



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 233

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdecir Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdecir Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antonio Robles (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Álvaro Kalix Ferro

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Instrução n. 083/2021-TJRO

Dispõe sobre os procedimentos internos para elaboração da folha de pagamento e a regular execução da despesa com pessoal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 100/2019-PR, de 26 de junho de 2019, que dispõe sobre alteração da estrutura organizacional e do quadro de pessoal das unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato n. 2115/2019, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Manual de Atribuições da Secretaria de Gestão de Pessoas, unidade que compõe a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos procedimentos internos para elaboração de folha de pagamento e a regular execução da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO o Processo n. 0013157-78.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar as etapas e os prazos de execução da despesa com folha de pagamento contidos nos cronogramas anuais.

§ 1º A Divisão de Remuneração e Política Salarial (Dirps/DPPS/SGP) e a Divisão de Controle de Folha de Pagamento de Magistrados (DCFPM/Decom) são responsáveis pela elaboração das folhas de pagamento, devendo cumprir os prazos fixados e o fluxograma da despesa.

§ 2º A execução da despesa será processada mensalmente através das folhas de pagamento dos(as) servidores(as) e magistrados(as).

§ 3º Os cronogramas anuais das folhas de pagamento serão aprovados mediante decisão da Presidência e disponibilizados no Portal de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO).

Art. 2º Eventuais falhas detectadas nas folhas de pagamento após o seu fechamento serão regularizadas em folha suplementar, dentro do mês de competência ou na folha do mês seguinte, quando não houver possibilidade de inclusão em folha, no mês de competência.

§ 1º As folhas suplementares serão elaboradas após o pagamento da folha normal e conterão o objetivo e a natureza da despesa correspondente, devendo o empenho ocorrer dentro do mês de competência.

§ 2º Excepcionalmente, a Presidência poderá determinar a elaboração de folha suplementar, apreciada a oportunidade e conveniência do caso, dentro do mês de competência ou fora do cronograma, devendo, neste caso, ser homologada e reconhecida pelo(a) ordenador(a) de despesa.

Art. 3º As postulações que envolvam vantagens pecuniárias serão calculadas e revisadas pela Dirps ou DCFPM, e, em seguida, submetidas à apreciação da Presidência.

Parágrafo único. Reconhecido o direito de servidor(a) a valores que ultrapassem 10 (dez) salários mínimos, também haverá revisão pela Assessoria Jurídica e de Controle (Asjuc/SGP).

Art. 4º As despesas variáveis resultantes de substituições, horas extras, gratificações de caráter eventual e outras, desde que preenchidas as formalidades legais, serão incluídas normalmente na folha de pagamento em elaboração, obedecidos os prazos fixados pelo cronograma da folha de pagamento.

Art. 5º A despesa decorrente de exoneração de servidores(as) será executada em folha específica.

Parágrafo único. Os autos serão instruídos, além do parecer jurídico, com o “nada consta”, em conformidade com a Instrução n. 052/2020-TJRO, e terão prioridade em relação às demais despesas regulares.

Art. 6º A despesa com ajuda de custo deverá ser processada em folha normal/suplementar, observado o art. 73 da Lei Complementar n. 068/1992.

Art. 7º Compete respectivamente à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e ao Departamento do Conselho da Magistratura (Decom) apurar e atualizar monetariamente valores devidos por servidores(as) e magistrados(as) ao erário público, implementando os descontos em folha até o limite da décima parte das respectivas remunerações ou proventos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 8º Salvo imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 9º Revoga-se a Instrução n. 008/1998-PR, de 24 de julho de 1998.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2021, às 14:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2504707e e o código CRC 4C0620CE.

Ato Nº 1252/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/48381),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito da 3ª Entrância JULIANA PAULA SILVA DA COSTA, respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, no dia 07/12/2021, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2021, às 14:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2519997e e o código CRC 7399F94B.

Ato Nº 1254/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/48519),

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento à Juíza de Direito da 1ª Entrância, KATYANE VIANA LIMA MEIRA, titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no período de 11/12/2021 a 19/12/2021, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2021, às 14:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2520076e e o código CRC 667CD3EB.

Portaria n. 911/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no Decreto de 8 de Dezembro de 2021, conforme Despacho 114010 (2516677)

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015091-08.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

TORNAR pública a prorrogação da cedência do Governo do Estado de Rondônia para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para este poder, da servidora MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA, Professora Classe A, matrícula 300160999, lotada na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, a fim de continuar exercendo o cargo Comissionado de Assistente de Desembargador II - DAS1, no Gabinete da Presidência, no período de 1/1/2022 a 31/12/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2021, às 14:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/12/2021, às 15:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2495143e e o código CRC 3E15ECF8.

Portaria n. 950/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000397-76.2021.8.22.8007

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR os (as) servidores(as) abaixo qualificados(as), com efeitos a partir de 3/11/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Designar
2056607	WASHINGTON ALVES DE SOUSA SOBRINHO	Técnico Judiciário	CAC4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	Diretor de Cartório-DAS3
2052342	LUZIA FAGUNDES DE ALMEIDA	Técnica Judiciária	CAC4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	-	Chefe de Serviço de Cartório - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2021, às 14:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/12/2021, às 15:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2513948e e o código CRC A9C6972D.

Portaria n. 951/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000389-14.2021.8.22.8003

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a readaptação funcional em home office do servidor CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI, cadastro n. 206835-4, técnico judiciário, lotado no JAR1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO, por motivo de saúde, no período de 24/11/2021 a 24/5/2022, nos termos da Resolução n. 198/2021-TJRO, conforme Decisão 4260 (2510578), devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

a) Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua unidade de lotação;

b) Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

II - Findo o prazo, o servidor deverá ser submetido a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2021, às 14:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/12/2021, às 15:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2514030e e código CRC 67E75912.

Portaria n. 952/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no Decreto de 1 de Dezembro de 2021 (2509710)

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014473-29.2021.8.22.8000,

TORNAR pública a prorrogação da cedência do Governo do Estado de Rondônia para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para este poder, do servidor MAURÍCIO DA COSTA SILVA, Policial Penal, matrícula n. 300116252, lotado na Secretaria de Estado de Justiça, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com ônus para este poder, a fim de exercer suas funções na Coordenadoria dos Reeducandos (Core), no período de 1/1/2022 a 31/12/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2021, às 14:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/12/2021, às 15:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2514047e e código CRC 6516CA51.

Portaria n. 953/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E:

CONCEDER licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à servidora NATASHA GUIMARAES CAVALLARI, cadastro 2054337, lotada no(a) VPRESI - Vice Presidência, no período de 30/11/2021 a 28/05/2022, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2021, às 14:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/12/2021, às 15:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2514178e e código CRC 92603131.

Portaria n. 954/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000096-23.2021.8.22.8010,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 896 (2488658), disponibilizada no DJE n.222 de 30/11/2021, que prorrogou por 30 (trinta) dias, a partir 2/5/2021, o prazo para apresentação do relatório e conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída através da Portaria n. 100/2021-PR (2334062), disponibilizada no DJE n. 28, de 11/2/2021, conforme Despacho 113324 (2514003).

Para onde se lê:

“EFEITOS a partir 2/5/2021.”

Leia-se:

“EFEITOS a partir 3/4/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2021, às 14:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/12/2021, às 15:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2514409e e o código CRC CF029859.

Portaria n. 957/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8005061-17.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a readaptação funcional da servidora MARLENE NUNES FREITAS, cadastro 2041863, Analista Judiciário, Engenheira Civil, lotada Audinfra - Auditoria de Infraestrutura, por motivo de saúde, no período de 29/11/2021 a 29/05/2022, nos termos da Resolução n. 198/2021-TJRO, conforme Decisão 4253 (2509789), devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

II - Findo o prazo, a servidora deverá ser submetida a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2021, às 14:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/12/2021, às 15:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2516685e e o código CRC 2A30D293.

Portaria n. 959/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000234-48.2021.8.22.8023,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 821 (2446940), disponibilizada no DJE n.203 de 29/10/2021, que autorizou, excepcionalmente, que o servidor o ALDENEY FIGUEIREDO FREIRE, cadastro 2042282, Técnico Judiciário, lotado no SFGVUNGAB - Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, exercendo o cargo de Assessor de Juiz - DAS1, exerça suas atividades na modalidade home office, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme Decisão 3637 (2437100).

Para onde se lê:

“Efeitos a partir da publicação desta portaria”

Leia-se:

“EFEITOS a partir de 20/10/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2021, às 14:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/12/2021, às 15:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2517178e e o código CRC 92A5F8F6.

Portaria n. 960/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000430-87.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - PRORROGAR a readaptação na modalidade de teletrabalho do servidor ALBERTO JAKSTER CASARA, cadastro 0025054, Oficial de Justiça, por motivo de saúde, lotado na Dicont - Divisão de Contabilidade/DFC/SOF, no período de 22/11/2021 a 22/5/2022, nos termos do Laudo de Avaliação do NUPEMED, conforme Decisão 4255 (2509828), devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

a) Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua unidade de lotação;

b) Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata.

II - Findo o prazo, o servidor deverá ser submetido a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2021, às 14:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/12/2021, às 15:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2517211e e o código CRC 5D8E5D62.

Portaria n. 962/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o Decreto de 2 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 240, de 7 de novembro de 2021,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0013983-07.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a prorrogação da cedência do Governo do Estado de Rondônia para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para este poder, do servidor GIOVANI FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA, Matrícula 300148595, Técnico em Tecnologia da Informação, lotado na Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, a fim de exercer suas funções na Sesis2G - Seção de Sistemas de 2º grau/Didesjud/DSI/STIC, até 31/12/2021, bem como ato contínuo de 1/1/2022 à 31/12/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2021, às 14:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/12/2021, às 15:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2517853e e o código CRC 233B9A98.

Portaria n. 963/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000667-18.2021.8.22.8002

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a readaptação funcional do servidor IVAN NAZIOZENO, cadastro n. 2064677, técnico judiciário, lotado no ARI4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, por motivo de saúde, no período de 22/11/2021 a 22/5/2022, nos termos do Laudo do Nupemed, conforme Decisão 4254 (2509813).

II - Findo o prazo, o servidor deverá ser submetido a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2021, às 14:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/12/2021, às 15:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2518797e e o código CRC 2170BA4E.

Portaria n. 964/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016077-25.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR e RELOTAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 10/12/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação
2045958	RAQUEL CORREIA LIMA	Técnica Judiciária	Gabdes-OM - Gabinete do Desembargador Oudivanil de Marins	Assistente de Desembargador I - DAS3	Decom - Departamento do Conselho da Magistratura

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2021, às 14:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/12/2021, às 15:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2520341e e o código CRC 0DA7C41E.

Portaria n. 965/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004123-76.2021.8.22.8001,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 6/1/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Exonerar
2071797	RENATA SIQUEIRA XAVIER DE SOUZA	Comissionada	PVH1FAZGAB - Gabinete da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	Assessora de Juiz - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2021, às 14:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/12/2021, às 15:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2520451e e o código CRC 156969A2.

Portaria n. 966/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o descumprimento do estabelecido na alínea "c" do item 7.3 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) que não apresentaram os documentos exigidos para contratação, conforme item 10.5 e 10.6.

Considerando o descumprimento do estabelecido no item 10.14 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) que não apresentarem no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua convocação no DJE, comprovando todas as condições e exigências dispostas neste Edital, mediante a apresentação dos documentos solicitados, perderão a vaga conquistada no Processo Seletivo, sendo chamado, imediatamente, o(a) classificado(a) seguinte.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010764-83.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a convocação dos(as) candidatos(as), no cargo abaixo discriminado, em virtude do descumprimento da alínea "c" do item 7.3 e do item 10.14 do Edital 001/2021-TJRO:

I - Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos,

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/ Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO	Motivo	Portaria de Convocação
1	18	Negro	300160020658	GLEICIENE BARBOSA NEIVA	PORTO VELHO	560°	-	59°	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	868/2021-PR, DJE 212, de 17/11/2021
2	26	Ampla Concorrência	300160018033	BEATRIZ PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA	PORTO VELHO	276°	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	809/2021-PR, DJE 208, de 09/11/2021
3	59	Ampla Concorrência	300160017126	ANA LUCIA DE AGUIAR	PORTO VELHO	282°	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	868/2021-PR, DJE 212, de 17/11/2021
4	60	Ampla Concorrência	300160011419	FRANCISCO BERGSON DIAS QUEIROZ	PORTO VELHO	284°	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	868/2021-PR, DJE 212, de 17/11/2021
5	70	Ampla Concorrência	300160010080	SAMARA DOS SANTOS GONÇALVES	PORTO VELHO	285°	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	868/2021-PR, DJE 212, de 17/11/2021
6	71	Ampla Concorrência	300160014752	PATRÍCIA DO NASCIMENTO FONSECA	PORTO VELHO	286°	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	868/2021-PR, DJE 212, de 17/11/2021
7	102	Ampla Concorrência	300160021545	RICARDO ANTÔNIO DE ARAÚJO SALLES JUNIOR	PORTO VELHO	288°	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	868/2021-PR, DJE 212, de 17/11/2021
8	121	Ampla Concorrência	300160005323	ÉDIPO VINICIUS COSTA PINTO	PORTO VELHO	289°	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	868/2021-PR, DJE 212, de 17/11/2021
9	142	Ampla Concorrência	300160015271	ALESSANDRA TAKETOMI FEITOSA	PORTO VELHO	277°	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	809/2021-PR, DJE 208, de 09/11/2021
10	154	Ampla Concorrência	300160020813	DANDARA RAIZA EUZÉBIO	PORTO VELHO	291°	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	868/2021-PR, DJE 212, de 17/11/2021
11	164	Ampla Concorrência	300160013171	DAIARA FONSECA LACERDA	PORTO VELHO	294°	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	868/2021-PR, DJE 212, de 17/11/2021
12	186	Ampla Concorrência	300160000484	NICOLE CAROLINE GIACOMOLLI	PORTO VELHO	295°	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	868/2021-PR, DJE 212, de 17/11/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2021, às 15:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2521471e e o código CRC 450013CD.

Portaria n. 967/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010764-83.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR para ocupar o cargo temporário abaixo discriminado, em virtude de aprovação no Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Pessoal por Prazo Determinado, conforme item 10.2 do [Edital n. 01/2021](#), os candidato abaixo relacionados.

II - Conforme item 10.9 do edital, o candidato deve apresentar a documentação exigida para admissão no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, a partir da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

IV - Conforme item 10.5 do Edital, o candidato será cientificado da convocação via e-mail cadastrado quando realizada a inscrição do Processo Seletivo Simplificado, que deverá preencher o formulário eletrônico de admissão de servidor temporário também disponibilizado nesse e-mail, que também conterà instruções para envio da documentação necessária para admissão no TJRO.

V - O e-mail com a convocação e a relação de documentos serão encaminhados aos candidatos até o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Em caso de não recebimento do e-mail, contatar a Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp) pelo fone (69) 3309-6422 ou Sala virtual: <https://meet.google.com/pen-etza-dbr>.

I - Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos,

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	18	Negro	300160018462	RAYSSA DE SOUZA ALVES	PORTO VELHO	564º	-	60º
2	26	Ampla Concorrência	300160014368	WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA	PORTO VELHO	296º	-	
3	59	Ampla Concorrência	300160013250	LEONARDO GALINA	PORTO VELHO	297º	-	-
4	60	Ampla Concorrência	300160003953	CARLOS VINÍCIUS BESERRA SILVA	PORTO VELHO	298º	-	-
5	70	Ampla Concorrência	300160015417	THAIZ MENDONÇA BARBOSA	PORTO VELHO	299º	-	-
6	71	Ampla Concorrência	300160006503	MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA	PORTO VELHO	301º	-	-
7	102	Ampla Concorrência	300160020319	ADRIANA DE ASSIS SOUZA	PORTO VELHO	302º	-	-
8	121	Ampla Concorrência	300160013968	TAMIRES DE LIMA DE OLIVEIRA	PORTO VELHO	304º	-	-
9	142	Ampla Concorrência	300160016708	AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO	PORTO VELHO	305º	-	-
10	154	Ampla Concorrência	300160005981	DIEGO CARNEIRO DA CUNHA BARBOSA	PORTO VELHO	307º	-	-
11	164	Ampla Concorrência	300160002577	JEAN GOMES XAVIER	PORTO VELHO	308º	-	-
12	186	Ampla Concorrência	300160021235	ADRIELY EVANGELISTA BARROSO	PORTO VELHO	309º	-	-
13	187	Ampla Concorrência	300160020973	ALINE DO NASCIMENTO SIMÃO	PORTO VELHO	310º	-	-
14	188	Negro	300160018949	VANESSA DAIANE DOS SANTOS	PORTO VELHO	571º	-	61º
15	189	Ampla Concorrência	300160015017	MURIELI CARVALHO DURÃES	PORTO VELHO	311º	-	-

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2021, às 15:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2521475e e o código CRC 1F1FDA0F.

Edital de Notificação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-servidora ANA CLÉCIA GOMES DE ARAÚJO, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ R\$ 3.406,73 (três mil quatrocentos e seis reais e setenta e três centavos), decorrente do cálculo do processo de resíduos salariais n. n. 0013773-58.2018.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Departamento de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/12/2021, às 14:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/12/2021, às 15:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2514454e e o código CRC B62CB70B.

CORREGEDORIA-GERAL**ATO DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 026/2021

Dispõe sobre a atualização das tabelas de custas judiciais do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o art. 45 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que trata do reajuste anual das custas judiciais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 44, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, pelo qual as custas não recolhidas cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei Estadual n. 3.896/2016, deverão ser contadas segundo a Lei Estadual n. 301/90;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que estabelece os valores mínimos e máximos para as custas processuais;

CONSIDERANDO o disposto § 2º, do Art. 2º, da Lei 4.721, de 23 de Março de 2020 que determina que a Corregedoria Geral da Justiça publicará, anualmente, tabela com os valores nominais previstos nos incisos I a VIII, do Art. 2º, no mesmo ato em que publicar a atualização prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 3.896 de 2016.

CONSIDERANDO o disposto no §7º, do Art. 5º, da Resolução 151-2020-TJRO que estabelece que os valores os incisos I a VIII do Art. 2º, serão atualizados anualmente na forma do § 2º do art. 2º da Lei n. 4.721/2020, conforme o art. 42 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

CONSIDERANDO o disposto no Art 4º da Lei nº 4.912 de 8 de dezembro de 2020, que alterou a tabela de custas em procedimentos de natureza cível.

CONSIDERANDO o Provimento n. 024/2017-CG, que dispõe sobre a tabela de custas judiciais da Lei n. 3.896/2016, para o exercício de 2018;

CONSIDERANDO o Provimento n. 017/2018-CG, que dispõe sobre a tabela de custas judiciais da Lei n. 3.896/2016, para o exercício de 2019;

CONSIDERANDO o Provimento n. 016/2019-CG, que dispõe sobre a tabela de custas judiciais da Lei n. 3.896/2016, para o exercício de 2020;

CONSIDERANDO o Provimento n. 043/2020-CG, que dispõe sobre a tabela de custas judiciais da Lei n. 3.896/2016, para o exercício de 2021;

CONSIDERANDO o constante nos processo SEI n. 9141237-83.2016.8.22.1111;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a atualização: das Tabelas I e II que dispõem sobre custas em procedimentos de natureza cível e custas em procedimentos de natureza penal, no Estado de Rondônia, previstas na Lei Estadual n. 3.896 de agosto de 2016, atualizada pela Lei n. 4.912 de 8 de dezembro de 2020; dos valores mínimos e máximos por faixa de parcelamento, previstos nos Incisos I ao VIII do Art. 2º da Lei Estadual 4.721 de Março de 2020; das custas criminais sobre “ações e outros procedimentos penais, inclusive recurso”, prevista na Lei n. 301/90, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, reajustadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em 10,96% (dez virgula noventa e seis por cento), correspondente ao índice acumulado no período de dezembro de 2020 a novembro de 2021.

Art. 2º Aprovar a atualização dos valores mínimos e máximos para cada uma das hipóteses previstas nos Incisos I, II e III, do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, reajustado pelo índice acumulado, de acordo com a norma contida no art. 1º, deste Provimento.

§ 1º Os valores mínimo e máximo previstos no art.12, § 1º, da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, atualizados pelo índice apresentado no art. 1º, correspondem a R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) e R\$ 63.691,78 (sessenta e três mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) respectivamente;

§ 2º Para a hipótese prevista no inciso I, do art. 12, será recolhido R\$ 63,69 (sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) no momento da distribuição e R\$ 63,69 (sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) fica adiado para até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, perfazendo o valor mínimo de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) previsto no §1º deste artigo;

§ 3º O valor máximo para a hipótese prevista no inciso I, do art. 12, será de R\$ 31.845,89 (trinta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) no momento da distribuição e R\$ 31.845,89 (trinta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) fica adiado para até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, perfazendo o valor máximo de R\$ 63.691,78 (sessenta e três mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), previsto no § 1º do mesmo artigo.

Art. 3º Aprovar a atualização das custas criminais sobre “ações e outros procedimentos penais, inclusive recurso”, prevista na Lei n. 301/90, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, atualizados pelo índice apresentado no art. 1º deste Provimento.

Parágrafo único. Nas “ações e outros procedimentos penais, inclusive recursos” cujo fato gerador das custas tenha ocorrido na vigência da Lei Estadual n. 301 de 1990, a custa será de R\$ 256,20 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) para até 300 (trezentas folhas) e a cada conjunto de até 100 (cem) folhas que exceder, mais R\$ 126,37 (cento e vinte e seis reais e trinta e sete centavos).

Art. 4º. Aprovar os novos valores de referência para a fixação do teto de cobrança das custas processuais remanescente da Lei n. 301/1990, atualizados pelo índice apresentado no art. 1º deste Provimento.

Parágrafo único. Nas causas em que o valor for superior a R\$ 1.027.661,11 (um milhão, vinte e sete mil seiscentos e sessenta e um reais e onze centavos), as custas sobre a parcela excedente a tal limite serão cotadas a 1/3 (um terço), limitado o valor total das custas em R\$ 102.766,10 (cento e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos).

Art. 5º Aprovar o valor mínimo para o recolhimento inicial, previsto na Lei n. 301/1990 e que permanecem pendentes de recolhimento, reajustado pelo índice acumulado mencionado no caput do Art. 1º deste provimento.

Parágrafo único. Nos processos judiciais distribuídos até 31/12/2016, nos quais o recolhimento inicial esteja pendente, o valor a ser recolhido independentemente do valor da causa, não poderá ser inferior a R\$ 24,63 (vinte e quatro reais e sessenta e três centavos).

Art. 6º. Aprovar os novos valores de referência para os Inciso I ao VIII do Art. 2º da Lei n. 4.721 de março de 2020, atualizados pelo índice apresentado no art. 2º deste Provimento.

I - valores até R\$ 250,49 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) - somente pagamento à vista;

II - valores entre R\$ 250,50 (duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) a R\$ 499,85 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), em até 2 parcelas;

III - valores entre R\$ 499,86 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) a R\$ 873,31 (oitocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), em até 3 parcelas;

IV - valores entre R\$ 873,32 (oitocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) a R\$ 1.372,02 (um mil trezentos e setenta e dois reais e dois centavos), em até 4 parcelas;

V - valores entre R\$ 1.372,03 (um mil trezentos e setenta e dois reais e três centavos) a R\$ 1.995,98 (um mil novecentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), em até 5 parcelas;

VI - valores entre R\$ 1.995,99 (um mil novecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) a R\$ 2.619,94 (dois mil seiscentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), em até 6 parcelas;

VII - valores entre R\$ 2.619,95 (dois mil seiscentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 4.989,38 (quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), em até 7 parcelas; e

VIII - valores a partir de R\$ 4.989,39 (quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), em até 8 parcelas

Art. 7º Os novos valores terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2022

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador VALDECI CASTELAR CITON

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO I

TABELA I			
CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CÍVEL			
CÓDIGO	ATO	CUSTAS - 2022	FUNDAMENTO
1001	Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição	2% (por cento) do valor da causa, sendo 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.	Artigo 12, inciso I
1002	Preparo da apelação e recurso adesivo no ato de interposição (dentro do prazo).	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso II
1003	Distribuição da ação no 2º grau de jurisdição (Competência Originária)	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso II
1004	Satisfação da prestação jurisdicional ou da execução (extinção do processo)	1% (um por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso III
1005	Preparo da apelação e recurso adesivo depois do ato de interposição (em dobro por estar fora do prazo).	6% (seis por cento) do valor da causa	Artigo 12, §2º
1006	Interposição de agravo de instrumento e agravo interno	R\$ 382,15	Artigo 16
1007	Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados	R\$ 19,10	Artigo 17
1008	Requerimento de renovação de ato adiado ou já realizado, salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.	R\$ 19,10	Artigo 19

1009	2ª Via de formal de partilha	R\$ 127,38	Artigo 20, §3º
1010	Habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial e falência	2% (por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso I
1011	Recursos em habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial ou falência	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso II
1012	Satisfação da prestação jurisdicional em habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial ou falência	1% (um por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso III
1013	Recurso Inominado	5% (cinco por cento), correspondendo a soma dos incisos I e II do artigo 12	Artigo 23, §1º
1014	Agravo de Instrumento oriundo do Juizado da Fazenda Pública	R\$ 254,78	Artigo 23, §2º
1015	Carta de ordem ou precatórias ou rogatórias	R\$ 382,15	Artigo 30
1016	Desarquivamento de processo físico	R\$ 127,38	Artigo 31
1017	Autenticação de documentos	R\$ 7,65	Artigo 32
1018	Fotocópia	R\$ 1,29	Artigo 33
1023	Citação ou intimação via postal	R\$ 33,29	Artigo 4º da Lei 4.912/2020

ANEXO II

TABELA II - ANEXO II

CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA PENAL

CÓDI-GO	ATO	CUSTAS 2022	FUNDAMENTO
2001	Trânsito em julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo eletrônico, até 500 (quinhentos) movimentos	R\$ 636,92	Artigo 24, inciso I
	A cada 100 (cem) novos movimentos a partir do movimento 501	R\$ 127,38	
2002	Trânsito em julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo físico, até 200 (duzentas) folhas	R\$ 636,92	Artigo 24, inciso II
	A cada 100 (cem) novas folhas a partir das fls. 201	R\$ 127,38	
2003	Distribuição da ação penal privada	R\$ 636,92	Artigo 24, inciso III
2004	Trânsito em julgado da ação penal privada	R\$ 636,92	Artigo 24, inciso III
2005	Carta de ordem, precatória ou rogatória em ação penal privada	R\$ 382,15	Artigo 24, parágrafo único
2006	Recurso em ação penal privada	R\$ 1.273,84	Artigo 25
2007	Trânsito em julgado da sentença condenatória, em processo eletrônico em trâmite no Juizado Especial Criminal, até 500 (quinhentos) movimentos	R\$ 318,46	Artigo 26, inciso I
	A cada 100 (cem) novos movimentos a partir do movimento 501	R\$ 63,69	
2008	Trânsito em julgado da sentença condenatória, em processo físico em trâmite no Juizado Especial Criminal, até 200 (duzentas) folhas	R\$ 318,46	Artigo 26, inciso II
	A cada 100 (cem) novas folhas a partir das fls. 201	R\$ 63,69	
2009	Distribuição da ação penal privada no Juizado Especial Criminal	R\$ 318,46	Artigo 26, inciso III
2010	Trânsito em julgado da ação penal privada no Juizado Especial Criminal	R\$ 318,46	Artigo 26, inciso III
2011	Homologação de acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multas nos Juizados Especiais Criminais	R\$ 318,46	Artigo 27
2012	Interpelação	R\$ 382,15	Artigo 28
2013	Incidente de falsidade	R\$ 382,15	Artigo 28
2014	Notificação judicial criminal	R\$ 382,15	Artigo 28
2015	Pedido de explicação	R\$ 382,15	Artigo 28
2016	Revisão criminal julgada improcedente	R\$ 955,38	Artigo 29
2017	Desarquivamento de processo	R\$ 127,38	Artigo 31
2018	Autenticação de Documentos	R\$ 7,65	Artigo 32
2019	Fotocópias	R\$ 1,29	Artigo 33



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/12/2021, às 10:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2524006e o código CRC 3E84CFE0.

Portaria n. 76/2021-CGJ

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

REVOGAR e DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

Seção Judiciária: 1ª Seção

Porto Velho

Nome do Cargo / Função	Unidade do Magistrado	Magistrado	Motivo	Período da Substituição	Qtd. Dias
JUIZ SUBSTITUTO	2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO	RESPONDER	De 13/12/2021 a 18/12/2021	6
JUIZ SUBSTITUTO	2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO	AUXILIAR	De 19/12/2021 a 19/12/2021	1
JUIZ SUBSTITUTO	2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	REVOGAR a designação da Portaria n. 073, publicada no DJE n. 207 de 08/11/2021	A partir de 01/12/2021	-
JUIZ SUBSTITUTO	2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	RESPONDER	De 01/12/2021 a 12/12/2021	12
JUIZ SUBSTITUTO	1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	REVOGAR a designação da Portaria n. 073, publicada no DJE n. 207 de 08/11/2021	A partir de 01/12/2021	-
JUIZ SUBSTITUTO	1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	RESPONDER	De 01/12/2021 a 17/12/2021	17
JUIZ SUBSTITUTO	1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR	AUXILIAR	De 18/12/2021 a 19/12/2021	2

Seção Judiciária: 3ª Seção

Ji-Paraná

Nome do Cargo / Função	Unidade do Magistrado	Magistrado	Motivo	Período da Substituição	Qtd. Dias
JUIZ SUBSTITUTO	2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	FABIO BATISTA DA SILVA	RESPONDER	De 01/12/2021 a 17/12/2021	17
JUIZ SUBSTITUTO	2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	FABIO BATISTA DA SILVA	AUXILIAR	De 18/12/2021 a 19/12/2021	2
JUIZ SUBSTITUTO	3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	FABIO BATISTA DA SILVA	RESPONDER	De 06/12/2021 a 15/12/2021	10
JUIZ SUBSTITUTO	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	FABIO BATISTA DA SILVA	RESPONDER	De 09/12/2021 até 18/12/2021	10
JUIZ SUBSTITUTO	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	FABIO BATISTA DA SILVA	AUXILIAR	De 19/12/2021 a 19/12/2021	1

Seção Judiciária: 3ª Seção

São Francisco do Guaporé

Nome do Cargo / Função	Unidade do Magistrado	Magistrado	Motivo	Período da Substituição	Qtd. Dias
JUIZ SUBSTITUTO	Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	FABIO BATISTA DA SILVA	REVOGAR a designação da Portaria n. 056, publicada no DJE n. 154 de 19/08/2021	A partir de 04/12/2021	-

Seção Judiciária: 3ª Seção

São Miguel do Guaporé

Nome do Cargo / Função	Unidade do Magistrado	Magistrado	Motivo	Período da Substituição	Qtd. Dias
JUIZ SUBSTITUTO	Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	FABIO BATISTA DA SILVA	RESPONDER	De 26/11/2021 até 10/12/2021	15

Publique-se

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/12/2021, às 10:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2518480e e o código CRC 0F9E17AB.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**COMUNICADOS****2ª CÂMARA CÍVEL****ATO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

rua José Camacho 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

ATO N. 002/2021 - 2ª CÂMARA CÍVEL

O PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Anexo Único do Ato Conjunto n. 024/2021 – PR/CGJ, que dispõem sobre o Plano de Retorno das atividades do PJRO, bem como o Ato 001/2021 da 2ª Câmara Cível, que dispõe sobre a prorrogação das Sessões de Julgamento;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar advogados, membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, Membros da Defensoria Pública, partes e demais interessados, mormente, pela segurança jurídica e previsibilidade dos julgamentos, evitando alterações na forma de realização das sessões de julgamento;

CONSIDERANDO que o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário e as medidas preventivas de isolamento referente as sessões de julgamento tem se mostrado benéfica a todos os envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a todos as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), sem prejuízo às atividades jurisdicionais;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogadas até 31 de junho de 2022 a realização das sessões de julgamento por videoconferência da 2ª Câmara Cível, não se excluindo outro meio mais benéfico para sua realização.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, poderá, a partir do término do referido período, deliberar acerca da necessidade na prorrogação deste Ato, ad referendum da Câmara em questão.

Art. 2º Dê-se ampla divulgação do presente ato, especialmente ao Presidente do TJRO, ao Procurador-Geral de Justiça, Presidente da OAB/RO e Defensor Público Geral.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2021.

DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Presidente da 2ª Câmara Cível/TJRO

Em 06 de dezembro de 2021.

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU**PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801501-06.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/05/2019 09:35:24

Polo Ativo: GILSON ROMALDO MATIAS DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI e outros

Despacho

O credor, Gilson Romaldo Matias da Costa, indicou os dados bancários (Id. Num. 14347871).

Anotem-se.

Embora tenha havido o sequestro do valor do crédito, o primeiro e o segundo colocados da ordem cronológica dos precatórios devidos pela Prefeitura Municipal de Candéias do Jamari ainda não foram quitados, impossibilitando-se, por ora, o pagamento deste precatório (terceiro colocado), sob pena de quebra da ordem cronológica, prevista no caput do artigo 100 da Constituição da República.

A COGESP certificou que “[...] O processo 0801364-24.2019.8.22.0000, segundo do orçamento de 2020, está com o valor em conta vinculado ao processo. E o processo 0006650-50.2018.8.22.000, primeiro do orçamento de 2020, não houve pedido de sequestro.” (Id. Num. 13954659).

Com efeito, aguarde-se a quitação do primeiro e segundo colocados da ordem cronológica. Após, proceda-se a liquidação deste, via Sistema de Administração de Precatórios.

Restando cumprida a obrigação, cumpra-se com o disposto na parte final do § 1º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e archive-se.

Ciência às partes.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801010-96.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 11/04/2019 16:08:26

Polo Ativo: EDSON JOSE VIANA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O credor, Edson José Viana, ratificou o interesse em participar do acordo direto estabelecido no Edital n. 01/2021 – Estado de Rondônia, publicado no Diário da Justiça Estadual n. 065, disponibilizado em 09/04/2021 (Id. Num. 13904026).

Aguarde-se a apresentação, pela Procuradoria-Geral do Estado, dos novos cálculos, mencionados no despacho identificado com o Num. 13797308.

Recepcionando-se os cálculos, intime-se novamente o credor para se manifestar, em cinco dias, sobre a possibilidade de desistência da participação no acordo direto (item 5 do edital citado).

Não havendo desistência, aguarde-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico da lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto com deságio de 40%.

Optando-se pelo prosseguimento do acordo direto, autorizo, desde já, a liquidação do feito, via Sistema de Administração de Precatórios, havendo saldo para tanto.

Restando satisfeita a obrigação, cumpra-se com o disposto no § 1º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e archive-se.

Ressalta-se que, nos termos do item 3.2.5 do edital, a adesão ao acordo direto implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0811929-76.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/12/2021 09:30:38

Polo Ativo: ERIVALDO SOUZA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A, OMAR VICENTE - RO6608-A, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0811930-61.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/12/2021 09:39:59

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691-A, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303-A, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926-A, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0811931-46.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/12/2021 09:45:06

Polo Ativo: JOSE MARIA ALVES LEITE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0811938-38.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/12/2021 11:33:19

Polo Ativo: FRANCISCA VANE DUTRA PACHECO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0811933-16.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/12/2021 10:20:17

Polo Ativo: ROBSON DE OLIVEIRA CORREA LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0811937-53.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/12/2021 11:01:26

Polo Ativo: ALEXANDRE DA SILVA MACHADO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA CORDEIRO TERAMOTO - RO10093-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0811972-13.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/12/2021 08:06:14

Polo Ativo: RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0811971-28.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/12/2021 07:52:10

Polo Ativo: BÍCHARA ADVOGADOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA PEREIRA - RJ165365

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0811976-50.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/12/2021 08:59:54

Polo Ativo: ADRIANO DAVID DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616-A, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Autos n. 0806690-91.2021.8.22.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CACOAL

Vistos.

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

15/12/2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Autos n. 0802985-85.2021.8.22.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO

Vistos.

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

15/12/2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Autos n. 0805318-10.2021.8.22.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES Conflito de competência cível

Vistos.

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

15/12/2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Autos n. 0801584-51.2021.8.22.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Vistos.

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

15/12/2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Autos n. 0803713-29.2021.8.22.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU-RO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU-RO

Vistos.

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

15/12/2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Autos n. 0806684-84.2021.8.22.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CACOAL

Vistos.

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

15/12/2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Autos n. 0804333-41.2021.8.22.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO

Vistos.

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

15/12/2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Autos n. 0803782-61.2021.8.22.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL/RO

Vistos.

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

15/12/2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Autos n. 0806801-75.2021.8.22.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO 1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO/RO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Vistos.

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

15/12/2021

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0809896-50.2020.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 14/12/2020 12:46:34

Data julgamento: 19/11/2021

Polo Ativo: JOAO VICTOR BURLAMAQUE SARAIVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065-A, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978-A

Polo Passivo: Ministério Público de Rondônia e outros

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal proposta por João Victor Burlamaque Saraiva, com base no art. 621, inciso I do Código de Processo Penal, pleiteando a reforma dos acórdãos proferidos nos autos da Apelação Criminal n. 0017365-06.2018.8.22.0501 e Apelação Criminal n. 0017766-05.2018.8.22.0501.

Nos autos nº 0017766-05.2018.8.22.0501, foi condenado a cumprir, em regime inicialmente fechado, 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pagar 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, e, em decorrência da condenação nos autos 0017365-06.2018.8.22.0501, condenado a cumprir 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pagar 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, ambos em regime inicialmente fechado e pela prática do crime previsto no art. art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Em suma, nas suas razões de recorrer alega a reforma na dosimetria da pena, de modo que sua pena total seja minorada, ajustando ambas as fases do processo dosimétrico, sob a justificativa que o magistrado exasperou, de forma desproporcional, a reprimenda. Afirma que o magistrado deixou de observar as circunstâncias judiciais que lhes são favoráveis, pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado e delação premiada.

Por fim, requer seja revista a dosimetria da pena, no intuito de alcançar a condenação no mínimo legal.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer da lavra da Procuradora de Justiça Rita Maria Lima Moncks, opinou, pelo não conhecimento da presente revisão criminal pela ausência dos requisitos de admissão.

É o relato necessário.

VOTO

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

A revisão criminal é regida pelo art. 621 do Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Decorre da legislação em vigor que a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo ou terceiro recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal.

O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

Portanto, para a propositura da revisão criminal não é suficiente a irrisignação contra a sentença condenatória, sendo expressamente necessária a demonstração inequívoca das hipóteses taxativas contidas no art. 621 do CPP. Trata-se, pois, de instituto excepcional destinado à correção de abusos e erros judiciais, não se admitindo sua utilização para rediscussão de matéria que já foi amplamente analisada em primeiro e segundo graus, como é o caso da presente hipótese.

No presente caso, em que se busca a reforma da decisão condenatória, com fulcro no inciso I do art. 621 do CPP, imprescindível a demonstração cabal de que há contrariedade ao texto da lei.

Não é o que conclui da análise dos autos, visto que a defesa não logrou êxito em demonstrar a ocorrência da efetiva contrariedade à evidência dos autos e ao texto expresso da lei penal, ou aportou aos autos prova nova, capaz de desconstituir as que fundamentaram a decisão condenatória, que foi parcialmente confirmada em sede de apelação.

Quando do julgamento do recurso de apelação nos Autos n. 0017365-06.2018.8.22.0501, este Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo do revisionando, reconhecendo a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11343/2006. Eis a ementa:

Tráfico de Entorpecente. Desclassificação. Consumo próprio. Uso. Impossibilidade. Causa especial de redução de pena. Aplicação. Impossibilidade. Dedicção à atividade criminosa. Substituição por restritivas de Direito. Pena acima de 4 anos. Impossibilidade. Não ocorrência. Recurso não provido. 1 - O tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o seu tipo subjetivo no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. 2 - Para desclassificação a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante. 3 - A causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é uma política criminal destinada a beneficiar pequeno traficante (STJ - AgRg no HC n. 114.452/RS), afasta-se desse conceito o agente que faz do comércio de droga seu meio de vida. 4 - Mantida a condenação de primeiro grau não há que se falar em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto a pena ultrapassa 4 anos de reclusão (art. 44, I, do CP). 5 Recurso não provido.

Nos autos da Apelação n. 0017766-05.2018.8.22.0501, este Tribunal de Justiça também negou provimento ao apelo do revisionando, reconhecendo a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006. Cito a ementa:

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Uso. Prova testemunhal. Conjunto probatório farto e harmônico. Especial redutora. Indicativos de dedicação às atividades criminosas. Inaplicabilidade. O delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 possui inúmeros núcleos, sendo suficiente a prática de qualquer uma das ações nele previstas para a sua configuração, de modo que a simples assertiva de que a droga se destinava ao uso próprio sucumbe diante das provas e peculiaridades do caso que apontam, sem sombra de dúvida, para o emprego não exclusivo ao próprio consumo, afastando, assim, a tese desclassificatória. A dedicação às atividades criminosas, caracterizada pela instauração de inquérito policial e a apreensão de balança de precisão anterior, é empecilho legal intransponível à concessão do benefício do art.33, §4º, da Lei 11.343/06.

É cabível reforçar que a revisão criminal, instaurada com amparo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, não se presta ao reexame do conjunto fático probatório que deu ensejo à condenação.

No caso em tela, em que pese o esforço da defesa técnica, verifica-se que as provas acostadas aos autos foram exaustivamente examinadas pelo juízo de primeira instância e também pelo órgão colegiado, ou seja, foram analisadas e exauridas no julgamento da apelação criminal. Logo, pretende-se tão somente a reanálise de todo conjunto probatório que levou a condenação do revisionando, o que é absolutamente inadmissível nesta via excepcional.

Assim, o presente feito revisional não merece ser conhecido, porque não configurada a hipótese de cabimento alegada, considerando que a sentença questionada não contrariou texto expresso de lei ou à evidência dos autos.

Cito precedentes destas Câmaras Criminais Reunidas, em que se conclui pela inadmissibilidade de reexame de prova em revisão criminal: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E LEI. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A revisão criminal não comporta reexame e valoração da prova já examinada à exaustão em primeiro e segundo graus (TJRO, Revisão Criminal n. 0801394-88.2021.8.22.0000, Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz, j. 16/7/2021).

REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS.

Não cabe revisão criminal para a reanálise das provas já examinadas em primeiro e segundo grau (Revisão Criminal, n. 0001455-50.2019.8.22.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, j. 19/7/2019).

REVISÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE TESE JÁ DEVIDAMENTE ANALISADA NA SENTENÇA E ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO. TESE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRERROGATIVA DE FORO. CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

A ação revisional será conhecida quanto à matéria de ordem pública não discutida na sentença e no acórdão. As demais matérias, ainda que de ordem pública, discutidas anteriormente no processo principal, por meio do recurso próprio, não será conhecida.

A competência por prerrogativa de foro é afastada quando se constata dos autos que durante a vigência do mandato do parlamentar não houve nenhuma incursão de valor probatório relevante naquele momento. Diante da confirmação de indícios de autoria, bem como da existência de foro por prerrogativa de função do revisionando, foi acolhida a declinação de competência ao STF. Demais disso, a jurisprudência do STF evoluiu no sentido de não assegurar a prerrogativa de foro por agente político que pratica delitos fora do alcance do mandato (AP 937 – Rel. Min. Roberto Barroso). (Revisão Criminal, n. 0001618-30.2019.822.0000, Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz, j. 19/7/2019). Ainda, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação.

2. Na espécie, verifica-se que o acórdão, ao qual se pretende imprimir juízo rescisório, apenas se resumiu a dar nova interpretação jurídica, lastreado na orientação desta Corte de que é irrelevante, para a configuração do delito sexual contra vulnerável, que haja contato físico entre o ofensor e o ofendido.

3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg na RvCr 5022/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 24/6/2020).

Diante do exposto, não estando configurada nenhuma das hipóteses taxativas de admissão previstas no art. 621 do CPP, não conheço da presente ação revisional.

É como voto.

EMENTA

Revisão criminal. Tráfico de entorpecentes. Desclassificação. Redução da pena. Decisão contrária à prova dos autos e da lei. Não demonstrado. Inadmissibilidade. Não conhecimento.

A revisão criminal não comporta reexame e valoração da prova já examinada à exaustão em primeiro e segundo grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE Porto Velho, 19 de Novembro de 2021

Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro / Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0809163-84.2020.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 19/11/2020 16:25:54

Data julgamento: 19/11/2021

Polo Ativo: JOSE CARLOS DE MIRANDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013-A

Polo Passivo: Ministério Publico do Estado de Rondônia e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal, com pedido de liminar, proposta por JOSÉ CARLOS DE MIRANDA (doc. e-10622756) em face da condenação aplicada nos autos da ação penal n. 0005452-79.2012.8.22.0002, originário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

O Revisionando afirma que a pena-base foi fixada em seu mínimo legal (8 anos) em virtude de ser réu primário e circunstâncias judiciais favoráveis, tendo sido agravada em 1/6 por ser a vítima, à época dos fatos, menor de 14 anos.

Em resumo, insurge-se contra o agravamento de 1/6 (um sexto) pela regra ao art. 61, II, h, do CP (crime praticado contra criança) e que o regime inicial de cumprimento da pena foi fixado como fechado tão somente por conta da desse equívoco que redundava em bis in idem, já que é elemento ínsito ao tipo penal.

Requer que seja corrigida a pena definitiva para fixação em 08 (oito) anos de reclusão, com exclusão da agravante e, ao depois, que seja fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

É o relatório. Decido.

VOTO

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Insurge-se o revisionando tão somente quanto à dosimetria da pena e, por conseguinte, para a fixação de regime inicial semiaberto, visto que, adequando-se aquela, estaria totalizada num patamar de 8 (oito) anos.

A redução da pena em sede de revisão criminal é perfeitamente cabível, quando verificada evidente injustiça ou equívoco na fixação, ao não serem observados os limites legais.

No presente caso, razão assiste ao requerente acerca do pedido de decote da agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal.

De fato, houve bis in idem, quando da fixação da pena. Para melhor ilustrar, transcrevo os artigos relacionados:

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11/7/1984) [...].

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11/7/1984) [...].

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei n. 10.741, de 2003).

As agravantes contidas no art. 61 do CP apenas serão consideradas, quando não constituírem ou qualificarem o crime.

Neste caso concreto, a agravante descrita na alínea "h", inciso II, do art. 61 do Código Penal, já integra o tipo penal previsto no art. 217-A do CP, posto que, cometer delito contra criança menor de 14 anos é inerente à espécie de estupro de vulnerável. Sendo assim, a aplicação de tal agravante, neste caso, configura bis in idem.

Este é o entendimento firmado pelo STJ:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DO PROCESSO E ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "H", DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. As instâncias antecedentes, ainda que de modo implícito, entenderam pela desnecessidade da realização de laudos para reforço na formação da convicção, dadas as demais provas já produzidas. 2. O Juiz sentenciante - no que foi corroborado pela Corte de origem -, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos, coesos e idôneos a ensejar a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável, sendo certo que o Tribunal estadual, por ocasião do julgamento da apelação, apresentou fundamentação suficiente para a manutenção da sentença condenatória quanto ao referido crime. 3. Não é cabível a apreciação do pedido de anulação do processo, nem de absolvição, pois, além da constatada regularidade das decisões proferidas pelas instâncias de origem, a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no rito de cognição sumária da ação constitucional. 4. A agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal não pode ser considerada na segunda etapa da dosimetria, tendo em vista que o tipo inserto no art. 217-A do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.015/2009, já considerou como sendo vulnerável a pessoa menor de 14 anos. Bis in idem configurado. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena para 25 anos de reclusão (HC 344.277/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016). (sem grifos no original).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AGRAVANTE POR SER O CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA. BIS IN IDEM. 1. Uma vez que o crime foi praticado com violência presumida, descabe aplicar a agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, sob pena de evidente bis in idem, uma vez que a menoridade da vítima é circunstância elementar do crime. Precedente desta Corte. 2. Recurso desprovido (REsp, 617315/DF, Relator: Min. Laurita Vaz, julgado em 9/8/2005).

Neste contexto, a reprimenda fixada merece reforma.

O apelante foi condenado nas penas art. 217-A do CP, crime tipificado como estupro de vulnerável, não sendo cabível, no caso, aplicar a agravante do art. 61, inc. II, alínea "h", do Código Penal, sob pena de evidente bis in idem, uma vez que a menoridade da vítima é circunstância elementar do crime, não podendo, portanto, servir também como agravante genérica.

Na decisão colegiada combatida fixou-se a pena-base em oito anos de reclusão, ante a inexistência de fatores que justificassem a majoração da pena, não merecendo reparos neste ponto.

Na segunda fase, majorou-se a pena em 1 ano e quatro meses, diante da circunstância agravante de ter o crime sido cometido contra criança (art. 61, inc. II, alínea h, primeira parte, do CP), fixando-se a pena em 9 anos e quatro meses de reclusão em regime fechado.

Destarte, deve o aumento decorrente da agravante genérica ser excluído, ficando o apelante condenado a uma pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão, à míngua de outras causas que diminuam ou aumentem a pena.

Mantenho, no entanto, o regime fechado para cumprimento inicial da pena, em razão das circunstâncias em que o delito foi praticado, visto que, conforme consta dos autos, o revisionando é avô por afinidade da vítima e cometeu o crime dentro da casa da avó da menina, aproveitando-se de momentos sem presença de adulto no ambiente para satisfazer sua lascívia, valendo-se da confiança que a criança depositava sobre si por estar inserido no seio familiar.

Assim faço, amparado pelo art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e, ainda, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DOSIMETRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. MAIOR OUSADIA E PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE E INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Não obstante o paciente seja primário, com circunstâncias judiciais favoráveis, tanto que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, o regime inicial fechado restou fixado com base na gravidade concreta da conduta, no modus operandi da ação, haja vista ter agido com violência e de modo sorrateiro, ou seja, traiçoeiro contra vítima menor de 14 anos. III - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena. IV - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no HC 647.767/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/03/2021, DJe 8/4/2021) - sem grifos no original.

Importante noticiar que, conforme dito pela defesa, o revisionando encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto por já ter cumprido da pena, e atualmente está em prisão domiciliar devido ao seu estado precário de saúde (diabetes, hipertensão, 3 AVCs e sequelas decorrentes, lapsos de memória, problemas de próstata e de coluna).

Por todo o exposto, dou parcial provimento à presente revisão criminal para decotar a agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal, condenando o réu José Carlos Miranda à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal.

No mais, deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

EMENTA

Revisão criminal. Estupro de vulnerável. Dosimetria da pena. Violência presumida. Agravante de ser a vítima criança. Bis in idem. Regime inicial fechado para cumprimento da pena. Circunstâncias judiciais negativas.

Tendo o agente sido condenado por crime praticado com violência presumida, incabível a aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, sob pena de incorrer em bis in idem, visto que a menoridade da vítima é circunstância elementar do crime.

É possível a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena, ainda que fixada aquém de 8 anos de reclusão, se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REVISÃO CRIMINAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 19 de Novembro de 2021

Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro / Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

0809163-84.2020.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0005452-79.2012.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Revisando: J. C. de M.

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz convocado Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 19/11/2020

Transferido em 18/10/2021

Decisão: REVISÃO CRIMINAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA

Revisão criminal. Estupro de vulnerável. Dosimetria da pena. Violência presumida. Agravante de ser a vítima criança. Bis in idem. Regime inicial fechado para cumprimento da pena. Circunstâncias judiciais negativas.

Tendo o agente sido condenado por crime praticado com violência presumida, incabível a aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, sob pena de incorrer em bis in idem, visto que a menoridade da vítima é circunstância elementar do crime.

É possível a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena, ainda que fixada aquém de 8 anos de reclusão, se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0800341-38.2021.8.22.9000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 17/05/2021 11:03:14

Data julgamento: 19/11/2021

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO DENTALE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115-E, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388-A, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396-A

Polo Passivo: Ministério Publicao do Estado de Rondônia e outros

RELATÓRIO

Marcos Antônio Dentale propõe revisão criminal visando reformar o acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que nos autos da ação penal de origem 0001031-10.2012.8.22.0014, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação para redimensionar a pena-base para 08 anos de reclusão, excluindo a circunstância agravante prevista no art. 61, II, alínea F, do Código Penal sobre ela, mantendo a causa de aumento de pena do art. 226, II do CP, tornando a pena definitiva em 12 anos de reclusão, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

A ementa do aresto foi assim redigida:

Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Autoria e materialidade. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Circunstâncias judiciais. Consequências. Coabitação. Exclusão. Possibilidade.

Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

A simples menção de danos psicológicos ou distúrbios comportamentais após a ocorrência do delito são inválidos a fundamentar as consequências como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A existência de provas inequívocas de que vítima e réu moram em residências distintas impossibilita a aplicação da circunstância agravante da coabitação.

Fundamenta o pedido no art. 621, I, do Código de Processo Penal, que estabelece a hipótese de revisão da sentença ou acórdão que forem contrários ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Nesse passo, postula sua absolvição, argumentando que inexistem provas acerca dos fatos narrados nos autos e que a condenação se deu exclusivamente com base na palavra da vítima.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à indenização, conforme previsão do art. 630 do Código de Processo Penal.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer da lavra do Procurador de Justiça Ladner Martins Lopes, manifestou-se pelo não conhecimento da revisão criminal e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

É o relato necessário.

VOTO

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

1. Preliminar de Não Conhecimento

Propugna o Procurador de Justiça pelo não conhecimento da revisão, por não preencher os pressupostos objetivos de admissibilidade.

A revisão criminal, como cediço, é uma espécie de ação rescisória na esfera penal e objetiva desconstituir sentença condenatória transitada em julgado. Sua função precípua é a de corrigir excepcionais casos de erro judiciário, apresentando contorno de garantia fundamental, na forma de remédio constitucional contra injustas condenações.

As hipóteses de cabimento estão taxativamente arroladas em lei (CPP, art. 621, I, II e III), estando a ação sujeita às condições de procedibilidade inerentes, de forma que, para ter seguimento, precisa passar por um juízo de admissibilidade, com verificação dos pressupostos básicos de formação da instância do conhecimento.

Nesta via excepcional, invocando o disposto nos incisos I do art. 621 do Código de Processo Penal, o revisionando pretende a absolvição com fundamento na negativa de autoria.

Contudo, para efeito de embasamento legal de seu pedido, mencionado o inciso I do art. 621 do CPP, não formulou fundamentação hábil nesse sentido, isso porque a inicial contesta idoneidade da fundamentação que justificou a manutenção do édito condenatório, sem, contudo, explicitar argumentos que indiquem provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial de pena, tampouco indica afronta ao texto da lei os às provas dos autos.

Cumpra esclarecer que a revisão criminal é instituto excepcional, uma vez que manejada quando há condenação transitada em julgado, momento posterior a todo o procedimento instrutório e recursal, em que estão disponibilizados os mecanismos necessários e efetivos para sustentar qualquer debate que beneficie o réu.

Com efeito, as hipóteses de cabimento desta ação revisional são somente aquelas abrangidas pelo rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Sob a análise do texto legal, extrai-se que é inconcebível o conhecimento de revisão criminal com a verdadeira intenção de reavaliação das provas já anteriormente ponderadas, sob pena de, inclusive, colocar em cheque a autoridade e a independência dos magistrados.

Ressalvadas hipóteses excepcionais, em que fica claramente evidenciada a contrariedade da sentença com as provas dos autos, não há como conceber a revisão criminal como instrumento cabível para obter a desclassificação delitiva, ou abrandar a pena aplicada ou modificar o regime prisional, especialmente quando estas questões já foram exaustivamente analisadas e não há evidência de contrariedade à lei, situação esta que, indiretamente, violaria o princípio da segurança jurídica, pois tornaria a rediscussão infinita.

Vale ressaltar que, em sede de revisão criminal, não se admite o reexame puro e simples da matéria já discutida no processo de conhecimento e em grau de apelação. Nesse sentido:

Revisão Criminal. Roubo. Decisão contrária à prova dos autos e lei. Tese já arguida. Inexistência de base legal. Decisão condenatória. Manutenção. Não conhecimento.

A revisão criminal não é sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório anterior, com a repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva.

Se o conjunto probatório do processo principal é suficiente para manter a condenação, a qual foi confirmada por acórdão desta Corte quando analisada a apelação, é incabível a reapreciação das provas em revisão criminal sob pena de se criar nova modalidade de recurso processual.

Revisão não conhecida. (Revisão Criminal, Processo nº 0005218-59.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 30/09/2020)

No caso dos autos, o acórdão impugnado analisou exaustivamente as provas colhidas, concluindo pela existência da materialidade e a autoria do revisionando quanto à prática do crime de estupro de vulnerável, não subsistindo qualquer reparo a ser feito.

Ademais, o requerente, em suas razões, limitou-se a suplicar o enquadramento de sua tese ao inciso I do art. 621 do CPP, fundamentando suas razões em jurisprudência que não guarda relação com o caso, considerando que aqui não houve retratação da vítima.

Portanto, não logrou êxito em demonstrar o cabimento da ação revisional.

Pelo exposto, considerando que a revisão criminal não é sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório anterior, acolho a preliminar de mérito e não conheço da revisão criminal.

É como voto.

EMENTA

Revisão criminal. Requisitos de admissibilidade. Pretensão absolutória fundada em insuficiência de provas. Não conhecimento.

Incabível revisão criminal que vise à mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem se basear em novos argumentos ou elementos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **ACOLHIDA A PRELIMINAR E NÃO CONHECIDA A REVISÃO CRIMINAL À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**

Porto Velho, 19 de Novembro de 2021

Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro / Desembargador(a) **ÁLVARO KALIX FERRO**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

0800341-38.2021.8.22.9000 Revisão Criminal

Origem: 0001031-10.2012.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Revisionando: M. A. D.

Advogada: Naiara Gleiciele Da Silva Sousa (OAB/RO 8388)

Advogado: Denny Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Advogada: Regiane Da Silva Dias (OAB/RO 10115)
Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)
Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz convocado Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 30/04/2021
Redistribuído por prevenção em 17/05/2021
Transferido em 18/10/2021

Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR E NÃO CONHECIDA A REVISÃO CRIMINAL À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA
Revisão criminal. Requisitos de admissibilidade. Pretensão absolutória fundada em insuficiência de provas. Não conhecimento. Incabível revisão criminal que vise à mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem se basear em novos argumentos ou elementos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0810029-92.2020.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 17/12/2020 08:46:29

Data julgamento: 19/11/2021

Polo Ativo: JOSE LUIZ DE SOUZA GATO NETO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO2157-A, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180-A

Polo Passivo: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ROWILSON TEIXEIRA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal proposta por José Luiz de Souza Gato Neto, com base no art. 621, inciso I do Código de Processo Penal, pleiteando a reforma do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 0003357-24.2018.8.22.0501, que, deu parcial provimento ao recurso de apelação para readequar a dosimetria da pena do revisionando em 13 (treze) anos, 08 (oito) meses, 15 dias e 1733 dias-multa, ante o reconhecimento da confissão espontânea nos termos do artigo 65, III, 'd', do CP, no que concerne ao crime do artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Em suma, nas suas razões de recorrer requer a reforma na dosimetria da pena, de modo que sua pena total seja minorada, ajustando ambas as fases do processo dosimétrico, sob a justificativa que o magistrado exasperou, de forma desproporcional, a reprimenda. Afirma que o magistrado deixou de observar as circunstâncias judiciais que lhes são favoráveis e pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado e delação premiada.

Por fim, requer seja revista a dosimetria da pena, no intuito de alcançar a condenação no mínimo legal.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer da lavra da Procuradora de Justiça Rita Maria Lima Moncks, opinou pelo não conhecimento da presente revisão criminal pela ausência dos requisitos de admissão.

É o relato necessário.

VOTO

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

A Revisão Criminal é regida pelo art. 621 do Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Deveras a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo ou terceiro recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal.

O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, extirpe de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

Portanto, para a propositura da revisão criminal não é suficiente a irrisignação contra a sentença condenatória, sendo expressamente necessária a demonstração inequívoca das hipóteses taxativas contidas no art. 621 do CPP. Trata-se, pois, de instituto excepcional destinado à correção de abusos e erros judiciais, não se admitindo sua utilização para rediscussão de matéria que já foi amplamente analisada em primeiro e segundo graus, como é o caso da presente hipótese.

No presente caso, em que se busca a reforma da decisão condenatória, com fulcro no inciso I do art. 621 do CPP, imprescindível seria a demonstração cabal de que há contrariedade ao texto da lei.

Não é o que se conclui da análise dos autos, posto que a defesa não logrou êxito em demonstrar a ocorrência da efetiva contrariedade à evidência dos autos e ao texto expresso da lei penal, nem mesmo aportou aos autos prova nova, capaz de desconstituir as que fundamentaram a decisão condenatória, que fora parcialmente confirmada em sede de apelação.

A narrativa da trajetória processual do requerente assim foi apresentada na peça inicial:

O requerente foi denunciado e condenado pela prática de tráfico de entorpecente, prevista no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006 e associação também prevista no art. 35, caput, c.c o artigo 40, inciso V, da mesma Lei.

A sentença monocrática o condenou à pena de 14 anos 07 meses de reclusão e 1984 dias-multa.

Através de recurso de apelação ao e. Tribunal de Justiça deste Estado, houve a readequação da pena ante o reconhecimento da confissão espontânea nos termos do artigo 65, III, 'd', do CP no que concerne ao crime do artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, reconduzindo a pena para 13 anos, 08 meses, 15 dias e 1733 dias-multa, a qual vem sendo cumprida.

Conforme certidão de fls. 767, documento em anexo, o trânsito do aresto se deu no dia 25.10.2019.

Cabível reforçar que a revisão criminal, instaurada com amparo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, não se presta ao reexame do conjunto fático probatório que deu ensejo à condenação.

No caso em tela, em que pese o esforço da defesa técnica, verifica-se que as provas acostadas aos autos foram exaustivamente examinadas pelo juízo de primeira instância e também pelo órgão colegiado, ou seja, foram analisadas e exauridas no julgamento da apelação criminal. Logo, pretende-se tão somente a reanálise de todo conjunto probatório que levou a condenação do revisionando, o que é absolutamente inadmissível nesta via excepcional.

Nesse contexto, o presente feito revisional não merece ser conhecido porque não configurada a hipótese de cabimento alegada, considerando que a sentença questionada não contrariou texto expresso de lei ou à evidência dos autos.

Cito precedentes destas Câmaras Criminais Reunidas em que se conclui pela inadmissibilidade de reexame de prova em revisão criminal: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E LEI. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A revisão criminal não comporta reexame e valoração da prova já examinada à exaustão em primeiro e segundo graus. (TJRO, Revisão Criminal n. 0801394-88.2021.8.22.0000, relator Des. José Jorge Ribeiro da Luz, j. 16/07/2021).

REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS.

Não cabe revisão criminal para a reanálise das provas já examinadas em primeiro e segundo graus. (Revisão Criminal, n. 0001455-50.2019.8.22.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, j. 19/07/2019).

REVISÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE TESE JÁ DEVIDAMENTE ANALISADA NA SENTENÇA E ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO. TESE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRERROGATIVA DE FORO. CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

A ação revisional será conhecida quanto à matéria de ordem pública não discutida na sentença e no acórdão. As demais matérias, ainda que de ordem pública, discutidas anteriormente no processo principal, por meio do recurso próprio, não será conhecida.

A competência por prerrogativa de foro é afastada quando se constata dos autos que durante a vigência do mandato do parlamentar não houve nenhuma incursão de valor probatório relevante naquele momento. Diante da confirmação de indícios de autoria, bem como da existência de foro por prerrogativa de função do revisionando, foi acolhida a declinação de competência ao STF. Demais disso, a jurisprudência do STF evoluiu no sentido de não assegurar a prerrogativa de foro por agente político que pratica delitos fora do alcance do mandato (AP 937 – Rel. Min. Roberto Barroso). (Revisão Criminal, n. 0001618-30.2019.822.0000, Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz, j. 19/07/2019) Ainda, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação.

2. Na espécie, verifica-se que o acórdão, ao qual se pretende imprimir juízo rescisório, apenas se resumiu a dar nova interpretação jurídica, lastreado na orientação desta Corte de que é irrelevante, para a configuração do delito sexual contra vulnerável, que haja contato físico entre o ofensor e o ofendido.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na RvCr 5022/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 24.06.2020).

Diante do exposto, não restando configurada nenhuma das hipóteses taxativas de admissão previstas no art. 621 do CPP, não conheço da presente ação revisional.

É como voto.

EMENTA

Revisão Criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Reexame de provas. Decisão contrária à prova dos autos e lei. Inadmissibilidade. Não conhecimento.

A revisão criminal não comporta reexame e valoração da prova já examinada à exaustão em primeiro e segundo graus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE Porto Velho, 19 de Novembro de 2021

Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro / Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

0810029-92.2020.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0003357-24.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Revisionando: Jose Luiz de Souza Gato Neto

Advogado: Mirla Maria Souza da Silva (OAB/RO 2157)

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz convocado Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 16/12/2020

Redistribuído por prevenção em 17/12/2020

Transferido em 18/10/2021

Decisão: REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE.

EMENTA

Revisão Criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Reexame de provas. Decisão contrária à prova dos autos e lei. Inadmissibilidade. Não conhecimento.

A revisão criminal não comporta reexame e valoração da prova já examinada à exaustão em primeiro e segundo graus.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

0809896-50.2020.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0017365-06.2018.8.22.0501 e 0017766-05.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Revisando: João Victor Burlamaque Saraiva

Advogada: Rayana Talita Batista Mendes (OAB/RO 8065)

Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)- Sustentação oral (videoconferência)

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz convocado Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 14/12/2020

Transferido em 18/10/2021

Decisão: REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE.

EMENTA

Revisão criminal. Tráfico de entorpecentes. Desclassificação. Redução da pena. Decisão contrária à prova dos autos e da lei. Não demonstrado. Inadmissibilidade. Não conhecimento.

A revisão criminal não comporta reexame e valoração da prova já examinada à exaustão em primeiro e segundo grau.

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

COORDENADORIA DO PLENO

Distribuído por sorteio em 27.5.2021

Data do julgamento: 06.12.2021

Mandado de Segurança n. 0804892-95.2021.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogados: Marcos Aurélio de M. Alves (OAB/RO 5.136), Danielle Rosas Garcez B. de Melo Dias (OAB/RO 2.353) e George Alexander de Oliveira M. Carvalho (OAB/RO 8.515)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7.139)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

EMENTA

Mandado de segurança. Honorários contratuais. Fracionamento. Antecipação. Impossibilidade. Segurança denegada.

Na forma da pacífica jurisprudência do STF e do STJ, não dá direito ao pagamento preferencial de honorários contratuais pretendido pelo impetrante, em razão da impossibilidade de fracionamento do precatório em relação ao débito principal, que, sendo de natureza comum, não poderá seguir o rito previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 62/2009 (crédito superpreferencial).

Decisão: “PREJUDICADA A PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Opostos em 4.10.2019

Data do julgamento: 06.12.2021

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802656-78.2018.8.22.0000 – PJe

Embargante/Impetrante: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135)

Embargado/Impetrado: Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6.142)Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770) e Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5.221) e outros

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Impedido: Desembargador Hiram Souza Marques

Suspeito: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Distribuído e redistribuído por sorteio em 21.09.2018

Redistribuído por sorteio em razão de suspeição em 25.09.2018

EMENTA

Embargos de Declaração. Reiteração. Protelatórios. Multa. Não recolhimento. Pressuposto recursal. Não conhecimento.

1. Conforme dispõe o §3º do art. 1.026 do CPC, a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios acarreta multa de até dez por cento sobre o valor da causa, condicionando a interposição de recurso ao seu recolhimento.

2. O não recolhimento da multa acarreta o não conhecimento dos aclaratórios, pois se está a cuidar de pressuposto de admissibilidade.

3. Recurso não conhecido.

Decisão: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

Distribuída por sorteio em 29.05.2019

Data do julgamento: 06.09.2021

Direta de Inconstitucionalidade n. 0801808-57.2019.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Interessado (Passivo): Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 706/2017 de Porto Velho. Agentes públicos, vinculação remuneratória. Violação à separação de poderes. Iniciativa de lei remuneratória e fonte de pagamentos distintos. Vedação constitucional. Extensão da gratificação de produtividade (GPE) a detentores de cargo em comissão. Inviabilidade. Criação de cargos em comissão em desacordo com o mandamento constitucional. Efeitos repristinatórios. LC n. 452/12 e LC 147/2002. Ação julgada parcialmente procedente.

1. Viola o mandamento constitucional lei municipal que vincula a remuneração de cargo em comissão a subsídio de Secretário Municipal e Secretário Adjunto Municipal, por violar a expressa proibição contida no art. 11 da Constituição Estadual e art. 37, XIII da Constituição Federal, e ainda, o princípio republicano, uma vez que a iniciativa de lei remuneratória e a fonte de pagamento dos rendimentos é distinta, implicando, pela via indireta, em ingerência indevida do Poder Legislativo na remuneração de dirigente de autarquia municipal.

2. As gratificações de produtividade, por incentivarem os servidores públicos a desempenharem suas funções de forma mais efetiva, se tratam de retribuições pro labore faciendo, só podendo ser percebidas em atividade, mediante o cumprimento de requisitos preestabelecidos.

3. Inviável a cumulação da remuneração prevista para o cargo em comissão com adicional de produtividade, visto que o seu provimento demanda a necessidade de dedicação exclusiva do servidor.

4. A criação de cargos em comissão constitui exceção ao princípio do concurso público e só é admitida em casos específicos, a saber, cargos que impliquem atividades de direção, chefia e assessoramento.

5. Pleito de extensão dos efeitos da declaração de nulidade para evitar efeitos repristinatórios quanto aos arts. 25 da Lei Complementar n. 452/12 e art. 6º da LC 147/2002, não acolhido, pois mantém-se em vigência a LC 610/2017, que transformou as verbas em vantagem pessoal.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

Decisão: “AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Acórdão do Pleno

Data da Distribuição: 11/10/2021

Data do Julgamento: 22/11/2021

Processo Administrativo n. 0000250-15.2021.8.22.0000 - SAP2G

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura n. 0000190-42.2021.8.22.8000 e SEI n. 0009139-14.2021.822.8000

Requerente: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessados: Jorge Luiz dos Santos Leal, Aldemir de Oliveira, Francisco Borges Ferreira Neto, Adolfo Theodoro Naujorks Neto e Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor-Geral da Justiça)

Distribuído por encaminhamento ao relator em 11/10/2021

Objeto: Promoção para vaga ao cargo de Desembargador da 1ª Câmara Criminal - Edital n. 42/2021 - CM – Critério/Antiguidade

EMENTA

Acesso ao cargo de Desembargador. Critério de antiguidade. Requisitos. Preenchimento.

Promove-se pelo critério de antiguidade ao cargo de Desembargador o magistrado mais antigo que preencha os requisitos constitucionais e em relação ao qual não haja motivo para recusa.

Decisão: “ACOLHER A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVER, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, O MAGISTRADO JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL AO CARGO DE DESEMBARGADOR, QUE IRÁ INTEGRAR A 1ª CÂMARA CRIMINAL,

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Data do Julgamento: 22.11.2021

Processo Administrativo n. 0013865-36.2018.8.22.8000/SEI

Origem: Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça - CGJ

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Objeto: Turma Recursal – Recomposição – 3ª Vaga - Antiguidade

EMENTA

Turma Recursal. Juízes de 3ª entrância da comarca da capital.

Critérios de antiguidade. Mais antigo na carreira. Indicação inevitável. Submissão ao Pleno.

O critério de antiguidade na escolha dos Juízes da Turma Recursal, por sua natureza objetiva, conduz à indicação do magistrado mais antigo dentre os inscritos da comarca de Porto Velho.

Decisão: “ACOLHER A INDICAÇÃO DO MAGISTRADO JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 2ª VAGA DE MEMBRO TITULAR DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809638-06.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/10/2021 08:31:00

Polo Ativo: RENAN SOTERO BUENO AIRIS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257-A, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814-A, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809563-64.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/09/2021 12:22:06

Polo Ativo: VENICIUS DALL ALBA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CEREJEIRAS - RO

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809638-06.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/10/2021 08:31:00

Polo Ativo: RENAN SOTERO BUENO AIRIS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257-A, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814-A, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809563-64.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/09/2021 12:22:06

Polo Ativo: VENICIUS DALL ALBA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CEREJEIRAS - RO

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Habeas corpus nº 0811858-74.2021.8.22.0000

Origem: 0003724-43.2021.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: RENATA MARCELE PINHEIRO PINTO

Impetrantes: Daniel Santos Fernandes - OABSP 352447; Rodolfo Augusto Fernandes - OABMA 12660; Rondineli Rocha da Luz - OABMA 14003

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 09/12/2021

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de RENATA MARCELE PINHEIRO PINTO.

Em que pese a referida distribuição a este Gabinete, constata-se ter ocorrido distribuição e julgamento de Habeas Corpus anterior, em favor de Sebastião Silva Galvão (0804815-86.2021.8.22.0000), tendo como relator o Desembargador Álvaro Kalix Ferro, sucessor do Des. Eurico Montenegro Junior, recebendo o feito a seguinte ementa:

Habeas Corpus. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente denunciado pela possível prática do crime de tráfico de drogas (Art. 33, caput, e art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006). Ausência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Inocorrência. Comutação da clausura por disposições acautelatórias diversas da prisão. Inviabilidade. Ordem denegada.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal, a prisão, quando presentes os requisitos para o decreto (*fumus commissi delicti* e *periculum in mora*), devidamente fundamentado o *decisum* na gravidade concreta da conduta – apreensão em transporte coletivo de 5.280 Kg de cocaína, droga com potencial nocivo para o usuário e causadora de dependência, aliada a um fundado prognóstico de reiteração criminosa.

2. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. Precedentes.

Acontece que Sebastião Silva Galvão é um dos *corrêus* no mesmo feito a que responde o ora paciente. O habeas corpus no qual tem Genival como paciente, trata-se de fato que está sendo investigado na ação penal de nº 7004676-33.2021.8.22.0005. Dessa forma, não há dúvidas de que o Des. Álvaro Kalix Ferro, sucessor no Gabinete que foi do Des. Eurico Montenegro Junior, primeiro conheceu da matéria, ao julgar HC anterior, relativamente ao mesmo fato ora disposto neste writ.

Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que “o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]”. Vejamos a redação:

Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Assim sendo, s.m.j. tornou ele prevento para todos os feitos relativamente mesmos fatos.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que proceda a redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Habeas corpus nº: 0811957-44.2021.8.22.0000

Origem: 7004627-14.2020.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Paciente: MARCIO RODRIGUES BRAGANCA

Impetrante (advogado): Ruan Vieira de Castro - OABRO 8039

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 13/12/2021

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de MARCIO RODRIGUES BRAGANCA. Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 14353061), entendo que a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, ao julgar o Habeas Corpus de nº 0809708-57.2020.8.22.0000, tornou-se preventa para análise do remédio constitucional em questão.

Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que “o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]”. Vejamos:

Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que proceda a redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.

Cumpra-se.

COORDENADORIA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0811923-69.2021.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº BA41774

AGRAVADO: APARECIDA RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO DO AGRAVADO: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco C6 Consignado S/A (antigo Banco Ficsa S/A) em face da decisão proferida pelo 1º Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais ajuizada por Aparecida Rodrigues Vieira, deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou que o requerido, ora agravante, suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial e se abstenha de descontar do benefício previdenciário da autora as parcelas referentes à mencionada operação, até o final da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Em suas razões, limita-se a defender que o valor fixado a título de multa diária é inadequado e desproporcional, porquanto a lide versa sobre obrigação de fazer com periodicidade mensal e a astreinte foi arbitrada por dia, sendo necessária sua readequação, sobretudo porque, ainda que o agravante suspenda os descontos, tal fato só poderá ser verificado no contracheque do mês seguinte.

Com isso, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que não ocorra nenhuma condenação pecuniária por eventual não cumprimento da obrigação de fazer. No mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de afastar a multa estabelecida ou readequá-la.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações do agravante, não vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados, apto a suspender a decisão agravada.

No caso, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada sofra com a continuidade de descontos em seu benefício previdenciário, oriundos de contrato que afirma ser inexigível, o que, certamente, lhe causará maiores prejuízos, sobretudo quando há indícios de verossimilhança da alegação autoral (ausência de contratação).

Outrossim, no que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva, irrazoável ou havendo justa causa para o descumprimento, poderá ser modificada ou até excluída (art. 537, §1º do CPC).

Ante o exposto, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0811534-84.2021.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: AVELINO MOREIRA NETO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684A, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718A

AGRAVADOS: HB PARTICIPACOES LTDA, OTAVIO SCALCON

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Avelino Moreira Neto em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena que, nos autos de embargos de terceiro opostos em desfavor de Otavio Scalcon e HB Participações Ltda., acolheu a preliminar de falta de consentimento para a emenda da inicial, indeferindo, assim, a emenda à inicial de id n. 57166623 e, conseqüentemente, excluiu da apreciação judicial a área compreendida pelas chácaras 8 e 9.

Em suas razões, afirma que a emenda à inicial não amplia a área objeto dos embargos mas apenas a especifica, uma vez que o objeto do litígio se dá sobre a área denominada Chácara 6, a qual engloba fragmentos das chácaras 1, 2, 8 e 9, e, portanto, a manutenção da decisão agravada implicará em prejuízos impossíveis de serem mensurados, porquanto sobre a área existem benfeitorias com investimento aproximado de R\$ 390.000,00 e que não terão a análise de sua posse.

Além disso, afirma residir e produzir no local há mais de 12 anos e não possui nenhum outro local para fixar residência e realizar as atividades de subsistência que exerce.

Diante disso, pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e aos atos de constrição que incidem sobre a posse do agravante na área denominada Chácara 6, com especial destaque para a parte de retenção das chácaras 8 e 9 e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar parcialmente a decisão agravada admitindo a emenda à inicial.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No presente caso, o agravante pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de evitar que os atos de constrição dos autos de execução recaiam sobre os fragmentos dos imóveis "chácara 8 e 9", os quais afirma serem de sua posse.

Analisando os autos de origem, constata-se que, na id n. 57166623, o ora agravante apresentou aditamento ao seu pedido inicial, que era "suspensão dos efeitos da adjudicação que recaem sobre os imóveis "chácara 1 e 2", a fim de suspender também os efeitos da adjudicação sobre parte dos imóveis "chácara 8 e 9".

Destarte, em que pese as alegações do agravante de que a Chácara 6 compreende fragmentos dos imóveis registrados como chácara 1, 2, 8 e 9 e que, deste modo, o seu pedido seria analisado de forma incompleta, tenho por não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que o aditamento do pedido inicial somente é possível com o consentimento dos requeridos, quando efetuado após a citação (art. 329, II, do CPC), não tendo o agravante demonstrado que tenha havido o consentimento no presente caso.

Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

À minguada de formação completa da relação jurídica processual, não há falar em contraminuta.

Intime-se e tornem conclusos para julgamento.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7043352-38.2016.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

APELANTES: VALDA MONTEIRO DE OLIVEIRA, RICHARD DE OLIVEIRA NOGUEIRA, RAIMUNDO ABDIAS VALENTE DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELANTES: CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO7688A, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747,

PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A,

EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

DESPACHO

Vistos.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002657-32.2018.8.22.0014

Classe: Apelação Cível

APELANTE: RITA MARIA MENDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO APELADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB nº MT7680, RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA, OAB

nº MT12627, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0806372-11.2021.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003A, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A

AGRAVADO: DELSON CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AGRAVADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado Delson Carmo dos Santos, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos por Otino José de Araújo Freitas, diante do pedido de efeitos infringentes.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7043200-53.2017.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO APELANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648A, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

APELADOS: MARIA ELISABETH DE CARVALHO DIAS, RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ANTONIO MENDONCA ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes aos recursos, intinem-se as partes para manifestarem-se sobre os embargos da parte contrária, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO,

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0808075-74.2021.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: NIVALDO ORTIZ

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC1248

AGRAVADO: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargada Claro S/A, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos por Nivaldo Ortiz, diante do pedido de efeitos infringentes.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 0811961-81.2021.8.22.0000

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282A

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

Júlio L. da S. requer a desistência do recurso de agravo interno interposto no id n. 14348643, por reconhecer ter ocorrido o protocolo de forma equivocada, conforme petição de id n. 14350564.

Assim, homologo o pedido de desistência, inclusive quanto ao prazo recursal, para que surta seus efeitos legais, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0810376-91.2021.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: J. R. D. C.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: HERICLIS ALVES DE SOUZA, OAB nº MT236910

AGRAVADO: C. D. S. K.

ADVOGADO DO AGRAVADO: ADAVILSON CAMPAGNARO, OAB nº RO8037A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Roberto D. C. em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal que, nos autos de cumprimento de sentença movida por Carmen D. S. K., rejeitou as alegações de nulidade de citação, nulidade por incompetência absoluta do juízo, determinando a realização de georreferenciamento nos bens a serem partilhados.

Em suas razões alega o agravante que não foi devidamente citado para o processo de conhecimento, pois na certidão da Sra. Oficial de Justiça constou a seguinte informação: "veio faltando, também, a parte final do dispositivo", o que teria impossibilitado seu direito de defesa. Aduz ainda que os dois bens imóveis, objetos de partilha, pertencem a programa de regularização fundiária pelo INCRA e, portanto, a competência para conhecimento do feito seria da Justiça Federal, em razão da natureza da Autarquia.

Sustenta também que a realização do georreferenciamento foi equivocadamente determinada, uma vez que a sentença foi ilíquida de modo a dividir os bens em 50% para cada companheiro, bem como, que a titularidade destes últimos são de terceira pessoa.

Por fim, pugna pela concessão da gratuidade, uma vez que é pequeno produtor rural e não possui condições de arcar com os custos processuais.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo para suspender a execução da sentença e no mérito, a reforma da decisão para reconhecer as nulidades arguidas e/ou a inexigibilidade do título executivo e a ainda a concessão da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

O agravante pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, alegando que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais deste recurso.

Pois bem. A alegação carece de prova.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Portanto, diante da ausência de elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade para este recurso, que possui preparo no valor de R\$ 344,00, intime-se o agravante para, no prazo de 5 dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de não provimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7003730-89.2020.8.22.0007

Classe: Apelação Cível

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: CONCREACO DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO APELADO: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802638-52.2021.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: G. D.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779A, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744A

AGRAVADO: I. C. P.

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para manifestar-se quanto à possibilidade de julgamento do feito ou eventual desistência do recurso, no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7001379-13.2020.8.22.0018

Classe: Apelação Cível

APELANTES: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ANDRE CLABUNDE

ADVOGADOS DOS APELANTES: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RJ1003910, ISABELLA COSTA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ219064, EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018A, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359A, TATIANE LINHARES DA SILVA, OAB nº RJ141476, SAMANTA SALLY DE MEDEIROS MARINHO, OAB nº RJ164259E, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

APELADOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ANDRE CLABUNDE

ADVOGADOS DOS APELADOS: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018A, ISABELLA COSTA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ219064, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359A, RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RJ1003910, SAMANTA SALLY DE MEDEIROS MARINHO, OAB nº RJ164259E, TATIANE LINHARES DA SILVA, OAB nº RJ141476, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804254-62.2021.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405A, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636A

AGRAVADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO AGRAVADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado Associação Residencial Verana Porto Velho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos por Zoghbi Negócios Imobiliários Ltda, diante do pedido de efeitos infringentes.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0809132-30.2021.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175A, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889A

AGRAVADOS: CATANEO & CIA LTDA - EPP, AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, MINERADORA PORTO FRANCO LTDA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os embargados AGRAVADOS: CATANEO & CIA LTDA - EPP, AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, MINERADORA PORTO FRANCO LTDA, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos por AGRAVANTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS, diante do pedido de efeitos infringentes.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 0023649-17.2014.8.22.0001

APELANTES: JORGINO OLIVEIRA TEIXEIRA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DOS APELANTES: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB

nº RO4120A, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº AC1510, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A

APELADOS: JORGINO OLIVEIRA TEIXEIRA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DOS APELADOS: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120A, EDSON DE OLIVEIRA

CAVALCANTE, OAB nº AC1510, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Intime-se o embargado Jorgino Oliveira Teixeira para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 14322028, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0811945-30.2021.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ANA CARLA MORONG

ADVOGADO DO AGRAVANTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A

AGRAVADO: E. D. P. M.

ADVOGADO DO AGRAVADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Carla Morong em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos de reintegração de posse ajuizada em desfavor do espólio de Pedro Morong, indeferiu o pedido liminar.

O Código de Processo Civil prevê que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, na ausência de quaisquer desses documentos, deve o advogado declarar a sua inexistência, sob pena de sua responsabilidade pessoal.

Sabe-se que a juntada de tais documentos, no entanto, não é obrigatória quando os autos do processo forem eletrônicos.

Porém, no presente caso, não é possível o acesso aos autos de primeiro grau e, conseqüentemente, aos documentos obrigatórios à interposição do presente recurso.

Assim sendo, em atenção ao princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, e a fim de viabilizar o bom andamento processual e a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável, intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, instruir este agravo, nos moldes do art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, com as peças referidas nos incisos I e II do art. 1017 do mesmo Código.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 0009447-93.2014.8.22.0014

Classe: Apelação Cível

APELANTE: ROBERTO DEMARIO CALDAS

ADVOGADO DO APELANTE: MARCIO MELLO CASADO, OAB nº RO138047

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

Compulsando os autos verifico constar o registro do Agravo de Instrumento n. 0009922-91.2014.8.22.0000, decidido, monocraticamente, pelo e. Des. Sansão Saldanha, Id n. 12699812 – p. 100, cuja decisão, posteriormente, foi ratificada pela 1ª Câmara Cível, em julgamento ao agravo interno interposto, Id n. 12699813 – pág. 18/21, sendo, portanto, o primeiro que conheceu de recurso originário nos presentes embargos do devedor.

Assim, o e. desembargador se encontra prevenido para conhecer e julgar a presente apelação, nos termos do disposto no art. 142 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Anoto-se que, a despeito do julgamento posterior do agravo n. 0802329-70.2017.8.22.0000 por este relator, há que se observar o disposto no Parágrafo único do art. 143 do citado Regimento, in verbis:

A prevenção do relator não desaparece em razão de julgamento intercorrente de incidente da causa por outro órgão.

Com efeito, permanece a prevenção do e. Des. Sansão Saldanha, que, repita-se, primeiro conheceu de agravo originário deste feito, não observada por ocasião da análise feita na decisão constante do Id n. 12903586.

Posto isso, determino a remessa destes autos a e. Vice-Presidente para deliberação, nos termos do art. 232 do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0811897-71.2021.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO

AGRAVADO: REGINA CELIA BATISTA DIAS

ADVOGADO DO AGRAVADO: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais n. 7016689-73.2021.8.22.0002, ajuizada por Regina Célia Batista Dias em seu desfavor e de Mongereal Aegon Seguros e Previdência S/A, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora e determinou que as requeridas providenciem a suspensão do desconto mensal de seguro da ré Montreal, no valor de R\$51.90 (id. 64016874); e “cesta de serviços” cobrados pelo Banco Bradesco, importe de R\$18,24 (id. 64016873), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00, limitada a 10 dias.

Em suas razões, defende que é incabível a cominação de multa ao caso em tela, que o valor arbitrado é inadequado e desproporcional, não tem caráter indenizatório, devendo a mesma ser limitada, sob pena de causar enriquecimento sem causa.

Discorre a respeito do princípio constitucional da razoabilidade, bem como do prazo concedido para o cumprimento da obrigação, dizendo que o mesmo é exíguo, salientando sobre a complexidade do sistema interno bancário e logística de encaminhamento dos negócios jurídicos.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de afastar a aplicação da multa. Alternativamente, pugna pela minoração do valor fixado e concessão de prazo razoável para cumprimento da liminar.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações do agravante, não vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados, apto a suspender a decisão agravada.

No caso, em verdade, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada sofra com a continuidade de descontos em sua conta, oriundos de contratos que afirma serem inexigíveis, o que, certamente, lhe causará maiores prejuízos, sobretudo quando há indícios de verossimilhança da alegação autoral (ausência de contratação).

Outrossim, no que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva, irrazoável ou havendo justa causa para o descumprimento, poderá ser modificada ou até excluída (art. 537, §1º do CPC).

Ante o exposto, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005255-90.2021.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7005255-90.2021.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Apelada: Forma Office Comercio de Móveis e Interiores Ltda
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/11/2021
Despacho

Vistos.
A apelante pede que sejam reconhecidos em seu favor os benefícios inerentes à Fazenda Pública, incluindo a isenção de custas. O STF estendeu à apelante, por exercer atividade pública primária e essencial com exclusividade, o entendimento exposto na ADPF 556, quanto à possibilidade do mesmo tratamento conferido à Fazenda Pública no tocante ao pagamento de débitos através de precatórios. Contudo, no julgamento da ADPF 556 não foi tratada a questão sobre a isenção do pagamento das custas processuais. Inclusive, tem sido negado seguimento, monocraticamente, as reclamações apresentadas quanto à matéria em análise, por falta de preenchimento do requisito de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma invocado. Nesse sentido: Rcl 42.883/RO, DJe 18.9.2020, Rel. Ministro Edson Fachin, Rcl 41.832/RN, DJe 30.6.2020, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rcl 50.589/RO, j. 30/11/2021, Rel. Ministro Roberto Barroso. Assim, intime-se a apelante para, no prazo regulamentar, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Porto Velho, dezembro de 2021.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0002811-48.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação Cível (PJE)
Origem: 0002811-48.2013.8.22.0014 – Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante: Leandro Marcio Pedot
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Embargado: Banco do Brasil SA
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 08/12/2021
Despacho Vistos.

O embargante opôs embargos de declaração sobre a decisão de ID 14125752, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado no apelo e determinou o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Em suas razões recursais, o embargante alega ter havido contradição na decisão, uma vez que não lhe foi concedida a oportunidade de comprovar a sua situação de hipossuficiente, o que contradiz a legislação, doutrina e jurisprudência. Entende que, havendo declaração de hipossuficiência, não deve o pedido de gratuidade ser indeferido, tampouco sem que sua real situação financeira seja perquirida.

Destaca que no presente caso o valor da ação é elevado (R\$ 161.255,47), sendo também elevado o valor do preparo recursal, o que torna ainda mais difícil seu recolhimento, sendo pertinente o pedido de gratuidade judiciária ante sua precária situação financeira. Assim, requer o provimento do recurso para que seja sanada a contradição apontada, deferindo-se a gratuidade judiciária pretendida. Decido.

De início, convém registrar que somente têm direito à gratuidade judiciária os financeiramente hipossuficientes, de maneira que, como consequência lógica, é indispensável que o requerente da gratuidade demonstre, ainda que minimamente, a sua precariedade financeira para que, então, seja enquadrado como detentor do direito perseguido. Logo, o pedido de gratuidade judiciária sempre deve vir acompanhado de munção probatória - ainda que mínima - da miserabilidade, sob pena de ser indeferido sem que isso configure uma decisão deficiente de fundamentação, vez que cabe à própria parte demonstrar ao julgador que é destinatária do direito pretendido.

No caso dos autos, contudo, o Apelante pleiteou a concessão da gratuidade judiciária, mas não anexou documentação demonstrativa - ainda que minimamente - da atual hipossuficiência financeira que lhe tornaria destinatária das benesses, e por isso o pedido restou acertadamente indeferido.

A contradição que se combate via embargos de declaração é quando a decisão possui elementos divergentes nela própria, ou seja, entre sua fundamentação e sua parte dispositiva, e não em relação à documentação e demais argumentos existentes no processo. Logo, não se constata a alegada contradição.

Por todo o exposto, não acolho os declaratórios opostos.

Nada obstante, considerando a juntada, neste momento, da sua declaração de hipossuficiência e print de extrato bancário (com saldo de R\$1.685,12) - sendo essa a comprovação mínima do alegado -, e tendo em vista o considerável aumento do custo de vida no país em virtude da crise econômica atualmente enfrentada, reconsidero a decisão de ID 14125752 para deferir a gratuidade judiciária pleiteada, isentando o Apelante do recolhimento do preparo recursal. Com isso, conheço da Apelação interposta, recebendo-a no seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000262-51.2019.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação Cível (PJE)
Origem: 7000262-51.2019.8.22.0008 - Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Embargante: Espólio de Renato Alves de Souza
Advogado: Diogo Rogerio da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Advogada: Amanda Mendes Garcia (OAB/RO 9946)
Embargada: Auto Posto Miyabara Ltda - ME

Advogado: Anderson Rodrigo Gomes (OAB/RO 1869)
Advogada: Sueli Balbinot da Silva (OAB/RO 6706)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 07/12/2021

Decisão Vistos.

A decisão objeto dos presentes declaratórios foi disponibilizada no DJe/RO nº 220, de 26/11/2021, com publicação em 29/11/2021, iniciando-se a contagem em 30/11/2021, ao passo que o recurso foi oposto apenas em 07/12/2021. Portanto, é evidente a intempestividade dos declaratórios - conforme certidão de ID 14301072 -, vez que o prazo fatal para interposição do recurso se deu em 06/12/2021.

Sendo assim, considera-se inadmissível os embargos de declaração, razão pela qual deles não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009497-17.2020.8.22.0005 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7009497-17.2020.8.22.0005 – Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Nauana Farias Costa

Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Apelados: Banco Santander (Brasil) S.A., Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A

Advogado: Armando Miceli Filho (OAB/SP 369267 / OAB/RJ 48237)

Advogado: Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)

Apelada: S. de Almeida Araujo Gomes Ltda – ME

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 13/12/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito, conforme decisão proferida nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação de nº 0809902-23.2021.8.22.0000.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7016948-42.2019.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7016948-42.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Eireli

Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782 / (OAB/RO 9351)

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)

Advogado: Paulo Henrique da Silva Magri (OAB/RO 7715)

Apelada: Transporte Coletivo Brasil Ltda

Advogado: Fabricio da Costa Bensiman (OAB/RO 3931)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 13/12/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7004316-41.2020.8.22.0003 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7004316-41.2020.8.22.0003 – Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante: Atalaia Resort Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394 / OAB/PA 10652-A)

Apelado: Julio Cesar da Silva Nogueira

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB/RO 2854)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 02/12/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7021687-29.2017.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7021687-29.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Elizabethe Coelho da Silva
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Apelado: Banco Pan S.A.
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: André Luiz Costa Dowsley (OAB/PE 34399)
Advogada: Juliana Marques Cunha (OAB/PE 42742)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/12/2017
Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Intime-se o Apelado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7028282-15.2015.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7028282-15.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Rafael Gomes de Oliveira, Tatiane Gomes de Oliveira
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Apelada: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/MS 5526)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/12/2021
Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7009809-84.2020.8.22.0007 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7009809-84.2020.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Sinsemuc Sindicato dos Servidores Pub Munic de Cacoal
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Apelada: Jucilene Lira Cebalho
Advogada: Jucilene Lira Cebalho (OAB/RO 7983)
Terceiro Interessado: Jesus & Silva Sociedade de Advogados
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/12/2021
Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7007904-04.2016.8.22.0001 Apelação Cível (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7007904-04.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Nailson Ferreira da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Recorrente: Brasil Securitizadora S.A.

Advogado: Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 13/12/2021

Despacho Vistos.

A recorrente Brasil Securitizadora S.A. formulou pedido de gratuidade judiciária em seu Recurso Adesivo, mas não juntou aos autos nenhum documento probatório atual da alegada hipossuficiência financeira a fim de subsidiar o pleito, não havendo demonstração de que seus ganhos não suprem suas despesas e que está absolutamente incapacitada de recolher o preparo recursal. Desse modo, indefiro a gratuidade judiciária pretendida.

Com isso, intime-se a recorrente para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001075-60.2019.8.22.0014 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7001075-60.2019.8.22.0014 - Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Luiz Antônio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Apelado: Wagner Quedi Rosa

Advogado: Wagner Quedi Rosa (OAB/RO 9256)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 02/12/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7038819-94.2020.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7038819-94.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Maria Cleonice Castro Teixeira

Advogada: Sabrina Cristine Delgado Pereira (OAB/RO 8619)

Apelada: Saga Amazonia Comercio de Veículos Ltda

Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 03/12/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07 de dezembro de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7021078-12.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EDMAR FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Desapropriação indireta. Obra UHE Santo Antônio. Afetação imóvel. Aposseamento. Inocorrência. Inutilização do bem. Inexistência. Dialeiticidade. Demonstrada a pretensão da parte em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há falar-se em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Quando o Poder Público não tiver, efetivamente, se apossado da propriedade, assim como não houver comprovação de que o imóvel ficou inviável para o cultivo e moradia, não há como se determinar a desapropriação indireta e o conseqüente pagamento de indenização.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7007003-60.2021.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7007003-60.2021.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Liberty Seguros S/A
Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB/SP 188846)
Advogado: Ricardo Siqueira Paes (OAB/SP 400774)
Advogado: Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211647)
Apelado/Apelante: Marcos Roberto da Silva Santos
Advogado: Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Apelada: Sana Auto Peças Ltda - EPP
Advogada: Ana Paula Carvalho Moreira (OAB/RO 10496)
Advogado: Wilisvan Moura Strege (OAB/AM 11453)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/12/2021
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço das Apelações interpostas, recebendo-as em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7001795-90.2020.8.22.0014 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7001795-90.2020.8.22.0014 – Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Antonia Gonçalves Sobrinho
Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Apelada: Avon Cosméticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/SP 157407)
Apelada: Maria Rosiane Marinho Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/12/2021
Despacho Vistos.
Ante os documentos apresentados, defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela Apelante, isentando-a do recolhimento do preparo.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7001251-47.2021.8.22.0021 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7001251-47.2021.8.22.0021 - Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Allianz Seguros S/A
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Jean Carlos Fernandes da Silva
Advogada: Bárbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/12/2021
Despacho Vistos.
Intime-se a Apelante para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos a guia de recolhimento do preparo recursal, a fim de atestar a que se refere comprovante de pagamento anexado sob ID 14247702, sob pena de ser considerado deserto o recurso.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7002792-66.2021.8.22.0005 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7002792-66.2021.8.22.0005 – Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat SA
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: José Felício de Oliveira
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Terceiro Interessado: Joaquim Moretti Neto
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/12/2021
Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito. Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃOCoordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 07 de dezembro de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7033840-94.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANTÔNIO DE SOUZA QUEIROZ E OUTRA

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO – RO4402

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/06/2021

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Execução de título executivo extrajudicial. Termo de acordo. Desapropriação. Reassentamento. Imóvel rural. Área certa. Constitui título executivo extrajudicial o termo de acordo que assegura ao proprietário de imóvel, desapropriado por questão de utilidade pública, o reassentamento em área de tamanho compatível com o que perdera, podendo ser executado se cumprida apenas parcialmente a obrigação, impondo-se a requerida o imediato cumprimento integral do acordo e na impossibilidade, impõe-se a conversão da obrigação em perdas e danos.

A obscuridade no termo de acordo acerca das condições de entrega da área de reserva legal, capaz de induzir em erro o interessado, deve ser sanada à luz dos princípios contratuais da boa-fé, função social, equilíbrio econômico, somados aos deveres de informação, lealdade e solidariedade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7046159-89.2020.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7046159-89.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvt SA

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)

Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Apelado: Edson Correa de Miranda

Advogado: Patrick Sharon dos Santos (OAB/MT 14712)

Terceiro Interessado: Fernando Antonio Pereira

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 06/12/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7034184-36.2021.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7034184-36.2021.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546 / OAB/PA 28178-A / OAB/AP 4263-A / OAB/AC 5021)

Apelado: José Nilto de Oliveira

Advogado: Everson Leandro Ferreira Araujo (OAB/RO 10986)

Advogada: Clivia Patricia Meireles da Costa Santos (OAB/RO 11000)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 09/12/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7036625-63.2016.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7036625-63.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Plínio Roberto da Silva Moura

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Apelada: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Terceiro Interessado: Rodrigo Nunes de Sousa

Terceiro Interessado: Moises Vieira Fernandes

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 06/12/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 07 de dezembro de 2021.

AUTOS N. 7007066-93.2019.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

APELADO : JOÃO GERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO – RO9145

ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES – RO2383

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Obrigações de Fazer. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso.

As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. E, ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 30 de novembro de 2021.

AUTOS N. 7038688-22.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LÚCIA DEDA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Energia Elétrica. Interrupção no fornecimento. Excludente de responsabilidade não verificada. Conduta abusiva. Dano moral. Cabimento. Recurso provido.

A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

Deve-se levar em conta o fato de que a interrupção de energia na região norte tem o potencial de causar maiores transtornos aos consumidores, à vista das elevadas temperaturas e da existência de mosquitos, o que torna essencial o uso de ventiladores ou condicionadores de ar, impossível sem o fornecimento de energia.

A função punitivo-pedagógico (punitive damages) da responsabilidade civil por dano moral cada vez mais vem sendo empregada no sistema jurisdicional, objetivando, para além da compensação das vítimas, também para a punição e o desestímulo à reiteração da conduta lesiva por parte do agressor.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 30 de novembro de 2021.

AUTOS N. 0012028-91.2012.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : M. M. M. MINAS MINERAÇÃO MADEIRAS E ENGENHARIA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): LETÍCIA BOTELHO – RO2875

ADVOGADO(A): VALMOR TAGLIAMENTO BREMM – PR33253

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 30/03/2020

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Apelação. Danos materiais. Cancelamento de registro para extração de minérios. Ausência de prova do prejuízo. Extração regular durante o período de validade da licença. Recurso não provido.

Se a empresa autora não foi impedida de realizar a exploração de minérios, dentro do período que foi concedido, não há danos materiais, sejam emergentes, sejam lucros cessantes, a serem indenizados.

Não há direito adquirido à renovação do registro de licença para exploração de minério, tampouco da licença de operação para além do prazo concedido pelo órgão competente, sobretudo quando a área em questão é objeto de desapropriação.

Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7021580-43.2021.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7021580-43.2021.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvt SA

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogada: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)

Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Apelado: Lucas Luan da Silva Barros

Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Terceiro Interessado: João Estenio Cangussu Neto

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 09/12/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 30 de novembro de 2021.

AUTOS N. 7039261-60.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA : MARIA CÉLIA CRISTO

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação Cível. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Excludente de responsabilidade não verificada. Conduta abusiva. Dano moral. Cabimento. Recurso não provido.

Sem a demonstração de que a suspensão da interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu por caso fortuito ou força maior, resta caracterizada a responsabilidade civil e o dano moral causado deve ser reparado.

Processo: 0810761-39.2021.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006542-85.2021.8.22.0002 – Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Agravada: Rosalina Alves Cardoso Aquino

Advogada: Juliana Da Silva (OAB/RO 7162)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 08/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 125 de 10/11/2021 a 17/11/2021

AUTOS N. 7000770-14.2016.8.22.0004

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: INDÚSTRIA TRIANON DE RONDONIA LTDA.

ADVOGADO(A): ANTÔNIO FRACCARO – RO1941

ADVOGADO(A): FABIO LEANDRO AQUINO MAIA – RO1878

ADVOGADO(A): CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS – RO2506

AGRAVADOS: JOAREZ DIAS XAVIER (LOBÓ) E OUTROS

ADVOGADO(A): ESTÉFANO RADAMÉS – RO6604

ADVOGADO(A): ERMOGENES JACINTO DE SOUZA – RO2821

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

ADVOGADO(A): LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES – RO2971

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 13/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Decisão monocrática. Não conhecido o recurso de apelação. Pronunciamento judicial distinto de sentença. Manutenção.

Erro de julgamento ou procedimento. Não ocorrência. Recurso não provido.

Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve o agravo interno ser desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002476-87.2020.8.22.0005 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7002476-87.2020.8.22.0005 – Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvat SA

Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Apelada: Cione Barbosa de Rezende

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Terceiro Interessado: Joaquim Moretti Neto

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 02/12/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, III, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 127 de 17/11/2021 a 24/11/2021

AUTOS N. 7036319-55.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA – RS51634

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Comprovação.

A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica, por mais de 24 horas ininterruptas, por si só, configura o dano in re ipsa e gera o dever de indenizar.

O valor indenizatório será fixado de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo-se a redução do quantum fixado, a fim de atender aos parâmetros utilizados pelo tribunal em casos análogos.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 30 de novembro de 2021.

AUTOS N. 7012210-40.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA : RAIZA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação. Indenização. Danos morais. Interrupção no fornecimento de energia. Longo período. Valor indenizatório.

A privação indevida do serviço de energia elétrica por longas horas causa no consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, gerando danos morais. O apelo da concessionária deve ser improvido.

Mantém-se o quantum indenizatório, por ser compatível com os precedentes recentes dessa e. Câmara, a extensão do dano, a culpa da ofensora e a capacidade econômica das partes, principalmente com a reprovabilidade da conduta da concessionária de energia elétrica, a gravidade potencial da falta cometida e o caráter coercitivo e pedagógico da indenização.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de novembro de 2021.

AUTOS N. 0804416-57.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SPERANZA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): MAYCLIN MELO DE SOUZA – RO8060

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

AGRAVADO : PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO(A): ALESSANDRO TORRESI – RJ165666

ADVOGADO(A): CAROLINA DE OLIVEIRA BRASIL – RJ221540

ADVOGADO(A): BERNARDO FARME D'AMOEDO – RJ186598

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação renovatória de locação comercial c.c. revisional de aluguel. Shopping Center. Prorrogação de limitação do Custo Total de Operação – CTO. Ausência de cenário de exceção contratual.

Com a suavização dos efeitos da crise sanitário-econômica, especialmente com abertura integral do comércio, não há mais que se falar em cenário de exceção a influir nos contratos obrigacionais, de tal modo que, neste novo cenário, o pacta sunt servanda deve reger a relação obrigacional entre as partes, sob pena de desequilíbrio da relação, razão pela qual inviável a prorrogação da limitação do Custo Total de Operação – CTO em percentual menor que o fixado na decisão combatida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007912-05.2021.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7007912-05.2021.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante: Tiago Henrique Figueiredo Carvalho

Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

Advogada: Waneska Farias Oliveira (OAB/RO 10892)

Apelado: Banco Itaucard S.A.

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402 / OAB/MG 133369)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 06/12/2021

Despacho Vistos.

Ante os documentos de prova apresentados, defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela Apelante, isentando-o, assim, do recolhimento do preparo recursal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7023718-17.2020.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7023718-17.2020.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Josafá da Circuncisão Silva
Advogado: Caio Vinicius Corbari (OAB/RO 8121)
Advogado: Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)
Apelado: Raiati Gomes de Souza
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A / (OAB/CE 6709)
Advogada: Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
Advogado: Matheus Alonson de Castro Inacio (OAB/RO 10981)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/12/2021
Despacho Vistos.

Ante os documentos apresentados, defiro a gratuidade judiciária pleiteada pelo Apelante, isentando-o do recolhimento do preparo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito. Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7045047-51.2021.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7045047-51.2021.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Mariléia Gonçalves
Advogada: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Apelada: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/12/2021
Despacho Vistos.

Considerando que a Apelação, em seu mérito, discute a concessão de gratuidade judiciária - que foi indeferida em sentença -, fica a Apelante dispensada do recolhimento do preparo recursal. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito. Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7010497-18.2021.8.22.0005 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7010497-18.2021.8.22.0005 – Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Mequeias Alves Machado
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB/PR 26913)
Apelada: Crefisa SA Credito Financiamento e Investimentos
Advogado: Lázaro José Gomes Junior (OAB/MS 8125 / OAB/MT 8194/A /OAB/GO 31757/A / OAB/TO 4562 -A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/12/2021
Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, III, CPC/15. Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7023038-37.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7023038-37.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravantes: Solange Santos Ramos e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 13/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7000655-94.2019.8.22.0001 - Agravo Interno em APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7000655-94.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara de Família

Agravante: J.L.D. S.

Advogado: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

Agravada: : S. C. T. C.

Advogado: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 13/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7034852-46.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem : 7034852-46.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravantes : Maria da Conceição Castro e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 13/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0014154-17.2012.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0014154-17.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogada: Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)

Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Agravada: Veranilce Monteiro de Oliveira Souza

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 13/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 0801465-27.2020.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO 3861

ADVOGADO(A): PABLO JAVAN SILVA DANTAS – RO 6650

RECORRIDA: ANDREIA DA SILVA

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA RIBEIRO SANTOS - RO 7231

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 13/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de Dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7036766-82.2016.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL (198)

Recorrido: PORTOSOFT INFORMATICA LTDA - ME e outros

Advogados : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Recorrente: A A DUTRA INFORMATICA e outros

Advogados: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A, MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365-A

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 25/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de Dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7020353-28.2015.8.22.0001 Agravos em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7020353-28.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Ismael Camurça Lima

Advogado: Janaína Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)

Advogado: José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245-B)

Agravada: Associação dos Proprietários do Condomínio Residencial Catamarã

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Advogada: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)

Advogada: Gabriela de Alencar Magalhães (OAB/RO 9639)

Relatoria: VICE-PRESIDÊNCIA

Interposto em 13/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta aos agravos em recurso especial e em recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

AUTOS N. 0801614-86.2021.8.22.0000 – RECURSO ESPECIAL(PJE)

ORIGEM: 7002672-81.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

RECORRENTE: EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA. – ME

ADVOGADO: ALEX SANDER DA SILVA GALLIO – PR31784

ADVOGADO: MARCOS VINÍCIUS DACOL BOSCHIROLLI – PR19647

RECORRIDOS: JOSELI DE OLIVEIRA DA CRUZ E OUTRO

ADVOGADA: JURACI MARQUES JÚNIOR – RO2056

ADVOGADA: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO – PR30373

RECORRIDA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO: WLADIMIR ROMULO DE SOUSA COSTA – PE22862

ADVOGADA: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAIS – PE33667

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 10/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

AUTOS N. 0802828-15.2021.8.22.0000 – RECURSO ESPECIAL - (PJE)
ORIGEM: 7039850-57.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível
RECORRENTES: EMPÓRIO MCR KIDS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. – ME E OUTROS
ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
ADVOGADO: EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643
ADVOGADA: KEILA TOMASI DA SILVA – RO7445
ADVOGADA: CARLA MANUELA FRANCO DOS SANTOS – RO10098
RECORRIDO: PORTO VELHO SHOPPING S/A
ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO: MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO: RAQUEL DA SILVA BATISTA – RO6547
ADVOGADO: YARA CAROLLINE RODRIGUES FLORES – RO9606
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 10/12/2021
ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

AUTOS N. 7007914-14.2017.8.22.0001 – RECURSO ESPECIAL - (PJE)
RECORRENTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
RECORRIDA: PEDRINA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA – RO3361
ADVOGADA: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR – RO5073
ADVOGADO: AGNALDO MUNIZ – RO258-B
ADVOGADO(A): VITOR MARTINS NOÉ – RO3035
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 12/12/2021
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000654-80.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000654-80.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Agravados: Antônio Domingos Furtado de Freitas e outros
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 13/12/2021
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0805456-11.2020.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007103-83.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Maria Izabel dos Reis
Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)
Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Agravada : Santo Antonio Energia S.A.
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 13/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

AUTOS N. 0003780-68.2014.8.22.0001 – RECURSO ESPECIAL - (PJE)

RECORRENTES: ISRAEL BRAGA MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADA: JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO: ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADA: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADA: ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 12/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805132-21.2020.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007030-19.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Ari Bruno Carvalho fe Oliveira (OAB/RO 3989)

Agravados: Mirian Lima Sobreira e outro

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em /12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011376-93.2019.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7011376-93.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante: Unimed de Joinville Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Mateus Boneli Vieira (OAB/SC 26345)

Advogado: Ruy Pedro Schneider (OAB/SC 16663)

Advogado: Samuel José Domingos (OAB/SC 26103)

Advogado: Jacson Roberto (OAB/SC 17428)

Agravado: Antônio Ozame

Advogada: Fernanda Grassi Caetano (OAB/SC 22022)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 14/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

AUTOS N. 7000089-03.2019.8.22.0016 – RECURSO ESPECIAL - (PJE)

RECORRENTES: ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRA

ADVOGADO: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA – RO10134

RECORRIDA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP

ADVOGADA: GEISIELI DA SILVA ALVES – RO9343

ADVOGADA: ANA PAULA SANCHES MENEZES – RO9705

ADVOGADO: ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 12/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7032883-93.2017.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL (PJE)

ORIGEM: 7032883-93.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

RECORRENTES: ROSEMIR DE SOUZA COSTA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO 2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO 1996

RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO 3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO 5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO 2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO 8011

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 07/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7010701-61.2018.8.22.0007 - RECURSO ESPECIAL (PJE)

ORIGEM: 7010701-61.2018.8.22.0007 - Cacoal - 3ª Vara Cível

RECORRENTE: ANTÔNIO APARECIDO MARANGONI

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MAZZUTTI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI – RO 9463

ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO – RO 2101

ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO 2838

ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO 2823

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 06/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO N. 7000150-30.2020.8.22.0014 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS DANIELE

ADVOGADO(A): JOSÉ LUIÍS DIAS DA SILVA – SP119848

RECORRIDO : CLAUDIONICI DIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): JIMMY PIERRY GARATE – RO8389

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 10/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7011035-76.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

ADVOGADO(A): RAFAEL GARCIA VIANNA – SP245928

ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE MUTTI DE SANTANA – BA32985

ADVOGADO(A): KELLEY CONTIERI SILVEIRA IBRAHIM – BA15986

EMBARGADO: GILVAN SOARES

ADVOGADO(A): ADRIANA DE ARAUJO FARIA – RJ154998

ADVOGADO(A): GRAZIELA SERAFIM RIBEIRO – RJ133665

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 13/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Vícios. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.

Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado.

Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 0806005-84.2021.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL

Origem: 7002090-93.2021.8.22.0014 Vilhena - 3ª Vara Cível

RECORRENTE: AVELINO MOREIRA NETO

ADVOGADO(A): GIULIANO DOURADO DA SILVA – RO5684

ADVOGADO(A): ALBERT SUCKEL – RO4718

ADVOGADO(A): RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES – RO5349

ADVOGADO(A): PATRICIA MAGALHÃES SALES SILVA – RO10725

RECORRIDOS: OTAVIO SCALCON E OUTRA

ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702

RELATOR : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 14/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Processo: 7023037-52.2017.8.22.0001 – Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7023037-52.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Recorrentes: Raimundo Alves De Souza E Bianca Gomes Dos Santos

Advogada: Denise Gonçalves Da Cruz Rocha – Ro1996

Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha – Ro2479

Advogada: Débora Pantoja Bastos – Ro7217

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler – Ro3861

Advogada: Luciana Sales Nascimento – Ro5082

Advogado: Marcelo Ferreira Campos – Ro3250

Relator: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interpostos em 07/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 7003539-62.2020.8.22.0001

CLASSE: Apelação Cível

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119A,

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO APELADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº SP273843A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Em razão da conclusão equivocada, à Coordenadoria Cível para providências.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 7009016-42.2015.8.22.0001 -IV

CLASSE: Embargos de Declaração

Embargantes: APELADOS: LEIDE MACIEL ARIEL BRAGA, EDUARDO HENRIQUE MACIEL MEDEIROS, ARISLEIDE MACIEL UCHOA

Advogados: ADVOGADOS DOS APELADOS: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB

nº RO2811A

Embargado: APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados:ADVOGADOS DO APELANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB

nº RO2803, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250A, JULIANA

SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Intime-se a embargada para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos pelos embargantes, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

AUTOS N. 7034390-89.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: RAIMUNDO DE AZEVEDO SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL – RO8796

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774
ADVOGADO(A): FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO – RO8141
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2019

Decisão: “PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. SANSÃO SALDANHA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Preliminares. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Julgamento da Sessão Virtual n. 127 de 17/11/2021 a 24/11/2021
AUTOS N. 7008334-02.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : SAMUEL DA COSTA SILVA

ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 232 DO CNJ. INAPLICABILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CADA MEMBRO. POSSIBILIDADE. A tabela de honorários periciais constante na Resolução 232 do CNJ só se aplica aos beneficiários da gratuidade da justiça.

A graduação individualizada de cada membro superior, direito e esquerdo, é plenamente possível, pois a tabela prevista na Lei n. 6194/74 faz essa definição na parte que relaciona as Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores, quando cita a perda anatômica de um dos membros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 30 de novembro de 2021 – por videoconferência
AUTOS N. 7016146-07.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RAISSA MARIA ALVES PRATES

ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA.”

EMENTA

Ação declaratória. Recuperação de Consumo. Fraude no medidor. Perícia realizada pelo INMETRO. Medidor alterado. Impossibilidade de verificar exatidão. Recuperação de Consumo. Possibilidade.

A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM-RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, e sendo o consumidor responsável pela conservação do equipamento, quando constatada irregularidade, deve ser responsabilizado pelos valores apurados a título de recuperação de consumo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0811397-05.2021.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

AGRAVADO: LUANA CRISTINA RODRIGUES REIS

ADVOGADO DO AGRAVADO: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO, OAB nº RO6533

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos de cumprimento de sentença proposto por Luana Cristina Rodrigues Reis, determinou o pagamento de custas processuais.

Em suas razões sustenta que faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois está equiparada à Fazenda Pública para fins processuais, uma vez que atua em regime de monopólio para o fornecimento de serviços públicos em águas e esgotos sanitários.

Alega ainda decisão do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a equiparação suscitada, bem como, acosta Carta de Exclusividade do Governo do Estado de Rondônia para atuação.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito a isenção do pagamento de custas processuais.

Instada a se manifestar para comprovar a hipossuficiência, reiterou o pedido face a equiparação à Fazenda Pública.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a CAERD, empresa pública, sustenta que possui igual benefício com a Fazenda Pública, uma vez que se submete ao regime de precatórios, bem como, atua em regime não concorrencial.

Embora haja controvérsia na jurisprudência sobre a concessão automática da justiça gratuita no caso concreto, neste momento conveniente se faz a suspensão pretendida, uma vez que a ausência de recolhimento de custas processuais poderá causar dano grave com a inclusão em dívida ativa da empresa agravante.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso tão somente para evitar a cobrança e inserção em dívida ativa quanto às custas processuais, em desfavor da agravante.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7050074-88.2016.8.22.0001 - II

Classe: Apelação Cível

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A,

LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS, OAB nº SP315618A

APELADO: JOABE BELARMINO FERREIRA

ADVOGADO DO APELADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7024853-98.2019.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

APELANTE: SIMIONI & LEMKE CEREALISTA LTDA - ME

ADVOGADOS DO APELANTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A

APELADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO APELADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A,

JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, RAQUEL DA

SILVA BATISTA, OAB nº RO6547A, VALESKA MAYARA FERREIRA GOMES, OAB nº RO11147

DESPACHO

Vistos.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se a embargada para se manifestar no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 09 de dezembro de 2021 – por videoconferência
AUTOS N. 7007619-64.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ELIZEU SANTOS MOURA

ADVOGADO(A): LAWRENCE PABLO IBAÑEZ FRANÇA – RO7555

ADVOGADO(A): ERIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375

APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente não configurada. Laudo conclusivo. Improcedência do pedido. Ausente a constatação de invalidez permanente a vítima de acidente de trânsito, descabe o pagamento de verba indenizatória de seguro obrigatório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 07 de dezembro de 2021 – por videoconferência
AUTOS N. 7002388-74.2019.8.22.0008

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

EMBARGADO: SALVADOR DOS SANTOS SOBRINHO

ADVOGADO(A): JUCIMARO BISPO RODRIGUES – RO4959

ADVOGADO(A): JUCÉLIA LIMA RUBIM – RO7327

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 12/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Prequestionamento. Recurso Desprovido.

Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O art. 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os argumentos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0811986-94.2021.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC3557, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO: ELIAS MENDES FERREIRA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A face à decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizado em desfavor de Elias Mendes Ferreira, determinou a emenda da inicial para comprovar a mora, uma vez que a notificação extrajudicial enviada ao endereço da requerida retornou com a anotação “ausente”.

Em suas razões, argumenta que a mora nos contratos de alienação fiduciária em garantia tem natureza ex re, configurando-se com o simples descumprimento do avençado, ou seja, com o não pagamento da parcela, além de que a comunicação da mora ao devedor pode ser comprovada mediante carta registrada com aviso de recebimento, enviada ao endereço informado pelo contratante, não sendo obrigatório o seu recebimento pelo próprio destinatário. A fim de corroborar com o alegado, apresenta precedente do STJ.

Com tais argumentações, pugna concessão de antecipação de tutela recursal a fim de deferir a liminar e determinar a apreensão do bem e, no mérito, pela reforma da decisão agravada confirmando-se a antecipação de tutela recursal.

É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, o agravante se insurge contra decisão que determinou a emenda da inicial a fim de comprovar a constituição da devedora em mora, diante do fato de que o aviso de recebimento juntado aos autos consta que a notificação extrajudicial não fora entregue no endereço pelo fato de a devedora estar ausente.

Considerando o entendimento desta Câmara (AC n. 7006462-56.2019.8.22.0014), de que necessária a efetiva entrega do aviso de recebimento no endereço apresentado pelo devedor, bem como que, a despeito de haver entendimento do STJ no sentido que basta a simples remessa da notificação ao endereço informado (AgInt no AREsp 1.514.681/MS, 4ª Turma, DJe 22/11/2019), a questão ainda não se encontra pacificada naquela Corte Superior, porquanto também há julgados em que o posicionamento é de que necessária a entrega da notificação extrajudicial no domicílio do devedor (AgInt no REsp 1.861.436/RS, 3ª Turma, DJe 12/06/2020), assim como de que é necessário o seu efetivo recebimento (AgInt no REsp 1.829.084/RS, 4ª Turma, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, ausente a probabilidade de provimento do recurso, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 30 de novembro de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 0013362-55.2015.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ALEX SANDRO LONGO PIMENTA

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): SAIERA SILVA DE OLIVEIRA – RO2458

ADVOGADO(A): ELTON JOSÉ ASSIS – RO631

ADVOGADO(A): CÁSSIO ESTEVES JQUES VIDAL – RO1400

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/12/2020

“RECURSOS PROVIDOS PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DES. SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Apelação. Ação Civil Pública. Ministério Público Estadual. Nulidade de Cláusula contratual. Contrato de honorários de advogados. Ilegitimidade Ativa.

Verificado que o interesse no julgamento da demanda coletiva ficou restrito ao âmbito patrimonial de determinado indivíduo, que conquanto apresente condição de vulnerabilidade, não se vislumbrou interesse social relevante. Assim, não estando caracterizado o interesse coletivo, o Ministério Público não tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação coletiva.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 30/11/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7023948-98.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA SOARES SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2021

Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide. Ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Não há nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide nem tampouco configura ofensa ao princípio do contraditório, quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada acostada.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados ao autor.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010581-02.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010581-02.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante/Embargado: Giovani Flores dos Reis

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Embargado/Embargante: Anderson Sá Marchioro

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Advogado: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 22/11/2021 / 30/11/2021

DESPACHO Vistos.

Giovane Flores dos Reis e Anderson AS Marchioro opuseram embargos de declaração em face do acórdão de Id 13939385.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intimem-se os embargantes para manifestarem-se sobre os embargos da parte contrária, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Data da Assinatura Digital.

Des. Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0811956-59.2021.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ELOYSA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019A, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824A

AGRAVADO: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eloysa Pereira da Silva em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de rescisão contratual com pedido liminar c/c restituição de valores pagos c/c declaratória de inexistência de débito e indenizatória ajuizada em desfavor de CNK Administradora de Consórcio Ltda., indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Em suas razões, afirma ser do lar, mãe de um bebê de sete meses, e não possuir condições de arcar com as custas do processo, uma vez que seu esposo é autônomo, com renda variável, havendo meses em que não recebe quase nada. Além disso, sustenta que em breve precisará realizar gastos com cirurgia para seu filho.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de que lhe seja concedida a gratuidade da justiça.

É o relatório.

No entanto, em análise aos autos de origem e aos documentos apresentados com o recurso, constata-se não serem suficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência, porquanto os fatos apresentados pela agravante em sua inicial, bem como as despesas apresentadas não coadunam com a alegada hipossuficiência financeira.

Destarte, diante da presença de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, concedo aos agravantes o prazo de 5 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de consequente negativa de provimento ao agravo.

Sugere-se à agravante a apresentação de extrato mensal da renda e despesas familiares e, considerando que a renda familiar advém do trabalho de seu esposo, declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, certidões dominiais negativas, certidões negativas de propriedade de automóveis, extratos bancários dos últimos três meses, todos relacionados ao CPF da requerente e seu esposo, bem como outros documentos que entender necessários.

Considerando que a matéria recursal se trata de gratuidade da justiça e que na decisão agravada foi determinado o recolhimento das custas, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso até decisão de mérito recursal.

Intimem-se.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Decorrido o prazo para os agravantes, intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807956-16.2021.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

AGRAVADO: NOEMIA SILVA VIEIRA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404A, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargada Noemia Silva Vieira, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A, diante do pedido de efeitos infringentes.

Porto Velho/RO, data de assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0811728-84.2021.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: G. D. S. R.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AGRAVADO: T. C. M.

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thamyres de S. M. em face do despacho proferido pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que, nos autos da ação de cumprimento de sentença de alimentos ajuizada em desfavor do Thiago C. M., determinou a intimação da autora para manifestar-se nos autos, em decorrência do decurso de quase onze meses entre o ajuizamento da ação e o primeiro despacho - lapso atribuído às inconsistências apresentadas pelo sistema -, em virtude da impossibilidade de aplicação da penalidade de prisão pelo não pagamento da verba alimentar objeto da ação e possibilidade de cobrança dos alimentos devidos em outra ação com as mesmas partes, sob o rito de expropriação de bens.

Em suas razões, alega que o erro sistêmico não pode vulnerabilizar a busca do direito da agravante em receber alimentos e argumenta que a decisão agravada desrespeita o princípio da congruência quanto à sugestão de unificação dos autos de cumprimento de sentença sob o rito da expropriação de bens, além de contrária ao previsto no artigo 531, § 1º, do Código de Processo Civil.

Defende a manutenção do cumprimento de sentença pelo rito da prisão civil, por estar o agravado em débito das parcelas de alimentos referente aos meses de setembro, outubro e novembro/2020, além de todos os meses subsequentes, vencidos durante a marcha processual.

Assevera, ainda, a necessidade de tramitação do processo com prioridade, em decorrência de tratar-se de interesse de criança.

Com tais argumentos, pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal a fim de que seja determinado ao agravado cumprir com sua obrigação alimentar e, no mérito, reformar a decisão agravada a fim de compelir ao agravado a efetivar o pagamento das verbas alimentícias, sob pena de prisão civil.

É o relatório.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

No presente caso, o recurso é movido contra despacho proferido pelo juízo de primeiro grau que determinou à agravante manifestar-se nos autos requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias, diante da impossibilidade de aplicação da penalidade de prisão e da possibilidade de inserção do débito em outra ação com mesmas partes para fins de cobrança.

Apesar de no despacho o juízo a quo ter exposto o seu entendimento sobre o prosseguimento da ação pelo rito da prisão civil, não se vislumbra nenhum cunho decisório, uma vez que não houve indeferimento da inicial nem determinação de conversão do rito de prisão para o de expropriação de bens.

Destarte, inobstante as alegações da agravante, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez que seu cabimento é adstrito às decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias constantes do rol previsto no artigo 1.015 do CPC e, no caso, trata-se de despacho ordinatório, sem nenhum cunho decisório.

Portanto, é evidente a inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto contra despacho.

Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, II, do CPC/2015) nego seguimento monocraticamente ao recurso.

Oficie-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 7008615-89.2019.8.22.0005-IV

CLASSE: Embargos de Declaração

Embargante: APELADO: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado: ADVOGADOS DO APELADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477A

Embargada: APELANTE: MPARK ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA

Advogado(A): ADVOGADO DO APELANTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Intime-se a embargada para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos pela embargante, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/12/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 0018843-36.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR – SP188846

ADVOGADO(A): RAFAEL ORTIZ LAINETTI – SP211647

ADVOGADO(A): RICARDO SIQUEIRA PAES – SP400774

APELADA : TEODOZIA GALAN ROEDER

ADVOGADO(A): ROBERTO DE ALMEIDA – SP124429

ADVOGADO(A): JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR – RO1370

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/07/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Cumprimento de sentença. Veículo. Perda total. Indenização. Seguradora. Pagamento referente a IPVA gerado posteriormente ao sinistro. Gravame baixado.

A empresa seguradora que indeniza o segurado pela perda total do veículo sub-roga-se na propriedade do salvado, tornando-se responsável pelo pagamento dos impostos atinentes ao veículo e pela transferência e eventual baixa perante o Detran.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 7000995-75.2019.8.22.0021

CLASSE: Apelação Cível

APELANTE: ADINILSON ASSIS DAS MERCES

ADVOGADO DO APELANTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202A

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO APELADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Por meio da petição acostada no id n. 13678180, a patrona do apelante noticia o óbito deste (Adinilson Assis das Mercês), parte autora nesta ação, razão por que suspendo o processo, nos termos do art. 689 do CPC, e determino a intimação da advogada do falecido para que promova a habilitação do espólio, sucessores ou herdeiros, no prazo de 30 dias, em conformidade com os artigos 110 e 313, § 2º, II, do mesmo Código, sob pena de restar prejudicado o julgamento do recurso, com conseqüente extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 127 de 17/11/2021 a 24/11/2021

AUTOS N. 7004296-51.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FRANCISCO DE PAULA CAMPOS
ADVOGADO(A): MÁRIO CÉSAR TORRES MENDES – RO2305
APELADOS : FLÁVIO AUGUSTO FERNANDES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO(A): MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA – RO6625
ADVOGADO(A): WEVERSON RODRIGUES DA SILVA – RO10306
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Ausência de prova. Coação. Assinatura. Transação. Não comprovação. Quando o autor não produzir provas suficientemente aptas a comprovar suas alegações, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus probatório e diante da ausência de elementos de culpa, não há como atribuir a responsabilidade do acidente ao requerido. Inexistindo comprovação nos autos da ocorrência de coação por partes dos apelados, capaz de justificar o acolhimento do pedido de anulação do documento de acordo realizado entre as partes, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 30 de novembro de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7007110-77.2016.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES/APELADOS: SANTOS & TRINDADE LTDA. – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): EDIENE DA SILVA ALENCAR – RO9452

ADVOGADO(A): IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI – RO83

ADVOGADO(A): DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ – RO1561

ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338

APELADO/APELANTE: CICERO THIAGO NAZATETH CHAGAS

ADVOGADO(A): ALINNE DE ANGELO CANABRAVA – RO7773

ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/08/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE SANTOS & TRINDADE LTDA ME E OUTROS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, E RECURSO DE CICERO THIAGO NAZATETH CHAGAS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Acidente. Queda da tirolesa. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Quantum indenizatório.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a empresa está obrigada à reparação dos danos causados à vítima pela falha na prestação de serviço.

O valor da indenização deve ser arbitrado segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade e com observância às peculiaridades do caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 0806761-93.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: EDISON MASSARU SUGANUMA

ADVOGADO(A): ALLAN PEREIRA GUIMARÃES – RO1046

ADVOGADO(A): MAGUIS UMBERTO CORREIA – RO1214

ADVOGADO(A): LESTER PONTES DE MENEZES JÚNIOR – RO2657

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO LEMES

AGRAVADO : DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo Civil. Ação possessória. Intervenção do INCRA. Deslocamento da competência para a Justiça Federal. Decisão declinatória legítima. Manutenção.

Intervindo nos autos o INCRA, em ação possessória, por efeito do art. 109, I, da CF/88, desloca-se a competência para a Justiça Federal, razão pela qual a decisão declinatória do juízo de primeiro é legítima justificando, portanto, sua manutenção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7000922-56.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JUDITE APARECIDA DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO(A): HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA – RO8573
ADVOGADO(A): ERIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375
APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO – RO4794
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2021
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.
A correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 0806293-32.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CONDOMINIO ORGULHO DO MADEIRA QUADRA 598
ADVOGADO(A): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA – RO11552
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 23/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Processo Civil. Justiça gratuita. Entidade representativa de dezenas de integrantes. Possibilidade de pagamento das custas por esforço coletivo. Indeferimento do benefício processual. Legitimidade da decisão.
É exigível o pagamento das custas processuais de entidade associativa que possui dezenas de integrantes, a medida em que, por esforço comum, seja viável de se arcar com os custos do processo, de tal modo que seja escorreita e legítima a decisão que indefere o benefício da Justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 127 de 17/11/2021 a 24/11/2021

AUTOS N. 7001780-97.2020.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

APELADA : MARIA DA PENHA EVANGELISTA

ADVOGADO(A): ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA – RO9539

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Dano moral. Indenização. Desconto indevido. Configuram conduta abusiva de modo a autorizar a indenização pelos danos morais decorrentes os diversos descontos lançados diretamente em folha de pagamento sem a comprovação de que o valor do mútuo foi creditado em favor do consumidor apelado. Esse procedimento causa na pessoa sentimento negativo de desprezo e desrespeito, em especial quando se trata de uma pessoa idosa, o que ultrapassa o simples aborrecimento peculiar da vida cotidiana na sociedade contemporânea.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7000238-29.2019.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO – RO4794
APELADO : DAVID FERNANDES FELÍCIO
ADVOGADO(A): EDER KENNER DOS SANTOS – RO4549
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/06/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NA LEI N. 6.194/74. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado em laudo pericial, aplicando-se a tabela prevista na Lei n. 6.194/74.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 07/12/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7021476-85.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AMÉRON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

APELADAS : FABIANA VENTURA DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): LAÉRCIO JOSÉ TOMASI – RO4400

ADVOGADO(A): CLEBER DOS SANTOS – RO3210

TERCEIRA INTERESSADA: PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADO(A): KARINNY MIRANDA CAMPOS – RO2413

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Consumidor. Contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares. Falha na prestação de serviço. Dano moral. A falha na prestação de serviço de saúde à usuária do plano, pela empresa contratada para tal fim, configura ato ilícito, que gera a obrigação de reparar os danos dele advindos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 07 de dezembro de 2021 – por videoconferência
AUTOS N. 7029473-90.2018.8.22.0001

CLASSE: AGRAVO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

AGRAVANTE: JBM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): CARLENE TEODORO DA ROCHA – RO 6922

ADVOGADO(A): ERIVALDO MONTE DA SILVA – RO 1247

ADVOGADO(A): Lúcio Afonso da Fonseca Salomão, OAB/RO 1063

AGRAVADA : JBS S/A

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): LUCIANA MELLARIO DO PRADO – SP222327

ADVOGADO(A): AQUILES TADEU GUATEMOZIM – SP 121377

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 02/06/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Pedido de gratuidade judiciária Negado. Hipossuficiência não demonstrada. Parcelamento de custas.

A declaração de hipossuficiência não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo à parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de custear as custas processuais.

Verificando que o caso não atende aos requisitos para a gratuidade ou diferimento das custas, o magistrado pode conceder o parcelamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803438-80.2021.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503A, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542A, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034A, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003A

AGRAVADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADOS DO AGRAVADO: DOUGLAS NADALINI DA SILVA, OAB nº SP172338, PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA, OAB nº SP316280, CAMILA ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº SP328480, DIJALMA MAZALI ALVES, OAB nº MS10279A, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033A, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777A, DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS, OAB nº SP162256

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado Interligação Elétrica do Madeira S/A, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos por Rodrigo Tosta Giroldo, diante do pedido de efeitos infringentes.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7010955-74.2017.8.22.0005 -

Classe: Apelação Cível

APELANTE: LARISSA SOUZA DOS SANTOS - ME

ADVOGADOS DO APELANTE: MARCELO POLI, OAB nº SP202846A, KAINAN GARCIA SANTOS CASTILHO CUNHA, OAB nº SP356432

APELADOS: BRUNA REGINATTO CARVALHO, LUIS CESAR GIANANTE TONELLO, NATTUS ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL

ADVOGADOS DOS APELADOS: MARCOS ALCARA, OAB nº MS9113, JUCILENE RODRIGUES DE LIMA, OAB nº MS15065

DECISÃO

Vistos.

Larissa Souza dos Santos - ME opôs embargos declaratórios contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça em seu favor, contudo oportunizou a esta, no prazo de 5 dias, a juntada de documentos aptos a comprovarem a alegada condição de hipossuficiência ou, no mesmo prazo a comprovação do recolhimento do valor devido, sob pena de não conhecimento do recurso (id n. 14142816).

Em suas razões, alega existência de omissão e contradição na referida decisão, quanto a análise dos documentos juntados, os quais afirma serem suficientes para comprovar sua situação econômica; além de omissão quanto a análise dos pedidos sucessivos para redução, parcelamento ou diferimento das custas.

Pugna pelo acolhimento destes embargos, para que a questão de hipossuficiência financeira da embargante seja reavaliada, dispensando-a do pagamento das custas processuais. Alternativamente, pela redução, diferimento ou parcelamento do valor devido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, esclareço que, em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, pretende a embargante, em verdade, rediscutir a matéria, o que se afigura inviável em sede de embargos declaratórios, porquanto a dicção do artigo 1.022 do CPC é clara ao preceituar que a oposição deste recurso se dá quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado, situações essas não verificadas, especialmente em relação a esse pedido.

E, tendo sido a controvérsia suficientemente enfrentada, não se prestam os presentes embargos de declaração para rediscussão da matéria. Acerca da manifestação da embargante quanto a existência de omissão quanto aos pedidos alternativos (redução, diferimento ou parcelamento das custas), de fato, a decisão deixou de analisá-los, de modo que o faço neste momento.

Inicialmente, indefiro de plano o pedido para redução do valor devido, porquanto não vislumbro como exorbitante a quantia de R\$ 3.267,94, a ponto de causar obstáculo à garantia de acesso ao duplo grau de jurisdição. No mesmo sentido, em relação ao diferimento das custas. A apelante não desincumbiu do ônus em comprovar a impossibilidade, ainda que momentânea, em custear as despesas do processo.

Consigno que os documentos apresentados demonstram tão somente sua condição de devedora, não sendo suficientes, por si só, para demonstração da sua capacidade econômica e financeira.

Apesar disso, o Código de Processo Civil passou a prever que, conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

No caso, vê-se que a embargante afirma não ter condições de arcar com o pagamento do preparo em parcela única, em razão da insuficiência de recursos, assim verifico possível a concessão ao direito de parcelamento do pagamento das custas judiciais, o que poderá ser realizado em até 7 parcelas.

Consigno que, na forma do que estabelece a Resolução n. 151/2020/TJRO, a mora no pagamento de quaisquer das parcelas no curso do processo acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas (art. 7º), bem como, a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas das custas judiciais (art. 13).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos, para sanar omissão quanto a análise do pedido alternativo, deferindo-o de forma parcial, especificamente quanto ao parcelamento do pagamento do preparo.

Assim, deverá a Coordenadoria Cível proceder a habilitação do parcelamento do preparo em 7 parcelas e, após ultimado o procedimento, deverá certificar nos autos para que a embargante, independente de nova intimação, promova a impressão das respectivas guias junto ao sistema de custas do PJE/RJRO e proceda com o pagamento das parcelas, comprovando-as nos autos, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0804031-80.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7045762-69.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Yanara Oliveira De Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira Da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados : José Lopes da Silva e outra

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 10/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0000513-88.2014.8.22.0001 – Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0000513-88.2014.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravado: Manoel Jeronilson Rodrigues da Silva

Advogado : Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Advogado : Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 16/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803753-45.2020.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 0000468-14.2015.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Recorrente : Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Recorrida : Nivia Maria da Silva

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interposto em 09/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0024202-35.2012.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0024202-35.2012.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Advogado : Roberto Venesia (OAB/RO 4716)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

Advogado : Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304)

Agravados : Jandir Somera e outra

Advogado : Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogada : Letícia Borges Ondei (OAB/RO 5085)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Interposto em 10/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 0805656-18.2020.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 7051365-55.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados : Maria da Dores Almeida da Silva e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator : DES. PAULO KYIOCHI MORI

Interposto em 10/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7003406-05.2016.8.22.0019 – Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7003406-05.2016.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Agravada: Luciana Regina Matias Coronel

Advogado : Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)

Advogado : Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 17/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0001738-32.2013.8.22.0017 - Agravo em Recurso Especial em APELAÇÃO CÍVEL (198)

Agravante: JULIANA MEZZOMO CASSOL MALHEIROS e outros

Advogados : NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO4387-A, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672-A, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182-A

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 04/10/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0811740-98.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem 7001339-18.2021.8.22.0011 Alvorada do Oeste - Vara Única

Agravante: ADENIZIA ALVES DUTRA e outros

Advogados: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Agravado: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 06/12/2021 15:36:02

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste nos autos da ação previdenciária de salário-maternidade n. 7001339-18.2021.8.22.0011 proposta em face do pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

No caso, verifica-se que a sentença foi proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste no exercício de jurisdição delegada, conforme art. 109, inc. I, § 3º da Constituição Federal.

Assim, embora a demanda possa ser processada e julgada na justiça estadual, em virtude da cidade de Alvorada do Oeste não possuir sede de vara do juízo federal, o recurso cabível contra a decisão será sempre dirigido ao Tribunal Regional Federal, na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme disposição contida no art. 109, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”

[...]

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.”

Desta forma, a competência para análise deste feito é da Justiça Federal, entretanto, como o recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e inexistente a possibilidade de remessa direta dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do próprio sistema, sendo assim, determino que a Coordenadoria Cível da CPE2G proceda o necessário para o envio àquela Corte.

Oficie-se o Juízo de origem desta decisão.

Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0811566-89.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7003243-35.2019.8.22.0014 Vilhena - 3ª Vara Cível

Agravante: Em segredo de justiça e outros

Advogados: STAEL XAVIER ROCHA - RO7138-A, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064-A

Agravado: Em segredo de justiça e outros

Advogados : IGOR OLIVEIRA MARZANI - SP418088-A, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959-A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001-A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146-A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947-A, VERA LUCIA PAIXAO - RO206-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 14/12/2021 07:09:53

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. X. R. contra decisão proferida nos autos da ação de guarda ajuizada por A. A. D. T. M.. A agravante apresenta irresignação acerca do pronunciamento do juiz de primeiro grau, que indeferiu pedido de produção de prova testemunhal e declarou encerrada a instrução processual.

Faz breve síntese dos fatos e alega que a prova testemunhal é de extrema importância e imprescindível ao deslinde do feito, no sentido de que pretende a parte ora agravante provar que o agravado, pai da criança, não dispõe de tempo para dedicar ao filho cuidados e atenção de que necessita nesta fase da vida (4 anos de idade), pois o genitor é empresário comercial empreendedor rural e tem intensa vida social, ao contrário da agravante, que se dedica exclusivamente ao infante.

Afirma que ao negar a produção da prova testemunhal contraria-se preceito constitucional, negando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Discorre sobre o tema e pontua a necessidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, sob alegação dos requisitos necessários.

Adensa sua argumentação e, ao final, pede o provimento do recurso para se revogar a decisão ora agravada, determinando o retorno dos autos para a fase instrutória, designando-se audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

É o relatório.

Decido.

Desde logo é preciso estabelecer se a decisão é passível de ataque via agravo de instrumento, pois suas hipóteses de cabimento se encontram no artigo 1.015, do CPC.

Ressalte-se que o STJ, no REsp 1.704.520/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu que a taxatividade desse rol é mitigada, uma vez que há situações em que a urgência na resolução da questão torna-se inútil se feita apenas no julgamento da apelação. Veja-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

[...]7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) – Destaquei.

Portanto, para que o presente recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.

No caso, a matéria discutida trata de indeferimento de produção de prova testemunhal e encerramento da instrução processual.

Conforme ordenamento processual, cabe ao juiz, a quem a prova é destinada para a solução do processo, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (CPC, art. 370).

Em que pesem as digressões da agravante quanto à matéria, não está configurada a urgência que demanda apreciação imediata decorrente de inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.

Ademais, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, no RMS 65.943, sob relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, decidiu-se que “as decisões interlocutórias sobre a instrução probatória não são impugnáveis por agravo de instrumento ou pela via mandamental, sendo cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação.”

Nessa perspectiva, a pretensão arguida pela agravante, nesta sede sumária de cognição, não autoriza o recebimento do agravo de instrumento.

Posto isso, não conheço do recurso por ser inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do CPC, considerando que o caso não está inserido nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, bem como não demonstra caráter excepcional apto a autorizar o seu recebimento em razão da mitigação da taxatividade.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7005023-94.2020.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005023-94.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrente: Miguel Ribeiro de Souza

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada : Beatriz Brito de Oliveira (OAB/RO 10259)

Recorridos: Bradesco Vida e Previdência S/A e outro

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 03/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7000780-07.2020.8.22.0008 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Apelante: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Apelado: DEZENAIDE DA SILVA e outros

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 06/12/2021 10:07:43

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, nos autos da ação de obrigação de fazer n. 7000780-07.2020.8.22.0008.

Conforme se verifica nos autos, a demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, portanto a competência para o julgamento do presente recurso encontra-se afeta à Turma Recursal.

Posto isso, determino que a Coordenadoria Cível da CPE2G proceda a distribuição do presente feito no âmbito da Turma Recursal, no sistema do PJe/TJRO, com a consequente certificação do procedimento neste feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Em substituição regimental

Processo: 0802572-72.2021.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7047987-23.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: Rovema Veículos e Maquinas Ltda

Advogada : Maria Victoria Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Recorrida: Construções e Comércio Camargo Correa

Advogado : Mauro Grecco (OAB/SP 81445)

Advogado : Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 10/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7036015-61.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7036015-61.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente/Embargante : General Motors do Brasil Ltda.

Advogado : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)

Advogado : Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB/PE 33668)

Recorrida/Embargada : Abenair Alves Moreira Fontolan

Advogado : João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)

Recorrida/Embargada : Sabenauto Comércio de Veículos Ltda.

Advogado : Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)

Advogada : Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Advogado : Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Relator : DES. Kiyochi Mori

Interpostos em 17/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7000136-67.2020.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000136-67.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Recorrente : Marcileide Lopes da Cunha

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida : J G Confecções Ltda. - EPP

Advogada : Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Advogada : Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interposto em 24/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Processo: 7015110-64.2019.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quórum Qualificado)

Origem: 7015110-64.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente : Linnequer Pimentel da Silva

Advogada : Carla Soares Camargo (OAB/RO 10044)

Advogado : Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

Recorrida : Netflix Entretenimento Brasil Ltda.

Advogado : Pedro Frankowsky Barroso (OAB/RJ 134629)

Relator: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 27/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0810829-86.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0007199-91.2013.8.22.0014 Vilhena - 4ª Vara Cível

Agravante: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA e outros

Advogado: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693-A

Agravado: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogados : DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221-A, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 08/11/2021 14:33:56

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geovana Aparecida Maciel Pereira contra decisão, proferida nos autos de execução de título extrajudicial movido pelo BASA – Banco da Amazônia S/A, que acolheu apenas em parte a impugnação à penhora por ela ofertada.

Segue transcrição da decisão impugnada:

A executada apresentou impugnação à penhora realizada via SisbaJud (ID. 60932833), alegando que foi penhorado seu salário, sob o fundamento que é impenhorável.

Juntou documentos.

A parte exequente pugnou pela manutenção da penhora em sua totalidade e liberação dos valores mediante alvará (ID. 63472508).

Pois bem.

A executada requer a desconstituição do bloqueio de valores em sua conta corrente, pois o valor constrito é verba salarial, o que o torna impenhorável, conforme art. 833, IV do CPC.

Acerca da impenhorabilidade de salário, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir a relativização da impenhorabilidade de salário de devedor, sem contudo deixar de preservar o suficiente para garantir a subsistência digna pessoal e familiar da parte devedora.

Neste toar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019).

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia adotou posicionamento de que, somente quando esgotadas as possibilidades de receber o crédito exequendo, torna-se possível a penhora salarial, a fim de satisfazer crédito não alimentar, desde que demonstrada a atividade exercida pelo devedor, o valor de sua remuneração, se já existe percentual de comprometimento de sua renda. (AI n. 0801476-90.2019.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em: 03/09/2019; AI n. 0804040-42.2019.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2020).

No presente caso, verifica-se, conforme contracheque e a movimentação no extrato, que o valor bloqueado recaiu sobre verba proveniente do salário da executada, e que, em regra, objetiva a atender às necessidades indispensáveis a sobrevivência do devedor e de seus familiares, por isso, não há como manter a penhora realizada em sua totalidade.

Todavia, considerando o tramite desde 2013 desta demanda e as infrutíferas tentativas do credor de ver adimplido o seu crédito, tanto por meios expropriatórios e conciliatório, entendo que seja mantido a penhora de 30% do salário da executada, a fim de satisfazer ambas as partes.

Outrossim, o percentual de 30% do salário da executada é condizente com a capacidade econômica dela, bem como não há evidência nos autos de que o percentual a ser mantido possa resultar em prejuízo para o seu sustento ou afete a sua dignidade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a impugnação ofertada e DETERMINO A REDUÇÃO DA PENHORA PARA O PATAMAR DE 30% do valor líquido bloqueado na conta da executada Geovana Aparecida Maciel Pereira.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para insurgência acerca da presente decisão, venham os autos concluso para ordem de desbloqueio e expedição de alvará.

Intimem-se.

Vilhena, segunda-feira, 1 de novembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

A agravante insurge-se contra a manutenção da penhora sobre 30% do valor constrito, ao argumento de que se trata de verba salarial sendo, por esse motivo, impenhorável.

Assevera que não pode suportar a penhora sem comprometer a sua subsistência, pois além de ser separada e responsável exclusiva por duas filhas em idade escolar, sua residência está sendo levada a venda judicial pelo banco agravado nos autos n. 004638.65.2011.822.0014. Prequestiona a vigência do art. 833, inc. IV, do CPC.

Pugna pela concessão da justiça gratuita.

Requer, outrossim, seja concedida tutela de urgência para determinar que o juízo de origem se abstenha de expedir alvará judicial para levantamento da quantia constricta, até o julgamento desde agravo.

Quanto ao mérito, pugna pela liberação dos valores constrictos.

É o relatório.

Decido.

Requer a agravante a concessão da justiça gratuita, ao fundamento da impossibilidade de arcar com o preparo recursal.

Para tanto, colaciona documentos, em especial, comprovante de rendimentos e gastos, demonstrando que sua renda mensal líquida, no valor de R\$3.947,34, encontra-se integralmente comprometida.

Assim, diante da natureza da causa e comprovação da hipossuficiência financeira mediante documentos, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, assiste razão à agravante quando alega que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, em razão da possibilidade de liberação da quantia penhorada, antes do trâmite final deste agravo.

Posto isso, nos termos do art. 1.019 do CPC, concedo-lhe a tutela de urgência pleiteada, para evitar o levantamento da quantia penhorada até que se decida sobre o mérito deste agravo de instrumento.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente como ofício.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Últimadas essas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 30/06/2021 - por videoconferência

7016660-91.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7016660-91.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco PAN S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Apelada : Maria Correa Dias

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 19/04/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Cartão de Crédito. Reserva de Margem Consignável (RMC). Termo de Adesão Assinado. Contratação comprovada.

Descontos legítimos. Sentença reformada. Apelo provido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13/10/2021

0805032-32.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem:7002112-18.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Agravante : DS Card

Advogado : Ricardo Pontes Vivacqua (OAB/RJ 887540)

Advogado : José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122539)

Agravada : Maria Erinalva Ferreira de Souza

Advogado : João Bosco Fagundes Júnior (OAB/SP 314627)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 01/06/2021

Redistribuído por Prevenção em 08/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento da sentença. Nulidade de citação. Ausência de prova. Recurso desprovido. Não há como desconsiderar a validade da citação por carta recepcionada no endereço da parte.

Processo: 7000470-73.2021.8.22.0005 - Recurso Especial em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7000470-73.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Recorrente: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.

Advogada : Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Advogado : Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Recorrida: Leidiane de Araújo Bernardino

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada : Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 26/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0804077-98.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem:7026164-90.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargantes/Agravantes : CIPASA Desenvolvimento Urbano S/A e outras

Advogado : Ricardo Alberto Vicenzo Salgado (OAB/SP 411243)

Advogada : Catharina Ferreira Carvalho (OAB/SP 404970)

Advogado : Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)

Embargada/Agravada : Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogado : Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 05/11/2021

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 22 de novembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7042941-53.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7042941-53.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargada : Lívia Rosiane da Silva

Advogado : Everson Leandro Ferreira Araújo (OAB/RO 10986)

Advogada : Clivia Patricia Meireles da Costa Santos (OAB/RO 11000)

Advogado : Firmo Jean Carlos Diogenes (OAB/RO 10860)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 15/10/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão do acórdão. Não configuração. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

Constatada a ausência de omissão no decisum embargado, impõe-se o não provimento.

Rejeitam-se os embargos de declaração, mesmo que prequestionadores, se inexistente no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, vedada a rediscussão da controvérsia por essa estreita via.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

7030224-09.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7030224-09.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Maria Leonor da Silva de Paula

Advogado : Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Quantum indenizatório. Majoração. Apelo provido.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por horas de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 16/06/2021

7006529-08.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7006529-08.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Companhia de Seguros Previdência do Sul

Advogada : Laura Agrifoglio Vianna (OAB/RS 18668)

Apelada : Rosa de Fátima Carreiro Mello

Advogada : Aline Shlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Advogada : Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 29/04/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Contrato de seguro. Ausência de contratação. Descontos indevidos. Dano moral. Quantum indenizatório. Redução. Apelo parcialmente provido. O desconto indevido sobre o benefício previdenciário, sem legítima contratação, caracteriza falha na prestação de serviços e gera o dever de indenizar. O valor da condenação em dano moral deve arbitrar sob a égide do princípio da proporcionalidade, bem como considerando as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada, em atenção aos parâmetros estabelecidos por este Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

7001473-09.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001473-09.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaú Consignado S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Advogado : Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604)

Apelada : Luzia Rodrigues de Souza

Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 15/03/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Contrato de empréstimo Consignado em benefício previdenciário. Analfabeto. Assinatura a rogo. Instrumento. Contratação comprovada. Validade. Inscrição nos órgãos de proteção do crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Configuração. Ausência.

É cediço que, nas contratações feitas por analfabeto, estes devem ser representados por procuradores constituídos por instrumento público. A cobrança de dívida e os consequentes descontos em benefício previdenciário, quando respaldados em contrato de empréstimo válido e eficaz, não desconstituído pela parte autora da ação, não configuram ato ilícito.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7000034-34.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000034-34.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante: Valdivino Ferreira de Souza

Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 20/09/2021

"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Omissão e obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Rejeitados.

Inexistindo os vícios alegados pela embargante, tendo constado no acórdão as razões da manutenção da sentença de improcedência, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio.

De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0803232-66.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0013764-76.2014.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)

Advogado : Leonardo Monteiro Cocentino (OAB/PE 32786)

Embargada : Golden Construções e Incorporações Ltda.

Advogado : Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)

Advogado : Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 28/09/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissões. Inexistentes. Rediscussão da matéria. Tese contrária aos interesses do embargante.

Inexistindo omissão no acórdão, e verificada apenas a tentativa de rediscutir a matéria que foi contrária aos interesses da parte embargante, não deve ser acolhido o recurso.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7032499-28.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032499-28.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Lucas Adriane Maciel Santos

Advogado : Renato Fioravante do Amaral (OAB/SP 349410)

Apelado : Banco Volkswagen S/A

Advogada : Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 04/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação revisional de contrato bancário. Capitalização de juros. Legalidade. Previsão contratual. Parcelas fixas e juros pré-fixados. Ciência do consumidor. Súmulas 539 e 541 do STJ. Comissão de permanência. Legalidade. Tarifa de Cadastro e seguro. Legalidade destas cobranças. Recurso não provido.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios, que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), em consonância com a Súmula n. 596/STF.

Comprovado que as taxas de juros remuneratórios aplicadas no contrato estão dentro média praticada pelo mercado divulgada pelo Banco Central nos contratos de mesma modalidade, não há que se falar em juros abusivos.

É legal a cobrança da tarifa de cadastro, uma vez que tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, todavia, essa só pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Na forma da Súmula n. 472 do STJ, é possível a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa, não sendo possível apenas sua cumulação com comissão de permanência.

Não há ilegalidade de cláusula de seguro, que visa a estipulação de garantia em caso de sinistro com o segurado e permite a quitação do valor financiado nestes casos, mormente se há opção de contratação ou não do mesmo pelo consumidor.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7000435-93.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000435-93.2019.8.22.0002-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Apelante : Oliveira & Garcia Construções e Terraplanagem Ltda. - EPP

Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Apelado : Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Advogada : Bianca Correa de Lima (OAB/SP 393167)

Advogada : Veruska Martins Pereira Gonçalves (OAB/SP 425874)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cumprimento sentença. Intimação advogados de polos opostos. Devolução prazo para pagamento. Pagamento a menor. Multa e honorários somente sobre saldo remanescente. Recurso não provido.

A intimação para pagamento do débito é ato formal do juízo e reconhecido o equívoco na publicação deve ser devolvido o prazo para pagamento, uma vez que impede a exata identificação do advogado para com seu cliente.

No cumprimento de sentença, tendo o executado efetuado pagamento espontâneo menor do que o valor reconhecido como devido, a multa e honorários de sucumbência devem incidir somente sobre o saldo remanescente, conforme art. 523, §2º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0800564-25.2020.8.22.9000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0013764-76.2014.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Leonardo Montenegro Cocentino (OAB/PE 32786)

Advogado : Sílvio Latache de Andrade Lima (OAB/PE 32169)

Embargada : Golden Construções e Incorporações Ltda.

Advogado : Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)

Advogado : Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 28/09/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissões. Inexistentes. Rediscussão da matéria. Tese contrária aos interesses do embargante.

Inexistindo omissão no acórdão e verificada apenas a tentativa de rediscutir a matéria que foi contrária aos interesse da parte embargante, não deve ser acolhido o recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7000205-84.2020.8.22.0012 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL (198)

Recorrente: PAULO CESAR PEREIRA e outros

Advogado : LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643-A

Recorrido: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP e outros

Advogados: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656-A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 03/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7037816-07.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7037816-07.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargada : Ivone Martins

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 18/10/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão do acórdão. Não configuração. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

Constatada a ausência de omissão no decisum embargado, impõe-se o não provimento.

Rejeitam-se os embargos de declaração, mesmo que prequestionadores, se inexistente no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, vedada a rediscussão da controvérsia por essa estreita via.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7002598-59.2018.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002598-59.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Embargante: Pantano & Pantano Ltda. - ME

Advogado : Eric Júlio dos Santos Tine (OAB/RO 2507)

Embargados: Oliveira & Vieira Construções Ltda. - EPP e outros

Advogada : Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 19/10/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Prequestionamento. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação contida nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. Constatada a ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material no decisum embargado, impõe-se a rejeição. Rejeitam-se os embargos de declaração, mesmo que prequestionadores, se inexistente no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, vedada a rediscussão da controvérsia por essa estreita via.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01/09/2021

7013912-52.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013912-52.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : R. V. C. L.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : B. V. C. da S.

Advogada : Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 18/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação de alimentos. Percentual. Possibilidade. Necessidade. Razoabilidade. Demonstração. Manutenção do patamar. 1. Quando a verba alimentícia fixada em sentença mostra-se adequada à proporcionalidade do binômio necessidade/possibilidade, impõe-se a manutenção do percentual fixado. 2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15/09/2021

7001338-43.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7001338-43.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Maria Beatriz Pereira Alves Bittencourt (OAB/SE 11552)

Advogada : Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)

Advogado : Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Advogada : Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Advogada : Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Advogado : Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/RO 10971)

Apelada : Dayane Aline Garcia da Silva

Advogado : Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 07/01/2021

Redistribuído por Prevenção em 09/02/2021

Decisão: "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Direito processual civil. Ação de servidão. Natureza real. Competência absoluta. Foro de situação do imóvel. Consoante art. 47 do Código de Processo Civil, a competência para julgar ações fundadas em direito real sobre imóveis é do local em que se situa o imóvel.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Autos n. 0806965-40.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7000334-10.2020.8.22.0006 - Presidente Médici - Vara Única

AGRAVANTE: A. V. T. M.

Advogada: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA (OAB/RO 1043)

Advogado: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA (OAB/RO 9489)

AGRAVADO: S. M. B.

Advogada: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR (OAB/RO 9425)

Relator: DES JOSE TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 30/07/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMILTON VICTOR TOGNON MENEZES em face da decisão proferida pela Vara Única de Presidente Médici, que, nos autos de origem compreendeu que os valores pagos pelo agravado de forma in natura podem ser descontados da verba alimentar.

Em suas razões, o agravante assevera, em resumo, que deixa de recolher as custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita que lhe fora concedido nos autos originários da Ação de Reconhecimento de Paternidade e Alimentos, sob n. 7000598-66.2016.8.22.0006 e que está impossibilitado de arcar, atualmente, com as custas do presente recurso sem que para tanto não venha a ter seu sustento prejudicado.

Indica que a decisão objurgada fere coisa julgada e que o Agravado não pode alterar unilateralmente a forma de pagamento da pensão alimentícia e que o pagamento de transporte escolar se traduz em mera liberalidade que não conduz a abatimento no cálculo.

Por fim, pugna pela concessão de gratuidade, com conhecimento e provimento do recurso para reconhecer a impossibilidade de abatimento. É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais, em razão do requerimento de justiça gratuita formulado pelo agravante. Em análise à documentação acostada, tenho que a gratuidade concedida nos autos 7000598-66.2016.8.22.0006 em 13/04/2016, enquanto o Agravante ainda era menor de idade, se deu dentro de um contexto fático-jurídico que pode ou não se manter atualmente, já que passados quase 06 (seis) anos, inexistindo prova de sua hipossuficiência.

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, a autora não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (grifei).

Ante o exposto, concedo ao agravante o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar sua hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0810538-86.2021.8.22.0000 -Agravado De Instrumento (PJe)

Origem: 7000705-90.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste - Vara Única

Agravantes: MIGUEL BARBOZA PINTO NETO e outros

Advogado: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO (OAB/RO 3518)

Agravada: LOURDES PREBIANCA BARBOSA PINTO

Relator: DES JOSE TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 27/10/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. B. P. N. em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Alvorada do Oeste, que, nos autos de partilha de bens, indeferiu a justiça gratuita os atos processuais futuros.

Em suas razões, o agravante afirma receber somente o benefício de prestação continuada – LOAS, pago pelo INSS. Além disso, informa que paga 50% desse benefício a título de pensão alimentícia para a filha menor.

Assim, requer o deferimento de tutela recursal para o fim de ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais em razão do pedido de gratuidade judiciária.

Compulsando este processo e o principal (n. 7000705-90.2019.8.22.0011), verifico que a agravada impugnou o pedido de gratuidade judiciária (id. 30804930), alegando que o agravante: possui emprego fixo, é relojoeiro, ganha comissão de venda de passagens para a empresa União do Café, além de receber benefício previdenciário, não tem despesas com moradia, não paga aluguel e não demonstrou a impossibilidade para o pagamento das custas. E tais alegações não foram impugnadas pelo agravante.

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, o agravante não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência (apresentado seus extratos bancários atualizados, declaração de imposto de renda, demonstrativos de despesas, etc.) ou recolha o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7006651-27.2020.8.22.0005 - RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7006651-27.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Recorrente: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.

Advogada : Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Advogado : Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Recorrida: Sônia Pereira de Sousa

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada : Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Relator : DES.PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 30/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7020481-48.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7020481-48.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Ramos Fernandes Cursos Palestras e Treinamento Ltda - ME

Advogada : Larissas Silva Ponto (OAB/RO 8929)

Advogada : Isabella Livero (OAB/SP 171859)

Agravado: Jacivaldo Piteira Dias

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 23/08/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7010247-19.2020.8.22.0005 - RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7010247-19.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Recorrente: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.

Advogada : Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Advogado : Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Recorrido: Andreia Almeida da Costa

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada : Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Relator : DES.PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 30/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo n. 7002586-98.2016.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7002586-98.2016.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Eduardo Braga Molinari e outra
Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogado : Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Advogada : Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)
Advogada : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogada : Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Agravado: João Batista de Freitas Pereira e outra
Advogada : Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Advogada : Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Terceiro Interessado: Município de Vilhena
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Vilhena
Relator : Des. Presidente do TJRO
Interposto em 18/08/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7012961-95.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012961-95.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : Maria das Dores dos Santos Soares

Advogado : Isaias Marinho da Silva (OAB/RO 6748)

Agravada : Casaalta Construções Ltda.

Advogada : Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Agravada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Advogada : Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 31/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 0003793-38.2012.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0003793-38.2012.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravantes : Maria José Trindade da Costa e outra

Advogado : Clayton de Souza Pinto (OOAB/RO 6908)

Agravado : Osmarielson Batista dos Santos

Advogada : Euzelia José da Silva (OAB/SC 46535)

Advogada : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogada : Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 23/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7013114-02.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7013114-02.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Maria Noemi da Silva Apurina e outro

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Advogado : Jônatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Agravado : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Interposto em 26/08/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807701-92.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0128791-59.2004.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Maria Consolata Moser

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Agravadas: Maria Carpenedo Rossato, Larissa Rossato

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ TORRES

Redistribuído por sorteio em 08/03/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Maria Consolata Moser interpõe Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da Execução de título extrajudicial movida por Maria Carpenedo Rossato.

Depreende-se dos autos tratar-se de título extrajudicial proposta por Baltazar Rossato (falecido), sucedido nos autos por Maria Carpenedo Rossato e Larissa Rossato, viúva e filha, respectivamente, com o objetivo de receber o valor de R\$ 10.491,03, corrigido até 01/08/2004, época do ajuizamento da demanda, acrescido dos encargos legais.

Diante da ausência de pagamento voluntário, foi deferida a penhora de 15% dos proventos da agravante, o que foi efetivado em 15/10/2007 (fl. 71), até o valor de R\$ 17.657,97 corrigido até 01/06/2007.

A partir de então o Tribunal começou a descontar o mencionado percentual e depositar em conta judicial à disposição, sendo que em 15/02/2011 às agravadas levantaram o valor de R\$ 13.450,99 e apresentaram o saldo devedor de R\$ 17.815,86, pedindo, ainda, o bloqueio on line de valores, o que resultou negativo.

Assim é que, em 05/04/2011 às agravadas pediram que fosse cumprida a decisão do Tribunal pelo saldo devedor de R\$ 18.368,97.

Em março/2014 a Contadoria Judicial apurou excesso de execução no importe de R\$ 10.959,20 e com nova remessa à Contadoria esta manteve seu cálculo anterior indicando o excesso de execução em R\$ 11.891,44. As agravadas manejaram então nova impugnação, apresentando o saldo devedor de R\$ 28.119,53 em 01/04/2015.

Sobreveio decisão do juiz natural, o qual entendeu que a temática sobre correção monetária e juros de mora possui natureza de ordem pública, inclusive em fase de cumprimento de sentença, sem caracterizar ofensa à coisa julgada e, com isso, reviu seu posicionamento, entendendo que sobre eventuais valores cobrados em excesso pelas agravadas deveria incidir somente correção monetária.

Em suas razões de recurso, insurge-se quanto à decisão, sustentando que as agravadas já receberam integralmente os valores referentes ao título executivo extrajudicial, ainda assim promoveram indevidamente reforço de penhora no valor de R\$ 18.368,97 em 16.02.2011 (fl. 131, do mesmo ID 22311902) e que se ao pagar foi submetida a cobrança de juros e atualização, assim o deve ser para a devolução.

Houve contrarrazões e manifestação do Ministério Público onde se indicou não possuir interesse na presente demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria objeto do agravo é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.

É de bom alvitre salientar que a alegada afronta à vedação à norma cogente contida no artigo 507 do CPC não se aplica ao caso concreto, por se tratar de questão de ordem pública, que pode e deve ser enfrentada pelo julgar a qualquer tempo. Neste sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Nos termos da Súmula nº 211 do TST, - os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação-. Ou seja, a questão referente aos juros pode ser apreciada inclusive de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública.

(TRT-1 - AP: 01596004119975010024 RJ, Relator: Marcos Cavalcante, Data de Julgamento: 02/07/2019, Sexta Turma, Data de Publicação: 09/07/2019) (destaquei).

O ponto germinal é: se a agravante estava sujeita ao pagamento de juros e atualização monetária em relação ao débito, inclusive quando do alegado reforço de penhora, de igual modo e forma, por isonomia e paridade de armas, deve ser para ressarcimento pela cobrança indevida que sofreu, com devolução da quantia a maior e encargos de mora, com juros de mora no mesmo percentual e correção monetária incidindo desde cada desconto indevido realizado, sob pena violação ao que preconiza o art. 7º do CPC, que verbera:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Se o valor que deveria pagar a parte adversa continha juros e atualização e o que foi cobrado indevidamente também, assim o deve ser quanto a quantia que deve ser ressarcida, sob pena de enriquecimento sem causa, o que vedado por nosso ordenamento. (art. 884 do CC). Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDOS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 E 29 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. ART. 14 DO CDC. CABERIA AOS RÉUS DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES AUTORAIAS, ÔNUS CONFERIDO PELO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73, JÁ QUE À AUTORA SERIA IMPOSSÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA DA NÃO REALIZAÇÃO DOS CONTRATOS, DO QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS CONSUBSTANCIADOS NA DEVOLUÇÃO DO VALOR DEBITADO INDEVIDAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO. QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE DEVE SER MAJORADO, A FIM DE SE ADEQUAR AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA SENTENÇA E JUROS A CONTAR DO EVENTO DANOSO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO NO QUAL A AUTORA POSSUI CONTA (BANCO ITAÚ S/A) PARA QUE PROCEDA AOS ESTORNOS DOS VALORES CREDITADOS NA CONTA CORRENTE DA MESMA, COM A RESPECTIVA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RÉAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 144 DESTE TJERJ. DADO PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. (TJ-RJ - APL: 02527902320108190001, Relator: Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS, Data de Julgamento: 20/09/2016, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL). (destaquei).

Neste sentido, dou provimento monocrático ao agravo de instrumento interposto, determinando que das quantias cobradas indevidamente (em que tenha incidido juros e atualização monetária), assim também o seja para realização de devolução das quantias a agravante, observando-se a data de cada cobrança indevida para o início do computo.

Advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC) que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807701-92.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0128791-59.2004.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Maria Consolata Moser

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Agravadas: Maria Carpenedo Rossato, Larissa Rossato

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ TORRES

Redistribuído por sorteio em 08/03/2021

DECISÃO

Vistos,

O Desembargador Sansão Saldanha proferiu despacho contido no ID 11431740, alegando prevenção dos autos ao sucessor do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, no âmbito da 2ª Câmara Cível, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria dos autos através do julgamento do Agravo de Instrumento nº100.001.2004.012879-1, o qual foi julgado parcialmente provido por maioria, sendo o Desembargador Marcos Alaor designado para lavrar o acórdão.

Nestes termos, encaminha os autos a esta Vice-Presidência para deliberação quanto a eventual prevenção, em conformidade com o art. 142, caput do Regimento Interno deste Tribunal.

Examinados.

Decido.

Em pesquisa realizada aos sistemas jurídicos deste Tribunal, foi possível constatar em relação ao processo de origem nº0128791-59.2004.8.22.0001 (cumprimento de sentença) foi interposto recurso de Agravo de Instrumento sob o nº1012879-94.2004.8.22.0001, distribuído por sorteio em 03/04/2007 a época à relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, tendo sido proferida plenária nos seguintes termos: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. MARCOS ALAOR".

Cumpra-se ressaltar que o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa compôs a 2ª Câmara Cível de 13/01/2003 a 29/12/2011, sendo sucedido pelo Desembargador Miguel Mônico pelo período de 30 a 31/12/2011, quando assume o Desembargador Paulo Kiyochi Mori de 01/01/2012 a 31/12/2019, sendo que em razão de sua ascensão ao cargo de Presidente desta corte, sendo sua vaga atualmente ocupada pelo Desembargador Hiram Souza Marques.

Verifico, ainda que em relação ao mesmo processo de origem, foi interposto Agravo de Instrumento sob o nº0801202-92.2020.8.22.0000, distribuído em 04/03/2020 à relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, que em sede de liminar indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a posterior instrução do feito. Devidamente instruído o feito retornou conclusivo ao relator, quando em análise de mérito recursal, o feito foi julgado prejudicado, pela perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 932, inciso III do CPC.

Sabe-se que a decisão que por si só julga prejudicado o recurso, não tem o condão de gerar prevenção, contudo, houve nos autos a análise de liminar pelo relator, tornando-o conhecedor dos fatos. Neste sentido, cito como precedentes nº7007427-51.2016.8.22.0010, 0802433-57.2020.8.22.0000.

Diante disso, reconheço a prevenção mencionada e determino a redistribuição dos autos à relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, como sucessor do relator originário no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de Março de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0807701-92.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0128791-59.2004.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Maria Consolata Moser
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Agravadas: Maria Carpenedo Rossato, Larissa Rossato
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ TORRES
Redistribuído por sorteio em 08/03/2021
DESPACHO Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão proferida nos autos de nº 0128791-59.2004.8.22.0001, em relação ao qual houve interposição de Agravo de Instrumento (nº 100.001.2004.012879-1), que foi distribuído em 03/04/2007 à relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (que na época compunha a 2ª Câmara Cível e havia sido substituído pelo Juiz João Luiz Rolim Sampaio), tendo sido julgado em 02/05/2007. O recurso foi parcialmente provido por maioria, sendo o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia designado para lavrar o acórdão.

Assim, nos termos do art. 142, caput, RITJRO, encaminhem-se os presentes autos à Vice-Presidência para análise e redistribuição deste recurso à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7028111-87.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7028111-87.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante/Recorrentes: Maria das Dores Toscano e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Agravada/Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 09/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 7021000-86.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7021000-86.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravantes/Recorrentes : Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada : Silvana Oliveira Mendes (OAB/SP 279179)

Advogada : João Paulo da Silva Santos (OAB/RO 11278)

Advogado: Marcelo Mendes Gomes (OAB/MG 173329)

Agravados/Recorridos : Dione Cruife Reis de Lima e outra

Advogada : Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interpostos em 15/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo N. 0810857-54.2021.8.22.0000 Agravo Interno(PJE)

Origem: 7001633-67.2021.8.22.0012- Colorado do Oeste - 1ª Vara

Agravante: Helga Sofia Paiva Correia Bettencourt Pinto

Advogado: Louise Souza Dos Santos Haufes - Ro3221-A

Advogado: Daniel Brajal Veiga - Sp258449

Agravado: Guilherme Caldas

Advogado: Orestes Muniz Filho - Ro40-A

Advogado: Jose Roberto Wandembruck Filho - Ro5063-A

Relator : Desembargador JOSE TORRES FERREIRA

Interposto em 09/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo 0806683-02.2021.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003260-75.2017.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Recorrente : G. B. dos S. S. representado por A. N. B. dos S.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido : T. S. de S.

Advogado : Orlando Pereira da Silva Junior (OAB/RO 9031)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 29/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de dezembro de 2021 – por videoconferência

7003937-88.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003937-88.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante: Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)

Embargada : Rosilene da Conceição

Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado : Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 18/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vício. Inexistência. Prequestionamento ficto. Manutenção. Recurso não provido.

Inexistindo o vício apontado pelo embargante, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0806090-70.2021.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL (PJE)
Origem: 7007228-51.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
RECORRENTE: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
RECORRIDO: Josefa Lourenço da Silva
Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado : Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 14/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0801383-59.2021.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012300-87.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Recorridos: Abner Vieira Frota e outros

Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 14/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7003195-23.2016.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL (198)

Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

Recorrido: ANA LUCIA CORTEZ DE MEDEIROS e outros

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 15/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de Dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7037323-98.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7037323-98.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogada : Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado : Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Recorrido : D. L. B representado por T. L. da S. B.
Advogada : Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 13/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7002942-93.2016.8.22.0014 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL (198)

Recorrente: VANDERLEI FRANCO VIEIRA e outros

Advogados : SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084-A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

Advogados : SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870-A, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Recorrido: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Inteposto em 13/12/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de Dezembro de 2021.

Processo: 0811949-67.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7064027-46.2021.8.22.0001/ Porto Velho - 8ª Vara Cível

Agravante: Josimar Martins De Souza

Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)

Agravado: Rinaldo Cardoso Gomes Pereira

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/12/2021 15:51:15

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSIMAR MARTINS DE SOUZA em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta capital, que, nos autos de ação de rescisão de contrato c/c pedido de tutela de evidência, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Em suas razões, o agravante afirma não ter condições de arcar com as custas do processo. Sustenta que está desempregado, vivendo de “bicos”, não tendo condições de arcar com as custas processuais.

Assim, requer o provimento deste recurso para o fim de ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais em razão do pedido de gratuidade judiciária.

Compulsando os autos, verifico que o agravante apresentou a cópia da CTPS física e digital, extrato bancário do banco Nubank, extrato CNIS, despesa com plano de celular. Porém, em análise aos autos originários, o agravante possui conta bancária junto ao banco Bradesco, não tendo apresentado os extratos bancários junto ao banco supracitado. E, conforme analisado pelo juízo a quo, apesar de alegar hipossuficiência, o agravante está pagando as parcelas do financiamento de veículo, no valor mensal de R\$ 1.170,00, desde fevereiro do corrente ano.

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, o agravante não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência (apresentado seus extratos bancários atualizados, declaração de imposto de renda, demonstrativos de despesas, etc.) ou recolham o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

COORDENADORIA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7010028-74.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7010028-74.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Embargado: I. G. M. M. Representado por C.D.S.M.M.

Defensora Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira (OAB/PR 76894)

Interessado (Parte Passiva): Carla Daniele Santos Moscoso Meguro

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 15/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação. Direito Constitucional e Administrativo. Medicamento à base de Cannabis. Fornecimento. SUS. Ausência de registro na Anvisa. Autorização para importação. Requisitos preenchidos. Vícios do art. 1.022, I, II e III, CPC 2015. Obscuridade. Contradição. Omissão. Inexistência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0803664-85.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000242-71.2021.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante: Valdir de Araújo Coelho

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 28/04/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Penhora de imóvel. Bem essencial para a manutenção que se consiga tratamento de saúde. Dignidade da pessoa. Menor onerosidade ao devedor.

1. Em que pese a possibilidade de penhora de bem de família nos casos de condenação por ato de improbidade administrativa, essa regra pode ser mitigada quando ofusca o princípio da dignidade da pessoa humana, considerando se tratar de único bem indispensável e essencial para tratamento de saúde de pessoa doente.

2. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0803523-66.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004546-77.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravado: L. A. H. O.

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Agravado: João Henrique Hilarindo de Souza

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 04/06/2021

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Saúde. Ilegitimidade passiva. Alimentação especial. Leite à base de arroz exclusivamente hidrolisado. Desvinculação do nome comercial. Disponibilizado pelo SUS.

1. A Constituição Federal (art. 196) resguarda a saúde como direito fundamental inerente a própria vida e, por isso, o Judiciário pode determinar medidas para efetivá-lo sem que isso represente interferência de um poder em outro.

2. Mister a desvinculação do nome comercial, pois, nos termos do que dispõe o art. 3º, XVIII, da Lei 6.360/1976, as prescrições médicas devem adotar a denominação comum brasileira (DCB), ou internacional (DCI) e, dessa forma, deverão apresentar o princípio farmacologicamente ativo ou a denominação do medicamento e não nome comercial.
3. Nos termos da Portaria 67, de 23.11.2018, foi incorporado no SUS as fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada, para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de vaca (APLV).
4. Agravo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0802964-12.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001835-59.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: Herlei Dias da Silva

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/04/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Saúde. Cirurgia. Urgência. Comprovação. Responsabilidade solidária.

A saúde direito fundamental, cabendo ao Ente Público o dever de promover meios para a sua realização, fornecendo todos as condições necessárias para seu exercício, quando comprovada sua urgência.

A competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde.

Recurso provido

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7035507-13.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7035507-13.2020.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: Elbe Melo da Silva

Advogada: Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogada: Verônica Vergínia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora: Luciana Santana do Carmo Pimenta

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 20/10/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Previdenciário. Termo inicial. Adicional de 25% sobre o salário de benefício de aposentadoria por invalidez.

1. Se a necessidade de assistência já se fazia presente desde a época do acidente, o marco inicial para o pagamento do acréscimo é a data da concessão da aposentadoria por invalidez.

2. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0802521-95.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0105325-36.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Embargado: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda – Me

Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)

Advogada: Liliâne Buge Ferreira (OAB/RO 9191)

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Embargado: Eustáquio da Silveira Vargas

Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)

Advogada: Liliâne Buge Ferreira (OAB/RO 9191)

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Embargado: Fabienne Ignachiti Vargas

Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)

Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 08/06/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7004685-38.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7004685-38.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Felipe de Melo Catarino

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)

Procuradora: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)

Apelado: Prefeito do Município de Ariquemes

Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)

Procuradora: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 10/11/2020

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Obrigação de Fazer. Restabelecimento de Decreto. Medidas restritivas à Covid-19. Lockdown. Perda do Objeto.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 493 do CPC, se proposta ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, tomá-lo em consideração no momento de proferir a decisão.

2. O restabelecimento, no Decreto 16.457/2020, de parte das disposições do Decreto 16.300/2020, regulamentando, em sua totalidade, indiscutível o perecimento do objeto pela falta superveniente de interesse de agir.

3. Negado provimento ao apelo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7000937-77.2020.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7000937-77.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Vítor Tolentino Guimarães

Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Apelado: Município de Espigão do Oeste

Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 07/05/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME O ART. 942 DO CPC."

EMENTA

Apelação Cível. Saúde. Equipamento de controle glicêmico não disponibilizado pelo SUS. Nome comercial. Análise dos requisitos não cumulativos. Não comprovação da eficácia.

1. As prescrições médicas devem adotar a denominação comum brasileira (DCB) ou internacional (DCI) e, dessa forma, deverão apresentar o princípio farmacologicamente ativo ou a denominação do medicamento ou equipamento e não o nome comercial (art. 3º, XVIII, da Lei 6.360/1976).

2. O fornecimento de fármaco ou equipamento não incorporado nos atos normativos do SUS, deve atender aos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento, requisitos que, de forma cumulativa, somente devem ser exigidos em se tratando de ações que tenham sido distribuídas a partir de 04.05.2018 (Tema Repetitivo n. 106/STJ).

3. Estudo científico feito por equipe do Ministério da Saúde tem, como o ato administrativo, presunção juris tantum de veracidade, legitimidade, imperatividade, exigibilidade e auto-executoriedade.

4. Para que seja deferido, não basta que o medicamento postulado tenha registro na ANVISA, necessitando, ainda, que se comprove que, para o tratamento almejado, tenha eficácia superior à do tratamento fornecido pela rede pública de saúde.

5. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7005650-16.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7005650-16.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Leia Silva Santos

Advogada: Ledaiana Sana de Freitas (OAB/RO 10368)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 16/04/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Policial Militar. Processo administrativo disciplinar. Violação ao contraditório e a ampla defesa. Nulidade. Inocorrência.

1. A intervenção do

PODER JUDICIÁRIO nos atos administrativos, pena de invasão de competência reservado ao Poder Executivo, resume-se à defesa dos parâmetros da legalidade, sendo possível a reavaliação do mérito administrativo quando comprovada violação a princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

2. Somente se deve anular processo administrativo por nulidade se comprovado efetivo prejuízo, incumbindo ao acusado, portanto, demonstrar que houve ofensa a direito de defesa e que dela adveio manifesto prejuízo e cristalina comprovação de dano.

3. Recurso não provido

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7003854-51.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7003854-51.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Adriana Ferreira da Silva

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Apelado: Município de Vilhena

Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Apelado: Secretário de Administração do Município de Vilhena

Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 16/07/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação em Mandado de Segurança. Indeferimento da inicial com enfrentamento de matéria de mérito. Impossibilidade. Anulação da sentença. Retorno dos autos à origem para regular processamento.

1. Mostra-se indevido indeferimento de inicial de mandado de segurança com lastro em matéria de mérito.

2. Apelo provido. Sentença nula.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7000132-33.2020.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7000132-33.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Germina Gomes de Araújo

Advogada: Rita Avila Pelentir (OAB/RO 6443)

Apelado: Izaias Dias Fernandes

Advogado: Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5408)

Advogada: Maria Luiza da Silva Piccoli (OAB/RO 8916)

Apelada: Câmara Municipal de Castanheiras

Advogado: Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5408)

Advogada: Maria Luiza da Silva Piccoli (OAB/RO 8916)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 27/04/2021

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME O ART. 942 DO CPC."

EMENTA

Apelação em Mandado de Segurança. Pedido administrativo. Decadência. Prazo fatal.

1. Nos termos do que dispõe o art. 207 do CC, é fatal o prazo decadencial, não sendo passível de suspensão ou interrupção, ainda que se tenha protocolado pedido administrativo.

2. Tem-se como ciência inequívoca do ato coator a data do pedido administrativo que objetiva a sua reversão.

3. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7010416-97.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7010416-97.2020.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: E & J Serviços Ltda - Me

Advogado: João Caetano Dalazen de Lima (OAB/RO 6508)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 12/07/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação em Mandado de segurança. Licitação. Inabilitação de empresa licitante. Atestados de qualificação técnica. Desatendimento a item do edital.

1. O edital, como norma regente do procedimento licitatório, vincula licitantes e Administração Pública.

2. Impõe-se a desclassificação de empresa licitante que, em desconformidade com regras impostas pelo edital, não comprova a capacidade técnica exigida.

3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0004728-70.2011.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0004728-70.2011.8.22.0015 Guajará Mirim/1ª Vara Cível

Embargante: VR4 Empreendimentos Ltda -Epp

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 09/04/2021

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão quanto aos honorários. Sucumbência recíproca.

1. Cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC.

2. A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não é suficiente para ensejar a sucumbência mínima ou recíproca.

3. Embargos providos, sem alterar a conclusão do julgado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0809207-06.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7022187-32.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Embargante: Município de Porto Velho

Procuradora: Karythá Menezes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)

Embargado: José Alves Vieira Guedes

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 16/07/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não apontados. Inadequação da via eleita para rediscussão da causa. Prequestionamento. Inovação recursal.

1. Cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC.

2. Decorrência da preclusão consumativa, é vedado, em sede de embargos de declaração, tratar sobre matéria que não tenha sido ventilada anteriormente. Precedentes STF.

3. Embargos declaratórios não conhecidos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7005413-92.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7005413-92.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: Reginaldo Cordeiro Pistilhi

Advogado: Rydi Maxwell Cordeiro da Silva (OAB/RO 11484)

Advogado: Rian Diulice Cordeiro da Silva (OAB/MT 18.139)

Apelado: Município de Primavera de Rondônia

Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Procurador: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 13/08/2020

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE E ACOLHIDA O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Mandado de segurança. Servidor público municipal. Nível médio. Conclusão de nível superior. Ascensão. Cargo hierarquicamente superior. Promoção vertical. Declaração incidental de inconstitucionalidade. Reserva de plenário.

1. A investidura em cargo ou emprego público deve ocorrer, conforme estabelece a Constituição Federal, por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.
2. A ascensão profissional com mudança de cargo de nível médio para o superior após conclusão de curso superior sem realização de concurso público, caracteriza mácula à norma constitucional, pois vedada chamada progressão vertical.
3. Em observância ao princípio da reserva de plenário, suscitada a inconstitucionalidade incidental, deve o processo ser remetido ao Tribunal Pleno para analisar eventual inconstitucionalidade da norma.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7009071-80.2021.8.22.00001 Apelação (PJe)

Origem: 7009071-80.2021.8.22.00001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Duplor Comércio de Ferramentas Industriais e Serviços Ltda

Advogado: Tiago Luiz Leitão Piloto (OAB/SP 318848)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 06/08/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Secretário de Estado de Finanças. Ilegitimidade passiva. Competência funcional e absoluta. Câmara Especiais do Tribunal de Justiça. Extinção prematura. Nulidade da sentença.

1. Conforme dispõe o art. 87, "f", 9 da CER, é competente esta Corte para processar e julgar mandado de segurança em que seja autoridade coatora Secretário de Estado.
2. A declaração de incompetência absoluta do Juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide
3. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7002197-96.2019.8.22.0018 Apelação (PJe)

Origem: 7002197-96.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: Zezito Bezerra da Silva

Advogada: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 03/11/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Previdenciário. Falta de dialeticidade. Condição de segurado. Ausência.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do apelo, o desacerto da sentença.
2. Apelo não conhecido.

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808576-62.2020.8.22.0000 PJE

ORIGEM: 7028148-12.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: MAXWEL MOTA DE ANDRADE (OAB/RO 3670)

PROCURADOR: SEITI ROBERTO MORI (OAB/RO 215-B)
RECORRIDO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO: TIAGO BATISTA RAMOS (OAB/RO 7119)
ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (OAB/RO 5850)
ADVOGADA: FELIPE NOBREGA ROCHA (OAB/RO 5849)
ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (OAB/RO 5536)
ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES (OAB/SP 356650)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 10/11/2021

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 15/12/2021

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Processo: 0811919-32.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 700232-17.2021.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: MARIA JOSE FERNANDES DE CRISTO

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: Município de Cerejeiras

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/12/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por Maria Jose Fernandes de Cristo contra decisão proferida pela 2ª Vara Genérica do município de Cerejeiras/RO, que nos autos da ação de obrigação de fazer deferiu a liminar para determinar que o Estado de Rondônia proceda o tratamento médico à agravante, consistente na realização de neurocirurgia de aneurisma cerebral, visto o risco iminente de rompimento e óbito, determinando que o faça no prazo de quinze dias.

A defensoria pública do Estado, informa que a situação da agravante é de urgência, sob a justificativa de que o risco de óbito é iminente.

A agravante é pessoa idosa (63 anos) com estado avançado da patologia neurológica com CID I67, conforme Laudo de fls.31.

Pugna pela antecipação da tutela recursal sob o risco da demora do procedimento e probabilidade do direito da agravante, suscitando pela imediata realização do procedimento ou alternadamente, pela redução do prazo estabelecido e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 3/8).

A liminar foi parcialmente deferida, para reduzir o prazo de cumprimento da obrigação de fazer pelo Estado, consistente na realização da neurocirurgia da agravante, fixando o prazo de 72 horas para que o ente estatal adote as providências necessárias.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se que posteriormente, o juízo de origem reviu seu posicionamento e modificou o prazo para realização do procedimento para 24h, sendo este mais benéfico a agravante.

Ante o exposto, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquite-se

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0804139-41.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli

Advogado: Patrick de Lima Oliveira Moraes (OAB/RO 5883)

Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 08/05/2021

DECISÃO: "SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO EMERGENCIAL. CLÁUSULAS. NÃO CUMPRIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTIMAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERIOR HIERÁRQUICO. DUPLO GRAU. VIOLAÇÃO.

1- Prepondera a Lei Geral de Licitações como regramento apto a reger o procedimento com vista a apurar condutas irregulares e impor sanções às licitantes e contratadas, podendo a Lei n. 9.784/99, do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; e, na esfera do Estado de Rondônia, a Lei Ordinária Estadual n.3.830/2016, ser aplicadas de forma residual ou subsidiária.

2- Vulneta a garantia do devido processo legal a decisão que mantém rescisão de contrato emergencial licitado, por não cumprimento de cláusulas contratuais, sem exame do recurso por superior hierárquico à autoridade prolatora, conforme a previsão da lei da espécie. Segurança concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Mandado de Segurança nº 0811517-48.2021.8.22.0000

Impetrante: Belém Segurança Eireli – EPP

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902-A)

Impetrados: Secretário de Estado de Educação, Chefe da Assessoria Técnica e Superintendência Estadual de Licitação

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Belém Segurança Eireli – EPP contra ato imputado ao Secretário de Estado de Educação, Chefe da Assessoria Técnica e Superintendente Estadual de Licitação, pois lhe foi negado pedido de dilação de prazo para entrega de documentos e determinado sua exclusão de certame licitatório.

Afirma ter participado do Pregão Eletrônico 761/2020 relativo à prestação de serviço de vigilância patrimonial ostensiva, armada e desarmada – com cessão de mão de obra, equipamentos e insumos – para atender unidades escolares e ter sido a vencedora do lote 3 (itens 5 e 6), lote 5 (itens 9 e 10), lote 9 (itens 17 e 18), lote 17 (itens 33 e 34).

Diz que, em 05.11.2021, adjudicou-se o objeto do certame, em 16.11.2021 foi homologada a licitação e, em 17.11.2021, a chefe da assessoria técnica de contratos determinou que, em um dia, fosse apresentada a documentação da empresa, prazo que se findou em 18.11.2021.

Relata que, em 17.11.2021, requereu que, em consonância com o item 16.3, fosse fixado o prazo de dois dias, requerendo, ainda, que fosse prorrogado por igual período, conforme autoriza o item 16.4 do regramento do certame.

Afirma que, em 22.11.2021, quando já findo o prazo para entregar documentos, foi-lhe indeferido pedido de prorrogação.

Destacando que, em 24.11.2021, quando encaminhou documentos à Secretaria de Educação, tomou conhecimento da sua desclassificação exatamente por não ter observado o prazo inicialmente determinado, salientando, ademais, que não lhe foi conferido prazo para ofertar defesa.

Salienta que, em 29.11.2021, decorrência de sua desclassificação, a Superintendente Estadual de Licitação deu início ao procedimento de análise da proposta da empresa classificada em segundo lugar.

Afirma mácula à ampla defesa, pois não foi notificada a respeito da sua exclusão do certame; não foi indicado prazo para interposição de recurso, bem como lhe foi negado cópia integral do procedimento licitatório.

Sustentando que o ato atacado, ao demarcar o prazo de um dia para que documentos fossem apresentados, para além de malferir o comando do edital, maculou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem que se considere que somente deveriam ter sido entregues quando da assinatura do contrato.

Referindo-se aos requisitos indispensáveis para deferimento da tutela de urgência, sustenta que a sua exclusão do certame e a proximidade da contratação da empresa classificada em segundo lugar, poderá resultar em perigo iminente de dano irreparável.

Postula, em sítio de liminar e até o julgamento deste mandado de segurança, a suspensão do Pregão Eletrônico 761/2020, bem como que seja assegurado prazo para apresentar documentos, que não se permita pena por descumprimento de requisitos para contratação e que se obste a contratação da segunda classificada.

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem para declarar nulo os atos praticados a partir da notificação para apresentação de documentos em um dia, pois em desconpasso com o que estabelece o item 16.3 do edital, que prevê prazo de dois dias, id. 14181208.

Junta documentos.

É o breve relatório, decido.

Dispõe o edital 761/2020, entre os itens 16.2 e 16.4, que, antes da assinatura do contrato, imperioso que a empresa vencedora do certame, em dois dias úteis – prazo que pode ser, por igual período, prorrogado –, apresente os documentos previstos no item nove e seus subitens. Extrai-se do processo que o chamamento deu-se por e-mail e que a chefe da assessoria técnica determinou que, em um dia, a empresa impetrante entregasse esses documentos (id.14185119).

Certo é que, em que pese a autoridade coatora não ter observado o lapso de dois dias previsto no edital, a empresa impetrante, ao invés de postular que se observasse o disposto no edital, pediu dilação para dez dias, postulando prorrogação por igual período (id. 14185120).

Decorrência do pedido em desconpasso com o edital, foi indeferido a pretendida dilação e, por consequência, em 24.11.2021, o processo foi encaminhado à SUPEL para que fosse convocada a empresa que ficou na segunda classificação, bem como para analisar sobre a instauração de processo punitivo (id. 14185121 a id. 14185125).

Decorrência dessa decisão, houve pedido de reconsideração, o que foi indeferido pelo Secretário de Educação (id. 14185124).

Imperioso observar que o item 16.4 do edital prevê, expressamente, que a prorrogação de prazo está contido na esfera discricionária da Administração Pública e, sendo assim, é defeso ao Judiciário impor que acolha o pleito.

Nesse contexto, não vislumbrando fumaça do bom direito, indefiro a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, em dez dias, preste as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 0811888-12.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7004126-84.2021.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Cível

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravada: SIMONE NEVES OLIVEIRA MARTINS

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 10/12/2021

DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida nos autos do processo n. 7004126-84.2021.8.22.0022, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé que deferiu a tutela e impôs a obrigação de fornecer o medicamento ECULIZUMABE (soliris) 300 mg/30 ml para uso contínuo à agravada Simone Neves Oliveira Martins. Alega o agravante a impossibilidade de concessão de medida liminar, ante o alto custo do fármaco, ainda, não incorporado aos protocolos do SUS, sendo, portanto, de responsabilidade da União. Sustenta que a prescrição médica apresentada não contém indicação de risco de vida ou grave risco a saúde, de modo que ausente o periculum in mora.

Sustenta ainda, que o prazo fixado para cumprimento não é razoável, notadamente na atual situação de pandemia, contudo, caso mantida a obrigação, seja ao menos deferida a dilação de prazo para 60 dias.

Alega que em caso de adimplemento de obrigação de fazer, incorreta a fixação de multa diária, pois conforme jurisprudência do STJ aplica-se o sequestro de valores.

Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, requer a reforma da decisão, para acolher sua ilegitimidade passiva, remetendo os autos a Justiça Federal, ou alternativamente a dilação de prazo para 60 dias.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.019 do NCPC, recebido o agravo de instrumento o relator poderá ser atribuir efeito suspensivo ao recurso, o que, inclusive foi requerido pelo agravante.

Ressalte-se que essa fase processual se restringe à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo.

Em consulta ao processo de origem observa-se que a decisão agravada constatou a presença dos requisitos essenciais para a concessão da medida antecipatória, os quais transcrevo:

"[...] De início, convém consignar que, a autora anexou Ofício n. 66/2021/DPE/SMG à Secretaria Estadual de Saúde, e Ofício n. 71/2021/DPE/SMG à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando que os Entes Públicos prestem informações quanto ao fornecimento do medicamento, e em emenda a inicial juntou o comprovante (id. 65851290).

Cumprido consignar que a ANVISA aprovou o medicamento Eculizumabe para tratamento da síndrome hemolítica-urêmica atípica (SHUa), consoantes informações extraídas do site da ANVISA: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/pareceres/q/?substancia=25890>.

Ademais, este juízo, em consulta a notas técnicas do NATJUS – Núcleo de Apoio Técnico do

PODER JUDICIÁRIO (<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoos/forum-da-saude-3/e-natjus/>), em casos semelhantes, cito a Nota Técnica nº 46806 de 16/09/2021 e nº 44803 de 30/08/2021, no qual pacientes com diagnóstico de Síndrome Hemolítica - Urêmica Atípica, CID: D59.3, tiveram parecer favorável para obtenção da medicação Eculizumabe, considerando a raridade e gravidade da doença, bem como, a melhora do quadro clínico após o uso da medicação.

Pois bem, analisando as provas encartadas na inicial, restou claro que a autora necessita com urgência do medicamento ECULIZUMABE, porquanto devidamente comprovado que a autora é portadora de síndrome hemolítica urêmica" - CID – D59.3, conforme relatório médico emitido por dois especialistas (id. 65483120 e 65483126), In verbis:

'Solicito liberação do medicamento para a paciente supracitada, tendo em vista o risco de vida se não realização do tratamento, ... não há outra medida alternativa liberada pena ANVISA para a doença em questão' (Dra Éli da Carvalho CRM/RO 4292 - Nefrologista)

'Em particular, o eculizumabe que mudar radicalmente o prognóstico a curto e a longo prazo da síndrome hemolítica urêmica atípica (SHUa)' (Dr. Dhiego Lang Campi – CRM/RO 4376 – Nefrologista). [...]"

Assim, em análise superficial própria deste momento, verifico inexistir razão para uma liminar com o fim de suspender a decisão interlocutória proferida em primeiro grau, pois presentes todos os requisitos à concessão (Resp. 1.657.156 do STJ).

Demais disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reafirmou a jurisprudência, fixando a tese, em repercussão geral – tema 793 – no sentido de que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (RExt 855.178, Min. Rel. Edson Fachin, j. 23.05.2019).

Registro, por oportuno, que malgrado o valor exorbitante a indicar o agravante ("quase dois milhões de reais"), verifico que ao deferir o pedido de tutela, consignou o magistrado a quo que:

"[...] por cautela, considerando possíveis efeitos colaterais, reações e até mesmo rejeição do organismo da autora ao medicamento, sendo este de alto custo, os requeridos deverão fornecer primeiramente por 4 meses, e no 3º mês, a parte deverá juntar relatório médico comprovando o resultado positivo/eficácia da medicação, para então os requeridos fornecerem os demais frascos. [...]"

Nesse contexto, em análise superficial própria do momento, a semelhança da realizada em primeiro grau, entendo serem os fatos narrados na inicial da ação principal, bem como os documentos que a instruem, suficientes a demonstrar a probabilidade do direito da agravada ao tratamento médico mencionado, com urgência, e por consequência a inexistência de respaldo jurídico para a concessão do efeito suspensivo ora vindicado.

Assim, resta evidente a inércia ou omissão do Estado de Rondônia no cumprimento de seus deveres constitucionais e, por consequência, a existência de campo legítimo para a interferência do

PODER JUDICIÁRIO, ainda que em seara típica administrativa, como o é a administração do Sistema Único de Saúde.

Com relação à multa aplicada pelo Juízo a quo, com razão o agravante, pois sua imposição implica em onerar mais o ente público. Assim, em caso de descumprimento, entendo razoável a substituição da multa pelo sequestro de valor suficiente ao tratamento, não olvidando tratar-se de natureza distinta a multa e o sequestro.

Pelo exposto, INDEFIRO em termos o EFEITO SUSPENSIVO VINDICADO. Defiro, no entanto, dilação de prazo de 30 dias adicionais para cumprimento da obrigação fixada em primeiro grau, e a substituição da multa pelo sequestro.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, encaminhe-se os autos a d. Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de Parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0802046-08.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000644-74.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara única

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Interessado: Natanael Soares da Silva

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 19/03/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Cirurgia. Ressarcimento referente a valores das demais despesas. Indevido.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é obrigação a prestação satisfatória da saúde pública, incluindo o fornecimento de transporte, alimentação e acompanhante, caso realizado em outra localidade.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7054105-54.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7054105-54.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Embargado: Oi Móvel S/A

Advogado: Rodolfo de Lima Gropen (OAB/MG 53.069)

Advogado: João Manoel Martins Vieira Rolla (OAB/MG 78122)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 04/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material.

Ausente estes pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria.

Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7000411-50.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7000411-50.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Apelado: Edgar Hammer

Advogada: Samara Gnoatto (OAB/RO 5566)

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 27/05/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Processo administrativo. Comprovação. Prescrição. Ausência.

Comprovada a existência de instauração de processo administrativo e decorridos menos de cinco anos da notificação do contribuinte da decisão administrativa e a propositura da ação, não se caracteriza a prescrição.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7036784-06.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7036784-06.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estanho de Rondônia S/A

Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB/RJ 185.847)

Advogado: Lauro Cavallazzi Zimmer (OAB/SP 226.795)

Advogado: Eduardo Schmitt Junior (OAB/SP 281.285)
Advogado: Robson Barreiras Ribeiro (OAB/SP 235.176)
Advogada: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva (OAB/SP 281.283)
Advogado: Alexsander Santana (OAB/SP 329.182)
Advogado: Paolo Stelati Moreira da Silva (OAB/SP 348.326)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 16/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação. Embargos à execução fiscal. Redirecionamento aos sócios. Apontamento do nome como corresponsável na CDA. Presunção de legitimidade do título. Vícios do art. 1.022, I, II e III, CPC 2015. Obscuridade. Contradição. Omissão. Inexistência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0012157-78.2012.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0012157-78.2012.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Izo Antônio Godio Matuchoco

Advogado: Luzinete Pagel (OAB/RO 4843)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Eduardo Christini Assmann (OAB/GO 50211)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 18/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença. Reconhecimento. Termo final do benefício. Impossibilidade. Necessidade de perícia médica. Comprovada a possibilidade de reabilitação profissional, é cabível o restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos financeiros retroativos à data da indevida cessação do benefício, sendo devido até a completa reabilitação, aferida por perícia médica realizada pela autarquia. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7010699-12.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7010699-12.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Fernando Gomes de Gois

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 18/02/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material. Ausentes esses pressupostos, não servem os embargos de declaração para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0811799-86.2021.8.22.0000

Origem: Vilhena/3ª Vara Cível/ 7001428-66.2020.8.22.0014

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante

Agravado: Gustavo Valmorbidia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, em sítio de execução fiscal, indeferiu postulada negativação do executado por meio do sistema SERASAJUD. Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se o agravado para que, no prazo apropriado, apresente resposta. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 7020716-10.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7020716-10.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO (OAB/RO 5632)

EMBARGADA: MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE FARIAS

ADVOGADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)

ADVOGADO: RICHARD CAMPANARI (OAB/RO 2889)

ADVOGADA: ERIKA CAMARGO GERHARDT (OAB/RO 1911)

RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

OPOSTOS EM 04/11/2021

Vistos.

ESTADO DE RONDÔNIA opõe embargos de declaração em face de decisão que homologou a desistência do recurso de apelação interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS DE FARIAS nos autos da ação ordinária, alegando que a decisão incorreu em omissão ao não estabelecer os honorários advocatícios na fase recursal.

Em síntese, extrai-se dos autos que a embargada ajuizou ação ordinária, requerendo a declaração de existência de desvio de função no período de 01/03/2004 até 08/05/2014, bem como o pagamento dos valores inerentes, no importe de R\$ 128.399,04 atualizados até dia 31/01/17, somado aos valores retroativos aos últimos 5 anos de diferenças salariais, além dos benefícios adicionais que lhe são devidos.

Sobreveio a sentença julgando improcedente o pedido inicial. Condenando a autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa e custas judiciais.

Interpôs recurso de apelação reiterando o pedido. Pugnou pela inversão do ônus da sucumbência, bem como a majoração dos honorários para o patamar de 20% (vinte por cento).

O Estado de Rondônia apresentou contrarrazões (ID. 5373542).

Após, requereu a apelante a desistência do recurso interposto, bem como requereu a exclusão dos patronos.

Adveio a decisão (ID. 12607802) homologando o pedido de desistência do recurso, com fulcro no art. 998, do Código de Processo Civil, bem como atentando ao Departamento quanto à informação de desconstituição de advogados.

Posto isto, o Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, alegando que existe omissão na decisão interlocutória proferida, porquanto não estabeleceu os honorários advocatícios devidos na fase recursal. Dessa maneira, alega que em atenção ao princípio da causalidade, é imprescindível a condenação da parte desistente no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Nessa linha intelectual, segundo rege o art. 90, do CPC, aduz que a parte desistente deverá arcar com as despesas e honorários advocatícios em favor da parte adversa. Assim, requer, a reforma da decisão, para o fim de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados sobre o valor da causa, com fundamento nos artigos 85 e 90 do CPC.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Decido monocraticamente, na forma do art. 1.024, §2º do CPC.

Inicialmente, a teor do art. 1.022, inc. I a III, do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão impugnada.

Contudo, compulsando os autos, constata-se que a Apelante desistiu do recurso de apelação, conseqüentemente o recurso não foi julgado.

Desse modo, é impossível majorar os honorários advocatícios com fundamento no dispositivo legal indicado pelo Embargante.

Assim, apesar deste Relator não ter dúvida de que os honorários possuem caráter alimentar, crédito privilegiado e que devem efetivamente remunerar o trabalho do advogado, porém não se pode conceder o que a lei não dispôs.

Explico.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, os honorários recursais serão majorados quando o Tribunal julgar o recurso, o que pressupõe a análise das suas razões.

Cediço que a desistência recursal é hipótese de impedimento recursal, motivo pelo qual o recurso sequer pode ser conhecido, sendo incabível, portanto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais.

No caso, como supra descrito não houve julgamento, pois foi acolhida a desistência recursal, pelo que não são devidos honorários advocatícios recursais, razão de sua não concessão na homologação da desistência do recurso.

Assim, afirmo que a irresignação não merece prosperar.

Imprescindível salientar que, é assente no Superior Tribunal de Justiça o não cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em decisão interlocutória, esse entendimento é adotado pelo STJ nos autos do AREsp 1494279, de relatoria do ministro Gurgel de Faria:

Por petição protocolizada nesta Corte Superior em 23/06/2019 (e-STJ fls. 540/541), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL manifesta a sua desistência do agravo em recurso especial, em execução à etapa de seu Programa Resposta Imediata em Ações Previdenciárias – PRIAP 2019. Passo a decidir. Conforme estabelece o art. 998 do CPC/2015, o ato de desistência do recurso pode se dar a qualquer tempo e sem a anuência da parte ex adversa, inexistindo, na espécie, óbice para a sua homologação. Ante o exposto, com base no art. 34, IX, do RISTJ, HOMOLOGO a desistência do agravo em recurso especial da autarquia. Sem majoração de honorários recursais, haja vista o não julgamento do recurso (art. 85, § 11, do CPC/2015). Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa, com a devolução dos autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de junho de 2019. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (g.n.)

Sob essa perspectiva, colaciono julgados acerca do tema :

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INDEVIDO. 1. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, é devido o arbitramento de honorários recursais, quando a apelação cível for julgada pelo Colegiado. Destarte, homologado o pedido de desistência do recurso, indevida a fixação de honorários recursais. 2. Negou-se provimento ao agravo interno.

(TJ-DF 07053744520188070004 DF 0705374-45.2018.8.07.0004, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 22/04/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1022 DO CPC. - Nos termos do artigo 85, § 11, os honorários recursais serão majorados apenas no julgamento do recurso.- A desistência do recurso é hipótese de impedimento recursal, quando o recurso sequer pode ser admitido, motivo pelo qual incabível a condenação ao pagamento de honorários recursais.- No caso, não houve julgamento, pois foi acolhida a desistência recursal, pelo que não são devidos honorários advocatícios recursais. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

(TJ-RS - ED: 70072692486 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 13/03/2017, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2017).

Como visto a desistência recursal é ato unilateral, e independe de anuência da parte contrária para homologação do Juízo, motivo pelo qual o parágrafo 11 do artigo 85 do CPC não é aplicável ao caso.

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7006107-73.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7006107-73.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Alcyr dos Santos Lisboa

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 27/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelações. Cumulação de adicionais. Legislação Municipal. Impossibilidade. Necessidade de análise da legislação infraconstitucional local.

Recurso não provido.

É defeso ao

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador, a fim de reajustar o salário de servidores municipais na mesma proporção e critérios utilizados para servidores federais, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e separação dos poderes.

Conforme precedentes do STF, em se tratando de direito garantido por norma infraconstitucional, é possível impor restrições e requisitos, sendo legítima a vedação do recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, sem que isso seja considerado ofensa à Constituição Federal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Autos nº 7001737-44.2016.8.22.0009

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município para INTIMAÇÃO do v. acórdão.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

ITALO RICARDO VEIGA CIDIN

Coordenadoria Especial - CPE/2º GRAU

COORDENADORIA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

1001244-38.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 1001244-38.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: E. M. L. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 15/07/2021

DESPACHO Considerando os termos da manifestação do Ministério Público (ID 14327024), verifica-se que há erro material na ementa do acórdão (ID 13140344). Assim determino seja republicada referida peça processual com a seguinte ementa :

“EMENTA

Apelação Criminal. Crime de Ameaça praticado contra a irmã incidência da Lei Maria da Penha. Palavra da vítima – conjunto probatório harmônico. Absolvição – impossibilidade. Recurso não provido.

O crime de ameaça é de natureza formal, bastando sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado.”.

Publique-se.

REPUBLICAÇÃO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Criminal. Crime de Ameaça praticado contra a irmã incidência da Lei Maria da Penha. Palavra da vítima – conjunto probatório harmônico. Absolvição – impossibilidade. Recurso não provido.

O crime de ameaça é de natureza formal, bastando sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/11/2021

Processo: 7030653-39.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7030653-39.2021.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Apelante: C. K. A. K.

Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9.407)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 08/10/2021

DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”

EMENTA: Processo penal. Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Sonolência. Estado de sono. Impossibilidade de resistência. Conjunto probatório. Palavra da vítima. Palavra das testemunhas oculares. Autoria. Materialidade. Condenação. Manutenção. Regime inicial fechado. Crimes hediondos. Fundamentação inidônea. Modificação de ofício.

1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para a condenação.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, o estado de sono pode significar circunstância que retira da vítima a capacidade de oferecer resistência, configurando a vulnerabilidade temporária, o que autoriza a condenação do agente como incurso nas penas previstas no art. 217-A, do Código Penal.

3. A obrigatoriedade do regime inicial fechado prevista na Lei de Crimes Hediondos foi superada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a mera natureza do crime não configura fundamentação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso para os condenados pela prática de crimes previstos na norma.

4. Recurso não provido e, de ofício, modificado o regime prisional inicial para o semiaberto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/12/2021

Processo: 0810202-82.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 1000488-44.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: A. de O. P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 19/10/2021

DECISÃO: “PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE”

EMENTA: Recurso em Sentido Estrito. Prisão Preventiva. Citação Por Edital. Revelia. Fundamentação Inidônea. Ausentes os Requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Recurso Em Sentido Estrito Não Provido.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, inclusive nos casos de citação por edital, seguida do não comparecimento aos autos (artigo 366 do Código de Processo Penal).

2. Incabível a decretação da prisão preventiva apenas em virtude da revelia ou da não localização do réu, sem a indicação de elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/12/2021

Processo: 0001901-30.2013.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 0001901-30.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Luciane Caroline de Souza Xavier

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 20/10/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Pedido de absolvição. Conjunto probatório. Impossibilidade. Pena. Fixação da pena-base no mínimo. Reconhecimento de atenuante. Aplicação aquém do mínimo. Súmula 231 do STJ. Indeferimento. Pena de multa. Pedido de isenção. Hipossuficiência. Imposição legal.

1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada, máxime em razão dos depoimentos prestados por agentes estatais, os quais se mostram alinhados aos demais elementos coletados.

2. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena em seu momento inicial (legislativo), além de infringir os princípios da reserva legal e da pena determinada.

3. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e por isso é vedada a sua isenção, cabendo ao juiz da execução a análise da condição financeira do condenado e propositura de solução para a adimplência da pena pecuniária dentro de suas possibilidades.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/10/2021

Processo: 0000802-37.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0000802-37.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Reginaldo Alves Chavez

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 29/09/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA Á UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Receptação. Apreensão da coisa subtraída em poder do agente. Inversão do ônus da prova. Ausência de prova dos cuidados necessários na aquisição do bem. Depoimentos dos agentes policiais. Conjunto probatório harmônico. Manutenção do édito condenatório na modalidade dolosa. Cabimento.

No delito de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, de modo que, se a justificativa apresentada for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando a condenação.

Para aferição da prática do delito de receptação na modalidade dolosa ou culposa, deve-se atentar para as circunstâncias da prática delitiva, de modo que, tendo o réu sido apreendido na prática do bem de origem espúria, adquirido por quantum abaixo do valor de mercado, e nada tendo comprovado quanto a ter se cercado de cuidados esperados em tal aquisição, mostra-se cabível a manutenção do édito condenatório na modalidade dolosa.

O depoimento de agentes estatais (policiais) possui relevante valor probante e é meio de prova válido para fundamentar a condenação, em especial quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0811007-35.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 16/11/2021 17:49:51

Data julgamento: 09/12/2021

Polo Ativo: JOAO MARCOS AZEVEDO MOURA e outros

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Presidente Médici-RO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de JOÃO MARCOS AZEVEDO MOURA apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente no dia 17/09/2021 sob o argumento da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão dos fatos descritos na denúncia, a qual imputou a ele a prática do delito descrito no art. 12 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 61, II, "j" do Código Penal.

Relata que em razão da prisão, o celular do paciente foi apreendido, e o representante do MP ratificou o pedido da autoridade policial pelo acesso aos dados do referido aparelho, tendo o juízo a quo deferido a medida em decisão não fundamentada e violando texto expresso de lei.

Alega que, nesse contexto, é evidente o constrangimento ilegal decorrente da possibilidade de condenação em decorrência de prova ilícita, na medida em que a decisão da autoridade judiciária fere a legalidade, visto que permite a quebra do sigilo do conteúdo do telefone de forma precipitada, genérica e em violação a texto expresso em lei e direitos fundamentais da intimidade.

Argumenta que não pode haver banalização no uso da medida, uma vez que a quebra do sigilo dos dados telefônicos é de extrema gravidade, até por violar também a intimidade de terceiros estranhos aos fatos. Assim, alega que tal medida somente deve ser permitida em casos excepcionais, devendo ser subsidiária na investigação.

Assevera que o juízo de 1º grau se limitou a explicar qual é a medida pugnada pela autoridade policial, ratificada pelo MP, mas deixou de apresentar os motivos pelos quais entende que ela é necessária, tampouco esclareceu porque a prova não poderia ser feita por outros meios disponíveis. Ressalta que não houve indicação da necessidade/cabimento da medida no caso, tendo o Magistrado se limitado a mencionar ato normativo sem explicar sua relação com a questão decidida, de modo que a decisão é nula por violação à regra do art. 315, §1º, I, do CPP.

Com base nessa retórica, pugnou pela concessão da liminar para que seja sustada a decisão judicial, impedindo a quebra de sigilo dos dados telefônicos e consequente extração dos dados do dispositivo móvel, determinando-se o desentranhamento de qualquer elemento de prova obtido através da referida decisão.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar que os dados obtidos através da quebra do sigilo telefônico não sejam incluídos nos autos, disponibilizados à polícia ou utilizados de qualquer forma, devendo ser mantidos lacrados até a decisão final do presente Habeas Corpus, aconsoante decisão monocrática de ID 14017301.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações, (Id 14021401).

Nesta instância, a Procuradoria da Justiça manifestou-se pelo conhecimento e pela denegação da ordem, (Id 14131452).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

De início, cumpre observar que o habeas corpus constitui instrumento idôneo para se contestar a validade de decisão que decreta quebra de sigilo telefônico, haja vista a possibilidade de o paciente se submeter a constrangimento ilegal proveniente de medida restritiva de sua liberdade de locomoção, de que são exemplos os precedentes do Pretório Excelso, in verbis:

Habeas Corpus. Inquérito policial. Quebra de sigilo bancário. Decisão que pode acarretar constrangimento ilegal à liberdade do paciente. Acórdão do STJ que, mantendo decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não conheceu de habeas corpus por entendê-lo incabível na hipótese. Acórdão contrário à jurisprudência do STF, que admite o habeas corpus (HC nº 79.191, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Ordem deferida para cassar o acórdão do STJ e determinar ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina que julgue o writ lá impetrado." (STF-HC 81.294-SC, 1ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 1º/02/2002)

Assim, CONHEÇO da impetração e passo à análise de mérito.

O Habeas Corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade do indivíduo.

Tratando-se de processo penal ou mesmo de inquérito policial, a jurisprudência do STF admite o habeas corpus, dado que em um ou outro possa advir condenação a pena privativa de liberdade, ainda que não iminente, cuja aplicação poderia vir a ser viciada pela ilegalidade contra o qual se volta a impetração da ordem. Nessa linha, não é de recusar a idoneidade do habeas corpus, seja contra o indeferimento de prova de interesse do réu ou indiciado, seja, o deferimento de prova ilícita ou o deferimento inválido de prova lícita: nesta última hipótese, enquadra-se o pedido de habeas corpus contra a decisão, alegadamente não fundamentada ou carente de justa causa que autoriza a quebra do sigilo telefônico do paciente.

No mérito, vê-se que o fundamento da impetração é relevante considerando as garantias constitucionais previstas nos incisos X e XII, do art. 5º, da Lei Maior, notadamente no tocante ao sigilo de dados (XI), a qual complementa o direito à intimidade e à vida privada do homem. Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da LEI 10.826/03) e, em razão da prisão, teve o celular apreendido, ocasião em que o Ministério Público ratificou o pedido da autoridade policial pelo acesso aos dados do referido aparelho, tendo o juízo a quo deferido a medida, segue:

A Delegacia de Polícia de Presidente Médici/RO, representou, pela quebra de sigilo das mensagens enviadas e recebidas, imagens, registro de ligações efetuadas e recebidas, bem como acesso a aplicativos de comunicação, do aparelho Celular:

Smartphone, Samsung Galaxy A02 apreendido em poder do denunciado João Marcos (10 62801140).

Em que pese ser dispensável ordem judicial para apreensão de telefone celular e outros objetos na ocorrência de autuação de crime em flagrante, caso exista suspeita de que os aparelhos telefônicos e objetos eletrônicos armazenam informações importantes para a investigação, é necessária autorização judicial para extrair os dados sob pena de que a prova seja invalidada.

No caso em questão, podem haver conversas ou imagens relacionadas à prática do delito apurado.

Há grandes indícios que o objeto apreendido armazene conteúdos que podem colaborar com as investigações, e por isso o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas ficam mitigados, devendo ser concedida a ordem para extração de dados e conversas registradas nos aplicativos, imagens e arquivos de texto, pdfs, etc... a fim de que as provas obtidas sejam válidas. Quanto ao assunto:

Sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no WhatsApp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante STJ. 6ª Turma. RHC 51.531-RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016 (Info 583).

Isto posto, concedo a ordem para acesso e extração de dados, mídias, mensagens, conversas armazenadas nos seguintes aparelho Celulares:

Smartphone, Samsung Galaxy A02 apreendido em poder do denunciado João Marcos (ID 1062801140).

A autoridade Policial fica autorizada a ter acesso e extrair cópia das mensagens enviadas e recebidas pretéritas e daquelas recebidas após a apreensão, imagens pretéritas e aquelas recebidas após a apreensão, registro de ligações efetuadas e recebidas pretéritas e aquelas recebidas após a apreensão, acesso a aplicativos de comunicação tais como WhatsApp, telegram, KIK, Skype, Snapchat, facebook Messenger, gosms pro, IM+, Wechat, BBM, Viber, entre outros. A autorização alcança também os áudios e imagens armazenados no aparelho telefônico e de armazenamento de dados, inclusive os chip's telefônicos.

Consigno que a Autoridade Policial poderá utilizar como prova os dados obtidos até a data da presente decisão.

Cientifique-se o requerente e o Ministério Público acerca da presente decisão.

Pratique-se o necessário [...].

Com efeito, não se vislumbra a possibilidade de conceder a ordem postulada, porquanto ausente o vício apontado.

O sigilo das comunicações, consoante o próprio texto constitucional (art. 5º, XII), não é absoluto, podendo ser promovida a quebra, por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nas hipóteses e na forma da lei.

Ao disciplinar a matéria, a Lei n. 9.296/96 dispõe que a medida excepcional poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ou atendendo à representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público (art. 3º), mediante a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados (art. 4º), e será deferida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada (art. 5º), tendo como pressupostos negativos (art. 2º): (a) não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; (b) a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; e (c) o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

No caso dos autos, conforme assentado, os Magistrados de Primeiro Grau, diante de representação da autoridade policial, motivaram a quebra dos dados do aparelho celular e assim acesso aos dados da memória do disposto eletrônico apreendido em poder do acusado, possibilitando a busca da verdade real dos fatos do crime ocorrido naquela comarca, atentando às exigências do art. 5º, XII, da Constituição Federal e da Lei n. 9.296/96.

Para tanto, destacaram a imprescindibilidade da medida para a comprovação das condutas imputadas e a existência de indícios razoáveis de que os meios de comunicação em comento estavam sendo utilizados para o cometimento de infrações penais, extrai-se do caderno processual:

[...]

Foi instaurado inquérito policial n. 091/2021, tendo sido apreendido o referido aparelho celular conforme ocorrência nº140980/2021 que estava na posse de JOAO MARCOS AZEVEDO DE MOURA quando de sua prisão por porte ilegal de arma de fogo e receptação dolosa de uma arma de fogo produto de roubo da oc. 2036/2012.

Com isso excelência, é provável que tal aparelho que estava sendo utilizado pela investigada contenha informações sobre o crime de furto e outros crimes correlatos e seus autos e, assim, comprovar a autoria e materialidade delitiva, fazendo-se necessário o acesso aos dados da memória do aparelho, possibilitando a busca da verdade real, até quanto aos crimes de tráfico/associação ao tráfico de drogas, bem como, homicídios. Até porque o investigado responde a execução de pena por homicídio e roubo.

[...]

Por outro lado, não se pode considerar como desfundamentada a decisão quando a autoridade apontada como coatora, em face da gravidade dos fatos que lhe foram relatados e à natureza peculiar aos mesmos inerente, visando propiciar provimento judicial necessário à pronta elucidação da prática delitiva, prolatou decisão que, embora sucinta, valeu-se, como permitido, da motivação externada pelo Órgão Ministerial bem como do Órgão Policial em sua representação formulada com vistas à quebra do sigilo telefônico do Paciente.

Assim, havendo prova inicial da materialidade de crimes desta natureza, e indícios de sua autoria, a obtenção dos dados existentes nos aparelhos telefônicos que tenham sido apreendidos em poder do paciente se mostra necessária para a melhor elucidação dos crimes e obtenção de maiores elementos de prova da autoria e materialidade.

Diante do exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

EMENTA
HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

Cumpra observar que o habeas corpus constitui instrumento idôneo para se contestar a validade de decisão que decreta quebra de sigilo telefônico, haja vista a possibilidade de o paciente se submeter a constrangimento ilegal proveniente de medida restritiva de sua liberdade de locomoção, de que são exemplos os precedentes do Pretório Excelso

O sigilo das comunicações, consoante o próprio texto constitucional (art. 5º, XII), não é absoluto, podendo ser promovida a quebra, por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nas hipóteses e na forma da lei.

Havendo prova inicial da materialidade de crimes desta natureza, e indícios de sua autoria, a obtenção dos dados existentes nos aparelhos telefônicos que tenham sido apreendidos em poder do paciente se mostra necessária para a melhor elucidação dos crimes e obtenção de maiores elementos de prova da autoria e materialidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE**

Porto Velho, 09 de Dezembro de 2021

Gabinete Des. Jorge Leal / Desembargador(a) **JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2021

Processo: 0811007-35.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7001376-60.2021.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Paciente: João Marcos Azevedo Moura

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 16/11/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

Cumpra observar que o habeas corpus constitui instrumento idôneo para se contestar a validade de decisão que decreta quebra de sigilo telefônico, haja vista a possibilidade de o paciente se submeter a constrangimento ilegal proveniente de medida restritiva de sua liberdade de locomoção, de que são exemplos os precedentes do Pretório Excelso

O sigilo das comunicações, consoante o próprio texto constitucional (art. 5º, XII), não é absoluto, podendo ser promovida a quebra, por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nas hipóteses e na forma da lei.

Havendo prova inicial da materialidade de crimes desta natureza, e indícios de sua autoria, a obtenção dos dados existentes nos aparelhos telefônicos que tenham sido apreendidos em poder do paciente se mostra necessária para a melhor elucidação dos crimes e obtenção de maiores elementos de prova da autoria e materialidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0809416-38.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 23/09/2021 09:22:23

Polo Ativo: LAWRENCE CHRISTOFER GARCIA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Relator em subst. regimental: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por carta redigida pelo próprio paciente LAWRENCE CHRISTOFER GARCIA, que por ter sido recapturado no dia 24/05/2021 para continuar o cumprimento de sua pena no regime semiaberto, aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho/RO, pretendendo seja reconhecida prescrição da pretensão executória.

Em resumo, afirma que após ter sido condenado, no ano de 2009, pelo crime previsto no art. 157 do Código Penal à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, iniciou o cumprimento da pena em regime semiaberto, mas que dias depois evadiu-se do sistema prisional ainda naquele ano, mudando-se para a cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Alega que desde então não se envolveu em práticas criminosas, até que no dia 24/05/2021 foi recapturado por policiais militares em cumprimento à mandado de prisão decorrente da sua evasão do sistema prisional.

Pretende seja reconhecida em seu favor a prescrição executória da pena de forma antecipada, haja vista o pouco tempo remanescente para escoamento do prazo prescricional que era previsto para o dia 03/12/2021.

Pugna ainda pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Não juntou documentos.

Examinados, decido.

Ao exame de admissibilidade, entendo que o presente habeas corpus NÃO DEVE SER CONHECIDO.

Inicialmente, verifico a ausência de decisão da autoridade impetrada, e de outros documentos que demonstrem o alegado constrangimento ilegal atribuído ao juízo coator, conforme determina o art. 654, §1º do CPP.

Nessa linha, não há nos autos comprovação de ter havido prévio pedido do paciente dirigido à autoridade impetrada sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição executória da pena, o que por certo, na esteira da linha de entendimento adotada pelo TJRO, impede o conhecimento dessa matéria, sob pena de caracterizar supressão de instância.

Demais disso, o caso em exame trata-se de incidente ocorrido em sede de execução penal, haja vista que o paciente estava foragido desde 2009 do regime semiaberto e foi recapturado alguns meses antes do escoamento do prazo prescricional, de modo que sua situação carcerária desafia decisão pelo juízo competente, e a interposição de recurso próprio previsto na Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Por mais esse motivo não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.

Nesse sentido já decidiu o STJ e este TJRO:

STJ - "1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. (HC 527.018/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019)

TJRO - HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (HC 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013). Negritamos.

Assim, ante à ausência dos pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 663 do CPP e art. 123, IV do RITJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 11 de Outubro de 2021.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0805602-18.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 18/06/2021 12:17:52

Polo Ativo: FERNANDO NASCIMENTO DE SOUZA

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Decisão

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs AGRADO EM EXECUÇÃO, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu progressão de regime para o semiaberto ao apenado FERNANDO NASCIMENTO DE SOUZA.

O Ministério Público contra-arrazou o recurso, pugnano pela manutenção da decisão agravada.

O decisum foi mantido pelo Magistrado singular.

Nesta instância, o i. Procurador de Justiça, ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de AGRADO EM EXECUÇÃO interposto contra decisão do Magistrado da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu progressão de regime para o semiaberto ao apenado FERNANDO NASCIMENTO DE SOUZA.

Tenho, contudo, que está prejudicada a análise do recurso, considerando que durante o trâmite do recurso foi concedida a progressão de regime para o semiaberto e a inclusão do apenado nas saídas temporárias programadas para o ano de 2019, em decisão assim exarada no dia 07/07/2021:

[...]

Constato que o executado atingiu o lapso necessário para progressão de regime ao semiaberto.

Há nos autos certidão carcerária evidenciando comportamento carcerário NEGATIVO (66.1). É que, conforme consta nos autos, há notícia do cometimento de falta grave, em 23/03/2021, quando o apenado teria ameaçado policiais penais (Relatório de Segurança n. 037/2021/DIR.SEG./PMP/SEJUS).

O Ministério Público manifestou-se contrariamente à progressão.

Decorridos dois meses do indeferimento, a defesa reiterou o pedido de progressão.

Solicitou-se informações da CPAD acerca da conclusão do PAD, mas a comissão ficou-se inerte.

O Ministério Público requereu designação de audiência de justificação.

Decido.

Entendo que a falta grave noticiada não pode ser óbice à concessão da progressão de regime. O apenado não pode sofrer antecipadamente as consequências da imputação; anote-se que a falta não foi apurada há quase quatro meses, não sendo razoável condicionar sua progressão a um evento do qual não se tem notícia quando se concluirá.

A jurisprudência mais afinada ao texto Constitucional, ao meu sentir, tem entendido que a mera pendência de conclusão de PAD não é impeditivo, por si só, da pretensão de progressão de regime, tanto sob o prisma da constitucionalidade como tendo em vista que a decisão não possui caráter definitivo, podendo ser revisada a posteriori. In verbis:

Agravo de execução penal. Ministério Público. Progressão de regime ao semiaberto. Desconstituição. PAD pendente. Requisitos objetivo e subjetivo preenchidos. Agravo não provido. 1. Inviável a desconstituição da progressão de regime prisional concedida ao apenado, sob a alegação de descumprimento do requisito subjetivo por estar pendente de julgamento procedimento administrativo disciplinar para apurar suposta prática de falta disciplinar de natureza grave, porquanto afrontaria os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência, previstos no art. 5º, LIV, LV e LVII, da CF/88. 2. Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0004967-46.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 09/11/2016) (TJ-RO – EP: 00049674620168220000 RO 0004967-46.2016.822.0000, Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 09/11/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/11/2016.)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PAD EM ANDAMENTO. ANÁLISE DO PLEITO SUSPENSA ATÉ CONCLUSÃO DO PAD. A progressão de regime pode ser deferida ainda que exista PAD pendente de conclusão, tendo em vista que a decisão não possui caráter definitivo, podendo ser revisada a posteriori. Óbice destacado pelo juízo da execução criminal que vai afastado. Concretização do princípio da presunção de inocência no processo de execução criminal. Determinação ao juízo a quo para que proceda ao exame do pedido de progressão de regime na sua completude. Impossibilidade de decisão nesta via, sob pena de supressão de instância. AGRAVO PROVIDO. (Agravo Nº 70069062529, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 22/06/2016). (TJ-RS – AGV: 70069062529 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 22/06/2016, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2016).

Também não se pode olvidar que a progressão de regime tem por finalidade a reinserção social do condenado que apresenta sinais de estar se adaptando a um regime mais brando.

Dito isso, observo que no caso em espécie, presentes os requisitos necessários, deve ser deferido o pedido de progressão do regime FECHADO ao regime prisional SEMIABERTO. DETERMINO a inclusão do reeducando nas saídas temporárias programadas para o ano de 2019, conforme calendário específico, desde que, nas datas previstas para os benefícios, satisfaça aos requisitos constantes da Portaria n.º 11, de 19 de dezembro de 2013. Serve a presente decisão como mandado, dispensando-se ofício.

Requisite-se a vinda do PAD relativo ao Relatório de Segurança acima citado, no prazo de 120 dias, quando avaliarei necessidade de se designar audiência, como requerido pelo douto promotor.

Intimem-se. Cumpra-se.

[...]

Assim que, concedida a progressão de regime para o semiaberto, tem-se que o recurso perdeu o seu objeto, restando prejudicado.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PELO PRAZO DE 90 DIAS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. APENADA QUE TEVE DEFERIDA A PROGRESSÃO DE REGIME E INCLUSÃO NO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Insurgência ministerial que se encontra prejudicada pela perda de objeto, uma vez que, após seu manejo, a apenada teve deferida a progressão de regime para o aberto e a inclusão no sistema de monitoramento eletrônico, pelo período restante da pena. Parecer ministerial nesse norte. AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADO. (Agravo de Execução Penal, Nº 5129540-74.2021.8.21.7000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 21-09-2021).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Execução Penal, Nº 50395065320218217000, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leandro Augusto Sassi, Julgado em: 19-08-2021).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESO DO REGIME SEMIABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL NO CURSO DO PRESENTE AGRAVO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. Pretensão ministerial de reforma da decisão que deferiu ao apenado, quando do gozo de prisão domiciliar, o benefício das saídas temporárias. Hipótese na qual se constata que, após a interposição deste recurso, houve deferimento de livramento condicional ao reeducando, situação na qual ele agora se encontra. Alteração substancial da situação fático-jurídica do apenado, que prejudica a pretensão ministerial, pela perda do objeto. Agravo em execução prejudicado. (Agravo de Execução Penal, Nº 70085133486, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: FABIANNE BRETON BAISCH, Julgado em: 25-08-2021).

Em face do exposto, na forma preconizada no art. 123, V, do RI/TJ-RO, em decisão monocrática, JULGO PREJUDICADO o presente agravo em execução penal, pela perda do objeto.

Intime-se.

Diligências legais.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2021.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0000496-93.2021.8.22.0005 Apelação

Origem: 0000496-93.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Apelante: Leonardo dos Santos

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 22/09/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA

Tentativa de furto noturno qualificado. Absolvição. Atos preparatórios. Inocorrência. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Reincidência. Isenção do pagamento de custas processuais. Análise pelo Juízo da Execução.

Comprovada a ocorrência do início da execução do crime de furto noturno qualificado, que se viu interrompido por circunstâncias alheias a vontade do agente, não há como sustentar a absolvição por atipicidade da conduta.

Inviável a aplicação do princípio da insignificância quando o agente for reincidente em crime doloso.

O pedido de isenção de custas processuais deve ser dirigido e analisado pelo Juízo da Execução da Penal, momento em que serão apreciadas as reais condições financeiras do agente e à possibilidade do pagamento das custas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0000419-51.2021.8.22.0501 Apelação

Origem: 0000419-51.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Jean Carlos Gomes da Cruz dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 23/09/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA ADEQUADA. SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Diante do amplo acervo probatório evidenciando que a finalidade do entorpecente apreendido é a mercancia, mormente pelas circunstâncias do caso concreto aliada a apreensão de expressiva quantidade de estupefaciente, a tese de mero usuário de entorpecentes merece ser totalmente rechaçada.

Evidenciado que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, que fazia a comercialização da droga, não há que se falar em desclassificação.

A pena de multa quando prevista no tipo penal e aplicada em simetria com a pena privativa de liberdade prevista para o tipo penal não comporta redução.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0810327-50.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 29/10/2021 12:23:37

Polo Ativo: FERNANDA ALEXANDRE PONTES e outros

Advogado do(a) PACIENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520-A

Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FERNANDA ALEXANDRE PONTES, presa cautelarmente desde 01/09/21, apontando como autoridade coautora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que, ante representação da Autoridade Policial, decretou a prisão preventiva da paciente, pela suposta prática delitos de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capital, na investigação denominada "OPERAÇÃO AYSHA".

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que foi determinada a expedição de alvará de soltura em favor da paciente em 10/12/2021 (Id. 1434343).

Desta forma, observa-se que a ordem perdeu seu objeto.

Nesse sentido, colhe-se da regra contida no art. 659 do Código de Processo Penal que "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA SENTENÇA. ALVARÁ DE SOLTURA CUMPRIDO. WRIT PREJUDICADO. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5042365-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-12-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MÉRITO. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REQUERIMENTOS QUE OBJETIVAVAM A SOLTURA DO PACIENTE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DA PARTE EMBARGANTE. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ENSEJA NA PERDA DO OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS PREJUDICADOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4017222-06.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 06-02-2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

0015310-48.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0015310-48.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Ana Paula Pereira da Costa

Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por sorteio em 14/06/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA

Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Furto consumado e tentado. Concurso de agentes. Continuidade delitiva. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Princípio da insignificância. Valor da res. Inviabilidade. Recurso não provido.

A aplicação do princípio da insignificância encontra óbice quando ultrapassar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, notadamente quando os delitos de furto foram praticados mediante concurso de agentes e em continuidade delitiva.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0809848-57.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 05/10/2021 16:38:43

Data julgamento: 07/12/2021

Polo Ativo: VANDRESI DA SILVA SANTOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387-A

Polo Passivo: JUÍZA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, impetrado por Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8.387), com pedido de liminar, em favor de VANDRESI DA SILVA SANTOS, presa desde 19/09/21, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 Lei 11.343/06.

Sustenta o impetrante que a paciente quando adolescente foi vítima de violência física e sexual e que, atualmente, sofre de transtornos mentais - quadro depressivo recorrente (F33); transtorno dissociativo (44) e reações de "stress" pós-traumático (F 43.1) -, além de recentemente (28/03/21) ter o companheiro da paciente cometido suicídio (certidão de óbito id n. 13455835 - Pág. 6).

Argumenta que, em razão do estado mental/psicológico da paciente, esta "de forma impensada informou que havia estrangulado seu companheiro, e em seguida informou que vendia drogas juntamente com seu companheiro, entregando uma balança de precisão aos policiais e por fim, alegou que venderam por 5 dias utilizando seu veículo e levantaram a quantia de R\$ 150,00" mas que os fatos confessados/delatados não correspondem à verdade, que a conduta da paciente se trata, em verdade, de denúncia caluniosa.

Aduz que a prisão cautelar da paciente carece de justa causa (prova materialidade e indícios de autoria), já que a droga apreendida além de não ser de propriedade da paciente, destinar-se-ia ao consumo do companheiro desta e não à mercância.

Defende, ainda, a ausência de fundamentação idônea a justificar a manutenção da prisão preventiva da paciente, já que o Juízo a quo considerou apenas a gravidade em abstrato do crime de tráfico de drogas para fundamentar a medida extrema sem, contudo, indicar concretamente o perigo que a paciente representaria à ordem pública, assim, ausente estaria o periculum libertatis.

Afirma, também, que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis "primariedade, o fato de ter emprego e residência fixa, ter 3 filhas menores" e que preenche o necessário para que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, bem como que a prisão preventiva é medida desproporcional ao caso concreto, já que se acaso vier a ser condenada, a paciente cumprirá pena em regime menos gravoso do que lhe está sendo imposto atualmente.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 13772109).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13798031 - Pág. 1-4).

Remetidos os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e a denegação da ordem (Id:13827304 – Pág. 1/4).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

O impetrante afirma que a paciente está sofrendo violação do princípio da presunção de inocência, pois a decisão que converteu sua prisão em preventiva, se deu de forma a antecipar a punição, violando o art. 5º, LV e LVII, da Constituição Federal, sendo a prisão desnecessária, uma vez que medidas diversas da prisão já seriam suficientes para acautelar o resultado útil do processo.

Extrai-se dos autos que a paciente VANDRESI DA SILVA SANTOS, foi presa em flagrante no dia 19/09/2021, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, quando ao acionar a polícia militar noticiando agressões sofridas pelo seu companheiro, foi encontrada 1 balança de precisão em sua residência e um invólucro de 10.9 gramas aparentando ser maconha, na bolsa do seu companheiro.

Após, a paciente, quando interrogada, informou que ela e seu companheiro traficavam drogas e que a balança seria para pesar a droga, bem como que vendiam drogas e utilizavam seu veículo para o transporte.

O impetrante juntou retificação de depoimento em que afirmou que a paciente admitiu perante os policiais que vinha comercializando entorpecentes com o companheiro, no entanto somente confessou a prática do crime em razão do abuso que vinha sofrendo por parte do companheiro e, por estar desesperada, queria vê-lo longe, motivo pelo qual contou a história.

Nesta conjuntura, afirma não estarem presentes os motivos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

É cediço que a revogação da prisão cautelar só ocorrerá quando a medida não preencher os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, seja porque não há prova de materialidade do crime ou indícios suficientes de sua autoria, ou ainda, por não existirem razões concretas a autorizá-la.

No caso em exame os requisitos exigidos pela legislação estão devidamente atendidos, na medida em que há materialidade e indícios de autoria atribuídos à paciente, conforme se verifica no auto de prisão em flagrante delito (ID 13455831), no auto de apresentação e apreensão (ID 13455833 - Pág. 16) – 1 celular Motorola preto, 1 invólucro de entorpecente, 1 faca e 1 balança digital - e no laudo toxicológico preliminar nº. 1944/2021 (ID 13455834 - Págs. 2/4).

Por outro lado, ao contrário do que aduz o impetrante, anoto que a motivação foi devidamente avaliada pela autoridade impetrada na oportunidade em que homologou a prisão em flagrante, bem como na que manteve a prisão preventiva da paciente.

Veja-se a fundamentada decisão inicial de preventiva:

"(...) Assim, nos termos da nova legislação processual penal vigente, passo a efetuar análise do previsto no artigo 310 e incisos do CPP. Pois bem, nos termos da legislação processual penal vigente, vejo os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes conforme constantes do art. 312, do CPP, e seguintes, ou seja, existe prova material dos fatos e indícios de autoria, tudo devidamente relatado no auto. Destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva, no caso, pois entre os crimes estão os de tráfico e associação para o tráfico de drogas, delitos dolosos punidos com penas privativas de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. I do CPP). Por outro lado, delito desta natureza (tráfico) provoca intranquilidade na comunidade local, já tão impactada, além de alimentar a prática de vários outros delitos. Em razão da localização geográfica da comarca há ainda maior facilidade para a perpetração de delitos da espécie, o que gera grande preocupação, temor e sensação de insegurança à sociedade. O risco à ordem pública, no caso, ressalta posto que os flagranteados são suspeitos de agir em conjunto para a prática delitiva, sendo que foram flagrados mantendo a posse/guarda, para venda, de cerca de 10.63 gramas de "maconha" e conforme declarações da própria Vandresi, ela e o marido estavam comercializando drogas a pelo menos cinco dias, tinham adquirido uma balança de precisão e estavam entregando entorpecente em seu veículo. Evidente, portanto, que tais fatos dão indicativo de perigo gerado pelo estado de liberdade dos flagranteados, que justifica as prisões preventivas, pois presente o risco à ordem pública diante da gravidade do fato em concreto. Quanto a Rosano tem-se também que, no mesmo contexto, praticou o delito de lesões corporais na forma de violência doméstica e, conforme certidão de antecedente juntada aos autos, possui processo em andamento pela prática de homicídio tentado, pelo qual já foi pronunciado, o que demonstra periculosidade. Os elementos de convicção sinalizam para o perigo gerado pelo estado de liberdade dos flagranteados. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o representado possuir condições pessoais favoráveis (Precedentes. RHC 46890/MG/2014), o que ocorre com Vandressi, que não possui antecedentes criminais. Assim, diante das razões expostas, ou seja, para garantia da ordem pública CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA ASPRISÕES DE ROSANO BRITO DA COSTA e de VANDRESI DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 310, II, c/c os arts. 312 e 313, I, todos do CPP. Diante da conversão da prisão preventiva, não vislumbro por ora a necessidade de aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, que seja indicada a substituir a prisão preventiva, posto que, no caso, penso sejam inadequadas. (...)"

Vê-se da decisão impugnada que houve fundamentação sobre o fato em concreto, não de forma genérica ou superficial, posto que afirmado o tráfico na própria residência e por meio de entrega em veículo (motocicleta), há dias, o que, do que se infere, demonstra habitualidade.

Ademais, o juízo manteve o decreto preventivo (ID 13455834, Págs. 15/16), destacando que “Assim, na esteira da decisão que converteu a prisão, tenho que persistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva, notadamente a necessidade de se preservar a ordem pública, já que a sociedade local se vê atemorizada pelo grande número de delitos, em sua maioria ocasionados pela abjeta e degradante traficância de entorpecentes”, atendendo assim ao dever constitucional de fundamentação das decisões.

Diante desse contexto, de se dizer que “o fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal” (ARE 682774 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012).

A seguir, o impetrante alega que os fatos narrados pela paciente, tratam-se de denúncia caluniosa praticada, em tese, em razão do estado psicológico da paciente, não sendo correspondentes com a verdade.

No entanto, as alegações confundem-se com o mérito e não serão objeto de análise em via estreita de Habeas Corpus, até porque a paciente já foi denunciada pelo Ministério Público em 30/09/2021 (ID 13455834, Págs. – 8/11), em que deverão ser discutidos os fatos aqui alegados, bem como não se pode ignorar o fato de a paciente ter confessado a prática do tráfico perante a autoridade policial e ter sido encontrado junto ao seu companheiro - 10.63 g de maconha e balança de precisão na residência do casal.

Quanto à alegação da defesa de que a paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa e 3 filhos menores, não obstam a sua segregação cautelar, quando verificados outros elementos a recomendarem a sua manutenção.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(…) Eventuais condições favoráveis ao paciente, tais como a primariedade, bons antecedentes, família constituída, emprego e residência fixa não são suficientes para autorizar a liberdade provisória, (...)”. (STJ. Habeas Corpus. nº 113.968-MT. Quinta Turma. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJ de 03/11/08).

Da mesma forma, o TJRO:

Habeas corpus. Tráfico e associação. Prisão preventiva. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública. Necessidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal. Inexistência. A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos prova suficiente da inexistência do delito, indícios de autoria, a presença de um dos fundamentos da prisão preventiva, bem como a variedade do material entorpecente apreendido. As condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, tais como primariedade e bons antecedentes, tornam-se irrelevantes se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos. Habeas Corpus, Processo nº 0006958-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 26/01/2017.

Sob esta ótica, no caso em análise, a prisão preventiva se mostra imperiosa, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão, tendo em vista que a paciente, em tese, está envolvida no tráfico de drogas praticado em sua residência e por entrega veicular, fator que, de acordo com a jurisprudência dominante, legitimam a decretação da prisão preventiva, considerando o potencial danoso que pode trazer à ordem pública, diante das suas indúvidas consequências. Precedente: HC 167428/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012, além da real possibilidade de reiteração criminosa.

Por fim, a alegação de que a paciente possui 3 (três) filhos menores, fica esvaziada, quando se denota que não foi juntada comprovação de que seja ela a única responsável pelos cuidados com os filhos, restando assim, prejudicada a análise.

Dessa forma tem decidido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. QUINZE QUILOS. PACIENTE COM ANOTAÇÕES CRIMINAIS E CONDENAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PANDEMIA PELO COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS. ORDEM DENEGADA. 1. Cabível a prisão preventiva, pois se trata de crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal). 2. Presentes os pressupostos da prisão, porquanto evidenciados à sociedade os indícios da autoria e a certeza da materialidade do crime imputado ao paciente, sendo certo que, nesta fase, a autoria prescinde de certeza absoluta. 3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente, acusado da autoria do delito de tráfico de drogas, para a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, decorrente das circunstâncias do crime e da conduta do paciente, que tinha em seu poder e em sua residência, grande quantidade de maconha, quinze quilos, bem com ele possui anotações criminais, com condenação e voltou a praticar crimes, o que revela periculosidade, a merecer maior rigor da justiça, a fim de inibi-lo da prática de novos delitos, protegendo o meio social. 4. Não se mostra possível o deferimento de prisão domiciliar, uma vez que não restou comprovado que o paciente encontra-se “extremamente debilitado por motivo de doença grave”, consoante exige o art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como não restou demonstrado que ele é o único responsável pelos cuidados de filhos menores de 12 anos. 5. A Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, não constitui uma obrigação, somente uma orientação aos juizes, em razão da pandemia pelo COVID-19, não determinando a soltura indiscriminada de presos, devendo ser observada a situação específica de cada segregado, sendo que o paciente não se enquadra em nenhuma das situações prioritárias previstas no art. 4º da referida norma, não se mostrando como fundamento apto a justificar a revogação de sua prisão cautelar. 6. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (Hc nº 0753113-55.2020.8.07.0000; Órgão Julgador: 3º Turma Criminal; Publicado no dia 03/03/2021; Julgamento dia 18/02/2021. Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti) (destaquei)

Portanto, de se registrar que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, revela-se inadequada e ineficiente, ante a gravidade concreta dos crimes e as circunstâncias do fato, demonstradas acima.

Nesse contexto, analisando a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, verificam-se presentes fortes indícios de autoria e materialidade delitivas, a existência de fundamentos idôneos a sustentá-la, já que proferida levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, tráfico de drogas, destacando-se a necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista que o tráfico de drogas é fomentador de diversas atividades, fazendo-se necessária a segregação cautelar da paciente.

Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, e, ausente o alegado constrangimento ilegal passível de justificar a concessão, VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É como voto.

EMENTA

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Falta de justa causa. Não ocorrência. Medidas cautelares diversas da prisão por ter filhos menores. Impossibilidade, por não comprovação para preenchimentos de requisitos. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão requisitos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
3. Para que haja a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, faz-se necessária a comprovação de imprescindibilidade dos cuidados da paciente para com os filhos, o que não ocorre no caso dos autos.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**

Porto Velho, 07 de Dezembro de 2021

Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro / Desembargador(a) **ÁLVARO KALIX FERRO**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0810174-17.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 21/10/2021 12:01:40

Data julgamento: 07/12/2021

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) PACIENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771-A

Polo Passivo: JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO e outros

RELATÓRIO.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar impetrado em favor de C. N., preso preventivamente, acusado de ter praticado, em tese, a conduta prevista no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.

Narra a impetrante que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 19/06/2020 por ter, em tese, descumprido medida protetiva em favor de sua ex-companheira.

Menciona que até data da impetração deste habeas corpus o inquérito policial que investiga a prática do crime que ensejou na aplicação das medidas protetivas e gerou o descumprimento do decreto prisional, não havia sido concluído.

Discorre que o paciente foi preso em flagrante em 02/10/2021 por supostamente infringir o artigo 306 do CTB. O flagrante foi homologado em audiência de custódia, concedida liberdade provisória sem fiança. Contudo, permaneceu recolhido em razão do mandado de prisão expedido nos autos nº 0000383-04.2019.8.22.0008, em face do descumprimento de medida protetiva.

A impetrante aduz que há excesso de prazo para a conclusão do inquérito, eis que o paciente se encontra preso há 16 dias, sem que o inquérito tenha sido concluído, configurando constrangimento ilegal, segundo ela.

Sustenta que o órgão competente somente tomou conhecimento do cumprimento do mandado de prisão ao receber a denúncia referente ao APF 188/2021, e que o magistrado que expediu mandado de prisão só tomou conhecimento do cumprimento do mandado 06 (seis) dias após a prisão, e ainda, de forma indireta.

Por fim, requer que a prisão do paciente seja relaxada, expedindo-se o alvará de soltura, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A medida liminar foi indeferida (id n. 13807235).

A autoridade coatora prestou informações (id n. 13831305).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem (id n.13922878).

É o sucinto relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Infere-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente, pela suposta prática do fato típico descrito no art 24-A da Lei nº 11.340/06, qual seja, descumprimento de medida protetiva.

Extrai-se dos autos que no dia 28/04/2019 o paciente e sua ex-companheira estavam em casa quando se iniciou uma discussão por motivos fúteis, oportunidade em que ele ameaçou ela de morte, jogou-a no chão e se sentou sobre seus braços enforcando-a até que viesse a quase desfalecer.

A vítima solicitou medida protetiva em face do paciente, a qual foi deferida no dia 29/04/2019, tendo ele sido intimado no dia 02/05/2019.

No dia 13/06/2020, o paciente descumpriu as medidas protetivas deferidas em favor de sua ex-companheira, motivo pelo qual, no dia 19/06/2020, foi expedido mandado de prisão preventiva em seu desfavor, o qual somente foi cumprido no dia 02/10/2021, quando ele foi preso em flagrante pela prática de outro delito (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro).

Diante dos fatos, a prisão preventiva foi decretada no dia 19/06/2020, porém só foi cumprida em 02/10/2021, após ser preso em flagrante por infringir o art. 308 do CTB.

Pois bem.

A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria delitiva, decretada por questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.

Observo que a decisão que decretou a preventiva foi fundamentada na alta periculosidade do paciente, e que a vítima estaria em risco maior caso ele estivesse solto, além de ressaltar a reiteração delitiva do paciente, uma vez que já foi processado pelo mesmo crime, e vários outros tornando a prisão imprescindível para a garantia da ordem pública e para a garantia da integridade da vítima, tomando por base a prática das condutas descritas no Código Penal como ameaça, caracterizados como violência doméstica, nos termos da Lei 11.340/06.

Em formulário de fatores de risco de violência doméstica e familiar contra a mulher (ID 13654862, fls 07-10) preenchido pela vítima em 2019, ela relata que existe histórico de violência entre o autor e ela, e entre ele e outras pessoas, que sofre violência física, psicológica e moral todos os dias, que o paciente tem comportamento controlador, ciumento e estressado, que inclusive já descumpriu medidas protetivas anteriormente

Desta forma, resta patente a periculosidade do paciente, já que pratica crimes reiteradamente, vários deles contra a ofendida, despontando daí os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como a garantia da ordem pública e garantia da integridade física e psicológica da vítima.

Nesse sentido no STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. UNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Segundo disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Pen I, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada em crime que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência para o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

2. A custódia cautelar do Recorrente foi decretada somente após o descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, sendo imprescindível, nesse sentido, para a garantia da ordem pública notadamente em razão do fundado receio de reiteração delitiva, dado o histórico de agressões e ameaças à vítima. Precedentes.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 20130403772, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, DJE DATA:27/03/2014) (destaquei).

No que tange ao excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, ressalte-se que o paciente estava foragido durante quase toda a integralidade da tramitação do inquérito, fato que impediu a sua conclusão no prazo legal.

Ademais, o inquérito policial já foi concluído, relatado e encaminhado ao Ministério Público, que ofereceu a denúncia em apenas três dias. Portanto, a questão levantada pela impetrante está superada, uma vez que quando o investigado não está preso, os prazos para a conclusão do inquérito policial são impróprios.

Nesse sentido, é o entendimento do recente julgado do STJ:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. VERBETE SUMULAR N.º 64 DO STJ. PRAZO IMPRÓPRIO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Nos termos do Verbetes Sumular n.º 64 desta Corte, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa, como no caso, em que o Paciente está foragido, dando causa ao prolongamento das fases da persecução penal. Além do mais, o prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado que não esteja preso, é impróprio.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há reconhecimento de excesso de prazo da custódia cautelar quando o Paciente encontra-se foragido.

3. Ordem de habeas corpus denegada.”

(STJ - HC: 523155 PR 2019/0215902-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2020)

Por tais motivos, verifico que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes para a garantia da ordem pública.

Do exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

EMENTA

Habeas corpus. Violência Doméstica. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Aplicação da lei penal. Garantia da ordem pública. Excesso de prazo. Investigado foragido. Não caracterizado. Medidas cautelares diversas. Insuficientes. Ordem denegada.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade do delito demonstra a periculosidade do agente.

2. A devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada, bem como afasta a possibilidade da ocorrência de excesso de prazo, não havendo que se falar em qualquer constrangimento ilegal na hipótese

3. É inviável a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes e inadequadas para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como não havendo nos autos fatos a modificar a situação fática do paciente.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 07 de Dezembro de 2021

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0810174-17.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000383-49.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Paciente: C. N.

Impetrante(Advogada): Graziane Maksuelen Musquim (RO/RO 7771)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 18/10/2021
Redistribuído por prevenção em 28/10/2021
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA
Habeas corpus. Violência Doméstica. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Aplicação da lei penal. Garantia da ordem pública. Excesso de prazo. Investigado foragido. Não caracterizado. Medidas cautelares diversas. Insuficientes. Ordem denegada.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade do delito demonstra a periculosidade do agente.
2. A devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada, bem como afasta a possibilidade da ocorrência de excesso de prazo, não havendo que se falar em qualquer constrangimento ilegal na hipótese
3. É inviável a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes e inadequadas para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como não havendo nos autos fatos a modificar a situação fática do paciente.
4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0809785-32.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 04/10/2021 20:08:10

Data julgamento: 07/12/2021

Polo Ativo: DIEGO MELO DA SILVA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A

Polo Passivo: 1ª Vara de Tóxico da Comarca de Porto Velho e outros

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7.238), em favor de DIEGO MELO DA SILVA, preso desde 31/08/21, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, pela suposta prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e tráfico de drogas (art. 35 e 33, ambos da Lei 11.343/06), bem como corrupção de menores (art. 244-B do ECA).

Alega o impetrante, em suma, a existência de constrangimento ilegal à liberdade da paciente ante a falta de justa causa para embasar a prisão cautelar do paciente, aduz que o paciente não tem nenhuma relação com a droga apreendida, já o local e que houve a apreensão "não é de sua propriedade e jamais foi".

Sustenta, que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva é desprovida de fundamentação idônea, uma vez que teria se valido de argumentos insuficientes e abstratos, alegando que ausente, assim, estaria o periculum libertatis.

Afirma, também, que não restou demonstrada a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis (residência fixa, família constituída e ocupação lícita).

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva, se for o caso, por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Foi indeferido o pedido liminar (Id.: Num. 13556654).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (e-doc 13647448).

Remetidos os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (e-doc 13771944).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.

Sustenta o impetrante que inexistem indícios de autoria suficientes a ensejar a prisão cautelar do paciente. Argumenta que a investigação que precedeu a ação policial (paciente preso em razão do cumprimento de mandados de busca e apreensão) valeu-se de "relatórios vazios e de fotografias de processos passados", bem como que o paciente "não é o proprietário do imóvel onde foi localizado a substância entorpecente, sua residência está localizada há mais de quilômetros do dito local".

Inicialmente, cumpre destacar, por oportuno, que o habeas corpus apresenta limites cognitivos estreitos e que por esta via não se analisa a alegação de negativa de autoria ou de insuficiência de provas da autoria. Isto porque esse tipo de exame depende de verificação pormenorizada do conjunto de elementos probatórios que serão coletados no curso da persecução criminal, com o pleno exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "O habeas corpus não é o meio adequado para análise de tese de negativa de autoria por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária." (RHC 66921/SP, 5ª T., Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 27.09.2016, v.u.).

Por outro lado, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, presentes no caso concreto.

Infere-se dos autos que, neste momento processual, há indícios suficientes de autoria para legitimar a prisão preventiva do paciente, decorrentes da investigação prévia Relatório Investigativo n. 050/2021/SEVIC/2ªDRE/DENARC/PC/RO (Id: Num. 13447314 - Pág. 13 e Num. 13447315 - Págs. 1/6) e pela prova oral colhida na fase inquisitorial, sobretudo, pelos relatos do adolescente J.V.D.C. também apreendido durante a ação policial (confessou que vendia droga a mando do paciente, Id: Num. 13447312 - Pág. 9).

Logo, não há que se falar em constrangimento ilegal ante falta de justa causa a justificar a prisão cautelar do paciente, pois rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental. Noutra giro, passa-se a análise da alegação de falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

No caso, observa-se que o decreto preventivo está satisfatoriamente motivado na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

Segundo se infere da decisão impugnada e pelo informado pela autoridade coatora, decorrente da suposta atividade criminosa do paciente fora apreendida grande quantidade de droga, aproximadamente 2.500 g de cocaína, além de apreendido o adolescente J.V.D.C que confessou que vendia droga a mando do paciente:

"[...] Consta nos autos que o paciente foi preso na companhia de Rodrigo Barbosa de Oliveira, em decorrência do cumprimento de mandado de busca, onde tinham em depósito expressiva quantidade de substância entorpecente, aproximadamente 2.500 g de cocaína, envolvendo adolescente, em sua conduta delituosa. Além da considerável quantidade de droga apreendidas, apetrechos indicativos da mercancia ilegal também foram coletados no local.

No momento do cumprimento da ordem judicial, foram avistados 3 (três) indivíduos, sendo que um deles, vulgo "Neguinho", empreendeu fuga. Restando como detidos o paciente e Rodrigo Barbosa de Oliveira. Nos bolsos de Rodrigo, foi encontrado um molho de chaves que dava acesso à outra residência, onde o paciente diz ser uma casa de sua propriedade que estava em reforma, que Rodrigo estava apenas pernitoando no imóvel.

Outra equipe policial, efetuou buscas em outra residência do paciente, a qual, supostamente, era o ponto de venda dos entorpecentes. Dentro do recinto, foi encontrado um adolescente, João Vítor da Conceição, que tinha em sua posse vários invólucros de cocaína. Quando indagado sobre a procedência da droga, o adolescente afirmou que vendia droga a mando do paciente e de "Neguinho".

Foi dada a voz de prisão para o paciente e Rodrigo por tráfico de drogas e corrupção de menor. Em dado momento, chegou no local a companheira do paciente, Jainara Arruda. Após permissão, a equipe policial, foi feita a averiguação em sua residência, pois o paciente havia pernitoado na residência. Na qual foi encontrado uma porção de cocaína. [...] (Id: Num. 13647448 - Pág. 3)

Dessa forma, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva ou de fundamentação genérica, pois infere-se, tanto da decisão que converteu em preventiva a prisão do paciente, quanto da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar, que o magistrado concluiu estarem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 312, e art. 313, do CPP, apontando a necessidade de resguardar a ordem pública de forma concreta e individualizada.

Ademais, para a consecução do crime, em tese praticado pelo paciente, contou-se com a participação de um adolescente, demonstrando, assim, a periculosidade do paciente ao utilizar-se desse expediente, impondo a necessidade da segregação provisória.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PARECER NO MESMO SENTIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. No caso, a negativa ao apelo em liberdade está devidamente justificada, haja vista a gravidade em concreto do delito, evidenciada pela grande quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas - cerca de 70kg (setenta quilos) de maconha e 10 (dez) comprimidos da substância conhecida como ecstasy -, e contando ainda com a participação de adolescentes na figura de "atravessadores", o que demonstra a periculosidade do paciente e impõe a necessidade da segregação provisória para cessar a reiteração delitiva. 4. Não há se falar em incompatibilidade da manutenção da segregação provisória ante a imposição do regime semiaberto, cabendo apenas a sua adequação às peculiaridades do caso concreto, providência essa que já teria sido adotada, conforme informado pelo Juízo de piso. 5. Ordem denegada, acolhido o parecer. (HC 624049 / SC HABEAS CORPUS 2020/0294531-0; Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO; Órgão julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do julgamento: 18/05/2021). destaquei

Sendo assim, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da prisão, não há que se falar, ao menos neste momento, em concessão de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mormente diante da gravidade em concreto e do modus operandi do crime praticado, conforme os elementos acima individualizados (CPP, art. 282, § 6º).

Nesse sentido, "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (STJ, AgRg no HC 569.502/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Pinheiro, Sexta Turma, julgado em Processo 18/08/2020, DJe 26/08/2020).

Outrossim, quanto ao argumento de que o paciente tem endereço fixo, família constituída e ocupação lícita, registro que eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no presente caso.

A propósito:

Habeas corpus. Tráfico e associação. Prisão preventiva. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública. Necessidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal. Inexistência.

A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria, a presença de um dos fundamentos da prisão preventiva, bem como a variedade do material entorpecente apreendido.

As condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, tais como primariedade e bons antecedentes, tornam-se irrelevantes se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos.

Habeas Corpus, Processo nº 0006958-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 26/01/2017.

Portanto, de se registrar que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, revela-se inadequada e ineficiente, ante a gravidade concreta dos crimes e as circunstâncias do fato, demonstradas acima.

Vale ressaltar ainda, que se faz necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, tendo em vista a prática dos crimes aqui elencados, tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores.

Nesse contexto, a decisão ora combatida foi proferida levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, destacando-se a necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista que o tráfico de drogas é fomentador de diversas atividades criminosas. Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, e, ausente o alegado constrangimento ilegal passível de justificar a concessão, VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É com voto.

EMENTA

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Ordem denegada.

1. A decisão que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.
2. O crime, em tese, praticado pelo paciente, contou com a participação de adolescente, que muitas vezes figuram como vendedores, demonstrando assim a periculosidade do paciente, impondo a necessidade da segregação provisória para cessar a reiteração delitiva.
3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva e gravidade fática da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. Precedentes.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
5. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 07 de Dezembro de 2021

Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro / Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

0809785-32.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7047866-58.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Diego Melo da Silva

Impetrante(Advogado): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Impetrante(Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 04/10/2021

Decisão: ORDEM DENEADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Ordem denegada.

1. A decisão que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.
2. O crime, em tese, praticado pelo paciente, contou com a participação de adolescente, que muitas vezes figuram como vendedores, demonstrando assim a periculosidade do paciente, impondo a necessidade da segregação provisória para cessar a reiteração delitiva.
3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva e gravidade fática da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. Precedentes.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
5. Ordem conhecida e denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0810634-04.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 05/11/2021 09:41:00

Data julgamento: 07/12/2021

Polo Ativo: FRANCISMAR WILLIAM DO NASCIMENTO MONTEIRO e outros

Advogados do(a) PACIENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142-A, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476-A, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211-A

Polo Passivo: JUIZO 1 VARA CRIMINAL ARIQUEMES e outros

RELATÓRIO.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de F. W. DO N. M., preso preventivamente, acusado de praticar os crimes descritos nos arts. 147 e art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, §2º-A, inciso I, este combinado com art. 14, inciso II, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma, qual seja, ameaça e homicídio qualificado na forma tentada.

Narram os impetrantes que o paciente foi preso em 11/04/2021, ficará recolhido mais de 280 dias até a data da audiência de instrução e julgamento, em 31/01/2022, sem que exista motivo causado pela defesa para a demora do feito.

Alegam que o paciente está preso em regime fechado e ainda não houve decisão pela pronúncia e o feito está parado porque não há disponibilidade para realização de audiência e que ele está sendo submetido a constrangimento em sua liberdade de locomoção há mais de 06 (seis) meses, sem édito condenatório, por delito único de homicídio sem corrêu e sem notícia de intercorrências provocadas pela defesa. Mencionam que tais circunstâncias configuram constrangimento ilegal por excesso de prazo, passível de relaxamento da prisão, sem prejuízo da aplicação de cautelares menos gravosas.

Relatam que a prisão cautelar exige a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e destaca as condições pessoais do paciente, que é primário, possui trabalho lícito e residência fixa.

Aduzem que a manutenção da prisão do paciente é completamente desnecessária, tendo em vista que não estão presentes, no caso concreto, os requisitos autorizativos da prisão preventiva.

Asseveram que no interrogatório do paciente perante a autoridade policial, consta no texto que ele já teria sido preso anteriormente com base na Lei Maria da Penha, mas tal declaração não foi expressada por ele. Discorrem que o paciente nunca foi preso por qualquer agressão, seja em relação a sua amásia ou outra pessoa.

Sustentam as condições de saúde do paciente, classificado como participante do grupo de risco em relação a COVID-19, pois possui quadro diagnóstico de pressão alta e necessita ingerir, de forma contínua, vários medicamentos para estabilizar a pressão.

Por fim, requerem a concessão do habeas corpus, liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente. Alternativamente, pugnam pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O writ foi redistribuído por prevenção a este relator.

A liminar foi indeferida (id num. 13961976Dene).

A autoridade impetrada prestou informações (id num. 13986773).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (id n. 14099149).

É o sucinto relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Infere-se dos autos que F. W. DO N. M., preso preventivamente, acusado de praticar os crimes descritos nos arts. 147 e art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, §2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma, qual seja, ameaça e homicídio qualificado na forma tentada.

Conforme mencionado na decisão monocrática, que transitou em julgado, este writ será analisado apenas quanto à alegação de excesso de prazo. Isso porque o habeas corpus anterior (0805498-26.2021.8.22.0000), julgado por esta Corte em 28/07/2021, decidiu pela presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, bem como que as condições pessoais favoráveis são insuficientes, por si sós, para revogar a medida cautelar.

Saliente-se que a decisão de conhecimento apenas parcial do presente já ocorreu quando do exame do pedido de liminar, restando irrecorrida. Desta feita, passo a analisar a alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa.

No dia 10/04/2021, no período da noite, na cidade de Ariquemes/RO, o paciente F. W. DO N. M. praticou vias de fato contra sua companheira, consistente em puxá-la pelos cabelos, bem como a ameaçou, por palavras e gestos, de lhe causar mal injusto e grave. Durante uma discussão entre o paciente e vítima por causa do relacionamento conjugal entre ambos, ele praticou vias de fato, por ciúme e suspeitar que ela o estivesse traindo. Nessa mesma ocasião F. colocou uma faca no pescoço e no peito esquerdo da vítima, dizendo que a mataria. A vítima conseguiu evadir-se e se abrigar na casa de sua vizinha.

No dia 11/04/2021, o paciente desferiu murros na face, boca e cabeça da vítima, além de mordida no ombro direito. Segurou-a pelos braços e torceu o dedo da mão direita (5º quirodáctilo). No mesmo dia, horário e local, F. tentou matar a vítima mediante esganadura, enforcamento e afogamento, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito (ID 1235168), somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, visto que a vítima conseguiu se desvencilhar dos ataques, colocando a mão por baixo do fio de extensão, soltando-o, quando era enforcada, conseguindo evadir-se e pedir socorro.

No dia 20/09/2021 a prisão preventiva foi revisada e mantida nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Em análise aos autos, verifico que a redesignação da audiência de instrução e julgamento foi devidamente justificada, pois o Magistrado encontra-se em substituição às três Varas Criminais da comarca de Ariquemes, assim como fora estabelecido o critério cronológico da prisão para a readequação da pauta para o Juízo daquela comarca.

Ressalta-se que a audiência de instrução e julgamento fora redesignada somente para janeiro de 2022 tendo em vista que o Ato n.018/2021-PRCGJ, que trata do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, autorizou a realização das sessões do Tribunal do Júri sendo designadas para os meses de agosto e novembro/2021, haja vista que a 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes é competente para processar, instruir e julgar os crimes dolosos contra a vida, além dos processos criminais genéricos, de modo que os processos do Tribunal do Júri devem seguir com prioridade máxima.

Assim, constata-se no andamento processual dos autos que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo. Percebe-se, portanto, que o excesso de prazo alegado pela defesa está a ocorrer por circunstâncias causadas pela atual pandemia, sem culpa do judiciário, cabendo destacar que os prazos processuais penais de réus presos, na forma da legislação vigente, mesmo diante da pandemia que assola o país, não sofreram suspensão.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo para o início e término da instrução processual penal não deve ser analisado apenas sob a ótica temporal, isto é, o simples fato de ter alcançado o tempo genérico previsto na legislação não ocasionaria, de imediato, constrangimento ilegal à liberdade do paciente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE 54 KG DE MACONHA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS (16), DE CRIMES E DE TESTEMUNHAS. ANDAMENTO REGULAR. CONSTANTE IMPULSO OFICIAL. WRIT NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÕES.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. No caso em exame, o Tribunal apresentou justificativa válida para a demora na instrução, tendo em vista a complexidade da causa, que conta com 16 réus, de comarcas distintas, grande número de testemunhas, necessidade de expedição de cartas precatórias, o que efetivamente demanda mais tempo na realização dos atos processuais.

Ainda, destacou que a instrução já se encaminhava para a sua conclusão - estaria apenas aguardando o retorno das mencionadas precatórias para encerramento da instrução probatória e abertura de vista do feito às partes, visando ao oferecimento das alegações finais, com posterior prolação de sentença. Precedentes.

4. Quanto a alegação adicional, de que a situação do paciente poderia ser avaliada à luz da Recomendação n. 62 do CNJ em razão da pandemia do COVID-19, observa-se que não houve prévia manifestação por parte do Tribunal Estadual, configurando indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido. Recomendação ao Juízo processante que tome providências para o célere julgamento do réu, bem ainda, que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei nº 13.964/2019.

(HC 559.115/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020) (Destaquei) No caso dos autos, observa-se que não se constata paralisação indevida da ação penal, sendo os procedimentos judiciais realizados dentro de tempo razoável. O processo teve movimentação cronológica constante, conforme demonstrado, afastando o argumento de excesso de prazo injustificado.

Por tais motivos, inexistente constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Do exposto, uma vez conhecido apenas parcialmente o habeas corpus, na parte em que conhecido, o denego.

É como voto.

Ementa: Habeas corpus. Ameaça. Homicídio qualificado na forma tentada. Prisão preventiva. HC anterior. Reiteração. Conhecimento parcial. Excesso de prazo. Inocorrência. Ordem denegada.

Não se conhece de ordem de habeas corpus no tocante a reiteração de alegações objeto de julgamento anterior.

O prazo para o início e término da instrução processual penal não deve ser analisado apenas sob a ótica temporal. O só fato de ter alcançado o tempo genérico previsto na legislação não ocasiona a automática soltura, devendo serem analisadas as peculiaridades do caso concreto. É justificado o excesso de prazo para conclusão do processo quando está a ocorrer por circunstâncias causadas pela atual pandemia, sem culpa do judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 07 de Dezembro de 2021

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0810634-04.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000771-51.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: F. W. do N. M.

Impetrante(Advogado): Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)

Impetrante(Advogada): Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Impetrante(Advogada): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 01/11/2021

Redistribuído por prevenção em 05/11/2021

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA

Habeas corpus. Ameaça. Homicídio qualificado na forma tentada. Prisão preventiva. HC anterior. Reiteração. Conhecimento parcial. Excesso de prazo. Inocorrência. Ordem denegada.

Não se conhece de ordem de habeas corpus no tocante a reiteração de alegações objeto de julgamento anterior.

O prazo para o início e término da instrução processual penal não deve ser analisado apenas sob a ótica temporal. O só fato de ter alcançado o tempo genérico previsto na legislação não ocasiona a automática soltura, devendo serem analisadas as peculiaridades do caso concreto. É justificado o excesso de prazo para conclusão do processo quando está a ocorrer por circunstâncias causadas pela atual pandemia, sem culpa do judiciário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0810077-17.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 14/10/2021 14:33:34

Data julgamento: 07/12/2021

Polo Ativo: ANOAR MURAD NETO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A

Polo Passivo: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO e outros

RELATÓRIO.

Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de C. de S. S, preso preventivamente acusado de praticar o crime descrito no art. 217-A, do Código Penal.

Narra o impetrante que o paciente está preso desde o dia 28/08/2021 e que ele merece responder ao processo em liberdade, por ser primário e possuir bons antecedentes.

Diz que o paciente está encarcerado injustamente, vez que houve falsa comunicação de crime pela vítima apenas para prejudicá-lo.

Relata, ainda, que a vítima e sua genitora compareceram espontaneamente junto a delegacia para apresentar uma nova versão dos acontecimentos, desmentindo os fatos anteriores.

Alega que o Juízo coator somente afirmou em seu decreto que a custódia era para garantia da ordem pública, sem especificar qual conduta do Paciente colocaria em risco a coletividade.

Menciona que no presente caso, não se vislumbra periculum in mora, eis que a prisão preventiva não seria decretada em virtude de necessidade do processo, mas simplesmente em face da gravidade do delito, caracterizando-se afronta ao estado de inocência.

Por fim, requer a concessão da ordem em favor do paciente, para expedir o alvará de soltura. Subsidiariamente, que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Não houve pedido liminar

A autoridade coatora prestou informações (id 13810510)

Em manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (id 1398937).

É o sucinto relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

O paciente foi preso em flagrante delito em 28/08/2021, como incurso no tipo descrito no art. 217-A do CP.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva no ato da solenidade da audiência de custódia, visto que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual.

Em audiência de custódia realizada em 30/08/2021 a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente. Após, sobreveio parecer Ministerial (id 13597591), o qual foi no sentido indeferir o pedido, visto que as matérias se relacionam ao mérito, que seria devidamente esclarecida ao término da instrução criminal.

Consta que a denúncia foi recebida em 29/09/2021, nos autos 7009095-96.2021.8.22.0005, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 11/11/2021.

Pois bem.

A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria delitiva, decretada por questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.

Na fase inquisitorial o paciente respondeu à autoridade policial que “é inocente e que prestaria maiores esclarecimentos perante a autoridade judiciária competente”.

Em suas razões de Habeas Corpus, o impetrante aduz que o juízo a quo trafegou na contramão do direito ao manter a prisão preventiva do paciente, visto que presentes novas provas e declarações das vítimas que demonstraram que o paciente encontra-se encarcerado injustamente por falsa comunicação de crime.

Analisando com acuidade os autos, observo que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que indicam que o paciente praticou o crime descrito no tipo penal do artigo 217-A, sendo as circunstâncias ensejadoras da medida extrema, pelo menos por ora, necessária para o deslinde processual, conforme dispõe norma autorizadora disposta no artigo 312 do CPP.

A respeito do tema, este Tribunal se manifestou recentemente, eis aresto da ementa decisória;

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Alegado constrangimento ilegal. Pleito de revogação da prisão preventiva. Ausência de fundamentação e inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Inocorrência. Prisão indispensável à garantia da ordem pública em virtude das circunstâncias do delito. Segregação cautelar justificada. Constrangimento ilegal. Não evidenciado. Medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, se demonstrados os requisitos autorizadores previstos no art. 312, do CPP, sendo a custódia cautelar necessária para a garantia da ordem pública.

2. Assentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nenhuma das medidas descritas no artigo 319 do CPP revela-se suficiente e adequada para resguardar efetivamente a ordem pública.

3. Tendo em conta as peculiaridades do caso concreto – o paciente foi flagrado tendo em depósito aproximadamente 157 g de substância entorpecente do tipo cocaína – aliadas à não comprovação de que os filhos menores do paciente necessitassem impreterivelmente de seus cuidados ou que, sendo homem, fosse o único responsável pelos cuidados dos infantes, afigura-se incabível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

4. Ordem denegada.

(TJ-RO - HC: 08097308120218220000 RO 0809730-81.2021.822.0000, Relator: JOSE ANTONIO ROBLES, Data de Julgamento: 18/11/2021) (destaquei)

No que diz respeito ainda ao pedido da concessão da ordem de habeas corpus por novas provas e declarações das vítimas que demonstraram que o paciente se encontra encarcerado injustamente por falsa comunicação de crime, insta consignar que conforme termo de informação da vítima (id 13597596, p. 3/4), prestado por ela perante autoridade policial, detalhando que: “[...] os fatos ocorriam quando ela, (a mãe) estava no serviço no período da noite”.

Já no dia seguinte, em declaração prestada pela genitora da vítima, (id 13597597, p. 1/2), em que o impetrante diz ser a retratação da vítima, não é possível se extrair verdade verossímil tal qual necessária e suficiente para rechaçar os indícios de autoria de delito imputado ao paciente, nesta via estreita de habeas corpus, eis que assim assevera a genitora da vítima. “[...] a declarante não sabe dizer se o que ela (a filha) está dizendo agora é verdade ou se disse somente porque a declarante decidiu voltar par o Pará”.

Em caso semelhante em que demanda a análise fático-probatória via habeas corpus, Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DO SURGIMENTO DE NOVA PROVA. CARTA DE RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. REVISÃO CRIMINAL NÃO AJUIZADA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROVIDÊNCIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como é cediço, ainda que a retratação da vítima possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do CPP, importa reconhecer que o seu depoimento deverá ser apto a conduzir à absolvição do sentenciado (RHC n.º 94.036/PR, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 30/5/2018).
2. Nessa linha de inteligência, o surgimento de nova prova, consistente na suposta retratação da vítima do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, não resulta, por si só, na absolvição do agravante, cuja condenação transitou em julgado, porquanto a apreciação da alegada nova prova em cotejo com os demais elementos carreados aos autos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, pretensão que não pode ser satisfeita na via estreita do habeas corpus.
3. No caso, ressalta-se que a alegação da defesa, embora plausível, uma vez que a condenação do agravante teria ocorrido com base, apenas, em depoimento oral que foi posteriormente retratado, poderá ser analisada com profundidade e detalhamento, com fulcro no art. 621, inciso III, do CPP, em sede de Revisão Criminal, a qual ainda não foi ajuizada na origem.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 675675 SC 2021/0194975-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021) (gizei)

Esta Corte também já se posicionou no mesmo sentido, noutras ocasiões. Há, portanto, Precedentes (TJ-RO - HC: 00032075720198220000 RO 0003207-57.2019.822.0000, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 30/08/2019); TJ-RO - HC: 00001762920198220000 RO 0000176-29.2019.822.0000, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019; TJ-RO - HC: 00030646820198220000 RO 0003064-68.2019.822.0000, Data de Julgamento: 15/08/2019, Data de Publicação: 22/08/2019)

É sobretudo, conveniente à instrução processual a manutenção segregatória, visto que a audiência de instrução e julgamento já foi realizada em 11/11/2021. Pendente, portanto, somente alegações finais do Ministério Público e da defesa do paciente. Precedente: (STJ - HC: 451081 AL 2018/0120347-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

Do exposto, DENEGO a ordem impetrada.

É como voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL. INVIÁVEL ANÁLISE PROBATÓRIA PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Presentes os requisitos descritos no art. 312 do CPP, ante a correta fundamentação do decreto de prisão; imperiosa sua manutenção.
2. A suposta retratação das vítimas na fase inquisitorial não é suficiente para a cassação da medida extrema do decreto de prisão preventiva, mormente quando necessária a avaliação probatória dilatada, possível somente na instrução processual, o que é inviável a análise pela via estreita do Habeas Corpus.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 07 de Dezembro de 2021

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0810077-17.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7009095-96.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Paciente: C. de S. S

Impetrante(Advogado): Anoar Murad Neto (RO/RO 9532)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 14/10/2021

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL. INVIÁVEL ANÁLISE PROBATÓRIA PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Presentes os requisitos descritos no art. 312 do CPP, ante a correta fundamentação do decreto de prisão; imperiosa sua manutenção.
2. A suposta retratação das vítimas na fase inquisitorial não é suficiente para a cassação da medida extrema do decreto de prisão preventiva, mormente quando necessária a avaliação probatória dilatada, possível somente na instrução processual, o que é inviável a análise pela via estreita do Habeas Corpus.
3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

0809848-57.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7008822-90.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Vandresi da Silva Santos

Impetrante(Advogado): Rafael Kayed Atalla Paraízo (OAB/RO 8387)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 05/10/2021
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA
Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Falta de justa causa. Não ocorrência. Medidas cautelares diversas da prisão por ter filhos menores. Impossibilidade, por não comprovação para preenchimentos de requisitos. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão requisitos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
3. Para que haja a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, faz-se necessária a comprovação de imprescindibilidade dos cuidados da paciente para com os filhos, o que não ocorre no caso dos autos.
4. Ordem denegada.

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Agravo de Instrumento nº 0003261-62.2015.8.22.0000

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9216)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)

Agravado: Kruger Darwich Zacharias

Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Provimento Corregedoria n. 043/2020 (DJe n. 236, de 18/12/2020, págs. 39 a 42), fica a parte agravante intimada a recolher em dobro o valor das custas do agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital. Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCIVEL-CPE2º GRAU

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0000481-86.2015.8.22.0021 - Embargos de Declaração

Origem: 0000481-86.2015.8.22.0021 Buritys / 1ª Vara

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Embargado: Alex dos Anjos Faria

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Relator(a) : Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (doc. e-261/ 264) opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA à decisão monocrática (doc. e-257/ 258) que negou seguimento ao seu recurso de apelação (doc. e-218/ 233) interposto em face de sentença (doc. e-204/ 217) proferida pelo Juízo da 1ª vara genérica da comarca de Buritys na ação ordinária n. 0000481-86.2015.8.22.0021 movida em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, em que se reconheceu o direito à cumulação dos adicionais (insalubridade/ periculosidade/ penosidade) ao servidor.

Em suas razões, afirma que houve erro material na decisão ao considerar intempestivo o recurso de apelação interposto, haja vista ter sido protocolado em 11/7/2016, dentro do prazo legal contado do recebimento dos autos na Procuradoria.

Ao fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reformar a decisão monocrática e processar o recurso de apelação.

Intimado para contrarrazões, o prazo transcorreu in albis (doc. e-276).

Foi determinada a suspensão do curso dos presentes autos em razão do julgamento do IRDR n. 0803322-79.2018.8.22.0000 (doc. e-277), tendo sido restituído após sua conclusão (doc. e-281).

É o relatório. Decido.

Como dito, na decisão ora combatida foi discutido quanto à admissibilidade de recurso de apelação, a qual transcrevo a seguir:

[...] Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença de procedência dos pedidos de ação declaratória de cumulação de adicionais constitucionais proposta por Alex dos Anjos Faria.

A sentença foi prolatada no dia 6 de abril de 2016, sendo os autos entregues em carga à Procuradoria do Estado no dia 24 de maio do mesmo ano, conforme andamento processual registrado no sistema deste Tribunal de Justiça.

O prazo para a interposição do recurso de apelação para a Fazenda Pública é de 30 dias úteis, conforme disposto nos arts. 183, 219 e 1003, §5º, do CPC/2015. Sendo assim, tem-se como termo inicial da contagem do prazo recursal o dia 25 de maio de 2016 e termo final o dia 6 de julho.

O recurso foi interposto somente no dia 14 de julho de 2016, ultrapassando, portanto, o prazo recursar legalmente estabelecido, razão pela qual há que ser considerado intempestivo o recurso, conforme certidão de intempestividade acostada na f. 233 dos autos digitais.

Ante o exposto, na forma do art. 932, III, cumulado com art. 1011, I, ambos do CPC/2015, não conheço do recurso de apelação interposto pelo Estado de

Rondônia dada a sua intempestividade.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de maio de 2017.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator [...]

Pois bem. Como se verifica, a discussão almejada se compatibiliza com a previsão do art. 1.022, I, II ou III, do CPC 2015, já que a pretensão é de integração da decisão embargada, existindo exato e efetivo apontamento de omissão, contradição ou obscuridade.

No caso em tela, objetiva-se aferir a tempestividade do recurso de apelação, fixando-se os marcos temporais.

O Embargante afirma que após intimado por meio da remessa dos autos em 24/5/2016, a data de recebimento da intimação pela Procuradoria-Geral do Estado ocorreu somente em 30/5/2016 (doc. e-265/ 267), iniciando-se o prazo recursal em 31/5/2016, que desta forma finalizaria somente em 11/7/2016, conforme consta na data do protocolo integrado (doc. e-268).

Não há dúvidas quanto à aplicação do CPC 2015, já que sua vigência ocorreu desde 18/3/2016 e a sentença foi exarada em 6/4/2016, atraindo a contagem de prazo em dobro, sendo de 30 (trinta) dias úteis para o caso em tela. Precedente desta Corte:

[...] Apelação. Embargos à execução fiscal. Direito tributário. Admissibilidade. Requisitos intrínsecos. Tempestividade. Inocorrência.

1. O prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias e está expresso no art. 1.003, §5º, do CPC 2015, e, tratando-se de prazo processual, contam-se somente os dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC 2015.

2. A Fazenda Pública tem a prerrogativa da contagem do prazo processual em dobro (art. 183, CPC 2015), contado da data da intimação pessoal do advogado público (art. 230, CPC 2015).

3. Recurso não conhecido. (TJRO, Apelação n. 7007854-41.2017.822.0001, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, 1ª Câmara Especial, julgado em 2/7/2021) [...]

Por fim, ainda que se trate da prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública, houve a remessa dos autos à Procuradoria Estadual na data de 24/5/2016 pelo cartório, não sendo o recebimento em unidade da Procuradoria do Estado ou a tramitação interna no órgão determinante para se auferir o termo inicial ao prazo recursal, o que deixaria ao alvitre da Fazenda Pública o controle do lapso processual.

Neste sentido:

[...] Apelação. Execução Fiscal. Intimação pessoal. Remessa dos autos. Trâmite interno da unidade. Termo inicial. Intempestividade. Acolhimento. Não conhecimento.

Tratando-se de Fazenda Pública, a intimação pessoal determinada pela processualística civil se dá em cartório, pelo correio, por mandado, com a remessa dos autos, ou, ainda, conforme CPC/15, por meio eletrônico.

Com efeito, o início da contagem de prazo se dará destes atos e não a partir da data assinalada no trâmite interno do órgão estadual. In casu, o serventário da justiça certificou a remessa dos autos ao recorrente, que, somente após 10 dias do envio do processo, foi recebido pela subprocuradoria responsável por sua promoção, tendo aquela unidade administrativa contado, equivocadamente, o termo inicial para interposição do recurso, do recebimento do processo em sua unidade, configurando-se a intempestividade. (TJRO, Apelação n. 0018460-39.2006.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, julgado em 4/7/2018, DJe 13/7/2018) [...]

Desta forma, verifica-se que a questão foi suficientemente fundamentada na jurisprudência quanto ao tema, não havendo qualquer omissão/contradição/ obscuridade ou erro material a ser suprido, devendo ser rejeitados os presentes embargos declaratórios.

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que houve pronunciamento deste órgão julgador a respeito dos pontos em que deveria se manifestar, mantendo a decisão sem modificações.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0015245-74.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0015245-74.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Embargado: Alex Almeida de Souza

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogada: Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5968)

Relator(a) : Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (doc. e-163/ 164) opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA à decisão monocrática (doc. e-156/ 159) que negou provimento ao seu recurso de apelação interposto (doc. e-125/ 133) em face da sentença (doc. e-97/ 106) proferida pelo Juízo da 2ª vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho na ação de mandado de segurança n. 0015245-74.2014.8.22.0001 impetrado por ALEX ALMEIDA DE SOUZA, em que houve parcial concessão da ordem para reconhecer o direito à opção entre o adicional de periculosidade ou insalubridade, o qual seja mais vantajoso ao servidor.

Em suas razões, afirma que houve omissão na decisão ao não enfrentar os argumentos: quanto a compensação de valores já recebidos a título de adicional de insalubridade; quanto ao ato jurídico perfeito em relação à data de efetivo exercício de opção por um dos adicionais; e quanto ao limite da base de cálculo aplicável em face da mudança legislativa de 2016.

Ao fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para integrar a decisão monocrática.

Intimado para contrarrazões, o prazo transcorreu in albis (doc. e-169).

Foi determinada a suspensão do curso dos presentes autos em razão do julgamento do IRDR n. 0803322-79.2018.8.22.0000 (doc. e-171), tendo sido restituído após sua conclusão (doc. e-175).

É o relatório. Decido.

Como dito, na decisão ora combatida foi discutido quanto ao reconhecimento do direito à opção entre o adicional de periculosidade ou insalubridade, o qual seja mais vantajoso ao servidor, a qual transcrevo a seguir:

[...] Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de concessão parcial da ordem no mandado de segurança impetrado por Alex Almeida de Souza, reconhecendo o direito à opção entre o adicional de periculosidade ou insalubridade, o qual seja mais vantajoso ao servidor.

Em suas razões, aponta a vedação da acumulação de adicionais e especifica quais são as atividades que integram o caráter de insalubre e perigosa, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para ver denegada a ordem, haja vista a necessária dilação probatória para aferir se o apelado preenche ou não os requisitos essenciais para o recebimento do adicional.

As contrarrazões pugnam pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Rodney Pereira de Paula, manifestou pelo não provimento do recurso.

DECIDO.

Alex Almeida de Souza impetrou mandado de segurança objetivando a substituição do pagamento do adicional de insalubridade pelo de periculosidade, no percentual de 30% sobre seu vencimento básico, na forma da Lei 2165/2009.

Diversamente do fundamentado nas razões recursais, em momento algum o apelado requereu a percepção cumulada de ambos os adicionais, mas sim a opção pela escolha entre a insalubridade e a periculosidade, o que foi concedido por sentença.

A discussão cinge-se na substituição do recebimento do adicional de insalubridade pelo de periculosidade, ao argumento de que a Lei Estadual n. 2.165/2009 confere ao servidor o direito de optar por um desses adicionais.

O apelante exerce cargo de agente penitenciário desde 4.4.2012 em unidade prisional de médio porte, havendo destaque de pagamento do adicional de insalubridade nos contracheques de fls. 19-23, referente ao ano de 2014.

A análise dos autos demonstra a comprovação de direito líquido e certo ao adicional de periculosidade, pois o apelado juntou cópia de laudo pericial que atesta a condição de insalubridade e de periculosidade na Penitenciária em que está lotado (fls.25-59).

O entendimento deste Tribunal tem sido no sentido de que, sendo idôneo e atingindo sua finalidade, o laudo pericial do local de trabalho deve ser considerado como meio hábil de prova, pois é da Administração o dever de elaborar perícia, portanto, sua inércia não pode beneficiá-la em detrimento de direito do servidor assegurado por lei (AC nº 0057671-05.2008.8.22.0004, rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 26.10.2010).

O apelante pediu a substituição do pagamento do adicional de insalubridade pelo de periculosidade, e não a sua cumulação, esta vedada conforme entendimento deste Tribunal no sentido de não ser possível a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo ao servidor, pois, optar por um deles, sem que tenha, entretanto, direito a efeitos retroativos (Segunda Câmara Especial, AC nº 00013365520118220005, Relator Desembargador Gilberto Barbosa, j. 16.10.2012).

Assim, considerando o interesse do servidor e estando comprovado que exerce atividade em ambiente perigoso, deve ser substituído o adicional de insalubridade, que atualmente vem sendo pago, pelo de periculosidade.

Neste sentido:

Apelação. Mandado de segurança. Administrativo. Presídio semiaberto de Rolim de Moura. Adicional de insalubridade e periculosidade. Direito de opção previsto em lei. Vedação à percepção simultânea. Laudo pericial. Dever do Estado. Laudo unilateral. Possibilidade. Condições subversivas comprovadas. Direito líquido e certo presentes. Provimento parcial.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores da Secretaria de Estado da Justiça por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual nº 413/07), de modo que devido um dos referidos adicionais, por opção e vedada a acumulação.

É do Estado o dever de elaborar o laudo pericial para atestar (ou não) condição insalubre ou perigosa de estabelecimento público, não podendo se beneficiar da própria omissão e em detrimento do direito assegurado ao servidor.

Apresentado laudo pericial unilateral atestando condições subversivas do local de trabalho do servidor – Presídio Semiaberto de Rolim de Moura –, é seu direito optar por aquele adicional (de insalubridade ou periculosidade) que melhor lhe aprouver, vedada a acumulação.

Segurança concedida parcialmente para o fim de autorizar a percepção do adicional de periculosidade, negando a acumulação com o adicional de insalubridade. (Apelação 0004281-85.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Apelação. Mandado de segurança. Administrativo. Servidor público. Agente penitenciário. Adicional de periculosidade. Exaurimento da via administrativa. Prova pré-constituída. Adicional de insalubridade. Substituição.

1. A impetração do mandado de segurança para fim de adicional de periculosidade não exige prévio exaurimento da via administrativa como condição de acesso ao Judiciário. 2. O laudo pericial do local de trabalho, sendo idôneo e atingindo sua finalidade, deve ser considerado como meio hábil de prova, uma vez que é da Administração o dever de elaborar a perícia e sua inércia não pode beneficiá-la em detrimento de direito do servidor assegurado por lei. 3. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo ao servidor optar por apenas um, ocasião em que, então, passará a fazer jus ao percentual deste, sem efeitos retroativos. 4. Considerando o interesse do servidor e comprovado o exercício de atividade em ambiente perigoso, deve ser substituído o adicional de insalubridade pelo de periculosidade. 5. Apelo parcialmente provido. (Apelação, Processo nº 0005983-66.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 10/03/2017).

Desta forma, comprovado o direito líquido e certo do apelado à opção pelo recebimento do adicional mais vantajoso, não há falar em reforma da sentença.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC. Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios termos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator [...]

Pois bem. Considerando o posterior julgamento do IRDR n. 0803322-79.2018.8.22.0000 e o seu efeito vinculante, bem como a possibilidade de impacto à decisão anteriormente proferida, trago a referida aos autos antes de adentrar à discussão do mérito dos presentes embargos de declaração.

O IRDR n. 4 desta Corte (proc n. 0803322-79.2018.8.22.0000, Des Hiram Marques, Câmaras Especiais Reunidas, DJe 16/9/2019), teve seu julgamento concluso em 24/11/2020, conforme ementa a seguir reproduzida:

[...] Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR. Constitucional e administrativo. Servidor público do Estado de Rondônia. Adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade. Lei Estadual n. 2.165/2009. Requisitos e vedações. Constitucionalidade. Agente penitenciário/policial penal. Lei Complementar n. 728/2013. Limitação aos adicionais de insalubridade e periculosidade. Laudo pericial. Exigência legal. Cumulação. Impossibilidade. Percepção retroativa. Possibilidade. Marco inicial. Data de emissão do laudo. Limite prescricional quinquenal. Base de cálculo. Lei vigente à época. Aplicabilidade imediata da tese para processos em trâmite e futuros. Juros e correção monetária. Fazenda Pública. Tese fixada. Caso concreto. Apelação. Pedido subsidiário. Adicional de periculosidade. Comprovação da condição. Recurso parcialmente provido.

1. Os servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia fazem jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, que são direitos garantidos por norma infraconstitucional estadual (Lei n. 2.165/2009), na qual não há vício de constitucionalidade na previsão que estipula requisitos, impõe vedações ou estabelece critérios para o recebimento dos adicionais.

2. Aos Agentes Penitenciário/Policiais Penais estaduais de Rondônia, para os quais a posterior Lei Complementar Estadual n. 728/2013 - que instituiu o PCCR dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça do Estado de Rondônia - , excluiu o adicional de penosidade, sendo devidos apenas os adicionais de insalubridade e periculosidade previstos na norma geral.

3. O servidor público do Estado de Rondônia, por expressa vedação legal, não pode cumular adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade (art. 1º, §4º, da Lei 2.165/2009), cabendo ao servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas na lei estadual regente optar pelo adicional que lhe for mais favorável.

4. A apresentação do laudo pericial é uma exigência legal para a concessão dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa, sendo dever da Administração a elaboração do laudo pericial oficial. Em caso de omissão da Administração, tem direito ao respectivo adicional o agente que demonstre por laudo pericial estar exposto a condições insalubres, perigosas ou penosas. Para fins de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, não basta a constatação por laudo pericial do exercício da atividade em unidade prisional, exigindo-se o enquadramento da atividade em uma das hipóteses abstratamente descritas nas normativas do Ministério do Trabalho.

5. É devida a percepção retroativa dos adicionais da Lei n. 2.165/2009, a partir da data de expedição do laudo pericial atual, limitado ao prazo prescricional quinquenal e deduzidas eventuais parcelas pagas por outro dos adicionais previstos na Lei 2.165/2009. A base de cálculo dos adicionais deverá obedecer à lei vigente à época, calculando-se sobre o valor fixo estabelecido pela Lei Estadual n. 3.961/2016 apenas a partir da vigência desta, aplicando-se os juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

6. Tese fixada: os Agentes Penitenciários/Policiais Penais estaduais de Rondônia fazem jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, de acordo com os requisitos, vedações e critérios estabelecidos na Lei Estadual n. 2.165/2009.

6.1 - É vedado cumular os adicionais previstos na norma regente, cabendo ao servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho ali previstas optar pelo adicional que lhe for mais favorável, sendo exigido laudo pericial que demonstre o enquadramento da atividade em uma das hipóteses abstratamente descritas nas normativas do Ministério do Trabalho.

6.2 - É devida a percepção retroativa dos adicionais, a partir da data de expedição do laudo pericial atual, limitado ao prazo prescricional quinquenal e deduzidas eventuais parcelas pagas por outro dos adicionais previstos na Lei 2.165/2009, utilizando-se a base de cálculo da lei vigente à época e observando-se juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

7 - Aplicação ao caso concreto: No recurso que originou o incidente, por ter o servidor, subsidiariamente, optado por receber adicional de periculosidade, sendo demonstrado seu enquadramento, o pedido deve ser parcialmente procedente. Recurso do Estado parcialmente provido. (TJRO, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 0803322-79.2018.8.22.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 24/11/2020.) [...]

Como se sabe, o CPC 2015, no seu art. 927, III, determina que deverá ser observado o acórdão firmado em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, possuindo caráter vinculante sobre as decisões da jurisdição de sua própria Corte.

Em que pese o entendimento firmado no IRDR supra transcrito, como se verifica, a discussão almejada não se compatibiliza com a previsão do art. 1.022, I, II ou III, do CPC 2015, já que a pretensão não é de integração da decisão embargada, mas de rediscutir sua justiça, seu conteúdo, inexistindo exato e efetivo apontamento de omissão, contradição ou obscuridade.

Neste sentido, verifica-se que foram discutidos os argumentos trazidos pelo Apelante, ora Embargante, entre eles não se incluindo a discussão ora apresentada quanto à compensação de valores, data da opção por um dos adicionais ou base de cálculo, não obstante o julgado do IRDR tê-lo fixado.

Na verdade, como já dito, a embargante deseja mais uma vez a rediscussão da matéria, contudo esta não é a via adequada para tal, devendo ser rejeitados os presentes embargos declaratórios.

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que houve pronunciamento deste órgão julgador a respeito dos pontos em que deveria se manifestar, mantendo a decisão sem modificações.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2021

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete do Des. Gilberto Barbosa

Processo nº 0000118-17.2015.8.22.0016

Réus: Gislaine Mendes Marangon, Fredson Caetano da Silva e Anderson Pantoja da Silva

Advogado: Luciano Vieira (OAB/RO 1643)

Advogada: Rita Ávila Pelentir (OAB/RO 6443)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Em que pese a manifestação dos réus Gislaine Mendes Marangon, Fredson Caetano da Silva e Anderson Pantoja da Silva no sentido de que não houve a publicação do acórdão que julgou o recurso de apelação (fls. 3.133/3.138), revela a certidão de fls. 3.140 ter sido publicado no Diário da Justiça Eletrônico 39, de 02.03.2021.

Dessa forma, não há falar em reestabelecimento de prazo processual, tampouco vício que acarrete nulidade, razão pela qual, indefiro a postulação.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 1

Número do Processo : [1101130-87.2001.8.22.0003](#)

Processo de Origem : 0011300-30.2001.8.22.0003

Embargante: José Amauri dos Santos

Advogado: Welsner Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogada: Chrystiane Léslie Muniz(OAB/RO 998)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Closnei Rodrigues Guerra

Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues(OAB/RO 1336)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Embargado: Sivaldo Rodrigues Gerra

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogada: Chrystiane Léslie Muniz(OAB/RO 998)

Embargada: Sônia Lúcia Costa

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogada: Chrystiane Léslie Muniz(OAB/RO 998)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)

Embargado: Flex Serviços Ltda.

Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves(OAB/RO 1218)

Advogado: Airam Fernandes Lage(OAB/RO 347)

Embargada: Construtora LG Ltda

Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves(OAB/RO 1218)

Advogado: Airam Fernandes Lage(OAB/RO 347)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Da leitura dos autos, verifica-se que o objeto deste processo orbita a matéria de direito administrativo, na temática correspondente a improbidade administrativa.

Como é notório no meio jurídico, a partir de 25 de outubro de 2021, com o advento da Lei n.º 14.230/2021, houve diversas modificações na Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), a exemplo da modificação do prazo prescricional, legitimidade para o ajuizamento da ação, exclusão da tipicidade da conduta culposa e algumas sanções administrativas, dentre outras alterações de ordens material e processual.

Desde então, diversos estudiosos do Direito ainda estão entendendo a nova temática, inclusive quanto à aplicação das novas disposições a processos com sentenças já prolatadas, matéria essa atinente ao direito intertemporal.

Em breve consulta a pensamentos doutrinários ainda esparsos – dada a recenticidade do tema –, é possível encontrar correntes já no sentido de que as novas disposições devem ser adotadas para fatos praticados anteriormente, considerando que a LIA teria um caráter “administrativo-sancionador”, a exemplo do que ocorre no direito penal.

Nas palavras do doutrinador e professor José Miguel Medina:

Em se tratando de ações em curso, há de se considerar o que preveem disposições como o artigo 493 do Código de Processo Civil. Assim, antes de proferir sentença, incumbe ao juiz observar as disposições da lei reformada, mesmo que de ofício, intimando as partes para se manifestarem a respeito (cf. artigo 10 do Código de Processo Civil e também parágrafo único do artigo 493 do mesmo código).

Várias hipóteses podem ocorrer. Algumas delas:

O Ministério Público poderá manifestar-se no sentido de que não há interesse no prosseguimento da ação, pois o ato, antes considerado ímprobo, como tal não pode ser considerado, à luz do novo contexto normativo. Se o ato não puder ser caracterizado como ímprobo, a ação será incabível, faltando interesse processual em seu prosseguimento. A perda superveniente de interesse processual conduzirá à prolação de decisão fundada no artigo 485, caput, VI, 2ª parte do Código de Processo Civil, que extinguirá o processo sem resolução do mérito.

Poderá haver situações, eventualmente, em que o Ministério Público acabe por restringir o objeto da ação, podando-o para acomodá-la à nova tipologia normativa dos atos de improbidade. Nesse caso, poderá haver extinção parcial do feito (cf. parágrafo único do artigo 354 do Código de Processo Civil).

Não se pode descartar, ainda, a possibilidade de se requerer a conversão da ação de improbidade administrativa em ação civil pública, nos termos do §16 do artigo 17 da lei reformada. Por exemplo, pode-se entender que não cabem as sanções por improbidade administrativa (que se assenta no §4º do artigo 37 da Constituição Federal), mas tem lugar a condenação por indenização (com base no §5º do artigo 37 da Constituição), e que, embora não seja cabível ação de improbidade, tem lugar a ação civil pública com propósito ressarcitório.

Nos casos em que a ação tenha sido ajuizada pela Fazenda Pública, será necessário observar a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 14.230/2021. No novo regime legal, a Fazenda Pública não ostenta legitimidade ativa para ação de improbidade administrativa, restrita pelo texto do artigo 17, caput, da Lei 8.429/1992 ao Ministério Público. Nos casos em que a Fazenda Pública tenha promovido a ação, o Ministério Público deve manifestar-se dentro do prazo de um ano da publicação da reforma (que se deu em 25/10/2021) sobre a existência de interesse no prosseguimento do processo, que, nesse período, ficará suspenso. Findo o prazo sem manifestação do Ministério Público, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Essas soluções, segundo pensamos, são aplicáveis nos casos em que o feito ainda tramita em primeiro grau de jurisdição, antes da prolação da sentença, com base no artigo 493 do Código de Processo Civil, como antes se observou. Mas semelhante solução deve ser observada também quando o caso tramitar em sede recursal. Isso é textualmente previsto pelo artigo 3º, caput, in fine, da Lei 14.230/2021, quanto à possibilidade de o Ministério Público prosseguir com a ação ajuizada pela Fazenda Pública. No entanto, ocorrendo quaisquer das hipóteses suscitadas acima, dentre outras que emergirão da incidência do novo regime, não se poderá julgar o recurso antes de se verificar, por exemplo, se o pedido se fundou em mera culpa (e não em dolo, como exige a nova lei) do agente público, situação em que a ação de improbidade é descabida.

Caso isso seja detectado por ocasião do julgamento do recurso, o Tribunal deverá observar o que prevê o artigo 933 do Código de Processo Civil (além do artigo 493 do código, antes mencionado).

Segundo pensamos, essa postura deverá ser adotada pelo órgão jurisdicional em qualquer grau de jurisdição, inclusive nos tribunais superiores, como já se faz notar em alguns casos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. (MEDINA, José Miguel Garcia. A nova Lei de Improbidade Administrativa e os processos em curso. ConJur, 2021. Disponível em: por José Miguel Garcia Medina. 24/11/2021. In: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-24/processo-lei-improbidade-administrativa-processos-curso>>).

2. Portanto, antes do julgamento meritório dos embargos declaratórios, de suma importância nova manifestação de todos os atores processuais, primando-se por solução jurídica atual, justa e efetiva.

3. Em face do exposto, garantindo-se o efetivo exercício do contraditório, da ampla defesa e atentando para a vedação de decisão surpresa, usando, ainda, do poder geral de cautela, com fulcro nos artigos 9º, 10 e 493, todos do CPC, determino:

a) a intimação da Promotoria de Justiça atuante em Primeiro Grau para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias;

b) em seguida, a intimação da parte contrária, em igual prazo, para o mesmo mister;

c) por fim, à Procuradoria de Justiça atuante em Segundo Grau (qualidade de *custus iuris*) para oferta de novo parecer recursal. Prazo: 30 (trinta) dias;

d) após tudo certificado, promova-se a conclusão.

e) intimem-se e cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :2000408-90.2008.8.22.0000

Impetrante: Bruno Erasmo Cechinel de Carvalho

Defensora Pública: Telma Regina de Souza(OAB/RO 298)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em autos de mandado de segurança que tramitou na 2ª Câmara Especial, no qual, por unanimidade, foi concedida segurança, determinando-se o fornecimento de medicamentos para o tratamento do impetrante (fls. 81/84).

Em abril de 2021, o exequente informou novo descumprimento da decisão (fls. 935/396). Intimado para comprovar o fornecimento, sob pena de sequestro de valores, o executado permaneceu inerte, conforme certidão à fl. 943. No dia 20/09/2021, o exequente juntou orçamento atualizado e pediu a efetivação de sequestro (fls. 945/952). Em seguida, foi deferido o sequestro de valores da conta do executado (fl. 954/955). Antes do cumprimento da decisão, o executado instruiu aos autos informação sobre o fornecimento do medicamento e agendamento (fls. 958/962). Suspenso o sequestro para manifestação do exequente (fls. 964/965), este informou que se encontra sem a medicação (fls. 969/970). Vieram os autos conclusos para o exercício da competência de Presidente da Câmara. É o relatório, decido.

Como cediço, descumprida a obrigação pelo ente público, cabe ao julgador sequestrar valores a fim de dar cumprimento ao tratamento médico necessário ao paciente. Nesse sentido: Agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer. Tratamento fora do domicílio. Sentença transitada em julgado. Obrigação do ente público. Sequestro.

O direito à saúde é direito de todos e quando reconhecido em sentença transitada em julgado e descumprida a obrigação pelo ente público, cabe ao julgador sequestrar valores a fim de dar cumprimento ao tratamento médico necessário a parte interessada. Recurso não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808864-10.2020.822.0000, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 22/06/2021).

Na hipótese, nota-se que o exequente informa, em suma, que a entrega na via administrativa é imprevisível, não recebendo o medicamento Clobazam 20mg e que o medicamento Depakote terminou (fls. 969/970). Logo, não cumprida a obrigação de forma voluntária, deixando o executado de adotar medidas para a continuidade do cumprimento da decisão já transitada em julgada, cabe o sequestro, na forma como determinada na decisão de fls. 954/956.

Isso posto, ratifico a decisão de fls. 954/956 e determino o sequestro de valores da conta única do Estado de Rondônia, de acordo com o menor preço encontrado para cada medicamento, qual seja:

R\$ 3.659,40 (três mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) para o medicamento Depakote 500mg, de acordo com o preço encontrado na empresa Plural Farma Brasília Comércio de Med. LTDA.

R\$ 1.421,28 (mil quatrocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) para o medicamento Frisium 20mg, de acordo com o preço encontrado também na empresa Plural Farma Brasília Comércio de Med. LTDA.

O sequestro deverá ser depositado na seguinte conta:

BANCO BRADESCO
Ag. 0153-9
Conta 0008695-9
Nome: Plural Farma Brasília Comércio de Med. LTDA
CNPJ: 33.283.242/0001-99
Fone: 69.2141-8042
Resp. Bruna Medeiros

Efetuada o sequestro, notifique-se a empresa referida para que proceda a entrega dos referidos fármacos, na quantidade especificada acima, conforme orçamento apresentado.

E intime-se o impetrante informando-lhe a respeito do sequestro e que deverá comprovar nos autos o recebimento da medicação, apresentando a devida nota fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o Impetrado do sequestro, bem como para a adoção de todas as providências necessárias para a continuidade do fornecimento. Abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :2012430-83.2008.8.22.0000

Impetrante: Francisco Gilson Messias de Alencar

Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra(OAB/RO 372)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em autos de Mandato de Segurança que tramitou na 2ª Câmara Especial, no qual foi concedida a segurança, determinando-se ao impetrado o fornecimento de medicamento ao impetrante (fls. 36/38).

Diante do teor da manifestação de fl. 366, nos termos do art. 186, §2º, CPC, intime-se pessoalmente o exequente para que se manifeste se ainda persiste o interesse no objeto da ação e, caso afirmativo, apresente (por seu patrono) orçamentos atualizados em caso de não terem sido fornecidos os medicamentos, tudo sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente da 2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 6

Número do Processo :0003836-75.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0003836-75.2012.8.22.0000

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira(OAB/RO 638)

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE
Advogada: Maria Angelica Pazdziorny(OAB/RO 777)
Advogada: Leandra Maia Melo(OAB/RO 1737)
Requerido: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia SINDERON
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz(OAB/RO 1228)
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro(OAB/RO 265B)
Advogado: Alberto Gauna Alvis(OAB/RO 4699)
Advogado: Yan Augusto da Silva Paiva(OAB/RO 8416)
Requerido: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz(OAB/RO 1228)
Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro(OAB/RO 265-B)
Advogado: Alberto Gauna Alvis(OAB/RO 4699)
Advogado: Yan Augusto da Silva Paiva(OAB/RO 8416)
Requerido: Sindicato Médico do Estado de Rondônia -SIMERO
Advogado: José Cantídio Pinto(OAB/RO 1961)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves(OAB/RO 5136)
Advogada: Claris Eneida Pergher Pinto(OAB/RO 3556)
Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo Estado de Rondônia em relação à decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia, para sanar a omissão e deferir a gratuidade da justiça em favor deste.

Em suas razões (fls. 1629/1640), o embargante aduz, em suma, que existe contradição e omissão que, caso analisada, poderá ocasionar outro desfecho.

Afirma a existência de omissão em razão da aplicação de entendimento diverso do previsto em súmula do STJ, no que se refere à exigência de comprovação de hipossuficiência e imputando ao embargante o ônus de comprovar a ausência de preenchimento dos requisitos.

Defende que não restou demonstrada insuficiência de recursos e que a presunção apenas aplica-se à pessoa natural e que não foi realizada distinção ou superação do entendimento simulado.

Alega, ainda, a existência de contradição quanto ao ônus probatório acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, sob o argumento de que cabe ao embargado comprovar a impossibilidade de arcar com os custos e encargos da presente ação. Sustenta que há reiteradas decisões da corte indeferindo a justiça gratuita às entidades sindicais por ausência de comprovação de hipossuficiência e que inexistente impacto na situação econômico-financeira do sindicato em razão da pandemia. Por fim, aponta matéria para prequestionamento.

Requer o provimento do recurso, para sanar a omissão e contradição apontadas, com aplicação de efeito modificativo e indeferir o benefício da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, seja enfrentada a matéria prequestionada.

O embargado apresentou contrarrazões, indicando seus fundamentos para o não provimento dos embargos, bem como condenando-se ao pagamento de multa por ser o recurso protelatório (fls. 1654/1659).

É o relatório.

Como cediço, na forma do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.

Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada. Ademais, importante consignar que, estando no acórdão os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, sendo ela clara e suficiente para conduzir uma conclusão lógica, é desnecessária qualquer consideração posterior via embargos, de forma que estes não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada. Nesse sentido, destaco:

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. Prequestionamento. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Embargos não providos.

(RECLAMAÇÃO 0801897-17.2018.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 19/02/2020).

Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício inexistente. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Não há omissão a ser suprida no acórdão embargado quando este decidiu que o mero indeferimento da prova pericial não cerceou defesa da parte, pois é dado ao magistrado aferir a necessidade ou não de produção de prova pericial.

Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não se olvidando que este abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irrisignações mera insatisfação com o resultado da decisão.

(Embargos de Declaração 0000031-43.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 05/02/2020. Publicado no Diário Oficial em 05/03/2020).

Dito isto, no presente caso, verifico que a decisão embargada não incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma e, na verdade, pretende a embargante a modificação da decisão, a fim de alterar a conclusão anterior sobre o deferimento da gratuidade da justiça em favor do Sindicato embargado.

Pela simples leitura da decisão embargada, nota-se que a questão foi tratada com profundidade, trouxe a necessidade da pessoa jurídica demonstrar a necessidade de concessão do benefício, destacando o entendimento da Súmula n. 481 do STJ e precedentes da corte, mas analisou o caso concreto, destacando o elevado valor da causa e situação causada pela pandemia, bem como que é possível afastar a condição suspensiva de exigibilidade (fls. 1619/1625).

Logo, não é apontada omissão sobre questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento (omissão), incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão (contradição) ou falta clareza na decisão (obscuridade), mas sim uma insatisfação da parte com a conclusão do julgamento.

Friso, portanto, que, por via transversa, pretende a embargante obter reconsideração do que fora decidido, o que, evidentemente, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Ademais, é sabido que o magistrado não está obrigado a discorrer sobre todos os pontos levantados pelas partes, com a citação de dispositivos legais, bastando, para tanto, a análise da questão cabível no caso, como ocorreu. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMISSÃO DE POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USUCAPIÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. SUPRIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rejeita-se a alegada violação do art. 535 do CPC/73, uma vez que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação.

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp 1404456/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EFETIVA CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do CPC/2015.

[...]

13. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1840583/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020).

Quanto a finalidade de interposição deste recurso com a finalidade tão somente prequestionar a matéria do acórdão, como cediço, não é caso de embargos de declaração, de modo que é prescindível que o acórdão mencione expressamente os dispositivos de lei pertinentes, quando há o enfrentamento implícito da matéria com a exteriorização clara dos argumentos de convicção.

Além disso, quanto ao ponto, anoto que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil consagrou entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Superou-se, desse modo, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça que impedia o conhecimento de recurso especial quando a questão não tinha sido apreciada pelo Tribunal de origem. Sobre o tema, destaco entendimento já referendado por esta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ausente na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão, não merecem acolhimento os Embargos de Declaração.

2. Desnecessidade de manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados. Prequestionamento implícito.

(APELAÇÃO CÍVEL 7011340-60.2019.822.0002, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2020).

Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC.

2. O inconformismo do embargante que revela tentativa de rediscutir o acórdão não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

4. Afasta-se a aplicação de multa por embargos protelatórios quando não configurado esse caráter.

5. Embargos declaratórios não providos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802304-57.2017.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/08/2020).

Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão, de forma que não merece provimento o presente recurso da parte.

Por fim, em contrarrazões, o embargado pugna pela condenação da embargante por litigância de má-fé, por considerar o recurso protelatório. Entretanto, entendo que não restou evidenciado caráter protelatório nos embargos, tendo a embargante apresentado, pontualmente, os argumentos que levaram a acreditar na decisão omissa e contraditória, sendo indevida a aplicação da multa do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Transcorrido prazo sem recurso, retorne-se o feito ao arquivo.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo :1000215-20.2017.8.22.0019

Processo de Origem : 1000215-20.2017.8.22.0019

Embargante: Nilson Akira Suganuma

Advogado: Francisco Leudo Buriti de Sousa(OAB/RO 1689)

Advogado: Hiram Cesar Silveira(OAB/RO 547)

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Advogado: Milson Luiz Nascimento da Silva(OAB/RO 8707)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Edmar Carlos da Silva

Advogado: Hiram Cesar Silveira(OAB/RO 547)

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Advogado: Milson Luiz Nascimento da Silva(OAB/RO 8707)

Apdo/Apte: Robson Ortiz Esteves

Advogado: Hiram Cesar Silveira(OAB/RO 547)

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Advogado: Milson Luiz Nascimento da Silva(OAB/RO 8707)

Apdo/Apte: Admilson Doria de Oliveira

Advogado: Hiram Cesar Silveira(OAB/RO 547)

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Advogado: Milson Luiz Nascimento da Silva(OAB/RO 8707)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Trata-se da REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE FOLHAS 547/550 por erro material.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada.

O descontentamento com a decisão não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que servem apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade. Precedente do STJ.

RELATÓRIO

Admilson Doria de Oliveira e Nilson Akira Suganuma interpõem embargos de declaração com efeitos infringentes contra o acórdão da 2ª Câmara Especial (fls. 481/491) que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e no mérito negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do relator.

Eis a ementa do acórdão:

EMENTA

Apelação Criminal. Preliminares. Violação ao princípio da correlação. Emendatio libelli. Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Inocorrência. Crime de responsabilidade do prefeito. Desvio de verba pública em proveito próprio ou alheio. Dolo. Demonstração. Absolvição. Impossibilidade. Pena privativa substituída por restritiva de direito. Prestação pecuniária. Redução do quantum. Aplicação razoável. Recurso Ministerial. Exasperação da pena-base. Circunstâncias. Art. 59 do CP. Consequências do crime. Normal à espécie. Recursos não providos.

1. Não há violação ao princípio da correlação (ou congruência), quando os fatos narrados na denúncia permitem ao magistrado concluir pela prática de delito diverso, em aplicação ao instituto do emendatio libelli, previsto no art. 383 do CPP.

2. Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa quando a parte não sofrer qualquer tipo de limitação em sua defesa, sendo oportunizada a apresentar versão e produzir as provas que reputar necessárias.

3. Comprovados o desvio de verba pública em proveito próprio ou alheio, presumido está o dolo de se aproveitar do dinheiro público.

4. Quando da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, deverá o juízo sentenciante fixá-la de acordo com os parâmetros do art. 45, §1º, do CP.

5. Na hipótese, a prestação pecuniária não se mostra ilegal ou desproporcional, mormente diante da ausência de comprovação da impossibilidade de adimplemento pelo apelante.

6. Entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP está a consequência do crime. Sendo esta normal à espécie, não pode ser valorada de modo a afastar a pena-base do seu mínimo legal.

7. Recursos não providos.

Pois bem.

Em síntese, o embargante Admilson (fls. 496/501) alega que o acórdão está omissis quanto à análise da participação de menor importância, de modo que requer que seja sanada a omissão apontada, com consequente minoração da pena em 1/3, nos termos do art. 29, §1º do CP. Oportunamente, prequestionou o dispositivo legal.

Por sua vez, o embargante Nilson (fls. 503/504 e versos), em suma, indica que há omissão no acórdão no que concerne à análise da prova testemunhal, que devidamente analisada conduz à sua absolvição, pela ausência de participação e consequente exclusão do dolo.

A d. Procuradoria, em parecer de lavra do d. Promotor de Justiça Convocado Alzir Marques Cavalcante Júnior, manifestou-se pelo conhecimento e rejeição do recurso, ao argumento de que o acórdão embargado enfrentou de forma completa a análise do recurso e não restou caracterizado nenhum vício no pronunciamento jurisdicional impugnado (fls. 540/542).

É o breve relatório.

VOTO – DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Como cediço, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão se apresentar viciada por ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 382 e 619 do CPP).

Como se verifica, os embargos de declaração possuem rígidos contornos processuais, exigindo para o seu acolhimento a presença de seus pressupostos de cabimento.

Na hipótese, o acórdão é demasiadamente claro quanto às matérias atinentes aos dispositivos ora prequestionados, de forma que os fundamentos adotados são suficientes para justificar a decisão, daí porque resta evidenciado que a pretexto de expurgar vício de omissão os embargantes pretendem a rediscussão em torno da matéria, com o único objetivo de modificar a conclusão do acórdão.

Contudo, é entendimento do STF e o STJ que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a causa, impugnar os fundamentos, ou sustentar o desacerto do julgado, com o único propósito de modificar o mérito do acórdão ou infringir o julgado (STF: RTJ 134/836, 114/885, 116/1106, 118/714; STJ: RT 670/337, ED em AI 126.510).

Ademais, os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade [...]. (AgRg. no REsp. n. 761.353/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Félix Fischer, DJ de 20/3/2006, p. 345)

Nesse passo, considerando que a oposição de embargos de declaração, para o fim de prequestionamento, se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, vícios estes não verificados na decisão, os embargos não merecem acolhida.

Isso posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

É como voto.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0007838-25.2011.8.22.0000

Impetrante: Elson da Silva Lacerda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Diante do teor da manifestação do patrono do exequente à fl. 658, informando que o representado não forneceu os documentos necessários para prosseguir com o feito, archive-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente da 2ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Intimação AO ADVOGADO

Apelação nº 0017871-79.2018.8.22.0501

Apelante: Dorcelino Barbosa da Silva

Advogada: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Fica o Senhor Advogado Marcio Santana de Oliveira, intimado a devolver a Coordenadoria de Processamento Eletrônico - CPE2G/TJRO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos que se encontram com carga para este e com prazo extrapolado, sob pena de busca e apreensão e demais cominações pertinentes”.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CCRIM/CPE2G

1ª Câmara Criminal

Intimação AO ADVOGADO

Apelação nº 0016997-07.2012.8.22.0501

Apelante: Felipe Rodrigo Gomes da Silva

Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Fica a Senhora Advogada JESSICA VILAS BOAS DE PAULA (OAB/RO 7373), intimado a devolver a Coordenadoria de Processamento Eletrônico - CPE2G/TJRO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos que se encontram com carga para este e com prazo extrapolado, sob pena de busca e apreensão e demais cominações pertinentes”.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CCRIM/CPE2G

1ª Câmara Criminal

Intimação AO ADVOGADO

Apelação nº [0002814-48.2018.8.22.0007](#)

Apelante: Jose da Silva Lopes

Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Fica o Senhor Advogado Jacson da Silva Sousa, intimado a devolver a Coordenadoria de Processamento Eletrônico - CPE2G/TJRO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos que se encontram com carga para este e com prazo extrapolado, sob pena de busca e apreensão e demais cominações pertinentes”.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CCRIM/CPE2G

1ª Câmara Criminal

Intimação AO ADVOGADO

Apelação nº [0020567-30.2014.8.22.0501](#)

Apelante: F. I. A. N.

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogado: Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Fica o Senhor Advogado João de Castro Inácio Sobrinho, intimado a devolver a Coordenadoria de Processamento Eletrônico - CPE2G/TJRO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos que se encontram com carga para este e com prazo extrapolado, sob pena de busca e apreensão e demais cominações pertinentes”.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CCRIM/CPE2G

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Intimação AO ADVOGADO

Apelação nº [0008585-82.2015.8.22.0501](#)

Apelante: Marcos Paulo da Silva Lima

Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Advogado: Ada Cristina dos Santos Souza (OAB/SE 7502)

Advogado: Valmir Rodrigues Correia Junior (OAB/SE 8909)

Advogado: Luryane Nascimento Melo (OAB/SE 10415)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Fica o Senhor Advogado Jacson da Silva Souza, intimado a devolver a Coordenadoria de Processamento Eletrônico - CPE2G/TJRO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos que se encontram com carga para este e com prazo extrapolado, sob pena de busca e apreensão e demais cominações pertinentes”.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CCRIM/CPE2G

2ª Câmara Criminal

Intimação AO ADVOGADO

Apelação nº [0014354-32.2019.8.22.0501](#)

Apelante: Irisvaldo da Silva Pereira

Advogada: Jessica Vilas Bôas de Paula (OAB/RO 7373)

Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Fica a Senhora Advogada Jessica Vilas Bôas de Paula, intimada a devolver a Coordenadoria de Processamento Eletrônico - CPE2G/TJRO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos que se encontram com carga para este e com prazo extrapolado, sob pena de busca e apreensão e demais cominações pertinentes”.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CCRIM/CPE2G

2ª Câmara Criminal

Intimação AO ADVOGADO

Apelação nº [0008765-35.2014.8.22.0501](#)

Apelante: Rodrigo de Araújo Batista

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Fica o Senhor Advogado Lauro Fernandes da Silva Junior, intimado a devolver a Coordenadoria de Processamento Eletrônico - CPE2G/TJRO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos que se encontram com carga para este e com prazo extrapolado, sob pena de busca e apreensão e demais cominações pertinentes”.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CCRIM/CPE2G

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Pauta de Julgamento

Sessão 750 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 c/c 23/2021 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 08h30.

- 1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.
- 2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.
- 3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 7002126-71.2021.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7002126-71.2021.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Assunto: Fixação de Horários Compatíveis de Pedagogas

Apelante: Josélia Flávia Rodrigues Resende

Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)

Advogada: Poliana Cristina Duria (OAB/RO 10687)

Apelante: Magna Fernandes Mota

Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)

Advogada: Poliana Cristina Duria (OAB/RO 10687)

Apelado: Secretária de Educação do Município de Jaru

Apelada: Maria Emília do Rosário

Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Apelado: Município de Jaru

Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1.217)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 19/10/2021

Impedimento: Roosevelt Queiroz Costa

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 0801258-28.2019.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7044926-28.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Produção de Prova Testemunhal

Agravante: Ricardo Gomes de Araújo Pereira

Advogado: Hugo Madureira Regueira (OAB/PE 39278)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto Mesquita (OAB/RO 895)

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 7006984-88.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7006984-88.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Danos Morais e Materiais

Apelante/Apelado: João Lucas da Costa representado por sua genitora Girlene Cuentro Lucas da Costa

Advogado: Quêenede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Apelante/Apelada: Camille Lucas da Costa representada por sua genitora Girlene Cuentro Lucas da Costa

Advogado: Quêenede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 12/01/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 04 7006678-34.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7006678-34.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Assunto: Obrigação de Fazer/Reabilitação Oral Com Prótese Fixa e/ou Implantes Dentários e Expansão Cirúrgica da Maxila

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: V. M. T. menor representado por sua genitora Ivanete Mendes

Defensor Público: Jaime Leônidas Miranda Alves

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 30/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 05 7001212-81.2020.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 7001212-81.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Assunto: Aprovação em Concurso Público/Nomeação Para o Cargo Efetivo de Técnico em Enfermagem

Apelante: Município de São Miguel do Guaporé

Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Apelado: Antonio Carlos Gomes de Sousa

Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 27/10/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 06 7031122-22.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7031122-22.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda

Assunto: Licitação/Compatibilidade de Atividade Econômica/Demonstração de Qualificação Técnica

Apelante: Comércio e Representações Prado Ltda

Advogado: Paulo Augusto de Azevedo Meira (OAB/PA 5586)

Apelado: Recol Distribuidora e Comércio Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)

Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 15/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 07 0807920-71.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004432-89.2021.8.22.0010 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Cobrança de ICMS/Deslocamento de mercadoria/Estabelecimento do mesmo Titular

Agravante: Lucidio José Cella

Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/PR 16996)

Agravado: Coordenador Geral da Receita do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 19/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 08 7009104-70.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7009104-70.2017.8.22.0014 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Subsídio Mensal do Ministro STF como limite de remuneração/Afastamento Remunerado

Apelante: Renato Furlan

Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

Apelante: Nelson Detofol

Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
IPERON
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 05/09/2018
Retirado em 06/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7026329-40.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7026329-40.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Certidão de Ordem Cronológica de Pagamentos de Fornecedores
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Link Card Administradora de Benefícios Eireli - Epp
Advogado: Lucas Henrique Salveti (OAB/SP 368242)
Recorrido: Município de Candeias do Jamari
Procurador: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 25/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7000392-49.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7000392-49.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Impugnação a Penhora
Apelante: Claudimar das Graças Pereira
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procuradora: Kátia Cilene da S. S. Feitosa (OAB/RO 1987)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 31/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0806843-27.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7036866-61.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Fornecimento do Medicamento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Agravado: Cleiton de Moura Mendonça
Defensor Público: Ricardo de Carvalho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 20/07/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0808167-52.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008906-21.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Realização de Cirurgia Cardíaca
Agravante: T. P. I. Z. Menor representado por sua genitora Geovana Xikiniv Zoró
Defensor Público: Heverton Mendes Barbosa
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Agravado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 30/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 7000453-37.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000453-37.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Pagamento de Despesas Médicas Hospitalares/leitos de UTI na Rede Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)
Apelada: Maria Hilberiza de Sousa
Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 08/11/2021

n. 14 7012031-11.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7012031-11.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Assunto: Indenização por Danos Morais

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)

Apelada: Sandra Yumi Ueda

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 19/07/2021

n. 15 7021983-12.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7021983-12.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Pagamento de Licença Prêmio em Pecúnia

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Maria Rita Oliveira de Moraes

Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Advogada: Cristiane de Oliveira Diesel (OAB/RO 8923)

Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Recorrido: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 05/11/2021

n. 16 7009525-91.2020.8.22.0002 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7009525-91.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Assunto: Concurso Público/Vagas do Cargo de "fiscal Municipal Urbano"/Convocação Dentro do Número de Vagas Oferecidas

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrido: João Vitor Candeira Alves

Advogada: Maria do Carmo Alves dos Santos - OAB RJ 61572)

Recorrido: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 08/06/2021

n. 17 7003153-08.2020.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7003153-08.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Assunto: Implantação da Progressão/Especialização/Recebimento de Valores Retroativos

Apelante: Rosângela de Lacerda Vieira

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/08/2021

n. 18 7000099-87.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7000099-87.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Apelante: Ozelitha de Queiroz Fioravante

Advogado: Willian Froés Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Jorge Moraes de Paula (OAB/RO 214)

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 20/03/2019

n. 19 7004604-88.2017.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7004604-88.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Assunto: Ação Despejo/Locação Imóvel/Pagamento/Reforma

Apelante: Augusto & Santos Ltda - Me

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procuradora: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Procuradora: Raquel Jacob do Nascimento (OAB/RO 5579)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 22/01/2021

Retirado em 30/11/2021

n. 20 7000083-58.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7000083-58.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Assunto: Adicional Por Tempo de Serviço (Anuênio)

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277)

Apelado: José de Jesus Ahumada Molina

Advogada: Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/11/2021

n. 21 7035310-58.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7035310-58.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Danos Morais e Materiais

Apelante: Ellen Karinne Soares Barroso

Advogada: Alana Silva de Assuncao (OAB/RO 11072)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 12/04/2021

n. 22 7009267-89.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7009267-89.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Contrato Trabalho/Operado Raio-X/Verbas Rescisória

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza (OAB/RO 4134)

Apelada: Giceli Lima Meneguete Saar

Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/MT 12891)

Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/12/2020

Retirado em 30/11/2021

n. 23 7000338-41.2020.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7000338-41.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Assunto: Indenização por Danos Morais

Apelante/Apelado: Adriano Marques Barbosa

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

Advogada: Julliana Araujo Campos de Campos (OAB/RO 6884)

Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)

Apelado/Apelante: Município de Espigão do Oeste

Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por Sorteio em 08/11/2021

n. 24 7007151-10.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7007151-10.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Assunto: Ação Demolatória/Desfazimento da Obra

Apelante: Município de Ariquemes

Advogada: Quilvia Carvalho de Sousa (OAB/RO 3800)

Apelada: Laurinda de Almeida Monteiro

Defensor Público: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho

Interessado (Parte Passiva): Walney Farias Braga

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 10/06/2020

n. 25 7003896-29.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7003896-29.2017.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Assunto: Reclamação Trabalhista/Pagamento de Verbas Trabalhistas

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

Apelado: Rui Lopes de Melo

Advogado: Suênio Silva Santos (OAB/RO 6928)

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Interessada (Parte Ativa): Marcia Helena Gomes

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 18/06/2021

n. 26 7035187-31.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7035187-31.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Concessão de Pensão Por Morte

Apelante: Ivanilsa Santana

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/08/2021

n. 27 7005449-22.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7005449-22.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria Por Invalidez

Apelante: Maria Rosilda Fernandes Mittmann

Advogado: Santiago Cardoso Almodóvar (OAB/RO 5912)

Advogada: Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)

Advogada: Marcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 22/10/2021

n. 28 7051895-25.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7051895-25.2019.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Aposentadoria Por Invalidez

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Apelado: Francisco Pereira dos Santos

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)

Advogada: Julia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 26/10/2021

n. 29 7031055-57.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7031055-57.2020.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria Por Invalidez

Apelante: Karine Amaral Nestor

Advogado: Carlos Vitor de Oliveira Cardoso da Silva (OAB/RO 11001)

Advogada: Karoline Costa Monteiro AKI (OAB/RO 3905)

Advogado: David Mourão Lopes (OAB/RO 8366)

Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Advogada: Brenda Carneiro Vasconcelos (OAB/RO 9302)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 24/11/2021

n. 30 7006689-05.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7006689-05.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria Por Invalidez

Apelante: José Mota da Silva

Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 28/10/2021

n. 31 7003846-04.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7003846-04.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Assunto: Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário e Nulidade de Auto de Infração Fiscal

Apelante/Apelado: RICCI - Renovadora de Pneus Ltda - Me

Advogada: Izabel Cristina Pereira Gonçalves (OAB/RO 4498)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/03/2021

n. 32 7000661-82.2021.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 7000661-82.2021.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Assunto: Embargos À Execução Fiscal/Ilegitimidade do Polo Passivo/Infração de Trânsito

Apelante: Luiz Antônio Oliveira Cordeiro

Advogado: Fernando Valdomiro dos Reis (OAB/RO 7133)

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Aki Monteiro (OAB/RO 5721)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 23/11/2021

n. 33 7019749-91.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019749-91.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Apropriação da Integralidade de Crédito de ICMS Referente a Prestação de Serviço de Transporte
Apelante: Olam Agrícola Ltda
Advogado: Matheus Augusto Curioni (OAB/SP 356217)
Advogado: Flávio de Haro Sanches (OAB/SP 192102)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 25/05/2021

n. 34 7011405-06.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7011405-06.2020.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Embargos À Execução Fiscal/Nulidade da Citação Editalícia/Impenhorabilidade das Verbas Bloqueadas
Apelante: Elio Câmara
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/08/2021

n. 35 7003785-55.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7003785-55.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Anulatória de Auto de Infração/ICMS/Pauta
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
Apelado: Madeireira Paraná Eireli - Me
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213)
Advogada: Sandra Regina da Costa (OAB/RO 7926)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 05/01/2021
Retirado em 30/11/2021

n. 36 0067888-05.1997.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0067888-05.1997.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Prescrição
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Apelada: Clara da Silva Martins
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 14/11/2012

n. 37 7049075-33.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7049075-33.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução/Penhora
Apelante: Marcos Alexandre dos Santos
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelante: Cristina de Farias Alves
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/11/2020
Retirado em 30/11/2021

n. 38 7010287-44.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7010287-44.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Embargos À Execução Fiscal/Exclusão de Juros e Multa
Apelante: JBS S/A
Advogado: Fabio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 23/06/2021

n. 39 7003261-34.2020.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7003261-34.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Assunto: Anulação de Auto de Infração e Interdição de Estabelecimento Comercial

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Recorrido: Empório & Empório Comércio Ltda - Me

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Recorrido: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Recorrido: Secretário Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/05/2021

n. 40 7039920-06.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7039920-06.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Embargos à Execução/Ilegítima para Figurar no Polo Passivo/IPTU e TRSD

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Direcional Tsc Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471)

Advogado: Rodrigo Castro Vilela (OAB/MG 160123)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 30/06/2021

n. 41 0021246-42.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0021246-42.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Madalena Ferreira da Silva Souza

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01 dez 2021

n. 42 0087920-41.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0087920-41.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Nilson Pereira Souto

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/11/2021

n. 43 0000122-66.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0000122-66.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Abilmar Nascimento Corcino Pinto

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/11/2021

n. 44 0051420-73.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0051420-73.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Josenilda Bento da Silva

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/11/2021

n. 45 0055603-87.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0055603-87.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelada: Raimunda Ferreira dos Santos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/11/2021

n. 46 0041670-47.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0041670-47.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Ivani Maria A. Assunção

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/11/2021

n. 47 7033292-35.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7033292-35.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelado: Olívio Frangiotti Filho

Apelada: Adelai Marlon Kretschmer

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 24/11/2021

n. 48 0056420-49.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0056420-49.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Hélio Paiva Cruz

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 22/11/2021

n. 49 0128090-55.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0128090-55.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Elias Alves Almeida Sobrinho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 23/11/2021

n. 50 0015350-57.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0015350-57.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Antônio Soares Felício

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 23/11/2021

n. 51 0044563-11.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0044563-11.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Lucilene Araripe Barbosa

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 19/11/2021

n. 52 0107190-51.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0107190-51.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Rosinete Nogueira de Arruda

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 30/11/2021

n. 53 0022503-10.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0022503-10.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Charles Jonh Conde Shockness
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/11/2021

n. 54 0043800-10.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0043800-10.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: José Alves Magalhães Neto
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/06/2021

n. 55 7009072-02.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7009072-02.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Emsel - Empresa Prestadora de Serviços Ltda - Epp (G.JP Prestadora de Serviços de Limpeza Ltda - Epp)
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Embargado: Objetivo Serviços Terceirizados Eireli - Me
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 03/11/2021

n. 56 7009788-79.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7009788-79.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Edson Marquiori
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacário (OAB/RO 3839)
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 20/04/2021

n. 57 0800788-94.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003446-02.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Arieel de Souza Freire
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 23/08/2021

n. 58 7006784-49.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7006784-49.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Servidora Pública/Conversão Aposentadoria/Voluntária/Especial
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)
Embargada: Wilma Candida de Oliveira Abreu
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 21/06/2021

n. 59 7035484-04.2019.8.22.0001 Agravo e Apelação (PJe)
Origem: 7035484-04.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Inexistência de Obrigação Jurídica Tributária do Recolhimento de ICMS Nos Materiais Adquiridos Quando Não Ingressarem No Estado de Rondônia
Apelante/Agravante: Exact Engenharia Transporte e Logística Ltda - Me

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-A)
Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349)
Advogado: Italo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Apelado/Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 29/06/2020
Interposto em 19/02/2021

n. 60 0807408-88.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7035643-73.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Suspensão do Processo de Contratação Sei 0009.216918/2021-21/Fornecimento de Materiais

Agravante/Agravado: A. F. Mineração – Indústria e Comércio Eireli

Advogada: Fabiane Barros da Silva (OAB/RO 4890)

Agravado/Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Rondomar-Construtora de Obras Ltda

Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471)

Agravado: Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da SUPEL

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 04/08/2021

Interposto em 22/09/2021

Porto Velho, 06 de dezembro de 2021

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 530 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ c/c Ato Conjunto 023/2021, art. 3º, inciso V, e art. 10, ambos desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão plenária, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 02 de fevereiro de 2022, às 8h30.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados, com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até as 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n.01 0000432-60.2019.8.22.0003 Apelação

Origem: 00004326020198220003 Jarú/1ª Vara Criminal

Apelante: Anderson Bianchi Macena (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Erick Alves Lopes (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Vanderlei de Paula Barbosa (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 28/10/2020
Transferido em 18/10/2021

n.02 0001285-49.2018.8.22.0021 Apelação

Origem: 00012854920188220021 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Vilian Fernandes de Almeida

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)

Advogada: Maiele Rogo Mascaró (OAB/RO 5122)

Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)

Advogado: Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Advogado: Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464)

Apelante: Elisman Alisson Moraes Guimarães

Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)

Advogada: Maiele Rogo Mascaró (OAB/RO 5122)

Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)

Advogado: Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Advogado: Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464)

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Prevenção em 09/12/2020

n.03 0001979-41.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00019794120198220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Jean Lucas de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 19/11/2020

Transferido em 18/10/2021

n.04 0000144-73.2019.8.22.0016 Apelação

Origem: 00001447320198220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Adonias Mendes Tomichá

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Osvaldina Cândida Ramos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Prevenção em 31/07/2020

Transferido em 18/10/2021

n.05 0001069-11.2019.8.22.0003 Apelação

Origem: 00010691120198220003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Ray Junio Delgado da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Paulo Francisco de Paula (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 03/12/2020

Transferido em 18/10/2021

n.06 0000109-03.2020.8.22.0009 Apelação

Origem: 00001090320208220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: João Mateus de Lima (Réu Preso)

Advogado: Rosiel Galvão dos Santos (OAB/RO 10415)

Apelante: Roseli Queiroz de Lima
Advogado: Rosiel Galvão dos Santos (OAB/RO 10415)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 05/10/2020
Transferido em 18/10/2021

n.07 0003144-81.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0003144-81.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Pedro Ivo Nogueira Meireles
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 06/07/2021

n.08 0000047-08.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0000047-08.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Juan Germino do Nascimento Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 21/05/2021
Transferido em 18/10/2021

n.09 0004101-52.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0004101-52.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Leonardo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 28/07/2021

n.10 0000462-85.2021.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0000462-85.2021.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Tcharles Pereira Cavalcante
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Tiago Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Max Willian Cardoso
Advogada: Maria Jose Pereira Leite (OAB/RO 9607)
Advogado: Noe de Jesus Lima (OAB/RO 9407)
Apelante: Alex Ribeiro da Silva
Advogado: Márcio Fábio Alves da Silva Júnior (OAB/RO 8624)
Advogado: Orleilson Tavares Mendes (OAB/RO 10005)
Apelante: Caroline Zacarias Barroso
Advogado: Márcio Fábio Alves da Silva Júnior (OAB/RO 8624)
Advogado: Orleilson Tavares Mendes (OAB/RO 10005)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 12/08/2021

n.11 0810923-34.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0000490-05.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Paciente: Jeconias de Jesus Sobreira Alves
Impetrante(advogado): Jhonatan Rodrigues Barbosa (OARO 11424)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 11/11/2021

n.12 0000183-05.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0000183-05.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Wanderson Caliu Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 28/06/2021

n.13 0000119-96.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 0000119-96.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Cláudio da Silva de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 24/06/2021

n.14 0810876-60.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000626-06.2019.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Paciente: Vanessa Amaral da Cruz

Impetrante(advogado): Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis-RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 09/11/2021

Redistribuído por prevenção em 11/11/2021

n.15 7001766-64.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7001766-64.2020.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Mauricio Rodrigues dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Gustavo Souza Soares

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Edson Pereira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 09/07/2021

n.16 0810563-02.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4001182-81.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Érica Patrícia da Silva Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 28/10/2021

n.17 0809851-12.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7001497-73.2021.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Paciente: Leonardo Faustino dos Santos

Impetrante(advogado): Edilei Tenorio Volkweis (OAB/RO 4915)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste-RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 05/10/2021

Transferido em 18/10/2021

n.18 0000257-57.2019.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 0000257-57.2019.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Apelante: Genivaldo dos Santos Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 19/07/2021

n.19 0809569-71.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000093-56.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Fernando Goulart Moraes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 27/09/2021

n.20 0807792-51.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0009087-45.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Teyson Barbosa Pereira

Impetrante(advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Impetrante(advogado): Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 16/08/2021
Transferido em 18/10/2021

n.21 0000445-07.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 0000445-07.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Sérgio Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 12/07/2021

n.22 0810189-83.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000672-05.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Jó Anemias Barboza da Silva
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 18/10/2021

n.23 0014396-81.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0014396-81.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Aldinei Lima de Sousa
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogada: Anselmo Lopes Junior (OAB/RO 3008)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por sorteio em 25/06/2021
Transferido em 18/10/2021

n.24 0001176-79.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0001176-79.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Renato Navarro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 27/07/2021

n.25 0810235-72.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000736-66.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Vagno Quadros da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 19/10/2021

n.26 0807950-43.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000118-90.2010.8.22.0016 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Damião Oliveira Bonfim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 08/10/2021
Transferido em 18/10/2021

n.27 0007203-78.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0007203-78.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Adailton Barroso de Brito
Advogado: Mauricio Gomes de Araújo Júnior (OAB/RO 6039)
Advogado: Mauricio Gomes de Araújo (OAB/RO 2007)
Apelante: Raimundo Correia da Graça
Advogado: Silvio Machado OAB/RO 3355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 26/07/2021

n.28 0806614-67.2021.8.22.000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0016742-39.2018.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Tiago Barbosa da Silva

Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 15/07/2021

Transferido em 18/10/2021

n.29 0009026-29.2016.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0009026-29.2016.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Rafael Biavatti

Advogado: Paulo Mauricio Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)

Advogado: Patricia Bergamaschi de Araujo(OAB/RO 4242)

Advogado: Salete Benvenuti Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Advogado: Raimundo Goncalves de Araujo (OAB/RO 3300)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 08/07/2021

n.30 0809283-93.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0061780-60.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Franklin Vieira Flores

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 21/09/2021

Transferido em 18/10/2021

n.31 0002350-89.2021.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0002350-89.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Jonas da Silva Carneiro

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Advogada: Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607)

Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

Apelante: Jhonatan da Silva Carneiro

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Advogada: Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607)

Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 07/07/2021

Transferido em 18/10/2021

n.32 7028555-81.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028555-81.2021.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher

Apelante: U. S. das C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 09/11/2021

n.33 0001877-67.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0001877-67.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: D. J. O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 29/07/2021

Transferido em 18/10/2021

n.34 1002077-35.2017.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 1002077-35.2017.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Apelante: D. F. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 30/07/2021

Impedimento: Des. Álvaro Kalix Ferro

n.35 7004413-92.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7004413-92.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: G. de M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 02/08/2021

n.36 0000308-46.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0000308-46.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: J. de S. G.

Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7211)

Advogado: Ary Batista Batisti (OAB/RO 10744)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 02/08/2021

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente da 2ª Câmara Criminal em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 750 por videoconferência

Ata da sessão de julgamento, por videoconferência, realizada no dia dez de novembro de dois mil e vinte e um. Presidência em Substituição Regimental do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Participaram os Excelentíssimos Desembargadores, Alexandre Miguel e José Torres Ferreira. Ausente, justificadamente, o Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Procurador de Justiça, Dr. Júlio César do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a participação de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores, ao Juiz Convocado e ao Procurador para julgamento dos processos constantes em pauta e do em mesa.

Manifestaram-se oralmente, por videoconferência, os(as) seguintes advogados(as) nos respectivos processos: Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928), na Apelação (PJE) n. 7001338-51.2021.8.22.0005; Geraldo da Mota Vaz Júnior (OAB/RO 9824), na Apelação (PJE) n. 7000818-51.2018.8.22.0020; Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), na Apelação (PJE) n. 7005424-84.2020.8.22.0010 e Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787), na Apelação (PJE) n. 7004377-90.2020.8.22.0005.

PROCESSOS JULGADOS:

7008575-10.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008575-10.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante: D. B. C.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: L. A. P.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001141-08.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001141-08.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelados: Ivety Perrut do Amaral e outra

Advogado: Sidney Pereira da Silva (OAB/RO 10933)

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 16/07/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002452-62.2020.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7002452-62.2020.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante: G. E. A. S. representada por G. K. E. B. A.

Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)

Advogada: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)

Advogada: Aliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)

Apelado: L. S. S.

Advogado: Andresson da Silva Bomgim (OAB/AC 3364)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010119-08.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010119-08.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: R. dos S. S.

Advogado: Renato Augusto Platz Guimarães Júnior (OAB/SP 142953)

Advogado: Diego Fernando Mollero Brustolon (OAB/RO 9446)

Apelada: M. M. S. representada por M.V. de M.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/08/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7040187-12.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040187-12.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelada: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Apelado/Apelante: E. C. S. S. representado por K. R. B. de S.

Advogada: Katia Regina Barros de Souza (OAB/RO 10904)

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogada: Tainan Alleyne da Costa Silva (OAB/RO 8194)

Apelado: Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda

Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/03/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDONIA S.A. NÃO PROVIDO E DE E. C. S. S. REPRESENTADO POR K. R. B. DE S. PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7039111-79.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039111-79.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Maria do Rosário Barbolino

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 25/06/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7037487-29.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037487-29.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelantes: Y. F. L. representada por A. F. de S.

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Apelados: Mapfre Seguros Gerais S/A e outra

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RJ 86415)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/05/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001338-51.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001338-51.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: Maria a Glória Yuko

Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)

Advogada: Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)

Apelado: Banco Santander S/A
Advogada: Cláudia Vassere Zangrande Munhoz (OAB/SP 120488)
Advogada: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE 28490)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001568-43.2019.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001568-43.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Euripes de Souza Neves
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 17/08/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005832-75.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7005832-75.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Zenildes Pereira Lima
Advogada: Sirley Dalto dos Santos (OAB/RO 7461)
Apelado: Banco Ficsa S/A
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB/PE 32766)
Advogado: Cauê Henrique de Lima Alexandrino (OAB/PE 49499)
Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 12/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003214-87.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003214-87.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: L. M. A. de. A. representada por M. de A.
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Advogado: Marcos César de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001033-52.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7001033-52.2017.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Eugênio Ferreira de Castro
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Advogado: Eduardo Henrique de Oliveira (OAB/RO 11524)
Apelado(a): Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/09/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7037776-25.2020.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7037776-25.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Gol Linhas Aéreas S/A, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Apelada/Recorrente: A. C. B. de O. representada por I.N.B de O.
Advogada: Luria Melo de Souza (OAB/RO 8241)
Advogado: David Almves Moreira (OAB/RO 299)
Apelada: Deborah Christina Biet de Oliveira
Advogada: Luria Melo de Souza (OAB/RO 8241)
Advogado: David Almves Moreira (OAB/RO 299)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/08/2021
Decisão: "RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO E DA AUTORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0809470-04.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009749-92.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Z. M. de S.
Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)
Agravado: E. de S. S.

Advogada: Geusa Lemos (OAB/RO 4526)
Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/09/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0808263-67.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007158-24.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: M. A. L. de O.
Advogado: Erilton Gonçalves Damasceno (OAB/RO 8432)
Agravada: L. K. C. C.
Advogada: Jéssica Catarina Costa Dunice (OAB/RO 11219)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/08/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7042067-68.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042067-68.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Ezequias de Sousa Mota
Advogado: Robson Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)
Advogada: Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/07/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002759-56.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002759-56.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Júlia Pires
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/06/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7045039-11.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045039-11.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Júlia Barbosa de Lirio
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/06/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027599-36.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027599-36.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: João Batista da Silva
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/08/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009603-70.2020.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009603-70.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado/Recorrente: José Eliano Pereira

Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 01/07/2021

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001047-60.2021.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7001047-60.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelados/Recorrentes: Julinda Machado Nascimento e outro

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/08/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015154-15.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015154-15.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada: Luzia Mendes Ferreira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7039748-30.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039748-30.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada: Roberta Carneiro de Oliveira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007448-78.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007448-78.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Sandra Regina Costa

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/07/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7042986-57.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042986-57.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Joelma da Silva de Carvalho

Advogado: Everson Leandro Ferreira Araújo (OAB/RO 10986)

Advogada: Clívia Patrícia Meireles da Costa Santos (OAB/RO 11000)

Advogado: Firmo Jean Carlos Diógenes (OAB/RO 10860)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 19/08/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7041032-73.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041032-73.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada: Letícia Liliâne Peixoto

Advogado: Everson Leandro Ferreira Araújo (OAB/RO 10986)

Advogado: Firmo Jean Carlos Diógenes (OAB/RO 10860)

Advogada : Clívia Patrícia Meireles da Costa Santos (OAB/RO 11000)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/08/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7044324-66.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044324-66.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada: Geni Jesus Almeida

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/07/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001063-06.2020.8.22.0016 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7001063-06.2020.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única

Apelante/Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4874)

Apelado/Recorrente: Marco Antônio de Mello

Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/04/2021

Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003714-84.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7003714-84.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Gilmar Pinheiro de Araújo

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Apelado/Apelante: Elias Nazareth de Oliveira

Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/09/2020

Redistribuído por Prevenção em 28/09/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE ELIAS NAZARETH DE OLIVEIRA NÃO PROVIDO E DE GILMAR PINHEIRO DE ARAÚJO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004377-90.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004377-90.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelantes: Juvenal Vieira de Barros e outros

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Apelada: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogado: Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/10/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010926-62.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010926-62.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Valmir Ferreira Pinto

Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)

Apelado: Paulo Virgílio Miranda Dias

Advogado: Matheus Filipe da Silva Costa (OAB/RO 8681)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7040651-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040651-70.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Wilmen Franca Rodrigues Gonçalves

Advogado: João Paulo Silvino Aguiar (OAB/RO 8087)

Apelada: Francisca Marilúcia Martins Rodrigues

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Advogada: Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867)

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/06/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7041138-40.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041138-40.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes: Eder da Silva Thomaz e outra

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)

Apelada: Celina Gren Pereira

Advogada: Tatiana Freitas Nogueira (OAB/RO 5480)
Advogado: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior (OAB/RO 7168)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/06/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000003-77.2020.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000003-77.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: José Teófilo Maia
Advogada: Lúgia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001987-44.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001987-44.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Erica Cristina Souza Silva
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/07/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7038307-14.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038307-14.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes: Candido Pinheiro dos Santos e outros
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Apelada: Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004763-23.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004763-23.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Ronaldo Oliveira Veloso
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Apelado: Banco Losango S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4874)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/08/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005424-84.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7005424-84.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Luzia Maria de Oliveira representada por Maria Francisca de Souza
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Luiz Gustavo Fleury Curado Brom (OAB/RO 8542)
Advogado: José Frederico Fleury Brom (OAB/RO 8593)
Advogado: Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/07/2021
Decisão: "PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008493-54.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008493-54.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Ana Maria Sousa Carvalho Silva
Advogado: Ighor Jean Rego (OAB/RO 8546)
Advogado: Abner Vinicius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)
Apelado: Hospital Central Ltda
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado: Candido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado : Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/09/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014096-74.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014096-74.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante: R. N. P. de S.
Advogada: Paula Alexandre Prestes Canoê (OAB/RO 8461)
Apelado: J. A. de F.
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/07/2021
Decisão: "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDOS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022184-38.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022184-38.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Sandro Vialli
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Apelada: Gente Seguradora S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/07/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001955-85.2019.8.22.0003 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7001955-85.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante: O. da C. M.
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Agravado: C. V. de S.
Advogado: Rinaldo da Silva (OAB/RO 8219)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 18/05/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023822-72.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023822-72.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Letícia Karolline Viana Paz
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Apelada: Gente Seguradora S/A
Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 12/08/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004392-32.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004392-32.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Raieli Camila da Silveira
Advogada: Cristian Marcel Calonego Segal (OAB/RO 9428)
Advogado: Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Advogada: Mariana Cristina Lino da Silva (OAB/RO 10729)
Apelada: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Hamilton Ribeiro Barbosa (OAB/MG 86507)
Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB/MG 133406)
Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 09/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7029247-17.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029247-17.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Medeiros & Souza Construtora e Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Flaezio Lima de Souza (OAB/RO 3636)
Advogada: Letícia Aquila Souza Fernandes de Oliveira (OAB/RO 9405)
Apelada: Mare Restaurantes e Eventos Ltda.
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 08/07/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010356-67.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7010356-67.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Sicoob Seguradora de Vida e Previdência S/A

Advogado: Thácio Fortunato Moreira (OAB/BA 31971)

Apelante: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários de Centro do Estado de Rondônia - Sicoob

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogada: Thaís Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 8965)

Apelado: Rômulo Ferreira Gomes

Advogada: Maria Lusbel Caldeira (OAB/RO 5459)

Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)

Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 22/06/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0806295-02.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010943-89.2019.8.22.0005-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia - Sicoob

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogado: Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)

Agravado: Marcilio Santana - ME

Agravado: Marcilio Santana

Agravada: Carmozina Viana

Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 06/07/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001456-60.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7001456-60.2017.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: Orivaldo Batista Taveira e outros

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 02/08/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001705-64.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7001705-64.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelado: Denilson Gomes de Oliveira

Advogada: Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)

Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 05/10/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000818-51.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7000818-51.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante: Davina de Oliveira Silva Padovan

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

Advogado: Geraldo da Mota Vaz Júnior (OAB/RO 9824)

Apelados: Edson Vieira dos Santos e outro

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelado: José Carlos Padovan

Advogado: Victor Hugo Forcelli

Advogado: Juraci Marques Júnior

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 05/10/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034039-48.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034039-48.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Adalgiza Pacheco Silva Dziecheiarz

Advogado: Leonardo Júlio Ardaia (OAB/RO 8801)

Apelada: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia

Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Advogado: Fredson Aguiar Rodrigues (OAB/RO 7368)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 04/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010071-40.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7010071-40.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Azenildo Pereira Luciano

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017025-49.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0017025-49.2014.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelantes: Gilvana Rodrigues Patez e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/07/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001011-76.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7001011-76.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado: Ayrton Nogueira Gomes

Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)

Advogada: Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0808447-23.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002702-46.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante: Ronivaldo de Souza Santos

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Agravada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 03/09/2021

Redistribuído por Prevenção em 14/09/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006778-11.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006778-11.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante: Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)

Embargada : Influência Global Consultoria & Marketing Ltda.

Advogada : Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4576)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 16/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO JULGADO EM MESA:

7011244-93.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7011244-93.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Marizete Correia da Silva

Advogado: Robério Rodrigues de Castro (OAB/RO 9862)

Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 11/05/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

Processo de Interesse do Ministério Público

7017903-05.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017903-05.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelado: Severino Davino da Silva

Advogado: Firmo Jean Carlos Diogenes (OAB/RO 10860)

Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 17/08/2021

7006862-63.2020.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7006862-63.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Advogada: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Apelado/Recorrente: Josimar Alessandro de Jesus

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 15/07/2021

7005665-73.2020.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7005665-73.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Advogada: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Apelado/Recorrente: Gilnandes Barnabe Fernandes

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 22/07/2021

Nada mais havendo, o Desembargador Presidente em Substituição Regimental da 2ª Câmara Cível, agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão às 9h27.

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente em Substituição Regimental da 2ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão N. 751 – Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento, por videoconferência, realizada aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um. Presidência em substituição regimental do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Participaram os Excelentíssimos Desembargadores Alexandre Miguel e José Torres Ferreira. Ausente, justificadamente, o Des. Isaias Fonseca Moraes.

Coordenador, Bel. Heleno de Carvalho.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a participação de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores e ao Procurador para julgamento dos processos constantes em pauta.

Manifestaram-se oralmente, por videoconferência, os (as) seguintes advogados (as) nos respectivos processos: a advogada Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074) na Apelação (PJE) n. 7005725-89.2019.8.22.0002; os advogados Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099) e Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011) na Apelação (PJE) n. 7004377-39.2019.8.22.0001 e o advogado Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297) na Apelação (PJE) n. 0013673-83.2014.8.22.0001.

PROCESSOS JULGADOS:

7002165-71.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002165-71.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada: Adjanira Ferando da Silva

Advogada: Beatriz Ferreira Campos (OAB/RO 7925)

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 07/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011422-26.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011422-26.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Felipe Ribeiro Dall Aglio

Advogado: Gustavo Marcel Sarmiento Duarte (OAB/RO 6165)

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 19/07/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004672-42.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004672-42.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Marília Souza Monteiro Ramos

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 19/07/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001635-65.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001635-65.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Rafael Neves Alves (OAB/RO 9797)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada: Rosilene Cristina da Rocha

Advogada: Kassia de Souza Moraes Teixeira (OAB/RO 9325)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/06/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009589-70.2021.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7009589-70.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada/Recorrente: Margarida da Silva Ferreira
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/10/2021
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000827-62.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000827-62.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: José do Nascimento
Advogada: Magda Fontoura do Nascimento (OAB/RO 9225)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/09/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027815-60.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027815-60.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda. - EPP
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003012-76.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003012-76.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Antônio Roberto Thomé de Oliveira
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/07/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002088-87.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002088-87.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Sílvio Fernandes
Advogada: Dayane da Silva Martins (OAB/RO 7412)
Advogada: Ayla Judith Nogueira Silva (OAB/RO 9179)
Apelante: Enivan Antônio de Souza Farias
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Eireli
Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/RO 9351)
Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)
Advogada: Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/07/2021
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005136-63.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005136-63.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Suelaine de Oliveira Zeferino
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Apelada: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.
Advogada: Karine Santos Castor (OAB/RO 10703)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/07/2021
Redistribuído por Prevenção em 02/08/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016246-62.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016246-62.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Cooperforte- Coop. de Econ. e Cred. Mutuo dos Funci. de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda.
Advogado: Sadi Bonatto (OAB/PR 10011)
Advogada: Rosane Barczak (OAB/PR 47394)

Apelado: João Laudelino da Silva
Advogado: Rafael Santos Reis Cavalini (OAB/RO 3536)
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos S. R. Cavalini (OAB/RO 1248)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/07/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014161-03.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014161-03.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Leonel Lopes de Souza representado por Maria Lucia Lopes de Paula
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelado: Banco Volvo (Brasil) S/A
Advogada: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira (OAB/RO 9350)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/07/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013673-83.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0013673-83.2014.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Francimeire de Sousa Araújo
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Andreia Kowalski (OAB/RO 5619)
Apelado: Josinaldo Lima da Costa
Advogada: Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Apelado: Espólio de José Carlos Saturnino
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/02/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011269-15.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011269-15.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Débora Maria de Jesus
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014025-40.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014025-40.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Leormando Fortunato Dornelas
Advogada: Gracykellen Luciana Ferreira Rocha (OAB/PE 21077)
Apelado: Alexandre da Cruz Lima
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7029123-05.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029123-05.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Delzuita Alves de Oliveira
Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
Apelada: Selma Regina Bolanios Rocha Leite
Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7032870-89.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032870-89.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Miq Med Medicina Inteligente de Qualidade Ltda. ME.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelado: Hospital Panamericano Ltda.

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/07/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7039661-74.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039661-74.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Carolina Moran Berto (OAB/SP 425143)
Apelados/Apelantes: Cirlene Trettene e outro
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Advogada: Talita Ogliari Ferreira da Silva Cordeiro (OAB/RO 10699)
Apelada: Porto Norte Viagens e Turismo Ltda.- ME
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/06/2021
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002839-49.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002839-49.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelada: Aleia de Chau Souza
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/08/2021
Redistribuído por Prevenção em 03/08/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002125-46.2018.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7002125-46.2018.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Espólio de Geraldo Colares da Cunha
Advogado: Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/07/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005666-84.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0005666-84.2014.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Antônio Geraldo Gobbi
Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Advogado: Sandro Andam de Barros (OAB/RO 4424)
Apelada: J. R. de Jesus Silva & Cia Ltda. - ME
Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/10/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001307-38.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001307-38.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/RO 11563)
Apelada: Maria Ângela Faust
Advogado: Hurik Aram Toledo (OAB/RO 6611)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/09/2021
Redistribuído por Prevenção 01/10/2021
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005167-17.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7005167-17.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Nutri Louza Estruturas e Fachadas Ltda. - ME
Advogado: Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7727)

Advogado: Nilton Leite Júnior (OAB/RO 8651)
Apelados: Milton Louzada de Almeida Júnior e outra
Advogado: Domerito Aparecido da Silva (OAB/RO 10171)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/07/2021
Redistribuído por Prevenção 26/07/2021
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022255-11.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022255-11.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelantes: Maria Virgínia de Santana Brito e outro
Advogada: Vanessa Cesário Sousa (OAB/RO 8058)
Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)
Apelado: Hospital Central Ltda.
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Apelada: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
Advogado: Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves (OAB/DF 17151)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/12/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005725-89.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005725-89.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Rosinete dos Santos Souza
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogada: Alinne de Ângelo Canabrava (OAB/RO 7773)
Apelado: Davino Paes de Almeida
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/01/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010621-47.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010621-47.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Rodrigo Giraldele Peri (OAB/MS 16264)
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Carolina Moran Berto (OAB/SP 425143)
Apelada: Rubia Laura Oliveira Aguiar
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Advogado: Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/04/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016501-20.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016501-20.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Luiz Mauro Fontes Tavares
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/06/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021843-46.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021843-46.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: G. R. C. representada por E. R.
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)
Apelada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/06/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7038410-21.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038410-21.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Apelada: Saniria Kawassa da Silva dos Santos
Advogado: Mikael Siedler (OAB/RO 7060)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/07/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0805028-92.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7022089-71.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Quintino Rolim Leitão
Advogado: Uanderson dos Santos Oliveira (OAB/RO 11010)
Agravada: Residencial Viena Incorporações SPE 01 Ltda.
Advogada: Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/06/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7019664-42.2019.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7019664-42.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravantes: Wilson Pereira Monteiro e outros
Advogado: Sandro Luis dos Santos (OAB/RO 10837)
Agravados: CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/A e outro
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/PB 17314)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 08/09/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000013-45.2020.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000013-45.2020.8.22.0015-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: P. P. Madeiras da Amazônia Ltda.
Advogado: Genival Rodrigues Pessoa Júnior (OAB/RO 7185)
Advogado: Erick Allan da Silva Barros (OAB/RO 4624)
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 09/07/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008146-55.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008146-55.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/RO 11278)
Embargada: Ercília Alves Mota
Advogada: Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/08/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004296-78.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004296-78.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Ford Brasil Ltda.- Em Liquidação
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Embargado: Gustavo Moacir Ricci
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333)
Advogada: Luanna Oliveira de Lima (OAB/RO 9773)
Embargada: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda.
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 16/09/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7019145-96.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019145-96.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Cleverton Cândido de Souza
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7038686-52.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038686-52.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Lucleane Borges Nascimento
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004467-76.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004467-76.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Aparecida Soares Vieira
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7039207-94.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039207-94.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Maria Rodrigues de Souza
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006354-95.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006354-95.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: João de Sousa Lima
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/10/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7045007-06.2020.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7045007-06.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado/Recorrente: José Maria Falcão
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO E DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015790-78.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015790-78.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Vera Lúcia Gomes de Oliveira
Advogada: Márcia Teixeira dos Santos (OAB/RO 6768)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/10/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7039269-37.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039269-37.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada: Maria Francisca Leandro Gonçalves

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006523-82.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006523-82.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado: Orlando Silva e Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7037223-75.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037223-75.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada: Aparecida Alves de Lima

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7041948-10.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041948-10.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada: Claudineia Ferrim Moreira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005911-63.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7005911-63.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada: Igreja Batista Nova Aliança

Advogada: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034306-20.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034306-20.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelado: Volnei Laurentino

Advogado: Edson Furtado Alves (OAB/RO 6288)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013098-93.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7013098-93.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada: Rafi Plast Indústria e Comércio Ltda. - EPP

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001705-98.2019.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7001705-98.2019.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada: Laminadora BBX Ltda. - ME

Advogada: Patrícia Schultz de Moraes (OAB/RO 9744)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/09/2021

Redistribuído por Prevenção em 01/10/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003675-22.2021.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7003675-22.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada/Recorrente: Rosângela da Costa Ferreira

Advogado: Belmiro Rogério Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Advogada: Laina Raiane de Souza Javarini (OAB/RO 10122)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/09/2021

Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7026386-58.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026386-58.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Juares Soares da Silva Júnior

Advogada: Verônica Fátima Brasil dos S. R. Cavalini (OAB/RO 1248)

Apelada: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogada: Edijane Ceobaniuc da Silva Grecia (OAB/RO 6897)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 06/10/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012189-17.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7012189-17.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Banco Safra S/A

Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)

Advogada: Luciana Martins de Amorim Amaral Soares (OAB/PE 26571)

Apelada/Apelante: Leunira Schmidt Vilvock

Advogado: Innor Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014704-09.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014704-09.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Rodrigo Giraldelli Peri (OAB/RO 11161)

Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Apelado: Victor Hugo Soares Barbosa

Advogado: Ramires Andrade de Jesus (OAB/RO 9201)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7039631-39.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039631-39.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Maria de Nazaré Carvalho

Advogado: Thiago Rosa Martins (OAB/RO 8208)

Apelada: Serasa S/A

Advogada: Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348)

Advogado: Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Apelada: Editora e Distribuidora Educacional S/A

Advogado: Luís Carlos Monteiro Laureço (OAB/RO 16780)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004377-39.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004377-39.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelantes: Elis Daiane Neumann e outros

Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)

Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/10/2021

Redistribuído por Prevenção em 14/10/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010399-04.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7010399-04.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11471)

Advogado : Bruno César Bentes Freitas (OAB/PA 18475)

Apelados : Antônio Soares Ribeiro e outra

Advogado : Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)

Advogado : José Neves (OAB/RO 3953)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 07/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000967-67.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000967-67.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Márcio Escorce

Advogada: Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)

Apelados: Pablos Rodrigo dos Santos e outros

Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015725-83.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015725-83.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)

Apelada: Josele Silva de Oliveira

Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Advogado: Marx Silveiro Rosa Correa Carneiro (OAB/RO 8611)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011126-04.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011126-04.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder do Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)

Apelado: Walber Veras da Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016182-52.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016182-52.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Maria de Lourdes Mendes Lima

Advogado: Demétrio Macedo da Silva (OAB/RO 9969)

Advogada: Andria Araújo da Silva (OAB/RO 10870)

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/10/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016210-51.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7016210-51.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Nelson Henrique dos Santos

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Apelando: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010988-05.2019.8.22.0002 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7010988-05.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravantes: Elza Alves Moreira e outro

Advogado: Carlos Henrique Neiva Colombari (OAB/RO 7907)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Agravada: Bramazonia Brasil Amazônia Agro Ind. Com Imp. e Exp. Ltda. - ME

Advogada: Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 22/09/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Nada mais havendo, o Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão às 9h16.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível em substituição regimental

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 752 por videoconferência

Ata da sessão de julgamento, por videoconferência, realizada no dia vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte e um. Presidência em Substituição Regimental do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Participaram os Excelentíssimos Desembargadores, Alexandre Miguel e José Torres Ferreira. Ausente, justificadamente, o Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Procurador de Justiça, Dr. Júlio César do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a participação de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores, ao Juiz Convocado e ao Procurador para julgamento dos processos constantes em pauta.

Manifestaram-se oralmente, por videoconferência, os(as) seguintes advogados(as) nos respectivos processos: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), na Apelação (PJE) n. 0009296-06.2013.8.22.0001; Mônica Lopes de Mendonça (OAB/RJ 162292), na Apelação (PJE) n. 7051307-18.2019.8.22.0001; Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), na Apelação (PJE) n. 7006852-31.2020.8.22.0001; Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 4240), na Apelação (PJE) n. 7003822-46.2020.8.22.0014; Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), na Apelação (PJE) n. 7000729-23.2021.8.22.0020 e Apelação (PJE) n. 7008172-14.2019.8.22.0014; Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 16896/O), na Apelação (PJE) n. 7000216-81.2018.8.22.0013; Hércules Brau (OAB/RO 11501), na Apelação (PJE) n. 7001504-02.2020.8.22.0011; Kelley Contieri Silveira Ibrahim (OAB/AL 15986), na Apelação (PJE) n. 7010584-54.2019.8.22.0001 e Ary Batista Batisti (OAB/RO 10744), na Apelação (PJE) n. 7020939-89.2020.8.22.0001.

PROCESSOS JULGADOS:

7000063-52.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)

Origem: 7000063-52.2017.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única

Apelante: Ângelo dos Santos Falcão Clemente

Advogada: José do Carmo (OAB/RO 6526)

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/05/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7036753-44.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7036753-44.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: M. C. C. representado por F. F da C. C.

Advogada: Fernanda Ferreira da Costa (OAB/RO 9148)

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/05/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009296-06.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0009296-06.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Isabelle Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado: Igor Habib Ramos (OAB/RO 5193)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apeladas: Fabiana Freire dos Santos e outras

Advogado: Luiz Antônio Rebeo Miralha (OAB/RO 700)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 13/07/2021

Redistribuído por Prevenção em 20/07/2021

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034886-21.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034886-21.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Isabelle Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado: Igor Habib Ramos (OAB/RO 5193)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelados: Idalina Gomes da Silva e outros

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 13/07/2021

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003965-22.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7003965-22.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelada: Apoena Surui
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Advogada: Nadia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/10/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006852-31.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006852-31.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Maurio Sérgio Kester
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelado(a): Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/04/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009839-71.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009839-71.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: H. R. C. L. assistido por L. A. C.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: T. da S. L.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/06/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002087-49.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0002087-49.2014.8.22.0001-Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Sônia Cristina da Silva Santos
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado: André Fabiano Santos Aguiar (OAB/RO 4379)
Apelado: Paulo Estevão Simpson Bensiman
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/08/2018
Redistribuído por Prevenção em 03/04/2020
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7041077-77.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041077-77.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Apelados: Maria de Fátima Vieira da Silva Ribeiro e outros
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001633-83.2020.8.22.0018 Remessa Necessária Cível (PJE)
Origem: 7001633-83.2020.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Recorrente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Recorridos: Amarildo Farias Vieira e outro
Advogado: Sammuell Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/07/2021
Redistribuído por Prevenção em 01/10/2021
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804823-34.2019.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 7027867-61.2017.8.22.0001-Porto Velho / Vara de Proteção à Infância e Juventude
Autores: R. C. F. e outro
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/12/2019
Redistribuído por Prevenção em 12/12/2019
Decisão: "AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0807379-38.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004765-56.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: H. M. B. R. e outro representado por J. M. B. R.
Advogada: Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3425)
Agravado: Z. A. de P. R.
Advogado: Victor Guillhen Mázaró Araújo (OAB/RO 10926)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/08/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803314-97.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002539-78.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravantes: A. A. de L. e outra
Advogada: Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Agravado: A. B. B.
Advogada: Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)
Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 19/04/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7051307-18.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051307-18.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Cícero Martinho de Sá
Advogado: Yuri Christopher Rosalino (OAB/RO 7995)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogada: Mônica Lopes de Mendonça (OAB/RJ 162292)
Advogada: Gabriela Klen Carvalho (OAB/SP 444476)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/10/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002230-69.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002230-69.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apelada: R. M. V. C. representada por G. M. C.
Advogada: Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005290-50.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005290-50.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Joaquim Juvenal de Lima
Advogada: Márcia Teixeira dos Santos (OAB/RO 6768)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000224-58.2010.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0000224-58.2010.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelantes: Samia Estrela Pinheiro e outro
Advogado: Matheus Ribeiro Sousa (OAB/RO 10392)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Apelados: Renata Angelica Manha e outro
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Apelado: Guilherme Maia Grave
Advogada: Neuza Detofol Foletto (OAB/RO 4313)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/06/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034967-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034967-67.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados: Tiago Amorim de Almeida e outros
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/04/2021
Redistribuído por Prevenção em 03/05/2021
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002522-54.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002522-54.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelados: Cleidimar Rocha de Assunção Marcelo e outro
Advogado: Eva Lidia da Silva (OAB/RO 6518)
Advogado: Italo Saraiva Madeira (OAB/RO 10004)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/08/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003822-46.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003822-46.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Maria Divina Franco
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Apelados: José Augusto Gonzaga Barreto e outra
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/10/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7050811-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050811-91.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos: Beta Group Ltda - EPP e outra
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Advogado: Gustavo Nobrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Apelado/Recorrente: Thiago Luiz Marchetti Arrabaça
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/01/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010584-54.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010584-54.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Igor Ribeiro de Azevedo
Advogado: Miguel Angel Arenas Filho (OAB/RO 5380)
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Apelados: Banco Itaúcard S/A e outro
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Advogado: Rafael Garcia Vianna (OABSP 245928)
Advogada: Kelley Contieri Silveira Ibrahim (OAB/AL 15986)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005667-29.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005667-29.2010.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: Gilberto Silva Bomfim e outro
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Apelados: Ananias Vieira Lins Júnior e outro
Advogado: Lisbeth Vida de Negreiros Bastos (OAB/DF 13810)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/07/2020
Redistribuído por Prevenção em 30/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001751-53.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001751-53.2020.8.22.0020-Alta Floresta D'Oeste / Vara Única
Apelante: Ponta Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Apelado: Flamarion da Silva Barbosa
Advogado: Fernando Voldomiro dos Reis (OAB/RO 7133)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7033955-76.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033955-76.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaúcard S/A
Advogado: Márcio Santana Batista (OAB/RO 11049)
Apelada: Luciana da Silva Maia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/09/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7048197-45.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048197-45.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: José Frederico Fleury Curado Brom (OAB/RO 8593)
Advogado: Luiz Gustavo Fleury Curado Brom (OAB/GO 21012)
Advogada: Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)
Apelado: Osvaldo Galvão
Advogado: Arthur Badger da Silva Schiave (OAB/RO 7683)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003077-02.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003077-02.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Madeireira Oliveira Eireli - EPP
Advogado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro (OAB/BA 16761)
Apelada: Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada: Jaqueline Fernandes Silva (OAB/RO 8128)
Advogada: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Advogado: Márcio Bruno Sousa Elias (OAB/DF 12533)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/07/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000948-24.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000948-24.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Apelado: Evandro Máximo
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/04/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000216-81.2018.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7000216-81.2018.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6673)
Apelada: Construtora João de Barro Ltda
Advogado: Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 16896/O)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000623-89.2020.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000623-89.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelado: Orlando Sabino da Silva
Advogada: Poliane Xavier da Silva (OAB/RO 9848)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 23/07/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001339-82.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001339-82.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Fernando Alves da Silva
Advogado: Pablo Rosa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Advogado: Marx Silveiro Rosa Correa Carneiro (OAB/RO 8611)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/07/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005784-12.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005784-12.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Ivanete Souza Santos Tebubay
Advogado: Daniel da Cruz Lima (OAB/RO 10853)
Advogado: Alberto Júnior de Souza Caldeira (OAB/RO 8411)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027894-39.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027894-39.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Apelado: Michel Platini Linhares de Almeida
Advogada: Gabriele Araújo Andrade Silva (OAB/RO 10842)
Advogada: Rosecleide Martins Noe (OAB/RO 793)
Advogado: Vinícius Martins Noe (OAB/RO 6667)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/05/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001935-20.2021.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7001935-20.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Advogada: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)
Apelada/Recorrente: Tatiane Aparecida Souza
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804075-31.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008986-53.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PI 7036)
Agravado: Jean Carlos Xavier
Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/05/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0805338-98.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000004-22.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Agravante: Nutri Louza Estruturas e Fachadas Ltda - ME
Advogado: Nilton Leite Júnior (OAB/RO 8651)
Advogado: Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7727)
Agravados: Milton Louzada de Almeida Júnior e outra
Advogado: Domérito Aparecido da Silva (OAB/RO 10171)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/06/2021
Redistribuído por Prevenção em 30/06/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001524-83.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001524-83.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargada : Cleci de Almeida
Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 20/10/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013018-79.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013018-79.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Porto Velho Shopping S/A
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Raquel da Silva Batista (OAB/RO 6547)
Advogada : Yara Carolline Rodrigues Flores (OAB/RO 9606)
Embargada : Paladyo Confecções Eireli - EPP
Advogado : Daniel Favero (OAB/RO 9650)
Advogada : Mariana Azuelos (OAB/RO 10557)
Advogado : Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 7265)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 20/09/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804777-74.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005213-41.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Volkswagen S/A.
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB/SP 225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB/SP 120394)
Advogado: Flávio Neves Costa (OAB/SP 153447)
Agravado: Lucas Adriane Maciel Santos
Advogado: Tiago Neri de Souza (OAB/GO 48610)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 18/06/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0806859-78.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7021113-64.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Gentil Ângelo Appio
Advogada: Leila Appio (OAB/RO 7269)
Agravada: Engepav Engenharia e Comércio Ltda
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 17/08/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0808422-10.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005695-68.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Karina Gama Gonçalves
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Agravada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interposto em 10/09/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0807077-09.2021.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001573-30.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravantes: Transportadora Calcário Ltda e outro
Advogado: Sajunior Lima Maranhão (OAB/MT 6356/O)
Agravada: Tainara Bravo
Advogado: Anderson Michel Clayton Moraes Ansolin (OAB/PR 44581)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/07/2021
Redistribuído por Prevenção em 03/08/2021
Interposto em 03/09/2021
Decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005042-03.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005042-03.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Rosimar França da Silva
Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ricardo Cespedes Moreira
Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 12/08/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013352-13.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013352-13.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Edson de Farias
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0805907-02.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026394-98.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Agravada: Ana Rosa Guimarães Ribeiro Wolstein
Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA
Interposto em 17/08/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003471-75.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003471-75.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada/Apelante: Kayane de Souza Silva
Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)
Advogado: Robson José de Oliveira (OAB/RO 4374)
Advogada : Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)

Apelada: Rede de Energia S/A
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009552-43.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009552-43.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Maria Lúcia Pereira
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/10/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001911-98.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001911-98.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Loreni e Lurdes Marques da Silva
Advogada: Kenia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006723-14.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006723-14.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Moreno & Cia Ltda - ME
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OABRO 6718)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008017-79.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008017-79.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: R. B. F. M. e outra representados por V. F. de S.
Advogado: José Hermino Coelho Júnior (OAB/RO 10010)
Advogada: Walterney Dias da Silva Júnior (OAB/RO 10135)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/10/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020508-55.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020508-55.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas S/A, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogado: Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro (OAB/RJ 7683)
Advogado: João Guilherme de Moraes Sauer (OAB/RJ 23644)
Apelada: Michelly Borges da Costa
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000729-23.2021.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000729-23.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: OI Móvel S/A
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogada: Mylena Uchoa Nascimento (OAB/AL 13826)
Advogada: Daniela Araújo de Resende (OAB/RO 7981)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Antônio Gomes da Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jackson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/10/2021
Redistribuído por Prevenção em 14/10/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008172-14.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7008172-14.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Gil Pereira de Lacerda
Advogada: Kassia de Souza Moraes Teixeira (OAB/RO 9325)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009704-16.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009704-16.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelado: Cleberson Ramos
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005118-06.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005118-06.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelada: Solange de Fátima Alfien Simoni
Advogado: Lawrence Pablo Ibanez Franca (OAB/RO 7555)
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000835-10.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000835-10.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Aguinaldo José dos Santos
Advogada: Dayane da Silva Martins (OAB/RO 7412)
Advogada: Ayla Judith Nogueira Silva (OAB/RO 9179)
Apelados: Deogenes da Cruz Rocha e outro

Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Candido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006826-87.2013.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0006826-87.2013.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Bruna Kalica Barbosa dos Santos
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Apelante: Oziel da Silva Figueiredo
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Madalena Paulino Santana
Advogada: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/10/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE BRUNA KALICA BARBOSA DOS SANTOS PARCIALMENTE PROVIDO E DE OZIEL DA SILVA FIGUEIREDO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020939-89.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020939-89.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Vergilino Mariano
Advogado: Ary Batista Batisti (OAB/RO 10744)
Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Apelada: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB/MG 133406)
Apelado: Renato de Moraes Evangelista Representações
Advogado: Arthur Teruo Arakaki (OAB/TO 3054)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/10/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005385-39.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005385-39.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Felipe Lima de Quadros
Advogada: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)
Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogada: Sylvania Rocha da Silva Varoto (OAB/RJ 151717)
Apelada: Transportes Rodoviários Vale do Iguaçu Ltda - ME
Advogado: Pedro Henrique Zacarquim Siqueira (OAB/PR 67839)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/10/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007947-93.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007947-93.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Fábio Francisco Satimo da Silva
Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)
Apeladas: Valdirene Moreira Freitas e outra
Advogado: José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001636-11.2019.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001636-11.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelada: Banco Itaú Consignado S/A
Advogada: Shirley Bass Vieira Santos Cabral (OAB/BA 50263)
Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Advogada: Larissa Sento Se Rossi (OAB/BA 16330)
Apelado: Joanir Severino da Silva
Advogada: Elaine Vieira dos Santos Demoner (OAB/RO 7311)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001504-02.2020.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7001504-02.2020.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelante/Apelado: Antônio Pereira de Souza

Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Advogado: Hércules Brau (OAB/RO 11501)

Apelado/Apelante: BB Seguros Participações S/A

Advogado: Geraldo Chamon Júnior (OAB/PR 67956)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA PROVIDO E DO REQUERIDO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021596-31.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7021596-31.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargada : Liberty Seguros S/A

Advogada : Deborah Sperotto da Silveira (OAB/RO 11246)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 18/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003901-25.2020.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003901-25.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Embargante: Degmar Inês Ramos Franco

Advogado : Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)

Embargados: José Augusto Gonzaga Barretto e outra

Advogado : Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Advogado : João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 15/10/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000805-65.2021.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000805-65.2021.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Embargada : Eduvirgem Soares de Souza da Silva

Advogado : Robério Rodrigues de Castro (OAB/RO 9862)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 08/10/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801716-79.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7027440-30.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado : Patrick Monducci (OAB/RJ 179726)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Bruno Di Marino (OAB/RJ 93384)

Advogada : Ana Teresa Basílio (OAB/RJ 74802)

Advogado : Fábio Cotecchia (OAB/RJ 104005)

Embargada: Top Security Corretora de Seguros Ltda - ME

Advogada : Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogada : Kettlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 18/03/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0807290-15.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006629-06.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Agravada: Deuzina Souza de Jesus

Advogada: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)

Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 27/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

Processo de Interesse do Ministério Público
7000191-03.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000191-03.2020.8.22.0012-Colorado do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Apelada: Teodorina Martines
Advogado: Lucas Soares (OAB/RO 10286)
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/07/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
7002270-51.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002270-51.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família
Apelante: D. da S. N.
Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB/AC 4316)
Apelada: K. V. S. N. representada por L. S. da S.
Advogada: Maria José Moreno da Silva (OAB/RO 10435)
Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 16/08/2021

7009654-87.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009654-87.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: G. M. da S.
Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)
Apelados: I. da S. L. e outro
Advogado: Dinair de Oliveira (OAB/RO 1507)
Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 01/07/2021

Nada mais havendo, o Desembargador Presidente em Substituição Regimental da 2ª Câmara Cível, agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão às 10h:06min.

Porto Velho, 24 de novembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente em Substituição Regimental da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 527 - por videoconferência

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 07 dias do mês de dezembro de 2021. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz em substituição regimental. Presente o Excelentíssimo Desembargador Álvaro Kalix Ferro; e o Excelentíssimo Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho, em substituição à Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Procurador de Justiça: Dr. Ladner Martins Lopes.

Secretária: Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão n. 527 às 8h30, saudando aos eminentes pares, o Procurador de justiça, Advogados, bem como os serventuários presentes. Pela ordem foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, por videoconferência; com pedido de preferência, extrapauta e os constantes da pauta.

0000499-62.2019.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 0000499-62.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: L. D.
Advogada: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Advogado: Luciano Pereira da Costa (OAB/GO 19.968)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 13/07/2021
A advogada Ozana Sotelle de Souza sustentou oralmente em favor do apelado.
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810634-04.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))
Origem: 0000771-51.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: F. W. do N. M.
Impetrante(Advogado): Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Impetrante(Advogada): Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Impetrante(Advogada): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 01/11/2021
Redistribuído por prevenção em 05/11/2021
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810174-17.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))
Origem: 0000383-49.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Paciente: C. N.
Impetrante(Advogada): Graziane Maksuelen Musquim (RO/RO 7771)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 18/10/2021
Redistribuído por prevenção em 28/10/2021
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810077-17.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))
Origem: 7009095-96.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Paciente: C. de S. S.
Impetrante(Advogado): Anoar Murad Neto (RO/RO 9532)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 14/10/2021
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809984-54.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([Pje](#))
Origem: 7001692-73.2021.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Paciente: J. R. B. N.
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO
Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 09/10/2021
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000672-07.2019.8.22.0017 Apelação
Origem: 00006720720198220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: D. F. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020
Transferido em 18/10/2021
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0005728-87.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00057288720208220501 Porto Velho/Vara de Proteção à infância e Juventude
Apelante: R. P.
Advogado: Hiago Bastos Trindade (OAB/RO 9858)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Prevenção em 21/12/2020
Transferido em 18/10/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1000736-71.2017.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 1000736-71.2017.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única

Apelante: L. da S. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 07/06/2021

Transferido em 18/10/2021

Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E, NÃO CONHECIDO O RECURSO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001935-76.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0001935-76.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Apelante: D. da S. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 05/07/2021

Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E, NÃO CONHECIDO O RECURSO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1001189-90.2017.8.22.0008 Apelação (PJE)

Origem: 1001189-90.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante/Apelado: N. C. da S.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Advogada: Milena Fernandes Neves (OAB/RO 10155)

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 25/02/2021

Redistribuído por prevenção em 19/07/2021

Decisão: APELAÇÃO DE N. C. da S. NÃO PROVIDA; APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1001205-44.2017.8.22.0008 Recurso em Sentido Estrito (Pje)

Origem: 1001205-44.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Recorrente: J. de J. dos S.

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Advogado: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 23/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0017109-29.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00171092920198220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: André Viana Marques (Réu Preso)

Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 26/06/2020

Transferido em 18/10/2021

O advogado Irinaldo Pena Ferreira sustentou oralmente em favor do apelante.

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809934-28.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (Pje)

Origem: 0003343-35.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Raian Oliveira de Castro

Impetrante(Advogado): Bruno Lopes Biliatto (OAB/RO 10076)

Impetrante(Advogada): Ingrid Brito Freire (OAB/RO 10363)

Impetrante(Advogado): Gustavo Santana do Nascimento (OAB/RO 11002)

Impetrante(Advogado): Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 07/10/2021

Redistribuído por prevenção em 19/10/2021

O advogado Cássio Esteves Jaques Vidal sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809892-76.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000254-68.2020.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Paciente: Bruno Henrique Cardoso da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 06/10/2021

Decisão: HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809390-40.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (Pje)

Origem: 0000202-54.2020.8.2.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Junior Castilho Lessa

Impetrante(Advogada): Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 22/09/2021

Redistribuído por prevenção em 21/10/2021

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809848-57.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (Pje)

Origem: 7008822-90.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Vandresi da Silva Santos

Impetrante(Advogado): Rafael Kayed Atalla Paraízo (OAB/RO 8387)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 05/10/2021

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809785-32.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (Pje)

Origem: 7047866-58.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Diego Melo da Silva

Impetrante(Advogado): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Impetrante(Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 04/10/2021

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000291-30.2018.8.22.0018 Apelação

Origem: 00002913020188220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Luan Clabunde Barros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 23/03/2020

Transferido em 18/10/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0009289-56.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00092895620198220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Francisco Ralfe Rocha Matos (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 16/06/2020

Transferido em 18/10/2021

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000194-07.2020.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00001940720208220003 Jaru/1ª Vara Criminal

Embargante: Dieny Kelly Leite

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelante: Josimar Quirino Barbosa

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Interpostos em 20/09/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1000966-31.2017.8.22.0011 Apelação

Origem: 10009663120178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Eduardo Henrique Pereira do Carmo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Gustavo Alves Rezende da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 10/12/2020

Transferido em 18/10/2021

Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000576-67.2015.8.22.0005 Apelação

Origem: 00005766720158220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Messias Pereira dos Santos

Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 23/06/2020

Transferido em 18/10/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1000222-42.2017.8.22.0009 Apelação

Origem: 10002224220178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Marcos Vinicius Santos Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Daniela da Silva Alexandre

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Prevenção em 27/08/2020

Transferido em 18/10/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0004823-82.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00048238220208220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Pamela Suelen Carpina Fernandes

Advogado: Francimeire de Sousa Araujo (OAB/RO 4846)

Advogada: Michele Nogueira de Souza (OAB/RO 9706)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 26/08/2020

Transferido em 18/10/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1000917-87.2017.8.22.0011 Apelação

Origem: 10009178720178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Jeksione Rocha Cordeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 27/11/2020

Transferido em 18/10/2021

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0005782-53.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0005782-53.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Alisson Lopes de Melo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Anderson Gabriel Costa Alcântara Pinho

Advogado: Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10628)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 17/08/2021

Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810461-77.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 4000188-87.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Gerson Moura Moreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 26/10/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810616-80.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0036516-46.2004.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: André Alves Valentim

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 30/10/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0003533-74.2020.8.22.0002 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0003533-74.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Carlos Alexandre Francisco dos Santos

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 12/05/2021

Redistribuído por prevenção em 05/07/2021

Decisão: APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810613-28.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 1012548-13.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ernildo Ribeiro Soares

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 30/10/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809376-56.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 4000174-76.2019.8.22.0004 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Leandro Freitas de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por Sorteio em 22/09/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810625-42.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 2001301-47.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Marivan Lima da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 01/11/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809499-54.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 4000274-91.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Gilson Martins dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por Sorteio em 24/09/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

0005461-37.2018.8.22.0000 Representação p/Perda da Graduação

Origem: 00143928820128220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Rogério Carneiro dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 21/09/2018

Transferido em 18/10/2021

0004995-92.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00049959220188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Geronimo da Silva Sousa Filho

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 26/10/2020

Transferido em 18/10/2021

0000432-60.2019.8.22.0003 Apelação

Origem: 00004326020198220003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Anderson Bianchi Macena (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Erick Alves Lopes (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Vanderlei de Paula Barbosa (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 28/10/2020

Transferido em 18/10/2021

PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO

0807615-87.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000449-89.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/Vara Criminal

Paciente: Renan Gomes Maldonado de Jesus

Impetrante(advogado): Diego Weis Júnior (OAB/RO 8532)

Impetrante(advogado): Gustavo Santana do Nascimento (OAB/RO 11002)

Impetrante(advogada): Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 10/08/2021

Pedido de vista formulado na sessão do dia 24/11/2021

Decisão parcial: APÓS O RELATOR DENEGAR A ORDEM, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO. O JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO AGUARDA.

0810327-50.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (Pje)

Origem: 0003343-35.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: F. A. P.

Impetrante(Advogada): Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 20/10/2021

Redistribuído por prevenção em 29/10/2021

0017114-51.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00171145120198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Henrique Cavalcante Lima

Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 18/11/2020

1005043-68.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10050436820178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Daniel Camargo dos Santos

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 13/07/2020

0003833-34.2019.8.22.0014 Apelação

Origem: 00038333420198220014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Jhonatan Santos de Oliveira (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Wesley Henrique Gomes Pereira (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 01/09/2020

Transferido em 18/10/2021

0000496-72.2016.8.22.0004 Apelação

Origem: 00004967220168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Willian da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Israel Ribeiro Tiburtino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 20/03/2020

Transferido em 18/10/2021

0000142-02.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 0000142-02.2020.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Apelante: Eliane Francisca Batista

Advogado: Thiago Torres Soares (OAB/RO 10778)

Advogado: Flávio Matheus Vassoler (OAB/RO 10015)

Apelante: Luciano Monari da Guia

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 28/06/2021

Redistribuído por prevenção em 05/07/2021

0015930-60.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0015930-60.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Leumir Silva de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Daniel Carvalho Bacuri

Advogado: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 29/06/2021

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0000372-82.2018.8.22.0016 Apelação

Origem: 00003728220188220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal

Apelante: Aline Cristina da Silva Gadelha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 11/09/2020

Transferido em 18/10/2021

Decisão parcial: APÓS O RELATOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIAPADA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. O JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO AGUARDA.

Foi determinado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara a suspensão da transmissão da sessão pelo youtube às 08h45, retornando às 09h05. Também Foi determinado a edição e a sua não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia dos Habeas Corpus ns. 0810634-04.2021.8.22.0000, 0810174-17.2021.8.22.0000, 0810077-17.2021.8.22.0000, 0809984-54.2021.8.22.0000, e das Apelações ns. 0000499-62.2019.8.22.0023, 0000672-07.2019.8.22.0017, 0005728-87.2020.8.22.0501, 1000736-71.2017.8.22.0016, 0001935-76.2020.8.22.0005, 1001189-90.2017.8.22.0008, 1001205-44.2017.8.22.0008, em razão de tratar-se de processos que tramitam em segredo de justiça.

Ao término do julgamento dos processos constantes da extrapauta e pauta, o Presidente da 2ª Câmara Criminal agradeceu a todos pela participação. Declarou encerrada a sessão às 10h18.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2021.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente da 2ª Câmara Criminal em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Data: 15/12/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :07/05/2021

Data do julgamento : 02/12/2021

[0003037-85.2019.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: Ariquemes/3ª Vara Criminal

Embargante: Leandro Eudes dos Santos Medeiros

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

Advogado: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)

Embargado: Ministério Público

Apelante: Fábio Patrício Neto

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelante: Wilson Feitosa Dos Santos

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelante: Sidney Godoy

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelante: Sônia Aparecida Alexandre

Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Apelante: Marcos Xavier da Silva

Advogado: Elis Karine Boroviec Ferreira (OAB/RO 8866)

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283 B)

Apelante: Rosimeire de Oliveira Guassu Godoy

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelante: Sílvia Cristina Felici

Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado: Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27 B)
Advogada: Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Advogada: Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)
Advogada: Celia de Fatima Ribeiro Michalzuk (OAB/RO 7005)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Os Embargos de Declaração visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, ex vi do art. 619 do CPP, não se prestando para rediscutir a causa.
2. Embargos não providos.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/12/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :10/03/2021 Data de redistribuição :22/03/2021

Data do julgamento : 02/12/2021

0001190-39.2019.8.22.0003 Embargos de Declaração em Recurso em

Sentido Estrito

Origem: 0001190-39.2019.8.22.0003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Embargante: Maria Margarete Gomes Costa

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Recorrido: Vanderlei Solcia

Embargado: Vanderlei Solcia

Advogado: Felipe Solcia Correia (OAB/RO 8314)

Advogado: Tomaz Guilherme Correia (OAB/RO 125-A)

Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada.

Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, é flagrante a intenção da parte embargante em rediscutir matéria já apreciada.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/12/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :13/01/2020

Data do julgamento : 24/11/2021

0000051-03.2016.8.22.0021 Apelação

Origem: 00000510320168220021 Buritis/RO (2ª Vara)

Apelante: Valdir Macedo Coelho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho (em substituição à Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Pena de multa. Mitigação. Impossibilidade. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, notadamente pelos seguros depoimentos e reconhecimentos das vítimas nas duas fases do processo. É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional a pena privativa de liberdade, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira do réu. Recurso não provido.

Data de distribuição :23/11/2020

Data do julgamento : 24/11/2021

0000623-32.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00006233220208220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Sandro Teixeira Rodrigues

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho (em substituição

à Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Busca e apreensão domiciliar. Ausência de mandado judicial. Fundadas suspeitas concretamente demonstradas. Nulidade. Inexistência. Prova. Materialidade e autoria comprovadas. Desclassificação para uso. Descabimento. Pena definitiva de 6 anos e 6 meses de reclusão. Regime prisional mais gravoso do que o correspondente à pena aplicada (fechado). Reincidência. Possibilidade Recurso não provido.

Inexiste nulidade do processo em razão da ausência de mandado judicial para a diligência de busca e apreensão domiciliar, tendo em vista a comprovação das fundadas suspeitas da existência de droga no interior do imóvel, seja pela quantidade de drogas apreendidas com o réu em logradouro público, seja pelas informações pretéritas do órgão policial, e, notadamente, pela própria confissão extrajudicial prestada pelo recorrente no ato do seu interrogatório perante o Delegado de Polícia Civil.

Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando as provas carreadas para os autos, notadamente, os depoimentos dos policiais, demonstrarem que o réu efetivamente trazia consigo e tinha em depósito substância entorpecente sem a finalidade de próprio consumo, inviabilizando a desclassificação para o delito do art. 28 da lei 11.343/06.

O condenado, reincidente, à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão deve, obrigatoriamente, iniciar o seu cumprimento em regime fechado. Exegese das alíneas "a" e "b" do §2º do art. 33 do CP.

Recurso não provido.

Data de distribuição :04/12/2020

Data do julgamento : 24/11/2021

0000753-25.2020.8.22.0015 Apelação

Origem: 00007532520208220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Alan da Silva Júnior

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa : Apelação criminal. Furto. Reiteração criminosa. Princípio da Insignificância. Não incidência. Desobediência. Ordem legal de policial. Delito configurado. Resistência. Materialidade e autoria comprovadas. Condenações mantidas. Violação de domicílio. Fuga da abordagem policial. Dolo não configurado. Absolvição. Recurso parcialmente provido.

Comprovadas a reincidência e a habitualidade da prática delituosa, a reprovabilidade do comportamento do agente é significativamente agravada, sendo suficiente para inviabilizar a incidência do princípio da insignificância da conduta de furto.

Pratica os crimes de desobediência e resistência o agente que não atende a ordem de policial de parada para abordagem justificada, e, ato contínuo, se opõe à execução da prisão mediante violência física contra integrante da guarnição policial.

O crime de violação de domicílio exige dolo específico, que não resta caracterizado quando praticado em fuga contra a abordagem policial. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :06/07/2020

Data do julgamento : 24/11/2021

1000766-91.2017.8.22.0021 Apelação

Origem: 10007669120178220021 Buritis/RO (1ª Vara)

Apelante: Jonas Vitorino

Advogados: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Apelante: Leandro Álvares Sampaio

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho (em substituição à desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DE JONAS VITORINO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE LEANDRO ALVARES SAMPAIO E, DE OFÍCIO, MODIFICAR A FUNDAMENTAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO NA SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Porte de arma. Materialidade e autoria comprovadas. Inexigibilidade de conduta diversa. Inocorrência. Pena-base fixada no mínimo legal. Convolação em definitiva. Mitigação. Impossibilidade. Ausência de interesse recursal. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida. Corréu. Pretensão de modificação do dispositivo do inc. VII para o inc. III ou IV do art. 386. Possibilidade de efeitos extrapenais da sentença. Inteligência dos arts. 66 e 67 do CP e 935 do CC. Interesse recursal configurado. Fundamentação da sentença subsumida ao inc. II do art. 386 do CPP. Recurso não provido. Alteração do dispositivo absolutório alterado de ofício.

Mantém-se a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, descabendo a incidência da exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

Carece de interesse recursal a pretensão de mitigação da pena quando o magistrado a quo aplica a pena-base no mínimo legal e a convola em definitiva.

Absolvido por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), nasce para o acusado o interesse recursal para alterar a parte dispositiva da sentença com o escopo de se ver absolvido por outro fundamento do art. 386 do CPP, tendo em vista a possibilidade de repercussão extrapenal dos efeitos da sentença absolutória, nos termos dos arts. 66 e 67 do CPP c/c art. 935 do Código Civil.

A despeito de, no dispositivo da sentença absolutória, ter constado o inc. VII do art. 386 do CPP, a fundamentação nela expendida efetivamente está subsumida na hipótese do inc. II do art. 386 do CPP, e deve, de ofício, ser alterado o dispositivo legal, a despeito de o pedido ter sido formulado para os incs. III ou IV do mesmo artigo.

Data de interposição :20/09/2021

Data do julgamento : 07/12/2021

0000194-07.2020.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00001940720208220003 - Jarú/1ª Vara Criminal

Embargante: Dieny Kelly Leite

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO3646)

Apelante: Josimar Quirino Barbosa

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO3646)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho (Em substituição à desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Manifestação implícita. Suficiência. Embargos não providos.

I. O acórdão do apelo que examina com coerência todas as questões fáticas e jurídicas não comporta embargos de declaração sob a pecha de ser omisso, sendo suficiente a manifestação implícita de dispositivo legal questionado.

II . Embargos não providos.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato Acordo de Cooperação

1 – PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO e o Município de Porto Velho.

2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0012148-81.2021.8.22.8000

3 - OBJETO: Conjugação de esforços visando a instalação de Fórum Digital no Distrito de Extrema de Rondônia, Município de Porto Velho, para prestar serviços à sua coletividade. Os serviços a serem prestados pelo TJRO são: a) Atermação; b) Conciliação pré-processual; c) Conciliação processual; d) Audiência de instrução; e e) Audiência de julgamento.

4 – BASE LEGAL: Lei nº 13.105/2015 e Ato Conjunto nº 23/2020-PR-CG, bem como na Lei nº 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua última assinatura, em 14/11/2021

6 – ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori– Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Hildon de Lima Chaves - Prefeito do Município de Porto Velho.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 15/12/2021, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2524187e e o código CRC 8B2CEFBFA.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7050548-25.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/09/2020 18:20:01

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SORAIA SILVA MARTINS e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966-A, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO6803-A, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de demanda visando recebimento de verbas rescisórias e reparação por danos morais por ter trabalhado 4 meses sem remuneração.

Extrai-se dos autos que os documentos atestam as alegações da requerente, quais sejam: assinatura da CTPS (ID 14818692); requerimento do conselho escolar para contratação de professores emergentes (ID 14818741); contrato de trabalho firmado com a requerida (ID 14818745); requerimento de liberação de valores do PROAFI para pagamento dos serviços prestados pela requerente (ID 14818759 e ID 14818769).

A requerente demonstrou prova constitutiva do seu direito, eis que pleiteou direito trabalhista originário de vínculo temporário já reconhecido pela administração. Não havendo impugnação quando a existência do crédito, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

A demora no recebimento da remuneração enseja aos danos morais.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, temos que o importe fixado (R\$ 2.000,00 (dois mil reais)) é justo, razoável e proporcional ao caso concreto.

Com base nos fatos o valor aplicado no primeiro grau é razoável e preenche os requisitos.

Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n.9.099/1995.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Verbas Rescisórias. Pagamento. Dano Moral. SENTENÇA mantida.

1. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

2. Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, temos que o importe fixado é justo, razoável e proporcional ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013624-41.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/03/2020 18:04:19

Data julgamento: 19/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARCOS ROBERTO BELEM LACERDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632-A

Compulsando os autos, constatamos que, em decorrência de problemas técnicos, não foi disponibilizado o acórdão em sua integralidade

Em razão deste erro material, passo colacionar o acórdão.

VOTO DO JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS (RELATOR)

RELATÓRIO

Dispensando o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto no ID. 8609091 eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos interpostos em face de DECISÃO, em que a parte embargante alega omissão e contradição na referida DECISÃO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifica-se que a insurgência da parte embargante é quanto a DECISÃO que reconheceu a ilegitimidade da parte autora, referente ao ressarcimento das despesas com a construção de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e reconhecer a omissão e contradição supra, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela embargada, mantendo inalterada a SENTENÇA proferida na origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

– Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR

Porto Velho, 19 de Agosto de 2020

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7068683-46.2021.8.22.0001

Autor: RAFAEL PAZ DE SIQUEIRA ANDRADE e outros

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES/NOTICIANTE: MAITE NEVES GUERRA, OAB nº SC61738, MONICA ZANDONADI MARDEGAN, OAB nº PR60930

Infrator(a): SANIA WIGNA GOMES FERREIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 25/02/2022 Hora: 09:20

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7072557-39.2021.8.22.0001

Crimes Ambientais Crimes contra a Flora

AUTOR: MARCELO AUGUSTO BRAVIN

REU: I. (. - I. B. D. M. A. E. D. R. N. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido administrativamente que Marcelo Augusto Bravin apresentou em face de Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA.

O veículo foi apreendido em 28.10.2020, em tese, por transporte irregular de madeira, no Distrito de Triunfo, Auto de Infração nº EIVVU326, Termo de Apreensão nº UEK1FD1E, Termo de Depósito nº 9PPW6312, Autuado Alex Sandro Nicheli ou Nichele, porém, não foi localizado, no SAP e PJe, processo criminal no nome do Autuado ou de Magno Sérgio de Oliveira Ferreira (locador do veículo).

Ao que parece, a apreensão do veículo é apenas administrativa, o que gerou os autos nº 02001.026268/2020-49 e há DECISÃO indeferindo a restituição.

Não obstante, no Ordenamento Jurídico Brasileiro predomina a independência das instâncias, a qual decorre da separação dos Poderes e a distinção da responsabilidade administrativa das demais.

O pedido de restituição de bem apreendido administrativamente é matéria de competência cível, conforme farta jurisprudência:

“PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CONTRABANDO. CIGRROS. PERDIMENTO DO BEM DECRETADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO DEFINITIVA. LEILÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. 1. O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Na hipótese, foi aplicada a pena de perdimento na esfera administrativa, não cabendo a restituição do bem apreendido na esfera penal. 2. Ademais, a independência entre as instâncias administrativa e penal está devidamente consagrada no nosso ordenamento jurídico, razão pela qual a responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal. 3. Dessa forma, tendo sido decretada a perda do bem em sede administrativa, tendo, inclusive, sido o bem arrematado em leilão, a impugnação da DECISÃO deve ser realizada por instrumento específico, na via civil, não sendo o procedimento criminal a via apropriada. 4. Recurso de apelação não provido.” (TRF-1 – APR: 00137416120184013800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/06/2019, TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: 05/07/2019).

“PROCESSUAL PNAL. DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO DECRETADO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Não é possível promover a restituição de veículo apreendido (em razão de utilização para a prática de crime de descaminho, nos termos do Decreto Lei nº 1.445/1976 e legislação alteradora), se o seu proprietário perdeu esta condição em razão da decretação de perdimento de veículo pela autoridade fazendária. Na hipótese, a revogação ou anulação da pena de perdimento administrativo é matéria afeita ao Juízo Cível, perante o qual o interessado poderá reclamar o direito de propriedade. 2. Apelação prejudicada, por perda de objeto.” (TRF-1 – ACR: 6823 MG 2006.38.03.006823-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 10/07/2007, TERCEIA TURMA, Data de Publicação: 20/07/2007 DJ p.38).

“PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - DEFERIMENTO EM SEDE CRIMINAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VINCULAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Ao juiz que atua no feito criminal cumpre apenas decidir sobre a liberação dos bens quanto a apreensão processual, sendo-lhe vedada a manifestação sobre a constrição administrativa, matéria que refoge à sua competência. 2.- O ato administrativo que mantiver a apreensão em sede fiscal somente poderá ser examinado pelo judiciário se acionada a via própria. 3.- Improvimento do recurso.” (TRF 3ª Região - ACR 98030792490- SEGUNDA TURMA- DJU DATA:16/08/2001 PÁGINA: 1359)

Assim, entendo que falece competência a este Juizado em apreciar a causa, devendo-se o requerente protocolar na esfera competente, em face de Órgão Federal. Arquite-se.

Porto Velho terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

7070897-10.2021.8.22.0001

Liberdade Provisória

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: JANDIR ROCHA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMIR DA SILVA FERREIRA CHAGAS, OAB nº MA20780, RONALDO CAMPOS PEREIRA, OAB nº MA18255, ANDRELINA RODRIGUES DE FREITAS NETA, OAB nº MA21495

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Vistos.

REQUERENTE: JANDIR ROCHA PEREIRA, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer o Relaxamento da Prisão Preventiva, com fundamento no art. 5º da CRFB/88 e art. 310, inc. I do Código de Processo Penal c/c art. 5º, inc. LXV da CRFB/88.

Em resumo, a defesa sustenta o relaxamento de sua prisão preventiva, alegando ilegalidade formal da prisão, ante a não realização de audiência de custódia.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.

Compulsando os autos, informo que a prisão preventiva do requerente ocorreu no dia 11.11.2021, por suposto envolvimento com um grupo criminoso, que realizava a venda de substâncias entorpecentes para outro Estado da Federação, “Operação Paço”.

A alegação da Defesa é que a prisão foi ilegal por não ter sido realizada a audiência de custódia, porém essa alegação por si só não é o suficiente para constatar uma ilegalidade na prisão, como acertadamente se manifestou o Ministério Público:

“(…)No caso, inexistente flagrante ilegalidade a ser sanada, eis que, embora se tenha ultrapassado o prazo para a realização do ato, a não realização da audiência de custódia, por si só, não constitui elemento hábil a autorizar a soltura do requerente. A FINALIDADE da audiência de custódia é garantir a revisão judicial do ato prisional, controlando sua legalidade e preservando o direito à liberdade, integridade e a vida do preso. No caso dos autos, não há informação de violência ou abuso policial no cumprimento do MANDADO de prisão. Além disso, não se vislumbra ilegalidade ou circunstâncias pessoais capazes de justificar a aplicação de medidas diversas ou alteração do regime. Portanto, a prisão é legal, tendo ocorrido apenas mera irregularidade quanto à ausência de audiência de custódia, porém estando em ordem o seu cumprimento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS Nº 652921 - SP (2021/0079983-8) DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de KAREN AKEMI DELLA LATTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 2002414-05.2021.8.26.0000). Segundo consta dos autos, a paciente foi presa cautelarmente e denunciada, com outros corréus, pela prática, em tese, das condutas descritas no artigo 2º, caput, e §§ 3º e 4º inciso II, da Lei n. 12.850/2013; artigo 90 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993; artigo 299, caput, do Código Penal, por diversas vezes; artigo 312, caput, c.c. 327, § 1º, do Código Penal, por diversas vezes; todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Contra a DECISÃO, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal estadual que denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 18): HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO, PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (arts. 2º, caput e §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13; c.c. 90 da Lei nº 8.666/93; c.c. 299, caput - por diversas vezes - c.c. 312, caput, c.c. 327, § 1º - por diversas vezes - c.c. 69 do Código Penal) - Não realização de audiência de custódia. Dispensa do ato em razão da atual situação excepcional de pandemia. Preservação de garantias constitucionais. Fundamentação idônea nos termos do Comunicado CG nº 232/2020, Recomendação nº 62/2020 do CNJ e Provimentos CSM nº 2545/2020, 2548/2020, 2550/2020, 2552/2020, 2554/2020 - Ordem denegada (...) Com efeito, aponta vício acerca da não realização da audiência de custódia, tornando a prisão preventiva “ilegal”. Diante disso, pede, em liminar e no MÉRITO, a revogação da prisão preventiva. É o relatório, decidido. (...) Como se sabe, a disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. O dever de vigilância quanto à regularidade formal do processo assegura não apenas a imparcialidade do órgão julgador, como também o respeito à paridade de armas entre defesa e acusação. Por outro lado, a declaração de nulidade de um ato processual deve ser precedida de demonstração de agravo concreto suportado pela parte, sob pena de se prestigiar apenas a forma, em detrimento do conteúdo do ato. Nesse sentido, cito lição doutrinária de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho: Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional; assim, somente a atipicidade relevante dá lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: pas de nullité sans grief. (GRINOVER, Ada P. et. Al. As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 25) Com efeito, necessário, mais uma vez, destacar que a mera inobservância da forma, sem demonstração de prejuízo àquele que reclama do vício, inviabiliza o reconhecimento da nulidade, levando em conta o princípio pas de nullité sans grief, cristalizado no art. 563 do Código de Processo Penal. (...) A FINALIDADE da audiência de custódia, a ser perseguida também na hipótese de sua dispensa, é garantir a revisão judicial do ato prisional, controlando sua legalidade, e preservando o direito à liberdade, integridade e a própria vida do preso. No caso dos autos, não há informação de violência ou abuso policial. A prisão decretada não se mostra possível de substituição, ao menos por ora, não se vislumbra ilegalidade ou circunstâncias pessoais capazes de justificar a aplicação de medidas diversas ou alteração do regime. Portanto, a prisão é hígida, estando em ordem o seu cumprimento, razão pela qual se deve assegurar sua manutenção. Ora, quanto à alegação de ilegalidade pela não realização de audiência de custódia, não se ignora que a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 310 do Código de Processo Penal fixou o prazo máximo de 24 horas da prisão para a realização da formalidade, sob pena de tornar a segregação em flagrante ilegal. No caso, não estamos diante de uma prisão em flagrante, mas de uma decretação de prisão preventiva a partir da apresentação da denúncia pelo Parquet, e a não realização da audiência de custódia se deu por força maior, e não desídia do Poder Público. Assim, não se vislumbra ilegalidade, uma vez que a não realização foi fundamentada na suspensão temporária de tais solenidades diante do atual cenário de pandemia, em atendimento às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça. Portanto, não se verifica o constrangimento ilegal apontado. (...) Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2021. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator (STJ - HC: 652921 SP 2021/0079983-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 25/03/2021)(...)”

Como bem foi demonstrado não há ilegalidade na prisão preventiva de Jandir Rocha Pereira, até porque não há informações nos autos sobre maus tratos no cumprimento da prisão de Jandir.

Em relação ao pedido subsidiário da defesa de aplicar com base no art. 282, §6º c/c art. 319 do CPP as medidas cautelares diferentes da prisão que são perfeitamente adequadas e suficientes ao caso em análise, entendo que não é o caso, pois não são suficientes para garantir a ordem pública, pois JANDIR é apontado como um dos integrantes do núcleo de compradores, compondo uma espécie de consórcio voltado para a aquisição de drogas, bem como comercializando a droga no Maranhão para comerciantes locais. Além disso, no Maranhão, JANDIR trabalha com compra e venda de carros. Essa informação se faz relevante tendo em vista que a ORCRIM costuma se utilizar de veículos para realizar o pagamento dos carregamentos negociados.

Ademais, os crimes previstos no artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos da Lei de Drogas, são extremamente graves, por causar impacto sobre diversos setores da sociedade.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7074949-49.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Relaxamento de Prisão

ACUSADO: ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

ADVOGADO DO ACUSADO: ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408

AUTORIDADE: J. 1. V. D. D. D. T. D. C. D. P. V.

DECISÃO

Vistos,

ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES, já qualificado, representado por sua advogada constituída, requer Extensão dos efeitos da DECISÃO proferida nos autos n. 7072531-41.2021.8.22.0001, que reconheceu o excesso de prazo para a CONCLUSÃO do IP e, de forma alternativa a concessão da liberdade provisória ante a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva do requerente. Argumenta que o requerente preenche as mesmas condições para se beneficiar da DECISÃO e/ou, preenche os requisitos para a liberdade provisória.

É o relatório. Decido.

Em 09/12/2021 este Juízo, em DECISÃO lançada nos autos n. 7072531-41.2021.8.22.0001 entendeu haver excesso de prazo na CONCLUSÃO do IP e houve por bem relaxar a prisão dos requerentes que haviam peticionado naquela data. No mesmo dia 09/12/2021, nos autos do IP (7037062-31.2021.8.22.0001) o Ministério Público peticionou nos autos (ID 66161299) justificando o não oferecimento da denúncia até o momento.

Pois bem, em 10/09/2021, o Ministério Público ofereceu a denúncia, conforme se observa nos IDs 66238306, 66238307, 66238308, 66238309, 66236342, 66236343, 66236344, 66236345, 6623985, 66236986, 66236987, 66236988, 66238311, 66238312 e 66238313).

Dessa forma, vê-se que o oferecimento da denúncia, ainda que extemporânea, supera a alegação de excesso de prazo, ainda que reconhecido em benefício de outros acusados, ainda mais quando justificado pelo órgão ministerial. Colha-se nesse sentido:

PRISÃO PREVENTIVA. DESPACHO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO (ART. 311, 312 E 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). INQUERITO POLICIAL. DEMORA NA SUA CONCLUSÃO, QUE NÃO SOMENTE ESTÁ JUSTIFICADA, COMO TAMBÉM SUPERADA PELO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. (RHC 55100, Relator(a): DJACI FALCAO, Segunda Turma, julgado em 18/03/1977, DJ 25-04-1977 PP-02573 EMENT VOL-01055-01 PP-00324).

Ainda,

EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INVOCAÇÃO DE ILEGALIDADE EM ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECEU A PERDA DO OBJETO DO WRIT LÁ IMPETRADO, EM RAZÃO DO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA OS PACIENTES. WRIT SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA INVESTIGAÇÃO VENCIDA PELO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Ato coator que decretou a perda do objeto do writ no julgamento dos Embargos de Declaração no HC 345.349/TO, em razão da superveniência de denúncia, na origem, contra os pacientes. 2. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 3. Impetração que se fundava no excesso de prazo da investigação, efetivamente superado com o oferecimento da denúncia. 4. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato coator. 5. Denegada a ordem, com a cassação da liminar deferida.

(HC 135906, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018).

Dessa forma, superada a questão. INDEFIRO o pedido de “relaxamento de prisão”. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que o requerente repisa os mesmos argumentos lançados na ordem de habeas corpus n. 0809884-02.2021.8.22.0000, julgado em 24/11/2021, que denegou a ordem, não havendo modificação no quadro fático que possa ensejar a soltura do requerente, pelo que INDEFIRO o pedido.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO. Arquivem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - VARA: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho-RO

CEP: 76801-235 – 1º andar – Sala 106, Fone: (069) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

7073716-17.2021.8.22.0001

Liberdade Provisória

Petição Criminal

REQUERENTE: K. F. R. D. C.

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por KAZAN FELIPE RORIZ DE CARVALHO, qualificado nos autos e representado por seu advogado devidamente constituído, pleiteando AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA SE AUSENTAR DA COMARCA.

Sustenta o requerente que irá realizar uma viagem urgente, por motivos de saúde familiar, para São Paulo/SP em 16/12/2021 até 21/12/2021.

Juntou os documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo autorização para que o requerente se ausente da comarca pelo período de 16/12/2021 a 21/12/2021, para acompanhar seu genitor que se encontra internado em tratamento na cidade de São Paulo/SP e determino a tramitação desses autos em segredo de justiça, por conter dados íntimos e privados da família do requerente.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Arquive-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

7074044-44.2021.8.22.0001

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: FABIO GOMES DE ARAUJO, JOSEANE VIANA DAS CHAGAS

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Por meio do ofício nº 131185/2021-CPPE, este juízo tomou ciência da DECISÃO proferida pelo STJ, em sede de habeas corpus 711592 RO, concedendo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar da paciente JOSEANE VIANA DAS CHAGAS, brasileira, nascida em 02/03/1994, filha de Francilene Viana da Costa e Ezio Almeida das Chagas, residente e domiciliada a Rua Laranjeira, Castanheira nº 6824, Porto Velho/RO.

Assim, em cumprimento à DECISÃO proferida pela Colenda Corte, DETERMINO a imediata remoção de JOSEANE VIANA DAS CHAGAS da unidade prisional, devendo ela ser encaminhada ao local onde cumprirá a domiciliar.

A prisão domiciliar será fiscalizada mediante o uso de tornozeleira eletrônica, não podendo ela se ausentar do domicílio sem autorização judicial.

DETERMINO que a SEJUS inclua a paciente JOSEANE VIANA DAS CHAGAS no sistema instalando o equipamento.

Em caso de indisponibilidade de equipamento DETERMINO que a paciente seja imediatamente removida para o local onde cumprirá a domiciliar estando a paciente comprometida, assim que houver disponibilidade de equipamento, ao implemento da monitoramento.

Registre que o descumprimento das condições poderá ensejar a revogação do benefício.

Atualmente Joseane encontra-se recolhida no presídio provisório feminino.

Sirva-se a presente DECISÃO como Ofício para remoção e inclusão do sistema.

Comunique-se o Presidio Provisório Feminino para execute essa ordem.

Publique-se. Intime-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br 69-3309-7099 Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

7063561-52.2021.8.22.0001

AUTORIDADE: M. (. P. D. R.

FLAGRANTEADO: WESLEY MATOS DA SILVA

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público solicitando o retorno dos autos à autoridade policial, pelo prazo de cinco dias, para que seja devidamente qualificada, ainda que indiretamente, e se possível, interrogada a pessoa de Alair Eller de Souza Júnior.

Era o necessário a relatar.

Dessa forma, defiro a prorrogação do prazo formulado em ID 66184318 por mais cinco dias para que sejam adotadas as medidas necessárias.

Encaminhe-se o inquérito para a autoridade policial a fim de que tome as providências cabíveis, nos termos da cota ministerial.

Após, vistas ao Ministério Público para oferecimento da denúncia.

Cumpra-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

7069690-73.2021.8.22.0001

Roubo Majorado, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

INDICIADO: DEIBSON MONTEIRO DE MATOS

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de DEIBSON MONTEIRO DE MATOS, brasileiro, nascido em 10/12/1984, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG nº 760573 SSP/RO, filho de Miguel Diniz de Matos e Maria Monteiro de Matos, residente na Rua Olavo Bilac, nº 1449, bairro São Sebastião I, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 158, §1º, do Código Penal, por duas vezes, e art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Considerando a imputação de crimes conexos, cada qual com rito processual distinto, adoto, no presente feito, o rito comum ordinário, por se tratar de procedimento mais amplo e que, em tese, assegura com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

INDICIADO: DEIBSON MONTEIRO DE MATOS, RUA OLAVO BILAC 1449, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

0002384-64.2021.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM RONDÔNIA

REU: SALOMAO SEBOLDE RODRIGUES, ANANIAS NEVES DE VASCONCELOS NETO

ADVOGADO DOS REU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados Ananias Neves de Vasconcelos Neto e Salomão Sebolde Rodrigues com fulcro no artigo 600, § 4º do CPP.

As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo Cumpra-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

0012079-13.2019.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: DARLEY ANDERSON MARTINS MALTA

ADVOGADO DO REU: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

SENTENÇA

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de LUCILENE MARQUES DOS SANTOS E DARLEY ANDERSON MARTINS MALTA, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06.

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

Consta na denúncia que, no dia 25 de outubro de 2018, durante a tarde, no interior do estabelecimento comercial “Distribuidora Los Hermanos”, situado na Av. Rio de Janeiro, nº 9099, bairro Socialista, nesta capital, Lucilene Marques dos Santos e Darley Anderson Martins Malta, unidos pelo mesmo propósito delituoso, tinham em depósito sem autorização, em desacordo com determinação legal e com FINALIDADE de comércio, o total de 42 porções de droga do tipo cocaína, sendo 21 porções em “pedra” e 21 porções em “pó”, que somadas pesaram cerca de 12 gramas.

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Presa em flagrante delito, LUCILENE foi solta na audiência de custódia. DARLEY não foi preso em flagrante.

Oferecida a denúncia pelo MP, LUCILENE foi notificada pessoalmente, enquanto DARLEY não foi localizado pelo oficial de justiça e, por consequência, acabou sendo notificado por edital. Apresentaram defesa preliminar.

A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 15.02.2019. LUCILENE foi citada pessoalmente, enquanto DARLEY foi citado por edital. Iniciada a instrução, foi constatada a ausência de DARLEY, suspenso a tramitação do feito em relação a ele, nos termos

do artigo 366, do CPP, bem como decretada sua prisão preventiva e realizada a antecipação probatória, sendo ouvidas duas testemunhas e interrogada a ré.

Posteriormente estes autos foram desmembrados em relação ao denunciado DARLEY, e naquele outro – nº 0015177-40.2018.8.22.0501 – a instrução prosseguiu normalmente em relação a Lucilene que foi sentenciada.

Com o cumprimento do MANDADO de prisão de DARLEY, foi realizado o interrogatório do denunciado.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela improcedência da denúncia, a fim de absolver DARLEY pelo crime imputado.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

Quanto a materialidade do delito restou sobejantemente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 17); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 36/37), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito.

Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Em seu interrogatório judicial, o réu Darley Anderson Martins Malta disse que estava trabalhando quando Lucilene foi presa. Relatou que a distribuidora pertencia a Lucilene e que ele não ficava muito por lá em razão de seu trabalho. Informou que não sabia que Lucilene vendia droga e que não percebeu nenhuma atividade ilícita exercida por sua companheira – repise-se – em razão de ficar pouco tempo “em casa”, uma média de 02 (dois) a 03 (três) dias.

Em seu interrogatório judicial, a ré Lucilene Marques dos Santos disse que apenas guardava a droga para terceira pessoa e ganharia R\$500,00 (quinhentos reais). Assumiu que estava vendendo entorpecente há seis meses na fase policial por não saber o que falar. Darley não tem nada a ver com a droga apreendida. Já foi condenada por tráfico de drogas.

De outro canto, o policial civil Jarson Abiorana do Nascimento relatou em juízo que o DENARC recebeu informações de que o casal estava vendendo entorpecente na Distribuidora. Durante o período de campana, visualizaram a movimentação de diversos usuários. No momento da abordagem, encontraram a droga estava dentro de um controle remoto. Lucilene disse que a droga era de seu esposo. Darley não estava no local.

Ainda foi ouvida a testemunha de defesa Willian de Oliveira Nunes de Abreu. Afirmou que conhecia Lucilene há pouco tempo, que ela vendia droga na Distribuidora e que no dia dos fatos, era a primeira vez que compraria droga dela. Não conhece Darley.

Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória não deverá ser acolhida pelos seguintes motivos.

Verifica-se que não restou confirmada a prática de delito de tráfico de drogas, inclusive o próprio órgão acusador requereu a absolvição do acusado.

Como bem narra o órgão acusador em suas alegações finais, “é certo que na instrução em juízo não foram produzidas provas seguras o suficiente para sustentar a condenação dele - e sim o contrário (depoimento de Willian e interrogatório de Lucilene), fato que, aliado à ausência de testemunhas e imagens incriminadoras diretas contra DARLEY, prevalecem sobre o depoimento policial que é baseado em denúncia anônima desacompanhado de testemunho presencial ou de imagens comprometedoras dele. durante a campana e observação realizadas”

Por conta disso, as provas não se mostram suficientes para ensejar um decreto condenatório em desfavor do acusado Darley, uma vez que, em favor dele, paira uma dúvida razoável, não sendo certo que o denunciado atuava no comércio de drogas com sua companheira.

A propósito, ao tratar do tema “prova suficiente”, assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672:

“Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição.”

Ademais, em nosso ordenamento jurídico, prevalece o princípio da presunção de inocência. Deste princípio, deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Diante dos fatos narrados e do conjunto de provas apresentadas, verifico que não existem elementos concretos de que o acusado estava realizando o tráfico de drogas, razão pela qual deve ser absolvido.

III – DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência ABSOLVO o denunciado DARLEY ANDERSON MARTINS MALTA já qualificado, dá prática delitiva descrita no art. 33, caput da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII do CPP.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA E MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se DARLEY ANDERSON MARTINS MALTA, brasileiro, nascido em 25.10.1993, natural de Porto Velho, filho de Maria Marques dos Santos, CPF n. 018.628.502-75, atualmente recolhido no Presídio Provisório Masculino, tiver que ficar recolhido por outro processo.

Em consulta ao SEEU, BNMP2 e SAPP não verifico impedimentos a soltura

Determino a incineração da droga.

Isento das custas.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 69-3309-7099 Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Auto de Prisão em Flagrante

7060207-19.2021.8.22.0001

AUTORIDADES: D. -. 1. D. D. R. A. E., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: HIEULA VITORIA DIAS MOLINA, AGNO DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de manifestação do Ministério Público para o retorno dos autos à autoridade policial, pelo prazo de trinta dias, sob o argumento da necessidade da realização de diligências pendentes, nos termos do artigo 51 da lei n. 11.343/2006.

Sustenta o Ministério Público que há necessidade de realização de diligências complementares, de modo que referida diligência é imprescindível para a elucidação dos fatos.

Era o necessário a relatar.

Dessa forma, defiro a prorrogação do prazo formulado em ID 7060207 por mais trinta para que sejam adotadas as medidas necessárias.

Encaminhe-se o inquérito para a autoridade policial a fim de que tome as providências cabíveis para elucidação dos fatos, nos termos da cota ministerial.

Cumpra-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

7070230-24.2021.8.22.0001

Despenalização / Descriminalização

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: R. M. P. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONDINELI ROCHA DA LUZ, OAB nº MA14003

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

DECISÃO

Vistos.

Renata Marcele Pinheiro Pinto, já qualificada nos autos, através de seu advogado constituído, requer a REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ou SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA, com fulcro nos artigos 312, § 2º, 316 e 321 CPP.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega ser a requerente primária e possuidora de residência fixa, além de não oferecer risco à ordem pública, econômica ou à instrução criminal e aplicação da lei penal e ser mãe de criança menor de 12 anos.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pela requerente.

A alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não induz à soltura da requerente.

Compulsando os autos, informo que a requerente teve sua prisão preventiva decretada no curso da Operação Paço, em razão da suposta prática de crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, e artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06. Porém encontra-se foragida.

Consta dos autos que a requerente, é apontada como uma das responsáveis por auxiliar seu companheiro Hélio Alcântara de Souza nas atividades criminosas, inclusive na guarda e entrega de drogas, além de controle das finanças de Hélio. Apurou-se que RENATA possui um caderno em sua residência onde faz anotações, a mando de HÉLIO, da contabilidade dos negócios criminosos praticados por ele. Além disso, ela recebe e repassa diariamente dinheiro para terceiros. As investigações apontam que RENATA também foi utilizada como pessoa interposta pela ORCRIM, fato que é de seu pleno conhecimento, tendo em vista que o veículo marca/modelo Chevrolet/Montana, adaptado para o transporte de droga, apreendido quando da prisão em flagrante de Deniberg Alves Fortes, está registrado em nome de RENATA, mesmo pertencendo a HÉLIO e ter sido transferido à requerente pouco tempo antes de Deniberg retornar para Porto Velho/RO, para buscar a carga apreendida durante as investigações.

Sem realizar aprofundamento do MÉRITO da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.

Segundo a Lei nº 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação da requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social da querente.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o

PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.

Conforme narrado nos autos, a postulante representa risco a ordem pública e a comunidade.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313. I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Em hipótese semelhante, assim decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO

PROVIDO.1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual. 2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 4- Recurso Provido. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.

O crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa. Neste contexto, o excesso de preciosismo tende a dificultar, ou até mesmo a inviabilizar, o combate a esse tipo de crime.

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que a requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não elide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

A alegação de possuir uma filha menor de 12 anos, por si só, não gera a necessidade de prisão domiciliar, não foi comprovado que a requerente é a única responsável pelos cuidados da filha, ao contrário, a própria defesa informou nos autos que a criança se encontra aos cuidados dos avós, mesmo ainda não tendo sido cumprido o MANDADO de prisão de preventiva em desfavor da requerente.

Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a decretação da prisão preventiva.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Desta forma, presentes os fundamentos da decretação da prisão preventiva, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7025099-26.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

REU: LEONARDO CESAR SOUZA DA COSTA, RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Leonardo César Souza da Costa. Intime-se a Dra. Mirtes Lemos Valverde, OAB/RO 2808 para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal.

Juntadas as razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7051005-18.2021.8.22.0001

Fabricação de Objeto Destinado a Produção de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: C. D. P. D. - D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRISÃO EM FLAGRANTE: ELSICLEY RODRIGUES VIEIRA, PEDRO LUCAS ALVES DE ASSUNÇÃO, ELSINANDO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADOS DOS PRISÃO EM FLAGRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ESICLEY RODRIGUES VIEIRA, brasileiro, nascido em 09/01/1997, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Helcinei Rodrigues da Silva e Cosma Veira da Silva, que declarou ser usuário e residir na rua Canindé, nº 11.141, bairro Marcos Freire, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, telefone (69) 99270-3206, atualmente recolhido no Sistema Prisional desta comarca.

ELSINANDO RODRIGUES VIEIRA, brasileiro, nascido em 08/06/2002, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG nº 1752111 SSP/RO e CPF nº 702.146.432-04, filho de Helcinei Rodrigues da Silva e Cosma Veira da Silva, que declarou ser usuário e residir na rua Canindé, nº 11.141, bairro Marcos Freire, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no Sistema Prisional desta comarca.

PEDRO LUCAS ALVES DE ASSUNÇÃO, brasileiro, nascido em 23/05/1999, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Ana Cristina Alves de Lima e Osmidio Martins da Silva, que declarou ser usuário e residir na rua Pratana, nº 2113, bairro Marcos Freire, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06 (1º e 2º fato) e, ainda, PEDRO LUCAS ALVES DE ASSUNÇÃO, pela prática do crime tipificado no art. 307, do Código Penal (3º fato), em concurso material de delitos.

Considerando a imputação de crimes conexos, cada qual com rito processual distinto, adoto, no presente feito, o rito comum ordinário, por se tratar de procedimento mais amplo e que, em tese, assegura com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir as suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntadas as respostas à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PRISÃO EM FLAGRANTE: ELSICLEY RODRIGUES VIEIRA, ESTRADA DA PENAL, COMPLEXO PENITENCIARIO PRESIDIO PROVISORIO - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO LUCAS ALVES DE ASSUNÇÃO, ESTRADA DA PENAL, COMPLEXO PENITENCIARIO PRESIDIO PROVISORIO - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELSINANDO RODRIGUES VIEIRA, ESTRADA DA PENAL, COMPLEXO PENITENCIARIO PRESIDIO PROVISORIO - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PRISÃO EM FLAGRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PLANTÃO JUDICIAL - ÁREA C

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

Processo n.: 7076016-49.2021.8.22.0001

Vara: Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Assunto: Real

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: V. A. D. A.

REQUERIDO: J. R. D. S. S.

DECISÃO

PLANTÃO JUDICIAL - ÁREA C

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima em desfavor do suposto agressor, seu ex-companheiro.

Narra a requerente que o suposto infrator constantemente perturba o seu sossego e que na data do fato, a pretexto de ir ver o filho, dirigiu-lhe, aos gritos, palavras de baixo calão.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua esposa, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no boletim de ocorrências.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020), as quais poderão ser reavaliadas pelo Juízo competente para análise e julgamento do fato, consistentes nas seguintes proibições:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência, escola e o local do trabalho da requerente;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas ao filho menor.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação da filha menor durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação das partes por MANDADO, intimem-se por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do Coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, poderá procurar diretamente a Polícia Militar por meio do canal de atendimento 190. A Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp: NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, ou via e-mail institucional: nudem@defensoria.ro.def.br; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8855 / 3216-8800 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127 / 3216-3577, ou via e-mail institucional: violenciadomestica@mpro.mp.br.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à CONCLUSÃO ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH

JUIZ PLANTONISTA

ANEXO DE ENDEREÇOS

OBS: O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEVERÁ ENTREGAR OU MOSTRAR ESTE ANEXO À QUALQUER DAS PARTES, PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS ENTRE ELAS.

OBS: INTIMAR A PARTE REQUERIDA MESMO QUE A REQUERENTE MANIFESTE PELA REVOGAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE ESTA PODE VOLTAR ATRÁS E DESISTIR DA REVOGAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO.

REQUERENTE: V. A. D. A., CPF nº 81135556253, RUA: ORÓS 11110 MARCOS FREIRE - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TEL.: 69

REQUERIDO: J. R. D. S. S., CPF nº 94910936300, RUA: CONSTELAÇÃO COM HIGIANÓPOLIS 10158 MARIANA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TEL.: 69

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

JUIZ PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PLANTÃO JUDICIAL - ÁREA C

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

Processo n.: 7075985-29.2021.8.22.0001

Vara: Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Assunto: Contra a Mulher

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: V. M. S.

REQUERIDO: G. M. D. C.

DECISÃO

PLANTÃO JUDICIAL - ÁREA C

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima em desfavor do suposto agressor, seu ex-companheiro, ambos qualificados.

Narra a requerente que o requerente, tomado pelos ciúmes, a agrediu, assim como vem apresentando comportamento possessivo. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua esposa, conforme petição subsidiada pela narrativa da vítima.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020), as quais poderão ser reavaliadas pelo Juízo competente para análise e julgamento do fato, consistentes nas seguintes proibições:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência, escola e o local do trabalho da requerente;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do Coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, poderá procurar diretamente a Polícia Militar por meio do canal de atendimento 190. A Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp: NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, ou via e-mail institucional: nudem@defensoria.ro.def.br; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8855 / 3216-8800 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127 / 3216-3577, ou via e-mail institucional: violenciadomestica@mpro.mp.br.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à CONCLUSÃO ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH

JUIZ PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PLANTÃO JUDICIAL - ÁREA C

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

Processo n.: 7075952-39.2021.8.22.0001

Vara: Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Assunto: Contra a Mulher

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: M. R. L.

REQUERIDO: R. J. D. F. D. N.

DECISÃO

PLANTÃO JUDICIAL - ÁREA C

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima em desfavor do agressor, seu companheiro. Narra a requerente que convive com o requerido há seis meses, estando grávida de dois meses. Relatou que após um desentendimento este proferiu ameaças, xingamentos e a agrediu fisicamente. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º XXX/2021.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo, em parte, o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020), as quais poderão ser reavaliadas pelo Juízo competente para análise e julgamento do fato, consistentes nas seguintes proibições:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência, escola e o local do trabalho da requerente;
- d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Deixo ainda de conceder o pedido de alimentos provisionais ao(s) menor(es) por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Referida matéria deverá ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), por meio da Defensoria Pública (DPE) ou advogado constituído. Fica ciente a requerente, do contato DPE - NUDEM (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br), caso não possua condição de constituir um(a) advogado(a).

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ n.º 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48h para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação das partes por MANDADO, devido a medida de afastamento do lar, intem-se por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do Coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, poderá procurar diretamente a Polícia Militar por meio do canal de atendimento 190. A Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp: NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, ou via e-mail institucional: nudem@defensoria.ro.def.br; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8855 / 3216-8800 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127 / 3216-3577, ou via e-mail institucional: violenciadomestica@mpro.mp.br.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à CONCLUSÃO ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente em relação ao pedido de inclusão do suposto infrator em grupo reflexivo.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

Bruno Sérgio de Menezes Darwich

JUIZ PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo n.: 7075999-13.2021.8.22.0001

Assunto: Contra a Mulher

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: F. G. O.

REQUERIDO: D. R. D. S.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima em desfavor do suposto agressor, seu companheiro, ambos qualificados nos autos..

A requerente relata que convive com o requerido há aproximadamente 4 meses e que na data do fato este foi tomado pelos ciúmes, desferindo-lhe socos no rosto.

Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no Boletim de Ocorrência n.º xxxxxx.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ n.º 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação das partes por MANDADO, intimem-se por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou WhatsApp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados mais de 6 (seis). O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à CONCLUSÃO ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH

JUIZ PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PLANTÃO JUDICIAL - ÁREA C

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

Processo n.: 7076035-55.2021.8.22.0001

Vara: Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: C. D. S. M.

REQUERIDO: K. F. D. S.

DECISÃO

PLANTÃO JUDICIAL - ÁREA C

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima, em desfavor do agressor, seu ex-companheiro, ambos qualificados nos autos.

Narra a requerente que o suposto agressor não aceitou o fim do relacionamento e por isso a agrediu com puxões de cabelo e estrangulamento, além de tê-la ameaçado de morte. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua esposa, conforme petição subsidiada pela narrativa constante boletim de ocorrência.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo, em parte, o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020), as quais poderão ser reavaliadas pelo Juízo competente para análise e julgamento do fato, consistentes nas seguintes proibições:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ n.º. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48h para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação das partes por MANDADO, intinem-se por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do Coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, poderá procurar diretamente a Polícia Militar por meio do canal de

atendimento 190. A Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp: NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, ou via e-mail institucional: nudem@defensoria.ro.def.br; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8855 / 3216-8800 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127 / 3216-3577, ou via e-mail institucional: violenciadomestica@mpro.mp.br.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à CONCLUSÃO ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH

JUIZ PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PLANTÃO JUDICIAL - ÁREA C

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

Processo n.: 7076046-84.2021.8.22.0001

Vara: Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: F. C. D. S.

REQUERIDO: M. S. M. V.

DECISÃO

PLANTÃO JUDICIAL - ÁREA C

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima em desfavor do suposto infrator, seu ex-namorado, ambos qualificados.

Narra a requerente que o suposto agressor saiu de casa e trancou a porta por fora para impedi-la de ir trabalhar. Após a genitora por meio de mensagem, o suplicado retornou ao local, jogando a chave e evadindo-se a seguir.

Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º XXX/2021 e formulário de risco.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua esposa, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no boletim de ocorrência.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo, em parte, o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020), as quais poderão ser reavaliadas pelo Juízo competente para análise e julgamento do fato, consistentes nas seguintes proibições:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência, escola e o local do trabalho da requerente;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ n.º. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação das partes por MANDADO, intinem-se por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do Coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, poderá procurar diretamente a Polícia Militar por meio do canal de atendimento 190. A Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp: NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, ou via e-mail institucional: nudem@defensoria.ro.def.br; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8855 / 3216-8800 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127 / 3216-3577, ou via e-mail institucional: violenciadomestica@mpro.mp.br.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à CONCLUSÃO ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH

JUIZ PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0011651-31.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: EVANDO DA SILVA DE SOUZA, Advogado do(a) REU: SILVIO MACHADO - RO3355,

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

DESPACHO

Homologo a desistência da oitiva da vítima (id 66099887).

Dê-se vista dos autos às partes para manifestarem se pretendem requerer novas diligências.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2021.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0007391-42.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

CUSTUS LEGIS: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: FRANCISCO WELLDER NUNES FERNANDES, Advogado do(a) REQUERIDO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da SENTENÇA abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

FRANCISCO WELLDER NUNES FERNANDES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, artigo 147, caput do Código Penal e artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma da Lei n.º 11.340/06, pelos fatos narrados na denúncia de fls. II/III.

A denúncia foi recebida em 15/02/2019 (fls. 77). O acusado foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 81).

Saneado o processo e designada audiência de instrução e julgamento, nenhuma das partes foi ouvida, porquanto não encontradas para serem intimadas. O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima, e por não haver provas outras a produzir, manifestou-se pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal (id. 66165437), o que foi acompanhado pela Defesa (id. 66221634).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora tenha sido cogitado na fase indiciária a prática dos crimes imputados na denúncia pelo acusado, ultimada a instrução processual, os fatos descritos na denúncia não restaram satisfatoriamente comprovados.

A vítima não foi ouvida em audiência, logo não confirmou a versão por ela apresentada perante a autoridade policial. Nenhuma testemunha foi ouvida em Juízo.

O acusado, de igual modo, não foi interrogado. O Ministério Público não possuía outras provas a produzir e cabe à acusação produzir provas para comprovar os fatos narrados na exordial.

Nesse contexto, os fatos informados na denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o acusado realmente praticou o delito que lhe foi imputado, haja vista que não houve a ratificação em Juízo de nenhuma das provas produzidas durante a fase inquisitória ou esclarecimento acerca da dinâmica do ocorrido. Nesse sentido, temos julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. Quando as provas não induzem a um juízo de certeza sobre a autoria dos fatos, impõe-se a absolvição ante a aplicação do princípio in dubio pro reo. (AC 0009072-57.2012.822.0501. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valter de Oliveira. Julgado em: 28/01/2016) (grifou-se).

Assim, o único caminho a trilhar é o da absolvição por insuficiência de provas já que, à luz do que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal, não se permite a condenação com base somente nos elementos informativos colhidos na fase policial.

III – DO DISPOSITIVO

Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, e ABSOLVO o acusado FRANCISCO WELLDER NUNES FERNANDES, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas, pelos mesmos fundamentos.

Sem custas.

Intime-se o sentenciado por meio da Defesa, via DJe. Dispensada a intimação da vítima.

Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo.

Após, nada mais havendo, archive-se os autos.

P.R.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0014801-20.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: WASHINGTON VIEIRA DE SOUZA, Advogados do(a) REU: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664, DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO0005666A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

DECISÃO

Considerando a que na parte dispositiva da SENTENÇA, não foi mencionada a absolvição do acusado ao 8º fato, bem como por não ter integrado a dosimetria a pena referente ao 7º fato, embora devidamente fundamentados no item '2.5', chamo o feito à ordem para corrigir, de ofício, referidos erros materiais constante do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos (id. 66231702).

Onde se lê:

"Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu WASHINGTON VIEIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (1º fato); e artigo 147, caput (por quatro vezes, 2º; 3º; 4º e 6º fatos); artigo 150, caput (por duas vezes, 2º e 5º fatos), ambos do Código Penal, em concurso material e na forma da Lei nº 11.340/06.

[...]

b) Para cada um dos quatro crimes de Ameaça – Artigo 147, caput do Código Penal (2º; 3º; 4º; e 6º fatos), fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês de detenção. Agravo as penas em 05 (cinco) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, II, "f" do Código Penal. Torno a pena definitiva para cada crime em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.

[...]

À vista do concurso material presente, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas deverão ser somadas, totalizando 07 (sete) meses de detenção e 18 (dezoito) dias de prisão simples".

[...]

Leia-se:

"Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu WASHINGTON VIEIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (1º fato); e artigo 147, caput (por cinco vezes, 2º; 3º; 4º; 6º; e 7º fatos); artigo 150, caput (por duas vezes, 2º e 5º fatos), ambos do Código Penal, em concurso material e na forma da Lei nº 11.340/06, e ABSOLVER o réu da imputação ao artigo 147, caput do Código Penal (8º fato), com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

[...]

b) Para cada um dos cinco crimes de Ameaça – Artigo 147, caput do Código Penal (2º; 3º; 4º; 6º e 7º fatos), fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês de detenção. Agravo as penas em 05 (cinco) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, II, "f" do Código Penal. Torno a pena definitiva para cada crime em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. [...]

À vista do concurso material presente, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas deverão ser somadas, totalizando 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção e 18 (dezoito) dias de prisão simples."

Permanecem inalteradas as demais disposições.

Intime-se o Ministério Público e à Defesa.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2021.
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Processo: 0000914-32.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCISCO MONTEIRO DE SOUZA

VÍTIMA: M.D.F.L.R.S. atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 21/02/2020, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

DISPOSITIVO: (POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e em consequência ABSOLVO o réu F. M. D. S., já qualificado da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima)".

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

ALVARO LEITE DE MORAES

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, Porto Velho/RO

0010075-37.2018.8.22.0501

Contra a Mulher

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: M. W. L. A.

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de id. 66417676, cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que foram realizadas pesquisas nos sistemas disponíveis à este Juízo (INFOJUD/SIEL), contudo, não foram encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO - 10 DIAS

Processo: 0006733-57.2014.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

REQUERIDO: VALMIR TEIXEIRA BATISTA, brasileiro, solteiro, filho de Nasa Paiana Teixeira e João Francelino Batista, nascido aos 08/04/1980, natural de Lábrea/AM, portador do RG n. 27926787SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

VÍTIMA: A. C. DOS S. S.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 17/09/2020 cujo DISPOSITIVO transcrevo:

DISPOSITIVO: (...) " POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu VALMIR TEIXEIRA BATISTA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, VII ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 392, § 1º do Código de Processo Penal, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (Sessenta) dias

Processo: 1010696-51.2017.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: M I S X

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, R L F, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, M I S X, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“(…) POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu MARCOS ISRAEL SOARES XAVIER, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Considerando as medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, e a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Marcos Bruno Oliveira da Silva, subscrevi e digitei. (…)”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO - 10 DIAS

Processo: 0009845-63.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Pedro Rufino Vieira dos Anjos, brasileiro, convivente, agricultor, nascido no dia 22/04/1969, em Rio Branco/AC, filho de Valdomiro Rufino Vieira dos Anjos e Raimunda Rufino Vieira dos Anjos, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 15/12/2021 cujo DISPOSITIVO transcrevo:

DISPOSITIVO: (…)" III – DO DISPOSITIVO - Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, e ABSOLVO o acusado PEDRO RUFINO VIEIRA DOS ANJOS, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas, pelos mesmos fundamentos. Sem custas. Intime-se o sentenciado por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Dispensada a intimação da vítima. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo. Após, nada mais havendo, arquite-se os autos. P.R. Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito. (Assinado digitalmente)".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0006721-67.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,

Réu: MARLON ANASTACIO DA SILVA, nascido aos 05/04/1989, filho de Valdemarina Negreiros da Silva.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, § 9º e artigo 147, ambos do Código Penal, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Processo: 7027034-04.2021.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: M. P. D. E. D. R., C. D. P. D. -. D. D. F.

FLAGRANTEADO: V. D. S. M.

DESPACHO

Cite-se o requerido no endereço abaixo, mediante expedição de carta precatória, a ser cumprida com prazo de 30 (trinta) dias:

CPF: 021.134.472-90 Nome Completo: VALTAIR DA SILVA MACEDO Nome da Mãe: MARIA DE LOURDES DA SILVA MACEDO Data

de Nascimento: 11/03/1993 Título de Eleitor: 0018155202305 Endereço: MARINGA 5477 BOA ESPERANCA CEP: 76940-000 Município:

ROLIM DE MOURA UF: RO

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Processo:7075970-60.2021.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: M. E. S. D. S.

REQUERIDO: A. D. S. F.

DECISÃO

RECEBIDO NO PLANTÃO.

A requerente menciona que na datas dos fatos o requerido a agrediu e, não satisfeito, ainda tentou armar-se com uma faca para esfaqueá-la, sendo contido por amigos.

Receosa por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, proibição de contato e suspensão da visita aos filhos.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e física praticada, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de manter qualquer contato com a vítima, familiares e testemunhas, por qualquer meio;

c) suspensão de direito de visita aos filhos menores, até ulterior deliberação do juízo competente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Reitera-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48h para localizá-lo no endereço informado por ela.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo as partes localizadas e considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário e urgente, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso a seguir:

Polícia Militar: dique 190;
Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha - NUPEVID: 69 9 8485 9602;
Delegacia da Mulher - DEAM: 69 3216 8855; 69 3216 8800; 69 9.8479-8760
Ministério Público Estadual: 69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br; e
Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br.
As medidas protetivas vigorarão durante o estado de vigência da pandemia COVID-19, nos termos da Lei n. 14.022/2020.
Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão do processo.
Porto Velho/RO terça-feira, 14 de dezembro de 2021
Juiz Bruno Sérgio de Menezes Darwich

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Processo: 7076008-72.2021.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: L. D. C. M., RUA: OSVALDO CRUZ 665 AERoclUBE - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. C. V., RUA: OITO DE JULHO 1729 CASTANHEIRA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Contatos:

DECISÃO

Recebi no plantão judiciário.

É do pedido que a guarnição fez contato com a requerente, e esta relatou que seu marido, após rememorar fatos antigos, ameaçou de morte a queixosa e seus filhos, chegando a quebrar o painel da moto.

Destaca-se que na descrição tática a requerente informou no formulário de violência que o requerido faz uso abusivo de álcool.

Assim, temendo por sua integridade física e emocional, a vítima requer, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e manter contato, frequência de determinados lugares, a suspensão do direito de visita aos filhos e a manutenção da guarda primária até DECISÃO no juízo competente.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020), consistentes em:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente e de seus familiares, a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- proibição do requerido frequentar a residência, escola dos filhos, igreja e local de trabalho da vítima, se houver, estando ela presente ou não nestes locais;
- a suspensão do direito de visita aos filhos, até ulterior deliberação do juízo competente, mantendo-se cautelarmente, a guarda com a mãe, mesmo porque houve ameaças dirigidas aos filhos;

As medidas são concedidas com a cláusula de estrita observância, sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Intime-se o requerido, ainda, de que eventual descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclareça-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, sem prejuízo do cumprimento em relação ao requerido por Oficial de Justiça plantonista, considerando a medida de afastamento do lar.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br, no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Encaminhe-se o juizado competente a cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público, NUPEVID e DEAM.

Cumpridas as deliberações, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Bruno Sérgio de Menezes Darwich

Juíza Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Processo: 7076013-94.2021.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: L. S. M., RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1737, INEXISTENTE PEDRINHAS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Contatos:

DECISÃO

Recebi no plantão judiciário.

O Ministério Público do Estado de Rondônia requereu a concessão de medidas protetivas de urgência, com espeque na Lei Maria da Penha, em favor da epigrafada e de sua irmã, visando manter afastado de ambas o suposto agressor, seu sobrinho, igualmente qualificado.

Aduziu, para ver prosperar sua pretensão, ter a vítima comparecido à Promotoria de Justiça narrando ter sido ameaçada, juntamente com a sua irmã, pelo suplicado, por conta de uma dívida

haver convivido com o representado por 8 anos, sendo que dessa relação adveio um filho. Referiu terem se separado há 5 anos, mas o suplicado, inconformado, sempre a atormenta, sobretudo quando faz uso de bebida alcoólica, tal como ocorreu na data do fato, em que o suplicado esteve em sua casa e a agrediu com puxões de cabelo, empurrões e pedradas, o que resultou na prisão em flagrante deste.

Juntou documentos..

Pois bem.

Embora não haja como afirmar, nesta fase processual, a existências dos desvios de conduta descritos no pórtico inaugural, desponta evidente que a manutenção do contato físico entre as queixosas e o suposto agressor poderá colocar em risco a integridade daquelas.

O depoimento da queixosa dá conta de que o requerido deu um mau passo, transpondo qualquer limite de prudência ao dispensar atitudes nada lisonjeiras às vítimas, sendo de bom alvitre que os parentes, nessas circunstâncias, não mantenham contato.

As pesquisas indicam que, a cada 2 horas uma mulher é morta no país, sendo que mais de 70% delas são vítimas de violência doméstica ou de gênero. A função da Lei Maria da Penha é exatamente acautelar essas mulheres, evitando-se que pequenas agressões e ameaças culminem em mortes.

Assim, considerando tratar-se, em tese, de violência doméstica contra mulher e o requerimento dessa para a aplicação de medidas protetivas, que são de caráter urgente, na forma do art. 22, 23 e 24 da lei 11.340/06, PROIBO o suspeito, sob as penas da lei, de realizar qualquer contato com as ofendidas, seus familiares e testemunhas, devendo manter uma distância mínima de 300 metros de tais pessoas.

As medidas são concedidas com a cláusula de estrita observância, sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Intime-se o requerido, ainda, de que eventual descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclareça-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, sem prejuízo do cumprimento em relação ao requerido por Oficial de Justiça plantonista.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br, no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Encaminhe-se ao juizado competente a cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público, NUPEVID e DEAM.

Cumpridas as deliberações, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Juíza Plantonista Bruno Sérgio de Menezes Darwich

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Processo: 7076014-79.2021.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. L. P., RUA TELMA REGINA 4714 IGARAPÉ - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Contatos:

DECISÃO

Recebi no plantão judiciário.

Compulsando os autos, verifica-se que chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Rondônia típico caso de violência doméstica. É do pedido que a suposta vítima sofreu ameaça de morte perpetrada pelo ex-namorado, ora suplicado. Sensivelmente tocada, deixou inclusive de frequentar a escola. Consta, ainda, que em atendimento com o psicólogo da DPCA, confirmou os episódios de violência perpetrados pelo suposto infrator.

Assim, temendo por sua integridade física e emocional, a vítima requer, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e manter contato, proibição de frequentar determinados lugares e a intermediação do contato do suposto infrator com o filho do casal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações, corroborados pela análise psicológica realizada na DPCA.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020), consistentes em:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente e de seus familiares, a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição do requerido frequentar a residência e local de trabalho da vítima, se houver, estando ela presente ou não nestes locais, assim como os locais públicos onde ela estiver;

d) a abstenção de qualquer ato atentatório à dignidade física e psíquica da vítima;

As medidas são concedidas com a cláusula de estrita observância, sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Intime-se o requerido, ainda, de que eventual descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclareça-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, sem prejuízo do cumprimento em relação ao requerido, se necessário.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br, no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Encaminhe-se o juizado competente a cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público, NUPEVID e DEAM.

Cumpridas as deliberações, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Juiz Plantonista Bruno Sérgio de Menezes Darwich

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Processo: 7076033-85.2021.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: M. E. S. D. S.

REQUERIDO: A. D. S. F.

DESPACHO

Recebido no Plantão.

Nesta data, analisei inúmeros pedidos de medidas protetivas de urgência, dentre eles um caso com relato idêntico ao presente.

Desse modo, certifique o escrivão de plantão se, de fato, o pedido aqui formulado já foi apreciado em outro processo.

Na hipótese positiva, submete-se ao juízo natural.

Na hipótese negativa, retornem para DECISÃO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Juiz Plantonista Bruno Sérgio de Menezes Darwich

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Processo: 7070465-88.2021.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: O. S. B.

REQUERIDO: A. B. A. D. N.

DECISÃO

Intime-se o requerido no endereço encontrado na pesquisa INFOJUD.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 961.598.552-04 Nome Completo: ALEXANDRO BRUNO ALVES DO NASCIMENTO Nome da Mãe: MARIA DERILENE ALVES DOS SANTOS Data de Nascimento: 15/04/1991 Título de Eleitor: 0016551612330 Endereço: BEIRA RIO 86 TUCUMANZAL CEP: 76820-970 Município: PORTO VELHO UF: RO

Ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, quando do cumprimento do MANDADO de intimação, certificar o contato telefônico do requerido.

Int. e cumpra-se. Após, tornem conclusos para suspensão.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Processo: 7076041-62.2021.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: S. D. S. A., RUA CARDEAL 3459, - DE 4139/4140 AO FIM CALADINHO - 76808-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: F. D. J. S. S., RUA URANO 5217 NOVA FLORESTA - 76807-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Contatos:

DECISÃO

Recebi no plantão judiciário.

Compulsando os autos, verifica-se que chegou ao conhecimento do NUPEVID, por meio de ocorrência policial típico caso de violência doméstica. É do pedido que a guarnição fez contato com a requerente, e esta relatou, em abreviado, ter sofrido violência doméstica por agressões físicas pelo seu marido, conforme relato e imagem anexados aos autos.

Destaca-se que na descrição tática a requerente informou no formulário de violência que os episódios de violência tornaram-se mais graves nos últimos meses.

Assim, temendo por sua integridade física e emocional, a vítima requer, nos termos da Lei n. 11.340/2006: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente com a fixação de um limite mínimo de distância. b) Proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) Proibição do requerido de frequentar a residência e local de trabalho da requerente, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica; Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020), consistentes em:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente e de seus familiares, a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição do requerido frequentar a residência e local de trabalho da vítima, se houver, estando ela presente ou não nestes locais;

d) a abstenção de qualquer ato atentatório à dignidade física e psíquica da vítima;

As medidas são concedidas com a cláusula de estrita observância, sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Intime-se o requerido, ainda, de que eventual descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclareça-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, sem prejuízo do cumprimento em relação ao requerido por Oficial de Justiça plantonista, considerando a medida de afastamento do lar.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br, no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Encaminhe-se o juizado competente a cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público, NUPEVID e DEAM.

Cumpridas as deliberações, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Juiz Plantonista Bruno Sérgio de Menezes Darwich

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7042281-59.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. DA C. S. L.

REQUERIDO: M. B. T.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, M. DA C. S. L., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, M. B. T., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com notícia da requerente, referente a suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência pelo requerido.

Ao que consta, a vítima registrou nova ocorrência policial (id 65907171), relatando que o requerido foi até a sua residência embriagado querendo reatar o relacionamento.

Instado a se manifestar, o MP requer seja o requerido advertido da necessidade de cumprimento das medidas protetivas, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva .

Pois bem.

Como regra, noticiado qualquer descumprimento e o MP manifestando-se pela representação da prisão, nos termos do art. 311 do CPP, sendo necessária, decreta-se a prisão preventiva por descumprimento.

Todavia, ante os relatos apresentados pela requerente e requerido, e o MP não ter requerido a decretação da prisão, ADVIRTO o requerido que, noticiado um novo descumprimento da medida protetiva, poderá ser decretada nova prisão.

Intime-se o requerido da advertência ao cumprimento das medidas protetivas, bem como da DECISÃO inicial que concedeu as MPUs, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Ademais, a Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação, bem como para efetivo cumprimento.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações.

Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. O MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo êxito, pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, AUTORIZO desde já, a intimação de um ou ambos por edital desta DECISÃO de advertência, com prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à DEAM e NUPEVID para ciência e acompanhamento.

Int. eventual advogado(a) habilitado(a) nos autos.

Sirva-se a presente como Ofício(s).

Ciência ao MP.

Após, aguarde-se o decurso do prazo de validade das MPUs.
Porto Velho/RO sexta-feira, 10 de dezembro de 2021
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 7072422-27.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros, MPRO

DENUNCIADO: YURI JACKSON ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO (OAB/RO 10143)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0010166-59.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: M de B B, Advogados do(a) RÉU: MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607, NOE DE JESUS LIMA - RO9407, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 07/02/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

“(…) INSTRUÇÃO: Conforme o art. 3, inciso V e §§1º e 4º do art. 15 do Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, publicada no DJE 181, de 25/09/2020, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS. Considerando o teor do art. 17, III, da Resolução 329/CNJ, de 30/07/2020, bem como o §1º do art. 18 do Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, publicada no DJE 181, de 25/09/2020, dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que fornecida mídia de armazenamento (DVD/CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10406/02-Código Civil), punida na forma da lei, conforme art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. As partes foram devidamente intimadas do ato, consoante §7º do art. 15 do Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ. Presentes a vítima Benedita Aurenívia da Silva Alves, a testemunha PM José Silva Tavares e o acusado. Iniciados os trabalhos, a vítima foi inquirida. As partes dispensaram a testemunha remanescente, o que foi homologado pelo Juízo. Logo, o réu foi interrogado. Nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, indagado às partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução. Assim, passou-se aos debates orais e julgamento do presente feito. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, em debates orais. O Douto Promotor de Justiça apresentou alegações finais requerendo, em síntese, condenação do réu, nos termos exatos da denúncia. Após, dada palavra à Defesa, em debates orais, o Douto Advogado pleiteou a substituição pelo Projeto Abraço. Pela MMª. Juíza foi proferida a SENTENÇA através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento Conjunto publicado no Diário da Justiça 192/2012: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu MOISÉS BRITO BRASIL, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal, nos termos da Lei Maria da Penha. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis. As consequências são inerentes aos delitos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena em 03 (três) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la, em razão de ter fixado a pena no mínimo legal, atento às Súmulas 231 e 545, ambas do STJ. Não vislumbro agravantes, causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, à míngua de outras causas modificadoras da pena. Condeno-o ainda, a título de reparação de danos, a indenizar a vítima Benedita Aurenívia da Silva Alves, no valor mínimo de R\$500,00 (Quinhentos reais), com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Semeadura, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Pelo cartório, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais: I - certificar a data do trânsito em julgado; II - expedir, cadastrar e encaminhar o MANDADO de prisão, quando for o caso; III – expedir guia de recolhimento para execução da pena, quando o réu já estiver preso; IV - expedir guia de execução de pena, quando a SENTENÇA impuser medida ou pena alternativa; V - promover a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para

recolhimento; VI - informar ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema próprio. VII – intimar o réu para pagamento das custas processuais. Intimem-se réu e vítima desta DECISÃO, bem como o advogado. Saem os presentes intimados. Publicada em audiência. O Ministério Público manifestou não ter interesse em apresentar recurso, o que foi homologado o prazo recursal, sendo transitado em julgado para o Ministério Público. Registre-se. Oportunamente, archive-se”. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Nadjara da Cunha Silva, subscrevi e digitei. (...)”

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

Processo: 1011511-48.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EVANDO FERREIRA CAMPOS

REU: EVANDRO FERREIRA CAMPOS, nascido aos 19/08/1976, filho de Maria Rita Ferreira, atualmente em local incerto e não sabido.

VÍTIMA: K. C. S. de L.. atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 07/12/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

DISPOSITIVO: (...)“ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu EVANDO FERREIRA CAMPOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base no artigo e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.” Intimem-se réu e vítima por edital. Sai o réu intimado desta DECISÃO WhatsApp. Intime-se a vítima. Intimem-se ainda o Ministério Público e a Defesa. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. ”.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0015926-57.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: A N DE S, Advogado do(a) REQUERIDO: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 18/08/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

“(…) INSTRUÇÃO: Conforme o art. 3, inciso V e §§1º e 4º do art. 15 do Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, publicada no DJE 181, de 25/09/2020, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS. Considerando o teor do art. 17, III, da Resolução 329/CNJ, de 30/07/2020, bem como o §1º do art. 18 do Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, publicada no DJE 181, de 25/09/2020, dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que fornecida mídia de armazenamento (DVD/CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10406/02-Código Civil), punida na forma da lei, conforme art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. As partes foram devidamente intimadas do ato, consoante §7º do art. 15 do Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ. Presentes a vítima Ilivianni Glaucia Silva França e o réu. Aberta a solenidade, a vítima foi inquirida. Logo, o réu foi interrogado. Nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, indagado às partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução. Assim, passou-se aos debates orais e julgamento do presente feito. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, em debates orais. O Douto Promotor de Justiça apresentou alegações finais requerendo, em síntese, condenação do réu, nos termos exatos da denúncia, com reconhecimento da confissão espontânea. Após, dada palavra à Defesa, em debates orais, o Douto Advogado apresentou alegações finais remissivas à resposta da acusação. Pela MMª. Juíza foi proferida a SENTENÇA através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento Conjunto publicado no Diário da Justiça 192/2012: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu ANDRÉ NOGUEIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal, nos termos da Lei Maria da Penha. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias do crime são desfavoráveis. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena em 03 (três) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la, em razão de ter fixado a pena no mínimo legal, atento às Súmulas 231 e

545, ambas do STJ. Não vislumbro agravantes, causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, à míngua de outras causas modificadoras da pena. Julgo improcedente o pedido de reparação de danos, considerando que vítima e réu convivem, sendo o patrimônio comum. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Pelo cartório, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais: I - certificar a data do trânsito em julgado; II - expedir, cadastrar e encaminhar o MANDADO de prisão, quando for o caso; III – expedir guia de recolhimento para execução da pena, quando o réu já estiver preso; IV - expedir guia de execução de pena, quando a SENTENÇA impuser medida ou pena alternativa; V - promover a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento; VI - informar ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema próprio; VII – intimar o réu para pagamento das custas processuais. Saem os presentes intimados. Publicada em audiência. Intimem-se réu e vítima desta DECISÃO, assim como o advogado. O Ministério Público manifestou não ter interesse em apresentar recurso, o que foi homologado o prazo recursal, sendo transitado em julgado para o Ministério Público. Registre-se. Oportunamente, archive-se”. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Nadjara da Cunha Silva, subscrevi e digitei.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito (...)

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0015564-55.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: MARCOS PRAIA DE FREITAS, Advogado do(a) REQUERIDO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas para apresentação das alegações finais (prazo: 5 (cinco) dias).

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

ALVARO LEITE DE MORAES

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0006898-94.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: A J N, Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 30/11/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

“(…) DO DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para:

ABSOLVER, com base no artigo 386,VII do CPP, o réu ALAN JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO, já qualificado nos autos, dos fatos incurso no artigo 21 da Lei n. 3.688 de 3 de outubro de 1941 – LEP com as consequências da Lei nº. 11.340/2006; no artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, “f”, ambos do Código Penal; e no artigo 232 da Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990 – ECA, na forma do artigo 70 do Código Penal, com as consequências da Lei nº. 11.340/2006;

CONDENAR o réu ALAN JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 24-A da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006;

Passo à dosimetria da pena, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação.

O grau de culpabilidade do agente não é alto. O réu registra antecedentes criminais, tendo em vista haver SENTENÇA condenatória contra si nos autos de n. 0004677-41.2020.8.22.0501, SENTENÇA essa anterior aos fatos analisados nos presentes autos. Sua conduta social e personalidade não puderam ser avaliadas, o que milita ao seu favor. As circunstâncias e as consequências foram inerentes ao delito. Não há nada nos autos que indique ter o comportamento da vítima, na data dos fatos, contribuído para a ocorrência do crime.

Posto isto, fixo-lhe a pena para o crime de Descumprimento de Medida Protetiva, artigo 24-A da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, um pouco acima do mínimo legal, em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Não vislumbro agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição a serem sopesadas na segunda e terceira fase de fixação da pena.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da vítima, tendo em vista encontrarem-se juntos neste momento, inclusive, com o nascimento de um novo filho.

IV – DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES:

Imponho o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, na forma do art. 33, §2º, alínea “b” e art. 59, §3º, ambos do Código Penal. Atenta ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado.

Assim decido em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado.

Custas pelo condenado.

Intime-se a vítima e o condenado.

Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpadados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc, arquivando-se ao final.

P. R. I.

Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de novembro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim (...)

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 7027012-43.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros, MPRO

DENUNCIADO: JOSELANO COUTO VIEIRA

Advogados do(a) DENUNCIADO: MARIA JOSE PEREIRA LEITE (OAB/RO 9607), DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS (OAB/RO 2659)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem resposta à acusação no prazo legal.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

prazo de quinze dias

Processo: 0003112-13.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,

Denunciado: S. de O. B.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. a no artigo 147, caput, uma vez c/c artigo 61, II, “ ” do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06 do Código Penal, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

prazo de quinze dias

Processo: 0017203-11.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,

Denunciado: A. O. F.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. no artigo 24-A da Lei 11.340/06, com as consequências da Lei nº 11.340/06, do Código Penal, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Tec. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0016221-94.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,

RÉU: Jorge Paulo de Almeida, nascido aos 02/03/1971, filho de Maria Paula de Almeida.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 21 da LCP, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0010584-31.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,

REQUERIDO: ALDO FREIRE FERREIRA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, §9º, do Código Penal (duas vezes – 1º e 3º fatos) e 21 da Lei das Contravenções Penais, c/c 61, II, "f", do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0003606-72.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: M A P DA S, Advogados do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902, SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 28/07/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

"(...) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 65 da LCP, c/c art. 61, II, 'f', do CP. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias do crime são desfavoráveis. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena em 15 (quinze) dias de prisão simples. Compenso atenuante da confissão com a agravante do art. 61, II, 'f' do CP. Não vislumbro causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 15 (quinze) dias de prisão simples, à míngua de outras causas modificadoras da pena. Condeno-o ainda, a título de reparação de danos, a indenizar a vítima Ivana Anelly Cortez da Fonseca, no valor mínimo de R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de

direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Pelo cartório, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais: I - certificar a data do trânsito em julgado; II - expedir, cadastrar e encaminhar o MANDADO de prisão, quando for o caso; III – expedir guia de recolhimento para execução da pena, quando o réu já estiver preso; IV - expedir guia de execução de pena, quando a SENTENÇA impuser medida ou pena alternativa; V - promover a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento; VI - informar ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema próprio; VII – intimar o réu para pagamento das custas processuais. Saem os presentes intimados. Publicada em audiência. Intimem-se réu e vítima desta DECISÃO, assim como o advogado. O Ministério Público manifestou não ter interesse em apresentar recurso, o que foi homologado o prazo recursal, sendo transitado em julgado para o Ministério Público. Registre-se. Oportunamente, archive-se”. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Nadjara da Cunha Silva, subscrevi e digitei. (...)

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Autos.: 0007302-48.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Luan Duqueza de Mattos e outros

Advogado(a): Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO – 5993)

FINALIDADE: Intimar o advogado ANTÔNIO RERISON PIMENTA AGUIAR (OAB/RO – 5993) da DECISÃO de fls. 308 a 311, com parte dispositiva a seguir transcrita:

“[...] Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de LUAN DUQUEZA DE MATTOS. Decorrido o prazo em 90 dias a contar desta DECISÃO – estimado em 16/01/2022, venham os autos conclusos para reavaliação da necessidade de segregação cautelar, devendo, contudo, as partes se manifestarem em até 05 [cinco] dias antes do vencimento do referido prazo, independente de intimação. [...] Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de novembro de 2021. Áureo Virgílio Queiroz. Juiz de Direito”.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: ()

Processo nº 1005585-86.2017.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 40. DP e outros

Polo Passivo: NEURISMAR BARROSO DE MORAIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Autos n. 7075386-90.2021.8.22.0001

Vistos.

Sobre o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar [id. n. 66303323] e documentos, vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7076080-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: C. D. P. D. -. D. D. F.

REQUERIDO: THAYS DA SILVA DUTRA

DESPACHO

Ciente do cumprimento de MANDADO de prisão em que figura(m) como custodiada a nacional acima nominada.

Na forma do art. 2º do Provimento Corregedoria nº 009/2021, designo VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/11/2021, a partir das 10h00min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/ztz-wato-oeo.

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e [se caso] da Defensoria Pública Estadual.

Acaso possua(m) o(a)s preso(a)s advogado(s) já constituído(s), mantenha-se contato – também pelo meio mais célere disponível – informando-o(s) da assentada supra.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Porto Velho/RO (data da assinatura eletrônica).

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7076158-53.2021.8.22.0001

AUTORIDADES: C. D. P. D. -. D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: KADMA KAIMY LEMOS BEZERRA MAIA, KAIRO CAIQUE DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante acima numerado, em que figura(m) como flagranteado(s) o(s) nacional(ais) já nominado(s), contra quem se imputa a prática de conduta(s) que, em tese, teria(m) violado o(s) artigo(s): 157, §2º, II, do Código Penal; e 244-B, do ECA.

Na forma do art. 2º do Provimento Corregedoria nº 009/2021, designo VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/11/2021, a partir das 10h00min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/ztz-wato-oeo.

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e [se caso] da Defensoria Pública Estadual.

Acaso possua(m) o(a)s preso(a)s advogado(s) já constituído(s), mantenha-se contato – também pelo meio mais célere disponível – informando-o(s) da assentada supra.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Porto Velho/RO (data da assinatura eletrônica).

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7076158-53.2021.8.22.0001

AUTORIDADES: C. D. P. D. -. D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: KADMA KAIMY LEMOS BEZERRA MAIA, KAIRO CAIQUE DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

Considerando a informação de que os presos ainda não chegaram na unidade prisional, pois o auto foi lavrado durante a madrugada deste dia 15/12/2021, data da prisão;

Considerando, ainda, que o expediente forense é até as 14h00min, remarco a audiência de custódia para amanhã (dia 16/12/2021), as 08h00min.

No mais, fica inalterado o DESPACHO anterior.

Comunique-se; intimem-se e requirite-se.

PVH/RO (data da assinatura eletrônica)

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:()

Processo nº 0004743-36.2011.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA - DECCV e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 0015398-86.2019.8.22.0501

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): LUCIANO SALES MOREY, CPF nº 81701292220

Vistos.

Luciano Sales Morey, por meio de seu Defensor, pugnou pela restituição do valor depositado à título de fiança.

Tendo em vista a juntada de instrumento de procuração com outorga especial, habilitando os requerentes a receber alvará de levantamento da fiança prestada pelo sentenciado, bem como considerando que a SENTENÇA já foi prolatada por este Juízo, DEFIRO o pedido de restituição do valor depositado a título de fiança, incluindo Juros e Rendimentos.

Serve a presente DECISÃO como Alvará Judicial para transferência do saldo depositado na Conta nº 01715296-3, Agência nº 2848, inclusive acrescida de juros e rendimentos de capital, para a Conta corrente nº 3179-9, Agência 2848, operação 003, de titularidade da BARRETO E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 21.786.639/0001-14, devendo a conta judicial ser encerrada após a realização da transação.

Depois, se cumpridos todos os comandos da SENTENÇA, os autos poderão ser arquivados.

Porto Velho - RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

AUTOS: 7016249-80.2021.8.22.0001

CLASSE: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

ASSUNTO: Calúnia

AUTOR: SOLANGE APARECIDA GONCALVES, MOACIR DA CRUZ SANTOS

RÉU: BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296A

Vistos, etc.

As partes interpuseram embargos de declaração, ambas com fulcro no que dispõe o artigo 382, do Código de processo Penal.

Em suma, os querelantes Solange Aparecida Gonçalves e Moacir da Cruz Santos, alegam que há omissão na SENTENÇA prolatada no ID 65377176, haja vista que deixou de analisar o pedido de fixação de valor mínimo de indenização aos querelantes, em razão dos crimes praticados, previsto no inciso IV do artigo 387 do CPP, bem como deixou de determinar ao querelado que promovesse a exclusão de todas as postagens que ofensivas a honra deles, querelantes.

Por sua vez, o querelado Brunno Oliveira da Silva Bermeu alega que há obscuridade e contradição na DECISÃO, destacando que a matéria veiculada no “site 364.com.br, não poderia corroborar de forma determinante com uma DECISÃO condenatória, em face da pessoa de Brunno, haja vista que não é de sua autoria, não tendo este, portanto, responsabilidade alguma sobre a mesma”. Alega, ainda, erro na SENTENÇA, quando afirma que a Comissão Eleitoral era formada apenas por 3 (três) membros, quando, na realidade, era composta por 7 (sete) membro, conforme documento juntado no ID 60237373.

Alega, também, que ao contrário do que constou na DECISÃO, o querelante, de forma plena e direta, se retratou por duas vezes, mesmo entendendo não ter havido ofensas a honra dos querelantes, o que, em face do disposto no artigo 143, parágrafo único, do Código Penal, ensejaria a extinção da punibilidade.

Diante disso, pleiteia o querelado um juízo de retratação, a fim de sejam aclarados os pontos destacados, obscuros e contraditórios, para ao final declarar a extinção da punibilidade e/ou a absolvição do embargante, ante a demonstração da atipicidade de sua conduta.

É o relatório. Decido.

Os recursos são próprios e tempestivos. Por isso, deles conheço.

Dispõe o art. 382, do CPP que, “Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir a juiz que declare a SENTENÇA, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.”

Como se vê, os embargos de declaração têm por FINALIDADE precípua a integração da DECISÃO embargada, por meio da solução do ponto sobre o qual haja obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, ou seja, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não tem ele o objetivo de operar novo julgamento, pois simplesmente deve afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO.

Sabe-se que ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar algum dos pedidos feitos nas alegações finais, ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.

Atento a estas lições, tenho que assiste razão aos embargantes Solange Aparecida Gonçalves e Moacir da Cruz Santos, no que concerne a ausência de deliberação aos pleitos, já que constantes na inicial, quanto aos pedidos de fixação de valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP, assim como no tocante a determinação de exclusão das postagens ofensivas a honra dos embargantes.

Deve-se registrar que tanto na esfera cível como na penal, a reparação pelos danos morais se impõe, pois a dor e o sofrimento, nesses casos, são presumidos, o que torna legítimo o arbitramento de indenização, ainda que, nesta esfera, em valor mínimo, apurado a partir da análise da proporcionalidade, da capacidade econômica do ofensor, da reprovabilidade da conduta ilícita praticada, evitando-se, assim, que a reparação dos danos não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Nesta linha, entendo que o valor mínimo para reparação, para cada um dos querelantes, em razão dos danos causados pela infração deve fixado em 3.300,00 (três mil e trezentos reais), sem prejuízo de posterior alteração em ação própria no juízo cível.

Ainda no que se refere ao pedido de remoção dos conteúdos ofensivos, tendo em vista que restou demonstrado o caráter ofensivo das postagens, tenho como razoável acolher o pedido, no sentido de que o querelado promova a exclusão das postagens relativas às URLs com mensagens ofensivas, identificadas na inicial.

No que concerne aos embargos do querelado, cumpre esclarecer que, independentemente do sítio onde foram publicadas as matérias/postadas (ID 5649828, p. 2/7), o destaque, a citação do sítio, foi feito apenas para a comprovação da ocorrência dos fatos, ou seja, a comprovação da materialidade delitiva, como claramente foi dito na DECISÃO embargada.

No que se refere ao número de membros da Comissão Eleitoral, não há erro a reparar, haja vista que comissão foi composta por 3 (três) membros eleitos (Solange Aparecida Gonçalves, Antoninho Santana de Lima e Moacir da Cruz Santos), sendo que outras quatro pessoas figuraram como representantes das chapas concorrentes (cada chapa indicou um representante), os quais, ao contrário dos membros eleitos/efetivos, não tinham direito a voto nas decisões relativas ao processo eleitoral.

No que tange à declaração da extinção da punibilidade, cumpre dizer que os fundamentos expendidos na DECISÃO revelam os elementos de convicção no sentido afastar a possibilidade da declaração, haja vista que o texto apresentado como retratação não foi cabal, claro, completo, definitivo e irrestrito, sem deixar dúvida ou ambiguidade quanto ao seu alcance, para desdizer as palavras ofensivas lançadas contra os querelantes.

Pelo exposto, e por tudo mais consta nos autos, concluo que inexistente na SENTENÇA combatida pelo embargante/querelado Brunno, obscuridade, contradição ou omissão a sanar, razão porque, nego-lhe PROVIMENTO.

De outro lado, acolho os embargos de declaração interpostos pelos querelantes Solange e Moacir, para sanar as omissões apontadas e, por conseguinte, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo penal, imponho ao querelado a prestação pecuniária no importe de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para cada um dos querelantes, a título de reparação, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos, cuja comprovação de adimplemento deverá ser feita no prazo de até sessenta (60) dias, mediante comprovante de recolhimento das prestações impostas. Imponho ao querelado, ainda, que promova a exclusão das postagens relativas às URLs com mensagens ofensivas, identificadas nos documentos que dão suporte a inicial (v. ID's 56498328 - p. 1/7; 56498329/56498330/56498331), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. No mais, mantenho incólume os demais comandos da SENTENÇA proferida.

P. R. I

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para fins de execução.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 7053042-18.2021.8.22.0001

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): DENIS DA COSTA REGO NASCIMENTO, CPF nº 02588585248

ADVOGADO DO REQUERIDO: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão (ID 65423462 - págs. 1/2), intime-se a Defesa do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito, em favor deste.

Esgotado o prazo, intime-se pessoalmente o acusado JOSÉ RICARDO para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob advertência de que não fazendo, desde logo, fica nomeada a Defensoria Pública para prosseguir na defesa dele.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 30 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7011301-95.2021.8.22.0001

RÉU: ALEXANDRE DE AQUINO SILVA, brasileiro, autônomo, nascido aos 03/10/1996, natural de Porto Velho-RO, inscrito no CPF n. 957.555.192-34, filho de Adenias dos Santos Ferreira Silva e Maria Elen de Aquino Bobo, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 268 do Código Penal.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

1ª Vara Criminal. Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0005949-07.2019.8.22.0501

Crimes de Trânsito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ALAN PACHECO, CPF nº 77162668291, RUA HENRIQUE SANTOS MOTA 1454, INEXISTENTE JARDIM BANDEIRANTES - 78915-020 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº RO6140

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Em relação ao alegado pela Defesa destaco que o acordo de não persecução penal nada mais é que uma espécie de medida despenalizadora, apresentando-se em uma ampliação da chamada justiça negociada no Processo Penal, acompanhado de institutos já previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Com efeito, analisando o caso não se trata de uma hipótese de sua aplicação. O instituto foi criado não para abarcar situações jurídicas já consolidadas e também, ao que parece, trata-se de uma prerrogativa do Ministério Público que “poderá” oferecer o ANPP quando entender que é suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Todavia, o Ministério Público deve informar o acusado de que não oferecerá o acordo, para, sendo de interesse do acusado, proceder na forma do art. 28-A do CPP. Enfim, não cabe ao Juízo deliberar sobre o cabimento ou não, sendo prerrogativa institucional do Ministério Público e, havendo processo em curso, inaplicável o instituto.

Ademais, o denunciado não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo considerando que já foi beneficiado anteriormente por tal instituto, sendo que durante o período de prova veio a se envolver com a prática de fato análogo.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de abril de 2022, às 10h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada:

<https://meet.google.com/qmr-uxms-gut>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Diógenes Carvalho de Castro (PM)
2. Jonas Menezes Marinho (Detran)

Intime(m)-se.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Por fim, considerando as razões invocadas pela Defesa verifico que não mais subsistem os motivos ensejadores da decretação da medida. Por isso, revogo a DECISÃO que decretou a suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO ao DETRAN/RO.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Ata da audiência em anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

AUTOS: 7016249-80.2021.8.22.0001

CLASSE: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

ASSUNTO: Calúnia

AUTOR: SOLANGE APARECIDA GONCALVES, MOACIR DA CRUZ SANTOS

RÉU: BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296A

Vistos, etc.

As partes interpuseram embargos de declaração, ambas com fulcro no que dispõe o artigo 382, do Código de processo Penal.

Em suma, os querelantes Solange Aparecida Gonçalves e Moacir da Cruz Santos, alegam que há omissão na SENTENÇA prolatada no ID 65377176, haja vista que deixou de analisar o pedido de fixação de valor mínimo de indenização aos querelantes, em razão dos crimes praticados, previsto no inciso IV do artigo 387 do CPP, bem como deixou de determinar ao querelado que promovesse a exclusão de todas as postagens que ofensivas a honra deles, querelantes.

Por sua vez, o querelado Brunno Oliveira da Silva Bermeu alega que há obscuridade e contradição na DECISÃO, destacando que a matéria veiculada no "site 364.com.br, não poderia corroborar de forma determinante com uma DECISÃO condenatória, em face da pessoa de Brunno, haja vista que não é de sua autoria, não tendo este, portanto, responsabilidade alguma sobre a mesma". Alega, ainda, erro na SENTENÇA, quando afirma que a Comissão Eleitoral era formada apenas por 3 (três) membros, quando, na realidade, era composta por 7 (sete) membro, conforme documento juntado no ID 60237373.

Alega, também, que ao contrário do que constou na DECISÃO, o querelante, de forma plena e direta, se retratou por duas vezes, mesmo entendendo não ter havido ofensas a honra dos querelantes, o que, em face do disposto no artigo 143, parágrafo único, do Código Penal, ensejaria a extinção da punibilidade.

Diante disso, pleiteia o querelado um juízo de retratação, a fim de sejam aclarados os pontos destacados, obscuros e contraditórios, para ao final declarar a extinção da punibilidade e/ou a absolvição do embargante, ante a demonstração da atipicidade de sua conduta.

É o relatório. Decido.

Os recursos são próprios e tempestivos. Por isso, deles conheço.

Dispõe o art. 382, do CPP que, "Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir a juiz que declare a SENTENÇA, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão."

Como se vê, os embargos de declaração têm por FINALIDADE precípua a integração da DECISÃO embargada, por meio da solução do ponto sobre o qual haja obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, ou seja, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não tem ele o objetivo de operar novo julgamento, pois simplesmente deve afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO.

Sabe-se que ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar algum dos pedidos feitos nas alegações finais, ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.

Atento a estas lições, tenho que assiste razão aos embargantes Solange Aparecida Gonçalves e Moacir da Cruz Santos, no que concerne a ausência de deliberação aos pleitos, já que constantes na inicial, quanto aos pedidos de fixação de valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP, assim como no tocante a determinação de exclusão das postagens ofensivas a honra dos embargantes.

Deve-se registrar que tanto na esfera cível como na penal, a reparação pelos danos morais se impõe, pois a dor e o sofrimento, nesses casos, são presumidos, o que torna legítimo o arbitramento de indenização, ainda que, nesta esfera, em valor mínimo, apurado a partir da análise da proporcionalidade, da capacidade econômica do ofensor, da reprovabilidade da conduta ilícita praticada, evitando-se, assim, que a reparação dos danos não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Nesta linha, entendo que o valor mínimo para reparação, para cada um dos querelantes, em razão dos danos causados pela infração deve fixado em 3.300,00 (três mil e trezentos reais), sem prejuízo de posterior alteração em ação própria no juízo cível.

Ainda no que se refere ao pedido de remoção dos conteúdos ofensivos, tendo em vista que restou demonstrado o caráter ofensivo das postagens, tenho como razoável acolher o pedido, no sentido de que o querelado promova a exclusão das postagens relativas às URLs com mensagens ofensivas, identificadas na inicial.

No que concerne aos embargos do querelado, cumpre esclarecer que, independentemente do sítio onde foram publicadas as matérias/postadas (ID 5649828, p. 2/7), o destaque, a citação do sítio, foi feito apenas para a comprovação da ocorrência dos fatos, ou seja, a comprovação da materialidade delitiva, como claramente foi dito na DECISÃO embargada.

No que se refere ao número de membros da Comissão Eleitoral, não há erro a reparar, haja vista que comissão foi composta por 3 (três) membros eleitos (Solange Aparecida Gonçalves, Antoninho Santana de Lima e Moacir da Cruz Santos), sendo que outras quatro pessoas figuraram como representantes das chapas concorrentes (cada chapa indicou um representante), os quais, ao contrário dos membros eleitos/efetivos, não tinham direito a voto nas decisões relativas ao processo eleitoral.

No que tange à declaração da extinção da punibilidade, cumpre dizer que os fundamentos expendidos na DECISÃO revelam os elementos de convicção no sentido de afastar a possibilidade da declaração, haja vista que o texto apresentado como retratação não foi cabal, claro, completo, definitivo e irrestrito, sem deixar dúvida ou ambiguidade quanto ao seu alcance, para desdizer as palavras ofensivas lançadas contra os querelantes.

Pelo exposto, e por tudo mais consta nos autos, concluo que inexistente na SENTENÇA combatida pelo embargante/querelado Bruno, obscuridade, contradição ou omissão a sanar, razão porque, nego-lhe PROVIMENTO.

De outro lado, acolho os embargos de declaração interpostos pelos querelantes Solange e Moacir, para sanar as omissões apontadas e, por conseguinte, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo penal, imponho ao querelado a prestação pecuniária no importe de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para cada um dos querelantes, a título de reparação, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos, cuja comprovação de adimplemento deverá ser feita no prazo de até sessenta (60) dias, mediante comprovante de recolhimento das prestações impostas. Imponho ao querelado, ainda, que promova a exclusão das postagens relativas às URLs com mensagens ofensivas, identificadas nos documentos que dão suporte a inicial (v. ID's 56498328 - p. 1/7; 56498329/56498330/56498331), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. No mais, mantenho incólume os demais comandos da SENTENÇA proferida.

P. R. I

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para fins de execução.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Inquérito Policial

7046654-02.2021.8.22.0001

AUTOR: P. D. P., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: KAIO GUSTAVO ARAGAO BRITO

ADVOGADO DO RÉU: WELINGTON DE BRITO WERLANG, OAB nº RO6167, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em correição permanente.

Avoco os autos para correção de erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA ID 66120687, pois constou "WELINGTON DE BRITO WERLANG, OAB nº RO6167, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, quando deveria constar o nome do beneficiado Kaio Gustavo Aragão Brito.

Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material ou equívoco manifesto, pode ser corrigido de ofício a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (STJ 34/378) in código de processo civil, Theotônio Negrão, 41. ED, p. 580).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

REPRIMENDA. CONFISSAO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ART. 65, III, D, DO CP. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO QUE SE IMPÕEM. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELA VIA ELEITA. 1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a CONCLUSÃO condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação posterior em juízo. 2. O erro material ou equívoco manifesto, quando não acarrete prejuízo ao condenado, é passível de ser corrigido de ofício a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Inteligência do art. 463, I, do CPC (atual art.494, I, NCPC), aplicável subsidiariamente. 3. Writ não conhecido, concedendo-se, entretanto, habeas corpus de ofício apenas para reconhecer presente a atenuante da confissão espontânea em favor do paciente e corrigir o erro material no DISPOSITIVO do acórdão impugnado, redimensionando a sua reprimenda para 13 (treze) anos de reclusão, mantidos os demais termos da SENTENÇA e do acórdão impugnados. (STJ - HC: 171725 SP 2010/0082519-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013)8:29.8:30

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, de ofício, o erro material da SENTENÇA de ID 66120687, corrigindo-a da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

"WELINGTON DE BRITO WERLANG, OAB nº RO6167, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA"

LEIA-SE:

"KAIO GUSTAVO ARAGÃO BRITO"

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail:

pvh1criminal@tjro.jus.br0013739-42.2019.8.22.0501

Falsidade

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MONTE NEGRO 1919 SETOR3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ORLANDI DE JESUS SILVA, CPF nº 28613775268, RUA JOAO BARTOLOZZO S/N, 2ª SERRARIA, NA ENTRADA DE BURITIS VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Vistos.

A defesa do réu Pedro requereu a juntada da mídia em sua integralidade e consequente devolução do prazo para apresentação dos memoriais, alegando que não há a parte final dos depoimentos e principalmente em resposta a perguntas elaboradas.

No campo de audiências gravadas no processo, na data do dia 22.10.2021, no item 3 de 5, aos 5:26 do vídeo inicia as perguntas da defesa do réu Pedro, finalizando as perguntas (11m:12s).

As mídias da audiência foram anexadas na integralidade.

Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br1003218-89.2017.8.22.0501

Crimes contra a Flora

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: MARCELO ARTUSO, CPF nº DESCONHECIDO, ADRIENE ANGELICA PEGORINI, CPF nº 58051805291, BOA VISTA - COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 04348121000180, NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 03963833000146

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A

Vistos.

Defiro o pedido da defesa.

Proceda-se a emissão dos boletos referente a dezembro, com vencimento até o dia 31.12.2021.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Processo: 7073779-42.2021.8.22.0001

Assunto: Competência do MP

Classe: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

Autor: M. P. D. E. D. R.

Indiciado(a/s): SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

Advogado(a/s): Luiz Fernando Ulhôa Cintra (OAB/SP 193.026); Fernando Augusto Bertolino Storto OSB/SP 367.946; Nayane Carvalho de Brito OAB/SP 409.325; Marina Bugni Sagges OAB/SP 429.083; Beatriz Villanova OAB/SP 419.840; Gabriela Carrocini de Oliveira Monico OAB/SP 437.351

PIC n. 33/2021

Vistos.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado com base em Representação Fiscal para Fins Penais da Coordenadoria da Receita Federal, visando apurar a responsabilidade penal da pessoa jurídica SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA, em tese, pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei 8.137/90.

O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, declarando-se a extinção da punibilidade do fato imputado a pessoa jurídica, com base no que dispõe o art. 9º, § 2º, da Lei 40.684/2003, tendo em vista que a contribuinte efetuou o pagamento integral dos débitos tributários.

É o breve relato. Decido.

Conforme realçado pelo Ministério Público, prescreve o artigo 34 da Lei 9.249/95 que “extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137/90 e na Lei 4.729/65, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia”.

A Lei 10.684/2003 prevê no seu artigo 9º, §2º, que “extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionado com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios”.

No caso, a certificação firmada pela Técnica Tributária Estadual em 02.12.2021, atesta que a investigada/contribuinte SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA, quitou todas as parcelas decorrentes do parcelamento do AI (autos de infração) número 20192906300240, para com a fazenda estadual.

Demais disso, considerando que o pedido de arquivamento foi requerido com base na quitação dos tributos e, dado os seus efeitos de coisa julgada material, há de ser objeto de DECISÃO jurisdicional que, nessa hipótese, cobre o DESPACHO de arquivamento.

Posto isso, com fulcro no que dispõe o § 2º, do artigo 9º, da Lei 10.684/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da pessoa jurídica SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA, em razão dos fatos apurados nestes autos.

P.R.I.

Promova-se a inclusão dos advogados acima mencionados no cadastro dos presentes autos.

Feitas as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0012553-23.2015.8.22.0501

Receptação

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: GONCALO SANTANA DE MORAIS, CPF nº 52241084115, AV. 31 DE MARÇO, QUADRA 04 Lote 19, T.NEVES/RUA 46, Nº 7637 - RUA RUBI, 8.513 BAIRRO PARQUE DO LAGO - 78120-825 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, AMAURI BATISTA CRUZ, CPF nº 00866589139, RUA BENEDITO FRANCISCO DA SILVA 314 PADRÃO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA, OAB nº MT122460, FLAVIA CAROLINA AIRES DE ALEXANDRIA, OAB nº MT282840

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de MARÇO de 2022, às 11h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada:

<https://meet.google.com/cut-wdhm-tam>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Intime(m)-se.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 25 de outubro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 0013335-30.2015.8.22.0501

RÉU: DEIZE ESCARLETE NUNES MELO, CPF: 031.629.732-10, nascido(a) aos 04/05/1996, natural de Porto Velho/RO, filha de Alex de Souza Melo e Rosa Antônio Nunes Paulino Melo, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos etc.

I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual).

II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual).

III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO Deize Escarlete Nunes Melo, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I, II, V, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal e art. 244-B do ECA, na forma do art. 70, do Código Penal, e ABSOLVO Carpegiane Alves de Araújo, Milton Costa da Silva e Junior Costa da Silva, da imputação que lhe foram feitas nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas da ré Deize, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: a ré é possuidora de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de duas condenações penais transitadas em julgado posteriores ao fato em apreço (0011655-10.2015.822.0501; 0013513-76.2015.822.0501), sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e a outra para os antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia da ré em sua execução, uma vez que se passou por cliente que precisaria de serviços de frete para realizar sua mudança, o que não a beneficia em hipótese alguma, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que as vítimas suportaram prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: as vítimas em nada influenciaram para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e para o delito de roubo fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual atenuo de 6 meses pela confissão espontânea e aumento de 1/3 (um terço) pela causa de aumento de pena do concurso de agentes, resultando na pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Por força do art. 70, do CP, aumento a pena de 1/6, resultando na pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Para o crime de corrupção de menores fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, mantendo-a no patamar já fixado. Reconheço o concurso formal de crimes, no entanto, por força do parágrafo único do art. 70, do Código Penal, resultando na pena definitiva de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado. Deixo de aplicar a pena pecuniária por ser inócuo fazê-lo, eis que a condenada não demonstrou condições de suportar tal encargo bem como eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado. Isento-a das custas. Após o trânsito em julgado ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Registre-se. Considerando que a prolação da presente SENTENÇA efetivou-se após o encerramento da solenidade por videoconferência, intimem-se as partes. Nada mais." Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei.

Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0011420-09.2016.8.22.0501

Falsidade ideológica, Uso de documento falso

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: HUMBERTO ALEXANDRE SILVA, CPF nº 71109471220, RUA MISERICÓRDIA 2130, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIS ANTONIO BALESTIELLI, CPF nº 88592715253, ESTRADA DO BOM FUTURO - KM 05. s/n, 3236-6070 ZONA RURAL - JACI-PARANÁ/RO. - 78927-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO, CPF nº 96971649834, ESTRADA DO BOM FUTURO KM 01 2181, INEXISTENTE ESTRADA - 78927-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, ALEXANDRE SOARES DE PAULA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ MASSUCATTO 903 CIDADE JARDIM - 13614-280 - LEME - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR, OAB nº RO6000, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11002, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

Vistos.

Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2022, às 08h00min, por meio da ferramenta Google Meet, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada:

<https://meet.google.com/pfv-ezff-bty>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Intimem-se.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001033-56.2021.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO(A/S): FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO(A/S): ROGERIO SILVA SANTOS, OAB nº RO7891

Vistos.

Não obstante o teor da certidão no ID 63162483, por via rápida (Telefone 69 98495-4498), intime-se o beneficiado Francisco José Nogueira Alves para que, nos termos da DECISÃO no ID 60285442, compareça na Central de Atendimento Criminal desta Comarca, a fim de receber o alvará de levantamento, correspondente à metade da fiança prestada (ID 56100748 p. 26/27).

Expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

IGOR LEANDRO DE LEMOS FURTADO

IGOR LEANDRO DE LEMOS FURTADO

IGOR LEANDRO DE LEMOS FURTADO

IGOR LEANDRO DE LEMOS FURTADO

IGOR LEANDRO DE LEMOS FURTADO

Vistos.

Intime-se os advogados constituídos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o endereço completo e atualizado de Igor Leandro de Lemos Furtado, para que se proceda a citação do acusado.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7030451-62.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 42053161272

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto.

Remetam-se ao E. TJRO, para exame do recurso interposto, já que o apelante declarou na petição de fls. que deseja arrazoar na instância superior.

Quanto ao requerimento para que seja atribuído efeito suspensivo ao processo até que venha ao conhecimento do Judiciário as decisões proferidas em autos diversos, cumpre esclarecer que o efeito suspensivo, em razão deste apelo, apenas tem o condão de obstar a eficácia da DECISÃO recorrida, impedindo que ela produza seus efeitos enquanto o recurso interposto não for definitivamente julgado.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7061950-64.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

REQUERENTES: P. D. P., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: NELCI RAMOS, LUIZ CLAUDINO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Nos termos do parecer do Ministério Público, intime-se o Defensor constituído pelo requerente Silvano Ferreira Rodrigues, Advogado Loide Barbosa dos Santos - OAB/RO 10073, para que no prazo de até 30 (trinta) dias promova a juntada do Laudo pericial no veículo, requerido pela autoridade policial no ID ID 63772446, p.17.

Com a juntada do referido laudo, retornem os autos conclusos. Transcorrido o prazo, quedando-se inerte a Defesa do requerente, desde logo, indefiro o pedido.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br 7062572-46.2021.8.22.0001

Receptação

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: DEIVID DO NASCIMENTO SOUSA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7870, TEL. (69) 99263-6070 JK II - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação quanto ao alegado pela defesa na resposta à acusação.

Após, com a manifestação venham os autos conclusos.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 0003903-11.2020.8.22.0501

RÉU: Raquel Custódio Gama

Endereço: atualmente em local incerto e não sabido.

RÉU: Joniel Bastos Alves

Endereço: atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual).

II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Joniel Bastos Alves, devidamente qualificados nos autos, por infração ao art. 155, caput, do Código Penal e Raquel Custódio Gama, devidamente qualificada, por infração ao art. 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. - Joniel Bastos Alves: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu não registra reincidência, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que a vítima não suportou prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e para o delito fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que possam influenciar na dosimetria da pena. A pena deverá ser cumprida no regime aberto. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Intime-se o condenado, inclusive de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverá comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. - Raquel Custódio Gama: Culpabilidade: alta, pois adquiriu o objeto sabendo de sua procedência ilícita, estimulando assim a prática de delitos de furto e roubo, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado (1013860- 1ª VCR Fls.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho Data: 1º de junho de 2021. Autos nº. 0003903-11.2020.8.22.0501 24.2017.822.0501 - 2ªVCR), sendo que essa será usada na segunda fase de dosimetria da pena, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que a vítima não suportou prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e para o delito fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, a qual agravo de 1/6 pela reincidência, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão + 17 (dezesete) dias-multa. A pena deverá ser cumprida no regime semiaberto. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 623,33 (seiscentos e vinte e três reais e trinta e três centavos). Disposições comuns: Isento-os das custas. Caso não seja efetuado o pagamento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal para providências. Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Considerando que a prolação da presente SENTENÇA efetivou-se após o encerramento da solenidade por videoconferência, intímese as partes. Nada mais." Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Porto Velho - 1ª Vara Criminal - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001033-56.2021.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO(A/S): FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO(A/S): ROGERIO SILVA SANTOS, OAB nº RO7891

Vistos.

Não obstante o teor da certidão no ID 63162483, por via rápida (Telefone 69 98495-4498), intime-se o beneficiado Francisco José Nogueira Alves para que, nos termos da DECISÃO no ID 60285442, compareça na Central de Atendimento Criminal desta Comarca, a fim de receber o alvará de levantamento, correspondente à metade da fiança prestada (ID 56100748 p. 26/27).

Expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 0014049-48.2019.8.22.0501

RÉU: ANRAFEL ALMEIDA DOS SANTOS, Brasileiro(a), Solteiro(a), nascido(a) aos 13/09/1998, natural de Apuí/AM, filho(a) de Alderson dos Santos e Roseli Almeida dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos

consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Anrafel Almeida dos Santos, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 155, §1º, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal transitada em julgado posterior ao fato em apreço (0004630-67.2020.822.0501 - 1ªVCR), sendo que essa será usada para os antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a vítima suportou prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e para o delito fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano + 2 (dois) meses de reclusão + 12 (doze) dias-multa, a qual aumento de 1/3 pelo repouso noturno, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 16 (dezesesseis) dias-multa. A pena deverá ser cumprida no regime aberto. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 586,66 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Intime-se o condenado, inclusive de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverá comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Isento-o das custas. Caso não seja efetuado o pagamento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal para providências. Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Proceda a restituição da escada apreendida (Num. 56925285 - Pág. 17) à vítima. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). SENTENÇA publicada em audiência. Intimem-se. Nada mais." Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito. Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

IGOR LEANDRO DE LEMOS FURTADO

IGOR LEANDRO DE LEMOS FURTADO

IGOR LEANDRO DE LEMOS FURTADO

IGOR LEANDRO DE LEMOS FURTADO

IGOR LEANDRO DE LEMOS FURTADO

Vistos.

Intime-se os advogados constituídos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o endereço completo e atualizado de Igor Leandro de Lemos Furtado, para que se proceda a citação do acusado.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0014519-84.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Bráz Luiz Freitas

Advogado:Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965), Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

DESPACHO:

Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público.Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1009202-54.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabrcio Félix Costa Gomes, Janaina Neile Nogueira

DECISÃO:

Vistos.Recebo o(s) recurso(s) do condenado Fabrcio.As razões do inconformismo já foram apresentadas.Deverá ser dada vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, os autos deverão ser desmembrados e remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002479-80.2010.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Izaias Souza Junior

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 23 de março de 2022, às 11h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7068100-61.2021.8.22.0001

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: A.P. ALVES e outros (4)

Advogado(s) do reclamado: SINDINARA CRISTINA GILIOLI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SINDINARA CRISTINA GILIOLI

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO7721

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO7721

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO7721

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO7721

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado das partes da DECISÃO de ID 66260651.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7075227-50.2021.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE ARIQUEMES

REQUERIDO: M. P.

Vistos.

Faculto a emenda da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de plano, devendo a requerente juntar cópia do inquérito policial e do laudo de exame da motocicleta apreendida, efetuado pelo Instituto de Criminalística, deste Estado. .

Intime-se.

Juntada a documentação mencionada, deverá ser dada nova vista ao Ministério Público, retornando-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7075227-50.2021.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE ARIQUEMES

REQUERIDO: M. P.

Vistos.

Faculto a emenda da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de plano, devendo a requerente juntar cópia do inquérito policial e do laudo de exame da motocicleta apreendida, efetuado pelo Instituto de Criminalística, deste Estado. .

Intime-se.

Juntada a documentação mencionada, deverá ser dada nova vista ao Ministério Público, retornando-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0009228-64.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DELEGACIA DE POLICIA DO 50 DP

DENUNCIADOS: NORMANDO ALMEIDA PINHO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Vistos etc.

Examinei a mídia contendo videoconferência referente ao acordo de não continuidade persecução penal celebrado entre o Ministério Público e o(a) denunciado(a) Normando Almeida Pinho.

Verifiquei que foram observados os requisitos da legalidade, regularidade e voluntariedade, razão pela qual, com fundamento no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o referido acordo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I. C.

Anote-se para impedir o mesmo benefício nos próximos 05 (cinco) anos.

Esclareço que não realizei audiência de ratificação tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência presencial, devido a Pandemia do Novo Coronavírus, e o fato de o acordo vir instruído com mídia contendo videoconferência demonstrativa de que foram observados os requisitos legais, notadamente a voluntariedade do(a) investigado(a).

Após, devolvam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, §6º, do Código de Processo Penal, para que seja promovida a respectiva execução.

Com relação ao corréu Carlos, aguarde eventual acordo de não continuidade da persecução penal, de acordo com DECISÃO de ID 65820343.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7075516-80.2021.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: C. D. F. P. V.

FLAGRANTEADOS: THIAGO MATHEUS GOMES CATACA, CARLOS RICARDO FERREIRA DA SILVA

D. e R.

O auto de prisão em flagrante já foi homologado no Plantão Judicial/Audiência de Custódia e concedida liberdade provisória.

À vista disso, aguarde-se eventual denúncia ou pedido de arquivamento.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0006146-59.2019.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

REQUERENTES: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES FUNCIONAIS, M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: INEXISTENTE

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para análise e requerimento que entender pertinente.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7070583-64.2021.8.22.0001

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: CASSIA CRISTINA SALES DE MORAIS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: WESLEI SALES DA SILVA

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0008423-14.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

REQUERENTES: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE, M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: A APURAR

Vistos.

Devolvam-se os presentes autos ao Ministério Público e aguarde-se o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7075968-90.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: M. (. P. D. R.

INVESTIGADO: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para análise e requerimento que entender pertinente.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro

Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0002177-36.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL - ADVOGADOS DO DENUNCIADO: SABRINA PUGA, OAB

nº RO4879, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID 66301699, intime-se a defesa para manifestação e eventual juntada de documentos pertinentes ao feito.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro

Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7074976-32.2021.8.22.0001

Auto de Prisão em Flagrante, Roubo Majorado

AUTORIDADES: P. D. P., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: MATHEUS FELIPE LOPES CARDOSO, FABIO FREITAS ANCHIETA - ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O pedido de restituição deverá ser formulado em autos apartados, conforme dispõe o art. 120, §2º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, desentranhe-se a petição de Id 66443845 e os documentos que a instruem, ficando a defesa do requerente intimada a protocolar o pedido em autos acidentados, distribuídos por dependência a estes.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7074812-67.2021.8.22.0001

Restituição de Coisas Apreendidas, Furto de Veículo Automotor a ser Transportado para outro Estado ou Exterior

REQUERENTES: SIMONE SILVA DE OLIVEIRA, ARIEL VINICIOS FERREIRA DE ALMEIDA - ADVOGADO DOS REQUERENTES:

DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº AP1574

REQUERIDO: M. P.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida nos autos do processo nº 7044783-34.2021.8.22.0001.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela remessa do presente feito para o juízo da 1ª Vara Criminal desta Capital, no qual os autos principais tramitam e que, portanto, detém competência para apreciação do pedido.

Dessa forma, redistribua-se o presente ao juízo da 1ª Vara Criminal desta Capital.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045217-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: JOAREZ ANTONIO FERREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal de Itapuá do Oeste contra JOAREZ ANTÔNIO FERREIRA (CPF n. 221.049.682-91), para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 188 (código de controle interno n. 185/2018) e posteriormente retificada na CDA n. 1365 (código de controle interno n. 1352/2018).

Inexiste citação.

Intimada em diversas oportunidades, a Exequente não se pronunciou quanto ao prosseguimento da cobrança.

Breve relato. Decido.

A relação processual não se formou por inércia da credora em indicar endereço correto da executada ou requerer diligências pertinentes, mesmo após alertada que a falta de impulso processual ensejaria a extinção da ação. Nestes casos, diante da ausência de manifestações efetivas para recuperação do crédito, a jurisprudência sinaliza pela extinção do processo por abandono de causa. Note-se:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Extinção sem resolução do MÉRITO. Abandono da causa.

1. Considerando que houve a intimação da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa. Inteligência do art. 485, III, §1º, CPC.

2. Recurso que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 1000278-03.2011.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 13/08/2020). (g.n.)

Ante o exposto, com fundamento no inciso art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal por abandono de causa.

Sem custas processuais.

Sem honorários em virtude da ausência de triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7075852-84.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: J. D. D. V. D. C. D. L. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: RONALDO CASTURINO CORDEIRO - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Cumpra-se o ato deprecado (ID 66386980). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-, 15 de dezembro de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7043603-51.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: B N IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME e outros (2)

CDA's : 20190200320039

CITAÇÃO DO EXECUTADO: B N IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$227.212,42 - Atualizado até 05/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de o LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO e NILTON APARECIDO DE AGUIAR".

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

Roni Lima Lacerda

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024709-27.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos, etc.,

Postergo o enfrentamento da exceção de pré-executividade.

A matéria defensiva em exame versa, dentre outras, acerca da compatibilidade da isenção fiscal concedida a partir do Decreto Estadual n. 10.663/03 e a Constituição Federal.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 7055550-10.2016.8.22.0001, o órgão recursal fracionário (Turma) admitiu o incidente de inconstitucionalidade, autuado sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000, que foi encaminhado para julgamento do Tribunal Pleno do TJRO.

Portanto, considerando que o tema da inconstitucionalidade será objeto de deliberação pelo Plenário do TJRO, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, suspendo o trâmite processual até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000.

À CPE: consulte-se o trâmite processual do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu julgamento, retornem conclusos para nova análise processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012288-68.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executados: MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP -CNPJ n. 22.296.853/0001-55 e Valdecir José Cordeiro Machado - CPF: 351.336.942-53

CDA: 20190200000587

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP e Valdecir José Cordeiro Machado

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 27.093,04 - Atualizado até 11/11/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou os mesmos endereços já diligenciados, tanto no tocante à pessoa jurídica quanto em relação ao empresário corresponsável (espelho em anexo). Assim, defiro a citação por edital de MACHADO COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRAS EIRELI (CNPJ n. 22.296.853/0001-55) e do empresário corresponsável - VALDECIR JOSÉ CORDEIRO MACHADO (CPF n. 351.336.942-53).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2021. Fabíola Cristina Inocência "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

OLGAIDE LAMARAO RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7005599-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada (ID 64228426), em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7034115-77.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE NIKSON FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026606-56.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME, MARCOS LUIZ LOPES MENDONCA, MARCIO LOPES MENDONCA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Por razões operacionais, postergo a análise do pedido de consulta ao sistema Sisbajud.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013153-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, WILLIAN PETER CAMPOS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se WILLIAN PETER CAMPOS para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequite para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Doze de Outubro 6141, Residencial Solar de Vilhena - Vilhena RO - CEP 76985-100.

Valor atualizado da ação R\$ 1.117,0.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7076141-17.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: 3. V. C. D. C. D. C. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: 1. V. E. F. E. P. D. P. V., G. M. - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecante.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024711-94.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para impugnação à exceção de pré-executividade (ID 64128525) em quinze dias.
Após, retorne concluso para manifestações.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7020411-89.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,
Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto ao pedido de suspensão (ID 64119207), em dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0139251-42.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE ANGELO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: HUGO MACIEL GRANGEIRO, OAB nº RO208, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de CARLOS HENRIQUE ANGELO, para cobrança de crédito não-tributário, CDA n. 0018901032901.
A Fazenda Pública noticiou o cancelamento da CDA exequenda na via administrativa, mediante DECISÃO do TCE/RO que reconheceu a prescrição do crédito ali descrito, pugnando pela extinção processual e baixa das constrições patrimoniais realizadas nos autos.
Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Nas hipóteses em que ocorre o cancelamento da CDA na esfera administrativa, a execução deve ser extinta sem ônus às partes. Atrai-se a hipótese normativa prevista no art. 26 da Lei 6.830/80:
Art. 26 – Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Frise-se que a Fazenda Pública noticiou que já providenciou a baixa administrativa do crédito e da CDA. Ante o exposto, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, IV do CPC, julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Revogo todas as constrições e gravames administrativos realizadas em desfavor de CARLOS HENRIQUE ANGELO (CPF n. 186.076.856-56) referentes a este processo.

Informo, com urgência, ao Departamento Estadual de Trânsito o cancelamento da ordem suspensão da CNH de Carlos Henrique Ângelo (CPF n. 186.076.856-53).

À CPE: encaminhar, em anexo, cópia desta SENTENÇA.

Promovo a imediata remoção do nome do executado dos cadastros do Serasajud e da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Os espelhos das operações retro citadas seguem em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. A cópia servirá como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7052378-60.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: PONTO COM - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O nome da executada já foi inserido no cadastro do Serasajud (ID 16373120).

Dê-se vistas à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013466-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO JUNIOR MARCONDES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Procedo o registro da penhora junto ao sistema Renajud (comprovante anexo).

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7011751-38.2021.8.22.0001

JBS SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

CONSULTEC COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao convênio resultou em dois endereços distintos (comprovante anexo).

2. Intime-se o Requerente para se manifestar em cinco dias.

3. Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044372-59.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSOCIACAO FOLCLORICA CULTURAL DO BOI BUMBA "MALHADINHO" - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Por questões operacionais, postergo a análise do pedido de consulta ao Sisbajud.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012042-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TACIO BEZERRA SOARES, FABIO BEZERRA SOARES, T. F. ENGENHARIA LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se TACIO BEZERRA SOARES para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Padre Chiquinho, nº 1297, Pedrinhas - CEP 76801-504, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.204,00.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044275-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ANTONIO ALESSANDRO SANTOS DE ARAUJO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA IZABEL VAL PRADO, OAB nº MS14314, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada (ID 66264568), em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046685-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO, VALDEMIR MANZOLI, FRANCISCO ASSIS DE LIMA, REINALDO SILVA SIMIAO -
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequerente para se manifestar acerca da aplicação do tema 899 do STF, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020241-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

O débito cobrado nestes autos (CDA n. 20190200020556) foi objeto de discussão na anulatória de n. 7022761-50.2019.8.22.0001.

A SENTENÇA julgou improcedentes os pedidos iniciais e em sede de apelação, o TJ/RO concedeu efeito suspensivo ao recurso nos seguintes termos:

“Isso posto, em cognição sumária, defiro a tutela antecipada recursal e, por consequência, determino a suspensão dos efeitos da DECISÃO que revogou a liminar, para manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a suspensão dos protestos. Comunique-se o teor da presente DECISÃO ao juízo, servindo esta DECISÃO como MANDADO.” (Pedido de concessão de efeito suspensivo de n. 0805966-87.2021.8.22.0000).

Deste modo, suspendo o andamento da cobrança fiscal até DECISÃO definitiva da mencionada apelação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0005106-05.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GUANABARA VEICULOS LTDA - ME, OCIMAR DA SILVA SALES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud indicou novo endereço.

1. Cite-se OCIMAR DA SILVA SALES (CPF 02832429220) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: AV RIO DE JANEIRO, Nº 4100, NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO, CEP: 76820-195.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 643.048,50.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7031777-57.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: JORGE ANTONIO CABRAL DA PONTE - ADVOGADO DO DEPRECANTE: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA PINHEIRO DOS SANTOS, OAB nº RJ146215

RÉU: JULIO FAUEZ BARROS NOGUEIRA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se.

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 59082704).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 23 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0040100-30.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE PEDRO PEREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: devolva-se a ao TJ para julgamento do recurso de apelação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025397-86.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos, etc.,

Postergo o enfrentamento da exceção de pré-executividade.

A matéria defensiva em exame versa, dentre outras, acerca da compatibilidade da isenção fiscal concedida a partir do Decreto Estadual n. 10.663/03 e a Constituição Federal.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 7055550-10.2016.8.22.0001, o órgão recursal fracionário (Turma) admitiu o incidente de inconstitucionalidade, autuado sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000, que foi encaminhado para julgamento do Tribunal Pleno do TJRO.

Portanto, considerando que o tema da inconstitucionalidade será objeto de deliberação pelo Plenário do TJRO, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, suspendo o trâmite processual até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000.

À CPE: consulte-se o trâmite processual do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu julgamento, retornem conclusos para nova análise processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7030326-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, GRUPO RECRATIVO E CULTURAL QUADRILHA ARRASTA PE DO CANDEIAS,
JUCELIS FREITAS DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 64736742), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Após, retorne conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7048690-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE -

EXECUTADO: OI S.A - ADVOGADO: DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO SANTA CRUZ SCALETSKY, OAB/RJ Nº 94.437
DESPACHO

Vistos,

A Executada noticiou o depósito judicial para quitação do débito (ID 54410229 p.1).

Intime-se a Exequente para que, em dez dias, indique a conta bancária para destinação do valor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7037345-93.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Por razões operacionais, postergo a análise do pedido de consulta ao Sisbajud.

A pesquisa aos sistemas Renajud e SREI foi infrutífera.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045238-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: JOSE PAULO DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Silente, retornem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025418-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, com fulcro no art. 139, IV do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA, CPF n. 078.925.191-49, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 90.430,82). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7055020-98.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Vistos,
Por questões operacionais, postergo a análise do pedido de consulta ao Sisbajud.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026390-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VENUS COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, MOISES MARQUES DE ANDRADE NETO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
A consulta ao sistema Infojud indicou novo endereço.
1. Cite-se MOISES MARQUES DE ANDRADE NETO (CPF: 526.295.542-87) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: R MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, Nº 4002, Bairro NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO, CEP: 76820-188.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 800.134,38.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032352-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927,
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO, OAB nº RJ169941

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a PENHORA dos valores a serem recebidos pela executada ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 05.914.650/0001-66), junto à CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CNPJ: 03.034.433/0001-56 - Avenida Paulista, 2.064, 13º andar, Bela Vista, São Paulo - SP CEP: 01310-200) referentes à Conta de Desenvolvimento Energético, excluídos os valores pagos a título de a título de sub-rogação, até o limite do débito objeto de cobrança nessa execução fiscal (R\$ 221.843.082,37).

2. INTIME-SE a executada, por intermédio de seus patronos, acerca da penhora e do prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução fiscal, na forma do art. 16, III, da LEF.

3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: “CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes”.

Dados complementares: CDA n. 20180200007119, Valor da Ação: R\$ 221.843.082,37.

Anexos: Certidão de Dívida Ativa, Decisão de ID 65744652, Petição de ID 64168655 e Termo de Cooperação Técnica.

À CPE: encaminhe-se o expediente ao juízo deprecado, após retornem conclusos os autos para análise dos embargos de declaração.

Conforme expresso na decisão de ID 65744652, a expedição da Certidão Positiva de Efeitos Negativos, em relação ao débito ora executado, só será deferida após a concretização da penhora, com a lavratura do respectivo termo.

Cumpra-se com URGÊNCIA. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026830-91.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLEITON ALMEIDA OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046627-24.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE CEREALIS GALES LTDA - ME, AMELIA ALVES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7039152-46.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ILDAIR DA SILVA LUCAS

CDA's : 20190200294511

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ILDAIR DA SILVA LUCAS

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 152.420,96 - Atualizado até 22/11/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação de ILDAIR DA SILVA LUCAS por edital".

Porto Velho/RO, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

Roni Lima Lacerda

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026568-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. N. DOS SANTOS ALIMENTOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido da credora, tendo em vista que a executada já foi citada por edital (ID 51926206).

Dê-se vistas à Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0188697-77.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. P. QUARESMA DA COSTA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda Pública para esclarecer se já providenciou a baixa administrativa do crédito descrito na CDA n. 20040200002530, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012129-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS PANTANAL LTDA - ME, SERGIO AUGUSTO RODRIGUES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud indicou endereço distinto do corresponsável (espelho em anexo).

1. Cite-se o sócio corresponsável Sérgio Augusto Rodrigues (CPF n. 429.618.151-34) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua dos Andradas, n. 0, comp. padaria Karine, Bairro Mariana, CEP 78900-970, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 25/01/2021: R\$ 4.393,99.

Anexos: petição inicial e CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7050000-97.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME, JULIO CESAR CASTELO BRANCO COSTA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Por questões operacionais, postergo a análise do pedido de consulta ao sistema Sisbajud.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7075463-02.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: 2. V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. C. D. E. D. C. B. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: 2. V. C. D. C. D. P. V., V. S. R. - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há documentos acostados aos autos.

Arquive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043600-96.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: HUDSON BASILIO, PUA MADEIRAS EIRELI - ME, PABLO FELIPE BORGES DE PAULA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cumpra-se o despacho servindo de carta precatória (ID 61952648).

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013474-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AGROINDUSTRIAL SAMAUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, JEICYELLEM SOUSA RESENDE, RODRIGO RIVAS COSTA, WALTER ELIAS DE RESENDE - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud retornou novo endereço.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço:

WALTER ELIAS DE RESENDE (CPF nº: 283.689.402-49)- RUA ALVORADA, 1521, DISTRITO EXTREMA, CEP 76847-000, PORTO VELHO-RO;

JEICYELLEM SOUZA RESENDE (CPF nº: 030.696.062-10) - RUA RORAIMA, 125, NOVA OURO PRETO, CEP 76920-000, OURO PRETO DO OESTE-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 91.154,62.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026596-51.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELIANA DE MELLO OLIVEIRA, MELLO E MENDES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 63915409), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Após, retorne concluso para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7005452-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WAGNER DE LIMA MARTINS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Por questões operacionais, postergo a análise do pedido de consulta ao Sisbajud.

A busca aos sistemas Renajud e Infojud foi infrutífera.

Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.

O comprovante da operação segue em anexo.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014240-82.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Procedo o registro da penhora dos veículos de Placa NBQ0772, e Placa OHW5879, junto ao sistema Renajud (comprovante anexo).

Intime-se a Exequente para prosseguimento da execução fiscal, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7011792-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEXECUTADOS: LARA CONSTRUCOES E REFRIGERACOES LTDA - EPP, JOSE RIBEIRO LARA - EXECUTADOS SEM
ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud retornou novo endereço.

1. Cite-se JOSE RIBEIRO LARA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: R TUNIS 27 ELETRONORTE, CEP 76808-680, PORTO VELHO-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 2.640,18.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011944-87.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RAIMUNDO DE HOLANDA CAMPELO - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A juntada dos extratos das consultas infrutíferas é desnecessária, sobretudo porque não altera o contexto processual.

Intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020360-78.2019.8.22.0001

AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

GELSON DE ANDRADE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Por razões operacionais, postergo a análise do pedido de consulta ao sistema Sisbajud.

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041488-23.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LATICINIOS JAMARI LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas à executada, através de seu patrono constituído, para esclarecer quanto ao interesse em providenciar o parcelamento dos créditos remanescentes (CDA's n. 20200200188532 e n. 20190200324522), em quinze dias.

Silente, retornem conclusos para análise da petição ID 64060482.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012508-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP, VALDECIR JOSÉ CORDEIRO MACHADO - EXECUTADOS SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud indicou endereço distinto do corresponsável (espelho em anexo).

1. Cite-se o sócio corresponsável Valdecir José Cordeiro Machado (CPF n. 351.336.942-53) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Guaporé, 3231, Agenor de Carvalho, CEP 76820-263, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 05/11/2021: R\$ 58.567,43.

Anexos: petição inicial.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013975-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: DEILER MARTINS DOS SANTOS GOTZ, GOTZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032403-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: AILTON FERREIRA DE ARAUJO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Por questões operacionais, postergo a análise do pedido de consulta ao sistema Sisbajud.

2. Intime-se o Credor para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7072052-48.2021.8.22.0001

Exequente: RENATO SOARES LIMA

Executado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Deprecante INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os termos dos ITENS 01 e 02 do Despacho ID 65572221.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Roni Lima Lacerda

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7037641-18.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA, OASIS SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de Cleidimar Lima da Silva.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044128-96.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GRANJA PORTO UNIAO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada GRANJA PORTO UNIAO LTDA - ME, CNPJ n. 34.469.437/0001-90, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 228.605,65). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014227-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: PORT & MOVEIS ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA - ME, ELIMAR DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas, inclusive nos endereços obtidos através de consulta ao Infojud. Assim, defiro a citação de PORT & MOVEIS ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA - ME (CNPJ n. 12.440.623/0001-64) e ELIMAR DE SOUZA (CPF n. 759.528.662-04) por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000158-27.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

COM. DE PROD. ALIM ELDORADO LTDA ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ODACIR SOARES RODRIGUES, OAB nº RO1A

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (espelho em anexo).

2. Deixo de consultar o Sisbajud por razões operacionais.

3. Intime-se a exequente para se manifestar quanto ao levantamento do valor constricto nos autos (ID 25054753), em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042723-88.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARITAS DANTAS DOS SANTOS, JOSE BONIFACIO GALVAO, JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, WANDERLEI PEREIRA BRAGA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para impugnação à exceção de pré-executividade em quinze dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047289-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NELCI ALMEIDA DE ASSUNCAO MARTINS - ADVOGADO DO EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

DESPACHO

Vistos,

À CPE:

1. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, na forma do item 1 da decisão ID 59726629.

2. Decorrido o prazo sem respostas, distribua-se o ato decisório ID 59726629 como mandado de intimação, a ser cumprido pessoalmente em nome do Prefeito de Cujubim, que ficará incumbido de providenciar o cumprimento da ordem judicial, no prazo máximo de dez dias.

Cumpra-se com urgência.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044369-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Por razões operacionais, postergo a análise do pedido de consulta ao Sisbujud.

Intime-se a Exequente para indicar planilha atualizado do débito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7013419-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0067812-29.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: VALENTIN HEIL FILHO, JOAO HENRIQUE LIMA, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, GILMAR GOMES BARRETO, HERBERT RODRIGUES LOPES, SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO, OAB nº RO749, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de VALENTIN HEIL FILHO, JOAO HENRIQUE LIMA, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, GILMAR GOMES BARRETO, HERBERT RODRIGUES LOPES, SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20060200987102.

Antes da citação da parte contrária, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA pelo reconhecimento da prescrição na seara administrativa e pugnou pela extinção processual.

É o breve relatório. Decido.

A Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.

Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Liberem-se as constrições ou gravames administrativos

À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026161-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FONTENELE E CIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco (ID 53830140). De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência (ID 54603240, p. 2).

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável LEONARDO CALIXTO DA SILVA (CPF: 996.041.918-53).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Cipriano Gurgel, n. 28, bairro Industrial, CEP 76.821-020, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 931.954,19 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7003793-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA CRUZ GOES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Por questões operacionais, postergo a análise do pedido de consulta ao sistema Sisbajud.

2. Intime-se o Credor para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7039152-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ILDAIR DA SILVA LUCAS

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação de ILDAIR DA SILVA LUCAS por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7040985-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEOMILDO DE MELO FREIRE, GERSON ACURSI - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se CLEOMILDO DE MELO FREIRE (CPF 027.366.592-87) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Paraguai, n. 440, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto. CEP 76820404, Condomínio Morada do Sol, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 7.011.742,50.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7037496-20.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: PULSAR TECHNOLOGIES TECNOLOGIA BIOMEDICA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA, OAB nº DF29006

REU: C.M.I. REGINA PACIS LTDA - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011710-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME, MARCIO LOPES MENDONCA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se MÁRCIO LOPES MENDONÇA (CPF 665.908.332-49) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Elias Gorayeb, Nossa Senhora das Graças - CEP 76804-144, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 5.223,62.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção

seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025849-96.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0017693-98.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534, RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO, OAB nº GO20064, GUSTAVO MONTEIRO AMARAL, OAB nº SP85532

DESPACHO

Vistos,

À CPE: retorne à suspensão nos termos do despacho de ID 51303198.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013394-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: JAIR CASTRO LIMA, R. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMP. E EXP. LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação de JAIR CASTRO LIMA (005.844.942-62) por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026831-76.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ELENIR BARROS ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021449-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7037881-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELISANDRA MARIA DE OLIVEIRA BEBER, MARIO MARCIO VIEIRA BARBOSA FERNANDES, MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Por questões operacionais, postergo a análise do pedido de consulta ao sistema Sisbajud.

2. A consulta ao sistema Renajud apontou veículo já objeto de restrição nos autos.

3. Intime-se a Credora para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026739-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: SEBASTIAO MARTINS SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0018746-17.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILSON JOSE DE CASTRO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra WILSON JOSE DE CASTRO.

A Exequente noticiou que o débito foi baixado administrativamente, nos termos da Lei 3.511/2015.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS e o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 64990715) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispensei o prazo recursal.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0046427-88.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAZDA CONFECÇÕES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O débito principal foi quitado, restando pendente, apenas, a quitação das custas processuais e honorários advocatícios.

A Fazenda Pública apresentou o valor dos honorários advocatícios – R\$ 7.181,97 (petição ID 63976657).

Intime-se a Executada, por carta, para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de quinze dias.

Em caso de retorno negativo da carta (AR), fica a intimação validada na forma do art. 274, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se. Serve o despacho como CARTA.

Endereço: Av. Sete de Setembro, 714, Centro, Porto Velho/RO.

Anexo: petição ID 63976657 e documento ID 63976662.

Instruções ao pagamento:

1) Os honorários advocatícios (R\$ 7.181,97) deverão ser recolhidos mediante transferência bancária à conta do CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ n. 34.482.497/0001-43, junto ao Banco do Brasil, Agência 3796-6, c/c 33.818-4;

2) As custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto);

3) Em atenção ao disposto no art. 12, §1º da Lei Estadual n. 3.896/2016, os “valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente”;

4) O boleto de custas processuais deve ser emitido através do site www.tjro.jus.br (boleto bancário – custas processuais – emissão de guia de recolhimento vinculada ao processo – cód. 1001.3 e 1004.4);

5) Frise-se que a ausência de pagamento das custas processuais implicará no protesto e posterior inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Rondônia (artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016);

6) O pagamento deverá ser comunicado à PGE/RO, assim como a este Juízo, via petição e/ou e-mail (pvh1efiscpgab@tjro.jus.br), sob pena de prosseguimento do feito executivo em relação ao débito remanescente.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7001484-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ASSOCIACAO FOLCLORICA CULTURAL DO BOI BUMBA “MALHADINHO” - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.
O comprovante da operação segue em anexo.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024654-76.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos, etc.,
Postergo o enfrentamento da exceção de pré-executividade.
A matéria defensiva em exame versa, dentre outras, acerca da compatibilidade da isenção fiscal concedida a partir do Decreto Estadual n. 10.663/03 e a Constituição Federal.
Ocorre que, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 7055550-10.2016.8.22.0001, o órgão recursal fracionário (Turma) admitiu o incidente de inconstitucionalidade, autuado sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000, que foi encaminhado para julgamento do Tribunal Pleno do TJRO.
Portanto, considerando que o tema da inconstitucionalidade será objeto de deliberação pelo Plenário do TJRO, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, suspendo o trâmite processual até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000.
À CPE: consulte-se o trâmite processual do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu julgamento, retornem conclusos para nova análise processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7075471-76.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: 2. V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. C. D. E. D. C. B. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: 2. V. C. D. C. D. P. V., V. S. R. - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecante.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014222-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADAUTO ALVES SILVA, STEL COSMETICOS E REPRESENTACAO EIRELI - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
A consulta ao Infojud retornou novo endereço.

1. Cite-se ADAUTO ALVES SILVA (CPF 00837510252) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: RDV BR 425 KM 40 S N DISTRITO DE ARARAS, CEP 76857-000, NOVA MAMORE-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 5.933,34.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043603-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: B N IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME, LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO, NILTON APARECIDO DE AGUIAR

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de o LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO e NILTON APARECIDO DE AGUIAR.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0022112-88.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a PENHORA dos valores a serem recebidos pela executada ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 05.914.650/0001-66), junto à CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CNPJ: 03.034.433/0001-56 - Avenida Paulista, 2.064, 13º andar, Bela Vista, São Paulo - SP CEP: 01310-200) referentes à Conta de Desenvolvimento Energético, excluídos os valores pagos a título de a título de sub-rogação, até o limite do débito objeto de cobrança nessa execução fiscal (R\$ 67.649.630,44).

2. INTIME-SE a executada, por intermédio de seus patronos, acerca da penhora e do prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução fiscal, na forma do art. 16, III, da LEF.

3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito

Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes".

Dados complementares: CDA n. 20110200014224, Valor da Ação: R\$ 67.649.630,44.

Anexos: Certidão de Dívida Ativa, Decisão de ID 60927854, Petição de ID 64161666 e Termo de Cooperação Técnica.

À CPE: encaminhe-se o expediente ao juízo deprecado, após retornem conclusos os autos para análise dos embargos de declaração.

A expedição da Certidão Positiva de Efeitos Negativos, em relação ao débito ora executado, só será deferida após a concretização da penhora, com a lavratura do respectivo termo.

Cumpra-se com URGÊNCIA. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0111606-37.2006.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A. e outros

Advogado: Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Deverá, se for o caso, apresentar planilha de crédito atualizada.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

PYTTER LAUSTER JORDAN DE SA COSTA CRUZ

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013394-65.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: R. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMP. E EXP. LTDA - ME e outros

CDA's :20180200007535

CITAÇÃO DO EXECUTADO: R. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMP. E EXP. LTDA - ME e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 292.204,05 - Atualizado até 24/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " 66409644 "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

SUSAMAR PANSINI

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7014227-83.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: PORT & MOVEIS ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA - ME e outros

CDA's : 20170200008117

CITAÇÃO DO EXECUTADO: PORT & MOVEIS ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA - ME e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 32.146,21 - Atualizado até 03/11/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas, inclusive nos endereços obtidos através de consulta ao Infojud. Assim, defiro a citação de PORT & MOVEIS ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA - ME (CNPJ n. 12.440.623/0001-64) e ELIMAR DE SOUZA (CPF n. 759.528.662-04) por edital."

Porto Velho/RO, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

Roni Lima Lacerda

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7041488-23.2020.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: LATICINIOS JAMARI LTDA - ME

Advogado: Advogado(s) do reclamado: CRISTIAN RODRIGO FIM

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao seu interesse em providenciar o parcelamento dos créditos remanescentes (CDA's n. 20200200188532 e n. 20190200324522).

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Roni Lima Lacerda

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2021

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

FAVORECIDO : por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) Advogados do(a) EXECUTADO: EDINALVA OTILIA REZENDE DE ARAUJO - SP277439, CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO JUNIOR - SP291637

Autos n. : 0212313-13.2006.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Autora : EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado :

Parte Requerida : EXECUTADO: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: EDINALVA OTILIA REZENDE DE ARAUJO - SP277439, CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO JUNIOR - SP291637

VALOR A SER PAGO: R\$ 16.415,79 (dezesseis mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos), com juros e correção monetária.

CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01538263-5

OBSERVAÇÃO: Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013975-80.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: GOTZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

CDA's : 20160200024358

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GOTZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 43.563,72 - Atualizado até 20/12/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital".

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

Roni Lima Lacerda

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7050298-89.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de ALFA CASA & COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A para cobrança do débito espelhado na CDA n. 20170200009803.

Em consulta ao sistema de automação processual, verifica-se que foram propostas outras execuções contra o mesmo executado.

Conforme item 6 do documento ID 29417142, acostado pela credora, o valor global das cobranças soma R\$ 3.449.267,13, ao passo que os honorários advocatícios, reduzidos ao patamar de 3% desse montante, equivale a R\$103.478,01.

Em todas as cobranças, o débito principal foi quitado mediante compensação (art. 156, II do CTN), restando pendentes de pagamento, apenas, as custas processuais e honorários advocatícios.

Com base no art. 28 da Lei 6.830/80 e por medida de economia e celeridade processual, defiro a unificação das execuções num único processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação.

Procedo a baixa da restrição inserida no Renajud no tocante a este processo, apenas (espelho em anexo).

À CPE:

1. Translade-se cópia desta sentença, da CDA n. 20170200009803, petição ID 63763646 e doc. ID 29417142 para a Execução Fiscal nº 1000250-05.2015.8.22.0001.

2. Determino a transferência do valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01679394-9) para uma conta judicial vinculada ao Processo n. 1000250-05.2015.8.22.0001.

3. A medida retro citada deve ser implementada por depósito judicial, mediante boleto emitido junto ao site www.tjro.jus.br (link: boletos bancários – depósitos judiciais).

4. Após o cumprimento dos itens supra, archive com as baixas de estilo.

P. R. I. C. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7075864-98.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: J. D. D. V. D. C. D. L. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: JOMAR MARQUES COSTA - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Cumpra-se o ato deprecado (ID 66391986). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-, 15 de dezembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7075909-05.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: VALERIA SILMARA AGNELLI LIMA RAMOS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ADRIANA CASANOVA GARBATTI, OAB nº SP285995
DEPRECADO: ADILSON LUCIANO LIMA SANTOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (ID 66408353). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-, 15 de dezembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7036602-15.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PNEU FORTE LTDA
DESPACHO

Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7035264-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LAERCIO VASCONCELOS SALES, EDUARDO ALVES DE SOUZA
DESPACHO

Vistos,
1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no ID 63505445, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.
2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012578-83.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ HENRIQUE SOARES, T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas à exequente para se manifestar quanto à devolução da carta precatória (ID 65551396) e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7054611-54.2021.8.22.0001

EMBARGANTES: LEONILDA FRANCISCA DE MACEDO GARRIDO, LUIZ JORGE MACEDO GARRIDO, JACQUELINE MACEDO GARRIDO - ADVOGADO DOS EMBARGANTES: CHARLES AUGUSTO PETRAUSKAS, OAB nº DESCONHECIDO

EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CORREA & LIMA LTDA - ME, LUCIANA REZENDE DA SILVA CORREA, WAGNER ANDRADE CORREA, HELENA CHAVES DE LIMA - ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e etc.,

Leonilda Francisca de Macedo Garrido, Luiz Jorge Macedo Garrido e Jacqueline Macedo Garrido promovem embargos de terceiro em desfavor de Estado de Rondônia, Simões & Correa Ltda Me, Luciana Rezende da Silva Correa, Wagner Andrade Corrêa, Helena Chaves de Lima visando a desconstituição de indisponibilidade de imóvel promovida nos autos 0055040-43.2007.8.22.0001.

Esclarecem que são herdeiros de Jorge Luiz Garrido, que em 28/02/1994, teria adquirido o bem imóvel de matrícula 18.408/18.409.

Apontam que a compra e venda do bem só veio a ser registrada em 2021 uma vez que a antiga proprietária Helena Chaves Lima, executada nos autos principais, possui indisponibilidade de bens ativa em seu nome.

Afirmam que a escritura pública de compra e venda foi lavrada em 1994, antes do ajuizamento da execução fiscal.

Pedem que o juízo reconheça a validade do negócio jurídico celebrado para afastamento da indisponibilidade de bens decretada e posterior transferência de propriedade do imóvel.

Pleiteiam a concessão da gratuidade de justiça.

É o breve relatório. Decido.

O benefício da gratuidade da justiça visa garantir o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO a quem não possua condições de arcar com as custas e despesas processuais, portanto, não deve ser usado de forma indiscriminada sem o preenchimento de seus requisitos.

Sobre o tema, o artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que em favor das pessoas naturais milita a presunção juris tantum de hipossuficiência. Tratando-se de presunção relativa, cabe ao magistrado analisar as circunstâncias do caso concreto, utilizando as provas apresentadas nos autos que demonstrem a insuficiência de recursos da parte.

No caso em análise, os comprovantes de rendimento de ID 64013200 e 64014601 comprovam que o recolhimento das verbas iniciais traria prejuízo a manutenção das necessidades básicas dos Embargantes. Nestes termos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor das partes.

Cite-se o Estado de Rondônia, via sistema, para impugnação em quinze dias.

Citem-se os demais por carta com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024714-49.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos, etc.,

Postergo o enfrentamento da exceção de pré-executividade.

A matéria defensiva em exame versa, dentre outras, acerca da compatibilidade da isenção fiscal concedida a partir do Decreto Estadual n. 10.663/03 e a Constituição Federal.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 7055550-10.2016.8.22.0001, o órgão recursal fracionário (Turma) admitiu o incidente de inconstitucionalidade, autuado sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000, que foi encaminhado para julgamento do Tribunal Pleno do TJRO.

Portanto, considerando que o tema da inconstitucionalidade será objeto de deliberação pelo Plenário do TJRO, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, suspendo o trâmite processual até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000.

À CPE: consulte-se o trâmite processual do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu julgamento, retornem conclusos para nova análise processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7022694-17.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

EXECUTADO: CONFATT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a citação por edital.

Não houve tentativa de citação por mandado.

O entendimento pacificado é que as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF devem ser esgotadas antes da realização do ato por edital, conforme orientação prevista na Súmula 414 do STJ, sob pena de nulidade.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0184460-34.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERAO LTDA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO CALIXTO SERAFIM - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido (ID 64094407).

À CPE: Oficie o juízo da Vara Cível da Manaus/AM para que preste informações acerca do cumprimento da carta precatória n.0736375-36.2021.8.04.0001, no prazo de quinze dias.

Com a resposta, retorne conclusos para deliberação.

Cumpra-se. A cópia serve como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014238-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: P. S. DIAS COMERCIO DE CEREAIS E CONSTRUCOES

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado (espelho em anexo). Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequite para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7075979-22.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DEPRECADO: KAYLY DAIANE CORDEIRO MACHADO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: intime-se a Requerente para indicar fiel depositário com endereço nesta comarca, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.

2. Satisfeita a determinação, cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 66415035). A cópia servirá de mandado.

3. Apenas para o caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

4. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

Endereço para cumprimento do ato: Avenida Amazonas, 4136, Porto Velho/RO.

Objeto do mandado: "uma motocicleta marca/modelo HONDA BIZ 125, ano/modelo 2019/2019, cor VERMELHA, chassi nº 9C2JC4830KR415566, placa BDP6J39.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7075869-23.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE GOIAS - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: ROSEMERI PROENCIO, GENILDO RODRIGUES VIEIRA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpram-se os atos deprecados (ID 66397507 p.2). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 15 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0048550-55.2005.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO M. DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: OTNIEL LAION RODRIGUES, OAB nº RO 5342

Intimação - EXECUTADO - CONTRARRAZÕES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada:

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação ID 66366945, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo n.: 7004606-67.2017.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO, ESTRADA DA PENAL 0, BAIRRO RIO MADEIRA, PQ ALPHAVILLE FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A

Valor da causa: R\$ 129.746,56

DESPACHO

O executado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, entendendo que o valor correto a ser pago é R\$12.974,65 (doze mil

novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Contudo, o exequente apresentou petição de renúncia à quantia excedente para a expedição de RPV no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Diante disso, considerando os dados bancários (Agência do Banco do Brasil 2265-9 e conta corrente n. 7748-8 - CPF 220.902.152-91), expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do CPC.

Feito o pagamento, via RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO

Porto Velho - RO, 6 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 0001048-18.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MENEZIO PADILHA F LOPES DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA HERBERT DE AZEVEDO Nº 2887, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, FRANCISCO LOPES DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA HERBERT DE AZEVEDO N.2887, LIBERDADE - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, MALUSIA NUNES DA ROCHA, CPF nº 14938340291, HEBERT DE AZEVEDO 2887, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642

Vistos e examinados.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MALUSIA NUNES DA ROCHA em face da pretensão executória do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, sob a alegação de: a) nulidade de citação; e b) Prescrição intercorrente (posterior ao ajuizamento da demanda).

Requeru o acolhimento da Exceção e a condenação do Município em honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Intimando, o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO pugnou pela inadmissão da Exceção oposta, tendo em vista a perda de seu objeto, nos termos do Art. 903 e parágrafos do CPC, conforme DESPACHO de ID: 40551331 - Págs. 1-2.

Em seguida, a parte Excipiente reiterou os termos da Exceção.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

A prescrição e a ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução são matérias a serem conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, razão por que se compreende no teor da Súmula 393 do STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Cabível, portanto, a via eleita pelo excipiente.

Quanto a nulidade da citação em razão de perda da capacidade da parte Excipiente:

Deixo de analisar tal premissa, eis que a matéria não é cabível em sede de Exceção de Pré-Executividade, sendo própria de Embargos à Execução.

Explico.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória. A garantia a uma defesa plena é direito fundamental, pilar do Estado de Direito (art. 5º, LV da CF/88).

Lado outro, a exceção de pré-executividade, embora seja defesa do executado, não tem caráter de embargos.

O objeto da exceção de pré-executividade cinge-se às questões referentes aos pressupostos processuais do feito executivo, bem como àquelas referentes aos caracteres do título executivo, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, desde que haja prova pré-constituída dos fatos trazidos pelo excipiente, em que a apresentação de documento único e unilateral, prontamente refutado pela apresentação de outros congêneres demonstra sua inexatidão e insuficiência probante, fato que demanda dilação probatória, não se admitindo, portanto, a acolhida do incidente, e está adstrita às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio do juiz.

Assim, não há que se falar em nulidade de citação por suposta incapacidade civil da Excipiente, já que haveria a necessidade de dilação probatória para sua comprovação, dependendo de ação autônoma, não podendo ser discutida na ação de execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade.

Com efeito, aplica-se o Tema 104 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não há falar-se no cabimento da exceção para a discussão de matérias que demandam análise de matéria probatória.

Quanto à prescrição intercorrente:

A prescrição intercorrente não se consuma pelo simples decurso do prazo, exige-se que a paralisação processual decorra de desídia ou inércia da parte, que, pessoalmente intimada, deixa de diligenciar e permite o escoamento de prazo superior ao previsto em lei, para o exercício da ação.

Por oportuno, confirmam-se as lições de Fredie Didier Júnior, acerca do tema:

"(...) Para que se configure a prescrição intercorrente, é preciso que haja algum tipo de comportamento do credor/exequente, do qual decorra a paralisação do processo pelo tempo necessário à configuração da prescrição. É preciso que a paralisação seja imputada ao credor/exequente – n. 106 da súmula do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." (Grifei - In: Curso de direito processual civil: execução. Salvador: Juspodivm, 2017. Pág. 457).

Observo dos autos que o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO deu andamento normal ao feito, inclusive houve a realização de venda judicial do bem penhorado.

Em caso similar, o E. TJRO não reconheceu a prescrição intercorrente. Vejamos:

"Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inércia do exequente. Inocorrência. Pedido de citação por edital da empresa e dos sócios. Providência não atendida pelo juízo. Culpa do judiciário. Caracterização. Prosseguimento da demanda executiva. Recurso provido. Conforme amplamente demonstrado nos autos, antes de transcorrido o prazo de cinco anos o exequente postulou por diversas vezes diligências a fim de tentar a citação e por último, pedido de citação por edital da empresa executada e de seus sócios, todavia, por culpa do judiciário - que demorava para despachar, ou mudava o processo de sistema e permanecia com ele parado -, tal diligência sequer fora cumprida/determinada pelo juízo a quo. Portanto, in casu, deve ser afastada a prescrição intercorrente para que o feito retorne ao primeiro grau a fim de que seja cumprida a diligência postulada tempestivamente pela Fazenda pois, caso a diligência resulte frutífera - e somente em tal hipótese -, há de se considerar interrompido o prazo prescricional na data retroativa ao protocolo da respectiva petição. Enfim, aplicável à espécie a súmula, 106, do STJ e art. 240, § 3º, do CPC." (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0054316-55.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2020) (Grifei).

Portanto, uma vez verificado, pela análise dos autos, que o processo não ficou sem movimentação pelo prazo superior ao previsto em lei para o exercício da ação de execução fiscal, muito menos por desídia da parte exequente, não resta caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que MALUSIA NUNES DA ROCHA move(ram) em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Dê-se ciência às partes.

Deixo de condenar o(a) Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de DECISÃO interlocutória.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar andamento normal ao feito e informar a satisfação de seu crédito ante a existência de DECISÃO de transferência de valores de ID: 54558764 - Págs. 1-2.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 0004438-93.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MIRANDA FILHO CONSTRUCOES LTDA, RUA GOV. ARI MARCOS 1515, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA / ALVARÁ ___/2021 / OFÍCIO ___/2021

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de MIRANDA FILHO CONSTRUCOES LTDA.

Citação positiva ao ID: 25102375 - Pág. 27, culminando com o andamento normal do feito.

Penhora de bens confirmada na certidão de ID: 25102375 - Pág. 28, auto de penhora de ID: 25102375 - Pág. 29 e inscrição municipal: 03.01.004.0315.060.

Ao ID: 25102375 - Pág. 72 e ID: 28296243 - Págs. 1-3 deferiu-se o pedido de venda judicial do imóvel penhorado e nomeou-se a leiloeira Deonizia Kiratch, sendo certo que o primeiro leilão foi datado para 09/09/2019 e o segundo leilão para 23/09/2019.

A parte Executada MIRANDA FILHO CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 14.659.809/0001-34 foi devidamente intimada por meio de JOÃO DE OLIVEIRA BRAGA, conforme se observa ao ID: 29466778 - Pág. 1.

Ao ID: 30678983 - Pág. 1 consta auto de arrematação com parcelamento do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo entrada de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), o valor restante R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) em 30 parcelas de R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais) e acrescido de mais 5% sobre o valor da arrematação a título de comissão da leiloeira no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

O valor da entrada de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais - Depósito 049284800381909105), bem como parcelas consignadas na arrematação de R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais) estão depositados em conta judicial nº 2848 / 040 / 01708476-3 (vide extrato em anexo).

Há a comprovação de pagamento de pagamento de honorários da leiloeira no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme se observa no ID: 30741904 - Pág. 3.

Ao ID: 33094538, em 29/11/2019, o Juízo suspenso a continuidade da venda judicial e dentre as determinações consta a suspensão da obrigação do Arrematante em efetuar os pagamentos das parcelas cumulada com o levantamento do que o terceiro interessado já havia depositado.

Em 06/12/2019, aporou aos autos penhora no rosto dos autos oriundo para 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, processo de execução fiscal nº 000200-53.2018.5.14.0004, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescidos das custas de diligência no valor de R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos).

O Arrematante, deixou de atender a ordem judicial de ID: 33094538 e, sucessivamente, peticionou pugnando pela expedição de Carta de Arrematação em seu favor (ID: 36612828 - Págs. 1-2).

A DECISÃO de ID: 39342507 - Págs. 1-2 determinou a expedição de carta de arrematação (ID: 39342507 - Págs. 1-2).

Ao ID: 51341192 - Págs. 1-14 aporou aos autos Execução de Pré-Executividade alegando: a) a inexistência de citação da proprietária do imóvel levado à hasta pública; b) que houve quitação do débito antes da realização do leilão judicial; c) que não há razão para pagamento de honorários da leiloeira em razão do contido na alínea "b)".

O arrematante, peticionou nos autos, refutando os argumentos expostos na Exceção de Pré-Executividade e pugnou pela expedição de carta de arrematação e imissão na posse do imóvel em seu favor (ID: 56259315 - Págs. 1-6).

Há réplica à impugnação do arrematante (ID: 57341473 - Págs. 1-18).

Determinou-se que o exequente se manifestasse sobre a possível quitação da dívida exequenda (ID: 62720551 - Págs. 1-2) e, ao ID: 65004281 - Pág. 1, o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO confirmou a quitação integral do débito e pugnou pela extinção do feito.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o relatório.

Analisando os autos, converto o julgamento em diligência e DETERMINO:

I - a intimação que a parte Arrematante GUSTAVO BERNARDO HADAMÉS BERNARDI MONTEIRO, atuando em nome próprio, regularmente inscrito na OAB-RO sob o nº 5275, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar da petição da parte Exequente versando sobre a quitação do débito cobrado;

II - a intimação da leiloeira DEONÍZIA KIRATCH para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a devolução dos honorários antecipados, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme se observa no ID: 30741904 - Pág. 3. Esclareço que a devolução deverá ser feita mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal e vinculada ao presente processo, sob pena de penhora judicial. (OBS: aplica-se juros e correção monetária da caderneta de poupança ao valor original contados a partir da data de recebimento dos honorários até a efetiva data de devolução).

III - Decorridos os prazos dos itens acima, volte-me os autos conclusos para julgamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA LEILOEIRA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

LEILOEIRA: DEONÍZIA KIRATCH - R. do Ferro, 4343, Conj. Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-692 - deonizia@deonizialeiloes.com.br

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE ARREMATANTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

ARREMATANTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMÉS BERNARDI MONTEIRO - Rua Dom Pedro II, nº 637, sl. 605, Bairro Caiari, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-151 - hada13@gmail.com - Fone: (69) 3229-3202, (69) 9 9291-5758 e (69) 9 8147-7337.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7015786-46.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALCIDES MENDES AZEVEDO

ACORDANTE: ALCILENE MENDES MARQUES

ENDEREÇO: Rua Benjamin Constant, 2666, São Cristóvão, nesta capital

Advogado do arrematante: MARCELO BOMIFIM DE ALMEIDA - OAB/RO 8.169

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Porto Velho em face de ALCIDES MENDES AZEVEDO.

Nos presentes autos houve arrematação do bem imóvel, no dia 03/11/2021, pelo Sr. MARCELO BOMIFIM DE ALMEIDA, pelo valor de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), nos seguintes termos: a) Entrada no valor de R\$ 32.750,00 (trinta e dois mil e setecentos e cinquenta reais); b) O valor remanescente de R\$ 98.250,00 (noventa e oito mil e duzentos e cinquenta reais) em 30 parcelas iguais e consecutivas de R\$ 3.275,00 (três mil e duzentos e setenta e cinco reais), mais correção monetária conforme edital de leilão; c) O valor de R\$ 7.860,00 (sete mil oitocentos e sessenta reais) à título de honorários da leiloeira, perfazendo o valor total de R\$ 40.610,00 (quarenta mil e seiscentos e dez reais), por meio de depósito judicial, conforme ID: 64062628.

No entanto, nessa mesma data, o devedor/executado quitou o débito junto ao exequente conforme se vê dos documentos juntados ao ID: 65483048, págs. 2 e 3.

Ocorre que, por inconsistência do sistema, tal informação só foi juntada aos autos no dia 25/11/2021.

Entretanto, ciente do ocorrido, em 23/11/2021, manifestou-se em juízo o arrematante (ID: 641282640) requerendo a devolução do valor por ele depositado em juízo.

Outrossim, o Exequente também se manifestou pela extinção do feito em face do pagamento efetuado pelo executado.

Diante disso, deixo de apreciar, por hora o pedido de extinção do feito, haja vista a necessidade de diligência, portanto, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA SRA. ALCILENE MENDES MARQUES, (acordante/depositária e filha do executado), para que pague à Leiloeira o valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) à título de honorários pelos serviços prestados, no prazo de 10 (dez) dias, os quais representam 2% (dois por cento) do valor da avaliação do imóvel (R\$ 170.000,00), conforme previsto no item 6.1 do DESPACHO judicial constante do ID: 62883129 – p.2.

AUTORIZO o arrematante a levantar o dinheiro que depositou.

Sendo assim, SERVE ESTA DECISÃO COMO ALVARÁ para que o valor de R\$ 40.854,32 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), com acréscimos, sejam TRANSFERIDOS da conta judicial 01768592-9 e depositado em 04/11/2021, da Agência 2848, da Caixa Econômica Federal PARA a Conta Corrente 18439-X, Agência 2270-5, do Banco do Brasil, em nome da beneficiária SUELEN LEONARDO PASSOS DE ALMEIDA (esposa do arrematante), CPF 945.274.662-91, ZERANDO E ENCERRANDO A REFERIDA CONTA, devendo informar a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

Este alvará será entregue ao nobre gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela parte interessada ou seu patrono.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7052301-75.2021.8.22.0001

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: DALVA PINHEIRO DA SILVA, RUA BRASÍLIA 3549, CASA TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA, OAB nº RO11537

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 826, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ficam intimadas as partes para especificarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, indicando sua pertinência e relevância (CPC, art. 348).

Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: DALVA PINHEIRO DA SILVA, RUA BRASÍLIA 3549, CASA TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA, OAB nº RO11537

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7071440-13.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA, LINHA 15 DE NOVEMBRO KM 02 ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

- 1) Seja intimado o autor para que junte aos autos certidão de nascimento e/ou documentos pessoais da esposa;
- 2) Seja o autor encaminhado ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, solicitando-se o envio a esse Juízo de cópia de toda documentação porventura existente;
- 3) Seja requisitado antecedentes em nome do autor, CPF nº 408.444.809-59, junto aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Família e de Protesto desta Capital, e da Justiça Federal.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 0000817-93.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MIGUEL PEREIRA DE BRITO, RUA PIRATINI, Nº 210, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MIGUEL PEREIRA DE BRITO - ME, RUA PIRATINI, Nº 210, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193A

DESPACHO

À vista da intenção manifesta de entabular acordo de parcelamento, deverá o devedor dirigir-se ao setor competente na Procuradoria do Município, ou comparecer ao balcão de atendimento desta Vara. Esclareço que todo e qualquer contribuinte poderá efetuar PARCELAMENTOS e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com

Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-o.

Decorridos, manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032906-05.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ANTONIO FREI DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

REQUERIDO: Não possui polo passivo

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento dos autores ANTÔNIO FREI DE MORAES, GABRIELY SOUSA DE MORAES e JAMILY SOUZA DE MORAES, requerendo a inclusão do nome étnico GUARASUGWE, visto que são pertencentes à etnia indígena, conforme as Declarações de Identificação Étnico-Racial passada pelas lideranças comunitárias e as Autodeclarações Étnico-Raciais, passando então a se chamar ANTÔNIO GUARASUGWE FREI DE MORAES, GABRIELY GUARASUGWE SOUSA DE MORAES e JAMILY GUARASUGWE SOUZA DE MORAES.

A Funai juntou parecer em outros feitos semelhantes, em que atesta que os Guarasugwes são um povo indígena ressurgido, como comprova o estudo antropológico realizado no processo de reconhecimento do indígena José Frei Leite Guarasugwe.

O autor Antonio juntou documentos pessoais que comprovam ser filho de Guilhermina Frei, a qual é sobrinha do Sr. José Frei Leite Guarasugwe.

Por fim, requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Com o pedido, os requerentes apresentaram as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

Verifica-se que a pretensão da parte autora merece deferimento, uma vez que não acarreta quaisquer prejuízos a terceiro a inserção do sobrenome étnico para que melhor se identifique no seio familiar e cultural, preservando o histórico, cultural, étnico e sagrado nome, dando continuidade em suas existências como povo culturalmente identificado.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO:

ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Ji Paraná-RO que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de casamento de ANTONIO FREI MORAES (matrícula 095810 01 55 2014 2 00005 293 0001493 72), passando a constar o seu nome como: ANTÔNIO GUARASUGWE FREI DE MORAES, permanecendo os demais dados inalterados; ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Ji Paraná que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de GABRIELY SOUSA DE MORAES (livro A-172, fl. 038, termo 100337), passando a constar o seu nome como: GABRIELY GUARASUGWE SOUSA DE MORAES, e o nome de seu genitor como ANTÔNIO GUARASUGWE FREI DE MORAES, permanecendo os demais dados inalterados; ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Costa Marques-RO que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de JAMILY SOUSA DE MORAES (livro A-48, fl. 162, termo 18299), passando a constar o seu nome como: JAMILY GUARASUGWE SOUZA DE MORAES, e o nome de seu genitor como ANTÔNIO GUARASUGWE FREI DE MORAES, permanecendo os demais dados inalterados. Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia das certidões atualizadas à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome de ANTONIO FREI MORAES - CPF nº 616.785.032-15 e RG nº 587.431 SSP/RO, passando a se chamar ANTÔNIO GUARASUGWE FREI DE MORAES.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscalscpe@tjro.jus.br e pvh2fiscals@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte (da parte autora ou Defensor/patrono): Rua Civilização, nº 2672, CEP 76.820-492, Porto Velho-RO.

Encaminhe-se ao INSS, POLICIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/RO a RETIFICAÇÃO realizada em nome de ANTONIO FREI MORAES - CPF nº 616.785.032-15 e RG nº 587.431 SSP/RO, passando a se chamar ANTÔNIO GUARASUGWE FREI DE MORAES.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 0040218-65.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOAO PEDRO BERNAL, ROD. BR 364 S/N KM 243, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
JOSÉ MARIA BERNAL, Madereira Vale do Abuna Ltda

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de JOAO PEDRO BERNAL, JOSÉ MARIA BERNAL, Madereira Vale do Abuna Ltda.

O processo foi protocolado em 11/12/2001, tendo como valor da causa o montante de R\$ 174,15 (cento e setenta e quatro reais e quinze centavos).

Sendo a citação efetivada por edital ao ID: 29120817 p. 1 - 2, não houve a oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão reveste-se da possibilidade em extinguir execuções fiscais de pequeno valor, ou seja, com o valor da causa inferior a 50 ORTNs na data da propositura da execução.

Ao meu sentir, pequeno valor para ajuizamento de demanda executiva fiscal é caracterizado pelo mesmo valor mínimo exigido pela LEF (art. 34, da Lei 6830/80) como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal.

Nos termos do artigo 493 do CPC, siga o tema 395, decidido em Recurso Repetitivo, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que adotou como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. artigo 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. artigo 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50. ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1. (REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.) (...)”.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a presente execução fiscal objetiva a cobrança de R\$ R\$ 174,15 (cento e setenta e quatro reais e quinze centavos), atualizado até a data da distribuição, qual seja: 11/12/2001.

Adotando o tema 395 do STJ e aplicando o índice de correção pelo IPCA-E no valor de R\$ 372,18 (trezentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), a partir de janeiro de 2001, conclui-se que o valor de alçada (50 ORTN's) para as execuções fiscais distribuídas em 24/02/2006 deveria ser, no mínimo, de R\$ 372,18 (trezentos e setenta e dois reais e dezoito centavos) - vide tabela em anexo extraída em: <https://portal.trf1.jus.br/sjmg/processual/calculos-custas-e-despesas-processuais/correcao-monetaria-tabelas.htm> -, de sorte que o valor da presente execução não ultrapassou o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução, sendo cabível, o reconhecimento da falta de interesse de agir.

O conceito de interesse de agir, sempre está ligado ao binômio necessidade/utilidade. Cândido Rangel Dinamarco ensina que não existe interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (ÁLVARES, Manoel “et all”, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed, pág. 306).

Dar continuidade ao presente procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento de outros processos e mesmo das outras execuções fiscais, cuja persecução da satisfação do crédito tributário se faz mais interessante, ao próprio exequente inclusive.

Portanto, constatado que o valor da causa é inferior a 50 ORTNs, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução, o reconhecimento da falta de interesse é medida de rigor.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 50 ORTNs, valor esse que deveria ser observado à data da propositura da execução, RECONHEÇO a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 e arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência ao Município de Porto Velho, por meio de sua Procuradoria.

Dê-se ciência à Defensoria Pública e/ou a defesa constituída, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte Executada, pois a presente DECISÃO /SENTENÇA lhe é favorável.

Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III (valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos) cumulado com artigo 496, §4º, inciso III (entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas), ambos do Código de Processo Civil.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 0092752-15.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANUEL ANASTACIO DAS GRACAS E SILVA, RUA PIO XII 1078, RUA ANDREA, 4797 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONSIDERANDO o comprometimento deste Juízo com a celeridade processual, a disseminação de boas práticas autocompositivas e a redução a taxa de congestionamento nesta Unidade, atento aos princípios norteadores do vigente Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o lapso pelo qual o presente feito se estende, e considerando ainda que o bem penhorado encontra-se em vias de ser levado à venda judicial;

DETERMINO:

1) Intime-se a parte executada ou atual proprietário/possuidor do imóvel objeto deste, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA para que comprove ou efetue o pagamento do débito tributário, em 10 (dez) dias, sob pena de venda judicial do imóvel. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

2) Consigne-se ainda aos intimados a ADVERTÊNCIA de que, caso não seja firmado acordo ou realizado o pagamento no prazo acima estabelecido, o feito executivo prosseguirá com LEILÃO do imóvel penhorado nos autos.

3) Decorrido o prazo sem informação quanto ao parcelamento ou pagamento da dívida, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 0002577-77.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Informou a exequente o pagamento do crédito tributário, requerendo o prosseguimento apenas no que tange às custas processuais e honorários advocatícios.

Entretanto, verifica-se que as custas processuais e honorários já foram saldados (fl. 97/98 dos autos digitalizados).

Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos.

Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000053-75.2014.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VIEIRA MENDES - SP445821, GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 0004918-71.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CLENIO AMORIM CORREA, AV. ROGÉRIO WEBER, 2493, CAIARI - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

FERNANDO CORREIA, AV. ROGERIO WEBER, 2493, NÃO INFORMADO CAIARI - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de CLENIO AMORIM CORREA, FERNANDO CORREIA.

Citação promovida ao ID: 26496530 p. 13, culminando com o andamento normal do feito.

As partes promoveram um acordo extrajudicial (ID: 33314552 p. 1 - 5), razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento.

Ao ID: 65827151 p. 1, manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

À CPE: Oficie-se diretamente à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre a providência cumprida.

Com ou sem resposta do ofício, promova o cumprimento dos demais comandos desta SENTENÇA até o arquivamento oportuno.

Não havendo custas pendentes, dispense a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Havendo custas pendentes, fica intimada a parte Executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

OBSERVAÇÃO À CPE: Atente-se a regra do artigo 274, parágrafo único, do CPC, qual seja: "(...) Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.(...)".

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2021

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0041357-18.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 28/06/2013 (fl. 24) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR:

AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas").

Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora.

Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas.

Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NASEARADO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 1 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021866-21.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: EMILIM GORAYEB CABRAL, RUA JOSÉ GALVÃO 1769, CONJ. SANTO ANTÔNIO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENISE CRISTINA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10861, SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA, OAB nº RO11179

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, observa-se erro material na SENTENÇA, uma vez que lá constaram três parágrafos com referências a pessoas estranhas à lide, pois que pertencem a outro processo, a saber:

“Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento apenas de RHUAN está grafado com o nome da avó materna de maneira errônea.

Com efeito, foi demonstrado cabalmente que o nome correto de sua avó materna é FRANCISCA PEREIRA DIAS.

No que se refere à substituição do matronímico “DIAS” por “CASTRO”, merece acolhimento o pedido, posto que o Termo de Reconhecimento de Filho e a folha do livro da certidão de nascimento, pertencente a genitora dos autores, carreados aos autos, são aptos a comprovar a alegação constante no pedido, uma vez que atestam que houve o reconhecimento de paternidade por parte do senhor CLAUDINO CASTRO DO NASCIMENTO, ademais, não acarreta quaisquer prejuízos a terceiro, e faz com que melhor se identifiquem no seio familiar”

Assim, declaro, por erro material, a SENTENÇA de ID 10189540, devendo os parágrafos 9, 10 e 11, acima transcritos, serem substituídos pelo seguinte texto:

“Verifica-se que a pretensão da parte autora merece deferimento, uma vez que não acarreta quaisquer prejuízos a terceiro a inserção do sobrenome de seu genitor para que melhor se identifique no seio familiar.

Quando da lavratura do assento de nascimento, não se incluiu o sobrenome paterno que ora se pleiteia, de modo que a pretensão merece acolhimento”.

Permanecem inalterados os demais dados.

Intimem-se as partes e prossiga-se para efetivo cumprimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO para que se procedam as devidas retificações, como requerido.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021866-21.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: EMILIM GORAYEB CABRAL, RUA JOSÉ GALVÃO 1769, CONJ. SANTO ANTÔNIO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-812

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENISE CRISTINA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10861, SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA, OAB nº RO11179

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, observa-se erro material na SENTENÇA, uma vez que lá constaram três parágrafos com referências a pessoas estranhas à lide, pois que pertencem a outro processo, a saber:

“Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento apenas de RHUAN está grafado com o nome da avó materna de maneira errônea.

Com efeito, foi demonstrado cabalmente que o nome correto de sua avó materna é FRANCISCA PEREIRA DIAS.

No que se refere à substituição do matronímico “DIAS” por “CASTRO”, merece acolhimento o pedido, posto que o Termo de Reconhecimento de Filho e a folha do livro da certidão de nascimento, pertencente a genitora dos autores, carreados aos autos, são aptos a comprovar a alegação constante no pedido, uma vez que atestam que houve o reconhecimento de paternidade por parte do senhor CLAUDINO CASTRO DO NASCIMENTO, ademais, não acarreta quaisquer prejuízos a terceiro, e faz com que melhor se identifiquem no seio familiar”

Assim, declaro, por erro material, a SENTENÇA de ID 10189540, devendo os parágrafos 9, 10 e 11, acima transcritos, serem substituídos pelo seguinte texto:

“Verifica-se que a pretensão da parte autora merece deferimento, uma vez que não acarreta quaisquer prejuízos a terceiro a inserção do sobrenome de seu genitor para que melhor se identifique no seio familiar.

Quando da lavratura do assento de nascimento, não se incluiu o sobrenome paterno que ora se pleiteia, de modo que a pretensão merece acolhimento”.

Permanecem inalterados os demais dados.

Intimem-se as partes e prossiga-se para efetivo cumprimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO para que se procedam as devidas retificações, como requerido.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020761-77.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 3004 A 3330 - LADO PAR CAIARI - 76801-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por Banco Bradesco em face da pretensão executória do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO nos autos de execução fiscal nº 7007830-42.2019.8.22.0001.

Translade-se cópia da SENTENÇA de ID: 31267487 - Págs. 1-2 e do acórdão de ID's: 57722929 até 57722933 para os autos de execução fiscal nº 7007830-42.2019.8.22.0001.

O juízo está garantido via depósito judicial de ID: 27361507 - Págs. 1-4 nos autos principais.

Arcará a parte(s) Sucumbente(s)/Embargante(s) com o pagamento das custas e despesas processuais.

Fica INTIMADA a parte Vencida/Embargante, por meio de seu advogado, para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGANTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020761-77.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 3004 A 3330 - LADO PAR CAIARI - 76801-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por Banco Bradesco em face da pretensão executória do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO nos autos de execução fiscal nº 7007830-42.2019.8.22.0001.

Translade-se cópia da SENTENÇA de ID: 31267487 - Págs. 1-2 e do acórdão de ID's: 57722929 até 57722933 para os autos de execução fiscal nº 7007830-42.2019.8.22.0001.

O juízo está garantido via depósito judicial de ID: 27361507 - Págs. 1-4 nos autos principais.

Arcará a parte(s) Sucumbente(s)/Embargante(s) com o pagamento das custas e despesas processuais.

Fica INTIMADA a parte Vencida/Embargante, por meio de seu advogado, para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGANTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 0109118-37.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL CARVALHO LEITE BORGES, RUA ANTONIO VIOLAO, 491, NÃO INFORMADO TANCREDO NEVES - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de MANOEL CARVALHO LEITE BORGES.

As partes promoveram um acordo extrajudicial (vide ID: 32853221 p. 1 - 12), razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento.

Ao ID: 65066623 p. 1, manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

À CPE: Oficie-se diretamente à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre a providência cumprida.

Com ou sem resposta do ofício, promova o cumprimento dos demais comandos desta SENTENÇA até o arquivamento oportuno.

Não havendo custas pendentes, dispense a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Havendo custas pendentes, fica intimada a parte Executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

OBSERVAÇÃO À CPE: Atente-se a regra do artigo 274, parágrafo único, do CPC, qual seja: "(...) Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.(...)".

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2021

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7009596-67.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: QUEIROZ E CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXCUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para apresentar os dados bancários para expedição do RPV/Precatório.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044346-90.2021.8.22.0001

AUTOR: GLECIA RIBEIRO ANSELMO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 24 (vinte e Quatro) horas, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de SENTENÇA

7028537-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LAERTE GOMES, CPF nº 41989090168, RUA MAMORÉ 252 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE ANGELO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VIOLETA ALCEU 4863, WHATS APP 69 8415 4250.

FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

Vistos e etc...,

Intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar cálculo atualizado e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

CUMPRA-SE, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via PJE/DJE (LF 11.419/2006).

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7017705-65.2021.8.22.0001

AUTOR: VENDING MACHINE COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 17836432000130, AVENIDA CALAMA 1011, SALA B OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426

REQUERIDO: ILF DOS SANTOS SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, CNPJ nº 31849233000197, RUA MARECHAL DEODORO 1153, TELEFONE 69 99288- 9536 // 69 98442-453 BAIRRO AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de citação eletrônica via aplicativo (whatsapp) dada a ausência de prova da efetiva ciência dos termos do processo, nos moldes da LF 11.419/2006.

Desse modo, DETERMINO a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço da requerida. Cumprida a diligência, inclua-se o feito novamente em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO.

Intime-se/cite-se os litigantes (por diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça), consignando-se as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23, 51, I, LF 9.099/95, e Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7075942-92.2021.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA, CPF nº 31674518234, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5121 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CNPJ JVC IMÓVEIS, CNPJ nº 07481311000169, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3771, - DE 3932 A 4232 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...

Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE / INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c TUTELA DE URGÊNCIA c/c DANOS MORAIS", conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada.

Contudo, analisando os termos da inicial e os documentos apresentados, verifico que a unidade consumidora está cadastrada em nome de JVC IMOVEIS LTDA, a qual está sendo representada nestes autos pela procuradora Maria da Conceição Magalhães Portela, que não é sócia-proprietária da pessoa jurídica, o que faz emergir obstáculo intransponível e prejudicial da recepção e efetivo processamento e final julgamento da demanda proposta.

Isto porque, nos Juizados Especiais, não se admite representação de parte (art. 8º, caput, LF 9.099/95 - LJE, sendo obrigatória a participação pessoal nos atos processuais (art. 19, §2º, 20, 28 e 51, I e §2º, todos da LJE)). A única exceção que se defere é a possibilidade das pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...) se fazerem representar por prepostos nas audiências designadas, posto que as empresas, como sabido, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores. Entretanto, a demanda tem que ser patrocinada diretamente por seus sócios e diretores, evidenciando a gestão própria e não por terceiros.

Quem demanda nesta Justiça especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências.

Assim sendo, à luz dos DISPOSITIVOS legais mencionados, não é admitida a intervenção de efetivo procurador, mormente quando age como se parte e titular do direito fosse, violando expressa disposição legal, ex vi do art. 18, CPC/2015 (LF 13.105/2015):

"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Ora, a referida "procuradora" outorgara diretamente procuração ad juditia aos advogados postulantes, como se parte fosse, o que não pode vingar.

Data maxima venia e apenas por amor ao argumento, está a inicial e o próprio processo eivado de inconsistências que não podem ser contornadas em razão da representação pretendida, de sorte que a determinação de emenda nem mesmo se justifica.

Definitivamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não sendo admitida a representação de parte e a postulação de direito alheio em nome próprio, havendo nítida constatação de ilegitimidade ativa, que impedem o processamento e julgamento da demanda.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, VI, do NCPC (LF 13.105/2015), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7007684-30.2021.8.22.0001

AUTORES: CAMILA BEZERRA BATISTA, CPF nº 94758115249, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, APARTAMENTO 605 - TORRE 1 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO ENRIQUE GONCALVES MONTEIRO, CPF nº 00007350279, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, APARTAMENTO 605 - TORRE 1 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REQUERIDOS: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ nº 15400466000151, RUA MINISTRO JESUÍNO CARDOSO 633, 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04544-051 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04793899000106, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471, SALA D JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

Vistos e etc...

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7075263-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IVONE MARIA ALVES DE ANDRADE, CPF nº 27735826672, RUA EMBAÚBA 5394 NOVA FLORESTA - 76807-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, CNPJ nº 05032035000126, AVENIDA PAULISTA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de relação jurídica (dívidas adquiridas nas CASA BAHIAS - cidade de Recife/PE - e inscrições datadas em 22/01/2020 – Contrato n. 21204300076682 – Contrato n. 21204300076690 - Contrato n. 21204300076739) e conseqüente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$4.204,70 - R\$2.368,56 - R\$3.849,54), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de contratações fraudulentas e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela de urgência para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Deste modo e havendo três anotações inseridas pela mesma empresa requerida (ID. 66279054), com sustentação de contratação fraudulentas, deve-se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contrato e de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo negável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar” e tome conhecimento dos termos da demanda, observando a audiência (VIDEOCONFERÊNCIA) designada no sistema (DIA: 13/04/2022, às 09h30min - Porto Velho/RO - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de SENTENÇA

7056967-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLI DUARTE DE AZEVEDO, CPF nº 28793161204, RUA PARAGUAI 4130, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATTEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: MARIA ELIANA DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 11415509204, AVENIDA CALAMA 379, - DE 120/121 A 474/475 ARIGOLÂNDIA - 76801-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967

Vistos e etc...,

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca dos embargos à execução opostos pela executada, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007817-77.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, SEMPRE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

Advogado do(a) REQUERENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

EXCUTADO: PEDRO SAMPAIO CARVALHO, ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014877-96.2021.8.22.0001

Requerente: EVELY TEREZINHA DA SILVA MOREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073377-58.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIANE SUSAN RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/03/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7037182-74.2021.8.22.0001

AUTOR: SONIA DA SILVA BATISTA GOES, CPF nº 20546233856, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4730-A, - DE 4305/4306 A 4644/4645
AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083/31, ED. GALERIA CENTRAL, BAIRRO CENTRO CENTRO
- 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de previdência privada (em decorrência de “venda casada”) com consequente inexigibilidade de débitos (parcelas mensais de “CONTRIB PREV ABERTA - SABEMI”), cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais decorrentes dos persistentes e indevidos descontos mensais em folha de pagamento, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de declaração de inexistência de relação contratual acessória e consequente inexigibilidade de débitos respectivos e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da autora, levados a efeito em razão da suposta prática de venda casada e descontos, sem qualquer autorização, em folha de pagamento, sacrificando o orçamento familiar e doméstico da parte requerente.

O ponto controvertido e fundamental reside na liberdade de contratação, na informação clara, suficiente e adequada do produto oferecido (contrato de pecúlio/previdência privada), concluindo-se, ou não, pela odiosa “venda casada”, bem como nos descontos em folha, sem prévia autorização.

E, em assim sendo, constato que a improcedência dos pleitos iniciais é medida que se impõe.

Em análise à documentação apresentada com a inicial e contestação, verifico que a demandada conseguiu comprovar que forneceu os indispensáveis esclarecimentos ao requerente no ato da contratação de assistência financeira e do seguro pecúlio por morte, mormente quando há o preenchimento de “declaração de saúde e termo de adesão contratual (contrato de pecúlio)” (id. 63691844).

Ademais, os contratos apresentados nos autos estão devidamente assinados e preenchidos pelo autor, e estão individualizados, ou seja, são documentos distintos do contrato de empréstimo firmado, de modo que, sequer é cabível a alegação de que referidos contratos estariam “embutidos/camuflados” no contrato de mútuo firmado, estando expressa a contribuição/cobertura de “pecúlio por morte”.

Os contratos são claros e transparentes, de modo que aquele que necessita do empréstimo é esclarecido no momento da contratação quanto aos termos dos pactos, dando-se ciência efetiva de toda a legislação e especialidade da contratação ao requerente no momento da formalização do negócio jurídico.

A mera alegação de que nada teria sido falado sobre “serviços adicionais” em nada ilide a responsabilidade do autor sobre os valores descontados em folha de pagamento, os quais somente passaram a ocorrer após a livre contratação realizada pelo consumidor, não havendo conduta ilícita imputada à ré, cabendo destacar que a autora não se trata de pessoa leiga, por ser pensionista.

Por conseguinte, improcedentes também se revelam os pleitos declaratórios de inexistência/inexigibilidade de débitos, repetição de indébito e a indenização pelos danos morais, posto que não restou configurada a hipótese de “venda casada”.

Os descontos estão ocorrendo, segundo a autora, pelo menos desde o ano de 2016, sequer havendo nos autos comprovante ou protocolo de pedido administrativo para a suspensão ou paralisação dos mesmos, de sorte que o autor não conseguiu comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7042014-53.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSIMAR NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 85901482204, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha móvel de titularidade da autora (69) 99967-4966), cumulada com declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (fatura de abril/2021 - R\$ 37,94) e indenização por danos morais decorrentes do "corte/bloqueio" indevido e abusivo da linha telefônica e cobrança alegada indevida, conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento dos serviços, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduz a demandante que possui contrato de telefonia com a empresa requerida, sendo que desde o início de abril/2021 estava com os serviços de telefonia de sua linha suspensos por atraso no pagamento das faturas referentes ao mês de janeiro/2021 e março/2021, o que não condiz com a realidade, pois estava adimplente com os pagamentos mensais.

Desta forma, pleiteia a inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais pela ausência de prestação do serviço, conforme petição inicial.

Contudo, em referido cenário e contexto, a requerente não se desincumbiu de comprovar a regularidade dos pagamentos mensais, a fim de demonstrar o ato ilícito praticado pela ré (art. 373, I, CPC).

A autora reclama que sua linha foi suspensa em abril/2021, tendo como débitos já quitados os meses de janeiro e março/2021, contudo, não apresentou prova do pagamento referente às faturas de fevereiro e abril/2021. Os comprovantes de pagamento apresentados no feito não indicam a quais faturas se referem, sendo que a requerente possui acesso ao seu históricos de faturas/pagamentos e não apresentou nos autos.

Concludentemente, não há como vingar a tese de prática abusiva, falha na prestação do serviço ou cobrança indevida, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não

é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019); "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e "STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso.

Incumbe à parte demandante demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou qualquer ilegalidade conduta irregular da requerida.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido reparatório/indenizatório é totalmente improcedente.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7022434-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NORMA SILVA COSTA, CPF nº 69521883200, RUA EUDÓXIA BARROS 6878, - DE 6632/6633 AO FIM APONIÃ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATTEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a executada CAERD requer a liberação dos valores bloqueados em conta corrente, pois aduz que se trata de sociedade de economia mista, cujo acionista controlador é o ESTADO DE RONDÔNIA, devendo ser aplicados a ela os benefícios inerentes à Fazenda Pública, como a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento do crédito dos autos.

Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão à Impugnante, pois deve ser aplicado o art. 100 da Constituição Federal (precatório para alto valor e RPV pequeno valor) no caso em apreço, visto que a Executada é empresa de economia mista prestadora de serviço público, sem fins lucrativos. Diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem essa aplicabilidade. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017). Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020).

Comprovado no feito que a Impugnante/Executada presta serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas, além de não ficar comprovada a intenção desta de acumular patrimônio e distribuir lucros, merece procedência o pedido de aplicação do pagamento pleiteado via RPV ou Precatório, a depender do valor.

Contudo, no caso em apreço, considerando: a) que já houve penhora do valor, tendo saído este da esfera de controle da Executada (o dinheiro não está mais com ela), já sentindo os efeitos da retirada do dinheiro de sua conta; b) que da data do início do cumprimento até hoje já se passaram 60 dias para RPV, por entender que vai contra a lógica/celeridade mandar devolver dinheiro que em 60 dias vai ter que ser pago, pois, neste caso, a devolução poderá fazer a Executada pagar mais que o já penhorado (correção monetária e juros moratórios até o pagamento), e c) o princípio da celeridade (art. 2º, Lei 9099/95) e equidade (DECISÃO mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), excepcionalmente DECIDO que, nos casos em que já houve penhora de valores, o pagamento deverá se operar com a devolução à Executada da multa do art. 523, § 1º, CPC, que considero indevida, porque no regime do RPV não incide este DISPOSITIVO contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO oposta pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, para reconhecer que nos cumprimentos contra a Executada deve-se observar o rito de RPV. Contudo, no caso em análise, excepcionalmente, invocando o princípio da celeridade (art. 2º, Lei 9099/95) e equidade (DECISÃO mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), DETERMINO que o valor penhorado com seus rendimentos seja usado para pagamento da execução, sem a incidência da multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC, por ser indevida.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento ou transfira-se para conta indicada. Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-se para conta centralizadora do TJRO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de SENTENÇA

7049515-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, CNPJ nº 22823041000110, RUA MÉXICO 1056, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

EXECUTADO: IVAN DOS SANTOS PASSOS, CPF nº 31224458249, RUA ARUBA 9198, - DE 9241/9242 AO FIM SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO, por ora, o pedido da parte exequente, posto que referida medida é aplicável como ultima ratio e diligência final nos processos de execução.

Por conseguinte, determino a intimação do credor para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada e requerer outras diligências para satisfação do crédito exequendo.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de SENTENÇA

7018207-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADNA PANTOJA DE CARVALHO LUNA, CPF nº 86767542253, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA, - DE 5812 A 6116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774A

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

(impugnação à execução)

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação à execução oposta por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil). Contudo, analisando os termos da referida defesa verifica que, em verdade, há arguição de nulidade de intimação da parte referente aos atos da fase cumprimento de SENTENÇA /execução.

Desse modo e como referida impugnação envolve a nulidade processual, matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer momento, recepciono referida defesa como exceção de pré-executividade e que deve efetivamente ser conhecida, conforme arts. 518 e 525, §1º do CPC (LF 13.105/2015), aplicável subsidiária e supletivamente à LF 9.099/95, conforme arts. 52, caput, LJE, e 318 e 1.046, §2º, LF 13.105/2015 - CPC.

Aduz a empresa parte impugnante, em suma, ser indevido o cumprimento de SENTENÇA em razão da ausência de intimação do novo advogado Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546) que fora habilitado nos autos durante o julgamento do Recurso Inominado (ID59118141), razão pela qual postula a devolução dos valores penhorados e a reabertura do prazo para pagamento voluntário.

Pois bem!

Analisando referida insurgência constatei que efetivamente a parte executada não fora intimada através do seu novo patrono para pagamento voluntário, restando frutífera a penhora on line do valor do crédito exequendo acrescido da multa do art. 523 do CPC.

Desse modo, a ausência de intimação para cumprimento voluntário, após o trânsito em julgado, não torna nula da DECISÃO de penhora on line, posto que com a regular intimação deve a parte devedora depositar o valor integral da condenação (para extinção do feito ou para segurar o Juízo - Enunciado Cível FONAJE nº 117) sob pena de prosseguimento do feito e aplicação da multa com o consequente início dos atos expropriatórios, ou seja, não houve qualquer prejuízo à devedora que em verdade deve ser restituída tão somente do valor referente a multa de 10% ad valorem do art. 523 do CPC, e os valores referente aos honorários de execução, posto que na seara dos Juizados Especiais, não há que se falar em "honorários de execução/cumprimento de SENTENÇA" em virtude de expressa vedação legal, ex vi do art. 55, LF 9.099/95 (no presente caso não houve fixação de honorários sucumbenciais pela Turma Recursal - ID 59118149).

Por conseguinte e considerando os princípios norteadores do Juizado, tem-se que a penhora eletrônica restara autorizada e convalidou-se como lícita e regular nos autos, devendo ser liberados em favor das partes o que lhes for efetivamente devido,

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emergente para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO/EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE OPOSTA POR ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo a CPE, após o trânsito em julgado, expedir da seguinte forma:

A) EXPEDIR alvará em prol do(a) credor(a) da importância de R\$ R\$ 10.483,82 (Dez mil e quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos) disponibilizada na conta judicial de ID 072021000015939793 com os devidos e respectivos acréscimos pro rata, fica autorizada também, a transferência dos referidos valores à conta bancária (caso a parte indique conta para essa FINALIDADE).

B) EXPEDIR alvará em prol de empresa executada importância de R\$ 2.200,99 (Dois mil e cento e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) disponibilizada na conta judicial de ID 072021000015939793 com os devidos e respectivos acréscimos pro rata, fica autorizada também, a transferência dos referidos valores à conta bancária (caso a parte indique conta para essa FINALIDADE).

Cumprida a diligência necessária, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55 LF 9.099/95).

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de SENTENÇA

7037835-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA MARQUES DA SILVA MUGRAVE, CPF nº 37765728253, RUA ALMEIDA JÚNIOR 5034 PANTANAL - 76824-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a executada CAERD requer a liberação dos valores bloqueados em conta corrente, pois aduz que se trata de sociedade de economia mista, cujo acionista controlador é o ESTADO DE RONDÔNIA, devendo ser aplicados a ela os benefícios inerentes à Fazenda Pública, como a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento do crédito dos autos.

Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão à Impugnante, pois deve ser aplicado o art. 100 da Constituição Federal (precatório para alto valor e RPV pequeno valor) no caso em apreço, visto que a Executada é empresa de economia mista prestadora de serviço público, sem fins lucrativos. Diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem essa aplicabilidade. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. SENTENÇA Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020). Comprovado no feito que a Impugnante/Executada presta serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas, além de não ficar comprovada a intenção desta de acumular patrimônio e distribuir lucros, merece procedência o pedido de aplicação do pagamento pleiteado via RPV ou Precatório, a depender do valor.

Contudo, no caso em apreço, considerando: a) que já houve penhora do valor, tendo saído este da esfera de controle da Executada (o dinheiro não está mais com ela), já sentindo os efeitos da retirada do dinheiro de sua conta; b) que da data do início do cumprimento até hoje já se passaram 60 dias para RPV, por entender que vai contra a lógica/celeridade mandar devolver dinheiro que em 60 dias vai ter que ser pago, pois, neste caso, a devolução poderá fazer a Executada pagar mais que o já penhorado (correção monetária e juros moratórios até o pagamento), e c) o princípio da celeridade (art. 2º, Lei 9099/95) e equidade (DECISÃO mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), excepcionalmente DECIDO que, nos casos em que já houve penhora de valores, o pagamento deverá se operar com a devolução à Executada da multa do art. 523, § 1º, CPC, que considero indevida, porque no regime do RPV não incide este DISPOSITIVO contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO oposta pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, para reconhecer que nos cumprimentos contra a Executada deve-se observar o rito de RPV. Contudo, no caso em análise, excepcionalmente, invocando o princípio da celeridade (art. 2º, Lei 9099/95) e equidade (DECISÃO mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), DETERMINO que o valor penhorado com seus rendimentos seja usado para pagamento da execução, sem a incidência da multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC, por ser indevida.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento ou transfira-se para conta indicada. Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-se para conta centralizadora do TJRO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de SENTENÇA

7005518-64.2017.8.22.0001

REQUERENTE: GIVAN RESENDE DA SILVA, CPF nº 18148646287, RUA AREIA BRANCA 6024 CASTANHEIRA - 76811-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

EXCUTADO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

(impugnação à execução)

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação à execução oposta por OI S.A e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa telefônica, em suma, que a multa de 10% ad valorem (art. 523, CPC/2015) é indevida, posto que a fase de cumprimento de SENTENÇA iniciou-se após o deferimento da recuperação judicial o que impede realização qualquer pagamento espontâneo. Reclama, ainda, o reconhecimento do crédito como concursal e o consequente afastamento da incidência de juros e correção monetária, já que a DECISÃO judicial fora prolatada após o pedido de Recuperação Judicial (20/06/2016).

Pois bem!

Analisando a insurgência emergida e considerando que no julgamento do tema repetitivo 1051, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que para fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, verifico que razão assiste à impugnante. Tem-se como fato gerador do crédito a data da ocorrência do evento danoso ou do fato jurídico que originou a ação, não condicionando ao trânsito em julgado de uma DECISÃO judicial que declara ou constitui/quantifica o direito do consumidor. Nesse sentido, colaciono a ementa do REsp 1.840.531/RS:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. Anto, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos

submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido” (g.n. - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 09/12/2020).

Desse modo, e como o “fato gerador” do crédito exequendo referente ao ato lesivo/danoso ou ao descumprimento contratual da telefônica ocorreu em 22.05.2016 (ID8470693), tem-se que o crédito do presente feito é concursal, já que fora constituído antes do pedido de Recuperação Judicial em 20.06.2016, razão pela qual deverá ser expedida certidão de crédito para posterior habitação pelo próprio credor no Plano de Recuperação Judicial, conforme Orientação do Juízo da recuperação judicial, mediante o Ofício 613/2018/OF.

Ademais disto e, ad argumentandum tantum, há que se observar que referida certidão será expedida no valor do crédito originário da condenação sem juros, correção monetária ou multa de 10% ad valorem, posto que a DECISÃO judicial que quantificou os danos morais/materiais sofridos pelo consumidor é posterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual a incidência de juros e correção monetária deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial, ex vi do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Por fim, cumpre esclarecer que o afastamento da multa de 10% ad valorem (art. 523 do CPC) decorre da impossibilidade da empresa telefônica promover pagamento voluntário, dada a obrigação de se sucumbir às determinações do processo judicial presidido pelo juízo universal da recuperação.

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA OI S.A, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, expedir certidão de crédito do valor no valor da condenação, sem juros ou correção monetária, multa e/ou honorários em prol da parte credora.

Cumpridas as diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com as cautelas e registros de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7034140-17.2021.8.22.0001

AUTOR: MONICA DE SOUSA SILVA, CPF nº 90941861287, RUA JARDINS 134 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402

REQUERIDO: LIMA NEGOCIACOES FINANCEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 19154720000130, RUA TOLEDO BARBOSA 299, SALA 3 BELENZINHO - 03061-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ, OAB nº SP155897

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição de valores pagos pela não prestação dos serviços contratados de negociação de dívidas, cumulada com indenizatória por danos morais, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Aduz a requerente que contratou a empresa ré para prestação de serviço de negociação de dívida que possuía no banco Caixa Econômica Federal, tendo sofrido prejuízo material e moral, uma vez que a ré não apresentou nenhuma solução financeira e nem demonstração de que tenha diligenciado perante o banco para conseguir algum acordo para a autora, ensejando os pleitos iniciais.

Por sua vez, a ré afirma que “após as formalizações de contratação foi efetuado os devidos contatos junto ao credor CEF, onde que devido a pandemia do COVID-19 os atendimentos estavam suspensos em boa parte das agências e os atendimentos virtuais e por telefone estavam fervorosos e que o contrato que a cliente tinha com a Caixa era um contrato mais específico e as centrais de atendimento não conseguiram efetuar as negociações ou até mesmo um eventual levantamento dos débitos”.

Em função disto, afirma que orientou a requerente a buscar o seu gerente da Caixa Econômica para que assim as possibilidades de pagamento fossem efetuadas, pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais.

Deste modo, verifica-se que restou incontroverso nos autos que a empresa ré foi contratada para realizar levantamento de débitos da autora perante o banco e diligenciar para conseguir uma proposta de quitação, o que sequer ocorreu, posto que a própria ré confirma que não houve nem mesmo o levantamento de débitos, atribuindo a responsabilidade à instituição financeira, o que não deve vingar, já que não há nenhuma comprovação nos autos.

Sendo assim, a ausência de comprovação da prestação de serviço enseja o enriquecimento ilícito da ré, de modo que a restituição dos valores pagos deve ocorrer, não podendo a autora ficar no prejuízo, uma vez que diligenciou presencialmente perante o banco credor para conseguir a negociação para a qual a ré fora contratada.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a ausência de prestação do serviço ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A RESTITUIR à autora O VALOR TOTAL DE R\$ 917,14 (NOVECIENTOS E DEZESSETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o efetivo desembolso/pagamento.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7001179-23.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDRE CRUZ MENEZES, CPF nº 81045549215, RUA JARDINS 1918, CASA 14 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão e obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de SENTENÇA

7012321-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO RODRIGUES COSTA, CPF nº 75853191268, RUA MADRE TEREZA 4820, - ATÉ 4957/4958 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-691 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc....

Considerando a concessão da liminar, à CPE para que promova a suspensão do feito até final julgamento do mandamus pela Turma Recursal.

Quanto à notificação para prestação de informações, consigno que inexistem quaisquer outras além daquelas já existentes nos autos, juntamente com a documentação ofertada, de sorte que informo ao eminente relator que não há informes adicionais e que o processo, sendo virtual e eletrônico, está à inteira disposição para análise, competindo eventualmente à respectiva assessoria solicitar o acesso, na hipótese de algum obstáculo ou falta de autorização de acesso;

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

7025927-22.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, CPF nº 02429455200, CLARA NUNES 6897, - ATÉ 550 - LADO PAR APONIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

EXECUTADO: MARLON ROSA BRITO, CPF nº 02421544254, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7384, CASA DE MURO VERMELHO, FINAL DA RUA, COM CÂMERA NA APONIÁ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão/contradição/obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência. O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7005597-72.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO PRADO DA COSTA, CPF nº 78526116215, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, CASA 03 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 13408585253, RUA TRANSAMAZÔNICA 6140 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161

Vistos e etc...

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a CPE inclua o processo novamente em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ - dia 10/02/2022, às 08h30min - que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link meet.google.com/vnn-ther-pjr, mais números de telefone, o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas na data e horário designados), expedindo todo o necessário.

Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC - LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

7031439-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: EMERSON LUIZ SENA DA SILVA, CPF nº 01966827709, RUA VILHENA DE MORAIS 100, BLOCO I, APTO 106, (77)

99866-9433 BARRA DA TIJUCA - 22793-140 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de SENTENÇA

7037605-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PRONTODOG CLINICA VETERINARIA LTDA - ME, CNPJ nº 02880145000150, AVENIDA GOVERNADOR JORGE

TEIXEIRA 2781, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

EXCUTADO: RODRIGO TARSSIOS COELHO DO AMARAL, CPF nº 00032311273, RUA DUQUE DE CAXIAS 3115, - DE 2960/2961 AO

FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7027934-84.2021.8.22.0001

AUTOR: JAILSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 47856688220, RUA DANIELA 1366, - DE 1356/1357 A 1824/1825 TRÊS MARIAS -

76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

REU: CLARO (TV POR ASSINATURA, CNPJ nº 01685903001279, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

SENTENÇA

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico adicional (linhas 69-99273-2678 e 69-99223-4467 - chips não contratados), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 190,24) e indenizatória por danos morais decorrentes de cobrança indevida e prática de venda casada, tudo conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes da cobrança indevida por débitos decorrentes de números/linhas adicionais não reconhecidos pela parte autora.

Contudo, em referido cenário e contexto, analisando as provas carreadas para os autos, verifico que a requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional entre as partes (art. 373, II, CPC) e da exigibilidade dos débitos ora negados.

Em contestação a requerida esclarece que houve a contratação das linhas adicionais como dependentes, conforme contrato apresentado (id. 61941333 - Pág. 2), comprovando-se a legitimidade das cobranças existentes nas faturas da linha principal e cuja assinatura sequer foi impugnada pelo autor.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e danos morais por cobrança indevida, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, de modo que a improcedência da ação é medida imperativa.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

7045229-37.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: SIMONI PEREIRA DE CAMARGO, CPF nº 80303943220, RUA VALE DO ANARI 1314 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Não conheço dos embargos à execução oposta por SIMONI PEREIRA DE CAMARGO, posto que os embargos não vieram acompanhados do indispensável comprovante de depósito garantidor, não tendo havido tampouco a indicação de bens à penhora, de modo que não garantida plenamente a execução e autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, in verbis:

"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117)."

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA POR SIMONI PEREIRA DE CAMARGO, devendo a CPE intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Com a conta, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7034072-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOANA LUCIA OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 10677534272, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6666, - DE 6644/6645 A 6965/6966 APONIÃ - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, RUA TENREIRO ARANHA 2509, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

Vistos e etc...,

Em atenção à DECISÃO proferida pelo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.834 - SP (2019/0286782-1), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da "definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica" e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO por 06 (seis) meses, ou até ulteriores providências/julgamento daquela Corte Superior de Justiça, posto que o cerne da demanda, não selada pela res judicata, envolve referida matéria.

Anote-se e movimente-se como de praxe.

Intime-se as partes, fazendo a presente servir de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de SENTENÇA

7032209-81.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO DJAVAN ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 69993688215, RUA PRINCIPAL 505, COND. PARQUE DOS IPES NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

EXECUTADOS: FIORI & DALSSASSO LTDA - ME, CNPJ nº 00957619000199, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4566, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 84590892000380, ESTRADA DO TERMINAL 400, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO GOMES, OAB nº MA16232, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7027894-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WISLLANY KEILLY MORAIS GALDINO, CPF nº 86141252249, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1848, - DE 1786 A 2006 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da alegada cobrança abusiva e indevida de débitos relativos a “recuperação de consumo”, os quais foram julgados inexigíveis em ação judicial (proc. nº 7034382-44.2019.822.0001), tendo a autora sido submetida a suspensão de energia elétrica, ensejando transtornos indenizáveis, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

Pois bem!

Aduz a demandante que ingressou com a ação judicial nº. 7034382-44.2019.822.0001, perante a 2ª Vara Cível, impugnando débitos relativos a recuperação de consumo, obtendo DECISÃO favorável, a qual julgou inexigíveis os valores. Contudo, alega que antes da citação da ré, houve a suspensão no fornecimento de energia elétrica, de modo que se sentiu prejudicada em razão da ausência de fornecimento de energia, o que ocorreu apenas em virtude do débito em questão, motivo pelo qual ajuizou a presente ação pugando indenização por danos morais pelo transtorno a que fora submetida em razão da falha na prestação do serviço da ré.

Contudo, em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, verifico que o pleito deve ser julgado improcedente.

Isto porque, conforme bem delineado pela autora, em que pese ter sofrido a suspensão do serviço, o fato ocorreu antes da citação e intimação da ré para cumprimento da liminar deferida, de sorte que até então o débito era devido e exigível, vindo somente a posteriori ser declarado inexigível.

Portanto, isto significa dizer que não havia nenhuma causa extrajudicial e suspensiva da exigibilidade do débito.

Em outras palavras, até a citação/intimação da ré naquele feito, o débito era devido e exigível, cabendo salientar que os atos de concessionárias de serviços públicos possuem presunção de legitimidade, nos termos da Lei Federal 8.987/95, ou seja, a concessionária, no exercício legal de direito legalmente conferido pelo Poder Público goza de presunção de veracidade e legalidade no ato de fiscalização acerca da irregularidade nos equipamentos de medição de consumo, da mesma forma que todos os demais atos praticados pela Administração Pública.

Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A cobrança indevida, em hipóteses em que não há cadastramento em rol de inadimplentes, somente causaria abalo à honra em situações específicas e extraordinárias, no caso não comprovadas. Honorários recursais devidos. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70072921521 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 27/04/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2017)”;

“EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MERA COBRANÇA INDEVIDA - PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A mera cobrança indevida, ainda que resultante de fraude, não se traduz, por si só, em dano moral indenizável, configurando apenas simples aborrecimento, dissabor e incômodo. (TJ-MG - AC: 10000181146168001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 10/01/2019)”.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro: “O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de SENTENÇA

7026859-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VILSON SEMIGUEN, CPF nº 13874993272, RUA CURITIBA, - DE 3072/3073 A 3342/3343 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

(impugnação ao cumprimento de SENTENÇA)

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por GOL LINHAS AÉREAS (ID63126187) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do CPC) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Aduz a parte impugnante, em suma, que promoveu o pagamento do débito atualizado, sustentando ser indevido o valor apurado pela parte exequente e bloqueado pelo juízo.

Pois bem!

Compulsando os autos, verifico que razão não assiste a empresa executada, posto que decorreu in albis o prazo para pagamento voluntário da condenação, motivando o prosseguimento do feito com ordem de penhora de valores via SISBAJUD, sendo plenamente exigível a multa do art.523 do CPC.

Desse forma, tenho como correto o cálculo apresentado pelo exequente e válida a penhora comandada em desfavor da companhia.

Desse modo, deve o valor decorrente da penhora online ser liberado em prol do exequente e restituído à companhia o valor por ela depositado.

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR GOL LINHAS AÉREAS e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando que a CPE, independente do trânsito em julgado, providencie a expedição de:

a) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO da quantia penhorada em prol da parte exequente (ID62954996);

b) INTIMAÇÃO executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados de conta bancária para restituição do valor depositado;

c) Com a informação indicada no “item B”, ofício à CEF para transferência dos valores para a conta indicada pela empresa aérea.

Cumpridas as diligências necessárias, archive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Custas pela impugnante. Sem honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7018117-93.2021.8.22.0001

AUTOR: MAILSON DE ARAUJO ANGELO, CPF nº 49757385204, RUA NAVEGANTES 6078 COHAB - 76807-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão/contradição/obscuridade/erro material consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de SENTENÇA

7001612-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: IGOR ZABOETZKI CHAGAS, CPF nº 02768162264, RUA JAGUARÃO 2830 TRÊS MARIAS - 76812-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

ALVARÁ DE SOLTURA: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SEMPRE SAUDE

ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, CNPJ nº 26143531000127, EDIFÍCIO CÂNDIDO MENDES sala 3520, RUA DA ASSEMBLÉIA 10

CENTRO - 20011-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS ALVARÁ DE SOLTURA: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

Vistos e etc...

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, restando negativa a diligência de penhora de ativos financeiros do(a) executado(a), reclamando o(a) exequente a realização de outras diligências possíveis.

Contudo, em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo.

Em atenção ao pedido de penhora online, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não segurou o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95. Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de SENTENÇA

7053079-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO IRALDO CUNHA DE AGUIAR, CPF nº 34086994291, RUA PETRÓPOLIS 3380, - DE 2970 AO FIM - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, restando pacífico nos autos o descumprimento da DECISÃO liminar de abstenção de corte, entretanto, há nos autos prova da religação do fornecimento de energia elétrica (ID 33380190), não tendo o credor logrado êxito em comprovar a persistência do corte por 50 dias (tempo necessário para integralização da multa fixada em 50.000,00).

Desse modo, tenho que as astreintes tornaram exigíveis, contudo, e em que pese os termos da r.SENTENÇA (ID41697707) estas não se prestam a permitir o enriquecimento sem causa da parte beneficiada com a referida multa diária, tanto que são passíveis de revisão a qualquer momento (art. 537, §1º, II do CPC). Nesse sentido é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de MÉRITO de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a FINALIDADE da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de SENTENÇA. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d.Juízo singular. (EAREsp 650.536/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2021, DJe 03/08/2021)”

Por conseguinte, CONVERTO AS ASTREINTES já INTEGRALIZADAS em INDENIZAÇÃO por perdas e danos, e FIXO COMO VALOR DEVIDO E REFERENTE AS ASTREINTES O LIMITE MÁXIMO DO TETO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), sendo certo que sobre o referido valor não incidirá juros ou correção monetária (proporcional e razoável para as circunstâncias do caso em concreto) e a obrigação de fazer não será mais exigida doravante, posto que indenizada na forma já disciplinada no feito.

Por conseguinte, intime-se a parte credora para apresentar, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, nova planilha de cálculo observando o teto indenizatório, para posteriores diligência via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de SENTENÇA

7031275-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VANIA DE SOUZA SILVA, CPF nº 84662689287, RUA ASSUÁ 7402, RESIDENCIA APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 -B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...

Considerando a concessão da liminar, à CPE para que promova a suspensão do feito até final julgamento do mandamus pela Turma Recursal.

Quanto à notificação para prestação de informações, consigno que inexistem quaisquer outras além daquelas já existentes nos autos, juntamente com a documentação ofertada, de sorte que informo ao eminente relator que não há informes adicionais e que o processo, sendo virtual e eletrônico, está à inteira disposição para análise, competindo eventualmente à respectiva assessoria solicitar o acesso, na hipótese de algum obstáculo ou falta de autorização de acesso;

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7008085-68.2017.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIA SILVA RIBEIRO, CPF nº 47082500297, RIO GUAPORE 5485 NOVA ESPERANCA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de SENTENÇA

7047925-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCIELE DE SOUZA LIMA, CPF nº 89377184215, RUA OSVALDO LACERDA 5906, APT 05 IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190070579, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2969, - DE 2727/2728 A 2967/2968

CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7025792-10.2021.8.22.0001

AUTOR: RENATA COSTA DE SOUZA, CPF nº 84131730278, RUA HEITOR VILA LOBOS 5508 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDOS: AMYNA DE SOUZA, CNPJ nº 21456463000213, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e reparatória de danos materiais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida, posto que houve o reiterado cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando danos presumidos e danos materiais pela perda de diária de hospedagem, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir da autora, não se podendo olvidar de que as requeridas participam diretamente da cadeia de fornecimento do produto/serviço.

Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse processual, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Aduz a autora que firmou contrato com as rés a fim de viajar no trecho Porto Velho – RO -> Fortaleza/CE, ida no dia 07/05/2021 e retorno dia 14/05/2021, cujo contrato incluía hospedagem.

Contudo, afirma que após reiteradas mudanças e remarcações unilaterais promovidas pela companhia aérea, chegou ao destino final apenas no dia 09/05/2021, perdendo duas diárias de hotel, dando azo aos pleitos iniciais.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que as demandadas são efetivas fornecedoras de produtos (passagens aéreas) e prestadoras de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrado(a) e desamparado(a) a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, acarretando um atraso de mais de 24 horas para chegada.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de ausência de culpa pelo excesso de tráfego aéreo (suposta excludente de responsabilidade por caso fortuito ou de força maior), posto que sequer junta relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPD, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPD).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de mais de 24 horas para chegada) e a capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar as empresas demandadas e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação dos valores acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Por fim, mesma sorte acompanha o pedido reparatório de danos materiais, vingando a restituição do valor gasto pela falta de assistência material da ré e as duas diárias de hotel não usufruídas em razão do atraso, posto que a autora chegou com atraso ao destino final, deixando de usufruir os bens e serviços que contratara pela exclusiva falha na prestação do serviço das rés, que respondem de forma objetiva e solidária perante a consumidora.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR AS REQUERIDAS, SOLIDARIAMENTE, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR AS MESMAS REQUERIDAS, SOLIDARIAMENTE, NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$ 560,92 (QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016941-50.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA - RO8620

REU: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A

Advogado do(a) REU: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077

BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A

Porto das Dunas, 2734, Porto das Dunas, Aquiraz - CE - CEP: 61700-000

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049114-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SONIA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019184-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KARYNE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7015961-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANA DOS SANTOS CRUZ TREVISAN, CPF nº 98831291220, AVENIDA CALAMA 9990, - DE 7444 A 8000 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo - TOI - nº 044826), e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 3.084,23 – vencimento 30/06/2021), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questões.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Ademais, o caso revela hipótese de substituição de relógio medidor em janeiro do corrente ano, o que significa dizer que está sob guarda da requerida, que deveria ter providenciado perícia confiável e a tempo, sendo questionável o tempo em que o aparelho restou inativo.

Por fim, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, afasto a preliminar suscitada e, em paralelo, entendo que deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 3.084,23).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extirpadas de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018);

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTÁTADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a

época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 3.084,23, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Por derradeiro e quanto ao alegado dano moral relatado pelo autor, não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte demandante.

Primeiramente, registre-se que, com o ajuizamento da presente ação, houve concessão de tutela antecipada antes que ocorresse qualquer suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora ou restrição de crédito em razão do débito em questão.

Outrossim, a autora não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIAL PROCEDÊNCIA O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE (R\$ 3.084,23 – vencimento 30/06/2021), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO.

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante;

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2021.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de SENTENÇA

7027975-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXCUTADO: FRANCISCO ECIVALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00411854208, RUA CRISTALINA 4253, - DE 4090/4091 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005268-89.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033685-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXCUTADO: IVANES SOLIZ PENHA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017383-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXCUTADO: JORGE ANDRE KICHILESKI PADILHA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7045334-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERMELINDO MONTEIRO BRASIL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038075-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: WILLIAM FERREIRA CHAVES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7006081-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARINEZ DA ROCHA CABRAL, CPF nº 67832695234, RUA OSWALDO RIBEIRO JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a parte ré interpôs recurso inominado (Id. 64180722), formulando pleito de isenção fiscal de acordo com a tese de que a mesma recorrente deve ter em seu favor a aplicação das benesses deferidas à Fazenda Pública, sob a alegação de que desenvolve serviço público essencial, sem fins lucrativos e de modo não concorrencial.

Consigno que não houve depósito garantidor do juízo (medida exigível na seara dos Juizados Especiais - Enunciado Cível FONAJE nº 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial - XXI Encontro - Vitória/ES) e que, quanto à alegação de que a impetrante é sociedade de economia mista e prestadora de serviço público essencial, em caráter não essencial, vale consignar que a empresa em foco não detém a exclusividade de

tratamento, exploração e fornecimento de água tratada em todo o Estado de Rondônia, como amplamente apurado em inúmeros feitos (a CAERD não atua em vários municípios de RO, tendo concorrido e perdido a concessão para empresas como AEGEA - Municípios de Buritys/RO e Ariquemes/RO – fato público e notório), de sorte que não detém monopólio e não pode receber benesses conferidas às fazendas públicas.

Tanto assim que são demandadas em Juizado Especial Cível, afastando qualquer arguição de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Pertinente relembrar os seguintes entendimentos:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 Agr/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015). não vindo a comprovar, porém, o recolhimento das custas judiciais e, muito menos, fazer pedido de gratuidade judiciária (o que não seria possível, dada a condição de empresa concessionária de tratamento de águas e esgotos)

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na SENTENÇA.

INTIME-SE e CUMPRA-SE, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE(LF 11.419/2006) ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012690-86.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FATIMA DA SILVA COSTA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO6039

REU: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Rua Duque de Caxias, 1210, - de 965/966 a 1222/1223, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-126

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025972-26.2021.8.22.0001

AUTOR: DORALICE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746, MONICA MARIA TREVISANE - RO2601

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do ID 66303996, NO PRAZO DE 15 (cinco) DIAS.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022821-86.2020.8.22.0001

AUTOR: MIRIAM MUNIZ DA ROCHA

REU: LEIVINHA PEREIRA DE OLIVEIRA 47919507200

Advogados do(a) REU: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083, ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - RO2310

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002601-33.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA SANTOS DE SA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028773-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

EXECUTADO: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005582-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051259-88.2021.8.22.0001

AUTOR: RUI DE AZEVEDO CAMURCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

REQUERIDO: UNLIMITED SPORTS EVENTOS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/04/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de SENTENÇA

7017383-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXCUTADO: JORGE ANDRE KICHILESKI PADILHA, CPF nº 81888708204, RUA SOIN 7005 ELDORADO - 76811-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7034669-36.2021.8.22.0001

AUTOR: DERNEILSON CASSIMIRO DE AMORIM, CPF nº 02559383225, RUA SUCUPIRA 4819, - DE 4288/4289 A 4608/4609 NOVA FLORESTA - 76807-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211A

REU: WERINSON DOS SANTOS AZEVEDO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2868, APARTAMENTOS 2878 E 2888, (69) 99338-4693 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

INDEFIRO o pleito do autor de expedição de ofício aos órgãos público e concessionárias de serviço público, nos moldes do art. 256,§3º, CPC/15, posto que essa diligência é aplicada aos casos de citação/intimação editalícia, o que é vedado pela lei especial regente (art. 18, § 2º, LF 9.099/95), cuja primazia é assegurada pelo Código de Processo Civil/2015 (arts. 318 e 1.046, §2º, CPC), aplicável somente de forma subsidiária naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores dos Juizados (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).

Por conseguinte, intime-se o requerente para, em finais 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO, indicar novo endereço e/ou paradeiro da ré.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de SENTENÇA

7017257-92.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 47411244287, RUA EMBAÚBA 5414, CASA NOVA FLORESTA - 76807-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA, CPF nº 31556159234, RUA INDIANA 1683, QUADRA 10 NOVA FLORESTA - 76807-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

Vistos e etc...

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA opõe exceção de impenhorabilidade, nos moldes do art. 833, IV, do CPC, matéria que não preclui, oponível a qualquer momento processual e grau de jurisdição, desde que não liberados os valores bloqueados.

Pretende a excipiente a devolução dos valores penhorados em sua conta, posto que são oriundos da aposentadoria de cônjuge curatelado e que os valores foram transferidos para sua conta antes da DECISÃO judicial da curatela, dada a intenção de assegurar a manutenção do núcleo familiar.

A excepta, por seu turno, reclamou pela improcedência do pleito e prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados, verifico que razão não assiste à devedora, posto que a documentação apresentada demonstra que os valores bloqueados pelo juízo alcançaram conta corrente e bancária comum, utilizada para transferências bancárias, pagamento de contas e outras transações, o que significa dizer que a conta é patrimônio da devedora e, portanto, passível de penhora.

Ademais disto, não tem a parte devedora legitimidade para arguir impenhorabilidade dos valores referente a aposentadoria de outrem (marido), posto que houve transferência para conta bancária comum e de disponibilidade de valores. A informação de que a transferência de valores ocorrera antes da DECISÃO judicial que concedeu o Termo de Curatela para a filha do curatelado (ID61143058).

Nesse diapasão, perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD, devendo ser liberado em favor da parte impugnada o que lhe é devido.

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO/EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE OPOSTA POR MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA, já qualificada, E A JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol da parte exequente.

Após, intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar cálculo atualizado do saldo remanescente e requerer o que entender de direito.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7069241-18.2021.8.22.0001

AUTOR: DHEMERSON LIMA OLIVEIRA, CPF nº 03605394248, RUA DAS FLORES 624, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

REU: RENASCER ASSISTENCIA COMERCIO E SERVICO EIRELI, CNPJ nº 34380349000118, RUA AMAZONAS 632 NOVA IMPERATRIZ - 65907-140 - IMPERATRIZ - MARANHÃO, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, NDAR 5 E 6 SALA 501 A 505, 507 A 5 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491007510, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AL11930

Vistos e etc...

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, verifico que a parte autora firmou acordo com a requerida ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (id. 66325644). Contudo, tratando-se de litisconsórcio passivo e ante a impossibilidade de homologar a transação realizada apenas com um litisconsorte (não se admite julgamento parcial de MÉRITO na seara dos Juizados Especiais), diga a parte autora se renuncia à pretensão em face das demandadas HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e RENASCER ASSISTÊNCIA (PH SANTOS ELETRÔNICA LTDA) ou se deseja a simples exclusão para demanda posterior.

Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na DECISÃO e com fulcro no art. 437, do CPC, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que o requerente se manifeste sobre referida situação processual, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031722-09.2021.8.22.0001

Requerente: ABERANIZIA MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

7009732-59.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: GESSICA ARAUJO GUIMARAES, CPF nº 92595421204, RUA OPALA 7886, TELEFONE (69) 99283-0483. CASTANHEIRA - 76811-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei bens em nome do executado;

V - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

VI - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VII- CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032878-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ACIR RAIMUNDO RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7003847-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIO CEZAR MONTEIRO DA COSTA, CPF nº 89580060215, RUA ANTÔNIO VIVALDI 7110, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, BLOCO C, PRIMEIRO ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NISSEY MOTORS LTDA, CNPJ nº 0499660000102, RUA DA BEIRA 7670, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REAL - CAR, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 7899, - DE 1885 A 2347 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos e etc...

INDEFIRO o pedido de prosseguimento do autor, posto que o feito já fora arquivado em definitivo.

Não se concedeu à parte qualquer faculdade de optar pelo prosseguimento, ou não, do presente feito. Deste modo, não conheço dos pleitos formulados em processo já extinto, sendo certo que compete a parte ingressar com nova demanda.

Cientifique-se e, após, devolva-se os autos ao arquivo com as cautelas e registros de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Cumprimento de SENTENÇA

7033685-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXCUTADO: IVANES SOLIZ PENHA, CPF nº 95776516234, RUA GRANJINHA 6354 PLANALTO - 76825-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7051960-49.2021.8.22.0001

AUTORES: ELIAS DE MATOS, CPF nº 79419313204, ESTRADA DA MINERAÇÃO, BELA VISTA S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, IVANILDA DO NASCIMENTO DE MATOS, CPF nº 92161901249, ESTRADA DA MINERAÇÃO, BELA VISTA S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionando suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência dos autores por cerca de 24 horas, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ilegitimidade ativa não deve vingar, posto que a autora é consumidora por equiparação, nos termos do art. 17 do Código do Consumidor.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço da ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade onde residem os autores, na data de 20/09/2020, acarretando falta de energia em sua propriedade por cerca de 24 horas, gerando os danos relatados na inicial.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com os requerentes, posto que a demandada assume que houve interrupção de energia elétrica no período informado, mas justifica que tal acontecimento pode ter origem em diversos fatores, externos e internos, não podendo ser responsabilizada.

Contudo, tal justificativa não deve vingar, posto que, mesmo após uma queda de energia causada por fatores externos, como chuvas torrenciais, cabe à requerida diligenciar, o mais rápido possível, para solucionar a problemática, tendo em vista o serviço essencial de energia elétrica, não podendo os consumidores aguardar por cerca de 24 horas sem presumir que tenham sofrido danos imateriais.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade do autor, por 24 horas consecutivas, caracterizado está o danum in re ipsa.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando que a suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável (24 horas) e a capacidade econômica entre as partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas e cujo valor já levava em consideração todos os transtornos ocasionados pela falta de energia elétrica, inclusive os bens perecíveis que se perderam sem resfriamento.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), SENDO R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), PARA CADA AUTOR, a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transfêrencia pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

7021972-80.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR, CPF nº 73501220200, RUA MIGUEL CALMON 2649, - ATÉ 2811 - LADO ÍMPAR COHAB - 76808-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: JOSE SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 28579658268, RUA URÂNIO 3535 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-666

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7041886-33.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 76122247200, RUA COSTA E SILVA 639 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A, ERICA ALVES FREITAS, OAB nº RO10448

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, posto que tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos), sendo certo que não há que se falar em caráter infringente.

Em referido contexto e relendo o julgado guerreado, verifico que efetivamente não houve análise de dois pedidos da parte autora.

Por conseguinte, deve o cartório republicar a r. SENTENÇA, conforme em julgado consolidado abaixo transcrito.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e OS JULGO PROCEDENTES para efetivar as retificações necessárias, suprindo a omissão apontada pela demandada, para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça, DJe/PJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

(SENTENÇA RETIFICADA E A SER REPUBLICADA)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7041886-33.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 76122247200, RUA COSTA E SILVA 639 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A, ERICA ALVES FREITAS, OAB nº RO10448

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 3.352,19 – vencimento em 01/08/2021 e R\$ 686,52 – fatura de Maio de 2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.

Ademais disto, a perícia é realizada por órgão meteorológica credenciado competindo a ENERGISA comprovar a perícia realizada no medidor que originou o débito discutido nos autos, de modo não há como ser acolhida a referida preliminar.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos no importe de R\$ 3.352,19.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A”, cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extirpada de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de recuperação de consumo – R\$ 3.352,19, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Já o pedido de declaração do débito do valor de R\$ 686,52 – fatura de Maio de 2021, não merece guarida, posto que não há provas de que referida fatura refere-se a recuperação de consumo, mas sim de consumo real após a referida inspeção e instalação do relógio, inexistindo qualquer histórico de consumo anterior ao período impugnado após a nova instalação do referido medidor. Ademais disto, o pleito é de inexigibilidade/inexistência de débito e não de revisional de fatura, de sorte que de a perícia ou nova inspeção técnica seria necessária somente nesta última hipótese, em que se analisaria se a aferição do medido de energia se encontrava acima da média do consumo do autor.

Por conseguinte, não tenho como configurado o dano moral relatado pelo autor ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora. O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$ 3.352,19 – vencimento em 01/08/2021 – TOI 274619-6) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 3.352,19, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

7014779-14.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: LUCIMARA DE SOUZA SA, CPF nº 71289330263, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5152, - DE 5812 A 6116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046644-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DAIANNY LUCIA RABEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073628-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDSEIA PIRES DE SOUZA

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação

Vistos e etc...,

Em atenção aos esclarecimentos prestados pela parte autora determino que o cartório promova a intimação da empresa requerida para que cumpra os termos da tutela antecipada quanto aos serviços de telefonia e serviço de internet móvel na linha PÓS PAGA Nº 69 99225-3431 e de seus dependentes.

Quanto ao pleito de abstenção das ligações a parte autora pode singularmente não atender as chamadas que não lhe são familiares ou previamente identificadas, "bloquear" os números desconhecidos, evitando o recebimento de SMS's ou simplesmente encerrar a ligação tão logo constate que se trate de contato da empresa demanda.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça CUMPRA-SE com urgência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041304-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELA MARTENS FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046534-90.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OSIRES FRANCA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7039130-51.2021.8.22.0001

Requerente: RAFAEL ROCHA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7010395-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ARIADINA NUNES DE PAULA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, sobre ID: 66332258, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7005250-44.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE UDSON SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO1040

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035955-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048549-71.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DURCILENE PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível
7070516-02.2021.8.22.0001

AUTOR: RITA RODRIGUES MOURA, CPF nº 62206354268, RUA GOIAS s/n SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Vistos e etc...,

A parte demandante reclama de descumprimento de tutela antecipada concedida por este juízo, posto que a empresa concessionária de energia elétrica teria promovido novo "corte" no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora em questão.

Entretanto, em que pese a comprovada ação da requerida, verifico que a "liminar" já fora concedida e permanece nos mesmos termos, sendo que o descumprimento imputará à demandada a multa cominatória e indenizatória. O quantum fixado a título de indenização integralizada, além de não restar ainda atingido, é suficiente para reparar/indenizar perdas e danos, sendo despendida a expedição de nova ordem ou intimação para que a empresa demandada cumpra a tutela.

A suspensão dos serviços, desde que tenha sido motivada pelo débito em questão, evidencia desorganização administrativa da ré e descumprimento judicial, valendo consignar que a parte autora possui outros pleitos indenizatórios que serão ainda analisados, sem prejuízo da executividade das astreintes integralizadas.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pleito formulado e DETERMINO o prosseguimento normal e regular da marcha processual, estando a audiência inaugural prevista para o próximo dia 21/02/2022, às 08h30min, com comprovada citação da requerida, aperfeiçoando a relação e tráfego processual.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038096-41.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA LARISSA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032146-51.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARIA VITORIA BEGNAMI MARQUES MORAIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 7013591-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 72136529234, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando que as partes manifestaram de acordo com o disposto na SENTENÇA do Id. 65322829, expeça-se os alvarás da seguinte forma:

1) Ao Exequente:

O valor depositado com os acréscimos legais, descontado o valor de R\$ 638,07, referente a devolução da multa de 10%.

2) À Executada:

O valor de R\$ 638,07, referente a devolução da multa de 10%. Conforme requerido pela Executada, defiro a transferência do valor que lhe compete para a conta bancária indicada no Id. 65913821.

Expeça-se o necessário. Após, archive-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

PROCESSO: 7071977-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERONEIDE DOS ANJOS SOUSA, CPF nº 22049444249, RUA PIRITA 8518 TANCREDO NEVES - 76829-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

REQUERIDO: ENERGISA, AV SETE DE SETEMBRO 234, PORTO VELHO / RONDONIA CENTRO - 78916-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A autora apresentou petição de descumprimento de medida liminar pela parte ré (ID 66426455) requerendo a adoção de medidas coercitivas mais eficazes para cumprimento da tutela, no entanto, não apresentou prova do descumprimento. Com isso, concedo 5 dias à autora para juntada de comprovante de descumprimento da liminar.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7076171-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/04/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7013142-28.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: OLIMPIO ROCHA RODRIGUES MOREIRA, AV. BEIRA RIO 135 NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARISLANE CAMPOS RODRIGUES, AV. BEIRA RIO 135 NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CRISTOVAO MARIO MOREIRA, AV. BEIRA RIO 135 NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Os Autores ajuizaram a presente ação contra a Requerida, alegando que em 27/1/2021 houve a suspensão total de energia elétrica no distrito onde residem, sendo restabelecida somente no dia 31/1/2021, ou seja, ficaram 4 (quatro) dias sem energia elétrica. Afirmando que nesses dias, houve perdas de produtos alimentícios perecíveis que necessitavam de refrigeração; perda e mal funcionamento de alguns equipamentos elétricos, além de serem impedidos de realizar as mais básicas atividades do lar e dificuldades a noite em razão do excessivo calor e constantes ataques de mosquitos. Assim, requerem a condenação da Requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 para cada autor.

Em sua contestação, a Requerida confirma que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica no distrito dos Autores, no período informado por eles. Porém, justifica que a referida interrupção foi necessária para que se realizasse manutenção na rede, para melhoria na qualidade de transmissão e fornecimento de energia elétrica aos Autores e aos demais moradores da região.

Da ilegitimidade ativa

Antes de se adentrar no MÉRITO, cumpre primeiramente analisar a questão processual da legitimidade ativa, conforme o art. 485, VI, X e § 3º, do CPC.

Os Autores possuem vínculo familiar, conforme documentos trazidos com a inicial, porém, somente o Autor Cristóvão Mario Moreira possui a titularidade da Unidade Consumidora em questão (Id. 55938195). Quanto aos demais autores (cônjuge e filho), estes não se enquadram no conceito de consumidores por equiparação, na medida em que a hipótese não configura acidente de consumo, na forma prevista no artigo 12 do CDC, que é taxativo, equiparando a consumidor somente as vítimas dos eventos expressamente previstos nas hipóteses dos artigos 2 a 16 do CDC. Assim, os demais autores são partes ilegítimas para figurarem no polo ativo da ação. Sobre a questão, temos o seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. Contrato de fornecimento de energia elétrica. Alegação de interrupção indevida da prestação do serviço no período compreendido entre 12/06/2013 e 24/07/2013. Pretensão compensatória. SENTENÇA de improcedência.

Pretensão compensatória do autor que se funda na interrupção do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora na qual alegadamente reside, cuja titular do respectivo contrato de prestação de serviço é seu cônjuge virago. Ação ajuizada preteritamente pela titular do contrato, em 11/07/2013, formulando pedido de reparação por danos extrapatrimoniais fundado em idêntica causa de pedir à deduzida nestes autos, em cujos autos a concessionária de serviço público foi condenada ao pagamento de verba compensatória. Por se tratar de cônjuge, a verba auferida por um deles integra o patrimônio do casal e não apenas o da esposa. A compensação pelos danos sofridos por ambos os cônjuges já fora efetivada pelo Estado juiz na ação nº 0007529-83.8.19.0075. Em casos semelhantes, quando o titular do contrato de fornecimento de energia elétrica ajuíza uma ação indenizatória em decorrência da falha na prestação do serviço, o arbitramento da indenização leva em conta, ainda que não explicitamente, as frustrações e infortúnios sofridos por toda a entidade familiar e não somente pelo demandante. Vale dizer que, in casu, a entidade familiar foi já devidamente compensada pela falha havida no fornecimento de energia elétrica. Aponta-se que a interrupção da energia elétrica mencionada nestes autos ocorreu no período compreendido entre 12/06/2013 e 24/07/2013, enquanto o autor somente ajuizou a presente demanda em 29/12/2015, portanto, depois do decurso de expressivo lapso temporal superior a 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses da ocorrência do evento, embora lhe estivesse

oportunizada a dedução de sua pretensão em conjunto com o seu cônjuge virago, o que denota seu flagrante intuito de obtenção de vantagem exagerada, que não há de ser encampada, sob pena de enriquecimento ilícito, ressaltando-se, por oportuno, que os predicados da boa-fé, como sabido, são bilaterais em qualquer espécie de relação jurídica. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRJ, 0014502-83.2015.8.19.0075 – APELAÇÃO – DES. MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA – Julgamento: 13/12/2017 – VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Assim, ante a ilegitimidade ativa dos Autores Marislane Campos Rodrigues e Olímpio Rocha Rodrigues Moreira, o feito deve ser extinto sem julgamento do MÉRITO em relação a eles.

Do MÉRITO.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, trata-se de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

A Resolução 414/ANEEL estabelece em seu artigo 176, inciso I, que o tempo para religação de energia na área urbana é de 24 (vinte e quatro) horas:

A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

Apesar de a Requerida reconhecer na contestação que a suspensão do fornecimento de energia elétrica do Autor durou cerca de 4 (quatro) dias, o que extrapola em muito as 24 (vinte e quatro) horas estabelecida pela Resolução, a justificativa de que houve a necessidade desse período para a realização da manutenção na rede, não veio acompanhada da devida comprovação. Dessa forma, restou demonstrada a falha na prestação do serviço pela Requerida, o que impõe o dever de indenizar, na forma do art. 14, do CDC.

O fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial que só pode ser interrompido em condições excepcionais, e mesmo assim deve a concessionária cumprir o prazo acima descrito.

O dano moral, in casu, é presumido. Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente o inegável prejuízo e dificuldade para realização de tarefas domésticas da parte autora, o que configura notória circunstância atentatória à sua dignidade, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço não foi solucionada com brevidade, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica.

Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que, o valor a ser recebido a título de indenização, não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa da parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora Requerida. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, que se encontra em consonância com o entendimento do TJRO (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002; Processo: 7030224-09.2020.8.22.0001), o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Considerando que a parte autora comprovou em parte as alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à Requerida, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez. Aliás, a própria Requerida admite que a suspensão excedeu ao prazo estabelecido pela ANEEL para a área urbana. Portanto, merece procedência o pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor Cristóvão Mario Moreira o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, em relação a Marislane Campos Rodrigues e Olímpio Rocha Rodrigues Moreira, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa.

Sem custas e sem honorários nesta instância, pois tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetárias previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo: 7045929-47.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): CLEMISSE RUFINO DE SOUZA, CPF nº 62453882287, RUA DA BEIRA 4378 FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928
Requerido (s): DOMINGOS SAVIO PEREIRA, CPF nº 22094342204, ALAMEDA MODELO 2995 LAGOINHA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente postula pela penhora se salário da executada, haja vista a falta de êxito quanto a outros bens passíveis de penhora. Todavia, antes de analisar o pedido de penhora de salário, OFICIE-SE ao órgão empregador (Hospital Infantil Cosme e Damião localizado na Rua Benedito de Souza Brito, 4045, Industrial, Porto Velho-RO), solicitando que encaminhe a este juízo os três últimos contracheques da executada, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de penhora de salário.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 7037740-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MARCOS MAGALHAES SANTOS, CPF nº 43831419272, RUA ANTÔNIO VIVALDI 7277, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando que as partes manifestaram de acordo com o disposto na SENTENÇA do Id. 65321886, expeça-se os alvarás da seguinte forma:

1) Ao Exequente:

O valor depositado com os acréscimos legais, descontado o valor de R\$ 513,71 referente a devolução da multa de 10%.

2) À Executada:

O valor de R\$ 513,71, referente a devolução da multa de 10%. Conforme requerido pela Executada, defiro a transferência do valor que lhe compete para a conta bancária indicada no Id. 65916244.

Expeça-se o necessário. Após, archive-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046471-36.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRIELI CRISTINA ARAUJO MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada para expedição de certidão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046101-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada para expedição de certidão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003341-88.2021.8.22.0001

Requerente: CARLOS HENRIQUE GOMES SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004110-96.2021.8.22.0001

AUTOR: HILTON SEBASTIAO NEVES COSTA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

SENTENÇA

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo. Narra que seu voo tinha uma conexão prevista em Manaus/AM e uma hora após a chegada no aeroporto, foi avisado por meio do sistema de auto falantes, que o seu voo com destino a Porto Velho que sairia as 21h05m, havia sido cancelado, sendo realocado em outro voo apenas 48 horas depois.

Informa o Autor que o cancelamento do voo se deu devido a tripulação que trabalharia no seu voo que não conseguiu chegar em Manaus, pois aparentemente o aeroporto havia sido fechado mais cedo e com isso o voo que traria a tripulação não conseguiu embarcar em direção a Manaus.

A ré não negou que houve o atraso, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por necessidade de manutenção não programada na aeronave. Sustenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Pleiteia pela improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A versão da defesa não merece acolhimento porque a ré desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado – o que não ocorreu – não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo, pois submeteu o consumidor a longa peregrinação para chegar ao destino final.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifo nosso)

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da companhia aérea impediu o consumidor de chegar ao destino final no dia e hora marcados. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico. Nesse sentido são os recentes julgados da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO. ALTERAÇÃO MALHA AÉREA. CASO FORTUITO INTERNO. ATRASO DE 12 HORAS NA CHEGADA AO DESTINO FINAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO MAJORADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7034609-68.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019

CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7018080-71.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$4.000,00 (quatro mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho quinta-feira, 25 de novembro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037190-51.2021.8.22.0001

Requerente: JUCIE ALVES DE SOUSA

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017760-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MISSILENE PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005510-82.2020.8.22.0001

AUTOR: TUANE SODRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7008260-23.2021.8.22.0001

Requerente: ANA FLORA CAMARGO GERHARDT

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7027555-46.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7041410-63.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

REQUERIDO: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Avenida Rio Branco, 131, - de 125 a 161 - lado ímpar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-006

AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046570-69.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIGUEL FRANCO DA FONSECA SEGUNDO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, s/n, Sala de Gerência Back Office, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7043985-10.2020.8.22.0001

EXCUTADO: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7074857-71.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: ROBSON LUIZ PAIVA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial em razão do DESPACHO de ID: 66284151, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7031498-08.2020.8.22.0001

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7030568-87.2020.8.22.0001

REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de

10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7009321-16.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EMERSON PEREIRA DA SILVA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3976, - DE 3636/3637 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que em junho/2020 ela retirou seu relógio medidor sem a sua presença e no mês seguinte lhe enviou uma contra astronômica no valor de R\$ 1.023,32 e no dia 13/7/2020 realizou o corte de sua energia. Assim, requer a antecipação da tutela antecipada para determinar o restabelecimento da energia e para que ela se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. No MÉRITO, requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi concedida.

A Requerida, em defesa, afirmou que de fato havia fatura vencida e inadimplida para a Unidade Consumidora de titularidade da parte autora, o que ocasionou a suspensão dos serviços de energia elétrica..

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

Analisando a fatura do mês de abril/2020 (Id. 55184356, pg. 4), cumpre primeiramente esclarecer que a troca do relógio medidor do Autor se deu no dia 27/3/2020, possuindo o nº E6027952432 e com contagem inicial 0 (zero) como leitura anterior, sendo que nas faturas anteriores o relógio era o nº BCA14046351.

Nota-se que na aludida fatura, o consumo foi de 521 kWh, sendo normal, pois foi paga sem questionamento do Autor. Da mesma forma ocorreu com a fatura seguinte, de maio/2020 (Id.55184354), na qual observa a leitura anterior correta, de 521 kWh e a atual de 1240 kWh, ou seja, o Autor consumiu nesta 719 kWh, também sendo paga por ele sem questionamento.

O inconformismo do Autor é com a fatura de junho/2020, a qual consta corretamente a leitura anterior de 1240 kWh e leitura atual de 2416 kWh, ou seja, o Autor consumiu 1176 kWh, que faturado resultou no valor a pagar de R\$ 1.023,32.

Portanto, houve sim a troca do relógio do Autor, mas não em junho como alegou. Assim, o consumo apurado na fatura de junho/2020 não tem correlação com a troca do relógio em março/2020.

Por outro lado, a Requerida não afirmou que o valor cobrado referia-se à recuperação de consumo devido a subfaturamento por irregularidade na medição, mas sim como real consumo do Autor, conforme demonstra na contestação com telas e fotografias do registro exato do consumo. Dessa forma, como não houve o adimplemento do débito, legítima foi a suspensão do fornecimento de energia elétrica da UC do Autor, o qual foi devidamente notificado com antecedência (Id. 55184356, pg. 5).

Por tudo isto, do conjunto probatório conclui-se que os pedidos formulados na petição inicial são improcedentes, devendo ser mantido o valor e a cobrança do débito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Revogo a tutela antecipada de urgência, concedida anteriormente em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7000921-13.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES ALBUQUERQUE, RUA DO FERRO 4363 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 6490, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo, bem como alteração de um trecho para transporte térreo, de ônibus. Narra que ficou mais de 07 horas esperando no aeroporto de Manaus até receber acomodação em um hotel e que quando partiu, ao chegar em Recife, a empresa aérea fez uma alteração oferecendo um ônibus para o trecho de Recife a Natal.

A ré, em defesa, afirma que a alteração do voo ocorreu por motivos alheios à sua vontade, qual seja, pela ocorrência de problemas técnicos. Sustenta que a situação vivenciada pelo autor não possui o condão de ensejar abalo moral, tratando-se de mero aborrecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

Em defesa a ré não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (problemas técnicos), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que apresentasse pois faz parte do risco do negócio das companhias aéreas, além do que são previsíveis. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.

Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de um dia praticamente todo, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Agrava a situação o fato de acomodação da Ré ter sido fornecida somente após 07 (sete) horas de espera, sem contar a surpresa do trecho que foi percorrido de ônibus. Tudo isso com uma criança de colo presente, neto da Autora.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 7069222-12.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARCOS BELMIRO DA SILVA, CPF nº 00977239837, RUA DANIELA 4500, - DE 4500 AO FIM - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REU: GESSINA SILVA DE SOUZA, CPF nº 04100221282, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6865, - DE 5606 A 5826 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo emenda à inicial.

Conforme informado na petição apresentada ID 66350585, o autor requer apenas a cobrança dos aluguéis em atraso, tendo em vista que a locatária já desocupou o imóvel por sua própria vontade.

Com isso, recebo a petição inicial.

Altere-se o rito da presente ação de despejo para ação de cobrança.

Após aguarde-se audiência de conciliação conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/02/2022 - Hora: 09:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7000091-47.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GLAUCIA RODRIGUES LOW LOPES, RUA CHICO REIS 5370 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 43, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A autora narra que realizou viagem internacional com a companhia aérea requerida e ao retornar da Europa, chegando ao Aeroporto no Rio de Janeiro/RJ, foi surpreendida pelo extravio de sua bagagem.

A Requerida apresentou contestação negando os fatos, bem como pugnando pela improcedência do pedido inicial em virtude da ausência de provas.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, isso porque não apresentou sequer início de prova.

A Autora informa que sua bagagem foi extraviada, mas não apresentou nenhum documento que pudesse respaldar tal alegação, tais como: reclamação formal por escrito em papel físico ou por e-mail à Requerida, boletim de ocorrências, número de protocolo de atendimento ou declaração de extravio de bagagem.

Além disso, como bem pontuado pela Requerida, a Autora informa que a situação foi verificada quando chegou ao aeroporto do Rio de Janeiro, todavia, o voo da Autora tinha como destino de retorno o aeroporto da cidade de Brasília/DF, conforme documento por ela mesmo apresentado, ID: 52950170 p. 2 de 6.

Agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, além da ausência de prova documental, por meio da qual a autora poderia corroborar a tese apresentada, prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance, suas contradições.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e conseqüente dano moral pelo cancelamento do suposto contrato.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora em face dos réus.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7006428-52.2021.8.22.0001

REQUERENTES: LUIS ANTONIO OLIVEIRA MAIA, CPF nº 85065099200, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, COND. MORAR MELHOR, RUA 02, BLOCO 17, AP 103 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

NATALIA ANDRADE DOS SANTOS, CPF nº 00017136202, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, COND. MORAR MELHOR, RUA 02, BLOCO 17, AP 103 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FRANCISCA MARTA DOS SANTOS SALVINO, CPF nº 67878490287, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, COND. MORAR MELHOR, RUA 02, BLOCO 17, AP 103 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar no feito a relação de parentesco dos requerentes ou ainda, que residem na mesma localidade, conforme alegado no feito, no prazo de 5(cinco) dias.

Decorrido prazo com ou sem manifestação, volte-me conclusivo.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz de Direito do 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, JOSÉ TORRES FERREIRA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7001045-30.2020.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE(S): ABIMAE OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO(S): MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE E CLEBER DOS SANTOS

EXECUTADO(S): T MORAIS FABRICACAO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA

EIRELI

ADVOGADO(S): PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA

PRIMEIRO LEILÃO: 07/03/2022, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 17/03/2022, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

LEILOEIRA OFICIAL: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Uma máquina de café marca Italian I Coffee.

Fiel depositário: Sra. Elide Lima Moreira, na Rua Brasília, 3221, sala A, bairro São João bosco, Porto Velho/RO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).

Cabe ressaltar que lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre bens imóveis e 10% sobre bens móveis, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira. 2.1) Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, a leiloeira fará jus à comissão prevista no item 1 do presente edital, conforme § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e T MORAIS FABRICACAO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA EIRELI, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO: Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

JOSÉ TORRES FERREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 7076164-60.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA MARILENE DO NASCIMENTO, CPF nº 78195160204, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2549, FONE 69 992029323 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: POLIANA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANÁPOLIS 9690, - DE 9502/9503 A 9889/9890 JARDIM SANTANA - 76828-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a duplicata que instrui a presente execução não preenche os requisitos do at. 2º, § 1º, incisos I a IX, da Lei 5.474, de 1968.

Deste modo, intime-se o exequente, via advogado, para emendar a inicial, a fim de preencher as omissões do título de crédito, ou se preferir, adequar o rito, já que omissões quanto ao que deve conter no referido título são formalidades essenciais ao ajuizamento da execução, necessitando assim, de fase de conhecimento. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intimem-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 7008992-04.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSANGELA FERREIRA FREIRE - ME, RUA MONTE SANTO 2242 NOVA FLORESTA - 76807-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINA BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6753

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em que a empresa autora pede condenação da Requerida em indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, por ela ter feito um buraco no seu muro ao proceder a inspeção, a pretexto de investigar um possível desvio de energia. Informa que aguardou a Requerida por 30 dias para fazer o devido reparo, porém, como não foi feito, teve que fazê-lo às suas próprias custas.

A Requerida defende-se afirmando que não houve nenhuma suspensão do serviço de energia no local, em razão da vistoria, tampouco a parte autora teve seu nome negativado por qualquer motivo junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que afasta o dever de indenizar. Por outro lado, esclarece que a parte autora é pessoa jurídica, o que significa dizer que o dano moral não se afigura a ofensa do seu íntimo pessoal.

A respeito, a Súmula 227 do STJ, admite que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, o que equivale dizer que neste caso o dano é relativo, pois ela não sente, não sofre com a ofensa à sua honra subjetiva, à sua imagem e ao seu caráter, pois são atributos do direito de personalidade inerente somente a pessoa física. Mas, não se pode negar a possibilidade de ocorrer ofensa objetiva ao nome da empresa e à sua reputação, que, nas relações comerciais, alcançam acentuadas proporções em razão da influência que o conceito da empresa exerce.

Consoante pontifica o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

Malgrado não tenha direito à reparação do dano moral subjetivo, por não possuir capacidade afetiva, poderá sofrer dano moral objetivo, por ter atributos sujeitos à valoração extrapatrimonial da sociedade, como o conceito e bom nome, o crédito, a probidade comercial, a boa reputação etc. (Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 15ª Ed., pg. 499).

No caso, a Autora narra que teve seu íntimo atingido e que se viu obrigada a suportar os dissabores pelo buraco que a Requerida teria feito em seu muro (Id. 55098006, pg. 6), elencando assim, danos inerentes a honra subjetiva que são justamente características desprovidas na pessoa jurídica. Ademais, não houve comprovação que sofreu qualquer dano objetivo que viesse a atingir seu prestígio, bom nome e fama.

Nesse sentido, temos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. ENTREGA NÃO REALIZADA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. Em que pese a empresa não estar imune a expedientes que desafiem a sua honra objetiva, a reputação e o nome a zelar, no seu âmbito comercial, para a apuração de valor ressarcitório, em tais circunstâncias, impende a prova do abalo. No caso em pauta, incabível a condenação da ré em danos morais, se não comprovada a existência de mácula na imagem e idoneidade da empresa autora, com esteio no art. 333, I, do CPC. Desventura experimentada, a não-entrega de... (TJ-RS - AC: 70046117347 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/06/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012).

Portanto, dessa forma, não cabe indenização por danos morais à Autora, sendo a improcedência a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Revogo a tutela antecipada de urgência, concedida anteriormente em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7004131-72.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALERIA SILVA MOREIRA DE QUEIROZ, RUA MARINGÁ 2694, - DE 2556/2557 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4131, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que ela emitiu uma fatura exorbitante, no valor de R\$631,51, vindo a incluir indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão desta fatura. Porém, somente após ingressar com processo administrativo no PROCON, ela veio a reconhecer o erro, corrigindo o valor para R\$23,51. Portanto, por ter seu crédito restringido indevidamente pela negativação do seu nome, requer a condenação da Requerida em indenização por danos morais.

Em sua defesa, a Requerida afirmou que a negativação do nome da Autora foi em razão de uma fatura de energia elétrica gerada após o pedido de encerramento contratual e pagamento do consumo final. Acrescenta que os danos morais, neste caso, não são passíveis de presunção, sendo indispensável a comprovação dos prejuízos que lhe concedem um caráter de certeza.

Os fatos trazidos pela Autora não se trata de fatura gerada após pedido de encerramento contratual, não havendo nada nos autos nesse sentido. Ademais, a Requerida não trouxe nenhum documento que comprovasse suas alegações. Por outro lado, ela não impugnou especificamente os fatos narrados na inicial.

Sobre a questão, o art. 341 do CPC, assim dispõe:

Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Nota-se que a falta de impugnação específica presume-se verdadeiras as alegações dos fatos constantes na inicial, salvo a ocorrência das três excludentes dos incisos I a III, o que não é o caso dos autos. Portanto, como a Requerida não impugnou precisamente o pedido deduzido na inicial, não pode alegar fato extintivo ou modificativo do direito da Autora relativamente à cobrança de uma fatura, que ela própria reconheceu como indevida, e a negatização do nome da Autora por este suposto débito.

Por sua vez, a Autora trouxe aos autos o processo administrativo do PROCON (Id. 53990852) que teve resultado satisfatório (pg. 10), reconhecendo a Requerida o erro e corrigindo a fatura. Também veio com a inicial a comprovação da inclusão do nome da Auto nos órgãos de proteção ao crédito (Id's. 53989548 e 53989549). Assim, a inscrição do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, por um débito que, posteriormente, veio a reconhecer como indevido, o que exige a reparação pertinente.

A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como é sabido, causa dano moral independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros. Nesse sentido, temos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela ré, que lançou o nome do Autor no SPC e SERASA, por dívida inexistente, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exurgindo, daí, o dever de indenizar. Condenação mantida. (...) **APELAÇÕES IMPROVIDAS.**" (Apelação Cível no 70026789917, 10a Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, j. 19.03.2009).

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Também há de se levar em conta as várias tentativas da Autora em resolver a questão, mantendo-se a Requerida inerte, sendo solucionada somente após a intervenção do PROCON, razão pela qual fixo a indenização em R\$8.000,00 (oito mil reais), sendo a referida quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à Autora e sem empobrecer a Requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR a Requerida a pagar a Autora, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. HOMOLOGO o pedido de desistência com relação à Requerida CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, conforme requerido pela Autora na audiência inaugural.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz de Direito do 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, JOSÉ TORRES FERREIRA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7001045-30.2020.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE(S): ABIMAEOL OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO(S): MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE E CLEBER DOS SANTOS

EXECUTADO(S): T MORAIS FABRICACAO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA

EIRELI

ADVOGADO(S): PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA

PRIMEIRO LEILÃO: 07/03/2022, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 17/03/2022, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

LEILOEIRA OFICIAL: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Uma máquina de café marca Italian I Coffee.

Fiel depositário: Sra. Elide Lima Moreira, na Rua Brasília, 3221, sala A, bairro São João bosco, Porto Velho/RO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).

Cabe ressaltar que lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, § 1º, § 2º e § 3º, do CPC.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre bens imóveis e 10% sobre bens móveis, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira. 2.1) Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, a leiloeira fará jus à comissão prevista no item 1 do presente edital, conforme § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visita é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visita dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e T MORAIS FABRICACAO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA EIRELI, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO: Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

JOSÉ TORRES FERREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7009088-19.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: JACKELINE CAMPOS DAS CHAGAS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a Autora a revisão da fatura do mês de fevereiro/2021, no valor de R\$ 655,98, por entender ser exorbitante, sendo que a sua média de consumo de energia resulta em valores bem inferior.

A antecipação da tutela foi concedida, para que a concessionária se abstivesse de suspender o fornecimento de energia na UC da Autora, com relação à fatura que ora se discute.

Em sua contestação, a Requerida informou que refaturou a referida conta de energia, satisfazendo amplamente o pedido da Autora. Assim, requer a extinção do feito pela perda do objeto.

Portanto, durante a marcha processual houve o cumprimento espontâneo da obrigação pleiteada pela Autora e, ante a falta da impugnação específica (réplica), tenho como satisfeita a obrigação em questão, o que sinaliza pela perda do seu objeto, por falta de interesse superveniente (modalidade utilidade).

Nesse sentido temos o seguinte entendimento:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INGRESSO EM NOVO EMPREGO. PERDA DO DIREITO À MANUTENÇÃO DO PLANO MANTIDO JUNTO AO ANTIGO EMPREGADOR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. Evidencia-se a perda superveniente do interesse processual quando o provimento jurisdicional vindicado não mais se mostrar útil à parte, seja porque a pretensão postulada já fora satisfeita, seja porque o objeto perseguido não mais subsiste. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017979-39.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021).

Ante o exposto, RECONHEÇO a perda do objeto e EXTINGO o feito, sem resolução de MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Ante a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006224-08.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ESTER ALVES DE LIMA, RUA OSWALDO DA COSTA 2750 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra, em síntese, que adquiriu pacotes de viagem com a ré e, em razão da pandemia, solicitou o reembolso do valor referente às passagens compradas, todavia, do valor total pago de R\$ 5.954,64 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), recebeu somente R\$ 317,16 (trezentos e dezessete reais e dezesseis centavos). Requer a indenização por dano material no valor de R\$ 5.954,64 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos dissabores experimentados.

A ré pugna pela improcedência do pedido e argumenta em sede preliminar a ausência e o chamamento da companhia aérea. Alega que a multa se deu por inadimplência e que a multa contratual estava prevista no contrato. Requer o afastamento dos danos morais, porquanto não teria havido conduta ilícita e os transtornos experimentados pela autora não passaram de mero aborrecimento cotidiano.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

É incontroverso que o pedido de reembolso foi efetivado, entretanto, a cobrança das multas aplicadas pela ré revela-se desproporcional e indevida, cuja onerosidade coloca a consumidora em desvantagem. A soma importa em aproximadamente 90% (noventa por cento) do valor contratado, que se mostra excessivo para satisfazer meras atividades administrativas desenvolvidas pela CVC.

A consumidora pagou por serviço que não foi prestado, de modo que deve haver o reembolso, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago.

A retenção de quase cem por cento do valor despendido com a passagem aérea, mesmo prevista em contrato, se mostra abusiva, inteligência do artigo 51, incisos II e IV do CDC:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

II – subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

A multa deve ser fixada em um valor razoável que sirva de punição à quebra contratual e não leonina a ponto de totalizar quase a integralidade do valor pago.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo deve a empresa devolver o preço pago por pacote de viagens não utilizado, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento.

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que a consumidora tem direito ao reembolso do pacote não utilizado, porém, deve pagar uma multa em razão da rescisão contratual.

A quebra contratual foi motivada pela própria autora que, não comprovando qualquer motivo de força maior ou caso fortuito, deve responder pelo descumprimento contratual, uma vez que impôs custos administrativos à empresa ré.

Desta forma, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor contratado mostra-se razoável e suficiente para remunerar as atividades e despesas administrativas como empresa agenciadora.

Considerando que a ré já restituiu R\$ 317,16, resta-lhe devolver a quantia de R\$ 4.446,56, a título de danos materiais, equivalente ao remanescente já subtraída a multa de 20% (vinte por cento) que perfaz o montante de R\$ 1.190,92.

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa. Não se demonstrou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida.

A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, até porque quem optou por não utilizar as passagens foi a própria autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a quantia de R\$ 4.446,56 (Quatro Mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos monetariamente a partir da data do pedido do reembolso e acrescido de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7008291-43.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALESSANDRA RAMOS DO ROSARIO, RUA VILA VELHA 5986 LAGOINHA - 76829-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que possuía um débito com ela, firmando um termo de confissão de dívida, com o parcelamento, realizando no mesmo dia o pagamento da primeira parcela. Ocorre que, mesmo assim a Requerida efetuou o corte no fornecimento de sua energia. Assim, requer indenização por danos morais.

A Requerida, em defesa, afirmou que o corte na Unidade Consumidora da parte autora somente ocorreu porque a mesma se encontrava inadimplente, referente à fatura dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2020. Outrossim, as faturas que originaram a suspensão de energia somente foram pagas posteriormente ao dia da suspensão, mesmo tendo a autora recebido notificação prévia por parte da demandada, de acordo com a previsão legal.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

Apesar de a Autora afirmar que a suspensão do fornecimento de sua energia ocorreu no dia 9/2/2021, tal fato não restou comprovado por ela. Por outro lado, a Requerida demonstrou com a tela sistêmica colacionada na contestação, que a referida suspensão ocorreu no dia 28/1/2021, após notificação escrita, e que no dia seguinte (29/1/2021) a Autora parcelou seu débito (Id. 54943197), solicitando a religação somente no dia 9/2/2021 (Id. 54943195). Assim, em razão da existência de vários débitos, a suspensão foi legítima.

Diante destes fatos, oportunizado a Autora impugná-los no momento da audiência de conciliação, manteve-se silente fazendo remissivas ao que alegou na inicial. Assim, configura presunção de veracidade aos fatos e documentos apresentados pela Requerida.

No que se trata dessa presunção, o art. 341 do CPC, dispõe que incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas... A regra aplica-se, por analogia, à réplica, ou seja, cabe ao Autor impugnar especificamente os fatos novos suscitados pelo Requerido em sua defesa, sob pena de admissão e, portanto, de incontrovérsia do fato, cuja prova se dispensa (art. 374, III, CPC).

Desse modo, ao suspender o fornecimento de energia da Autora em razão de sua inadimplência por vários débitos, não houve conduta ilícita ou ofensiva da Requerida passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Salienta-se que o corte de energia neste caso, é exercício regular do direito da Requerida, de modo a receber a contraprestação pecuniária pelo serviço prestado. Assim, ela produziu prova que impede o direito da Autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7076147-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA REGINA LIMA GONCALVES, CPF nº 59380810253, RUA MIGUEL CHAKIAN 2700, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer se está até o presente momento sem energia, considerando que o dia do corte se deu em 30/11/2021.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

PROCESSO: 7076026-93.2021.8.22.0001

AUTORES: S. R. N. D. S., CPF nº 38698854249, RUA INGLATERRA 4509, - DE 4388/4389 A 5487/5488 IGARAPÉ - 76824-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. I. D. S. P., CPF nº 90973720204, RUA INGLATERRA 4616, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689

REU: M. C. S., CNPJ nº 26659061000159, AVENIDA DOS EUCALIPTOS 763 INDIANÓPOLIS - 04517-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, D. P. V. C. D. E. L., CNPJ nº 17157404000196, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.

As alegações das autoras, de pedido de cancelamento do serviço contratado, bem como a continuidade de descontos após o cancelamento está em conformidade com a documentação acostada aos autos, em especial, a solicitação de cancelamento (ID66420106 - pág 6), no qual está evidenciado a ilegalidade de descontos na fatura do cartão de crédito, deixando clara a existência de probabilidade do direito suficiente para a concessão da tutela pleiteada.

Nesse sentido, visando evitar maiores prejuízos e transtornos às autoras, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada visando a suspensão da exigibilidade do débito, suspendendo assim os descontos realizados no cartão de crédito, até o deslinde final do processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, suspendendo os descontos efetuados no cartão de crédito da autora, desta forma, determinando que a requerida SUSPENDA a cobrança do débito ora questionado, referente ao contrato 9776789, no prazo de 5 dias;

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 26/04/2022 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 7072374-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON DA SILVA MATTOS FILHO, CPF nº 74862308287, RUA TEOTÔNIO VILELA 7980, CASA JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334, SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo emenda à inicial.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês maio/2021 (ID 65689712/PJE), no valor de R\$ 425,47 (Quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 20/55095-4) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

- A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC XX), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês maio/2021, no valor de R\$ 425,47 (Quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;
- B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;
- C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;
- D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e
- E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 18/03/2022 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7076022-56.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDUARDO MARQUES RAMOS, CPF nº 16292618234, RUA DAVI CANABARRO COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO PAN S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que se afigura ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 26/04/2022 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7040058-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO NAVI MELGAR, CPF nº 00120131293, RUA TRIZIDELA S/N, RUA ISABELLA NARDONI, S/N TEIXEIRÃO - 76825-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Considerando que a Executada efetuou o depósito do valor da condenação (Id. 64174879) e o Exequente requereu a expedição do respectivo alvará (Id. 66247436), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e seus advogados devidamente habilitados, para levantamento da quantia e acréscimos legais, no prazo de 5 dias, sob pena de envio para a conta centralizadora. A conta deve ser encerrada.

Expeça-se o necessário.

Após, archive-se.

Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7071947-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GUILHERME JULIAN PEREIRA LOPES PALHANO DA SILVA, CPF nº 85828262220, RUA CORINTHIANS 6345 LAGOINHA - 76829-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais em razão de cobrança de recuperação de consumo, promovida pela Requerida na Unidade Consumidora nº 20/1047408-8, no valor de R\$ 1.124,05 (mil e cento e vinte e quatro reais e cinco centavos), com vencimento em 30/09/2021.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifica-se a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em relação à probabilidade do direito e ao perigo de dano.

A probabilidade do direito está evidenciada, pois a Requerida promove recuperação de consumo; procedimento comumente reconhecido como ilícito por não atender aos requisitos legais, conforme jurisprudência majoritária. Além disso, estamos diante de uma relação consumerista em que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica e não pode arcar com os custos financeiros pela má administração dos relógios de energia elétrica.

O perigo de dano está evidenciado, já houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, serviço este essencial à vida humana. Igualmente, a Requerida ameaça a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito, o que causa abalo creditício à parte consumidora.

Deste modo, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para determinar à Requerida que: A) ABSTENHA-SE de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora acima mencionada, sob alegação de pendência da recuperação de consumo ora questionada. B) Caso já tenha interrompido o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, que PROMOVA O RESTABELECIMENTO no prazo de 5 (cinco) horas. C) ABSTENHA-SE de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO) referente à fatura combatida, e D) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda sua exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalte-se que a DECISÃO não se estende a outros débitos vencidos e já notificados pela Requerida.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - {15/03/2022 as 11:00}- a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /comunicação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7012120-32.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDRE FREIRE CAVALCANTE GOMES, RUA ANARI 5358, RESIENCIAL VITA BELA FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINA BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6753

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que ela apresentou cobranças exorbitantes referentes aos meses de janeiro a março/2021, bem acima da média de consumo dos três meses anteriores. Assim, requer a antecipação da tutela para que a Requerida abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica da sua Unidade Consumidora, e de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, requer a revisão das referidas faturas pela média dos meses anteriores e indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi concedida.

Em sua contestação, a Requerida suscitou a preliminar de incompetência do juizado especial ante a necessidade de perícia técnica e, no MÉRITO, alegou que foi realizada uma inspeção na UC do Autor e foi detectado que o medidor encontrava-se com características divergentes de fábrica, sendo que o medidor mostrava-se com o display queimado, deixando de registrar o consumo de energia.

Da preliminar

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela Requerida, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Do MÉRITO

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que venham demonstrar irregularidades que impedem o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período da irregularidade e a alteração da variação de consumo após a sua correção.

No caso dos autos, a Requerida afirma que houve uma irregularidade no medidor que deixava de registrar o consumo de energia do Autor e, por esta razão, os valores faturados foram cobrados de acordo com o acúmulo da média que não foi faturado. Contudo, a concessionária não apresentou nenhum documento comprovando a existência da irregularidade, como o TOI, laudo técnico e fotografias. Ademais, ela não trouxe o respectivo histórico de consumo para comprovar a existência de subfaturamentos pretéritos à inspeção. Dessa forma, não há justificativa plausível para as cobranças de valores exorbitantes, dos meses de janeiro a março/2021, o que exige a revisão destas faturas com base na média de consumo dos últimos 3 (três) meses anteriores. Sobre a questão, temos o seguinte entendimento: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Assim, não havendo comprovação de que houve irregularidade na medição do consumo de energia na UC do Autor, que justificasse as cobranças em questão, a revisão das faturas é a medida que se impõe.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência já se posicionou reiteradas vezes no sentido de ser plenamente cabível sua presunção na hipótese de apontamento indevido, bastando a comprovação de haver o Autor suportado o ato injusto atribuído a parte requerida. Conforme se vê no Id 55932387, a Requerida incluiu indevidamente o nome do Autor no cadastro de inadimplente, pelo débito de R\$ 1.673,56, referente a fatura contestada de janeiro/2021, o que exige a devida reparação. A respeito, temos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela ré, que lançou o nome do Autor no SPC e SERASA, por dívida inexistente, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exurgindo, daí, o dever de indenizar. Condenação mantida. (...) APELAÇÕES IMPROVIDAS." (Apelação Cível nº 70026789917, 10ª Câmara Cível, TJRGS, Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, j. 19.03.2009)

Os transtornos sofridos pelo demandante, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram como agressão à sua dignidade.

No que toca ao quantum indenizatório, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo que a reparação por danos morais têm caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe, pois, ao Julgador, dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a parte autora, o potencial econômico da ofensora, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, arbitro o valor da indenização por danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para:

a) DECLARAR inexigíveis os débitos referentes às faturas dos meses de janeiro a março/2021, nos valores respectivos de R\$ 1.673,56; R\$ 1.514,65 e R\$ 1.466,74 (Id's 56295724, 56295725 e 56295726), devendo a Requerida proceder a adequada revisão, baseada na média dos 3 (três) meses de consumo anteriores, e

b) CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4o do Provimento Conjunto no 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1o, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}} 7075592-07.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ RODRIGO DE LIMA AURELIANO, RUA ELIAS GORAYEB 2889 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO6972

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 744 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor pretende receber indenização por danos morais, bem como ter o pedido de tutela antecipada deferido para que o réu se abstenha de realizar a inclusão do nome da titular do contrato de alienação fiduciária sra. Irlene S. Peixoto nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de estar sendo realizada cobrança de parcela já paga pelo autor.

Em análise aos documentos juntados concluo que o autor é parte ilegítima para pleitear o direito tutelado, pois não é titular do contrato com o requerido.

Saliento que o negócio jurídico realizado entre o autor e a sra. Irlene S. Peixoto não tem relação com a instituição financeira, não podendo esta ser onerada em relação à venda realizada entre as partes.

Portanto, a relação jurídica existente no presente caso é entre "sra. Irlene S. Peixoto" e o réu. Assim, o autor não tem legitimidade para propor a presente ação, sendo certo que a titular do direito perseguido é da pessoa supracitada.

Tal circunstância revela que falta um das condições da ação, que é a legitimidade ativa, razão pela qual, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE

SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7028621-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RUBENITA DE ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 19196962291, RUA ERNANDES INDIO 6260 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331B, ARCELINO LEON, OAB nº RO991, ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A Autora foi intimada para atualizar o cálculo do crédito exequendo para incluir a multa de 10%, conforme o art. 523, § 1º, do CPC (Id. 65487430). Nesse interregno, a Executada efetuou depósito sem a referida multa.

Portanto, determino a expedição do alvará à Exequente para levantamento do valor depositado incontroverso (Id. 65756373) e a intimação da Executada para complementação do valor, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o cálculo na petição do Id. 65537129.

Após, concluso para DECISÃO.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Processo: 7045264-65.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 10.000,00,

EXEQUENTE: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA FILHO, RECIFE 2000 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIO OLIVEIRA CORTEZ, OAB nº RO3640, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

EXECUTADO: IDEAL MAGAZINE LTDA - EPP, RIO BRANCO 179 CENTRO - 65725-000 - PEDREIRAS - MARANHÃO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TALITA OGLIARI FERREIRA DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO10699, VINICIUS DA COSTA SILVA, OAB nº MA16221

DESPACHO

Em consulta ao SISBAJUD, verifiquei que a transferência dos valores para conta judicial vinculada aos autos foi devidamente protocolada junto ao Sistema de Bloqueio, contudo, ante as informações prestadas na certidão de (ID 66383876) o valor transferido consta como Pré-Cadastrado junto ao Site da CEF ainda não foi depositado na conta judicial, razão pela qual impossibilita o levantamento da quantia.

Em análise ao ofício enviado ao Banco do Brasil S.A (ID 61410351) verifiquei que o mesmo ainda não realizou a transferência dos valores, deixando bloqueado em conta, condicionando a transferência à determinação do juízo.

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando que este realize a transferência do valor bloqueado em penhora online sob o protocolo nº 20200010813487, para conta judicial informada na ordem de bloqueio, informando o cumprimento do determinado a este juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7012368-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LAUDIMIA QUESSILA DA SILVA PIMENTEL, CPF nº 53189850259, RUA LOS ANGELES 5553 SÃO SEBASTIÃO - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento.

Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para DETERMINAR a Autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, que comprove a inscrição indevida do nome da Autora pelo débito de R\$ 327,43, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para prolação da SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7075907-35.2021.8.22.0001

AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 44973756172, AVENIDA AMAZONAS 6030, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR
TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO, OAB nº RO1820

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2070, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº 7023566-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DEBORAH GAIVA METELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/04/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030981-66.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIANA PINHEIRO SCHEIDT, CPF nº 71307753272, TRAVESSA SANTA MARIA 101 OLARIA - 76801-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

EXECUTADO: QUERLES VERONICA FERREIRA FERMIANO, CPF nº 00836848241, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6676, AP 03 IGARAPÉ - 76824-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 62422929/PJE), sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

{orgao_julgador.cidade}, {data.extenso}.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001543-92.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE AIRTON DE LIMA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029703-98.2019.8.22.0001

Requerente: ALOIZIO FERREIRA DE LIMA

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta bancária para transferência de valores existentes em seu favor. Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PROCESSO: 7053842-22.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DA SILVA, CPF nº 11435160282, RUA SAULO CUNHA, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 TARILÂNDIA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332, ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445

EXECUTADO: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400, - DE 2227/2228 AO FIM GUANABARA - 86050-000 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS, OAB nº MG119649, PROCURADORIA DA RODOBENS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 65794562, e a informação de que o exequente não conseguiu levantar o referido alvará por estar em desacordo com as informações, expeça-se novo alvará judicial em favor do autor e seus advogados (procuração ID 6626775/PJE), para levantamento do valor nos termos da SENTENÇA ID 65411355, reservando-se o saldo remanescente ao requerido.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juíza de direito

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013928-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VICTOR HIDEO NITA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/04/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014571-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: LUCÉLIA DOS SANTOS PINHEIRO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/04/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7025116-96.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

REQUERIDO: ALLAN SHIELLDON GONDIM DE OLIVEIRA LIMA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/04/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058271-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NEK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352

EXECUTADO: THEODORO S COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar o endereço da parte requerida (THEODORO OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI) e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7064309-84.2021.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS SABBION VERAS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONTES SANTOS - MG181184, ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789

REU: GABRIEL SANTOS PAULINO ROCHA EIRELI - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/04/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002025-40.2021.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006963-78.2021.8.22.0001

Requerente: FELIPE ANIBAL PEREIRA ALVES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029317-34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VAGNER SOARES DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REQUERIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7004204-44.2021.8.22.0001

AUTOR: LIVIA VILARIM VIEIRA, RUA BARTOLOMEU PEREIRA 3152, - DE 2623/2624 A 3321/3322 ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Em que pese ter havido a comprovação de pagamento do preparo recursal no prazo legal, verifico que a guia inserida no Id 66114116 se refere a processo diverso.

Dessa forma, considerando que houve erro na comprovação do pagamento do preparo, concedo prazo de 48 horas para regularização da guia de preparo, sob pena de deserção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032635-93.2018.8.22.0001

REQUERENTE: UNIK MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA. - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/04/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PROCESSO: 1009368-82.2014.8.22.0601

AUTOR: WASHINGTON DE MENESES COSTA NETO, CPF nº 69444307204, RUA PIRAÍBA 1099, BR-364-KM1-LAGOINHA LAGOA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211A

PROCURADOR: BANCO BMG S.A., AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 PARTE; ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Analisando-se os autos e a manifestação de ID 1791904 observa-se que, smj, o presente feito foi migrado do sistema PROJUDI sem se atentar que já havia no PJE um cumprimento de SENTENÇA referente à condenação em questão.

Extrai-se dos autos do Proc. n. 7026784-78.2015.8.22.0001 que a parte autora ingressou com mencionado cumprimento de SENTENÇA no PJE, firmando acordo, por meio do qual aparentemente recebeu seu crédito, tanto que o processo foi extinto.

Assim, aparentemente, o valor depositado nestes autos (1009368-82.2014.8.22.0601) se refere a pagamento da condenação em duplicidade e que, portanto, deve ser restituído à parte requerida.

A fim de evitar futura alegação de nulidade, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação do valor a favor do requerido.

Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o competente alvará/ofício, para levantamento/transferência do valor que está na Conta Centralizadora do TJRO (Id. 61720528), para a conta indicada na manifestação do requerido, de ID 1791904.

Após, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, se possível, associe-se o presente feito ao Proc. n. 7026784-78.2015.8.22.0001.

Porto Velho, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006954-19.2021.8.22.0001

AUTOR: GILNEI ROYER MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO - RO9921

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Processo: 7006954-19.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: GILNEI ROYER MATOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO, OAB nº RO9921

Parte requerida: RÉUS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por GILNEI ROYER MATOS em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizado pelos danos morais e materiais suportados em razão da negativa das requeridas em proceder com reembolso integral de passagem aérea cancelada, visto que lhe fora fornecido voucher em quantia ínfima.

A requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. apresentou defesa arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirma que o cancelamento do bilhete aéreo fora realizado pela agência de viagens, tendo sido estornado os pontos utilizados na compra, com retenção da taxa de cancelamento. Afirma que não há de se falar em conduta ilícita, bem como em responsabilidade pelos danos reclamados, visto que a situação narrada compreende mero aborrecimento.

A requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. apresentou defesa arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No MÉRITO, dispõe que é apenas intermediária no serviço de emissão de passagens, de forma que relação contratual entre as partes (empresa e consumidor) se finda, quando as passagens aéreas (já emitidas, nos termos contratados) são encaminhadas ao cliente. Entende que não há de se falar em conduta ilícita, bem como em responsabilidade pelos danos reclamados, visto que a situação narrada compreende mero aborrecimento.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Ilegitimidade Passiva

Prima facie, quanto a arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

Outrossim, não se tratando de responsabilidade civil por cancelamento de voo, mas sim por negativa de reembolso integral de valores decorrentes de bilhetes aéreos cancelados, tanto a agência de viagens como a companhia aérea são legitimadas para responderem perante o consumidor.

Da preliminar de Falta de Interesse de Agir

No mais, no que diz respeito à falta de interesse de agir, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, evidente que o PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

A toda evidência, REJEITO a preliminar arguida.

Do MÉRITO

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

Observe-se ser inequívoca a relação de consumo entre as partes, pois a parte autora é destinatária final dos serviços e produtos oferecidos pela empresa requerida, que preenche a condição prevista no artigo 3º, do CDC, aplicando-se, diante do princípio da especialidade, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a posição das partes na cadeia de consumo.

Diante disto, conclui-se que meras alusões à natureza, disposições e condições dos contratos não são suficientes para o julgamento da causa, pois a legislação consumerista estabelece deveres ao fornecedor, que incidem antes mesmo da celebração do contrato, na publicidade do produto ou do serviço, bem como na sua oferta, ou seja, em toda a fase pré-contratual.

Tais deveres têm como pedra fundamental o dever da boa-fé objetiva, que se resume a um conjunto de condutas aptas a garantir o cumprimento das funções sociais do contrato e a clareza das informações a seu respeito, para se evitar a prática de conduta abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com as regras da sistemática protetora, os contratos não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo (art. 46, do CDC). Ademais, é direito básico do consumidor receber informações claras e adequadas sobre os produtos ou serviços que lhe são disponibilizados (art. 6º, III, da Lei n.º 8.078/90).

No presente caso, afirma a parte autora ter realizado a aquisição de passagens aéreas para realização do trecho Porto Velho/PVH – Recife/PE, através da ré 123 MILHAS, em voo a ser realizado pela AZUL. Porém, por equívoco, o bilhete fora emitido com destino errado, solicitando, assim, seu cancelamento.

Diz que, com o cancelamento do bilhete, postulou o reembolso dos valores empreendidos na compra das passagens aéreas com vias de comprar nova passagem com o destino correto, porém, após muita insistência, a requerida 123 MILHAS lhe emitiu voucher com ínfima quantia.

Pois bem. No ponto, anoto que a pandemia do novo coronavírus – Covid-19 afeta a população mundial, sendo tragicamente expressivo, até a presente data, o aumento diário de casos de contaminação e mesmo de óbitos em diversos países.

Nessa linha, por meio do Decreto Legislativo n. 06 de 2020, houve decretação de estado de calamidade pública no país, até 31/12/2020.

O panorama instaurado como um todo configurou típica situação de força maior, refletindo diretamente no cumprimento de obrigações contratuais que envolvam prestação de serviços de viagens e hospedagens, como é o caso dos autos.

Em razão da pandemia, foi editada a Medida Provisória 925/2020 convertida na Lei 14.034/2020, que dispõe em seus artigos 1º e 3º:

“Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

(...)

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12(doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021);

§1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18(dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.” – Grifo nosso.

Outrossim, ressalto que referida medida provisória deve ser analisada em conjunto com a Medida Provisória 948/2020 – convertida na Lei n. 14.406/2020, que dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021);

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o §1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.

§ 3º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no §1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no §2º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2022. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§5º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, serão respeitados:

I - os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e

II – a data-limite de 31 de dezembro de 2022 para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer uma das duas alternativas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§7º Os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados, tais como taxa de conveniência e/ou de entrega, serão deduzidos do crédito a ser disponibilizado ao consumidor, nos termos do inciso II do caput deste artigo, ou do valor a que se refere o §6º deste artigo.

§8º As regras para adiamento da prestação do serviço, para disponibilização de crédito ou, na impossibilidade de oferecimento da remarcação dos serviços ou da disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, para reembolso aos consumidores, aplicar-se-ão ao prestador de serviço ou à sociedade empresária que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou por artistas.

§9º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os efeitos da pandemia da covid-19 referida no art. 1º desta Lei na data da remarcação originária, e aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da pandemia da covid-19 que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§10º Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2022. (Incluído pela Lei nº 14.186, de 2021).” – Grifo nosso.

Em consonância com as determinações legais supradestacadas, o consumidor não pode ser prejudicado por fato a que não deu causa. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou, expressamente, pelo recebimento de voucher no valor integral dispendido na passagem aérea cancelada. Contudo, de forma arbitrária e abusiva, a requerida 123 MILHAS lhe disponibilizou voucher em ínfima quantia (ID 57510728 – pág. 02), contrariando as determinações legais aplicáveis ao caso.

Inclusive, infere-se do documento de ID 57510713 – pág. 02 que o voucher na quantia integral do bilhete aéreo somente fora disponibilizado ao consumidor em data posterior ao ajuizamento do presente feito, o que corrobora a falha na prestação do serviço da requerida a alegação de resistência injustificada em proceder com a devolução dos valores.

Caberia a parte ré ter produzido prova de que já efetuou o devido ressarcimento ao consumidor, da forma em que aceita por ele. Tal fato se justifica porquanto, nos termos do art. 35 do CDC, quando o fornecedor recusa cumprimento a oferta, caberá ao consumidor, por sua livre escolha, decidir quanto a solução a ser realizada.

Portanto, considerando que, nos termos da legislação consumerista, compete ao consumidor decidir pela forma de ressarcimento que lhe for mais adequada, deve a parte requerida proceder com a restituição dos valores em favor do requerente, através de voucher, cuja quantia dever ser monetariamente atualizada, sem cobrança de multas ou tarifas, abatendo-se o valor já creditado (ID 57510713 – pág. 02).

Todavia, em relação ao dano material, entendo que este não merece acolhida.

Isto porque, em que pese a parte autora tenha optado por solucionar o impasse através do canal de atendimento telefônico da ré, tem-se que este não era o único meio disponível para tanto, visto que ela coloca a disposição de seus consumidores diversos canais de atendimento gratuitos, dentro os quais se incluem: chat online, e-mail, etc.

Inclusive, observa-se que a parte autora comprova, com sua inicial, que realizou diversos contatos através de e-mail com a requerida 123 MILHAS, de forma que não há como se imputar a parte requerida eventual prejuízo suportado única e exclusivamente da escolha do consumidor em ser atendido por canal telefônico.

Outrossim, não é demais ressaltar que o dano material corresponde ao dano emergente efetivamente suportado, diretamente pelo ato ilícito mencionado, o que, no presente caso, não restou comprovado, visto que disponíveis outros meios gratuitos para resolução do imbróglio.

Por fim, em relação ao dano moral, entendo que ele segue igual sorte.

Não é qualquer dissabor vivido pelo ser humano que lhe dá direito ao recebimento de indenização. Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo. Caso contrário, qualquer aborrecimento do cotidiano seria suscetível de indenização, o que contribuiria para a banalização do PODER JUDICIÁRIO, em verdadeira "indústria do dano moral".

É imprescindível que o consumidor comprove o nexo causal e o dano sofrido, para fazer jus à indenização. Mero dissabor decorrente de negativa de reembolso dos valores empreendidos em passagem aérea cancelada não caracteriza ofensa moral.

Contudo, a despeito da ilicitude, não conduziu à lesão a direito da personalidade. A responsabilidade objetiva do fornecedor não significa que se dispensa a ocorrência de um dano para que se possa promover a responsabilização.

Não se ignora que houve descumprimento evidente de obrigações legais e contratuais. Contudo, os dissabores enfrentados em razão da inexecução contratual não revelam dano moral indenizável.

Portanto, tenho não restar caracterizado o dano moral no caso em tela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para CONDENAR a requerida a emitir, em favor da parte autora, voucher no valor de R\$ 726,75(setecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), referente ao reembolso da passagem cancelada, cuja quantia deverá ser monetariamente atualizada, a contar do efetivo desembolso e com juros de 1%(um por cento) ao mês, contados da citação, sem cobrança de multas ou tarifas, abatendo-se o valor já creditado (ID 57510713 – pág. 02).

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006954-19.2021.8.22.0001

AUTOR: GILNEI ROYER MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO - RO9921

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Processo: 7006954-19.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: GILNEI ROYER MATOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO, OAB nº RO9921

Parte requerida: RÉUS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por GILNEI ROYER MATOS em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizado pelos danos morais e materiais suportados em razão da negativa das requeridas em proceder com reembolso integral de passagem aérea cancelada, visto que lhe fora fornecido voucher em quantia ínfima.

A requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. apresentou defesa arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirma que o cancelamento do bilhete aéreo fora realizado pela agência de viagens, tendo sido estornado os pontos utilizados na compra, com retenção da taxa de cancelamento. Afirma que não há de se falar em conduta ilícita, bem como em responsabilidade pelos danos reclamados, visto que a situação narrada compreende mero aborrecimento.

A requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. apresentou defesa arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No MÉRITO, dispõe que é apenas intermediária no serviço de emissão de passagens, de forma que relação contratual entre as partes (empresa e consumidor) se finda, quando as passagens aéreas (já emitidas, nos termos contratados) são encaminhadas ao cliente. Entende que não há de se falar em conduta ilícita, bem como em responsabilidade pelos danos reclamados, visto que a situação narrada compreende mero aborrecimento.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Ilegitimidade Passiva

Prima facie, quanto a arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

Outrossim, não se tratando de responsabilidade civil por cancelamento de voo, mas sim por negativa de reembolso integral de valores decorrentes de bilhetes aéreos cancelados, tanto a agência de viagens como a companhia aérea são legitimadas para responderem perante o consumidor.

Da preliminar de Falta de Interesse de Agir

No mais, no que diz respeito à falta de interesse de agir, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, evidente que o PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

A toda evidência, REJEITO a preliminar arguida.

Do MÉRITO

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

Observe-se ser inequívoca a relação de consumo entre as partes, pois a parte autora é destinatária final dos serviços e produtos oferecidos pela empresa requerida, que preenche a condição prevista no artigo 3º, do CDC, aplicando-se, diante do princípio da especialidade, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a posição das partes na cadeia de consumo.

Diante disto, conclui-se que meras alusões à natureza, disposições e condições dos contratos não são suficientes para o julgamento da causa, pois a legislação consumerista estabelece deveres ao fornecedor, que incidem antes mesmo da celebração do contrato, na publicidade do produto ou do serviço, bem como na sua oferta, ou seja, em toda a fase pré-contratual.

Tais deveres têm como pedra fundamental o dever da boa-fé objetiva, que se resume a um conjunto de condutas aptas a garantir o cumprimento das funções sociais do contrato e a clareza das informações a seu respeito, para se evitar a prática de conduta abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com as regras da sistemática protetora, os contratos não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo (art. 46, do CDC). Ademais, é direito básico do consumidor receber informações claras e adequadas sobre os produtos ou serviços que lhe são disponibilizados (art. 6º, III, da Lei n.º 8.078/90).

No presente caso, afirma a parte autora ter realizado a aquisição de passagens aéreas para realização do trecho Porto Velho/PVH – Recife/PE, através da ré 123 MILHAS, em voo a ser realizado pela AZUL. Porém, por equívoco, o bilhete fora emitido com destino errado, solicitando, assim, seu cancelamento.

Diz que, com o cancelamento do bilhete, postulou o reembolso dos valores empreendidos na compra das passagens aéreas com vias de comprar nova passagem com o destino correto, porém, após muita insistência, a requerida 123 MILHAS lhe emitiu voucher com ínfima quantia.

Pois bem. No ponto, anoto que a pandemia do novo coronavírus – Covid-19 afeta a população mundial, sendo tragicamente expressivo, até a presente data, o aumento diário de casos de contaminação e mesmo de óbitos em diversos países.

Nessa linha, por meio do Decreto Legislativo n. 06 de 2020, houve decretação de estado de calamidade pública no país, até 31/12/2020.

O panorama instaurado como um todo configurou típica situação de força maior, refletindo diretamente no cumprimento de obrigações contratuais que envolvam prestação de serviços de viagens e hospedagens, como é o caso dos autos.

Em razão da pandemia, foi editada a Medida Provisória 925/2020 convertida na Lei 14.034/2020, que dispõe em seus artigos 1º e 3º:

“Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

(...)

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12(doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021);

§1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18(dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.” – Grifo nosso.

Outrossim, ressalto que referida medida provisória deve ser analisada em conjunto com a Medida Provisória 948/2020 – convertida na Lei n. 14.406/2020, que dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021);

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o §1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.

§ 3º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no §1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no §2º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2022. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§5º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, serão respeitados:

I - os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e

II – a data-limite de 31 de dezembro de 2022 para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer uma das duas alternativas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§7º Os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados, tais como taxa de conveniência e/ou de entrega, serão deduzidos do crédito a ser disponibilizado ao consumidor, nos termos do inciso II do caput deste artigo, ou do valor a que se refere o §6º deste artigo.

§8º As regras para adiamento da prestação do serviço, para disponibilização de crédito ou, na impossibilidade de oferecimento da remarcação dos serviços ou da disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, para reembolso aos consumidores, aplicar-se-ão ao prestador de serviço ou à sociedade empresária que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou por artistas.

§9º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os efeitos da pandemia da covid-19 referida no art. 1º desta Lei na data da remarcação originária, e aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da pandemia da covid-19 que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§10º Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2022. (Incluído pela Lei nº 14.186, de 2021).” – Grifo nosso.

Em consonância com as determinações legais supradestacadas, o consumidor não pode ser prejudicado por fato a que não deu causa.

No presente caso, verifica-se que a parte autora optou, expressamente, pelo recebimento de voucher no valor integral dispendido na passagem aérea cancelada. Contudo, de forma arbitrária e abusiva, a requerida 123 MILHAS lhe disponibilizou voucher em ínfima quantia (ID 57510728 – pág. 02), contrariando as determinações legais aplicáveis ao caso.

Inclusive, infere-se do documento de ID 57510713 – pág. 02 que o voucher na quantia integral do bilhete aéreo somente fora disponibilizado ao consumidor em data posterior ao ajuizamento do presente feito, o que corrobora a falha na prestação do serviço da requerida a alegação de resistência injustificada em proceder com a devolução dos valores.

Caberia a parte ré ter produzido prova de que já efetuou o devido ressarcimento ao consumidor, da forma em que aceita por ele. Tal fato se justifica porquanto, nos termos do art. 35 do CDC, quando o fornecedor recusa cumprimento a oferta, caberá ao consumidor, por sua livre escolha, decidir quanto a solução a ser realizada.

Portanto, considerando que, nos termos da legislação consumerista, compete ao consumidor decidir pela forma de ressarcimento que lhe for mais adequada, deve a parte requerida proceder com a restituição dos valores em favor do requerente, através de voucher, cuja quantia dever ser monetariamente atualizada, sem cobrança de multas ou tarifas, abatendo-se o valor já creditado (ID 57510713 – pág. 02).

Todavia, em relação ao dano material, entendo que este não merece acolhida.

Isto porque, em que pese a parte autora tenha optado por solucionar o impasse através do canal de atendimento telefônico da ré, tem-se que este não era o único meio disponível para tanto, visto que ela coloca a disposição de seus consumidores diversos canais de atendimento gratuitos, dentro os quais se incluem: chat online, e-mail, etc.

Inclusive, observa-se que a parte autora comprova, com sua inicial, que realizou diversos contatos através de e-mail com a requerida 123 MILHAS, de forma que não há como se imputar a parte requerida eventual prejuízo suportado única e exclusivamente da escolha do consumidor em ser atendido por canal telefônico.

Outrossim, não é demais ressaltar que o dano material corresponde ao dano emergente efetivamente suportado, diretamente pelo ato ilícito mencionado, o que, no presente caso, não restou comprovado, visto que disponíveis outros meios gratuitos para resolução do imbróglio.

Por fim, em relação ao dano moral, entendo que ele segue igual sorte.

Não é qualquer dissabor vivido pelo ser humano que lhe dá direito ao recebimento de indenização. Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo. Caso contrário, qualquer aborrecimento do cotidiano seria suscetível de indenização, o que contribuiria para a banalização do PODER JUDICIÁRIO, em verdadeira “indústria do dano moral”.

É imprescindível que o consumidor comprove o nexo causal e o dano sofrido, para fazer jus à indenização. Mero dissabor decorrente de negativa de reembolso dos valores empreendidos em passagem aérea cancelada não caracteriza ofensa moral.

Contudo, a despeito da ilicitude, não conduziu à lesão a direito da personalidade. A responsabilidade objetiva do fornecedor não significa que se dispensa a ocorrência de um dano para que se possa promover a responsabilização.

Não se ignora que houve descumprimento evidente de obrigações legais e contratuais. Contudo, os dissabores enfrentados em razão da inexecução contratual não revelam dano moral indenizável.

Portanto, tenho não restar caracterizado o dano moral no caso em tela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para CONDENAR a requerida a emitir, em favor da parte autora, voucher no valor de R\$ 726,75(setecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), referente ao reembolso da passagem cancelada, cuja quantia deverá ser monetariamente atualizada, a contar do efetivo desembolso e com juros de 1%(um por cento) ao mês, contados da citação,

sem cobrança de multas ou tarifas, abatendo-se o valor já creditado (ID 57510713 – pág. 02).

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006531-59.2021.8.22.0001

Requerente: SUZANA DE VASCONCELOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7069961-82.2021.8.22.0001

AUTOR: ALCIDINO PEREIRA DE SANTANA, RUA CARÁ 5537, - ATÉ 5555/5556 LAGOA - 76812-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO, OAB nº RO8874

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da informação de que houve descumprimento da tutela de urgência antecipada concedida (Id. 65172745) e da falta de comprovação por parte da Requerida, REORDENO a sua intimação para que PROMOVA O REESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA na Unidade Consumidora da Autora, no prazo de 5 (cinco) horas, devendo no mesmo prazo comprovar documentalmente no feito o cumprimento desta DECISÃO, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 600,00 (seiscentos reais), limitada a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Indefiro por ora, o pedido de bloqueio de valores referente à astreinte, por ser incabível nessa fase processual.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se a requerida via MANDADO, com urgência.

Porto Velho terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023338-33.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ, MARIA LUCIA CARDOSO BRUM, ADRIANA DO SOCORRO PORTO COSTA, KARYN DAIANA VALLIM FERRAZ, CLEYTON JOSE WOLFF

EXECUTADO: NAUTILUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, SINEZIO TAPAJOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto a petição de ID 62984048 (contraproposta) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025831-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

EXECUTADO: DUCINEIA DE LIMA MACEDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7048854-16.2020.8.22.0001

AUTOR: WALMIR NASCIMENTO DE JESUS, CPF nº 95381104715, RUA CAETANO DONIZETE, - DE 5903/5904 A 6206/6207 APONIÃ - 76824-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REQUERIDOS: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, ITAU UNIBANCO S.A., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Tendo em vista valor já levantado pela exequente através de alvará judicial, apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

Porto Velho, domingo, 12 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027726-37.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE BRAZ GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

Requerido(a): BIG LOJAS

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029825-43.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029825-43.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7017745-81.2020.8.22.0001

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7056965-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLI DUARTE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7053842-22.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO2332, ELIZABETH FONSECA - RO4445

EXECUTADO: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, respeitando a SENTENÇA de ID 16392057 e o DESPACHO de ID 66421734, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7003189-11.2019.8.22.0001

AUTOR: ADELINA ROCHA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075871-90.2021.8.22.0001

AUTOR: VANDERLANIA SOUZA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/04/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075880-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DERIVALDO GOMES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER BERTON LOPES DE MELO - RO9927, GESSICA BUSS SCHULZ - RO11551

REU: FLAVIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS, LANCHI F. E BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, bem como CNPJ, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075267-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337

REQUERIDO: LUIZ JOSE DA SILVA

Intimação

Fica Vossa Senhoria Intimada da SENTENÇA ID: 66394387.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO: 7074480-03.2021.8.22.0001

AUTOR: VALTEIR SOARES DA SILVA, CPF nº 60072733268, RUA PRINCIPAL 850 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107

REU: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Recebo a emenda à petição inicial.

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência, em que o Autor visa a retirada da inscrição restritiva do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por entender ser abusiva/ilegal, uma vez que não usufruiu dos serviços da Requerida, devido a uma portabilidade malsucedida e a continuação de cobranças, após o pedido de cancelamento. O Autor apresentou a certidão do SPC, em que consta a anotação feita pela Requerida no valor de R\$ 1.465,86.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, presentes estão os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, que, em fase de cognição sumária, vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à Requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e determino à Requerida que proceda a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, como também se abstenha de continuar cobrando o débito em questão.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento desta determinação, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

A determinação supracitada deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovada documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/04/2022 - Hora: 10h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 - II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
 - V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO;**
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
 - VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
 - IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
 - X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
 - XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 - XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
 - XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
 - XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
 - XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
 - XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
 - XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
 - XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 7061730-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE VALERIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 92465315234, RUA ABUNÃ 2382 SÃO JOÃO BOSCO - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
O débito que se discute nos autos é de R\$ 1.351,12, que resultou na imposição à Autora do Termo de Confissão de Dívida no montante de R\$ 1.390,62 (Id. 63738991), com a entrada de R\$ 209,00 (Id. 63738991, pg. 2).

Ocorre que a DECISÃO que concedeu a tutela (Id. 63864350), determinou que a Requerida se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Autora, referente ao débito citado. Assim o valor em aberto de R\$ 209,00 (Id. 66320018), faz parte do mesmo débito, não podendo ser considerado para interromper novamente o serviço de energia elétrica da Autora.

Portanto, REORDENO a intimação da Requerida para que PROMOVA O REESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA na Unidade Consumidora da Autora, no prazo de 5 (cinco) horas, devendo no mesmo prazo comprovar documentalmente no feito o cumprimento desta DECISÃO, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 600,00 (seiscentos reais), limitada a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intimem-se, sendo a Requerida via MANDADO, com urgência.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075990-51.2021.8.22.0001

AUTOR: KLEBER ROVER SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/04/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016001-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JUDILEIA CASTRO SILVA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036741-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AGIZ NONATO DE ALENCAR RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FREITAS GIL - RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005321-70.2021.8.22.0001

Requerente: ANTONIA SZYMCZAK

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7001678-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO TURESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TURESSO - RO154-A-A

EXECUTADO: JOSE NEVES SOBRINHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7075616-35.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCAS DUARTE MOZINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DUARTE MOZINI - RO11699

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7042805-22.2021.8.22.0001

Requerente: EDIANE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº 7027085-49.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7044685-83.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEUSA APARECIDA BOTELHO CAHU

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048537-81.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Indefiro a petição anexada no ID 62595466, posto que não cabe sobrestamento em sede de Juizados Especiais.

Aguarde-se por 10 dias a comprovação da regularidade da capacidade postulatória, sob pena de extinção.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037479-81.2021.8.22.0001

Requerente: IVAN DIAS LONGO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075700-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO MARTINS DA COSTA - SC31881

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, SMILES FIDELIDADE S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075765-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELANIA LISBOA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS

FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076042-47.2021.8.22.0001

AUTOR: LILIANE DE SOUZA HIPÍ

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057997-92.2021.8.22.0001

AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 20/04/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070276-13.2021.8.22.0001

AUTOR: TEREZINHA DE MARIA BELCHIOR

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DOS SANTOS SALDANHA - RO11649, ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração do DESPACHO no id 65845905.

Assim, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência já designada pelo sistema.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075398-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MIQUEIAS MESSIAS FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033806-80.2021.8.22.0001

AUTOR: MARLENE DA SILVA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: NIARA SILVA DORIGAO - RO9932

REQUERIDO: DANIEL MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO BELMONT FURNO - RO0005539A

DESPACHO Há pedido de produção de prova testemunhal, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para Quarta-feira, 6 de abril de 2022 às 8:45, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/rra-gzev-ddg> authuser=1, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040111-80.2021.8.22.0001

Requerente: ROSENILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044711-47.2021.8.22.0001

AUTOR: A V L VIAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: BIATRIZ BACELAR MARTINS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/04/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023083-02.2021.8.22.0001

Requerente: ELIEDSON SIMOES PRESTES

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Requerido(a): COOPERATIVA DE CREDITO CAPITAL FORTE - SICOOB CREDIFORTE

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046063-74.2020.8.22.0001

Requerente: LUCIA DUARTE MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016164-94.2021.8.22.0001

Requerente: RINAURIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Requerido(a): CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7028394-08.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSES SEBASTIANA CANTO DE LIMA

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076078-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEDROSA DO NASCIMENTO, MIRLENA RAMOS MERINO

Advogado do(a) REQUERENTE: KAUAM MERINO AYRES ELAGE - DF59462

Advogado do(a) REQUERENTE: KAUAM MERINO AYRES ELAGE - DF59462

REQUERIDO: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047705-82.2020.8.22.0001

AUTOR: VAGNER FERREIRA DE ANDRADE

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045108-09.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DAS GRACAS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073303-04.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337

EXECUTADO: CRISTINO RAMOS

Intimação

Fica Vossa Senhoria informada da DECISÃO ID 66135002, Como o valor do contrato ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Cíveis, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei no 9.099/95 JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000619-81.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO MIGUEL DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951

Requerido(a): VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7001911-72.2019.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: JEAN CHARLES ASSIS PINHEIRO

Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1514, SEMED, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144

FINALIDADE: INTIMAR o requerido a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros (penhora em folha de pagamento), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo para isso obrigatoriamente constituir advogado ou comprovar sua hipossuficiência financeira perante a Defensoria Pública Estadual (telefone de atendimento para ligação e WhatsApp: 69 99215-7588).

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum Geral César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018774-35.2021.8.22.0001

Requerente: CLAUDIA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027667-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AURILUCIA DO SOCORRO REIS FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

EXECUTADO: JAQUELINE CETAURO FARIAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032899-08.2021.8.22.0001

Requerente: ROGERIO DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 7055597-08.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ERISSON LOPES DOS SANTOS, RUA IBOTIRAMA 2967, - DE 2506/2507 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a petição anexada no ID 63185654, posto que não cabe sobrestamento em sede de Juizados Especiais.

Aguarde-se por 10 dias a comprovação da regularidade da capacidade postulatória, sob pena de extinção.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052579-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DA PAZ FERNANDES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648

EXECUTADO: REAL CRED ASSESSORIA E SOLUCOES EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049757-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IZABELA VIANA DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

REU: ELIZANDRO NEVES BAZAN

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA**FINALIDADE:** Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/04/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7029017-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ROMARIO DA SILVA VIEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de certidão de crédito.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007675-68.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798

EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS SOUZA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/ (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047682-39.2020.8.22.0001

Requerente: MARGARETE MARTINS LEAL

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº.: 7074199-47.2021.8.22.0001

AUTOR: NILDA JULIANA VIANA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Não há pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Providencie a CPE a regular tramitação dos autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020522-05.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/04/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014879-66.2021.8.22.0001

Requerente: SERGIO SOARES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7038939-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO AGUIAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7029328-29.2021.8.22.0001

Requerente: DARCILENE COSTA MENDONCA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogados do(a) REQUERIDO: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7029328-29.2021.8.22.0001

Requerente: DARCILENE COSTA MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogados do(a) REQUERIDO: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde a parte requerente pugna pela condenação da ré em indenização pela falta de água em sua residência por quinze dias entre 20 a 27 de junho de 2020.

A requerida em sua defesa disse que não houve reclamação protocolada junto a requerida que disponibiliza vários canais de comunicação aos seus usuários, não incorrendo assim em nenhuma conduta lesiva a honra da parte requerente. Em suma, pediu pela improcedência da ação.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nas próprias comprovações trazidas pela parte requerente é possível subentender que havia o fornecimento de água encanada, porém carecia de pressurização para subir até as caixas d'água.

Percebe-se que a versão apresentada pela requerida é correta.

Não se vislumbra qualquer contato da requerente junto a requerida para qualquer tipo de manutenção, se valendo de reportagens e documentos de terceiros para valer de seu direito.

Sabe-se que o dano é de natureza personalíssima e a parte que é atingida moralmente, busca meios para por fim ao sofrimento, o que não foi o caso dos autos, pois inexistente qualquer comprovação de que a parte requerente tenha buscado solucionar seu litígio junto a CAERD.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano enexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistam uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).

E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexistente a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031258-82.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO MARCOS MACIEL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072578-15.2021.8.22.0001

AUTOR: ERIKA VANESSA OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência REDESIGNADA

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação REDESIGNADA a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 22/04/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069468-08.2021.8.22.0001

AUTOR: IVANILDE ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016268-86.2021.8.22.0001

Requerente: SANDRO GUSMAO SORIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029738-87.2021.8.22.0001

Requerente: CASSIA ARAGAO SOARES

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000619-81.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO MIGUEL DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951

Requerido(a): VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037092-03.2020.8.22.0001

Requerente: VALDIR ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7073562-96.2021.8.22.0001

PROCURADOR: ALBERTO MAURICIO DE SOUZA

Advogado do(a) PROCURADOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

PROCURADOR: ELDES BATISTA DA SILVA, BATISTA COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, em razão do DESPACHO de ID 66200011, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025071-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DENISE APARECIDA TELES BARROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047313-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALZIRA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a cerca da certidão ID 66413581 para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044591-04.2021.8.22.0001

AUTOR: ONLY YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BEATHRYS RICCI EMERICH - PR97911

REU: N. P. DA L. BATISTA - ME, NORMA PEREIRA DA LUZ BATISTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/04/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033771-23.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: RICARDO MENDES PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035934-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055658-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDVALDO DA SILVEIRA FEITOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

EXCUTADO: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043987-43.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCIO APARECIDO PINTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - PE00819

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/04/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057679-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HILDA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023048-42.2021.8.22.0001

Requerente: NOE RODRIGUES DA CONCEICAO

Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020148-86.2021.8.22.0001

Requerente: MAIRA MARTINS DA SILVA

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019532-14.2021.8.22.0001

AUTOR: SANDRO MORETTI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/04/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018842-82.2021.8.22.0001

AUTOR: MAICON DE FREITAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/04/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045396-54.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIMAR GOMES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO Há pedido de depoimento pessoal do autor, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para Quarta-feira, 30 de março de 2022 - 9:00 a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/gye-zyxc-fgq> authuser=1, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2021

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025524-53.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: GREICILAINE AGOSTINHO MARTINS, RUA NOVE DE JULHO 10778 MARCOS FREIRE - 76814-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº 7075804-28.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS NEVES DUTRA QUEIROZ, AVENIDA GUAPORÉ 6035, CONDOMÍNIO PARIS, BLOCO D, APTO 304 RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão

comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7075972-30.2021.8.22.0001

AUTOR: ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, LINHA 655 km 10, LINHA 655, KM 10, SÍTIO BELA VISTA CANDEIAS DO JAM BR 364 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

AUTOR: ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 02128750270

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, EDIFÍCIO CONDOMÍNIO BERRINI LAURA, 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intemem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e

manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076036-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA COSTA, RUA GUSTAVO MOURA 8052, - DE 3643/3644 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA, OAB nº RO7083, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.

Em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda.

Com efeito, consta dos autos o termo de curatela (id 66421811), demonstrando que a incapacidade do autor foi reconhecida em processo judicial.

Sendo assim, o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima, pois o art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que as pessoas incapazes não poderão ser partes nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. INCAPACIDADE CIVIL DO AUTOR. DEMÊNCIA NA DOENÇA DE ALZHEIMER. DECRETO DE INTERDIÇÃO ATESTANDO A INCAPACIDADE DO AUTOR PARA GERENCIAR SUA VIDA. INSTAURAÇÃO DO REGIME DE CURATELA. IMPOSSIBILIDADE DE PESSOA INCAPAZ SER PARTE EM PROCESSOS QUE TRAMITAM PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 8º DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (LEI 9.099/95, ART. 51, IV). RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - RI: 00101207020168160083 PR 0010120-70.2016.8.16.0083 (Acórdão), Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 21/08/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/08/2020)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 8º e 51, IV, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005101-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que a Requerida inscreveu seu nome nos cadastros restritivos de crédito em razão de dívida no valor total de R\$ 9.666,08, referente a uma fatura. Entretanto, afirma desconhecer o débito, haja vista não ter nenhuma relação com a Requerida. Afirma que tem recebido inúmeras ligações de empresa terceirizada da requerida com cobranças. Pugna pelo pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 e a declaração de inexistência do débito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que a cobrança é devida, pois trata-se de fatura ligada a um cartão de crédito, de forma que demonstrou a utilização do serviço, afirmando que a parte autora já pagou por outras faturas anteriormente, não sendo crível que seja caso de fraude ante ao pagamento. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, uma vez que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, enquadrando-se o Autor como consumidor final e a Requerida como prestadora de serviços.

Cuida-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

A controvérsia dos presentes autos reside em saber se há relação jurídica entre as partes e se as inscrições em órgãos restritivos de crédito são devidas, assim como apurar o nexo de causalidade entre os fatos descritos e o alegado dano moral. Considerando que o autor comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do art. 333, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Ocorre que a parte requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois não há nos autos qualquer documento que demonstre ser devida a inscrição, vez que não apresentou contrato assinado ou qualquer outro meio de prova de que o autor possui conta em seu nome. Além disso, nota-se que o endereço constante nas faturas trazidos pela Requerida não é o mesmo endereço que o Autor declara em sua peça inicial, o que fez prova que reside há muitos anos, o que corrobora com suas alegações de inexistência de vínculo contratual.

Definitivamente, procedente é ao pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débito no valor de R\$ 9.666,08 (nove mil seiscentos e sessenta e seis reais e oito centavos), referente a fatura MP709766006789782066.

Ainda, procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível). Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, e, ainda a proporcionalidade.

Saliente que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte ré para: DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$ 9.666,08 (nove mil seiscentos e sessenta e seis reais e oito centavos), referente a fatura MP709766006789782066. Ainda, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, data da movimentação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7027941-13.2020.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA DE LOURDES DA SILVA, JANILENE DA SILVA REIS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

EXCUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054411-47.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA SOUZA, RUA CHIQUILITO ERSE 691 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7058044-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JACQUELINE NASCIMENTO DA SILVA, RUA DOS LÍRIOS 5535 BAIRRO COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da informação prestada pela requerida (petição de ID 66042685), aguarde-se audiência designada nos autos.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059938-77.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO KENNEDY NEVES NOBRE, RUA REVERÊNCIA 1527, - MARIANA - 76813-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que teve o fornecimento do serviço suspenso de forma indevida, causando danos morais.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscitou preliminares. No MÉRITO aduz que o procedimento foi regular não havendo falha na prestação do serviço e dano indenizável.

PRELIMINARES:

Da incompetência por necessidade de perícia.

Não merece prosperar haja vista que o problema encontrado na unidade consumidora foi o desvio de energia, a qual prescinde de prova perícia para comprovar sua ocorrência.

Da falta de requerimento administrativo.

Da mesma forma, posto que a legislação não impõe ao autor que antes de ingressar com uma ação judicial intente solucionar a lide de forma administrativa, contudo, no caso, o autor comprovou que fez o requerimento, inclusive a parte requerida junta a DECISÃO do ato administrativo.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, haja vista inexistir a necessidade de outras provas, bem como as partes também assim o requereram.

A grande questão cinge-se na legalidade do procedimento de recuperação de consumo de energia e a responsabilidade civil da parte requerida quanto aos danos alegados pela autora.

Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão à autora quanto à nulidade do ato administrativo, posto que não foi observada a regra prevista na resolução 414 da ANEEL.

Explico.

A requerida informou que procedeu a recuperação, após inspeção realizada em 09/032021, constando que o desvio de duas fases. Para fins de cálculos, utilizou a regra do art. 130, inciso III, qual seja, “utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”.

Diferente do afirmado pela parte requerente, o procedimento foi acompanhado pela mesma, inclusive acostou sua assinatura no TOI, conforme documento de Id. 65884144 - Pág. 4.

Contudo, noto que não foi juntada prova do desvio de energia localizado pela empresa, em que pese informar no TOI que houve registro por meio de fotografia, bem como, analisando o histórico de contas, o consumo após a inspeção não foi alterado, denotando-se que o fato alegado pela empresa não é verdade, pois do contrário seria observado de forma clara e objetiva o aumento do consumo aferido, conforme consta no histórico de consumo do Id. 65884149 - Pág. 1.

Nas relações de consumo, a responsabilidade civil da fornecedora de serviço é objetiva, não tendo a empresa apresentado nenhuma das hipóteses previstas no CDC que excluísse a sua responsabilidade, notando verdadeira prática de ato ilícito.

O Código Civil nos artigos 18 e 927 informam que aquele que comete dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, estando assim, configurada a responsabilidade civil da requerida.

Ainda, caberia a parte demonstrar fato extintivo de sua responsabilidade civil, seja na ceara do Direito Civil ou do CDC, fato não realizado, bem como demonstrar o problema encontrado.

No caso, mostra-se latente a existência de ofensa à honra objetiva e subjetiva, que se configurou quando o autor teve o serviço suspendo de forma indevida, trazendo assim, prejuízos à sua imagem e ao seu bem-estar.

Desta forma, ficam nítidos os transtornos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como a falta de cuidado e imprudência realizado pela parte requerida em adotar uma medida sem antes certificar-se da legalidade do procedimento da cobrança.

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem do autor, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PEDIDO CONTRAPOSTO

O pedido contraposto não deve ser acolhido, por ser corolário lógico da DECISÃO, tendo em vista que ao houve demonstração do desvio, fato ratificado pelo histórico de consumo que não demonstra alteração após a regularização realizada pela empresa.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência deferida e, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos iniciais e **CONDENO** a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Ainda, **DECLARO** nulo o procedimento de inspeção, bem como inexigível o débito de R\$ 6.836,88 (Seis mil, oitocentos e trinta e seis reais, oitenta e oito centavos), referente a recuperação de consumo.

Por conseguinte, julgo extinto com resolução do **MÉRITO** e **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de **SENTENÇA** o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7073500-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONY FREITAS DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012003-41.2021.8.22.0001

AUTOR: GABRIELE ARAUJO DA SILVA, RUA AQUILES PARAGUASSU 5, - DE 3080 A 3262 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VELUNIA ARDUINI MUNIZ, OAB nº RO8588, BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684

REQUERIDOS: azul linhas aéreas brasileiras S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA SILVESTRE VASCONCELOS CALMON 190, SALA 809 VILA PEDRO MOREIRA - 07020-001 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO, OAB nº RS71530, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que iria passar o dia nos pais em Belo Horizonte com o pai e que, em junho de 2020, testou positivo para covid-19. Ressalta que entrou em contato com a requerida e-Destinos com muito tempo de antecedência para a alteração do voo. Informa que a companhia aérea não permitiu a alteração do voo sem custo, sendo oferecido um crédito a autora. Em razão da demora das respostas da requerida e-Destinos, precisou comprar uma nova passagem no valor de R\$ 537,96, motivo pelo qual requereu a restituição do valor pago na passagem e a condenação das requeridas em indenizá-la pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA AZUL: Suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirma que a autora não compareceu no embarque, o que acarretou no noshow da reserva. Saliencia que a autora não pediu qualquer alteração da reserva. Refuta a prática de conduta ilícita e pretende a improcedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA E-DESTINOS: Suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirma que o pai da autora havia comprado suas passagens para viagem com ida no dia 01.06.2020 e volta no dia 01.07.2020. Saliencia que a autora, em razão da pandemia, solicitou o cancelamento e ficou com créditos para utilização futura, vindo a solicitar a remarcação para o mês de agosto/2020. Afirma que, em razão do teste positivo para COVID da autora, intercedeu junto à Azul e reverteu o no show aplicado, mas que deixou claro a autora que a eventual remarcação teria custos. Refuta a prática de conduta ilícita e pretende a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva das requeridas em atenção à teoria da asserção, uma vez que a autora argumenta ter sido lesada pela conduta das rés, havendo a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético. O caso dos autos recomenda a análise da conduta das requeridas no MÉRITO, mormente quando as empresas atribuem uma à outra a responsabilidade pelos fatos ora tratados.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

A problemática dos autos cinge-se em saber se a restituição do valor da passagem deve ocorrer de forma integral e se há dano moral indenizável.

No presente caso, a autora deu causa aos fatos narrados na inicial, ao deixar de comparecer para embarque, vez que sequer demonstrou que na data estava com suspeita de COVID, haja vista que a passagem estava com a ida marcada para o dia 01.06.2020 e o teste positivo de COVID-19 foi realizado em 22.06.2020, isto é, mais de 14 dias após a data do possível embarque, período superior ao definido como "quarentena".

Verifica-se, nesse caso, que a quebra contratual foi motivada pela autora que, não comprovando qualquer motivo de força maior ou caso fortuito, deve responder pelo descumprimento contratual, uma vez que impôs custos administrativos à empresa com a manutenção "em aberto" do bilhete, razão pela qual é cobrada taxas de remarcação. Assim, não há que se falar em restituição de valor pago em nova passagem.

Quanto ao dano moral pleiteado, também entendo pela improcedência, vez que a culpa pelo não comparecimento no embarque previsto ocorreu por culpa exclusiva da autora, não havendo que se falar em responsabilidade da requerida.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GABRIELE ARAÚJO DA SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A e E-DESTINOS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data da movimentação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027764-15.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA SILVA CORREA, AVENIDA CAMPOS SALES 5247, - DE 5057 A 5247 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-455 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTORA: Em síntese, a autora afirma que possui cadastro único de baixa renda e sempre pagou valores baixos em suas faturas de energia elétrica, contudo, seu relógio foi trocado e recebeu cobrança no valor de R\$789,97 (setecentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), decorrente de suposta recuperação de consumo, a qual não concorda. Comprova ainda que foi negativada por débito que não reconhece, bem ainda que teve o serviço suspenso, motivo pelo qual requer a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: A Ré discorre sobre o ônus da prova e afirma não haver dano moral indenizável. Por fim pugna pela improcedência dos pedidos e faz pedido contraposto de cobrança.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida à luz CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

O presente caso tem como ponto controvertido a legitimidade da cobrança de recuperação de consumo, bem como a legitimidade da interrupção do fornecimento de energia e negativação.

A Autora não teve acesso à inspeção, pois foi realizada em sua ausência, bem ainda não lhe foi entregue o Termo de Ocorrência e Inspeção, aquele que deveria apontar a suposta irregularidade o qual culminou na recuperação de consumo impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios, veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852- 67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ademais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo, a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desse modo, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito. Contudo, a requerida não comprovou a existência de variação do consumo após a correção/substituição do medidor para justificar cabimento da cobrança.

Sendo assim, inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL. Posto isso, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua inexistência.

Por esse motivo, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade dos débitos de R\$789,97 (setecentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), decorrente da fatura de recuperação de consumo e, por consequência, é improcedente o pedido contraposto.

No mais, fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010/ANEEL.

Nesse passo, reconhecida a ilegitimidade da cobrança, é de se concluir pela ilegalidade da suspensão da energia elétrica dela decorrente, sendo inquestionável o abalo moral configurado, em razão da falta de serviço essencial.

Diante disso, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira da requerida e a condição econômica do ofendido, corroborando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, tampouco constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora, para:

- a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial como recuperação de consumo, nos valores de R\$789,97 (setecentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos).
- b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (S. 362, STJ), com índices do TJRO.
- c) CONFIRMO a tutela concedida ao ID: 58481357.
- d) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR no 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7042664-03.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: VANDA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Parte requerida: REQUERIDO: ABREU & ABREU LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que firmou contrato de adesão com a ré consistente na aquisição de jazigo para seu falecido pai. Diz que realizou a confecção de lápide junto à empresa Só Cópias, dentro dos padrões da requerida, porém, 4 meses após o enterro, fora informada de que a lápide fora retirada por não ter sido confeccionada com o cemitério e não se encontrar dentro dos padrões exigidos.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Afirma que a lápide fora retirada em razão de não se encontrar dentro dos padrões exigidos pelo cemitério, não se opondo a sua recolocação desde que previamente adequada às exigências do local. Entende não ter praticado ato ilícito, não sendo responsável pelos danos reclamados.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

Observe-se ser inequívoca a relação de consumo entre as partes, pois a parte autora é destinatária final dos serviços e produtos oferecidos pela empresa requerida, que preenche a condição prevista no artigo 3º, do CDC, aplicando-se, diante do princípio da especialidade, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a posição das partes na cadeia de consumo.

Diante disto, conclui-se que meras alusões à natureza, disposições e condições dos contratos não são suficientes para o julgamento da causa, pois a legislação consumerista estabelece deveres ao fornecedor, que incidem antes mesmo da celebração do contrato, na publicidade do produto ou do serviço, bem como na sua oferta, ou seja, em toda a fase pré-contratual.

Tais deveres têm como pedra fundamental o dever da boa-fé objetiva, que se resume a um conjunto de condutas aptas a garantir o cumprimento das funções sociais do contrato e a clareza das informações a seu respeito, para se evitar a prática de conduta abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com as regras da sistemática protetora, os contratos não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo (art. 46, do CDC). Ademais, é direito básico do consumidor receber informações claras e adequadas sobre os produtos ou serviços que lhe são disponibilizados (art. 6º, III, da Lei n.º 8.078/90).

No presente caso, observa-se que o contrato de ID 61052443 não traz, de forma clara, a exigência de fabricação exclusiva de lápide com a empresa ré, porquanto apenas informa que, para manutenção da estética do ambiente, o fornecimento dos marcos de identificação e a mão de obra de sua colocação são feitos exclusivamente pela empresa ré.

Todavia, em que pesem as alegações de defesa, de que a retirada da lápide fora decorrente de fabricação em desacordo com o padrão adotado no cemitério, tem-se que logrou a parte autora comprovar a exigência feita pela empresa ré, de que, na verdade, a lápide de seu cemitério deveria ser feita exclusivamente com ela (ID 61052448).

No ponto, mostra-se abusiva a exigência de colocação de placas de identificações, nos jazigos, decorativa e fornecida exclusivamente pela empresa ré, em verdadeira venda casada, mormente porque o monopólio praticado possibilita imposição de preço muito além do praticado no mercado.

Igualmente, tem-se que a empresa ré não demonstrou, de forma alguma, que a lápide produzida pela requerida em empresa diversa estaria em desacordo com o padrão exigido pelo cemitério.

Ou seja. A parte requerida apenas traz alegações genéricas de que a lápide da parte autora estaria em desacordo com o exigido, sem, contudo, comprovar qual teria sido o padrão desobedecido, visto que não apontou qualquer medida, formato ou outra exigência que supostamente teria sido desrespeitada.

Inclusive, tem-se que a lápide colacionada pela parte requerida, junto ao ID 62557462, apresenta formato, material e medidas semelhantes à lápide produzida pela parte autora (ID 61052445), de forma que tinha e requerida ao seu alcance os meios de comprovar o desatendimento ao padrão exigido, o que não o fez.

Vê-se, pois, que a requerida não colacionou ao feito qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe era imposto pelo art. 373, II do CPC.

Assim, pelas provas dos autos somada com as versões apresentadas pelas partes, tudo indica que a lápide fora retirada em razão de não ter sido fabricada pela ré, exigência esta completamente abusiva.

Outrossim, friso que a taxatividade do artigo 39 do Código de Defesa do consumidor veda que o fornecedor, como é o caso da parte requerida, condicione a validade de produto ou de serviço ao fornecimento feito exclusivamente por ele.

Nesse sentido, segue lição de Flávio Tartuce e Daniel A. Assumpção:

“Esse primeiro inciso do art. 39 proíbe a venda casada, descrita e especificada pela norma. De início, veda-se que o fornecedor ou prestador submeta um produto ou serviço a outro produto ou serviço, visando um efeito caroneiro ou oportunista para venda de novos bens. Ato contínuo, afasta-se a limitação de fornecimento sem que haja justa causa para tanto, o que deve ser preenchido caso a caso. Ampliando-se o sentido da vedação, conclui-se que é venda casada a hipótese em que o fornecedor somente resolve um problema quanto a um produto ou serviços e um outro produto ou serviço for adquirido”(Manual de Direito do Consumidor, 2016, pág. 432).

Logo, tenho que merece acolhida o pleito de obrigação de fazer, consistente na recolocação de lápide em jazigo do genitor da parte autora, visto que abusiva a exigência de fabricação de lápide unicamente com a ré.

Todavia, quanto à declaração de abusividade da Cláusula 8ª do contrato de ID 61052443, tenho que referido pleito não segue igual sorte, porquanto, conforme dito acima, sua redação não traz, de forma expressa e clara, que a lápide somente poderia ser fabricada pela ré, mas sim que o fornecimento dos marcos de identificação e a mão de obra de sua colocação seriam feitos exclusivamente por ela.

Por fim, quanto ao dano moral, tenho que este restou caracterizado pela atuação da parte ré em proceder com a retirada de lápide sem comprovação de que estaria em desacordo com as exigências do cemitério, colocando em perigo os restos mortais que se encontram enterrados no jazigo em questão.

É dizer. A atuação da parte ré configura patente dano moral que dispensa comprovação concreta do prejuízo emocional, decorrendo das próprias circunstâncias inerentes ao fato. Trata-se de ofensa à dignidade ipsu factum, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.

Nesse viés, no direito brasileiro, para caracterização do dever de indenizar é necessária a presença concomitante de 03 elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No presente caso concreto, restam evidentes tais elementos, uma vez que foi a conduta negligente e abusiva da parte requerida, quando retirou lápide do genitor da parte autora, sem qualquer motivo justo ou comprovação de inadequação com o padrão exigido.

Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida.

Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito.

O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve estar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa da empresa ré.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) em favor da autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do e. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); CONDENAR a parte requerida na obrigação de fazer consistente na recolocação da lápide de ID 61052445, retirada do jazigo do genitor da parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação de multa pelo seu descumprimento, a ser fixada por este Juízo.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15(quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%(dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10(dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040207-95.2021.8.22.0001

AUTOR: REGINA GUERRERO ORTIZ, RUA FRANCISCO BARROS 7307, - DE 7141/7142 A 7146/7147 TEIXEIRÃO - 76825-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 8520, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que possui junto a empresa ré contrato de seguro do seu veículo automotivo KWID INTENSE 1.0. Narra que em 08/04/2021 sofreu sinistro (n. 31.21.081102.01). Ao entrar em contato com a requerida informando todo acontecido, alega

que o suporte do guincho só teria chegado 1(um) dia após o ocorrido. Após o acionamento do seguro, a autora teve que esperar cerca de 60 dias para enfim utilizar seu veículo novamente. Ressalta que durante as tratativas ocorreram descasos, a primeira solicitação para reparo do veículo fora negada, somente após o pedido de retratação que a seguradora passou a cobrir os danos sofridos e além disso, durante toda espera não pôde usufruir do carro reserva previsto no contrato, pois a seguradora não teria providenciado. Assim, diante de todo dissabor, vem a juízo requerer a condenação da requerida em danos morais.

ALEGAÇÕES DO RÉU: No MÉRITO, alega inexistência de ilícito, portanto, ausente o dever de indenizar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação. (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90).

A grande questão cinge-se em saber se houve descaso com a parte autora e se há dano moral indenizável.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que assiste razão em parte à autora.

Explico.

Ao presente caso cabe o julgamento do feito sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor de acordo com o artigo 3º § 2º, onde diz "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária..."

Neste mesmo sentido, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGUROS. VERIFICADO ERRO MATERIAL QUANTO À INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE SEGURO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. Comprovada a tempestividade do recurso pelo documento juntado, é de ser sanado o erro material do julgado e acolhidos os embargos de declaração para fins de conhecimento da apelação. Aos contratos de seguro aplica-se o regramento do CDC, por previsão do seu art. 3º, § 2º. A relação contratual em questão tem como contratante pessoa hipossuficiente e verifica-se que a atitude da seguradora é abusiva, porque evidencia a pretensão de descontinuidade do contrato devido ao aumento do risco representado pela idade do segurado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Embargos de Declaração Nº 70070567037, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 29/09/2016).

Diante da aplicação do código consumerista, tenho pela aplicação da inversão do ônus probatório.

Desta forma, caberia à empresa requerida comprovar que assistiu a autora de forma devida, o que não ocorreu. No caso em tela, a seguradora poderia comprovar que o atendimento se deu de forma hábil, com prazo dentro do razoável e necessário para o veículo da autora e ainda, comprovar a concessão do carro reserva, visto que consta como direito da autora no contrato de seguro.

A requerida, por sua vez, realizou meras alegações sem desconstituir o narrado pela autora. Por outro lado, a requerente fora totalmente cautelosa, apresentando todos os documentos essenciais, comprovando todo lapso temporal esperado para resolução do feito

Embora haja entendimento jurisprudencial no sentido de afirmar ausência de danos morais pelo mero descumprimento contratual, tenho que o caso da autora possui suas peculiaridades as quais lhe causaram prejuízos.

A demora para processamento da autorização do conserto, sem justificativa plausível em prazo superior a 30 (trinta) dias, a não concessão de carro reserva e ainda a negativa administrativa. Todo conjunto descrito acima, é capaz de gerar conflitos na rotina de qualquer ser humano e ainda, gerar tristeza, chateações, entre outros. Logo, tenho que o narrador passou da linha do mero dissabor.

Em caso similar, houve o reconhecimento do direito a indenização por danos morais, pela esperar de 8(oito) horas para atendimento da seguradora, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. SEGURO DE VEÍCULO. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA EM CASO DE PANE. DEMORA EXCESSIVA NO ENVIO DO GUINCHO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE NÃO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS APENAS PARCIALMENTE COMPROVADOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, ser solvida à luz dos princípios que informam e disciplinam o microsistema específico por ele provido, notadamente no que toca à responsabilidade objetiva, advinda do risco da atividade (arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC).

2. A singela alegação da ocorrência de chuva, a dificultar o adequado atendimento aos consumidores, à luz da carga fixada pelo art. 333, inciso II, do CPC, não se presta a demonstrar, à míngua de qualquer elemento probatório idôneo, a ocorrência de circunstância impeditiva, de modo a afastar a responsabilidade da seguradora pela grave falha na prestação de seus serviços.

3. Mostrando-se evidentemente deficitária a prestação do serviço contratado, a impor aos recorridos prolongada e desarrazoada espera pelo socorro solicitado, obrigando-os a aguardar, ao desabrigo, por prazo superior a oito horas, ressai imperiosa a responsabilização da seguradora recorrente, com o conseqüente dever de indenizar os prejuízos devidamente comprovados e relacionados à atuação desidiosa.

4. Ante a inexistência de elementos minimamente hábeis a demonstrar o nexo de causalidade e o efetivo decréscimo patrimonial, atinente ao suposto pagamento, de forma dobrada, pelos serviços de terceiros, impossibilitados em razão da falha imputada à seguradora, não comporta acolhida a pretensão autoral voltada, especificamente, ao ressarcimento de tais valores.

5. A atuação manifestamente desidiosa da recorrente, que não prestou o serviço de urgência e socorro que dela se esperava, deixando desamparados os autores no momento da ocorrência de sinistro, afronta a dignidade do consumidor, por atingir a sua legítima expectativa de receber um serviço compatível com suas reais e efetivas necessidades, ensejando angústia e gravame que desbordam, à evidência, os limites do mero dissabor, vindo a atingir direitos afetos à personalidade, em sua esfera de tutela da integridade psicológica, rendendo ensejo, com isso, à compensação dos danos morais experimentados.

6. Não se mostrando desarrazoado o quantum condenatório fixado a título de danos morais, deve ser prestigiado o entendimento do julgador singular, que, em contato direto com a causa, bem sopesou as circunstâncias e arbitrou a verba indenizatória de forma adequada e suficiente à compensação da ofensa aos direitos personalíssimos.

7. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Acórdão n.º 821989, 20130111798412ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/09/2014, Publicado no DJE: 26/09/2014. Pág.: 308

No caso em tela, a autora esperou por tempo superior, chegando a 1(um) dia, além dos outros descasos, assim, tenho pela procedência do pedido autoral, reconhecendo o dever de indenização por danos morais.

É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do requerente e punir a requerida da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixa-se a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com resolução do MÉRITO e escorado nos dizeres do art. 487 – Inc. I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PARTE a AÇÃO ajuizada por REGINA GUERRERO ORTIZ, e, via de consequência, CONDENO ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7039442-27.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARCILIO TAKETA RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que sofreu dano moral em razão da conduta arbitrária e abusiva da instituição ré que procedeu com o bloqueio de seu cartão de débito, bem como de seu aplicativo de celular e operação PIX, sem qualquer notificação ou motivo justo.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Afirma, de forma genérica, que a parte autora não trouxe comprovação de suas alegações ao feito, inexistindo nexo de causalidade entre os danos reclamados e suposto ato praticado pela instituição financeira. Entende não ter praticado ato ilícito, não sendo responsável pelos danos reclamados.

DAS PRELIMINARES: Prima facie, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela parte ré, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

No mais, quanto à falta de interesse de agir, observo que é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, evidente que o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Outrossim, no que cinge à impugnação do valor da causa, esclareço que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido com a demanda. O valor que indica a parte autora buscar para recebimento de indenização também deverá ser o outorgado à causa.

Por fim, REJEITO a preliminar de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, com necessidade de decretação de sigilo de justiça, visto que, nos termos do art. 189 do CPC, os atos processuais são públicos, tramitando em sigilo de justiça apenas as hipóteses expressamente indicadas no referido artigo, dentre as quais não se enquadra a presente demanda.

Outrossim, ressalto que A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD possui carga de agregar, isto é, sua posituação possui valor substancial de incrementar o atual ordenamento jurídico brasileiro, em nada obstando a tutela jurisdicional, amparada em outras normas, no que se refere à proteção de dados pessoais, não se enquadrando o presente caso nos incisos I e II do art. 189 do CPC, como equivocadamente alega a ré.

E, ainda, ressalto que apenas o advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público, é que possuem ao seu dispor a integralidade dos autos, como forma de preservar o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, garantindo também o direito constitucional de acesso à informação, de forma que não há nada que enseja a decretação de segredo de justiça quanto a matéria posta em lide.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Pois bem. Trata-se de relação de consumo, sendo perfeitamente aplicáveis ao caso as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social. A parte autora se enquadra no conceito de consumidor e a empresa ré de prestadora de serviço, previstos nos artigos 2º e 3º do referido diploma.

Neste âmbito, a responsabilidade da empresa ré é objetiva, fundada no risco do empreendimento, na forma da lei consumerista.

É dizer. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

No ponto, verifica-se que o pedido inicial merece procedência. Explico.

Conforme se infere, a parte requerida se limitou a apresentar defesa genérica acerca da inexistência de comprovação dos danos morais, sequer rebatendo as alegações da parte autora.

Nesse prisma, segundo o art. 341 do CPC, cabe ao réu, em sua contestação, impugnar precisamente os fatos alegados pelo autor na petição inicial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações não impugnadas.

Inexistindo tal impugnação, conclui-se pela ocorrência da falha na prestação dos serviços da ré contida na exordial, com consequente bloqueio injustificado do cartão de débito, aplicativo e PIX da parte autora, tendo em vista que, conforme dito acima, a parte requerida apresentou contestação genérica, sem qualquer contraposição com os pontos aventados nos presentes autos.

A parte autora, por sua vez, comprovou minimamente suas alegações, visto que logrou colacionar ao feito provas suficientes para atestar o bloqueio de seu aplicativo (ID 60483068) e de seu cartão, visto que referido documento compreende a mensagem de que a senha de 8 dígitos havia sido bloqueada por motivo de segurança.

Portanto, a requerida não se desincumbiu do encargo de impugnar especificamente os fatos narrados na exordial, o que, por expressa dicção legal, faz com que se presumam como verdadeiros tais fatos, na medida em que não se cuida de nenhuma das exceções constantes dos incisos do art. 302 do Código de Processo Civil.

Dito isto, no caso dos autos, resta inequívoco o dever de indenizar pelos danos de ordem moral, quando a Instituição Bancária bloqueia indevidamente a conta-corrente, senha e cartão do consumidor, impossibilitando-o de sacar e movimentar valores, bem como realizar o pagamento de seus débitos.

Ora, o fato do bloqueio indevido do cartão magnético da conta corrente da parte autora, por si só, já caracteriza a má prestação do serviço pelo Banco requerido.

Com efeito, era ônus do banco comprovar que o cartão da parte autora não fora bloqueado de maneira indevida ou que tal fato fora anteriormente informado a ela, a fim de afastar-se a ocorrência de falha na prestação de serviços bancários.

Antes de proceder ao bloqueio, o banco tem o dever de contatar o titular do cartão para verificar se é ele ou não que está tentando usar o cartão.

Entretanto, o réu não comprovou qualquer das hipóteses.

Nesse prisma, tendo em vista que o banco réu não comprovou que o cartão da autora não tenha sido bloqueado, como também não comprovou o bloqueio por razão justa, com prévia comunicação da cliente, depreende-se que houve falha na prestação de serviços do réu, causando constrangimentos à parte autora.

Nesse sentido:

BLOQUEIO DE CARTÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENVIO PRÉVIO DE NOTIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC/2015. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004575-58.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 16/11/2021).

Considerando que a parte requerida não compareceu aos autos para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.

Portanto, pelos documentos acostados, aliados à ausência de impugnação específica da parte requerida, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido da requerente.

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a concessionária ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do e. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Ato contínuo, CONFIRMO a liminar deferida no ID 60628230, tornando definitivo seus efeitos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%(dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10(dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7028000-64.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: NARAIEL PEREIRA FERRARI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

Parte requerida: REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que sofreu dano moral e material em razão do cancelamento unilateral de seu voo, não tendo-lhe sido prestada qualquer assistência, ou, ainda, reembolsado os valores pagos, conforme já solicitado.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ GOL LINHAS AÉREAS S/A: Afirma, de forma genérica, que o voo da parte autora fora cancelado em razão da pandemia instaurada pela COVID-19, notificando previamente à agência de viagens. Entende não ter praticado ato ilícito, não sendo responsável pelos danos reclamados.

DA PRELIMINAR: Prima facie, quanto à arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, anoto que a requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. apesar de citada (ID 58676655), não compareceu à audiência (ID 61865967) e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC, acarretando-se, assim, as consequências jurídicas apontadas na exordial.

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

Ou seja, claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido, dependendo da análise casuística do feito.

Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

Observe-se ser inequívoca a relação de consumo entre as partes, pois a parte autora é destinatária final dos serviços e produtos oferecidos pelas empresas requeridas, que preenchem a condição prevista no artigo 3º, do CDC, aplicando-se, diante do princípio da especialidade, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a posição das partes na cadeia de consumo.

Diante disto, conclui-se que meras alusões à natureza, disposições e condições dos contratos não são suficientes para o julgamento da causa, pois a legislação consumerista estabelece deveres ao fornecedor, que incidem antes mesmo da celebração do contrato, na publicidade do produto ou do serviço, bem como na sua oferta, ou seja, em toda a fase pré-contratual.

Tais deveres têm como pedra fundamental o dever da boa-fé objetiva, que se resume a um conjunto de condutas aptas a garantir o cumprimento das funções sociais do contrato e a clareza das informações a seu respeito, para se evitar a prática de conduta abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com as regras da sistemática protetora, os contratos não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo (art. 46, do CDC). Ademais, é direito básico do consumidor receber informações claras e adequadas sobre os produtos ou serviços que lhe são disponibilizados (art. 6º, III, da Lei n.º 8.078/90).

No presente caso, afirma a parte autora ter realizado a aquisição de passagens aéreas para realização do trecho Maringá/PR – Rio de Janeiro/RJ, em voo a ser realizado pela GOL com venda realizada por intermédio da 123 VIAGENS. Porém, ao chegar ao aeroporto, verificou que a requerida GOL não mais estava operando naquela localidade, sendo impedida de seguir viagem.

As requeridas não impugnam a restituição dos valores pagos, restando incontroversa a ausência e reembolso. Igualmente, não comprovaram que realocaram a parte autora em novo voo, o que, por consequência, inviabilizaria o reembolso pretendido.

Pois bem. No ponto, anoto que a pandemia do novo coronavírus- Covid-19 afetou a população mundial, sendo tragicamente expressivo, até a presente data, o aumento diário de casos de contaminação e mesmo de óbitos em diversos países.

Nessa linha, por meio do Decreto Legislativo n. 06 de 2020, houve decretação de estado de calamidade pública no país, até 31/12/2020.

O panorama instaurado como um todo configurou típica situação de força maior, refletindo diretamente no cumprimento de obrigações contratuais que envolvam prestação de serviços de viagens e hospedagens, como é o caso dos autos.

Em razão da pandemia, foi editada a Medida Provisória 925/2020 convertida na Lei 14.034/202, que dispõe em seus artigos 1º e 3º:

“Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

(...)

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12(doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021);

§1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18(dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.” – Grifo nosso.

Outrossim, ressalto que referida medida provisória deve ser analisada em conjunto com a Medida Provisória 948/2020 - convertida na Lei 14.406/2020, que dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021);

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o §1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.

§ 3º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no §1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no §2º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2022. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§5º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, serão respeitados:

I - os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e

II – a data-limite de 31 de dezembro de 2022 para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer uma das duas alternativas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§7º Os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados, tais como taxa de conveniência e/ou de entrega, serão deduzidos do crédito a ser disponibilizado ao consumidor, nos termos do inciso II do caput deste artigo, ou do valor a que se refere o §6º deste artigo.

§8º As regras para adiamento da prestação do serviço, para disponibilização de crédito ou, na impossibilidade de oferecimento da remarcação dos serviços ou da disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, para reembolso aos consumidores, aplicar-se-ão ao prestador de serviço ou à sociedade empresária que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou por artistas.

§9º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os efeitos da pandemia da covid-19 referida no art. 1º desta Lei na data da remarcação originária, e aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da pandemia da covid-19 que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§10º Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2022. (Incluído pela Lei nº 14.186, de 2021).” – Grifo nosso.

Em consonância com as determinações legais supradestacadas, o consumidor não pode ser prejudicado por fato a que não deu causa, e não pode ser obrigado a aceitar a remarcação de viagem ou a disponibilização de crédito ou abatimento na compra, sob pena de ofensa aos direitos básicos do consumidor.

Caberia a parte ré ter produzido prova de que já efetuou o devido ressarcimento ao consumidor, da forma em que aceita por ele. Tal fato se justifica porquanto, nos termos do art. 35 do CDC, quando o fornecedor recusa cumprimento a oferta, caberá ao consumidor, por sua livre escolha, decidir quanto a solução a ser realizada.

Portanto, considerando que, nos termos da legislação consumerista, compete ao consumidor decidir pela forma de ressarcimento que lhe for mais adequada, deve a parte requerida proceder com a restituição dos valores em favor do requerente, monetariamente atualizada.

Optando a parte requerente pela rescisão e devolução dos valores pagos, o que é justamente o objeto da presente demanda, tem direito a devolução do valor integral pago sem cobrança de multas ou tarifas em razão da pandemia.

Assim, em que pese as disposições das leis Medida Provisória n. 14.034/2020 em conjunto com a Lei n. 14.046/2020, com redação dada pela Lei n. 14.186, de 2021, aliado ao fato de que a pandemia causou prejuízos imensuráveis ao setor turístico, não pode o consumidor ser penalizado por esses fatos.

Igualmente, trata-se de situação em que temos um cenário de evidente decréscimo econômico às companhias aéreas e agências de turismo, que entrariam em colapso se fossem submetidas à imposição de reembolso imediato de todos os valores contratados.

A imposição de devolução imediata dos valores devidos em razão da impossibilidade de realização das viagens por conta da pandemia poderia levar as empresas à quebra.

Porém, trata-se de acontecimento que atingiu a ambos os contratantes de forma igualitária quanto à impossibilidade de execução do contrato, impor à parte mais vulnerável os prejuízos advindos de um legítimo pedido de reembolso de valores, que já poderá só ocorrer depois de 12(doze) meses.

Assim, a melhor solução realizando-se uma ponderação de valores entre a atividade econômica e o direito dos consumidores, devem as partes retornar ao seu “status quo ante”, em razão das peculiaridades decorrentes da pandemia.

Desta feita, procede em parte o pedido para condenar ao ressarcimento integral dos valores pagos, respeitado o prazo de 12(doze) meses, contados a partir da data em que seria realizado o embarque da passagem adquirida pela parte autora, qual seja, 28/12/2020 (ID 58444000).

De outro lado, com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O sentimento sofrido pela parte autora de ter planejado uma viagem, pago as passagens, com a presunção de que estava tudo certo e depois descobriu que o voo de ida havia sido cancelado em razão da companhia aérea não mais operar no aeroporto contratado para saída, por si só, é capaz de ensejar dano moral (dano moral in re ipsa).

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00(quatro mil reais), de modo a disciplinar as empresas requeridas e dar satisfação pecuniária a parte demandante.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR as empresas requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) em favor da autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do e. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagar em favor da parte autora, pelos danos materiais causados, o valor de R\$ 878,95(oitocentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) – ID 58444053, que deverá ser pago no prazo de 12(doze) meses, contados da data do voo cancelado (28/12/2020 – ID 58444000), com o acréscimo de atualização monetária calculada com base no INPC desde o desembolso e juros de 1% a partir da mora, ou seja, quando findo o prazo previsto no art. 3º, §3º, da Lei n. 14.034/2020.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15(quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%(dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10(dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

TRASLADAR-SE cópia da presente aos autos n. 7028014-48.2021.8.22.0001, em trâmite no 2º Juizado Especial Cível desta Comarca, com vias de se evitar enriquecimento ilícito quanto ao pleito de dano material, idêntico ao dos presentes autos.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7028010-11.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: DENISE PEREIRA FERRARI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

Parte requerida: REPRESENTADOS: GOL LINHAS AÉREAS, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que sofreu dano moral e material em razão do cancelamento unilateral de seu voo, não tendo-lhe sido prestada qualquer assistência, ou, ainda, reembolsado os valores pagos, conforme já solicitado.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ GOL LINHAS AÉREAS S/A: Afirma, de forma genérica, que o voo da parte autora fora cancelado em razão da pandemia instaurada pela COVID-19, notificando previamente à agência de viagens. Entende não ter praticado ato ilícito, não sendo responsável pelos danos reclamados.

DA PRELIMINAR: Prima facie, quanto à arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, anoto que a requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. apesar de citada (ID 58681265), não compareceu à audiência (ID 61848173) e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC, acarretando-se, assim, as consequências jurídicas apontadas na exordial.

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

Ou seja, claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido, dependendo da análise casuística do feito.

Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

Observe-se ser inequívoca a relação de consumo entre as partes, pois a parte autora é destinatária final dos serviços e produtos oferecidos pelas empresas requeridas, que preenchem a condição prevista no artigo 3º, do CDC, aplicando-se, diante do princípio da especialidade, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a posição das partes na cadeia de consumo.

Diante disto, conclui-se que meras alusões à natureza, disposições e condições dos contratos não são suficientes para o julgamento da causa, pois a legislação consumerista estabelece deveres ao fornecedor, que incidem antes mesmo da celebração do contrato, na publicidade do produto ou do serviço, bem como na sua oferta, ou seja, em toda a fase pré-contratual.

Tais deveres têm como pedra fundamental o dever da boa-fé objetiva, que se resume a um conjunto de condutas aptas a garantir o cumprimento das funções sociais do contrato e a clareza das informações a seu respeito, para se evitar a prática de conduta abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com as regras da sistemática protetora, os contratos não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo (art. 46, do CDC). Ademais, é direito básico do consumidor receber informações claras e adequadas sobre os produtos ou serviços que lhe são disponibilizados (art. 6º, III, da Lei n.º 8.078/90).

No presente caso, afirma a parte autora ter realizado a aquisição de passagens aéreas para realização do trecho Maringá/PR – Rio de Janeiro/RJ, em voo a ser realizado pela GOL com venda realizada por intermédio da 123 VIAGENS. Porém, ao chegar ao aeroporto, verificou que a requerida GOL não mais estava operando naquela localidade, sendo impedida de seguir viagem.

As requeridas não impugnam a restituição dos valores pagos, restando incontroversa a ausência e reembolso. Igualmente, não comprovaram que realocaram a parte autora em novo voo, o que, por consequência, inviabilizaria o reembolso pretendido.

Todavia, quanto ao reembolso dos valores, anoto que este já fora reconhecido, de forma integral, junto aos autos n. 7028000-64.20218.22.0001, mostrando-se descabida nova apreciação, sob pena de enriquecimento ilícito.

Isto porque vê-se que referidos autos retrata a exata situação posta em lide, além de se tratar a parte autora de passageira inserida no mesmo itinerário e compra realizada pelo autor dos autos acima mencionados.

De outro lado, com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O sentimento sofrido pela parte autora de ter planejado uma viagem, pago as passagens, com a presunção de que estava tudo certo e depois descobriu que o voo de ida havia sido cancelado em razão da companhia aérea não mais operar no aeroporto contratado para saída, por si só, é capaz de ensejar dano moral (dano moral in re ipsa).

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00(quatro mil reais), de modo a disciplinar as empresas requeridas e dar satisfação pecuniária a parte demandante.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR as empresas requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) em favor da autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do e. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15(quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%(dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10(dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018013-04.2021.8.22.0001

AUTOR: ELISABETH HENSCHER DE LIMA COSTA, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, COND. VILLA BELLA - CASA 23 - QUADRA D TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO INT. GOV. JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: A autora informa que seu pai estava em estado grave em decorrência da COVID-19, razão pela qual adquiriu uma passagem da requerida para o dia 02.03.2021, no valor de R\$ 1.594,86 (mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), o qual foi pago por pix. Contudo, no momento da CONCLUSÃO e finalização da compra, foi informada pelo sistema operacional do site da demandada que não seria possível emitir a passagem para o dia e hora solicitado, pois não havia voo e disponibilidade para

aquela data e horário, ocasião em que tentou cancelar a transação e pedir o estorno da quantia paga, porém, sem sucesso. Requereu a devolução do valor pago e a condenação da requerida para indenizá-la pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que no dia 12.03.2021 a autora entrou em contato com a companhia aérea e teve o valor pago reembolsado. Requereu que os pedidos da autora fossem julgados improcedentes.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

O CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, sobretudo porque não juntou o comprovante de que realizou o reembolso da passagem paga pela autora, mas que não foi entregue, uma vez que a autora foi informada pelo sistema operacional do site da demandada que não seria possível emitir a passagem para o dia e hora solicitado, pois não havia voo e disponibilidade para aquela data e horário.

De toda sorte, da narrativa inicial, constatou-se que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, sobretudo na situação em que a autora se encontrava, com o pai em estado grave em decorrência da COVID-19.

Diante disso, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Ademais, o reembolso integral do valor de R\$ 1.594,86 (mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) pago na passagem da autora é medida de justiça, eis que no momento da CONCLUSÃO e finalização da compra, foi informada pelo sistema operacional do site da demandada que não seria possível emitir a passagem para o dia e hora solicitado, o que demonstra ter sido falha exclusiva da requerida.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO, bem como à restituição do valor de R\$ 1.594,86 (mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR no 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, data da movimentação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042522-96.2021.8.22.0001

AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, RUA ARUBA 4589, - DE 7509/7510 A 7841/7842 TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo e do atraso em sua chegada a Porto Velho.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares de incompetência territorial e de falta de interesse processual. Afirma que o voo foi cancelado em razão da alteração da malha aérea e que os passageiros foram reacomodados em voo subsequente, no dia seguinte, sem qualquer transtorno. Argumenta que prestou a assistência adequada e que tratou-se de causa excludente de responsabilidade civil, inexistindo falha na prestação de seus serviços. Refuta a existência de danos morais ou materiais e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: Inicialmente, tem-se que o requerente comprovou residir nesta comarca (id 62561709), assentando a competência do juízo para o julgamento da causa, nos moldes do art. 4º, III, da Lei n. 9.099/95.

Outrossim, diante da inafastabilidade da jurisdição, é garantido ao cidadão o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, a ré apresentou contestação de MÉRITO, resistindo à pretensão do demandante. Assim, as preliminares merecem rejeição.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas, notadamente diante da manifestação das partes na audiência de conciliação.

Compulsando os autos, tem-se que está efetivamente demonstrada a alteração do voo, o que levou o requerente a chegar a seu destino às 23h00 de 30/01/2020, 24 horas após o horário originalmente contratado (23h00 de 29/01/2020). Ademais, o autor afirma que tomou conhecimento da mudança no momento do check-in.

Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece em seu art. 12 que a alteração programada pelo transportador deverá ser informada aos passageiros com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

No caso, a ré sequer alegou, tampouco comprovou ter prestado a informação no prazo previsto na Resolução. Tal ônus competia à prestadora de serviços e, não tendo a empresa feito a prova necessária, presume-se verdadeira a alegação do requerente quanto à ciência da alteração no momento do check-in, configurando-se, assim, a falha na prestação dos serviços.

Inclusive, o requerente apresentou gravação de vídeo na qual a preposta da requerida informa que houve a alteração do voo em decorrência da mudança de malha, mas os passageiros não foram avisados.

Isto dito, muito embora o descumprimento contratual, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas, por conta da alteração sem aviso prévio, viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora e suportou considerável atraso na chegada ao destino. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

É importante ponderar, para fins de fixação do quantum, que o abalo à honra subjetiva do requerente se deu em razão da alteração do voo, que fez com que fosse reacomodado em voo que saiu horas após o previsto. Não se trata de atraso de voo, mas sim de modificação de trecho.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076028-63.2021.8.22.0001

AUTOR: LIS CARPINA CASARA, RUA PADRE CHIQUINHO 1892, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/19953-9, R\$ 3.83232) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar

se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7040788-13.2021.8.22.0001

Requerente: PAULO TIMOTEO BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº 7004591-47.2021.8.22.0005

AUTOR: NOELI MADALENA DOS REIS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., VAI VOANDO VIAGENS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Advogados do(a) REQUERIDO: DAYSE GABRIELA DE AZEVEDO - SP443231, DENISE MARIN - SP141662

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais.

Alegações da autora: Afirma que comprou passagens da requerida no valor de R\$7.391,63 (sete mil trezentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), porém não realizou o embarque em decorrência da pandemia. Afirma, que no momento que requereu a restituição do valor pago, foi informada que receberia apenas a importância de R\$4.975,29 (quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), diante dos fatos, requereu a procedência da inicial.

Alegações da Requerida Azul: Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a intermediação da passagem ocorreu com a Vai Voando, no MÉRITO ausência de procedência do pedido inicial.

Alegações da Requerida Vai Voando: Afirmou que o desconto refere-se as taxas de embarque e agenciamento, tendo em vista que a consumidora quando adquire a passagem por agência de viagens estão cientes das cláusulas. Requereu a improcedência do feito.

É o relatório. Decido

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, uma vez que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, enquadrando-se o Autor como consumidor final e a Requerida como prestadora de serviços.

O presente caso admite julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC. O contexto probatório constante nos autos demonstram que a causa se encontra madura e apta para julgamento nesta fase processual.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória cuja medida, aliás, realmente não é necessária já que o acervo documental inserto neste feito é suficiente ao convencimento do juízo, aliado aos princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional (art. 4º do CPC).

De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações recorrentes e recentemente destacada pelo STJ:

“Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na DECISÃO os motivos que

Ihe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ" (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).

Sendo assim, passo à análise da causa.

Da preliminar de ilegitimidade: Outrossim, em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva, uma vez que a autora narra que foi lesada pela conduta da ré. Ademais, nos termos do CDC as requeridas fazem parte da cadeia de consumo. Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao MÉRITO.

Compulsando aos autos, verifico que foi solicitado o cancelamento das passagens em razão dos receios relativos à pandemia de coronavírus. Assim, entendo que o reembolso integral do valor pago é medida de justiça, eis que não se está a tratar de desistência imotivada por parte do consumidor.

Ao contrário, antes do embarque os passageiros desistiram da viagem por se verem em situação de risco à saúde em razão da pandemia de coronavírus, fato cujos efeitos não era possível prever, evitar ou impedir, configurando-se motivo de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil.

Isto dito, é necessário destacar que ambas as empresas compõem a cadeia de fornecedores e, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados a seus consumidores.

Por outro lado, resta demonstrado que o cancelamento solicitado pela parte autora se deu em razão do medo da pandemia de COVID-19, fato alheio à vontade da contratante e das contratadas, de forma que a restituição deverá ocorrer no prazo de 12 meses, conforme estabelecido pela Lei nº 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para aviação civil brasileira em razão da pandemia COVID-19. Desta forma, a restituição do valor deve ocorrer dentro do prazo de 12 meses, contando da data do voo cancelado (12/05/2021) 57659870 - Pág. 1), nos termos do art. 3º, §3º, da Lei nº 14.034/2020.

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente, uma vez que, como dito, as requeridas aprovaram a solicitação de cancelamento da passagem administrativamente e em conformidade com a legislação de regência, sequer restando demonstrada a recusa das empresas.

Ainda que fosse este o caso, não se está a tratar de dano moral in re ipsa, cabendo à parte autora a obrigação de demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, deve-se ter em mente que a ruptura contratual ocorreu por iniciativa da parte autora, de modo que a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO as requeridas SOLIDARIAMENTE à restituição de R\$7.391,63 (sete mil trezentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), que deverá ser pago no prazo de 12 (doze) meses contados da data do voo cancelado (12/05/2021) 57659870 - Pág. 1), com o acréscimo de atualização monetária calculada com base no INPC desde o desembolso e juros de 1% a partir da mora, ou seja, quando findo o prazo previsto no art. 3º, §3º, da Lei n. 14.034/2020.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo indicado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040678-14.2021.8.22.0001

Requerente: DIEMISON DO NASCIMENTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050708-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MACIEL AURELIANO ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030571-08.2021.8.22.0001

AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que contratou junto a empresa requerida no ano de 2014, serviços de Televisão por assinatura, alega que a contratação foi por meio de desconto no cartão de crédito da autora. Afirma que após a contratação, os descontos não ocorreram por culpa da requerida. Assim, o débito constante na negativação é indevido.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Preliminarmente, alegou a necessidade de retificação do polo passivo da ação, visto que consta a empresa CLARO S.A, sendo devida a continuidade da ação em face de EMBRATEL TV SAT. No MÉRITO, alegou tratar-se de exercício regular do direito, visto que o débito conta em aberto, realizando pedido contraposto, acerca do valor discutido e ainda, inexistência do dever de indenizar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação. (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90).

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Tenho que não merece ser acolhida, pois, o contrato anexo ao feito consta em nome de CLARO S.A, conforme se verifica no ID 58880871.

Nos autos, resta comprovado que o requerido manteve o nome da requerente nos cadastros de inadimplentes após a realização do contrato entre as partes.

É importante esclarecer que embora haja a inversão do ônus probatório, tenho que cabe à parte autora comprovar minimamente o direito alegado. Conforme se verifica nos autos, a autora apresentou somente um desconto em seu cartão de crédito realizado em Abril de 2014, portanto, comprova um único pagamento, o que leva este juízo a concluir pela improcedência da demanda.

É evidente que a inscrição é regular.

Deixando a autora de comprovar o pagamento das demais parcelas, padece de provas suficientes para comprovar o seu direito. Não é porque a requerida deixou de realizar os descontos que a autora não precisaria mais pagar, até porque foram várias parcelas.

Assim sendo, considerando o conjunto da postulação não deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito.

Por essa razão, é improcedente o pedido de indenização pelos danos morais, visto que não existem. A manutenção do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito é devida.

Quanto ao pedido contraposto alegado, tenho pela necessidade de reconhecer a incidência da prescrição, explico.

O prazo prescricional de cobrança da empresa requerida é de 5(cinco) anos, conforme artigo 206 do Código Civil, vejamos:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Logo, caberia à empresa requerida vir a juízo até 06/04/2019, prazo ao qual incidiu a alegada prescrição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e reconheço a prescrição da pretensão da parte requerida, relativa ao pedido contraposto, de acordo com a fundamentação supra. Com isso, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, amparado pelo artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006090-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL, GRUTA AZUL 2303 CASTANHEIRA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

REQUERIDOS: B2W - Companhia Digital, LOJAS AMERICANAS S/A, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, Apple Computer Brasil Ltda, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que comprou junto a empresa requerida B2W - Companhia Digital um aparelho de celular da marca Apple, primeira requerida. Informa que o modelo comprado, qual seja: iphone 11, não possui fonte para carregar, apenas o cabo USB, o que não permite sua utilização completa, caracterizando assim uma espécie de venda casada. Desta forma, requer a condenação da requerida pelo valor pago

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ Apple Computer Brasil Ltda: Em sede preliminar alegou carência do direito de ação, tendo em vista que o aparelho consta em nome de outrem. No MÉRITO, a ausência de violação do Código de defesa do consumidor e por fim, requereu a improcedência da demanda.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ B2W - Companhia Digital: Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é fabricante do produto, apenas comercializa. No MÉRITO, a ausência de ilícito requereu a improcedência da ação.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da empresa B2W - Companhia Digital.

A alegada ilegitimidade não merece prosperar, pois o feito deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do consumidor, desta forma, a responsabilidade do comerciante é igual ao do fabricante, logo, respondem ambas empresas pelo direito perseguido pela autora, vejamos o que diz o CDC:

“ Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Logo, a empresa requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda juntamente com a fabricante.

Passo a análise do MÉRITO.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

Observe-se ser inequívoca a relação de consumo entre as partes, pois a parte autora é destinatária final dos serviços e produtos oferecidos pela empresa requerida, que preenche a condição prevista no artigo 3º, do CDC, aplicando-se, diante do princípio da especialidade, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a posição das partes na cadeia de consumo.

Diante disto, conclui-se que meras alusões à natureza, disposições e condições dos contratos não são suficientes para o julgamento da causa, pois a legislação consumerista estabelece deveres ao fornecedor, que incidem antes mesmo da celebração do contrato, na publicidade do produto ou do serviço, bem como na sua oferta, ou seja, em toda a fase pré-contratual.

Tais deveres têm como pedra fundamental o dever da boa-fé objetiva, que se resume a um conjunto de condutas aptas a garantir o cumprimento das funções sociais do contrato e a clareza das informações a seu respeito, para se evitar a prática de conduta abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com as regras da sistemática protetora, os contratos não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo (art. 46, do CDC). Ademais, é direito básico do consumidor receber informações claras e adequadas sobre os produtos ou serviços que lhe são disponibilizados (art. 6º, III, da Lei n.º 8.078/90).

No presente caso, observa-se que embora a empresa requerida tenha sido clara na embalagem, destacando que o produto acompanhava somente o cabo USB, tenho que a conduta permanece abusiva, explico.

O produto vendido tem como necessidade a utilização do cabo USB, bem como a fonte para carregar, visto que sem ambos perderia toda sua funcionalidade. Não se utiliza um aparelho desligado, logo, se verifica que o produto depende do cabo e da fonte.

Embora a requerida possa alegar que a fonte seria uma espécie de acessório, tenho de forma clara que os acessórios mencionados interferem na utilidade do produto, assim, a fonte não seria uma mera opção, mas sim, necessidade.

Pois bem.

Ainda que no momento da venda, as requeridas tenham sido expressas quanto a ausência da fonte de alimentação, tenho que estão em situação de vantagem, afinal o consumidor é sempre hipossuficiente. A mudança das fontes dos produtos fornecidos pela requerida não possui nenhuma explicação plausível, seja quanto a necessidade de mudança ou qualquer justificativa de aperfeiçoamento, inviabilizando o acesso de muitos consumidores, o que automaticamente impõe ao consumidor o dever de consumir outro produto da requerida Apple.

Ao meu ver, trata-se de conduta abusiva, assim como manifestou-se o Procon de São Paulo. Além disso dispõe o CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Logo, a conduta da fabricante é abusiva. O aparelho comprado pela autora jamais funcionaria sem a referida fonte, comprometendo toda sua funcionalidade.

Nesse mesmo sentido, segue a lição de Flávio Tartuce e Daniel A. Assumpção:

“Esse primeiro inciso do art. 39 proíbe a venda casada, descrita e especificada pela norma. De início, veda-se que o fornecedor ou prestador submeta um produto ou serviço a outro produto ou serviço, visando um efeito caroneiro ou oportunista para venda de novos bens. Ato contínuo, afasta-se a limitação de fornecimento sem que haja justa causa para tanto, o que deve ser preenchido caso a caso. Ampliando-se o sentido da vedação, conclui-se que é venda casada a hipótese em que o fornecedor somente resolve um problema quanto a um produto ou serviços e um outro produto ou serviço for adquirido”(Manual de Direito do Consumidor, 2016, pág. 432).

Logo, tenho que mereço acolhida o pleito de obrigação de fazer, consistente na devolução do valor pago pela fonte de carregador do iPhone 11 da autora.

No que diz respeito ao dano moral não vislumbro sua existência. Ainda que constatada prática abusiva na venda casada, tal ato não se configura danos morais, é o entendimento da turma recursal ao qual esse juízo coaduna, vejamos;

CONSUMIDOR. VENDA CASADA. DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU HUMILHANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. R.I. 7007250-51.2015.8.22.0001. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 5.10.2016.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SIMPLES COBRANÇA. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO IMPROVIDO. R.I. 7001899-63.2016.8.22.0001. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 26.10.2016.

Nessa linha de raciocínio, portanto, o dano moral é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR as empresas requeridas, solidariamente, a restituírem à autora, a quantia de R\$ 202,43 (duzentos reais), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação;

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15(quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%(dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10(dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014910-86.2021.8.22.0001

AUTOR: TACIA MARIANA ZAHN DE SOUZA, RUA DA FELICIDADE 19, - ATÉ 25/26 TRIÂNGULO - 76805-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que tentou contratar os serviços de televisão por assinatura da Ré, todavia, não conseguiu, pois, primeiramente, foi ignorada e após foi informada que o serviço estaria disponível somente se contratado junto com a OI FIBRA, o que não foi aceito pela Autora. Desta forma, a Autora requer a indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DO RÉU: A parte requerida alega que não foi localizada nenhuma reclamação da Autora em relação aos fatos trazidos na inicial, bem como que os serviços por ela contratados estão sendo fornecidos normalmente. Pugna pela improcedência dos pedidos por não haver nenhum motivo para indenização por suposto abalo moral.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, uma vez que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, enquadrando-se a Autora como consumidora final e a Requerida como prestadora de serviços.

No mais, a controvérsia dos presentes autos reside em saber se a suposta recusa de serviços é fato que enseja o pagamento de dano moral.

Pois bem.

Analisando os autos observa-se que a Autora não comprova a contento que solicitou os serviços de OI TV, não trazendo nenhum documento por escrito quanto a referida solicitação, isto é, um e-mail, reclamação junto ao PROCON, reclamação junto a sites disponíveis, por exemplo, afim de corroborar suas alegações, limitando-se a trazer unicamente números de protocolos.

A Autora, inclusive, informa que já é cliente da Ré e que houve a recusa dos serviços injustificadamente.

Adiante, alega também que houve a proposta de fornecimento do serviço desde que acompanhado de outro, o que caracterizaria "venda casada".

Pelo que é possível extrair dos autos não entendo comprovada a recusa dos serviços, no entanto, de toda sorte, mesmo que houvesse comprovação, também não entendo que a situação seja capaz de gerar dano moral indenizável.

Ainda que constatada a falha na prestação de serviços, cuida-se de circunstância que, isoladamente, não configura dano moral indenizável.

Mesmo que exista relação de consumo e responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ao consumidor, que se diz lesado, incumbe provar a existência dos danos sofridos e do nexo de causalidade com a conduta do fornecedor.

Na hipótese, a falha na prestação de serviços se resume na ausência de permissão de aquisição de TV por assinatura.

Segundo a Autora a falha teria lhe causado transtorno moral, vez que se viu privada de usar tal serviço, contudo, fosse tão necessário o serviço na vida da Autora teria formulado pedido de obrigação de fazer, o que não fez.

Pelos motivos acima, o pedido da Autora é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora em face da requerida, nos termos da fundamentação supra, isentando-a de responsabilidade civil.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006644-13.2021.8.22.0001

AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO, RUA HALMERIO MELO 8397, - ATÉ 8337 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 12 ANDAR, CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que ligou no call center da empresa requerida e solicitado boleto para pagamento. Afirma ter recebido o boleto via WhatsApp e fez a quitação, mas não foi dado baixa de seu débito, tendo descoberto que se tratava de um boleto fraudado. Sustenta falha na prestação de serviço, pleiteando a condenação do requerido a lhe restituir o referido valor, bem como indenização por danos morais pelos transtornos sofridos.

ALEGAÇÕES REQUERIDA: Suscita preliminar de retificação do polo passivo, ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis. No MÉRITO, aduz que o boleto foi emitido por terceiro não tendo nenhuma relação com o Requerido. Afirma inexistir nexo causal ou dano moral indenizável.

PRELIMINAR: Em relação a preliminar de retificação do polo passivo para que passe a constar BANCO VOTORANTIM S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.588.111/0001-03, não vislumbro empecilho, já que o próprio banco compareceu espontaneamente aos autos.

A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva, esta se confunde com o MÉRITO e será analisada doravante.

Por fim, sobre a ausência de documentos indispensáveis, igualmente rejeito, pois entendo presentes todos os documentos indispensáveis para propositura da demanda.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Trata-se de ação de indenização por dano moral e material ajuizada pelo Autor sob a alegação de que fez contato com o Banco requerido pretendendo quitar o financiamento de seu veículo e que lhe foi informado um número de celular para o envio do boleto de cobrança. Alegou que recebeu o documento via aplicativo WhatsApp e que o pagamento foi feito, contudo, verificou-se posteriormente que o beneficiário do boleto não era o banco, mas um estelionatário.

Pois bem.

O enunciado da súmula 479 do e. STJ dispõe que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Para que seja afastada a responsabilidade objetiva da instituição deve ser comprovado caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiros e a inexistência de defeito na prestação de serviços.

Veja-se que o boleto foi enviado por meio de aplicativo e não pelos canais oficiais do Banco e, além disso, ao efetuar o pagamento pode-se verificar que o beneficiário não era o Banco e sim uma pessoa física por nome de CAIO CEZAR PASSAGEM ALVES, inscrito no CPF sob n.º 126.367.957-90.

No caso, os sinais existentes antes e durante a finalização do pagamento evidenciavam se tratar de boleto falso, ou seja, golpe perpetrado por terceiros.

A esse respeito:

Responsabilidade civil. Restituição dobrada de valor pago e reparatória de danos morais. SENTENÇA de improcedência. Insurgência do autor. Insubstância. Financiamento de motocicleta. Quitação antecipada da dívida. Golpe do boleto bancário falso. Encaminhamento do boleto por aplicativo de telefone celular Whatsapp. Ato praticado por terceira pessoa. CDC, art. 14, § 3º, inciso II. Exclusão de responsabilidade do banco. Recurso não provido e majorada a verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1002306-43.2020.8.26.0318; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - GOLPE DO BOLETO - TERCEIRO FALSÁRIO - BOLETO RECEBIDO PELO CORREIO ELETRÔNICO ENCAMINHADO PELA EMPRESA FORNECEDORA - RESPONSABILIDADE DA CASA BANCÁRIA - AFASTADA. Deve responder pelos danos materiais e morais a empresa ou pessoa física que se utiliza do aplicativo "Internet Banking" para obtenção do boleto bancário. Não há como imputar à casa bancária a responsabilidade por boleto encaminhado pelo correio eletrônico de empresa fornecedora ou terceiro falsário para o correio eletrônico do consumidor. Consigne-se que qualquer pessoa física ou jurídica pode utilizar-se do serviço fornecido por instituição bancária para obtenção de boleto, cabendo ao consumidor ter os devidos cuidados antes de efetuar o pagamento, pena de facilitar a ação de terceiros falsários e responder pelos danos a si causados. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.501776-7/001, Relator (a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0020, publicação da sumula em 16/11/2020).

Portanto, conclui-se que os fatos decorreram exclusivamente de culpa da vítima e de terceiros, pois o autor pagou boleto falso sem ter cautela. Não se pode considerar como uma falha no dever de segurança dos serviços bancários prestados pelo Requerido ou risco do empreendimento.

Enfim, não vislumbrado fortuito interno, inaplicável a Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no caso.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora em face da requerida, nos termos da fundamentação supra, isentando-a de responsabilidade civil.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

À CPE PARA QUE RETIFIQUE NO SISTEMA O POLO PASSIVO DA AÇÃO PASSANDO A CONSTAR: BANCO VOTORANTIM S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.588.111/0001-03.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043006-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NEQUIENE ALVES MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063537-24.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARILZA FERREIRA BASTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033492-37.2021.8.22.0001

Requerente: ESTEFANIA CAVALCANTE DE ANDRADE e outros

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024087-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXCUTADO: APARECIDA DE SOUZA COELHO LIMA

Advogado do(a) EXCUTADO: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/04/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045609-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SALETE JUSTINO DO NASCIMENTO, RUA SINGAPURA 2198 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS, OAB nº RO9408

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que foi notificada quanto a um débito de energia proveniente de uma inspeção realizada pela parte requerida, o qual reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência. No MÉRITO aduz que o procedimento de cobrança foi regular, onde constatou haver desvio de uma fase, conforme fotografias em anexo. Desta forma agiu no exercício regular do direito a fim de ter a compensação pelo consumo não computado na unidade consumidora.

PRELIMINAR: Não merece prosperar haja vista que o problema encontrado na unidade consumidora foi o desvio de energia, o qual não exige a realização de perícia para sua constatação, razão pela qual a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

A controvérsia cinge-se em saber se o procedimento realizado foi legal e se houve dano passível de reparação.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerida demonstrou o desvio de uma fase de energia elétrica.

Explico.

As fotografias acostadas à contestação apresentam de forma clara que uma fase foi alocada no medidor no local indevido, pois ao invés de estar alocado na parte em que a energia sai para dentro da unidade consumidora, o fio foi emendado junto ao de entrada, ou seja, como é bifásica, apenas uma fase estava sendo computada no consumo, não restando dúvidas quanto à ocorrência do desvio de fase. Ressalto, do relógio para dentro da unidade consumidora (rede interna), fica a critério do proprietário a distribuição, como por exemplo, número de tomadas e interruptores, podendo fazer as emendas que entender necessário. Porém, dos fios da rede de distribuição (transformador) até o relógio medidor, não podem ter qualquer tipo de interferência, por influenciar no consumo final.

Em que pese a parte impugnar as fotografias anexadas tenho que as mesmas evidenciaram o desvio de energia, onde a autuação da requerente não foi quanto ao lacre, mas sim pela adulteração da forma de aferição do consumo, quando retirou um dos fios da fase e que seria computado pelo relógio medidor e o emendou ao fio de energia que estava vindo da rede externa.

Com efeito, a parte requerida conseguiu provar fatos extintivos do direito alegado pela parte requerente, provado que houve desvio de energia, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC.

Desta forma, não há como se aferir ilegalidade no procedimento, seja quanto ao não acompanhamento do procedimento, seja pelas informações genéricas apresentadas.

Onde analisando os documentos colacionados na contestação ficou bem claro que a autora acompanhou o procedimento, negando-se a assiná-lo, conforme denota-se do TOI anexado.

Também ficou demonstrado que todas as informações da fiscalização foram encaminhadas e, em que se a parte ter recusado assinar o documento, o funcionários dos correios colacionou o nome de quem lhe recebeu, constando o nome da autora.

Acrescenta-se que não há necessidade da troca do relógio medidor, pois a recuperação de consumo não decorreu de defeito do aparelho, mas sim, pelo desvio de fase, o que torna desnecessário o procedimento de troca.

Ainda, nota-se que após a regularização da rede de energia, o consumo da autora aumentou consideravelmente, principalmente no mês seguinte à inspeção, o que denota o desvio de energia, pois do contrário sequer teria aumento.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”.

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

Sabe-se que a reparação de dano, seja moral ou material, deve decorrer de ato ilícito, não sendo o caso em epígrafe, tendo a parte requerida cumprido todos os procedimentos legais e agindo no exercício regular de direito.

Desta feita, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o procedimento foi incorreto ou abusivo ou que houve falha dos prepostos da requerida, sendo improcedentes os pedidos retro.

Do pedido contraposto

Já o pedido contraposto merece prosperar, posto que a parte requerida demonstrou a regularidade da cobrança, bem como o inadimplemento da fatura, conforme as razões explicadas acima, quanto à regularidade no cálculo da recuperação de consumo.

Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela de urgência deferida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Em relação ao pedido contraposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por via de consequência, CONDENO a parte requerente a pagar a parte requerida a quantia de R\$ 748,62 (setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), acrescida de atualização monetária e juros legais de 1%, calculados a partir do vencimento da fatura, devendo ser utilizada tabela de cálculos do PJ-RO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré (requerente) ciente da obrigação de pagar o valor determinado a título de danos materiais no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7027726-03.2021.8.22.0001

Requerente: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515

Requerido(a): UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7037532-62.2021.8.22.0001

Requerente: A C B MOREIRA - ME

Requerido(a): EVIDENCIA LOGISTICA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO - MG64679

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045819-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MACAR KUOKAWA SAKAKI, RUA PETRÓPOLIS 2134, - DE 2970 AO FIM - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYARA DOS SANTOS GONCALVES, OAB nº RO10742, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450, KELVE MENDONÇA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que custeou a construção de uma subestação a qual foi incorporada pela parte requerida e não houve a restituição do valor pago.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de inépcia da petição inicial. No MÉRITO aduz que não há direito a ser declarado em face do autor, não havendo no que se falar em direito a reparação de danos.

PRELIMINAR: Por confundir-se com o MÉRITO será analisada em momento oportuno.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão apresentada deve ser analisada à luz dos ditames das regras do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes estão coadunadas como consumidor e fornecedor de serviço, sendo ainda, desnecessária a produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos, procedo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A grande questão cinge-se em saber se há responsabilidade da parte requerida quanto à reparação de danos materiais.

Da análise dos documentos e informações constante dos autos, noto não assistir razão ao autor.

Explico.

A questão maior apresentada cinge-se em saber se o autor tem direito à reparação dos danos materiais pela construção rede elétrica que foi incorporada pela empresa.

Como narrado, no ano de 1998, diante da negativa do fornecimento de energia elétrica, o requerente construiu as suas custas, uma subestação em sua propriedade rural, localizada no lote 57, Gleba 46, Projeto de Assentamento Marechal Dutra, com área de 94,784ha, LC 75, no Município de Ariquemes/RO, caso contrário continuaria sem energia elétrica.

A prescrição foi devidamente apresentada e versada pelas partes, não havendo julgamento surpresa que enseje possível nulidade.

O STJ firmou o seguinte entendimento quanto à prescrição de incorporação de rede elétrica, tendo seu prazo inicial a contar da data da incorporação, conforme julgados:

(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que o termo inicial dos referidos prazos prescricionais é a data da incorporação da rede elétrica. Precedentes. (...) 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1704231/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RESP N. 1.063.661/RS E N. 1.249.321/RS. TERMO INICIAL. DATA DE INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO POR ENTENDER NÃO ESTAR COMPROVADO O TERMO A QUO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.. 2. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10.438/2002, AO CASO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior sedimentou, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, que prescreve em 3 (três) anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002) o pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de extensão de rede elétrica, quando não houve previsão contratual. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1704252/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 15/03/2018).

Ainda, sabe-se que existem relações que são regidas por contrato e outras não, sendo que em cada um dos casos, o prazo prescricional é diferente a depender da relação, onde, havendo um contrato, conta-se deste o prazo prescricional, sendo de 5 (cinco) anos e, na ausente prova documental da incorporação, o prazo prescricional seria de 3 (três) anos.

Nesse sentido:

EMENTA Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c com restituição de valores. Preliminares de incompetência absoluta e inépcia da inicial, afastadas. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Afasta-se a preliminar de incompetência do Juízo quando a ação tramita perante o Juízo competente para processá-la e julgá-la. Não há falar em inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação quando essa se mostra devidamente instruída, como também pelo fato de tais documentos estarem atrelados à questão meritória, e não ligados às condições da ação ou pressupostos de existência e validade do processo. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão. (TJ-RO - AC: 70013046220208220021 RO 7001304-62.2020.822.0021, Data de Julgamento: 03/03/2021).

Segundo o artigo 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.

No caso da construção de energia elétrica, a violação do direito surge a partir do momento em que se dá sua incorporação à concessionária sem a correspondente indenização ou compensação financeira.

Sendo certo que a partir do momento em que a rede elétrica é energizada o consumidor não pode manuseá-la e nem fazer manutenções, pois está integrada ao sistema elétrico, sendo atribuição da empresa concessionária do serviço público realizar tais incursões.

Dessa feita, a questão limita-se a saber em qual data e de quem era o ônus de prová-la, sendo certo que a inversão do ônus da prova não retira a obrigação da parte autora em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, o qual caberia demonstrar a data da incorporação, onde o julgado assentou que:

“Proceder de outra forma, seria isentar o autor da prova de fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor à concessionária a prova de um fato negativo, qual seja: a não ocorrência de incorporação fática. Atento a estes parâmetros, podemos chegar a algumas conclusões que nos permitem estabelecer com segurança os marcos para a contagem do prazo prescricional para o pleito de ressarcimento dos valores dispendidos na construção de subestações de energia.”

Esse julgado apresentou importante lição sobre a comprovação da incorporação, a qual, por inexistir contrato ou sua prova, deve ser adotado o marco inicial da incorporação fática, assim pontuando:

“Inexistindo termo/contrato, a incorporação decorre de disposição legal, e o pleito de eventual indenização se dará no prazo de 3 (três) anos, tendo como marco a incorporação fática, que pode se dar a partir da CONCLUSÃO da obra e energização da rede ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. Infere-se, portanto, que a análise da prescrição e do termo inicial de sua contagem é absolutamente casuística e será feita caso a caso.”

Nesse ponto, saliento que a relação jurídica entre as partes não foi feita por meio de contrato, onde o prazo prescricional para a parte autora reaver o valor desembolsado inicia-se do momento em que há sua conexão ao sistema elétrico.

Assim, pelos fatos narrados, nota-se que a negativa e construção alegada pelo autor ocorreu em 1988 e a ação foi proposta no ano de 2021, tendo transcorrido mais de três anos para o fim de ter os valores pagos restituídos, conforme entendimento do STJ e previsto no inciso IV, § 3º do artigo 205 do Código Civil.

Ainda que seja o ano em que o autor aduz que funcionários da empresa foram até o local e prometeram restituir, qual seja, ano 2000, o direito também estaria prescrito.

Assim, fica claro que decorreu o prazo prescricional do direito do autor em ter o valor pago restituído, não podendo seu pleito prosseguir, mesmo que seja considerando como início da prescrição o ano em que o autor terminaria de pagar todas as parcelas acordadas como acima demonstrado.

Por fim, importante frisar que não há juntada de nenhum documento ou fotografia que possa induzir sua existência, o que não era impossível e nem difícil ser realizado, onde o contrato de compra e venda não induz, de forma automática, que tenha ocorrido a construção da rede elétrica, isso não pode e nem deve ser aceito, pois ao autor é dada a obrigação de provar o mínimo do direito alegado. Na verdade tenho que está caracterizada uma aventura processual, sendo arriscado ou contato com a sorte para ver se haveria a procedência dos pedidos.

Desta forma, tendo em vista que o direito alegado pelo autor está prescrito, deve o pedido formulado ser julgado improcedente.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pelo autor em desfavor da requerida, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059699-73.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO BATISTA DE SOUSA, AVENIDA CAMPOS SALES 4378, - DE 4326 A 4606 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Informa que recebeu uma cobrança, bem como teve o serviço suspenso de forma indevida.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência por necessidade de perícia. Informa que o procedimento foi regular, não havendo qualquer nulidade no mesmo.

PRELIMINAR: A preliminar não merece guarida, tendo em vista que o procedimento foi realizado a cargo da própria requerida, por meio da empresa credenciada ao INMETRO, razões pelas quais a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Conforme artigos 139, II e 370, parágrafo único, do CPC, o juiz deve velar pela rápida solução dos litígios, indeferimento diligências inúteis ou meramente protelatórias, que em nada acrescentarão para elucidação das questões fáticas.

O depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal não teria nenhuma utilidade para esclarecimento dos fatos, tendo em vista que a relação processual é provada por meio de prova documental. Assim, reputo que os fatos relevantes já estão suficientemente elucidados pelas provas documentais acostadas aos autos, não havendo necessidade de incursão na fase instrutória.

Está incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e, controvertida a legalidade do procedimento de recuperação de consumo de energia e a responsabilidade civil da parte requerida quanto aos danos alegados pela autora.

Pois bem.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

Explico. A inspeção de rotina realizada pela parte requerida demonstrou que o aparelho medidor apresentava problemas, o que influencia na aferição do real consumo da unidade consumidora, fazendo com que a autora pague menos do que realmente consumiu.

O procedimento realizado foi devidamente acompanhado pelo responsável que se encontrava no local, a qual teve conhecimento da realização da perícia no aparelho a fim de conferir o fato constatado pelos funcionários da parte requerida.

Diferente do afirmado pela autora, a perícia realizada não é prova unilateral, posto não ser realizada pela empresa fornecedora de serviço elétrico, mas sim por uma pessoa jurídica totalmente estranha às partes, a qual é devidamente credenciada pelo INMETRO e observa as regras emitidas pela ANEL, pois do contrário, sequer seria creditada pelo órgão público.

O fato do autor não acompanhar a perícia não traz nulidade ao procedimento, já que é apenas declaratório e, em que pese constar impossibilidade de ser submetido aos ensaios de exatidão, nada mais é do reflexo do problema encontrado no aparelho medidor, qual seja, danificação no bloco de terminais, inclusive foi informado que houve alteração no circuito eletrônico, conforme documento de Id. 65578603 - Pág. 1.

A irregularidade está demonstrada pelo aumento de consumo que foi registrado após a troca do relógio medidor, conforme consta do Id. 65578605 - Pág. 1, ratificando os atos realizados no procedimento de inspeção e recuperação de receita.

Outrossim, também é de valia ressaltar que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o entendimento de que o laudo pericial elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, órgão oficial, não prospera a alegação de prova unilateral, posto que se trata de órgão oficial e, portanto, imparcial. É devida a cobrança de recuperação de consumo quando a concessionária de energia elétrica comprova, através de laudo elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, problemas no medidor, conforme julgado a seguir:

PEM-RO. Perícia unilateral não configurada. Débito exigível. A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM - RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, não havendo que se falar em perícia unilateral. O cliente é o responsável pela conservação do medidor. Constatada a irregularidade no equipamento, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito aferido pela

Concessionária. (TJ-RO - AC: 70347724820188220001 RO 7034772-48.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019).

Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Improcedência da ação - Recurso da Requerida provido. - **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Danos morais não configurados – Indenização indevida - Improcedência da ação - Recurso do Autor não provido. (TJ-SP - APL: 00063451920118260156 SP 0006345-19.2011.8.26.0156, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).

Sendo certo que o procedimento apurado foi encaminhado para o autor e, após a suspensão do serviço procurou uma agência da parte requerida, conforme ratificado em sua petição inicial. Desse modo fica evidente que o autor teve conhecimento da cobrança e ficou-se inerte, tentando alguma solução somente após interrupção do serviço de energia elétrica.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia, tendo utilizado o parâmetro do inciso III, artigo 130, justificando sua utilização.

Tendo o laudo pericial sido elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, órgão oficial, não prospera a alegação de prova unilateral, posto que se trata de órgão oficial e, portanto, imparcial. É devida a cobrança de recuperação de consumo quando a concessionária de energia elétrica comprova, através de laudo elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, problemas no medidor.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado, onde a parte requerida agiu no exercício regular de um direito em suspender o fornecimento do serviço ou em adotar qualquer outra providência, haja vista que não houve seu questionamento, parcelamento ou pagamento, posto que a parte autora ficou inerte ao receber a fatura do consumo.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Do pedido contraposto

Tendo em vista a regularidade do procedimento e o não pagamento da fatura, o pedido contraposto formulado deve ser deferido, posto que os cálculos representam a receita não faturada por problemas no relógio medidor.

Assim, em atenção ao princípio contraprestacional do contrato de prestação de serviço e para o fim de evitar enriquecimento sem causa, deve a autora pagar o débito na monta de R\$ 1.726,97 (um mil e setecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos).

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da parte requerida.

Em relação ao pedido contraposto, JULGO PROCEDENTE e, por via de consequência, CONDENO a parte requerente a pagar a quantia de R\$ 1.726,97 (um mil e setecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), acrescida de atualização monetária e juros de mora a contar do vencimento da fatura.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré (requerente) ciente da obrigação de pagar o valor determinado a título de danos materiais no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7040432-18.2021.8.22.0001

Requerente: CLEONICE BATISTA ROLIM

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7031296-94.2021.8.22.0001

AUTOR: RONEZILDO ALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REQUERIDO: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO)
DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº 7052556-33.2021.8.22.0001

AUTOR: AMELIA CARVALHO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PINHO FERREIRA - RO1816, CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência
de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também
compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/04/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)
indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação
judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do
deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a
partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov.
018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7028264-18.2020.8.22.0001

AUTOR: VILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595

REQUERIDO: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES, AABADV

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/04/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7008014-27.2021.8.22.0001

AUTOR: ROBENILSON AVELINO MATOS, RUA TEREZA AMÉLIA 9791, - DE 9720/9721 AO FIM MARIANA - 76813-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386

REQUERIDO: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO - CPF: 006.810.221-67, AVENIDA JATUARANA 4818, SALA 212 COHAB - 76808-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Considerando a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III do CPC.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Arquive-se imediatamente o feito.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7037873-88.2021.8.22.0001

Requerente: ERICA FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7072606-80.2021.8.22.0001

AUTOR: C M DA SILVA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, VILA DA PENHA RODOVIA R 4, SN, - 76843-000 - ABUNÁ
(PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Devidamente intimada para comprovar a capacidade de demandar no sistema dos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.099/95, a autora requereu a declaração de incompetência do juízo e que seja declinada a competência à Vara Cível desta Comarca (id 66151423).

Considerando, pois, que a autora é sociedade empresária limitada e não detém capacidade para demandar neste microsistema, nos moldes do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.099/95, bem como a solicitação formalizada ao id 66151423 e o estágio inicial do feito, acolho o pedido da requerente.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a redistribuição do processo a uma das varas cíveis desta Comarca, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo n. 7060564-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JORDEL GULLA PRADO, RUA VITÓRIA DO PALMAR AERoclube - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS,
OAB nº RO9076

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Da análise da petição de ID 65889752 e dos autos, mantenho a DECISÃO de ID 63628755 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se audiência de conciliação.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7075742-85.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4465, - ATÉ 4429/4430 RIO
MADEIRA - 76821-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB
nº AM4569

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que sustenta a ilegitimidade dos descontos realizados pelo réu em seu benefício previdenciário, eis que nega ter firmado contrato de cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 2019 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017891-88.2021.8.22.0001

AUTOR: JANIRA LIMA DA SILVA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054423-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO BRANDAO DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 27/04/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação

judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010743-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIANE FAVARO LESSA, RUA FRANCISCO FONSECA 1736 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320/6321, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento de voo de forma unilateral.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma que houve a prestação de todas as informações e que o voo foi operado normalmente, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente porque o fato é apenas documental, bem como a testemunha apontada possui interesse na causa pois operou no mesmo voo, tornando parcial e interessada no feito.

A grande questão cinge-se em saber se houve cancelamento do voo e se há dano indenizável.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à autora, posto que a parte requerida provou fatos extintivos do direito apresentado na inicial.

Explico.

A parte autora informou que o voo saindo de Porto Velho/RO, às 08h25 min do dia 19.08.2020 foi cancelado pela parte requerida, descobrindo tal fato somente um dia antes, no momento do check-in.

Ocorre que a parte requerida demonstrou que o voo da autora LA3333, originalmente contratado, não sofreu alterações e/ou cancelamentos e foi realizado dentro do horário previsto.

Embora a autora tenha alegado que a requerida realizou acordo relativo ao mesmo voo em outra demanda, deixou de apresentar no feito documental tal informação, visto que a mera alegação não é capaz de tornar todo alegado verdadeiro.

Desse modo, não há no que se falar em falha na prestação do serviço, descumprimento das normas da ANAC, perda do tempo útil e muito menos dano material ou moral a ser reparado, já que o serviço foi devidamente prestado.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexa causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o dano alegado e nem conduta danosa pela parte requerida, já que cumpriu o contrato firmado.

Desse modo, não foi constatado nenhuma falha na prestação do serviço, não havendo qualquer direito a ser reconhecido em favor da parte autora, seja na órbita material ou moral, os quais devem ser julgados improcedentes.

Ressalto que a realidade do processo não é a mesma da que se apresenta no mundo fenomênico. No processo é real aquilo que as partes conseguiram comprovar do fato havido no mundo concreto, narrado na inicial e contestação.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela autora em desfavor da parte requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7042613-89.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: ALAN DOUGLAS DE PAULA ALMEIDA BATISTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

Parte requerida: REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, azul linhas aéreas brasileiras S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379,
PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que sofreu dano moral e material em razão do cancelamento unilateral de seu voo, e, apesar de decorrido o prazo de 12(doze) meses para reembolso, até a presente data nada lhe foi ressarcido.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A: Afirma, de forma genérica, que o voo da parte autora fora cancelado por motivos técnicos operacionais, porém realizou a reacomodação do autor para o próximo voo disponível. Entende não ter praticado ato ilícito, não sendo responsável pelos danos reclamados.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.: Compreende que os danos reclamados pela parte autora são de integral responsabilidade da companhia aérea, não tendo nenhuma ingerência quanto ao cancelamento posto em lide e, por consequência, responsabilidade civil. Entende não ter praticado ato ilícito, não sendo responsável pelos danos reclamados.

DAS PRELIMINARES: Prima facie, tenho que não há de se falar em ilegitimidade passiva, porquanto, nos termos do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é solidária entre todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado.

Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda, hipótese em que se enquadra a agência de viagens em questão pois, conforme se observa do comprovante de ID 61042336, a ré recebeu da parte autora o valor de R\$ 658,32(seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) referente às passagens ora discutidas, devendo permanecer no polo passivo da presente ação para que seja apurada a sua responsabilidade civil.

Assim, observando-se os textos dos arts. 18 e 20 do CDC, parece, à primeira vista, que concentra, a imputação da responsabilidade por vício do serviço e do produto naqueles que efetivamente prestam o serviço ou fabricam os produtos para o consumidor.

Todavia, analisando-se o sistema como um todo, e em especial o art. 34 do CDC, verifica-se que este dever de qualidade, dever de adequação do produto e do serviço, corresponde uma solidariedade da cadeia de fornecimento como um todo.

Vê-se, pois, que o fornecedor é responsável, não importando a sua culpa, a culpa ou não de seus prepostos (culpa in eligendo), a culpa de seus eventuais auxiliares (como no caso de contratos de viagem turística), de seus representantes autônomos (mandatários de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo bancário, corretores de seguros, agentes de telemarketing, vendedores, etc).

A responsabilidade imposta ao fornecedor pelo art. 34 do CDC é por todo o ato (negocial ou prática), diligente ou não, de seu proposto ou representante autônomo.

No ponto, incidindo a Teoria da Aparência, há de ser reconhecida a responsabilidade solidária da empresa requerida se é ela quem coloca seu produto à disposição do consumidor, através de outras agências, sendo, pois, legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO DO VOO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA VENDEDORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO MANTIDA. Embora a ré seja apenas intermediadora da venda das passagens aéreas, não tendo culpa direta no cancelamento do voo, responde pela ausência da prestação do serviço que comercializa, pois atua na cadeia de fornecedores. Consumidor que é obrigado a fazer a viagem com veículo próprio para não perder o outro voo marcado, sem que a ré tenha providenciado um voo alternativo. Fato que ensejou mais que mero aborrecimento, causando danos morais ao autor, que deve ser indenizado. Quantum indenizatório fixado em valor que não se mostra excessivo, pelo que não merece redução. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00284904620118260196 SP 0028490-46.2011.8.26.0196, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 15/08/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2016).

Igualmente, no que diz respeito à falta de interesse de agir, friso que é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, evidente que o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

No mais, quanto a preliminar de inaplicabilidade do CDC e aplicação exclusiva das Leis n. 14.034/2020 e 14.046/2020, tenho que esta se imbrica ao mérito e, com ele, pois, será apreciada.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

Observe-se ser inequívoca a relação de consumo entre as partes, pois a parte autora é destinatária final dos serviços e produtos oferecidos pelas empresas requeridas, que preenchem a condição prevista no artigo 3º, do CDC, aplicando-se, diante do princípio da especialidade, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a posição das partes na cadeia de consumo.

Diante disto, conclui-se que meras alusões à natureza, disposições e condições dos contratos não são suficientes para o julgamento da causa, pois a legislação consumerista estabelece deveres ao fornecedor, que incidem antes mesmo da celebração do contrato, na publicidade do produto ou do serviço, bem como na sua oferta, ou seja, em toda a fase pré-contratual.

Tais deveres têm como pedra fundamental o dever da boa-fé objetiva, que se resume a um conjunto de condutas aptas a garantir o cumprimento das funções sociais do contrato e a clareza das informações a seu respeito, para se evitar a prática de conduta abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com as regras da sistemática protetora, os contratos não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo (art. 46, do CDC). Ademais, é direito básico do consumidor receber informações claras e adequadas sobre os produtos ou serviços que lhe são disponibilizados (art. 6º, III, da Lei n.º 8.078/90).

No presente caso, afirma a parte autora ter realizado a aquisição de passagens aéreas para realização do trecho Porto Velho/PVH – Fortaleza/CE, em voo a ser realizado pela AZUL com venda realizada por intermédio da CVC. Porém, com o cancelamento unilateral de seu voo, não fora realocada em voo seguinte, ou, ainda, reembolsada pelos valores devidos, mesmo já tendo transcorrido o prazo legal de 12(doze) meses.

As requeridas não impugnam a restituição dos valores pagos, restando incontroversa a ausência e reembolso. Igualmente, não comprovaram que realocaram a parte autora em novo voo, o que, por consequência, inviabilizaria o reembolso pretendido.

Pois bem. No ponto, anoto que a pandemia do novo coronavírus- Covid-19 afetou a população mundial, sendo tragicamente expressivo, até a presente data, o aumento diário de casos de contaminação e mesmo de óbitos em diversos países.

Nessa linha, por meio do Decreto Legislativo n. 06 de 2020, houve decretação de estado de calamidade pública no país, até 31/12/2020.

O panorama instaurado como um todo configurou típica situação de força maior, refletindo diretamente no cumprimento de obrigações contratuais que envolvam prestação de serviços de viagens e hospedagens, como é o caso dos autos.

Em razão da pandemia, foi editada a Medida Provisória 925/2020 convertida na Lei 14.034/202, que dispõe em seus artigos 1º e 3º:

“Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

(...)

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12(doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021);

§1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18(dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.” – Grifo nosso.

Outrossim, ressalto que referida medida provisória deve ser analisada em conjunto com a Medida Provisória 948/2020 - convertida na Lei 14.406/2020, que dispõe, em seus artigos 1º e 2º :

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021);

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o §1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.

§ 3º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no §1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no §2º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2022. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§5º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, serão respeitados:

I - os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e

II – a data-limite de 31 de dezembro de 2022 para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer uma das duas alternativas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§7º Os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados, tais como taxa de conveniência e/ou de entrega, serão deduzidos do crédito a ser disponibilizado ao consumidor, nos termos do inciso II do caput deste artigo, ou do valor a que se refere o §6º deste artigo.

§8º As regras para adiamento da prestação do serviço, para disponibilização de crédito ou, na impossibilidade de oferecimento da remarcação dos serviços ou da disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, para reembolso aos consumidores, aplicar-se-ão ao prestador de serviço ou à sociedade empresária que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou por artistas.

§9º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os efeitos da pandemia da covid-19 referida no art. 1º desta Lei na data da remarcação originária, e aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da pandemia da covid-19 que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§10º Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2022. (Incluído pela Lei nº 14.186, de 2021).” – Grifo nosso.

Em consonância com as determinações legais supradestacadas, o consumidor não pode ser prejudicado por fato a que não deu causa, e não pode ser obrigado a aceitar a remarcação de viagem ou a disponibilização de crédito ou abatimento na compra, sob pena de ofensa aos direitos básicos do consumidor.

Caberia a parte ré ter produzido prova de que já efetuou o devido ressarcimento ao consumidor, da forma em que aceita por ele. Tal fato se justifica porquanto, nos termos do art. 35 do CDC, quando o fornecedor recusa cumprimento a oferta, caberá ao consumidor, por sua livre escolha, decidir quanto a solução a ser realizada.

Portanto, considerando que, nos termos da legislação consumerista, compete ao consumidor decidir pela forma de ressarcimento que lhe for mais adequada, deve a parte requerida proceder com a restituição dos valores em favor do requerente, monetariamente atualizada.

Optando a parte requerente pela rescisão e devolução dos valores pagos, o que é justamente o objeto da presente demanda, tem direito a devolução do valor integral pago sem cobrança de multas ou tarifas em razão da pandemia.

Assim, em que pese as disposições das leis Medida Provisória n. 14.034/2020 em conjunto com a Lei n. 14.046/2020, com redação dada pela Lei n. 14.186, de 2021, aliado ao fato de que a pandemia causou prejuízos imensuráveis ao setor turístico, não pode o consumidor ser penalizado por esses fatos.

Igualmente, trata-se de situação em que temos um cenário de evidente decréscimo econômico às companhias aéreas e agências de turismo, que entrariam em colapso se fossem submetidas à imposição de reembolso imediato de todos os valores contratados.

A imposição de devolução imediata dos valores devidos em razão da impossibilidade de realização das viagens por conta da pandemia poderia levar as empresas à quebra.

Porém, trata-se de acontecimento que atingiu a ambos os contratantes de forma igualitária quanto à impossibilidade de execução do contrato, impor à parte mais vulnerável os prejuízos advindos de um legítimo pedido de reembolso de valores, que já poderá só ocorrer depois de 12(doze) meses.

Assim, a melhor solução realizando-se uma ponderação de valores entre a atividade econômica e o direito dos consumidores, devem as partes retornar ao seu "status quo ante", em razão das peculiaridades decorrentes da pandemia.

Desta feita, procede em parte o pedido para condenar ao ressarcimento integral dos valores pagos, respeitado o prazo de 12(doze) meses, contados a partir da data em que seria realizado o embarque da passagem adquirida pela parte autora, qual seja, 20/15/2020 (ID 61042336 – pág. 02).

De outro lado, com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O sentimento sofrido pela parte autora de ter planejado uma viagem, pago as passagens, com a presunção de que estava tudo certo e depois descobriu que o voo de ida havia sido cancelado por motivo operacional, por si só, é capaz de ensejar dano moral (dano moral in re ipsa).

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00(quatro mil reais), de modo a disciplinar as empresas requeridas e dar satisfação pecuniária a parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR as empresas requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) em favor da autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do e. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagar em favor da parte autora, pelos danos materiais causados, o valor de R\$ 658,32(seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) – ID 61042336, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1%(um por cento), a partir da citação.

Considerando que o prazo de 12(doze) meses conferido pela Lei n. 14.034/20 expirou em 20/05/2021 (embarque previsto para 20/05/2020 - ID 61042336 – pág. 02), a restituição dos valores indicados acima deverá ser realizada de forma imediata, visto que já respeitado o prazo legal para tanto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15(quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%(dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10(dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038882-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HELIO PEREIRA DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 5770, - DE 5718 A 5974 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Questiona a legalidade do procedimento de recuperação de consumo que resultou na cobrança de R\$ 4.149,98 e na negativação indevida de seu nome.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência do juízo. Relata que foi constatada irregularidade na UC do requerente, por intervenção de agente externo, o que levou ao faturamento incorreto. Argumenta que houve notável reação de consumo após a correção da irregularidade. Nega a unilateralidade do procedimento e defende a legalidade da recuperação do consumo. Defende a regularidade da negativação pelo inadimplemento. Rejeita os danos moral e pede a improcedência dos pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.

PRELIMINAR: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que se afasta a preliminar e passa-se à análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

É, inclusive, orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC.

Pois bem. O ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo referente aos meses de 02 a 05/2020, bem como da negativação do nome do requerente.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como que o procedimento adotado atendeu integralmente à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

A concessionária apresentou o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 02/06/2020, em que aponta o desvio de energia no ramal de entrada pela inversão de uma fase no bloco de terminais de carga do medidor da UC titularizada pelo autor. Constata-se, ainda, que houve a normalização da UC sem a substituição do aparelho de medição, mostrando-se despicienda a realização de perícia técnica vez que a irregularidade encontrada é externa ao medidor.

Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Em análise ao histórico da unidade consumidora e medidor indicados, constata-se que durante o período impugnado (02 a 05/2020) houve o consumo médio de 110kWh. Após a correção do medidor, no entanto, o consumo aumentou substancialmente (jun: 892kWh; jul: 1234kWh; ago: 1164kWh), chegando à média mensal de 1096kWh, um aumento de quase 900% (novecentos por cento), sem que a parte autora tenha justificado expressiva alteração do consumo de energia.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo do autor, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Assim, demonstrou a ré que não houve a regular aferição do uso de energia elétrica da parte autora no período da irregularidade.

Entretanto, nota-se que não houve a observância ao disposto no art. 129, §2º, da Resolução n. 414/2010/ANEEL, que dispõe que a inspeção deve ser acompanhada pelo consumidor ou terceiro.

Embora o TOI indique que a inspeção foi acompanhada pelo titular e que este teria se recusado a assinar o termo, tal alegação é negada pelo autor, que sustenta que a inspeção foi realizada sem a sua presença.

É evidente, portanto, que caberia à requerida fazer prova do fato positivo alegado, qual seja, de que o ato foi acompanhado, de modo a demonstrar o cumprimento das formalidades exigidas para o procedimento de recuperação de consumo. Não o fazendo, deve-se concluir pela ausência de acompanhante e, portanto, pelo descumprimento da Resolução da ANEEL.

Ademais disso, a 2ª Câmara Cível do TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo em razão da substituição do medidor a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do equipamento e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001). No entanto, a diferença de faturamento não foi calculada com base na média indicada, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Sob ângulos distintos nota-se que a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade da cobrança ou a observância da Resolução. Deve-se, portanto, reconhecer a ilegitimidade da dívida, declarando-se a sua inexistência.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Outrossim, diante da reconhecida inexistência do débito, resta claro que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Entretanto, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus processual contido no artigo 373, I, do CPC, qual seja, o de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Com efeito, analisada a Súmula n. 385 do STJ extrai-se que é possível haver negativação sem que se configure o dano moral, concluindo-se que este decorre do ilegítimo abalo creditício e não da simples inscrição indevida.

No caso dos autos, devidamente intimado para apresentar a certidão de inscrição emitida pelo SCPC a fim de demonstrar o efetivo abalo ilegítimo do crédito e afastar a incidência da Súmula n. 385 do STJ (id 60446350 e 63625186), o demandante manteve-se inerte.

Caberia ao requerente apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito, a fim de demonstrar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da requerida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido:

Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento.

– O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020

Desta forma, é improcedente o pedido de indenização por danos morais

TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA: Reconhecida a ilegitimidade da negativação, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e, ante a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, constato que os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta sentença devem ser antecipados, determinando-se a baixa da inscrição dos dados do requerente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 4.149,98 (quatro mil cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), que originou a negativação do nome do requerente.

Ainda, CONCEDO o pedido de tutela antecipada, devendo a CPE oficial ao órgão de restrição para que promova a “baixa” da restrição comandada e efetivada e imediata comunicação a este juízo, e torno definitiva a exclusão dos dados do requerente do cadastro de inadimplentes em razão dos mencionados débitos.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, CONFIRMANDO a tutela antecipada deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075948-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA CABRAL DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/04/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075906-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA CABRAL DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/04/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº : 7046580-45.2021.8.22.0001

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7045334-14.2021.8.22.0001

AUTOR: ALCILANE MAIA CORREA, RUA HUMAITÁ 1500, 1500, BL 09, APTO 23 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, TAM - TRANSPORTE AÉREOS REGIONAL MARÍLIA, AVENIDA JURANDIR 856 PLANALTO PAULISTA - 04072-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do atraso no voo de origem, ocasionando perda do voo de conexão, chegando à cidade de destino com atraso de mais de 8 horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito, alega que houve o atraso se deu em razão das condições climáticas. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES: É garantido ao cidadão o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, a ré apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da demandante. Assim, configurado o interesse de agir, a preliminar merece rejeição.

Quanto ao argumento da gratuidade da justiça, cumpre esclarecer que não é necessário recolhimento de custas em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95. Assim, deixo de analisar o pedido.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu com mais de 8 (oito) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao atrasar o voo contratado, gerando a perda do voo de conexão, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. A perda da conexão, sendo reacomodado em voo no dia seguinte, chegando ao seu destino com mais de 8 horas de atraso, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059645-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOLBERT KIM DE ARAUJO KAMIYA, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou a ré para transportá-lo de Curitiba à Porto Velho/RO com partida no dia 04/10/2021 às 09h15, porém o voo atrasou culminando na perda da conexão em Cuiabá, acarretando diversos danos, visto que tinha compromissos de trabalho na manhã do dia 05.10.2021. Aduz que chegou ao destino final após 24 horas de atraso. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que o cancelamento do voo se fez necessário por problemas operacionais. Alega ausência da conduta geradora dos alegados danos e, ausente o nexo causal e discorre acerca da recente Lei 14.034/2020 que prevê medidas de auxílio ao setor aéreo em razão da pandemia. Nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

No caso vertente, há prova da contratação firmada para o transporte do autor e é incontroverso o atraso e perda da conexão em Cuiabá/MT.

Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso ou cancelamento do voo.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e seu § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).

Logo, cancelamentos de voo por problemas operacionais não configuram excludentes de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito ou força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.

Em síntese, o atraso na chegada ao destino inicialmente contratado, a frustração das expectativas do consumidor representam, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do autor. Situação que não pode ser entendida como mero aborrecimento. Efetiva lesão à personalidade, ensejando reparação por danos morais.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, não prova de prejuízo extraordinário que justifique o valor pretendido na inicial.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o tempo de atraso de chegada ao destino, os efeitos econômicos negativos decorrentes da pandemia no setor aéreo, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir do arbitramento (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058584-17.2021.8.22.0001

AUTOR: IVANILDE PEREIRA DE SOUZA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3357, - DE 3206/3207 A 3565/3566 CONCEIÇÃO - 76808-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046757-09.2021.8.22.0001

AUTOR: JULIO VASCONCELOS DOS SANTOS, RUA ANGICO 5660, - DE 5601/5602 AO FIM COHAB - 76808-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que no dia 10/06/2021 a ré, sem justificativa, interrompeu a prestação dos serviços deixando-o em dificuldade por não poder entrar em contrato com clientes, fornecedores e amigos. Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para reativação dos serviços e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que o motivo da interrupção foi por falta de pagamento, pois existe em aberto uma fatura referente ao mês 06/2021 no valor de 123,38 com vencimento no dia 29/06/2021. Por fim, alega que agiu no exercício regular de direito e afasta a existência de danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriram mão da produção de novas provas.

No caso dos autos resta incontroversa a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside na legitimidade do bloqueio/cancelamento da linha telefônica da autora.

Pois bem. Em que pesem os argumentos do autor, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, visto que o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

No caso, apesar da retórica inicial, não há fiel comprovação de pagamento da fatura de junho/2021, com período de utilização de 13/05 a 13/06/2021, no valor de R\$ 123,38.

Com efeito, o autor comprovou o pagamento da fatura do mês 05/2021 e um pagamento no valor de R\$ 119,87, no dia 21/07/2021, mas não comprovou o pagamento da fatura do mês 06/2021.

Nesse contexto, constato que o conjunto probatório produzido pelo autor mostrou-se insuficiente para conferir verossimilhança às suas alegações.

Ainda que se trate de matéria afeta ao Direito do Consumidor, é certo que a inversão do ônus da prova não é automática e não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material.

Assim, ausente prova mínima do direito vindicado, o pedido pelos alegados danos extrapatrimoniais não procedem, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, em conformidade com a fundamentação supra, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059988-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAYANA SCARMUCINI CENTURION, RUA JOSE PEREIRA DA COSTA 2450, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Informa que após a realização de uma inspeção descobriu a existência de uma dívida, a qual reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência por necessidade de perícia. No mérito aduz que houve constatação da irregularidade na unidade consumidora, não havendo prática de ato ilícito.

PRELIMINAR: Como a parte requerida não apresentou o procedimento administrativo, não há como aferir a necessidade de tal meio de prova, razão pela qual a rejeito.

A grande questão cinge-se em saber o procedimento de recuperação de energia foi legal e seguiu as normas da ANEEL.

Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão à autora quanto aos pedidos formulados na petição inicial.

Explico.

A parte requerida por ser concessionária de serviço público deve atuar conforme os ditames legais adstritos à administração pública, dentre os quais o princípio da legalidade, ampla defesa e contraditório.

Ocorre que no caso a parte requerida não apresentou à sua defesa qualquer ato do procedimento administrativo apurado na inspeção da unidade consumidora da parte requerente, não sendo possível aferir a sua legalidade.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) tem a função de regular setor elétrico e suas atividades, sendo que a Resolução 414/2010 informa as condições gerais de fornecimento de energia elétrica.

No artigo 129 da referida resolução há a especificação do procedimento que a concessionária deve adotar ao apurar uma irregularidade, assim prevendo:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

- a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
- b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.”

Assim, fica evidente que todo e qualquer procedimento de irregularidade deve observar as regras acima, para o que não haja ilegalidade na inspeção.

No caso, pelo fato da requerida não ter colacionado as informações mínimas, não é possível aferir se o procedimento foi regular, onde este era seu mister previsto no inciso II, artigo 373 do CPC.

Assim, não resta outra decisão a ser tomada senão dar crédito recuperado por inexigível, haja vista que não houve demonstração do procedimento previsto no artigo 129 da Resolução 414/2010.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência deferida, JULGANDO PROCEDENTE o pedido e DECLARO inexigível o débito de R\$ 2.071,96 (dois mil e setenta e um reais e noventa e seis centavos), referente a recuperação de consumo.

Por conseguinte, julgo extinto com resolução do mérito e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Transcorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação de fazer, no pedido de cumprimento de sentença a credora deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7059421-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DEBORA CAMPOS DOS SANTOS, RUA RIO CANDEIAS 399, CASA SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 JATOBA COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu dano moral decorrente do cancelamento de voo sem aviso prévio.

ALEGAÇÕES RÉ: Suscita preliminar. Alega que o cancelamento se deu pela adequação da malha viária, sendo a parte autora informada com antecedência necessária, sendo oferecido reacomodação ou reembolso integral. Sustenta que não praticou qualquer ato ilícito e pleiteia pela improcedência da demanda.

PRELIMINAR:

Da ilegitimidade passiva.

No caso, não merece prosperar, pois os fatos narrados reportam-se à falha na prestação do serviço oferecida pela parte requerida e, não do prestado pela agência de viagens.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e, controvertida possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados.

Analisando os autos, tenho que assiste razão em parte à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização.

Explico.

Ficou evidente a falha na prestação do serviço, tendo em vista que a parte requerida cancelou o voo sem comunicação prévia exigida pelo artigo 12 da Resolução 400/2016, qual seja, no prazo de 24h com antecedência, ao menos, não trouxe nenhuma prova desse fato.

Essa obrigação da empresa é um direito de informação ao consumidor e, quando não provado é passível e gerar danos, seja na órbita moral ou material, como é o caso.

Em que pese a parte requerida ter afirmado que comunicou o fato à agência de viagens não foi verificado nenhuma prova do alegado, a qual não era impossível e nem de difícil produção.

Não trata-se de um simples cancelamento, que inclusive pode ocorrer, desde que a empresa respeite o direito de informação, mas, no caso, nota-se que a autora teve conhecimento do fato com menos de 24h, gerando sentimento de frustração e angústia, haja vista que tinha uma programação de viagem que não foi realizada por culpa da parte requerida.

A simples alegação de alteração da malha viária não poder servir com o fito de excluir o dever de indenizar quando não é apresentada prova concreta com o fim de subsidiá-la, como é o caso apresentado.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

“Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inoocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que havia uma programação, onde perdeu uma diária no hotel reservado, por falha na prestação dos seus serviços.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados em ser pega de surpresa com o cancelamento e alteração do itinerário, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este proporcional aos danos apresentados.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser

considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042843-68.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA, RUA RECIFE S/N CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

REQUERIDOS: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPERMERCADOS DB LTDA, RUA CURIMATÁ 1000, SUPERMERCADO DB LAGOA - 76812-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes, posto que não contratou os serviços das requeridas. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA OI: Sustenta que o autor contratou os serviços da ré e não realizou o pagamento das faturas, motivo pelo qual a inscrição é devida. Pretende a improcedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO DB: Aduz que o autor adquiriu o cartão de crédito da ré, contudo, não realizou o pagamento das faturas e, por essa razão, o seu nome foi incluído no SPC.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restou comprovada a negativação do nome do autor, mesmo com a indicação de que não havia contratado os serviços dos requeridos.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato ou mesmo indicação de como foi feita a contratação foi anexada nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados do autor em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.

No presente caso, o autor demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pelos requeridos e aponta a inexistência da contratação dos serviços que foram negativados.

Entretanto, as requeridas não juntaram nenhuma prova de relação jurídica, nem mesmo um contrato assinado, sendo que o print de tela sistêmica colacionado, não é prova suficiente para atestar a existência da relação contratual entre as partes, tampouco a legalidade dos débitos em questão, por se tratar de prova unilateral.

Assim, como o autor comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece ser acolhido e devem ser declaradas inexistentes as relações contratuais e inexigíveis os débitos nos valores de R\$265,43 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) e R\$170,83 (cento e setenta reais e oitenta e três centavos), apontados na certidão anexa ao ID 50892591.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Ademais, o autor demonstrou que não possui outras restrições, afastando a incidência da súmula 385 do STJ.

Desta forma, fixo a indenização por dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face das requeridas, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO inexistentes as relações contratuais e inexigíveis os débitos nos valores de R\$265,43 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) e R\$170,83 (cento e setenta reais e oitenta e três centavos), apontados na certidão anexa ao ID 50892591;

b) CONDENO as requeridas ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) à autora, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das rés, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária com índices do E. TJRO, a partir da publicação da sentença.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o

trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o palio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039128-81.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, RUA GOIÁS 60, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Informa que teve o serviço suspenso por cobranças provenientes de recuperação de consumo, a qual reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência por necessidade de perícia técnica. No Mérito informa que os procedimentos foram regulares, não havendo qualquer nulidade no mesmo.

PRELIMINAR: Não merece prosperar, haja vista que o problema encontrado foi relógio medidor, onde a perícia foi realizada a pedido da própria empresa e, no segundo caso, não há necessidade de sua realização, já que o desvio de energia prescinde da realização da referida providência.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, haja vista inexistir a necessidade de outras provas, bem como as partes também assim o requereram.

A grande questão cinge-se na legalidade dos procedimentos de recuperação de consumo de energia e a responsabilidade civil da parte requerida quanto aos danos alegados pela autora.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

Explico.

A inspeção realizada no dia 06/10/2020 constatou que o aparelho medidor foi reprovado no teste ADR, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora, sendo emitido TOI, o qual foi assinado pela responsável, conforme Id. . 64178232 - Págs. 3 e 4.

A perícia realizada constatou que circuito eletrônico estava adulterado, o que compromete a aferição do real consumo na unidade consumidora, conforme consta no documento de Id. 64178232 – pág. 6.

A perícia realizada não é prova unilateral, posto não ser realizada pela empresa fornecedora de serviço elétrico, mas sim por uma pessoa jurídica totalmente estranha às partes, a qual é devidamente credenciada pelo INMETRO e observa as regras emitidas pela ANNEL, pois do contrário, sequer seria creditada pelo órgão público.

Outrossim, para que não reste dúvidas sobre o procedimento pericial é de valia ressaltar que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o entendimento de que o laudo pericial elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, órgão oficial, não prospera a alegação de prova unilateral, posto que se trata de órgão oficial e, portanto, imparcial, conforme julgado a seguir:

PEM-RO. Perícia unilateral não configurada. Débito exigível. A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM - RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, não havendo que se falar em perícia unilateral. O cliente é o responsável pela conservação do medidor. Constatada a irregularidade no equipamento, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito aferido pela

Concessionária. (TJ-RO - AC: 70347724820188220001 RO 7034772-48.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019).

Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Improcedência da ação - Recurso da Requerida provido. - **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Danos morais não configurados – Indenização indevida - Improcedência da ação - Recurso do Autor não provido. (TJ-SP - APL: 00063451920118260156 SP 0006345-19.2011.8.26.0156, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).

Desta feita é devida a cobrança de recuperação de consumo quando a concessionária de energia elétrica comprovada, através de laudo elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, problemas no medidor, a qual independe do consumidor estar presente ao ato.

Na segunda inspeção realizada no dia 30/11/2020 foi constatado o desvio de uma fase de energia, sendo emitido o TOI, contudo a responsável pela unidade recusou-se a assinar o documento, conforme Id. 64178232 - Págs. 26 e 27.

Nesse ponto, a parte requerida encaminhou uma cópia do TOI à unidade consumidora, o qual foi recebido em pelo próprio titular do contrato, conforme Id. 65579352 - Pág. 1, tendo a empresa cumprido sua obrigação prevista no § 3º do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, não havendo ilegalidade a ser declarada.

Os procedimentos correram de forma regular, respeitando todos os procedimentos previstos no artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, depreendendo-se que as comunicações do procedimento foram realizadas, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Quanto aos cálculos, nota-se que seguiram os procedimentos e padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação das receitas a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”.

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada. Inclusive, após a troca do relógio medidor e o reparo do problema do desvio de uma fase houve um aumento substancial do consumo aferido, conforme denota-se do histórico de consumo constante do Id. 64178232 - Pág. 13.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Pelo acima afirmado, os débitos são legítimos, onde as medidas adotadas pela empresa requerida, como a suspensão do fornecimento de energia, decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

Assim, por ausência dos elementos de responsabilidade civil, considerando que a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela de urgência concedida e, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059579-30.2021.8.22.0001

AUTOR: CILEY CARVALHINHO DOMINGUES, ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, BL3 APT602 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da cancelamento/alteração do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência territorial. No mérito afirma que houve um atraso por questão atrelada a torre de comando, aduzindo que sua responsabilidade está afastada.

PRELIMINAR: Não merece prosperar, posto que a parte autora juntou comprovante de residência, em seu nome, estando a competência do juízo corroborada pelo fato de ser o destino final da autora, razão pela qual a rejeito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e, controvertida possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados.

Analisando os autos, tenho que assiste razão em parte à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização.

Explico.

Ficou evidente a falha na prestação do serviço, tendo em vista que a conexão da autora não foi operada por culpa da companhia aérea, pois atrasou no voo de saída.

Em que pese a requerida aduz que a parte autora não juntou comprovantes do voo de ida, tem-se que a causa de pedir está atrelada ao voo de volta, sendo importante frisar que os localizadores em sua inicial, não havendo comprometimento ao contraditório e ampla defesa.

Ainda, houve a informação de que o voo atrasou alguns minutos por questão atreladas à torre de comando, porém não há provas de que esse tenha sido o verdadeiro motivo, consubstanciado pelo fato de que a empresa detinha um prazo para o voo decolar, o que não foi respeitado, pois do contrário o problema não teria ocorrido.

Pelo comprovante do VRA, nota-se que voo efetivamente programado para retorno, dia 07/10/2021, chegou em Brasília/DF às 20h33min e, a conexão sairia às 21h, ou seja, até a passageira descer da aeronave e realizar o novo procedimento de embarque para seguir viagem ao destino final não foi possível embarcar, por falta de tempo, conforme narrado pela autora e demonstrado pela prova da passagem emitida pela requerida para o dia seguinte, qual seja, 08/10/2021, constante do Id. 63471780 - Pág. 1.

A situação seria diferente, caso a empresa tivesse operado de forma regular e cumprisse os horários por ela mesma estipuladas, onde a parte autora sequer tem autonomia para fixá-lo.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

“Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inoqueru.

Como bem apresentado pela requerida Código Brasileiro de Aeronáutica apresenta hipótese de exclusão da responsabilidade civil da empresa aérea, no seguinte caso:

“Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

§ 1º O transportador não será responsável:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

(...)

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

(...)

IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias." (grifei).

Como destacado a excludente dá-se com a decretação da pandemia que impeçam, restrinjam o transporte aérea, sendo ônus da empresa ter apresentado qualquer decreto ou ato normativo que proibisse a atividade aeroportuária nos itinerários do voo da autora, o que não foi feito.

Assim, a referida exclusão também não pode ser utilizada para o fim de retirar a responsabilidade da companhia nos danos sofridos pela consumidora.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que havia uma programação de retorno à sua residência, que não fora realizada por culpa da empresa requerida, por falha na prestação dos seus serviços.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados em ser pega de surpresa com a perda da conexão, por culpa da empresa, e pela alteração do itinerário, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este proporcional aos danos apresentados.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059793-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELLE MEDEIROS DE MOURA FIGUEIREDO, RUA CLÁUDIO SANTORO 5396, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento de voo.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que não houve o cancelamento do voo, o qual foi operado normalmente. Informa que a autora solicitou o cancelamento da reserva em 23/06/2017e, que, o crédito da reserva ficou vinculado na conta da autora.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente porque o fato é apenas documental.

A grande questão cinge-se em saber se houve cancelamento do voo e se há dano indenizável.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à autora, posto que a requerida provou fatos extintos do direito apresentado na inicial.

Explico.

A autora informou que o voo saindo de Ji-Paraná/RO, às 06h50 do dia 01/07/2017 para a cidade - destino final – Cuiabá/MT foi cancelado pela requerida, descobrindo tal fato quando já encontrava-se no aeroporto.

Ocorre que a requerida demonstrou por meio do registro da ANAC (<https://sas.anac.gov.br/sas/bav/view/frmConsultaVRA>) que o voo 4391, originalmente contratado, não sofreu alterações e/ou cancelamento, sendo realizado dentro do horário previsto.

Importante frisar que tal registro é de consulta pública, denotando-se que a prova apresentada não foi produzida unilateralmente, merecendo ser acolhida para o fim de provar fato extinto do direito alegado pela autora, qual seja, de que o voo foi cancelado.

Ademais, a requerida argumenta que a autora solicitou o cancelamento da reserva e, que, em razão disso, disponibilizou crédito vinculado na conta da autora. Contudo, oportunizada, a autora nada manifestou, que faz presumir que os fatos alegados são verdadeiros.

Desse modo, não há no que se falar em falha na prestação do serviço, descumprimento das normas da ANAC, perda do tempo útil e muito menos dano material ou moral a ser reparado, já que o serviço foi devidamente prestado.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexos causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o dano alegado e nem conduta danosa pela parte requerida, já que cumpriu o contrato firmado.

Desse modo não foi constatado nenhuma falha na prestação do serviço, não havendo qualquer direito a ser reconhecido em favor da parte autora, seja na órbita material ou moral, os quais devem ser julgados improcedentes.

Ressalto que a realidade do processo não é a mesma da que se apresenta no mundo fenomênico. No processo é real aquilo que as partes conseguiram comprovar do fato havido no mundo concreto, narrado na inicial e contestação.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela autora em desfavor da requerida, isentando-as da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049043-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: COMERCIAL ARRUDA COMERCIO DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3924, - DE 3624 AO FIM - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MATEUS ALISSON BATISTA DA SILVA, JOAQUIM BARTOLO 3857 CIDADE DO LOBO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: A autora afirma que é credora do requerido, por meio de duplicata, do valor de R\$ 20.128,07, decorrente da venda de produtos automotivos.

REVELIA DO RÉU: O requerido se manifestou, em audiência, afirmando que havia pago o valor devido e que procuraria os comprovantes de pagamento para anexar aos autos. Contudo, não apresentou contestação, de modo que se tornou revel.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Apesar de comparecer à audiência, a parte requerida não apresentou contestação. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

Inicialmente, constata-se que a parte autora é legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que é microempresa, nos termos do art. 8, §1º, II, da Lei 9.099/95.

Verifica-se que restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, que há duplicata no valor de R\$ 20.128,07 (vinte mil cento e vinte e oito reais e sete centavos) em nome do requerido, referente a compra de produtos automotivos. O requerido, em audiência, informou que havia pago, mas não contestou, tampouco juntou os comprovantes de pagamento.

Desse modo, o requerido deverá realizar o pagamento na quantia de R\$ 20.128,07 (vinte mil cento e vinte e oito reais e sete centavos), uma vez que não comprovou ter quitado seus débitos.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 20.128,07 (vinte mil cento e vinte e oito reais e sete centavos), referente às compras de produtos automotivos, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação do requerido.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência

da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data da movimentação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043410-65.2021.8.22.0001

REQUERIDO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

Intimação

“Sentença

Trata-se de ação indenizatória com pedido de tutela antecipada.

Alegações da autora: A parte afirma que possui um cadastro no APP “ABASTECE AI” do POSTO IPIRANGA para realizar pontuações e desconto no abastecimento. Afirma que vendeu o seu veículo e o comprador realizou a transferência de parte do pagamento por PIX, sendo o valor creditado na conta mantida junto à requerida no programa “Abastece Ai”. Argumenta que necessita do montante para adquirir um novo automóvel, mas o limite diário para transferência é reduzido (R\$ 600,00) e que a sua conta foi bloqueada, não tendo conseguido solucionar o problema diretamente junto à demandada.

Tutela antecipada deferida (id 61236848 - Pág. 1).

Alegações da requerida: Preliminar de ilegitimidade passiva do Posto Ipiranga, e inclusão do E-Ai clube no polo passivo, no mérito, afirma que a requerente estava ciente das cláusulas e condições quando aderiu ao aplicativo, ausência de responsabilidade e improcedência do feito.

É o relatório. Decido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, uma vez que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, enquadrando-se o Autor como consumidor final e a Requerida como prestadora de serviços.

O presente caso admite julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. O contexto probatório constante nos autos demonstram que a causa se encontra madura e apta para julgamento nesta fase processual.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória cuja medida, aliás, realmente não é necessária já que o acervo documental inserto neste feito é suficiente ao convencimento do juízo, aliado aos princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional (art. 4º do CPC).

De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações recorrentes e recentemente destacada pelo STJ:

“Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ” (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).

Sendo assim, passo à análise da causa.

Da preliminar:

A requerida pugna pela inclusão do E-AÍ CLUBE no polo passivo, e a exclusão da IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A, sob o fundamento que o abastece-aí é administrado apenas do E-AÍ e não pela Ipiranga.

No que tange a ilegitimidade da Ipiranga, indeferido, tendo em vista que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, vejamos: <https://portal.ipiranga/wps/portal/ipiranga/aempresa/saladeimprensa/materias/abasteceai-dinheiro> e diante da cadeia de consumo, ambas são responsáveis pelos danos causados ao consumidor.

Quanto a inclusão do E-ÁI CLUBE, indefiro, pois tratando-se de responsabilidade solidária a demanda pode ser direcionada a qualquer um dos coobrigados, vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO DE FÁBRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. ART. 18 DA LEI N. 8.078/90. [...] I – Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo. II – Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles [...] (Resp n.º 402356, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Do mérito:

Em análise aos autos, verifico que a Requerente aduz que possuía conta junto a Requerida Ipiranga, apenas para abastecimento, ocorre, que seu CPF foi transformado em PIX sem a sua autorização, o que causou diversos danos em decorrência do valor retido (id 61161785 - Pág. 1).

A requerida por sua vez, não desconstituiu os fatos mencionados no pedido inicial, se limitou em alegar que a parte tinha ciência dos termos e condições quando anuiu ao aplicativo.

Ocorre que a parte comprovou as diversas tentativas em resolver a demanda (id 61161790 - Pág. 1, 61161791 - Pág. 1, 61161791 - Pág. 2, 61161792 - Pág. 1, 61161792 - Pág. 3 e 61161792 - Pág. 6), porém não obteve sucesso e requerida simplesmente bloqueou o dinheiro existente na conta da requerente.

Ademais, embora a parte tenha contratado os serviços da Requerida através do APP, as informações quanto a movimentação de PIX e limites de transações, devem ser claras e precisas, conforme art. 6, do CDC.

A abusividade da empresa em reter o dinheiro da Requerente e ainda bloquear sua conta, restou comprovada no caso em apreço. O abalo restou comprovado, tendo em vista, que ficou impossibilitada de realizar transações bancárias, e ainda ficou impedida de dar continuidade ao financiamento de seu veículo (id 61161789 - Pág. 1), tudo comprovado aos autos.

O dano restou caracterizado, a responsabilidade da empresa é presumida, pois a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa das requeridas, bem como a capacidade financeira, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, a procedência parcial do pedido é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para: a) confirmar a tutela de urgência deferida, determinado que a requerida transfira definitivamente o valor de R\$ 32.083,69 (trinta e dois mil e oitenta e três reais e sessenta e sessenta e nove centavos) para a conta bancária indicada na inicial; b) condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029580-32.2021.8.22.0001

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ - SP214918

Intimação

"Sentença

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos materiais e morais.

Alegações dos autores: Afirmam terem adquirido pacote da Ré de passagens aéreas e de hotel, nas cidades de Natal - RN e Praia da Pipa - RN. Informam que no ato da compra foram informados da possibilidade de cancelamento e alteração do pacote comprado, pois adquiriram um pacote com essa possibilidade em virtude do estado de pandemia, devido as alterações de funcionamento dos locais. Todavia, em 18 de dezembro de 2020, cerca de 9 dias antes da viagem, os Autores foram acometidos pelo covid-19, e, conseqüentemente, tiveram que ficar em quarentena por 14 dias. Com isso, conforme a opção de compra feita, os Autores entraram em contato para cancelar os hotéis adquiridos, entretanto ocorreu o cancelamento, sem a restituição dos valores devidos.

Alegações da requerida: A requerida decolar, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, dispondo ser mera intermediadora dos serviços, não devendo ser responsabilizada. Aduz que em relação à reserva nº 692770140800, a Ré tentou juntamente com o hotel o reembolso, entretanto a política deste não permitia mais o cancelamento. Afirmam ainda que a política de cancelamento é informada ao consumidor quando da contratação. Por fim, em relação à reserva nº 660621140700, os Autores foram orientados consultar as condições para o cancelamento, através do site em "Minhas Viagens", pois a agência estava verificando com o prestador de serviço, a possibilidade de flexibilização da reserva, por fim argumenta que não há razão para condenação da empresa.

É o relatório. Decido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, uma vez que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, enquadrando-se o Autor como consumidor final e a Requerida como prestadora de serviços.

O presente caso admite julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. O contexto probatório constante nos autos demonstra que a causa se encontra madura e apta para julgamento nesta fase processual.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória cuja medida, aliás, realmente não é necessária já que o acervo documental inserto neste feito é suficiente ao convencimento do juízo, aliado aos princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional (art. 4º do CPC).

De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações recorrentes e recentemente destacada pelo STJ:

"Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ" (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).

Sendo assim, passo à análise da causa.

PRELIMINARES: Adianto que a preliminar não merece prosperar.

Em conformidade com a teoria da asserção, é possível identificar a legitimidade passiva da requerida em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que o autor narra ter sido lesado pela conduta da demandada.

Restou demonstrado que as partes firmaram relação jurídica referente a reserva de dois hotéis, mas desistiu por motivo de saúde, por ter se infectada pelo Covid 19, o que o levou a requerer junto à DECOLAR.COM. LTDA, antes da viagem, o cancelamento das reservas com a devolução do valor pago.

As partes informam ter entrado em contato com a parte Ré para alteração cancelamento, como também devolução dos valores já pagos, tendo a devolução sido negada, pois não se insere na política da empresa essa possibilidade. Requerendo assim, a restituição integral da reserva, bem como a indenização por danos morais supostamente suportados.

Na hipótese, não se está a tratar de desistência imotivada por parte do consumidor. Ao contrário, alguns dias antes do embarque a requerente Priscila se viu impedida de viajar em razão de ter contraído o Covid 19, fato cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir, configurando-se motivo de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil (id 58661376 - Pág. 1).

Assim, considerando que o cancelamento da viagem se deu por razões alheias à vontade do contratante, em razão de doença que o impedia de prosseguir a viagem, cabível a declaração de rescisão contratual e a restituição integral do montante pago.

In casu, restou comprovado o pagamento de R\$ 1.722,15 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e quinze centavos), id 58661375 - Pág. 1 e 58661373 - Pág. 1., cabível o reembolso integral.

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente, uma vez que a simples recusa das empresas em devolver o valor decorrente da compra de passagem não causa dano moral in re ipsa e a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de de desdobramentos negativos à sua honra e imagem. Ademais, ainda que involuntariamente, a ruptura contratual ocorreu por motivos atribuíveis ao autor, não podendo a requerida ser responsabilizada por tal fato, de modo que a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a requerida à restituição de R\$ 1.722,15 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e quinze centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida e de atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025903-28.2020.8.22.0001

Requerente: SANDRO MAURO BRITO SILVA

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta bancária para transferência de valores existentes em seu favor.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034433-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALYNE AMARAL LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SENIFFER VIEIRA MACHADO - RO10738

REQUERIDO: E. A. DE ALMEIDA BRITO & CIA LTDA - EPP

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/04/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011073-23.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: DAMARIS DA SILVA OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/04/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050326-18.2021.8.22.0001

Requerente: CARLOS RANGEL ALVES DUTRA SOARES

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047703-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ANGELA RAQUEL SILVA DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado com valor desatualizado.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007497-22.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ILZA DA CRUZ SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043496-36.2021.8.22.0001

Requerente: ANA PAULA MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA KELLER MORAES DUTRA - RO11266

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029656-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: WILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

EXECUTADO: JANESSION SOARES DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado com valor desatualizado.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038144-97.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DA CONCEICAO GOMES

Requerido(a): AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº : 7041905-39.2021.8.22.0001

Requerente: LEONARDO FRANCISCO PAIXAO

Requerido(a): AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº : 7038595-25.2021.8.22.0001

Requerente: FABIOLA OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº : 7022809-38.2021.8.22.0001

Requerente: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA

Requerido(a): POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7031657-48.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSEFA FERNANDA ROGERIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA - RS115071B, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-B

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, VAI VOANDO VIAGENS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE MARIN - SP141662

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013628-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PERICLES DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022644-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GENI VOLTOLINI CARDOSO, RUA JOÃO LEANDRO BARBOSA S/N, CENTRO VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355A, JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: O autor alega que teve seu medidor queimado e, em decorrência disso, procurou a requerida para resolver a situação, mas que a concessionária demorou 6 meses para realizar a troca do medidor. Informa que, enquanto o medidor não foi trocado, pagava apenas a taxa referente ao consumo. Ressalta que após a troca, a requerida apresentou 2 cartas em que apresentava consumos não faturados, um no valor de R\$ 2.851,88 (dois mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) e outro no valor de R\$ 2.449,81 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos). Assim, requereu a declaração da inexistência das supostas cobranças e a condenação da requerida pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC nº 325261-6, de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção TOI nº 020467, em que constava que o medidor estava com o display apagado e que o aparelho apresentava uma irregularidade que permitia a captação irregular de energia elétrica, causando prejuízos à empresa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da parte autora ao pagamento da fatura de recuperação.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Verifica-se, inicialmente, que a requerida em nada se manifestou quanto à cobrança do valor de R\$ 2.449,81 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove e nove reais e oitenta e um centavos), referente à recuperação de consumo do período de 10/2020 a 03/2021, relacionado ao Termo de Ocorrência nº 057618, realizado em 24.03.2021, sob a anormalidade de "neutro isolado". Desse modo, mostra-se revel quanto a esse fato.

Nos autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 11/2019 a 01/2020 e ao período de 10/2020 a 03/2021. Com efeito, a concessionária juntou aos autos apenas o Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado em 14.01.2020, em que aponta a irregularidade no display do medidor, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de apenas 3 (três) meses, qual seja: 11/2019 a 01/2020.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

No caso dos autos, constata-se que o consumo da UC entre os meses de 03/2018 a 01/2020, anteriores à inspeção, constava como faturamento mínimo, com média de consumo de 50 kWh. Ademais, verifica-se do histórico de consumo da cliente (ID 60743596), que após a troca do medidor, a média de consumo entre os meses de 02/2020 a 05/2021 foi de 1276 kWh. Dessa forma, verifico que a recuperação do consumo referente ao período 11/2019 a 01/2020 mostra-se devida, com base no histórico de consumo da requerente. Assim, nesse caso, a requerente deve arcar com os custos da fatura no valor de R\$ 2.851,88 (dois mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Por outro lado, quanto à fatura no valor de R\$ 2.449,81 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove e nove reais e oitenta e um centavos), referente à recuperação de consumo do período de 10/2020 a 03/2021, entendo que deve ser declarada inexistente, por ser posterior à troca do medidor e não ter sido impugnada pela empresa requerida.

Destaca-se, por oportuno, que fica ressalvada a possibilidade de haver a cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros legais. No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação do nome da consumidora ou de que a ré tenha submetido a autora a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE FATURA. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042185-15.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019).

Por fim, a procedência em parte do pedido contraposto, uma vez que a requerente deve arcar com os custos da fatura no valor de R\$ 2.851,88 (dois mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), com base na sua média de consumo, sobretudo porque realizava apenas o pagamento mínimo do consumo entre os meses de de 03/2018 a 01/2020.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 2.449,81 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove e nove reais e oitenta e um centavos), referente à recuperação de consumo do período de 10/2020 a 03/2021, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, tendo em vista que ausente comprovação mínima do direito da parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC.

Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto, uma vez que a requerente deve arcar com os custos da fatura no valor de R\$ 2.851,88 (dois mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos);

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data da movimentação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048790-06.2020.8.22.0001

AUTOR: SOLANGE MOREIRA DE PAULA, RUA IBOTIRAMA 2546, - DE 2506/2507 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma, em síntese, que não realizou o empréstimo no valor de R\$ 2.216,13 (dois mil duzentos e dezesseis reais e treze centavos), razão pela qual requer que o empréstimo seja anulado, a repetição do indébito dos valores que forem cobrados em seu benefício do INSS, bem como a condenação do requerido para pagar a indenização pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Suscitou a preliminar de incompetência em razão da complexidade da demanda. No mérito, alega a que houve a prescrição, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC. Ademais, afirma que a parte autora celebrou o contrato de "cartão de crédito consignado", ocasião em que ficou ciente de que os valores mínimos das suas faturas é que seriam automaticamente descontados de seus rendimentos. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de complexidade da causa em razão da necessidade de perícia, uma vez que não há necessidade de perícia grafotécnica, sobretudo porque sequer há contrato nos autos que justificasse sua realização.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que o suposto empréstimo foi credito na conta da requerente no ano de 2020. Ademais, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação (ação de reparação) pelos danos causados por fato do produto ou serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, nos termos do art. 27, do CDC. Assim, por tratar-se de discussão acerca de um fato ocorrido em decorrência de uma relação de consumo, não há que se falar na prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, V, do CC.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência. Além disso, cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, não há a comprovação de que houve a adesão da consumidora ao empréstimo, que foi mencionado pela requerida como sendo cartão de crédito consignado, de modo que deve ser condenado à restituição dos valores pagos indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Ademais, constata-se das fichas financeiras apresentadas pela autora que os descontos indicados foram realizados sob a rubrica "EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no valor de R\$105,53, entre os meses de novembro/2020 a janeiro/2021, perfazendo o valor de R\$ 316,59 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos). Nesse prisma, considerando que a parte autora somente comprova a ocorrência de desconto da quantia de R\$ 316,59, esta é a quantia que lhe deve ser restituída, a título de Reserva de Margem Consignável (RMC).

Além do mais, por tratar-se de desconto indevido, a restituição deve ser feita no dobro do valor das parcelas descontadas, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do CDC. No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Por outro lado, há de se considerar que o consumidor recebeu o “empréstimo” realizado no valor de R\$ 2.216,13 (dois mil duzentos e dezesseis reais e treze centavos) e, portanto, deve ser restituído em favor da instituição financeira, sob pena de se caracterizar enriquecimento sem causa do consumidor.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu benefício, que já é de pequena monta, por conta da RMC em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que a coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. Anote-se que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, prevista no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, e não foi elidida no caso em tela.

Desse modo a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos no feito.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para:

- a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito consignado, em razão de inexistir comprovação da anuência da parte autora;
- b) DETERMINAR que o réu cesse a restrição de margem consignável feita junto ao benefício previdenciário da parte autora (Contrato n. 868909841-9);
- c) CONDENAR o réu a pagar ao autor, o valor de R\$ 316,59 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), em dobro, relativo à repetição do indébito, com correção monetária desde a data do desconto e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;
- d) CONDENAR a parte autora a restituir, em favor da instituição bancária ré, a quantia de R\$ 2.216,13 (dois mil duzentos e dezesseis reais e treze centavos), recebida em decorrência do empréstimo não contratado, com correção monetária desde a data do recebimento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação da requerida;
- e) CONDENAR o réu a pagar ao autor, indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, data da movimentação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054556-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ROBERTO CAMPOS LEITE, RUA CLEMENTINO AZEVEDO 2678 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183, TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança decorrente de procedimento de recuperação de consumo de energia elétrica, o qual reputa abusivo e ilegal.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência do juízo. No mérito, afirma que na UC foi constatada irregularidade que ocasionava a leitura de consumo incorreta em prejuízo da empresa. Defende a legalidade do procedimento e salienta que atendeu às regras da ANEEL. Sustenta a legitimidade da cobrança e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

PRELIMINAR: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que se afasta a preliminar e passa-se à análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

É, inclusive, orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Nestes autos o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 12/2018 a 07/2020 (20 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Ademais, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, atendendo ao procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010 da ANEEL e aos parâmetros acima indicados.

No caso dos autos, no entanto, inexistem elementos que legitimem a cobrança, posto que os documentos apresentados não demonstram que houve irregularidade na medição pretérita.

Por meio da análise de débito verificou-se que nos últimos doze meses incluídos nos cálculos da recuperação de consumo (08/2019 a 07/2020) aferiu-se a média mensal de 305kWh, enquanto que nos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor (08 a 10/2020) calculou-se a média de 346kWh, que equivale ao consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado.

Ocorre que a nova média de consumo corresponde à variação de cerca de 13% (treze por cento) em relação ao período anterior, o que não pode ser considerado como aumento abrupto ou substancial, por sua pouca expressividade.

Assim, sequer houve a variação substancial do consumo após a inspeção, inexistindo elementos que indiquem a irregularidade no faturamento pretérito, que seja capaz de culminar na cobrança de R\$ 8.970,40.

Desta forma, considerando que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a irregularidade na aferição do consumo pretérito, merece procedência o pedido de inexigibilidade/inexistência do débito.

Não obstante, não se constata a ocorrência de danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa (como o corte ou a negativação indevidos) e o requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade, deixando de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 8.970,40 (oito mil novecentos e setenta reais e quarenta centavos).

Por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046764-98.2021.8.22.0001

AUTORES: ELIAS ANTONIO LEMOS, ÁREA RURAL LINHA C, 02, GLEBA CUNIÃ LOTE RURAL 02, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 78821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUIZA VIEIRA LEMOS, ÁREA RURAL LINHA C,01, GLEBA CUNIÃ LOTE02, PROJ FUNDIÁRIO ALTO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 78821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: As partes autoras afirmam que a empresa ré instalou rede elétrica de alta tensão em sua propriedade lhes causando prejuízos de ordem material e moral. Informam que solicitaram a retirada, todavia foram ignorados. Assim, requerem a condenação da Requerida na obrigação de fazer consistente na retirada dos postes e fios de alta tensão de sua propriedade, bem como pagamento por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: A Requerida informa que o poste, quando instalado, estava em total acordo com as normas técnicas de segurança fixadas na Resolução 414/2010 da ANEEL, narra ainda sobre a responsabilidade com os gastos para retirada da rede e, por fim, pugna pela improcedência da ação.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A controvérsia nestes autos repousa sobre a legalidade da instalação de rede elétrica de alta tensão na propriedade dos Autores, sem anuência destes.

Entretanto, é de se reconhecer que a presente ação não é simples como querem fazer crer os Autores, necessitando de perícia por profissional habilitado na área comprometida.

Desse modo, sendo necessária a aplicação de conhecimento técnico para o correto deslinde da causa, evidencia-se a necessidade de perícia, cuja realização não é admitida no âmbito dos Juizados Especiais por implicar em complexidade.

Além disso, em verdade, trata-se de ação que visa indenização por servidão administrativa de passagem que tem rito incompatível com o dos Juizados, veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO A COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA (PASSAGEM DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO). SEGUNDO PROCESSO EM TRAMITE NA JUSTIÇA COMUM E DEFLAGRADO PELA DISTRIBUIDORA PARA VER DECLARADA A SERVIDÃO. CONEXÃO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE TRÂMITE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA IMPOSSÍVEL, DIANTE DA INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. ART. 51, II DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71004720785, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 23/10/2014).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004720785 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 23/10/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/10/2014)

Portanto, verifica-se que o presente caso apresenta complexidade a exigir perícia, não sendo possível dirimir a controvérsia apenas com os documentos anexados nos autos.

Dessa forma, este juízo não tem competência ou condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto verifico a inarredável necessidade de realização de exame pericial do juízo para fins de apuração da adequação da conclusão adotada pelo profissional.

Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia nos Juizados Especiais, além da incompatibilidade de rito da ação própria, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo as partes socorrerem-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, **RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO**, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, **EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075276-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TERCIA JUCA NASCIMENTO, A. L. J. N. E. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037600-12.2021.8.22.0001

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

"Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu passagem aérea no valor de R\$829,52 (oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) junto a empresa ré. Contudo, devido a pandemia, optou por cancelar a reservar. Informa que solicitou o reembolso, porém, não obteve êxito. Requer indenização pelos danos materiais e morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que valor fora reembolsado ao localizador da reserva, o qual expirou em 29/11/2020. Sustenta que a parte autora não entrou contato para relatar o ocorrido. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o contrato de prestação de serviço de turismo entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Conforme se vê dos autos, a parte autora, solicitou a desistência da viagem em decorrência da pandemia ocasionada pelo Covid-19 e impossibilidade de realização da viagem em outro momento. Assim, pugnou pelo reembolso do valor pago, sem ter a parte ré cumprido com o pedido.

Em que pesem as alegações da requerida, verifico que o reembolso não restou demonstrado nos autos, tendo em vista que a juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente, por se tratar de prova produzida de forma unilateral.

Em relação ao reembolso, deve ser levado em consideração eventual multa rescisória e a possibilidade de pagamento em 12 meses a contar do cancelamento da viagem, mormente em decorrência do que dispõe o artigo 3, da Lei 14.034/2020.

Contudo, o contrato não foi apresentado nos autos. Porém, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, entendo que o reembolso deve ocorrer nos termos do artigo 740, do Código Civil, aplicável ao caso subsidiariamente, com a aplicação de multa de 5% sobre o valor total das passagens canceladas (R\$829,52), o que corresponde ao valor de R\$788,05(mil, trezentos e onze reais e trinta e cinco centavos).

Em relação à possibilidade do pagamento em 12 meses, é uma faculdade reconhecida por lei. Porém, verifico que já transcorreu o prazo, considerando que voo estava programado para 16/04/2020.

Dessa forma, o reembolso do valor pago pela tarifa ao consumidor, descontada a taxa de reembolso correspondente a 5% sobre o valor total pago, ou seja, descontado o valor de R\$41,47 (quarenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Por isso, a ré deve proceder após o trânsito em julgado da sentença, à restituição simples do valor de R\$788,05 (setecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos) à autora.

Quanto ao dano moral pleiteado, destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbia a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais, o que não ocorreu no caso.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte requerida, e, em consequência, CONDENO a requerida ao pagamento/restituição de R\$788,05 (setecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do final do prazo concedido no artigo 3, da Lei 14.034/2020, qual seja:17/04/2020 e atualização monetária, a partir do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075623-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELEN CRISTINA LEITE - RO9289

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/04/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036550-48.2021.8.22.0001

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049770-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/04/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031268-29.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO SILVINO DE MELO, RUA DOZE DE DEZEMBRO 2724, - ATÉ 3422/3423 COHAB - 76807-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que foi levada a erro, pois afirma ter contratado um empréstimo consignado, contudo, tempos depois notou que os descontos referiam-se a um cartão de crédito consignado, que não era seu objetivo.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscitar preliminares. No mérito aduz que a contratação foi regular, não havendo o que se falar em ilegalidade e na procedência dos pedidos.

PRELIMINARES:

Da prescrição.

O prazo prescricional trienal previsto no Código Civil não é aplicável ao caso, pois a relação estabelecida entre as partes é contratual e não extracontratual, sendo entendimento do STJ de que o prazo para o presente caso é decenal.

Da inadequação de representação.

Em que pese a manifestação da parte tem-se que não merece prosperar, haja vista que a lei não determinar que haja procuração própria para a prestação do contrato de serviço, mas apenas que haja assinatura a rogo e duas testemunhas, como foi devidamente realizado pelo patrono no Id. 58988835 - Pág. 1.

Da incompetência absoluta por necessidade de perícia grafotécnica.

Tendo em vista que a discussão nos autos não está na contratação, mas sim em possível vício do negócio jurídico que compromete a validade do mesmo, tornando o procedimento de perícia desnecessário.

Da impugnação à gratuidade da justiça.

Como é de conhecimento geral, em sede de primeiro grau dos Juizados Especiais Cíveis não há análise do pedido de gratuidade, pois não há cobrança de qualquer custas processuais para o ingresso, sendo certo que sua análise é feita tão somente quando e se for interposto recurso inominado.

Assim, pelas razões acima expostas, rejeito as preliminares.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se amoldam aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC.

Realizada a audiência de instrução foi dito pelo autor que lhe foi oferecido os serviços da empresa, procurou uma agência da instituição para celebrado o contrato e recebeu alguns valores em sua conta. Ainda, informou que inicialmente as faturas chegavam à sua residência e depois de algum tempo pararam de chegar, sendo informado que os descontos seriam realizados em seus proventos.

Encontra-se controvertida a regularidade do contrato celebrado.

Analisando os autos, noto não assiste razão ao pleito requerido, tendo em vista que não estão presente vícios ou defeitos do negócio jurídico.

Explico.

A questão é de simples solução, tendo em vista que se trata de transação formalizada por meio documental, onde estão alocadas todas as cláusulas.

No caso, não há que se falar em venda casada, pois não estamos diante de dois contratos, mas sim, apenas de um contrato, objeto de discussão nos autos.

Ainda, é importante ressaltar que não houve demonstração e nem está latente vícios ou defeitos no negócio jurídico, porque o instrumento contratual apresentado pela parte requerida, apresenta claramente o serviços, valores e forma de pagamento.

A parte seque impugnou os documentos apresentados pela empresa requerida, onde em audiência de conciliação, oportunidade para realizá-lo, fez remissão à petição inicial, de modo que tornou-se incontrovertida a contratação e assinatura esboçada no documento.

Quanto à possível falta de transparência, nota-se que o contrato apresentado não há vícios, seja pelo seu título, estando em letra grande e em destaque, descrevendo o seguinte: "TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CREDITO CONSIGNADO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO", bem como, pela descrição do valor de saque, prazo do desconto, forma de desconto, percentual de juros do capital e dos tributos, data inicial e final.

Desta feita, não há como constatar nenhuma nulidade a ser declarada nestes autos, seja quanto à forma de celebração, seja quanto ao objeto contratado, ou ainda, quanto às suas condições, que são ratificados pelos documentos pessoais e contra cheque de posse da requerida, não havendo outra conclusão a ser tomada, senão a de que a autora tinha plena ciência dos termos, inexistindo prática de ato ilícito.

Ainda, nota-se que o autor é analfabeto, sendo exigido, para validade do contrato, alguns requisitos nos termos do que descreve o art. 595 do Código Civil, in albis:

"Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas."

Analisando o instrumento contratual, nota-se que a assinatura do autor foi colacionada a rogo, tendo assinado duas testemunhas, bem como foi colacionada sua digital no documento, conforme documento de Id. 62431579 - Pág. 3.

A assinatura a rogo foi confeccionado pela senhora Daliane Xavier de Melo, filha do autor, não restando dúvidas sobre a regularidade do contrato de prestação de serviço celebrado pelo autor, sendo ainda ratificado pelas suas palavras na audiência de instrução e julgamento, sobre o contrato celebrado.

Entendimento do STJ nesse sentido:

Analfabeto pode celebrar empréstimo consignado, no entanto, alguém tem que assinar por ele a seu rogo; não é válido o empréstimo consignado firmado por analfabeto e no qual constou apenas a sua digital (sem a assinatura a rogo) STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).

A responsabilidade civil nas relações consumeristas, por ser objetiva, depende de três elementos, quais sejam: conduta, dano e nexos causal. Ocorre que no presente caso não há nexos de causalidade entre os fatos (eventos danosos) apresentados pela autora e qualquer conduta ilegal da parte requerida.

Também não constou apresentação de provas ou motivos ou danos que a conduta tenha causado à honra da autora, não se desincumbindo do seu ônus de prova do dano moral, que no caso apresentado, não se trata de dano in re ipsa. Desta forma, o pedido de dano moral, deve ser julgado improcedente.

Se a relação jurídica é legal, não merece prosperar o pedido de restituição de valores, bem como em repetição do indébito, pois estes presumem ilegalidade e/ou má-fé da conduta, que não está presentes no caso, tendo a empresa exercido o seu exercício regular de um direito.

Em que pese a parte alegar que se trata de um contrato sem fim, não é possível acolhê-la, posto que a liquidação do débito é bem simples, podendo o autor adiantar valores ou quitá-lo em uma única parcela, tendo como efeito automático a cessação dos descontos, fato ainda não realizado. E, caso entenda que os valores estão exorbitantes, deve ingressar com a uma ação revisional, que não pode ser analisada neste juízo por necessidade de prova pericial.

Ora, se não há prática de ato ilícito e nem há responsabilidade civil, os pedidos formulados devem ser julgados improcedentes.

Do pedido contraposto.

A condenação por litigância de má-fé deve ser deferida quanto a parte altera a verdade dos fatos ou de documentos para o fim de aferir vantagens da conduta ilícita, não sendo o presente caso, pois o autor apenas autuou no exercício regular de um direito, não sendo considerando prática de ato ilícito, nos termos do inciso I, art. 188 do Código Civil, razão pela qual deve ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulado pela parte requerente em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040069-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VICENTINHO CRUZ DOS SANTOS EIRELI, RUA PANAMÁ 1655, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

REQUERIDOS: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5.ANDAR CJ.505 JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ASSOCIACAO COMERCIAL DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2815, - ATÉ 2965 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Aduz que seus dados cadastrais foram negativados indevidamente, gerando dano á sua honra.

ALEGAÇÕES DAS PARTES REQUERIDAS: Suscitam preliminares. No mérito afirmam que não praticaram ato ilícito, não havendo responsabilidade civil a ser reconhecida.

PRELIMINARES: Dentre o rol, tenho que a principal e que merece análise é quanto à legitimidade ativa, posto que a parte requerente é uma pessoa jurídica, na modalidade empresária individual, contudo a negativação e a dívida discutida está em nome do seu titular, pessoa física, conforme documento de Id. 60582381 - Pág. 1.

As condições da ação – legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, VI, CPC), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc), não incidindo essa capacidade em face da parte requerente.

Assim, nota-se ser impossível o prosseguimento da presente ação, tendo em vista que em sede de Juizado Especial Cível, sequer é possível a representação processual, onde caberia o titular do direito, pessoa física ingressar com a referida ação e apresentar seus questionamentos, não podendo utilizar a pessoa jurídica para discutir sem seu nome direito de terceiro, fato vedado pela Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada e, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, a presente demanda.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058457-79.2021.8.22.0001

AUTOR: IOLANDA CAETANO SOARES, RUA MÉXICO 2544, - DE 2348/2349 A 2663/2664 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Se insurge contra a cobrança de R\$ 1.549,68 (mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), decorrente de recuperação de consumo ao argumento que a requerida não deu direito de defesa. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia. Discorre sobre a distribuição do ônus da prova. No mérito, alega que foi realizada inspeção de rotina na UC da autora, a qual apontou irregularidade (reprovado no este in loco). Afirma que o medidor foi substituído e a autora comunidade para acompanhar o procedimento. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não vislumbro a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança da fatura de recuperação de consumo de R\$ 1.549,68.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como que o procedimento adotado atendeu à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No caso em exame, não há prova da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Com efeito, no que diz respeito à inspeção, a concessionária apresentou o Termo de Ocorrência e Inspeção, Notificação de substituição do medidor, ambos com assinatura recusada pelo morador, porém não há prova de que a ré tenha enviado a cópia do TOI e memória de cálculo, já que a autora alega que recebeu a carta no atendimento da empresa.

Desta forma, considerando que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar ter possibilitado o contraditório, a regularidade do montante cobrado ou obediência à Resolução 414/2010, merece procedência o pedido de inexigibilidade/inexistência do débito.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

No entanto, procede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação ou de que a ré tenha submetido a demandante a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular

Assim, deve ser declarada a nulidade do procedimento e a cobrança da fatura de recuperação de R\$ 1.549,68 (mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de recuperação de consumo da UC nº 20/1506648-3, no valor de R\$ 1.549,68 (mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que concedeu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044128-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARINA ZIOLKOWSKI TAMES, RUA GAROUPA 4414 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271

REQUERIDO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduziu que contratou um serviço que parte requerida, mas logo após cancelou a compra pois esqueceu de utilizar um crédito que tinha, sendo que os descontos continuaram a ser realizados.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscitou preliminar de ausência de causa de pedir. No mérito aduziu que não houve prática de ato ilícito e também de prova do dano experimentado pela autora.

PRELIMINAR: Não merece prosperar pois os documentos necessários para que a empresa pudesse realizar o contraditório e a ampla defesa foram devidamente confeccionados aos autos, razão pela qual a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos deve ser analisada à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se amoldam aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, porquanto a requerente é destinatária final do produto adquirido do Réu.

Conforme artigos 139, II e 370, parágrafo único, do CPC, o juiz deve velar pela rápida solução dos litígios, indeferimento diligências inúteis ou meramente protelatórias, que em nada acrescentarão para elucidação das questões fáticas.

O depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal não teria nenhuma utilidade para esclarecimento dos fatos, tendo em vista que a relação processual é provada por meio de prova documental. Assim, reputo que os fatos relevantes já estão suficientemente elucidados pelas provas documentais acostadas aos autos, não havendo necessidade de incursão na fase instrutória.

Analisando os autos noto não assistir razão à autora, tendo em vista que não houve prova do dano extraordinário que a situação tenha causado.

Nota-se que os valores descontados foram estornados, não havendo objeto a ser decidido, inclusive, a repetição do indébito não deve ser acolhido, posto que a restituição do valor foi operada, sendo certo que o cancelamento foi realizado pela própria autora em esquecer de usar um crédito que tinha com a empresa, onde mostra importante anotar que as transações realizadas por meio de cartão de crédito é complexo por envolver outras empresas, no caso a instituição financeira e a administradora do cartão de crédito, não sendo um ato que pode ser operado de forma efetiva de um dia para o outro, como quer que aconteça a autora.

Inicialmente a beneficiária da compra manda um comunicado à administradora do cartão sobre o cancelamento e a necessidade de estorno dos valores pagos, sendo que esta terceira empresa é quem vai efetivamente operar a ordem, ficando claro que não depende da parte autora e nem da parte requerida, mas sim de prazo a ser cumprida pela terceira.

Desse modo tenho que a conduta praticada não foi ilegal e não pode ser punida pelo fato de outras parcelas terem sido descontadas, cabendo ocorrer de forma simples. Contudo, como já afirmado acima, o estorno já foi operado, não havendo objeto a ser decidido.

Quando à falha na prestação do serviço tenho que sua ocorrência por si só não tenha causado dano extraordinário à honra da autora, que mesmo alegando que comprometeu seu crédito para uma viagem que realizaria não mostra ser verdade, já que a compra foi no valor de R\$ 1.137,93 (um mil e cento e trinta e sete reais e noventa e três centavos), parcelado em quatro parcelas, onde analisando o limite da autora, nota-se que o mesmo gira em torno de R\$20.000,00 (vinte mil reais), não podendo ser acolhida tal alegação.

Quanto ao dano moral, nota-se que não houve apresentação concreta do dano que tenha causado dano à sua honra, seja na órbita objetiva ou subjetiva, claro que é um transtorno, mas não a ponto de ensejar direito à indenização.

Caberia a parte ter demonstrado que o fato realmente ensejou um dano indenizável, mas não foi ocorrido, sendo tal obrigação prevista no inciso I, art. 373 do CPC, mostrando ser importante frisar que a inversão do ônus da prova não tem o fim de substituir a parte quanto à prova dos fatos constitutivos do seu direito, como é o caso do pleito de reparação por danos morais.

A jurisprudência já pacificou que o mero descumprimento contratual, por si só e sem maiores consequência devidamente provadas, não trazer abalo à honra.

Nesse sentido:

Apelação. Cobrança. Venda. Valor não pago. Inadimplemento contratual. Ausência de repercussão negativa do fato. Danos morais não configurados. A indenização por danos morais só é devida na hipótese de o evento repercutir de maneira negativa na vida do indivíduo, atingindo sobremaneira sua honra, imagem ou intimidade, provocando abalos psicológicos que ultrapassam o mero dissabor. Ausentes tais requisitos, é descabida a indenização por dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008580-39.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020.

A responsabilidade da parte requerida é objetiva, tendo em vista trata-se de relação de consumo, tendo como elementos o dano, o nexo de causalidade e a conduta danosa.

Como bem informado acima, o mero descumprimento contratual não enseja dano à honra, não havendo danos a serem reparados e nem ilícito cível/contratual praticado pela requerida, de modo que sem um dos elementos da responsabilidade civil objetiva, sua incidência deve ser afastada. Por consequência, o pedido de reparação por danos morais deve ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela de urgência concedida e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030571-08.2021.8.22.0001

AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA, BECO DO CACAU 1795 AREIA BRANCA - 76808-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896

REU: CLARO S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 213 - PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que contratou junto a empresa requerida no ano de 2014, serviços de Televisão por assinatura, alega que a contratação foi por meio de desconto no cartão de crédito da autora. Afirma que após a contratação, os descontos não ocorreram por culpa da requerida. Assim, o débito constante na negativação é indevido.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Preliminarmente, alegou a necessidade de retificação do polo passivo da ação, visto que consta a empresa CLARO S.A, sendo devida a continuidade da ação em face de EMBRATEL TV SAT. No mérito, alegou tratar-se de exercício regular do direito, visto que o débito conta em aberto, realizando pedido contraposto, acerca do valor discutido e ainda, inexistência do dever de indenizar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação. (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90).

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Tenho que não merece ser acolhida, pois, o contrato anexo ao feito consta em nome de CLARO S.A, conforme se verifica no ID 58880871.

Nos autos, resta comprovado que o requerido manteve o nome da requerente nos cadastros de inadimplentes após a realização do contrato entre as partes.

É importante esclarecer que embora haja a inversão do ônus probatório, tenho que cabe à parte autora comprovar minimamente o direito alegado. Conforme se verifica nos autos, a autora apresentou somente um desconto em seu cartão de crédito realizado em Abril de 2014, portanto, comprova um único pagamento, o que leva este juízo a concluir pela improcedência da demanda.

É evidente que a inscrição é regular.

Deixando a autora de comprovar o pagamento das demais parcelas, padece de provas suficientes para comprovar o seu direito. Não é porque a requerida deixou de realizar os descontos que a autora não precisaria mais pagar, até porque foram várias parcelas.

Assim sendo, considerando o conjunto da postulação não deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito.

Por essa razão, é improcedente o pedido de indenização pelos danos morais, visto que não existem. A manutenção do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito é devida.

Quanto ao pedido contraposto alegado, tenho pela necessidade de reconhecer a incidência da prescrição, explico.

O prazo prescricional de cobrança da empresa requerida é de 5(cinco) anos, conforme artigo 206 do Código Civil, vejamos:

§ 5o Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Logo, caberia à empresa requerida vir a juízo até 06/04/2019, prazo ao qual incidiu a alegada prescrição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e reconheço a prescrição da pretensão da parte requerida, relativa ao pedido contraposto, de acordo com a fundamentação supra. Com isso, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, amparado pelo artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040184-86.2020.8.22.0001

AUTOR: MAICA NUNES VIEIRA, RUA GALDINO MOREIRA CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR, VILA YARA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, IAGO MACIEL MENDES 03129431217, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6232, - DE 6140 A 6550 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que fora negativada pelas empresas requeridas em razão do contrato de prestação de serviço de passagens aéreas contrato. Alega que o débito negativado fora devidamente pago, o que torna sua inscrição indevida. Requer a declaração de inexistência de débito, bem como ser indenizada pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A: Alega inicialmente ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, visto que não teria participado da relação jurídica existente no contrato. No mérito exercício regular do direito e portanto, a inexistência de dano moral.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A: Alega inicialmente ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, visto que a negativação fora realizada pela empresa AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, alegou ainda, a inépcia da inicial. No mérito, discorreu sobre ausência de conduta ilícita, tendo em vista a inadimplência da autora e, por fim, a improcedência da demanda.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ IAGO MACIEL MENDES: Alega inicialmente ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, alegando que a parte legítima seria AVL VIAGENS, CNPJ 18.974.819/0001-15, visto que prestava os referidos serviços.

DA PRELIMINAR: Prima facie, anoto que as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos requeridos CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A e IAGO MACIEL MENDES, devem ser acolhidas, visto que o contrato apresentado pela autora não possui correlação com o contrato anotado junto ao SPC, explico.

O contrato discutido nos autos pela parte autora é de número 4500-0000172446 ao passo que o contrato constante na negativação é de número 20031665016000, além disso, os credores são diametralmente opostos, o que leva esse juízo a acolher as preliminares e por consequência extinguir o feito com relação aos dois requeridos.

Embora a requerida também tenha alegado sua ilegitimidade, tendo em vista que o contrato objeto dos autos não fora celebrado por ela, tenho pelo seu afastamento, pois, a negativação discutida consta em seu nome, o que o torna legítimo para discussão do feito.

Ademais, quanto à alegada inépcia não há o que se falar, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico, mostrando-se o feito instruído com os documentos necessários para o regular processamento e deslinde do feito.

É dizer. Não há inépcia se, ainda que de forma resumida e mínima, a parte autora indica os fundamentos jurídicos do pedido permitindo que da narração dos fatos se alcance a conclusão pretendida, como no caso dos autos.

Assim, fornecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido suficientes para possibilitar a produção de defesa útil pela demandada, não há por que acolher a inépcia da exordial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Pois bem. Em que pese as razões aduzidas pela parte autora, tem-se que a presente ação não merece prosperar. Explico.

No caso concreto, a relação jurídica envolvendo a parte requerida AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A não restou comprovada no feito.

Embora possa tratar-se de relação típica de consumo, permitindo a inversão do ônus probatório, tenho que cabe à autora comprovar minimamente o direito perseguido.

Embora haja a negativação, a autora deixou de comprovar que tratava-se de uma inscrição indevida/ irregular.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Neste caso, poderia a autora comprovar o pagamento do débito em comento, juntado comprovante que constasse como credora, a empresa requerida, o que não aconteceu. O comprovante apontado nos autos é da relação jurídica estabelecida com a empresa CVC, portanto, o referido comprovante prova somente o pagamento do débito junto a CVC.

Como explicado acima, restou comprovado no feito pelas próprias provas trazidas pela autora que trata-se de contratos diversos, sem correlação alguma.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, consoante fundamentação supra e ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA suscitada, declarando a empresa CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A e o requerido IAGO MACIEL MENDES ilegítimos para integrar a presente lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, para que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024984-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GEANE COUTINHO AREIA, AVENIDA AMAZONAS 9680, APTO 301 SOCIALISTA - 76828-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642

REQUERIDO: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, AVENIDA AMAZONAS 9680, - DE 9238/9239 A 9677/9678 SOCIALISTA - 76828-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega a Autora que é proprietária de apartamento no condomínio requerido e sempre cumpre com suas obrigações mensais referentes ao pagamento de taxas. Informa que desde o ano de 2018 sofre constantemente com interferências prejudiciais ao seu sossego e de sua família. Entende que o condomínio requerido tem culpa por não adotar os meios necessários para fazer respeitar as regras do condomínio e por isso pede o pagamento de dano moral.

ALEGAÇÕES DO RÉU: O Réu rebate as afirmações da Requerente alegando que não negligencia suas obrigações, tanto que aplicou multa pelo descumprimento das normas aos apartamentos mencionados nas reclamações da Autora.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A controvérsia dos presentes autos reside em saber se o condomínio requerido tem sido inerte em relação as suas obrigações pelo zelo do cumprimento das normas de boa convivência entre os condôminos, bem como se existe dano moral indenizável em caso negativo.

Pois bem.

O reconhecimento da responsabilidade civil exige a demonstração de prática de ilícito pelo causador do dano (art. 186 do CC).

A autora pretende atribuir ao condomínio a responsabilidade por suposta omissão em suas atribuições, no sentido de fiscalizar e punir os moradores em decorrência das inúmeras reclamações por ela realizadas por excesso de ruídos.

Analisando os fatos narrados nos autos do processo, noto que, em verdade, a Autora acaba por ter problemas pessoais com alguns moradores do prédio, incluindo o síndico.

Pelos boletins de ocorrências juntados aos autos observa-se que até agressão física houve entre a Autora e o síndico do condomínio requerido.

Ocorre que o condomínio não pode ser responsabilizado por ato dos condôminos. Não há, dentre as hipóteses de responsabilidade por ato de terceiro (art. 932 do CC) a hipótese descrita na inicial.

O art. 1.348, IV do Código Civil é claro quanto às atribuições do síndico (cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia, dentre outros) e restou demonstrada a ação do síndico que, dentro de suas possibilidades, multou os apartamentos apontados nas reclamações. (ID: 59355942, ID: 59355943, ID: 59355944).

Sendo o problema da Autora com a pessoa do síndico e a proprietária do apartamento 401, por motivos pessoais, deve a Autora manejar ação própria contras estes.

Desta feita, os pedidos da Autora são improcedentes.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora em face do requerido, nos termos da fundamentação supra, isentando-a de responsabilidade civil.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7026291-91.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JOSE ERIVONALDO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que é usuária dos serviços de energia elétrica da parte ré e, mesmo após a solicitação de transferência de sua titularidade, ocorrida em 27/02/2020, fora cobrada e negativada por débito com vencimento em setembro/2020. Diz que, além de lhe ter sido imputado débito, o mesmo período fora igualmente faturado e cobrado da atual usuária dos serviços. Requer a declaração de inexistência de débito com consequente indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Compreende que a cobrança é devida, visto que decorrente de recuperação de consumo realizada no período em que a parte autora era residente no imóvel. Diz que o em vistoria do relógio fora constatada irregularidade em sua medição. Entende ter agido no exercício regular do direito a fim de ter a compensação pelo consumo não computado na unidade consumidora.

DA PRELIMINAR: Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança indevida de débito gerado após a transferência de titularidade dos serviços de energia elétrica.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a

irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

Ora! Beira o absurdo que a parte requerida busque, de forma arbitrária, exigir do consumidor valores gerados em decorrência de recuperação de consumo e que foram calculados através da “média dos três maiores valores regulares” (ID 61662190), em total afronta as disposições fixadas pela ANEEL.

Ao que se perceber, a documentação carreada aos autos não constitui meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas mediações da unidade consumidora, pois cabia à concessionária demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte da autora.

Até porque, para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que certamente não ocorreu.

Para que a requerida pudesse lançar o débito que declarou existir no nome da requerente, era necessário muito mais do que os documentos juntados aos autos.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extirpada de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Portanto, deve ser reconhecido, nos termos da fundamentação acima, a ilegalidade dos débitos cobrados em face do consumidor, dados os vícios em seu procedimento.

De outro lado, quanto ao dano moral, tenho que ele segue igual sorte porquanto inconteste que a negativação foi indevida. E, sendo indevida a inscrição, não cabe questionar a existência ou não do dano moral. Tal dano não tem como ser provado, mensurado, sendo apenas presumido diante dos fatos. A manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera abalo psicológico em qualquer pessoa mediana, uma vez que tais cadastros são tidos como rol de maus pagadores e caloteiros.

Trata-se de ofensa à dignidade *ipsu factum*, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.

Nesse viés, no direito brasileiro, para caracterização do dever de indenizar é necessária a presença concomitante de 03 elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No presente caso concreto, restam evidentes tais elementos, uma vez que foi a conduta negligente da parte requerida, quando inscreveu em cadastro de inadimplentes a ora requerente, sem qualquer débito perante a instituição, ou, quiçá, relação jurídica, já que solicitado o cancelamento do serviço.

Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida.

Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito.

O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito *in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa da concessionária ré.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para DECLARAR inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, no valor de R\$ 413,33 (quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos), incluído nos órgãos de proteção ao crédito (ID 58162364); CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do e. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Deverá a ré contabilizar como "ônus ou prejuízo operacional" o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Ato contínuo, CONFIRMO a liminar deferida no ID 58171586, tornando definitivos seus efeitos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012861-72.2021.8.22.0001

AUTOR: ELEN CRISTINE ARAUJO ALMEIDA, RUA MARLOS NOBRE 5402 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Em síntese, informou que realizou a contratação de internet da requerida na opção de débito automático, pelo valor de R\$ 99,00 por mês, mas que foi cobrada no valor de R\$ 139,99. A autora afirma que teve sua internet cortada em razão do não pagamento da fatura com o valor equivocado, motivo pelo qual pagou as faturas. Destaca que vem sendo cobrada pela requerida no valor de R\$ 53,42, referente ao período de 13/12/2020 a 13/01/2021, quando na verdade o serviço foi cancelado no dia 23.12.2020. Por fim, requer a rescisão contratual, a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 53,42 e a indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Ressalta que não se identificou que houve qualquer tipo de cobrança indevida, vez que a cobrança refere-se ao serviço prestado de forma correta e de acordo com o plano contratado. Afirma que parte autora possui débitos no valor total de R\$53,42 referente à fatura do mês de 01/2021, porém, não está com seu nome negativado. Pugnou para que os pedidos da autora sejam julgados improcedentes.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De acordo com a documentação juntada aos autos, verifica-se que deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade de débito no valor de R\$ 53,42 referente a fatura do mês de janeiro, uma vez que o contrato foi encerrado em dezembro de 2020, em razão do não funcionamento do serviço, mesmo após reiterados pedidos de cancelamento.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo, ao considerar os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 1.000 (um mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), bem como a inexistência/inexigibilidade da quantia de R\$ 53,42 (cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), uma vez que não havia mais contrato vigente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença a credora deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, data da movimentação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7042932-57.2021.8.22.0001

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: FERNANDES ALVES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI, OAB nº MT14179

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA
RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que foi negativada e protestada em razão de débito que desconhece e, mesmo realizando seu parcelamento administrativo, não teve a retirada da restrição de seu nome. Requer a declaração de inexistência de débito, repetição em dobro do parcelamento indevidamente pago e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Compreende que o procedimento de cobrança foi regular, visto que em vistoria do relógio fora constatada irregularidade em sua medição. Sustenta que o procedimento de inspeção fora acompanhado pela senhora Vanessa, que se apresentou como sendo esposa do autor. Entende ter agido no exercício regular do direito a fim de ter a compensação pelo consumo não computado na unidade consumidora.

DA PRELIMINAR: Prima facie, tenho que a preliminar suscitada não merece prosperar, tendo em vista que o problema encontrado na unidade consumidora não exige prova técnica, por se tratar de desvio de energia.

Outrossim, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

Tanto é assim que a concessionária ré sequer colocou com sua defesa documentos capazes de atestar a regularidade do procedimento adotado, visto que os únicos documentos juntados nesse sentido dizem respeito a UC 1151362-4 (ID 62690449 a 62691254 e 62691256) enquanto a cadastrada em nome da parte autora, e objeto dos presentes autos, é a UC 20/9214519-2 (ID 61095664).

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEN ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Portanto, deve ser reconhecido, nos termos da fundamentação acima, a ilegalidade dos débitos cobrados em face do consumidor, dados os vícios em seu procedimento.

E, por consectário lógico, quanto ao parcelamento realizado pela parte autora, como condição para retirada de negativação gravada em seu nome, tenho que o valor dele, no importe de R\$ 1.949,43(mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos) – ID 61095663, igualmente deve ser declarado inexistente, procedendo a concessionária requerida com a repetição, em dobro, dos valores indevidamente pagos pelo consumidor, no importe de R\$ 300,00(trezentos reais) – ID 61095664, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

De outro lado, quanto ao dano moral, tenho que ele segue igual sorte porquanto incontestado que a negativação foi indevida. E, sendo indevida a inscrição, não cabe questionar a existência ou não do dano moral. Tal dano não tem como ser provado, mensurado, sendo apenas presumido diante dos fatos. A manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera abalo psicológico em qualquer pessoa mediana, uma vez que tais cadastros são tidos como rol de maus pagadores e caloteiros.

Trata-se de ofensa à dignidade ipsu factum, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.

Nesse viés, no direito brasileiro, para caracterização do dever de indenizar é necessária a presença concomitante de 03 elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No presente caso concreto, restam evidentes tais elementos, uma vez que foi a conduta negligente da parte requerida, quando inscreveu em cadastro de inadimplentes a ora requerente, sem qualquer débito perante a instituição, ou, quiçá, relação jurídica, já que solicitado o cancelamento do serviço.

Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa da concessionária ré.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para DECLARAR inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, no valor de R\$ 1.657,40(mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), incluído nos órgãos de proteção ao crédito e protestado em cartório (ID 61095661 e 61095662); DECLARAR inexigível a dívida referente à recuperação de consumo objeto dos autos, objeto de parcelamento administrativo (ID 61095663), consistente no valor remanescente a ser incluído em fatura mensal da UC 20/9214519-2, de titularidade da parte autora; CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pela repetição do indébito, o valor de R\$ 600,00(seiscentos reais), já com a dobra legal, cuja quantia deverá ser corrigida monetariamente a partir do efetivo desembolso e com juros de mora de 1%(um por cento), a partir da citação; CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) em favor da autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do e. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Deverá a ré contabilizar como "ônus ou prejuízo operacional" o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Ato contínuo, DEFIRO o pedido liminar para que a requerida proceda, no prazo de 5(cinco) dias, com a retirada da negativação gravada em nome da parte autora, bem como com a baixa do protesto registrado em Cartório, sob pena de multa diária a ser fixada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15(quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%(dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10(dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032204-54.2021.8.22.0001

AUTOR: LILIACEA PAULISTA DE LIMA SOUZA, AVENIDA CALAMA 5945, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIA - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTORA: Em síntese, a autora afirma que foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora por débitos nos valores de R\$8.837,54 (oito mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$4.501,62 (quatro mil quinhentos e um reais e sessenta e dois centavos) decorrente de recuperação de consumo. Diante disso, ressalta que não deve arcar com prejuízos causados pela fornecedora de energia elétrica, motivo pelo qual requer a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Não contestou.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A parte ré não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia, aplicando o maior de seus efeitos, a presunção da veracidade das alegações autorais, conforme o artigo 344 do CPC.

Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida à luz CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

O presente caso tem como ponto controvertido a legitimidade da cobrança de recuperação de consumo, bem como a legitimidade da interrupção do fornecimento de energia.

A Autora não teve acesso à inspeção, pois foi realizada em sua ausência, bem ainda não lhe foi entregue o Termo de Ocorrência e Inspeção, aquele que deveria apontar a suposta irregularidade o qual culminou na recuperação impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios, veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852- 67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ademais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo, a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desse modo, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito. Contudo, a requerida não comprovou a existência de variação do consumo após a correção/substituição do medidor para justificar cabimento da cobrança, até porque foi revel.

Sendo assim, inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL. Posto isso, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua inexistência.

Por esse motivo, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade dos débitos de R\$8.837,54 (oito mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$4.501,62 (quatro mil quinhentos e um reais e sessenta e dois centavos), decorrente da fatura de recuperação.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010/ANEEL.

No mais, reconhecida a ilegitimidade da cobrança, é de se concluir pela ilegalidade da suspensão da energia elétrica dela decorrente, sendo inquestionável o abalo moral configurado, em razão da falta de serviço essencial.

Diante disso, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira da requerida e a condição econômica do ofendido, corroborando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, tampouco constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora, para:

a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial como recuperação de consumo, nos valores de R\$8.837,54 (oito mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$4.501,62 (quatro mil quinhentos e um reais e sessenta e dois centavos);

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (S. 362, STJ), com índices do TJRO.

CONFIRMO a tutela concedida ao ID: 59183806.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR no 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1o, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027642-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAQUEL COSTA OLIVEIRA, AC MONTE NEGRO 647, RUA CURITIBA - JARDIM VERDE VIDA, SETOR 1 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 35, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: A Autora alega, em síntese, que é matriculada na UNOPAR no curso de Pedagogia desde 2016. Conta que trancou o curso e quando retornou houve mudança da grade das disciplinas. Alega que na grade antiga possuía 2160 de horas complementares e que quando retornou havia ainda 1860 horas, o que gerou prejuízos emocionais e financeiros. Por estas razões pleiteia indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Alega a Requerida que por sua desídia a aluna não conseguiu concluir o curso no período inicialmente previsto, visto que não se matriculou em 2019.1. Assim, quando do seu retorno à Instituição de Ensino, em 2020.1, a Matriz Curricular do curso foi alterada não mais vigorando aquela da época de sua matrícula inicial, mas uma nova que não necessariamente engloba apenas as disciplinas por ele já cursadas. Pugna pela improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, uma vez que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, enquadrando-se a Autora como consumidora final e a Requerida como prestadora de serviços.

A controvérsia dos presentes autos reside em saber se a alteração na grade das disciplinas e nas horas complementares da Autora é legal e em caso afirmativo se é capaz de gerar dano moral indenizável.

Pois bem.

A Constituição Federal confere autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira aos estabelecimentos de ensino superior, como segue:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Nessa senda, a Lei nº 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases de educação nacional) preconiza que, no exercício de sua autonomia, as universidades podem fixar os currículos de seus cursos, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Assim dispõe o art. 53 do referido diploma legal:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - Criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - Fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

(...).

Incontroverso nos autos que de fato houve alteração da grade curricular, no entanto, conforme legislação supramencionada, o aluno não tem direito adquirido no que tange à grade curricular, ou seja, não é obrigatório que a grade curricular inicialmente proposta permaneça imutável ao longo do curso.

No mais, não houve demonstração de prejuízo por parte da autora que, mesmo sabendo da alteração da grade curricular, renovou a matrícula referente ao período de 2020 com as disciplinas oferecidas.

Resta claro nos autos que a instituição ré seguiu as regras do MEC, não havendo qualquer relevância se tem flexibilidade de horário ou não, se atendeu a aluna ou não, o compromisso é cumprir a carga horária ditada pelo MEC. É certo, que problemas com disponibilidade de disciplinas são naturais dado se tratar de serviço disponibilizado a um grupo determinado, mas heterogêneo de pessoas. Assim, verifico, portanto, que as Instituições de Ensino Superior têm autonomia para adequar suas grades curriculares com as disciplinas mais adequadas ao aperfeiçoamento e capacitação do aluno, como inexistente qualquer ilegalidade no ato de a ré modificar sua grade curricular podendo influenciar as horas complementares.

Dessa forma, em não restando caracterizada a prática de ato ilícito, inexistente dano moral a ser compensado.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora em face da requerida, nos termos da fundamentação supra, isentando-a de responsabilidade civil.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040637-47.2021.8.22.0001

AUTOR: IFONISE VALERUS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4168, - DE 4305/4306 A 4644/4645 AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que alugou um imóvel comercial e compareceu à sede da ré para ligação de energia elétrica, mas teve seu pedido negado ao argumento de existência de débito constante na unidade consumidora em nome de terceiro.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No mérito, alega que a transferência de titularidade esta condicionada ao pagamento de débitos existentes nos termos do art. 128, inciso II, da Res. N° 414/2010, uma vez que esta caracteriza a continuidade da exploração de mesma atividade econômica, o que caracteriza sucessão comercial. Narra que agiu no exercício regular de seu direito. Pretende a improcedência dos pedidos da autora.

PRELIMINARES: Afasto a alegada ilegitimidade passiva porquanto a autora não discute o negócio jurídico firmado. Também rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade porquanto é inócua a discussão neste momento processual, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Assim, afasto as preliminares e passo ao exame de mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

O ponto controvertido é a legitimidade da conduta da ré ao condicionar o fornecimento da energia elétrica (serviço público essencial) ao pagamento de débito que pertence ao titular anterior.

No presente caso, a autora apresentou contrato de locação (assinado em 01/03/2021 – id. 60679376 – pág.3) e demonstrou que compareceu à empresa ré para solicitar a ligação da unidade consumidora (procolos e senha RN001 de id. 60679377 – PÁG.3)

Assim, parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, devendo a ré, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

A dívida de energia elétrica é obrigação propter personam, estando vinculada ao contratante e não ao imóvel em que se instala a unidade consumidora.

Com efeito, por não se tratar de obrigação propter rem e sim ex personae, a requerida não pode cobrar da atual moradora os débitos contraídos pelo antigo morador ou até mesmo contraídos pelo proprietário do imóvel.

Nesse sentido o TJRO entendeu:

Indenização. Compra de imóvel. Transferência da titularidade das faturas de energia. Negativa pela concessionária. Dano moral e material.

Configuração. O pagamento de tarifas de energia constitui obrigação de natureza pessoal, e não propter rem, porque vinculada ao efetivo uso dos serviços públicos. Presume-se a ocorrência de dano moral, quando negado o direito ao fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade. Estando comprovadas despesas com aluguel não previstas, decorrentes da impossibilidade de usufruir do imóvel adquirido, é dever da concessionária ressarcir por dano material.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7011638-89.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2019

In casu, o fato de o novo proprietário exercer sua atividade no mesmo local anteriormente ocupado por empresa diversa, de igual ramo comercial, não configura sucessão comercial.

Ademais, não é cabível reconhecer-se sucessão comercial quando ausente prova neste sentido, que cabia à demandada, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Neste sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE DEPEJO CUMULADA COM COBRANÇA - Decisão agravada que reconheceu a sucessão empresarial - incluindo a agravante no polo passivo, determinando a incidência de penhora on line sobre os ativos pertencentes a agravante - Sucessão de empresas não configurado - O simples fato de a agravante estar instalada no mesmo endereço da executada não é suficiente para identificar a sucessão empresarial - Não restou demonstrada a transferência de bens corpóreos e incorpóreos envolvidos na exploração da atividade comercial - Ausência de provas - Decisão reformada - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21584309420158260000 SP 2158430-94.2015.8.26.0000, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 01/10/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL SIMILAR. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA. 1- Inexistência de lastro probatório mínimo que autorize a presunção de aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial. 2- A exploração de atividade empresarial similar no mesmo endereço anteriormente ocupado pela devedora, por si só, não configura a responsabilidade tributária prevista no art. 133 do CTN. 3- Ausência de relação jurídica material entre a devedora e a apelada. 4- Devedora que possui outras filiais, não havendo nos autos provas de sua inatividade 5- DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00376294620138190002 RIO DE JANEIRO NITEROI CENTRAL DE DIVIDA ATIVA, Relator: TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 07/06/2017, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2017)

Considerando que não restou caracterizada sucessão comercial como sustentado pela concessionária de serviço público e dívida de energia elétrica é obrigação propter personam, deve ser determinada a transferência da unidade para o nome da autora, mantendo-se a decisão que concedeu a tutela nos autos.

Por outro lado, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a simples recusa não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade.

Já no tocante ao alegado dano material, o pedido é improcedente. Isto porque, não há prova dos pagamentos alegados pela autora. A indenização material deve ser robustamente comprovada, vez que a recomposição patrimonial não pode se basear em dano hipotético.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a ré a obrigação de transferir a unidade consumidora nº 20/46934-6 para o nome da autora, devendo a obrigação ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da elevação das astreintes e de outras medidas cabíveis.

Por fim, CONFIRMO a decisão que concedeu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade, com a consequente deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042196-39.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BRITO DE ABREU, RUA TREZE DE SETEMBRO 1283, - DE 1233/1234 A 1423/1424 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083/31, ED. GALERIA CENTRAL CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que contratou um empréstimo junto à requerida, mas esta embutiu no bojo da contratação o serviço de previdência privada, sem a devida informação e concordância da cliente. Defende a ocorrência de venda casada, prática vedada pela legislação.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Discorre quanto à sua natureza jurídica e argumenta que não há venda casada, pois na condição de entidade seguradora e de previdência privada, por determinação legal (Lei Complementar n. 109/2001 e Circular da SUSEP n. 320/2006), só pode conceder assistência financeira a seus associados. Requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Pois bem. É incontroversa a contratação do empréstimo, tendo a requerida apresentado a proposta de subscrição do seguro pecúlio e o cartão proposta de seguro de acidentes pessoais coletivos. O ponto controvertido é a alegada supressão da liberdade de contratar por meio da prática de venda casada, o que é negado pela ré.

Em casos como o dos autos há um pormenor que merece exposição. Como bem esclarecido pela empresa ré, esta é companhia de seguro e previdência privada e, nos termos da legislação de regência (art 71 da LC n. 109/2001), somente pode realizar operações financeiras com seus participantes ou segurados. Veja-se:

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Desta forma, o empréstimo reconhecidamente contraído pela autora somente poderia ser contratado junto à ré caso esta ostentasse a qualidade de segurada. A vinculação dos contratos (seguro e auxílio financeiro) decorre de lei, razão pela qual se afasta a configuração da prática de venda casada. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PLANO DE PECÚLIO E DE SEGURO DE PESSOAS. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUXÍLIO FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO A PLANO PREVIDENCIÁRIO E A SEGURO DO RAMO VIDA. NECESSIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. RESTRIÇÃO DO EMPRÉSTIMO. QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DE SEGURADO. (Omissis) (STJ. REsp Nº 1.385.375 - RS (2013/0154749-0) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Julgamento: 17/05/2016)

A Turma Recursal deste TJRO manifestou-se em sentido semelhante:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ÔNUS PROVA. ART. 373, II, CPC. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. DEMONSTRADO ORIGEM DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRO. Recurso Inominado Cível, Processo nº 7035682-12.2017.822.0001, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019)

RECURSOS INOMINADOS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – EVENTUAL EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - POSSIBILIDADE – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – VENDA CASADA NÃO VERIFICADA - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO – RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO. A instituição de previdência privada pode exigir a contratação de plano de benefícios de previdência complementar como requisito para a realização de contrato de empréstimo, sem que se configure venda casada. Não é devido o dano moral quando ausente a hipótese de venda casada e o contrato de seguro é regular. (TJRO. Recurso Inominado, Processo nº 7012143-17.2017.822.0001, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018)

Em face de todo o exposto, conclui-se pela existência de legítima relação jurídica entre as partes, não ocorrendo venda casada, sendo lícita a cobrança pelo seguro.

A requerida agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7059714-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EMILIA YOSHIMI IGUCHI, RUA PADRE AUGUSTINHO 2699, - DE 2599/2600 A 2844/2845 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Havendo comprovação da alteração da denominação social da empresa ré, promova-se o cartório as retificações devidas, não servindo a referida retificação como óbice ao direito material da autora.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu dano moral decorrente do cancelamento de voo sem aviso prévio.

ALEGAÇÕES RÉ: Alega que o cancelamento se deu pela adequação da malha viária, sendo a parte autora devidamente realocada e novo voo para os mesmos dias contratado, chegando ao seu destino.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e, controvertida possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados.

Analisando os autos, tenho que assiste razão em parte à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização. Explico.

Ficou evidente a falha na prestação do serviço, tendo em vista que a parte requerida cancelou o voo sem comunicação prévia exigida pelo artigo 12 da Resolução 400/2016, qual seja, no prazo de 24h com antecedência, ao menos, não trouxe nenhuma prova desse fato.

Essa obrigação da empresa é um direito de informação ao consumidor e, quando não provado é passível e gerar danos, seja na órbita moral ou material, como é o caso.

Em que pese a parte requerida ter afirmado que comunicou o fato a parte autora não foi verificado nenhuma prova do alegado, a qual não era impossível e nem de difícil produção.

Não trata-se de um simples cancelamento, que inclusive pode ocorrer, desde que a empresa respeite o direito de informação, mas, no caso, nota-se que a autora teve conhecimento do fato ao chegar ao aeroporto, gerando sentimento de frustração e angústia, haja vista que tinha uma programação de viagem que não foi realizada por culpa da parte requerida.

A simples alegação de alteração da malha viária não poder servir com o fito de excluir o dever de indenizar quando não é apresentada prova concreta com o fim de subsidiá-la, como é o caso apresentado.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

“Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inoocorreu.

Como bem apresentado pela requerida Código Brasileiro de Aeronáutica apresenta hipótese de exclusão da responsabilidade civil da empresa aérea, no seguinte caso:

“Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

§ 1º O transportador não será responsável:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

(...)

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

(...)

IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.” (grifei).

Como destacado a excludente dá-se com a decretação da pandemia que impeçam, restrinjam o transporte aérea, sendo ônus da empresa ter apresentado qualquer decreto ou ato normativo que proibisse a atividade aeroportuária nos itinerários do voo da autora, o que não foi feito.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, devido a falha na prestação dos seus serviços.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados em ser pega de surpresa com o cancelamento e alteração do itinerário, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este proporcional aos danos apresentados.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena

de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029682-54.2021.8.22.0001

AUTOR: RICARDO RAMIRES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042747-53.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GRAZIELE GONCALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031557-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: GABRIELA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025777-41.2021.8.22.0001

AUTOR: HANMINY MAISA AGUIAR DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075560-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JHOVER VIEGAS ASEVEDO DOS SANTOS, TARYANE DA SILVA VILAS BOAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO EDUARDO VIEIRA ALVES - RO11318, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033498-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GLAUBER WALLYSSON OLIVEIRA SOUSA DE FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034051-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULA MUSSIAU BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048810-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA ADELGUNDES SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048130-75.2021.8.22.0001

AUTOR: TANIA MARIA GOMES DONATO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075286-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDILEA RIBEIRO SOARES, GABRIELLY SOARES PECEGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REQUERIDO: MARCOS VENICIUS DE SOUZA AMARO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, (CICERO RODRIGUES DE SOUZA) sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado)

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024410-79.2021.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039450-04.2021.8.22.0001

Requerente: GABRIEL MATHEUS DE ARAUJO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012426-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE ROSA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/04/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049066-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA FILHA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012426-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE ROSA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/04/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015406-18.2021.8.22.0001

AUTOR: TATIANE RIBEIRO TELES, RUA HORUS 351 NOVA FLORESTA - 76806-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, ITALO MOIA SIMAO, OAB nº RO9882, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO CHAVES ABDALLA, OAB nº AM1126

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta fazer jus ao pagamento de indenização securitária em razão do furto de aparelho celular. Pretende, ademais, ser indenizada pelo dano moral sofrido.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que o fato não possui cobertura contratual, pois tratou-se de furto simples. Assevera que exerceu o seu dever de informação, uma vez que a cláusula limitativa do risco segurado é expressa e clara, bem como que o contrato deve ser interpretado restritivamente. Pugna pela improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de clara relação de consumo, sobre a qual incidem as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos restou demonstrado que as partes firmaram contrato de seguro com cobertura para "Roubo ou Furto Qualificado de Bens (id 56346026) e que houve a negativa de cobertura securitária por parte da requerida sob a alegação de que o evento não possui amparo contratual por se tratar de furto simples.

Pois bem. Inicialmente, é necessário ter em mente que nos contratos de seguro o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (art. 757, CC). Ademais tem-se que essa espécie de contrato é provada pela exibição da apólice ou do bilhete de seguro, documento que mencionará os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, inclusive.

Da detida análise da petição inicial, extrai-se que a autora fundamenta a sua pretensão na alegação de que foi informada de que o seguro seria contra furto e roubo e que a ré se aproveitou do pouco conhecimento da consumidora, deixando claro que cobriria todas as situações do serviço contratado na apólice.

Entretanto, em que pese a fundamentação da exordial, restou bem evidenciado nos autos que a apólice indica de forma clara o objeto do contrato, individualizando os eventos cobertos e destacando os eventos excluídos da cobertura securitária. Veja-se:

1. OBJETIVO

Este seguro tem como objetivo garantir o pagamento de indenização, até o Limite Máximo de Indenização contratado, caso ocorra algum dos eventos cobertos pelas coberturas contratadas e indicadas no Bilhete de Seguro, desde que o evento não se enquadre como "riscos excluídos" ou "não cobertos" pela legislação vigente.

2. COBERTURAS

Roubo ou Furto Qualificado de Bens: Está coberta a reposição, em caso de roubo ou furto qualificado, ou o reparo, em caso de danos causados ao mesmo pela tentativa de roubo ou furto qualificado, registrado em Boletim de Ocorrência Policial. Estas coberturas são válidas para eventos ocorridos durante a vigência da cobertura individual, após o período de carência e descontada a franquia, quando aplicáveis, exceto se decorrentes dos riscos excluídos. Roubo: é a subtração do bem, cometida mediante ameaça ou emprego de violência contra pessoa ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto à mão armada; Furto Qualificado: Entende-se por Furto Qualificado o ato de subtração de coisa alheia móvel, qualificado, dentre as hipóteses do artigo 155 do Código Penal, unicamente nos casos de destruição ou rompimento de obstáculo para subtração da coisa (Produto/Bem). (...)

3. RISCOS EXCLUÍDOS

(...) AS EXCLUSÕES DESCRITAS ABAIXO SE APLICAM APENAS AOS SEGURADOS QUE CONTRATARAM EXCLUSIVAMENTE A COBERTURA "ROUBO OU FURTO QUALIFICADO DE BENS".

Além das exclusões constantes da cláusula EXCLUSÕES GERAIS, estão também expressamente excluídos quaisquer prejuízos, ônus, perdas, danos ou responsabilidades de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído: Furto simples; Extravio, perda ou desaparecimento inexplicável do bem (...) (grifos no original)

Conclui-se, portanto, que os termos do ajuste deixa bem clara a expressa vontade dos contratantes quanto à cobertura securitária sobre eventos definidos como furtos qualificados, excluídos os furtos simples, constando explicações claras e adequadas sobre a diferença entre eles.

Como esclarecido pela requerente, ao ir a uma pescaria, seu esposo "deixou seus pertences, inclusive seu celular numa distância próxima, no entanto, ao retornar para o local de seus pertences, tudo estava revirado, momento em que não encontrou seu celular no local, sendo furtado". Tem-se, pois, que os fatos retratam a hipótese de furto simples, eis que não houve destruição ou rompimento de obstáculo para a subtração da coisa.

Em remate, a parte requerida logrou êxito em demonstrar a inexistência de abusividade da cláusula contratual, uma vez que comprovou ter atendido o dever de informação plena do objeto do contrato, bem como ter redigido o instrumento com a devida clareza física e semântica das cláusulas limitativas de direito do consumidor.

Em razão disso, é legítima a negativa de cobertura securitária, eis que se tratou de situação expressamente excluída, nos termos do contrato firmado.

Por fim, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, tenho que tampouco merece prosperar, uma vez que não restaram presentes os requisitos ensejadores da responsabilização civil, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que não restou evidenciada a conduta ilícita da parte requerida, razão pela qual a improcedência da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041822-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABRIO FALCAO DE ALMEIDA, RUA JARDINS 1227, CASA 200 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que no dia 27/08/2018 a requerida interrompeu o fornecimento de água, restabelecendo o serviço somente no dia 30/08/2018. Afirma ter ficado por 4 (quatro) dias sem o respectivo abastecimento, mesmo com suas contas pagas. Requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito, sustenta que não há comprovação do alegado desabastecimento e as provas apresentadas não foram produzidas pelo autor. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Quanto à adoção do regime de precatório, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, considerado o entendimento do STF no Ag.Reg. na Reclamação 40.731 Rondônia, acolho a pretensão da CAERD.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência do autor.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que o demandante foi atingido pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

Como informado pela ré e não impugnado pelo requerente, o protocolo anexados diz respeito a reclamação de outro morador e, por isso, é prova por demais genérica e inábil aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022978-93.2019.8.22.0001

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLE BARROS OSSUNA - MS14545, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

EXEQUENTE: JOELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039762-77.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA AZURITA 11730, CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDOS: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, RUA DOS TIMBIRAS 2645, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que, no dia 20/06/2020, a requerida interrompeu o fornecimento de água em sua unidade consumidora, restabelecendo somente no dia 27/06/2020, ficando por 7 (sete) dias sem o respectivo abastecimento. Requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA - CAERD: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito, alega que a parte autora não comprovou o alegado desabastecimento. Argumenta que os documentos juntados (reportagens) não apresentam qualquer ligação com a autora ou com a unidade consumidora desta. Destaca que as provas elencadas são genéricas e, inclusive, utilizadas em diversas outras demandas. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA - CCM: Argui preliminarmente a litigância de má-fé e a sua ilegitimidade passiva. Aduz que não possui responsabilidade pelo abastecimento de água ao Residencial. Relata que foi contratada para a construção do empreendimento e cumpriu com todas as obrigações que lhe competiam. Afirma que o sistema de abastecimento de água construído foi recebido definitivamente pela CAERD em 09/2019, de forma que não praticou qualquer conduta ilícita. Rejeita a configuração dos danos morais.

PRELIMINAR: Quanto à adoção do regime de precatório, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, considerado o entendimento do STF no Ag.Reg. na Reclamação 40.731 Rondônia, acolho a pretensão da CAERD.

Quanto às preliminares da ré CCM, está claro e evidente que a parte requerida não possui nenhum vínculo com o serviço de fornecimento de água, sendo que tal função é exercida pela outra requerida, por ter titularidade exclusiva dos serviços.

É importante pontuar que a obrigação da empresa é tão somente a construção das unidades habitacionais, o que retira qualquer responsabilidade por questão que está fora de sua obrigação.

Assim, é nítida a ilegitimidade da parte acima citada para figurar no polo passivo da ação.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo que os patronos estão representando seus clientes e que o número de demandas ou a inclusão da empresa no polo passivo, a priori, não pode ser entendido com uma conduta arbitrária ou abusiva, razão pela qual indefiro o pedido.

Mediante tais considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, impondo-se a extinção do feito em relação à CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Desse modo, passo ao exame de mérito exclusivamente quanto à ré CAERD.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente os fatos aduzidos são matérias de prova documental.

Encontra-se controvertida a responsabilidade da empresa quanto aos danos alegados pela parte autora por falta de fornecimento de água.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, a autora apresentou tão somente a faturas relativas ao mês de maio/2021, deixando de comprovar que era usuária dos serviços fornecidos pela requerida e residia no endereço indicado à época dos fatos (06/2020).

Não há prova de que a requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação realizados pela autora ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade, em especial quando a parte sequer comprova a existência de relação jurídica com a requerida à época do alegado desabastecimento.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia à demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA., em relação a quem JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado em face da requerida COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

- CAERD, nos termos da fundamentação supra, JULGANDO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025603-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TARCIO CORREIA LIMA, RUA GETÚLIO VARGAS 2059, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058

REQUERIDO: PAULO CESAR DA SILVA, RUA MESTRE GABRIEL 5581, - ATÉ 5365/5366 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Pretende a condenação do requerido ao pagamento de R\$1.691,54 (mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente dos alugueis dos meses de novembro, dezembro de 2020 e janeiro de 2021, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

REVELIA: Embora tenha comparecido à audiência de conciliação, a parte requerida não apresentou contestação. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 344 do CPC, aplicando-lhe o efeito da presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer no montante de R\$1.691,54 (mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado.

Entretanto, os fatos narrados não têm o condão de acarretar danos morais, de modo que o pedido de indenização merece improcedência.

O dano moral pressupõe a existência de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que interfira no comportamento psicológico causando angústia e desequilíbrio ao indivíduo.

Os meros aborrecimentos, contrariedade, irritação, fatos que são corriqueiros na agitação da vida moderna, por si só, não são capazes de originar danos morais.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$1.691,54 (mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7035156-06.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

EXECUTADO: ANA CARLA SIQUEIRA DE FRANCA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055225-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO LAZARO DA SILVA, RUA CUAÇÁ 2570 COHAB - 76808-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REQUERIDO: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que por falha da ré teve seu número telefônico utilizado por fraudadores. Aduz que fez reclamações junto à ANATEL e que passou enorme desconforto, angústia e perturbação ante a grava falha da ré que cancelou sua linha de forma unilateral e sem qualquer justificativa. Assim, pretende a reparação pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo. No mérito, alega culpa exclusiva de terceiro e que não possui qualquer ingerência sobre utilização de aplicativos que não seja o próprio aplicativo empresa. Assevera que não restou

demonstrada qualquer clonagem referente ao número de telefone, mas tão somente, acesso ao referido aplicativo, o que afasta qualquer ingerência da requerida. Nega a ocorrência de dano moral e pretende a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial, vez que desnecessária a realização de prova pericial para o deslinde da causa, sendo suficiente a prova documental produzida.

Também rejeito a preliminar de ilegitimidade avocando ao caso a Teoria da asserção (pertinência subjetiva da ação).

PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido reside na eventual responsabilidade da empresa ré pelos supostos danos causados decorrente do bloqueio e acesso ao número telefônico do autor.

No caso, o autor alega que ficou sem acesso ao aplicativo e várias pessoas haviam recebido mensagem, com diversas solicitações de valores de empréstimos diferentes e que vários dos seus familiares e amigos já haviam transferido o dinheiro, o que feriu e muito a sua honra e a imagem.

Por outro lado, a empresa ré rechaça as alegações da autora ao argumento que não houve comprovação de clonagem do número telefônico, mas tão somente, acesso ao referido aplicativo, o que afasta qualquer ingerência da requerida.

Pois bem. Pelos fatos narrados e documentos acostados aos autos, restou clarividente a ocorrência de fraude (golpe do aplicativo).

O art. 14 estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contudo e não obstante, considerando a existência da fraude, a operadora de telefonia não pode ser responsabilizada pelo ato de terceiro, pois ainda que aplicável o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, impõe-se para o reconhecimento do seu dever de indenizar a conjugação de defeito ou risco especial à atividade que desempenha a qual se imputa com os prejuízos experimentados pelo autor.

In casu, a operadora de telefonia ré não é a responsável pelo aplicativo de mensagem, visto que sua atividade consiste em prestar serviços de fornecimento e manutenção de telefonia e dados de internet.

Outrossim, não há sequer indício de que algum funcionário da empresa ré tenha participado de certa forma para a ocorrência da fraude.

Neste contexto, e no caso concreto, não identifiquei elementos suficientes que confirmam indícios de que a ré, por seus prepostos, concorreu para a prática do golpe, ainda que tenha ocorrido o resgate do chip, tendo o golpe sido perpetrado exclusivamente pelo aplicativo de mensagem.

Conclui-se, portanto, que se está diante de fato exclusivo de terceiro, que teria invadido o celular do autor e utilizado o aplicativo instalado.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido de danos morais é improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, isentado a ré da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017251-85.2021.8.22.0001

AUTOR: RAINE SAMILA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209

REU: DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004525-16.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS, LILIAN ARAUJO DA SILVA SANTOS, CATIA DA SILVA LINS, CARINA REGIA RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202

Advogados do(a) AUTOR: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7025218-84.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ORLANDINO DE SOUZA PICANCO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito devolutivo e suspensivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031662-41.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEX MARQUES BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023873-20.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE WYLHAMY DE SOUSA CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7068564-85.2021.8.22.0001

PROCURADOR: A G MADALON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO PROCURADOR: RODRIGO MARCHETTO, OAB nº RO4292

PROCURADORES: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, M. D. P. V. - R.

ADVOGADO DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Isso porque não apresentou comprovação de sua qualificação tributária atualizada, tal como determinado no despacho inicial, tendo juntado aos autos documento do ano de 2015.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 14/12/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038773-76.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GISELE CRISTINA ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Número do processo: 7075620-72.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA EDINEIVA SOUSA SANTOS MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 27.364,43

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante acima indicado na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7053457-98.2021.8.22.0001

AUTOR: LANDER ALBERTO LIMA BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos etc,

O polo passivo da demanda deve ser ocupado pela autarquia que emprega o requerente e não pelo Estado de Rondônia.

Explico.

Verifica-se pela narrativa inicial bem como pelos documentos juntados aos autos que o requerente fora servidor do DER e não do Estado de Rondônia, logo, deve o DER ser o demandado.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do CPC, artigo 485, VI.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 14/12/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034936-81.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE PORTO VELHO

ATA DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO

(Audiência de Instrução e Julgamento)

Processo nº

7034936-81.2016.8.22.0001

Data

13/12/2021

Hora de início

8 horas

Hora fim

9 horas

IDENTIFICAÇÃO

Juiz de Direito

JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Requerente

CRISTOVÃO CORDEIRO SOARES

Patrono da Parte Requerente

JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO

Parte Requerida

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Procuradora

KÁRYTHA MENÉZES E MAGALHÃES THURLER

1. Ocorrências: A presente solenidade foi realizada de forma presencial, se fizeram presentes Dr. José Alberto Oliveira de Paula Machado, Defensor Público e Dra. Kárytha Menézes e Magalhaes, Procuradora do Município.

2. Manifestação dos procuradores das partes: Os procuradores manifestaram em comum ser necessário o esclarecimento de alguns pontos para viabilizar a liquidação do crédito da parte requerente. A procuradora do município informa que os elementos SUS plano e gratificação de localidade deixaram de existir antes do termo final estabelecido para cálculo. O defensor público não se opôs que sejam consideradas essas data em que os elementos deixaram de existir. O defensor público informa que o cargo a ser utilizado como referência para o cálculo pode ser o indicado pelo município no processo no ID 27903480. A procuradora do município nada se opôs em relação a sugestão.

3. Deliberação: Vistos etc, De início registro que a presente decisão é necessária por causa do surgimento de incidente surgido posteriormente a formação do título executivo judicial (acórdão da Turma Recursal). É que no momento de realização do cálculo de apuração do crédito da parte requerente surgiram dúvidas de pontos não tratados na sentença e no acórdão, mas que são fundamentais para realização da conta. O primeiro ponto a ser definido é sobre o termo final de cada um dos três elementos existentes na remuneração da parte requerente. O segundo é relativo a qual cargo da administração municipal deverá ser usado para extração de valores que serão considerados no cálculo. Passo ao primeiro tópico para confirmar que o vencimento básico deve ter como termos inicial e final as datas que vão de 22/12/2006 a 04/05/2016, tal como consta do acórdão. Em relação ao elemento SUS plano, por se considerar foi criado pela LCM 302/2008, com vigência 04/04/2008 e extinta pelo art. 34, da LCM 390/2010 o extinguiu em 30/10/2010 este deve ser seu termo inicial e final para o cálculo nestas datas. Por último, quanto a gratificação de localização foi extinta em 30/08/2014, portanto, deve este seu o seu termo final. Seguindo para o segundo ponto, por considerar a manifestação das partes nesta audiência e também o registro do ID 27903480 em que o município indica cargo de nível médio para servir de referência tenho que os valores que serão base para a liquidação do crédito da parte requerente deverão ser extraídos do cargo denominado "técnico de nível médio", do quadro da SEMAD,

pois no quadro da saúde não existe outro análogo neste nível de escolaridade, com a ressalva de que não haverá reenquadramento, limitando-se a nomenclatura do cargo de nível médio somente pra fins de apuração do cálculo. Determino que o cálculo seja apresentado pela parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de prevalecer o cálculo que a parte requerente apresentar. Dou a presente por publicada em audiência.

4. Encerramento: Terminada a audiência e não havendo outras ocorrências, procede-se ao encerramento da ata, que segue assinada pelos presentes, saindo todos os subscritores intimados do seu conteúdo.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler

Procuradora do Município de Porto Velho

Cristovão Cordeiro Soares

Parte Requerente

José Alberto Oliveira de Paula Machado

Defensor Público

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7072928-03.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA DE LIMA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639

REU: E. D. R. -. P. G. D. E.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 14/12/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras

Número do processo: 7058362-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SEDY GONCALVES DE BELEM

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.399,44

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação recebida por este juízo de que as folhas de ponto ficam a cargo da secretaria a qual é vinculada o servidor, dou prosseguimento.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:

1) SECRETÁRIO DA SESAU para que informe, no prazo de 45 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário, apresentando as folhas de ponto do servidor (horário regular e plantões ou horas extras).

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial, com a apresentação das folhas de ponto.

Agende-se decurso de prazo.

SESAU: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Jamari, curvo 3, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7040857-45.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor o pagamento das parcelas retroativas do adicional de insalubridade.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se têm apresentados prontos com a inicial são de localidades diversa da parte requerente, de modo que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo 7040852-23.2021.822.0001), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. A assistente nomeada para o processo supramencionado constatou (id. 62016460) que requerente faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), vejamos:

Como dito a limpeza e coleta de lixo de banheiros, não fica entre as atividades insalubres, prevista na NR15. Com tudo entre os agentes biológicos nocivos descritos no anexo 14 da norma aferida a coleta e industrialização do lixo urbano, antes de 2014, a justiça do trabalho pacificou o entendimento de que a limpeza no âmbito residencial e em escritórios, não dá direito ao grau máximo de insalubridade, diferente da situação de limpeza de banheiros públicos ou de grande circulação, em 21 de maio de 2014, o TCT editou a resolução 194/2014.

Ela deu nova redação ao item 2 da sumula 442, que passou a vigorar nos seguintes termos: “II a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar á, residência e escritórios, em seja o pagamento de insalubridade de grau máximo, incidindo o disposto do anexo 14 da NR15, da portaria TEM nº3215/78 quanto a coleta de industrialização de lixo urbano.

O trabalhador tem direito ao Grau Máximo de insalubridade.

Ademais, o TST já sumulou o entendimento sobre o tema, vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40%).

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40%);

b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40%);

1. a partir da data do laudo de ID nº processo 7040852-23.2021.822.0001, ID nº 62016460 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia paga a título de honorários periciais no valor de R\$ 100,62 em nome da perita nomeada.

Após, zerar a conta e promover o seu encerramento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7044908-02.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO CRISONALDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar, pretende o reconhecimento / declaração da isenção do imposto de renda em relação aos valores recebidos a título de bolsa durante a realização de curso da Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que ela teria natureza jurídica indenizatória.

Pois bem.

De início, destaco que a presente causa não versa sobre as hipóteses de necessidade de prévio requerimento administrativo (vide RE 631240 / MG).

Outrossim, é entendimento sumular de que os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores (SÚMULA 447 do STJ) a apontar para a legitimidade passiva ad causam da parte requerida e competência deste Juizado, mormente em razão do valor da causa.

Ultrapassadas as questões acima, passo a análise do mérito.

O artigo 26 da Lei nº 9.250/95 elenca as previsões de situações de isenção imposto de renda:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Dentre as possibilidades de isenção previstas em lei está a concessão bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos, com base em atividades cujos os resultados não apresentem vantagem para o doador nem importe em contraprestação de serviços. Dito isto, é preciso esclarecer se a bolsa em questão pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, uma vez que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente como um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

A Lei nº 1063/2002 que trata da remuneração dos integrantes da carreira militar do Estado de Rondônia, prevê a concessão da bolsa para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso (ver artigos 1º, II, "d"; 6º; 16; 39, § 2º).

Assim, considerando a previsão legal acima que especifica a finalidade das bolsas e as provas carreadas aos autos, estou convencido que a bolsa recebida pela parte requerente tem natureza indenizatória e teve como finalidade atender ao disposto nos artigos 16 e 39, isto é, para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso.

É importante destacar ainda que o artigo 16, da Lei nº 1063/2002 diz abertamente sobre o caráter indenizatório da bolsa de estudo, notadamente quando diz: "a indenização de Bolsa de Estudo ...".

Desta forma, levando em conta que não foi verificada qualquer demonstração de que a bolsa de estudo concedida representou vantagem ao doador ou contraprestação de serviços e que tem ela natureza jurídica indenizatória, não pode ser tributada em razão da exclusão do crédito tributário através da isenção prevista no artigo 26 da Lei nº 9.250/95, sendo a procedência do pedido inicial medida que se impõe.

Dispositivo

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) DECLARAR / RECONHECER a legitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia e competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar a presente causa;
- b) DECLARAR / RECONHECER o interesse processual da parte requerente;
- c) DECLARAR / RECONHECER a exclusão do crédito tributário de imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa de estudo (CTN, artigo 175, I);
- d) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte requerente a totalidade do imposto de renda outrora deduzido dos valores recebidos por ela a título de bolsa de estudo, limitado ao prazo prescricional de cinco anos a contar da data de propositura da ação.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula nº 523.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide, bem ainda trazer aos autos suas declarações anuais do imposto de renda para averiguação quanto à possível restituição já ocorrida.

DETERMINO que a parte requerida se abstenha de proceder com novos descontos sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14/12/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Número do processo: 7075644-03.2021.8.22.0001

AUTOR: JANAIANA SANTANA LIMOEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 27.670,33

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante acima indicado na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Promoção / Ascensão

Número do processo: 7034233-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CHARLISON REIS BANDEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.970,05

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora-requerente para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014490-18.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO ELIEUDO BURITI DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização e que a parte exequente concordou com os cálculos do Estado, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$30.317,90 (trinta mil, trezentos e dezessete reais e noventa centavos), referentes ao crédito principal, apartando os honorários contratuais, se for o caso.

Já em relação aos honorários de sucumbência, efetivamente houve duas condenações e podem ser acumuladas, entretanto, estas não podem ultrapassar o limite de 20% do art. 85, §2º CPC (Tema 587 STJ sob o rito dos recursos repetitivos), logo, homologo a quantia de R\$6.063,58 (seis mil e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e determino a expedição de RPV em favor do(s) advogado(s).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se for o caso.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se for o caso.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 14/12/2021 14/12/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 7002656-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RODMILSON RAMOS LINDOSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.251,11

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, a parte requerida implantar o divisor 200 se a parte requerente no pagamento da hora extraordinária superior a carga horária ordinária de 40 horas semanais.

Pelo exposto, Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;
 - 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.
- Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Dissolução

Número do processo: 0006536-50.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: GUILHERME DA SILVA BENIGNO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 724,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias.

Agende-se decurso de prazo, nada requerido, independente de nova conclusão, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041507-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA DA SILVA FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”
3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15 em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número ° 7037376-11.2020.8.22.0001), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O laudo técnico juntado nos autos supramencionado com o ID nº 61226081, realizado pela assistente técnica nomeada, atesta que:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto ao agente físico calor conforme o anexo nº 03 da NR 15 da Portaria nº 3214.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste Juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

Do Laudo Técnico

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

- a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:
 1. a partir da data do laudo do processo número 7037376-11.2020.8.22.0001 de ID nº 61226081, até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;
 2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentado os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Acidente de Trânsito

Processo 7042093-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ERIK MENEZES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Deverá a requerente, no prazo de 10 dias, requerer as providências que entender necessárias sob pena de arquivamento dos autos tendo em vista o aparente cumprimento da obrigação de pagar.

Intime-se.

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência

Processo 7075481-23.2021.8.22.0001

AUTOR: RUY ALVES RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH SILVA DE SOUSA, OAB nº RO11739

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7042749-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GRACILENE ARAUJO SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor o pagamento das parcelas retroativas do adicional de insalubridade.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7004025-13.2021.8.22.0001), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. A assistente nomeada para o processo supramencionado constatou (Id. 61023519) que requerente faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), vejamos:

Como dito a limpeza e coleta de lixo de banheiros, não fica entre as atividades insalubres, prevista na NR15. Com tudo entre os agentes biológicos nocivos descritos no anexo 14 da norma aferida a coleta e industrialização do lixo urbano, antes de 2014, a justiça do trabalho pacificou o entendimento de que a limpeza no âmbito residencial e em escritórios, não dá direito ao grau máximo de insalubridade, diferente da situação de limpeza de banheiros públicos ou de grande circulação, em 21 de maio de 2014, o TCT editou a resolução 194/2014.

Ela deu nova redação ao item 2 da sumula 442, que passou a vigorar nos seguintes termos: "II á higienização de instalações sanitárias de uso publico ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar á, residência e escritórios, em seja o pagamento de insalubridade de grau máximo, incidindo o disposto do anexo 14 da NR15, da portaria TEM nº3215/78 quanto a coleta de industrialização de lixo urbano.

O trabalhador tem direito ao Grau Máximo de insalubridade.

Ademais o TST já sumulou o entendimento sobre o tema, vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40%).

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

- a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40%);
 - b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40%);
1. a partir da data do laudo de ID nº 65024622 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque;
 2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fixo os honorários periciais em 10% sobre o montante de R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento por meio de RPV.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008477-42.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDMILSON FERREIRA DE FREITAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, VALDERI CEZARI DE SOUZA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Considerando que as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial, OS ACOLHO PARCIALMENTE, ressalvando apenas que o DETRAN/RO não foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento nos seguintes termos:

UMA RPV para pagamento pelo DETRAN/RO no valor de R\$ 7.667,54 (sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), apartando os honorários contratuais, se for o caso; (CRÉDITO PRINCIPAL) UMA RPV para pagamento pelo ESTADO DE RONDÔNIA no valor de R\$ 7.667,53 (sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), apartando os honorários contratuais, se for o caso; (CRÉDITO PRINCIPAL) UMA RPV para pagamento pelo ESTADO DE RONDÔNIA no valor de R\$ 766,75 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), referentes aos honorários de sucumbência. Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 14/12/2021 14/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007843-26.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA MERCES DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Em sua manifestação, deverá a parte exequente esclarecer sobre os apontamentos feitos pela parte executada em sua impugnação, de forma específica – ponto a ponto, sob a advertência de que negativas superficiais e/ou genéricas não serão admitidas.

Caso a parte exequente venha a concordar com os cálculos da parte executada desde já os HOMOLOGO e, como consequência, DETERMINO A EXPEDIÇÃO de RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada no valor de R\$ 14.481,95 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) - independentemente de nova conclusão -, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que se formaram em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula nº 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 14/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Anulação

Número do processo: 7020658-36.2020.8.22.0001

AUTOR: SERGIO ALVES DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485L

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a absoluta inercia do Secretário do Estado, voltem-me conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Publique-se.

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008733-09.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES NETO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7030238-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LENILDO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, BANCO PAN SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO

DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Trata-se de demanda em que busca a requerente a baixa de gravame de alienação bem como condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 20.000,00 em danos morais.

Não assiste razão à exequente.

Conforme demonstrado nos autos (ID: 62008276 p. 3 de 4 - contrato de financiamento) e positivado no próprio CTB (art. 123, I) o comprador do veículo tem a obrigação de transferir o bem para seu nome no prazo de 30 dias, ônus este que a requerente não cumpriu.

Tanto é que precisou ser acionado judicialmente para que a obrigação fosse cumprida.

Em justificativa, alega a requerente que “ Por vezes o Requerente tentou efetuar a transferência, porém, sendo impossibilitado pela falta da baixa do gravame”, porém, não há nos autos qualquer demonstração disto, sendo inclusive as provas dos autos contrárias a tal argumentação.

O veículo fora alienado no ano de 2011 e somente no ano de 2018 o requerente fora acionado judicialmente para efetuar a transferência do bem.

Caso o requerente tivesse “tentado diversas vezes” contaria com números de protocolos e processos administrativos de suas tentativas, bem como poderia ter intentado demanda judicial para a baixa do gravame.

Fato é que o requerente não transferiu o veículo para sua propriedade bem como não buscou retirar o gravame ali inserido, passando a se preocupar com tal fato após ser impedido de expedir novo CRLV.

As disposições contratuais e legais são claras quanto a necessidade de transferência do veículo no prazo de 30 dias, ao passo em que a requerente não demonstrou qualquer tentativa de proceder com esta no prazo devido, o que leva a inexistência de ilícitos praticados pelas requeridas e conseqüentemente ausência de direito a indenização por danos morais.

Quanto a baixa do gravame, reconheço a perda do objeto, vez que esta deu-se de forma administrativa.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face das partes Requeridas.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 14/12/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras

Número do processo: 7059360-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDES ESTEVAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.083,74

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação recebida por este juízo de que as folhas de ponto ficam a cargo da secretaria a qual é vinculada o servidor, dou prosseguimento.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:

1) SECRETÁRIO DA SESAU para que informe, no prazo de 45 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário, apresentando as folhas de ponto do servidor (horário regular e plantões ou horas extras).

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial, com a apresentação das folhas de ponto.

Agende-se decurso de prazo.

SESAU: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Jamari, curvo 3, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045279-63.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCIA DE FATIMA SOARES CAVALCANTE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Converto o feito em diligência.

Poderá a requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela requerida (ID: 65381992 p. 5 de 6), em especial quanto ao mapa de apuração de licenças prêmio, o qual diverge do pedido inicial.

Ressalto que, caso pretenda impugnar tal documento, deverá o fazer de forma documental, vez que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade/veracidade.

Intime-se.

Porto Velho, 14/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7058278-24.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE DIAS DE CASTRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação, verifico que a Contadoria Judicial (ID nº 62980382) apresentou dados claros sobre a metodologia de sua conta, índices de juros e correção, bem como respectivos termos iniciais de contagem, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 25.536,45, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 2.553,65, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 14/12/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7075694-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LINDA INES DA SILVA DANTAS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7053726-40.2021.8.22.0001

AUTOR: TANIA SUELY LEAO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor o pagamento das parcelas retroativas do adicional de insalubridade.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizam a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que foram juntados com a inicial de localidade diversa do local de trabalho da parte requerente. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7051670-35.2021.822.0001), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. A assistente nomeada para o processo supramencionado constatou (Id. 64914928) que requerente faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), vejamos:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), por estar exposto a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

Ademais o TST já sumulou o entendimento sobre o tema, vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40%).

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40%);

b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%);

1. a partir da data do laudo do processo 7051670-35.2021.822.0001, Id.64914928 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fixo os honorários periciais em 10% sobre o montante de R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7014948-98.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: M. M. C. D. C.

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO REQUERENTE: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235A

Requerido/Executado: REQUERIDO: I.

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7016057-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor o pagamento das parcelas retroativas do adicional de insalubridade.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e

envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se têm apresentado prontos com a inicial são de localidades diversa da parte requerente, de modo que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7015804-62.2021.8.22.0001), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. A assistente nomeada para o processo supramencionado constatou (id. 60749839) que requerente faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), vejamos:

Como dito a limpeza e coleta de lixo de banheiros, não fica entre as atividades insalubres, prevista na NR15. Com tudo entre os agentes biológicos nocivos descritos no anexo 14 da norma aferida a coleta e industrialização do lixo urbano, antes de 2014, a justiça do trabalho pacificou o entendimento de que a limpeza no âmbito residencial e em escritórios, não dá direito ao grau máximo de insalubridade, diferente da situação de limpeza de banheiros públicos ou de grande circulação, em 21 de maio de 2014, o TCT editou a resolução 194/2014.

Ela deu nova redação ao item 2 da sumula 442, que passou a vigorar nos seguintes termos: "II a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à, residência e escritórios, em seja o pagamento de insalubridade de grau máximo, incidindo o disposto do anexo 14 da NR15, da portaria TEM nº3215/78 quanto a coleta de industrialização de lixo urbano.

O trabalhador tem direito ao Grau Máximo de insalubridade.

Ademais o TST já sumulou o entendimento sobre o tema, vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40%).

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

- a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40%);
 - b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40%);
1. a partir da data do laudo de ID nº 56471290 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque;
 2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta n° 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4°, §1°. No entanto, considerando a Instrução Conjunta n° 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante acima indicado por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento por meio de RPV.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1° Juizado Especial da Fazenda Pública Gratificação Natalina/13° salário

Procedimento do Juizado Especial Cível

7026493-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAGMAR DE AGUIAR BATALHA NEVES, CPF n° 42205760297, RUA JARDEL FILHO 5657 SÃO SEBASTIÃO - 76801-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB n° RO5797, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6003, CASA APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB n° RO8862, OLIVEIRA FONTES 1347 TIRADENTES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB n° RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Houve deliberação por este juízo quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita na sentença de mérito, indeferindo o pedido.

Assim, para rever tal revisão da decisão era preciso que a parte interessada insurgisse contra o decidido recorrendo da decisão, hipótese em que o recurso seria admitido independentemente do preparo. (art. 101, CPC).

Ocorre que a recorrente não impugnou o indeferimento da gratuidade no recurso, devolvendo a matéria à Turma Recursal para análise (art. 1.013, CPC), logo, preclusa está a hipótese de rediscussão, razão pela qual, o recurso é deserto.

Pelo exposto, deixo de receber o recurso.

Intime-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1° Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1° Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034997-63.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB n° RO11137, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB n° RO9813

Requerido/Executado: REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1° Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014443-44.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLAUDENILSON ALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEYCE DE PAIVA ALVES, OAB n° RO8781

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os apontamentos da parte executada de ID: 65382625, REMETAM-SE os autos novamente à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial quanto aos juros e correção monetária.

Querendo, a contadoria judicial poderá solicitar deste juízo que officie o órgão pagador para esclarecer sobre as rubricas pagas, hipótese em que terá de formular seus respectivos quesitos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 14/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7043689-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELANE DE MOURA SANTANA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtsp.gov.br/portal/fiscalizacao/securanca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15 em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7000692-53.2021.822.0001), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O laudo técnico juntado nos autos supramencionado com o ID nº 61226198, realizado pela assistente técnica nomeada, atesta que:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto ao agente físico calor conforme o anexo nº 03 da NR 15 da Portaria nº 3214.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste Juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

Do Laudo Técnico

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

- a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. a partir da data do laudo do processo número 7000692-53.2021.8.22.0001 de ID nº 61226198, até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentado os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7049383-98.2021.8.22.0001

AUTOR: MARINA PASSOS PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor o pagamento das parcelas retroativas do adicional de insalubridade.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que foram juntados com a inicial são diverso do local de trabalho da parte requerente. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**ANEXO XIV****AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

A assistente nomeada para o processo, constatou (Id. 65314707) que requerente faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), vejamos:

Como dito a limpeza e coleta de lixo de banheiros, não fica entre as atividades insalubres, prevista na NR15. Com tudo entre os agentes biológicos nocivos descritos no anexo 14 da norma aferida a coleta e industrialização do lixo urbano, antes de 2014, a justiça do trabalho pacífico o entendimento de que a limpeza no âmbito residencial e em escritórios, não dá direito ao grau máximo de insalubridade, diferente da situação de limpeza de banheiros públicos ou de grande circulação, em 21 de maio de 2014, o TCT editou a resolução 194/2014.

Ela deu nova redação ao item 2 da sumula 442, que passou a vigorar nos seguintes termos: "II à higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à, residência e escritórios, em seja o pagamento de insalubridade de grau máximo, incidindo o disposto do anexo 14 da NR15, da portaria TEM nº3215/78 quanto a coleta de industrialização de lixo urbano.

O trabalhador tem direito ao Grau Máximo de insalubridade.

Ademais o TST já sumulou o entendimento sobre o tema, vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim, considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40%).

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:
3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

- a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40%);
- b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%);

1. a partir da data do laudo Id. 65314707 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008255-98.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIANA TINOCO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE GOIAS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/GO, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/DF

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão ID: 66055254 p. 2 de 3 juntada aos autos basicamente engloba todos os pedidos destes autos, deverá a requerente, no prazo de 10 dias, manifestar o interesse no prosseguimento dessa demanda.

Intime-se.

Porto Velho, 14/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044365-96.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO RICARDO NASCIMENTO SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a Diligência Pericial (ID 64180394).

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023038-03.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALINE DELAYNE DA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Acidente de Trânsito

Processo 7075506-36.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CARLOS HENRIQUE RODRIGUES MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375

REU: D. D. D. D. T. D. E. D. R. -. D.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7043385-52.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EUNILSON COSTA FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7010033-40.2020.8.22.0001

AUTORES: VAMBERTO XAVIER DE BARROS, VALFREDES NUNES RIBEIRO, VAGNER NUNES BOLONINI, THIAGO RODRIGUES DORNELA, THIAGO CORTEZ MOURA, TCHARLES RAFAEL EBERT, TAISA RUBIO DA SILVA, SUZANA BARBOSA DA SILVA, SILMARA ANDRIELLI FELBERG, ROSANGELA MENDES BORGES, ROGERIO DE SOUZA, RENILSON MARQUES PEREIRA, REINALDO VALADARES, NAZETE OLÍMPIO DOS SANTOS, MURILO TORRES SILVA, MISAEL ALIARES DA SILVA, MILTON OLIVEIRA DE ABREU, MARIA MIRLANE BATISTA LEONI CRUZ, MARIA ELISANGELA DA CONCEICAO, MARCELO DOS SANTOS PARDO, MAIK CANAL, LUCIVALDO RIBEIRO ROSA, KATIANE FERREIRA CARDOSO, JOSE SILVA SANTOS, JOSE ROSIVALDO DE ABREU, JORGE PAULO BARROS DA CONCEICAO, JENIS FRANCISCO BATISTA, IVAN DA SILVA TECCHIO, ISMAEL ALVES DE SOUZA, INOQUE FERREIRA FORTE, GUILHERME HENRIQUE COSTA SILVA AZEVEDO, GERENALDO PEREIRA DOS SANTOS, GEOVANICE GOMES SANTANA, FRANKLIM DOS SANTOS NORTE, FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE SOUSA, FLAVIO APARECIDO RAMOS, FELIX DOS SANTOS NORTE, FELIPE ASSUNCAO AGUIAR, FABIO GARCIA SAUDE, ESTEFANI PAULA JORGE SERAPIAO, ELZA GUARDA BELLO FREITAS, ELISANGELA RODRIGUES GUSMAO, EDSON DA SILVA MEDEIROS, DAGMAR BOSSER, CREOVANNI SOUZA LACERDA, CLEUSA APARECIDA CASSIMIRO, CLEBERSON NOGUEIRA DA CRUZ, CLEBER DE ARAUJO SOBRINHO, CARMEN LUCIA DE ARAUJO, ANTONIO JOAO KRUGER DO NASCIMENTO, ANTONIO BRAGA SILVINO, ANDRE MARCIANO TERRA, AMAURY COSTA CASSIANO, ALVANISIO SERRA RODRIGUES, ALEXANDRA DE OLIVEIRA LEAL TINELLI, AGNALDO DE SOUZA MENDES, ADRIANO MEDEIROS FLORES

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REQUERIDOS: F. E. D. A. S. (., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 45.712,58

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação recebida por este juízo de que as folhas de ponto ficam a cargo da secretaria a qual é vinculada o servidor, dou prosseguimento.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:

1) PRESIDENTE DA FEASE para que informe, no prazo de 45 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário, apresentando as folhas de ponto do servidor (horário regular e plantões ou horas extras).

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial, com a apresentação das folhas de ponto.

Agende-se decurso de prazo.

FEASE: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, curvo II, 4º Andar, Porto Velho, RO, CEP 76801466

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Insalubridade

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7033152-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA SUELANE MATOS DA ROCHA, CPF nº 60451181204, RUA ATAULFO ALVES, - DE 9388/9389 A 9857/9858 MARIANA - 76813-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, RUA MONDAL 1020, LOTE 19, QUADRA 14B AERoclUBE - 76811-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Ante o cumprimento da obrigação, declaro extinto o cumprimento de sentença.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7044866-50.2021.8.22.0001

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO PEREIRA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor o pagamento das parcelas retroativas do adicional de insalubridade.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudo que foram juntados com a inicial de localidade diversa do local de trabalho da parte requerente. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**ANEXO XIV****AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7004525-16.2020.8.22.0001), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. A assistente nomeada para o processo supramencionado constatou (Id. 61117828) que requerente faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), vejamos:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), por estar exposto a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

Ademais o TST já sumulou o entendimento sobre o tema, vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40%).

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40%);

b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%);

1. a partir da data do laudo do processo 7004525-16.2020.8.22.0001, Id. 61117828 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fixo os honorários periciais em 10% sobre o montante de R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7044949-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor o pagamento das parcelas retroativas do adicional de insalubridade.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/securanca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

A assistente nomeada para o processo constatou (id. 64914913) que requerente faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), vejamos:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), por estar exposto a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

Ademais o TST já sumulou o entendimento sobre o tema, vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40%).

Do Laudo

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40%);
b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), ou seja, para o caso a diferença do Adicional de Insalubridade de grau máximo 40% e grau médio de 20% ;

1. a partir da data do laudo de ID nº 64914913 até o mês anterior a data da implantação do adicional no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários,

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Número do processo: 7075638-93.2021.8.22.0001

AUTOR: NAIARA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 27.912,18

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante acima indicado na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7033064-89.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RICARDE MATERSON ANDRADE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO

ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto

Velho - RO - CEP: 76801-235

=====
Processo nº: 7031561-72.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NILCILANE MARIA DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006780-10.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: HELIA MONTEIRO DAMBROS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 495,88 (quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 14/12/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.brTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046806-84.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: VANDERLANDIO SILVA SOUSA, EVERTON LIBORIO DOS SANTOS, JOSE DAVI DE OLIVEIRA LORETO, JANNO SAVEDRA SILVEIRA, MAURO TORRES LIMA, DANIEL GARCIA DA SILVA, CARLOS ADRIANO DE ALMEIDA MOURA, ALESSANDRA SUELEN DA SILVA, ERIQUE ALLEYNE DA COSTA RAMOS, EDNALDO DE SOUZA TRINDADE, MARIA REGIANE DE SOUZA BARROSO, JOANA D ARC NASCIMENTO, ADELINNE MENDES DOS SANTOS, MARCELO BARBOSA GOMES, FELIPE NASCIMENTO CRUZ, FRANCISCO DA SILVA PLACIDO, WALDIR CASTRO DE OLIVEIRA, ROSAN DA CRUZ BARROSO, RAFAEL VALE DO NASCIMENTO, NEUZA SANTA DE CAMPOS, ROSINEI REIS DA SILVA, JAIR BARTOLOMEU MENDONCA DO NASCIMENTO, FRANCISCO CARLOS ROCHA DE SOUZA, SANDRIELI CALDAS ROLIM, ANDRE BORGES MENDES, JEFERSON DALLAS MARTINS ROCHA, HEDINEY QUEIROZ DOS ANJOS, GABRIEL CAMARGO DE SOUZA, LINDAURA MOURA DE ASSIS, FRANCISCA JORDANA LIMA BARROS, VALTEIR SOARES DA SILVA, CHARLES ELIANDRO SILVA SOUZA, ROSIANE ARAUJO DA SILVEIRA, ANDERSON SOUZA VIEIRA, IZABEL DAMASCENA SILVA, CICERO BATISTA SOBRINHO, MIRIAN SPREAFICO, ERIC AISLAN NASCIMENTO SILVA, ROSINALDO COSTA RODRIGUES, ROSANGELA VALERIA DA SILVEIRA, JOILSON RONDON DA CRUZ, REGINALDO BARBOSA LIMA, NILSON PRUDENCIO RIBEIRO DE ALMEIDA, LEANDRO GOMES DE MELO, ELIESER ARAUJO SOUZA, CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS, LUIZ CLAUDIO PEREIRA GOMES, JOSE ROBERTO DA SILVA CARVALHO, DAVI BATISTA FERREIRA, FABIO CORDEIRO DE SOUZA, CLAUDINEI PEDRO DOS SANTOS, HILDENIZA CASTRO DA SILVA FURTADO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Concedo dilação de prazo à requerida por mais 30 dias, tendo em vista a importância das folhas de ponto para a demanda.

Após, com os documentos nos autos, dê-se vista a requerente pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos para despacho.

Intimem-se.

Porto Velho, 20/07/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027692-28.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDUARDO DALMASO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003377-67.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IVALDINA PARIZOTTO BIANCHINI

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que as partes concordam com a conta da contadoria judicial de ID nº 64292908, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 10.148,78 (dez mil cento e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 14/12/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Número do processo: 7075640-63.2021.8.22.0001

AUTOR: VALCILENE DE SOUZA NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 28.131,58

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante acima indicado na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7015122-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SUELI MARIA FERREIRA BREDÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende seja declarado nulo o Auto de Infração nº 54597 e, subsidiariamente, seja declarada a nulidade do Processo Administrativo n. 11405.054597/2011 por cerceamento de defesa, por infringência aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem.

Ao me deparar com a data da lavratura do auto de infração nº 54597 que se deu em 19/12/2011 e a data de inscrição em dívida ativa que se efetivou em 20/02/2017, fiquei convencido, à luz da jurisprudência do TJRO (APELAÇÃO CÍVEL 7005938-80.2019.822.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 27/09/2021.), da ocorrência da prescrição da exigibilidade da multa, considerando que a parte requerida deixou transcorrer mais de 5 anos entre a lavratura do auto de infração e sua inscrição em dívida ativa.

No mesmo sentido é a jurisprudência da egrégia Turma Recursal (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7046068-96.2020.822.0001, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 09/11/2021 e Recurso Inominado 0019845-75.2013.822.0001, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 29/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 30/06/2016.).

Além disso, o termo de notificação 001809 datado de 15/09/2015 é explícito em consignar que a parte requerente teria 10 (dez) dias para interpor recurso ao presidente da IDARON – o que não ocorreu – e de 30 (trinta) dias para realizar o pagamento da multa imposta em caso de não apresentação deste – o que também não ocorreu (ver ID: 56291979 p. 4 de 9). Assim, considerando que a notificação por edital se deu em 27/11/2015 no DOE Nº 2831 (ID: 56291979 p. 5 de 9; ID: 56291979 p. 6 de 9) e que, conforme dito anteriormente, não houve a interposição de recurso administrativo, tampouco pagamento após 30 (trinta) dias desta data, a decisão administrativa teria transitado em julgado em 07/12/2015 – data em que houve o término do processo administrativo (ver súmula nº 467 do STJ), razão pela qual deveria ser executada até 07/12/2020, o que não ocorreu, conforme certifica a Certidão de Distribuição de Ações Execuções Cíveis, Fiscais e Juizados Especiais (1º Grau) de onde se extrai a informação de NADA CONSTA (ID: 63393967 p. 1 de 1).

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam DECLARO a prescrição da pretensão de cobrança da multa aplicada em sede do auto de infração nº 54597 - Processo Administrativo nº 11405.054597/2011.

Como consequência, DETERMINO a baixa da inscrição em Dívida Ativa nº 20170200003213.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I e II.

Confirmando a decisão de concessão de tutela de ID: 56946380.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14/12/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Eletiva

Procedimento do Juizado Especial Cível

7056321-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1239, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de sequestro em razão de descumprimento de decisão liminar.

O Estado de Rondônia foi intimado da decisão liminar, pelo NMJ-SESAU, ainda em 17/11/2021, mas até o momento não se tem notícia do cumprimento da decisão.

O NMJ/SESAU até o momento apenas pediu dilação de prazo, que não se justifica.

Pelo exposto, tendo em vista o grave risco de lesão à saúde do autor, DEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO DA QUANTIA DE R\$6.000,00 (seis mil reais), a serem depositados em conta indicada no orçamento ID 66066277.

O mandado de sequestro deve ser expedido imediatamente para o Oficial de Justiça do Plantão Diário.

A parte requerente, após efetivado sequestro, deverá prestar contas no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.

Intimem-se as partes.

Efetivado o sequestro e apresentada a nota fiscal de compra dos medicamentos, e nada sendo requerido, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Gratificações de Atividade

Procedimento do Juizado Especial Cível

7024637-69.2021.8.22.0001

AUTOR: MANOEL PAIXAO ANDRADE FIGUEIRA, CPF nº 04663179215, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4.312, CONDOMÍNIO RIO DE JANEIRO 03 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3576, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a toda evidência o recorrente auferia renda suficiente para arcar com o ônus do processo.

Prazo de 48 horas para comprovar o preparo, sob pena de deserção.

Intime-se pelo diário de justiça.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Insalubridade

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7033028-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IVANDA FERREIRA ARCANJO, CPF nº 38683962253, RUA 10 51, VILA DE TEOTONIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, RUA MONDAL 1020, LOTE 19, QUADRA 14B AERoclUBE - 76811-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Ante o cumprimento da obrigação, declaro extinto o cumprimento de sentença.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036291-92.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO WILSON REBOUCAS

Advogados do(a) REQUERENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7045356-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO MARQUES MENEZES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAMIRES ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, OAB nº RO9109, MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor o pagamento das parcelas retroativas do adicional de insalubridade.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, essa tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

O laudo que foi juntado com a inicial é diverso do local de trabalho da parte requerente. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

A assistente nomeada para o processo, constatou (Id. 61751523) que requerente faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), vejamos:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), por estar exposto a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

Ademais o TST já sumulou o entendimento sobre o tema, vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim, considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40%).

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições: 3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40%);

b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%);

1. a partir da data do laudo Id. 61751523 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019).

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7037402-09.2020.8.22.0001

AUTOR: CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitadas limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15 em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7037409-98.2020.8.22.0001), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O laudo técnico juntado nos autos supramencionado com o ID nº 61804360, realizado pela assistente técnica nomeada, atesta que:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto ao agente físico calor conforme o anexo nº 03 da NR 15 da Portaria nº 3214.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste Juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

Do Laudo Técnico

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. a partir da data do laudo de ID nº 49136230, até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários advocatícios.

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência da obrigação aqui fixada.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentado os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039619-88.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SONIA MARIA SOUSA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524

Requerido/Executado: PROCURADOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

O Município deverá, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o mapa de apuração de licenças prêmio, por meio do qual poderá ser comprovada a existência do direito às licenças pleiteadas, tendo em vista que podem existir causas suspensivas/interruptivas de tal direito.

Com o documento nos autos, dê-se vistas à requerente pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Porto Velho, 14/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7044043-76.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LILIAN MARIA CASTRO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a presente causa tem idêntico objeto ao do Mandado de Segurança Coletivo autuado em 14.08.2020 sob o nº 0806405-35.2020.8.22.0000, impetrado pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia Bombeiro Militar - ASSFAPOM, contra ato do Governador do Estado de Rondônia, que tramita perante o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Considerando, outrossim, que por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo acima foi acolhido a distribuição do incidente de inconstitucionalidade, no âmbito do Tribunal Pleno, da relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho e que a decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos DECIDO, à luz do princípio da segurança jurídica, pela SUSPENSÃO do feito até julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000 pelo Tribunal Pleno, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o tema.

Após o julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000 pelo Tribunal Pleno, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Publique-se.

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008402-61.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: IGOR MIRANDA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Os autos vieram concluso julgamento, no entanto, não estão aptos para o julgamento do mérito.

A parte requerente deverá no prazo de 10 (dez) dias trazer aos autos a informação da nova localidade de trabalho da parte requerente, sob pena de indeferimento da perícia.

Com a informação da nova localidade, intime-se a perita nomeada para realizar a perícia, devendo agendar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de intimação da perita para entregar o laudo.

Decorrido o prazo sem a juntada informação requisitada pelo Juízo, desde já INDEFIRO a perícia e os autos devem vir concluso para o julgamento do mérito, independente de novo despacho ou qualquer manifestação.

Intimem-se as partes.

Agende-se o decurso do prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Número do processo: 7075649-25.2021.8.22.0001

AUTOR: MARILENE COSTA SILVA GODINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 55.149,46

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante acima indicado na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas na NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7049117-14.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIZETE COSTA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor o pagamento das parcelas retroativas do adicional de insalubridade.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizam a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que foram juntados com a inicial são diverso do local de trabalho da parte requerente. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

A assistente nomeada para o processo, constatou (Id. 64274339) que requerente faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), vejamos:

Como dito a limpeza e coleta de lixo de banheiros, não fica entre as atividades insalubres, prevista na NR15. Com tudo entre os agentes biológicos nocivos descritos no anexo 14 da norma aferida a coleta e industrialização do lixo urbano, antes de 2014, a justiça do trabalho pacificou o entendimento de que a limpeza no âmbito residencial e em escritórios, não dá direito ao grau máximo de insalubridade, diferente da situação de limpeza de banheiros públicos ou de grande circulação, em 21 de maio de 2014, o TCT editou a resolução 194/2014.

Ela deu nova redação ao item 2 da sumula 442, que passou a vigorar nos seguintes termos: "II à higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à, residência e escritórios, em seja o pagamento de insalubridade de grau máximo, incidindo o disposto do anexo 14 da NR15, da portaria TEM nº3215/78 quanto a coleta de industrialização de lixo urbano.

O trabalhador tem direito ao Grau Máximo de insalubridade.

Ademais o TST já sumulou o entendimento sobre o tema, vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim, considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40%).

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições: 3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40%);

b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%);

1. a partir da data do laudo Id. 64274339 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Erro Médico, Erro Médico

Número do processo: 7075629-34.2021.8.22.0001

AUTOR: VAGNER APARECIDO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO MELO DO LAGO JUNIOR, OAB nº RO7951

REU: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda com o objetivo, dentro outro, do fornecimento de procedimento cirúrgico para tratamento de rompimento do LCA.

Ocorre que o sistema PJe apontou demanda anterior sob o nº 7018974-76.2020.8.22.0001, cuja sentença de mérito transitou em julgado em 31/07/2020.

Logo, intime-se a parte requerente para justificar a propositura de nova demanda com o mesmo objeto, sob pena de extinção.

Prazo de 10 dias.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7019363-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIZANGELA CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pela parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, tenho por bem proceder com a sua HOMOLOGAÇÃO.

Destarte, EXPEÇA-SE RPV/Precatório na(s) quantia(s) indicada(s) pela parte executada no valor de R\$ 3.427,54 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos) – ID: 64911628, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliente que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula nº 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 14/12/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7048976-92.2021.8.22.0001

AUTOR: RONICLEI DE OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor o pagamento das parcelas retroativas do adicional de insalubridade.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswki).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtpts.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que foram juntados com a inicial são de localidade diversa do local de trabalho da parte requerente. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalhos ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

A assistente nomeada para o processo, constatou (Id. 62867421) que requerente faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), vejamos:

Como dito a limpeza e coleta de lixo de banheiros, não fica entre as atividades insalubres, prevista na NR15. Com tudo entre os agentes biológicos nocivos descritos no anexo 14 da norma aferida a coleta e industrialização do lixo urbano, antes de 2014, a justiça do trabalho pacificou o entendimento de que a limpeza no âmbito residencial e em escritórios, não dá direito ao grau máximo de insalubridade, diferente da situação de limpeza de banheiros públicos ou de grande circulação, em 21 de maio de 2014, o TCT editou a resolução 194/2014.

Ela deu nova redação ao item 2 da sumula 442, que passou a vigorar nos seguintes termos: "II a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar á, residência e escritórios, em seja o pagamento de insalubridade de grau máximo, incidindo o disposto do anexo 14 da NR15, da portaria TEM nº3215/78 quanto a coleta de industrialização de lixo urbano.

O trabalhador tem direito ao Grau Máximo de insalubridade.

Ademais o TST já sumulou o entendimento sobre o tema, vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim, considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40%).

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

- a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40%);
- b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%);

1. a partir da data do laudo Id. 62867421 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde

Número do processo: 7037585-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE VARGAS MEDEIROS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 954,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, fixando multa de R\$1.000,00 até o limite de R\$30.000,00 por dia de atraso pelo descumprimento da obrigação de fornecer o procedimento cirúrgico.

Prazo de 15 dias para o executado fornecer o procedimento cirúrgico.

Justifico a fixação de multa em razão da inércia do Estado e pela impossibilidade de se obter orçamento para sequestro.

Ciência ao MP e ao TCE quanto à eventual prejuízo ao erário em razão da recalcitrância do Estado.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 14/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inscrição Indevida no CADIN

Processo 7025373-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAQUIM NEUTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora-requerente para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

14/12/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006908-35.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PRISCILA BELEZA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Em sua manifestação, deverá a parte exequente esclarecer sobre os apontamentos feitos pela parte executada em sua impugnação, de forma específica – ponto a ponto, sob a advertência de que negativas superficiais e/ou genéricas não serão admitidas.

Caso a parte exequente venha a concordar com os cálculos da parte executada desde já os HOMOLOGO e, como consequência, DETERMINO A EXPEDIÇÃO de RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada no valor de R\$ 21.323,37 (vinte e um mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos) - independentemente de nova conclusão -, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que se formaram em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula nº 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 14/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045525-93.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LOIDE NOBRE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pela requerente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7058758-26.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANDRE PRUDENTE DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 14/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039923-87.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DELMINDA APARECIDA DA SILVA RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015232-77.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inviável a expedição das RPV's do modo requerido pelo patrono da parte requerente, com a renúncia ao excedente do precatório, pois a requisição já fora parcialmente paga perante o TJRO.

No Recurso Especial nº 1.347.736-RS o STJ se manifestou a respeito do que postula o autor. Transcrevo a íntegra da sua ementa:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.

3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.

4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal". Art. 100, § 8º, da CF.

6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).

7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.

8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".

10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.

11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado. RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral

12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurgiu-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF.

13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.

14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios.

15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.

16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. Negritei.

Como consignado na decisão supra, a sentença de mérito (quando há condenação em honorários de sucumbência) constitui basicamente duas relações jurídicas: 1ª – a do autor com a parte sucumbente e 2ª – a do advogado do vencedor com o sucumbente.

Em outras palavras, o perdedor deve pagar a quantia a que foi condenado para o autor da ação mais o valor da condenação em honorários de sucumbência ao advogado do vencedor. Simples!

Havendo participação do advogado no proveito econômico da condenação, a relação jurídica é entre o autor da ação e de seu advogado, por força contratual. Logo, esta relação não advém da condenação judicial.

Enfim, no caso dos autos, a fazenda pública deve, por força da condenação transitada em julgado, aos autores e não ao seu patrono. O valor que a fazenda pública deve ao advogado limita-se a eventuais honorários sucumbenciais.

Assim sendo, como assentado no Resp 1.347.736/RS, nada impede que o patrono dos autores receba eventuais honorários de sucumbência por RPV, se o valor não ultrapassar o teto ou ultrapassando, se renunciar ao excedente.

O que não é viável é o desmembramento do "crédito principal", pertencente aos autores para o pagamento dos honorários contratuais, na medida em que feriria o disposto nos parágrafos 7, 11, 12 e 14 do julgado mencionado.

O Resp 1.347.736/RS trata de honorários sucumbenciais e não honorários contratuais. Para confirmar tal fato, transcrevo trecho inicial do voto do Relator, Ministro Castro Meira:

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A questão trada no apelo foi devidamente enfrentada pela Corte regional, com menção expressa, ou implícita, aos dispositivos que o recorrente aponta com malferidos. Assim, presentes os pressupostos de recorribilidade, conhecimento do recurso, prejudicada alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC.

No mérito, cinge-se a discussão em definir se o valor da execução pode ser "fracionado", a ponto de permitir o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV e o crédito principal pela sistemática dos precatórios judiciais.

Corroborando com tal alegação, o Decidido na Reclamação nº 22.187 – Amapá, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Relator: Ministro Teori Zavascki. DJe 23/05/2016.

Noutro giro, temos a Súmula Vinculante nº 47.

Entretanto, também não assiste sorte ao patrono dos autores. Isso porque na referida súmula a discussão sobre honorários contratuais foi deixada de fora. A leitura da discussão para aprovação da súmula ficou claro que tal verba não faz parte da súmula, tanto que a redação provisória da súmula chegou a ser: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei n. 8.906/94, consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada a ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

O art. 23 da Lei 8.906/94 trata dos honorários de sucumbência, logo, não aplicável ao caso concreto.

Pelo exposto, indefiro o pedido de expedição das RPV nos termos requeridos.

Oficie-se a Turma Recursal com cópia da presente decisão, consignando que o crédito que a parte exequente pretende fracionar já fora pago parcialmente perante o TJRO, o que impede seu recebimento por RPV neste momento.

Aguarde-se a decisão final da Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 20/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035184-08.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOCASTA MARGARIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

7023898-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEBERSON NOBRE GOES, CPF nº 05425873271, ÁREA RURAL S/N, LH 28 DE NOVEMBRO, CUJUBIM GRANDE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, TÉRREO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, AVENIDA CAMPOS SALES 2.174, SALA 03 CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183
REQUERIDO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA JOÃO NICOLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Por consequência, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017744-62.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES - RO10291, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012714-46.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDITE SEVERIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0215098-50.2003.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extjudicial contra a Fazenda Públic

Requerente:Paulo Cruz Sales

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)

DESPACHO:

DESPACHO Atendendo-se ao contexto dos autos, percebe-se que a coordenadoria de gestão de precatórios às fls.174, disponibilizou a este juízo o crédito precatório.Destarte, em autos apartados, os herdeiros do credor promoveram a regular habilitação e sucessão, consoante a SENTENÇA transladada às fls.184/186.Diante do exposto, DETERMINO a liquidação do precatório com a transferência do saldo de R\$71.865,53, para as contas informadas na SENTENÇA de habilitação, respeitando fielmente a cota parte ideal do quinhão de cada sucessor, até que a conta judicial seja zerada e encerrada. Por fim, sobrevindo a informação do cumprimento da transferência, nada mais havendo, determino o imediato arquivamento do feito. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0180187-07.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Zoraide Diogo de Oliveira, Yvone Marly Reis, Walter Augusto Brandão, Walter Rodrigues da Silva, Waldemar Merêncio Czekai, Zenilda do Carmo Alves Fernandes, Zenilda Pereira Martins de Oliveira, Vânia Maria Lobato Martins Franco, Virgílima da Conceição Cardoso, Vera Lúcia Pereira Ribeiro

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DESPACHO:

DESPACHO A CAC- Central de Atendimento Cível, para que promova a digitalização e inclusão destes autos no sistema eletrônico PJE. Após, intemem-se as partes para ciência da digitalização e manifestação acerca dos documentos contidos nas fls.481/491 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0040764-76.1999.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso (), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Réu:Wilson Stecca, Marco Antônio Schmidt Amaral, Sebastião Marcelo de Oliveira, Raimundo Ramos da Silva, Nilce Madeira Casara, Francisco de Araujo Chaves

Advogado:Antonio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A), Ernande Segismundo (OAB/RO 532), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214), Maria Eugenia Oliveira Silva (OAB/RO 494A), Juliano Amora Couceiro (OAB/RO 1142)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro cota ministerial de fls.1080. A CAC-Central de Atendimento Cível, para que promova a digitalização e inclusão destes autos no sistema eletrônico PJE. Após, intemem-se as partes para ciência da digitalização, bem como, expeça-se ofício junto ao Tribunal Regional Eleitoral para regularização dos seus direitos políticos.Nada mais havendo, arquite-se o feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0001527-80.2014.8.22.0010

Ação:Medida cautelar inominada

Requerente:LDM Locações de Equipamentos Ltda.

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado:Procurador do Der (), Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito, DESPACHO de fls.543. A CAC-Central de atendimento cível, para que promova a digitalização e inclusão destes autos no sistema eletrônico PJE. Após, intemem-se as partes para ciência da digitalização e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca do documento contido em fl.542.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7045491-89.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7017095-10.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0013956-09.2014.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518, SIMERO CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, JOSE CANTIDIO PINTO, OAB nº RO1961A, MONALIZA SILVA BEZERRA, OAB nº RO6731

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Estado de Rondônia e o Secretário de Gestão de Pessoas foram intimados pessoalmente para cumprimento imediato da DECISÃO de id 65435561, e, até a presente data nada informaram.

A parte Exequente requer além da aplicação da multa e nova intimação pessoal do Secretário para comprovação do cumprimento da ordem, em 48 horas.

Assim, defiro a expedição de MANDADO para intimação pessoal do Secretário da SEGEP, para que comprove, no prazo de 48 horas, o cumprimento da DECISÃO de id 65435561, sob pena de aplicação de multa pessoal.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para aplicação da multa pessoal ao Secretário. Vindo manifestação, dê-se vista ao Exequente, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho ,

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7027685-07.2019.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CRICELIA FROES SIMOES, RUA GETÚLIO VARGAS 4119, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GETULIO GABRIEL DA COSTA, RUA ABUNÃ 3264, DE 3090 AO EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO SIZINHO GOMES, RUA VITÓRIA DO PALMAR 6803 AERoclUBE - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON ROGERIO DANTAS, RUA HIGIENÓPOLIS 8954, DE 8863/88 SÃO FRANCISCO - 76813-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Luiz Felício da Costa, RUA NEUZIRA GUEDES 3993, DE 3633/36 TANCREDO NEVES - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2412, DE 2132/21 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTAVIO JUSTINIANO MORENO, RUA VELEIRO 7232, DE 6905/69 APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Oelinton Santana, RUA CARPA 2562 AREIA BRANCA - 76809-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERENILSON SILVA BRITO, RUA VÍTOR BRECHERET 5367, - DE 5127/5128 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria Regina Ribeiro Gonzaga, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, RESIDENCIA NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO ASSEF VALLADARES, TRAVESSA AIMORÉ 1301, DE 218/219 PEDRINHAS - 76801-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, PASSAGEM PRIMEIRO DE MAIO 290 GUANABARA - 67010-240 - ANANINDEUA - PARÁ, MIRIAM SALDANA PERES, RUA FÉLIX MARQUET 838, VILA MILIT TIROL - 59015-230 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, RUA FRANCISCO OTERO 5564 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Robson Rodrigues da Silva, RUA GAROUPA 11, CONDOMÍNIO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R R SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME, RUA CURIMATÃ 462, - ATÉ 461/462 LAGOA - 76812-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486, INEXISTENTE JARDIM DAS MANGUEIRAS I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REU: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

DESPACHO

Defiro o pedido do MP de id 66358522. Expeça-se o necessário para citação dos requeridos para, querendo contestarem no prazo de 30 dias, nos termos da nova Lei de Improbidade Administrativa.

Os Requeridos que foram anteriormente notificados, deverão ser citados nos endereços em que foram encontrados, ao passo que, aqueles que não foram notificados, devem ser citados citados nos endereços constantes na petição inicial.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7074870-70.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oncológico

AUTOR: SCHIRLEI FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos e a matéria em questão, certo é que devem constar expressamente na minuta as indicações lançadas pela parte Requerente, motivo pelo qual, DETERMINO que a DECISÃO de tutela de urgência seja cumprida por Oficial de Justiça Plantonista diário e, ainda, ESCLAREÇO que durante o recesso forense se praticaram os atos processuais deste processo, por tratar-se de tutela de urgência, nos termos do artigo 214, inciso II do CPC.

Expeça-se o necessário, com a máxima urgência.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;
E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7023617-82.2017.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MICHELE ALVES LONDONO, ESTRADA DA PENAL 4405, COND. BRISAS DO MADEIRA BLOCO 01 APTO 1001 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRAS SANTIAGO ASSIS SOUZA, ESTRADA DA PENAL 4405, COND. BRISAS DO MADEIRA BLOCO 01 APTO 1001 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, MONALIZA SILVA BEZERRA, OAB nº RO6731

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia em face da DECISÃO de ID: 63455714, alegando suposto erro material.

Contrarrrazões acostadas em ID 65405492.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas. A parte embargante relata que há erro material na DECISÃO de ID: 63455714 porque os honorários sucumbenciais foram inclusos no montante principal, e em seguida estabeleceu novamente os valores dos honorários. Argumenta que o valor total devido ao exequente é de R\$ 61.658,18 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavo), sendo o principal na ordem de R\$ 56.052,89 de principal e R\$ 5.605,29 de honorários.

A parte embargada, por meio da petição de ID 65405492, anuiu com as razões dos Estado de Rondônia.

De fato, como demonstrado, há erro material na DECISÃO que homologou os cálculos (ID: 63455714), de modo que os embargos apresentado pelo Estado de Rondônia devem ser acolhidos.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração para sanar erro material na DECISÃO de ID 63455714, devendo nela constar como devido ao exequente os seguintes valores: a) R\$ 56.052,89 (cinquenta e seis mil, cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) referente aos valores principais e R\$ 5.605,29 (cinco mil, seiscentos e cinco reais e vinte e nove centavos) no tocante aos honorários.

Expeça-se precatório, com destacamento dos honorários contratuais no importe de 25% (ID 58838845) para pagamento do montante principal e RPV para os honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 15 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7032697-31.2021.8.22.0001

AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA DE SOUZA, BECO DA UNIÃO 483 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, DURVAL PEREIRA DE DEUS, BECO DA UNIÃO 486 SOCIALISTA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o setor psicossocial do Fórum para cumprimento da intimação de ID 59915837, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vistas às partes, no prazo de 05 dias.

Em seguida, conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 15 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7005901-37.2020.8.22.0001

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

REU: HEBERT MACHADO FOCHEZATTO, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1832, - DE 981 A 1331 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-231 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

DESPACHO

Defiro o pedido do DER (id 66371017). Oficie-se à SEGEP para que proceda ao desconto em folha de pagamento do Executado Hebert Machado Fochezatto, CPF 995.298.312-34, até o montante de R\$ 15.425,72 (quinze mil, quatrocentos e vinte e cinco mil reais e setenta e dois centavos), da seguinte forma:

- Valor de R\$ 1.545,27 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), referente a parte dos honorários advocatícios, a ser depositado em conta específica em nome da Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado de Rondônia, até o dia 31/01/2022, cujos dados informam-se abaixo: Nome: APAFRO. CNPJ: 13.412.415/0001-54. Banco do Brasil. Agência 0102-3. Conta Corrente 87.514-7;

- Valor de R\$ 13.880,45 (treze mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), referente ao valor principal e parte de honorários advocatícios a ser pago por desconto em folha de pagamento e depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos, em 22 (vinte e duas) parcelas de R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais), com início em Janeiro/2022.

Os descontos e respectivos depósitos devem ser informados aos autos nos autos pela SEGEP trimestralmente.

Após a expedição do ofício, voltem conclusos para suspensão trimestral do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7015731-90.2021.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RICARDO CORREA DE ABREU, AVENIDA CALAMA 11283, RESIDENCIAL CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id 65425338) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 65810260), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7069795-50.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.818,77

EXEQUENTE: JESSICA DE OLIVEIRA CHAGAS BARRETO, RUA PRUDENTE DE MORAES 2104, - DE 1225 A 1869 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-843 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001

NÃO DENUNCIADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, RUA BRASÍLIA 1576, - DE 1485/1486 A 1759/1760 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7058349-50.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MACIEL FRANCA, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CASA 63 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: M. R. D. S. S. V., INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de Segurança preventivo impetrado por LÚCIA DE FÁTIMA MACIEL FRANÇA em face do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, pretendendo a concessão de isenção do imposto de renda sobre seus proventos.

Relata ser servidora pública do Estado de Rondônia pertencente aos quadros da polícia civil do Estado de Rondônia tendo sido aposentado por invalidez permanente em razão de moléstia profissional desde 29/06/2018.

Discorre que preenche os requisitos de fato e de direito para usufruir da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física na fonte e na declaração, e que já solicitou a suspensão do desconto, mesmo assim o impetrado continua efetuando a retenção do referido tributo, causando sensível prejuízo à impetrante.

Destarte, requer em sede de liminar providência judicial a fim suspender o referido desconto.

Custas iniciais recolhidas em ID 63357435:

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar não concedido em ID: 63469600.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON ingressou no feito por meio da petição de ID: 65113395, no qual aduziu de ilegitimidade passiva, indicação errônea da autoridade coatora. Requer a denegação da segurança.

Notificada a autoridade coatora prestou informações ID: 65113396.

O Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou parecer ID: 65810795 opinando pela concessão da segurança.

É o necessário. Decido.

O objeto da demanda é verificar o direito à isenção de imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, uma vez que é portador de moléstia profissional, nos termos da Lei 7.713/88.

O MANDADO de segurança, como ação de índole constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Como se sabe, o direito líquido e certo deve ser demonstrado, de plano, quando da impetração da ação mandamental porque a presente ação, exige a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista que, o MANDADO de segurança não admite dilação probatória.

Das preliminares

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON aduziu preliminar de ilegitimidade passiva não ser destinatário do tributo em questão.

A presente preliminar não deve ser acolhida, posto que ao IPERON compete eventual obrigação de suspender a retenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, porque é o responsável pelo pagamento dos proventos, nos termos do Art. 41 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

Desse modo, afasta-se a preliminar e passa-se ao MÉRITO da questão.

Do MÉRITO

No caso, a aposentadoria da impetrante ocorreu em razão de moléstia profissional e, diante disso requer seja isenta do pagamento do imposto de renda, nos termos do Art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/88, regulamento do imposto de renda, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência).

Cabe destacar ainda o teor do Art. 111 do CTN, que dispõe sobre isenção tributária da seguinte maneira:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O laudo acostado no ID: 63300824, produzido pela junta médica oficial do Estado de Rondônia, atesta a existência de moléstia profissional, tendo o documento médico a seguinte declaração, vejamos:

LUCIA DE FATIMA MACIEL FRANCA, aposentado como servidor público DELEGADO POLICIA. é portador desde 01/01/2002 até a presente data, de com o CID: G561 - Outras lesões do nervo mediano, M170 - Gonartrose primária bilateral, M519 Transtorno não especificado de disco intervertebral, M545 - Dor lombar baixa, M658 - Outras sinovites e tenossinovites, M751 - Síndrome do manguito rotador, M770 - Epicondilite medial, moléstia referida no Art. 6º, Inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

História clínica, exame físico, exames complementares e evoluções

Servidora aposentada por invalidez com proventos integrais por moléstia profissional. Portadora, portanto, de doença especificada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88; artigo 47 da Lei n. 8.541/92; e artigo 1º da Lei 11.052/04. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. Homologada isenção de imposto de renda de pessoa física.

Em sendo comprovado, como no caso dos autos, que a aposentadoria se deu em razão de moléstia profissional, há o direito subjetivo de isenção do Imposto de Renda, por força do art. 6º, XIV da lei 7.713/88, nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. 1. Conforme laudo médico oficial e documentos médicos juntados aos autos, o autor é portador de moléstia profissional chamada hipoacusia neurosensorial bilateral, decorrente de exposição a ruído acima de 90 Db, tendo, assim, direito subjetivo à isenção do imposto de renda sobre seus proventos, nos termos do art. 6º/XIV da Lei 7.713/1988. 2. Não há necessidade de perícia judicial, se há outras provas nos autos comprovando a doença. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação da União/ré desprovida. TRF-1 - AC: 00004867320084013804 0000486-73.2008.4.01.3804, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 25/09/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 27/10/2017 e-DJF1.

Desse modo, possível a concessão da segurança vindicada.

Ante o exposto, concede-se a segurança postulada para determinar que a autoridade coatora proceda à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da impetrante.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7009070-32.2020.8.22.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

POLO ATIVO

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. F. B. M., RUA CURIMATÃ 302, - ATÉ 461/462 LAGOA - 76812-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. B. M., AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, APTO. 803, OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. D. P. G. P. M., RUA CURIMATÃ 302, - ATÉ 461/462 LAGOA - 76812-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. P. E. M. L. -. E., RUA AFONSO PENA 219, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201, CASSIO ESTEVES JQUES VIDAL, OAB nº RO5649, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia, Minhagência Propaganda e Marketing Ltda, Francisco de Paula Gonçalves Pinheiro Melgarejo, Carolina Barbosa Melgarejo e Jaqueline Ferreira Barbosa Melgarejo, cujo objetivo consiste, liminarmente, na (i) suspensão da execução do contrato 318/PGE-2016 e (ii) na indisponibilidade de bens no montante de R\$1.195.100,00, e, no MÉRITO, a (iii) rescisão do Contrato 318/PGE-2016 e o (iv) ressarcimento dos danos causados ao erário, na quantia de R\$1.195.100,00.

Em 28 de outubro de 2021, sobreveio DECISÃO (i) rejeitando os embargos de declaração do Estado de Rondônia, (ii) indeferindo a habilitação e intervenção de terceiros, (iii) mantendo hígdas as indisponibilidades e (iv) deferindo a suspensão do processo (id. n. 63915586).

Em 09 de novembro de 2021, o Ministério Público se manifestou (i) requisitando a juntada dos pedidos formulado pelas empresas de veiculação de mídia e outros documentos, (ii) pugnando pela designação de audiência a fim de sanar eventuais dúvidas, (iii) opinando favoravelmente à quitação das notas fiscais apresentadas e (iv) pugnando pela manutenção da suspensão (id. n. 64372975). Colacionando ofícios, notas fiscais e outros documentos.

Em 24 de novembro de 2021, a Minhagência Propaganda e Marketing Ltda informa a interposição de agravo de instrumento (id. n. 66313079).

Em 13 de dezembro de 2021, a Minhagência Propaganda e Marketing Ltda se insurgiu contra o pagamento direito de fornecedores (id. n. 66313079).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial.

Cinge novamente a discussão acerca da possibilidade de que sejam realizados pagamentos, diretamente pelo Estado de Rondônia, das empresas veiculadoras de mídia subcontratadas pela empresa Minhagência Propaganda e Marketing Ltda.

Entretanto, em que pese o argumento de que existe a possibilidade de pagamento diretamente às empresas subcontratadas pela requerida Minhagência Propaganda e Marketing Ltda, porque as irregularidades recaem apenas sobre a execução externa, não afetando os serviços já prestados de divulgação/veiculação das campanhas institucionais os quais foram executados por empresas subcontratadas antes da suspensão do contrato n. 318/PGE-2016, certo é que não se pode negar que existindo um pleito, cujo MÉRITO pugna pela rescisão do contrato, é consequência lógica que todos os elementos obrigacionais do contrato se tornem parte da rescisão, fazendo com que, nesta fase processual, não se permita uma interpretação restritiva, tal como pugnada pelo Estado de Rondônia e pelas empresas subcontratadas.

Noutro ponto, quanto ao argumento de que a cláusula "7.10.2.3" do contrato permite o pagamento direto aos fornecedores e veículos de comunicação, constata-se, pelo contexto global do contrato objurgado, que é forçoso autorizar os pagamentos, como pretende o Estado de Rondônia.

Vejam as outras cláusulas do contrato:

7.10. Cabe à CONTRATADA efetuar os pagamentos a fornecedores de serviços especializados e a veículos de comunicação e divulgação e demais meios de comunicação e divulgação em até 15 (quinze) dias após o recebimento da ordem bancária da CONTRATANTE pela agência bancária pagadora.

7.10.1. A CONTRATADA informará a CONTRATANTE os pagamentos feitos a fornecedores e, veículos de comunicação e divulgação a cada ordem bancária de pagamento emitida pela CONTRATANTE e encaminhará relatório até o décimo quinto dia de cada mês com a consolidação dos pagamentos efetuados no mês imediatamente anterior.

...

7.10.2. O não cumprimento do disposto nos subitens 7.10 e 7.10.1 ou a falta de apresentação de justificativa plausível para o não pagamento no prazo estipulado poderá implicar a suspensão da liquidação das despesas da CONTRATADA, até que seja resolvida a pendência.

...

7.10.2.2. Caracterizada a inexecução contratual pelos motivos expressos no subitem 7.10.2, o CONTRATANTE, nos termos da Cláusula Décima Quarta, poderá optar pela rescisão deste contrato e ou, em caráter excepcional, liquidar despesas e efetuar os respectivos pagamentos diretamente ao fornecedor de serviços especializados ou ao veículo de comunicação e divulgação, conforme o caso.

Nesse passo, o contrato prevê apenas a hipótese de que a Contratante (Estado de Rondônia), realize o pagamento diretamente às empresas subcontratadas, quando a empresa contratada (Minhagência Propaganda e Marketing Ltda) não realize o repasse dos recursos no prazo de 15 dias e/ou não justifique a razão do impedimento (cláusula 7.10.2), o que não se amolda à presente situação, visto que a suspensão dos pagamentos se deu em razão de DECISÃO judicial e não pelo motivo da cláusula.

Desta forma, ao menos nesse momento, pela prudência necessária com as receitas públicas, não se mostra crível afastar a manutenção da medida cautelar quanto aos serviços prestados a partir de 04 de março de 2020 (data da concessão cautelar).

Por outro lado, acerca dos serviços prestados e faturados até o dia 03 de março de 2020, diante de todos os novos esclarecimentos prestados do Ministério Público, Estado de Rondônia e demais interessados, e, ainda, primando pela coerência do ordenamento jurídico e zelando pela presunção de legalidade existente no momento da prestação obrigacional até antes da deflagração da ação cautelar preparatória, certo é que poderá ser autorizado o pagamento, diretamente pelo Estado de Rondônia, das empresas veiculadoras de mídia subcontratadas pela empresa Minhagência Propaganda e Marketing Ltda, para que o Poder Público não fique em mora quanto a uma obrigação efetivamente recebida (veiculação de mídia) e não adimplida.

No entanto, neste momento processual, existe um verdadeiro conflito entre a “presunção das irregularidades e ilegalidades na execução do contrato” e a “necessidade de se expurgar a mora estatal”, motivo pelo qual, não se pode permitir que os pagamentos sejam realizados, sem uma análise minuciosa, a ser realizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia necessariamente quanto (i) ao serviço prestado; (ii) valor cobrado; (iii) valor de mercado (do serviço) à época; (iv) regularidade (Federal, Estadual e Municipal) fiscal, trabalhista, civil e administrativa da empresa; (v) habilitação constitutiva para a prestação do serviço; (vi) qualificação técnica para a prestação do serviço; (vii) data da emissão das notas fiscais; (viii) a existência ou não de impedimento legais para recebimento de dinheiro público; (ix) comprovação concreta da prestação do serviço; (x) a certeza declarada de que não existem indícios, no material arrecadado/apreendido, que as empresas veiculadoras de mídia subcontratadas fazem ou fizeram, em algum momento, parte do conluio das irregularidades.

Ante o exposto, MANTENHO hígida a DECISÃO de suspensão do contrato e de indeferimento de pedidos de pagamentos de quaisquer valores diretamente às empresas terceirizadas, acerca dos serviços prestados e faturados a partir do dia 04 de março de 2020, com atenção à ressalva dos voltados exclusivamente ao controle, prevenção e combate à pandemia COVID-19, nos termos da DECISÃO de id. n. 36317794. E CONCEDO a possibilidade de pagamento, às empresas veiculadoras, acerca dos serviços prestados e faturados até o dia 03 de março de 2020, excetuando-se os créditos relativos a qualquer das empresas investigadas ou mencionadas na ação civil pública como possíveis envolvidas nas irregularidades do contrato ora questionado, depois do Ministério Público Estadual realizar a minuciosa análise acima indicada e não constatar nenhuma irregularidade, apresentando parecer administrativamente à PGE/RO e ao Estado de Rondônia, com cópia a ser colacionada nestes autos.

Por fim, prossiga regularmente a demanda, nos termos da DECISÃO anterior. E, ainda, mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7012196-44.2021.8.22.0005 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: REINALDO PERSONA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP, AVENIDA ARACAJU 1072, - DE 964 A 1282 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667, FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR, PALÁCIO RIO MADEIRA 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do Secretário de Estado de Finanças de Rondônia.

Ocorre que conforme consta no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (CODJE), compete ao Tribunal Pleno do TJRO julgar MANDADO de Segurança em face do Secretário de Estado, senão, in verbis:

“Art. 9º Compete ainda, originariamente, ao Tribunal Pleno processar e julgar:

III - MANDADO de segurança e "habeas data" contra atos:

...

9 - dos Secretários de Estado."

Desta forma, tem-se que a competência para julgar MANDADO de Segurança face a ato praticado pelo Secretário de Estado é originalmente do TJRO, sendo este Juízo incompetente para tal.

Por se tratar de mudança de competência originária, não é possível a remessa do feito ao segundo grau, devendo ser distribuída nova inicial perante o juízo competente.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste juízo em razão da autoridade apontada como coatora, julga-se EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários.

Não sujeito ao reexame necessário. Após trânsito em julgado arquivem-se.

Publica-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7076065-90.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.738,84

AUTOR: MARCOS AURELIO SANTOS DE OLIVEIRA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1825, - DE 1340/1341 A 2011/2012
NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7075752-32.2021.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ALCIVAN GONCALVES DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento definitivo de SENTENÇA proferida nos autos n. 7063301-48.2016.8.22.0001, que foi movida por setenta autores e, por fim, acabaram sucumbentes.

Destarte, visa o Exequente a distribuição apartada de execuções individuais com o objetivo de conceder maior celeridade ao procedimento.

Entretanto, o Cumprimento de SENTENÇA instituído pela Lei n. 11.232/2005 introduziu no antigo sistema do Código de Processo Civil o que é hoje conhecido como processo sincrético, que se caracteriza por reunir no mesmo processo a fase cognitiva e executiva - sendo esta, em regra, mera fase subsequente àquela.

O Novo Código de Processo Civil dispôs da mesma forma, estabelecendo que o cumprimento de SENTENÇA far-se-á por simples requerimento do credor nos mesmos autos.

Portanto, observa-se ser despicienda e inadequada a distribuição de nova demanda para o cumprimento da obrigação fixada judicialmente, bastando que o credor formule o requerimento no mesmo processo em que estabelecido o título judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte Exequente é carecedora da ação por interesse de agir por inadequação da via eleita. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários não incidentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7046795-26.2018.8.22.0001

AUTOR: J. D. J. S., LINHA PA 15, KM 46 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

REU: E. D. R. - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (id 66017369), oficie-se à Direção do Hospital de Base, comunicando a nomeação do médico PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA, lotado no Hospital de Base, para atuar como perito nestes autos, bem como, para que notifique-o para que tome conhecimento da nomeação e informe ao Juízo, com pelo menos 20 dias de antecedência, data, horário e local para a realização da perícia. Juntamente com o ofício devem ser encaminhadas cópias dos quesitos apresentados, deste DESPACHO e do DESPACHO de id 50864095.

Vindo informação sobre o agendamento, intimem-se as partes e aguarde-se a vinda do laudo.

Adverta-se que o prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, a contar da data da perícia.

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Não havendo impugnação ao laudo, venham os autos conclusos. Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7067060-44.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

EXEQUENTE: MARIA JOSE GONCALVES PIRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oportunizo que a parte Exequente proceda, no prazo de 15 dias, à emenda ao cumprimento de SENTENÇA para:

01. Apresentar cópia da SENTENÇA;

02. Apresentar cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA coletiva;

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7029605-55.2015.8.22.0001

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: S. G. D. A. L. D. E. D. R., ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELA SANTANA AMORIM, A. L. D. E. - ADVOGADOS DOS REU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de id 64559892, procedeu-se pesquisa no Infojud, em busca da última declaração de bens da parte Executada, Sra. Daniela Santana Amorim, CPF 498.114.102-59, no sentido de identificar a existência de bens em nome desta, conforme documento anexo.

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação, em 15 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 15 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7003681-37.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 4857, CASA NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

IMPETRADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. D. I. D. P. D. S. P., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, IPERON NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao teor da certidão de id 66346745 e documento que a acompanha, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para suspensão do feito, tendo em vista a notícia de Repercussão Geral perante o STF.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 15 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7041067-38.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AMAZONFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3870, - DE 3455 A 3877 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CEZAR JORIMO DE SOUZA, RUA BOLÍVIA 136 MOCAMBO - 76804-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO PEREIRA BARBOSA, RUA CRISTIANE 7333 IGARAPÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de id 66207105, procedeu-se pesquisa no sistema Infojud em busca da última declaração de renda da parte Executada Amazonforte Vigilância e Segurança Ltda, CNPJ 07.077.569/0001-02, conforme documento anexo.

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação, em 15 dias. Após, conclusos para analisar a necessidade de suspensão do feito.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 15 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7038595-64.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: MARESSA CRISTIANA SANT ANA DA SILVA, RUA ARACARI 36 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINEIA BATISTA SANTANA SOUZA, RUA ARACARI 36 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação quanto a impugnação apresentada pelo Município de Porto Velho, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7060458-37.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MOTORISTAS E CONDUTORES DE AMBULANCIAS - ABRAMCA, RUA FRANCISCA DE PAULA 176 VILA CARRÃO - 03436-000 - SÃO PAULO - ADVOGADO DO IMPETRANTE: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA, OAB nº MG155439

IMPETRADO: P. D. P. V., RUA MARECHAL DEODORO, - DE 1195/1196 A 1571/1572 OLARIA - 76801-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encontra-se preclusa a manifestação da Impetrante, juntada sob o id 66195735, pois ao ser intimada para regularizar a inicial, ficou-se inerte e deu causa a extinção do feito, conforme SENTENÇA de id 66100042.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7019945-32.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LATINA COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Advogados do(a) REU: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

Advogado do(a) REU: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

Intimação

Fica a parte Autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, ficando cientificada do encaminhamento do débito judicial para cadastro em Protesto, e querendo, apresentar manifestação nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0008094-23.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, PEDRO ORIGA NETO - SP25657-A

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7043326-69.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALDALGISA MOTA CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, ficando cientificada do encaminhamento do débito judicial para cadastro em protesto, e querendo, apresentar manifestação.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7042403-72.2020.8.22.0001

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, RUA MAJOR AMARANTE ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº MG183947

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Ante os termos da petição de id 66329282, defiro o pedido e concedo dilação de prazo por 10 dias ao Perito. Intime-se e aguarde-se a manifestação.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7007050-05.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DOMINGOS PASTORE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas finais judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7041491-12.2019.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MAURICIO FILGUEIRAS SILVA, LINHA 01 Lote, SITIO 4 FI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O feito estava concluso para julgamento, no entanto, observa-se a informação no laudo pericial id. 57000616, no sentido de que o réu Maurício Figueiras vendeu o imóvel objeto desta demanda a terceira pessoa (Edilene), durante o trâmite processual.

Intimado a se manifestar sobre o laudo, o Ministério Público apenas reiterou a necessidade de condenação do réu nos termos da inicial. Partindo-se do pressuposto de que as obrigações ambientais tem natureza propter rem, há necessidade de manifestação sobre a adequação do polo passivo da demanda.

A fim de se evitar nulidades, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 15 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0131673-62.2002.8.22.0001

EXEQUENTES: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI, AV. 7 DE SETEMBRO, 4500, JD. DAS MANGUEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATIA FELOMENA BORGES DIAS, AVENIDA ROMEU STRAZZI 1744, - DE 351/352 AO FIM JARDIM WALKÍRIA - 15085-520 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, SERGIO CALADO LUZ, EMIL GORAYEB 3810 SAO JOAO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, TULLIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente (id 65115534). Intime-se Felipe Parro Jaquier, através de seu advogado (id 56242350), para ciência e manifestação quanto a petição do exequente (id 65115534). Prazo: 05 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 15 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7058585-02.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: FOCAL ID TECNOLOGIA LTDA, AVENIDA FAGUNDES FILHO 252, - ATÉ 710 - LADO PAR VILA MONTE ALEGRE - 04304-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA LIMA, OAB nº AM4577

IMPETRADOS: ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, NBS TELECOMUNICACOES BRASIL SPE LTDA, PROJETADA I S/N, SALA 01 RESIDENCIAL JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O feito estava concluso para julgamento, mas o Ministério Público chama atenção ao fato de que a empresa NBS não foi intimada a se manifestar, mesmo após inclusão como terceira interessada.

Assim, à CPE para certificar a realização da citação/intimação. Caso não tenha sido realizada, que assim o faça.

Decorrido o prazo para manifestação da mencionada empresa, novas vistas ao Ministério Público, conforme requerido.

Intemem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 15 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7022992-77.2019.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: AGROMAC IND E COM LTDA - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS 2133, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE ROGAEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto pelo AGROMAC INDUSTRIA E COOMERCIO LTDA, alegando, em síntese, ausência de liquidez no título e indicando a necessidade de que sejam apontados quais seriam os serviços executados e não pagos e, ainda, quantificar o valor de cada um desses serviços. Ademais, articulou a ocorrência de excesso de execução de R\$3.112.467,67 (ID 29390968).

O Exequente apresentou manifestação, insurgindo-se acerca da tese da parte executada e pugnou pela homologação dos cálculos (ID 30212520).

Em 25 de outubro de 2019, este Juízo afastou a tese de ausência de liquidez e, quanto a tese de excesso de execução, oportunizou a juntada de documentos que respaldassem a quitação do contrato n. 062/2010/DER-RO e n. 076/2008/GJ/DER-RO.

A parte Executada informou a interposição de recurso, em face do não reconhecimento da iliquidez (ID 33728691).

Em 08 de janeiro de 2020, este Juízo manteve a DECISÃO pelo próprios fundamentos (ID 33836279).

O Exequente colacionou nos autos a certidão do trânsito em julgado, indicando a manutenção da DECISÃO agravada (ID 51100736).

Em 15 de março de 2021, este Juízo decidiu (i) pelo reconhecimento da quitação do contrato n. 076/2008/GJ/DER/RO; (ii) pelo reconhecimento do inadimplemento do contrato n. 062/2010/GJ/DER/RO (limpeza de 25.865,34 m² de ruas) e (iii) pelo reconhecimento do inadimplemento do contrato n. 061/2010/GJ/DER/RO (R\$228.073,36). Desta forma, determinou a atualização da quantia devida e a indicação do valor devido pela limpeza de 25.865,34 m² de ruas (ID 55593694).

O Exequente interpôs embargos de declaração (ID 55936000).

A Exequente apresentou contrarrazões aos embargos (ID 56469845).

A parte Executada cumpriu a DECISÃO anterior e reconheceu como devida a quantia de R\$4.115,27 referente a limpeza de ruas e R\$673.754,42 referente ao contrato inadimplido (061/2010/GJ/DER/RO) (ID 57433283).

Em 19 de maio de 2021, este Juízo rejeitou os embargos (ID 57888043).

Intimado, acerca dos cálculos da parte Executada, o Exequente não se insurgiu, sob o fundamento de que nada se alterava e requereu a homologação na forma apresentada na inicial (ID 60818064).

Em 18 de agosto de 2021, este Juízo concedeu o contraditório a parte Executada, quanto a manifestação do Exequente (ID 61173253).

A parte Executada ratificou a manifestação já lançada; requisitou a procedência da impugnação e a condenação do Exequente em honorários de sucumbência (ID 62008900).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual a parte executada se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA.

No caso em tela, na inicial do cumprimento de SENTENÇA, a parte Exequente visava o recebimento de R\$3.112.467,67.

Porém, sob o fundamento de excesso de execução, a Executada se insurgiu quanto a cobrança de serviços já adimplidos.

A rigor desse contexto, sobreveio DECISÃO, não impugnada por recurso, efetivamente reconhecendo a quitação do contrato n. 076/2008/GJ/DER/RO, restando de forma remanescente, tão somente, a apuração da quantia devida no contrato n. 062/2010/GJ/DER/RO, para a limpeza de 25.865,34 m² de ruas; e, ainda, quanto ao contrato n. 061/2010/GJ/DER/RO, apenas restou a atualização da dívida de R\$228.073,36.

Nesse caminho, a parte Executada reconheceu como devida apenas a quantia de R\$685.245,59.

Intimada, a parte Exequente não se manifestou expressamente acerca do valor indicado para a limpeza de 25.865,34 m² de ruas e, nem mesmo, quanto a atualização da dívida de R\$228.073,36. Situação que, sem sombra de dúvidas, permite-se deduzir como concordância tácita, diante de todo o caminho processual decorrido até esse presente momento.

Destarte, tendo o Exequente pugnado por R\$3.112.467,67 e, posteriormente, restou reconhecido apenas a quantia de R\$685.245,59, possível reconhecer o excesso nos valores executados.

Assim, HOMOLOGO os valores apresentados pelo DER, no patamar de R\$685.245,59, como devido ao exequente.

Condena-se a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, o qual arbitro em 5% sobre a diferença cobrada em excesso.

Após, transitada em julgada a DECISÃO, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar a juntada das documentações necessárias para expedição de precatório.

Com as documentações, expeça-se o necessário. Sem as documentações, arquivem-se.

Após expedição de precatório, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho , 15 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7051012-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARLOS BINHO COLLINS, RUA HUMBERTO CORREIA 1520, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Município de Porto Velho (id 66354168), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão.

Expeça-se MANDADO de demolição do imóvel construído irregularmente em área de APP, localizado na Rua Humberto Correia, nº 1.520, bairro São João Bosco, nesta Capital de Porto Velho – Rondônia, visando observar o limite mínimo de 30 (trinta) metros do curso d'água, conforme SENTENÇA proferida no id n. 27312824.

Oficie-se ao Secretário da Subsecretaria de Obras e pavimentação (SUOP - Localizada na rua Mario Andreazza, nº 8072, bairro JK II, Fone (69) 3901-3167, nesta Capital), para prestar o suporte necessário para o cumprimento.

Oficie-se, também, ao Comando-Geral da Polícia Militar, solicitando apoio para para cumprimento da diligência, visando garantir a segurança e integridade física dos servidores que auxiliaram no cumprimento da ordem judicial.

Após o cumprimento da diligência, intime-se o Município de Porto Velho, para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 15 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 15 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0013226-03.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SONIA MARIA VIEIRA PINHO BARBOSA, GEREMIAS PEREIRA BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO3439

DECISÃO

A propositura de ação rescisória deverá observar ao disposto nos artigos 966 e ss do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o ajuizamento, por si só, de eventual ação rescisória não é instrumento hábil para obstar o cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos.

Portanto, prossiga-se com a execução.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7023109-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: IDALMIR DE NAZARE SOARES, IEMETON GLEISON SILVA DE FRANCA, IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO, JAILTON COSME LIMA OLIVEIRA, JAMILY COSTA MOLDERO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766
DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para apresentar os valores atualizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venha concluso para homologação do acordo em relação aos Executados que anuíram.

Anoto que a Executada Irene Maria da Silva Pinheiro já comprovou o pagamento do valor referente aos honorários, conforme ID 63419635.

Com relação ao pedido de audiência de conciliação, feito pelo Executado Jailton Cosme Lima Oliveira, considerando que o Exequente não demonstrou interesse, tenho por indeferi-lo.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7034332-86.2017.8.22.0001

AUTORES: KETLEN RAYANI PASSOS MORAES, APOLIANA RODRIGUES PASSOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que houve anuência do executado do cálculo apresentado ID: 61370244, determino a expedição de RPV para os honorários e Precatório para o valor principal.

Fica o exequente intimado a apresentar contrato de serviço para fins de destaque do valor na expedição do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7017065-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151

DESPACHO

Diga o Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0007754-02.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES, OAB nº RO2934, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

EXECUTADOS: COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RONALDO FURTADO, OAB nº SP92623, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, OAB nº RO269A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diga o Estado, em 5 dias sobre o pedido de habilitação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7024870-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROSELI CARVALHO DE LIMA, RUBENS DE PAULA CASTANHO, RUI ALVES AFONSO, RUSSELY RUSSELAKIS DE OLIVEIRA, SAULO ESQUIVEL BARRETO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

DESPACHO

Intimem-se os executados, por via de seus advogados, para que, no prazo de quinze dias, paguem o débito espontaneamente ou ofereçam proposta de acordo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7001145-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o executado para manifestação em 48 horas, comprovando o pagamento, sob pena de sequestro de valores.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7012021-04.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDSON NERI DA SILVA, KATIA REGINA MROCZOSKI, MARIA RANUZIA TEIXEIRA SILVA, MARLY SAYURI SHIRAI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da certidão ID:66311668, bem como dizerem em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7056405-13.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONILSON DA SILVA MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Promova a livre distribuição do feito, considerando que o pedido de distribuição por dependência refere-se a feito sentenciado, o que não é possível, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - UM DOS RECURSOS JÁ JULGADOS - REUNIÃO DOS FEITOS - DESNECESSIDADE - PREVENÇÃO - ARTIGO 79, "CAPUT", DO RITJMG - DESEMBARGADOR QUE PRIMEIRO CONHECEU DA CAUSA - CONFLITO ACOLHIDO - Não se justifica a reunião dos feitos, por conexão, se um deles já foi julgado. Precedentes desta Turma de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça. - Nos termos do artigo 79, "caput", do RITJMG, considera-se prevento o órgão julgador que primeiro conheceu da causa reputada conexa. - Conflito acolhido, com o reconhecimento da competência do suscitado. (TJ-

MG - CC: 10024120883194003 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 19/08/2015, Unif. Jurisprudência Cível / 1ª Câmara Unif. Jurisp. Cível, Data de Publicação: 28/08/2015)

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0011612-26.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: VAGNO GOULART MARIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7023105-94.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDUARDO DE SOUSA MARAJO, EDUARDO ZARZAR PINHEIRO, ELDER BASILIO E SILVA, ERIC SERGIO SANTOS SALES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951

DESPACHO

ID n. 66144160 - diga o exequente, em 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7047045-54.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7010671-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: CLEIDIMARA ALVES, KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe move CLEIDIMARA ALVES, alegando excesso de execução.

Diz o Impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente foram conferidos pela Contadoria da Procuradoria, de forma que o valor encontrado como devido pela contadoria é de R\$ 106.775,11 (cento e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e onze centavos) e não R\$ 139.880,70 (cento e trinta e nove mil oitocentos e oitenta reais e setenta centavos) como apresentado pelo exequente.

Intimada, o Impugnado ficou-se inerte.

Em razão da discordância quanto aos valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos apontando como devido o valor de R\$ 114.643,53 (ID 63981629).

Intimadas, as partes concordaram com os valores apresentados nos cálculos da Contadoria Judicial.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA sob o fundamento de excesso na execução decorrente do computo indevido de determinados valores.

Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, tanto o impugnante quanto o impugnado manifestaram anuência aos cálculos. Assim, desnecessária a dilação probatória.

Logo, tenho por determinar o prosseguimento do feito, conforme os cálculos apresentados pela contadoria.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial (63981629). RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o impugnado em honorários que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor apresentado na petição de cumprimento de SENTENÇA e o valor homologado, nos termos do art. 85 do CPC. Sem custas.

Expeça-se precatório para pagamento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7055700-88.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

I - Intimem-se os herdeiros de CÍCERO DE SOUZA, por via do advogado ALEXANDRE CAMARGO FILHO ADVOGADO (OAB/RO 9805), a se manifestarem acerca da petição ID 66157489, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Intime-se o Estado de Rondônia a se manifestar sobre o pedido de parcelamento ID 58501108, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7033849-22.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ADAILTON BATISTA MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para indicar nos autos os dados bancários para instruir a requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7037027-76.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

EXECUTADO: JAIRO SILVA SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI TORRES BIBA - RJ037010, MARCIA PANTOJA MAIA SANTANA - RJ135558

Intimação

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seus Advogados, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7046740-07.2020.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando que as partes informaram que estão em tratativas para resolução da lide, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Após o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0011612-26.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: VAGNO GOULART MARIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7013867-22.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PREMIUM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0146225-71.1998.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLGA DOTTI e outros (11)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO5112, BIANCA BART SOUZA - RO9715, EMILY ANDRIELY SA DE MELO - RO9778, LORENA FRANCIELLE - RO7299, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS FILHO - RO3617

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA FRANCIELLE - RO7299

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIRENE LOPES CARDOSO - RO798

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte (herdeiros) intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da decisão id 66296565.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0146225-71.1998.8.22.0001

EXEQUENTES: ADALGIZA AMORIM DE MELO, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, OLGA DOTTI, RAIMUNDA ASSUNCAO SENA DE JESUS, BENOELIO RODRIGUES FERNANDES DE HOLANDA, MARIA JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA, VILSON ANTONIO MICHALSKI, TEREZINHA PINHEIRO SANTOS, FRANCISCA PINHEIRO SANTOS, PAULO JOAO DA SILVA, CATARINA CORREIA TERRIS DOS SANTOS, CLEMERSON LEITE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE DOMINGOS FILHO, OAB nº RO3617, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382A, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715, EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778, LORENA FRANCIELLE, OAB nº RO7299, ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A, JUCIRENE LOPES CARDOSO, OAB nº RO798, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

**ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO**

Os autos vieram conclusos para deliberação acerca dos pedidos pendentes de análise.

I - TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DO “DE CUJUS” BRASÍLIO DA CONCEIÇÃO

Após a transferência dos valores do precatório para estes autos, os herdeiros do “de cujus” BRASÍLIO DA CONCEIÇÃO apresentaram manifestação requerendo habilitação e liberação dos valores (61088704).

Intimados a se manifestarem sobre o pedido, o sindicato exequente e o Estado de Rondônia concordaram com a habilitação e transferência (ID 62818988 e 64227740).

Assim, diante da documentação acostada aos autos e da concordância das partes, entendo por deferir o pedido de habilitação dos herdeiros, bem como determinar a transferência de R\$ 49.940,47 (quarenta e nove mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), mais acréscimos legais, sendo:

a) R\$ 21.224,70 (vinte e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) mais acréscimos legais, em favor da Sra. ROSA NASCIMENTO DE SOUZA, CPF Nº 096.211.482-00, na conta poupança nº 00001411-0, agência nº 3784, operação 013, do banco Caixa Econômica Federal;

b) R\$ 10.612,36 (dez mil, seiscentos e doze reais e trinta e seis centavos) mais acréscimos legais, em favor de LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO, CPF Nº 791.061.532-91, na conta corrente nº 24002-2, agência nº 0632, operação 001, do banco Caixa Econômica Federal;

c) R\$ 10.612,36 (dez mil, seiscentos e doze reais e trinta e seis centavos) mais acréscimos legais, em favor de JILCIANE NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO, CPF Nº 996.940.182-34, na conta nº 57317414-8, agência nº 0001, instituição 380, do banco Pic Pay Serviços S.A.

d) R\$ 7.491,05 (sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinco centavos) mais acréscimos legais, em favor da advogada POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, inscrita na OAB/RO nº 5001, CPF nº 835.592.722-20, com depósito na conta corrente nº 12836-2, agência 0632, operação 001, do banco a Caixa Econômica Federal, referente aos honorários contratuais de 15% (quinze por cento), conforme contratos ID's 61088722, 61088723 e 61088725.

II – TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DOS BENEFICIÁRIOS EDNALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, JOÃO EZEQUIEL DOS SANTOS e JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

Após a transferência dos valores do precatório para estes autos, os beneficiários EDNALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, JOÃO EZEQUIEL DOS SANTOS e JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA apresentaram dados bancários para transferência dos valores.

Intimados a se manifestarem, o sindicato exequente e o Estado de Rondônia não apresentaram oposição ao pedido.

Assim, diante da documentação acostada aos autos e da concordância das partes, entendo por deferir a liberação dos valores e determinar a transferência das quantias abaixo especificadas:

a) R\$ 20.702,58 (vinte mil, setecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) mais acréscimos legais, em favor de EDNALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, CPF: 220.027.902-72, Conta Corrente: 10.106-0, Agência: 0951-2, Banco do Brasil.

b) R\$ 57.349,24 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) mais acréscimos legais, em favor de JOÃO EZEQUIEL DOS SANTOS, CPF: 090.798.159-34, Conta Corrente: 6.905-1, Agência: 4005-3, Banco do Brasil.

c) R\$ 57.898,44 (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) mais acréscimos legais, em favor de JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, CPF: 115.230.422-49, Conta Corrente: 5.694-4, Agência: 0390-5, Banco do Brasil.

III – TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DO “DE CUJUS” JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Considerando o teor do Ofício n. 347/2021 – VC (ID 60406788), oriundo da Vara Única de Costa Marques, solicitando a transferência dos valores devidos ao “de cujus” JOSÉ PEREIRA DA SILVA para conta judicial daquele Juízo, determino a transferência da quantia de R\$ 57.285,56 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) mais acréscimos legais, depositada na conta judicial 2848/040/01749363-9, para conta judicial vinculada ao processo n. 7000351-79.2021.8.22.0016, em trâmite na Vara Única de Costa Marques.

Após a efetivação da transferência, encaminhe-se cópia do comprovante da transferência àquele Juízo para ciência.

IV – TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DO “DE CUJUS” OSVALDO XAVIER DO NASCIMENTO

Houve a juntada do Ofício n. 25/RF/2021/2ªVCPB/CPE1G (ID 63914896), solicitando a transferência dos valores pertencente ao falecido JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Referido ofício é oriundo do processo 7003802-70.2020.8.22.0009, em trâmite na 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno. Referido processo, por sua vez refere-se ao inventário do “de cujus” OSVALDO XAVIER DO NASCIMENTO e não do “de cujus” JOSÉ PEREIRA DA SILVA, que tem seu inventário tramitando na Vara Única de Costa Marques (processo n. 7000351-79.2021.8.22.0016).

Desse modo, verifico tratar-se de mero erro material no ofício juntado no ID 63914896, pois, em verdade, solicita a transferência dos valores do “de cujus” OSVALDO XAVIER DO NASCIMENTO.

Assim, determino a transferência da quantia referente ao do “de cujus” OSVALDO XAVIER DO NASCIMENTO, correspondente a R\$ 44.225,84 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) mais acréscimos, depositada na conta judicial 2848/040/01749363-9, para conta judicial vinculada ao processo n. 7003802-70.2020.8.22.0009, em trâmite na 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Após a efetivação da transferência, encaminhe-se cópia do comprovante da transferência àquele Juízo para ciência.

V - CERTIDÃO DE CRÉDITO DO “DE CUJUS” LÚCIO FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS

Encaminhem-se os autos à Central de Processo Eletrônicos – CPE para expedição da certidão de crédito do “de cujus” LÚCIO FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS (petição ID 60481231)

VI – DOS DEMAIS PEDIDOS PENDENTES DE APRECIÇÃO

Intime-se o sindicato exequente e o Estado de Rondônia a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze), sobre: a) petição de habilitação ID 62674261 e 64332254 (ANTÔNIO FRANCISCO DA PAZ VIANA); b) Ofício ID 63539400 (ASSUNÇÃO ALVES DOS SANTOS); c) petição ID 64612498 (ELINALDO VILHEGA); e) petição de habilitação ID 62999782 (IJAIR LEITE); f) Ofício ID 65168265 (JOSÉ BATKE); g) petição ID 65189470 (MANOEL PEREIRA DA SILVA); h) pedido de habilitação ID 63000518 (WALDIR NUNES DE OLIVEIRA)

VII - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS HABILITANDOS DO “DE CUJUS” ARLINDO CRISTO (ID 59961595)

MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO, MARCELA CRISTO PALHARES, RODRIGO CRISTO e VALERIA CRISTO NASCIMENTO apresentam EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão e contradição na decisão ID 59667279.

Dizem que o Juízo indeferiu o pedido de habilitação sob a argumentação de que não foram juntados os documentos que comprovam a existência de inventário. Afirmam que o formal de partilha encontra-se juntado no processo, instruindo a petição ID 59480751, portanto,

defendem que a decisão é omissa e contraditória, ao passo que deixou de analisar a referida petição, bem como contradiz as provas juntadas aos autos, em especial o formal de partilha ID 59479107.

Intimado a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração, o Estado de Rondônia alega que não assiste razão à parte embargante, haja vista que a decisão embargada apontou de forma fundamentada que os requerentes haviam deixado de anexar inventário judicial ou extrajudicial contendo o crédito do precatório em que pretendem ser habilitados, bem como de especificar o percentual devido a cada herdeiro. Que o formal de partilha juntado não abrange o crédito destes autos e do precatório formalizado (ID 62678933).

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Pois bem.

Não obstante as argumentações apresentadas, clarividente que o embargante pretende a revisão e conseqüente modificação do conteúdo da decisão, que foi proferida de forma contrárias aos seus interesses. O que não enseja motivo suficiente para a modificação da decisão.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, constata-se que o formal de partilha juntado aos autos foi observado pelo Juízo no momento da decisão do indeferimento de habilitação, no entanto, em referido formal, não há menção ao crédito do precatório, tampouco o percentual devido a cada herdeiro. Assim, inviável que seja realizada a habilitação e a liberação dos valores.

Ainda que o inventário tenha sido finalizado antes da formalização do precatório, tal situação não dispensa a necessidade de sobrepartilha do crédito referente ao precatório. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. INVENTÁRIO ENCERRADO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II, E 1.041 DO CPC.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou os herdeiros após a sobrepartilha.

Assim, a habilitação incidente formulada por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1.040, II, e 1041 do CPC. Precedente: AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/6/2009, DJe 14/8/2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.552.356/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/12/2015).

Nessa premissa, nada impede que, iniciada a sobrepartilha, os valores sejam transferidos ao processo do inventário para que, naqueles autos, seja realizada a divisão e liberação dos valores devidos a cada herdeiro.

Desse modo, não é possível acolher o pedido do Embargante, que pretende em verdade obter com os Embargos nova decisão, ou seja, dar-lhe efeito modificativo, contudo, inviável segundo a via eleita, sendo esse também o entendimento do STJ, vejamos:

EDcl na PETIÇÃO Nº 12.210 - SP (2018/0113614-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMBARGANTE : FABIO CARDOSO GRANA ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA - SP141263 FÁBIO CARDOSO GRANA (EM CAUSA PRÓPRIA)

- RJ097511 EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLINDA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contra qualquer decisão judicial, o que não se verifica na hipótese. 2. Embargos de declaração não conhecidos. DECISÃO

FÁBIO CARDOSO GRANA nomina a Pet 00519127/20018 (e-STJ fls. 178/180) de embargos de declaração e alega que o "despacho" que incluiu seu agravo interno na pauta de julgamento omitiu-se no cumprimento do procedimento previsto no § 2º do art. 1021 do CPC/15.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração quando haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na hipótese dos autos, contudo, não se verifica o vício da omissão suscitado pelo embargante, nem tampouco decisão judicial passível de embargos de declaração. Dessa maneira, bem elucidado o fundamento quanto à questão da vista do agravado pela certidão de e-STJ fl. 174, não há qualquer reparo a ser efetivado, impondo-se, pois, o não conhecimento dos presentes aclaratórios. Assim, não é possível conhecer-se dos embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2018. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora.

Assim, não vislumbro nenhum indício de omissão que venha a justificar o caráter modificativo pretendido, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso em espeque.

Logo, considerando que as hipóteses de embargos de declaração são restritas aos casos previstos nos incisos do art. 1.022 do CPC, a ausência de fundamentação ou alegação distinta implica o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Intimem-se os habilitandos, por via do advogado RENAN DE SOUZA BISPO (OAB/RO 8702), para ciência desta decisão.

VIII – CONCLUSÃO DOS AUTOS

Após a realização das transferências acima mencionadas, bem como após as manifestações ou o decurso do prazo concedido ao sindicato e ao Estado de Rondônia, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7026067-27.2019.8.22.0001

Classe : AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

REU: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO e outros (22)

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390

Advogados do(a) REU: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

Advogado do(a) REU: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

Advogado do(a) REU: TIAGO BANDEIRA DA SILVA - RO7219

Advogados do(a) REU: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, JUACY DOS SANTOS

LOURA JUNIOR - RO656-A-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390

Advogado do(a) REU: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390

Advogado do(a) REU: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

Advogados do(a) REU: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225

Advogado do(a) REU: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626

Advogados do(a) REU: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7026067-27.2019.8.22.0001

Classe : AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

REU: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO e outros (22)

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390

Advogados do(a) REU: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

Advogado do(a) REU: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

Advogado do(a) REU: TIAGO BANDEIRA DA SILVA - RO7219

Advogados do(a) REU: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, JUACY DOS SANTOS

LOURA JUNIOR - RO656-A-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390

Advogado do(a) REU: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390

Advogado do(a) REU: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

Advogados do(a) REU: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225

Advogado do(a) REU: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626

Advogados do(a) REU: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7005484-16.2018.8.22.0014

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO5152
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7008210-02.2018.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7028068-19.2018.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962
IMPETRADO: Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia
Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7028447-91.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7004311-93.2018.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ANTONIO JOSE SIMAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REQUERIDO: SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7046234-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7023352-75.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B & A PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FAVERO - RO9650

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7054677-05.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMIENTOS SA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS ROCHA - MG99056, EDUARDO PIMONT POSSAS - MG99149

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7007947-33.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: HARDI LAN LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO2582

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7036021-97.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7025795-67.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7012095-19.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: INPOWER ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR - SP162815

IMPETRADO: Auditor Fiscal da Fazenda Estadual

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7034357-31.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS - RO6756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da sentença id 66297149.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7048297-34.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES - RO1129

EXECUTADO: WALDECY MOTA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO5296

Intimação

Fica a parte executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do despacho id 66297034.

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7059503-79.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA LAURA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724, LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208,

AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238

EXCUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID 65830775 - PETIÇÃO (Petição Manifestação Maria Laura Soares).

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7054072-30.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO ROSTAGNO - ES8185, JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO ROSTAGNO - ES8185, JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, ALESSANDRO ROSTAGNO - ES8185

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7029921-63.2018.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO5152

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7012410-52.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B-B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289

Intimação RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7051878-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRURIO CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7019381-53.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, TLM COMERCIAL EIRELI - EPP, MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, M. R. G. S. E. D. L. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, RAFAEL COSTA BERNARDELLI, OAB nº MT13411, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA .

O impetrante requerer a desistência do processo com sua extinção sem resolução do mérito ID-66135401.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, haja vista tratar-se de Mandado de Segurança, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.

Solicite-se a devolução da carta precatória ID 61694722, sem cumprimento.

Intimem-se. Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7055700-88.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

I - Intimem-se os herdeiros de CÍCERO DE SOUZA , por via do advogado ALEXANDRE CAMARGO FILHO ADVOGADO (OAB/RO 9805), a se manifestarem acerca da petição ID 66157489, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Intime-se o Estado de Rondônia a se manifestar sobre o pedido de parcelamento ID 58501108, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7021690-42.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DARCILVAN ROCHA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.66421357.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7059931-61.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SORAYA CRUZ BELEZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para indicar nos autos os dados bancários para instruir a requisição de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7020277-04.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: JAILSAN DOS SANTOS NARCISO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. H. D. B. A. P., G. D. R. D. H. D. B. A. P.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se da petição ID: 64144545, bem como informar ao juízo os procedimentos adotados para cumprir a obrigação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7003087-52.2020.8.22.0001

AUTOR: WILSON DIAS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor e Estado de Rondônia para conhecimento da petição ID: 65843688, bem como dizerem em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0009575-60.2011.8.22.0001

EXEQUENTES: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI, SINSEPOL - Sindicato dos Servidores da Policia Civil do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID n. 55388565 , esclarecendo-se que honorários contratuais não serão desmembrados, apenas destacados no respectivo título para pagamento independente.

A CPE para providências.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7002678-08.2018.8.22.0014

REQUERENTE: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ

BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Apesar dos argumentos do exequente da suposta demora do executado para implantar as progressões funcionais em folha de pagamento, entendo que a obrigação requer certo tempo, principalmente, devido a complexidade da execução. Dessa forma, defiro o pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias para o Estado de Rondônia finalizar a implantação da progressão funcional.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7025476-36.2017.8.22.0001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXEQUENTE: PARANA IND. E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

DESPACHO

Intime-se o perito para manifestar-se sobre as impugnações ID: 61041723 e 62527390.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0022074-42.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: TANIA MARIA DA SILVA MORAIS

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para ciência da petição do Estado de Rondônia ID:65866863, bem como dos documentos solicitados.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7001274-78.2020.8.22.0004

AUTOR: MARCIA FATIMA CAMBRUZZI GAGIOLA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Feito redistribuído a este juízo sem razão, considerando inexistência de qualquer comando neste sentido na decisão ID n. 63380539.

Devolva-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7048904-81.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521

DESPACHO

Vistos etc.

Diante das informações apresentadas pelo executado, determino a intimação pessoal do Secretário Municipal de Administração para que comprove o cumprimento da decisão ID n. 52937994, bem como informe, no prazo de 48h, os descontos realizados no contracheque do executado, bem como se encontram-se depositados judicialmente, comprovando.

Faculto, ao executado, no mesmo prazo, indicar e comprovar os descontos realizados em seu contracheque.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7022268-10.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: L. M. D. C. S. V.

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339

EMBARGADOS: M. D. P. V., O. D. D. C.

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando as informações apresentadas pela requerente ID: 64571703, defiro o pedido de dilação de prazo de 20 (vinte) dias para concluir as diligências necessárias.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0246685-80.2009.8.22.0001

EXEQUENTES: LIDIA JEANNE FERREIRA, ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA, VALDECI SERRAO DE FARIAS, SINVAL DE SOUSA SILVA, MARILENE SANTOS DA CRUZ, LEIDIMAR RAIMUNDA NUNES DE LIMA, HIATHA LIMONE DE ARAUJO SILVA, ELIANE CASTRO SANTOS, EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA, EDENEIDE DOS SANTOS, CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA, ADENIRIO CUSTÓDIO FERREIRA, DOROTEA DO SOCORRO ASSUNCAO, SILVIA HELENA HONORIO MAIA SANTANA, HEGIO COELHO DE MELO, SOLANGE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Expeça-se Precatário dos valores referentes à condenação, devendo o Precatário ser expedido em nome dos beneficiários, sendo certo que, em relação aos beneficiários já falecidos, deverao os herdeiros providenciar a habilitação dos mesmos, ouvida a Fazenda Estadual.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0014006-69.2013.8.22.0001

AUTORES: E. D. R., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: R. D. S. L., J. M. S. M., J. B. D. S., J. M. D. S. B., F. M. R. V. N., R. S. C., S. C. & S. L. - M., G. L. C. G., H. S. D. L. L. - E., M. F. D. N.

ADVOGADOS DOS REU: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, OAB nº RO1768, SAULO RONDON GAHYVA, OAB nº MT132160, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para manifestarem-se sobre o pedido do requerido José Miguel Saud Morheb ID: 64181878. Posteriormente, retornem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7014604-20.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: RUBENS COSTA CORREA, ROSANGELA OLIVEIRA GUIMARAES, RAIMUNDO NONATO LEMOS MORATO, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA E SILVA, NILDSON CORTEZ PEREIRA, NEUZA SARAMELO DA SILVA, MARIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR, MARILENE ALQUINA ZIMMERMANN, MARIA RITA OLIVEIRA DE MORAES, MARIA DIAS DA COSTA CELESTINO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria para apuração dos valores controversos conforme impugnação do Estado.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7041236-25.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8925, FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR, OAB nº RO6000, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Estado de Rondônia apresenta pedido incidental de descon sideração da personalidade jurídica de forma genérica e sem o acervo probatório necessário para análise do pedido.

Dessa forma, deverá emendar o incidente, fundamentando especificamente a demonstração da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, anexando os elementos probatórios - que servirá tanto para análise do pedido pelo juízo quanto para defesa dos requeridos. Além disso, deverá indicar os sócios e os respectivos endereços para fins de concretizar a citação.

A CPE deverá comunicar o incidente ao distribuidor para anotações devidas, conforme art. 134, § 1º do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sobe pena de indeferimento do pedido.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7048463-27.2021.8.22.0001

AUTOR: JOCIEL NUNES ALVES FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156

REU: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., S. E. D. G. D. P. D. E. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO proposta por JOCIEL NUNES ALVES FREITAS em face do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS DE RONDÔNIA e da SEFIN/RO.

Afirma o autor que inscreveu-se, como portador de deficiência física, para o cargo de técnico tributário do Concurso Público de Técnico Tributário, realizado Secretária do Estado de Finanças de Rondônia no ano de 2017.

Aduz que o Edital do Concurso previa 03 (três) vagas para PcD no cargo de técnico tributário e que após a desistência de dois candidatos inscritos para essas vagas, o autor passou a configurar dentro das vagas Pcd e foi nomeado.

No entanto, para tomar posse no cargo, o candidato deveria apresentar laudo médico original ou cópia autenticada atestando a espécie e o grau de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

Cumprindo as exigências do Edital, a parte autora apresentou laudo médico, atestando a sua condição como deficiente, tendo em vista que apresenta deformidade permanente de pescoço resultante de procedimento de artrodese cervical cirúrgica, o que compromete a sua rotação e flexão do pescoço, devido a um acidente automobilístico que acarretou a fratura de sua coluna cervical — CID M 95.3 / M 21.2 / T 91.1, todavia este laudo médico foi recusado pela junta médica do concurso, sendo o autor desqualificado da condição de deficiente.

Por tal razão, o autor propôs a presente ação, pela qual se busca a anulação de ato administrativo com o objetivo do autor se incluído no rol dos candidatos Portadores de Deficiência Física aprovados e classificados no Concurso Público de Provas e Títulos, possibilitando a sua posse e exercício de acordo com a classificação obtida

É o relatório. Decido.

Em análise à exordial, verificou-se que esta apresentava defeitos e irregularidade que dificulta a análise do pedido liminar e o julgamento do mérito

Deste modo, a parte autora foi intimada para emendar a inicial no sentido de corrigir o direcionamento da inicial ao juízo, comarca e Estado competente. Ainda, deveria o requerente adequar sua ação e pedidos, haja vista que, propôs ação ordinária, mas, fundamentou os pedidos na Lei de Mandado de Segurança, bem como indicou no polo passivo autoridade coatora, E por fim, o valor da causa deveria ser corrigido, posto que é possível a verificação do benefício econômico pretendido na presente demanda.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, INDEFIRO A INICIAL, pois inepta, com fulcro no art. 330, I e §1º, I do CPC.

Extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas. Sem honorários.

Decorrido prazo para recurso voluntário, certifique-se, arquivando os autos em seguida.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7053219-79.2021.8.22.0001

REQUERENTES: SUELY PEREIRA DA SILVA, SOULONDES PEREIRA DA SILVA, CECILIA DE FREITAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Feito sentenciado.

Nada a reconsiderar.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7074866-33.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO IVAN BRAGA FAIG, CPF nº 22990593772, RUA JOÃO BENTO 726 CASCATA - 17400-138 - GARÇA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor é servidor público inativo, pertencente aos quadros do Estado de Rondônia, tendo ocupado o cargo/função de médico, com posse em 01/06/2004 e tendo efetivamente passado a inatividade em 31/05/2016 (Ato Concessório de Aposentadoria nº 206/IPERON/GOV-RO), ocorrendo a homologação da aposentação junto ao TCE/RO, através do Registro de Aposentadoria nº 0337/16/TCE-RO, do dia 20/02/2017.

Assim, observa-se que, se procedente o pedido do autor em ter adimplidas as diferenças salariais retroativas decorrentes de progressão funcional referente ao período de 01/04/2010 a 14/02/2015, cujo valor devido soma o total de R\$ 146.873,72 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), a demanda causará impactos de ordem financeira ao IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos.

Deste modo, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de incluir no polo passivo da presente ação o IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC). Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0026549-22.2004.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S A, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA, A. A. CONSTRUÇOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

DECISÃO

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão das diligências do Oficial de Justiça. Após, intimem-se os exequentes para dizerem em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7034765-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: KAZUE NARAHASHI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de ID 65925747, no prazo de 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7053537-62.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARTINS QUILIM

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência da petição ID: 65802966 e documentos anexos, bem como dizer se pretende produzir outras provas. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7054221-84.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA MAIA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO GUAPORÉ -1ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Requerente comprovou o recolhimento das custas judiciais (ID 63545035).

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0185135-26.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, NORAZI BRAZ DE MENDONCA, OAB nº RO2814, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO, OAB nº RO1117, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR, OAB nº RO1723, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS, OAB nº RO1190, SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a RESOLUÇÃO No 314, DE 20 DE ABRIL DE 2020 do CNJ, bem como as atualizações realizadas pelo TJRO, DESIGNO a audiência para o dia 08/02/2021 às 11h15min., a ser realizada de forma virtual, por videoconferência.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/ovb-ctqb-pcj (código de identificação da reunião:ovb-ctqb-pcj);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência meet.google.com/ovb-ctqb-pcj, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7073922-31.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: SUMMUS, ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, LARISSA MENDES DOS SANTOS, OAB nº PB27792

IMPETRADO: ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por IMPETRANTE: SUMMUS, ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME contra suposto ato coator do IMPETRADO: ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA.

A impetrante apresenta pedido de desistência do feito, posto que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito ID: 66102981 .

O Supremo Tribunal Federal assentou a tese em sede de repercussão geral que o impetrante pode desistir de prosseguir na ação do mandado de segurança a qualquer tempo, independente de anuência da parte contrária, ainda que após proferida decisão concessiva do remédio constitucional, no julgamento do RE 669.367/RJ:

“REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno).”

Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, homologo o pedido de desistência do impetrante e extingo o feito sem resolução do mérito, na inteligência do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem custas.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Aguarde-se, em arquivo, o trânsito em julgado.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0176815-55.2003.8.22.0001

AUTOR: DAVINO GOMES SERRATH

ADVOGADO DO AUTOR: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339

REU: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA

ADVOGADOS DO REU: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA, OAB nº RO137B,
LUIS EDUARDO MENDES SERRA, OAB nº RO6674

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação, no prazo de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0286606-80.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: MIRIVAN CARNEIRO RIOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento da impugnação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7018055-87.2020.8.22.0001

AUTOR: INES KUNZLER SIEPAMANN

ADVOGADOS DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando a justificativa do pedido prova, entendo pela necessidade, assim, defiro o pedido de prova testemunha. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 314, DE 20 DE ABRIL DE 2020 do CNJ, bem como as atualizações realizadas pelo TJRO, designo a audiência de instrução para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 09:00 horas, a ser realizada de forma virtual, por videoconferência. Caberá ao patrono da requerente dar ciência as testemunhas da forma como será realizado o ato. Código de Acesso a Audiência: meet.google.com/eua-ucpo-dze

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

As partes e advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

A necessidade do pedido prova pericial poderá ser reanalisado na audiência de instrução.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7024046-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCO JOAO MOTTA, FABIO PASCHOALINO DE CAMPOS, FABIO AUGUSTO FERREIRA, EVANDRO DA SILVA GUEDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

DESPACHO

Dê-se vista ao executado sobre os valores atualizados, no prazo de 5 dias.

Após, ao Estado para implementação dos descontos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7027473-49.2020.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Ministério Público, após retorno dos autos do egrégio TJ/RO, reque seja a liquidação de sentença por arbitramento. Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem pareceres ou outros documentos elucidativos, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7050456-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IVON ARAUJO DE LACERDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca da manifestação do Executado de ID 65378846, no prazo de dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7029328-34.2018.8.22.0001

AUTOR: EDSON JOSE CORBIM CAULA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Intimem-se as parte para conhecimento da certidão ID: 66050864 e documentos anexos, bem como dizerem em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7011498-21.2019.8.22.0001

AUTOR: ANISIO FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando as informações do requerente, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido o prazo intime-se o autor para dizer em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7012023-71.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. D. A. J., C. R. R. D. S., A. V., I. L. E. S.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566

DECISÃO

Defiro o pedido do Ministério Público. Assim, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido no endereço do executado para penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do valor principal atualizado e dos honorários advocatícios, lavrando-se o auto e procedendo a intimação do executado.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7009578-80.2017.8.22.0001

AUTOR: CLYFTON SIGNORELLY SODRE

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº AC5002, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Reitere-se a solicitação de prova emprestada nos autos n. 7020843-79.2017.822.0001-1ªVFP, conforme determinação ID 55500489.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7060958-79.2016.8.22.0001

EMBARGANTE: ANTONIO SIVALDO CANHIN

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

EMBARGADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando as informações apresentadas pelo embargante ID: 66043061, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para completar as diligências necessárias.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7038615-50.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: GERALDO & GERALDO ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. R. E. E. P. V.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por Geraldo & Geraldo Artigos para Presentes Ltada - ME nestes autos, pretendendo seja sanado erro material na sentença.

Em suas razões, o Embargante sustenta erro material na decisão, uma vez que requereu desistência da ação antes da prolação da sentença, mas, foi condenada no pagamento das custas finais. Requer seja corrigido o erro, passando a constar a isenção no pagamento de custas finais.

Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença está em conformidade com o convencimento deste Juízo. Porém, de fato, ocorreu erro material no dispositivo na sentença em relação a condenação em custas processuais, a qual merece correção.

A Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece que a parte fica isenta do recolhimento final de 1% das custas, quando houver desistência ou transação antes da prolação da sentença, art. 8º, inciso III:

“Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença”

Sendo assim, conheço e acolho os presentes embargos de declaração, corrigindo-se o erro material mencionado.

Por essa razão, retifico o dispositivo da sentença proferida ID: 62485580 para que passe a constar: “Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, homologo o pedido de desistência do impetrante e extingo o feito sem resolução do mérito, na inteligência do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem condenação do pagamento das custas.”

Mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes da decisão. Decorrido o prazo, sem nada ser requerido, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7020057-35.2017.8.22.0001

AUTORES: SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA, JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS CORRETORES E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DE RONDONIA E ACRE-SINCOR RO/AC

ADVOGADOS DOS AUTORES: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REU: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, KALIANA ANISSA PRADO NERY, OAB nº RO5654, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº AC5002, HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO, OAB nº SP310022, FERNANDO EDUARDO SEREC, OAB nº SP86352, ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO, OAB nº SP196193, RAFAEL MEDEIROS MIMICA, OAB nº DF55557, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O óbice apontado pelo Estado de Rondônia em sua petição ID 64922878, restou superado, conforme informações trazidas no ID 65114670, bem como na documentação juntada pela petição ID 66092052, do próprio Estado.

Assim, considerando não haver mais controvérsia, intime-se o Estado de Rondônia para conhecimento da petição ID 65143751 da Requerida Zurich Minas Brasil Seguros S.A., bem como para que dê andamento ao feito no sentido de operacionalizar administrativamente a encampação da Seguradora Sudamérica dos contratos originalmente acordados com a Empresa de Seguros Zurich S.A., conforme já determinado pelo Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0022472-86.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: MARILDA XAVIER PEREIRA, HEVERTON XAVIER PUPIN

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

EXECUTADOS: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

A contadoria para conferência dos cálculos apresentados.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7047300-51.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: CONSTRUTORA MARQUISE S A

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Determino a suspensão deste feito, por 90 (noventa) dias, para julgamento em conjunto com os Embargos à Execução n. 7019209-77.2019.8.22.0001.

Intimem-se as partes da decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7012838-68.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE FELIPE PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Intime-se o executado para manifestar-se sobre a petição ID: 65909660.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7019883-60.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição ID: 63979315. Posteriormente, retornem os autos conclusos para análise dos pedidos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7036885-38.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCIELLY LAUREANO MARTINS QUINTAO

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

REU: FUNDACAO PIO XII, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DRIELLI CRISTINA LOPES DOS SANTOS, OAB nº GO390872, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca da petição de ID 64196175, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos com ou sem manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0005898-56.2010.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EDEZIO ANTONIO MARTELLI, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DANIEL NERI DE OLIVEIRA, AMARILDO DE ALMEIDA, EVERTON LEONI, NEREU JOSE KLOSINSKI, RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA, PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES, FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS, ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNY, EVANILDO ABREU DE MELO, MARCOS ANTONIO DONADON, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, DEUSDETE ANTONIO ALVES, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOSE EMILIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA, MAURO DE CARVALHO, RONILTON RODRIGUES REIS, EDISON GAZONI, JOAO RICARDO GEROLAMO DE MENDONCA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSE CALEIDE MARINHO DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, HIRAM SOUZA MARQUES, OAB nº RO205, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB nº RO324A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SALATIEL SOARES DE SOUZA, OAB nº RO932, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, JOSE VIANA

ALVES, OAB nº RO2555, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, BENEDITO ANTONIO ALVES, OAB nº RO947, HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235A, ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, LAEL EZER DA SILVA, OAB nº RO630, ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835, SANDRA DE ALMEIDA FRANCO, OAB nº RO2559A, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714A, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214A, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

DECISÃO

O Ministério Público informa que restou infrutífera a tentativa de acordo com o Espólio de Paulo Roberto Oliveira de Moraes. No entanto, o Espólio informa ao juízo que apresentará nova proposta ao MP.

Assim, intime-se o Espólio de Paulo Roberto para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar em juízo se procedeu nova tentativa de acordo.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7072551-32.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: JOAO CARLOS HERRMANN

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FATIMA YOUNES HERRMANN, OAB nº RO8090

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reitero a decisão de ID 65793684.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente das verbas rescisórias a serem auferidas pelo Impetrante no caso de procedência da presente ação, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7000710-84.2015.8.22.0001

EMBARGANTES: PETRONIO FERREIRA SOARES, NAJLA MARIA BARBOSA SOARES

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

EMBARGADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que ainda não houve o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, mantenho a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7045713-28.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar sobre as informações apresentadas pelo exequente ID: 64093402. Posteriormente, retornem os autos conclusos para análise do pedido.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0148240-32.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: Município de Chupinguaia, MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, MUNICÍPIO DE ESPIGAO D'OESTE, MUNICÍPIO DE CABIXI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, MUNICÍPIO DE VILHENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, MUNICÍPIO DE BURITIS, M. D. J. -. R., MUNICÍPIO DE JI-PARANA, Município de Cerejeiras, MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE PARECIS, MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, MUNICÍPIO DE CUJUBIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, MUNICÍPIO DE THEOBROMA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, M. D. O. P. D. O., MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, MUNICÍPIO DE CACOAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE NOVA MAMORE, MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA, OAB nº RO8803, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO8477, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, OAB nº RN5595, CESAR AUGUSTO VIEIRA, OAB nº RO3229A, ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, WILLIAN BRAGA FREITAS, OAB nº RO8776, JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO VALE DO ANARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Intimem-se os executados a se manifestarem acerca da petição ID 65779038, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7018213-84.2016.8.22.0001

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: SERGIO ALVES RIBEIRO

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da certidão ID: 66306713, bem como dizerem em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0024683-27.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: CESAR DOERNER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, OAB nº RO3240

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença de honorários advocatícios proposto pelo Estado de Rondônia em desfavor de Cesar Doerner.

O Estado de Rondônia diz ser credor dos honorários sucumbenciais de 10% considerando a proporcionalidade da causalidade, os quais, até a presente data, não foram pagos espontaneamente pela parte devedora e que, devidamente atualizados, importam em 60.172,17 (sessenta mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos), na forma prevista no artigo 524, caput, parte inicial, do Código de Processo Civil.

Informa que em diligências a Lista de Precatórios constante no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, nota-se que a parte executada possui crédito inscrito em Precatório sob o nº: 0806148-73.2021.8.22.0000 importando valor total de R\$ 1.003.053,41 (um milhão, três mil e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos). Neste sentido, não pode ser enquadrado, dentro do atual contexto social brasileiro, como pobre, para os fins da gratuidade judiciária.

Além do mais, é plenamente possível a penhora no rosto dos autos do precatório sob o nº: 0806148-73.2021.8.22.0000 até o limite do débito a título de honorários sucumbenciais devido ao Estado de Rondônia, sem, contudo, afetar a subsistência da parte executada.

Impugnação ao Cumprimento de Sentença ID: 63431856. Afirma ser autônomo e, que possuía o terreno que estava locado ao Estado de Rondônia, porém, com os sucessivos prejuízos financeiros, fora obrigado a se desfazer do único imóvel possuía, alienando-o a preço muito aquém do mercado. Além do mais, o executado era empresário do ramo de material prima para construção civil, contudo, desde 2018 sua pequena empresa paralisou com as atividades em razão de uma larga crise financeira. Desde então o Executado está sobrevivendo com negócios próprios, “bicos” de assessoria e ajuda de sua família, situação que só vem agravando ainda mais em razão da pandemia causada pela COVID-19.

Assim, não possuindo condições financeiras de arcar com as custas processuais, o Autor, ora Executado, pleiteia a concessão da gratuidade da justiça em favor. A justiça gratuita, por ser um benefício que volátil, consoante a condições financeira aquele que pleiteia, ela poderá ser concedida e revogada a qualquer tempo.

Não se pleiteia o desaparecimento da condenação a honorário advocatícios, e sim sua suspensão, ante a condição de hipossuficiência econômica do Executado. Assim, ante ao exposto, requer seja deferido o pleito de gratuidade da justiça em favor do Executado, suspendendo assim o presente cumprimento de sentença.

Pela lisura do processo, que seja deferido o pedido da Procuradoria do Estado de Rondônia, na condição de credor, utilize o crédito do precatório em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no patamar máximo do crédito sucumbencial.

Manifestação do Estado de Rondônia ID: 64229055. Apesar das alegações de não possuir meios para o pagamento da condenação, nenhum documento probatório foi juntado para comprovar tal situação. Por fim, requer-se a penhora do valor correspondente à condenação, 60.172,17 (sessenta mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos), sob o Precatório nº 0806148-73.2021.8.22.0000, que possui o importe de R\$ 1.003.053,41 (um milhão, três mil e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos).

Portanto, requer o indeferimento do pedido Justiça Gratuita e da suspensão do pagamento da condenação do executado, uma vez demonstrada a possibilidade do pagamento do valor por meio de penhora do valor no precatório.

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por Cesar Doerner, por supostamente não ter condições financeiras e pedido de deferimento da gratuidade de justiça.

Os autos não foram enviados a Contadoria Judicial, em razão de não haver questionamento sobre o valor, nem divergência nos índices aplicáveis no cálculo apresentado pela Fazenda Pública.

Os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia foram elaborados conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, verifica-se que a metodologia de cálculo utilizada está em consonância com os parâmetros existentes nas decisões proferidas.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, este carece de comprovação da hipossuficiência financeira, posto que a mera alegação de não possuir condições de suportar o pagamento da execução, não é satisfatório para o deferimento do pedido.

Não acompanha a petição documentos comprovando da falta de recursos para subsidiar o pagamento da execução, tampouco trouxe aos autos outros documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de IRPF, extratos bancários, eventuais despesas com enfermidades, dentre outros documentos probatórios.

Destarte, os argumentos apresentados de afirmar não possuir condições financeiras para suportar o pagamento por encontrar-se em situação financeira não favorável, não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, ainda que momentânea. Por isso, indefiro o pedido.

Em relação ao pedido de penhora no rosto dos autos do precatório, não há impedimento. Na sistemática processual o executado responde com todos os seus bens para a satisfação do crédito do exequente, ressalvadas apenas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Ademais, o precatório não está compreendido nas hipóteses de impenhorabilidade do Código de Processo Civil. In verbis:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PRECATÓRIO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I. Na sistemática processual vigente impera a regra geral de que o executado responde com todos os seus bens para a satisfação do crédito do exequente, ressalvadas apenas as hipóteses legais de impenhorabilidade, segundo prescrevem os artigos 789, 831 e 832 do Código de Processo Civil. II. As normas que estabelecem casos de impenhorabilidade, exatamente porque contrastam com o primado da responsabilidade patrimonial do executado, são excepcionais e por isso não comportam interpretação extensiva. III. O precatório, ainda que de natureza alimentar, não está compreendido nas hipóteses exaustivas de impenhorabilidade do artigo 833 do Código de Processo Civil. IV. A impenhorabilidade prescrita no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil abrange as verbas remuneratórias em si mesmas consideradas e por isso não alcança crédito resultante de condenação judicial ao pagamento de verba de natureza alimentar. V. Por seu próprio substrato teleológico, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, contempla apenas a remuneração ou o ganho periódico, isto é, aquele que a lei presume necessário à manutenção do devedor e de sua família durante o mês ao qual se refere. VI. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07153744820208070000 DF 0715374-48.2020.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/11/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada).”

Considerando que o crédito do precatório não é impenhorável, tenho por deferir o pedido de penhora no rosto dos autos do precatório nº 0806148-73.2021.8.22.0000 até o limite da execução.

Ante o exposto, NÃO ACOLOHO A IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente ID: 61432389, determinando o prosseguimento da execução segundo o valor apresentado em tais cálculos.

Fixo honorários em favor do Estado de Rondônia em 10% sobre o valor do cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0022132-11.2013.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: Município de Chupinguaia, MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, MUNICIPIO DE CABIXI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, MUNICIPIO DE VILHENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, MUNICIPIO DE NOVA UNIÃO, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, MUNICIPIO DE BURITIS, M. D. J. -. R., MUNICIPIO DE JI-PARANA, Município de Cerejeiras, MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, MUNICIPIO DE PARECIS, MUNICIPIO DE CORUMBIARA, MUNICÍPIO DE CUJUBIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, MUNICÍPIO DE THEOBROMA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, M. D. O. P. D. O., MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, MUNICIPIO DE CACOAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, MUNICIPIO DE CAMPO NOVO, MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS, MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

ADVOGADOS DOS REU: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, OAB nº RN5595, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO8477, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA, OAB nº RO8803, ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO VALE DO ANARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelo Município de Porto Velho nestes autos, pretendendo seja sanado o erro material na sentença.

Em suas razões, o Embargante sustenta erro material no dispositivo da sentença, posto que embora a ação proposta pelo Município de Porto Velho tenha sido julgada procedente, também fora condenado ao pagamento de honorários, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, em total dissonância com a ratio decidendi e o inteiro teor da sentença. Requer o acolhimento dos embargos, condenando os requeridos em honorários.

Contrarrazões do Município de Teixeiraópolis ID: 65047044. Diz que o comando da r. decisão é unicamente o Estado de Rondônia, que é o requerido principal, como podemos ver na petição inicial deste processo, os demais municípios só foram integrados ao polo passivo como litisconsórcio posteriormente. Assim deve ser acolhido os embargos de declaração, mas não na forma pretendida pelo embargante, já que totalmente injusta e incabível condenação em honorários de quem não deu causa, pois fica clara na sentença a responsabilidade apenas do Estado de Rondônia nos fatos que culminaram na procedência, devendo ser ele, unicamente, o condenado à sucumbência.

Contrarrazões do Município de Vilhena ID: 65056558. Ademais, na improvável hipótese do acolhimento de eventual pleito dos embargos apresentados no tocante as verbas honorárias, deverá incidir em desfavor daquele deu causa à demanda, que no caso em epígrafe, foi tão somente o Estado de Rondônia, devendo este se sujeitar ao ônus da sucumbência.

Contrarrazões do Município de Parecis ID: 65072175. A sentença guerreada não apresenta erro material passível de correção, pois com cristalino no decisório a responsabilidade apenas do Estado de Rondônia nos fatos que culminaram na procedência, devendo ser ele, unicamente, o condenado à sucumbência, caso se mantenha a sentença. Razão que não assiste ao embargante, ao pretender condenação em honorários de quem não deu causa, pois fica clara no deslinde do feito a responsabilidade apenas do Estado de Rondônia nos fatos que culminaram na presente liça.

Contrarrazões do Município de Jaru ID: 65075412. Não assiste razão o embargante, não se vislumbrando qualquer contradição ou erro material na sentença que o condenou ao pagamento de honorários, pelo que, deve a mesma ser mantida em sua totalidade. Noutro giro, tenta o embargante modificar a sentença, pleiteando pela condenação em honorários de quem não deu causa, pois fica claro no deslinde do feito, a responsabilidade apenas do Estado de Rondônia nos fatos que culminaram na presente liça, devendo este ser o único a ser condenado à sucumbência e honorários, na eventual hipótese de acolhimentos dos embargos.

Contrarrazões do Município de Ministro Andreazza ID: 65079624. Não se vislumbra qualquer contradição ou erro material na sentença, devendo ser mantida em sua totalidade, não apresentando qualquer erro material passível de correção. A Decisão embargada é clara ao estabelecer a responsabilidade apenas do Estado de Rondônia nos fatos que culminaram na procedência do pedido, devendo ser ele, unicamente, o condenado à sucumbência, caso se mantenha a sentença. Assim, não assiste ao embargante, pois deve ser condenado em honorários advocatícios aquele deu causa à demanda, o qual no caso em tela, foi tão somente o Estado de Rondônia.

Os demais requeridos, apesar de devidamente intimados, não apresentaram contrarrazões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença está em conformidade com o convencimento deste Juízo, não há contradição na sentença. Porém, de fato, ocorreu erro material no dispositivo na sentença em relação a condenação em honorários, a qual merece correção.

A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, fixado entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-la, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Sendo assim, conheço e acolho os presentes embargos de declaração, corrigindo-se o erro material mencionado.

Por essa razão, retifico o dispositivo da sentença proferida ID: 62568252 para que passe a constar: “Condeno os Requeridos no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento das custas processuais.”

Mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes da decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7070843-44.2021.8.22.0001

AUTOR: MARINILZA LEITE VERAS

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Marinilza Leite Veras em desfavor do Município de Porto Velho.

Defiro a gratuidade de justiça.

Não há pedido liminar.

Assim, cite-se o Município de Porto Velho para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7022512-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO MAGACHO MESQUITA, OAB nº RJ146180

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, S. M. D. A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes oposto pelo Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - IBADE nestes autos, pretendendo seja sanado suposto erro na sentença.

Em suas razões, o Embargante sustenta que o feito veio a ser julgado extinto, sob o fundamento da falta de liquidez e exigibilidade do título. Ocorre, que não há incerteza quanto a liquidez do título, visto que, o valor perseguido na presente demanda corresponde ao montante não pago da última nota emitida, acrescido de juros e correção monetária, conquanto a sua exigibilidade, se mostra pelo instrumento contratual, cujos requisitos de executabilidade foram devidamente preenchidos. Requer seja conhecidos e acolhidos os embargos.

Contrarrazões do Embargado ID: 64560570. Em que pese as argumentações declinadas pelo embargante, o fato é que a r. sentença apresenta tanto coerência interna quanto externa, razão pela qual descabem os argumentos falaciosos de há que contradição entre os elementos da r. sentença. Pelo contrário, no tocante ao que existe nestes autos, é possível analisar e, por consequência, concluir que o Juízo examinou a causa de forma minudente e criteriosa sem deixar qualquer dúvida sobre a falta de exigibilidade do título apresentado. Pugna pelo não acolhimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.

Pois bem.

Passo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, com arrimo no art. 1.024, do Código de Processo Civil.

Observo que, no recurso, não ficou demonstrado o desacerto da decisão recorrida. As alegações do embargante decorrem de mero inconformismo com a decisão proferida pelo juízo, uma vez que não apresentou argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria decidida.

Não custa recordar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados. Portanto, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativas, caracterizando-se como um recurso de fundamentação vinculada.

Sendo este o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. OMISSÃO ACERCA DA LEI. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUSCITADA NO CASO CONCRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgamento, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados. O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso não provido. (AI, processo nº 0802067-57.2016.822.000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial. Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior. Julgamento em 17/04/2017)."

Diante destes argumentos, rejeito os embargos de declaração, pois não assiste razão ao embargante. Não há erro a ser sanado. Mantenho a sentença na íntegra como lançada.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7048892-91.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE RIBAMAR MELO SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.

Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos, despesas mensais e as três últimas declarações de imposto de renda, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.

Prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0247370-87.2009.8.22.0001

AUTOR: ALDINO FRANCA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os requerentes afirmam que não consta os nomes dos patronos na publicação da sentença. ACPE deverá certificar se constou o nome dos advogados na publicação da sentença. Caso não tenha ocorrido a publicação com os nomes do patrono, determino nova publicação abrindo-se novo prazo para eventuais recurso ou retificação dos recursos já apresentados.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7023540-73.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, IVANIVALDO DE SOUZA ARAUJO, ALAN MESSIAS MEIRA DE ANDRADE, ANDRIA ZIBIA FABIANO DA SILVA, NANCY CONRADO LELES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA, MARLUCE LEA DA CUNHA BARBOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se os executados a comprovarem o pagamento do restante da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito com as medidas constritivas necessárias para quitação do débito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública 7055216-68.2019.8.22.0001

AUTOR: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: RONALDO SCORZA GONCALVES, RUA GUIANA 2958, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7025143-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELINE ARAUJO DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apresentada pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, que lhe move ELINE ARAUJO DOS SANTOS BARBOSA.

Alega o impugnante que o valor pretendido encontra-se em excesso, no que diz respeito aos juros aplicados. Informa que os juros devidos pela Fazenda Pública devem ser os mesmos aplicados à Caderneta de Poupança (art.1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009), contudo, da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m, já se a meta estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91).

Aponta excesso no valor de R\$ 753,52 (setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Manifestação pelo exequente (id 64985517). Explicou que, dada a variação da Taxa Selic de fato houve um excesso irrisório nos valores a que se chegou a autora, inferior a 0,4%, mas de fato não devido.

Concordou com os cálculos apresentados pelo Município.

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município de Porto Velho/RO, sob o fundamento de excesso na execução, decorrente do cômputo indevido de determinados valores.

Pois bem.

As partes divergiram do valor apresentado, no entanto, em momento posterior, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado.

Assim, torna-se desnecessária a dilação probatória, logo, tenho por determinar o prosseguimento do feito, conforme os cálculos apresentados pelo Município.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO a Impugnação e determino o prosseguimento da execução segundo o valor apresentado pelo Município e concordado pelo exequente, de R\$ 146.055,20 (cento e quarenta e seis mil e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). Em consequência, RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte Impugnada em honorários que fixo em 10% sobre o valor da diferença, nos termos do art. 85 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se o apelado para contrarrazões.

Após, remetam-se ao TJ/RO com as nossas homenagens.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7021785-72.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA, OAB nº DF20107

IMPETRADOS: P. D. P. D. D. A. D. E. D. R., C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7046123-47.2020.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CRICELIA FROES SIMOES, ROBSON RUFATTO DE ABREU, ELIEZIO SANTOS LIMA, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, ANTONIO MARIA ALVES DO NASCIMENTO, LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, ANDRESSON BATISTA FERREIRA, ELIVALDO TITO VARGAS, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, EMANUEL NERI PIEDADE, JAIR RAMIRES, EBER ALECRIM MATOS, DAVID DE ALECRIM MATOS, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME, JOBERDES BONFIM DA SILVA, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS REU: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

DECISÃO

Considerando a manifestação do Ministério Público, determino a citação dos requeridos nos endereços informados pelo MP na petição ID: 64230578.

Expeça-se os respectivos mandados.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7026991-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOCENILDO VELOSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, S. M. D. A. D. P. V.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimado o autor a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ficou-se inerte.

Assim, nada mais sendo requerido, determino o arquivamento dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7071508-60.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: PATRICIA CASTRO ANTUNES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por PATRICIA CASTRO ANTUNES contra suposto ato coator do presidente da Comissão de Recebimento e Análise das Inscrições para o Curso de Formação de Sargentos PM – CFS II/ PM/RO/2021, ROBINSON BRANCALHAO DA SILVA, Tenente Coronel.

Narra a impetrante, Cabo da Polícia Militar, que teve sua matrícula supostamente indeferida para o curso de PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - CFS PM II 2021, EDITAL Nº 13/2021/PM COORDENADPTOENSINO, do Comando Geral da Polícia Militar.

Aduz que com a abertura do Edital foram disponibilizadas 213 (duzentos e treze) vagas do quadro de praças combatentes - QPPM, com cadastro reserva que caso seja aberta vagas por desistência, reprovação e/ou qualquer outro meio de desclassificação de alunos que estão frequentando o curso, poderão não ser convocados por conta do avançar do curso.

Afirma que está apta para participar do curso, pois não responde a qualquer procedimento administrativo e/ou não se encontra condenada por crimes ou pagando penas, sejam restritivas de direitos ou privativa de liberdade, em obediência ao preceituado no edital, e que encontra-se em cadastro reserva em uma convocação de 15 (quinze) candidatos no cadastro reserva, entretanto não fora convocada para o curso de formação objeto da demanda.

Por tal razão, impetra Mandado de Segurança objetivando a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, assegurando à Impetrante a sua frequência no Processo Seletivo para o Curso de Formação de Sargentos – CFS PM II 2021, e participação. No mérito requer seja a liminar concedida em definitivo, declarando a nulidade do ato administrativo que indeferiu o pleito da Impetrante, a sua frequência e participação no Processo Seletivo para o Curso de Formação de Sargentos – CFS PM II 2021, bem como, em sendo aprovada no curso e tendo a vaga disponível, seja promovida à graduação de 3º Sargento da Polícia Militar.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que faz jus a participação do Curso de Formação de Sargentos – CFS PM II 202, tendo em vista que encontra-se em cadastro reserva e que o curso por ser EAD não acarretaria nenhum prejuízo para a administração pública.

Assim, a liminar concedida teria cunho satisfativo, com irreversibilidade da medida.

Desta forma, o Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para afirmar se faz a impetrante jus ou não a participação do Curso de Formação de Sargentos – CFS PM II 202.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de que o ato que indeferiu a participação da Impetrante no referido curso está eivado de ilegalidade, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

À CPE para incluir no polo passivo a autoridade coatora ROBINSON BRANCALHAO DA SILVA, Tenente Coronel da Polícia Militar.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15/12/2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0039624-31.2004.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, enquanto aguarda-se julgamento dos embargos a execução 0011034-58.2015.8.22.0001.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7021034-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA, OAB nº SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA, OAB nº RJ181375, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES, OAB nº SP288841

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código Processo Civil. Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se o prazo, encaminhando os autos ao contador judicial para atualização dos valores

Apresentada impugnação, intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0059733-32.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: M. D. P. V., R. E. S.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando a certidão ID: 46432225, determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7016106-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Houve a transferência dos valores conforme documento ID: 64593829. Assim, intimem-se as partes para dizerem em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7071148-28.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº BA17279

IMPETRADOS: S. D. F. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes oposto por Lojas Riachuelo S/A nestes autos, pretendendo seja sanada omissão na sentença.

Em suas razões, o Embargante sustenta que a decisão foi omissa ao extinguir os autos sem julgamento do mérito, quando dever-se-ia declinar a competência com remessa às Câmaras Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não observando a disposição do art. 64, §3º do Código de Processo Civil. Requer o reconhecimento e acolhimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.

Pois bem.

Passo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, com arrimo no art. 1.024, do Código de Processo Civil.

Declinando-se sobre os autos, verifico que não há qualquer omissão na sentença. O impetrante impetrou Mandado de Segurança em face de suposto ato coator de Secretário de Estado, sendo de competência do TJ/RO para processamento/julgamento do feito.

Assim, inexistindo possibilidade, em função do sistema do PJE, de declinar a competência para o TJ/RO, até por celeridade processual, o processo foi extinto, devendo ser impetrada a ação diretamente no órgão competente. Veja-se parte da fundamentação da sentença:

“Nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea a, da Constituição do Estado, o Secretário de Finanças do Estado de Rondônia tem foro privilegiado em Mandado de Segurança e seus atos são julgados pelas Câmaras Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Inexistindo possibilidade, em função de funcionalidades do PJE de ser declinada a competência deste juízo para o Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos, deverá ser impetrado o respectivo Mandado de Segurança diretamente no órgão competente.”

Diante destes argumentos, rejeito os embargos de declaração, pois não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser sanada. Mantenho a sentença na íntegra como lançada.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7024751-42.2020.8.22.0001

AUTORES: REINALDO DE SOUSA, ANE CLEIDE CORREA SOUSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Constata-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto, encontra-se isenta do recolhimento das custas.

Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7052252-34.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: ARIOSVALDO NUNES CAVALCANTE

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273

IMPETRADOS: D. D. D. D. E. R. E. I. E. S. P. D., DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por Ariosvaldo Nunes Cavalcante contra suposto ato coator praticado pelo Diretor do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia.

Diz ser servidor público estatutário, aposentado, do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens e Transportes – DER/RO, no cargo de engenheiro civil. Que em 11 de maio de 2021, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia o Edital nº 6/2021/DER-CGP, disciplinando o processo seletivo simplificado, cujo objetivo era a contratação temporária de 18 (dezoito) engenheiros civis com especialidade em infraestrutura rodoviária, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e 5 (cinco) vagas para cadastro reserva.

Afirma que concorreu ao cargo de engenheiro civil, com especialidade em infraestrutura rodoviária, por Ouro Preto D'Oeste/RO, pela ampla concorrência.

Constava apenas uma vaga para a localidade, tendo êxito em preenchê-la. Sua convocação foi publicada no DIOF n. 134, de 5 de julho de 2021, pgs 61-63, EDITAL nº 23/2021/DER-CGP.

Argumenta que no dia 12 de julho de 2021 assinou o contrato individual de trabalho por prazo determinado, tendo entrado em efetivo exercício. Porém, no dia 09 de agosto de 2021, o impetrante apresentou termo de opção pelo recebimento do vencimento da aposentadoria, cumulado com o do "cargo" temporário. Em caráter suplementar, entendendo a autarquia não ser possível a acumulação pleiteada, que lhe fossem pagos os vencimentos da aposentadoria.

Que no dia 09 de julho de 2021 o candidato que logrou êxito em segundo lugar no PSS, impugnou, administrativamente, a convocação do impetrante e, no dia 10 de agosto de 2021, o contrato individual de trabalho por prazo determinado do impetrante foi extinto pela Autoridade Coatora, tendo sido considerado nulo, sem uma motivação explícita. Sem a ampla defesa e contraditório.

Requer em liminar que seja determinado a autoridade coatora adotar as providências para permitir ao impetrante a continuidade da atividade, restabelecendo o contrato individual de trabalho por prazo determinado, com efeitos retroativos a 12 de julho de 2021. Anexou documentos.

Pedido liminar indeferido – id 63358591.

A AUTORIDADE COATORA apresentou informações – id 64706817. Esclareceu que o processo seletivo visava atender as necessidades técnicas da autarquia de Estradas Estadual e que o impetrante fora aprovado, sendo instaurado processo para sua contratação.

Menciona que, durante a tramitação do processo administrativo para a contratação, foi constatado pelo DER-GERPES "[...]" que este candidato é ex-servidor desta autarquia, visto que foi aposentado conforme ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 428 DE 06/05/2020 ID-(0019254833) e se encontra no quadro de inativos do IPERON".

Por essa razão o processo foi encaminhado para a Procuradoria jurídica da Autarquia, para análise e parecer quanto à legalidade da contratação.

Apontou que a procuradoria opinou da seguinte forma: "[...] contratação poderá ocorrer desde que o servidor não receba simultaneamente a remuneração do cargo público temporário e o provento decorrido da aposentadoria, [...]", o que foi integralmente acolhido pelo Diretor do DER/RO.

Afirma que, em razão da opinião emitida pela procuradoria, o impetrante optou pelo recebimento dos proventos da aposentadoria. Contudo, sua resposta condiciona a continuidade da contratação e recebimento cumulativo das verbas. O que não é possível.

Ressalvou que a Constituição Federal veda o recebimento, ao mesmo tempo, de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública.

Ao final, pugna pela denegação da segurança.

Parecer ministerial (ID 60050772). Manifesta-se pela denegação da segurança, por entender que não houve ato abusivo, arbitrário ou ilegal, praticado pela autoridade coatora.

É o relatório. DECIDO.

MÉRITO

Cuida-se de Ação Mandamental em que o impetrante pretende seja declarado ilegal o ato administrativo, que extinguiu o contrato individual de trabalho, por prazo determinado; além disso, pretende seja julgada lícita a acumulação da aposentadoria e do cargo temporário, do processo seletivo.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art, 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes "trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164)."

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Sem vícios ou preliminares a serem superadas, estando o processo maduro, passo a análise do mérito.

O cerne da celeuma jurídica posta em debate nos autos é a legalidade, por parte da autoridade coatora, na extinção do contrato de trabalho, por prazo determinado, do impetrante.

Pois bem.

O edital de processo seletivo, regramento lastreado em normas legais de regência, constitui, pelo princípio da vinculação, lei entre as partes que a ela se sujeitam aos fins de concorrência, em reverência à legalidade e moralidade administrativa, a impor lealdade e boa-fé aos pactuantes.

Com efeito, o edital é ato normativo, como manifesto exercício de competência legal, a fim de disciplinar o certame, subordinando-se à lei, mas também vinculando, em observância recíproca, a Administração Pública e o candidato.

Salvaguardados, então, os princípios da isonomia, da eficiência, da moralidade, impessoalidade e publicidade, garante-se o dever de probidade da Administração Pública e reverencia-se a segurança das relações jurídicas com o Poder Público, sem embargo de também representar garantia de efetividade do princípio do concurso público, dando-lhe força normativa.

Hely Lopes Meirelles, citando Almiro do Couto e Silva, pontifica sobre o princípio da segurança jurídica:

"Um dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade. A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito". (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, Malheiros, São Paulo, 2000, P. 90)."

No caso em tela, o impetrante é engenheiro civil aposentado, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transporte – DER-RO, e fora contratado no processo seletivo, autorizado pelo Decreto n. 26.039, de 27 de abril de 2021.

Após sua contratação, o processo foi encaminhado para a Procuradoria, para análise da legalidade. Contudo, fora esclarecido que a contratação somente poderia ocorrer caso o servidor não recebesse, de forma simultânea, a remuneração do cargo público temporário e o provento, decorrente da aposentadoria, vejamos:

“[...] Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho, por meio deste expor a Informação nº 145/2021/DER-PROJUR id-(0019308530), o qual a procuradoria desta Autarquia “opina que a presente contratação poderá ocorrer desde que o servidor não receba simultaneamente a remuneração do cargo público temporário e o provento decorrido da aposentadoria”, razão pela qual encaminhamos os autos a esta Residência Regional para Ciência.

Por oportuno, solicitamos que após ciência do servidor, devolva os autos para os respectivos setores DER-GERPES e DER-CGP, para prosseguimento do feito. [...]”

Além da opinião emitida pela Procuradoria, o Decreto-Lei n. 4.619/19 prevê a proibição de contratação de servidores da Administração Indireta dos Estados, como no caso do impetrante:

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Ademais, há de ressaltar que existe proibição Constitucional a respeito da cumulação. O art. 37 da CF/1988, no que interessa à análise, dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“[...]”

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

“a) a de dois cargos de professor;

“b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

“c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

“[...]” § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

Contudo, na forma do art. 37, § 10, da Constituição Federal, constata-se a impossibilidade da acumulação pretendida, não sendo a espécie uma das hipóteses de exceção previstas no inciso XVI do supramencionado artigo.

Isso porque, no que diz respeito à alínea “a” do aludido inciso, observa-se que o impetrante não se aposentou em cargo de Professor, e sim de engenheiro civil, e pleiteia o exercício da função temporária no mesmo cargo.

Comentando o tema da cumulação de cargos públicos e as exceções previstas na Constituição Federal de 1988, Alexandre de Moraes colaciona: “A previsão constitucional é excepcional e taxativa, vedando-se edição de atos normativos extensivos, sob pena de ferimento inconstitucional à amplitude do direito de livre exercício de profissão. Canotilho e Vital Moreira, ao analisarem semelhante regra na Constituição portuguesa (art. 269), que acarreta a regra de cada servidor público somente poder ocupar um lugar nas entidades públicas, apontam que somente a previsão expressa do texto constitucional, imposta em face do interesse coletivo, afasta eventual colidência com o livre exercício de profissão, pois concluem no sentido de que ‘esta proibição de acumulação em nada contraria a liberdade de profissão, pois, além de não atingir conteúdo essencial do direito, é certamente uma das restrições impostas pelo interesse coletivo’ (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 858).

No caso dos autos,, a pretensão é ocupar cargo temporário idêntico ao anteriormente ocupado, alterando o regime para temporário e cumulando a remuneração com a aposentadoria, ambas do regime próprio.

Pela lógica jurídica constitucional, ambas as atividades não poderiam ser realizadas cumulativamente na ativa, por não estarem dentre as exceções já referidas do inciso XVI do art. 37 da CF. E se não era possível a acumulação em atividade, também não o é na inatividade. Portanto, o impetrante postula, em verdade, que a autoridade coatora infira da documentação tal como apresentada o cumprimento dos requisitos exigidos no edital. Todavia, a própria lisura do certame é garantida a partir do fiel cumprimento das regras editalícias, aceitas tacitamente pelo candidato no momento da inscrição, sobremodo se não refutadas no prazo decadencial para eventuais ajustes.

Desse modo, não há elementos que afirmem a existência de liquidez e certeza do direito alegado pelo Impetrante, segundo a via eleita.

Dispositivo

Ante o exposto, pelos fundamentos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, considerando que não há direito líquido e certo do impetrante, em razão do não cumprimento dos requisitos exigidos pelo edital.

RESOLVO o feito com análise do mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7041242-61.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: MIRO PINTO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RONALDO FURTADO, OAB nº SP92623

IMPETRADOS: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Considerando que houve o cumprimento da sentença e acórdão, conforme petição ID: 65736361 - documentos de nomeação do impetrante -, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Sem custas.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Mandado de Segurança Cível

7075317-58.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: ALINE LUCIANA RODRIGUES, CPF nº 07369321606, RUA ABUNÃ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

IMPETRADO: M. P. V., AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), a fim de:
a) Indicar a autoridade coatora que praticou o ato ilegal para configurar no polo passivo, conforme art. 6º da Lei n. 12.016/09;
b) Juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7011272-45.2021.8.22.0001

AUTOR: RAPHAEL COSTA DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a justificar ou adequar a quantidade de testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o art. 357, § 6º, do CPC, limitar o número máximo de três testemunhas por fato

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7042931-14.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANA SILVA DE BARROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7033192-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PHELLIPE TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

EXECUTADOS: V. D. C. G. D. F. D. P., CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, AUGUSTO DE SOUZA LEITE, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, ANA CLAUDIA REIS CORDEIRO, OAB nº RO9631, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7074930-43.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADRIANO CEZAR RIBEIRO, OAB nº AM4848

IMPETRADO: E. D. R. (. P. E., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA n 2.986, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por FRUTAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra suposto ato coator dos Ilmos. Srs. CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO, GERENTE DA GERENCIA DE DESEMBARAÇO DE NOTAS FISCAIS, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E AUDITORES FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO E FINANÇAS DE RONDONIA .

Narra a impetrante que para a consecução do seu objetivo social, a comercialização de produtos alimentícios, procede com o envio de mercadorias do estabelecimento da sede/matriz na cidade de Manaus/AM para a filial na cidade de Urupá/RO e vice versa para posterior comercialização. E que para tanto, no ato da expedição dos documentos fiscais que acompanham carga transportada entre as empresas do Impetrante, a norma Regulamentadora da Impetrada determina a inclusão da incidência do ICMS, a ser pago de forma antecipada.

Desta forma, a Impetrada exige, em seu Posto Fiscal, a apresentação do respectivo comprovante de antecipação do recolhimento do Imposto para dar regularidade ao transporte da carga, sob pena de aplicação de multa e apreensão de mercadoria, cuja a liberação só será possível mediante pagamento antecipado do tributo, o que a Impetrante considera como um ato injusto e ilegal.

Por tal razão, impetra Mandado de Segurança Preventivo objetivando a concessão de liminar a fim de se suspender a exigibilidade do recolhimento do ICMS na transferência de mercadorias entre matriz e filiais (vice e versa), ou entre filiais, incluindo-se o recolhimento antecipado de referido tributo — tanto entre matriz e filiais ora Impetrantes quanto de eventuais outras que venham a ser porventura constituídas — porquanto não configurada a transferência de titularidade das mercadorias e porque, ademais, a exigência da antecipação não encontra embasamento legal afrontando ao artigo 150, 8º da Carta Constitucional, com fulcro no artigo 151, IV do CTN, a partir da presente impetração, além de determinar que o Fisco se abstenha de reter futuras remessas de mercadorias com esse mesmo intuito, sob pena de afronta à Súmula 343 do C. STF. E por fim, que seja concedida a segurança com escopo de confirmar os efeitos da liminar.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegure provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que o ato de cobrança antecipado de ICMS por parte da Impetrada, a ser comprovado na parada dos seus Postos Fiscais, para dar regularidade às cargas transportadas constitui-se como abusivo e ilegal, devendo ser combatido de forma que a Impetrante possa se abster do recolhimento antecipado do citado imposto.

Assim, a liminar concedida teria cunho satisfativo, com irreversibilidade da medida.

Desta forma, o Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para afirmar se faz a impetrante jus ou não ao direito de não recolhimento antecipado de ICMS de suas mercadorias transportadas entre filiais.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15/12/2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7040777-81.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: ROVEMA ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466

IMPETRADO: S. M. D. F.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar impetrado por Rovema Energia S/A, contra suposto ato coator praticado pelo Secretário Municipal da Fazenda do Município de Porto Velho.

Diz que a empresa, em suas declarações e nos recolhimentos do ISS, acaba suportando valores indevidos, vez que o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL acabam sendo incluídos na base de cálculo dos mencionados procedimentos.

Afirma ser direito líquido e certo, decorrente do art. 156, da Constituição Federal, que o ISS incide somente sobre o preço do serviço, isto é, o faturamento, e não concernente ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, que configura ônus fiscal e não a riqueza adquirida a partir das operações realizadas.

Requer em liminar a suspensão dos efeitos do crédito tributário pela concessão da liminar para excluir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo do ISS e que se abstenha de praticar que venha cercear o direito dos filiados da impetrante, devendo fornecer Certidão Negativa de Débitos. No mérito, que seja mantida a liminar e declarado o direito de compensação dos valores pagos até a data da suspensão da sua exigibilidade. Anexou documentos.

Pedido liminar indeferido – 63126793.

A AUTORIDADE COATORA prestou informações – id 65052787. Inicialmente, aponta que não há na Secretaria de Fazenda a formulação de procedimento administrativo manejado pela empresa impetrante, pleiteando tais compensações, tampouco qualquer requerimento administrativo.

Apontou a existência de mandado de segurança, impetrando na 1ª Vara de Fazenda Pública, autuado sob o número 7055998-07.2021.8.22.0001, em que fora pretendida a mesma causa de pedir deste mandamus, tendo a segurança sido denegada em decisão recente – 4 de outubro de 2021.

Disse que a súmula 213 do STJ admite que se cobre compensação tributária por meio de mandado de segurança, contudo sua aplicabilidade encontra-se em discussão, quanto à coexistência e conflito com as orientações contidas na súmula 271 do STF.

Pontuou que o impetrante passou a recolher o ISSQN perante o Município de Porto Velho somente a partir de 01/04/20, por meio de adesão ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos, com a autorização de emissão de notas fiscais de serviços.

Que em período anterior ao ingresso ao sistema, não houve o recolhimento do ISSQN, assim como daqueles relativos aos tributos federais, daí não existindo o lapso temporal, para fins de compensação como faz entender o impetrante.

Afirma que o impetrante pretende, por meio de controle difuso de constitucionalidade, buscar junto ao

PODER JUDICIÁRIO desconstituir a higidez do regramento tributário vigente e utilizado com as cautelas necessárias pela administração fazendária.

Ao final, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público apresentou parecer – id 66253927. Diz que o caso revela típica hipótese de impugnação de lei em tese, por meio de mandado de segurança, o que, sabe-se, é inviável, nos termos da Súmula 266 do STF.

Explica que o tema que trata da leading case ainda será analisado e definido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 592.616/RS, Tema 118, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello.

Ao final, opina pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação pela qual o impetrante pretende a exclusão do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo do ISS.

Da coisa julgada

A autoridade coatora apontou a ocorrência de litispendência, porquanto o impetrante teria impetrado ação idêntica, autuada sob o n. 7055998-07.2021.8.22.0001, que fora distribuída na 1ª Vara de Fazenda Pública.

Ao diligenciar acerca da veracidade dos fatos, este juízo constatou a existência da presente ação, contudo verificou que, em pese se tratar do mesmo assunto – exclusão de alguns tributos – não recaem sobre as mesmas notas objeto desta ação.

Dessa forma, afastou a preliminar.

Do mérito

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Pois bem.

É certo que o manejo do mandado de segurança fica condicionado ao preenchimento das condições da ação, dos pressupostos processuais e de determinados requisitos específicos, sendo que para o reconhecimento de sua liquidez e certa do direito, a via estreita desta ação, impõe que a petição seja instruída com prova pré constituída capaz de demonstrar os fatos narrados pelo impetrante, de forma cabal.

Por esta razão, suscito, de ofício, a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do requisito da certeza e liquidez, exigidos no art. 5º, LXIX da CF, in verbis:

Art. 5º [...]

LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

A Lei 12.016/09 que disciplina a ação mandamental, assim dispõe:

Art. 10. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Dos normativos legais extrai-se que o mandado de segurança não consubstancia uma ação simples, erigindo-se verdadeira garantia fundamental do sujeito face ao Estado, o que não dispensa que o seu manejo seja condicionado ao preenchimento das condições da ação, dos pressupostos processuais e de determinados requisitos.

De início, observa-se que o mandado de segurança impõe que a petição inicial seja instruída com prova pré constituída, capaz de demonstrar os fatos narrados pelo impetrante.

A respeito, Maria Sylvania Zanella Di Pietro dispõe:

Finalmente, o último requisito é o que concerne ao direito líquido e certo. Originariamente, falava-se em direito certo e incontestável, o que levou ao entendimento de que a medida só era cabível quando a norma legal tivesse clareza suficiente que dispensasse maior trabalho de interpretação.

Hoje, está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz. Esse entendimento ficou consagrado com a Súmula nº. 625, do STF, segundo a qual “controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança”.

Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança, não existe a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, “Direito administrativo”. 24ªed. São Paulo: Atlas, 2011, p.788).

Assim, diz-se que, uma vez demonstrado que o ato praticado por autoridade pública incorreu em ilegalidade, deve-se conceder o mandado de segurança. Isso é, quando não amparado por outras ações constitucionais e quando demonstrado através de prova pré constituída.

In casu, o impetrante sustenta que os tributos exigidos por outros entes políticos tributantes, dos prestadores de serviços, não podem integrar a base de cálculo do ISSQN porque, se assim for, a exigência fiscal não será apenas sobre o valor da prestação do serviço. O ISSQN será cobrado sobre os tributos federais, que incidem sobre a prestação dos serviços, mas que estão fora do conceito do preço do serviço.

Por sua vez, o impetrando defende que a tributação realizada, no âmbito da Administração Fazendária Municipal, fixa como base de cálculo apenas o valor do serviço prestado, em estrita observância ao estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal n. 116 de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Dessa forma, o que se vê, em verdade, é a divergência existente entre as alegações das partes, que recai na constitucionalidade da norma debatida.

Entretanto, a ausência de prova inequívoca da constitucionalidade da norma, aliada a impossibilidade de dilação probatória, nesta via, tornam presente o mandamus inadequado.

Por oportuno, registro que o fato de ser inadequada a via eleita não impede que a impetrante discuta o presente conflito pelas vias ordinárias, a rigor do art. 19 da Lei n. 12.016/09, vejamos:

Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, suscito de ofício a preliminar de inadequação da via eleita, a fim de DENEGAR A SEGURANÇA, na forma do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 485, IV do CPC.

Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7041465-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR, OAB nº RO6000, SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095, WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8925, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID n.63358817

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7003446-02.2020.8.22.0001

AUTOR: ARIEEL DE SOUSA FREIRE

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Promova a CPE o atendimento à requisição da Gerreg - ID n. 64172197, conforme decisão ID n. 60218623.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7009716-42.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: EDMAR AMARAL DE AGUIAR

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

IMPETRADOS: M. D. P. V., D. D. D. G. D. P. - A. M. M., S. M. D. A. - A. D. C. O.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A CPE sobre informações ID n. 64009272, devendo, ainda, esclarecer a possibilidade de levantamento dos valores depositados em conta judicial para quitação de custas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7023369-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCIO ANDRADE CARDOZO, MARCUS BRAWLEY FORTES DA ROCHA, MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA, MARIO JORGE DE ALMEIDA REBELO, MAURO GANAHA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

SENTENÇA

Conforme despacho ID 60712267, os Executados foram intimados para se manifestarem sobre a possibilidade de acordo para pagamento da dívida, conforme os termos constantes no despacho.

Em resposta (ID 63421176), o Executado MAURO GANAHA, manifestou expressa anuência ao acordo, comprovando o pagamento do valor referente aos honorários.

Os demais executados não se manifestaram.

Logo, homologo o acordo em relação ao Executado MAURO GANAHA conforme condições a seguir:

a) o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser realizado até o dia 30/01/2022. No caso, anoto que o pagamento já foi comprovado, conforme ID's 63421176 e 63421177;

b) com relação ao débito principal, o exequente informará o valor atualizado, para fins de ciência da Executada, cujo valor será pago mediante parcelamento em 12x, com desconto em folha de pagamento, a partir do mês de janeiro de 2022.

Desta forma, extinguo o feito, com julgamento do mérito em relação ao executado MAURO GANAHA, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.

Após a apresentação do valor pelo Exequente, oficie-se à SEGEP para que proceda o desconto em folha do Executado, conforme os cálculos apresentados pelo Estado, que deverão ser recolhidos via DARE.

Intime-se as partes para ciência.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Esplanada das Secretarias - Av. Farquar, s/n - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 78916-400

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Mandado de Segurança Cível

7074750-27.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: VICPER COMERCIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 11130045000105, RUA PORTO ALEGRE 130, SALA B EMBRATEL - 76820-727 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIANE BARROS DA SILVA, OAB nº RO4890

IMPETRADOS: GUSTAVO BELTRAME, RUA BRASÍLIA 1576, EMDUR TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MARCOS AURÉLIO FURUKAWA, BECO BRASÍLIA 1576, EMDUR TUCUMANZAL - 76804-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial(art. 330, IV, CPC), para:

a) Trazer aos autos o Estatuto Social da parte autora;

b) Juntar procuração ad judicium devidamente assinada;

c) Comprovar o recolhimento das custas, ressaltando-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0083705-07.2000.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: G. L. M., A. D. C. S., O. N. D. P. L. -, M., D. D. L. B., A. J. B. D. A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SALATIEL SOARES DE SOUZA, OAB nº RO932, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº RO973, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA, OAB nº RO636, NEY LUIZ DE FREITAS LEAL, OAB nº RO28A, FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA, OAB nº GO10187, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

DESPACHO

Diante das alegações do exequente ID n- 64767858, promova a juntada dos documentos necessários a serem extraídos dos autos n. 7064463.05.2021.822.0001, para fins de possibilidade de localização da área pelo Oficial de Justiça.

Com a juntada, expeça-se mandado de penhora e avaliação da área.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7022950-67.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA, OAB nº DF20107

IMPETRADOS: P. D. P. D. D. A. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora informa que houve o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença. Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7075213-66.2021.8.22.0001

AUTOR: GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ nº 07987185000380, RUA DOM PEDRO II 637, 6 PAVIMENTO SALA 611 CENTRO - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI, OAB nº SP145912

REU: C. G. D. C. D. R. E. -. C., AV FARQUAR 2986, 5 ANDAR - ED PACAÁS NOVOS PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 10.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a anulação do ato administrativo que suspendeu/cancelou o seu benefício fiscal, para que seja proporcionado a empresa o devido processo legal para a renovação do incentivo fiscal a qual faz jus a suplicante especialmente pelo valor de caução que se encontra já depositado junto ao poder público ora réu;

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar tabela de cálculos com os valores concernentes ao benefício fiscal que se busca na presente ação, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial(art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7053166-98.2021.8.22.0001

AUTOR: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Engeron Construções e Serviços Ltda nestes autos, pretendendo seja sanada a omissão na decisão.

Em suas razões, o Embargante sustenta suposta omissão do juízo, posto que não foi analisado o pedido de gratuidade de justiça, subsidiado pelo documento comprobatório. Requer o acolhimento do recurso.

Contrarrazões do Embargado. Diz que a dificuldade financeira circunstancial é justificativa para a concessão do pagamento ao final do processo, já que é previsível a mudança daquela situação econômica e financeira da empresa. Por outro lado, os Embargos de Declaração é recurso específico, que visa corrigir erro material, contradição ou omissão, não se prestando para sustentar o inconformismo da parte pela decisão proferida. Como se vê, não há nenhum dos requisitos para o provimento do recurso, devendo, pois, ser mantida a laboriosa decisão de Vossa Excelência, que deu ao caso, a melhor interpretação do direito e da jurisprudência, devendo serem rejeitados os presentes embargos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.

Pois bem.

Passo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, com arrimo no art. 1.024, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é a regra, sendo a gratuidade ou diferimento das custas exceção.

O requerente alega que o juízo havia deferido gratuidade a empresa em outra demanda, e que desde então não houve modificação da situação econômica da empresa. Argumenta que os documentos anexados comprovam a incapacidade de recolher as custas ao final. É garantida o direito à gratuidade de justiça as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, nos termos da Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, embora o benefício da gratuidade de justiça esteja garantido, a concessão para pessoas jurídica requer a comprovação por meios de documentos da hipossuficiência da empresa. Portanto, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF não é suficiente a reconhecer a hipossuficiência da empresa.

Apesar de afirmar não possuir condições financeiras para subsidiar o pagamento das custas do processo por encontrar-se nesse momento sem movimento - fechada -, isto, por si só, não demonstra a insuficiência de recursos.

Diante destes argumentos, recebo e acolho os embargos de declaração para apreciar a omissão. Porém, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Mantenho a decisão na íntegra como lançada

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7035393-11.2019.8.22.0001

AUTOR: WALTECIA CASSIANO MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do documento juntado ao ID N. 63514356, bem como considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7046740-07.2020.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando que as partes informaram que estão em tratativas para resolução da lide, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Após o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0006512-90.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: POWERTECH COMERCIAL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRAGA BARBOSA JUNIOR, OAB nº AM2356

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da certidão ID:66293774, bem como dizerem em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0005499-56.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: GERALDO MARQUES DO PRADO, LUIS GONZAGA SAMPAIO PIEROTE, WALDERLEI JOAO GALBIATI

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº

RO5101, AYANNA JOYCE FIGUEREDO MONTEIRO, OAB nº PI8872, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A, FABIANA

OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição do Ministério Público ID: 65707859.

Posteriormente, retornem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0023754-96.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: EMILLY CAROL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A requerente reclama que não houve manifestação sobre a implantação da pensão. Antes de analisar o pedido, intime-se o Estado de Rondônia para informar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer de implantação do benefício.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7052774-61.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: JOAO HERBETY PEIXOTO DOS REIS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0017745-55.2010.8.22.0001

Classe Cumprimento de Sentença

Assunto Violação aos Princípios Administrativos

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MILTON LUIZ MOREIRA, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, ELSON DE SOUZA MONTES, JOB ALVES, MARIA ELZA SIQUEIRA DE ARGOLO, AMBIENTAL SERVICOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - ME, MIGUEL SENA FILHO

DECISÃO

Vistos, Etc.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1 - Trata-se de cumprimento de sentença que tem por origem decisão exarada nestes próprios autos, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

5 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, sob pena de arquivamento provisório do feito até posterior manifestação.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Dê-se vista ao Estado de Rondonia, para manifestar-se acerca do ressarcimento ao erário, no prazo de 5 dias.

9 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Mandado de Segurança Cível

7075009-22.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 03033345000130, ESTRADA DO AVIÁRIO 423, - ATÉ 1125 - LADO ÍMPAR AVIÁRIO - 69900-830 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

IMPETRADOS: FABIOLA MENEGASSO DIAS, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 1.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca em sede de tutela de urgência em maior extensão seja determinado a desclassificação da empresa J. A. COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA e, conseqüentemente, a classificação da Impetrada como vencedora do certame licitatória e, na menor extensão, de forma alternativa, para que a seja suspenso o tramite do processo de licitação, até que seja julgado o mérito do mandamus, sob pena de causar maiores prejuízos ao Impetrante.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial(art. 330, IV, CPC):

- a) Reformular o pedido 'c' constante na petição inicial a fim de que haja argumentos conexos com os fatos narrados;
- b) Adequar o valor da causa para o valor da licitação, bem como promover o devido recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7023108-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, FABIO DE GASPARI, FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

SENTENÇA

Conforme despacho ID 65291854, os Executados foram intimados para se manifestarem sobre a possibilidade de acordo para pagamento da dívida, conforme os termos constantes no despacho.

Em resposta (ID 65378688), o Executado FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, manifestou expressa anuência ao acordo.

Os demais executados não se manifestaram.

Logo, homologo o acordo em relação ao Executado FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO conforme condições a seguir:

- a) o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser realizado até o dia 30/01/2022, mediante depósito em conta informada pelo Estado de Rondônia, o que deve ser comprovado nos autos.
- b) com relação ao débito principal, o valor será pago mediante parcelamento em 12 (doze) vezes, com desconto em folha de pagamento, a partir do mês de janeiro de 2022.

Oficie-se à SEGEP para que proceda o desconto em folha do Executado, conforme os cálculos apresentados pelo Estado, que deverão ser recolhidos via DARE.

Desta forma, extinguo o feito, com julgamento do mérito em relação a FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.

Intime-se as partes para ciência.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Esplanada das Secretarias - Av. Farquar, s/n - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 78916-400

15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7020638-11.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IVANI FERREIRA LINS, JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, ROSICLEIDE ALVES TEIXEIRA DE CARVALHO, BENEDITA DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730, SANDRO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO10837

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em desfavor de BENEDITA DO NASCIMENTO PEREIRA.

Conforme decisão ID 64379460, houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, convertido em penhora.

A Executada BENEDITA DO NASCIMENTO PEREIRA apresentou impugnação à penhora (ID 65190622). Alega que a penhora recaiu sobre valores depositados em conta poupança. Diz que o valor de R\$ 8.108,20 (oito mil cento e oito reais e vinte centavos) foram depositados pelo Instituto Mulheres da Amazônia, para adimplemento de compromissos do IMA junto a Universidade Católica do Peru. Quanto ao valor de R\$ 2.890,56 (dois mil oitocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), afirma que foi bloqueado em conta poupança mantida pela impugnante junto ao Banco Bradesco, conta esta efetivamente utilizada como poupança, visto que não faz movimentações nela por período superior a 12 meses. Requeru o desbloqueio dos valores.

Intimado, o Exequente pugnou pela manutenção da penhora (ID 65487199).

Os autos vieram conclusos. Decido.

O inciso X, do artigo 833, do CPC estabelece que são impenhoráveis, dentre outros bens, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Em que pese a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança, é pacífico na jurisprudência que a impenhorabilidade de que trata o art. 649, X, do CPC não alcança valores depositados em conta poupança quando esta é utilizada como conta corrente, sem o cunho de economia futura e segurança pessoal.

DA PENHORA DO VALOR DE R\$ 2.890,56

No caso dos autos, a Executada alega que não faz movimentações na conta poupança por período superior a 12 meses.

Apesar do que afirma a Executada, a documentação apresentada não sustenta seus argumentos.

No extrato bancário juntado, só é possível observar a movimentação dos meses de setembro, outubro e novembro.

Assim, não entendo que seja caso que se enquadre na impenhorabilidade, vez que ausente prova nesse sentido.

Pelo exposto, mantenho a penhora do valor.

DA PENHORA DO VALOR DE R\$ 8.108,20

Neste ponto, pela documentação acostada, a Executada comprovou que o valor bloqueado é advindo de depósito realizado pelo INSTITUTO MULHERES DA AMAZÔNIA, decorrente de projeto social em andamento.

Assim, entendo que trata-se de valor que não integra o patrimônio da Executada, de forma que defiro o desbloqueio do referido valor.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7025536-04.2020.8.22.0001

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RAMON WENSE DE ALMEIDA GOMES - MT27617/O, CELIO ALVES TIBES JUNIOR - SC57187

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RAMON WENSE DE ALMEIDA GOMES - MT27617/O, CELIO ALVES TIBES JUNIOR - SC57187

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar alegações finais, consoante determinado no Termo de Audiência com ID n. 59469964.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7075075-02.2021.8.22.0001

Classe: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (12230)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do DESPACHO com ID 66327669.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7075098-45.2021.8.22.0001

Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO433

Advogados do(a) REQUERENTE: TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO433

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus Advogados, a se manifestar acerca do DESPACHO com ID 66327551.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000599-83.2020.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REU: Em segredo de justiça
Advogado do(a) REU: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817

Intimação

FINALIDADE: Fica o RÉU, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, INTIMADO a apresentar RESPOSTA A ACUSAÇÃO no prazo legal.
Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ami Iguchi Sato
Analista Judiciária

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº 7075652-77.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

REQUERIDO: ROSINEY ARAUJO REIS

Intimação

Intima-se a parte da DECISÃO 66406272

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7074903-60.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - AP1574

REU: em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

"[...] Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação declaratória de união estável 'post mortem', ajuizada pelos filhos unilaterais da Sra. I. d. S. F., já falecida, ao argumento de que a 'de cujus' viveu em união estável por 19 anos com o Sr. E. N. B., também falecido. Legitimados para esta demanda são os sucessores dos falecidos, necessários ou testamentários. Assim, na falta de descendentes, deverão os requerentes manejar a ação em face dos ascendentes e assim por diante e na forma da vocação hereditária prevista no regramento civil. 2. Assim, seja emendada a inicial para que os requerentes: a) informem se os genitores do falecido E. ainda são vivos e, caso positivo, inclua-os no polo passivo da presente ação, trazendo dados de qualificação e endereço para posterior citação, EXCLUINDO o irmão, H.; se os genitores forem já falecidos, e se E. tiver outros irmãos, TODOS deverão compor o polo passivo da presente ação; b) informem se os falecidos deixaram bens (móveis, imóveis, valores, contas bancárias, seguro, pensão etc.); em caso positivo, instrua a inicial com documento comprobatório dos bens; notadamente tragam documento do imóvel mencionado na petição inicial (certidão de inteiro teor; se não tiver registro, certidão da Prefeitura quanto ao cadastramento do imóvel); c) esclareçam se houve constituição de patrimônio comum durante a alegada união; em caso positivo, especifique-os e decline seus valores; d) feita a inclusão dos genitores do falecido na forma determinada no item 'a' acima, esclareçam se os requeridos anuem ao pedido; em caso positivo, para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, traga procuração ou termo de anuência, este com firma reconhecida; e) também em caso de anuência dos requeridos, igualmente para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, indique desde logo eventuais testemunhas que deseje ouvir a demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito; f) informem se já há inventário aberto em relação aos falecidos, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita; g) esclareçam qual a PROFISSÃO de cada um dos falecidos; h) tragam certidão de DEPENDENTES (positiva ou negativa) de cada um dos falecidos perante o Órgão Previdenciário ao qual vinculado (INSS, IPERON, IPAM etc); i) tragam aos autos cópia de seus 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, a fim de demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais. 3. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito [...]"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035714-80.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. E. V. D. C.

EXECUTADO: J. R. D. C. D. C.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Promova a CPE o necessário.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2021. .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027406-21.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. L. A. L.

EXECUTADO: LEANDRO LIMA DA CONCEICAO

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028487-73.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E. B. M. C.

EXECUTADO: EVANDO CARDOSO MARQUES

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA a apresentar impugnação à penhora realizada no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049662-55.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "[...] DESPACHO

1. A exequente aceitou a proposta de parcelamento do dever para pagamento do débito em seis parcelas mensais de R\$ 101,65.

O executado efetuou o pagamento das 06 (seis) parcelas, contudo, de forma parcial no valor de R\$ 99,98 cada.

Intimada para manifestar-se quanto aos depósitos efetuados pelo devedor, a exequente informou um saldo remanescente no valor de R\$ 10,02 e requereu a intimação do executado para efetuar o pagamento do débito remanescente na conta bancária em nome da genitora (Num. 62982450).

2. Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado, via DJE, para que, em 03 (três) dias, comprove o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 10,02, mediante depósito na conta bancária da genitora da exequente (conta bancária n. xxxxx, agência xxx, Banco Bradesco, V. F. DA S., CPF: xxxxxxxx), devendo juntar o comprovante pertinente.

3. Com a comprovação do pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

4. Nada vindo, intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente para a satisfação do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias.

5. Oportunamente, conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033664-47.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: YASMIN BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

INVENTARIADO: MARIA IRLANDA BARBOSA ARAUJO

Intimação AUTOR - ALVARÁS

Fica a parte autora INTIMADA acerca dos ALVARÁS JUDICIAIS expedidos, devendo proceder a retirada destes via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021159-58.2018.8.22.0001

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

INTERESSADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7075766-16.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: W. D. N. C., L. E. C. A.

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

REU: V. D. N. C., M. E. M. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Para o deferimento da guarda é imperioso que a criança ou o adolescente esteja sob proteção fática do requerente, gozando não só do amparo material, mas também do amparo moral, espiritual, psicológico, intelectual e educacional, porquanto tal instituto jurídico, a ser deferido de maneira excepcional fora dos casos de tutela e adoção, destina-se precipuamente a regularizar a posse de fato de menor com pessoas que não constituem sua família natural (pai e mãe), como anuncia o art. 33 e parágrafos do ECA.

Igualmente deve ficar evidenciado que nenhum dos genitores possui condições para o exercício da guarda.

O caso apresentado, a priori, não demonstra a excepcionalidade necessária.

Muito singelamente aportam aos Juízos de Família ações de guarda ajuizadas pela família extensa, avós, sobretudo, com a alegação de que desde tenra idade a criança com ela convive, de modo a justificar a alteração da guarda e em detrimento do poder familiar.

Não se pode olvidar de que a parentalidade deve ser exercida com responsabilidade.

No presente caso, alega a avó materna que o menor Lucas e sua genitora Viviane residem em sua residência

O AUXÍLIO DE AVÓS aos genitores na criação dos netos é normal e regular nas relações familiares, não ensejando, por isso, alteração jurídica da GUARDA. Há de existir situação EXCEPCIONAL para tanto.

Vejamus:

DIREITO CIVIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA DE INFANTE. TRANSFERÊNCIA DOS GENITORES PARA AVÓ. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o deferimento da guarda aos avós é medida excepcional, que deve ser aplicada somente quando ausentes os pais, ou impossibilitados de exercê-la, bem como nos casos em que a criança esteja em situação de risco sob os cuidados paternos, o que se vislumbra nos presente autos. 2. No caso, realizado Estudo Psicossocial, este revelou que o infante está sob a posse da avó materna desde os quatro meses de idades e tem suas necessidades básicas atendidas, encontrando-se adaptado no lar avoengo.

3. À luz dos princípios constitucionais da prioridade absoluta dos interesses da criança e adolescente e de sua proteção integral, (CF, art. 227), que ratificados pelo Estatuto respectivo (ECA, arts. 1º e 3º), impõe-se, por ora, a manutenção da guarda da criança com a avó materna.

4. Apelo desprovido.

TJ-DF - 20150910068889 Segredo de Justiça 0006805-48.2015.8.07.0009 (TJ-DF) Data de publicação: 06/12/2017

O caso apresentado, a priori, não demonstra a excepcionalidade necessária.

2. Assim, seja emendada a inicial para que a parte autora:

- a) promova esclarecimentos acerca da (im)possibilidade do genitor ao exercício da guarda de seu próprio filho.
- b) corrija o polo ativo da ação, considerando que a avó não possui a guarda do menor e conseqüentemente não pode representá-lo nem possui legitimidade para pleitear alimentos em seu nome;
- b) regularize a representação processual de WALDACY;
- c) verifique-se que o menor reside também com a genitora, portanto esclareça quanto ao pedido de fixação de alimentos em desfavor da genitora do menor.

3. Para análise do pleito de gratuidade, seja emendada a inicial para que a requerente apresente cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

O profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;

Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;

Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;

Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);

Extrato do seu banco dos últimos três meses;

Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.

É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei).

4. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7037832-24.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: E. D. S. D., A. L. B. D. S.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

RECORRIDO: M. D. A. D.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimada para diligenciar acerca do atual endereço do executado para fins de citação, a parte exequente juntou apenas o número do telefone do devedor, requerendo a sua intimação.
2. A exequente não cumpriu a determinação do DESPACHO Num. 65801967, porquanto a intimação não foi para apresentar o telefone do devedor, mas sim para a exequente informar o atual ENDEREÇO do executado.
3. Desse modo, intime-se a exequente para que cumpra o item 2 do DESPACHO Num. 65801967, em 05 (cinco) dias, sob pena de pena de extinção.
4. Com a indicação de novo endereço, cite-se o executado nos termos do DESPACHO inicial Num. 61006216, e pelo débito demonstrado no Num. 64883348 (R\$ 970,36, atualizado até 11/11/2021), INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO.
5. Oportunamente, conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7054338-46.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. J. D. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512, GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553

EXECUTADO: S. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON DE ARAUJO MOURA, OAB nº RO5560

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando a inércia do executado, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, pleiteando o que entender pertinente, pena de extinção.

2. Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

Processo nº:7053902-19.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. L. M. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REU: P. S. F. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015).

1. Considerando que a requerida reside na cidade de Rio Branco - AC, deixa-se de designar audiência de conciliação.

2. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344 do CPC/2015.

Serve como carta precatória, consignando os requisitos do art. 260 do CPC/2015 e as homenagens de praxe.

ATENTE A CPE QUE O PROCESSO NÃO TRAMITA SOB GRATUIDADE, devendo o autor promover a distribuição da precatória e demonstrar neste Feito, em 10 dias.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

5. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

DADOS PARA CITAÇÃO:

REQUERIDA: PRISCYLIA SUENA FARIAS DOS SANTOS, residente na Rua Farroupilha, 51, Bosque, CEP 69.900-559, Rio Branco – AC; e-mail: PriscyliaSuenia2911@gmail.com, telefone com WhatsApp (68) 9 9904-8503.

Porto Velho/RO 15 de dezembro de 2021

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7060641-08.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: V. B.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842

REQUERENTE: E. D. O. V. B.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deixa-se de apreciar os embargos de declaração opostos (Num. 63772914), uma vez que, seguindo orientação recente da Corregedoria de Justiça do TJ/RO, resta REVOGADO o DESPACHO Num. 63619813, que determinou o recolhimento das custas no percentual de 3% sobre o valor da causa, recebendo a Ação na forma proposta, com o recolhimento das custas iniciais, conforme comprovante apresentado nos autos (Num. 63602980).

Intime-se para ciência.

2. Considerando a consensualidade do pedido, colha-se parecer do Ministério Público.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7069792-95.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: CORINA MENDES DE LIMA - RO5008

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Portanto, não preenchida uma das condições da ação, qual seja o interesse jurídico, traduzido na adequação do modo buscado para a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários, porquanto defiro a gratuidade. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7037445-43.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: EDNEUZA MAIA DA VEIGA, LUIS FELLIPE DA VEIGA FUTERKO, MICHELLE DA VEIGA FUTERKO, GABRIELLE DA VEIGA FUTERKO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IARLEI DE JESUS RIBEIRO, OAB nº RO4488, MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O processo caminha para seu fim, porém, verifica-se que pendente o recolhimento das custas processuais.
2. Assim, à CPE para retificar o valor dado à causa para R\$ 160.856,91.
3. Após, intime-se a parte requerente para promover o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7003416-35.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

REU: L. D. S. F., F. J. D. C. T.

ADVOGADO DOS REU: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045

WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a parte exequente para apresentar o termo acordo de maneira legível e sem rasuras, em 5 dias.
2. Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7075987-96.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. M. M.

ADVOGADO DO AUTOR: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558

REU: L. P. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Retifique a CPE o assunto dos autos junto ao PJE para “cumprimento de SENTENÇA ”.

Intime-se a parte requerente para emendar a inicial, juntando aos autos planilha emitida pelo site do TJ/RO, com o valor do débito atualizado buscado nesta ação.

- 2.1. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7075841-55.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. M. D. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: AGATHA MARTINS ARAUJO, OAB nº RO11006

SENTENÇA

Vistos e examinados.

1. Trata-se de pedido de "tutela de urgência de natureza cautelar incidental" de autorização de viagem para o menor D. R. S., em relação ao qual tramita perante este Juízo Ação de Tutela n. 7048157-92.2020.8.22.0001.

Primeiramente, quanto à urgência reclamada, observa-se que a passagem da criança está comprada desde o mês de setembro/2021 e somente na data de ontem (14/12/2021) foi protocolado o pedido, conforme se vê dos bilhetes trazidos aos autos (Num. 66378550), evidenciando que a requerente teve bastante tempo para buscar a autorização almejada, mas não o fez.

Em segundo, anota-se que inadequada a via processual eleita, evidenciando a falta de interesse processual (interesse-adequação), uma vez que o pedido deveria ter sido feito no processo principal, sendo desnecessário um novo processo para tanto.

Portanto, deve este processo ser extinto.

2. No entanto, tendo como base a economicidade, celeridade e efetividade judiciais, considerando a comprovação do parentesco, a anuência da avó materna do menor (Num. 66378547), que não tem pai registral e a mãe é já falecida, a fim de preservar os superiores interesses da criança (que conta atualmente com 8 anos de idade), que tem direito a lazer, e a evitar-se que seja frustrada sua expectativa da viagem de férias, AUTORIZO, desde logo e nesta DECISÃO, a viagem do menor, nos moldes constantes do pleito da petição inicial deste, devendo o termo de autorização ser expedido no processo n. 7048157-92.2020.8.22.0001.

3. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

4. Promova a CPE a juntada de cópia da petição inicial e desta SENTENÇA no processo n. 7048157-92.2020.8.22.0001 e, COM URGÊNCIA, expeça Termo de Autorização de Viagem, conforme pleiteado.

5. Após, notifique-se o Setor Psicossocial, nos autos n. 7048157-92.2020.8.22.0001, informando acerca da viagem, uma vez que o processo está pendente de realização de Estudo Técnico, para não haver frustração de eventual diligência.

Custas pela parte requerente.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal diante do deferimento do pedido, embora não nestes autos, certifique o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE tão logo haja a quitação das custas, com atenção ao valor mínimo legalmente previsto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7055668-10.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ISABELA DE ALUSTAU GUIMARAES, LUISA DE ALUSTAU GUIMARAES DE CAMARGO, JULIA DE ALUSTAU GUIMARAES DE CAMARGO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando a manifestação do Ministério Público de Num. 66026994, intime-se a parte requerente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

3. Após, com ou sem manifestação, voltem ao MP e, em seguida, conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7060133-62.2021.8.22.0001

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. A. R. D. C.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REQUERIDO: A. S. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 66250559), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Arquivem-se.

P. I.C.

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000113-08.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. A. L. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

REQUERIDO: V. F. S. A.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de divórcio c.c. partilha de bens, guarda e regulamentação de visitas promovida por A. A. L. e M.E.S.L. em desfavor de V. F. S. A..

Em audiência de conciliação (id 56030428), as partes requereram a homologação do acordo quanto à decretação do divórcio e partilha dos bens. Não concordaram com a regulamentação da guarda e convivência familiar dos genitores com a menor.

Houve SENTENÇA parcial de MÉRITO no id 59616694.

A requerida não apresentou contestação.

O Ministério Público manifestou-se no id 65697627.

DO SANEAMENTO:

1. Defiro a gratuidade de justiça à requerida.

2. O ponto controvertido se restringe à definição da guarda e a regulamentação da convivência familiar com a filha.

3. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

5. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via MANDADO.

6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de MARÇO de 2022 às 8h30.

6.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

7. Se assim, DETERMINO:

7.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

7.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

7.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, devendo permanecer em sala/ambiente separado dos demais. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.

7.6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

8. Dê-se ciência ao MP.

OBSERVAÇÃO: Nos termos do ATO Nº 861/2021 e ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o atendimento presencial nas unidades do PODER JUDICIÁRIO, ao público externo, se dará na seguinte forma:

Art. 5º O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.

§ 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple.

§ 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste PODER JUDICIÁRIO.

OBSERVAÇÃO 2: No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

Int. C.

Porto Velho-RO, 03/12/2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfmcpce@tjro.jus.br

Processo: 7059220-80.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

EXCUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXCUTADO: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar manifestação quanto a impugnação apresentada pelo Executado no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026175-85.2021.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: INES APARECIDA GULAK - RO3512, GERALDO TADEU CAMPOS - MG61194-A

INTIMAÇÃO PARTES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Ficam as PARTES intimadas para manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013518-14.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA - RO8194

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA - RO8194

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046109-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, LANESSA BACK THOME - RO6360, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Manifeste-se a peticionante, em 05 dias, requerendo o que de direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025316-74.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: R. D. S. D. S. e outros (10)

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

INVENTARIADO: I. M. S. B. D. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Considerando a manifestação de ID: 65315359, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044820-95.2020.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: LUCIMAR DIOGENES FEITOSA FRANCA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7035793-54.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: FRANCISCO SOARES DE LIMA

Advogado: ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA, OAB nº RO9924

Requerido: MARILUCY GOMES AGUIAR

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens de MARILUCY GOMES AGUIAR, falecida em 26/02/2021.

1. Ante as informações de id 62882503, deve a CPE juntar o extrato da conta judicial.

2. Após, intime-se o inventariante para tomar as seguintes providências, em 15 dias:

a) Apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha de forma mercantil, identificando claramente os créditos partilháveis, estabelecendo os valores individualizados e a parte cabível à meeira e ao herdeiro, observando fielmente o que estabelece o art. 653 do CPC.

b) Comprovar o pagamento das custas processuais (3% sobre o monte-mor), podendo requerer alvará para o pagamento;

c) Proceder ao cálculo e ao pagamento do ITCD e a juntada da DIEF, observando a sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br, podendo requerer alvará para o pagamento.

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se vistas à Fazenda Pública Estadual para manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7074076-49.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467, MARCELA OLIVEIRA DA SILVA - RO10175

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a gratuidade.

2. Trata-se de ação de guarda e alimentos promovida por D. L. D. A., representado por M. D. L. L. D. F. em desfavor de J. N. D. A..

3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor do menor D. L. D. A. no valor de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do Sr. J. N. D. A., CPF n. xxxxxx - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor (M. D. L. L. D. F., CPF n. xxxx, Conta Corrente n. xxxx, Agêxxxxnca x, Banco xxxxx). OBS. Os alimentos não incidirão sob os descontos obrigatórios (IR, Previdência e verbas indenizatórias).

3.1. Determino a intimação do empregador para que: 1. Promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado; 2. Envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de renda do requerido. As medidas deverão ser implementadas e comprovadas em 10 dias.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2022, às 11:00 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Em virtude das restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência - Telefone/Whatsapp para contato: 69 3309-7228.

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO 1: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

OBSERVAÇÃO 2: Nos termos do ATO Nº 861/2021 e ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o atendimento presencial nas unidades do PODER JUDICIÁRIO, ao público externo, se dará na seguinte forma:

Art. 5º O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.

§ 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple.

§ 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste PODER JUDICIÁRIO.

OBSERVAÇÃO 3: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Serve o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação.

Porto Velho-RO, 07/12/2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7002460-53.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. I. L.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, VALDIR ANTONIO DE VARGAS, OAB nº RO2192

EXECUTADO: R. G. Q. -CPF n.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721, SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271

SENTENÇA

Determinada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, a diligência restou infrutífera, por não ter sido localizada no endereço informado na inicial.

Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo.

Arquivem-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Aldemir de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7059702-28.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: R. O. D. S. V. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RAISA LUNA DE LIMA - PR102210, GABRIEL DA ROCHA BARBOZA - RO10907, HELEN CAMILY DA SILVA GIL - RO10906, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAISA LUNA DE LIMA - PR102210, GABRIEL DA ROCHA BARBOZA - RO10907, HELEN CAMILY DA SILVA GIL - RO10906, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

INVENTARIADO: M. V. e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do documento de ID: 66399311, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7053728-78.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: C. M. M. D. R. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS MARTINS NOE - RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS MARTINS NOE - RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793

INVENTARIADO: I. F. D. R.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do documento de ID: 64985321, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7052100-83.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Diante da impossibilidade de conciliação quanto à partilha dos bens, aguarde-se o prazo para resposta da parte requerida apenas quanto a este assunto [...]”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034644-23.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MATIAS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905

INVENTARIADO: RAYLDISON FARIAS MATIAS e outros

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas de 1%. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7064908-23.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: FRANSELMA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

REQUERENTE: DAVID PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...] Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de ID64146045 - Pág. 1/3. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Encaminhe-se o MANDADO de averbação/inscrição e, após, archive-se.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de dezembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030294-89.2021.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: V. C. G. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REQUERIDO: V. C. G. D. S. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 65403908.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016759-93.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. M. D. S. C. G.

REU: VANDERLEY ANUTE DE ARAÚJO e JEAN CARLO RIBEIRO GALLO

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 65487554: “(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, para condenar o requerido V. A. D. A. ao pagamento de ALIMENTOS em favor do autor, no valor equivalente a 30% do salário mínimo, que deverá ser depositado até o dia 30 de cada mês, em conta bancária a ser indicada pela representante dos menores ou mediante recibo. Extingo o processo com o julgamento do MÉRITO.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor dos alimentos fixados (12 meses), cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC, vez que concedo a gratuidade de justiça à parte.

Diante da ocorrência da revelia, intime-se a parte requerida pelo DJe, portanto, PUBLIQUE-SE a SENTENÇA, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019853-54.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. N. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS - RO6602

REU: D. T. D. S. e outros

Advogados do(a) REU: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID: 66064122, bem como da audiência de conciliação ali designada - audiência de instrução e julgamento, o que faço para o dia 16 de março de 2022 às 08:30 horas, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019853-54.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. N. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS - RO6602

REU: D. T. D. S. e outros

Advogados do(a) REU: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 66064122, bem como da audiência de conciliação ali designada - audiência de instrução e julgamento, o que faço para o dia 16 de março de 2022 às 08:30 horas, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055741-50.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VALDIRENE DA COSTA SILVA CAVALCANTE e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI SALVAGNINI - RO8050

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI SALVAGNINI - RO8050

Advogado do(a) REQUERENTE: EWERTON JOSE CARVALHO - MT26339

INVENTARIADO: EDSON RAMOS TENORIO CAVALCANTE

Intimação INVENTARIANTE - ALVARÁ

Fica a INVENTARIANTE intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011368-94.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REU: D. J. A. DA S.

Advogados do(a) REU: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

AUTOR: Y. A. D. S. S.

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS PRO RATA

Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata, gerando o boleto no Sistema de Custas - Emissão 2ª via, selecionando seu respectivo nome e CPF. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007420-13.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. K. J.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698

EXECUTADO: R. L. L.

Advogado do(a) EXECUTADO: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória de ID: 66064450, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.

brProcesso n. 7023496-15.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: E. D. F. C.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: R. D. S. C. D.

Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio litigioso c.c. partilha de bens, guarda e alimentos.

Em audiência de conciliação as partes transigiram acerca do divórcio, tendo o feito seguido com relação à partilha de bens, guarda e alimentos.

A requerida apresentou contestação no ID61462312 p. 1/8 e a parte autora apresentou réplica (ID63646981 p. 1/4).

No ID63708882 a parte autora pugnou pela concessão de tutela de urgência consistente na realização de estudo psicossocial e fixação de visitas provisórias, sob argumento de que a mãe vem obstando o contato entre filho e pai.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Segundo o que alega o autor, a requerida estaria impedindo a sua convivência com o filho comum, não permitindo que o leve para sua residência. Já pela narrativa da requerida, há informações da existência de processo 0000203-72.2021.8.22.0701, no qual o autor-pai estaria sendo acusado de crime sexual perpetrado contra a enteada.

Nessa perspectiva, a despeito de ser de suma importância o direito do convívio familiar entre pai e filho, já que a demonstração de afeto e carinho podem colaborar para a sadia formação psicológica da criança, antes de analisar o requerimento de ID63708882, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Psicossocial às Varas de Família a fim de que realize estudo técnico com a urgência necessária, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada do laudo, vista às partes, ao MP e somente após venham conclusos.

DEMAIS DETERMINAÇÕES:

Sem prejuízo, antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas, devendo especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de preclusão.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Aldemir de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7075715-05.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: V. G. F.

Advogado: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de modificação de visitas.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo-se adequar o polo ativo da ação, para constar a representante do menor e não este.

Em processo em que há pedido de guarda e/ou regulamentação de visitas, o filho não pode figurar sozinho do polo ativo, pois não tem legitimidade para pleitear a sua própria guarda e visitação.

Em igual prazo, deve ser juntada a procuração outorgada por V. G. F.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Aldemir de Oliveira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045995-27.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: A.D. DI. & A. A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A-A

EMBARGADO: R. B. DE M.D.

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217

Intimação PARTES - DECISÃO

Ficam as PARTES intimadas acerca da DECISÃO de id 66392888:

"[...] Apesar de não existir a necessidade dilação probatória, observo que o julgamento neste momento não se mostra possível. Com efeito, os fundamentos insertos na petição inicial e na contestação são os mesmos incluídos na ação de sobrepartilha nº 7032565-08.2020.8.22.0001, com relação à qual entendi a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento. Assim, eventual julgamento, neste momento, teria repercussão direta naquela ação, que ainda depende de produção de prova para CONCLUSÃO a respeito dos direitos discutidos. Desse modo, por depender o julgamento de MÉRITO da análise de matéria que está sub judice em outro processo, o caso é de suspensão.

Assim, com fundamento no art. 313, inc. V, alínea a do CPC, suspendo o processo, para que o julgamento ocorra de forma simultânea com a sobrepartilha nº 7032565-08.2020.8.22.0001.

Com atraso, o que justifico no acúmulo de serviços neste juízo.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos nº 7032565-08.2020.8.22.0001, em trâmite neste juízo.

Intimem-se.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017236-53.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: FRANCISCA BARBOZA FERREIRA e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA - RO8118

INTERESSADO: MARILENE BARBOSA CARDOSO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 64800539: "[...] 1. Ante o teor da certidão de id nº 63085350, DETERMINO que a CPE diligencie para, nos moldes do art. 3º do Provimento nº 016/2010-CG, que acresceu ao art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais o parágrafo 7º, promover a transferência dos valores para a conta centralizadora deste

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Destaco que na forma da Resolução nº 015/2008-PR, os depósitos (ou subcontas) serão individualizadas de maneira que permita identificar o depositante, o número do processo, a data e o valor do depósito e outros elementos relevantes definidos pela Coordenadoria de Receitas do FUJU - COREF que a identifiquem em relação ao Feito. Deste modo, a CPE deverá manter contato com o COREF para viabilizar e efetivar a transferência dos valores destes autos para a Conta Judicial Centralizadora nº 2848-040-01529904-5, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, nos moldes dos regimentos já referidos, quais sejam, Provimento 016/2010-CG e Resolução 015/2008-PR. "Zerada", a conta judicial deverá ser encerrada. 2. A transferência deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos. 3. Os autos deverão permanecer dentre os ativos, até a efetiva confirmação da destinação integral da importância depositada na conta judicial. 4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Servirá o presente como ofício à Caixa Econômica Federal. 6. Int. Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008695-94.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: INDIELE DE MOURA - RO6747

REQUERIDO: Em segredo de justiça
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA de ID 65726673: “[...] EM FACE DO EXPOSTO: a) HOMOLOGO O ACORDO E O DIVÓRCIO do casal J. D. B. DOS S. e M. B. D S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo parcial realizado em audiência (id. nº 56666458). a.1) A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: J.D.B.. b) DECIDO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos de partilha de bens e alimentos no interesse da filha comum e assim: b.1. ESTABELEÇO como partilháveis os seguintes bens: – os direitos sobre o lote nº, na Quadra, no valor aproximado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cujo documento de id nº 55028908 - p. 2 atesta ter sido a autora beneficiada por meio do Programa FNHIS; – os direitos imóvel localizado na Rua nº, bairro, no valor venal aproximado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), onde no momento residem a Requerente e a criança (id nº 55028902; - os direitos sobre o veículo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, ano, modelo cor prata, placa, renavam, no valor venal aproximado de R\$ 15.000,00 (id nº 55028913 – pp. 1-2); - os direitos sobre veículo Hilux, financiado, placa, valor a ser apurado em liquidação de SENTENÇA; - os produtos Boticário e Natura, valor a ser apurado em liquidação de SENTENÇA. b.1.1. DETERMINO a partilha dos bens supramencionados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes. b.1.2. Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo-se apenas a existência e a partilha dos bens indicados pela própria requerente, com relação aos quais não foram juntadas as certidões de inteiro teor. b.2. CONDENO o requerido M.. B. DOS S. a pagar à sua filha H. V. D. B., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta bancária nº, agência, operação, Caixa Econômica Federal, da qual é titular a mãe da alimentanda, J. D. B. DOS S., CPF nº, todo dia 10 de cada mês. Houve sucumbência recíproca, porém a autora decaiu de parte mínima. Dessa forma, o réu responderá, por inteiro, pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, na forma do que dispõe o art. 86, parágrafo único do CPC. Assim, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor dos bens partilháveis a ser apurado em liquidação de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º c/c 86, parágrafo único, ambos do CPC. Para fins de eventual recurso, o valor da causa é aquele estabelecido na petição inicial, ou seja, R\$ 193.200,00. Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição. (Certidão de casamento matrícula nº Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Porto velho/RO). Transitada em julgado, recolhidas as custas pelo réu ou tomadas as providências descritas nos art. 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 3.896/2016), procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 29 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7062698-96.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. S. M. e outros

REU: MARCOS MORAES DA SILVA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, T. S. M. e MARCOS M. DA S., no interesse do filho, menor impúbere, PEDRO H. S. M., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 66303586 - pp. 1-2).

Segue, em anexo, o ofício para o empregador do alimentante. Remeta-se, com urgência.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010738-09.2018.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684, ALMIR AZEVEDO COSTA NETO - RO8537

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056123-72.2021.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: E. G. M.

REQUERIDO: R. M. DA C. L.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: ROSA MARIA DA CONCEICAO LUCAS

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que EAVANDA GRACA MARTINS, requer a decretação de Curatela de ROSA MARIA DA CONCEICAO LUCAS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando E. G. M. para exercer o encargo de curadora de sua avó R. M. DA C. L., alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará a Curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a Curadora ser instado à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de casamento do curatelado foi lavrado sob a matrícula nº 095703 01 55 2002 2 00001 091 0000091 96) do 3º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Trata-se de ação de curatela, em que não houve oposição por parte do Curador Especial e do Ministério Público, não existindo, portanto, o interesse em recorrer. Aliás, houve a desistência do prazo recursal, operando o trânsito em julgado de imediato ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, observadas as determinações supra, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes e Ministério Público por intimados. Cumpra-se. Porto Velho, 14 de dezembro de 2021. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049903-92.2020.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: M. A. DE S. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

REQUERIDO: J. A. T. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963

Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 66302925:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DEFIRO a adjudicação dos bens deixados pelo falecimento de J. A. T. em favor de M. A. DE S. T., ordenando a expedição em seu favor de carta de adjudicação e alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 2848/040/01754730-5, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Proceda-se à adequação do valor da causa, observando o valor dos bens, ou seja, R\$ 59.205,79.

Custas pela requerente, no equivalente a 3% sobre o valor da causa (Regimento de Custas - Lei Estadual nº 3.896/2016, art. 12, I e III c/c art. 20). Sem honorários advocatícios, ante o caráter consensual da pretensão.

Condiciono a expedição do alvará em favor da requerente à manifestação da Fazenda Pública do Estadual e à comprovação do recolhimento das custas processuais. Recolhidas as custas e com manifestação favorável da Fazenda Pública, independentemente de nova CONCLUSÃO, EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 30 dias, autorizando a adjudicatária a proceder ao saque dos valores depositados na conta judicial (extrato anexo). Consigne-se que, após o levantamento dos valores, a conta judicial deverá ser encerrada.

Condiciono a expedição da carta de adjudicação em favor da adjudicatária ao recolhimento das custas, à manifestação da Fazenda Pública Estadual e à comprovação da regularização do bem imóvel no Cartório de Registro de Imóveis em nome do autor da herança.

Cumpridas as determinações, expeça-se a carta de adjudicação, independentemente de novo comando. Trata-se de arrolamento, em que a pretensão foi atendida, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica com relação à legatária (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7075753-17.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: ANTONIO FERNANDES RIPARDO - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA RIPARDO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7062723-12.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: T. C. P. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184

REQUERIDO: E. R. DE O.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 66400985:

"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal T. C. P. P. e E. R. DE O., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 66346063 pp. 1-3).

Não houve alteração nos nomes dos interessados por ocasião do casamento.

Encaminhe-se o ofício em anexo para desconto da pensão alimentícia.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095869 01 55 2010 3 00001 173 0000173 47 – Cartório de Registro Civil e Notas de Candeias do Jamari/RO).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7074221-08.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334, SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: V. B. F.

REPRESENTADO: P. L. M. D. S.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- a) esclarecer a respeito do pai da criança, incluindo no polo passivo da ação, ou, de forma alternativa, caso ele não se oponha ao pedido, no polo ativo, regularizando com relação a ele a representação processual;
- b) ante a informação de que a mãe concorda com os pedidos, excluí-la do polo passivo e incluí-la no polo ativo;
- c) juntar comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7074643-80.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: A. G. N., M. F. S. N.

REU: F. S. S.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios à filha MARIA F. S. N., que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta DECISÃO (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2022, às 8h, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Sirva-se de MANDADO para intimação da requerente.

6. Sirva-se de precatória para citação da parte requerida no juízo da Comarca de Delmiro Gouveia/AL, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando consignado que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça. Anexem-se os documentos necessários (petição inicial e procuração). O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca..

Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERENTE:

AUTORES: A. G. N., RUA MIGUEL DE CERVANTE 401 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. F. S. N., RUA MIGUEL DE CERVANTE 401 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO:

REU: F. S. S., CONJUNTO RUI PALMEIRA 12 QUADRA B - 57480-000 - DELMIRO GOUVEIA - ALAGOAS

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br.

DEFENSORIA PÚBLICA: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76820-846;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7074901-90.2021.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA, OAB nº RO8347

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: T. S. A.

REQUERIDO: L. P. D.

DECISÃO:

TUANE S. A. propôs a presente ação de divórcio em face de LAERTE P. D., todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação de divórcio nº 7030020-33.2018.8.22.0001, com as mesmas partes e objeto desta ação, que foi indeferida a petição inicial, de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para analisar o novo pedido, nos termos do art. 286, inc. II do CPC.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020009-76.2017.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AUTORES: L. F. D. S., E. V. F. N.

REU: E. N. D.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 66306997: Processo findo, conforme SENTENÇA de id nº 49531330. Assim, INDEFIRO o requerimento. A exequente, querendo, deverá distribuir em autos apartados a nova execução.

2. Arquivem-se.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7066387-51.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M. L. S. C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 66408912:

“Os autos encontram-se conclusos para julgamento. Ao proceder análise, para proferir a SENTENÇA, constatei que na procuração anexada à petição inicial se refere a bem diverso ao pedido realizado neste processo. Com efeito, no instrumento de mando supramencionado, os poderes outorgados à Advogada JOSELIA VALENTIM DA SILVA são específicos para proposição de alvará e outros procedimentos, com relação ao imóvel CONDOINUI PREMIUS, ap. 402-B, Rua Francisco Feitosa Palitot, nº 50, Aeroclub, João Pessoa-PB, CEP 58036-048 (id nº 64619146). Ocorre, porém, que o pedido se refere à Unidade Imobiliária Compromissada - PR-BLB-404, localizado no quarto pavimento, adquirida pelo Contrato de Compra e Venda com alienação fiduciária em garantia, vinculada à unidade autônoma futura celebrado com a Construtora HEMA LTDA, em João Pessoa/PB (contrato id nº 64619150 - pp. 1-23). Assim, CONVERTO o julgamento em diligência e assino à requerente o prazo de 15 dias para que regularize a representação processual, constando o imóvel referente ao contrato a que se refere o pedido, sob pena de extinção e arquivamento, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485).

Int.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7069284-52.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: I.A. G. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 66092176: "[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal E. D.S. F. G. e I.A. G., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 64993663 pp. 1-4). A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, E. D. S. F.. Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais e sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO). Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7062723-12.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: T. C. P. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184

REQUERIDO: ELVIO RABELO DE OLIVEIRA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal T. C. P. P. e ELVIO RABELO DE OLIVEIRA, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 66346063 pp. 1-3).

Não houve alteração nos nomes dos interessados por ocasião do casamento.

Encaminhe-se o ofício em anexo para desconto da pensão alimentícia.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095869 01 55 2010 3 00001 173 0000173 47 – Cartório de Registro Civil e Notas de Candeias do Jamari/RO).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039776-37.2016.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: ODAIR PAINS PAMPLONA JUNIOR - GO44964, PAULO AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS - GO32307

INTIMAÇÃO RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu advogado, intimada a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7062908-50.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D..C. DOS S.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REQUERIDO: J. DE A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da SENTENÇA de id 66322664:

"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal D. C. DOS S. e J. DE A., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 66295121 - pp. 1-3).

Não houve alteração dos nomes por ocasião do casamento.

Segue, em anexo, o ofício para o empregador do requerido. Remeta-se, com urgência.

Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Sem honorários, em razão de o feito ter assumido o caráter consensual.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento Livro B-20, TERMO 096349, FLS 039 no 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Ariquemes/RO).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7075562-69.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução Extrajudicial de Alimentos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: D. D. S. T.

EXECUTADO: M. R. D. L.

DECISÃO:

MARA DA S. T. R. DE L. e ANA A. T. DE L., menor impúbere, representado por sua mãe NOME, propôs a presente execução de alimentos em face de MÁRCIO R. DE L., todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 7035386-53.2018.8.22.0001, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 15 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000413-67.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. V. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar cópia da SENTENÇA servindo como MANDADO de Averbação, bem como a certidão de trânsito, com a FINALIDADE de providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047625-84.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: M. N. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: C. C.

Advogados do(a) EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7072291-52.2021.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: E. B. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON BRAGANCA GONCALVES - RJ236635

REQUERIDO: N. N. B.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Entrevista Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução - 5º Andar Data: 16/02/2022 Hora: 11:00.

(...) 3.1. Fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos. Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4. Cite-se a requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais. 5. Designo entrevista da requerida para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 11h. 5.1. Em razão das medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à pandemia do novo CORONAVÍRUS, causador da doença COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, prestigiando-se a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII da CF, destacando que dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. Ainda, é de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por fim, o

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia dispôs a respeito do assunto, conforme pode ser inferido dos Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. Assim, a audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/eac-eybb-qeg>, que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172. 6. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, a requerida poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC). 7. Expeça-se o necessário. 8. Desde já, nomeio ao requerido Curador Especial na pessoa do Defensor Público lotado nesta Vara, na forma do art. 752, §2º do CPC, o qual deverá ser intimado a comparecer a entrevista designad. 9. Intimem-se todos, o Ministério Público e o Curador Especial, inclusive. 10. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), {{data.extenso_sem_dia_semana}} Assinado eletronicamente {{orgao_julgador. magistrado}} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018880-94.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: A. L. A. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA - RO10891

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030135-20.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. I. DE L. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

REU: C. L. DA S.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7067778-41.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: R. B. DE S. e outros (19)

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, BIANCA BART SOUZA - RO9715

INVENTARIADO: V. G. DE S.

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido, para prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC).

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0008953-95.2013.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. DE L. N. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A, ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

REU: Espólio F. C. de L.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0282047-17.2007.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: C. V. G. DE A. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182A, CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS - RO4115, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RIBEIRO - RO6757, ZILIO CEZAR POLITANO - RO0000489A-A

INVENTARIADO: M. V. DE A.

Intimação DOS AUTORES

Ficam as partes autoras INTIMADAS acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido - id 66080843, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como acerca do Formal de Partilha expedido - id 66264443

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039623-28.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO7060

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 15/02/2022 Hora: 09:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

(...) 4. INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios à requerente, uma vez que os elementos trazidos ao processo não são suficientes para demonstrar, de plano, a existência a necessidade da requerente e as possibilidades do requerido. Assim, é necessária a dilação probatória para que se comprove as necessidades da pessoa que pleiteia os alimentos e das possibilidades daquele contra quem se requer o pagamento. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DEMAIS DETERMINAÇÕES 5. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 9h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 6. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 7. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 7.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 8. Ciência ao Ministério Público. 9. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7052757-25.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. M. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

INVENTARIADO: JOSE VALDECIR ROZA

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027799-72.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. L. DE F.

Advogados do(a) REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INVENTARIADO: J. E. DE F.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048436-44.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7073790-71.2021.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: E. L. S. e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0188072-72.2006.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022667-10.2016.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: R. F. DE M. e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELLEN REIS ARAUJO - RO5054, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699

REQUERIDO: A. F. F.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7053594-80.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366

REU: Em segredo de justiça e outros

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas da SENTENÇA: “[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, V. A. DE M. C. e P. G. C. C., menor impúbere, representado por sua mãe G. F. C. P. DA S. T., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 65469024 pp. 1-2). Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito “

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7007914-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: K. N. P., K. N. N. D. A., K. N. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888,
RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

REU: E. P. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Dados dos avós estão no ID 54125072.

Cumpra-se a SENTENÇA e expeça-se o MANDADO de averbação.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7028827-17.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: K. N. P. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº
RO1160, PEDRO PAULO SILVA DUARTE, OAB nº RO10094

EXECUTADO: J. N. D. A. C. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Vistos,

Não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Desse modo, suspendo o cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo de um ano, inicia o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo eventual causa impeditiva da
prescrição prevista no Código Civil.

Considerando que o feito tramita no PJE e seu desarquivamento ocorre sem custos, determino desde já p arquivamento do feito.

Caso a parte apresente alguma petição, desarquive-se e venham conclusos.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7025340-34.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: N. G. D. A. A. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. P. D. B.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta da CEF de ID Num. 65490861.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 0006580-23.2015.8.22.0102

Classe:Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTE: T. D. M. L.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº
RO11257

Vistos,

A tutora De Raí Mota Davis pede a liberação de R\$ 242.000,00 para aquisição de um imóvel para o infante.

O Ministério Público opinou pela liberação do valor, fixando-se prazo para prestação de contas.

Decido.

Consta no ID 62450770 compromisso de compra e venda do imóvel, constando o menor como comprador e Palos Verdes Empreendimentos Imobiliários como vendedora. No ID 44515051 foi juntada a certidão de inteiro teor do imóvel constando Palos Verdes como proprietária e sem registro de ônus.

Considerando que o valor a ser levantado é para aquisição de imóvel para o infante, não há óbice para liberação do valor, pois preservado o interesse do menor.

Em relação ao valor, a quantia necessária para aquisição do imóvel é de R\$ 207.100,00, conforme contrato juntado aos autos, de modo que não há justificativa para levantar quantia superior. Como já decidido, não será autorizado levantar valores para reforma de imóvel que ainda não é do infante.

Ante o exposto, defiro o levantamento de R\$ 207.100,00 para aquisição do imóvel objeto do contrato de ID 62450770 e fixo prazo de 90 dias para que a tutora preste contas e comprove a aquisição do imóvel indicado em nome do tutelado apresentando inteiro teor com o registro da transferência do domínio.

Advirto à tutora que deve utilizar o valor estritamente para a FINALIDADE autorizada, eventual aquisição de outros bens implicarão em rejeição das contas e condenação a restituir valores.

Expeça-se alvará no valor de R\$ 207.100,00 da conta 2848/040/01611900-8 em favor da tutora TAIARA DAVIS MOTA LOURENÇO - OAB RO 6868.

Porto Velho / , 15 de dezembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2021

Alvará Judicial com validade de 60 dias a partir da data de emissão.

PARTE FAVORECIDA: TAIARA DAVIS MOTA LOURENÇO - OAB RO 6868.

Autos n.: 0006580-23.2015.8.22.0102

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Parte Autora: T. D. M. L.

Advogado: TAIARA DAVIS MOTA LOURENÇO, OAB nº RO6868, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

VALOR A SER PAGO: R\$ R\$ 207.100,00 (duzentos e sete mil e cem reais).

CONTA JUDICIAL Nº 2848/040/01611900-8

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor exato acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

Não incluir juros ou correções.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7021436-69.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. S. V. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. A. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intimem-se os requerentes para atenderem à manifestação do Ministério Público de ID Num. 65915425.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7066174-45.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. R. M. O., S. M. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

REU: A. O. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da DECISÃO de id nº 65416257.

Alega, em síntese, que referida DECISÃO foi omissa, eis que não analisado o pedido de alimentos provisórios em favor da embargante pleiteado na exordial.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 1023 do CPC/2015, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecer.

Verifica-se que realmente a DECISÃO deixou de analisar o pedido para fixação de alimentos provisórios em favor da ex-companheira.

Quanto a este ponto, é pacífico o entendimento de ser cabível a fixação de alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, oriundo do dever de mútua assistência, contudo há que se ressaltar a necessidade de comprovação que ocorreu um sacrifício da carreira em prol do casamento/união e, ao final, não possuía condições de se manter com seu próprio trabalho.

Dessa maneira, indefiro o pedido dos alimentos provisórios, pois a embargante não comprovou a dependência econômica exclusiva do requerido, pelo contrário, da análise de sua CTPS, verifica-se que exerceu atividades remuneradas no mesmo período em que aduz que viveu em união estável. Além disso, é pessoa jovem e saudável, não havendo nada que a impeça de trabalhar.

Posto isso, na forma do artigo 1.024 do CPC/15, conheço dos embargos e, no MÉRITO, não os acolho, ante a fundamentação supra.

Intime-se a autora.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7016963-40.2021.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: L. B. G.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: J. D. N. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de ID Num. 66006847. Encaminhe-se cópia integral destes autos à 20ª Promotoria de Justiça desta Capital - Infância e Juventude, para conhecimento e providências que julgar pertinentes quanto à eventual situação de risco narrada no relatório ID Num. 58937454, onde consta que o adolescente teria sido mantido em isolamento após a visita ao pai.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7038593-89.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: D. D. D. Q.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690A

REQUERIDO: A. M. D. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527

Vistos,

Indefiro o pedido de ID Num. 65939307, considerando que a SENTENÇA já transitou em julgado (ID Num. 65460360) e não pode mais ser modificada e que a concessão da gratuidade judiciária não retroage aos atos do processo de conhecimento, eis que possui efeito ex nunc.

Após as providências descritas no ID Num. 65460362, ao arquivo.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7034010-61.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: A. E.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

RECLAMADO: T. M. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se que a SENTENÇA de ID 63558311 não foi clara quando às custas.

Custas finais pelo executado.

Fica o executado intimado a recolher custas em 5 dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, promova a inscrição em dívida e/ou protesto.

Após, arquive-se.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7032824-03.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R. A. N. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

EXECUTADO: M. N. S. J.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de atualização da dívida, eis que já decorreu algum tempo da propositura da ação até a presente data.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de renovação da prisão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7044992-37.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. E. R.

ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582

REU: F. F. R. B. R., L. C. F. M. E. R.

ADVOGADO DOS REU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

Vistos,

Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 -

Fone:(69) 3217-1341Processo: 7040744-91.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: S. R. X. G.

ADVOGADOS DO REU: CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº

RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7041610-36.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. B. M. D. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

REU: O. G. D. O., V. B. D. O.

ADVOGADO DOS REU: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Vistos,

A hipótese de parcelamento de custas, com quantidade de parcelas, é definida na no art. 2º da Lei Estadual 4721/2020. Considerando o valor das custas, não há autorização legal para pagamento na quantidade de parcelas pretendidas, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Defiro o parcelamento em 7 vezes, nos termos do art. 2º, VII, da Lei Estadual 4721/2020. Promova a CPE a expedição do necessário.

A parta deve comprovar o pagamento da primeira parcela em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7046150-30.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: B. A. K., E. G. K.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. A. P. K.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIA CRISTINA PAULA DE FREITAS, OAB nº RO10514

Vistos,

Manifestem-se as partes quanto a incompetência deste juízo, considerando a informação de que a infante reside com o requerente em outra comarca.

Em 05 dias.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7037507-49.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: L. D. L. D. F., R. C. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7024296-82.2017.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: GUILHERME FARIAS TEIXEIRA, LIVIA DO CARMO FARIAS, GILVAN TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAILTON PASCOAL BRANDAO, OAB nº RO6746, NATALIA BARROS DA SILVA, OAB nº RO8215

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Encaminhem-se os autos o Ministério Público para manifestação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7051513-61.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. M. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REU: M. R. O., G. O. D. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifico que tramita nesta vara o processo n. 7051855-72.2021.8.22.0001, o qual possui as mesmas partes e os mesmos pedidos. A citação válida dos requeridos ocorreu na mesma data em ambos os processos (22/10/2021), porém, o trâmite daquele feito está mais avançado do que neste.

Sendo assim, intime-se o autor para se manifestar acerca da litispendência.

Proceda a CPE à associação dos dois processos no sistema PJE e junte nestes autos a ata de audiência de conciliação dos autos n. 7051855-72.2021.8.22.0001.

Após, vistas ao MP.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7028029-17.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: R. G. S., D. G. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

REU: J. A. C. D. S.

ADVOGADO DO REU: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

Vistos,

Distribua-se o MANDADO de ID 64274426.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7033860-46.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: J. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO, OAB nº RO8871

INTERESSADO: F. B. M.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O Ministério Público do Estado de Rondônia opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA proferida no ID nº 65061021.

Sustenta que, aparentemente, houve uma omissão na SENTENÇA pois não constou a fixação de alimentos na forma ajustada pelas partes com o acréscimo do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas escolares, plano de saúde e natação, bem como a majoração automática após três anos.

É o necessário relatório.

Trata-se de embargos de declaração da SENTENÇA proferida no ID nº 65061021.

Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver em qualquer DECISÃO judicial obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem como correção de erro material.

Em análise à petição de ID nº 65996871, verifica-se que com razão o embargante.

Deve constar na SENTENÇA o seguinte trecho: "o genitor pagará a quantia de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo a título de alimentos, por três anos. A obrigação alimentar deverá incidir sobre a vantagem pecuniária decorrente da relação de trabalho, inclusive 13º, férias e seguro desemprego na proporção de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Após os três anos, a pensão alimentícia passará a ser de 70% (setenta por cento) do salário mínimo, devendo ser depositada no 5º dia útil de cada mês. As despesas escolares, tais como, livros, material escolar, uniforme, transporte escolar, o plano de saúde e a natação serão dívidas em partes iguais, 50% (cinquenta por cento) para cada um dos genitores."

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, por serem próprios e tempestivos, e, no MÉRITO, acolho-os, para fazer constar na SENTENÇA as disposições acima transcritas.

Os demais termos da SENTENÇA seguem inalterados.

Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.

Intimem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7005872-50.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J. C. D. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

EXECUTADO: J. C. D. Q.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Esclareça a exequente se recebeu ou não ou veículo.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7018580-35.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: T. P. A., P. H. A. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205, ALINE MERELES MUNIZ, OAB nº RO7511

REU: A. B. N.

ADVOGADOS DO REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707

Vistos,

Intime-se a autora para apresentar o cálculo da dívida alimentar corretamente, discriminando o valor da pensão de alimentos com correção monetária, juros, multa e honorários de execução de cada prestação mês a mês, e para se manifestar sobre a proposta de pagamento do executado em três parcelas de ID Num. 65182394. Caso não aceite o acordo, deve requerer as medidas constritivas que pretende para satisfazer a obrigação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7037159-65.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: V. G. B. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. D. S. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Determino a alienação judicial do bem penhorado no ID 58730912.

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel. Intime-se a expedir o necessário.

A venda será preferencialmente eletrônica.

O valor mínimo de arrematação é 50% do valor da avaliação, mediante pagamento à vista.

Fixo 6% do valor de comissão ao leiloeiro.

Porto Velho , 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7021680-95.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: BEATRIZ SANTANA RODRIGUES, GECINEIDE CHAGAS SANTANA RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

BEATRIZ SANTANA RODRIGUES e GECINEIDE CHAGAS SANTANA RODRIGUES pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de JOSIAS DE FARIAS RODRIGUES, na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Alegam as requerentes que são herdeiras do falecido e que tomaram conhecimento de que este deixou valores junto Secretaria Municipal de Administração. Pedem a liberação de alvará para levantamento dos valores.

Ofício da instituição no ID 61512918 informando os valores disponíveis.

É o necessário relatório. Decido.

Tratam os autos de alvará judicial.

O levantamento de resíduos salariais e pequenos saldos de conta são regulados pela Lei 6.858/80. Tal diploma legal estabelece que tais quantias são destinadas aos dependentes habilitados a receber pensão por morte consoante disposto no art. 1º da lei 6858/80 que dispõe:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O decreto nº 85.845/81 complementa tal DISPOSITIVO e estabelece que os valores serão destinados àqueles que recebem pensão por morte:

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte." (STJ. 2ª Turma. REsp 1.596.774-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/3/2017).

Consta no ID Num. 59560229 - Pág. 2 que apenas a autora GECINEIDE CHAGAS SANTANA RODRIGUES é a beneficiária a receber pensão por morte, razão pela qual o valor somente pode ser levantado por ela. Isso se justifica pelo fato da legislação especial do alvará destinar as verbas salariais apenas para aqueles que são beneficiários da pensão por morte.

Comprovado que os valores são provenientes de resíduos salariais (ID Num. 61512918 - Pág. 1) é de se liberar tais quantias apenas para a requerente Gecineide.

Embora a parte autora não concorde com o valor transferido pelo Município a título de verbas rescisórias, este juízo não tem competência para condenar a municipalidade em pagar valores. Caso as partes discordem do valor disponível apontado pelo município, devem propor ação própria no juízo competente.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar apenas a requerente GECINEIDE CHAGAS SANTANA RODRIGUES a levantar o valor depositado em nome do de cujus, JOSIAS DE FARIAS RODRIGUES, no total de R\$ 583,83 (quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), referente ao resíduo salarial com o município de Porto Velho, valores atualmente em conta judicial.

Sem outras custas nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará.

P.R.I.C.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7007988-29.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: O. D. L. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

REQUERIDO: L. G. A. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A, ALEXANDER NUNES DE FARIAS, OAB nº RO9364

Vistos,

Proceda a CPE à retificação do cadastro no PJe do polo passivo da demanda, conforme emenda à inicial de ID Num. 55360987.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte requerida.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há outras questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado.

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova.

O ponto controvertido da ação é se a genitora está praticando atos de alienação parental e se não está exercendo os devidos cuidados com o filho, de modo que ensejam a modificação da guarda, atualmente compartilhada com lar de referência materno, para a forma unilateral em favor do pai. O ônus da prova cabe a ambas as partes, nos termos do art. 373 do CPC.

Defiro a produção de prova testemunhal. Conforme o §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2022 às 12:00 horas.

Ficam as partes intimadas pelo DJe por intermédio de seus patronos, conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC.

Intime-se o MP.

As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes devem ser intimadas por seus advogados, de acordo com o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive a arrolada no ID Num. 65847215.

Serve esta DECISÃO como MANDADO de intimação.

OBSERVAÇÕES: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, c/c art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar o número de telefone para serem contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Link da videochamada: meet.google.com/mjh-gzew-yhm.

Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, deverá informar o juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes e testemunhas comparecerem à sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do Fórum Geral Des. Cesar Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.

Para acesso ao prédio do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. **NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.**

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7019155-77.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: D. O. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. C. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O feito iniciou pelo rito da prisão referente aos meses de fevereiro a abril de 2020 e demais meses que se vencerem no curso da execução.

Em julho de 2021 o executado foi preso (ID 61342632), todavia não pagou a dívida.

Houve conversão do rito processual para o de expropriação de bens limitando a execução. Porém verifica-se erro material em relação aos meses que são objeto do presente cumprimento de SENTENÇA na respectiva DECISÃO.

Considerando que o executado foi preso em julho de 2021 e que a prisão durou 90 dias, o presente cumprimento de SENTENÇA se dá até o mês de outubro de 2021.

Portanto, o cumprimento de SENTENÇA prossegue pelos meses de fevereiro de 2020 a outubro de 2021. Meses subseqüente eventualmente vencidos e não pagos devem ser objeto de cumprimento de SENTENÇA em autos apartados.

Traga a parte exequente uma planilha detalhada (mês a mês) da dívida objeto do presente cumprimento de SENTENÇA na forma desta DECISÃO, abatendo eventuais valores já pagos.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7027264-46.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. D. S. V.

ADVOGADO DO AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992

REU: M. L. C. D. N. V.

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

Vistos,

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há outras questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado.

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova.

As partes se casaram, no regime de separação de bens, em 15/12/2009 e se separaram de fato em 16/12/2014. Constituíram bens durante a união e não tiveram filhos comuns. O divórcio, a alteração do nome da esposa e a renúncia aos alimentos entre si já foram decididos em SENTENÇA de resolução parcial de MÉRITO no ID Num. 62099811. A lide versa sobre a constituição e a partilha de bens.

Os pontos controvertidos da ação são a existência e a partilha dos seguintes bens: 600 cabeças de gado; mobília da casa; um veículo Ford Ka, FLEX, ano/modelo 2011/2012, placa NAE6827; 5 km de cerca; uma bicicletaria; e um imóvel situado bairro JK.

O ônus da prova cabe a ambas as partes, nos termos do art. 373 do CPC.

Defiro a produção de prova testemunhal. Conforme o §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 (cinco) dias, de acordo com o §1º do art. 357 do CPC.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2022 às 09:00 horas.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Ficam as partes intimadas pelo DJe por intermédio de seus patronos, conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC.

As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes devem ser intimadas por seus advogados, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as arroladas no ID Num. Num. 65445826.

Serve esta DECISÃO como MANDADO de intimação.

OBSERVAÇÕES: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, c/c art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar o número de telefone para serem contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Link da videochamada: meet.google.com/zav-oyfg-crk.

Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, deverá informar o juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes e testemunhas comparecerem à sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do Fórum Geral Des. Cesar Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.

Para acesso ao prédio do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7007195-90.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: B. H. A. S., A. K. A. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. B. S. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

Vistos,

O ônus da prova foi invertido para que o executado comprovasse que o recibo é verdadeiro, conforme ID 62617668. Intimado, não houve especificação de provas.

Considerando que o ônus da prova foi invertido e o executado não fez qualquer prova sobre o recibo, há que se declarar a falsidade do recibo.

Ante o exposto, reconheço a falsidade do recibo de Num. 56724818 - Pág. 1.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, apresentado planilha nos termos desta DECISÃO. Por fim, indique por quais meios pretende o prosseguimento da execução.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7001678-07.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RICHARD SOUZA SCHLEGEL, pede alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de Maria Auxiliadora de Souza na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

A parte autora alega que a falecido deixou valores relativo a resíduos salariais com o Estado de Rondônia. Pede alvará para levantar as quantias.

Ofício do Governo do Estado no ID 63920056.

É o relatório. Decido.

Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.

Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID 55168971), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Comprovado que o requerente é o único sucessor da falecida e que os valores a serem liberados são provenientes do saldo de salário (ID 63920056) é de se liberar tais valores.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar o requerente a levantar os valores depositados em nome do de cujus, Maria Auxiliadora de Souza, no montante de R\$ 3.872,62 (três mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), referente aos resíduos salariais com o Estado de Rondônia, com as devidas atualizações legais, valores atualmente em conta judicial.

Sem outras custas por tratar-se de alvará, nos termos do art. 8º, II, da Lei Estadual 3.896/2016.

Tendo em vista a ausência de interesse recursal, segue o competente alvará. Fica a parte intimada a levantar a quantia em 5 dias.

P.R.I.C.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2021

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

PARTE FAVORECIDA: RICHARD SOUZA SCHLEGEL, CPF nº 860.536.042-91.

Autos n.: 7001678-07.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Parte Autora: RICHARD SOUZA SCHLEGEL

Advogado: RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876

VALOR A SER PAGO: R\$ 3.872,62 (três mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos)

CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01770033-2

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7017943-55.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: J. G. T. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

EXECUTADO: F. T. D. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados, apresente planilha atualizada da dívida e requeria o que entender oportuno.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7014777-44.2021.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: S. D. L. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. V. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

Vistos,

Designo a realização do exame de DNA às expensas do Estado, para o dia 04 de fevereiro de 2022 às 15:00 h., no Laboratório Bio Check up, situado na Av. Carlos Gomes, n. 2349, esq. com Guanabara, nesta capital.

Comunique-se o laboratório que o valor do exame na quantia de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) está em conta judicial e será liberado quando foi realizada coleta. O laboratório deverá informar a coleta do material genético e indicar conta para depósito. Com a informação do laboratório, proceda-se a transferência do valor.

Intime-se a DPE e o advogado do requerido quanto a data designada.

Intimem-se as partes, as quais deverão apresentar no laboratório cópia do RG, CPF e certidão de nascimento da criança.

Serve este de MANDADO /ofício.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Autor: SARAH DE LIMA PEREIRA, representada por DANIELA DE LIMA PEREIRA

Endereço: Rua Araça, nº 14, Quadra V2, Nova Mutum Paraná, Porto Velho-RO, CEP nº 76842-000, telefone (69) 9.9920-3923

Réu: Alcires Viera Silva

Endereço: Rua Emílio Moret, 1151, setor 07, Jaru/RO, CEP 76.890-000

Dados para envio do ofício: Laboratório Bio Check up, situado na Av. Carlos Gomes, n. 2349, esq. com Guanabara, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044566-25.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792, SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar quanto a proposta apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7065649-63.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

REQUERIDO: Em segredo de justiça

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE:

Nome: A. T. C.

Endereço: Rua Pérola, 3760, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-158

Nome: M. P. C.

Endereço: CLEMENTE FRANCO MARINHO, 43, CENTRO, Brejo de Areia - MA - CEP: 65315-000

FINALIDADE: Intimação do autor para juntada de Procuração aos autos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7074548-50.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. F. A. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

REPRESENTADO: E. A. D. A. F.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A parte pede que as visitas sejam regulamentadas, bem como tutela antecipada para exercer o seu direito de visitas.

Entretanto, as visitas já foram regulamentadas, conforme verifica-se no ID 65414498 dos autos 7023593-15.2021.8.22.0001.

Desta forma, esclareça a parte autora se pretende a alteração das visitas já regulamentadas, caso afirmativo adequar o seu pedido e junte cópia da SENTENÇA do mencionado processo.

Esclareço que se a parte pretende exercer as visitas já regulamentadas, deverá buscar seu direito em cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018222-70.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: GEORGETE JAFURI PINHEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO830

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO830

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019921-96.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO WASCHECK DE FARIA - AC1775, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO WASCHECK DE FARIA - AC1775, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO WASCHECK DE FARIA - AC1775, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177

INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024617-78.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) RECLAMANTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656

RECLAMADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7075543-63.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: A. C. D. S. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: L. D. N. B. D. S. - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029991-75.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

EXCUTADO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, Em segredo de justiça, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040209-41.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S.F.D.O.N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES - RO4344

EXECUTADO: F.A.D.O.N.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO6010

Intimação AUTOR - AUTO DE ADJUDICAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do Auto de Adjudicação expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007316-21.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CRISTIANE GARCIA FERREIRA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

Intimação AUTOR - RETORNO DOS AUTOS

Fica a parte AUTORA intimada acerca do retorno dos autos da Instância Superior.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031984-27.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: V.E.S.S.

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: A.B.D.A.S.

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

Intimação PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam as PARTES intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032359-91.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) RECLAMANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

RECLAMADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 65101435: "Defiro o pedido de consulta ao SISBAJUD, feito sob o Número do Protocolo 20210007055422. Aguarde-se por 30 (trinta) dias e retornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024417-08.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ANA REGIANE NASCIMENTO MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995

REQUERIDO: EDUARDO ANGELO MARQUES DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: EDUARDO ANGELO MARQUES DOS SANTOS

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ANA REGIANE NASCIMENTO MARQUES, requer a decretação de Curatela de EDUARDO ANGELO MARQUES DOS SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para nomear a requerente como curadora de EDUARDO ANGELO MARQUES DOS SANTOS... Em razão da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de curatela constando que a curadora deve: representar o curatelado, em todos os atos da vida civil, em juízo ou fora dele; administrar seus bens praticando todos os atos de gestão; receber suas rendas e pensões de entidades privadas e públicas; fazer despesas de subsistência, médicas, hospitalares e educacionais; prestar contas da administração sempre que for notificada, devendo guardar toda a documentação realizada em favor do curatelado; realizar as assepsias e higiene pessoal, se assim for o caso, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens do curatelado sem autorização judicial. Não expressando o curatelado sua vontade, fica suspenso seus direitos políticos. Comunique-se o T.R.E. - RO. Sem custas e honorários por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se esta DECISÃO na forma do art. 755, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada pelo sistema PJE. PORTO VELHO-RO, sábado, 16 de outubro de 2021. (a) Haruo Mizusaki, Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049509-51.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072

Advogado do(a) REQUERENTE: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 65169125: "(...) Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I.C. Porto Velho /, 19 de novembro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050063-83.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

REQUERENTE: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no percentual de 3% (três por cento). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044131-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634

REU: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogados do(a) REU: EDNA DE LOURDES LEITE BRASILINO - PB16105, RICARDO HENRIQUE CANTALICE HARDMAN - PB14903, LARISSA MARIA LACERDA SANTANA - PB23625, LUIZ SANTANA DE LIMA - PB14301-B, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B

Advogados do(a) REU: EDNA DE LOURDES LEITE BRASILINO - PB16105, RICARDO HENRIQUE CANTALICE HARDMAN - PB14903, LARISSA MARIA LACERDA SANTANA - PB23625, LUIZ SANTANA DE LIMA - PB14301-B, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7015547-37.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E. A. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

EXECUTADO: F. J. D. Q. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Vistos,

Em relação ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de atualização das dívidas, nos termos da DECISÃO de ID Num. 62798584, e requererem o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7034124-63.2021.8.22.0001

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA ENEDILIA ASSUNCAO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573

SENTENÇA

Vistos,

MARIA ENEDILIA ASSUNCAO PEREIRA, pede alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA COSTA na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

A parte autora alega que o falecido deixou valores relativos a saldos de contas bancárias e de FGTS. Pede alvará para levantar as quantias.

É o relatório. Decido.

Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.

Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID 59429838), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Comprovado que a requerente é única sucessora do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes do saldo de FGTS e pequeno saldo de conta bancária é de se liberar tais valores.

Todavia o Banco do Brasil informou existir valor menor que o indicado na inicial. Não compete ao juízo de família dirimir eventuais divergências sobre o valor existente, pois neste feito não há contencioso com o Banco. Caso seja de interesse da parte, deverá buscar a via própria para solucionar tal questão.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes a levantarem os valores depositados em nome do de cujus, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA COSTA, no montante de R\$ R\$ 2.501,17 (dois mil quinhentos e um reais e dezessete centavos), referente ao saldo de conta no Banco do Brasil e R\$ 4.843,96, (quatro mil oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), referente ao saldo de FGTS, ambos com valores atualmente em conta judicial.

Sem outras custas por tratar-se de alvará.

Segue alvará judicial.

P.R.I.C.

Porto Velho / , 15 de dezembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2021

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

PARTE FAVORECIDA: MARIA ENEDÍLIA ASSUNÇÃO PEREIRA, CPF 143.054.612-34, podendo ser levantado pela advogada CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - OAB RO 5573.

Autos n.: 7034124-63.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Parte Autora: MARIA ENEDILIA ASSUNCAO PEREIRA

Advogado: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573

VALOR A SER PAGO: R\$ 7.408,66 (sete mil quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos)

CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01761995-0

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7023731-16.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: GILBERTO CARVALHO DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: INDIELE DE MOURA, OAB nº RO6747

REQUERIDO: GILBERTO CARVALHO DE CASTRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o Ministério Público para manifestação acerca do pedido de ID Num. 65145015.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7007358-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: D. C. D. O., L. C. D. O., C. C. D. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. G. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.

Os pontos controvertidos da ação são: a possibilidade do alimentante, que trabalha como autônomo e tem o ônus de comprovar a sua renda, e a necessidade dos alimentados; qual dos genitores tem melhores condições para exercer a guarda dos filhos menores; e a regulamentação de visitas de forma que melhor atenda aos interesses dos menores.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2022 às 09:00 horas.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Intimem-se as partes, a DPE, o MP e as testemunhas arroladas tempestivamente.

Serve esta DECISÃO como MANDADO de intimação.

OBSERVAÇÕES: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, c/c art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Link da videochamada: meet.google.com/aiq-wkua-uxu.

Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, deverá informar o juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, ou caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes e testemunhas comparecerem à sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do Fórum Geral Des. Cesar Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.

Para acesso ao prédio do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. **NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.**

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

AUTORES: CLAUDIA CARVALHO DE OLIVEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADA À RUA OSVALDO RIBEIRO, S/N, BL 06, QD 593, APTO 401, BAIRRO: MARIANA, CEP: 76900-000, TELEFONE: (69) 99327-6907 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

RÉU: REINALDO GALDINO DE OLIVEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA TUBA, 2176, BAIRRO: CASTANHEIRA, CEP: 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7027953-90.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: F. L. D. N. B., M. H. L. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940, RHAIANY FARIA QUEIROZ, OAB nº RO6725

REU: F. E. C. C.

ADVOGADOS DO REU: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878, CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, OAB nº RO8892, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7048928-12.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: E. P. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

EXCUTADO: F. D. A. D. C. C., M. C. A.

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914, LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522, LUIZA DE JESUS ALVES SILVA, OAB nº RO9369A, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA, OAB nº RO805, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de quantia certa, referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 12.757,95 (doze mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

A executada informou que as partes já fizeram acordo acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais devidos nestes autos. Intimada para se manifestar acerca da justificativa da executada, a exequente permaneceu inerte.

É o relatório.

Decido.

As partes firmaram acordo no processo principal, ação de dissolução de união estável n. 0011072-92.2014.8.22.0102, o qual já foi homologado, tendo transacionado acerca da quitação dos honorários sucumbenciais perseguidos nestes autos, conforme comprovado nos IDs Num. 62965744 e Num. 62965742.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7050046-81.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARINICE CAMPELO DE OLIVEIRA, ARMANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAVID MOURAO LOPES, OAB nº RO8366, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905

INTERESSADO: MARIA SMITH CAMPÉLLO DE OLIVEIRA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de ID Num. 65652780. Os próprios sucessores devem se habilitar nos autos junto à vara federal para requerer a devolução dos valores da RPV pela União.

Cumpra-se o determinado no ID Num. 65142928.

Em face da complexidade do ato, defiro excepcionalmente o prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7029732-17.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. F. D. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

REU: S. G. D. M. B.

ADVOGADOS DO REU: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

Vistos,

Ofício foi recebido pelo órgão empregador, conforme certidão do oficial de justiça de ID 65358143.

Desta forma, manifeste-se a parte autora se os descontos foram implementados. Em 05 dias.

Decorrido o prazo e sem manifestação, archive-se.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7000317-86.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. A. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

REU: F. J. D. Q. M.

ADVOGADO DO REU: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7033523-57.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

INTERESSADOS: JOHN WISMULLER DIAS DA SILVA, ALEN JONNE HARRISON DIAS DA SILVA, CLAYTON HARRE DA SILVA DIAS, GRETCHER CHIRLLY LORAINÉ DIAS DA SILVA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: PAULO VINICIUS DE SOUZA, OAB nº RO10121

INTERESSADOS: HUDSON WESLEYMAR DIAS DA SILVA, WESLEY JHONNE MOURA SANTOS, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra-se a SENTENÇA de ID. Num. 65161320, atendendo-se aos pedidos de ID Num. 65653174.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7003250-95.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: W. G. S. D. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. S. D. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO PINTO GONCALVES, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos,

O advogado do executado deve comprovar que comunicou ao seu cliente sobre a renúncia do mandato, nos termos do art. 112 do CPC. Enquanto não houver a comprovação da comunicação da renúncia, o advogado continuar a representar o advogado.

Manifeste-se a exequente em 5 dias sobre o prosseguimento do feito.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7058299-92.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: G. D. S. A. D. A., C. C. A. M.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

EXECUTADO: F. J. D. Q. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Vistos,

Arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7018907-77.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: D. M. D. S. H.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

EXECUTADO: D. M. H.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição de ID Num. 65481740.

Caso os pagamentos não tenham sido efetuados, deverá apresentar seus extratos bancários para comprovar a inadimplência.

Por consequência, apresente o cálculo de atualização da dívida, constando os valores e os meses aos quais se referem.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7064500-32.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: JORGE ROSENDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Esclareça se a falecida quando viva, era servidora pública. Em caso positivo, junte certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte pelo órgão de previdência.

Considerando o valor expressivo do valor, aparentemente existente, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita em 15 dias.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7027803-46.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. G. D. S., L. L. S. D. L.

ADVOGADO DOS AUTORES: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450

REU: E. R. D. L.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A SENTENÇA condenou a parte ré ao pagamento das custas, razão pela qual a intimação de ID 62955281 foi direcionada à parte ré.

Portanto, é irrelevante a condição da autora sustentada no ID 63691415, pois as custas são devidas pelo réu e não pela autora.

Inscreva-se o réu em dívida ativa / protesto.

Após, archive-se.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7000965-32.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: D. V., V. P. S.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

EXECUTADO: C. D. L. K.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a petição da executada.

Desde logo determino a retificação da planilha de cálculo apresentada. No rito da coerção pessoal não são fixados honorários no curso do cumprimento de SENTENÇA, assim como não há qualquer multa.

A planilha de ID 65360479 inclui honorários de 20% que não foram fixados pelo juízo e uma multa de 30% sem qualquer suporte jurídico. Não há que se falar em inclusão de honorários em execução de alimentos sob o rito da prisão, pois somente se admite prisão civil por débitos estritamente alimentar.

Portanto, traga planilha de cálculos sem multa e sem honorários.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7028790-19.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: D. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

EXCUTADO: D. I. C. A., M. D. D. D. L. C.

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES, OAB nº RO3607, ANDREIA DA SILVA LIMA FRAZAO, OAB nº RO1017, EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515, TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324

Vistos,
Promova a CPE a exclusão os advogados Emílio e Regianeide.
Considerando a inércia do advogado exequente e não recolhimento da taxa, archive-se o cumprimento de SENTENÇA até que se promova o andamento válido ao feito.
Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7034326-40.2021.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: G. G. B., A. F. F.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102
SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
O MANDADO de averbação do divórcio foi expedido no ID 64919838, basta que a parte compareça ao cartório de registro civil com o documento para averbação, ônus que compete a parte, de modo que indefiro a expedição de ofício e remessa pelo juízo.
Arquive-se.
Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7033470-13.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: D. N. D. J.
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700
REU: S. M. D. S.
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS, OAB nº RO3466, ELIANE PETRONILA STEDILLE, OAB nº RO5005, IDEILDO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO2693

Vistos,
Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias.
Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7060913-02.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: J. F. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA, OAB nº RO7083, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225
REPRESENTADOS: C. R. T.
REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Promova a parte autora a complementação das custas processuais, eis que o art. 12, §1º, da Lei Estadual nº 3896/2016 dispõe:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
[...]
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
Desse modo, as custas mínimas a serem recolhidas são de R\$ 100,00 ressalvadas a atualização do valor por atos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 10 (dez) dias.
Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7046325-24.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C. V. T. D. N.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

EXECUTADO: A. N. D. N.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514, PAULO MATOS, OAB nº RO1688

Vistos,

Conforme DESPACHO inicial (ID 52452894) este cumprimento de SENTENÇA se refere aos meses de janeiro de 2017 a novembro de 2020 e tramita pelo rido do art. 523 do CPC.

Porém na planilha de cálculos da parte exequente foi incluído diversos outros meses.

Eventuais meses que não fazem parte deste cumprimento de SENTENÇA devem ser objeto de cumprimento de SENTENÇA em autos apartados.

Apresente planilha de cálculos exclusivamente dos meses objeto do presente cumprimento de SENTENÇA (janeiro de 2017 a novembro de 2020), abatido o valor já recebido.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7054168-45.2017.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: M. D. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

REU: J. D. S. P.

ADVOGADOS DO REU: RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO, OAB nº PA27014, FERNANDO GONCALVES FERNANDES, OAB nº PA19656

Vistos,

Encaminhem-se os autos ao NUPS para a realização do estudo técnico, com prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando os pedidos de ID Num. 60049053 e Num. 62978253, o estudo técnico deve ser realizado somente entre as partes e os (as) psicólogos (as) e assistentes sociais, sem a presença dos advogados.

Com o laudo, dê-se vista às partes.

Após, ao Ministério Público.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7045710-68.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: F. B. E. M.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544A, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464

Vistos,

Segue alvará. Fica a parte requerida intimada a levantá-lo em 5 dias,

A CPE deve certifica-se de que a conta está zerada antes do arquivamento.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2021

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

PARTE FAVORECIDA: LIANE DA CRUZ AMORIM, CPF: 812.310.592-49, podendo ser levantado por Luzinete Xavier de Souza - Advogada OAB-RO 3525

Autos n.: 7045710-68.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: F. B. E. M.

Advogado: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544A, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464

VALOR A SER PAGO: R\$ 13.412,20 (treze mil quatrocentos e doze reais e vinte centavos)

CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01738658-1

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

Observação: incluir juros e correção, se houver, e encerrar a conta após o saque.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(3217-1341)Processo: 7047543-92.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. C. S. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU, OAB nº RO7826, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

No MANDADO de penhora, houve tentativa de intimação do executado, a qual retornou negativa. É de se concluir que se considera válida a intimação dirigida ao último endereço constante nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Defiro a liberação de valores existente em conta judicial em favor da exequente.

Segue alvará.

Manifeste-se a exequente em 5 dias sobre o prosseguimento do feito, apresentando planilha abatendo o valor recebido.

Porto Velho / , 15 de dezembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2021

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

PARTE FAVORECIDA: ELIACI SANTIAGO DE SOUZA, CPF 002.595.621-30, podendo ser levantado por Leidiane Brasil Bentes Paraguassu OABRO 6932.

Autos n.: 7047543-92.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Parte Autora: M. C. S. O.

Advogado: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU, OAB nº RO7826, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VALOR A SER PAGO: R\$ 3.220,56 (três mil duzentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos)

CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01768992-4

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

Observação: Incluir juros e correção, se houver, e encerrar a conta após o saque.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7057812-54.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: A. C. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

INTERESSADO: C. S. D. A.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Na inicial as partes afirmam que os filhos residem com a genitora em Paranavaí - PR.

Ocorre que o foro do domicílio do guardião do infante é o competente para julgar ações de guarda e as que lhe são conexas.

O art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

É possível extrair do DISPOSITIVO em tela que será competente o juízo do lugar onde residem os responsáveis pela criança, ainda que de fato.

Nesse sentido a Súmula 383 do STJ, in verbis: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."

Destaque-se que tal competência é absoluta, pois visa preservar o melhor interesse da criança tendo em vista o princípio da proteção integral.

Tratando-se de competência absoluta deve ser declarada de ofício pelo juiz, ainda que inexista provocação das partes.

Nesse sentido, julgado representativo de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ.

1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

3. Agravo regimental não provido.

(STJ AgRg no CC 126033 / RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, Julgamento 24/04/2013).

Em que pese inexistir determinação judicial sobre a guarda da criança, tenho que o foro da Paranavaí - PR. é o competente para processar o presente feito, pois é aquele em que residem as crianças e seus atuais responsáveis.

Ante o exposto, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de Paranavaí - PR, devendo os autos para lá serem remetidos.

Nada sendo requerido no prazo para recurso, remetam-se os autos à uma das varas cíveis da comarca de Paranavaí - PR..

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7032287-70.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: E. A. M., A. N. M. R., T. A. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Este feito versa sobre guarda pleiteada de forma consensual. Desse modo, indefiro designação de audiência para tratar de alimentos em razão das partes não terem chegado a um acordo sobre o tema, pois o feito que é consensual não se torna litigioso no curso do processo.

As partes apresentaram os termos do que houve acordo entre elas. Se esse acordo pode ser homologado ou não é uma questão de MÉRITO.

Ao parecer do Ministério Público.

Após conclusos para julgamento.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7012912-83.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: J. M. B. D. S., L. V. B. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: U. M. R.

ADVOGADO DO REU: NATALIA BARROS DA SILVA, OAB nº RO8215

Vistos,

Em relação a petição de ID 65925089, a renúncia deve observar o disposto no art. 112 do CPC, em especial a comunicação à parte.

Desta forma, comprove a patrona do requerido que cumpriu o disposto no art. 112 do CPC.

Porto Velho /, 15 de dezembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

CEJUSC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7068077-18.2021.8.22.0001

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: A. S. A. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: S. A. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100,00

Trata-se de acordo firmado através da Justiça Rápida Digital, onde este juízo homologa os acordos.

A unidade jurisdicional do Cejusc envia para o jurisdicionado o processo na íntegra e informa que se leve ao cartório para averbação do divórcio o processo completo ou ao menos a sentença e a ata de audiência, ata esta no qual contém as informações completas de qualificação das partes.

Por se tratar de um assunto de família, Dissolução de casamento, há expresse no art. 189 II, que deve se tratar como segredo de justiça.

Assim sendo, o Pje traz sempre os processos em segredo de justiça apenas com as iniciais em suas qualificações automáticas.

Logo entende-se que cabe apenas as partes interessadas que compareçam novamente ao cartório com os documentos necessários em mãos para a devida averbação.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7075683-97.2021.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ENERGISA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA

RECLAMADO: SERGIO DE SOUZA SIQUEIRA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.000,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pela ENERGISA e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7075687-37.2021.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ENERGISA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA

RECLAMADO: LOURIVALDO MACEDO DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pela ENERGISA e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7075309-81.2021.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ENERGISA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA

RECLAMADO: PEDRO METOM DE SOUZA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.000,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pela ENERGISA e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7075688-22.2021.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ENERGISA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA

RECLAMADO: JUCEMAR TEIXEIRA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.500,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pela ENERGISA e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7069447-32.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO QUEIROZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66458786 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036237-63.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: CARMELITA RODRIGUES LOBATO NETA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058231-50.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DAHYANY TEODOSIO OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004268-64.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BERNARDINO DE SOUZA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061398-75.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

EXECUTADO: CAROLINE SALOMAO VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026231-31.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008194-77.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: INCOTERM INDUSTRIA DE TERMOMETROS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL WAINSTEIN ZINN - RS58597, TARCISIO RODOLPHI CARNEIRO - RS48796

EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO AMAZONAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021274-79.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JIRAU COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030014-21.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. D. DE MATOS PEIXARIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052753-85.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOSE MILTON AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036816-35.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: FELIPE SCARDUA RABELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

EMBARGADO: ELETRIC DESIGN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: ZAHÍ OBEID JUNIOR - SP433440, JOSE LEANDRO ALVES DA CUNHA - SP421195

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados (ID. 65899382).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007828-07.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057667-66.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MARIA AUSENEIDE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033940-44.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7069489-81.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EIMAR BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66436664 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/02/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043944-43.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO SOUZA MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558

EXCUTADO: GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXCUTADO: CINTIA VENANCIO MARCOLAN - RO9682

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035624-04.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA 50957708220 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039380-84.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS NAVES RABELO - GO55526

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para ciência da petição de ID 66414015, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043799-55.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO6010, MARCELO CORREIA CAMPOS - MG191832, YAN

BARROS SANGLARD - MG173916, HENRIQUE FIGUEREDO LAUAR - MG173239

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030189-83.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIVALDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7066595-35.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: S P R TRANSPORTES LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66439211 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/02/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008877-51.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXCUTADO: ADNA RAQUEL MEDEIROS DE MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento conforme DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052869-62.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXCUTADO: MAIARA MATIAS CARVALHO

Advogado do(a) EXCUTADO: ITALO MOIA SIMAO - RO9882

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048254-58.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

REU: VIPE TELECOM SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2022 07:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029617-30.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE SERRATE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053868-15.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

EXECUTADO: JOSE CORREIA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: NERY ALVARENGA - RO470-A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão juntada e a requerer o que entender de direito, prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038158-57.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CLEICIANE DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO5447

REU: MARIA ODERLANDIA DUARTE CREMER - ME

Advogado do(a) REU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033272-73.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. R. O. S.

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos, e arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017879-45.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: MARISVALDA OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REQUERIDO: OSNI MARTINS

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045990-05.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: M. LIMA E SILVA - ME e outros (3)

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B-B, CINTIA VENANCIO MARCOLAN - RO9682

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B-B, CINTIA VENANCIO MARCOLAN - RO9682

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B-B, CINTIA VENANCIO MARCOLAN - RO9682

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B-B, CINTIA VENANCIO MARCOLAN - RO9682

EMBARGADO: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047460-08.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037725-53.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILIO LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A-A

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037822-14.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: INES MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045715-56.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: GELAGOELA COMERCIO VAREJISTA DE SORVETES LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005342-46.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUZIA CARDOSO BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA ROBERTO DA SILVA - AM9135

EXECUTADO: GLEICE CARDOSO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013195-43.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EDUARDO PORTELA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060929-53.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027421-19.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: IODETE RODRIGUES PONTES

Advogado do(a) REU: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em desfavor de IDONETE RODRIGUES PONTES. Alega a requerente, em síntese, ser credora da requerida no valor atualizado de R\$ 26.583,53 (vinte seis mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), em razão de inadimplemento das faturas relativas aos meses 05/2010; 06/2010; 07/2010; 02/2011 a 12/2012; 01/2013 a 12/2013; 01/2014 a 12/2014; 01/2015 a 12/2015; 01/2016 a 12/2016; 01/2017 a 12/2017; 01/2018 a 12/2018; 01/2019 a 12/2019; 01/2020 a 12/2020 e 01/2021 a 05/2021, referentes à contraprestação pelo fornecimento de água.

Requer a condenação da requerida no pagamento do referido valor. Junta documentos.

Emenda à inicial (ID: 59142823) para excluir os meses 05/2010, 06/2010, 07/2010 e 02/2011.

A audiência de conciliação restou infrutífera. (ID: 61457354).

Apesar de citada pessoalmente (ID: 60969672), não houve apresentação de contestação no prazo legal.

A d. advogada da requerida em petição ID: 62582118, pleiteou dilação de prazo para apresentação da contestação, haja vista estar acometida Covid-19.

Em DECISÃO ID: 62691078 p. 1 de 2, o juízo indeferiu a dilação de prazo por não haver embasamento jurídico.

Houve novo pedido da causídica ao qual o d. juízo entendeu pela devolução do prazo por 03 (três) dias (ID: 63168755), porém, a parte requerida não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.

O efeito mais forte da revelia é tornar incontroversos os fatos alegados pelo autor, mormente quando apresente prova de suas alegações, como no caso dos autos, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial.(artigo 344 do CPC).

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, diante dos documentos apresentados acostado ao ID: 58280935 p. 1, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância mencionada na inicial.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da parte autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil) para:

a) CONDENAR a requerida IDONETE RODRIGUES PONTES ao pagamento do valor de R\$ 26.244,58 (vinte seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a ser atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês contados da citação.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho quarta-feira, 17 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043875-79.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXCUTADO: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040563-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ALDENORA PEREIRA DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020057-98.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ANISIA GRECIA BESSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:0003797-75.2012.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

EXECUTADO: MEAZZA TERRAPLANAGEM LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, ADRIANO AURELIO DOS SANTOS, OAB nº SP119264, DANIEL YUITI MORI, OAB nº SP339630

Valor da causa: R\$ 660.305,44

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de id 6363731.

Não é o caso de retratação, tendo em vista que não foram apresentados argumentos novos.

Não foi informada a concessão de efeito suspensivo.

As informações foram devidamente prestadas por meio do SEI 0004176-57.2021.8.22.8001.

No mais, ao analisar os autos dos embargos à execução (autos n 7005136-71.2017.8.22.0001), verifico que a Caixa Econômica Federal efetivou a transferência dos valores depositados naqueles autos para conta vinculada aos presentes autos, conforme decisão de id 63637312.

Assim, expeça-se alvará do referido valor (R\$ 73.581,83, mais acréscimos), em favor de MEAZZA TERRAPLANAGEM LTDA - ME.

Conforme se verifica, as partes são credoras e devedoras e ambos os valores estão sendo executados nos presentes autos.

Após a decisão que apreciou as impugnações, VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA apresentou seu cálculo e requereu a intimação da parte contrária para realizar o pagamento.

Defiro o pedido. Intime-se MEAZZA TERRAPLANAGEM LTDA - ME para realizar o pagamento dos honorários de sucumbência atualizados até 11/11/2021 na monta de R\$ 90.552,88 (noventa mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Prazo de 15 (quinze) dias.

À CPE, associem-se os autos dos embargos à execução (autos n 7005136-71.2017.8.22.0001) aos presentes autos.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA

EXECUTADO: MEAZZA TERRAPLANAGEM LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7026000-91.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, EDILENE FERREIRA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes realizaram composição amigável na audiência de conciliação e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013733-97.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

EXECUTADO: SOLANGE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974

INTIMAÇÃO Fica o(a) exequente, intimado(a) no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7030215-81.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: LIDER COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, NASSER ABDALA FRAXE, SAUL BENCHIMOL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARY MARUMY BASTOS TAKEDA, OAB nº AM4107, BENJAMIM SAUL BENCHIMOL, OAB nº AM4902

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para empreender diligências e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: LIDER COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME, RUA LAVOSIER 182 CONJUNTO GUIOMARD SANTOS - 69901-423 - RIO BRANCO - ACRE

Requerido: EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT 4000, - DE 3178/3179 A 3599/3600 NACIONAL - 76802-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NASSER ABDALA FRAXE, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SAUL BENCHIMOL, RUA TERESINA, 256 ADRIANÓPOLIS - 69059-110 - MANAUS - AMAZONAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7013853-67.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação

EXEQUENTE: ERENIR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Diante do depósito realizado ID 65701683, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: ERENIR RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO: ENERGISA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7048633-33.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. A. G. D. S., ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3.903, BLOCO B, APTO 301 CONDOMÍNIO VILAS DO RIO MADEIRA I TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REU: F. S. O. D. B. L., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, ANDAR 1/5/6/9/14 E 15 EDIF INFINITY ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, C. D. M. S., GENERAL CAMARA 1105 SN - 95585-000 - ARROIO DO SAL - RIO GRANDE DO SUL, ADVOGADO DOS REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

R\$ 40.000,00- quarenta mil reais

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de citação por hora certa, vez que, segundo a regra processual civil vigente, tal incumbência cabe exclusivamente ao Sr. Meirinho, que, no cumprimento da diligência, verifica a sua necessidade. Ademais, nos presentes autos sequer há suspeita de ocultação.

Intime-se a parte autora para indicar o novo endereço do requerido, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7052127-66.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: JACKSON DELFINO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA, OAB nº RO10190

REU: KARINA FERREIRA, VAGNER ALMEIDA ROSA, WALNEY MARCOS SPADA, NOVAFORMULA IND. & COM. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 67.265,73

Sentença

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Arquive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7062815-87.2021.8.22.0001

Assunto:Alienação Fiduciária

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: EMANUEL MENDES BANDEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor:R\$ 28.836,15

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, que reitera pedido de ação que foi extinta sem julgamento de mérito, que tramitou na 5ª Vara Cível, com o número 7056413-58.2019.8.22.0001.

Nos termos do artigo 286, II, do CPC, nesta situação, a nova ação deve ser distribuída por dependência ao processo extinto sem resolução do mérito:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo da primeira vara cível, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Quinta Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.

Redistribua-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

7044603-18.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JEAN MEDE DA SILVA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 15 de dezembro de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7061398-75.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

EXECUTADO: CAROLINE SALOMAO VASCONCELOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.906,85

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência das datas em que o bem penhorado será levado a leilão.

PRIMEIRO LEILÃO: dia 09 de março de 2022 , com encerramento às 09 :00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de março de 2022 , com encerramento às 09 :00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

Após a praxe, aguarde-se a realização do leilão.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

EXECUTADO: CAROLINE SALOMAO VASCONCELOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7044814-59.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ERICA SOUZA DE SENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.105,15

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores constantes nos autos, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

EXECUTADO: ERICA SOUZA DE SENA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7044764-04.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão

EXEQUENTE: MARCELO COSTA BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.560,00

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

7044850-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MAURO PASSOS GUIMARAES, CPF nº 73522201272, ESTRADA DO BELMONT 7950, - DE 7425/7426 A 7949/7950 NACIONAL - 76801-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: AUTO POSTO HAWAII LTDA, CNPJ nº 10976115000331, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3799 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7040234-20.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDELSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

EXECUTADOS: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ROSANGELA PASSARELLE DE SOUZA, ANA PAULA GUERRA NOGUEIRA, IGOR NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214A

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo n.: 7045773-59.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.161,37

Última distribuição: 26/11/2020

Autor: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, CNPJ nº 2820830000180, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Réu: RAIMUNDA GOMES XAVIER, CPF nº 68447361268, RUA SURUBIM 4925, LOCAL DE TRABALHO (RECOL DIST. E COMÉRCIO LTDA) LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido retro (id. 66013806).

EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação do veículo denominado ; Honda Fit , PLACA NCU1496 , CHASSI 93HGK5840JZ121001, de propriedade da parte executada RAIMUNDA GOMES XAVIER , podendo ser localizada no endereço informado (id. 66013806).

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

Caso não seja localizado no endereço referido, intime-se a parte exequente para manifestação.

Ato contínuo, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente para se manifestar se possui interesse na adjudicação.

Não sendo localizada o bem móvel supracitado, a parte exequente deverá ser intimada para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

7006363-57.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

7023485-54.2019.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO MARTINS VERGILIO, CPF nº 28174909915, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3542, - DE 3218/3219 A 3612/3613 TANCREDO NEVES - 76829-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: BELLUNO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 15222567000180, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 4597, CAIXA POSTAL 1285 VILA JOSÉ LUIZ - 78705-064 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A., CNPJ nº 32441636005124, RUA TERESINA 373, SALA 03 - NE CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, CNPJ nº 04503660003242, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2701 CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

ADVOGADOS DOS REU: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR, OAB nº MT8872, MARCO ANTONIO HENGLES, OAB nº SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA, OAB nº SP78179, CRISTIANO CARLOS KOZAN, OAB nº SP183335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que parte é beneficiária da justiça gratuita, há isenção de cobrança de custas.

Nada mais requerido, archive-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} {{processo.numero}}

{{processo.classe}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata suspensão e arquivamento do feito.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7069857-90.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material
AUTOR: DERCIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 14.701,69
D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou sua declaração a EMATER de que é produtor rural na atividade de criação de pequenos animais.

2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

4. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

5. Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho – RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Citação de:

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7055773-60.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Benfeitorias, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: Carlos Alberto Souza Franco, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1857 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Wilson Marques de Oliveira, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4861 AGENOR DE CARVALHO - 76820-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Lidiane Maria da Silva Araújo, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4861 AGENOR DE CARVALHO - 76820-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

Requerido/Executado: FABIANA QUETILE FERNANDES DA SILVA, LINHA PO KM 06 Lote 267, ZONA RURAL GLEBA JORGE TEIXEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WIRLEN FERNANDO KULL, LINHA PO KM 06 Lote 267, ZONA RURAL GLEBA JORGE TEIXEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os valores contidos em conta judicial (ID 29845052).

2. Caso seja requerido, fica autorizado o levantamento da quantia mediante alvará judicial ou transferência bancária.

3. Na inércia, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

4. Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, remetam os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7037731-84.2021.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: CICERO PESSOA REGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquive-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7023414-18.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

EXCUTADO: VITOR GABRIEL DE OLIVEIRA SANTIAGO

ADVOGADO DO EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7037010-69.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

EXECUTADO: ISRAEL LUCAS GOMES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a):

EXECUTADO: ISRAEL LUCAS GOMES DA SILVA.

Defiro o pedido, devendo ser oficiado o INSS.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7004907-72.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: NEZIA BRAZ MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 203.944,09

DESPACHO

Vistos.

Aduz a parte autora que, por questões financeiras, não conseguiu realizar o pagamento de parcela das custas iniciais e que a partir de então não conseguiu emitir demais boletos. Requereu a determinação para que CPE emita os boletos.

É a síntese. Decido.

Constou expressamente na decisão (id 61570211) que deferiu o parcelamento das custas iniciais que o pagamento de qualquer parcela fora do prazo acarretaria o vencimento antecipado das parcelas seguintes.

Por se tratar de verba de natureza tributária, tanto o parcelamento quanto as disposições inerentes ao pagamento das parcelas decorrem de lei, de modo que é vedado a este Juízo deferir a continuidade do pagamento parcelado.

Ademais, nem mesmo a CPE conseguirá emitir os boletos das demais parcelas separadamente, pois o próprio sistema acusou o vencimento antecipado pela falta de pagamento no prazo.

Intime-se a parte autora para pagar o remanescente das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de dívida ativa.

Em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa e tornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: NEZIA BRAZ MARTINS

REU: BANCO BMG S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7045173-72.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: FRUTOS DE GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, CNPJ nº 12236110000136, AVENIDA C 198 100, QD 488 LT 06 JARDIM AMÉRICA - 74270-040 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO LUCAS VIEIRA, OAB nº GO24316

EXECUTADO: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 23860214000133, AVENIDA JATUARANA 4215, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011

Decisão

Vistos.

Suspendo o feito a fim de aguardar decisão dos Embargos a execução 7073913- 69.2021.8.22.0001 .
Decorrido o prazo, intime-se o executado para manifestação quanto a eventual decisão naqueles autos e conclusos.
Intimem-se
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Porto Velho- , quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br
Processo nº 7007028-73.2021.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
REU: MARIA ALICE SILVA SANTOS, MARIA LUCELENE BARBOSA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 15 de dezembro de 2021
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo: 7063185-66.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Requerente (s): GEOMETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, CNPJ nº 13900334000163, RUA GUANABARA 1531, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542
Requerido (s): EMTEP TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA, CNPJ nº 32929706000129, AVENIDA VISCONDE DE JEQUITINHONHA 1228, APARTAMENTO 1402 BOA VIAGEM - 51030-020 - RECIFE - PERNAMBUCO
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, o exequente requereu o arresto de ativos do executado.
A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830, do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.
No presente caso, sequer houve tentativa de conciliação. No mais, há a necessidade de provas ou indícios de alguma circunstância de fato que autorize tal medida, como exemplo a dilapidação patrimonial, etc.
Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido. Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC. Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807095-30.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/11/2021
Com isso, indefiro o ARRESTO de bens.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem

para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

7022360-80.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELAINÉ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA

ADVOGADO DO REU: NEYR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

7056383-52.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELI DE SOUZA CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI KNORST SCHAFFER, OAB nº AC3575

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 33.000,00

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7011797-32.2018.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: WILLIAM DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR

NETO, OAB nº AM4569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.448,00

DESPACHO

Vistos.

O INSS concordou com o cálculo elaborado pela parte exequente, razão pela qual o homologo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cálculo atualizado (sem incidência da multa do art. 523), por se tratar de Fazenda Pública (art. 534, § 2º, do CPC). É dizer, deve-se realizar tão somente a atualização do valor homologado, tendo em vista que última atualização ocorreu em março de 2021.

Após, expeça-se RPV do principal em favor da parte exequente. Expeça-se RPV dos honorários de sucumbência.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento com correção e informar nos autos o cumprimento da obrigação.

Efetivado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Intimação de:

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7029127-71.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDEMAR CAMATA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CYNTHIA PEREIRA CAMATA, OAB nº RO2899

Valor da causa: R\$ 90.111,92

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado pelo MP para aguardar resposta aos ofícios remetidos às serventias extrajudiciais de registros imobiliário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: VALDEMAR CAMATA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7037677-55.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARCONATO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201A

EXECUTADOS: ANTONIO ANDRADE DE MELLO JUNIOR, MARILENA ALVES DE MELLO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 110.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão atualizada de inteiro teor do imóvel sobre o qual requereu a penhora e avaliação, tendo em vista que a certidão juntada aos autos foi expedida em julho de 2020 e pode ter havido alteração nesse lapso temporal.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARCONATO

EXECUTADOS: ANTONIO ANDRADE DE MELLO JUNIOR, MARILENA ALVES DE MELLO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7029467-20.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ALIETE DA SILVA FREITAS, ANTONIO DUTRA NETO, JOSE DIAS FRANCO, JOSE DIRCEU DOS SANTOS, JOSE GUIMARAES DA SILVA, JOSE ROXINSKI DE LA TORRES, LUIZ VALDER SANCHOTENE PINTO, MARIA LUIZA FERREIRA SILVA REIS, MARIA RAIMUNDA LIMA CHAVES, POLIANA GONCALVES MARCA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 180.199,31

DESPACHO

Vistos.

Em grau recursal, os exequentes informaram a satisfação da obrigação, tendo o Relator declarado a perda do objeto pela satisfação da pretensão, nos termos art. 932, III, do CPC.

Assim, diante da satisfação da obrigação, intime-se a parte executada para recolher as custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTES: ALIETE DA SILVA FREITAS, ANTONIO DUTRA NETO, JOSE DIAS FRANCO, JOSE DIRCEU DOS SANTOS, JOSE GUIMARAES DA SILVA, JOSE ROXINSKI DE LA TORRES, LUIZ VALDER SANCHOTENE PINTO, MARIA LUIZA FERREIRA SILVA REIS, MARIA RAIMUNDA LIMA CHAVES, POLIANA GONCALVES MARCA

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

7034983-79.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSIMEIRE RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 119.138,44

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7019193-60.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864
EXECUTADO: ADENIAS DOS SANTOS FERREIRA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 8.471,01

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados no ID 65927767.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO: ADENIAS DOS SANTOS FERREIRA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7075632-86.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: MARIA MADALENA GOMES DA CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 36.491,60

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: MARIA MADALENA GOMES DA CRUZ, alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: M. M. G. D. C., RUA SANTA CRUZ 6142, R STA CRUZ, 6142, TRES MARIAS, CEP 76812-602, TRÊS MARIAS - 76812-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: GOL 1.0 MC4, Ano/Fab: 2019/2020, Cor: BRANCA, Placa: QTJ7F69, Renavan: 01217502650, Chassi: 9BWAG45UXLT059519.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

7047514-03.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS PRADO - ME, CNPJ nº 34719625000120

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, vejo que até a presente data não houve o retorno do mandado de citação.

Notifique-se a Central de Mandados do ocorrido.

Desde já, defiro a expedição de novo mandando.

Cumpra-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:0012660-83.2013.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCIO CARDOSO BASTOS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos,

A parte ré requer a dilação do prazo, para que informe a atual situação do contrato, se já se encontra quitado, a fim de evitar bis in idem.

Vindo as informações, venham os autos para julgamento.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARCIO CARDOSO BASTOS FILHO, AV. EQUADOR 1835, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43, VILA DAS ACACIAS VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7020900-92.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: MICHEL PEREIRA MOTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para empreender diligências e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Requerido: REU: MICHEL PEREIRA MOTA, RUA SERRA DOURADA 2277, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7027461-35.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: HENRIQUE TURCI TIMOTEO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 7.137,79

Decisão

Vistos...

I – Atendendo-se ao pedido da parte interessada, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de HENRIQUE TURCI TIMOTEO, CPF nº 00111993261, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

II - Sem nova conclusão e após a juntada da informação, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXECUTADO: HENRIQUE TURCI TIMOTEO

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7051181-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Direito de Imagem

AUTOR: MEGGACARTEC COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 3227, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

REU: SILVANA MARA RECH, AVENIDA CAMPOS SALES 3727, - DE 3697 A 3767 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-703 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BLUCY RECH BORGES, RECH - ADVOGADOS ASSOCIADOS, AVENIDA CAMPOS SALES 3727, - DE 3697 A 3767 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-703 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 649, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7075142-64.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ELIDA IRMGARD EHRHARDT, RUBIA PAULA EHRHARDT CHIES, TATIANA EHRHARDT

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 319.251,22

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Citação de:

REU: ELIDA IRMGARD EHRHARDT, RUBIA PAULA EHRHARDT CHIES, TATIANA EHRHARDT

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 649, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7074433-29.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: THIAGO HENRIQUE LIMA SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 51.060,01

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: THIAGO HENRIQUE LIMA SANTOS alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: THIAGO HENRIQUE LIMA SANTOS

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: FIAT, Modelo: MOBI LIKE (LIVE ON), Ano/Fab: 2020/2020, Cor: PRATA , Placa: QTJ1G96, Renavan: 01245500357, Chassi: 9BD341A5XLY684619.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

PROCESSO: 7067483-04.2021.8.22.0001

ASSUNTO: Cartão de Crédito

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CORINA FERREIRA DE LIMA, HELRY SAMPAIO ASSUNCAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO, OAB nº RO10271, DEJANIRA BARROSO BARBOSA, OAB nº RO11482

REU: GFP GESTAO EMPRESARIAL LTDA, GFP SALINAS PARK RESORT - SCP

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verificando a inércia do requerente mesmo após intimado para emenda da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPD e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.

Sem custas finais e verba honorária.

P.R.I.C

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7020744-41.2019.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842

REU: FRANCISCO DO NASCIMENTO ELIAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.517,79

Sentença

Vistos.

A parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, proceda a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7060381-28.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

REU: YURI RIBEIRO ALMEIDA, ARIANE SANTOS TRINDADE, NAYARA SANTOS TRINDADE, SANTOS & TRINDADE LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 374.107,97

DESPACHO

Associe-se no sistema e certifique-se nos autos principais de nº 0010670-86.2015.8.22.0001, a interposição deste Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 134, § 3º do CPC.

Cumpridas as diligências acima, prossiga-se nos termos abaixo:

Cite-se o sócio (s) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cópia deste servirá como carta/mandado/precatória/ofício.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Citação de:

REU: YURI RIBEIRO ALMEIDA, RUA VINÍCIUS DE MORAIS 75 BELA FLORESTA - 78968-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ARIANE SANTOS TRINDADE, RUA VINÍCIUS DE MORAIS 75 BELA FLORESTA - 78968-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, NAYARA SANTOS TRINDADE, AVENIDA DANIEL COMBONI 601 JARDIM TROPICAL - 78968-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SANTOS & TRINDADE LTDA - ME, LINHA 153, GLEBA 5-A, LOTES 24,25,26-A, 26R E 27 ZONA RURAL - 78968-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7074560-64.2021.8.22.0001

Assunto: Sustação/Alteração de Leilão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SABRINA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA, OAB nº SP404036

REU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de a AÇÃO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL E A ANULAÇÃO DE TODOS OS EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL c/c TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, proposta por AUTOR: SABRINA DA SILVA GONCALVES em face de REU: Banco Bradesco.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu um contrato de financiamento nas seguintes, R\$134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais) sendo em 360 parcelas de R\$924.37(novecentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), contudo, restou inadimplente diante da pandemia.

Sustenta que o requerido levou o imóvel para Hasta Pública, contudo, não foi notificada, dessa forma, requer a tutela para suspensão do leilão.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, trata-se prova negativa, dessa forma, para a análise da tutela, se faz necessário a intimação do banco réu para comprovar se houve notificação da parte autora do leilão.

Considerando a peculiaridade do caso, cite-se e intime-se com urgência o banco requerido, para que, no prazo de 48 horas, comprove se houve notificação da parte autora do leilão.

CUMPRASE POR OFICIAL PLANTONISTA.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida conforme despacho inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Citação de:

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7075369-54.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034

REU: MIGUEL EVANGELISTA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 370.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Citação de:

REU: MIGUEL EVANGELISTA DOS SANTOS, ESTRADA DA PENAL CUJUBIM GRANDE S/N, PASSA BORRACHARIA 3 CASA DEPOIS DA CASA DE CARNE, VILA DE SANTA CRUZ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7075575-68.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: JOSE RICARDO VASQUES MELO

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REU: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 327.369,94

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7065333-50.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTORES: BARBARA MARTINS DOS SANTOS, UEMEN ALVES FORMIGA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160

REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.918,00

DESPACHO

Vistos,

Houve recolhimento das custas iniciais (ID 64321176). Sendo assim, Cite-se com as advertências legais.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTORES: BARBARA MARTINS DOS SANTOS, UEMEN ALVES FORMIGA

REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7043608-44.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários

REQUERENTE: PAULO CEZAR ALVES PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582A

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 490.474,41

DESPACHO

Vistos.

Quanto à alegação da parte exequente de que o Banco executado não cumprimento da obrigação de fazer, bem como o requerimento da parte exequente sobre o levantamento do valor apontado como incontroverso, entendo que a melhor solução é a designação de audiência de conciliação para que as partes possam esclarecer o que de fato está ocorrendo, mesmo porque já foi imputada várias multas ao Banco exequente, mas as parte executada insiste que seu cartão ainda permanece bloqueado.

Considerando que ambas partes interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de id 6491525 que apreciou a impugnação da parte executada e fixou o valor da execução, seria o caso se concluir que a referida decisão não transitou em julgado?

Antes de decidir sobre essa questão, prudente audiência com as partes.

Assim, o alvará de id 66233690 deve ser SUSPENSO até a próxima audiência.

À CPE, proceda à suspensão do referido alvará, comunicando a instituição financeira com urgência.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2021, às 9h. A solenidade ocorrerá de forma virtual, por meio do link meet.google.com/wkp-vszy-rig.

Na audiência será decidido sobre liberação do valor incontroverso e se já não é caso de expedição de alvará de levantamento do valor da decisão do id 6491525.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

REQUERENTE: PAULO CEZAR ALVES PEREIRA DE SOUZA

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013933-65.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXCUTADO: ALEXANDRE TAVARES DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXCUTADO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

Advogados do(a) EXCUTADO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040466-90.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYRE FERREIRA DE MOURA MALANSKI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON YOSHIKI AOYAMA - RO9801

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: BERNARDO ALANO CUNHA - RS80327

Intimação PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito (ID.66335816 e ID. 66335817).

Intimação REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 66335817 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2021

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

FAVORECIDO: CETERON CENTRO TECNICO EDUCACIONAL DE RONDONIA LTDA - ME CPF: 34.460.154/0001-88, por intermédio do seu/sua advogado(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

. PROCURAÇÃO ID 65794404

Autos n. : 7010703-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Autora : EXEQUENTE: CETERON CENTRO TECNICO EDUCACIONAL DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Parte Requerida : EXECUTADO: JOAO ANTONIO SOARES DE FARIA

Advogado:

VALOR A SER PAGO: R\$ 987,77 (novecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), com juros e correção monetária. CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01762144-0

VALOR A SER PAGO: R\$ 671,44 (seiscentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), com juros e correção monetária. CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01762117-3

VALOR A SER PAGO: R\$ 117,38 (cento e dezessete reais e trinta e oito centavos), com juros e correção monetária. CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01762165-3

VALOR A SER PAGO: R\$ 50,98 (cinquenta reais e noventa e oito centavos), com juros e correção monetária. CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01763166-7

OBSERVAÇÃO: Após o saque dos valores, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas.

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DECISÃO ID 65480747: "(...)Diante dos valores bloqueados, sem impugnação, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor bloqueado pelo exequente. (...)".

Porto Velho, 6 de dezembro de 2021.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042496-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

REU: BALBINA ALVES DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) REU: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogado do(a) REU: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogado do(a) REU: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogado do(a) REU: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogado do(a) REU: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7039434-84.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: LEONARDO FONSECA DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID

JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC/2015:

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetem-se os autos ao Tribunal de Justiça com as nossa homenagens.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Citação de:

Requerido: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7013783-50.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO

EXECUTADO: ODAIR VIOTTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 49.180,84

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, porquanto este juízo não mantém convênio com o CRC JUD. Ademais, de acordo com o Provimento Nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça, art. 13, a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais CRC poderá ser utilizada para consulta por pessoas naturais ou jurídicas privadas, sujeitas, porém, ao pagamento de custas e emolumentos.

Manifeste-se a parte, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: Banco Bradesco

EXECUTADO: ODAIR VIOTTO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

7030772-97.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANTONIO WALTER UCHOA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/SIEL/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/SIEL/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 15 de dezembro de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7001750-96.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: SONIA MONTES VASQUEZ, SOCORRO LEITE DA SILVA, NEUZA QUEIROZ DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADOS: SONIA MONTES VASQUEZ, SOCORRO LEITE DA SILVA, NEUZA QUEIROZ DA SILVA.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:0020584-48.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: GERILZA DOS SANTO DA SILVA, ANADIR DE MIRANDA PEREIRA, MANOEL MARQUES LABORDA, MARIA MADALENA DA CONCEICAO, JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA, MARIA HELENA SODRE, JOEL BEZERRA DA COSTA, SEBASTIAO FERREIRA JERONIMO, JOSIMAR BARBOSA E SILVA, MARIA DE NAZARÉ ALVES RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor da causa: R\$ 1.662.250,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7012215-96.2020.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trabalho, Acidente de Trânsito

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA LIMA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A

EXECUTADOS: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME, RONDOFORMS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

Valor: R\$ 62.491,40

D E S P A C H O

Vistos.

A parte autora requereu a expedição de certidão de crédito cível e a anotação do nome da parte executada no SerasaJud.

Defiro os pedidos, proceda a CPE com:

1. A anotação, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.
2. A expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença.

Quanto ao pedido de penhora dos veículos, deverá a parte autora trazer o endereço para diligência.

Intime-se a parte autora para juntar planilha com o débito atualizado da dívida e a recolher as custas da diligência pleiteada, no prazo de 5 dias, atentando-se que para cada tipo de diligência há um valor diferente a ser recolhido.

Recolhidas as custas, expeça-se o necessário.

Porto Velho – RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Cópia deste despacho, servirá como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXECUTADOS: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME, RUA DAS ORQUÍDEAS 6395, - DE 6305/6306 AO FIM ELDORADO - 76811-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDOFORMS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2133, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7002300-86.2021.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: GERALDO BENJAMIN RODRIGUES

ADVOGADO DO REU: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257

Valor: R\$ 754,27

Decisão

Vistos...

A autora apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais propostos pelo perito, argumentando que o mesmo está muito além do praticado em situações similares, sugerindo sua fixação em R\$ 6.380,78.

O perito apresentou manifestação (ID n : 64323863 , pugnando pela manutenção do valor proposto, o qual, segundo ele, foi embasado nas horas trabalhadas, de acordo com a tabela do IBAPE.

Pelo que se dessumi da impugnação, a autora concorda com o valor da hora trabalhada, pretendendo, apenas, que esta seja fixada no valor mínimo segundo o grau de fundamentação estabelecido pela tabela IBAPE, qual seja, Grau II, 24 horas ou grau III, 36 horas.

A despeito dos argumentos dispendidos na impugnação, considerando o conteúdo da perícia a ser realizada, entendo que o tempo mínimo, seja 24 ou 36 horas se afiguram insuficientes para a realização do trabalho pericial.

Por outro lado, não verifico nenhuma discrepância nas horas técnicas a serem dispensadas segundo a proposta apresentada pelo Sr. Perito (ID 57613178), a qual se apresenta coesa em relação ao trabalho ser desenvolvido. Entretanto, considerando que o objeto da perícia se limita a apuração do valor da indenização devida em razão da restrição de uso da área, considero serem desnecessários os trabalhos listados nos itens "a", "b", "c" e "d" da proposta de honorários (ID 57613178), mantendo os indicados nos itens "e", "f" e "g", em relação aos quais, repiso, reputo adequada a carga horária indicada pelo perito.

Em razão disso, julgo improcedente a impugnação.

Dê-se ciência ao Sr. perito e intime-se a autora para providenciar o depósito do valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para indicar dia e hora para início dos trabalhos periciais.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: GERALDO BENJAMIN RODRIGUES, RUA TIRADENTES 015, FINAL DA RUA TIRADENTES CENTRO - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7017321-05.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CRISTIANE VIEIRA WANDERLEY, ELENILTON ELER, CRISTIANE COSTA, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO, TEREZINHA DE ANDRADE SILVA, TELMAR SOARES DE SOUZA, TANIA MARA OLIVEIRA MARTINS, SUZANA SOARES SILVA, SOLANGE GALINDO MARTINHO, SOLANGE CABRAL PESSANHA, SERGIO GUILHERME GARCIA AMARAL, SANDRA RAQUIEL DE CASTRO KEMP, ROZANIA RIBEIRO, RONALDO CASTRO BEZERRA, RODRIGO MARTINS DE MATOS, RICARDO RIBEIRO, Raimundo Oliveira Filho, RAFAELA RODRIGUES GOMES, NIVALDO VIEIRA REGO JUNIOR, NEWTON SCHITTINI, MARLY APARECIDA CAMARGO MARCOLINO, MARIA MARTINS DE AMORIM MATOS, MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA CREUSA MACHADO MAGALHAES, MARIA APARECIDA SANCHEZ OLIVEIRA, MARCIO MARTINS DE MATOS, MARCIA DOS SANTOS COSTA, LOURIVAL RODRIGUES DE MATOS JUNIOR, LANDOALDO TELES NOVAIS, KARLA FRANCISCA LEMOS DA SILVA ASSUNCAO, JOAO ORLANDO DE FREITAS ZOGHBI, JANDER ANDRADE MARTINS, JADISON RONALDO PAGANINI, ISIS CHRISTINA GURGEL DO AMARAL DOS SANTOS, IRISMAR LIMA DE OLIVEIRA, GIVANILDO DOS SANTOS MOURA, GEORGE CARNEIRO MEDEIROS, FREDY TORRICO ORELLANA, FERNANDO OCAMPO FERNANDES, FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS, FATIMA MORENO MARTINS, FABIO COIMBRA RIBEIRO, EURICO MONTENEGRO JUNIOR, ELCIAS DE FREITAS CABRAL, ERIC COIMBRA RIBEIRO, ELIU DE FREITAS CABRAL, ELIANE HERMES STIPP, EDUARDO LUIZ FARINA, EBENEZER PEREIRA DA SILVA, DJENANE PEREIRA DE SOUZA, DAYAN SARAIVA DE ALBUQUERQUE, DARCIA FRANCISCA DA COSTA MARINHO, CLICIA COSTA RAMIRES, CELIA MARIA KRIEGER ARIOLI, CAROLINA SANTOS FARIAS MOREIRA, CARLOS ROBERTO MOREIRA DE ALENCAR, AUREO DE SOUZA ALMEIDA, AUGUSTO JACOB FILHO, AQUATICA ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ANTONIONY JARDEL SILVA RIBEIRO, ANTONIA ACIOLE BRITO, ANNA KARLLA VERAS DOS SANTOS, ANA PAULA ARAUJO KIKUCHI, ANA BEATRIZ GOMES CABRAL, ALLAN ANTONIO GURGEL DO AMARAL, ALEX FERNANDO SANCHEZ BISPO DE OLIVEIRA, AIRES RIBEIRO DE MATOS, ADEMAR RIBEIRO JUNIOR, ALLINE DE LIMA COSTA SARGES, MOISES PEREIRA CARLOS, JOMAR FERREIRA SOARES

ADVOGADO DOS AUTORES: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050A

REU: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADO DO REU: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

DESPACHO

Vistos.

Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova conclusão, com as nossas homenagens de estilo.

15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 649, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7060554-52.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS AGRICULTORES COLONIAL, WILLIAM SANTOS OLIVEIRA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS RANCHO ALEGRE, RENI FERREIRA SANSO, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS RENASCER, GERALDO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.096.255,50

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou documentos que comprovam a hipossuficiência alegada.

2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

4. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

5. Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho – RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Citação de:

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 649, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7066595-35.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REU: S P R TRANSPORTES LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.699,35

DESPACHO

Vistos.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Citação de:

REU: S P R TRANSPORTES LTDA., AC PATO BRANCO 7170, RUA CARAMURU 575 CENTRO - 85501-970 - PATO BRANCO - PARANÁ

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7069489-81.2021.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EIMAR BORGES DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
Valor: R\$ 593,32

DECISÃO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a hipossuficiência alegada.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por AUTOR: EIMAR BORGES DA COSTA em face de REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que em setembro de 2021, recebeu uma ligação telefônica de cobrança, informando que haviam débitos em seu CPF e que para regularização de seu nome deveria realizar a quitação, ao ter ciência de tal fato, a parte buscou informações por meio eletrônico no site do SERASA e constatou haver apontamentos de débitos pela requerida em aberto, embora não fossem as mesmas restritivas de crédito ou negativas, e que os referidos débitos se encontram prescritos.

Requer a concessão da tutela para que a empresa requerida proceder à remoção das dívidas prescritas da plataforma do SERASA, bem como se abstenha de cobrar seu consumidor acerca de referidas dívidas, seja judicialmente, extrajudicialmente ou por qualquer outra forma coercitiva

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o documento de ID 65017250, onde se vê que em "data da dívida", os débitos que provocaram este juízo são entre os anos de 1999 e 2000, portanto cabendo a prescrição.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de REU: OI S.A., no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a remoção pela requerida das dívidas prescritas em nome da autora na plataforma SERASA, bem como bem como se abstenha de cobrar seu consumidor acerca de referidas dívidas, seja judicialmente, extrajudicialmente ou por qualquer outra forma coercitiva sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Citação de:

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7044785-38.2020.8.22.0001

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: LABIOMED COM E REP LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

REQUERIDOS: MARINO ROSIN, MARIA DE FATIMA ROTUNNO ROSIN, LABORATORIO DE ANALISES E CLINICAS SAO MARCOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT40040

Sentença

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036441-68.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. E. M. M. R. C. C. F. E. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: CONSTANTINO PESSOA CHAVES - RO1773

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2021

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

FAVORECIDO: ANA MARIA SOLETO ALVES CPF: 044.841.182-20, por intermédio da sua advogada ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

. PROCURAÇÃO ID 10381669

Autos n. : 7020933-87.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora : ANA MARIA SOLETO ALVES

Advogado : ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

Parte Requerida : CLAUDIO DE TAL

Advogado: MIKAELL SIEDLER - RO7060

VALOR A SER PAGO: R\$ 1.193,41 (mil, cento e noventa e três reais e quarenta e um centavos), com juros e correção monetária.

CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01756697-0

OBSERVAÇÃO: Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

SENTENÇA ID 66193738: "(...) Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.(...)"

Porto Velho, 12 de dezembro de 2021.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046418-84.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 86,05

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031144-80.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ERISMAR BORGES PANTOJA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009844-94.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) REU: JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA8406
Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010218-78.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABUTRES MOTO CLUBE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000, JOAO GUSTAVO MARQUES AUGUSTO - SP421906, ANDERSON DA SILVA - SP419978

REU: ISRAEL LOSSOLI BACON e outros

Advogado do(a) REU: SIMMEL SHELDON DE ALMEIDA LOPES - AC4319

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026734-13.2019.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CATILA FERREIRA DE LIMA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) REU: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012628-75.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUDECEIA DA SILVA FERREIRA ROCHA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

EXECUTADO: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048337-11.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXCUTADO: MARIA DO SOCORRO MIRANDA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037358-58.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: VANUZA DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, opor embargos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048337-11.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXCUTADO: MARIA DO SOCORRO MIRANDA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002741-67.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARAILTA GUIMARAES DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027336-72.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: HUDIONITE CARNEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7050644-69.2019.8.22.0001

Títulos de Crédito, Correção Monetária

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA, CNPJ nº 04996600000102, RUA DA BEIRA 7.670, NISSEY MOTORS LTDA ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA, CPF nº 28384768315, RUA MARIA LÚCIA 3.249 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865

DECISÃO

Vistos.

1. A exequente Nissey Motors Ltda deu início ao cumprimento de SENTENÇA requerendo o pagamento de R\$ 28.443,96, apresentando sua planilha no ID nº 65493872, atualizada até 25/11/2021, com o acréscimo dos honorários de sucumbência (10%) e de execução (10%), além da multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

2. No ID nº 66311595 o executado Jorge Henrique de Moraes Estrela apresentou impugnação à execução e à penhora online do montante de R\$ 9.538,46, proveniente de empréstimo consignado destinado a sua subsistência e de sua família. Defende ainda que a dívida atualizada totaliza a quantia de R\$ 24.989,70. Requer o levantamento do valor bloqueado e o reconhecimento de excesso de execução no importe de R\$ 3.454,26. Pugna ainda pela dilação de prazo para a apresentação de mais provas. Junta documentos. É o relato do necessário.

Decido.

3. O executado Jorge Henrique de Moraes Estrela vem a juízo invocando a impenhorabilidade da penhora do valor de R\$ 9.538,46, pleiteando o seu levantamento e que seja acolhido o excesso de execução.

4. Entretanto, a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito da exequente enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da parte executada e sua família e não o de garantir a irresponsabilidade patrimonial.

5. Ora, o executado Jorge Henrique de Moraes Estrela defende que ele e sua esposa auferem atualmente o valor mensal de R\$ 5.500,00 e seus gastos essenciais chegam a R\$ 13.000,00, contudo, demonstrou apenas as despesas com plano de saúde, faculdade e energia elétrica.

6. Portanto, considerando que o executado Jorge Henrique de Moraes Estrela demonstrou parcialmente que os valores bloqueados são necessários à sua manutenção e de sua família, do valor bloqueado junto ao Banco Agibank, MANTENHO, por ora, o percentual de 30% penhorado, pois se apresenta moderado e viabiliza o prosseguimento da execução.

7. Assim, DEFIRO a imediata expedição de alvará em favor do executado Jorge Henrique de Moraes Estrela para levantamento do valor de R\$ 6.676,92 (R\$ 9.538,46 x 70%), bloqueado junto ao Banco Agibank.

8. DEFIRO ainda a expedição de alvará em favor da exequente Nissey Motors Ltda para levantamento do valor de R\$ 576,12 bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não houve impugnação quanto à referida constrição.

Com a expedição dos alvarás, intimem-se as partes para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

9. Quanto ao alegado excesso de execução, não vislumbrei na planilha apresentada pela Nissey Motors Ltda no ID nº 65493872 a alegada alteração dos termos de cálculo em relação à exordial, encontrando-se em consonância com o título judicial e utilizando-se dos parâmetros do E. TJRO, conforme anexo.

10. Observa-se, na verdade, que o executado Jorge Henrique de Moraes Estrela não acrescentou aos seus cálculos os honorários de sucumbência de 10% fixados na SENTENÇA de ID nº 40590249, incluindo apenas os honorários de execução, arbitrados no ID nº 43783918.

11. Ante o exposto, REJEITO a impugnação à execução ofertada, pois não constatado o alegado excesso.

12. Fica o executado Jorge Henrique de Moraes Estrela intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias, apresentando procuração ad judicium.

13. No mesmo prazo, oportunizo ao executado complementar a documentação a fim de comprovar a sua situação econômica, com a demonstração inequívoca dos demais gastos mensais noticiados.

14. Em caso de inércia, proceda a escrivania a exclusão do patrono Roberto Grecia Bessa junto ao sistema PJe e expeça-se alvará em favor da exequente Nissey Motors Ltda para levantamento do saldo remanescente penhorado nos autos e intime-se para promover o regular andamento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

15. Com a apresentação, intime-se a exequente Nissey Motors Ltda para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

16. Chamo a atenção para a urgência de cumprimento do item "7" desta DECISÃO.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo n. 7063838-44.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.641,89

DECISÃO SERVINDO COMO PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de pedido de penhora de cotas sociais pertencentes à parte executada.

Considerando que não há óbice a constrição de cotas sociais da empresa pertencente à executada, na medida em que não se está atingido os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de sua propriedade, bem como com amparo no art. 835, IX do Código de Processo Civil, defiro o pedido.

Pelo exposto, determino as seguintes providências:

1. Intime-se a parte EXEQUENTE para que comprove o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para fins de expedição de ofício à Junta Comercial para conhecimento da presente DECISÃO e anotações pertinentes.

2. Observando o disposto no art. 861 do mesmo diploma processual, expeça-se MANDADO de penhora das cotas (até o limite da dívida) da parte devedora EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, CPF nº 03614259889, junto à Cooperativa de crédito, Poupança E Investimento Univales - SICREDI UNIVALES MT/RO, CNPJ nº 70.431.630/0001- 04 - Endereço Av. mato grosso, nº 690N, bairro modulo I, JUÍNA/MT – CEP: 78320-000, bem como intime-se o representante legal da empresa para, no prazo de 90 dias,:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria, salvo se se tratar de sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações, mediante pedido expresso acompanhado da devida justificativa da parte interessada.

3. Proceda a penhora, intime-se a parte devedora POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO.

4. Defiro a expedição de Carta Precatória, às expensas da parte EXEQUENTE, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Após a retirada, deverá a parte autora comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para DECISÃO.

Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a CONCLUSÃO oportunamente.

SERVE COMO MANDADO /PRECATÓRIA DE PENHORA DE COTAS JUNTO A EMPRESA Cooperativa de crédito, Poupança E Investimento Univales - SICREDI UNIVALES MT/RO, CNPJ nº 70.431.630/0001- 04 - Endereço Av. mato grosso, nº 690N, bairro modulo I, JUÍNA/MT – CEP: 78320-000

OFÍCIO à a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, qual seja: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 3949 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78049-090, para fins de anotação desta penhora no arquivo da empresa COTAS JUNTO A EMPRESA Cooperativa de crédito, Poupança E Investimento Univales - SICREDI UNIVALES MT/RO, CNPJ nº 70.431.630/0001- 04.

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, na forma acima.

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA DEVEDORA EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, CPF nº 03614259889, SANTA CATARINA 3655 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, CPF nº 03614259889, SANTA CATARINA 3655 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020303-94.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: VITOR EUGENIO LOPES BEZERRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031290-24.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALDENI SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016270-25.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDIR CARLOS DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXCUTADO: JUCELINO SILVA JUSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017758-83.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO2230

INTIMAÇÃO RÉU- ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte requerida INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040317-31.2020.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

REU: ROSILENE FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REU: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020036-86.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: JOSE REGIMAR DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto ao ID 66434292 - PETIÇÃO (aceitação contraproposta)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7074340-66.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROCHESTER RAISSON SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO8943, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/04/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
- ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7065773-46.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE TOLEDO LUCAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TOLEDO LUCAS - RO11391

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TOLEDO LUCAS - RO11391

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66460354 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/04/2022 13:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7021796-77.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho, CNPJ nº 13445913000163, RUA DAS ARARAS S/N ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

EXECUTADO: RANILSON LIRA BRAYNER, CPF nº 62531786449, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, RUA 5 CASA 50 APONIÁ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DECISÃO

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade com o fundamento de inconstitucionalidade da cobrança de taxa associativa dos proprietários de lotes que não são associados. Invoca a incidência do tema 492 do STF e diz que jamais se associou à excepta, seja antes da vigência da Lei Nº 13.465/17, seja após a sua vigência, portanto não se justifica a presente execução, eis que contém a pecha de inconstitucionalidade. Diz que o contrato de compra e venda já foi rescindido e que não é mais proprietário dos lotes. Requer seja acolhida a exceção de pré-executividade e a extinção da execução.

Manifestação da parte exequente no ID 61848067.

É o necessário relatório.

Decido.

A parte executada / excipiente requer a extinção da presente execução, sob o fundamento de que, não sendo associada da exequente/excepta, não se justifica a presente execução.

Ocorre que esta mesma questão já foi objeto dos embargos à execução 7021796-77.2016.8.22.0001, no qual foi proferido SENTENÇA de improcedência, que inclusive já foi confirmada pelo E.TJRO.

O acórdão proferido, além de confirmar expressamente que o executado é associado da exequente, ainda ratificou a sua responsabilidade no pagamento das taxas objetos da presente ação, independentemente da rescisão operada e reconhecida nos autos 7020543-20.2017.8.22.0001.

Assim, inviável rediscutir matéria já resolvida e confirmada pelo E.TJRO, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, ante o instituto da preclusão e da segurança jurídica. O descontentamento da parte não autoriza se eternizar a mesma discussão na mesma instância judicial.

Outrossim, considerando que há embargos de declaração pendente de análise e julgamento nos embargos à execução, determino a suspensão destes autos de execução até o trânsito em julgado dos referidos embargos de declaração.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7049994-85.2020.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA DE MENEZES, CPF nº 63908964253, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Em tema de pagamento de benefício previdenciário, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica adequa-se no conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.

Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF).

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, que deve ser encaminhado, mediante ofício, à APSADJ/INSS para pagamento, devendo o expediente ir acompanhado de cópia da SENTENÇA, do trânsito em julgado e dos documentos pessoais do autor.

Endereço: Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, email: apsdj26001200@inss.gov.br

Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção e arquivamento.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7041924-79.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA PEREIRA SILVA, CPF nº 35094036220, RUA PROJETADA 2501 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia das partes, arquivem-se os autos.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7075266-47.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: MARCOS ROBERTO REGIS DOS SANTOS 00356649245, CNPJ nº 12905397000140, RUA CAQUI 1171 COHAB - 76807-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 21366809000373, RUA MÉXICO 1976, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7070960-35.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DANIEL NOBRE DE OLIVEIRA, CPF nº 04854484241, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6836, - CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 66329477, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7060469-66.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: G. P. S., CPF nº 03387426208, RUA DAS ALGAS 3186 COHAB - 76807-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 66320999, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Segue em anexo a minuta de desbloqueio do bem.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0178125-96.2003.8.22.0001

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TREZE DE MAIO, 915 SAO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ELIZABETE SETI, CPF nº 34108335287, RUA MONTEIRO LOBATO 5503 ELDORADO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDENOR CARVALHO VIEIRA, CPF nº 27179877204, BR. 364 KM 12, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA MERCEDES LINARES COSTA, CPF nº 13937391215, RUA MIGUEL ANGELO 7669, ESCOLA DE POLICIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIC MARIE DE CHAMPEAUX DE LA BOULAYE, CPF nº 00103730206, RUA JÚLIO DE CASTILHO, N. 414, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BADER MASSUD JORGE BADRA, CPF nº 00096962291, AV ABUNÃ 898 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, VANDERLUCIA SEABRA BRAGA, OAB nº RO3354, ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582, ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608, ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO1609, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190000104, AV. NAÇÕES UNIDAS s/n, ESQUINA C/ AV. AMAZONAS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, OAB nº PR42277

DESPACHO

Vistos.

Proceda a escritania a associação da sociedade WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOGADOS, junto ao sistema PJe, conforme requerido no ID nº 53326284 e 53415235.

Após, INTIME-SE o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre a petição de ID nº 64153148, sob pena de preclusão.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7041803-22.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HELIO FRANKLIN VALES NASCIMENTO, CPF nº 64326012234, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, - DE 3866 A 3986 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: DANIEL MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 96274743200, AVENIDA MARECHAL RONDON n 5054, AP 25 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, OAB nº RO10734

DECISÃO

Vistos.

Daniel Machado dos Santos interpõe a presente exceção de pré-executividade arguindo, em síntese, que o título exequendo não atende os requisitos do artigo 104 do CC, erro na citação e incompetência do juízo em razão do território. Pretende com a presente manifestação, em sede de tutela provisória de urgência, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e do cartório de protesto, a decretação de sigilo de seus dados fiscais e a suspensão da execução até o julgamento do MÉRITO do presente pedido.

É o relato.

Decido.

Da incompetência territorial

Quanto a incompetência territorial suscitada, observo que os critérios definidores de competência pelo território são de competência relativa. Nessa hipótese, não pode ser declarada de ofício, de modo que eventual objeção deve ser alegada como questão preliminar, ou, do contrário, será prorrogada (art. 64 e 65 do CPC).

No presente caso, a incompetência territorial foi suscitada logo na preliminar da exceção de pre-executividade, razão pela qual deve ser analisada neste momento.

Pois bem. Em se tratando de ação de execução, a competência para processo e julgamento é o foro do domicílio do devedor, conforme art. 46 CPC.

O executado diz que houve ofensa ao artigo 252 do CPC, pois o oficial de justiça compareceu ao endereço da parte, foi atendido por porteiros e nem assim a citação foi considerada válida, apesar de o parágrafo único assim prever, senão vejamos:

Art. 252 (...)

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência.

Na citada certidão, em que pese o Sr. Oficial de Justiça dizer que foi atendido pelos porteiros Edson e Eliane, mais adiante, diz que não encontrou ninguém no apartamento e que inclusive em todas as diligências estava com a porta sem tranca.

Percebe-se que apesar do Oficial de Justiça ter sim falado com os porteiros do condomínio, a sua entrada foi franqueada e pode ter acesso ao apartamento que foi apontado como sendo do executado.

Assim, não há que se falar em validade da citação do Sr. Jefferson, pois não pode ser aplicado o dito artigo ao caso concreto.

Com isso, houve a exclusão do executado Jefferson do polo passivo da execução e assim deve ser permanecer, prosseguindo o feito apenas em relação ao executado Daniel.

Há apenas um executado nos autos e o seu domicílio é o Município de Vilhena, devendo ser acolhida a exceção territorial e os autos serem remetidos àquele juízo.

Pedido de tutela de urgência

Em relação ao pedido de retirada de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e do cartório de protestos, não há nada juntado nos autos que possa comprovar tal situação, se houve o deferimento da citada diligência esta ainda não foi realizada. Em razão dessa peculiaridade, indefiro o pedido de retirada da restrição.

Quanto à regularidade do sigilo de documentos, já houve a determinação para a sua aplicação, devendo a CPE observar o que fora disposto na DECISÃO de ID n. 52184566.

Nesse passo, os demais pontos mencionados na exceção de pré-executividade deverão ser analisados pelo juízo competente, assim, em razão do reconhecimento da incompetência territorial deste juízo para processar a presente ação, os autos devem ser remetidos ao juízo competente para o seu julgamento, na Comarca de Vilhena.

Redistribua-se, com as baixas pertinentes.

À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7049589-49.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: M. A. O. A., CPF nº 42167663234, AV TANCREDO NEVES 444 SATELITE CANDEI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 66415133, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Segue em anexo a minuta de desbloqueio do bem junto ao sistema RENAJUD.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} 7015383-77.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: WELLINGTON WAGNER COSTA SANTOS, CPF nº 43806937249, RUA DOM JOAQUIM 1460 CONCEIÇÃO - 76808-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de ID n. 66353824, em que a parte autora abre mão do valor depositado em seu favor, requerendo a liberação de valores em favor do requerido, autorizo a expedição de alvará em favor de Wellington Wagner para levantamento do valor depositado no ID nº 63663841.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após as baixas pertinentes, arquivem-se os autos.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

7043405-14.2019.8.22.0001

Seguro

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ nº 01685053000156, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281

EXECUTADO: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME, CNPJ nº 15716622000198, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2737, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diga a parte exequente SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Saliento que encontra-se a disposição deste Juízo o sistema RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, bastando que a parte exequente recolha as custas, para cada diligência e referente a cada executado, e ainda apresente a planilha detalhada e atualizada do débito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email:pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7075480-38.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compra e Venda

EXEQUENTE: VALDENIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

EXECUTADO: ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

O artigo 784, inciso III, do CPC, exige, como requisito do título executivo extrajudicial, que o contrato particular seja assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Compulsando os autos, verifico que o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (ID n. 66321404), não tem força executiva (não consta as assinaturas das testemunhas), sendo assim, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para adequar seus fundamentos e pedidos de acordo com a via processual adequada.

Após, com atendimento, tornem-se os autos conclusos para a pasta de emenda. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos na pasta de extinção.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7075861-46.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JOAO BASTOS DA SILVA, CPF nº 20310900204, RUA VALE DO SOL 911, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, conclusos para análise da emenda à inicial.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017985-07.2019.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: OLINDINA FERNANDES SALDANHA DOS SANTOS, CPF nº 00725137215, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BL 14 APTO 104 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

EXCUTADO: LUCINEA CORREA ALVES, CPF nº 03573940200, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1133, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo para protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, observando a planilha de débito atualizada juntada no ID nº 64176132.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da exequente Olindina Fernandes Saldanha dos Santos levar o título a protesto, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

II - Considerando a certidão negativa de ID nº 66281308, manifeste-se a exequente Olindina Fernandes Saldanha dos Santos sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7027818-15.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX POPOVICZ DE MATTOS, CPF nº 60986280259, RUA 981 276, ENDEREÇO DE TIA PATERNA CENTRO - 88330-750 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: WALMOR BINDI JUNIOR, OAB nº PR42340

REU: OSVALDO ALVES DE MATTOS, CPF nº 19090900934, AV. DOS PIONEIROS 186 CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARCELO POPOVICZ MATTOS, CPF nº 61141747200, RUA ABUNA s/n, ROTEIRO 11.107.03.06.002668 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTINA IZABEL POPOVICZ MATTOS, CPF nº 60993715249, RUA PACHECO 160 VILA EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

I - A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

II - Defiro a expedição de Carta Precatória para BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC (RUA 981, nº 276, Apartamento 301, CENTRO, BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - CEP: 88330-750), preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Quanto à incumbência da distribuição, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ocorre que nos presentes autos a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte.

No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54 que, por oportuno, transcrevo:

Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.

Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.

Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Endereço da diligência: RUA 981, nº 276, Apartamento 301, CENTRO, BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - CEP: 88330-750.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7029929-35.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

EXECUTADOS: NADIA CALEGARIO ALVES, CPF nº 68545398204, AVENIDA AMAZONAS 3768, - DE 3096 A 3416 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAIR JOSE DE QUADROS, CPF nº 64956423268, AVENIDA AMAZONAS 3768, - DE 3096 A 3416 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONINHO ADELAR QUADROS, CPF nº 47874910249, AVENIDA CALAMA 6541, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR AONIÃ - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. J. DE QUADROS - ME, CNPJ nº 27957130000173, RUA CACHOEIRA DO ITAPEMIRIM 11157, - DE 2225/2226 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7031998-40.2021.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

REQUERIDOS: FELIPE GABRIEL MOTA VIANA, CPF nº 01170722229, RUA JACY PARANÁ 3020, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELZA DE FATIMA MOTA VIANA, CPF nº 45757364220, RUA FALCÃO 466, - ATÉ 248/249 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 25146307000126, RUA NOVA ESPERANÇA 2517, - ATÉ 2458/2459 NOVA FLORESTA - 76807-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

A expedição do Ofício, no entanto, ficará condicionado ao recolhimento das custas referente a diligência, nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/16, no prazo de 5 dias.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação da parte requerida.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7012685-30.2020.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: DEIJANE MOTA SANTOS, RUA BARÃO DO AMAZONAS 8486, - DE 8281/8282 A 8607/8608 SÃO FRANCISCO - 76813-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JOAQUIM FEITOSA RELVAS, CPF nº 60200715291, RUA QUINCAS BORBA 2779 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

I - A inclusão de indisponibilidade para transferência do veículo de placa OHS9179 junto ao sistema Renajud já foi realizada no ID nº 36212392, conforme já consignado nos DESPACHO s de ID nº 36212725, 41990964 e 45862959.

II - O pedido da parte autora, deferido inclusive em sede de antecipação de tutela, é para a busca e apreensão do veículo Ford Fiesta, contudo, ora requer a citação do requerido por edital, o que não auxiliará no cumprimento da medida já deferida.

Ademais, a citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida [RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)], o que não é o caso dos autos.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Assim, INTIME-SE a parte requerente para promover a citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 7023541-19.2021.8.22.0001

Seguro

AUTOR: MARGARETE LOPES RODRIGUES, CPF nº 62516280220, RUA AQUILES PARAGUASSU s/n 07, - DE 3080 A 3262 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº : 65579103.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7001795-95.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

APELANTE: MARIA DAS DORES PEREIRA TICO FERREIRA, CPF nº 40863930263, RUA JOSÉ SILVESTRE 1627 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

APELADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO APELADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, peça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: APELADO: ENERGISA

Endereço: APELADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7001684-48.2020.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 02295529000105, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: ANDERSON MESSIAS DE ALMEIDA, CPF nº 01905893299, RUA PETRÓPOLIS 3430, - DE 2921 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Determino à escrivania que proceda com a inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD.

Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pelo exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da parte autora, sob pena de responsabilidade civil.

Após, considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, §3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7044966-78.2016.8.22.0001

Restabelecimento

AUTOR: VERA NILA GOMES SILVA, GUARAPARI 4575 NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho inalterada a DECISÃO de ID nº 66236483, pois não há outras considerações a serem ponderadas além das razões já declinadas.

Cumpra-se.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7033499-63.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REU: ANA IZABEL MONTEIRO CARVALHO, CPF nº 11050055268, RUA DÉCIMA AVENIDA 4061, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NATALIA, APT 201 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IAN MELILA SACHA MONTEIRO CARVALHO, CPF nº 81570678200, RUA DÉCIMA AVENIDA 4061, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NATALIA, APT 201 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7074329-37.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ANA FLAVIA ARAUJO BEN, CPF nº 03691823165, AVENIDA NICARÁGUA 2420, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7074329-37.2021.8.22.0001 REU: ANA FLAVIA ARAUJO BEN, CPF nº 03691823165, AVENIDA NICARÁGUA 2420, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7002834-06.2016.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº 03559491000101, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761 TIRADENTES - 76824-629 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

EXECUTADO: SONIA MARIA FERRAZ PAIVA, RUA PRINCESA IZABEL 1738, APTO 02 AREAL - 76804-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Proceda a escrivania a associação da patronesse Cíntia Saionara Santos Marinho junto ao sistema PJe, conforme requerido no ID nº 66111326.

Após, tornem conclusos para análise das diligências pretendidas.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

7051786-40.2021.8.22.0001

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: JULIANE GLEICA SOUSA TAQUES, CPF nº 01239655274, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4768, - DE 4700/4701 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em cartório o julgamento do agravo.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7073414-85.2021.8.22.0001

Liberação de Conta

REQUERENTES: GUSTAVO FASOLO, CPF nº 00378319256, RUA 25 121, CANDEIAS DO JAMARI UNIAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUGUSTO FASOLO, CPF nº 00599804270, RUA 02 S/N SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARLUCIA MOREIRA DA SILVA FASOLO, CPF nº 42207959287, RUA 02 S/N SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, na modalidade alvará judicial, em que os autores MARLUCIA MOREIRA DA SILVA FASOLO, AUGUSTO FASOLO e GUSTAVO FASOLO formularam pedido para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta bancária pertencente ao de cujus Luduvico Fasolo, no entanto, consta na certidão de óbito do falecido que este deixou bens a inventariar (ID nº 65940994).

Assim, inviável a concessão de alvará judicial sem a abertura de inventário em razão da existência de bens a inventariar. Nesse sentido, in verbis:

ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. (TJ-RS. Apelação Cível nº 70077990356, Sétima Câmara Cível, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 29/08/2018)

Em consulta ao sistema PJE constatei que tramitou na 1ª Vara de Família desta Comarca a ação de inventário dos bens deixados pelo falecido, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos nº 7056160-70.2019.8.22.0001).

Dessa forma, ficam os requerentes intimados para esclarecerem se realmente existem bens a partilhar e, em caso positivo, adequar a ação de alvará judicial ao rito de inventário ou comprovar que o inventário está sendo realizado extrajudicialmente.

Prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7047070-72.2018.8.22.0001

Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132000405, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: RENAN RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 00771832150, RUA ELIAS GORAYEB 3061, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o requerimento de ID nº 66178638, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA contra EXECUTADO: RENAN RODRIGUES DE LIMA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7074959-93.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: SASHE IURE T CALADO LUZ EIRELI, CNPJ nº 34147464000147, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7641, - DE 7511/7512 A 7642/7643

PANTANAL - 76824-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REU: BIZ STORE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, CNPJ nº 34729334000112, AVENIDA ANSELMO LISO 1880 JARDIM

NUNES - 15046-790 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7021177-79.2018.8.22.0001

Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: ESPÓLIO DE ZENILDO GOMES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA UIRAPURU, 2695 TEIXEIRÃO - 76965-604 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891

REU: ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO, CPF nº 63235250204, RUA JAMBO 6043 COHAB - 76807-700 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

DECISÃO

A DECISÃO saneadora de ID 28324869 ao determinar a produção de prova pericial determinou a intimação do expert para:

"[...] informar quanto a possibilidade de realização de perícia de autenticidade de assinatura de pessoa já falecida, devendo, ainda, informar sobre a necessidade de apresentação de eventual material gráfico a ser apresentado pela parte autora para que possa viabilizar a realização da perícia."

Ao se manifestar, ID 29570570, o perito esclareceu que:

" Considerando que o Sr. Zenildo Gomes da Silva é pessoa falecida, este signatário realizou diligências nos Tabelionatos de Registro Civil e Notas desta capital, tendo conseguido 31 (trinta e uma) assinaturas padrões do referido senhor, inclusive algumas contemporâneas aos fatos, o que torna possível a realização da perícia determinada nos autos. "

Mesmo assim, no Laudo Pericial apresentado, nos exames realizados, constou que:

"[...] tendo também observado algumas convergências nos elementos objetivos da escrita (gênese gráfica, ataques e remates, idiogramas, inclinação axial, e andamento gráfico), porém, em quantidade e qualidade insuficientes para uma CONCLUSÃO definitiva de autenticidade, uma vez que as rubricas ilegíveis analisadas, apresentam baixa complexidade, são constituídas de pequena extensão de campo gráfico, sem nenhum caractere alfabético definido e, ainda, de fácil execução. "

Ao final concluiu que:

"As assinaturas atribuídas ao Sr. Zenildo Gomes da Silva, apostas nos originais dos documentos vestibulares apresentados pelo requerido em juízo em 11/11/2019, correspondentes às digitalizações acostadas nos lds nº 23676466 - Pág. 3 e 4, 23676473 - Pág. 2 e 4 dos autos do Pje e descrito no item 3 do presente Laudo Pericial, apesar de apresentar algumas convergências já mencionadas por ocasião dos exames, esses elementos não foram em quantidade e qualidade suficientes para a determinação definitiva de autenticidade desses espécimes gráficos, pois os paradigmas analisados não foram suficientes e não atendiam plenamente requisitos de quantidade, adequabilidade e principalmente contemporaneidade essencial para esse tipo de exame."

Esta CONCLUSÃO insuficiente causou até certa estranheza, pois o perito foi previamente intimado para dizer quanto a possibilidade de realização da perícia, ocasião em que, inclusive, o expert diligenciou na busca de materiais gráficos do de cujus e, somente posteriormente a isto, peticionou nos autos informando quanto a possibilidade de realização do exame. É certo, portanto, que na referida ocasião, já tinha total e pleno conhecimento de que se tratava de rubrica, sem caractere alfabético definido e de fácil execução.

Assim, ante a falta de determinação definitiva de autenticidade ou falsidade da assinatura, imprescindível a dilação probatória.

Defiro desde já o depoimento pessoal do requerido, sob pena de confesso, e a produção da prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 dias, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.

Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2022 às 10h30. A solenidade será realizada através de videoconferência, devendo os advogados apresentarem endereço eletrônico através de Whatsapp ou Hangout Meet, bem como telefone e e-mails necessários para a realização da solenidade.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

0152816-10.2002.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA D. PEDRO II 607 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: SEBASTIANA CEZARINA DA SILVA, CPF nº 29044626272, FERNANDO PESSOA 1363 SAO SEBASTIAO I - 76801-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 04580397215, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA, OAB nº RO820

DESPACHO

De ofício, corrijo erro material contido na DECISÃO de ID 66335070, pois a CONCLUSÃO não decorre dos fundamentos apresentados. Veja-se que consta na DECISÃO que deve persistir a penhora de 30% do valor do salário da parte executada, que perfaz o valor de R\$ 332,55. Este valor, portanto, deve ser liberado em favor da parte exequente. Deve ainda ser acrescido a este valor o excedente do salário do executado que foi bloqueado, R\$ 10,62, de modo que o valor total a ser liberado em favor da parte exequente é de R\$ 343,17 (R\$ 1.108,50 x 30% = R\$ 332,55 + R\$ 10,62 = R\$ 343,17).

O remanescente deve ser liberado em favor da parte executada.

Assim, o alvará deve ser expedido nestes termos.

No mais, a DECISÃO de ID 66335070 deve ser mantida em seus termos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7034355-27.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: ESDRAS DA SILVA CORREA, CPF nº 00498725243, RUA MISTER MACKENZIE 4792, - ATÉ 4701/4702 CIDADE DO LOBO - 76810-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte requerida não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035626-08.2019.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: GESSICA OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 01418224227, RUA AÍRTON SENA SN TEIXEIRÃO - 76825-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as diligências pretendidas no ID nº 65930633, deve a parte exequente apresentar planilha detalhada e atualizada conforme os índices do E. TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 7048208-06.2020.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ANTONIETA SOUZA DE ARAUJO, CPF nº 28643291234, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7999, - DE 7853 A 8199 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-585 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte requerida recolha as custas da reconvenção devidas, sob pena de não ser analisado o seu pedido (reconvenção).

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7007401-41.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RALCICLEI DA SILVA CARVALHO, CPF nº 43836836220, RUA ANTILHAS 4885 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

REU: JANSER CARMOS AMARAL, CPF nº 05169686617, AVENIDA PORTO VELHO 2640, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7012856-21.2019.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: PATRICIA SOCORRO SILVA SANTOS, CPF nº 28608976234, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1514, - DE 1231/1232 A 1578/1579
OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REU: ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REU: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

DECISÃO

Defiro a suspensão do processo até o dia 30/01/2022. Decorrido este prazo, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7014470-90.2021.8.22.0001

Locação de Móvel

EXEQUENTE: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 01659749000108, RODOVIA BR-364 9100, KM 04
TRÊS MARIAS - 76812-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO,
OAB nº RO8782

EXECUTADOS: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 06347448000162, RUA FRANCISCO P.COELHO
FILHO 2673 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO, CPF nº 22130543200,
AV: CALAMA 1705, FLODOALDO PONTES PINTO-RUA H, 102, CONJUNTO 22 DE DEZEMBRO SAO JOAO BOSCO - 76800-000 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAS SIRIOLI BRANDAO, CPF nº 57597871287, AC CACOAL LT 04, RODOVIA BR 364, S/N, CASA
A, ZONA RURAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

A expedição do Ofício, no entanto, ficará condicionado ao recolhimento das custas referente a diligência, nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/16, no prazo de 5 dias.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação da parte requerida.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7051705-33.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIALTDA, CNPJ nº 01664968000185,
AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: NILTON PETERSON DOS SANTOS, CPF nº 09281628775, RUA BUENOS AIRES 1880 EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRESA BORGES VILLA TREINTA, OAB nº RJ188780

DECISÃO

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de SENTENÇA e execuções de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.

Outrossim, foi realizada diligência junto ao SISBAJUD no dia 05/10/2021 e a exequente não demonstrou que diligenciou na busca de bens da parte executada.

Para que a parte credora possa realizar buscas de patrimônio em nome da parte executada, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome de EXECUTADO: NILTON PETERSON DOS SANTOS, CPF nº 09281628775

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Suspenda-se pelo prazo assinalado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7006881-81.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: VANESSA SILVA DE ANDRADE, CPF nº 00355718294, RUA HOLMES ALMEIDA 3744 TANCREDO NEVES - 76829-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7074340-66.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROCHESTER RAISSON SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 93573693253, RUA JOAQUIM DA ROCHA, - DE 5411/5412 A 5639/5640 CASTANHEIRA - 76811-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992, JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8943

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7041680-19.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDUARDO GUSHIKEN, CPF nº 05872179871, RUA JOSÉ FERREIRA SOBRINHO 1634 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANA JULIA LIMA AMARAL, OAB nº RO10505

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 64883911, onde a parte autora requer a desistência da ação e a concordância da parte requerida (ID nº 66275211), DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no § 2º do art. 85 do CPC.

Segue em anexo a minuta de desbloqueio do bem junto ao sistema RENAJUD.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7074589-17.2021.8.22.0001

Cancelamento de voo

AUTOR: EDGLEI DOS SANTOS MENDES FERREIRA JUNIOR, CPF nº 07886808207, RUA JOÃO PAULO I 2700, QUADRA 13, CASA 9, RESIDENCIAL AREIA BRANCA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514, PAULO MATOS, OAB nº RO1688

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ficam os genitores da parte autora intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazerem subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, de ambos os pais (art. 99, §2º do CPC).

Esclareço que, embora o autor seja menor de idade, em se tratando as custas judiciais de tributos, da espécie taxa, o CTN, no art. 126, I estabelece que, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais, ou seja, permite que um menor seja considerado contribuinte e responsabilizado pelo pagamento de tributos, em nada interferindo o fato dele não possuir a maioridade civil. Por conseguinte, no referido Código Tributário, há ainda a expressa previsão de que os pais são os responsáveis pelos tributos devidos por seus filhos menores (art. 134, I do CNT). Neste sentido:

Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Evidência de falta de pressupostos. Custas. Obrigação tributária. Menor. Hipossuficiência presumida. Responsabilidade solidária dos pais. Evidência de falta de pressupostos para o benefício. Exigência de demonstração da hipossuficiência. A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais. Assim sendo, a criança também é considerada contribuinte e pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributos.

Os pais respondem solidariamente pelos filhos menores nos casos em que haja impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Apesar de a hipossuficiência da criança ser presumida, os genitores, na condição de responsáveis solidários, diante da evidência de falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, devem demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim obter a gratuidade da justiça em nome do menor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801952-31.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/05/2020)

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 7029610-04.2020.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REU: MAURICIO DE OLIVEIRA CARREIRO, CPF nº 34983228268, LINHA G, GLEBA CAPITÃO SILVA, sn ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CELIA BATISTA CORREA, CPF nº 68535082204, BR 364, KM 153 - SENTIDO RIO BRANCO/AC sn ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes AUTOR: BANCO DO BRASIL SA e REU: MAURICIO DE OLIVEIRA CARREIRO, MARIA CELIA BATISTA CORREA, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7011446-54.2021.8.22.0001

Cancelamento de voo

REQUERENTES: BENJAMIN ASSAD MARTINHO AZZI, CPF nº 06061113285, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4212, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME ASSAD ALVES LEITE, CPF nº 04391234297, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4212, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI, OAB nº AC3793, NAGEM LEITE AZZI SANTOS, OAB nº RO6915

EXCUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 66304326.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente se manifeste sobre eventual saldo remanescente e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com a consequente extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029542-25.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. A. P. D. O. e outros (5)

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0000167-35.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GIZELE ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 04109714214, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 7047 NACIONAL - 76802-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 14792379000124, AVENIDA RIO BRANCO 37, ANDAR 17, GRUPOS 1701 A 1712 CENTRO - 20090-003 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO, OAB nº RJ122539

SENTENÇA

AUTOR: GIZELE ALMEIDA PEREIRA ajuizou a presente ação em desfavor de RÉU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA alegando em síntese que a despeito da ausência de relação jurídica contratual entre as partes seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes por ordem da requerida e por débito no valor de R\$ 394,74, referente ao contrato 218080553009000, com vencimento em 10/12/2014. Diz que não reconhece a dívida pela qual seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes e que a situação lhe causou danos morais. Requer a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais, além de antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes e o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No ID: 12206490 p. 1 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e de antecipação de tutela.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID: 15961942.

A empresa requerida apresentou contestação alegando em síntese que a requerente é sua cliente e possui cartão de crédito desde 11/11/2014, cuja contratação se deu mediante apresentação dos documentos pessoais da autora e pesquisa nos órgãos de restrição ao crédito a fim de verificar informações sobre documentos roubados. Diz que a cobrança decorre de anuidade e que a autora utilizou o cartão de crédito e não pagou a referida contraprestação, sendo a negativação exercício regular de seu direito de cobrar pelo que lhe é devido. Defende a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID: 22325236.

Saneado o feito foi determinada a produção de prova pericial. Intimada a depositar o valor dos honorários, a parte requerida manteve-se silente.

No ID 24589763 foi proferida SENTENÇA de procedência da ação e teve início o cumprimento de SENTENÇA. Após, a parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA e foi proferida DECISÃO no ID: 29689230, decretando a nulidade do feito a partir da fls. ID Num. 22725461. A parte autora agravou da referida DECISÃO e o recurso não foi provido, conforme ID 32179706.

DECISÃO saneadora no ID 36257880.

Perícia no ID 60608533, seguida da manifestação das partes.

É o necessário relatório.

Decido.

A análise dos autos não permite acolher a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que a requerida se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), produzindo prova no sentido de que as partes firmaram contrato capaz de gerar o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes.

Ora, a requerida – com a apresentação do citado documento – provou a origem do débito inscrito.

Não bastasse isso, determinada a realização de perícia grafotécnica o expert concluiu que as assinaturas apostas nas digitalizações dos documentos apresentados pela requerida, apresentam convergências indicativas de autenticidade, pelo que, tenho que a requerida cumpriu a contento com o seu ônus (art. 373, II, do Novo CPC), demonstrando a existência de relação jurídica mediante assinatura que é muito similar com as demais assinaturas da parte autora (procuração e documentos pessoais), bem como a existência do débito, sem comprovação do pagamento da dívida, ensejando a inscrição devida do seu nome.

Vale ressaltar que é perfeitamente admissível a realização de perícia grafotécnica em cópia de documento digitalizado, quando ausente o original, uma vez que a cópia conserva seu valor probante e inexistente vedação legal para a realização de perícia em cópia de documento.

Nesse sentido, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO DIGITALIZADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO AUTOR NO EXAME. PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE. INSCRIÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. AUSENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Deixando a parte autora de comparecer na data e local indicado para a realização da perícia, sem justificativa, ocorre a presunção de autenticidade do documento a ser periciado, passando a ela o ônus da prova.

Sendo a dívida considerada legítima e decorrente da relação jurídica com a empresa, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome da autora é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual, inexistente dano moral a ser indenizado.

(TJRO. Apelação Cível nº 7016491-78.2017.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/07/2019) Logo, tendo a requerida comprovado que a parte autora com ela contratou, não há ilicitude na cobrança do débito, de modo que a inscrição levada a efeito caracteriza tão somente o exercício regular de um direito, diante do qual se impõe a improcedência do pedido inicial e a procedência do pedido contraposto formulado pela requerida.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO.

Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

0007247-21.2015.8.22.0001

Pagamento

EXEQUENTES: FERNANDO JOSE OLIVEIRA NETO, CPF nº 00588049271, RUA JOAQUIN NABUCO 3200, SALA 606 - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENOCH FERNANDES OLIVEIRA, CPF nº 08366624234, RUA JOAQUIN NABUCO 3200 OLARIA - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA, OAB nº RO7099, BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089

EXECUTADO: EDILENE DE AGUIAR PEREIRA, CPF nº 86639749220, RUA SALINAS FLORESTA - 76806-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ, OAB nº RO6500

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 62575289. Diga em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7039689-81.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Requerente (s): PEDRO BASTOS DA SILVA, CPF nº 61563250268, DISTRITO DE NAZARÉ, ADMINISTRADOR DO DISTRITO DE NAZARÉ BAIXO MADEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832

Requerido (s): ARTERMO AGUILA RIBEIRO, CPF nº 14939649253, RUA GAÚCHO 12 DISTRITO DE NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARIO JORGE ALVES DE SOUZA, CPF nº 42192536291, RUA RAIMUNDO SARMENTO 98 DISTRITO DE NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

WILTON MARQUES, CPF nº 20482043253, RUA PADRE CHIQUINHO 2795 LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JEFERSON PINTO TAVARES, CPF nº 79601251200, RUA RAIMUNDO SARMENTO 100 DISTRITO DE NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte exequente alega o pagamento integral do valor do débito (ID nº: 65348414). Assim, evidente cumprimento integral da obrigação / pagamento.

Considerando ainda o requerido na petição de ID nº : 65348414, expeça-se alvará, em favor da parte exequente, dos valores bloqueados no ID nº 64015484.

Com a expedição, intime-se para levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a providência que lhe competia, promova a transferência para a conta centralizadora deste PJ/RO.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Havendo custas pendentes, intime-se para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, considerando a preclusão lógica, diante da ausência de interesse recursal, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002662-53.1997.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: TEJOTA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027, no valor de R\$ 51,55 (cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021802-11.2021.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE OLIMPIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: SARA COELHO DA SILVA - RO6157

REU: ATHOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053582-37.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE OLIMPIO LIMA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

REU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038302-55.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. G. M.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID66414883 juntada pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7049232-69.2020.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: MARIA DUCENILDA BATISTA DA SILVA SOUSA, CPF nº 14949377272, RUA HUGO FERREIRA 3936, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

SENTENÇA

Vistos.

Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A propôs Ação Monitória em face de Maria Ducenilda. Diz, em síntese, que a parte requerida celebrou contrato de crédito parcelado com consignação em folha de pagamento e que o mencionado contrato não foi honrado em sua integralidade, acarretando nos vencimentos antecipados das futuras mensalidades. A requerente aponta como saldo devedor o montante de R\$54.720,67.

Citada, a ré opôs Embargos Monitórios. Preliminarmente, postulou pela inépcia da inicial. No MÉRITO alegou que a embargante pagou quantidade de parcelas superior as cobradas pela embargada, pediu pela prescrição das parcelas referentes a 07/09/2013 até 07/12/2015 e pela extinção como consequência. Ainda, requereu a total improcedência do pedido da inicial com condenação a devolução em dobro dos valores cobrados a título de compensação.

No Id nº 59358290 a embargada pugnou pela total improcedência aos embargos opostos.

Oportunizada a especificação de provas (Id nº 59718870) a Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul pediu pelo julgamento antecipado da lide, já, Maria Ducenilda, requereu pela produção de prova pericial.

É o relatório, passo a DECISÃO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A prova pericial pretendida no Id nº60704017 em nada influenciará o deslinde do feito, sendo desnecessária a realização da prova pretendida quando os autos já possuem elementos de fato e de direito necessários para seu deslinde.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A parte embargante/requerida diz que inexistem, com a inicial, os documentos como prova escrita hábil ao manejo da ação de cobrança em liça.

A parte demandante apresentou demonstrativo do débito em sua inicial, restando apenas os encargos contratuais.

Não há que se falar em carência de ação, pois tais requisitos estão presentes na propositura da presente ação.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A parte embargante/requerida faz pedido de assistência judiciária gratuita, contudo apresenta contracheque comprovando rendimentos mensais capazes de suportar custas e despesas processuais.

A dívida assumida pela parte apenas demonstra que o valor de seu salário é superior ao de alguém que esteja em estado de necessidade, e considerando que não foram juntados outros documentos capazes de atestar a sua hipossuficiência, indefiro a gratuidade de justiça pleiteada.

DO MÉRITO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul em desfavor de Maria Ducenilda.

Pois bem. O objeto de discussão da presente ação versa sobre as parcelas de empréstimo consignado não pagas nos termos do contrato celebrado entre as partes e sua legalidade.

Da prescrição

A embargante/requerida arguiu pela prescrição. Vejamos recentes entendimentos.

Apelação cível. Monitória. Empréstimo consignado. Parcelas inadimplidas. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Termo inicial. Vencimento da última parcela. Recurso desprovido.

A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos, a contar do vencimento da última parcela do contrato.

O vencimento antecipado da obrigação, em razão do inadimplemento, não altera o termo inicial para o prazo prescricional.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7036667-73.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/10/2021

No mesmo sentido.

Apelação cível. Monitória. Recurso não provido. Contrato de empréstimo. Pagamento parcelado. Prescrição. Termo inicial. Data do último pagamento. Prescrição afastada. Provimento.

Nos contratos de empréstimo com pagamento parcelado, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança da dívida é o dia de pagamento da última parcela, que é o dia em que se torna exigível o cumprimento integral da obrigação.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001384-65.2020.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/10/2021

É possível verificar nos autos do presente processo que o vencimento da última parcela ocorreria apenas em novembro de 2018 (Id nº 52697386). Com isso, não há que se se falar em prescrição.

Abusividade da taxa de juros

Em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários e também é pacífico que não se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura em face do que dispõe a Lei nº 4.595/64 e a Súmula 596, do STF, observando-se a prorrogação da delegação de poder pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo através da Lei nº 8.392/91.

Súmula 596:

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Com a Emenda Constitucional nº 40/2003, o art. 12, §3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a doze por cento ao ano, foi suprimido, culminando com a edição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, desde que respeitada a taxa de média de mercado.

Entretanto, também é certo que o Código de Defesa do Consumidor, ao definir os direitos básicos do consumidor, artigo 6º, V, permite a modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou sua revisão em razão de fato superveniente que a torne excessivamente onerosa.

No entanto, no caso em testilha, não vislumbro qualquer ocorrência de abusividade que enseje a modificação do contrato celebrado. Ressalto que de uma simples leitura dos termos do contrato firmado, tem-se expressamente consignado, a forma de juros capitalizados e a forma de pagamento.

Alega a embargante que teria pago 25 parcelas do referido contrato. No Id nº59358290 a parte embargada trouxe a baila comprovação de que de fato apenas 21 parcelas foram adimplidas.

Em relação a cobrança de juros acima do pactuado, dou razão a embargante. A taxa de juros a.m apresentada logo no início do contrato é de 1,37%. A mesma taxa surge na planilha de cálculo no valor de 1,39%. Portanto, a diferença de 0,02% corresponde a parte ínfima dos embargos que se mostra pertinente.

Diante da procedência da maior parte do pedido, o acolhimento parcial dos embargos monitórios sobre parte do pedido conduz à constituição de pleno direito do título judicial, cabendo ao credor promover as adequações dos cálculos.

Do exposto, acolho em parte mínima os embargos opostos pela parte requerida, constituindo de pleno direito o título judicial no valor do pedido inicial, mas ressalvando a necessidade de adequação à taxa de juros mensais de 1,37%, prosseguindo a atualização nos termos contratados.

Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos da ressalva, cabendo 9% desse valor aos patronos da credora e 1% desse valor aos patronos da devedora, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC e seus respectivos incisos.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035972-85.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANE PINTO BOIBA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

REU: RAFHAEL ALVES NOBREGA

Advogado do(a) REU: RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051800-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO JUNIOR BANDEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DE ALMEIDA RODRIGUES - SP411261

REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS A ADIADAS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064831-14.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: CIRLETE LIMA DE MESQUITA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019747-92.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

EXECUTADO: MARIA JOSE CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024376-75.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MANOEL FERREIRA RAMALHAES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023757-48.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IVO HARMATIUK

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193A

EMBARGADO: Anisio Grecia Advogados Associados

Advogado do(a) EMBARGADO: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 66337022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022676-35.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL

CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: MICHELLE VANESSA MIRANDA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005036-46.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: PAMELA CRISTINE LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048051-96.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -

RO796

REU: DIEGO PACHECO DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054859-20.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: ALEXANDRE LIMA MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057567-14.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ZULEIDE CARVALHO GOMES

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7072397-14.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLACI APARECIDA VESTEMBERG

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7074733-88.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. G. R. D. N.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, SANDRA FLORENTINO - RO11795

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66420277 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036607-42.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: GESIO PASSOS HELRIGHEL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041406-89.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA PRADO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da complementação de custas iniciais 1% e o pagamento de honorários advocatícios, conforme SENTENÇA ID 65055198. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025135-05.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

EXECUTADO: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031737-80.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ERIK DHIOSON GONCALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040729-30.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXCUTADO: DANIELLI CAROLINE DIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXCUTADO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013866-66.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA NONATO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006712-60.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOGO RODRIGUES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038497-11.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados id 66395534.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058320-68.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: COMERCIAL VILQUENIO M. S. LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011821-89.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA SALES DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027556-02.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUSCELINO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

EXCUTADO: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

Advogados do(a) EXCUTADO: PEDRO PAULO SILVA DUARTE - RO10094, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049336-61.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSINEIDE PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062021-66.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895

REU: BANCO AGIBANK S.A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/04/2022 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047746-54.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: BETANIA TRINDADE LOURENCO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012170-58.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: SANDOVAL NUNES VIEIRA

Advogado do(a) REU: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para tomarem ciência do ofício id 66428709.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004438-92.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: RENATO FERNANDES RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7022900-41.2015.8.22.0001

Monitória

AUTOR: RENCO EQUIPAMENTOS S/A, CNPJ nº 08112678000682, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY VILA JARDIM SÃO JUDAS TADEU - 74685-830 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO MARTINS CARVELO, OAB nº GO35963

REU: OSCAR JOSE SANTOS, CPF nº 34562893915, RUA ARI MARCOS MATOS, 1835 ESQUINA COM RUA JORGE R AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TANIA APOLUCENO DE SOUZA, CPF nº 18351140244, DR MARIO MAIA 257 RAIMUNDO MELO - 69921-006 - RIO BRANCO - ACRE, JULIO MACARIO RIPKE, CPF nº 27161919215, RUA GEORGE RESKY AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7021501-74.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: RESIDENCIAL SARA., CNPJ nº 02055620000153, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2756 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO4397, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462, RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXCUTADO: SEBASTIANA TEIXEIRA PINHEIRO, CPF nº 14342685191, QUADRA 306 SUL ALAMEDA 10 Casa 09 PLANO DIRETOR SUL - 77021-040 - PALMAS - TOCANTINS, INGO SHELDON TEIXEIRA DE CASTRO LEITE, CPF nº 77885945200, AC MOSSORÓ Km 13, PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ CENTRO - 59600-970 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Vistos.

Só após o esgotamento prévio dos meios diretos de execução é que o juízo pode autorizar, em DECISÃO fundamentada, a utilização das medidas coercitivas indiretas, não bastando como argumento, a mera repetição do texto do artigo 139 do CPC.

A certidão inserida no Id 62581974 atesta que a parte executada não possui bens penhoráveis, neste sentido, no REsp 1.782.418 e no REsp 1.788.950, a Terceira Turma definiu que as medidas atípicas, sempre em caráter subsidiário, só devem ser deferidas se houver no processo sinais de que o devedor possui patrimônio expropriável, pois, do contrário, elas não seriam coercitivas para a satisfação do crédito, mas apenas punitivas.

Em relação aos instrumentos executivos atípicos, o STJ ao julgar o RHC 97.876, o relator Luis Felipe Salomão lembrou que o MÉRITO das inovações trazidas pelo CPC/2015 foi a preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional, mas que essa circunstância não pode afastar as regras constitucionais, em especial a restrição injustificada de direitos individuais.

Vejam também os recentes julgados do TJ/RO:

Agravo de instrumento. Execução. Suspensão da CNH. Medida coercitiva que extrapola a razoabilidade. Precedente do STJ.

As medidas coercitivas de suspensão de CNH e suspensão de cartões de crédito, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, dissociam-se inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que se desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806557-49.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/11/2021

No mesmo sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas atípicas. Ausência de utilidade e prova de que o devedor possua patrimônio. Recurso desprovido.

É possível o deferimento de medidas coercitivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, se provado que o devedor possua bens suficientes para saldar a dívida e os oculta para descumprir obrigação legitimamente constituída, especialmente diante da ineficácia de outras diligências realizadas.

Mostra-se indevida a utilização do bloqueio da CNH e pesquisas em sistemas que visam o bloqueio patrimonial quando não há nos autos indícios da utilidade das medidas requeridas para a satisfação do direito do credor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804234-71.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/11/2021

Diante do exposto, INDEFIRO as medidas coercitivas de suspensão de CNH, CPF, passaporte e interrupção de serviços telefônicos solicitadas pela exequente por entender que são inócuas.

DEFIRO o pedido de realização de Serasajud.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Considerando que foram esgotadas as diligências à disposição deste juízo para encontrar bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPPROCESSO (8) C.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7021319-83.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ, CPF nº 44435630915, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 40, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719, ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825
RÉUS: A. D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 13153784000130, RUA DA PLATINA 4362, (CJ MAL. RONDON)
FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO, CPF nº
40954102215, RUA DA PLATINA 4362, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das
custas iniciais adiadas, prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 15 de dezembro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} 0004362-68.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

EXEQUENTE: ENOCK MARQUES DA COSTA JUNIOR, CPF nº 09429414704, JOAO GOULART 2408, INEXISTENTE SAO CRISTOVAO
- 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, ADRIEL PEDROSO DOS REIS, OAB
nº RO4736

EXECUTADOS: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59275792000150,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05888433000149, AV. TIRADENTES 3183, INEXISTENTE
EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA
CASTRO, OAB nº AM672, ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES, OAB nº PE37623, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO,
OAB nº RO5882, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº
RO5015, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644,
IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311

DECISÃO

Vistos.

Enock Marques da Costa Júnior apresentou seu pedido de cumprimento de SENTENÇA em face de General Motors e Sabenauto,
requerendo o pagamento do valor atualizado de R\$ 15.873,67.

Vale ressaltar que a SENTENÇA proferida nos autos foi mantida inalterada, uma vez que os recursos de apelação não tiveram provimento
e as requeridas foram condenadas solidariamente a pagar ao autor valores a título de danos morais e materiais.

Com a determinação do início do cumprimento de SENTENÇA, conforme DECISÃO de ID n. 56701777, a executada General Motors
apresenta sua impugnação, no ID n. 57611642, alegando excesso de execução, dizendo que já houve o depósito do valor que a ela
compete lá em 2015, quando da prolação da SENTENÇA.

No ID n. 58600459, a parte exequente apresenta sua réplica à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, esclarecendo que realmente
não detectou o depósito nos autos e por isso direcionou o seu pedido de cumprimento de SENTENÇA também em face da executada
General Motors. Diz que a parte executada, após a digitalização dos autos, apesar de ter se manifestado nos autos para demonstrar o
recolhimento das custas finais, nada disse sobre o depósito já realizado. Com os esclarecimentos, a parte exequente requer a desistência
do cumprimento de SENTENÇA em relação à General Motors e a consequente expedição do alvará para o levantamento do valor já
depositado nos autos, bem como o prosseguimento do feito em relação a outra parte executada, a Sabenauto.

É o relato.

As requeridas foram condenadas solidariamente a pagar ao autor o valor referente aos danos materiais e o danos morais.

Após o retorno dos autos do TJ/RO, as partes foram intimadas para realizarem o pagamento ou darem início ao cumprimento de
SENTENÇA.

A parte exequente requereu o pagamento da obrigação e a executada General Motors lembrou o depósito já realizado nos autos e a
executada Sabenauto deixou de se manifestar e também não realizou o pagamento da obrigação.

Assim, homologo a desistência do pedido de cumprimento de SENTENÇA direcionado à General Motors e ante o pagamento realizado,
autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 57825048.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação
040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando que a executada Sabenauto não se manifestou nos autos, deve a parte exequente apresentar sua planilha de débito
atualizada e dizer o que pretende em termos de prosseguimento. Saliento que, caso requeira diligências a serem realizadas por este
Juízo deverá recolher as custas respectivas. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7035741-58.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: NISSEY MOTORS LTDA, CNPJ nº 04996600000102, RUA DA BEIRA 7670, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
REU: GISELE SOARES DIAS, CPF nº 43337170862, RUA JÚLIA 7258, - DE 7000/7001 A 7489/7490 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7038133-39.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: GUILHERME RAMOS PEREIRA, CPF nº 02655892232, RUA EUDÓXIA BARROS 6189, - ATÉ 6261/6262 APONIÃ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929, ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528

REU: GRUPO SAGA S.A, CNPJ nº 11087773000173, ALAMEDA MAMORÉ 989, ANDAR 25 PARTE ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-040 - BARUERI - SÃO PAULO, RENAULT DO BRASIL S.A, CNPJ nº 00913443000173, RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS 1300, AVENIDA RENAULT 1300 ROSEIRA - 83070-900 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REU: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR, OAB nº SP105465, ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411

SENTENÇA

Vistos.

Guilherme Ramos Pereira ingressa com a presente ação ordinária de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais - vício do produto em desfavor de Renault do Brasil S/A e Grupo Saga S/A. Diz que ganhou de seu pai o veículo Sandero, fabricado pela primeira requerida e comercializado pela segunda, e que após se envolver em um acidente, percebeu que o air bag não funcionou. Diz que o produto apresenta vícios e pretende a condenação solidária das requeridas em danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, após a emenda à inicial.

A Requerida Renault apresenta contestação, no ID n. 32685184, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa dizendo não haver comprovação de que o autor dirigia o veículo no momento do acidente.

A Requerida Grupo Saga apresenta contestação no ID n. 34196521, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pois diz que nunca teve qualquer relação comercial ou societária com a concessionária Saga Automóvel, sendo distintas sua área de atuação. Diz que o autor levou em consideração apenas a identidade de nomes, sendo patente a sua ilegitimidade.

No ID n. 36667988, a parte autora apresentou réplica à contestação da Requerida Renault, dizendo que estava na condução do veículo por ocasião do acidente, conforme boletim de ocorrência juntados aos autos.

No ID n. 36667991, apresenta réplica à contestação apresentada pelo Grupo Saga dizendo que com uma simples pesquisa na internet percebe-se que o Grupo Saga e a Saga Automóveis são do mesmo grupo econômico.

No ID n. 47471512, foi determinado ao autor que apontasse o ID onde consta a juntada do boletim de ocorrência relatando que ele estava na direção do veículo e que apresentasse a nota fiscal ou o contrato de compra e venda do veículo em questão.

No ID n. 47880607, o autor diz que por pesquisas na internet percebe-se que todas as lojas de Porto Velho pertencem ao mesmo grupo econômico, conforme print's juntados. Junta o boletim de ocorrência no ID n. 47880633, página 1.

Com a determinação de especificação de provas a Renault requer a produção de prova pericial de engenharia mecânica, prova oral e prova documental suplementar após a perícia, se necessário. O autor apresenta quesitos no ID n. 38253430. A requerida Saga não se manifesta.

No ID 55964953, DESPACHO saneador foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Grupo Saga, que foi retirada do feito e deferida a produção de prova pericial.

O laudo pericial foi apresentado no ID n. 59158783, seguido da manifestação da parte requerida, no ID n. 60816363. A parte autora não se manifestou.

É o necessário relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que a requerente ajuizou a presente ação em desfavor das requeridas, alegando que ganhou de seu pai automóvel juntamente a requerida. Afirmou que após acidente de trânsito no qual resultou em colisão frontal do veículo, o airbag não teria acionado.

Com a realização da perícia, concluiu o laudo pericial inserido no ID 60816363 que:

Como ponto controvertido passível de produção de prova pelas partes, fixo como sendo a necessidade da caracterização de vício de fabricação do veículo adquirido e o nexo de causalidade entre o defeito e o dano sofrido pelo autor.

R: Conforme conclusões acima, o impacto na zona central da frente do veículo e a deformação da mesma e do poste não causaram a desaceleração suficiente para acionar os airbags. Desta forma fica caracterizado que o veículo não possui vício de fabricação. Grifo nosso.

O trabalho realizado pelo perito designado foi claro e conciso no sentido de demonstrar que não houve nexos causal entre o corrido, a conduta da montadora de veículos e os danos sofridos pelo autor. O laudo afirma não haver vício de fabricação.

Vale ressaltar que nem toda colisão de veículo o airbag aciona, pois há a necessidade de um conjunto de fatores, tais como, o ângulo da colisão e a desaceleração do veículo no impacto. A deformação estrutural do veículo não pode ser considerada isoladamente.

O Código de Processo Civil atribui o ônus à parte autora de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).

A função da prova é convencer o julgador das relações jurídicas que estão sendo discutidas e pelos documentos presentes nos autos, torna-se incontroversa a existência de vínculo entre as partes, porém não se constatou o alegado defeito de fabricação.

Assim é que, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento.

Deste modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: GUILHERME RAMOS PEREIRA em face de Renault do Brasil e, em consequência DECLARO extinto o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, estes suspenso face a gratuidade de justiça deferida.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, apure-se o valor das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

7045455-13.2019.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: QUEOMA CAIO TAVARES DE SOUZA, CPF nº 52886220272, RUA DOS ESCOTEIROS 369 COSTA E SILVA - 76803-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7027970-29.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS, CNPJ nº 33641663000144, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: REVELINO GOMES DA SILVA, CPF nº 42163447200, RUA CLARA NUNES 7682, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004706-17.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: JADSON MACELO SILVA ROSENO, CPF nº 04289751270, R DA BEIRA 5150, - DE 5020 A 5350 - LADO PAR FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Certifique a escrivania quanto ao decurso do prazo para resposta dos ofícios encaminhados para as operadoras de telefonia.

Em caso positivo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7035080-79.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, CNPJ nº 03653762000185, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: VALERIA SOUZA PAULO, CPF nº 00019338252, RUA DAS MANGUEIRAS 661, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO PAULO, CPF nº 04823168291, RUA DAS MANGUEIRAS 661, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7047099-54.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME, CNPJ nº 21918555000197, RUA SECUNDÁRIA 1705 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: MAILSON AYRES BARBOZA, CPF nº 00099476207, RUA JOÃO PAULO I 1891, - DE 1890/1891 A 2150/2151 CONCEIÇÃO - 76808-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7028529-83.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11304137000156, AVENIDA PARANÁ 113, LOJA ZONA 01 - 87200-248 - CIANORTE - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA, OAB nº PR87855

REU: NIZA HELENA LOPES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CARLOS GOMES 196, SALA 02 CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIZA HELENA LOPES DE SOUZA 42033497291, CNPJ nº 27321005000172, AVENIDA CARLOS GOMES 196, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018769-81.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: JAMES SILVA DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão juntada e a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002208-16.2018.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: JORGE CHEDIAK JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

RÉU: RAMIRO PATRICIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº RO2862

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Ação Declaratória Anulatória ajuizada por JORGE CHEDIAK JÚNIOR em face de RAMIRO PATRÍCIO DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial, pretendendo o autor, em suma, a “declaração de nulidade das atas de assembleias extraordinárias para alteração do estatuto de eleição e posse da sociedade união civil união dos amigos da amazônia registrados em 20/08/2014 e 05/12/2016 que elegeu como presidente o réu” em razão do não atendimento às regras de eleição estatuídas no estatuto social e regimento interno da SOCIAM. Com a inicial juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera, id. 17386655.

O requerido foi citado, id. 16244981.

A contestação, id. 17516407, foi apresentada pela Sociedade Civil Comunitária de União da Amazônia - SOCIAM. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade ativa e no MÉRITO, defendeu (i) a regularidade dos registros efetivados pelo Sr. Ramiro; (ii) o escoreito processo eleitoral para presidência da associação que sagrou o requerido vencedor; (iii) o regimento interno não pode conferir aos sócios fundadores vantagem administrativa em face dos demais associados tendo em vista que o Estatuto Social baseou-se nos aspectos constituintes do Código Civil. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Instruiu a defesa com documentos.

Impugnação à Contestação no id. 18286866.

Tutela de urgência incidental indeferida, id. 28652265.

DECISÃO saneadora no id. 58452073.

Ata de audiência de instrução e julgamento colacionada no id. 59363346.

Na sequência, manifestaram-se as partes em alegações finais.

Ato contínuo, vieram conclusos.

Sucinto relatório. DECIDO.

Como observado em análise aos autos, a parte requerente direcionou sua pretensão ao requerido Ramiro e não à SOCIAM. Assim, em razão da ausência de apresentação de defesa, DECLARO a revelia do réu.

A pretensão trazida ao Judiciário revela infringência aos normativos interna corporis da pessoa jurídica SOCIAM.

Compulsando os documentos carreados evidenciou-se que a citada PJ foi fundada em 18/12/2004 assim como no mesmo dia teve seu regimento interno aprovado pelo sócios fundadores, sendo a parte autora, um deles, conforme observado na página 11/12 do id. 15719327.

A leitura dos citados documentos permite inferir que os sócios fundadores gozam de vantagem em face dos demais associados (sócios contribuintes):

Veja-se trechos do regimento interno:

“ART. 1º O presente regimento interno, da Sociedade Civil União dos Amigos da Amazônia, disciplinará a organização interna, bem como o processo eleitoral da instituição, conforme o assegurado pelo art. 4º do Estatuto da Entidade.

Parágrafo único. O presente regimento só poderá ser alterado mediante a maioria simples de cinquenta por cento mais um de seus sócios fundadores, sendo vetada a participação de sócios contribuintes.

CAPITULO II- DOS SOCIOS FUNDADORES.

ART. 2º - São sócios na categoria fundadores os que na data da criação assinaram ata de fundação e posse da primeira diretoria.

Parágrafo único. Não farão parte da diretoria permanente os sócios contribuintes, sendo cargo privativo de sócios fundadores.

ART. 3º Compete aos sócios fundadores, mediante o voto da maioria simples, eleger, empossar e destituir a Diretoria Administrativa de Projetos específicos, bem como:

[...]

III - Convocar Assembléia Geral Extraordinária, nos termos do Art. 30 do Estatuto”

[...]

CAPITULO IV DA DIRETORIA PERMANENTE

ART. 6º São Diretores Permanentes, da Sociedade Civil União dos Amigos da Amazônia, os sócios fundadores e seus herdeiros.

[...]

CAPITULO V DO PROCESSO ELEITORAL

ART. 7º. O processo eleitoral da Sociedade Civil União dos Amigos da Amazônia será regido em conformidade com o artigo 3º, incisos III e IV, deste regimento.

Parágrafo único. Não haverá eleições diretas para Diretoria Permanente, a qual será constituído por um colegiado formado pelos sócios fundadores, em conformidade com o artigo 2º, parágrafo único deste regimento, bem como o que dispõe o artigo 6º do Estatuto da Entidade.

ART. 8º Poderá se formar comissão eleitoral, a critério dos sócios fundadores, se muitos forem os habilitados à Diretoria Provisória para administração de Projetos Específicos.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 9º Em caso de omissão deste Regimento, fica assegurado aos Sócios Fundadores, mediante a maioria simples, o direito de resolver o conflito.

ART. 10º Este regimento entrará em vigor na data de aprovação de seus sócios fundadores.”

Quanto ao Estatuto Social convém elencar:

“Art. 8º - São deveres dos Sócios Fundadores:

I - Cumprir as disposições estatutárias e regimentais

[...]

Capítulo VII - DA ASEMBLEIA GERAL

Art. 29 - As assembléias gerais serão ordinária sempre no mês de Dezembro de cada ano, para eleger a diretoria e deliberar sobre outros assuntos e ou extraordinária quando for o caso e aprovar a sua contas.

Art. 30 - As assembléias gerais extraordinárias sempre que os interesses da sociedade exigirem o pronunciamento dos sócios e para os fins previstos por lei nos seguintes casos: reforma do estatuto, eleição da nova diretoria, por renúncia da em exercício.

Art. 31 - As assembleias geria serão dirigidas pelo Presidente da sociedade que convidará um ou dois sócios presentes para servir de secretário na composição da mesma que dirigirá os trabalhos da assembleia.

[...]

Art. 36 - O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, por DECISÃO da Diretoria Administrativa e entrará em vigor na data de seu registro em cartório.”

Referida diferenciação, como se sabe, não é vedada a teor do que expõe o Código Civil:

“Art 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.”

Sobre a hipótese, o Prof. Paulo Lobo expôs que:

“Depois de enunciar a regra da igualdade, peremptoriamente, o Código Civil (art. 55) passou a admitir que ela possa ser flexibilizada, se o estatuto “instituir categorias com vantagens especiais”. Vantagens especiais não significam direitos fundamentais ou institucionais desiguais. É o que ocorre com a dispensa de pagamento das contribuições periódicas para certas categorias de associados **BENEMÉRITO** s. A norma legal não admite, todavia, que haja gradação de direitos entre os associados naquilo que diga respeito às **FINALIDADE** s essenciais da associação, notadamente quanto ao exercício do voto. Na assembleia geral, o voto é sempre unipessoal, independentemente da categoria do associado. A igualdade do voto é da essência da associação, justamente porque o associado não defende interesses pessoais ou econômicos, que caracterizam as sociedades de fins econômicos. Na associação o móvel é altruísta, o que lhe confere a singularidade. Os direitos dos associados não são exercidos em proveito próprio, ou de acordo com seus próprios interesses, mas sim no interesse das **FINALIDADE** s da associação.” (LOBO, Paulo. Direitos dos Membros das Associações Cíveis. Genjurídico. 29 de Março de 2018. Disponível em: Acesso em 14 de Dez. de 2021)

Como analisado, a diferenciação surgiu desde a criação da pessoa jurídica e ela não alcança o direito do voto dos associados, sejam fundadores ou não.

Portanto, hígida as regras adotadas desde a constituição da pessoa jurídica cuja mácula somente ocorreria caso houvesse privilégios no tocante a votação.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LC 646/1990 DO ESTADO DE SÃO PAULO PELO STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 1.394 DO CC DE 1916. VIOLAÇÃO DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS EXCLUDENTES DO DIREITO DE VOTO, BEM COMO AS DELA DECORRENTES. ART. 2.035 DO CC DE 2002. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EFICÁCIA EX TUNC DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXCLUSÃO. [...] 6. O objeto litigioso da ação de nulidade de cláusula estatutária é o poder dos sócios efetivos assumirem o exercício dos direitos associativos dos quais foram alijados por norma inserta no instrumento de constituição da associação, ou seja, o objeto da demanda dos associados sem direito de voto é o estatuto que pertence à associação, e não a relação existente entre os associados. 7. O provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das referidas cláusulas atingirá diretamente a relação entre os sócios autores e a associação demandada e, apenas em segundo plano, fa-lo-á em relação aos sócios fundadores, porquanto permanece incólume o direito destes de votar e de serem votados, assim como o de integrarem os órgãos dirigentes da entidade, sem que haja qualquer limitação jurídica a seu status societário. 8. O artigo 1.394 do CC de 1916 preconiza o direito de voto de todos os sócios sem qualquer restrição ou distinção, ressoando inequívoco o seu caráter mandamental e a sua natureza de norma cogente norteadora dos princípios básicos das sociedades civis, sendo cediço que a expressão “salvo estipulação em contrário” refere-se à segunda parte do DISPOSITIVO, ou seja, à deliberação por maioria de votos na assembleia geral. 9. Ademais, o ordenamento jurídico é norteador pela liceidade das condições, sendo vedadas aquelas que contrariem a lei, a moral, a ordem pública e os bons costumes, bem como aquelas que se apresentem puramente potestativas, ou seja, que subordinem o negócio jurídico ao talante exclusivo de uma das partes, tal qual o desequilíbrio contratual imposto pelo estatuto da associação recorrente ao excluir, de forma absoluta, o direito de voto dos sócios efetivos, deixando-os à mercê do poder oligárquico dos sócios fundadores. 10. As normas estatutárias, que decorrem lógica e diretamente da que alija os sócios efetivos do poder de deliberação dos rumos e objetivos da entidade, encontram-se igualmente maculadas, porquanto infringem o princípio do direito de voto de todos os sócios, aos quais assiste a prerrogativa de participar da DECISÃO sobre os objetivos comuns da associação. 11. As cláusulas estatutárias declaradas nulas de pleno direito pelo Tribunal estadual sob a égide do Código Civil de 1916 não produziram efeitos, porquanto, consoante cediço, a declaração de nulidade tem eficácia ex tunc, retroagindo ao momento da propositura da ação. Inaplicabilidade do art. 2.035 do CC de 2002, cujo pressuposto de incidência é a existência de negócio jurídico plenamente válido, cujos efeitos futuros, se não tiverem previsão no próprio negócio, são regidos pela lei vigente à época de sua execução.[...] (REsp 650.373/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 25/04/2012)”

O ponto nevrálgico dos autos consiste na averiguação da (i)legitimidade do pleito eleitoral que conduziu o requerido à presidência da SOCIAM.

Em análise à ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de Agosto de 2010, (id. 15719375 página 6/8) foi observado que a Diretoria Executiva foi destituída e aprovada a indicação, pelos sócios fundadores, à presidência, do Sr. Lenivaldo José da Silva, sendo “a composição eleita e a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, a partir do presente momento, empossados para gerir a SOCIAM até o dia vinte do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.”

Por sua vez, o pleito eleitoral que deu a presidência ao requerido ocorreu em 20/08/2014 (id. 15719440 - página 1/10) conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária com a seguinte pauta: Reativação da Associação, alteração e reformulação do Estatuto Social, eleição da diretoria e posse da diretoria eleita.

No id. 15719451 foi juntado cópia de publicação de edital de convocação (no Jornal Alto Madeira) atribuído ao autor, nos seguintes termos:

“O Senhor Jorge Chediak Júnior, responsável pelo grupo de Pro-Reativação da Associação Sociedade Civil União dos Amigos da Amazônia - SOCIAM, no uso das atribuições que lhe confere o estatuto desta Entidade, convoca todos os Associados para Assembleia Geral Extraordinária, na qual será discutida a seguinte pauta: Reativação da Associação, Alteração e Reformulação do Estatuto Social, Eleição e Posse da Nova Diretoria e Conselho Fiscal. Data: 20/08/2014, Horário: 08 às 14:00h. Local: Rua Aleijadinho, nº 7885, Bairro JK.”

Registre-se desde logo que o requerente impugnou tal convocação, conforme declarado na inicial: “[...] através de ação articulada, usando de forma irregular para publicação de Edital de convocação o nome do sócio fundador Jorge Chediak, ora requerente, a fim de tentar fazer legítima a convocação da assembleia [...]”

E de fato o argumento é robusto.

Como dar legitimidade ao pleito se o sócio-fundador que “convocou” a assembleia sequer assina a ata que elegeu o requerido Em observância à lista de assinaturas juntada na página 09/10 (id. 15719440) o nome do autor não é encontrado.

Pelo contexto-fático demonstrado nos autos, pode-se inferir que a Associação ficou por um tempo sem exercício de suas atividades estatutárias no período que findou o mandato do Sr. Lenivaldo até o pleito que favoreceu o réu.

Contudo, conforme art. 17 do Estatuto Social, compete ao Presidente cumprir e fazer cumprir o Estatuto e o Regimento interno, de modo que a assembleia geral que elegeu o réu, não foi dirigida pelo Presidente até então eleito, ex vi art. 31 do Estatuto: “As assembleias gerais serão dirigidas pelo Presidente da sociedade que convidará um ou dois sócios presentes para servir de secretário na composição da mesma que dirigirá os trabalhos da assembleia.”

Contrariando a normativa interna, foi observado que a assembleia do dia 20/08/2014 foi dirigida por Gabriel Fernandes da Silva, presidente da comissão eleitoral, o qual assumiu a presidência dos trabalhos.

Ademais, o art. 3º do Regimento Interno previu que a eleição, empossamento e destituição da diretoria somente poderia ser dar pela maioria simples dos sócios fundadores (no total de 33 - id. 15719348).

Em descompasso com tal regra, observou-se que das 21 pessoas que assinaram a ata da assembleia extraordinária, apenas a Sra Vitalina Picinato Rodrigues é sócia-fundadora, o que por consequência, infringe regra da metade + 1 do citado artigo.

Portanto, resta evidente que o pleito eleitoral deu-se em desacordo com as normativas da associação o que dá amparo à pretensão deduzida nestes autos.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO CIVIL – Ação anulatória de Assembleia Geral para pleito eleitoral – SENTENÇA de improcedência – Insurgência dos autores – Ação ajuizada por associados, visando à anulação da eleição da diretoria – Restou incontroverso nos autos que as convocações para as Assembleias Gerais Ordinárias não obedeceram a sobredita norma estatutária – SENTENÇA reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 00008993820158260142 SP 0000899-38.2015.8.26.0142, Relator: Mônica de Carvalho, Data de Julgamento: 29/10/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2019).”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ELEIÇÃO DE DIRETORIA EM ASSEMBLEIA GERAL. DESRESPEITO À NORMA INTERNA CORPORIS. ASSOCIADOS NÃO APTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Merece ser desprovido o presente apelo, tendo em vista que na fl. 73 consta lista dos associados aptos a constituir a assembleia e na fl. 71 a lista de presença da assembleia que se pretendeu anular, não havendo associados quites com suas obrigações em 2013; - Logo, resta clara a nulidade da Assembleia Geral Extraordinária e todos os atos praticados naquela ocasião por flagrante desrespeito à norma interna corporis, qual seja, o Estatuto Social; - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-AM - APL: 06039664320148040001 AM 0603966-43.2014.8.04.0001, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 25/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2019).”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ELEIÇÃO DE DIRETORIA EM ASSEMBLEIA GERAL. DESRESPEITO À NORMA INTERNA CORPORIS. ASSOCIADOS NÃO APTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Merece ser desprovido o presente apelo, tendo em vista que na fl. 73 consta lista dos associados aptos a constituir a assembleia e na fl. 71 a lista de presença da assembleia que se pretendeu anular, não havendo associados quites com suas obrigações em 2013; - Logo, resta clara a nulidade da Assembleia Geral Extraordinária e todos os atos praticados naquela ocasião por flagrante desrespeito à norma interna corporis, qual seja, o Estatuto Social; - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-AM - APL: 06039664320148040001 AM 0603966-43.2014.8.04.0001, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 25/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2019).”

“CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE APOIO LOGÍSTICO DA POLÍCIA FEDERAL (ANASA) - DIRETORIA EXECUTIVA - PROCESSO ELEITORAL - NÃO CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO NOS PRAZOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO - CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PRÓXIMO AO FIM DO MANDATO - TENTATIVA DE PRORROGAR O MANDATO DA ANTIGA DIRETORIA - IRREGULARIDADES NO PROCESSO - CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE TRANSIÇÃO REPRESENTATIVA - LEGALIDADE - REGISTRO DE ATA DE ASSEMBLÉIA DA ASSOCIAÇÃO QUE DESRESPEITOU O ESTATUTO DA ENTIDADE - PEDIDO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO DA ATA - REGISTRO DA ATA REALIZADA PELA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO - ACOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.Não se pode reconhecer a validade da ata de assembleia geral extraordinária convocada pela Diretoria Executiva da Associação Nacional dos Servidores de Apoio Logístico da Polícia Federal (ANASA) quando inobservadas as regras estatutárias previstas para a convocação de processo eleitoral para deliberar a respeito da eleição dos novos dirigentes da entidade. 2.Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 20060111234288 DF 0031473-25.2006.8.07.0001, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 25/08/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/09/2010. Pág.: 68).”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para declarar a nulidade das atas de assembleias extraordinárias para alteração do estatuto de eleição e posse da sociedade união civil união dos amigos que foram levadas a registro nos dias 20/08/2014 e 05/12/2016.

Pela sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa na forma do artigo 85, 2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, custas recolhidas e inscrição em dívida ativa e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045112-51.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA SALDANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011010-30.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLEIDE DA SILVA FERREIRA e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO5989

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026806-97.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: JOSE JACOB DA SILVA GUARATE

ADVOGADO DO REU: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241A

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de JOSE JACOB DA SILVA GUARATE, partes qualificadas.

Citada, a parte requerida opôs embargos monitorio, ocasião em apresentou proposta de acordo para pagamento do débito (id 63175188).

A parte requerente manifestou-se concordando com a proposta ofertada (id 63991690).

Assim, considerando a proposta apresentada pelo requerido, bem como houve concordância da parte requerente, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento do débito na conta indicada pela parte autora no id 63991690, no prazo de 05 (cinco) dias.

Isento de custas finais.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

Processo: 7047471-71.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INDIELE DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INDIELE DE MOURA, OAB nº RO6747

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que INDIELE DE MOURA move em face de BANCO BRADESCO SA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 62869828/62869829).

Intimado para manifestação, a exequente não concordou com o valor, informando que remanescia a quantia de R\$ 1.602,93 (mil, seiscentos e dois reais e noventa e três centavos), requerendo a penhora online via Sisbajud (id. 62968236).

Deferido o pedido da exequente, foi realizada penhora online no valor acima citado (id. 65057688).

Instado, o banco executado concordou com a penhora, requereu a expedição de alvará em favor da parte contrária e posterior extinção do feito (id. 65146062).

A exequente, também concordando com o valor penhorado, requereu a expedição de alvará (id. 65895327).

Expedido o alvará em favor da exequente (id. 66257149).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016936-57.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO JORGE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039541-36.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO BENTES DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7050820-48.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAMILA ANGELA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 2.362,50

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 64514326), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022371-12.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: GFP GESTAO EMPRESARIAL LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Advogado do(a) REU: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Advogado do(a) REU: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052411-74.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL CENTRAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIAGENTINI - RO978

REU: EDIVALDI JOSE BRANDAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

Processo n.: 7037240-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: BRUNA QUEZE ATAIDES, RUA MACAPÁ 1627 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada por BRUNA QUEZE ATAIDES em face de ENERGISA S.A., qualificadas nos autos.

A ação foi julgada procedente, nos termos do acórdão juntado no id. 65748451.

A parte requerida notificou a satisfação integral do crédito (id. 65748461).

Instada a se manifestar, a autora, concordando com o valor, requereu a expedição de alvará e extinção do feito (id. 66421427).

Assim, considerando que houve cumprimento integral da obrigação dou por cumprida a SENTENÇA.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado na data de sua publicação, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no id. 65748461, em favor da parte exequente.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /ofício/carta.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7040762-15.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: JENI GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JENI GOMES DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA, ambos já qualificados nos autos, alegando constante sofrimento com a falta e oscilação de energia elétrica em sua residência. Aduz que, no dia 20 de setembro de 2020, por volta das 18h houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica que somente foi restabelecido no dia 22 de setembro de 2020, por volta das 19h, passando 25 horas sem energia e 48 horas em estado de penúria. Argumentou que a negligência da requerida lhe causou danos morais, razão pela qual requereu sua condenação ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de reparação pelos danos morais suportados.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id. 60744253).

Audiência de conciliação infrutífera (id. 62539509).

Citada, a parte requerida contestou (id. 63382850), alegando, em suma, que a maioria destas interrupções emergenciais são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Aduz que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grande risco ao mexer com eletricidade no período chuvoso. Reconheceu que a energia permaneceu suspensa. Assevera que foi diligente e narra a inexistência de qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica à contestação (id. 64526711).

Instadas, as partes manifestaram não terem provas a serem produzidas (id. 64941739/65358152).

Relatado. Decido.

Reconhecendo as boas práticas deste e. TJRO, transcrevo excerto do voto de lavra do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, in verbis: "(...) Inicialmente, anoto que o processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no art. 12 do NCPC, pois o julgamento ocorrerá em pauta temática, visando garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e art. 4º do NCPC. (...)" (TJ-RO - AC: 70110841120198220005 RO 7011084-11.2019.822.0005, Data de Julgamento: 10/11/2020)

Destarte, utilizando-se da mesma ratio, em homenagem a celeridade processual e duração razoável do processo, em especial diante do acervo do juízo e da recente promoção desta julgadora à 3ª Vara Cível desta Comarca, passo a decidir:

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "(...) presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.(...)" (STJ - 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Data de Julgamento: 14/08/1990, e publicado no DJU em 17/09/90).

Pois bem.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em setembro de 2020 é fato incontroverso nos autos.

Todavia, concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018).

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da demandada, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, ainda cabe à parte autora comprovar minimamente a existência dos danos narrados. Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A inversão do ônus da prova não é absoluta, razão pela qual inexistindo verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor, e deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, não há como responsabilizar a prestadora de serviço por supostos danos." (Apelação Cível, Processo n. 7021402-02.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, data de julgamento: 08/06/2020).

"APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SEGURO. EXCLUSÃO DE SEGURADOS. PROCESSAMENTO DE FATURA. PEDIDO DIRETO À SEGURADORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DA SOLICITAÇÃO. ART. 373, I, CPC/15. Incumbe ao autor a comprovação de fato constitutivo do seu direito, conforme orienta o art. 373, I, CPC/15. Não tendo a parte autora comprovado minimamente fato constitutivo do seu direito, tem-se como descumprido seu ônus probatório, de maneira que fica inviável a procedência do seu intento judicial." (Apelação Cível, Processo n. 7006203-42.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, data de julgamento: 02/06/2020)

"QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. Compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e a produção de prova que estava a seu alcance. A inexistência de comprovação de que os equipamentos foram danificados, e que os danos decorreram de falha na prestação do serviço da concessionária de serviço público, impõe a improcedência do pedido de reparação por dano material e moral." (Apelação Cível, Processo n. 7010564-97.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, data de julgamento: 24/04/2020)

"APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 373, I, CPC/2015, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe." (Apelação Cível, Processo n. 7000742-76.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, data de julgamento: 30/03/2020)

Neste aspecto, tenho que a parte autora ao afirmar que sofreu danos morais em razão da interrupção de energia deveria fazer indícios de prova de suas alegações. Mas não! Quando instada a especificar provas, quedou-se silente.

Frise-se que, mesmo quando oportunizado, a parte requerente não pretendeu a produção de provas, pois a partir da defesa apresentada pela requerida deveria comprovar os alegados danos morais.

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que a requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a serem indenizados.

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que o pedido inicial merece a improcedência.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da demanda, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao e. TJRO, conforme disciplina o artigo 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0001233-21.2015.8.22.0001

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 24.534,00

AUTOR: CINTIA DE SOUSA MOULIN

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ROCHA E SOUSA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAUDIA MARINHO DA SILVA, OAB nº DF29224, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, OAB nº DF36082, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e danos morais proposta por CINTIA DE SOUSA MOULIN em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e ROCHA E SOUSA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Narra, em síntese, que firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial urbano, onde em 26/03/2014 adquiriu unidade do Condomínio Girassol pelo valor de R\$ 99.995,00, pagando entrada de R\$ 4.237,53 e o remanescente a ser pago através de financiamento denominado "Minha Casa Minha Vida". Relata que pagou o valor de R\$ 3.999,80 ao requerido ROCHA E SOUSA NEGOCIOS IMOBILIARIOS referente a taxa de corretagem, sob imposição do requerido BAIRRO NOVO. Explana que, em razão de não ter seu financiamento aprovado, procurou os requeridos para ter os valores pagos restituídos, sendo informado que só seria devolvido 75% do valor, o que não concorda a autora, vez que o indeferimento do financiamento teria ocorrido por negligência das empresas. Requer a desconstituição do negócio jurídico firmado, com a devolução do valor pago de entrada em dobro no valor de R\$ 8.535,00 pelo requerido BAIRRO NOVO, bem como a restituição da taxa de corretagem no valor de R\$ 3.999,80 pelo requerido ROCHA E SOUSA. Postula ainda por indenização em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Junta documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id. 21789013, pg. 54).

Citação do requerido ROCHA E SOUSA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (id. 21789013, pg. 58).

O requerido BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A apresentou contestação (id. 21789013, pg. 65/96), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, aduz que a responsabilidade para quitar a unidade imobiliária e aquisição de financiamento bancário é da autora. Sustenta a legalidade da retenção dos valores pagos e ausência de abusividade da conduta. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (id. 21789058, pg. 39/41).

Instadas (id. 21789058, pg. 42), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (id. 21789058, pg. 43) e o requerido BAIRRO NOVO postulou pelo julgamento antecipado (id. 21789058, pg. 44).

Determinada a suspensão do feito até o julgamento do REsp. nº 1551956/SP (id. 21789058, pg. 51).

O requerido BAIRRO NOVO peticionou informando o julgamento do Recurso Repetitivo (id. 44580440).

Determinado o prosseguimento do feito e intimação da parte autora para que justifique o pedido de produção de prova testemunhal (id. 55394341).

A parte autora requereu a suspensão do feito em razão de seu patrono estar impossibilitado de praticar suas atividades laborais, em decorrência de sequelas da covid-19 (id. 55734225).

Intimada a parte autora para esclarecer se reitera a suspensão ou deseja o prosseguimento do feito (id. 60537266).

A parte autora informou que não pretende produzir provas testemunhais (id. 61089192).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Antes do exame do MÉRITO, passo apreciar a preliminar arguida pela primeira requerida.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta ser parte ilegítima, a parte requerida BAIRO NOVO, no que tange à devolução da comissão de corretagem, sob o argumento de que apenas realizou a intermediação de venda e compra.

Afirma ser pessoa jurídica responsável tão somente pela construção e incorporação das unidades habitacionais do empreendimento, sem exercer qualquer ingerência sobre os corretores autônomos contratados pelos adquirentes.

Esses argumentos, contudo, não devem prosperar, pois uma vez que incontroverso o contrato celebrado entre as partes, tendo a requerida assumido a obrigação quanto seus corretores, pois, tratando-se de corretor vinculado à empresa demandada, atuando em benefício de seus interesses, a responsabilidade é solidária.

Desta feita, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do MÉRITO.

DO MÉRITO

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual das empresas demandadas, posto que não teriam cumprido efetivamente com o contrato de prestação de serviços, motivando a autora a pleitear a rescisão do contrato, bem como o ressarcimento dos valores pagos e indenização por danos morais em razão dos mesmos fatos.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, neste ponto, tenho que a razão não está com a requerente, posto que teria contratado com as requeridas a aquisição de imóvel residencial urbano, assinando o pacto, que não fora perfectibilizado em razão da negativa de crédito à autora (o financiamento não foi aprovado), não havendo que se falar em culpa das empresas requeridas, posto que compete à própria autora e adquirente, buscar os meios de pagamento para adimplir o pactuado, conforme instrumento de promessa de venda e compra entabulado entre as partes id. 21789050, pg. 24/44.

É ônus do consumidor providenciar o pagamento do imóvel que está adquirindo, no caso, se a compra seria financiada por banco, a responsabilidade da relação com o banco é do consumidor, e problemas daí advindos, regra geral também são do consumidor, visto que, a contratação com o banco é pessoal, não podendo a construtora fazê-la em seu nome. Pode o consumidor exigir reparação do agente financeiro em caso de conduta ilícita deste.

Se o consumidor optou ou solicitou que a requerida realizasse algum ato em seu nome, seja a que título for, com relação aos trâmites para liberação do financiamento, assumiu então o risco de eventuais impasses, já que era sua obrigação iniciar e acompanhar os trâmites junto à agente financiadora, até porque o financiamento é seu e não da requerida.

Deste modo, não havendo nada nos autos que comprove a culpa das empresas requeridas, bem como qualquer irregularidade ou ilegalidade na cobrança dos valores iniciais, deve o pleito autoral ser julgado totalmente improcedente.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC), e desse mister não se desincumbiu a autora, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou a ilegalidade ou descumprimento contratual praticado pelas rés, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

A aprovação do financiamento competia única e exclusivamente à instituição financeira escolhida pela demandante, de sorte que, não havendo aprovação do crédito e a liberação de valores para quitar a unidade reservado, outro caminho não restou a não ser a resilição contratual (distrato), com a retenção dos impugnados 30%, que não se revelam abusivos.

Quem solicitara a extinção do contrato fora a autora, conforme confessado na inicial, de sorte que não há como fazer prevalecer a alegação de que a culpa pela rescisão fora da empresa requerida. Nesse viés, necessário observar os princípios norteadores de todo e qualquer pacto contraendo, quais sejam, pacta sunt servanda (os contratos devem ser cumpridos) e lex inter pars (o contrato faz lei entre as partes).

No tocante as taxas de corretagem, houve determinação do STJ para que fossem suspensos os processos que versassem quanto ao tema “corretagem”.

Assim, o STJ validou a cobrança da taxa de corretagem pelas empresas que negociam os imóveis, desde que informado de forma explícita e prévia ao consumidor, conforme se vê abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo: REsp 1599511 / SP - RECURSO ESPECIAL 2016/0129715-8 – Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 24/08/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 06/09/2016. - grifei.

O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, assim, estabelecer igualdade e equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que este dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades.

A DECISÃO do STJ se amolda no próprio Código de Defesa do Consumidor.

O art. 46 reconheceu o dever de informar sobre o conteúdo do contrato a ser firmado, ao dispor que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”

Assim, como já houve deliberação de órgão superior quanto a matéria apresentada, a improcedência é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de dano moral, nota-se que em nenhum momento restou demonstrada ofensa à honra da autora. Ademais, considerando que foi reconhecida a validade da cobrança da taxa, nenhum engodo ou tratamento desleal foi ofertado à requerente, senão aqueles previamente estabelecidos nas cláusulas contratuais. Assim, este pedido também não merece acolhida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006135-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046472-21.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENIR ALMEIDA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B-B

REU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045491-26.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA - PR84961, SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998

EXECUTADO: IRACEMA MONTEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036753-10.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 10.280,00

AUTOR: JUSILENE VIEIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, conforme DECISÃO do Agravo de Instrumento nº 0806799-08.2021.8.22.0000 (id. 66194295). Trata-se de ação declaratória de relação jurídica c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência proposta por AUTOR: JUSILENE VIEIRA DA SILVA SANTOS em desfavor de REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento no valor de R\$ 28,00, referente ao empréstimo nº 010016314809, sob a alegação que não contratou com a requerida.

Verifica-se no id. 59935762, a contratação no valor de R\$ 1.169,59, referente ao empréstimo nº 010016314809, em 84 parcelas de R\$ 28,00. Dessa forma, considerando que as parcelas são descontadas em sua folha de pagamento, deverá esclarecer/comprovar se recebeu algum valor decorrente desse empréstimo, sendo que caso tenha recebido tal valor, para concessão de antecipação da tutela, a autora deverá depositar em conta judicial o valor recebido em sua conta, supostamente não contratado. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com manifestação, conclusos para DESPACHO s-emendas.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021656-04.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOAO FELIX PEREIRA NETO

Advogado do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte AUTORA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 64767502 para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005922-84.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAFEPE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

EXECUTADO: PLACON - PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM - RO984

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049324-47.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

0021972-88.2010.8.22.0001- Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTE: ROBERTO DO PRADO MARINHO, CPF nº 21659745268

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 33754482000124

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

A parte executada noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra DECISÃO de ID 63345576, sendo que nesta data houve o encarte do malote digital, vindo os autos conclusos para informações e cumprimento do decidido pela Instância Superior.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Proferida DECISÃO nos autos do Agravo de Instrumento, fica o Agravante/Executado responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0810843-70.2021.8.22.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo secretário do juízo.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Ofício n. 034/2021/GAB3ªVC

Excelentíssimo Senhor Desembargador

SANSÃO SALDANHA

Relator do Agravo de Instrumento nº 0810843-70.2021.8.22.0000 – 1ª CÂMERA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho – RO

Senhor Relator,

Em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0810843-70.2021.8.22.0000, tenho a informar a Vossa Excelência que:

O agravante é deMANDADO no presente cumprimento de SENTENÇA proposto por Roberto do Prado Marinho.

Na DECISÃO de ID 63345576, em anexo, foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 2.201.733,07 (dois milhões, duzentos e um mil, setecentos e trinta e três reais e sete centavos).

Intimado da DECISÃO, o agravante peticionou nos autos informando a interposição do Agravo de Instrumento.

Nesta data foi prolatado DESPACHO determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo.

Era o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7047376-41.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: EDNA SILVESTRE DA SILVA, RUA PERNAMBUCO 5923 NOVA ESPERANÇA - 76822-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO

CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa:R\$ 8.334,00

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, a qual possui por objeto social a prestação de um serviço público, não sujeito à concorrência, de modo que está afeta ao regime de precatório, conforme entendimento já exarado pelo STF no Recurso Extraordinário 627.242/AL e Agravo Regimental 627.242/AL.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de, em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV/PRECATÓRIO.

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação da requerida, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias, após retornem os autos conclusos.

4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação da CAERD, intime-se a parte autora para apresentar os documentos e dados bancários necessários para expedição de RPV/PRECATÓRIO.

5. Após, expeça-se RPV, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do CPC.

6. Feito o pagamento, via RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

7. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício/carta precatória

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014943-86.2015.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$ 38.698,44

AUTOR: FRANCISCA TEIXEIRA NURE

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699

REU: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

ADVOGADO DO REU: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimada para apresentação dos documentos originais (id. 65006531), a parte requerida quedou-se inerte.

Dessa forma, intime-se a perita nomeada para informar acerca da possibilidade de realização da perícia nos documentos digitalizados (ids 1840303 e 1840308). Caso possível, fica a perita, desde já, intimada para informar data e local da perícia judicial, devendo comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 40 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011140-20.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano Ambiental, Reserva legal, Área de Preservação Permanente

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDRE ALVES VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. O executado foi devidamente intimado no dia 20/08/2020, id. 45752916, para, no prazo de 30 dias, desocupar a área descrita da inicial e no prazo de 60 dias, promover a integral recuperação ambiental pertinente e competente, id. 40954064, conforme projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD).

2. Todavia, cumpriu apenas com a desocupação, conforme certidão do Oficial de Justiça e manifestação do parquet, id. 60954387.

3. Assim, consolidado o valor da astreintes no patamar máximo outrora definido, R\$ 14.000,00, id. 40954064 a ser revertido, quando quitado, ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, regulamentado no âmbito estadual pela Lei Complementar n.º 944/2017, junto à Caixa Econômica Federal - 104, Agência: 0632-7, Conta-Corrente: 71067-4, Operação: 0006, CNPJ: 29.887.313/0001-95, id. 60954387.

4. DEFIRO pedido do exequente. Oficie-se à SEDAM para que realize nova visita ao local, buscando verificar se a área continua desocupada e avaliar seu atual estado de conservação devendo a resposta ser encaminhada a este juízo com referência ao processo em epígrafe. Para tanto, fixo prazo de 30 dias.

5. Com a resposta, intime-se o exequente para ciência e requerer o que entender de direito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014092-13.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: COMMINF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048855-64.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. F. D. P. S.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REU: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739, FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051125-03.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: VANDER FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Tendo em vista que a petição apresentada (ID 21345486) não outorga poderes expressos para levantamento de valores, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 05 dias sobre a determinação para expedição de alvará. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046860-21.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 3.649,00

EXEQUENTE: SUNTECH WIRELESS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS BORBA DA SILVA, OAB nº RS58278

EXECUTADO: AFSNET TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa de endereço via sistema Infojud.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulse validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue, em anexo, o resultado.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0017030-42.2012.8.22.0001

Classe/Assunto: Usucapião / Usucapião Extraordinária

Distribuição: 17/09/2012

Requerente: REU: DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1444, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHELE RAFAEL DE MORAIS, RUA ALMIRANTE BARROSO 4144 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSÉ CARLOS RAFAEL DE MORAES, RUA PRINCIPAL 160, FONE 227-2514 NOVO HORIZONTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIANE RAFAEL DE MORAIS, RUA PRINCIPAL 160 NOVO HORIZONTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NACLAUDIO RAFAEL DE MORAIS, RUA PRINCIPAL 160, CASA NOVO HORIZONTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REU: MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

Requerido:

Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que requer o pagamento de honorários sucumbenciais.

A SENTENÇA prolatada julgou improcedente os pedidos da parte autora, ora executada, todavia, verifico que houve deferimento do benefício da gratuidade judiciária foi deferido a ela o benefício da gratuidade judiciária, conforme DESPACHO inicial (id. 12915807 - pág. 13).

Não obstante os argumentos esposados pelo exequente na petição de cumprimento de SENTENÇA, quanto à ação de inventário ajuizada pela executada Michele, a parte não juntou demonstrou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme previsto no §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É consolidado o entendimento que "A revogação do benefício de assistência judiciária gratuita deve estar fundamentada em fato novo que altere a condição de hipossuficiência da parte. AgInt no AREsp 1564850/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 04/03/2020".

Portanto, cabe à parte Exequente demonstrar que a executada deixou de ser hipossuficiente econômica e, portanto, não mais merecedora dos benefícios da gratuidade da justiça, devendo comprovar que a condição suspensiva não mais subsiste, demonstrando que a executada modificou consideravelmente sua condição financeira.

Importante destacar que a alegação de que a parte executada possui créditos oriundos de ação ajuizada, por si só, não é suficiente para comprovação de sua condição financeira, até porque não há nenhuma comprovação em relação aos bens/valores objeto da outra demanda.

Assim, indefiro o pleito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Porto Velho quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047541-20.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GULIANO GEMO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

EXCUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039045-65.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029356-31.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO MUNIZ MEDEIROS

REU: CONDOMINIO SETOR LESTE

Advogados do(a) REU: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDLO LOPES LACERDA - RO962

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015786-75.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

EXECUTADO: MARINEUZA LIMONIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048336-94.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JUOCERLEE TAVARES GUADALUPE PEREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035663-35.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS FERNANDES SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FREITAS SILVA - MG79829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FREITAS SILVA - MG79829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FREITAS SILVA - MG79829

EXECUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ - SP214918

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006049-48.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Bancários

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 23.868,96

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAUDELINO RIBEIRO DA SILVA, OAB nº GO9835

EXCUTADO: JOAO RODRIGUES DE FARIAS

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

SENTENÇA

Vistos,

Cumprida a obrigação de pagar honorários sucumbenciais, informada nos autos, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.

Expeça-se alvará em favor do(s) advogado(s) credores e após, intime(m)-se para que levante(m) a verba, preferencialmente, em 5 dias.

Comprovado o levantamento ou transferida à conta centralizadora, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 14 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7075949-84.2021.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 8.000,00

AUTOR: MURILO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Compulsando o Pje evidenciou-se a distribuição de dois processos com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

O primeiro (7075936-85.2021.822.0001) foi distribuído ao juízo da 6ª vara cível nesta data, às 15h20min e este, às 15h38min. Como aquele juízo está prevento, conforme art. 59 do CPC, a única solução jurídica cabível é a extinção do processo mais recente em razão da litispendência.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO. 1. O instituto da litispendência, configurado quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir - tríplice identidade -, objetiva impedir a existência de decisões conflitantes acerca da mesma controvérsia, bem como preservar o princípio da segurança jurídica, de modo que a ação litispendente deve ter seu curso obstado sem a resolução do mérito, consoante dispõe o art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil. 2. Agravo interno não provido.

(Acórdão 1386600, 07215224120218070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) “

Desse modo, RECONHEÇO a litispendência e a prevenção do supracitado juízo e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

Sem custas. Arquivem-se de imediato.

PRI

Porto Velho 14 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7018593-34.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ADAO FRANCISCO PINHEIRO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031236-63.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: LEDIVAN SANTOS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS move em face de LEDIVAN SANTOS DE SOUZA, partes qualificadas no feito.

O executado compareceu aos autos, efetuou o depósito de 30% do valor do débito e solicitou o parcelamento do remanescente.

Intimado para manifestação, o exequente pugnou pela intimação do executado para comprovar o pagamento da última parcela ocorrida em 25/05/2021 (id 60702369).

Sobreveio ao feito petição do executado noticiando o pagamento da última parcela (id 65156340). Juntou comprovante.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, no entanto, se manteve inerte.

Assim, considerando o decurso do prazo para manifestação da parte exequente, DECLARO extinto o cumprimento de sentença com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada.

P.R.I. Após as providências necessárias, arquite-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível 0284980-26.2008.8.22.0001

EXEQUENTES: ELIANE ISHIBARRO TAIRA, RENAN TAIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A

EXECUTADO: ROSELICE DELGADO MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Trata-se de cumprimento de sentença que Eliane Ishibarro Taira e Renan Taira movem em face de Roselice Delgado Miranda.

Foi expedido mandado de imissão na posse, contudo não houve cumprimento.

Visando esclarecimentos acerca da localização do imóvel objeto de reintegração de posse, este juízo determinou fosse oficiado à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR, para realizar a demarcação/topografia da área.

No id 60068213 acostou aos autos ofício da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo - SEMUR, com documentação e medição do lote (planta e memorial) e relatório técnico topográfico.

Intimadas a manifestarem acerca do ofício, a exequente requer seja expedido ofício ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao 5º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Rondônia para auxiliar o oficial de justiça no cumprimento do mandado de imissão na posse (id 61078884). A executada quedou-se inerte.

Pois bem.

Tendo em vista a juntada do ofício contendo relatório técnico topográfico da área objeto de reintegração de posse, DETERMINO a EXPEDIÇÃO de mandado de imissão na posse do imóvel.

Defiro o item “c” da petição id 61078884.

Caso seja necessário, desde já, autorizo a requisição de força policial, conforme previsão estabelecida no artigo 536, §1, do CPC, agindo, tanto o senhor oficial de justiça quanto os detentores da força policial, com as cautelas que o caso requer.

Pratique-se o necessário.

14 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0013982-07.2014.8.22.0001

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da causa: R\$ 40.000,00

AUTOR: SAMARA PAIVA BELO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: FRANCISCO SILVA CAVALCANTE, FRANCISCA DO ROSARIO CAVALCANTE

ADVOGADO DOS RÉUS: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião proposta por AUTOR: SAMARA PAIVA BELO em desfavor de RÉUS: FRANCISCO SILVA CAVALCANTE, FRANCISCA DO ROSARIO CAVALCANTE.

Sobreveio ao feito informação de que o requerido FRANCISCO SILVA CAVALCANTE veio a óbito (id. 47150832), dessa maneira, foi determinada a habilitação dos herdeiros (id. 48948978).

No id. 55736030, a parte requerida compareceu aos autos, esclarecendo que o de cujus FRANCISCO deixou três filhos, a saber:

DIMYS REURY CAVALCANTE, falecido em 12/10/2019, deixando três filhos: REURY PEREIRA CAVALCANTE, JOSUÉ PEREIRA CAVALCANTE e NATHALY ANNE ALVES (menor, representada por sua genitora DALIANE ALVES BARTOLOMEU MARTINS); LIDIANE CAVALCANTE, falecida em 10/11/2017, deixando dois filhos: LEONARDO MACENA CAVALCANTE DE SOUZA (menor, representado por seu genitor IRAN MACENA DE SOUZA) e JUCYELLEN CAVALCANTE SILVA; SUELEN CAVALCANTE. Assim, ainda no id. 55736030, informou que os herdeiros e a requerida FRANCISCA DO ROSÁRIO CAVALCANTE concordaram com o pleito autoral, juntando procurações dos herdeiros acima elencados.

Pois bem.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, apresentar documento de identificação da herdeira SUELEN CAVALCANTE, bem como regularizar instrumento de procuração de JUCYELLEN CAVALCANTE SILVA (id. 55737658), haja vista que é já atingiu a maioridade (id. 55737657).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, tendo em vista interesse de menores.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 14 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006183-73.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 104.507,31

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ, OAB nº ES23902

EXECUTADO: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO em desfavor de EXECUTADO: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO.

Devidamente intimado acerca do presente cumprimento, o executado apresentou impugnação ao cumprimento (id. 59865609).

Alega a inexistência de provas apresentadas pela parte exequente e a inexigibilidade da dívida, requerendo a declaração da preclusão/prescrição do direito do exequente de produzir provas. Postula ainda pelo reconhecimento de inexistência de dívida.

O exequente apresentou réplica (id. 61230961).

É o relatório. DECIDO.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o impugnante, inconformado, procura com o ajuizamento da presente impugnação, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Assim, a impugnação que, ao invés de se restringir as matérias elencadas no §1º do art. 525 do CPC, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância.

Não cabe, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, obter reforma de decisão transitada em julgado. A pretensão do impugnante de rediscutir questões de mérito, superadas em fase de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença, viola a regra da finalidade ao título executivo, além de afrontar os limites da coisa julgada.

A saber:

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I A impugnação não pode abranger a rediscussão do mérito. A certeza da obrigação decorre da própria natureza do título que se executa. A inexigibilidade, por sua vez, liga-se ao vencimento da obrigação que é também fixado na sentença (título executivo). II- Recurso conhecido e improvido. (TJ-AM - AG: 20090067801 AM 2009.006780-1, Relator: Des. Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 11/04/2011, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2011)

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O impugnante não apontou nenhuma matéria passível de análise em sede de impugnação, postulando, na verdade, a reforma da sentença id. 38603572.

Ademais, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença, deveria ter realizado o devido questionamento na via recursal ou ação própria, porém, quedou-se inerte.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

No mais, oportunizo a parte executada, no prazo de 10 dias, realizar o cumprimento espontâneo da obrigação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 14 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051218-29.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 113.964,69

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: SEVERINA DA SILVA, ANTONIO FERREIRA LUIZ, JONAS RODRIGUES LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

DECISÃO

Vistos,

1. A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

2. Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

3. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

4. No presente caso, verifica-se que ainda não foram diligenciadas as concessionárias de serviço público, conforme §3º do art. 256 do CPC razão pela qual INDEFIRO pedido de citação por edital.

5. Determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa/móvel ou água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá conter número do processo e ser encaminhada diretamente à 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, no prazo de 10 dias, preferencialmente para o email 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.

6. O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereço da requerida JONAS RODRIGUES LIMA, CPF nº 221.330.382-72

7. A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção.

8. Com a resposta das concessionárias/órgãos públicos e se os endereços fornecidos forem os mesmos já diligenciados, façam os autos conclusos para decisão-urgente.

9. Caso seja apresentado endereço ainda não diligenciado, deve ser intimado o autor/exequente para recolher as custas da diligência citatória, no prazo de 5 dias, e na sequência, se cumprido, cite-se. Retornando a diligência negativa, conclusos para decisão-urgente.

10. Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 14 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010627-25.2018.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 150.000,00

AUTOR: VEROCI SEVERINO DALBERTO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA, OAB nº MG2025

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada por VEROCI SEVERINO DALBERTO FILHO em face de Barros Empreendimentos Imobiliários LTDA e o Município de Porto Velho, partes qualificadas.
Narra o autor que no dia 17 de junho de 2005 firmou contrato de compromisso de compra e venda com Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda., cujo objeto foi um lote de terras urbanas com área de 107.227,14, denominado "lote de terras urbanas n.º 2448, quadra 999, setor 29".
Discorre que ao quitar o pagamento, procurou a requerente Barros Empreendimentos, para que lhe fosse outorgada a escritura pública do imóvel em seu nome, sem sucesso. A requerida justificou a demora na necessidade de prévio desmembramento do lote para realizar a transferência.
Isso porque, segundo consta, o referido lote está inserido em uma área maior, descrita na carta de aforamento n.º 6246, expedida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho. A área em questão foi transferida para a requerida Barros Empreendimentos Imobiliários, sendo gerado novo registro, com matrícula n.º 13.015 de 08 de fevereiro de 1982.
Afirma que o contrato prevê a obrigação do requerido em entregar escritura pública em até 06 meses do pagamento. Assim, busca com a demanda, provimento jurisdicional que obrigue o requerido Barros Empreendimentos Imobiliários a proceder conforme o instrumento contratual.
Com relação ao Município de Porto Velho/RO, aduziu que este se recusou em realizar o desmembramento do imóvel após requerimento administrativo, requerendo que se determine que o município realize o desmembramento do lote que adquiriu.
O Município de Porto Velho apresentou contestação (id. 18939634) asseverando que além do lote pertencer à municipalidade, o autor não pode realizar o requerimento para parcelamento por não ser proprietário do bem, nos termos do art. 11, parágrafo único da Lei Complementar n. 97/99 – Parcelamento do Solo.
Contestação de Barros Empreendimentos Imobiliários – Ltda ME, alegando que o autor não está em gozo de suas faculdades mentais. Pediu produção de prova pericial para comprovar suas alegações. Subsidiariamente, requereu a condenação do autor por litigância de má-fé.
No id 19942885 houve decisão excluindo o Município de Porto Velho/RO do polo passivo da ação e determinando a redistribuição do feito.
Recebido os autos por este juízo, houve pedido de aditamento alterando o pedido inicial de obrigação de fazer para adjudicação compulsória (id 23494311).
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera, tendo em vista ausência da requerida (id 25429427).
Contestação de Barros Empreendimentos Imobiliários – Ltda ME, referente ao aditamento, alegando que a área requerida não pertence a empresa. Arguiu, ainda, a ocorrência da prescrição (id's 18951421 e 55849044). Requer a intimação do autor para apresentar carta de quitação do imóvel e indicar a forma como procedeu o pagamento.
Houve réplica no id 55537420.
Decisão saneadora id 59622608, afastando a preliminar arguida e fixando os pontos controvertidos.
Instado a especificarem provas, o autor informou não ter provas a produzir (id 60529620) e a requerida ficou-se inerte.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relato. Decido.
Da Preliminar
A preliminar de prescrição arguida pela parte requerida foi afastada na decisão saneadora.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida pela autora, passando ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito

Cuida-se, inicialmente, de ação ordinária de obrigação de fazer contra a requerida Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda e Município de Porto Velho.

Com a exclusão do Município do polo passivo da ação, o autor apresentou aditamento da inicial para que fosse alterado o pedido de obrigação de fazer para adjudicação compulsória.

A ação de adjudicação compulsória é aquela em que o promissário comprador, a teor da antecipação ou ultimação do pagamento integral do preço do imóvel, exige do promitente vendedor a outorga da escritura, em virtude da recusa deste.

Por conseguinte, são requisitos para a adjudicação compulsória a existência de obrigação derivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel e a quitação do valor pelo promitente comprador. Em relação ao imóvel, é necessário que o referido tenha matrícula própria e esteja devidamente individualizado, como requisito mínimo à adjudicação compulsória.

Pois bem.

Sustenta a parte autora que, em 17/06/2005, firmou contrato de compromisso de compra e venda com Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda, cujo objeto foi um lote de terras urbanas com área de 107.227,14, denominado "lote de terras urbanas n.º 2448, quadra 999, setor 29" e que, após quitar o pagamento, procurou a requerente Barros Empreendimentos, para que lhe fosse outorgada a escritura pública do imóvel em seu nome, sem sucesso.

Relata, diante de tal situação protocolou pedido de desmembramento do lote com área, atualizada, de 99.276,69 (noventa e nove mil, duzentos e setenta e seis e sessenta e nove centímetros quadrados), contudo o Município de Porto Velho/RO se recusou em realizar o desmembramento após requerimento administrativo (Processo Administrativo nº 10.03477/2017).

O feito foi extinto em relação ao Município de Porto Velho, tendo em vista o autor não ser proprietário do bem e a Lei Complementar n. 97/99 exigir do interessado em obter desmembramento a comprovação da propriedade do bem.

Ocorre que, diante da ausência de registro do imóvel sub judice, por fazer parte de uma área maior ainda não desmembrada, se mostra impossível a adjudicação pretendida. Afinal, a matrícula individualizada do imóvel a ser adjudicado é de suma importância, já que a sentença que julga procedente o pedido faz as vias de título para a transcrição.

Face ao exposto, cita-se a jurisprudência sobre o assunto:

"Adjudicação compulsória. Imóvel. Fração ideal. Desmembramento. Ausência. Ato judicial inexecutável. Pedido improcedente. Sentença mantida. Na ação de adjudicação compulsória, o ato jurisdicional, para ser executável, deve reunir todas as exigências previstas na Lei de Registros Públicos, e nas demais ordenadoras do parcelamento do solo, a fim de facultar o registro do título no cartório respectivo, de modo que, detectada impossibilidade jurídica do pedido de registro, haja vista a falta de prévia averbação do desmembramento do lote originário, e posteriores aberturas de matrículas individualizadas de fração ideal desvinculada e prometida à venda pelo réu ao autor, deve ser julgado improcedente o pedido inicial." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002955-65.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/09/2019)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO E REGISTRO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO FEITO. Enquanto não desmembrada a fração adquirida pelo apelante e averbado o desmembramento, não pode o imóvel ser objeto de adjudicação compulsória." (TJMG. Apelação Cível 1.0109.12.001357-7/001, Relator (a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª Câmara Cível, julgamento em 26/03/2015, publicação em 08/04/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA. AUSÊNCIA DE DESMEMBRAMENTO E INDIVIDUALIZAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. A ação de adjudicação compulsória é cabível quando a parte, munida de contrato de promessa de compra e venda ou título equivalente, não logra êxito em obter a escritura definitiva do imóvel. No caso concreto, contudo, o imóvel não está devidamente desmembrado e individualizado junto ao competente Registro Imobiliário. Por essa razão, mostra-se impossível a adjudicação pretendida, devendo ser mantida a extinção do feito. Apelo desprovido. Unânime." (TJRS. Apelação Cível Nº 70059931238, 20ª Câmara Cível, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 11/06/2014)

O próprio requerente narra na inicial que não houve o desmembramento da área.

Portanto, é patente a impossibilidade do pedido de adjudicação, pois, no mínimo, o título precisaria ser registrável, para poder substituir a vontade do compromitente vendedor por sentença judicial.

Não bastasse isso, observa que o parecer técnico emitido pelo Município de Porto Velho foi no sentido de que o desmembramento seria impossível, uma vez que o imóvel pertence ao ente federativo em questão.

Em que pese o autor não concordar com o parecer, asseverando que a área outrora pertencente ao Município foi transferida para o Sr. Adalberto Pinto de Barros, que por sua vez a transmitiu para Barros Empreendimentos Imobiliários, consta nos autos ofício da SEMUR informando a este juízo que o imóvel reclamado nestes autos, qual seja, lote de terras urbana n. 2448, quadra 999, setor 29, com área de 99.276,69 há, pertence ao Município de Porto Velho (id 51394904). Juntou documentos.

Dessa forma, tenho que o requerente não logrou êxito em comprovar o direito ao imóvel descrito na inicial.

Quanto ao pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, o Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Pois bem, entendo que a litigância de má-fé traduz desvio inaceitável, com uso de ardis e meios artificiosos para conseguir objetivos não defensáveis legalmente. Também pressupõe a intenção do litigante de causar prejuízos à parte adversa, exigindo prova robusta da existência do dolo.

In casu, entendo que não restou provado que a parte autora tenha agido com dolo para causar dano processual à parte contrária, assim, improcedente tal pedido.

Por fim, esclareço que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e no aditamento e declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (art. 85, §8º, CPC) e das custas na forma da lei, o que fica suspenso em razão da gratuidade de justiça concedida (id 17569531), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

Processo: 7003500-31.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: MARCELO GLADSON SEGOVIA SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença pleiteado por Octávia Jane Ledo Silva, que atuou como patrona do Condomínio Residencial Minas Gerais, nos autos n. 7001911-38.2020.8.22.0001, requerendo pagamento de honorários no valor de R\$ 4.235,18 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), que perfazem 20% do valor da causa.

O cumprimento de sentença foi impugnado ao argumento de excesso (id. 60425047). A parte impugnante afirma que a impugnada ingressou com o presente cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de honorários sucumbenciais (10%) e honorários contratuais (10%), totalizando (20%). Afirma que não se opõe ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 10%, todavia, quanto à cobrança de honorários convencionais há excesso de execução, uma vez que houve acordo em relação aos honorários convencionais e os únicos valores não quitados foram as custas finais e honorários sucumbenciais. Portanto, afirma que o único valor devido é R\$ 2.018,25 (dois mil e dezoito reais e vinte e cinco centavos), referente à verba de sucumbência.

Com a impugnação apresentou cálculos (id. 60425205) e comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência (id. 60425208/60425209).

A parte impugnada, instada a se manifestar a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença, arguiu que o acordo entabulado entre as partes referente aos honorários convencionais não tem validade, uma vez que não participou do acordo, portanto, não houve sua anuência, além de não haver prova alguma do acordo entre as partes. Por fim, requereu a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, a penhora online do valor referente aos honorários convencionais e a expedição de alvará do valor depositado nos autos.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se razão da parte executada, porquanto o credor pleiteia o pagamento de honorários convencionais, os quais já foram objeto de acordo entre as partes.

Ressalto que, quanto aos honorários sucumbenciais, a parte executada reconheceu ser devido e inclusive efetuou o pagamento (id.), sendo que a controvérsia está na questão dos honorários convencionais.

Quanto aos honorários convencionais, entendo que a patrona da parte deve realizar a cobrança em face da pessoa que foi patrocinada por ela nos autos n. 7001911-38.2020.8.22.0001, ou seja, o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS, e por meio de ação própria para tanto, não sendo cabível, em sede de cumprimento de sentença, realizar tal cobrança.

Portanto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença de acordo com os cálculos id. 60425205.

Por fim, verifico que a parte executada já efetuou o pagamento (id. 60425208/60425209), sendo aceito pela parte exequente que não questionou o valor referente aos honorários sucumbenciais, que requereu a expedição de alvará.

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Por fim, destaco o cabimento de honorários do acolhimento da impugnação em favor dos patronos da parte devedora, no importe de 10% do valor cobrado em excesso.

Expeça-se alvará em favor da exequente Octavia Jane Silva Morheb, para levantamento da quantia depositada no ID 60425209.

Deixo de efetuar liberação de bens penhorados, uma vez que não houve ordem de constrição nestes autos.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005791-75.2011.8.22.0001

Assunto: Imissão, Servidão Administrativa

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 35.070,94

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

REU: DIOLINO GOMES FILHO, ELANE ALVES RIBEIRO GOMES, DANIELA ALVES RIBEIRO, SARA ALVES RIBEIRO, TEREZINHA RIBEIRO FEITOSA, DOMINGOS SAVIO ALVES FEITOSA

ADVOGADO DOS REU: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

SENTENÇA

Vistos etc,

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de instituição de servidão administrativa com pedido liminar ajuizada por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. em desfavor de SARA ALVES RIBEIRO, TEREZINHA RIBEIRO FEITOSA, DOMINGOS SAVIO ALVES FEITOSA e DANIELA ALVES RIBEIRO, pretendendo a imissão na posse em parte do lote de terras rural n. 06, gleba garças, projeto fundiário alto madeira, setor gleba 010/A, com área de 43,5094 hectares, pertencente aos requeridos.

Em síntese, narra a autora que, por força da Resolução Autorizativa n. 2.485/2010 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição n. 002/18-ANEEL, a área de terra de 5,5187 hectares necessária à implantação de servidão administrativa em razão da passagem da Linha de Transmissão de energia elétrica de interesse restrito da Usina Hidrelétrica de Jirau. Ressalta que os proprietários do imóvel em questão receberiam conforme avaliação administrativa baseada nas normas da ABNT-NBR 14.653, o pagamento de R\$ 35.070,94 (trinta e cinco mil e setenta reais e noventa e quatro centavos), à título de indenização pela área serviente. Aventurei que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Deste modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção. Assim, em sede liminar, requereu a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado. Por fim, requereu a procedência da ação, com o deferimento do pagamento ofertado aos requeridos. Com a inicial, juntou documentos.

Recebida a petição inicial, foi deferida a liminar (id. 22148551 - pág. 73), cujo cumprimento restou condicionado ao recolhimento do valor da avaliação administrativa (R\$ 35.070,94). Na ocasião foi nomeado o perito Marcello Gomes Ozias para proceder a avaliação dos prejuízos causados à parte requerida.

A parte autora, na sequência, juntou comprovante de depósito do montante previamente apurado à título de indenização, conforme (id. 22148551 - pág. 79).

Sobreveio o Auto de Imissão na Posse (id. 22148551 - pág. 97).

Citados, os requeridos Domingos Sávio Alves Feitosa e Terezinha Ribeiro Feitosa apresentaram contestação (id. 22148551 - pág. 99), argumentando que o valor ofertado pela autora não condiz com a avaliação da área objeto da demanda, uma vez que se trata de imóvel rural, com várias espécies de árvores frutíferas, área destinada à pesca, área social com campo de futebol e banho de igarapé, onde a família e amigos se reúne nos finais de semana para descanso e lazer. Afirma que contrataram serviço de engenharia florestal e a vistoria técnica concluiu que a área da pretensa servidão possui produção agrícola e benfeitorias que estão avaliadas em R\$ 58.122,81, não inclusa a indenização decorrente de lucros cessantes e desvalorização do imóvel. Além disso, o local é utilizado para festas e eventos comemorativos, possuindo valor econômico relevante.

E mais, argumentam que os requeridos convivem na área com familiares, havendo valor sentimental em relação à área chamada de "Sítio São Domingos Sávio", que somado aos investimentos realizados no imóvel, torna aviltante o valor da avaliação proposto pela autora. Com isso, pleiteiam que seja fixada justa indenização pela área objeto da demanda. Por fim, pugnam pela condenação da autora em indenização superior ao valor ofertado, bem como indenização pela depreciação do imóvel. Com a peça contestatória juntaram documentos e fotos.

Petição do perito aceitando o encargo designando a vistoria do imóvel (id. 22148585 - pág. 58).

Houve réplica (id. 22148585 - pág. 64/85).

Laudo pericial (id. 22148585 - pág. 95/100 e id. 22148601 - pág. 1/14).

Instadas a se manifestarem a respeito do laudo pericial, a parte autora manifestou discordância, requereu a substituição do perito e ratificou a avaliação feita anteriormente (id. 22148601 - pág. 36/54). A parte requerida, se manifestou apresentando quesitos em relação à avaliação apresentada pela autora (id. 22148601 - pág. 72/74).

Sobreveio petição da autora informando descumprimento da liminar e requerendo auxílio policial para cumprimento da ordem (id. 22148601 - pág. 85/87). Determinada imissão na posse (pág. 88).

Com a complementação ao laudo (id. 22148601 - pág. 97/100 e id. 22148616 - pág. 1/8), foi concedido o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem (pág. 12).

A parte autora opôs embargos de declaração em face do despacho que concedeu o prazo de 5 dias para manifestação (id. 22148616 - pág. 16/20). Embargos acolhidos e concedido o prazo de 10 dias (pg. 28).

A parte requerida se manifestou sobre o laudo (id. 22148616 - pág. 25/26). Manifestação da autora sobre o laudo (pág. 30/37).

O perito judicial novamente complementou o laudo ressaltando que os argumentos apresentados pela autora são repetitivos (id. 22148616 - pág. 62/66).

Instadas a se manifestarem a respeito do laudo, novamente a autora opôs embargos de declaração (id. 22148616 - pág. 70/72). A parte requerida se manifestou sobre o laudo (pág. 75/77). Embargos acolhidos, concedido prazo de 10 dias (pág. 79). Em seguida, a autora se manifestou novamente (pág. 83/90), com os mesmos argumentos.

O perito foi intimado pela terceira vez para complementar o laudo (id. 22148616 - pág. 92). Sobreveio informação de que o perito foi transferido para outra Unidade da Federação (pág. 93).

Instada, a parte requerida se manifestou e informou o óbito de Domingos Sávio Alves Feitosa (id. 22148616 - pág. 3/11).

Houve suspensão dos autos para habilitação de herdeiros (pág. 17). Petição de habilitação dos herdeiros (id. 22831639) com documentos.

A parte autora concordou com a habilitação (id. 30100946).

Deferida a habilitação dos herdeiros (id. 30100946).

Em especificação e provas, a autora nada requereu e a parte requerida pleiteou novo pronunciamento do perito quanto à avaliação da área objeto da servidão (id. 35820072).

Foi informado sobre a certidão da mudança do perito, todavia a parte requerida novamente reiterou o mesmo pedido (ids. 48071977).

O pedido da parte de complementação do laudo foi indeferido, conforme decisão de id. 60326980, ocasião em que foi oportunizada a parte ré a especificação de provas.

A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (id. 60874164).

Finalmente, vieram conclusos.

É o relatório.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova pericial produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, aos quais adiro ao entendimento pela desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas as já carreadas aos autos.

Do Mérito

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor dos requeridos, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese da servidão.

Da análise dos autos, observo que a autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel dos réus, a fim de implantar linhas de transmissão, declarada de utilidade pública.

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse particular, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

"Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar". (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como é o caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização.

- A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se através de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico, pelo documento juntado com a inicial que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 2.485/10 publicado no DOU de 04/08/2010, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º). Ocorre que, quando os proprietários e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a autora visa constituir servidão administrativa no imóvel dos requeridos, conforme necessidade de implantação das linhas de transmissão, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Quanto à indenização pela área serviente, sua apuração baseou-se em exame pericial, o que deve ser visto à luz dos exames técnicos encartados neste feito.

Nota-se a este respeito, que o ressarcimento a que faz jus os réus, em virtude da limitação administrativa do imóvel de que possuem domínio, deve ser quantificado em consideração às efetivas restrições provocadas ao uso ou fruição do bem e direitos, de modo que guarde correspondência com os prejuízos causados ao pleno exercício do direito de propriedade.

Para fixação de justo valor temos que levar em conta a pretensão da autora, que ofertou o pagamento da avaliação administrativa, bem como, os argumentos trazidos pelos requeridos, ameadas as considerações feitas pelo perito.

Apresentado o laudo pericial, com os devidos esclarecimentos, o expert indicou, no mês de dezembro de 2011, o valor de R\$ 79.380,79 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta reais e setenta e nove centavos) como justa indenização da área implantada em servidão administrativa.

A parte autora se insurge contra o referido valor, contudo não vislumbro razão para dissentir da conclusão constante da perícia, eis que o Senhor Perito seguiu critérios compatíveis com a realidade fática e jurídica do imóvel. As conclusões do Vistor judicial devem prevalecer, fixando-se a indenização como da forma por ele arbitrada eis que os métodos de avaliação seguiram as premissas da norma base da ABNT-NBR 14.653/2019 com grau de fundamentação III.

Considerou o profissional do juízo, além de vistoriar o bem a ser avaliado e proceder a pesquisas de preço junto ao mercado imobiliário, dentre outros critérios, a forma de acesso à propriedade, a topografia do local, e a localização do imóvel e seus consectários, motivos pelos quais se dá guarida à avaliação judicial. José Cretela Júnior, in "Comentários à Lei de Desapropriação", 4ª edição, ed. Forense, preleciona tais critérios como pertinentes à avaliação, parâmetro este seguido pelo expert em seu mister.

O Laudo contém, portanto, os dados necessários a permitir a ilação de que o valor nele mencionado é adequado. Assim, constato que a prova pericial trouxe elementos importantes para a formação da convicção deste juízo, com confiabilidade, bem como respondeu com clareza aos quesitos formulados, tanto do juízo quanto do requerente.

Ademais, o parecer técnico ofertado pelo assistente da autora, no que diverge com o laudo do perito judicial, a despeito de fundamentado, não traz em seu bojo razões suficientes a infirmar o laudo pericial.

A despeito das críticas irrogadas ao Laudo produzido quanto ao valor da terra nua e coeficiente de servidão, fato é que o valor da justa indenização não necessita se aproximar do valor de mercado, uma vez que, repita-se, a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como é o caso da desapropriação], mas apenas eventualmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar sequer em indenização automática.

No mais, verifica-se que a avaliação do perito seguiu o método comparativo seguindo as normas da ABNT, NBR 14653-12200.

Conforme esclarecido pelo expert:

"Todas as medidas e cálculos das áreas foram retirados da documentação e das plantas cedidas pelo solicitante, não tendo sido realizadas medições de conferência. Na avaliação da terra e benfeitorias os valores foram obtidos através de pesquisa de mercado, órgãos e entidades vinculadas ao setor agrícola e da construção civil considerando os fatores de homogeneização. Anexo Planilha Referencial de Preços Médios de Terras Nuas na Micro Região de Porto Velho, utilizada pelo INCRA."

A respeito da validade do LAUDO PERICIAL produzido em processo expropriatório, assim entende a jurisprudência:

"DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM BASE NO LAUDO PERICIAL OFICIAL - Livre convencimento do juiz fundado na convicção subjetiva de confiança na pessoa do "expert" - Valor que atende ao princípio da justa indenização - Utilização do laudo pericial para fixação do valor da indenização - Manutenção - Juros compensatórios fixados em 12% ao ano, desde a data da imissão na posse, de conformidade com a Súmula 618 do STF - Juros moratórios - Incidência a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito - Juros moratórios e compensatórios Cumulação - Impossibilidade, eis que tratam-se de encargos que incidem em períodos diferentes - Inteligência do artigo 100, §12, da CF, com redação dada pela EC nº62/2009 - Sentença parcialmente reformada - Recurso ex officio parcialmente provido." (TJSP RN nº 0022018-80.2005.8.26.0053 Rel. Des. Wanderley José Federighi J. 21.03.2012).

"APELAÇÕES CÍVEIS. DESAPROPRIAÇÃO. DIVERGÊNCIA DAS PARTES QUANTO AOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PERITO. Laudo pericial bem elaborado, com utilização de elementos comparativos válidos, que prevalece sobre os critérios de avaliação adotados pelos assistentes das partes. Entendimento da Câmara nesse sentido. Juros compensatórios devidos no percentual de 12% ao ano. Inteligência da Súmula 618 do STF e da Súmula 408 do STJ. Juros moratórios. Incidência tendo por termo a quo o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Honorários de advogado fixados acima do limite legal de 5% (cinco por cento), previsto no §1º, do art. 27, do DL 3.365/41. Sentença reformada em parte. Recurso da expropriante provido em parte, desprovida a apelação dos expropriados." (TJSP Apel. nº 0026613-83.2009.8.26.0053 Rel. Des. Rui Stoco J. 23.04.12).

À vista das considerações supra e, diante do resultado do laudo técnico acostado, no presente caso, a justa indenização deve ser arbitrada no valor indicado pelo perito judicial, qual seja, R\$ 79.380,79 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), devendo-se desse quantum deduzir a oferta inicial, atualizada da data do depósito até o mês utilizado como referencial (perícia), para apuração de eventual saldo devedor.

Em se tratando a autora de pessoa jurídica de direito privado, que não se sujeita ao regime constitucional de pagamento dos precatórios, os juros moratórios de 6% ao ano são devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença. Ressalvo que deve ser aplicado o índice de 6%, tendo em vista que a lei que trata da desapropriação não faz distinção entre pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para fixação dos juros moratórios.

Os juros compensatórios devem ser contados da imissão na posse até o pagamento.

Súmula nº 56 do STJ: "Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade".

Os juros compensatórios passaram a ser de 6% (seis por cento) ao ano, ante o julgado na ADI nº 2332, pelo Egrégio STF, em 17/05/2018, que superou a orientação do Colendo STJ sobre a matéria (REsp nº 1.111.829/SP), veja-se:

"Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência Parcial. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso. 2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88). 3. Declaração da inconstitucionalidade do termo 'até' e interpretação conforme a Constituição do caput do art.

15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença. 4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha 'graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero' (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior 'à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação'. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria. 5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão 'ão podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)' por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88). 7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: '(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.' "(ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 16.4.2019)

Do julgado infere-se, portanto que os juros compensatórios: são devidos desde a imissão, no montante de 6% ao ano, sobre 80% do valor ofertado e a diferença encontrada na sentença judicial, não incidindo sobre imóvel improdutivo (o que não é o caso dos autos) e sujeitam a devida comprovação de perda de renda pelos expropriado.

Contudo, até a referida decisão prevalecia o entendimento que fixava o percentual de juros compensatórios de 12%.

Com efeito, na hipótese dos autos, devem incidir juros compensatórios de 12% a contar da imissão na posse até o dia 17 de maio de 2018 e, a partir de então, o percentual passa a ser de 6%.

No mesmo julgamento acima mencionado, o STF deu interpretação conforme a Constituição ao "caput" do artigo 15-A, do Dec-Lei n. 3365/41 para incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo expropriante e o valor do bem fixado na sentença.

Nesse sentido:

"SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. OBSERVÂNCIA AO REGIME DO DECRETO-LEI Nº 3.365 /41. RECURSO PROVIDO. 1. Nas ações de instituição de servidão administrativa, a correção monetária da indenização se dará a partir da data da confecção do laudo pericial. 2. Os juros moratórios em servidão administrativa se limitam à taxa de 6% ao ano e contam-se do trânsito em julgado da sentença. 3. Os juros compensatórios, devem ser fixados em 6% ao ano a incidir sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e aquele reconhecido na sentença, a contar da imissão na posse. Inteligência do art. 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 4. O valor dos honorários de advogados em ações de servidão administrativa deve observar o limite máximo de 5% sobre a diferença entre o valor oferecido na inicial e o valor final da indenização, conforme determina o Decreto-lei n. 3.365/41, merecendo reforma a sentença que não observa a regra honorária prevista na lei específica. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 00011567520128220014 RO 0001156-75.2012.822.0014, Data de Julgamento: 18/05/2020).(grifei)"

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. – ESBR em desfavor de SARA ALVES RIBEIRO, TEREZINHA RIBEIRO FEITOSA, DOMINGOS SAVIO ALVES FEITOSA, DANIELA ALVES RIBEIRO, DIOLINO GOMES FILHO e ELANE ALVES RIBEIRO GOMES, o que faço para:

a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, em parte do lote de terras rural n. 06, gleba garças, projeto fundiário alto madeira, setor gleba 010/A, com área de 43,5094 hectares, matriculado sob n. 8.958 no 2º registro de imóveis de Porto Velho/RO, mediante pagamento do valor de R\$ 79.380,79 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), para o mês de Dezembro de 2011, devidamente atualizado, deduzido o valor já depositado em conta judicial.

Efetuada o pagamento da indenização, valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, cabendo à expropriante o adiantamento das despesas em referência. O aludido edital será publicado por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado na forma da lei.

Após, expeça-se, em favor dos requeridos SARA ALVES RIBEIRO, TEREZINHA RIBEIRO FEITOSA, DANIELA ALVES RIBEIRO, DIOLINO GOMES FILHO e ELANE ALVES RIBEIRO GOMES, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos. Do referido valor deve ser deduzido o depósito inicial já realizado, atualizado da data do depósito até o mês utilizado como referencial, novembro de 2011, para apuração de eventual saldo devedor.

Juros compensatórios de 12% ao ano (Súmulas 56 do STJ e 618 do STF) devem ser contados da imissão provisória na posse até o dia 17 de maio de 2018 e a partir desta data no percentual de 6% ao ano até o pagamento, incidindo sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo expropriante e o valor do bem fixado na sentença. Os juros moratórios de 6% ao ano são devidos cumulativamente (súmula 12 do STJ), a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Custas na forma da lei, pela expropriante.

Condeno a expropriante, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% da diferença entre o valor oferecido na inicial, atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça a contar da propositura da ação, e o valor atualizado da indenização, considerando-se também os juros moratórios e compensatórios, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (cf. ADI 2332/DF / REsp 11114407/SP – TEMA 184).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho 14 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028359-19.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 21.448,00

AUTOR: ANA CRISTINA VICENTE DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE:

1. Certifique o trânsito em julgado.

2. Consulte no sistema de contas judiciais da CEF se já houve o depósito dos honorários periciais e em caso positivo, expeça-se alvará e intime-se o perito, na pessoa do seu advogado, para levantar o valor no prazo legal, sob pena de transferência à conta centralizadora.

3. Após, conclusos para despacho-urgente tendo em vista requerimento de início da fase de cumprimento de sentença.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 14 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029038-24.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Juros

Valor da causa: R\$ 1.587,70

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, mas ficou-se inerte.

Considerando as diversas tentativas não exitosas de localizar bens da executada passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC, podendo o processo retomar seu curso a qualquer tempo, desde que o credor nomeie bens à penhora.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, arquivem-se, momento em que iniciar-se-á prazo da prescrição intercorrente, conforme §§2º e 3º do mesmo artigo.

À CPE: Transfira-se os valores depositados nos autos à conta centralizadora.

Cumpra-se.

Porto Velho 14 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049259-52.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 192.707,23

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cite-se no endereço indicado.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 14 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

3ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7030902-29.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: LAZARO TEIXEIRA DA SILVA, MARIA NAZARE SOUZA DE LIMA, EVANDO DE ALMEIDA FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de LAZARO TEIXEIRA DA SILVA, MARIA NAZARE SOUZA DE LIMA, EVANDO DE ALMEIDA FERREIRA.

1. Regularmente sendo tramitado o feito, sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionálíssimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.

Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.

2. Oportunizado ao exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, este não se desincumbiu de seu ônus.

Dessa forma, cumpra-se o item "4" da decisão id. 65357866, suspenda o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7037212-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: BENEDITO JOSE DOS SANTOS, LINHA B-40 Sem número, KM 08 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7052743-41.2021.8.22.0001

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: KATIA CILENE LIMA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizada consulta no sistema INFOJUD para busca de endereço(s), a(s) pesquisa(s) restou/restaram (in)frutífera(s).

Manifeste-se o requerente/exequente no prazo de 05 (cinco) dias e impulse validamente o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da(s) consulta(s).

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

Porto Velho 14 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020593-41.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: BRUNO PEREIRA SOUSA BORGES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014143-53.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028566-81.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERGIO SEITOKU KIYAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936

EXECUTADO: JANDERSON BRAGA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011206-05.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MOISES DOS SANTOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185

REU: Raimundo Coelho de Souza e outros (5)

Advogado do(a) REU: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886

Advogados do(a) REU: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059836-31.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: JOSELEIDE LIMA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66408448 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/02/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005733-72.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Centro Materno-Infantil Regina Pacis Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAX GUEDES MARQUES - RO3209, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: SUELEN CORTEZ REGIS

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da sentença de ID 65079428.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044223-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: MARCELO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022023-62.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: LAURO CUNHA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000599-61.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Correção Monetária, Multa de 10%

Valor da causa: R\$ 90.564,64

EXEQUENTE: MIQ MED MEDICINA INTELIGENTE DE QUALIDADE LTDA ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

EXECUTADO: HOSPITAL SAMAR S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

DESPACHO

Vistos,

Em análise ao termo de acordo, não foi observado a inclusão deste processo na cláusula segunda. Assim, manifestem-se as partes sobre eventual termo aditivo, no prazo de 5 dias.

Sendo o objeto deste incluso na transação, conclusos para homologação; ou, intime-se o exequente para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho 14 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009388-49.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Valor da causa: R\$ 33.517,88

AUTOR: LUIZ ALBERTO RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332, OZINEY MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3628

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Na forma do art. 534 do CPC, INDEFIRO o pedido de envio dos autos à Contadoria.

Em contrapartida, concedo prazo de 5 dias para que o requerente requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento, o que deverá ocorrer em caso de decurso in albis.

Havendo manifestação, conclusos para despacho-urgente.

intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7073859-06.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 11.351,71

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JOABSON LEITE TEIXEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a emenda.

À CPE: Altere-se o valor da causa, conforme petição retro.

2. Após, cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.184,62, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 4.184,62 + 10% de honorários + custas judiciais.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120609570930100000063259410> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: JOABSON LEITE TEIXEIRA, CPF nº 78926653234, RUA BERNARDO SIMÃO 3634, - DE 3625/3626 A 4003/4004 CIDADE DO LOBO - 76810-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023033-78.2018.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 50.323,15

AUTOR: VAGNER DANTAS MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA, OAB nº RO7192

REU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por VAGNER DANTAS MOREIRA em desfavor de HYUNDAI MOTORS BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA e SAGA HYUNDAI – SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEÍCULOS.

Aduz o autor, em síntese que, adquiriu o veículo HYUNDAI/HB20 1.0M, branco, 2013/2013, placa NBX 0225, RENAVAL 537055100, junto à requerida SAGA em 23/05/2013, com garantia de cinco anos, sendo seu prazo fatal em 23/05/2018. Relata que, em 26/04/2016 seu veículo não estava funcionando corretamente, assim, dirigiu-se até a mecânica da requerida, onde foi informado que apenas poderia pegar seu veículo para análise em 07/05/2018. Acontece que, segundo o autor, foi constatado que o veículo não poderia sair nas condições que se encontrava, então, conseguiu encaixar a prestação de serviço para 27/04/2018. Narra que, após deixar seu veículo para conserto, não foi lhe passada nenhuma informação ou previsão de entrega, onde apenas extraoficialmente e por telefone, foi comunicado que o defeito poderia ser no motor. Por este motivo pugna pela restituição no valor pago pelo veículo em R\$ 36.290,00, indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 e indenização em danos materiais no valor de R\$ 1.033,15. Junta documentos.

Citada (id. 20362288), a requerida HYUNDAI apresentou contestação (id. 21411124), arguindo, em preliminar, carência da ação, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva da requerida Hyundai. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade e nexos causal. Requeru a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (id. 23184317).

Citação da requerida SAGA (id. 27375761).

Audiência de conciliação infrutífera (id. 28644066).

A requerida SAGA apresentou contestação (id. 29111812), em preliminar arguiu a carência da ação por ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, alegou que os serviços foram prestados da forma devida, sendo a demora devido ao aguardo das peças

pelo fabricante. Relatou que, o veículo foi reparado e disponibilizado ao autor para retirada em 19/06/2018, no entanto o autor recusa-se a retirá-lo. Explanou que, apenas tomou conhecimento da presente ação no ano de 2019 e desde junho/2018 o veículo encontra-se disponível para retirada pelo autor. Postula pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica à contestação (id. 30146653).

Em decisão de saneamento e organização foi afastada a preliminar arguida e determinada produção de prova pericial (id. 44215902).

Laudo pericial (id. 60021133).

A requerida HYUNDAI manifestou-se favorável ao laudo pericial (id. 61009161).

A parte autora impugnou o laudo pericial (id. 61173772).

O perito apresentou esclarecimentos (id. 61214419) e requereu a expedição de alvará referente aos honorários periciais (id. 61214418).

A requerida HYUNDAI postulou pela improcedência da ação, considerando o laudo pericial (id. 62058800).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares foram superadas na decisão saneadora, razão pela qual passo a analisar o mérito.

Não se pode olvidar que a matéria discutida nestes autos submete-se ao regime da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, por força do § 2º do artigo 3º. Com efeito, o autor é consumidor porque adquiriu produto (veículo) como destinatário final. Por outro lado, a parte requerida é fornecedora porque desenvolve a atividade comercial de venda de veículos no mercado de consumo.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise dos fatos e elementos relevantes para o presente julgamento.

Pretende a parte autora a devolução do valor pago pelo veículo, bem como a condenação da parte requerida pelos valores gastos enquanto o veículo estava no conserto e indenização por danos morais.

Por outro lado, a parte requerida sustenta ausência de sua responsabilidade e inexistência de vício da fabricação.

A responsabilidade civil do fabricante ou fornecedor, cuja existência é reconhecer a ação direta contra o produtor ou a esse equiparado, para cobertura de dano causado na utilização de produtos que revelem defeitos de fabricação, se dá de forma objetiva.

O produto é defeituoso se não corresponde ordinariamente às expectativas do consumidor quanto à finalidade da aquisição ou à sua utilização; é impróprio quando se mostra inadequado economicamente por vício de qualidade, quantidade, ou informação, conforme dispõe o artigo 12, § 1º, do CDC.

Nesse sentido, doutrina Zelmo Denari sobre o assunto:

“na prática os defeitos de concepção costumam, de forma mais frequente, determinar o recolhimento preventivo do produto (recall), expediente muito utilizado na moderna sociedade de consumo pela indústria automobilística e farmacêutica, para substituição de produtos defeituosos. Os defeitos de produção, por sua vez, são aqueles que se manifestam em alguns exemplares do produto, como decorrência de falha instalada no processo produtivo, mecânico ou manual e cuja incidência portanto encontra-se numa relação imediata com o controle de qualidade desenvolvido pela empresa. Entre as características mais marcantes desta modalidade de defeito, podemos assinalar a sua inevitabilidade. Os defeitos de produção escapam a qualquer controle e surgem por obra do acaso, como parte integrante do risco do negócio. Como é evidente, o avanço tecnológico e a modernização das empresas tem contribuído, positivamente para a redução do nível de incidência de defeitos. Não menos certo, contudo, que a produção em série atua como agente multiplicador do risco, e foram estas circunstâncias que deflagraram o advento da teoria da responsabilidade objetiva dos fabricantes, acompanhada da inversão do ônus da prova, seu inafastável corolário”. (Zelmo Denari, in Código Brasileiro Defesa Consumidor, op. Cit., p. 161). - destaquei.

O vício redibitório é o defeito oculto do produto, tornando-o impróprio ao fim que se destina. Assim, quando descobertos, ocorrerá a redibição da coisa, sendo devida a resolução do contrato, com a restituição da coisa defeituosa ou abatimento do preço.

Diante disso, para sanar dúvidas e para firmar a cognição deste Juízo, foi realizada perícia (id. 60021133), concluindo o expert da seguinte maneira:

“B) CONCLUSÕES:

[...]

10 – Não foi feito teste de percurso devido o veículo encontrar-se sem utilização por mais de três anos e, por este motivo, não está seguro para utilização em vias. Para que o mesmo possa ser colocado em circulação, necessita da correção das anomalias acima relatadas e revisões em todos os sistemas do veículo.

11 - Entendemos que o veículo não possui nenhum vício de fabricação, já que rodou 96.351 km sem apresentar problemas relevantes (vide OS’s corretivas).

12 – Entendemos que as Requeridas Hyundai Motor Brasil Montadora de Veículos Ltda e Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda atenderam perfeitamente o cliente em todos os quesitos técnicos.”

Depreende-se do laudo pericial que, o veículo não possui vícios de fabricação, possuindo 96.351 km rodados sem apresentar problemas relevantes.

Isto posto, o artigo 18 do CDC autoriza a restituição dos valores pagos quando o produto é impróprio ou inadequado ao consumo, o que no caso em tela não ocorreu.

Maria Helena Diniz esclarece sobre:

“Nosso código Civil, no art. 441, ao prescrever que “A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor”, admitiu a teoria dos vícios redibitórios, a fim de aumentar as garantias do adquirente sujeito a uma contraprestação, responsabilizando o alienante pelos vícios ocultos do bem alienado, visto que o adquirente tem direito à utilidade natural da coisa. Assim, se houver defeitos ocultos que a desvalorizem ou a tornem imprestável à sua finalidade, quando descoberto, produzirão a redibição do bem, tornando sem efeito o contrato, com a restituição do objeto defeituoso a seu antigo dono. Nessas circunstâncias, o alienante responderá pela devolução do valor recebido, além das perdas e danos, e, se for o caso, pelo abatimento no preço, se o adquirente pretender conservar a coisa (CC, art. 442). Essa garantia é um dos efeitos diretos dos contratos comutativos, ou melhor, dos contratos bilaterais que servem de títulos adquirendi de propriedade, como, os contratos de compra e venda, de permuta (RT 86:299), de sociedade, de empreitada (RF, 155: 181), e a doação onerosa, isto é, gravada com encargo, por terem a função econômica de possibilitar a circulação de riqueza. (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Ed. Saraiva, 2003, vol. 3, p. 123). - destaquei.

Dessa forma, não há que se falar na restituição da quantia paga pelo autor, haja vista que o veículo é usado para sua finalidade, não possuindo vícios de fabricação.

Ademais, em que pese a alegação da parte autora de demora no conserto do veículo, tem-se que ré não negou a demora na entrega, mas justificou na necessidade de abrir o motor, periciar, solicitar peças que vieram de outro Estado e demoram para chegar, entre outras circunstâncias.

Não obstante, há informações que o veículo estava reparado e disponibilizado ao autor para retirada em 19/06/2018.

Assim, vislumbra-se que a parte requerida prestou os serviços devidos ao autor.

Ademais, o simples fato de ter ocorrido demora no conserto do veículo, por si só, não gera o dever de reparação, haja vista que não houve comprovadamente conduta ofensiva por parte da empresa quanto ao atendimento do consumidor.

Pelo contrário, como dito acima, a ré cobriu todas as despesas do conserto do veículo pertencente ao autor.

E, em corolário as informações lançadas, quanto a ausência de vícios de fabricação, bem como justificativas aptas quanto a demora no conserto do veículo, não há que se falar em ressarcimento de danos materiais, inclusive de valores desembolsados referente a transporte.

Melhor sorte não assiste quanto aos danos morais, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e a culpa ou dolo da requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece a improcedência.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). - Grifei.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Considerando a sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 800,00 para cada requerida, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado, referente ao honorários periciais. Oficie-se à CEF para que efetue a transferência dos valores para a conta bancária indicada na petição id. 61214418.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015888-05.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CARIANE ALVES CABRAL DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043982-21.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: J. L. ENGENHARIA LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030710-28.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: OZANNI GOMES OLIVEIRA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063385-73.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: LUCIMAR ALVES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010965-28.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061, FLAVIO NEVES COSTA - GO30245, RICARDO NEVES COSTA - SP120394

REU: ALANA GIL SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051450-36.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: FATIANI TEREZINHA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003030-08.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO BESSA JUNIOR - PA11163, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: JOAO BATISTA ZANIN

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057437-24.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: LUCIMAR DA SILVA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047116-27.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES TUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE ALMEIDA SOUZA - RO9601, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

EXECUTADO: KAROLINE VELOSO CANDIDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061920-29.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANNEMARIE GRACIELLY DE SOUZA LOESCHKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

EXECUTADO: IBRAIM ROSA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051476-34.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

REU: SONIA OKADA BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027600-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046526-50.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

REU: JOSE JORGE FERREIRA BARROSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004065-92.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: IVETH QUIRINO DIAS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008520-74.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BORGUESAN & ZARO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, THIAGO AZEVEDO LOPES - RO6745

EXECUTADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

Como também intimada para que proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030680-22.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETH CAMPOS CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

REU: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031153-42.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: DHEMERSON ADRIEL BARROSO FERREIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003350-60.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAYKON DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - MG144480, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051910-91.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LYCIA ASSIS DE ASTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014593-25.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIELA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002439-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASSIA ELEN DE SOUZA ALCANTARA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

REPRESENTADO: FRANCISCO PINTO ALCANTARA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15(quinze) dias, intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013529-48.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THARLIE MOREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

REU: Mapfre Seguros

Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032305-91.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIANA PESTANA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

REU: A. E. ALMEIDA LIMA - ME

Advogado do(a) REU: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ064005

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044565-06.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RIGON & RIGON LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

EXCUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: VINICIUS NAVES RABELO - GO55526

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID66415629.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7072595-51.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Liminar

AUTOR: JORGENI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE, OAB nº RO9146

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda a inicial.

1. Diante da comprovação da incapacidade financeira da parte, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

2. Verifico que o pedido de tutela antecipada foi deferido a fim de que a requerida suspenda a cobrança das faturas dos meses de setembro a dezembro de 2021 e se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência do autor e de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes em virtude das cobranças suspensas até decisão final dos autos, sob pena de multa em caso de interrupção, fixada em R\$ 500,00, por dia, até o limite de R\$ 10.000,00.

O autor apresentou aditamento a inicial para juntada de nova fatura de energia que recebeu em sua residência, com vencimento para janeiro/2022 e valor abusivo na média das que estão sendo discutidos neste processo. Requer que a nova fatura seja incluída no escopo da liminar concedida neste feito.

Defiro o pedido do autor e determino que a fatura do mês de janeiro/2022 seja incluída na decisão id 65806916.

Intime-se a requerida acerca do teor desta decisão.

3. Considerando o Princípio da Celeridade e visando otimização da pauta do CEJUSC para casos em que a política conciliatório possa ser alternativa profícua à composição judicial, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura reiterada da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.

4. Intime-se e cite-se a parte ré para cumprir a tutela de urgência e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

5. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

7. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou despacho saneador.

8. Defiro a inversão do ônus da prova tendo em vista a hipossuficiência da autora e a inteligência do art. 6º, VIII do CDC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7059423-42.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO ARRAIS
ADVOGADOS DO AUTOR: IARLEI DE JESUS RIBEIRO, OAB nº RO4488, ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o Princípio da Celeridade e visando otimização da pauta do CEJUSC para casos em que a política conciliatório possa ser alternativa profícua à composição judicial, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura reiterada da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.
3. Intime-se e cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.
4. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
5. Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado
6. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou despacho saneador.
7. Defiro a inversão do ônus da prova tendo em vista a hipossuficiência da autora e a inteligência do art. 6º, VIII do CDC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018043-39.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DESMARET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada a manifestar-se e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029463-46.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REU: ANA CLAUDIA DE LIMA DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034447-05.2020.8.22.0001

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Comodato, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão

Valor da causa: R\$ 215.000,00

REQUERENTE: CLAUDIA VIEGAS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089

REQUERIDOS: NAIR INEZ BRAMBILLA VIEGAS, ELVIS ELTON BRAMBILLA DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARIANA AGUIAR ESTEVES, OAB nº RO7474

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por Claudia Viegas da Silva em desfavor de Nair Inez Brambilla Viegas e Elvis Elton Branbilla da Silva.

O feito foi, inicialmente, distribuído perante o juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca, o qual declinou de sua competência e determinou a redistribuição a este juízo em razão da prevenção, gerada pela conexão deste feito com os autos n. 7024269-94.2020.8.22.0001 (id 47657628).

Recebido os autos, foi determinado a intimação da autora para manifestar sobre a prejudicialidade do art. 11 do Estatuto da Cidade: "Art. 11. Na pendência de ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo."

Na decisão id 48951973, foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido liminar, determinando a citação dos requeridos. Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (id 54439478).

Réplica id 62796962.

Intimadas as partes para especificar, a parte autora pugna pela suspensão do feito até que se alcance o trânsito em julgado de decisão de mérito nos autos n.º 7024269-94.2020.8.22.0001, vez que a procedência ou improcedência da ação declaratória de usucapião, embora tenham as ações naturezas diversas, norteará a conclusão quanto ao direito à reintegração de posse pela autora

Pois bem.

Os requeridos ingressaram com ação de usucapião em face da autora, processo nº 7024269-94.2020.8.22.0001, em trâmite nesta vara, no qual o imóvel questionado pela autora neste feito também é objeto naquele.

Por certo há prejudicialidade, impondo-se que se suspenda imediatamente o processo, para que se aguarde o julgamento da outra causa, bem como a resolução do litígio em questão.

O art. 11 do Estatuto da Cidade: "Art. 11. Na pendência de ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo."

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AÇÃO DE USUCAPIÃO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - JULGAMENTO CONJUNTO - NECESSIDADE. Há prejudicialidade externa entre a ação de usucapião e reintegração de posse ajuizada posteriormente relativa ao mesmo imóvel, pois caso, ao final, seja declarada a propriedade do bem decorrente da posse ad usucapionem, resta prejudicada a discussão possessória aviada nesta ação de reintegração de posse. Desconstituída a sentença no processo de usucapião em apenso, imperiosa também a desconstituição da sentença proferida na ação de reintegração de posse com o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento em conjunto com aquele. (TJ-MG - AC: 10428120018729001 Monte Alegre de Minas, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021)

Ressalta-se que a suspensão do feito tem como objetivo resguardar a segurança jurídica e o interesse de ambas as partes, sendo, portanto, medida prudente e adequada a solução da questão.

Assim, nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano.

Havendo julgamento do referido feito e consequente trânsito em julgado, deve a parte comunicar nos presentes autos, no prazo de 5 dias.

Transcorrido o prazo de suspensão, em caso de inércia, intime-se as partes para manifestação em 5 dias. Após, venham conclusos.

Ciência às partes.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: CLAUDIA VIEGAS DA SILVA, RUA DOS COMERCÍARIOS 1731, CASA 02 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: NAIR INEZ BRAMBILLA VIEGAS, RUA GETÚLIO VARGAS 2734, FUNDOS SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELVIS ELTON BRAMBILLA DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 2734, FUNDOS SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

7027671-23.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Fornecimento de Água, Produto Impróprio, Dever de Informação

AUTOR: WALDEMIRA PONTES DA SILVA, CPF nº 42129680291, RUA HUMAITÁ 220, BLOCO 06, APTO. 14 - CONDOMÍNIO PORTO MADERO IV NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748

REU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 77578623000170, RUA FERNANDO SIMAS 1212, CONTATOS (41) 3367-6161 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por vícios construtivos e prestações de serviços e produtos defeituosos c/c obrigações de fazer e reparação por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por WALDEMIRA PONTES DA SILVA em face de CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA e COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, todos qualificados nos autos.

A autora alega, em síntese, que foi beneficiada pelo programa "Minha Casa Minha Vida", adquirindo uma casa no Condomínio Porto MADERO IV, Bloco 06, Apartamento 14, localizado na rua Humaitá n. 220, bairro Socialista, Porto Velho-RO. Afirma que em dezembro/2015, recebeu as chaves da unidade, mas que serviços essenciais não foram entregues adequadamente, especialmente o abastecimento de água potável e tratamento de rede de esgoto. Argui que foi compelida a contratar os serviços da CAERD, que instalou relógio medidor na residência, sendo que no período de Fevereiro/2016 a Fevereiro/2018 houve cobranças ilegais de serviços de abastecimento de água e

tratamento de esgoto. Argumentou que cabia à ré CASA ALTA a responsabilidade pelo abastecimento de água até conclusão das obras, mas antes disso quem prestou foi a CAERD e o fez de forma inadequada, defeituosa, sem utilizar produtos químicos, tampouco tratando o esgoto. Narrou que a ré CASA ALTA construiu nas proximidades uma Estação de Tratamento de Água - ETA para abastecer cinco conjuntos habitacionais, o qual retira água diretamente do lençol freático contaminado e mesmo assim a CAERD cobrava pela distribuição de água.

Afirmou que devido a constantes interrupções imotivadas, além de cobranças indevidas, o Ministério Público instaurou procedimento para apurar irregularidades. Que após reuniões naquele órgão a CAERD informou não ser responsável pelo abastecimento do condomínio, mas sim, a ré CASA ALTA, além de ter sido descoberto a existência de coliformes fecais na água, o que prejudicou sobremaneira sua saúde. Informou que em Fevereiro/2018 a CASA ALTA retomou a obra e administração da Estação de Tratamento de Água - ETA. Aduz que procurou as requeridas para ver ressarcido os valores pagos de Fevereiro/2016 a Fevereiro/2018, bem como formas de compensação dos dissabores experimentados, mas que nenhuma solicitação foi atendida.

Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela de urgência para que as requeridas realizem laudos periódicos para atestar qualidade da água do poço localizado na Estação de Tratamento de Água - ETA, que seja realizado fornecimento de água dentro dos padrões de qualidade da Portaria n. 2.914/11 do Ministério da Saúde, disponibilização de documentos, tais como laudos durante todo o período de Fevereiro/2016 a Fevereiro/2018 e, ainda, seja realizado limpeza e esvaziamento do sistema de esgoto continuamente. Ao final, a confirmação da liminar, condenando as requeridas na devolução de R\$ 1.942,66 (mil novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, além das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos.

A tutela provisória de urgência foi deferida parcialmente (id. 28534035).

A requerida informou o cumprimento da tutela de urgência (id. 29238971).

A requerida CAERD apresentou defesa (ID n. 30230096) arguindo, preliminarmente, a litispendência e litigância de má-fé da autora. No mérito, que no período de Fevereiro de 2016 a Fevereiro de 2018 realizou sim o fornecimento de água nos Condomínio Porto MADERO I, III e IV de modo que não há falar em devolução de valores tampouco danos morais. Concluiu pelo reconhecimento da litigância de má-fé e total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência. Juntou documentos.

Tentativa de conciliação infrutífera (id. 30639332).

A requerida CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contestação (id. 31193836), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da empresa ré, bem como impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, arguiu que honrou com seu compromisso de entregar o empreendimento com condições de habitabilidade. Que sua responsabilidade é a construção e entrega de todo o complexo da ETA e ETE, o que foi feito. Argumentou não ser responsável pelo fornecimento de água, o que foi admitido pela CAERD, de modo que não possui o dever de indenizar. Afirma que após as reclamações contratou laboratório para analisar a água nas dependências do empreendimento, cujo resultado foi pela ausência de coliformes fecais e não apresentação de odor. Por fim, que não houve dano moral e que sequer foi comprovado. Por fim, requereu que, em caso de não acolhimento das preliminares, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Com a contestação, juntou documentos.

Houve réplica (id. 31245231).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

Atenta aos autos, vejo que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, CPC. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

DAS PRELIMINARES

Da litispendência

A requerida CAERD suscitou a preliminar de litispendência, arguindo a existência do processo n. 7048559-47.2018.8.22.0001, em trâmite perante o 1º Juizado Especial Cível, que trata do mesmo objeto desta lide.

Em consulta ao mencionado processo, verifico que se trata da mesma causa de pedir, pedido e mesmas partes, com relação à requerida CAERD, inclusive já houve julgamento do mérito do referido processo, com trânsito em julgado.

Portanto, em relação à requerida CAERD a presente ação encontra-se alcançada pela coisa julgada, devendo ser extinta em relação a ela, prosseguindo-se apenas em relação à requerida CASAALTA.

Assim, acolho a preliminar, todavia, considerando que houve trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Cível, reconheço a coisa julgada em relação à requerida CAERD.

Da litigância de má-fé

Com relação a esta preliminar arguida pela CAERD, entendo que esta se confunde com o mérito e, considerando que houve reconhecimento da coisa julgada em relação à parte que suscitou tal preliminar, resta prejudicada sua apreciação.

Deste modo, rejeito a preliminar de litigância de má-fé.

Da gratuidade da justiça

Tratando-se de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. [...] 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

No caso dos autos, todavia, a impugnante não produziu nenhuma prova que demonstre a plena condição econômica da parte impugnada em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe. Por isso, rejeito a preliminar.

Da Ilegitimidade Passiva

Por entender que a preliminar suscitada se confunde com o mérito, com esse será apreciado concomitantemente.

Assim, inexistindo outras preliminares a serem discutidas, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o mérito pode ser analisado.

Ressalto que o mérito será analisado apenas em relação à requerida CASAALTA, em razão da coisa julgada em relação à CAERD.

Da análise dos autos, vejo que os pedidos são improcedentes.

Analisando os autos, verifico que apesar da alegação da autora afirmando que cabia à parte requerida CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA o fornecimento do serviço de água, não localizei essa estipulação contratual nos documentos juntados nos autos.

Infere-se que à requerida CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA incumbia a construção e entrega de condomínios residenciais, incluindo a construção de rede de abastecimento de água potável e tratamento de rede de esgoto para, então, o fornecimento do serviço ser realizado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD e o fato dessa circunstância ter acontecido tardiamente e por razões de vícios na obra não permite entender haver cobrança ilegal que seja atribuída à requerida CASAALTA e tampouco a repetição dos valores pagos por um serviço que foi efetivamente prestado, fato este que já foi julgado quanto à CAERD.

Portanto, verifica-se que a obra foi finalizada no ano de 2014, conforme Habite-se, tendo a parte autora recebido o imóvel em Dezembro de 2015.

Por problemas na obra, a CAERD assumiu provisoriamente o fornecimento de fevereiro/2016 a fevereiro/2018, período em que cobrou pelos serviços.

Após a retomada da obra pela CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA para reforma e reparos na Estação de Tratamento de Água - ETA, a CAERD assumiu definitivamente o sistema de abastecimento de água.

Assim, pelas razões expostas, não restou demonstrado de forma inequívoca que o sistema de abastecimento de água e tratamento de esgoto incumbia exclusivamente à requerida CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, não sendo adequado alçar à ilegalidade o fato da CAERD assumi-lo, exigindo contraprestação remuneratória para tanto, conforme já foi apreciado e decidido nos autos n. 7048559-47.2018.8.22.0001.

Em relação ao dano moral, também sem razão a autora.

Primeiro porque não há nenhum elemento mínimo de que, de fato, sofreu alguma consequência em razão da alegada ausência da qualidade da água, não sendo suficiente a mera possibilidade de contrair doenças para fins de caracterização de dano moral.

A autora recebeu o imóvel em Dezembro de 2015 e desde então não notou nenhuma alteração significativa que ensejasse a realização de reclamação.

Ademais, em maio/2018 e outubro/2018, novas amostras e análises voltaram a atestar a potabilidade da água, o que reforça a explicação feita pela empresa que perfurou o poço - GEOPOÇOS HIDROCONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, segundo a qual a contaminação detectada em abril/2018 não procede do aquífero, mas de eventual decomposição de algum animal que conseguiu ingressar, de alguma forma (sugeriu-se possível deficiência na vedação da parte superior do poço) no interior do poço.

Ou seja, o poço não estava constantemente contaminado, tampouco houve defeito na construção/edificação, mas pontualmente impróprio para o consumo por causas dissociadas da atividade da requerida.

Pelo que consta nos autos, os moradores começaram a enviar reclamações ao Ministério Público em Janeiro/2018, ou seja, aproximadamente 03 (três) anos após a construção da Estação de Tratamento de Água - ETA.

Caso a contaminação decorresse da construção, certamente os vícios apareceriam tão logo a obra fosse entregue.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO a preliminar de litispendência/coisa julgada em relação à requerida COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à requerida CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, § 8º, CPC, ressalvada a Justiça Gratuita.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o decorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025187-40.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogados do(a) AUTOR: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO615, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

REU: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003458-53.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDINEUZA DAS CHAGAS DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXCUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) EXCUTADO: FABIO DE MELLO ANDRADE - RO1275, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) EXCUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, CAMILLA BALDIN NOVAES LIMA - RO8001

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037771-66.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: BRUNA DE LIMA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039471-14.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: QUALICORP S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR - DF24233

REQUERIDO: EMANOELITA SILVA DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERIDO: EMANOELITA SILVA DE AMORIM - RO9356

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022983-23.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARCELO BATALHA MOTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040147-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE DE SOUZA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO - RO11472

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041033-24.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO LINCOLN LIMA CAMINHA - CE35393

EXECUTADO: T R S - CENTRO DE DIALISE DE CACOAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011465-02.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENIVALDO RODRIGUES PAIXAO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011465-02.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENIVALDO RODRIGUES PAIXAO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018987-10.2014.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 99.883,59

EXEQUENTES: ROSILDA RODRIGUES DE LIMA, TANIA REGINA LIRA, LETICIA RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FREIRE, ADEILSON XAVIER DE OLIVEIRA, DAVID DE OLIVEIRA PINTO, NATECIA DE OLIVEIRA FREIRE RAMALHAES, NADIR DE OLIVEIRA FREIRE, PEDRO ORLANDO DE OLIVEIRA FREIRE, NARCISO DE OLIVEIRA FREIRE, TITO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA, ELAINE XAVIER DE OLIVEIRA, LIDIA RODRIGUES DE LIMA, ANDRE ARRUDA SILVA, ALVINA RUFINO DE OLIVEIRA, DENISE TON TIUSSI, EULINA DE SOUZA, JOAO DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DAS GRACAS SOARES CORREA, MARIA ADAMI DE OLIVEIRA, ELENICE XAVIER DE OLIVEIRA BERNABE, AILTON XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se na íntegra a decisão id 63955502.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTES: ROSILDA RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 42013933215, RUA AFONSO JOSÉ 1772, SETOR 04 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TANIA REGINA LIRA, CPF nº 21984433253, AV IZABEL BETIOL PICHEK 1548, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ELDERADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LETICIA RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 92595642200, RUA TANQUÁ 3596, CASA PERTO DA MARCENARIA JARDIM NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FREIRE, CPF nº 04045092234, RUA MAJOR AMARANTE, 1308, ARIGOLANDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEILSON XAVIER DE OLIVEIRA, CPF nº 57175470215, RUA TRIUNFO 100, DISTRITO DE TRIUNFO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº 20355742187, R.VISTA ALEGRE, 475 MIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATECIA DE OLIVEIRA FREIRE RAMALHAES, CPF nº 18781616287, ESTRADA DA PENAL, S/N, KM.03, 9951-9350 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NADIR DE OLIVEIRA FREIRE, CPF nº 20393245268, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 449 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO ORLANDO DE OLIVEIRA FREIRE, CPF nº 19210094204, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NARCISO DE OLIVEIRA FREIRE, CPF nº 00926523287, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 93 ARIGOLANDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TITO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 84214112253, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS, Nº123, JARDIM PRESIDENCIAL I, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELAINE XAVIER DE OLIVEIRA, CPF nº 56506848200, RUA A 1423, SETOR CHACAREIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDIA RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 62222597234, RUA PAREQUIS 3408 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE ARRUDA SILVA, CPF nº 37849808134, RUA PROFESSORA LURDETE MARTINS QUADRA 07, LOTE 5 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVINA RUFINO DE OLIVEIRA, CPF nº 47035340297, RUA CURITIBA 2489 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENISE TON TIUSSI, CPF nº 05775679776, AV RIO MADEIRA 4086, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BLOCO 06, APARTAMENTO 1202 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EULINA DE SOUZA, CPF nº 20507755120, RUA NE 03, QUADRA 104, LOTE 19, NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 39059707249, LINHA 180, KM 8, SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS SOARES CORREA, CPF nº 48596531220, RUA U 5761 CIDADE ALTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ADAMI DE OLIVEIRA, CPF nº 48579947200, RUA A 1425, SETOR CHACAREIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELENICE XAVIER DE OLIVEIRA BERNABE, CPF nº 72916303200, RUA A 1420, SETOR CHACAREIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AILTON XAVIER DE OLIVEIRA, CPF nº 50775146900, RUA A 1420, SETOR CHACAREIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA D. PEDRO II 607 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br7019157-52.2017.8.22.0001 - Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: ELVISON ROBERTO CAMPOS, RUA CLÁUDIO DA COSTA 794 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1. Defiro pedido id 65109787 e DETERMINO a suspensão deste feito pelo prazo de 30 dias, a fim de que o(a) exequente aguarde a resposta dos ofícios encaminhados às concessionárias de fornecimento de água e energia e operadoras de telefonia.

3.1. Decorridos os 30 dias, o autor deverá manifestar-se nos autos e requerer o que entender de direito.

4. Após, voltem os autos conclusos para análise.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

7014886-92.2020.8.22.0001- Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO, CNPJ nº 17473626000118

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DELGADO, CPF nº 91605547204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ofício n. 033/2021/GAB3ªVC

Excelentíssimo Senhor Desembargador

SANSÃO SALDANHA

Relator do Agravo de Instrumento nº 0811796-34.2021.8.22.0000 – 1ª CÂMERA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho – RO

Senhor Relator,

Em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0811796-34.2021.8.22.0000, tenho a informar a Vossa Excelência que:

O agravante ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Maria da Conceição dos Santos Delgado.

Na decisão de ID 64821239, em anexo, foi indeferido o pedido de constrição de direito do devedor fiduciante sob o imóvel com matrícula 1.079 registrado no 3º Cartório de Imóveis, tendo em vista que tal medida se mostra contrária aos princípios norteadores da nossa legislação, em especial o da proporcionalidade da referida restrição, posto que o valor do crédito exequendo é muito aquém em relação ao valor do imóvel/direitos de crédito do devedor.

Intimado da decisão, o agravante peticionou nos autos informando a interposição do Agravo de Instrumento.

Era o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7071846-34.2021.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da causa: R\$ 5.000,00

REQUERENTE: B. O. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

REU: S. D. P. E. E. C. D. A. C. D. M. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente proposta por B. O. J. em desfavor de S. D. P. E. E. C. D. A. C. D. M. L..

Verificou-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

O presente feito transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n.: 7040036-46.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.727,84

Última distribuição: 04/10/2018

Autor: E. D. M. N., CPF nº 92016626291, RUA OSIEL 71 ROQUE - 76804-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA CONESUQUE, OAB nº RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO6294

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencie a escritania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

Considerando o teor do aresto retro, intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias.

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da decisão que concedeu o benefício, da Sentença, do Acórdão e da Certidão de trânsito em julgado.

1. Após implantado o benefício, e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilite à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.

2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.

2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

2.2 Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

3. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

4. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

4.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

15 de dezembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034973-74.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CELIA GERONIMO DE SOUZA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048321-57.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OZEIAS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020201-07.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLABIO BARROZO LOPES e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

Advogado do(a) REU: JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA8406

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035714-17.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: IVANETE MARQUES NUNES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053924-48.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALQUIRIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7070002-49.2021.8.22.0001 Classe: Inquérito Policial - Roubo Majorado REQUERENTES: P. D. P., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INDICIADOS: DANYLO JARDEL BRITO VIEIRA, RUA DAS FLORES 204, - ATÉ 392/393 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL VICTOR BRITO PINTO, RUA DAS FLORES 204, - ATÉ 392/393 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID EDUARDO MEIRELES AQUINO, BERNARDO SIMEAO 3754 CIDADE DO LOBO - 76810-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual recebo a denúncia.

Citem-se os denunciados para responderem as acusações, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, os denunciados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intimem-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Jorge Teixeira, n. 1739, bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-090, Telefone: (69) 99237-6012, e-mail: 4varacriminal@defensoria.ro.def.br.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentadas as defesas, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO para cumprimento no estabelecimento prisional onde os acusados se encontram segregados.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7060015-86.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

REQUERENTE: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO

REQUERIDOS: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN, JESSICA SANTIAGO TORRES DA SILVA

D. R. e A.

Versam os presentes autos sobre queixa-crime ajuizada por Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro (querelante) contra Jéssica Santiago Torres da Silva e Beatriz Cristina Brandão Baimn (quereladas) trazendo como caluniosas e difamatórias as seguintes narrativas fáticas:

1) Caluniosas: "ocorreu que, fora inserido no processo n. 0000158- 96.2020.5.14.0004, pela advogada Beatriz Cristina Brandão Baimn, manifestação em nome de Jessica Santiago Torres da Silva, de que o querelante, no exercício da função de médico, como assistente técnico dos Irmãos Gonçalves, durante perícia técnica realizada em Jéssica Santiago Torres da Silva, teria praticado tortura, agressão e maus tratos contra mulher, na medida em que supostamente teria apertado com muita força os braços e teria violentado a periciada de forma física e psicológica"

2) Difamatórias: "ainda, o querelante foi vítima de difamação, delito que produziu resultado nesta capital, quando sua família e terceiros tomaram ciência dos fatos difamatórios injustamente imputados ao querelante".

Devido as narrativas acima mencionadas, segundo o querelante, foi instaurada sindicância no Conselho Regional de Medicina de Rondônia (CREMERO).

É o relatório.

Decido.

Os tipos penais expostos na inicial têm as seguintes previsões legais, in verbis (CP, arts. 138, 139):

"Calúnia

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

(...)

Difamação

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

A partir do texto legal, infere-se que o bem jurídico protegido, nessas disposições, é a honra de alguém e que tanto o sujeito ativo como o passivo desses crimes pode ser qualquer pessoa, sem condição especial, pois tratam-se de crimes comuns, sendo necessário que a honra de outrem seja injustamente atacada/desabonada.

Orienta a doutrina que para configuração desses delitos também exige-se o dolo específico de macular a imagem/honra do ofendido.

Nessa linha, é a lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2015, p. 923):

“Tem-se exigido também a consciência e vontade de atingir a honra do sujeito passivo (animus injuriandi vel diffamandi), denominado de dolo específico. Fica excluído o crime se houver animus jocandi (de gracejar, caçoar), animus narrandi (de relatar singelamente o fato), animus defendendi (de se defender em processo), animus corrigendi vel disciplinandi (no exercício do pátrio poder, tutela etc.), animus consulendi (na liberdade de crítica ou no dever de informar, dar parecer), animus criticandi (referente à crítica justa e não maliciosa) etc. Tem-se reconhecido a inexistência do crime também quando se trata de comportamento praticado em momento de exaltação emocional ou no calor de uma discussão”.

Pois bem.

No caso em comento, de acordo com a descrição fática constante na inicial, verifica-se o cometimento, em tese, de apenas um crime contra a honra, qual seja, o delito de calúnia, previsto no artigo 138, caput, do Código Penal, o qual ocorre quando há falsa imputação de fato definido como crime (não se admitindo fato definido como contravenção penal, que poderá ser tipificado em outro DISPOSITIVO), de forma determinada e específica, e outrem toma conhecimento.

Não se constata a descrição fática de crime de difamação.

O crime de difamação, como sabemos, consiste na atribuição a alguém de um fato desonroso, mas não descrito na lei como crime. A mera alegação de que as quereladas teriam inserido petição em autos de ação trabalhista, da qual são partes, referindo que o querelante teria agredido fisicamente e torturado a querelada Jéssica, durante perícia médica, não caracteriza crime de difamação.

Desse modo, restando caracterizado apenas suposto delito de calúnia e tratando-se de infração penal de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não ultrapassa 02 (dois) anos, a competência é do Juizado Especial Criminal.

POR ISSO, declino da competência em favor do Juizado Especial Criminal, desta Comarca.

Remetam-se os autos ao Juízo Competente, com as baixas e anotações pertinentes.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 0002661-17.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CANDEIAS DO JAMARI

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Ana Carolina dos Santos

Técnica Judiciária

Edital de Citação

Prazo: 15 dias

Proc. 7046821-19.2021.8.22.0001

Acusado: MAYKSON SHARLLES DA SILVA ALMEIDA, brasileiro, solteiro, barbeiro, filho de Rosemeire Pereira da Silva e Manoel dos Santos Almeida, nascido aos 05/11/2001, natural de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do acusado acima qualificado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado.

Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo nº 0000035-25.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LUCAS BENITEZ BRAGA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0002285-31.2020.8.22.0501

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia e outros

Réu: JULIANO DE MELO ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que este processo foi migrado do Sistema SAP para o PJe através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições e manifestações pertinentes.

Conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n. 06/2021, enquanto a Polícia Judiciária e o Ministério Público não estabelecerem sistema de tramitação eletrônica, o inquérito policial tramita fisicamente entre estes Órgãos, restando ao Parquet a responsabilidade pela digitalização das peças dos inquéritos e inclusão no sistema PJe.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7049870-68.2021.8.22.0001 Classe: Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADOS: DANIEL DE AZEVEDO PARDINHO, AILTON DA SILVA

DESPACHO Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado pela autoridade policial para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003, o qual fora relatado, porém pendente de diligências requeridas pelo órgão ministerial.

O investigado apresentou requerimento, através de advogado constituído, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, pugnando pela restituição de coisa apreendida. ID. 62122167, fls. 18.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, sustentando que não restou demonstrada a legítima propriedade da arma de fogo, diante da não juntada do Certificado de Registro de Arma.

Na mesma oportunidade, reiterou o Ministério Público a manifestação de ID. 62569472 no sentido da suspensão do feito eletrônico para CONCLUSÃO das investigações.

Na sequência, a defesa do investigado juntou cópia do Certificado de Registro de Arma no ID. 62788923.

Sendo assim, considerando a juntada de Certificado de Registro de Arma pela defesa, conforme ID. 62788923, determino vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste quanto ao pedido de restituição, bem como para, querendo, apresente esclarecimentos acerca da fase em que se encontram as investigações mencionadas no ID. 62569472.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0014199-84.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Reivindicação

AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ PORTELA DE AGUIAR FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: FRANCISCO MELO DA COSTA, MARIA JOSE DA SILVA BRAGA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que ESPÓLIO DE JOSÉ PORTELA DE AGUIAR FILHO demanda em face de FRANCISCO MELO DA COSTA, MARIA JOSE DA SILVA BRAGA.

Intime-se o autor para informar o número do CPF das pessoas em que pretende as pesquisas de endereço.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029036-54.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Honorários Advocatícios, Juros

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

EXECUTADOS: LINDOMAR MAIA PEREIRA, JAIRO MAIA FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido do ID 40156014 e concedo a gratuidade para o executado JAIRO MAIA FERREIRA.

Custas finais a se cobrada ao executado LINDOMAR MAIA PEREIRA.

Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014635-40.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: WALISSON SCHMOLLER CRUZ

ADVOGADO DO REU: ELVIS ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO9895

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se o requerido por meio de seu patrono, para se manifestar sobre a petição ID 63333235, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000025-04.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: DANIELE DINIZ LOPES, ROSANA DINIZ DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546,

ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

O patrono da parte autora apresentou petição e documentos informando o falecimento da cliente, bem como requerendo a suspensão dos autos para a inclusão dos herdeiros na demanda ID. 62069238

Assim, defiro o pedido retro e determino a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 30 dias, para que haja diligências no sentido de regularizar o polo da ação, sob pena de extinção do feito.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042371-04.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR, RICARDO OLIVEIRA BATISTA TELES

ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA,

OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283

REU: FC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Intimem-se os autores para apresentarem réplica a contestação ID 62528259 no prazo de 15 dias.
Após, intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002408-21.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

EXECUTADO: MARIA ROZELEIDE ALVES DE MELO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003087-91.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892, BRUNA SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO5162

EXECUTADO: LEUCIR RUPPENTHAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO, OAB nº RO10497

Vistos,

Atendo ao contido nos autos, expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou seu patrono.

Realizado o levantamento, o qual deverá ser certificado, archive-se os autos.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7032276-41.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: ADONIAS CONDE SHOCKNESS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 60936301.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 63272520.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3.1 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

3.2 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

3.3 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.4 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

3.5 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

3.6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue. Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

5.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

5.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

5.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

5.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

5.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020764-37.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LURDES LOPES BELEZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REU: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: ISABELLA LIVERO, OAB nº SP171859

Vistos,

Intime-se o requerido para se manifestar acerca da certidão de ID 62433591.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7018173-29.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 61227244.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 63395351.

3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Sisbajud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

4 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

5 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

5.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

5.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

5.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquiem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

5.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

5.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002113-49.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSUE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a notícia de que a perícia não foi realizada (ID 62667774), intime-se o perito judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7048005-15.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 57121461.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 63540601.

3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

4 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

5 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7035394-30.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aquisição, Condomínio

EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES DE SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.38064891.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 59763574.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

8.1 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Decorrido o prazo do item 8 sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

9.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

9.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

9.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

9.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

9.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA OU CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS

Executado: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 31685986234

Endereço: ID n.38064891.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7029825-82.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADO: SIDNEI GARCIA MALFATI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 60467499.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 63289149.

3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera/frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 15 (quinze) dias.

5.1 - As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

5.2 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7028560-45.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

EXECUTADO: FERNANDO CESAR NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 58548382.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 63935613.
3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.
4 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.
5 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera/frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 15 (quinze) dias.
5.1 - As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.
5.2 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.
6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7005962-97.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: JEAN CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, ANTONIO ALECSANDRO ALMEIDA GUEDES, OAB nº RO8426

EXECUTADOS: FABIANA PEREIRA DA SILVA, LUCAS DA SILVA RODRIGUES, MAURICIO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.47695025 e 53179577.
2 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.
3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
8.1 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
9 - Decorrido o prazo do item 8 sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
9.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
9.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

9.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

9.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

9.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018196-09.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: J. S. COELHO MERCADO - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0000403-65.2009.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, RODRIGO AIACHE CORDEIRO, OAB nº AC2780

EXECUTADO: ESPÓLIO DE SWAMI OTTO BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente no ID 62935618.

Suspenda-se o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7048947-13.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

EXECUTADO: KATIA REGINA DA COSTA PONTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 58482502.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 54798048.

3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Sisbajud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

4 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

5 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera/frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 15 (quinze) dias.

5.1 - As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

5.2 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009086-83.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

REU: WARLEY LOPES PARREAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7040492-30.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA, OAB nº RO8111, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907

EXECUTADO: MARASELLA DEL CARMEN SILVA RODRIGUES MACEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 15302729.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 63847036.

3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera/frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 15 (quinze) dias.

5.1 - As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

5.2 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005248-69.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

REU: EDUARDO VICENTE PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meios dos sistemas informatizados: siel, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça ou despesas para envio das correspondências (devendo ser recolhido a taxa do código 1007 para cada endereço e para cada CPF), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 3.711,41 três mil, setecentos e onze reais e quarenta e um centavos mais 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação, independente de nova CONCLUSÃO.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Todos os endereços encontrados nas pesquisas (abaixo relacionados ou em anexo) deverão ser diligenciados, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Providencie o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: EDUARDO VICENTE PEREIRA qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: Rua das Samaumeiras, 3152, apt 7, Eletronorte, Porto Velho/RO

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 3.711,41 três mil, setecentos e onze reais e quarenta e um centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033786-89.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIERE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: SONIA REGINA ESPINOSA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR

NOME: SONIA REGINA ESPINOSA DE LIMA (qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 28.228,97 vinte e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018310-79.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REU: CARLOS DA SILVA DENNY

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar novo endereço para citação (ID 64907471), manteve-se inerte.

Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de MÉRITO, prescindindo da intimação prévia do autor. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt no AREsp: 1409923 DF 2018/0320029-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028904-60.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

REU: EDUARDO ZAMBOTTO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar a citação da parte executada (ID 64912170), manteve-se inerte.

Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. DESNECESSIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. “A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de MÉRITO, prescindindo da intimação prévia do autor” (AgInt no AREsp n. 1409923/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a DECISÃO da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.” (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julg. 29/10/2019).

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7021316-31.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

EXECUTADO: EMERSON SOARES RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 51497978

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 59404279 e 57145714.

3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Sisbajud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

4 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

5 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

5.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

5.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

5.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

5.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

5.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033386-46.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cheque

EXEQUENTE: JOACI BRILHANTE DE SOUTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

EXECUTADO: RUBENS PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 59407424.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 63804803.

3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Sisbajud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040348-22.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: SHELDON QUIN PEDROSA SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

EXECUTADO: JOSUE SHOCKNESS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da parte exequente, suspenda-se a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7030609-88.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: TUANNY GOMES SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, OAB nº RS28362

EXECUTADOS: M F FRANTZ ALVES DA COSTA - ME, MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 46423595.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 60674406.

3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de um veículo em nome da parte executada, sendo ele:

Marca/modelo: VW/GOL SPECIAL MB, PLACA NCK9342, em nome de MAURA FERNANDA FRANTZ A DA COSTA, oportunidade em que foi inserida restrição de circulação sobre o veículo supramencionado por este Juízo, nesta data.

Referente ao pedido de penhora dos veículos mencionados acima, sabe-se que determina o Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, que "(...) a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos".

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente às exceções legais supradescritas, considerando o demonstrativo nos autos (RENAJUD), e o que significa dizer que o a penhora pretendida deverá ser realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.

Consigna-se que caberá a parte exequente o encargo de comprovar a cotação de mercado dos veículos encontrados via Renajud.

Assim, desde já, DEFIRO, por ora, a penhora pretendida, apenas sobre o veículo acima descrito, mas determino seja realizada por termo nos autos, nos moldes acima delineados, observando-se a cotação de mercado que deverá ser apresentado pela parte exequente.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (se houver), para querendo apresentar impugnação. Restando infrutífera a intimação via carta ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para oposição de embargos, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

5 - Em não havendo impugnação da parte executada, intime-se a exequente para que informe se possui interesse na adjudicação do bem penhorado.

6 - Providencie a exequente a averbação da penhora no registro competente, em observância ao artigo 844, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001234-42.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ELAINE DE AGUILAR SANTANA, ELIELTON DIAS SANTANA, UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCP.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7065704-14.2021.8.22.0001

Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto Despejo por Denúncia Vazia, Benfeitorias

AUTOR: FATIMA MOTA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

REU: IVANA VIANA DIAS, ERIC ROBSON MELO ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Determinada a emenda à petição inicial (ID 64920929), a parte autora, devidamente intimada, ficou-se inerte.

Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7035334-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADRIANO DA SILVA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

REU: ISAC RODRIGUES BELLO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoaal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017493-15.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MICHELLE NATALIA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a petição de ID 63554944, intime-se a parte exequente para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, o prévio recolhimento das custas para a diligência requerida, nos termos do artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013448-65.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAISSA JAMILE PRESTES LIMA, OAB nº RO8879

EXECUTADOS: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME, CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUCAO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0004763-33.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão / Resolução

AUTOR: ELIZENE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730

REU: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Considerando as manifestações no ID 63376169 e ID 62932174, intime-se o Perito para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial no ID 54879427, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044800-07.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO
REU: A F DE ANDRADE - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos,
Diante do pedido da parte autora (desistência - ID 66414766), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Fica prejudicada a análise dos demais pedidos já que este Juízo não efetuou restrição do veículo junto ao Detran.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Custas iniciais pagas.
Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010421-38.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA - RO9308, KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA JERONIMO e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049202-97.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: MADEIREIRA CALIFORNIA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7054945-88.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Seguro

AUTORES: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA SANTOS, FERNANDA PAULA PEREIRA DA SILVA, CLEICIANE NEVES PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA RIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284, RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória em que as autoras pleiteiam o recebimento do sinistro referente ao seguro de vida do pai, o de cujus Sr. Francisco das Chagas da Silva, o qual alegam ter direito.

Aduzem que, ante a recusa no fornecimento da apólice de seguro, as demandantes propuseram ação de exibição de documento n. 7011897-79.2021.8.22.0001, em trâmite na 7ª Vara cível desta Comarca, com a FINALIDADE de obter tal documentação e verificarem os termos e condições do contrato.

Vislumbra-se na hipótese a caracterização da continência entre os referidos feitos, nos termos do art. 56, do CPC, cuja norma dispõe que "Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais". Este é o caso dos autos.

Para solução da competência do juízo e evitar decisões conflitantes, dispõe o art. 57, in verbis: "Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas".

No caso dos autos, verifica-se que esta é a ação continente, pois o seu pedido é mais amplo e foi distribuída somente aos 27/09/2021, sendo a ação contida distribuída anteriormente, aos 18/03/2021.

Portanto, impõe-se a reunião dos feitos perante o juízo prevento, in casu, o juízo da 7ª Vara Cível, em razão da distribuição anterior, segundo o disposto no art. 58 e 59, do CPC.

Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual e, com supedâneo nos artigos 56 a 59, do CPC, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processado ao Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca, o competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela continência.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014630-18.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Práticas Abusivas

AUTOR: JOSIAS RODRIGUES DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: RAMON SOUSA RODRIGUES, OAB nº RO8179

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Intimem-se as partes para comprovarem o pagamento dos honorários periciais nos termos da DECISÃO saneadora ID 63858503.

Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes por seus advogados, para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE COMO INTIMAÇÃO/ PERITO:

Engenheiro Eletricista Thiago Souza Franco (CREA/RO 7629)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017501-55.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Capitalização / Anatocismo

AUTOR: JOSE MARIA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO REU: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, OAB nº AL18421A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos,

Considerando a inércia das partes para se manifestar acerca do retorno dos autos da instância superior, observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041054-68.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB nº SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET, OAB nº SP208989

EXECUTADO: LETICIA AMANDA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE, OAB nº RO9146

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que EXEQUENTE: NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA. demanda em face de EXECUTADA: LETICIA AMANDA DE OLIVEIRA.

Não citação da executada no ID 51205513. Não houve pagamento voluntário do débito.

Houve penhora online no valor parcial do débito (ID 58972141).

A executada apresentou impugnação à penhora no ID 59385835 alegando que o valor bloqueado em sua conta refere-se a verba alimentar. Ao final, requereu o desbloqueio e devolução dos valores.

O exequente apresentou manifestação no ID 60680192.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No tocante à impugnação ao bloqueio online, a executada empreendeu esforços em comprovar nos autos que os valores bloqueados são de origem salarial ou de terceiros. Porém, apesar dos argumentos objeto da sua impugnação, a executada não logrou êxito em demonstrar que não lhe pertencem os valores bloqueados de sua conta, entretanto vislumbro que tratam-se de recursos adquiridos para a sua subsistência e de sua avó.

Segundo o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Contudo, em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO S de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante

das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Ademais é entendimento do nosso Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora de salário, vejamos:

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedor da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802136-89.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/12/2017.

Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação a penhora, e DETERMINO que dos valores em conta judicial, 70% sejam levantados em favor da executada e 30% sejam levantados em favor do exequente.

A CPE expeça-se os alvarás judiciais conforme determinado acima, intimando as partes para retirada.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0004652-54.2012.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: VICENTINA AVILA MEDEIROS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO REU: HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR, OAB nº CE37228A, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA, OAB nº CE18932, TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

Vistos,

Defiro o pedido da Defensoria Pública e determino a realização de audiência de conciliação por videoconferência a se realizar na Cejusc. Considerando o grande volume de ações em que envolve a empresa requerida, interessante seria a designação de uma data específica para possibilitar um mutirão.

Designada uma data, intemem-se as partes e procuradores.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061126-81.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREA CHRISTIANNE DA SILVA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

EXECUTADO: GELCIMAR DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034984-69.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO MARANGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156

EXECUTADO: BANCO SANTANDER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005426-18.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

RÉU: FLAVIANE PAULINO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Monitória em que ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER demanda em face de FLAVIANE PAULINO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que a parte requerida celebrou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, com a intermediação da requerente, obrigando-se a efetuar, em benefício desta, a mensalidade do plano e a coparticipação.

Aduziu que no decorrer da relação contratual a parte requerida deixou de honrar com o pagamento referentes às competências dos meses 2014/11, 2014/12, 2015/09, 2015/10 totaliza o valor de R\$531,57. Trouxe documentos.

DESPACHO Inicial (ID 24710594) determinando a citação e MANDADO monitorio para o pagamento da dívida.

Citada (ID 53258222), a parte requerida apresentou embargos à monitoria por meio da Defensoria Pública (ID 54661324) alegando que foram descontados diretamente em seu contracheque os valores de novembro/2014 – 123,84 (cento vinte e três reais e oitenta e quatro centavos); dezembro/2014 – 123,84 (cento e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos); setembro/2015 – 123,84 (cento e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) e outubro/2015 – 123,84 (cento e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos). Pugnou pela gratuidade judiciária e, ao final, pela procedência dos embargos. Trouxe aos autos, fichas financeiras (ID's 54661331).

Aportou-se impugnação aos embargos (ID 55969949). A parte autora embargada alega que os valores cobrados pela Embargada são legítimos, pois ao contrário do que alega a Embargante, os descontos realizados em sua folha de pagamento não foram feitos em sua totalidade por falta de margem consignável, ficando em aberto valores remanescentes.

Intimada, a parte embargante requerida, reiterou-se os argumentos dos embargos monitorios (ID 27991639).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas em preliminar.

II. DA PRELIMINAR

a) Do Pedido de Gratuidade de FLAVIANE PAULINO DA SILVA

A embargante requerida afirma encontrar-se em dificuldade financeira momentânea, não possuindo condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Juntou documentos (ID 54661325).

Pois bem. A declaração do estado de necessitado é bastante ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, especialmente quando conjugada às condições pessoais da postulante. Caso em que as provas produzidas evidenciam que a parte embargante não possui condições financeiras de suportar as despesas do processo, sem prejuízo à própria subsistência e de sua família.

Isto posto, DEFIRO as benesses da justiça gratuita em favor de FLAVIANE PAULINO DA SILVA.

No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.

III. DO MÉRITO

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a "ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

In casu, pretende a parte autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 531,57 (quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos).

A parte requerida embargou, reconhecendo a existência de contrato em regime de coparticipação, no entanto, alegou que toda prestação era debitada em seu contracheque.

Com isso, não há outro modo de solucionar a lide senão com base no ônus da prova, cuja disposição é dirigida às partes, como forma de orientá-las em qual sentido devem se comportar, à luz das expectativas que o processo lhes enseja, e a consequência de seu não cumprimento é estritamente processual, podendo gerar desvantagem à parte que não o atendeu.

Com isso, atinente ao MÉRITO, razão assiste à embargante.

Observa-se pela leitura dos autos que a requerida comprova os descontos de mensalidades em seu contracheque e não nega que o plano de saúde era em coparticipação, ou seja, tinha ciência que deveria custear outros valores, além da mensalidade, os quais foram devidamente descontados tanto na forma de mensalidade quanto na forma de coparticipação, conforme ID 54661331 - Pág. 1 e 54661331 - Pág. 2.

Logo, considerando que cabia ao embargado a comprovação fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e que deste ônus não se desincumbiu o autor, não assiste razão os seus argumentos. Diante disso, tenho que os documentos juntados com os embargos monitórios comprovam a quitação integral dos meses em questão e não há outro caminho senão pela procedência dos pedidos apontado na peça dos embargos.

IV. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação monitória, e PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS veiculado por FLAVIANE PAULINO DA SILVA em face de ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, por conseguinte, reconheço o pagamento do débito objetos dos autos.

Condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação/causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037970-30.2017.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: LUIZ GONZAGA BARBOSA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO REU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR, OAB nº CE37228A, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA, OAB nº CE18932, TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

Vistos,

Defiro o pedido da Defensoria Pública e determino a realização de audiência de conciliação, bem como a designação de uma data no próximo mutirão.

Designada uma data, intimem-se as partes e procuradores.

A DPE diga sobre a possibilidade de comparecimento do autor, independente de intimação deste Tribunal. Havendo necessidade de intimação pessoal do autor, a DPE deverá indicar endereço, email e telefone atualizado da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007493-82.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANDRESSA DE LIMA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do ID 61602184 e requerer o que lhe for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005105-46.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: A C AGRONEGOCIOS E REPRESENTACOES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698

EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 66185550.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025340-10.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, MONIQUE LANDI - RO6686

EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0002125-61.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Pagamento

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

RÉUS: LOURDES DA CONCEICAO SALGUEIRO CAPARROS, SOLUCAO INFORMATICA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, MARIA LUCIA SALGUEIRO CAPARROS FEITOSA

ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559

DESPACHO

Defiro a substituição processual nos termos do artigo 110 do NCPC: “ Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º .

O inciso XVI, do art. 5º da CF/88, assevera que a obrigação de reparar danos é estendido aos sucessores até os limites da herança transmitida. Já o art. 1792 do Código Civil, estabelece que “O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança...”.

Logo, os herdeiros somente poderão ser responsabilizados até as forças da herança.

Citem-se os herdeiros indicados no id. 60727111, incluindo-os no polo passivo da ação.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011161-95.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo

REQUERENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

EXCUTADO: NATALINO ALVARO MAURO NETO (MENOR)

ADVOGADO DO EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada apresentou impugnação sob a tese de suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais em razão da gratuidade de justiça. Trouxe documentos.

Intimado, o exequente manifestou-se requerendo a desistência da execução de honorários ID 65081110.

Decido.

Primeiramente, certo é que em razão do provimento do recurso de apelação ID 62540805 houve a condenação da parte executada em honorários sucumbenciais no percentual de 12% sobre o valor da causa.

Contudo, considerando a gratuidade judicial deferida ID 35994444, entendo que é o caso de suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Pois bem.

Antes de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, verifica-se que a parte executada, então requerente, é beneficiária da justiça gratuita e a exigibilidade da sucumbência encontra-se suspensa pelo prazo de cinco anos, período no qual apenas poderá ser exigida a satisfação das quantias se houver comprovação da modificação da situação financeira do devedor (art. 98, §3º, do CPC/15).

Verifica-se dos autos que não há comprovação da modificação das condições econômicas da parte executada.

De fato, com bem pontua Araken de Assis (ASSIS, Araken de. Cumprimento da SENTENÇA. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/196/edicao-1/cumprimento-da-sentenca>), a pretensão a executar tal rubrica do vencedor se subordinará à prova da possibilidade do vencido, que é um evento futuro, em relação ao momento da concessão do benefício, e incerto, proclamando o STJ: "Em tema de execução dos ônus da sucumbência, sendo o executado beneficiário da justiça gratuita, incumbe ao exequente a demonstração de que aquele teria condições de suportar o pagamento, estando a viabilidade da execução condicionada a essa prova" (STJ, 2.ª S., EREsp. 431-RS, 25.10.2000, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.12.2000, p. 151).

A prova da ocorrência da condição há de se constituir previamente ao cumprimento da SENTENÇA e acompanhar, obrigatoriamente, o requerimento (art. 801 c/c art. 513, caput, e art. 771, caput).

Assim sendo, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039530-41.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: SAMYR CAMELO AMARAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

EXECUTADO: REGINALDO NUNES DE MACEDO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS, OAB nº RO1081

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria ID. 47299161.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027394-41.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata

EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO FREITAS FERNANDES, OAB nº MS19171, HELDER GUIMARAES MARIANO, OAB nº MS18941, GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA, OAB nº MS24269

EXECUTADO: CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

Vistos,

Considerando que os autos não foram encaminhados a Defensoria Pública após a citação por edital e o decurso do prazo sem manifestação do executado (ID 60564887), intime-se a DPE para o exercício da curadoria especial, em favor de réu revel citado por edital (art. 72, II, CPC).

Cumpra-se os demais termos do ID 59469320.

Intime-se.

Pratique-se o necessário

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020260-65.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: FRANCIQUELEN FERREIRA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos,

Intime-se a parte executada para tomar ciência da certidão ID 62683276, e caso queira poderá manifestar-se no prazo de 05 dias.

Após o decurso de prazo, nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 7 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008184-67.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão de ID 63635749.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021922-25.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

REU: CARLOS RENATO FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a comprovação do pagamento das custas para publicação do edital ID 62935334, cumpra-se o determinado na DECISÃO ID 61640797.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 7 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029894-12.2020.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: CECILIA DOS SANTOS MAIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102A

REQUERIDOS: EDILSON DUTRA BARROS, SIDNEY OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774A

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, apesar de devidamente intimados, as partes quedaram-se inertes em indicar se possuem os meios eletrônicos necessários para realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme a determinação contida no ID 61643959. Assim, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na oportunidade, intimem-se os requeridos para se manifestar acerca do ID 62519568.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0114384-87.2000.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Atos executórios

EXEQUENTE: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, CARLOS ALBERTO SILVESTRE, OAB nº RO4017, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EXECUTADOS: LCM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, LARES - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente no ID 63357194.

Suspenda-se o processo por 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037314-34.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

REU: COSME ULICLEUDO FRANKLIN DE LIMA - EPP, NERALDO FERREIRA

ADVOGADO DOS REU: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme o art. 485, III, §1º NCP. C.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7058437-59.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADO: ROGERIO SILVA CARNEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Vistos,

Intime-se o executado por meio de seu patrono, para se manifestar sobre a resposta do ofício no ID 65714058, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7044419-38.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELESSANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 56129454.

2 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.

3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Defiro a penhora via MANDADO de busca, penhora e avaliação requerido no ID 58728531.

Intime-se o exequente para informar o endereço do executado.

Vindo a resposta, expeça-se MANDADO.

6 - Defiro o pedido de certidão de crédito para protesto, a CPE expeça o necessário.

7 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para dizer sobre a existência de FGTS depositado em nome do executado.

8 - Oficie-se ao INSS para informar o CNIS do executado.

9 - Defiro a inclusão do executado no SERASAJUD. A CPE providencie o necessário.

10 - Indefiro por ora a suspensão de CNH e cartões de crédito do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021261-17.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: GRACE CLEY BARROS RODRIGUES, RAIMUNDA DA SILVA

Vistos,

Realizada a busca de endereço do requerido via sistemas judiciais, estas restaram infrutíferas.

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para que informem se os requeridos possuem cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo aparte autora recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo da parte autora.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do requerido. Sendo localizados novos endereços, expeça-se MANDADO de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 7 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022140-19.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Compromisso

EXEQUENTE: JOSE LOPES RODRIGUES DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

Vistos,

Em face da informação positiva da existência de veículos em nome da parte devedora (ID 61678215), a parte credora vindica a expedição de MANDADO de avaliação e penhora dos citados bens.

Defiro o pedido, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção dos veículos descritos ID 61678215, que deverá ser depositado nas mãos do credor, o qual deverá assumir o encargo de fiel depositário.

Ato contínuo, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos.

Com a digitalização do MANDADO positivo, decorrido o prazo para embargos, determino que a CPE intime o exequente para se manifestar se possui interesse na adjudicação. Havendo manifestação negativa, retornem os autos para designação de leilão.

Não sendo localizados os bens móveis supracitados, a parte exequente deverá ser intimada para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas da diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 7 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035993-32.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE NILSON RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELA ARAUJO DE RESENDE, OAB nº RO7981, ALEXANDER NUNES DE FARIAS, OAB nº RO9364,

EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069

REU: UNIAO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO REU: JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO, OAB nº AM1456

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034750-82.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: LUIS CARLOS SANTOS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA MARCELA DA SILVA SANTOS, OAB nº SP408678

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO REU: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº BA1494, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0004133-45.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376,

FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

EXECUTADOS: MANERO FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, SPREAD FOMENTO COMERCIAL LTDA, CERAMICA H. C. N. LTDA - EPP, NOSSAFONTE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES, OAB nº RS30060, MARCIA LANZER DE SOUZA, OAB nº RS60464, CARLOS EDUARDO ACUNHA CORREA, OAB nº RS59670

Vistos,

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do ID 61771954 no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010421-38.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA, OAB nº RO9308, KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: FRANCISCO FERREIRA JERONIMO, CLEITON RABELO DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Pretende a exequente a expedição de certidão de crédito judicial em processo de execução de título extrajudicial.

Verifico, entretanto, que a presente ação se funda em título executivo extrajudicial que, por sua vez, já reúne de todos os requisitos necessários para fins de protesto, bastando que a parte interessada apresente-o ao cartório competente para tal FINALIDADE.

Aliado a isso, o feito não dispõe de DECISÃO judicial transitada em julgado consoante determina o art. 517 do CPC.

Por essa razão, indefiro o pedido retro.

Quanto ao pedido de inclusão do nome dos executados no SERASAJUD, entendo que não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente a executada.

Apresente o credor planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Com a aludida certidão, o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Nada mais havendo, defiro o pedido ID 61622217 e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 7 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004281-24.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: ROSA DE ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034542-35.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN

CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: QUEICIANE GOMES SOARES

Vistos,

Realizada a busca de endereço do requerido via sistemas judiciais, estas restaram infrutíferas.

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, bem como, para que informem se a parte requerida possui cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo da parte autora.

Custas ID 62295606.

Sendo localizados novos endereços, expeça-se MANDADO de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028515-02.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: AGENOR CARVALHO DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 59246649.

1.1 - Dispensar a realização de nova audiência de conciliação. Ficam os requeridos já citados nos autos para apresentarem sua defesa, no prazo de 15 dias, contados desta intimação, sob pena de incorrer em revelia.

1.2 - Ante a não realização de audiência de conciliação, intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da inicial, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária.

2 - Realizada a consulta do endereço da parte requerida, por meio do sistema informatizado SIEL e INFOJUD, esta restou frutífera.

2.1 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 62862494.

3 - Intime-se o requerente para:

3.1 - recolher as custas da postagem das cartas com aviso de recebimento (cód. 1007), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Alerto que, deverá ser recolhidas as custas para cada endereço e para cada CPF, e/ou;

3.2 - recolher as custas da distribuição do MANDADO para o Oficial de Justiça para os endereços a serem diligenciados na comarca de Porto Velho/RO, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

7 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: AGENOR CARVALHO DE LIMA (qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006993-89.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: ARTÊMIO AGUILA RIBEIRO, MARIA IZALDINA MIRANDA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do ID 61807509.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008726-17.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ESNEIDE COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO DO REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que ESNEIDE COSTA DA SILVA demanda em face de IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA FINANCEIRA.

Verifico que o autor pugnou pela renúncia da pretensão conforme previsto no art. 487, III, "c" do CPC (ID 60342089).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A renúncia é ato privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrário, conquanto não se confunde com a desistência da ação, a qual depende de consentimento do réu (art. 485, § 4.º do CPC).

Assim, considerando a manifestação da parte autora (ID 60342089), JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" em que ESNEIDE COSTA DA SILVA demanda em face de IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de renúncia da pretensão, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Condeno a requerente ao pagamento das custas iniciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ficando ressalvada a sua condição suspensiva, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031401-71.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: RENARA FERNANDES RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados,

Trata-se de ação de cobrança proposta por UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia em desfavor de RENARA FERNANDES RIBEIRO, alegando em síntese, ser credora da requerida no valor atualizado de R\$ 11.034,67 (Onze mil e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) em razão de inadimplemento no pagamento de parcelas vencidas referente ao contrato de serviços educacionais indicado na inicial ID 59007833 - fl. 24.

Requer a condenação da requerida no pagamento do referido valor.

Com a inicial apresentou documentos e procuração.

DESPACHO inicial determinando a citação da requerida (ID 59141625).

A requerida foi citada (ID 60473731), porém quedou-se inerte, decorrendo o prazo in albis sem apresentação de contestação.

A audiência de conciliação restou prejudicada ante ao não comparecimento da parte requerida (ID 61627938).

A requerida não apresentou justificativa pelo seu não comparecimento em audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Em apertada síntese, no bojo da inicial, a autora afirma ser credora da ré pelos serviços educacionais prestados na importância de R\$ 11.034,67 (Onze mil e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) em razão de inadimplemento no pagamento das parcelas vencidas no ano de 2017 do contrato de serviços educacionais indicado na inicial ID 59007833 - fl. 24.

A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, a empresa requerente apresentou o demonstrativo de débito acompanhado de nota fiscal, em que demonstra que a requerida realizou contrato de revenda dos produtos da autora, e que após tomar posse de alguns produtos, tornou-se inadimplente.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Verifica-se, ainda, que a requerida deixou de apresentar aos autos elementos efetivamente impeditivos, modificativos e extintivos do direito da empresa autora (art. 373, II, do CPC), limitando-se a afirmar que a referida cobrança é inexistente.

A fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, a requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credora da requerida na importância atualizada de R\$ 11.034,67 (Onze mil e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 11.034,67 (Onze mil e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) a ser atualizado monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) desde a propositura da ação e acrescido de juros simples de 1% a.m. contados da citação.

CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Ante o não comparecimento da parte requerida na audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC, condeno-a, ainda, em favor do Estado de Rondônia, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, cuja penalidade deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 10 dias.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com a inicial vieram documentos e procuração.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0244491-10.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE ANDREA GOMES - RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

EXECUTADO: JOAO RIBEIRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040054-96.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: RAIMUNDO NADILSON COELHO

Advogado do(a) REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016271-41.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: SOLEDADE DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão de haver valores depositado nos autos, conforme certidão ID 62807109.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que os valores depositados em conta judicial são decorrentes de honorários periciais.

Desta forma, defiro o pedido ID 62572961 e determino a expedição de alvará em favor do Sr Perito Fernando Antônio Pereira para levantamento dos valores depositados na conta judicial 2848/040/ 01756549-4 juntamente com os acréscimos legais, em favor do perito.

Com o levantamento dos valores, as contas judiciais vinculadas à estes autos deverão ser zeradas e encerradas, se necessário oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o façam.

Feito o levantamento, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021615-08.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOVANILDO SABINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO4293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO1962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001020-17.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: THIAGO DE FREITAS FERNANDES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009013-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RONDONIA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994A

EXECUTADO: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TERAMOTO JUNIOR - RO8414

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051746-97.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE AMILTON TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

EXECUTADO: VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028780-72.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. J. XAVIER LIMA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006950-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDIVALDO LINHARES DE MESQUITA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000663-69.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONIS ROCHA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO4489

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056560-84.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: JONATHAN ELICIO CARVALHO DE SANTANA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar acerca da impugnação ao bloqueio juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039746-60.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: BOTECO PUB EIRELI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052785-90.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MIRIAN GONZAGA BARRETO RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056210-28.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: NILSON GONCALVES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE VIEIRA PONTES - RO11311, CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES - RO11403

REU: JOSE CARLOS MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018519-19.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: REJANE CARDOSO ANTROBUS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018218-04.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA SONIA DO NASCIMENTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000166-57.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNEIA LUCAS CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320, ELISSANDREIA MARCIA ROCHA MIRANDA - MS24660
REU: LAURITO CAMPI JUNIOR e outros

Advogado do(a) REU: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogado do(a) REU: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66308566.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070297-86.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIUSCIA DA COSTA PINHEIRO ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706, THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA - RO11815

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706, THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA - RO11815

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam

ainda os patronos intimados da Certidão ID 66427675 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012042-70.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051850-55.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EFIGENIA DE OLIVEIRA CAMURÇA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros (3)

Advogados do(a) REU: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ - RO4533, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO8335

Advogado do(a) REU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

Advogados do(a) REU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Advogados do(a) REU: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO391-A-A, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66246196, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058241-21.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. L. O. B.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam

ainda os patronos intimados da Certidão ID 66427700 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033588-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040877-70.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURILIO PEREIRA CARDOSO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

Advogados do(a) AUTOR: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

Advogados do(a) AUTOR: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

Advogados do(a) AUTOR: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025087-17.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042003-97.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: PISO AO TETO - TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008151-09.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEONORA SILVA DE SOUZA PREUSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

EMBARGADO: PETROLEO SABBA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: ROSANA DA SILVA ALVES - RO7329, RICARDO LOPES GODOY - MG77167, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021036-26.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA DAS GRACAS SILVA e outros (14)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039132-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze), intimada para se manifestar acerca da Impugnação juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044762-92.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: NEY DE SOUZA BARROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036925-54.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) AUTOR: SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA - MG183947, ROBERTO VENESIA - MG103541-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

REU: JOSE NEVES SOBRINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062418-28.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: GEORGE PAULO MAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048824-44.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: HEVERTON MENDES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006684-68.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NUNES DA COSTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000552-19.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017466-32.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: EDUARDO COSTA CALDEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029259-36.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVESTRE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055113-90.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

REU: RUDILAR MOREIRA SERUTTI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035469-64.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: RODRIGO LIRA BARROSO

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002618-40.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

REU: CELIO LUIZ DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059106-44.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: P V H COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022909-61.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

REU: JOAQUIM FEITOSA RELVAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044252-45.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: THIARLLES GARDEL BORGES e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041619-32.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: CLENEI DA SILVA BARROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011747-35.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: S. C. SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037518-78.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ALEXANDRO CARLOS GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007403-74.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ADAO NUNES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015352-86.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARCIANO COSTA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCIANO COSTA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011205-51.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: REINALDO CAEIRO DE NORONHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043277-28.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: ELIEU DA PENHA MAGALHAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019488-29.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: JADSON RODRIGUES ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029823-49.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ADRIANA BARBOSA MEDEIROS OLIVEIRA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048846-73.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GERALDO VASCONCELOS DE ABREU e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054355-14.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REU: GILMAR MENDONCA DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014184-15.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: TEREZA TICO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049173-81.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: CLEYDE LOPES DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022025-95.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: JARDIELSON DA CONCEICAO MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047874-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035151-18.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CLEIDISSON SILVA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060512-03.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: MELQUIADES CASTRO DA SILVA NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043698-47.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: REURICK ANDREY FERREIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012324-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. M. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

Advogado do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061350-43.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

EXECUTADO: ANDRE LUIS DOS SANTOS 00737627255 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039363-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENIAS ANDRE DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000414-52.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: CINDI CARVALHO SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006628-59.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE04246-A

REU: JOAO BATISTA SILVA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032121-43.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239,
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: THAIS CRISTINE MAYO DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041381-76.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WELINGTON TRUESTE DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000439-65.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: DILSON JUNIO COSTA FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002412-24.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: KARLA GRAZIELLY FERREIRA SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027015-95.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: ANTONIO MAGALHAES JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061552-20.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: JULIANE SABRINE VITAL DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052816-81.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALDAIR NUNES DA SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040583-81.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031032-48.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: RICARDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065169-85.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052562-40.2021.8.22.0001

Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto Liberação de Conta, Localização de Contas, Atualização de Conta, Liberação de Conta

REQUERENTES: FRANCISCO CARLOS MENDES SILVA, ALBERTH MONTEIRO SILVA, KAILANE MONTEIRO SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para tomar ciência da petição e documentos apresentados pelos autores ID 65652399 a 65654552, bem como manifestar-se.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026896-37.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: NIVALDO PINHEIRO FURTADO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação para cobrança de seguro DPVAT.

Realizada a perícia médica em mutirão, o autor concordou com o laudo médico e deu por quitada a indenização recebida via administrativa e pugnou pela renúncia da pretensão conforme previsto no art. 487, III, "c" do CPC, independente da anuência do requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a manifestação da parte autora em audiência de conciliação (ID 62053202), JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c" em que NIVALDO PINHEIRO FURTADO demanda em face de COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de renúncia da pretensão, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Condeno a requerente ao pagamento das custas iniciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ficando ressalvada a sua condição suspensiva, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, §3º do CPC.

DETERMINO que a CPE expeça o alvará judicial ou ofício de transferência em favor do perito e/ou seu patrono, para levantamento dos honorários depositados no ID 62255697.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0003300-61.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: Rosane Maria Sltovski, OSCAR HUIDA SOLTOVSKI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA MAIA, OAB nº DF12345, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067

Vistos,

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da petição e cálculos apresentados pela parte exequente ID 63633671.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011601-89.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Área de Preservação Permanente

AUTORES: LUIZ GUSTAVO GONÇALVES FEITOSA, KAIO GONÇALVES FEITOSA, ERICA FEITOSA MONTEIRO, DIONE GONCALVES DE OLIVEIRA, ISABELLY GONÇALVES FEITOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos.

Defiro o pedido do Sr. Perito ID 65407981 e determino a expedição de alvará judicial em favor do expert para levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais e seus rendimentos.

Com o levantamento dos valores, as contas judiciais vinculadas à estes autos deverão ser zeradas e encerradas, se necessário oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o façam.

Após o levantamento, defiro o pedido da parte autora e determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020800-45.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

EXEQUENTES: FRANK REGO MAIO, ESPÓLIO DE FRANK REGO MAIO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADOS: STUDIO BELLA PHOTO LTDA - ME, ELIVALDO NASCIMENTO BREVES, ERIC MATHEUS DE HOLANDA CAMPOS SAUMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de sentença em que ESPÓLIO DE FRANK REGO MAIO demanda em face de STUDIO BELLA PHOTO LTDA - ME, ELIVALDO NASCIMENTO BREVES, ERIC MATHEUS DE HOLANDA CAMPOS SAUMA.

O exequente pugnou pela penhora de bens da residência do executado Elivaldo Nascimento Breve ID 65498244.

Nos termos do artigo 833, II do CPC, os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis (Enunciado 14 FONAJE).

Assim, conforme dispositivo supramencionado, os bens passíveis de penhora que guarnecem a residência do devedor são os objetos de luxo ou adorno, ou caso haja bens considerado como essencial à habitualidade, só poderão ser penhorados se o executado possuir mais de uma unidade dos mesmos.

Posto isto, defiro a penhora de bens que guarnecem a residência do executado Elivaldo Nascimento Breve, observando-se a relação de bens impenhoráveis prevista no artigo 833 do CPC, bem como as considerações acima expostas.

1) Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias apresentar planilha atualizada do débito.

2) Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens existentes a serem encontrados no interior da residência da parte executada, suficientes para garantir a execução, ressalvadas as observações acima expostas.

3) Realizada penhora, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sua pretensão com relação ao(s) bem(ns) penhorado(s), se leilão ou adjudicação.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

NOME: Elivaldo Nascimento Breve

ENDEREÇO: Na inicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019134-09.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: HELDO OLIVEIRA DE SOUSA 59271574249, HELDO OLIVEIRA DE SOUSA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL, inscrito no CNPJ/MF n. 04.293.236/0001-14, situado na Rua Getúlio Vargas, n. 1454, esquina com a Avenida Amazonas, bairro Nossa Senhora das Graças - CEP: 78.916-700, nesta Capital, a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$ 8.295,27 (oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente decisão, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspenda-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0291313-28.2007.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ANTENOR GARCIA DE OLIVEIRA, GILDETE AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, BRADESCO

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003723-18.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

AUTOR: AISLA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a presente ação ordinária versa sobre interesse de pessoa relativamente incapaz, antes de deliberar acerca do pedido de homologação de acordo (ID 66355748), hei por bem em abrir vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7065965-76.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: TASSIA DE TARSO DA SILVA FRANCO, OAB nº SP434831, JEAN CARLOS ROCHA, OAB nº SP434164

REU: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência entre outras coisas, a requerente não acostou nos autos nenhum documento.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Dito isto, a leitura do aludido dispositivo deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível de quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, visto que a simples declaração de pobreza sem comprovante de rendimentos mensais e/ou declaração anual de imposto de renda não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência.

Portanto, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstrem que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO. Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada. (DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026766-47.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REQUERIDO: NEILTON PEREIRA ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030401-07.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: GEOVANE FREITAS DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015139-46.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

Parte requerida: EXECUTADO: JEAN CLAUDE VAN DAME PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação sobre o bem móvel (I/VW Gol CLI, 1996, MZR6930), desde que esteja na posse da parte executada. Custas solvidas.

Expeça-se, ainda, o necessário para remoção do bem, ficando os veículos sob total responsabilidade da exequente que deverá, para tanto, manter contato com o Oficial de Justiça, quando da realização da diligência.

Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA MANDADO

Endereço do executado: Rua Getúlio Vargas, nº 2789, Centro de Itapuã do Oeste/RO.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7065132-58.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EMBARGANTE: LEANDRO FONTENELE CALIXTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA, OAB nº DF59860

Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Comprove a sua condição de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo poderá o embargante comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

7073490-12.2021.8.22.0001

AUTORES: EDSON FERNANDES NOGUEIRA, CPF nº 27192369187, ALAIN JEVAN LEONEL, CPF nº 40954072200

ADVOGADO DOS AUTORES: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: MARIA DE FATIMA PAIVA DA COSTA

REU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando-se os autos, a parte exequente não solicitou a gratuidade de justiça, nem peticionou o diferimento das custas processuais, portanto é necessário o recolhimento das custas para prosseguimento do feito.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas nas seguintes percentagens:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Intime-se a exequente para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO.

Decorrido o prazo para recolhimento das custas, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Fica a parte Autora, desde já, intimada do inteiro teor desta DECISÃO, por meio de seu advogado (a) constituído (a).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Juiz de Direito

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028649-97.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: SR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALVES NESTOR, OAB nº RO2698, TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199

Parte requerida: EXECUTADO: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, JOAO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO, OAB nº AM2300, MATHEUS NOBREGA DA COSTA LOBATO, OAB nº AM14971

Vistos,

Atento ao princípio da lealdade processual, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias, acerca da petição constante no id. 63937779.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054806-39.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Parte requerida: REU: ALEXANDRE LIMA MAIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de ID. 64117071 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. em face de REU: ALEXANDRE LIMA MAIA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029885-55.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Parte exequente: EXEQUENTES: AUREA RODRIGUES TOLEDO, CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM CERQUEIRA CESAR, DILSON MARTINS, EDILTON CORREIA SANTOS, ANA LUCIA CEZAR MATANA, CLOVIS DE CERQUEIRA CESAR, VERA LUCIA CERQUEIRA CEZAR, PAULO DE CERQUEIRA CESAR, ERASMO DE CERQUEIRA CESAR JUNIOR, CINTHIA PATRICIA DE CERQUEIRA CESAR SILVA, ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR, LORENA TAMARA DE CERQUEIRA CESAR, GENI CARLOS DE SOUZA, LUIZ ROBERTO DE ANDRADE, AUGUSTO DE CERQUEIRA CESAR JUNIOR, MADALENA TOLOVI GOMES, MARIA ISILDINHA FAVARO MARTINS, VALTER DE CARVALHO TOLEDO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

Parte executada: EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIANA BARROS MENDONCA, OAB nº MG103751, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 66318538, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTES: AUREA RODRIGUES TOLEDO, CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM CERQUEIRA CESAR, DILSON MARTINS, EDILTON CORREIA SANTOS, ANA LUCIA CEZAR MATANA, CLOVIS DE CERQUEIRA CESAR, VERA LUCIA CERQUEIRA CEZAR, PAULO DE CERQUEIRA CESAR, ERASMO DE CERQUEIRA CESAR JUNIOR, CINTHIA PATRICIA DE CERQUEIRA CESAR SILVA, ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR, LORENA TAMARA DE CERQUEIRA CESAR, GENI CARLOS DE SOUZA, LUIZ ROBERTO DE ANDRADE, AUGUSTO DE CERQUEIRA CESAR JUNIOR, MADALENA TOLOVI GOMES, MARIA ISILDINHA FAVARO MARTINS, VALTER DE CARVALHO TOLEDO em face de EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. , ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PffM.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019795-46.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

Parte requerida: REU: RAIMUNDA ROSALINA DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Com razão a parte autora (ID64895134/ID63705310).

Nos termos da DECISÃO retro o pedido da parte autora foi deferido, sendo realizada busca de endereço via sistema Sisbajud, e constatados endereços diversos do constante da inicial/não indicado nos autos.

Demonstrativo completo da pesquisa anexo neste DESPACHO com o resultado de seis páginas.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO s de citação nos endereços localizados.

Cite-se; Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032374-31.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: JOZIE MILE LAMARAO BEZERRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Quanto ao pedido de bloqueio de passaporte da parte devedora, trata-se de medida que atenta contra o direito de ir e vir, de forma que entendo que a existência de dívida da parte executada não legitima a adoção de referida medida.

De outro lado, embora possível, a suspensão da CNH, tal medida de cunho mais drástico deve ser adotada após o exaurimento dos meios ordinários de execução, o que entendo ainda não ter ocorrido nos autos, visto que realizadas apenas pesquisas em sistemas judiciais, razão pela qual indefiro, por ora, referido pedido.

Quanto ao pedido de bloqueio dos cartões de crédito da parte executada, verifica-se que se trata de processo de execução de título extrajudicial, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.

Desde a propositura da demanda, a parte executada não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito. Não apresentou proposta de acordo, pagamento parcial e parcelado, tampouco ofereceu bens à penhora.

Os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do DISPOSITIVO acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito.

Contudo, para possibilitar o envio de ofícios às instituições financeiras, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas de pesquisa pertinentes, considerando a quantidade de CPF's a serem atingidos, bem como a quantidade de instituições financeiras pretendidas.

No mesmo prazo deve indicar, também, especificamente quais instituições pretende que seja encaminhado o ofício.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7073328-17.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, CNPJ nº 07865636000145, AVENIDA CALAMA 939, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

REU: JOAO FERREIRA GOUVEA, CPF nº 09766286787, RUA PADRE CHIQUINHO 779, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o recolhimento de custas ao final, eis que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 e seus incisos da Lei complementar estadual 3.896/16, o qual passo a transcrever:

Art. 34 O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Assim, Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 15 de Dezembro de 2021

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003284-41.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: CELINA GREN PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

Parte requerida: EXECUTADO: XAVIER COMERCIO DE PESCADOS EIRELI

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO de ID. 63171065, intimando a Cooperativa quanto à penhora do capital social da parte executada.

Referida DECISÃO já constou o prazo e medidas a serem adotadas pela cooperativa.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010814-60.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859

Parte requerida: EXECUTADO: SILVINA SILVIA PEREIRA MELO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

DESPACHO

Vistos.

Fazem 6 (seis) meses que o credor não se manifesta nos autos.

Nesse tempo fora intimado por 5 (cinco) vezes (ID. 59194770, 59224780, 61302590, 63171372 e 64058930) mantendo-se inerte.

Logo, resta claro o seu desinteresse na demanda.

Dito isto, oficie-se o TRT da 14ª Região, determinando a interrupção imediata da penhora de salário da parte devedora, informando a este juízo o cumprimento da ordem e o total descontado da executada.

Após a confirmação, proceda-se com a transferência dos valores depositados nos autos para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Por fim, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047788-35.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Parte requerida: EXECUTADO: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a SENTENÇA de id. 61302832 expedindo o alvará/ofício de transferência de valores em favor da parte executada mediante o recolhimento das custas processuais, caso ainda estejam pendentes.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037651-57.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte exequente: REQUERENTE: CELIA SOUZA REIS

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte executada: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por REQUERENTE: CELIA SOUZA REIS em face de EXECUTADO: ENERGISA, ambas qualificadas nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivem-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030045-75.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

Parte autora: AUTOR: BISTEK - SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

Parte requerida: REU: DIRCEU SARTUNINO BEZERRA, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, GILMAR GARCIA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

Vistos,

Considerando a petição do perito (id. 66226327), intimem-se as partes para apresentarem: a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 67.752 com área de 675.585,10 m²; a coordenada UTM ou Geodésica, azimutes e distâncias; os documentos de desmembramento que conste as peças técnicas (memorial descrito e mapa) com a divisão das glebas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7064807-83.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: ELIANA DE SOUZA CARDOSO

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 13.125,97 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ELIANA DE SOUZA CARDOSO, RUA IGUATEMI 100, UA BOM SUCESSO, N 32, VILA DA ELETRONORTE SETOR O ELETRONORTE - 76808-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7075485-60.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: ANDREI PEREIRA DE BRITO, MARCELO DE JESUS LIMA

Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 151.997,41 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: ANDREI PEREIRA DE BRITO, MARCELO DE JESUS LIMA
quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058043-81.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: E. D. M. Z. G. C., C. G.,, E. D. O. G. C., E. D. E. C. G.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

Parte requerida: REU: ELANE COSTA GONCALVES, R. C. D. O., E. M. A. D. S. M.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ELANE COSTA GONCALVES, RUA ROBERTO DE SOUZA 120201 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. C. D. O., AVENIDA CAMPOS SALES sn, - DE 3698 A 3706 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. M. A. D. S. M., AVENIDA CAMPOS SALES sn, - DE 3698 A 3706 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025244-53.2019.8.22.0001

Classe: Renovatória de Locação

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: AUTOR: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO CONTE FILHO, OAB nº SP344070, EBERTE DA CRUZ MENEZES, OAB nº BA20199, DANIEL MEDINA ATAIDE, OAB nº BA20394, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Parte requerida: REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Defiro o pedido do perito (ID. 66366775). Expeça-se alvará em favor do mesmo para levantamento de 50% do montante (ID. 63962271), encerrando-se e zerando-se a conta judicial.

Não obstante a alegação da parte requerida, não há perda do objeto da demanda, ainda que o distrato afete o reconhecimento da renovação pelo prazo indicado na inicial.

Desta feita, considerando o transcurso do prazo de manifestação do laudo pericial, o qual não fora impugnado, bem como que não houve pedido de produção de outras provas, após a expedição do alvará em favor do perito tornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011633-04.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS BASILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0120761-64.2006.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cessão de Crédito

Parte autora: AUTOR: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA, OAB nº SP112107, MIGUEL CALMON MARATTA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: RÉUS: DORALIRA PEREIRA LIRA, NANCY PEREIRA CARDOSO, MARIA ROSELEIDE VICTOR BOTELHO, ANA MARIA REIS, MARIZETE MAGALHAES RIBEIRO, NOEMI LEITE MONTEIRO BOTELHO, ERENI ROSA DE JESUS, IVANY CONCEICAO DE FREITAS OLIVEIRA, SONIA MARIA PINHEIRO SOARES, FRANCISCA NELI DA SILVA, MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA, JOSEFINA ROQUETTI DRESCH, ASSIS ANTONIO DA SILVA, ELIA OLIVEIRA DA SILVA TORRES, MARIA STELA FERREIRA ALENCAR, ELIETE DE ALMEIDA AZEVEDO, ROSANGELA PAREJA, CLENILDE DE FATIMA VIEIRA RAMOS MENDES, ROMILDA PEREIRA RIBEIRO, VERA LUCIA CORDEIRO DA SILVA, ZAILDE VARELO DE PINA, VALMIRA BOTELHO DA SILVA, Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, PETRONILIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, ANA ANDRELINA GOMES, MARIA DE LOURDES COSTA, NILZA ATHAYDE DANTAS, Maria de Souza Gama, ROSANA PAREJA PAIANO, Hermogênea Rodrigues, MEIRIS MARIA DE MELO MACHADO, CELSO ALBUQUERQUE DE ATHAYDE, MARILENE FERREIRA DE ABREU, Belmiro Moreira Soares, NEUZA DAS GRACAS BENTO DA SILVA SOUZA, ESMERALDA ESTOLANO DE ANDRADE, NEUSELI DOS SANTOS NASCIMENTO, ANTONIA AURINETE PAROWSKI, ELIZABETE LEITE DA SILVA, ERCILIA DA SILVA SANTANA, APOLONIA LOPES DAS DORES, CLAUDIONORA DOS ANJOS, FATIMA DA SILVA FERREIRA, MARIA LUCIA BOTELHO DE CARVALHO, MARIA LUCIA QUEIROZ LIMA, LUIZ EMIDIO DA SILVA, MARIA ODETE DE ARAUJO, MARIA HELENA GARCIA DE QUEIROZ, MARIA ELENA DA SILVA, Maria Aparecida Monteiro Nascimento, MARIA APARECIDA DE SOUZA, Maria da Rocha e Silva, MARINALVA MILITINO FACINI, NILZANA MARIA GUEDES DOS SANTOS, ODILON RODRIGUES RIBEIRO, RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO, RAIMUNDO CHAVES PAIVA, SANDRA REGINA PAREJA, THEREZA CAMPOS MACHADO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO2188, RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos verifico que existem partes citadas por edital (id.Num. 20490496 - Pág. 81), razão pela qual determino a intimação da Defensoria Pública para que tome conhecimento e, querendo, manifeste-se em 15 (quinze) dias.

No mais, verifico que os endereços informados nos autos datam do ano de 2006, o que pode justificar as diversas diligências com retorno negativo.

Considerando que as partes já possuem conhecimento destes autos, eis que foram devidamente citadas, e a única pendência refere-se ao recolhimento das custas processuais, expeça-se edital de intimação de todas as pessoas indicadas no id. 52971627.

Com o decurso do prazo sem pagamento, promova-se a inclusão dos requeridos em dívida ativa.

Proceda-se o necessário.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045014-95.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: LEO JAIME DA SILVA FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Observe o exequente que o devedor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, o cumprimento de SENTENÇA só será admitido mediante comprovação de modificação de sua situação financeira.

Em não havendo qualquer requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032301-54.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Parte requerida: EXECUTADO: VALDEMIR VIEIRA SOBRINHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7069694-13.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: REU: SEBASTIAO WANDERLEY DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: SEBASTIAO WANDERLEY DE OLIVEIRA CAMPOS, RUA JATUARANA 1100, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0088647-72.2006.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

Parte autora: AUTOR: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA, OAB nº SP112107, MIGUEL CALMON MARATTA, OAB nº DESCONHECIDO, STELA MARAFIOTE CIRELLI, OAB nº DESCONHECIDO, CAROLINA GREFF CAROTTA, OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, GUSTAVO JOAO RODRIGUES PINTO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: RÉUS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, CLENILDE DE FATIMA VIEIRA RAMOS MENDES, ZAILDE VARELO DE PINA, WALTER CUSTODIO, VERA LUCIA CORDEIRO DA SILVA, VALMIRA BOTELHO DA SILVA, THEREZA CAMPOS MACHADO, TEREZA LANZA DA SILVA, SONIA MARIA PINHEIRO SOARES, ROSA OLIVEIRA DE SOUZA CAVALCANTE, ROSANA PAREJA PAIANO, ROSANGELA PAREJA, ROMILDA PEREIRA RIBEIRO, RAIMUNDO CHAVES PAIVA, RAIMUNDA NONATA RIBEIRO, RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO, PETRONILIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, PEDRO NUNES DE OLIVEIRA, ODILON RODRIGUES RIBEIRO, NOEME BATISTA DE ALFREDO MACHADO, NEUZA DAS GRACAS BENTO DA SILVA SOUZA, NOEMI LEITE MONTEIRO BOTELHO, NILZANA MARIA GUEDES DOS SANTOS, NEUSELI DOS SANTOS NASCIMENTO, NANCY PEREIRA CARDOSO, MEIRIS MARIA DE MELO MACHADO, MARILENE FERREIRA DE ABREU, MARINALVA MILITINO FACINI, MARIA DA ROCHA E SILVA DOURADO, MARIZETE MAGALHAES RIBEIRO, MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA, MARIA APARECIDA MONTEIRO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA LENIDA FERREIRA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO SANTANA DE CASTRO, MARIA ELENA DA SILVA, MARIA HELENA GARCIA DE QUEIROZ, MARIA DOLORES GOMES DA SILVA, MARIA ROSELEIDE VICTOR BOTELHO, MARIA STELA FERREIRA ALENCAR, MARIA ODETE DE ARAUJO, MARIA LUCIA QUEIROZ LIMA, MARIA LUCIA BOTELHO DE CARVALHO, MARIA DE SOUZA GAMA, MARIA DE LOURDES COSTA, LUIZ EMIDIO DA SILVA, LEONICE LOPES DA SILVA, LEDA DA SILVA RANZULLA, LEA LIMA PAIVA, JOSEFA ALFREDO DE SOUZA, JOAO BOSCO DE FATIMA SOUZA, JOSEFINA ROQUETTI DRESCH, IVANY CONCEICAO DE FREITAS OLIVEIRA, IRENE DE PAIVA GARCIA, HERMOGENEA RODRIGUES, FRANCISCA NELI DA SILVA, FRANCISCA GOMES DE ARAUJO, FATIMA DA SILVA FERREIRA, ESMERALDA ESTOLANO DE ANDRADE, ERENI ROSA DE JESUS, ERCILIA DA SILVA SANTANA, ELIZABETE LEITE DA SILVA, ELIETE DE ALMEIDA AZEVEDO, ELIA OLIVEIRA DA SILVA TORRES, DORALIRA PEREIRA LIRA, DIVANILCE SOUZA DE ARAUJO, CLAUDEONOR BISPO DE SOUZA, CLAUDIONORA DOS ANJOS, CELSO ALBUQUERQUE DE ATHAYDE, BERNADETE BOTELHO DOS SANTOS, BELMIRO MOREIRA SOARES, BELINHA DE CRISTO, ASSIS ANTONIO DA SILVA, APOLONIA LOPES DAS DORES, ANTONIA AURINETE PAROWSKI, ANGELA ARMINDA REBELLO DE SIQUEIRA, ANA ANDRELINA GOMES, ANA MARIA REIS, ALMERINDA LOPES, SANDRA REGINA PAREJA, NILZA ATHAYDE DANTAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES, OAB nº RO2934, IVONE DE PAULA CHAGAS, OAB nº RO1114, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953, MILITINO FEDER, OAB nº RO2184, ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787, JEFFERSON FREITAS VAZ, OAB nº RO1611A, RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767, MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO1L, ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753

DESPACHO

Vistos.

As custas processuais serão cobradas nos autos da ação ordinária n. 0120761-64.2006.8.22.0001, em apenso a estes autos, onde já há cálculo da contadoria acerca dos valores devidos e as intimações estão em andamento.

No mais, a situação destes autos assemelha-se à dos autos da ação ordinária. Verifico que os endereços informados nos autos datam do ano de 2006, o que pode justificar as diversas diligências com retorno negativo.

Considerando que as partes já possuem conhecimento destes autos e este juízo busca tão somente se certificar quanto a correta destinação de valores, determino a expedição de edital de intimação dos requeridos dando conhecimento da DECISÃO de id. 56103219 e do prazo de quinze dias para manifestação.

Determino a intimação da Defensoria Pública para que tome conhecimento e querendo se manifeste em 15 (quinze) dias, uma vez que diversas partes foram citadas por edital no processo principal.

Expeça-se o necessário.

O pedido de expedição de alvará somente será apreciado após a regular intimação das partes pelas razões expostas nas decisões anteriores.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7065962-24.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

Parte autora: AUTOR: LUCIMAR ALVES DA ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

Parte requerida: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

LUCIMAR ALVES DA ROCHA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

Pleiteia em sede de liminar para o fim de autorizar a parte AUTORA a consignar os pagamentos mensais incontroversos, na monta de R\$ 768,80 (setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), relativos as parcelas vincendas. Ainda, seja MANTIDA A PARTE AUTORA NA POSSE DO BEM e seu NOME IMPEDIDO DE RECEBER RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, OU EM CASO DE JÁ ESTAR INSCRITO, A IMEDIATA RETIRADA até julgamento final desta demanda.

Aduz que há cláusulas abusivas e juros que causam desvantagem exagerada, além de capitalização.

Pois bem.

Para fins de concessão da tutela pretendida, necessário o preenchimento dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora.

No caso em questão, restou preenchido o primeiro requisito, eis que de fato, foi celebrado entre as partes contrato de compra e venda das áreas em litígio.

Todavia, embora seja incontroverso – ao menos por ora – a celebração do negócio jurídico entre as partes, a afirmativa de abusividade de juros e cláusulas em desacordo com a vontade das partes causando ônus excessivo, não é capaz, por si só, de revisar as cláusulas firmadas através do acordo comercial celebrado.

Deve ser apurado, quando da instrução processual, se de fato foi cumprido o que foi pactuado entre as partes e, e caso positivo se houve algum tipo de vício de consentimento ou cláusula abusiva.

Deve ser concedido às partes o direito do contraditório e a ampla defesa. Conceder a tutela pretendida, na forma requerida pelos autores, esgotaria, por completo o objeto da presente.

Necessária a análise acurada dos fatos, para só então determinar ou não, a rescisão contratual.

Dito isso, INDEFIRO o pedido liminar requerido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7072387-67.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: REU: MARCELO JOSE AGUIAR DIAS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: MARCELO JOSE AGUIAR DIAS, TRAVESSA PARTICULAR 1581, CASA 01 OLARIA - 76801-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7073664-21.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 .

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7065962-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/04/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043658-65.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: CRISTIAN LIMA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049758-02.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: CARMEN SORIA LEMOS CALDEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049338-65.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GG EMPORIUM MULTIMARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

EXECUTADO: J. TEIXEIRA LIMA TELEMENSAGENS E FLORICULTURA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057490-05.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Parte requerida: EXECUTADOS: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, RANDERSON BEZERRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES, OAB nº SC3564, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, OAB nº RO9394

Vistos,

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

A parte requerida já impugnou a penhora. No entanto, atento ao princípio do contraditório, o exequente deve se manifestar a respeito.

Assim, concedo prazo de 10 dias para o credor se manifestar acerca da impugnação apresentada.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusivo para DECISÃO.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034263-49.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: MAISA DOS SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020485-12.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: EDUARDO ALVES GOVEIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040313-33.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: J.R.DE BARROS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023734-05.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834

EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053655-77.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO ANDRE COSTA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873

EXECUTADO: GEPARTIS COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011033-73.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMARA GONCALVES DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062510-06.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837

EXECUTADO: ROCHAEL BORGES PIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036611-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JULIO DA SILVA e outros

REU: AMARILDO GOMES HOREAY e outros

Advogado do(a) REU: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003332-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476

REU: FRANCISCO RODRIGUES DAMASCENO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049841-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINEIA CORREIA LIMA DA SILVA e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogados do(a) REU: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033432-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS MATEUS SILVA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008800-47.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE04246-A

EXECUTADO: AFONSO ROSA DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054834-07.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006294-25.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR MORAES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da certidão ID 66420656, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072398-96.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/02/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047912-18.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: EDVALDO LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da quitação da obrigação ou requerer o prosseguimento da lide.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049062-05.2017.8.22.0001

Classe : DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: ALDINEIA AGUIAR BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

REU: ADMINISTRE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME e outros (4)

Advogado do(a) REU: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

Advogado do(a) REU: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

Advogado do(a) REU: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

Advogado do(a) REU: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

Advogado do(a) REU: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048202-67.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: FABIO PINHEIRO CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se pronunciar no feito no prazo de 05 dias, acerca da manifestação ID. 66398841.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0072385-62.1997.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

07 - Prazo dado em Audiência

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045800-42.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: F DE PAULA LOUBACK BONI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032659-24.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: PAULO ERMINIO ETIENE e outros

REQUERIDO: JOSE BARBOSA DA SILVA e outros

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 03

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para alegações finais

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026271-37.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

REU: SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040831-81.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JEOVANA FREIRE DOS SANTOS JASSET

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA DA COSTA - RO9148

REU: ALYSSON ROBERIO VICENTE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025916-90.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ALCEBIADES FLAVIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005541-68.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: MADSON PASSOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000002-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: FABRINO RIBEIRO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007653-10.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ALAN JHON LOBATO CLAUDINO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005804-03.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: P. H. S. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546

EXCUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) EXCUTADO: VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006138-37.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO VALENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053944-39.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CEZAR ODISIO DA SILVA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062340-34.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014577-71.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELANNE CRISTINA MAGALHAES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

REU: TERCEIROS POSSUIDORES e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052516-27.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: BRUNNA DEOLINDA DE FARIAS PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0115086-86.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, WESLEN SOUSA SILVA - MG50802, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

EXEQUENTE: EDSON MARQUES DA SILVA FILHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA - RO845

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA - RO845

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053827-19.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JENNIFER PEREIRA COZENDEY e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004167-17.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLEBER NASCIMENTO LOIOLA

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

REU: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JOSE GIRA O MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009272-09.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

REU: MIRIAN DE SOUZA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10 dias, para comprovar o pagamento da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027982-14.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: RAFAELA MESSIAS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO WASCHECK DE FARIA - AC1775, RENNER PAULO CARVALHO - RO3740

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC. No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003111-46.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

REQUERIDO: VALERIO MAIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a propriedade do bem expropriado, prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051256-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS SOARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: incorporadora porto velho ltda e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008961-23.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXECUTADO: UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA

Advogado da parte autora: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos,
Analisando detidamente os autos e diante da manifestação de concordância da executada (ID66098327), expeça-se RPV, para pagamento do valor de R\$ 1.443,52 (hum mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em favor dos patronos da exequente (ID53863261).

Após, voltem conclusos para extinção do feito pelo pagamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001886-25.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCIO CESAR DE OLIVEIRA, DILCINEIA DA SILVA CAVALCANTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

DECISÃO

Considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA.

A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

DEFIRO a penhora de até 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais do devedor MARCIO CESAR DE OLIVEIRA com o Governo do Estado de Rondônia, até a satisfação do crédito (R\$ 36.978,21).

Para tanto, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido perante o Governo do Estado de Rondônia, determinando que 15% (quinze por cento) do valor dos rendimentos do executado (MARCIO CESAR DE OLIVEIRA - CPF: 739.589.482-00) deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este feito até a satisfação integral do débito (R\$ 36.978,21), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Local da diligência: CPA - Av. Farquar, Porto Velho/RO.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7049501-11.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

REU: PABLIANA QUINDERE GOMES, CPF nº 78625998291, RODOVIA BR-364 51, QD 3 - CASA 51, CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a ré/recorrida para apresentar suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões (sem recurso adesivo) ou ocorrendo o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo n.: 7073173-14.2021.8.22.0001 Classe: Carta de Ordem Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Exequente:
ORDENANTE: FRANCISCO ASSIS DE SOUSA Advogado: ADVOGADO DO ORDENANTE: ADEVALDO DIAS DA ROCHA FILHO, OAB
nº MA15533 Executado: ORDENADO: DANILO HENRIQUE SANTOS DORIO Advogado: ORDENADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Distribuição equivocada.

Ante o equívoco na remessa, redistribuam-se os presentes autos para à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta comarca, juízo competente para dar andamento ao feito, quanto ao cumprimento da carta precatória.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008143-66.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: D. M. B.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO, OAB nº RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

Parte requerida: REU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Atento à petição de ID66310358 e à devolução da precatória de ID66289787, determino que a Escrivania providencie o envio dos quesitos para a perícia médica, conforme despacho inicial de ID35604676.

Proceda-se nos termos da decisão de ID55824528 e do juízo deprecado.

Instrua-se o ofício com cópias do necessário, mormente o despacho de ID35604676.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0019403-75.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

Parte requerida: EXECUTADO: KELCILENE FAREL MESQUITA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Mediante o prévio recolhimento das custas pertinentes, OFICIE-SE ao INSS, para que informe se a executada está trabalhando formalmente, apresentando o CNIS da devedora (CPF de nº 721.381.902-00).

Sobrevindo a resposta do ofício, intime-se a parte credora para a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031471-59.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999

Parte requerida: REU: LAILTON ANDRADE FREIRE

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

Vistos,

Defiro o pedido do autor.

Nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converte-se esta ação em execução de título extrajudicial.

Retifique-se a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 49.897,44 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: LAILTON ANDRADE FREIRE, RUA GALILÉIA 151, FONE 9251-8070 ELETORNORTE - 76808-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7066333-85.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: 3A ASSESSORIA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: IVON JOSE DE LUCENA, OAB nº RO251

Parte requerida: EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos,

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo. n. 7048073-57.2021.8.22.0001

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

3. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

5. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para justificarem a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0000643-15.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXECUTADOS: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE, SARA LUCIA DA SILVA GOMES MANENTE

Advogado da parte autora: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

DESPACHO

Vistos,

Intime-se CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o comprovante de pagamento de taxa referente à diligência requerida (Sisbajud - penhora online), nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Após, conclusos para análise da petição de ID66202835 em resposta à impugnação de CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001735-59.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE SARAIVA GALDINO DE MATOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de ID66126046.

Proceda a Escrivania à inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito.

Em tempo, diante das diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036023-96.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIZINHO DE PAULO DA SILVA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR- PROVAS

Fica A PARTE Requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030199-30.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: MARCOS WINICIUS VOLPATO MACHADO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012128-77.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENILSON LIMA MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007504-14.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: VALMIR DOS SANTOS ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0002556-95.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE SILVEIRA PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

Parte requerida: EXECUTADOS: MOISES NATALICIO NASCIMENTO BATISTA, MARIA DAS GRACAS MONTEIRO GOMES, FRANCISCA NATALIA ALEXANDRE DA SILVA, WILLIASON BASTOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, LUZINETE DE SOUZA SANTOS, PATRICIA MARTINS DUARTE, EDILSON MOREIRA DE SOUZA E SILVA, CLAUDIO ALEXANDRE MOREIRA DE MIRANDA, NICOLAU FELIX FERNANDES, CIVIL DE OLIVEIRA CAVALCANTE, JOSENIAS BARBOSA BRANDAO, VALTAIR SALES DE OLIVEIRA, MARCELO LOPES XAVIER, ADLIZ SILVA COUTINHO, LUIZ MARCELINO XAVIER, ELICLEIDE MOREIRA DE SOUZA E SILVA, FRANCISCO PAIVA LEIGUES, MARCOS LOPES XAVIER, LUCELENE CIQUEIRA DE JESUS, RAIMUNDO SOARES DA COSTA, EUZILENE DA SILVA, FERNANDO COELHO LARA, FRANCISCO EDUARDO DA SILVA ALENCAR, JUNIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MONTEIRO GOMES, DANIEL LIBORIO BARATA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOARES, JOAO AIRTON SANTANA, SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA, MAURICIO SIMAO FERREIRA, JOAO BATISTA MARTINS SOARES, DAVI DOS SANTOS COELHO, RAIMUNDO NUNES BUNA, ELINALDO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA SONIA PEREIRA SOUSA, EUNICE LOPES XAVIER, JURANDY ARGENTINO DE MORAES, RAFAEL ALVES DIAS, RAFAEL VRENA, ROSANGELA MARQUES DA SILVA, JOSÉ LUIZ MARQUES DA SILVA, ALEX RODRIGUES, ROSE SILVA DE MORAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, JOAO ROBERTO LEMES SOARES, OAB nº RO2094, PAULO MATOS, OAB nº RO1688, ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente pretende ser reintegrada na posse da área de terras lote 01, gleba 18-A, lote 07-A do Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Garças e lote 27 da gleba 18 (Gleba Garças). A parte exequente busca a expedição de mandado de reintegração de posse dos lotes de terra acima descritos, com deferimento de auxílio de força policial.

Pois bem.

Consta dos autos que existem diversas pessoas no polo passivo da ação e o processo tramita desde 2014.

Não obstante este Juízo reconheça o pedido, há de se ressaltar a Recomendação 90 do CNJ e, ainda, o teor da ADPF 828 MC / DF em que o STF determina a suspensão por seis meses de ordens ou medidas de desocupação de áreas habitadas anteriormente à pandemia.

Recentemente a orientação foi estendida até 31/03/2022, razão pela qual postergo a expedição do mandado de reintegração de posse e determino o sobrestamento dos autos por 3 (três) meses.

Fica a parte exequente intimada acerca desta decisão.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7032728-85.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADISON FABRIZIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THIMOTEO IGOR RECHETNICOW SANT ANNA, OAB nº RO10808

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, ELIANE LILIAN SILVA MEDEIROS SANTOS

ADVOGADO DOS REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

Decisão SANEADORA

Trata-se de e ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos, proposta por ADISON FABRIZIO SOUZA SANTOS e ELIANE LILIAN SILVA MEDEIROS SANTOS em desfavor de RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA.

A parte autora aduz que em 04 de outubro de 2015 celebrou contrato de promessa de compra e venda com aquisição de lote em loteamento residencial dos requeridos Residencial Viena, conforme cláusula 12 o loteamento deveria ser entregue em 30 de dezembro de 2017, após quase 2 anos e 3 meses após a assinatura do contrato, no contrato havia uma cláusula que previa um período de tolerância na entrega da infraestrutura em mais de 180 dias.

Entretanto, passaram-se 5 anos e 9 meses desde a celebração do contrato até o ajuizamento da ação e o requerente não recebeu o termo de entrega do lote adquirido, acrescenta que não há qualquer edificação levantada naquele loteamento. Os autores relatam que não possuem mais interesse no imóvel.

Junta os documentos.

Deferido tutela de urgência para suspender o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

A parte contrária requer que a presente ação seja analisada sob o prisma da decisão de recurso repetitivo, tema 971 do STJ. Aduz ainda que o prazo estabelecido no contrato tem respaldo na Lei de Parcelamento de Solo, Lei nº 6.766/79, a qual dispõe sobre o prazo de 04 (quatro) anos para a entrega de loteamentos, alega que o empreendimento encontra-se concluído desde dezembro de 2019.

Junta os documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação, alegando que a contestação e documentos apresentados pela requerida formam um conjunto probatório a favor do alegado pelo autor, relata que a requerida solicitou a SEMUR em 25/06/2019, a renovação da licença de obras, após dois anos vencido o prazo ordinário e em 07/05/2020, a requerida solicitou novamente à SEMUR o descaucionamento parcial dos lotes, acrescentando que este pedido foi realizado após dois anos do término do prazo ordinário.

A requerente menciona que a existência de pendências relativas à construção não pode ser considerada caso fortuito a afastar a responsabilidade das demandadas pela demora na entrega do imóvel, extrapolando prazo contratual.

A parte autora solicitou prova testemunhal e a parte contrária solicitou o depoimento pessoal da autora.

É o relatório.

Pois bem, da análise dos autos verifica-se que não há nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.

Pontos controversos: quanto à entrega do lote, a data em que finalizou as obras, se estava liberado ou não o lote para usufruir.

Dessa forma, defiro a produção de provas em depoimento pessoal da parte autora e o depoimento testemunhal.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2022, na quinta-feira, às 8:30.

Informações de participação do Google Meet, Link da videochamada: <https://meet.google.com/abq-dhjo-uom>

Ou disque: (BR) +55 41 4560-9790 PIN: 163 579 326#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/abq-dhjo-uom?pin=7521650713111>

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, §4º, do CPC)

Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFCIO.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015208-83.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: NATIVIDADE PAULINO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Resta pendente tão somente o cálculo do consumo de energia referente ao período de março/2016 a junho/2016. Consta da sentença, id.26085921:

“CONDENO a requerida a refazer os cálculos em relação ao consumo de energia do período, tendo por base o valor constatado na média dos últimos 06 meses anteriores ao consumo reclamado.”

O requerido, por sua vez, informa em sua petição de id. 58210141 que não há registro de consumo antes do início da cobrança referente a 03/2016 e nem após 10/2016, o que impossibilita a realização dos cálculos nos termos da sentença.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Para viabilizar a análise deste Juízo, fica a parte requerida intimada para que apresente novas cópias das telas apresentadas no id. 58210141, uma vez que as telas apresentadas na petição estão parcialmente ilegíveis.

A parte deverá, ainda, esclarecer a impossibilidade alegada tendo em vista que na exordial a parte autora informa que os valores cobrados destoavam daqueles constantes das faturas anteriores, o que indica a existência dos parâmetros que possibilitem a realização dos cálculos.

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043850-95.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Financiamento de Produto

Parte autora: AUTOR: SEBASTIAO ROCHA LIMA FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº RO1166, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

Parte requerida: REU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos e rendimentos (id. 61845101).

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007012-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059132-18.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROCHA CAMARA MESA CASA - SC18305, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0048165-82.2006.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIA LUCIANO DA SILVA CAVALHEIRO e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

EXECUTADO: AFRANIO VIANA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ARCELINO LEON - RO991, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO942

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049238-18.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

EXCUTADO: CELENICE MARQUES COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXCUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela parte executada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042186-97.2018.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Liminar

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO SEBALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336

Parte requerida: REQUERIDO: ALEXANDRE KRAHL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

DESPACHO

Vistos.

Acolho a manifestação da parte requerente, admitindo a prova emprestada.

No mais, como disposto no despacho anterior, aguarde-se a definição do recurso de agravo de instrumento de n. 0803778-24.2021.8.22.0000, posto que somente após referida decisão poderá se prosseguir em relação à carta precatória, seja com o diferimento das custas ou com a requerida arcando com as despesas.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0016689-16.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: EXEQUENTE: AUREA MARIA SERRATH GALVAO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360

Parte requerida: EXECUTADOS: BANCO BRADESCO S/A, ALEX COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ALEX SILVA SANTOS, LUIZ FERNANDES DE CARVALHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, DERLI SCHWANKE, OAB nº RO5324

Vistos,

Concedo prazo de 15 dias para a exequente indicar bens passíveis de constrição, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008894-19.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: CARINNE FELICIO HEIL DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Parte requerida: REU: I. - . I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme extrato CNIS apresentado pela parte autora (ID. 66081025) a tutela de urgência concedida nos autos está sendo cumprida, encontrando-se o benefício ativo, o que denota ausência de situação de perigo.

A sentença proferida, modificada por embargos declaratórios, ainda não transitou em julgado, não constando dela qualquer determinação de cumprimento imediato.

Portanto, considerando que ainda está em aberto o prazo da Autarquia Federal, aguarde-se o transcurso do mesmo.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046972-19.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: PAULO PEREIRA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A

Parte requerida: REQUERIDOS: E OUTRO FULANO DE TAL, SERGINHO FULANO DE TAL

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Patrick França de Almeida deve ser incluso no polo passivo da demanda, tendo ocorrido erro material na decisão anterior.

Com esta observação, cumpra-se o despacho anterior.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056505-36.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NADIA MACIEL MAGLIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCENO JOSE DA SILVA - RO4640

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021204-28.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: HELENILDA NOBREGA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044994-70.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA CUPERTINO DO AMORIM PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901, SILENE SILVA NORBERTO - RO11472

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA 99416190268
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66443500 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/02/2022 09:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003459-98.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTES: EROS LEVY SOUZA DOS SANTOS, LEVY NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

Parte requerida: EXCUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXCUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

Consoante o histórico dos autos e a vontade das partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação na forma remota, a qual é amplamente instigada pelo CPC.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizado no dia 24.02.2022, às 11:00hrs, link da solenidade: <https://meet.google.com/ijm-ohpg-rqn> ou disque: (BR) +55 41 4935-1265, PIN: 873 902 624#.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/ijm-ohpg-rqn>), pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049085-43.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: ANDERSON CALDEIRA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Parte requerida: REU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Altere-se a classe para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, bem como para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores. Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento, nem interposição de impugnação e nem informações sobre créditos para compensação, requirite-se o pagamento via presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC.

Enquadrando a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da C. F. c.c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV.

Intimem-se

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7074730-36.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Parte requerida: EXECUTADO: VITORIA LABORATORIOS DE ANALISE CLINICAS EIRELI - EPP

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 55.191,11 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: VITORIA LABORATORIOS DE ANALISE CLINICAS EIRELI - EPP, AVENIDA PROFESSOR NILTON LINS 3259, SALA 9 E 12 FLORES - 69058-030 - MANAUS - AMAZONAS

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051868-71.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: VERDIOMAR NONATO DE ARRUDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Parte requerida: REU: BANCO BMG SA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por VERDIOMAR NONATO DE ARRUDA em face de BANCO BMG S.A. e outro, com pedido de tutela de urgência, sustentando em síntese que em setembro de 2020 recebeu uma ligação de um suposto consultor do Banco Itaú, na qual houve a proposta de compra de dívidas.

Afirma que em sua folha de pagamento haviam nove empréstimos consignados e que o consultor propôs essa “compra” com um empréstimo em 96 parcelas de R\$ 3.289,13 reais, com troco de R\$ 83.408,20 reais, sendo que parte desse valor seria destinado para amortização de 51 (cinquenta e um) meses através de boleto no valor de R\$ 59.261,22 (cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), e o troco líquido que sobraria para ele era de R\$ 23.446,98 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), que seria para pagar o débito com o cartão consignado BMG.

Afirma ainda que, enviou documentação para o consultor através de e-mail e WhatsApp, bem como foi-lhe pedido que gerasse autorização nos sistemas SIGAC e SIGEP para enviar ao Banco BMG para efetivação do novo contrato. Como não conseguiu gerar a autorização, passou as informações de login e senha para acesso aos sistemas para o referido consultor do Banco.

Alega que a partir do compartilhamento das suas informações de acesso aos sistemas supramencionados, o consultor realizou diversas transações financeiras, sendo a primeira um contrato junto ao BMG no valor de R\$ 11.138,61 (onze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) que fora creditado em sua conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega ainda que foram feitos mais outros três contratos no valor de R\$ 10.874,11 (dez mil, oitocentos e setenta e quatro reais e onze centavos - BANCO BMG), R\$ 56.532,66 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos - BANCO BMG) e o último refinanciou três contratos junto ao BANCO BANRISUL.

Aduz que os valores contratados foram depositados em sua conta bancária somando a quantia de R\$ 80.437,33 (oitenta mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos) e posteriormente fora repassada para o consultor do Banco Itaú, para suposto pagamento de outros consignados e empréstimos através de boleto bancário.

Aduz ainda que foi vítima de fraude e que os contratos anteriores a compra da dívida não foram quitados como acordado, com exceção do empréstimo com o BANCO ITAÚ no valor de R\$ 7.924,79 (sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos) e que das várias transações realizadas lhe sobrou apenas a quantia de R\$ 18.272,16 (dezoito mil, duzentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), sendo o valor de R\$ 54.240,16 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e dezesseis centavos) fora apropriado pelo consultor.

Juntou documentos e procuração.

Pediu a concessão de tutela antecipada para que os requeridos anulem imediatamente os contratos fraudulentos, cessem os descontos na sua folha de pagamento e que façam a devolução dos valores pagos.

Pediu os benefícios da justiça gratuita, que fora indeferido, sendo concedido o parcelamento das custas iniciais em sede de Agravo de Instrumento.

É a síntese necessária. Decido.

A concessão da tutela antecipada está vinculada a demonstração da presença dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito da autora não fora demonstrada, visto que os valores contratados foram creditados em seu favor e não sendo possível verificar, em sede de cognição sumária, se houve alguma fraude e em que grau os requeridos concorreram para isso, sendo necessária a dilação probatória.

Ademais, os pedidos formulados pela autora confundem-se com o mérito da causa, quanto ao pedido de anulação dos contratos e devolução dos valores pagos.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ausência do requisito da probabilidade do direito.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: BANCO BMG SA, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007230-50.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

Parte requerida: EXECUTADO: GONCALVES E RIBEIRO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Para possibilitar a análise do pleito constante no id. 61334166, deve o exequente apresentar a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel em questão.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044914-48.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: EXECUTADO: SIDOMAR GOMES CARDOSO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor apresentar planilha atualizada, descontando os valores já levantados, bem como indicando bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Autos n. 7067344-52.2021.8.22.0001 - 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/11/2021

AUTOR: ERIKA NATALIA LOYO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2107, - DE 1178 A 1510 - LADO PAR OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA, OAB nº RO10627

REU: ODALTON COSTA RIBEIRO, RUA AVENIDA DR. LEWERGER 1073 SETOR 1 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 54.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida pleiteada, com fundamento na primeira parte do art. 562, do Código de Processo Civil, pois preenchido os requisitos do art. 561 do mesmo diploma legal, uma vez que ficou comprovado documentalmente a posse da autora, a data e o esbulho possessório do requerido.

Expeça-se/Sirva como mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, depositando-se o bem com a autora.

Cumprida a determinação, cite-se o réu para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

Após, vista à parte contrária para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).

Intime-se. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7062785-52.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: I. U. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: L. U.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 66331997 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: I. U. S. em face de REU: L. U., ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7064378-19.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

Parte requerida: REQUERIDOS: MICHELE RAFAEL DE MORAIS, JOSE CARLOS RAFAEL DE MORAIS, NACLAUDIO RAFAEL DE MORAIS, JOSIANE RAFAEL DE MORAIS

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7017364-10.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767

REU: NAYARA SILVA COURA, HERICHE DOS SANTOS PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA propôs ação monitória em face de NAYARA SILVA COURA, HERICHE DOS SANTOS PEREIRA, pretendendo a garantia de eficácia executiva de contrato educacional cujo saldo devedor somam a quantia de R\$ 6.258,24 (seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos). .

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.

O requerido Heriche foi citado em id ID: 27602791 p. 1 de 2.

Restando infrutífera a tentativa de localizar da requerida Nayara, foi determinada a citação por edital.

Citada por edital , o requerido não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral.

O autor apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente ressalto que o requerido Heriche foi citado pessoalmente e não contestou, e a requerida Nayara foi citada por edital e contestou por curador de ausentes.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, assim como os pressupostos processuais de existência e validade, o feito está apto à prolação da sentença, razão pela qual passo à apreciação do mérito.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargado está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS opostos por NAYARA SILVA COURA contra SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EResp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.) em face dos REU: NAYARA SILVA COURA, HERICHE DOS SANTOS PEREIRA.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte autora poderá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, desde que apresente demonstrativo de débito atualizado.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se a DPE via sistema.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031592-19.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ANTONIO MAURO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7064841-58.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: WALMIR DA SILVA FERREIRA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 7.908,55 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: WALMIR DA SILVA FERREIRA, AVENIDA JATUARANA 5695, COND. RESIDENCIAL RIO BONITO, APTO 203, BLOCO 9A ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0011765-54.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO, OAB nº AC5116, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA, OAB nº RO2722

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos,

Expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de n. 0203711-65.2016.8.19.0001 (incidente de créditos extraconcursais), postulando o pagamento da dívida da executada OI S.A. no montante de R\$ 7.112,79 (sete mil cento e doze reais e setenta e nove centavos), atualizado até 09.11.2021, consoante planilha de cálculos de id. 6453493, em favor do exequente CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA (CPF 813.747.042-53).

Após a expedição do ofício, mantenham os autos suspensos aguardando o depósito do montante.

Intimem-se.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049974-60.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

Parte requerida: REU: ROCHA E SOUSA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Não obstante o descontentamento da parte autora com a decisão proferida, não há nada a ser reconsiderado.

Ainda que não concorde com o valor do financiamento, o débito com a Caixa já fora quitado, de forma que a situação de dupla cobrança já não mais subsiste, e o valor da diferença que entende ser cabível do financiamento realizado modificaria em pouca monta o valor das parcelas que vem suportando.

Como dito anteriormente, o impasse se deu, ao menos em cognição sumária, por pendências, de forma que não há como liminarmente impor a alteração contratual ao banco requerido.

Dito isto, mantenho a decisão.

Aguarde-se a audiência inicial conciliatória e a citação de todos os requeridos.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036059-75.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa

Parte autora: AUTOR: CLAUDEMI LEO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THALISON GABRIEL DA SILVA ROCHA CORREA, OAB nº RO10264

Parte requerida: REU: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461

Vistos,

Manifeste-se o requerido no prazo de 05 dias, acerca da petição constante no id. 63887219.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusivo para decisão.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056364-22.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO ROSA VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, o INSS para pagamento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção de medidas constritivas.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023815-56.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: WELLYTON FERNANDES FELIPE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001788-11.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: SANDY SABRINA FERREIRA CORREA, SERGILDO DA SILVA BARBOSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores penhorados e identificados no id. 50694873.

Quanto ao pedido de consulta ao sistema Renajud, para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada, abatendo os valores penhorados.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7004167-17.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CLEBER NASCIMENTO LOIOLA

ADVOGADO DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

REU: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REU: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: CLEBER NASCIMENTO LOIOLA em face de REU: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida vínculo por meio de títulos cheques e que é credora dela no montante de R\$ 84.219,20oitenta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citado(a) , a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: CLEBER NASCIMENTO LOIOLA contra REU: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 84.219,20oitenta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da formação do título executivo, defiro o arresto cautelar dos valores, a ser feito no rosto do processo nº 7002934-60.2018.8.22.0010, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO. Expeça-se o necessário.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

15 de dezembro de 2021

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0070290-39.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADOS: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS, CLAUDIO PEREIRA RAMOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora, o exequente não o fez. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
5. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7030248-37.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAIS VEICULOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

EXECUTADO: JOSE MARIA VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (RENAJUD, SISBAJUD e SIEL).

Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

Antes de intimar o exequente para requerer o que de direito, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço do ID 60708494.

Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7012200-30.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA SCMIDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

EXECUTADOS: JMS DE CARVALHO- ADVOGADOS ASSOCIADOS-S/C - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de ID 65128859, fica a exequente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, informar se os documentos juntados pela executada AYMORE no ID 56791707 são suficientes para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante na SENTENÇA.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7021735-80.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO, OAB nº CE11640, MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que BLUCY RECH BORGES move em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, partes qualificadas no feito.

No ID 65525293, foi proferida SENTENÇA de extinção do feito pelo pagamento integral do débito, acolhendo-se a impugnação à execução apresentada pela executada.

Os advogados da executada manejaram embargos de declaração contra a referida SENTENÇA, alegando que este Juízo incorreu em omissão ao não fixar honorários sucumbenciais em desfavor do exequente, em razão do acolhimento da impugnação à execução (ID 66026292).

Instado a se manifestar sobre os embargos, o exequente pugnou pela rejeição dos argumentos da executada (ID 66305962).

Brevemente relatado. Decido.

Prevê o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao embargante, tendo em vista que, de fato, este Juízo foi omisso quanto à possibilidade de fixação de honorários em razão do acolhimento da impugnação à execução.

O art. 85, §1º, do CPC dispõe que:

“Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de SENTENÇA, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e caso esta seja acolhida, acarretando na extinção do feito ou no reconhecimento de excesso de execução, impõe-se a fixação de honorários sucumbenciais em favor do impugnante.

Nesse sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO. Recurso oposto contra acórdão que deu provimento a precedente agravo de instrumento, para acolher a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Omissão relativa ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Cabimento da fixação de tal verba, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Provimento dos embargos. (TJ-RJ - AI: 00009819720188190000, Relator: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 10/10/2019, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - ACOLHIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. Tendo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sido acolhida, ao todo ou em parte, devem ser arbitrados honorários advocatícios em face da parte exequente, em razão de sua sucumbência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-MG - AC: 10000191459197001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/12/0019, Data de Publicação: 16/12/2019). No caso em apreço, considerando que a extinção do cumprimento de SENTENÇA se deu em razão do acolhimento da impugnação à execução apresentada pela executada, a fixação de honorários sucumbenciais em desfavor do exequente é medida que se impõe, conforme fundamentação acima delineada.

Portanto, conheço e acolho os embargos de declaração de ID 66026292 para condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da executada, os quais fixo em 10% do valor da execução, nos termos do art. 85, §3º, I, e §7º, do CPC.

No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7013184-48.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: VAGNER MATOZO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Pela derradeira vez, fica intimado o exequente para promover o necessário para fins de intimação do executado do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, uma vez que não fora citado pessoalmente anteriormente, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem a manifestação, arquite-se com as baixas devidas.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7020698-18.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 65113672 e determino a expedição de MANDADO de citação do executado, a ser cumprido no endereço e com as informações prestadas pelo exequente.

Defiro o pedido de citação por hora certa, desde que haja por parte do oficial de justiça suspeita de ocultação do citando.

O oficial de justiça deverá consignar no MANDADO os horários em que realizou as diligências e, configurada a suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa.

Juntado o MANDADO a CPE deverá dar ciência à parte ré, via postal, da citação feita por hora certa.

Após, certificado o prazo e findando este in albis à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (CPC, artigo 72).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015878-19.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: ELIZEU FRANCISCO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7035742-43.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: JANAINA MARIA GALHARDO SARTO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506

DECISÃO

1. Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7000
PROCESSO Nº: 7039423-55.2020.8.22.0001

CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: DEOMIR ZAMBIAZZI JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA COSTA SILVA FARIA, OAB nº RO10996

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por suposta omissão na SENTENÇA (ID. 65172460) que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a ora embargante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que, nos termos dos aclaratórios, não teria especificado os índices para atualização de juros e correção monetária. Assim, requer seja aplicado o índice correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. (ID. 65703735).

Intimada (ID. 65762041), parte ex adversa não apresentou contrarrazões.

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. A matéria se encontra decidida. No mais, constou expressamente na DECISÃO a determinação de incidência de juros legais e correção monetária, ambos a partir da SENTENÇA. Tais termos são suficientes para a realização dos cálculos e a satisfação da obrigação, o que, por óbvio, deverá ser feito por intermédio do sistema de cálculo processual e atualização monetária do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/apcalprocessual/pages/calculoSimples.xhtml>), integrado por este órgão julgador.

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7054537-97.2021.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTORES: SIDELVANO CAMPOS, JEOVA LIMA D AVILA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

REU: CANTUÁRIA CORREIA S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 65069523 e determino a expedição de MANDADO para citação da confinante BW HOLDING EIRELI - EPP, no endereço constante nos autos.

Ficam os requerentes INTIMADOS para, no prazo de 5 dias, recolherem a taxa necessária para efetivação da diligência.

Comprovado o pagamento, expeça-se o MANDADO.

No mais, siga-se o fluxo procedimental.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027901-31.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: MILSON ALVES DA GUIA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias bem como informar endereço da diligência.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora:134,83

Valor da Diligência recolhida pela parte autora:102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043089-30.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: JORGIANIA MARIA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7023169-41.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: RONDONAPI TERCEIRIZACAO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação dos sócios da empresa executada para que indiquem bens passíveis de penhora, tendo em vista que estes não compõem o polo passivo da ação e também considerando que não há DECISÃO que determine e desconsideração da personalidade jurídica da executada, para que os bens dos sócios possam ser atingidos.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PESQUISAS BACENJU E RENAJUD INFRUTÍFERAS. INTIMAÇÃO SÓCIOS DA EXECUTADA. INDICAÇÃO BENS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA PEDIDO DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. MULTA DO ART. 475-J E APLICAÇÃO ARTIGOS 599/601. NECESSIDADE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

1- Não tendo sido localizado bens da empresa executada, via BACENJUD e RENAJUD, não há que se falar em intimação dos supostos sócios da firma devedora para que ofertem bens à penhora, pois sequer foi pedida a desconsideração da personalidade jurídica daquela empresa. 2- A inércia do devedor lhe acarreta o ônus da multa prevista no art. 475-J do CPC, bem como as consequências impostas pelo art. 599/601 do referido código. No entanto, para que referido ônus lhe seja imposto, seria preciso que tivesse sido intimado, especificamente, para os fins ali previstos, fato que não se observa nestes autos. 3- Agravo conhecido e parcialmente provido para determinar que o Juiz de piso proceda à intimação da empresa executada com fito de que esta indique bens passíveis de penhora (TJ-DF - AGI: 20140020325968, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/04/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/04/2015. Pág.: 548). Sem grifos no original.

Assim sendo, intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 894.736.042-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 19.757,87 (dezenove mil e setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 23/11/2021.

Processo:7022311-73.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Executado: PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 894.736.042-20

DESPACHO ID 64826007: "(...) 1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ. 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. 3. Em seguida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/11/2021 17:18:15

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3085

Caracteres

2614

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

58,71

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7004035-91.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: LUCAS BERTOLIN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO, OAB nº RO5632, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, OAB nº RO5633, MARIANA GOMES VELOZO BARROS, OAB nº RO8041, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768

EXCUTADO: ENERGISA

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, quanto ao comprovante de depósito de ID 65954967, requerendo o que de direito, sob pena de aceitação e decretação de quitação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049991-96.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TASSIA DANIELE OLIVEIRA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

REU: JAQUELINE DA SILVA KASPARY

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041171-25.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: ADRIANA ALVES TIMOTEO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002048-20.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIELLE REIS DE LIMA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66454633, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, qual seja, 15 de fevereiro de 2022 às quinze horas (15:00h) no endereço da autora do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040768-95.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e outros

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035007-10.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR MALIKOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

REU: FERNANDO FERNANDES DE AGUIAR e outros (3)

Advogados do(a) REU: ERIKA LORENA PEREIRA DOS SANTOS - PI10600, EDMAR LUIZ FILHO DA SILVEIRA BONA - PI4175, AURO PEREIRA DA COSTA - PI10291

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033833-63.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER LIMA RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO - RO4677

REU: Chibatão Navegação e Comércio LTDA. e outros

Advogados do(a) REU: HERALDO FROES RAMOS - RO977, SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM3338

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024084-22.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

EXECUTADO: NBL CONSTRUTORA EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026887-75.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318

REU: HELENA MARIA LEITE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009913-60.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: OSVALDO FERREIRA GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032524-41.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: JONATAS RODRIGO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017330-69.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LODI MAURINO SODRE - SC9587

REU: HADEILTON ALVES LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049230-65.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: A & E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007167-25.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: M. D. C. LIMA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042773-56.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIU TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: EDINEIA M. DE MATOS - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7044636-76.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANA BOHNEN ZILLI, OAB nº PR91334

DESPACHO

Considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), defiro o pedido da parte exequente e DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, por videoconferência.

Não havendo acordo, a parte exequente fica intimada para indicar bens á penhora, no prazo de 05 dias, a contar da data da audiência, sob pena de suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052684-24.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7069885-58.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELERINA ASSIS FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

REU: CONSERMAQ COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ELECTROLUX DO BRASIL S/A., GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por CELEBRINA ASSIS FREITAS em face de CONSEMARQ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, ELECTROLUZ DO BRASIL S/A e GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 66423179). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Custas iniciais devidas pela autora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, a qual dispõe que a distribuição da ação é o fato gerador do dever de pagar as custas processuais, nos termos do art. 1º, §1º, senão vejamos:

“Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.” Sem grifos no original.

Assim, fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7021575-89.2019.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Autor(a)(as)(es): EMBARGANTE: JOSE CABOCLO, CPF nº 14116120430, RUA JATAÍ 4296, - DE 3864/3865 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RENATA GILCELLE CUSTODIO, OAB nº RO6164, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

Requerido(a)(s): EMBARGADO: LINDANOR CARNEIRO DA SILVA, CPF nº 10064672204, RUA PADRE CHIQUINHO 2835, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: THAYS GABRIELLE NEVES PRADO, OAB nº RO2453

Valor da Causa: R\$ 32.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por JOSE CABOCLO contra LINDANOR CARNEIRO DA SILVA. A parte embargante alega, em síntese, que sofreu com a penhora de seu veículo PSG/AUTOMOVEL/NAOAPLIC – MARCA VW/FOX 1.6 GII, ANO 2010, MODELO 2011, COR PRETA, PLACA NBS8289, CHASSI 9BWAB05Z5B4118343, RENAVAL 272283908, adquirido de Maurino Ferreira Barroso, em 07/03/2016 que lhe outorgou procuração pública com amplos poderes, passando, também, o recibo de transferência que encontra-se assinado em nome do embargante que não transferiu para o seu nome por falta de condições financeiras.

Aduz que o veículo encontra-se na posse do executado na condição de comodato, por questões familiares, em razão do devedor Flaézio ser seu genro e encontra-se atualmente sem veículo para transportar as crianças até a escola. Requer seja reconhecida a qualidade de comodatário do executado Flaézio para determinar o levantamento da penhora. Juntou documentos.

Intimada, a embargada apresentou impugnação alegando em preliminar que embora tenha sido intimado o embargante para comprovar o recolhimento do valor remanescente das custas iniciais, foi encartado ao feito um comprovante alheio aos autos. Requer a extinção do processo. No MÉRITO, aduz, em síntese, que não prospera a tese de que o executado Flaézio encontra-se na posse do veículo penhorado na qualidade de comodatário, tendo em vista que faz uso do veículo rotineiramente há mais de um ano, caracterizando a posse contínua do bem que se dá pela tradição (ID 30984934).

Houve réplica (ID 31845135).

Sobreveio notícia aos autos de que pendia sobre o veículo garantia de alienação fiduciária. Contudo, em consulta ao sítio do DETRAN/RO restou constatada a liberação do gravame desde o ano de 2015.

Instadas na fase de especificação de provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 37665859 e 59323925).

O embargante foi intimado para se manifestar acerca dos documentos de ID 59323929, porém quedou-se inerte.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre Embargos de Terceiro.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo as questões debatidas matérias unicamente de direito (artigo 355, inciso I, do CPC).

A embargada afirmou que o comprovante das custas iniciais não estava vinculado ao presente feito. Contudo, restou demonstrado o pagamento integral das custas iniciais.

No MÉRITO, o pedido não tem a menor possibilidade de ser acolhido.

O veículo objeto da constrição está registrado em nome de Maurino Ferreira Barroso, antigo proprietário do veículo que vendeu para o embargante JOSÉ CABOCLO, outorgando-lhe procuração com poderes para alienar a terceiro, bem como assinou recibo de autorização para transferência do veículo para o nome do comprador.

Todavia, de acordo com as provas dos autos o citado veículo encontra-se na posse do devedor Flaézio Lima de Souza há mais de ano, inexistindo prova de que se trata de um simples comodato como quer fazer crer o embargante.

Restou demonstrado nos autos que o embargante é sogro do executado Flaézio e, embora tenha alegado na inicial que emprestou o veículo ao seu genro para viabilizar o acesso de seus netos à escola, certo é que não apresentou nenhuma prova hábil capaz de comprovar suas alegações.

De acordo com o art. 1.267, parágrafo único do Código Civil, a propriedade de bens móveis se transfere com a tradição.

No caso, ainda que o bem não esteja em nome do devedor, encontra-se em sua posse. Ademais, não há prova nos autos de que o veículo, de fato, ainda pertence ao embargante que o adquiriu da pessoa de Maurino Ferreira Barroso em data de 7 de março de 2013 (ID 27483532 e 27483516).

Cabia ao embargante o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito e desse ônus não se desincumbindo, impõe-se óbice ao acolhimento de sua pretensão.

Verifica-se do conjunto fático-probatório amalhado ao feito que desde a primeira transação ocorrida entre Maurino Ferreira Barroso (devedor fiduciário) e o embargante, transferiu-se tão somente a posse do citado veículo, assumindo ambos os adquirentes os riscos do negócio.

Não obstante o quanto alegado na inicial, a prova inserta nestes autos não permite a procedência do pedido.

Foi oportunizada as partes especificarem outras provas, contudo, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Poderia o embargante ter feito prova de suas alegações, mas não o fez, se limitando a alegar que o devedor Flaézio detém a posse do veículo na qualidade de comodatário, o que não restou demonstrado nos autos.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta DECISÃO, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, segue trecho de aresto do STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.

Em face da sucumbência, condeno o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta SENTENÇA para os autos de execução correspondente, arquivando-se o feito, se nada tenha sido requerido.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7021166-84.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: CHARLES VIEIRA DA CUNHA, CRISLANE CIRIAN RODRIGUES SARAIVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332, MADSON RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO8618, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial que SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA move em face de CHARLES VIEIRA DA CUNHA e outros.

No ID 64830101, a exequente pugnou pela realização de penhora online de valores na conta bancária dos executados para quitação do débito.

Em seguida, sobreveio ao feito petição da executada CRISLANE, pugnando pela imediata liberação do bloqueio judicial feito em sua conta, visto que os valores bloqueados são impenhoráveis, por estarem depositados em conta poupança, sendo esta a única quantia que possui para seu sustento (ID 66051433).

Decido.

Compulsando os autos, observa-se que foi realizado o bloqueio pelo Sisbajud em nome da executada, na modalidade "teimosinha", contudo, antes mesmo do bloqueio ser convertido em penhora, a executada CRISLANE se insurgiu contra a referida ordem judicial, alegando a impenhorabilidade da quantia, pelos motivos narrados na petição acima identificada.

Assiste razão à executada, na medida em que trouxe aos autos documentos que comprovam que a quantia bloqueada refere-se à valor depositado em sua conta poupança e, portanto, trata-se de valor impenhorável, nos termos do Código de Processo Civil.

Conforme o art. 833, X, do CPC, "São impenhoráveis: a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"

Assim, considerando que o valor bloqueado possui caráter de impenhorabilidade na forma da lei, por ser oriundo de conta poupança e não ultrapassar o limite de 40 salários mínimos, sua liberação é medida que se impõe.

Pelo exposto, acolho o pedido de ID 66051433 e, nesta data, efetuei o desbloqueio dos valores da conta bancária da executada, via Sisbajud, conforme espelho anexo.

Cumpra esclarecer que os demais valores bloqueados, por serem ínfimos, também foram desbloqueados.

Assim sendo, fica a exequente INTIMADA para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7031619-41.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADOS: JAIR CARVALHO JUNIOR, MICHELI RIBEIRO PRATES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

DECISÃO

Tratam os autos de execução de cotas condominiais proposta pela requerente para cobrar valores de no período de 10/12/2012 a 10/06/2017 (ID. 11748942). Neste ato o executado era representado pelos advogado Tiago Barbosa de Araújo e Israel Ferreira de Oliveira (ID. 11748928).

Citado, o executado requereu a suspensão em razão do trâmite do processo nº 7051293-39.2016.8.22.0001, onde era discutida a entrega das chaves para exercício de sua posse (ID. 16036058). Neste ato o executado era representado pelas advogadas Sônia de Farias da Luz e Dhuli Arieta da Silva Eler (ID. 16036056). O pedido de suspensão foi deferido (ID. 18139411).

Em 24/06/2018 o advogado do exequente substabeleceu com reservas da poderes aos advogados Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior e Tássia Maria Araújo Rodrigues (ID. 17926807). Posteriormente o exequente requereu a revogação do mandato ao advogado Tiago Barbosa de Araújo e requereu a inclusão de Daniel Camilo Araripe (ID. 35141358), e juntou a SENTENÇA do processo 7051293-39.2016.8.22.0001, em que houve a improcedência do pedido do executado (ID. 39632472), apresentou novos cálculos (ID. 39632469) e requereu pesquisa patrimonial em nome do executado.

O executado apresentou pedido de nulidade da penhora e desbloqueio dos valores penhorados via SISBAJUD (ID. 42248810). Tal pedido foi parcialmente acolhido, de forma que este juízo entendeu pela manutenção do bloqueio em conta de investimento (ID. 42556318).

O executado interpôs agravo de instrumento (ID. 43982115), sem informação de concessão de efeito suspensivo.

O exequente retornou aos autos para requerer a expedição de alvará do valor penhorado e comunicar que o executado transmitiu o imóvel para Micheli Ribeiro Prates, sobre a qual foi pedida a inclusão no polo passivo (ID. 45249589).

Sobreveio manifestação do executado informando que o imóvel objeto da lide era de responsabilidade de Direcional Engenharia S.A., e por isso seria parte ilegítima na lide e requereu o desbloqueio do valor penhorado (ID. 48588617).

Agravo não foi conhecido (ID. 52421903).

DECISÃO de ID. 56045662 determinou a expedição de alvará do valor bloqueado para o exequente e determinou a inclusão de Micheli Ribeiro Prates no polo passivo e sua respectiva citação.

O executado, representado pelo advogado Tiago Barbosa de Araújo apresentou exceção de pré-executividade (ID. 57238186), sob alegação de dúvida acerca do polo passivo da lide. Requereu a suspensão cautelar, a condenação do exequente em honorários advocatícios sucumbenciais, a inclusão de Direcional Engenharia S.A. no polo passivo e a consequente exclusão dele próprio e de Micheli Ribeiro Prates. Juntou procuração (ID. 57238194) e documentos que comprovam que só recebeu as chaves do imóvel em 20/02/2019. Exequente se manifestou (ID. 57896132), alegando preliminar de ausência de representação legal pois o advogado do executado estaria tergiversando, ausência de pressuposto legal para o procedimento pois há necessidade de instrução probatória e que as alegações do executado deveria ser arguidas em embargos à execução.

Executado requereu a suspensão (ID. 60871638) dos autos até julgamento dos autos nº 7028711-69.2021.8.22.0001, proposta contra Direcional Engenharia S.A., em que discute a responsabilidade acerca das cotas condominiais.

Houve a citação de Micheli Ribeiro Prates em 11/08/2021, mas não houve penhora pois o imóvel estava guarnecido de bens de família (ID. 61120652).

É o relatório.

I) Em face do princípio da cooperação processual e por cautela para garantia da efetividade da tutela jurisdicional, fica INTIMADO o executado, por meio de seu advogado para se manifestar acerca da alegação de tergiversação e irregularidade processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, desde já fica determinada a suspensão dos autos até julgamento do processo de nº 7028711-69.2021.8.22.0001, nos termos do art. 313, V, a, do CPC.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7069526-11.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HUDSON CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: WALDENOR SANTANA DE SOUZA, JOAO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deixo de analisar a petição de ID 66409179, tendo em vista que o feito já foi extinto, com o indeferimento da inicial (ID 66393796).

Transitada em julgado e cumpridas as determinações contidas na SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7000

Processo: 7033299-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HENRIQUE NERY BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: ERMEVAL DE LIMA MORENO

ADVOGADOS DO RÉU: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913, RONALDO ASSIS DE LIMA, OAB nº RO6648

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

DECISÃO SANEADORA

1 - Nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.

Constato que as partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Não foram arguidas questões preliminares.

Uma vez que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, fixo como fatos controvertidos da lide:

a) a posse do autor;

b) data do esbulho;

c) a validade do termo de doação de ID. 33223799.

O ônus da prova observará os ditames do Art. 373, I e II do CPC.

Intimadas acerca da produção de novas provas (ID. 36056574), somente a parte autora se manifestou, pugnando pelo depoimento pessoal do réu e oitiva de uma testemunha (ID. 37125899).

Defiro o depoimento pessoal do réu e a oitiva da testemunha indicada.

2. Designo a audiência de instrução para o dia 09 de fevereiro de 2022 (quarta-feira), às 09h00min, por videoconferência, ocasião em que será colhido o depoimento do réu e ouvida a testemunha arrolada pelo autor (ID. 37125899).

2.1. Incumbe aos advogados informarem ou intimarem suas testemunhas, na forma do art. 455 do CPC.

2.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, § 4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data. Nesse caso, desde logo, fica determinada a intimação por MANDADO.

2.3. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail para possibilitar o envio do link da videoconferência e o convite de entrada na sala de audiência, no dia e horário designados.

2.4. O gabinete, por intermédio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da data agendada, para os e-mails informados no processo.

2.5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, via internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

2.6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

2.7. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

2.8. Os advogados/defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

2.9. Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Caso alguma das partes, advogados/defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

2.10. Se excepcionalmente alguma das partes ou testemunhas não dispuserem de meios tecnológicos adequados para participar da audiência, o advogado que a arrolou deverá comunicar ao juízo, para providenciar a oitiva na sala passiva desta 6ª Vara Cível. O acesso ao fórum na data da audiência será permitido apenas à testemunha ou parte que requerer tal oitiva, observando-se as previsões constantes no Provimento da Corregedoria nº 13/2021.

2.11. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública devem ser intimadas por MANDADO. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deve anotar os e-mails das testemunhas. Caso a informação não seja fornecida no momento, a testemunha deve informar ao Defensor Público para que este a traga aos autos, em até 3 dias antes da audiência.

3. Ficam as partes intimadas por seus patronos.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.
Elisângela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7000
PROCESSO Nº: 7047743-94.2020.8.22.0001
CLASSE: Consignação em Pagamento
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056,
MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795
RÉUS: SEBASTIANA BATISTA DOS SANTOS, MANOEL JOSE LEAL
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LUIS CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou ação de consignação em pagamento em face de SEBASTIANA BATISTA DOS SANTOS e MANOEL JOSÉ LEAL, alegando que firmou com os réus contrato de promessa de compra e venda acerca de imóvel rural, onde se comprometeu a pagar a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em 66 (sessenta e seis) parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e 1 parcela final de R\$ 10.000 (dez mil reais). Alega que após a primeira parcela o requerido Manoel recusou o pagamento, informou que gostaria de se desfazer do negócio, que não devolveria o dinheiro pago e nem o que fora gasto com benfeitorias. Alega que procurou a segunda requerida, mas não a encontrou. Informa que por conta disso se viu impedido de pagar as parcelas devidas que totalizavam R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Pugnou liminarmente pelo depósito das parcelas vencidas, a autorização para depósito das parcelas vincendas, que os réus se abstenham de recusar o pagamento e a condenação dos requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Junta documentos.

No ID n. 52592724 foi deferida a realização dos depósitos em conta vinculada aos autos junto à Caixa Econômica Federal.

Citado, o requerido Manoel José Leal apresentou contestação (ID. 57144121) alegando que passou por dificuldades que lhe impossibilitaram de receber as parcelas, que a requerida Sebastiana Batista dos Santos, sua então companheira, faleceu, e que esta possuía filhos de relacionamento anterior os quais o mesmo desconhece a localização. Informa que não há objeção acerca do contrato e requer que os depósitos mensais de metade das parcelas vincendas sejam feitos diretamente na conta do autor e o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores já depositados, descontando-se os valores referentes aos honorários advocatícios de 10% e despesas processuais. Juntou documentos.

O autor se manifestou ressaltando a anuência do requerido Manoel ao recebimento dos valores, devendo ser descontado da parte cabível ao requerido os valores referentes aos honorários advocatícios de 10% e despesas processuais na proporção de 50%, bem como seja autorizado o depósito direto na conta do requerido. (ID. 57631380).

É o relato.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O objetivo da ação de consignação é descaracterizar a mora.

Assim, nos termos dos artigos 539 e seguintes do CPC, pode a parte efetuar o depósito de parcela devida, acrescida de juros contratuais, caso se trate de obrigação em dinheiro e quando se verificar a recusa de seu recebimento.

Nos presentes autos, o requerente diz que foi impedido, pelo requerido Manoel de realizar o pagamento das parcelas do contrato, sob alegação de que o mesmo queria desfazer o negócio.

O requerido, por sua vez, informa que após o recebimento da primeira parcela passou por diversas dificuldades, incluindo o falecimento de sua companheira, a requerida Sebastiana, com quem dividia metade do valor pago pelo autor e que isso prejudicou o recebimento das parcelas. Anuiu com as informações prestadas pelo autor na petição inicial e requereu a liberação de sua parte do valor depositado, descontados os valores dos honorários advocatícios e custas processuais, além de que os depósitos futuros de sua parte fossem feitos diretamente em sua conta.

Dessa forma, a recusa no recebimento restou admitida pelo requerido Manoel, sem justificativa para tanto.

Tendo em vista que o autor teve que interpor a presente ação para realizar os depósitos referentes aos pagamentos das parcelas do contrato firmado com os requeridos, deve o pedido inicial ser deferido.

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam prequestionadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recurso especial e/ou extraordinário. Assim, desnecessário indicar na SENTENÇA cada um dos DISPOSITIVO S legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7021316-31.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/7/2020).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente a ação de consignação em pagamento, proposta por LUIS CARLOS DE OLIVEIRA em desfavor de MANOEL JOSÉ LEAL. Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, em relação a Manoel José Leal.

Expeça-se alvará eletrônico por meio de transferência em favor do requerido MANOEL JOSÉ LEAL para levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores já depositados, restando-se os valores referentes aos honorários advocatícios de 10% e despesas processuais proporcionais no importe de 50% aos quais fica condenado o requerido. O valor deverá ser depositado na conta indicada pelo requerido no ID. 57144121, qual seja: Titular: MANOEL JOSÉ LEAL, CPF: 114.896.931-49, Agência: 2848, OP: 013; Conta Poupança: 00014921-5; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Autorizo o depósito do proporcional das parcelas mensais vincendas em favor do requerido Manoel José Leal, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) diretamente em sua conta bancária (Titular: MANOEL JOSÉ LEAL, CPF: 114.896.931-49, Agência: 2848, OP: 013; Conta Poupança: 00014921-5; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

Advertir-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, não sejam arquivados os autos em razão do prosseguimento da ação em face da requerida Sebastiana Batista dos Santos. No mais, fica INTIMADO o autor, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito em face da requerida Sebastiana Batista dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7009474-49.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: HELENICE COSTA DE SOUZA, RAQUEL GABRIELLY DE SOUZA SANTOS, LUCAS EDUARDO DE SOUZA SANTOS, MAYSÁ YASMIM DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

1. Regularizada a representação processual faltante (M.Y.S.S.) (ID 65841281), considera-se atendido o DESPACHO anterior.

2. Fica a parte ré INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora (ID 63839245), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Não exerço juízo de retratação, porquanto, sem adentrar ao MÉRITO recursal e à sua legitimidade, percebe-se que inexistem motivos legais que possam ensejar a alteração da SENTENÇA de MÉRITO prolatada.

In casu, verificou-se que um dos pedidos estava em condições de ser apreciado. Desse modo, houve julgamento antecipado parcial e, em cognição exauriente e definitiva, extinguiu-se o processo com resolução de MÉRITO em face da prescrição.

4. Decorrido o prazo do item 2, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para as deliberações necessárias definidas à espécie.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019400-93.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOSE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, CELSO CANDIDO DE SOUZA, OAB nº GO2967

DECISÃO

1. É certo que a penhora de percentual de salário/benefício, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o DISPOSITIVO que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 55.000,00.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, há provas de que o salário/benefício mensal da parte executada não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, colacionar ao feito, planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009016-66.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO4488

EXECUTADO: WPG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432, ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO3970

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada nos termos do DESPACHO de ID37043668: " Defiro o recolhimento das custas ao final. Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. CÓPIA DESTA SERVIDÁ DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de abril de 2020. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7023765-54.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ALBA LUCIA VARELA DA SILVA, ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

EXECUTADO: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO PASINI NETO, OAB nº RO1075

Valor da Causa: R\$ 145.755,80

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR e ALBA LUCIA VARELA DA SILVA move em face de PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA visando o recebimento do valor de R\$145.755,79 referente a cobrança da multa processual (astreintes) e dos honorários de sucumbência.

Intimada para pagar voluntariamente, o executado deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, culminando a aplicação da multa e dos honorários, previstos no § 1º do art. 523, CPC.

Tempestivamente o executado apresentou defesa intitulada de embargos à execução que foi recebido por este juízo como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando, em síntese, prescrição e excesso de execução.

Os exequentes refutaram especificamente e fundamentadamente todas as teses de defesa, requerendo, ao final, a penhora de dois imóveis de propriedade do executado.

É a síntese necessária do relatório. DECIDO

Da prescrição da multa:

Não há falar em prescrição da multa processual por abandono do cumprimento de SENTENÇA provisório, tendo em vista que, além das astreintes terem sido fixadas naquele pedido, a sua execução somente se deu em momento processual diverso tendo o feito sido suspenso para aguardar o trânsito em julgado do processo principal (ID 12030206 - Pág. 42).

Portanto, suspensa a cobrança das astreintes, suspenso, também, estava o prazo prescricional.

O processo foi suspenso em 24/2/2015 (ID 12030206 - Pág. 42) e o trânsito em julgado da SENTENÇA se deu em 5/8/2018 (ID 58707752), portanto, somente a partir da data do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida no processo de conhecimento começou a correr o prazo prescricional para cobrança das astreintes.

Os exequentes ingressaram com pedido de cumprimento de SENTENÇA definitivo em maio/2021 (ID 57716730). Portanto, não há falar em prescrição da cobrança das astreintes. Improcede esta tese de defesa.

Da anulação da multa ou redução proporcional de seu valor:

De igual forma, não prosperam as teses do executado de que a multa processual é nula ou que deve ser reduzido o seu valor pela metade, ao argumento de que ambos os imóveis estavam na posse dos exequentes.

Pela simples análise do feito verifica-se que o executado mesmo ciente da SENTENÇA condenatória deixou de cumprir o comando sentencial, sendo necessária o pedido de cumprimento provisório de SENTENÇA que, em DESPACHO inicial, foi concedido o pedido de tutela de urgência para determinar a devolução dos imóveis no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00, limitado a R\$30.000,00 (ID).

Inconformado com a ordem judicial, o executado interpôs agravo de instrumento que foi provido em parte tão somente para alterar o prazo de 10 para 30 dias para a entrega do imóvel da matrícula 37.702.

Todavia, constata-se do feito que o executado não cumpriu nenhum dos prazos fixados em juízo, sendo certo que somente através do cumprimento de MANDADO s de imissão de posse é que os exequentes lograram se emitirem na posse dos imóveis.

Incabível a tese de nulidade da multa não prospera, tendo em vista que já foi analisada pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento.

Também não favorece as alegações de redução da multa para 50%, posto que nenhum dos imóveis foi entregue pelo executado de forma voluntária, ambos foram objeto de imissão de posse, cujos MANDADO s judiciais encontram-se encartados no feito.

Dos juros de mora

Em relação a incidência dos consectários legais (juros de mora e correção monetária) na cobrança das astreintes, embora não tenha sido especificado nos embargos à execução (impugnação ao cumprimento de SENTENÇA) de ID 60585046 se se trata de impugnação a ambos os fatores de atualização ou somente aos juros propriamente dito, certo é que em análise ao feito verifica -se que os exequentes atualizaram o débito original (R\$30.000,00) com juros de mora e correção monetária. Contudo, embora ainda não se tenha entendimento pacificado no STJ, sabe-se que prevalece o entendimento de não ser cabível a incidência de juros de mora em multa processual.

Nesse sentido, colaciono recente precedente do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

Agravo de instrumento. Incidência de Juros e honorários de advogados. Astreintes. Impossibilidade. Preclusão pro judicato. Não configurada. Recurso não provido. Os juros de mora não incidem sobre multa cominatória decorrente de SENTENÇA judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. "Não há se falar em preclusão pro judicato, uma vez que a multa diária aplicada com base no art. 461, § 4º, do CPC dá ao magistrado a faculdade de rever seu valor independentemente da impugnação da parte contrária, pois não se conferem a tal determinação as propriedades da coisa julgada." (AgRg no REsp 1126646/SP). A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários de advogados devidos em cumprimento de SENTENÇA é o valor da dívida (quantia fixada em SENTENÇA ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801014-65.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/07/2021).

Logo, afasto a incidência dos juros de mora das astreintes, devendo os exequentes excluir dos cálculos.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação de ID 60585046 tão somente para afastar a incidência dos juros do valor das astreintes, devendo os exequentes efetuar o recálculo para excluir os referidos juros de mora.

Deixo de condenar os exequentes em honorários advocatícios nesta fase processual, ante a sucumbência mínima.

A condenação do executado em honorários de sucumbência desta fase de cumprimento de SENTENÇA já consta nos cálculos dos exequentes. Intime-se os exequentes para realizar o recálculo da cobrança das astreintes, a fim de excluir os juros de mora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito em igual prazo.

P.R.I.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7060845-52.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: KEVIN WELLINGTON NASCIMENTO LOPES, HEBSON CARVALHO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 66352535 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0008439-23.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POLISOLDAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

EXECUTADO: BAMBOZZI SOLDAS LTDA

DECISÃO

Atenta ao contexto dos autos, verifico que o acordo acostado ao feito ao ID 66156866, trata-se de outro feito, distribuído sob o nº 7045113-36.2018.8.22.0001, que tramita junto a 10ª Cível desta comarca, não sendo tratado ou citado o presente feito no referido acordo, embora as partes sejam semelhantes, razão pela qual deixo de homologa-lo.

Promova o exequente o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7036540-38.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: JOABE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 66372740 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036036-95.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: LUCIANO CARLOS SANTOS DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7038579-42.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO, OAB nº SP206438

EXECUTADOS: GABRIEL FREIRE DE MENEZES, ALBA LUCIA VARELA DA SILVA, AUTO POSTO MRA LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 20 dias úteis, a fim de viabilizar o acordo extrajudicial entre as partes.

Contudo, ressalto que, caso não seja formalizado o acordo, não será possível considerar os executados GABRIEL e ALBA como citados, conforme postulado pelo exequente no ID 66418183, tendo em vista que é necessário formalizar a citação para prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, visando a citação dos executados, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062006-97.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

REU: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS XAVIER BALTHAZAR 73208345291

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002287-97.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO, OAB nº MA19223A

EXECUTADO: CLADEMIR FERNANDO FALLER

ADVOGADO DO EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 66385960 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007406-29.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: EDUARDO CALDEIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7046303-97.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCEL MOURA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a concordância expressa da exequente e tácita do executado com relação aos cálculos judiciais e tendo em vista que eles estão de acordo com a SENTENÇA e o acórdão proferida nos autos, homologo a planilha de ID 65098349.

Expeçam-se RPV/Precatório para pagamento da quantia, devendo serem pagos por meio de RPV individualizada os honorários sucumbenciais devidos ao patrono do exequente.

Indefiro o destacamento dos honorários contratuais, devendo estes serem pagos em favor do exequente junto com o débito principal, o qual terá a responsabilidade de quitar o referido débito junto ao seu advogado, por ocasião do recebimento dos valores.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO CRÉDITO PRINCIPAL. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RPV OU DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DISSOCIADOS DO VALOR PRINCIPAL. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição da República. (...) 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. (STF-2ª Turma, AgR no RE 1.035.724, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11.09.2017, DJE 214 de 21.09.2017) (TJPR - 6ª C. Cível - 0075257-15.2020.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Desembargadora Lilian Romero - J. 29.03.2021) (TJ-PR - ES: 00752571520208160000 PR 0075257-15.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lilian Romero, Data de Julgamento: 29/03/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2021).

Aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo.

Com a informação concernente ao pagamento dos RPVs/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043216-02.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: STONE DO ESPIRITO SANTO DE FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7069864-82.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

REU: S. S. F.

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 66421037 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7047707-23.2018.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

REQUERIDOS: LEA CLARA PENSE DA LUZ, LUIZ FERNANDO PIRES DA LUZ

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

DECISÃO

Na DECISÃO saneadora o juízo nomeou perito para realização de estudos técnicos (ID 37671653, 54286195 e 57787665) cujo laudo foi apresentado (ID 60114970).

A parte ré postulou a homologação da perícia, enquanto a parte autora impugnou o laudo (ID 61162913 e 61930537). Vieram os esclarecimentos do perito (ID 62256041).

O réu, LUIZ FERNANDO PIRES DA LUZA, noticiou que recebeu em doação a cota (50%) do imóvel pertencente a LEA CLARA PENSE LUZ. Requereu o levantamento antecipado de 80% do depósito inicial e reiterou o pedido de homologação da perícia (ID 62860826 e 63176782).

A ré, LEA CLARA PENSE LUZ, informou que após o inventário do Espólio de Fernando Pires da Luz, doou o percentual que tinha sobre o imóvel a LUIZ FERNANDO PIRES DA LUZA, que permanece como único titular do bem. Assim, requereu seja excluída do polo passivo da ação, por ilegitimidade (ID 63174243).

A parte autora se manifestou favorável à exclusão de LEA CLARA do polo passivo da demanda. Igualmente, anuiu ao levantamento de 80% do depósito inicial por LUIZ FERNANDO, porém, desde que este comprove os requisitos do arts. 33 e 34, ambos do Decreto-Lei nº 3365/41 e apresente declaração de renúncia da corré, LEA, em relação ao objeto desta lide. A respeito da perícia, reiterou a impugnação do laudo e requereu a oitiva do perito judicial (ID 65574054).

Com efeito.

1. Defiro o pedido de reconhecimento de ilegitimidade da ré, LEA CLARA PENSE LUZ, anuído pela parte autora.

Dessume-se dos autos que LEA CLARA doou a parte que lhe competia no imóvel em favor do corréu, LUIZ FERNANDO PIRES DA LUZA, exercendo, este, titularidade exclusiva sobre o bem, conforme demonstra a certidão de inteiro teor acostada ao ID 62860830.

A legitimidade é matéria de ordem pública (art. 487, VI e § 3º, CPC) e pode ser conhecida até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

A despeito da ação ter sido ajuizada em 26/11/2018 e a doação ter ocorrido em 16/12/2019 (ID 62860830 - Pág. 4), tem-se que a exclusão da corré não prejudicará a presente demanda. No mais, parece incoerente manter no polo passivo alguém que, expressamente, haja renunciado aos direitos decorrentes do imóvel, que foi inclusive doado em favor de terceiro.

Com a prova da transmissão e anuência uníssona das partes, reconheço a ilegitimidade e determino a exclusão de LEA CLARA PENSE LUZ do polo passivo da demanda, julgando o processo extinto, sem julgamento de MÉRITO, neste ponto, com base no art. 487, VI e § 3º, CPC. Registra-se que não se faz necessário exigir declaração de renúncia a respeito da indenização debatida nestes autos, pois a autoafirmação de ilegitimidade por parte de LEA CLARA denota a inviabilidade de reparação relacionada ao imóvel doado.

2. Postergo a análise do pedido de levantamento antecipado de 80% do depósito inicial (ID 62860826 e 63176782).

2.1. Fica a parte ré INTIMADA a comprovar os requisitos previstos nos arts. 33 e 34, ambos do Decreto-Lei nº 3365/41, juntando ao processo também Declaração de ITR, CCIR quitado e CAR da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Indefiro o pedido de oitiva do perito nomeado, eis que o profissional apresentou laudo e respectivas complementações.

As partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o conteúdo das conclusões periciais. Inclusive houve juntada de parecer de assistente técnico. Os elementos trazidos são suficientes à convicção desta magistrada, e tornam desnecessária a designação de audiência de instrução.

Explico. A colheita de depoimento pessoal dos autores, de testemunhas ou esclarecimentos dos peritos e assistentes técnicos, só revisitaria e repisaria questões já questionadas e exaustivamente debatidas nos autos.

O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele indeferir aquelas que entender desnecessárias à instrução do processo, consoante o art. 370 do CPC. O magistrado deve presidir o feito, velando pela duração razoável do processo (art. 137, II, CPC e art. 5º, LXXVIII, CF), em respeito ao princípio da economia processual.

Sobre o assunto, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça abaixo sintetizado:

"... Quanto à alegada violação aos arts. 350, 369 e 373 do CPC; e 6º, VIII, do CDC, por suposto cerceamento do direito de defesa, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento, que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua DECISÃO". (STJ - AREsp: 1854212 SP 2021/0077884-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 7/6/2021).

Considerando que a audiência de instrução foi contextualizada para oitiva do perito, indefiro, com base no art. 4º e art. 370, parágrafo único, do CPC, lembrando que tal DECISÃO não trará nenhum prejuízo às partes.

Ficam as partes cientes e advertidas de que a oposição de embargos, considerados meramente protelatórios, ensejará a imposição de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC. Desse modo, eventual irresignação sobre o conteúdo desta DECISÃO deverá ser submetida à instância superior, por intermédio do recurso adequado.

4. Dou por encerrada a fase de instrução probatória, com base nos fundamentos alhures explicitados (item 3).

5. EXPEÇA-SE alvará judicial ou ofício de transferência em favor do perito nomeado, em quantia correspondente aos 50% residuais (atualizados) dos honorários periciais, que se encontram depositados nos autos (ID 57787665, 58209012 e 57787660), cientificando o beneficiário para que promova o levantamento.

5.1. Por cautela, registra-se que na mesma conta judicial (2848 / 040 / 01687305-5) também se encontra depositada a quantia referida como depósito inicial (ID 23539422), de modo que, por ora, deverá ser liberado, tão-somente, o percentual de honorários periciais remanescentes apontados no item 5 desta DECISÃO.

6. Ficam INTIMADAS as partes para apresentarem alegações finais, por intermédio de memoriais escritos, concomitantemente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias do item 2.1, sem necessidade de nova intimação.

7. Somente após cumpridas as determinações anteriores, venham os autos para SENTENÇA.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048458-05.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACA MARIA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024956-37.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS ARAUJO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019653-42.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: JAILTON MACEDO TRIFIATES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047849-90.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: EDER PAULO PEDRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046036-91.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: FRANCISCA JOSIANE ABREU MATIAS PORTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013101-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO Fica as partes intimadas para tomarem conhecimento acerca dos documentos juntados (ID 66445642 e 66445644), conforme determinado no DESPACHO ID 65864035.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7051763-65.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO, ELISEU PINHEIRO DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, observa-se que foi proferida SENTENÇA de extinção sem resolução do MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, tendo em vista que a exequente não providenciou a citação dos executados (ID 62154271).

Ocorre que, após a prolação da SENTENÇA, a exequente juntou ao feito petição requerendo a citação dos executados via AR, informando os endereços (ID 62276626).

Diante de tal petição, a CPE, por equívoco, expediu as cartas de citação, sendo que aquela enviada ao executado ELISEU foi frutífera (ID 65469667).

Quanto ao executado MARCOS, verifica-se que a carta foi recebida por terceira pessoa e, por isso, não pode ser considerada como válida para comprovação de sua citação (ID 63457653).

A exequente requer o prosseguimento do feito, argumentando que a extinção do processo foi indevida, por não ter sido efetivada sua intimação pessoal para dar andamento ao processo (ID 66331752).

Decido.

Com relação à necessidade de intimação pessoal, conforme restou consignado na SENTENÇA, esta é desnecessária, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.

No mais, o feito encontra-se sentenciado e, apesar de ter sido expedida carta de citação dos executados após a SENTENÇA de extinção, de forma errônea, não há como determinar o seu prosseguimento.

Portanto, indefiro o pedido de ID 66331752 e torno inválidas as cartas de citação emitidas nos ID 62581347 e 62581348 e também a citação do executado ELISEU.

Visando evitar prejuízos à exequente, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para, em sendo o caso, apresentar o recurso cabível.

Transitada em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044636-76.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BOHNEN ZILLI - PR91334

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID66447572 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/03/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0009896-90.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO SOL II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160

EXECUTADO: ROSILEA PACHECO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994, THIAGO COSTA MIRANDA, OAB nº RO3993

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia do ofício abaixo redigido ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, visando imprimir maior celeridade ao expediente e presteza no fornecimento das informações solicitadas.

2. Ante a ausência de informação sobre possível efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto, determino seja dada regular tramitação ao feito.

3. Indefiro o pedido formulado pelo exequente no ID 66421367, tendo em vista que a DECISÃO proferida pelo TJRO no agravo de instrumento n. 0811330-40.2021.8.22.0000 indeferiu apenas o pedido de efeito suspensivo formulado pela executada.

4. Assim sendo, fica o exequente INTIMADO para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

EXPEDIENTE

Ofício/Processo nº 0009896-90.2014.8.22.0001- 6ª Vara Cível

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Resposta ao Ofício s/nº - CCível- CPE 2ºGRAU

Agravo de Instrumento nº 0811330-40.2021.8.22.0000

Agravante: ROSILEA PACHECO DA SILVA

Agravado: CONDOMINIO MORADA DO SOL II

Processo de origem: 0009896-90.2014.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator,

O agravo de instrumento interposto pela exequente, ora agravante, desafia DECISÃO proferida no ID 63849105 do processo n. 0009896-90.2014.8.22.0001.

Na oportunidade, este juízo indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados na conta bancária da executada, considerando a não comprovação do caráter impenhorável da verba.

Contudo, cumpre mencionar que, após referida DECISÃO, com a juntada de novos documentos pela executada, este Juízo deferiu o pedido de desbloqueio dos valores, ante a demonstração de que a quantia bloqueada refere-se à pensão alimentícia recebida por sua filha, destinada ao seu sustento e, portanto, trata-se de valor impenhorável, nos termos do Código de Processo Civil (ID 66300964).

Ante a ausência de informação de efeito suspensivo concedido por esse eminente Relator, esta Vara Cível continua a dar regular tramitação ao feito.

Com estas considerações e cumprimentos, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, ou prestar os esclarecimentos que Vossa Excelência reputar necessários.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ao Excelentíssimo Desembargador

Desembargador Relator SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011072-72.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS HEMERIQUE PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia do ofício abaixo redigido ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, visando imprimir maior celeridade ao expediente e presteza no fornecimento das informações solicitadas.

2. Ante a ausência de informação sobre possível efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto, determino seja dada regular tramitação ao feito, aguardando-se a resposta do ofício enviado ao DETRAN/DF (ID 64767888).

EXPEDIENTE

Ofício/Processo nº 7011072-72.2020.8.22.0001- 6ª Vara Cível

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Resposta ao Ofício s/nº - CCível- CPE 2ºGRAU

Agravo de Instrumento nº 0811745-23.2021.8.22.0000

Agravante: MARCOS HEMERIQUE PEREIRA

Agravado: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Processo de origem: 7011072-72.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator,

O agravo de instrumento interposto pela exequente, ora agravante, desafia DECISÃO proferida no ID 64735362 do processo n. 7011072-72.2020.8.22.0001 e que, nesta ocasião, mantenho por seus próprios fundamentos, por não verificar motivação diversa nos argumentos expostos pela postulante.

Explico. Este juízo entendeu incabível a cobrança da multa prevista para caso de descumprimento do acordo, considerando que o executado juntou aos autos comprovantes de pagamento de débitos junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal e informou que quitou todos os valores em aberto existentes, bem como comprovou o cumprimento das demais obrigações de fazer objetos do presente cumprimento de SENTENÇA.

Ademais, apesar de o executado ter assumido a obrigação de providenciar a baixa de todos os restritivos existentes em nome do exequente relacionados ao veículo, inclusive a restrição do ID 35872645, quando da realização do acordo, reconheceu-se que em não sendo o executado o responsável pelo débito que originou a inclusão, não é possível que ele adote as providências necessárias à baixa da restrição, sendo esta uma atribuição do órgão de trânsito que determinou sua inserção.

Ante a ausência de informação de efeito suspensivo concedido por esse eminente Relator, esta Vara Cível continua a dar regular tramitação ao feito.

Com estas considerações e cumprimentos, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, ou prestar os esclarecimentos que Vossa Excelência reputar necessários.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ao Excelentíssimo Desembargador
Desembargador Relator SANSÃO SALDANHA
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051142-97.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: SALOMAO LIMA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66448168 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/03/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001543-29.2020.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: EDNA ALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
REU: ALMIR RODRIGUES GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0156989-43.2003.8.22.0001
Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
AUTOR: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI, OAB nº SP164842, EDSON ROBERTO DA SILVA, OAB nº SP80830
REU: PLASTNORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 15.735,00

DESPACHO
Foi determinada a reavaliação do Lote de Terras Urbana nº 009-A, Matrícula nº 5.170, Quadra 114, com área de 400m², adquirido em 05.09.2000, registro R-03-5.170, L-2 RG, localizado à Rua Getúlio Vargas, 1821, Porto Velho, sendo o único bem da massa falida. Consta na certidão de ID 62469684 que o referido imóvel foi avaliado em 20/09/2021 pelo valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), conforme auto de avaliação de ID 62469685.

Insta consignar que pende sobre o imóvel um contrato de locação com a empresa ROBERTO JOSÉ DA SILVA EIRELI – ME, CNPJ nº 22.872.642/0001-13, a qual veio ao feito manifestando o interesse em adquiri-lo pelo valor da avaliação, propondo uma entrada do valor correspondente a 50%, no ato da aquisição, e o restante (50%) no prazo de 90 (noventa) dias (ID 62789958).

Instados a se manifestarem acerca da proposta de compra e venda do imóvel, tanto o Administrador Judicial como o Ministério Público não se opuseram à venda direta do imóvel da forma como proposta pela locatária, tendo em vista que, a princípio, não oferece nenhum prejuízo à massa falida nem aos credores.

1. Assim, ante a concordância do AJ e do Ministério Público e por vislumbrar que a venda direta do imóvel trará benefício à massa falida que não terá despesas com leiloeiro, determino a intimação das partes e da Fazenda Pública Estadual para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No que concerne ao pedido de informações solicitadas pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis no ID 62488637, tenho a esclarecer que, considerando que a execução fiscal foi ajuizada após a decretação da falência, viável a penhora no rosto dos autos do processo falimentar que tramita neste juízo. Todavia, esclareço que a penhora deverá recair sobre o futuro crédito advindo da venda direta do único imóvel de propriedade da massa falida que está na iminência de ser alienado à locatária pelo valor da última avaliação, o qual será suficiente para pagar os credores listados no Quadro-Geral de Credores e o credor identificado no processo de execução fiscal que pleiteia à penhora no rosto destes autos.

Dessa forma, DETERMINO:

a) Intime-se as partes e a Fazenda Pública Estadual para se manifestar acerca da proposta de aquisição do imóvel acima identificado através da venda direta à locatária, no prazo de 10 (dez) dias;

b) Promova-se à CPE o registro da penhora no rosto dos autos (ID 62488637), a qual deverá recair sobre o crédito advindo da venda direta do imóvel que se encontra na iminência de ser perfectibilizada, oficiando-se, COM URGÊNCIA, ao juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis desta Comarca.

c) Expeça-se o necessário.

d) Ciência ao Ministério Público e ao AJ.

SERVE DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0015110-62.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JANAINA FEITOZA SENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

EXECUTADO: DALLA COMERCIO LTDA - ME

DECISÃO

1. Determino a negativação do executado, referente a presente demanda, junto ao sistema SERASAJUD com as formalidades legais.
2. Lado outro, fica intimado o exequente a promover o andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7074546-80.2021.8.22.0001

CLASSE: Interdito Proibitório

REQUERENTES: ANA PAULA RIBEIRO NUNES CAPUTO GRANGEIRO, MARCOS ANTONIO A GRANGEIRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: ANTHERO INACIO DA ROCHA

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de interdito proibitório movida por ANA PAULA RIBEIRO NUNES CAPUTO GRANGEIRO e outros em face de ANTHERO INACIO DA ROCHA.

Sustentam os autores serem proprietários e possuidores do imóvel localizado na Rua da Beira, n. 7400, Bairro Eldorado, neste Município desde 01 de junho de 2021. Aduzem que desde 10 de outubro de 2021 têm sofrido com ameaça de turbação/esbulho de sua posse, por ter o requerido instalado na propriedade uma espécie de lanchonete (contêiner), sem qualquer autorização dos respectivos proprietários, o que vem gerando muito incomodo. Alegam que, após notificação enviada ao requerido, em 19 de outubro de 2021, este retirou o contêiner do local, contudo, voltou a colocá-lo na propriedade dos requerentes em 02 de novembro de 2021, recusando-se a se retirar do local. Assim, pugnam pela concessão de liminar de interdito proibitório, no intuito de preservar a posse. Juntaram documentos. Brevemente relatado. Decido.

Nos termos do art. 561, do CPC, passemos a analisar os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Presente a verossimilhança do pedido, uma vez que a petição inicial se encontra devidamente instruída com a certidão de inteiro teor do imóvel e demais documentos que comprovam a propriedade e posse dos requerentes sobre o imóvel.

Além disso, o justo receio de serem os requerentes molestados na posse também restou razoavelmente demonstrado, visto que o requerido já invadiu a área outra vez, sendo que eventual nova invasão, poderá trazer prejuízos difícil reparação aos requerentes.

Assim, presentes os requisitos, DEFIRO liminarmente a manutenção na posse e interdito proibitório, nos termos do artigo 567 do CPC.

Expeça-se o MANDADO de manutenção e proibitório, cientificando o requerido e/ou outros invasores que, porventura, se encontram no imóvel descrito na inicial, de que estão proibidos de praticar qualquer ato atentatório à posse dos requerentes, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia de invasão, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de prisão em flagrante por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e esbulho possessório (art. 161, § 1º, II do Código Penal).

DEFIRO reforço policial, se necessário.

Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente demanda no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados e revelia, conforme art. 564, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO PROIBITÓRIO/MANUTENÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: ANTHERO INACIO DA ROCHA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9256, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENDEREÇO PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PROIBITÓRIO: RUA DA BEIRA, 7400, BAIRRO ELDORADO, PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7074637-73.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VENESIA - MG103541-A

DESPACHO

1. À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento Provisório de SENTENÇA e proceda-se a vinculação do advogado do executado, conforme consta nos autos principais (0001532-37.2011.8.22.0001).

2. Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, referente aos honorários advocatícios fixados nos autos principais.

Advirto o exequente que, caso a SENTENÇA seja reformada, será responsável por reparar os danos que o executado haja sofrido (art. 520, I, CPC).

Ainda, consigne-se que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (art. 520, II, CPC).

3. Fica o exequente INTIMADO a informar nos autos tão logo ocorra o trânsito em julgado dos autos principais.

4. Após o cumprimento do item 1, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 36.419,99 (trinta e seis mil quatrocentos e setenta e nove centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

5. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

6. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

7. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, ao exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de 5 dias.

8. Após, ocorrendo a hipótese do item 8 ou havendo alguma penhora de bens e/ou valores nos autos, caso o feito ainda esteja em fase de cumprimento provisório da SENTENÇA, venham conclusos para deliberações quanto à caução.

9. Caso os autos principais já tenham transitado em julgado quando houver algum depósito nos autos, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente para levantamento, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10. Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA

13/12/2021 09:03:07

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 66293855 2112130910020000000063495537

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062352-48.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: IZAIAS DE SOUZA BARROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063693-12.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: RAIMUNDO DAMIAO DA ROCHA SENA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047512-33.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: VALERIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006832-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogado do(a) PROCURADOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

PROCURADOR: JOAO SILVA FELICIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035505-77.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: MARCOS SAVIO MELO VIEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060330-17.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINHO MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063321-63.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: CHARLES RIBEIRO DA SILVA 38948702220 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039900-44.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: COSTA & MENEZES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021840-62.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: BURNIER & ARRUDA COMERCIO DE COURO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada a distribuir a Carta Precatória de ID 65925529, e a comprovar a distribuição em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO: "Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029052-32.2020.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

REQUERIDO: CLAUDIO BARROSO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADELAR DA ROCHA ALMEIDA CPF: 368.653.629-34, VALMIDA MARIA DE OLIVEIRA CPF: 326.493.802-25 e ALMEIDA & OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME - CNPJ: 13.828.419/0001-88, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR os Requeridos acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7047953-82.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: HAROLDO LOPES LACERDA CPF: 440.306.149-49, FOX PNEUS LTDA CPF: 03.983.300/0007-11, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA CPF: 610.901.409-59

Requerido: ADELAR DA ROCHA ALMEIDA CPF: 368.653.629-34, VALMIDA MARIA DE OLIVEIRA CPF: 326.493.802-25

DECISÃO ID 66156778: "(...) 1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ. 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. 3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/12/2021 16:04:24

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

466

Caracteres

2257

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

50,69

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024718-18.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS NAVES RABELO - GO55526

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição ID 66415636 apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053960-22.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA AGDA ANGELICA DE ALCANTARA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66414690 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/03/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041825-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO JAMILY LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009090-23.2020.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: RHENILSA DE OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

REQUERIDO: N M CONCEICAO DE SOUZA VESTUARIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da DECISÃO de ID 66144115.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060931-23.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES - AMA980

REU: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA e outros

INTIMAÇÃO Certifico que alterei o valor da causa no PJe, bem como já sincronizei estes dados com o sistema de custas processuais.

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a complementar o recolhimento das custas iniciais: CÓDIGO 1001.93 - Complementação da 1001.3 - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação

- SÍTIO ELETRÔNICO: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005315-05.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAICON FELIX DE SOUSA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060824-76.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: WILDSON ANUNCIACAO PAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048429-52.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALDO DA ROCHA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

REU: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042810-78.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

REQUERIDO: JUAREZ PAULO BEARZI e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043944-09.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597A

EXECUTADO: JANAINA MATOS DE MOURA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66421138 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/03/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057542-30.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ARACY PEREIRA COTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059150-63.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

REU: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053783-58.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARLENE VASQUES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66334638 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/03/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035050-44.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RJQUATTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: ROBERTA LETICIA APONTES ZIBETTI FUSTURATH e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001195-11.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: FERNANDO MELO BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0244375-04.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683, ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO2582

EXECUTADO: SERGIO RIBEIRO BARBOSA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019127-80.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DECOMARMORE DECORACAO EM MARMORE E GRANITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510

EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA registrado(a) civilmente como KARLA MARIA BRITO NAVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024344-02.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: JOAO CORREIA DE LIMA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032526-45.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO - RO4677, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

EXECUTADO: SOLANGE CAMELO CORREA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023939-03.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DO NASCIMENTO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0022216-17.2010.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: HELEM LOPES MOURA, CAMILA LOPES MOURA, TIAGO LOPES MOURA, ANDRE LOPES MOURA, OTAVIO VALIN MOURA, ADRIAN TEIXEIRA VALIM

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANSARUE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, OAB nº RO245, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516
SENTENÇA

À CPE: cumpra-se o item 3.1. da DECISÃO de ID 62550931, adequando-se o polo ativo da ação.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ESPÓLIO DE JAIRO MOURA em face de AGROPECUARIA SANSARUE LTDA - EPP, partes qualificadas no feito.

No ID 64940837, a executada juntou ao feito comprovante de pagamento do valor da condenação.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará (ID 66301380).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente, para levantamento da quantia depositada no ID 64940837 e em favor do executado para levantamento do valor penhorado no ID 42895265.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7002750-29.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE MARIA DOS ANJOS AGUILERA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 2.572,68 (dois mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7075794-81.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBERTINA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso do item 5, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

7. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7057754-27.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602A

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de BANCO DO BRASIL SA, sendo certo que no ID 65927799 consta o bloqueio do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 66191468 há manifestação de concordância, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Contudo, observa-se que no ID 66409502 foi registrada penhora no rosto dos autos, oriunda do processo de n. 7062023-36.2021.8.22.0001 em que a exequente é devedora de INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA, no valor de R\$ 51.515,28.

Dessa forma, parte do valor penhora via Sisbajud na conta do executado nestes autos deve ser transferida para o processo acima mencionado.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 51.515,28 (cinquenta e um mil quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01771144-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para uma conta judicial vinculada ao processo de n. 7062023-36.2021.8.22.0001 - 6ª Vara Cível, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pela CPE à Caixa Econômica Federal.

b) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 33.414,20 (trinta e três mil quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01771144-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07661744000104, por intermédio do(a) #ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602A.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará ou ofício de transferência bancária, desde que apresentado os dados pela parte interessada, o que desde já defiro, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquite-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7075936-85.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. H. D. S. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7071616-89.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO WILLY PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

REU: MARIA MARILENE DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 66325738 e concedo a gratuidade da justiça ao requerente, dispensando-o do pagamento das custas fixadas na SENTENÇA.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

7001994-54.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: FABIO PEREIRA DA COSTA, ELIZANDRA DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

DECISÃO

1. RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

2. Lado outro, inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, na modalidade teimosinha, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

3. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

4. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC)..

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0000089-80.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JUVENAL ALVES NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Considerando que o exequente não foi localizado para se manifestar sobre a proposta de acordo, retornem os autos ao arquivo, nos termos da DECISÃO de ID 56476438.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7043142-50.2017.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ANTONIO CARVALHO DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888, PASCOAL CAHULLA NETO, OAB nº RO6571

REQUERIDOS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANDHERSON WAGNER BRESSIANI, JOAO GABRIEL DE ATAIDE GIRARDI

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA, OAB nº MG2025

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

Data da distribuição: 28/09/2017

DESPACHO

Para pesquisa de endereço do executado pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD e por meio do CPF dos representantes do executado, deve o exequente apresentar, em 10 (dez) dias, comprovante de pagamento das custas para cada diligência, bem como o número do CPF do sócio Rodrigo de Barros Pereira, pois é pelo número do CPF que se faz as consultas nos sistemas mencionados.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7069039-41.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVELYN LAURA AFONSO DE SOUZA GLAJCHMAN HUTHER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REPRESENTADOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Data da distribuição: 14/11/2021

DESPACHO

Recebo a emenda.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Altere-se o cadastro do processo para incluir no polo ativo NICOLAS GLAJCHMAN HUNTER e excluir EVELYN LAURA AFONSO, que é apenas representante legal do autor.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs.1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs.2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017239-08.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RENATO MARCOLIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADOS: CARLA BIZERRA DE MEDEIROS, CELSO CECCATTO JUNIOR

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Valor da Causa: R\$ 98.411,06

Data da distribuição: 04/05/2020

DESPACHO

A petição de ID n. 62220252 e os documentos que a acompanham (ID n. 62220253, ID n. 62220254, ID n. 62220255) foram incluídos com sigilo processual, o qual, todavia, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.

Assim, exclua-se o segredo de justiça dos mencionados documentos e, em seguida, retorne concluso na pasta "DECISÃO JUD's".

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7074855-04.2021.8.22.0001

Compromisso Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEDRINA DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

EXECUTADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 38.397,56

Distribuição: 09/12/2021

DESPACHO

Recebo a emenda.

Destaque-se que a parte autora apresentou novo instrumento de procuração (ID n. 66408874), esclarecendo ser pessoal a sua atuação no processo sem o auxílio de procurador.

Assim, os documentos de ID n. 66206031 – p. 1 a 3, devem ser desconsiderados.

Vincule-se, no Sistema de Controle de Custas do TJRO, a guia de custas avulsa de ID n. 66206036 referente ao pagamento das custas iniciais (2%).

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte executada: Flávia Lais Costa Nascimento

Endereço: Av. Farquar, nº 1641, Centro, CEP n. 76801-019, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7072015-21.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ANDRE MATIAS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REU: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 35.786,00

Data da distribuição: 25/11/2021

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de ID n. 65922522.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063648-08.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARIA ALICE SOARES LOPES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7075998-28.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERGIO KASSIO DA SILVA AZEREDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

EXECUTADOS: MARIA FERNANDA ABATI, ANA CAROLINA ABATI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 273.728,00

Data da distribuição: 14/12/2021

DESPACHO

Os honorários advocatícios não devem integrar o valor da causa.

Em razão disso, nos termos do §2º do art. 292 do CPC, de ofício, corrijo o valor da causa para constar tão somente o valor do débito principal no importe de R\$ 250.917,35, consoante documento de ID n. 66416688. Promova-se a alteração no cadastro do processo.

Em seguida, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, complementar a petição inicial apresentando o demonstrativo de débito (alínea "b" do inciso I do art. 798 do CPC) sem a inclusão dos honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte exequente comprovar o pagamento das custas iniciais, no percentual de 2% do valor da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.

Decorrido o prazo, se não cumpridas todas as determinações, venha concluso o processo para extinção.

Cumpridas as determinações, venha concluso na pasta "DESPACHO Emendas".

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7047712-79.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXCUTADO: SONIA REGINA FURTADO DE MELO

ADVOGADO DO EXCUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

Valor da Causa: R\$ 705.077,00

Data da distribuição: 03/11/2017

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, o comprovante das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Atente que cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e um sistema). Assim, pretendendo a parte efetuar mais de uma consulta (exemplo: dois ou mais sistemas ou dois ou mais CPF's em um sistema), deverá recolher o montante respectivo às diligências pleiteadas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas Judiciais).

Observe a parte exequente que o diferimento das custas não se aplica a esta fase processual, haja vista o parágrafo único do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Recolhidas as custas, venha concluso na pasta "DECISÃO JUD's".

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024091-19.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO GERALDO GOMES SILVA 56348738272

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXCUTADO: SERELEPE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SC11420

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7075550-55.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

REQUERIDO: MARCOS GUILHERME DE MEDEIROS MARTINS

Valor da causa: R\$ 25.621,21

Distribuição: 13/12/2021

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra MARCOS GUILHERME DE MEDEIROS MARTINS, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo MODELO: SAVEIRO, MARCA: 03 - VOLKSWAGEN, CHASSIS: 9BWL45U8DP080533, ANO MODELO: 2012/2013, COR: BRANCA, PLACA: NBQ7J37, RENAVAN: 00478344015. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida,

após ser contemplado em um consórcio, comprometendo-se esta a pagar remanescente. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 10/09/2021. Informou que o débito atual monta em R\$25.621,21. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo MODELO: SAVEIRO, MARCA: 03 - VOLKSWAGEN, CHASSIS: 9BWL45U8DP080533, ANO MODELO: 2012/2013, COR: BRANCA, PLACA: NBQ7J37, RENAVAN: 00478344015. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: MARCOS GUILHERME DE MEDEIROS MARTINS

Endereço: Rua Íris, n. 2.193, Bairro Castanheira, nesta cidade.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7055502-75.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: BERNARDO JOSE BECKER LIMA, MARIA CECILIA BECKER LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 29/09/2021

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 64149741) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BERNARDO JOSÉ BECKER LIMA e MARIA CECÍLIA BECKER LIMA contra LATAM LINHAS AÉREAS S/A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0012600-47.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360

REU: APEBRAS AUTO PEÇA LTDA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 01/08/2012

DESPACHO

O MANDADO de ID n. 62002745, com as cópias necessárias indicadas no próprio expediente, deve ser impresso e encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis (1º Ofício) pela parte interessada, a quem cabe o pagamento das despesas cartorárias.

Intime-se e archive-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027886-96.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

EMBARGADO: CLAUDIA BARBOSA DE LIMA SACRAMENTO e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041026-32.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID's 66394005 e 66394006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047205-50.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BALDUINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017648-81.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERICA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 07/05/2020

DESPACHO

A despeito do disposto no caput do art. 496 do Código de Processo Civil há, ainda, se observar a previsão dos incisos do §3º do mesmo DISPOSITIVO legal, o qual estabelece limites para a ocorrência da remessa necessária.

Nesse sentido, analisando a SENTENÇA proferida no ID n. 57640623, diante dos parâmetros de cálculos do direito concedido à autora, é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassará o limite previsto no inciso I do §3º do art. 496 do CPC, motivo pelo qual não há remessa necessária no caso em tela.

Assim, considerando já ter sobrevivido o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, archive-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7067379-12.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 664113444 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/02/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017939-23.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VILLAR DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062/O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas finais complementares, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018997-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS PAVAO FERREIRA FILHO

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDO - HONORÁRIOS PERICIAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar recolhimento dos honorários periciais, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025477-16.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: SUZANA LINHARES DE ARAUJO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício da ENERGISA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035472-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: FRANCISCO CARLOS ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034571-51.2021.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA CRISTINA FONSECA - RO11688, SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

REQUERIDO: FRANCISCA ALZA GARCA LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035973-75.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ANTONIO RUIZ MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS - GO20565

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7072872-67.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402

EXECUTADO: VALDEREZA GOMES XAVIER FAVARI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7049764-43.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES, OAB nº RO8461, KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA, OAB nº RO2553

RÉUS: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 230.000,00

Data da distribuição: 21/12/2020

DECISÃO

Junte-se ao processo a DECISÃO proferida no agravo de instrumento (acórdão).

Considerando a DECISÃO do egrégio Tribunal de Justiça, retifique-se o valor da causa no sistema (R\$ 145.000,00).

Diante da suspensão do processo, em razão do agravo de instrumento, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para a emenda determinada no DESPACHO de ID n. 56252063, quanto ao endereço da requerida CNE Engenharia e Construção Ltda - Me, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentada a emenda, venha o processo concluso na pasta "DESPACHO Emendas".

Decorrido o prazo sem manifestação, venha o processo concluso para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7049296-79.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNEY MARTINS GUILHERME, OAB nº AL177167, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

RÉU: CELSO LUIZ CARDOZO DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 17.572,53

Data da distribuição: 17/12/2020

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão contra CELSO LUIZ CARDOZO DA COSTA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Classic LS 1.0, ano 2010/2011, cor vermelha, Placa NCG1426, Chassi 9BGSU19F0BB132250 e renavam 214281752. Sustentou que as partes celebraram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, porém a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência do pedido para fim de consolidar a propriedade e posse do bem com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a parte autora foi intimada a apresentar documentos e a recolher custas iniciais (ID n. 52791544), o que foi cumprido (ID n. 53119618), sendo concedida a liminar para busca e apreensão e determinada a citação da parte requerida (ID n. 53589108).

A liminar foi executada (ID n. 57120781).

Regularmente citada (ID n. 57120781), a parte requerida não pagou a integralidade do débito e nem apresentou contestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, de modo que não pagou a integralidade do débito e nem apresentou defesa, conduzindo ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do CPC.

A presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, em razão da revelia, não é absoluta, no entanto, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se forma convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

A parte autora apresentou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (ID's n. 52716762 e 53119621) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes.

Por fim, demonstrou a constituição em mora do devedor (ID n. 52716769 - p. 2).

O art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 dispõe que a busca e apreensão é medida cabível quando o proprietário fiduciário ou credor comprovar o inadimplemento contratual, com comprovação da constituição em mora do devedor.

Além disso, o § 1º do DISPOSITIVO acima mencionado estabelece que, após executada a liminar, não sendo efetivado o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva se consolida no patrimônio do credor fiduciário.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra CELSO LUIZ CARDOZO DA COSTA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (marca Chevrolet, modelo Classic LS 1.0, ano 2010/2011, cor vermelha, Placa NCG1426, Chassi 9BGSU19F0BB132250 e renavam 214281752), cuja apreensão liminar tornou definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do § 4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) desde o ajuizamento e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês do trânsito em julgado.

Segue em anexo o comprovante de baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7008331-25.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

REU: FABIO ALCARAZ DELGADO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 35.633,12

Data da distribuição: 26/02/2021

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BV FINANCEIRO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão contra FABIO ALCARAZ DELGADO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Honda CR-V LX 2.0, 2010/2010, cor preta, Chassi 3CZRE1830AG505589 e Placa NDI9817. Sustentou que as partes celebraram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, porém a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou a concessão de liminar para a busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência do pedido para fim de consolidar a propriedade e a posse do bem com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi concedida a liminar para busca e apreensão e determinada a citação da parte requerida (ID n. 55333752).

A liminar foi executada (ID's n. 61097080 e 61097081).

Regularmente citada (ID n. 61097080), a parte requerida não pagou a integralidade do débito e nem apresentou contestação.

A parte autora postulou a baixa da restrição de circulação e o julgamento antecipado da lide (ID n. 64838747).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, de modo que não pagou a integralidade do débito e nem apresentou defesa, conduzindo ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do CPC.

A presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, em razão da revelia, não é absoluta, no entanto, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

A parte autora apresentou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (ID n. 54958492) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes. Por fim, demonstrou a constituição em mora do devedor (ID n. 54958491).

O art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 dispõe que a busca e apreensão é medida cabível quando o proprietário fiduciário ou credor comprovar o inadimplemento contratual, com comprovação da constituição em mora do devedor.

Além disso, o § 1º do DISPOSITIVO acima mencionado estabelece que, após executada a liminar, não sendo efetivado o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva se consolida no patrimônio do credor fiduciário.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BV FINANCEIRO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra FABIO ALCARAZ DELGADO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (Honda CR-V LX 2.0, 2010/2010, cor preta, Chassi 3CZRE1830AG505589 e Placa NDI9817), cuja apreensão liminar tornou definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do § 4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) desde o ajuizamento e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês do trânsito em julgado.

Segue em anexo o comprovante de baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0017700-12.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

EXECUTADO: ANNA KARLA MARTINS RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

Valor da Causa: R\$ 27.591,06

Data da distribuição: 01/09/2014

DESPACHO

O instrumento de mandato constante no processo (ID n. 21865692 - p. 50 e 37712958), outorgado pela requerida, não confere poderes aos seus advogados para transigir.

Além disso o termo de acordo não está assinado pela parte requerida e/ou seus advogados

Assim, regularize a executada os poderes conferidos aos seus advogados, em 15 (quinze) dias, assinando o termo de acordo, sob pena de não homologação do acordo de ID n. 62892865.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054852-67.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: AUREA CARDOSO RODRIGUES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028786-21.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: JULIANE CARINE COSTA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008163-62.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERGEL FERRO E ACO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042572-64.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

EXECUTADO: JANUARIO MORAIS GUSMAO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000401-87.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

EXECUTADO: ELIENE ALMEIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0152181-82.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

EXECUTADO: RITA BETANIA ARAUJO CHAVEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE FRANCA PASSOS - RO2936

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007804-47.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Marcelo Lavocat Galvão

Advogados do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268, ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A-A, MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426, VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

REU: JETER DE LIMA MAMANI

Advogados do(a) REU: VITOR MARTINS NOE - RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029563-69.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRANI MOREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA DA FROTA MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001, LUCAS CALVI AKL - RO7539

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022332-20.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à Curadoria Especial no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040135-11.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINALVA PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019273-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS FLOR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66442036 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/02/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7049764-43.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES, OAB nº RO8461, KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA, OAB nº RO2553

RÉUS: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 230.000,00

Data da distribuição: 21/12/2020

DECISÃO

Junte-se ao processo a DECISÃO proferida no agravo de instrumento (acórdão).

Considerando a DECISÃO do egrégio Tribunal de Justiça, retifique-se o valor da causa no sistema (R\$ 145.000,00).

Diante da suspensão do processo, em razão do agravo de instrumento, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para a emenda determinada no DESPACHO de ID n. 56252063, quanto ao endereço da requerida CNE Engenharia e Construção Ltda - Me, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentada a emenda, venha o processo concluso na pasta "DESPACHO Emendas".

Decorrido o prazo sem manifestação, venha o processo concluso para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7029757-30.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MIQ MED MEDICINA INTELIGENTE DE QUALIDADE LTDA ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

Valor da Causa: R\$ 129.175,26

Data da distribuição: 18/08/2020

DESPACHO

A parte executada pleiteou homologação de transação, todavia o acordo não contém assinatura da exequente ou de seus advogados.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do acordo extrajudicial (ID n. 65073575).

Atente a parte que o seu silêncio será considerado discordância e, via de consequência, será apreciada a exceção de pré-executividade.

Manifestada concordância, venha concluso na pasta "Julgamento Homologação".

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo discordância, venha concluso na pasta "Julgamento".

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7006905-75.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: ANDREY DE PAULA AFONSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.620,40

Data da distribuição: 18/02/2021

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 66371306) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURÍDICAS E DOS SERVENTUÁRIOS DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA E AFINS, RONDÔNIA - CREDJURD contra ANDREY DE PAULA AFONSO, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Oficie-se o órgão empregador do executado (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) para que promova os descontos na folha de pagamento do deMANDADO no total de 27 (vinte e sete) parcelas de R\$309,26 (trezentos e nove reais e vinte e seis centavos) e realize a transferência das parcelas para o Banco 756 (BANCOOB) Ag 0001, Conta Corrente n. 330600001-9 de titularidade de COOPERATIVA DE ECONOMIA e CRÉDITO MÚTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURÍDICAS e DOS SERVENTUÁRIOS DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA e AFINS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB - CREDJURD, CNPJ n. 04.751.713/0001/48.

Custas pelo executado.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNjexU9rqyeiA0evkxvPueUJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7059133-27.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

REU: DAVI MONTEIRO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 19.320,41

Data da distribuição: 14/10/2021

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 66236802) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por BANCO GMAC S/A contra DAVI MONTEIRO DOS SANTOS, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Quanto à suspensão do processo no prazo do parcelamento acordo, é viável, todavia, não obsta seu arquivamento, não gerando prejuízos à parte exequente, sobretudo por tratar-se de processo eletrônico e os pagamentos serem realizados extrajudicialmente.

Assim, archive-se o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de SENTENÇA (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição.

Custas pelo executado.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNjexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7065976-08.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: NATANAEL FILGUEIRA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 49.063,69

Data da distribuição: 09/11/2021

SENTENÇA

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa.

No caso, a parte autora não recolheu as custas iniciais no momento da distribuição e apesar de intimada para suprir referido vício, deixou decorrer o prazo sem adotar as medidas necessárias (espelho do Sistema de Controle de Custas do TJRO em anexo).

Assim, em razão do não recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se desnecessária a intimação pessoal do autor, não se aplicando o § 1º do art. 485 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 7027682-91.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 18/07/2019).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO ITAUCARD S.A. contra NATANAEL FILGUEIRA DE SOUZA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Segue em anexo o comprovante de baixa do bloqueio judicial realizado via sistema RENAJUD.

Custas iniciais e finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7039964-25.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JOSE DE ARIMATEIA DANTAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
EXCUTADO: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO
ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589
Valor da Causa: R\$ 1.000,00
Data da distribuição: 11/09/2019

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por JOSÉ DE ARIMATEIA DANTAS contra FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA-FE. AS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, RONDÔNIA e RORAIMA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Transfira-se o valor depositado no processo (extrato em anexo) para a conta indicada pelo exequente (ID n. 63934272).

Custas finais já recolhidas.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7075978-37.2021.8.22.0001

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: ROSIMEIRE ARAUJO DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890

REQUERIDO: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 14.000,00

Data da distribuição: 14/12/2021

DESPACHO

A autora não consignou no pedido o valor que pretende a título de danos materiais. Assim, indique a autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o valor que pretende receber a título de danos materiais, bem como se for o caso, altere o valor da causa.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), pois não foram apresentados nenhum documento para comprovar a condição de hipossuficiência da autora.

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7030851-76.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOAO PIMENTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.897,14

Data da distribuição: 17/06/2021

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 66354175), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por CAUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD contra REU: JOAO PIMENTA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7060083-36.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: DOUGLAS MOREIRA DA SILVA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 25.754,21

Data da distribuição: 18/10/2021

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID's n. 64143796 e 65930558), no entanto deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo, pois não apresentou planilha de crédito discriminado e atualizado sem a incidência dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO contra EXECUTADO: DOUGLAS MOREIRA DA SILVA CRUZ, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte exequente.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7075740-18.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: RYAN SILVA DE FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.094,95

Data da distribuição: 14/12/2021

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no rito especial previsto no Decreto-Lei n. 911/1969.

Diante disso, é pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo a constituição em mora do devedor, todavia no caso em tela não foram apresentados documentos que demonstrem o cumprimento de tal requisito.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar a petição inicial apresentando documento que comprove a constituição em mora do requerido, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte autora comprovar o pagamento das custas iniciais, no percentual de 2% do valor atualizado da causa, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.

Decorrido o prazo, não sendo atendidas integralmente as determinações, venha concluso o processo para extinção.

Cumpridas todas as determinações, venha concluso o processo na caixa "DESPACHO Emendas".

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046382-76.2019.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: VAGNER DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329, CAROLINE ALMEIDA SOUZA, OAB nº RO9601,

EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB

nº RO9121, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434

REQUERIDOS: DIVAL ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCOS BOECHAT LOPES DE SOUZA, ELIANE NOBERTO CARDOSO BOECHAT

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.505,73

Data da distribuição: 18/10/2019

DESPACHO

Cumpra-se o disposto no DESPACHO de ID n. 64051267 acerca do aviso de recebimento.

A parte autora pleiteou diligência para dois CPF's, todavia só recolheu custas para apenas uma consulta.

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, o comprovante de complemento do recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Apresentado o comprovante, venha concluso na pasta "DECISÃO JUD'S".

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7075614-65.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Correção Monetária

AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA CMT LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS EIKY PINHEIRO YOSHIDA, OAB nº MT281740

REU: PRIME PISCINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, RUA MARROCOS 4955, - ATÉ 5223/5224 CASTANHEIRA - 76811-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 114,80, efetuar o pagamento de R\$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Considerando a opção da parte autora em aderir ao modelo de juízo 100% digital, suas intimações deverão ocorrer todas por via eletrônica. As realizações de todas as solenidades pela via digital dependerão da concordância da parte requerida mediante adesão a este modelo de juízo 100% digital como regra.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21121318420613200000063534554 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7029316-49.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS HERNAN RAMOS MERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7074845-57.2021.8.22.0001

Classe: Monitoria Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ANTONIO DE SOUZA SILVA, CPF nº 40947963200

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas Iniciais recolhidas (ID. 66205028).

Cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 77.943,84

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2112091542173870000063404371 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7015254-04.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

REU: GIULIA NATALIA LOCATELLI, ANDRE CAVALI, NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em face de REU: GIULIA NATALIA LOCATELLI, ANDRE CAVALI, NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME , com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com os requeridos, contudo, estes, não adimpliram com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar (ID 37124296).

O veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor, na oportunidade foram citados André Cavali e Nika Engenharia e Construção Eireli.

Devidamente citados, os deMANDADO deixaram transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

A requerida Giulia Natalia Locatelli foi citada por edital (ID 60179756).

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (ID 65988848).

Réplica sob. ID 66197275.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo os requeridos André Cavali e Nika Engenharia apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Em relação a requerida Giulia Natalia Locatelli a peça de defesa foi apresentada por negativa geral, sem o condão de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora dos devedores restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Proceda a baixa da restrição da RENAJUD, conforme anexo.

Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho , 15 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000127-65.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTORES: JOAO CARLOS GERONIMO MONTEIRO, IVANILCE GALDINO DE MENEZES

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

REU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA, ELIANE ROCHA CORREIA VILELA, NATANAEL CORREIA VILELA

ADVOGADOS DOS REU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1. A proposta atualizada do perito judicial fora no valor de R\$ 5.420,70, e não houve impugnação.

Anteriormente os requeridos efetuaram um depósito no valor de R\$ 5.600,00 na conta judicial 2848 / 040 / 01724862-6, logo, suficiente para custear o valor de honorários atualizados.

2. Revogo a disposição do item 2. do DESPACHO de ID.44012131.

Do valor depositado, na conta judicial 2848 / 040 / 01724862-6, R\$ 5.420,70 (cinco mil quatrocentos e vinte reais e setenta centavos) pertence ao perito judicial.

Remanesce em favor dos requeridos o valor de R\$ 179,30, cujo levantamento fica autorizado, mediante requerimento dos interessados.

3. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do equivalente a 50% de seus honorários, e o intime para conhecimento e início dos trabalhos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033590-90.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANDERLEI SILVA MALAGUETA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição id 66424939, juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7010330-81.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MARILETE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMARIZIO BUSSONS BRAZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326 DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo por (30) trinta dias, para aguardar o retorno da informação solicitada junto à SEMUR.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7073138-54.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CLEVELAND RODRIGUES HERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

EXECUTADO: HIAGO FONSECA VIDAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030892-77.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo nº: 7061405-91.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: MARIA JOSE PECANHA DE OLIVEIRA, JOAQUIM ALVES DIAS, ISAIAS DIAS NASCIMENTO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, o requerente/exequente deverá apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 17,21, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2021, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 043/2020, publicado no Diário da Justiça nº 236 de 18/12/2020, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7074706-08.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

AUTORES: FABIOLA FERNANDES DA SILVA PEREIRA, MARCOS ALVES DA SILVA, JEAN CARLOS TEIXEIRA KILL

ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Custas recolhidas (ID.66323881 e 66323882).

Cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7015321-37.2018.8.22.0001 Assunto: Compra e Venda Classe: Cumprimento de SENTENÇA Exequente: EXEQUENTE: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924 Executados: EXECUTADO: MARCOS CESAR LUCIETT Advogados: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Requer o exequente a realização de consulta de bens pelo sistema ARISP.

A realização de pesquisa de bens imóveis, via ARISP, poderá ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

*<http://www.oficioeletronico.com.br>

* <https://www.registradores.org.br/>

* <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx> from=menu

* <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.

Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7018847-41.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: LEONARDO MOREIRA PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

REU: N. R. PARTICIPACOES S/S LTDA, JOSE MAURO ALONSO CIDIN, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, NYLDICE DEO CIDIN,

FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REU: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DESPACHO

Vistos.

Ante o acordo firmado nos autos principais, homologado por este juízo, archive-se este incidente.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064537-59.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: LUCIA SOARES FERREIRA e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7043257-08.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LEONARDO MOREIRA PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADO: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta SENTENÇA de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7074405-61.2021.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: TELMA SANTOS DA CRUZ, CPF nº 19131852220, RUA VESPAZIANO RAMOS 363, - ATÉ 1349/1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas recolhidas (ID.66246052).

Cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 9.428,40

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21120809351183700000063349989 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052391-25.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7044796-67.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: MARIALDO CARMO DE LIMA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1) Chamo o feito à ordem. A citação já ocorrera em modalidade editalícia.

2) Adota-se neste ato, a diligência virtual SISBAJUD de captação de valores em contas bancárias vinculadas ao CPF do executado, em atendimento a pedido anterior do banco exequente.

3) Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7039404-88.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Espécies de Títulos de Crédito EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907 EXECUTADO: JOAQUIM GREGORIO DE LIMA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.
1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7031635-29.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: FRANCISCO ZEFERINO DE ARRUDA

ADVOGADOS DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
1. Ante a concordância de ambas as partes, homologo os cálculos da contadoria.
2. Expeçam-se as RPV's do débito principal (R\$ 26.438,15) e dos honorários (R\$ 2.643,81) e intime-se o INSS para pagamento no prazo de 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, §3º, II do CPC.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7046069-18.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: OSMAR LIMA MONTEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7066241-10.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: JUAN CARLOS BOADO QUIROGA GALVAN

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005474-09.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ FREDSON FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO2860

EXCUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros

Advogados do(a) EXCUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO - SP306029, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

Advogados do(a) EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021364-19.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANDREIA VIEIRA JALES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016587-25.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: QUELEM BEATRIZ RODRIGUES PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7022237-19.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Direitos / Deveres do Condômino EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412 EXECUTADO: CRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041997-17.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RENILSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO REU: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Determinada a emenda à inicial, o prazo transcorreu in albis, então fora prolatada sentença terminativa indeferindo a inicial.

Ocorre que sobreveio petição da ré informando o falecimento do patrono do autor, o que pode ter sido a causa do não cumprimento da determinação de emenda.

Determinada a intimação pessoal do autor no endereço declinado na exordial, o AR retornou negativo sob a justificativa de que não existe o nº.

Note-se que incumbe à parte informar adequadamente sua qualificação completa, bem como as alterações, ainda que temporárias, quando ocorram, nos termos do art. 77, V, CPC.

Assim, reputo válida a intimação encaminhada ao endereço informado na qualificação do autor em sua exordial.

A parte autora fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Gratuidade deferida no despacho inicial, logo, a cobrança resta sob condição suspensiva (art. 98, §3º CPC).

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7013879-31.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Turismo

AUTORES: DAVI MARTINS AZEVEDO LIMA PIRES, BARBARA CAROLINE MARTINS DE LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA, OAB nº RO4419

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença por descumprimento parcial de obrigação de fazer.

Ante o exposto, fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias contados de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

3. Informado o cumprimento da obrigação, sem nova conclusão, intime-se a exequente para manifestação quanto a satisfação no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818);

4. Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;

5. Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010146-91.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEMAR BASTO LEAO

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar o comprovante de pagamento de custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063502-64.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: ALLIANCE ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853

REQUERIDO: MARIA JOELMA BARBOZA SANTIAGO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7043547-18.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Promessa de Compra e Venda EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969 EXECUTADO: S. DE MELO RAIMONDI - EIRELI -

MEEXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

O exequente informou a distribuição de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da parte executada.

Suspendo a execução pelo prazo de 30 (trinta) dias para aguardar a decisão do incidente.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7012623-53.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Rural EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562 EXECUTADOS: SUELI VIANA DOS SANTOS, BRUNO VIANA DOS SANTOS, MARIA DE JESUS DA SILVA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada a consulta do endereço dos executados Sueli Viana dos Santos e Bruno Viana dos Santos, por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

2. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD em nome de Maria de Jesus da Silva, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7074055-73.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

AUTORES: ANA CAROLINA FREIRE GOMIS, PEDRO JOSE FREIRE GOMIS, JOAO VITOR FREIRE GOMIS, LUIS ANTONIO FREIRE MAGALHAES GOMIS, FERNANDO FERREIRA GOMIS

ADVOGADO DOS AUTORES: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11695

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, LOJA/AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

1. Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita.

2. À CPE: retifique-se o cadastro do processo para remover FERNANDO FERREIRA GOMIS do polo ativo, pois figura apenas como representante da ação.

Cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2112061841005080000063297669 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7027892-35.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Nota Promissória AUTOR: GILMAR ANTONIO CAMILLO ADVOGADOS DO AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210 REU: MARIA ALMEIDA DE JESUS REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7074028-90.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Agência e Distribuição

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: F G COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 10.017, FTR FARMÁCIA DOS TRABALHADORES DE RONDÔNIA JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.845,05 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2112061707549500000063294292 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0009156-74.2010.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: GIOVANA BOERI BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008

EXECUTADOS: RANGEL FERREIRA DE ARAUJO, Elane da Costa Rodrigues, NICOLY BOERI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918 D E S P A C H O

Vistos.

Há manifestação da exequente informando o desinteresse pela proposta apresentada pela executada Elane, inclusive informa que já havia feito proposta anteriormente e não aceita em razão do valor ofertado e forma de pagamento.

Da mesma forma demonstra a existência de débitos referente a IPTU e TRSD não pagos pela executada Elane durante os 10 (dez) anos de ocupação do imóvel da exequente.

Assim, necessário o prosseguimento do feito, com o devido cumprimento do mandado de reintegração de posse já distribuído em 22/10/2021.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7022989-64.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: AGNALDO OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº RO176B, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283 D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o executado para que se manifeste apresentando os esclarecimentos requeridos pelo exequente.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7074068-72.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: PAULO ROBERTO TWARDOWSKI, RD BR 364, LH 113 s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

JARBAS ZARONI, RUA SENADOR OLAVO PIRES 1400 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 11.325,98 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2112062035569360000063300282 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029831-50.2021.8.22.0001 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: LUCIENE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: SERGIO OLIVEIRA MONTAGNOLLI

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se mandado de citação a ser cumprido na Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, observando o endereço indicado sob. ID 66267888 e a benesses da justiça gratuita deferidas a autora.

Distribua-se à Central de mandados daquela Comarca por meio do sistema PJE.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7064027-46.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: JOSIMAR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
REU: RINALDO CARDOSO GOMES PEREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Aguarde-se a decisão do Agravo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7042180-56.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: GEORGE PAULO MAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Atente-se a parte exequente que já houve citação do executado por edital, conforme ID 56513469.

Manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7047952-34.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, para aguardar as tratativas de acordo entre as partes.

Vindo a minuta de acordo, volvam conclusos para homologação.

Findo o prazo sem manifestação do exequente, intime-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7034594-36.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: JBS SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADOS: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ALPHAVILLE LTDA - ME, JP BRASILEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122 D E S P A C H O

Vistos.

1. Como houve trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os embargos à execução (autos nº 7056941-92.2019.822.0001), opostos pela empresa executada JP Brasileiro Comércio e Serviços LTDA -EPP (CNPJ nº 24.407.674.0001/73), determina-se:

a) retire-se do polo passivo da execução a empresa JP Brasileiro Comércio e Serviços LTDA -EPP (CNPJ nº 24.407.674.0001/73);

b) expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa qualificada acima, para devolução dos valores bloqueados sob. ID 35373018 (Pág.1).

2. A execução prossigue em face da executada Comercial de Gêneros Alimentícios Alphaville LTDA - ME.

Manifeste-se a exequente indicando medidas de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7039391-84.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADO: ARLIANE ALVES BAACH

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO AURELIO GONCALVES, OAB nº RO1447

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7010834-19.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA, GILBERTO SILVA ANTUNES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Remetam-se os autos à instância superior.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034204-61.2020.8.22.0001

Classe : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: PEDRO MIRANDA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REU: Banco Bradesco

Advogados do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7007483-72.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839 EXECUTADO: GERALDO LUIZ DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCINALDA CARNEIRO LIMA, OAB nº MT279010 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio online de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7073186-13.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PAULO ROBERTO GRIMALDI CANDAL

ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela provisória de urgência em face de ENERGISA .

Inicialmente a requerida foi citada e intimada da decisão liminar, ID. 65920758, através do sistema de citação eletrônica, na data de 02/12/2021.

Pontua-se que a intimação por meio do sistema decorre do convênio realizado com a Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia em 10/09/2019.

No entanto, deixou a ré de cumprir a liminar abaixo descrita, mesmo tendo se manifestado nos autos em 04/05/2021 para requerer habilitação nos autos:

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a religação da energia na unidade consumidora da autora, no prazo máximo de 6 horas, contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

E o pior, mesmo intimada novamente por Oficial de Justiça em 09/12/2021 para cumprir a liminar, há informação nos autos de que mais uma vez deixou de cumprir o determinado pelo juízo.

Pois bem.

Há diagnóstico médico de que o autor é portador de psoríase eritrodérmica (ID. 65900415): "... Isso caracteriza uma doença de pelo menos 5 anos de evolução, com dores limitantes e incapacitantes em uso regular de imunossuppressores e Analgésicos Opióides. Apresenta grande limitação funcional e sem condições laborativas definitivamente do ponto de vista Reumatológico."

De acordo com laudo do SUS (ID. 6500416), o autor toma medicamento adalimumabe para o tratamento da psoríase eritrodérmica.

Reforça-se que este medicamento é de alto custo para o Estado, dependendo o autor do fornecimento de energia elétrica para a sua conservação na geladeira entre 2º e 8ºC. Restando patente o perigo da demora, vez que pode o autor ter seu quadro clínico agravado caso deixe de tomar o medicamento por falta de conservação.

Alerta-se que para o deferimento da tutela, foi sopesado pelo juízo o direito à saúde e à vida em detrimento ao direito da concessionária em receber, nesse momento, a contraprestação pelo serviço decorrente de débitos pretéritos.

Pontua-se que segundo o entendimento do STJ, "a interrupção da prestação , ainda que decorrente de inadimplemento, só é legítima se não afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário. Seria inversão da ordem constitucional conferir maior proteção ao direito de crédito da concessionária que aos direitos fundamentais à saúde e integridade física do consumidor" (REsp 1245812/RS).

Desta forma, necessário a majoração da multa anterior aplicada em caso de descumprimento e DETERMINO que a parte requerida, promova no prazo de 06 (seis) horas, a religação ou restabelecimento dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor, cuja titularidade e endereço são: PAULO ROBERTO GRIMALDI CANDAL, CPF 237.049.850-15 , Rua Rafael Vaz e Silva, nº 3138, Bairro Liberdade, nesta cidade, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Esta decisão servirá como MANDADO.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7002763-96.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: FRANCISCO EVANGELISTA ALBUQUERQUE, F. E. ALBUQUERQUE EIRELI - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990 D E S P A C H O

Vistos.
Realizado o bloqueio online de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

Correção Monetária

7016414-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: SANDRO MORET NEVES DOURADO, SANDRA THAUANE RIBEIRO NEVES DOURADO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A exequente postulou pela expedição de ofício ao INSS para consulta da existência de eventual vínculo empregatício do executado. Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, possível a atuação do juízo na busca de informações de bens ou fontes de renda do executado, justificando-se a intervenção no acesso restrito aos dados previdenciários do devedor.

Para tanto, deve o exequente recolher as custas de pesquisa de R\$ 17,21, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Recolhidas as custas, proceda-se com o necessário.

3. Apresentada a resposta ao ofício, intime-se a exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7075773-08.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FABIO HONORATO MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

Compulsando os autos observa-se que a ressonância magnética realizada em 28/04/2021 diagnosticou espondilodiscoartrose.

Considerando que se trata de doença de cunho degenerativo, o que retira de nossa competência por não se tratar de doença decorrente de acidente de trabalho, em razão do princípio da não surpresa, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesa oportuna, deverá esclarecer a relação de nexos de causalidade com a doença apontada e o trabalho exercido.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007441-86.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios AUTOR: SUZANA FATIMA DE CASTILHO ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constitutivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7042345-69.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REU: FABIO MARTINS DE ANDRADE CARDOSO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

O requerente informou a pactuação de acordo para adimplemento do débito e postulou apenas pela suspensão do feito executivo pelo prazo concedido ao executado para pagamento.

Ocorre que não fora iniciada a fase de cumprimento de sentença, logo não há processo executivo a ser suspenso. E, ainda, não há pedido de homologação.

Portanto, não há ato judicial a ser praticado. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002707-61.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA e outros (10)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR07295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045561-04.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: REGINA MONTEIRO PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390

REU: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a requerida via carta/AR para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos instância superior.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7050047-32.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS, OAB nº RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: SORAIA CRISTINA DA SILVA DAMASCENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

O objeto do acordo circunda o bloqueio convertido em penhora (ID.65936408). Ocorre que em consulta ao portal de depósitos, constata-se que o valor penhorado não foi disponibilizado pela instituição bancária à qual está vinculada a conta da executada, o BANCO INTER. Não há qualquer valor depositado. O depósito decorrente da ordem de penhora cujo ID. de transferência SISBAJUD é 072021000021285708, consta apenas como pré-cadastrado como o Depósito de ID 047284803712112020, no valor de R\$ 694,27, na conta judicial 2848 / 040 / 01771122-9, aberta em 02/12/2021.

Portanto, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre esta questão e eventual retificação ou ratificação da avença.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7009199-08.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Direitos / Deveres do Condômino EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA DOURADA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO8360 EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7021901-78.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: VALNEI DA SILVA, EMERSON VITORINO NUNES, TAIDE DE CARVALHO ROCHA NUNES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265 SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem sua homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7013689-10.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTES: MATHEUS FREITAS PAJANOTI, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIEGO GUTIERREZ DE MELO, OAB nº MT9231

EXECUTADO: ELIZABETH DE SOUZA FREITAS PAJANOTI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JOAO GUILHERME ROSSI ASSIS, OAB nº MT240710

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7073852-14.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Honorários Advocáticos

EXEQUENTE: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034 EXECUTADO: JOSE SOUZA VASCONCELOS, RUA GUARANI 6234, - ATÉ 6324/6325 TRÊS MARIAS - 76812-604 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cadastre-se o advogado da parte executada, observando o patrono constituído nos autos principais nº 7026111-75.2021.822.0001.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7071010-61.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Agência e Distribuição

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: JOAO BRAZ RIBEIRO MADEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Providencie-se o exequente recolhimento das custas de diligência por oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Com o recolhimento, cite-se o executado por mandado, observando o endereço indicado sob. ID 66322257.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

Compromisso

0009189-88.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS, OAB nº RS56630, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

EXECUTADOS: GILBERTO SEVERO VARGAS, JURACEMA VARGAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VINICIUS KOCH ABDO, OAB nº RS103860, GABRIEL DINIZ DA COSTA, OAB nº MG200747, NADIA MARIA KOCH ABDO, OAB nº RS25983

DESPACHO

Vistos, etc.

Os executados apresentaram impugnação abstrata ao valor da avaliação da Oficial de Justiça, sem observar o comando do despacho de ID. 64390804:

“3. Impugnado o valor da avaliação, deverá o irresignado apresentar avaliação realizada por ao menos 3 imobiliárias/corretoras de credibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Note-se que não fora apresentado qualquer avaliação em cumprimento ao comando já estabelecido previamente.

Ademais, consta da petição impugnativa uma afirmativa contraditória com o teor da certidão da Oficial de Justiça, que possui fé pública, pois nesta consta que a própria executada autorizou a entrada no imóvel para avaliação, e naquela petição consta que não teria o auxiliar da justiça adentrado ao imóvel.

Assim, homologo o valor de avaliação da Oficial de Justiça (ID.63360403), qual seja: R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais).

Determino que se proceda à alienação judicial dos bens penhorados, por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, empresa Leilões Judiciais Serrano (<http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>).

Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser publicado o edital no site da empresa leiloeira <http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>, bem como, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

O edital deve ser afixado no local de costume.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta ARMP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7047274-48.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios AUTOR: JOSE PAIVA FERREIRA DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constitutivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7037787-20.2021.8.22.0001 Classe: Monitoria Assunto: Nota Promissória AUTOR: ARIVALDO SOARES DA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922 REU: VALERIA FERREIRA PEREIRA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ARIVALDO SOARES DA COSTA propôs de Ação Monitoria em face de REU: VALERIA FERREIRA PEREIRA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 2.708,67 . O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7029661-15.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque EXEQUENTE:

ELISANGELA CRISTINA ALVES 03883407976 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIARA SUEMY DE OLIVEIRA HORIE, OAB nº PR74508, JOSE WILLIAM DA SILVA BISSOLI, OAB nº PR83185, BIANCA SOUZA ROMAO, OAB nº PR74489 EXECUTADOS: CARLOS CRISTINO OLIVEIRA CAPUTO 48591505204, CARLOS CRISTINO OLIVEIRA CAPUTO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido postulado pela Repetição Programada no SISBAJUD, em razão do recesso forense.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7000101-91.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 EXECUTADO: FRANCISCA TRAJANO DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELIVELTON ELIDIO BARBOSA - CPF: 010.653.882-92 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.243,74 (dez mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) - atualizado até 19/11/2021.

Processo:7056571-16.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Requerido: ELIVELTON ELIDIO BARBOSA

DECISÃO ID 64936425: (...)Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de novembro de 2021.

Renan Guedes da Silva Fanara

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/11/2021 10:42:09

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2876

Caracteres

2396

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

46,48

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021581-02.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO- EXECUTADA Nos termos do item "4", da Sentença de ID 64391051 : "(...)Determino que o banco executado indique dados de conta bancária, no prazo de 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora(...)".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019766-64.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLEIDISON MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031, MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO1040

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do petítório da parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7045327-22.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245 REU: CARLOS RAINERIO LESSA PEREIRA, RUA CHICO REIS 5339 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037999-75.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUDIMILA CRISTINA MARQUES

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66280181, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. Certifico que se torna sem efeito a intimação de ID 66287854, considerando que por lapso as partes foram intimadas para se manifestar sobre laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039131-41.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: SONIA MARIA MARTINS WERNECK DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS - RO2332

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024763-90.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
REQUERIDO: S. COSTA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7053955-97.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: MARIA AMELIA DE O. LEITÃO, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1731, - TRIÂNGULO - 76805-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Para a realização da consulta postulada, a exequente deverá apresentar o nº do CPF da requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048668-56.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINA DA COSTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7016988-24.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: NILCE BRILHANTE BEZERRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA, OAB nº RO1496 EXECUTADOS: ARNALDO MANICA, BOLES LAU JORGE CHUPAK EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7036860-88.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo AUTOR: DAVI SILVA NOGUEIRA ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480 REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Fica intimado o executado e a pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7048209-54.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: JOSE FRANCISCO LOPES DE FREITAS SANTANA REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042333-21.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: SAMARA GONCALVES PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

REQUERIDO: XCLOUD BRASIL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032771-56.2019.8.22.0001

Classe : RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: DUARTE E LOPES MODA ADULTA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do petitório juntado pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049548-53.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: FERNANDA MAFORTE MÁXIMO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060007-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FREDSON GOMES DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039793-39.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: REGIA CRISTINA ARAUJO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7020695-63.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: ONOFRE GUEDES DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. D E S P A C H O

Vistos.

O código de rastreio informado pela ré, qual seja: ON041248199BR, não existe.

Não há qualquer comprovação da efetiva remessa dos contratos originais à sede deste juízo ou ao endereço do perito judicial.

Ademais, o movimento de ID.53055215 diz respeito à descrição resumida do perito quando juntou sua petição de ID.53055216, e não de uma certidão da serventia judicial acusando recebimento de documentos.

Portanto, ultimo o prazo de 05 (cinco) dias para que o banco réu proceda com a entrega das vias originais.

Findo o prazo supra, intime-se o perito judicial para que indique nova data para coleta do material grafotécnico comparativo, se necessário, e/ou proceda com a perícia tendo por base o contrato nº 564568437, digitalizado, apresentado no ID. 45215309, e entregue o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7026886-27.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Duplicata EXEQUENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856 EXECUTADO: D A DE SENA SERVICOS METALURGICOS LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7074015-91.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: ROBERTA AZEVEDO SANTOS, RUA GETÚLIO VARGAS 2307, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ALDAIR RODRIGUES DE LIMA, RUA IVO FEITOSA 3914 TANCREDO NEVES - 76829-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.044,88 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2112061637046820000063292191(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7036580-59.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: OTACILIO POSTIGO LIMA, CRISTIANE SANTANA DE LIMA, ADELSON RODRIGUES DAS NEVES, RAIMUNDO GIL ALMEIDA, MARIA SELMA ARAUJO LIMA, FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS, JOSE OSMARINO MARTINS LEO, ROSANA SILVA DE ALMEIDA, RAIMUNDO RODRIGUES QUADRO, MARIA PIEDADE DA SILVA, HELENA ACACIO RIBEIRO, OTACIANO RIBEIRO TEMES DE LIMA, GRACILIANO POSTIGO LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DAS NEVES, RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, RONEI SILVA DE ALMEIDA, JOSE RONALDO SILVA DE ALMEIDA, JOSE LUIZ MARTINS LEO, ROMILDA SILVA DE ALMEIDA, MARIA ROSETE SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerida, sob a alegação de que houve omissão e contradição na sentença prolatada.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 0006423-67.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MARCOS SANTOS DO NASCIMENTO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956 EXECUTADOS: PRIMECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, MONICA CRISTIANE PEREIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7032597-13.2020.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo, Estabelecimentos de Ensino AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064 REU: ROSA DE OLIVEIRA QUADRO REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados RENAJUD, esta restou infrutífera. Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7028467-43.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Estabelecimentos de Ensino AUTORES: WALBERMAIER MAGNO BRANDAO, RAFAEL QUEIROZ DE SOUZA LIMA, PEDRO LUCAS ARMANI NOBREGA, JULIANA JEANNE VIEIRA DE CARVALHO, JHENIFFER DE SOUZA VILLELA, JESSICA NATHAIRA DA SILVA DUARTE, ITALO FERNANDO MORAIS DE CASTRO, ISABELA MARIA FIGUEIREDO ROCHA, GUILHERME AUGUSTO VASSOLER PANUCI, FELIPE GOMES BOAVENTURA, FELIPE CAMILLO TEIXEIRA, ANTONIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO, ANDRE FELIPPE MORAIS FRANCA, VILMARQUE JOAO JUNIOR, RAFAELA VASCONCELOS PEREIRA, MATHEUS SASSO DE VARGAS, MARIANA DE LIMA ALVES, MARCELLO THIERRY RAMOS DA SILVA GRILLO, LUCAS RODRIGUES DE MELO PINTO, LAVINIA FERREIRA DIAS, JAQUELINE FERNANDES PEREIRA, HELENIE FERRAZ SOUZA, FRANCISCO GABRIEL DA PAZ MATOS JUNIOR, EDIVANEI SIQUEIRA DA SILVA, CYNTIA MAYRA JUNKES CORREA, CLOTER MOTA SILVA NETO, CAMILA PEREIRA AZEVEDO, CAIO HENRIQUE DEZAN OLIVEIRA, ANA CAROLINE SILVA VIEIRA ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860 REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito, e com a qual a parte contrária concordou.

Isto posto, homólogo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Fixo honorários em favor dos patronos da requerida no percentual de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, e art. 90, ambos do CPC.

Sem custas finais.

P. R. I. Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7009360-13.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: ASD TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL LTDA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANE BOMBACH, OAB nº SP387052, INGRID GONCALVES RIBERA, OAB nº SP364128 REU: SEBRAE RO, AVENIDA CAMPOS SALES 3421, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RO3432

DESPACHO

1. Invertam-se os polos nesta fase.

2. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

3. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

4. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

5. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso

seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

6. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032602-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074244-51.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

REU: JAIR DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA DA SILVA ANDRADE, VANESSA CRISTINA DA SILVA ANDRADE 01354970276

Advogados do(a) REU: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 6600164 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/02/2022 10:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível 7034267-52.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível Concessão AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO
ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656 REU: CARLA MARIA DE OLIVEIRA AVANÇO, TAMIRES THOMAZ AVANÇO, ALESSANDRA DEL CASTILHO AVANÇO, SARA MOZINHO AVANÇO, JULIANA AVANÇO LIUZZI, MARIA NAZARE FONSECA LOPES ADVOGADOS DOS REU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774A, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, BRUNO DE CAMPOS MELO E SILVA MACHADO, OAB nº SP383237 SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem sua homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas finais e honorários conforme acorco.

Com o acordo homologado forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Arquive-se.

Porto Velho / , 14 de dezembro de 2021 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032602-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015856-92.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061776-55.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: ANDERSON ARAUJO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063406-49.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: EVA DOS SANTOS DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060286-95.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: GUAPORE CONSTRUCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022686-74.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: milanez e silva negocios imobiliarios ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

EXECUTADO: RAPIDA CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058476-85.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: ELBIA DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018746-38.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028364-36.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: AMAGGI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO CASTRO DE MELO - MT11449/O

EXECUTADO: JANCIRLEY BRAZAO DE LIMA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 286,66 (Rural Composta)

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63 (Urbana Simples)

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível 7016047-40.2020.8.22.0001 Cumprimento de sentença Direito de Imagem REQUERENTE: ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063 EXCUTADO: ARIANE MARIA DE ALMEIDA NEVES ADVOGADOS DO EXCUTADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº RO7369 SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem sua homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, formando-se um novo título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença. Verifiquem-se as custas da fase de conhecimento.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquive-se. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Porto Velho / , 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7074187-33.2021.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Cheque

AUTOR: ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A

REU: CLEONILDA FERREIRA SOARES, CPF nº 13892886253, RUA JEQUETIBÁ 470 MONTE SINAI - 76811-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Considerando a opção da parte autora em aderir ao modelo de juízo 100% digital, suas intimações deverão ocorrer todas por via eletrônica. As realizações de todas as solenidades pela via digital dependerão da concordância da parte requerida mediante adesão a este modelo de juízo 100% digital como regra.

Recolhidas as custas integralmente, cumpra-se o item 3.

3. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 18.629,51

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

6. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

7. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21120711295050100000063320617 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016977-34.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATHOS BOLETA GOMES DE OLIVEIRA - MT17000/O, ARIIVALDO GOMES DE OLIVEIRA - MT3546/B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATHOS BOLETA GOMES DE OLIVEIRA - MT17000/O, ARIIVALDO GOMES DE OLIVEIRA - MT3546/B

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004544-95.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOAO ADEMAR DOS REIS e outros (6)

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA - RO7901

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAN KLACZIK - RO9338

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA - RO7901

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062515-04.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR BARBOSA GONZAGA - CE37435

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7070204-26.2021.8.22.0001

AUTOR: EUSENI DALPRA GALDINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

1- Considerando os documentos juntados com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br -

PROCESSO Nº 7029424-44.2021.8.22.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

REU: RONALDO RAMOS CUELLAR

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Considerando que houve descumprimento do acordo homologado por este juízo, DETERMINO:

I - Fica INTIMADO(A) a parte Executada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em desocupar o imóvel localizado na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 2489, bairro Liberdade, Porto Velho/RO, CEP: 76803-877, bem como para pagamento do valor da multa por descumprimento do acordo no importe de R\$ 1.500,00, conforme pleiteado pelo autor.

II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, mediante manifestação da parte autora, EXPEÇA-SE MANDADO DE DESPEJO.

III – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do NCPD;

IV - Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE MANDADO

EXECUTADO: RONALDO RAMOS CUELLAR

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7037085-11.2020.8.22.0001

AUTOR: UNIRON ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: TAMIRES SALES DE FREITAS ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Prestação de Serviços

Monitória

SENTENÇA

Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: UNIRON endereça a REU: TAMIRES SALES DE FREITAS. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 12.235,92, representada pelo título que acompanha a inicial, decorrente da prestação de serviços educacionais.

Citada, por edital, a ré se manifestou por intermédio da Curadoria Especial, deixando de ofertar embargos à monitória (Id 62326896).

Réplica (Id 62937856).

É, em síntese, o necessário.

Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 12.235,92, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a requerida ao pagamento honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007055-25.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

EXEQUENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para trazer cálculos atualizados até 20/06/2016 conforme manifestação do executado id 59996352 ou se manifeste caso entenda que não corresponde ao correto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017643-35.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MARIA DENIZE GAGO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010959-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

REU: MBA COMERCIO DE CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023865-43.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRE CASAGRANDE FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A
REU: Bio Amazonica
Advogado do(a) REU: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041889-22.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) PROCURADOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

PROCURADOR: GUSTAVO HENRIQUE MOURA PIACENTINI

Advogado do(a) PROCURADOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043061-62.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. F. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7073351-60.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2022 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034955-14.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021854-75.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO BARROSO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

REU: ROBERIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 65926558 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7068967-54.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABIEZER JOSE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA LUA BELLI VARGAS SILVA - RJ201656

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057592-56.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIL DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7014869-32.2015.8.22.0001

AUTOR: VILMA PEREIRA DE OLIVEIRA AUTOR: VILMA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DECISÃO

VILMA PEREIRA DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id 62298878, em razão dos motivos expostos por meio do Id 62447514.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu (Id 62988473).

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a DECISÃO refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

I.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040169-83.2021.8.22.0001

AUTOR: BAIRRO NOVO AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REU: OLEOFIL DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA POSTOS - EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.125,61

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora (62965026), pois não é possível considerar válida a citação da requerida apenas com base no print extraído da internet pela parte autora.

A citação é ato personalíssimo e, no presente caso, não há elementos contundentes de que a empresa ainda funcione no mesmo local do AR negativo.

Ademais, no site da Receita Federal (pesquisa pública), consta que a empresa requerida está INAPTA, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral anexo.

Por ora, deixo de determinar audiência de conciliação, contudo ressalvo que esta poderá ser marcada a qualquer momento, após a citação, desde que haja requerimento das partes nesse sentido.

1) Diante do exposto e considerando que a autora afirma que a empresa ainda funciona no local, determino uma nova tentativa de citação da parte requerida por carta AR, a ser cumprida no mesmo endereço da inicial. No mesmo ato, intime-se a requerida para apesentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (art. 231, inciso I do CPC).

2) Restando negativa a citação pelo motivo de mudança, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063652-45.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: HUDSON DE AGUIAR MAIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 65364573 - DILIGÊNCIA), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009356-73.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE DA SILVA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.483,20

DESPACHO

1- Considerando o possível efeito infringente dos embargos opostos, fica intimado(a) o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

2- Com a impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO /embargos.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037615-78.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1) Ficam as AS PARTES intimadas da proposta de honorários periciais apresentada no ID 66421486;

2) Fica A PARTE REQUERIDA intimada para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da DECISÃO ID 63990351.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7002643-19.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: GS DIAS COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS EIRELI - ME ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

7002643-19.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: GS DIAS COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS EIRELI - ME ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida por GS DIAS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – ENERGISA, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para determinar que a requerida se abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora em razão do débito de R\$ 9.357,94 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), com vencimento em 10/01/2019, referente a recuperação de consumo dos meses de novembro/2018 a outubro/2019, e de inscrever os dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra a autora que é titular da Unidade de Consumo n. 0046934-3 e que a requerida apurou o débito de forma unilateral, já que a inspeção realizada no relógio medidor não lhe teria sido previamente informada, motivo pelo qual não tomou ciência e nem lhe foi facultado acompanhar. Afirma que a pessoa que assina o Termo de Ocorrência e Inspeção n. 075266 é um terceiro desconhecido, Sr. Edson Lucas da Silva, o que deslegitimaria o ato.

No MÉRITO, postula pela declaração de inexistência do débito e pela compensação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Com a inicial juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas 1%. (Id 34097698)

O autor apresentou emenda à inicial em que prova estar adimplente com as faturas anteriores e que a única fatura em aberto é a discutida nesta demanda. (Id 34381512 e 34381514)

Tutela deferida nos termos do pedido (Id 34590819), cujo cumprimento foi noticiado nos autos no Id 37458530.

A requerida apresentou contestação e pedido de reconvenção. Naquela, argumenta pela legalidade da inspeção que apurou o débito. Nesta, requer a condenação da autora no pagamento do valor que entende devido. Pontua que a ré não recolheu custas referente à reconvenção. (Id 38117406)

Com a defesa juntou documentos.

A autora juntou réplica pugnando pela procedência de seus pedidos iniciais, e resposta à reconvenção requerendo seu julgamento improcedente. (Id 42848089)

Em sede de saneador, foram fixados como pontos controvertidos a existência ou não de irregularidade do medidor da autora, e, em caso positivo, da apuração correta do valor devido. Foi determinada realização de perícia no citado aparelho, com honorários a serem rateados pelas partes. (Id 46579812)

A requerida depositou os honorários em sua integralidade (Id 50630734) e apresentou quesitos. (Id 54091121)

Foi deferido ao perito o levantamento de metade dos valores depositados a título de honorários periciais. (Id 58802461)

O laudo pericial juntado aos autos no Id 63194048, sobre o qual se manifestou a requerida no Id 65293355. Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao laudo.

Veio aos autos a informação de que os valores depositados a título de honorários periciais foram sacados pelo expert. (Id 66393521)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda em que a parte autora busca a declaração de inexistência de débito apurado em recuperação de consumo pela ré, e a compensação por danos morais.

II.1 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a pessoa jurídica requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC, cuja inversão do ônus da prova será adotada como regra de julgamento.

Em não havendo outras questões processuais pendentes, ausentes questões prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando que provas necessárias e suficientes foram produzidas, passo ao julgamento do feito.

II.2 – MÉRITO

A requerente informa nos autos que foi realizada uma inspeção em seu relógio medidor à sua revelia, a qual resultou em fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 9.357,94 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), contra a qual se insurge nessa demanda.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado por ter sido este originado de um processo de fiscalização instaurado para apuração de eventual irregularidade na unidade consumidora da requerente, por meio da qual se constatou que o medidor não estaria auferindo o consumo efetivo da unidade.

Assevera que esses valores não se tratam de multas, mas tão somente de valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumido, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade identificada no relógio medidor.

Observa-se que o débito se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores decorrente de falha no medidor de energia.

A perícia realizada por determinação do juízo aponta que razão assiste à requerida, pois constatou efetivo registro de consumo de energia a menor, devendo constituir o móvel do julgamento.

Consta do laudo pericial produzido em juízo (Id 63194048, p. 15), a observação do perito de que entende serem corretas as recuperações de consumo. In verbis:

Portanto o cálculo base adotado para recuperação de consumo, de 2.571 kWh estaria coerente com o levantamento cargas, e o período de 6 meses reflete um perfil de consumo bem abaixo desse patamar.

Pontua que intimada, a autora não se manifestou sobre o laudo técnico. Preclusa, portanto, a possibilidade de impugná-lo.

Nesse diapasão, a cobrança do débito apurado é regular e o pagamento deve ser imputado à requerente, não havendo que se falar em compensação por danos morais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Apelação cível. Ação declaratória. Energia. Medidor. Irregularidade no funcionamento. Led queimado. Recuperação de consumo. Cobrança devida. Erro no cálculo. Dano moral não caracterizado. Recurso desprovido. Comprovada a irregularidade no medidor, confirmada pelo perito nomeado pelo juízo, acusa ser exigível a dívida oriunda da recuperação de consumo de energia elétrica, que cabe ser adequada aos parâmetros encontrados na perícia judicial. Constatada a necessidade da cobrança de consumo não faturado decorrente de irregularidade do funcionamento do medidor, não há que se falar em danos morais por inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que a concessionária agiu no exercício regular de direito. (TJ-RO - AC: 70322127020178220001 RO 7032212-70.2017.822.0001, Data de Julgamento: 14/10/2020)

Apelação cível. Ação declaratória. Energia. Medidor. Irregularidade no funcionamento. Led queimado. Recuperação de consumo. Cobrança devida. Erro no cálculo. Dano moral não caracterizado. Recurso desprovido. Comprovada a irregularidade no medidor, confirmada pelo perito nomeado pelo juízo, acusa ser exigível a dívida oriunda da recuperação de consumo de energia elétrica, que cabe ser adequada aos parâmetros encontrados na perícia judicial. Constatada a necessidade da cobrança de consumo não faturado decorrente de irregularidade do funcionamento do medidor, não há que se falar em danos morais por inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que a concessionária agiu no exercício regular de direito. (TJ-RO - AC: 70322127020178220001 RO 7032212-70.2017.822.0001, Data de Julgamento: 14/10/2020)

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e JULGO PROCEDENTE o pedido de reconvenção formulado em contestação, para CONDENAR a AUTORA:

a) No pagamento de R\$ 9.357,94 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme fatura de recuperação de consumo, com vencimento em 10/01/2019, aos meses de novembro/2018 a outubro/2019, nos termos do laudo da perícia produzido em juízo;

b) No pagamento das custas iniciais adiadas (1% sobre o valor da causa) e das custas finais do processo, bem como das despesas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).

Por fim, determino que a requerida ENERGISA recolha as custas iniciais da reconvenção no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Revogo a tutela concedida.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 15 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7049411-03.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA LETICIA DINIZ NASSIF PRIETO AUTOR: MARIA LETICIA DINIZ NASSIF PRIETO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO FONTES SANTOS, OAB nº MG181184, ROBERTO NASSIF PRIETO, OAB nº MG176789

ADVOGADOS DO REU: MARCELO FONTES SANTOS, OAB nº MG181184, ROBERTO NASSIF PRIETO, OAB nº MG176789

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881 ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DECISÃO

Maria Leticia Diniz Nassif Prieto opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id 62497165, em razão dos motivos expostos por meio do Id 62716926.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado não respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a DECISÃO refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

I.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007466-02.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZENAIDE DE SOUSA LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 7021441-28.2020.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

REU: JAMIL FERREIRA LEITE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Considerando a intimação negativa do requerido JAMIL (66426546), redesigno a audiência para 24/02/2022 às 9h. Redesigne-se no PJE.

Link da videochamada: <https://meet.google.com/rnk-xpfg-meg>

2 - Fica a parte autora intimada, via DJ.

3- Expeça-se novo MANDADO para intimação pessoal do requerido para comparecer à audiência, sob pena de condução coercitiva. Autorizo o cumprimento do MANDADO aos finais de semana e após o horário comercial.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

JAMIL FERREIRA LEITE

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7001314-11.2016.8.22.0001

AUTOR: GOVARI - COMUNICACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 80.955,04

DESPACHO

Em relação a certidão de ID 63030471, esclareço que houve erro material na SENTENÇA no que pertine a condenação do requerido BANCO DO BRASIL ao pagamento das custas finais, razão pela qual torno sem efeito esta parte da SENTENÇA.

1- Portanto, fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, o que defiro seja feito caso não haja pagamento.

2- Retire-se do cadastro do PJE a opção da gratuidade, pois não houve pedido nesse sentido.

3- Cumpridos os itens anteriores, como já transcorreu o trânsito em julgado, não havendo outras pendências, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7004416-65.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SILMARA FARIAS DA SILVA, RUA BABOSA 2120 NOVA FLORESTA - 76807-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIMONE FARIAS DA SILVA MATOS, RUA MAÇÃ 6226 COHAB - 76807-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EREKE FARIAS DA SILVA, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDISIO FARIAS SILVA, RUA URTIGA VERMELHA 5356 NOVA FLORESTA - 76807-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON FARIAS DA SILVA, RUA URTIGA VERMELHA 5356 NOVA FLORESTA - 76807-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho-, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034309-38.2020.8.22.0001

AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REU: RAIMUNDO DO CARMO MONTEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.466,92

DESPACHO

Cumpra-se o comando de Id 62752500 com o envio dos autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Após, conclusos em julgamento.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

7012166-21.2021.8.22.0001

AUTORES: TIAGO GABRIEL CARDOSO DE ARAUJO, EZEQUIEL MIGUEL SANTOS ARAUJO, FELIPE EMANUEL CARDOSO DOS SANTOS ARAUJO, VILMA CARDOSO DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

I - Relatório

TIAGO GABRIEL CARDOSO DE ARAUJO, EZEQUIEL MIGUEL SANTOS ARAUJO, FELIPE EMANUEL CARDOSO DOS SANTOS ARAUJO, VILMA CARDOSO DOS SANTOS ARAUJO endereçou a presente ação em desfavor de REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a formação do reservatório da(s) requerida(s) teria dado origem à alta densidade dos mosquitos mansônia na comunidade onde habitam o que teria tornado o ambiente impróprio ao convívio humano em razão do considerável incômodo. Lastreiam suas arguições em relatórios, laudos e outros instrumentos que instruem a inicial.

A requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, em contestação, informa a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu em preliminar a inépcia da inicial por ausência de documentos ditos essenciais, ausência de pressupostos processuais, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Afirmou haver conexão, ou ainda continência, com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aduziu tratar-se de hipóteses de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Discorreu sobre a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão. E no MÉRITO verberou a regularidade do procedimento de licenciamento, o cumprimento das condicionantes impostas ao empreendimento. Asseverou a ausência denexo de causalidade entre suas atividades e a proliferação dos mosquitos na região. Aduziu não haver prova de dano moral.

A requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, em contestação, informa a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu em preliminar a inépcia da inicial ante aos pedidos genéricos e indeterminados, além da ausência de comprovação dos ocasionais danos; ausência de correlação lógica (e objetiva) das alegações e de nexo do pedido em relação à segunda requerida e ausência de comprovação da aduzida hipossuficiência. Afirmou haver conexão, ou ainda continência, com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Aduziu tratar-se de hipóteses de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Discorreu sobre a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão. Requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica refutando os termos da contestação.

Foi determinada a suspensão do feito até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre possível prescrição da pretensão inicial, tendo em vista o termo inicial fixado no Acórdão prolatado no bojo do Agravo de Instrumento 0805763-62.2020.8.22.0000, cuja DECISÃO transitou em julgado.

As requeridas se manifestaram, afirmando estar caracterizada a ocorrência da prescrição trienal (art. 206, §3º, V do Código Civil).

Os autores discordaram da prescrição.

É o necessário relato.

Passo a discorrer sobre a prejudicial de MÉRITO relativa ao implemento da prescrição.

II - Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

A requerida afirmou a ocorrência da prescrição trienal – à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão de os autores terem narrado em sua exordial que os problemas relacionados à infestação dos mosquitos tiveram início com a construção do empreendimento, o que teria ocorrido em setembro de 2008, enquanto a ação fora distribuída somente em 19/03/2021.

Em análise jurisprudencial, verifico que, segundo entendimento recente deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas ações de indenização por danos morais em que a parte autora pretende ser indenizada em virtude da suposta infestação de mosquitos mansônia na localidade onde reside, devido a alteração na fauna local por atividade das usinas hidrelétricas construídas pela requerida, o prazo prescricional é trienal e seu termo inicial contado a partir da ciência do evento danoso, ou seja, do aumento da densidade dos mosquitos. Infere-se do recente alinhamento de entendimento deste Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Processo civil. DECISÃO saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei n. 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com MÉRITO. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra DECISÃO saneadora que indefere pedido de produção provas e promove requisição de prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de MÉRITO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805350-49.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020). [Destaquei].

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito Mansonia. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido. É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie Mansonia, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal. Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n 0805763-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2021). [Destaquei].

Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2015, p. 229), disciplina que:

“(..) é antiga a máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência.”

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que:

“a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social.”

O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.

Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.

Em análise à narrativa declinada na petição inicial, a parte autora descreve que a infestação dos mosquitos, “deu-se em razão da formação do reservatório da ré, ao longo do tempo, que veio provocando mudanças na estrutura dos ambientes aquáticos ao transbordar um rio de águas rápidas (lóticas) em um sistema de águas paradas (lêntico) e também ao inundar ambientes terrestres e/ou várzeas e lagoas marginais, e que nos dias atuais pelo alto número de mosquitos, de forma inequívoca causam danos aos Autores”.

Com o objetivo de embasar suas alegações juntaram parecer técnico quando da distribuição do processo, elaborado por profissional contratada pelo escritório que representa os autores, por meio do qual se pode verificar que restou atestado o aumento de incidência de mosquitos a partir de 2012 e 2013, com o pós enchimento dos reservatórios das usinas e início da geração de energia, sobrevivendo uma explosão de mosquitos nos anos de 2015 e 2016, reforçando que os moradores reclamam deste fenômeno desde 2012.

Nesse sentido, tem-se que a ciência acerca da ampliação da densidade dos mosquitos se deu em 2012, e não ao longo do funcionamento do empreendimento.

Em que pese aduzir fenômenos de “explosão” na densidade de mosquitos na região nos anos de 2015 e 2016, bem como em 2020, os documentos colacionados pelos próprios autores indicam que já desde os idos de 2012 vinha ocorrendo um fenômeno de aumento dos espécimes.

Colaciono trecho da DECISÃO exarada no Agravo de Instrumento nº 0805763-62.2020.8.22.0000, acerca da orientação na definição do termo inicial:

“Ou seja, os fatos narrados pela Agravada dão conta de que esse aumento da densidade de mosquitos, que é a causa de pedir da ação, ocorreu em 2014, o que significa dizer que o fato danoso já era de seu conhecimento desde aquele ano, sendo dezembro de 2014 - e entendendo-se, no caso, como sendo o último dia do referido mês, qual seja 31/12/2014 -, portanto, o marco inicial da fluência do prazo prescricional trienal do seu direito de ação reparatória na hipótese, em atenção ao princípio da actio nata. “

Assim, fixo como marco para fluência do prazo prescricional o último dia do ano de 2012, ou seja, 31/12/2012. E, considerando que o prazo prescricional é trienal, e não quinquenal, a ação deveria ter sido deflagrada até dezembro de 2015.

Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente em 19/03/2021, no momento da propositura desta ação já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, o implemento da prescrição.

Assim, a extinção do feito, pela ocorrência da prescrição, em relação a autora VILMA CARDOSO DOS SANTOS, é medida que se impõe.

Em tempo, deve-se destacar que a mesma solução não se aplica aos autores FELIPE EMANUEL CARDOSO DOS SANTOS ARAUJO, EZEQUIEL MIGUEL SANTOS ARAUJO e TIAGO GABRIEL CARDOSO DE ARAUJO (nascidos em 09/04/2012, 16/08/2008 e 03/11/2006), respectivamente, pois são menores impúberes e não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º do Código Civil (incapacidade absoluta), conforme prevê o art. 198, I, do Código Civil.

III- Da suspensão do processo

Dando seguimento à demanda, em relação aos autores FELIPE EMANUEL CARDOSO DOS SANTOS ARAUJO, EZEQUIEL MIGUEL SANTOS ARAUJO e TIAGO GABRIEL CARDOSO DE ARAUJO, percebe-se que a pretensão está pautada na reparação individual, porém, existe ação coletiva tramitando na Justiça Federal para defesa de direitos individuais homogêneos, relacionados ao mesmo contexto fático desta demanda.

Foi informado nos autos a tramitação da Ação Civil Pública perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos autos da ação civil pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000, o qual tem como objeto a proliferação de mosquitos da espécie mansonina após a formação do reservatório da UHE Santo Antônio, que também é causa de pedir desta demanda.

Considerando recentes julgados deste Tribunal - 7012028-93.2017.822.0001, 0805457-93.2020.8.22.0000, 0805474-32.2020.8.22.0000 - necessário se faz privilegiar o interesse público e suspender as ações individuais, afim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, transcrevo julgado do TJRO, vejamos:

Agravo de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide. Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido. Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansonina na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas. (TJ-RO - AI: 08054908320208220000 RO 0805490-83.2020.822.0000, Data de Julgamento: 17/11/2020) Desta forma, determino sobrestamento do feito por 180 dias ou até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vindo informação do julgamento da ação coletiva, conclusos para deliberação.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC e demais preliminares suscitadas, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, em relação a autora VILMA CARDOSO DOS SANTO, em virtude do implemento da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil).

Condeno a autora acima ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Com relação à parte autora FELIPE EMANUEL CARDOSO DOS SANTOS ARAUJO, EZEQUIEL MIGUEL SANTOS ARAUJO e TIAGO GABRIEL CARDOSO DE ARAUJO, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da ACP nº 0005710-93.2016.4.01.4100 que tramita perante a Justiça Federal, devendo os autos permanecer suspensos por 180 dias ou até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021;

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026440-87.2021.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ERIKA RAYANE OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO EMBARGANTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014

EMBARGADO: A. S. DE ALMEIDA ALINHAMENTOS - ME ADVOGADO DO EMBARGADO: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

SENTENÇA

I – Relatório

ERIKA RAYANE OLIVEIRA DOS SANTOS interpôs embargos de terceiro com pedido de tutela de urgência em face de A. S. DE ALMEIDA ALINHAMENTOS - ME, ambos com qualificação nos autos.

Em sua petição inicial, narrou a embargante que: (i) adquiriu do Sr. Nilton de Souza Melo, executado nos autos principais de nº 0004892-72.2014.8.22.0001, o imóvel: Lote de Terras Urbano nº 0284, quadra nº77, setor nº49, área: 237,29m², Perímetro: 71,48m, matrícula nº 51.345, na data de 27/04/2018; (ii) aduz que contrato de compra e venda foi assinado pelas partes e reconhecido perante o 3º ofício de notas (ID 58181151); (iii) assevera que a mais de três anos é possuidora e proprietária do imóvel anteriormente especificado.

Requeru a procedência dos embargos para que seja baixada a penhora do objeto da presente demanda. Requeru liminarmente a baixa da penhora, bem como a manutenção da posse da Embargante, e ainda a suspensão do curso do processo principal.

DESPACHO inicial (ID 58213139) indeferiu tutela de urgência, mantendo-se, assim, a constrição do bem e a embargante como depositária fiel do imóvel.

Custas iniciais recolhidas ao ID 62305723.

Citado por meio de seu advogado, o embargado apresentou contestação (ID 63339689). Suscitou que: (i) o contrato apresentado pela embargante, só tem valor jurídico entre as partes; (ii) que houve prática de fraude processual, uma vez que a SENTENÇA na ação principal se deu no dia 03/11/2016 e o contrato entre a embargante e o Sr. Nilton se deu no dia 27/04/2018; (iii) e afirma que a propriedade pertence ao executado do Senhor Nilton, face ao documento oficial que é a certidão de inteiro teor.

Assim, a embargada, pugnou pela rejeição do pedido liminar para que seja mantida a DECISÃO judicial já prolatada no processo principal, e pela improcedência dos pedidos da parte embargante.

Em réplica (ID 64167001), a autora rebateu os argumentos lançados na peça de defesa e requereu o acolhimento dos seus pedidos: (i) retirada a constrição do imóvel conforme art. 681, do CPC; (ii) e condenação do embargado em honorários advocatícios e custas processuais.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Primeiramente, cumpre destacar que os embargos de terceiros podem ser propostos a qualquer tempo, enquanto não transitado em julgado o processo principal, e no cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 674 e 675 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 674 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de DECISÃO que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a SENTENÇA e, no cumprimento de SENTENÇA ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente. Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Assim, passo, de imediato, à análise das questões preliminares e ao julgamento antecipado do MÉRITO, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Depreende-se dos autos que no ano de 2014, o embargado ajuizou demanda sob o nº 0004892-72.2014.8.22.0001, pretendendo a rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, cujo feito recebeu SENTENÇA de parcial procedência dos pedidos iniciais para condenar, solidariamente, os requeridos (DAD COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME e NILTON DE SOUZA MELO) ao pagamento de R\$ 4.600,00 relativos aos alugueres necessários para a CONCLUSÃO da obra além do prazo fixados; R\$ 28.200,00 referente a multa contratual e R\$ 48.000,00, a título de mão de obra adiantada e não executada.

No dia 27/04/2018 a embargante formalizou o contrato de compra do imóvel (ID 58181151) de propriedade do Sr. Nilton de Souza Melo. Conforme a certidão de inteiro teor (ID 58680757), verifica-se que ao tempo da celebração do contrato não havia qualquer anotação restritiva na matrícula do imóvel no registro imobiliário. Portanto, resta indubitosa a inexistência de impedimento para a celebração do contrato de compra e venda.

Na data de 26/03/2020 fora protocolado o pedido inicial de cumprimento de SENTENÇA nos autos sob o nº 0004892-72.2014.8.22.0001.

O juízo, no dia 19/01/2021, deferiu a penhora de bens imóveis, incluindo-se o imóvel de matrícula nº 51.345.

Observa-se que o contrato de compra do imóvel fora celebrado pelos embargantes em 27/04/2018, quase três anos anterior à data da penhora (19/01/2021) e até mesmo da propositura do cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o contrato de compra e venda do imóvel foi realizado antes da propositura do cumprimento de SENTENÇA, e anterior à data da penhora, tendo sido o negócio realizado pelo preço de mercado, muito embora não levado a registro imobiliário, presume-se a boa-fé do adquirente/embargante, o negócio é plenamente válido e a embargante é o verdadeiro proprietário do bem.

Com efeito, o fundamento de fraude processual não merece prosperar, ante a ausência dos requisitos da Súmula 375, do STJ: (i) registro da penhora do bem alienado; (ii) ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - VENDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - BOA FÉ PRESUMIDA - INDEFERIMENTO DA PENHORA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E BOA FÉ. -Restando claro que não houve fraude à execução e que o imóvel penhorado foi adquirido por terceiro de boa fé através de contrato de promessa de compra e venda, ainda que não registrado, entendo que deve ser mantida a DECISÃO que indeferiu o requerimento da penhora, até mesmo por uma questão de celeridade e economia processual. (TJ-MG - AI: 10443150029694001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 08/07/0019, Data de Publicação: 11/07/2019).

EMBARGOS DE TERCEIRO – Compromisso de compra e venda não levado a registro. Reconhecimento de má fé depende de registro da penhora e prova de má-fé. Não configurada fraude à execução. Alegação do embargado de fraude à execução do executado e embargante faz necessária a comprovação de má-fé. A falta de registro na matrícula de imóvel goza de presunção relativa de boa-fé do adquirente do imóvel objeto da penhora e embargante. Ausentes os requisitos da Súmula 375 do STJ. Precedentes desta Corte. Acolhimento da fundamentação da SENTENÇA, artigo 252 do RITJSP. SENTENÇA mantida. Recurso não provido.(TJ-SP - AC: 10006235320168260045 SP 1000623-53.2016.8.26.0045, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 05/04/2019, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2019.

Dessa forma, o autor é possuidor de boa fé do bem e merece ser restituído de tudo que lhe foi indevidamente restringido.

Ressalto apenas que deve a parte embargante arcar com o pagamento de honorários e custas, uma vez que deu causa à constrição realizada nos autos em apenso.

O embargante adquiriu o bem, objeto de penhora, deixando de promover a alteração da titularidade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, deu ensejo à indicação dos bens à penhora, em decorrência da ação executiva que os embargados promovem em face do antigo avalista do imóvel.

Logo, o embargante, ainda que tenha obtido provimento judicial em seu favor, deu causa ao ajuizamento do feito, porquanto deveria ter efetivado o registro da alteração de titularidade do bem. Ora, sem o registro da venda, não havia como os exequentes saberem quem era, de fato, o proprietário do bem.

O enunciado da Súmula nº 303 do STJ diz que nos embargos de terceiro aquele que deu causa à constrição é que deve assumir a responsabilidade pelos honorários advocatícios. Aplica-se, com isso, o princípio da causalidade, ou seja, as despesas processuais devem ser imputadas a quem deu causa à demanda.

É o entendimento do egrégio TJRO, a saber:

Apelação cível. Embargos de terceiros. Sucumbência. Súmula 303/STJ. Princípio da causalidade. Recurso desprovido. Tendo a exequente dado causa à constrição indevida, ao indicar bem em penhora após receber a informação do devedor que havia alienado o bem, deve suportar pelo ônus da sucumbência com base no princípio da causalidade. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000041-07.2020.822.0017, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/10/2020).

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta SENTENÇA, os quais são suficientes à prestação jurisdicional.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC para desconstituir a penhora nos autos de cumprimento de SENTENÇA nº 0004892-72.2014.8.22.0001, quanto ao bem ora embargado (imóvel de matrícula nº 51.345, lote 0284, quadra 77, setor 49, com área de 237,29m² registrado perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho).

Em razão do princípio da causalidade, condeno a EMBARGANTE ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, art. 85, §2º do CPC e da Súmula 303 do STJ.

À CPE:

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis para informar a desconstituição da penhora realizada nos autos nº 0004892-72.2014.8.22.0001. Eventuais custas e emolumentos para baixa definitiva da penhora serão custeadas pelo embargante.

A serventia deverá realizar o traslado desta SENTENÇA para os autos nº 0004892-72.2014.8.22.0001.

Após as anotações de estilo, e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 15 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032136-80.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILNETE MARIA FERREIRA LEMOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: LUIZ CARLOS ALVES DE SA

Advogado do(a) REU: PEDRO DIAS GUIMARAES - RO1968

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7040943-21.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: DOUGLAS OLIVEIRA VIEIRA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ajuizou ação de cobrança em face de REU: DOUGLAS OLIVEIRA VIEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ 6.134,67, decorrente da prestação de serviços educacionais. Apresentou documentos.

As tentativas de citação do réu foram infrutíferas deferindo-se a citação por meio de edital, vindo contestação por intermédio da Defensoria Pública pela negativa geral (Id 64066570).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1. Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicenda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II.2. Do mérito

O processo é de simples solução, motivo pelo qual não haverá maiores delongas.

Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 6.134,67

No que diz respeito a defesa ofertada, nada obstante a necessidade de se nomear curador especial em casos tais e a reconhecida dificuldade de se aviar defesa sem entrevista com o réu ou contato com outras provas que não as produzidas pela parte autora, forçoso é o reconhecimento da pouca ou nenhuma efetividade a defesa apresentada nessas condições.

Assim, o pedido deve ser julgado procedente para fins de condenar a parte ré a pagar o valor indicado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ R\$ 6.134,67, atualizado monetariamente desde o vencimento e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7065210-52.2021.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: IVANIA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RAFAEL OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10091, MARGARIDA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO508

EMBARGADOS: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, ELIVALDO PEREIRA BARROS

Despacho

A petição inicial não preenche todos os requisitos legais (art. 319, CPC).

A embargante apresenta petição inicial e pedidos calcados na fundamentação relativa aos embargos de terceiros (art.674 do CPC), contudo deveria fazê-lo com base nas disposições dos embargos à execução (art.914 do CPC), uma vez que figura como devedora nos autos da ação principal.

1- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo apresentar uma nova petição inicial contendo fundamento e pedidos relativos aos embargos à execução.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048200-92.2021.8.22.0001

Interdito Proibitório

REQUERENTE: JESSE RODRIGUES LOBO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDOS: PASTOR, NEGÃO E OUTROS, LEOMAR ALEXANDRE DA SILVA, LAERTE DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 150.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de interdito proibitório envolvendo as partes supramencionadas.

Conforme já mencionado na decisão anterior que analisou o pedido liminar ao ID Num. 61938816, vê-se que o critério temporal para o deferimento da medida não está atendido. O autor juntou boletim de ocorrência n. 132837/20, datado de 01/09/2020, relatando a turbação de seu imóvel. Todavia, a ação somente foi ajuizada em 02/09/2021, ou seja, com mais de ano e dia da turbação da posse que alega existir.

A Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de citação certificou ao ID Num. 64963334 - Pág. 1 que não localizou nenhum invasor no lote 56. Já em relação ao lote 54, apesar de existirem sinais de invasão com derrubada de vegetação nativa e vestígios de queimada, não localizou nenhum invasor. Que o rapaz encontrado identificado como Everaldo reside no final da linha. No tocante aos lotes 26 e 60, o próprio autor informou que não havia invasores. As demais pessoas encontradas ocupavam lote diverso.

O próprio autor, ouvido nesta data, informou que as invasões começaram há mais de dois anos, o que também foi confirmado pela testemunha ouvida. Ambos não souberam identificar as pessoas que invadem os imóveis.

Assim, em face da dificuldade em se identificar quem eventualmente invade os imóveis sequer é possível a citação dos mesmos, já que não foram encontrados na área.

Assim, não restaram demonstrados os requisitos exigidos nos arts. 567 e 568 do Código de Processo Civil, já que não há provas de turbação recente aos imóveis do autor que autorize o deferimento de medida liminar e não possa aguardar o julgamento de mérito da ação.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Expeça-se edital para citação de terceiros interessados, já que nem todas as pessoas teriam sido citadas.

Após, aguarde-se o prazo para a contestação das pessoas já citadas.

Ciência ao Defensor Público e Ministério Público.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7041184-87.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA RAIMUNDA NASCIMENTO REGO REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA ajuizou ação de cobrança em face REU: MARIA RAIMUNDA NASCIMENTO REGO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da requerida no valor atualizado de R\$ 7.081,55, decorrente da prestação de serviços de abastecimento de água prestado pela requerente no período de 12/2011, 07/2012, 08/2012 e 06/2013. Apresentou documentos

EMENDA: pelo despacho de Id n. 60832785, o pedido de diferimento de custas ao final foi indeferido, sendo o requerente intimado para promover o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, o que foi cumprido sob o Id n. 61420215.

DEFESA: apesar de citada/intimada (Id n. 62669746) a requerida não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (Id n. 64733995), tampouco apresentou contestação (vide certidão de Id n. 64738198).

A parte autora comprovou o pagamento da complementação das custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).

III – MÉRITO

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, a requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes (Id n. 60681332), bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 7.081,55 .

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ R\$ 7.081,55 , atualizada monetariamente desde o vencimento e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, em favor do Estado de Rondônia, nos termos do art. 334, § 8º, CPC, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031224-10.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCICLEYDE SILVA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 44.800,00

Despacho

Tendo em vista que os documentos juntados no ID n. 66123158 são novos, bem como capazes de auxiliar na formação do convencimento desde Juízo, fica a parte ré intimada para manifestar-se quanto ao seu teor.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021618-55.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERALDO PEREIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038533-24.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO ALLEYNE ALVES DA COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270

REU: DIVINO TOMICHE e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas 1001.2 bem como 50% das custas finais 1004.1. Informo ainda que poderá emitir o boleto gerado no sistema de custas em nome de DIEGO ALLEYNE ALVES DA COSTA. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> na aba Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063645-53.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: FLEUDES LEOCADIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009075-93.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

EXECUTADO: CLARO S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar da petição ID 66298835 de Exceção de Pré-executividade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061274-92.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA - RO1089

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA - RO1089

EXCUTADO: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXCUTADO: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065754-40.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ENI DE BRITO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JHONNY RICHARDSON FERREIRA DOS SANTOS CPF: 831.470.552-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7020056-21.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71

Executado: JHONNY RICHARDSON FERREIRA DOS SANTOS CPF: 831.470.552-72

SENTENÇA: ID 65063771 : "(...) Custas finais pelo executado, intime-se para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.(...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7025921-25.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

EXECUTADOS: ITAMAR ALVES DA COSTA, MARIA DE JESUS DA COSTA MORAES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de EXECUTADOS: ITAMAR ALVES DA COSTA, MARIA DE JESUS DA COSTA MORAES .

Os requeridos ainda não foram citados, localizado novo endereço, via SISBAJUD, o exequente foi intimado para promover o pagamento da respectiva diligência, no entanto, ficou-se inerte.

Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, também não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007150-21.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias especificando o que requer.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANA LUCIA JORDAO DA SILVA CPF: 520.300.592-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7024133-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ: 15.540.157/0001-87

Requerido: ANA LUCIA JORDAO DA SILVA CPF: 520.300.592-34

DECISÃO ID 65842506: "(...) Custas de edital pagas. Cite-se. Expeça-se o necessário. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011377-54.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CECI LUIS PEREIRA SALES e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66274245, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: PEDRO RANGEL DE SOUSA OLIVEIRA CPF: 005.105.602-02 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 11.990,50 (onze mil, novecentos e noventa reais e cinquenta centavos) atualizado até 22/04/2020.

Processo:7016428-48.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA CPF: 947.858.562-20, ANA PAULA RIBEIRO NUNES CAPUTO GRANGEIRO CPF: 701.309.902-30

Executado PEDRO RANGEL DE SOUSA OLIVEIRA CPF: 005.105.602-02

Despacho ID XX: "(...)DEFIRO a citação por edital do executado PEDRO RANGEL DE SOUSA OLIVEIRA, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020903-16.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARDIO SERVICE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

REU: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000987-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: EDSON FREITAS BROGLIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057917-31.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: HERBSON DINIZ DA SILVA registrado(a) civilmente como HERBSON DINIZ DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015272-59.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: LIMA & PAIVA LTDA - ME e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021370-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7006075-12.2021.8.22.0001

Monitória

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REU: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SANCHES ADVOGADO DO REU: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514

Sentença

I - RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, moveu a presente Ação Monitória em face de CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SANCHES, igualmente qualificado, alegando em síntese, que em 04/12/2019 celebrou com o réu contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 318.107.120 (Operação nº 00000000318107120), no valor de R\$ 151.657,19 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), vencimento final para 06/12/2029.

Afirma que a importância da operação de crédito correspondia ao montante de R\$ 151.657,19 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), a ser pago em 120 (cento e vinte) prestações, no valor nominal de R\$ 2.627,85 (dois mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), acrescidas de encargos financeiros com juros à taxa efetiva de 1,36% ao mês e taxa efetiva de 17,598% ao ano, vencendo-se a primeira em 06/01/2020 e a última em 06/12/2029.

Narra que o crédito deferido destinou-se ao pagamento do saldo devedor das dívidas, valor este reconhecido como líquido, certo e exigível, com a intenção de novar, concernente às operações de crédito contratadas anteriormente, sendo que embora o crédito tenha sido devidamente disponibilizado, não houve o cumprimento das obrigações por parte do requerido a partir de 06/05/2020, fato que constituiu a mora e implica em vencimento antecipado, resultando o saldo devedor de R\$ 198.460,47 (cento e noventa e oito mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos).

Com a inicial apresentou documentos.

Citado, o réu apresentou embargos à monitória, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, pelo fato de a ação não ter sido instruída com os documentos essenciais, por não trazer demonstrativos que evidenciassem a evolução do débito. No mérito, No mérito, discorre sobre o excesso de cobrança no que diz respeito aos juros de mora e correção monetária, visto que calculados a partir do vencimento do débito, sendo certo que no caso de título ilíquido, a correção monetária terá incidência tão somente a partir do ajuizamento da ação. Discorreu sobre os juros capitalizados e juros remuneratórios Requer a concessão da gratuidade e condenação da embargante em litigância de má fé.

Audiência de conciliação infrutífera.

O autor refutou os embargos opostos (Id 63696328).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO**II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito**

Nos termos do §1º do art. 702 do NCPC, opostos embargos monitorios pela parte ré, o procedimento deixa de ser especial, para tornar-se comum.

No caso em apreço, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

II.2 - Preliminarmente – Da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da monitória

Aduz o requerido que a ação não foi instruída com os documentos essenciais, por não trazer demonstrativos que evidenciassem a evolução do débito.

Conforme se observa dos autos, o requerente acostou aos autos o Contrato de Abertura de Crédito firmado entre as partes (Id 54545430), firmado em 04/12/2019, sendo que a disponibilização do referido valor não foi negada pelo requerido, que se insurgiu apenas quanto a alegada ausência de indicação pelo credor da evolução do débito.

Sabe-se que a ação monitória é um procedimento de cognição sumária que possui um rito especial e tem como principal objetivo alcançar o título executivo, de forma antecipada sem as delongas naturais do processo de conhecimento, que necessita da prolação de uma sentença de mérito transitada em julgado para que o processo executivo tenha início.

De acordo com a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Nesse sentido, tem-se que prova hábil a demonstrar a existência da obrigação, deve ser escrita e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessária prova robusta, estreme de dúvida, mas documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor.

No caso dos autos, verifica-se que o autor comprovou a origem do débito de R\$ 151.657,19, bem como o cálculo deste com o acréscimo da multa de 2% prevista contratualmente (Id 54545430-pág.5).

Assim sendo, satisfeitos os requisitos necessários, a escolha da via judicial constitui uma opção do autor, sendo certo que, se lhe é facultado, por lei, aparelhar a execução, não há obstáculo à propositura da ação monitória.

Considera-se juridicamente possível, portanto, a ação monitória, estando a petição inicial instruída com todos os documentos necessários à propositura da demanda.

Nesse sentido já o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a saber:

Apelação cível. Embargos à ação monitória. Cédula de crédito bancário. Demonstrativo do débito. A cédula de crédito bancário acompanhada do demonstrativo do débito é suficiente para o ajuizamento da ação monitória. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000311-50.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/03/2021)

Considerando o exposto, deixo de acolher a preliminar.

II.3. Do pedido de concessão de gratuidade pelo requerido

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, tendo em vista a absoluta ausência de prova quanto a alegada hipossuficiência financeira do requerido, sendo certo que embora o requerido busque a concessão da gratuidade, se extrai de sua qualificação se tratar de servidor do Governo do Ex Território de Rondônia – PM-RO, o que se contradiz com a afirmação de ser pobre na forma da lei.

II.4 – Mérito

A presente ação monitória é aparelhada com Cédula de Crédito Bancário nº 318.107.120 (Operação nº 00000000318107120), no valor de R\$ 151.657,19 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), vencimento final para 06/12/2029, no qual o requerido foi a tomador do crédito oferecido.

Considerando que não houve a inversão do ônus da prova no curso da demanda e que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aludida inversão é regra de instrução e não técnica de julgamento, cabe à parte autora provar os fatos constitutivos do direito pleiteado, recaindo sobre a parte ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito almejado, nos termos do artigo 373, I e II do CPC.

A fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente juntou o contrato celebrado entre as partes (Id n. 54545430), bem como os demonstrativos da evolução do débito (Id n. 54545432).

Em sua defesa, o requerido reconhece a celebração do contrato e levanta teses de natureza revisional do contrato, as quais serão analisadas separadamente nos tópicos a seguir:

II.4.1 – Dos juros remuneratórios

Em relação à estipulação de juros, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o parâmetro do limite de juros remuneratórios é a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Nessa linha de raciocínio, os juros remuneratórios fixados apenas serão abusivos se a taxa fixada ou praticada no contrato for muito superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, fato que permitirá a revisão de tal encargo.

No caso em tela, a celebração do contrato juntado se deu em 04/12/2019, havendo previsão de taxa de juros remuneratórios de 1,36% a.m. e 17,598% ao ano.

Registra-se, ainda, que de acordo com informações obtidas no site do Banco Central (www.bacen.gov.br) as taxas de juros convencionadas no contrato se apresentam compatíveis com as vigentes à época da avença, não havendo que se falar em exorbitância na sua cobrança.

Sendo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, valioso referencial para análise de eventual cobrança abusiva de juros e cabendo somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos, reconhece-se que a taxa de juros praticada no contrato em questão está dentro dos parâmetros de normalidade.

Sobre o tema:

Revisional de contrato. Empréstimos consignados. Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios. Taxa média do Período. Banco Central. Capitalização de juros. Quando a taxa contratada de juros remuneratórios está adequada ao percentual médio aferido pelo Bacen para o período, não há que se falar em modificação, visto que a limitação somente ocorre quando comprovadamente excessivos. Há possibilidade de cobrança de capitalização de juros em periodicidade mensal quando expressamente previsto no contrato. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004958-64.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/06/2020

Ressalta-se, ainda, que as negociações financeiras não mais se submetem à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, uma vez que a Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, revogou o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, deixando que as taxas de juros sejam livremente fixadas pelo mercado.

Nesse contexto, há muito está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.236/33), sendo certo que a jurisprudência é pacífica nesse sentido, inclusive com a edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que “as disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, assim pacificou seu entendimento:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMONSTRAÇÃO CABAL DA ABUSIVIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção desta Corte Superior, com base no procedimento do art. 543-C do CPC, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF. Naquela oportunidade, consagrou-se, ainda, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo permitido seu afastamento somente se constatada pelo Tribunal de origem a exorbitância do encargo, no julgamento do caso em concreto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ 4ª Turma, AgRg no REsp n. 1007097/RS, Rel. Min. Honiildo Amaral de Mello Castro (Des. convocado do TJ/AP), julg. em 22/06/2010, pub. no DJe de 03/08/2010). Convém ainda

destacar que a 2ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, firmou-se no sentido de que a previsão, em contrato bancário, de taxa de juros anual, superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada (STJ 2ª Seção, REsp n. 973827, Relª Minª Isabel Gallotti).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.” (STJ 4ª Turma, AgRg no AREsp 87.747/RS, Relª Minª Maria Isabel Gallotti, julg. em 16/08/2012, pub. no DJe de 22/08/2012).

II.4.2 – Capitalização dos juros

A capitalização dos juros em operações realizadas por instituições financeiras somente é admissível se houver cláusula contratual expressa e clara, incumbindo ao credor demonstrar a sua existência.

Nesse sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – EXPRESSAMENTE PACTUADA – LEGALIDADE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL – ART. 86 DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. No caso em tela, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano foi expressamente prevista no contrato, razão pela qual a sentença deve ser mantida. Diante da perfeita subsunção da hipótese ao que consta do artigo 86 do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser distribuídos em consonância com o que preleciona o referido dispositivo legal: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”. (TJ-MS - AC: 08001843820158120049 MS 0800184-38.2015.8.12.0049, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 28/01/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2020)

Desta forma, verifica-se que a capitalização dos juros em periodicidade mensal tem suporte na Medida Provisória n. 2.170-36/2001, art. 5º, que é norma especial em relação ao art. 591 do novo Código Civil.

Imperioso destacar que quando da apreciação do REsp n. 602.068/RS, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que a partir de 31.03.2000, data de publicação da MP n. 1.963-17, também é admissível a referida capitalização mensal dos juros.

Nesse sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – EXPRESSAMENTE PACTUADA – LEGALIDADE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL – ART. 86 DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. No caso em tela, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano foi expressamente prevista no contrato, razão pela qual a sentença deve ser mantida. Diante da perfeita subsunção da hipótese ao que consta do artigo 86 do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser distribuídos em consonância com o que preleciona o referido dispositivo legal: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”. (TJ-MS - AC: 08001843820158120049 MS 0800184-38.2015.8.12.0049, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 27/01/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2020)

No caso em apreço a taxa de juros anual prevista no contrato (17,59%) está de acordo com a taxa mensal prevista (1,36% x 12 = 16,32), razão pela qual tal alegação não merece guarida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 702 do CPC, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À MONITÓRIA e, via de consequência, converto o procedimento monitorio em executivo, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da autor, no valor de R\$ 151.657,19 (cento e cinquenta e um mil seiscientos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), com acréscimo de correção monetária pelos índices da Corregedoria de Justiça de Rondônia a partir do vencimento da dívida e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Custas processuais e honorários advocatícios pelo réu/embarante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho- RO, 14 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7022876-03.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Transporte Rodoviário

AUTORES: ITAMARA DIAS CHAGAS, BRUNO GONCALVES BALDOINO, ELOA VITORIA CHAGAS BALDOINO
ADVOGADO DOS AUTORES: JOVANA ALVES CANTAREIRA, OAB nº RO5781
REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADOS DO REU: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO, OAB nº MG106782, BRUNO AFONSO TEIXEIRA, OAB nº MG104902
DESPACHO

Defiro o pedido de denunciação à lide, reiterado na petição de Id 63549645 e o faço com respaldo no art. 125, II CPC.
Inclua-se no sistema.

Cite-se a denunciada, para, querendo, apresentar defesa nos termos do artigo 335 c.c artigo 231, I e II do NCCP.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO

LITISDENUNCIADO: SEGURADORA ESSOR SEGUROS.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO /

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: EDIMILSON RODRIGUES FERREIRA CPF: 615.344.472-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 22.644,25 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) atualizado até 09/04/2020.

Processo:7015502-67.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA CPF: 021.080.282-00, PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CPF: 07.661.744/0001-04

Executado: EDIMILSON RODRIGUES FERREIRA CPF: 615.344.472-53

Despacho ID 55463930 : "(...) cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO -
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047447-43.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL FRANCISCO BRAGA DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

REU: ESSOR SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

Advogado do(a) REU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para manifestar-se quanto petição perita juntada nos autos id 66339491.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7075583-45.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA REJANE DE ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão
DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela autora.

Em que pese as alegações de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, a requerente auferir salário em torno de R\$ 4.317,00 (Id 66331943), o que indica, a princípio, que a autora tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Determino, portanto, o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa na forma do artigo 12 inciso I da referida lei, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

EM SENDO CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO:

Trata-se de ação movida por AUTOR: MARCIA REJANE DE ARAUJO ALMEIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa) para que seja restabelecido o auxílio-doença (espécie b31). Explica que no ano de 2019 requereu e lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença comum (b31), todavia, alega piora no seu estado de saúde e que não está em condições de retornar às atividades laborais, motivo pelo qual requer o seu restabelecimento, com posterior conversão do benefício em auxílio-doença acidentário (espécie b91).

Com a inicial juntou documentos.

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito se fará audiência preliminar com perícia prévia, em sistema de MUTIRÃO do CEJUSC.

TUTELA ANTECIPADA

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Pois bem.

Os requisitos legais, a princípio, não se encontram preenchidos, em especial a probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência, tendo em vista que os Cid's mencionados nos laudos fazem referência à ansiedade e depressão e não evidenciam que decorram de acidente de trabalho ou doença equiparada. Desta forma, somente a instrução processual, com a realização de perícia judicial, é que será possível avaliar se as doenças se tratam de acidente de trabalho.

Ademais, o benefício que havia sido concedido e até então não tinha sido objeto de contestação pela autora é o de auxílio doença (31). Portanto, sequer a autarquia requerida havia entendido se tratar de benefício acidentário.

Assim, indefiro o pedido de tutela.

PROVIDÊNCIAS:

RECOLHIDAS AS CUSTAS:

1- Para resolução da lide, somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral. Considerando que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Desde já, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

Quando da citação, o INSS deverá ser intimado para depositar imediatamente os honorários, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. Findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

Nomeio para o encargo a psiquiatra Daniela Marques Silva, cujo nome se encontra na Lista de Peritos à disposição deste Tribunal (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito?categoria=PERITO&profissao=M%C3%89DICO&especialidade=Psiquiatra&localidade=&cidade=>). Se por algum impedimento a perita nomeada acima não puder realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho à profissional, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional, desde que cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Intime-se a perita para dizer se aceita o encargo por e-mail ou sistema.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia/ consultório pericial.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

2- O CEJUSC deverá fazer contato com os advogados das partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

3- Cite-se o INSS para tomar conhecimento da ação e o intime para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 dias e, se quiser, comparecer na audiência online.

No mesmo prazo o INSS deverá comprovar o depósito judicial do valor da perícia.

4- Intime-se a parte autora para indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos, bem como para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

Ressalto que a ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

5- Realizada a perícia/audiência e não havendo acordo, intime-se o INSS, via sistema, para apresentar contestação em 15 dias (art. 335, CPC/15). Advirto que se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

6- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

7- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028367-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIELLEN TAHINA DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033197-34.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCIO SOARES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: MARIA ALICE SOARES LOPES CPF: 645.720.132-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7019378-30.2020.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: WILLIAMS RAMOS DE OLIVEIRA CPF: 070.947.874-72

Executado: MARIA ALICE SOARES LOPES CPF: 645.720.132-68

DECISÃO ID 63741834 : "(...) Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035499-36.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. Z. TAMES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

REU: TELMA BEZERRA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Advogado do(a) REU: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039790-79.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERBSON SOUSA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006737-73.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO GOMES PAINS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013007-16.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023941-72.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: MERIDIONAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031088-18.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: THIERRY DO NASCIMENTO GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS (ID 66417554 - CERTIDÃO).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047741-90.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: RUTE SARAIVA AGUILERA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004589-89.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO MIRANDA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000

Advogados do(a) EXEQUENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido (ID 66365222), devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039931-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: VAUIRIS FELIPE DA CUNHA registrado(a) civilmente como VAUIRIS FELIPE DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042982-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: DILCE FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Petição de ID: 66302002.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064877-03.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: DORIS GOMES BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039430-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA MOREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024572-50.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: CSX ENGENHARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029562-79.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: S. R. DOS SANTOS SOUZA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061274-92.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA - RO1089

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA - RO1089

EXCUTADO: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXCUTADO: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013285-27.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIVANE SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

EXECUTADO: VANUSA MARINS PEREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO0001928A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002016-78.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos ID 66421437.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016085-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS MININI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

REU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA e outros

Advogado do(a) REU: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

Advogado do(a) REU: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019145-33.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEI JACSON CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041313-97.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTOR, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto ao ID 66254846 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050012-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ECHYLIM MELO PASSOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: RAQUELI OLIVEIRA FERNANDES e outros

Advogado do(a) REU: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

Advogado do(a) REU: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018627-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. S. D. O. N.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Ficam AS PARTES intimadas na pessoa de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059976-89.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: DENISE NASCIMENTO CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012870-05.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIEL DIAS SENA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS - RO5941

REU: CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus respectivos representantes legais, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem sobre a Petição de ID: 66282928.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011542-74.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: RICARDO EUGENIO CASTELO BRANCO WANISTIN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7069440-40.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SASHE IURE T CALADO LUZ EIRELI, SERGIO CALADO LUZ

ADVOGADO DOS AUTORES: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211A

REPRESENTADO: THIAGO REIS TOTTE 09121937605

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

I – Relatório

Versam os presentes sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTORES: SASHE IURE T CALADO LUZ EIRELI, SERGIO CALADO LUZ em face de REPRESENTADO: THIAGO REIS TOTTE 09121937605.

O Juízo determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que os autores recolhessem as custas iniciais em parcela única. (Id 65036889)

Todavia, os demandantes reiteraram o pedido de parcelamento, porém, não trouxeram aos autos documentação idônea que prove condições financeiras desfavoráveis que justificariam o parcelamento requerido.

É, em suma, o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, apenas reiterou o pleito, sem juntar prova documental.

Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.

No mesmo sentido, são os julgados a seguir:

AGRAVODE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. PARCELAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO. Não comprovada a momentânea impossibilidade financeira de se pagar as custas iniciais, o diferimento para o final não pode ser concedido à parte. As custas têm natureza de taxa, sendo, portanto, espécie de tributo, conforme entendimento firmado pelo STF na ADI 1378. Como tal, seu parcelamento demanda lei específica. Inexistindo lei específica acerca da forma e condições do parcelamento das custas, fica prejudicado seu deferimento. (TJ-RO - AI: 08015357820198220000 RO 0801535-78.2019.822.0000, Data de Julgamento: 13/08/2019)

Agravo interno. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Antecipação de tutela. Ausência de requisito. Parcelamento das custas processuais. Possibilidade. 1. Há de ser mantido indeferimento da gratuidade da justiça quando não houver fundamento ou prova nova, a justificar seja relevada a determinação anterior no sentido do pagamento de custas iniciais da ação. 2. Agravo interno parcialmente provido. (TJ-RO - AI: 08010781220208220000 RO 0801078-12.2020.822.0000, Data de Julgamento: 15/10/2020)

III – Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas iniciais pelos autores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008588-84.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIS ARNO KLIEMANN

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

LUIZ ARNO KLIEMANN opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da sentença de ID n. 62917651.

RAZÕES DOS EMBARGOS: O embargante alega que a sentença foi omissa em relação à espécie acidentária dos benefícios concedidos, isto é, B91 no caso do auxílio-doença e B91 no caso da aposentadoria por invalidez.

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS: Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Com razão o embargante, na medida em que os benefícios são de origem acidentária, sobretudo porque a competência da justiça Estadual limita-se a concessão de benefícios dessa natureza.

Dito isso, acolho os embargos de declaração e determino que, onde se lê:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condena o requerido INSS a:

a) Conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com pagamento retroativo ao dia seguinte à cessação do benefício NB nº.629.420.713-8; número de requerimento: 198438487, acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, com abatimento dos valores recebidos por força de tutela;

b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (art. 85, §3º, I, CPC)

c) Torno definitiva a tutela antecipada concedida.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, nesta data concedido, em favor da parte autora.

Proceda a CPE com a imediata comunicação da autarquia, via sistema e/ou e-mail, para que implemente o benefício previdenciário, bem como para que tome conhecimento da presente.

Leia-se:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condena o requerido INSS a:

a) Conceder aposentadoria por invalidez acidentária (B92) ao autor, com pagamento retroativo ao dia seguinte à cessação do benefício NB nº.629.420.713-8; número de requerimento: 198438487, acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, com abatimento dos valores recebidos por força de tutela;

b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (art. 85, §3º, I, CPC)

c) Torno definitiva a tutela antecipada de ID n. 35477136 que concedeu auxílio-doença acidentário (B91);

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez acidentária (B92), nesta data concedido, em favor da parte autora.

Proceda a CPE com a imediata comunicação da autarquia, via sistema e/ou e-mail, para que implemente o benefício previdenciário, bem como para que tome conhecimento da presente.

Intime-se.

Ademais, diante da petição de ID n. 6587515, em que a parte autora noticia o descumprimento da sentença e não suspendeu o auxílio-doença sem implementar aposentadoria por invalidez, determino que, seja o INSS com urgência para que cumpra a sentença de ID n. 62917651 e implemente o benefício em favor do autor, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

A comunicação da presente decisão deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail "apsadj26001200@inss.gov.br", bem como, para o e-mail da procuradoria do INSS.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

INSS (setor responsável pelas demandas judiciais).

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7054084-05.2021.8.22.0001

AUTORES: ESTEFANE DAVID AQUINES, SOPHIE EMANUELLY DAVID OLIVEIRA, VITORIA LUIZA DA SILVA BARBOSA, MARIA EDUARDA DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 0,00

Despacho

1- Em complementação ao despacho anterior, defiro o pedido da parte autora (66000612) e determino a exclusão da manifestação de ID: 65847037, pois está assinada por advogado que não tem procuração ou substabelecimento no processo.

2- No mais, cumpra-se nos termos do despacho de ID: 66310437.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052775-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: LUIZ GUSTAVO FERNANDES ARAUJO, MARIA EDUARDA FERNANDES ARAUJO, FRANCISCA DAS CHAGAS DE ARAUJO NUNES, VANESSA FERNANDES CAVALCANTE, FRANCISCO BEZERRA ARAUJO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO DIAS MARRONE, OAB nº RS72951

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 51.699,00

Decisão

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por Azul linhas aéreas brasileiras S.A em razão de discordância quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente.

O executado afirma que pagou a condenação espontaneamente, não devendo incidir custas recursais, juros ou honorários em execução, apontado como remanescente o valor de R\$ 396,47.

O exequente, por outro lado, defende que não merece acolhimento a impugnação apresentada, na medida em que o executado foi condenado ao pagamento de todas as custas e despesas processuais. Aponta como saldo remanescente o valor de R\$ 5.310,10.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que, a parte executada foi condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais e R\$ 1.699,00, a título de danos materiais, nos seguintes termos:

a) CONDENAR a ré, ao ressarcimento dos DANOS MATERIAIS, no valor de R\$ 1.699,00 (hum mil seiscentos e noventa e nove reais) que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização a título de reparação por DANOS MORAIS, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) já considerada na fixação

a atualização e os juros referidos nas Súmulas 54 e 362 do STJ. Em razão da sucumbência integral da requerida (Súmula 326-STJ), condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%, sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. (ID 48204554 - Pág. 5)

Em razão da interposição de recurso, os honorários foram majorados para 20% (ID n. 60476895 - Pág. 2), mantida a sentença nos seus demais termos.

Com o retorno dos autos do TJRO, o executado efetuou depósito espontâneo da condenação, no valor de R\$ 10.347,03, conforme comprovante de ID n. 60477304.

No entanto, o exequente afirma que o valor devido é de R\$ 15.657,13, isto é, um remanescente de R\$ 5.310,10. Neste valor a exequente incluiu, além do valor da condenação em danos morais e materiais acima descritas, os valores de: R\$ 117,62, R\$ 407,20, R\$ 526,43, R\$ 1.610,63, corrigidos desde cada desembolso e os honorários sucumbenciais.

Muito embora a exequente não discrimine ao que se referem os valores, pela análise detida dos autos e pela afirmação de que a parte executada deve arcar com todas as despesas processuais, nota-se que referem-se respectivamente às custas iniciais (ID n. 34160076, n. 35529363 e n. 41254835) e, por fim, ao preparo recursal (ID n. 50020833).

Com relação a tais valores, é cabível o ressarcimento, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC, que dispõe: “ § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.”

A jurisprudência também é pacífica quanto ao ressarcimento das custas iniciais e do preparo, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0000371-94.2009.8.11.0024 APELANTE: ANDRE GONCALVES MELADO APELADO: ESPÓLIO DE MARCIONILIO ALTINO RIBEIRO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CRÉDITOS RECEBIDOS PELO AUTOR (ADVOGADO) – FALECIMENTO DO RÉU (CLIENTE) – AUSÊNCIA DE HERDEIROS – DEPÓSITO INTEGRAL EM JUÍZO – INSURGÊNCIA CONTRA O LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS – MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC – INAPLICABILIDADE – AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO DO EXECUTADO – REEMBOLSO DO PREPARO – RESSARCIMENTO DAS DESPESAS ADIANTADAS PELO VENCEDOR – ÔNUS DA PARTE VENCIDA – ART. 82, § 2º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em vista do caráter coercitivo da multa de que trata o art. 523, § 1º, do CPC, é inaplicável se no prazo estabelecido o débito foi pago integralmente mediante depósito judicial e não houve resistência da parte executada. (REsp 1834337/SP). “É irrelevante, para efeito do art. 20, “caput” e § 2.º, do CPC/1973, que a parte ao fim vencedora da demanda tenha pontualmente sucumbido em determinado recurso, cumprindo ao vencido, vez que condenado definitivamente ao reembolso das custas e despesas processuais, a restituição do pagamento feito a título de preparo, de porte de remessa e retorno e de taxa de juntada de mandato judicial”. (AREsp 1181332/SP). (TJ-MT 00003719420098110024 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 08/09/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS INICIAIS ADIANTADAS. VALOR DA CONDENAÇÃO. I - As custas iniciais adiantadas pelo autor da demanda, quando vencedor, integram a condenação (art. 82, § 2º, do CPC). II - A gratuidade de justiça concedida à parte sucumbente não suspende a exigibilidade das custas iniciais adiantadas pela parte vencedora, uma vez que possuem natureza distinta das custas previstas no art. 98, § 1º, inc. I, do CPC. III - Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 07521747520208070000 DF 0752174-75.2020.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/03/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/04/2021)

Diante disso, faz jus o exequente ao ressarcimento das custas e preparo que antecipou.

Quanto aos cálculos, tais valores, corrigidos a partir de cada desembolso, totalizam a quantia de R\$ 3.406,98, conforme cálculo apresentado pelo exequente (ID n. 60802585 - Pág. 1).

Ressalto que tal valor não deve compor a base de cálculo dos honorários, posto que esses foram fixados em 20% sobre o valor da condenação, isto é, R\$ 5.000,00 e R\$ 1.699,00, corrigidos e acrescidos de juros na forma fixada na sentença e tendo como termo final o depósito voluntário

Diante disso, determino a remessa dos autos à contadoria para apuração do saldo remanescente, levando em conta os parâmetros definidos nessa decisão.

Após, intímem-se as partes para manifestação e o executado para o pagamento do valor apurado.

Havendo concordância e depósito, conclusos para JULGAMENTO EXTINÇÃO.

Apresentada divergência, conclusos para DECISÃO.

Intímem-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

7039429-62.2020.8.22.0001

AUTOR: JACOB MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO:

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre possível prescrição da pretensão inicial, tendo em vista o termo inicial fixado no Acórdão prolatado no bojo do Agravo de Instrumento 0805763-62.2020.8.22.0000, cuja decisão transitou em julgado.

Fica sem efeito a certidão de Id 63306597, por não dizer respeito ao presente feito.

I.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056921-33.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO5171

REQUERIDO: KATERINE DEL VALLE FARIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7039411-41.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA CHAVES PIEDADE

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO:

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre possível prescrição da pretensão inicial, tendo em vista o termo inicial fixado no Acórdão prolatado no bojo do Agravo de Instrumento 0805763-62.2020.8.22.0000, cuja decisão transitou em julgado.

I.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027676-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. M. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028590-80.2017.8.22.0001

AUTORES: PAULO RODRIGO SILVA DO NASCIMENTO, ISABELLY DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO ELCIMAR FERNANDES DA SILVA, LUCIMAR FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 104.250,00

Despacho

A sentença na qual foi reconhecida a prescrição foi anulada. Com o retorno dos autos do TJRO, intimem-se as partes para manifestarem o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para SANEAMENTO.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7033086-50.2020.8.22.0001 7033086-50.2020.8.22.0001

AUTOR: ARGENTINO BATISTA DE OLIVEIRA AUTOR: ARGENTINO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291 ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: BANCO BMG S.A. REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

ARGENTINO BATISTA DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da sentença de ID n. 63439969.

RAZÕES DOS EMBARGOS: O embargante alega que a sentença é contraditória pois, não obstante a relação extracontratual entre as partes, considerou como termo inicial dos juros a citação.

Diante disso, pugna pela atribuição de efeitos infringentes aos embargos para modificação da sentença e a contagem dos juros desde o evento danoso.

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS: Intimada, a parte embargada defende a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade que justifique a oposição de embargos, pedindo que sejam rejeitados.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada. Isso porque, a sentença enfrentou o que o embargante questiona e fixou como termo inicial dos juros a citação e que ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão. hostilizada.

Intime-se.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0018156-93.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: LAYLA VERUSKA SILVA FRAGOSO, JOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENDEL ELSON CORREA COELHO, OAB nº PA15984, ELSON JOSE SOARES COELHO, OAB nº PA8941B, ELSON JUNIOR CORREA COELHO, OAB nº PA15239, KARINE CAVALCANTI SANTOS, OAB nº PA23504, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.070,83

Despacho

Após regular tramitação destes autos, foi deferida a penhora de 30% da aposentadoria auferida pelo executado JOEL junto a AERONÁUTICA (42603575).

Os descontos deveriam ter sido realizados pelo Grupamento de Apoio de Belém, pois é o responsável pela folha de pagamento do executado, conforme noticiado no Ofício de ID: 45143142. A AERONÁUTICA de Porto Velho encaminhou o Ofício do Juízo para o Grupamento de Belém em 14/08/2020 e até o momento não recebemos resposta.

Os autos ficaram suspensos por 12 meses para o cumprimento da penhora e realização dos descontos.

Todavia, aparentemente a ordem não foi cumprida, considerando que a CPE certificou que não há valores depositados em Juízo (64497525).

1- Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora (65141200) para determinar expedição de ofício ao Grupamento de Apoio de Belém, preferencialmente por e-mail, a fim que informe se foram realizados os descontos determinados junto ao contracheque do servidor aposentado JOEL ALVES DA SILVA, por meio do Ofício nº 158/SCONTI/22381 de 14/08/2020, que encaminhou-lhes a ordem judicial. A resposta deverá vir em 5 dias e por e-mail, sob pena de responsabilidade.

Para maiores informações acerca do endereço/responsáveis e outros dados do GRUPAMENTO DE BELÉM, a CPE deverá contactar a 1ª Tenente Alexandra, Chefe de Seção de Contabilidade Financeira do GAP de Porto Velho/RO, através dos telefones: (69) 3211-9747 / 3211-9748 ou quem a represente na função, dada a ausência de resposta do Ofício expedido nos ID: 42603573 (Pág. 3) e 45143142.

2- Vindo resposta, conclusos para novas determinações.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026204-38.2021.8.22.0001

AUTOR: NELSON MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.725,00

Despacho

Após ter sido proferida sentença que julgou parcialmente o pedido inicial, a requerida comprovou nos autos o pagamento correspondente a condenação, com o qual o autor concordou, requerendo o levantamento e conseqüente pedido de arquivamento (Id 380583139).

O valor foi levantado por meio do alvará (Id 65797544).

A importância correspondente aos honorários periciais foi levantada pelo perito.

Custas finais recolhidas.

Arquivem-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052012-84.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADOS: ELI SANTANA DE OLIVEIRA, MARCILENE DE JESUS FERREIRA SANTANA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 178.471,98

DECISÃO

Expeça-se o necessário para a avaliação do bem penhorado e intimação da parte devedora, devendo a credora comprovar o pagamento das custas referentes aos preparos de carta precatória, em 5 dias.

Posteriormente, será analisado o pedido de venda judicial.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000263-86.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

Valor da causa: R\$ 13.293,90

DECISÃO

Considerando que o executado concordou com o teor da decisão de ID: 65392692, inclusive que o valor de R\$ 1.909,64 deve ser entregue ao executado com a devolução do remanescente ao devedor, referida decisão deve ser cumprida.

Anoto que não houve insurgência do credor em relação a tal decisão.

Assim, cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão de ID: 65392692, observando apenas que o devedor também indicou conta bancária para transferência.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7052126-81.2021.8.22.0001 7052126-81.2021.8.22.0001

AUTOR: DEOMAR BRZEZINSKI

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER, OAB nº RO6138

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda envolvendo as partes supramencionadas.

É o relatório, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes.

As preliminares devem ser rejeitadas, tendo em vista que o pedido administrativo não é essencial ao ajuizamento da ação e a resistência à pretensão encontra-se caracterizada com a apresentação de contestação. Quanto à gratuidade, o autor demonstrou sua condição de hipossuficiente ao passo que o requerido não trouxe elementos que colocassem em descrédito a alegação do requerente e a documentação acostada.

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora e, em caso positivo, da apuração correta do valor devido.

Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista Thiago Souza Franco (CREA/RO 7629), que deverá ser intimado via e-mail (thiagofranco39@gmail.com), para tomar ciência da nomeação.

2- Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela requerida, dada a hipossuficiência da autora. Fica intimada a parte requerida, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.

3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

3.1 - Desde já fixo os seguintes quesitos: a) Se pelos documentos juntados nos autos, inclusive fotografias, bem como pelo que foi periciado in locu é possível verificar que havia na residência do autor desvio de energia elétrica ou ligação direta para o poste de energia que impediria a apuração do real consumo da unidade pelo relógio medidor; b) em caso positivo, a ré fez a correta apuração do valor devido? Se não, qual seria?

4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003719-44.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MARIA DE FATIMA MARQUES DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054363-88.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

REU: INVESEG RONDONIA SEGURACA LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044383-20.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARICELIA CRUZ SHOCKNESS

Advogado do(a) AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573

REU: ELIZEU MIGUEL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019523-86.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: GERALDA FERREIRA TELES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031523-21.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7075863-16.2021.8.22.0001

AUTOR: LARISSA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Decisão:

JUSTIÇA GRATUITA

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Pois bem.

Embora a autora busque a concessão da gratuidade, das provas que instruem o pedido, se observa que cursava medicina em instituição de ensino particular (São Lucas), o que se contradiz com a afirmação de ser pobre na forma da lei.

Em sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

1- Fica a autora intimada, querendo, a comprovar o pagamento das custas processuais (1%).

2- Comprovado o pagamento, cumpra-se a decisão nos termos a seguir.

3- Não comprovado o pagamento, conclusos para extinção ou emenda.

DA ANÁLISE DA TUTELA:

Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por LARISSA OLIVEIRA SANTOS em face de UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO .

A autora afirma ser beneficiária do plano de saúde da ré (Contratante: SINDEPRO, Abragência: Nacional com assistência ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, Validade: 30/11/2022, Cadastro: 0 106 7411 10687530 1), apresentando quadro diagnosticado como depressão profunda/ideação suicídio somado ao Transtorno Afetivo Bipolar, os quais a acometem desde os 12 anos de idade.

Afirma fazer acompanhamento médico há 7 anos com a profissional indicada na inicial a qual em seu último laudo recomenda o tratamento por meio da ELETROCONVULSOTERAPIA, método mundialmente conhecido por apresentar resultados significativos na vida dos pacientes com essas patologias (vide laudo médico confidencial de Id 66376370).

Assevera que teve dois pedidos negados pela ré ao argumento de que o serviço solicitado não consta na relação de serviços com garantia de cobertura assistencial e que o procedimento solicitado não está incluso no rol de eventos em saúde da ANS.6

Pleiteia seja a ré compelida a liberação das guias e/ou custear o tratamento por meio da ELETROCONVULSOTERAPIA, em Unidade Credenciada da Unimed em Goiânia-GO, PAX INSTITUTO DE PSQUIIATRIA, Aparecida de Goiânia- GOIÁS, considerando que conforme atestado pela médica que lhe acompanha, não há credenciadas na UNIMED da região Norte que oferecem o tratamento.

Pois bem.

O deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, bem como da comprovação do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo pode causar.

A propósito dispõe o art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A probabilidade do direito constitui a plausibilidade da existência do direito invocado pela parte, cabendo ao juiz avaliar a existência de elementos que sustentem a conjuntura fática invocada por ela.

O deferimento da tutela provisória também demanda a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano que pode advir da demora da prestação jurisdicional, comprometendo a efetividade da jurisdição e a realização do direito, causando à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.

Cumulativamente com o preenchimento dos citados pressupostos, necessário que os efeitos da tutela de urgência deferida sejam reversíveis, considerando que sua concessão se dá com base em juízo de cognição sumária, consoante preceitua o art. 300, § 3º do CPC.

Os documentos anexados aos autos comprovam que a paciente é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar e a médica que acompanha o seu tratamento indicou Eletroconvulsoterapia, consoante laudo médico (confidencial) de Id 66391314, pág. 1.

Assim, porquanto o contrato de plano de saúde possa limitar as doenças a serem cobertas não lhe é permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura. A listagem de procedimentos estabelecida pela ANS não é exaustiva e deve ser verificada individualmente a situação de cada segurado, considerando a indicação médica e a evolução dos tratamentos para a cura da doença coberta pelo plano contratado.

No caso, o tratamento foi indicado por médica especialista diante do quadro apresentado pela paciente. A médica que acompanha a paciente é qualificada para prescrever o procedimento mais adequado para proporcionar o restabelecimento da sua saúde, o que evidencia imprescindibilidade do procedimento pleiteado.

Importante destacar que não há previsão contratual expressa que exclua o tratamento, mostrando-se abusiva a negativa de cobertura. Sendo assim, além do evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação necessário ao deferimento da medida pleiteada, devidamente evidenciada, apresenta-se a verossimilhança das alegações da parte autora.

Ainda que se admita certo risco de irreversibilidade, sopesando os interesses em conflito - de um lado o patrimonial e de outro a vida - tenho que a tutela deva ser concedida por motivos óbvios.

Pontua-se que, ocorrendo eventual julgamento final de improcedência dos pedidos autorais, poderão os custos arcados pela ré serem convertidos em perdas de danos.

Assim, em atenção ao princípio da efetividade da prestação da tutela jurisdicional e para preservar os direitos à vida e à saúde e a dignidade da pessoa humana, a concessão da tutela de urgência é a medida que se impõe.

Posto isso, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que a ré proceda a liberação das guias, no prazo de 5 dias para o tratamento por meio da ELETROCONVULSOTERAPIA, em Unidade Credenciada da Unimed em Goiânia-GO, PAX INSTITUTO DE PSIQUIATRIA, Aparecida de Goiânia- GOIÁS, sob pena incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento. (Art. 537, CPC).

DA AUDIÊNCIA:

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

- 1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
- 1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
- 1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
- 1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
- 2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- 3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
- 4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
- I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
- II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
- III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
- IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);
- V – (...)
- VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
- VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
- VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
- IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
- X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
- 5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
- 6 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a). Caso não haja acordo, prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC). Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
- 7- Realizada a audiência e não tendo as partes firmado acordo, intime-se a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), em 5 dias, sob pena de indeferimento.
- 8- Pagas as custas e vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
- 9 - Após, cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.
- SERVE COMO MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência, a ser cumprido por intermédio do Oficial de Justiça Plantonista A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus>.

br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000200, AVENIDA RIO MADEIRA 1618, - DE 1335 A 1631 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008523-60.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DINIZ DUMONT e outros

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

REU: ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. e outros (2)

Advogados do(a) REU: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034802-83.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024893-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHEL LUIZ FERRACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498

REU: MARCELO CAVALCANTE E SILVA e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7040362-98.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA ajuizou ação de cobrança em face de ANA LÚCIA MOREIRA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da requerida no valor atualizado de R\$ 5.335,05 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), decorrente da prestação de serviços de abastecimento de água prestado pela requerente no período de 12/2011. Apresentou documentos

EMENDA: pelo despacho de Id n. 60712176, o pedido de diferimento de custas ao final foi indeferido, sendo o requerente intimado para promover o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, o que foi cumprido sob o Id n. 61072085.

DEFESA: apesar de citada/intimada (Id n. 62883603) a requerida não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (Id n. 63518111), tampouco apresentou contestação (vide certidão de Id n. 63541043).

A parte autora comprovou o pagamento da complementação das custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).

III – MÉRITO

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, a requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes (Id n. 60630318), bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 5.335,05.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.335,05 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) , atualizada monetariamente desde o vencimento e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, em favor do Estado de Rondônia, nos termos do art. 334, § 8º, CPC, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho- RO, 15 de dezembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048413-06.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERONDINA FERREIRA DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017718-35.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULA MAIOLINI TEIXEIRA DE MIRANDA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA TIBURCIO - RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002398-42.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

EXECUTADO: ROGERIO PAES DE BARROS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo e ausência de impugnação, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016873-69.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Marcelo Lavocat Galvão

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905, NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

EXECUTADO: FAUSTO MANOEL E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459, VITOR MARTINS NOE - RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016158-27.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: SONALY CHIQUITO ROGER MARIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, HELDER PEREIRA LOPES - AL11607, CAIO ALBERTO WANDERLEY DE ALMEIDA - AL10036, ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO333

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020798-12.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEVINA CORREA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IZAIAS BRAGA DE PAIVA CPF: 599.044.612-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7049297-98.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR CPF: 005.825.432-31, JEOVAL PEREIRA DE SOUZA CPF: 005.090.940-15

Requerido: IZAIAS BRAGA DE PAIVA CPF: 599.044.612-87

DESPACHO ID 40598625: "(...caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail:

10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/12/2021 09:03:49

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2051

Caracteres

1580

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

35,49

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003328-26.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

REU: JOSEFINA DAS GRACAS ALVES FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037947-16.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: REGIANI MOURA RODRIGUES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DAR PROSSEGUIMENTO

Ante o retorno da Curadoria sem embargos, fica a parte EXEQUENTE intimada da manifestação do Curador ID 66438665 e para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031127-83.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ALCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DAR PROSSEGUIMENTO

Ante o retorno da Curadoria sem embargos, fica a parte EXEQUENTE intimada da manifestação do Curador ID 66443493 e para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017605-81.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: GEMILSON DA ROCHA COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009071-49.2014.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JAREDE CARVALHO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

REU: EDMUNDO PEREIRA CANGUSSU e outros

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial, devendo comprovar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042811-97.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REU: RAELI VENANCIO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044820-61.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
REU: ANTONIO NILSON ARAUJO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025186-16.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GISELE CRISTINE ARAUJO HIPOLITO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Advogados do(a) REQUERENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Advogados do(a) REQUERENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Advogados do(a) REQUERENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Advogados do(a) REQUERENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

EXCUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXCUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000888-57.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: IAN RICARDO TENORIO VIEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045695-31.2021.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FERNANDA ARAUJO DELGADO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

REU: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038123-92.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

EXECUTADO: AUTO POSTO BEN LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060336-24.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: P. V. COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044893-67.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE SOUSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

REU: NADIR VIEIRA DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010828-12.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO LUIZ DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003459-64.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PALOMA EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

REU: NATURA COSMETICOS S/A e outros

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogados do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7075293-30.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. V. W. R. C. C. A. V. W.

Advogado do(a) AUTOR: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66430044 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/04/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041204-20.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: SAMEA DIAS DE LIMA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora, bem como para promover a intimação da parte exequente, para impulsionar o feito (que poderá vindicar a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do CPC)..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027676-45.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE GERALDO CORREA - SP143300, BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

PROCURADOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020497-89.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: SHARBEL JIRA SALES DE SANTANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046983-53.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARIN - SP141662

EXECUTADO: ALK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030478-50.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: EDILENE AGUIAR ROCHA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto à resposta de FEMME - GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA ao ofício enviado - IDs 62668510 e 62668511

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011519-36.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO

EXCUTADO: VALONIA SERVICOS DE INTERMEDIACAO, COMERCIAL, VIAGENS, TURISMO E PARTICIPACOES S.A. e outros

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 02

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo do edital para pagamento ou impugnação

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030717-83.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ANTONIO PESSOA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045836-50.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: M.F.DOS SANTOS COMERCIO E SERVICOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66432187 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/04/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016702-15.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, RAFAEL MAIA CORREA - RO4721

EXECUTADO: ADONAI ANTONIO TEMISTOCLES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618

DESPACHO

1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA

2) Inverta-se os polos nesta fase de cumprimento de SENTENÇA. Cadastre-se o advogado de ID: 66323606 - Pág. 1.

3) Na forma do artigo 513 § 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no § 2º do art. 513 do diploma processual.

4) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

5) Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

6) Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

15/12/2021 06:36:18

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 66426872

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041599-07.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLUCIA MARTINS DE ABREU

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 06

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

- 03- prazo para contestação
- 04- aguarda resposta de ofício
- 05- aguarda retorno de expediente
- 06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010442-79.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARIALDO CARMO DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041634-35.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: SAMARA REIS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a comprovar o cumprimento do DESPACHO ID 63675516 no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025789-89.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCOS LUIZ LOPES MENDONCA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026683-36.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCIO NUNES DA SILVA

DECISÃO

Realizado bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Assinado eletronicamente por: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

15/12/2021 06:49:17

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 66427211

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021384-73.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: FELLIPE DE ALMEIDA CAMPOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057844-30.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

REU: JUSCELINO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015669-50.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados para manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66274035, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008836-48.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, THIAGO AZEVEDO LOPES - RO6745

EXECUTADO: NILTON CESAR DE LIMA SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025362-92.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: RAFAEL PINTO RAULINO e outros

DECISÃO

Realizado bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Assinado eletronicamente por: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

15/12/2021 06:50:50

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 66426682

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049071-25.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: WENDEL ANTONIO FIRMIANO RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033103-86.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ASSUNCAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080,
MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada a se manifestar em 05 dias e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026676-73.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLOVES DAS GRACAS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se houve nova DECISÃO, nos termos da
determinação ID 57618184**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011169-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. Z. P. PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029754-12.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: IRIS MARZAROTTO MERCADO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178, ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025984-74.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OTICA AZEVEDO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010862-94.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISANGELA DA CONCEICAO CORREA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: ADERLY VIANA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050228-33.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETE CARVALHO DE JESUS

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, a apresentar manifestação acerca da petição ID 66422957.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012598-40.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANDRIW JEFERSON GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

REU: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047940-83.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511,

ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: FLOREMIL SILVA BICALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO M FILHO - RO0008826A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7075569-61.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO, OAB nº RO6168

EXECUTADO: ERASMO GONCALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (+1%), haja vista não ter audiência de conciliação no procedimento de execução, de modo que não ocorre o diferimento da metade das custas previsto na Lei Estadual n. 3.896/2016.

Deverá ainda apresentar comprovantes de compra/pagamento dos objetos que deseja ser ressarcido.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

À CPE: vincule-se a guia de ID66330297.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7075743-70.2021.8.22.0001 Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto:

Irregularidade no atendimento REQUERENTE: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL ADVOGADO DO REQUERENTE: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL, OAB nº RO2122 REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de alvará judicial em que a autora pleiteia a concessão de autorização judicial para “excepcionalmente, viajar com a cadela no colo, no trajeto Porto Velho – Curitiba (bilhete 9572158717063, localizador QLXGMP), no dia 15/12/2021 pela LATAM ou em outros dias ou companhias aéreas, caso haja algum atraso ou cancelamento de voo que necessite de eventual remanejamento”.

Alega que no dia 07/12/2021 foi informada por um funcionário da companhia aérea LATAM da possibilidade de viajar com o animal na condição de apoio emocional, realizando tal pedido no site www.helpdesk.latam.com no dia seguinte. Porém, em 14/12/2021 (hoje), compareceu no aeroporto para ser atendida, mas “a fila estava muito grande e não pôde permanecer no aguardo”, contatando a empresa aérea via telefone para saber se houve deferimento do seu pedido, sendo surpreendida com a informação da não localização do formulário e também do desconhecimento de tal procedimento para viajar com animal solto na aeronave.

É o sucinto relatório. Decido.

Infere-se da exordial que a requerente não fundamentou seu pedido, limitando-se a indicar o art. 725, VII do Código de Processo Civil. Contudo, referido artigo está incluído na seção destinada aos procedimentos de jurisdição voluntária, o que não é o presente caso. Isto porque a pretensão autoral se funda na suposta omissão da requerida em autorizar o pedido da viagem de sua cadela em condição especial, de modo que não há o que se falar em aplicação do instituto do alvará judicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Sem custas processuais e verba honorária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7075746-25.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
EXECUTADO: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA SIFONTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Altere-se o polo passivo para constar ESPÓLIO DE CARLOS TADEU DE OLIVEIRA SIFONTES, incluindo os herdeiros mencionados no ID66353841 como representantes.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 248.291,38 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7075293-30.2021.8.22.0001

Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALANA VITORIA WCHOA, CPF nº 07670503203, RUA MADRESSILVA 3998, - DE 3649/3650 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência movida por A. V. W., neste ato representado por sua genitora Kelcilene Valério dos Santos, em face de Unimed Porto Velho – Sociedade Cooperativa Médica Ltda., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a autora possui contrato de plano de saúde “UNIFÁCIL BÁSICO ambulatorial” com a requerida e que, em 23.11.2021, a autora foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, após consulta com a Dra. Larissa Furtado Rodrigues, CRM-RO 3698, médica conveniada com o plano de saúde, momento em que a médica lhe indicou o método de Análise de Comportamento Aplicada (ABA – Applied Behavior Analysis), por ser o método com melhor comprovação para a característica do autismo.

Informa que ao solicitar a terapia indicada, protocolo 2021120700133, o plano de saúde recusou com a justificativa de não ter cobertura. Alega que encaminhou e-mail para a requerida solucionar o problema de forma administrativa, mas não obteve resposta.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida autorize e custeie o tratamento multidisciplinar da parte autora, indicado pela médica, ou seja: Terapia ABA – CID f84 – 10 a 20 horas semanais – análise aplicada ao comportamento e estratégias naturalistas com neuropsicóloga.

Juntou procuração e documentos.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o *fumus boni iuris*. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

No caso dos autos o laudo médico assinado pela neurologista infantil Larissa Furtado Rodrigues (ID: 66285335 - Pág. 1) informa que a parte autora é portadora de transtorno de espectro autismo e por conta dessa questão necessita de terapia de acompanhamento multidisciplinar, com psicólogo infantil, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional, com indicação de realização de ABA, com carga horária de 10 a 20 horas semanais.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) refere-se a uma série de condições caracterizadas por desafios com habilidades sociais, comportamentos repetitivos, fala e comunicação não-verbal, bem como por forças e diferenças únicas. Os sinais mais evidentes do TEA tendem a aparecer entre 2 e 3 anos de idade (Kwee CS, Sampaio TMM, Atherino CCT. Autismo: uma avaliação transdisciplinar baseada no programa TEACCH. Rev CEFAC. 2009;11(2):217-26).

De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID-10, fazem parte dos Transtornos do Espectro Autista os seguintes diagnósticos: a) F84.0 Autismo infantil; b) F84.1 Autismo atípico; c) F84.3 Outro transtorno desintegrativo da infância; d) F84.5 Síndrome de Asperger; e) F84.8 Outros transtornos invasivos do desenvolvimento.

A Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, define TEA da seguinte maneira:

Art. 1º, §1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. §2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A saúde é direito fundamental de segunda geração constitucionalmente tutelado. É direito de todos, caracterizada pelo acesso universal, independentemente de qualquer tipo de pagamento ou contribuição (arts. 6º e 196). Igualmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) prevê que as operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes (art. 20) e são vedadas as discriminações, inclusive a cobrança de valores diferenciados pelos planos de saúde (art. 23).

De outro passo, a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros de saúde, determina a cobertura obrigatória para as doenças listadas na CID 10, que prevê no capítulo V, todos os tipos de Transtornos do Desenvolvimento Psicológico. Um destes é o Transtorno Global do Desenvolvimento, do qual o autismo é um subtipo.

Especificamente sobre o direito à saúde da pessoa com TEA, a Lei n. 12.764/2012 prevê o direito ao diagnóstico precoce e à obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo, custeados pelo respectivo plano de saúde:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei n. 9656, de 3 de junho de 1998.

Assim, está claro na legislação brasileira o direito da pessoa com patologia apresentada pela parte autora à atenção integral às suas necessidades de saúde, o que inclui o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, os métodos terapêuticos recomendados e o acesso a medicamentos e nutrientes, devidamente custeados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020).

Portanto, a *prima facie*, a obrigação de cobrir tratamento ou procedimento solicitado por médicos conveniados deve prevalecer sobre a cláusula limitativa de tais direitos, pois, repita-se, as cláusulas dos contratos de plano de saúde devem ser interpretadas em favor do consumidor aderente - inteligência do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do exposto entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano a vida da parte autora. A reversibilidade é nítida pois em caso de improcedência bastará efetuar a cobrança dos valores dispendidos com a ré no atendimento da parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte ré providencie a cobertura integral do tratamento multidisciplinar com psicólogo infantil, fonoaudiólogo e terapia ocupacional em clínica especializada para aplicação da Terapia ABA, conforme indicado pela médica no documento de ID: 66285335 - Pág. 1, à menor A. V.

W., no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida

2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7075713-35.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: EUNILCE BENTES SOARES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7075801-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá também esclarecer a urgência da medida liminar, haja vista a comunicação do indeferimento da prorrogação há quase seis meses, sem notícia de novo pedido de benefício desde então.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7066003-88.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro AUTOR: TIAGO ALVES BATISTA SENA ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Sucessivamente, ante a ausência de comprovação de hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7038156-48.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REU: DALMO ROCHA RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MARCOS ANTÔNIO COSTA NASCIMENTO ajuizou ação monitória em face de DALMO ROCHA RIBEIRO, apenas requerido qualificado nos autos.

O requerente comercializa peças de vestuário e o requerido realizou compras que totalizaram o montante de R\$ 1.264,00 mediante a assinatura de nota promissória.

Nos dias e meses seguintes ao vencimento da dívida, o requerente tentou entrar em contato com o requerido porém não obteve êxito.

A dívida corrigida até a presente data corresponde ao valor de R\$ 1.978,41.

Requer o mandado de pagamento do valor de R\$ 1978,41 devidamente acrescidos de juros e correção monetária. Requer ainda, condenação ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre valor da causa.

DESPACHO INICIAL – Determinada citação da parte requerida.

CITAÇÃO/EMBARGOS MONITÓRIOS – Após inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal, foi deferido a citação por hora certa do requerido em seu endereço pessoal, contudo, o réu não se manifestou nos autos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado de mérito

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, não apresentou embargos monitórios no prazo quinzenal para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II do Código de Processo Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Mérito

Depreende-se do conjunto fático probatório dos autos onde a parte requerida realizou compras de peças de vestuário que totalizaram o valor de R\$ 1.264,00 mediante a assinatura de nota promissória.

Foi juntada cópia da nota promissória (ID 49464776) que demonstra que a parte autora é credora da parte requerida na importância atualizada de R\$ 1.978,41, conforme tabela de cálculos (ID 49464777). Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Ressalta-se que a nota promissória se caracteriza por ser uma promessa de pagamento de certa quantia em dinheiro realizada por escrito, por uma pessoa, em favor de outra, ou a sua ordem.

Assim, o requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

Destarte, inexistindo vício aparente quanto à validade do negócio jurídico objeto da lide (arts. 104, 166 e 171 do Código Civil), o julgamento procedente é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, I e 702, § 8º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 1.978,41 acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo n. 0025146-37.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Usucapião Extraordinária

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR, OAB nº CE37228A,

EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA, OAB nº CE18932

DECISÃO

Considerando o pedido da parte exequente, bem como as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Atentem-se a CPE e os advogados das partes que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC e indicados pela parte credora. Não serão desarquivados para novas pesquisas, sem que haja o decurso de prazo ora fixado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7016698-48.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CRISTIANO RODRIGO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

EXECUTADO: Tim Celular

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859, PROCURADORIA DA TIM S.A.

DECISÃO

Corrija-se o polo passivo da demanda, conforme ID66321083.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7029329-14.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: THAMYRIS RAQUEL ALVES CANTARELA

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565,
PEDRO PAULO SILVA DUARTE, OAB nº RO10094

REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte requerida intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição de ID63486769, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7021356-76.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS

DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA, DNIELLY YHAKIM FERNANDES LOUZADA DE ALMEIDA EXECUTADOS SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7042168-42.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº
AC6557, BRADESCO EXECUTADO: LEONARDO LABORDA DA FONSECA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios, tendo em vista as custas já recolhidas pelo autor.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7006527-22.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: OTAVIO VIOTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7075733-26.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ALECSANDRO BARROSO ARRAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0003110-30.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB

nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO

KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADO: ENESA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA, OAB nº SP183651, RICARDO DE CARVALHO

APRIGLIANO, OAB nº SP142260, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

DECISÃO

Ficam as partes intimadas via publicação no DJe em nome de seus advogados para darem prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7010644-32.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: ANA PAULA DO NASCIMENTO, ALVACI MARIA DE NASCIMENTO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

DECISÃO

Ana Paula do Nascimento e Alvaci Maria do Nascimento apresentaram Impugnação à Penhora.

Com relação à executada Ana Paula do Nascimento, alegam que a mesma teve valores bloqueados em sua conta poupança do Banco Sicoob (agência 0001-9, conta poupança 62.276.448-9), cujo valor não supera a quantia equivalente a 40 salários mínimos, de modo que, não poderiam ser penhorados, nos termos do art. 883, inc. X, do CPC.

Além disso, a executada Ana Paula também teve valores bloqueados de sua conta corrente junto ao Banco Bradesco, sendo que tais valores são provenientes de benefício que a mesma recebe do INSS, de modo que, também não poderiam ser penhorados.

Em relação ao executado Alvaci Maria do Nascimento, alegam que teve valores bloqueados em sua conta corrente que são provenientes de benefício do INSS, caracterizando verba alimentar impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

Requerem o acolhimento da presente impugnação a fim de determinar o desbloqueio dos valores (ID: . 63935470 - Pág. 1/63935470 - Pág. 4).

Intimada, a parte exequente apresentou petição sustentando que é possível a penhora de percentual de salário do devedor como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas, desde que se opere em percentual que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda, sustenta que a executada Ana utiliza da conta poupança como se conta corrente fosse, com inúmeras entradas e saídas, desvirtuando a natureza da conta poupança, motivo pelo qual, não deve ser aplicada a impenhorabilidade ao presente caso.

Requer seja declarada a subsistência da penhora, e, caso não seja o entendimento, requer seja declarado subsistente a penhora dos investimentos e da conta poupança, liberando-se o valor excedente a 20% do percentual do salário de cada executado.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Impugnação à Penhora apresentada pelos executados Ana Paula do Nascimento e Alvaci Maria do Nascimento. A executada Ana Paula do Nascimento alega que teve valores bloqueados de sua conta poupança, em quantia inferior a 40 salários mínimos, de modo que, não poderiam ser penhorados, nos termos do art. 883, inc. X, do CPC. Além disso, sustenta que também teve valores bloqueados de sua conta corrente que são provenientes de benefício que a mesma recebe do INSS, de modo que, também não poderiam ser penhorados.

O executado Alvaci Maria do Nascimento também alega que teve valores bloqueados em sua conta corrente que são provenientes de benefício do INSS.

Por outro lado, a parte exequente sustenta que é possível a penhora de percentual de salário do devedor como forma de garantir o adimplemento das obrigações e que a executada Ana Paula utiliza a sua conta poupança como conta corrente, não se aplicando ao caso a regra da impenhorabilidade.

Passo à análise da impugnação à penhora de valores da conta poupança.

Nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

No caso dos autos, considerando que na data da penhora, a executada possuía em poupança uma quantia de R\$ 1.827,61 (ID: 66236914 - Pág. 1), verifica-se que seria caso de aplicação da referida limitação.

Ocorre que, a regra da impenhorabilidade da verba inferior a 40 salários mínimos em contra poupança, pode ser afastada quando restar demonstrada que a conta poupança é utilizada como conta corrente.

A função da poupança é guardar/poupar dinheiro e obter rendimento, e tal situação é incompatível com movimentação regular de depósitos e retiradas, típica de conta corrente, onde é predominante a característica circulatória.

Os documentos apresentados pela parte executada (ID: 66236914 - Pág. 1/66236914 - Pág. 3) registram movimentação incompatível com a característica da conta poupança, especialmente no mês de agosto, anterior à penhora efetuada (ID: 66236914 - Pág. 3), onde se observa que havia um saldo de R\$ 3.216,70 (05/08/2021) e em seguida foram realizados 03 saques nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 50,00 e R\$ 350,00, restando um saldo de R\$ 1.822,12.

Caracterizado o desvirtuamento da conta poupança, afasta-se, como consequência, a impenhorabilidade da poupança. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR EM CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. IMPENHORABILIDADE. A movimentação da conta poupança como conta corrente afasta a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, CPC." (AI 0802427-84.2019.8.22.0000, TJRO – 2ª Câmara Cível, Rel. Paulo Kiyochi Mori, j. em 28.08.2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÃO DIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DA CONTA. A conta poupança com movimentação típica de conta corrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança." (AI 0803463-30.2020.8.22.0000, TJRO – 2ª Câmara Cível, Rel. Alexandre Miguel, j. em 17.09.2020)

Ante o exposto, não acolho a impugnação à penhora de valores da conta poupança.

Passo à análise da impugnação à penhora do benefício da executada Ana Paula e do executado Alvaci.

Os executados demonstram que a penhora recaiu sobre benefício do INSS (ID: 66236914 - Pág. 6 e ID: 63935471 - Pág. 1).

Nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

No entanto, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a penhora de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Neste sentido, segue trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013):

"Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Registro que a possibilidade de ser penhorado valor de verba salarial de devedor já foi analisada por esta Corte no voto do Des. Miguel Monico Neto, o qual apresenta a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.

A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção.

Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto).

(...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao sustento do devedor e sua família", o que evidencia um entendimento mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O STJ já se manifestou sobre o assunto no seguinte sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.

1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (EREsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008).

2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC.

3.- Recurso Especial provido.

(REsp 948492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (...).

Apesar de não haver unanimidade na colenda Corte, conquanto a 4ª Turma se opõe à incidência de constrição sob qualquer valor recebido a título de salário, há que se sopesar que este juízo se filia à corrente da 3ª Turma, que adota posicionamento contrário, claro que desde que observados os princípios da dignidade humana, da razoabilidade e da efetividade da execução. Segue o afirmado entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re) avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

Assim, observados os princípios da dignidade humana, da razoabilidade e da efetividade da execução, mantenho a penhora de 10% dos benefícios dos executados, liberando o saldo remanescente em favor dos mesmos.

Com o trânsito em julgado desta decisão:

1) Expeça-se alvará em favor da parte exequente a fim de possibilitar o levantamento dos valores bloqueados da conta poupança da executada Ana Paula do Nascimento (R\$ 1.827,61) e seus acréscimos legais (conta: 2848/040/01766730-0);

2) Expeça-se alvará em favor da parte exequente a fim de possibilitar o levantamento de 10% do valor referente ao benefício da executada Ana Paula do Nascimento (conta: 2848/040/01767406-4). O saldo remanescente deverá ser levantado pela executada Ana Paula do Nascimento;

3) Expeça-se alvará em favor da parte exequente a fim de possibilitar o levantamento de 10% do valor referente ao benefício do executado Alvaci Maria de Nascimento (contas: 2848/040/01766743-2 e 2848/040/01766723-8). O saldo remanescente deverá ser levantado pelo executado Alvaci Maria de Nascimento;

4) Após, a parte exequente deverá ser intimada para apresentar tabela atualizada de débito, com o desconto dos valores levantados, bem como para requer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7025367-17.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imputação do Pagamento

EXEQUENTE: RODRIGO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TAVARES DA SILVA, OAB nº SP230408

EXECUTADO: ALEX MENDONÇA ALVES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

DECISÃO

EXEQUENTE: RODRIGO TAVARES DA SILVA opõe embargos de declaração contra decisão proferida por este juízo alegando obscuridade e contradição, nos seguintes pontos:

a) A r. decisão com ID 61191570 é CONTRADITÓRIA tanto ao acórdão ora executado como ao estatuto do partido (art. 85), na medida em que aceita a tese do embargado de que o valor da multa estatutária deve ser calculado sob o LUCRO obtido pelo embargado no mês de outubro de 2013 e não sob salário;

b) decisão embargada também é contraditória ao v. acórdão e ao estatuto do PRTB, eis que não existe qualquer determinação, seja estatutária ou judicial para que o valor da multa seja calculado sob o salário recebido especificamente em outubro de 2013 pelo embargado, devendo ser tomado por base o valor do seu salário recebido no período em que esteve na legenda, ou seja, setembro de 2013;

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão combatida, pois a decisão reconhece que pagamento da contribuição partidária, equivalente a 10% , recaia sobre seu rendimento bruto mensal, no período entre janeiro/2013 a setembro/2013; e multa por desfiliação partidária em outubro/2013, na quantia equivalente a 12 (doze) vezes o valor do seu rendimento;(ID 61191570)

Em razão desse fato, foi determinado que a parte devedora acostasse aos autos a comprovação das referidas contribuições partidárias entre janeiro a setembro/2013 e a renda auferida em outubro de 2013 , para calcular a aplicação de multa.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7027205-92.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

ADVOGADOS DO REU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

DECISÃO

Ad cautelam, considerando a decisão de ID65484201 proferida no conflito de competência n. 0810347-41.2021.8.22.0000, determino a suspensão do feito até decisão final no referido processo.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7071847-19.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR, OAB nº AC3582

REU: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA opõem embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão, contradição e obscuridade.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Antônio Carlos Marcato (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800) ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença que indeferiu a petição inicial partiu de uma premissa fática equivocada, porque no ID65556864 restou comprovado o pagamento das custas iniciais e, apesar disso, a sentença embargada extinguiu a ação como se tal fato não tivesse ocorrido.

Logo, constata-se erro quanto à premissa fática que merece e deve ser corrigida pelo juízo. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ED 10702100858480002, j. 22/11/2018, DJe 30/11/2018) já assentiu que “a premissa fática equivocada que autoriza a interposição de embargos para correção de erro material é aquela caracterizada pela admissão de um fato inexistente ou da desconsideração de um fato existente”.

Percebe-se, portanto, que o presente caso desconsiderou fato existente (recolhimento das custas iniciais). A jurisprudência é pacífica no sentido de que a premissa fática equivocada autoriza a interposição de embargos de declaração para sanar tal situação, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PREMISSA FÁTICA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO E DECISÕES ANTERIORES SEM FEITO.

1. A existência de erro material no acórdão embargado quanto às premissas fáticas conduz ao acolhimento da pretensão.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão embargado e as decisões anteriores.

(STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1593753/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO DE PREMISSA FÁTICA EQUIPARADO A ERRO MATERIAL. CORRIGIDO. EFEITO MODIFICATIVO. NEGADO.

Erro de premissa fática, capaz de se equiparar a erro material, pode ser corrigido via embargos declaratórios. Devem ser acolhidos embargos de declaração, mas sem atribuição de efeito modificativo, quando houver erro de premissa em relação a um dos fundamentos, utilizado meramente em reforço, sem prejudicar outro (s) fundamento (s) principal (is)/diverso (s), que permaneça (m) inalterado (s) e seja (m) suficiente (s) para sustentar o resultado.

(TJMG - ED 10000191498427002, Rel. José Augusto Lourenço dos Santos, j. 24/06/2020, DJe 29/06/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA CONSTATADO. EFEITO MODIFICATIVO.

Além das hipóteses legais, a jurisprudência pátria tem admitido a possibilidade de oposição dos embargos de declaração quando existente erro de premissa fática, a fim de que seja proferido novo julgamento consentâneo com os elementos dos autos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, conferindo-se efeito modificativo ao julgado.

(TRT18 - RO 0010561-97.2019.5.18.0129, Rel. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Segunda Turma, j. 01/04/2020).

PENAL. PROCESSUAL PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ERRO DE PREMISSA FÁTICA E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDOS.

Da análise do acórdão embargado, verifica-se ocorrência de erro material, decorrente de uma premissa fática equivocada, eis que o paciente não celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal. (...) Acolhidos os embargos de declaração da defesa e do Ministério Público Federal, retificando o acórdão (...).

(TRF2 - HC 0000791-10.2019.4.02.0000/RJ, Rel. Antonio Ivan Athié, Primeira Turma Especializada, j. 19/06/2019).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA. EMBARGOS ACOLHIDOS. POLICIAL FEDERAL “SUB-JUDICE”. APOSTILAMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO DESPACHO MINISTERIAL Nº 312/2003. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ. “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Constatado que o julgado embargado adotou premissa fática equivocada, configurado está o erro de fato a justificar o acolhimento dos aclaratórios. (...) 5. Embargos de declaração acolhidos para, reconhecendo o erro de premissa fática, conceder a segurança para os fins especificados.

(STJ - EDcl no MS 14649/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Seção, j. 26/02/2014, DJe 06/03/2014).

Acerca da possibilidade de modificação da decisão pela via dos embargos declaratórios, o doutrinador Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 273) leciona:

A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.

No mesmo sentido assente a jurisprudência do STJ ao decidir que, suprida a omissão apontada nos embargos de declaração, é possível modificar a decisão embargada, vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. (...) EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. A teor do art. 535 do CPC/1973, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais. (...)

8. Embargos de Declaração do Particular acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, (...).

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp 639.842/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/05/2020, DJe 25/05/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. DECORRÊNCIA LÓGICA DA INSUBSISTÊNCIA DA PREMISSA FÁTICA ADOTADA.

1. Não se trata de obscuridade, como suscitado pela embargante, mas de erro material constante do voto condutor do acórdão, o qual deve ser corrigido de ofício.

2. Verificado o erro material que, uma vez saneado, torna insubsistente a premissa fática na qual se ancorou o raciocínio deduzido na fundamentação, é cabível a atribuição de efeitos infringentes.

(TRF4 - ED 5003746-82.2014.404.7101/RS, Rel. Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, j. 19/04/2016, DJe 20/04/2016).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. ERRO DE PREMISSE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE MERA DEDUÇÃO DO INDÉBITO APURADO DA BASE DE CÁLCULO DO IR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em face do acórdão de fls. 1233/1245.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também admite a oposição de embargos de declaração, com efeitos infringentes, para a correção de erro de fato consistente na adoção de premissa fática equivocada pelo julgado embargado. Precedentes. (...).

11. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF2 - AG 0001584-46.2019.4.02.0000/RJ, Rel. Marcus Abraham, Terceira Turma Especializada, j. 10/02/2020).

Destarte, considerando que o erro consistente na interpretação equivocada da premissa fática ora apontada não só influencia diretamente e como também modifica a conclusão da sentença, forçoso concluir pela concessão de efeito infringente a estes embargos como medida de justiça.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados para tornar sem efeito a sentença de ID65577005.

Sucessivamente, profiro a seguinte decisão:

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 890.719,56 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br -Processo: 7065959-69.2021.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: CRISTOVAO MARIO MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

DECISÃO

1. Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com caráter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel. A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

"Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo".

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.

Quando à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta decisão, sem maiores repercussões.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

Ressalte-se que, apesar da suspensão de despejo até 31/12/2021 pela Lei n. 14.216/2021, o art. 4º, parágrafo único do referido diploma legal excepciona a medida para contratos cujo valor mensal do aluguel não seja superior a R\$1.200,00 em caso de locação de imóvel não residencial. Considerando que o valor do aluguel do contrato objeto da lide é de R\$10.000,00, não há o que se falar em suspensão da medida ora deferida.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.

3. Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7038233-96.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Locação de Móvel

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: BOEGE E COENGA LTDA - ME, ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

DECISÃO

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A opõe embargos de declaração contra decisão proferida por este juízo alegando obscuridade.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu acolher a impugnação ao cumprimento provisório de sentença apresentada pela parte executada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a decisão e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOELHO os embargos de declaração e mantenho a decisão de ID65106807 inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0023641-74.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Nota de Crédito Rural EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ADALMIR SANTOS ARAGAO, FERNANDO FERREIRA LIMA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do autor para realização de penhora on line em nome da executada, através do sistema SISBAJUD pela modalidade "teimosinha", pelo período de 30 (trinta) dias.

Realizado o bloqueio on-line, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Determino a retirada do sigilo dos documentos juntados ao ID:63587368 e seguintes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7070529-98.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTORES: KEMILLY DA SILVA SOUZA, KENIA SOUZA CELESTINO

ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de ID65326393 para apresentar última declaração de imposto de renda e CNIS atualizado da genitora da autora menor, devendo ainda esclarecer se a autora Kênia é parte autora ou somente representante legal.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7047056-25.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: TIAGO CRUZ BATISTA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7033685-23.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Transação EXEQUENTE:
CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: CLARA YASMIN AIRES MOURA FRANCO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do autor para realização de penhora on line em nome da executada, através do sistema SISBAJUD pela modalidade "teimosinha", pelo período de 30 (trinta) dias.

Realizado o bloqueio on-line de valores, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Realizada a consulta RENAJUD, esta foi infrutífera, pois o único veículo em nome da executada possui gravação de alienação fiduciária.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7000716-81.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: RAIMUNDO DIAS BARBOSA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido do autor para realização de penhora on line em nome do executado, através do sistema SISBAJUD pela modalidade "teimosinha", perdurando os bloqueios somente até a data 13/12, em razão do recesso forense.

Realizado o bloqueio on-line de valores, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7013428-06.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação ao laudo pelo INSS.

Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento, oportunidade em que será analisado o pedido de expedição de alvará do perito.

Havendo impugnação, intime-se o perito para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7000774-55.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 EXECUTADO: CLAUDIA DE ARAUJO MARCOS SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

01. Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): CLAUDIA DE ARAUJO MARCOS SILVA - CPF: 479.193.612-49.

O ofício mencionado no item “d” deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 7062491-97.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): ALINE VIEIRA MACEDO, CPF nº 00254601294, RUA CRATO 6805, APT 01 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GISLAYNE KLEFITA SOARES DE SOUZA, OAB nº PE42230

Requerido (s): GIGSON ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 7083977205, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de bem móvel c/c pedido de liminar ajuizado por ALINE VIEIRA MACEDO em face de GIGSON ALMEIDA DA SILVA.

Aduz a autora ser proprietária do Veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0 12V MPI TOTALFLEX 4P MANUAL, ano 2019/2020, placa OHR 3763, chassi 9BWAG45UBLT047188, cor Branca, conforme DETRAN/DUT nº 1203236359.

Narra que em meados de outubro de 2020 (dois mil e vinte) o Sr. Roberto Lima da Silva Junior, até então amigo da autora, intermediou a venda do citado veículo a pessoa de GIGSON ALMEIDA DA SILVA, ora Requerido, através de Contrato Particular de Compra e Venda de Automóvel, constando entre outras informações o valor da venda no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a ser pago no ato da assinatura deste contrato, bem como a ciência de que a responsabilidade das 35 (trinta e cinco) parcelas futuras seriam do Requerido. Requereu, em liminar, a busca e apreensão do bem com depósito em suas mãos, até que o réu proceda a quitação das parcelas vencidas. No mérito, o julgamento procedente dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, apesar do esforço empreendido pelo requerente, ao afirmar que a presente ação cautelar de busca e apreensão se afigura meramente acautelatória, verifica-se, na verdade, que se revela de cunho puramente satisfativo, pois esteada no inadimplemento contratual por parte do requerido, busca reaver a posse do veículo a ele vendido, sem que tenha havido a rescisão contratual.

Ora, dúvidas não subsistem de que o deferimento da busca e apreensão do aludido bem, passando-o para a esfera de proteção do autor, torna satisfativa a pretendida medida. Especificamente sobre a impossibilidade de se pretender busca e apreensão ao fito de solucionar o descumprimento de um contrato, ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

“Por desconhecimento, por parte dos postulantes, da natureza e mecanismo do processo cautelar, frequentemente, juízes e tribunais têm indeferido pretensões de busca e apreensão que fogem completamente ao objetivo do fim colimado pela tutela preventiva” (Processo cautelar. 17.ª edição São Paulo: Universitária de Direito, 1998. p. 271).

Prossegue o mesmo autor, fazendo referência a um caso clássico “(...) o erro mais frequente dos postulantes consiste em utilizar a busca e a apreensão para obter a solução de um contrato não-cumprido, com restituição definitiva do bem negociado ao primitivo dono” (op. cit. p. 271)."

Para que se permita a busca e apreensão de bem móvel envolvido em negócio de compra e venda, pressupõe a existência de cláusula de reserva de domínio, a qual somente pode ser feita por escrito, bem como após a constituição extrajudicial em mora é que se permite a medida judicial em questão, como e observa das disposições dos artigos 521 e seguintes do Código Civil.

Reitero, no caso, o que se observa é uma pretensão que decorre de inadimplemento contratual, sem qualquer prova do negócio firmado entre o autor e o réu e, se nele continha cláusula de reserva de domínio, de modo que a via eleita para a pretensão do autor, não é a correta.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

Veículo. Compra e venda. Busca e apreensão. Caso concreto. Inadequação da via eleita. Interesse processual. Ausência. Extinção sem resolução de mérito. Sentença mantida.

Ausente interesse processual para a ação de busca e apreensão de veículo objeto de compra e venda entre pessoas físicas, sem prova da existência de cláusula de reserva de domínio, deve ser indeferida a petição inicial de ação de busca e apreensão, pela inadequação da via eleita. (TJ-RO-AC 7001934-93.2016.8.22.0010, Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 23/09/2019).

Em suma, não tem direito à busca e apreensão satisfativa o vendedor particular do bem, mesmo na hipótese em que o comprador esteja inadimplente, incumbindo-lhe a prévia rescisão contratual.

Isso porque a transferência da propriedade dos bens móveis se dá pela simples tradição, sendo prescindível qualquer outra formalidade, bastando a entrega do bem ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio. A propósito, dispõe o art. 482 do Novo Código Civil:

Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.

Logo, a compra e venda produz seus efeitos assim que as partes concordem sobre o objeto e o preço. In casu, verifica-se que o próprio autor afirmou que vendeu o bem móvel descritos na inicial ao requerido, transferindo-lhe a sua posse, não tendo este, contudo, efetuado o pagamento a tempo e modo.

Nesse contexto, uma vez efetuada a tradição do bem do vendedor para o comprador, a falta de pagamento enseja para o aquele o direito de rescindir o contrato, com a consequente devolução da coisa, ou cobrar o preço, através de ação própria, e não o de perseguir-lo, mediante medida cautelar de busca e apreensão, mormente porque aquele não mais lhe pertence.

Uma vez vendidos bens móveis, a alegada inadimplência não tem o cunho de retornar ao status quo ante, que será restabelecido somente após o vendedor/autor promover a rescisão contratual. Como, no caso em análise, não ocorreu a rescisão contratual, o negócio jurídico continua em vigor, não sendo, portanto, cabível a busca e apreensão do veículo.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Salvo em casos excepcionalmente previstos em lei, a compra e venda transmite de imediato o domínio, mesmo quando se avença o pagamento em prestações, caso em que eventual inadimplemento dá lugar à cobrança, não à busca e apreensão do bem (AI nº 319.624-5, Rel.ª Juíza Vanessa Verdolim H. Andrade, 1ª Câmara Civil, j. em 12.09.2000).

Posto isso, faltando o elemento essencial para configurar o interesse processual (adequação) concernente à medida cautelar proposta, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, todos do CPC, sem resolução do mérito.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (§3º do art. 331 do novo CPC).

Condeno o requerente ao pagamento das custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7053154-55.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda, Liminar

EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

EXECUTADO: M. DE SOUSA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA MARA SANTOS PEDREIRA, OAB nº PI13170

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7008395-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo

AUTOR: FRANCISCO RENILSON COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito.

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0006999-89.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ALBENIZIA RAMOS DA CRUZ, ARGEU FARIAS DO AMARAL, DEONICE RAMOS WEISS, FRANCISCO PACHECO

CASTRO, LUIZ GONZAGA BARBOSA DA COSTA, IDALINA MIRANDA SILVA, IZAURINO JUSTINIANO DOS SANTOS, DIONIZIO

RAMOS DA CRUZ, ALDENIR RAMOS DA CRUZ, OMEGENI RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº

AC6673, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, PROCURADORIA DO

BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação ao laudo pelas partes.

Não havendo irrisignação, retornem os autos conclusos para julgamento, oportunidade em que será analisado o pedido de expedição de alvará do perito.

Havendo impugnação, intime-se o perito para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7071932-05.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: IACIRA NARA DUCK FREITAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do extrato RENAJUD em anexo que indica a inexistência de veículos registrados em nome da parte requerida, bem como aponta outra pessoa como proprietária do veículo indicado na exordial.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7010990-07.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: NILTON DORADO PEREIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, esta restou frutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7039435-69.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: SAUL BIONDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7013297-70.2017.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RAUL ANTONIO VANZAN

ADVOGADO DO REU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de inclusão no polo ativo da ação do ESTADO DE RONDÔNIA. (ID 49024624)

Após retornem os autos conclusos para decisão.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA RICARDO CATANHEDE nº 2713 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7016560-08.2020.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ANA MARIA LOWE TORRES

ADVOGADOS DO REU: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

DECISÃO

O perito anteriormente nomeado, RODRIGO NUNES DE SOUSA informou não mais ter interesse em aceitar o encargo, fato em razão do qual requereu a sua destituição (ID n. 66053070).

Assim, destituo o perito acima e nomeio em seu lugar a engenheira agrimensor, cadastrado neste Tribunal, ARIANA SILVA LIMA ,devendo ser intimada através do cartório.

Intime-se o novo perito via e-mail para informar, no prazo de 05 dias, se aceita ou não o encargo, devendo indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários e currículo com comprovação de especialização. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7025619-20.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: HENDERSON DE SOUZA MELGAR

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se pessoalmente o banco autor via AR cumprir a intimação de ID65445828, sob pena de extinção por abandono.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7009136-75.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: VIVA BEM COM. DE PROD. DE HIGIENE E BELEZA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REU: THIAGO FERREIRA MELO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de ID63718360.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7023629-57.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADOS: MANUELITO TAPAJOS ARAGUAIA CEZAR, MARINES RODRIGUES DOS SANTOS CEZAR, C.M.I. REGINA PACIS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro, parcialmente, o pedido de ID: 66012481 - Pág. 1 e concedo prazo de 10 dias para que a parte exequente confirme a averbação.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da ausência de citação da executada Marines Rodrigues dos Santos Cezar.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7036351-31.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cláusula Penal

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093 EXECUTADO: MARIA DA GLORIA CUNHA RODRIGUES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7075589-52.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: ANA CLARA ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, de seus genitores e/ou representantes legais, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Classe: Execução de Título Extrajudicial

Processo: 0023693-36.2014.8.22.0001

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: ANDRE ILAN DA SILVA MEDEIROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Desde que recolhidas as custas da diligência no prazo de 10 (dez) dias, defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br ou gexptv@inss.gov.br), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: ANDRE ILAN DA SILVA MEDEIROS, CPF nº 91569745234 , devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (10civelcpe@tjro.jus.br).

2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD, INFOJUD ou BACENJUD.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0009845-16.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: JOSE DE SOUZA VIEIRA, SEBASTIAO MANGAROTTI, RUBENS ALMEIDA DE SOUZA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, MARTA LUCIA SOARES DA SILVA, ALMIRO ROBERTO DE FREITAS ROSA, SIRLEI MARTINS DE MOURA, NORIVAL GUIDO FACICANI, LAERCIO HENRIQUES BARAUNA, MARIA FRANCISCA FELIX FONTINELLI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, BRADESCO

DECISÃO

Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento (ID66111441):

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do Cpc c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para determinar que haja realização de novos cálculos pelo contador, utilizando-se como parâmetros do acórdão do agravo de instrumento de nº 0800231-83.2015.8.22.0000, e em seguida que se intime o banco devedor para se manifestar sobre os cálculos, a fim de que se possa, efetivamente, cumprir o contraditório.

Ficam as partes intimadas via publicação no DJe em nome de seus advogados.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7004089-96.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Práticas Abusivas

REQUERENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

EXCUTADO: KATIA MARIA PALHARES DE SOUSA SILVA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DESPACHO

A parte executada apresentou pedido de cumprimento de sentença para cobrar os honorários fixados na decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, contudo, o pedido apresentado não se trata de cumprimento de sentença, e, sim, de simples cobrança dos honorários.

Dessa forma, intimo a parte exequente para efetuar o pagamento dos honorários fixados na decisão de ID: 64995355 - Pág. 1, no prazo de 15 dias, sob pena de realização de bloqueio online.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7013672-32.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

AUTOR: CENTERGRAPH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINGTON DE BRITO WERLANG, OAB nº RO6167, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

REU: LUCIANO ALVES DOS SANTOS 69246254287

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD/INFOJUD/SIEL/RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual, em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

02. As partes ficam intimadas, através de seus advogados, via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7021631-88.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB

nº AC4846, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

EXECUTADO: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

c) pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.

04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 0015724-04.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento

de sentença Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: CAMILO CASTEDO DA LUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632 EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO

VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, OAB nº

DF36082, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DESPACHO

01. Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7005178-81.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A

EXECUTADOS: ANA GLORIA CARVALHO DE QUEIROZ, MARINEUZA BARBOZA DA SILVA, TALUMAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

DECISÃO

Os autos vieram conclusos visto pedido de suspensão do feito, em razão de bis in idem de matéria já decidida nos autos de nº 7044761-78.2018.22.0001 , que tramita na 5ª Vara Cível.

Ocorre que ao pesquisar no sistema o referido processo esse não foi localizado, o que impede análise dos fatos alegados.

Quanto ao Embargos à Execução de nº 7005178-81.2021.8.22.0001 , foi recebido sem efeito suspensivo.

Dessa forma, deferi e procedi a pesquisa SISBAJUD, que se mostrou negativo, conforme documento anexo.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7048691-02.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: ERCILENE LEITE BARBOSA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 0023433-61.2011.8.22.0001 EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823 EXECUTADO: SEBASTIAO OLIVEIRA DE CASTRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro parcialmente o pedido do autor para realização de penhora on line em nome do executado, através do sistema SISBAJUD pela modalidade "teimosinha", perdurando os bloqueios somente até a data 13/12, em razão do recesso forense.

Realizada a pesquisa de ativos, no entanto restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

O feito encontrava-se suspenso, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC, em razão do qual, decorrido o prazo de 01 ano da suspensão, sem indicação de bens penhoráveis, o processo é remetido automaticamente ao arquivo provisório, ocasião em que começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC) de 5 (cinco) anos.

Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
Após decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 10 dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo conclusão após o decurso do prazo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

Realizado bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0022942-49.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTES: PATRICIA CASTRO CLAROS, FABIO PRESTES DE ALVARENGA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

EXECUTADO: CLEVERSON DALEFFE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Deferi a pesquisa SISBAJUD para localização de endereço da parte executada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.

Expeça-se Alvará em favor da parte credora.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTES: PATRICIA CASTRO CLAROS, RUA ERSON DE MENEZES 1458, RUA CAPITAO ESRON FABIO 1458 AREAL AREAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO PRESTES DE ALVARENGA, RUA CAPITÃO ESRON MENEZES 1458 AREAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7074232-37.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANGELO MEDEIROS DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando o controle de custas processual, verifica-se que a parte autora emitiu guia para pagamento das custas iniciais somente de 1% quando deveria ter sido de 2%, haja vista a ausência de audiência de conciliação no procedimento de busca e apreensão, inexistindo o diferimento previsto na Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desta forma, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovação do pagamento da outra metade das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da exordial e extinção sem resolução do mérito.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7003725-14.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

REQUERENTE: EVA MARIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DA EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - OAB RO5678

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - OAB RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - OAB RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - OAB RO7544

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

Realizado bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7014446-67.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTES: ALEXANDRIA DOS SANTOS ALEXIM, A. DOS SANTOS ALEXIM - ME

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXCUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXCUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, BRADESCO

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXCUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7030050-34.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque EXEQUENTE: TEREZINHA BRESOLIN RICHETTI ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678 EXECUTADO: VALDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

01. Defiro parcialmente o pedido do autor para realização de penhora on line em nome do executado, através do sistema SISBAJUD pela modalidade "teimosinha", perdurando os bloqueios até a data 13/12, em razão do recesso forense.

Realizada a pesquisa de ativos, no entanto restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): VALDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA - CPF: 289.960.382-53.

O ofício mencionado no item "d" deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7040649-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vóo

AUTOR: LUISA SANT ANA ROSA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, MM TURISMO & VIAGENS S.A

ADVOGADOS DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A

SENTENÇA

Tam Linhas Aéreas S/A e L. S. R. F., representada por Ana Paula Sant'Ana Rosa Ferreira, firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 64339222 - Pág. 1/64339222 - Pág. 3, requerendo a sua homologação (ID: 64937688 - Pág. 1).

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas. Honorários, nos termos do acordo.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

O presente feito deverá prosseguir em face de MM Turismo & Viagens S/A.

1. Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.

Caso optem por prova testemunhal, deverão apresentar rol, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.

2. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7002777-46.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: FELIPE CAMPOS DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): FELIPE CAMPOS DOS SANTOS - CPF: 005.121.672-81.

O ofício mencionado no item “d” deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo n.: 7072388-52.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:29/11/2021

Autor: NILZA MARIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 40952037220, RUA TENREIRO ARANHA 4777, (JARDIM MIRAFLORES) - DE 1750/1751 AO FIM TUCUMANZAL - 76812-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Réu: AMA-RO ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE RONDONIA, CNPJ nº 04198211000131, RUA CLEA MERCES 4557, - ATÉ 4680/4681 AGENOR DE CARVALHO - 76820-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

Despacho

Os integrantes da Comissão Eleitoral devem ter espaço na Assembleia Geral que decidirá sobre o resultado da eleição. Por isso, deve ser assegurado espaço de fala para cada um dos quatro integrantes que quiserem falar. Sendo assim, serve esta decisão como intimação da pessoa que presidirá a Assembleia Geral para que antes da decisão da Assembleia sobre as impugnações e resultado apresentado pela Comissão Eleitoral conceda tempo de fala para cada um dos integrantes. O tempo de duração de cada manifestação deverá ser de

10 minutos ou outro tempo que a Assembleia fixar (se maior ou menor). Intimação via DJE. Quem peticionou poderá mandar por whats esta decisão para a pessoa que presidir a Assembléia e para o patrono da parte autora hoje ou amanhã. Porto Velho, 14 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009150-62.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMUEL SILVA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PIRES DE SOUZA - RO3450, ELLEN SOARES SANTOS - RO5168

EXECUTADO: RC COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020291-75.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: RANDERSON DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001222-91.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIUDE JUNIOR BARROS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837

REU: IGOR MARINHO OLIVEIRA FALCAO e outros

Advogado do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

Advogado do(a) REU: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032563-38.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REU: D.A.G. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047380-73.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: R. T. IMPERIO DOS MATERIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021

REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS NAVES RABELO - GO55526

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025930-74.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDIMONI GOMES GUILHERME SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7028138-02.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: B. H. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REQUERIDO: R. H. A. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Deferi e procedi pesquisa de endereço em sistema BACENJUD.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7036554-56.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957 EXECUTADOS: TIFANI OLIVEIRA MARTINS, LUIZ CARLOS SAMPAIO ALENCAR EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em face de LUIZ CARLOS SAMPAIO ALENCAR e TIFANI OLIVEIRA MARTINS. Intimados para efetuarem o pagamento do débito ID: 63905093 e 61394643, estes quedaram-se inertes.

Assim, defiro parcialmente o pedido do autor para realização de penhora on line em nome dos executados, através do sistema SISBAJUD pela modalidade "teimosinha", perdurando os bloqueios até a data 13/12, em razão do recesso forense.

Realizada a pesquisa de ativos, no entanto restou infrutífera a diligência, pois foi bloqueado valor irrisório, o qual determinei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): LUIZ CARLOS SAMPAIO ALENCAR - CPF: 152.040.302-04 e TIFANI OLIVEIRA MARTINS - CPF: 033.394.932-35.

O ofício mencionado no item “d” deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7008408-44.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 66323929 - Pág. 1 e determino a expedição de alvará de transferência dos valores decorrentes da penhora em salário para a conta indicada na petição de ID: 66323929 - Pág. 1.

No mais, aguarde-se os demais depósitos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7006240-98.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTOR: CELIO ROBERTO DA SILVA ALEXANDRE

ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

REU: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

ADVOGADO DO REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 0016702-15.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: ADONAI ANTONIO TEMISTOCLES, ADRIANA PIRES DE SOUZA, NICOLY PIRES TEMISTOCLES

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730

REU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, THYSSENKRUPP ELEVADORES SA

ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL MAIA CORREA, OAB nº RO4721, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235, HUMBERTO

ROSSETTI PORTELA, OAB nº AM91263

DESPACHO

1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de sentença

2) Inverta-se os polos nesta fase de cumprimento de SENTENÇA. Cadastre-se o advogado de ID: 66323606 - Pág. 1.

3) Na forma do artigo 513 § 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no § 2º do art. 513 do diploma processual.

4) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

5) Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

6) Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

Realizado bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7017071-40.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778 EXECUTADO: LEONARDO JHONATA DO NASCIMENTO TELES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista as duas tentativas frustradas para intimação do executado, tendo os ARs retornados com a informação "ausente".

Assim, intime-se pessoalmente o executado via mandado, a fim de que seja constatada se houve mudança de seu endereço, aplicando-se a regra do artigo 513, § 3º e 4º do CPC c/c artigo 274, parágrafo único do CPC, em caso positivo.

Intime-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7028722-69.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque EXEQUENTE: DANIEL PAULINO DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969 EXECUTADO: RODRIGO ANSILIERO - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: SUZANA SICSU VOLKWEIS, OAB nº RO7209

DESPACHO

01. Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7025951-50.2021.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

REU: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS TEKA EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, indicou um novo endereço.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-

7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7031727-36.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619 EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS MACHADO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido do autor para realização de penhora on line em nome da executada, através do sistema SISBAJUD pela modalidade "teimosinha", perdurando os bloqueios somente até a data 13/12, em razão do recesso forense.

Realizado o bloqueio on-line de valores, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determinei que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7043287-04.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito

Comercial, Prestação de Serviços EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480 EXECUTADO: DANIEL MOREIRA LOPES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determinei que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036978-98.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXCUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006650-42.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALINE VIEIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 31/01/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008494-90.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: MAURO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

EXECUTADO: JONAS TEODORO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/03/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009603-42.2021.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Parte autora: PROCURADOR: GLEITON VIEIRA DE ARAUJO, CPF nº 79356605220, RUA JOÃO DE BARRO 1960 PLANALTO I - 76901-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO PROCURADOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Parte requerida: PROCURADORES: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA DOIS DE ABRIL 1.701 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos na exordial, não denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência conforme o pleiteado (artigo 294 e 300, do CPC/2015).

O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, em que pese o direito pleiteado, a determinação para que os requeridos paguem, imediatamente, ao requerente a importância de R\$ 10.301,20, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto no art. 2º-B, da lei 9.494/97:

"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado." Grifei.

Ademais, o deferimento da tutela de urgência poderia ser irreversível nos moldes pleiteados.

Desta forma, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITEM-SE os requeridos para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ji parana/RO, 15 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013190-72.2021.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, CPF nº 55505180906, AVENIDA DOM BOSCO 1269, - DE 913 A 1541 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582

Parte requerida: REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7013172-51.2021.8.22.0005

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

Parte autora: REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA JUNIOR, CPF nº 10517412624, AVENIDA JOSÉ CARLOS MARTINS VILELA 1814 COLINA PARK I - 76906-642 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DAIANE TAUVA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR URUPÁ - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).

Não comprovação nos autos que o crédito tributário esteja em dívida ativa ou protestado;

Não demonstrou que tentou recurso administrativo.

Em resposta administrativa o município esclareceu que o cadastro é realizado automaticamente quanto o profissional autônomo emite as notas fiscais avulsas, pois presume-se a prestação de serviço contínuo.

Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/15 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013182-95.2021.8.22.0005

Assunto: Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: DEVALCIR DA SILVA ROSA, CPF nº 00023661267, RUA CRICIÚMA 509, - DE 428/429 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA, OAB nº RO416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO, OAB nº RO8930

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR 463, ANDAR 2, SALA 204 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Pressuposto lógico do reconhecimento do dano moral por inscrição indevida é o reconhecimento da inexigibilidade da dívida questionada.

Deverá a parte incluir o valor da dívida no valor da causa, eis que não há dano moral por inscrição indevida se não for reconhecida a sua inexigibilidade.

Ainda, informe se tentou a resolução administrativa.

Por fim, consta na inscrição que é AVALISTA. Esclareça a parte se não é garantidor de dívida de outra pessoa.

Prazo de 15 dias.

Após, retornem conclusos para DESPACHO /antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/15 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7013063-37.2021.8.22.0005 AUTOR: ANTONIO PEIXOTO DE ALENCAR NETO

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/03/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7013235-76.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ELIZABETE APARECIDA FERNANDES MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930

REQUERIDO: INVEST BANK FACTORING FOMENTO MERC PARTICIPACOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da **AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA**, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/03/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7013234-91.2021.8.22.0005 AUTOR: RAFAEL GIDAO SCHELLES

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/03/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7009686-92.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEUZA RODRIGUES DA CUNHA, ANGELA MARIA MOURA DA CUNHA, ANA CRISTINA MOURA DA CUNHA, MARIA INEZ MOURA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7012593-06.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DEYVID DE ABREU PROENÇA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/03/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7012533-33.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALESSANDRA FAE XAVIER

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/03/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º,

Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7013488-35.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KARLA BARROSO DOMENE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO DE:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).
Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7013188-05.2021.8.22.0005 REQUERENTE: VIVIANE GUILHERME MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

REQUERIDO: ALINE QUIRINO KAZIUK

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/04/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007330-27.2020.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: ODILON EDGAR LIRIO, CPF nº 44988486087, RUA LIBERDADE 2054, JI PARANA HABITAR BRASIL - 76909-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Nos autos 7013083-28.2021.8.22.0005 (extinto em razão da litispendência com estes autos) a parte autora juntou nova notificação de referente à recuperação de consumo discutida nestes autos. Deverá a parte autora juntar a referida notificação nestes autos, bem como comprovar a adimplência das faturas mensais.

Sem prejuízo, analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu a Tutela Provisória de Urgência anteriormente concedida, mesmo após à aplicação de multa diária (ID 64838714).

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOS reais) por HORA, até o limite de R\$ 100.000,00 (CEM mil reais).

Disposições para o cartório:

a) Intime-se novamente a CERON/ENERGISA para que no prazo de 4 horas, proceda o cumprimento da DECISÃO (ligação da energia na residência do autor), sob pena de aplicação da multa acima aplicada e nova majoração em caso de descumprimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se com urgência através de Oficial de Justiça Plantonista/ E-MAIL.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000711-47.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BONFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS - RO8567, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar conta bancária para devolução dos valores depositados judicialmente, conforme DESPACHO (ID 66327262).

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002228-29.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: EDILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

EXECUTADO: CUIABA INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto pelo Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar dados bancários para transferência do saldo remanescente depositado na conta vinculada a este processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do referido valor ser transferido para conta centralizadora do TJRO.

Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006862-29.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008992-26.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

ALVARÁ DE SOLTURA: MAYCON ALEX ALVES DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 65334394) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002016-66.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/04/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001137-59.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ED CARLOS DE SOUZA CORREIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/04/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005628-12.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: SIVALDO CABRAL DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915, LUANA GALVAO - RO9759

EXECUTADO: J. F. NOBREGA RECICLAGEM DE PLASTICOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/03/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003846-38.2019.8.22.0005

Requerente: QUELLEN DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SOUZA DA ROSA - RO9758

Requerido(a): SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7002008-89.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DIRCEU VIEIRA DE SOUZA JUNIOR

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/04/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006661-76.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A, EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

EXECUTADO: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, GESTASERV GESTÃO EM SERVICOS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 64823675 e ID 64823681) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004835-15.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº: 7001367-04.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: KS LOCADORA DE MOTOS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: REGINALDO LEITE PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011927-05.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDETE FERREIRA DE OLIVEIRA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005884-86.2020.8.22.0005

REQUERENTE: ROMARIO AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011624-88.2021.8.22.0005

AUTOR: LENILSON FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir as determinações contidas no ID 65448788, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7006054-24.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MILENA GOMES DUTRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/03/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº 7011685-46.2021.8.22.0005

AUTOR: WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/03/2022 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006924-06.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELIENE DOS SANTOS BROCCOLI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/03/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010505-92.2021.8.22.0005

AUTOR: EDIVALDO POLISEL

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir determinações contidas no ID 65888637, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7012665-90.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ROBINSON VIANA FIGUEROA CADILLO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/03/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006635-39.2021.8.22.0005 REQUERENTE: RS PET SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REQUERIDO: CLAUDEMIR DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/03/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7011285-32.2021.8.22.0005 REQUERENTE: LILIAN ANASTACIA MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/03/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005630-79.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: SIVALDO CABRAL DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

EXECUTADO: JONATHAN FOCKINK NOBREGA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/03/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011325-14.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J L DE OLIVEIRA OTICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISARIA SANTOS DE BARROS - RO11171

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA MORAIS FELBER

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/03/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7002301-59.2021.8.22.0005 AUTOR: ROSANGELA MARTINS DE SOUZA PRADO
REQUERIDO: JOAO BATISTA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para se manifestarem nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, conforme DESPACHO (ID 61671316).
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7013023-55.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GALVAO - RO9759
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 07/03/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7012983-73.2021.8.22.0005 AUTOR: ELIANE LEITE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 07/03/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1° Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo n° 7012543-77.2021.8.22.0005 REQUERENTE: CLAUDEMIR ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 07/03/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 4°, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1° Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo n° 7012003-29.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ERNANI ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 07/03/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011673-32.2021.8.22.0005 AUTOR: YURI NOGUEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 07/03/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº 7011493-16.2021.8.22.0005

AUTOR: MARCELO JOSE DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 07/03/2022 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7012253-62.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ANDREZA KALINE DE SOUSA XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 07/03/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7012573-15.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ANDRESSA CRISTINA DE SOUZA MIRANDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 07/03/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007470-27.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

**EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA**

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 31/01/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012717-86.2021.8.22.0005

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: LUCINEI APARECIDA MOREIRA, CPF nº 42009871200, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 550, - DE 358/359 A 570/571 CASA PRETA - 76907-546 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

A parte autora não cumpriu integralmente a DECISÃO anterior.

Se pretende rescindir o negócio jurídico, deverá incluir seu valor no valor dado á causa, eis que é pressuposto lógico jurídico para a restituição dos valores.

Caso o valor do negócio jurídico e a restituição pleiteada supere o teto dos juizados, poderá a parte renunciar aos danos morais e restituição dos danos materiais, mas não sobre o negócio jurídico.

Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após conclusos para DESPACHO /antecipação de tutela.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7013188-05.2021.8.22.0005

REQUERENTE: VIVIANE GUILHERME MORAIS, RUA NAÇÕES UNIDAS 359 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

REQUERIDO: ALINE QUIRINO KAZIUK, RUA DOS MINEIROS 268, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente já era sabedora do cancelamento dos voos/reservas antes do dia marcado para o embargo (01/12/2021) e não há comprovação de tentativa de resolução diretamente com a requerida; b) o deferimento da tutela de urgência seria inócua, eis que entre a data da análise da antecipação de tutela (14/12/2021) e data pleiteada para as passagens (17/12/2021) é transcorre período extremamente curto de tempo, e possivelmente não haveria tempo suficiente para cumprimento da antecipação de tutela; c) poderá a autora adquirir as passagens e a obrigação de fazer se tornar perdas e danos; d) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012241-48.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: ODILON EDGAR LIRIO, CPF nº 44988486087, RUA LIBERDADE 2054, JI PARANA HABITAR BRASIL - 76909-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A presente demanda discute-se apenas os danos morais por corte do fornecimento de energia elétrica.

Se pretende o reestabelecimento da energia deverá pleitear nos autos que reconheceu a inexigibilidade da dívida.

Cumpra-se os demais termos.

Ji-Paraná/15 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013230-54.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 42245397215, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAISA DO CARMO SILVA LOPES, OAB nº ES27597

Parte requerida: REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 486, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Todavia, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que empresa pública figurar como parte. Neste sentido, consabido que a CEF tem natureza jurídica de empresa pública. Logo, a Justiça Comum Estadual é incompetente para processar e julgar o feito.

Assim, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com escopo no art. 485, VI, do CPC/15.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 15 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7011114-75.2021.8.22.0005 REQUERENTE: CLAUDIA LUCIANA COUY

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: MARCO ANTONIO MENEZES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/03/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013179-43.2021.8.22.0005

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: MARIA EDITH DE SOUZA, CPF nº 13954288249, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1619, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

A fim de demonstrar que já houve descontos no valor de R\$ 2.312,48, elabore a parte autora tabela que demonstre os descontos realizados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem conclusos para DESPACHO /antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/15 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011735-48.2016.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: VANILDE GONCALVES DE SOUSA CPF nº 713.399.062-87, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 3031, - DE 3001/3002 A 3191/3192 VALPARAÍSO - 76908-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Fls. 214, id. 66059265. Defiro o prazo de 15 dias para que o executado demonstre nos autos o pagamento da respectiva RPV. Intime-se.

Não comprovado o devido pagamento, intime-se o(a) exequente, para pleitear o que entender de direito - prazo de 5 dias, apresentada petição, façam os autos conclusos para eventual sequestro. Todavia, decorrido o prazo e mantendo-se o(a) exequente silente, retornem os autos ao arquivo.

Sirva de Comunicação/Intimação.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003928-98.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

AUTOR: VANUZIA VIEIRA FERREIRA, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 564, - DE 300/301 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415A

RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 3.220,81

DESPACHO

Em observância ao princípio da não surpresa, fica a autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos.

Também deverá justificar o pedido de prova testemunhal, visto que a matéria discutida é estritamente de direito.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005806-58.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: DENIVALDO ANTONIO BERNARDO DA SILVA, RUA ARGENTINA 90 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-546 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 7.560,00

SENTENÇA

DENIVALDO ANTONIO BERNARDO DA SILVA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.

Argui que foi vítima de acidente automobilístico em 23 de outubro de 2020 e sofreu as seguintes lesões: fratura da cabeça do rádio do cotovelo direito. Aduz que teve seu pedido administrativo negado e que faz jus à indenização no importe de R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais).

A inicial foi recebida.

A requerida apresenta contestação. Nela alega em preliminar a ausência de documentos essenciais. No MÉRITO alega a inexistência de lesões, defende a invalidade do laudo particular como única prova, a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente, a invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta e que em caso de condenação devem ser observados os limites legais de indenização. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia.

A parte requerente apresentou impugnação à contestação.

O processo foi saneado e foram fixados como pontos controvertidos a existência de comprometimento físico que gere incapacidade e o grau de comprometimento.

Comprovou-se que a requerida efetuou o pagamento dos honorários periciais, a perícia foi realizada e o laudo juntado no ID 63907384.

Instadas as partes manifestaram acerca do laudo pericial.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminar de Ausência de Documentos Indispensáveis:

A parte requerida pede a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento na ausência dos documentos do veículo e do comprovante de residência, alegando tratarem-se de documentos indispensáveis para o recebimento da ação (art. 320, do Código de Processo Civil).

Rejeito ambos os pedidos.

No primeiro porque essenciais são os dados do veículo e não o Certificado de Licenciamento Anual - CRLV, já que o adimplemento do licenciamento não é requisito.

No segundo caso porque a parte requerente juntou no ID 52916578 comprovante de residência.

Rejeito a preliminar.

Do MÉRITO:

No MÉRITO a requerida afirma que no laudo juntado ao processo administrativo nº 3210035747 não foi constatada lesão permanente oriunda de acidente automobilístico, razão pela qual requer a extinção do processo com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a prova formada por documentos e perícia médica, confirma o nexo causal entre o acidente relatado na inicial e a invalidez decorrente das lesões corporais sofridas pelo requerente na ocasião.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID 63907385 atesta que a seqüela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos e exames médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Conforme laudo pericial, trata-se das seguintes lesões: Há DANO PARCIAL INCOMPLETO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do MEMBRO (MÉDIA/MODERADA DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO).

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa consoante a cada membro afetado ao caso concreto, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondendo, portanto, a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Contudo, a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade por trauma do membro superior direito. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Deve haver redução proporcional, cabendo ao requerente o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) x 50% (cinquenta por cento) = R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, e o faço para condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A a pagar-lhe a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, passo a distribuir o ônus de forma proporcional (art. 86, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais iniciais, já recolhidas, e honorários de sucumbência, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A requerida arcará com as custas finais e honorários de sucumbência, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Consigno que os honorários foram arbitrados em observância ao que preceitua o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0000530-30.2005.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: COLIZEU ALVES PEREIRA, LINHA SM 28 LOTE 14 KM 32 - 99880-000 - MACHADINHO - RIO GRANDE DO SUL, LENI ALVES GOMES, T-09 2562, - DE 1229/1230 A 1644/1645 NOVA BRASÍLIA - 76908-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO PEREIRA, AVENIDA MARINGÁ 3561, - DE 2555 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA PERDIZ II - 83326-112 - PINHAIS - PARANÁ, ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA, JARDIM IBIRAPUERA - 13481-055 - LIMEIRA - SÃO PAULO, MARIA APARECIDA PEREIRA, RUA T-5, COM K 5, N. 1.200, - 76908-389 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA, HEBERT JOSE DE SOUZA 312, RUA TIRADENTES 501 STA EULALIA - 13480-970 - LIMEIRA - SÃO PAULO, CLAUDECIR ALVES DE OLIVEIRA, ENGRACA MARIA DA SILVA, RUA PADRE ADOLFO, 988, CASA PRETA - 76907-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512A

RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

JOSE NEVES, OAB nº RO458

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOAQUIM ALVES PEREIRA, RUA PADRE ADOLFO RHOL 998, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA

PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 230.000,00

DESPACHO

Autorizo o levantamento dos valores constantes em conta bancária com a FINALIDADE de pagamento das custas processuais e do ITCMD.

Cópia serve de alvará autorizando a inventariante Leni Alves Gome - CPF: 691.090.792-20 representada por seu advogado PERICLES XAVIER GAMA - OAB/RO 2512A a proceder o levantamento da quantia total depositada na conta Conta Poupança poupança n.14.355-3, Agência 0951-2, Banco do Brasil, em nome de Joaquim Alves Pereira, CPF 135.720.329-20, devendo a conta deverá ser zerada e encerrada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003207-49.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. P.L.

Advogado do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205

REQUERIDO: ESPÓLIOS DE A. P. L. e S. F. L.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO id 65885919.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007497-78.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

REU: ADAO FAGUNDES DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 881,21

DECISÃO

Determinada citação por edital da parte ré, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual foi nomeada como curadora especial a Defensoria Pública, a qual, intimada, apresentou embargos monitórios, arguindo preliminarmente o cerceamento de defesa em razão da ausência de esgotamento de todas as vias para localização do réu, requerendo a nulidade da citação.

DECIDO.
No tocante à alegação de cerceamento de defesa por suposta ausência de prévio esgotamento das tentativas de localização do réu, denota-se dos autos que foram empreendidas inúmeras diligências com o objetivo de encontrar o atual endereço da parte nos sistemas conveniados e disponíveis para consulta por este Juízo.

Em nenhum dos endereços encontrados foi possível localizar o réu.

Assim, não assiste à curadora, inexistindo nulidade na citação.

No MÉRITO, nada foi alegado que desnature a pretensão da autora.

Com efeito, a existência do débito está demonstrada por documentos hábeis à utilização do procedimento monitório como meio de cobrança.

Assim, malgrado tenha a curadora especial o privilégio de apresentar defesa por negativa geral, a rejeição dos embargos se impõe em razão da ausência de argumentos que afastem a pretensão da autora.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, na forma do §8º, art. 702 do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir em observância ao disposto no título II, do Livro I da Parte Especial naquilo que for cabível. Extingo a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, altere-se para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a autora a dar andamento em 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009097-03.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LEUCI ENEAS MILESKI, WALMOR GRIDTNER NETO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627A

RÉUS: FRANCISCO IVO SOBREIRA, LUIZ PEROTE DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DOS RÉUS: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

DECISÃO

A manifestação do terceiro interessado não faz qualquer sentido, especialmente quando afirma:

“Primeiramente, impugnar a inclusão de LUIZ PEROTE DE OLIVEIRA JUNIOR, no polo passivo. Visto que a parte veio ao processo espontaneamente e de boa fé.”

E completa:

“Requer que conceda ao requerente interveniente a participação nos autos, apenas para que reconheça a quitação do veículo, assim como a compra de boa fé e dessa forma o possa concluir com a transferência, ora pendente.”

Quem comparece ao processo é nele incluído, regra processual básica.

Intime-se a parte autora para recolher as custas visando a citação do requerido Francisco Ivo Sobreira.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012349-77.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Nota Promissória

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: ALISON JOSE RODRIGUES BATISTA, ISAIAS BATISTA, AVENIDA ARACAJU 1162, - DE 964 A 1282 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 100.423,22

DESPACHO

Determino à CPE que seja lançada restrição de sigilo ao prontuário médico acostado, de modo que a visualização do documento seja permitida apenas às partes e procuradores.

No mais, aguarde-se pela citação dos réus.

Ji-PARANÁ/RO, 15 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011127-74.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: ELIZEU VIANA BRAGA, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 290, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEILA WILL BRAGA, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 290, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.111,76

DESPACHO

Retifique-se nas informações processuais o assunto para "Cobrança".

Determino à CPE que seja lançada restrição de sigilo ao prontuário médico acostado, de modo que a visualização do documento seja permitida apenas às partes e procuradores.

No mais, aguarde-se pela citação dos réus.

Ji-PARANÁ/RO, 15 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010589-35.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cheque, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FRIGORIFICO TANGARA LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

EXECUTADO: PRISCILA GOMES LOVO, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 4180, - DE 3974/3975 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-590 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 21.281,98

DESPACHO

Anote-se a penhora oriunda da Justiça do Trabalho nestes autos, de modo que, na hipótese de serem localizados bens/valores para saldar a dívida, seja reservada a quantia correspondente.

Oficie-se à 1ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ informando que, não obstante a anotação da penhora emanada daquele Juízo, não foram localizados neste feito quaisquer bens da parte executada em favor do ora credor, FRIGORIFICO TANGARA LTDA, inexistindo expectativa de que a execução seja positiva, inclusive porque já determinado seu arquivamento provisório (ID 55886189).

Intimem-se e nada sendo pleiteado, arquivem-se, conforme já determinado.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-PARANÁ/RO, 15 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006122-76.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: ALDENOR MOREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0011222-39.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGENOR ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO0004590A

REU: ALBERTINO LUIZ CALIMAN e outros (2)

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0011222-39.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGENOR ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO0004590A

REU: ALBERTINO LUIZ CALIMAN e outros (2)

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004589-14.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINETE BONI BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004589-14.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINETE BONI BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003294-44.2017.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REU: GM ENGENHARIA LTDA, EUZEBIO ANDRE GUARESCHI, MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI, GMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Cuida-se de embargos monitórios opostos pela Defensoria Pública, nomeada curadora especial, aos réus citados por edital.

Nos embargos alega-se cerceamento de defesa em razão da nulidade da citação por edital, visto que não foram esgotadas as diligências visando a citação pessoal. No MÉRITO a curadora não apresentou questionamentos.

O autor/embargado foi intimado e se manifestou.

Também se manifestou posteriormente sobre o fato de constar que as rés estão em processo de recuperação judicial, afirmando que o crédito ora cobrado não está sujeito ao plano de recuperação.

DECIDO.

Preliminar de Nulidade da Citação.

O argumento é de que não foram esgotadas as diligências visando a localização do paradeiro dos réus/embargantes.

Sem razão.

No processo consta que foram realizadas inúmeras diligências visando a citação pessoal dos réus, inclusive pesquisas de endereço nos sistemas eletrônicos disponibilizados ao

PODER JUDICIÁRIO.

Foram feitas diligências por via postal e por oficial de justiça, todas infrutíferas.

Não se pode exigir mais que isso do autor/embargado.

Não custa lembrar que o devedor tem o dever de informar ao credor eventuais mudanças de endereço.

Rejeito a preliminar.

Do MÉRITO:

Em relação ao MÉRITO da ação nada foi argumentado, inclusive por ter a curadora especial alegado a ausência de subsídios para atacar a pretensão do autor/embargado.

De todo modo, o crédito está representado por prova escrita sem eficácia executiva, de forma que não há como afastar o dever de pagar.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios e, por conseguinte, constituo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 702, §8o, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito, já computado o percentual fixado no DESPACHO inicial.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, altere-se a classe processual e intime-se o exequente a dar andamento.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005098-08.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, OAB nº PB14370

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO.

A inicial foi recebida e foi determinada a citação da requerida.

A requerida atravessou petição pugnando pela extinção do processo em razão da existência de cláusula de arbitragem e processo de arbitragem em curso. Aduziu a perda superveniente do objeto da ação e que a requerente encontra-se em processamento de recuperação judicial.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 que a arbitragem é admitida para solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, logo, figura como meio extrajudicial de resolução de conflitos.

A cláusula compromissória é uma cláusula negocial em que as partes estabelecem que qualquer conflito futuro relacionado àquele negócio jurídico será resolvido através de um juízo arbitral.

A convenção de arbitragem, via de regra, trata-se de pressuposto processual negativo, cuja existência tem como corolário a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

No caso, verifico que o objeto do manual mencionado envolve direitos patrimoniais disponíveis e, pelo que se depreende da execução, não houve qualquer vício de vontade que pudesse invalidá-lo.

Assim, ao optar pelo juízo arbitral, as partes abriram mão do acesso ao judiciário para a apreciação do MÉRITO da referida demanda, sendo, portanto, competente o juízo arbitral para solução do litígio.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Sem honorários advocatícios, uma vez que o art. 82, §2º, do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a SENTENÇA condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, aliado ao fato de que a requerida não opôs embargos à execução e, sim, simples manifestação na própria execução.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-PARANÁ/RO, 15 de dezembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002314-29.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%, Expropriação de Bens

EXEQUENTES: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, RUA CASTELO BRANCO 2702 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, 30 DE JUNHO 1534, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

EXECUTADO: FRIGORIFICO TANGARA LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A

Valor da causa: R\$ 156.073,94

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao processo, requerendo o que for de interesse em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-PARANÁ/RO, 15 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002674-61.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MODELO ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE KATIA GERHARDT, OAB nº RO4154

EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A executada foi regularmente citada por edital e, decorrido o prazo sem manifestação, houve a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, a qual apresentou impugnação por negativa geral, arguindo em preliminar a nulidade da citação por edital.

A exequente foi intimada e se manifestou.

Decido.

Não há nulidade alguma, uma vez que foram esgotadas as tentativas de citação pessoal (artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil) da executada antes de ser determinada a citação por edital, tendo sido realizadas consultas aos sistemas SISBAJUD (ID 49517743), INFOJUD e RENAJUD (ID 43787893).

Rejeito a preliminar.

De resto, cabia à executada comprovar alguma das hipóteses previstas para a impugnação, contudo nada argumentou.

Rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra essa DECISÃO.

Decorrido, conclusos para deliberação quanto ao pedido de ID 66001184.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005432-42.2021.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Juros, Correção Monetária, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: ELI MANOEL WACHIESKI MACHADO, AVENIDA SÃO PAULO 2961 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELI MANOEL WACHIESKI MACHADO 92501770200, AVENIDA SÃO PAULO 2961 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 37.642,15

DECISÃO

Em que pese o recebimento dos embargos para processamento, é certo que este Juízo não é competente para julgar o feito.

Isso porque os embargos foram distribuídos erroneamente por sorteio, quando deveriam ter sido distribuídos por dependência ao processo principal, que tramita junto à 3ª Vara Cível desta Comarca (autos n. 7007585-82.2020.8.22.0005), por força do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil: "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Trata-se de mero equívoco na distribuição, uma vez que o endereçamento foi feito corretamente àquele Juízo.

Isso posto, redistribua-se ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, onde tramita o processo principal ao qual os embargos à execução estão vinculados.

Intimem-se as partes e promovam-se as baixas necessárias.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001341-40.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: ORLI LUIZ PAGOTO, RUA MENEZES FILHO 1400, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.108,87

DESPACHO

A exequente deve providenciar junto ao juízo deprecado a devolução da precatória, comprovando no processo.

Também deve informar dados bancários para restituição do valor depositado.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004992-85.2017.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: RONALDO MOTA DE MIRANDA, RUA TENENTE BRASIL 858, - DE 716 AO FIM - LADO PAR URUPÁ - 76900-214

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLENILDA EVENCIO SILVA, GONCALVES DIAS 3144, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A

INVENTARIADOS: NEUSA EVENCIO DA SILVA, RUA MARACATIARA 884, T-20 JORGE TEIXEIRA - 76912-718 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, TARCISIO RODRIGUES MIRANDA, RUA SEBASTIÃO GERALDO, - DE 3778/3779 AO FIM JK - 76909-700 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A

Valor da causa: R\$ 22.605,97

DESPACHO

Deve a CPE:

1. Retificar o polo passivo, fazendo constar Espólio de Tarcisio Evêncio da Silva

2. Excluir do polo passivo NEUSA EVENCIO DA SILVA.

3. Excluir Clenilda Evêncio da Silva.

4. Incluir no polo ativo ESPÓLIO DE NEUSA EVENCIO DA SILVA, representado por Clenilda Evêncio da Silva (Procuração ID. 30082283).

5. Incluir ALESSANDRO EVÊNCIO no polo ativo (Procuração ID.30084317, p.3).

Sem prejuízo, intime-se o herdeiro RONALDO MOTA DE MIRANDA, por meio de sua advogada, para ratificar o plano de partilha (ID.56535817).

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006526-25.2021.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: DANIEL PRESTES VERAS, RUA GONÇALVES DIAS 1106, - DE 865/866 A 1126/1127 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIA CARINA GOUVEIA DA SILVA, OAB nº RO10578

EMBARGADO: PAULO LUCAS JUNIOR, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

Valor da causa: R\$ 51.945,31

DECISÃO

Superada a fase inaugural do processamento da ação, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito, apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do MÉRITO, conforme preconiza o artigo 331, § 2º, do Código Processo Civil.

A inépcia da petição inicial da execução é um dos argumentos que fundamenta os embargos opostos, de modo que não se trata propriamente de uma preliminar, confundindo-se com o MÉRITO deste processo incidental, e como tal será apreciada.

Deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão de a causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Fixo como pontos controvertidos:

1. A exequibilidade do título;

2. A inadimplência da parte devedora com as parcelas do contrato celebrado;

3. A incidência de multas e encargos pelo eventual atraso das parcelas.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/utilidade, sob pena de preclusão.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005429-63.2016.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832, VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167

RÉU: RAFAEL GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU: PAOLA DE BARROS SILVA, OAB nº RO7235

DECISÃO

Já frisei anteriormente da impossibilidade de adotar-se medidas em face de quem não é parte no processo.

Neste processo discute-se tão somente o direito de a credora buscar e apreender o veículo objeto de alienação fiduciária e, cumprida a medida, ter a posse e propriedade do bem consolidadas em suas mãos.

Não há como ampliar o objeto da lide para discutir se as exigências da seguradora são legais ou se é sua a responsabilidade de resolver as pendências relativas à documentação.

Lembro que não sendo feito o depósito do valor da indenização, não há como efetuar-se, por exemplo, penhora ou bloqueio de valores em contas da seguradora.

Indefiro, portanto, que seja feita nova intimação para que a seguradora deposite em juízo o valor da indenização, visto que tal determinação foge ao âmbito deste processo, cabendo aos interessados demandarem a seguradora em processo próprio.

Intimem-se as partes para que tenham ciência desta DECISÃO, cabendo à autora, caso assim queira, converter a busca e apreensão em execução por quantia certa ou requerer o que for de interesse.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002517-20.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: WALLACE ALVES DA SILVA, RUA ESTÔNIA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

EXECUTADO: VOU DE CAR LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 348, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.700,00

DESPACHO

O acordo foi firmado na fase de cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há isenção das custas finais.

Igualmente há necessidade de recolhimento da taxa visando o cancelamento da ordem de bloqueio SISBAJUD.

Prazo de 5 dias.

Comprovado o recolhimento, conclusos para homologação do acordo, liberação do valor bloqueado e cancelamento da continuidade dos bloqueios.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7013812-25.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: MAURICELIO DE BARROS GUSMAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

DECISÃO

O executado foi intimado para cumprir voluntariamente a SENTENÇA e não o fez. Tampouco impugnou o cumprimento de SENTENÇA. Efetuadas buscas eletrônicas, foram localizados valores em contas bancárias, embora insuficientes para quitar a obrigação.

Intimado, o executado atravessou petição nos seguintes termos:

Observo, por cautela, que a transcrição literal.

“MARICÉLIO DE BARROS, já qualificado por seu advogado responder DESPACHO de id. 60494234 - DESPACHO.

Foi bloqueado a quantia de R\$ 876,79 no banco Caixa Econômica Federal, oriundo de conta poupança, requer o desbloqueio. Foi bloqueado a quantia de R\$ 255,10 no banco do Brasil, proveniente de seu salário, requer o desbloqueio.

Requer a juntada de documentos.”

Com a petição foram anexados documentos visando comprovar a alegação.

Rejeito o pedido de desbloqueio.

Em relação à conta-poupança porque no extrato bancário percebe-se que referida conta é utilizada como conta corrente comum, uma vez que estão registradas operações normais de uma conta corrente, como, por exemplo, pagamento de fatura de cartão de crédito.

A proteção dada às contas poupanças pressupõe a utilização das mesmas tão somente como forma de o poupador amenizar os efeitos da inflação e da corrosão do poder aquisitivo da moeda, perdendo essa proteção quando demonstrada a utilização como conta corrente comum.

Em relação à conta indicada como conta salário o valor bloqueado não compromete de forma alguma a subsistência do executado, visto que o bloqueio foi de valor equivalente a menos de 10% dos rendimentos. Também deve ser ressaltado que nos extratos apresentados não fica comprovado que o bloqueio recaiu sobre os proventos do executado, visto que no documento não há identificação da conta.

Assim, em que pese o pedido do executado, mantenho os bloqueios efetuados.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra essa DECISÃO.

Decorrido, intime-se a exequente para se manifestar.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0011790-55.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 998 CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A

MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031

EXECUTADOS: GILBERTO DA SILVA LUCAS, RUA GAUCHEIRO, N. 415, NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TERRAPLAN CONSTRUCOES E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA - EPP, RUA DIVINO TAQUARI 1481 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAROLINE TOLEDO LUCAS, OAB nº RO11391, ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408

Valor da causa: R\$ 147.394,02

DECISÃO

DEFIRO o pedido da parte Exequente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA e DETERMINO a lavratura auto de penhora do sobre os direitos aquisitivos do executado GILBERTO DA SILVA LUCAS, referente ao imóvel Lote de Terras Urbano 28 da Quadra 10, situado à Rua Miguel Galdino, 85, Jardins dos Migrantes, com área de 336 m2, matrícula 012998, junto ao 1º, Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, devendo ser comunicada a penhora ao credor, nos termos dos arts. 838 e 841 do CPC.

No que tange ao pedido de penhora de alugueis percebidos pelo referido executado, entendo que possível. Isso porque há de se ter um equilíbrio entre o princípio da execução menos gravosa ao devedor e o princípio da utilidade da execução, de forma a assegurar a satisfação do crédito em tempo razoável.

Neste caso, permitida a penhora sobre parte das parcelas de alugueis em prol do devedor.

Intime-se o Município de Ji-Paraná, nesta cidade, por meio de Oficial de Justiça, para que apresente o Contrato de Locação relativo ao imóvel acima referido, no ato da intimação.

Caso reste demonstrado, por meio de referido documento, que o locador é a parte executada neste processo, deverá ser promovida a penhora de 50% dos alugueis, até o valor total de R\$ 379.727,40, devendo o locatário ser cientificado de que deverá promover o depósito mensal de 50% do valor dos alugueis em conta judicial vinculada a este juízo. O remanescente deverá ser repassado ao locador na forma já pactuada entre as partes.

Efetivada a penhora, intime-se o executado, nos moldes já expostos, para que tenha ciência e, querendo, impugne a constrição no prazo legal.

Int.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002432-68.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SA e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001923-06.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

REU: ALEXANDRE ZANETTI e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

Advogados do(a) REU: LAFAYETTE BRAZ DEUSDARA TOURINHO - PR69858, FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO - PR57516

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002555-37.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: ECLAIR AREDES MOREIRA

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados na certidão ID 66454875.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011628-28.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. H. D. A. L.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO6148

REU: M. E. D. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias úteis. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimentos das custas do edital e providenciar a publicação. JI-PARANÁ/RO, 1 de dezembro de 2021. José Antonio Barretto. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002204-59.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

ALVARÁ DE SOLTURA: PAULIANA CANDIDA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7013213-18.2021.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA DE SORVETES ESKIMO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DAGOSTIN HAHN, OAB nº SC38940

REU: DIEGO MATEUS MEDEZANE DIAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais (% do valor da causa).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7008196-40.2017.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: DOMINGOS ANGELO DEBARBA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA, PEIXES DA AMAZONIA S/A.

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Os executados foram intimados para cumprirem voluntariamente a SENTENÇA.

O executado Banco do Brasil efetuou depósito em conta judicial e ressaltou que o depósito feito como garantia do juízo para posterior impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não é o caso.

No cumprimento de SENTENÇA condenatória de pagar quantia certa o executado é intimado para cumprir voluntariamente a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, acrescendo as custas ao débito principal (CPC 523, caput). Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios.

A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, a qual deve ser apresentada no prazo de 15 dias, tendo como termo inicial o primeiro dia seguinte ao término do prazo para cumprimento voluntário, independe de penhora, caução ou coisa que o valha, de forma que não faz sentido a afirmação do executado Banco do Brasil de que o depósito foi feito visando garantir o juízo, uma vez que para impugnar o cumprimento de SENTENÇA o juízo não precisa estar garantido.

Nesse caso, sem prejuízo de posterior impugnação pelo executado, nada impede o levantamento do valor depositado, o qual, inclusive, salvo melhor entendimento, caracteriza-se como cumprimento voluntário da SENTENÇA, ressalvado o fato de que não foram recolhidas as custas finais.

Expeça-se alvará para que o exequente, pessoalmente ou por seus advogados, levante o valor depositado pelo Banco do Brasil, com eventuais acréscimos, devendo a conta judicial ser zerada encerrada.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para os executados impugnarem o cumprimento de SENTENÇA.

Os executados devem recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JOELSON JERONYMO CPF: 087.059.408-77 e PLUSS INFORMATICA EIRELI - ME - CNPJ: 96.271.176/0001-57, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 56.586,12 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e doze centavos) atualizado até 15/03/2019.

Processo:7003941-34.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA CPF: 011.665.438-46, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CPF: 02.309.070/0001-51, ARTUR BAIA RAMOS CPF: 526.566.752-00

Executado: JOELSON JERONYMO CPF: 087.059.408-77 e PLUSS INFORMATICA EIRELI - ME - CNPJ: 96.271.176/0001-57

DESPACHO ID 65777074: "(...) cite-se por edital, intimando-se a exequente a recolher as custas do edital e providenciar a publicação (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 2 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/12/2021 17:12:17

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2890

Caracteres

2419

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

54,33

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008905-36.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

REU: UESLEI BARNABE SILVA

REU: UESLEI BARNABE SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em anexo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se desde já, visto que houve renúncia ao prazo recursal.

Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SIDNEI APARECIDO ARAUJO CPF: 385.926.902-00, MARLY FRANCISCHINI CPF: 283.908.492-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 100.995,03 (cem mil novecentos e noventa e cinco reais e três centavos) atualizado até 28/10/2021.

Processo:7008579-18.2017.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:MERCANTIL NOVA ERA LTDA CPF: 04.240.370/0003-19

Executado: SIDNEI APARECIDO ARAUJO CPF: 385.926.902-00, MARLY FRANCISCHINI CPF: 283.908.492-91,

DECISÃO ID 65779045: "(...) Intime-se por edital os executados SIDNEI APARECIDO ARAUJO - CPF: 385.926.902-00 e MARLY FRANCISCHINI - CPF: 283.908.492-91, com prazo de 20 dias, a fim de no prazo de 15 dias cumpram a SENTENÇA, pagando o valor devido, conforme cálculos apresentados, corrigido e atualizado até o efetivo pagamento, sob pena de incidirem em multa de 10% sobre o valor, além de honorários de 10% na fase de cumprimento de SENTENÇA. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/12/2021 11:17:49

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2726

Caracteres

2255

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

50,65

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001265-16.2020.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: PATRICIA COELHO BURG COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

INVENTARIADO: Espólio de Abraão Pereira Costa

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "À CPE deverá: 1. RETIFICAR o polo passivo do processo fazendo constar Espólio de Abraão Pereira Costa. 2. INCLUIR o Herdeiro VINÍCIUS PEREIRA BURG, no polo ativo da ação. Após, deve a inventariante apresentar as últimas declarações e o plano de partilha. Prazo de 15 dias. Ji-Paraná/RO, 1 de dezembro de 2021. Jose Antonio Barreto. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7012911-86.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: CLAUDICEU RODRIGUES, ESTRADA DO AOROPORTO, KM 07 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007A

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa:

DESPACHO

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Transcrevo parte da inicial como forma de sumário dos fatos. Observo que a transcrição é literal:

“O Requerente é beneficiária de uma Aposentadoria Por Invalidez Previdenciária sob o nº 182.722.154-0, junto Instituto Nacional de Seguros Social – INSS, no importe de um salário no valor de R\$ 1.615,52 (mil seiscentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos). Ocorre que o Requerente, no dia 08/10/2021 foi surpreendido com um valor creditado em sua conta bancária da qual recebe benefício previdenciário (Ag. 1437, Conta Corrente 96490, Banco Bradesco), o valor de R\$ 11.375,56 (onze mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme se infere no extrato bancário anexo.

Sem saber do que se tratava, o requerente buscou informações e verificou tratar-se de empréstimo, cujo contrato é n. 350687845-7, com descontos indevidos efetuados em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo consignado, cuja contratação desconhece. No entanto, em nenhum momento o requerente solicitou empréstimo bancário do valor creditado em sua conta bancária, o que denota conduta arbitrária e ilegal do Requerido.”

Requer a antecipação da tutela para que determine-se á ré que suspenda os descontos das parcelas do empréstimo no benefício previdenciário recebido pelo autor.

Decido.

No DESPACHO inicial condicionei a análise do pedido de antecipação da tutela ao depósito em conta judicial do valor do empréstimo que o autor afirma não ter solicitado.

O autor efetuou o depósito.

Nesse caso, afirmando o autor que não solicitou o empréstimo, cabe à ré fazer prova em contrário, visto que afirmação do autor caracteriza-se como absolutamente negativa, sendo-lhe impossível fazer prova dessa afirmação.

O depósito do valor em juízo, por sua vez, dá credibilidade ao que é alegado pelo autor, ao passo em que exclui riscos de danos irreparáveis à ré, uma vez que se for demonstrada existência da relação jurídica contratual, os descontos serão retomados, com as devidas correções.

Ao exposto, concedo a antecipação da tutela de urgência, e o faço para determinar à ré que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo (Contrato n. 350687845-7) no benefício previdenciário do autor, sob pena de incorrer em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por desconto realizado.

Cabe à ré adotar as medidas visando a suspensão dos descontos junto ao INSS, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7006443-77.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Executado: PAULO ROGERIO GONCALVES

CITAÇÃO DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO GONCALVES - CPF: 846.934.282-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 974,21 - Atualizado até 17/06/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual".

DESPACHO: " Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 65873016 e DETERMINO a citação editalícia, com fulcro no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie a CPE a expedição do necessário. Desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC. Cumpra-se. "

Ji-Paraná/RO, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007542-48.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTES: M. S., RUA TRIÂNGULO MINEIRO 432, - ATÉ 451/452 SÃO PEDRO - 76913-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. S. O., RUA TRIÂNGULO MINEIRO 432, - ATÉ 451/452 SÃO PEDRO - 76913-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

EXECUTADO: W. F. D. S., RUA JOÃO BATISTA 3319 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

Valor da causa: R\$ 6.412,18

DESPACHO

As pesquisas junto aos Sistemas Sisbajud e Renajud restaram infrutíferas, consoante espelhos anexos.

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento em 15 (quinze) dias.

Ji-PARANÁ/RO, 14 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0017037-51.2014.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Evidente que a concordância da exequente implica em reconhecimento do excesso de execução e, por consequência, de arcar com os consectários decorrentes do acolhimento da impugnação.

De todo modo, tendo em vista o pedido formulado pelo executado, bem como o fato de que existem outros processos envolvendo as partes com o mesmo pedido, deve a exequente esclarecer se os valores cobrados neste processo não estão incluídos em outros processos.

Feito o esclarecimento, concluso para DECISÃO, a qual, desde já advirto, será de acolhimento da impugnação em razão do excesso reconhecido.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7013552-45.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: FLAVIA DE SOUZA MARTINS, RUA PAULO FREIRE 2316, - DE 2170/2171 A 2400/2401 HABITAR BRASIL - 76909-848

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

EXECUTADO: JOAO FERREIRA, RUA CALAMA 1222, - DE 1260/1261 A 1602/1603 SÃO FRANCISCO - 76908-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

A consulta ao sistema Sisbajud retornou resultado negativo, conforme espelho anexo.

Em consulta ao Renajud foram localizados dois veículos, sobre os quais lancei restrição de transferência.

Assim, fica intimada a parte exequente para que impulse o processo em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0000197-29.2015.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES COOMPEDH

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para que a exequente esclareça se o débito exigido neste processo abrange valores que são objeto de cobrança em outros processos envolvendo as mesmas partes.

O esclarecimento se faz necessário em razão de requerimento formulado pelo executado em outro processo que tramita neste juízo, de forma que o esclarecimento evitará a sobreposição de valores.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005281-13.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA DE MOURA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: cinco dias

Intimação DE: ELIAS TROCATTI, CPF/CNPJ n. 665.279.532-91, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7007933-71.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Executado: ELIAS TROCATTI

CDA: 20150205839130

Valor da Dívida: R\$ 1.485,94 - atualizado até 05/11/2021

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA restrição de valores realizada pelo sistema SISBAJUD, ID 65040507 do feito em referência, no valor de R\$ 1.485,94 (Mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), bem como caso queira apresentar impugnação.

DESPACHO: "A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado positivo, conforme comprovante em anexo. Intime-se a parte executada, por edital, para eventual impugnação, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. Prazo de 5 (cinco) dias. "

Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011813-03.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: VANDERLEI ALVES DE MOURA, RUA Z 47 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-037 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 2.362,50

SENTENÇA

VANDERLEI ALVES DE MOURA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.

Alega que foi vítima de acidente automobilístico em 23 de julho de 2020 e sofreu as seguintes lesões: fratura exposta no osso da perna direita. Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e que faz jus a indenização no montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A inicial foi recebida e foi deferida a gratuidade.

A requerida apresenta contestação arguindo em preliminar a ausência de documentos essenciais. No MÉRITO aduz que efetuou pagamento administrativo no valor condizente com a lesão sofrida pelo requerente. Defende a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação devem ser observados os limites legais de indenização. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia.

A parte requerida apresentou impugnação à contestação (ID 55621152).

Comprovou-se que a requerida efetuou o pagamento dos honorários periciais, a perícia foi realizada e o laudo juntado no ID 63901023.

Instadas as partes manifestaram acerca do laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar de Ausência de Documentos Indispensáveis:

Em preliminar a requerida pugna pelo julgamento do processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento na ausência dos documentos do veículo e do comprovante de residência, alegando tratem-se de documentos indispensáveis para o recebimento da ação (art. 320, do Código de Processo Civil).

Não é o caso.

No primeiro caso porque essenciais são os dados do veículo e não o Certificado de Licenciamento Anual - CRLV, já que o adimplemento do licenciamento não é requisito.

No tocante a ausência de endereço da parte requerente, o Código de Processo Civil dispõe como competente tanto o foro de domicílio da requerente como o local do fato (Artigo 53 V, do CPC) e na ocorrência policial (ID 52916581) consta esta comarca como local do sinistro. Ainda que assim não fosse, a parte requerente juntou no ID 52916578 comprovante de residência.

Rejeito a preliminar.

Do MÉRITO:

A requerida alega que ao receber o valor pago administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido.

Ocorre que o pagamento administrativo não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque o requerente, ao firmar comprovante de quitação, não tinha conhecimento do direito de receber eventual diferença, o que, aliás, só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito.

A quitação parcial em sede administrativa não impede a parte requerente de vir a juízo requerer o complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, bastando o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. SENTENÇA mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação nº 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

O pagamento efetuado administrativamente conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária.

A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, quais sejam corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID 63901023 atesta que a seqüela apresentada pela parte requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos e exames médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Conforme laudo pericial, trata-se das seguintes lesões: DANO PARCIAL INCOMPLETO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do MEMBRO (MÉDIA/MODERADA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO).

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa consoante a cada membro afetado ao caso concreto, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondendo, portanto, a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Contudo, a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade por trauma do membro inferior direito. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Deve haver redução proporcional, cabendo ao requerente o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) x 50% (cinquenta por cento) = R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Considerando que a parte requerente recebeu na via administrativa a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), faz jus à indenização do montante remanescente.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, para o fim de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas finais e dos honorários de sucumbência, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Consigno que os honorários foram arbitrados em observância ao que preceitua o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Cópia deste ato serve como ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo de R\$ 608,56 (seiscentos e oito reais e trinta e cinquenta e seis centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01525438-2, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, para a conta corrente n. 29.985-6, agência 1824, Caixa Econômica Federal, em nome Joaquim Moretti Neto, inscrito no CPF n. 742794912-91. A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012413-87.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELEN FERNANDES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011825-56.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEBER PINHEIRO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RENATO FERREIRALINA JUNIOR CPF: 712.044.821-87 e NOVA ERA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - CNPJ: 14.515.781/0001-61, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 65886160, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7005813-89.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: RODRIGO TOTINO CPF: 369.786.428-94, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CPF: 08.044.854/0001-81

Executado: RENATO FERREIRA LINA JUNIOR CPF: 712.044.821-87 e NOVA ERA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - CNPJ: 14.515.781/0001-61

DECISÃO ID 65886160: "(...) A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado parcialmente positivo, conforme comprovante em anexo. Intime-se a parte executada, por edital, para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/12/2021 17:12:17

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

472

Caracteres

2419

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

54,33

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010301-48.2021.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ZILDA ACOSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO2962

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício (ID 65854275), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005750-93.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

EXECUTADO: JULIANA SILVA GUIMARAES 00499619269 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0001746-16.2011.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inscrição / Documentação

EXEQUENTE: PEDRO ALBERTO ENGELBERG NETO, RUA 06 DE MAIO, 1.966, CASA PRETA - 76907-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº RO1183A

EDIMAR FERREIRA SOARES, OAB nº RO613

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AV. DOIS DE ABRIL, Nº1.701,, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR DOIS DE ABRIL, - 76900-

144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIZEU OLIVEIRA MARTINS, UA QUINZE DE NOVEMBRO, 933 - BAIRRO CENTRO, JI-PARANÁ - RO

933, - DE 1875 A 2331 - LADO ÍMPAR BAIRRO CENTRO - 76900-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANA SIMONE DA SILVA, RUA

SÃO JOÃO 933, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA, OAB nº RO1743, SELMA XAVIER DE PAULA, OAB nº RO3275A,

CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 2.000,00

DESPACHO

Os registros devem ser cancelados, mantendo-se as matrículas em nome do Município de Ji-Paraná, uma vez que nas decisões não há determinação de registro em nome do autor, mas tão somente de inscrição junto ao cadastro imobiliário municipal.

Igualmente devem ser cancelados registros e/ou averbações posteriores, como é o caso da compra e venda averbada em 2015.

Cabe aos interessados e/ou prejudicados pelos cancelamentos buscarem seus direitos pelas vias próprias.

Cópia serve de ofício ao Cartório de Imóveis, devendo ser encaminhado eletronicamente.

Vindo a comprovação de cumprimento, intime-se a parte autora para que tenha ciência e requeira o que for de interessa, caso ainda hajam pendências.

Ji-Paraná, 1 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001877-17.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALTER PINTO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-65883058 e seguinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005719-05.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAIAS BATISTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do local, data e horário da perícia. ID: 66400680.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011044-92.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. V. R. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

REU: E. D. S. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "Não foram alegadas preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas. Declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a possibilidade de pagamento da pensão nos moldes pleiteados. Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as. Prazo de 15 dias. Ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná, 30 de novembro de 2021. José Antonio Barretto. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010515-39.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELA CRISTINA PEREIRA FERNANDES

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em anexo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011818-88.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL PEREIRA CONCEICAO e outros

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos petição ID 66409072, juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013796-71.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REU: FRANCÊMILDO ALVES DO CARMO, RUA TANCREDO NEVES 794, - DE 11/12 A 907/908 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-116 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.602,54

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de FRANCÊMILDO ALVES DO CARMO, objetivando o recebimento da quantia inicial de R\$ 2.602,54 (dois mil seiscentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente de boletos sem força executiva.

Foi recebida a petição inicial e determinada a citação.

Infrutíferas as tentativas de citação pessoal da parte requerida e esgotados os meios de localização, foi determinada a citação por edital.

Citada por edital, a parte requerida não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral.

A parte requerente apresentou impugnação aos embargos monitórios.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de Nulidade da Citação:

Em que pese a argumentação, não há qualquer nulidade, uma vez que foram esgotadas as tentativas de citação pessoal (artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil) do requerido, antes de ser determinado a citação por edital, tendo sido realizadas consultas aos sistemas SISBAJUD (ID 53569842), INFOJUD (ID 59075244).

Nada mais podia ser exigido da parte autora.

Do MÉRITO:

A parte embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa afastar a exigibilidade do débito, o qual está representado por prova escrita sem eficácia executiva.

Não há prova de que o débito foi quitado.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, por conseguinte, CONSTITUO o MANDADO de pagamento em título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EREsp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014).

Condono o embargante a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor do débito, já computados o percentual fixado no DESPACHO inicial.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, altere-se a classe processual e intime-se a exequente para dar andamento.

Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008376-17.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOEL FERREIRA DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081A, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se possui interesse em realizar audiência de conciliação, nos termos do petítório de ID: 66410715.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006010-76.2019.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

REU: LUIZ DE OLIVEIRA RISSO e outros (5)

Advogado do(a) REU: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282

Advogado do(a) REU: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282

Advogado do(a) REU: MARCELO MARTINI - RO10255

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão ID-66420177 e ID-66420183.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006122-76.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: ALDENOR MOREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que for de interesse, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008358-35.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

EXECUTADO: CRISPEL COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003491-91.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

REU: ODILIA TARINI, RUA MANOEL FRANCO 891, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 63.321,27

DESPACHO

Torno sem efeito o DESPACHO de ID 64945473, porquanto referente a processo diverso e equivocadamente inserido nestes autos, devendo a CPE indisponibilizar sua visualização.

No mais, deixei de realizar consultas junto ao Sisbajud, Renajud e Infojud, uma vez que tais diligências já haviam sido adotadas no processo (ID 57130010).

Procedi consulta junto ao SIEL, todavia, o endereço encontrado é o mesmo já constante dos autos, onde a executada não foi localizada.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência e requeira o que for de interesse em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-PARANÁ/RO, 15 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006430-49.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: J. M. DE MELO EVENTOS EIRELI - ME, RUA BARÃO DO RIO BRANCO, - DE 2209/2210 A 2521/2522 NOVA BRASÍLIA - 76908-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIANA MARQUES DE MELO, RUA SENA MADUREIRA, - DE 2220/2221 A 2299/2300

CAFEZINHO - 76913-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.578,40

DESPACHO

As consultas junto ao Renajud restaram infrutíferas, conforme espelhos anexos.

Aguarde-se pela intimação pessoal da executada e decurso do prazo para impugnar o bloqueio eletrônico.

Decorrido o prazo sem que sobrevenha oposição à penhora de ativos financeiros, oficie-se para transferência do valor para a conta informada, qual seja, Agência: 3337 • Conta corrente: 12766-3 • Cooperativa: SICOOB (756) • Titularidade: Machiavelli, Bonfá & Totino Advogados Associados • CNPJ/MF: 04.188.990/0001-94.

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Int.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-PARANÁ/RO, 15 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005031-77.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXCUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1331, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.160,90

DESPACHO

Em consulta ao CNPJ da executada junto ao Renajud foi localizada uma motocicleta em nome de João de Almeida, do ano de 2000, e sobre a qual já pendem restrições, razões pelas quais deixei de lançar constrição.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência e se manifeste em termos de prosseguimento em 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007366-69.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título

AUTORES: COPERNICO GALILEU QUINTINO JUNIOR, RUA RODRIGUES ALVES 917, CASA SÃO PEDRO - 76913-589 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SYLVANA TORREJAES DA COSTA, RUA RODRIGUES ALVES 917, - DE 801 A 977 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-583 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

REU: RAIMUNDO MARTINS DE CARVALHO, AVENIDA BRASIL 2138, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA, OAB nº MG2025

Valor da causa: R\$ 66.989,08

DESPACHO

O requerente deve promover a inclusão da cônjugue do requerido no polo passivo, bem como a citação.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013169-96.2021.8.22.0005

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO RIVERA MENDES, AVENIDA DOM BOSCO 1064, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241A

REQUERIDO: CORREGEDORIA DO ESTADO DE ALAGOAS, RUA DO LIVRAMENTO, 384 - CENTRO, MACEIÓ - AL, 5702 381 CENTRO - 57020-070 - MACEIÓ - ALAGOAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

O requerente deve esclarecer qual a relação que a Corregedoria do Estado de Alagoas tem com o caso, inclusive porque, à evidência, não tem como ser parte no processo.

Deve também esclarecer a contradição existente na inicial entre os seguintes trechos:

“O autor fez todas as buscas nos cartórios de Alagoas (inclusive enviando e-mail a Corregedoria do Estado de Alagoas, buscas nas cidades de onde sabia e nada foi encontrado.”

“Em contato, via telefone com o Cartório de Registro Civil da cidade do Rio de Janeiro, onde foi realizado o casamento de seus genitores, informaram que todos os documentos com mais de 05 anos foram incinerados, sem que fossem digitalizados.”

Por fim, deve esclarecer qual a efetiva pretensão, se é de restaurar assento de nascimento ou retificar assento de nascimento.

É que o requerente faz pedido apenas de retificação de grafia de seu nome, o qual, segundo consta na certidão de nascimento, já está grafado na forma pretendida.

Caso a pretensão seja de restauração, deverá anexar documento onde fique comprovada a inexistência ou perda do assento.

Caso seja de retificação, deve anexar cópia do Assento de Nascimento.

Também deve o requerente observar e cumprir as disposições do art. 192 do Código de Processo Civil.

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Por fim, independentemente de qual seja a pretensão, desde logo indefiro a antecipação da tutela, visto que não como ser alegada a urgência se o requerente, nascido em 1959, somente agora busca regularizar a situação.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010382-94.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ALEXANDRE CASTILHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002073-84.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. C. A. D. O. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

INVENTARIADO: A. J. D. O.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...Após, intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento das custas iniciais (2% por cento). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.]".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010008-78.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. S. S. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE L. M. registrado(a) civilmente como L. M.

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA acerca do DESPACHO id 66395607.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004784-96.2020.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. G. A. e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDEL GULLO - SP356589

INVENTARIADO: A. S. A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionId=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008003-20.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011952-23.2018.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 84745843000379, AECIO ALVES PEREIRA, CPF nº 03453961706

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

DECISÃO

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, inclusive com desbloqueio dos valores excedentes, conforme recibo anexo.

Intime a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

A intimação deverá ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por Carta ou MANDADO.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, ou sem manifestação de impenhorabilidade, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrituração que, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCIO RIBEIRO SALES CPF: 674.181.392-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 7.140,22(sete mil cento e quarenta reais e vinte e dois centavos até 02/08\2021).

Processo:7011756-24.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS CPF: 326.415.498-67, PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS CPF: 61.198.164/0001-60

Executado: MARCIO RIBEIRO SALES CPF: 674.181.392-68

DECISÃO ID 59229926: "DECISÃO INICIAL "RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL. intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com os cálculos, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Pratique-se o necessário. A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 19 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

19/10/2021 15:53:11

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4253

Caracteres

3783

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

84,97

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010966-64.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66425407.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008986-53.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEAN CARLOS XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001630-12.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLES BRITO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092
EXECUTADO: DOUGLAS ADRIAN DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037A
INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do hastas públicas designado(as) no ID 65500393, sendo o PRIMEIRO LEILÃO: 11/02/2022, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda. SEGUNDO LEILÃO: 21/02/2022, às 9h, onde serão aceitos Lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem. LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0014110-15.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARISTIDES REIS e outros (7)

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, para informarem o andamento do RE 1.101.937/SP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005159-68.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900

EXCUTADO: SIMONE RIBEIRO FRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005172-67.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A

EXECUTADO: MAYCON DAVID DOMINGOS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, conforme DECISÃO ID 60428298, o qual serve como expediente, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013095-42.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659

REU: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, FABIOLA SANTANA, HUGO SANTANA NETO

REPRESENTADO: ESPÓLIO DE PEDRO PAULO SANDRINI SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66412730 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: 01/02/2022 11:00h

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011458-95.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEITON SILVA CALDAS 97936286268

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ANDRE FRIZAO - MT8340/B

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, para informarem o andamento do processo de recuperação judicial nº 30015-21.2015.811.0041, do Juízo da 1ª Vara Cível - Especializada em Falência, Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá/MT. Bem como informar o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004013-19.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANDREA MODAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

REU: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004143-11.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO MAGNO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO Ficam as Partes intimadas, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da Certidão de ID 66259584, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0016364-58.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Washington Ferreira Mendonça e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

EXECUTADO: SALMA CHAGAS RIBEIRO MELO DE ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento, postulando o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006395-84.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A C ANTUNES CONFECÇÕES EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO PERITO - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica o PERITO intimado, no prazo de 10 (dez) dias, para ciência dos documentos juntados pela parte requerida ID:65753169 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0063115-16.2008.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M. A. C., CPF nº 30090750659

ADVOGADO DO EXECUTADO: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOSE MARIA ALVES COSTA.

A parte executada foi citada e após longo trâmite processual foi efetivada a restrição de valores em conta bancária do executado (ID44608553).

Não houve impugnação pelo executado, apesar de devidamente intimado.

Formalizado termo de parcelamento da dívida.

O exequente informou que a parte executada não possui mais débitos com o fisco, requerendo tão somente o adimplemento dos honorários sucumbências e consequente extinção do feito, ante a satisfação da obrigação.

Constam, dos autos, valores depositados suficientes à quitação dos honorários pleiteados.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Não houve manifestação do executado quanto aos valores bloqueados, incorrendo em nítida preclusão do direito de se opor à penhora.

Nesses termos, e sendo tais valores superiores à quantia buscada pelo exequente, a extinção do processo se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, satisfeitas as obrigações, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO para transferência do valor de R\$ 394,88, constante na conta judicial 1824 / 040 / 01519831-8 para a conta do Banco: 001 - BANCO DO BRASIL, Agência: 3796-6, Conta Corrente: 33.818-4 em nome de ASSOCIAÇÃO DOS

PROCURADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - CNPJ: 34.482.497/0001-43, devendo o gerente encerrar as contas judiciais e informar o Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Caso haja alguma incongruência nos dados, constantes nos tópicos supra, que inviabilize o levantamento dos valores, a CPE deverá expedir novo alvará em favor do beneficiário, prescindindo de nova CONCLUSÃO do feito.

Com a juntada do comprovante da transferência, intime-se o exequente para baixa do débito.

Não há custas finais, em razão da quitação da dívida antes da SENTENÇA.

Custas iniciais de 2% pelo executado as quais deverão ser quitadas com os valores existentes na conta judicial.

Havendo sobra, intime-se o executado para levantamento, na pessoa do advogado cadastrado nos autos.

Não sendo o valor suficiente às custas, desde já, notifique-se para pagamento e, não havendo, determino o protesto das custas e sua inscrição em Dívida Ativa (art. 35 da Lei de Custas).

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0008837-94.2010.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELZO DA GRACA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA - RO2199, ILDA DA SILVA - RO2264

EXECUTADO: KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006551-38.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

EXECUTADO: LUCINEIA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004850-76.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: PAULO CESAR ALIENDRE DE ANDRADE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010044-28.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: CELSO GOMES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005171-82.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: A. R. LIMA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013694-49.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

REU: CALIBRATEC - MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI - SP267432, MATHEUS SPAGNA ACCORSI - SP355193

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012815-71.2021.8.22.0005

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: JOAO FIRMINO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LENI MATIAS - RO0003809A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66397628 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: 10/02/2022 12:00h

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000158-97.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001963-22.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

EXCUTADO: CARLA CAROLINA JOAQUIM DOMINGOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004735-60.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FARIAS ANGELIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

EXECUTADO: CLAUDINEI SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, e sobre o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013428-62.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: NERIO DYARLLES CAMPOS CURITIBA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, requerendo o que entender de direito tendo em vista o DESPACHO de ID 61223738, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007907-68.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: PEDRO ONOFRE TEDESCO

Advogados do(a) PROCURADOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382A

PROCURADOR: ZENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PROCURADOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012956-90.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHIRLEY ALVES DE CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008050-28.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JOCELITO A. BIOLCHI - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob o ID 65752862.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001769-56.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCIO CASTRO DO PRADO, CPF nº 59591048220, RUA MAÇARANDUBA 125, RESIDENCIAL AÇAI AÇAI - 76907-008 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.533,50

DESPACHO

Analisando os autos, não encontrei o comprovante de depósito das custas processuais, como determinado no id 628466363.

O Cartório CPE deve juntar aos autos extrato bancário, a fim de que possa ser apurado a pertinência do depósito acostado no id (id 66126129).

Fica o terceiro interveniente, intimado para que comprove o recolhimento de custas processuais como determinado.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009592-47.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE TERESINHA ACCO

Advogado do(a) AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643

REU: NATIELI RODRIGUES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003099-88.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: ROBSON SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008402-88.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: TALIS UILIAN DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000136-78.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE ROCHA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000136-78.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE ROCHA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JUCIMAR OTACÍLIO DIAS, brasileiro, filho de Neuza Vicente Dias e de José Otacílio Dias, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de março de 2019 a maio/2019 no valor de R\$ 1.040,31 e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 27772761: "...o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de não pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, dentro do prazo de 03(três) dias...."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7005613-14.2019.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos]

Exequente: A. R. P. e outros (2)

Executado: JUCIMAR OTACÍLIO DIAS

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná (RO), 15 de dezembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007884-25.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELINA TERESINHA WEIS

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006032-97.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RS PET SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: FAUSTO GOUVEIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003186-10.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogados do(a) REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogados do(a) REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003186-10.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogados do(a) REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogados do(a) REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003186-10.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogados do(a) REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogados do(a) REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002014-96.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT)

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO - MG74204

EXECUTADO: A. F. DO NASCIMENTO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, postulando o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002260-92.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007569-94.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: J. J. OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007785-89.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: GERALDA CUNHA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados. ID 66452141.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005009-53.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRO MAGNO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da certidão de ID: 66092220 requerendo o que entender de direito.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ELIANA MELO ALVES CPF: 633.605.192-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 80.654,80 (oitenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) atualizado até 09.12.21.

Processo:7013195-65.2019.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ: 08.044.854/0001-81

Executado: JOSE LUIZ RODRIGUES ROCHA CPF: 730.262.042-34, ODAIR JOSE ALVES CPF: 351.667.542-04, ELIANA MELO ALVES CPF: 633.605.192-72

DESPACHO ID 64935970

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 9 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/12/2021 07:48:50

a

2491

Caracteres

2020

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

41,45

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011454-24.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIAL DE BATERIAS AJAX LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

EXECUTADO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008267-03.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

REU: ALINNE KARLA ROZA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010030-15.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: FÁBIO DA SILVA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002812-57.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: LUIS CARLOS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/03/2022 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007276-32.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: TARCISIO FARIAS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008008-13.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIEL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273

REU: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) REU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA - MT4004/O-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004494-81.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ACIR MARCOS GURGACZ

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782, RUI ALVES PEREIRA - RO5354

EXECUTADO: CLEILSON MARTINS GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011653-41.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

REU: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010500-41.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

EXECUTADO: EDUARDO COUTINHO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001466-71.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: HEMES COSTA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011037-66.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAMELA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B-B

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007990-26.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOSE AILTON DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0011391-60.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: OTAVIANO DUQUE DE OLIVEIRA

Endereço: RUA ELIAS CARDOSO BALAU AURELKIO BERNARD, APARTAMENTO 203, AURELIO BERNARDI, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000

Advogado: EDUARDO TADEU JABUR OAB: RO5070 Endereço: AV JI-PARANÁ, - de 476 a 720 - lado par, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-192 Advogado: RICARDO MARCELINO BRAGA OAB: RO4159 Endereço:, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Endereço: desconhecido

Nome: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Endereço:, - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Advogado: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO OAB: RO296-B-B Endereço: desconhecido Advogado: JANE REGIANE RAMOS

NASCIMENTO OAB: RO813 Endereço: desconhecido Advogado: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB: RO3911 Endereço:

desconhecido Advogado: ANDRE LUIZ DELGADO OAB: RO1825 Endereço: desconhecido Advogado: CHRISTIANE MASSARO

LOHMANN OAB: PR25044 Endereço: AVENIDA AVENIDA TANCREDO NEVES, ALTO ALEGRE, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB: RO78-B-B Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP:

76801-006 Advogado: JULIO CESAR GOULART LANES OAB: RO4365 Endereço:, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Vistos.

CONCLUSÃO indevida.

Atente-se a CPE para os comandos do DESPACHO anterior. Aguarde-se até o término das repetições programadas.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011104-31.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO1529 Endereço: desconhecido

Nome: SCHEILA ELIAS PEREIRA

Endereço: Rua Durval Bartolomeu Trigueiro Mendes, 4333, Milão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-710

Vistos.

Esclareça a parte exequente em 05 (cinco) dias, onde está o prontuário médico mencionado na petição retro, uma vez que da análise dos autos não consta tal documento.

Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se a citação da parte executada.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003949-74.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO1529 Endereço: desconhecido

Nome: GESSI JACQUES DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Maracatiara, 1563, - de 1528/1529 a 1792/1793, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-602

Nome: CICERO TAIGUARA FURTADO TEIXEIRA

Endereço: Rua Maracatiara, 1150, - de 1528/1529 a 1792/1793, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-602

Nome: CARLA FERNANDA JACQUES FURTADO TEIXEIRA

Endereço: Rua Maracatiara, 1150, - de 1528/1529 a 1792/1793, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-602

Vistos.

1. Defiro o pedido de Id. 66320657.

2. Proceda a CPE a exclusão (cancelamento da visualização) dos documentos Ids. 57193257, 57193258, 57193259, 57193260, 57193261, 57193262, 57193263 e 57193264, referentes aos prontuários médicos da parte requerida.

3. Após, retorne ao arquivo.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005875-27.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELTON OLIVEIRA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto aos pontos esclarecidos no laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000080-06.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARILENE RODRIGUES CARVALHO

Endereço: Rua Seis de Maio, 645, APTO 92, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-195

Advogado: KARINA DALLAVALLE MERTEN OAB: RO6353 Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Vistos.

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe se houve a implantação do benefício por parte do ente público.

2. Havendo a implantação do benefício pelo Município, deverá dar prosseguimento ao feito, com a apresentação de planilha de cálculos com o valor retroativo do débito, de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000080-06.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARILENE RODRIGUES CARVALHO

Endereço: Rua Seis de Maio, 645, APTO 92, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-195

Advogado: KARINA DALLAVALLE MERTEN OAB: RO6353 Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Vistos.

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe se houve a implantação do benefício por parte do ente público.

2. Havendo a implantação do benefício pelo Município, deverá dar prosseguimento ao feito, com a apresentação de planilha de cálculos com o valor retroativo do débito, de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008948-70.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA - RO6726

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da SENTENÇA ID 65407989: “[...] Com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme Termo de Audiência de Id. 63318063, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.[...]”. Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Novembro de 2021. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI. Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004380-11.2021.8.22.0005

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIMEIRE ALVES MARQUES - RO3775

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIMEIRE ALVES MARQUES - RO3775

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA ID 65420201: “[...] Ante o exposto, nos termos do art. 1.619 do Código Civil c/c arts. 39 e seguintes da Lei nº 8.069/90, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para conceder a J. F. de S. e N. G. de S. a adoção bilateral (conjunta) da maior A. F. de S., com todos os direitos e deveres inerentes ao instituto.[...]”. Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Novembro de 2021. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009951-60.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ITELVINA DE OLIVEIRA CORREIA e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

Advogado do(a) REQUERENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

Advogado do(a) REQUERENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

Advogado do(a) REQUERENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

Advogado do(a) REQUERENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

INVENTARIADO: ANTONIO CLAUDINO CORREIA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003521-97.2018.8.22.0005

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: LEIVANI DE SOUZA VIANA e outros

INTERESSADO: MARIA EDUVIGES DAS CHAGAS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 2ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARIA EDUVIGES DAS CHAGAS

Endereço: Avenida Aracaju, 1014, - de 964 a 1282 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-698

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que LEIVANI DE SOUZA VIANA e outros, requer a decretação de Curatela de MARIA EDUVIGES DAS CHAGAS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

Vistos.

1. Ante o contido na certidão de Id 23904138, informando que a interditada está sobre os cuidados de Celso, a dificuldade de se realizar estudo social em razão do local de residência das partes (conforme certificado na Id 29394664) e não havendo nos autos qualquer informações para desabonar a conduta do curador provisório, o qual é filho da ré, entendo desnecessária a realização de estudo social.

3. Ainda, considerando-se que à luz do princípio da instrumentalidade das formas, bem como que os atos processuais do presente feito foram realizados com a observância de todos os requisitos legais, determino a substituição de curador com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil para os fins de:

a) exonerar LEIVANI DE SOUZA VIANA do encargo de curadora da interdita Maria Eduviges das Chagas;
b) nomear para assumir tal mister a pessoa de CELSO RAIMUNDO DAS CHAGAS, que deverá comparecer para assinar o respectivo termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 759, caput, do Código de Processo Civil).

4. Considerando que o curador atualmente reside no Estado de Rio de Janeiro, excepcionalmente, determino a expedição de carta precatória para o juízo da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, foro regional de Bangu, para que o curador ora nomeado, lá compareça e subscreva o termo de compromisso.

SIRVA-SE DE CARTA PRECATÓRIA.

Ciência ao Ministério Público.

Após, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se, oportunamente.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Janeiro de 2020

Juíz(a) de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná (RO), 14 de dezembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000347-75.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: J A PEREIRA IMPORTACAO - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010895-96.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. M. C. V. S.

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004938-17.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

REU: Em segredo de justiça.

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264

INTIMAÇÃO PARTES - DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da DECISÃO do agravo de instrumento juntada nos autos no ID 65571613.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010895-96.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. M. C. V. S.

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006956-74.2021.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI MACEDO DA SILVA - MG158871

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI MACEDO DA SILVA - MG158871

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI MACEDO DA SILVA - MG158871

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI MACEDO DA SILVA - MG158871

REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: VANDERLEI MACEDO DA SILVA - MG158871

Advogado do(a) REQUERIDO: VANDERLEI MACEDO DA SILVA - MG158871

Advogado do(a) REQUERIDO: VANDERLEI MACEDO DA SILVA - MG158871

Advogado do(a) REQUERIDO: VANDERLEI MACEDO DA SILVA - MG158871

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da SENTENÇA ID 65424656: “[...] Com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 59478651 e 59851870, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA e DECLARO V. T. da S. pai biológico de V. L. da S., R. L. da S., D. L. da S. e E. L. da S., os quais passarão a se chamar V. L. T. da S., R. L. T. da S., D. L. T. da S., E. L. T. da S., tendo como avós paternos F. T. da S. e F. da S. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.[...]”. Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Novembro de 2021. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI. Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011224-16.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BOMBAS VIAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

EXCUTADO: GRANAFER DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXCUTADO: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005320-15.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIMAR HENRIQUE DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300A-B

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação AOEXEQUENTE/EXECUTADO - CUSTAS

Fica as partes EXEQUENTE/ EXECUTADA intimadas, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1001.1: Custa inicial (1%)

CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)

CODIGO 1001.3: Custa inicial (2%)

CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional

CODIGO 1004.2: Custa final (1%) - Satisfação da execução

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009258-76.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDECI DE SOUZA LEAO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005099-90.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DHIONES XAVIER ALOCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

EXECUTADO: JONATHAS GOMES PACHU

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0000578-42.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: TOP MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Vistos.

MUNICÍPIO DE JI-PARNÁ, promoveu a presente execução fiscal em face de TOP MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Tendo em vista que a Fazenda Pública não obteve êxito na satisfação da execução, ela foi suspensa pelo prazo de um ano (Id. 65122122, pag. 41), nos termos do artigo 40§ 2º da LEF.

Certificada a ocorrência de prescrição intercorrente (Id. 65122122, pag. 43).

Intimado a parte exequente para manifestação quanto a prescrição intercorrente, tomou ciência e pugnou pela extinção do feito (Id. 66150129)

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Com advento da Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, foi colocado ponto final nas controvérsias jurisprudenciais quanto ao reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, in verbis:

§ 4o Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso dos autos, verifica-se que em 27/05/2014 – (Id. 65122122, pag. 41), foi determinado o arquivamento do feito com fulcro no art. 40, §2º, da LEF.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente (após a propositura da ação), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Analisando os autos, verifica-se que houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º, da LEF em 27/05/2014 e, de lá pra cá, não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com DECISÃO de MÉRITO.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007045-97.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: JOAO GABRIEL DOS SANTOS FRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003122-34.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

EXECUTADO: EDGAMOR DE BRITO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0000778-15.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: A. A. DE CARVALHO & CIA LTDA - ME

Endereço: Rua José Bonifácio, 1258-B, Inexistente, Caiari, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78900-600

Vistos.

MUNICÍPIO DE JI-PARNÁ, promoveu a presente execução fiscal em face de A. A. DE CARVALHO & CIA LTDA - ME, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Tendo em vista que a Fazenda Pública não obteve êxito na satisfação da execução, ela foi suspensa pelo prazo de um ano (Id. 65104694, pag. 44), nos termos do artigo 40§ 2º da LEF.

Certificada a ocorrência de prescrição intercorrente (Id. 65104694, pag. 47).

Intimado a parte exequente para manifestação quanto a prescrição intercorrente, tomou ciência e nada requereu para o andamento do feito (Id. 66264575)

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Com advento da Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, foi colocado ponto final nas controvérsias jurisprudenciais quanto ao reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, in verbis:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso dos autos, verifica-se que em 27/05/2014 – (Id. 65104694, pag. 44), foi determinado o arquivamento do feito com fulcro no art. 40, §2º, da LEF.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente (após a propositura da ação), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Analisando os autos, verifica-se que houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º, da LEF em 27/05/2014 e, de lá pra cá, não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com DECISÃO de MÉRITO.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008472-66.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167

EXECUTADO: ANTONIO TAPA GAVIAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004564-98.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: ALEXANDRE FERREIRA ALENCAR MOURAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000794-97.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

EXECUTADO: RIVALDO ADRIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012923-71.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WEVERSON ROSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005582-57.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

EXECUTADO: J A DE JESUS GONCALVES MADEIRAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA - RO0009856A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010605-52.2018.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MINELVINA BORGES DE OLIVEIRA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212, TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212, TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212, TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212, TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212, TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212, TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

INVENTARIADO: ARCANJO MIGUEL DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008245-47.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALCIONE COSTA DE

MATTOS TURESSO - RO2837

EXECUTADO: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011218-67.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Nome: ANA PAULA ALEXANDRE SOUZA

Endereço: Rua Castanheira, 1679, - de 1510/1511 a 1834/1835, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-598

Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: desconhecido

Nome: CLODOALDO MARTINS SILVA

Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2080, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Vistos.

1. Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, conforme Id. 63719190, recebo o feito para processamento.

2. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

3. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 24 DE JANEIRO DE 2022 às 11:00 h, sala 04, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) no Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima, localizado na Av. Brasil, 619, Nova Brasília.

Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

4. Cite-se o Réu, preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

5. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

6. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC) e após, voltem conclusos.

7. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SUA ADVOGADA.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005199-45.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: BEATRIZ OLIVEIRA EVANGELISTA

Endereço: Rua Novo Horizonte, 218, Orleans Ji-Paraná II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-528

Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232 Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025 Endereço: Rua Amazonas, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298

Nome: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2142, - de 2015 a 2299 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-827

Advogado: REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO OAB: SP147738 Endereço: MASSACA, 325, APTO 81, ALTO DE PINHEIROS, São Paulo - SP - CEP: 05465-050 Advogado: ANDRE GONCALVES DE ARRUDA OAB: SP200777 Endereço: MOTA PAIS, 228, APTO 33, VILA IPOJUCA, São Paulo - SP - CEP: 05054-000 Advogado: LAIS CORRADI FERNANDES OAB: SP310198 Endereço: AVENIDA CAMPINAS, BANZATO, Marília - SP - CEP: 17515-180

Vistos.

1. Em que pese a petição de Id. 66358113, indefiro o pedido e mantenho a DECISÃO de Id. 66257575 pelos próprios fundamentos.
2. Caso a parte autora, por meio do representante pretenda o levantamento dos valores que cabem à menor, deverá valer-se de procedimento próprio, por meio de ação de alvará judicial, não podendo mais ser objeto de apreciação no presente feito, uma vez encerrada a tutela jurisdicional pretendida. Ademais, o argumento apresentado, sobre a necessidade ou não do levantamento dos valores haverá de ser comprovado.

3. Cumprida a DECISÃO anterior, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000957-43.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Avenida Brasil, 922, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido

Nome: INDIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Coqueiral, 109, 69 99262-9661, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-038

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Nome: INDIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Coqueiral, 109, 69 99262-9661, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-038

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000459-15.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 1445, - de 1395 a 1777 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-309

Advogado: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB: RO8590 Endereço: desconhecido Advogado: RODRIGO RODRIGUES OAB: RO2902 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1460, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Nome: BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 110, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005

Nome: ALAN CESAR SILVA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 110, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Nome: ANA LUCIA DE SOUZA SILVA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 86, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-003

Vistos.

1. Em que pese a petição de Id. 65477765, o pedido de novas buscas junto ao Renajud já foi indeferido no item "4" da DECISÃO de Id. 63477139, sendo que naquela ocasião foram feitas buscas e lançada restrição em outro veículo da parte executada, conforme Id. 63477140.

Ademais o veículo o qual a parte novamente requerer o lançamento de restrição, já foi objeto de restrição via Renajud nos autos, conforme consta no Id. 37028186, conforme já constou inclusive na DECISÃO de Id. 63477139.

Na ocasião, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre o interesse na penhora dos veículos, devendo apresentar sua localização para cumprimento do MANDADO, se limitando a parte exequente a requerer a intimação dos executados a indicar a localização dos bens.

Convém mencionar que, a incumbência de localizar bens do devedor pertence ao credor, não podendo ser transferida integralmente ao judiciário, por meio de reiterados pedidos de buscas, como no caso dos autos. Nesse sentido, converge o vasto entendimento jurisprudencial a respeito.

“EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVER DO CREDOR INDICAR BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. Constitui dever do exequente diligenciar na busca de localização de bens a serem indicados à penhora de propriedade do devedor, a fim de garantir a execução. Previsão constante no artigo 829, NCPC. (TRF-4 - AG: 50376351420194040000 5037635-14.2019.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/12/2019, TERCEIRA TURMA).”

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.341 - PB (2013/0268728-7) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: LOJAS MB LTDA E OUTRO ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 49, e-STJ):

“Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao PODER JUDICIÁRIO a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. Agravo de instrumento improvido.” (...) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. ‘A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN’ (AgRg no REsp 1.202.428/BA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 10/4/13). 2. Agravo regimental não provido.” (REsp 1.341.860/SC Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.6.2013, DJe de 24.6.2013.)”

“PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CARTÓRIOS IMOBILIÁRIOS. SISTEMA ERIDF. CONSULTA. ÔNUS DO CREDOR DE INDICAR BENS DO DEVEDOR À PENHORA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. INDEFERIDA. CARTÓRIOS IMOBILIÁRIOS. EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. É ÔNUS DO CREDOR, E NÃO DO PODER JUDICIÁRIO, INDICAR BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. 2. COMO NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE A CREDORA EXAURIU TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEIS EM NOME DOS DEVEDORES, ESCORREITA A DECISÃO QUE INDEFERIU A PESQUISA JUNTO AO SISTEMA ERIDF. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20130020257013 DF 0026639-35.2013.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 30/04/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/05/2014. Pág.: 192).”

2. Assim, não tendo o credor indicado outros bens do devedor, passíveis de penhora, ou indicado a localização dos bens restritos nos autos para que fossem penhorados, cumpra-se os itens “3 e 4” da DECISÃO de Id. 63830527.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011350-32.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: AMELIA GUIMARAES SILVA

Endereço: Rua O, 66, - até 134/135, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-025

Nome: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA

Endereço: Rua Tarauacá, 3451, - de 3361 a 3753 - lado ímpar, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-000

Nome: DELAIAS VIEIRA LEAL

Endereço: Rua O, 114, - até 134/135, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-025

Nome: EDSON DEL PUPO CUZZUOL

Endereço: Rua D, 390, - de 317/318 ao fim, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-050

Nome: EVESTILE FLAUZINO

Endereço: Rua K, 80, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-002

Nome: FRANCISCO IDELTRUDES DA SILVA

Endereço: Rua Q, 211, - de 163/164 ao fim, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-005

Nome: HILARIO ROBERTO CUZZUOL

Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 2876, - de 2730/2731 a 2875/2876, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-076

Nome: JUSTINO RIBEIRO

Endereço: Rua Tarauacá, 3415, - de 3361 a 3753 - lado ímpar, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-000

Nome: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua K, 44, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-002

Nome: MARILDES SOILY SILVA

Endereço: Rua I, 20, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-016

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338 Endereço: desconhecido Advogado: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB: MA9487-A-A Endereço: Rua dos Afogados, 173, Centro, São Luís - MA - CEP: 65010-020

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: Rua do Ouvidor, 161, Sala 1210, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-030

Nome: MASSA FALIDA DE FEDERAL DE SEGUROS S/A

Endereço: Rua do Ouvidor, - de 50 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-030

Advogado: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA OAB: RJ132101 Endereço: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 91, Sala 710, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-916 Advogado: CLEVERSON DE LIMA NEVES OAB: RJ069085 Endereço: ERNANI DO AMARAL PEIXOTO, 455, SALA 1109, CENTRO, Niterói - RJ - CEP: 24020-076

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO, nos termos do art. 509 e ss. do CPC em que AMELIA GUIMARÃES SILVA, ANTONIO BARBOSA DE SOUSA, DELAIAS VIEIRA LEAL, EDSON DEL PUPO CUZZUOL, EVESTILE FLAUZINO, FRANCISCO IDELTRUDES DA SILVA, HILARIO ROBERTO CUZZUOL, JUSTINO RIBEIRO, MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO e MARILDES SOILY SILVA, demanda em face de MASSA FALIDA DE FEDERAL DE SEGUROS S/A.

Após longo trâmite processual, com realização de perícia (Id. 52440895), cálculo da contadoria judicial (Id. 63462122), este Juízo tomou conhecimento de que fora decretada a falência da executada, o que ocorreu no bojo dos autos n. 0165989-89.2019.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Quanto aos cálculos apresentados no Id. 63462122, foram intimadas as partes a se manifestarem. A parte exequente, se manifestou no Id. 63691431, requerendo a homologação e a expedição da certidão de crédito para habilitação junto ao juízo falimentar.

A massa falida na pessoa de seu administrador deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Iniciada a fase de liquidação foi determinada a realização de perícia nos autos.

Verifica-se que o Laudo Pericial foi homologado por meio da DECISÃO de Id. 57914237.

Após a homologação do laudo foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para a realização do cálculo total do valor devido, bem como a individualização do valor devido a cada autor devidamente atualizado com os parâmetros estabelecidos no acórdão de Id. 23263148.

Intimados acerca dos cálculos, não houve impugnação pelas partes, sendo que os credores pugnaram pela homologação.

O laudo pericial Id. 52440895 e cálculos de Id. 63462122 oferecem elementos suficientes para liquidação da SENTENÇA.

Logo, restando suficientemente claro através dos esclarecimentos do expert homologados por este juízo bem como a elaboração dos cálculos da liquidação da SENTENÇA apresentados pela sra. contadoria judicial, os quais levaram em consideração todas as decisões proferidas nestes autos, inclusive os termos do acórdão proferido nos autos de conhecimento, o débito total líquido apurado é de R\$ 1.219.599,04 (um milhão, duzentos e dezenove mil quinhentos e noventa e nove reais e quatro centavos), valor este que deve ser aceito pelo Juízo.

Ante ao exposto, HOMOLOGO os cálculos de Id. 63462122 e declaro líquida a SENTENÇA fim de declarar a ré MASSA FALIDA DE FEDERAL DE SEGUROS S/A, devedora dos autores AMELIA GUIMARÃES SILVA, ANTONIO BARBOSA DE SOUSA, DELAIAS VIEIRA LEAL, EDSON DEL PUPO CUZZUOL, EVESTILE FLAUZINO, FRANCISCO IDELTRUDES DA SILVA, HILARIO ROBERTO CUZZUOL, JUSTINO RIBEIRO, MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO e MARILDES SOILY SILVA da importância total no valor de R\$ 1.219.599,04 (um milhão, duzentos e dezenove mil quinhentos e noventa e nove reais e quatro centavos), atualizado até 30 de setembro de 2021.

Com relação ao prosseguimento da fase executória (Cumprimento de SENTENÇA), esta não poderá prosseguir no presente feito em razão da decretação da falência da executada.

Como se infere, em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar a retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, posto que a empresa e sócios não mais respondem pelas obrigações, que agora passaram à responsabilidade da massa falida.

Ressalte-se que a pessoa jurídica contra a qual se processaria o cumprimento da obrigação não mais existe, inviabilizando, assim, o prosseguimento do feito.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 76 da Lei nº 11.101/05, compete ao Juízo da Falência conhecer sobre todas as ações dirigidas à massa falida e voltadas à satisfação de créditos líquidos, concursais ou extraconcursais, in verbis:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

No tocante aos sócios, também não é possível o prosseguimento da execução neste juízo, porquanto também sujeitos aos efeitos da decretação da falência, a teor do art. 81 da Lei nº 11.101/05, transcreve-se:

Art. 81. A DECISÃO que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

Assim, ante a decretação da falência da executada, resta ao credor habilitar seu crédito junto ao juízo falimentar, no qual os atos executivos terão seu devido prosseguimento, obedecendo-se à ordem estabelecida nos artigos 83 e 84, ambos da Lei nº 11.101/05, sob pena de violação ao princípio da par conditio creditorum.

É este o entendimento da jurisprudência pátria, veja-se:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de condenação em pagamento de soma em dinheiro. Borderôs de descontos de títulos. Extinção do processo. Insurgência da exequente. Falência superveniente da executada. Extinção do processo executivo. Possibilidade. Decretada a quebra da executada, é de se ter por certa a inviabilidade prática da execução individual, ante a impossibilidade de satisfação do crédito nela perseguido, que se sujeita ao juízo universal da falência e a seus desfechos processuais. Precedentes do STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP Apelação nº 1096423-40.2016.8.26.0100 rel. Des. Sebastião Flávio j. 06/09/2019).

Em idêntico sentido já decidiu o Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. 1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído

ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja FINALIDADE é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a DECISÃO que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à CONCLUSÃO de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar a retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da DECISÃO que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito. (REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

Conclui-se, portanto, que inviável o prosseguimento de eventual processo execução face ao polo passivo atual, de tal sorte que o processo prescindiria de pressuposto válido de prosseguimento, pois, segundo a universalidade do juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva juízo da 7ª vara empresarial da capital fluminense.

Desta maneira, considerando que o crédito encontra-se líquido - R\$ 1.219.599,04 (um milhão, duzentos e dezenove mil quinhentos e noventa e nove reais e quatro centavos) – com os valores devidamente individualizados, deverão os credores promoverem a habilitação de seus créditos perante o juízo falimentar.

Assim, expeça-se certidão de crédito em favor dos credores, de forma individualizada, nos termos do cálculo de Id. 63462122.

Considerando a decretação de falência da parte executada, defiro a ela a gratuidade judiciária quanto as custas finais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquive-se promovendo-se as baixas devidas no sistema.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005668-28.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: POTENCIAL - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 1933, - de 1875/1876 a 2286/2287, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-608

Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB: RO333-B-B Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Vistos.

POTENCIAL - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO, com pedido de tutela antecipada em face de ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que: 1. a Secretaria da Fazenda lavrou contra si o auto de infração nº 20172700200091, no valor de R\$ 1.110.139,14, sob o fundamento de apropriação de crédito fiscal no valor de R\$ 500.000,00, lançado no registro de apuração como "outros créditos", no mês de maio de 2016; 2. apresentou recurso na seara administrativa, o qual foi improcedente; 3. o auto de infração padece de vício de formalidade; 4. é indevido o lançamento no caso, não havendo fato gerador do tributo, tratando-se de transferência entre matriz e filial; 5. houve capitulação equivocada na descrição da infração; 6. foi aplicada multa de 90%, com nítido cunho confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal; 7. os juros aplicados de 18% são indevidos, devendo ser reduzidos para 2% ou 6% ao ano. Requer, liminarmente, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e suspensão da execução fiscal nº 7000562-85.2020.8.22.0005. No MÉRITO, pugnou pela declaração de nulidade do auto de infração nº 20172700200091. Juntou documentos.

Na Id 41198207 foi proferida DECISÃO reconhecendo a conexão com a execução fiscal nº 7000562-85.2020.8.22.0005, determinando remessa do feito para este juízo.

DECISÃO de Id 41776138 indeferiu a tutela de urgência antecipada.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação aduzindo, em síntese: 1. preliminar de falta de interesse de agir; 2. incabível a tutela cautelar para suspensão da execução fiscal; 3. em 03/07/2017 foi instaurada ação fiscal para verificar apropriação e transferência de ICMS pela empresa autora em 2016, constatando a apropriação de R\$ 500.000,00 em maio de 2016, lançado com a rubrica de "outros créditos"; 4. a autora não comprovou a origem do crédito lançado na GIAM; 5. o auto de infração obedeceu ao RICMS-RO e a Lei Estadual 688/1996, conforme restou apurado no PAT; 5. não há irregularidade no auto de infração, tampouco é confiscatória a sanção de 90% aplicada, sendo devido o tributo e a multa lançada contra o autor. Requeru a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Manifestação da parte autora (Id 29186697).

Intimadas a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu pelo julgamento antecipado.

DECISÃO de Id 57584481 deferiu a prova pericial e nomeou perito.

O laudo pericial foi juntado na Id 63398748, tendo as partes se manifestado sobre ele, o autor na Id 63925576 e o réu na Id 64983301.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a existência de execução fiscal não impõe a obrigação de o executado manifestar sua alegações exclusivamente em sede de embargos, sendo factível o emprego de defesa heterotópicas, fora do processo de execução.

Com efeito, esta demanda trata-se de típica defesa heterotópica, a qual constitui meio autônomo de impugnação de que se serve as partes ou terceiros interessados, que são encontrados nos mais diversos ordenamentos. São heterotópicas, por serem diferentes, por se darem de forma distinta da que normalmente se verifica, isto é, por não se sujeitar às regras estabelecidas para os meios ordinários dos recursos e das ações.

Não havendo outras questões processuais ou preliminares a serem dirimidas, passo a análise do MÉRITO.

O autor pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração nº 20172700200091, no valor de R\$ 1.110,139,14, lançado pelo fisco estadual.

O Estado de Rondônia, por sua vez, aduz que a empresa autora lançou em seu favor um crédito fiscal no valor de R\$ 500.000,00, não tendo comprovado a origem desse crédito, apropriando-se, indevidamente, de tal valor.

Analisando os autos, verifico que na GIAM (Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal) de Id 50004300 – Pág.6, consta o lançamento do valor de R\$ 500.000,00, na rubrica de “outros créditos”, fazendo com que a empresa descontasse tal quantia do valor do ICMS por ela devido. O Fisco estadual, por sua vez, ao analisar os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte e as informações constantes em seu Registro de Entradas, não constatou documentos que dessem origem ao referido crédito fiscal, entendendo por caracterizar apropriação indevida de crédito fiscal, tratando-se de infração legal (art. 75 da Lei 688/96), resultando na constituição do crédito tributário, por lançamento de ofício, no valor de R\$ 1.110,139,14, sendo objeto de execução nos autos nº 7000562-85.2020.8.22.0005 em apenso. Para o desate da questão ora debatida, foi deferida a produção de prova pericial, nomeando-se perito judicial para analisar os livros contábeis e movimentação financeira da empresa autora (matriz e filial), com a FINALIDADE de verificar a existência do crédito de ICMS, no valor de R\$ 500.000,00, lançado na na GIAM de Id 50004300 - Pág. 6. (Id 57584481)

O laudo pericial foi juntado na Id 63398748, muito bem elaborado, esclarece todos os fatos, pois o Perito Judicial afirma com segurança pontos fundamentais, a saber:

“a) a existência do crédito de ICMS, no valor de R\$ 500.000,00, lançado na na GIAM de Id 50004300 - Pág. 6, oriundo de notas emitidas em nome da filial da empresa autora, com espeque nas notas fiscais juntadas na inicial;

R: Conforme resolução do objetivo geral da perícia, ficou comprovada a existência de créditos acumulados de ICMS na Filial, suficientes para a transferência de R\$ 500.000,00 entre a Filial e a Matriz. A origem dos créditos se deu pela entrada de mercadorias (Notas Fiscais) para revenda e pelos pagamentos do ICMS Antecipado (DAREs) também cobrado pelo Estado, na entrada de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação.

O Saldo entre esses créditos e os débitos pela transferência das mercadorias se tornam, naturalmente credores e crescentes na Filial, uma vez que as mercadorias são transferidas ao preço de custo entre os estabelecimentos. Ainda que a alíquota do ICMS internamente seja maior que a alíquota interestadual, o pagamento do ICMS Antecipado, pela sua composição, acaba por superar essa diferença, gerando sobras entre essa subtração dos Créditos x Débitos do ICMS.

b) se há crédito ou não para o período indicado na referida GIAM ;

R: Sim, conforme demonstrado, durante os 22 meses, foram acumulados créditos de ICMS suficientes na referida GIAM.

c) caso positivo, qual o valor;

R: Durante os 22 meses analisados, foram gerados créditos de ICMS no total de R\$ 604.459,07, que somados ao saldo credor de ICMS inicial em agosto de 2014 no valor de R\$ 100.824,85, restou disponível para transferência em maio de 2016, o valor total de R\$ 705.283,92 (setecentos e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos).

d) o saldo credor transportado para o período seguinte (R\$ 424.314,47), foi utilizado pela empresa autora (se sim, integralmente ou parcial)

R: O saldo credor de ICMS de R\$ 424.314,47 encontrado na GIAM de maio de 2016 da Matriz, é fruto da sobra dos créditos de R\$ 500.000,00 transferidos da Filial.

No período seguinte em junho de 2016, nos documentos solicitados pela perícia, observou-se que restou o valor credor de ICMS transportado para o período seguinte de R\$ 438.833,26, identificando que no mês de junho de 2016 a Matriz não utilizou o saldo existente e que ainda gerou ICMS credor naquele período.” (s.i.c. Id 63398748 - Págs. 12 e 13).

Assim, verifica-se que, ao contrário do que apurado pelo Fisco estadual, o Perito afirmou que “durante os 22 meses entre a última transferência de créditos de ICMS acumulado entre os estabelecimentos, restou apurado créditos acumulados mensalmente no valor de R\$ 604.459,07, o que se torna suficiente e superior ao valor de R\$ 500.000,00, objeto da transferência de crédito de ICMS entre os estabelecimentos ocorrido em maio de 2016.” Ou seja, a empresa autora possuía crédito de ICMS pertencentes a sua filial, conforme por ela afirmado em sua inicial, sendo devido o lançamento de “outros créditos” feito na na GIAM de Id 50004300 - Pág. 6. A desídia da empresa contribuinte em demonstrar a existência de seu crédito, por si só, não retira seu direito.

Nesse norte, convém consignar que o Estado foi intimado e deixou de impugnar o laudo pericial, tampouco trouxe aos autos provas que pudessem infirmar as conclusões lá constante, ônus que lhes competia.

Ressalto que o laudo pericial é o elemento probatório mais idôneo à elucidação fática da lide, uma vez que foi elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, cujo compromisso foi de examinar os documentos/notas fiscais elaboradas à época dos fatos com imparcialidade. Por oportuno, cabe referir que, embora seja certo que o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no presente feito.

Ademais, nos termos do art. 25 da LC 87/1996, com redação dada pela LC 102/00, passou a permitir a transferência dos créditos entre estabelecimentos do mesmo contribuinte independentemente de prévio conhecimento ou autorização do fisco e, conseqüentemente, deixou de considerar infração tributária a não comunicação prévia ao fisco das transações de crédito e débito entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Outrossim, em corroboração, de se considerar que estabelecimento não detém personalidade jurídica, com o que, de domínio do mesmo titular, e pouco importa se na mesma unidade da federação ou não, de modo que, assim como a mera transferência física não se confunde e não implica em deslocamento econômico da mercadoria, ou seja, não dá azo a alteração de sua propriedade, a afastar a possibilidade de exação via ICMS dessa operação, do mesmo modo a transferência de créditos entre os estabelecimentos nada tem de ilegal.

Nesse passo, de se aplicar por analogia, até porque envolve a mesma questão de fundo, ubi eadem ratio, ibi idem jus, o entendimento da Súmula n. 166 do E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

Por conseguinte, ante a não comprovação de declaração falsa na emissão das notas fiscais; a não ocorrência de crédito falso de tributo (ICMS) para obter vantagem tributária; a ausência completa de débitos tributários ou prejuízo ao erário; e a falta de comprovação de dolo e má-fé da empresa, uma vez que apenas cometeu falha em não buscar autorização prévia para centralizar a contabilidade do ICMS e demonstrar a existência do crédito fiscal por ocasião da abertura do PAT (processo administrativo tributário), não observo como manter as severas infrações aplicadas, com valores tão elevados, o que se mostra totalmente desproporcional.

Assim, revendo posição anterior, entendo que diante da evidente falta de comprovação de prejuízo ao erário (considerando que a empresa possuía crédito de ICMS da filial), é medida de rigor a nulidade dos débitos. Nesse sentido segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, vejamos, *mutatis mutandis*:

“TRIBUTÁRIO - CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA PELO IMPORTADOR. DISCORDÂNCIA DO FISCO. APLICAÇÃO DE MULTA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O ACERTO DE UM E DE OUTRO. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O FISCO E PARA O ERÁRIO. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, averiguou que, no caso dos autos, o importador descreveu corretamente a mercadoria, embora a tenha classificado equivocadamente, nos termos da prova pericial, motivo pelo qual concluiu pela boa-fé da parte autora, ausência de prejuízo ao Fisco e ao erário e houve por bem afastar a multa aplicada pela autoridade fiscal.”(STJ- Agravo Regimental no Recurso Especial n. 5023962-18.2010.4.04.7000/PR)

Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora POTENCIAL - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP em face do ESTADO DE RONDÔNIA, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, reconhecendo a insubsistência material das imputações feitas no Auto de Infração nº 20172700200091, decretar seu cancelamento e determinar sua desconstituição, afastando a respectiva exigibilidade e, por conseguinte, decretar a extinção da execução fiscal nº 7000562-85.2020.8.22.0005 em apenso, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 803, inciso I, ambos do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o Estado a ressarcir as custas e despesas processuais adiantadas pelo autor e honorários sucumbenciais que fixo, como verba única para a execução e para esta ação, na alíquota mínima legal para cada faixa do art. 85, §3º do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa da execução fiscal (art. 85, § 5º, CPC), observada a Súmula n. 14 do E. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 9.400,74 (ID Depósito 049182400222108132) e seus acréscimos legais, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do perito Antonio Cesar Lourenço, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº CRC/RO 003514/O-0, CPF: 286.168.712-68.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores ou sejam informados novos dados, deverá a CPE expedir outro alvará em favor do perito, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

2. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário e devidamente certificado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC.

3. Junte-se cópia dessa SENTENÇA nos autos de execução fiscal nº 7000562-85.2020.8.22.0005 e aguarde-se em arquivo até o julgamento do reexame necessário.

4. Sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

5. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).

6. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

Transitado em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009819-76.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Endereço: Avenida Brasil, 1375, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354

Advogado: JOSE FERNANDO ROGE OAB: RO5427 Endereço: desconhecido

Nome: HELIAMAR EDUARDO TEIXEIRA

Endereço: Rua Estrada Velha, n 9158, BR 364, KM 09, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Vistos.

1. Defiro o pedido de Id. 65685820. Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para a comprovação do saque.

2. Decorrido o prazo, não havendo o levantamento, cumpra-se o DESPACHO de Id. 64576919, promovendo a transferência para a conta centralizadora, retornando o feito ao arquivo.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012287-37.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 2075, - de 2075 a 2225 - lado ímpar, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-647

Advogado: BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA OAB: MT22669 Endereço: desconhecido Advogado: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR OAB: MT7683/O Endereço: Rua Diogo Domingos Ferreira, 510, Bandeirantes, Cuiabá - MT - CEP: 78010-090

Nome: MARIA EVA RODRIGUES

Endereço: Rua Tarauacá, 3310, - de 3081 a 3319 - lado ímpar, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-012

Vistos.

1. HOMOLOGO o acordo entre as partes e suspendo a presente execução até o dia 10/09/2023, o que faço com fundamento no art. 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.

3. Ainda, decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010046-95.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS GOMES

Endereço: Avenida Brasil, 1845, Rua Valmar Meira, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0007003A Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Vistos.

1. Certifique a CPE se expediu o RPV referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme determinado na DECISÃO de Id 58161151.

Caso negativo, expeça-se com urgência.

Caso positivo, intime-se o INSS para comprovar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Sem prejuízo do determinado acima, SIRVA-SE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 44.583,89, ID do depósito 049182400072108175, da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, conforme comprovante de Id 66365193 e seus acréscimos legais, em favor do autor ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS GOMES - CPF: 026.082.542-50 ou seu advogado Dr. EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - OAB RO0007003A - CPF: 865.307.122-91.

3. Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores ou sejam informados novos dados, deverá a CPE expedir outro alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido. Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se novo alvará.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007486-83.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 3376, - de 3004 a 3480 - lado par, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-408

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495A Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Nome: MARCIO CALADO DA SILVA

Endereço: Rua Colina Park 53, 05, 69 993557760, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-746

Advogado: MARCIO CALADO DA SILVA OAB: RO10945 Endereço: Avenida Aracaju, 676, esquina com Travessa 02, ao lado do Detran, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da DECISÃO proferida no Agravo.

Após, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002931-18.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ARLEIA PAULINA MAXIMO GUIMARAES

Endereço: Rua Adroaldo Maciel, 1714, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-842

Advogado: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB: RO3122 Endereço: desconhecido

Nome: JOAO AVELINO CARDOSO MOTA

Endereço: Rua das Flores, 2769B, - de 2738/2739 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-197

Advogado: EDNA GONCALVES DE SOUZA OAB: RO6874 Endereço: Rua Fernando de Noronha, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-179

Vistos.

ARLEIA PAULINA MAXIMO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, em face de JOÃO AVELINO CARDOSO MOTA (AB AVELINO S' BUFFET), igualmente qualificado.

Narra em síntese, que em Março de 2020 decidiu se casar, sendo que a Sra. Vanusa Domingos de Lima, havia contratado um buffet para um casamento que não ocorreu, e que o proprietário do buffet não poderia fazer a devolução do dinheiro, mas que podia "passar" para outra pessoa, tendo o réu confirmado a informação de que o valor pago anteriormente pela Sra. Vanusa poderia ser dado como entrada e ele manteria o valor de cada prato no contrato com a autora, porém teria que ser o mesmo cardápio, qual seja: Carne Vermelha; Filé de frango ao molho bechamel; 02 saladas; 02 massas; Arroz branco; Bebidas: Suco natural de acerola, suco natural de maracujá, coca cola, guaraná e água mineral, tendo assinado o contrato com o réu em 14/03/2020.

Relata que no dia da festa de casamento a requerente se deparou com a precária estrutura organizacional no evento, o que a deixou transtornada e aflita, pois tudo o que havia contratado não foi realizado de acordo, o cardápio não fora servido conforme o contratado (fotos em anexo), as bebidas não eram suficientes, não estavam na temperatura adequada, e para completar sua decepção os convidados precisaram sair da festa para comprar água pois esta não fora fornecida pelo réu. Aduz que passou mal durante todo o tempo em que ficou na festa, sendo acometida por intensa dor de cabeça, enjoo, e sensação febril, resultantes do desgaste emocional sofrido.

Desta forma, requereu o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a restituição da quantia do contrato no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

A inicial foi recebida, sendo designada audiência de conciliação (id. 57177937).

Citada, a ré apresentou contestação com pedido contraposto, na qual alegou, em síntese, que cumpriu com o contrato e ofereceu como "entrada" torradas com patê e água saborizada, quais não haviam sido contratados, como forma de agradar a autora. Alegou que a autora alterou o local do evento, descumprindo o contrato, haja vista que a festa seria realizada no setor urbano, e foi no setor chacareiro, na Lagoa Dourada, distante da cidade, levando o réu a despesas com transporte, o que causou um grande transtorno. Quanto ao pedido contraposto, aduziu que a autora fez postagens denegrindo os serviços oferecidos pelo réu, em rede social (FACEBOOK) com a FINALIDADE de causar prejuízo ao réu, tendo contratos cancelados em razão de boatos de que está sendo processado, por não cumprir suas obrigações contratuais, requerendo, assim, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, requereu a improcedência da ação (id. 59253577).

Impugnação à contestação apresentada no id. 60220887.

Instadas as partes quanto a produção de provas, requereram a produção de prova testemunhal.

O feito foi saneado, sendo realizada audiência de instrução e julgamento (id. 62658143).

A parte autora apresentou alegações finais no id. 63945067 e juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e restituição do valor contratado em razão de descumprimento contratual pelo réu.

Narra a autora que o cardápio contratado para sua festa de casamento não foi servido conforme acordado, as bebidas não eram suficientes, não estavam na temperatura adequada, sendo que os convidados precisaram sair da festa para comprar água, qual deveria ser fornecida pelo réu.

Em contestação o réu aduziu que cumpriu com o contratado e inclusive ofereceu torradas com patê e água saborizada, quais não haviam sido contratados. Alegou ainda que a autora alterou o local do casamento, qual seria na cidade para um setor chacareiro, o que causou despesa ao réu.

Realizada audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas das partes, sendo que a testemunha Fabiana Soares dos Reis Brondolo alegou que foi contratada pela autora para o cerimonial do casamento e que no contrato constava que seria servido no jantar arroz, salada, dois tipos de carne, sendo uma ao molho branco e uma ao molho vermelho, para o total de 130 pessoas, sendo que acredita que havia cerca de 130 a 140 pessoas na festa. Disse que seria servido refrigerante, suco e água mineral e que acredita que não faltou comida, permanecendo no evento até às 22h. Contou que houve a reposição de comida. Disse que a noiva lhe falou que a massa servida não era a escolhida, tendo ficado chateada, mas que não viu a autora reclamando com outra pessoa sobre o cardápio servido e que foi servido bebidas durante a festa. Narrou que não viu nenhum convidado com sacolas de bebidas ou água e não faltou alimentos. Professou que jantou e que a comida estava gostosa e que havia comida na mesa até o momento em que foi servido o bolo. Relatou que foi servido como "entrada" uma torrada com patê, em todas as mesas, tendo a autora pedido que o réu retirasse das mesas por que não havia combinado servir torradas com patê.

A testemunha Gleiciele Pereira Lopes contou que trabalhou na decoração do evento, tendo buscado o bolo para a festa. Disse que quando retornou à festa às 20h15min não havia janta e que acredita que havia cerca de 65 convidados no casamento. Quanto ao conteúdo do contrato disse não ter conhecimento. Narrou que viu a autora triste e chorando por que nada havia sido do jeito que ela pediu. Acredita que a cerimônia iniciou às 18h30min. Contou que um casal buscou água para a festa à pedido do noivo, sendo que cada convidado levou sua bebida alcoólica. Relatou que ficou sem jantar, juntamente com o motorista, em razão de ter saído para buscar o bolo no horário em que foi servido o buffet e que pediu água e não tinha.

Ouvida, a testemunha Lucas Gabriel da Silva Lacerda narrou que o jantar foi servido às 19h30min, sendo servido água e suco. Disse que jantou arroz, carne com molho, salada, carne de boi, e que a comida estava muito boa. Narrou que acredita que o casamento não foi filmado. Contou que quando foi servir-se os convidados já haviam se servido, pois jantou por último e viu que houve reposição da comida, tendo jantado e ido embora. Narrou que tomou suco de laranja e bebeu água e que o suco estava bom. Relatou que quando foi servir-se haviam algumas pessoas na fila, quais acredita que estavam repetindo, e que não faltou comida e nem bebida no momento em que estava na festa. Por fim, contou que a água estava gelada e o suco também e haviam umas pedras de gelo em seu copo.

A testemunha Luciana Marques da Silva, relatou que não havia muita gente no casamento e havia muitas cadeiras vazias, acreditando que no local tinha aproximadamente umas 65 pessoas. Contou que havia suco e refrigerante e que o jantar foi servido após as fotos da noiva. Disse que foi servido carne de boi ao molho, arroz, salada, macarrão, e que não comeu porque achou a comida feia. Disse que escutou comentários de que a comida não estava gostosa e posteriormente soube que a comida servida não era o cardápio escolhido pela noiva. Disse que foi servido suco de abacaxi para seu filho e ele disse que o suco não estava bom. Contou que o garçom não quis servir refrigerante para seu filho e quando foi servir, posteriormente, deu um sermão em seu filho, tendo ido conversar com o garçom. Relatou que o dono do buffet foi perguntar se a noiva estava brava por causa da comida servida. Disse que contou para a noiva o ocorrido e que a viu triste. Narrou que era para os convidados levarem bebida alcoólica e não tem conhecimento se faltou bebidas.

Ouvida, a testemunha Valdineia Tassinari Meneguci narrou que a comida e o suco não estavam bons, sendo servido no jantar salada, macarrão e carne. Disse que levou uma bebida alcoólica e que usou as taças para beber, tendo o garçom pedido as taças antes de acabar a festa. Disse que o buffet foi servido às 19h e o garçom estava recolhendo as taças e copos às 21h30min, quando ainda havia muita gente na festa, e depois de uns 20 minutos pegou as taças e jogou sua bebida fora. Contou que pediu água e não havia e que seu esposo jantou e quando foi repetir não havia mais comida. Narrou que viu a noiva chorando e ela disse que estava muito triste por que o buffet servido não era o contratado. Acredita que haviam umas 70 pessoas na festa de casamento e que viu algumas pessoas chegando na festa com sacolas de água.

No id. 56127122 foi juntado aos autos o contrato realizado entre as partes, com a descrição do cardápio do jantar, qual seja, carne vermelha, filé de frango ao molho bechamel, 02 saladas, massas e arroz branco. Em bebidas, consta como contratado suco natural de acerola e maracujá, coca cola, guaraná e água mineral, tudo para um total de 130 pessoas, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Pois bem, a autora juntou aos autos fotos do jantar servido, sendo que conforme as fotos, consta nas imagens o que foi firmado em contrato, no tocante ao jantar, sendo comprovado pelas provas testemunhais que houve reposição do jantar. Entretanto, quanto às bebidas, relataram as testemunhas que não havia água.

Quanto aos depoimentos, há testemunhas que afirmaram que a comida estava boa e que havia suco, bem como há testemunhas que mencionaram que a comida não estava boa. Entretanto, aqui não se discute a qualidade da comida servida, até porque restou comprovado que foi servido o que foi contratado, e sim se houve descumprimento contratual, se faltou comida ou bebidas que descumprisse o acordo firmado entre as partes.

Ao presente caso não se aplica a inversão do ônus da prova, cabendo a parte autora comprovar que sofreu os danos morais alegados na inicial, conforme descrito no artigo 373, inciso I, do CPC, qual incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), sendo esta a regra básica do ônus probatório.

Consta no id. 63945069, áudio enviado pelo réu à autora por meio do aplicativo whatsapp, em que este se compromete a servir uma tábua de frios na mesa dos convidados, em razão do pagamento antecipado realizado pela autora, o que não foi cumprido pelo mesmo.

Portanto, restando comprovado que não havia água para o evento e não foi servida a tábua de frios, conclui-se que houve um descumprimento contratual parcial de cerca de 20% (vinte por cento) do contrato firmado entre as partes, devendo ser julgada parcialmente procedente a ação.

As alegações da autora de que as testemunhas Fabiane e Lucas são amigas do réu não podem neste momento desqualificar os depoimentos das testemunhas, sendo que o momento para contraditar/impugnar as testemunhas seria antes de sua oitiva em audiência de instrução, e esta não o fez, ocorrendo a preclusão.

Da indenização por danos morais

Razão assiste a autora no que diz respeito ao pleito de reparação de danos morais, porquanto praticado ato ilícito consistente no descumprimento parcial do contrato quanto ao fornecimento da tábua de frios e de água para sua festa de casamento, restando evidente pelas provas testemunhais do constrangimento e estresse causado à autora durante sua festa de casamento, sendo necessário que os convidados comprassem água.

Quanto à fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular o réu a cometer conduta semelhante.

Não há dúvidas de que a situação gera transtornos, desgastes, aborrecimentos e vexame, o que revela um comportamento extremamente reprovável do réu.

Desta forma, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o valor do contrato (R\$ 2.600,00) enfrentando o conjunto fático dos autos, fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.

Do pedido contraposto

Alega o réu que a autora fez postagens denegrindo os serviços oferecidos pelo réu em rede social (facebook) e ainda ajuizou ação indenizatória, com a FINALIDADE de causar prejuízo ao réu, tendo juntado print de uma publicação da autora.

Analisando a publicação realizada verifica-se que não menciona o nome do réu, somente menciona o buffet, não dizendo qual seria, sendo incapaz de gerar dano moral da forma que consta.

Ademais, o réu não comprovou que referida publicação fez com que perdesse qualquer contrato ou que houve prejuízo financeiro.

Portanto, deve o pedido contraposto, de indenização por danos morais ser julgado improcedente.

Da litigância de má-fé

Requer o réu a condenação da autora em litigância de má-fé, aduzindo que realizou todos os serviços contratados pela autora.

As condutas das partes que configuram a litigância de má-fé são as descritas no art. 80 do CPC, e no presente caso, as condutas da autora não se amoldam ao referido artigo, razão pela qual não há que se falar em litigância de má-fé.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por ARLÉIA PAULINA MAXIMO em face de JOÃO AVELINO CARDOSO MOTA (AB AVELINO S' BUFFET), para reconhecer o descumprimento contratual parcial de 20% (vinte por cento) do valor do contrato (R\$ 2.600,00), e condenar o réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora a partir da citação (art. 405 CC), e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, condeno o réu ao pagamento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, em favor do procurador da autora.

Havendo interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001290-63.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, ROD BR 364 PERÍMETRO URBANO, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091

Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO3314 Endereço: desconhecido

Nome: MARILEY FARIAS DA SILVA

Endereço: Rua A, 390, Bairro Pôr do Sol, Brasnorte - MT - CEP: 78350-000

Vistos.

1. Defiro o pedido de Id. 66230221.

2. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias.

3. Após, intime-se a parte exequente para o devido andamento ao feito, comprovando a distribuição da Carta Precatória.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7013228-84.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Nome: IVO NUNES DA SILVA

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 86, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: MARIA JOSE DE AZEVEDO SILVA

Endereço: Área Rural, S/N, Linha 86, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB: RO8538 Endereço: desconhecido Advogado: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO

OAB: RO9919 Endereço: Avenida Aracaju, - de 1345 a 1867 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-433 Advogado:

SORAYA MAIA GRISANTE OAB: RO8935 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 229, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76900-027

Nome: ESPÓLIO DE IZALTINO NUNES DA SILVA

Endereço: desconhecido

Vistos.

1. Intimem-se os autores para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos, certidão atualizada, com o valor venal do imóvel.

2. Com a juntada, em sendo o caso, proceda-se a retificação do valor da causa, que deverá ser o valor venal atual do imóvel a ser usucapido.

3. Após, ficam os autores intimados a comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Decorrido o prazo para comprovação, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7013177-73.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2550, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: JUVELINO GOMES DE SOUZA

Endereço: Rua João Batista Neto, 2144, - de 1984/1985 a 2413/2414, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-480

Nome: LEO BRAZ DE SOUZA

Endereço: Avenida Aracaju, 2705, - de 2620 a 2950 - lado par, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-094

Vistos.

1. Vincule-se aos autos a guia de custas de Id 66332160 e certifique-se a regularidade do preparo.
 2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
 3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
 4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
 5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
 6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitorios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
 7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
 8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
 9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
 10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
 11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
 12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
 13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
 14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
- SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: JUVELINO GOMES DE SOUZA

Endereço: Rua João Batista Neto, 2144, - de 1984/1985 a 2413/2414, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-480

Nome: LEO BRAZ DE SOUZA

Endereço: Avenida Aracaju, 2705, - de 2620 a 2950 - lado par, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-094

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível- e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7012167-91.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Endereço: Rua Andorinha, 2833, - até 3039/3040, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-676

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592 Endereço: R DO ROSÁRIO, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Vistos em saneamento.

1. A preliminar arguida de desinteresse na realização de audiência de conciliação, não merece guarida, eis que já fora decidida no item "2" do DESPACHO inicial ID: 64924251, não consistindo em prejudicial de MÉRITO.

A preliminar arguida quanto a ausência de documentos essenciais não merece prosperar, haja vista que já estão comprovados nos autos (Id. 64833502, 64833508 e 64833510), os quais fazem prova do acidente e do nexo de causalidade do sinistro ocorrido em 15/05/2020. Assim, ambas preliminares são improcedentes por não consistirem em prejudicial de MÉRITO.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio como perito o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, médico, sob a fé e compromisso de seu grau, podendo ser encontrado no endereço: Rua Oscarina Marques, 675, Jardim dos Migrantes - Ji-Paraná/RO, 76900-775, FONE: 69 99975-1335, E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com.

Notifique o Perito nomeado, por sistema Pje, para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designar data para realização da perícia no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Sisbajud.

Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.

Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente ao perito nomeado para realização da prova, na data designada. Deverá o perito responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente ao perito nomeado.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício ao perito, podendo ser encaminhado via e-mail.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0004651-52.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SERRA & RIBEIRO LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Advogado: LEONARDO LEINER LEAL ROSA OAB: MT7715/O Endereço: H 8, 197, QUADRA 03, JD BURITI, Cuiabá - MT - CEP:

78090-678 Advogado: ANDRE LUIZ CARDOZO SANTOS OAB: SP195684 Endereço: SENADOR FILINTO MULLER, 2075, APTO 1202,

MORADA DO SOL, Cuiabá - MT - CEP: 78043-500 Advogado: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB: MT6551/A-A Endereço: AV

HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, BOSQUE DA SAÚDE, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Advogado: VANILDA ESTEVAO

DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS OAB: RO240 Endereço: Rua Humaitá, 3700, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-

000 Advogado: SIMONELLE DE ALMEIDA ARAUJO GOMES OAB: MT12510/O Endereço: BELO HORIZONTE, 444, CENTRO, Apuí

- AM - CEP: 69265-000 Advogado: TAMIRIS CRUZ POIT OAB: MT14659/O-O Endereço: R BR DE MELGAÇO, - de 1747/1748 a

3269/3270, CENTRO SUL, Cuiabá - MT - CEP: 78020-800

Nome: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Endereço: desconhecido

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO64-B Endereço: AV MAL RONDON, - de 869 a 1157 - lado ímpar, CENTRO, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-081

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO de id. 60288016.

Havendo saldo remanescente depositado nos autos, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0000130-54.2021.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vanderlei Ferreira Lopes, Thalita Costa Alves dos Santos

Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB 017878), Rafael Silva Arenhardt (10525)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inquisitivo policial, tombado sob nº 30/2021, ofereceu denúncia em face de THALIA COSTA ALVES DOS SANTOS, brasileira, vivendo em união estável, nascida aos 11.06.1997 em Jaru/RO, filha de Ataíde Alves dos Santos e de Marlene Costa dos Santos, portadora do RG n. 2935671-1 SSP/MT e do CPF n. 071.698.911-58, residente na rua Costa e Silva, n. 4010 ou 4110, bairro São Pedro, na cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO e VANDERLEI FERREIRA LOPES, também conhecido como “Mano Tchaco”, brasileiro, vivendo em união estável, nascido aos 11.05.1984 em Jaru/RO, filho de José Lopes e de Valdenora Batista Ferreira, residente na rua Costa e Silva, n. 4010 ou 4110, bairro São Pedro, na cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: No dia 17 de janeiro de 2021, por volta das 18h50min, na estrada do desvio da Linha 11, Zona Rural desta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, os denunciados THALIA COSTA ALVES DOS SANTOS e VANDERLEI FERREIRA LOPES, previamente ajustados e agindo dolosamente, traziam consigo e transportavam, para o tráfico ilícito, aproximadamente 2,520 kg (dois quilos e quinhentos e vinte gramas) da droga tipo maconha, conforme Auto de Apreensão de fl. 27 e Laudos de Exame Toxicológico Preliminar e Definitivo de fls. 31/32 e 53, substância que causa dependência física ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98/SVS/MS. Segundo o apurado Policiais Rodoviários Federais realizavam patrulhamento de rotina pela via vicinal do KM 11, quando abordaram a motoneta marca Honda, modelo POP100, cor preta, placa NCA1967, que trafegava no sentido Ji-Paraná/Ouro Preto do Oeste, que era conduzida por VANDERLEI e tinha como carona THALIA. Ao avistarem a viatura policial os denunciados tentaram empreender fuga, mas não obtiveram êxito. Na ocasião, ao realizarem uma revista na mochila da denunciada THALIA, os agentes estatais apreenderam 2,520 kg (dois quilos e quinhentos e vinte gramas) da droga tipo maconha, distribuída em 06 tabletes. Ao serem questionados os denunciados confessaram que haviam recebido a droga de um homem desconhecido, no KM 4 na mesma via vicinal, e a transportariam até a cidade de Machadinho do Oeste/RO, onde entregariam a uma pessoa desconhecida, na rodoviária. Pelo transporte receberiam o valor de R\$ 500,00. Por fim, apurou-se que a substância apreendida se destinava ao fornecimento e venda, atuando os denunciados entre si, e em conluio com terceiras pessoas, de forma associada, para o tráfico reiterado de drogas. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação dos acusados e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 07/06/2021 (fl. 162). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foram ouvidas as testemunhas e os acusados interrogados (fl. 199). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados pelo crime de tráfico de drogas e a absolvição pelo crime de associação para o tráfico, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ainda, requereu o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, a fixação do regime fechado para início do cumprimento das penas, a multirreincidência de VANDERLEI e o perdimento dos bens apreendidos. A Defensoria Pública, assistindo o acusado VANDERLEI, reiterou o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público no tocante ao crime de associação para o tráfico. Ainda, com relação ao crime de tráfico de drogas, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. Ainda, a defesa constituída por THALIA requereu a absolvição da acusada pelos crimes imputados na denúncia e, subsidiariamente, o reconhecimento das atenuantes da coação moral resistível e da confissão espontânea, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a concessão do direito de recorrer em liberdade e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal dos acusados THALIA COSTA ALVES DOS SANTOS e VANDERLEI FERREIRA LOPES anteriormente qualificados, pela prática dos delitos imputados a eles na denúncia. Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 27) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 30/33 e 53/54). Passo à análise da autoria. O Policial Rodoviário Federal Clayton Biguete confirmou os termos do depoimento prestado perante a Autoridade Policial, no sentido em que procederam a abordagem dos acusados em um desvio comumente utilizado por pessoas que não querem passar pelo posto da polícia rodoviária localizado na BR. Na ocasião, ambos os acusados afirmaram que sabiam da droga, que a levariam para Machadinho do Oeste e que receberiam por isso. Ainda, se apresentaram como sendo um casal e quem transportava a mochila com a droga era THALIA. Acrescentou que THALIA, de pronto, afirmou que tinha droga na mochila e que tinha buscado o entorpecente no KM 04, sendo isto também confirmado por VANDERLEI. No mesmo sentido foram as declarações do Policial Rodoviário Federal Rafael Pereira Xavier. Acrescentou que THALIA afirmou que estavam desempregados e praticaram os fatos pois precisavam de dinheiro. Ninguém indicou ser proprietário da motocicleta. No início da abordagem, VANDERLEI afirmou que tinha maconha na mochila e que esta era para uso, mas era um tablete grande, pesando mais de 2kg, todavia, THALIA também tinha conhecimento. Na delegacia os acusados afirmaram que receberiam R\$ 500,00 para fazer o transporte do entorpecente, sendo que eles ficaram próximos durante a abordagem, mas VANDERLEI não disse nada no sentido de pedir para que THALIA assumisse a droga. Aleide Santos Silva, tia de THALIA, não soube esclarecer nada a respeito dos fatos e limitou-se a falar a respeito da conduta social de THALIA. A acusada THALIA COSTA ALVES DOS SANTOS relatou que convivia maritalmente com VANDERLEI e que ambos faziam uso de tornozeleira eletrônica. Indicou que no dia dos fatos estavam em Jaru e vieram até esta cidade visitar os parentes de VANDERLEI, sendo que quando chegaram, VANDERLEI parou em um desvio e então ficaram esperando aproximadamente 20 minutos, até que uma pessoa chegou de moto, entregou alguma coisa para ele e então ele a colocou em sua mochila, onde já estavam seus objetos pessoais. Indicou que não é usuária de drogas, mas VANDERLEI sim. Explicou que não olhou para a pessoa que estava entregando o objeto, pois VANDERLEI é sistemático e sempre diz que quanto menos sua pessoa souber, melhor, mas desconfiou que era algo ilícito, pois ele é “do crime”, sendo que não sabia o que viriam fazer em Ji-Paraná, pois VANDERLEI “não é de falar”. Ficou sabendo que de fato era maconha no momento da abordagem. A motocicleta é de um amigo de VANDERLEI. Não tinha a opção de não vir até Ji-Paraná com VANDERLEI, pois ele disse que “vim com ele, tinha que voltar com ele”, bem como não tinha dinheiro. VANDERLEI não pediu para sua pessoa assumir a droga. O acusado VANDERLEI FERREIRA LOPES relatou que estava sem dinheiro e desempregado, então aceitou a proposta de vir até Ji-Paraná para buscar a droga e levar para Machadinho do Oeste. Asseverou que THALIA não sabia que estava levando droga, a negociação foi sem o conhecimento dela, pois falou que viria a esta cidade buscar uma máquina de tatuagem. Saíram da casa de sua irmã em Jaru e pegou a droga na entrada de Ji-Paraná, em uma linha rural, sendo que ficou esperando uns 10 minutos. Receberia R\$ 500,00 para levar o entorpecente até Machadinho e entregaria para uma pessoa desconhecida na rodoviária. A bolsa estava nas costas da THALIA, mas dentro de outra mochila, pois sua pessoa estava pilotando a moto. Estava

utilizando tornozadeira e não tinha autorização para vir até Ji-Paraná. A moto era emprestada de Jaime, um conhecido. THALIA não sabia que viria a Ji-Paraná, mas ela veio “de boa” e não disse nada no momento em que colocou a droga dentro da mochila dela. 1. Do crime de tráfico de drogas: Pois bem, consta que foi apreendida quantidade elevada de maconha com os acusados, qual seja, 2,520 kg (dois quilos e quinhentos e vinte gramas). O acusado VANDERLEI confessou a prática do delito, indicando que veio a Ji-Paraná buscar a droga, a levaria para Machadinho, onde mora, e receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) por isso. Todavia, isentou THALIA de responsabilidade ou conhecimento a respeito da conduta delituosa. Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento do acusado VANDERLEI no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ele efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, notadamente pelo fato de ter confessado o transporte da droga apreendida, indicando inclusive o valor que receberia por isso, uma vez que a lei pune tanto o transporte como a comercialização de substância entorpecente. É cediço que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, adquirir, trazer consigo, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Dessa forma, restou comprovado que o acusado trazia consigo e transportava a droga apreendida, configurando a prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que praticou, pelo menos, duas das condutas previstas no tipo penal. Com relação à conduta de THALIA, como já visto, VANDERLEI a isentou de responsabilidade, enquanto ela afirmou que saíram de Machadinho para ir até Jaru visitar alguns parentes, ocasião em que VANDERLEI resolveu vir até Ji-Paraná para visitar outros familiares. Por outro lado, VANDERLEI afirmou que viria buscar uma máquina de tatuagem. Quanto a isso, muito embora a contradição a respeito da intenção da viagem apresentada pelos acusados, o fato é que não há como comprovar que THALIA tinha dolo em vir a Ji-Paraná para transportar drogas até Machadinho com seu companheiro, sendo sua versão de desconhecimento prévio aceitável em razão da ausência de reação possível que poderia tomar, pois estava em local ermo e não tinha como voltar para casa sem a companhia de VANDERLEI após receber a droga. Ademais, não restou demonstrado com clareza o momento em que THALIA afirmou que sabia da droga dentro de sua mochila, pois o Policial Rodoviário Federal Clayton afirmou que ela indicou isto de pronto no momento da abordagem, enquanto Rafael disse que foi VANDERLEI quem disse que tinha drogas na mochila, mas que ambos tinham conhecimento, sendo esta pequena divergência perfeitamente aceitável, em razão do decurso de tempo e pelas condições dinâmicas da ação. Assim, não há prova nos autos capaz de refutar a alegação de desconhecimento prévio da droga pela acusada, ou mesmo para imputar a ela dolo na participação na conduta de seu companheiro. Dessa forma, ainda que existam indícios na fase inquisitorial de sua participação na conduta delituosa, estes indícios não foram confirmados em Juízo e, havendo dúvida, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. 2. Do crime de associação para o tráfico de drogas: A denúncia imputou aos acusados a prática do crime capitulado no artigo 35 da Lei 11.343/06, ou seja, associação para o tráfico de drogas. Nesse sentido, como anteriormente demonstrado, restou claro o envolvimento do acusado VANDERLEI no crime de tráfico de drogas. Todavia, não há provas suficientes no mesmo sentido com relação à acusada THALIA. Em razão disso, vislumbra-se que nenhuma prova aportou aos autos que trouxesse a certeza de que realmente os dois acusados formassem uma associação estável e permanente para o tráfico de drogas. Por tudo isso e diante da fragilidade do conjunto probatório, entendo que o melhor caminho a trilhar seja o de absolvição dos acusados THALIA COSTA ALVES DOS SANTOS e VANDERLEI FERREIRA LOPES em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei Repressiva, em respeito ao brocardo latino in dubio pro reo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: 1. ABSOLVER os acusados THALIA COSTA ALVES DOS SANTOS e VANDERLEI FERREIRA LOPES, qualificados nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia como incurso nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; 2. ABSOLVER a acusada THALIA COSTA ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; 3. CONDENAR o acusado VANDERLEI FERREIRA LOPES, qualificado nos autos, por infringência do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar a pena de VANDERLEI FERREIRA LOPES: Considerando-se as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é elevada (2,520kg). A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é reincidente, fato não considerado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e à personalidade, verifica-se que não são favoráveis, uma vez que o acusado estava em cumprimento de pena em regime semiaberto, mediante o uso de tornozadeira eletrônica, sendo que não poderia sair da Comarca de Machadinho do Oeste sem prévia autorização judicial, demonstrando que em liberdade encontra estímulos para voltar a delinquir e não é capaz de usufruir os benefícios que lhe são concedidos (autos n. 0127994-12.2006.8.22.0002). Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida. Considerando todos estes aspectos, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Reconheço a atenuação da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado múltiplo reincidente, considero esta preponderante e agravo sua pena em 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, perfazendo-a em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. O acusado não faz jus à redução prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, em razão de sua reincidência. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. USO PRÓPRIO. PROVAS ROBUSTAS DA TRAFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE DO § 4º. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. BEM UTILIZADO NA EXECUÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório mostrar-se harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio. 2. Reconhecida a reincidência do agente, não se admite a aplicação da benesse do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.3463/06, porquanto ausente o preenchimento dos requisitos legais. A utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes. 3. Não cabe a restituição do bem quando comprovado que este era empregado na prática de atividades criminosas. (Apelação, Processo nº 0000850-56.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 19/09/2019) Destaquei. Dessa forma, mantenho a pena em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ R\$ R\$ 27.267,55 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente fechado, em razão de sua reincidência, independente de maiores considerações, pois é a regra legal em razão da sua atual situação (artigo 33, § 2º, alínea “b”, do CP e súmula 269 do STJ). Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, bem como a quantidade de droga apreendida e sua reincidência, sendo estes motivos suficientes para garantir a ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, nego a ele o

direito de recorrer em liberdade e mantendo-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Demais deliberações: Tendo em vista a absolvição da acusada THALIA COSTA ALVES DOS SANTOS, cópia desta servirá de alvará de soltura, devendo ser observada sua execução de pena. A droga apreendida deverá ser incinerada, como de costume. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Proceda-se à restituição da motocicleta e dos demais objetos apreendidos, mediante comprovação da propriedade, no prazo de 30 dias, uma vez que não restou demonstrado que a motocicleta era, ao menos, de fato do acusado ou que ele tenha usado o aparelho celular na prática delitiva. Não havendo a restituição, decreto a perda em favor da União. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone: (69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: FÁBIO ROMÁRIO FERREIRA, também conhecido como Romarinho, brasileiro, solteiro, portador do RG sob o n.º 1310056 SESDEC/RO e CPF. n.º 030.769.692-85, filho de Graciene Mateus Ferreira, nascido em 01/07/1991, natural de Ji-Paraná/RO, atualmente foragido, em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o denunciado FABIO ROMARIO FERREIRA, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28 de janeiro de 2022, às 09h30min, a ser realizado por videoconferência, link <https://meet.google.com/knj-dqma-ryo>

Processo nº: 0002961-56.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Denunciado: FABIO ROMARIO FERREIRA

Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0002832-07.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Denunciado: JOSE APARECIDO BEZERRA

Advogado do(a) DENUNCIADO: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

76900-261 Fone: (69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7006611-11.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Privilegiado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: WILSON MENDES MARTINS, AVENIDA DOIS DE ABRIL, CASA DE DETENÇÃO - PRESÍDIO CENTRAL CENTRO - 76900-028

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB

nº RO982

DESPACHO

Considerando a renúncia ao MANDADO juntada no ID 66264295, intime-se para que o acusado constitua novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, não o fazendo, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7011202-16.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOILSON SANTANA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados do réu para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2021.

Everson da Silva Montenegro - Dir. de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7013231-39.2021.8.22.0005

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTES: P. C. -. J. -. D. E. E. A. A. M. -. D., RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 41, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 -

JI-PARANÁ - RONDÔNIA, P. M. -. P. -. N. -. N. D. P. E. E. À. V. D. E. F. C. A. M., - - - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. P.

D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. L., RUA OLINDA 2695, 9344-6315

JK, - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLÍCIA CIVIL - JI-PARANA - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER -

DEAM

POLÍCIA MILITAR - NUPEVID - NÚCLEO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA

A MULHER

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. L. P., RUA OLINDA 2695, JK - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos...

DENAIR LOURENÇO, endereço informado nos autos, requereu a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei "Maria da Penha"). – ID 66423810

Argumenta que a representada ADRIANA LOURENÇO PASSOS (mesmo endereço) sua filha, é usuária de drogas, vem subtraindo objetos de dentro de casa para sustentar o vício e vem se demonstrando pessoa muito agressiva, inclusive ofendendo verbalmente a requerente nesta data e ainda ameaçou-a de causar-lhe mal injusto e grave, tudo na forma descrita

Juntou documentos ao pedido.

É O BREVE RELATÓRIO.

D E C I D O:

Diante das razões expostas pela requerente, bem como os documentos por ela apresentados, preenchidos os requisitos legais para tanto, tenho como possível e recomendável o deferimento da medida pretendida, notadamente com vistas a preservação da sua integridade física, moral e psicológica.

Assim, concedo as seguintes medidas protetivas, como requerido, o fazendo com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/06:

a) afastamento imediato da requerida da residência onde mora com a requerente a princípio por 6 (seis) meses, prorrogável mediante solicitação específica da vítima;

b) proibição da aproximação da requerida da requerente a princípio pelo mesmo período de seis meses e pelo que deverá manter-se a uma distância mínima de cem metros dela;

c) proibição de contato da requerida com a requerente (por qualquer meio de comunicação), a princípio pelos mesmos seis meses

Quanto ao afastamento do lar deve ser observada a orientação deste juízo no tocante ao cumprimento de tal determinação durante o período noturno, se entender necessário, o próprio Oficial de Justiça deverá diligenciar apoio da Polícia Militar para o cumprimento de tal afastamento.

Tais medidas cautelares (de natureza civil) são agora decididas em razão da urgência da situação, mas poderão ser após apresentação de maiores elementos de convicção ao juízo cível competente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa

Registre-se que o descumprimento de tais medidas de urgência por parte do representado ensejar eventual decreto de prisão preventiva (arts. 311 e seguintes do CPP) e tipificação do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11340/06 (Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência - Art. 24-A. Descumprir DECISÃO judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos".

Tratando-se de plantão judiciário, cópias desta e da ocorrência policial juntada (onde consta o endereço das partes servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Requerente e da Requerida

Se entenderem necessário as partes deverão procurar um advogado(a) para orientação sobre o caso, se não tiver condições financeiras para tanto, a Defensoria Pública do Estado.

Ciência ao Ministério Público (arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06.

Comunique-se para a Delegacia de Polícia de origem e a NUPEVID o deferimento das medidas protetivas solicitadas.

Voltem os autos conclusos ao juízo natural da causa

Ji-Paraná/RO, 14 de dezembro de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7006048-17.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins AUTORES: P. F. - D. D. J., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: ROBERTO DE PAULA LIMA, CPF nº 01246349230, RUA CURITIBA 830, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VINICIUS BARRETO SOARES, CPF nº 06565283206, BAHIA 321, CASA NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOCINEI MARCOS DE LIMA, CPF nº 00883406276, LINHA 81 KM 12, LT 42 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GABRIEL MORRANI SOUZA, CPF nº 03442308216, MOGNO 2225 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041A, AV. DANIEL COMBONI, 1235, ESCRITÓRIO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A, AV. JORGE TEIXEIRA 1076, 9357-2567 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

Em que pese os acusados e seus respectivos advogados constituídos terem sido devidamente intimados, mas até a presente data não foram apresentadas as peças de Defesa, conforme ID 66168040, mesmo assim, COM URGÊNCIA, expeça-se o MANDADO de intimação novamente para apresentarem alegações finais via memoriais no prazo sucessivo de 5 dias.

Em caso de inércia, intimem-se os acusados para que no prazo de 5 dias indiquem novos advogados ou a impossibilidade de fazê-lo, sendo que então, desde já fica nomeada a Defensoria Pública Estadual para acompanhar o deslinde do feito.

Em concreude aos princípios da celeridade e economia processual, serve a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO para tomar ciência.

Desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins.

Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

Comprovante de distribuição da Guia de Execução.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7005110-22.2021.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Crimes de Trânsito AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA FLAGRANTEADO: JOSE NELSON COSTA LEMOS, CPF nº 28389878879, RUA CANAÃ 162 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

VISTOS.

O Ministério Público apresentou acordo de não persecução penal para o acusado, conforme ID: 61305115. Por sua vez, José Nelson Costa Lemos, por meio da Defensoria Pública, aceitou a cumprir o acordo, bem como concordou com pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$1.100,00, a ser pago em 5 (cinco) parcelas de R\$ 220,00, com vencimento nas seguintes datas: 10/9/2021, 10/10/2021, 10/11/2021 e 10/12/2021, devendo os valores serem depositados na conta do juízo da execução.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal para que surta os efeitos legais, com base no artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal, bem como determino que o senhor José Nelson realize os depósitos das parcelas de valor de R\$ 220,00, até a data de cada vencimento, na agência/operação/conta n. 3259 040 1512172-7, vinculado aos autos n. 0012024-37.2015.8.22.0005, da 2ª Vara Criminal (conta judicial das penas de prestação pecuniária) desta Comarca.

Após archive-se provisoriamente o presente feito com as cautelas e anotações de praxe até ulterior informação do Juízo da Execução acerca do cumprimento integral do acordo.

Outrossim, com a informação do integral cumprimento do acordo archive-se definitivamente com as cautelas e anotações de praxe.

Em concreude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar o acusado acerca desta DECISÃO.

Intime-se a Defesa.

Vista ao Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7004098-70.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: WESLEY DA SILVA ALVES

SENTENÇA

VISTOS.

WESLEY DA SILVA ALVES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, V e §2º-A, I, do Código Penal, porque segundo denúncia de ID 58276934:

No dia 7 de março de 2021, por volta das 19h50min, na Rua E, nº 365, bairro BNH, nesta cidade, o denunciado Wesley da Silva Alves, previamente ajustado subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, 7 relógios de pulso, cerca de 150 pares de brincos, 37 pulseiras, 5 broches, 6 prendedores de cabelo, 1 tiara de cabelo, 1 pingente, 7 pedras sintéticas, 9 anéis, 36 peças de colares e cordões, 1 cinto, 6 celulares de marca Samsung, 1 mochila Herbalife Nutrition e 1 bicicleta de cor vermelha.

Apurou-se que o denunciado Wesley pulou o muro da residência, adentrando em suas dependências pela janela. Em seguida, mediante violência e com o emprego de uma arma de fogo tipo revólver calibre.32 ameaçou as vítimas Onofre Gonçalves Alexandre Caires, Rosa Maria da Silva Lopes Caires e Amanda Lopes Caires, obrigando-as a entregar todos os objetos de valor que ali se encontrava.

Restou apurado que durante toda a prática delitiva, o denunciado ameaçava exigindo que as vítimas revelassem onde estava o "ouro", já que tinha conhecimento acerca de joias valiosas que as vítimas revendiam. Encontrado os bens que lhe interessava, Wesley os guardou na mochila e fugiu na bicicleta pertencente às vítimas.

Apurou-se que o denunciado restringiu a liberdade das vítimas por tempo acima do necessário para consumação do delito, mantendo elas sob seu poder por cerca de 1 hora.

Restou apurado, por fim, que o denunciado praticou o roubo para saldar dívida com uma facção criminosa.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças ID 57325181: Portaria (fl.2); Ocorrência Policial (fls.3/5; 7/11); Termo de Declaração - Naiara (fl.12); Termo de Declaração - Gabriel (fl.14); MANDADO de Prisão - Wesley - Autos 0008031-83.2015.8.22.0005 (fl.19); Certidão de Cumprimento (fl.20); Laudo de Exame de Corpo de Delito - Wesley (fl.25); Prontuário de Identificação Civil - Wesley (fl.27); Auto de Apresentação e Apreensão (fls.28/29); Termo de Declaração - Onofre (fls.30/31); ID 57325182: Auto de Reconhecimento de Coisa - Onofre (fl.32); Termo de Reconhecimento Fotográfico (fl.33); Termo de Declaração - Rosa (fls.34/35); Auto de Reconhecimento de Coisa - Rosa (fl.36); Termo de Reconhecimento Fotográfico (fl.37); Auto de Reconhecimento de Coisa Rosa/Onofre (fls.38/39;40/41); Termo de Declaração - Amanda (fls.42/43); Auto de Reconhecimento de Coisa - Amanda (fl.44); Termo de Reconhecimento Fotográfico (fl.45); Termo de Restituição de Coisa (fls.46/47); Relatório do Sevic (fls.52/53); Representação Por Prisão Preventiva (fls.57/63); ID 57325184: Termos de Reconhecimento Pessoal (fls.65/66); Auto de Qualificação e Interrogatório (fls.67/68); Laudo de Exame em Arma de Fogo (fls.73/75); Laudo de Exame Merceológico (fls.76/78); ID 57325185: Certidão de Cumprimento de MANDADO de Prisão (fl.84); Relatório da Autoridade Policial (ID 57325185); Certidão de Antecedentes Criminais - com condenação autos n. 0002705-45.2015.822.0005 e 0003393-70.2016.822.0005 (ID 65929110).

Foi decretada a prisão preventiva pelo juiz plantonista (ID 57325184 - fls.81/83).

O Ministério Público manifestou-se pelo declínio de competência (ID 57428028) que foi acatado pelo juízo da 1ª Vara Criminal (ID 57440462) sendo declinada a competência para esta 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito. Ata da Audiência de Custódia (ID 58124072). A denúncia foi recebida em 31/5/2021 (ID 58295271), sendo ratificado o recebimento da denúncia em 9/7/2021 (ID 59785930). O acusado Wesley foi devidamente citado (ID 59597037) para apresentar Resposta à Acusação, o que foi feito no prazo legal (ID 59644920; 59644921). Após minuciosa análise foi proferida DECISÃO mantendo a prisão preventiva (ID 60062023).

Audiência de instrução realizada mediante sistema audiovisual em 14/9/2021, com a oitiva de 2 (duas) vítimas e interrogatório do acusado (ID 62561371).

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, a Promotoria de Justiça requereu a condenação do réu Wesley da Silva Alves como incurso no artigo 157, §2º, V e §2º-A, I, do Código Penal, e a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ID 63461245).

Por sua vez, a Defesa, em alegações finais, via memoriais, requereu: a) preliminar do reconhecimento fotográfico, pessoal e de coisa, objetivando seja declarado nulo os autos, por suposta violação ao art. 226, II, CPP, extinção da ação penal, sem julgamento de MÉRITO, e a consequente absolvição do denunciado; b) no MÉRITO, seja a conduta do réu Wesley da Silva Alves, considerada como excludente de culpabilidade – inexistência de conduta diversa – por coação moral irresistível (ameaça à sua vida e de seus familiares), sendo o denunciado absolvido das imputações feita na exordial acusatória (ID 63739814).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 157, §2º, V e §2º-A, I, do Código Penal.

DA PRELIMINAR

A Defesa apresentou preliminar de suposta nulidade do reconhecimento (ID 63739814), alegando que os autos de reconhecimento não respeitaram determinações legais, sobretudo o artigo 226 do Código de Processo Penal. Em que pese tais alegações, noto que não houve qualquer demonstração de dúvida quanto a sua realização, inclusive, houve a confirmação dos autos de reconhecimento em sede judicial, com designação de audiência para esse fim específico, não havendo que se falar em acolhimento dessa alegação.

Sobre o tema, em que pese a jurisprudência apresentada pela Defesa, destaco que também há jurisprudência pátria afirmando que o procedimento de reconhecimento indicado no artigo 226 do CPP, em relação ao reconhecimento fotográfico ou pessoal, trata de mera recomendação. Assim, sendo realizado o procedimento em sede policial e confirmado em sede judicial, não há que se falar em nulidade. Para esclarecer melhor o assunto, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...] IV – conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 de Código de Processo Penal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, nulidade do ato. Precedentes. [...] (STJ – HC: 393172 RS 2017/0063348-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/11/2017, T5 QUINTA TURMA, Data da Publicação: DJe 06/12/2017) [grifo nosso]

Em relação às questões de entendimento jurisprudencial, saliento que o Brasil não é filiado ao sistema da common law, que é baseado em decisões proferidas pelos Tribunais. Friso que em nosso país é amplamente adotado o sistema da civil law, sendo que a sua principal característica é a utilização pelo ordenamento jurídico de normas escritas, publicadas e documentadas em diplomas próprios. Menciono também que cabe ao magistrado avaliar todas as provas existentes nos autos para formar seu livre convencimento, indicando sua motivação de decidir.

De fato, é certo que não pode haver nenhuma condenação baseada apenas no reconhecimento fotográfico ou pessoal, entretanto, resta claro que no presente feito o reconhecimento apenas complementa outras provas que foram produzidas, inclusive, foram encontrados objetos da vítima em poder do acusado e este confessou a prática delitiva quando de seu interrogatório realizado em juízo.

Além disso, destaco que só existe nulidade se houver efetivo prejuízo demonstrado, conforme princípio pas de nullité sans grief e artigo 563 do Código de Processo Penal, que não é o caso dos autos, o que impossibilita o acolhimento da tese e de eventual nulidade, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

NO MÉRITO

A materialidade do delito restou devidamente demonstrada pelas seguintes peças: ID 57325181: Portaria (fl.2); Ocorrência Policial (fls.3/5; 7/11); Termo de Declaração - Naiara (fl.12); Termo de Declaração - Gabriel (fl.14); MANDADO de Prisão - Wesley - Autos 0008031-83.2015.8.22.0005 (fl.19); Certidão de Cumprimento (fl.20); Laudo de Exame de Corpo de Delito - Wesley (fl.25); Prontuário de Identificação Civil - Wesley (fl.27); Auto de Apresentação e Apreensão (fls.28/29); Termo de Declaração - Onofre (fls.30/31); ID 57325182: Auto de Reconhecimento de Coisa - Onofre (fl.32); Termo de Reconhecimento Fotográfico (fl.33); Termo de Declaração - Rosa (fls.34/35); Auto de Reconhecimento de Coisa - Rosa (fl.36); Termo de Reconhecimento Fotográfico (fl.37); Auto de Reconhecimento de Coisa Rosa/ Onofre (fls.38/39;40/41); Termo de Declaração - Amanda (fls.42/43); Auto de Reconhecimento de Coisa - Amanda (fl.44); Termo de Reconhecimento Fotográfico (fl.45); Termo de Restituição de Coisa (fls.46/47); Relatório do Sevic (fls.52/53); Representação Por Prisão Preventiva (fls.57/63); ID 57325184: Termos de Reconhecimento Pessoal (fls.65/66); Auto de Qualificação e Interrogatório (fls.67/68); Laudo de Exame em Arma de Fogo (fls.73/75); Laudo de Exame Merceológico (fls.76/78); ID 57325185: Certidão de Cumprimento de MANDADO de Prisão (fl.84); Relatório da Autoridade Policial (ID 57325185) e demais provas coligidas aos autos.

A autoria delitiva, encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que o acusado Wesley praticou o delito de roubo conforme narrado na denúncia.

Sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o acusado Wesley da Silva Alves (14/9/2021 - ID 62561371 - mídia audiovisual nos autos) disse ter estudado até o 9º ano, é casado, tem dois filhos (5 e 2 anos de idade, que vivem com a mãe), já respondeu a outros processos (arts. 121 e 157, ambos do CP), sendo condenado a uma pena de 14 anos de reclusão, ainda não cumprida integralmente. Quanto ao MÉRITO confessou os fatos descritos na denúncia. Relatou que tinha conhecimento que a vítima vendia ouro. Confirmou que a arma de fogo utilizada no assalto foi apreendida em sua residência, bem como os objetos (das vítimas) estavam dentro do poço no interior de uma mochila. Afirmou que foi preso no dia seguinte, bem como o roubo teve a duração de cerca de uma hora. Confirmou que tem tatuagens nos braços. Relatou que efetuou o roubo em razão do pagamento de R\$40.000,00 para facção. Por fim, narrou que quando a polícia chegou, tentou fugir pulando os muros, mas os policiais conseguiram lhe alcançar na casa vizinha.

Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Nelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573) [grifo nosso].

Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos.

Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória a vítima Onofre Gonçalo Alexandre Caires (14/9/2021 - ID 62561371 - mídia audiovisual nos autos) informou que o assalto ocorreu em um domingo à noite, tendo sido surpreendidos com o réu invadindo sua residência pela janela dos fundos, já apontando a arma (revólver) em sua direção. O réu rendeu toda a família, levando todos para a sala. Explicou que foi roubado ouro, celular, mochila, bijuterias, sendo que ficaram como reféns durante mais de uma hora. Relatou que tiveram que mudar de residência por causa do trauma, bem como foi apresentado na Delegacia o revolver utilizado no crime e a mesma blusa utilizada pelo réu, tendo os reconhecido. Parte das coisas foi recuperado dentro de um poço, no local onde o réu estava (casa da irmã dele) e o prejuízo foi de aproximadamente R\$15.000,00. Ratificou o reconhecimento fotográfico realizado na Delegacia de Polícia, ressaltou que foram apresentadas fotografias antigas e atuais do acusado, bem como de outro rapaz que foi preso junto com ele, mas identificou apenas o réu por conta da fisionomia facial, a tatuagem, o tamanho, a cor, a arma e a mochila, não tendo dúvidas. Por fim, informou ter realizado o reconhecimento pessoal do acusado, ressaltando que no dia do assalto o réu estava com uma blusa de manga longa, tendo visto apenas o seu punho, que tinha uma tatuagem.

No mesmo sentido, conduzindo a um desfecho condenatório a vítima Rosa Maria da Silva Lopes Caires (14/9/2021 - ID 62561371 - mídia audiovisual nos autos) narrou que o assalto ocorreu no domingo, por volta das 19 horas, estava no quarto quando o acusado invadiu a casa, tendo ouvido seu esposo pedindo para o réu ter calma. Ao entrar na residência o réu já perguntou da filha (das vítimas) que estava no sofá, demonstrando que já estava observando todos antes de adentrar no local, bem como o réu afirmou a eles que tinha ido buscar o ouro que havia na residência. A arma utilizada era cinza e com cano comprido, tendo a reconhecido na Delegacia de Polícia, bem como viu a jaqueta do 'Bob Marley' que ele estava utilizando no momento do crime. Por fim, relatou que reconheceu o acusado na Delegacia, não tendo nenhuma dúvida.

Ainda, confirmando o édito condenatório a vítima Amanda Lopes Caires, ouvida em sede policial (ID 57325182 - fls.42/43), narrou que o réu invadiu sua casa exigindo ouro. No momento do crime estava com seus pais na residência. Afirmou ser capaz de reconhecer o autor do fato (sendo realizado o reconhecimento fotográfico e pessoal).

Assim, verifico que as vítimas Onofre, Rosa e Amanda reconheceram com convicção o acusado Wesley, inclusive Onofre e Rosa confirmaram em juízo o reconhecimento do réu realizado na fase policial (ID 57325182 - fls.33; 37; 45; ID 57325184 - fls.65/66), o que demonstra certeza e segurança quanto aos reconhecimentos realizados na fase policial em relação ao acusado Wesley, razão pela qual considero os reconhecimentos feitos como prova idônea ante o grau de certeza que possui. Nesse sentido:

No campo processual penal, o reconhecimento pessoal ou fotográfico por parte da vítima de crime assume inegável valor probante, somente podendo ser desconsiderado quando presente alguma circunstância que torne suspeita a identificação (RJDTACRIM 20/146).

Ademais, em sede de crimes contra o patrimônio é de enorme importância a palavra da vítima, pois ninguém melhor do que esta, para apontar a pessoa do infrator, sendo este o caso dos autos, conforme declarações prestadas pelas vítimas. Assim, revela esta circunstância caráter preponderante como prova autorizadora da condenação do agente, pois razão alguma teriam para incriminar pessoa inocente. Corroborando meu entendimento sobre o assunto, vejamos:

A palavra da vítima tem especial relevância probatória, mormente em delitos contra o patrimônio, pois, relatando o proceder de desconhecidos, nenhum interesse teria em incriminar eventuais inocentes (TACRIM-SP-AP-9.ª C.-Rel. Lourenço Filho – j. 05/06/93-RJTACRIM 32/280).

Outrossim, destaco que é indubitável que, ao identificarem o acusado Wesley como o assaltante, as vítimas o fizeram com o objetivo de auxiliar o Estado a exercer com maior eficácia e justiça o seu poder investigatório/punitivo. Nesse diapasão e ilustrando o meu entendimento:

Perante divergência frontal entre a palavra da vítima e a do acusado, deve se dar prevalência à do sujeito passivo, pois visando este apenas recuperação do que lhe foi subtraído e incidindo sua palavra sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. Impõe-se a solução, máxime quando se trate de réu com antecedentes policiais (TACRIM-SP – rel. Juiz Roberto Martins – JUTACRIM 44/427)

Não se diga que o depoimento isolado da vítima não tenha valor probante. Desde que se trate de pessoa idônea, sem animosidade específica contra o réu, não se poderá imaginar que a vítima vá mentir em Juízo e acusar um inocente (TACRIM-SP – rel. Clineu Ferreira – JUTACRIM 90/318)

Do mesmo modo, corroborando com a confissão e declarações das vítimas consta nos autos o Relatório do Sevic (ID 57325182 - fls.52/53), Ocorrência Policial (ID 57325181 - fls.3/5; 7/11), Autos de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia e Pessoal (ID 57325182 - fls.33; 37; 45; ID 57325184 - fls.65/66), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 57325181 - fls.28/29), Termo de Restituição de Coisa (ID 57325182 - fls.46/47), Laudo de Exame em Arma de Fogo (ID 57325184 - fls.73/75), Laudo de Exame Merceológico (ID 57325184 - fls.76/78), Relatório da Autoridade Policial (ID 57325185), demonstrando que o presente delito foi praticado pelo acusado Wesley com restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo.

Também consta nos autos a informação de que o acusado estava foragido da justiça, sendo cumprido em seu desfavor o MANDADO de Prisão oriundo dos 0008031-83.2015.8.22.0005 (ID 57325181 - fl.19).

Constam nos autos o Termo de Declaração de Naiara (ID 57325181 - fl.12) e Gabriel (ID 57325181 - fl.14) que não trouxeram maiores informações.

Destarte, friso que o conjunto probatório acostado aos autos é firme, seguro e concatenado, sendo possível concluir, sem sombra de dúvidas, que a infração penal foi praticada pelo réu Wesley, nos exatos termos narrados na denúncia.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Wesley levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal. Por outro lado, verifico a existência da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I do Código Penal, conforme denoto da Certidão de Antecedentes Criminais - com condenação autos n. 0002705-45.2015.822.0005 e 0003393-70.2016.822.0005 (ID 65929110). Outrossim, entendo que a atenuante e uma das condenações se compensam, pois são tidas por circunstâncias igualmente preponderantes, de acordo com o que dispõe o artigo 67 do Código Penal. Vejamos sobre o assunto posicionamento judicial:

Reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, circunstâncias consideradas preponderantes pelo art.67 do CP, procede-se a compensação. Agrava-se e logo em seguida atenua-se com o mesmo valor (TJSC - Rel. Genésio Noll - j.29/10/1998 - RT 763/667).

Não merece censura, por não violação às normas de direito penal pertinentes, DECISÃO que realiza a compensação entre atenuantes e agravantes, atendidas as prescrições inscritas no art.67 do CP (STJ - Resp. - Rel. Vicente Leal - j. 14/10/96 - RT 738/585).

Verifico também que existe causa especial de aumento de pena prevista no art. 157 §2º, inciso V do CP, conforme declarações das vítimas e demais elementos probatórios juntados aos autos, pois está claro que o roubo em questão foi praticado com restrição da liberdade das vítimas.

Ainda, verifico que existe causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do §2º-A do art.157 do CP, conforme declarações das vítimas, pois está claro que, com o objetivo de causar maior poder de intimidação à vítima, o acusado Wesley ameaçou as vítimas com uma arma de fogo, tendo o acusado obtido êxito no presente delito, razão pela qual deve incidir a causa de aumento prevista no inciso I do §2º-A do art. 157 do CP.

Assim, considero a existência de duas majorantes, sendo certo que a restrição de liberdade servirá como péssimas circunstâncias na fixação da pena-base e a majorante do emprego de arma de fogo será considerada na terceira fase da dosimetria da pena, a qual deve incidir a causa de aumento de 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 68, § único do Código Penal.

A culpabilidade do réu Wesley está demonstrada uma vez que subtraiu coisa alheia móvel mediante restrição da liberdade das vítimas, fazendo uso de arma de fogo, sabendo que sua atitude era contrária à lei, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez por vontade livre e consciente.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ID 58276934 e por consequência AFASTO a preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico, conforme fundamentação supra, e CONDENO o réu WESLEY DA SILVA ALVES, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, V e §2º-A, I, do Código Penal.

Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) verifico que a conduta social do réu deve ser considerada desfavorável, pois consta a informação de que pertence a facção criminosa e estava em cumprimento de pena nos autos 0008031-83.2015.8.22.0005, registra antecedentes criminais, não havendo outras informações que mostrem o contrário, portanto não se pautando conforme as convenções sociais, mas vivendo do produto da ilicitude. Os motivos do crime são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido, indicando um substrato antissocial. As circunstâncias demonstram uma maior determinação do acusado na prática dos crimes, tanto que mesmo invadiu a casa das vítimas, restringiu sua liberdade por mais de uma hora, e subtraiu dinheiro, aparelhos celulares e joias, apontou a arma de fogo em direção da vítimas, indicando maior periculosidade. As consequências do crime foram graves tanto na seara patrimonial, vez que, parte dos objetos não foram recuperados, gerando um prejuízo de aproximadamente R\$15.000,00, conforme informado em juízo pela vítima Onofre, quanto ao aspecto psicológico que ocorre em razão da ameaça e da violência praticada pelo acusado contra as vítimas, o que pode ser visualizado em mídia audiovisual nos autos. Além do roubo no que tange ao objeto material sendo produto obtido com seu suor e dedicação por vários anos, as vítimas ainda tiveram roubados a paz, a tranquilidade emocional e psicológica, portanto causando enorme prejuízo. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente é hostil e agressiva voltada, em tese, para a prática de delitos com utilização de violência, tanto é que o acusado responde a outros processos criminais - Certidão de Antecedentes Criminais - com condenação autos n. 0002705-45.2015.822.0005 e 0003393-70.2016.822.0005 (ID 65929110) em razão da prática dos crimes de roubo e homicídio, possuindo duas condenações transitadas em julgado, portanto é reincidente, mas somente uma delas será considerada nesta fase. Assim, fixo-lhe a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea 'd' CP) e tendo em vista a presença da agravante da reincidência (art.61 e 63, ambos do CP), entendo que se compensam, conforme fundamentação exposta, mantendo-se a pena aplicada.

Quanto às circunstâncias legais específicas (previstas na Parte Especial do Código Penal), observo que não há causa de diminuição, porém, verifico que há causa de aumento de pena (§2º-A, inciso I, do CP), ou seja, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas. Assim, majoro a pena aplicada em 2/3 (dois terços), vez que é o percentual mínimo determinado pela alteração da lei, perfazendo 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Outrossim, quanto às circunstâncias legais específicas (previstas na Parte Geral do Código Penal), não verifico a existência de causa de diminuição de pena ou causa de aumento de pena.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato [R\$ 3.932,00 (três mil, novecentos e trinta e dois reais) já atualizados de acordo com a tabela do TJ] vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime FECHADO de acordo com o artigo 33 do CP.

Nos termos do art. 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por ter sido o crime cometido com grave ameaça e com violência à pessoa e em razão da pena fixada ser superior a quatro anos, bem como pela reincidência. Pelas mesmas razões, incabível a concessão de sursis.

Disposições gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogado constituído. Além disso, fixo indenização, pela infração cometida (art.387, inc. IV, do Código de Processo Penal), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme indicado pela vítima Onofre em juízo (mídia audiovisual nos autos), devendo-lhe ser pago pelo acusado Wesley, vez que foi esse o valor aproximado do prejuízo sofrido. Outrossim, as vítimas, podem demandar o que entenderem de direito na esfera cível. Intimem-se as vítimas pelo meio mais célere e econômico, inclusive whatsapp se for necessário, cientificando-as do resultado da SENTENÇA.

Os objetos apreendidos (ID 57325181 - fls.28/29) foram devidamente restituídos às vítimas (ID 57325182 - fls.46/47).

Quanto a arma e munições apreendidas (ID 57325181 - fls.28/29) decreto a perda em favor da União, nos termos do art.25 da lei n.10.826/03 e, ainda, considerando que foi devidamente periciada (ID 57325184 - fls.73/75) e que o Cartório não possui estrutura física para acondicionamento de objetos desta natureza, determino o encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei.

Expeça-se o necessário para cumprimento da pena, observando-se o regime aplicado.

Em caso de eventual recurso, não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, ante o regime e a pena aplicados bem como por encontrar-se cumprindo pena por outros crimes.

Proceda-se o cálculo de detração, considerando que o acusado Wesley permanece segregado desde o dia 26/4/2021 (ID57325185 - fl.84) até a presente data, expedindo-se o necessário em observância ao regime aplicado.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 8 de dezembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0005248-55.2014.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCOS BARBOZA RUIZ CPF: 012.442.661-16 - brasileiro, vendedor, filho de Francisco Ruiz Filho e Rosa Maria

Barboza Ruiz, nascido aos 01/10/1978, portador do RG nº 284.834.389 SESP/RJ e do CPF nº 012.442.661-16 - residente na rua SETE DE SETEMBRO, 263, CEP 86455-000, Joaquim Távora/PR, telefones: (66) 99626-2375 (66) 99626-7831 (43) 3559-2036. Hodiernamente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 30 de setembro de 2013, por volta das 9h30min, na empresa denominada Cavilia e Ribeiro Ltda-ME, localizada na Rua Goiânia, nº 1779, bairro Nova Brasília, nesta cidade, o denunciado Marcos Barboza Ruiz apropriou-se de um veículo Volkswagen Saveiro, 2013/2014, cor branca, placa NCB-5004 de Ji-Paraná/RO, várias confecções no valor de R\$6.324,00 e R\$1.286,00 referente a acertos realizados com clientes da empresa, de que tinha a posse em razão de seu emprego. Apurou-se que o denunciado trabalhava na empresa Cavilia e Ribeiro Ltda-ME como vendedor externo e no dia do fato, em razão do seu emprego, ficou responsável por levar o veículo Saveiro, placa NCB-5004 e confecções novas no valor de R\$6.324,00 até a rodoviária da cidade de Vilhena/RO, local onde entregaria o veículo e as mercadorias ao vendedor Fernando dos Santos. Restou apurado que, ao chegar em Vilhena/RO no dia seguinte, Fernando não encontrou o denunciado, ocasião em que informou o proprietário da empresa, que por sua vez telefonou para o denunciado, o qual, em um primeiro momento alegou que já estava em Vilhena/RO, mas posteriormente afirmou que ainda se encontrava na cidade de Pimenta Bueno/RO. Apurou-se que após este contato o denunciado desapareceu juntamente com o veículo, parte das mercadorias e R\$1.286,00 referentes a acertos realizados por ele com vários clientes, apropriando-se indevidamente dos bens, bem como deixou abandonado no pátio da empresa um veículo Volkswagen Gol, cor prata, 2007/2007, placa DXV-3169 de sua propriedade, não mais retornando ao local. Por fim, restou apurado que oito dias após o fato o denunciado foi visto trafegando pela BR-364, sentido a Ji-Paraná/RO, nas proximidades do Distrito de Bandeira Branca com o veículo apropriado indevidamente. Assim agindo, o denunciado Marcos Barboza Ruiz praticou o crime descrito no artigo 168, §1º, III, do Código Penal. Em face do exposto, requeremos o recebimento da denúncia e o prosseguimento nos demais atos processuais até final condenação, fixando valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2021.

LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA

(DDP)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito Autos nº: 0004151-78.2018.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: JOÃO HENRIQUE OLIVEIRA DE ARAUJO ADVOGADO DO ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494, NÃO INFORMADO NC, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO

VISTOS.

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: JOÃO HENRIQUE OLIVEIRA DE ARAUJO, por meio do Advogado constituído pugnou pela restituição do valor depositado a título de fiança, de acordo com ID 63506812.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do valor remanescente depositado a título de fiança devidamente corrigido, observando as Decisões de ID 63666578, p. 13 e ID 63666578, p. 15.

Em concretude ao princípio da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para tomar ciência desta DECISÃO.

Após, archive-se o presente feito com as cautelas e anotações de praxe.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002895-41.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADO: PATRICIA DA SILVA FELIS

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ciente do v. Acórdão (ID.65902931).

Expeça-se o necessário e encaminhe-se ao Juízo de Execução para cumprimento da pena, observando-se a alteração referente à pena constante no v. Acórdão.

Ciente da expedição do alvará de soltura.

Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000163-53.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado, Femicídio

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ELIZEU SEVERINO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Rondônia deflagrou ação penal em desfavor de ELIZEU SEVERINO DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos.

- Tipificação: Artigo 21 da Lei das Contravenções Penais e Artigo 147 do Código Penal (1º Fato), Artigo 121, §§2º, incisos I e VI, e 2º-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (2º Fato) e artigo 147, do Código Penal (3º Fato), todos na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo.

- Data do(s) fato(s): 25/01/2021, nesta Comarca;

- Resumo do(s) fato(s): Consta que o acusado, em razão de não aceitar o término da relação afetiva e em vingança a uma suposta traição, tentou matar a vítima Rosicleia Assis Terto, além de desferir um tapa e ameaças em seu desfavor.

- Data da prisão: 25/01/2021, em flagrante delito;

- Data do recebimento da denúncia: 12/02/2021 (ID n. 57850418 p. 84/85);

- Instrução processual: em juízo foi produzida prova oral, tendo sido ouvidas a vítima Rosicleia Assis Tero, as testemunhas Reginaldo da Silva Menezes, Camilo Nunes de Abreu e Maria Francisca Vaz Silva de Abreu. O acusado foi devidamente interrogado.

- Alegações finais: O MP apresentou alegações de forma oral, ao final da audiência, oportunidade em que requereu o acolhimento parcial da exordial, a fim de pronunciar o réu nos exatos termos da denúncia, afastando-se apenas a qualificadora do motivo torpe descrita no 2º Fato; A Defensoria Pública requereu a procedência parcial da denúncia, condenando o réu no 1º e 3º Fatos, entretanto, quanto ao 2º Fato, o defensor pugnou pelo reconhecimento do instituto da desistência voluntária.

Os autos vieram conclusos.

Era o que importava relatar.

DECIDO.

No procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, na forma do art.413, do CPP, para que haja o juízo positivo da pronuncia, há dois requisitos que devem estar presentes, quais sejam: prova da materialidade e indícios de autoria.

Pois bem.

- Materialidade: A materialidade delitiva nada mais é do que o próprio fato típico e ilícito. Com efeito, no caso concreto, dúvidas não há de que o evento relatado na denúncia realmente ocorreu.

Segundo se infere das provas orais produzidas em juízo, além do exame de corpo de delito, no dia, horário e local descritos na inicial, a vítima Rosicleia Assis Terto foi atacada mediante golpes de arma branca, sendo que as testemunhas conseguiram conter o denunciado e tiraram-no de perto da vítima.

- Autoria: no tocante à autoria, neste tipo de procedimento, a lei se contenta com a existência de indícios.

Pois bem.

Segundo relatado pela vítima, o réu estava bêbado e muito agressivo. Após a vítima dizer que ia sair de casa, o acusado desferiu um tapa em seu rosto e arrancou uma balastrada para lhe agredir.

Ainda de acordo com a vítima, em seguida, ELIZEU se armou de uma faca e correu em direção a vítima, tendo ela caído em cima da cama da sorveteria e ele tentou esfaqueá-la. A vítima conseguiu segurar a faca e as outras testemunhas tiraram o denunciado dali.

O PM Reginaldo da Silva Menezes disse que na data dos fatos, a vítima estava chorando muito e as testemunhas lhe disseram sobre o ocorrido. Narrou que foi informado que o réu tentou matar a vítima e a testemunha se apossou de um rodo e desferiu golpes contra ele para que parasse.

Esclareceu a testemunha, que após a prisão do acusado, ele falou várias vezes que era melhor ter matado a vítima.

A testemunha Camilo Nunes de Abreu aduziu que o acusado pegou uma faca e foi em direção à vítima, tendo ambos caído em cima da cama no quarto da sorveteria.

Relatou que sua esposa desferiu golpes com a vassoura no denunciado ao passo que o depoente gritava pedindo para que não fizesse aquilo, azo em que abraçou o réu e o tirou do local.

No mesmo sentido, Maria Francisca Vaz Silva de Abreu professou que ELIZEU estava com uma faca correndo em direção a Rosicléia. Que ambos caíram no quarto da sorveteria, em cima da cama. Disse que ele a ameaçava de esfaquear, momento em que a testemunha bateu com a vassoura no réu e pediu para que ele parasse.

Afirmou que seu marido entrou no local e tentou acalmar o acusado.

Interrogado, o acusado disse que estava com a faca, mas não queria matar a vítima, apenas queria assustá-la. Disse que se quisesse matar a vítima, teria o feito, mas Camilo conversou consigo e solicitou que saísse dali, tendo o réu desistido voluntariamente e se evadido do local.

Verifica-se que embora o acusado apresente a versão de que desistiu voluntariamente de prosseguir no intento criminoso, a tese alegada não merece acolhimento. Isso porque a própria vítima aduz em riqueza de detalhes que segurou a faca, impedindo o acusado de lhe golpear com a arma branca. Além disso, conforme relatos das testemunhas o acusado foi impedido de continuar com intento criminoso, após ser segurado e retirado do local por uma das pessoas que se encontrava no local dos fatos.

Nesse sentido, só é legitimado ao julgador reconhecer a desistência voluntária nessa fase procedimental se houverem provas inequívocas da incidência do aludido instituto ou da ausência da vontade homicida. Ao que se vê, a versão apresentada pelo acusado é diversa da vítima, sendo que esta afirmou que segurou a faca para que o denunciado não prosseguisse em seu intento. Aquele, por sua vez, disse que desistiu voluntariamente de esfaqueá-la.

A respeito do tema, colaciono decisões proferidas em diversos Tribunais:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – INOCORRÊNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1. Na conformidade com a doutrina e jurisprudência dominantes, sós se legitima o reconhecimento da desistência voluntária ou a desclassificação do delito de tentativa de homicídio qualificado para outro delito que não seja doloso contra a vida quando existentes nos autos provas seguras e inequívocas de que agiu sem “animus necandi”, o que não se vislumbra na hipótese em exame. 2. Recurso desprovido. (TJMG - Processo 2637654-20.2009.8.13.0701 - Uberaba; Órgão Julgador: Câmaras Criminais Isoladas; 3ª CÂMARA CRIMINAL; Relator: Antônio Armando dos Anjos).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. INVIABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. FEMINICÍDIO E MOTIVO TORPE. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. [...] 2. Não sendo possível vislumbrar com a certeza necessária a alegada desistência voluntária e o arrependimento eficaz, não há como acolher a tese de desclassificação do crime nesta fase processual, devendo o feito ser submetido à apreciação pelo Conselho de SENTENÇA. [...] (TJDF - Processo 0706986-29.2020.8.07.0010 DF 706986-29.2020.8.07.0010; Órgão Julgador 1ª Turma Criminal Publicação; Publicado no DJE: 30/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Julgamento: 18 de Novembro de 2021; Relator: CESAR LOYOLA)

Destaca-se que O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que a palavra da vítima, em situações de violência doméstica, tem especial valor probatório, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios acostados aos autos (AgRg no AREsp 1236017/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018). In casu, a versão apresentada pela vítima é verossímil com a das demais testemunhas, razão pela qual entendo que se encontra refutada a tese apresentada pela defesa.

Diante de toda a prova testemunhal, entendo que há indícios suficientes da autoria por parte do acusado na prática delituosa. Portanto, compete ao Tribunal Popular, após [re]análise, decidir se o que eram indícios se transmutaram em provas da autoria, por ocasião do julgamento em Plenário.

Destarte, tenho que os elementos constantes dos autos, apurados em contraditório, apontam no sentido de que, neste momento, deve ser feito juízo positivo da acusação. A propósito, a orientação jurisprudencial, inclusive do STF, é no sentido de que, em sendo o caso de pronúncia, “basta um juízo de probabilidade em relação à autoria delitiva. Nessa [primeira] fase, não deve o Juiz revelar um convencimento absoluto quanto à autoria, pois a competência para julgamento dos crimes contra a vida é do Tribunal do Júri” (STF - HC n.º: 97252; STJ – HC n.º: 91439).

No mesmo sentido já decidiu o TJRO:

“Pronúncia. Homicídio. Absolição sumária. Inviabilidade. Tribunal do Júri. Se o contexto de prova não autoriza absolver, de plano, o acusado de praticar crime de homicídio, e contém indicativos suficientes a estabelecer pertinência com a acusação, submete-se a questão ao exame do Juiz natural - Tribunal do Júri, a quem incumbe a valoração subjetiva de seu conteúdo.” (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0015877-84.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 26/09/2019) destaquei.

- Qualificadora(s): A denúncia imputa as qualificadoras do motivo torpe, por causa de vingança pela suposta traição da vítima; E do feminicídio, pois cometido contra a mulher em razão do sexo feminino.

Pois bem. Segundo a jurisprudência, a “exclusão de qualificadora constante na pronúncia só pode ocorrer quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri” (STJ - Jurisprudência em tese. Edição 75: Tribunal do Júri I, enunciado de n.º: 4).

Os elementos dos autos não foram capazes de afirmar a procedência da qualificadora do motivo torpe, pois não há nenhuma comprovação judicial de sua incidência. Dessa forma, afastado a aludida qualificadora. No que se refere ao feminicídio, não há margem, neste momento, para se afirmar que a qualificadora imputada, seja circunstância manifestamente descabida.

Com efeito, os autos revelam que a tentativa de homicídio seria pelo inconformismo, por parte do réu, com o término da relação afetiva. Tais fatos são, aparentemente, compatíveis com a qualificadora imputada, cabendo, então, ao Conselho de SENTENÇA, fazer o devido juízo a respeito da existência dessa circunstância.

- Dos crimes conexos: Imputa-se ao réu, por fim, a prática dos delitos conexos previstos nos artigos 21 da Lei de Contravenções Penais e artigo 147 do Código Penal (1º Fato) e artigo 147 do Estatuto Repressivo (3º Fato). Pois bem. No tocante aos crimes conexos, conforme leciona Nucci, “devem ser incluídos na DECISÃO de pronúncia, sem qualquer avaliação de MÉRITO por parte do juiz. Quando se vislumbra a competência do Tribunal do Júri para o delito principal – crime doloso contra a vida – as infrações penais conexas deve ser analisadas, na integralidade, pelos jurados. Não cabe ao magistrado togado qualquer avaliação acerca da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade no tocante aos conexos. Aliás, se foram admitidos na denúncia ou queixa é porque havia prova mínima da sua existência. A instrução realizada (juízo de formação da culpa) destina-se, apenas, à admissibilidade da acusação quanto ao delito doloso contra a vida, não se referindo aos conexos. Por isso, pronunciado o réu pela infração dolosa contra a vida, eventual crime conexo segue o mesmo destino” (NUCCI, Guilher de Souza. Código de processo penal comentado; 13ª ed. Gen – p. 876).

Nesse caminhar, os acessórios devem seguir o destino do (delito) principal.

DISPOSITIVO:

Isso posto, nos termos do art. 413, do CPP, PRONUNCIO o réu ELIZEU SEVERINO DA CONCEIÇÃO, já qualificado, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca, referente à imputação de violação ao disposto nos artigos 21 da Lei das Contravenções Penais e Artigo 147 do Código Penal (1º Fato), Artigo 121, §§2º, inciso VI, e 2º-A, inciso I c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal (2º Fato) e artigo 147, do Código Penal (3º Fato), todos na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo.

Preclusa esta DECISÃO, o Cartório deverá, independentemente de nova CONCLUSÃO, dar início à fase do art.422, do CPP, iniciando com o Ministério Público e sucessivamente com a defesa.

Considerando que o réu respondeu ao processo preso, e, ainda, considerando a forma como, em tese, o crime foi praticado, entendo que ainda persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, sendo essa medida a única com eficácia para resguardar a ordem pública.

Expeça-se o necessário.

Int.

Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006476-08.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: ADAILTON HERCULANO DO NASCIMENTO, VANESSA ALVES CHAGAS

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

DESPACHO

Considerando que até o presente momento não houve a apresentação de resposta à acusação do réu Adailton Herculano, intime-se novamente o advogado constituído pelo acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a defesa, fazendo constar que a ausência de manifestação, acarretará a aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Transcorrido o prazo sem manifestação, intime o réu pessoalmente para constituir novo Advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de apresentar de defesa preliminar, ou, na ausência de condições financeiras, manifeste o desejo de ser assistido por Defensor Público Estadual. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão ser encaminhados para Defensoria Pública do Estado para regular apresentação da defesa.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intime-se.

Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /ofício.

Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 1001045-37.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: LUIZ EDUARDO ARAÚJO

PRONUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se do pedido do Conselho Estadual e Políticas Públicas Sobre Drogas do Estado de Rondônia, por meio do ofício n.039/PRES/ CONEN, para que seja determinado ao CIRETRAN de Ariquemes a emissão do certificado provisório de propriedade dos veículos utilizados pelo réu para transporte de drogas, em nome da Secretaria de Estado da Agricultura do Estado de Rondônia-SEAGRI/RO, CNPJ: 42498642/00001-02, dos seguintes veículos:

- a) marca IVECO, modelo Stralishd, cor cinza, placas NAB0558, Renavam 00115129243, Chassi 93ZS2MRH098804660;
b) o veículo semirreboque marca SR, modelo Randon SR, cor cinza, placas NAB-7259, Renavam 00115430563, Chassi 9ADG071289M282919;
c) veículo semirreboque marca SR, cor cinza, placas NAB-7029, Renavam 00115459120, Chassi 9ADG071289M2822923.

De acordo com o requerente os veículos se encontram a disposição da Secretaria de Estado da Agricultura do Estado de Rondônia – SEAGRI/RO através da disponibilização via cautela. Entretanto, estão impedidos de circular em razão da ausência do Certificado Provisório de Propriedade.

Informam que a emissão do certificado possibilitará o cadastramento do bem junto a frota do Governo, bem ainda viabilizará a utilização por parte da SEAGRI/RO, com o objetivo de transportar calcário para a Fazenda Futuro – SEJUS, na qual é realizada a plantão de hortaliças e outros plantios de ações do Projeto Ressocialização e Reintegração ao Convívio Social do Reeducando em regime semiaberto e aberto do sistema prisional.

Intimado, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido (ID.641181241).

Decido.

O artigo 62 da Lei n. 11.343/06, com a novel redação dada pela Lei 13.840/19, admite o uso provisório de veículos e outros bens apreendidos por instituições destinadas ao combate à criminalidade. Aplicado analogicamente ao caso vertente, é perfeitamente possível que bens apreendidos no curso das investigações e durante instrução criminal possam ser utilizados por órgãos destinados a atividades de segurança pública, ainda que não se encontre em apuração, no caso em exame, delitos atinentes ao tráfico de entorpecentes.

Para a concessão da medida, o supracitado art. 62 exige (I) a comprovação de interesse público e (II) a necessidade de conservação do bem apreendido.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA OITAVA CÂMARA CRIMINAL MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0047402-53.2015.8.19.0000 RJ, no interesse de ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, na forma que dispõe o art.62,§ 1º da Lei 11.343/06, com a advertência de obrigação de conservação do bem. Havendo indícios de que o veículo em questão estava sendo utilizado no tráfico de drogas e diante da previsão legal quanto à possibilidade da utilização do veículo pela autoridade policial e, mais ainda, estando motivada a DECISÃO judicial atacada, inexistente ilegalidade a ser repelida. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado neste writ of mandamus. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de MANDADO de Segurança impetrado entre as partes acima epigrafadas, CORDAMos Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem.

Além disso, conforme preceitua o artigo 63 da Lei de drogas findando a fase processual, após provado a origem ilícita dos bens e objetos apreendidos e utilizados para a prática do crime, o Magistrado decidirá pela perda em favor da União:

Art. 63. Ao proferir a SENTENÇA de MÉRITO, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente

No presente caso, consta dos que este juízo, durante a prolação da SENTENÇA, declarou o perdimento dos veículos anteriormente descritos em favor da união, bem como determinou ao SENAD para informar sua destinação.

Em seguida, adveio o pedido de autorização para retirada/recolhimento do bem, o qual foi deferido por este juízo (ID. 63764795, fls.484/485).

Outrossim, de acordo com o ofício n.º 039/PRES/CONEN, os veículos se encontram a disposição da Secretaria de Estado da Agricultura do Estado de Rondônia – SEAGRI/RO através da disponibilização via cautela, com o objetivo de transportar calcário para a Fazenda Futuro – SEJUS, na qual é realizada a plantação de hortaliças e outros plantios de ações do Projeto Ressocialização e Reintegração ao Convívio Social do Reeducando em regime semiaberto e aberto do sistema prisional, estando pendente a emissão do certificado de propriedade do veículo.

Assim, não se visualiza qualquer óbice ao pedido, tendo em vista que já houve determinação por parte deste juízo para que fosse dada a devida destinação aos referidos veículos.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas do Estado de Rondônia (ID. 63764796, pg. 68-71, fls.553), com fundamento no artigo 63 da Lei de drogas, para o fim de determinar CIRETRAN/RO, ou ao órgão equivalente, para que expeça certificado provisório do Registro de licenciamento em favor da Secretaria de Estado da Agricultura do Estado de Rondônia-SEAGRI/RO, CNPJ: 42498642/00001-02, em relação aos seguintes veículos:

- a) marca IVECO, modelo Stralishd, cor cinza, placas NAB0558, Renavam 00115129243, Chassi 93ZS2MRH098804660;
b) o veículo semirreboque marca SR, modelo Randon SR, cor cinza, placas NAB-7259, Renavam 00115430563, Chassi 9ADG071289M282919;
c) veículo semirreboque marca SR, cor cinza, placas NAB-7029, Renavam 00115459120, Chassi 9ADG071289M2822923.

Ciência ao requerente e o Ministério Público.

Após as providências de praxes, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO n.º _____

Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7005238-51.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ELIZANIA GALHARDO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423A

Vistos.

Em tempo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 409 e 410 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 15/07/2022 às 10h00min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver. Em não havendo testemunhas para arrolar, deverá o oficial de justiça certificar nos autos.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7018606-30.2021.8.22.0002

Classe: Relaxamento de Prisão

Assunto: Homicídio Qualificado

ACUSADO: EDSON WANDER DA COSTA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de novo pedido de liberdade pleiteada pela defesa do réu EDSON WANDER DA COSTA, alegando, em suma, ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva, sob o argumento de que o acusado é réu primário, possui endereço fixo, bom comportamento carcerário e que recebeu proposta de emprego.

Sustenta o excesso de prazo, pois estaria preso desde 25/04/2020, sem que fosse designada a sessão de julgamento do júri.

Intimado, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que o réu foi pronunciado pelos crimes do art. 147, caput, por duas vezes (1º fato), com relação às vítimas Igor Vinícius Barbino Ferrari e Lucas de Freitas Ramos, e art. 121, §2º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal (2º fato).

Inconformado com a r. DECISÃO o acusado interpôs recurso ao TJRO, o qual foi improvido pela unanimidade.

Pois bem.

Em análise dos argumentos trazidos pela defesa, ao meu sentir, inexistente comprovação de modificação no contexto observado por ocasião da DECISÃO anterior. Do mesmo modo, a defesa não trouxe aos autos qualquer alteração fática apta a modificar o quadro prisional, permanecendo hígida a necessidade da prisão preventiva do pronunciado para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Nesse sentido:

"PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIO (ART. 121, § 2.º, INCISOS II E VI, C.C. O § 2.º-A, INC. I, CP). RECURSO DA DEFESA. 1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AO ARGUMENTO DE TER O RÉU AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA. 3) DESACOLHIMENTO. REQUISITOS DA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADOS DE MANEIRA INDUBITÁVEL. INDICATIVOS DE QUE AO DESFERIR UM GOLPE DE FACA NO PESCOÇO DA COMPANHEIRA, ESTA NÃO ESTAVA PRATICANDO, OU NA IMINÊNCIA DE PRATICAR, UMA INJUSTA AGRESSÃO CONTRA ELE, DE MODO A JUSTIFICAR SUA VIOLENTA REAÇÃO. 2) ALMEJADA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO FEMINICÍDIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO AGIU POR MOTIVO FÚTIL, CONFORME DESCRITO NA DENÚNCIA. QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO, POR OUTRO LADO, QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. 3) PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, MANTIDA POR OCASIÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INVIABILIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR ADEQUADAMENTE DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DO MODUS OPERANDI EMPREGADO NA PRÁTICA DELITIVA. 4) REQUERIMENTO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR NOMEADO. IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE VERBAS

HONORÁRIAS, NA PRONÚNCIA, NO VALOR DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). MONTANTE QUE ABRANGE A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA EXCLUIR A QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL” (j. em 08.06.2017, destaquei). Não trouxe o impetrante elementos novos aptos a afastarem as conclusões já externadas pela Câmara. In casu, a meu ver, inexistente comprovação de modificação no contexto observado por ocasião da DECISÃO anterior. Não há qualquer alteração fática apta a modificar o quadro prisional. Permanece hígida a necessidade da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública. Quanto ao apontado excesso de prazo – alegação que pode ser reiterada pela parte, a qualquer tempo -, não se configura constrangimento ilegal. O paciente encontra-se custodiado desde 21.07.2016, ou seja, há exatos dois (02) anos, um (01) mês e vinte e quatro (24) dias (784 dias no total). 4 Entretanto, infere-se do sistema Projudi que a SENTENÇA de pronúncia foi proferida em 17.02.2017 (mov. 151). O recurso em sentido estrito interposto pela defesa do paciente foi recebido (mov. 164) e contra arrazoado (mov. 168). A DECISÃO recorrida foi mantida, em 01.03.2017, e determinada a remessa ao Tribunal (mov. 172), que ocorreu em 22.03.2017. O recurso foi julgado em 08.06.2017. Houve interposição de Recurso Especial pela defesa do paciente. Considerando que o debate do especial se restringe aos honorários advocatícios, determinou o Exmo. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal o andamento do feito, com comunicação ao juízo de primeiro grau (em 15.05.2018). Em 04.09.2018, o magistrado singular já determinou a inclusão do processo criminal em pauta para julgamento. Não se verifica, assim, na hipótese, demora imotivada capaz de ensejar violação ao princípio da razoável duração do processo. Até porque, nos termos do enunciado da Súmula n.º 64 do Superior Tribunal de Justiça, “não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”. Sobre o tema, a jurisprudência: “(...) 2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, não se verifica ilegalidade, pois, após prolatada a SENTENÇA de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que, além de suspender o julgamento do Tribunal do Júri nos termos do art. 584, § 2º do CPP, seguiu a sua marcha dentro da normalidade, bem como houve o manejo de recurso especial e agravo pela defesa, e, retomada a ação penal, a sessão do Tribunal do Júri, designada para 15/12/2017 foi cancelada em razão de diligência requerida pela defesa, aguardando os autos, atualmente, a sua realização, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 3. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64). 4. Habeas corpus denegado” (STJ, 6.ª T., HC 446.382/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, j. em 14/08/2018, DJe 27/08/2018). “(...) 7. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do

PODER JUDICIÁRIO ou da 5 acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 8. O processo segue trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Judiciário, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito. Saliente-se que, após a prolação de SENTENÇA de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, já julgado pela Corte de origem, e, posteriormente, recurso especial em fase de análise de admissibilidade. Eventual demora para realização do Júri decorre do pleno exercício do direito de defesa, não havendo que se falar em excesso de prazo no caso concreto. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido” (STJ, 5.ª T., RHC 95.730/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, j. em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

Em que pese a alegação de excesso de prazo, cumpre observar que a pauta do julgamento do júri foi suspensa em razão da paralisação pela pandemia do Covid-19, com fundamento no artigo 8º e § 1º, da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nos termos do Ato Conjunto n.0009/2020-PR-CGJ e n.006/2021-PR-CGJ/TJRO, e retornando a parcial realização por meio do (Ato n.018/2021-PRCGJ).

Assim, constata-se no andamento processual dos autos que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA JÁ RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ACUSADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA APTA A MODIFICAR O QUADRO PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E RECURSO ESPECIAL PELA DEFESA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, EM DATA RECENTE, DE INCLUSÃO DO PROCESSO CRIMINAL EM PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMORA IMOTIVADA CAPAZ DE ENSEJAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E DENEGADA. (TJPR - 1ª C. Criminal - 0019445-56.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Miguel Kfourri Neto - J. 14.09.2018) (TJ-PR - HC: 00194455620188160000 PR 0019445-56.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Miguel Kfourri Neto, Data de Julgamento: 14/09/2018, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/09/2018).

Não obstante, repise-se que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública e para assegurar à aplicação da lei penal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão.

Outrossim, tratando-se do crime de Homicídio tentado e ameaça, também se faz presente o requisito do art. 313, inc. I, do CPP, considerando que a pena máxima cominada aos delitos imputados ao acusado ultrapassam, em tese, o limite de 04 (quatro) anos de privação de liberdade.

Além do mais, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, devendo-se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a soltura do requerente, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social.

Outrossim, não se pode passar despercebida a gravidade do delito, tratando-se de crime que causa grande comoção social e intranquilidade, sendo necessária a manutenção do decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública.

Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade.

Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.

Ante o exposto, indefiro o pleito defensivo e mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada do acusado EDSON WANDER DA COSTA.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais (autos n.0001327-87.2020.8.22.0002)

Cumpra-se.
Nada, sendo requerido, arquivem-se o presente feito.
Ariquemes/RO, 14 de dezembro de 2021.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0001839-70.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: VALDEI DE ARQUEMIN BRANDAO
ADVOGADO DO REU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164
DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 22/07/2022 às 08h00min. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0001797-21.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: CLEITON TIAGO GAIA DE SOUZA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em face de CLEITON TIAGO GAIA DE SOUZA, pela prática, em tese, do crime tipificado no art.121,§2º, II e IV c/c art.14, II, todos do Código Penal.

Consoante os autos, a prisão em flagrante do custodiado convertida em preventiva em 07/06/2020 (ID:65082926,p.21), para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal, passo à análise da situação prisional do acusado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente insta salientar que o decurso do tempo, no caso analisado, por si só não é suficiente para exclusão da medida cautelar de natureza pessoal imposta anteriormente.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste. Além disso, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo.

Outrossim, a forma como o crime, em tese, foi praticado, revela que a prisão ainda é a medida mais eficaz para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal.

Assim, a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, bem como restou demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de CLEITON TIAGO GAIA DE SOUZA.

No mais, ciente do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo réu, mantendo inalterada a DECISÃO de pronúncia.

Assim, intimem-se as partes para fins colimados no artigo 422 do CPP.

Após, concluso para designar a sessão de julgamento.

Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7010857-59.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: UBADIAS MOTA FELIX

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

DECISÃO

Vistos.

Citado, o acusado por meio do advogado constituído se manifestou requerendo o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, sob alegação de que possui requisitos para receber o benefício.

Intimado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento dos pedidos do acusado.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Inicialmente insta salientar que titularidade para oferecimento do acordo de não persecução penal é do Ministério Público. Assim, caso não vislumbre que tal medida seja suficiente para reprovação e prevenção do crime, poderá não ofertar o aludido acordo.

Convém ainda ressaltar que o acordo de não persecução penal é uma espécie de medida despenalizadora, apresentando-se em uma ampliação da chamada justiça negociada no Processo Penal, acompanhado de institutos já previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

No ponto, não há ainda um entendimento da Jurisprudência consolidado sobre o assunto, visto que é instituto novo no ordenamento jurídico.

Mas, pela disposição do legislador ordinário, o instituto foi criado não para abarcar situações jurídicas já consolidadas e também, ao que parece, trata-se de uma prerrogativa do Ministério Público que “poderá” oferecer o ANPP quando entender que é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Todavia, o Ministério Público deve informar o acusado de que não oferecerá o acordo, para, sendo de interesse deste, proceder na forma do art. 28-A, §14, do CPP, c/c art. 28.

Portanto, não cabe ao Juízo deliberar sobre o cabimento ou não, sendo prerrogativa institucional do MP.

Nesse sentido recente DECISÃO do STJ:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA À INSTÂNCIA REVISORA. REQUERIMENTO TEMPESTIVO DA DEFESA. EXAME DE MÉRITO PELO MAGISTRADO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Embora seja incontestável a natureza negocial do acordo de não persecução penal, o que afasta a tese de a propositura do acordo consistir direito subjetivo do investigado, a ele foi assegurada a possibilidade de, em caso de recusa, requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, no prazo assinalado para a resposta à acusação (art. 396 do CPP). 3. Neste caso, o Ministério Público deixou de propor o acordo de não persecução criminal. Tempestivamente, a defesa apresentou pedido de remessa dos autos à instância revisora, mas teve seu pleito negado pelo magistrado de primeiro grau, com base nos mesmos fundamentos apresentados pelo órgão acusador. 4. O controle do

PODER JUDICIÁRIO quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não sendo legítimo o exame do MÉRITO a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público. 5. Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (CPP) (2), não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao MÉRITO, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP. (HC n. 194.677/SP, julgado em 11 de maio de 2021. Informativo n. 1017). 6. Ordem concedida de ofício para determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. (HC 668.520/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021)

Posto isso, tendo em vista o pedido da Defesa, suspendo a presente ação penal, posto que já recebida a denúncia, devendo o Ministério Público promover a remessa dos autos para a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28-A, §14, c/c art. 28 do CPP.

Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a resposta do Ministério Público ou o transcurso do prazo, conclusos os autos.

SERVE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007218-33.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Prisão em flagrante

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: LEANDRO DA SILVA DOS ANJOS

ADVOGADOS DO REU: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 19/08/2022 às 09h30min. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001399-74.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, JANAINA KARINA RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO DOS REU: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 10/08/2022 às 11h00min. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002724-84.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Homicídio Qualificado, Quadrilha ou Bando

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: JUNE KELLY APARECIDA DE LIMA VIEIRA, LUCAS DOS REIS COSTA, ANDERSON NEVES DE JESUS, LENDIOLENO DA SILVA MORAES, UILSON INÁCIO DA SILVA, ANDRESSA DE ALMEIDA ROCHA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o réu Anderson Neves de Jesus e Andressa de Almeida Rocha constituíram novo causídico, razão que defiro a habilitação deste ao autos, conforme pedido acostado no ID 65475713. Na oportunidade, a defesa consignou que a resposta à acusação do réu Anderson está acostada no ID: 59118968 (p. 47/54) e, inclusive, este Juízo não realizou a análise da preliminar arguida na peça defensiva.

Com efeito, o réu apresentou defesa preliminar, todavia, embora este Juízo tenha analisado (e rejeitado) em 22/04/2021 a preliminar alegada, verifica-se que com a migração ao sistema PJe, referida DECISÃO não constou nos presente autos, sendo juntada aos autos pela escrivania no ID 66119659.

Doravante, passo à (re)análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva do acusado, na forma do parágrafo único, do art. 316, do CPP.

Consoante os autos, a prisão preventiva do acusado ANDERSON NEVES DE JESUS foi decretada em 03/08/2020, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sendo que o réu permaneceu foragido até 21/06/2021 - ocasião em que dado cumprimento ao MANDADO de prisão, consoante ID 59118271.

Pois bem.

Inicialmente, insta salientar que o decurso do tempo, no caso analisado, por si só não é suficiente para exclusão da medida cautelar de natureza pessoal imposta anteriormente.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste. Além disso, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo.

Assim, a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, bem como restou demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de ANDERSON NEVES DE JESUS.

Ciência ao MP e à Defesa.

Aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000298-65.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: PAULO DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478, INGRID BRAGA DE GOIS, OAB nº RO10602

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 05/08/2022 às 10h30min. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7016356-24.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: OVERLANDE TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

I- Da Audiência de Instrução e Julgamento

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 409 e 410 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 11/07/2022 às 09 h.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver. Em não havendo testemunhas para arrolar, deverá o oficial de justiça certificar nos autos.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

II- Do Pedido de Revogação da Prisão Preventiva

O acusado OVERLANDE TEIXEIRA LIMA apresentou pedido de revogação de prisão, por meio da advogada constituída, alegando, em suma, ausência dos fundamentos para manutenção da prisão preventiva.

Sustenta que é réu primário, possui ocupação lícita, e que o cometimento do referido crime foi um fato isolado em sua vida.

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.

DECIDO.

O requerente teve a prisão preventiva decretada em 25/10/2021, por ocasião da prisão em flagrante, visando a garantia da ordem pública, sendo denunciado pelo crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art.14, II, do Código Penal.

No momento da decretação da prisão preventiva, foram analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram.

Frise-se que, para a decretação da prisão preventiva, se exige a existência de indícios suficientes de autoria, não havendo necessidade de certeza quanto à prática delituosa atribuída ao investigado. Ou seja, deve haver uma probabilidade razoável de que o indicado seja autor da infração penal a ele atribuída.

No presente caso, esses indícios estão presentes e a narrativa feita pelos requerentes não trouxeram novos elementos capazes de modificar o entendimento anterior. Portanto, entendo que desde a DECISÃO que decretou preventiva do requerente, a situação fática não sofreu alterações que possibilitem a adoção de outra medida, senão a da manutenção dos efeitos da prisão atacada, para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Outrossim, não se pode passar despercebida a gravidade do delito, tratando-se de crime que causa grande comoção social e intranquilidade, sendo necessária a manutenção do decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública.

Saliente-se que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ RT 2/267). Aliás, nesse ponto, a defesa sequer juntou aos autos comprovante de endereço fixo e de sua suposta ocupação lícita.

Além do mais, os fatos são de natureza grave (homicídio tentado), pois de acordo com o que consta nos autos OVERLANDE, em tese, tentou contra a vida do ofendido Marivaldo da Silva Tamandaré, desferindo-lhe facadas no seu pescoço, causando-lhe lesões profundas que resultou em perigo de vida, sendo que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, eis que a vítima entrou em luta corporal com o acusado, conseguiu tomar a faca e fugiu para o mato, e momentos depois, com a ajuda de terceiros recebeu atendimento médico eficaz.

Logo, repiso, em se tratando os fatos de natureza grave, por importarem em perturbação da ordem moral e psíquica das testemunhas e da vítima, e diante da necessidade de proteção as mesmas, as quais poderão sentir-se expostas a grave ameaça em razão de colaborar com a investigação e instrução processual, o que expõe a própria a iminentes riscos, cabendo ao judiciário o dever de manutenção da segurança da vítima e da sociedade de modo geral.

Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade.

Esclareço que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão.

Não obstante a isso, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, devendo-se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a soltura do requerente, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social.

Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do requerente OVERLANDE TEIXEIRA LIMA, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do denunciado, conforme o disposto no art. 312, do CPP.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003804-83.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: WELISON DAMIÃO SANTOS

ADVOGADO DO REU: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

DECISÃO

I. DA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

- Tipificação (denúncia): art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, caput, ambos do Código Penal;

- Data do fato: 25/12/2020;

- Data da prisão: 25/12/2020 (flagrante - ID: 57113567 p. 97/98);

- Antecedentes criminais: não há registro.

Oportunamente, passo à (re)análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva do acusado, na forma do parágrafo único, do art. 316, do CPP.

Pois bem.

Entendo, neste momento, que os motivos que levaram à decretação da prisão provisória ainda persistem. Com efeito, pelo que se infere dos autos, a forma como o crime, em tese, foi praticado (mediante o uso de uma faca, com golpe no pescoço, e só não conseguiu matar o ofendido porque foi impedido por terceiras pessoas e pelo fato da vítima receber rápido atendimento médico), e, ainda, considerando que inicialmente o acusado pegou um canivete e foi desarmado pela vítima (que é deficiente visual), todavia, após munuiu-se de uma faca e desferiu um golpe no pescoço do ofendido revelam, neste momento, à periculosidade do agente. Assim, ante a gravidade concreta, a prisão é a medida mais eficaz para resguardar a ordem pública.

Por outro lado, apenas o decurso do tempo, desde que devidamente justificado - o que é o caso, devido à pandemia – não conduz à soltura do custodiado.

Assim sendo, nos termos do art. 282, I, II e §6º, c/c art. 312, ambos do CPP, por efeito da presença dos pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, mantenho inalterada a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do réu WELISON DAMIÃO SANTOS.

Int.

II. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Reexaminando os autos, verifico que razão assiste à defesa (ID 66019115), eis que os autos estão aguardando a designação da sessão de julgamento do Júri, razão que torno sem efeito o DESPACHO de ID 64065038.

Lado outro, verifico que o acusado constituiu novo patrono, consoante procuração acostada no ID 66017155, razão que não se faz necessária nova intimação do réu.

Intimem-se as partes acerca da manutenção da prisão preventiva do réu. Após, tornem os autos conclusos para a designação da sessão de julgamento do Júri.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ADVOGADOS: José Viana Alves (OAB/RO n. 2555), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO n. 2549) e Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO n. 6424).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7018606-30.2021.8.22.0002

Classe: Relaxamento de Prisão

Assunto: Homicídio Qualificado

ACUSADO: EDSON WANDER DA COSTA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de novo pedido de liberdade pleiteada pela defesa do réu EDSON WANDER DA COSTA, alegando, em suma, ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva, sob o argumento de que o acusado é réu primário, possui endereço fixo, bom comportamento carcerário e que recebeu proposta de emprego.

Sustenta o excesso de prazo, pois estaria preso desde 25/04/2020, sem que fosse designada a sessão de julgamento do júri.

Intimado, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que o réu foi pronunciado pelos crimes do art. 147, caput, por duas vezes (1º fato), com relação às vítimas Igor Vinícius Barbino Ferrari e Lucas de Freitas Ramos, e art. 121, §2º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal (2º fato).

Inconformado com a r. DECISÃO o acusado interpôs recurso ao TJRO, o qual foi improvido pela unanimidade.

Pois bem.

Em análise dos argumentos trazidos pela defesa, ao meu sentir, inexistente comprovação de modificação no contexto observado por ocasião da DECISÃO anterior. Do mesmo modo, a defesa não trouxe aos autos qualquer alteração fática apta a modificar o quadro prisional, permanecendo hígida a necessidade da prisão preventiva do pronunciado para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Nesse sentido:

“PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIO (ART. 121, § 2.º, INCISOS II E VI, C.C. O § 2.º-A, INC. I, CP). RECURSO DA DEFESA. 1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AO ARGUMENTO DE TER O RÉU AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA. 3 DESACOLHIMENTO. REQUISITOS DA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADOS DE MANEIRA INDUBITÁVEL. INDICATIVOS DE QUE AO DESFERIR UM GOLPE DE FACA NO PESCOÇO DA COMPANHEIRA, ESTA NÃO ESTAVA PRATICANDO, OU NA IMINÊNCIA DE PRATICAR, UMA INJUSTA AGRESSÃO CONTRA ELE, DE MODO A JUSTIFICAR SUA VIOLENTA REAÇÃO. 2) ALMEJADA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO FEMINICÍDIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO AGIU POR MOTIVO FÚTIL, CONFORME DESCRITO NA DENÚNCIA. QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO, POR OUTRO LADO, QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. 3) PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, MANTIDA POR OCASIÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INVIABILIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR ADEQUADAMENTE DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DO MODUS OPERANDI EMPREGADO NA PRÁTICA DELITIVA. 4) REQUERIMENTO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR NOMEADO. IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE VERBAS HONORÁRIAS, NA PRONÚNCIA, NO VALOR DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). MONTANTE QUE ABRANGE A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA EXCLUIR A QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL” (j. em 08.06.2017, destaquei). Não trouxe o impetrante elementos novos aptos a afastarem as conclusões já externadas pela Câmara. In casu, a meu ver, inexistente comprovação de modificação no contexto observado por ocasião da DECISÃO anterior. Não há qualquer alteração fática apta a modificar o quadro prisional. Permanece hígida a necessidade da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública. Quanto ao apontado excesso de prazo – alegação que pode ser reiterada pela parte, a qualquer tempo –, não se configura constrangimento ilegal. O paciente encontra-se custodiado desde 21.07.2016, ou seja, há exatos dois (02) anos, um (01) mês e vinte e quatro (24) dias (784 dias no total). 4 Entretanto, infere-se do sistema Projudi que a SENTENÇA de pronúncia foi proferida em 17.02.2017 (mov. 515). O recurso em sentido estrito interposto pela defesa do paciente foi recebido (mov. 164) e contra arazoado (mov. 168). A DECISÃO recorrida foi mantida, em 01.03.2017, e determinada a remessa ao Tribunal (mov. 172), que ocorreu em 22.03.2017. O recurso foi julgado em 08.06.2017. Houve interposição de Recurso Especial pela defesa do paciente. Considerando que o debate do especial se restringe aos honorários advocatícios, determinou o Exmo. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal o andamento do feito, com comunicação ao juízo de primeiro grau (em 15.05.2018). Em 04.09.2018, o magistrado singular já determinou a inclusão do processo criminal em pauta para julgamento. Não se verifica, assim, na hipótese, demora imotivada capaz de ensejar violação ao princípio da razoável duração do processo. Até porque, nos termos do enunciado da Súmula n.º 64 do Superior Tribunal de Justiça, “não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”. Sobre o tema, a jurisprudência: “(...) 2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, não se verifica ilegalidade, pois, após prolatada a SENTENÇA de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que, além de suspender o julgamento do Tribunal do Júri nos termos do art. 584, § 2º do CPP, seguiu a sua marcha dentro da normalidade, bem como houve o manejo de recurso especial e agravo pela defesa, e, retomada a ação penal, a sessão do Tribunal do Júri, designada para 15/12/2017 foi cancelada em razão de diligência requerida pela defesa, aguardando os autos, atualmente, a sua realização, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 3. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64). 4. Habeas corpus denegado” (STJ, 6.ª T., HC 446.382/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, j. em 14/08/2018, DJe 27/08/2018). “(...) 7. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do

PODER JUDICIÁRIO ou da 5 acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 8. O processo segue trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Judiciário, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito. Saliente-se que, após a prolação de SENTENÇA de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, já julgado pela Corte de origem, e, posteriormente, recurso especial em fase de análise de admissibilidade. Eventual demora para realização do Júri decorre do pleno exercício do direito de defesa, não havendo que se falar em excesso de prazo no caso concreto. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido” (STJ, 5.ª T., RHC 95.730/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, j. em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

Em que pese a alegação de excesso de prazo, cumpre observar que a pauta do julgamento do júri foi suspensa em razão da paralisação pela pandemia do Covid-19, com fundamento no artigo 8º e § 1º, da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nos termos do Ato Conjunto n.0009/2020-PR-CGJ e n.006/2021-PR-CGJ/TJRO, e retornando a parcial realização por meio do (Ato n.018/2021-PRCGJ).

Assim, constata-se no andamento processual dos autos que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA JÁ RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ACUSADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA APTA A MODIFICAR O QUADRO PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E RECURSO ESPECIAL PELA DEFESA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, EM DATA RECENTE, DE INCLUSÃO DO PROCESSO CRIMINAL EM PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMORA IMOTIVADA CAPAZ DE ENSEJAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E DENEGADA. (TJPR - 1ª C. Criminal - 0019445-56.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Miguel Kfoury Neto - J. 14.09.2018) (TJ-PR - HC: 00194455620188160000 PR 0019445-56.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Miguel Kfoury Neto, Data de Julgamento: 14/09/2018, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/09/2018).

Não obstante, repise-se que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública e para assegurar à aplicação da lei penal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão.

Outrossim, tratando-se do crime de Homicídio tentado e ameaça, também se faz presente o requisito do art. 313, inc. I, do CPP, considerando que a pena máxima cominada aos delitos imputados ao acusado ultrapassam, em tese, o limite de 04 (quatro) anos de privação de liberdade.

Além do mais, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, devendo-se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a soltura do requerente, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social.

Outrossim, não se pode passar despercebida a gravidade do delito, tratando-se de crime que causa grande comoção social e intranquilidade, sendo necessária a manutenção do decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública.

Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade.

Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.

Ante o exposto, indefiro o pleito defensivo e mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada do acusado EDSON WANDER DA COSTA.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais (autos n.0001327-87.2020.8.22.0002)

Cumpra-se.

Nada, sendo requerido, arquivem-se o presente feito.

Ariquemes/RO, 14 de dezembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo: 7019007-29.2021.8.22.0002

REQUERENTE: E. G. D., RUA MINAS GERAIS 3923, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: A. P. S. D. O., RUA MINAS GERAIS 3923,

- DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

ELIZIANE GONÇALVES DIAS, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial, relatando histórico de violência doméstica praticada pelo seu companheiro ALISSON PINTO SOARES DE OLIVEIRA, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica, narrada no Boletim de Ocorrência Policial n. 194781/2021, pelo que requer a aplicação de medidas protetivas que especifica.

Há, para a fase, elementos de provas aptos a comprovarem a materialidade e indícios suficientes de sua autoria.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- O afastamento imediato de ALISSON PINTO SOARES DE OLIVEIRA da residência localizada na Rua Minas Gerais, 3923, Setor 05, Ariquemes/RO, pelo prazo supra, prorrogável mediante solicitação fundamentada e específica da vítima, caso esta ainda assim pretenda e se estiver ela residindo no mesmo imóvel, devendo ficar a vítima e as filhas do casal residindo no local;

Observe que, se entender necessário, o próprio oficial de justiça deverá diligenciar apoio da Polícia Militar para o cumprimento de tal afastamento, podendo o requerido levar apenas seus documentos e vestuário pessoal, ficando eventual partilha de bens a ser discutida em ação própria.

2- Determino que o Requerido fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;

3- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Demais determinações:

a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, tornem os autos conclusos para suspensão no sistema pelo período da vigência da medida.

b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no MANDADO que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.

3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.

Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo: 7019033-27.2021.8.22.0002

REQUERENTE: N. A. R. D. S., RUA PADRE ADOLFO 1336 MARECHAL RONDON 01 - 76877-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: A. J., ALAMEDA BEIJA FLOR 1875, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-045 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

NICOLLY ANNY RIBEIRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial, relatando histórico de violência doméstica praticada pelo seu companheiro ALFREDO JUNIOR, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica, narrada no Boletim de Ocorrência Policial n. 195056/2021, pelo que requer a aplicação de medidas protetivas que especifica.

Há, para a fase, elementos de provas aptos a comprovarem a materialidade e indícios suficientes de sua autoria.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas em face de ALFREDO JUNIOR, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Determino que o Requerido fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;

2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Demais determinações:

a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, tornem os autos conclusos para suspensão no sistema pelo período da vigência da medida.

b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no MANDADO que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.

3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.

Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo: 7019031-57.2021.8.22.0002

REQUERENTE: D. C. D. O., RUA SABUARAMA 1887 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADOVADO DO

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: D. R. P., DÉCIMA RUA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620

SETOR 01 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

DANIELA CASTRO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial, relatando histórico de violência doméstica praticada pelo seu companheiro DELONEI RODRIGUES PESTANA, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica, narrada no Boletim de Ocorrência Policial n. 194638/2021, pelo que requer a aplicação de medidas protetivas que especifica.

Há, para a fase, elementos de provas aptos a comprovarem a materialidade e indícios suficientes de sua autoria.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas em desfavor de DELONEI RODRIGUE PESTANA, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Determino que o Requerido fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;

2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Demais determinações:

a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, tornem os autos conclusos para suspensão no sistema pelo período da vigência da medida.

b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no MANDADO que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.

3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.

Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito Plantonista

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

null Processo: 0000359-23.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: NAMIR ALQUIERI, CPF nº 59762608291, RUA JAMARI 4902, - LADO PAR SETOR 02 - 76872-876 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

DESPACHO

Determino o regular prosseguimento do feito com a realização de instrução e julgamento.

Para tanto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gabinete para agendamento do ato.

Após, procedam-se às devidas comunicações e intimações.

Conforme o art. 4 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ 007/2021-PR/CGJ, as sessões de julgamento e audiências, realizar-se-ão por videoconferência, enquanto estiverem prorrogados as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2021.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Plantão Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Auto de Prisão em Flagrante

Roubo Majorado

7019030-72.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: IVANILDO DE OLIVEIRA ALMEDINA, AIRTON SENA 20 AIRTON SENA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

WASHINGTON LUCAS SILVA SANTOS, GERALDO ALVINO 60 SANTIAGO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante delito do(s) custodiado(s) INDICIADOS: IVANILDO DE OLIVEIRA ALMEDINA, WASHINGTON LUCAS SILVA SANTOS, qualificado(s) nos autos, por suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no art. 157, §2º, II e §2ºA, I, todos do CPB.

2. Com efeito, analisando a cópia integral do auto de prisão em flagrante, verifica-se que a prisão foi legalmente efetuada, nos exatos termos do art. 302 do Estatuto Processual Penal, não existindo vícios formais ou materiais que pudessem macular a peça, razão pela qual o HOMOLOGO.

3. Em respeito ao preceito inserto no art. 19 da Resolução CNJ nº 329/2020, com a redação dada pela Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020, que permitiu a realização de audiências de custódia por videoconferência; art. 2º c/c art. 6º, § 2º, ambos do Provimento nº 025, de 14.07.2020, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; o DESPACHO – CGJ nº 8816/2020, proferido no SEI nº 0016622-32.2020.8.22.8000, determinando o cumprimento da DECISÃO proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental (terceira extensão), na Reclamação nº 29.303, datado de 15 de dezembro de 2020, versando sobre a necessidade de realização, no prazo de 24 horas, em todo território nacional, de audiência de custódia para todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas, DESIGNO SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA para 15 de dezembro de 2021, em horário a ser designado pelo juízo competente, para os fins colimados no art. 310, do Estatuto Processual Penal, in verbis:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

4. No ambiente em que se realizar a audiência virtual, se possível, deverá haver uma câmera externa a monitorar a entrada do preso, além do uso de uma câmera 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização da solenidade.

5. Promova-se a disponibilização do link de acesso, pelo Google Meet, 30 minutos antes do início da solenidade, para o MPE, DPE, ou ao advogado particular indicado no interrogatório, por meio de telefone ou qualquer outro meio eletrônico disponível.

6. Fica garantido à defesa técnica se entrevistar, reservadamente, com o preso, antes da videoconferência, podendo se utilizar dos meios tecnológicos já disponibilizados nas unidades prisionais, em horários compatíveis de modo a não prejudicar as audiências (art. 2º, § 1º, do Provimento nº 025, de 14.07.2020-CGJ), inclusive, se desejar, a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente carcerário.

7. A videoconferência será gravada pelo Google Meet. Após o plantão e a respectiva distribuição, o juízo natural, deverá informar imediatamente ao plantonista, a recepção do auto de prisão em flagrante, para fins de envio da gravação pelo e-mail institucional.

8. Os cartórios dos juízos naturais farão a gravação da solenidade no DRS audiência, bem como a inserção dos dados dos flagrantes recebidos, na forma do Provimento nº 025/2020-CGJ, na plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante (APF) no contexto excepcional de pandemia de COVID-19, cujo link já foi disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

9. Antes da realização do ato, deverá ser anexado o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso.

10. Promova-se a juntada da ata integral da audiência realizada por videoconferência, a fim acompanhar à comunicação de prisão em flagrante.

11. Serve o presente como intimação do MPE, DPE ou Advogado indicado no interrogatório policial. Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Plantonista

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7012765-54.2021.8.22.0002

AUTOR: RAFAEL RUDEY, CPF nº 16605993934, LH C 05 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015236-43.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAIMUNDA DAS GRACAS GOMES FREIRE, CPF nº 68005350287, RUA HUMAITÁ 4413, - ATÉ 4511/4512 SETOR 09 - 76876-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: RAIMUNDA DAS GRACAS GOMES FREIRE em face do REU: BANCO BMG S.A., em que a parte autora alega que é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu a título de RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

Em sua contestação o requerido pugnou pela improcedência dos pedidos.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de condenação da instituição financeira ré em danos morais e restituição dos valores correspondentes à “reserva de margem consignável” deduzidos do benefício previdenciário da autora.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Nesse contexto, embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a parte consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

No entanto, a parte autora NÃO apresentou nenhuma prova para amparar a alegação de dolo ou erro no momento da contratação e, como a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, prevalecendo a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, inexistiu conduta irregular por parte da requerida.

Sendo assim, ao que consta nos autos a parte autora não nega que houve a contratação, imputa ao réu venda casada mas não faz prova de suas alegações quanto ao vício de consentimento. De igual modo, inexistem nos autos prova hábil mediante apresentação de extratos bancários que evidencie que a parte autora teve dedução em seus proventos a legitimar eventual ressarcimento.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. -

Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DESCONTO - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA. A reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da apelante não configura danos morais passíveis de indenização, pois não houve qualquer desconto em seu benefício. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.020139-8/001, Relator (a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da sumula em 28/04/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC AUSÊNCIA DE DESCONTOS). ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. - Para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. - A mera averbação de reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não enseja qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seu benefício previdenciário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.067961-9/001, Relator (a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2021, publicação da sumula em 25/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - CONTRATAÇÃO COMPROVADA. A reserva de margem consignável decorrente da adesão ao cartão de crédito consignado não configura ato ilícito a ensejar o acolhimento do pedido de rescisão contratual e indenização a título de danos morais. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000204536528001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 10/08/2020, Data de Publicação: 13/08/2020)

Logo, a parte autora, de fato, não logrou em comprovar que sofreu desconto em seu benefício, devendo ser afastada a pretensão de repetição em dobro. Isto porque para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

No tocante ao dano moral, a sua ocorrência demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa, intransmissíveis e irrenunciáveis. São exemplos de direitos da personalidade o nome, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros.

A caracterização do dano moral exige que o ato lesivo seja hábil a impactar a esfera jurídica do homem médio, causando-lhe sofrimento, angústia e desgosto.

Conforme extrato fornecido pelo INSS, o banco requerido procedeu à reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da parte autora. Todavia, não há nos autos prova de efetivo desconto de qualquer valor no benefício previdenciário da parte autora, mas apenas a referida reserva de margem consignável.

Dos autos não emana qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem estar da parte autora, capaz de justificar o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais.

Insta ressaltar que a mera averbação de reserva de margem consignável no benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não ensejou qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seus proventos.

Não se extrai dos autos, com a devida vênia, prova mínima que seja acerca do exposto na petição inicial, haja vista que a parte autora não cumpriu com seu ônus probatório deixando de apresentar provas do alegado vício de consentimento, somado ao fato de que não restou demonstrado perda financeira ou ainda qualquer situação concreta configuradora de abalo moral tão somente pela reserva da margem de consignação. Assim, não há que se falar em necessidade de reparação por danos materiais ou morais no caso.

Portanto, sem comprovação de qualquer irregularidade ou conduta ilícita do Réu, não há falar em declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito, reserva de margem consignável, devolução de valores ou dano moral.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7013835-09.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA BELEM LACERDA, CPF nº 34044736200, RAMAL LINHA C 65 5473, AVENIDA GUARULHOS CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO DO RIO MADEIRA ED. RIO PACAÁS NOVOS 7 AN PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a preliminar de prescrição.

Segundo o Estado de Rondônia, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, todo e qualquer direito adquirido pela autora há mais de 05 (cinco) anos estaria prescrito, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data da citação e como seu pedido se refere à licenças adquiridas antes de 2006, teria ocorrido a prescrição.

Ocorre, que eventual direito da autora de perceber em pecúnia o valor correspondente ao tempo de licença prêmio somente nasce com a aposentadoria. Logo, o termo inicial para cômputo da prescrição é o ato da aposentadoria e não a data da citação. Nesse sentido o STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PAGAMENTO DE PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. 1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas se dá com o ato de aposentadoria. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, constata-se a existência de descumprimento, por parte da repartição competente, de uma DECISÃO administrativa que deferiu à servidora, ora Recorrida, o direito ao pagamento da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, não sendo cabível falar, portanto, em inércia da beneficiada.” (STJ, Quinta Turma, REsp 681014/RJ, Recurso Especial n. 2004/0103863-0, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 06/06/2006, publicado no DJ em 01/08/2006, p. 517).

No caso em tela, a autora se aposentou em fevereiro de 2007 e ajuizou a presente ação em 28/11/2016, ou seja, dentro do quinquídio legal (Decreto n. 20.910/32). Logo, a prescrição não restou consumada quanto ao pedido de indenização das licenças prêmio. Portanto, afasto a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia em que a parte autora pretende o recebimento de R\$ 4.489,35 (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), relativo a diferença não recebida de licença prêmio, pois o requerido ao adimplir o valor, não utilizou o valor recebido a título de remuneração à época.

Citado, o requerido pugnou pela improcedência com fundamento na ocorrência de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que existe possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de férias e licença prêmio não gozadas, independentemente da existência de previsão legal. Nesses termos:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. I - O julgador pode remeter os autos à liquidação, em face do princípio do livre convencimento, na hipótese de pedido de indenização de férias ou licença-prêmio não gozadas, sem que tal procedimento implique ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil, sendo certo que a legitimidade para se argüir a sua violação é apenas do autor. II - A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não

gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF. III - É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte. IV - Recurso especial conhecido e desprovido". (STJ, Quinta Turma, Resp 631858/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Publicação em 23/4/2007).

Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado Rondônia:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. VALORES DEVIDOS. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ." (TJRO, Apelação Cível, nº 100.001.2007.013.106-5, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 26/08/2008).

Como se nota, a conversão em pecúnia das licenças prêmios não gozadas em razão do interesse público, independe de previsão legal, pois esse direito, como acima apresentado, está amparado na responsabilidade objetiva do Estado.

Quanto ao valor da licença, deve ser calculado a partir da última remuneração da parte autora, em conformidade com o prescrito pela legislação. Nesse sentido:

LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. DECORRÊNCIA DO §6º DO ART. 37 DA CF. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. Na pendência de análise de pedido administrativo de pagamento de benefício anterior à aposentação não corre prazo prescricional. A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. A base de cálculo para o pagamento do quinquênio não usufruído pelo servidor enquanto na ativa é a última remuneração por ele percebida. (Recurso Inominado, Processo nº 0023910-16.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/05/2016).

Sendo assim, como o Estado de Rondônia não impugnou especificamente o montante pretendido, este valor deve ser integralmente concedido em favor da parte autora, com juros e correções cabíveis à espécie, especialmente porque devidamente comprovado o acerto e correção do pleito já que corroborado pelos contracheques anexados aos autos, os quais evidenciam o pagamento das licenças em valor inferior ao devido.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.489,35 (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente à diferença de licença prêmio convertida em pecúnia, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007506-78.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLEITON PARDINHO SANTOS, CPF nº 05434274636, LC-65, TB-40, ZONA RURAL 3023, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em que pretende o recebimento de verbas rescisórias no importe de R\$ 5.901,47 (cinco mil novecentos e um reais e quarenta e sete centavos) pois laborou em favor do requerido e apesar de exonerada, até a presente data não recebeu as verbas rescisórias calculadas pelo próprio requerido. A parte autora requereu ainda a fixação de indenização por danos morais.

Citado, o requerido reconheceu dever à parte autora o importe de R\$ 3.681,70 (três mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos) à parte autora, relativamente às verbas rescisórias.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De acordo com os documentos acostados aos autos restou comprovado que a parte autora laborou junto ao requerido e após ser exonerada, não recebeu suas verbas rescisórias.

Os documentos apresentados com a inicial descrevem as verbas rescisórias devidas à parte autora. Contudo, apesar de indicado valor superior, na contestação o requerido demonstrou que as verbas rescisórias da parte autora perfazem o importe líquido de R\$ 3.681,70 (três mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

Desse modo, ante a ausência de prova em sentido contrário, a parte autora deve receber o valor de R\$ 3.681,70 (três mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos), constante no termo de exoneração emitido pelo requerido.

Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico improceder.

Não enseja indenização por dano moral o atraso no pagamento das verbas rescisórias dos servidores públicos, por não caracterizar ato ilícito, já que não se cuida de hipótese de responsabilidade objetiva do Estado.

Sobre o assunto a jurisprudência atual esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte distingue os atrasos salariais e o atraso no pagamento das verbas rescisórias, considerando que o dano moral in re ipsa somente se revela nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais, mas não no caso de atraso na quitação de verbas rescisórias. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido TST - RECURSO DE REVISTA RR 16143220125010013 (TST) Data de publicação: 24/10/2014.

Ademais, em relação a esse pedido deve-se ressaltar que o dano extrapatrimonial é aquele que atinge o psiquê da pessoa, causando dor, vexame e sofrimento. No caso em tela, ainda que o atraso no pagamento por parte da Administração Pública tenha causado transtornos e aborrecimentos ao servidor, não tem o condão de acarretar danos morais indenizáveis.

A parte autora também não trouxe nenhuma prova capaz de provar a ocorrência do dano moral que afirma ter sofrido.

Assim, cabe à parte autora apenas o recebimento das verbas rescisórias.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 3.681,70 (três mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013365-12.2020.8.22.0002

Direito de Imagem

EXEQUENTE: ALCIDES RETROZ, CPF nº 30662907949, LH C 85 4368 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID 66173061, procedendo a devolução da quantia paga em duplicidade à requerida.

Desta feita, prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú

AGÊNCIA: 0275

CONTA CORRENTE: 20.010-3

CNPJ: 05.914.650/0001-66

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012772-46.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA BEGALLI, CPF nº 42160480215, RUA FLORIANÓPOLIS 2189, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE-A, 08 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023

SENTENÇA

Trata-se de pedido de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito atinente a taxas contratuais que a parte autora entende indevidas.

Especificamente, a parte questiona nos autos a ilegalidade das seguintes cobranças: capitalização parcelada premiável, seguro prestamista, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem. Desta feita, pugnou pelo ressarcimento em dobro, da quantia alusiva a tais débitos inseridos no bojo do contrato de financiamento.

Para dirimir a controvérsia posta, passo à análise da (i)legalidade das tarifas bancárias com fulcro em julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca desse tema.

Diante da multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema, com fundamento acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo de Recurso Especial Nº 1.578.526-SP (2016/0011287-7) determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versassem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do MÉRITO e coisa julgada.

Dessa forma, o presente feito, por se enquadrar na situação exposta foi objeto de suspensão até o julgamento final dos recursos repetitivos.

Recentemente, sobreveio julgamento do STJ sobre o tema, com a seguinte CONCLUSÃO:

A Corte Superior, no julgamento do Tema 958, firmou as seguintes teses acerca da cobrança das tarifas/despesas de serviços de terceiros, avaliação do bem dado em garantia e registro do contrato:

Tema 958/STJ:

1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No caso dos autos, quanto à tarifa de avaliação do bem e registro de contrato, vigoram plena aplicabilidade na hipótese em comento, haja vista que a regra é clara pelo STJ no sentido de admitir a validade dessa cobrança. Ademais, não vislumbro nenhuma das ressalvas acima descritas, pois não há onerosidade excessiva quanto ao montante atribuído a este título e, o autor não provou que esse serviço deixou de ser prestado em seu benefício. Por esta razão, não há abusividade de tais cláusulas a ser reconhecida judicialmente no caso concreto.

Seja como for, com fulcro na fundamentação supra, conclui-se que o pleito inicial improcede na íntegra, notadamente porque o entendimento do STJ aplicável serve de substrato vinculante para amparar a análise do caso concreto, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIRIETO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. TARIFAS/DESPESAS. SERVIÇOS DE TERCEIROS. COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. CONTRATO ANTERIOR A 25/02/2011. TEMA 958/STJ. VALIDADE DA COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO VALOR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TARIFA DE AVALIAÇÃO E DESPESA DE REGISTRO DO CONTRATO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÓBICE DA SÚMULA 284STF. 1. Controvérsia acerca das cobranças de tarifas/despesas em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. 2.Tema 958/STJ: "Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva". 3.Caso concreto em que o contrato foi celebrado em 2010, antes de 25/02/2011, sendo válida, portanto, a cláusula relativa à comissão do correspondente bancário.4.Descabimento da revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de abusividade do valor cobrado. Óbice da Súmula 7/STJ.5.Inviabilidade de se conhecer do recurso especial no que tange à impugnação da tarifa de avaliação do bem e da despesa com o registro do contrato, tendo em vista o caráter genérico da argumentação recursal. Óbice da Súmula 284STF. 6. Prejudicialidade da controvérsia sobre a devolução em dobro. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ) RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.526 - SP (2016/0011287-7). RELATOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data de Julgamento: 27 de fevereiro de 2019.

No que tange ao seguro prestamista e capitalização parcelada premiável, a cobrança é legítima, haja vista que estabelece contraprestação ao consumidor em caso de sinistro e, portanto, ante o evidente benefício não se vislumbra abusividade. Mesmo porque o consumidor nada produziu especificamente quanto ao alegado prejuízo financeiro e, reconhecidamente todo preço pago pelo consumidor deve corresponder a efetiva prestação de serviço em seu favor e, no caso, o consumidor pagou em virtude do contrato e o serviço foi colocado a sua disposição para utilização em caso de sinistro, como comumente se sabe acerca da vigência de seguro e título de capitalização.

Por todo o exposto, concluo pela legalidade das tarifas de financiamento objeto do litígio e, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, em atenção ao disposto no artigo 487, I do CPC em vigor.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, com fulcro na Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, se não houver requerimento pelas partes, archive-se o processo.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014281-12.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELIAS ALVES DA ROCHA, CPF nº 51074389972, INEXISTENTE 6510, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004668-02.2020.8.22.0002

Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: EDUARDA DE SOUZA, CPF nº 19183070249, BR 421 LH C 35 KM 18 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012467-62.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIA DOS REIS MARTINS SANTOS, CPF nº 46909583272, ÁREA RURAL LC100 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Face a manifestação da parte autora no evento anterior informando a impetração de MANDADO de Segurança, determino que os autos aguardem em cartório a juntada de comunicação formal acerca desse MANDADO.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014011-85.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IVO PIFFER, CPF nº 10668110244, ÁREA RURAL sn, RODOVIA BR 364, LC 40, LC 35, KM 12, LOTE 76, GLEB ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012890-22.2021.8.22.0002

AUTOR: ANA PAULA LOPES DA CRUZ BARBOSA, RUA ANDORINHAS 1498, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por ANA PAULA LOPES DA CRUZ BARBOSA em face de ENERGISA S/A.

Segundo consta na inicial, no dia 27/08/2021 a parte autora solicitou junto a requerida a ligação da unidade consumidora. Todavia, o serviço não foi realizado. Novamente em 02/09/2021 a parte autora compareceu na agência da requerida solicitando a ligação e registrou novo protocolo. Assim, como a ligação de energia elétrica na residência da parte autora apresentava prazo final o dia 29/09/2021 e até o dia 03/09/2021 não havia sido realizado a prestação de serviços, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Insta observar que o serviço de fornecimento de energia elétrica apenas foi realizado no dia 04/09/2020 às 18:17h em razão da ordem judicial a pedido da parte autora via antecipação de tutela, face a demora da requerida em desempenhar espontaneamente a responsabilidade obrigacional contratual realizada entre as partes, de forma a demonstrar o desinteresse da requerida perante seus consumidores.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Pois bem, a requerida não comprovou que realizou vistoria e notificou a parte autora das referidas diligências, mesmo a parte autora tendo procurado a requerida por diversas vezes.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela. Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de se manifestar e impugnar as alegações expendidas pela parte autora, no entanto, quedou-se inerte, já que não apresentou contestação impugnando especificadamente o direito do autor.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES.

O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. **RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.** (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda.

RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.

Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por conseguinte, CONDENO a requerida CERON /ENERGISA a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquememes, data e horários certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7007366-78.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELHO CAMARGO SERPA, CPF nº 32665466287, LG C 20 TB 40, LT 35 GL 28 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Houve o recolhimento das custas finais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7011794-06.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JORGE VALERIO SOARES, CPF nº 31480683787, LINHA C-100, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7013846-72.2020.8.22.0002

REQUERENTES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 72059486220, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 69235619220,

ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT 49, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 05180244234, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54, LC-35, LT49 GL 35 ÁREA RURAL DE

ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015579-73.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELENA BURG HOFFMANN, RUA CEREJEIRA 1650, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante o pedido de sequestro de numerários apresentado pela Defensoria a fim de assegurar o direito da parte autora e fazer valer a DECISÃO exarada nos autos, intimem-se os requeridos para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informarem se foi ou não dado cumprimento à SENTENÇA, ficando cientes de que caso não tenha sido cumprida, será feito imediato sequestro em suas contas, nos termos do pedido da parte autora a fim de conceder efeito prático à DECISÃO e satisfazer o interesse da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos requeridos, faça-se CONCLUSÃO dos autos com urgência para deliberação.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7014902-09.2021.8.22.0002

AUTOR: NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 08013489272, LINHA C 52, LOTE 10, GLEBA 03. Poste 29 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11, 13 E 14 BLOCOS 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7016651-61.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: YOLANDA VIEIRA FELIX, CPF nº 33217041291, LINHA C-80, 1568 S/N CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: YOLANDA VIEIRA FELIX em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A., em que a parte autora alega que é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu a título de RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

Em sua contestação o requerido pugnou pela improcedência dos pedidos.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de condenação da instituição financeira ré em danos morais e restituição dos valores correspondentes à “reserva de margem consignável” deduzidos do benefício previdenciário da autora.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Nesse contexto, embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a parte consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

No entanto, a parte autora NÃO apresentou nenhuma prova para amparar a alegação de dolo ou erro no momento da contratação e, como a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, prevalecendo a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, inexistiu conduta irregular por parte da requerida.

Sendo assim, ao que consta nos autos a parte autora não nega que houve a contratação, imputa ao réu venda casada mas não faz prova de suas alegações quanto ao vício de consentimento. De igual modo, inexistente nos autos prova hábil mediante apresentação de extratos bancários que evidencie que a parte autora teve dedução em seus proventos a legitimar eventual ressarcimento.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. - Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DESCONTO - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA. A reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da apelante não configura danos morais passíveis de indenização, pois não houve qualquer desconto em seu benefício. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.020139-8/001, Relator (a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da sumula em 28/04/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC AUSÊNCIA DE DESCONTOS). ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. - Para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. - A mera averbação de reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não enseja qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seu benefício previdenciário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.067961-9/001, Relator (a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2021, publicação da sumula em 25/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - CONTRATAÇÃO COMPROVADA. A reserva de margem consignável decorrente da adesão ao cartão de crédito consignado não configura ato ilícito a ensejar o acolhimento do pedido de rescisão contratual e indenização a título de danos morais. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000204536528001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 10/08/0020, Data de Publicação: 13/08/2020)

Logo, a parte autora, de fato, não logrou em comprovar que sofreu desconto em seu benefício, devendo ser afastada a pretensão de repetição em dobro. Isto porque para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

No tocante ao dano moral, a sua ocorrência demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa, intransmissíveis e irrenunciáveis. São exemplos de direitos da personalidade o nome, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros.

A caracterização do dano moral exige que o ato lesivo seja hábil a impactar a esfera jurídica do homem médio, causando-lhe sofrimento, angústia e desgosto.

Conforme extrato fornecido pelo INSS, o banco requerido procedeu à reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da parte autora. Todavia, não há nos autos prova de efetivo desconto de qualquer valor no benefício previdenciário da parte autora, mas apenas a referida reserva de margem consignável.

Dos autos não emana qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem estar da parte autora, capaz de justificar o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais.

Insta ressaltar que a mera averbação de reserva de margem consignável no benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não ensejou qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seus proventos.

Não se extrai dos autos, com a devida vênia, prova mínima que seja acerca do exposto na petição inicial, haja vista que a parte autora não cumpriu com seu ônus probatório deixando de apresentar provas do alegado vício de consentimento, somado ao fato de que não restou demonstrado perda financeira ou ainda qualquer situação concreta configuradora de abalo moral tão somente pela reserva da margem de consignação. Assim, não há que se falar em necessidade de reparação por danos materiais ou morais no caso.

Portanto, sem comprovação de qualquer irregularidade ou conduta ilícita do Réu, não há falar em declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito, reserva de margem consignável, devolução de valores ou dano moral.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7017077-73.2021.8.22.0002

AUTORES: RUBENS CUSTODIO DE OLIVEIRA, ERICSON SEMEGHINI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A teor da Tutela de Urgência concedida aos autos, a requerida ENERGISA/CERON foi compelida à obrigação de RESTABELECER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, sob pena de multa diária fixada naquela DECISÃO.

Em análise ao processo (sistema PJE), verifica-se que houve recebimento da citação inicial com a determinação de urgência, pela concessionária de serviço público, cujo ato processual operou-se via e-mail.

Inobstante isso, há notícias de que a concessionária procedeu a ligação da energia, contudo no dia 29/11/2021 procedeu novamente a suspensão do serviço.

Diante da notícia de novo corte, a DECISÃO de id. 65834047 determinou-se que a parte autora comprovasse que não estava em débito com a empresa requerida por dívida diversas dos autos. Assim, a parte requerente informou a negociação da dívida de diferença de consumo, porém asseverou que não houve o restabelecimento da energia.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 06 (seis) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, sob pena da mesma multa diária aplicada no DESPACHO inicial, a contar no final do prazo dessa DECISÃO, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação.

A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial (documentos pessoais – RG/CPF), o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.

Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial de religação de energia e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência a multa será efetivamente majorada.

Por fim, caso haja informação de descumprimento e pedido de majoração da multa, a parte autora deverá apresentar extrato de quitação de débito da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação quanto a majoração da multa.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007811-62.2021.8.22.0002

AUTOR: ALAN DUARTE DE AZEVEDO AMARAL, CPF nº 62234773253, RUA DA SAFIRA 1283, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização pelos danos morais sofridos ajuizada por ALAN DUARTE DE AZEVEDO AMARAL em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente era usuário do serviço da requerida e foi surpreendido com cobrança de uma fatura no valor de R\$ 3.748,39 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) referente a um débito de recuperação de consumo do período de 06/2016 a 07/2017, bem como teve sua energia cortada em 21/06/2021 por conta desse débito.

A inicial diz que o autor não concorda com o procedimento de inspeção realizado em sua residência de forma unilateral.

O requerente alega que seu consumo sempre foi inferior ao cobrado e não reconhece a dívida cobrada pela requerida.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela que a requerida suspenda a cobrança e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

A requerida foi citada e não apresentou contestação, assim, DECRETO-LHE A REVELIA, com fulcro no art. 341 do CPC.

Assim, prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Assim, conclui-se que se houve inspeção no medidor da residência do autor foi realizado sem o seu conhecimento/acompanhamento.

Ademais, o requerente também não recebeu a notificação da suposta irregularidade para apresentar sua defesa, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) houve a cobrança indevida de recuperação de consumo.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. No entanto, é revel.

Inobstante a revelia da requerida, o Juiz deve buscar a verdade real para que a SENTENÇA seja justa.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência, em relação ao suposto corte alegado, o mesmo não restou comprovado, não tendo a parte autora juntado nenhuma foto, lacre do medidor, declaração de testemunha, etc....

Ademais, conforme verifica -se na sua manifestação de ID 59112287 a parte autora encontrava-se em débito de 13 faturas, ou seja há mais de um ano, todas devidamente avisadas, portanto o corte foi legítimo e esperado.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Posto isto, ratifico a tutela concedida nos autos e com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 3.748,39 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) em nome do requerente.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7001668-57.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANA MARIA DELFINA DA SILVA, CPF nº 38910950234, RUA FLORIANO PEIXOTO 633 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Por fim, considerando que até a presente data não houve requerimento do credor para início do cumprimento da SENTENÇA, archive-se os autos.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016045-33.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUIZA DO AMARAL HOPPE, CPF nº 32609361220, ALAMEDA JANDAIAS 1221, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013852-45.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ADAO MODESTO PEREIRA, CPF nº 09346711841, ÁREA RURAL S/N AREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015572-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 08458570297, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008251-97.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LOUCA MANIA CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 16835334000115, AVENIDA JAMARI 3299, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: FRANCISCA NEVES QUEIROZ, CPF nº 55763235215, TRAVESSA MARTE 195 GRANDES ÁREAS - 76876-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial, especificamente em relação ao valor a título de entrada. Conforme consta nos autos, o alvará não foi expedido em favor da parte autora referente ao depósito judicial a título de entrada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ató contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004130-84.2021.8.22.0002

AUTOR: NOVASUL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 14595725000184, RUA GOTARDO MAZZAROLO 330 CENTRO - 99740-000 - BARÃO DE COTEGIPE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO RENATO JATCZAK, OAB nº RS75513

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação monitória interposta por NOVASUL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.

A ação monitória é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 1.102a à 1.102c do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microsistema, qual seja o sumaríssimo.

Sobre o assunto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 9.099/95.

Por possuir rito especial, a ação monitória não é da competência do Juizado Especial (TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. NÃO É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE ESTA POSSUI RITO PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O DO JUIZADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004382602, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004382602 RS, Relator: Fabio Vieira Heerd, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURIDICA. INADMISSIBILIDADE DE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO., esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interpost (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 001931289201481601820 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015).

O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

12 horas e 31 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003867-86.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GISIBELD NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: GISSEIA BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA GAVIÃO REAL 4561, - DE 4608/4609 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Revogo a SENTENÇA que previu a extinção do feito por pagamento com fulcro no artigo 924,II do CPC porquanto o valor objeto de penhora SISBAJUD que foi levantado pela parte autora via alvará judicial é bem INFERIOR ao valor do crédito atualizado a que faz jus a parte autora.

Defiro o pedido e determino a expedição de MANDADO judicial de PENHORA E AVALIAÇÃO de motocicleta de propriedade do devedor.

Caso o veículo seja localizado e penhorado fisicamente, decorrido o prazo para embargos, INTIME-SE o exequente para manifestação quanto à providência subsequente em 15 dias, se objetiva adjudicação, leilão ou outra medida, pena de extinção do feito.

Caso o(s) bem(ns) indicado(s) não seja(m) localizado(s), relacionem-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002737-95.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANGELA MARIA BOF PEREIRA, LN TRV B 65 0202, POSTE 25 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Cartão de Crédito

AUTOR: AVACY DE JESUS, CPF nº 33774684553, RUA CAÇAPAVA 5062, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITÓRIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Trata-se de ação interposta em desfavor de REU: Banco Bradesco, ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras. Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008148-22.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: KRISNAMURTI SANTOS DE FREITAS, CPF nº 74519174287, RUA REGISTRO 4224, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Ante o valor atribuído ao presente cumprimento de SENTENÇA e a manifestação do requerido, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, especificar se pretende renunciar ao valor excedente de seu crédito para recebê-lo através de RPV, conforme limite previsto na legislação municipal, devendo se for o caso, retificar o valor pretendido, sob pena de expedição de precatório.

Após o decurso do prazo, ocorrendo a renúncia pela parte autora, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso a parte autora não renuncie o valor excedente de seu crédito, determino a expedição de Precatório em seu favor.

Após a comprovação de recebimento e habilitação do precatório, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002221-17.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: AGUINALDO GONCALVES FONSECA, CPF nº 4981142220, RUA SÃO FELIPE 1799 COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, 4 ANDAR, PREDIO PRATA (NUC CIDADE DE DEUS) VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, AVENIDA RIO BRANCO 116, - DE 102 A 126 - LADO PAR CENTRO - 20040-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BRADESCO

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores (SALDO RESIDUAL) depositados em conta judicial, que por ocasião do levantamento do alvará pela parte autora e ofício em favor do executado, os mesmos restaram na conta.

Como a parte autora já se manifestou, informando que seu crédito foi levantado e nada mais tem a receber;

Desta feita, os valores atualmente depositados devem ser levantados pelo executado.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de transferência em favor do executado, conforme dados bancários já apresentados..

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008974-14.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADALTO CAPACIO, CPF nº 93079214749, ÁREA RURAL linha c55, LOTE 32 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396, MAISA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO7920

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, ENERGISA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores (SALDO RESIDUAL) depositados em conta judicial, que após o levantamento do alvará os mesmos restaram na conta.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011703-76.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: DEBORAH DE OLIVEIRA GERALDO, CPF nº 87062577200, RUA TAPEJARA 2159 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

EXECUTADO: EDILSON DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 84139510200, RUA FERNANDO HENRIQUE MARTINS 2942-B, - ATÉ 4834 - LADO PAR SETOR 08 - 76873-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente o executado não foi localizado para ser citado e intimado.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do(a) exequente para renovação da diligência, em Ji Paraná na Rua Liberdade Nº 2069, Bairro Habitar Brasil, telefone 99237-2225.

Expeça-se MANDADO para tentativa de citação da parte executada no endereço consignado no evento anterior.

Infrutífera essa diligência, fica DEFERIDA a expedição de citação via Oficial de Justiça, no local de trabalho, na Comarca de Ouro Preto d' Oeste.

Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Cartão de Crédito

AUTOR: CRISPINA GONCALVES DIAS, CPF nº 56142420234, RUA MADRI 5331, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REU: BANCO CETELEM S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras. Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018964-92.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RAFAEL SILVA DE GOES BORGES, CPF nº 97495220287, RUA POLÔNIA 3167, (69) 9.9210-0099 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PASSAGERTUR CAMBIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 22865364000177, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, (69) 3535-2264 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/03/2022 às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PASSAGERTUR CAMBIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 22865364000177, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, (69) 3535-2264 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: RAFAEL SILVA DE GOES BORGES, CPF nº 97495220287, RUA POLÔNIA 3167, (69) 9.9210-0099 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004591-95.2017.8.22.0002

REQUERENTE: DANILO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 84471735268, RUA CASTRO ALVES 3490 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: MAGNO CRISTIAN RUFINO DE LIMA, CPF nº 59365056268, RUA DOUTOR SANTO SCARAVELLI CASA 41 DESPRAIADO - 78048-238 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo consta nos autos a audiência de conciliação designada nos autos restou prejudicada ante a ausência de citação da parte requerida, tendo em vista que o mesmo não foi localizado.

Em manifestação a parte autora requereu informou novo endereço para citação do requerido.

Desta feita, designo a audiência por videoconferência para o dia 25/03/2022 às 09:30min.

Por conseguinte, determino que a Central de Processamento Eletrônico cumpra-se conforme determinado no DESPACHO inicial.

Cite-se e intime-se as partes, após remeta-se os autos ao CEJUSC para realização do ato.

Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005677-62.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDISON GOES DE MORAIS, CPF nº 11967382204, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3561, - ATÉ 3241/3242 COLONIAL - 76873-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001900-79.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: EDVALDO FRANCISCO ALVES, CPF nº 21970670282, LINHA 608, KM 20 0000 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIME FERREIRA, OAB nº RO2172

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, AVENIDA PAULISTA 453 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista a inércia da requerida e prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú

AGÊNCIA: 0275

CONTA CORRENTE: 20.010-3

CNPJ: 05.914.650/0001-66

Intime-se a CERON/ENERGISA para tomar conhecimento da presente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, comprovado a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória/notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7006090-17.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JONATHAN JARDEL NEVES, CPF nº 85722308234, AC ARIQUEMES 2.639, TRAV. MERCÚRIO, GRANDES ÁREAS SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ELIEZIO PEREIRA BERGHE, CPF nº 11104136708, QUADRA 2 CONJUNTO I 20 ITAPOÃ I - 71590-327 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO SENTENÇA sendo que a ação originária de cobrança culminou na prolação de SENTENÇA de MÉRITO para CONDENAR o réu ao pagamento de dada quantia.

Ocorre que na fase específica de Cumprimento de SENTENÇA o réu não foi localizado e, por isso o feito foi extinto nesta fase, por ausência de localização do devedor.

Como sobreveio NOVO ENDEREÇO, retifique-se o cadastro PJE para constar o atual endereço do réu e, intime-se via Carta-AR quanto ao teor da condenação, bem como para cumprimento no prazo legal, pena de atos de constrição eventualmente pleiteados, tudo conforme diligência anterior que restou infrutífera.

Sobrevindo o AR ao processo, INTIME-SE o autor para requerer o que entender de direito em 15 dias, pena de extinção.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7018960-55.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ APARECIDO OLIVETTI, CPF nº 31212085272, RUA POLÔNIA 3167, 69.9.8401-3380 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ - 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, PASSAGERTUR CAMBIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 22865364000177, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, (69) 3535-2264 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/03/2022 às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ - 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, PASSAGERTUR CAMBIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 22865364000177, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, (69) 3535-2264 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: LUIZ APARECIDO OLIVETTI, CPF nº 31212085272, RUA POLÔNIA 3167, 69.9.8401-3380 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7008712-30.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: DARIO MESSIAS DE SOUZA, CPF nº 70353034215, RUA PARAGUAI 1722 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, sendo que houve penhora SISBAJUD e ulterior levantamento do alvará judicial pelo exequente, sendo que a conta judicial está zerada.

Ocorre que não há como extinguir o feito por pagamento, com fulcro no artigo 924, II do CPC porque na realidade o crédito não foi integralmente satisfeito e a penhora foi parcial.

Assim, INTIME-SE o exequente para manifestação em 15 dias, indicando em planilha atualizada o valor remanescente e, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015226-38.2017.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ CARLOS RABELO, CPF nº 11507896204, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Tendo em vista a inércia da requerida e prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú

AGÊNCIA: 0275

CONTA CORRENTE: 20.010-3

CNPJ: 05.914.650/0001-66

Intime-se a CERON/ENERGISA para tomar conhecimento da presente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, comprovado a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória/notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006237-04.2021.8.22.0002

Requerente: CESAR DE SOUZA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007070-56.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CERUDES HENRIQUE FERREIRA, CPF nº 50292870949, RUA MOCOCA 5395, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM7348

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Tratando-se de Cumprimento de SENTENÇA em que a parte autora não se manifestou em relação a penhora realizada no rosto dos autos bem como quanto à impugnação apresentada pela parte requerida.

Desta feita, como transcorreu "in albis" o decurso do prazo para manifestação e a parte autora nada requereu, acolho a impugnação arguida pelo requerido e determino o prosseguimento no valor apontado pelo requerido, qual seja, R\$ 26.519,52 (vinte e seis mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos).

Expeça-se ofício direcionado ao juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes solicitando a indicação de dados bancários do exequente para expedição de RPV/Precatório em seu favor.

Apresentados os dados bancários, expeça-se Precatório.

Após a comprovação de recebimento e habilitação do precatório, intime-se a parte credora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015452-04.2021.8.22.0002

AUTOR: RAIMUNDA DAS GRACAS GOMES FREIRE, CPF nº 68005350287, RUA HUMAITÁ 4413, - ATÉ 4511/4512 SETOR 09 - 76876-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: RAIMUNDA DAS GRACAS GOMES FREIRE em face do REU: BANCO BMG S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

ACÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda. O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está

exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014322-76.2021.8.22.0002

REQUERENTES: IANES STAUFFER, CPF nº 64300218234, KM 25 Gleba 25, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IANES STAUFFER DA ROCHA, CPF nº 61205192204, RUA MARUPÁ SETOR INDUSTRIAL II - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ, IERLIS STAUFFER GAIA, CPF nº 70621241253, AVENIDA PERIMETRAL SUDOESTE 1478, SALA 03 BELA VISTA - 78890-026 - SORRISO - MATO GROSSO, MARIA GERALDA STAUFFER, CPF nº 31303242249, BR 421 Gleba 25, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Por fim, em relação a necessidade de abertura de inventário, verifico improceder, visto que todos os herdeiros integraram o polo ativo da demanda, comprovando a legitimidade ativa na presente demanda. Portanto, por todos os fundamentos alegados, afastado a presente preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTES: IANES STAUFFER, IENES STAUFFER DA ROCHA, IERLIS STAUFFER GAIA, MARIA GERALDA STAUFFER são herdeiros e tencionam o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, o falecido custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTES: IANES STAUFFER, IENES STAUFFER DA ROCHA, IERLIS STAUFFER GAIA, MARIA GERALDA STAUFFER, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012928-34.2021.8.22.0002

AUTOR: DEOCLIDES FRANCISCO ALVES NETO, CPF nº 33595100972, AC ALTO PARAÍSO SN, LC-105, N. 6447, POSTE 65, TRAVESSÃO B-00, CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Quanto a preliminar de litispendência, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente, trata-se de partes, pedidos, causa de pedir e subestação diversas. No decorrer do andamento do processo informado pela requerida foi juntado a ART e Projeto correto e correspondente ao objeto daquele litígio. Portanto, afastado a preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

Por não vislumbrar a conexão entre as ações ajuizadas, afastado a preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: DEOCLIDES FRANCISCO ALVES NETO tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: DEOCLIDES FRANCISCO ALVES NETO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Autos nº: 2000659-53.2018.8.22.0002

Autor: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): Rosemiro Silva Santos

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 11/01/2022 Hora: 10:30

Intimação VIA DJE

Nesta data intimo o autor do fato por meio de seu patrono constituído para ciência quanto a audiência acima designada, devendo no prazo de 5 dias, apresentar os dados necessários para realização da solenidade que se dará pelo WhatsApp.

Ariquemes - Juizado Especial (RO), 15 de dezembro de 2021.

LURIA MELO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001308-25.2021.8.22.0002.

AUTOR: CLEMILDO PEREIRA DOS SANTOS

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

7015704-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OLGA ZELNER IACENA, CPF nº 19192932215, RUA TIZIU 6593, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: OLGA ZELNER IACENA em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está

exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004887-83.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DEVANIR CAVALCANTE DE SOUZA MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ANGELICA INES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

7003748-91.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 39311570915, RUA JASMIM 2216, 2216 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

REQUERIDO: DOUGLAS DA SILVA DEMETRIO, CPF nº 05452628282, AVENIDA TANCREDO NEVES 2233, SUPERMERCADO IRMÃOS GONÇALVES SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam acordo e o mesmo fora homologado na própria audiência, portanto arquivem-se os autos, tendo em vista que nada mais resta pendente.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007603-78.2021.8.22.0002

PROCURADOR: AMANDA REIS E SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977

PROCURADOR: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) PROCURADOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

7003871-89.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LALESKA EDUARDA GOMES ROCHA, CPF nº 03561959296, OURO PRETO S/N NOVO HORIZONTE - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., CNPJ nº 12954744000124, AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 400 BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JESSICA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ215682, OTAVIO SIMOES BRISSANT, OAB nº RJ146066
SENTENÇA

Relatório formal dispensado, a teor da Lei 9.099/95.

Tratam-se de Embargos Declaratórios em que o réu HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A. questiona duas situações: uma ligada ao valor do dano moral fixado na condenação, porquanto o extenso previu quantia diversa do valor numérico e, outra questão alusiva à aplicabilidade de lei federal que previu prazo de reembolso durante a vigência da pandemia, cujo teor ensejaria a improcedência do pedido inicial.

Inicialmente, elucido a questão de erro material na SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos, relativamente ao valor descrito na condenação. A simples leitura elucida que a condenação previu a descrição de "R\$ 3.000,00 (dois mil reais)" a título de danos morais. De fato assiste-lhe razão já que a situação se enquadra no disposto no artigo 494, I do CPC.

O erro material, caso realmente exista, pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional.

Não bastasse isso, a Lei 9.099/95, expressa que os erros materiais podem inclusive serem corrigidos de ofício pelo juiz, nos termos do art. 48.

No caso, a parte insurge-se quanto ao VALOR indicado no DISPOSITIVO da SENTENÇA e, assiste-lhe razão quanto à incorreção arguida.

Por questão de bom senso e equidade, faço prevalecer o extenso, que é o menor valor, ou seja, o dano moral remanesce fixado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os devidos fins de direito.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Não vislumbro acolhimento à aplicabilidade da Lei 14.046/2020 e modificação do julgado para reconhecer a improcedência do pedido tal como pleiteado pela defesa nos Embargos de Declaração, pois para rever a SENTENÇA com relação ao MÉRITO, impõe-se a necessidade de interposição de recurso e o "erro" apontado na verdade é uma adequação de vontade, ou seja, o réu almeja a modificação do julgado, ou seja, a reforma pelo próprio juízo de primeiro grau, o que contraria amplamente as disposições alusivas à boa técnica de processo civil.

Seja como for, a HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO LTDA não detém razão quanto à tese suscitada em seus Embargos, ressalvando somente a necessária correção do erro material praticado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de Recurso Inominado.

Portanto, afasto as alegações de CONTRADIÇÃO na SENTENÇA proferida nos autos, pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, o que é vedado pela via eleita.

Assim, julgo PROCEDENTES em parte os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida comporta erro material no tocante ao valor fixado a título de dano moral, o qual passa a constar como R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se, observando-se o disposto no art. 50 da Lei 9.099/95, com a alteração dada pela lei em 2015, qual seja: "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso".

Após, certifique-se o trânsito em julgado e se nada for requerido, archive-se.

Ariquemmes, data e horário registrados via sistema pje.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7017144-38.2021.8.22.0002

AUTORES: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, CPF nº 01625662980, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RITA CRISTINA FERNANDES MARENA, CPF nº 01497516994, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, CONDOMÍNIO VILLAGIO NIPOTE GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

REU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES SN CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Relatório formal dispensável, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Tratam-se de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta CONTRADIÇÃO na SENTENÇA proferida nos autos.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Dispõe o art. 48 da Lei n. 9.099/95: "Caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)".

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados.

No caso específico, assiste razão ao embargante, haja vista que inegavelmente a lide retrata como causa de pedir o cancelamento de voo e os efeitos subjacentes, o que motivou o pedido de reparação de danos. A questão não é específica de reembolso de passagem aérea por não utilização do serviço de transporte em decorrência da pandemia. Assim, ACOLHO os Embargos Declaratórios e REVOGO a SENTENÇA que previu o indeferimento da Inicial e extinção do feito com fulcro na Lei 14.034/2020, por compreender que a questão merece exame de MÉRITO.

Assim é o caso de recebimento da Inicial.

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25 de Março de 2022, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES SN CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTORES: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, CPF nº 01625662980, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RITA CRISTINA FERNANDES MARENA, CPF nº 01497516994, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, CONDOMÍNIO VILLAGIO NIPOTE GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015231-55.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 20387890297, BR 421 LC 40 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SÍLVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Como o acórdão proferido nos autos (ID: 60331467) determinou que a correção monetária fosse calculada a partir do índice divulgado no DJ do TJRO, a contar da data da emissão das notas fiscais e a parte autora não apresentou notas fiscais com a mesma data de emissão indicada na tabela de atualização de valores, acolho a impugnação arguida pela requerida e, com base no art. 924, II do CPC, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos. Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, em caso de pagamento, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora após a expedição do alvará, arquivem-se os autos. Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009838-86.2019.8.22.0002.

AUTOR: EDMAR RIBEIRO PAIVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014448-97.2019.8.22.0002.

AUTOR: IGOR OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

7003461-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDIA CONCEICAO COIMBRA, CPF nº 57288135268, RUA TUCANOS 670, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

EXCUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.

Após a apresentação de impugnação pelo requerido a parte autora concordou com a impugnação apresentada e requereu o arquivamento dos autos.

Face o exposto, ante a anuência da parte autora, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA arguida pela requerida e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7011826-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: APARECIDA MARIA ROGOWSKI, CPF nº 65583744200, ÁREA RURAL LINHA C - 40, TV B 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018058-73.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200

EXCUTADO: SUZANA AVELAR DE SANTANA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

7016662-90.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSELITO BRITO DA SILVA, CPF nº 31269745549, RUA MACAÚBAS 4196, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Afasto a arguição de falta de interesse de agir, porquanto com fulcro no Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, não se excluirá de apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito e, não vigora a pertinência obrigatória de requerimento administrativo prévio como condição para ingresso judicial e, tampouco há necessidade de contato via canais de atendimento disponibilizados para tentativa de solução da contenda, para que frustrada essa tentativa se permita o ajuizamento da ação. O direito de ação é constitucional e, como a autora preenche o binômio de interesse e legitimidade, afasto a preliminar suscitada e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: JOSELITO BRITO DA SILVA em face do REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em que a parte autora alega que é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu a título de RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

Em sua contestação o requerido pugnou pela improcedência dos pedidos.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de condenação da instituição financeira ré em danos morais e restituição dos valores correspondentes à “reserva de margem consignável” deduzidos do benefício previdenciário da autora.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Nesse contexto, embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a parte consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

No entanto, a parte autora NÃO apresentou nenhuma prova para amparar a alegação de dolo ou erro no momento da contratação e, como a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, prevalecendo a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, inexistiu conduta irregular por parte da requerida.

Sendo assim, ao que consta nos autos a parte autora não nega que houve a contratação, imputa ao réu venda casada mas não faz prova de suas alegações quanto ao vício de consentimento. De igual modo, inexistente nos autos prova hábil mediante apresentação de extratos bancários que evidencie que a parte autora teve dedução em seus proventos a legitimar eventual ressarcimento.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. -

Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DESCONTO - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA. A reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da apelante não configura danos morais passíveis de indenização, pois não houve qualquer desconto em seu benefício. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.020139-8/001, Relator (a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da sumula em 28/04/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC AUSÊNCIA DE DESCONTOS). ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. - Para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. - A mera averbação de reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não enseja qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seu benefício previdenciário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.067961-9/001, Relator (a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2021, publicação da sumula em 25/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - CONTRATAÇÃO COMPROVADA. A reserva de margem consignável decorrente da adesão ao cartão de crédito consignado não configura ato ilícito a ensejar o acolhimento do pedido de rescisão contratual e indenização a título de danos morais. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000204536528001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 10/08/0020, Data de Publicação: 13/08/2020)

Logo, a parte autora, de fato, não logrou em comprovar que sofreu desconto em seu benefício, devendo ser afastada a pretensão de repetição em dobro. Isto porque para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

No tocante ao dano moral, a sua ocorrência demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa, intransmissíveis e irrenunciáveis. São exemplos de direitos da personalidade o nome, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros.

A caracterização do dano moral exige que o ato lesivo seja hábil a impactar a esfera jurídica do homem médio, causando-lhe sofrimento, angústia e desgosto.

Conforme extrato fornecido pelo INSS, o banco requerido procedeu à reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da parte autora. Todavia, não há nos autos prova de efetivo desconto de qualquer valor no benefício previdenciário da parte autora, mas apenas a referida reserva de margem consignável.

Dos autos não emana qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem estar da parte autora, capaz de justificar o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais.

Insta ressaltar que a mera averbação de reserva de margem consignável no benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não ensejou qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seus proventos.

Não se extrai dos autos, com a devida vênia, prova mínima que seja acerca do exposto na petição inicial, haja vista que a parte autora não cumpriu com seu ônus probatório deixando de apresentar provas do alegado vício de consentimento, somado ao fato de que não restou demonstrado perda financeira ou ainda qualquer situação concreta configuradora de abalo moral tão somente pela reserva da margem de consignação. Assim, não há que se falar em necessidade de reparação por danos materiais ou morais no caso.

Portanto, sem comprovação de qualquer irregularidade ou conduta ilícita do Réu, não há falar em declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito, reserva de margem consignável, devolução de valores ou dano moral.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016625-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA JOSE DE LIMA SILVA, CPF nº 35005181253, LINHA TRAVESSÃO 6 S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015575-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LECY DE SOUZA, CPF nº 88648796768, RUA CUJUBIM 2005 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010053-28.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: SONIA SIEBRE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015933-64.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016903-35.2019.8.22.0002

Requerente: ELISEU GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016403-95.2021.8.22.0002

PROCURADOR: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) PROCURADOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

PROCURADOR: LUCILEIDE BENTO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009997-92.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SIDNEY PEREIRA DA SILVA, CPF nº 52206955253, RUA SAMUEL LOPES 3520, ESQUINA COM BOA VISTA SETOR 3 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo que no curso do processo a vítima renunciou ao direito de apresentar queixa-crime em face do(a) autor(a) do fato AUTOR DO FATO: SIDNEY PEREIRA DA SILVA.

É o relatório.

Considerando que a vítima renunciou expressamente ao direito de apresentar queixa-crime contra o autor do fato e considerando ainda que a apresentação dessa peça é condição de procedibilidade do feito, não há justa causa para prosseguimento do feito, urgindo seja extinta a punibilidade do fato ante a renúncia ora realizada.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: SIDNEY PEREIRA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, extinguindo o feito com base no art. 107, V do Código Penal.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes – RO; quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 12 horas e 20 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016362-36.2018.8.22.0002

REQUERENTE: GELBER VIEIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo requerido requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Muito embora o prazo para cumprimento voluntário tenha decorrido, considerando as razões expostas, defiro a dilação do prazo para conceder ao requerido mais 20 (vinte) dias para cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se as partes para conhecimento, ficando o requerido advertido que após o decurso do prazo, deverá comprovar nos autos o cumprimento, pena de prosseguimento do feito.

Expedidas as intimações, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desarquivamento a qualquer tempo, por motivação das partes.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

12 horas e 22 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016363-21.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: DEILZA RODRIGUES PINTO

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo requerido requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Muito embora o prazo para cumprimento voluntário tenha decorrido, considerando as razões expostas, defiro a dilação do prazo para conceder ao requerido mais 20 (vinte) dias para cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se as partes para conhecimento, ficando o requerido advertido que após o decurso do prazo, deverá comprovar nos autos o cumprimento, pena de prosseguimento do feito.

Expedidas as intimações, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desarquivamento a qualquer tempo, por motivação das partes.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

12 horas e 22 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018352-57.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE SIMIAO DA SILVA, CPF nº 11349794287

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: BANCO CETELEM S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensão suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: JOSE SIMIAO DA SILVA, CPF nº 11349794287

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019045-41.2021.8.22.0002

AUTOR: MAYCON SOARES DOS SANTOS, CPF nº 04105689967, AVENIDA ARAÇATUBA 4290, - ATÉ 4399/4400 JARDIM PAULISTA - 76871-265 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 3.058,22, da UC 20/1095145-7. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da(s) dívida(s) em questão, cujo valor o(a) autor(a) não reconhece. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/DÉBITO DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, ATÉ FINAL DECISÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7000714-16.2018.8.22.0002

REQUERENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 16275748249, RUA FLORIANÓPOLIS 2096, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

REQUERIDO: RICKISOM MAZITO DE ARAUJO, CPF nº 03352100233, AVENIDA CASTELO BRANCO 2538 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Face a localização e manifestação da parte requerida, defiro o pedido de levantamento dos valores.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte REQUERIDA para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7018962-25.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTES: SILVIANI BROMATTI MATEUS DA SILVA, CPF nº 01712821245, RO 460 km 07 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSIMAR DE JESUS DA SILVA, CPF nº 00719766206, RO 460 km 07 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência dos autores e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7003141-20.2017.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 28056337920, AC ALTO PARAÍSO s/n, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-40, LOTE 01, GLEBA 45 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tendo em vista a inércia da requerida e prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú

AGÊNCIA: 0275

CONTA CORRENTE: 20.010-3

CNPJ: 05.914.650/0001-66

Intime-se a CERON/ENERGISA para tomar conhecimento da presente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, comprovado a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória/notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7016474-05.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo requerido requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Muito embora o prazo para cumprimento voluntário tenha decorrido, considerando as razões expostas, defiro a dilação do prazo para conceder ao requerido mais 20 (vinte) dias para cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se as partes para conhecimento, ficando o requerido advertido que após o decurso do prazo, deverá comprovar nos autos o cumprimento, pena de prosseguimento do feito.

Expedidas as intimações, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desarquivamento a qualquer tempo, por motivação das partes.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemmes, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

12 horas e 22 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

7011906-77.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA LIRA, CPF nº 46670211520, ÁREA RURAL, LINHA C-54, LOTE 15, GLEBA 16, PA SANTA CRUZ ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, AVENIDA TABAPOÁ 3297, ESCRITÓRIO SETOR 03 - 76870-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista a inércia da requerida e prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú

AGÊNCIA: 0275

CONTA CORRENTE: 20.010-3

CNPJ: 05.914.650/0001-66

Intime-se a CERON/ENERGISA para tomar conhecimento da presente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, comprovado a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória/notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

7018802-97.2021.8.22.0002

AUTOR: TAYNARA CRISTINA SILVA QUEIROZ, CPF nº 00731364252, RUA PÁSSARO PRETO 1118, - ATÉ 3190/3191 JORGE TEIXEIRA - 76870-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE CHAGAS MACHADO, OAB nº RO7616

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/03/2022 às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: TAYNARA CRISTINA SILVA QUEIROZ, CPF nº 00731364252, RUA PÁSSARO PRETO 1118, - ATÉ 3190/3191 JORGE TEIXEIRA - 76870-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7018764-85.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, CPF nº 79206468200, RAMAL LINHA C 65 5473, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a emenda a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/03/2022 às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, CPF nº 79206468200, RAMAL LINHA C 65 5473, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013806-95.2017.8.22.0002

REQUERENTE: VILBALDO ZAGO, CPF nº 01575121859, LINHA C15 BR 421 GLEBA 36-A LOTE 01 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tendo em vista a inércia da requerida e prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú

AGÊNCIA: 0275

CONTA CORRENTE: 20.010-3

CNPJ: 05.914.650/0001-66

Intime-se a CERON/ENERGISA para tomar conhecimento da presente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, comprovado a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória/notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7018818-51.2021.8.22.0002

AUTOR: HEBER FRANCO OLIVEIRA PEGO, CPF nº 01869242246, RUA PÁSSARO PRETO 1118, - DE 3390/3391 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE CHAGAS MACHADO, OAB nº RO7616

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/03/2022 às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: HEBER FRANCO OLIVEIRA PEGO, CPF nº 01869242246, RUA PÁSSARO PRETO 1118, - DE 3390/3391 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013840-36.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ELIANE GONCALVES PINTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo requerido requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Muito embora o prazo para cumprimento voluntário tenha decorrido, considerando as razões expostas, defiro a dilação do prazo para conceder ao requerido mais 20 (vinte) dias para cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se as partes para conhecimento, ficando o requerido advertido que após o decurso do prazo, deverá comprovar nos autos o cumprimento, pena de prosseguimento do feito.

Expeditas as intimações, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desarquivamento a qualquer tempo, por motivação das partes.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

12 horas e 22 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: DORCELIANA DA ROSA MESQUITA, CPF nº 68229356220, RUA GRACILIANO RAMOS 3864, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva junta.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

AUTOR: OSVALDINA JESUS DE ALMEIDA, CPF nº 21665230568, RUA GRALHA AZUL, Nº 1861, SETOR 01 1861 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras. Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018995-15.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LAZARO SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 14960001968, BR 421, KM 82, LOTE 14, GLEBA 42 s/n, SÍTIO CRUZEIRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE: LAZARO SOARES DE ALMEIDA, BR 421, KM 82, LOTE 14, GLEBA 42 s/n, SÍTIO CRUZEIRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016473-20.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JULIA MIRANDA PEREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo requerido requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Muito embora o prazo para cumprimento voluntário tenha decorrido, considerando as razões expostas, defiro a dilação do prazo para conceder ao requerido mais 20 (vinte) dias para cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se as partes para conhecimento, ficando o requerido advertido que após o decurso do prazo, deverá comprovar nos autos o cumprimento, pena de prosseguimento do feito.

Expedidas as intimações, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desarquivamento a qualquer tempo, por motivação das partes.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

12 horas e 22 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019009-96.2021.8.22.0002

AUTOR: SILVANA CATARINA DOS SANTOS, CPF nº 98831640259, LC-80, GB 70 lote 49, TRAVESSAO B-10 AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS proposta por SILVANA CATARINA DOS SANTOS, em face de ENERGISAS.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 2.090,36 (dois mil, noventa reais e trinta e seis centavos), referente à diferença de consumo na unidade consumidora nº 68139443. O Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores ocorreram exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de COBRAR o débito discutido, bem como SUSPENDER o fornecimento do serviço, e ainda se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA) até final DECISÃO, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7010801-31.2018.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO BIELINKI, CPF nº 24121860900, AC ALTO PARAÍSO Lote 03/B, LINHA C-87/5, TRAVESSÃO B-20, CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, RUA FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tendo em vista a inércia da requerida e prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú

AGÊNCIA: 0275

CONTA CORRENTE: 20.010-3

CNPJ: 05.914.650/0001-66

Intime-se a CERON/ENERGISA para tomar conhecimento da presente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, comprovado a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória/notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015076-52.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: IRANI TOPAN SUSSAI, CPF nº 29014948204, ROD. BR 421, LC 60 DESVIO SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor REMANESCENTE devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7011776-53.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JARBAS PATRICIO, CPF nº 64481999853, LINHA C65, TB 40, BR 421 s/n ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Tendo em vista a inércia da requerida e prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú

AGÊNCIA: 0275

CONTA CORRENTE: 20.010-3

CNPJ: 05.914.650/0001-66

Intime-se a CERON/ENERGISA para tomar conhecimento da presente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, comprovado a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória/notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016200-70.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARILDA MADALENA DE SOUZA, CPF nº 46461337172, LC 110, TB-10 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Senhor Juiz Relator ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a FINALIDADE de instruir os autos de MANDADO de Segurança nº 0800794-33.21.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da SENTENÇA este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a DECISÃO supra, o autor impetrou MANDADO de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do MANDADO de Segurança impetrado pela parte autora, conforme DECISÃO juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente DECISÃO servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Em consequência da informação juntada nos autos posterior a DECISÃO de ID 62706172 revogo a mesma.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016316-47.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: VALERIA DE SOUZA DA CUNHA PRATES

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo requerido requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Muito embora o prazo para cumprimento voluntário tenha decorrido, considerando as razões expostas, defiro a dilação do prazo para conceder ao requerido mais 20 (vinte) dias para cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se as partes para conhecimento, ficando o requerido advertido que após o decurso do prazo, deverá comprovar nos autos o cumprimento, pena de prosseguimento do feito.

Expedidas as intimações, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desarquivamento a qualquer tempo, por motivação das partes.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

12 horas e 22 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015286-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO SANTOS MARQUES, CPF nº 40822990253, LC 100, TB-30 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido de saldo remanescente pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.

Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7005590-09.2021.8.22.0002

REQUERENTE: W. A. CORTES COSMÉTICOS - ME, CNPJ nº 21660575000100, AMIZEL GOMES DA SILVA 5857, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A

EXCUTADO: LILLYN KELLY COELHO DOS SANTOS, CPF nº 02953205241, RUA GRALHA AZUL 1637 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que o autor não levantou o alvará expedido.

Via de regra, certamente que a ausência de levantamento e, desídia da parte justificam a imediata transferência do valor para a Conta Centralizadora. Entretanto, em decorrência da Pandemia vigente e dificuldade de acesso às agências bancárias, ainda que contato por e-mail ou demais canais de atendimento com prepostos bancários, entendo justo determinar a expedição de novo alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora, porquanto o anterior está vencido, posto que decorridos mais de 30 dias.

Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Caso não haja levantamento no prazo assinalado, fica automaticamente autorizada a transferência do valor devido ao autor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7000736-79.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, CPF nº 00042415250, RUA COLORADO DO OESTE 2348, - DE 2288/2289 A 2347/2348
BNH - 76870-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, RUA GONÇALVES DIAS 967 OLARIA
- 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista a inércia da requerida e prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú

AGÊNCIA: 0275

CONTA CORRENTE: 20.010-3

CNPJ: 05.914.650/0001-66

Intime-se a CERON/ENERGISA para tomar conhecimento da presente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, comprovado a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória/notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7003039-61.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MAURI DE JESUS, CPF nº 89734084291, RUA HEITOR VILLA LOBOS 4094, SETOR 11 SETOR INSTITUCIONAL -
76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, CNPJ nº
01008073004503, AVENIDA JORNALISTA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA 100, SALA 06 JARDIM ITÁLIA - 78060-746 - CUIABÁ - MATO
GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº
BA77167

DECISÃO

A celeuma apontada pelo autor no ID antecedente reside no fato de não ter havido habilitação de seu crédito perante o juízo recuperacional, apesar das medidas adotadas pelo juízo.

Instada a se manifestar a OI S/A nada disse no processo.

Diante disso, entendo viável deferir a expedição do necessário para HABILITAÇÃO DO CRÉDITO perante o novo processo de recuperação judicial da empresa Executada, sob n. 1070860-05.2020.826.0100, indicado pela parte autora, razão pela qual determino a emissão de ofício judicial para cumprimento da medida.

Quanto à providência para protesto da dívida, por ora indefiro pois via de regra devem ser adotadas providências alusivas à recuperação, aguardando-se a listagem de pagamentos conforme credores habilitados.

Sendo assim, expeça-se certidão de dívida judicial com fulcro na SENTENÇA proferida neste feito, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), caso isso já não tenha sido feito e, oficie-se ao juízo de recuperação judicial onde tramita o feito sob n. 1070860-05.2020.826.0100 para necessária habilitação do crédito do autor, para os devidos fins de direito.

Feito isso e não havendo mais requerimentos pendentes de apreciação, arquite-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7017145-23.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDEMIR ALVES ANJOS, CPF nº 38721414220, RUA DOS RUBIS 2266, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 -
76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA,
OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

REU: DESTAK TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 17983124000137, AVENIDA CANAÃ 2987, ANEXO AO POSTO
IPIRANGA SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHECK IN PARTICACOES LTDA., CNPJ nº 19916590000125, RUA
DAS ESMERALDAS 395 JARDIM - 09090-770 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação no Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25 de Março de 2022 às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: DESTAK TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 17983124000137, AVENIDA CANAÃ 2987, ANEXO AO POSTO IPIRANGA SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHECK IN PARTICACOES LTDA., CNPJ nº 19916590000125, RUA DAS ESMERALDAS 395 JARDIM - 09090-770 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: VALDEMIR ALVES ANJOS, CPF nº 38721414220, RUA DOS RUBIS 2266, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7002530-33.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA MENDES, CPF nº 52149110920, GLEBA 01 Lote 231, ZONA RURAL LINHA CA-12 (CP-52) - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

EXECUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

Tendo em vista a inércia da requerida e prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú
AGÊNCIA: 0275
CONTA CORRENTE: 20.010-3
CNPJ: 05.914.650/0001-66
Intime-se a CERON/ENERGISA para tomar conhecimento da presente.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Após, comprovado a transferência dos valores, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória/notificação para seu cumprimento.
Ariquemem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - 7016311-25.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES BATISTA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo requerido requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Muito embora o prazo para cumprimento voluntário tenha decorrido, considerando as razões expostas, defiro a dilação do prazo para conceder ao requerido mais 20 (vinte) dias para cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se as partes para conhecimento, ficando o requerido advertido que após o decurso do prazo, deverá comprovar nos autos o cumprimento, pena de prosseguimento do feito.

Expedidas as intimações, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desarquivamento a qualquer tempo, por motivação das partes.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemem, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

12 horas e 22 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, -

7003200-37.2019.8.22.0002

AUTOR: PATRIC SIEKIERSKI DOS SANTOS, CPF nº 51969327200, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1975, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REQUERIDO: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A, CNPJ nº 03112879000151, ALAMEDA ARAGUAIA 2104, ED. CENTRO ARAGUAIA, ANDAR 10/11 TORRE 01 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO FAGGIANI DIB, OAB nº SP256917

DECISÃO

Possivelmente por falha sistêmica o processo ficou paralisado por longo período, em manifesto prejuízo à parte autora e contrariando o rito célere estabelecido pela Lei 9.099/95.

Como em 17 março de 2020 a parte pediu a expedição de precatória para oitiva da testemunha localizada em Curitiba-PR e, apenas agora, decorrido mais de 01 ano o processo veio concluso para análise desse requerimento, entendo crucial a intimação do advogado do réu para dizer se insiste na produção da prova e se esta é crucial ao deslinde da causa. Em caso positivo, caso prefira por economia processual e celeridade, poderá em 15 (quinze) dias anexar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e providenciar sua juntada ao processo para oitiva da parte contrária.

Assim, intime-se o advogado do réu para em 15 dias manifestar-se quanto à necessidade de expedição de precatória para oitiva da testemunha, ratificando esse requerimento se for o caso e informando dados atualizados (endereço) OU para anexar no mesmo prazo a Declaração firmada em cartório, para fins de substituição do rito, em consonância com o Princípio da Primazia pelo Julgamento de MÉRITO.

Decorrido o prazo, se houver juntada de documento novo, intime-se o autor para manifestação nos 05 (cinco) dias subsequentes, a teor do artigo 398 do CPC em vigor.

Ariquemem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, -

7014702-02.2021.8.22.0002

AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, CPF nº 34161588810, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

REQUERIDO: THAILA CAROLINE ANDRADES DA SILVA 53905253291, CNPJ nº 30092417000192, RUA JASMIN 2800, - DE 2800/2801 AO FIM SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de conhecimento cadastrada perante o PJE, em que inicialmente o REQUERIDO não foi localizado para ser citado e intimado. Defiro o pedido do(a) autor para renovação da diligência e determino a designação de nova audiência de conciliação no PJE para o dia 25 de Março de 2022 às 08:45 horas.

Expeça-se MANDADO judicial para tentativa de citação da parte requerida.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

SERVE A PRESENTE DÉCISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: THAILA CAROLINE ANDRADES DA SILVA 53905253291, CNPJ nº 30092417000192, RUA JASMIN 2800, - DE 2800/2801 AO FIM SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, CPF nº 34161588810, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009774-42.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JAILDES SANTOS DE JESUS, CPF nº 72350350215, LINHA C110, KM 37, LOTE 05 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores (SALDO RESIDUAL) depositados em conta judicial, que após o levantamento do alvará em valores exatos (sem remanescentes e acréscimos) os mesmos restaram na conta.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.

Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013929-59.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo requerido requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Muito embora o prazo para cumprimento voluntário tenha decorrido, considerando as razões expostas, defiro a dilação do prazo para conceder ao requerido mais 20 (vinte) dias para cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se as partes para conhecimento, ficando o requerido advertido que após o decurso do prazo, deverá comprovar nos autos o cumprimento, pena de prosseguimento do feito.

Expedidas as intimações, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desarquivamento a qualquer tempo, por motivação das partes.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariqueemes, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

12 horas e 22 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7018931-05.2021.8.22.0002

AUTOR: VAGNO ADEMAR DE OLIVEIRA MANDU, CPF nº 62224875215, RUA CACAUEIRO 1856, TRAVESSA FIGUEIRA SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, CNPJ nº 18188384000183, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 882, SALA 503 ZONA 07 - 87020-025 - MARINGÁ - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela em que a parte autora requereu, via antecipação da tutela, a suspensão de um registro negativo no valor de R\$ 161,52 (cento e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não dever.

No caso em tela, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A RETIRADA DO NOME DO AGRAVADO DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INSURGÊNCIA DO BANCO - 1. PLEITEADA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DO DÉBITO EM DISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO À PARTE AUTORA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA - ÔNUS DA REQUERIDA DE COMPROVAR A LICITUDE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDO - 2. ASTREINTES - PLEITO DE AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PARA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EFETUADO - MEDIDA MAIS EFICAZ E MENOS RESTRITIVA AO RÉU - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CÂMARA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstrados, concomitantemente, o *fumus boni iuris* - verossimilhança na alegação de inexistência de débito - e o *periculum in mora* - advindo da manutenção indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito -, mantém-se o deferimento da tutela antecipada. 2. É facultado ao juízo determinar as providências cabíveis para assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos do art. 497, do CPC. (TJ-SC - AI: 40177261220198240000 Itajaí 4017726-12.2019.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 30/04/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão do registro negativo existente em nome da parte autora perante a requerida no valor de R\$ 161,52 (cento e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Oficie-se ao SPC BRASIL para que suspenda o registro negativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25 de março de 2022 às 08:45h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7019024-65.2021.8.22.0002

AUTOR: NICOLA PILEGI NETO, CPF nº 08511403272, RUA ROUXINHO 4540, - DE 4790 AO FIM - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AV. DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS proposta por NICOLA PILEGE NETO (consumidor por equiparação), em face de ENERGISAS.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 3.208,23 (três mil duzentos e oito reais e vinte e três centavos), referente à diferença de consumo na unidade consumidora nº 20/179149-0.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de SUSPENDER o fornecimento do serviço até final DECISÃO, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ADAO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 21020701587, RUA ESTRELA D'ALVA 4592, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: Banco Bradesco, ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7019022-95.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDERLINDO LEMES DO PRADO, CPF nº 04420900130, KM 80 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 14.295,01 referente à diferença de consumo da UC nº 20/564033-9. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/ FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: SEBASTIAO INACIO DA SILVA, CPF nº 10679740244, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: Banco Bradesco, ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: VALDEMIRO FERREIRA DE MELO, CPF nº 07959699291, PROJETO SÃO FRANCISCO LINHA C-70 LOTE 36 S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009032-17.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005866-74.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CRISTIANO JOSE MATHIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014002-60.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GERVASIO PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015012-08.2021.8.22.0002

Requerente: EDGAR GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Autos nº: 7012043-54.2020.8.22.0002

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): TEREZA VIANA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 10/01/2022 Hora: 12:00

Intimação VIA DJE

Nesta data intimo a autora do fato por meio de seu patrono constituído para ciência quanto a audiência acima designada, devendo no prazo de 5 dias, apresentar os dados necessários para realização da solenidade que se dará pelo WhatsApp.

Ariquemes - Juizado Especial (RO), 15 de dezembro de 2021.

LURIA MELO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015504-34.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA C 60

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, comprovar o pagamento do saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005386-62.2021.8.22.0002

Requerente: BRUNA MATTOS LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000064-66.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: NORMA GUTEMBERG FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: FABIO WILHAM CORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000164-89.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: CENTER NORTE MOTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

EXECUTADO: LUCIO NETO GOMES ROSA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Autos nº: 7012073-89.2020.8.22.0002

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): EDISON HERALDO CHIQUETTI

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 11/01/2022 Hora: 08:00.

Intimação VIA DJE

Nesta data intimo a autora do fato por meio de seu patrono constituído para ciência quanto a audiência acima designada, devendo no prazo de 5 dias, apresentar os dados necessários para realização da solenidade que se dará pelo WhatsApp.

Ariquemes - Juizado Especial (RO), 15 de dezembro de 2021.

LURIA MELO DE SOUZA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Autos nº: 7012073-89.2020.8.22.0002

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): EDISON HERALDO CHIQUETTI

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: BRUNA SOUZA BOBATO - RO10882

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 11/01/2022 Hora: 08:00.

Intimação VIA DJE

Nesta data intimo o autor do fato por meio de seu patrono constituído para ciência quanto a audiência acima designada, devendo no prazo de 5 dias, apresentar os dados necessários para realização da solenidade que se dará pelo WhatsApp.

Ariquemes - Juizado Especial (RO), 15 de dezembro de 2021.

LURIA MELO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019022-95.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDERLINDO LEMES DO PRADO, CPF nº 04420900130, KM 80 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 14.295,01 referente à diferença de consumo da UC nº 20/564033-9. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/ FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007474-49.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: CRISTIANE CARINA DA SILVA SEIBT

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476

EXECUTADO: LUCIANA HILARIO TEIXEIRA DE MOURA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000664-87.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SILVA SCHIMIDT

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

EXCUTADO: B2W - COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) EXCUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012767-58.2020.8.22.0002

AUTOR: LUISMAR CHAGAS SIMEDICO, MARCIOMAR CHAGAS SIMEDICO, JOSILENE SIMEDICO DO NASCIMENTO, LINIOMAR CHAGAS SIMEDICO, SANDROMAR CHAGAS SIMEDICO, JOSIMAR CHAGAS SIMEDICO, MARIA DE FATIMA SIMEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012767-58.2020.8.22.0002

AUTOR: LUISMAR CHAGAS SIMEDICO, MARCIOMAR CHAGAS SIMEDICO, JOSILENE SIMEDICO DO NASCIMENTO, LINIOMAR CHAGAS SIMEDICO, SANDROMAR CHAGAS SIMEDICO, JOSIMAR CHAGAS SIMEDICO, MARIA DE FATIMA SIMEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015062-34.2021.8.22.0002
Requerente: ORSELINA BRUMATTI TAMANINI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7007942-37.2021.8.22.0002
Requerente: S. FERNANDES - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015782-98.2021.8.22.0002
REQUERENTE: SILVANILDA AMADIO, SIRLEI PIGNANELI, SILVANILDO AMADIO, SILVANEI AMADIO DE FELIPPE, SIDINEIA AMADIO MELLO, SIDINEI AMADIO, MARCOS CLEITON AMADIO, JUSSARA VIEIRA AMADIO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016267-98.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ACACIO GODINHO SILVA REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001259-91.2015.8.22.0002

PROCURADOR: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, CPF nº 01581115830, RUA JOÃO FALCÃO 2.100 SETOR 2 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A, JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782A

PROCURADOR: M. D. C.

Conforme consta na SENTENÇA de ID: 1007562, fora declarada extinta a obrigação de pagar quantia certa em dinheiro devida por Alzira Vasconcelos da Silva, decorrente de ISSQN referente aos meses de agosto de 2014 a abril de 2015, calculado no importe de R\$ 14.340,18 (quatorze mil trezentos e quarenta reais e dezoito centavos), dando-se por quitada a obrigação. Além disso, como a parte autora já havia depositado judicialmente os valores referentes aos meses de maio e junho de 2015, constou-se na SENTENÇA determinação para que fosse realizada a liberação em favor do requerido.

Desse modo, como sobreveio certidão da CPE indicando que subsistem novos depósitos comprovados em conta judicial vinculada à CEF e nos autos há comprovação apenas de liberação do depósito de R\$ 14.340,18 (quatorze mil trezentos e quarenta reais e dezoito centavos), os créditos certificados pela CPE no ID: 63256547 devem ser liberados ao Município.

Face o exposto, determino a expedição de ofício para transferência dos valores de ID: 63256547 ao requerido, conforme dados bancários indicados, quais sejam: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 3999-3 CONTA CORRENTE 6769-5.

Após a expedição do ofício, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008617-97.2021.8.22.0002

Requerente: VALDIRA JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010547-53.2021.8.22.0002

Requerente: BRUNO SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013933-96.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARLENE AMARO DE LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo requerido requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Muito embora o prazo para cumprimento voluntário tenha decorrido, considerando as razões expostas, defiro a dilação do prazo para conceder ao requerido mais 20 (vinte) dias para cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se as partes para conhecimento, ficando o requerido advertido que após o decurso do prazo, deverá comprovar nos autos o cumprimento, pena de prosseguimento do feito.

Expedidas as intimações, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desarquivamento a qualquer tempo, por motivação das partes.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

11 horas e 52 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004517-36.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IRACEMA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016688-59.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: MARIA JOSE DA SILVA MORAES, MARIA JOSE DA SILVA MORAES, MARIA JOSE DA SILVA MORAES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora requerendo a realização de sequestro e a conversão da obrigação em perdas e danos.

Conforme asseverado na DECISÃO de ID: 57106854, a parte autora não cumpriu com a obrigação de apresentar laudo médico e receituário atualizados perante os requeridos. Logo, não há o que se falar em conversão da obrigação em perdas e danos.

Desta feita, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da obrigação, determino que o cartório intime os requeridos para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informarem a data em que será cumprida a obrigação, pena de prosseguimento do feito com a realização de sequestro do valor reclamado pela parte autora.

Decorrido o prazo para manifestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017493-41.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDEZILDO HENRIQUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011987-84.2021.8.22.0002

Requerente: BENVINDA PARDIM DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A-A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013925-22.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LIGIA DIANI FRANCIOLI TURCATO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo requerido requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Muito embora o prazo para cumprimento voluntário tenha decorrido, considerando as razões expostas, defiro a dilação do prazo para conceder ao requerido mais 20 (vinte) dias para cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se as partes para conhecimento, ficando o requerido advertido que após o decurso do prazo, deverá comprovar nos autos o cumprimento, pena de prosseguimento do feito.

Expedidas as intimações, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desarquivamento a qualquer tempo, por motivação das partes.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

11 horas e 52 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002953-90.2018.8.22.0002

AUTOR: ROSA DE LARA, CPF nº 38611325249, RUA OLAVO BILAC 3944 SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RI PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte autora apresentou prestação de contas atestando a aquisição dos medicamentos objeto dos autos e o requerido, ao ser intimado, requereu a devolução de valor sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou sua utilização.

Analisando os autos verifica-se que o feito tramita há muito tempo sem cumprimento e, em razão do descumprimento reiterado da obrigação imposta nos autos, fora realizado sequestro nas contas dos requeridos com o fito de assegurar o direito requerido pela parte autora.

A parte autora foi intimada para apresentar prestação de contas do valor recebido nos autos por meio de alvará judicial, mediante a juntada de recibos e/ou notas fiscais dos medicamentos adquiridos e, como consta a descrição dos medicamentos adquiridos, em conformidade com os orçamentos e notas apresentados, nenhuma irregularidade operou-se na prestação de contas apresentada.

Assim, ante a comprovação, pela parte autora, da aquisição dos medicamentos por meio do alvará expedido em seu favor, homologo a prestação de contas apresentada e como nada mais foi requerido, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do pedido e o cumprimento da SENTENÇA.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli/Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7006704-80.2021.8.22.0002

Assistência à Saúde

AUTOR: ALCIDES RETROZ, LINHA C 85 4368, POSTE 56 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, CDD PORTO VELHO CENTRO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerida informando a interposição de Agravo de Instrumento.

Deste modo, ratifico os termos da DECISÃO proferida no ID: 63905393 e determino que os autos aguardem em cartório a notificação de julgamento do Agravo.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquem - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013553-05.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: NEIVA DEMENEGHI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

EXCUTADO: JOSENILDES DOS SANTOS MOTTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquem, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquem - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001952-70.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE RAUBER

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452, JAERLI BISPO TAVARES - RO7690

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquem/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000503-72.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: LEVI NUNES DA FONSECA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

7008740-32.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ATAIDE DE JESUS BORBA, CPF nº 24403555934, LC 80 SN, LOTE 70 GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7012217-63.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LIANE ANTONIO MOTA, CPF nº 01088632203, AC ALTO PARAÍSO C 11 TB 10, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora e/ou por ambas as partes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7012961-58.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DANIEL CANDIDO DA SILVA, CPF nº 21974012204, LINHA C-95, LOTE 81, GLEBA 42 LOTE 81 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemés – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7011777-33.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MERQUIDE DE LIMA, CPF nº 82360430297, AVENIDA GARÇA 2599 SETOR 07, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: MERQUIDE DE LIMA em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A., em que a parte autora alega que é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu a título de RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

Em sua contestação o requerido pugnou pela improcedência dos pedidos.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de condenação da instituição financeira ré em danos morais e restituição dos valores correspondentes à “reserva de margem consignável” deduzidos do benefício previdenciário da autora.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Nesse contexto, embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a parte consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

No entanto, a parte autora NÃO apresentou nenhuma prova para amparar a alegação de dolo ou erro no momento da contratação e, como a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, prevalecendo a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, inexistiu conduta irregular por parte da requerida.

Sendo assim, ao que consta nos autos a parte autora não nega que houve a contratação, imputa ao réu venda casada mas não faz prova de suas alegações quanto ao vício de consentimento. De igual modo, inexistente nos autos prova hábil mediante apresentação de extratos bancários que evidencie que a parte autora teve dedução em seus proventos a legitimar eventual ressarcimento.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. -

Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DESCONTO - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA. A reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da apelante não configura danos morais passíveis de indenização, pois não houve qualquer desconto em seu benefício. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.020139-8/001, Relator (a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da sumula em 28/04/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC AUSÊNCIA DE DESCONTOS). ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. - Para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. - A mera averbação de reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não enseja qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seu benefício previdenciário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.067961-9/001, Relator (a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2021, publicação da sumula em 25/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - CONTRATAÇÃO COMPROVADA. A reserva de margem consignável decorrente da adesão ao cartão de crédito consignado não configura ato ilícito a ensejar o acolhimento do pedido de rescisão contratual e indenização a título de danos morais. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000204536528001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 10/08/0020, Data de Publicação: 13/08/2020)

Logo, a parte autora, de fato, não logrou em comprovar que sofreu desconto em seu benefício, devendo ser afastada a pretensão de repetição em dobro. Isto porque para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

No tocante ao dano moral, a sua ocorrência demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa, intransmissíveis e irrenunciáveis. São exemplos de direitos da personalidade o nome, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros.

A caracterização do dano moral exige que o ato lesivo seja hábil a impactar a esfera jurídica do homem médio, causando-lhe sofrimento, angústia e desgosto.

Conforme extrato fornecido pelo INSS, o banco requerido procedeu à reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da parte autora. Todavia, não há nos autos prova de efetivo desconto de qualquer valor no benefício previdenciário da parte autora, mas apenas a referida reserva de margem consignável.

Dos autos não emana qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem estar da parte autora, capaz de justificar o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais.

Insta ressaltar que a mera averbação de reserva de margem consignável no benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não ensejou qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seus proventos.

Não se extrai dos autos, com a devida vênia, prova mínima que seja acerca do exposto na petição inicial, haja vista que a parte autora não cumpriu com seu ônus probatório deixando de apresentar provas do alegado vício de consentimento, somado ao fato de que não restou demonstrado perda financeira ou ainda qualquer situação concreta configuradora de abalo moral tão somente pela reserva da margem de consignação. Assim, não há que se falar em necessidade de reparação por danos materiais ou morais no caso.

Portanto, sem comprovação de qualquer irregularidade ou conduta ilícita do Réu, não há falar em declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito, reserva de margem consignável, devolução de valores ou dano moral.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 1000828-09.2008.8.22.0002

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: UMBRELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, GLEBA 43 KM 27,5 LINHA C 85 - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, REGINALDO MARQUES SOARES, GLEBA 43 KM 27,5 LINHA C 85 - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de processo migrado do sistema PROJUDI.

Conforme consta, o processo já havia sido arquivado mas por questões técnicas, por ocasião da migração do sistema ele foi reativado e por isso veio concluso. Ocorre que, salvo melhor juízo, não há nenhuma situação pendente capaz de demandar provimento judicial. Dessa forma, o feito deve ser arquivado até porque a DECISÃO original já previa isso, ou seja, que após o cumprimento houvesse a devolução e arquivamento.

Ante o exposto e considerando, sobretudo a falta de justa causa para a manutenção desse procedimento, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo.

Dê-se as baixas necessárias junto ao sistema e archive-se independentemente de intimação.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015050-20.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ nº 01731507000188, SETOR 03 2281, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR AVENIDA TANCREDO NEVES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

EXECUTADO: OBEDES DE LARA LIMA DOS SANTOS, CPF nº 92144497249, RUA CARAPO 4408, 09 DE CIMA SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando que já há SENTENÇA Homologatória proferida nos autos e não há qualquer informação de descumprimento, archive-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-,terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

14 horas e 29 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010364-53.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CLEOMAR DOS SANTOS

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar os dados bancários para devolução de valores depositado na conta judicial .

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008736-97.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: DARCY MARIO DA CUNHA, CPF nº 22137297272, ÁREA RURAL sn BR 421, KM 74, LINHA C-14, LOTE 30, GLEBA 18 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, RUA JACUNDÁ 4174 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial, porém sem comprovação nos autos.

Ao que tudo indica trata-se de depósito voluntário efetuado pela requerida sem comprovação nos autos.

Como a parte autora já levantou seu crédito decorrente da penhora on line.

Por conseguinte, relativamente ao depósito realizado em duplicidade, proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor.

Determino que a CPE intime a parte requerida e solicite o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005600-92.2017.8.22.0002

REQUERENTE: FUTURÍSTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REQUERIDO: LUCAS MARQUES PAIXAO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007120-82.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALVINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000570-47.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: NILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006270-28.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA JOSE MELO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

EXECUTADO: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013040-37.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: NILSON DEMARQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012800-48.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ABEL SANTIAGO ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012054-54.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003174-68.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JULIA TULLER

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001162-57.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010412-75.2020.8.22.0002

AUTOR: EMERSON BONFA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016124-12.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIANA MARIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA - RO11468, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009692-11.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE MOHEM, ELIAS RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016104-21.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MAURILIO STOINSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014291-90.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIO DEMILSON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015334-96.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: APARECIDA FRANCO GIACOMELLI

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, comprovar o pagamento do saldo remanescente 10 dias
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003911-71.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEANDRO ROMULO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011670-86.2021.8.22.0002

Requerente: JOSIEDER DA SILVA FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013316-34.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003731-26.2019.8.22.0002

PROCURADOR: WEVERSON ANTUNES PEREIRA

Advogado do(a) PROCURADOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

PROCURADOR: ELIZETE SOARES DA SILVA OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018694-68.2021.8.22.0002
REQUERENTE: APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 11333812272, LINHA C-85, GLEBA 44 Lote 47, ZONA RURAL
ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS, LINHA C-85, GLEBA 44 Lote 47, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE
ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015366-67.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANA LUCIA SATELLI DE OLIVEIRA, GISLAINE SATELLI DE OLIVEIRA, LUCIANA SATELLI DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015866-02.2021.8.22.0002

AUTOR: EDNO SECUNDINO DAS NEVES, LIZETE ALVES DE OLIVEIRA, DIEGO SILVA MORAIS, AQUILA NATHANE DE OLIVEIRA NEVES, GABRIEL DE OLIVEIRA NEVES, MARIA HELENA SECUNDINO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016411-72.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016406-84.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015876-80.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ALICE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010866-55.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: HELIO ANTONIO AGUETONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015836-98.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NIVALDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009336-16.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO KUTELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOSE CANDIDO PEREIRA, CPF nº 11337303291, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras. Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018141-21.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSUE FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 76490912791, RUA PADRE GLOVICO 3962, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: JOSUE FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 76490912791, RUA PADRE GLOVICO 3962, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOSE DIAS BARROS, CPF nº 00377596809, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE

- MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras. Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010956-63.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ISAAC TEIXEIRA DA CRUZ, FRANCIELE TEIXEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7013187-29.2021.8.22.0002

AUTOR: DEIVID BERNARDO DE SOUZA, CPF nº 93900139253, LINHA C 115, TRAVESSÃO B 40 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7014146-34.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALCINDO RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 06759017900, LINHA C -100, TB-0 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que o autor não levantou o alvará expedido.

Via de regra, certamente que a ausência de levantamento e, desídia da parte justificam a imediata transferência do valor para a Conta Centralizadora. Entretanto, em decorrência da Pandemia vigente e dificuldade de acesso às agências bancárias, ainda que contato por e-mail ou demais canais de atendimento com prepostos bancários, entendo justo determinar a expedição de novo alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora, porquanto o anterior está vencido, posto que decorridos mais de 30 dias.

Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Caso não haja levantamento no prazo assinalado, fica automaticamente autorizada a transferência do valor devido ao autor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009120-21.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZANE MOREIRA BRAGANCA SEVERINO, CPF nº 69450714215, RODOVIA 257 S/N, ZONA RURAL ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANEGLADY PERES DE BRITO TAQUES, OAB nº MT171490

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1.376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011987-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: BENVINDA PARDIM DOS SANTOS, CPF nº 55859313268, RUA ALFAZEMA 5536 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7008391-29.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO GARCIA NAVES, CPF nº 21070237949, BR 364, TB-20, LINHA C-65, LOTE 07-B GLEBA 04 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7010841-42.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ ROQUE DA SILVA, CPF nº 09095349268, BR 421, TRAVESSÃO B-20, LINHA C-95, LOTE 12 S/N, GLEBA 66 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7001567-93.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO MAURICIO DE SOUZA, CPF nº 10102671915, RUA CANÁRIO 2235 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

EXECUTADO: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 668 'b', PILOTIS FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora e/ou por ambas as partes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000029-26.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: ADRIANO FRANCA DA SILVA, CPF nº 58597158204, AV. MARACANÃ 1230 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: BRUNO MARRONI FIGUEIRA SILVA, AV. BEIJA FLOR 3023, CUJUBIM/RO SETOR 03 - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Ante a certidão de evento, fica prejudicada a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nestes autos.

Assim, DETERMINO A REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: Quinta-feira, 17 de fevereiro de 2022 - 12:00 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: <https://meet.google.com/nkr-xmus-guj>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-0585 PIN: 546 081 597#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/nkr-xmus-guj?pin=5014084143240>

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: DENUNCIADO: BRUNO MARRONI FIGUEIRA SILVA, AV. BEIJA FLOR 3023, CUJUBIM/RO SETOR 03 - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001104-71.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO DA JUSTICA, BR 364 S/N, KM 519 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: SANDRA BONADIMAN, CPF nº DESCONHECIDO, 2ª RUA, 4686, RUABOHEMUNDO AFONSO 3698, B. SÃO JOAO BOSCO SETOR 09 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDICIR ALEXI, CPF nº 38075610997, CONRADO LIEBL 1129, CASA SERRA ALTA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, MADEIREIRA BONA EIRELI - ME, CNPJ nº 24733475000155, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3811, ESQ. COM RUA PANAMA. MUNICÍPIO ITAPORANGA DAJUDA EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIA LESS, CPF nº 00511833903, AV. SÃO BENTO 834, NÃO INFORMADO RIO NEGRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, KEMYLII TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PSCHIEDT 215, NÃO INFORMADO SERRA ALTA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MARIO LACERDA NETO, OAB nº RO7448, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, ANA PAULA SILVA SANTOS, OAB nº RO7464, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS, OAB nº MG176298

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: SANDRA BONADIMAN, VALDICIR ALEXI, MADEIREIRA BONA EIRELI - ME, CELIA LESS, KEMYLII TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME

Consta no curso do processo o Ministério Público solicitou o arquivamento com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o breve relatório.

Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.

No caso em tela, ainda não há denúncia ofertada, mas ainda que o seja, os fatos ocorreram em 02 DE DEZEMBRO DE 2018 e de lá para cá já decorreram mais de 03 (três) anos, o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI do Código Penal. Com efeito, ainda que se recebesse a denúncia e se julgasse procedente a presente ação penal a pena do(a) autor(a) do fato não chegaria a 01 (um) ano de detenção. Logo, a prescrição ocorreria em 03 (três) anos a contar do fato (02 DE DEZEMBRO DE 2018) e portanto, já teria se efetivado.

Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de SENTENÇA para posterior reconhecimento de tal prescrição.

POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUTORES DOS FATOS: SANDRA BONADIMAN, VALDICIR ALEXI, MADEIREIRA BONA EIRELI - ME, CELIA LESS, KEMYLII TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.

Em razão dessa DECISÃO, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER VEÍCULO QUE TENHA SIDO APREENDIDO NO PROCESSO.

CUMPRE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO.

Com relação à madeira apreendida, fica destinada a madeira em favor do Município onde se deu a apreensão, servindo a presente DECISÃO como ofício para informar à entidade sobre a destinação, bem como, para autorizar o autor do fato a entregar a madeira, transportando-a do lugar onde está apreendida até a sede do Município, utilizando para tanto o veículo cuja restituição foi deferida nesse ato.

P. R.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; terça-feira, 14 de dezembro de 2021 14 horas e 55 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016891-50.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE ALMEIDA SOBRINHO, CPF nº 57298394215, RIO NEGRO 3180, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE ALMEIDA SOBRINHO.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito em relação a um tipo penal e ofereceu transação penal em relação a outro fato imputado ao autor do fato.

QUANTO AO ART. 60 e 69-A DA LEI 9.605/98, acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

QUANTO A FRANCISCO DE ALMEIDA SOBRINHO, remeta-se o processo para o CEJUSC realizar a audiência preliminar conforme proposta de transação penal ofertada.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Autos nº: 1001720-39.2013.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): CIMAL- COMERCIO DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA

CERTIDÃO

Certifico a migração do sistema

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010259-42.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: LARISSA KOSTRZYCHI DE OLIVEIRA, CPF nº 05890242210, RUA COLATINA 4070 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAIKE KOSTRZYCHI DE OLIVEIRA, CPF nº 03664016297, ZELIA GATAI 3388, (69) 99295-5268 COLONIAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO KOSTRZYCHI DA SILVA, CPF nº 04511475296, MOEMA 2954, (69) 9955-7611 JD J TEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIONE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 01291997296, RUA MONTEIRO LOBATO 3966, (69) 99318-1131 SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUTH BENJAMIM DA SILVA, CPF nº 03368591207, SACRAMENTO 5381, (69) 98404-6208 SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARESSA GOMES SILVA, CPF nº 02132298203, RUA CHICO MENDES 3667, (69) 99337-7950 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIANI SANTOS DIOGO, CPF nº 05753963269, AVENIDA RIO BRANCO 4891, (69) 99943-1920 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-633 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA CAROLINA LEAL DE SOUZA, CPF nº 04875961294, ALBINA SORDI 3907, (69) 99296-7253 SETOR 11 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JENIFFER TAINE RAMOS SOARES, CPF nº 03672024252, RUA MACHADO DE ASSIS 3891, (69) 99347-1086 SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FAGNER FELISMINO GONCALVES, CPF nº 01668034212, AREIAS 5527, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 09 DE BAIXO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WELLINGTON FONSECA DOS SANTOS, CPF nº 02420486250, RUA MACHADO DE ASSIS 3891, (69) 99305-5853 SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RHENNAN GABRIEL DOS SANTOS AQUINO, CPF nº 04510923252, POLONIA 3125, (69) 99920-9120 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGALISSON SOUZA SANTOS, CPF nº 03353887288, CHICO MENDES 3667, (69) 99283-0788 SETOR 11 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEIDIANE DE OLIVEIRA CARDOSO, CPF nº 00767317238, AVENIDA DOS DIAMANTES 2108, (69) 99247-6184 PARQUE DAS GEMAS - 76875-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAINE SANTOS DIOGO, CPF nº 01753504260, AVENIDA RIO BRANCO 4891, (69) 99250-9769 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-633 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIMI CARTER VALENTIM DA SILVA, CPF nº 76303489249, RUA JACAREÍ 4682, (69) 99946-0474 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SAMARA DO AMARAL NETTO, CPF nº 01043849211, RUA ANTÚRIO 5642, COQUEIRAL/ (69) 99353-4372 JARDIM PRIMAVERA - 76875-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONARDO DOS REIS OLIVEIRA, CPF nº 05203443246, RUA ANTÚRIO 5642, (69) 99360-6424 COQUEIRAL - 76875-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KAMYLA SOARES DO NASCIMENTO, CPF nº 05889615238, RUA CAMPO GRANDE 4126, (69) 99331-4463 SETOR 09 DE CIMA - 76876-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA SARA MORAIS DERMONES, CPF nº 03947049242, ALAMEDA JASMIM 2107, (69) 98459-0183 SETOR 04 - 76873-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO PEREIRA MOREIRA, CPF nº 03860792261, RUA ALEGRIA 5055, (69) 9224-1820 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

RATIFICO A DECISÃO ANTERIOR em relação aos autores do fato RHENNAN GABRIEL DOS SANTOS; AQUINO, LEIDIANE DE OLIVEIRA CARDOSO, WELLINGTON FONSECA DOS SANTOS, JENIFFER TAÍNE RAMOS SOARES, MARESSA GOMES SILVA e RUTH BENJAMIM DA SILVA, vez que por equívoco, este juízo acabou homologando a transação penal em relação a todos os autores do fato sem observar as circunstâncias específicas de cada autor do fato.

Dessa forma, visando dar o andamento processual pertinente em relação aos outros autores do fato, dê-se vistas do processo ao Ministério Público para manifestação com relação a eles.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014050-82.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALBER SILVA BRITO, CPF nº 37859281813, KM 14 - ASSOCIAÇÃO SERRA DO SABÃO ZONA RURAL, 69-99324-5004 LINHA C-25 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, MATHEUS HENRIQUE DALFILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145

Cumpra-se o determinado no TERMO DE AUDIÊNCIA juntado ao processo nos eventos anteriores, servindo a presente DECISÃO como validação da DECISÃO /SENTENÇA já expressa no Termo de Audiência.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001104-71.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO DA JUSTICA, BR 364 S/N, KM 519 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: SANDRA BONADIMAN, CPF nº DESCONHECIDO, 2ª RUA, 4686, RUABOHEMUNDO AFONSO 3698, B. SÃO JOAO BOSCO SETOR 09 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDICIR ALEXI, CPF nº 38075610997, CONRADO LIEBL 1129, CASA SERRA ALTA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, MADEIREIRA BONA EIRELI - ME, CNPJ nº 24733475000155, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3811, ESQ. COM RUA PANAMA. MUNICÍPIO ITAPORANGA DAJUDA EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIA LESS, CPF nº 00511833903, AV. SÃO BENTO 834, NÃO INFORMADO RIO NEGRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, KEMYLLI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PSCHIEDT 215, NÃO INFORMADO SERRA ALTA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MARIO LACERDA NETO, OAB nº RO7448, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, ANA PAULA SILVA SANTOS, OAB nº RO7464, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS, OAB nº MG176298

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: SANDRA BONADIMAN, VALDICIR ALEXI, MADEIREIRA BONA EIRELI - ME, CELIA LESS, KEMYLLI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME

Consta no curso do processo o Ministério Público solicitou o arquivamento com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o breve relatório.

Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.

No caso em tela, ainda não há denúncia ofertada, mas ainda que o seja, os fatos ocorreram em 02 DE DEZEMBRO DE 2018 e de lá para cá já decorreram mais de 03 (três) anos, o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI do Código Penal. Com efeito, ainda que se recebesse a denúncia e se julgasse procedente a presente ação penal a pena do(a) autor(a) do fato não chegaria a 01 (um) ano de detenção. Logo, a prescrição ocorreria em 03 (três) anos a contar do fato (02 DE DEZEMBRO DE 2018) e portanto, já teria se efetivado.

Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de SENTENÇA para posterior reconhecimento de tal prescrição.

POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUTORES DOS FATOS: SANDRA BONADIMAN, VALDICIR ALEXI, MADEIREIRA BONA EIRELI - ME, CELIA LESS, KEMYLLI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.

Em razão dessa DECISÃO, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER VEÍCULO QUE TENHA SIDO APREENDIDO NO PROCESSO. CUMpra-se A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO.

Com relação à madeira apreendida, fica destinada a madeira em favor do Município onde se deu a apreensão, servindo a presente DECISÃO como ofício para informar à entidade sobre a destinação, bem como, para autorizar o autor do fato a entregar a madeira, transportando-a do lugar onde está apreendida até a sede do Município, utilizando para tanto o veículo cuja restituição foi deferida nesse ato.

P. R.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; terça-feira, 14 de dezembro de 2021 14 horas e 55 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000923-36.2019.8.22.0002

AUTORIDADES: ALESSANDRO XAVIER DE SOUZA, CPF nº 70139639250, RUA TUCANO 2141 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ADRIANO FRANCA DA SILVA, CPF nº 58597158204, AV. MARACANÁ 1230 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: GREICIANE BARBOSA DOS SANTOS, RUA JANAIR DE PAULO NETO, ESQUINA COM AV. AIRTON 118, AINDA, NO ENDEREÇO AO LADO, NO "BAR BARROSO.", SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Ante o oferecimento da denúncia, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: Terça-feira, 15 de março de 2022 · 11:00 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: <https://meet.google.com/pfx-yvoa-kfx>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-2656 PIN: 726 411 484#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/pfx-yvoa-kfx?pin=8660001310777>

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual.
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: DENUNCIADO: GREICIANE BARBOSA DOS SANTOS, RUA JANAIR DE PAULO NETO, ESQUINA COM AV. AIRTON 118, AINDA, NO ENDEREÇO AO LADO, NO "BAR BARROSO., SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002141-77.2020.8.22.0002

AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

REU: PEDRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar ciência acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7009247-56.2021.8.22.0002

AUTOR: WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO6997

REU: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Inicialmente o Banco réu suscitou a ausência de interesse de agir, na medida em que houve inadimplemento da fatura de cartão de crédito pelo consumidor e, tão logo foi reconhecido o pagamento, efetivou-se a baixa da restrição, inexistindo prejuízo a macular a honra e ensejar a pretensão indenizatória ajuizada.

De acordo com CPC, para se ingressar em juízo é necessário legitimidade e interesse. E, conforme comprovante de negativação e pagamento, há a compreensão em um juízo inaugural de que o autor tem manifesto interesse na causa, tendo em vista o ônus decorrente de suposta manutenção ilícita de seu nome perante o SPC/SERASA.

Seja como for, pelos documentos e, em razão do Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de ação interposta por em face de WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS em face de BANCO C6 S.A. tencionando o recebimento de indenização por danos morais sofridos com a MANUTENÇÃO INDEVIDA de negativação perpetrada em seu nome e, ainda requereu judicialmente a declaração de inexistência da dívida lançada nos órgãos de restrição, porque não merece subsistir quando operou-se legítimo pagamento na íntegra.

Por outro lado, em sua contestação, o réu alegou que procedeu à inscrição em exercício regular de um direito, haja vista a patente inadimplência da parte devedora. Ou seja, porque a parte autora estava em mora, ela foi legitimamente negativada, em sua origem pela fatura vencida em Junho de 2021.

Quanto à discussão processual alusiva à baixa da negativação, assegurou que o fez tão logo ocorreu o pagamento integral da dívida sendo que a tela sistêmica demonstra que isso ocorreu em 26 de Julho de 2021 - data da baixa - ID: 62422952 p. 2 de 6.

Assim, pugnou pela improcedência do pedido de danos morais e, ressaltou que não causou prejuízo à honradez do autor, agindo com regularidade.

Resta saber agora, a quem assiste razão com fulcro nas PROVAS produzidas no processo.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Como é cediço, a discussão em exame cinge-se à manutenção INDEVIDA de negativação.

Cabe ao juízo bom senso no julgamento e preocupação social com o deslinde da causa, conferindo resultado meritório proveniente do exame detido do contexto probatório.

Neste caso específico vejamos que o autor foi negativado em 29 de Junho de 2021, por dívida vencida em 01 de Junho de 2021 - ID: 60027453, ao passo que o comprovante de pagamento juntada pelo próprio autor demonstra o adimplemento da obrigação por ele assumida, tardiamente, ou seja, é confessa a inadimplência que perdurou até o dia 02 de Julho de 2021, quando ele pagou a fatura negativada com vencimento em Junho e ainda a fatura de Julho de 2021, tudo na mesma oportunidade.

Assim, é possível crer que o pagamento foi feito APÓS a negativação e que a inadimplência do consumidor pela fatura vencida em Junho permaneceu pelo prazo aproximado de 01 mês.

Pois bem. Paga a dívida em 02 de Julho de 2021, o autor ingressou judicialmente em 15/07/2021 reclamando a manutenção indevida. Ou seja, houve decurso do prazo de menos de 15 dias entre o pagamento formalizado e a interpelação judicial. De fato houve ilícito porque o Banco não cumpriu o descrito em lei que seria o prazo de 05 dias para baixa da negativação, mas o que causa estranheza é a avidez de muitos consumidores que pagam suas dívidas e ingressam tão rapidamente em juízo, o que faz supor que aguardam ansiosamente pelo erro do fornecedor, no caso do Banco, para então reclamar indenização própria.

Neste caso específico, imperioso conferir indenização observando toda essa temática levantada. O autor juntou comprovante de pagamento do débito negativado bem como apresentou espelho de consulta junto aos órgãos de proteção ao crédito como fito de atestar que de fato houve manutenção indevida.

A parte requerida teria cinco dias para proceder a baixa e, apesar do pagamento formalizado em 02 de Julho, a tela sistêmica pela defesa demonstra que isso ocorreu em 26 de Julho de 2021 ID: 62422952 p. 2 de 6.

Certamente que a baixa da negativação confessadamente realizada, foi tardia e ampara a ocorrência de ilicitude a ensejar danos morais na forma presumida, de acordo com a Jurisprudência predominante.

Como se vê, a parte requerida descumpriu o prazo previsto no artigo 43, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, uma vez recebido o pagamento da dívida, deve o credor providenciar, em até 05 (cinco) dias, o cancelamento da inscrição legítima nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de gerar, por omissão, lesão moral passível de reparação (Resp nº1.149.998/RS, em DJe 15/08/2012.2).

O credor tem o direito de efetuar cobranças e negativações do nome dos inadimplentes, mas uma vez constatado o pagamento, tem o dever de dar baixa imediatamente na restrição, a fim de não causar prejuízos ao consumidor.

Nesse sentido, face a inexistência de prova em sentido contrário, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte requerida manteve o nome da parte autora negativado nos órgãos de restrição ao crédito mesmo após o pagamento de débito.

Portanto, restou provada a conduta advinda do ato ilícito praticado: manutenção de negativação de forma INDEVIDA.

No caso em tela, o dano sofrido pela parte autora adveio ainda da conduta danosa da requerida consistente em manter indevidamente o nome da parte autora negativado, após o pagamento do débito.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. BAIXA DA NEGATIVAÇÃO OCORRIDA CERCA DE 3 (TRÊS) MESES APÓS O PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186, 927 E 944, DO

CC E 14, DO CDC. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ACONSELHAM A MANUTENÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA FIXADA NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM DOSADOS. APELO DO RÉU E RECLAMO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDOS. Conquanto legítima a inscrição, pelo credor, do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, a manutenção dessa restrição creditícia por mais de 3 (três) meses após quitada a dívida configura manifesto ato ilícito, gerando, de conseguinte, direito reparatório por dano moral, o qual, na hipótese, é sabidamente presumido (grifado) (TJ-SC - AC: 20130563265 SC 2013.056326-5 (Acórdão), Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 16/07/2014, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado).

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento que a manutenção de uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos e aquisição de crédito em geral. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, a Jurisprudência presume isso, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana. Nesse sentido:

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade *damnum in re ipsa*, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação. (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a manutenção de negativação por prazo superior a cinco dias é indevida e por isso, produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da manutenção da negativação do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que houvesse justo motivo.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta do requerido em manter seu nome negativado após o pagamento.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, assim denominada Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade quanto à reparação de danos, bem como procede o pedido de declaratória de inexistência de débito.

Ocorre que uma ressalva de relevo deve ser feita na presente oportunidade. Verifica-se claramente, com fulcro na documentação comprobatória que o autor foi DEVEDOR durante 01 mês, ao passo que o Banco reconheceu o pagamento e formalizou a baixa da negativação em prazo inferior a 01 mês.

Como é cediço, a parte ré deve sim responder pela falha na prestação de seu serviço, pois isso decorre de lei e ampla jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao tema alusivo à manutenção ilegítima de negativação. Entretanto, há de se ponderar a quantia a ser fixada, considerando a responsabilidade da empresa em haver atuado em curto prazo e, a avidez com que o autor ingressou com a ação em tão pouco tempo após o pagamento formalizado, inexistindo qualquer indicativo de que ele tenha comunicado esse pagamento junto ao Banco para obter rapidamente a exclusão da negativação registrada em seu nome.

Assim, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano fixo a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito negativado, bem como para condenar o(a) requerido(a) a pagar o importe de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a tutela concedida para excluir o nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito.

Oficie-se ao SPC e SERASA, remetendo-se cópia da presente, para baixa definitiva da negativação perpetrada em nome do autor, objeto de discussão no presente litígio.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008432-59.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PEDRO MARTINS DA SILVA, LHC 60, LOTE 13 B E C, GL 49, 69 993531090 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Como as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato já foram juntadas e o Ministério Público já se manifestou nos autos apresentando proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da AUDIÊNCIA PRELIMINAR, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE). Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015052-24.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: SILMARA DA SILVA NETO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007112-71.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

EXECUTADO: BALBINO OLIVEIRA BUENO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar ciência acerca do rastreamento negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000096-66.2021.8.22.0002

Requerente: DIEGO FERREIRA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação à execução.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005677-96.2020.8.22.0002

Requerente: NELSON KREUTZBERG e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960

Advogados do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001966-83.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CICERA DE ANDRADE SILVA, VALCIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7008340-18.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ADILSO FRANCISCO DE AQUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021.

7014068-06.2021.8.22.0002

AUTOR: QUERINO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF nº 46911081220, RUA ARACRUZ 2125 JARDIM VITÓRIA - 76871-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: QUERINO CAVALCANTE DE OLIVEIRA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: QUERINO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7018978-76.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: WILLIAN PAIVA VICENTE, CPF nº 03811012231, AVENIDA RIO PARDO 1925, - DE 1431 A 1951 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de

Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, - 7011046-71.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO ALVES PEREIRA, CPF nº 29215978291,..., RO 205, KM 32, LOTE 97, GLEBA 11. - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line/liberação enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquememes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, - 7017462-21.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELOIR JOSE PATRICIO CATANEO, CPF nº 48213349920, RO 257, KM 15, S/N.º, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA e ENERGISA onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.

Segundo consta na inicial, a parte autora, no dia 19/10/2021 (Protocolos anexados aos autos), solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora já tenha findado o prazo pactuado/legal. Já registrou reclamações junto a requerida, porém seu pedido ainda não foi atendido. Alega que se trata de ligação normal com rede elétrica e/ou subestação já construída.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e até a presente data a requerida não o fez, inexistindo justa causa para tanto.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância da energia na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, a princípio, parece não haver débitos em aberto e a parte autora parece ter cumprido com todas as obrigações que foram impostas pela CERON/ENERGISA, logo, não há como manter a ausência do fornecimento.

Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70057475386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2013).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON/ENERGISA promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 24 (VINTE E QUATRO HORAS) horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que restabeleça/forneça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa diária acima fixada, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015553-41.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIANO GUIMARAES CASTILHOS, CPF nº 69940550278, LINHA B-98, LOTE 25, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: LUCIANO GUIMARAES CASTILHOS tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: LUCIANO GUIMARAES CASTILHOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7005386-62.2021.8.22.0002

REQUERENTE: BRUNA MATTOS LEAL, CPF nº 41333177852, ÁREA RURAL 1096 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015094-10.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE VALTER DE SOUZA, CPF nº 38564025272, LINHA C-95, TB-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7010811-70.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SUELY FINQUE SANCHES, CPF nº 29147810831, AV. CACAU 1473 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ITALO RENAN FERRAZ FREIRE, OAB nº RO11535, HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais formulado por SUELY FINQUE SANCHES em face de GOL LINHAS AÉREAS, sob o argumento, em suma, que no dia 30/07/2021, no trecho São Paulo/SP – Porto Velho/RO, teve a bagagem extraviada pela requerida.

Narra que buscou informações junto ao balcão de atendimento da requerida, oportunidade em que preencheu um Relatório de Irregularidade de Bagagem e recebeu a informação de que providências seriam tomadas em relação ao extravio identificado, no entanto, somente lhe foi restituída a bagagem após 4 dias.

Desta feita, a parte autora pleiteou a fixação de indenização compensatória pela chateação, abalo, stress e constrangimento decorrentes da espera em recuperar suas bagagens que deveriam ter sido regularmente transportadas consigo. Fundamenta ainda a frustração decorrente de danificação em sua mala.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pelo extravio temporário de bagagem.

A requerida GOL LINHAS ÁREAS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial, alegando que apesar de extraviada, a bagagem da parte autora foi localizada e entregue dentro do prazo legal de 7 (sete) dias, restando observado o art. 32, § 2º, da Resolução 400, da ANAC.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial, sobretudo o Relatório de Irregularidade de Bagagem, atesta que houve o extravio temporário da bagagem da parte autora, e há provas de que a parte autora só recebeu a mala de viagem que foi extraviada pela companhia aérea após 4 dias.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. O fato de a bagagem da parte autora ter sido extraviada restou incontroverso nos autos, haja vista que a requerida confirmou isso em sede de contestação. No entanto, arguiu que prestou toda a assistência ao consumidor, ocupando-se em localizar a bagagem, inexistindo ilícito capaz de gerar-lhe responsabilização.

Não bastasse isso, a parte requerida confessou nos autos o extravio da bagagem no curso do contrato de transporte, entretanto, argumentou que não há provas de efetivos prejuízos à parte autora, pelo que inexistente o dever de reparar os alegados danos morais.

Seja como for, as provas apresentadas com a contestação não são suficientes para atestarem a inexistência de CONDUTA da companhia aérea pois a própria companhia confirma que houve o extravio temporário da bagagem da parte autora.

Por outro lado, embora comprovado o extravio da bagagem, em relação ao DANO MORAL a parte autora nada provou.

No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

O alegado DANO A MALA, decorrente do manuseio em razão do transporte aéreo de pessoas, não é fato gerador de dano moral, porquanto desconforto que pode ser classificado como mal-estar trivial, não ofensivo a direito da personalidade.

No mesmo sentido especificamente em relação ao EXTRAVIO DE BAGAGEM a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral não é presumido, carecendo de comprovação de lesão extrapatrimonial. Eis os entendimentos jurisprudenciais: DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM DE RETORNO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. Recurso restrito ao pedido de dano moral pelo extravio da bagagem na viagem de retorno durante o desembarque no aeroporto de Guarulhos, quando foram furtados dois vestidos e duas pashminas dentre outros objetos. 2. O extravio de bens constantes da bagagem pode resultar em danos materiais e morais, independentemente de se tratar de vôo de ida ou de retorno, todavia, no caso do dano moral é necessário comprovar lesões aos direitos da personalidade, que dizem respeito ao psiquê da pessoa. No caso, não se trata de dano in re ipsa. Indeniza-se somente o prejuízo patrimonial sem repercussão nos direitos da personalidade, ressalvada a hipótese de perda de objeto de valor afetivo ou elevados dissabores sofridos.. Esse é entendimento do STJ (Caso: Alitalia Linee Aeree Italiane SPA versus Sérgio Augusto Serpa, REsp 740073/RJ 2005/0056420-0, Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/03/2006 p. 385). 3. Recurso CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 4. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95 (Acórdão 1000950, 07143740420168070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/3/2017, publicado no DJE: 17/3/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. VOO DE RETORNO. CIDADE DE ORIGEM. DEVOLUÇÃO SEM DANOS OU VIOLAÇÕES. DANO MORAL. DESCABIMENTO. MERO DISSABOR. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei nº 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a DECISÃO tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. Sem a comprovação de abalo anormal aos direitos da personalidade, o extravio temporário de bagagem em voo de retorno à cidade de origem, por si só, não gera danos morais indenizáveis. 3. Dissabores, transtornos, aborrecimentos e contratempos que deixam de extrapolar os limites do tolerável, não geram o direito a reparação por danos morais, pois são incômodos de natureza extrapatrimonial, a que todos em sociedade estão sujeitos. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1095570, 07030970220178070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2018, publicado no DJE: 16/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VIAGEM AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANOS MORAIS. Sofre lesão a direito de personalidade o consumidor que teve sua mala extraviada em viagem aérea. V.V.: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. MEROS ABORRECIMENTOS. Meros dissabores e aborrecimentos advindos do atraso temporário na entrega de bagagem, por si só, não ensejam dano moral. Mostra-se necessário para a configuração dos danos morais, que a conduta da recorrida atinja, de forma relevante, a esfera moral do requerente, provocando-lhe dor, sofrimento ou humilhação, o que não ocorreu no caso em análise. (Des. Marco Aurélio Ferenzini). (TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.039232-5/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2018, publicação da súmula em 27/04/2018)

Assim, apenas quando o conjunto probatório revelar evidente constrangimento e abalo à honra, configurando extrema violação aos atributos da personalidade é que se permite a fixação de indenização a este título em favor do consumidor. Oportunizada a instruir o feito, em audiência de conciliação a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado e, como sabido, alegação sem prova é prova alguma.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em tela, patente está a conduta, contudo, inexistente demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexistente responsabilização da parte ré.

Sem a comprovação de todos os requisitos iminentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário registrados sistema no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012671-43.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, CNPJ nº 01163663000270, ROD BR 421, KM 07, S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7018961-40.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: MARCIA SANDRA NOBREGA, CPF nº 70771707215, AVENIDA ARAÇATUBA 4329, - ATÉ 4399/4400 JARDIM PAULISTA - 76871-265 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018968-32.2021.8.22.0002

Fornecimento de medicamentos

Procedimento do Juizado Especial Cível PROCURADORES: IVALDIR ZEFERINO, RUA TUCANOS 129, - ATÉ 446/447 GRANDES ÁREAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR INSTITUCI - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Pois bem. Trata-se de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada onde a parte autora IVALDIR ZEFERINO pretende implementar o direito a SAÚDE consistente no fornecimento de medicamentos de que necessita para a realização de tratamento médico indispensável a manutenção de sua saúde.

Segundo consta na inicial, a parte autora é portadora de DOENÇA CRÔNICA - DIABETES MELLIUS TIPO 2 (cid 10 E 14) é HIPERTENSO e apresenta HIPERPLASIA PROSTÁTICA e já fez uso da medicação disponibilizada pelo SUS para controle da glicemia mas não houve sucesso para o seu quadro clínico específico. Por conta da patologia apresentada, necessita fazer USO CONTÍNUO do(s) medicamento(s) GLYXAMBI (25 mg/5mg), razão pela qual ingressou com a presente tencionando a condenação dos requeridos MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fornecer esse(s) medicamento(s).

Na inicial a parte autora afirmou ainda ter solicitado o fornecimento administrativo do(s) medicamento(s) através da Defensoria Pública, no entanto, seu pedido fora negado.

Assim, face a negativa por parte dos requeridos em fornecerem os medicamentos de que necessita, ingressou com a presente.

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, laudo médico, receituários, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O direito subjetivo à plena saúde dos cidadãos traz, em contrapartida, o dever do poder público, de forma solidária, de garantir o acesso universal e integral ao mesmo.

No caso em tela, a parte autora acostou documentos que são suficientes para comprovar a necessidade e indispensabilidade da utilização do fármaco para a manutenção da sua saúde, bem como a sua impossibilidade de arcar com os custos do tratamento.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial demonstram os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora é portadora de DOENÇA CRÔNICA - DIABETES MELLIUS TIPO 2 (cid 10 E 14) é HIPERTENSO e apresenta HIPERPLASIA PROSTÁTICA, necessitando urgentemente fazer uso da medicação pleiteada.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da parte autora, conforme descrito no laudo médico juntado com a inicial, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar seu direito à saúde e a dignidade.

Registre-se que em sede de tutela antecipada, ante ao risco de dano irreparável à parte autora, não é cabível o questionamento do diagnóstico ou do tratamento indicado eis que prescrito por médico que detém de capacidade técnica para tanto.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

E M E N T A- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação de obrigação de fornecimento de remédios, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem-se em situação emergencial (TJ-MS - AI: 14090783820148120000 MS 1409078-38.2014.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A RÉ FORNEÇA GRATUITAMENTE OS MEDICAMENTOS A AGRAVADA – POSSIBILIDADE – REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC – ADMISSIBILIDADE - Dever do Estado de prestar atendimento integral à saúde (art. 198, II, da CF) – Tutela constitucional do direito à vida (artigo 196 da CF) – DECISÃO mantida – Recurso Improvido TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21016893420158260000 SP 2101689-34.2015.8.26.0000 (TJ-SP).

Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES forneçam à parte autora o(s) medicamento(s) GLYXAMBI (25 mg/5mg), podendo os mesmos serem substituídos por outros medicamentos, desde que mantida a mesma composição e princípio ativo.

Com o intuito de facilitar o cumprimento da medida, determino que o Estado de Rondônia forneça a medicação acima determinada nos meses pares e o Município de Ariquemes o faça nos meses ímpares.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, pena de imediato sequestro do valor correspondente ao valor da alimentação enteral descrita no laudo médico.

Para o fiel cumprimento dessa DECISÃO, DETERMINO a intimação dos requeridos e dos respectivos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde.

Ariquemes – RO; terça-feira, 14 de dezembro de 2021

14 horas e 0 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003617-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR, CPF nº 63339617953, LC 85 LT 67 GB 05 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve depósito voluntário do valor devido.

Agora sobreveio a informação da CPE cujo o extrato demonstra a DUPLICIDADE DE DEPÓSITOS, porém um deles sem comprovação nos autos.

Portanto quanto ao valor depositado em ID 63696108, expeça-se alvará em favor da parte autora.

Por conseguinte, relativamente ao depósito realizado em duplicidade, proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor.

Desta feita, prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú

AGÊNCIA: 0275

CONTA CORRENTE: 20.010-3

CNPJ: 05.914.650/0001-66

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010398-91.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DORCELINA CARREIRA, CPF nº 07840641806, LINHA C-110, POSTE 35-A ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007740-60.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 32552076220, RUA UBATUBA 2602 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014343-52.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSIAS JOSE DA SILVA, CPF nº 70199175268, RUA DOS IMIGRANTES 1902 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7003707-61.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS COSTA, CPF nº 03921530920, RO-205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora e/ou por ambas as partes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009297-19.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIO CEZAR SOARES BARBOSA, CPF nº 30307600220, ALAMEDA CANÁRIO 1224, - DE 1106/1107 A 1415/1416 SETOR 02 - 76873-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXCUTADO: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 26136748000100, ALVARES CABRAL 1707, ANDAR 3 - PARTE SANTO AGOSTINHO - 30170-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXCUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº DF80702

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001315-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ TORQUATO DA SILVA, CPF nº 42063957215, RUA MONTREAL 1994, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636A

EXCUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 9 andar, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a requerida apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line/liberação enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018759-63.2021.8.22.0002

AUTOR: IVAN DA SILVA REZENDE, CPF nº 19195575200, RUA CASSIMIRO DE ABREU, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS e MATERIAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura(s) de energia elétrica contendo valor(es) superior(es) à sua média de consumo e/ou recuperação de consumo (UC 0558010-2), sendo assim, requereu via tutela que a requerida exclua a negativação e restabeleça a energia elétrica de seu imóvel. No MÉRITO, requereu a declaratória de inexistência de débito, dano moral e material.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e fatura(s) de energia elétrica.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes em relação ao corte da energia, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

No tocante a negativação em nome da parte autora, entendo que embora haja verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora, inexistente risco de dano irreparável.

O comprovante de negativação juntado com a emenda a inicial atesta que a parte autora possui outras restrições negativas em seu nome de modo que inexistente perigo de dano capaz de ensejar a concessão da tutela na forma pretendida. Especialmente porque o caso concreto se enquadra na questão sedimentada na Súmula 385 do STJ, em relação a negativação preexistente. Assim, indefiro o pleito nesse sentido.

Portanto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/DÉBITO DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, ATÉ FINAL DECISÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7010850-67.2021.8.22.0002

AUTORES: ADENILSON FLAUZIMO SOBRAL, CPF nº 84603771215, LINHA C 80 LOTE 46, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, GLEICIANY GUEDES DE SOBRAL, CPF nº 03305927267, LINHA C 80 LOTE 46, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JHONATAN GUEDES DE SOBRAL, CPF nº 70398140219, LINHA C 80 LOTE 46, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, LUCILENE FLAUZINA SOBRAL, CPF nº 96248971234, LINHA C 80 LOTE 46, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, PAULO CEZAR SOBRAL, CPF nº 47916621215, LINHA C 80 LOTE 46, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, SIDINEY FLAUSINO SOBRAL, CPF nº 62381733272, LINHA C 80 LOTE 46, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquem – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7015070-11.2021.8.22.0002

AUTOR: PAULO COCCA SOLER, CPF nº 00759437866, LINHA C-100 TB 0 LOTE 98, GLEBA 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018811-59.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RONALDO ALVES DE SOUZA, CPF nº 56535554287, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1.978, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012980-30.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA CREUSA DE PAULA, CPF nº 98067435200, RUA DAS TURMALINAS 1598, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001171-43.2021.8.22.0002

AUTORES: WESLEY RAPOSO LOPES, CPF nº 94327513253, RUA PARAPARÁ 1720 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THAIS COSTA OLIVETTI, CPF nº 02146324236, RUA PARAPARÁ 1720 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685

REQUERIDOS: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, CNPJ nº 10625931000139, ALAMEDA SANTOS 960, - DE 1056 A 1496 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SV VIAGENS LTDA, CNPJ nº 06179342000105,

AC ABC PLAZA SHOPPING sn, AVENIDA INDUSTRIAL 600 LOJA SUC 327 JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB nº SP303249, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

As rés, em suas defesas arguíram a inépcia da Inicial por ausência de documentos imprescindíveis a embasar a pretensão. A princípio, a questão consumerista suscitada de reparação de danos deve ser apreciada meritariamente, pois vige o princípio da inafastabilidade de jurisdição e não se pode excluir lesão ou ameaça a direito, notadamente porque a parte autora anexou inúmeros documentos ao processo, os quais possibilitam adequado julgamento.

Assim, afastado a questão de inépcia da inicial arguida por ambos os réus do processo.

No tocante à ilegitimidade passiva suscitada pelas defesas, também não merece guarida. Ambas as rés arguíram que a transação (relação negocial) operou-se via Comércio Eletrônico e subsistiria ilegitimidade passiva porque atuariam exclusivamente intermediando a compra e venda de passagens aéreas/pacotes de serviços de hospedagem de modo que eventual transtorno advindo do cancelamento ou ausência de utilização da viagem não gera sua responsabilização.

Entretanto, não merecem guarida os argumentos de ambas as defesas, porquanto o CDC tem como regra a solidária responsabilidade entre os fornecedores de determinado serviço e, assim incumbe a parte reaver os prejuízos daqueles que atuaram na negociação, o que inclui certamente ambas as requeridas.

No caso em tela, tanto a BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA (REQUERIDO) quanto a SV VIAGENS LTDA (REQUERIDO) participaram da venda de passagem aérea ao consumidor, integrando a cadeia de consumo, de modo que figura como responsável solidária por eventuais falhas na prestação do serviço, na forma do artigo 7º parágrafo único e artigo 25 parágrafo 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Pelas razões expostas, rejeito a preliminar suscitada.

Trata-se de pedido de ressarcimento de despesas com hospedagem oriunda de pacote de serviços contratado pelos autores THAIS COSTA OLIVETTI RAPOSO e WESLEY RAPOSO LOPES em face de BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA e SV VIAGENS LTDA, sob o argumento de que pagaram a importância de R\$ 1.446,00 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais) a título de hospedagem e, não puderam usufruir do serviço porque o Hotel Pousada Casa do Mar em Fortaleza-CE, local de destino, estava sem funcionamento e, apesar de tentativa de contato com as rés para tratar de solução no tocante à realocação para outro hotel isso restou infrutífero, o que ensejou profundo abalo e humilhação aos requerentes, já que a viagem serviria de fonte de descanso e lazer e tornou-se fomento de stress e indignação para os autores.

Em sede de contestação, as requeridas pugnaram amplamente pela ausência de responsabilização quanto aos fatos e consequentes prejuízos materiais e morais, imputando uma a outra a falha na prestação do serviço. Enfim, a tese é pela total improcedência do pedido inicial direcionado contra si, em ambas as contestações anexadas ao PJE.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Em que pesem as alegações expendidas em sede contestatória, não assiste razão às requeridas. É evidente com fulcro nos documentos que o hotel pactuado não detinha o serviço disponível à época da viagem e, ainda, resta claro que o autor pagou por isso e, não utilizou pois as faturas do cartão de crédito sinalizam os descontos parcelados do pacote de viagens e, os recibos ainda evidenciam os gastos obrigatoriamente realizados, sem previsão, com novo serviço de hotelaria, cujo ônus/custo foi suportado pelos consumidores sem justo motivo.

Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, todo preço pago deve corresponder à efetiva prestação de serviço ou entrega de produto e, não foi isso que foi feito, pois os autores pagaram junto à ré o Pacote de Viagem que englobava hotelaria em Fortaleza-CE e não utilizaram o serviço por motivo alheio à vontade dos consumidores (ausência de funcionamento da Pousada no dia designado). Seja como for, com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade, impõe-se a responsabilização das rés pela falha na prestação do serviço, objetivamente, independente da aferição de culpa e, via de consequência, compete-lhe o pagamento de reparação material no total comprovado de R\$ 1.446,00 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais).

Apesar do pedido inicial designar que o montante pago pelos consumidores pela hospedagem originária deve ser ressarcido em dobro, não entendo por este desdobramento, com fundamento no artigo 42 do CDC, porquanto na verdade o débito cobrado em fatura de cartão era lícito em sua origem, partindo de contrato que os autores almejavam firmar e a falha no serviço subsequente, ou seja, o fato de a Pousada não estar funcionando não desnatura a cobrança lícita na fatura de cartão, mas impõe exclusivamente o ressarcimento na forma simplificada, inadmitindo a repetição de indébito almejada. Ora, como é cediço, o instituto da repetição de indébito funda-se no fato de que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito ao dobro pelo que pagou. Mas no caso o autor anuiu a contrato, foi cobrado devidamente e, depois de pagar não obteve a prestação correta do serviço e, isso gera exclusivamente o reembolso simples, nada mais.

Passo à análise detida do pedido de indenização por danos morais.

A parte fundamenta seu pleito genericamente no descumprimento contratual, falha na prestação do serviço que haveria acarretado abalo à honra. Ocorre que o mero descumprimento da oferta proposta não gera automaticamente a presunção quanto ao dano moral suportado.

Quanto ao cancelamento da oferta (comercialização do serviço de hospedagem no local de destino – Fortaleza-CE), entende-se que isso pode ter causado prejuízos excepcionais à vida e honra dos autores, mas essa excepcionalidade eles não conseguiram provar em juízo e aí vigora a máxima de que “O que não está nos autos não está no mundo”. A única comprovação nos autos é a de que os consumidores pagaram por um serviço de hotelaria e houve impedimento na utilização em seu destino, para um momento de lazer e paz. Certamente o elemento surpresa causou um desconforto, mas sem prova da excepcionalidade isso não é indenizável do ponto de vista jurídico.

Logo, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, concernente ao pedido de indenização por dano moral, não restou provada lesão passível de reparação.

As provas dos autos dão conta a atestar que a requerente pagou por serviço que não a beneficiou, contudo, NÃO provou lesão à sua moral.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, os autores deveriam ter demonstrado que experimentaram dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

Certamente o cancelamento abrupto da hospedagem configura situação desagradável para a parte autora. Porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva da autora.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cabia à parte autora demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso ela não conseguiu fazer, o que demanda a improcedência do pleito de reparação extrapatrimonial.

Nesse sentido é o teor da Jurisprudência em vigor, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA. REEMBOLSO EFETUADO APÓS O DESCONTO DE MULTAS E TAXAS DE CANCELAMENTO. DANO MORAL INOCORRENTE. Considerando que o caso em tela trata-se de descumprimento contratual, o qual admite a fixação de indenização apenas de forma excepcional, não há que se falar em dano moral. É assim porque a simples demora na realização do reembolso do valor das passagens aéreas, por si só, não tem o condão de autorizar a fixação de indenização, mormente quando inexistente afronta aos direitos da personalidade do autor. Ao que se vê, os transtornos sofridos não ultrapassaram os meros dissabores do cotidiano e da vida em sociedade. Portanto, não há dano moral a ser alcançado. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71004498291, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 22/04/2014).

Seja como for, a casuística submetida a este Juízo, não enseja reparação moral conforme postulado pelos requerentes.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar as rés, solidariamente, BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA e SV VIAGENS LTDA a restituir à requerente o equivalente a R\$ 1.446,00 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais) em favor dos autores, acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde efetivo desembolso, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, a teor do disposto no artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para que as requeridas cumpram a determinação de pagar acima descrita, em 15 dias, pena de multa de 10% como preceitua o art. 523 §1º, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013902-71.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: J. V. A. D. R. - J., RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2299 LA SALLE II - 78710-100 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: LEANDRO RODRIGUES, CPF nº 82558493272, AVENIDA CAMPINAS JARDIM PAULISTA - 76871-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D G DE ALMEIDA MADEIRAS - ME, CNPJ nº 18467473000169, RUA BOTO 2117, LOTE 11, 13C E 15, BLOCO F ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Carta Precatória tencionando a intimação de determinada pessoa para participar de audiência junto ao Juízo Deprecante.

Ocorre que no momento em que esta DECISÃO era proferida, restou constatado que não haveria tempo hábil para intimação, considerando que a data da audiência designada junto ao Juízo Deprecante é para daqui há pouco mais de 24 horas. Logo, esgotou-se o objeto da carta precatória sem que fosse possível cumpri-la por falta de tempo hábil para seu cumprimento.

Dessa forma, determino a devolução da Carta Precatória a fim de que seja aferida a necessidade de renovar o ato, hipótese em que deverá ser designada nova data com tempo hábil para que este Juízo possa renovar a tentativa de cumprimento.

Dê-se baixa na distribuição perante este Juizado Especial Criminal e devolva-se a Carta Precatória com urgência.

Quanto a estes autos, arquite-se.

Ariquemmes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013061-13.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LEVY PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 10311041272, LINHA 04, LOTE 04 GALO VELHO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo que ao se manifestar nos autos sobre a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, o(s) autor(es) do fato RECUSOU a proposta de transação penal tal como ela foi formulada, alegando não ter condições de arcar com os termos da proposta e apresentou CONTRAPROPOSTA que se adequa às suas condições pessoais.

Dessa forma, DETERMINO a remessa do processo ao Ministério Público para conhecimento e manifestação.

Caso o Ministério Público concorde com a proposta, remeta-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência preliminar que já foi redesignada.

Caso não haja aceitação, faça-se CONCLUSÃO do processo para deliberação.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000326-33.2020.8.22.0002

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2.203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 CENTRO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

DEPRECADO: DIONATAS SOLER TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C 100 LINHA B-0 SÍTIO UNIÃO N inf, CASA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de TRANSAÇÃO PENAL, devolva-se a Carta Precatória.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, encaminhe-se ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, ficando à cargo do Centro a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público, bem como, a comunicação ao Juízo Deprecante.

Por se tratar de um juizado adeso ao programa "JUSTIÇA 100% DIGITAL", fica autorizada a realização da audiência por videoconferência, ficando facultado às partes e profissionais do direito a participação por meio digital ou pessoalmente, caso prefiram se deslocar ao Fórum e participar do ato pessoalmente, hipótese em que deverão comparecer munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de vacinação para COVID.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000942-42.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: ADRIANO FRANCA DA SILVA, CPF nº 58597158204, AV. MARACANÃ 1230 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO MOREIRA, RUA JACAMIM 1693, TEL. 3582-1545 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Cumpra-se o determinado no TERMO DE AUDIÊNCIA juntado ao processo nos eventos anteriores, servindo a presente DECISÃO como validação da DECISÃO /SENTENÇA já expressa no Termo de Audiência.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000739-80.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

TRANSAÇÃO PENAL: OZIEL JESUS DO VALE, RUA ALBINA HENRIQUE 2224, LAVA JATO MARECHAL (69) 9930- 61979 MARECHAL RONDON - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Ante a revogação do benefício da transação penal, DETERMINO A DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: Quinta-feira, 10 de março de 2022 · 12:00 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: <https://meet.google.com/okt-zxyb-yni>

Ou disque: (BR) +55 11 4949-1771 PIN: 963 656 861#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/okt-zxyb-yni> pin=5656252375330

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual.
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: TRANSAÇÃO PENAL: OZIEL JESUS DO VALE, RUA ALBINA HENRIQUE 2224, LAVA JATO MARECHAL (69) 9930- 61979 MARECHAL RONDON - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000028-41.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: ADRIANO FRANCA DA SILVA, CPF nº 58597158204, AV. MARACANÃ 1230 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: ALEXANDRO DIAS DOS SANTOS, RUA SABIA 2276 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Cumpra-se o determinado no TERMO DE AUDIÊNCIA juntado ao processo nos eventos anteriores, servindo a presente DECISÃO como validação da DECISÃO /SENTENÇA já expressa no Termo de Audiência.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000043-44.2019.8.22.0002
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: APARECIDA PEREIRA DE AVELAR, ALAMEDA LÍRIO 2571, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Ante o oferecimento da denúncia, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: Quarta-feira, 16 de março de 2022 · 9:00 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: <https://meet.google.com/sfg-viqj-wso>

Ou disque: (BR) +55 21 4560-7504 PIN: 502 219 908#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/sfg-viqj-wso> pin=8492436650922

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual.
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: APARECIDA PEREIRA DE AVELAR, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA LÍRIO 2571, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015797-38.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOIZES AMANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionId=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionId=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 1000806-48.2008.8.22.0002

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO COM RUA LUTHER KING JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: JORGE WILLIANS DA SILVA FERREIRA BATISTA, 1ª RUA 1564, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de processo migrado do sistema PROJUDI.

Conforme consta, o processo já havia sido arquivado mas por questões técnicas, por ocasião da migração do sistema ele foi reativado e por isso veio concluso. Ocorre que, salvo melhor juízo, não há nenhuma situação pendente capaz de demandar provimento judicial.

Dessa forma, o feito deve ser arquivado.,

Ante o exposto e considerando, sobretudo a falta de justa causa para a manutenção desse procedimento, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo.

Dê-se as baixas necessárias junto ao sistema e archive-se independentemente de intimação.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000438-70.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MAGNO VITORINO DE OLIVEIRA, RUA ROUXINOL 1538, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Ante a certidão de evento anterior, fica prejudicada a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nestes autos.

Assim, DETERMINO A REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: Quinta-feira, 17 de fevereiro de 2022 - 10:00 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: <https://meet.google.com/nfm-osxw-kmo>

Ou disque: (BR) +55 51 4560-7303 PIN: 874 952 897#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/nfm-osxw-kmo> pin=6821940631922

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).

7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência. Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: MAGNO VITORINO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ROUXINOL 1538, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
- INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquememes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, - 7018992-60.2021.8.22.0002

AUTOR: GIOVAM GOMES, CPF nº 34988882268, RUA CURITIBA, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 1.713,28, referente à diferença de consumo da UC nº 20/174097-6. Afirmo que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR de R\$ 1.713,28, vencimento 01/08/2021, havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (vinte e quatro) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena multa diária aplicada, sem prejuízo de outras penalidades.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014078-50.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 61695491220, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-0, "SÍTIO NOVA AURORA" s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITÓRIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015594-08.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 63796171000199, AV. CANDEIAS, BL C - LT 24, QD - 13, 2696, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS - ME tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS - ME, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012144-91.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ARI RIBOLI, RO 459, KM 5 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Ante o oferecimento da denúncia, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: Quinta-feira, 10 de março de 2022 · 11:00 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: <https://meet.google.com/wat-wygu-psn>

Ou disque: (BR) +55 41 4560-9500 PIN: 494 168 060#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/wat-wygu-psn> pin=8236849240262

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência. Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: ARI RIBOLI, CPF nº 37043501920, RO 459, KM 5 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquememes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, - 2001106-07.2019.8.22.0002

DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ nº 14921092000157, RUA RIO BRANCO 2630, ED. VALÉRIO DRAGO JD SANTA MARTA - 78710-100 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: TROPICAL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RIO NEGRO 3950, COMERCIO GRANDES ÁREAS - 76876-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2336, CASA JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Carta Precatória.

Considerando o que consta no processo, determino a devolução da Carta Precatória.

Dê-se baixa na distribuição perante este Juizado Especial Criminal e devolva-se a Carta Precatória com urgência.

Quanto a estes autos, archive-se.

Ariquememes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000480-51.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

TRANSAÇÃO PENAL: ADIEL SANTOS DE SOUZA JÚNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DISTRITO FEDERAL 3856, NÃO INFORMADO SETOR 05 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, RAILAN ALVES DE SOUZA, CPF nº 03586029209, 11ª RUA 1803, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ST 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

CUMPRÁ-SE A DECISÃO ANTERIOR, a qual já consta a instituição onde ocorrerá a prestação de serviços à comunidade (UNISP).

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000834-47.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: RICARDO FERREIRA, RUA ALDEBARAN 4675, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Ante a certidão de evento anterior informando que o(a) autor(a) do fato NÃO FOI CITADO, fica prejudicada a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nestes autos.

Assim, DETERMINO A REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 17 de fevereiro de 2022 · 12:30 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: <https://meet.google.com/ttd-osnk-zym>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-0183 PIN: 588 915 526#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/ttd-osnk-zym?pin=7220531764900>

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual.
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência. Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação e/ou citação/mandado /carta precatória/notificação/ofício requisitório para o fim de:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: RICARDO FERREIRA, CPF nº 06224046441, RUA ALDEBARAN 4675, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7002227-14.2021.8.22.0002

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RAFAEL FERNANDO DE GOES FERNANDES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANDORINHAS 1635 SETOR 02 - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ANA PAULA DE GOIS, AVENIDA CANAÃ 3870, APTO 03, TELEFONE 69 99385-3825 SETOR 02 - 76873-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Ante o oferecimento da denúncia, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: Terça-feira, 15 de março de 2022 · 12:00 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: <https://meet.google.com/pxg-fgwu-qjy>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-1213 PIN: 244 854 334#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/pxg-fgwu-qjy> pin=6606625737131

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação e/ou citação/mandado /carta precatória/notificação/ofício requisitório para o fim de:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;

b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: DENUNCIADO: ANA PAULA DE GOIS, AVENIDA CANAÃ 3870, APTO 03, TELEFONE 69 99385-3825 SETOR 02 - 76873-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006847-06.2020.8.22.0002
Requerente: NADIR JORDAO DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação à execução.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002061-16.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LEMUEL SOARES LENK, CPF nº 31233465287, JUSTINO RONCONI, ESQUINA COM A GUARAPARI Nº1981 1981 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, a CERON/ ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra liberação do valor bloqueado enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005947-23.2020.8.22.0002

AUTOR: ROQUE DUARTE, CPF nº 42159644234, RUA CUBA 4114 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000944-12.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO DA JUSTICA, BR 364 S/N, KM 519 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ADRIANO SOUSA GUEDES, RUA BRAULINO PEREIRA GOMES 2578, TEL. (69) 9 8411-2438 JARDIM VERDE VIDA - SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA JOCI MORAES DE CESARO - ME, CNPJ nº 03724004000100, PAU BRASIL 4264, NÃO INFORMADO POLO MOVELEIRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, A. S. GUEDES EIRELI, CNPJ nº 02488249000113, ROD BR 421, KM 50, INDUSTRIAL, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, EDERCLEI DE AGUIAR FERNANDES, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO - CRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926, LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Cumpra-se o determinado no TERMO DE AUDIÊNCIA juntado ao processo nos eventos anteriores, servindo a presente DECISÃO como validação da DECISÃO /SENTENÇA já expressa no Termo de Audiência.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016040-45.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NATANAEL DIAS, CPF nº 35039167253, RUA MINAS GERAIS 3797, TEL. 69.9.9394-3565 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015052-24.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: SILMARA DA SILVA NETO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021.

7014536-67.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PEREIRA MARQUES, CPF nº 06085172249, RUA HÉLIO VASQUEZ 698 JARDIM FLÓRIDA - 79822-111 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: JOSE PEREIRA MARQUES tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: JOSE PEREIRA MARQUES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018285-92.2021.8.22.0002
AUTOR: CARLOS DA SILVA SANTOS, CPF nº 52898326291, RUA JACAMIM 2047, AO LADO DA CONSTRUART CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA S/A objetivando o restabelecimento da energia elétrica e a exclusão da negativação, bem como indenização por danos morais. Segundo consta na Inicial, a parte autora é usuária dos serviços da requerida pelo código único nº. 20/1021282-7. Ocorre que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta de uma fatura (abril/2021) devidamente paga no dia 05/05/2021, através do PIX. Assim, diante da recusa da empresa requerida em restabelecer a energia elétrica em sua residência, ajuizou a presente demanda buscando o restabelecimento do serviço e os danos morais sofridos.

Anexou fatura(s) de energia paga(s), protocolos, entre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pelo(a) requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora permanece sem o serviço essencial, bem como consta negativação em seu nome, mesmo com o pagamento da dívida.

Ademais, pelos documentos apresentados, a princípio, não há motivos para a suspensão do serviço essencial na unidade consumidora em questão, uma vez que a parte autora não se encontra em débito com a requerida.

Ainda, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica e a suspensão da negativação existente, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO:

A) A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 264,13, data 19/04/2021, havendo como credora a ENERGISA RONDONIA/CERON S/A;

B) QUE A CERON/ENERGISA RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, com fulcro no débito discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, com fulcro no débito discutido nos autos, sob pena da multa diária aplicada, sem prejuízo de outras penalidades.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Por fim, a fim de evitar problemas em futura análise meritória, intime-se a parte autora para especificar nos pedidos o débito que pretende declarar inexistente, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7018984-83.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

DEPRECADO: ALESSANDRA RODRIGUES, CPF nº 98384376204, LÍRIO 2597 PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010547-53.2021.8.22.0002

REQUERENTE: BRUNO SOUZA DO NASCIMENTO, CPF nº 01765486297, RUA SÃO GENUÁRIO 500 SÃO GERALDO - 76877-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016838-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ALVES TEIXEIRA, CPF nº 29841011204, RUA TIRADENTES 5228 SETOR 09 - 76876-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014269-95.2021.8.22.0002
AUTOR: JULIO CESAR DE PADUA TRAMONTIN, CPF nº 03578440256, RUA MARABÁ 2646, - DE 2526/2527 A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R\$ 695,53, da UC 20/9729448-2, cujo valor o autor não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, o juízo entendeu, com fulcro no artigo 300 do CPC, pela concessão da tutela de urgência, para que a requerida SUSPENDESSE a cobrança da fatura ora questionada, bem como para NÃO NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA). Ainda determinou-se a abstenção de SUSPENSÃO no fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final DECISÃO, com fulcro no débito questionado no litígio, pena de multa diária fixada.

O processo já está regularmente instruído e inclusive há juntada de contestação, o que motivaria prolação de SENTENÇA, mas o autor comunicou nos autos que vem sofrendo efeitos adversos de NEGATIVAÇÃO INDEVIDA e por isso pediu nova medida de URGÊNCIA para que haja suspensão de tais registros negativos perpetrados pela CERON/ENERGISA.

Examinando melhor a questão, verifico que não é o caso de determinar a exclusão do nome do autor junto ao SPC/SERASA, porquanto na verdade a tutela antecedente previu a abstenção de negativação por débito de recuperação de consumo, exclusivamente, e no caso a negativação operou-se validamente com fulcro em inadimplência por consumo regular. Ou seja, o processo judicial que visa anular a recuperação de consumo não pode servir como subterfúgio para eximir o autor de pagar pelas faturas quanto ao serviço mensal que efetivamente consumiu a título de energia elétrica, pois isso gera manifesto prejuízo à concessionária e à coletividade e, em descumprimento à Lei de Regência dos Serviços Essenciais, que autoriza o corte por motivo de inadimplência do usuário.

Seja como for, INDEFIRO esse novo pedido liminar para suspensão dos efeitos da negativação, por legitimidade e acerto do registro junto ao SPC/SERASA quanto às faturas inadimplidas, as quais não se referem à recuperação de consumo.

Intimem-se.

No mais, venham os autos conclusos para prolação da SENTENÇA de MÉRITO.

14/12/2021 14:00

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002787-87.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MELQUISEDECK DA SILVA FERREIRA, CPF nº 01995729256, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4716, - DE 4128 A 4792 - LADO PAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{{orgao_julgador.juiz}}

Abatimento proporcional do preço, Cláusulas Abusivas

AUTOR: JOSE MACIEL DO NASCIMENTO, CPF nº 41429940930, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 50, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7003292-44.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LORUAMA RIBEIRO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Requerido: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

VARA CÍVEL

Processo n.: 7017052-60.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Parte autora: KAROLINE SOUZA DOS SANTOS, BR 421, KM 22, LOTE 27 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, KETHLEN NAYARA DE SOUZA BISI, BR 421, KM 22, LOTE 27, s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

Parte requerida: EVANDRO BISI, ROBSON BISI, MÁRIO BISI, SÉRGIO MARCELO BISI, MARCOS BISI, RUA ANTÔNIO MOISES SANTANA 104 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, CELIA PAULO DE SOUZA, JURIMAR GUSTAVO BISI

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante das pesquisas de endereços nos sistemas SIEL, SERASA, RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos. Consigno que as pesquisas Siel Renajud e Serasa em nome do requerido Mário, restaram infrutíferas. Quanto ao requerido Robson, não se logrou êxito em localizar o CPF para realização de pesquisas, sendo necessárias outras informações, tais como nome da mãe, data de nascimento para novas buscas em sistemas conveniados.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002639-42.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: E. L. A. A.

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ou apresentar réplica em 15 dias.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015829-77.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

Requerido: EXCUTADO: PEDRO DE PAULO CARVALHO

Advogados do(a) EXCUTADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos juntados, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004497-11.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO RAISKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Requerido: EXECUTADO: ROZANGELA APARECIDA FOGACA DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, indicar bens a penhora ou requerer o oportuno.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005383-44.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: TEREZINHA RODRIGUES DA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o cálculo da contadoria.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014074-47.2020.8.22.0002

Classe: CURATELA (12234)

Requerente: REQUERENTE: TATHIANE DA CRUZ CRESTAN

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: REQUERIDO: AMILTON MAGESKI CRISTAM

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas na pessoa de seu advogado(a), para comparecer no dia 07 de março de 2022 às 08:00 horas, no Núcleo Psicossocial, localizado Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, - Av. Juscelino Kubtschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76872-853 - Ariquemes-RO, para realização de entrevista com assistente social

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer, munido do comprovante de vacina no ato de comparecimento às dependências do Fórum.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015847-93.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Requerido: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

Processo n. 7014238-12.2020.8.22.0002

Classe: CURATELA (12234)

Requerente: REQUERENTE: CLAUDETE MARIA COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347

Requerido: REQUERIDO: BRUNO COELHO, PERLI HENRIQUE COELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de entrevista com Assistente Social, para o dia 15 de março de 2022 às 8:00 horas. O requerido, o sr. Perli Henrique Coelho, deverá comparecer no mesmo dia, às 9:30 horas, no NUPS - Núcleo Psicossocial, no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, - Av. Juscelino Kubtschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76872-853 - Ariquemes-RO.

Os patronos das partes deverão intimá-los a comparecer à entrevista designada nas dependências do Fórum, munidos do comprovante de vacina. Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7001555-06.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FELICIA MARTINES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO0000377A-B

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009483-42.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAO PAULO DE FREITAS, ALESSANDRE FABRICIO DE ANDRADE, AMANDA LARAY GAMA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LARAY GAMA - RO7348

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LARAY GAMA - RO7348

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LARAY GAMA - RO7348

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado, a comparecerem ao Núcleo Psicossocial (localizado no Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes,) para a realização do Estudo, nos dias abaixo:

1) Sra. AMANDA LARAY GAMA, e o Sr. ALESSANDRE FABRICIO DE ANDRADE, sejam intimado a comparecer no dia 26 de abril de 2022 às 8:00 horas;

2) Sr. JOÃO PAULO DE FREITAS, deverá comparecer no mesmo dia, às 10:00 horas.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012000-20.2020.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: EDER DE PAULA AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

Requerido: REU: P. H. A. D. O., JUCIMARA SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de entrevista no NUPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ariquemes, localizado no Fórum (Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes), conforme abaixo

1) Sra. JUCIMARA SALES DE OLIVEIRA, seja intimada a comparecer ao Núcleo Psicossocial para a realização do Estudo, no dia 10 de maio de 2022 às 8:30 horas. Caso tenha companheiro (marido) que este a acompanhe.

2) Sr. EDER DE PAULA AMARAL, deverá comparecer no dia 12 de maio às 8:30, acompanhado do filho, PEDRO HENRIQUE AMARAL DE OLIVEIRA. Caso tenha companheira (esposa) que esta o acompanhe, a fim de ser entrevistada pela equipe técnica. Os patrono das partes deverão intimá-las a comparecer a entrevista designada. Há necessidade da apresentação do comprovante de vacina no ato de comparecimento às dependências do Fórum.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015956-44.2020.8.22.0002

Classe: CURATELA (12234)

Requerente: REQUERENTE: MARIA CRISTIANE MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

Requerido: REQUERIDO: ELENILDO NICACIO DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada para comparecer no dia 22 de março de 2022 às 8:30 horas, ao Núcleo Psicossocial, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365 setor Institucional, ao lado do INSS -Ariquemes/RO, para a realização do Estudo Social.

Obs: salientamos a necessidade da apresentação do comprovante de vacina no ato de comparecimento às dependências do Fórum.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002467-03.2021.8.22.0002

Classe: CURATELA (12234)

Requerente: REQUERENTE: NICOLAU BREDUN FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

Requerido: REQUERIDO: PAULA MARIA BREDUN PEREIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a comparecer no dia 27 de abril de 2022 às 8:30 horas, ao Núcleo Psicossocial localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio na Avenida Juscelino Kubitschek, 2365 setor Institucional, ao lado do INSS Ariquemes/RO, para a realização do Estudo.

Obs: Salientamos a necessidade da apresentação do comprovante de vacina no ato de comparecimento às dependências do Fórum.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004212-52.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANDA SALETE GOMES ALMEIDA

Requerido: REU: JUAREZ BECARIA DE ALMEIDA e outros (2)

Movimento para controle de prazo para pagamento das custas iniciais adiadas pelo autor.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008548-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 24.024,00 (vinte e quatro mil, vinte e quatro reais)

Parte autora: BRUNO SALES DE SOUZA, AVENIDA DOS DIAMANTES 1764, - DE 1468 A 1764 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-834 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por BRUNO SALES DE SOUZA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu ser segurado empregado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente benefício pela incapacidade, porém após a última cessação, requereu novamente o benefício, porém a ré lhe negou o pedido em razão da não contatação de incapacidade para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para restabelecer auxílio-doença. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, tutela antecipada e designada perícia no ID 59655341.

Realizada perícia médica no ID 63246366.

Oportunizada a manifestação, o requerente concordou com laudo e requereu a procedência da ação no ID 64358063.

Devidamente citado, o requerido apresentou proposta de acordo e contestação no ID 64713909. Discorreu sobre os requisitos necessários para os benefícios com base na invalidez, requerendo a improcedência da ação.

A parte autora informou o descumprimento da tutela no ID 65074700, e recusou a proposta de acordo no ID 65447742.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário com base na invalidez. O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para o benefício postulado.

A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que o Extrato do CNIS (ID 59565163) testifica vínculo empregatício desde 09.08.2016, bem como demonstram o recebimento de auxílio-doença no período de 10.2017 a 05.2021.

Logo, restou demonstrado que os requisitos da qualidade de segurado e carência estavam plenamente cumpridos quando do requerimento (ID 59565178).

Sendo assim, a autor preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurado. A controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa divergência quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 06.08.2021, conforme ID 63246366. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Sequela fratura tibia esquerda CID 10 S82.3 fratura da extremidade distal da tibia CID 10 M84.1 Ausência de consolidação da fratura (pseudo-artrose)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO. Sim. Não consegue pegar peso e realizar atividades que exijam esforço físico e repetitivo.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total. Permanente, parcial.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade). Sugiro afastamento definitivo das atividades laborais, limitação amplitude movimento em 85% membro inferior esquerdo, não consegue realizar atividades diárias.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Periciado, realizou tratamento cirúrgico, limitação amplitude movimento em 85% membro inferior esquerdo, sequela fratura tibia esquerdo, não consegue realizar atividades diárias, sugiro afastamento definitivo das atividades laborativas.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu o benefício. Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde a cessação indevida 17.05.2021 (ID 59565163).

Ressalta-se que a incapacidade é permanente e parcial, porém as condições pessoais da autora demonstraram a inviabilidade do seu retorno ao mercado de trabalho adaptado em outra função.

Restando demonstrado que a incapacidade da requerente é permanente e parcial, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus o autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial de ID 63246366 (06.08.2021).

Em arremate, tendo em vista que o benefício foi originariamente concedido em 02.10.2017, cessado de forma ilegal em 17.05.2021, e restabelecido por DECISÃO judicial, o caso não poderá atrair a aplicação dos parâmetros da EC n. 103/2019 de 12.11.2019, porque a lógica legal será manter a aplicação da norma vigente no momento da concessão do benefício primitivo, antes da mudança no texto constitucional, sob pena de se garantir premiação à culpa da autarquia.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por BRUNO SALES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

a) RATIFICAR a DECISÃO de ID 59655341, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) MODIFICO a tutela provisória de urgência concedida no ID 59655341, para que o INSS implemente em caráter antecipatório o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com base no regramento anterior à EC n. 103/2019;

c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data da cessação indevida (17.05.2021), com base no regramento anterior à EC n. 103/2019, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 09:38.

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005070-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos reais)

Parte autora: LUCI CLARA CORSINI, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3466, - ATÉ 3608/3609 SETOR 05 - 76870-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

LUCI CLARA CORSINI ajuizou a presente ação para concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alegou a autora ser portadora de doença e de incapacidade para o trabalho. Disse que diante dos impedimentos que a incapacidade lhe acarretou, postulou administrativamente a concessão de amparo social por deficiência ao INSS, porém seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não apresentou cadúnico. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo tutela antecipada e a implementação de amparo social desde o pedido administrativo. Juntou documentos.

Deferido o pleito de gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência no ID 57898911.

Relatório da perícia social no ID 63207521.

Laudo do perito médico no ID 60746434.

A parte ré apresentou contestação (ID 63549484) rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Disse que não foi comprovada a inscrição no cadastro único dos benefícios assistenciais do governo federal e que a parte autora não se enquadra no requisito da vulnerabilidade social. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica, impugnando os termos da contestação e reiterando os pedidos iniciais no ID 63999961.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação para concessão de benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social – BPC/LOAS por ser a autora portadora de deficiência.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise do pedido.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:

- Não possuir outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

- Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais podem impedir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, com efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

- Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, observando-se o cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a hipossuficiência seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

In casu, verifica-se, primeiramente, o não cumprimento do requisito etário, vez que a parte autora nasceu em 23.09.1963 e encontrava-se com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo, sendo que a idade para a concessão do BPC/LOAS por idade é 65 anos. Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, o relatório da perícia social (ID 63207521) chegou a sugerir situação de vulnerabilidade social, com renda per capita no valor de R\$ 500,00, em razão do estado de calamidade pública reconhecida pelo decreto legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, o critério de aferição de renda mensal per capita poderá ser ampliada para até 1/2 salário-mínimo desde que se enquadre nos critérios da lei.

Do relatório social consta que a parte autora reside com seu esposo Nilson e a filha Carolina de 16 anos. A família reside em casa própria, construída em alvenaria e madeira sem acabamento (sem reboco, sem forro, sem pintura e piso queimado). A construção se encontra em condições precárias. No bairro tem serviços públicos de saúde e educação, mas, por demandar de tratamento especializado, o acompanhamento de saúde da autora é realizado na capital, Porto Velho.

Assim, como se vê, a baixa renda é controversa, embora a descrição do ambiente onde vive e da rotina vivenciada sejam de muita precariedade deixam dúvidas de que realmente esteja em condições tão simples que corra o risco de ser lançada em uma situação de extrema de vulnerabilidade social e econômica.

Portanto, tem-se que não restou provado o requisito econômico na hipótese dos autos.

No concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora também não comprovou o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 60746434) apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

10.1 SOBRE A INCAPACIDADE

Não há incapacidade.

E também não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.

Atualmente não há incapacidade por ausência de atividade de lesão neoplásica. Porém houve incapacidade total em período de 14/02/2018 e 19/05/2019, período ao qual a periciada foi submetida aos tratamentos para referida doença.

Avaliada não necessita de auxílio de terceiro para desempenho de suas atividades da vida diária.

Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento aos critérios de portadora de deficiência de longo prazo. Logo, não restou provado o impedimento de longo prazo na hipótese dos autos.

Destarte, como a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de amparo social, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de prestação continuada BPC/LOAS veiculado por LUCI CLARA CORSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 09:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008005-62.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 7.201,61 (sete mil, duzentos e um reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: EVELLYN CRISTINA GARBINATO CAMPOS, RUA CANÁRIO 1864, APARTAMENTO 03, BAIRRO SETOR 02 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$123,01, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, arquite-se.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 09:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008481-71.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 423.924,00 (quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e quatro reais)

Parte autora: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1444, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

Parte requerida: AMELIO CHIARATTO NETO, TRAVESSA VIOLETA 3861 SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMELIO CHIARATTO NETO, OAB nº RO3714, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Deferida a pesquisa de valores na forma reiterada, pelo período de 30 dias e realizado o detalhamento da pesquisa, o resultado restou infrutífero.

2- Para deferimento da pesquisa INFOJUD, intime-se o exequente para comprovar o pagamento da respectiva taxa, em 05 dias.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 09:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7005247-47.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSELANE ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido: REU: OZEIAS ANTUNES DOMINGOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o relatório social, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004147-57.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LAUDICEIA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876A

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017998-32.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: FRANCISCO EDSON DE ALMEIDA, RUA GONÇALVES DIAS 3515, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1- Acolho as escusas e nomeio em substituição como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, CRM SC 29606, o qual deverá ser intimado da presente nomeação (caio.scaglioni@icloud.com), podendo apresentar escusa no prazo de 5 dias (art. 467 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá no mesmo prazo (art. 465 §2º) apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.

2- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 10:32 .

Deisy Crísthian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7006275-16.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Requerido: REU: MARIA ALICE ANDRADE D ALMEIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo:7001614-46.2021.8.22.0017

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE MORAIS, CPF nº 20313772215, RUA CURITIBA 2581, CASA SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ADAIR CABRAL DE PAULA, CPF nº 74858572234, AVENIDA SÃO PAULO 212, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO ANTONIO GAZETA SIQUEIRA, CPF nº 31804195120, AVENIDA BRASIL 1283, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- A pesquisa requerida de endereço SIEL, em nome do requerido Adair, foi deferida, todavia, restou infrutífera.
- 2- Analisando a certidão de ID 61115278, verifico que a diligência foi empreendida apenas para citação do requerido Adair. Desta forma, redistribua-se o MANDADO para cumprimento da citação do requerido Francisco Antônio Gazeta Siqueira.
- 3- Após a juntada da certidão, intime-se a parte autora para manifestação quanto a citação da parte ré, requerendo o que entender oportuno, consignando cumprir à parte comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sendo uma para cada sistema a ser consultado e por CPF, cabendo a parte informar quais sistemas conveniados requer sejam feitas as pesquisas.

Ariquemes 15 de dezembro de 2021

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000945-38.2021.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: DEPRECANTE: ALISSON RENAN VENTECINQUE, A. S. G. V.

Advogado do(a) DEPRECANTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Advogado do(a) DEPRECANTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Requerido: DEPRECADO: JESSICA SCHMITZ GOMES

Advogado do(a) DEPRECADO: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a comparecer ao Núcleo Psicossocial para a realização do Estudo Social, no dia 17 de março de 2022 às 8:30 horas, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, ao lado do INSS - Ariquemes/RO.

Obs: salientamos a necessidade da apresentação do comprovante de vacina no ato de comparecimento às dependências do Fórum.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009193-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 21.575,28 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: MARIA NEIDE SANTANA MAIA, RUA MACEIÓ 2743, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

Parte requerida: DIANE DOS SANTOS SILVA, RUA PRESIDENTE DELFIM MOREIRA 5024 NOVA UNIÃO 03 - 76871-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2274, LOJA E SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que citada a parte executada comparece aos autos, através da peça de defesa de ID 62617644. Em seguida manifesta-se a exequente oferecendo réplica à contestação.

2- Compulsando os autos verifico que a defesa apresentada não atende ao rito processual, razão pela qual não pode ser processada. É certo que a defesa apresentada pela parte executada questiona a exigibilidade, certeza e liquidez do título exequendo, matérias típicas de embargos à execução e que dependem de dilação probatória, sendo incabível a sua apreciação nos autos da ação de execução. Dispõe o art. 914, §1º, do CPC, que os embargos devem ser distribuídos e autuados em autos apartados, dentro do prazo legal de 15 dias. Portanto, não observou a parte executada a forma processual legal para oferecimento de sua defesa, cuja análise nos autos da execução resta prejudicada.

3- Ante o exposto, declaro prejudicada a análise da peça de defesa de ID 62617644, ante a inobservância da forma, nos termos do art. 914, §1º, do CPC.

4- Em prosseguimento ao feito, fica a parte exequente intimada a indicar bens a penhora, em 05 dias, apresentando o cálculo atualizado do débito, ou que requeira o que entender oportuno.

PROVIDENCIE A ESCRIVANIA a alteração da classe do feito para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 10:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo n.: 7003982-73.2021.8.22.0002

Assunto: [Nomeação]

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ZENILDA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN DE ARRUDA REGINATO - RO11068, LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914

REQUERIDO: SARA VIEIRA DA SILVA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de curatela ajuizada por ZENILDA VIEIRA DA SILVA em face de sua irmã SARA VIEIRA DA SILVA.

A parte autora alegou que a curatela é sua irmã e tem sequelas neurológicas em caráter definitivo e portadora de retardo mental moderado/grave, que a tornou incapaz para realizar os atos da vida civil. Disse que a curatela vivia sob os cuidados do genitor, sr. Ezequiel Vidal da Silva, que veio a falecer a data de 11.03.2021. Assim, pleiteou liminarmente o deferimento de sua nomeação como curadora provisória, e requereu a procedência dos pedidos para nomeá-la como curadora definitiva, especificando os poderes de representação para os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial. Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público (ID 56794759) favorável à nomeação da parte autora como curadora provisória.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 57101529, determinada a expedição de termo provisório de curatela e designada data para entrevista da curatela.

Audiência de instrução no ID 60831667, foi ouvida a curatela. Concluída a entrevista, o ministério Público manifestou-se favorável para converter a curatela provisória em definitiva.

Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública apresentou manifestação no ID 62645367 não se opondo ao deferimento da curatela.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a sua nomeação como curadora de sua irmã, tendo ambos os pais falecidos.

A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A legitimidade da requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados (ID 56470352 e 56470351), nos termos do art. 747, II, do CPC.

Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a requerida não tem condições de gerir sozinha a sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos, laudo médico pericial (ID 56470354) e da entrevista realizada em audiência de instrução (ID 60831667).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens da curatela.

Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública apresentou manifestação favorável, não se opondo ao deferimento da curatela.

Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curadora para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, a requerida preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos vigentes, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constantes dos autos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por ZENILDA VIEIRA DA SILVA em face da sua irmã SARA VIEIRA DA SILVA, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 57101529, tornando definitiva a tutela provisória de urgência;

b) DECRETO a CURATELA de SARA VIEIRA DA SILVA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015.

c) NOMEIO como curadora de SARA VIEIRA DA SILVA a sua irmã ZENILDA VIEIRA DA SILVA, a quem competirá a administração dos negócios e bens da requerida, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado.

d) Ficam ressalvados outros valores que eventualmente a requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.

e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da requerida, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

h) Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL (consignando a gratuidade registral e notarial)

Ariquemes domingo, 10 de outubro de 2021 às 20:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 15 de dezembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7017632-90.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: MARIA SOARES FERNANDES, ALECIO SOARES FERNANDES, ADELSON SOARES FERNANDES, APARECIDO FERNANDES SOARES, CILENE FERNANDES SOARES, GELSON SOARES FERNANDES, LENILDA FERNANDES SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Requerido: INVENTARIADO: DOMINGOS FERNANDES SOARES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do termo de inventariante, devendo prestar compromisso em 5 dias. Sem prejuízo, fica a inventariante, intimada para apresentar as primeira declarações, no prazo de 20 dias.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015497-08.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE LUCAS DOS SANTOS FILHO, MARIA APARECIDA HIGINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876A

Requerido: REU: ODAIR JOSE ALVES COSTA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 03 de março de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, devendo ser observado os itens 3.1 a 14 da DECISÃO do ID 63373427.

A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002167-46.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

Requerido: EXECUTADO: ATAIDE COUTINHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000643-09.2021.8.22.0002

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente: REQUERENTE: POTIRA SOARES DOREA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Requerido: REQUERIDO: VINICIUS DOREA DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, a comparecer juntamente com o curatelado, no Núcleo Psicossocial (Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes) para a realização do Estudo, no dia 14 de fevereiro de 2022 às 8:00 horas.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer à entrevista na data e horário marcados.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009211-48.2020.8.22.0002

Classe: CURATELA (12234)

Requerente: REQUERENTE: VILMA REGINA DE RESENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225

Requerido: REQUERIDO: MARIA LUIZA THOME RESENDE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, na pessoa de seu procurador, intimada a comparecer ao Núcleo Psicossocial para a realização do Estudo, no dia 05 de abril de 2022 às 8:30 horas.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000471-09.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Duplicata, Correção Monetária, Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 7.707,21 (sete mil, setecentos e sete reais e vinte e um centavos)

Parte autora: G F DE OLIVEIRA - ME, RUA PARAGUAI 2082 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Parte requerida: EDITHE REVAY CHAVES, BR-421, KM 88, LOTE 03, GLEBA 01 Br421/KM88, RIO ALTO ZONA RURAL BR-421, KM 88, LOTE 03, GLEBA 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, AVENIDA GUAPORÉ SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, DAS ACACIAS 1710, CASA SETOR 1 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Trata-se de execução de título extrajudicial em fase de expropriação patrimonial.

Após transcorrido o prazo de embargos, foi deferido e determinado o desconto de 15% dos vencimentos da executada junto a Polícia Rodoviária Federal, conforme ID n. 19059154.

Intimado o órgão empregador constatou-se a comprovação de 6 depósitos em conta judicial, já levantados pela parte exequente via alvará judicial nos ID's n. 25746706 (1 depósito) e 31000861 (5 depósitos).

O órgão empregador não comprovou novos depósitos, motivo pelo qual a parte exequente formulou novos pedidos de constrição patrimonial.

Na sequência a parte executada trouxe aos autos cópia das fichas financeiras referentes aos exercícios de 2018 e 2019 demonstrando que lhe foi descontado de sua folha de pagamento 10 parcelas referentes à penhora judicial no período de outubro/2018 a julho/2019.

O órgão empregador confirmou ter realizado parte dos depósitos e que os outros 5 não foram realizados em razão de "erros" na emissão, conquanto houve correção em julho/2021 e levantado pela parte exequente em setembro/2021 (ID n. 62822614).

Neste cenário, as partes contendem acerca dos encargos decorrentes da falta de comprovação do depósito das parcelas descontadas da folha de pagamento.

Analisando escorreiamente os autos hei por bem reconhecer que os valores descontados da folha de pagamento e não depositados pelo órgão empregador foram tirados do patrimônio da executada e com isso cessada a mora para a parte devedora. Não é razoável atribuir a responsabilidade pelos encargos decorrentes do "erro na emissão" à parte executada, que por sua vez não pode responder por erro de terceiro. A parte exequente, igualmente, não pode sofrer decréscimo em seu patrimônio por ato de terceiro, podendo se verter contra o causador em pedido autônomo de reparação de danos.

Posto isso, remetam-se os autos à contadoria do juízo para recalcular o montante do débito, devendo considerar como pago a termo as prestações referentes aos meses de outubro/2018, abril/2019, maio/2019, junho/2019 e julho/2019, consoante fichas financeiras dos ID's 53270014, 53270013 e 53270013.

Apurado o saldo devedor, intimem-se as partes para manifestarem em 5 dias.

Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 11:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011476-86.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: ZELIA MARIA CAETANO DO CARMO FERREIRA, LINHA C 25 S/N, TOYOTA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ZELIA MARIA CAETANO DO CARMO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora narrou ser segurada especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar. Alegou que sempre trabalhou na lavoura, tendo criado seus filhos e se sustentado exclusivamente da agricultura familiar. Informou que buscou junto ao INSS o recebimento do benefício, pois preenche todos os requisitos necessários à aposentadoria, mas teve seu requerimento administrativo indeferido. Em razão disso, requereu a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 61571189.

Citada, a parte requerida rebateu as alegações da parte autora, aduzindo que não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Informou que a parte autora não faz jus ao benefício, pois apresentou provas insuficientes ao preenchimento dos requisitos legais. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A requerente apresentou réplica no ID 63113526 impugnando os termos da contestação e reiterando os pedidos iniciais.

DECISÃO saneadora no ID 63224238 deferiu a produção de provas testemunhais.

Audiência de instrução realizada no ID 66171969, foram inquiridas as testemunhas João Batista Valeni e Maria Luciene da Silva Valeni.

Nada mais foi requerido.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação de todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por idade do rurícola. Explica-se.

Para a concessão do benefício em questão, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 55 anos para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.

Portanto, a concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher; e comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

In casu, resta incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais (ID 61449055) comprovam que a autora, nascida em 19.11.1963, contava com mais de 57 anos à época do requerimento administrativo datado de 15.05.2020 (ID 61449077).

Quanto ao requisito do período de carência, tem-se que a parte autora se desincumbiu de seu ônus de provar, afinal, demonstrou indícios fáticos na forma testemunhal e prova material contundente de suas alegações. De fato, possui o necessário tempo de serviço em atividade rural. Confira-se.

A requerente apresentou certidão eleitoral do ano de 2018 (ID 61449064), na qual consta como endereço da parte autora a Chácara 37, Linha Toyota.

A requerente apresentou contrato de arrendamento de terra datado de 04.03.1994 (ID 61449076) e contrato de arrendamento acompanhado de declaração do proprietário afirmando que o casal viveu de 08.10.2000 até 08.12.2002 na localidade da zona rural de Monte Negro – RO denominada lote 65, gleba 53, Br 421, Linha C-30 (ID 61449076, pag. 2 a 5) assim, como contrato de compra e venda da chácara localizada na Linha Toyota C-25, setor chacareiro Nova Esperança em Monte Negro – RO com data de 2012 (ID 61449076, pag. 4), local que a parte autora afirma viver até os dias atuais.

Além de outros documentos, juntou notas de venda da produção de café dos anos de 2000, 2001, 2002, e notas de compras de materiais para uso em atividades rurais com data de 2004, 2013, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, em nome do cônjuge, senhor Cerlon Ferreira do agricultor (ID 61449071).

Nessa quadratura, é importante ressaltar que a qualificação de lavrador de ente do grupo familiar, constante dos documentos, são extensíveis ao requerente, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ele formulado (REsp 652.591/SC).

É importante observar que os referidos documentos não foram impugnados pelo réu.

Além disso, em audiência de instrução foram inquiridas duas testemunhas: João Batista Valeni e Maria Luciene da Silva Valeni, disseram conhecer a parte autora há mais de 30 anos, que inicialmente morava com a família em sítio da mãe na Linha 10, e depois passaram um tempo trabalhando em terra arrendada e há cerca de 10 a 12 anos compraram a chácara onde vivem até os dias atuais na Linha Toyota em Monte Negro - RO, onde cultivava café e lavou branca com a família.

Portanto, está patente que os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam claramente o desempenho do labor campesino por parte autora. E que os testemunhos colhidos pelo Juízo corrobora a documentação apresentada, estão em perfeita harmonia com as alegações iniciais, tornando certo que a autora exerceu atividade rural por mais de 180 meses (art. 142 da Lei n. 8.213/91), razão pela qual a requerente faz jus ao benefício pleiteado, desde o requerimento administrativo em 15.05.2020 (ID 61449077).

Em tempo, quanto a TUTELA ANTECIPADA requerida na inicial para ser concedida na SENTENÇA, deve ser deferido o pedido, uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes.

Há prova inequívoca das alegações da parte autora, caracterizada pelos documentos e declaração das testemunhas. Ainda presente o perigo de dano, visto que até o trânsito em julgado sério prejuízo poderá sofrer a parte autora.

Salienta-se, por fim, que a tutela não alcança os valores atrasados, os quais serão pagos após o trânsito em julgado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ZELIA MARIA CAETANO DO CARMO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implantar o benefício da aposentadoria rural por idade, no prazo de 15 dias;
- b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (15.05.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- c) CONDENO o INSS a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC;
- d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 11:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010713-56.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LARA MARIA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Requerido: EXECUTADO: OSANIR ROBERTO TRIDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA MARQUES - SP167188

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, informar conta para transferência de valores.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007739-75.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 25.603,13 (vinte e cinco mil, seiscentos e três reais e treze centavos)

Parte autora: LENILDA DE SOUZA, RUA ÁUSTRIA 3168, CASA JARDIM EUROPA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LENILDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora narrou que é contribuinte empregada e, que em razão do nascimento de sua filha, buscou o recebimento do salário-maternidade junto ao requerido, sendo o benefício negado, sob o argumento de que a autora não estava filiada no momento do afastamento. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a condenação do requerido ao pagamento de salário-maternidade. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 60247783.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 61239024, alegando que a autora não preenche os requisitos para a concessão do salário-maternidade. Destacou que parte autora não demonstrou o preenchimento da condição qualidade de segurada no momento da maternidade. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 65353987.

Oportunizada a especificação de provas, as partes permaneceram silentes.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício salário-maternidade, sob o argumento de que o requerimento administrativo foi indeferido erroneamente.

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico na Lei n. 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Por conceito, salário-maternidade é benefício previdenciário devido a todas as seguradas do RGPS, objetivando a concessão de amparo econômico às beneficiárias que se tornam mães, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção à criança, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária para o trabalho.

Tal prestação previdenciária pode abarcar todas as seguradas da Previdência Social, havendo, porém, se diferenciando em relação ao período de carência: as seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas podem alcançar o benefício independentemente de carência, conforme dispõe o art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91; enquanto as seguradas contribuintes individuais, facultativas e especiais deverão comprovar carência de dez meses, nos termos art. 25, III, do mesmo DISPOSITIVO legal.

Constituem, portanto, requisitos à concessão do benefício em questão: a maternidade comprovada, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. E o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos integralmente, sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, a autora conseguiu demonstrar as condições necessárias à concessão do salário-maternidade, porém tratando-se de trabalhadora urbana, o salário-maternidade é pago pelo empregador, razão pela qual, não faz jus ao recebimento do benefício.

A maternidade da demandante restou comprovada pela certidão de nascimento de sua filha no dia 27.05.2020, Lara Valentina Alves de Souza (ID 59057313).

No concernente à qualidade de segurada e a carência, o extra do CNIS ID 59057316 e CTPS ID 59057319, atestam que a autora possui contrato de trabalho ativo desde 03.06.2019, restando demonstrada a qualidade de segurada e a carência de 10 meses, necessária para concessão do benefício.

Importante mencionar que a anotação da CTPS sem registro de baixa e sem defeito formal ou rasuras goza de presunção de veracidade para fins previdenciários, ainda que o empregador não tenha efetuado o recolhimento de todas as contribuições, responsabilidade que lhe compete. Portanto, a ausência de recolhimento de contribuição a partir de novembro/2019, não descaracteriza a qualidade de segurada e a carência necessária. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE RECONHECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ARTS 371 E 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, for considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Ainda que no laudo pericial tenha se concluído pela ausência de incapacidade, o juiz, considerando outros aspectos relevantes, como o resultado da perícia realizada administrativamente pelo INSS, pode concluir pela incapacidade laborativa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Comprovada a anotação de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a ausência de recolhimento das contribuições não afasta a condição de

segurado, em vista de o art. 30 da Lei nº 8.213/91 atribuir essa obrigação ao empregador. 4. Estando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurado na data em que foi reconhecida a incapacidade em perícia administrativa realizada pelo INSS, deve-se reconhecer o direito ao auxílio-doença. 5. Apelação provida para concessão do benefício. (AC 1021482-60.2021.4.01.9999, JUÍZA MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 18/11/2021 PAG.)

Ocorre que apesar de restar demonstrada a qualidade de segurada e a carência para obtenção do benefício, a autora não faz jus ao seu recebimento, haja vista que estando ela devidamente empregada, o pagamento do salário-maternidade é feito pelo próprio empregador, nos termos do artigo 72, § 1º da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é do empregador, não há que se falar em pagamento pela autarquia requerida razão pela qual a pretensão inicial de salário-maternidade deve ser julgada improcedente.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por LENILDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquite-se.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 11:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7015135-45.2017.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: DEPRECANTE: BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A

Advogados do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890, RAFAEL MACEDO ROQUE - PR63080

Requerido: DEPRECADO: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA, JOAO ARANTES NETO, RICARDO BORGES ARANTES

Advogados do(a) DEPRECADO: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogados do(a) DEPRECADO: WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842, DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751

Advogados do(a) DEPRECADO: WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842, DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar andamento do agravo de instrumento

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003784-70.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 2.371,74 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: ENI RIBEIRO DA CUNHA, RUA MARINGÁ 4990 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7016180-45.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: R. D. G. D.

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido: REU: PAULO CESAR GONCALVES DIAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face concessão do prazo requerido.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7014379-65.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: GESMAR DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876A

Requerido: EXECUTADO: VALDIVINO BISPO DOS ANJOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dê impulso ao feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010630-40.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A

Requerido: EXECUTADO: MARIA ALICE ANDRADE D ALMEIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno em razão da busca negativa de bens nos cartórios de Rondônia.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004171-51.2021.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente: EMBARGANTE: JOELSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

Requerido: EMBARGADO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 804,43 (oitocentos e quatro reais e quarenta e três centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004893-22.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ALEXANDRE SAO PEDRO DA SILVA, LUCIANA SAO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016 em razão de já ter sido expedido o alvará no dia 11/10/2021 (id n. 63333206) e a intimação se deu no dia 13/10/2021, bem como para, no mesmo prazo, impulsionar o feito, requerendo o oportuno em razão de já ter sido realizada a intimação do executado através da DECISÃO id n.62923881.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7018167-19.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

Requerido: REU: JAQUELINE DA SILVA PIRES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada da designação de audiência para o dia 03 de março de 2022, às 13:15 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, devendo observar os itens 5 a 11 da DECISÃO do ID 65861028.

A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008546-32.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 26.700,42 (vinte e seis mil, setecentos reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: JOSE CANDIDO SOBRINHO, RUA RECIFE 2437, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, AVENIDA JAMARI 3867, ESCRITÓRIO ADVOCACIA SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento de 50% dos honorários periciais depositados nos autos, conforme requerido pelo perito.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 12:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7004768-20.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: E. P. P.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

Requerido: REU: DANIELA TEREZINHA DE FREITAS MOLINA, WANILDE DE SOUZA NUNES, GABRIELA TEREZINHA DE FREIAS MOLINA MACUL

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001485-86.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: AURELI APARECIDA DA FONSECA, AVENIDA JAMARI 2419, - DE 2211 A 2419 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-163 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NICOLY RIBEIRO FERREIRA GROMANN, JAMARI 2419 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIOLA FINEZ, IARA 2421, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM JORGE TEIXEI - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312,, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ANDRIO GROMANN, RUA FOZ DO IGUAÇU 5531 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Conforme documento de ID 62987380, restou demonstrado nos autos que o valor de R\$11.065,29, depositado na conta bancária indicada Ag 1831, CP 00046947-8, Caixa Econômica Federal, refere-se a seguro de vida que tem por beneficiária a herdeira Nicolý Ribeiro Ferreira Gromann.

2- É certo que as verbas securitárias não estão sujeitas ao pagamento das dívidas do segurado, bem como não se considera herança, nos termos do art. 794 do Código Civil.

3- Ante o exposto e considerando a anuência expressa da meeira (ID 62540915) em reconhecer o direito exclusivo da herdeira sobre a referida verba, defiro o pedido de expedição de alvará judicial em favor de NICOLY RIBEIRO FERREIRA GROMANN, representada por sua genitora Sra. MAIANY SAMARA RIBEIRO FERREIRA, para levantamento da importância de R\$11.065,29, depositada na conta bancária Ag 1831, CP 00046947-8, Caixa Econômica Federal.

4- Fica a inventariante intimada a impulsionar o feito, em 10 dias, manifestando-se acerca da impugnação de ID 58507897 e informando se obteve êxito em tornar o inventário consensual.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 12:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003146-42.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: MARDOQUE GOMES DE ALMEIDA, RUA GOYTACAZES 1639 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARTA SILVA GOMES DE SA, OAB nº RO9462, EDSON LOPES 223 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por MARDOQUE GOMES DE ALMEIDA em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, ao argumento de prescrição do crédito, nulidade de citação por edital e impenhorabilidade de valor depositado em caderneta de poupança.

Intimado o excepto, respondeu à exceção rebatendo as questões levantadas, aduzindo que não houve prescrição à medida que houve inscrição em dívida ativa antes de decorrido o prazo prescricional de 5 anos, que a LEF não exige o esgotamento das vias ordinárias para realização da citação por edital e que não houve penhora que reverbere em impenhorabilidade.

Determinada a juntada do procedimento administrativo, as partes manifestaram a respeito.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, meio de defesa escolhido pelo executado para insurgir-se contra a execução, constitui modalidade excepcional de defesa, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, nulidades absolutas, prescrição, decadência ou a extinção do crédito. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória.

Assim, considerando esta excepcionalidade, deve ser suficiente para o convencimento do magistrado a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo.

Analisando a questão arguida, verifico que, a revés do arguido pelo excepto, a matéria comporta análise através do meio de defesa escolhido, pois trata-se de arguição de prescrição do crédito, nulidade de citação e impenhorabilidade, matérias de ordem pública, cuja análise é eminentemente de direito, sendo suficientes para a elucidação dos fatos os documentos já carreados aos autos pelas partes, segundo passo a decidir.

Inicialmente o excipiente traz à baila a prescrição do crédito. Diante dos elementos existentes nos autos constatei que razão lhe assiste, impondo-se o reconhecimento da matéria, segundo passo a explanar.

Observa-se da descrição constante da CDA executada que o crédito da dívida pública ora executado constitui dívida ativa não tributária, nos termos do art. 39, §2º, da Lei n. 4.320/64 (ID 92157789 – pág. 1).

Desta forma, para observação dos prazos de decadência e prescrição não se aplicam ao caso concreto as disposições do Código Tributário Nacional, havendo disposições especiais no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei 9.873/99, por se tratar de multa de trânsito, ou seja, uma sanção administrativa.

Assim, dispõe o art. 281, do CTB, que cabe à autoridade de trânsito notificar o infrator no prazo de 30 dias, sob pena de decadência do direito à aplicação da sanção prevista em lei, a contar da data da lavratura do Auto de Infração. Observa-se que a notificação acerca do auto de infração foi efetivamente observada pela autoridade administrativa, conforme documento de ID 55577180, dentro do prazo legal.

Ocorre que após a notificação acerca do auto de infração, não havendo recursos, a autoridade passa a ter o direito à aplicação da sanção cabível e desta penalidade deve ser notificado o infrator, segundo o disposto no art. 282, do CTB.

Assim, a notificação do ID n. 62551678, comprova que a autoridade administrativa de fato aplicou a multa ora executada e notificou o infrator da penalidade aplicada.

No caso em destaque, denota-se que as Câmaras Especiais do TJRO reconhecem pacificamente que o prazo prescricional para a exigência da multa de trânsito inicia sua contagem a partir do término do prazo de 30 dias para o infrator apresentar recurso na esfera administrativa (TJ/RO; APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003276-60.2016.822.0004, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 05/05/2020), (Apelação, Processo nº 0245012-52.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 20/09/2017). Observo que o julgado indicado pelo excepto encontra-se superado frente ao novel entendimento das referidas câmaras julgadoras.

Ocorre que, segundo o constante no auto de infração, lavrado em 13/01/2011, houve expedição da notificação ao infrator em 04/02/2011 para apresentar recurso administrativo até 07/03/2011, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis. Consoante entendimento jurisprudencial o prazo prescricional de 5 anos teve início a partir do término desse prazo, ou seja, a partir de 08/03/2011. Neste passo, considerando que a execução fiscal foi proposta somente em 24/03/2017, o crédito exequendo encontra-se abraçado pela prescrição.

Registro que a inscrição em dívida ativa não constitui causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, mas somente a própria citação no processo de execução que retroage à data do ajuizamento.

Assim, impõe-se o acolhimento da prescrição do crédito executado alegada pelo excipiente, com a consequente extinção da ação execução fiscal, haja vista a demonstração de que o crédito executado é inexigível judicialmente, posto que atingido pelo fenômeno da prescrição. As demais matérias levantadas restaram prejudicadas.

Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar prescrito o crédito não tributário constituído através da CDA n. 20150205837457 e, via de consequência, declarar extinta a ação de execução fiscal, nos termos dos art. 487, inciso II c/c o art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Ante a sucumbência e considerando que o acolhimento da exceção de pré-executividade levou à extinção da ação de execução fiscal, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da patrona do executado, que fixo em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §3º, inciso I, do NCPC.

Isento de custas o exequente nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P.R.I.

Vistos e examinados

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por MARDOQUE GOMES DE ALMEIDA em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, ao argumento de prescrição do crédito, nulidade de citação por edital e impenhorabilidade de valor depositado em caderneta de poupança.

Intimado o excepto, respondeu à exceção rebatendo as questões levantadas, aduzindo que não houve prescrição à medida que houve inscrição em dívida ativa antes de decorrido o prazo prescricional de 5 anos, que a LEF não exige o esgotamento das vias ordinárias para realização da citação por edital e que não houve penhora que reverbere em impenhorabilidade.

Determinada a juntada do procedimento administrativo, as partes manifestaram a respeito.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, meio de defesa escolhido pelo executado para insurgir-se contra a execução, constitui modalidade excepcional de defesa, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, nulidades absolutas, prescrição, decadência ou a extinção do crédito. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória.

Assim, considerando esta excepcionalidade, deve ser suficiente para o convencimento do magistrado a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo.

Analisando a questão arguida, verifico que, a revés do arguido pelo excepto, a matéria comporta análise através do meio de defesa escolhido, pois trata-se de arguição de prescrição do crédito, nulidade de citação e impenhorabilidade, matérias de ordem pública, cuja análise é eminentemente de direito, sendo suficientes para a elucidação dos fatos os documentos já carreados aos autos pelas partes, segundo passo a decidir.

Inicialmente o excipiente traz à baila a prescrição do crédito. Diante dos elementos existentes nos autos constatei que razão lhe assiste, impondo-se o reconhecimento da matéria, segundo passo a explanar.

Observa-se da descrição constante da CDA executada que o crédito da dívida pública ora executado constitui dívida ativa não tributária, nos termos do art. 39, §2º, da Lei n. 4.320/64 (ID 92157789 – pág. 1).

Desta forma, para observação dos prazos de decadência e prescrição não se aplicam ao caso concreto as disposições do Código Tributário Nacional, havendo disposições especiais no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei 9.873/99, por se tratar de multa de trânsito, ou seja, uma sanção administrativa.

Assim, dispõe o art. 281, do CTB, que cabe à autoridade de trânsito notificar o infrator no prazo de 30 dias, sob pena de decadência do direito à aplicação da sanção prevista em lei, a contar da data da lavratura do Auto de Infração. Observa-se que a notificação acerca do auto de infração foi efetivamente observada pela autoridade administrativa, conforme documento de ID 55577180, dentro do prazo legal. Ocorre que após a notificação acerca do auto de infração, não havendo recursos, a autoridade passa a ter o direito à aplicação da sanção cabível e desta penalidade deve ser notificado o infrator, segundo o disposto no art. 282, do CTB.

Assim, a notificação do ID n. 62551678, comprova que a autoridade administrativa de fato aplicou a multa ora executada e notificou o infrator da penalidade aplicada.

No caso em destaque, denota-se que as Câmaras Especiais do TJRO reconhecem pacificamente que o prazo prescricional para a exigência da multa de trânsito inicia sua contagem a partir do término do prazo de 30 dias para o infrator apresentar recurso na esfera administrativa (TJ/RO; APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003276-60.2016.822.0004, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 05/05/2020), (Apelação, Processo nº 0245012-52.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 20/09/2017). Observo que o julgado indicado pelo excepto encontra-se superado frente ao novel entendimento das referidas câmaras julgadoras.

Ocorre que, segundo o constante no auto de infração, lavrado em 13/01/2011, houve expedição da notificação ao infrator em 04/02/2011 para apresentar recurso administrativo até 07/03/2011, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis. Consoante entendimento jurisprudencial o prazo prescricional de 5 anos teve início a partir do término desse prazo, ou seja, a partir de 08/03/2011. Neste passo, considerando que a execução fiscal foi proposta somente em 24/03/2017, o crédito exequendo encontra-se abraçado pela prescrição.

Registro que a inscrição em dívida ativa não constitui causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, mas somente a própria citação no processo de execução que retroage à data do ajuizamento.

Assim, impõe-se o acolhimento da prescrição do crédito executado alegada pelo excipiente, com a consequente extinção da ação execução fiscal, haja vista a demonstração de que o crédito executado é inexigível judicialmente, posto que atingido pelo fenômeno da prescrição. As demais matérias levantadas restaram prejudicadas.

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar prescrito o crédito não tributário constituído através da CDA n. 20150205837457 e, via de consequência, declarar extinta a ação de execução fiscal, nos termos dos art. 487, inciso II c/c o art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Ante a sucumbência e considerando que o acolhimento da exceção de pré-executividade levou à extinção da ação de execução fiscal, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da patrona do executado, que fixo em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §3º, inciso I, do NCP.

Isento de custas o exequente nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P.R.I.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 12:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7006463-48.2017.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: ANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Considerando a proximidade do recesso forense e suspensão dos prazos processuais, suspendo o feito até dia 20/01/2022, posto que não haverá tempo hábil para acompanhamento do detalhamento da pesquisa.

3- Após, retornem os autos para análise do pesquisa.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012360-52.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 24.890,34 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, RUA DO SOL 371, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

Parte requerida: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, RODOVIA BR-364 1517, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Considerando a proximidade do recesso forense e suspensão dos prazos processuais, suspendo o feito até dia 20/01/2022, posto que não haverá tempo hábil para acompanhamento do detalhamento da pesquisa.

3- Após, retornem os autos para análise do pesquisa.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005224-43.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 19.813,74 (dezenove mil, oitocentos e treze reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: ROBSON LUIS DE PAIVA, RUA OLAVO BILAC 3405 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: VALDINEI PEREIRA GOMES, CRAVO DA INDIA, LOTEAMENTO CAMPOS DO CONDE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME, AC BURITIS 1402, RUA GUAJARA MIRIM, SETOR 02 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Considerando a proximidade do recesso forense e suspensão dos prazos processuais, suspendo o feito até dia 20/01/2022, posto que não haverá tempo hábil para acompanhamento do detalhamento da pesquisa.

3-Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a acostar o comprovante da taxa de pesquisa requerida.

4- Após decorrido o prazo e cumprimento do item 3, retornem os autos para análise do pesquisa.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005483-62.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: GEISIELLE ANDRADE MONTEIRO, LC75 TB20 - PS 51- LOTE 29, GLEBA 71 29, LC75 TB20 PS 51- LOTE 29, GLEBA 71, PROJETO MD AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GEISIELLE ANDRADE MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora aduziu que é segurada especial e foi acometida de patologia incapacitante para o exercício da atividade laborativa. Alegou que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a tutela antecipada de urgência e a concessão do benefício do auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria com base na invalidez. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de gratuidade de justiça ID 57394770 e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Realizada perícia médica (ID 60686263).

Contestação foi apresentada no ID 61339442, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a requerente não comprovou a invalidez. E ao final pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora impugnou o laudo médico pericial.

Réplica apresentada pela parte autora no ID 62328277, impugnando os termos da contestação. Requereu a produção de prova testemunhal.

DECISÃO saneadora rejeitou a impugnação do perito, indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica e deferiu a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução.

Audiência de instrução realizada, ato em que foram inquiridas as testemunhas Olímpio Sanagioto e Carmem Lúcia Hilário Bassouto, com gravação em vídeo das oitivas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com base em doença incapacitante para o trabalho.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama que, além dos referidos requisitos, a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91

Por ser trabalhadora rural, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.

É incontroverso nos autos a atividade rural, a qualidade de segurada e a carência, visto que os documentos carreados confirmam a narrativa autoral, em especial porque a parte autora gozou do benefício de salário-maternidade em 2009 (ID 57355453) e os contratos de arrendamento de terras em zona rural dos anos de 2008, 2013 e 2020 (ID 57355299) comprovam que a parte não perdeu sua qualidade de segurada especial rural.

Além disso, em audiência de instrução foram inquiridas das testemunhas: Olímpio Sanagioto e Carmem Lúcia Hilário Bassouto. Afirmaram que conhecem a requerente desde o nascimento, sempre na mesma localidade da zona rural de Alto Paraíso - RO, que sempre trabalhou em regime de economia rural, inicialmente morando com seus genitores e depois junto com seu esposo, cunhados e sogro.

Sendo certo que o único ponto controvertido é a incapacidade para o labor.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 16.06.2021, conforme ID 60686263, realizado pelo médico perito Dr. Caio Scaglioni Cardoso, CRM 45371-RS, e atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

7.1 QUADRO CLÍNICO E DIAGNÓSTICO

Relata início do quadro ainda na infância. Com notada progressão desde 2016. Associada a origem crônica.

Refere hipoacusia mais importante à direita.

Utiliza aparelho auditivo há 03 anos.

Atestado médico de CRM-RO 2158, datado de 18/01/2021 o qual corrobora com CID-10 H90.5. Proferido por médico otorrinolaringologista.

Audiometria datada de 11/03/2021:

Perda auditiva neurossensorial de grau profundo com configuração descendente à direita

Perda auditiva neurossensorial de grau leve com configuração irregular à esquerda.

Mantém acompanhamento com otorrinolaringologista, em frequência anual.

10.1 SOBRE A INCAPACIDADE

Não há incapacidade.

Porém, há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.

Devido a utilização de aparelho auditivo e grau de hipoacusia leve em ouvido esquerdo, periciada detém capacidade laborativa para atividades de trabalhadora rural. Porém necessita de desempenho de maior esforço para captação de atividades que exijam capacidade de acúscia adequada.

Avaliada não necessita de auxílio de terceiros para o desempenho de suas atividades da vida diária.

Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento ao critério da invalidez.

Daí resulta que a parte autora não preencheu os requisitos da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-doença (invalidez temporária, parcial ou total) ou da aposentadoria por invalidez (invalidez total e permanente), afinal, restou preclusa a oportunidade de provar tal requisito.

Pelo laudo médico pericial consta que não há incapacidade. Não se adequando a nenhuma das hipóteses para concessão do benefício. Destarte, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido autoral, em razão da comprovação parcial dos requisitos legais exigidos para a concessão de benefício com base na invalidez..

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença veiculado por GEISIELLE ANDRADE MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito, com resolução do MÉRITO.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 12:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017509-92.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Habilitação e Reabilitação Profissional, Concessão, Conversão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: LURDES BEZERRA DE SOUZA, RUA MINAS GERAIS 3094, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

LURDES BEZERRA DE SOUZA interpôs embargos de declaração face da DECISÃO de ID 65874905, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma foi omissa pois determinou a realização de perícia médica, mas não mencionou prazo para a parte autora apresentar quesitos.

Pugnou pela reforma da DECISÃO

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a FINALIDADE de aclarar ou integrar qualquer tipo de DECISÃO judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para lhes corrigir eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da DECISÃO, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

A parte autora alega omissão em DECISÃO que recebeu a inicial e determinou a realização de perícia médica, mas não mencionou prazo para a parte autora apresentar quesitos.

Ocorre que se trata de matéria preclusa a qual deveria ter sido agravada no prazo legal. Todavia, não o foi.

Destarte, não sendo o caso de omissão, o não acolhimento dos presentes embargos de declaração é providência que se impõe.

Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto por LURDES BEZERRA DE SOUZA e, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a DECISÃO.

Intime-se.

Ariquemes terça-feira, 14 de dezembro de 2021 às 14:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003699-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aquisição

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, RUA ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS, NATAL 2230, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA GEINDRYA DIAS PINHEIRO SANTOS, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, Apto. 506, CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE, TORRE PLANTS OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO, ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAMAG PARTICIPACOES S.A, AVENIDA JARÚ 3089, SALA 02, ANDAR 01 SETOR 05 - 76870-545 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Cite-se os requeridos Matheus e Amanda no endereço indicado na petição de ID 61059075, para querendo, oferecer defesa em 15 dias, contados da juntada da prova de citação aos autos, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Ariquemes terça-feira, 14 de dezembro de 2021 às 14:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018620-14.2021.8.22.0002

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Registro de Óbito após prazo legal

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: EDINEZ PAIXAO DOS SANTOS, LC 15 SN, SITIO SETOR CHACAREIRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973

Parte requerida: M. P., AVENIDA TANCREDO NEVES, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de registro tardio de óbito sendo de rigor atender algumas condições da ação que não estão presentes na inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, adequar a inicial informando os requisitos do art. 80 da Lei 6.015/73.

Deverá, ainda, acostar prova documental que demonstre a hipossuficiência para recolher as custas processuais à vista do módico valor atribuído à causa.

Ariquemes terça-feira, 14 de dezembro de 2021 às 14:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008618-82.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 40.215,45 (quarenta mil, duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JURANDIR NOGUEIRA DOS SANTOS, RUA RIO DE JANEIRO 2118, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Ante a informação de que o imóvel pertence à circunscrição do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, encaminhe-se a Certidão de Inteiro Teor ID 66359510, para ofício competente para que proceda a abertura de matrícula e o registro de penhora.

Ariquemes terça-feira, 14 de dezembro de 2021 às 14:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016627-33.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 37.245,45 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: ANA CAROLINA FONSECA DA SILVA, AVENIDA CANÁRIO 2112 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

ANA CAROLINA FONSECA DA SILVA interpôs embargos de declaração face da DECISÃO de ID 65874318, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma foi omissa pois determinou a realização de perícia médica e relatório social, mas não mencionou prazo para a parte autora apresentar quesitos.

Pugnou pela reforma da DECISÃO

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a FINALIDADE de aclarar ou integrar qualquer tipo de DECISÃO judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para lhes corrigir eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da DECISÃO, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

A parte autora alega omissão em DECISÃO que recebeu a inicial e determinou a realização de perícia médica e relatório social, mas não mencionou prazo para a parte autora apresentar quesitos.

Ocorre que a matéria está preclusa, pois devia ter sido agravada no prazo legal.

Destarte, não sendo o caso de omissão, o não acolhimento dos presentes embargos de declaração é providência que se impõe.

Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto por ANA CAROLINA FONSECA DA SILVA e, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a DECISÃO.

Intime-se.

Ariquemes terça-feira, 14 de dezembro de 2021 às 14:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018628-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: JOEL SAIMISH PRATES, RUA ATENAS 5288 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como perito médico o Dr. Marcelo Almeida Tabosa, CRM/RO 1873, cardiologista, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

11- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso).

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 14 de dezembro de 2021 às 14:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7016439-40.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: DENIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA - MT19903/O

Requerido: REU: GESLAINE DUTRA ALEXANDRE, DOUGLAS DUTRA ALEXANDRE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, informando o endereço atual do requerido Douglas Dutra Alexandre, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME E JOACIR ROBERTO DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos executados acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R\$1.089,03 (um mil e oitenta e nove reais e três centavos) podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias:

Processo n.: 7004365-85.2020.8.22.0002

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOACIR ROBERTO DE SOUZA

Valor do Débito: R\$ 5.381,47

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 15 de dezembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007004-13.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 743,67 (setecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A

Parte requerida: MARI TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 2110, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIZANGELA FAGUNDES LIMA, AV. AYRTON SENNA s/n SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a parte exequente intimada a comprovar a distribuição/andamento da Carta Precatória (ID 61601859), em 05 dias., sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

2- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 14 de dezembro de 2021 às 09:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7018642-72.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido: EXECUTADO: MARCELO PEREIRA TERTO, CICERO PEREIRA TERTO, GLEICE NOGUEIRA SCHONS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004943-87.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CASSIO RONAN ESTULANO CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318

Requerido: EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008599-13.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046

Requerido: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004648-74.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: M. F., TRAVESSA BRASIL 947 JARDIM ZONA SUL - 76876-843 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: R. L. F., RUA IARA 2277, - DE 2527/2528 A 2797/2798 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2594, SALA 02 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07 DE MARÇO DE 2022 às 11:00 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

1.1- Fica as partes intimadas na pessoa de seu patrono da audiência designada.

2- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado, que deverão informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

3- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

4 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

5 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

6 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

7 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

8 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

9- Para acesso ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018671-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.383,18 (mil, trezentos e oitenta e três reais e dezoito centavos)

Parte autora: MARIA OBERLANDIA MORAIS DA SILVA, RUA PEDRO NAVA 4026, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2738 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, CAPITAO SILVIO 2738 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

Parte requerida: CLARICE DE OLIVEIRA VIEIRA, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 2118 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2022 às 13:15h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018880-91.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 130.296,48 (cento e trinta mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AV. MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: ELI PRETTI, LINHA 105 KM 17 S/N, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MAGNO

ANTONIO PEDROSO, LINHA C-110 TB-40 S/N, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com código 1001.3, de 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

3 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, em especial a 50 vacas Nelore, cor branca, 36 meses de idade, valor total R\$90.000,00; 01 touro nelore, cor branca, com 36 meses de idade, valor total R\$8.000,00, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

8 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018982-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 11.802,76 (onze mil, oitocentos e dois reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: ALOISIO NASCIMENTO DE JESUS, RUA DOS RUBIS 2038, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Proceda a escritania a associação das custas avulsas aos presentes autos.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que providencie, no prazo máximo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA na unidade consumidora cadastrada sob n. 20/179446-0, Endereço Rua dos Rubis, 2038, Bairro 25 de Dezembro, Ariquemes-RO, em decorrência da dívida de recuperação de consumo apurada no importe de R\$ 4.802,76, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais); bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018734-50.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 7.632,98 (sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: IVANI JESUS VEIGA, RUA AMAPÁ 3128, - ATÉ 2627/2628 SETOR 05 - 76870-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemmes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018985-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 12.307,34 (doze mil, trezentos e sete reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: MARIA ROSA RIBEIRO DOS SANTOS, RUA BAUXTA 5488 LOTEAMENTO RENASCER - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.

À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas reverterem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérída Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais sob o código 1001.3 (2% do valor da causa), nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, visto que no rito a ser adotado não será realizada audiência de conciliação.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemmes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7008390-10.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: F. C. D. C., ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Parte requerida: A. P. R. S., RUA JURITI 1946, SETOR 02 - 76873-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SIEL, SERASA e INFOJUD, intime-se a parte autora, para se manifestar quanto a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos e citação da parte ré, em 5 dias.

Ariquemmes/RO, 15 de dezembro de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011988-69.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 194.319,56 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: ARMANDO CAMARGO BRANDAO, ÁREA RURAL Lote 66, LINHA C 75 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA MARIA DO NASCIMENTO BRANDAO, ÁREA RURAL B 40, LINHA C 75 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEOMIRO CAMARGO BRANDAO, ÁREA RURAL B 40, LINHA C 75 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, AVENIDA JAMARI 2869, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos e examinados.

1- O requerido, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, razão pela qual DECRETO A REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC, bem como aplico os efeitos de presunção de veracidade dos fatos alegados contra si.

1.1- Considerando que o réu constituiu patrono para acompanhamento do feito, deverá ser intimado na pessoa deste para acompanhamento dos demais atos.

2- Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

4- Indefiro à parte autora a produção de prova testemunhal por ser despicienda para a solução da lide haja vista a revelia, sendo suficiente para a demonstração dos fatos a prova documental já carreada.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018977-91.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.914,16 (mil, novecentos e quatorze reais e dezesseis centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 358 MARECHAL RONDON 01 - 76877-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018755-26.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 40.215,45 (quarenta mil, duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: JURANDIR NOGUEIRA DOS SANTOS, LINHA C-80, LOTE 01, GB 16 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES,, - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1- Recebo o feito para processamento.

2- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, no importe de 3% do valor da causa, código 1001.3, haja vista que não há designação de audiência prévia de conciliação, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2.1- Vindo o comprovante de recolhimento das custas, processe-se a presente demanda. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

3- Recebo os novos documentos.

4- Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, uma vez que o juízo se encontra seguro e o prosseguimento da execução antes da discussão sobre a matéria ventilada nos embargos poderá causar danos ao executado, já que pode levar à extinção da execução (art. 919, §1º, NCPC).

5- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, em 30 dias, acerca dos embargos interpostos, já observado no referido prazo o benefício do prazo em dobro previsto no art. 183 c/c o art. 920, inciso I, ambos do CPC.

6- Apresentada defesa pela parte embargada, intime-se a embargante para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Certifique-se nos autos de n. 7008618-82.2021.8.22.0002, acerca da interposição dos embargos e seu recebimento com efeito suspensivo.

7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007034-19.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 31.785,32 (trinta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, AV. MARACANA 1265 BAIRRO SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LACERDA NETO, OAB nº RO7448

Parte requerida: ROZELI NOGUEIRA DE CARVALHO MENDES, GARCA 2515 CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ADRIEL DA SILVA TEIXEIRA, RUA JI-PARANÁ 2111 BNH - 76870-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIA RAFAELA PANOFF, PE CHIQUINHO 2106 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERNUDES NETO, OAB nº RO5890A, ALAMEDA BRASÍLIA 2671 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, R FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 63520985, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na SENTENÇA de MÉRITO proferida.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 63520985, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Certifique-se o pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Honorários de sucumbência incluídos no acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018635-80.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 2.126,23 (dois mil, cento e vinte e seis reais e vinte e três centavos)

Parte autora: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Parte requerida: IARA GONCALVES LIMA, ÁREA RURAL 0 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7015895-57.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: VALDECI MANFRE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Requerido: EXECUTADO: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como, para o impulsionar o feito, em 10 dias.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008560-16.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais)

Parte autora: IVANILDA ROSANA GONCALVES, AVENIDA CANAÃ 4553, AP 04 SETOR 04 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

Parte requerida: NIVALDO FERNANDES, JOAO BORGES CARNEIRO 61 CENTRO - 38690-000 - FORMOSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens ajuizada por IVANILDA ROSANA GONÇALVES em desfavor de NIVALDO FERNANDES.

A requerente alegou que conviveu em união estável com o requerido por 5 anos e adquiriram bens em comum, sendo a construção de uma casa em um terreno adquirido por si antes da união e um veículo S-10. Disse que não tiveram filhos. Requereu a procedência dos pedidos para declarar a convivência da união estável e a partilha dos bens arrolados em 50% para cada convivente. Juntou documentos. Deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 43034963.

Ante a tentativa frustrada de contato via telefone, e considerando que os endereços obtidos via sistemas são antigos, determinou-se a citação do requerido via edital no ID 48656274.

Nomead curador foi requerido nova tentativa de citação a fim de garantir a efetividade do pleito.

Tentativa de citação frustrada no ID 57014328.

Curador apresentou contestação por negativa geral no ID 58764008. Não especificou provas a produzir (ID 60361992).

Réplica no ID 60486564 indicando o período da união estável de agosto/2015 a abril/2019, bem como especificando as provas que pretende produzir.

DECISÃO saneadora no ID 62284251, deferindo a produção de prova oral, bem como procedida a pesquisa do veículo via Renajud.

Audiência realizada conforme ID 65004956, sendo colhido o depoimento de 2 testemunhas.

Alegações finais remissivas pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

Quanto à UNIÃO ESTÁVEL verifica-se consistir na união fática de duas pessoas com o propósito de estabelecer comunhão plena de vida, assumindo publicamente e mutuamente os companheiros a qualidade de consortes, com base na igualdade de direitos e deveres.

Nessa senda, em harmonia com a caracterização de união estável prevista na Lei n. 9.278/96, o CC exige no art. 1.723 que a união seja pública, contínua, duradoura, objetivando a constituição de família, sem fixar um prazo mínimo para se constituir entidades familiares.

Logo, o relacionamento em união estável se assemelha, de fato, a um casamento, ostentando o casal a situação de marido e mulher. Por conseguinte, coube à parte autora demonstrar: a existência de relação com ânimo ou objetivo de constituir família; convivência pública, notória e duradoura; ausência de impedimentos entre os conviventes (art. 1.723, § 1º, do CC); e a lealdade entre eles (art. 1.724 do CC).

In casu, a requerente narrou que junto ao requerido sustentou relacionamento público, notório e com a efetiva intenção de constituir família no período de 02.08.2015 a 18.04.2019.

Para comprovar a união estável foram ouvidas duas testemunhas e ambas declararam que conheciam as partes, que trabalharam com eles no Ody Park Aquático. A primeira testemunha Érica afirmou que trabalhou com eles de 2015 a 2018, e que nesse período as partes tinham um relacionamento, convivendo em união estável, informando que o fim do relacionamento ocorreu em 2019, e que tem conhecimento que eles construíram uma casa e adquiriram uma caminhoneta. A segunda testemunha Leticia, disse que conhecia a autora, bem antes de conhecer o requerido, e que a união estável perdurou no período de 2015 a 2019, bem como afirmou sobre uma construção sobre o imóvel.

A prova testemunhal deixou clara a existência de relacionamento entre as partes, preenchendo dos requisitos necessários ao reconhecimento da união estável pretendida na exordial, não havendo nenhum óbice legal à declaração de união no período de 02.08.2015 a 18.04.2019.

Quanto aos BENS A SEREM PARTILHADOS, provada a existência de união estável e, no seu curso, a aquisição de bens pelos conviventes, presume-se, até prova em contrário, que todos foram adquiridos com o produto do esforço comum. À minguada de prova em contrário, presume-se, também, que os parceiros contribuíram em igual medida para a formação do patrimônio comum.

Com base nesse raciocínio, as provas constantes dos autos demonstraram que o patrimônio comum do casal corresponde as benfeitorias existentes no imóvel n. 13, quadra 26, Jardim Copacabana, situado no município de Iguaraçu/PR, matrícula 11.491, pertencente a parte autora, bem como os móveis que guarnecem a residência.

Verifico que com relação ao veículo S-10 placa ATI 8984, não há provas robustas da aquisição durante do período em que as partes conviveram, bem como o mesmo não está registrado em nome do requerido, portanto o referido bem não deve integrar a partilha.

Face ao exposto devem ser partilhados entre o casal as benfeitorias existentes no imóvel n. 13, quadra 26, Jardim Copacabana, situado no município de Iguaraçu/PR, matrícula 11.491, bem como os móveis que guarnecem a residência, cabendo 50% para cada consorte.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por IVANILDA ROSANA GONÇALVES em desfavor de NIVALDO FERNANDES, e por essa razão:

- a) DECLARO a união estável de IVANILDA ROSANA GONÇALVES e NIVALDO FERNANDES no período de 02.08.2015 a 18.04.2019;
- b) PARTILHO as benfeitorias existentes no imóvel n. 13, quadra 26, Jardim Copacabana, situado no município de Iguaraçu/PR, matrícula 11.491, bem como os móveis que guarnecem a residência, na proporção de 50% para cada parte;
- d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 20% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça deferida a ambas as partes e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC e a parte ré a pagar os 80% restantes;
- e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa deduzido o valor da camionete. Deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais, haja vista que a parte ré não constitui patrono nos autos.
- f) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007485-39.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 7.464,85 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: JOSÉ GERTRUDES SARDINHA, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO-RO S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JONAS SILVA SARDINHA, BR 421, KM 80 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIAS SILVA SARDINHA, BR 421 KM 80 SN, INEXISTENTE ZONA RURAL - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, CELIO SILVA SARDINHA, LINHA TERRA ROCHA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, JOSE SILVA SARDINHA, LINHA TERRA ROXA KM 12 SN, SITIO JOSE ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, RUBENS SILVA SARDINHA, BR 421 KM 80 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ANILTON SILVA SARDINHA, BR 421 KM 80 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALECI SILVA SARDINHA, BR 421, KM 80, ZONA RURAL DE MONTE NEGRO (RO) - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CELSO SILVA SARDINHA, BR 421 KM 80, CASA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SEBASTIAO APARECIDO SILVA SARDINHA, BR 421, KM 80 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELENICE SILVA SARDINHA, LINHA TERRA ROXA, 0 0 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, JANDIRA SILVA DE ALMEIDA, RURAL sn BR 421, KM 80, LOTE 11, GLEBA 42 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578, BOA VISTA 2535 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA, OAB nº RO11395, BOA VISTA 2535, CASA ST 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares.

2- Declaro saneado o feito.

3- Fixo como questões de fato objeto de prova: o efetivo valor devido pela autora a título de indenização pelo pedido de desapropriação; a área de terras dos requeridos efetivamente afetada pelo empreendimento; a propriedade sobre o imóvel atingido pela servidão.

4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a fixação do quantum indenizatório e a propriedade sobre o imóvel objeto da lide.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

6- Ante a insurgência da parte ré quanto ao valor indenizatório oferecido pela autora expropriante, determino a produção de prova pericial, cujos custos devem ser arcados pela autora expropriante a título de antecipação, segundo precedentes do STJ (RESP n. 992115/MT, RESP 1190644/SP).

7- Rejeito a impugnação aos honorários periciais apresentados pela requerida, haja vista que a proposta apresentada esta baseada em tabela profissional, com valor adequado ao serviço a ser executado. Fica a parte requerida intimada a comprovar nos autos, em 05 dias, o depósito da importância de R\$6.600,00 (ID 56253686), sob pena de preclusão da prova.

8- Fica a parte requerida intimada a acostar aos autos, em 05 dias, certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide.

9- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018932-87.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Valor da causa: R\$ 28.970,51 (vinte e oito mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A

Parte requerida: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP, RODOVIA BR-364 3870, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009568-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 16.690,00 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa reais)

Parte autora: NATALINO FELIPE DE OLIVEIRA, RUA JANDAIAS 1441, APARTAMENTO 04 SETOR 02 - 76873-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial pela parte autora, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, cujos fatos se comprovam exclusivamente por prova documental específica, segundo exigido por lei.

4- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.

5- Ante o exposto e com fundamento no art. 370, do CPC, fica o autor intimado a acostar aos autos, em 15 dias, o LTCAT da empresa para a qual prestou serviço no período a ser considerado para fins de aposentadoria especial.

6- Vindo o documento solicitado, intime-se a parte ré para que se manifeste a respeito, em 05 dias. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0012299-92.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REQUERENTE: E. PETRY ME. IMOBILIÁRIA ALVORADA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO6829

Requerido: EXECUTADO: NELSON BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018707-67.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 2.958,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Parte requerida: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA, BR 364, LINHA C 45, LOTE 06, GLEBA 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.
7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0013398-97.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LUIZINHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695

Requerido: EXECUTADO: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014/O-O

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes apresentados e extinção pelo cumprimento do acordo, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007880-65.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 27.028,22 (vinte e sete mil, vinte e oito reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: JOAO FERREIRA SOARES, AVENIDA PERIMETRAL 4433 ROTA DO SOL - 76874-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- À vista do julgamento do recurso de agravo de instrumento com provimento em favor do exequente, fica o mesmo intimado na pessoa de seu patrono a apresentar, em 05 dias, pedido de cumprimento de SENTENÇA referente à verba sucumbencial da fase de cumprimento de SENTENÇA que lhe foi concedida.

2- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, cabendo ao credor requerer oportunamente o recebimento de seu crédito.

3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo legal de 30 dias.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005216-95.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 83.140,57 (oitenta e três mil, cento e quarenta reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: MARIA SALETE LEITE, RUA GOIÁS 3356, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225, ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A, AVENIDA CANAÃ 4590, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: RONALDO ADRIANO PEREIRA LEITE, AVENIDA GENERAL ATAÍDE TEIVE 393, - DE 7291/7292 A 8607/8608 ALVORADA - 69317-182 - BOA VISTA - RORAIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2021 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

2- Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, cujo prazo transcorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 09:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7006850-58.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 3.512,83 (três mil, quinhentos e doze reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: LUIS RICARDO LAURINDO DA SILVA ALBUQUERQUE, MINAS GERAIS 3967, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, intime-se a parte autora para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes no espelho anexo.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017322-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil, seiscentos reais)

Parte autora: R. A. F., RUA AUSTRIA 3152 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Parte requerida: B. M. P. P., RUA AUSTRIA 3152 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. V. P. F., RUA AUSTRIA 3152 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. P. F., RUA AUSTRIA 3152 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.

1- Consta dos autos a informação de que a desocupação voluntária do imóvel antigo lar conjugal foi desocupado pela requerida, razão pela qual desnecessária a concessão de maior prazo para o seu cumprimento. Mantenho a DECISÃO de desocupação, pelos fundamentos já exposto, tratando-se de propriedade particular do autor, sendo que eventual direito a indenização por benfeitorias serão objeto de discussão no curso da ação, as quais geram direito a meação, porém, dizem respeito apenas a investimentos de melhoria sobre o bem, como já esclarecido nesta fase de cognição sumária.

2- Indefiro o pedido de majoração dos alimentos fixados provisoriamente, pois advindos do pedido formulado pelo autor, ao que se limita. O pedido de fixação de valor diverso deve ser objeto de reconvenção pela pelo alimentando e sede de contestação, devidamente instruído com início de prova material para alicerçar eventual pedido de concessão de tutela de urgência segundo o valor pretendido pelo contestante.

3- Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 09:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009835-63.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 9.587,56 (nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 1930 st 01, ESQUINA COM AV CANDEIAS ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

Parte requerida: NILTON MACHADO DE MIRANDA, RUA GRALHA AZUL 1761, TRABALHA ENERGISA SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação monitória que COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA ME ajuizou em face de NILTON MACHADO DE MIRANDA pretendendo o recebimento de valores de cheques descritos na inicial.

Juntou documentos.

A DECISÃO inicial condicionou o recebimento da inicial ao recolhimento das custas. Assim, a parte autora foi intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Apesar de devidamente intimada a parte autora apresentou petição, renovando o pedido de concessão de justiça gratuita, mais uma vez indeferido, consoante DESPACHO ID 64549223, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação monitória em que devidamente intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais, a requerente quedou-se inerte. A Lei 3.896/16, em seu artigo 12, inciso I, estabelece o montante a ser recolhido a título de custas iniciais, no total de 2% (dois por cento).

Assim, analisando os autos, verifico que a exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, posto que a parte requerente deixou de comprovar o correto recolhimento das custas iniciais, apesar de devidamente intimada para tanto, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), por se tratar de documento essencial para o ajuizamento da ação.

Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010796-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 2.200,00 (dois mil, duzentos reais)

Parte autora: MARILETE ANGELICA DE SOUZA, TRAVESSÃO B-65, LOTE 02, GLEBA 02, S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ajuizada por MARILETE ANGELICA DE SOUZA em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido, em contestação, apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 65317170, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 66126818, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 65317170 e 66126818, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 66126818, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 65317170.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001063-82.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 115.737,82 (cento e quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, QUILOMBO DOS PALMARES 183, CASA JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 09:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007737-76.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ato atentatório à Dignidade da Justiça

Valor da causa: R\$ 389.854,50 (trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: MATHEUS COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES 1391, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2017 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

2- Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, cujo prazo transcorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 09:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019017-73.2021.8.22.0002- Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: Y. T. A.SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O Ministério Público instaurou procedimento para apurar a possível ocorrência de ato infracional. Ocorre que, no curso deste, ocorreu perda do caráter pedagógico de eventual medida socioeducativa que poderia ser aplicada

Diante disso, pugna o parquet pelo arquivamento.

Ante o exposto, como evidenciada a falta de interesse de agir, HOMOLOGO o pedido de arquivamento do presente feito, de acordo com o art. 181, § 1º da Lei n.º 8.069/90, ressalvando, desde já, a hipótese de surgimento de novas provas, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao caso, de acordo com o artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por consequência julgo extinto o presente feito ante a perda do objeto, o que faço com lastro no artigo 485, VI do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Arquite-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Int. via PJe.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019018-58.2021.8.22.0002- Receptação

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: D. S. G. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O Ministério Público instaurou procedimento para apurar a possível ocorrência de ato infracional. Ocorre que, no curso deste, ocorreu perda do caráter pedagógico de eventual medida socioeducativa que poderia ser aplicada

Diante disso, pugna o parquet pelo arquivamento.

Ante o exposto, como evidenciada a falta de interesse de agir, HOMOLOGO o pedido de arquivamento do presente feito, de acordo com o art. 181, § 1º da Lei n.º 8.069/90, ressalvando, desde já, a hipótese de surgimento de novas provas, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao caso, de acordo com o artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por consequência julgo extinto o presente feito ante a perda do objeto, o que faço com lastro no artigo 485, VI do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Arquite-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Int. via PJe.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7019014-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA INACIO DO VALE

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial;

segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Direito CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: BRASIL QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, CNPJ n. 09.525.115/0001-74 na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7003150-11.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: BRASIL QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Valor da dívida atualizado: R\$ 1.372,43

Data da Atualização da Dívida: 14/03/2019

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 21/01/2015

Nº da CDA: 235/2019

Ariquemes/RO, 14 de dezembro de 2021.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juiz(a) de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005330-63.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a comprovante de pagamento das custas para publicação o Edital, no importe de R\$ 15,24.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010974-55.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

EXECUTADO: JOSÉ MARTINS PAIVA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746

Intimação

Fica a parte Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007689-49.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADMILSON DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO1061

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, a fim de prosseguimento dos autos.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7007646-49.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 2.921,34

Última distribuição: 25/06/2020

Autor: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Réu: ITACYDE DE LIMA, CPF nº 34065571715, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO-RO s/n, FAZENDA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente é o constante nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7014293-31.2018.8.22.0002

Classe Processual: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

Valor da causa: R\$ 1.570,20

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

Vistos.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7006215-14.2019.8.22.0002

Classe Processual: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

Valor da causa: R\$ 5.550,32

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7008460-95.2019.8.22.0002

Classe Processual: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

Valor da causa: R\$ 1.909,68

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPD e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPD e a ordem legal do artigo 834 do NCPD, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPD e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004259-89.2021.8.22.0002

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: A. T. D. R.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

REQUERIDOS: S. M. D. F., A. G. M. T.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados.

Versam os autos a respeito da ação de guarda compartilhada e regulamentação de visita c/c pensão alimentícia proposta por A. T. DOS R. em face de A. G. M. T.

Recebida a inicial foi deferido o pedido de tutela de urgência consistente no regulamento provisório do direito de visitas do requerente (id 57119995), sendo na ocasião fixado o valor provisório dos alimentos e das despesas extraordinárias.

No id 57388339 o autor noticiou o depósito judicial da pensão alimentícia, sob argumento de que a genitora do requerido se recusou a receber. A parte ré apresentou contestação (id 59437023) pugnando pela fixação da pensão alimentícia no valor correspondente a 40% do salário mínimo e requereu a fixação do direito de visitas em finais de semana intercalado, sendo apresentada na ocasião reconvenção.

O autor apresentou réplica e contestação à reconvenção (id 61335146).

No id 62500608 o requerido pugnou para que fosse chamado o feito a ordem em razão da ausência de intimação para manifestação quanto aos documentos apresentados pelo autor, requereu ainda a expedição do alvará referente aos valores depositados em juízo.

O requerente apresentou o rol de testemunhas a ser inquirido por este juízo (id 62680222).

DECIDO.

Da análise ao feito, entendo necessário fazer as seguintes considerações:

Com relação a impugnação da gratuidade concedida em favor do autor, mister observar que a parte ré não apresentou elementos provatórios e convincentes suficientes a fundamentar a alteração do convencimento deste Juízo, motivo pelo qual rejeito o pedido e mantenho a gratuidade concedida em favor do autor.

Nota-se que foram depositados valores em juízo pelo autor em relação a pensão alimentícia, motivo pelo qual defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte requerida.

Em sede de reconvenção, a parte ré requereu a fixação da obrigação do requerente em relação as despesas extraordinárias tais como gastos com farmácia, médico, odontologia, vestuário escolar, materiais escolares, mensalidades de creche/escola.

Em que pese a parte requerida ter alegado irregularidade processual ante a falta de sua intimação para se manifestar quanto os documentos apresentados pelo requerente, não vislumbro razão para chamar o feito a ordem, haja vista que antes da prolação de SENTENÇA as partes poderão apresentar suas alegações finais, fazendo os apontamentos e impugnações que entenderem pertinentes.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

Fixo como ponto controvertido 1) demonstração da necessidade do alimentado e da capacidade do alimentante para fixação da obrigação alimentar; 2) viabilidade da concessão da guarda compartilhada/ direito de visitas.

Defiro a produção de prova documental já encartada nos autos e testemunhal visando a oitiva das testemunhas arroladas no ID 62680222, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 08 de março de 2022, às 11h15min, através do link meet.google.com/qfw-awin-dvk a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO.

O Anexo Único do Ato Conjunto n. 024/2021-PR-CGJ dispõe que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. (Art. 15, caput); outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato.

Havendo necessidade de comparecimento ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

O (a) advogado (a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

Velando pelo princípio do amplo acesso à justiça, bem como em atendimento a Recomendação n. 101 de 12 de julho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, havendo dificuldade/impossibilidade de alguma das partes/testemunhas em participar da audiência por videoconferência deverá no prazo de 5 dias antes da audiência informar nos autos que irá comparecer presencialmente a fim de que os servidores da vara que trabalham em regime presencial possam organizar a sala de audiências com todas as medidas necessárias a prevenção de contaminação pelo covid19.

Ficam as partes cientes e advertidas de que poderá haver alteração no formato da realização da audiência (videoconferência) em caso de recomendação pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo, portanto, os advogados das partes contatar com a vara no prazo de 5 dias antes da audiência a fim de confirmar se houve alguma alteração no formato.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0019968-36.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. Y. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

REU: V. L. D. S.

Vistos.

Em DESPACHO inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de realizar adequação do pedido de cumprimento de SENTENÇA conforme o rito pretendido.

No entanto, a parte manteve-se inerte.

Diante a inércia, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, outrossim, archive-se.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018945-86.2021.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$ 9.000.000,00

REQUERENTE: R. D. O., CPF nº 49820516234, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIDIA ALVES DE CAMPOS, OAB nº RO1202E, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REQUERIDO: G. G. D. S., CPF nº 05832020987, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda, o valor da causa, além do fato de ter contratado advogado particular.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009352-67.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7019027-20.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WIRO FRANCISCO RHODEN

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REU: I. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade e prioridade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 25 de JANEIRO de 2022, às 15h45min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018990-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERREIRA E AUGUSTO TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo a inicial.

2. O requerente pede a concessão de tutela de urgência, pretendendo que a requerida providencie o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora, ao argumento de que na data de 10/12/2021, a requerida, de forma arbitrária, efetuou o corte da energia, sob a fundamentação de uma recuperação de consumo onde o requerente é devedor de uma fatura exorbitante no valor de R\$ 17.215,69 (dezesete mil duzentos e quinze reais e sessenta e nove centavos) referente ao período 12/2020 à 05.2021, contudo, desconhece dever tais valores.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com as faturas mensais de energia do requerente, que demonstram que ele gasta mensalmente um valor bem inferior ao cobrado pela requerida no ato da suspensão do fornecimento dos serviços.

2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que a interrupção da prestação de serviço essencial certamente tem causado prejuízos ao requerente.

2.4 Além, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.5 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o fornecimento de energia elétrica na residência do requerente (código do consumidor de nº 20/1462431-6), concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.6 Intime-se o requerido da DECISÃO com urgência.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política

interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo requerido, intime-se a parte requerente para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0005308-37.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTES: U. F., F. N.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: EXCELSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HELENA MARIA PIEMONTE PÉREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476A, MARINALVA DE PAULO,

OAB nº RO5142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851A

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por U. F., F. N. em face de EXCELSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001).

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos DISPOSITIVO S inseridos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} VARA CÍVEL

Processo n.: 7011102-07.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 796,94 (setecentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: FRANCISCO PEREIRA, MACAL 5222, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito em face de FRANCISCO PEREIRA.

É o relatório. DECIDO.

Apesar do tramitar da presente execução fiscal até a presente data, a parte exequente foi intimada para dar andamento no feito e permaneceu inerte; por outro lado, analisando detidamente os autos verifica-se que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos, qual seja, (R\$ 796,94).

Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase do processo.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

12/2019

Valor nominal

R\$ 328,27

Dados calculados

Índice de correção no período

3,145493

Valor percentual correspondente

214,549324 %

Valor corrigido na data final

R\$ 1.032,57

Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 1.100,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em razão da carência de ação por ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 485, inciso VI c.c 771, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrição existente nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

{{orgao_julgador.cidade}} quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 09:05 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010421-03.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALICE FERES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, ALINE SOUSA CABRAL - RO11449

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007421-92.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010148-24.2021.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento

AUTOR: VALMIR LOBO DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

REU: CENTRO DE SAUDE VIDA EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.

Decorrido o prazo de emenda, os autos vieram conclusos e pelos documentos acostados nos autos a parte autora teve o seu pedido de concessão de gratuidade judiciária indeferido.

Foi dado prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para recolhimento das custas iniciais, contudo, o prazo decorreu sem manifestação.

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único do CPC

Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de SENTENÇA de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apelação cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido DESPACHO para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a SENTENÇA extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% sobre o valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais em razão de sua sucumbência.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter se consolidado uma relação processual.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a CPE cumprir o disposto no art. 35, e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009201-67.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEIA DA HORA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015444-27.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: TIAGO HENRIQUE PEREIRA

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7011121-47.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARGEMIRO DA PAZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7017100-19.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILZA DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO4316

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008463-79.2021.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

EMBARGADO: VALERIANO GONCALVES MACEDO

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008482-85.2021.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

EMBARGADO: VALERIANO GONCALVES MACEDO

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011974-85.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDEMIR BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA - RO10818, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010086-52.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMUALDO VIEIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Intimação

Reiteração da intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados na petição de ID 61983255, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7018332-66.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERISSIMO DIAS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUENO - RO9973

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007032-44.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

ALVARÁ DE SOLTURA: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a petição acostada no ID 65459017, expeça-se novo alvará judicial consignando o nome completo da exequente, qual seja, MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DE FARIAS CPF 277.224.902.63), consoante ID 65057926.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011723-67.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON CABRAL ABELHA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a petição acostada no ID 65179292, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito, bem como acerca de eventuais provas que pretende produzir, devendo justificar a pertinência delas.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo petição de provas, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016328-56.2021.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.442,00

Última distribuição: 22/10/2021

Autor: VALDEMIRO TARTAGLIA, CPF nº 65352114791, RODOVIA 421, TRAVESSÃO B40, LINHA C60 KM 20 s-n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS FELIPE TELVINO TARTAGLIA, CPF nº 05512404237, RUA DO TOPÁZIO 2550, - DE 2391/2392 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versam os autos sobre ação homologatória de acordo extrajudicial proposta por LUIS FELIPE TELVINO TARGAGLIA e VALDEMIRO TARGAGLIA ambos já qualificados.

Em síntese, narram que o Segundo Requerente Valdomiro Targaglia manteve um relacionamento com a genitora do Primeiro Requerente, e assim tiveram 02 (dois) filhos, sendo a menor Luana Telvino Targaglia e o Primeiro Requerente Luiz Felipe Targaglia. Sustentam que o primeiro requerido completou maioridade e já tem condições de se manter pelo próprio esforço, motivo pelo qual concordou com a exoneração do segundo requerente em relação aos alimentos prestados pelo pai, permanecendo a obrigação do genitor apenas em relação a outra filha Luana.

A inicial foi instruída com documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público informou não ter interesse no feito já que não há interesse de incapaz (ID 65057524).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado observa-se que as partes são capazes e estão devidamente representados, desta feita, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 63734931), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de fixar honorários em razão dos requerentes terem sido representados pelo Núcleo de Prática Jurídica do Instituto de Ensino Superior de Rondônia - IESUR.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014081-73.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JONATAN BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do requerido, concernente à condição para recebimento do pedido de habilitação (ID 64010038).

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011109-33.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

EXECUTADO: VICENTE DE PAULA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

DESPACHO

Vistos,

1. Tendo em vista que no ID 56143562 foi informado o exequente da localização de veículo em nome do executado, sendo na ocasião determinada a intimação para este se manifestar quanto a constrição, contudo, permaneceu inerte, determino nesta data a exclusão da restrição anteriormente anotada no RENAJUD (ID 56143324).

2. Outrossim, face a inércia do exequente, SUSPENDO o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001366-62.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CLAUDEMIR BARBOSA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a Certidão da Contadoria (ID 58667689), INTIME-SE o INSS, por seu procurador judicial, para que informe a data de início do pagamento do benefício (DIP) estabelecido na SENTENÇA, juntando nos autos o histórico de créditos em favor da parte autora, visando viabilizar a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor retroativo devido.

Após apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019028-05.2021.8.22.0002- Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: G. O. B. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O Ministério Público instaurou procedimento para apurar a possível ocorrência de ato infracional. Ocorre que, no curso deste, ocorreu perda do caráter pedagógico de eventual medida socioeducativa que poderia ser aplicada

Diante disso, pugna o parquet pelo arquivamento.

Ante o exposto, como evidenciada a falta de interesse de agir, HOMOLOGO o pedido de arquivamento do presente feito, de acordo com o art. 181, § 1º da Lei n.º 8.069/90, ressalvando, desde já, a hipótese de surgimento de novas provas, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao caso, de acordo com o artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por consequência julgo extinto o presente feito ante a perda do objeto, o que faço com lastro no artigo 485, VI do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Arquite-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Int. via PJe.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000869-82.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

EXECUTADO: MARCOS AURELIO PEREIRA, CPF nº 61209031272, RAMAL LINHA C 65 4713, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme autoriza o art. 525 do Código de Processo Civil.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação de eventual valor bloqueado nos autos até ulterior DECISÃO.

Face o disposto no artigo 9º do CPC, intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

23 horas e 56 minutos

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019019-43.2021.8.22.0002- De Trânsito

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: F. H. A. M. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O Ministério Público instaurou procedimento para apurar a possível ocorrência de ato infracional. Ocorre que, no curso deste, ocorreu perda do caráter pedagógico de eventual medida socioeducativa que poderia ser aplicada

Diante disso, pugna o parquet pelo arquivamento.

Ante o exposto, como evidenciada a falta de interesse de agir, HOMOLOGO o pedido de arquivamento do presente feito, de acordo com o art. 181, § 1º da Lei n.º 8.069/90, ressalvando, desde já, a hipótese de surgimento de novas provas, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao caso, de acordo com o artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por consequência julgo extinto o presente feito ante a perda do objeto, o que faço com lastro no artigo 485, VI do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Arquite-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Int. via PJe.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7019006-44.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ROSA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte postulou Justiça gratuita na inicial alegando hipossuficiência.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$ 200,18 (2%), sendo plenamente possível que a autora, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma

vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020).

Anote-se, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.009,00 (Dez mil e nove reais), estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Ademais, importa ressaltar que a “actio” em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do aludido DISPOSITIVO legal.

No que tange à imperiosidade de realização de perícia contábil, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de que “a suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa” (RMS 46955/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 23/6/2015).

Imperioso registrar, inclusive, que a própria legislação que norteia os Juizados Especiais não obsta a produção de prova técnica, a teor do disposto no art. 35, o qual preceitua que “quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico”.

Em arremate, denota-se que há muito a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA DE MENOR COMPLEXIDADE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL). (TJSC, Conflito de competência n. 1002096-69.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/02/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL COMUM. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. RITO SUMARÍSSIMO ADEQUADO À HIPÓTESE (ARTIGOS 3º E 35 DA LEI N. 9.099/1995). CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO. À luz dos artigos 3º e 35 da Lei n. 9.099/1995, a necessidade da prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais cíveis, sobretudo nos casos de baixa complexidade da providência técnica. (TJSC, Conflito de competência n. 0007123-79.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28/06/2018).

À luz dos julgados supratranscritos, pode-se inferir que, a simples necessidade de análise minuciosa, peculiar e pormenorizada de determinada questão controvertida, não obstaculiza orientar-se de acordo com os fundamentais critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1990.

Isso porque, ainda que seja necessária a realização de eventuais cálculos, objetivando apurar os valores supostamente devidos, considerando a facilidade de fazê-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não se vislumbra complexidade a afastar a competência do Juizado.

Destarte, não havendo complexidade na realização da prova (apenas simples cálculo aritmético, que deve ter como base os parâmetros fixados em eventual SENTENÇA), a competência para o processamento e julgamento do feito incumbe ao Juizado Especial Cível, sobretudo em respeito à opção da parte autora e ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7016872-44.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA FERREIRA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 14 de dezembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018680-84.2021.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: EDILAINÉ ZERBATO ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225

REQUERIDO: MARIA PALTANIN ZERBATO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

3. Após, retorne concluso.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018790-83.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE LUCIANO ASSIS

ADVOGADOS DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 25 de JANEIRO de 2022, às 15 horas, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta.

Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados/a serem designados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018937-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR RODRIGUES MEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adequar os pedidos da exordial, tendo em vista que nos documentos acostado aos autos a data da cessação do benefício ocorreu em 30/12/2020.

Após, retorne conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017293-34.2021.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

REQUERIDO: MARIA MONTEIRO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo a inicial.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Providencie a escritania a inclusão de alerta de tutela de urgência pendente de análise e de "prioridade na tramitação", nos termos do art. 9º, inciso VII, da Lei n. 13.146/15.
4. Colha-se o parecer ministerial, nos termos do art. 87, do mesmo Codex, acerca do pedido de tutela de urgência de nomeação de curador provisório.
5. Após, voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 14 de dezembro de 2021
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007207-43.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 15.200,00

Última distribuição: 23/06/2017

Autor: ROSELI SILVA SANTOS, CPF nº 00750965282, RUA BEIJA FLOR 1494, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Tendo em vista que no ID 62504951 foram apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial nos termos do que foi determinado na DECISÃO de ID 62414748 e, tendo as partes sido devidamente intimadas para manifestar sobre os cálculos apenas a exequente apresentou manifestação concordando com o valor, HOMOLOGO os cálculos de ID 62504951 para que produzam seus efeitos legais.

2. Outrossim, considerando que no ID 52311813 foi expedido alvará judicial dos valores depositados pelo executado, certifique-se a Sra. Gestora desta vara qual o valor que fora levantado pelo exequente.

3. Vindo a informação, intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, proceder ao depósito dos valores remanescentes devidos, com os acréscimos legais, sob pena de medidas constritivas.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004725-20.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: SILVANA NOGUEIRA BRAZ, ESPÓLIO DE FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O exequente apresentou manifestação solicitando liberação da restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD, conforme petição ID 59302627.

Assim, não obstante a determinação na SENTENÇA, caso ainda conste, proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD, com relação a estes autos.

Oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009203-37.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENECI VEIGA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca de eventuais provas que pretendem produzir, especificando a pertinência delas.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo petição de provas, tornem os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018787-31.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 115.804,53cento e quinze mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e três centavos

AUTORES: ABRAAO BONOMO QUINQUIM, CPF nº 00641153210, LINHA C 10 LOTE 28 GLEBA 29 s/n SEM - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALEXANDRE ANDREATA FELLER, CPF nº 70026455285, RO 140 KM13 LOTE 31 s/n SEM - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GERSON DE MOURA BARROS NETO, CPF nº 39023710215, RUA COSTA MARQUES 3197, - DE 3093 A 3303 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA DE OLIVEIRA IZIDORIO, CPF nº 38968924287, LINHA C 20 LOTE 13 GLEBA 22 s/n SEM - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GILCEU MAZZORANA, CPF nº 34114475249, RO 010 LOTE 32 GLEBA 15 s/n SEM - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JUNIOR BIFF, CPF nº 59660961200, LINHA C 20 LOTE 34 GLEBA 15 s/n SEM - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JADIR GRIFFO QUEIROZ, CPF nº 76174794253, RO 140, CHACARÁ BELA VISITA LOTE 30 C 01 GLEBA 16 SEM - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ORLANDO QUINQUIM, CPF nº 14836726700, LINHA C25 FAZENDA TRÊS CORAÇÕES s/n SEM - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EDUARDO AMANTINO MACIEL JUNIOR, CPF nº 68678550244, LINHA C 20 LOTE 01 GLEBA 22 s/n SEM - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VERISSIMO DIAS QUEIROZ, CPF nº 75788640768, LC-5 LOTE12B GLEBA18 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARCOS CLEITON AMADIO, CPF nº 38906120249, LC25 LOTE 42 GLEBA38 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, IVOMER SOARES SILVA, CPF nº 00786653450, C-0 TVB-40 LTE 40G GLEBA25 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ENIO ALY PIEPER, CPF nº 90213670682, LC40 1,5KM ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, AMAURICIO RAMOS GOMES, CPF nº 37884808153, LINHA C 15, LOTE 26 A GLEBA 29 s/n NAO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, FERNANDO HENRIQUE WERNECK DA SILVA, CPF nº 04400378241, LC30 LOTE 57/B GLEBA 37 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, PRISCILA DA SILVA SOUZA, CPF nº 03378067217, RO140 LOTE30/C 09 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, AGRIELE DA SILVA SOUZA, CPF nº 03389854258, RO140 LOTE 30/C-09 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

REU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, RUA JOÃO BOAVA 2119 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento, a fim de anexar os documentos de identificação de GERSON DE MOURA BARROS NETO, GILCEU MAZZORANA, EDUARDO AMANTINO MACIEL JUNIOR, FERNANDO HENRIQUE WERNECK DA SILVA, bem como procuração que conste como outorgante ALEXANDRE ANDREATA FELLER, ANA DE OLIVEIRA IZIDORIO, ORLANDO QUINQUIM, EDUARDO AMANTINO MACIEL JUNIOR e AGRIELE DA SILVA SOUZA, eis que ambos são documentos indispensáveis para identificação e concessão de poderes á procuradora.

Ademais dentro do mesmo prazo devem esclarecer se Romério Rodrigues da Silva, é parte autora da presente ação, tendo em vista que foram acostados aos autos procuração devidamente assinada, documentos de identificação, bem como IMTBI e a notificação.

Após retornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFFICIO.

Ariquemes 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018885-16.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: I. L. S. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA WILLIAMS TOMACHESKI, OAB nº RO10918, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

REU: E. L. A.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Cuida-se de ação de alimentos com pedido tutela de urgência em que IGOR LUIZ SILVA ALVES, move em face de EUDES LUIZ ALVES. O requerente pleiteia o arbitramento de alimentos provisórios na proporção de 30% (trinta por cento) do salário do genitor, o que equivale à R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a ser descontado direto da folha de pagamento do IDARON e depositado na conta corrente do alimentando, Agência 3337, Conta 63.179.252-0.

DECIDO

É cediço que para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

Nesse toar, a probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o documento de ID 66302740, comprova a filiação entre as partes e a urgência é patente, visto que requerido tem o dever de sustento do filho, que atualmente esta cursando ensino superior.

Desta feita, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para conceder em favor de IGOR LUIZ SILVA ALVES o pedido de alimentos provisórios, que fixo em 70% do salário mínimo vigente, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, a ser descontado direto da folha de pagamento do IDARON e depositado na conta corrente do alimentando, Agência 3337, Conta 63.179.252-0, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sob pena de decretação da prisão civil.

Oficie-se ao órgão empregador para realização de desconto em folha de pagamento.

Ressalte-se que a medida é devida, vez que o documento de identificação acostado aos autos que comprova o direito e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos do filho, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido.

2.2 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 DE MARÇO de 2022 às 10h15min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a parte requerente intimada através de seu(sua) advogado (a).

5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

7. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

10. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

13.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.

15. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.

16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011139-34.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$ 2.382,60

Última distribuição:04/09/2020

Autor: M. A. S., CPF nº 86242423200, RUA DAS ROSAS 3652, APARTAMENTO 02 FLORES - 76876-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARCOS ALEXANDRE SILVEIRA ingressou com AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS em face do menor ÍTALO EMANOEL SILVEIRA LAGO representado por sua genitora Jocelaine Rocha Lago, partes já qualificadas nos autos.

Em síntese, alega que é genitor do requerido e sempre ajudou na criação do filho, tanto com o pagamento da pensão alimentícia como se fazendo presente em sua criação; que foi homologado em juízo acordo na qual ficou estipulada pensão alimentícia no valor de R\$ 355,30, correspondente a 34% do salário mínimo, bem como 50% das despesas médicas, farmacêuticas e com material escolar (PROC 7004196-40.2016.8.22.0002 que tramitou pela 3ª Vara Cível desta comarca). Narra que posteriormente em razão de dificuldade financeira acabou atrasando valores de pensão, sendo executado através do PROC 7001530-40.2016.8.22.0002, tendo inclusive sido expedido MANDADO de prisão em seu desfavor, ocasião em que foi realizado um acordo para pagamento de 08 parcelas no valor de R\$ 500,00, mais uma parcela de R\$ 129,34 (valor total do débito R\$ 4.129,34).

Alegou que está desempregado e com séria dificuldade financeira, que atualmente está sobrevivendo de bicos como soldador, limpeza de terrenos, descarregamento de caminhão e outros serviços braças, contando ainda com a ajuda de sua companheira que vende "banban" com seu pai. Sustenta que possui dois filhos com sua atual companheira, além de cuidar de um enteado, motivo pelo qual o valor atual da pensão inviabiliza o cumprimento, face as precárias condições financeiras, motivo pelo qual requer a revisão judicial para fixação da pensão alimentícia no valor de R\$ 156,75, atualmente correspondente a 15% do salário-mínimo vigente.

Com a inicial juntou documentos.

A inicial foi recebida designando-se audiência de conciliação (ID 47005196), tendo sido na ocasião indeferido o pedido de tutela de urgência.

Realizada a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID 49021091).

Citado, o requerido apresentou contestação requerente a total improcedência do pedido de minoração alimentícia uma vez que não restou comprovada a modificação em sua capacidade econômica, bem como em nada alterou a necessidade do alimentado (ID 50325166).

O autor apresentou réplica à contestação no ID 51370074.

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a autora arrolou testemunhas (ID 55663206), contudo, posteriormente apresentou manifestação desistindo da oitiva das testemunhas sob argumento de que o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe competia, requerendo assim o julgamento do feito. (ID 56981216).

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação, a fim de manter o quantum fixado a título de alimentos em favor do menor (ID 57019074).

II - FUNDAMNETAÇÃO

Cuida-se de ação revisional de alimentos, em que o autor pretende a minoração da pensão alimentícia, sob alegação de que houve alteração na sua situação financeira, tendo em vista que aumentou a sua composição/obrigação familiar (outros filhos, enteado, companheira) e encontra-se desempregado.

É cediço que os alimentos são fixados em atendimento aos vetores que compõem o binômio possibilidade e necessidade, conforme preceitua o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

Assim, sobrevindo mudança na situação financeira do devedor ou do credor dos alimentos, poderá a parte interessada reclamar ao juiz a exoneração, a redução ou a majoração do encargo, consoante o disposto no artigo 1.699 do Código Civil, in verbis:

"Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".

O art. 15 da Lei 5.478/68, também disciplina que a DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado, pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Desse modo, constata-se que a SENTENÇA de alimentos não se sujeita ao trânsito em julgado material; o efeito preclusivo máximo operaria apenas formalmente, a se deduzir daí a possibilidade de eventual modificação posterior de seu preceito.

Nesse toar, é pacífico o entendimento de que, para que se proceda à redução ou exoneração do encargo alimentício, é mister a prova de modificação nas condições econômicas do alimentante ou do alimentado e a prova dessa modificação das condições econômicas cabe ao postulante.

No caso em análise, depreende-se dos documentos encartados aos autos que, os argumentos utilizados pelo requerente para fundamentar a revisão/diminuição dos alimentos em favor do autor se mostraram rasos, notadamente porque o simples fato do autor ter se casado novamente e ter outros filhos e enteado, por si só, não é razão para justificar a diminuição dos alimentos em favor do requerido. Logo, tal fato por si só não conduz à minoração dos alimentos.

Em caso semelhante, cito o seguinte julgado:

REVISÃO DE ALIMENTOS. NASCIMENTO DE NOVOS FILHOS. Ainda que o nascimento de novos filhos gerem gastos elevados para o alimentante, tem-se que no peculiar do presente caso o encargo alimentar deve ser mantido no patamar fixado anteriormente. Alimentado que conta com necessidades especiais que vão além das comuns para crianças da mesma faixa etária.\n\nNEGARAM PROVIMENTO. (TJ-RS - AC: 70036914257 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 30/09/2010, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2010). Original sem grifos.

Além disso, não se olvida que o próprio autor informou que sua companheira também trabalha e auferir renda, sendo certo, portanto, que as despesas com os demais filhos e enteados não recaem única e exclusivamente ao requerente.

Por fim, com relação as atividades laborais desempenhadas pelo requerente, nota-se que este alega que tem realizado serviços braçais para garantir o sustento e o cumprimento das obrigações alimentícias, contudo, não trouxe aos autos elementos probatórios aptos a demonstrar a realização dos trabalhos, tampouco os valores auferidos, ônus este que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Ressalte-se que assim como a situação financeira do requerente sofre alteração, o requerido também padece de alterações em virtude das novas necessidades inerentes ao crescimento, isto é, com modificação de gastos para a sua manutenção. Portanto, a modificação do valor deverá ser equilibrada de forma a atender tanto o alimentante quanto o alimentado, o que não é caso dos autos, pois favoreceria apenas o autor em detrimento da criança.

Repise-se que as necessidades dos alimentados são presumidas e sempre crescentes e se pode dizer que o valor dos alimentos não consegue cobri-las em sua totalidade.

Ademais, constata-se que não restou demonstrada a diminuição da necessidade do requerido, que continua a carecer dos alimentos no valor em que vêm sendo prestados, sendo certo que o alimentando necessita não só de alimentação propriamente dita, como também de instrução, educação e saúde. Logo, inviável a pretensão da parte autora.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DO ALIMENTANTE. RECURSO DESPROVIDO. Mantém-se os alimentos fixados originalmente quando, em pedido revisional, o alimentante não comprova a minoração de sua situação financeira, bem como a incapacidade de suportar os alimentos fixados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7030729-05.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2021. Grifei

Considerando as provas colacionadas aos autos, tenho que a alimentante não logrou se desincumbir a contento do ônus da prova que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não restando demonstrado nos autos o fato constitutivo do direito pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas na forma do artigo 6º, IV da lei 3896/2016. Honorários pela parte autora em 10% do valor dado à causa com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária (artigo 98, §3º, do CPC).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, nada requerido, archive-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005260-46.2020.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: DANIELA FERNANDA MILLANI DOS SANTOS, CPF nº 94694850253

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES em face do EXECUTADO: DANIELA FERNANDA MILLANI DOS SANTOS, CPF nº 94694850253, ERMELINO MILANI 1111, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Houve a realização do acordo junto a municipalidade, caracterizando transação da dívida, ID 66311764.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC.

Intimadas as partes, archive-se em arquivo provisório pelo prazo do acordo, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual em caso de descumprimento.

Intimem-se via PJE e DJE respectivamente.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7006610-35.2021.8.22.0002 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

POLO ATIVO

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

POLO PASSIVO

RÉU: J. C. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora informou que, diante do péssimo estado em que se encontra a motocicleta, requer a devolução do bem ao requerido e que irá perseguir o seu crédito por outras vias.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Diante da informação, o presente feito de busca e apreensão perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, EXTINGUE-SE o feito sem julgamento do MÉRITO, por perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas finais.

Se necessário expeça-se MANDADO para devolução do veículo ao requerido.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, archive-se

Intime-se. Cumpra-se.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006012-81.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANE FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de eventuais provas que pretendem produzir, especificando a pertinência delas.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo petição de provas, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004203-56.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUDICEIA DE JESUS SCHULTZ SANFELICE

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria rural por idade - intentada por LAUDICEIA DE JESUS SCHULTZ SANFELICE e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

1.1. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A requerida apresentou apenas matérias que se cingem como MÉRITO da causa, pugnano pela improcedência do pedido. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.

1.2. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2022, às 12h20min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link: meet.google.com/gdw-xnah-ccy, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO.

2.1. O Anexo Único do Ato Conjunto n. 024/2021-PR-CGJ dispõe que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. (Art. 15, caput); outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link: meet.google.com/gdw-xnah-ccy, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato.

2.2 Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

2.3 Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência

2.4 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

2.5 As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

2.6 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

2.7 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

2.8 As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

2.9 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

3. O (a) advogado (a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

4. Velando pelo princípio do amplo acesso à justiça, bem como em atendimento a Recomendação n. 101 de 12 de julho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, havendo dificuldade/impossibilidade de alguma das partes/testemunhas em participar da audiência por videoconferência deverá no prazo de 5 dias antes da audiência informar nos autos que irá comparecer presencialmente a fim de que os servidores da vara que trabalham em regime presencial possam organizar a sala de audiências com todas as medidas necessárias a prevenção de contaminação pelo covid19.

5. Ficam as partes cientes e advertidas de que poderá haver alteração no formato da realização da audiência (videoconferência) em caso de recomendação pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo, portanto, os advogados das partes contatar com a vara no prazo de 5 dias antes da audiência a fim de confirmar se houve alguma alteração no formato.

6. Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001437-35.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 3.008,55

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: MARCOS JUNIOR DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 28185402000127, AVENIDA TANCREDO NEVES 3861 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Penhore-se os veículos em nome do executado, PLACA OAL3360, I/VW AMAROK CD 4X4 SE e PLACA CSE4495, FIAT/MAREA WEEKEND ELX.

2. SIRVA A DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015018-83.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 1.573,58

AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, CNPJ nº 04630770000179, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

RÉU: RONEY ELIAS RODRIGUES, CPF nº 01674488203, RUA RIO DE JANEIRO 2139, - SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão MONITÓRIA em face de RONEY ELIAS RODRIGUES, igualmente qualificado, alegando ser credor do requerido da quantia de R\$ 952,08, representada pelo título prescrito acostado aos autos. Com a inicial foram juntados documentos.

O requerido foi citado por edital, sendo-lhes nomeado curador especial que contestou os fatos por negativa geral.

E o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.

Primeiramente, saliente-se ser cabível no procedimento monitorio tanto a citação do requerido por edital, quanto a nomeação de curador especial para a sua defesa, que, inclusive, pode apresentar embargos.

Trago à colação jurisprudência corroborando este entendimento:

“Tribunal de Justiça do Paraná. ACÓRDÃO: 4931. DESCRIÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR: Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA. COMARCA: LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA CÂMARA CÍVEL. PUBLICAÇÃO: 29/05/2000. EMENTA: Ação monitoria – citação por edital – possibilidade – recurso provido – DECISÃO por maioria = não estabelecendo o Código de Processo Civil nenhuma restrição sobre como a citação pode ser realizada no processo monitorio, deve-se admitir todas as formas previstas em lei, tais como pelos correios, oficial de justiça, precatória, edital e hora certa – em caso de não comparecimento do réu, ser-lhe-á nomeado curador especial, que, nos termos da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, terá legitimidade para a interposição de embargos, passando o procedimento monitorio para o rito ordinário. DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO”.

A contestação apresentada pela requerida, por meio de curador especial, não apresenta nenhum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nem mesmo irregularidades processuais.

Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a inicial, que o requerente efetivamente possui um crédito com a requerida.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando RONEY ELIAS RODRIGUES a pagar à ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, a importância de R\$ 952,08 (novecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data da emissão do título, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 523 c/c 524, do Código de Processo Civil, em 03 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0002494-18.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: POLIANA RODRIGUES DUTRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a petição ID 58684571.

2. Intime-se o perito nomeado para complementar as informações do laudo pericial, notadamente a resposta aos quesitos apresentados pelas partes (ID 33216152, fls. 13 a 14 e ID 33216152, fls. 07 a 10), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, intemem-se as partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias.

3. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011842-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação reivindicatória de benefício assistencial ao portador de deficiência c/c pedido de tutela provisória.

Em DESPACHO inicial, fora determinada a realização da perícia médica e social.

A requerente peticionou aos autos pugnando pela apreciação da tutela.

DECIDO

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial, tendo em vista a concessão do benefício pretendido depende do implemento de requisitos aferíveis por prova pericial. Desta feita, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Nesse sentido:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . C O N C E S S Ã O D O L O A S . I N D E F E R I M E N T O D A T U T E L A D E U R G Ê N C I A . I M P O S S I B I L I D A D E D E I M P L A N T A Ç Ã O I M E D I A T A D O B E N E F I C I O . - O LOAS previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pelos arts. 20 a 21-A da Lei n.º 8.742/1993 é um benefício que depende de dois requisitos, a idade (igual ou superior a 65 anos) ou a comprovação da deficiência e mais a condição de miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas da parte para prover o próprio sustento ou tê-lo provido por alguém da família, consoante art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993 - A miserabilidade é demonstrada mediante estudo social realizado no local da residência da parte. Assim, ainda que presente o primeiro requisito relativo à idade ou à deficiência, o segundo requisito não é constatado prima facie e depende da análise pormenorizada do caso e da análise das provas, o que afasta a possibilidade de implantação imediata do benefício.

(TRF-3 - AI: 50056854320214030000 SP, Relator: Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, Data de Julgamento: 29/09/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 01/10/2021)

Assim, aguarde-se a juntada das perícias e citação do requerido.

Prossiga-se o feito.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006978-44.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

Última distribuição: 07/06/2021

Autor: CLEUDIANE SENA DE MORAES, CPF nº 03841778240, CHÁCARA s/n, ZONA RURAL DE CUJUBIM LH B-98 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Versam os autos a respeito da ação previdenciária de salário maternidade c/c pedido de tutela de urgência que CLEUDIANE SENA DE MORAES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

No ID 61319389 a autora peticionou requerendo a desistência da ação sob argumento de que o INSS pagou voluntariamente o valor devido e pugnou pela fixação de honorários advocatícios.

Foi determinada a intimação do requerido para se manifestar quanto ao pedido de desistência da autora, contudo, permaneceu inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Considerando que a autora é capaz e está perfeitamente representada por advogados nos autos, não vislumbro nenhuma óbice ao acolhimento do pedido de desistência, contudo, impossível se faz a fixação dos honorários advocatícios como pleiteado, haja vista que a ação está sendo extinta sem resolução do MÉRITO a pedido da parte autora.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Isento de custas face a concessão da gratuidade da justiça.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7010947-67.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.899,95

Última distribuição: 13/08/2021

Autor: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, CNPJ nº 15040691000124, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B

Réu: VAGNER ATANAZIO DA SILVA, CPF nº 03119005932, RUA PORTUGAL 3057, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente é o constante nos espelhos anexo.

2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.

3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.

4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.

5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br7000348-74.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO NEREU LAUREMANN, AV. JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES, PRESIDENTE MÉDICI 328 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a diligências pretendida (busca de valores através do Sistema SIBAJUD - modalidade "teimosinha") deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 (dezesete reais e vinte um centavo) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007932-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILEUSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Reitere-se a intimação da assistente social para realização da perícia.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação acerca do agendamento, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde solicitando a indicação de perito para tal desiderato.

Após, proceda-se a citação do requerido.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013589-47.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO ALVES CABRAL

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876A

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892,

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados,

Versam os autos a respeito da ação de desconstituição de débito de recuperação de consumo de energia elétrica com tutela de urgência proposta por LEANDRO ALVES CABRAL em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Em síntese, narra que a requerida está pleiteando o recebimento de uma fatura no valor de R\$ 924,69 a qual aponta como recuperação de consumo de energia elétrica, contudo, alega ser indevida a cobrança.

Citada, a requerida apresentou contestação e pedido em reconvenção.

O autor impugnou a contestação e a reconvenção (id 52826695).

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a requerida pugnou pela produção de prova pericial indireta (id 56646552) com a FINALIDADE de confirmar o prejuízo no faturamento de energia apontado na nota de débito questionada, enquanto o autor manifestou não ter outras provas (id 56694204).

DECIDO.

Analisando o caso em testilha, verifica-se que não merece recebimento o pedido reconvenicional apresentado pela requerida, haja vista que tal pleito não preencheu os requisitos previstos nos artigos 292 e 319 do CPC, tampouco recolheu as custas devidas, motivo pelo qual indefiro o recebimento em relação a reconvenção ofertada.

Com relação a produção de provas apresentada pela requerida, verifica-se que esta arguiu interesse na produção de prova pericial indireta, contudo, não trouxe nenhum elemento apto a a convencer este juízo de que referida prova não poderia ter sido encartada aos autos em conjunto com a defesa apresentada, sendo certo que, nos termos do artigo 336 do CPC "incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Além disso, nota-se que a requerida instruiu a contestação com documentos relacionados ao Termo de Ocorrência e Inspeção, Notificação de Execução de Relatório de Verificação Técnica de Medidor e Relatório de Ensaio de Medidor além de outros documentos.

Desta feita, incumbia a ré naquele momento processual aportar aos autos o resultado da perícia técnica realizada, restando, portanto, precluso referido direito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial indireta.

Não havendo outras preliminares e/ou vícios a serem sanados, dou por saneado o feito.

Intimem-se as partes desta DECISÃO, decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para julgamento.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Ariquemes 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002261-86.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZAIA BACHINI

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo, ressaltando que o laudo restou insuficiente aos esclarecimentos dos fatos, motivo pelo qual pretende a realização de nova perícia com profissional especializado em ortopedia e pneumologia (ID 61329252).

DECIDO

Indefiro, por ora, a realização de nova perícia, pois a suposta ausência de esclarecimentos poderá ser sanada pelo perito nomeado. Além que, caso persista a necessidade, o perito poderá ser intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento (artigo 477, §3º, do CPC).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos que pretende esclarecimentos pelo perito.

Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze dias), dias complementar a perícia, esclarecendo eventual divergência, nos termos do artigo 477, §2º. do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFFICIO

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015952-41.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

EXCUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se mais uma vez a Autarquia previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implementação do benefício previdenciário ao requerente JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA (CPF: 107.446.317-00), sob pena do pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Outrossim, considerando que o INSS manifestou ciência da obrigação de pagar quantia certa sem oposição (ID 63903342), requirite-se pagamento do valor retroativo e honorários advocatícios.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFFICIO

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010840-96.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
1. Defiro o requerimento apresentado pela curadoria especial no ID 59531966. Suspendo, por ora, os efeitos da citação feita por edital e determino a citação pessoal do executado nos endereços indicados quais sejam:
- BR 421, C-55, KM 2, Sítio do Sr. José Antônio Fagundes, em Ariquemes/RO;
- Linha C-55, km 12, Gleba 49, BR 421, Sítio, Zona Rural de Ariquemes/RO;
- Linha C- 55, BR 421, 5308, KM 11, Ariquemes/RO;
2. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas devidas para o cumprimento do MANDADO.
3. Cumprido o item 2 deste DESPACHO, proceda-se a citação pessoal do executado nos termos do ID 55726231.
4. Sendo positiva a citação pessoal do executado, aguarda-se o decurso do prazo.
5. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para análise do pedido constante no ID 59227690.
VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2021
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006995-17.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LAUDEMIR MONTEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
O exequente peticionou no ID 60428922, solicitando a reconsideração do DESPACHO ID 59547921, que determinou a adequação dos cálculos de cumprimento de SENTENÇA a data da implementação do benefício, aduzindo que o marco inicial do título executivo judicial é da data da DER.

1. Com razão a parte autora, uma vez que os cálculos apresentados estão de acordo com o estabelecido na SENTENÇA. Assim, reconsidero o DESPACHO ID 59547921, para tanto, determino:
2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
- 3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
- 7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
- 7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, archive-se.
8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7007152-53.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da causa: R\$ 3.590.000,00, três milhões, quinhentos e noventa mil reais

REQUERENTES: M. R. L., RUA SANTA CATARINA, - DE 3426/3427 A 3569/3570 SETOR 05 - 76870-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

L. F., ÁREA RURAL LINHA C 60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
A SENTENÇA homologatória proferida nos autos já transitou em julgado, porquanto não é possível modificação, para tal deve a parte se valer de procedimento próprio.
Intime-se.
Após archive-se os autos.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2021
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Processo: 7011984-03.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R\$ 648,64, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos
EXEQUENTE: K. S. D. S., RUA AMAZONAS 3579 PEREIRA SANTOS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. V. D. S., AVENIDA BRASIL 012, T 8 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
1. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público, ou seja, oficie-se a ENERGISA e a Claro telefonia para informar se o executado possui cadastro junto as empresas, devendo informar o endereço do mesmo em caso positivo.
2. Em vindo informação de novo endereço, expeça-se MANDADO de citação/intimação.
3. Caso não venha informação de novo endereço intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cnco) dias, dar andamento no feito.
4. SERVE-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2021
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018538-80.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZANGELA DIAS DA SILVA ELIZEU

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

REU: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar aos autos procuração devidamente assinada, bem como, documento de identificação, comprovante de residência e do recolhimento das custas processuais, eis que não veio aos autos prova da condição de miserabilidade da parte autora, ao contrário a mesma se qualifica como professora, sob pena de indeferimento.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFFÍCIO.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018768-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: J. G. F., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: O. D. O. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se com gratuidade.

1. Recebo a inicial.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 de Março de 2022, às 10h15min (10:15), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

- 5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante petição nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Em seguida, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018906-89.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAICON SANTOS ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

REPRESENTADOS: MYKAELLA SANTOS ALVES, GESSICA LOPES SANTOS

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

O requerente não trouxe aos autos prova da sua condição de miserabilidade, porquanto, Indefero o pedido de justiça gratuita, com isso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo realizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I, e §1º da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Vindo aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais cumpra as determinações abaixo, ao revés, decorrido o prazo sem comprovação tornem os autos conclusos para DECISÃO:

1. Recebo a inicial.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 de Março de 2022, às 11h00min (11:00), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002804-31.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELI CLEONI KRUGER

ADVOGADOS DO AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
7. Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
8. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002818-10.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 890.000,00

EXECUTADO: D. N. D. S., CPF nº 04824610206, LOTE 22, GLEBA 53/C, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR BR 421, KM 32, SENTIDO MONTE NEGRO - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

EXEQUENTE: V. M. D. S., CPF nº 28647920287, RUA CLAUDIO COUTINHO 2792, CASA SETOR 08 - 76873-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A

Vistos.

1. Ao exequente para apresentar a certidão de inteiro teor, atualizada, do imóvel que pretende penhorar (01 (um) Imóvel urbano, denominado Lote 0007, Quadra 0010, BI 02, Setor 08, Ariquemes/RO., contendo uma casa residência em madeira. Localizado no seguinte endereço: Rua Claudio Coutinho, 2792, Setor 08, Cep: 76873-378, Ariquemes-RO) - artigo 1245, § 1º do CC, no prazo de 15 dias.

2. Comprovada a propriedade, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação.

3. Indefero o pedido de ID: Num. 62409177 - Pág. 1/2, uma vez que a SENTENÇA declarou prescrita a pretensão de partilha dos bens, portanto qualquer discussão deve ser realizada em autos próprios.

SERVE A DECISÃO COMO MANDADO.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007374-21.2021.8.22.0002

Classe: Despejo

AUTOR: FABRICIO KRAIESKI

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DE LIMA FRANCIOSI, OAB nº PR105742

REU: WILSON CARLOS QUINTINO CASTRO

ADVOGADO DO REU: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de indeferimento, a fim de anexar planilha discriminada com cálculos atualizados nos termos do artigo 524 do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007662-66.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO LEAO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO

FELIZARDO, OAB nº RO6998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

GILBERTO LEÃO ingressou com ação reivindicatória de auxílio doença por invalidez rural c/c tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 64299335), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 66332240).

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, considerando ainda que as partes são maiores, estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhuma óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição de ID 64299335, e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015.

Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão de ter restado acordado que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados.

Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010041-48.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TAVARES DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que o processo fora sentenciado e encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, assim, ante a petição acostada no ID 63168595, solicite-se a devolução da carta precatória expedida ao juízo de Ceres/GO, independentemente de cumprimento, com o consequente cancelamento da audiência designada para o dia 10/03/2022..

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000118-95.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 27.000,00

EXEQUENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 04815595000194, TRAVESSA VIOLETA 3861 SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

EXECUTADO: ANA JESUS DA SILVA FONSECA, CPF nº 36943606204, RUA CAÇAPAVA 4743, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID: 61090523 p. 1/2. Intime-se o perito para se manifestar em 5 dias, encaminhando cópia da petição e dos quesitos.

2. Com a resposta, ao exequente.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003429-26.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 119.252,36

AUTOR: ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 42233291204, ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, CNPJ nº 08744347000150, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Vistos.

1. Apesar de o feito encontrar-se na fase instrutória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCP, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo;

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou “ quando não se admitir a auocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.

1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC e tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de FEVEREIRO DE 2022, ÀS 12h30min, a ser realizada por videoconferência.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2. AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7014944-92.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: ELBIA TEIXEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

Intime-se novamente a perita nomeada Dra. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, CRM/RO 5037, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o local, data e horário para a realização da perícia, ou justifique a impossibilidade/impedimento.

Havendo manifestação pela impossibilidade/impedimento ou decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.

A parte autora deverá acompanhar no Sistema Pje a data, local e horário indicado pelo perito para realização da perícia, assim como o requerido.

Após, cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de ID: 57269844.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO

Ariquemes/RO, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014928-41.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOANILIA FERREIRA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versam os autos a respeito da ação de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em que JOANILIA FERREIRA SILVA ingressou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 63408945).

No ID 64368784 a autora manifestou concordância com a proposta de acordo ofertada pelo INSS e requereu a expedição de alvará.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Da análise dos autos verifica-se que as partes chegaram a um consenso na qual ficou acordada:

“A concessão do benefício Desde a DER (data do requerimento administrativo em 10/03/2020, com o DIP (Data do início do pagamento administrativo) em 01/10/2021, sem data de cessação estipulada, constando como valor total devido R\$ 18.315,00, ficando acordado que o INSS pagará, aproximadamente 90% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem aplicação de mora, por meio de RPV, abatidas as parcelas dos benefícios recebidos no interregno.”

Assim, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 63408945), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão de ter restado acordado que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados.

Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO / CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000468-83.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ADELMARIO FERNANDES MONTALVAO, VALQUIRIA DIAS DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial que COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI move em face de VALQUIRIA DIAS DE SOUZA, partes qualificadas no feito.

No ID 27567448 foi expedida certidão de averbação premonitória.

No ID 31239913 foi certificada a penhora e remoção de gado do endereço indicado pela exequente, conforme autor de penhora (ID 31239916), cujos animais foram adjudicados (ID 53969253).

No ID 55216651 a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente (R\$ 8.983,65).

Ato contínuo foi feita o bloqueio de valores no valor de R\$ 1.700,08.

Sobreveio ao feito petição das partes noticiando a realização de acordo amigável, no qual constou a atorização da executada na liberação dos valores bloqueados em favor da exequente, sendo ajustado o pagamento do saldo remanescente (ID 58860747).

O alvará judicial foi expedido (ID 64502975).

A exequente informou que houve o pagamento integral dos valores e requereu a extinção (ID 65006775).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Eventual baixa das anotações premonitórias incumbe à exequente.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7005092-49.2017.8.22.0002

Classe Processual: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

Valor da causa: R\$ 153.973,61

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006036-12.2021.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: ANTONIO NOBÉL AIRES MOURA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Vistos.

O requerente peticionou no Id n. 61319126, manifestando a desistência do recurso por ele interposto (ID 58744557).

Posto isso, homologo a aludida desistência para que surta seus efeitos legais.

Arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

VIAS DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69)

3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7013725-49.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GILDO PEREIRA BARROS, CPF nº 32214367187, RUA BOUGAIN VILLEIA 3002 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido ao Banco do Brasil da Comarca de Ariquemes, conforme postulado pelo requerente (ID 55275225), consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Desde já, fica o gerente da instituição bancária advertido da obrigatoriedade de cumprimento das decisões judiciais, sob pena de multa diária a ser cominada por este juízo e configuração do crime de desobediência.

Com a resposta, ao requerente para se manifestar em 5 dias.

Não havendo novos requerimentos a serem analisados, retorne o feito ao arquivo.

VIAS DESTESERVIÃO DE OFÍCIO.

Ariquemes- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7015796-82.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: A. P. F. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A requerente opôs Embargos de Declaração em face da DECISÃO proferida nos autos no ID 63440155 e, com a pretensão de suprir omissão/contradição, sustenta que foi estabelecida multa em valor excessivo no caso de retirada do veículo da Comarca, além de que foi determinado o prazo para apresentação de contestação na forma do art. 231, II do CPC, em que pese o rito especial do presente processo, regido pelo Decreto Lei nº 911/69.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois, as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A requerente alega omissão do Juízo, aduzindo que o valor da multa fixada é excessiva e extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, para reanálise do quantum aplicado a título de multa em caso de descumprimento, deveria a parte propor recurso próprio.

Além disso, a multa diária, no caso concreto, foi fixada em patamar adequado à sua FINALIDADE coercitiva e não pode ser considerada exorbitante ou capaz de resultar no enriquecimento sem causa da parte adversa.

No mais, aduzindo omissão, o embargante sustenta que a DECISÃO limitou-se a indicar como termo a quo para contestação a norma prevista no art. 231, II, do CPC, em inobservância ao previsto na Lei 911/69, que prevê a contagem a partir do cumprimento da liminar.

No caso, a DECISÃO embargada deferiu o pleito liminar formulado pelo requerente, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento integral da dívida, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, ambos com início a partir da juntada do MANDADO de citação aos autos originários.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a interpretação do §3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 deve ser feita em conjunto com a regra contida no artigo 231, II, CPC:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - [...]

II - a data da juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

[...]

Oportuno, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. PRAZO PARA RESPOSTA. TERMO INICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA Nº 472/STJ.

1. Na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, o prazo de 15 (quinze) para resposta deve ser contado a partir da juntada aos autos do MANDADO de 1 citação devidamente cumprido.

[...].

Dessa forma, a contagem do prazo para apresentação da resposta do devedor fiduciante deve ter início da juntada do MANDADO de citação aos autos digitais. Assim, não merece reparo o ato agravado nesse aspecto. (STJ, 3ª Turma, REsp. nº 1.321.052/MG, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/08/2016.).

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APREENSÃO DE VEÍCULO – VEDAÇÃO DA RETIRADA DO BEM APREENDIDO DA COMARCA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE PLENA PELO CREDOR – PRAZO DE 5 DIAS APÓS A CITAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO – DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. O recurso de embargos de declaração não é instrumento apropriado para alterar DECISÃO quando não encontrada omissão, contradição e/ou obscuridade. É cediço que o credor só adquire a posse plena do bem apreendido após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para purgação da mora, que tem início após a citação válida, ato que torna o devedor ciente do ajuizamento da demanda. O acórdão combatido se baseou em normas vigentes do ordenamento jurídico brasileiro (Decreto Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014), não havendo que se falar em nulidade do decism. (TJ-MT - AI: 10059774620188110000 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 27/02/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2019)

Destarte, da análise dos embargos opostos, vê-se que a pretensão do embargante se limita à reforma da parte substancial do julgado por puro inconformismo e não por haver no conteúdo decisório os vícios apontados.

O recurso de embargos de declaração não é meio legítimo para buscar alteração da DECISÃO, senão quando presente algum dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destarte, não havendo qualquer vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil a ser sanado, os embargos mostram-se impróprios para alterar a DECISÃO atacada.

Pelo exposto, conheço dos embargos, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 14 de dezembro de 2021.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005217-46.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.629,74

Última distribuição: 16/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: OFICINA BOM FUTURO FABRICA E REFORMA DE EQUIPAMENTOS PARA GARIMPO LTDA - ME, CNPJ nº 10207911000148, RUA CURIMATÃ 2162, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILSON MATTE, CPF nº 22788255004, AVENIDA JARÚ 1825, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Avoco os autos.

Compulsando-se o decism de fl.43, verifico a existência de erro material constante do primeiro parágrafo de sua parte dispositiva (ID 58206028), haja vista que o sócio para a qual a execução pode ser redirecionada é aquele que possuía poderes de gerência à época do fato gerador, não podendo esta ser voltada contra o sócio quotista, o qual não pode ser sujeito ativo de infração à lei, por ausência de poderes conferidos no estatuto social.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a DECISÃO agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providencia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

No caso em tela, é de se notar, conforme cadastro junto à Junta Comercial do Estado de Rondônia (Id. 53801829), que apenas o sócio NILSON MATTE (CPF nº 227.882.550-04) era administrador da empresa ao tempo do fato gerador, o que configura o cumprimento deste requisito.

Assim, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, CORRIJO-O, para que passe a constar as seguintes informações:

“Ante ao exposto, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de NILSON MATTE (CPF nº 227.882.550-04)”.

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012661-96.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADAO PAULA CABRAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a petição acostada no ID63846971, defiro a dilação de prazo para o requerido manifestar-se acerca do cálculo (artigo 535, do CPC).

Prazo: 30 (tinta) dias.

Pratique-se necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007033-92.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUNICE BISPO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria rural por idade - intentada por EUNICE BISPO SANTOS e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

1.1. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A requerida apresentou apenas matérias que se cingem como MÉRITO da causa, pugnano pela improcedência do pedido. Fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

1.2. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2022, às 11h40min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link: meet.google.com/pbe-bnpm-snc, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO.

2.1. O Anexo Único do Ato Conjunto n. 024/2021-PR-CGJ dispõe que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. (Art. 15, caput); outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link: meet.google.com/pbe-bnpm-snc, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato.

2.2 Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

2.3 Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência

2.4 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

2.5 As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

2.6 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

2.7 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

2.8 As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

- 2.9 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
3. O (a) advogado (a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
4. Velando pelo princípio do amplo acesso à justiça, bem como em atendimento a Recomendação n. 101 de 12 de julho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, havendo dificuldade/impossibilidade de alguma das partes/testemunhas em participar da audiência por videoconferência deverá no prazo de 5 dias antes da audiência informar nos autos que irá comparecer presencialmente a fim de que os servidores da vara que trabalham em regime presencial possam organizar a sala de audiências com todas as medidas necessárias a prevenção de contaminação pelo covid19.
5. Ficam as partes cientes e advertidas de que poderá haver alteração no formato da realização da audiência (videoconferência) em caso de recomendação pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo, portanto, os advogados das partes contatar com a vara no prazo de 5 dias antes da audiência a fim de confirmar se houve alguma alteração no formato.

6. Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014613-13.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NOEMIA DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria rural por idade - intentada por NOEMIA DIAS DA SILVA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

1.1. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A requerida apresentou apenas matérias que se cingem como MÉRITO da causa, pugnando pela improcedência do pedido. Fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial da requerente e sua incapacidade laborativa.

1.2. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2022 às 11h20min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link: meet.google.com/vxc-phjs-yjf, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO.

2.1. O Anexo Único do Ato Conjunto n. 024/2021-PR-CGJ dispõe que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. (Art. 15, caput); outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link: meet.google.com/vxc-phjs-yjf, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato.

2.2 Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

2.3 Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência

2.4 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

2.5 As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

2.6 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

2.7 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

2.8 As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

2.9 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

3. O (a) advogado (a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

4. Velando pelo princípio do amplo acesso à justiça, bem como em atendimento a Recomendação n. 101 de 12 de julho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, havendo dificuldade/impossibilidade de alguma das partes/testemunhas em participar da audiência por videoconferência deverá no prazo de 5 dias antes da audiência informar nos autos que irá comparecer presencialmente a fim de que os servidores da vara que trabalham em regime presencial possam organizar a sala de audiências com todas as medidas necessárias a prevenção de contaminação pelo covid19.

5. Ficam as partes cientes e advertidas de que poderá haver alteração no formato da realização da audiência (videoconferência) em caso de recomendação pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo, portanto, os advogados das partes contatar com a vara no prazo de 5 dias antes da audiência a fim de confirmar se houve alguma alteração no formato.

6. Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010781-35.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: I. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não compareceu à perícia outrora designada. Instada, apresentou justificativa aduzindo que não compareceu em razão de ter confundido as datas, assim, solicita nova designação (ID 62157310).

DECIDO

Diante da peculiaridade do caso, razoável o acolhimento da justificativa apresentada pela parte autora, motivo pelo qual designo nova perícia.

Nomeio o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 25 DE JANEIRO DE 2022 às 15h15min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015448-64.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. E. C. T.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. L. D. S. T.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por ANDERSON ESYLN CATEBURCIO TOMAZETI, representado por JAQUELINE CATEBURCIO DE SOUZA, em face de CLAUDEMIR LACERDA DE OUZA TOMAZETI partes qualificadas no feito.

Durante audiência de conciliação, as partes acordaram, em síntese, da seguinte maneira: "1. As partes acima especificadas tiveram 01 (um) filho e pretendem regulamentar os alimentos em favor deste. Assim, a título de ALIMENTOS, o alimentante Claudemir Lacerda de Souza Tomazeti pagará ao filho Anderson Eshlyn Cateburcio Tomazeti, mensalmente, a importância de 20% do salário mínimo, o que perfaz atualmente a quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais); 2. Os alimentos serão pagos todo dia 20 de cada mês, com vencimento da primeira parcela em 20/12/2021; como complemento, o genitor arcará com 50% das despesas médicas, odontológicas, hospitalares e medicamentos, além de 50% das despesas com material e uniforme escolar, mediante apresentação de recibo/nota fiscal; O alimentante justifica o valor ofertado, visto que encontra-se atualmente desempregado. 3. Os alimentos deverão ser pagos mediante depósito na conta bancária em nome da genitora do alimentado, conforme os seguintes dados: Conta bancária nº 000855226455-0, agência nº 1831, do Banco da Caixa Econômica Federal, em nome genitora do requerente Jaqueline Cateburcio, CPF nº 033.622.372-23. 4. Com relação aos ALIMENTOS PROVISÓRIOS, o alimentante comprometeu-se a depositar na conta bancária acima indicada, o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), no dia 30/11/2021, bem como eventuais despesas complementares existentes desde a citação ocorrida em 04/11/2021. A representante legal do alimentado dispensa a diferença do valor pleiteado nos autos. O alimentado e sua representante aceitaram a proposta de acordo e deram quitação quanto a inicial para nada mais reclamar, salvo o descumprimento deste acordo. Na sequência, as partes informaram que dispensam posterior intimação pessoal da SENTENÇA homologatória, resguardando o direito de irem ao Fórum para tomar ciência, caso tenham o interesse. Requerem a intimação pessoal em caso de não homologação do acordo". Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 66100316).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, conforme ata de audiência de ID 65475465 alhures transcrita, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, CPC.

P. R. I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015758-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: C. D. S. A., G. L. D. S. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. C. D. S. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por AUTORES: C. D. S. A., G. L. D. S. A., representado por sua genitora, em face de REU: J. C. D. S. P., partes qualificadas no feito.

Durante audiência de conciliação, as partes acordaram, em síntese, da seguinte maneira: " 1. As partes acima especificadas tiveram 01 (um) filho e pretendem regulamentar os alimentos em favor deste. Assim, a título de ALIMENTOS, o alimentante Julio Cesar da Silva Pinto pagará ao filho Gustavo Levi da Silva Amorim, mensalmente, a importância de 20% do salário mínimo, o que perfaz atualmente a quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais); 2. Os alimentos serão pagos todo dia 10 de cada mês, com vencimento da primeira parcela em 10/12/2021; como complemento, o genitor arcará 50% das despesas médicas, odontológicas, hospitalares e medicamentos, além de 50% das despesas com material e uniforme escolar, mediante apresentação de recibo/nota fiscal; O alimentante justifica o valor ofertado, visto que atualmente

encontra-se desempregado, bem como já paga outra pensão para outro filho. 3. Os alimentos deverão ser pagos mediante depósito na conta bancária em nome da genitora dos alimentados, conforme os seguintes dados: Conta de nº 00032042-0, agência nº 1831, operação 001, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora do infante CAMILA DA SILVA AMORIM, CPF nº 021.230.112-82. 4. Da Guarda: Considerando que os genitores residem em cidades distintas, as partes acordaram que a guarda do filho Gustavo Levi da Silva Amorim será de forma UNILATERAL para a genitora Sra. Camila da Silva Amorim; 5. Das Visitas: Tendo em vista a situação em que o genitor do requerente se encontra, uma vez que residem em cidades diversas, as visitas serão realizadas nos seguintes termos: - Considerando que atualmente a criança está em fase de amamentação, o requerido visitará o filho aos domingos, no período das 10h00 às 16h00, após o período de amamentação o genitor visitará o filho em finais de semana alternados, no sábado às 08h00 até às 18h00 e no domingo às 08h00 até às 18h00 e a partir dos 04 (quatro) anos de idade, buscará a criança, em finais de semana alternados, no sábado às 08h00 e entregando a criança no domingo às 18h00; 6. Com relação aos ALIMENTOS PROVISÓRIOS, foram dispensados. O alimentado e sua representante aceitaram a proposta de acordo e deram quitação quanto a inicial para nada mais reclamar, salvo o descumprimento deste acordo. Na sequência, as partes informaram que dispensam posterior intimação pessoal da SENTENÇA homologatória, resguardando o direito de irem ao Fórum para tomar ciência, caso tenham o interesse. Requerem a intimação pessoal em caso de não homologação do acordo.” Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID66322830).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, conforme ata de audiência de ID 65489467, nos termos alhures transcrita, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, CPC.

P. R. I. Após as providências de praxe, arquive-se.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010789-51.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 100.611,72

Última distribuição: 06/09/2017

Autor: JESSICA CRISTINA DOS SANTOS, CPF nº 01125159243, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, LH C-85, TB-20, LOTE 17, ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALDIR RAMOS DA SILVA, CPF nº 98322869215, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, LH C-85, TB-20, LOTE 17, ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

Réu: JURANDIR VIEIRA ARNALDO, CPF nº 39059073215, RUA BEIJA FLOR 4418 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-006 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIO APARECIDO ALEIXO DE ABREU, CPF nº 92837131253, AC CUJUBIM 3027, AV. CUJUBIM, SETOR 03 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUCIANA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 91686652291, AVENIDA TANCREDO NEVES 0100 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB nº RO2509, JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vistas as informações constantes no ID 54404144, considerando que já decorreu prazo superior ao necessário mencionado pelo perito, intime-se o perito Dr. Daniel Marques Franco, pelo meio mais célere, para que no prazo de 15 dias, proceda a juntada da CONCLUSÃO do parecer definitivo em relação ao Sr. Valdir Ramos da Silva.

Vindo as informações, intemem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem sobre o laudo.

Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003405-71.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando que sobreveio aos autos comprovante de pagamento (ID 58829659), expeça-se ofício de transferência / alvará para levantamento do valor em favor da parte exequente (59343776).

Após, não havendo manifestação das partes em 5 (cinco) dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO E ALVARÁ.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7007156-90.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da causa: R\$ 2.000,00, dois mil reais

REQUERENTES: V. T. K., RUA CECÍLIA MEIRELES 3520, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. S. S., RUA DO LÍRIO 2166, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se à respeito do acordo entabulado entre as partes após os esclarecimentos feitos nos autos; após tornem os autos conclusos.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011854-81.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.084,70

Última distribuição: 05/10/2017

Autor: R. P. L. F., RUA SINFONIA 4024 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: J. F., AC VILHENA QUADRA 14,01, RUA V3 BAIRRO COAB JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido constante no ID retro.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se o executado possui saldo de FGTS, recebe auxílio emergencial ou bolsa família, prestando informações no prazo de 05 dias.

Por oportuno, expeça-se ofício ao INSS solicitando que informe, no prazo de 15 dias, a este juízo se a parte executada possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora, ou se recebe algum benefício.

Com a resposta, vistas à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006319-35.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAFAETE FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor do artigo 319, §2º, do CPC, recebo a inicial. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008920-14.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 12/07/2021

Autor: RAIMUNDA JERONIMO DE OLIVEIRA, CPF nº 71658866215, RUA DIAMANTES S/N DISTRITO DE BOM FUTURO - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o perito médico tenha mencionado que a autora possui incapacidade permanente e parcial, este mencionou que cabem medidas de reabilitação mas não informou por quanto tempo a autora deverá ficar afastada dos labores até que possa ser reabilitada.

Isto posto, intima-se o perito para complementar o laudo médico acostado nos autos, informando o período, ainda que aproximado, em que a autora deverá ficar afastada do labor.

Concedo o prazo de 10 dias.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005792-83.2021.8.22.0002

Classe: Curatela

REQUERENTE: M. A. N. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: N. C. D. A.

SENTENÇA

Vistos.

MARIA APARECIDA NOVAIS DE ARAÚJO ingressou com a presente ação de curatela em face de NELSON CORREIA DE ARAÚJO, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é esposa do requerido, o qual foi diagnosticado com quadro de demência vascular, com deterioração subtotal das funções de memória e cognição (CID-10 F01), fazendo uso de medicamento controlado; não possuindo condições de realizar atos comuns da vida civil. Juntou documentos.

Na DECISÃO de ID Num.58018724, fora deferido o pedido de tutela de urgência, nomeando a requerente como curadora provisória do requerido, pelo prazo de 180 dias ou até DECISÃO final. No mesmo ato, determinou-se a realização de perícia médica.

O requerido foi devidamente citado (ID Num.60705957).

O laudo pericial foi juntado no ID Num.60668175.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência para nomear a requerente curadora de Nelson Correia de Araújo, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial (ID Num.60736158).

É o relatório. Fundamento. DECIDO.

Trata-se de pedido de curatela formulado por MARIA APARECIDA NOVAIS DE ARAÚJO, visando obter a curatela de NELSON CORREIA DE ARAÚJO.

Preconiza o art. 4º, III, do Código Civil que “são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta do requerido.

A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.

Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação.

Com efeito, reza o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que “estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;” (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85).

No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica judicial que o requerido é portador de demência vascular, com deterioração subtotal das funções de memória e cognição (CID-10 F01), estando incapacitado para os atos da vida civil totalmente, eis que sua moléstia é de caráter permanente e progressivo, senão vejamos:

“(…) Considerando as diversas experiências terapêuticas e neuropsiquiátricas fundamentadas, conclui-se que o mal é crônico e não apresenta expectativa de cura ou melhora substancial. Sugerindo ampla incapacidade, não apresentando, assim, mínima condição para exercer de modo responsável seus atos de vida civil.”

Logo, a enfermidade constatada no laudo pericial demonstra a necessidade do requerido ser assistido por terceira pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial.

Destarte, verificando que o requerido encontra-se sob os cuidados da requerente e, inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone sua conduta, a procedência da ação é a medida que se impõe.

Contudo, fica consignado que a intervenção da curadora nos atos da vida civil do curatelado limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do parecer ministerial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, concedo a curatela de NELSON CORREIA DE ARAÚJO à MARIA APARECIDA NOVAIS DE ARAÚJO, com lastro no art. 1.767, I e art. 1.775-A, ambos do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais da curatelada, consistentes em:

a) eventual representação junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário;
b) administrar eventuais bens de propriedade do curatelado, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, I do CPC.

Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias.

Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual.

Ante o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito nomeado no feito, expeça-se alvará.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências necessárias, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018643-57.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo a emenda.

1.1 Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010159-87.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. V. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. P. G.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA sob o rito penhora.

2. Cite-se a parte executada, para que comprove nos autos o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3. Fica a parte executada intimada de que, caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 (dez dias) dias.

5. À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

6. O Ministério Público atuará no feito.

7. Registre-se que com relação ao pedido para oficiar o Cartório de Registro Civil tal compete a própria parte, eis que a SENTENÇA serve como MANDADO de averbação, sendo assim, a parte deverá se dirigir ao Cartório para providenciar a averbação.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015977-54.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

REU: PARANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5. Caso o executado efetue o pagamento na data aprezada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

7. Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018723-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: E. V. T. D. S., C. V. T. D. S., J. V. N., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. R. T. D. S.

DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. JUCÉLIA VIEIRA NETO e as menores Cecília V.T.S e Emanuelle V.T.S, representados por sua genitora ingressaram com AÇÃO DE RECONHECIMENTO e DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS em face de MANOEL RONILDO TORQUATO DA SILVA.

As requerentes pleiteiam, o arbitramento de alimentos provisórios na proporção de 72,8% (setenta e dois e oito por cento) do salário mínimo, bem como 50% das despesas relacionadas à saúde, medicamentos, dentista, vestuário, uniforme e material escolares, a ser depositado na conta bancária de titularidade da genitora, qual seja, agência 1831, conta nº 0008388217141, Conta Poupança, da Caixa Econômica Federal, a serem pagos todo dia 10 (dez) de cada mês.

DECIDO

É cediço que para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

Nesse toar, a probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o documento de ID 66219097, pág 1 e 2 comprovam a filiação entre as partes e a urgência é patente, visto que requerido tem o dever de sustento das filhas, que atualmente estão residindo sob a guarda fática da genitora.

Desta feita, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para conceder em favor das menores Cecília V.T.S e Emanuelle V.T.S, o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 50% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, escolares, odontológicas, e com vestuário a serem depositados na agência 1831, conta nº 000838821714-1, Conta Poupança, da Caixa Econômica Federal de titularidade da genitora, pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

Ressalte-se que a medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova o direito e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos do filho, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido.

2.2 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 de março de 2022 às 09h30min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a parte requerente intimada através de seu(sua) advogado (a).

5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

10. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

13.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

15. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.

16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018921-58.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SOLANGE DE OLIVEIRA CUSTODIO, OLIVIA CUSTODIO DE BARROS

ADVOGADO DOS AUTORES: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de anexar aos autos comprovante de residência, eis que as informações apresentadas não são suficientes para sua localização.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004904-85.2019.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JURACI PEDRO DA CRUZ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193

EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o executado JURACI PEDRO DA CRUZ, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito a serem depositados na Conta-Corrente 33.818-4, Agência 3796-6, Banco do Brasil, tendo como favorecido a Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (CNPJ 34.482.497/0001-43), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

7. Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

7002634-88.2019.8.22.0002

Inadimplemento

Procedimento Comum Cível

14/12/2021

AUTOR: CARLOS ROBERTO FARIAS BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

RÉU: LATICINIOS TROPICAL LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a petição ID. 59579108, aventando a ausência de confirmação da citação do executado Nilson de Farias Alvernaz, determino que o Cartório certifique nos autos se houve a devolução do MANDADO expedido no ID 52405222, para citação do executado.

Com a informação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003544-86.2017.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 6.499,32

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: EDILSON BATISTA RODRIGUES, CPF nº 79330193234, RUA: SANHAÇÚ 1895 SETOR: 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. OFICIE-SE ao INSS para que informe, no prazo de 10 dias, se a Executada EXECUTADO: EDILSON BATISTA RODRIGUES, CPF nº 79330193234, RUA: SANHAÇÚ 1895 SETOR: 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora, ou se recebe algum benefício.

2. SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003305-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGELINA TORRES RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados.

Cuida-se de ação ajuizada por AGELINA TORRES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de pensão por morte rural, em razão do falecimento de seu companheiro.

1. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

2. Fixo como pontos controvertidos a condição de dependente da requerente em relação ao de cujus e a qualidade de segurado especial deste quando de seu óbito.

2.1. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Defiro a produção de prova documental já encartada nos autos e testemunhal visando a oitiva das testemunhas arroladas no ID 59927089, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 03 de fevereiro de 2022, às 12h00min, através do link meet.google.com/tog-mxve-zqx a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO.

4. O Anexo Único do Ato Conjunto n. 024/2021-PR-CGJ dispõe que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. (Art. 15, caput); outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato.

5. Havendo necessidade de comparecimento ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação.

6. Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

7. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. O (a) advogado (a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

15. Velando pelo princípio do amplo acesso à justiça, bem como em atendimento a Recomendação n. 101 de 12 de julho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, havendo dificuldade/impossibilidade de alguma das partes/testemunhas em participar da audiência por videoconferência deverá no prazo de 5 dias antes da audiência informar nos autos que irá comparecer presencialmente a fim de que os servidores da vara que trabalham em regime presencial possam organizar a sala de audiências com todas as medidas necessárias a prevenção de contaminação pelo covid19.

16. Ficam as partes cientes e advertidas de que poderá haver alteração no formato da realização da audiência (videoconferência) em caso de recomendação pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo, portanto, os advogados das partes contatar com a vara no prazo de 5 dias antes da audiência a fim de confirmar se houve alguma alteração no formato.

17. Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012215-93.2020.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DARIO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
REU: D. G. D. L. J.
Advogados do(a) REU: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, RAFAEL BURG - RO4304
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003039-56.2021.8.22.0002
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA RODRIGUES
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO
CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 24/01/2022, às 17h30min, a ser realizada na Clínica Bergmann, situada na Av. Vimbere, n. 2097, Setor 04, Ariquemes-RO. CEP 76873-463
Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.
Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, com 1 hora de antecedência, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.
Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009198-15.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIL CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA do laudo médico juntado aos autos, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015606-90.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON BATISTA FERRAZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a), acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005948-08.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: Nome: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO: Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REQUERIDO: LUAN GOMES ALVES LOBATO

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000063-76.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA TONIAL

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010321-48.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA do laudo médico juntado aos autos para, querendo, apresentar manifestação, no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001091-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.017,29

Última distribuição: 05/02/2021

Autor: CREUZÁ FERREIRA BARBOSA, RUA MATO GROSSO 3354, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015229-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.895,71

Última distribuição: 30/11/2020

Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, CNPJ nº 63784797000185, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640, OUROPÃ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

Réu: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 29731479000118, RUA ESCORPIÃO 11628, COMERCIAL OLIVEIRA 7 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 485, III do CPC, o juiz não resolverá o MÉRITO quando a parte não lhe promover os atos que lhe compete por mais de trinta dias.

Assim, aguarde-se e cartório o decurso do prazo faltante de 30 dias para que haja impulso do feito e, mantendo-se a inércia, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018996-97.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 14/12/2021

Autor: ROSANA SANTOS RAMALHO, CPF nº 35290726802, RUA JOÃO MARTINS MONTALVÃO 732 JARDIM PARANAPUNGA - 79645-290 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES, CNPJ nº 14605984000149, AVENIDA GUAPORÉ 3577, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008303-88.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 4.200,00

Última distribuição: 08/07/2020

Autor: FERNANDA DA SILVA TACOLA, CPF nº 01222293200, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3947, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010267-19.2020.8.22.0002

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BENITES ARCE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A exequente manifestou-se requerendo a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido DISPOSITIVO legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

Em melhor análise dos DISPOSITIVO s em comento, alicerçado na jurisprudência aplicada pelo nosso tribunal e outros, concluí por bem rever o entendimento por deveras aplicado e tenho que o indeferimento é medida mais adequada.

Isso porque a suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito,

entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRADUÇÃO LEGAL DA PENHORA. SUSPENSÃO DE CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA EXTREMA. INVIABILIDADE. A graduação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019).

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido formulado no ID 66357853.

Considerando que o feito encontrava-se arquivado para fins de suspensão do art. 921, §1º do CPC e que a petição retro não teve o condão de dar impulso ao processo de forma a encontrar bens passíveis de penhora, tornem os autos ao arquivo provisório para CONCLUSÃO do transcurso do prazo de suspensão e, imediatamente, o início do prazo prescricional intercorrente.

Caso sejam encontrados bens penhoráveis, o feito poderá ser desarquivado a qualquer tempo.

Cumpra-se.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015634-29.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 211.200,00

Última distribuição: 30/12/2017

Autor: JURACI MIRANDA PEREIRA, CPF nº 14286270220, AC ALTO PARAÍSO, LH C-95, LT 55, GL 67, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GEDAL TIAGO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 96273500282, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, LH C-95, TB-10, LOTE 55, ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALDEIR MATEUS PEREIRA, CPF nº 71018530215, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, LH C95, LOTE 55, TB-10, ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996, VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor correto, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA em execução e acórdão.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016823-03.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.205,39

Última distribuição: 04/11/2021

Autor: NELSON HENRI DA SILVA, CPF nº 02390582834, RUA JURITI 1947, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121

Réu: EDSON DA SILVA, CPF nº 61458740234, RUA CANARIO 1682, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013691-06.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.471,00

Última distribuição: 27/09/2019

Autor: ALECIO MARTINS MARIO, CPF nº 23738510249, TRAVESSÃO B-10, ZONA RURAL LINHA C-110 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000533-10.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.704,85

Última distribuição: 21/01/2021

Autor: PEDRO TARGINO GOMES, RUA NOVA VIDA 3379, - ATÉ 3459/3460 BNH - 76870-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010559-38.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 15.968,00

Última distribuição: 18/07/2019

Autor: MARCAL VIRIATO DA SILVA, CPF nº 56569726900, TRAVESSA VÊNUS 79, SETOR GRANDES ÁREAS JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006916-38.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 04/06/2020

AUTOR: SIDCLEY SILVA DOS SANTOS, RUA DAS ORQUÍDEAS 2303, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403, LUAN CARLOS GOIS DIB, OAB nº RO5942, FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER, OAB nº RO646, ELTON SADI FULBER, OAB nº RO216, MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E

RÉU: SEVERINO BATISTA DOS SANTOS, RUA SÃO VICENTE 2981, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELLA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA ANTARES 500, CASA 43 COLÔNIA DONA LUÍZA - 84043-010 - PONTA GROSSA - PARANÁ, RITA DE Cássia SILVA DOS SANTOS, RUA TABAJARA 3248, - DE 3212/3213 AO FIM BNH - 76870-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDMILSON SILVA DOS SANTOS, RUA VILHENA 1983, - ATÉ 2152/2153 BNH - 76870-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de ID 61848771, INTIME-SE o requerido EDMILSON SILVA DOS SANTOS, para que se manifeste nos autos no prazo de 15(quinze) dias, esclarecendo sobre os bens contidos nas primeiras declarações que supostamente se encontram em sua posse.

Com a resposta, intime-se o inventariante.

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018518-89.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 65.000,00

Última distribuição: 07/12/2021

Autor: ERENILDA ROSA RAMOS DA ROCHA, CPF nº 93645945253, RUA DOM PEDRO II 387, - ATÉ 569 - LADO ÍMPAR JAMARI - 76877-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intímem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intímem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intímem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 14 de dezembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016832-62.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 12.026,37

AUTOR: MARIA IZABEL LOPES, CPF nº 59304138272, RUA BEIJA FLOR 1168, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REU: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito. Alega a autora que é titular da UC. n.º 20/169033-8; no mês de maio/2021 foi surpreendida com uma vistoria em seu relógio medidor e recebeu uma fatura de cobrança de Diferença de Faturamento (cobrança retroativa), referente a ocorrência nº 088041, que segundo a Requerida é dos meses 03/2018 a 02/2021, no valor de R\$ R\$6.026,37.

A requerida contestou o pedido, oportunidade em que pleiteou a produção de prova pericial.

DECIDO.

No tocante à produção de provas, esclareço que a relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Pois bem, a requerida pleiteou:

“ a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial PERICIAL para que sejam apuradas as condições das instalações elétricas do imóvel da parte demandante, assim como o consumo habitual existente”.

Apesar do pedido da parte, dispensável a realização da referida prova que poderá ser suprimida pelo histórico de consumo do cliente.

Mesmo sem a realização da perícia é possível verificar por meio de documentos anexo ao feito (relatório de consumo, por exemplo), as faturas emitidas e a energia consumida, havendo parâmetro capaz de indicar o consumo médio da parte autora.

Assim, torna-se prescindível a realização de prova pericial na unidade consumidora.

O art. 370 do CPC/2015 dispõe que caberá ao juiz “determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”, norma legal da qual se extraem os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz.

Embora o texto constitucional assegure aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo supracitado.

Posto isto, indefiro o pedido de prova pericial indireta, uma vez que as informações que pretende demonstrar podem ser avaliadas mediante prova documental.

Neste sentido, cito DECISÃO em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SUPOSTO TRAVAMENTO DE RODAS. DECISÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. 1. Art. 6º, inc. VIII, do CDC. Verossimilhança e hipossuficiência técnica. Requisitos alternativos que se encontram presentes, no caso concreto. 2. Hipossuficiência técnica do consumidor: considerando-se o ponto controvertido delimitado na demanda, reputa-se como caracterizada a dificuldade do ora agravado de produzir prova de sua alegação, ainda que tenha sido realizada prova pericial em cautelar de produção antecipada de prova, pois a agravante, como fabricante de automóveis, indubitavelmente, reúne melhores condições de trazer aos autos elementos capazes de infirmar as alegações do autor. 3. Verossimilhança das alegações pelo teor da prova produzida na cautelar antecipada de provas. 4. Facilitação conferida ao consumidor que não dispensa a parte autora de produzir prova mínima das suas alegações, nos termos do que dispõe a regra do art. 373, inciso I, do CPC/15 (AgInt no REsp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 5. Súmula nº 227 deste Tribunal: A DECISÃO que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova somente será reformada se teratológica. 6. Desnecessidade da produção de prova oral e pericial. Informações dos assistentes técnicos da ora agravante que podem ser trazidas aos autos por meio de prova documental. Ausência de lacuna no laudo pericial produzido na cautelar que o torne imprestável, havendo, inclusive, esclarecimentos do expert e respostas a quesitos suplementares formulados pelas partes. 7. Aplicação d Súmula 156 deste Egrégio Tribunal de Justiça: A DECISÃO que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00510110520198190000, Relator: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 06/11/2019, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) - grifei.

Intime-se as partes desta DECISÃO e, oportunamente, tornem conclusos para julgamento.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7018294-25.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: WESLEY DA SILVA BARBOSA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008843-73.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO GRETZLER HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008843-73.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO GRETZLER HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000017-87.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: JARDEL CRUZ DE LIMA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001097-86.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YVONE BIGNATI MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA da juntada da complementação do laudo médico para, querendo, apresentar manifestação, no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011792-36.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K.L.Y INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI - PR34842

REU: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: RAFAEL BURG - RO4304

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007400-87.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE INACIO DE JESUS

REU: CHRISTIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: VALDECINEI CARLISBINO - RO9433

Intimação AUTOR/RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivas, apresentar suas Alegações Finais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0004766-29.2008.8.22.0002

Polo Ativo: ARNOLD CESAR BEZERRA e outros

Polo Passivo: PALMIRA WANZUITA DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7010029-34.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS 02443954200

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

EXECUTADO: ALEKSANDRO KOBASHIGAWA

Intimação

Fica a parte intimada da expedição do(s) alvará(s), Bem como, requerer o que de direito NO PRAZO DE 5 DIAS.

Ariquemes-RO, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003537-89.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA GOMES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018518-89.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 65.000,00

Última distribuição: 07/12/2021

Autor: ERENILDA ROSA RAMOS DA ROCHA, CPF nº 93645945253, RUA DOM PEDRO II 387, - ATÉ 569 - LADO ÍMPAR JAMARI - 76877-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefero a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 14 de dezembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014723-75.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DALLA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7018637-50.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 24/01/2022, às 16h30min, a ser realizada na Clínica Bergmann, situada na Av. Vimbere, n. 2097, Setor 04, Ariquemes-RO. CEP 76873-463

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, com 1 hora de antecedência, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7018927-65.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO4316

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 24/01/2022, às 16h45min, a ser realizada na Clínica Bergmann, situada na Av. Vimbere, n. 2097, Setor 04, Ariquemes-RO. CEP 76873-463

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, com 1 hora de antecedência, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:aqs3civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCOS VALENTIM CPF: 051.155.439-74, atualmente em lugar incerto e não sabido e E M SOARES DA SILVA MARTINS E CIA LTDA (SUPER FEIRÃO ARIQUEMES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.825.241/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 4.339,51 atualizado até 25/08/2020

Processo:7005536-48.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS CPF: 690.997.232-53, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CPF: 02.015.588/0001-82, NOEL NUNES DE ANDRADE CPF: 237.546.722-15, GEISELI DA SILVA ALVES CPF: 021.751.602-54, ANA PAULA SANCHES MENEZES CPF: 019.229.352-47

Executado: MARCOS VALENTIM CPF: 051.155.439-74

DECISÃO: "(...)Vistos. Providencie a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC. Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitorio, constituindo o cumprimento de SENTENÇA fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC. Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC). Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO. Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Pratique-se e expeça-se o necessário.(...)"

Ariquemes, 15 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7018936-27.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO MARCELO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 24/01/2022, às 17h00min, a ser realizada na Clínica Bergmann, situada na Av. Vimberê, n. 2097, Setor 04, Ariquemes-RO. CEP 76873-463

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, com 1 hora de antecedência, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010438-73.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACYR CESAR ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

REU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729

Advogado do(a) REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005123-64.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

ADVOGADO: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REQUERIDO: ALFREDO DE OLIVEIRA GONZAGA

ADVOGADO: Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BUENO - RO9973

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para requerer o que entender de direito.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7016978-06.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012357-63.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015867-84.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA ANGELICA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006244-93.2021.8.22.0002

Requerente: VALDENIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014321-62.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO AURELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de legal, MANIFESTAR SOBRE PETIÇÃO DO PERITO.

Ariquemes-RO, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014534-97.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDIR JOSE SANTORO

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de legal, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004592-41.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO CORREIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERENTE intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009097-75.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERENTE intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009935-18.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVAN RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERENTE intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002703-52.2021.8.22.0002

Requerente: JOELZA CONRADO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010827-24.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7017294-19.2021.8.22.0002

Requerente: LEANDRO ROBERTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000459-53.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A

REU: ANDERSON MACEDO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de legal, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009675-72.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

REU: DANIEL CLEMENTE PEREIRA

Advogados do(a) REU: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015441-09.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE DE ALMEIDA SILVA - MERCADO - ME

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7016511-27.2021.8.22.0002

Requerente: ILDA IZABEL SOARES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

Requerido: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002966-84.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros (2)

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERENTE intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003570-45.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA MORAIS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) REU: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013846-43.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 177.750,77

Última distribuição: 30/10/2018

Autor: R. R. D. R., CPF nº 74888226253, RUA ICAMIABA 571, - DE 415/416 A 839/840 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Réu: J. D. S. P., CPF nº 81633882268, RUA ITAIPAVA 6031 JARDIM VITÓRIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241A

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

1. Antes, contudo, considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

1.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido, ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br] até, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

1.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

2. Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 10/03/2022 às 08h30min., devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ANEXOS:

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 013/2021 - TJRO

Dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns.

Diário da Justiça Eletrônico nº 106 | Disponibilização: 11/06/2021 | Publicação: 11/06/2021

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavirus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 341/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Ato Conjunto nº 17/2021-PR-CGJ, que deu nova redação ao §2º, do art. 10, do Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ; e

CONSIDERANDO o constante nos SEIs 0005705-17.2021.8.22.8000 e 0002087-89.2021.8.22.8800.

R E S O L V E:

Art. 1º As partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato.

§1º A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

§2º O interrogatório no processo penal deverá ser prestado, assegurada pelo juízo a entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, na modalidade presencial ou por videoconferência, segundo opção do defensor.

Art. 2º É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade.

Parágrafo Único. Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência.

§1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

§2º Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, constará do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

§3º Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

Art. 4º No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara ou ao gabinete, conforme o caso, encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

Parágrafo único. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

Art. 5º As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

Parágrafo único. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Art. 6º Caberá aos juízes das unidades e à direção de cada fórum zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, do contido no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, especialmente quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes e a desinfecção dos móveis e equipamentos após cada utilização.

Art. 7º Os efeitos do presente Provimento são válidos para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 341 de 07/10/2020 - CNJ

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do

PODER JUDICIÁRIO e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4o, I, da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS nº 188/2020;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5o, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 314/2020 estabelece que audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do

PODER JUDICIÁRIO para participação em atos virtuais (art. 6o, § 3o).

CONSIDERANDO a DECISÃO plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 8090- 26.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1o Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.

§ 1o Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.

§ 2o Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

§ 3o As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.

Art. 2o A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1o para aqueles que forem prestar depoimentos.

Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.

Art. 3o Os tribunais deverão observar as disposições previstas neste ato normativo nas audiências que vierem a ser designadas, ressalvadas as situações excepcionais que justifiquem a necessidade de dilação do prazo para adequação das instalações físicas.

Parágrafo único. Os pedidos de dilação de prazo previstos no caput deverão ser encaminhados de forma fundamentada a esse Conselho Nacional para análise e deliberação em procedimento específico.

Art. 4o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011347-23.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 513.176,12

Última distribuição: 21/09/2017

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: MONTE ALTO PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 14360953000175, RUA SÃO VICENTE 2110, SETOR 03 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NADIR JORDAO DOS REIS, CPF nº 28931807600, RUA SÃO VICENTE 2110, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL SA em desfavor de MONTE ALTO PARTICIPACOES S.A., NADIR JORDAO DOS REIS.

Sobreveio aos autos a Certidão de Óbito de ID 66101353, bem como a relação de herdeiros do de cujus (ID 66101352).

É o que me cabia relatar. Decido.

Como é cediço, a morte é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, II, do CC, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização da representação processual.

Por tais razões, o falecimento de qualquer das partes implica na suspensão do processo, durante o qual não pode ser praticado nenhum ato processual, nem corre prazo algum, consoante o disposto no inciso I, do art. 313, e seu § 1º, do CPC.

Assim, ocorrendo o falecimento da parte demandante no curso do processo, seus herdeiros podem se habilitar como sucessores, devendo ser observado o procedimento próprio de habilitação, tal como preceitua o art. 687, do CPC, in verbis:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Desta feita, a teor do art. 313, I, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que seja procedida a habilitação dos herdeiros de BANCO DO BRASIL SA, a fim de dar prosseguimento à demanda.

Intimem-se.

Diligencie-se com as formalidades legais.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7016397-25.2020.8.22.0002

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.635,95

Última distribuição: 21/12/2020

AUTOR: G. N. T. J., CPF nº 01975954211, RUA TRÊS MARIAS 4049, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. N. T. J., CPF nº 01975906241, RUA TRÊS MARIAS 4049, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

RÉU: D. S. J., CPF nº 02812740884, LINHA 90 Km 04 SÍTIO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A

DECISÃO

Vistos.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve-se observados os seguintes requisitos: 1º) inércia da parte; 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC)

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando: [...]

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a SENTENÇA.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Portanto, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio de Oficial de Justiça.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: G. N. T. J., CPF nº 01975954211, RUA TRÊS MARIAS 4049, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA, R. N. T. J., CPF nº 01975906241, RUA TRÊS MARIAS 4049, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012231-52.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 10.291,98

Última distribuição: 12/10/2017

Autor: JOAO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 11372320210, RUA JASMIN 1126, 4 - RUA SETOR 02 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Réu: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2031, - ATÉ 2069/2070
MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8624, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO,
OAB nº RO324B, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -
CAERD

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escoreito, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA em execução.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010587-35.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.486,70

Última distribuição: 09/08/2021

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA
HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Réu: JOHNE TEOFILU RODRIGUES, CPF nº 00429971273, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5.080, RESIDENCIAL VILLAGGIO NIPOTE
GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965

SENTENÇA

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 65897470), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas processuais.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Honorários na forma avençada pelas partes.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIWÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007411-82.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 880.367,62

Última distribuição: 19/06/2020

Autor: WENDELL RAMOS DE BRITO, ÁREA RURAL- LINHA C-60, TRAVESSAO B-0, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMANUELA MARTINS DE BRITO, RUA BARÃO DO AMAZONAS 8876, - DE 8876/8877 A 9366/9367 SÃO FRANCISCO - 76813-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANA MARTINS DOS SANTOS, RUA BARÃO DO AMAZONAS 8876, - DE 8876/8877 A 9366/9367 SÃO FRANCISCO - 76813-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Deixo de arbitrar a multa prevista no art. 513, § 1º, do CPC, tendo em vista que as partes estabeleceram multa em caso de descumprimento, sob pena de configurar "bis in idem".

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 880.367,62.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008396-17.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 78.123,68

Última distribuição: 01/07/2021

Autor: VANILTON SEBASTIAO NUNES DA CRUZ, CPF nº 60487127668, RUA ALFAZEMA 5305 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390

Réu: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à petição apresentada no ID 64083882, indefiro o pedido por não ter a parte comprovado a hipossuficiência alegada, seja para concessão da gratuidade judiciária ou para diferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Diante disso concedo ao embargante derradeiro prazo de 15 dias para o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015945-78.2021.8.22.0002

Requerente: MONICA DE OLIVEIRA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7017218-63.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIR AMELIA DOS SANTOS ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940A, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091,

NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: CELSO DE AZEVEDO FORTES CPF: 271.752.942-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Processo: 7014198-64.2019.8.22.0002

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:FABIO DE SOUZA CPF: 013.961.322-60
Executado: CELSO DE AZEVEDO FORTES CPF: 271.752.942-04
OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001796-77.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE CARNIATO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010500-50.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA do retorno dos autos do TRF.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005648-46.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. F. B. G. e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 24/01/2022, às 17h45min, a ser realizada na Clínica Bergmann, situada na Av. Vimberê, n. 2097, Setor 04, Ariquemes-RO. CEP 76873-463

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, com 1 hora de antecedência, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010777-95.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENAIDO HENRIQUE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 24/01/2022, às 17h15min, a ser realizada na Clínica Bergmann, situada na Av. Vimbere, n. 2097, Setor 04, Ariquemes-RO. CEP 76873-463

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, com 1 hora de antecedência, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7009683-54.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.030.864,00

Última distribuição: 11/08/2017

AUTOR: KAUAHY SANTOS GUAITOLINI, RUA PRESIDENTE DELFIM MOREIRA 5016 NOVA UNIÃO 03 - 76871-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSINETE DE SOUZA OLIVEIRA, RUA CARIBAMBA s/n AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: FABRICIO DOS SANTOS GUAITOLINI, RUA CARIBAMBA SN BAIRRO AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a comprovação do recolhimento do ITCMD, intime-se a Fazenda Pública Estadual para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7018920-73.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 47.778,00

Última distribuição: 13/12/2021

Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

Réu: NILZA DA CUNHA SANTOS, ALAMEDA RIO DE JANEIRO 2062, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Providencie a escritania a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003785-21.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 34.281,28

Última distribuição: 07/04/2021

Autor: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 04698064000169, RUA BLUMENAU 1387, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, BRUNA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO11298

Réu: EDSON DE ALMEIDA BAQUE, CPF nº 43818951268, RUA CEARÁ 2926 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

DECISÃO

Vistos.

ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL põe Embargos de Declaração da DECISÃO de ID 60249511.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de contradição com a fundamentação da DECISÃO, eis que o acolhimento da preliminar de incompetência do juízo importa em redistribuição do feito e não sua extinção.

Considerando os efeitos infringentes do recurso, deu-se oportunidade a parte autora para manifestação, o que foi feito nos termos da peça de ID 59304861..

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

Pois bem. No caso dos autos, o embargante apontou contradição a qual, após análise detalhada dos autos, calha por bem acolher o pedido do embargante.

Isso porque a teor do art. 64, §3º do CPC, caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Desta forma, diante da fundamentação supra conhecido dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, DANDO-LHES provimento, com o fim de revogar parcialmente a DECISÃO de ID 60249511 e determinar a remessa destes autos juntamente com os autos de execução n. 7014419-13.2020.8.22.0002 a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cacoal/RO.

Os demais termos da DECISÃO de ID 60249511 permanecem inalterados.

Intimem-se e pratique-se o necessário.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7010663-98.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 410.000,00

Última distribuição: 01/09/2017

Autor: MARIA SOARES DE OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 62119230234, RUA ITAPOÃ DO OESTE 3166, CASA SETOR 05 - 76870-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZILDA SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 63088843249, RIO CRESPO RO S/N, LINCHA C 85, BR 364, KM 04 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ABRAHAO SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 54312396272, LINHA C80, TB-40, LOTE 05, GLEBA 27, ALTO PARAISO- ZONA RURAL, LINHA C80, TB-40, LOTE 05, GLEBA 27, ALTO PARAISO- ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA SOARES DE OLIVEIRA PAULO, CPF nº 38917211291, RUA BICO DE FOGO S/N, CASA INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSUE SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 01215355254, AC ALTO PARAÍSO ZONA RURAL, LINHA C80, TB-40, LOTE 05, GLEBA 27, ALTO PARAISO- CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ZELI SOARES DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 61215333234, RUA GONÇALVES DIAS 3838, CASA SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILDA ALVES DE SOUZA, CPF nº 59685638268, AC ALTO PARAÍSO zona rural, LINHA C80, TB-40, LOTE 05, GLEBA 27, ALTO PARAISO- CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MOISES SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 01470498227, AC ALTO PARAÍSO ZONA RURAL, LINHA C80, TB-40, LOTE 05, GLEBA 27, ALTO PARAISO- CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSENI SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 60052732215, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4800, CASA ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NICE SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 52956636200, AC ALTO PARAÍSO ZONA RURAL, LINHA C80, TB-40, LOTE 05, GLEBA 27, ALTO PARAISO- CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Réu: JOSE SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 43138918972, AC ALTO PARAÍSO ZONA RURAL, LINHA C80, TB-40, LOTE 05, GLEBA 27, ALTO PARAISO- CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ante a comprovação do recolhimento do ITCMD no ID 22579637 e seguintes, intime-se a Fazenda Pública Estadual para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7018939-79.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 2.449,40

Última distribuição: 13/12/2021

Autor: GRAFICA SOMAR LTDA - EPP, RUA MARINGÁ 567, - ATÉ 433 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-349 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585

Réu: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES 1989, - DE 1825 A 1971 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Providencie a escritania a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Adverta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconexção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Endereço: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES 1989, - DE 1825 A 1971 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.449,40.

Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariqueemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelson Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes/ROProcesso n.: 7001907-61.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 25/02/2021

Autor: CESAR VALENTIM DA SILVA, LOTES 06 E 07, DA SUB GLEBA 07 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-60 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Réu: NIVALDO, LOTES 06 E 07, DA SUB GLEBA 07 s/n, CROQUI DE ACESSO ANEXO LINHA C-60 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SIGNELIO RODRIGUES NUNES, LINHA BR 421 LINHA C 60 A, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624, NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para passagem forçada.

1. De proêmio, neste momento deixo de analisar alegada inépcia da inicial, ventilada pela parte ré SIGNÉLIO RODRIGUES NUNES, alegando ser o pedido sem CONCLUSÃO lógica.

Assim, considerando que tal preliminar se confunde com o MÉRITO, postergo a análise da referida porque, com o término da fase instrutória, este juízo terá melhores condições para análise do pedido.

2. Noutro giro, embora a parte requerida SIGNÉLIO RODRIGUES NUNES alegue que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as custas processuais, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira. Isso porque as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.

Por estas razões, faculto a parte supracitada apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

3. Defiro a exclusão de NIVALDO FIGUEREDO MARQUES. Proceda-se o cartório com a retificação do polo passivo.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

4. Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) o direito de passagem; b) o dever de cedência de passagem; c) necessidade de reparos na estrada, e a responsabilidade para tal; d) a existência de outra passagem.

5. A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

6. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

7. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

8. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018922-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

Última distribuição: 13/12/2021

Autor: JESSICA ANDRADE DE ALMEIDA, CPF nº 01720534209, LINHA C-110 TRAVESSÃO B-10 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada.

JESSICA ANDRADE DE ALMEIDA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7018591-61.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 2.594,25

Última distribuição: 07/12/2021

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ADILIO DE MELO MACHADO, AVENIDA CANAÃ 2807 SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Providencie a escrivania a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7018912-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 40.978,00

Última distribuição: 13/12/2021

Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Réu: CLESSIO OLIVEIRA DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT 364, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR TREVO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Providencie a escritania a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados.

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018213-08.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 1.419,37

Última distribuição: 30/11/2021

Autor: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, CNPJ nº 11280390000117, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1367, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR SETOR INDUSTRIAL - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

Réu: ANDRESSA CAMILA SYMCHACKI, CNPJ nº 30301834000106, RUA MASSANGANA 2860, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME ingressou com a presente ação em desfavor de ANDRESSA CAMILA SYMCHACKI. Determinada a emenda da petição inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 66346085).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

As custas iniciais são devidas no importe de 1%, tendo em vista o fato gerador ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vínicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7018986-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.620,00

Última distribuição: 14/12/2021

Autor: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ145252

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras, companhias telefônicas e de energia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenção, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.

Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018999-52.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.800,00

Última distribuição: 14/12/2021

Nome AUTOR: ELIAS ZACHARIAS CAMARA, CPF nº 74042580220, BR 421, LINHA L-40, KM 30, GLEBA 52, LOTE 04 S/N, SITIO OITO IRMÃOS ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Nome REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por ELIAS ZACHARIAS CAMARA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

À escritania, para certificar nos autos a data, o LOCAL e HORÁRIO da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

- e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006811-27.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 02/06/2021

Autor: ANTONIO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 11572442204

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO GOMES DOS SANTOS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Em apertada síntese, sustentou a parte autora: a) ter trabalhado em regime de economia familiar, como trabalhadora rural do ano de 1978 a 1989 (11 anos) e 2019 a 2021 (02 anos); b) possuir tempo de atividade urbana no período de 1989 a 2012, os quais juntos atingem o requisito temporal para concessão da aposentadoria híbrida. Entretanto, disse que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário, mas foi negado, sob o fundamento de que não ficou comprovado os requisitos para o benefício pleiteado. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos.

A AJG foi deferida (ID 58462355).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 60493042), alegando preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que não foi requerida pela parte autora a aposentadoria almejada nos autos. No MÉRITO, alega que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 61329703).

DECISÃO saneadora (ID 61329703).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral (ID 64606280), enquanto a autarquia requerida nada manifestou.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas (ID 66010248).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade híbrida.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

Havendo preliminar a enfrentar passo à análise.

Da preliminar de carência de ação por ausência de requerimento administrativo (negativa):

Prefacialmente, urge salientar, que nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, de fato, é obrigatória a provocação administrativa da Autarquia Federal para, só então, requerer a concessão de benefício previdenciário pela via judicial.

Compulsando os autos, verifico que, ao revés do que alega a autarquia ré, a parte requerente anexou o requerimento administrativo ainda no momento do ajuizamento da ação, conforme documento de ID 58379687, formulado em 08/09/2020.

Desta feita, rejeito a preliminar erigida.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são improcedentes.

Como é cediço, a aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08, permite ao segurado somar os períodos urbanos com os períodos rurais para atingir a carência necessária para a concessão do benefício. Desta forma, não atendendo o segurado rural às regras básicas para a aposentadoria rural por idade, poderá somar contribuições de outra qualidade de segurado para preencher o período de carência e, assim, pleitear o benefício da aposentadoria por idade híbrida, desde que atendidos os seguintes requisitos: 1) o implemento da idade, que é de 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher; 2) qualidade de segurado(a); e 3) carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições, podendo somar as contribuições rurais com as demais.

Visando a adequação do Decreto nº 3.048/99 aos comandos inseridos na Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.718/08, o Decreto nº 6.722/08 alterou o art. 51 daquele, estabelecendo em seu §4º, que a concessão de aposentadoria por idade híbrida seria possível ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.

Em 2016 a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU) consolidou a jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 11.718/2008. TRABALHO RURAL E URBANO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. (Processo nº 5000642-32.2012.404.7108)

Outrossim, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIABILIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIABILIDADE. [...] - Pedido de aposentadoria por idade híbrida - A questão em debate consiste na possibilidade de somar período de labor rural da autora, sem registro em CTPS, reconhecido na SENTENÇA, a períodos de efetiva contribuição, para o fim de propiciar a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 § 3º e § 4º, da Lei 8.213/91 - A Autarquia não se insurgiu contra o período de labor rural reconhecido na SENTENÇA (três anos), motivo pelo qual a questão não será apreciada - Deve-se considerar a viabilidade do cômputo de períodos de trabalho rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria nos termos do art. 48, § 3º e § 4º, da Lei 8213/1991 - No caso da aposentadoria por idade híbrida, não há que se falar em óbice ao cômputo de período de labor rural como carência, sendo irrelevante, ainda, eventual predomínio do labor urbano no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo - Conjugando-se a data em que foi implementada a idade, o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). A autora faz jus ao recebimento da aposentadoria pretendida - Apelo da Autarquia improvido. (TRF-3 - Ap: 00131930920184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 25/06/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PROVAS SUFICIENTES. 1. O autor nasceu em 12/12/1951 e para comprovar a atividade rural apresentou os seguintes documentos: carteira de trabalho, estampando vínculos empregatícios de natureza tipicamente rural (ordenhador, retireiro, trabalhador rural, ajudante na pecuária): 01/03/1987 a 23/08/1987, 01/07/1994 a 01/12/1994, 01/09/1997 a 01/12/1998, 06/05/2002 a 05/01/2006 (fls. 13/17); certificado de dispensa de incorporação em 1970, em que consta a profissão de lavrador (fls. 18); título de eleitor de 1970, identificando-o como lavrador (fls. 18); certidão de casamento, realizado em 1977, qualificando-o como lavrador (fls. 19); certidões de nascimento dos filhos, Marley Santos Dias e Eliza Santos Dias, constando a ocupação de lavrador em 1973 e 1978 (fls. 20/21); certidão de registro de imóveis, que confirma a aquisição por herança em 1991 de pequena gleba rural de 1,79ha (fls. 22/27); CCIR (fls. 28). 2. Os vínculos empregatícios constantes da carteira de trabalho (CTPS) e no CNIS (fls. 62) totalizam pouco mais de treze anos, não atingindo a carência de 180 meses indispensável à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido a ressalva contida no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991. [...] 7. A aposentadoria por idade híbrida é garantida em favor do homem que, aos sessenta e cinco anos, comprovar o exercício de atividade rural e urbana por tempo superior ao previsto a título de carência, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, sendo irrelevante a natureza da atividade (urbana ou rural) desenvolvida por ocasião do implemento do requisito etário. 8. "Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural" (REsp 1702489/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017). [...] (TRF-1 - AC: 00621740620154019199, Relator: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 11/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA INDEVIDA. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Ausente início de prova material, impossível o reconhecimento de labor rural, sem registro em CTPS, apenas com depoimentos testemunhais. 3. Nos termos do art. 320 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2005), não sendo a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação, verifica-se a aplicação do comando contido

no art. 485, IV, do mesmo diploma legal. 4. A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o § 3, do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade. 5. Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Não comprovadas as atividades rurais e urbanas pela carência exigida, não faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade. 7. Processo extinto, de ofício, sem resolução do MÉRITO, no que tange aos períodos rurais, sendo a apelação prejudicada no ponto. No mais, apelação provida, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade híbrida. (TRF-3 - ApCiv: 50014669420204039999 MS, Relator: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

No presente caso, a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2018. Preenche, portanto, o requisito etário.

Possui, a parte autora, também, contribuições na qualidade de segurada urbana da autarquia, como demonstra o espelho do CNIS acostado no ID 6049304 -Pág. 13/14, onde se vê recolhimento entre 13/03/1976, 01/04/1989, como empregado e nos anos de 2004 a 2012, de forma espaçada, como contribuinte individual.

De outro modo, com relação ao alegado labor nas lides campestinas, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar as contribuições como trabalhadora rural, no tocante aos meses restantes, para a totalização do período de 180 meses de carência.

Quanto à comprovação de tempo de serviço rural, deve haver início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento (art. 55, § 3º, Lei 8.213/91), in verbis:

Art. 55. [...]

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Assim, à prova testemunhal deve-se somar um início de prova material (documental), já que, nos termos da Súmula 149 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Súmula 149, Terceira Seção, DJ 18/12/1995 p. 44864).

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGISTROS DE VÍNCULOS URBANOS EM PERÍODOS ANTERIORES E ULTERIORES À DATA DE EXPEDIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Para a concessão de benefício de pensão por morte necessário se faz, além do preenchimento da condição de dependente, demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo instituidor falecido em momento que anteceda o óbito, de modo que, nessa ocasião, o de cujus preservasse a qualidade de segurado especial. Para tanto, nos termos do Enunciado da Súmula n. 149 do STJ, exige-se que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, in verbis: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”. 2. No caso dos autos, a Corte de origem consignou no acórdão recorrido que não foi demonstrada nos termos do inciso VII do art.11 da Lei n. 8.213/1991, a condição de segurado especial do de cujus, uma vez que os documentos carreados aos autos não configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola e, ainda, que há registros de vínculos urbanos - entre 1977 e 2001-, períodos que abrangem a data de expedição dos documentos (1981 e 1987) apresentados com a FINALIDADE de comprovar o labor rural. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido só seriam possíveis mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea “a” do art. 105, III, da CF. Precedentes. 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1201238/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE COM O PERÍODO RECLAMADO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Hipótese em que as declarações sindicais apresentadas pela ora agravante, além de se referirem ao seu cônjuge e não haverem sido homologadas pelo INSS e/ou pelo Ministério Público, não são contemporâneas ao tempo de atividade reclamado. Foram expedidas em 1997, poucos meses antes do ajuizamento da ação originária, visando ao reconhecimento do labor rural no período de 11/7/1969 a 31/12/1991. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg na AR 2.324/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015). [Grifei].

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Aplica-se à análise de concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (AgRg no REsp 778.012/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009 e AC 2006.38.00.027290-4/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.225 de 29/10/2009). 2. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte, perfaz-se necessária a presença de alguns requisitos à sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de dependente; e c) a dependência econômica, que pode ser presumida ou comprovada. 3. A parte-autora não apresentou início de prova material apto a comprovar o exercício de labor rural do de cujus, eis que a certidão de óbito (fl.15) informa a profissão de pedreiro do extinto; bem assim as anotações do CNIS (fl.57-59) asseguram a qualificação de pedreiro, com contribuições no interregno de 1987 a 1992. Verifica-se que as atividades desempenhadas apresentam-se incompatíveis com a qualidade de segurado especial e com o regime de economia familiar de subsistência, não havendo nos autos qualquer outro documento hábil a comprovar um mínimo razoável de atividade campestina. 4. Ausente a configuração dos requisitos necessários à caracterização de segurado especial

do de cujus, resta prejudicado o pedido de pensão por morte da parte-autora, eis que não é admitida prova exclusivamente testemunhal para tal fim (Súmula 27 TRF 1º Região e 149/STJ). 5. Os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa devem ser majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do NCPD, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo, ficando suspensa a execução deste comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do Codex adrede mencionado. 6. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (Grifo nosso) (TRF-1 AC:005154417201740191990051544-17.2017.4.01.9199, Rel ator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Datado Julgamento: 06/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2018 e-DJF1) [Grifei].

Quanto à prova testemunhal, ensina o julgado:

“Reconhece-se o tempo de serviço prestado para fins previdenciários quando comprovado através de depoimentos testemunhais idôneos, não contraditados, corroborados por início de prova material contemporânea ao fato” (Ap. 97.05.11766-7-CE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. 21.05.98, rel. Juiz Nereu Santos, RT 757/376).

Como se sabe, o trabalho rural, para o tipo de benefício em estudo, deve ser exercido até o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A orientação jurisprudencial fixou o entendimento no sentido de que, além dessa hipótese expressa, deve ser admitido também o trabalho rural exercido até o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] IX. A ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que provado que o segurado, à época em que parou de trabalhar no meio rural, já havia implementado o requisito etário exigido. Tal entendimento tem respaldo no art. 102 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício. SENTENÇA reformada. Apelação da parte autora provida.” (TRF 3ª Região- APELAÇÃO CÍVEL - 2166663/SP, 0020322-36.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, j. 25/07/2016)

Quanto à demonstração do alegado tempo rural sem registro, o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, preconiza que a “comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito”.

Em suma, a lei veda que o reconhecimento de tempo sem registro se ampare em prova exclusivamente testemunhal, mas não explicita a quantidade ou a extensão do início de prova material apto a subsidiar tal reconhecimento.

Acerca do tempo rural, a jurisprudência se firmou no sentido de que o início de prova material não precisa recobrir todo o período controvertido (STJ: AgRg no AREsp 415928).

No entanto, da mesma forma que louvamos essa flexibilização hermenêutica, que decorreu da atenção prestada às dificuldades da vida no campo, é razoável que a mesma não deve ser estendida ao ponto de se admitir início de prova extremamente precária e remota para demonstrar um extenso tempo de vários anos.

Nada obstante as testemunhas afirmem conhecer o autor desde tempos remotos, mais precisamente em 1978, também ficou demonstrando que há pelo menos três anos o autor não reside na área rural, o que restou corroborado com a diligência feita pelo juízo, na qual atestou endereço urbano da parte autora no município de Cujubim/RO (ID 66010249).

Assim, na falta de comprovação da atividade rurícola a fim de comprovar a carência necessária para direito ao benefício, de rigor a improcedência da demanda.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as custas, despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018637-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 08/12/2021

Autor: JOAO DE CASTRO DA SILVA, CPF nº 15271129349, RUA GAVIÃO REAL 4671, - DE 4608/4609 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 14 de dezembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018804-67.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 28.490,00

Última distribuição: 10/12/2021

Autor: ELIAS SANTOS PEREIRA, CPF nº 00546589260, LINHA C-15, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 14 de dezembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018927-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.842,30

Última distribuição: 13/12/2021

Autor: RITA DOS SANTOS, CPF nº 41555856187, RUA FRANCISCO CHAGAS 1520 MARECHAL RONDON 01 - 76877-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

Réu: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

- 4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
- 4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
- 5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
- 6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
- 7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
- 8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
- 9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
- 10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
- 11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 14 de dezembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018936-27.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.500,00

Última distribuição: 13/12/2021

Autor: FABIANO MARCELO SILVEIRA, CPF nº 75032104272, RUA BEIJA FLOR 2390 SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Réu: I. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, 14 de dezembro de 2021.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008175-68.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 86.270,26

Última distribuição: 07/07/2020

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA JOÃO FALCÃO 2119, PALÁCIO DO CACAU CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: HELIO NETO NOGUEIRA, CPF nº 36965960949, LINHA C-20, LOTE 3, GL 27 s/n CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado nos autos.

Contudo, considerando que a última avaliação ocorreu há mais de um ano (ID 48286999), proceda com nova avaliação do bem, intimando as partes acerca de seu resultado por intermédio de seus patronos.

Em seguida, não havendo impugnação quanto à mesma, providencie o leilão do bem.

Tendo em vista que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio leiloeira a senhora DEONÍZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: 69 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br), que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão.

Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão no importe de meio salário mínimo vigente, a título de comissão para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, sem prejuízo de ressarcimento em valor superior, caso comprovada as despesas.

Nesta hipótese, caberá a parte executada o pagamento da comissão, nos termos do art. 826 do CPC e ao exequente, em caso de pedido de desistência.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão;

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente/interessada ser intimada da realização do leilão.

O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (CPC, art. 895), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).

Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Por oportuno, certifique a escritania se a penhora do imóvel foi registrada junto ao SNREI.

Caso não tenha sido, providencie a sua inserção para averbação, cabendo ao credor o pagamento das custas junto ao cartório correspondente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVALIAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007449-60.2021.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 16/06/2021

Autor: MARCOS RAMOS BRITO, AV 5 DE SETEMBRO 2248 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, AMANDA FRANCA PINHEIRO, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4003, - DE 4082/4083 A 4341/4342 CONCEIÇÃO - 76808-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISMAEL PÉREIRA DOS SANTOS FILHO, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4003, - DE 4082/4083 A 4341/4342 CONCEIÇÃO - 76808-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Réu: REINALDO DE SOUZA FERREIRA, RESIDENCIA ÁGUA BRANA 2561 SETOR 7 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o oficial de justiça contactou o requerente para acompanhar a diligência, e este não compareceu no local que se daria a reintegração de posse, bem como, ante a indicação da pessoa que irá auxiliar para o cumprimento do novo MANDADO, sendo JOÃO BATISTA - 69 99241-1830 (ID 63808161), nos termos do art. 19, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), intime-se a parte autora para que providencie o pagamento da taxa referente a renovação da diligência requerida, comprovando-o nos autos, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos.

Com o pagamento, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Expeça-se novo mando de reintegração de posse, nos termos de ID 59181090:

“Da tutela de urgência:

A tutela pleiteada deve ser de plano deferida, visto que presentes os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, conquanto com as limitações derivadas da situação de início do processo, e a urgência da situação recomenda a aplicação do art. 562 do mesmo Código, conforme passo a expor.

O fumus boni iuris, uma vez que a petição inicial se encontra devidamente instruída com registro de propriedade sob o n. 17.308 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, de ID n. 58858767; e o boletim de ocorrência policial de ID n. 58858768, evidenciando a posse da autora e a invasão narrada na inicial.

Diante de outras invasões e danos ao patrimônio que vem ocorrendo nessa região, vislumbro suficientes tais documentos para atestarem o esbulho no imóvel do autor, que por datarem de menos de ano e dia (a ocupação não está consolidada e não há indício de ser ela coletiva, para fins de suspensão em razão da pandemia), merece ser acolhido o pedido liminar de reintegração de posse, dado o periculum in mora também presente, haja vista a notícia de crime ambiental.

DESTARTE, DEFIRO liminarmente a expedição de MANDADO de reintegração de posse da área de preservação 2.1 do zoneamento socioeconômico – ecológico do Estado de Rondônia, localizado no imóvel de matrícula n. 17.308 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, como lote n. 37 da Gleba Jacundá, do Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Manoa/08, do Município de Cujubim, com confrontações constantes na descrição da certidão de inteiro teor de ID n. 58858767. Em consequência, determino a manutenção do afastamento da referida área, com 252,6431 ha, sob pena de multa cominatória de R\$100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 560 e 562 do CPC, sem prejuízo de apuração de crime de desobediência.

A parte autora fornecerá todos os meios necessários para o cumprimento da ordem, inclusive auxílio para localização do imóvel e invasão, razão pela qual o Sr(a) Oficial(a) deverá contatar o autor através do contato (69)99937-4359.

Requisite-se, desde já, apoio de força policial, que promoverá o devido estudo prévio para cumprimento da diligência.

Determino que no cumprimento da reintegração sejam os invasores devidamente identificados, a fim de possibilitar a responsabilização criminal por desobediência, no caso de nova invasão da área.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto nessa fase, que se busca identificar os réus, seria ineficaz qualquer tentativa nesse sentido.

Após, proceder-se-á a citação para que contestem, querendo, em 15 (quinze) dias úteis, o pedido, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 183).

Na forma do art. 554 do CPC, desde já determino:

- os réus não localizados para citação pessoal devem ser citados por edital, intimando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, por possivelmente envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica; e
- Promova-se a ampla publicidade da existência da presente ação e dos respectivos prazos processuais, oficiando-se para jornal ou rádio locais, afixando cartazes na região do conflito, sem prejuízo de outros meios para esse desiderato.
- Dê-se ciência aos órgãos de proteção ambiental, haja vista a notícia da prática de crime ambiental em curso, visando eventual interesse em acompanhamento.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Autorizo a requisição de reforço policial para cumprimento do MANDADO, com disponibilização de guarnição e pessoal suficiente para garantir o efetivo cumprimento do MANDADO com segurança e com as cautelas devidas, evitando eventual confronto armado.

Dê-se ciência ao MP.

Servirá cópia da presente, devidamente instruída, de MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, bem como de requisição de força policial, se necessário.”

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-ooeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7018914-66.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 47.988,00

Última distribuição: 13/12/2021

Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Réu: CLAUDIANA DOS SANTOS SOARES AMORIM, RUA MACHADO DE ASSIS 3077, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Providencie a escritania a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: “I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação”, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013666-90.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 553.173,94

Última distribuição: 26/09/2019

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 0000000000191, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, CASA CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777

Réu: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO, CPF nº 64195066115, RUA MARABÁ 2520, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA, OAB nº RO4430, ERICO NEPOMUCENO BATISTA, OAB nº GO21351

DECISÃO

Vistos.

1. DEFIRO a produção da prova pericial requerida.

Neste intento, nomeio para funcionar como perito do juízo, TATIANA DE ALMEIDA SANTANA, PERITO CONTADOR, o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Para contato com o perito nomeado deverá a escrivania entrar em contato com a comissão do CPTEC, através do hangouts, contatos alissongm@tjro.jus.br ou wilianpg@tjro.jus.br.

1.1 Na sequência, providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.

1.2 O custeio dos honorários periciais, deve ser realizado pelo solicitante, ora parte autora (ID 37716668).

1.3 Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intemem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

1.4 Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

1.5 Com as informações prestadas, intemem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

1.6 Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

1.7 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.8 Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

2. Intime-se o referido profissional, por e-mail, da presente DECISÃO.

Não sobrevivendo resposta, proceda a nova tentativa, por telefone, ou na impossibilidade de uso deste meio pela ausência dessa informação, por oficial de justiça, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da aceitação do encargo (art. 156, § 1º, do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015755-23.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 13.885,44

Última distribuição: 11/12/2018

Autor: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº 11649331000173, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

Réu: FERNANDO ERIC FERNANDES, AC ARIQUEMES 792, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Nada obstante o pedido de reiteração do ofício feito pela curadoria, apesar do deferimento de ID 56594257, entendendo ser o caso de reconsiderar tal DECISÃO.

Isso porque desde a ordem da penhora até a presente data já transcorreram mais de seis meses e certamente, caso o valor penhorado tivesse atingido verba do auxílio ou salarial, certamente a parte executada teria comparecido aos autos, ao menos, é o que a experiência vivenciada em tantas outras execuções tem-nos apresentado.

Trata-se de impugnação, nos termos do art. 854, §3º do CPC, proposta pela curadoria especial representando os interesses da parte executada, onde alega que os valores bloqueados devem ser liberados, ante a impossibilidade de seu auferir se a restrição recaiu sobre aqueles bens tido como impenhoráveis.

Ademais, apesar da regra para as hipóteses do artigo 833, IV do CPC ser a sua impenhorabilidade, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio TJ/RO:

Agravo de Instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a DECISÃO agravada deve ser mantida (TJ/RO, ^a Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.

Logo, entendo que a impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa.

No caso dos autos, a alegação nem mesmo é de que o valor penhorado seja impenhorável, mas justificada pelo desconhecimento da origem da verba, o que não prospera.

Em verdade, o sistema não filtra os recursos tampouco sua origem, mas admitir o desbloqueio sem o mínimo de provas e/ou indícios razoáveis da ocorrência da impenhorabilidade é onerar o credor em privilégio daquele que o deve.

Ademais, pelo ônus da prova que é atribuído àquele que alega, cabe a parte executada demonstrar a origem e relação dos valores.

Insta destacar que o valor penhorado não foi de grande monta, se comparado ao valor da dívida, não alcançando sequer 10% do valor desta.

Assim, por força do art. 854, §5º converto o bloqueio de ID 54473648 em penhora, independente da expedição de termo.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, libere-se o valor bloqueado em favor do credor, o qual deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução, p que deverá ser feito em 10 dias, sob pena de suspensão.

Se inerte, suspenda nos termos do art. 921, III c/c §1º do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão (um ano), passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010326-07.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 111.278,60

Última distribuição: 19/08/2020

Autor: FRANCISCO TARCISO DA COSTA, CPF nº 11694564304, RUA DO LÍRIO 2959, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

Réu: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO opôs impugnação à execução promovida por FRANCISCO TARCISO DA COSTA, argumentando, em síntese, que a execução padece de excesso, aonde não concorda com os cálculos apresentados, por entender que está sendo exigida quantia superior ao constante no título executivo, bem como por estar sendo processado de forma diversa da determinada na SENTENÇA e no acordão.

A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a).

Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo.

Instadas acerca do montante apurado, a parte ré discordou apenas quanto ao honorários em execução e a parte autora concordou com os valores apresentados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em análise minuciosa dos autos, verifico que a parte executada se insurge contra a presente execução, discordando apenas quanto a fixação dos honorários em execução.

Com base na legislação aplicável à matéria, na jurisprudência e na do Superior Tribunal de Justiça, estabeleceram-se alguns parâmetros para o arbitramento de honorários advocatícios em Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública:

(1) Tratando-se de Cumprimento de SENTENÇA oriundo de ação coletiva, seja o valor executado submetido ao regime de Precatório, seja requisitado por RPV, incidem honorários advocatícios, mesmo que não impugnado, conforme enunciado da Súmula nº1333 deste TRF4 e Tema 973 do STJ (REsp 1.650.588).

(2) De outro lado, tratando-se de Cumprimento de SENTENÇA oriundo de ação individual, os parâmetros a serem observados podem ser assim resumidos:

(2.a) Tratando-se de crédito a ser requisitado por RPV, é devido o arbitramento de honorários, mesmo que não impugnado (RE 420.816).

(2.b) submetendo-se o valor executado ao regime de Precatório, é indevida a fixação de honorários advocatícios, desde que não tenha sido impugnado, conforme determina o art. 855,§ 7º, do CPC.

Em havendo impugnação (total ou parcial), caberá o arbitramento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

(2.b.1) a rejeição da impugnação ensejará a fixação de verba honorária em de cumprimento de SENTENÇA em favor do exequente, a incidir sobre o valor impugnado (honorários advocatícios relativos ao cumprimento de SENTENÇA), como decorrência lógica da regra prevista no art.855,§ 7º, do CPC, segundo a qual a parcela do crédito não impugnada pelo executado (incontroversa) não compõe a base de cálculo da aludida verba;

(2.b.2) o acolhimento da impugnação ensejará a fixação de verba honorária de impugnação em favor do executado, a incidir sobre o valor impugnado e extirpado da execução (honorários advocatícios relativos à impugnação, em observância ao entendimento vinculante firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.134.186);

(2.b.3) o acolhimento parcial da impugnação ensejará a fixação de verba honorária em favor do exequente, a incidir sobre a parcela do valor impugnado que, ao final, for reconhecida como efetivamente devida (honorários advocatícios relativos ao cumprimento de SENTENÇA), e, também, em favor do executado, esta última tendo por base de cálculo a parcela impugnada que for excluída do crédito exequendo (honorários advocatícios relativos à impugnação, em observância ao entendimento vinculante firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.134.186), inadmitida compensação por força do disposto no art.855,§ 144, doCPCC.

Observa-se, novamente, que, nas hipóteses de arbitramento de honorários, deve ser respeitado o escalonamento previsto no art. 85, § 3º, do CPC, se impondo a fixação nos percentuais mínimos legais, conforme entendimento que tem sido adotado por esta Turma.

No caso concreto, estão sendo executados valores reconhecidos em demanda individual.

Referido montante, fixado por SENTENÇA de liquidação, será por precatório.

Destarte, nos termos do entendimento ora adotado, tratando-se de ação individual, de valor sujeito a precatório, com impugnação pela Fazenda, são devidos honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA, em atenção ao previsto no art. 85, § 7º, do CPC, conforme item (2.b.1), supra.

Registro que o parâmetro de correção do pagamento fora registrado nos cálculos da contadoria, o qual não foi impugnado pelas partes. Almejando buscar o valor corrigido e coerente aos limites estabelecidos quando do julgamento da ação principal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de R\$64.210,97 consoante se infere das planilhas de ID 53153496.

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7).

1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇAS transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Conforme se vê, portanto, o valor aferido pela contadoria judicial muito se aproximou do apresentado pelo exequente, havendo diferença mínima de valores, se comparado com a totalidade que se pretende executar, o que demonstra que razoabilidade nos valores do exequente.

Contudo, há de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carregam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores por ela apresentados, devendo prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da SENTENÇA exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a SENTENÇA liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exequendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e equidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].

Por fim, no tocante a litigância de má-fé, para que esta seja configurada exige-se a presença do dolo processual, o qual deve ser claramente comprovado, uma vez que não se admite a má-fé presumida, além do efetivo prejuízo causado à parte contrária, nos termos do art. 80 do CPC.

O exercício do direito de ação, consagrado na Constituição Federal, não configura litigância de má-fé se não for evidenciado que a parte exorbitou do seu direito, opondo resistência injustificada ao andamento do feito, agindo com dolo para alcançar objetivo ilegal.

No presente caso, não verificam os pressupostos do DISPOSITIVO legal acima, razão pela qual não há falar em condenação por litigância de má-fé. Posto isto, REJEITO a impugnação, o que faço para declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$64.210,97 (sessenta e quatro mil, duzentos e dez reais e noventa e sete centavos).

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de requisição de pagamento e este não será imediato, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a requisição de pagamento adequada, consignando-se que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

Intimem-se.

Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005085-18.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.209,44

Última distribuição: 29/04/2021

Autor: FABIANO DA SILVA CHAVE, CPF nº 00973654244, RUA ANDROMEDA 4421, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FABIANO DA SILVA CHAVE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos (requerimento administrativo protocolo n. 207049598, datado de 17/02/2021, ID 57139577). Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 57159103).

Sobreveio aos autos o Laudo pericial produzido (ID 63986844).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (ID 64358065).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 65045903). Na oportunidade, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegativa de que a parte autora não teria pleiteado o recebimento prévio via requerimento administrativo, bem como prescrição quinquenal. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 66263479).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

1. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, uma vez que o ajuizamento da presente ação decorre de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, deduzido em 17/02/2021 (ID 57139577), sendo certo que até a data do ajuizamento da ação (29/04/2021) não transcorreu o lapso temporal quinquenal.

2. Da preliminar de carência de ação por ausência de requerimento administrativo (negativa):

Prefacialmente, urge salientar, que nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, de fato, é obrigatória a provocação administrativa da Autarquia Federal para, só então, requerer a concessão de benefício previdenciário pela via judicial.

Compulsando os autos, verifico que, ao revés do que alega a autarquia ré, em manifestação genérica, a parte requerente anexou o requerimento administrativo ainda no momento do ajuizamento da ação, conforme documento de ID 57139577, consubstanciado no Protocolo n.: 207049598.

Assim, a parte autora cumpriu com prescrito na legislação vigente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Dessa forma, rejeito as preliminares erigidas.

Pois bem.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

3. Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - ID 63986844) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL PARA A FUNÇÃO DE AJUDANTE DE PRODUÇÃO. PODERÁ EXERCER DEMAIS FUNÇÕES RESPEITADAS AS RESTRIÇÕES. DEVERÁ EVITAR: CARGA E IMPACTO EM COLUNA. DID: DII: 08/05/2018”.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Para o caso dos autos, vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é parcial e permanente. Levando-se em consideração a idade do autor, têm-se ser possível sua reabilitação à atividade laboral.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2018. (ID 63986844).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 17/02/2021 (data do requerimento administrativo de ID 57139577), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

(i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária,

a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, com renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, art. 61), desde a data do requerimento administrativo - 17/02/2021 (ID 57139577), e por um período de 18 (dezoito) meses, a contar desta SENTENÇA.

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7018594-16.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 2.053,16

Última distribuição: 07/12/2021

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CINTIA DENIZE PASQUALI DOS REIS, AVENIDA HORTÊNCIA 2084, - DE 2030/2031 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Providencie a escritania a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008796-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 63.075,75

Última distribuição: 16/07/2020

Autor: CLAUDEMIR SILVA DE QUEIROS, CPF nº 00743113284, RUA RIO NEGRO 2267, EM FRENTE A MINAS FERROS GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Réu: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 17/02/2022 às 11h30min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova oral, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ANEXOS:

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 013/2021 - TJRO

Dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns.

Diário da Justiça Eletrônico nº 106 | Disponibilização: 11/06/2021 | Publicação: 11/06/2021

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 341/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Ato Conjunto nº 17/2021-PR-CGJ, que deu nova redação ao §2º, do art. 10, do Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ; e

CONSIDERANDO o constante nos SEIs 0005705-17.2021.8.22.8000 e 0002087-89.2021.8.22.8800.

RESOLVE:

Art. 1º As partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato.

§1º A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

§2º O interrogatório no processo penal deverá ser prestado, assegurada pelo juízo a entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, na modalidade presencial ou por videoconferência, segundo opção do defensor.

Art. 2º É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade.

Parágrafo Único. Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência.

§1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

§2º Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, constará do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

§3º Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

Art. 4º No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara ou ao gabinete, conforme o caso, encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

Parágrafo único. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

Art. 5º As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

Parágrafo único. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Art. 6º Caberá aos juízes das unidades e à direção de cada fórum zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, do contido no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, especialmente quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes e a desinfecção dos móveis e equipamentos após cada utilização.

Art. 7º Os efeitos do presente Provimento são válidos para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 341 de 07/10/2020 - CNJ

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do

PODER JUDICIÁRIO e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4o, I, da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei no 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS no 188/2020;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5o, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 314/2020 estabelece que audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do

PODER JUDICIÁRIO para participação em atos virtuais (art. 6o, § 3o).

CONSIDERANDO a DECISÃO plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no 8090- 26.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1o Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.

§ 1o Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.

§ 2o Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

§ 3o As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.

Art. 2o A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1o para aqueles que forem prestar depoimentos.

Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.

Art. 3o Os tribunais deverão observar as disposições previstas neste ato normativo nas audiências que vierem a ser designadas, ressalvadas as situações excepcionais que justifiquem a necessidade de dilação do prazo para adequação das instalações físicas.

Parágrafo único. Os pedidos de dilação de prazo previstos no caput deverão ser encaminhados de forma fundamentada a esse Conselho Nacional para análise e deliberação em procedimento específico.

Art. 4o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0008721-24.2015.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 93.635,73

Última distribuição: 10/07/2015

AUTOR: ALVINO SIDINIR CIPRANDI, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178A, CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266

RÉU: VILMAR CIPRANDI. ESPÓLIO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o pedido formulado no ID 62582766, intime-se o inventariante para comprovar, no prazo de 5 dias, a transferência de valores em favor do herdeiro PEDRO HENRIQUE DE LIMA MACEDO CIPRANDI.

2. Em atenção ao pedido de ID 62789256, expeça-se carta de adjudicação em favor do herdeiro MAYCOM RODRIGUES CIPRANDI, relativamente ao veículo descrito no ID 62437781.

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011989-88.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 44.825,07

Última distribuição: 24/09/2020

AUTOR: LOURENCO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 66714877234, RUA ALDEBARA 4921, - DE 4872/4873 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703, DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos.

Compulsando o caderno processual, verifico que, a parte executada se manifestou quanto há um possível acordo.

Diante disso, intime-se a parte exequente para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003209-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 121.290,34

Última distribuição:22/03/2021

Autor: FLAVIO GAIETA HOLZCHUH, CPF nº 29108397880, AVENIDA JAMARI 3106, - DE 2822 A 3138 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

Réu: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 17, CONJUNTO 171 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por FLAVIO GAIETA HOLZCHUH em desfavor de LATAM LINHAS AÉREAS S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 65564369), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemmes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO

Processo n.: 7006261-32.2021.8.22.0002

Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Valor da Causa:R\$ 292.326,09

Última distribuição:21/05/2021

AUTOR: ANA PEREIRA DE ARAUJO, AVENIDA URUPÁ 3795, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486

RÉU: EROTILDES PEREIRA DE AGUIAR, AVENIDA URUPÁ 3795, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

REJEITO a "impugnação/contestação" apresentada pelas herdeiras RITA PEREIRA AGUIAR NEVES e EDITE PEREIRA DE AGUIAR NASCIMENTO, haja vista que, no procedimento de jurisdição voluntária que regula a abertura, registro e o cumprimento de testamento, previsto nos artigos 735 a 736, do CPC, a atividade do magistrado é de natureza administrativa.

No procedimento em tela são verificados apenas os requisitos formais do testamento, previstos no artigo 1.864, do Código Civil, e que podem comprometer a higidez do documento e, por conseguinte, eventuais defeitos relativos à formação e manifestação de vontade do testador deverão ser apreciados em ação própria.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ABERTURA DE TESTAMENTO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE. - No procedimento de apresentação, registro e cumprimento de testamento público, o exame limita-se à validade dos aspectos extrínsecos do documento, ou seja, se há ou não vícios externos, conforme requisitos previstos no art. 1.864, do Código Civil - A intimação dos herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento somente é exigida nos casos de testamento particular, conforme previsão do art. 737, § 1º, do Código de Processo Civil - Hipótese na qual deve ser dado provimento ao recurso para reconhecer a desnecessidade de intimação dos demais herdeiros no âmbito da abertura de testamento público em comento. (TJ-MG - AI: 10000210688610001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 30/06/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2021)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REQUISITOS EXTRÍNSECOS. LIMITES COGNITIVOS. ARGUIÇÃO DE INVALIDADE DO TESTAMENTO E SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. MATÉRIAS ALHEIAS AO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO

PRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da SENTENÇA que, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento público, acolheu o pedido. 2. No procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento público cabe ao julgador apenas verificar a presença dos requisitos extrínsecos da lavratura do testamento, previstos no artigo 1.864 do Código Civil, sendo sua atividade meramente administrativa. 3. Questões específicas que careçam de maior debate e formação de contraditório, relacionadas a aspectos intrínsecos do testamento e ao próprio MÉRITO das disposições de última vontade, não podem ser discutidas neste procedimento não contencioso, porquanto extrapolam o seu objeto de cognição, em especial diante da natureza simplória do procedimento em questão. 4. Vícios intrínsecos ou substanciais, como a capacidade para lavrar testamento e suspeição de testemunha, devem ser questionados em sede adequada e que possibilite ampla cognição probatória. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07165505920208070001 DF 0716550-59.2020.8.07.0001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, considerando que a aba de expedientes do presente feito não indica que houve intimação do Parquet sobre o DESPACHO de ID 61917509, ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 735, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000917-70.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.364.599,75

Última distribuição: 01/02/2021

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

RÉU: ROSINETE CAMARGO TORRES PINTO, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-52, DA BR421, PAD MASSANGANA LOTE 35, 36, 37 E 38 GLEBA 08 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA PINTO, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-52 DA BR421, PAD MASSANGANA LOTE 35, 36, 37 E 38 GLEBA 08 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-52 DA BR421, PAD MASSANGANA LOTE 35, 36, 37 E 38 GLEBA 08 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALBERTO ALVES PINTO, PAD MASSANGANA Travessão B-40, LINHA C-52, DA BR421 LOTE 35, 36, 37 E 38, GLEBA 08 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da manifestação anterior.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011907-91.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 20/08/2019

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: JULIANO ARAUJO RAPOSO, RUA IARA 3395, - ATÉ 2150/2151 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ADELMAR DA SILVA RAPOSO

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

DESPACHO

Vistos.

Ao Cartório.

Certifique-se nestes autos quais títulos de crédito foram objeto de execução e quitação no feito 0010224-56.2010.8.22.0002, da 1ª Vara Cível desta comarca (cópia ao ID 62259873), conforme já determinado aos IDs 50402899 e 56473127.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007600-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 18/06/2021

Autor: MARIA GUILHERMINA FARINA MOREIRA, RUA INGAZEIRO, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº GO41134, HELAINE FERREIRA ARANTES, OAB nº GO26268

Réu: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA JAMARI 3122, - DE 2822 A 3138 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, aduzindo a autora ser beneficiária de plano de saúde, operado pela parte ré, e que ela se recusa em prestar a cobertura do tratamento intensivo prescrito pelo médico assistente, em razão do aludido tratamento não constar no Rol da ANS.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência de danos materiais indenizáveis e eventual montante devido; b) falha no serviço; c) a real intenção dos contraentes com o instrumento de contrato entabulado; d) a abarangência do plano de saúde; e) o adimplemento por cada uma das partes daquilo que fielmente pactuou.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste, no mesmo prazo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7015518-18.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.000,00

Última distribuição: 04/12/2020

Autor: EMILLY NASCIMENTO CORDEIRO, CPF nº 06298921214, LINHA 03 LOTE 58 GLEBA 01 S/N, SÍTIO TERRA PROMETIDA

AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, KAUA NASCIMENTO CORDEIRO, CPF nº 04467753206, LINHA 03

LOTE 58 GLEBA 01 S/N, SÍTIO TERRA PROMETIDA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, RONALDO ZAHN

CORDEIRO, CPF nº 01763526275, LINHA 03 LOTE 58 GLEBA 01 S/N, SÍTIO TERRA PROMETIDA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, AMANDA PRISCILLA DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 02153107210, LINHA 03 LOTE 58 GLEBA 01

S/N, SÍTIO TERRA PROMETIDA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DANILO MAULAI MIRANDA, CPF

nº 03660302139, LINHA 03 LOTE 58 GLEBA 01 S/N, SÍTIO TERRA PROMETIDA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM -

RONDÔNIA, CRISTIANE ZAHN CORDEIRO, CPF nº 00803403267, LINHA 03 LOTE 58 GLEBA 01 S/N, SÍTIO TERRA PROMETIDA

AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454,

ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Réu: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por AUTORES: EMILLY NASCIMENTO CORDEIRO, KAUA NASCIMENTO CORDEIRO, RONALDO ZAHN CORDEIRO, AMANDA PRISCILLA DA SILVA NASCIMENTO, DANILO MAULAIS MIRANDA, CRISTIANE ZAHN CORDEIRO, em desfavor de REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENERGISA, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia em sua residência, sem prévia notificação, do dia 01/10/2019 (terça-feira) até o dia 03/10/2019 (quinta-feira), totalizando cerca de 57 horas sem energia elétrica, mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que privou a parte requerente de usufruir de um bem de extrema essencialidade. Relatou que a unidade consumidora tem como titular o Sr. JUSTINO BATISTA CORDEIRO, sendo os autores, filhos, nora, genro e netos deste. Aduziu que tal fato gerou danos de ordem moral. No MÉRITO, requereu indenização pelos danos experimentados no valor de R\$ 3.000,00 para cada requerente. Com a inicial, juntou comprovante de residência, fotografias e demais documentos.

Indeferida a preliminar de conexão (ID 52542223).

Devidamente citada, a requerida contestou as alegações (ID 54771720). Na oportunidade, apresentou preliminar de ilegitimidade ativa dos autores, uma vez que não constam como titulares do contrato de adesão firmado com a requerida para fornecimento de elétrica na U.C. No MÉRITO, aduz que não houve negligência praticada pela requerida e que inexistem danos a serem indenizados. Requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial.

Houve réplica (ID 55798819).

DECISÃO saneadora no ID 60382773.

Na fase de especificação de provas, a parte ré não requereu outras provas (ID 61156785) e a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 61030476).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Versam os autos sobre ação consumerista.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

Pois bem. De proêmio, anoto que o controle das condições da ação pode ser encetado desde a análise da petição inicial, até o momento que antecede o julgamento de MÉRITO.

Diante disso, procedo, doravante, ao julgamento do feito iniciando-se pela preliminar de ilegitimidade ativa, dado que, na DECISÃO de saneamento, a análise da matéria, por se confundir com o MÉRITO, restou postergada para o presente momento processual.

Da ilegitimidade ativa:

Como é cediço, "A legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material" (STJ, 3ª Turma, REsp 1177862/RJ, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/05/2011, DJe 01/08/2011).

Segundo ALVIM (2007), entende-se a legitimatio ad causam como, in verbis:

“A atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da SENTENÇA. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material. Pode-se dizer que as condições da ação têm a posição de um direito, mas não podem ser havidas propriamente como integrantes da categoria dos direitos; vale dizer, são consideradas como se direito fosse.” (grifei)

No entanto, mesmo que o consumidor não seja titular da unidade consumidora do local onde foi interrompido o fornecimento de energia, eventualmente possuirá legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Isso porque segundo disposição expressa do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

No caso em espécie, contudo, em que se pleiteia reparação por dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, não vislumbro que os autores figurem como vítimas, o que afasta a configuração de consumidores por equiparação (bystander).

Conforme narrado na inicial, os autores são filhos, nora, genro netos, do Sr. JUSTINO BATISTA CORDEIRO, que é a titular da unidade consumidora. Por conseguinte, por não serem os titulares da unidade consumidora, ou seja, os reais contratantes do serviço, não são partes legítimas para figurarem no polo ativo da presente demanda.

Assim, considerando que o dano em questão se refere à coisa, no caso, interrupção do serviço de energia elétrica na unidade consumidora contratada por terceiro, é evidente que os autores não possuem legitimidade ativa.

Ademais, os autores não possuem relação contratual com a ré e, portanto, ainda que o dano moral possa ser pleiteado por qualquer pessoa, no caso em comento, por se tratar de dano causado à coisa, não pode ser extensivo, ou seja, não atinge todos os moradores da residência, mas apenas o titular da unidade consumidora.

Neste sentido caminha a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (DANOS MORAIS). EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA/APELANTE. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL EM QUE RESIDE. NÃO TITULARIDADE DO DIREITO MATERIAL PERSEGUIDO. PROPOSITURA ANTECEDENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DE IGUAL TEOR, POR SEU GENITOR, PROPRIETÁRIO DA UNIDADE CONDOMINIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Salvo excepcionais situações previstas em lei, a legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida apenas aos titulares da relação de direito material. 2. Escorreita a SENTENÇA ao reconhecer a ilegitimidade da autora/apelante, na condição de mera residente de unidade condominial, a postular a reparação dos danos morais decorrentes de supostos vícios de construção constatados no edifício. No caso, não é a autora titular do direito material perseguido, e sim, seu genitor, proprietário do imóvel em que residem, tendo ele deduzido idêntica pretensão indenizatória no bojo de demanda distinta, ainda em fase de processamento. Apelação cível desprovida. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01654258220188090051, Relator: ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 29/05/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/05/2019) (grifou-se)

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e, em consequência, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intime-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006697-88.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 24.791,02

Última distribuição: 07/06/2021

AUTOR: DEUSMARINA DIAS PEREIRA, CPF nº 68677588272, RUA AIRTON SENNA 3654, CASA JARDIM NOVO HORIZONTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SOUZA BOBATO, OAB nº RO10882

RÉU: FABIANO REGES FERNANDES, CPF nº 32579434828, RUA FORTALEZA 2201, CASA SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009943-29.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 455.797,09

Última distribuição: 12/08/2020

AUTOR: ROSANY CRISTINA DA SILVA, CPF nº 49765019220, RUA K 3795 PARK TROPICAL - 76876-447 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

RÉU: WANDERLEY ANTONIO DE MELO, CPF nº 10641041268, RUA FINLÂNDIA 3118 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de ID 61869078 (art. 1.023, § 2º, CPC).

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015983-27.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 79.383,13

Última distribuição: 14/12/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Réu: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 90394887204, TRAVESSA LHC 110 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 96859989220, TRAVESSA LHC 107 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido da parte credora para citação do requerido por meio do aplicativo WhatsApp.

Em que pese, em casos excepcionais, quando necessária eventual intimação, em caráter de urgência, este juízo, entender que poderá ser deferida eventual, intimação por aplicativo de mensagem.

Todavia, no caso de citação, o entendimento deste juízo é no sentido de não aplicar a referida modalidade citatória, ante a insegurança apresenta por esta.

Ademais, considerando que a citação é ato processual que envolve formalidade; exige presença do requerido, assinatura de termo de recebimento, certidão do oficial de justiça atestando que entregou o MANDADO e dando-o por citado, além de dar ciência ao requerido quanto ao ter da ação, dá início ao prazo para que apresente sua defesa, a formalidade é essencial para resguardar a validade do ato, posto que a existência de qualquer vício na sua execução, poderá ensejar nulidade.

Portanto, que a citação por aplicativo de aparelho de celular não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal. Assim, indefiro o pedido de citação pelo aplicativo de mensagens whatsapp. Manifeste-se a parte requerente/exequente em 10 (dez) dias, apontando o endereço para citação da parte requerida/executada. Pratique-se e expeça-se o necessário. Ariquemes, 14 de dezembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7018575-10.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 7.965,41

Última distribuição: 07/12/2021

Autor: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: SOLANGE VALERIA DIONISIO DA SILVA, RUA DAS TURMALINAS 1821, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Providencie a escrivania a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7005898-45.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 13/05/2021

Autor: GILSON ALVES DOS SANTOS, AVENIDA CANAÃ 4351 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 4351, - DE 4119 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-471 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

Réu: Banco Bradesco, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.
Tratam-se os autos de ação declaratória de nulidade e cancelamento de restrição interna com indenização por danos morais.

Do interesse processual:

Argui o réu, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte autora.

Sem razão, contudo.

O interesse processual configura-se pelo binômio necessidade-utilidade.

No caso vertente, a prestação jurisdicional almejada é apta a tutelar a situação jurídica do(a) requerente.

Consigne-se, ainda, que, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem.

Desta feita, rejeito a preliminar arguida.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a exigibilidade do débito discutido, o qual ensejou a restrição.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 14 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7011327-32.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.245,38

Última distribuição: 20/09/2017

Autor: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 84585827000102

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

Réu: G. M. BARRETO - ME, CNPJ nº 03807643000130

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/requerida G. M. BARRETO - ME, CNPJ nº 03807643000130, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: EZEQUIAS LUIZ MIRANDA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 326.368.492-20, titular responsável da empresa executada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7001606-51.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: OFICIAL AUTO CENTER LTDA - EPP

Valor da dívida: R\$ 17.929,75 + acréscimos legais

Número da CDA: 12127/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 28 de outubro de 2021.

C.G.M.S.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004007-23.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia].

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica a parte requerida intimada da penhora efetuada nos autos.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7008142-83.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: CLEUTON LIMA SANTIAGO

Montante da dívida: R\$ 3.492,15

NOTIFICAÇÃO DE: CLEUTON LIMA SANTIAGO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 915.387.932-53, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 332,86 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado até a data de 17/10/2021, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 29 de outubro de 2021.

C.G.M.S.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

PROCESSO: 7008928-25.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: S L ALMEIDA E SILVA - ME, SANIRA LISYA ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSENEIDE KOURI GOES - RO373

NOTIFICAÇÃO

Notificação da executada a proceder o pagamento das custas, conforme valor já apurado nos autos. Pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 15 de dezembro de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012040-70.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].

EXEQUENTE: GERSON DE MOURA BARROS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

EXECUTADO: IVAN CARLOS DE OLIVEIRA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - MG105041

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica o requerido INTIMADO do MANDADO judicial expedido, para as providências cabíveis.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002861-44.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

EXEQUENTE: LAURA MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

EXECUTADO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da executada quanto ao desarquivamento do feito.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002916-97.2017.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa: R\$ 4.497,60
Última distribuição: 21/03/2017
Autor: S. L. D. P., CPF nº 05934767275, AV RIO BRANCO 5193 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842
Réu: R. M. D. P., AV. CAPITÃO SILVIO S/N, IG SHOPPING - SALA 59 - MANIA BRASILEIRA GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO

Vistos.
Com efeito, reza o artigo 327, §2º, do CPC que:
Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
§1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:
I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.
§2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.
Diga-se, desde logo, que não cabe, na espécie, a adoção do procedimento comum, porque trata o caso sub examine de execução de alimentos, sendo que, ademais, de simples leitura do DISPOSITIVO legal, extrai-se que é necessário o preenchimento de todos os requisitos legais para a cumulação de pedidos, quais sejam, a compatibilidade dos pedidos, a identidade de competência do juízo, bem como que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.
In casu, é evidente, como dito alhures, que cuida-se a espécie de cumulação de pedidos com ritos totalmente diferentes, um deles pelo rito da coerção pessoal e o outro pela coerção patrimonial, sendo que, no primeiro, consoante o art. 528, caput, do CPC (coerção pessoal), o juiz, a requerimento do exequente, mandará citar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
O art. 528, §7º, do CPC ressalta que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Já o rito da coerção patrimonial remete, segundo o art. 528, §8º, do CPC, ao previsto no art. 523 do CPC, onde o executado é citado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cuidando-se, pois, como dito, de procedimentos completamente distintos na espécie, não se revelando adequada a cumulação de pedidos no mesmo processo, porque não permitida pela lei a adoção de procedimento comum em execução de alimentos e porque cuidam-se de procedimentos completamente diferentes, vedada pela lei a cumulação, na espécie.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar os meses a serem executados nestes autos (excluindo aqueles não compatíveis com o procedimento a ser escolhido), adequando-os ao rito pelo qual pretende prosseguir a execução, sob pena de arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de dezembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018562-11.2021.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: JOELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784
EMBARGADO: M. (. P. D. R.
ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.
Conforme a certidão de ID 66119104, os autos foram remetidos à 4ª vara cível desta comarca, em razão da conexão com o processo de número 0129489-86.2009.8.22.0002, todavia foram distribuído pelo sistema PJE a esta vara, outrossim, determino a redistribuição do presente feito ao Juízo daquela vara.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2021
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0009156-37.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 590.521,50

Última distribuição: 15/09/2011

AUTOR: F. N.

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

RÉU: FRANCIELLI NUERNBERG MASIERO, CPF nº DESCONHECIDO, D W INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 03245309000130

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que os depósitos foram realizados pelo arrematante diretamente na conta vinculada à parte exequente, cabendo a esta diligenciar junto à CEF para verificação dos depósitos e confirmação dos pagamentos.

Posto isso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto à quitação integral da arrematação realizada, sob pena de homologação.

Quedando-se inerte, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018979-61.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da Causa: R\$ 8,93

AUTOR: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE, CPF nº 57756317220, RUA ARIQUEMES, 3540 BNH - 76870-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

REU: ALEXANDRE COSTA MAROTO, CPF nº 02437581200, RUA ANDORINHAS 1784, CASA SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Nota-se, ainda, que no presente caso o (a) requerente não se encontra desempregada, além de não ter demonstrado a sua incapacidade financeira, razão pela qual entendo perfeitamente possível que possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em quantia inequivocamente irrisória, que a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Desta forma, fica intimada a parte autora para que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica.

No mesmo prazo, querendo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005641-20.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TELMA REGINA BARBAS MENDONCA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
I- RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por TELMA REGINA BARBAS MENDONÇA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que seu benefício foi cessado indevidamente. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais por ser portadora de enfermidade que a torna incapaz. Juntou diversos documentos.

Recebida a inicial. Indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica para o deslinde da ação (ID: 57480066).

Laudo pericial (ID: 62609031), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

A autora pugnou, novamente, pela tutela provisória de urgência (ID: 62669347).

DECISÃO deferindo a tutela de urgência e a imediata implementação do benefício (ID: 63392972).

A parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares e requerendo a total improcedência dos pedidos (ID: 65381956)

Houve réplica (ID: 66154525).

Intimada a parte autora para juntar o Cadastro de Informações Sociais - CNIS (ID: 66246575).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou subsidiariamente que seja concedido a aposentadoria por invalidez, caso assim seja determinado em perícia médica.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avança no MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

1- DA QUALIDADE DE SEGURADA.

No caso dos autos, conforme o CNIS juntado, a autora era contribuinte individual, momento em que realizou requerimento administrativo para recebimento de benefício previdenciário, sendo-lhe deferido até 30/12/2020.

Assim, quando da propositura da ação, ela ainda guardava a sua qualidade de segurada, estando em gozo do chamado “período de graça”, concedido aos contribuintes.

Portanto, não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, bem como a carência necessária, preenchendo o primeiro requisito.

2- DA INCAPACIDADE.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumpra ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo pericial (ID: 62609033), a autora possui: A nível de joelhos, bilateralmente, processo inflamatório crônico causando artralgia, instabilidade articular e claudicação.

Esclareceu que a incapacidade da autora é TEMPORÁRIA e PARCIAL, bem como encontra-se em fase de evolução (ID: 62609033 p. 6).

O perito informa que a requerente precisa de 180 (cento e oitenta dias) de afastamento de suas atividades laborais, para realização de tratamento cirúrgico.

Desse modo, vejo ser prudente a concessão por 180 dias, devendo a parte ser reavaliada, sem prejuízo de ser prorrogado o benefício se a capacidade persistir ou de ser cessado se for constatado não mais existir incapacidade, ou podendo ainda ser reabilitada.

No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe

decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentadas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da Requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), sendo que as parcelas vencidas devem retroagir desde a cessação do benefício – 30/12/2020 - ID: 66319782.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por TELMA REGINA BARBAS MENDONÇA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o requerido a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta SENTENÇA.

Concedo, por fim, o pagamento do auxílio-doença em 91% do salário de benefício, em favor da parte autora.

CONFIRMO a tutela antecipada, determinando que o INSS continue a implementar o benefício a autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data da cessação do benefício (30/12/2020 - ID: 66319782).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012784-31.2019.8.22.0002

Classe Processual: Separação Litigiosa

Assunto: Alimentos, Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Valor da Causa: R\$ 149.776,00

AUTORES: A. W. D. J. F., CPF nº 06130300280, PA RAI DO SOL SN POSTE 76 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. D. J. F., CPF nº 01357872208, PA RAI DO SOL SN POSTE 76 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-

899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, H. D. J. F., CPF nº 01357788240, PA RAI DO SOL, sn Poste 76 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES -

76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. D. J. S., CPF nº 00325706271, PA RAI DO SOL, SN POSTE 76 s/n Poste 76 ÁREA RURAL

DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REU: G. F. J., RUA PRINCESA ISABEL 4034 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Houve a apresentação do Estudo Social, sobre o qual as partes já manifestaram-se.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Processo: 7017104-56.2021.8.22.0002

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

REU: GUILHERME GERALDO DE SOUZA

NOTIFICAÇÃO

Da parte autora para recolher custas iniciais adiadas e custa final, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008234-22.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 5.016,19

AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES DIAS, CPF nº 88740137287, LINHA C-105, BR-364, GLEBA 14 0, AVENIDA PRINCIPAL, S/N ZONA RURAL - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 8 de outubro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018976-09.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 12.151,81

Requerente: EZIDIO MATEUS DE MATOS, CPF nº 29871069120, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Requerido: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA CATEQUESE 227, ANDAR 11, SALA 111 VILA GUIOMAR - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

Advogado:

Vistos.

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 07 DE MARÇO DE 2022, às 10h15min, por meio eletrônico.
3. Cite-se o réu e intím-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
11. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA E MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, 14 de dezembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015587-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.242,74

Requerente: J. O. D. J., CPF nº 58567976200, RUA MÉXICO 1366, - DE 1291/1292 AO FIM SETOR 10 - 76876-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

Requerido: B. B. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos

JUSTINIANO OLIVEIRA DE JESUS, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, CUMULADA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, contra o BANCO BMG SA.

Aduz que é pensionista do INSS e que para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após alguns meses da celebração do empréstimo consignado, notou que havia um desconto denominado RMC em seu benefício. Tentando entender o que aconteceu, foi informado que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.

Ao fina, requer: a suspensão dos descontos efetuados diretamente no pagamento do benefício previdenciário do Autor, relativos exclusivamente ao Contrato nº 11043581. 1.b) – Determinar ex officio a liberação total e integral de toda a RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA averbadas no cadastro do INSS pelo sistema DATAPREV, conforme o entendimento do artigo 13, Inciso XII do Decreto Presidencial nº 2.181/97, sob pena de multa esculpida no artigo 77, §2º do Código de Processo Civil sem a exclusão de demais ações. 1.c) – Determinar a não inclusão arbitrária do nome do Autor em toda e qualquer forma de “lista negra” das instituições financeiras até o final julgamento de MÉRITO desta ação a fim de evitar a negativação injustificada destas instituições na concessão de futuros créditos, além da repetição do indébito e dano moral.

A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, documentos pessoais, histórico de créditos e outros.

DESPACHO inicial no ID. 63337391, deferindo a gratuidade e concedendo a tutela de urgência para imediata suspensão dos descontos da RMC.

Regularmente citada, a parte requerida produziu contestação no ID. 64090292, alegando preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, alega que o autor em 21/09/2020, efetuou uma operação junto ao Banco BMG S/A e obteve cartões BMG CARD, registrado sob o número 5259.1441.2326.7002, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Comprovação do cumprimento da tutela no ID. 64112488.

Houve réplica no ID. 65481005

A DECISÃO de ID. 65686259, determinou a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (ID. 66177966), já o requerido, pleiteou o depoimento pessoal da parte autora (ID. 66279364).

Eis o relato. DECIDO.

II. Fundamentação:

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15, sendo desnecessária a oitiva da parte autora, que já apresentou sua versão dos fatos.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Preliminar

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer, ante o preceito inserido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”.

Ora, a resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida.

MÉRITO:

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, foi juntado pela empresa requerida (ID. 64090293).

Observa-se, no entanto, que embora o referido contrato apresentado pelo requerido tenha assinatura da parte autora, não se pode concluir, com certeza, que se trata do mesmo contrato impugnado na inicial, pois seus termos não conferem com os dados inseridos no extrato do benefício de aposentadoria (ID. 63252445).

Ponto que há clara divergência entre os números dos contratos e o valor do crédito.

Assim, evidente que o banco não cumpriu seu mister de comprovar a efetiva contratação do cartão de crédito consignado e anuência à reserva de margem consignável, referente ao desconto imposto no benefício previdenciário do autor, como determina o disposto no art. 372, II, do CPC.

Não obstante, o autor reconhece ter contratado empréstimo consignado, o que enseja o dever de pagamento.

No entanto, as partes ainda divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo. Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque o autor sequer utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas juntadas pela requerida (ID. 64090294).

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois os valores sacados (R\$ 1.488,00) totalizam um quantum superior ao valor por ele percebido (R\$ 1.045,00) e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Repetição do indébito.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Danos morais.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica do autor. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III. DISPOSITIVO:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

A) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito n. 16850669, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do consumidor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) CONVERTER o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) CONDENAR a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) CONDENAR a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

Mantenho a tutela de urgência.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º do CPC).

Após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para cumprimento voluntário, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009484-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.199,89

Última distribuição: 20/07/2021

AUTOR: LUIZ ZACHARIAS CAMARA FILHO, CPF nº 21975566220, AVENIDA JK 6700, CASA BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELESP S.A. - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO 851, 1 ANDAR BELA VISTA - 01321-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A SENTENÇA

Vistos.

LUIZ ZACHARIAS CAMARA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A. Alegou, em síntese, que foi surpreendido com a cobrança de um suposto débito em seu nome, no valor de R\$199,89, com vencimento em 10/10/2017, referente ao contrato nº0215247237, o qual foi inscrito no Cadastro de Proteção ao Crédito SPC/SERASA. Sustentou que o débito é descabido, tendo em vista que foi devidamente quitado em 18/09/2019, tendo solicitado o cancelamento dos serviços da requerida em 2017. Em tutela de urgência, requereu a exclusão imediata de seu nome do SPC/SERASA e, ao final, que seja declarada a inexistência do débito, com a fixação de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Recebida a inicial e deferido o pedido de tutela de urgência (ID Num.60289319).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID Num.61560495). Na oportunidade, suscitou preliminar de inépcia da inicial pelo suposto documento de identificação fora da validade, bem como de ausência de pretensão resistida. No MÉRITO, sustentou a ausência de ato ilícito e do dever de indenizar, tendo em vista que o débito em aberto se refere ao contrato de nº 0215247237, razão pela qual não há irregularidade praticada. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral (ID Num.61560495).

A parte autora impugnou à contestação (ID Num:63239492).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID Num.63883245). O autor, por sua vez, ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais em razão de suposta negativação indevida.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Considerando que existem situações a serem ponderadas antes de adentrar as questões relativas aos fundamentos fáticos da demanda, passo a análise das preliminares.

Da inépcia da inicial:

A parte requerida pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte autora instruiu os autos com Carteira Nacional de Habilitação utilizada como documento de identificação Civil, porém desatualizada, não servindo para os meios pretendidos. Contudo, nos termos do Ofício Circular nº2/2017/CONTRAN, "a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional, ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documentos, uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência de exame de aptidão física e mental".

Desta forma, considerando que a petição inicial cumpriu todas as exigências dos artigos 319 e seguintes do CPC, AFASTO a preliminar arguida.

Da ausência de pretensão resistida:

A requerida afirmou, ainda, que a parte autora não comprovou nos autos que houve reunião das partes para tentativa de conciliação extrajudicial. No entanto, cumpre mencionar que a ausência de solicitação administrativa anterior não é requisito para o ajuizamento da ação.

Conforme jurisprudência do STJ, verifica-se que não há necessidade de exaurimento da instância administrativa para que seja admitido o ingresso pela via judicial, sendo o pedido administrativo uma faculdade e que fazer tal exigência configura uma afronta ao direito de ação constitucionalmente garantido das partes.

Nesse sentido:

[...] 1. O acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline

as razões jurídicas que embasaram a DECISÃO, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. 2. A hipoteca é o direito real de garantia em virtude do qual um imóvel, que continua em poder do devedor, assegura ao credor o pagamento da dívida, ou seja, para o credor é um direito provido de sequela e preferência, atributos da realidade, enquanto que para o devedor, um ônus real. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que a ausência de esgotamento da via administrativa ou o mero reconhecimento administrativo do direito, sem a demonstração do efetivo cumprimento da DECISÃO, não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito judicial – destaquei. (STJ - AREsp: 447543 RS 2013/0405354-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 11/06/2014).

Portanto, REJEITO a prefacial arguida.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação. Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

Cinge-se a questão quanto a legalidade da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, bem como a potencialidade da caracterização do direito à indenização por dano moral.

O artigo 186 do Código Civil estabelece:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, estabeleceu também que:

“Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que o autor se enquadra como consumidor e a ré, prestadora de serviços (artigos 2º e 3º do CDC).

O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Com a responsabilidade objetiva e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo a parte contrária demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Ainda que não se fale em inversão do ônus da prova, é certo que compete ao réu fazer prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

A ação da empresa ré ficou demonstrada através dos documentos (ID Num.60259557 e 60259558). Assim, a ré encaminhou o nome do autor para os cadastros de restrição ao crédito, fato este que tornou-se incontroverso, uma vez que não foi negado.

Em contestação, a ré alega que o autor contratou os seus serviços e se encontra inadimplente. No entanto, não logrou provar que houve a contratação e utilização dos serviços, o que se faz por meio de contrato, que deveria estar anexado à defesa. Limitou-se a anexar atas de Assembleia, procuração e “print” de telas.

É cediço que a utilização de “print” da tela não constitui prova suficiente para justificar a cobrança desconhecida, em especial, quando negada pelo usuário.

Não há, nos autos, quaisquer documentos que comprovem a utilização dos serviços, tais como, contratos escritos ou áudios de gravação telefônica.

Logo, é obrigação da parte requerida cercar-se dos cuidados necessários, verificando a origem e autenticidade das informações declaradas, adotando as cautelas necessárias e meios adequados, prevenindo-se de prejuízos para si e para terceiros.

Assim, sendo a responsabilidade civil dos prestadores de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal.

Restou incontroverso nos autos, que houve dano moral ao autor, em razão da negatificação indevida, dano este que se presume.

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo.

A ré, ante a sua ação (restrição do nome do autor, de forma indevida), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse à parte autora, principalmente porque a impediu de adquirir mercadorias, a prazo, gerando dúvidas, quanto ao seu bom nome, perante o comércio local.

Ademais a negatificação indevida gera dano moral que se presume (dano in re ipsa).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica, por si só, gera abalo moral susceptível de indenização, não sendo necessária qualquer outra prova. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório. (TJ-MG - AC: 10000170844724001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 27/02/0018, Data de Publicação: 05/03/2018) [grifei].

Assim, sopesando os dissabores suportados pela parte autora e, considerando que a indenização deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, entendo como proporcional e razoável o valor de R\$5.000,00 a título de danos morais.

Demais teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta SENTENÇA, por serem suficientes à prestação jurisdicional, inexistindo palco para alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

O STF afirmou que “As decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta” (RE-AgR 280.665; Primeira Turma; Relator Ministro Roberto Barroso; DJE 13/2/2020).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais situações dos autos.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela de urgência concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

- a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$199,89, com vencimento em 10/10/2017, referente ao contrato de nº 0215247237, que gerou a restrição do nome do autor, junto ao SERASA/SPC, lançado pela ré;
- b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais ao autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017846-81.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: SIDAIDE DE OLIVEIRA MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado especial do de cujus.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

3.1 Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo, no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir desta DECISÃO, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 10h 30 min, por videoconferência.

5. A sala virtual poderá ser acessada por meio deste link:

<https://meet.google.com/biz-yifb-weh>

5.1- O ônus de enviar o link para a parte e suas testemunhas, pertence ao advogado, salvo se esta for representada pela DPE.

5.2- Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

10. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

11. Caso as partes sejam assistidas pela DPE, intime-se pessoalmente as testemunhas por elas arroladas, que deverão informar ao oficial de justiça, quando da intimação, o número de telefone e e-mail, se possuir.

12. Intime-se o INSS.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/14 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014580-86.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].
AUTOR: SOCRATES AGUILAR DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA FOGACA DE MELLO - RO8685
REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 14 de dezembro de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015486-76.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)].

AUTOR: LINDA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REU: LETICIA TAVEIRA DO CARMO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo sem contestação.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010229-70.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 43.735,52

AUTOR: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, CNPJ nº 11200726001670, RUA MINISTRO

JOÃO GONÇALVES DE ARAÚJO 10 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-840 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7018998-67.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Oferta, Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: A. M., RUA WASHINGTON 1194, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO(A): C. L. F. D. C., CPF nº 01013370279, RUA 01 6269, ESQUINA COM A RUA 51 JARDIM ZONA SUL - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento, ante o recolhimento das custas.

2. Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, regulamentação de visitas, guarda e oferta de alimentos, em que o autor/alimentante oferta alimentos para seu filho no valor de R\$500,00, quantia esta que já vem pagando mensalmente.

Decido.

Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação de oferta de alimentos, "por aplicação do art. 4º, da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados" (Dos Alimentos. Yussef Said Cahali, 4ª ed. São Paulo: RT, 2002).

Assim, considerando a idade da menor (10 meses), a ausência de notícia de outros filhos do autor, a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte autora e da necessidade presumida do menor e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 45,4% (quarenta e cinco vírgula quatro por cento) do salário mínimo vigente.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento/mediação para o dia 07 de MARÇO de 2022, às 11h45min, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

4. Cite-se a parte requerida e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

12. A parte autora fica intimada por meio de seu patrono quanto à audiência designada.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012982-68.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Rescisão / Resolução].

REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

EXCUTADO: DEIDIANE TIBURCIO DO AMARAL e outros.

Advogados do(a) EXCUTADO: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728

Advogados do(a) EXCUTADO: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente a dar prosseguimento ao feito.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013723-74.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Concessão].

REQUERENTE: ELIZABETI JESUS DO VALE

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada para adequar os cálculos de Id: 63972592 ao determinado no DESPACHO Id: 66393476, a fim de possibilitar a correta expedição da RPV dos honorários advocatícios.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013843-83.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.095,17

Requerente: FABIANO MARTINS, CPF nº 71582797234, AVENIDRUA CIRUS 4916, CASA ROTA DO SOL - 76874-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Requerido: ENERGISA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR - BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

FABIANO MARTINS, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A. Sustenta, em síntese, que é consumidora dos serviços de energia prestados pela ré, sob o número 561858-2, em Ariquemes/RO. Afirma que recebeu uma fatura de consumo de energia elétrica oriunda de recuperação de consumo, no valor de R\$ 4.095,17 (quatro mil, noventa e cinco reais e dezessete centavos), referente à recuperação de consumo, com vencimento em 01/08/2021. Verbera que na data de 13/09/2021, o serviço essencial de energia elétrica foi suspenso e que seu nome foi negativado, justamente por causa da fatura em comento. Diante disso, requereu liminarmente fosse determinado à requerida o restabelecimento da energia elétrica em sua residência. A inicial foi instruída com documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 62354531).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 63432994). Aduz que o cálculo da cobrança da recuperação segue todos os parâmetros da Res. 414/2010 da ANEEL, bem como que o laudo emitido por órgão acreditado pelo INMETRO é apto e válido para comprovar a irregularidade no medidor do autor. Asseverou que o autor não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 64942619).

Na fase de especificação de provas, as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Passo ao exame do MÉRITO.

1. Da declaração de inexigibilidade

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo com base em perícia realizada unilateralmente pela concessionária ré.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança do valor R\$ 4.095,17 (quatro mil, noventa e cinco reais e dezessete centavos), referente à recuperação de consumo do período de 05/2020 a 05/2021, com vencimento em 01/08/2021. O erro foi constatado após perícia unilateral realizada pela parte ré, atestando irregularidade no medidor da unidade de titularidade da parte autora.

Anoto, a par disso, que houve reprovação do medidor por documento emitido pelo 3C SERVICES SA, contudo, referida análise foi feita em Porto Velho/RO(ID63433802) na data de: 27/05/2021, ou seja, praticamente 1 ano e 2 meses depois da retirada do equipamento (13/03/2020), além de ter relevo o fato de que a parte autora reside em Ariquemes.

Com efeito, referido documento foi feito em perícia realizada em município distante 222 km da residência do autor, sem a comprovação de que a data específica da perícia lhe foi informada.

Conclui-se, portanto, que há uma perícia feita há aproximadamente 1 ano e 02 meses depois da retirada do medidor, em município diverso do da residência do consumidor, da qual não é possível inferir que tenha ele praticado qualquer dano no aparelho, cujo valor do débito foi indicado sem maiores critérios relativos ao consumo médio anterior e posterior à substituição do medidor.

Verifica-se da experiência cotidiana um proceder reiteradamente equivocado da parte da concessionária do serviço de energia elétrica, pois não observa procedimentos, prazos e garantias do consumidor na apuração de supostas fraudes e na recuperação de consumo.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica. Ação julgada procedente. SENTENÇA mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08)[grife]

“[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial.” (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

EMENTA: Energia. Recuperação de consumo. Perícia. Requisitos. Invalidez. Débito. Inexistência. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. Evidenciado que a recuperação de consumo foi feita em razão de perícia realizada em município distinto daquele do consumidor, sem a comprovação de fraude por ele praticada e sem a demonstração da origem dos parâmetros adotados para calcular o valor da dívida imputada, deve ser declarado inexistente o débito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO- AC 7004479-58.2019.8.22.0002 - Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 04/03/2020)

Assim, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte autora, não poderia a empresa Ré proceder a cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores.

Desta feita, entendo que a dívida imputada ao consumidor não foi devidamente constituída e nem comprovado fato que possa ser a ele imputado.

Demais disso, no vertente caso, não há nos autos nada que indique a má-fé da parte autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.

Os autos revelam, ademais, que houve falha na prestação do serviço de fiscalização, manutenção e verificação periódica do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), o que não pode, de maneira alguma, ser imputado ao requerente diante do seu direito a receber serviço adequado.

Havendo indício de irregularidade a distribuidora deve adotar as providências necessárias para a apuração do consumo, não faturado ou faturado, a menor (art. 129, §1º, Res. nº 414/2010 da ANEEL), devendo observar a emissão de termo de ocorrência, solicitação de eventual perícia, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo e implementação de fiscalização com registros de fornecimento e recursos visuais.

Além disso, frisa-se, a empresa não trouxe aos autos qualquer documento que comprove as alegações ora trazidas.

2. Do dano moral

Não há dúvidas da ocorrência de danos morais, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. **APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ.** (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a parte autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial deduzido por **FABIANO MARTINS**, o que faço para **DECLARAR** inexistente o débito representado pela fatura no valor de R\$ 4.095,17 (quatro mil, noventa e cinco reais e dezessete centavos), referente à recuperação de consumo do período de 05/2020 a 05/2021, devendo a requerida retirar o nome do autor do rol de inadimplentes.

CONDENO a requerida no pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela, tornando-a definitiva.

JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo: 7010452-23.2021.8.22.0002

AUTOR: TEREZA ALVES PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SOUSA CABRAL - RO11449

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO

Da parte requerida para recolher custas iniciais 2% e final 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 15 de dezembro de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7011672-47.2021.8.22.0005.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Pagamento].

AUTOR: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: MARCILENE CANDIDO DE PAULA.

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016897-57.2021.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 1.919,84

AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RAMOS LTDA - ME, CNPJ nº 11782460000135, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2104 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Versam os autos sobre ação monitória.
2. As custas iniciais foram recolhidas conforme comprovante de ID. 66328723.
3. Expeça-se MANDADO /carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
 - 3.1 Anote-se na carta/MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
 - 3.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07 DE MARÇO DE 2022 às 12h30min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
 - 4.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.
 - 5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
 - 6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
 - 7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
 - 8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
 - 9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
 - 10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
 - 11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone até antes de seu início.
 - 12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13- As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14- As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.

16- Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

16.1 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

16.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

17. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

18. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO E CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010636-13.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: IVONETE DIAS DE SOUZA, APARECIDO EPIFANIO LEOCADIO, TAMIRES DIAS LEOCADIO

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7019021-13.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 10.626,82

AUTOR: JOAO MARIA DA SILVA, CPF nº 95631437872, RUA DO TOPÁZIO 1956, - ATÉ 1142/1143 PARQUE DAS GEMAS - 76875-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Nota-se, ainda, que no presente caso o (a) requerente não se encontra desempregada, além de não ter demonstrado a sua incapacidade financeira, razão pela qual entendo perfeitamente possível que possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em quantia inequivocamente irrisória, que a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Desta forma, fica intimada a parte autora para que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

No mesmo prazo, querendo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais ou, ainda, manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011431-53.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: MARA LUCIA MARTINS BARBOSA, JOAO DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Vistos.

Novamente o executado descumpriu a DECISÃO judicial, efetuando descontos na conta do exequente. Assim, intime-se a Executada para que efetue o pagamento voluntário no valor total de R\$ 10.295,36 (dez mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) no prazo de 5 (cinco) dias, referente à multa e valor descontado, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Quanto ao valor incontroverso, defiro a sua liberação ao exequente.

Serve o presente como OFÍCIO, ao gerente da CEF local, agência 1831, para transferir no prazo de cinco (05) dias, a quantia de R\$2.412,41, depositada na conta judicial nº. 049 1831 00112112077, para BANCO DO BRASIL: AGÊNCIA 971-7; CONTA 108.589-1, em nome de JOÃO DOS SANTOS BARBOSA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 8.231.832-3 SSP-SP, e inscrito no CPF sob o nº 543.727.048-87.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes/, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7016887-13.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Última distribuição: 05/11/2021

AUTOR: A. A. D. A. G., CPF nº 77139135134, RUA DA SAFIRA 1795, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. E. D. A., CPF nº 10750819200, RUA DA SAFIRA 1795, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉU: M. A. D. A., CPF nº 78429064249, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA S/N, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Revedo os autos verifico que há apenas um imóvel urbano a ser partilhado, razão pela qual defiro a gratuidade.

Ao Ministério Público.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7019016-88.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da Causa: R\$ 220.000,00

AUTOR: ROBERTO REGIS DA SILVA, CPF nº 28901126249, RUA ITAÚBA 1898 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241A

REU: FABIO SALDANHA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 07, DA TERCEIRA PARA QUARTO EIXO, KM 3,5 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 05879481247, LINHA 07, DA TERCEIRA PARA QUARTO EIXO, KM 3,5 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, LUCIA MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01766340962, LINHA 07, DA TERCEIRA PARA QUARTO EIXO, KM 3,5 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, ELIANA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA, CPF nº 74888293287, LINHA 02, GLEBA 01 Lote 37 PA AMÉRICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JACSON RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 86096168272, LINHA 02, GLEBA 01 Lote 37 PA AMÉRICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, PAULO MAURICIO DA SILVA, CPF nº 22018247204, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3085, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática

apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7017552-29.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: A C MARCIANO e outros.

Certidão

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001366-28.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

EXECUTADO: MANOEL PAVIA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão do oficial

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7017270-88.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rescisão / Resolução].

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: DIOGO COMES.

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7000795-62.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: EDINALDO VENTURA.

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015044-13.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Indenização do Prejuízo].

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DO MINISTERIO DE CURA E LIBERTACAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006789-03.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
EXECUTADO: MILTON LOEHDER.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7040085-19.2020.8.22.0001.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Correção Monetária, Serviços Hospitalares].

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: JOSE LUIZ DA SILVA.

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 15 de dezembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002465-09.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: IHIDA E SANTOS LTDA - ME e outros (4).

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA intimada quanto certidão de Id. 66449044.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: JAQUELINE DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 876.976.612-68, titular da empresa executada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7001498-22.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: J. DOS SANTOS ASSESSORIA COMERCIAL - ME

Valor da dívida: R\$ 11.606,26 + acréscimos legais

Número da CDA: 12152/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 28 de outubro de 2021.

C.G.M.S.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aq4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7012992-83.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: ARLINDA SOUZA NEIVO DOS SANTOS

Montante da dívida: R\$ 1.090,13

NOTIFICAÇÃO DE: ARLINDA SOUZA NEIVO DOS SANTOS, brasileira, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 298,44 (duzentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até a data de 17/10/2021, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 29 de outubro de 2021.

C.G.M.S.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aq4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: CELSO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 560.195.802-53, responsável titular da empresa executada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7000566-34.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: AUTO AR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros

Valor da dívida: R\$ 3.142,43 + acréscimos legais

Número da CDA: 10785/2019 - 351/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 29 de outubro de 2021.

C.G.M.S.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aq4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 469.111.892-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7002784-98.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia].

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA

Valor da dívida: R\$ 767,16 + acréscimos legais

Número da CDA: 12619/2020 - 269/2021 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 28 de outubro de 2021.

C.G.M.S.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

JUIZ DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7007371-42.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Executado: JOSE VITOR DA SILVA FILHO

Montante da dívida: R\$ 1.408,16

NOTIFICAÇÃO DE: JOSE VITOR DA SILVA FILHO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 329.656.722-49, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 223,05 (duzentos e vinte e três reais e cinco centavos), atualizado até a data de 11/10/2021, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 29 de outubro de 2021.

C.G.M.S.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

Processo n.: 7006381-12.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DA SILVA.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custas do Edital, no valor de R\$: 42,05 (quarenta e dois reais e cinco centavos).

Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004910-41.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 000000000)

Denunciado:Maria Ivani de Araújo Sousa, Emílio Júnior Mancuso de Almeida, José Carlos Rodrigues dos Reis, Gilberto Muniz Pereira, Marcelo Vagner Pena Carvalho, Marcos Henrique Stecca, Adriano Tumelero, Valdomiro Corá, Márcio Welder Ferreira, Polliana Aparecida Ribeiro Veloso, Clesia Cristina da Silva, Conrado Alves de Araújo, Ronaldo Pereira Silva, Valdeir Teixeira da Silva, Richardson Palácio, Demilson Martins Pires

Advogado: Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148), Lucelio Lacerda Soares (MG 139097), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259), Welser Rony Alencar Almeida (ORDEM DOS 1506), Fernando da Silva Azevedo (RO 1293), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148), Lucelio Lacerda Soares (MG 139097), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Rafael Moisés de Souza Bussioli (5032), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)

DESPACHO:

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público para sanar o erro material constante na fundamentação da SENTENÇA item "3.2.16 -1.1 – do perdimento do veículo Hilux apreendido" e parte dispositiva – das deliberações finais - item "b". Informou o Ministério Público ocorrência de erro material quando do oferecimento da denúncia, levando este juízo a erro no que se refere ao modelo do veículo adquirido por Maria Ivani. Em verdade, trata-se de um veículo Chevrolet, S 10, LTZ DD2, Diesel, cor preta, placa NBV – 7571, registrada em nome do pai da acusada Maria Ivani, conforme termo de apreensão de fls. 900 e não de uma caminhonete Hillux. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o ponto a ser reexaminado na SENTENÇA é apenas de ordem material, não interferindo no MÉRITO. Assim, ACOLHO os embargos e retifico a SENTENÇA para ficar constando o perdimento do veículo Chevrolet, S 10, LTZ DD2, Diesel, cor preta, placa NBV – 7571, registrada em nome do pai da acusada Maria Ivani, Sr Corando Alves de Araújo. Proceda-se as retificações e anotações necessárias. P.R.I. Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (69) 3443-7625

E-mail: cw11criminal@tjro.jus.br

0001655-70.2018.8.22.0007

Inquérito Policial

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, 3477 -, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO, - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: IGREJA BATISTA VIDEIRA, AV. JUSCIMEIRA, - DE 685 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-019 - CACOAL - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O presente inquérito foi instaurado para apurar a suposta prática do crime de poluição sonora, previsto no 54 da Lei 9.605/98.

O representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, por ausência de justa causa para a promoção da ação penal, em decorrência da ausência de laudo que aponte os níveis de som emitidos pela instituição religiosa na época em que se noticiou a prática delitativa, tornando frágeis os indícios de materialidade, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal (ID: 66264134).

É o relatório. Decido.

Acolho o parecer ministerial e como corolário determino o arquivamento do presente IPL, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Cacoal 15 de dezembro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cw11criminal@tjro.jus.br

0002703-30.2019.8.22.0007

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DIOGO OLIVEIRA GONCALVES, RUA RIO NEGRO 1255 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA,

ALEX OLIVEIRA GONCALVES, RUA BRASILIA 2848 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu DIOGO OLIVEIRA GONÇALVES, e ALEX OLIVEIRA GONÇALVES.

Por meio de advogado constituído, o denunciado apresentou resposta a acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP (id.66162608, e id.63510552).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2022, às 10:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas. Serve a presente como Ofício à Delegacia de Polícia de Cacoal, para notificar os Policiais Civis Abdias Simão de Souza, Sérgio Ribeiro, Claudiomilson Pereira, arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessarem o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:

LUCIANO DOS SANTOS, ID. 62150807 p. 16;

VÍNICIUS DA CUNHA SANTOS, ID: 62150807 p. 20

LORENA TERESINHA DE OLIVEIRA, ID: 62150531 p. 4.

KAROLAIN RODRIGUES DE ALMEIDA, ID: 62150531 p. 6

ALEX OLIVEIRA GONÇALVES, Rua Brasília, n. 2848, Bairro Centro, Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, telefone (69) 99997-1223 e (69) 998437-6679;

DIOGO OLIVEIRA GONÇALVES, Av. Poeta Augusto dos Anjos, 3466, Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO, telefone: 69 9933-6433;

Embora as testemunhas residiam noutra Comarca, suas intimações deverão ser efetivadas por telefone, dispensando, assim, excepcionalmente, a expedição de Carta Precatória em razão da pandemia.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Dê ciência ao MP e à defesa.

Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:

Cacoal 15 de dezembro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69)

Processo nº 0006522-48.2014.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOEDSON FARIAS VARJAO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 14 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CACOAL – 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av. Cuiabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731, Fone/Fax: (069) 3443-7626.

e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br – 2ª Vara Criminal.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: RYAN LEONARDO GALDINO DE FRANÇA, “Índio”, sexo masculino, brasileiro, Vasti Galdino de França, nascido aos 10/03/1996, natural de Porto Velho/RO, portador do RG N° 1220096 SSP/RO, CPF 019.997.412-85, residente e domiciliado na Rua Piauí, n. 382, Bairro Novo Cacoal, na cidade de Cacoal/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR o acusado a apresentar a defesa preliminar, no prazo de dez dias, de acordo com o art. 55 da Lei 11.343/06. Deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar ao notificando se este possui advogado constituído ou condições de contratar, o que deverá ser certificado, informando-lhe, outrossim, que caso contrário, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: No dia 18/09/2020, por volta das 14h00min, na Rua J, n. 397, Bairro São Marcos, nessa cidade de Cacoal/RO, o denunciado RYAN LEONARDO GALDINO DE FRANÇA, de forma livre e consciente, tinha em depósito droga do tipo "maconha"1, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Colhe-se do inquérito policial em referência que uma guarnição da polícia militar durante o cumprimento de um MANDADO de prisão expedido para a pessoa de Junior Teixeira Fonseca, compareceu até a residência localizada na Rua J, n. 397, bairro São Marcos. Lá chegando, em frente à residência foi observado que a pessoa de RYAN LEONARDO GALDINO DE FRANÇA ao perceber a viatura policial correu e escondeu algo em uma calha da luminária da varanda. Diante desses fatos, os policiais adentraram à residência e verificaram que o objeto escondido tratava-se de 05 (cinco) parangas de droga tipo maconha, as quais estavam embaladas em plástico filme, pesando aproximadamente 75,80 g (setenta e cinco gramas e oitenta centigramas). Além disso, também foi localizado na residência uma caderneta com anotações da contabilidade do tráfico. Na mesma oportunidade, durante a busca pessoal no denunciado, foi encontrado com este a quantia de R\$ 1.385,50 (mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) sem origem comprovada. Laudo pericial químico – legal preliminar de substância vegetal positivo para maconha – fl. 19. Relatório Técnico 0113/2020 – fl. 39/43 Assim agindo, RYAN LEONARDO GALDINO DE FRANÇA praticou a conduta prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Ante o exposto, requer seja o denunciado notificado a apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias. Na sequência, pugna-se pelo recebimento da inicial acusatória com a citação pessoal do acusado sob pena de revelia, prosseguindo-se até a final condenação, intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem, nos termos do art. 54 e seguintes da Lei nº 11.343/2006.

Cacoal-RO, 14 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0009681-33.2013.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FLABISTON LOURENCO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: MARLON NOGUEIRA FLICK

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARLON NOGUEIRA FLICK - OAB/BA 28238

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Defesa do denunciado para ciência da manifestação do Ministério Público no ID 66409718.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone:

(69) 3443-7626 PROCESSO: 7011863-86.2021.8.22.0007 CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas REQUERENTES: M. E. S. D. S.

D. C. E. C. D. D. E., R. M. REQUERIDO: 1. D. D. P. C. D. C. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela defesa de RENATO MARGON, representando as empresas DESPACHANTE VIP e MARGON EMPRESA SIMPLES DE SERVIÇO DE CRÉDITO E CESSÃO DE DIREITOS EIRELI (MARGON CRED), postulando a restituição das cédulas bancárias apreendidas nos autos 0002468-63.2019.822.0007.

Foi concedido prazo para a defesa instruir o pedido e comprovar a origem lícita do dos títulos de crédito.

A defesa solicitou a dilação do prazo para cumprimento da requisição judicial, a fim de comprovar a origem lícita das cédulas apreendidas, visto que totalizam 1.006 unidades.

Pois bem.

Considerando o número de cédulas, e a dificuldade relatada em obter as cópias legíveis dos documentos, concedo à defesa prazo de 60 dias para a comprovação da origem lícita dos títulos de crédito.

Quanto aos documentos já apresentados, aguarde-se o transcurso do prazo alhures, para a análise conjunta do pedido de restituição, com eventuais novos documentos de comprovação apresentados pelo requerente.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao MP para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7010284-06.2021.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento

Ordinário REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: ADRIANO PRESTES DA SILVA, CPF

nº 69224145272, RUA PIONEIRO LAURO ANGELO BIANCHINI 697 VILA VERDE - 76960-433 - CACOAL - RONDÔNIA ATUALMENTE

RECOLHIDO NO PRESÍDIO LOCAL ADVOGADO DO DENUNCIADO: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814 RÉU PRESO

Vistos. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

1- Compulsando os autos, vejo que a defesa não apresentou documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal do(s) acusado(s), ou que determinasse a absolvição sumária deste(s) (artigo 397 do CPP), portanto designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2022, às 10h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) e TESTEMUNHAS.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas e os réus relacionados na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício endereçado ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Vilhena/RO, para a requisição dos funcionários públicos abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência nos termos do art. 221, §3º CPP:

a) APF ISAC CAVALCANTE ANDRETTA

b) APF PABLO ANDRÉ TEIXEIRA NEVES

c) DPF TIAGO DENEGA GAIGA

Expeça-se o necessário.

DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

A revogação da prisão preventiva é possível se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista (CPP, art. 316).

Consoante se extrai dos autos, o acusado foi preso em flagrante delito. Após a prisão em flagrante, a custódia cautelar foi convertida em prisão preventiva visando a garantia da ordem pública.

Entendo que, com o reexame dos autos após o oferecimento da denúncia, há possibilidade de se conceder a liberdade provisória ao acusado.

A denúncia oferecida imputou ao acusado a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/03.

O acusado foi devidamente citado (id 63532999) e não há notícias de que possam frustrar eventual ato da instrução criminal.

Saliente-se a lei prevê a possibilidade do juiz revogar a prisão preventiva a qualquer momento, desde que deixe de subsistir razão que a justifique (art. 316 do CPP), tal como poderá a prisão preventiva ser novamente decretada caso presente algum de seus requisitos, previsto no art. 312 do CPP.

Pelo exposto, revogo a prisão preventiva de ADRIANO PRESTES DA SILVA, já qualificado, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e manter o endereço e telefone atualizado perante o juízo da causa.

Expeça-se Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer segregado.

Serve a presente de MANDADO de intimação, bem como para o cumprimento do Alvará Anexo.

Ciência ao MP e à defesa.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0000233-60.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: MARCELO DE SOUZA MAGALHÃES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CORONEL LINDOLFO A. DIAS 774, PC 170, QUADRA 17 CENTRO - 75850-000 - CAIAPÔNIA - GOIÁS ADVOGADO DO REQUERIDO: EURICO DE SOUZA, OAB nº GO8030

Vistos.

Considerando que o beneficiário teve extinta a sua punibilidade em virtude do cumprimento da suspensão condicional do processo, não vejo motivos para manter apreendida a fiança depositada.

Desta feita, determino a intimação do acusado para informar nos autos os dados bancários de sua titularidade, no prazo de 05 dias, sob pena de perdimento.

Fica o beneficiário intimado por meio de sua defesa constituída nos autos.

Não sendo informado os dados bancários, determino, desde já, a transferência dos valores à conta centralizadora do juízo.

Inexistindo pendências, arquive-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001680-83.2018.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CARLA FABIANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a denunciada do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA proferida nos autos, o qual segue transcrito abaixo:

4. DELIBERAÇÃO DO MM. JUIZ: Segue SENTENÇA. (Registrada na integralidade na gravação, transcrita a parte dispositiva a seguir):“... Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar CARLA FABIANA DA SILVA, já qualificada, pela prática do crime descrito no art. 155, § 1º, do Código Penal. Critério de individualização da pena Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com

grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Ostenta condenações definitivas, não geradoras de reincidência, nos autos n. 0002867-92.2019.8.22.0007, 0001774-31.2018.8.22.0007, 0001264-47.2020.8.22.0007 e 0002362-38.2018.8.22.0007. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que, diminuo a pena em 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias-multa, passando para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Pesa contra a ré a causa de aumento de pena prevista no § 1º, do art. 155 do Código Penal, e nesse sentido, aumento a pena em 1/3 (um terço), passando para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconhecida a semi-imputabilidade da ré, nos termos do art. 26, § único, do Código Penal, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), equivalente a 09 (nove) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Nos termos do art. 33, § 2º, "b", Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Em razão dos péssimos antecedentes criminais, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. PRISÃO Faculto à ré o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. DISPOSIÇÕES FINAIS Isento a ré das custas pelo réu, na medida em que foi representado nos autos pela Defensoria Pública. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Seja o nome da ré lançado no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Fica a ré intimada a quitar a multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; 4) Expeça-se Guia de Execução; 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. SENTENÇA publicada em audiência, dou as partes por intimadas." O MP manifestou o desejo de não recorrer da SENTENÇA. A defesa, entretanto, requereu vistas dos autos para análise de eventual interposição de recurso, o que foi deferido pelo juízo. NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Audiência que o termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Daniela Klemz, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito Cacoal, 15 de dezembro de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000191-52.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: ADRIELE SOUZA GONSALVES, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3571, - DE 3549/3550 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL II - 76964-496 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou em saldo irrisório, portanto, solicitei desbloqueio da quantia. Anexo

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7006071-54.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE INACIO ELIAS, ÁREA RURAL S/N, LINHA 10, LOTE 88, GLEBA 09, ZONA RURAL, CACOAL/RO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

EXCUTADO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Uma vez retirado o alvará, venham os autos conclusos para extinção.

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7004512-62.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EMILY THALIA DE JESUS DOS SANTOS, RUA RIO NEGRO 1859, - DE 1825/1826 A 1909/1910 TEIXEIRÃO - 76965-668 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

1 - Intime-se o exequente para atualizar o débito, incluindo no cálculo a multa de 10% prevista na primeira parte do § 1º do art. 523 do CPC, no entanto, excluindo do cômputo os honorários de sucumbência e de execução, nos termos do enunciado n. 97 do Fonaje. Prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo de retornem os autos conclusos para diligência sisbajud.

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002247-92.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2277, ROSA MORENA CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, AVENIDA PORTO VELHO 2608, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou em saldo irrisório, portanto, solicitei desbloqueio da quantia. Anexo

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014130-31.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NEIVA MARIA DO PRADO CHAGAS, AVENIDA COPACABANA 352, - DE 212 A 626 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-184 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 240 CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Vínculo Contratual e Restituição do Indébito c/c Pedido de Tutela de Urgência e Indenização por Danos morais proposta por NEIVA MARIA DO PRADO CHAGAS em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A alegando que a requerido de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento mesmo após pedido de cancelamento.

Requer a título de antecipação de tutela, que o requerido se abstenha de efetuar novos descontos

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente. Isto porque, a autora comprova que a proposta contratada permanece ativa com descontos mensais de R\$90,90 (id. 66354504) dos seus proventos e mesmo que tenha sido notificada o cancelamento do seguro (id. 66354507) os descontos continuaram e embora a autora tenha solicitado a exclusão dos descontos na via ordinária, não houve solução (id. 66354510).

A urgência é decorrente da necessidade de obstaculizar referidos abatimentos da conta bancária da requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão, os descontos podem ser retomados.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que suspenda a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda.

A requerida deverá ainda, comprovar nos autos as medidas adotadas para cumprimento da tutela em questão, demonstrando, se for o caso, o término da relação de seguro firmada por intermédio do Estado de Rondônia que consta como beneficiários os servidores públicos estaduais da educação, bem como, que não tem recebido o repasse dos valores do ente estadual.

A obrigação acima deverá ser cumprida no prazo de 10 dias contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Outras deliberações:

Considerando que a requerida, em ações similares propostas neste juizado não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012988-89.2021.8.22.0007

AUTOR: KARIN CHRISTINA SONDA DE SOUZA, AVENIDA CASTELO BRANCO, CONDOMÍNIO VILA ROMANA - 156 SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REU: FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., RODOVIA FERNÃO DIAS Galpão Módulo B, KM 947.5 DOS PIRES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos

Intimo a requerente (DJ) a confirmar o acordo celebrado.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção por não emenda à inicial (DESPACHO anterior).

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001113-25.2021.8.22.0007

Requerente: ANTONIO FAGNER RAYMUNDO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Requerido(a): ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001166-06.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ELISMAR FERREIRA, CPF nº 69847525234, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 3717, - ATÉ 3780/3781 JOSINO BRITO - 76961-540 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

ELISMAR FERREIRA, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Na audiência preliminar realizada (ID: 62813721), o infrator requereu a restituição do bem apreendido.

Na mesma ocasião o Ministério Público manifestou-se favorável nos seguintes termos: "Tendo em vista a comprovação de propriedade do bem móvel se dá pela posse e tendo em vista que a coisa apreendida, o seu fabrico, alienação, uso, porte e detenção não constitui fato ilícito, aliado ao fato de não interessar ao processo, já que não se realizará perícia no objeto, não se opõe à restituição".

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISMAR FERREIRA pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento, bem como DEFIRO o requerimento de liberação dos bens apreendidos.

Deixo consignado que essa foi a primeira infração do autor do fato (ID: 62094638), fazendo jus à transação penal. Mas, em caso de reincidência específica, ou seja, caso volte a praticar a mesma infração, o perdimento do bem será decretado.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o suposto infrator para, munido da presente DECISÃO, comparecer ao 4º BPM para retirar os objetos apreendidos (ID: 54447030 p. 6-12), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de doação. Se possível, deverá informar nos autos se procedeu com a retirada dos itens.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E TERMO DE RESTITUIÇÃO DOS OBJETOS APREENDIDOS.

ELISMAR FERREIRA, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 3717, - ATÉ 3780/3781 JOSINO BRITO - 76961-540 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009967-08.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JHEYNE VANESSA MOREIRA RUBIO RODRIGUES, RUA DAS PALMEIRAS 1398, - INDEFINIDO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (STJ 297) e a requerente como consumidora, conforme previsão dos artigos 2º e 3º, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Aplicável a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados tornando-se desnecessária a verificação de culpa no ilícito praticado, bastando restar cabalmente provado pela requerente o fato, os danos e o nexo de causalidade (CDC 14).

Ainda que desnecessária a verificação de culpa, restava à requerente demonstrar a cobrança de valores indevidos (CPC I 373), de modo a acarretar a responsabilização da requerida por eventuais danos originados, o que não logrou êxito, diante da documentação apresentada com a contestação.

No caso, a autora afirma que teve seu nome negativamente indevidamente pela requerida, argumentando que desconhece a dívida, pois nunca assinou o contrato que deu origem a cobrança e nunca teve nenhum vínculo com a promovida e que não recebeu notificação do SERASA.

No entanto, a requerida trouxe aos autos as faturas detalhadas e emitidas em nome da autora (id. 63738010).

As datas das solicitações em referência indicam que no período da emissão das faturas cobradas, a UC era de titularidade da autora, justificando a emissão de faturas em seu nome (CPC II 373).

Intimada para impugnar os documentos apresentados nos autos e termos da contestação, a autora nada manifestou.

Desta forma, tenho como comprovada a realização da contratação, logo, não há que se falar em inexistência de débitos ou indenização por danos morais decorrentes da inscrição do seu nome nos bancos de dados destinados a análise de crédito, tais como SPC e SERASA, por não se tratar de prática proibida, pois constitui regular exercício de direito para cobrança de crédito exigível (CC I 188).

Logo, não demonstrada a ocorrência de conduta ilícita por parte da requerida, por conseguinte, deve ser afastada sua responsabilidade por eventuais danos alegados pela parte autora.

E, estando comprovada a licitude da cobrança, posto que os documentos apresentados são suficientes para concluir pela sua irregularidade, não há como acolher as pretensões da requerente.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por JHEYNE VANESSA MOREIRA RUBIO RODRIGUES em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Condeno a requerente por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atribuído à causa, como forma de indenizar a parte contrária, devidamente atualizados e corrigido monetariamente a partir da distribuição do feito, por considerar que ao alegar não ter pactuado a respectiva contratação, alterou a verdade dos fatos com o objetivo de obter indenização indevida (CPC art. 80, II e III c/c art. 81).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010712-85.2021.8.22.0007

PROCURADOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 184, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

PROCURADOR: EDIRLEI JOSE CHAVES, AVENIDA AMAZONAS 2638, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 15/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7007385-06.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: SELMA ALVES FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, haja vista que a Inicial propriamente dita não foi anexada, no prazo de 5 (cinco) dias. Peço que seja fornecido o endereço incluindo o CEP da parte requerida.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012702-14.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROGERIO BUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010733-61.2021.8.22.0007

Requerente: FRANCISCA SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009170-08.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: EVERALDO CARPEGIANE DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011872-48.2021.8.22.0007

AUTOR: HILTON GOMES DOS REIS, MILTON GOMES DOS REIS, AILTON GOMES DOS REIS, MILTA VAZ CAMPOS, GILSON GOMES DOS REIS, MADALENA VAZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003050-70.2021.8.22.0007

REQUERENTE: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXCUTADO: ALOIZIO BARROS DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009281-16.2021.8.22.0007

Requerente: IVANETE GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054A

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011598-84.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEIRI BONET

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013075-45.2021.8.22.0007

AUTOR: CARAMORI COMERCIO E ALIMENTOS LTDA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REQUERIDO: EMERSON RODRIGO DA SILVA ANSELMO, RUA E 3694, - LADO PAR VILAGE DO SOL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de cobrança proposta por CARAMÓRI COMÉRCIO E ALIMENTOS LTDA em face de EMERSON RODRIGO DA SILVA ANSELMO.

Observo que a demanda não pode ser recepcionada por esta instância especial, tendo em vista que no polo ativo da demanda está pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade empresária limitada e que não se enquadra dentre aquelas que são permitidas a demandar nos Juizados Especiais (LJE 8º, §1º).

Desta forma, verifica-se que a sociedade, ora requerente, não pode efetivamente demandar nos Juizados Especiais Cíveis, devendo a mesma socorrer-se de uma das Varas Cíveis, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.099/95 c.c art. 485, inc. I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a requerente.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012705-66.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VANDERLINO RODRIGUES GOMES, LINHA 12, LOTE 33-B GLEBA 11, SITIO ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006340-64.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DIMAS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006166-84.2021.8.22.0007

AUTOR: MARILENE TEREZINHA SCHARFF

Advogados do(a) AUTOR: RITIELLY RUANA PIRES NUNES - RO10936, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

REU: ADILSON SARTORIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009251-78.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MAIRI SOARES REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945

EXECUTADO: JOSE AMARIO DIAS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013846-23.2021.8.22.0007

AUTOR: DOUGLAS RAMOS SODRE, RUA PIONEIRO CARLOS ODAIR GREGÓRIO 4826 MORADA DO BOSQUE - 76963-388 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REU: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 21101, - DE 21101 A 21995 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-715 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/02/2022, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 09/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004156-38.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO SIMAO EMENEGILDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

EXECUTADO: ITALO RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009761-91.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: ADEMILSON EBERT LEITE

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014116-47.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ARTHUR TOREZANI MONTHAY, ÁREA RURAL DE CACOAL (RO) S/N, SÍTIO LH: 03; LT: 68-A; KM: 10; GLEBA: 02;

SETOR: GY-PAR - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014036-83.2021.8.22.0007

AUTOR: VALDENIR PAGUNG MELIORINI, ÁREA RURAL s/n, LINHA 13 LOTE 22 GB 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 13/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012934-26.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008822-14.2021.8.22.0007

Requerente: PAULO RISSI

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010634-91.2021.8.22.0007

Requerente: CLAUDECI VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001360-06.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: GLEDSON MAGNO PINHEIRO, RUA PROJETADA B 3689, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR MORADA DIGNA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006713-27.2021.8.22.0007

REQUERENTE: PEDRO ROCHA DE SOUZA, ÁREA RURAL GLEBA 10, LINHA 10, LOTE 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014097-41.2021.8.22.0007

AUTOR: G. W. C., RUA PROJETADA A 1584 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

REU: A. M. D. E. D. C. - A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2226, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

GLEIDSON WILLIAMS CORRALES interpôs a presente ação representando a equipe amador de futebol YASSUDA/NADIR UNIFORMES em face da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTE DE CACOAL - AMEC visando a absolvição da mesma da alegação de ter infringido o disposto no art 29 §4 do REGULAMENTO GERAL DOS JOGOS ABERTOS DE CACOAL 2021.

Em antecipação de tutela, requer a suspensão dos jogos finais previstos para o dia 15/12/2021.

DECIDO

Alega o requerente que a referida equipe encontra-se devidamente inscrita para participar dos Jogos Abertos de Cacoal e precisou substituir o jogador MILLER FELIX DE SOUZA após complicações médicas. Para tanto, apresentou exame técnico de ressonância magnética que foi, inicialmente, aceito. Porém, após denúncia de outra equipe, foi indeferido o seu pedido e a mesma sofreu a perda de pontos adquiridos na partida do dia 04/11/2021 causando o seu rebaixamento e apenas possibilitando a disputa à terceira colocação.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

De fato, o Regulamento Geral dos Jogos Abertos de Cacoal (2021) é claro ao prevê a possibilidade de substituição de um jogador após a apresentação de "laudo médico", o que não foi observado pela equipe representada pelo requerente, que apenas apresentou um exame médico. Nota-se a importância da apresentação do laudo médico onde poderia ou não conter a CONCLUSÃO da (im)possibilidade do atleta em participar ou não da referida partida, a justificar a sua substituição. Já, o exame apresentado não traduz tal CONCLUSÃO, pelo menos não a pessoas leigas da medicina, mais um motivo para não ser aceito como justificativa para a substituição.

Com isso, não vislumbro a demonstração da probabilidade do direito alegado e, muito menos, a prova inequívoca do direito da equipe de realizar a substituição do jogador.

Ainda, não vislumbro nenhuma irregularidade no procedimento administrativo que condenou a equipe à perda dos pontos. Trata-se de uma formalidade que, a princípio, em Juízo preliminar não constato a demonstração do direito violado a justificar o cancelamento do campeonato que envolve uma série de atos e formalidades. Ademais, vícios futuros podem até mesmo ser questionados em sede de justiça desportiva para essa FINALIDADE.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2- Intime-se a parte requerente (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 14/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006327-94.2021.8.22.0007

AUTOR: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES - RO9259

REU: RIVANI SENA ROSSI

Advogado do(a) REU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003698-21.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCRAM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ROBERTA AVALOS MORAIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 66115218, bem como para indicar novo endereço da Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006597-89.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO NUNES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 66115243, bem como indicar novo endereço da Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012198-08.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDELVES GONÇALVES DE OLIVEIRA MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002908-66.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ILDETE GONÇALVES DOS SANTOS - RO10188, MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009388-94.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VALDOMIRO KIPER

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002409-19.2020.8.22.0007

AUTOR: JOAO MARCULINO VITAL

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590A, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003177-42.2020.8.22.0007

AUTOR: OLINDO DA SILVA MELO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010188-59.2019.8.22.0007

AUTOR: LINDEMAR BOONE

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011821-42.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AGOSTINHO LEAO, RUA LUTHER KING 2469, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva (R\$ 273,75) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

4- Intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

5- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005209-54.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOYCE ANNE MARTINS ACCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou embargos de declaração como feitos infringentes contra a DECISÃO que homologou os cálculos apresentados pelo exequente, bem como, alegando excesso de execução em virtude da forma como foi atualizado o crédito (juros de mora).

Razão assiste ao Estado de Rondônia, pois o mesmo havia concordado com o cálculo de id 43197323, mas a DECISÃO homologou um segundo cálculo apresentado, posteriormente, pelo exequente e do qual aquele não havia sido cientificado.

Quanto à forma de atualização, correta a arguição do Estado,

De fato, o STF firmou entendimento, no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, devendo ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, ou seja, as regras da caderneta de poupança.

Ademais, há a possibilidade de mudança da forma de atualização do crédito mesmo após o trânsito em julgado da SENTENÇA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFRONTA AO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RESP 1.495.144/RS E RE 870.947/SE. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. 'A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.' (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/9/2015). 2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1771560/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020)

Diante de todo o exposto:

a) ACOLHO os embargos de declaração para reformar a DECISÃO de id 61142545 e homologar os cálculos apresentados pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA (id 61716487): obrigação principal de R\$8.034,80 (oito mil e trinta e quatro reais e oitenta centavos) atualizado até 02/08/2021.

b) Intimem-se as partes (exequente por DJ e executado via sistema).

c) Expeça-se RPV.

Cacoal, 14/12/2021

Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004889-04.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSELI HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 2161, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADOS: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, RUA NORTON CARPES 2242 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4047, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

DESPACHO

Vistos

Intime-se o advogado da parte autora para informar conta bancária para destinação dos valores a serem penhorados.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003014-28.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, RUA LUTHER KING JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

EXECUTADO: VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA, RUA DOS SURUÍS 3809, - DE 3789/3790 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-600 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém já pende restrição sob o veículo localizado. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010187-06.2021.8.22.0007

AUTOR: JULIANE ALVES FONSECA, RUA NITERÓI 550, - DE 415/416 A 599/600 NOVO CACOAL - 76962-124 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA CLEMENTINO DINIZ, OAB nº RO10014

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Registro que o feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência, já que o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais já produzidas (art. 355, I, do CPC).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

Narra a autora que é titular da unidade consumidora sob o número 1926700-4 e na data de 19/04/2021 a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da sua residência, contudo, não haviam débitos em atraso. Ademais, verificou que seu relógio havia sido retirado.

No mesmo dia, buscou atendimento junto a requerida, a qual compareceu para resolver a questão após mais de 5 horas de espera, e seus funcionários apenas informaram que ocorreria um equívoco administrativo ao realizar o cadastro da autora no sistema da empresa, de maneira a entenderem que não existia usuário ligado aquele relógio.

Os documentos que instruem a inicial demonstram a verossimilhança das alegações autorais (CPC I 373). Consta cópia da última fatura com comprovante de quitação (id. 62286574) e foto de onde seria o relógio da autora o qual foi retirado sem justificativa pela requerida (id. 62286574)

Em contestação, a requerida nada informou a título de esclarecer a realização do corte, também não indicou qual os termos do atendimento realizado junto à autora. Assim, não se desincumbiu do ônus que lhe competia (CPC II 373).

O desligamento de energia elétrica na forma como realizada pela ré, visto que inexistiam faturas pendentes quando do corte, configura ato ilícito hábil a acarretar danos morais que devem ser reparados, isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de conduta.

Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possui a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa pode acarretar a interrupção de serviços essenciais, sendo evidente, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável.

O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida ofensora está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida em suspender indevidamente o fornecimento de energia elétrica e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por JULIANE ALVES FONSECA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida a pagar indenização à requerentes no valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevida requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a atuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009448-33.2021.8.22.0007

AUTOR: SERGIO JUNIOR NIMMER TRASPADINI, ÁREA RURAL, LINHA 12, LOTE 39 D, GLEBA 12, POSTE 37, CACOAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9894

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – perícia

Afasto a prefação de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por SERGIO JUNIOR NIMMER TRASPADINI em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 12, lote 39-D, Gleba 12, poste nº 37, Zona Rural, na cidade de Cacoal-RO (15 Kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 19.617,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 14/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000961-11.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA ROSA, RUA ANAPOLINA 1921, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA TASSI DE CAIRES, OAB nº RO10146, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

EXECUTADO: MARLLON RAFFAEL LACERDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4898, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

DECISÃO

Vistos

1- O exequente requer bloqueio Renajud do veículo marca HONDA /BIZ, placa RAP-1I99, ano/modelo 2020 que alega ser de propriedade de fato do requerido.

1.1 Pois bem. Em pesquisa ao Renajud, a motocicleta encontra-se cadastrada em nome de terceiro que não integra a presente ação, conforme anexo.

1.2 Uma vez havendo constrição de bens, o proprietário de direito deverá ser intimado para manifestação a fim de dar validade ao ato de penhora e possibilitar eventual venda/adjudicação, contudo, o artigo 10 da Lei 9.099/95 expressa ser inadmissível qualquer forma de intervenção de terceiro no procedimento dos Juizados Especiais.

1.3 Assim, por inexistir viabilidade prática da medida, INDEFIRO o pedido de id. 63590433.

2- Considerando a verificação de que o veículo está em nome de terceiro que não o executado, determino o recolhimento o MANDADO de penhora e avaliação do bem.

3- Intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora e de propriedade do requerido, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 14/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010751-24.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA 935, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MIRANDA SANTANA, AC CACOAL s/n, AV. DOIS DE JUNHO (BARRACA DE TAPIOCA NORDESTINA) CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004141-98.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: OZIEL SOUZA DA COSTA, DORVI GOMES FURTADO 4203 JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005672-25.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MILTON JOSE DA CRUZ 27923240230, RUA UIRAPURU 977, GALPÃO 02 INCRA - 76965-896 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003828-16.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: CLAUDIANA APOLINARIO GANDA, RUA PIONEIRO REINALDO HERBEST SCHMIDT 3717 ALPHA PARQUE - 76965-384 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém o veículo localizado possui restrição. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005287-48.2019.8.22.0007

AUTOR: LEANDRO SILVA DE JESUS, RUA UIRAPURU, - DE 2546/2547 A 2844/2845 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601, RENATA MILER DE PAULA, OAB nº RO6210A
REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA,
RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

DECISÃO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
- 2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
 - 2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
 - 2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
- 3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011339-94.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA, AVENIDA CARLOS GOMES 2947, - DE 2797 A 2989 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-107 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESIEL RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5282A

REQUERIDOS: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, RUA NORTON CARPES 2242 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4047, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
- 2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007099-57.2021.8.22.0007

PROCURADOR: VALDIR PILONI, LINHA 192, LOTE 30, GLEBA 02 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

PROCURADORES: RENILTON PAZOLINI DA SILVA, F. P. D. M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

VALDIR PILONI interpôs AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL e de RENILTON PAZOLINI DA SILVA (em lugar incerto e não sabido).

Direcionado o feito para a Justiça Comum e distribuídos perante a 1ª Vara Cível, foram os autos redirecionados para este Juizado Especial em razão do valor da causa.

Porém, a Lei nº 12.153/2009 exclui de sua seara de competência a demanda redirecionada para este Juizado Especial da Fazenda Pública, seja por versar de bem imóvel público ou por compreender rito especial para seu trâmite.

Não havendo proprietário cadastrado como proprietário do imóvel objeto do pleito, pressupõe-se que seja do Município de Cacoal-RO, o que faz incidir a vedação de trâmite da demanda neste juízo exarada no art. 2º, § 1º, inc. III, da Lei nº 12.153/09. Vejamos:

Lei nº 12.153/09, art. 20: É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

(...)

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; (sem grifos no original).

Ademais, a demanda baseia-se em procedimento especial previsto nos artigos 861 e seguintes do Código de Processo Civil de trâmite incabível no rito sumaríssimo deste Juizado Especial que, por sua vez, se sujeita a princípios particulares.

Ainda, a presente ação envolve o direito de propriedade do requerido Renilton Pazoline da Silva que, segundo o requerente, também possui imóvel urbano vizinho ao do requerente, sendo que ambos, supostamente, foram registrado como sendo um único imóvel.

Ocorre que tal requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo que em sede de Juizado é impossível a realização de citação por edital.

O processamento do feito neste Juizado Especial da Fazenda Pública, a despeito da essencialidade do direito pleiteado, implicaria em nulidade absoluta dos atos praticados ao passo que emanados por juízo inegavelmente incompetente.

Posto isso, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, COM O FIM DE DEVOLVER OS AUTOS À 1ª VARA CÍVEL, por entender que o presente Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para processamento e julgamento do feito.

Intimo o requerente (DJ).

Remeta-se ao Tribunal de Justiça.

Cacoal/RO, 14/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010646-42.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: HEWERTON DARLAN BARRETO GARCIA, AVENIDA MALAQUITA 2817,, NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva (R\$ 155,01) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.

3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa Renajud, contudo, já pendem restrição sob os veículos localizados.

6- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001356-66.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA, LINHA 09, LOTE 49, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001086-42.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: VALDETE SIMPLICIO DOS SANTOS, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3287, - ATÉ 3328/3329 TEIXEIRÃO - 76965-670 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000471-57.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: TATIANI OLIVEIRA DOS SANTOS LITTIG, RUA LUIZ DE MELO 1390 VISTA ALEGRE - 76960-062 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1. A promoção de atos para coibir a parte devedora a adimplir com a obrigação perseguida incumbe à parte exequente.

1.1 A negativação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, é medida que pode ser cumprida pelo exequente, utilizando-se do título executado nos autos, não podendo transferir o ônus de todas as diligências ao juízo, pois além da inclusão, é necessário monitorar acerca do adimplemento do débito para imediata exclusão da restrição, o que, por sua vez, é inexequível pelo juízo.

2. Nesses termos, indefiro o pedido de id. 64119422.

3. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, dando eficaz prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 14/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007481-84.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: GEMIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 02402002255, RUA DUQUE DE CAXIAS 1594, APTO 15 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 02255314290, RUA ALIMENTADORA 07 2310, QUADRA 10 COLINA PARK - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: KELTON VINICIUS PINHEIRO DE LIMA, OAB nº MT282900

SENTENÇA

Vistos

GEMIMA DE OLIVEIRA e ELIAS DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, peticionaram retratação das acusações por eles realizadas, e, motivo da presente Ação Penal (ID. 52985147).

Em audiência realizada no dia 19 de setembro de 2021 (ID. 62459735), o querelante aceitou o pedido de retratação que foi apresentada nos autos pelos querelados, desde que, realizada por ambos no prazo de 15 dias. Sendo que, a referida retratação foi realizada pelo mesmo DISPOSITIVO de mensagens (whatsapp) conforme imposição do querelante fundada no paragrafo único do art. 143 do Código Penal.

Em atendimento, os querelados comprovaram nos autos a retratação, que foi realizada via DISPOSITIVO de mensagens (whatsapp) (ID. 63145722) conforme solicitação do querelante.

Diante dos fatos, o Ministério Público postulou pela extinção da punibilidade e arquivamento do feito (ID. 64077702), o que leva a reconhecer a consequência jurídica que decorre dos fatos.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 107, VI do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEMIMA DE OLIVEIRA e ELIAS DE OLIVEIRA pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7002514-59.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIA GIOVANA DE OLIVEIRA FUZARI, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5109 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Verifiquei que a parte requerida efetuou depósito em conta judicial, conforme id. 65044669.

Posto isso:

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010745-12.2020.8.22.0007

AUTOR: NEUDI JOSE MENDES, RUA URANEO 3960, TELEFONE 69-9 9999-6174 VALE VERDE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011188-60.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19360, PARANÁ MOTOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: CLEMIUS APARECIDO BOONE, RUA DORVY GOMES DE FREITAS 4002 JOSINO BRITO - 76961-528 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Defiro o pedido

Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/ MANDADO / ofício

Cacoal/RO, 14/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010749-15.2021.8.22.0007

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA, LINHA 10 LOTE 45-C GLEBA 10 KM 20,4, SETOR IPOCYSSARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

REU: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - ausência de interesse processual

Afasto a prefacial de falta de interesse processual, pois consta dos autos que o autor despendeu valores decorrentes da construção de subestação elétrica, a qual vem sendo utilizada pela requerida para faturar a energia consumida, aferindo lucros sob o patrimônio investido pelo autor.

Preliminar – inépcia da inicial

Constam nos autos projeto e a ART não estarem carimbados e assinados, além de outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por LUIZ CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 10, Lote 45-C, Gleba 10, Km 20,4, Setor: Ypocissara, Zona Rural, Município de Cacoal -RO (15Kva);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 35.366,06 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 14/12/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005887-35.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EMERITO RIQUELME 40481719172

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024

EXECUTADO: CARLA GESSICA MAIA FRANCA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004217-25.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCOS EDUARDO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981A

REQUERIDO: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005808-56.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VALDECIR JUIZ AYRES, ÁREA RURAL s.n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

EXCUTADO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV. CASTELO BRANCO 1065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

DESPACHO

Vistos

Ao incluir a ordem de bloqueio via Sisbajud, constou informação de que a parte executada não é titular de nenhuma conta bancária, o que impossibilitou a consulta.

A consulta Renajud retornou negativa. Anexo.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 dias sob pena de extinção.

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7004465-88.2021.8.22.0007

REQUERENTES: TALYSON CARDOSO DIAS, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3733, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIA DIAS, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3733, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA, OZAIK CARDOSO DA SILVA, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3733, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Verifiquei que a parte requerida efetuou depósito em conta judicial, conforme id. 65961589.

Posto isso:

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Após, intime-se a parte requerida para manifestação acerca do saldo remanescente apontado no id. 66271556. Prazo de 15 dias, sob pena acolhimento dos cálculos e penhora.

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010910-59.2020.8.22.0007

REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: ADILSON DOS REIS PEREIRA, RUA PEDRO KEMPER 2795,. RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 14/12/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014514-67.2016.8.22.0007

+Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: MARCOS CESAR VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

SENTENÇA

A parte exequente notícia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único, CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROBERTA BIAZI SILVA CPF: 813.227.802-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22.033,47 (vinte e dois mil e trinta e três reais e quarenta e sete centavos) - atualizado até 22/08/2018.

Processo:7009586-05.2018.8.22.0007

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:NELSON RANGEL SOARES CPF: 828.904.632-49, LYGIA DA SILVA ROCHA MUNIN CPF: 026.502.982-19

Requerido: ROBERTA BIAZI SILVA CPF: 813.227.802-00

DECISÃO ID 63063228: "(...) Considerando que as tentativas de localização não lograram êxito, defiro a citação por edital. 1. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe. Diante da natureza da ação monitoria, será nomeado Curador a parte devedora apenas caso sejam encontrados bens aptos à satisfação do crédito. 2. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, diga a parte credora, em 05 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013730-17.2021.8.22.0007

+Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: A. L., V. L. D. S., A. L., R. L. D. A., V. S. L., A. L., E. L. K., A. L., I. S. D. J.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028A, FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111A

INTERESSADO: V. L.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado pelos autores, que são viúva meeira e herdeiros do falecido Valdemir Loret, para levantamento dos valores de titularidade do de cujus, a seguir descritos: i) R\$ 60.558,93, referente às aplicações RDC – Longo CDI 30 e RDC – Longo CDI 721 na cooperativa SICOOB FRONTEIRAS - Agencia: 4599-3, Conta-Corrente nº 41.627-4; ii) R\$ 12.937,66 referente ao Saldo integralizado junto ao SICOOB – Conta Capital 416274; e, iii) R\$ 28.774,95 referente a aplicação financeira existente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 1823.

Sustentam os autores que estão realizando o inventário pela via extrajudicial, contudo os herdeiros e a meeira não possuem condições financeiras suficientes para arcarem com o pagamento das taxas, emolumentos, custas e demais despesas para finalizarem o inventário dentro do prazo legal.

Desta forma, requerem a autorização judicial, para que a viúva meeira proceda o levantamento dos valores que o falecido deixou nas contas mencionadas para custeio do inventário extrajudicial, com compromisso de prestação de contas aos herdeiros ao final.

Com a inicial, juntaram procuração e documentos.

DESPACHO inicial indeferindo o pedido de gratuidade judiciária, determinando a retificação do valor da causa e determinando a emenda, que fora apresentada no prazo legal.

É o relatório. DECIDO.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária em que não há interesse de menores envolvidos e estando todos os interessados devidamente representados nos autos e de comum acordo com o levantamento dos valores para custeio das despesas com a realização do inventário extrajudicial.

Em casos desta natureza o Ministério Público tem se manifestado pela desnecessidade de sua intervenção. Assim, procedo ao julgamento do feito.

Versam os presentes sobre pedido de alvará judicial ajuizado pela viúva meeira e pelos herdeiros de Valdemir Loret, portador do CPF 084.468.442-15, falecido aos 19/10/2021, deixando bens a inventariar.

O procedimento de alvará judicial não traz em seu bojo nenhuma lide, não sendo necessário se observar o princípio da legalidade estrita, podendo o juiz decidir da forma que é mais conveniente ou oportuna.

Em que pese a existência de outros bens a inventariar, não se vislumbra óbice ao deferimento do pedido inicial, por serem os autores os únicos herdeiros do falecido, todos maiores e capazes e optaram pela realização do inventário extrajudicial.

Dessa forma, legítimo o pleito dos autores, que não possuem condições de arcar com os custos do inventário, necessitando utilizarem-se dos bens herdados para custeio deste, para que os valores existentes em nome do falecido depositados nas cooperativas de crédito SICOOB FRONTEIRAS e SICOOB e na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam levantados pelos autores mediante alvará judicial, para o custeio do inventário extrajudicial, desde que os valores aqui inseridos constem na partilha.

Assim, o pedido formulado pelos requerente merece ser acolhido, porquanto, do que se colhe da análise dos autos, bem como partindo-se do princípio da boa-fé, eles são os únicos herdeiros e sucessores do falecido, tendo direito de promover o levantamento dos valores por ele deixado.

De igual forma a existência dos valores restou comprovada, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para:

A) AUTORIZAR o levantamento dos valores indicados na inicial, a saber, i) R\$ 60.558,93, referente às aplicações RDC – Longo CDI 30 e RDC – Longo CDI 721 na cooperativa SICOOB FRONTEIRAS - Agência: 4599-3, Conta-Corrente nº 41.627-4; ii) R\$ 12.937,66 referente ao Saldo integralizado junto ao SICOOB – Conta Capital 416274; e, iii) R\$ 28.774,95 referente a aplicação financeira existente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 1823, de titularidade do de cujus Valdemir Loret, portador do CPF 084.468.442-15, falecido aos 19/10/2021;

B) ESTABELECER que o levantamento será realizado pela viúva meeira, Sra. Iraldes Santana de Loret, portadora do RG n. 118.776 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob n. 911.777.757-49, que ficará responsável pelos pagamentos das despesas com o inventário extrajudicial e posterior prestação de contas aos herdeiros.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publicação, registro pelo PJE. Intimação via DJe.

Sem honorários.

As custas processuais (3% sobre o valor da causa) deverão ser pagas pela parte autora.

Transitada em julgado nesta data.

Via desta serve de Alvará Autorizativo, incumbindo à parte interessada imprimi-lo e apresentá-lo aos estabelecimentos pertinentes.

1. Ficam os autores, notificados para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Comprovado o recolhimento neste prazo, arquivem-se.

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006986-06.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OTAVIO FELIPE NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: AROLDI BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de indenizatória proposta para obter uma restituição decorrente de danos ambientais, bem como uma indenização pelo abalo a sua honra.

Em sua contestação, a parte ré arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir.

Após a fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

No tocante à preliminar de carência de ação por ausência de requerimento administrativo, não há necessidade de pretensão resistida ao caso em apreço, pois de acordo com nosso Eg. Tribunal de Justiça, "é mera possibilidade, não estando a apelante obrigada a procurar solução administrativa antes de ajuizar a ação" (Apelação, Processo nº 0006705-42.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 2012-02-01).

Forte nessas razões, AFASTO a preliminar de falta de interesse de agir.

Superada essa hipótese, FIXO os seguintes pontos controvertidos:

Se o incêndio foi causado durante a prestação de prepostos da parte ré; Se houve anormalidade na rede de distribuição de energia na data dos fatos; Se houve gastos para recuperação da mata nativa, cerca ou aluguel de pasto. Em fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunha e a requerida solicitou prova pericial.

Antes de proceder à análise de tais pleitos, observo que a parte autora solicitou audiência de conciliação no ID n. 59556693 - Pág. 16. Nosso ordenamento reforça a implementação de uma cultura de pacificação pelos meios de conciliação, sendo que tal posicionamento está disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC, enaltecendo que o próprio Estado, e não somente o juiz, deverá promover, sempre que possível, a solução da lide pelos meios consensuais.

Ocorre que, o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 10/02/22, às 10:00 horas.

1. Ficam as partes intimadas via DJe de que deverão comparecer à audiência de conciliação.

2. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

3. Com a ata, conclusos.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011276-98.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

ADVOGADO DO REU: LUCAS CARLOS VIEIRA, OAB nº RJ223515

DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração à SENTENÇA argumentando haver omissão, contradição e obscuridade do que fora exposto na fundamentação da SENTENÇA com as matérias arguidas e documentação apresentada.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de contradição, omissão e obscuridade da SENTENÇA com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, REJEITO os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.

I. via DJe.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005744-12.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES

Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, para manifestarem-se acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011445-22.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IDINALDA GUDE DE MIRANDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento integral da DECISÃO de ID Num. 56668643: altere os dados da parte credora a agência na qual a parte credora pode sacar o seu benefício previdenciário, qual seja, Agência 0661, Banco do Bradesco, Cidade de Cacoal/RO. 2. Após, intime-se a parte credora para informar a regularidade dos dados e apresentar, se for o caso, cumprimento de SENTENÇA.

3. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 7009211-33.2020.8.22.0007

AUTOR: VIRLENE MACHADO LIMA DE SOUZA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Instrução e julgamento)

PRESENTES: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto Roque e a parte autora, acompanhada do Advogado, Dr. Luis Ferreira Cavalcante.

Ocorrências: em 15 de novembro de 2021, às 11:00, audiência realizada e gravada por videoconferência, pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4o), artigos 193, 217 e 453, par. 1o CPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Nos autos eletrônicos (PJe) o link da plataforma Google Meet com a gravação da audiência ficará disponível em certidão nos autos, para uso exclusivo no processo.

Instalada a audiência, foi tomado depoimento pessoal da autora e ouvidas 03 testemunhas, conforme consta em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentou alegações finais remissivas à inicial, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial. PELA MMª. JUÍZA FOI PROFERIDA SENTENÇA que segue em laudas anexas a esta. Esta ata foi apresentada ao advogado da parte autora, dando seu ciente, conforme consta dos autos, estando ciente de seus teores. Nada mais foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento desta.

Assinado digitalmente

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega ser segurado especial da Autarquia requerida, ter recebido auxílio-doença no período compreendido entre 19/10/2015 a 20/01/2016, e estar atualmente com quadro de cervicálgia e lombalgia crônica com espondilodiscopatia cervical leve/moderada e leve lombar, que a impedem de exercer seu labor rural. Juntos procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade parcial e temporária do periciando.

A parte autora pugnou pela procedência.

Citada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, seguida de contestação elencando os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, aduzindo a prevalência da perícia médico administrativa sobre a judicial e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial e indicando a recusa tácita à proposta de acordo ofertada.

Realizada audiência de instrução e julgamento com tomada de depoimento pessoal e oitiva de 03 testemunhas.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a implantação de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente de segurado especial, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício do labor rural em razão dos problemas descritos na inicial.

São requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o grau e duração da incapacidade, e a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 59 e 62 da Lei de Benefícios.

Ao Auxílio por incapacidade permanente e/ou por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é parcial e temporária (itens 03 e 05).

Destarte, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente para o seu labor habitual, há previsibilidade de que a parte autora recupere sua capacidade laborativa.

Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.

Assim, sendo o quadro incapacitante passível de recuperação, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio por incapacidade temporária, devendo a parte autora buscar adotar as medidas necessárias para recuperação de sua capacidade laboral.

Ademais, percebe-se que se o benefício fosse concedido conforme a previsão legal de reabilitação (art. 62, L 8213/91), é provável que a parte autora estaria ao final do prazo da reabilitação – implantada, em tese, pelo INSS – apta ao exercício de suas atividades normalmente. Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação da parte autora.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Do termo inicial e final

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo (16/07/2020), o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.

Quanto ao termo final do benefício, considerando que o experto consignou que a parte autora necessita afastar-se de seu labor para otimização do tratamento e recuperação de sua capacidade por um período de 4 meses, tendo tal prazo de recuperação iniciado na data do laudo médico juntado aos autos, seu termo final deu-se em 17/04/2021.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, com início a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2020), até sua recuperação, cuja previsão pericial foi até 17/04/2021, descontando-se parcelas inacumuláveis porventura recebidas, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas pois a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

1. Intimem-se as partes para ciência desta SENTENÇA (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal, 25 de novembro de 2021.

Assina digitalmente

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012860-69.2021.8.22.0007

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: DEUSAMAR BEZERRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão ID-66420167 e ID-66420168.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011685-40.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA GALINARI YUNES

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

REU: INSS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão ID-66421458 e ID-66421459.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0002793-77.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007892-93.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INRIRA SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007892-93.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INRIRA SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011611-83.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011611-83.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012829-49.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA NERES FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do agendamento da perícia certificado no ID 66307709.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012707-36.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do agendamento da perícia médica certificada no ID 66307733.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0009565-56.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIVANILSON FREITAS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960

EXECUTADO: Bruno Vidal Delarmelina e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002860-20.2015.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

REU: C S FRANCA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002068-66.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: ELAINE FLORES ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003599-51.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: AGRONEGOCIO E GASTRONOMIA BOA VISTA EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007042-73.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011106-63.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU BRUNO BIAZZI

Advogado do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950

REU: EMERSON HENRIQUE ALMEIDA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004521-24.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: WELLINGTON DE SOUZA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0061520-15.2004.8.22.0007

§Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR MALANCHE JUNIOR, OAB nº RO2520

EXECUTADO: FRIGORIFICO SANTA ELVIRA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº SP221616

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte devedora, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido da parte credora. I. via DJe.
2. Após, conclusos.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010437-44.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Após a extinção do feito, constatou-se a existência de valores depositados em conta judicial, sem destinação.

Considerando que há saldo em favor do Banco BMG, na quantia de R\$108,89, sendo que este descontaria diretamente nos proventos da parte autora para recebimento, DETERMINO:

1. A liberação da quantia de R\$108,89 em favor do Banco BMG, intimando-o quanto a satisfação da obrigação, devendo deixar de proceder com os descontos nos proventos da autora. Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do Banco.
2. A liberação do saldo remanescente em favor da parte autora. Expeça-se alvará/ofício de transferência.
3. Após, as providências acima, arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000560-75.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMI VELOSO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REU: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória e indenizatória proposta para obter um paliativo pelo abalo moral sofrido, diante da inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito, bem como almeja que a dívida seja declarada inexistente, já que desconhece sua origem.

Pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova analisado e deferido.

Em sua contestação, a parte ré arguiu a preliminar de coisa julgada e, no MÉRITO, pugnou pela improcedência da demanda diante da inexistência de nexo causal e dano a ser indenizado.

Após a réplica e fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas são suficientes para o livre convencimento do juízo, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

A pretensão autoral versa sobre um pedido de declaração de inexistência de débito, combinado com pleito indenizatório, diante da inscrição do nome da parte autora em órgão restritivo de crédito, apesar da DECISÃO judicial que anulou a dívida.

A narrativa versa sobre a responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, para que haja qualquer obrigação de indenizar, necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do serviço prestado pelo requerido; b) ocorrência de dano (material, moral, estético e/ou lucros cessantes); e c)nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Em sua contestação, a parte ré arguiu a preliminar de coisa julgada, alegando que o débito motivador da inserção no Cadastro do SPC/SERASA foi objeto de demanda já decidida, autuado sob o n. 7001773-92.2016.8.22.0007.

De fato, a SENTENÇA proferida no processo supracitado declarou o débito inexistente, conforme se observa pela parte dispositiva:

“Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por AMI VELOSO em face de OI MÓVEL S.A para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) declarar inexistente o negócio jurídico referente a linha (69)-8483-8437, e por consequência, o débito oriundo dele; c) condenar a requerida a restituir a quantia de R\$321,54 (trezentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos) ao requerente, a título de repetição do indébito, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e NCPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso (conforme tabela anexa); d) condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362, STJ). DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil” (ID n. 53536869 - Pág. 3).

Todavia, a inscrição debatida nos autos foi inserida em 03/07/20 (ID n. 5353686), momento posterior ao trânsito em julgado da SENTENÇA dos autos n. 7001773.92.2016.822.0007, pelo que não há que se falar em coisa julgada, posto que esta ação não preenche os requisitos do art. 337, §§ 1º e 4º do CPC.

Corroborando esse entendimento, julgados de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR. MULTA COMINATÓRIA. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. A fixação de multa cominatória em SENTENÇA anterior não impede que o consumidor ingresse com nova ação judicial indenizatória em razão do descumprimento de ordem judicial em outra demanda, posto que distintas as FINALIDADE s e natureza jurídicas dos institutos em discussões: a multa tem FINALIDADE coercitiva, visando o cumprimento das decisões judiciais; enquanto a indenização por danos morais tem caráter reparatório, objetiva compensar a vítima pelo não cumprimento à ordem judicial expedida (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006851-28.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/08/2021) e;

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES POR DÉBITO JÁ DECLARADO INEXIGÍVEL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. FATO GERADOR DISTINTO. DANO MORAL. IN RE IPSA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. O ajuizamento de nova ação de indenização decorrente de nova negativação pela mesma dívida já declarada indevida em processo anterior já transitado em julgado não configura coisa julgada. A negativação indevida gera dano moral e o dever de indenizar. O arbitramento do valor da indenização deve levar em consideração todas as circunstâncias do caso e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo redução apenas quando fixada fora desses parâmetros. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006629-86.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/05/2021).

Forte nessas razões, AFASTO A PRELIMINAR de coisa julgada.

No tocante ao pleito indenizatório, o art. 186 do Código Civil prescreve que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação e, caso este se consume, assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.

Quanto à prova do dano moral, basta que se demonstre a inscrição irregular no cadastro de mal pagadores para que se presuma sua ocorrência, pois tal fato configura uma lesão a dignidade da parte autora, pois fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade.

Aliás, este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, ao considerar “que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa” (AgInt no AREsp 1403554/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021).

Há de se reconhecer que as instituições de proteção ao crédito são de vital importância nas relações econômicas, tanto que o cadastro de inadimplentes é previsto no próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43.

Ademais, nenhum crédito é concedido sem a consulta prévia ao banco de dados do SERASA ou SPC atualmente, cujas informações cadastrais são disponibilizadas a todo o país e disseminada, sobretudo, pela rede mundial de computadores.

O cadastramento indevido impõe um constrangimento ao consumidor, ao expor seu nome em órgãos restritivos de crédito, configurando uma atitude singularmente vexatória e passível de indenização, como bem destaca a cognição do TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR VÍTIMA DE FRAUDE. CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO. EMISSÃO DE CHEQUES POR TERCEIROS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 479/STJ. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Dispõe a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de indenização por dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de dolo ou culpa e à capacidade econômica das partes, de forma tal que outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo, cuidado e respeito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034984-69.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021) e;

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. Conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a redução somente em caso de valores exorbitantes, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005096-81.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/12/2020).

Caracterizado então, o dano moral, faz-se necessário quantificá-lo.

Inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Entretanto, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

Diante de tais considerações, aliado ao fato de que a dívida já tinha sido declarada inexistente nos autos n. 7001773-92.2016.8.22.0007, ARBITRO a indenização pelos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Por fim, a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação desta SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC) e, somente agora foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como correr os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário do que ocorre com o dano material.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC para o fim de:

A) DECLARAR inexistente o débito descrito no ID n. 53536867 - Pág. 1;

B) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor da parte autora;

C) CONDENAR a requerida, também, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

D) TORNAR DEFINITIVA a tutela de urgência concedida no ID n. 60012958.

Publique-se, registre-se via Pje.

Intimação via DJe.

1. Oficie-se ao SCPC/SERASA, para que providenciem o cancelamento dos registros relacionados ao débito debatidos nos autos, bem como a retirada do nome do requerente do cadastro de devedores, se por outra razão ali não estiver.

2. Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

3. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), inclusive as custas remanescentes (art. 12, inciso I do mesmo Código).

4. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

5. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

6. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007789-62.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: DIERFERSON SILVA FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011096-48.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA FATIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905A

REU: DIOGO JUNIOR PEREIRA BASTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008297-32.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: WILLIAN DITOS

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE/EXEQUENTE

FINALIDADE: Intimação da parte requerente/exequente, por meio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008471-17.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ARLINDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

REU: THALLES MAGNO DA SILVA MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008783-51.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALFREDO LINO BATHE

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDE. FAMI. RURAIS DO BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006669-42.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R L DINIZ - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REU: NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.

ADVOGADO DO REU: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB nº SP209974

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta para compelir a parte ré em fornecer os produtos agropecuários ou a restituição de valores, bem como uma indenização pelo dano moral.

Em sua contestação, a parte ré arguiu a preliminar de inépcia a inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva e denunciou uma empresa e seu sócio à lide.

Após a fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

As preliminares arguidas pela NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA tem por fundamento a suposta existência de relação negocial entre as partes, bem como recai sobre a figura do representante comercial que, em tese, exerceria atividades em nome da parte ré.

No entanto, tais questões versam sobre matéria de MÉRITO, as quais serão analisadas oportunamente, como bem atesta nosso Eg.

Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DA REQUERIDA/APELANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. VALIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS PELA APELADA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Matéria preliminar que se confunde com o MÉRITO, sendo com ele analisada. 2. O artigo 550, § 5º, do CPC, prevê sanção ao réu que, condenado à prestar contas, queda-se inerte, não lhe sendo lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. (TJ-RO - AC: 70033933120198220009 RO 7003393-31.2019.822.0009, Data de Julgamento: 08/02/2021) e;

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CONTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. DOCUMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO. Matéria preliminar que se confunde com o MÉRITO, sendo com ele analisada. Se a instituição financeira comprova a contratação expressa da operação de crédito em execução, não há falar-se em ato ilícito ou inexistência de débito. Recurso das instituições financeiras provido. Recurso da autora não provido. (TJ-RO - AC: 70012239020188220019 RO 7001223-90.2018.822.0019, Data de Julgamento: 18/05/2020).

Adiante, a parte ré pugnou pelo acolhimento de intervenção de terceiros, qual seja, inclusão de WNM REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e de seu sócio, Sr. WILGNE NARDI MONTEIRO; como denunciados a lide, com fulcro no art. 125, inciso II do CPC.

Com efeito, o aludido DISPOSITIVO tem por princípio a introdução de terceiro na lide, com o fito estritamente econômico e célere de proporcionar a definição de responsabilidade em um único procedimento, desde que o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido.

Pelo que se depreende dos documentos que acompanha a contestação, a parte ré mantinha um contrato de representação comercial com os denunciados e estes operavam como representantes no período narrado na inicial.

Desta feita, considerando a responsabilidade dos denunciados – por força de obrigação contratual –, o acolhimento da denunciação à lide é medida que se impõe, pelo que DEFIRO A DENUNCIÇÃO à lide.

A empresa WNM REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e o sr. WILGNE NARDI MONTEIRO serão incluídos como denunciados.

Por consequência, diante da necessidade do denunciado ser integrado ao presente processo, postergo a fixação dos pontos controvertidos e produção de provas.

Em prosseguimento ao feito, cumpra-se com os seguintes comandos:

1. Retifique-se o polo passivo da demanda, incluindo-se a empresa WNM REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e o sr. WILGNE NARDI MONTEIRO como denunciados.

2. Encaminhe-se via desta que serve de MANDADO /carta de Citação dos denunciados para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual terá como marco inicial de contagem a juntada do ato que efetivar a medida, nos termos do art. 335, inciso III c/c 231, ambos do Código de Processo Civil.

Caso o(a) denunciado(a) não conteste a ação, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva (art. 128, inciso II do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo denunciante.

3. Com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica, no prazo de 15 dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré (prazo de 05 dias);

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail e WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

- WILGNE NARDI MONTEIRO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.186.702-2 e cadastrado no Registro Geral sob o nº 0001064387, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, nº 18105, Santo Antônio, na Cidade de Cacoal/RO, CEP 76.965-868.

- WNM REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.334.781/0001-32, com sede na Rua Projetada 35, nº 1.460, Sala 01, Parque dos Buritis, na Cidade de Cacoal/RO, CEP 76.960-970.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004280-21.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DONIZETH ALVES MALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: NELSON DEDE MOREIRA CPF: 203.773.552-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 529,25 (Quinhentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos)- atualizada até 09/09/2020.

Processo:7008007-51.2020.8.22.0007

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:JEAN DE JESUS SILVA CPF: 649.235.332-34, COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACOAL LTDA CPF: 26.528.188/0001-39

Executado: NELSON DEDE MOREIRA CPF: 203.773.552-91

DESPACHO ID 63508942: "(...) Cuida-se de execução extrajudicial no valor de R\$529,25 em 09/09/2020 em que houve: tentativa infrutífera de citação da parte devedora; realizada busca de endereço via SIEL e INFOJUD; diligência de citação negativa; por fim, a parte credora pugna pela citação por edital. DEFIRO o pedido retro. 1. Expeça-se o Edital, com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se. Apenas e tão somente após encontrados bens aptos a satisfação do débito, é que será nomeado Curador Especial ao devedor. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7000069-44.2016.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042, LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CORDEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado para o fim de obter a quantia de R\$ 363,16, oriunda da DECISÃO exarada neste feito, em que houve: intimação negativa; pedido de buscas pelos sistemas conveniados; BACEJUND infrutífero; processo suspenso por 01 (um) ano; pedido de buscas de veículos e bens declarados junto a Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Promovi a busca nos sistemas conveniados, contudo, não foram localizados veículos ou bens junto ao RENAJUD/INFOJUD (detalhamento em anexo).

1. Diante do substabelecimento sem reserva de poderes, exclua-se a Dra. ANA RÚBIA COIMBRA DE MACÊDO.

2. Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se via DJe o exequente para, em 05 dia:

dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, observando o que dispõe o § 4º do art. 921 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195/21. em caso de inexistência das opções supracitadas, dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal. 3. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009552-25.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDENICE SOARES PEREIRA DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981A, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica e manifestação acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012330-65.2021.8.22.0007

#Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência.

P. R. via Dje.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001760-20.2021.8.22.0007

@ Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: THAIS NOGUEIRA MORAES, MELINA NOGUEIRA MORAES PETRIN, ROSIMA GUEDES RESENDE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará para levantamento de verbas rescisórias deixadas pelo sr. SERGIO BOTELHO DA COSTA MORAES JUNIOR.

Informação de inexistência de inventário em nome do de cujus.

Pedido para expedição de ofícios indeferido e suspensão do processo.

Renovação do sobrestamento a pedido da parte autora.

Retificação do valor da causa e emissão de boleto para pagamento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que o valor da causa já foi retificado, incumbe à parte autora proceder ao pagamento do boleto emitido ou ao recolhimento devido.

Ainda, deve a parte autora esclarecer sua pretensão, uma vez que afirmou a inexistência de inventário em nome do de cujus no ID n. 56132497 - Pág. 1, contudo, ajuizou ação de inventário negativo na 4ª Vara Cível (autos n. 7007367-14.2021.8.22.0007).

Muito embora aquele feito tenha sido extinto, a SENTENÇA demonstrou a existência de outros bens e dívidas que inviabilizaram aquela ação, senão, vejamos:

“Trata-se de inventário negativo dos bens de SERGIO BOTELHO DA COSTA MORAES JUNIOR, promovido por ROSIMA GUEDES REZENDE. Argumenta a requerente que o de cujus, falecido em 06/10/2020, deixou duas filhas herdeiras, porém não teria deixado bens à inventariar, pelo contrário, deixou dívidas no montante de R\$ 346.97,25 (trezentos e quarenta e seis mil, noventa e sete reais e vinte e cinco centavos). Finalizou com pedido de homologação de inventário negativo, instruindo com documentos. Após análise preliminar, em resposta à intimação, a parte apresentou nova safra de documentos, como declarações de imposto de renda do de cujus, relatórios contábeis da empresa S. Botelho Serviços Médicos Ltda - ME, dentre outros. É a síntese. Decido. Consoante a petição exordial protocolada pela requerente, o objetivo do processo é a homologação de inventário negativo, vez que o de cujus não teria deixados bens à inventariar, deixando apenas dívidas no importe de R\$ 346.97,25 (trezentos e quarenta e seis mil, noventa e sete reais e vinte e cinco centavos). Desde a análise preliminar, já era possível ver indícios de que não se trata de inventário negativo, no presente caso, uma vez que o de cujus detinha quotas de participação em quadro societário na empresa S. Botelho Serviços Médicos Ltda - ME, o que veio à se confirmar nos documentos complementares apresentados pela requerente. Ademais, na Declaração de Imposto de Renda juntada ao processo com o ano base 2019, o de cujus registrou ainda possuir bens e direitos consistente em quotas de participação em cooperativas (Unimed e SICOOB), atribuindo-lhes significativo valor financeiro. Pondero ainda que desde o início, a parte requerente aventa a possibilidade de existência de saldos em contas perante diversas instituições bancárias, formulando inclusive pedidos de expedição de ofícios para apuração de saldos. Assim, face aos bens e direitos evidenciados em análise rasa, é certo que não se trata de inventário negativo, havendo bens e direitos à serem inventariados. Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas. P.I.C. Arquive-se” (ID n. 61984261 dos autos n. 7007367-14.2021.8.22.0007).

Diante de tais considerações – denotando a existência de bens/débitos em nome do de cujus –, o pedido de alvará restaria prejudicado, conforme entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS E HERDEIROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, previsto na Lei 6858/80, cabível apenas no caso de ausência de bens a inventariar. Não estando resolvido ou liquidado o crédito do de cujus, não pode o juízo obrigar a detentora a pagá-lo sem manifestação ou contraditório e ampla defesa, conforme requer a apelante, pela via da jurisdição voluntária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009213-14.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 11/09/2019) e;

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALOR. CONTA BANCÁRIA. TITULAR FALECIDO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Tratando-se de agravo de instrumento que impugna DECISÃO versando sobre questão diretamente ligada ao MÉRITO do processo, o recurso é cabível, nos termos do inciso II do artigo 1.015 do CPC/2015. O procedimento de alvará judicial é de jurisdição voluntária. A existência de débitos em nome do falecido não autoriza procedimento diverso do inventário ou do arrolamento. No exercício do poder geral de cautela e a fim de resguardar a direito de terceiro, o juiz pode condicionar o levantamento à anuência do banco credor. Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802248-53.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/12/2019).

1. Desta feita, intime-se via Dje a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (parágrafo único do art. 321 do CPC):

proceder ao pagamento do boleto emitido ou ao recolhimento devido. esclarecer sua pretensão, uma vez que afirmou a inexistência de inventário em nome do de cujus no ID n. 56132497 - Pág. 1, contudo, ajuizou ação de inventário negativo na 4ª Vara Cível (autos n. 7007367-14.2021.8.22.0007). 2. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7013609-91.2018.8.22.0007

@ Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: H. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO, OAB nº RO5542, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: K. M. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, OAB nº RO3801

DECISÃO

Trata-se de investigação de paternidade, em que o requerido compareceu no feito e assumiu a paternidade da criança, ofertando alimentos e pugnando pela fixação da guarda na modalidade compartilhada.

Intimada, a mãe da criança discorda do valor ofertado a título de pensão alimentícia, bem como informa que a relação entre ela e o requerido não permite a regulamentação da guarda compartilhada, considerando que não possui boa relação.

Juntada de relatório do Núcleo Psicossocial, com manifestação das partes e Ministério Público.

Pedido para oitiva de testemunhas e, após a vinda das informações determinadas pelo juízo, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 24/01/2022, às 10:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: 2ª audiência:

<https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb> FINALIDADE: oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - DAIANE DUARTE FERREIRA e POLIANA DE OLIVEIRA MIRANDA (ID n. 61515411) e indicadas pela parte ré - NATHAN BOSSO DINIZ e VITÓRIA CRISTINE

BOSSO FINOTTI (ID n. 61637578). Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp e documento pessoal com foto)

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Partes intimadas via DJe.

1. Fica a parte autora intimada via DJe sobre os holerites que acompanham a petição de ID n. 61637578, com fulcro no art. 10 do CPC.

2. Retifique-se a classe (alimentos)

3. Ciência ao MP.

Cacoal, 14 de dezembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003761-46.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SCOPEL - RS40004

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004385-95.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENISE EUGENIA PAULO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205,

STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA LIMA ALVES - SP443018, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0044410-61.2008.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO, OAB nº SP145129

EXECUTADO: PROTECAO AMBIENTAL CACOALENSE PACA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no valor de R\$286.454,11 em março de 2008, em que houve: citação em junho de 2008; citação do corresponsável em fevereiro de 2009; citação da corresponsável Maria do Carmo em abril de 2010; suspensão do feito por 90 dias em janeiro de 2011; suspensão por 1 ano em maio de 2011; suspensão do feito por 1 ano em outubro de 2011; pedido de extinção do feito por ocorrência de prescrição intercorrente em dezembro de 2020.

É o breve relato. Decido.

O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, devendo este último prevalecer em caso de colisão entre as referidas leis.

A prescrição é matéria reservada à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Em consequência, o artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. Assim, decorrido o prazo estipulado pelo Código Tributário Nacional sem a manifestação da Fazenda exequente, deve ser decretada a prescrição intercorrente. Esse o entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo Resp 1102554/MG:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

O procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 inicia-se automaticamente quando não forem encontrados bens do devedor e não houverem a requisição de diligências úteis pela Fazenda exequente. Neste sentido já decidiu o E. STJ em sede de Recurso Repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

Assim, o prazo prescricional que se iniciou com o decurso do prazo de suspensão em 11.01.2012, decorreu em 11.01.2017, impondo-se reconhecer a prescrição do débito em execução.

A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação.

A Fazenda exequente promoveu regular execução de dívida ativa cuja liquidez e exigibilidade sequer fora questionada nos autos, bem como, considerando o insucesso das diversas diligências realizadas pugnou pela suspensão do feito, possibilitando ao Fisco a retomada da execução quando da presença de elementos que convencessem acerca da possibilidade de sua satisfação, o que, in casu, não ocorreu.

Nesse sentido, aplica-se o princípio da causalidade, que afasta a condenação da exequente aos ônus sucumbenciais, porquanto fora a executada que ensejou o ajuizamento da presente demanda fiscal, bem como não houve em momento algum a prática de atos tendentes a satisfação do débito após o transcurso do prazo prescricional.

Pelo exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão com fundamento no artigo 174, do CTN e na Súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários não incidentes.

Publicação e registro pelo PJE.

1. Intime-se a Fazenda credora via PJE.

2. Determino a liberação imediata das constrições realizadas nos autos, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000395-62.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NUBIA ROBERTA AYRES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REU: CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A

ADVOGADO DO REU: MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS, OAB nº RJ187637

DECISÃO

Trata-se de ação de indenizatória proposta para o fim de obter o ressarcimento de danos materiais, em razão de má prestação de serviço, bem como compensação pelo abalo a sua honra.

Em fase de especificação de provas, as partes solicitaram a realização de perícia e somente a autora pugnou pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da representante da parte ré (ID n. 54240686).

Audiência de instrução restou prejudicada e, na oportunidade, a parte ré reiterou o pedido de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Controvertendo as partes sobre a existência de vícios do produto, pertinente a realização de perícia.

Assim, nos termos do art. 485 do CPC, NOMEIO perito o Sr. JOSÉ EDUARDO GUIDI, engenheiro civil - CREA 50.399-D/PR, com endereço profissional Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 2006, Bairro Jardim Clodoaldo e-mail: joseeduardoguidi@hotmail.com, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

ARBITRO honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

1. Fica a parte ré intimada via DJe:

a depositar os honorários periciais, em 15 (quinze) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial (art. 95, § 1º, do CPC). de que a ela incumbe, também, o custeio de eventuais despesas com a realização de ensaios/exames laboratoriais, conforme prescreve o art. 6º do Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE/SP 2021. 2. Após, intemem-se as partes para, querendo, em 15 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 485, §1º, I, II, e III, do CPC). Os assistentes indicados deverão diligenciar para o acompanhamento do exame junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto.

3. Decorrido o prazo para oferta de quesitos, deverá a CPE entrar em contato (via e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o perito, disponibilizando ao mesmo os documentos que constam dos autos e notificando-o para:

juntar seu currículo, informar ao Juízo a data e horário para realização de perícia no veículo e documentos, com antecedência de 30 dias, para que as partes sejam intimadas e o autor o necessário para atendimento do experto e assistentes eventualmente indicados, permitindo o acesso destes ao local do exame (residência em que fixado o produto). 4. Com tais informações, intemem-se as partes, fornecendo-lhes os dados da perícia.

5. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação.

6. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.

7. Então, venham conclusos para deliberação sobre a necessidade de produção de outras provas ou julgamento do feito.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008655-65.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: RAIANE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0136271-02.2006.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE GONCALVES CARDOSO & CIA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, da penhora "on-line", realizada pelo sistema SISBAJUD (ID 64097969), bem como de que, querendo, poderá opor embargos à execução, no prazo de trinta dias.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7013721-55.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAINARA FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66453987 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/02/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0008193-14.2011.8.22.0007

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: ROBERTO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, SUELY GONZALEZ FARKAS - SP193648

REPRESENTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) REPRESENTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012290-83.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001451-72.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DOS MOVEIS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815A

EXECUTADO: EDSON DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008490-81.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELLE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001228-46.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: JEVERSON BARBOSA ALEIXO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009488-15.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIVANDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0004319-50.2013.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. N. F. Q.

Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

REU: E. Q.

Advogado do(a) REU: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012977-60.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILMARA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66227749, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010526-62.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAELITA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006038-64.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007790-13.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821

EXECUTADO: KATTIANY FERREIRA RODRIGUES MILHORINI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001299-19.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCOS HENRIQUES DONADON

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

EXCUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXCUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012207-43.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRO DA SILVA GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

EXECUTADO: RESIDENCIAL BELA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009745-45.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVA JOSEFA FLORENTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000683-49.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417

EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006463-33.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: GENISLAINY TEIXEIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006688-53.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA - EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007244-50.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTER DUARTE DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011302-96.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: DAVI FIRMINO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000350-92.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

EXECUTADO: VALDEMAR FERNANDES BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001638-75.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOELMA PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: AELIA CAMILA ALVES DA COSTA - RO9001

REQUERIDO: ROGERIO SOARES CHAGAS

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001900-30.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE PIMENTENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

EXECUTADO: SOEMY MOREIRA VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007389-72.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

REU: EDILEUZA LOURENCO DAVI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010652-20.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZILA GUIMARAES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 66286198, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0000028-70.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

EXECUTADO: NILSON BARBOSA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - ADJUDICATÁRIO ASSINAR AUTO

Fica a parte AUTORA (adjudicatário) intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, providenciar assinatura em todas as vias do auto de adjudicação expedido, já assinado pelo(a) juiz(a) sob o ID 66288332, o qual poderá ser impresso e assinado de forma manuscrita, caso a parte não tenha assinatura digital.

Informa-se ainda, que se a assinatura do adjudicatário for por rubrica, deverá constar também o nome por extenso e seu CPF.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004563-44.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, LUCIANO ALVES

RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

EXECUTADO: ALEXANDRO PERDONCINI DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001814-83.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: IVAIR CHERUMBIM 65795385204 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004501-67.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntado no ID 59958525.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002745-23.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO VALMOR BARRETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A

EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada do auto de adjudicação para, querendo, embargá-la no prazo de 5 dias.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011537-05.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: PRISCILLA REZENDE CRISPIM

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em busca de bens penhoráveis, e/ou indicação de bens. Junte-se demonstrativo de débito atualizado. Prazo: 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009718-91.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. K.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

EXECUTADO: LORIVAL KREIDTLOW

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da petição da requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010769-45.2017.8.22.0007

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES STEFANOM e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A
Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista a impugnação da requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004928-69.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: MARILZA RAASCH PIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, informar se há valor remanescente do débito ou se a quantia depositada equivale a quitação da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003489-86.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: IGOR MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

INTIMAÇÃO EXECUTADO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do Auto de Adjucação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011794-54.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA DUBIANI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação "...Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação...".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7011361-21.2019.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: VALMOR BRANDT

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845,

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a certidão ID 66260601, INTIME-SE o exequente para querendo manifestar no prazo de 5 dias. E nada mais sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002784-59.2016.8.22.0007 - Nota Promissória

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

REU: EMERSON JOSE FOGACA

ADVOGADO DO REU: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o exequente noticia a realização de transação.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes ID 66324877 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.

Libero a(s) penhora(s)/inscrição em cadastro de órgãos de restrição, eventualmente existente(s). Expeça-se o necessário.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Sem custas finais ante a transação.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se via DJe.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009585-83.2019.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZIEDE BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027

REU: EDINEIA ROSA DA PAZ

ADVOGADO DO REU: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444A

DESPACHO

Verifica-se que os valores depositados pela parte requerente (ID núm. 54020116 e ss), referente aos honorários periciais, ainda se encontram em conta judicial, vinculada aos autos.

Logo, proceda a transferência dos valores em favor da perita nomeada nos autos, Srª. CLAUDIA REGINA MEZZOMO, devendo expedir ofício à Caixa Econômica Federal, para que cumpra a determinação.

Caso não se tenha informações de dados bancários da perita, deverá ser realizada a intimação, para que forneça as informações necessárias.

Com o pagamento dos honorários, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cacoal, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

DADOS PARA INTIMAÇÃO DA PERITA:

CLAUDIA REGINA MEZZOMO. E-mail: claudia.mezzomo@hotmail.com

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002465-18.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: SINVAL LAUVERS

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442A

REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora que é segurado da previdência social e que postulou administrativamente a prorrogação de seu benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido, embora esteja incapacitada, razão pela qual se utiliza do judiciário objetivando à satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem da citação do requerido (ID núm. 55919916).

Laudo Médico Pericial (ID núm. 58956068). Costada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborais habituais.

O requerido citado apresentou proposta de acordo, seguida de contestação genérica (ID núm. 61021178), alegando, em síntese, a preliminar de prévio indeferimento administrativo. No MÉRITO, indicou os requisitos para concessão do benefício, e por entender não estarem preenchidos, pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório do processo.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Preliminar - Necessidade de prévio indeferimento administrativo.

Em que pese as alegações formuladas pela Autarquia requerida quanto a necessidade de prévio indeferimento administrativo, o benefício da parte autora foi cessado após a realização de perícia revisional em sede administrativa, pela própria ré, restando, portanto, evidente a desnecessidade de postulação de novo pedido administrativo diante da negativa de prorrogação do benefício na perícia revisional, razão pela qual rejeito a presente preliminar.

Superada a preliminar, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois a parte já recebia auxílio-doença (do que se depreende a presença dos requisitos, e estes são os mesmos para ambos os benefícios), e a formulação de proposta de acordo pelo INSS.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado conforme laudo pericial ID núm. 58956068, que a parte autora se encontra incapacitada de forma DEFINITIVA, diagnosticada com cardiopatia grave, que lhe ocasiona impedimento ao trabalho, considerando que trata de pessoa que labora no campo, com 53 anos e ensino fundamental incompleto.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual o autor deve ter deferido em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que haja garantia de sua subsistência, haja vista que a indicação médica é que a doença acarreta limitações ao trabalho.

Deste modo, deve haver o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente, desde 25/02/2021 (ID núm. 55527630), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 17/06/2021 (ID núm. 58956068).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por SINVAL LAUVERS e, por conseguinte para:

1. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício n.º 630.916.052-8, o que ocorreu em 25/02/2021 (ID núm. 55527630), até a data da confecção do laudo pericial, que ocorreu em 17/06/2021 (ID núm. 58956068);
2. CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data de 17/06/2021 (ID núm. 58956068).
3. DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intime-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7013721-55.2021.8.22.0007 - Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo

AUTORES: MATHEUS HENRIQUE CAMPOS AMANCIO, THAINARA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, GOL LINHAS AEREAS CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Recebo a emenda. Comprovado o pagamento das custas iniciais.

Trata-se de ação indenizatória.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
- 2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.
- 2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 17/02/2022, às 09h, tendo este ato sido incluído em pauta.
3. Informações gerais às partes:
 - 3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
 - 3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
- Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.
- 3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
- 3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

- 3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
 - 3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - 3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
 - 3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
 - 3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - 3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
 - 3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - 3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
- No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).
 - 4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
 - 4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
 - 4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
 - 4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
 6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito

à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, a qual deverá ser citada por intermédio de sua procuradoria via sistema.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008277-12.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ESMERALDO DUTRA MACHADO, CPF nº 44953380215, RUA BEIRA RIO 1925 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

INVENTARIADOS: VALDINEI APARECIDO DE ABREU, CPF nº 79184430206, RUA BEIRA RIO 1925 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ZELIA SENETRA, CPF nº 35039841949, RUA BEIRA RIO 1925 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

DORACI MARIA DA SILVA GONCALVES, CPF nº 45752117291, 8 8 SETOR EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

JOSE SILVA DE ABREU, CPF nº 05902354277, BOM JESUS 655 ST 06 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ALINE SILVA DE ABREU, CPF nº 05902414270, BOM JESUS 655 ST 065 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

Compulsando os autos 7012644-84.2016.822.0007 (cumprimento de SENTENÇA - previdenciário) constatei que houve habilitação dos herdeiros/sucessores (ID. 21653565), bem como foi determinado a expedição dos alvarás de levantamento.

O importe de R\$145.883,48 foi distribuído da seguinte forma:

50% para o meeiro Esmeraldo Dutra Machado;

25% para o herdeiro por estirpe, JOSÉ SILVA DE ABREU; e

25% para a herdeira por estirpe, ALINE SILVA DE ABREU.

Portanto, considerando o levantamento dos valores naqueles autos, fica a parte autora intimada para o encerramento do processo de inventário judicial, devendo apresentar documentos pessoais do de cujus ALDINEI APARECIDO DE ABREU (RG, CPF e certidão de nascimento/casamento), bem como apresentar o esboço de partilha, pois ele será alvo de homologação por SENTENÇA e servirá de suporte para futuro registro do formal de partilha.

Desta forma, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que a inventariante concluir o inventário.

Vindo a petição, intime-se os herdeiros por estirpe para manifestação, vista ao MP, após conclusos.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000982-84.2020.8.22.0007

Parte autora: EXEQUENTE: ANGELITA FERREIRA LOPES, CPF nº 21514364204, AVENIDA MALAQUITA 3313, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

Parte requerida: EXECUTADO: SANDRO AMORIM XAVIER, CPF nº 74496514249, AVENIDA AMAZONAS 3319 / 3333, - DE 3203 A 3453 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar memorial de cálculo atualizado, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para diligências eletrônicas.

Cacoal/quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0001000-06.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: DANIELLE FERNANDA CONCEICAO DE SOUSA DA COSTA, BRASIL 841, FUNDOS ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

O prazo de suspensão correrá em arquivo provisório para melhor gestão processual.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009760-43.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSELI JESUS DE ALMEIDA, CPF nº 31746354895, RUA. RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, Nº 1394, PRIMAVERA, CEP: 76914744, JI-PARANÁ/RO; RUA DOS PROFESSORES, Nº 278 PRIMAVERA, CEP: 76914836, JI-PARANÁ/RO;

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

CITE-SE o(a) executado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 194.327,86.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004859-32.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003386-84.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: RONALDO ALVES, CPF nº 53207777287, Rua Augusto do Anjos, nº 1266, bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, fone (69) 98449-0476

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Intime-se o executado, no endereço atualizado: Rua Augusto do Anjos, nº 1266, bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, fone (69) 98449-0476.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 3.789,07

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006756-95.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VILMA DA MOTA LIMA, CPF nº 63513900287, RUA BASÍLIO DA GAMA 1277 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1- Provimento do recurso de Agravo de Instrumento para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais da fase de execução não embargada (ID 62773226).

2- Assim, prossiga-se na execução com expedição de RPV nos termos dos valores apresentados pelo exequente e atualizados até 03/2021, conforme planilha (ID. 59581436):

R\$ 10.703,15 – valor retroativo principal.

R\$ 1.042,82 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

R\$ 1.070,31 - honorários da fase de execução. (Percentual de 10% do valor principal).

3- Expedidas as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4- Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

5- Após conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009526-61.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JULIO SUKENARI SHIMIZO, CPF nº 17505305972, RUA SANTOS DUMONT 2253, - ATÉ 2283/2284 NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

EXCUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação fazer (revisar o benefício) e de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 155361775- conforme determinado na SENTENÇA /acórdão transitado em julgado (cópia anexa) (art. 536, § 1º, CPC). Caso queira, no prazo de o prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, poderá impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Comprovada a revisão do benefício, deverá o executado apresentar memória de cálculos dos valores retroativos. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório e/ou RPV, salvo se houver impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO FEITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Esta Turma tem firmado o entendimento de que não se justifica a fixação de honorários advocatícios nos casos em que não houve resistência do INSS à execução.

“Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento” (AG 0071062-18.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 26/01/2017). 2. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS).

3. Apelação da parte exequente não provida.

(TRF-1 - AC: 10187894020204019999, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), Data de Julgamento: 17/03/2021, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 29/03/2021 PAG PJe 29/03/2021 PAG).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005642-87.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, CNPJ nº 34452136000154, AVENIDA MARECHAL RONDON 2907, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990

JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

EXECUTADO: ROMARIO LACERDA SOARES ALVES 01934590274, CNPJ nº 17664295000101, RUA ANTÔNIO MOREIRA LIMA 1953 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-838 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1- Conforme pesquisa juntada no ID 65154780 a diligência junto ao INFOJUD restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.

2- Desta feita, cite-se a parte executada ROMARIO LACERDA SOARES ALVES - CNPJ: 17.664.295/0001-01, na Rua da Universidade, nº 542, Residencial Parque Brizon, Cacoal/RO, CEP: 76962-274, nos termos do DESPACHO inicial. (ID 58681467).

3- Caso a diligência volte negativa, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4- O requerimento de diligências de pesquisas de endereços, ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ)

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005226-56.2020.8.22.0007

REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, CPF nº 55795307220, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215A

EXCUTADO: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 15895055000184, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 21101 A 21995

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-715 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006480-30.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SALIN MORAIS DA SILVA, CPF nº 25129058291, RUA LUTHER KING 1723, - DE 1501/1502 A 1799/1800 JARDIM

CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Conforme documentos pessoais dos herdeiros SALIN MORAIS DA SILVA e IVANILDE MORAIS RAPES, existe incorreção no nome da genitora, necessária a retificação de documento público junto ao Juízo competente.

2. Determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, no aguardo de DECISÃO na ação retificatória a ser proposta pela parte interessada.

3. O prazo da suspensão correrá em arquivo para melhor gestão processual.

4. Com o término da suspensão ou sobrevindo a retificação, caberá a parte autora manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento do feito, sob pena de extinção.

5. Intime-se pelo advogado (DJ).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013750-81.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10388805000108, AVENIDA DOIS DE JUNHO

2130 CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BELO HORIZONTE LTDA - ME, CNPJ nº 06016445000146, AVENIDA BELO HORIZONTE 2409 NOVO

HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Decorrido o prazo do edital, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007746-86.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CONTALIZE SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, CNPJ nº 08144991000198, AVENIDA CUIABÁ 2340, SALA 02 CENTRO - 76963-716 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

EXECUTADOS: LOGUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22749052000106, LT 12, GB 6, PT 9, ZONA RURAL,

FUND. HOSP. REGIONAL S/N ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE MOACIR BEZERRA, CPF nº 31540627268, LT 12, GB 6, PT 9, ZONA RURAL, FUND. HOSP. REGIONAL ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

INTIME(M)-SE, a(s) parte(s) autora(s), via DJe, para que comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei nº 3.896/2016.

Em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008530-05.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA, CPF nº 67984851204, ÁREA RURAL s/n, LINHA 08, LOTE 26-D, GLEBA 08, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO /ALVARÁ

Conforme provido em Agravo de Instrumento ID 64049410, expeça-se RPV complementar dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, no sistema e-precweb, no valor de R\$ 2.189,91, com data base: 02/2021.

Expedidas a RPV, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento, arquivando-se sem baixa.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009746-59.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 94449791215, KM 13, CONSELVAN KM 13 LINHA PROGRESSO - 78325-000 - ARIQUANÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714

DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054A

EXCUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. A parte executada apresentou memória de cálculos (execução invertida).

3. O exequente concordância com os cálculos apresentados (ID 63560667).

4. Expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4.1. Retroativos (30/08/2020 à 29/06/2021) - R\$ 11.996,73:

4.2 Honorários Sucumbenciais (fase de conhecimento) – R\$ 1.199,67.

5. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014120-84.2021.8.22.0007

AUTOR: WILLIAM SANTANA DA SILVA, CPF nº 30259916234, RUA RAFAEL SCARDINE 5284 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº R07261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada (LOAS) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção. A incapacidade alegada pela parte requerente não está suficientemente demonstrada. Os exames clínicos e relatórios médicos trazidos não são suficientes para convencer da verossimilhança dessa alegação. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20). No caso em apreço, não restou cabalmente demonstrada a deficiência da parte autora, nem mesmo a situação socioeconômica em que se encontra, o que apenas será constatado após a realização de perícia médica e estudo social. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015). Nomeio o Perito, Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, CENTRO - Cacoal/RO, 76963-824; Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e como Perita social, Leila Silmara Valú Abreu, Assistente Social, - Cress/RO: 0419,, CPF n. 218.388.618-82, e-mail: leilavalu2012@hotmail.com, os quais deverão ser intimados via PJe dos encargos.

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp e etc.), no prazo da defesa.

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Valor da causa: R\$ 25.556,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000749-53.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSANELLO E BUSANELLO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

REU: SUZAMAR FERREIRA DOS SANTOS ARNOLDT

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012766-24.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA QUIRINO DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001284-84.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: ANELISE JUSTINO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa do seu advogado, INTIMADO(A) do DESPACHO abaixo, prazo 15 dias.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade.

Alterei o polo ativo da demanda, para constar o exequente Estado de Rondônia.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) ANELISE JUSTINO - CPF: 322.751.376-53 para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 35.752,87 .

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004795-85.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JU E BRUNA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762A, LUANA RANGEL SOARES - RO7407

REU: FABIA JANAINA FERREIRA 71876650168

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE". Devendo recolher as custas conforme a opção escolhida

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003057-38.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA VIDAL MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

EXECUTADO: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada acerca da expedição de certidão de ID.66311263.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011159-44.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LAIR SANTANA, CPF nº 11398272272, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3694, - DE 2448/2449 A 2827/2828 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-282 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela Fazenda Pública, referente aos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA incluídos na RPV ID 60629590.

Alega que não foi sucumbente na impugnação que apresentou, posto que julgada procedente, com condenação do autor/impugnado no ônus, suspenso em razão da gratuidade.

Apesar de haver decisões proferidas pelo TRF1 pelo não cabimento dos honorários em execução quando o não embargadas pela Fazenda Pública, prevalece o entendimento de que são cabíveis.

Sem razão ao executado, tendo em vista que os 10% de honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA não refere-se à sucumbência na impugnação, mas por determinação do art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC, já arbitrados, na DECISÃO que deflagrou esta fase ID 53619906.

Prossiga-se com a atuação das requisições expedidas junto ao TRF1, arquivando-se os autos sem baixa até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.

Em seguida, conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0000177-86.2002.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: CHIARELLI & CHIARELLI LTDA - ME, CNPJ nº 63617161000149

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada foi citada por edital em 09/08/2004, conforme ID 17037271, página 25.

Tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis, os autos foram suspensos pelo prazo de um ano em 03/11/2005 (ID 17037271, página 31).

Posteriormente, fora realizada diligência junto ao sistema Bacenjud, restando infrutífera a busca e sendo os autos suspensos novamente pelo prazo de 180 dias (ID 17037271, página 94).

Com o decurso do prazo de suspensão, a parte exequente pleiteou o redirecionamento do feito ao sócio da empresa, sendo este citado pessoalmente em 28/01/2011, não sendo localizados bens passíveis de penhora (ID 17037294, página 44).

A parte exequente pleiteou a diligência junto ao sistema Bacenjud e a diligência restou frutífera parcialmente em 10% do valor do crédito, sendo que os valores foram desbloqueados tendo em vista o reconhecimento de impenhorabilidade do montante (ID 17037294, página 64).

O feito foi novamente suspenso pelo prazo de 60 dias e após encaminhado ao arquivo provisório em 22/04/2013 (ID 17037310, página 20), sendo impulsionado pela parte exequente em 25/04/2017, oportunidade em que indicou imóvel à penhora (ID 17037310, página 28) e a constrição se consolidou em 04/12/2017, conforme ID 17037310, página 41.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação no ID 61004578.

É o relatório necessário.

Versam os autos acerca de execução fiscal na qual a parte executada foi citada há mais de 17 anos.

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

No presente caso, verifica-se a ocorrência da prescrição tendo em vista que houve citação por edital da parte executada, sem localização de bens passíveis de penhora no ano de 2004, sendo o feito suspenso por várias vezes e permanecendo em arquivo provisório por diversos anos.

Importante destacar que até o presente momento, 19 anos após a propositura da ação executória, ainda não existem bens para garantia da dívida.

O prazo da suspensão é de 1 ano e o da prescrição intercorrente de 5 anos após a suspensão, totalizando um período de 6 anos. Como o precedente citado reconhece que o prazo de suspensão e da prescrição tem início automaticamente na data da ciência da inexistência de bens penhoráveis, não há dúvida de que implementou-se integralmente o lapso temporal de 1 ano referente à suspensão mais 5 anos referente à prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004257-41.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906A

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADO: TOINHO SANTOS DA GAMA, CPF nº 63905523272, RUA JOSÉ TADROS, 2320, - ATÉ 2899 - LADO ÍMPAR JARDIM FLORESTAL - 69101-627 - ITACOATIARA - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias. Protocolo 20210007958745.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002605-23.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIEZER VELTEN, CPF nº 66446287291, ÁREA RURAL lote 70, LINHA 13, GLEBA 12, LOTE 70 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

ALVARÁ DE SOLTURA: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) ELIEZER VELTEN, para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 7.526,79.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0002167-58.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: RODOLFO DOMINGUES GONCALVES, CPF nº 65868846249, AV.CASTELO BRANCO, 18.488, NÃO INFORMADO PRINCESA ISABEL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A

PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

EXECUTADO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO, OAB nº RN9555

LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA, OAB nº RO6139

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0006717-67.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA REGIONAL DE CACOAL, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO DOS REIS BONILHA, CPF nº 02359544896, RUA ALUÍSIO FERREIRA, Nº 1034,, NÃO INFORMADO INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CONSTRUTORA CANADA LTDA - ME, CNPJ nº 84579069000101, AV. CASTELO BRANCO, 18984, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

FLAVIA FRANCA SENA BONILHA, CPF nº 30798894873, RUA; ALUÍZIO FERREIRA 1034, NÃO CONSTA INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que ESTADO DE RONDÔNIA demanda em face de JOAO DOS REIS BONILHA, CONSTRUTORA CANADA LTDA - ME, FLAVIA FRANCA SENA BONILHA.

Deferida a penhora de fração ideal do imóvel pertencente ao executado, a diligência restou negativa, por haver dúvida quanto a metragem a se penhorada (ID 59854387).

Intimado, o exequente se manifestou no ID 60914415 pela existência de dois imóveis (Lotes 121 e 125), sendo a residência instalada apenas em um deles.

Há, no entanto, informação do executado de que, embora existam dois imóveis, frente e fundos, residência fora construída na divisa de ambos.

Tal situação restou confirmada pelo Oficial de justiça, como se observa nas fotos anexadas à certidão.

Assim, não havendo fração do imóvel passível de desmembramento e adjudicação sem comprometer a edificação, desconstituiu a penhora sobre os lotes 221 e 125 e indefiro o pedido de adjudicação.

Intimem-se o exequente, pela procuradoria do Estado, para dar andamento ao feito, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012669-29.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ADILMA DE FREITAS PAVAO

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADILMA DE FREITAS PAVAO CPF: 260.902.792-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 63932266, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7012669-29.2018.8.22.0007

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF: 097.264.957-33, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12

Executado: ADILMA DE FREITAS PAVAO CPF: 260.902.792-34

DECISÃO ID 37763453: "(...) Parte citada por edital e revel.(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 24 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

24/11/2021 12:34:20

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1772

Caracteres

1301

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

29,22

Assinado eletronicamente por: GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

29/11/2021 17:22:45

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 65436833

21112917224425900000062665218

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010537-62.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: A. M. BRAVIN - ME, CNPJ nº 09084890000131, RUA DA MATRIZ 2851 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: MARCOS AURELIO MAYER, CPF nº 34597107134, RUA PRESIDENTE DUTRA 3103, - DE 2376/2377 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-674 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

1. O exequente requer a penhora e avaliação de veículo/reboque restrito em consulta RenaJud, indicando endereço. DEFIRO o pedido.

2. FINALIDADE:

2.1. PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO do Veículo Reboque placa NBK5745, bem como, de outros bens pertencentes ao executado Marcos Aurélio Mayer, CPF 345.971.071-34, no endereço da M. R. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - Linha JK, km 78, Lote 130, Gleba 28, Setor Ribeirão Grande, Zona rural de Espigão do Oeste/RO.

2.2.. INTIMAÇÃO do executado quanto às penhoras realizadas nestes autos para, querendo, opor embargos no prazo de 15 dias (art. 914 e 915, CPC)

3. Anexos: Cópia da petição inicial, procuração e petição ID 60823758.

4. Intime-se o exequente para distribuir a carta precatória no juízo deprecado, comprovando nestes autos, no prazo de 10 dias.

5. Comprovada a distribuição, archive-se os autos, sem baixa, até devolução da CP ou petição de andamento pelo exequente.

Valor atualizado do débito: R\$ 91.080,80.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008515-65.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: VANESSA DE ALMEIDA ALVES, CPF nº 01195341261, RUA CARMELA PONTES 960, - DE 960/961 A 1132/1133 CONJUNTO HALLEY - 76961-756 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se da iniciação de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA em face da Fazenda Pública.

1. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC);
2. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC);
3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC);
4. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.
5. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
6. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.
7. Em seguida, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Valor da atualizado da causa: R\$ 193.914,65.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000785-95.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 7043163000104, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

EXECUTADOS: WILKER DA SILVA LUCAS, CPF nº 96155019215, AVENIDA MALAQUITA 2900, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

WILKER DA SILVA LUCAS 96155019215, CNPJ nº 25102902000160, AVENIDA MALAQUITA 2900, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome dos executados.
2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizadas as consultas no CPF e CNPJ no sistema INFOJUD, estas restaram infrutíferas. Manifeste-se a parte exequente acerca dos resultados das consultas negativas, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0013893-63.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: ADRIAN ANTUNES DE MELO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 208, KM 04, CHACARA 07 IRMAOS ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711

SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Tanto o pedido de atualização periódica feita pelo exequente quanto o pedido de reexpedição das requisições feitas pelo executado já foram indeferidas, conforme DECISÃO ID 61063470, a qual não reconsidero.

Tendo em vista o decurso do prazo desde a expedição das requisições e intimação do executado para pagamento, concedo, em última oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para que o município comprove o pagamento das requisições nos termos da RPV ID 53171573, sob pena de sequestro dos valores.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para extinção ou sequestro.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010813-98.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIANO DO PRADO VACARIO, CPF nº 51697866204, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2370, LOTEAMENTO PICHEK ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 52514627000164, RODOVIA MARECHAL RONDON Km 274 RODOVIA MARECHAL RONDON - 18650-000 - SÃO MANUEL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR, OAB nº SP89794

FABIO LUIZ ANGELLA, OAB nº SP286131

EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO, OAB nº SP154938

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de DECISÃO, oriunda dos autos 0105366-53.2006.8.26.0346 em trâmite na Comarca de Martinópolis/SP, solicitando a liberação de veículo com restrição nestes autos, devido à arrematação do bem naqueles autos (ID 65096057).

Procedo a liberação do veículo Fiat/Strada Working, ano/modelo 2002, cor branca, placa DFQ-5263, conforme tela em anexo.

Sisbajud e Infojud negativos (ID's 64053874 e 64053877).

Renajud positivo (ID 64053873). Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a penhora no prazo legal. Nos termos da DECISÃO ID 63919358.

Decorrido o prazo da parte executada, com ou sem manifestação, à parte exequente para manifestação/andamento, no prazo de 5 dias.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7008629-96.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PARAISO FAUSTINO ESTEVES ABILIO

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

REU: INSS

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66332827, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011129-72.2020.8.22.0007

AUTORES: L. O. P., CPF nº 34040129253, AV. TANCREDO NEVES 3050 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

M. P. M., CPF nº 83983287204, RUA BAHIA 5700 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

E. E. P., CPF nº 40977480259, RUA PADRE EZEQUIEL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

O. P., CPF nº 18885357253, RUA RONDÔNIA s/n CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

V. P., CPF nº 07908911234, LINHA 04 Km 2,5 GLEBA 04 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

V. P., CPF nº 08478430253, RUA FORMOSA 3201 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028A

FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111A

REU: V. D. S. A., CPF nº 57358877268, LINHA 04 Lote 28, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510A

SENTENÇA

1- Trata-se de incidente de remoção de inventariante, suscitado por Osmar Persch e outros (5) em desfavor de Vilma se Souza Amaral. O autor alegou que a inventariante:

1- recusa-se a prestar contas dos valores e bens recebidos a título de aluguel de pasto.

2- possui bens exclusivamente em seu nome que não incluiu nas primeiras declarações, adquiridas antes e após o casamento, com renda do de cujus.

A requerida apresentou defesa (ID 53818983), alegando que:

1- as contas serão prestadas em momento oportuno, e que há despesas hospitalares, com tratamento do de cujus, a serem apuradas.

2- não há bens omitidos na partilha, que os bens em seu nome não entram no inventário, em razão do regime de separação dos bens.

3- não há provas da má administração do inventário.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 622 do CPC impõe a remoção do inventariante que não der ao inventário o andamento regular, que não defender o espólio nas ações em que for citado, não promovendo as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos, que não prestar contas e/ou sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio, devendo ser substituído por outro, obedecida a ordem legal prevista no art. 617, do CPC. Desse modo, passo a analisar as questões apresentadas pelo requerente, como motivadoras para a remoção da inventariante.

Da prestação de contas

A requerida informou o valor recebido a título de aluguel do pasto, bem como dos valores utilizados no funeral e nas despesas médicas com o tratamento do de cujus.

A requerida também informa a existência de outras dívidas a serem apuradas, não havendo que se falar em prestação de contas nesta fase inicial do inventário.

Entendo que arrecadação com o arrendamento do pasto justifica o pagamento dos gastos com o funeral, tratamento médico e manutenção da fazenda e de outros bens, conforme documentos juntados com a impugnação (ID 53818986 e seguintes), sendo gastos necessários e razoáveis para a manutenção e preservação dos bens do espólio, e nada impede que a inventariante anexe os comprovantes no processo de inventário.

Desta forma, não visualizo desvio ou apropriação de bens do espólio.

Da alegação de má administração do inventário

Neste ato, consultei os autos de inventário e constatei que estão tramitando regularmente e que houve o suprimento de documentos quando solicitados pelo Juízo.

A requerida, ao apresentar a sua defesa nestes autos, juntou fichas do IDARON, documentos dos imóveis, cheques emitidos e despesas médicas, bem como, a relação de bens exclusivamente em seu nome.

A existência e partilha de bens exclusivamente em nome da inventariante será discutida nos autos do inventário, com a devida apreciação das provas apresentadas naqueles autos.

Ressalto que a falta de documentos em momentos pontuais é fator inerente a procedimentos desta natureza, o que não revela conduta adversa da inventariante. Diferente de quando há repetição de atos deste cunho, o que não é o caso.

Por fim, em se tratando de inventário, o CPC estabelece que em caso de inobservância das regras contidas nos arts. 622 e normas específicas a serem adotadas no caso do inventariante exercer seu encargo com observância às normas previstas no CPC podendo o juiz de ofício remover o inventariante inerte.

Diante do exposto, REJEITO o pedido de remoção de inventariante formulado por Osmar Persch e outros (5), com fundamento no art. 622, do CPC.

Sem custas por se tratar de incidente processual.

Não interposto agravo de instrumento, junte-se cópia desta DECISÃO no inventário de n. 7006155-89.2020.8.22.0007.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Intimem-se às partes e cumpra-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004754-94.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIDEVALDO LA FAETE DA PAZ OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: OSMAR BORGHI e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115

Advogado do(a) EXECUTADO: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> >>>> Emissão de 2ª via >>>> selecionar a referida custas e gerar >>>> clicar no documento gerado e baixar boleto para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001717-83.2021.8.22.0007

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

RÉU: MONICA DE PAULA, CPF nº 02685366270, AVENIDA TIRADENTES 957, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SABRINA SANTOS, OAB nº RO8902

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de MONICA DE PAULA.

Visa a parte demandante a apreensão do bem veículo automotor marca HONDA, cor cinza, chassi 9C2JC4830KR110101, modelo 2019, ano 2018, placa QTH0610, vinculado em alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento. Refere que o débito atualizado é de R\$ R\$ 9.671,7. Requer a busca e apreensão do bem nos moldes do Dec.-Lei n. 911/69. Juntou documentos.

Deferida a liminar e cumprida a apreensão do veículo em 15/03/2021 e a ordem foi cumprida em 27/04/2021 (ID. 57034860).

Devidamente citada e intimada, a parte requerida ofertou contestação (ID. 57834064). Em sede de preliminares, requereu a gratuidade da justiça e atestando a hipossuficiência. e impugnou o valor atribuído à causa. Aventou a ausência de apresentação da cédula original do crédito. No MÉRITO pontuou ser inexistente a previsão contratual de sistema de amortização pela aplicação de método mais favorável ao consumidor. Pugnou pela aplicação do CDC, bem como a inversão do ônus da prova. Ao final, repisou pelo acolhimento dos pedidos apresentados no bojo da defesa, requereu a improcedência da ação com descaracterização da mora sob a alegação de abusividade dos encargos, e a condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

O autor manifestou-se em réplica, rebatendo as teses da requerida e pugnando pela procedência da ação (ID 31352133).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho o pedido de gratuidade da justiça da parte requerida.

Afasto a impugnação ao valor da causa, uma vez que o valor deve ser a soma das prestações vencidas e vincendas, portanto, sem necessidade de correção.

Outrossim, unissubsistente a preliminar de necessidade de apresentação da cédula original do crédito, uma vez que não apresentados elementos sólidos capazes de infirmar as peças instrutivas da inicial, tampouco a declaração de autenticidade aposta na inicial consoante o art. 425, IV do CPC.

Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes. As partes são legítimas e bem representadas. Passo a análise do MÉRITO.

Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual.

Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.

Conforme se infere nos autos, verificada a mora, a medida liminar deferida fora cumprida e o bem entregue ao fiel depositário (ID 57034878 - Pág. 2). Ademais, a parte ré, devidamente citada e intimada, não purgou a moral no prazo legal.

A parte demandante comprovou, por intermédio do contrato de nº 201802437723 (ID 54843691), que a requerido financiou a aquisição do veículo, assumindo a obrigação de resgatá-lo em 36 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 399,78 cada, iniciando-se a primeira delas em 16/06/2018 e a última prevista para 14/05/2021 (vide contrato anexo).

Contudo, deixou de adimplir com as parcelas do mês de agosto/2019, sendo o débito atualizado contratualmente até 18/02/2021 quando da distribuição da ação. Logo, houve o pagamento de apenas 14 (quatorze) parcelas de um total de 36 (trinta e seis), estando em mora desde então e dando causa à propositura da presente demanda.

Ademais, a requerida não efetuou o pagamento das parcelas vincendas e tampouco a integralidade do débito e considerando-se que o credor tem o direito de optar pelo procedimento que lhe convier para satisfação do crédito remanescente do contrato, a presente deve ser julgada procedente.

Nesse prisma, não há como se aplicar no caso em comento a teoria do adimplemento substancial a afastar o vencimento antecipado de todas as parcelas, com a resolução do contrato e consequente reintegração da posse do veículo ao autor.

Assim, alternativa não resta senão acolher o pleito da parte autora conferindo-lhe a resolução do contrato e consequente reintegração da posse do veículo ao demandante.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo automotor marca Honda, cor cinza, chassi 9C2JC4830KR110101, modelo o BIZ 125, ano de fabricação/modelo 2018/2019, placa QTH0610.

Confirmo a liminar deferida - ID. 55602822

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Faculto ao requerente a venda do bem, na forma do § 5º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69.

Intimem-se (DJ) e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007532-03.2017.8.22.0007

REQUERENTES: LAHIS DA SILVA SANTOS, CPF nº 99229722200, ROBSON FERREIRA 3031 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

YASMIN DA SILVA SANTOS NUNES, CPF nº 04041686202, ROBSON FERREIRA 3031 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504A

BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. Instaurar a fase de cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte executada, por meio da Procuradoria Estadual, da petição de cumprimento de SENTENÇA e memória de cálculo relativa às parcelas retroativas, no prazo de 30 dias, para, querendo apresentar impugnação.

3. Caso haja concordância, expeça-se Precatório/RPV e aguarde-se o pagamento em arquivo. Caso haja discordância, ouça-se a parte autora em cinco dias e, mantendo-se a divergência, conclusos para DECISÃO, havendo concordância, expeça-se Precatório/RPV, aguardando-se o pagamento em arquivo.

4. Quando houver comprovação do pagamento do Precatório/RPV, expeça-se alvará para levantamento e conclusos para extinção.

5. Valor da causa R\$ 66.841,06.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

nsm

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001284-84.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ANELISE JUSTINO, CPF nº 32275137653, AVENIDA ARAGUARI 202, APTO 202, BLOCO 3 MARTINS - 38400-464 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497A

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

ALVARÁ DE SOLTURA: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade.

Alterei o polo ativo da demanda, para constar o exequente Estado de Rondônia.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) ANELISE JUSTINO - CPF: 322.751.376-53 para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 35.752,87.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003978-26.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ADAO SILVERIO DE OLIVEIRA, CPF nº 22010971272, AGC RIOZINHO 1982, RUA AGLAIR NOGUEIRA CENTRO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA VELHO, CPF nº 90855841249, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2208, BELO HORIZONTE CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK, OAB nº RO6819

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação à penhora online, conforme petição de ID 61459387 sob o argumento de que os valores constritos são originários do auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982/2020, e que são impenhoráveis.

A esse respeito, a parte exequente se manifestou (ID 61593256), alegando, em síntese, que o(a) executado(a) é empresária, e que a mesma não comprovou que os valores constritos (R\$ 7.595,30) são inerentes do auxílio emergencial, e por isso requer o afastamento do pedido, com o prosseguimento do feito, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para satisfazer a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se, na espécie, de impugnação à penhora, em que a parte executada sustenta que o bloqueio realizado é indevido, ante a alegada impenhorabilidade dos créditos, supostamente oriundos de auxílio emergencial, razão pela qual pleiteia o levantamento da penhora.

Destaca-se que a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito da parte adversa.

Com efeito, o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da parte executada e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.

Como se pode observar no documento de ID. 60960956, por ocasião da penhora, fora encontrado R\$ 6.088,32 junto à conta administrada pelo Banco Cooperativo do Brasil e R\$ 1.506,98 junto à conta administrada pela Caixa Econômica Federal, valor este bem superior ao pago pelo Governo Federal a título de auxílio emergencial, ou seja, a totalidade desses valores ultrapassa em muito o valor do auxílio emergencial.

Ademais, apesar da requerida afirmar que recebeu auxílio emergencial, não há comprovação nos autos que seja essa a origem dos valores existentes em sua conta, o que poderia ser feito com um simples extrato, pois nada foi coligido junto à impugnação, o que impede a liberação do valor bloqueado. Assim, é ônus do devedor comprovar que o valor bloqueado se refere à verba alimentar (auxílio emergencial), não tendo este logrado êxito em fazê-lo, pelo que o bloqueio deve ser mantido.

Em casos semelhantes, colhe-se da jurisprudência:

Agravo de instrumento. Bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Alegação de impenhorabilidade. Proventos de aposentadora. Ausência de prova de que a quantia bloqueada deriva de verba alimentar diante das diversas movimentações na conta corrente. Recurso não provido. Ausência de comprovação de que o valor bloqueado em conta corrente seja decorrente de proventos de aposentadoria, portanto, impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil não configurada. (TJ-RO - AI: 08040635120208220000 RO 0804063-51.2020.822.0000, Data de Julgamento: 03/09/2020)

Dessa forma, analisando o caso concreto, REJEITO a impugnação apresentada.

Com o trânsito em julgado dessa DECISÃO, DEFIRO a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento de parte do valor bloqueado no ID 60960956.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte para levantamento, no prazo de 05 dias.

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos. Não recolhidas as custas no prazo e não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

Intime-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003753-35.2020.8.22.0007

REQUERENTES: G. L. J., CPF nº 03577400250, BOUCINHA DE MENEZES 1236 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

I. A. B. F. F., CPF nº 03377247173, RUA FRANÇA 2828 JARDIM EUROPA - 76967-182 - CACOAL - RONDÔNIA

B. H. B. D. F. F., CPF nº 02568981113, RUA FRANÇA 2828 JARDIM EUROPA - 76967-182 - CACOAL - RONDÔNIA

E. B. D. F., CPF nº 74612751191, RUA FRANÇA 2828 JARDIM EUROPA - 76967-182 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974A

ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362

ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201

INVENTARIADOS: E. S. F., CPF nº 24165778168, RUA GUAPORÉ 3343 BAIRRO OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

M. S. B. D. F., CPF nº 44193211134, DARCIR DE FREITAS 740, B CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Chamo o feito a ordem. Ao tratar da competência, o art. 48 do CPC estabelece que o foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposição de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Em seu parágrafo

único, o referido DISPOSITIVO legal ainda reza que se o autor da herança não possuir domicílio certo, a competência para o inventário é do foro de situação dos bens imóveis. A certidão de óbito do falecido (id 37727219 - Pág. 5) de ELMISSON SOUZA FREITAS indica que este veio a óbito na cidade de Cacoal, porém era residente e domiciliado na Rua Guaporé, nº 3343, em Rolim de Moura/RO. Não bastasse isso, o bem constante do espólio trata-se de imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Guajará Mirim/RO. Assim, nos termos do art. 10 do CPC, fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, via DJE, para, no prazo de 5 dias, se manifestar a respeito da incompetência deste Juízo para a apreciação da causa. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011239-13.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: CARLOS ABILIO DA CUNHA, CPF nº 02677265206, RUA JAIME FREIRE s/n CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias. Protocolo 20210007852476.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0012189-49.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08706933000100, AVENIDA CASTELO BRANCO 18791 LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS PORTO, CPF nº 42102936287, AV. PRINCESA ISABEL, 1542, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias. Protocolo 20210007855721.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008772-22.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA, CPF nº 49891901904, RUA DOS MARINHEIROS, - DE 1275/1276 A 1467/1468 FLORESTA - 76965-704 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- A expedição de requisição para pagamento de crédito de natureza superpreferencial encontra-se suspensa em razão da DECISÃO liminar na ADI 6556 - DF.

2- Considerando que já houve a expedição do Precatário e RPV (ID 63210381), arquivem-se os autos até pagamento do crédito.

3- Quando houver comprovação do pagamento do Precatário/RPV, expeça-se alvará para levantamento e conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011910-31.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE FIRMINO, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

JERONIMO BELMIRO, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte requerida, e Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, tendo em vista que o objeto do processo envolve interesse de incapaz (art. 178, II do Código de Processo Civil).

Após, tornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005104-14.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: PEDRO TERCIO MAIA, CPF nº 79321534415, RUA GENÉSIO SOARES 734 ELDORADO - 76966-208 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366

PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se da iniciação de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA em face da Fazenda Pública.

1. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC);

2. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC);

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC);

4. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

5. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

6. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.

7. Em seguida, conclusos para extinção.

8. Valor da causa R\$ 125.804,40.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

nsm

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003554-13.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MARILENE VERVLOET EGGERT, ESTRADA FIGUEIRA, KM 19, LOTE 09 GLEBA 13 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.804,00

DECISÃO

1 Não houve comprovação acerca da implantação do benefício, os extratos apresentado pelo INSS (ID 61644895) consta que benefício foi cessado em 23/08/2020.

2. Deste modo, diante do equívoco apresentado, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, sob pena de multa no valor de uma prestação mensal.

3. Com a juntada do comprovante de implantação, intime-se a parte autora, através de sua advogada.

4. Decorrido o prazo sem a apresentação do comprovante de implantação do benefício, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006786-33.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 7043163000104, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

EXECUTADOS: IVAIR CHERUMBIM 65795385204, CNPJ nº 15441825000119

IVAIR CHERUMBIM, CPF nº 65795385204

Endereço: AV. Avenida Sete de setembro, 4233, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

Realizei a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente, e procedi a restrição de transferência, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no RENAJUD.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à penhora.

Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 (cinco) dias subsequentes, a indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010932-20.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ALAILDA VIEIRA GUIMARAES, CPF nº 73621684620, RUA ANÍSIO SERRÃO 1327, APTO 01 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

EXCUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 -1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Instauo a fase de cumprimento de SENTENÇA apenas no tocante à exigibilidade da obrigação de fazer.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na SENTENÇA /acórdão transitado em julgado (cópia anexa) (art. 536, § 1º, CPC). Caso queria, no prazo de o prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, poderá impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte executada, por meio da Procuradoria Federal, para apresentar a memória de cálculo relativa às parcelas retroativas, no prazo de 30 dias.
4. Vindo a memória de cálculo, ouça-se o(a) credor(a), por seu advogado(a), em cinco dias. Caso haja concordância, expeça-se Precatório/RPV e aguarde-se o pagamento em arquivo. Caso haja discordância, ouça-se a Procuradoria Federal em dez dias e, mantendo-se a divergência, conclusos para DECISÃO. Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, salvo se houver impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
5. Quando houver comprovação do pagamento do Precatório/RPV, expeça-se alvará para levantamento e conclusos para extinção. Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008608-91.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE LINO DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 85450642253, RUA CEREJEIRA 1313, AVENIDA SÃO PAULO 2775 SANTO ANTONIO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O(a) exequente comprova a interposição de agravo de instrumento da DECISÃO inaugural do cumprimento de SENTENÇA. O motivo da irresignação é tão somente em relação ao não arbitramento de honorários de execução.

Apesar de haver decisões proferidas pelo TRF1 pelo não cabimento dos honorários em execução quando o não embargadas pela Fazenda Pública, prevalece o entendimento de que são cabíveis, portanto revogo a DECISÃO agravada (ID 63748450)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MULTA MORATÓRIA. RECALCITRÂNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação da autora conta a SENTENÇA de execução de SENTENÇA que julgou extinta a (s) execução (ões) com o fulcro no artigo 794, I do CPC. 2. Se a demora no cumprimento judicial puder ser justificada pela autarquia previdenciária, a imposição de multa deve ser evitada. É a demora injustificada que autoriza a imposição de multa, para induzir ao cumprimento da ordem judicial. 3. A Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de DECISÃO judicial, hipótese não configurada. (AC 0010019-60.2014.4.01.9199/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.370 de 09/04/2015). 4. Na hipótese dos autos, não houve recalcitrância do INSS a justificar sua aplicação, pois o benefício de salário-maternidade não comporta adiantamento de tutela, pois envolve condenação relativa à obrigação de pagar valor certo. AC 0014736-47.2016.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LÍVIA CRISTINA MARQUES PERES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 02/08/2017 PAG.) 5. cabível a fixação de honorários nas execuções propostas contra a Fazenda Pública que, mesmo não tendo sido embargadas, se refiram a créditos reconhecidos como de pequeno valor. (RE 420.816/PR). 6. Entendimento em consonância com a Súmula n. 39/AGU, de 16/09/2008, no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)". 7. Arbitramento dos honorários em 10% do valor da execução, excluídos da base de cálculo os honorários relativos à fase de conhecimento. 8. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cominação de multa e arbitrar honorários advocatícios. (AC 0023664-16.2018.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 24/06/2020 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor, nos termos do § 40 do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º da mesma norma. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 1005698-72.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 08/06/2021 PAG.)

Assim, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente.

R\$ 34.842,79 – valor retroativo principal.

R\$ 3.484,28 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

R\$ 3.484,28 – honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Expedidas as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009606-25.2020.8.22.0007

AUTOR: EDILEUZA RATUNDE ZUMACK, CPF nº 03701908230, LINHA 21 35 C ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Proferida a SENTENÇA procedente para a concessão do salário-maternidade.

2- Em seguida, o INSS peticionou desistindo de recurso e apresentando o valor do cálculo (ID. 63220619).

3- Intimada a manifestar-se, a parte autora concordou com os valores apresentado, e requereu que seja acrescido o percentual de 10% de honorários de sucumbência nos termos da SENTENÇA. (ID 637330233).

4- Considerando que houve fixação dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas devidas do benefício (Súmula 111-STJ), prossiga-se na execução com expedição de RPV's, com data base até 07/10/2021.

R\$ 4.588,74 – valor retroativo principal.

R\$ 458,84 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

Expedidas as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006124-69.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LUZIA MORAES DA SILVA SANTANA, CPF nº 91944538291, AVENIDA MARECHAL RONDON 3513, - DE 3361 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-559 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1- Provimento do recurso de Agravo de Instrumento para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais da fase de execução não embargada (ID 62773211).

2- Assim, prossiga-se na execução com expedição de RPV nos termos dos valores incontroversos apresentados pelo exequente e atualizados até 22/06/2021, conforme planilha (ID. 59203762):

R\$ 11.875,08 – valor retroativo principal.

R\$ 1.246,01 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

R\$ 1.187,50 - honorários sucumbenciais da fase de execução. (percentual de 10% do valor retroativo principal)

3- Expedidas as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4- Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012585-23.2021.8.22.0007

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: LOURIVAL ALVES VARJAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR VIEIRA LOPES - RO11627

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000408-61.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ADIMILSON SEVERINO DA SILVA, CPF nº 27160769287, RUA MÁRIO QUINTANA 130, - DE 251/252 A 520/521 CONJUNTO HALLEY - 76961-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Provimento do recurso de Agravo de Instrumento para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais da fase de execução não embargada (ID 64049420).

2- Assim, expeça-se RPV nos termos dos valores apresentados pela parte exequente tangente aos honorários sucumbenciais restantes, conforme cálculos (ID.53586363): R\$ 1.512,73 - verba sucumbencial da fase de execução, em nome de Luis Ferreira Cavalcante Advogados, CNPJ n. 28.148.478/0001-82.

3- SUSPENDO o processo até efetivo pagamento. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção. Intimem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7013823-77.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CRISTIANE ANDREIS SONCELA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANO COLOMBO - PR26043

INVENTARIADO: ROBERTO SONCELA

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de inventário/arrolamento.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005180-04.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS SILVA SANTOS, CPF nº 66716020268, RUA ANAPOLINA 1505, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A

EXCUTADO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar as obrigações de fazer consoante o disposto na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Não cumprida tempestivamente as obrigações de forma voluntária, poderá ser determinada, entre outras medidas, a imposição de multa.

3. Se não cumprir voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer de forma voluntária, independentemente de nova intimação (arts. 536, §4º e 525, CPC).

4. Tendo em vista o pagamento espontâneo da condenação pelo requerido (ID 64927729), expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0066430-46.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: NILTON BALBINO, CPF nº 57785368791, PRAÇA DOS TRÊS PODERES-CÂMARA DOS DEPUTADOS -GABINETE 724- ANEXO IV, NÃO INFORMADO CENTRO - 70160-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155
FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940
ERIANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532
EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

SERVE DE OFÍCIO (n.519/2021) AO BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA DE CACOAL/RO

1. Serve de ofício à agência da Caixa Econômica Federal, agência desta comarca, e-mail: ag1823ro02@caixa.gov.br, solicitando a transferência de toda a importância depositada nas seguintes contas 1823/040/01509476-2 e 1823/040/01509475-4, com os devidos acréscimos legais se existentes, para a conta única do Tesouro Nacional, fazendo-o por meio de depósito (e não conversão) utilizando-se guia DARF, (Acessar o site www.pgfn.fazenda.gov.br, ir no link " Emissão de DARF") sob o código de receita 7961, código operação: 635, referência: 2410800049-50, executado NILTON BALBINO - CPF: 577.853.687-91.

2. Solicito ainda, que sejam comprovados nos autos os depósitos, no prazo de 10 dias, preferencialmente via e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.

3. Com a resposta, vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010110-65.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: GILMAR SANTOS SILVA, CPF nº 00085066206, RUA ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4302 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O(a) exequente comprova a interposição de agravo de instrumento da DECISÃO inaugural do cumprimento de SENTENÇA. O motivo da irrisignação é tão somente em relação ao não arbitramento de honorários de execução.

Apesar de haver decisões proferidas pelo TRF1 pelo não cabimento dos honorários em execução quando o não embargadas pela Fazenda Pública, prevalece o entendimento de que são cabíveis, assim revogo a DECISÃO agravada de ID 63749130.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MULTA MORATÓRIA. RECALCITRÂNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação da autora conta a SENTENÇA de execução de SENTENÇA que julgou extinta a (s) execução (ões) com o fulcro no artigo 794, I do CPC. 2. Se a demora no cumprimento judicial puder ser justificada pela autarquia previdenciária, a imposição de multa deve ser evitada. É a demora injustificada que autoriza a imposição de multa, para induzir ao cumprimento da ordem judicial. 3. A Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de DECISÃO judicial, hipótese não configurada. (AC 0010019-60.2014.4.01.9199/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.370 de 09/04/2015). 4. Na hipótese dos autos, não houve recalcitrância do INSS a justificar sua aplicação, pois o benefício de salário-maternidade não comporta adiantamento de tutela, pois envolve condenação relativa à obrigação de pagar valor certo. AC 0014736-47.2016.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LÍVIA CRISTINA MARQUES PERES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 02/08/2017 PAG.) 5. cabível a fixação de honorários nas execuções propostas contra a Fazenda Pública que, mesmo não tendo sido embargadas, se refiram a créditos reconhecidos como de pequeno valor. (RE 420.816/PR). 6. Entendimento em consonância com a Súmula n. 39/AGU, de 16/09/2008, no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)". 7. Arbitramento dos honorários em 10% do valor da execução, excluídos da base de cálculo os honorários relativos à fase de conhecimento. 8. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cominação de multa e arbitrar honorários advocatícios. (AC 0023664-16.2018.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 24/06/2020 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor, nos termos do § 40 do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º da mesma norma. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 1005698-72.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 08/06/2021 PAG.)

Assim, defiro a expedição da RPV complementar para incluir os honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA, no importe de 10% sobre o principal/retroativo (R\$ 2.350,11), data base: 06/2021.

Expedido a RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.

Em seguida, conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010716-25.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: REGINALDO BATISTA PEREIRA, CPF nº 02021065944, ÁREA ESTRADA FIGUEIRA S/N, LOTE 101, GB 08, PT 85 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para officiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

17. Valor atribuído à causa: {{{processo.valor}}}{{{{processo.valor_extenso}}}.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006852-13.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NORTE IND E COM ESTOFADOS EIRELI - ME, CNPJ nº 24584449000102, RUA FLORENTINO LAMPIRES PARQUE INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220A

SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada manifeste acerca da parcela que encontra-se em atraso, apontado na peça de ID 64056956.

Vindo a petição, vista a exequente, após conclusos.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002956-25.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 04004410001052, AVENIDA CASTELO BRANCO 19007, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096

EXECUTADO: WANDER AGUIAR DOS SANTOS, CPF nº 68893680297, RUA IJAD DID 1991, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, tendo em vista que o endereço indicado é o mesmo da petição inicial. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

2- Como o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, PROCEDA-SE a sua citação por edital, expeça-o.

3- Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

4- Decorrido o prazo do edital, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito e requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

5- Após, conclusos

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001015-74.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CARLINDO AMERICO FRANCISCO 35013770297, CNPJ nº 32541224000105, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1304, GALPAO VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

EXECUTADO: CNN SERVICE EIRELI - ME, CNPJ nº 23208352000132, QUADRA QS 1 RUA 210 Sala 912, LOTE 34/36, ANEXO TORRE 2, SALA 912-ED LED OFFICE AREAL (ÁGUAS CLARAS) - 71950-770 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para recolher as custas iniciais a parte exequente comprovou o recolhimento parcial (ID 64016273).

Concedo, em última oportunidade, o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação de recolhimento das custas iniciais adiadas (1% - 1001.2), sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000525-52.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ELENILSON BARBOSA DA SILVA, CPF nº 70082227268, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 565 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193A

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXCUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, ANTONIO DE SIMOES, TERREO CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665
ADVOGADOS DO EXCUTADO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193A
PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Defiro o pedido (ID 65830792). Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005119-75.2021.8.22.0007

REQUERENTES: JOSE APARECIDO COSTA, CPF nº 31304532291, RUA DOMINGOS RIBEIRO 158 VILA ESTER - 08330-270 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ELIZABETH SOARES DA COSTA SOUZA, CPF nº 67960189234, SETOR CHACAREIRO S/N, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

SEBASTIANA APARECIDA SOARES DA COSTA, CPF nº 47103230200, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3554 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

JACINTO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 59874759291, RUA RIO DE JANEIRO 537 JARDIM CAMPO GRANDE - 29141-429 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ANA ROSA PEREIRA COSTA, CPF nº 02299528288, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4070, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ANA PAULA PEREIRA COSTA, CPF nº 00466544294, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4061, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-352 - CACOAL - RONDÔNIA

SELMA PEREIRA DE JESUS SILVA, CPF nº 83769919220, RUA DOS PIONEIROS 4779 EMBRATTEL - 76966-306 - CACOAL - RONDÔNIA

PAULINO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 83793720268, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4070, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA ETELVINA PEREIRA, CPF nº 70012750263, RUA PROJETADA A 3730 MORADA DIGNA - 76961-338 - CACOAL - RONDÔNIA

ELIAS PEREIRA DE JESUS, CPF nº 70967873215, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4070, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA PEREIRA DE JESUS, CPF nº 22145559272, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4070, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS, OAB nº RO10239
INVENTARIADO: BENVINDO SOARES DA COSTA, CPF nº 15199789287, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4070, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de inventário relativo ao Espólio de BENVINDO SOARES DA COSTA

Foi nomeado inventariante MARIA PEREIRA DE JESUS, a qual firmou termo de compromisso (ID 58409916).

As partes encontram-se devidamente representadas conforme a documentação acostada aos autos. (ID's 57821165 e seguintes)

Publicação de edital na plataforma do Tribunal de Justiça, para notificação de terceiros interessados (ID 59814597)

Primeiras declarações (ID 59162268) e últimas declarações (ID 62025963).

Comprovado de pagamento do ITCMD (ID 59162273).

Certidões negativas de dívidas em nome da de cujus federal, estadual e municipal (ID's 62025964, 62025966 e 62025967).

Plano de partilha com as primeiras declarações (ID 59162268).

Desnecessária intimação do MP, tendo em vista ausência de interesse de menores.

Decido.

O feito teve seus trâmites legais obedecidos.

As dispõe necessárias foram assim definidas.

Meeira:

MARIA PEREIRA DE JESUS, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 3.189.837 e inscrita no CPF sob o nº: 221.455.592-72, residente e domiciliada a Rua Lemuel Silva Dantas, nº 4070, Bairro Village do Sol I, CEP 76.964-344, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, desta forma qualificada como meeira, dispondo de 50% dos bens.

Herdeiros:

- 1) Maria Etelvina Pereira, brasileira, solteira, portadora do RG nº 205799 e inscrita no CPF sob o nº: 700.127.502-63, residente e domiciliada a Rua Projetada A, nº 3730, Bairro Morada Digna, Cacoal/RO;
- 2) José Aparecido Costa, brasileiro, portador do RG nº 35.991.123-7 e inscrito no CPF sob o nº: 313.045.322-91, casado com Neli Gabriel da Silva Costa, portadora do RG nº 35.991.193-6 e inscrita no CPF nº 291.173.738-59, ambos residentes e domiciliados a Rua Domingos Ribeirão, nº 158, Bairro Jardim Ester, CEP 08.330-270, São Paulo/SP;
- 3) Elizabeth Soares da Costa, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 1243998 e inscrita no CPF sob o nº: 679.601892-34, residente e domiciliada a Rua Aracajú, nº 3839, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO.

- 4) Sebastiana Aparecida Soares da Costa; brasileira, portadora do RG n° 805421 e inscrita no CPF sob o n°: 471.032.302-00, casada com João Leonardo Franco, portador do RG n° 885384 e inscrito no CPF n° 837.937.552-15, ambos residentes e domiciliados a Avenida Presidente Dutra, n° 3554, Centro, Alto Alegre dos Parecis/RO;
- 5) Jacinto Pereira de Jesus; brasileiro, solteiro, portador do RG n° 2.194.704 e inscrito no CPF sob o n°: 598.747.592-91, residente e domiciliado a Rua Rio de Janeiro, n° 537, Bairro Jardim Campo Grande, CEP 29.141-429, Cariacica/RO;
- 6) Elias Pereira de Jesus; brasileiro, portador do RG n° 740.970 e inscrito no CPF sob o n°: 709.678732-15, casado com Edilene Sousa de Lourdes Franco, portador do RG n° 676784 e inscrita no CPF n° 655.205.132-87, ambos residentes e domiciliados a Rua Manoel Nunes de Almeida, n° 3462, Bairro Village do Sol II, Cacoal/RO;
- 7) Paulino Pereira de Jesus; brasileiro, portador do RG n° 2.225.178 e inscrito no CPF sob o n°: 837.937.202-68, casado com Valdirene Souza Silva, portadora do RG n° 937005 e inscrita no CPF n° 894.413.622-04, ambos residentes e domiciliados a Rua Lemuel Silva Dantas, n° 4070, Bairro Village do Sol I, CEP 76.96-344, Cacoal/RO;
- 8) Selma Pereira de Jesus Silva; brasileira, portadora do RG n° 885431 e inscrita no CPF sob o n°: 837.699.192-20, casada com Cleiton Rodrigues da Silva Pereira, portador do RG n° 990172 e inscrito no CPF n° 963.614.332-34, ambos residentes e domiciliados a Rua dos Pioneiros, n° 4779, Bairro Embratel, Cacoal/RO;
- 9) Ana Paula Pereira Costa, brasileira, portadora do RG n° 1087955 e inscrita no CPF sob o n°: 004.665.442-94, casada com Lindomar Aparecido Felipe, portador do RG n° 1144822 e inscrito no CPF n° 916.662952-72, ambos residentes e domiciliados a Rua Lemuel Silva Dantas, n° 4061, Bairro Village do Sol I, Cacoal/RO.
- 10) Ana Rosa Pereira Costa, brasileira, portadora do RG n° 1238054 e inscrita no CPF sob o n°: 022.995.282-88, casada com Pablo Ropke Brito, portador do RG n° 1258781 e inscrito no CPF n° 046.128.711-03, ambos residentes e domiciliados a Rua Rua Lemuel Silva Dantas, n° 4070, Bairro Village do Sol I, CEP 76.96-344, Cacoal/RO.

Do bem:

Lote de terras urbano sob o n° 98, com área de 420,00m², da Quadra 24, Setor 09, localizado na Rua Lemuel Silva Dantas, n° 4070, Loteamento Village do Sol I, contendo uma casa de alvenaria, avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela Prefeitura Municipal de Cacoal/RO.

Da Partilha:

Os herdeiros de comum acordo, a partilha do montante, nas seguintes proporções:

- Meeira Maria pereira de Jesus, dispondo de 50% do bem.
- Herdeiro(a) Maria Etelvina Pereira, 5% do bem.
- Herdeiro(a) José Aparecido Costa, 5% do bem.
- Herdeiro(a) Elizabeth Soares da Costa, 5% do bem.
- Herdeiro(a) Sebastiana Aparecida Soares da Costa, 5% do bem.
- Herdeiro(a) Jacinto Pereira de Jesus, 5% do bem.
- Herdeiro(a) Elias Pereira de Jesus, 5% do bem.
- Herdeiro(a) Paulino Pereira de Jesus, 5% do bem.
- Herdeiro(a) Selma Pereira de Jesus Silva, 5% do bem.
- Herdeiro(a) Ana Paula Pereira Costa, 5% do bem.
- Herdeiro(a) Ana Rosa Pereira Costa, 5% do bem.

Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 659 e seguintes e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o esboço de partilha, conferindo a cada requerente a sua meação e quinhão nos termos acima delineados, ressalvados os direitos de terceiros. Serve a presente de formal de partilha e MANDADO de averbação.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, n° 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013404-57.2021.8.22.0007

REQUERENTES: S. R. V., CPF n° 59328673291, BR 364, KM 230 LOTE 05, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

L. V. D. C., CPF n° 24237400263, BR 364, KM 230 LOTE 05, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

A. V. J., CPF n° 22010602234, BR 364, KM 230 LOTE 05, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB n° RO1119A

MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB n° RO9238

INVENTARIADO: A. V., CPF n° 10694790982, BR 364, KM 230 LOTE 05, GLEBA 08 ZONA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Defiro o processamento do inventário, bem como o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.
 2. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio Alcides Vizotto Filho, inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único).
 3. No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos.
- 3.1 A parte autora deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- RG, CPF e endereço do último domicílio;
- Certidão de casamento atualizada;
- Comprovante de endereço do cônjuge;
- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor;
- Certidão Negativa de Tributos Municipais, em nome do “de cujus”, expedida pelo município o qual o mesmo residia;
- Certidão Negativa Estadual em nome do “de cujus”, emitida pela SEFIN/RO, que pode ser emitida via internet (WWW.sefin.ro.gov.br);
- Certidão Negativa Conjunta da Receita Federal com A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em nome de “de cujus”, emitida via internet (WWW.receita.fazenda.gov.br);
- Quando for do imóvel rural, deverá ser apresentado CCIR e prova de quitação do imposto territorial-ITR, (Certidão Negativa da Receita Federal, emitida via internet).
- Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento; (<https://censec.org.br/>);
- Declaração do IDARON, seja para constar a quantidade ou inexistência de semoventes, no caso do “de cujus” ter deixado imóvel rural;

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;
- Certidão de nascimento e casamento atualizada;

c) Relação de documentos do espólio:

- Relação completa de bens e dívidas, com respectivos documentos comprobatórios de propriedade e forma de quitação;
- Se houver veículos: Documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;
- Se houver imóveis: certidão de matrícula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;

3.2. Deverá apresentar ainda a Guia de ITCD pago, Declaração de informações Econômico-Fiscais – DIEF, expedida pela Secretaria do Estado de Finanças de Rondônia-SEFIN/RO, Gerência de Arrecadação referente ao imposto CAUSA MORTIS, emitida através do site da Sefin/RO.

3.3. Havendo Cessões, recolher o imposto devido (ITBI).

4. Apresentadas as primeiras declarações, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC).

5. Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).

6. Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo.

7. Lavre Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC.

Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006863-81.2016.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE ONOFRE FONSECA, CPF nº 34057080287, ÁREA RURAL 13, LINHA 06, LOTE 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

WHALYSSON OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO4647

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/MANDADO de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007387-39.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: W. H. E. D. S., CPF nº 00720570255, RUA PEDRO SPAGNOL 3911, CASA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

L. E. P., CPF nº 49913603234, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2509, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

D. E. D. S., CPF nº 00939187205, RUA PEDRO ESPAGNOL 3911, CASA TEIXEIRAO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

EXECUTADO: L. L. D. S., CPF nº 59293012200, AVENIDA ITAPEMIRIM, -CASA DETENÇÃO MENORES NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA PANUCI, OAB nº RO9619

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Intimada, a parte exequente manteve-se inerte.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012155-42.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO SANTANA, CPF nº 75665824704, LINHA 14, LOTE 15, GLEBA 14 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Procedi a inclusão dos herdeiros habilitados nos autos no polo ativo.

3. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se.

4. Não havendo oposição, expeça-se precatório/RPV em favor dos exequentes (art. 535, § 3º, CPC).

4.1. R\$ 17.859,64, valores retroativos, em favor dos herdeiros (representantes) ou do espólio.

4.2. R\$ 1.785,96, honorários de sucumbência fase de conhecimento, em favor de SILVA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", CNPJ nº 24.786.268/0001-69.

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 5 dias e conclusos para DECISÃO.

6. Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório e/ou RPV, salvo se houver impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO FEITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Esta Turma tem firmado o entendimento de que não se justifica a fixação de honorários advocatícios nos casos em que não houve resistência do INSS à execução. “Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento” (AG 0071062-18.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 26/01/2017). 2. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 3. Apelação da parte exequente não provida. (TRF-1 - AC: 10187894020204019999, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), Data de Julgamento: 17/03/2021, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 29/03/2021 PAG PJe 29/03/2021 PAG). 7. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo. 8. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção. Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010236-47.2021.8.22.0007

AUTOR: IZABELA PREBIANCA BARBOZA PINTO, CPF nº 01399570226, AVENIDA CORONEL NORONHA 426, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CORREA GONCALO, OAB nº RJ221587

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490021152, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 130, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491006386, RUA DA AGRICULTURA 840, - ATÉ 1570/1571 LOTEAMENTO INDUSTRIAL - 13454-000 - SANTA BÁRBARA D'OESTE - SÃO PAULO

CRISTINA JULIO GOMES, CPF nº 69747814234, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2099, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83

DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

1. Audiência de conciliação para o dia 28/01/2022, às 09:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20), bem como a opção da parte autora pelo Juízo 100% Digital. Segue abaixo o link para acesso à sala virtual da audiência de conciliação:

Link da sala virtual de audiência: <https://meet.google.com/dnk-idvr-cqb>

3. Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4. Defiro a citação, por Oficial de Justiça, nos endereços indicados abaixo:

- CRISTINA JULIO GOMES: Avenida Dois de Junho, 2099, Centro, Cacoal/RO – CEP 76963-767 (residência); Rua Rui Barbosa n. 1091, Centro, Cacoal-RO, CEP 76.964-040 (local de trabalho, Academia Muscle Tech); caso não seja localizada no endereço retro, pelo WhatsApp n. (69) 9958-1015 (com envio dos pdf da petição inicial e dos DESPACHO s proferidos e solicitação de confirmação de recebimento).

- LOJAS GAZIN: Av. Porto Velho n. 2206, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-888.

5. Advertência: O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2º, CDC).

6. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 2109141856244890000059671390 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

7. Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO de citação.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001597-40.2021.8.22.0007

REQUERENTE: OLGA BELING LUXINGER, CPF nº 47095997268, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação fazer (implantar o benefício) pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado na SENTENÇA transitada em julgado (art. 536, § 1º, CPC).

3. Decorrido o prazo, com ou sem comprovação, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0001394-47.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DUANNY RODRIGUES PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

EXECUTADO: INTERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão ID 66432425 e a requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005093-77.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ADAUTA ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 00800358252, RUA MARQUÊS DE POMBAL 2063, - DE 1865/1866 A 2076/2077

FLORESTA - 76965-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

REU: RICARDO ALVES DE SOUZA, CPF nº 77687922204, RUA CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTTA 4746, - DE 4669/4670 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-398 - CACOAL - RONDÔNIA

TEREZINHA ALVES DE SOUZA, CPF nº 57929696200, RUA CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTTA 4746, - DE 4669/4670 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-398 - CACOAL - RONDÔNIA

TICIANNY ALVES DE SOUZA, CPF nº 81710127287, RUA ESMERALDA 469, - DE 375/376 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ANA LUCIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 78627109249, RUA CATARINO CARDOSO 488, - DE 498/499 A 890/891 VISTA ALEGRE - 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA

FRANCISCA FRANCINETE ALVES DE SOUZA GULARTE, CPF nº 91957389249, RUA MARQUÊS DE POMBAL 2063, - DE 1865/1866 A 2076/2077 FLORESTA - 76965-768 - CACOAL - RONDÔNIA

RITA DE CASSIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 27189082204, AVENIDA TIRADENTES 384, - ATÉ 418/419 NOVO CACOAL - 76962-168 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE TERMO DE PENHORA

Trata-se de DECISÃO proferida nos autos do cumprimento de SENTENÇA nº. 7010534-78.2017.8.22.0007, que defere a penhora no rosto destes autos.

Assim, serve a presente de termo de penhora de créditos do herdeiro Ricardo Alves de Souza até o limite do crédito exequendo nos autos 7010534-78.2017.8.22.0007 (R\$ 3.080,27). já consta alerta cadastrado nos autos.

Publique-se o edital ID 61046619, para notificação e conhecimento e terceiros.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

r.a.s.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013160-31.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: DUTRA E SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 63764039000103, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2422, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: EUGENIA MARIA DA SILVA, CPF nº 61537942204, ÁREA RURAL Gleba 07, LINHA 3495 LINHA 08 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessários para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para officiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$17,21 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

17. Custas iniciais 2% recolhidas sob ID. 65406484.

18. Valor atribuído à causa: R\$ 528,74 (quinhentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002989-49.2020.8.22.0007

REQUERENTE: WAGNER ITIRO SEKIGAMI, CPF nº 55815057134, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILAMAR DA SILVA, OAB nº RS78807

INTERESSADO: TAKEO SEKIGAMI, CPF nº 10583092187, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

DECISÃO

Comprovada a comunicação da renúncia à parte autora (62738417), procedo a retificação para exclusão do(a) advogado(a).

Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito, devendo regularizar a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: WAGNER ITIRO SEKIGAMI, CPF 558.150.571-34, ENDEREÇO: LINHA 08, LOTE 44, GLEBA 13 – ZONA RURAL, CELULAR: (69) 99913-9377. CACOAL/RO.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008817-26.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ELISSANDRA PAULA DA SILVA, CPF nº 88906655215, LINHA 7, GLEBA 07, LOTE 14, KM 3,5 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO Nº 521/2021

Intimada, a Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente, deixando o prazo decorrer sem manifestação.

Quanto aos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, a exequente noticia a interposição de agravo de instrumento (ID 63210407).

Apesar de haver decisões proferidas pelo TRF1 pelo não cabimento dos honorários em execução quando o não embargadas pela Fazenda Pública, prevalece o entendimento de que são cabíveis.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MULTA MORATÓRIA. RECALCITRÂNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação da autora conta a SENTENÇA de execução de SENTENÇA que julgou extinta a (s) execução (ões) com o fulcro no artigo 794, I do CPC. 2. Se a demora no cumprimento judicial puder ser justificada pela autarquia previdenciária, a imposição de multa deve ser evitada. É a demora injustificada que autoriza a imposição de multa, para induzir ao cumprimento da ordem judicial. 3. A Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de DECISÃO judicial, hipótese não configurada. (AC 0010019-60.2014.4.01.9199/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.370 de 09/04/2015). 4. Na hipótese dos autos, não houve recalcitrância do INSS a justificar sua aplicação, pois o benefício de salário-maternidade não comporta adiantamento de tutela, pois envolve condenação relativa à obrigação de pagar valor certo. AC 0014736-47.2016.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LÍVIA CRISTINA MARQUES PERES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 02/08/2017 PAG.) 5. cabível a fixação de honorários nas execuções propostas contra a Fazenda Pública que, mesmo não tendo sido embargadas, se refiram a créditos reconhecidos como de pequeno valor. (RE 420.816/PR). 6. Entendimento em consonância com a Súmula n. 39/AGU, de 16/09/2008, no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)". 7. Arbitramento dos honorários em 10% do valor da execução, excluídos da base de cálculo os honorários relativos à fase de conhecimento. 8. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cominação de multa e arbitrar honorários advocatícios. (AC 0023664-16.2018.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 24/06/2020 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor, nos termos do § 40 do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º da mesma norma. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 1005698-72.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 08/06/2021 PAG.)

Assim, revogo o item 4 da DECISÃO ID 62825512 e arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal.

Serve de ofício nº. 521/2021 ao Desembargador relator da 2ª Turma do TRF1, para informar nos autos do agravo de instrumento nº. 1036587-04.2021.4.01.0000, via malote digital.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 09/2021:

R\$ 9.500,77 - valor retroativo principal.

R\$ 2.635,93 - (R\$ 1.685,86 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e R\$ 950,07 - honorários sucumbenciais da fase de execução).

Expedida as RPs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, voltem conclusos.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005619-44.2021.8.22.0007

REQUERENTES: A. D. S. L., CPF nº 98564927268, RUA DOS PIONEIROS 1727 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

M. A. M. C., CPF nº 56111274287, RUA RAUL POMPÉIA 1430, - DE 987/988 A 1443/1444 VISTA ALEGRE - 76960-124 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762A

INVENTARIADO: V. G. D. L., CPF nº 02198131919, RUA RAUL POMPÉIA 1430, - DE 987/988 A 1443/1444 VISTA ALEGRE - 76960-124 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição do Ministério Público ID 63428032, juntando os documentos que julgar pertinente.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual quitação das dívidas de consórcio e financiamento estudantil elencadas nas primeiras declarações, em decorrência do falecimento do titular.

Após, nova vista ao MP, por 10 (dez) dias, e conclusos.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000681-06.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUZIA DONADIA PRATTE, CPF nº 00456599231, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3574, - DE 3506/3507 A 3825/3826 VILLAGE DO SOL II - 76964-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO Nº. 520/2021

A Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente (ID's 62498767 e seguintes).

Quanto aos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, a exequente noticia a interposição de agravo de instrumento (ID 63871483).

Apesar de haver decisões proferidas pelo TRF1 pelo não cabimento dos honorários em execução quando o não embargadas pela Fazenda Pública, prevalece o entendimento de que são cabíveis.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MULTA MORATÓRIA. RECALCITRÂNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação da autora conta a SENTENÇA de execução de SENTENÇA que julgou extinta a (s) execução (ões) com o fulcro no artigo 794, I do CPC. 2. Se a demora no cumprimento judicial puder ser justificada pela autarquia previdenciária, a imposição de multa deve ser evitada. É a demora injustificada que autoriza a imposição de multa, para induzir ao cumprimento da ordem judicial. 3. A Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de DECISÃO judicial, hipótese não configurada. (AC 0010019-60.2014.4.01.9199/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.370 de 09/04/2015). 4. Na hipótese dos autos, não houve recalcitrância do INSS a justificar sua aplicação, pois o benefício de salário-maternidade não comporta adiantamento de tutela, pois envolve condenação relativa à obrigação de pagar valor certo. AC 0014736-47.2016.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LÍVIA CRISTINA MARQUES PERES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 02/08/2017 PAG.) 5. cabível a fixação de honorários nas execuções propostas contra a Fazenda Pública que, mesmo não tendo sido embargadas, se refiram a créditos reconhecidos como de pequeno valor. (RE 420.816/PR). 6. Entendimento em consonância com a Súmula n. 39/AGU, de 16/09/2008, no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal). 7. Arbitramento dos honorários em 10% do valor da execução, excluídos da base de cálculo os honorários relativos à fase de conhecimento. 8. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cominação de multa e arbitrar honorários advocatícios. (AC 0023664-16.2018.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 24/06/2020 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor, nos termos do § 40 do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º da mesma norma. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 1005698-72.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 08/06/2021 PAG.)

Assim, revogo o item "4" da DECISÃO ID 63748127 e arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal.

Serve de ofício nº. 520/2021 ao relator da 1ª Turma do TRF1, para informar nos autos do agravo de instrumento nº. 1038955-83.2021.4.01.0000, via malote digital.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 09/2021:

R\$ 5.836,86 - valor retroativo principal.

R\$ 1.280,85 - (R\$ 697,17 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e R\$ 583,68 - honorários sucumbenciais da fase de execução).

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, voltem conclusos.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000591-95.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUZINETE PEREIRA DOS REIS, CPF nº 78282780200, RUA ÁGATA 1725, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Apresentado cumprimento de SENTENÇA com cálculos pela parte exequente (ID 61655871).

Intimada para impugnar, no prazo de 30 dias, a autarquia executada requereu dilação de prazo para elaboração e comparação dos cálculos, alegando complexidade excessiva nas parcelas e valores.

Conforme cálculos juntados no ID 61655875, tratam-se de 22 parcelas no valor do salário mínimo, totalizando R\$ 24.867,51.

Assim, não observo complexidade nos cálculos que justifique a dilação do prazo, bem como, considerando que as partes serão intimadas da regularidade das requisições expedidas.

Indefiro o pedido de dilação do prazo e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 61655875.

Expeça-se as RPV's, com data base 08/2021:

Retroativo: R\$ 22.648,49

Honorários: R\$ 2.219,02

Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0008544-16.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

EXECUTADO: JOAO PAULO MACEDO FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000963-49.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A

EXECUTADO: ELIANA GOMES DE SOUZA, RUA RUI BARBOSA 590, - ATÉ 566/567 PRINCESA ISABEL - 76964-038 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizei a consulta on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007949-82.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: RODRIGUES COM. VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 04644461000158, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 08113183000163, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A

FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

EXECUTADO: STARKCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, CNPJ nº 05679237000164, SANTO GARDENAL 111 VILA SANTO ANDRE - 18530-000 - TIETÊ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA CRUZ, OAB nº SP138268

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução/cumprimento de SENTENÇA, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada, com a FINALIDADE de aferir a existência de bens passíveis de constrição (art. 772, III c/c art. 773, CPC, e art. 198, § 1º, I, do CTN).

1.1. A diligência realizada através do sistema INFOJUD restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

2. Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.1. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

2.2 O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

3. Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006049-35.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658

MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: EMERSON DA SILVA COSTA, CPF nº 02702974210, RUA CEDRO 1345, RUA CASTANHEIRAS SANTO ANTÔNIO - 76967-306 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

Realizei a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente, e procedi a restrição de transferência, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no RENAJUD.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à penhora.

Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 (cinco) dias subsequentes, a indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008657-98.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: M. D. C. D. O. V., CPF nº 74669389904, RUA HOLANDA 2937 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

EXECUTADO: B. C. C. S., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, CJ 2401 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, a parte executada apresenta petição alegando excesso de penhora, devido a de valores restituídos que não foram abatidas nos cálculos da exequente.

Manifesta-se a parte exequente acerca da petição ID 65357413, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004543-24.2017.8.22.0007

EXEQUENTES: MARA ROSANE PEREIRA BATISTA EIRELI - ME, CNPJ nº 22033150000134, AVENIDA CUIABÁ 1850, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE TADEU BATISTA DA SILVA, CPF nº 62160206920, AVENIDA JUSCIMEIRA 171, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIA REBONATO DE SOUZA, OAB nº RO8167

GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI, OAB nº RO6977

MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465A

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

EXECUTADO: IG PUBLICIDADE E CONTEUDO LTDA., CNPJ nº 13922889000106, BRASIL INTERPART 11633, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11633,8 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI, OAB nº SP273302

CARLOS VIEIRA COTRIM, OAB nº MG168502

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009239-35.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981A, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

EXECUTADO: CRIVALE AUTO POSTO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220A

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a CARTA DE ARREMATÇÃO expedida e no mesmo prazo manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005023-36.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, CNPJ nº 10903996000107, AVENIDA SÃO PAULO 2490 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: CLEIDE DE SOUZA DO NASCIMENTO, CPF nº 60588144215, AVENIDA AMAZONAS 3966 JARDIM CLODOALDO - 76963-655 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome dos executados.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado da consulta negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009039-33.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: P. B. B. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS PIONEIROS 2044-apt01 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

EXECUTADO: G. B. M., 65 919, CASA JD EL DORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO Nº 515/2021

A parte exequente informa que não recebeu os valores, embora os descontos tenham sido comprovados, indicando possível erro nos dados bancários de destino apresentados pela Funasa em seu ofício.

Serve de ofício à FUNASA - Coordenação Regional de Rondônia, localizada na Rua Festejos, 167 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 78903-843, telefone 3216-6138, e-mail: corero.gab@funasa.gov.br, para:

1 - Apresentar comprovante das transferências e a conta de destino dos valores descontados de Gertudes Barbosa Menezes, CPF 114.933.722-20, viúva do ex servidor Rui Souza Menezes, matrícula SIAPE nº 0698510.

2 - Informar possíveis estornos das transferências, em virtude de erro nos dados bancários de destino.

3 - Eventualmente, atualizar os dados bancários para depósito dos descontos: Banco Sicoob n.: 756; Agência: 001-9; Conta Poupança: 63.054.640-1, TITULAR: PIERRE BORGES BARBOSA MENEZES, CPF: 37.391.822-45.

4 - Vindo a resposta intime-se as partes para manifestação.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010663-78.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: TIAGO PRADO NOGUEIRA DE BITTENCOURT, CPF nº 04565280914, AVENIDA CUIABÁ 2855, - DE 2681 A 2943 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-681 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO SCHUMACHER FERMINO, OAB nº RS53744

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se da iniciação de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA em face da Fazenda Pública.

1. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC);

2. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC);

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC);

4. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

5. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
6. Comprovado o pagamento, peça-se alvará para levantamento.
7. Em seguida, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001673-40.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ANA CAROLINE MORAIS ANTUNES COSTA, CPF nº 04519706246, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1200, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

WHALYSSON OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO4647

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO /OFÍCIO Nº. 518/2021

Determinado o pagamento da RPV expedida, no prazo de 10 dias, a Fazenda Municipal reitera pedido de reexpedição e dilação de prazo, já indeferido no ID 61486951.

INDEFIRO o novo pedido. Determino o sequestro dos valores R\$ 4.042,82 em favor do(a) autor(a) e R\$ 606,42 referente aos honorários do(a) advogado(a), bem como, a imediata transferência para uma conta judicial vinculada a estes autos.

Sequestro frutífero, extrato de transferência em anexo.

Serve de ofício para transferência dos valores contidos nos ID's 072021000021822193 (R\$ 606,42) e 072021000021822436 (R\$ 4.042,82) para a conta bancária: Banco Itaú, Agência 7945, Conta Corrente nº 10.415-1, Titularidade: Escritório Sandra Santos Bahia Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 21.815.911/0001-47. Zerando os saldos e encerrando as referidas contas judiciais.

Comprovada a transferência, nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Intímem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009923-86.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, CPF nº 24212563215, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

EXECUTADO: CLEONICE LIMA DOS SANTOS, CPF nº 98505785215, RUA CURITIBA 375 CENTRO - 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

A parte autora requer o pagamento das custas iniciais complementares ao final da ação.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento inicial da despesa processual.

Pelo contrário, a própria requerente informa ser advogado, e o objeto da demanda é o contrato de prestação de serviços no valor de R\$ 344.119,00, o que demonstra com clareza que o mesmo tem condições de suportar o pagamento das custas iniciais sem prejuízo ao seu sustento.

O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito.

No mais, as situações expostas não preenchem os requisitos expostos no art. 34 da Lei 3.896/2016 do Estado de Rondônia.

Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo.

Defiro, no entanto, o parcelamento dessas custas.

Acerca do tema, a Lei Nº 4.721, de 23 de Março de 2020 autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, vejamos:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

§ 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Art. 2º.O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

I - valores até R\$ 217,99 (duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) - somente pagamento à vista;

II - valores entre R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) a R\$ 434,99 (quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), em até 2 parcelas;

III - valores entre R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) a R\$ 759,99 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em até 3 parcelas;

IV - valores entre R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) a R\$ 1.193,99 (um mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), em até 4 parcelas;

V - valores entre R\$ 1.194,00 (um mil, cento e noventa e quatro reais) a R\$ 1.736,99 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), em até 5 parcelas;

VI - valores entre R\$ 1.737,00 (um mil, setecentos e trinta e sete reais) a R\$ 2.279,99 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) em até 6 parcelas;

VII - valores entre R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) a R\$ 4.341,99 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em até 7 parcelas; e

VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), em até 8 parcelas.

Desta forma, considerando o valor das custas iniciais adiadas, a qual corresponderá a R\$ 3.441,19, defiro o parcelamento, em 7 parcelas mensais, vencíveis até o dia 15 de cada mês, iniciando-se no mês de dezembro de 2021.

Após comprovação de pagamento da 1ª prestação, retornem os autos conclusos para análise.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007533-46.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: FRANCISCO DO CARMO, CPF nº 13901800263, TELIRIO GOMES PACHECO (RUA SEM CEP DEFINIDO) 1624

INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0041979-93.2004.8.22.0007

EXEQUENTE: MOISES DE ANDRADE AMORIM, CPF nº 75231808768, RUA DA SOLIDARIEDADE 1621, NÃO CONSTA SANTO ANTONIO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA, OAB nº AC3217

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 5 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011233-98.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, BANCO BASA JURIDICO CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

FABRICIO DOS REIS BRANDAO, CPF nº 04237167780, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: ANA PAULA AGUIDA SOLINA, CPF nº 00398916233, RUA MARTINS FREDERICO 626, - ATÉ 654 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-286 - CACOAL - RONDÔNIA

URIEL DA SILVA MARTINS, CPF nº 87413183234, RUA MARTINS FREDERICO 626, - ATÉ 654 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-286 - CACOAL - RONDÔNIA

URIEL DA SILVA MARTINS EIRELI - ME, CNPJ nº 24268240000130, RUA MARTINS FREDERICO 626, - ATÉ 654 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-286 - CACOAL - RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque feito o seu desbloqueio (ID 62920717).

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003314-63.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLAGHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000775-27.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: MONICA CAROLINE NEVES SOUZA, CPF nº 01980952280, AVENIDA CASTELO BRANCO 18769 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não consta registro de veículos em nome da executada.
 2. Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado da consulta negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão.
 3. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
- Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0080719-81.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV PRESIDENTE VARGAS N, 800, AG.LOCAL R PIONEIROS, 1977 CAMPINA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A

EXECUTADOS: MARCELO DO NASCIMENTO DINIZ, CPF nº 63447584220, AV. GUAPORÉ 2885, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

JOAQUIM DINIZ LEITE - EIRELI - ME, CNPJ nº 03591474000143, AV. BRASIL 1557, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

DENIZIA DO NASCIMENTO DINIZ, CPF nº 70080844200, RUA ANISIO SERRÃO 1548, CASA CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE HENRIQUE SOBRINHO, OAB nº RO50B

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

O exequente requer a expedição de ofícios à CAGED e CENSEC.

Tendo em vista o disposto na Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, INTIME(M)-SE, a(s) parte(s) autora(s), via DJe, para que comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei, no prazo de 5 (cinco) dias, para cada ofício requerido.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009067-59.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B

EXECUTADO: EDIMAR TORRES DE CASTRO, CPF nº 59033568268, ÁREA RURAL S/N LINHA 09, LOTE 78, GLEBA 8 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/EDITAL PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero (R\$ 9.497,47). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada, servindo de edital com prazo de 20 dias, para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, podendo impugnar no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, vista à Defensoria Pública para manifestação.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010813-98.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIANO DO PRADO VACARIO, CPF nº 51697866204, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2370, LOTEAMENTO PICHEK ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 52514627000164, RODOVIA MARECHAL RONDON Km 274 RODOVIA MARECHAL RONDON - 18650-000 - SÃO MANUEL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR, OAB nº SP89794

FABIO LUIZ ANGELLA, OAB nº SP286131

EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO, OAB nº SP154938

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de DECISÃO, oriunda dos autos 0105366-53.2006.8.26.0346 em trâmite na Comarca de Martinópolis/SP, solicitando a liberação de veículo com restrição nestes autos, devido à arrematação do bem naqueles autos (ID 65096057).

Procedo a liberação do veículo Fiat/Strada Working, ano/modelo 2002, cor branca, placa DFQ-5263, conforme tela em anexo.

Sisbajud e Infojud negativos (ID's 64053874 e 64053877).

Renajud positivo (ID 64053873). Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a penhora no prazo legal. Nos termos da DECISÃO ID 63919358.

Decorrido o prazo da parte executada, com ou sem manifestação, à parte exequente para manifestação/andamento, no prazo de 5 dias. Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013117-70.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, CPF nº 10458735949, RUA HOLANDA 816 BOA VISTA - 82540-040 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A

EXECUTADO: GENEZIO GARCIA PEREIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, APT. 405, EDIFCIO ROMA NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005421-41.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: DONIZETE NOGUEIRA, CPF nº 34829725249, RUA "A" 1474, CASA ALTO DA BOA VISTA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, INSS CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. A parte exequente informa que, até a presente data, não houve a comprovação da correção em seu benefício.

2. Em sua manifestação (ID 60951651), a autarquia executada informa o encaminhamento da DECISÃO para cumprimento ao INSS. Bem como, que esta manifestação ocorre independente de intimação, de forma a não excluir a apresentação de outras manifestações.

3. Assim, em última oportunidade, INTIME-SE a parte executada por seu procurador para, no prazo de 10 dias, comprove a correção do benefício implantado.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao exequente com prazo de 05 dias e conclusos.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004859-32.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIANE DO NASCIMENTO, CPF nº 63151502253, RUA PEDRO SPAGNOL 3613, CASA TEIXEIRÃO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO /ALVARÁ

Conforme provido em Agravo de Instrumento ID 62404436, expeça-se RPV complementar dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, no sistema e-precweb, no valor de R\$ 1.593,54, com data base: 01/2021.

Expedidas as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento, arquivando-se sem baixa.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Comprovado o pagamento das RPV's expedidas (ID 64038204), SERVE DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores, com validade de 30 (trinta) dias.

Conta/ID: 1900128373320

Valor: R\$ 17.282,64

RPV nº.: 351724-21.2021.4.01.9198/RO - Retroativos

Favorecido: ELIANE DO NASCIMENTO - CPF: 631.515.022-53

Conta/ID: 2200128372737

Valor: R\$ 1.705,37

RPV nº.: 351725-06.2021.4.01.9198/RO - Honorários sucumbenciais

Favorecido: SILVA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 24.786.268/0001-69

FINALIDADE: AUTORIZAR o Banco do Brasil, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a entregar todo o valor depositado nas Contas Judiciais acima aos advogado JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - OAB/SP 139081 e/ou JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - OAB/RO 6074, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e encerrando as referidas contas. O(A) Advogado(a) compromete-se a repassar à parte autora o que lhe for de direito.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012795-80.2021.8.22.0005

AUTOR: CEIR MARIA BORITZA DE ALMEIDA, CPF nº 11507730225, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 516, - DE 276 A 618 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de pedido cautelar antecedente (exibição de documentos) formulado por CEIR MARIA BORITZA DE ALMEIDA em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA.

DECISÃO do juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná – RO para a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cacoal, conforme peticionamento da autora para a extinção do feito devido a equívoco na distribuição. Houve a remeça do processo a este juízo.

Contudo, em pesquisa no sistema eletrônico de distribuição (PJe), constatou-se que o mesmo processo já havia sido distribuído na 4ª Vara Cível desta comarca.

Com efeito, o objeto da lide já se encontra ajuizado, processo n. 7013517-11.2021.8.22.0007.

Comprovado o trâmite de outro processo idêntico, sendo ambas com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, opera-se o fenômeno da litispendência, que segundo a regra legal, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que está em curso (artigo 337, §1º, §2º e §3º do Código de Processo Civil), revelando identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Posto isso, RECONHEÇO a litispendência desta ação com a demanda discutida nos autos do processo n. 7013517-11.2021.8.22.0007 (4ª VC/Cacoal/RO) e, nos termos do artigo 485, I e V do Código de Processo Civil, indefiro a inicial com a extinção do feito sem a resolução do MÉRITO.

Custas iniciais recolhidas. Sem honorários.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006852-81.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: IRINEU PORTILHO ABRAMOSKI, CPF nº 43999034220, ÁREA RURAL S/N, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 17, SETOR IPOCYSSARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ALVARÁ

1. Conforme pedido ID. 6189224, expeça-se RPV complementar dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, observando-se os cálculos do ID. 58297120, no valor de R\$ 1.338,80 (mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) - verba sucumbencial da fase de execução.

2. Comprovado o pagamento das RPV's expedidas (ID. 64038944), SERVE DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores, com validade de 30 (trinta) dias.

Conta/ID: 4700128373643

Valor: R\$ 12.726,69 (doze mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos).

RPV nº.: 0002562.2021.8.00987 - Retroativos

Favorecido: {{polo_ativo.partes}}

Conta/ID: 2200128372752

Valor: R\$ 1.266,78 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos).

RPV nº.: 0002563.2021.8.00987 - Honorários sucumbenciais

Favorecido: {{polo_ativo.advogados}}

FINALIDADE: AUTORIZAR o Banco do Brasil, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a entregar todo o valor depositado nas Contas Judiciais acima aos advogado {{polo_ativo.advogados}}, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e encerrando as referidas contas.

O(A) Advogado(a) compromete-se a repassar à parte autora o que lhe for de direito.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA DIAS DA SILVA FREITAS CPF: 877.987.946-20 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID64535248 para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7001553-89.2019.8.22.0007

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:ALINE SCHLACHTA BARBOSA CPF: 520.217.502-72, J G CONFECÇÕES LTDA - EPP CPF: 63.794.671/0001-91, LUCIANA

DALL AGNOL CPF: 603.498.089-53

Executado MARIA DIAS DA SILVA FREITAS CPF: 877.987.946-20

DECISÃO ID 63746783: "(...) Frutíferas as buscas, intime-se o executado, por edital, para fins de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 7 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/12/2021 14:37:29

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1849

Caracteres

1379

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

30,97

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013322-26.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 45725632253, RUA PEDRO KEMPER 3300, RESIDENCIAL JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: ISAIAS MARTINS PIRES, CPF nº 24856312200, RUA DOS PIONEIROS 1745, CASA CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumprido o disposto acima, prossiga-se o feito:

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para officiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

17. Valor atribuído à causa: {{processo.valor}}({{processo.valor_extenso}}).

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008181-65.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

REU: CLAUDIO JUNIOR GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003622-60.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. K. D. O. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004377-89.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEANDRO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815A

EXECUTADO: SAUL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005103-24.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência acerca dos documentos juntados ID 66027685

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012113-22.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO EURICO GUIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007313-48.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444, ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA - RO11404

REU: MAYARA NUNES DA SILVA 10792452437 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002832-42.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. P. B. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

EXECUTADO: M. B. P. N.

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PINHO DE SOUSA CRUZ - PR68839, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014141-65.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMONE CRISTIANE PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALANIA LOPES DE OLIVEIRA - RO9186, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, EVELINE TORICAQUIRI DE ARAUJO - RO8324

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - ES10990-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013844-53.2021.8.22.0007

REQUERENTE: S. F. R., CPF nº 79500048272, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976A

NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

REQUERENTE: L. V. C., CPF nº 82328684220, RUA PROJETADA 767 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. As partes postulam homologação de acordo referente a pedido de divórcio consensual c/c regulamentação de guarda, visitas e estipulação de alimentos.

2. Nos termos do art. 731, caput do CPC, o pedido dissolução consensual pode ser homologado de início, desde que a petição inicial esteja assinada por ambos os cônjuges/companheiros.

3. Assim, em nome da celeridade processual (art. 6º do CPC), oportunizo a juntada da petição inicial assinada pelos requerentes, para os fins de homologação do divórcio.

4. Intimem-se pelo(a) advogado(a), prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, colha-se parecer do Ministério Público, conforme art. 178, II do CPC, e conclusos para homologação.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005724-21.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO CHAVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA - RO8936

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) –

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000807-27.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão juntada aos autos id 66375906 -.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009734-45.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REGINA CELIA LEMPKE GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

1- Fica a parte autora por meio de seu advogado INTIMADO, para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 5 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006343-48.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CLEBSON NICACIO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007464-14.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IMANGOI SURUI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar a petição de impugnação a contestação, tendo em vista que o ID 66418381 - OUTRAS PEÇAS está em branco. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005924-04.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BONIN PNEUS & ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402

EXECUTADO: CLAUDIO JUNIOR GONCALVES

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre DECISÃO dos embargos ID 32515881 e para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0009334-29.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO5474

EXECUTADO: PAIOL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre DECISÃO do agravo ID 32990923 e para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003813-71.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: J. S. P., RUA GENERAL OSÓRIO 1053, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

EXECUTADO: J. P. D. S., RO 010, KM 7,5, LADO NORTE, SENTIDO ROLIM DE MOUR SITIO RO 010, KM 7,5, LADO NORTE, SENTIDO ROLIM DE MOUR - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 899,34

DECISÃO

Vistos.

Intimado para pagar o valor de R\$ 592,99, o executado comprovou a quitação do valor (ID 61816614).

A parte exequente vem aos autos informar a existência de saldo remanescente, referente aos meses de Julho á outubro, que somam R\$ 1.205,03.

Considerando o débito remanescente, intime-se pessoalmente o requerido JOSÉ PAULO DE SOUZA, portador do RG. 614.098 e inscrito no CPF sob o número 831.682.902-97, residente e domiciliado à RO 010, km 7,5, lado Norte, sentido Rolim de Moura, Nova Brasilândia D'Oeste/RO, para comprovar o pagamento integral do referido valor no prazo de 3 (três) dias, bem como, das demais parcelas que vencerem a partir de novembro, sob pena de cumprimento da ordem de prisão civil.

Não comprovado, DECRETO a prisão civil do requerido, pelo prazo de 40 dias, em regime fechado (art. 528, §§ 1º, 3º e 4º, CPC), devendo ser recolhido o executado à Cadeia Pública à ordem e disposição do Juízo, ressaltando-se que deverá permanecer em cela separada.

Expeça-se o necessário e proceda-se ao cadastramento do MANDADO de prisão no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão – BNMP 2.0, com prazo de 180 dias. Advirta-se que o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de soltura.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação pessoal do requerido

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006759-50.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RUBENS CESAR DA SILVA, CPF nº 73555258249, RUA PIONEIRO REINALDO HERBEST SCHMIDT 3700 ALPHA PARQUE - 76965-384 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Houve DECISÃO do agravo de instrumento interposto pela parte exequente (ID 62773275), determinando o pagamento dos honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Bem como, houve o pagamento das requisições já expedidas, conforme certificado no ID 62966886.

Assim, comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.

Expeça-se RPV complementar para pagamento dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, constando o valor de R\$ 1.128,22, valores atualizados até 05/2021 (cálculos ID 57239842).

Expedida a RPV, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

r.a.s.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002337-32.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: GENEZIO SUDRE DA SILVA, CPF nº 77249771272, LINHA 09, GLEBA 09 19, LOTE 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ELIANE SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 99111276991, LINHA 09, GLEBA 09 19, LOTE 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Assiste razão ao executado, visto que requereu a alteração do representante enquanto o processo tramitava no segundo grau (ID 59772324), não sendo mantida sua habilitação por ocasião da devolução ao juízo de origem, uma inconsistência recorrente do Pje.

1.2. Sanado o vício, com a inclusão do Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB/RO 5546 como patrono da parte executada, reabro o prazo para pagamento voluntário, conforme pedido ID 63544257.

2. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

3. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

3.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

4. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

5. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

6. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

7. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

8. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

10. Valor atualizado do débito: R\$ 9.186,75.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002431-43.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VICENTE BEBER, CPF nº 19150202200, LINHA 208, LOTE 19-A1, GLEBA 05 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

EXCUTADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. A Fazenda Pública apresentou cálculos (ID 64175564) com os quais a parte exequente concordou (ID 65134254).

3. Expeça-se precatório/RPV em favor do exequente, com data base 09/2021:

Retroativos: R\$ 16.552,80

Honorários: R\$ 1.655,28

4. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

5. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Intimem-se

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013845-38.2021.8.22.0007

AUTOR: ROMARIO FABEM, CPF nº 02234843260, LINHA 10 LOTE 08 GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALYNE RIBEIRO SALOMAO, OAB nº RO10813

JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REU: CAROLINE RODRIGUES CRUZ 12098934602, CNPJ nº 23646437000100, RUA DERLY MAGALHÃES 108 SANTA LUZIA - 38408-692 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/03/2021, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640 / (69) 98415-9702.

2. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3. As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1 Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2 Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do celular/whatsapp do Cejus: (69) 98415-9702.

4. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1 Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2 O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 21120719012221300000063342533 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, concedo a gratuidade de justiça.

6. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

8. Valor da causa: R\$ 10.546,34 (dez mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008851-40.2016.8.22.0007

REQUERENTE: ADIRSA NINMER BUSS, CPF nº 34040803272, AVENIDA CUIABÁ 2741, FRENTE JARDIM CLODOALDO - 76963-681 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

REQUERIDO: NEUCI ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Devolvidos os autos do Tribunal de Justiça com trânsito em julgado, o autor peticiona pela associação ao cumprimento provisório de SENTENÇA nº. 7005928-65.2021.8.22.0007.

INDEFIRO a tramitação conjunta de cumprimentos de SENTENÇA, ainda que associados, por caracterizar litispendência. Transitada em julgada a SENTENÇA nos autos principais, e havendo cumprimento provisório em tramitação, estes deverão ser convertidos em cumprimento definitivo, com o consequente arquivamento dos autos de origem (principais).

Inclusive, há petição no cumprimento provisório 7005928-65.2021.8.22.0007 para prosseguimento como cumprimento definitivo, devendo eventual complementação de pedidos, por ocasião do trânsito em julgado, serem formulados naqueles autos.

Prossiga a CPE com o protesto das custas judiciais, conforme intimação do réu ID 65343906, e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0000435-47.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE FIRMINO ROQUE, CPF nº 08524602287, RUA SUCUPIRA 1563, - ATÉ 982/983 SANTO ANTONIO - 76962-290 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração manejados por José Firmo Roque, pugnando seja suprida a omissão verificada em SENTENÇA de extinção que não analisou pedido de expedição de RPV complementar, feito pelo exequente no ID 59616909).

Aduz o exequente que a RPV expedida foi no valor de R\$ 49.739,58, no entanto, o pagamento efetuado pelo INSS foi de valor inferior, de R\$ 44.532,45, remanescendo a diferença de R\$ 5.207,13.

Em consulta ao sistema e-precweb (tela em anexo) verifica-se que na RPV autuada sob numeração 147363-42.2021.4.01.9198/RO o valor cadastrado era R\$ 49.739,58, porém, o ofício de depósito como mesmo número de autuação contem o valor de R\$ 44.532,45 (59548183).

Intime-se o INSS, por sua procuradoria para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a diferença entre a RPV expedida e a RPV efetivamente paga.

Havendo manifestação da autarquia, vista à parte autora em 5 dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, conclusos.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000699-61.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ALZIRA DOS SANTOS SILVA MACALI, CPF nº 68221860263, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3244, - DE 3136/3137 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intimada do cancelamento das RPV's expedidas, devido a irregularidade no CPF, a parte exequente vem aos autos informar o falecimento da beneficiária, requerendo a habilitação dos herdeiros.

Defiro a inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda, reexpeça-se as requisições no sistema e-precweb (ID 59251876) sendo os valores retroativos (R\$ 11.861,30) em nome do espólio ou dos herdeiros, como representantes e dos honorários (R\$ 1.278,93) em nome da advogada substabelecida THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB/RO nº 10.962.

Expedido o Precatório/RPV, guarde-se o pagamento em arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Número do processo: 7005665-04.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 51900548291, AVENIDA PRIMAVERA 2160, - DE 2080 A 2316 - LADO PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

BRADESCO

SERVE DE OFÍCIO Nº 517/2021

Os valores depositados nos autos referem-se à garantia prestada pelo banco executado, devendo a ele serem restituídos, conforme petição ID 65393545.

Serve de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal, e-mail: ag1823ro02@caixa.gov.br, para transferência dos valores contidos no ID 049182300312109093 para conta Banco Bradesco S.A., Agência: 4040, Conta: 19, Titular: Banco Bradesco S.A, CNPJ: 60.746.948/000112. Zerando os saldos e encerrando a referida conta judicial.

O comprovante de transferência poderá ser encaminhado, preferencialmente, para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006897-17.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906A

EXECUTADOS: EDUARDO CRISTIAM AFONSO COMERCIO, CNPJ nº 28618503000144, RUA PREFEITO RAIMUNDO ALBUQUERQUE 68 RAMALHO JÚNIOR - 69190-000 - MAUÉS - AMAZONAS

EDUARDO CRISTIAM AFONSO TRINDADE, CPF nº 00456335250, R DAS AMÉRICAS C 337, RAMALHO JUNIOR - 69190-000 - MAUÉS - AMAZONAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

O requerido não foi localizado nos endereços fornecidos nos autos, em razão da mudança de endereço.

Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.

Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.

Desta feita, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar regular prosseguimento ao feito, advertindo-a de que os pedidos de bloqueio de bens, diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, devendo, pois, vir acompanhados do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011377-43.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A

EXECUTADO: WEMERSON SILVA CARDOSO, CPF nº 02205105205, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3627, FLORESTA PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006755-18.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: IZAIAS ROCHA FERREIRA, CPF nº 36975907900, RUA PROJETADA 3696 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES,, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA 1123, - DE 962/963 A 1276/1277 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469A

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor (R\$ 58,94), eis porque promovo o seu desbloqueio (anexo).

A consulta e via sistema RENAJUD restou frutífera, com a restrição de transferência de 01 motocicleta (ID 63102525). Intimada, a parte executada não opôs embargos.

Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no RENAJUD.

Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 (cinco) dias subsequentes, a indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000365-66.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: VALQUIRIA DE SOUZA COSTA CARDOSO, CPF nº 78496780287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

6. Expedido o precatório ou RPV, suspendo o processo até efetivo pagamento.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Valor atualizado em 08/07/2021: R\$ 183.019,95 (cento e oitenta e três mil, dezenove reais e noventa e cinco centavos).
Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013240-92.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: PABLO HENRIQUE DUTRA BARBOSA, CPF nº 01508471223, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2156, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADOS: VIVIANE WUDARSKI CHERUMBIM, CPF nº 93227779234, AVENIDA PRIMAVERA 1926 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

IVAIR CHERUMBIM, CPF nº 65795385204, AV. PRIMAVERA 1926 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumprido o disposto acima, prossiga-se o feito:

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessários para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.
9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.
16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
17. Valor atribuído à causa: {{processo.valor}}>{{processo.valor_extenso}}.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013894-79.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOZELI ELER GALTER, CPF nº 58027912253, RUA CAMPOS SALES 20 BAIRRO BELA VISTA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN LOPES DIAS FERNANDES, OAB nº MT210720

REQUERIDOS: JONILDO LUIZ ELER, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIONEIRO ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4362 ALPHA PARQUE - 76965-386 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSENIRA ELER, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIONEIRO ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4367 ALPHA PARQUE - 76965-386 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSENILDO ELER, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL 00, LINHA 10, LOTE 88, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

JOVELINA ELER MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, SÍTIO 00, AVENIDA TREZE DE MAIO 297 ZONA RURAL - 29750-970 - PANCAS - ESPÍRITO SANTO

JUCEIA ELER, CPF nº 40829375287, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 00 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

IZAIRA DA PENHA COSTA ELER, CPF nº 01529698707, RUA MOGNO 1611 SANTO ANTÔNIO - 76967-302 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Defiro o processamento do inventário, bem como o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.
2. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio JOZELI ELER GALTER inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único).
3. No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos.

3.1 A parte autora deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- RG, CPF e endereço do último domicílio;
- Certidão de casamento atualizada;
- Comprovante de endereço do cônjuge;
- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor;
- Certidão Negativa de Tributos Municipais, em nome do “de cujus”, expedida pelo município o qual o mesmo residia;
- Certidão Negativa Estadual em nome do “de cujus”, emitida pela SEFIN/RO, que pode ser emitida via internet (WWW.sefin.ro.gov.br);
- Certidão Negativa Conjunta da Receita Federal com A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em nome de “de cujus”, emitida via internet (WWW.receita.fazenda.gov.br);
- Quando for do imóvel rural, deverá ser apresentado CCIR e prova de quitação do imposto territorial-ITR, (Certidão Negativa da Receita Federal, emitida via internet).
- Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento; (<https://censec.org.br/>);
- Declaração do IDARON, seja para constar a quantidade ou inexistência de semoventes, no caso do “de cujus” ter deixado imóvel rural;

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;
- Certidão de nascimento e casamento atualizada;

c) Relação de documentos do espólio:

- Relação completa de bens e dívidas, com respectivos documentos comprobatórios de propriedade e forma de quitação;
- Se houver veículos: Documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;
- Se houver imóveis: certidão de matrícula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;

3.2. Deverá apresentar ainda a Guia de ITCD pago, Declaração de informações Econômico-Fiscais – DIEF, expedida pela Secretaria do Estado de Finanças de Rondônia-SEFIN/RO, Gerência de Arrecadação referente ao imposto CAUSA MORTIS, emitida através do site da Sefin/RO.

3.3. Havendo Cessões, recolher o imposto devido (ITBI).

4. Apresentadas as primeiras declarações, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamentário, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC).

5. Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).

6. Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo.

7. Lavre Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC.

Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009907-74.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, CPF nº 67080006287, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2870 CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, OAB nº RO7220

ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451

ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311A

EXECUTADOS: CLEYTON SANTOS DE SOUSA LIRA, CPF nº 87701120378, AVENIDA CASTELO BRANCO 16155 SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

MEGA POSTE CONCRETOS LTDA - ME, CNPJ nº 12726583000111, AV. CASTELO BRANCO 16155, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTONIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A
SERVE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO

Vistos

Tendo em vista a avaliação conjunta dos lotes 04, 05 e 06, em R\$ 600.000,00 (ID 39860345) e posterior liberação do imóvel Lote 04, Desentranhe-se o MANDADO, COM URGÊNCIA, para avaliação individual dos lotes levados a leilão: Lote nº. 05 com área de 2.170,40m² e Lote nº. 06 com área de 2.110,00m², ambos da quadra nº. 11, Setor, Parque Industrial, localizado na Rua B atualmente Avenida José Carlos Mingorance.

Cumprida a diligência, informe a leiloeira.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006155-89.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VILMA DE SOUZA AMARAL, CPF nº 57358877268, LINHA 04 S/N, GLEBA 04, LOTE 28 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510A

AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

INVENTARIADO: SILVINO PERSCH, CPF nº 06037224900

ADVOGADO DO INVENTARIADO: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111A

DECISÃO

Noticiado o falecimento de Valdir Persh, defiro a substituição por seus herdeiros, conforme petição ID 65314997 e retifico a autuação para inclusão como terceiros interessados.

Há incidente de substituição de inventariante sob nº. 7011129-72.2020.8.22.0007, pendente de DECISÃO com trânsito em julgado.

Assim, aguarde-se DECISÃO e eventual trânsito em julgado naqueles autos pelo prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, deverão os herdeiros manifestarem-se quanto aos documentos juntados pela inventariante, bem como, apresentar procuração dos substitutos de Valdir Persh, regularizando a representação pelo peticionante Dr. Celso Rivelino Flores, OAB/RO 2028.

Intimem-se (Dj)

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005405-53.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GOMES BARRETO, CPF nº 07254537886, RUA PEDRO KEMPER 2650, - DE 2502 A 2852 - LADO PAR JARDIM SÃO PEDRO II - 76962-380 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO2621

LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

EXECUTADOS: MARIA JOSE BARRETO E SOUZA, CPF nº 14907250835

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente contra SENTENÇA que extinguiu o cumprimento provisório de SENTENÇA.

1.1. Razão assiste ao exequente. Apesar de os autos principais dependerem de julgamento de apelação, esta versa apenas sobre a condenação em R\$ 10.000,00 de indenização por danos morais, não incluída nos cálculos aqui exequendos.

1.2. Assim, revogo a SENTENÇA de extinção ID 64997162 e determino o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009723-16.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ADELSON JOSE DOS SANTOS, CPF nº 42879310253, ÁREA RURAL S/N, LH 10, LT 108, GL 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente (ID) 65191864.

Quanto aos 10% referentes aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA, indeferidos no ID 63749118, apesar de haver decisões proferidas pelo TRF1 pelo não cabimento dos honorários em execução quando o não embargadas pela Fazenda Pública, prevalece o entendimento de que são cabíveis.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MULTA MORATÓRIA. RECALCITRÂNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação da autora conta a SENTENÇA de execução de SENTENÇA que julgou extinta a (s) execução (ões) com o fulcro no artigo 794, I do CPC. 2. Se a demora no cumprimento judicial puder ser justificada pela autarquia previdenciária, a imposição de multa deve ser evitada. É a demora injustificada que autoriza a imposição de multa, para induzir ao cumprimento da ordem judicial. 3. A Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de DECISÃO judicial, hipótese não configurada. (AC 0010019-60.2014.4.01.9199/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.370 de 09/04/2015). 4. Na hipótese dos autos, não houve recalcitrância do INSS a justificar sua aplicação, pois o benefício de salário-maternidade não comporta adiantamento de tutela, pois envolve condenação relativa à obrigação de pagar valor certo. AC 0014736-47.2016.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LÍVIA CRISTINA MARQUES PERES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 02/08/2017 PAG.) 5. cabível a fixação de honorários nas execuções propostas contra a Fazenda Pública que, mesmo não tendo sido embargadas, se refiram a créditos reconhecidos como de pequeno valor. (RE 420.816/PR). 6. Entendimento em consonância com a Súmula n. 39/AGU, de 16/09/2008, no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)". 7. Arbitramento dos honorários em 10% do valor da execução, excluídos da base de cálculo os honorários relativos à fase de conhecimento. 8. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cominação de multa e arbitrar honorários advocatícios. (AC 0023664-16.2018.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 24/06/2020 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor, nos termos do § 40 do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º da mesma norma. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 1005698-72.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 08/06/2021 PAG.)

Assim, REVOGO o item "4" da DECISÃO ID 63749118 e defiro a expedição dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA, no importe de 10% sobre o principal/retroativo.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 09/2021 (ID 62844419):

R\$ 13.261,04 - valor retroativo principal.

R\$ 2.597,20 - honorários sucumbenciais (sendo R\$ 1.271,10 – da fase de conhecimento e R\$ 1.326,10 – da fase de execução).

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, voltem conclusos para extinção e expedição de alvará.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007219-37.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EDIONES HOLZ, CPF nº 01549577204, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 583, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

A Exequente requer a remessa dos autos para a contadoria judicial para elaboração dos cálculos, referente ao crédito retroativo, sob alegação de que o programa Jusprev2 é utilizado apenas para cálculo de benefícios no valor do salário mínimo, o que não é o caso nos autos.

Indefiro o pedido, pois a elaboração dos cálculos para a liquidação da SENTENÇA é ônus da parte exequente.

De certo que o programa Jusprev2, especificamente, realize cálculos tendo por base o salário mínimo, porém, o manual de cálculos da Justiça Federal possui outros programas, como o Jusprev3, Projef Web, entre outros, para benefícios superiores ao salário mínimo.

Assim, concedo, em última oportunidade, o prazo de 5 dias para juntada dos cálculos.
Decorrido o prazo, sem a juntada, arquivem-se os autos (art. 921, CPC).
Intimem-se (Dj).
Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0005690-20.2011.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FELIPE CRAVO SOUZA, OAB nº RS56343

EXECUTADOS: LUCINEIDE MOREIRA MENDES, CPF nº 98133675715, RUA ANTONIO DEODATO DURCE 626 CENTRO - 76960-959

- CACOAL - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMAZON LTDA - ME, CNPJ nº 05491693000186, AV. CASTELO BRANCO,

17.027, NÃO CONSTA SANTO ANTONIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, WILLIAM PEREIRA DA SILVA, CPF nº 43942849704,

RUA: ALUIZIO FERREIRA, 1066, NÃO INFORMADO INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As diligências via SISBAJUD necessitam de valores atualizados do débito a fim de promover a sua real satisfação.

Sendo assim, intime-se a parte Autora, por intermédio de advogado(a), via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada da planilha do débito atualizado.

Após, conclusos os autos para pesquisa SISBAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO (via DJE).

Cacoal-RO, 15 de dezembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013493-85.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, CNPJ nº 02393780000102, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO

MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: ELLITON INACIO TEIXEIRA, CPF nº 66528330263, RUA RIO BRANCO 1238, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO -

76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao Sisbajud.

Contudo, ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente(s) ao(s) executado(s), via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios. Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Portanto, intime-se a parte autora para que esta se manifeste em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em até 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO VIA DJE.

Cacoal-RO, 15 de dezembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007931-66.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: ANGELA APARECIDA CRIVELLI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0008371-60.2011.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000230, AV. CASTELO BRANCO 625, REP. POR GILBERTO BORGIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: LOURDES MARIA DI DOMENICO PEREIRA, CPF nº 61979155020, ESTRADA ANDRADINA, KM 23 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao Sisbajud.

Contudo, ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente(s) ao(s) executado(s), via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios. Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Portanto, intime-se a parte autora para que esta se manifeste em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em até 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO VIA DJE.

Cacoal-RO, 15 de dezembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012772-31.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

Requerente (s): M. B. F., RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 3704, - DE 3648/3649 A 3800/3801 VILLAGE DO SOL II - 76964-516 - CACOAL - RONDÔNIA

E. F. A., RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 3704, - DE 3648/3649 A 3800/3801 VILLAGE DO SOL II - 76964-516 - CACOAL - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434 JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): E. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA OLINTO FOLI 3882, - DE 3782/3783 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-348 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o erro material constante no DESPACHO inicial, de modo que passe a constar como data de realização da Audiência de Conciliação 01/02/2022. Mantenho as demais deliberações constantes no citado DESPACHO.

Cacoal, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007106-25.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

AUTOR: ADMILSON SULTI, CDD CACOAL, LINHA 09, LT 19. GB 09 CENTRO - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº RO5017, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.197,50

DECISÃO

Vistos.

Analisando o conteúdo da petição da devedora, verifico que realmente no ID 55762390 foi requerido expressamente que todas as intimações fossem realizadas em nome dos advogados Iran Tavares e Henrique Serpa, mas, de modo equivocadamente, a publicação saiu em nome de Lucimar Cristina Gimenez Cano OAB-MT 5017, já então excluída do processo, situação que deve ser reconhecida, anulando-se a aludida publicação e seus efeitos.

Assim sendo, como não houve qualquer pagamento em todo este período, e para que seja possível visualizar e confirmar se houve atendimento aos comandos da SENTENÇA proferida em 26.01.2018, que condenou a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00, definindo que a correção monetária seria computada a partir do evento danoso e os juros legais aplicáveis a partir da citação, enquanto estipulou honorários de advogado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que obviamente não podem ficar congelados, devendo serem incorporados de correção monetária e juros legais de 12% ao ano desde a expedição da SENTENÇA até o seu efetivo pagamento, até porque não houve qualquer reforma da SENTENÇA por parte do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Com o propósito de permitir a utilização da amplitude de defesa ao requerido, determino que o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cálculo atualizado, já considerando os valores pagos pela devedora e já levantados, do crédito que entende existir, para que então seja a requerida intimada para promover a liquidação, no prazo legal, sob pena de ser aplicada multa de 10% e honorários advocatícios para esta etapa.

Intimem-se.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009612-32.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSELI MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003807-98.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABRIA DE SOUZA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO - RO10949, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002206-91.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCY ROSA DE JESUS MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002386-39.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA BENEDITA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA

Advogado do(a) REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002386-39.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA BENEDITA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA

Advogado do(a) REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008236-11.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VILMA SIQUEIRA VIEIRA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004606-78.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO JOSE FINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

REU: JOSE LUIS FERNANDES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15, intimada para se manifestar e requerer o que de direito..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008638-58.2021.8.22.0007

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Ingresso e Concurso, Inscrição / Documentação, Escolaridade

IMPETRANTE: RHAUANY NOELLY CAVALCANTI MUNIZ, TRAVESSA A 1629 INDUSTRIAL - 76967-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

IMPETRADOS: D. D. R. H. D. P. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL -

RONDÔNIA, S. M. D. A. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA,

MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR impetrado por RHAUANY NOELLY CAVALCANTI MUNIZ, brasileira, desempregada, inscrita no CPF nº 020.719.772-54 e RG nº 870778 SESDEC/RO, residente e domiciliada na Rua Travessa A, nº 1629 - fundos, bairro Industrial, Cacoal-RO, em face do ato emanado pelo DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DRH, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, representado na pessoa do secretário o Sr. HOTON FIGUEIRA DA MATA, cujas atividades são vinculadas a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 04.092.714/0001-28, com sede situada na R. Anísio Serrão, 2100 - Centro, Cacoal - RO.

Narra a impetrante, em síntese, que houve violação de direito líquido e certo consistente no direito de ser nomeada para o cargo de Supervisor Escolar, uma vez que foi aprovada em concurso público nos termos do Edital n. 001/PMC/2019, obtendo colocação em 30º lugar no certame.

Destaca que foi convocada e compareceu junto à Coordenação de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cacoal, para apresentar a documentação conforme no item 3.2 do Edital 01/2019/PMC/SEMAD/RO, para análise da possibilidade de investidura de Posse, contudo, a impetrante, de forma inesperada, foi surpreendida no dia 08 de junho de 2021 com parecer jurídico negando o provimento a investidura ao cargo, sob o argumento que não fez comprovação da habilitação em administração escolar, conforme exigido no edital.

Discorre que em sede de manifestação no processo de contratação aduziu que o artigo 64 da Lei nº 9.384/1996, mediante sua graduação em pedagogia dá plena habilitação para o exercício da função do cargo de Supervisora Escolar, todavia, em parecer jurídico, o procurador do Município opinou pela não investidura da impetrante no cargo público, alegando que a impetrante não preenche os requisitos do Edital nº. 001/PMC/2019, pois segundo o procurador não restou demonstrado que possui habilitação em administração escolar e supervisão escolar, indo em total descompasso com a lei nº. 2.735/PMC/2010 e o referido edital.

Assim, segundo a tese do impetrante, exsurge o seu direito objetivo à nomeação para o cargo de Supervisor Escolar, pedindo, ao final, por liminar para ter seu direito de nomeação atendido.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, e determinado a intimação da autoridade coatora e Município de Cacoal para a apresentação de informações (DECISÃO ID: 61619044).

O Município de Cacoal e a autoridade coatora, JOLIANE TAMITES DURAN SIMOES - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ingressaram no feito e aduziram que os argumentos da impetrante não procedem, apresentados os documentos para análise da regularidade da contratação, dentre eles o Diploma de Licenciatura em PEDAGOGIA, verificou-se que não consta a habilitação em Administração Escolar e Supervisão Escolar, conforme exigido pelo edital.

Nesse sentido, pelo documento juntado, constata-se que não consta a HABILITACAO EM SUPERVISAO E ADMISNISTRACÃO ESCOLAR no Diploma da Impetrante, razão do indeferimento de sua contratação.

Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público mencionou ser desnecessária sua intervenção na demanda, não produzindo e apresentando parecer.

Na sequência a autoridade coatora manifestou-se reafirmando que no documento apresentado pela impetrante, não consta a habilitação em supervisão escolar requerida no edital do certame o que obstou a sua contratação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RHAUANY NOELLY CAVALCANTI MUNIZ em face do MUNICÍPIO DE CACOAL contra ato da autoridade vinculada, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 5º LXIX estipula:

Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Reprisa este conteúdo o art. 1º da Lei 12.016/09:

Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nossa jurisprudência em exegese do texto legal, considera que deve ser entendido o direito líquido e certo como sendo aquele demonstrado de plano, dispensando qualquer necessidade de dilação probatória e isto acontece quando o impetrante o demonstra claramente na inicial, sem deixar margem a dúvida.

Na lição emoldurada do mestre Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração".

Toda a atividade da administração pública em suas mais variadas facetas, encontra-se subjugada e submetida aos desígnios da lei, devendo trilhar sob suas pegadas, atender suas formalidades e liturgia. Ao desviar-se de seus comandos, pode gerar nulidades que contaminarão todo o conteúdo, daí porque, indispensável o rigor no cumprimento das etapas, prazos e outros parâmetros estipulados pela norma.

Pois bem. Antes de adentrar propriamente o MÉRITO, cumpre lembrar que o procedimento do MANDADO de segurança não admite dilação probatória, de modo que os fatos arguidos na inicial devem vir demonstrados documentalmente. Até porque o direito "líquido e certo" se define, segundo a melhor doutrina, como aquele manifesto quanto a sua existência e bem delimitado quanto a sua extensão, sendo apto a ser exercido no momento da impetração.

No caso em apreço, a controvérsia discutida é a respeito do suposto direito da impetrante à nomeação efetiva ao cargo público de Supervisora Escolar.

Inexiste qualquer dúvida a respeito de haver sido aberto um concurso público promovido pelo Município de Cacoal e destinado a suprir vaga criada e existente de Supervisor Escolar.

A impetrante obteve êxito no processo seletivo e conseguiu o trigésimo lugar, tendo sido convocada para o preenchimento da vaga criada por lei e ofertada através de concurso público.

Ocorre que a Prefeitura Municipal de Cacoal negou o provimento a investidura ao cargo, sob o argumento que a impetrante não fez comprovação da habilitação em administração escolar, conforme exigido no referido edital.

Ab initio, convém lembrar que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, excetuadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).

A aprovação em concurso público como condição de acessibilidade a cargos e funções públicas atende aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia (art. 5º, caput, e art. 37, caput, CF).

Da cuidadosa análise do contexto probatório inserido no presente mandamus, extrai-se que a impetrante, de fato, foi aprovado em 30º lugar, no concurso público realizado para provimento de cargo de Supervisora Escolar, cujo certame, promovido pela municipalidade, ocorreu em 2019 - edital nº 01/2019.

Seria de incumbência da impetrante demonstrar de modo inequívoco o pleno atendimento às exigências editalícias, em especial aquela correspondente à necessidade de habilitação em administração e supervisão escolar, sendo que isto não ocorreu, não podendo o administrador ou este juízo, fazer presunções a este respeito, ou interpretações sobre eventual alcance deste ou daquele certificado, devendo a prova ser concreta, irrefutável.

Contudo, não há mostra do direito líquido e certo alegado pela Impetrante da ação mandamental, uma vez que não preencheu o requisito obrigatório ao ingresso na carreira, qual seja Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e Supervisão Escolar. (tabela 2.1, item 2 do Edital 01/2019/PMC).

Portanto, no caso, não foi demonstrada eventual ilegalidade na conduta da administração pública municipal.

Assim, considerando que o direito líquido e certo não restou demonstrado por provas pré-constituídas e, ainda, que a via do writ não admite dilação probatória, deve a ordem ser denegada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada, tendo em vista que o direito líquido e certo invocado não restou demonstrado.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas, em razão da gratuidade da justiça concedida.

Inaplicável a remessa de ofício no caso dos autos.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmula n. 105 do E. STJ).

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso.

Oportunamente, arquivem-se

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002723-67.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002723-67.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Inicial Adiada (+ 1%) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008444-58.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ANDRIELY LIMA GUEDES, RUA 23 1364 COLINA PARK - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

REU: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, se configurará a hipótese de julgamento no estado em que se encontram os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para designação de audiência e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 14 de dezembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006992-13.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: PAMAYXOD SURUI, ALDEIA INDÍGENA JOAQUIM s/n, LINHA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO AGIBANK S.A, RUA MARIANTE 25, 9 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 14 de dezembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000767-16.2017.8.22.0007

Inventário e Partilha

AUTOR: MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO MENEGHELI, CPF nº 33375739249, AC CACOAL 672, RUA COR NORONHA N672, B N HORIZONTE, CACOAL-RO. CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

REU: ARNALDO MENEGHELI, CPF nº 17497639900, AC CACOAL 1038, RUA SÓCRATES, 1038, B BANDEIRANTES, CACOALRO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DA GLORIA NASCIMENTO MENEGHELI, brasileira, viúva, CPF- 333.757.392.49, residente na Rua Coronel Noronha 672 - Bairro Novo Horizonte - Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

INVENTARIO JUDICIAL dos bens deixados por

ARNALDO MENEGHELI, nascido em 27.12.1953 e falecido em 23.11.2011, CPF- 348.269.472-91, asseverando que foi casada com o falecido que deixou três filhos, a saber: Jhonata Piero Menegheli, Jheniffer Menegueli Vicenzi e Edson Augusto Menegheli.

Afirma ter o falecido deixado bens a inventariar, notícia a existência de alguns débitos, requerendo sua nomeação como inventariante.

Com a inicial vieram procuração, documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito, matrícula, certidão de inexistência de testamento, documentos dos veículos.

A requerente foi nomeada como inventariante, tendo oportunamente firmado o termo de compromisso.

Apresentadas primeiras declarações, foi dada ciência ao Ministério Público e as Fazendas.

As certidões negativas de débito das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram juntadas

Foi solicitada a autorização para a venda de um imóvel urbano de nº 126; Quadra 34; Setor 06; com 360 metros quadrados, situado na Rua Sócrates - Bairro Bandeirante, o que foi deferido, sendo a venda efetivada em favor do casal Mari Lucia Ramos CPF-575.061.082.91 e Joaquim Nunes CPF-617.000.452.53.

Noticiada ainda a realização de uma venda de um imóvel urbano de nº 49; Quadra 111; Setor 06, situado na Avenida Primavera; com 325,11 m²; matrícula 13906, para as pessoas de Jose Carlos dos Santos, CPF- 408.206.372.20 e Lucimar Goltara, convivente, CPF- 730.816.712-72.

A inventariante apresentou as últimas declarações e esboço de partilha.

As custas e o ITCD foram recolhidas

A Fazenda Pública manifestou-se pela regularidade do recolhimento do ITCD e o Ministério Público não emitiu parecer pela não existência de interesse de incapazes.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre Inventário Judicial de ARNALDO MENEGUELI falecido ab intestato em 23.11.2011, figurando como inventariante a viúva MARIA DA GLORIA NASCIMENTO MENEGUELI.

O Inventário Judicial dos bens deixados por ARNALDO MENEGUELI, tramitou regularmente, obedecendo os procedimentos pertinentes, sendo que o plano de partilha apresentado pela inventariante está em consonância com as disposições expressas na legislação em vigor, com a identificação dos bens pertencentes ao espólio e a adjudicação a ser efetuada pelos terceiros adquirentes, sendo que em relação ao veículo Caminhão Trator Gurgel - TA 01 2007 - Placa NDB 0565, passará a pertencer a NORIVAL QUINTINO MOREIRA.

Os imóveis já tiveram destinação noticiada no esboço, sendo que o lote urbano 49, Quadra 111, Setor 06, com 325,11 m² será adjudicado em favor de JOSE CARLOS DOS SANTOS E LUCIMAR GOLTARA, ao passo que o imóvel urbano, Lote 126, Quadra 34, Setor 06, situado na Rua Sócrates, Bairro Bandeirante, com 360 m² será adjudicado em favor de MARI LUCIA RAMOS E JOAQUIM NUNES, pelo que fica desde já determinada a expedição das respectivas CARTAS DE ADJUDICAÇÃO.

As custas processuais e o imposto de transmissão causa mortis foram recolhidos.

Assim, não vislumbro óbice à homologação.

ISTO POSTO E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, com fundamento no Art. 487 - III "a" do Código de Processo Civil, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de ARNALDO MENEGUELI, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, CONFORME ESTABELECIDO NESTA SENTENÇA, ordenando a expedição do formal de partilha, E AS CARTAS DE ADJUDICAÇÃO, conforme referenciado, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Custas já recolhidas.

Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.

Após o trânsito em julgado, cumprida a determinação supra, expeça-se o formal de partilha contendo as determinações e disposições desta SENTENÇA, após o que, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Cacoal 14 de dezembro de 2021

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007968-25.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: M. DE O. BOECHAT FELIX - ME, AVENIDA MALAQUITA 2418, - DE 2185 A 2531 - LADO ÍMPAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-885 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 545,41

SENTENÇA

Vistos etc.

Luis Ferreira Cavalcante, OAB/RO 2790, com escritório na Avenida JK, 184, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, em causa própria, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de Direito Público, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 04.092.714/0001-28, objetivando o recebimento de honorários de sucumbência.

Após normal tramitação do processo, foi expedida Requisição de Pequeno Valor (ID 62160113) e comprovado o pagamento (ID 66164409).

Na sequência, o Exequente informou que recebeu o valor da RPV expedida e pugnou pela extinção do processo.

Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito pelo Executado.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que não havendo nenhuma pendência, devem os autos serem arquivados.

Sem custas ou honorários de advogado.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006816-34.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LEONAM RAFAEL PORFIRIO RODRIGUES, CPF nº 07820239247, RUA SANTO ANTÔNIO 1620, - DE 1564 A 1760 - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-284 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer final

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Cacoal-RO, 14 de dezembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico:

cpecacoal@tjro.jus.br

Processo n.: 7002487-47.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

AUTOR: EDSON TORRES DE CASTRO, LINHA 25, KM 16 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: TRATORDIESEL PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP, RUA AMAZONAS 2423 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928A

Valor da causa: R\$ 27.434,12

DECISÃO

Defiro o pedido de id 63400097. A CPE para que expeça - se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial neste processo no valor de R\$ 2.500,00 e eventuais acréscimos em favor do perito FERNANDO VILAS BOAS - CPF 033.799.369-60, intimando-o via PJE ou no endereço de e-mail: (email: fernando_vbs@yahoo.com), podendo ser localizado(a) através do(s) telefone(s) (69) 99213-9458, com endereço profissional na Alameda Castanheira, n. 1837, casa, Setor 01, CEP n. 76.870-156, Ariquemes/RO para retirada e compensação.

Serve a presente de MANDADO de intimação via PJe.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010902-48.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA PEREIRA DE JESUS, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4070, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-352 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS, OAB nº RO10239

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.070,20

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, estara configurada a hipótese de julgamento no estado em que se encontram os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para designação de audiência e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 14 de dezembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010131-07.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Consórcio

AUTOR: JOBSON GONCALVES PEREIRA, RUA ANITA GARIBALDI 1388, - DE 2833/2834 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-636 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E S/N ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

Valor da causa: R\$ 45.048,00

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 14 de dezembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009264-51.2011.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Requerente (s): F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido (s): LUCIMAR NUNES SOBRINHO, CPF nº 01672208297, AV. GUAPORÉ 3150, CASA JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA NACIONAL em face de LUCIMAR NUNES SOBRINHO, inscrita(o) no cadastro De Pessoas Físicas sob o n. 016722082-97, domiciliada(o) na AV GUAPORÉ 3150, CASA, JARDIM CLODOALDO, CACOAL, CEP 76963-574, ambos devidamente qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, o processo foi suspenso, considerando que não foram localizados bens do Executado que pudessem quitar a dívida objeto da demanda (ID 63200124 - Pág. 7).

Em seguida, consta nos autos petição da Autora pugnando pela extinção do processo considerando a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 65926807).

Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 924 inc. V, do Código de Processo Civil, DECLARO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário cobrado em AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCIMAR NUNES SOBRINHO, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo.

Libero eventual penhora.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei Estadual 3896/16.

Sem honorários.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO via DJE e/ou PJE/MANDADO /CARTA AR/PRECATÓRIA.

Cacoal sexta-feira, 10 de dezembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013255-61.2021.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): ANDREIA MORESCHI DA SILVA, CPF nº 84418745904, AVENIDA GUAPORÉ 2931, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

Requerido (s): M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

A oposição de embargos em Ações de Execução Fiscal pressupõe depósito em garantia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI ESPECIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Sustenta o apelante que o artigo 914 do atual CPC, em consonância com o artigo 736 do CPC/73, prevê a possibilidade de o executado opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. 4. Ocorre que, em se tratando de execução promovida pela Fazenda Pública e seus respectivos embargos, é certa a aplicação de norma reguladora específica, que prevalece sobre a legislação geral, qual seja o art. 16, § 1º da Lei 6.830/80 (LEF) que dispõe: "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." 5. Precedentes. 6. Não se vislumbra, portanto, qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa ou da inafastabilidade de jurisdição, visto que embargos à execução fiscal não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade. 7. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 – AGRAVO DE PETIÇÃO: AP 0057933-28.2016.4.03.6182 SP – Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em Juízo garantia prévia da execução (art. 16, §1º, Lei 6.830/80), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE (via PJE).

Cacoal, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009504-37.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL GONCALVES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da perícia designada ID 66428712, bem como apresentar seus quesitos.

“dia 24 de janeiro de 2021, às 08:00 horas na clínica médica e odontológica (Clínica Rhinos) CNPJ 29.872.564/0001-04.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001966-68.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO RODRIGUES - SP225116

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002002-86.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

REQUERIDO: KAMILA CARVALHO DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, bem como para que promova a atualização do crédito pra abater o valor penhorado, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010342-82.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: DANITIELE RODRIGUES DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

INTIME-SE a parte credora à atualizar o valor do crédito e promover o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007636-87.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINODO DA AMAZONIA - IECLB

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO

MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002239-81.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL,, PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JEFFERSON DOMINGOS DE JESUS SILVA, CPF nº 92932967215, RUA JOSÉ VIEIRA COUTO 1047, - DE 967/968 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-244 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os valores ainda se encontravam bloqueados na conta do Executado, este juízo promoveu a transferência para conta judicial vinculada ao processo.

Posto isto, serve o presente DESPACHO como alvará para levantamento para autorizar o gerente da Caixa Econômica Federal, ou quem suas vezes fizer, a entregar o valor de R\$ 569,08 (quinhentos e sessenta e nove reais e oito centavos), com acréscimos legais que existirem, constante na agência/operação/conta judicial: 1831 / 040 / 01566589-5, à requerente, na pessoa de sua Chefe de Coordenação de Tesouraria do Município, Sra. LUCINÉIA ROSA MIRANDA MAYER, RG 344796 SSP/RO, CPF 221.081.492-87, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda. Fica(m) o(s) favorecido(s) advertido(s) de que o presente alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da sua assinatura, não se admitindo qualquer rasura ou ressalva no documento, nos termos do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Eventual ofício-resposta da CEF comunicando o cumprimento contido no bojo do presente DESPACHO deve ser encaminhado para o seguinte endereço de e-mail: "cpecacoal@tjro.jus.br".

No mais, intime-se a parte Autora para retirar o alvará e dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013896-49.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): WANTUIR DE CAMARGOS, CPF nº 25216899120, RUA SETE DE SETEMBRO 578 BAIRRO 01 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

Advogado (s): JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

Requerido (s): MARIA APARECIDA CARVALHO DE BARROS, CPF nº 35569743200, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, CONDOMÍNIO CACOAL VILLE, BLOCO 04, APTO 208 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3896/16), sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (03 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004783-08.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ANDREIA DA SILVA AMORIM DE PAULA, LH 07 S/N LT 09 GB 07 CINTURÃO VERDE SN ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.242,35

SENTENÇA

Vistos.

ANDREIA DA SILVA ALMORIM DE PAULA brasileira, casada, portadora do documento de identificação nº. 39759482-3 SSP/SP e inscrita no CPF nº. 892.980.632-53 residente e domiciliada na

Lh 07 S/N Lt 09 Gb 07 Cinturão Verde Zona Rural Cacoal/RO

ANDREIA DA SILVA ALMORIM DE PAULA brasileira, casada, portadora do documento de identificação nº. 39759482-3 SSP/SP e inscrita no CPF nº. 892.980.632-53 residente e domiciliada na Lh 07 S/N Lt 09 Gb 07 Cinturão Verde Zona Rural Cacoal/RO, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua senador Dantas, 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro – RJ.

Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, condenando a requerida ao pagamento de indenização em razão de despesas médicas no valor de R\$ 179,85, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, além de custas processuais e honorários de advogado.

Em seguida a parte requerida interpôs recurso de apelação, no qual não foi provido pelo tribunal, majorando a os honorários para R\$ 700,00 em favor da parte autora.

Com os retorno dos autos do tribunal a parte requerida, promoveu o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

O autor, em petição de Id. 66250044, concordou com o valor depositado pela requerida, requereu a expedição de alvará de levantamento.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do integral pagamento do débito pela requerida.

A CPE para que expeça-se alvará do valor depositado ao ID 66059407 em favor do advogado do autor, Dr. INNOR JUNIOR BOONE OAB/RO 7801.

Considero a incidência do disposto no art. 1000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006752-24.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAINER PETTERSON COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO0004590A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 65160915, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7014119-02.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado(s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(s): MARILZA APARECIDA FERREIRA GONCALVES, CPF nº 01124806326, AVENIDA AMAZONAS 4039, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA

PAULO CORREA GONCALVES, CPF nº 32661037268, AVENIDA AMAZONAS 4039, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA

CEFI CURSOS - COM. DE LIVROS EIRELI, CNPJ nº 32325673000108, AVENIDA BELO HORIZONTE 3632, - DE 3554 A 3808 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 21.998,67

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1.1. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas através de guia avulsa, determino à CPE que promova a vinculação da guia de custas de ID 66344919 ao presente processo.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-o ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) do débito em execução, mais custas processuais iniciais e honorários integrais do advogado, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito inicial, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001830-76.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DELARMEILINA, RUA PEDRO RODRIGUES 378, - DE 581/582 A 895/896 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 40.422,35

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA DELARMELENA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 485.992.472-04, residente e domiciliada na Rua Pedro Rodrigues, nº 378, Bairro Arco Iris, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em acórdão com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.

Foram expedidas as respectivas RPVs.

Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.

Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Sem custas, conforme disposto no art. 5º, I e III da Lei Estadual n. 3.869/2016.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do constante no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal -RO, 15 de dezembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004092-57.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: ALTINO SULTI, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3756, - DE 3526 A 3804 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-412 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: ICATU SEGUROS S/A, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 38 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Valor da causa: R\$ 12.400,10

SENTENÇA

Vistos etc.

ALTINO SULTI, brasileiro, divorciado, lavrador, portador da Cédula de Identidade RG n. 117.154 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 162.639.012-68, residente e domiciliado na Rua Raimundo Faustino Filho, n. 3756, Bairro Village do Sol II, CEP 76.964-412, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM TUTELA DE URGÊNCIA em face de

ICATU SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n. 42.283.770/0001-39, com sede na PC 22 de Abril, n. 38, Centro, CEP 20.021-370, Rio de Janeiro/RJ.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a celebração de acordo entre elas que visa pôr termo à demanda. Juntaram minuta de acordo devidamente assinada pelas partes e/ou procuradores e pugnaram por sua homologação (ID 66264852).

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 66264852, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Determino à CPE que expeça alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo em favor da advogada da parte Autora, conforme pactuado entre as partes.

Libero eventual penhora.

Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Serve a presente para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do DJE.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010160-57.2020.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: J G CONFECÇOES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

REU: IBEBEAR SURUI, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1259, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 659,70

SENTENÇA

Vistos etc.

J. G. CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 63.794.671/0001-91, sediada na Avenida Castelo Branco, n. 18918, Bairro Centro, CEP 76.963-898, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO MONITÓRIA em face de

IBEBEAR SURUI, brasileiro, funcionário público (professor), portador da Cédula de Identidade n. 1497028 SSP/RO, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob n. 620.631.702-15, residente e domiciliado na Linha 10, KM 60, Aldeia 7 de Setembro, Zona Rural, Cacoal/RO, podendo ser localizado na SEDUC, localizada na Rua Antônio de Paula Nunes, n. 1259, Centro, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a celebração de acordo entre elas que visa pôr termo à demanda. Pelo acordo firmado, o Executado pagará à Exequente o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) em 05 (cinco) parcelas sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, sendo que os vencimentos dar-se-ão no vigésimo nono dia de cada mês com início em novembro de 2021 e término no mês de março de 2022. Juntaram minuta de acordo devidamente assinada pelas partes e/ou procuradores e pugnaram por sua homologação (ID 66303447).

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 66303447, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Eventual cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolado nestes mesmos autos.

Libero eventual penhora efetuada nos autos.

Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidade legais.

Serve a presente para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do DJE/MANDADO /Carta-AR.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0001431-11.2013.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Retificação de Área de Imóvel

AUTORES: GILBERTO MIRANDA DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES, 2620, FUNDOS DA LOJA GENKO ELETRODOMÉSTICOS NÃO INFORMADO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JUNIOR ABREU JORDANI, CPF nº 61278084215, AV. JUSCIMEIRE 2444, NÃO CONSTA NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SARA DE ABREU JORDANI, CPF nº 83518371215, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 276 NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVIS ABREU JORDANI, CPF nº 61265896291, RUA GOIÁS 3464 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: CARLINDO AMERICO FRANCISCO, CPF nº 35013770297, RUA ANÉSIO PINTO DE SOUZA 1549, CASA ALTA DA BOA VISTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDECI NICACIO DA SILVA, CPF nº 52058751434, RUA BRILHANTE, 603, NÃO INFORMADO BALNEÁRIO CRISTAL DO ARCO-IRIS - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ELSON CLÁUDIO DIAS GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AFONSO PENA 2533, NÃO INFORMADO PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, EDIR GOMES DA SILVA, CPF nº 04579348249, RUA PEDRO SPAGNOL 3302, NÃO CONSTA TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, GERALDO HILÁRIO DA SILVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS VANGUARDEIRO, 1058, NÃO CONSTA JARDIM BANDEIRANTES - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, IONI CASSIANO DA SILVA, CPF nº 47880180206, LINHA 03, GL. 04, LOTE 63, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JONAS ROCHA DE MORAES, CPF nº 63107600768, RUA DOS VANGUARDEIROS, 1044, NÃO CONSTA JARDIM BANDEIRANTES - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ADEILDO SOARES DA SILVA, CPF nº 52362639568, RUA "E", N. 173, NÃO CONSTA AGROVILA 03 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, VANDAIR QUERUBIM GUEDES, CPF nº 48147583915, RUA; ULISSES GUIMARÃES, 3085, VIZ. BOTECO DA D. ROSA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONARDO DA SILVA GOULART, CPF nº 95485384234, AV. CELESTINO ROSALINO 1649 VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ADEILDO CORREIA SILVA, CPF nº 77023137220, RUA; GONÇALVES DIAS, 925 FORTALEZA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JESUINA GONCALVES ARGENTE, CPF nº 18886582234, AV. DAS MANGUEIRAS 1274, NÃO INFORMADO VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, EDENILDO CASSIANO DE SOUZA, CPF nº 66938163200, RUA CELESTINO ROSALINO 1685 VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIO GODOY, CPF nº 64278913249, AV. CELESTINO ROSALINO 2414 VISTA ALEGRE - 76960-959 -

CACOAL - RONDÔNIA, MARINES PEREIRA DA SILVA, CPF nº 47877960204, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1776 JARDIM BANDEIRANTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, OLIVALDO RISO NOGUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CREUZA DOS SANTOS CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA REGO DE MACEDO, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA NEUZA RODRIGUES MACEDO, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCIELE CRISTINA MACEDO RODRIGUES, CPF nº 00373177259, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1323, CASA JARDIM VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ISRAEL PONCIANO DA SILVA, CPF nº 17710693172, RUA SANTOS DUMONT 2250 NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, WANDERLEI BINOW PRIMO, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSILENE MARIA FERNANDES DAS NEVES, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSANGELA DE SOUZA SOARES, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MERCEDES HILARIO DA SILVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, EZEQUIAS CASSIANO DE SOUZA, CPF nº 78557593287, AV. CELESTINO ROSALINO 1951, NÃO INFORMADO VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, VANDERLEI FERREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SOLANGE HILARIO DA SILVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JESUÍNO D'ÁVILA JARDIM BANDEIRANTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSÉ CARLOS HILARIO DA SILVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, CASA NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO RODRIGUES, CPF nº 01769113240, RUA PAULO FERREIRA 1134, NÃO INFORMADO TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SÉRGIO MOREIRA DA SILVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANO MARANHAS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, CÍCERO GOMES DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, FERNANDA ALVES FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ISAIAS AKER, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JOÃO MARQUES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MACIEL DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA NILDA G. SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, NATAL LUIZ APARÍCIO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSÂNGELA APARECIDA DE LIMA FRANCISCO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SIRLEI HENKE BUTZKG, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SIRLEI VILLA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, TAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, TEREZA A. DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDEVINO ARGENTE, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ADELSON SANTANA DOS ANJOS, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ADENILDO TEIXEIRA ALECRIM, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ALEVI SEBASTIÃO AGRIPINO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA LÚCIA LIMA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ANGÉLICA HILÁRIO DA SILVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, AGELINA PAGUNG, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ANSELMO SIMONETO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS AUGUSTO E SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDEMIL DA SILVA FERNANDES, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEITON LUIZ DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, DAIANE HONORÁRIO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, DILEUZA VIEIRA T. RAIMUNDO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIAS SIMPLÍCIO DE PAULA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIENTON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ELISABETE RIBEIRO DA VITÓRIA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ENI DE OLIVEIRA SAAR, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, GREICILENI MOURA DE AQUINO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFFERSON DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JOÃO CHAGAS FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSÉ CARLOS FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIENE NUNES DE MORAIS, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARINIE APARECIDA R. RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARLY OLÍMPIA DE SOUZA ARGENTE, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, NELSON PEREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO APARECIDO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, REINALDO PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ROBSON NUNES DE MORAIS, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSALINA B. S. MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSANA DE SOUZA VICENTE, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSENILDO DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SIDNEY DA S. MORAIS, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, TAYNARA CAMILA R. LENZI, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDEMAR MARIANO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, VANDERLEI PEREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, VERA LUCIA PEREIRA GUEDES, CPF nº 51007690259, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA JANIA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV DAS COMUNICAÇÕES 2219 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JÚNIOR ABREU JORDANI, CPF nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ABILIO MOREIRA GONCALVES, AV. RAGNINI 2320, CASA VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, BELARMINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA: AUGUSTO DOS ANJOS 1236 VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537A, HILDEBERTO MOREIRA BIDU, OAB nº RO5738, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A, DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS, OAB nº RO8287, DIRCEU HENKER, OAB nº RO4592, GILCIMAR BUSS, OAB nº RO6324, GILVANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO1369, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2022 às 08h45min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes Requerentes e inquirição de testemunhas.

A audiência se realizará presencialmente, no Plenário da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal, localizado à Rua Presidente Médici, 1849 - Jardim Clodoaldo - Cacoal, RO.

Nos termos da DECISÃO juntada às fls. 1633, a audiência será realizada apenas com os Requerentes arrolados no Auto de Constatação juntado ao feito (Fls. 359/360 no ID 61443981) e àqueles incorporados por DECISÃO do TJ-RO.

Intime-se os Requerentes, através de seu respectivo advogado e/ou MANDADO pessoal para os assistidos pela DPE, para comparecimento a audiência, bem como, para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes, intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Intime-se ainda o MP/RO para a participação da Promotoria no ato.

Serve de ofício ao Presidente Câmara de Vereadores de Cacoal, requisitando àquela autoridade a autorização de uso do plenário daquela casa na data acima agendada, devendo o Ofício ser remetido ao endereço de e-mail: vereadorpichek@gmail.com

Serve de Ofício ao Comando do 4º Batalhão de Polícia Militar de Cacoal, requisitando àquela autoridade o envio de força policial ao local da audiência na

data acima mencionada, devendo enviar guarnição suficiente para resguardar a segurança do local, cuja expectativa de lotação será de aproximadamente 100(cem) pessoas, com o fito de garantir a segurança no local, devendo o Ofício ser remetido ao endereço de e-mail: 4bpm@pm.gov.br.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERENTES elencados às fls. 359/360, para cumprimento na Lateral esquerda da Avenida Celestino Rosalino, sentido Rodovia BR 364/Bairro, Município de Cacoal - RO.

Cacoal - , quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7009559-17.2021.8.22.0007

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Regulamentação de Visitas

Requerente (s): J. M. D. F. S., CPF nº 70138005117, RUA IMIGRANTES 1087 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-826 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO MARCOS DE FREITAS SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG sob n.º 5645144, inscrito no CPF sob número 701.380.051-17, residente e domiciliado à Rua Imigrantes, 1087, Bairro Bandeirantes, telefone de contato (69) 99271-1595, Cacoal/RO, CEP: 76.961-826, propôs a presente AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS, em face de JÉSSICA RODRIGUES ROCHA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 00001006488, podendo ser encontrada em seu endereço profissional localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 255, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, telefone para contato (62) 99437-5773, CEP: 76.962-075 (CALECHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA).

Designada audiência de conciliação, ato realizado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC desta comarca, houve consenso entre as partes que culminou em pedido de homologação de acordo realizado em audiência, referente à guarda, alimentos e visitas do filho menor, MATHEUS ASAF RODRIGUES.

As partes, em comum acordo, decidiram que a guarda do filho será exercida na modalidade compartilhada, tendo como residência fixa a casa da genitora JESSICA RODRIGUES ROCHA.

No que se refere às visitas, ficou acordado que será exercida do seguinte modo:

a) Em finais de semana alternados, podendo o genitor pegar o menor aos sábados após as 12:00 horas e devolvê-lo no domingo até as 19:00 horas;

b) Datas especiais serão divididas proporcionalmente entre os genitores, reservando-se a cada um a companhia do filho nos seus aniversários, da mesma forma no Dia dos Pais o menor passará com o pai e no Dia das Mães será com a genitora;

c) Aniversário do menor, poderá ser compartilhado entre os genitores ou cada genitor poderá promover a festividade individualmente;

d) Em relação as festividades de finais de ano, será dividido entre os genitores, ou seja, o natal com um e o ano novo com outro;

e) O pai terá o direito de gozar da companhia dos filhos durante metade das férias escolares, ininterruptamente;

Ademais, no tocante aos alimentos, o genitor se compromete a pagar em favor de seu filho a quantia correspondente ao valor correspondente a 40,9% (quarenta vírgula nove por cento) do salário-mínimo vigente, o que no ano de 2021 equivale ao valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Além disso, arcará com 50% (cinquenta por cento) dos gastos com materiais escolares que a criança necessitar, cabendo à genitora guardar as notas fiscais/receitas médicas de compra para apresentação (via cópia) ao requerente, o qual deverá acrescentar a sua cota-parte na pensão do mês seguinte. Por fim, os vencimentos dos alimentos, dar-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês (todo dia quinze), iniciando em 15/10/2021. Os valores serão pagos através de depósitos bancários em nome da genitora, cujos dados já é de conhecimento do autor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer favorável à homologação do acordo (ID 66285238).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas de menor.

Considerando que o acordo firmado pelas partes bem como a manifestação do Ministério Público (ID 66285238) e, ainda, o caráter consensual do pedido, a procedência é medida que se impõe.

Posto isso, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob ID 63364748, pelo que promovo a regularização de GUARDA COMPARTILHADA do menor MATHEUS ASAF RODRIGUES em favor de JÉSSICA RODRIGUES ROCHA e JOÃO MARCOS DE FREITAS SILVA. O menor residirá com a genitora e as visitas ao filho se darão conforme pactuado no item 3.3 do termo de acordo. O genitor pagará em favor de seu filho o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, equivalente ao percentual de 40,9% (quarenta vírgula nove por cento) do salário-mínimo vigente no país, que atualmente é de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). O pagamento da pensão terá vencimento mensal todo dia 15 (quinze), com início dos pagamentos no mês de outubro de 2021. Os pagamentos deverão ser realizados via depósito bancário em nome da genitora cujos dados já é de conhecimento do autor. Por fim, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO (art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC).

Sem custas ante à gratuidade de justiça concedida a parte autora bem como diante do acordo entabulado pelas partes. Sem verbas honorárias.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do constante no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA AR.

Cacoal/RO, 13 de março de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006404-06.2021.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ROSALINO SESANA, RUA PROJETADA A, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR LOTEAMENTO PARK DOS BURITIS - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

INVENTARIADO: NILMA FERAZ DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido formulado pela inventariante e, levando em conta a existência de débitos de responsabilidade do de cujus, autorizo a venda do veículo FIAT TORO FREEDOM AT9D, ano 2019/2019, cor preta, Diesel, cabine dupla, placa OHU5724, RENAVAL 011890381-93, pelo preço indicado na tabela FIPE, podendo haver uma redução de até 5%, prática normalmente adotada pelo mercado.

Feita a venda, pagos os débitos, deve ocorrer a prestação de conta nos autos.

Serve a presente como MANDADO de intimação através do PJE.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007446-90.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FABIO PEREIRA LEAL, RUA ANTONIO EVARISTO PEREIRA 4217 MORADA DO SOL - 76961-490 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

FABIO PEREIRA LEAL, brasileiro, união estável, motorista, RG nº 730730 SSP/RO, CPF nº 523.703.482-91, residente e domiciliado e residente na Rua José de Góis Neto, nº 1410, Bairro Green Ville, Cacoal, Rondônia, por intermédio de seus advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA contra

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, agência de Cacoal/RO, localizada na Avenida Amazonas, 2574, Centro, Cacoal, Rondônia.

Expõe o Autor, em resumo, que foi surpreendido com a inserção de seu nome nos cadastros de maus pagadores, sendo que, após diligências, verificou ter sido o banco requerido o responsável pela inscrição, a qual seria referente a um suposto contrato em nome do Autor sob o nº 136904962, modalidade CREDCARTÃO, no valor de R\$ 1.399,23.

Assevera que nunca contratou qualquer cartão de crédito junto ao BANCO BRASIL e que mesmo assim, teve seu nome negativado injustificadamente. Dessa forma ingressou com esta ação judicial requerendo, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários de sucumbência. Requereu a concessão da tutela antecipada para retirada do seu nome do rol de maus pagadores.

A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, extrato negativação, documentos pessoais, extrato de SPC, contracheque, entre outros.

Em DECISÃO lançada ao ID: 60002663 foi concedida a tutela antecipada, determinando-se a retirada do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes, bem como, foi designada audiência de conciliação.

O Requerido juntou petição informando o integral cumprimento da liminar. Na sequência juntou documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata juntada ao ID: 61408666.

Ato contínuo a parte requerida produziu contestação, alçando em preliminar a carência de ação pela ausência de interesse de agir, mencionando que o Autor não procurou resolver o impasse administrativamente. Destaca que Apenas a recusa administrativa do réu configuraria resistência da pretensão autoral, resultando em LIDE e jungindo a parte autora de interesse de agir.

Apresenta impugnação à gratuidade concedida ao Autor, mencionando que ele é capaz de arcar com as custas processuais e eventuais ônus sucumbenciais.

No MÉRITO, destaca que trata-se de fraude a operação realizada em nome do Autor, o que não foi possível atestar anteriormente, haja vista a perfeição da documentação apresentada quando da contratação de cartão de crédito. Menciona que foram realizados estornos, e realizada a baixa das anotações cadastrais nos órgãos de proteção ao crédito no dia 11/08/2021. Ressalta que tanto o Banco do Brasil quanto o Autor foram vítimas de fraude decorrente da falsificação de documento, não tendo sido possível constatar que o documento se tratava de falsificação no momento da contratação. Atribui a responsabilidade a fato de terceiro estelionatário, que caracteriza causa excludente da responsabilidade civil, uma vez que fulmina o chamado nexos causal entre a conduta do agente e o prejuízo alegado. Colaciona julgados favoráveis às suas alegações, e por fim, pugna pela total improcedência da ação. Junta documentos.

As partes foram regularmente intimadas a especificarem outras provas a produzir (DECISÃO ID: 63947457).

Nenhuma das partes requereu a produção de provas adicionais.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por FABIO PEREIRA LEAL contra BANCO DO BRASIL S/A

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I). Aspecto de relevo é que as partes manifestaram satisfação com os elementos contidos nos documentos, abrindo mão da produção de outras provas no processo.

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências, desde que não haja insistência das partes nesta direção.

Nos presentes autos, mostra-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mormente para garantir o equilíbrio da relação entre as partes, inclusive com a inversão do ônus da prova, como prevê o art. 6º, VIII, do referido diploma.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

O art. 186 do Código Civil reza que "Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que "Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo."

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

O art. 22, do CDC, exige que as empresas concessionárias ou permissionárias prestem serviços adequados, eficientes e seguros, sendo que tais compromissos são estendidos aos fornecedores sobre a ótica do direito do consumidor.

A cautela por ocasião da realização das contratações deve ser dobrada, para que se afaste a incidência da responsabilidade objetiva. Inicialmente cumpre repelir a preliminar de ausência de pretensão resistida, uma vez que, no caso em análise, não há necessidade de esgotamento das vias administrativas para a parte ingressar em juízo.

No que se refere à impugnação a gratuidade de justiça concedida ao Autor, não a acolho, uma vez que o Requerido apenas mencionou não ser o Autor hipossuficiente, todavia não juntou nenhum documento que comprove a capacidade do Autor em pagar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Narra o Autor que nunca contratou qualquer cartão de crédito junto ao Banco do Brasil, todavia, teve seu nome negativado em razão uma suposta contratação.

Assim, cumpriria à instituição requerida, sabedora da aplicação da responsabilidade objetiva, munir-se de instrumentos aptos a demonstrarem nos autos que não teria havido falha ou defeito em sua conduta ao prestar o serviço ou, alternativamente, comprovar que o ocorrido resultou exclusivamente da conduta do consumidor, pois estes dois caminhos são ofertados pelo legislador para eximir o prestador de serviços da responsabilidade objetiva.

Não se preocupou a requerida em se utilizar de qualquer uma destas possibilidades, ao contrário, em sua peça contestatória alega ter sido vítima de fraude por terceiro estelionatário, o que caracterizaria causa excludente da responsabilidade civil.

Este contexto evidencia que a requerida não tem controle e não aplica parcela dos recursos na instalação de sistemas eficientes de monitoramento das operações, pois é inaceitável que uma instituição financeira de tamanha expressão não tenha controle das contratações, e que em razão de tal desorganização venha a inscrever no rol maus pagadores pessoa que não realizou a contratação que deu lastro à negativação.

Restou evidente a prática de ato ilícito, pois atuou a requerida de maneira imprudente e negligente, promovendo o encaminhamento para os órgãos de proteção ao crédito o nome do Autor, que nunca havia realizado a suposta contratação.

Não conseguiu a requerida se esquivar da sua responsabilização pela negativação indevida do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes.

O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento de que nos casos de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes ou sua manutenção indevida, o dano mora se configura in re ipsa, não sendo necessário avaliar a profundidade e os efeitos devastadores daí decorrentes em relação a imagem ou honra do lesado.

O encaminhamento de débitos inexistentes em nome do Autor para o serviço de restrição ao crédito, configura evidente dano moral ressarcível.

Definida e estabelecida a prática do ato ilícito, deve ser dimensionado e aferido o montante correspondente ao dano moral, devendo o magistrado ficar atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando deste modo um enriquecimento fácil mas simultaneamente estipulando um montante que sirva de lenitivo e alívio para a parte lesada.

Dentro destes balizamentos é que fixo a indenização por dano moral a ser paga pelo requerido em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) montante já atualizado até esta data e que deverá sofrer atualização monetária de acordo com os índices do TJ/RO e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por FABIO PEREIRA LEAL contra BANCO DO BRASIL S/A e via de consequência, declaro nulo e inexigível o contrato nmero 136904962 bem como todos os débitos dele decorrentes e CONDENO o requerido ao pagamento de uma indenização por danos morais no montante atualizado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que deverá doravante, sofrer incidência de correção monetária de acordo com os índices do TJ/RO e juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Mantenho e torno definitiva a tutela inicialmente conferida.

CONDENO o Requerido ao pagamento de honorários de advogado que fixo, já atualizados, em 20% do valor da condenação, o que faço escorado nos dizeres contidos no art. 85 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007631-02.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

REQUERENTE: EDUARDO MORAES DA ROCHA, RUA ANEL VIÁRIO 2354, - DE 2065 A 2379 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 61.993,44

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, revogo o DESPACHO de ID 66384044, e determino a sua exclusão do feito para evitar confusão.

VERIFICO que a defensoria pública, depois de não haver efetuado a aquisição dos equipamentos oportunamente, vem reprimir o cumprimento de SENTENÇA, só que, não observou requisitos essenciais para o seu regular processamento.

Primeiro aspecto à ser observado, é que, a DECISÃO proferida em 14/04/2020 e já transitada em julgado, contemplou e reconheceu o direito à aquisição para fornecimento ao autor de 1 DISPOSITIVO VNI de Alta Performance - Ventilador Domiciliar e 01 DISPOSITIVO de Assistência à Tosse, sendo vedada e incabível a inclusão de outros equipamentos ou apetrechos não previamente confirmados pela DECISÃO.

Outro aspecto essencial, é a juntada de 3 orçamentos de empresas idôneas, referentes aos materiais pretendidos, sendo inaceitável a alegação genérica de que o valor de mercado este ou aquele.

Desse modo, determino a intimação da defensoria pública, para que no prazo de 15(quinze) dias, implemente as indispensáveis correções.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe.

Intime-se.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010319-34.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOÃO DIAS FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02, S/N, P99, K20 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442A

ALVARÁ DE SOLTURA: RESTAURANTE & PIZZARIA PAZZO LTDA - ME, CNPJ nº 21876216000195, AVENIDA BELO HORIZONTE 143, - DE 3248 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-662 - CACOAL - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à resposta negativa da consulta realizada por meio do SISBAJUD, conforme anexo.

Segue o detalhamento em anexo.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO VIA DJE.

Cacoal-RO, 15 de dezembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009792-48.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: MARINALVA ALVES MARTINIANO, CPF nº 08510296200, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3301, - DE 3179 A 3425 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-583 - CACOAL - RONDÔNIA, THIAGO ALVES MARTINIANO, CPF nº 52807924204, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3301, - DE 3179 A 3425 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-583 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442A

REU: ERMISON RODRIGUES MORAES E SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ULISSES CUIABANO 88 POÇÃO - 78015-625 - CUIABÁ - MATO GROSSO, CARLOS BARRETO DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JORGE TEIXEIRA 3080, BATALHÃO DA POLICIA MILITAR CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou busca de endereços do Executado ERMISON RODRIGUES MORAES E SILVA junto ao SISBAJUD, sendo que, conforme documento anexo, a pesquisa resultou frutífera.

Sendo assim, proceda-se a tentativa de citação/intimação do Executado, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), na forma do DESPACHO inicial (ID 54890042), no endereço anexo, a saber:

RUA TRINTA E OITO QD 47 CS 7, BAIRRO M DA SERRA III AAA, CUIABA - MT, CEP 78058-288

Caso o AR retorne negativo ou com o retorno do AR e decurso do prazo para impugnação, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE ESTE DESPACHO DE CARTA AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Cacoal-RO, 15 de dezembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001534-49.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Levantamento de Valor

EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14263090000118, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2759, - DE 1780 A 1914 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

EXECUTADO: OZIEL TAVARES NASCIMENTO, CPF nº 84647760200, RUA B 1021 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se pessoalmente a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Após o retorno do Aviso de Recebimento (AR) e eventual decurso in albis do prazo acima assinalado, conclusos os autos para extinção. SERVE O PRESENTE COMO CARTA-AR PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003683-81.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI LUCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 INSS E 5 dias o requerente, acerca da complementação do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001144-79.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: DANUBIA FERNANDES MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000551-16.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO - RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981A,

JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

EXECUTADO: RONEIDE MARQUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0011932-58.2012.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL

PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA - MT13889/

O-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

Requerido: EXECUTADO: IVANILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 3.356,17

Intimação

Fica a parte autora, nos termos da DECISÃO de ID 66207740, intimada para "abater o valor já levantamento, bem como para que atualize o débito e dê andamento ao feito, prazo de 10 (dez) dias".

Cacoal-RO, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008244-51.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cartão de Crédito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: CLOVIS ALOISIO BISPO, CPF nº 34040900200, AVENIDA TIRADENTES 971, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao Sisbajud.

Contudo, ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente(s) ao(s) executado(s), via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios. Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Portanto, intime-se a parte autora para que esta se manifeste em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em até 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO VIA DJE.

Cacoal-RO, 15 de dezembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006118-33.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MAURA ZUQUETTO, ÁREA RURAL, BR- 364 KM 233 - CR MADEIRAS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 043 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 11.416,70

DECISÃO

Tendo em vista as informações de que a perícia já foi realizada, mas até o presente momento não foi entregue em cartório ou juntada aos autos, DETERMINO a intimação do Instituto de Criminalística de Cacoal, na pessoa de seu coordenador ou seu substituto legal, para que localize junto ao perito nomeado o laudo pericial e implemente sua juntada nesses autos, no prazo de 15 quinze dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA.

Cacoal, 15 de dezembro de 2021.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

Endereço para diligência:

SECRIM - Seção de Criminalística e Identificação de Cacoal, Av. Juscimeira 215, Bairro Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP 76.967-644

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7011471-49.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente (s): R. C. C., RUA C 4938 INDUSTRIAL - 76967-786 - CACOAL - RONDÔNIA

M. C. D. S., RUA C 4938 INDUSTRIAL - 76967-786 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

MAYLA CAMARGO DA SILVA, brasileira, criança, inscrita no CPF 096.198.902- 56; neste ato representada por sua genitora, Sra. ROSILÉIA CAMARGO COITINHO, brasileira, inscrita no CPF n. 013.269.652-55 e no RG n. 1145226 SESDEC/RO, residente e domiciliada na Rua Projetada C, n. 4938 Bairro JARDIM VITÓRIA, CEP: 76.967-786, Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com

AÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR em face de

FABRÍCIO RABELO DA SILVA, brasileiro, desossador, residente e domiciliado na Rua Graciliano Ramos, n. 867, Bairro Bela Vista, no município de Cacoal/RO.

Após regular marcha processual e durante audiência de conciliação realizada perante o CEJUSC, as partes firmaram acordo a respeito dos pontos abrangidos pela demanda.

Pelo acordo firmado, o requerente pagará para a filha menor, MAYLA CAMARGO DA SILVA, a título de pensão alimentícia, o valor correspondente a 36% (trinta e seis por cento) do salário-mínimo vigente no país, reajustável conforme atualização anual, bem como arcará com metade dos gastos extraordinários (saúde, educação etc) que a menor necessitar, devendo a genitora apresentar nota fiscal ao genitor. Os vencimentos dar-se-ão até o décimo dia de cada mês e os valores devem ser depositados na conta bancária com a seguinte descrição: Caixa Econômica Federal, agência 1823, operação 013, conta poupança 23287-3, de titularidade de Rosileia Camargo Coitinho, inscrita no CPF n. 013.269.652-55.

A guarda da menor MAYLA CAMARGO DA SILVA será exercida de forma unilateral pela genitora ROSILÉIA CAMARGO COITINHO.

As visitas do genitor à sua filha será exercida da seguinte forma: a) o genitor poderá permanecer com a menor às segundas, quartas e sextas-feiras à noite; e b) o genitor permanecerá com a filha em finais de semana alternados, devendo buscar a menor na residência da genitora no sábado, às 17h00min, e devolvendo-a no domingo, às 18h00min.

Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer favorável à homologação do acordo firmado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas de menor.

Considerando o acordo firmado pelas partes durante audiência de conciliação, bem como o caráter consensual do pedido, a procedência é medida que se impõe.

Isso posto e por tudo mais que nos autos constam, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta efeitos jurídicos e legais, o acordo efetivado pelas partes, o qual se regerá pelas cláusulas constantes no documento de ID 65128853, pelo que promovo a regularização de GUARDA UNILATERAL da menor MAYLA CAMARGO DA SILVA em favor de sua genitora, ROSILÉIA CAMARGO COITINHO, com quem a menor residirá. O genitor FABRÍCIO RABELO DA SILVA exercerá seu direito de visitas à menor às segundas, quartas e sextas-feiras à noite, bem como em finais de semana alternados, devendo buscar a menor na residência da genitora no sábado, às 17h00min, e devolvendo-a no domingo, às 18h00min. Constituo a obrigação de FABRÍCIO RABELO DA SILVA pagar à filha menor, MAYLA CAMARGO DA SILVA, o valor correspondente a 36% (trinta e seis por cento) do salário-mínimo vigente no país, reajustável conforme atualização anual, a título de alimentos, bem como a arcar com metade dos gastos extraordinários (saúde, educação) que a menor necessitar, devendo a genitora apresentar notas fiscais ao genitor. Os vencimentos dar-se-ão até o décimo dia de cada mês e os valores devem ser depositados na conta bancária com a seguinte descrição: Caixa Econômica Federal, agência 1823, operação 013, conta poupança 23287-3, de titularidade de Rosileia Camargo Coitinho, inscrita no CPF n. 013.269.652-55. Por fim, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem custas, com fundamento no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE e/ou PJE/CARTA-AR/MANDADO.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0001953-43.2010.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: VALQUIMAR CARLOS VIANA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: FORTUNA,, NÃO CONSTA AREAL DA FLORESTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, AMANDA CAROLINA VIANA CAMPOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANARI 5648, CASA COHAB-FLORESTA I - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940A

EXECUTADOS: PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, CNPJ nº 24933822000193, BR 363 KM 01 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE AUGUSTO PINHEIRO, CPF nº 00494682604, CONJUNTO 01, LOTE 09, CASA B, SETOR SMDB SETOR DAS MANSÕES - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO, CPF nº 64770737149, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, VANIA TAIS PINHEIRO, CPF nº 31723365149, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANA PINHEIRO, CPF nº 33408319120, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, EMPRESA COLIBRI DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MIGUEL SUTIL, 2271, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, REALNORTE TRANSPORTES S.A, CNPJ nº 05791568000191, RUA TRANSVERSAL OESTE, 04, SETOR INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

Em atenção à petição de ID 41560046, determino a intimação da parte autora, através de advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe qual pesquisa quer que seja realizada junto ao Infojud bem como apresentar planilha do débito atualizado.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA DJE.

Cacoal-RO, 15 de dezembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004240-68.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES POLACO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACEDO DA SILVA - RO10387

REU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002579-36.2021.8.22.0013

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: KELITON MOREIRA RODRIGUES, CPF nº 01502690217

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Determino que à escrivania insira nestes autos a prioridade “réu preso” junto ao sistema PJe.

Retifique-se a classe judicial para que passe a constar como AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em vez de INQUÉRITO POLICIAL.

Em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, postergo a análise do pedido realizado pelo parquet para designação de audiência de instrução e julgamento na mesma data do presentes autos com os autos de nº 7001298-45.2021.87.22.0013; 7002581-06.2021.8.22.0013; e 7002576-81.2021.8.22.0013. Assim, intime-se a defesa para manifestar-se quanto ao eventual pedido ministerial no mesmo prazo para resposta à acusação.

Trata-se de denúncia oferecida em face de KELITON MOREIRA RODRIGUES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal e na forma da Lei 11.340/06.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395, do mesmo DISPOSITIVO legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Determino a citação do(s) acusado(s) para que apresente(m) defesa, no prazo de 10 (dez) dias e responda(m) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo o Oficial de Justiça, no ato, indagá-lo(s) expressamente se possui(em) condições financeiras de constituir advogado ou se deseja(m) ser representado(s) pela Defensoria Pública, advertindo-o(s) de que caso não se manifeste(m), os autos serão remetidos à Defensoria Pública para oferecê-la. Deverá adverti-lo(s), ainda, da necessidade de que o(s) mesmo(s) entrem em contato com a Defensoria Pública, a fim de que possa arrolar testemunhas, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, dentro do prazo legal, cabendo ao Oficial de Justiça certificar a diligência nos autos.

Proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados dos acusados referente à comarca em que possuem cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP, por ser sistema interno do Tribunal, quanto aos outros descritivos (INI/DF e SSP/RO), trata-se de ônus da acusação.

Sendo constituído advogado particular pelo(s) acusado(s) e apresentada(s) a(s) defesa, abra-se vista ao Ministério Público e, posteriormente, façam os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sendo certificado que o(s) acusado(s) não possui(em) condições de constituir advogado particular, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentá-la(s), observando-se a prerrogativa do prazo em dobro para manifestação e, após, abra-se vista ao Ministério Público, fazendo os autos conclusos em sequência.

Cite-se o acusado. O MANDADO deverá ser cumprido na Cadeia Pública de Cerejeiras/RO.

Dê ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVESTIGADO: KELITON MOREIRA RODRIGUES, CPF nº 01502690217, BRASIL 1033 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001229-47.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: KETHULEN RAYANNE BARBOSA MOTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Município de Cerejeiras, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA em Ação de Obrigação de Fazer que impôs obrigação de fazer para que os executados forneçam solidariamente à exequente tratamento fisioterápico consistente em duas sessões semanais de REEDUCAÇÃO POSTURAL GLOBAL – RPG, pelo período que se fizer necessário.

Transitado em julgado a SENTENÇA, deu-se início a fase de execução.

Intimado a cumprir a obrigação, o Estado de Rondônia, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em ID: 59401556, bem como solicitou a dilação de prazo para cumprimento da obrigação junto a rede de saúde.

Na ocasião, o Estado não cumpriu a obrigação em tempo hábil, sendo que foi determinado novo prazo, para o cumprimento, sob pena de sequestro de valores, consoante ID 61877598.

Após, o ente público, juntou documento afirmando, que a exequente foi atendida em janeiro de 2021 para uma avaliação e que, conforme documentação anexa, houve a recusa do tratamento fisioterápico por parte do genitor da requerente.

Por sua vez, a executada, através da Defensoria Pública, registrou que após contato telefônico com o genitor da infante, este informou que tal informação não procede. Segundo o pai da criança, o tratamento ofertado pelo Executado era apenas fisioterapia convencional, sendo que a Exequente necessita do tratamento fisioterápico específico denominado REEDUCAÇÃO POSTURAL GLOBAL – RPG.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando, que a obrigação ainda não foi cumprida pelos executados, bem como perdura a necessidade de tratamento fisioterápico, consistente em duas sessões semanais de REEDUCAÇÃO POSTURAL GLOBAL – RPG, pelo período que se fizer necessário.

Oportuno o prazo de 05 (cinco) dias para que o Município de Cerejeiras e o Estado de Rondônia, ora executados, comprovem nos autos o fornecimento do tratamento mencionado, assim como forneçam passagens para o translado da executada para realizar o referido tratamento, sob pena de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao cumprimento, inclusive bloqueio on line.

Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, venham-me conclusos para demais deliberações.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Providenciem-se ao necessário. Cumpra-se com URGÊNCIA.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

EXEQUENTE: KETHULEN RAYANNE BARBOSA MOTA, RUA NOVA ZELÂNDIA 3440 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: Município de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES, 1919 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000946-87.2021.8.22.0013

Requerente: EDSON CARLOS CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cerejeiras, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002308-27.2021.8.22.0013

REQUERENTE: RITA MARLENITA MARTINOWKI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001666-59.2018.8.22.0013

REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca da petição ID 50262861, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Cerejeiras, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº: 7002202-65.2021.8.22.0013

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cerejeiras, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº: 7002292-73.2021.8.22.0013

REQUERENTE: ERENICE FARIAS MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cerejeiras, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº: 7000942-50.2021.8.22.0013.

REQUERENTE: SERGIO LUIS ROSSETTI
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cerejeiras, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002539-54.2021.8.22.0013
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: DIEGO TCHARLES PEREIRA LARA, CPF nº 01775139263

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a presente deprecata, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que o réu a ser intimado esteja eventualmente recolhido em outro estabelecimento prisional, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

O MANDADO deverá ser cumprido no seguinte endereço:

DIEGO TCHARLES PEREIRA LARA, CPF n. 017.751.392-63, CADEIA PÚBLICA DE CEREJEIRAS/RO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO: DIEGO TCHARLES PEREIRA LARA, CPF nº 01775139263, LINHA 5 KM 8, ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Endereço: AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº: 7001817-20.2021.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILDETE RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cerejeiras/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Endereço: AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº: 7001334-87.2021.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CONCEICAO MAURICIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590A, MARIANA DE FREITAS PEREIRA - RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cerejeiras/RO, 15 de dezembro de 2021.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala

virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001455-86.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Honorários

Advocáticos EXEQUENTES: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, CPF nº 92977480900, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 501 JARDIM

AMÉRICA - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 28859523850, - 76980-765 - VILHENA -

RONDÔNIA, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, CPF nº 00554269996, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 501 JARDIM AMÉRICA

- 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A,

SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A EXECUTADOS: MARLETE KRAMER, CPF nº 41949269272, AV. TUPINAMBÁ

3272 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ALTAIR PIANA VIEIRA, CPF nº 41948491249, AV. TUPINAMBÁ 3272 CENTRO - 76994-000

- CABIXI - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807 DECISÃO

Vistos.
Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do
PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.
A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:
Agravamento de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.
Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.
Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido. Ademais, não foram esgotadas as diligências para a localização dos bens do devedor.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.
Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0003822-81.2014.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO, CPF nº 54317142015, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

EXCUTADO: MIRIAM PEREIRA TIBURCIO, CPF nº 80056636253, AC CEREJEIRAS S/n, LINHA 3, KM 7,5, NA ZONA RURAL DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001821-57.2021.8.22.0013 Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Roubo REQUERENTE: FABIO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 02243976218, RUA GOIÁS 2494, CENTRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por intermédio de advogado constituído, FABIO SILVA DOS SANTOS requereu a restituição da motocicleta Honda CG/FAN 125 ES GM, placa NBF9291, apreendida na ação penal nº 7001770-46.2021.822.0013, alegando ser o legítimo proprietário do veículo. Instrui o pedido com documentos (ID 62356064 a 62716012 - Pág. 30).

A Delegacia de Polícia Civil informou junto ao processo que o veículo apreendido não mais interessa à investigação (ID 63427754).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 56645102 e 63585942).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 118 do Código Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. De qualquer modo, a restituição apenas pode ser concedida quando demonstrada a propriedade do bem a ser devolvido e afastada a presunção de que foram utilizados para a prática do crime

No caso dos autos, consta que o referido veículo, em tese, foi utilizado na prática do crime de roubo (autos nº 7001770-46.2021.822.0013 - IPL nº 158/2021 - tendo como denunciados Joel Silvestre Paulo Pereira, vulgo "Dragão" e Eli Inácio da Silva, vulgo "Elinho").

Como bem salientou o r. do Ministério Público, muito embora os documentos apresentados pela defesa demonstrem a propriedade formal do requerente sob o veículo apreendido, este fora usado para a suposta prática de atividade ilícita, crime de roubo, fazendo-se necessário maior elucidação da extensão desta. Inclusive, existe outro inquérito policial em andamento, que investiga a participação do requerente FABIO SILVA DOS SANTOS, pelo fato de ter emprestado a motocicleta para a prática do crime (IP nº 157/2021).

Imperioso destacar que, até o momento, a instrução penal ainda não findou, logo, torna-se evidente a eventual necessidade de posterior procedimento no bem apreendido e, portanto, declaro que a motocicleta apreendida, Honda CG/FAN 125 ES GM, placa NBF9291, interessa ao processo, com fulcro no art. 118 do Código de Processo Penal.

Isso posto, o momento processual próprio à DECISÃO sobre restituição ou confisco é o da prolação da SENTENÇA, pelo que deve ser indeferido o pleito, pelo menos por ora, aguardando-se pronunciamento de MÉRITO acerca da ação penal já em trâmite e desfecho do inquérito policial em andamento (IP nº 157/2021).

Intime-se à defesa para que, no prazo de 05 dias, comprove o pagamento das custas.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, providenciem o protesto dos valores.

Nada pendente, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000380-17.2016.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADO: MARCILEI FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 89293444291, RUA JORDANIA 1569 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- , terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322

WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7001902-40.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: GERALDA RITA DA CRUZ, CPF nº 72659190259, RUA ANTONIO NOVAIS 2039 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

I - Defiro os benefício da gratuidade de justiça.

II- Intime-se o perito para que informe se aceita a contraproposta de honorários feita pelo requerido (R\$ 1.500,00 - id. 63990024 - Pág. 2);

III - Com a resposta da perita, intímem-se as partes e conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000208-02.2021.8.22.0013 Classe: Averiguação de Paternidade Assunto: Investigação de Paternidade REQUERENTE: M. H. D. A., CPF nº 05602456295, RUA CAMPO GRANDE 2780 IGNORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A REQUERIDO: S. D. S. D. O., CPF nº 82251886249, RUA 10 B RUA 10 B, QUINTA CASA DO LADO ESQUERDO JARDIM ACÁCIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Uma vez havendo acordo quanto a paternidade da menor, tendo o requerido espontaneamente reconhecido a filiação em cartório (certidão de nascimento em id. 60986433 - Pág. 1), há perda superveniente do objeto em relação a investigação de paternidade. Por tal motivo, o feito seguirá tão somente em relação ao pedido de alimentos.

Considerando o disposto no art. 4º da lei, o juiz fixará desde logo os alimentos provisórios, salvo se o credor expressamente declarar que não os necessita. Assim, atenta à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o 5º dia útil de todo mês, em conta corrente indicada pela parte autora.

As partes tentaram conciliação extrajudicial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação (id. 62770525 - Pág. 1).

Após, cite-se o requerido por whatsapp (Whatsapp 69 98166-3634), apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, contado nos termos do artigo 231 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Sendo a diligência frustrada, cite-se por oficial de justiça no endereço do trabalho (AVENIDA TANCREDO NEVES, N. 2336, CENTRO, NA CIDADE DE CHUPINGUAIA - RO, CEP: 76990-000), cumprindo-se o DESPACHO inicial (id. 56116314).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000803-98.2021.8.22.0013 Classe: Carta Precatória Cível Assunto: Atos executórios DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA), SCEN TRECHO 2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DEPRECADO: LEONILDO LONGO, CPF nº 03935809034, COSTA E SILVA 1310 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o deprecante solicitando informações sobre quais veículos deverão ser penhorados, CPF do executado, valor da causa e endereço a ser diligenciado conforme mencionado pelo oficial de justiça em id. 62658665 - Pág. 1

Com a informação, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001666-88.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME, CNPJ nº 23057710000153, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1872 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REU: ANTONIO LUIZ TEIXEIRA, CPF nº 37929909620, LINHA 04, KM 1 s/n, VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME em desfavor de ANTONIO LUIZ TEIXEIRA.

A parte autora informou a desistência da ação, tendo em vista não saber o atual endereço do requerido (ID 66016827), o qual não foi localizado para ser citado.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Trânsito em julgado nesta data, pois o requerimento de desistência é incompatível com eventual interesse recursal (art. 1.000 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438

Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7002415-42.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: MURILO DORNELOS NETO, CPF nº 14281015604, RUA PORTO ALEGRE 1085 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

REU: Oi Móvel S.A, SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BLOCO A, EDIFÍCI A ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71215-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

MURILO DORNELOS NETO, inscrito no CPF nº 142.810.156-04, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em face de OI MÓVEL S/A, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que procurou obter crédito no comércio local e foi surpreendido com a anotação de seu nome nos cadastros negativos de crédito pela requerida na ordem de R\$100,84 (cem reais e oitenta e quatro centavos), contrato nº S-0765, com vencimento em 27/12/2015.

Sustentou, ainda, que não teria contratado nenhum serviço da requerida sendo a inscrição totalmente indevida e, pela situação exposta, o autor procurou o

PODER JUDICIÁRIO pleiteando a declaração de inexistência de débito com indenização por danos morais e pedido de tutela urgência.

A inicial veio instruída com documentos, ID 32616483.

DECISÃO determinando que a parte autora promovesse a comprovação dos requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, ID 32757829.

Emenda à inicial pela parte autora juntando documentos, ID 32813729.

DECISÃO recebendo a inicial, concedendo a assistência judiciária gratuita, deferindo o pedido de tutela de urgência para exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, bem como determinando a realização de audiência de conciliação e a citação da requerida, ID 33522802.

A parte requerida compareceu aos autos para habilitar procuradores, indicar dados para contato visando realização de audiência e para comprovar o cumprimento da tutela de urgência deferida, conforme ID's 34428206, 34535081, 34625180 e 34676416.

Antes da audiência, a parte requerida contestou o feito alegando, em síntese, que houve a contratação de uma linha de terminal fixa de nº (69) 3342-4256 vinculada ao contrato 2114786360, apresentou no bojo da contestação um espelho de um contrato que teria sido assinado pela parte autora juntamente com documentos pessoais e telas sistêmicas.

Alegou, por fim, que a parte autora restou inadimplente no pagamento dos serviços contratados, que os documentos comprovariam a relação jurídica entre as partes, que as assinaturas entre os documentos pessoais da parte e nos contratos seriam análogas, pugnando, ao fim, pela improcedência da ação e com a contestação juntou documentos, ID 34625196.

Audiência realizada no CEJUSC restando infrutífera, ID 34851569.

DECISÃO homologando a audiência e determinando que fosse aguardada a apresentação de contestação, ID 34984803.

Réplica pela parte autora refutando os argumentos trazidos em contestação, esclarecendo que os documentos pessoais e a assinatura no contrato seriam totalmente divergentes, dispensando inclusive realização de perícia pelo erro grosseiro, asseverando sobre a inversão do ônus da prova e pugnando pela procedência da ação, conforme ID 35303606.

DESPACHO saneador determinando às partes que indicassem as provas que pretendessem produzir, com a expressa ressalva de que o protesto genérico de provas seria indeferido, ID 35818011.

A parte autora deu-se por satisfeita pelas provas documentais produzidas, pleiteando de forma subsidiária realização de perícia nos documentos apresentados e no contrato, ID 35873483, enquanto a parte requerida ficou-se inerte.

DECISÃO deferindo a realização de perícia grafotécnica nos documentos pessoais e no contrato apresentado pela requerida, determinando que os honorários fossem pagos ao final da demanda por quem sucumbisse e que fosse oficiado para localização de perito criminal para o mister, ID 41322036.

As partes apresentaram quesitos a serem respondidos pelo perito, a autora no ID 42209480 e a requerida no ID 42053262.

O perito nomeado apresentou proposta de honorários e termo com seus serviços que poderiam ser prestados para elucidar o caso, ID 50094607.

DESPACHO para que o perito esclarecesse o valor dos honorários periciais, se aceitaria recebê-los ao final da demanda e sobre os quesitos das partes, ID 55084865.

Ofício do perito concordando com os termos, solicitando a apresentação do contrato original para análise, ID 55194764.

Intimação da parte requerida para que apresentasse o contrato original em cartório visando remessa ao perito, ID 56358034, contudo a parte ficou-se inerte.

DESPACHO para que fosse determinada dia e hora para realização da perícia pelo perito, ID 60198903.

A parte requerida limitou-se a apresentar quesitos, ID 60866348.

O perito designou data e hora para realização da perícia, ID 60905953.

Intimada, a parte requerida não apresentou a documentação original para análise, conforme certidão do cartório no ID 62561044.

DECISÃO para que a parte autora manifestasse sobre a certidão e o que entendesse pertinente, ID 64744193.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ID 65031607.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De início, ressalto que como a requerida não apresentou a documentação original que lastreava a defesa e o objeto da lide para realização de perícia, resta prejudicada a produção de referida prova que, diante da inversão do ônus da prova e da negativa expressa da parte consumidora, será desconsiderado para o julgamento da lide, ao passo em que resta INDEFERIDA a produção de provas adicionais e passa-se ao julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/15.o feito

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório buscando ressarcimento por falha na prestação de serviço pela inclusão indevida em cadastro de maus pagadores lastreada no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), incidindo, na espécie, a inversão do ônus da prova, consoante artigo 6º, VIII, do mesmo diploma legal, na medida que, alegada a existência de relação jurídica, incumbe ao réu comprovar a efetiva contratação entre as partes.

Insurge-se a parte autora contra cobrança realizada no sistema de proteção ao crédito (SPC/SERASA) do valor de R\$100,84 (cem reais e oitenta e quatro centavos), contrato nº S-0765, com vencimento em 27/12/2015, afirmando em sua inicial categoricamente não ter realizado qualquer tratativa ou negociação com relação a referido contrato.

A parte requerida trouxe telas sistêmicas produzidas de forma unilateral e no bojo de sua contestação algumas fotos que sugerem a existência de contrato firmado entre as partes com a documentação atinente, contudo ao ser questionada a sua validade, deixou de apresentar os originais para que fosse feita a prova pericial sob o crivo do contraditório, deixando, assim, de comprovar a legitimidade da cobrança e a respectiva legalidade na inclusão do nome do devedor em cadastros de maus pagadores.

Desta feita, a análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, tendo em vista o fato de a requerida não ter demonstrado ter a parte requerente contratado os serviços ou ter sido beneficiado destes que motivaram a inscrição discutida nestes autos (contrato n. S-0765 – R\$ R\$100,84 – vencimento 27/12/2015 – ID n. 32617041).

Não tendo a requerida comprovado que a parte requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito e ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha habilitado qualquer linha telefônica em seu nome, capaz de originar o débito inscrito.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral in re ipsa, sendo presumido.

Nesse sentido caminha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. QUANTUM MINORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0011965-61.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/02/2018, publicado no DJe de 23/02/2018).

A responsabilidade civil da parte requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil, e, considerando as circunstâncias do caso em concreto e a orientação dos julgados das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, o montante justo e adequado para reparação dos danos morais chega ao patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por MURILO DORNELOS NETO em face de OI MÓVEL S/A, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com o fito de declarar inexistente o débito de R\$100,84 (cem reais e oitenta e quatro centavos), contrato nº S-0765, com vencimento em 27/12/2015, ratificando a tutela de urgência concedida para impedir cobranças referente ao contrato até trânsito em julgado da lide, bem como condeno a parte requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento, espeque na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, ao passo em que, havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para manifestação, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, §3º, do CPC/2015.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001141-43.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PAULO EDSON NEGRI, CPF nº 30798418915, RUA PORTO VELHO 664 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

REU: ADRIANA DESBESSEL, CPF nº 67237789287, RUA RIO DE JANEIRO 2470 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O feito passou a tramitar no procedimento comum ante a necessidade de citação por edital.

Contudo, há necessidade de pagamento de custas para prosseguimento do feito.

Considerando o pedido de gratuidade na inicial, intimo o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002610-27.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: JUDITE NUNES CARNEIRO, CPF nº 67411525200, ESTRADA 4 EIXO ENTRE LINHAS 2 E 3 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada depositou em conta judicial o valor da condenação (Num. 61679288), o qual foi transferido para conta informada pela parte autora (Num. 63771996).

Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre a extinção da presente ação (Num. 63808115).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002370-72.2018.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTES: SONIA MARA RECH ALVES, CPF nº 64388107204, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOAO VICTOR RECH ALVES, CPF nº 05398195220, LINHA 5 KM 13 ESQUINA COM 4º EIXO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, HAYNER ROGER RECH ALVES, CPF nº 01250548233, RUA PRINCESA IZABEL 2507, ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO

DOS EXEQUENTES: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a inclusão dos herdeiros João Victor Rech Alves e Hayner Rogger Rech Alves, no polo ativo da ação.

Intimem-se os autores da DECISÃO e, querendo manifestação no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000189-93.2021.8.22.0013

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Injúria, Ameaça

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GOIÁS, DELEGACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

TRANSAÇÃO PENAL: JOSE ROBERTO RIQUELME SOARES, CPF nº 78402590225, RUA GOIÁS 1925 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

SENTENÇA

Vistos.

O infrator comprovou o pagamento da prestação pecuniária nos termos da proposta de transação penal.

O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do infrator diante do cumprimento da obrigação imposta (ID: 66087716).

Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator JOSÉ ROBERTO RIQUELME SOARES, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-

9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002622-70.2021.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/

Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO: FLORINDO ROSSATO, CPF nº 10618643087, ROBSON FERREIRA 780 FLORESTA

- 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação (via AR preferencialmente), com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Endereço para citação: FLORINDO ROSSATO, CPF nº 10618643087, ROBSON FERREIRA 780 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Valor do débito: R\$ 1.559,82

2) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel. Proceda-se ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.

3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.

3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).

4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-

9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002173-49.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SEBASTIAO FERREIRA DOS REIS, CPF nº 30465052215, ASSENTAMENTO GUARAJUS Linha G4 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

7001577-36.2018.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SANTILHA GONORING MORAES, CPF nº 90884493253, LINHA 05, NOVA FATIMA S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício devido, expeça-se ofício à Procuradoria-Geral Federal no Estado de Rondônia, localizada na Avenida Nações Unidas, n. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, na Cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.804-110, bem como Ofício à APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação de multa já arbitrada no valor diário de R\$ 100,00, limitada a 30 dias, com base no artigo 537 do CPC, conforme DESPACHO id 40787015.

DETERMINO ainda que seja encaminhado cópia desta DECISÃO para o Presidente do INSS, via e-mail institucional (pres@inss.gov.br), no sentido de que haja uma orientação para o setor de implantação de benefícios decorrente de ordem Judicial para que atenda as demandas no tempo determinado.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Cerejeiras, 14 de dezembro de 2021

Ligiane Zigiotta Bender Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-

9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000242-74.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado

Especial Cível Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral AUTOR: VALDOMIRO REDEMSKI, CPF nº 30874947120, LINHA

6 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Banco Bradesco, PRAÇA DA SÉ 194, - LADO ÍMPAR SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO

REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso Inominado de ID 64386007 em seu efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95, por vislumbrar o preenchimento dos pressupostos recursais.

Apresentadas as contrarrazões pela parte recorrida ao ID 65325897. Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-

9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002276-90.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: JOSE FELICIANO SOBRINHO, CPF nº 08789509153, LINHA 1, DO 3º PARA 4º EIXO S/N, KM 2,5 ZONA RURAL - 76997-

000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada depositou em conta judicial o valor da condenação (Num. 61169456), o qual foi transferido para conta informada pela parte autora (Num. 63771988).
Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre a extinção da presente ação (Num. 63808121).
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001920-66.2017.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000315, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2143, PREDIO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que relacione as matrículas e endereços dos imóveis a serem avaliados.

Prazo: 15 dias.

Com a resposta, expeça-se MANDADO de avaliação para análise de eficácia de possível penhora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000773-68.2018.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES, CPF nº 08834555953, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 896, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518A

EXECUTADO: GINO CARLOS DA SILVA, CPF nº 65061306287, LINHA 6, GLEBA GUAPORÉ, LOTE 23 S/N, FAZENDA 4 IRMÃOS ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado, a título de honorários de sucumbência. Instado a impugnar, este manteve-se inerte (Num. 64729434).

Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5º do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.

Expeça-se Alvará autorizando o advogado exequente ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO (OAB/RO 3518, CPF 849.448.973-91), que se identificará, a efetuar o levantamento do valor de R\$ 761,76 e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID 072021000022140282, Agência 4334, da Caixa Econômica Federal, promovendo, na sequência, o encerramento da conta.

Intime-se a exequente para promover o levantamento do alvará judicial e manifestar sobre a extinção da execução, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/CARTA/MANDADO /OFÍCIO..

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 0003562-38.2013.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Divisão e Demarcação, Reivindicação

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 42157536604, AV. DOS ESTADOS 1261, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: ELCIAS FERREIRA DE MELO, CPF nº 57636605791, RUA NATAL, N. 1154, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051, ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737
DESPACHO

Vistos.

Foi determinado o arresto virtual no valor de R\$ 7.710,60, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado, tendo sido bloqueado o valor total de R\$ 9.774,53.

Instado a impugnar, este requereu o desbloqueio dos valores restritos nas contas do Banco Bradesco (R\$ 1.924,45) e Banco do Brasil (R\$ 38,98), por implicar em excesso de penhora (Num. 64964964).

Posto isso, promovo a liberação do valor excedente bloqueado e converto o valor da execução (R\$ 7.710,60) em indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5º do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.

Expeça-se Alvará autorizando a advogada DEISIANY SOTELO VEIBER WOLL - OAB/RO 3051 (CPF 612.667.362-04, Ag. 4334, conta corrente 21011-6, Caixa Econômica Federal), a efetuar o levantamento do valor de R\$ 7.710,60 e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID 072021000022137346, Agência 4334, da Caixa Econômica Federal, promovendo na sequência o encerramento da conta.

Intime-se a exequente para promover o levantamento do alvará judicial e manifestar sobre a extinção da execução, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0002371-60.2010.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

REQUERENTE: JAELI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 0621339000164, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1441, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXCUTADO: JOAO PEREIRA DE ABREU, CPF nº 58138439220, AV. JUSCELINO KUBSTCHEK, (VITÓRIA DA UNIÃO), NÃO CONSTA DISTRITO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- , terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002640-91.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RIEBE POSSENTI, CPF nº 06050611904, LINHA 5 km 5, 3 PARA 2 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao CEJUSC para que designe e realize audiência de conciliação, utilizando-se os recursos tecnológicos disponíveis, nos termos dos arts. 16 e 22, §2º, da Lei 9.099/95.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º, inciso XIV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º, inciso XV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes. Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000856-79.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: ALAURIDES SANTANA VIEIRA, CPF nº 93099525200, LINHA 3 EIXO ESQUINA COM LINHA 04 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REU: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALAURIDES SANTANA VIEIRA, com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC, contra a SENTENÇA de ID 63684412, que extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO, ante o não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação.

Intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, pugnando pela manutenção da DECISÃO proferida (ID 65383953).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do que dispõem os arts. 48 e 49 da Lei 9.099/95 e 1.022 e 1.023 do CPC, são cabíveis embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, quando houver, na DECISÃO judicial, erro material, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre a qual devia pronunciar-se o juiz, de ofício ou a requerimento da parte.

Na hipótese em tela, assiste razão ao embargante, pois a DECISÃO combatida não analisou a justificativa apresentada e o requerimento formulado por ocasião da audiência de conciliação, conforme constado em ata (ID 62252185).

Assim, ACOLHO os embargos declaratórios e torno sem efeito a SENTENÇA de ID 63684412, passando a decidir da seguinte forma:

Inicialmente, registro que, é cediço que no âmbito dos juizados especiais, o não comparecimento do autor em qualquer das audiências do processo acarreta a extinção do processo por expressa previsão legal (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Tal disposição também está compreendida no Enunciado 20 do FONAJE, in verbis:

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes decorre da busca da conciliação, que norteia os juizados especiais.

Assim, apenas a apresentação de justificativa plausível, obstará a extinção do feito, consoante se depreende da redação dos incisos XIX e XX do art. 24 do Provimento Corregedoria nº 019/2021 da CGJ, in verbis:

Art. 24. Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências às partes de que:

XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95);

XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

Na hipótese dos autos, embora a parte autora não tenha comprovado a impossibilidade técnica de participação pessoal na audiência em decorrência da falta de energia na zona rural de Corumbiara, verifico que, de fato, o ponto foi comunicado durante a realização da solenidade, conforme constou em ata (ID 62252185), sendo que o pedido subsidiário de redesignação do ato é, a meu sentir, indicativo da veracidade do alegado.

Desta forma, acolho a justificativa apresentada, por entendê-la razoável, e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, considerando a informação de que a subestação foi construída no ano de 1996 (ID 57384385 - p. 3), que a carta de incorporação encaminhada à autora pela requerida é datada de 27/7/2019, que o documento encartado no ID 57384385 consiste em memorial descritivo elaborado a partir de vistoria e coleta de dados da subestação e contém apenas um orçamento - datado de 27/02/2020 -, intime-se o autor para que apresente o projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida e os recibos de pagamento/notas fiscais comprovando os gastos ou dois orçamentos atualizados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se a requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o autor para que apresente réplica no mesmo prazo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225 - St. Industrial Cinco, Cerejeiras - RO, 76997-000, RO, Brasil. Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000788-32.2021.8.22.0013

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: ABEL SOARES SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Cerejeiras, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº 7001231-80.2021.8.22.0013 REQUERENTE: VALDEIR PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC VIDEOCONFERENCIA: 14 de fevereiro de 2022 às 11h00min., link para acesso: meet.google.com/auv-fzhm-swu

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetiva de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cerejeiras, 15 de dezembro de 2021.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000019-27.2021.8.22.0012

EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: SMILES FIDELIDADE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000289-22.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002402-46.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: VAMILDA ORBEM MARANGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000781-77.2020.8.22.0012

EXEQUENTE: LIGERINO DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003301-44.2019.8.22.0012

REQUERENTE: JOSE ANATALINO DORNELES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002185-32.2021.8.22.0012

AUTOR: OLIVINO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001965-34.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCO ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, AV TUPINAMBÁS 3252 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise ao recibo apresentado em id n. 62632038, observo que se trata de valores relativos à construção de subestação elétrica, bem como de cota parte na rede de distribuição de energia, totalizando a quantia de R\$3.850,00 (Três mil e oitocentos e cinquenta reais). Tanto assim o é, que a parte autora afirmou na petição inicial dos autos de n. 7000429-22.2020.8.22.0012, que “o valor despendido pelo autor na realização da obra de subestação elétrica, incluindo gastos com mão-de-obra de instalação e cota parte na rede de distribuição de energia, perfaz o valor de R\$3.850,00 (Três Mil e Oitocentos e Cinquenta Reais)”. Convém ressaltar que referida ação foi extinta por desistência, apenas pela dificuldade de apresentar os documentos solicitados por este juízo.

Desta forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial, já que os gastos comprovados também se referem à sua cota parte em rede de distribuição, bem como apresentar ART ATUALIZADA, com registro no site do CREA-RO, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte ré a se manifestar, também em 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste- RO, 22 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003111-81.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002047-65.2021.8.22.0012

REQUERENTE: DAMIAO TAVEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7002208-75.2021.8.22.0012 AUTOR: APARECIDA DE LOURDES RICARDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REU: ROGERIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 04/03/2022 Hora: 09:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000124-04.2021.8.22.0012

AUTOR: JOSE DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000058-24.2021.8.22.0012

EXEQUENTE: ANTONIO ILDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA - RO9936

EXECUTADO: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000742-17.2019.8.22.0012

REQUERENTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

EXCUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000880-47.2020.8.22.0012

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO: MARCONE VIANA PEREIRA DE SA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001275-73.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

EXECUTADO: DAIANE DA SILVA MAGALHAES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001237-27.2020.8.22.0012

EXEQUENTE: BERENICI MOREIRA DE LANES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

EXECUTADO: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001628-45.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REU: ROBERTO JAIR SCHEFFLER

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante de falha na tentativa de citação, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001307-10.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: ECIVAN GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante de citação negativa, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001291-56.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: IVAN GODOI DOS SANTOS

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 10/03/2022 12:00h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br / cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 15 de dezembro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002777-76.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP, AV. TAMOIOS 4125 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

REU: WESLEY DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS, RUA GUARARAPES 3501 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo para tanto, proceder a juntada das notas promissórias de forma legível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 15 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001418-33.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE FERNANDES DE SOUZA

Endereço: Avenida Rio Negro, 3315, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001010-37.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE MACEDO, TRAVESSÃO DA 9 ELETRÔNICA KM 3 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do crédito, em cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 15 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002767-32.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDSON DA SILVA VIEIRA, RUMO CORUMBIARA km 8,5 LINHA 03 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários. Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Desconsiderar os documentos já apresentados de acordo com as determinações acima.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 15 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001457-59.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO ALENCAR DE ARAUJO, RUA POTIGUARA 3037 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

EXECUTADOS: MARISTELA LENADRA LEITE SILVA, RUA SOLIMÕES 4044 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP, RUA SOLIMÕES 4044 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o lapso temporal, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 15 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000316-68.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: IDOARTE MOURA

Endereço: RUA GES, 2552, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MARIA VANDA SOBRINHO MOURA

Endereço: LINHA, 3, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002544-79.2021.8.22.0012

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

AUTORIDADE: M. (. P. D. R., AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: ALDEMIR SCHULER TELLES, AV RIO NEGRO 3981, ADEMIR SAPATEIRO ALCUNHA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o requerido juntou receituário medico, atestado e raio X. Juntou também a admissão do centro cirúrgico e dados da internação, contudo esses documentos não estão legíveis. Ademais, deixou de apresentar comprovante de deslocamento, passagens, recibo de táxi, comprovante de abastecimento, ou documento correlato. Sendo assim intime-se o requerido para que apresente os documentos acima referidos legíveis, bem como comprove o deslocamento, no prazo de 48 horas, sob pena de acarretar em descumprimento das cautelares. Ciente da informação do Ofício de id 66322804. Ciências as partes. Serve a presente de MANDADO. Pratique-se o necessário. Colorado do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002640-94.2021.8.22.0012

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: 1. D. D. P. C. - C. D. O., AV. MARECHAL RONDON 4665 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INDICIADO: ADRIANO DA SILVA COELHO, AV. CANIBAI 5191 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 41 da Lei n. 11.340/2006.

Cite-se o denunciado que atualmente esta recolhido na Casa de Detenção local, para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas (art. 532 CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal), bem como informe-o que processo seguirá sem a presença do denunciado que, intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar novo endereço ao juízo (art. 367 CPP).

Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.

O Oficial de Justiça deverá ainda diligenciar no momento do cumprimento do MANDADO, o disposto no art. 394 da DGJ, qual seja, exigir a exibição do documento pessoal do denunciado (RG e/ou CPF), anotando-se na certidão.

Deverá o denunciado manter atualizados seus endereços, telefones, e-mails de contato, bem como deverá comparecer aos atos processuais para os quais for intimado, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Em caso negativo, devolvido o MANDADO, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe imediatamente vista dos autos por dez dias.

Cumpra-se o requerido na cota ministerial.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação do(s) acusado(s), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

CONTATO VARA CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE: Rua Humaitá, 3879, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-3021 e 3341-7722, e-mail klo1criminal@tjro.jus.br, Diretor de Cartório Cláudio Alexander Sprey.

CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE: Avenida Paulo de Assis, n. 4043, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-1390.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002686-83.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 63270668287, RUA GUARANI 2912 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO, Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DOS REU: BRADESCO

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de FEVEREIRO de 2022, às 09:40 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO, Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Colorado do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002726-65.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão, Servidão

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: AIRTON ALAMIRO DE CASTRO, CPF nº 39030431253, RUA RORAIMA 515 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada pela autora ENERGISA em face do réu AIRTON ALAMIRO DE CASTRO, CPF nº 390.304.312-53, visando ser imediatamente imitado na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso em tela resta evidenciada a fumaça do direito da parte autora, demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n.º 8.533 de 21 de janeiro de 2020.

Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

As servidões administrativas são regidas pelo Decreto-lei n. 3.365/41. Nele há previsão expressa de que o Poder Público ou quem detenha poderes para exploração de atividade pública outorgada pelo ente competente, se imitar, imediata e diretamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 da norma legal retromencionada.

No caso dos autos resta demonstrado a concessão de serviço de transmissão de energia elétrica da União à parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, em caráter liminar, para determinar a IMEDIATA IMISSÃO da parte autora na posse da área servienda para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, condicionando seu cumprimento ao prévio depósito ofertado a título de indenização, bem como o recolhimento das custas iniciais, no prazo máximo de 15 dias. O ato de registro do ônus da servidão na matrícula do imóvel fica a cargo da parte autora, esta DECISÃO servirá de ofício ao Cartório de Imóveis, devendo a parte autora, decorrido prazo de 15 dias da liminar, comprovar que cumpriu a determinação.

Posteriormente, se houver necessidade, esse juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 do Decreto-lei 3.365/41, nomeio o próprio Oficial de Justiça Avaliador para que proceda a avaliação da parte do imóvel objeto da imissão.

Designo audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2022, às 08:50 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência.

Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, PC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência.

Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Todavia, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001163-36.2021.8.22.0012

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: S. M. D. S., AV. MARECHAL RONDON 5342 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: O. D. S. S., AV. MARECHAL RONDON 5342 ODILON NÃ³IA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido feito por SUELY MOTA DE SOUZA para a aplicação de algumas medidas protetivas, daquelas previstas na Lei 11.340/06.

Liminarmente foram concedidas medidas preventivas e decorrido o prazo de vigência a requerente não se manifestou sobre a necessidade das mesmas.

Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3º CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias, já que decorrido o prazo de vigência das medidas inicialmente concedidas.

Colorado do Oeste- , 15 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002291-28.2020.8.22.0012

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: JOAO PAULO SIQUEIRA, LINHA 6, KM 12, RUMO ESCON ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, TIAGO GOMES RODRIGUES, 13 DE FEVEREIRO, CASA TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1) Recebo a apelação interposta pelo sentenciado TIAGO GOMES RODRIGUES através do ID 66175736, por meio do seu Advogado constituído, com efeito suspensivo, tendo em vista que o sentenciado encontra-se em liberdade.

2) Vista ao apelante para apresentar suas razões, sob pena de subida sem elas.

3) Oferecidas as razões ou decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público para apresentar suas Contrarrazões, no prazo legal.

4) Tudo cumprido encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara Processo: 7002590-68.2021.8.22.0012

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRDESCO

Requerido (s): T. A. V., CPF nº 01312967285, RUA ASSAI 3129 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID65494169), que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontram na posse direta do réu.

Pois bem. Os documentos que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação.

A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos documentos (ID: 65494180 p. 1/3).

Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, efetuando-se ainda a vistoria e avaliação dos veículos objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se os bens em mãos do Autor, com a ressalva de que os veículos não deverão ser retirados da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse.

Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário.

Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre do ônus. (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04)

Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone (69) 3341-7722

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Autos de Ação Penal nº 7000679-21.2021.8.22.0012.

Artigo: 147, do Código Penal, nas formalidades da Lei Maria da Penha e Artigo 24-A, da Lei Maria da Penha, ambos na forma do Artigo 69, do Código Penal.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Apenado: CRISTIANO DA SILVA RAMOS, brasileiro, amasiado, portador da CIRG nº 1.059.525 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 003.734.542-79, filho de José Aparecido Rodrigues Ramos e de Creuza Berto da Silva, nascido em Colorado do Oeste-RO, aos 25/01/1991, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Apenado, acima qualificado, para efetuar e comprovar em Cartório, no prazo de quinze (15) dias, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$-574,01 (quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo), sob pena de Protesto e de inscrição em Dívida Ativa do Estado, de acordo com o Artigo 2º, § 2º, do Provimento Conjunto nº 002/2017-PR-CG.

(a.) LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002763-92.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUCIENE ALVES DA SILVA, CPF nº 76794431220, RUA TUPINIQUINS 3955 RUA TUPINIQUINS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário (Auxílio Doença com conversão em aposentadoria por invalidez) c/c antecipação da tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a primeira vista, pelos documentos juntados aparenta a parte autora ter direito ao pedido. Entretanto, como a autarquia negou a continuidade do benefício, pode haver acontecido mudança no quadro fático que não está carreado aos autos, exigindo para tanto mais cautela da parte do

PODER JUDICIÁRIO para a concessão do benefício.

Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, razão pela qual, deixo para analisar a concessão da tutela de urgência para após a realização da perícia médica cautelar, bem como caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

1.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

1.2- Tendo em vista o requerimento da parte para que médico perito ortopedista realizasse a perícia, NOMEIO como perito judicial o Dr. CLAUDIMIRO PEREIRA DUARTE NETO, médico ortopedista, inscrito no cadastro de peritos do TJRO (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito>), advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

2 – O Cartório deverá entrar em contato com o senhor perito, através do link (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/login2>) para que diga se aceita o encargo, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

2.1 – No ato da intimação o médico perito deve informar se possui disponibilidade de se deslocar até Colorado do Oeste-RO para a realização das perícias, ou indicar outro meio para sua realização.

3 - Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Colorado do Oeste - RO, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas, bem como a carência de médicos peritos na região, além do número elevado de quesitos que são apresentados ao perito, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica.

O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4– Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5- Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6- Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7- Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: RÉU - Instituto Nacional do Seguro Social, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000218-49.2021.8.22.0012

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto, Contra a Mulher, Medidas Protetivas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ADEMIR DE OLIVEIRA PEDRETE, RUA CORUMBIARA 4092, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a apelação do réu ADEMIR DE OLIVEIRA PEDRETE no efeito devolutivo e suspensivo.

Intime-se a parte apelante para apresentar as razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias (Art. 600 do CPP).

Após, intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens de estilo.

Intimem-se, servindo de MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002770-84.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GILMAR FERREIRA DE LIMA, CPF nº 67400639234, LINHA 10 Km 8, MINE EIXO - RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.

1.1- Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

7000698-27.2021.8.22.0012

AUTORIDADE: P. M. -. C. D. O.

AUTORES DOS FATOS: WILLAN JANUARIO DA SILVA, ACACIA 3153, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUCAS LOPES DE SOUZA, HELICONIA 3452, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Acolho a justificativa apresentada, intime-se o denunciado para que se adapte e cumpra às regras do benefício ofertado, sob pena de revogação do benefício.

Serve a presente de MANDADO.

Colorado do Oeste, 15 de dezembro de 2021

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000559-12.2020.8.22.0012

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTES: A. P. A., RUA TANCREDO NEVES 694 NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, L. P. D. C. A., RUA AIMORÉS 3502 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da petição de ID nº 66347300, Designo audiência de conciliação para o dia 10 de MARÇO de 2022, às 11h20min, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2. Intime-se os requerentes para participar da audiência de conciliação/mediação que ocorrerá nos moldes acima mencionado.

As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/3022, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

3. Intime-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7001319-24.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ARLETE FRANCISCA ALVES DE SOUZA

Endereço: LH 08, KM 9,5, R. ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, 24 andar, conjunto 2401, Ed. Mercantil Finasa, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002778-61.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

REQUERENTE: ILEIDE DE SOUSA COUTINHO LUCIO, CPF nº 47423242934, AVENIDA TAPAJOS 4197 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria encaminhado a este Juízo, que informa a impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

1.1) Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora,

a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, oportunidade processual que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 0000379-52.2019.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDSON JUNIOR LINS LIMA, AVENIDA VILHENA 3130 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra EDSON JUNIOR LINS LIMA, mas o denunciado aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de EDSON JUNIOR LINS LIMA, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais informando que o réu está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste - , 15 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Genérica de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Telefone nº 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

A T A D A A U D I Ê N C I A

1. Conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, a coleta da prova oral terá registro audiovisual, destinando-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. 2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados, por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba "Audiência", "Audiências gravadas do processo", clicando em "Link para o vídeo". Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive). 3. Para atender ao Ato Conjunto 020/2020 - PR/CGJ, a audiência foi realizada por videoconferência (Google Meet), sendo o arquivo publicado pelo sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. 4. Dispensadas as assinaturas das partes, advogados e testemunhas, diante da identificação audiovisual. Aos 23 de novembro de 2021, às 8h, foi instalada por meio de videoconferência (aplicativo Google Meet) a audiência de instrução e julgamento dos Autos nº 7000357-98.2021.8.22.0012. Presidida pela magistrada Dra Luciane Sanches, fizeram-se presentes, em ambiente virtual, a autora Neuza Teixeira de Oliveira acompanhada de sua advogada Dra Eliane Duarte Ferreira OAB/RO nº 3915. Ausente o representante do INSS. As testemunhas foram ouvidas conforme ordem abaixo descrita. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas Maria Dias Salino, Terezinha Pilger Dias e Nadir Rodrigues Dias. Os depoimentos tiveram registro audiovisual, sendo as gravações interrompidas nos intervalos de cada depoimento. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusa a oportunidade da parte requerida apresentar suas alegações finais, em razão da ausência injustificada. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I – RELATÓRIO. NEUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de tutela de urgência. Alega, em síntese, que em 21/08/2018 protocolou administrativamente o benefício de aposentadoria rural por idade, o qual foi indeferido em 8/10/2019, sob o fundamento de ausência de comprovação da atividade rural face

a carência mínima legal. Fundamenta sua pretensão no alcance da idade mínima 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como em documentos anexados à inicial. Requereu a antecipação de tutela, benefício da gratuidade judiciária e produção de prova testemunhal. Recebida a inicial (ID nº 55610503), indeferiu-se a tutela de urgência. Citado, o requerido apresentou contestação (ID nº 58814846), requerendo o julgamento antecipado pela improcedência do pleito inicial. Réplica juntada no ID nº 59488211, ratificando pedido de prova testemunhal, conforme rol apresentado na inicial. Intimados a manifestarem-se possuíam interesse no julgamento antecipado da lide, a parte autora manifestou-se reforçando o pedido de prova testemunhal a fim de comprovar o tempo de exercício de atividade rural. Designada audiência de instrução e julgamento e fixado o efetivo labor na área rural como ponto controvertido. Colhidos os depoimentos das testemunhas em audiência realizada nesta data. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusa a oportunidade da parte requerida apresentar suas alegações, em razão de ausência injustificada. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso. Sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame do MÉRITO. Pois bem. Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991 que a aposentadoria por idade será concedida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O §1º do citado DISPOSITIVO legal estabelece que os referidos limites são reduzidos para 60 anos e 55 anos, respectivamente, no caso dos segurados que exerçam atividades rurais. Por seu turno, o §2º do citado artigo estabelece que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses – quinze anos, contínuos ou não. Diante do documento pessoal juntado no ID nº 5506 7156, incontroverso o alcance do requisito etário quando do pedido administrativo, haja vista a autora ter nascido em 03/02/1963, contando à época com 55 (cinquenta e cinco) anos. Para comprovar a qualidade de segurada especial rural, anexou-se à inicial: certidão de casamento (ID n. 55067165), na qual consta a condição de lavrador do cônjuge varão, datado de 1980; contratos de comodato para exploração de atividade rural, referente aos anos de 1999/2012 (ID nº 55067168); declaração de terceiro afirmando que a autora exerceu atividade rural de 4/1/2013 a 12/01/2016 (ID nº 55067168); declaração de matrícula dos filhos em escola rural referente ao ano de 1999/2000; carteira de trabalho (ID nº 5506 7171) comprovando que não houve/há registro de vínculo empregatício. Foi indeferido o pedido administrativo sob o argumento de que não foi possível considerar os contratos de comodatos apresentados, em razão de estarem com firma reconhecida com data posterior à data de sua emissão e por não contarem com a devida identificação da propriedade a eles atribuída. Todavia reconhece que há indícios de atividade rural exercida. Oportuno frisar que sitiantes são pessoas simples que nem sempre se atentam à necessidade de seguir burocracias de autenticação de documentos em Ofícios de Notas, confiando somente na aposição de assinaturas das partes envolvidas e, no presente caso, apesar de estar fora do período constante nos contratos, houve o reconhecimento das assinaturas em cartório. Assim, as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurada obrigatória enquanto ruralista, visto que a autora reside toda a vida na zona rural. Nesse sentido, entende a jurisprudência dominante que o rol de documentos constantes no artigo 106 da lei federal nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, a admitir, portanto, documentos que sinalizem o exercício de atividade rural. Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando a pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor. Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coró com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira. Ademais, cumpre ponderar, no tocante à documentação trazida, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região consolidou-se no sentido de admitir a simples certidão de casamento como prova material relevante para fomentar a concessão do benefício vindicado, desde que dela conste, ao menos, a profissão do marido como trabalhador rural, como ocorre no caso em julgamento, para o início da contagem do tempo aquisitivo. É que, neste caso, a condição de rurícola da esposa é presunção natural que decorre da atividade desenvolvida pelo consorte. Ademais, a prova testemunhal colhida em juízo corrobora a prova documental, para se chegar a CONCLUSÃO de que a autora manteve a qualidade de segurada especial rural pelo período exigido na normativa legal. A informante Maria Dias Salino informou que conhece a autora há 35 anos, desde que morava na propriedade do Sr. Noé. Saiu dessa propriedade e foi morar em outros sítios, depois retornou. Cuida da casa, dos filhos, da roça (criação de porcos, mandioca, etc). Mora em terra dos outros. Sobrevivem do que plantam na propriedade. Só a família trabalha, não tem empregados. Nunca possuiu veículo próprio. Pessoas simples. A testemunha Terezinha Pilger Dias, disse que conhece a autora há mais de trinta anos. Que a autora trabalha na propriedade com roça, horta, cria galinhas, porco, cuida da casa, “faz de tudo”. Produz alimentos para sobrevivência, não vendem, somente para despesa. Mora em propriedade do Sr. Noé, não é dela. Nesses anos em que conhece a autora, sabe que ela exerce a atividade de agricultora. Quando sai é o filho que leva ela. O filho tem carro, ela não. Não tem funcionários no sítio. Por fim, a testemunha Nadir Rodrigues Dias afirmou que é vizinho de sítio da autora há aproximadamente trinta anos e quando mudou-se para o sítio a autora já residia lá. Esta cria galinha, porco e produz alimentos para a sobrevivência. Nesses trinta anos que a conhece sabe que ela trabalha como agricultora. Os filhos cresceram na propriedade e hoje são casados. Conclui-se, portanto, que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurada especial, na condição de produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91, fazendo jus, dessa forma, a aposentadoria por idade rural. III - DISPOSITIVO. Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por NEUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, para assim CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural à autora, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa (21/08/2018 – ID n. 5506 7177), inclusive 13º salário, PAGANDO os valores retroativos à referida data, observando a regra de acumulação de benefícios, a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103. Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, servindo esta DECISÃO como ordem judicial para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu encaminhamento à Gerência Regional do INSS, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um

por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Concedo o benefício da gratuidade judiciária, conforme requerido na inicial. Portanto, sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016. Com relação aos honorários de sucumbência, entende-se que devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, mas apenas de simples cálculo matemático - hipótese dos autos -, e o seu art. 496, § 3º, inc. I, fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente ao teto legal referido. Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se. Nada mais.” Eu, Edna Maria Proença Queiroz Leite, secretária de gabinete, digitei a presente, a qual segue assinada somente pela magistrada em razão da realização por videoconferência.

Colorado do Oeste/RO, 23 de novembro de 2021.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (<http://pje.tjro.jus.br>), por meio de consulta ao processo acima identificado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Genérica de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Telefone nº 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

A T A D A A U D I Ê N C I A

1. Conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, a coleta da prova oral terá registro audiovisual, destinando-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. 2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados, por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba “Audiência”, “Audiências gravadas do processo”, clicando em “Link para o vídeo”. Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive). 3. Para atender ao Ato Conjunto 020/2020 - PR/CGJ, a audiência foi realizada por videoconferência (Google Meet), sendo o arquivo publicado pelo sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. 4. Dispensadas as assinaturas das partes, advogados e testemunhas, diante da identificação audiovisual. Aos 30 de novembro de 2021, às 10h30, foi instalada por meio de videoconferência (aplicativo Google Meet) a audiência de instrução e julgamento dos Autos nº 7000336-25.2021.8.22.0012. Presidida pela magistrada Dra Luciane Sanches, fizeram-se presentes, em ambiente virtual, o autor Edenir Poggere acompanhado de sua advogada Dra Eliane Duarte Ferreira OAB/RO nº 3915. Ausente o representante do INSS. As testemunhas ingressaram no momento de sua oitiva, saindo ao término. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas Juarez Pedro da Silva e Nelson Alves. Os depoimentos tiveram registro audiovisual, sendo as gravações interrompidas nos intervalos de cada depoimento. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusa a oportunidade da parte requerida apresentar suas alegações finais, em razão da ausência injustificada. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: “I. RELATÓRIO – EDENIR POGGERE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência. Registra, em síntese, que é detentor de lesões cerebrais e hepática, as quais tem se agravado o impedindo de exercer suas atividades rurais. Alega que possui a condição de segurado especial, inclusive foi beneficiado nessa qualidade com auxílio-doença de 23/4/2019 a 30/12/2020, sendo que pleiteou novo pedido de auxílio-doença em 18/6/2020, o qual foi indeferido. Requer tutela antecipada e gratuidade da justiça. Recebida a inicial (ID nº 55610408), indeferida a concessão da tutela de urgência, nomeado médico perito e determinada a realização de perícia. Citada e intimada, a autarquia ré apresentou contestação (ID nº 5735 5978), levantando preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação. Laudo pericial juntado no ID nº 5961 1643, concluindo pela incapacidade total e permanente. A autarquia ré apresentou novamente sua contestação (ID nº 6166 3914). O autor apresentou impugnação à contestação (ID nº 6177 0633), refutando todas as alegações apresentadas pela autarquia requerida. Realizada audiência de instrução e julgamento, nesta data. É o relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO - Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso. Afasto a preliminar de ausência de prévio indeferimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação, porquanto há documento juntado no ID 5497 1402 que prova ter sido protocolado requerimento que foi indeferido pela autarquia ré sob a alegação de não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico. Rejeito a prejudicial de MÉRITO, pois o pedido administrativo fora formulado em 18/06/2020. Logo, não alcançado pelo lustro prescricional quinquenal quando da distribuição da inicial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do MÉRITO. Pois bem. Os benefícios previdenciários pleiteados nesta ação estão previstos no Artigo 18, inciso I, alíneas “a” e “e”, da Lei nº 8213/1991. Constam nos artigos 42/47 e 59 da citada lei, os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e concessão do auxílio doença, os quais

se resumem: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a doze contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. Neste ponto, vale ressaltar que a concessão desses benefícios em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Nos presentes autos, como início de prova da condição de segurado do autor, foram juntados na inicial: comprovante de endereço rural (ID nº 54970315); notas fiscais de compra e venda de produtos inerentes à atividade rural 2004/2007 (ID nº 5497 0346); notas fiscais de compra e venda 2012/2019 (ID nº 54970346); documento da propriedade rural e recibo de entrega de Imposto Territorial Rural 2017/2020 (ID nº 54970348); CNIS (ID nº 54970350) apontando recolhimento nos períodos de 01/01/1999 a 30/12/2007, 25/08/2011 a 30/07/2014 e 01/01/2015 a 04/02/2019, na qualidade de segurado especial; carteira de trabalho (ID nº 54971408). Nesta oportunidade foram ouvidas testemunhas que corroboraram as provas juntadas nos autos: Juarez Pedro afirmou que conhece o Sr. Edenir há aproximadamente dez anos. São vizinhos de sítio. Ele cuida de gado, conserta curral, passa veneno na pastagem. Trabalha como agricultor. Acredita que a renda dele vem do trabalho com o gado. Não tem funcionários nos trabalhos na propriedade. Sabe que ele tem problema de saúde, não sabe o nome da doença. Ele tem esquecimento, a mente não está tão normal. Às vezes, quando está trabalhando no sol forte, para e senta, pois dá tonturas e vômitos. É de aproximadamente 40 alqueires o tamanho do sítio. Possui 100 cabeças de gado. Ressaltou que nunca viu trabalhadores no sítio. Tem conhecimento que os filhos têm gado no sítio dele, juntamente com as criações dele. Nelson Alves afirmou que mora na linha 9 e sabe que o Sr. Edenir trabalha no sítio, que é propriedade dele. Cuida do gado dele e do filho dele e de outras criações que possuem. A renda dele é tirada do sítio. Ele tem plantação de mandioca, banana, batata para o consumo próprio. Não tem funcionários. Trabalha sozinho. Quando apura bastante, o filho o ajuda. O problema de saúde dele é sério. Todos da linha sabem do problema dele. Ademais, observa-se que o autor já foi beneficiado pela autarquia com auxílio-doença até dezembro do ano passado e a justificativa da autarquia para indeferir o novo pedido de auxílio-doença do autor está relacionada à incapacidade laborativa, não tendo questionado os demais requisitos exigidos. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado especial do autor na condição de trabalhador rural. Quanto à incapacidade laboral, anexou-se à inicial diversos laudos de 2019/2021, atestado, exames de ultrassonografia, radiografia, endoscopia, anatomopatológico e tomografia do crânio (Ids n. 54970319, 54970321, 54970324, 54970326, 54970327, 54970328, 54970329, 54970331, 54970332, 54970333, 54970336, 54970337, 54970339, 54970341, 54970342). No laudo do perito nomeado por este juízo (ID nº 5961 1639), o médico perito assim descreveu: "Doença/ diagnóstico: CID F10.0 (transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool), G40.3 (epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas), G30 (doença e Alzheimer), K70.3 (cirrose hepática alcoólica), R17.0 (icterícia não especificada), G93.4 (encefalopatia não especificada). Discussão: Periciado comprova através de documentos médico que possui patologia neurológica comprovada (sic), síndromes epiléticas, cirrose encefalopatia. Está em acompanhamento e tratamento neurológico. Com sintomas incapacitantes. Levando em consideração o estágio da comprova incapacidade total e permanente (sic). Por fim, conclui: Comprova incapacidade total e permanente. Data da incapacidade ano de 2015. OBS: Ainda em tempo solicito a possibilidade de revogação da concessão de CNH: Categoria AB renovada em 02/09/2019. Uma vez que condutor de veículo tal grau de acometimento neurocognitivo pode colocar em risco sua vida e a vida de terceiros. Até resolução dos sintomas. Desse modo, resta claro que o autor encontra-se em situação de incapacidade para exercer sua atividade desde a data do requerimento de auxílio-doença (18/06/2020). Considerando a condição de saúde enfrentada desde 2015 e estágio da doença, conforme laudo pericial, somado a idade atual do autor (56 anos), ausente a possibilidade de reabilitação laboral. Assim, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO - Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por EDENIR POGGERE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo à data do último requerimento do auxílio-doença (18/06/2020), descontados os valores recebidos até 30/12/2020, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino. Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, servindo esta DECISÃO como ordem judicial para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu encaminhamento à Gerência Regional do INSS, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000 (Cinco mil Reais). Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016. Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Ao cartório: Intimem-se. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Edna Maria Proença Queiroz Leite, secretária de gabinete, digitei a presente, a qual segue assinada somente pela magistrada em razão da realização por videoconferência. Colorado do Oeste/RO, 30 de novembro de 2021.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Serve a presente de Declaração de Comparecimento das partes e testemunhas acima nomeadas, as quais participaram da audiência e, embora realizada por videoconferência, disponibilizaram seu tempo para a efetiva participação, para fins de comprovação de ausência no trabalho.

Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (<http://pje.tjro.jus.br>), por meio de consulta ao processo acima identificado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002771-69.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: WANDERLEY LOPES TEODORO, CPF nº 26067790297, LINHA 10 Km 8, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.

1.1- Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000799-76.2021.8.22.0008

Requerente: JELSON DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA DEL VALLE BORIN - PR56253

Requerido(a): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama e outros

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1035861-06.2021.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Espigão do Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001417-21.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAGNA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO OVELAR - MT6270/O

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002865-97.2019.8.22.0008

Requerente: A. D. S. M.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): JERCINO MARCOLINO

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 14 de dezembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002575-48.2020.8.22.0008

Requerente: ELIANA YARA MELHORANCA CALDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Requerido(a): ADIMILSON FELBERG e outros (2)

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 14 de dezembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004011-76.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

AUTOR: MATEUS DOS SANTOS EZEQUIEL, RUA PETRÔNIO CAMARGO 2084 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Considerando as razões elencadas Id 65361233, concedo a dilação de prazo de 10 dias.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001785-64.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: EVANILDA ALBINO SILVA, RUA ESPIRITO SANTO 1773 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 27.170,00

DESPACHO

Remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal.

Após a remessa, desde já suspendo o feito até ulterior julgamento do recurso.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000009-17.2021.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto, Furto

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ANDERSON HACPBART DURAES, RUA RIO DE JANEIRO 2870 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RICARDO DE OLIVEIRA COSTA, RUA MINAS GERAIS 2963 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra RICARDO DE OLIVEIRA COSTA e ANDERSON HACPBART DURÃES, qualificados e representados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, na forma do art. 14, inciso II, do mesmo Diploma.

Consta do incluso inquérito policial que, aos 23 de agosto de 2021, no período noturno, próximo de 02h00min, na Rua São Luiz, 3.152, Vista Alegre, em Espigão do Oeste/RO, os denunciados ANDERSON HACPBART DURÃES, RICARDO DE OLIVEIRA COSTA e terceira pessoa não identificada, em unidade de desígnios, agindo dolosamente, com vontade livre e consciente, mediante rompimento de obstáculo e escalada, tentaram subtrair para si coisa alheia móvel, a saber, cabos elétricos de cobre, pertencentes à empresa de telecomunicações de propriedade de Renato Patrício da Silva, só não se consumando o fato em razão da prisão em flagrante dos acusados ao tempo da ação.

O inquérito iniciou-se por meio de prisão em flagrante 23 de agosto de 2021. Os acusados encontram-se presos até esta data.

A denúncia foi recebida em 14/09/2021 (ID: 62287718 p. 2 de 2).

Os denunciados foram devidamente citados (ID: 62368845 p. 1 de 1).

Ricardo de Oliveira Costa apresentou Resposta à Acusação por meio da Defensoria Pública (ID: 62663561 p. 1 de 2).

Anderson Hacpbart Durães apresentou Resposta à Acusação através de advogado constituído (ID: 62964286 p. 1 de 5).

Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução do feito foram ouvidas a vítima, duas testemunhas e os réus interrogados (ID: 63768476 p. 1 de 1).

Em alegações finais, apresentadas na forma de memoriais, o Ministério Público, após discorrer quanto a materialidade e autoria delitiva, pugnou pela condenação dos denunciados nos termos propostos na denúncia com o acréscimo da qualificadora prevista no inciso II do artigo 155 do Código Penal (escalada).

A defesa dos réus também apresentou as derradeiras alegações na forma de memoriais (ID: 66232847 p. 1 de 9 e ID: 62966751 p. 1 de 1).

A defesa de Anderson Hacpbart Durães ofertou alegações finais remissivas a Resposta à acusação. Asseverou que o réu é primário, possui residência fixa e confessou o delito, fazendo jus, portanto, à atenuante da confissão.

Já a defesa de Ricardo de Oliveira Costa requereu: a) absolvição por insuficiência de provas para condenação; b) improcedência em relação a qualificadora de rompimento de obstáculo; c) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e menoridade relativa; d) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório. Fundamento. Decido.

No caso em apreço, não foram arguidas preliminares. Além disso, não vislumbro qualquer causa extintiva de punibilidade. Há, contudo, uma irregularidade a ser enfrentada. É que, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público imputou aos réus a prática de crime de furto tentado qualificado por rompimento de obstáculo e concurso de pessoas.

Ocorre que, em sede de alegações finais, o Ministério Público acrescentou a qualificadora de escalada (inciso II, do artigo 155, do Código Penal), dizendo que tal situação foi explicitada na denúncia, não sendo, portanto, caso de emenda à inicial.

Realmente, ao analisar a denúncia apresentada pelo parquet, observa-se que logo no primeiro parágrafo da descrição do fato delituoso constou que "...ANDERSON HACPBART DURÃES, RICARDO DE OLIVEIRA COSTA e terceira pessoa não identificada, em unidade de desígnios, agindo dolosamente, com vontade livre e consciente, mediante rompimento de obstáculo e escalada, tentaram subtrair para si coisa alheia móvel,..."(grifei).

Veja-se que, em que pese não tenha sido inserido o inciso referente a esta qualificadora na tipificação dos delitos quando da apresentação de denúncia, a imputação ocorreu na descrição do fato delituoso, não havendo que se falar em nulidade por ofensa ao princípio da correlação, pois como se sabe, o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada a eles e, repito, in casu, a circunstância qualificadora foi exposta na denúncia de forma clara.

Assim, utilizo do expediente da emendatio libelli (art. 383 do CPP) para acrescentar a capitulação delitiva o inciso II, do artigo 155, do Código Penal, na modalidade escalada.

No MÉRITO.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida em desfavor dos denunciados Anderson Hacpbart Durães e Ricardo de Oliveira Costa, dando-os como incurso nas penas do art. 155, §1º e §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, na forma do art. 14, inciso II, do mesmo Diploma.

Para a responsabilização criminal é mister a ocorrência do binômio materialidade e autoria.

DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva pode ser confirmada pelo inquérito policial, do qual se destaca o teor do auto de prisão em flagrante delito, ocorrência policial, termo de apresentação de apreensão, termo de restituição, depoimentos colhidos na fase inquisitorial, tudo o quanto instrui os autos (IDs 61962954, 61962955 e 61962956), além das demais provas produzidas em juízo.

DA AUTORIA

A autoria do delito de furto qualificado tentado restou incontroversa nos autos e recai na pessoa dos réus, vez que a vítima e as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram as declarações prestadas na fase inicial e demonstraram de forma robusta que os denunciados são os autores do delito imputado a eles, assertiva essa reforçada pela confissão dos mesmos.

A vítima Renato Patrício, ao ser ouvida em juízo, confirmou as declarações prestadas na fase inquisitiva dizendo que no dia dos fatos ao chegar ao local, que é de sua propriedade, a polícia já havia prendido os infratores, os quais estavam na viatura; que ficou sabendo que o vizinho chamou a polícia porque os viu rodeando e depois adentrando o local; que de início a polícia foi ao local e não conseguiu avistá-los mas, por insistência do vizinho a polícia arrombou o portão e os localizou lá dentro; que o vizinho disse ter avistado duas pessoas; que no local pode ver que a cerca elétrica tinha sido rompida com madeira; que romperam o cabo da cerca e passaram por cima do portão, no local rompido; que a cerca tem 2.10m de altura e em cima é eletrificada; que ficou sabendo pelo vizinho que um dos infratores estava em cima da torre e o outro escondido atrás de um escritório que tem no local; que em outro furto já havia sido furtados 30 (trinta) metros de fios de cobre e que havia 15 metros de fio na ponta da torre, a partir do 31º metro.

A testemunha PM Anderson, ao ser inquirida em juízo, relatou que foram acionados de madrugada e que ao chegarem ao local se depararam com pedaços de madeiras que estavam danificando os fios; que de imediato não encontramos ninguém mas retornaram e perceberam que tinha um cachorro no local e perceberam também o portão frouxo; que entraram pela brecha do portão e localizaram um rapaz atrás de uma casinha de madeira, tipo escritório e o outro estava na torre há uns 15 metros de altura; que um deles, Ricardo, foi imobilizado porque resistiu à prisão; Anderson dizia que tinha subido para cometer suicídio e não queria descer, mas só disse que ceifaria sua vida depois que foi localizado.

Por sua vez, a testemunha PM Neliandra Meireles, em juízo, declarou que na data dos fatos foram acionados e informados que tinha uma pessoa com um caibro arrombando o local; que ao chegarem lá puderam constatar que o fio estava arrombado e o portão mexido; que olharam em volta e não viram nada mas, ao darem uma volta no quarteirão a testemunha voltou a ligar, oportunidade que retornaram e localizaram os dois dentro do estabelecimento; num primeiro momento encontraram um dos réus e ele disse que estava sozinho; que ao olharem para cima da torre encontraram o outro lá em cima, no alto; o que estava em cima ameaçou se jogar mas depois desceu e tentou resistir; que durante a abordagem uma motocicleta aproximou-se do local, mas fugiu e não foi possível localizá-la.

O denunciado Anderson, ao ser interrogado em juízo, confessou a prática delitativa, confirmou que estava em cima da torre com intenção de furtar os fios, mas disse que estava sozinho no local.

Ricardo de Oliveira Costa, por sua vez, também confessou a prática do delito, esclarecendo que permaneceu aguardando no local do fato, enquanto ANDERSON escalou a torre de comunicações com o mister de furtar cabos de cobre.

Desta forma, as provas colhidas no caderno processual são firmes e demonstram, sem sombra de dúvidas, que os denunciados, em conluio, praticaram o crime de furto na forma tentada, com rompimento de obstáculo, escalada e concurso de agentes.

A confissão dos réus soma-se ao conjunto probatório, dando maior firmeza à assertiva retro.

No mais, vê-se que os denunciados foram flagranteados no local dos fatos e não apresentaram justificativa plausível para estarem ali, com exceção de Anderson, que disse que teria subido na torre a fim de se jogar de lá, contudo, como bem informou a testemunha PM Anderson Miranda Reis, o acusado Anderson só argumentou tal situação após ser localizado lá em cima, até àquele momento ficou quieto, com o fim de se safar da ação policial.

Desta forma, não restam dúvidas acerca da ação perpetrada pelos acusados. As condutas por eles praticadas amolda-se, perfeitamente, à figura abstrata descrita no art. 155, do Código Penal, de forma tentada e três vezes qualificado, não devendo prosperar as teses defensivas apresentadas pela defesa técnica.

Em alegações finais remissivas à Resposta à acusação, o acusado Anderson Hacpbar Durães, através de sua defesa, disse que estava naquele local com intuito de cometer suicídio, por tal razão estava em cima da torre de transmissão de internet.

Ocorre que, em seu interrogatório judicial, Anderson optou por mudar sua versão e confessar a intenção de cometer o furto naquele dia.

II – da causa de aumento de pena (§ 1º do artigo 155 do Código Penal).

Consoante § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço, posto que o agente se beneficia da diminuição e precariedade da vigilância que acontece no período noturno, com a FINALIDADE de facilitar a concretização ou ocultação da conduta criminosa.

Durante o repouso noturno, as coisas móveis estão mais vulneráveis à subtração em razão da diminuição dos meios de defesa daqueles que se encontram recolhidos.

No presente caso, restou devidamente comprovado a causa de aumento, posto que as provas carreadas comprovaram que o crime ocorreu por volta das 2h do dia 23 de agosto de 2021. Tanto o é que um dos policiais utilizou-se de uma lanterna para conseguir localizar um dos réus em cima da torre de internet (conforme depoimento do PM Miranda).

III – Das qualificadoras de rompimento de obstáculo, escalada e concurso de pessoas

Requeru ainda o Ministério Público a condenação dos réus nas qualificadoras elencada no § 4º, incisos I, II e IV, do artigo 155, do Código Penal, rompimento de obstáculo, escalada e concurso de pessoas, respectivamente.

As qualificadoras restaram devidamente comprovadas.

Com efeito, todas as provas colacionadas aos autos evidenciam que os acusados agiram juntos, em divisão de tarefas, sendo que um deles subiu a torre onde alcançaria os fios de cobre, objeto pretendido, e outro ficou em baixo da torre dando suporte, o que configura as qualificadoras de concurso de pessoas e escalada. Antes, contudo, para adentrarem ao local, os réus romperam, com pedaços de pau, os fios da cerca elétrica que passam por cima do portão e por ali adentram, pulando-o, o que caracteriza uma terceira qualificadora, de rompimento de obstáculo.

A defesa de Ricardo de Oliveira Costa, em sede de alegações finais, requereu o não reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo, aduzindo ausência de laudo técnico que a comprove.

No entanto, quanto a esta qualificadora, tanto as testemunhas como os próprios réus disseram que foram utilizadas madeiras para danificar a cerca elétrica e assim possibilitar a entrada no local, de forma que restou devidamente reconhecida a qualificadora.

Deste modo, atendidos todos os requisitos necessários ao concurso de pessoas, quais sejam, pluralidade de condutas, relevância causal de cada conduta, liame subjetivo entre os agentes e identidade de infração penal, incide à espécie esta qualificadora, bem como as demais, escalada e rompimento de obstáculos, pelas próprias circunstâncias encontradas e acima explicitadas.

Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, deve os denunciados responderem pelo delito, com todas as suas circunstâncias.

Por fim, anota-se que o delito ficou na esfera na tentativa, vez que nada foi subtraído, graças à ação da polícia e aos vizinhos da vítima e a acionou.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 383 e 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a denúncia inaugural para CONDENAR os denunciados ANDERSON HACPBART DURÃES e RICARDO DE OLIVEIRA COSTA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 155, § 1º e § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, c/c art. 14, inciso II, do mesmo diploma legal.

Passo, pois, a dosar a reprimenda de forma individualizada de cada acusado, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP.

I - RÉU ANDERSON HACPBART DURÃES

Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal: culpabilidade: não apresenta contornos especiais, a não ser os de costume nesta espécie de delito, não havendo exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento a justificar uma maior censura e repreensão; antecedentes: está respondendo por crime doloso contra a vida, mas não consta SENTENÇA condenatória, portanto, tecnicamente primário (ID: 61852647 p. 53 de 67); c) conduta social: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a conduta social do réu, não podendo ser considerada em seu desfavor; personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida sua personalidade, não podendo ser considerada em seu desfavor; motivos do crime: são os próprios do tipo penal de furto, não lhe sendo desfavoráveis; circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar os motivos e circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; g) consequências: normais para o tipo do crime; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 02 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase não já agravantes a serem analisadas. Reconheço a presença da confissão espontânea, contudo, deixo de reduzir a reprimenda imposta em razão desta ter sido fixada no patamar mínimo e, nesta fase da dosimetria a pena não pode ficar a quem do mínimo.

Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena descrita no § 1º do artigo 155 do Código Penal (repouso noturno), razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), o que equivale a 8 (oito meses). A pena passa a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

No que pertine a causa de diminuição relativa à tentativa, tendo como parâmetro o iter criminis percorrido pelo denunciado, o qual foi flagrantado no local dos fatos pronto para iniciar o crime, reduzo a pena imposta em 1/3 (um terço), que equivale a 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.

Torno a pena aplicada definitiva, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento, em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Cumulativamente condeno o réu ao pagamento da pena pecuniária, consistente em 10 dias-multa, no valor de 1/30, cada uma do salário-mínimo vigente na época dos fatos, (ano 2021, salário R\$ 1.100,00) totalizando o valor de R\$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

O regime de cumprimento de pena será o inicialmente aberto, (art. 33, § 2º, "c" do CP).

Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, concedo ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber:

- 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, o local do cumprimento da medida será escolhido na audiência admonitória;
- 2) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA que fixo de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista que a reprimenda imposta não coaduna com o enclausuramento provisório. EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA.

Anderson Hacpbart Durães fica obrigado ao pagamento das custas processuais.

II- QUANTO AO RÉU RICARDO DE OLIVEIRA COSTA

Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal: Culpabilidade: não apresenta contornos especiais, a não ser os de costume nesta espécie de delito, não havendo exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento a justificar uma maior censura e repreensão; b) antecedentes: Ricardo possui IPL que investiga crime de furto, ação penal que apura outro crime de furto e uma outra ação penal que apura crime de roubo, mas não consta SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado, portanto é tecnicamente primário, (ID: 61852647 p. 49); c) conduta social: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a conduta social do réu, não podendo ser considerada em seu desfavor; personalidade: voltada para a prática delitativa, conforme testifica a certidão de antecedentes criminais (ID: 61852647 p. 49); motivos do crime: são os próprios do tipo penal de furto, não lhe sendo desfavoráveis; circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar os motivos e circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; consequências: normais, para o tipo do crime; h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 02 (dois) anos de reclusão.

Não reconheço a circunstância atenuante da menoridade relativa requerida pela defesa, vez que o acusado possuía 21 (vinte e um) anos completos na data do fato (nascido aos dias 03/02/2000, fato: 23/08/2021).

Reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de reduzir a pena base, por já ter sido fixada, no mínimo legal, e nesta fase a pena imposta não pode ficar aquém do previsto em lei.

Não há agravantes a serem analisadas.

Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena descrita no § 1º do artigo 155 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), o que equivale a 8 (oito meses). A pena passa a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

No que pertine a causa de diminuição relativa à tentativa, tendo como parâmetro o iter criminis percorrido pelo denunciado, o qual foi flagrantado no local dos fatos pronto para iniciar o crime, reduzo a pena imposta em 1/3 (um terço), que equivale a 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.

Torno a pena aplicada definitiva, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento, em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Cumulativamente condeno o réu ao pagamento da pena pecuniária, consistente em 10 dias-multa, no valor de 1/30, cada uma do salário-mínimo vigente na época dos fatos, (ano 2021, salário R\$ 1.100,00) totalizando o valor de R\$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

O regime de cumprimento de pena será o inicialmente aberto, (art. 33, § 2º, "c" do CP).

Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, concedo ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber:

1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, o local do cumprimento da medida será escolhido na audiência admonitória;
2) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA que fixo de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).
Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista que a reprimenda imposta não coaduna com o enclausuramento provisório.
EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torno suspensa, com amparo no art. 89, § 3º do Código de Processo Civil, visto que o(a) réu(ré) foi assistido (a) pela Defensoria Pública.
Determino que, após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, sejam adotadas as seguintes providências:
a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados;
b) a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo.
c) expeça-se guia de execução de pena, observando as formalidades legais, remetendo, em seguida, para a Vara de Execução Criminal, respectiva.
Intimem-se. Cumpram-se.
Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004096-91.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JOSE BREGER, ESTRADA JOSÉ FERNANDES Km 18, TRAVESSÃO NATALÍCIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.519,70

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 13 de março de 2017 (id 66332566 p. 1).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos." (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004102-98.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTES: HELIO KRAUZER, RUA SERRA AZUL 3671 CAIAX D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUCILENE FERREIRA MOTTA, RUA SERRA AZUL 3671 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 02/02/2022 às 10hs.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000933-74.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADOS: ALEX DA SILVA PEREIRA, RUA ROMIPORÁ 3663 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ, RUA MARINGÁ 1818 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 12.444,58

DESPACHO

Considerando as informações quanto a pendência do pagamento da penhora no rosto dos autos, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000482-15.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADO: SIMAO E INACIO TRANSPORTES LTDA - ME, RUA BAHIA 2004, CX 104 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 303.953,25

DECISÃO

Considerando que houve pedido de arquivamento feito pelo exequente ID: 59773376, REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC).Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.

Desnecessário intimação, já que o exequente postulou o arquivamento.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000499-51.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

EXEQUENTE: ALMIRA KEMPIM LAUVERS, RUA DA MATRIZ 3112 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária, cumpra-se a DECISÃO Id 59978917 e reiterada Id 63102594.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004094-24.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Assembléia

AUTOR: OSVALDO KREITLOW, LINHA BURITI KM 23 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REU: ASSOCIACAO DE PAIS E PROFESSORES PARAISO DO OESTE, LINHA BURITI, KM 22 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Trata-se de pedido de nomeação de administrador provisório para diretoria da Associação de pais e professores Paraíso do Oeste, proposta por OSVALDO KREITLOW.

Diz a Associação requerente que O último ato averbado junto ao Cartório foi a Ata datada de 17/05/1996. Relata que após esse registro nenhum outro ato foi averbado junto àquele cartório. Portanto, nenhuma averbação ocorreu há mais de 20 (vinte) anos. Assevera, que pelas razões acima exposta, e inexistindo outros meios para continuidade da Associação, restou como única solução viável socorrer-se do

PODER JUDICIÁRIO, a fim de obter a tutela jurisdicional adequada, adiante requerida.

E outros feitos iguais a este se remeteu o processo ao Ministério Público, sendo que o Parquet entendeu que é desnecessária sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar ressalto que razão assiste ao Senhor Delegatário, pois a Associação requerente realmente, como as demais que pretenderam o registro, estão acéfalas e não tem representante legal para levar suas atas a registro no Cartório competente.

No entanto, faz-se necessário nomear um Administrador Provisório para que a Associação requerente possa movimentar e gerir ativos financeiros, bem como promover o registro das atas sindicais, nos termos do artigo 49 do Código Civil.

Assim, deve se nomear como Administrador provisório da Associação requerente o Senhor OSVALDO KREITLOW, vez que a nomeação é necessária para as providências de registros de atos constitutivos e estatuto social, uma vez presente o direito, nos termos do art. 49 do Código Civil, inclusive para se evitar a extinção da associação pleiteante.

Dispõe o art. 49 do Código Civil que: "se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório".

Segundo comentário de Gustavo Tepedino: "a previsão deste artigo visa evitar uma eventual acefalia na gestão das pessoas jurídicas, o que poderia trazer irreparáveis prejuízos não só aos que nela se congregam bem como aos terceiros que com ela negociam ou partilham interesses. Daí o porquê de o Código Civil não ter restringido a titularidade para requerer em juízo que se nomeie uma administração de caráter interino, cabendo a qualquer pessoa que comprove seu interesse provocar o aparelho judiciário para conseguir tal intento" (TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República/ Gustavo Tepedino, et al., 2ª ed., 1ª tiragem., vol. I., Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 127).

É inequívoco o interesse de um dos sócios fundadores, se não regularizada a situação até então, em ser nomeado como seu administrador provisório, observando-se que a nomeação é prerrogativa do Magistrado que em não concordando com a indicação do autor poderá fazê-lo em pessoa de sua confiança.

A necessidade da nomeação de administrador provisório na ausência de registro das atas sindicais é reconhecida pela E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, conforme parecer aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça Desembargador Hamilton Elliot Akel:

"Ementa: REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - Averbação de ata de assembleia - Ausência de apresentação e averbação de atas das assembleias anteriores - Situação que impõe a nomeação judicial de administrador provisório (artigo 49 do Código Civil)- Ofensa ao princípio da continuidade - Recurso não provido. Assim, diante da interpretação do artigo 49 do Código Civil, o interesse do autor é patente, sendo de rigor o afastamento da extinção, determinando-se o prosseguimento do feito, devendo o Magistrado determinar as medidas que entender cabíveis para a regularização do pedido. Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso" (TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de São Paulo Parecer 172/2014-E. Categoria: Organização de Serviço Processo: 19.519/2014 Autor do Parecer: Renata Mota Maciel Madeira. Corregedor: Hamilton Elliot Akel Data da DECISÃO: 16/06/2014 Data do Parecer: 28/05/2014).

Registro que cabe realizar-se nova eleição com escolha da nova Diretoria, cabendo ao Administrador Provisório levar aquele ato ao registro. Ante o exposto, fincado no artigo 49, do Código Civil, julgo procedente o pedido e nomeio como Administrador provisório da Associação requerente o Senhor OSVALDO KREITLOW, vez que a nomeação é necessária para as providências de registros de atos constitutivos e estatuto social, inclusive para se evitar a extinção da associação pleiteante.

Expeça-se o necessário e arquite-se.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Serve a presente como MANDADO /ofício.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004065-71.2021.8.22.0008

Requerente: NATALINA WAIANDT DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 11/01/2022, às 10h, com o(a) medico(a) perito(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, no seguinte endereço: Rua Guaporé 5100, Centro - Rolim de Moura - RO. .

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 700011-96.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: LUCAS HENRICH STANGE PEDROZ ALVES, RUA RORAIMA 2343 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE

- RONDÔNIA, GABRIEL ERICK BAUTZ STANGE, ESTRADA SERRA AZUL, LADO ESQUERDO s/n ZONA RURAL - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODOLFO STANGE, ESTRADA SERRA AZUL, LADO ESQUERDO s/n ZONA RURAL - 76974-000 -

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, L. H. STANGE PEDROZ ALVES & CIA LTDA - EPP, ESTRADA RO 387 KM 33 ZONA RURAL -

76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 98.895,80

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, promovi a retirada da restrição do veículo Hb20, conforme determinação nos autos de embargos de terceiro.

Houve arrematação de bem levado a leilão, não havendo impugnação.

Conforme documentos trazidos aos autos, houve cumprimento dos DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil quanto a publicidade do leilão. O artigo 903 do CPC estabelece que em qualquer modalidade de leilão, assinado o auto de arrematação pelo juiz, arrematante e leiloeira, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável.

Assim, a arrematação da citada área está concluída e perfeita.

Havendo pedido para expedição de MANDADO de remoção, desde já defiro.

Após, intím-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do saldo remanescente, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Intím-se e cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002459-42.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Parcelas de benefício não pagas

AUTOR: MANOEL MARCOS PINTO, RUA PORTO VELHO 2333 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 31.350,00

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de verbas referentes a auxílio-acidente promovida por Manoel Marcos Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados na exordial.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (Id 51042723).

Decido.

In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado. Para o deslinde da questão é mister a realização de perícia médica e social, razão porque determino:

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

c) Intime-se o perito sobre a designação.

d) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

e) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

f) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

g) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

h) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

i) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

j) Com a chegada do laudo pericial, intím-se as partes.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003385-23.2020.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: JOAQUIM NEVES, RUA MARECHAL DEODORO 3921 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 716,83

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.

Assim, mantenho a suspensão dos autos, aguarde-se o decurso de prazo.

Processo suspenso até o dia 22 de março de 2022.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0004459-47.2014.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: COMERCIO DE MOLAS E MANUTENCAO SS LTDA - ME, RUA GRAJAÚ, 2670, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.240,07

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.

Assim, mantenho a suspensão dos autos, aguarde-se o decurso de prazo.

Processo suspenso até o dia 04 de abril de 2022.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004100-31.2021.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Liminar

AUTORES: G. R. D. C. C., RUA MARECHAL DEODORO 2315 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, G. D. C. S., RUA MARECHAL DEODORO 2315 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

REU: C. A. M. D. S., AV. PORTO VELHO S/N, AO LADO DA CASA DE N 362 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.015,46

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 1.015,46 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Diante do avanço da vacinação contra o COVID-19 e da declinação da pandemia, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) é pela retomada da prisão de devedores de pensão alimentícia.

Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado REU: C. A. M. D. S., CPF nº DESCONHECIDO (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Reitere-se o ofício expedido (id: 66147811 p. 57).

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7010133-40.2021.8.22.0007

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: M. H. F. L., RUA TRAVESSA B 2936 EMBRATEL - 76966-294 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº GO55793

EXECUTADO: E. L. S., RO 387 LUCIA TEREZA KM 03 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

Valor da causa: R\$ 1.351,27

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro a transferência dos valores à conta indicada na petição Id 66014626 p. 2.

Expeça-se o necessário, após, archive-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000432-52.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução, Cheque

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, RODOVIA BR 364 KM 232 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906A

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA BAHIA, 2672 CENTRO - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.531,81

DESPACHO

Retifico o prazo de suspensão ID: 59491111 p. 2, o processo ficara suspenso pelo prazo de um ano, ou seja, até 30/07/2022.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003580-71.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assunção de Dívida

REQUERENTE: HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2527 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: ALCIONE DA CONCEICAO SILVA, RUA MARECHAL DEODORO 3467 CAIXA D`ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 570,00

DESPACHO

Conforme se extrai do feito, o AR retornou com informação de "não existe o número e desconhecido" e, portanto, não é suficiente para que se formalize a citação do executado.

Intime-se o exequente para informar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003917-31.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: JOSIVAL DA CONCEICAO, RUA JOSE GONÇALVES DOS SANTOS 1077 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.324,57

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas quanto a realização do leilão, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003695-92.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

AUTOR: NAUZIA STORCH, RUA BELMIRO BAILKE 1405 VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.500,00

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão Id 64084414.

Após, manifeste a exequente.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003969-56.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: LUCIA ZANON KOLAS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA n. 2914 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 15.400,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cessão de Benefício Previdenciário por LUCIA ZANON KOLAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determinada que a parte autora comprovasse o interesse de agir, esta ficou-se inerte.

É o breve relato. Decido.

Em se tratando de providência que competia à parte autora e tendo esta permanecido inerte ante a determinação de emenda, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Nesse sentido, o julgado:

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA. DESCUMPRIMENTO. EXEGESE DO ART. 284 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. É firmado o entendimento de que passível o indeferimento da inicial depois de oportunizada à parte autora a respectiva emenda. Caso concreto em que a inicial restou indeferida depois de possibilitada a regularização do polo passivo no prazo de dez dias, quedando-se inerte a parte. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70049711427, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 13/03/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2013).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço com base no artigo 485, incisos I e IV, do NCPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado e procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001921-27.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Nota Promissória

REQUERENTE: PET SHOP MASCOTE LTDA - ME, RUA AMAZONAS 2462 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: JOSIANE PAULA DE LIMA, RUA SÃO GABRIEL 3260 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 375,80

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003126-91.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220, RUA AMAZONAS 2815 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: TAYNARA MACEDO RODRIGUES, RUA RIO GRANDE DO SUL 4050 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 698,02

SENTENÇA

Indefiro a dilação de prazo pleiteada, eis que havendo a indicação de novo endereço do requerido, a autora poderá requerer o desarquivamento do feito.

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003726-15.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CLAUDIR PAULO LOCH, RUA MATO GROSSO 1890, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A

EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO PATRICIO, ESTRADA KAPA 80 km 36 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.755,56

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessários levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004104-68.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

REQUERENTE: WILLIAM EROLY CRIVELLI, ESTRADA REI DAVI km 06, LOTE 02 COMUNIDADE REI DAVI - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474

REQUERIDO: ENERGISA, AV SETE DE SETEMBRO 1870, FILIAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.637,20

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer interposta em face da ENERGISA em que a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência, localizada na zona rural deste Município. Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, o protocolo emitido pela própria ré, sinalize que o serviço seria executado no exercício 2023. Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a situação é peculiar já que a unidade consumidora está situada na zona rural e depende do Programa Luz para Todos, cuja instalação do serviço está atrelado a calendário próprio homologado pela ANEEL.

Assim, imperioso concluir que a situação exposta pela parte autora não depende de mera instalação do serviço essencial por não estar localizado no perímetro urbano, cuja instalação é plenamente regulamentada, sendo inadmissível a ausência de fornecimento quando a unidade está dotada de todos os quesitos.

Entretanto, não é o caso dos autos, já que depende de cronograma próprio do PROGRAMA LUZ PARA TODOS.

Logo, é justo e acertado que se aguarde a produção de demais provas e, que o serviço seja concedido, mediante julgamento de MÉRITO e, não via liminar como solicitado pela parte.

Diante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a ENERGISA a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002213-80.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento

EXEQUENTE: ADEMIRO SCHWANZ, LINHA CANELINHA KM 12, TRAVESSÃO NATALÍCIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.974,00

DESPACHO

Trata-se de execução de quantia certa.

Instada a apresentar os cálculos, a autarquia restou inerte.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

No tocante aos honorários advocatícios (fase de execução), serão fixados somente nos casos em que houve oposição da Fazenda Pública.

Nesse sentido, recente entendimento do TRF1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "3. Com relação ao cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor." (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020); "2. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública. Precedentes."(AgInt no AREsp 1143706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 17/09/2020) 5. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 6. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 7. Agravo de instrumento desprovido. A C Ó R D ã O Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/11/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator. (negritei)

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisi-te-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intuem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Após conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003795-23.2016.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: J. D. M., RUA CAMPO MOURÃO 2354 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: A. M. D. S., LINHA 32, KM 50, LADO ESQUERDO SETOR UBAITARÁ KM 50, RODOVIA PIMENTA SENTIDO A ROLIM, ENTRADA NA PLACA ROLIM MOTOS) ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

Valor da causa: R\$ 1.485,48

Vistos;

1- Houve a indicação de novo endereço do executado (Linha 32, Km 50, lado esquerdo Setor Ubaitará, Km 50, Rodovia Pimenta sentido a Rolim, entrada na Placa Rolim Motos), Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000.)

2 - Até o presente momento não há nos autos informação de pagamento do crédito alimentar ou justificativa plausível da inadimplência. Diante do avanço da vacinação contra o COVID-19 e da declinação da pandemia, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) é pela retomada da prisão de devedores de pensão alimentícia.

Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado AROLDO MACIEL DA SILVA - CPF: 019.638.261-08, por 03 (três) meses, até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos.

2- Cumprido integralmente o pagamento ou a reclusão, fica desde já autorizada a colocação do executado em liberdade, devendo ser expedido o necessário para isso.

3- O executado ficará em cela separada dos demais presos comuns, sendo que aquele que infringir esta determinação incorrerá nas penas do crime de desobediência e demais sanções aplicáveis à espécie.

4- Consigno que o caso discutido na presente lide trata de prisão decretada após a vigência da Lei n. 14.010/2020 e da Resolução n. 62/2020 do CNJ. A situação dos autos é disciplinada pelos arts. 5º, LXVII, da CF e 528, §§ 3º e 7º, do CPC/2015, de modo que o cumprimento da presente ordem se dará em regime fechado.

5- Cientifique-se o executado de que:

a) o cumprimento da pena não exime do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas, e de que o pagamento do débito exequendo, atualizado, devidamente comprovado nos autos, fará este juízo suspender o cumprimento da ordem de prisão;

b) a comprovação do pagamento não será admitida por meio de comprovante de entrega de envelope de depósito em caixa eletrônico, o qual depende de posterior confirmação da medida pela instituição bancária.

6- Inclua-se o nome do executado no Banco Nacional de MANDADOS de Prisão.

7- Cumprido o prazo da prisão civil, expeça-se o alvará de soltura, imediatamente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001687-45.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

AUTOR: ERIVELTON APPOLONIO, ESTRADA FIGUEIRA KM 21 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.900,00

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício por incapacidade.

Laudo médico pericial Id 62758326.

Citado o requerido apresentou contestação Id 65381405.

Impugnação ID 66146319.

É o Relatório. Decido.

In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado. Determino a produção de prova testemunhal.

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 - Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2022, às 08 horas, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a COINF, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003707-09.2021.8.22.0008

Requerente: NILZA BUTZKE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): TIAGO GOMM

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 17/01/2022, às 17:30h, com o(a) médico(a) perito(a) Dr. Limário J. M. Azevedo, no seguinte endereço: Hospital Municipal Angelina Georgetti de Espigão do Oeste.

Espigão do Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000933-74.2019.8.22.0008

Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o determinado na última DECISÃO judicial.

PRAZO: 15 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003694-15.2018.8.22.0008

Requerente: UBALDO SCHRAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 15 de dezembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003917-31.2019.8.22.0008

Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

Requerido(a): JOSIVAL DA CONCEICAO

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 dias úteis.

Espigão do Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001785-64.2020.8.22.0008

Requerente: EVANILDA ALBINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1035796-11.2021.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 06 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Espigão do Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7010133-40.2021.8.22.0007

Requerente: MATHEUS HENRIQUE FERNANDES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS AURELIANO - GO55793

Requerido(a): ERONIAS LIMA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados da conta em que foi feito o depósito judicial para ser levantado, eis que foram apresentados apenas os comprovantes de pagamento, e estes não possuem as informações indispensáveis (nº da conta judicial e agência).

PRAZO: 5 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004417-68.2017.8.22.0008

Requerente: LINDARIO TRAMS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o ofício da médica juntado.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002877-43.2021.8.22.0008

Requerente: G. B. S.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista os laudos social e médico juntados.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0003574-96.2015.8.22.0008

Requerente: ANTONIO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

Requerido(a): L. F. IMPORTS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

Intimação

Intimo a parte autora quanto aos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0011525-35.2001.8.22.0008

Requerente: FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ - RO221

Requerido(a): COMERCIAL DE ALIMENTOS LARANJENSE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DETTMANN - RO7698, LEONIDIO QUADROS CALDEIRA BRANT - RO30003879-A

Intimação

Intimo a parte requerida a pagar as custas processuais de 3%, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0000167-09.2020.8.22.0008](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Mateus de Araújo Garbrete

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

Requerido: Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Espigão do Oeste

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

Proc.: [0003064-83.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Regina Marinho dos Santos

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno do TJ:

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0002883-19.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Carmo de Oliveira

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno do TJ:

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0004436-04.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loeri Campagnaro da Silva

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno do TJ:

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 dias..

Proc.: [0003505-06.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de Antônio Marli de Lima, Maria da Penha Nunes Inério, Gedione Nunes de Lima

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno do TJ:

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 dias.

7004069-11.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 693,80

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: DAIANE FONSECA MOTA, CPF nº 02292914140, RUA PINHEIROS 2029 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 693,80, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/02/2022 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: DAIANE FONSECA MOTA, CPF nº 02292914140, RUA PINHEIROS 2029 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 98488-5915

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003097-75.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que parte exequente requereu a desistência.

Não obstante o rol de causas extintivas da execução fornecido pelo art. 924 do CPC, sabe-se que o referido rol não é exaustivo, porquanto o art. 775 do mesmo diploma assegura ao exequente o direito de desistir de toda execução ou de apenas alguma medida executiva, não importando em renúncia aos valores contemplados no título (STJ, 2ª Turma, Resp 715.692/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 285).

Desnecessária a intimação do executado, ante a inexistência de impugnação e embargos.

Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto. Posto isto, diante do que consta dos autos, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, a desistência da parte autora, nos termos do art. 200, p. ún., do CPC.

Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004073-48.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 309,74

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: MARISTELA ROMUALDO DEMETRIOS, CPF nº 89770781215, RUA PEDRO AUGUSTINHO 2249 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 309,74, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/02/2022 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: MARISTELA ROMUALDO DEMETRIOS, CPF nº 89770781215, RUA PEDRO AUGUSTINHO 2249 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 99901-6281

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexistia seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002803-23.2020.8.22.0008

Anulação, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADEMIR DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIU TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Ante ao teor da manifestação ao ID.50750669, determina-se desde logo a retificação do polo passivo da demanda a fim de inserir o requerido SINOER FLORENCIO DA COSTA, CPF: 922.561.124-20.

Diante da certidão lançada ao ID. 66348740, expeça-se o necessário para realizar a citação.

Consigne-se que, não logrando êxito na localização do requerido, determina-se a intimação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar o endereço do requerido SINOER, sob pena de extinção e arquivamento ante ao procedimento especial do feito.

Diante do aduzido na DECISÃO lançada ao ID. 50249799, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte requerida para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: SINOER FLORENCIO DA COSTA - Rua Sargento Eduardo Luiz de França, n. 04, Rio Doce, Olinda-PE.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000273-46.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Direito de Greve, Descontos Indevidos

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDMILSON BANDEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Por ser tempestivo, recebe-se o recurso inominado manejado, em ambos os efeitos, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Já apresentadas as contrarrazões ao ID.65121255.

Remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERENTE: EDMILSON BANDEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTEREQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001506-15.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANDERLEI NATALINO HOFFMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Retornem-se a classe processual para ação de conhecimento.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002974-43.2021.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

15/12/2021

REQUERENTE: JOSE DA SILVA MILAGRE NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência lançada ao ID. 66431122, p. 1 a 2.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Intimem-se as partes para especificar provas e fixar os pontos controvertidos da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando desde já o interesse na produção de provas e sua FINALIDADE, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERENTE: JOSE DA SILVA MILAGRE NETO REQUERENTE: JOSE DA SILVA MILAGRE NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intimem-se as partes nos termos determinados;

ii) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003557-33.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL WAIANDT

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000772-64.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: LOURDES DE QUEIROZ, JOSE DE QUEIROZ SOBRINHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, na qual alega excesso na execução quanto ao termo inicial para incidência da correção monetária.

Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou manifestação ao ID: 63356037.

É o necessário. DECIDE-SE.

In casu, após análise acurada aos autos, verifica-se que a SENTENÇA fez constar a condenação da executada a pagar o valor de R\$ 9.974,89 com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso.

Não obstante, inexistente nos autos prova de efetivo desembolso com valores para a construção da rede elétrica, tanto que a SENTENÇA se pautou no menor orçamento aportado pela parte exequente.

Assim, não havendo prova da data do desembolso, bem como tendo sido a indenização fixada com base em orçamento apresentado, há de incidir a regra do termo inicial para a correção da data do menor orçamento, tendo em vista que já se encontra com valores atualizados dos materiais adquiridos, conforme DECISÃO do MANDADO de segurança de n. 0800768-69.2020.8.22.9000 que diz respeito a caso análogo, inclusive dos mesmos patronos.

Por tais razões, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO perpetrada pela parte executada, declarando-se, por conseguinte, que o valor fixado a título de indenização merece juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data do menor orçamento apresentado.

Deixa-se de condenar a parte exequente ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, por ter sido decidida a impugnação na forma de simples incidente processual.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intimem-se as partes da presente DECISÃO;

ii) Com vistas ao prosseguimento do feito, intime-se a parte exequente para apresentar memória atualizada do débito consoante delimitações supra, no prazo de 10 (dez) dias;

iii) Apresentado o cálculo, intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação, no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000390-37.2020.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IND. E COM. DE MADEIRAS SAO CARLOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Examinando o processo, verifica-se que a parte requerente opôs embargos de declaração e a parte requerida interpôs recurso de apelação.

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002591-02.2020.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: PAULO ANGELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7002175-97.2021.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 14.504,10

REQUERENTE: PEDRO SEIBERT

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se o requerimento ao ID. 66195094.

Após análise detida aos autos, considerando, inclusive, a contestação aviada pela ré, com suscitação de dúvida quanto a legitimidade ativa do requerente, bem como da existência da subestação e a sua vinculação com unidade consumidora, verifica-se ainda carecerem os autos de melhores elementos de convicção acerca da construção da rede de energia objeto da lide, dos gastos inerentes, bem como sobre o uso ou utilidade da subestação para a coletividade.

1 - Desta feita, visando propiciar melhores elementos de convicção a este juízo, com supedâneo no art. 370 do CPC, que prevê a possibilidade de o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar provas necessárias ao julgamento do MÉRITO, a fim de aferir satisfatoriamente as questões abordadas no litígio, e diante ainda do disposto nos arts. 378 e 405 do referido diploma legal, DETERMINA-SE a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante da unidade consumidora vinculada a subestação que alega ter dispendido gastos.

2. Sem embargo, tendo em vista a discussão aventada pela requerida quanto a exata localização da subestação de energia que serve à propriedade do autor, em torno de sua derivação para atender, ou não, a outros consumidores e propriedades ou unidades consumidoras, importa aquilatar a circunstância. Assim sendo, sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem anterior, DETERMINA-SE, a realização de vistoria pelo Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, no imóvel onde está situada a rede de energia objeto da lide, a fim de especificar as particularidades acerca da localização e derivação pertinentes à subestação mencionada na inicial, bem como resposta aos seguintes quesitos:

- a) Sobre a existência da rede particular;
 - b) Se está dentro ou fora da propriedade;
 - c) Em qual ano a suposta subestação foi construída;
 - d) Se esta alimenta somente o imóvel do projeto;
 - e) Caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários;
 - f) Se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis;
 - g) Qual a distância da rede particular para a concessionária
 - h) Se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste (madeira, concreto ou outro material);
 - i) Se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores;
 - j) Qual o valor da rede na época da sua construção;
 - k) Qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação;
 - l) Se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
 - m) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potência (KVA)
- Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

3 - Cumpridas as determinações, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERENTE: PEDRO SEIBERT

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DETERMINAÇÕES À CPE:

- i) Intime-se a parte autora para cumprimento da determinação ao item 1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão;
- ii) Encaminhe-se ao Oficial de Justiça para cumprimento da diligência constante ao item 2;
- iii) Após o cumprimento das determinações e com a juntada da certidão do meirinho, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias;
- iv). Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002810-78.2021.8.22.0008

Licença Prêmio

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NORBERTO RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, manifeste-se o requerente acerca da petição de ID: 65733693.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004187-60.2016.8.22.0008

Anulação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: CELIO MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o lapso temporal existente entre a data da juntada da petição de ID: 37391703 e o presente momento, intime-se a parte exequente para informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001910-66.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 11.976,00

REQUERENTE: EDNA MARIA NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA objetivando efetivar comando sentencial.

Intimada a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, a parte executada manifestou-se concordando com o valor executado.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Ante o exposto, diante da concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado nos autos, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da advogada constituída, conforme poderes conferidos no ID: 28416388 p. 1.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001133-47.2020.8.22.0008

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TALES BOSSATO REIS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Por ser tempestivo, recebo o recurso inominado manejado, em ambos os efeitos, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas razões de recorrido no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004071-78.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: JAQUELINE VALERIA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 81658427220, RUA PROJETADA B 2469 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/02/2022 às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

REQUERENTE: JAQUELINE VALERIA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 81658427220, RUA PROJETADA B 2469 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004106-38.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Deficiente

AUTOR: LEIA MACHADO GALDINO, RUA PARA 1279 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.300,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004047-50.2021.8.22.0008

Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: APARECIDO SEGURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: APARECIDO SEGURA, OAB nº RO2994A

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por APARECIDO SEGURA em desfavor de TELEFÔNICA BRASIS/A (OPERADORA VIVO), com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de lograr provimento imediato para que a requerida cesse as cobranças e abstenha-se de incluir seu nome no rol de inadimplentes, sob o argumento da inexistência do débito.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, em exame derivado de cognição não exauriente, vislumbra-se que os requisitos legais da plausibilidade da argumentação e da probabilidade do direito alegado não restaram suficientemente atendidos, por ora.

O requerente, conquanto negue não possuir o número de telefone 69 99910-0148, informa ser cliente da empresa requerida sob o número 69 99608-7092. Entretanto, a documentação anexada pelo requerente, não comprova que a negociação de ID: 66153514 refere-se ao número que alega não possuir, tendo em vista que consta apenas uma anotação de caneta, inviabilizando a que o juízo, nesta sede, perquiria acerca da plausibilidade quanto à alegação.

Posto isto, INDEFERE-SE a tutela provisória de urgência antecipada postulada.

No mais, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

1 - Por fim, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/02/2022 às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/ razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004088-22.2018.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BETANIA ARAUJO SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

EXECUTADO: ROBSON DE AQUINO NANTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 9.105,66, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: ROBSON DE AQUINO NANTES, CPF nº 00498537242, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: ROBSON DE AQUINO NANTES, AVENIDA CASTELO BRANCO, EMPRESA JK PARACHOQUES AO LADO DA WS VEÍCULOS JARDIM EUROPA - 76967-193 - CACOAL - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004078-70.2021.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 8.245,41

REQUERENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: LORENA OLIVEIRA ANACLETO, CPF nº 01022018205, RUA ALAGOAS 1277 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 02/02/2022 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REU: LORENA OLIVEIRA ANACLETO, CPF nº 01022018205, RUA ALAGOAS 1277 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 9 8491- 8537

REU SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001451-30.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 717,33

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: ALEX MORAES DE LIMA, CPF nº 77168348272, RUA SANTO ANTÔNIO 3636 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 717,33 , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 02/02/2022 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: ALEX MORAES DE LIMA, CPF nº 77168348272, RUA SANTA IZABEL 3636 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememore-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/ razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 - Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 - Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 - Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 - Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 - Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 - Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 - Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 - Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000001-52.2020.8.22.0008

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

R\$ 35.000,00

AUTOR: C. F. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. R. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA I - RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE BENS, ajuizada por CHISLEI FATIMA PEREIRA, em face de EDINEI RODRIGUES MÂRQUES, ambos já qualificados nos autos, com pedido de homologação de acordo, também, em relação a partilha de bens, nos termos definidos no ID: 35406314:

“as partes acordaram em partilhar o imóvel, sendo que a autora reconhece que o requerido investiu em melhorias da casa o valor de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) referente herança recebida de sua mãe, assim concordam em vender o imóvel pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e repassar para a autora a sua parte no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) considerando o valor da herança que cabe ao requerido, as partes estipulam o prazo de 6 meses para negociar/vender o referido imóvel. Acordam ainda, em partilhar em partes iguais, o valor da dívida decorrente de imposto (IPTU) do imóvel. Quanto a guarda, alimentos, e visitas do filho menor, já houve acordo em outro processo”.

Instituto, o Ministério Público não se opôs ao acordo.

É a síntese do necessário. DECIDE-SE.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, em que as partes sustentam, em síntese, que conviveram em união estável pelo período de aproximadamente 18 (dezoito) anos, com início em 15 de outubro de 1988 e término em 20 de novembro 2016, conforme as declarações das testemunhas (ID: 60972580 p. 2-4).

Com efeito, o instituto da união estável, enquanto entidade familiar, é disciplinado pelo art. 226 da Constituição Federal, e arts. 1.723 e seguintes do Código Civil brasileiro. À luz da exegese dos preceitos legais declinados, e a partir da lição do eminente doutrinador baiano Cristiano Chaves de Farias, elenca-se os requisitos legais necessários à sua caracterização, quais sejam: “i) diversidade de sexos; ii) estabilidade; iii) publicidade; iv) continuidade; v) ausência de impedimentos matrimoniais” e, sobretudo, “o ânimo de constituir família”. Noutros termos: parte-se “da compreensão de união estável como a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não impedidos de casar entre si, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, com a intenção de constituir uma família, sem o vínculo matrimonial.” (“Direito das Famílias”, 2008, Lumen Juris, pág. 392/393).

Não há prazo de vigência da relação afetiva, para a caracterização da entidade familiar. Importa o afeto, enquanto requisito primeiro e primordial, apto a descortinar a entidade familiar informal, nos termos da Constituição da República e do Código Civil em vigor.

No caso dos autos, não remanescem dúvidas acerca da efetiva existência da relação jurídica noticiada pela requerente, já que o acervo probatório colhido nos autos seguramente aponta a presença dos requisitos legais citados, impregnando o relacionamento íntimo outrora mantido entre ela e o réu.

Com efeito, as declarações que repousam nos autos certificam que havia continuidade, publicidade e intenção de viver enquanto família, por parte de ambas as partes, após ter o requerido deixado em definitivo a convivência com sua anterior esposa. Nelas se colhe que as partes viveram juntos, sob o mesmo teto e de forma pública e contínua, durante considerável lapso temporal, sem interrupção definitiva no período.

Assim sendo, considerando que os interessados são maiores e capazes, e exurgirem elementos de convicção aptos a afirmar a relação jurídica alegada nos autos, não se vislumbra óbice à homologação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isto, com fundamento no art. 732 do CPC, HOMOLOGA-SE o acordo de vontades celebrado entre CHISLEI FÁTIMA PEREIRA e EDINEI RODRIGUES MARQUES, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da ata de audiência de conciliação (ID: 37365856), para fins de: 1) RECONHECER a existência da união estável mantida entre as partes, a partir de 15/10/1988; e 2) DECLARAR a sua dissolução em 20/11/2016.

No que concerne à partilha dos bens do casal, não há qualquer fato a impedir a homologação da proposta no particular, inclusive porque se trata de interesses disponíveis, de cunho meramente patrimonial.

Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faz-se com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas finais e honorários.

Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002723-25.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Execução de Título Judicial - CEJUSC

R\$ 3.310,08

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 02811405000135, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: RODRIGO CEZAR DE LIMA, CPF nº 01892998270, RUA PARAÍBA 2355 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência lançada ao ID. 66123357.

Defere-se o pedido de citação por meio do aplicativo whatsapp (69) 9 9304-6590.

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.310,08, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/02/2022 às 9:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: RODRIGO CEZAR DE LIMA, CPF nº 01892998270, RUA PARAÍBA 2355 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 9 9304-6590

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 02811405000135, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das

necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000319-35.2020.8.22.0008

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido: Nome: PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E TRANSPORTES EIRELI

Endereço: Rua Piauí, 2245, Sala A, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: LORENA OLIVEIRA ANACLETO

Endereço: Rua Alagoas, 1277, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, tendo em vista a penhora negativa.

Espigão do Oeste, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000206-47.2021.8.22.0008

REQUERENTE: JOSE WILSON PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

REQUERIDO: NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA., PEDRACA COMERCIO DE COLCHOARIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA SAUGO DOS SANTOS - PR29816

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais por memoriais, iniciando-se pelo requerente, conforme ata de audiência id. 66246340.

ESPIGÃO D'OESTE, 15 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7002754-79.2020.8.22.0008

AUTOR: EUDE JOSE COLOMBI, LOIANE OLIVEIRA COLOMBI BERTOLIN

REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, CONCRETO ENGENHARIA LTDA - EPP

Aos 23 de novembro de 2021, nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 09h, compareceram na videoconferência a autora acompanhada pelo advogado Frank Andrade, o requerido Município de Espigão do Oeste, representado pela Procuradora Kelly Cazula, Estado de Rondônia representado pelo Procurador Evanir Antonio de Borba e a requerida Concreto Engenharia Ltda, representada pelo preposto Everson Vicente de Andrade acompanhado pelo advogado Luiz Carlos Barbosa Miranda. Presente as testemunhas arroladas pelas partes.

Ausente: o requerente Eude José Colombi

Iniciados os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que os depoimentos seriam gravados em mídia, que ficará anexada aos autos, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e no TJRO, havendo expressa concordância das partes. Foram, os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

Iniciado os trabalhos, deferiu-se o depoimento pessoal da parte autora, passando-se a colher o depoimento da autora Loiane Colombi, conforme gravação juntada aos autos. O advogado dos autores informa que o Sr Eudes está em consulta médica, nesta data, e não pode comparecer ao ato.

As testemunhas presentes foram ouvidas antes do depoimento pessoal do Sr Eude, sem oposição das partes.

Após a oitiva das testemunhas as partes desistiram do depoimento pessoal do autor Eude José Colombi.

As partes pugnaram por prazo para apresentarem alegações finais por memoriais.

Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "1-Declara-se encerrada a instrução processual; 2- Defere-se o prazo de sucessivo de 15 dias para as partes apresentarem memoriais de alegações finais, iniciando-se pelos autores; 3-Após, volte concluso para SENTENÇA. Presentes intimados. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____Crisiane Salvi, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000487-71.2019.8.22.0008

Requerente: ELZA BUTZKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 34812279

Processo nº 7002393-28.2021.8.22.0008 REQUERENTE: IVONE FATIMA RODRIGUES DA SILVA BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

REQUERIDO: HEVIO TAVARES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: EDO - 2ª Sala de Conciliação Data: 07/02/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3309-8690

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

ESPIGÃO D'OESTE, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004084-77.2021.8.22.0008

Concessão, Restabelecimento, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELTON DE SOUZA PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002105-17.2020.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A,

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADO: PAULO GUEDES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004075-18.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROGERIO SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDO: SUPER OTICA LTDA - ME

**REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por ROGERIO SILVA PEREIRA em desfavor de BRENTAM COM DE ARTIGOS DE OTICAS EIRELI, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de lograr provimento imediato para exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexigibilidade do débito a permitir a manutenção de seu nome no rol de inadimplentes.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada seródia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do CPC.

Nos termos do artigo 300 do NCP, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem do pagamento das prestações que fizeram constar o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária. Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja o reconhecimento do pagamento das prestações devidas a parte requerida.

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a exigibilidade da dívida que perfaz a permanência de seu nome no respectivo cadastro.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DETERMINA-SE que a parte requerida exclua do cadastro negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, relativamente ao contrato de título nº OS6148, no valor de R\$1.328,00 (mil trezentos e vinte e oito reais), com vencimento em 12/03/2021, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.

Oficiem-se os órgãos de proteção e restrição ao crédito, SPC e SERASA/EXPERIAN, no sentido de retirar do nome da parte autora de seus cadastros de inadimplentes, relativamente ao contrato de título nº OS6148 com vencimento em 12/03/2021, por ela supostamente quitado com o REQUERIDO: SUPER OTICA LTDA - ME, AV 07 DE SETEMBRO 2630 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, até ulterior deliberação deste juízo.

No mais, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

1 – Por fim, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 07/02/2022 às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: SUPER OTICA LTDA - ME, CNPJ nº 05947843000113, AV 07 DE SETEMBRO 2630 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: ROGERIO SILVA PEREIRA, CPF nº 72445602220, RUA MARECHAL DEODORO 3165 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERENTE: ROGERIO SILVA PEREIRA, RUA MARECHAL DEODORO 3165 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDO: SUPER OTICA LTDA - ME, CNPJ nº 05947843000113

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SPC BRASIL, observando-se o seguinte endereço para envio: SCS, Qd. 01, Bloco G, Lt 30, Lj. 4, Ed. Barocat – Térreo, Cidade Asa Sul, Brasília-DF. CEP: 70.301-000.

SERASA/EXPERIAN, observando-se o seguinte endereço para envio: ALAMEDA DOS QUINIMURAS, Nº 187, PLANALTO PAULISTA, SÃO PAULO-SP. CEP: 04068-900.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Processo Nº: 7002805-61.2018.8.22.0008

CLASSE: Monitória

AUTOR: ANDRE NOVAES DUARTE JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A

REU: FERNANDA QUADROS GAZZIERO

ADVOGADOS DO REU: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ANDRE NOVAES DUARTE JUNIOR em face de FERNANDA QUADROS GAZZIERO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, ser credor da quantia de R\$31.939,00 (trinta e um mil e novecentos e trinta e nove reais) representada por 05 (cinco) cédulas de cheques emitidas pela requerida sob o nº 000274, 000275, 000276, 000277 e 000278, vinculados à conta bancária nº 000016290-6, agência 0009, instituição financeira SICCOB CrediSIS.

Realizada a citação (ID. 21868279), a requerida apresentou embargos monitórios pugnando preliminarmente pelo deferimento da gratuidade judiciária e no MÉRITO, aduziu a nulidade dos títulos por decorrer da prática de agiotagem e alegou pagamento parcial no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por meio da prestação de serviços contábeis ao requerente (ID. 22380116)

Aportou-se impugnação aos embargos (ID. 22918808).

Ao ID. 30807109 os embargos monitórios foram julgados improcedentes e indeferido o pedido de gratuidade judiciária aduzido pela requerida, e em sede de SENTENÇA, julgou-se procedente o pleito monitório.

Houve oposição de embargos de declaração pela requerida ao ID. 31165859, os quais foram julgados improcedentes ao ID. 32448507.

A parte requerida interpôs recurso de apelação ao ID. 33292374, aduzindo preliminar de cerceamento de defesa ao argumento de não ter sido produzida prova testemunhal e, no MÉRITO, a nulidade dos títulos apresentados, por serem eivados de vícios.

Ao ID. 48529541 consta provimento ao recurso, acolhendo-se a preliminar e determinando-se a remessa dos autos à origem para abertura de instrução processual com a produção da prova testemunhal pleiteada pela requerida.

Após regular trâmite, realizou-se audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pela requerida, Sr. Marcos Francisco Prochnow, ao que, declarou-se encerrada a instrução processual e deferiu-se prazo sucessivo para apresentação de alegações finais (ID. 59197075).

Alegações finais apresentadas ao ID. 60274283 pela requerida e ao ID. 61162062 pelo requerente.

É o relatório. DECIDE-SE.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Convém esclarecer que, não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa, e sendo o magistrado o destinatário das provas, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Passa-se ao exame da preliminar de gratuidade judiciária pleiteada pela requerida/embargante.

Consigne-se que, em que pese a possibilidade da concessão da gratuidade judiciária, é necessário o preenchimento dos requisitos legais, dentre eles, a comprovação da hipossuficiência financeira, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido, a mera alegação de hipossuficiência não se mostra razoável a corroborar o estado de hipossuficiência alegado.

Destarte, se não há a demonstração da situação de carência, a benesse deve ser indeferida.

Quanto ao MÉRITO, a pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPD que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

Em sede de defesa, a requerida/embargante aduz o pagamento parcial do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por meio da prestação de serviços contábeis fornecidos ao requerente/embargado. No entanto, não aportou qualquer prova do alegado.

A esse respeito, alinhava-se que a prova testemunhal produzida a partir do depoimento da testemunha Marcos Francisco Prochnow, não se mostrou capaz de desconstituir o débito, notadamente por sido a testemunha o avalista do título emitido pela requerida/embargante.

De mais a mais, os títulos executivos sem força executória acostados aos autos (ID. 20848301, p. 1 de 5) afiguram-se prova suficiente do direito à cobrança consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estampada na Súmula 299/STJ, in verbis: – É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

Na esteira desse entendimento, incumbia à parte requerida/embargante comprovar o suposto pagamento, pois nos termos do que dispõe o art. 319 do Código Civil, ao disciplinar a prova do pagamento, dispõe que o devedor que paga tem direito a quitação regular, podendo reter o pagamento enquanto não lhe for dada.

Ainda, nos termos dos arts. 321 e 324 do mesmo diploma legal, disciplina-se que a entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento e que, nos débitos cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido. Ou seja, nos termos dos DISPOSITIVOS mencionados, a requerida/embargante dispunha de meios para se resguardar quanto à prova do adimplemento da obrigação, notadamente a retenção do pagamento enquanto a quitação não lhe fosse dada, a tradição do cheque em seu favor ou declaração do credor que inutilizasse o título.

Não obstante, a requerida/embargada se restringiu, porém, a afirmar que realizou pagamento parcial mediante prestação de serviços ao requerente e, para provar o pagamento, arrolou testemunha, cujo depoimento foi insuficientes para provar o cumprimento da obrigação.

No que concerne à alegação de prática de agiotagem pelo requerente/embargado a fim de desconstituir os títulos e, por consequência, os valores originários dos títulos, também a requerida/embargante, não foi capaz de demonstrar a cobrança de encargos financeiros excessivos ou de que tenha realizado pagamentos, ônus seu, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, reconhecida a cobrança fundada na prática da agiotagem, persiste o débito pelo seu valor originário, descontando-se os encargos abusivos, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor, e acrescido dos consectários legais. É dizer, se não pode o credor cobrar os juros ilegais, também não se exime o devedor de pagar o que seria devido se extirpada a prática ilícita.

Nesse sentido, cita-se jurisprudência:

Monitória. Embargos. Cheque nominal. Endosso. Legitimidade ativa. Carência de ação. Causa debendi. Discussão. Possibilidade. Prática de agiotagem. Comprovação. Ausência. Constando no verso do cheque a assinatura do seu beneficiário, ato que consiste transferência da titularidade, passando a ser um título ao portador, implica reconhecer a legitimidade ativa de quem o detém para propor a ação monitória. Embora o autor não precise mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, nada impede que o devedor, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cumprindo-lhe fazer prova da alegada quitação tanto quanto de que o crédito exigido decorre da prática de agiotagem, sob pena de constituição do título executivo. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001458-71.2019.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de julgamento: 21/05/2021]

...
Apelação cível. Análise dos argumentos alinhados pelas partes. Preliminar SENTENÇA citrapetita rejeitada. Embargos à execução. Nota promissória. Pagamento parcial da dívida. Excesso de execução. Prática de agiotagem não comprovada. Nulidade da execução. Impossibilidade. Restando analisados todos os argumentos alinhados pelas partes, não se acolhe a preliminar de nulidade da SENTENÇA imputada citrapetita. Ausente de provas da ocorrência de agiotagem, bem como dos pagamentos, não se deve falar em nulidade da execução. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002406-85.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2019]

Diante de todo o aduzido, inexistindo nos autos elementos subsistentes para amparar as assertivas da requerida/embargante de que houve a prática de agiotagem (incidência de juros abusivos) ou outros ilícitos na cobrança da dívida, não há falar em nulidade do negócio realizado entre as partes.

III – DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTES os embargos à ação monitória apresentados por FERNANDA QUADROS GAZZIERO em face de ANDRE NOVAES DUARTE JUNIOR.

Por consequência, JULGA-SE PROCEDENTE a ação monitória aduzida por ANDRE NOVAES DUARTE JUNIOR em face de FERNANDA QUADROS GAZZIERO para DECLARAR constituído o título executivo judicial no valor de R\$ 31.939,00 (trinta e um mil novecentos e trinta e nove reais) e seus acréscimos legais, representado por 05 (cinco) cártulas de cheques emitidas pela requerida sob o nº 000274, 000275, 000276, 000277 e 000278, vinculados à conta bancária nº 000016290-6, agência 0009, instituição financeira SICCOB CrediSIS. Consigne-se que sobre o valor há de ser acrescida a atualização monetária desde a emissão dos títulos e juros moratórios desde a citação nos termos dos artigos 240 e 405 do Código Civil.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENA-SE a parte embargante/requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Decorrido o prazo sem recurso e constituído de pleno direito o título executivo judicial e ainda, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias (atualização do vencimento do título e juros desde a citação).

Com o cálculo atualizado, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, cumpra com a obrigação exigida, sob pena de multa e honorários, ambos equivalentes a 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, §1º, c/c art. 702, 8º do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art. 524 do CPC, trazendo aos autos o cálculo atualizado do débito com aplicação da multa legal e dos honorários da fase de execução (estes fixados em 10% cada).

Após, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo.

Havendo penhora, intime-se o devedor para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas ao exequente para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

AUTOR: ANDRE NOVAES DUARTE JUNIOR, CPF nº 89453646253, RUA BANDEIRANTES 927 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A

REU: FERNANDA QUADROS GAZZIERO, CPF nº 99189488253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2458 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004075-18.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROGERIO SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDO: SUPER OTICA LTDA - ME

**REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por ROGERIO SILVA PEREIRA em desfavor de BRENTAM COM DE ARTIGOS DE OTICAS EIRELI, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de lograr provimento imediato para exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexigibilidade do débito a permitir a manutenção de seu nome no rol de inadimplentes.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada seródia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do CPC.

Nos termos do artigo 300 do NCP, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem do pagamento das prestações que fizeram constar o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária. Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja o reconhecimento do pagamento das prestações devidas a parte requerida.

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a exigibilidade da dívida que perfaz a permanência de seu nome no respectivo cadastro.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DETERMINA-SE que a parte requerida exclua do cadastro negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, relativamente ao contrato de título nº OS6148, no valor de R\$1.328,00 (mil trezentos e vinte e oito reais), com vencimento em 12/03/2021, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.

Oficiem-se os órgãos de proteção e restrição ao crédito, SPC e SERASA/EXPERIAN, no sentido de retirar do nome da parte autora de seus cadastros de inadimplentes, relativamente ao contrato de título nº OS6148 com vencimento em 12/03/2021, por ela supostamente quitado com o REQUERIDO: SUPER OTICA LTDA - ME, AV 07 DE SETEMBRO 2630 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, até ulterior deliberação deste juízo.

No mais, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

1 - Por fim, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 - PR - CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB - Subseção local e este juízo -, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 - Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 07/02/2022 às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: SUPER OTICA LTDA - ME, CNPJ nº 05947843000113, AV 07 DE SETEMBRO 2630 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: ROGERIO SILVA PEREIRA, CPF nº 72445602220, RUA MARECHAL DEODORO 3165 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERENTE: ROGERIO SILVA PEREIRA, RUA MARECHAL DEODORO 3165 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDO: SUPER OTICA LTDA - ME, CNPJ nº 05947843000113

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SPC BRASIL, observando-se o seguinte endereço para envio: SCS, Qd. 01, Bloco G, Lt 30, Lj. 4, Ed. Baracat – Térreo, Cidade Asa Sul, Brasília-DF. CEP: 70.301-000.

SERASA/EXPERIAN, observando-se o seguinte endereço para envio: ALAMEDA DOS QUINIMURAS, Nº 187, PLANALTO PAULISTA, SÃO PAULO-SP. CEP: 04068-900.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7002080-72.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Endereço: Avenida São Paulo, 2671, cenro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SANTOS SILVA - RO9591, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820

Requerido: Nome: REGINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Endereço: Área Rural, Linha 11, Lt 46, Gleba 10, Km 25, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 15 de dezembro de 2021

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7001500-71.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: IRACILDO FURTADO DE SOUZA

Endereço: REI DAVI KM 02, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 15 de dezembro de 2021

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004235-82.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. D. S. D. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

7003416-09.2021.8.22.0008

Assunção de Dívida

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 5.130,00

REQUERENTE: GILMAR MIRANDA DA SILVA, CPF nº 30043115268, AVENIDA MUIRAQUITÃ 2320, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: ALTAIR REINALDO, CPF nº DESCONHECIDO, CHÁCARA, AO LADO DA GLOBOAVES S/N, NA ESTRADA JOSÉ NOGUEIRA, KM 2, APÓS O AVIÁRIO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 31/01/2022 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: ALTAIR REINALDO, CPF nº DESCONHECIDO, CHÁCARA, AO LADO DA GLOBOAVES S/N, NA ESTRADA JOSÉ NOGUEIRA, KM 2, APÓS O AVIÁRIO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA (Whatsapp: 9946-0241)

Para as diligências nesta marca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal; confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003727-68.2019.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 676,78

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 02811405000135, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: JANE OLIVEIRA MODESTO, CPF nº 02273137206, LINHA REI DAVI Km 12 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o pedido de citação por meio do aplicativo whatsapp (69) 9259-0983.

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 676,78, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 01/02/2021 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nova Mamoré, é na 2ª linha do Ribeirão, km 37.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal; - confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7002858-71.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: CAMILA MARQUES SANTANA

Endereço: Rua Valter Garcia, 4231, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias,

Espigão do Oeste, 15 de dezembro de 2021

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7002199-62.2020.8.22.0008

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: JOSE JORIO GOMES DOS SANTOS

Endereço: Rua Vale Formoso, 1176, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Requerido: Nome: EDMILSON BANDEIRA

Endereço: Av. Nações Unidas, 1939, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, tendo em vista a penhora negativa de bens.

Espigão do Oeste, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001043-39.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: TEREZA SOUZA

Endereço: Rua Porto Velho, 2014, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Requerido:Nome: ANTONIO JOSE DA SILVA

Endereço: Estrada Canelinha, s/n, KM 20, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REU: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada para, no prazo sucessivo de 15 dias, alegações finais por memoriais, iniciando pela autora.

Espigão do Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002655-46.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADVILSON MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedia a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003554-73.2021.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. R. D. S., V. M. R. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: H. M. D. S. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA c/c ALIMENTOS, proposta por V. M. e MAGNA RODRIGUES DE SOUZA, genitora, em desfavor de WUELISOM MICHAEL DA SILVA NASCIMENTO, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 65477642, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, ID: 65781648.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de homologação de acordo relativo à alimentos, envolvendo o menor V. M., na forma descrita no ID: 65477642, com anuência no ID: 65781648.

No que toca aos alimentos, entende-se que o valor a este título fixado atende ao binômio possibilidade-necessidade, havendo-se de homologar o acordo.

III – DISPOSITIVO.

Diante do que dos autos consta, com fundamento no Código Civil brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com azo no parecer ministerial de ID: 24956245, HOMOLOGA-SE O ACORDO celebrado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, comprometendo-se o genitor a pagar, a título de pensão alimentícia ao filho V. M., o valor equivalente a 30% do salário mínimo vigente, todo o dia 18 de cada mês, mediante depósito no Banco 756/Bancoob agência 0001, conta poupança nº 64.104.064-4, em nome de sua tutora legal, Magna Rodrigues de Souza CPF 919.268.152-20, além de 50% das despesas com medicamentos, uniformes e material escolar, mediante prestação de contas, através de nota/cupom fiscal e lista de material escolar fornecida pela Instituição de ensino.

Em consequência, com fulcro no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil brasileiro, extingue-se o processo com resolução do MÉRITO.

SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO.

Intime-se o agente do Ministério Público e a advogada constituída.
Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida, nos termos da lei estadual vigente.
Após as formalidades pertinentes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000213-10.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO LARA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 59787779.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 24310721.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser cumprido junto a:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Endereço: R. Serra Azul, N° 2656 - Centro, Espigão D'Oeste - RO, 76974-000

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO LARA, CPF nº 20327455268, RUA DA MATRIZ 2527 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000831-11.2018.8.22.0008

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ANDERSON TRESMANN NASCIMENTO

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS, OAB nº RO3583

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas ao juízo via correio eletrônico (ID: 55672632 p. 57), vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001704-52.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 886,06

EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: EVERALDO LACERDA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 318,11, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: EVERALDO LACERDA DE OLIVEIRA, CPF nº 64910792287, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: EXECUTADO: EVERALDO LACERDA DE OLIVEIRA, RUA 11 DE JULHO 2487 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “6” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: EVERALDO LACERDA DE OLIVEIRA, RUA 11 DE JULHO 2487 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente.

15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001664-41.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOVOLATTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta por JOSE CARLOS BOVOLATTO em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte exequente peticionou informando ciência acerca da DECISÃO presente no ID: 62374882.

Foi informado o resgate da conta judicial no ID: 60865377, o que satisfaz a dívida .

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais outras constringções.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001124-44.2019.8.22.0008

Crimes contra a Flora

Inquérito Policial

15/12/2021

AUTORES: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE CUIABÁ MT, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: LORIVANDRO DE COSTA, MARCOS ANTONIO GONCALVES DE SOUZA, ALDEIRAO INDUSTRIA COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: MIGUEL GARCIA NOGUEIRA, OAB nº MT187900, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 66253877/ID: 66257740.

“Primeiramente, cumpre destacar que a ausência do Ministério Público, cientificado (ID:64627437), não configura nulidade, nesse sentido: STJ, HC 19085/GO, podendo se falar, no máximo, em nulidade relativa (v.g., STJ HC 31789/PE), dependendo da demonstração inequívoca de prejuízo (o que não vislumbro), razão pela qual a audiência será realizada independentemente da presença ministerial, bastando que seja cientificado do ato. Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo(a) infrator(a) Lorivandro da Costa e, por via de consequência, aplico-lhes a sanção acima descrita. A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Dou por publicada a DECISÃO em audiência. Registre-se. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, aguarde-se o cumprimento da medida e abra-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência. Saem os presentes intimados”.

“Considerando que os autores do fato Marcos Antonio Gonçalves de Souza e Caldeirão Indústria Comércio e Secagem de Madeiras Eireli, não aceitaram a proposta de transação penal, bem como os requerimentos realizados, retornem os autos à vara de origem. Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003699-32.2021.8.22.0008

Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

15/12/2021

REQUERENTE: EDSON FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 66299073.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV. ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

REQUERENTE: EDSON FERREIRA, CPF nº 00722684258, RUA ANDRADE 3914 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000102-26.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DARLICIO HESE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, na qual alega excesso na execução quanto ao termo inicial para incidência da correção monetária.

Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou manifestação ao ID: 64709899.

É o necessário. DECIDE-SE.

In casu, após análise acurada aos autos, verifica-se que a SENTENÇA fez constar a condenação da executada a pagar o valor de R\$ 10.363,44 com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso.

Não obstante, inexistente nos autos prova de efetivo desembolso com valores para a construção da rede elétrica, tanto que a SENTENÇA se pautou no menor orçamento aportado pela parte exequente.

Assim, não havendo prova da data do desembolso, bem como tendo sido a indenização fixada com base em orçamento apresentado, há de incidir a regra do termo inicial para a correção da data do menor orçamento, tendo em vista que já se encontra com valores atualizados dos materiais adquiridos, conforme DECISÃO do MANDADO de segurança de n. 0800768-69.2020.8.22.9000 que diz respeito a caso análogo, inclusive dos mesmos patronos.

Por tais razões, JULGA-SE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO perpetrada pela parte executada, declarando-se, por conseguinte, que o valor fixado a título de indenização merece juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data do menor orçamento apresentado.

Deixa-se de condenar a parte exequente ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, por ter sido decidida a impugnação na forma de simples incidente processual.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intimem-se as partes da presente DECISÃO;

ii) Com vistas ao prosseguimento do feito, intime-se a parte exequente para apresentar memória atualizada do débito consoante delimitações supra, no prazo de 10 (dez) dias;

iii) Apresentado o cálculo, intime-se a parte executada para fins de manifestação.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001046-57.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: ALUILA ILA DIAS MOURA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001909-13.2021.8.22.0008

Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HELENA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DECISÃO

Chama-se o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é pessoa não alfabetizada e, portanto, a procuração a rogo deve ser assinada por duas testemunhas consoante disposições contidas no art. 595 do Código Civil, assim dispensando-se a lavratura por instrumento público.

Diante do quanto aduzido, intime-se a parte autora para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art.76 do CPC.

No mais, por se tratar de típica relação de consumo, INVERTE-SE o ônus da prova para assim determinar à requerida que traga aos autos - no prazo máximo de 15 (quinze) dias - documentos originais dos contratos n.273075424, 273075462, 384457920 e 384458366, bem como o original do documento pessoal aportado ao ID. 62795622, p. 9 de 10, sob pena de se presumirem verdadeiras, em certa medida, as alegações do autor quanto a este particular.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar acerca de eventuais documentos apresentados pelo requerido, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

AUTOR: HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 31694403220

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intimem-se as partes nos termos determinados;

ii) Com o decurso dos prazos, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7002676-51.2021.8.22.0008

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

Requerente:Nome: VALTER GOMES FERREIRA

Endereço: Estrada Rei Davi, s/n, Km 07, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: VALDRIANO WUTH

Endereço: Estrada PA 03, KM 70, 00, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): Nome: VALDIR OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

Endereço: PEDRO ALVARES CABRAL, 961, CELULAR 9 9244-3312, V JOTAO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-268

Advogado do(a) REQUERIDO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS - RO0003221A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias,

Espigão do Oeste, 15 de dezembro de 2021

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

7004074-33.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 169,99

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: FRANCIELE KUSTER DAS NEVES, CPF nº 04500060260, RUA ITAPORANGA 1829 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 169,99 , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 02/02/2022 às 9:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: FRANCIELE KUSTER DAS NEVES, CPF nº 04500060260, RUA ITAPORANGA 1829 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 98491-2652

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememore-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 - Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 - Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 - Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 - Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 - Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 - Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 - Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 - Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003835-97.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

15/12/2021

AUTOR: GLACY DAL PRA BIANCHETTO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Antes de deliberar acerca do pedido constante ao ID. 66160518, intime-se a exequente a fim de manifestar acerca da manifestação da parte executada, bem como acerca da utilização do voucher pelo terceiro indicado na tela sistêmica juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

AUTOR: GLACY DAL PRA BIANCHETTO, CPF nº 59166126215, RUA GOIÁS 1319, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intime-se a parte exequente nos termos determinados;

ii) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004565-19.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): ERIELSON DE SOUSA AGUIAR, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 3929 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência e danos morais ajuizada por ERIELSON DE SOUSA AGUIAR em face do ESTADO DE RONDÔNIA e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/RO, alegando que o seu nome foi protestado indevidamente.

Requeriu, em sede de tutela, o imediato cancelamento.

Pois bem. Primeiramente, considerando que, segundo o disposto no §2º, do art. 322 do CPC “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”, bem como que não é cabível medida liminar que, esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, passo a analisar o pedido inicial no sentido de que a seja suspenso imediatamente o protesto efetivado em desfavor do autor.

O art. 300 do CPC possibilita a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, desde que reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, entendo que os requisitos legais alhures mencionados, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes, tendo em vista que o título protestado (ID66425122 - Pág. 79), aparentemente, diz respeito aos débitos relativos ao veículo objeto da perda judicial.

Ainda há nos autos, cópia da SENTENÇA exarada no processo n. 0004824-48.2012.8.22.0501 – 1ª Vara de Delito de Tóxicos, corroborando as alegações do requerente, no sentido perda da propriedade do veículo GM/ZAFIRA ELEGANCE, Placa JFQ4725, ano 2004/2005 em favor do Centro de Ressocialização Vale do Guaporé.

Assim, sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes, eis que afirma o autor que não possui responsabilidade pelos débitos gerados após a DECISÃO judicial.

Por outro lado, há o perigo da demora, pois o protesto pode trazer efeitos danosos à reputação do autor. Não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.

Não precisam ser lembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso o protesto persista até o final da demanda.

Por outro lado, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que o protesto não é pressuposto para a eventual execução.

Por fim, com base no poder geral de cautela, nos termos do art. 804 do CPC, deixo de determinar a prestação de caução por parte do requerente, à luz das circunstâncias do caso concreto e diante dos documentos acostados aos autos, haja vista que referida medida poderá revelar-se excessivamente onerosa.

Assim, atento aos novos ditames do CPC, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência, em consequência, DETERMINO a suspensão em caráter liminar dos efeitos do protesto existente em nome do requerente, até ulterior deliberação deste juízo, relativos ao título:

a) CDA 20180200029371, Vencimento: 29/08/2018, Valor: R\$ 8.236,10;

Oficie-se ao TABELIONATO DE PROTESTO desta Comarca de Guajará Mirim/RO, para que preceda a suspensão em caráter liminar dos efeitos do protesto referente ao título acima nominado, nos termos da presente DECISÃO.

Cite-se os Réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004216-55.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Subsídios

Requerente (s): JOSUE VIANA DACIO, CPF nº 34912894249, AV. ROCHA LEAL 755 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por JOSUÉ VIANA DACIO alegando contrariedade na DECISÃO de 66336205.

Afirma a parte exequente, em síntese, que a DECISÃO acima mencionada trata de penhora de valores, não sendo este o caso dos autos e, sim, de sequestro. Assim, solicita que seja sanada a contradição e expedição do alvará judicial.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Assim, cabe aferir se a DECISÃO embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Em análise dos autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de erro na DECISÃO de id. 66336205, tendo em vista que a presente situação não se trata de penhora de valores e, sim, de sequestro de quantia não paga pela parte embargada.

Portanto, merece acolhimento os presentes embargos de declaração

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por JOSUÉ VIANA DACIO, via de consequência e por seus próprios fundamentos, modifico a DECISÃO guerreada figurando-a nos seguintes termos:

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Josué Viana Dacio em desfavor do Município de Guajará Mirim.

Expedida a RPV, o executado deixou transcorrer o prazo sem o devido adimplemento dos valores.

O executado fora intimado para efetuar o pagamento dos valores contidos da RPV de forma voluntária nos autos, sob pena de sequestro (Id. 64557182).

Com a inércia do executado, houve o sequestro dos valores via sistema SISBAJUD (Id. 65903857).

Os autos vieram conclusos. Decido.

Perscrutando os autos, vislumbro que o valor sequestrado está em consonância à aquele expedido na RPV e é suficiente para o alcance do adimplemento da obrigação perquirida nos autos.

Bem ainda, não há pendências processuais a ensejar a continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO ORDEM/ALVARÁ JUDICIAL: Autorizo o gerente da Caixa Econômica Federal a proceder com a movimentação financeira dos valores que se encontram a disposição do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim, depositados junta a conta judicial de ID: 072021000021226876, devendo serem transferidos/depositados em favor de Banco Caixa Econômica Federal - Ag. 3784 Cc. 2570-0 Op. 003 - Titularidade - Samir Mussa Bouchabki Soc. Ind. de Adv. - Cnpj. 32.549.953/0001-08.

Após, deverá o sr gerente efetuar o encerramento da conta judicial.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado. Arquive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000541-38.2019.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sandro Mendes de Barros, Wesley Belarmino da Silva

Advogado: Carolina Alves dos Santos (RO 8664)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de SANDRO MENDES DE BARROS e WESLEY BELARMINO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal. Considerando o retorno dos autos, dê-se vistas às partes, na forma do Art. 422 do Código de Processo Penal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000012-48.2021.8.22.0015

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: Marcos Silva de Vasconcelos e outros

Advogado(s) do reclamado: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

Advogado do(a) REU: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a Defesa para, no prazo legal, apresentar alegações finais por memoriais.

Guajará Mirim, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 0000999-55.2019.8.22.0015

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de DANIEL DE SOUZA PENHA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal no âmbito e familiar, previsto no art. 129, §9º do Código Penal c/c lei nº 11.340/06.

Pois bem. Após o término da instrução processual, o Ministério Público apresentou pedido de aditamento da denúncia, para fins de alterar a definição jurídica dos fatos em razão da superveniência de provas de circunstâncias não contidas na denúncia, imputando-lhe o crime de homicídio tentado, tipificado no art. 121, §2º, inciso III, IV e VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Dessa forma, cite-se o réu nos termos do aditamento apresentado.

Após, nos termos do art. 384, § 2º, do Código de Processo Penal, encaminhe-se os autos à defesa, para que se manifeste, sobretudo no tocante ao aproveitamento das provas já produzidas ou indicar a necessidade de reinquirição das testemunhas.

Após, tornem conclusos para análise quanto à recebimento do aditamento, bem como da designação de interrogatório do réu e eventuais testemunhas, caso necessário.

Cumpra-se, praticando o necessário.

terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo nº 7004243-96.2021.8.22.0015

Réu (ré): FRANCISCO NAZARO DE MATOS

DECISÃO

1. Do recebimento da denúncia:

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados, conforme requerido pelo Parquet.

No tocante ao pedido da cota ministerial, em que pugnou pela juntada da oitiva das pessoas mencionadas pela testemunha, o próprio Parquet pode realizar a diligência, razão pela qual deixo de atender.

Por fim, considerando que o réu não outorgou poderes específicos para o patrono receber a citação, determino a expedição do MANDADO para que tome ciência do teor da denúncia.

2. Da designação de audiência:

Infere-se que o advogado constituído pelo réu apresentou, espontaneamente, a resposta à acusação ao ID 66128179, sustentando a excludente de culpabilidade pela legítima defesa.

Pois bem. Analisados os argumentos defensivos, verifico que as alegações apresentadas pela defesa do réu não são aptas a ensejar a improcedência da peça acusatória nesse momento, uma vez que a questão apontada (legítima defesa) além de não ter sido demonstrada de plano, encontra-se diretamente vinculada ao MÉRITO da causa, demandando, portanto, instrução probatória.

Ademais, considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 03/02/2021, às 10h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço das testemunhas Cosmo Rodrigues Martins, Romeu, Edigar e Moreira (ID 66090894), devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que serão intimadas da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possui aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

2) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar, solicitando apoio para a oitiva das testemunhas Glaucio Gomes de Oliveira e Milton Freitas Correa, por meio de videoconferência.

3) Proceda-se contato com a Unidade Prisional, solicitando apoio para o interrogatório do réu, por meio de videoconferência.

Ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / PRECATÓRIA

terça-feira, 14 de dezembro de 2021

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 0000332-98.2021.8.22.0015

SENTENÇA

I) Relatório

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra DENIS AIRTON ALVAS FLORES, JOSUÉ ALVAS FLORES, PEDRO HENRIQUE PANTOJA DA SILVA, qualificados nos autos, imputando aos dois primeiros (Denis e Josué) a prática do delito de tráfico de entorpecentes, tipificado no art. 33, caput Lei n. 11.343/06, e ao terceiro (Pedro), os crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 e no art. 14 da Lei 10.826/2003, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

1º fato:

De acordo com a peça acusatória, no dia 11 de abril de 2021, por volta das 22h30min, na residência localizada na Av. Presidente Dutra, nº 53, bairro Cristo Rei, nesta urbe, DENIS AIRTON ALVAS FLORES, JOSUÉ ALVAS FLORES e PEDRO HENRIQUE PANTOJA DA SILVA, em conjugação de esforços e união de designios, transportaram 27 (vinte e sete) tabletes de do alcaloide Erytroxylum Coca (COCAÍNA), com massa bruta total de 31,086 kg (trinta e um quilos e oitenta e seis gramas) 1, agindo sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

2º fato:

Outrossim, nas mesmas condições do fato anterior, PEDRO HENRIQUE PANTOJA DA SILVA portava 1 (uma) arma de fogo do tipo pistola, calibre 9mm, com 1 (um) carregador contendo 14 (quatorze) munições intactas, do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Os acusados foram notificados (ID 57997819) e apresentaram Defesa Preliminar por meio de advogados por eles constituídos (ID 58313468 e 58364700).

Na sequência, a denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 02/06/2021 (ID 58378452). No mesmo ato foi determinada a citação de ambos, diligência esta que restou positiva (ID 58430011), bem como, designada audiência de instrução e julgamento.

Durante a solenidade, foram colhidos os depoimentos de 04 (quatro) testemunhas/informantes. Após, procedeu-se o interrogatório dos supostos infratores, tudo por meio de sistema audiovisual, conforme respectiva ata (ID 59122293 e 5892758).

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela parcial procedência da peça acusatória, com a condenação de Pedro pela prática do crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, todavia pela absolvição de Josué e Denis, nos moldes do art. 386, inc. V do CPP (ID 65572774).

A Defesa de Denis Airton e Josué, por sua vez, postulou pela absolvição dos infratores, os moldes do art. 386, inc. V do CPP (ID 65572774).

Já a Defesa de Pedro pugnou, preliminarmente, pela nulidade da abordagem policial e pela ausência de laudo pericial sobre todos os tabletes apreendidos. No MÉRITO, postulou pelo reconhecimento do tráfico privilegiado e da atenuante da confissão (ID 66081964).

É o relatório. DECIDO

II) Fundamentação.

II.1) Das preliminares:

Inicialmente, vale consignar que a Defesa de Pedro Henrique sustentou em suas alegações finais a ilegalidade da abordagem realizada, ao argumento de que tal medida foi implementada por agentes da polícia militar sem a presença de elementos probatórios mínimos (justa causa) que indicassem a prática de qualquer ilícito pelo réu.

Pois bem. Segundo apurado por meio das declarações dos policiais que atuaram no caso em testilha, estes diligenciavam rotineiramente nas proximidades da residência de Denis e Josué, em razão da proximidade com a área fronteira, causando estranheza quando avistaram o veículo de Pedro, com uma motocicleta em cima de uma "carrocinha" engatada, enquanto Pedro e Denis estavam aos arredores e Josué em frente a casa, parado na calçada.

Os componentes da guarnição esclareceram que, em razão das circunstâncias, decidiram realizar uma abordagem.

Na ocasião, ao dialogarem com Pedro, procederam uma revista pessoal, localizando uma arma de fogo em sua cintura, então continuaram a revista veicular e nos demais presentes, Josué e Denis, sendo encontrados, ainda, 31 (trinta e um) quilos de drogas, azo em que Pedro teria falado aos agentes que a substância pertencia aos comparsas, Josué e Denis.

Logo, os agentes da lei apontaram a presença de fundadas razões para a abordagem do réu, as quais se encontram pautadas nas seguintes circunstâncias: a) o fato do local já ser conhecido no meio policial como reduto da prática de outras infrações, sobretudo diante da presença de portos clandestinos comumente utilizados para a travessia de veículos furtados/roubados, drogas ilícitas, contrabando e descaminho; b) o fato de que estavam prendendo uma motocicleta na semirreboque, o que atrai suspeitas de eventuais crimes patrimoniais, principalmente em razão do horário noturno; c) a localização da arma de fogo com Pedro, dando ensejo à revista veicular.

Assim, presente a fundada suspeita que o infrator pudesse estar em posse de objetos ilícitos, a busca pessoal imprescindível MANDADO de busca e apreensão:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL. RECEPÇÃO DA NORMA. FUNDADA SUSPEITA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. É incabível a tese de não-recepção da regra prevista no art. 244 do Código de Processo Penal, visto que não representa afronta à sistemática inaugurada com a Constituição Federal de 1988. 2. A busca pessoal independe de MANDADO no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que o revistado esteja na posse de objetos ilícitos. O termo fundada suspeita não representa necessariamente autorização para o arbítrio da polícia, ao contrário, confere operabilidade e mobilidade à norma diante da rápida mutabilidade no mundo dos fatos. 3. Considera-se lícita a revista pessoal executada por agentes públicos quando está justificada por dados objetivos, concretos e seguros de que o acusado pudesse estar portando drogas. 4. Os depoimentos dos policiais adquirem especial relevância e podem fundamentar o decreto condenatório, afinal, trata-se de agentes públicos que, no exercício das suas funções, praticam atos administrativos que gozam do atributo da presunção de legitimidade, ou seja, são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, notadamente, quando firmes, coesos e reiterados, em consonância com a dinâmica dos acontecimentos e corroborados por outras provas, e sem indicação de qualquer atitude dos agentes de segurança no sentido de prejudicar os réus, mas apenas no de coibir a prática de infrações penais. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 00082955420198070013 - Segredo de Justiça 000829554.2019.8.07.0013, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 29/10/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 11/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO SUSPENSIVO IMPROCEDENTE. FLAGRANTE. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DA PROVA OBTIDA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2. O requisito previsto no art. 244 do CPP para a busca pessoal consistente na fundada suspeita de que o indivíduo poderia ocultar algum objeto que constitua corpo de delito justifica-se por circunstâncias que demonstrem alguma anomalia no contexto fático ou no comportamento do indivíduo capazes de justificar a desconfiança e a conseqüente averiguação policial. [...] 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07056212820208070013 - Segredo de Justiça 0705621-28.2020.8.07.0013, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/07/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 08/07/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR: NULIDADE DA BUSCA PESSOAL - DILIGÊNCIA POLICIAL - ATITUDE SUSPEITA DO APELANTE AO VISUALIZAR A GUARNIÇÃO POLICIAL - LOCAL COM ALTO ÍNDICE DE TRÁFICO DE DROGAS - FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE ENTORPECENTES - ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA - PRELIMINAR REJEITADA - [...] "Inexiste ilicitude na prova colhida durante busca pessoal decorrida dos indicativos da prática de crime, máxime quando a suspeita ensejadora da abordagem policial se confirmou com a localização do entorpecente em poder do acusado, nos termos do arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP." (TJMT, Ap 47671/2018) A "simples alegação do réu de que a droga teria sido plantada, sem que tal situação tenha sido comprovada nestes autos (conforme determina o art. 156 do Código de Processo Penal), reunidos pelos policiais" (TJMT, AP N.U 0002935-50.2013.8.11.0042). A forma de acondicionamento das drogas [porções individuais] constitui indicativo de venda difusa, visto que o fracionamento "em pequenas quantidades e em embalagem plástica demonstra que a droga foi preparada para comercialização, de forma que sejam vendidas pequenas frações para cada usuário" (BARBOZA, Bruna Santos. "Usuário ou Traficante". Disponível em: <https://brunasbarboza.jus.br> - acesso em: 20.4.2021). [...] (TJ-MT 00481868120198110042 MT, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 04/05/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/05/2021).

Assim, com espeque na jurisprudência colacionada, diante das fundadas suspeitas pelos agentes policiais, em razão das circunstâncias e do local em que o infrator estava, afasto a preliminar arguida.

Da mesma forma, não merece ser acolhida a segunda preliminar sustentada pela Defesa, ao argumento de que apenas parte dos tabletes de cocaína foram encaminhados à perícia, devendo os demais, não periciados, serem desconsiderados.

Segundo o perito, foram lhe submetidos "27 (vinte e sete) tabletes de formato retangular, com tipo de massa branca sobre os pacotes, com características físicas e odor compatíveis com argamassa ou similar, o material apresentava as mesmas características de embalagem, envoltos em fita adesiva de cores variadas, sendo o peso bruto de 31,086 kg. Contendo em seus interiores as mesmas características físicas e visuais, de cor branca, compactada e de fina granulometria. Das substâncias descritas (...) foram coletadas 03 (três) amostras aleatoriamente, sendo uma por tablete, a seguir submetidas a exames de constatação preliminar com o uso de tiocianato de cobalto".

Assim, em que pese apenas parte dos tabletes tenham sido submetidos à testagem mediante o uso de tiocianato, tenho que todos foram devidamente analisados e periciados, pois conforme delineado, os 27 (vinte e sete) tabletes foram observados com as mesmas características físicas e visuais, sem descuidar do odor e da textura, e de forma sortida, três deles tiveram suas substâncias submetidas à análise laboratorial, constatando que, de fato, tratava-se de cocaína.

Registre-se, também, que é notório que a substância apreendida se tratava de droga, tanto que os próprios policiais militares não tiveram dificuldades em apontá-la como cocaína, em razão do odor e características físicas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, quando devidamente atestada a materialidade delitiva da droga por outros meios, até mesmo o laudo pericial definitivo pode ser dispensável:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. MATERIALIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO OUTRAS PROVAS. ROBUSTO GRAU DE CERTEZA. TRAFICÂNCIA REALIZADA DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. RAMIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DELITIVAS. MODELO ORGANIZACIONAL DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MONITORAMENTO REAL POR MAIS DE 6 (SEIS) MESES DOS ACUSADOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INÚMEROS DIÁLOGOS CAPTADOS POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MODUS OPERANDI EMPREGADO PELOS ACUSADOS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA A ATESTAR A TRAFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III - Ademais, esta Tribunal Superior entende que, embora seja imprescindível o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade delitiva, isso não afastar a possibilidade de comprovação da materialidade delitiva por meio outras provas, desde que o grau de certeza seja robusto. Mutatis Mutandis: EDcl nos EREsp n. 1.544.057/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/12/2016; e AgRg no REsp n. 1.865.367/AC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 23/11/2020.[...]. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 690019 PR 2021/0276124-8, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 09/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021)

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida, por considerar as análises do perito acerca da droga suficiente para atestar sua espécie, aliado à confissão do réu e ao depoimento da testemunha policial.

II.2) Do MÉRITO:

II.2.a) crime de tráfico de substância entorpecente.

O art. 33, “caput” da Lei n. 11.343/06 assim tipifica o crime de tráfico de drogas, trazendo no seu §1º as figuras a ele equiparadas:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas [...]” - Destaquei.

Trata-se de crime de perigo abstrato, de múltiplas condutas, exigindo-se o dolo do sujeito ativo para sua consumação, tendo por objeto material o entorpecente, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas e como objeto jurídico a saúde pública.

Assim, para sua consumação basta que o sujeito ativo pratique qualquer das condutas descritas no referido tipo penal não tendo autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Feitas essas considerações, passo ao exame do ilícito penal atribuído aos acusados.

A materialidade do delito encontra respaldo IPL n. 93/2021 – 1ª DP/GM (fl. 01, ID 57830146), Ocorrência Policial (fl. 05, ID 57830146), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 01, ID 57830147), Laudo Preliminar em Substância (fl. 04, ID 57830147), Laudo Pericial de Avaliação Merceológica Direta (fl. 03, ID 57830288), Laudo Pericial de Exame em Veículo Automotor (fl. 06, ID 57830288), Laudo Pericial de Exame Químico-Toxicológico Definitivo (fl. 02, ID 57831206), Laudo Pericial de Constatação de Eficiência de Arma de Fogo e Munições (fl. 05, ID 57831206), Laudo Pericial de Avaliação Merceológica Direta (fl. 03, ID 57831207), além dos depoimentos colhidos durante o deslinde do feito.

No que diz respeito à autoria, ficou devidamente comprovada quanto ao réu Pedro, em virtude das drogas terem sido localizadas em seu veículo e, ainda, aliado à sua confissão, todavia, quanto aos réus Denis e Josué, embora houvessem indícios suficientes para o recebimento da denúncia, não há prova segura de seu envolvimento no delito, sendo a absolvição medida impositiva, vejamos:

Segundo ficou constatado, policiais militares diligenciavam rotineiramente nas proximidades da residência de Denis e Josué, em razão da proximidade com a área fronteira, causando estranheza quando avistaram o veículo de Pedro, com uma motocicleta em cima de uma “carrocinha” engatada, enquanto Pedro e Denis estavam aos arredores e Josué em frente a casa, parado na calçada.

Quando ouvido, a testemunha policial, Marcelo Coelho, informou que, diante das suspeitas em razão das circunstâncias, realizaram uma abordagem, sendo que, ao revistarem Pedro, localizaram uma arma de fogo 9mm na cintura, além de 14 (quatorze) munições compatíveis.

Em seguida, abordaram Denis, que estava ao lado da semirreboque, enquanto Josué estava na frente da casa. Durante a revista veicular, encontraram 05 (cinco) tabletes em uma bolsa preta no porta-malas, e ao lado, um documento pertencente a Denis, além mais drogas acondicionadas em latas de massa corrida.

Ademais, relatou que o PM Quintão perguntou ao Pedro sobre a arma e a droga, tendo ele confessado que eram de sua propriedade, mas que Denis e Josué estavam cientes da droga, inclusive que Pedro teria colocado a mochila, enquanto Josué que colocou as latas de massa corrida, ambas acondicionando droga, enquanto Denis e Josué negavam, dizendo que teriam acionado Pedro em razão de seus serviços de uber, pois queriam levar a motocicleta com o pneu furado até a borracharia.

No mesmo sentido foram os depoimentos das demais testemunhas policiais, Fernando Antônio e Tiago Lacerda

Não obstante Pedro ter assumido perante os policiais militares, quando conduzido perante a autoridade policial, aduziu que a droga era de Denis e que apenas estava trabalhando de uber.

Ocorre que, em Juízo, Pedro novamente alterou sua versão, confessando a prática do crime de tráfico de drogas, sustentando que dias antes, quando trabalhava como uber, uma mulher desconhecida lhe ofereceu dinheiro para que transportasse droga até Nova Mamoré, o que decidiu aceitar em razão de dificuldade financeira, sendo que receberia R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Disse que após pegar as drogas, recebeu uma ligação de Denis para que lhe prestasse serviço de uber, buscando-o em casa com uma semirreboque para levar a motocicleta, que estava com o pneu furado, até a borracharia, e enquanto estava na frente da casa de Denis, a polícia aportou e os abordou.

Pedro negou veementemente o envolvimento de Denis e de Josué, dizendo que só os apontou como comparsas porque estava nervoso.

Os réus Josué Alvas Flores e Denis Airton Alvas Flores, interrogados, negaram tanto perante a autoridade policial, quanto em Juízo, sendo unânimes que estavam em casa, sendo que o pneu da motocicleta de Denis estava furado, então ligou para vários “ubers” irem buscá-lo para levar o pneu para arrumar, corroborando a versão apresentada por Pedro.

Inclusive, convém registrar que, espontaneamente, Denis entregou seu aparelho telefônico para perícia (ID 62403275), em que se verifica que, de fato, próximo ao horário que foram abordados, Denis ligou para vários números, sinalizando uma possível veracidade em sua alegação.

Inicialmente, os indícios de autoria quanto a Denis e Josué recaíam, principalmente, em razão de Pedro tê-los apontado como comparsas, aliado às circunstâncias em que foram abordados, bem como porque um documento pessoal seu foi encontrado junto à mochila que acondicionava os tabletes de droga no porta-malas.

Ao longo da instrução, tal versão não foi confirmada, conforme se deixou antever, diante da mudança de narrativa de Pedro, bem como porque o relatado por Denis e Josué ficou mais palpável diante do laudo pericial do telefone do primeiro.

Conforme consabido, em caso de dúvida, há de se reconhecer o princípio in dubio pro reo, devendo ser aplicado ao caso dos réus Denis e Josué. Norte outro, no tocante ao réu Pedro, não há muito o que tergiversar, primeiro porque se trata de réu confesso, aduzindo que realmente transportou a droga por necessitar de dinheiro, e segundo porque os tabletes foram encontrados dentro do seu veículo, assim como das declarações dos policiais que atuaram na respectiva ocorrência, não havendo, assim, margem para dúvidas.

Assim, inexistindo qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou dirima a culpabilidade do acusado, sendo este dotado de condições para compreender a ilicitude de sua conduta, a sua condenação é medida de rigor.

II.2.b) Da causa especial de diminuição de pena (artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006).

A causa de diminuição de pena prevista no DISPOSITIVO que encabeça este tópico tem por objetivo mitigar a sanção penal do traficante ocasional e não daquele que faz do tráfico seu meio de vida, dedicando-se a atividades delituosas.

Para o reconhecimento da causa de diminuição, necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: a) primariedade do agente; b) bons antecedentes; c) não se dedique à atividade criminosa; e d) não integre organização criminosa.

A quantidade de droga apreendida, por si só, não constitui requisito para o reconhecimento ou não da figura privilegiada, devendo ser utilizada para se estabelecer o grau de diminuição.

Nesse sentido é a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci:

"[...] A quantidade de droga não constitui requisito legal para avaliar a concessão, ou não do benefício de redução de pena. Na verdade, conforme exposto no item 91-B infra, trata-se de critério para dosar a diminuição. Excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecente pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a DECISÃO na prova dos autos. Fora disso, a quantidade serve de parâmetro para o grau de diminuição [...]" (Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e processuais penais comentadas. 7. ed. rev. atual, vol. 1., São Paulo, 2013) - Destaquei.

No tocante ao assunto, segue acórdão do TJ/RO:

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PATAMAR MÁXIMO. REGIME MAIS BRANDO. REQUISITOS AUTORIZADORES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O mero argumento da ré de ser viciada e estar com a droga apenas para uso não autoriza a desclassificação do delito, mormente quando as circunstâncias da apreensão: denúncia prévia e detenção de usuário, confirmando que comprou a droga da ré, reforçam a tese de tráfico. 2. Sabe-se que o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 dispõe que, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Precedentes. 3. Nos casos de tráfico privilegiado (aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), se a pena assim permitir, é possível a fixação de regime inicial diverso do fechado. 4. Conceder-se-á a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. (TJRO, Apelação nº 0001585-84.2013.822.0021, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/06/2016) - Destaquei.

Ocorre que, no caso em apreço, embora primário, as circunstâncias indicam que o infrator se dedica à atividade criminosa, posto que, em uma zona fronteiriça, teria ficado responsável, ao menos, pelo transporte de uma carga de 27 (vinte e sete) tabletes de cocaína, que conforme consabido, é de acentuada expressão econômica.

Assim, não se pode descurar de que, no mínimo, Pedro era íntimo do grupo criminoso que pretendia a distribuição desse entorpecente de considerável valor deletério. Afinal, traficantes não concedem às mulas a confiança de transportar uma carga com valor tão elevado, em zona fronteiriça, caso não haja uma relação de confiança.

Com efeito, o veículo de Pedro atuava como "uber" não era identificado com marcas características de transporte, ao tempo em que, evidentemente, para assegurar sua empreitada criminosa, enquanto carregava a droga, praticava, ainda, o crime de porte ilegal de arma de fogo, levando consigo uma pistola de 9mm.

Tais circunstâncias, por si, aliadas à ausência de comprovação de trabalho lícito, são aptas a indicar que o réu estava se dedicando à atividade criminosa, consistindo óbice ao reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, concedido aos pequenos traficantes, que certamente não transportam quilos de cocaína, em zona fronteiriça, portando arma de fogo. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DA DROGA. NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM QUE O PACIENTE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. QUANTIDADE DA DROGA. TRÁFICO INTERESTADUAL. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJAM A NECESSIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. -[...] O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não há ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando a quantidade e natureza das substâncias apreendidas permitirem aferir que o agente se dedica a atividade criminosa. [...] - Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 295751 MS 2014/0128230-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016).

Sendo o mesmo entendimento deste Tribunal de Justiça:

Tráfico interestadual de entorpecentes. Pena-base acima do mínimo legal. Expressiva quantidade de drogas. Fundamentação idônea. Causa especial de diminuição de pena. Dedicção à atividade criminosa. Inaplicabilidade. Bis in idem. Não ocorrência. Causa de aumento. Interestadualidade. Manutenção. Substituição de pena. Não cabimento. Alteração de regime. Improcedência. Redução da pena de multa. Inviabilidade. A expressiva quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. A grande porção de entorpecente apreendido é fundamento suficiente para afastar a causa especial de diminuição de pena, por evidenciar que o agente se dedicava à atividade criminosa. A utilização da quantidade e da natureza de droga apreendida para elevar a reprimenda basilar e para afastar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, por demonstrar que o agente se dedicava à atividade criminosa, não configura dupla valoração (bis in idem) [...] (TJ-RO - APR: 00099067920208220501 RO 0009906-79.2020.822.0501, Data de Julgamento: 20/09/2021).

Assim, pelo exposto, afasto a referida causa de diminuição.

II.2.c) Do crime de porte ilegal de arma de fogo:

O art. 14 da Lei n. 10.826/03 assim tipifica o crime em apreço:

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

Trata-se, portanto, de crime que pode ser praticado por qualquer pessoa (comum); que independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo à sociedade (mera conduta); de perigo abstrato, ou seja, a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido; exigindo-se o dolo para sua consumação.

No que diz respeito à autoria, verifico que está devidamente comprovada, devendo ser atribuída ao infrator.

Conforme demonstrado, quando foi abordado pelos agentes policiais, Pedro portava uma arma de fogo o do tipo pistola, calibre 9mm, com 1 (um) carregador contendo 14 (quatorze) munições intactas, do mesmo calibre, vide laudo pericial de constatação de eficiência de arma defogo e munições (fl. 05, ID 57831206)

Não obstante Pedro Henrique possuir autorização para a posse de arma de fogo em seu sítio, tal circunstância não o autoriza a andar com ela consigo, tampouco dentro do veículo, caracterizando o delito de porte ilegal de arma de fogo. Nesse sentido, assim entendeu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em caso semelhante:

PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE - ART. 12 DA LEI N. 10.826/03 - CERTIFICADO DE REGISTRO PARA A POSSE - IRRELEVÂNCIA - RÉU FLAGRADO PORTANDO O ARMAMENTO, E NÃO NA SIMPLES POSSE DO ARTEFATO - CONDOTA DO PORTE DE RIGOR. A teor do disposto no art. 5º da Lei n. 10.826/03, o certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa, de modo que, sendo flagrado portando o artefato no interior do veículo, sem autorização, incide o acusado na conduta prevista no art. 14 da Lei de Armas. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 00039922120178240004 Araranguá 0003992-21.2017.8.24.0004, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 02/07/2020, Quarta Câmara Criminal)

Assim, não há dúvida quanto à autoria delitiva, isso porque o réu confessou a empreitada criminosa, sendo sua versão confirmada pelas testemunhas policiais.

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/03. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. O porte de arma de fogo é crime de perigo abstrato e de mera conduta, mostrando-se prescindível a demonstração de perigo concreto. Precedentes. Na esteira do entendimento dos Tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, não são inconstitucionais os crimes de perigo abstrato, a exemplo daqueles previstos na Lei 10.826/03, que teve sua constitucionalidade assentada na ADI 3.112/DF. Prática o crime do art. 14 da Lei 10.826/03 quem oculta arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No caso, a reconstrução dos fatos não deixa dúvida que o acusado ocultou a arma em uma mochila e a colocou no carro dirigido pelo sobrinho, abordado em barreira policial. A confissão está em linha com os elementos de prova produzidos nos autos, a não deixar dúvida sobre a prática do crime. Condenação mantida. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-RS - APR: 70084609874 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 26/02/2021, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/06/2021)

Portanto, estando demonstradas a materialidade e a autoria do delito e, inexistindo causas que excluam a ilicitude do fato, a condenação do réu é medida imperativa

III) DISPOSITIVO.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para:

a) CONDENAR o acusado PEDRO HENRIQUE PANTOJA DA SILVA, qualificado nos autos, nas sanções do crime de tráfico de entorpecentes, tipificado no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, c/c art. 14, caput, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, caput do estatuto repressivo;

b) ABSOLVER os acusados DENIS AIRTON ALVAS FLORES e JOSUÉ ALVAS FLORES, qualificados nos autos, diante da insuficiência probatória, nos moldes do art. 386, inc. VII do CPP.

Passo à dosimetria da pena.

III.1. Do delito de tráfico de droga:

Considerando as diretrizes do art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), observo que a quantidade da droga apreendida com o acusado é considerável, tratando-se de 27 tabletes de droga, pesando 31,086 kg (trinta e um quilos e oitenta e seis gramas); a natureza do entorpecente (alcaloide Erythroxylum Coca - COCAÍNA) por sua vez, merece destaque, uma vez que possui alto poder deletério; Culpabilidade - Normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes, verifico que o réu é primário, não registrando outros apontamentos em seu desfavor; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos do crime, circunstâncias do crime e consequências do crime - Normais à espécie; Comportamento da vítima - Nada a se valorar em delitos desta espécie.

No tocante à exasperação relativa ao tráfico de cocaína, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao considerá-la como circunstância judicial apta para elevação da pena-base. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ELEMENTOS CONCRETOS A CARACTERIZAR A ASSOCIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL PARA EXASPERAR A PENA-BASE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRETENSÕES QUE ESBARRAM EM ÓBICES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] IV - Ademais, observa-se que as instâncias ordinárias, atentas as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, levaram em consideração a alta lesividade do entorpecente apreendido - 14,4g de cocaína -, elemento idôneo a justificar a elevação da pena-base. Nesse compasso, ao contrário do que sustenta a defesa, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que, há muito tempo, a jurisprudência do STJ considera lícito o recrudescimento da pena-base, tendo em vista a natureza da substância entorpecente. A propósito: AgRg no REsp n. 1708591/TO, Quinta Turma Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/08/2018; HC n. 368.262/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 06/11/2017; HC n. 381.590/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 13/06/2017; e AgRg no AREsp n. 726.177/DF, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 20/11/2015. [...] Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no HC 604.366/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020) - Negritei.

De acordo com tais diretrizes, em razão da natureza e quantidade do entorpecente, aplico a fração de 1/10 (um décimo) em relação a cada um dos mencionados vetores, incidindo sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, III, "d" do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para condenação, razão pela qual reduzo a pena privativa de liberdade anteriormente fixada, assim como a de multa, mediante o emprego da fração de 1/6 (um sexto), comumente adotada pelos tribunais superiores (HC nº 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019), perfazendo 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa.

Não há agravantes, causa de aumento ou diminuição a serem consideradas, sendo o tráfico privilegiado devidamente afastado em tópico no MÉRITO da SENTENÇA.

Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa.

III.2. Do delito de porte ilegal de arma de fogo:

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes, verifico que o réu registra 01 (uma) condenação, todavia por fato posterior ao aqui apurado, razão pela qual a desconsidero. Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos, circunstâncias do crime e consequências do crime - Normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Nada há que se valorar em delitos desta espécie.

De acordo com tais diretrizes, em razão da ausência de circunstâncias negativa, fixo a pena-base em seu mínimo legal, correspondendo a 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, III, “d” do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para condenação. Contudo, em virtude da pena já haver sido fixada no mínimo legal, deixo de atenuá-la, em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ.

Na ausência de causas de diminuição e aumento de pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.

III.3. Do concurso material de crimes:

Tendo sido reconhecido que o acusado praticou os referidos delitos em concurso material, as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do art. 69 do Código Penal, o que perfaz a pena de 07 (SETE) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 544 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R\$ 19.946,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta e seis reais).

Tendo em vista que a Defesa do réu foi patrocinada por advogado particular e diante da ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno-o ainda ao pagamento proporcional das custas processuais.

Com base no art. 33, “caput”, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento de sua pena, em razão das circunstâncias judiciais negativas.

IV) Demais deliberações.

IV.1) Do não cabimento da substituição de pena.

O condenado não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que além de reincidente, a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos, não fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV.2) Do direito de recorrer ou não em liberdade.

No mais, infere-se como necessária a manutenção da prisão preventiva do infrator, porquanto presentes os pressupostos previstos no art. 310, II c/c art. 312 do CPP, vez que evidente o “periculum in libertatis”, pois se tratou do crime de tráfico de drogas, praticado em região de fronteira, em concurso material com o delito de porte ilegal de arma de fogo, ao tempo em que agiu como mula do tráfico, objetivando o transporte intermunicipal de uma alta quantidade de droga com notório poder deletério, o que evidencia a notória repercussão social da conduta do agente, apta a justificar a manutenção da sua custódia preventiva.

Assim, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, devendo ser encaminhado imediatamente ao regime constante na condenação, ou seja, o FECHADO, servindo a presente como ofício à Direção da Unidade Prisional em que se encontra encarcerado.

IV.3) Do pedido de indenização.

Em atenção ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, levando-se em consideração o pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia e tendo em vista que o tráfico de drogas é extremamente grave, produzindo efeitos nocivos e imensuráveis à sociedade como um todo, fixo o valor de 10 (dez) salários-mínimos a título de reparação pelos danos morais e coletivos causados com a prática delitiva, devendo tal quantia ser revertida em favor da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia.

IV.4) Dos bens apreendidos.

Quanto aos bens apreendidos à fl. 01 do ID 57830147, determino:

a) A restituição do veículo VW Voyage, placa OHV 8865, de cor prata, e do semirreboque de placa QTI 7A66, à sra. Maria Madalena Pantoja da Silva, em razão da comprovação da propriedade do bem, conforme documentos às fls. 7 e seguintes do ID 57831205.

b) No que se refere à motocicleta marca Honda, modelo CG 125 FAN, de cor vermelha, placa NON 0445, supostamente do infrator Denis, desvinculo o referido bem da esfera criminal e consequentemente ordeno o seu encaminhamento ao órgão de trânsito respectivo (CIRETRAN), para a adoção das medidas administrativas pertinentes, só podendo ser liberado ao legítimo proprietário, mediante comprovação da propriedade e depois de cumpridas eventuais exigências administrativas;

c) Decreto a perda da arma e das munições apreendidas e, determino que sejam encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, com nova redação dada pela Lei n. 11.706/2008.

d) No que se refere aos objetos e pertences apreendidos, determino a sua restituição aos respectivos proprietários.

Após o trânsito em julgado:

1) Comunique-se ao TRE;

2) Expeça-se Guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo MANDADO de prisão, conforme o caso;

3) Na hipótese de não pagamento do valor das custas processuais, encaminhe-se o débito para protesto, conforme orientação do E. Tribunal de Justiça.

4) Não havendo pagamento do valor da pena de multa, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-se ao órgão ministerial para fins de viabilizar a sua execução no SEEU, através da Vara de Execuções Penais (art. 269-B, §4º do Provimento da Corregedoria n. 011/2021).

Na hipótese de pagamento da multa, ajuizamento da cobrança no juízo da execução ou a sua prescrição, archive-se. Do contrário, autos permanecerão suspensos, até o implemento de quaisquer dos eventos relacionados;

5) Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO

terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ANDERSON CLAYTON SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, IV do Código Penal.

Considerando a edição do Ato Conjunto nº 018/21-PR/CGJ, o qual autorizou a realização das sessões do Tribunal do Júri, desde que adotadas as medidas indispensáveis de segurança e prevenção ao contágio pelo Covid-19, conforme disposto no Ato Conjunto nº 06/21-PR/CGJ, passo a reorganizar a pauta das sessões plenárias.

Pois bem. Com o trânsito em julgada da r. SENTENÇA de Pronúncia, sobreveio aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas em plenário (ID n. 62173502 - PDF fls. 05 e fls. 08).

Do exame dos autos constato que o presente feito está pronto para julgamento.

Desta forma, designo o dia 23/03/2022, às 08 horas, para a realização da sessão pelo Tribunal do Júri, esclarecendo que a oitiva das testemunhas se dará, preferencialmente, de forma presencial, devendo o oficial de justiça no ato da intimação colher os seus respectivos contatos telefônicos.

A sessão plenária não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no Código Penal e Código de Processo Penal seguem válidas.

Fica determinado que no ato de intimação do MP, defesa e jurados sejam todos cientificados para comparecer com máscara facial, observando as regras de distanciamento e de biossegurança ao entrarem no prédio do fórum, no plenário do tribunal do júri, tudo conforme disciplinado pelo referido ato normativo.

Oficie-se a Diretoria do Fórum e Setor de Segurança, solicitando que seja autorizada a entrada dos jurados a partir das 07h00min e em fila exclusiva, submetidos à medição de temperatura e higienização das mãos.

Os espaços e objetos utilizados durante a sessão plenária também deverão ser frequentemente limpos com álcool e o uso de máscaras é obrigatório, inclusive durante os debates e interrogatório. Com o respeito do necessário distanciamento social, os jurados devem ser acomodados separadamente, tudo visando observar o necessário distanciamento.

Providencie-se a Administração recipientes de álcool em gel para uso individual, devendo os frascos serem colocados no local reservado aos Senhores Jurados e demais serventuários.

Providencie o necessário para que não falte sabão líquido, álcool em gel e toalhas de papel nos banheiros.

Quanto a eventual alimentação, devem ser servidas de modo individualizado, isto é, em marmitex, os quais deverão ser previamente higienizados e posteriormente embalados por filme plástico. Os talheres utilizados também devem estar protegidos por plástico.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Proceda-se a juntada de antecedentes criminais atualizados do acusado e vítima.

Intimem-se e requisite-se. Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0001039-47.2013.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Ivair da Silva Mota

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se novo MANDADO de prisão, retificando-se a data de prescrição para 19/04/2029, em atenção ao parecer ministerial retro.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000232-46.2021.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Condenado:Luís Fernando Ilorca Soares

DESPACHO:

DESPACHO Nada mais pendente, archive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3516-4524

Processo nº 0001371-04.2019.8.22.0015

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ADAO FRANCISCO NERIS GONCALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 14 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

Processo: 2000126-21.2019.8.22.0015

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Assunto: Difamação, Injúria

AUTOR: ALESSANDRA CORTEZ JACQUES

ADVOGADO DO AUTOR: NAYARA OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6649

REQUERIDO: FRANK RABELO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei Lei 9.099/95.

Trata-se de ação penal (queixa-crime) oferecida por Alessandra Cortez Jacques em desfavor de FRANK RABELO DA SILVA, pela prática do crime tipificado no artigo 139 e 140, ambos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória, em síntese, que no mês de outubro de 2018 o querelado encaminhou diversos áudios em grupos de whatsapp difamando-a e injuriando-a, na medida em que afirma que ela “bota chifre no marido” e que “é uma mulher que não tem caráter”, além de outras extremamente grosseiras e constrangedoras contra ela e seus familiares, inclusive pessoa já falecida.

O querelado foi devidamente citado, porém, não compareceu à audiência de instrução, ocasião em que decretou-se a sua revelia.

A parte autora por sua vez, se desincumbiu do ônus probatório, acostando ao feito vários áudios dos comentários verbalizados pelo requerente. Pois bem.

A materialidade delitiva está comprovada pela vasta quantidade de áudios colacionados nos autos, nos quais o infrator se identifica de forma inequívoca, razão pela qual também resta indene de dúvidas a autoria.

No entanto, resta avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à responsabilidade criminal do acusado.

Assim, sob o crivo do contraditório, a querelada repetiu, de forma exaustiva, as situações que deram causa à queixa-crime.

Disse que, de fato, ficou muito abalada com o conteúdo dos áudios e a forma como o querelado se referia a ela e à sua família.

Repetiu os xingamentos que o querelado lançou contra ela e seus familiares por meio dos grupos de whatsapp.

Afirmou ainda que, em relação aos primeiros áudios os quais o querelado não assume a autoria, foi descoberto que era ele o autor em razão do seu esposo possuir o número de contato dele, pois participavam dos mesmos grupos de whatsapp e, além disso, as ofensas começaram logo depois que o querelado fez um pedido para o bairro e não foi atendido.

Quanto ao infrator, como dito supra, não compareceu à audiência de instrução, o que não pode ser levado em seu prejuízo, uma vez que apenas fez uso do seu direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo.

Nesta toada, é necessário esclarecer que, assim como as liberdades de imprensa e de expressão, o direito à privacidade, à honra e à imagem consubstanciam garantias constitucionalmente asseguradas, de forma que ultrapassar determinados limites enseja a responsabilização civil e criminal, inclusive passível de reparação por danos morais.

Dessa forma, o direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limites ao seu exercício, na preservação dos direitos da personalidade e na vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa, obstando, assim, que situações da intimidade sejam distorcidos ou, ainda que sejam verdades, por se tratar da intimidade da pessoa, não cabe a quem quer que seja, espalhar aos quatro ventos, mormente com o uso de xingamentos, ofensas e termos inadequados e impróprios para pessoas sabidamente esclarecidas.

É bem verdade que um dos requisitos das pessoas públicas é possuir certa “courage resistente às críticas”, uma vez que elas (as críticas) fazem parte do cotidiano de tais pessoas. Contudo, o fato de ser pessoa pública não dá o direito a quem quer que seja de transformar as críticas e reivindicações de benfeitorias para seu bairro numa exposição pública da vida íntima de seus adversários/governantes como se fosse um campo de batalha sem regras e sem lei, realizando condutas que atentam claramente contra a honra.

É certo que toda pessoa pode ter opinião sobre outra, porém, independentemente de ser tal pessoa pública e serem tais opiniões verdadeiras ou falsas, lançá-las em grupos sociais a fim de difamar e/ou injuriar, enseja responsabilização nas esferas pertinentes.

Nesse sentido, entendo que os termos utilizados pelo querelado em vários áudios afetaram de forma injustificada a dignidade, o decoro e a reputação da autora como mulher (gênero) e como esposa, independentemente de ser ela pessoa pública ou não, consubstanciando-se abuso de direito, e, portanto, ato qualificado como fato gerador de dano moral, ante os efeitos que irradia, uma vez que ultrapassaram as fronteiras do razoável e alçaram, em postura claramente ofensiva, os contornos do abuso.

Quanto ao dolo, este resta demonstrado já que o requerido agiu ciente da ilicitude do comentário, inclusive se vangloriando de conhecer a lei, atribuiu a pecha de “mulher sem caráter” e que “bota chifre no marido”, além de afirmações grosseiras do tipo “seu marido não levanta o pau”, seu marido dá aquele cu fedorento”, etc., situações e xingamentos que qualquer pessoa média sente-se extremamente ofendida, notadamente quando tais conteúdos são lançados no universo sem fronteiras da internet, razão pela qual ele o fez, eis que era esse o seu intento.

Assim, a existência do dano moral é presumida neste caso, já que qualquer pessoa média ficaria abalada e ofendida com o teor dos áudios, principalmente quando publicado em rede de comunicação onde não há como mensurar o alcance e a visibilidade.

O dano moral resta demonstrado neste caso, pois, conforme afirmado pela parte autora, os fatos abalaram sua autoestima causando-lhe abatimento moral e psicológico, chegando a ter que procurar ajuda profissional.

Sobre os danos morais, ensina Yussef Said Cahali:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano moral. 2.ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/ 21).

No tocante ao quantum indenizatório, a linha jurisprudencial que hoje prevalece acerca do dano moral é a de que ele deve ser um lenitivo, capaz de servir para amenizar a dor experimentada pelo ofendido e, por outro lado, servir de desestímulo para o ofensor.

Desta forma, deve-se levar em consideração a extensão, a gravidade e os reflexos que a conduta do querelado teve sobre a imagem da querelante, sem perder de vista a situação econômica do primeiro e visando a evitar o enriquecimento sem causa do segundo.

Posta assim a questão, tenho como justo que o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve corresponder à quantia de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o efeito de condenar FRANK RABELO DA SILVA, pelos crimes dos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal.

Passo, então, à dosimetria da pena:

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes – o réu é tecnicamente primário. Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime. Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal. Consequências – próprias da espécie. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime.

Assim, com base nestas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 03 (três) meses de detenção pelo crime do artigo 139 do CP (difamação), e em 01 (um) mês de detenção pelo crime do artigo 140 (injúria).

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena acima mencionada, perfazendo o total de 04 (quatro) meses de detenção por ambos os crimes.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.

Atento ao disposto no art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade durante o período da pena corporal, por oito horas semanais, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e; b) interdição temporária de direitos, não podendo frequentar bares, prostíbulo e assemelhados durante o período da pena aplicada.

Custas na forma da lei.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto que nesta condição respondeu ao processo.

Por último, atento ao art. 387, IV, fixo, à título de pagamento de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) em favor da querelante. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da pena, comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor deste decisum.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Guajará-Mirim, 07 de dezembro de 2021.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo: 2000441-83.2018.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difamação e injúria

QUERELANTE: CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO

QUERELADO: FRANK RABELO DA SILVA

ENDEREÇO: AV. MARIO PEIXE, 4092, BAIRRO N. SENHORA DE FÁTIMA - GUAJARÁ-MIRIM-RO.

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei Lei 9.099/95.

Trata-se de ação penal (queixa-crime) oferecida por Cícero Alves de Noronha Filho em desfavor de FRANK RABELO DA SILVA, pela prática dos crimes tipificados no artigo 139 e 140, ambos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória, em síntese, que no mês de setembro de 2018 o querelado encaminhou diversos áudios em grupos de whatsapp difamando-o e injuriando-o, afirmando que o querelante é “viado”, “safado”, “vagabundo” e “gay” e ainda acrescentando que possui um vídeo no qual o querelante aparece tendo relações sexuais anais com outro homem. Além disso, nos áudios, profere ofensas à esposa do querelante e a seu genitor, já falecido há vários anos, sendo que esta não é a primeira vez que é ofendido em redes sociais por tal pessoa. O querelado foi devidamente citado, porém, não compareceu à audiência de instrução, ocasião em que decretou-se a sua revelia.

O querelante, por sua vez, desincumbiu-se do ônus probatório, acostando ao feito os referidos áudios contendo os comentários difamantes e/ou injuriantes verbalizados pelo querelado.

Pois bem.

A materialidade delitiva está comprovada pela vasta quantidade de áudios colacionados aos autos, nos quais o infrator se identifica de forma inequívoca, razão pela qual também resta indene de dúvidas a autoria.

No entanto, resta avaliar os elementos de prova produzidos que dizem respeito à responsabilidade criminal do acusado. Assim, sob o crivo do contraditório, o querelante repetiu, de forma exaustiva, as situações que deram causa à queixa-crime. Disse que, de fato, o querelado o ofendeu, bem como à sua família, reiteradas vezes durante as madrugadas e nos grupos de whatsapp, sendo que o chegou a ligar, para o seu número de celular para proferir ofensas e até ameaças, sendo que estas últimas não são objeto da presente ação.

Fez alusão aos xingamentos que o querelado lançou por meio dos grupos de whatsapp contra ele, sua esposa e até contra seu pai, já falecido, não sabendo, contudo, informar o porquê de ofensas tão contundentes e gratuitas.

Afirmou ainda que, não há qualquer sombra de dúvida quanto à autoria dos fatos, pois ele possuía o número de contato do querelado e até participavam de alguns grupos em comum.

Quanto ao querelado, como dito supra, não compareceu à audiência de instrução para apresentar sua versão dos fatos, fazendo uso do seu direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo.

Nesta toada, é necessário esclarecer que, assim como as liberdades de imprensa e de expressão, o direito à privacidade, à honra e à imagem consubstanciam garantias constitucionalmente asseguradas, de forma que ultrapassar determinados limites enseja a responsabilização civil e criminal, inclusive passível de reparação por danos morais.

Dessa forma, o direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limites ao seu exercício, na preservação dos direitos da personalidade e na vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa, obstando, assim, que situações da intimidade sejam distorcidas ou, ainda que sejam verdades, por se tratar da intimidade da pessoa, não cabe a quem quer que seja, espalhar aos quatro ventos, mormente com o uso de xingamentos, ofensas e termos inadequados e impróprios para pessoas sabidamente esclarecidas.

É bem verdade que um dos requisitos que se espera das pessoas públicas é possuir certa “couraça resistente às críticas”, uma vez que elas (as críticas) fazem parte do cotidiano de tais pessoas. Contudo, o fato de ser pessoa pública não dá o direito a quem quer que seja de transformar tais críticas e reivindicações de benfeitorias para seu bairro/rua numa exposição pública da vida íntima de seus governantes e/ou adversários políticos como se fosse um campo de batalha sem regras e sem lei, realizando condutas que atentam claramente contra a honra.

É certo, também, que toda pessoa pode ter opinião sobre outra e, de fato as temos à profusão, porém, elas devem ficar conosco, pois independentemente de ser tal pessoa pública ou não e serem tais “opiniões” verdadeiras ou falsas, lançá-las em grupos sociais/internet a fim de difamar e/ou injuriar alguém, enseja responsabilização nas esferas pertinentes.

Nesse sentido, entendo que os termos utilizados pelo querelado em vários áudios ultrapassaram as fronteiras do razoável e feriram a dignidade, o decoro e a reputação do querelante e, portanto, configura fato gerador de dano moral.

Quanto ao dolo, este resta demonstrado já que o requerido agiu ciente da ilicitude dos comentários, inclusive se vangloriando de conhecer a lei, todavia, atribuiu a pecha de “viado”, “safado”, “vagabundo” e “gay”, xingamentos tais que qualquer pessoa média sente-se extremamente ofendida, notadamente quando lançados no universo sem fronteiras da internet. Além do mais, propalou nos áudios que possuía um vídeo no qual o querelante aparecia tendo relações sexuais anais com outro homem, situação que constrange e ofende independentemente da segurança que o ofendido possa ter quanto à falsidade da afirmação.

Lado outro, a existência do dano moral é presumida neste caso, já que qualquer pessoa média ficaria abalada e ofendida com o teor dos áudios, principalmente quando publicado em rede de comunicação onde não há como mensurar o alcance e a visibilidade.

Sobre os danos morais, ensina Yussef Said Cahali:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano moral. 2.ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/ 21).

No tocante ao quantum indenizatório mínimo, a linha jurisprudencial dominante acerca do dano moral é a de que ele deve ser um lenitivo, capaz de servir para amenizar a dor experimentada pelo ofendido e, por outro lado, servir de desestímulo para o ofensor.

Desta forma, deve-se levar em consideração a extensão, a gravidade e os reflexos que a conduta do querelado teve sobre a imagem do querelante, sem perder de vista a situação econômica do primeiro e visando a evitar o enriquecimento sem causa do segundo.

Posta assim a questão, tenho como justo que o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve ter um patamar mínimo de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o efeito de condenar FRANK RABELO DA SILVA, pelos crimes dos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal.

Passo, então, à dosimetria da pena:

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes – o réu é tecnicamente primário. Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime. Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal. Consequências – próprias da espécie. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime.

Assim, com base nestas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 03 (três) meses de detenção pelo crime do artigo 139 do CP (difamação), e em 01 (um) mês de detenção pelo crime do artigo 140 (injúria).

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena acima mencionada, perfazendo o total de 04 (quatro) meses de detenção por ambos os crimes.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.

Atento ao disposto no art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade durante o período da pena corporal, por oito horas semanais, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e; b) interdição temporária de direitos, não podendo frequentar bares, prostíbulos e assemelhados durante o período da pena aplicada.

Custas na forma da lei.

Concedo ao réu/querelado o direito de recorrer em liberdade, visto que nesta condição respondeu ao processo.

Por último, atento ao art. 387, IV, fixo, a título de pagamento de indenização por danos morais mínimo, o valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) em favor do querelante.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da pena, comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor deste decisum.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Guajará-Mirim, 07 de dezembro de 2021.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002365-73.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO: AUTORES DOS FATOS: TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - ME, HILTON HELENO DE ALMEIDA, COMÉRCIO DE MADEIRAS PENHA LTDA, FERNANDA ANGELICA, CLERI ALVES, PAULO ANSELMO GUAREZE, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ARARAS IMP. E EXP. LTDA - ME, FLAVIANO NUNES FRANCO, JOSE APARECIDO ALVES - ME, JOSE APARECIDO ALVES, WAGNER GONÇALVES - ME

DESPACHO

Trata-se de Termo circunstanciado lavrado para apurar a prática da conduta tipificada no artigo 46, § único, c/c art. 53, II, "e" (durante a noite), todos da Lei 9605/98, atribuída a AUTORES DOS FATOS: TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - ME, HILTON HELENO DE ALMEIDA, COMÉRCIO DE MADEIRAS PENHA LTDA, FERNANDA ANGELICA, CLERI ALVES, PAULO ANSELMO GUAREZE, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ARARAS IMP. E EXP. LTDA - ME, FLAVIANO NUNES FRANCO, JOSE APARECIDO ALVES - ME, JOSE APARECIDO ALVES, WAGNER GONÇALVES - ME

Há denúncia oferecida como certidão de antecedentes acostada aos autos.

Assim, antes de receber a denúncia, tendo em vista o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2022, às 09h00min, a ser realizada por meio de videoconferência.

1 - Citem-se e intimem-se os acusados :

-TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA EPP, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 07.094.631/0001-66, com sede na Rua Acacia, 1756, Sala 01, bairro Setor 01, Ariquemes/RO, telefone comercial (69) 3535-4205, representada por Cleri Alves e Paulo Anselmo Guarese;

- CLERI ALVES, brasileiro, empresário, nascido em 24/03/1966, filho de João Alves e de Maria de Castro Alves, inscrito no CPF sob o n. 219.770542-34, residente á Rua Sete, nº 1744, Bairro Setor 1, Ariquemes/RO - CEP: 76870-000.

O acusado deverá, por ocasião da intimação, informar o número de celular/smartfone atual, a fim de viabilizar o contato no dia da audiência.

O acusado deverá comparecer à solenidade acompanhado de advogado, ficando ciente de que não o fazendo, será representado pela Defensoria Pública, devendo também, trazer suas testemunhas, em número máximo de 03 (três), ou apresentar rol para intimação, com antecedência mínima de 05 dias em relação à data da audiência.

2- Intimem-se a(s) testemunha(s):

- Hilton Heleno de Almeida - Endereço: LEOPOLDINA CORREA, 121, CASA, SANTANENSE, Itaúna - MG - CEP: 35681-135- Cel- (37) 9 9105-4089;

3- Requistem-se a(s) testemunha(s) PRF's:

-PRF Thiago Camargo de Oliveira

-PRF Tatiane Anny Bandeira Carara da Silva

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 15 de dezembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7000599-48.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTORES DOS FATOS: ARISTÓTELES MERCADO DE CASTRO, CPF nº DESCONHECIDO, GERSON RAMOS SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, CÉSAR MONTEIRO ALBINO, CPF nº DESCONHECIDO, ALDAIR JOSÉ BATISTA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, JEAN LUCAS MEJIA MIRANDA, CPF nº DESCONHECIDO, ABRAÃO RODRIGUES CALMONT JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, DEUSDETE SETUBAL DE MATOS, CPF nº 34916580206, CANDIDO RONDON 391 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FERDINANDO RAMOS DE MELO, CPF nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTORES DOS FATOS: ARISTÓTELES MERCADO DE CASTRO, GERSON RAMOS SILVA, CÉSAR MONTEIRO ALBINO, ALDAIR JOSÉ BATISTA DE LIMA, JEAN LUCAS MEJIA MIRANDA, ABRAÃO RODRIGUES CALMONT JUNIOR, DEUSDETE SETUBAL DE MATOS, FERDINANDO RAMOS DE MELO, aceitaram a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo. Todavia, apenas ODAIR JOSÉ BATISTA DE LIMA e CÉSAR MONTEIRO ALBINO a cumpriram integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade dos dois últimos e a intimação dos demais para comprovar o cumprimento.

Pois bem.

Com relação a ODAIR JOSÉ BATISTA DE LIMA e CÉSAR MONTEIRO ALBINO, visto que cumpridas as condições estabelecidas no acordo, fazem jus à extinção de suas punibilidades.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade deles ante o cumprimento do acordo da Transação Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Noutro giro, considerando que os demais infratores abaixo arrolados aceitaram o acordo, mas não apresentaram comprovação de cumprimento, intemem-se todos eles para comprovar o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não tendo sido cumpridas, retomar imediatamente as condições, conforme estabelecido em audiência, sob pena de revogação do acordo e prosseguimento do feito, devendo apresentar manifestação ou comprovante de cumprimento no prazo de 05 dias. Para se manifestarem perante este juízo, deverão os infratores procurarem a Defensoria Pública ou advogado particular.

Intimem-se:

-Ferdinando Ramos de Melo, Av, Beira Rio s/n, Distrito de Surpresa - Cel -98413-5164; (acordo: R\$ 275,00)

-Deusdete Setúbal de Matos, Av. 10 de abril, n. 180 - Tamandaré- Guajará-mirim - Cel - 98441-4148; (acordo:R\$ 275,00)

-Abraão Rodrigues Calmont Jr, na Av. Calama, n. 5520- Bairro Flodoaldo Pinto - Porto Velho-RO- Cel -9 9983-9497; (acordo: R\$ 275,00)

-Jean Lucas Mejia Miranda, na Av. Madeira Mamoré, 751, Bairro Tamandaré - Guajará-Mirim - Cel: 9 8443-7518; (acordo:R\$ 275,00)

-Gerson Ramos Silva, na Av. Santos Dumont, 157, Tamandaré - Guajará-Mirim- Cel: 9 9912-3477; (acordo: R\$ 275,00)

-Aristóteles Mercado Castro, na Av. Rocha Leal, 681, Tamandaré - Guajará-Mirim- Cel; 99983-9497 (20 horas de serviço prestado)

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, 15 de dezembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001497-95.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Leve

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: L. C.

DESPACHO

Trata-se de Termo circunstanciado lavrado para apurar a prática da conduta tipificada no artigo 21 da LCP, atribuída ao AUTOR DO FATO: L. C.

Há denúncia oferecida, assim como certidão de antecedentes acostada aos autos.

Considerando o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, antes de receber a denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2022, às 09h40min, a ser realizada por meio de videoconferência.

Cite-se e intime-se o acusado LUIZ CASSARO, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 95642/SSP/RO e CPF n. 107.328.452-20, filho de Jandir Cassaro e de Adelaide Maria Cassaro, nascido em 21/06/1960, natural de Pato Branco/PR, telefone celular nº (69) 9 84882102, residente na Av. Boucinha de Menezes, nº 936, Centro, no Município de Guajará-Mirim/RO;

O acusado deverá comparecer à solenidade acompanhado de advogado, ficando ciente de que não o fazendo, será representado pela Defensoria Pública, devendo também, trazer suas testemunhas, em número máximo de 03 (três), ou apresentar rol para intimação, com antecedência mínima de 05 dias em relação à data da audiência.

Intimem-se as testemunhas:

01. Daniel Domiciano Moreira (vítima) – CPF - 009.018.022-47, residente na Av. 1º de Maio, n. 1604-Serraria- Guajará-Mirim - Cel- 9 8471-5973;

02. José Júlio Dantas da Silva – CPF- 035.917.102-88, residente na Av. Pentecostal, n. 3700 - Jard. das Esmeraldas-Guajará-Mirim- Cel-99234-7352;

03. Glêssio Bevenuto Dantas da Silva – residente na Av. Princesa Isabel, 6161, Jard. Esmeraldas - Guajará-Mirim- Cel - 9 9346-7593

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 15 de dezembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001783-73.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTORES DOS FATOS: J. L. D. R., CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCESA IZABEL 085 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000

- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, R. O. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV, ALUIZIO FERREIRA 1566 10 DE ABRIL - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, G. M. C., CPF nº DESCONHECIDO, AV.DOMINGO CORREIA DE ARAÚJO 2103 PLANALTO - 76850-

000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. B. F., CPF nº 20417098200, DR ANTONIO CORREIA DA COSTA 4232 10 DE ABRIL - 76850-

000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que os supostos infratores abaixo arrolados aceitaram a Proposta de Transação Penal mas não apresentaram comprovação do cumprimento.

Em razão disso, determino sejam intimados para, no prazo de 05 dias, apresentarem os comprovantes de pagamento ou da prestação de serviço, conforme o caso, ou retomarem imediatamente o cumprimento das condições, sob pena de revogação da benesse e prosseguimento do feito (Contatos do Cartório para solicitar o boleto: Email gum2criminal@tjro.jus.br ou Fone- 3516-4524).

- GUIMER MITA CHAMBI Data Nasc: 17/03/1982 Fil - Pai: FELIPE CHAMBI SOSA Mãe: VASILCA BLANCO - Endereço Residencial: Av.Domingos Correia de Araújo N° 2103 - Bairro Planalto Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69-98473-2953 (R\$ 261,25 parcelado em 3 x 87,09).

- RAIMUNDO ORSENIER DA SILVA - Data Nasc: 02/07/1970 Fil - Pai: José Guilherme da Silva Mãe: Maria do Espírito Santo da Silva - Endereço Residencial: Av, Aluizio Ferreira N° 1566 - Bairro 10 de abril Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Cel: 69-98415-9269; (R\$261,25 parcelado em 4 x R\$ 65,32);

- DOMINGOS BARBOSA FELIX - Nasc: 12/09/1966 Fil - Pai: MANOEL PEREIRA FELIX Mãe: HILDA BARBOSA FELIX - Endereço Residencial: Av. Dom Pedro I N° 1444 -Bairro 10 de abril Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69-98453-8711 (40 horas de serviço prestado à comunidade);

- JOSÉ LUCIFLAVIO DA ROCHA - Nasc: 09/07/1965 Fil - Pai: MANUEL DAMIÃO CORRÊA DA ROCHA Mãe: MARIA DO CARMO MOREIRA DA ROCHA - Endereço: Av. Princesa Izabel N° 085 - Bairro Jard. Esmeraldas - GUAJARÁ-MIRIM Cel: 69-98403-6260 (R\$ 261,25 parcelado em 3 x 87,09).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Decorrido o prazo, caso os infratores não sejam localizados ou mantenham-se inertes, dê-se vista ao MP.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 15 de dezembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002817-49.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: CAIO CEZAR GONÇALVES CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Termo circunstanciado lavrado para apurar a prática da conduta tipificada no artigo 42, inciso I , da Lei de Contravenções Penais, atribuída a AUTOR DO FATO: CAIO CEZAR GONÇALVES CARVALHO

Há denúncia oferecida, assim como certidão de antecedentes acostada aos autos.

Assim, antes de receber a denúncia, tendo em vista o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2022, às 09h00min, a ser realizada por meio de videoconferência.

1- Cite-se e intime-se o acusado CAIO CEZAR GONÇALVES CARVALHO, brasileiro, autônomo, filho de Márcio Cezar G. Carvalho e Lucileia Gonçalves de Oliveira, nascido em 06/05/1971, natural de Guajará-Mirim/RO, telefone celular nº (69) 9 9385-1586, residente na Av. Quintino Bocaiuva, nº 826, Bairro Tamandaré, no Município de Guajará-Mirim/RO;

O acusado deverá comparecer à solenidade acompanhado de advogado, ficando ciente de que não o fazendo, será representado pela Defensoria Pública, devendo também, trazer suas testemunhas, em número máximo de 03 (três), ou apresentar rol para intimação, com antecedência mínima de 05 dias em relação à data da audiência.

2- Intimem-se as testemunhas:

- Raimunda Nonata Pereira da Silva (vítima) – Raimunda Nonata Pereira da Silva Data Nasc: 15/05/1962 Fil - Pai: Pedro Ferreira Da Silva Mãe: Ana Inez Pereira - Endereço Residencial: Avenida Quintino Bocaiuva N° 816 - Bairro Tamandaré -Guajará-Mirim- Telefone: 69-98504-0242

- Antônio Gomes dos Reis – (apesar de constar na denúncia “documento anexo”, não foi possível visualizar o documento e endereço da testemunha).

3- Requisite-se a testemunha (Policia Militar):

- 3º SGT Edgar Melgar Salvatierra de Menezes

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 15 de dezembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7004395-47.2021.8.22.0015

CLASSE: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

ASSUNTO: Competência do MP

POLO PASSIVO; EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): MARIA ARIMAR FERREIRA MENDES

DESPACHO

Trata-se de acordo de não-persecução penal, cujo objeto é o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2015, período em que a ACORDANTE suprimiu R\$ 249.804,85 devidos a título de ICMS, ao fraudar a fiscalização tributária.

Superadas as fases anteriores do acordo firmado entre o Ministério Público e MARIA ARIMAR FERREIRA MENDES, vieram os autos conclusos para homologação.

Pois bem.

Verifico que em relação à prestação pecuniária convencionada a PJ de Porto Velho destinou o valor ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, entidade que certamente fará bom uso dele.

Todavia, considerando que o crime ocorreu nesta comarca, a sociedade guajaramirense, que é carente de recursos públicos, restou a mais diretamente prejudicada pelo ilícito.

Assim, retornar a ela o valor da reprimenda por meio dos projetos sociais fomentados com recursos provenientes das penas pecuniárias, seria, a meu sentir, uma forma razoável e justa de compensação, pelo menos parcial, do dano suportado.

Ademais, chama a atenção que a proposta de ANPP fora formulado por promotor que falece de atribuição para atuar neste feito, haja vista não ser o órgão ministerial vinculado a este juízo, mas sim da capital do Estado.

Ante o exposto, deixo, por ora, de homologar o ANPP, remetendo os autos ao Ministério Público, para o Promotor natural do caso se manifestar quanto à proposta, ratificando-a integralmente ou, caso partilhe do entendimento desposado por este juízo, ratificando a destinação da prestação pecuniária, conforme aventado.

Ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 15 de dezembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria Processo; 7003965-95.2021.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Injúria

Polo Ativo; AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo; AUTOR DO FATO: JOSE SIRINEU DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado de infração penal, instaurado para apurar eventual crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal, praticado em tese, por AUTOR DO FATO: JOSE SIRINEU DE LIMA

O Ministério Público, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos (ID: 65480412), aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, visto não ser possível constatar que o infrator agiu com o necessário elemento subjetivo do tipo, apto a atingir a honra objetiva e subjetiva da vítima.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no artigo 395, III, do CPP, ressalvada a hipótese do artigo 28 do mesmo diploma.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, 15 de dezembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO; 7003544-08.2021.8.22.0015

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ASSUNTO: ART 268 CP - DISSEMINAÇÃO DE DOENÇA OU PRAGA

POLO PASSIVO: ANDERSON MAFRE PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Comarca de Costa Marques para a fiscalização do acordo de Transação Penal de ANDERSON MAFRE PEREIRA – CPF: 014.532.902-06, consistente em 02 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais.

Intime-se o beneficiário por meio do celular n. 69 98489-7710, informando-o que ele deve se apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na Escola Estadual de Ensino Fundamental Salomão Justiniano Melgar no Distrito de Surpresa (procurar o Diretor Sr. Ari, a fim de cumprir a prestação de serviço avançada, sob pena de revogação do acordo e prosseguimento do feito.

Ademais, após o cumprimento, as folhas de presença/comprovação do serviço prestado, deverão ser enviadas para o email: gum2criminal@tjro.jus.br para juntada ao processo.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Decorrido o prazo assinalado, caso o suposto infrator não seja localizado ou permaneça inerte, dê-se vista ao MP.

Guajará-Mirim, 15 de dezembro de 2021.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002712-09.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 23/11/2020

Requerente: EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MANOEL MERCADO SOARES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca da petição retro do executado e comprovante juntado sob o ID: 65139110, diga a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Guajará-Mirim - quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7004561-79.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Citação, Liminar

Distribuição: 14/12/2021

Requerente: REQUERENTE: DELCY LUCIANO CORADINI

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral e pedido de tutela de urgência para restabelecimento de serviços de energia elétrica ajuizada por DELCY LUCIANO CORADINI contra ENERGISA S/A.

A requerente pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida seja compelida a restabelecer o serviço de energia elétrica, bem como proceder com a mudança de titularidade em sua unidade consumidora 20/93389-5, que segundo o alegado, fora indevidamente suspenso em virtude de fatura de recuperação de consumo no valor R\$ 1.686,77 (mil seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), que sequer lhe pertence o débito, em razão de ter comprado o imóvel em janeiro de 2021.

Entretanto, em análise aos documentos, verifico que a requerente não acostou as 3 (três) últimas faturas de energia elétrica para comprovar, ainda que minimamente, que as faturas de energia elétrica atuais estão pagas e o corte foi em virtude da fatura de recuperação de consumo.

O artigo 172, § 2º, da Resolução ANEEL n. 414/2010 veda a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica em razão de faturas vencidas e não pagas há mais de 90 (noventa) dias.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, juntando as 3 (três) últimas faturas de energia elétrica, acompanhadas de comprovantes de pagamento.

À CPE para intimação da parte autora também via sistema PJe para querendo ter visibilidade imediata ao presente pronunciamento.

Após, voltem os autos conclusos com URGÊNCIA para análise da tutela de urgência.

Guajará-Mirim - quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7003956-36.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Correção Monetária

Distribuição: 04/11/2021

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REQUERIDO: SINEIDE DA SILVA MARTINS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança em que o requerente LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS objetiva a condenação da requerida ao repasse do equivalente a 50% dos aluguéis recebidos do imóvel objeto de partilha de bens do ex-casal, localizado em Porto Velho, desde janeiro de 2020.

Entretanto, a ação de divórcio e partilha foi julgada pelo juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca (Id Num. 64123306).

Pois bem.

Como cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (artigo 98, inciso I da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, necessário destacar o Enunciado nº 54 do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

No presente caso, pela leitura da inicial, restou constatada a incompetência deste juizado para o processamento do feito. Ademais, a jurisprudência pátria tem orientação no sentido de que o juízo que decretou o divórcio do ex-casal é competente para dirimir controvérsias decorrentes da relação conjugal extinta, como é o caso da sobrepartilha.

A questão não se trata de mera obrigação civil que supostamente surgiu com o aluguel percebido por uma das partes sobre o imóvel partilhado. Trata-se na verdade de ação cujo objeto envolve os frutos de bens cuja posse foi partilhada na proporção de 50% para cada uma das partes decorrente da relação conjugal extinta.

Há, portanto, evidente óbice no prosseguimento do feito, em razão da evidente prevenção do juízo que decretou o divórcio, circunstância que impõe a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta causa, extinguindo o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e/ou honorários advocatícios (artigos. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Após o trânsito em julgado do feito, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7002765-87.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços

Distribuição: 25/11/2020

AUTOR: DINO ROSSE GUANACOMA VELHEGAS

ADVOGADOS DO AUTOR: HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A

REQUERIDO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão do acórdão proferido pela Turma Recursal no MANDADO de Segurança nº 0800752-81.2021.8.22.9000, impetrado pelo ora requerente DINO ROSSE GUANACOMA VELHEGAS, recebo o recurso no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n. 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias (artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001556-54.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 05/06/2018

EXEQUENTE: VERA LUCIA BARBOSA LIMA, AV. BENJAMIM CONSTANT 933 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1724, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA opostos por VERA LÚCIA BARBOSA LIMA.

Expeça-se alvará judicial para levantamento/transferência integral do valor depositado na conta 3784 040 01508488-5 (anexo), em favor da parte exequente. Após o saque, a conta judicial deverá ser encerrada.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, considerando a última planilha apresentada sob o Id Num. 55637536 e os valores bloqueados posteriormente.

Tornem conclusos para análise do pedido retro (Id Num. 66393963).

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7002564-61.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Requerente (s): OSVALDO JESUS GUIMARAES DE OLIVEIRA, CPF nº 71384022287, LINHA 21 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
Requerido (s): ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, GUAJARÁ-MIRIM SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95).
Fica a parte recorrida intimada para apresentar resposta, no prazo de 10 dias.
Após, com ou sem resposta do recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7004430-07.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 03/12/2021
Requerente: AUTOR: EVA LUANA FOSCARINI MASSAIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELA BRUNA VIEIRA CASTRO, OAB nº MT268960
Requerido: REU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
A parte autora requer a desistência da presente demanda, uma vez que a requerente tomou ciência do estorno do valor pago pela requerida no dia 11/12/2021 (ID: 66332874).
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95. Ademais, sequer há citação válida nos autos.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual HOMOLOGO para os fins do artigo 200, parágrafo único do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.
Comunique-se o CEJUSC/NUCOMED para retirada dos autos da pauta de audiência.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se via DJe.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data

Arquive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002101-56.2020.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Requerente (s): EDMILSON PEREIRA XAVIER, CPF nº 16276400297, AVENIDA PORTO CARREIRO 1114 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da notícia do descumprimento da DECISÃO da Turma Recursal (ID66336215), que declarou a inexigibilidade do débito discutido nesta demanda realizando o parcelamento da dívida declarada inexigível e, ainda, incluindo o parcelamento junto as faturas a partir do mês de julho de 2021, DETERMINO:

1 - MEDIDA PRINCIPAL: DETERMINO a parte requerida que promova, em 4 horas, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel UC 20/86935-4, de titularidade de EDMILSON PEREIRA XAVIER, localizado na AV. PORTO CARREIRO, 1114, BAIRRO SÃO JOSE, NESTA CIDADE DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, contados da ciência desta ordem, sob pena de multa que majoro para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial conferida nestes autos, com limite de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), bem como multa de mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada reiteração da conduta nestes autos, desde que devidamente comprovado.

1.1. DETERMINO a emissão das faturas a partir do mês de julho/2021 sem o parcelamento disposto no Contrato 002 01613 (ID66336244 - pág. 1/2), apresentando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias;

1.2. Com a emissão das novas faturas nos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (dias), comprovar o pagamento destas, sob pena de revogação desta DECISÃO, momento que ficará à cargo da requerida o corte de energia elétrica pela ausência de pagamento do faturamento contemporâneo, nos termos da regulamentação da ANEEL.

2 - MEDIDA SUBSIDIÁRIA: DETERMINO a intimação do gerente/responsável pela agência da empresa ENERGISA S.A neste município para que, no prazo acima estabelecido, garanta o cumprimento da ordem judicial, abstendo aos seus prepostos que reiterem na conduta, ou poderá responder pessoalmente pela prática de crime de desobediência (Artigo 330 do CP), podendo ser conduzido em flagrante a autoridade policial;

2.1 Decorrido o prazo da 1ª medida e não havendo o cumprimento da ordem judicial liminar, desde já, fica autorizado à parte autora solicitar acompanhamento policial na forma do item "2", devendo a autoridade policial tomar as medidas necessárias ao delito do artigo 330 do CP.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL AO GERENTE DA ENERGISA LOCAL/GUAJARÁ MIRIM.

Expeça-se também aos seguintes endereços eletrônicos: protocolojudicial@energisa.com.br e luizfelipe@energisa.com.br.

3- DETERMINO a remessa de cópia desta DECISÃO ao Ministério Público para conhecimento de situação de fato recorrente que atenta contra direitos difusos consumeristas, devendo este, acaso entenda necessário, adotar as medidas e prerrogativas necessárias para manutenção da ordem pública local e garantias dos consumidores residentes em Guajará Mirim e Nova Mamoré.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004562-64.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): NAYARA DA SILVA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ESTEVÃO CORREA 3.995, CERCA DE MADEIRA BAIRRO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624A

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A

Requerido (s): ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 ST 01, (69) 3541-2294 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por Nayara da Silva Alves em face de Energisa de Rondônia S/A.

Afirma a parte autora, em síntese, que solicitou a ligação da energia elétrica em sua residência, contudo foi negado sob o argumento que antes deveria adequar aos padrões. Ressalta que é obrigação da concessionária arcar com os custos das adequações necessárias, bem como restabelecer a energia na casa da consumidora. Deste modo, pugna em sede de tutela antecipada a religação da energia elétrica. Já no MÉRITO a confirmação da tutela, bem como danos morais no importe de R\$ 4.000,00.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, tendo em vista que a concessionária requerida condiciona o restabelecimento da energia elétrica a adequação aos padrões estabelecidos pela ANEEL, visando a parte requerente restabelecer a energia elétrica da unidade consumidora descrita na inicial.

Pois bem. Não se verifica no presente caso a fumaça do bom direito, tendo em vista que dispõe a Resolução nº 414/2010 da ANEEL em seus art. 27, I, alíneas a e b combinado com o art. 166 que compete ao consumidor adequar a instalação em conformidade com as normas e padrões técnicos.

Ademais, nota-se que pelo histórico de consumo anexado no ID66414821 que há faturas contemporâneas a propositura desta ação que estão pendentes de pagamento.

Logo, não é possível conceder a liminar nos moldes pleiteados.

Deste modo, INDEFIRO o pedido de restabelecimento de energia elétrica em sede de tutela antecipada.

No mais, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, CITE-SE via sistema a requerida conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7004564-34.2021.8.22.0015

Restituição de Coisas Apreendidas Infracional

REQUERENTES: CLAUDIO DELGADO LOPES, AVENIDA SÃO LUIZ 6085 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DE LIMA LOPES, AVENIDA SÃO LUIZ 6085 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA, GABRIEL DELGADO LOPES, AVENIDA SÃO LUIZ 6085 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LOURIVAL SIQUEIRA SILVA NETO, OAB nº AM11828

REQUERIDO: M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo para restituição de veículo apreendido na condução de adolescente. Exclua-se o adolescente C. D. L. do polo ativo por não ser parte legítima para o presente feito.

Consta da documentação acostada à inicial que a vistoria do veículo foi reprovada em razão das irregularidades encontradas no farol dianteiro led; retrovisores; descarga proibida; carenagem traseira removida; rabeta e placa removidas.

Ainda que se faça necessária a liberação do veículo para fins de conserto, observo que o autor deixou de cumprir outras exigências constantes da Portaria 001/2016 deste juízo.

A Portaria n. 001/2016 deste juízo prevê em seu artigo 32 que:

art. 32 - O veículo apreendido será liberado pelo Juizado da Infância e Juventude, mediante a comprovação dos seguintes requisitos e parecer favorável do Ministério Público: a) copia reprográfica autenticada da sua Carteira de habilitação ou a de quem conduzirá o veículo; b) copia reprográfica autenticada da prova de propriedade do veículo; c) certidão negativa de furtos e roubos do veículo, de emissão

anterior a quinze dias; d) certidão negativa de multas do veículo, de emissão anterior a quinze dias; e) prova de que o adolescente já foi ouvido perante a autoridade policial; f) prova de haver satisfeito as exigências do DETRAN/RO, com o pagamento das taxas e emolumentos referentes a apreensão do veículo; g) vistoria do DETRAN/RO, de que o veículo esta apto a circular e com os equipamentos em ordem e funcionamento.

Paragrafo Único: caso haja recurso administrativo em andamento, que questione taxas e multas, ficará a liberação do veículo condicionada à análise prévia do Juízo da Infância e Juventude.

No presente caso, o autor deixou de atender as exigências da portaria em referência no que tange às alíneas 'c', 'd', 'e' e 'f', documentos estes necessários até mesmo para simples AUTORIZAÇÃO DE CONserto, antes da liberação definitiva do veículo.

Desse modo, intime-se a parte autora para juntar a documentação acima indicada, a fim de que seja autorizada a remoção do veículo exclusivamente para fins de conserto, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento de plano do pedido.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003708-41.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDEMAR SCUSSEL

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000763-47.2020.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REU: SAO MATHEUS COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0013267-93.2009.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALZERI BORMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REJANE WAGNER - ES11231

REQUERIDO: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001601-92.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: ESPÓLIO DE FRANCI RAIMISON CARDOSO DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000263-44.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000218-40.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: LANDUALDO MARTINHO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000397-45.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada sobre o teor da certidão de ID 66436198, e, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço dos Órgãos indicados para expedição de Carta, procedendo ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003929-24.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DANTAS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000333-61.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PONTES PINTO & PIGNANELI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: VALDIRENE LEMES DE MOURA registrado(a) civilmente como VALDIRENE LEMES DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003370-96.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: ALESSANDRO APARECIDO BARBOSA DE AZEVEDO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,83

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003156-42.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: ERIVELTON CORREIA DURAN CAVALCANTE

INTIMAÇÃO Considerando a inscrição do nome do Executado no SERASAJUD (ID 66448736), fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000365-37.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTANISLAU PENHA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001309-68.2021.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente (s): ELIZABETE COSTA CORREIA, CPF nº 13892363234, YOUSSEF MELHEM BOUCHABIK 1711, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

KADSON CORREIA SENA, CPF nº 64368203291, YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 1803, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ELISSANDRA CORREIA SENA, CPF nº 86434047215, RUA TOULON 329, (CONDOMÍNIO TAMBORÉ ONZE) TAMBORÉ - 06544-710 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

Advogado (s): SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA, OAB nº RO521

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, PRÉDIO ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reconheço o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal informada no ID66438638.

Deste modo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores que constam nos extratos das contas anexadas no ID59506222 - pág. 1/2 em nome do de cujus Carlos Alberto Sena para conta judicial vinculada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando no processo.

Fica expressamente autorizada a CPE em caso de não resposta proceder a cobrança, não sendo necessária nova CONCLUSÃO dos autos.

Com a transferência realizada, expeça-se alvará judicial da quantia depositada em conta judicial vinculada a estes autos em favor da parte requerente, ou de sua advogada regularmente constituída, bem como dos seus ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000073-55.2011.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: NAZARE RODRIGUES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002357-96.2020.8.22.0015

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogado(a): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ.

Alega, em síntese: a) que instaurou o Inquérito Civil Público n.º 07/2019 com a FINALIDADE de adotar medidas extrajudiciais (ou judiciais) necessárias para que o Município de Nova Mamoré/RO procedesse à restauração/reforma do Ginásio Poliesportivo "Maria Laurinda Groff"; b) que houve reclamação ao MPRO por parte de uma associação de Moradores e Moradoras, Amigas e Amigos do Bairro Planalto acerca do abandono da unidade poliesportiva; c) houve movimentação por parte do município requerido no ano de 2013, contudo, novamente, o local foi abandonado e hoje é um ponto de drogadição e outras atividades ilícitas; d) a necessidade de correta utilização da propriedade pública com o direito à dignidade humana e bem-estar dos habitantes com a prática de atividades de lazer e esporte.

Requer: i) a concessão de tutela provisória de urgência em caráter liminar com a determinação de obrigação de fazer ao município requerido; ii) no MÉRITO: A.1) Apresentação, em prazo a ser consignado pelo Juízo, de projeto de reforma/recuperação do Ginásio Poliesportivo "Maria Laurinda Groff", informando acerca da viabilidade e custo da obra; A.2) Comprovação de reserva de recursos orçamentários e financeiros suficientes, a depender do projeto a ser apresentado, para fins de recuperação/reforma do prédio do Ginásio Poliesportivo; A.3) Elaboração e apresentação de Projeto de Segurança e Proteção contra Incêndio e Pânico, além de laudo estrutural, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já outrora solicitado pelo Corpo de Bombeiros A.4) Isolamento do prédio do ginásio ou adoção de outras medidas necessárias que garantam o resultado prático equivalente, a exemplo da adoção de um sistema de vigilância, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de evitar que o espaço continue a ser vandalizado; A.5) Garantia de iluminação pública suficiente no entorno do prédio do Ginásio Poliesportivo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a inicial colacionou a integralidade do Inquérito Civil Público n.º 07/2019.

DESPACHO inicial determinando a notificação do Município requerido para manifestação (Id. 50372990). Intimação pessoal no Id. 50494236.

A tutela antecipada foi indeferida no id. 51038849. Citação positiva em 23.11.2020 (Id. 51497926).

Contestação no Id. 54645287. O Município de Nova Mamoré sustenta: a) impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que há falha na segurança pública pelo Estado de Rondônia e que a determinação judicial ocasionaria violação o direito do gestor público da discricionariedade na tomada de DECISÃO; b) há violação da reserva do possível; c) há falta de interesse processual, eis que a determinação judicial de reforma da unidade poliesportiva retiraria dinheiro de outras áreas do ente federado; d) há ilegitimidade passiva do Município, diante do fato da segurança pública ser obrigação do Estado de Rondônia; e) não há omissão por parte do Município, mas sim, falta de recursos para as obras; f) a necessidade de prevalência do princípio da separação dos poderes; g) nas leis orçamentárias dos anos 2020 e 2021 não foram alocados recursos para esta obra, mas sim, para a área da saúde, diante do contexto da Pandemia do Covid-19; h) não há improbidade do requerido; i) que buscou verbas parlamentares para a reforma da unidade.

Requer a extinção do processo ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.

Na sequência, o Ministério Público apresentou impugnação à contestação (Id 56237680).

O Município requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id. 57322438), ao passo que o Ministério Público requereu a oitiva de testemunhas (Id. 58240708).

DECISÃO saneadora com rejeição das preliminares arguidas e deferimento da produção de prova oral. (Id. 60450763).

Audiência de instrução e julgamento realizada com a oitiva de duas testemunhas. Em sede de alegações finais orais o Ministério Público sustentou a inicial requerendo a procedência dos pedidos. O Município requerido, a seu turno, apresentou alegações remissivas à contestação (Id. 66379077).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso sub judice, o Ministério Público pleiteia que a resposta jurisdicional seja procedente para obrigar o requerido a tomar diversas providências no sentido de promover diversas condutas comissivas no Ginásio Poliesportivo "Maria Laurinda Grof" que estaria abandonado sem o cumprimento de sua FINALIDADE social.

É certo que não se inclui nas funções do

PODER JUDICIÁRIO a de formular e de implementar políticas públicas, pois, nesse domínio, o encargo reside primariamente nos poderes Legislativo e Executivo.

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao

PODER JUDICIÁRIO, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

Cabe assinalar que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode se converter em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental.

O Supremo Tribunal assentou a possibilidade de intervenção excepcional do

PODER JUDICIÁRIO na implementação de políticas públicas, especialmente quando se cuida de adoção de providências específicas, garantidoras de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. Cito como exemplo os seguintes precedentes: (ARE n. 1.170.172-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.12.2018), (RE n. 694.764-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.9.2018), dentre outros.

Sendo assim, entendo ser possível a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO em políticas públicas, mas, repito, em situações excepcionais; o que não é o caso dos autos.

Com as provas coligidas, em específico a confissão do ente público na necessidade de reformas na unidade esportiva, as fotografias e laudos juntados pelo Ministério Público, além do depoimento das duas testemunhas, ficou comprovado que o local público está abandonado, sem cumprir a sua FINALIDADE social.

As testemunhas ouvidas, moradores do local, foram claras ao afirmar que, atualmente, o ginásio serve como ponto de usuários de drogas e está abandonado.

Contudo, não é possível dizer que o presente caso é uma excepcionalidade a justificar a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO na administração municipal. Havendo uma interpretação extensiva pode-se dizer que há a necessidade de preservação da saúde das pessoas pela prática de atividades esportivas, ou que o local não cumpre a FINALIDADE social da propriedade, também determinada pela Constituição Federal e Estatuto da Cidade. Mas se assim o fosse, qualquer omissão do Poder Público, ensejaria a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO, desde a poda de árvores, limpeza de praças, etc.

Assim, tem-se que é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal deliberar sobre a reforma/reestruturação do Ginásio Poliesportivo e, com a sua omissão, suportar as consequências políticas como a não reeleição, a criação de sua história como prefeito(as) ou vereadores(as) inertes e sem vinculação com os problemas sociais.

A DECISÃO político-administrativa sobre tais questões é própria do Poder Executivo, tratando-se de ato discricionário, cuja análise meritória é exclusiva daquele Poder, sob pena de subtração da competência conferida ao Executivo pelas Constituições Federal e Estadual ou até mesmo da independência a cada um atribuída no artigo 2º da Carta Magna.

Nesse mesmo sentido há diversos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO – Apelação cível. Ação Civil Pública. Obrigação de Fazer. MÉRITO administrativo. Discricionariedade. Determinação judicial. Excepcionalidade. Em atenção ao princípio da Separação dos Poderes, é vedado ao Judiciário se imiscuir no MÉRITO administrativo, em especial na determinação de providências de políticas públicas secundárias, concernentes na reforma e manutenção predial, bem como a contratação de pessoal, resguardados os casos de observância dos direitos e garantias constitucionais a que se demanda urgência. (TJRO – Apelação, Processo nº 0010302-11.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 20/09/2019);

TJRO – Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer imposta ao Estado. Implementação de políticas de segurança pública. Realização de obras e contratação de novos servidores. Ato discricionário do Poder Executivo. Princípio da separação dos Poderes e reserva do possível. Impossibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO intervir no MÉRITO administrativo. Recurso improvido. De acordo com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, não pode o

PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nas atividades precípuas do Executivo, determinando que se dê prioridade a esta ou àquela atividade/obra, máxime se demonstrado na instrução processual que o Poder Executivo não se encontra inerte em sua obrigação de oferecer a necessária segurança pública para a região da Comarca de Ariquemes, devendo ainda levar-se em consideração as deficiências existentes em outras regiões do Estado de Rondônia, que também necessitam de igual atenção por parte dos administradores públicos do Estado. A definição de políticas de segurança pública, na qual se inclui a realização de obras e contratação de novos servidores (policiais civis e militares), é atribuição cometida constitucionalmente ao Poder Executivo, de forma que este é quem decide, diante dos dados concretos e das receitas disponíveis, quais são as prioridades da comunidade, em atenção, ainda, ao Princípio da Reserva do Possível, mostrando o Estado que está adotando, dentro de um cronograma de planejamento razoável, a execução de diversos serviços de melhorias no sistema de segurança pública no Estado de Rondônia, esvaziando-se qualquer pretensão de reforma da SENTENÇA. (TJRO – 2ª Câmara Especial; Data do julgamento: 19/02/2018; Origem: 0007778-07.2015.8.22.0002; Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 00077780720158220002 RO 0007778-07.2015.822.0002)".

Apelação. Ação civil pública. Implantação de sinalização e redutores de velocidade em todo o município. Discricionariedade do Poder Executivo municipal. Intervenção do

PODER JUDICIÁRIO. Impossibilidade. Ausência de situação excepcional a justificar a medida extrema. 1. Possibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO determinar, excepcionalmente, a implementação de políticas públicas, quando os órgãos estatais e municipais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e coletivos impregnados de estrutura constitucional. No entanto, como regra, não se defere a possibilidade de imiscuir-se no juízo de conveniência e oportunidade de o Poder Público realizar atos físicos de administração, ainda que sob o argumento de atuar com o escopo de proteger direitos coletivos. 2. O Ministério Público, no papel de fiscal da lei, deve

perseguir a excelência da aplicação das leis e das políticas públicas pelos órgãos da administração; contudo, não poderá se sobrepor ao próprio Poder Executivo, elegendo as prioridades de sua atuação, ainda mais quando a prestação dos serviços, apesar de aquém do ideal constitucionalmente estabelecido, demonstra a continuidade do trabalho estatal. 3. Descabe ao PODER JUDICIÁRIO determinar à municipalidade a implantação de sinalização de trânsito e redutores de velocidade em locais específicos, se ausente a omissão da prestação do serviço e presente situação excepcionalíssima a justificar tal intervenção. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000896-43.2016.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 10/09/2021

Sendo assim, os pedidos são julgados improcedentes.

Por fim, cópia integral deste processo deve ser remetido à Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré para ciência, inclusive para efetiva fiscalização da atividade do Poder Legislativo. No mais, ressalto aos agentes políticos eleitos neste município que a história da trajetória política de cada um será baseada nas ações efetivas tomadas e não em promessas vagas em tudo fazer e nada concretizar.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra o MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ.

Sem custas e honorários.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Procuradoria do Município de Nova Mamoré, o primeiro com a remessa dos autos.

Transitada em julgado, oficie-se a Câmara de Vereadores, conforme determinado na fundamentação. Não havendo outras pendências, archive-se.

Guajará-Mirim/RO, 15 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004570-41.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): MARIA DE JESUS RIBEIRO DE LIMA, AV DR LEWGER 729 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por Maria de Jesus Ribeiro de Lima em face de Energisa de Rondônia S/A.

Afirma a parte autora, em síntese, que solicitou a ligação da energia elétrica em sua residência, contudo foi negado sob o argumento que antes deveria efetuar o pagamento dos valores inerentes a fatura da recuperação de consumo.

Requeriu em sede de tutela antecipada de urgência a concessão da liminar para que a requerida seja compelida ao restabelecimento do fornecimento do serviço de energia elétrica.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, segundo estabelece o Tema 699, precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, devem, ao menos em cognição sumária, estar inicialmente comprovado o pagamento regular das faturas anteriores a recuperação de consumo ou juntada do comprovante do depósito judicial do valor correspondente ao período dos últimos 90 dias da recuperação de consumo, bem como a essencialidade do serviço e a iminência de restrição creditícia.

In casu, a essencialidade do serviço é patente por se tratar de fornecimento de energia elétrica na residência da autora. Bem ainda, é possível observar junto ao documento de id.66435026 a regularidade dos pagamentos das faturas mensais.

Portanto, presente os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, por conseguinte nos termos do art. 300 e ss do CPC, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à empresa Ré que reestabeleça no prazo de 04 horas o fornecimento do serviço na unidade consumidora em apreço (20/88602-8), em decorrência do débito discutido nos autos e se abstenha da negativação do nome da autora, Maria de Jesus Ribeiro de Lima, CPF: 286.747.152-49 em razão deste, sob pena de multa de R\$ 500.00 (quinhentos reais) por dia até o limite de 10.000,00 (dez mil reais).

DETERMINO a CPE que proceda, imediatamente, com a remessa dessa DECISÃO, para o e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br - com cópia para o e-mail de: luizfelipe.lins@energisa.com.br

- 1- Desta forma, CITE-SE via sistema a requerida conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias.
- 2- Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
- 4- Caso contrário, intime-se as partes para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem ser produzidas, sob pena de preclusão.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001743-91.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: R BARROS DE ALMEIDA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI - CNPJ: 32.697.457/0001-93, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 35.755,94 (Trinta e cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 04/08/2020.

Processo:7001720-48.2020.8.22.0015

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA CPF: 002.957.701-20, M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 10.577.620/0001-41

Executado:D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI - CNPJ: 32.697.457/0001-93

DESPACHO ID 65347479: "(...) DESPACHO O exequente requer a citação da parte executada via edital. Cite-se a parte executada por edital. Caso esta não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de novembro de 2021. Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 24 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

24/11/2021 12:08:24

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3051

Caracteres

2580

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

57,95

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001974-60.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Protocolado em: 28/04/2016 14:32:37

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

EXECUTADO: K.V. FERREIRA - ME, KLEBER VIEIRA FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 15 dias.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

Guajará-Mirim, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003340-37.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): CECILIA EVANGELISTA SANSÃO, CPF nº 28581024220, AVENIDA ANTONIO LUIZ DE MACEDO SANTO ANTONIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Ante a inércia, aguarde-se provocação em arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0000030-11.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): ELSILENE DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 63065916215, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 1713 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido.

Intime-se pessoalmente o requerido, na pessoa do Coordenador Municipal de Administração - COMAD, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a implantação no contracheque do(a) requerente:

- a) Valor do Vencimento Básico Devido: R\$3.588,68 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos);
- b) Quinquênio: R\$714,74 (setecentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos);
- c) Pós Graduação: R\$721,56 (setecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos);

O cumprimento da referida obrigação deverá ser comprovada nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente (Súmula 410 do STJ).

Decorrido o prazo supra, e comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo referente aos valores retroativos ou requerer o que entender de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0005828-21.2015.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, QUADRA 4, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III SETOR BANCÁRIO SUL - 70631-005 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido (s): NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 16586689000118, RUA ARUBA 8901, SALA A SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº 95090169268, RUA MARIO DE ANDRADE 02 PANAIR - 76801-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual verificou-se que os novos patronos já foram incluídos no sistema.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Se o caso, juntando planilha de cálculos e pagamento das custas de eventuais diligências postuladas de forma proporcional.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0000924-60.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): J R DE SOUZA NUNES - EPP, CNPJ nº 02908778000129, AV. CLARA NUNES 2035 STª. LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEI FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596A

Requerido (s): JADILSON FERREIRA PEREIRA, CPF nº 89280385291, AVENIDA 1º DE DEZEMBRO 6193 JARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Verifica-se que o protesto previsto no art. 517 do CPC está restrito ao cumprimento de SENTENÇA. Assim sendo, como o feito trata-se de execução de título extrajudicial, não há que se falar em DECISÃO judicial a ser protestada.

O credor já possui documento de dívida hábil para, querendo, por sua conta, providenciar a negativação, seja nos órgãos restritivos ou, até mesmo, junto ao Tabelionato de Protestos.

2. Se persistir pela inclusão do nome do devedor no sistema Serasajud, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência requerida.

No mesmo prazo, informar se ainda possui interesse no bem penhorado ID55925314 - Pág. 1, sob pena de liberação e arquivamento/extinção dos autos. Em caso positivo, deverá informar se pretende a sua adjudicação ou alienação, atualizando a planilha de cálculos. Haja vista que o valor não é suficiente para quitação do débito, mas também é contra o princípio da menor onerosidade o credor persistir pela execução do crédito total, havendo bem constritos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002186-42.2020.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): A. D. M. M., CPF nº 34941770234, AV. QD 20 Casa 18 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363

HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

Requerido (s): I. F. M., CPF nº 04011048267, RUA DOMINGOS DE GÓES 91, APARTAMENTO D-13 CAMPO LIMPO - 05767-340 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por ALDEMIR DE MESQUITA MENEZES em face de IGOR FLORES MENEZES.

Aduziu o autor que, por força de DECISÃO judicial, paga pensão alimentícia ao filho, equivalente ao total de 20% de seus rendimentos líquidos. Porém, relatou que o requerido, além de ser maior de idade, é cabeleireiro, possuindo, assim, condições de manter a própria subsistência, sem a sua assistência financeira. Desse modo, postulou pela concessão de tutela antecipada, a fim de ser exonerado da obrigação alimentar. Por fim, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID50611754 - Pág. 1).

Embora devidamente citado, o réu não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a revelia (ID64988092 - Pág. 1).

Em sede de especificação de provas, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID65343966 - Pág. 1). O requerido não se manifestou.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

DO MÉRITO

Como é sabido, os alimentos decorrentes do dever de sustento, que são inerentes ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil.

É certo que o alcance da maioridade não é causa automática para o redimensionamento ou supressão do encargo alimentar, havendo situações em que se mostra plenamente justificada a continuidade da prestação em favor do alimentando.

No caso, observa-se que o alimentado é maior (ID49510708 - Pág. 1), contando atualmente com 25 anos, não havendo qualquer indicativo de que ainda necessite da ajuda paterna para prover o seu próprio sustento.

Cumpra registrar que, para permanência o encargo alimentar do genitor em relação ao filho maior, é imprescindível a prova cabal da necessidade, sendo ônus do alimentado produzir tal prova. Embora essa prova não tenha sido produzida, até mesmo pelo fato de ser revel o réu, presume-se que as pessoas maiores e capazes tenham condições de reger sua própria vida e prover o seu próprio sustento.

Cabe ponderar que o alimentante vem auxiliando o filho regularmente e que atualmente não restou demonstrada a necessidade de permanecer recebendo a verba alimentar, não havendo razão para que os alimentos perpetuem indefinidamente sob pena de estimular ao ócio, impondo-se a procedência do pedido exoneratório.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. CABIMENTO. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. 1. Cuidando-se do pedido de exoneração de alimentos formulado pelo genitor contra o filho que é maior, saudável e plenamente capaz para o labor, que foi citado e não contestou, nada justificando a manutenção dos alimentos. 2. A obrigação alimentar decorrente do poder familiar se extingue quando o alimentado atinge a maioridade civil, somente se justificando a manutenção da verba alimentar para o filho maior quando presente a condição de necessidade, e, nesse caso, é ônus do alimentado comprovar que é necessitado, isto é, que não tem condições de prover o próprio sustento. 3. Inexistindo nos autos prova da necessidade do alimentando, que é revel, cabível a exoneração do encargo, mormente quando houve redução da capacidade econômica do alimentante. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70072387293, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/03/2017)

Por fim, destaco que a revelia gera a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, sendo afirmado na exordial que o requerido possui condições de prover o seu sustento, nada sendo trazido em sentido contrário. Diante disso, inexistente qualquer justificativa ponderável para a manutenção do encargo alimentar.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Considerando todas as ponderações feita acima, também DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, reconhecendo o direito à imediata suspensão dos alimentos devidos pelo requerente e consequente desconto em sua folha de pagamento.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para o fim de exonerar o requerente do dever de prestar alimentos ao filho, ora requerido.

Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se, inclusive o requerido para pagamento das custas, o pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Havendo requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Tendo em vista a tutela deferida, independentemente de trânsito em julgado, OFICIE-SE a Prefeitura Municipal De Guajará-Mirim/RO- (Setor de Recursos Humanos), informando-a desta DECISÃO, a fim de que sejam cessados os descontos dos alimentos, haja vista a exoneração do requerente ALDEMIR DE MESQUITA MENEZES do dever de prestar alimentos ao filho, ora requerido, IGOR FLORES MENEZES.

Após o trânsito, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gungab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002391-76.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 0511228000224, RUA DA BEIRA 7420, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FERNANDO FREITAS FERNANDES, OAB nº MS19171

HELDER GUIMARAES MARIANO, OAB nº MS18941

GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA, OAB nº MS24269

Requerido (s): AUTO POSTO DFF LTDA. - ME, CNPJ nº 11874968000163, RODOVIA BR 421, KM 58 S/N NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID66415182, tendo em vista que a criação de filiais não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica..

Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação do bens que guarnecem o estabelecimento executado indicado no ID66415182, intimando-se o representante legal deste inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.

Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001215-23.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA SANTOS DA SILVA DE PAULA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REU: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) REU: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001181-19.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): J GALVAO DA SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 04336412000158, AV. DR. LERWERTGER 3855 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596A

Requerido (s): PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, CNPJ nº 24232886009890, AV. PIMENTA BUENO 663 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, OAB nº SP155577

DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7004496-84.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: PHYLLIPE MACIEL PAULINO, CPF nº 04700280255, AVENIDA AMAZONAS 4114, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, PHYLLIPE FERREIRA PAULINO DA SILVA, CPF nº 08180395740, AVENIDA AMAZONAS 4114, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6, CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Guajará Mirim/RO, 14 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003976-32.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CANDIDA VASQUES, CPF nº 16271572200, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004060-28.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MELISA JANE DE JESUS OLIVEIRA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 30(trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003345-83.2021.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANA CLAUDIA SALES e outros

Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - SP3133

Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - SP3133

REU: FERNANDO MARTINS DE MORAIS

Advogado do(a) REU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 66417320 juntado pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003976-32.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CANDIDA VASQUES, CPF nº 16271572200, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

0005719-07.2015.8.22.0015

Liminar

REQUERENTE: ADEMIR GONCALVES COSTA, CPF nº 63824566834, RUA PIABÁ 180, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966A, EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539A

REQUERIDOS: ANA D ARC DE MELO LEITE, CPF nº 35013176204, AV. TIRADENTES 2402 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NILTON LEITE, CPF nº 16217543249, AV. TIRADENTES 2402 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

REQUERENTE: ADEMIR GONCALVES COSTA ingressou inicialmente com ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de REQUERIDOS: ANA D ARC DE MELO LEITE, NILTON LEITE alegando: a) a necessidade de concessão de justiça gratuita; b) ser possuidor, desde 05.09.2009, de 30% de uma área total de 2.500 hectares; c) o contrato de aquisição de parte do imóvel foi registrado no Registro de Títulos e Documentos da comarca de Guajará-Mirim sob n.º 8230, livro B-025, contudo, desde então, sem registro no Cartório de Registro de Imóveis; d) os requeridos adquiriram o imóvel de quem não era dono, motivo pelo qual, foram notificados a exibir o referido contrato, quedando-se inertes; e) o esbulho ocorreu em 15.12.2014.

Requer: i) a concessão de liminar de reintegração de posse com a sua confirmação ao final; ii) condenação ao pagamento de indenização em danos de ordem material pela não fruição do valor do arrendamento do bem.

DESPACHO inicial de Id. 26457788 - Pág. 1 determinou a emenda para: a) adequar a ação ao objeto pretendido; b) juntada de documentos a comprovar a propriedade do bem; c) detalhar a localização do imóvel; d) juntada do contrato de arrendamento. Manifestação no Id. 26457788 - Pág. 3-10.

DECISÃO de Id. 26457788 - Pág. 46 mantendo o feito como reintegração de posse; custas diferidas ao final com indeferimento da liminar e determinação de citação dos requeridos.

Resposta na forma de contestação pelos requeridos Ana Darc de Melo Leite e Nilton Leite no id. 26457788 - Pág. 74 e seguintes. Sustentam: a) inexistência de citação; b) inépcia da inicial; c) incorreção do valor da causa; d) da impossibilidade de concessão de justiça gratuita; e) da incompetência do juízo e conexão com a Justiça do Trabalho; f) ausência de legitimidade passiva; g) ausência de efetiva posse pelo requerente, sendo que a mera permissão de transitar no imóvel não configura atos de posse; h) os requeridos exercer o direito de propriedade do bem; i) incabível condenação em indenização por ausência de ato ilícito. Requerem o acolhimento das preliminares com a extinção do feito e a improcedência dos pedidos.

Citação de Nilton Leite (Id. 26457789 - Pág. 77) com nova contestação no Id. 26457789 - Pág. 79 e seguintes.

Impugnação à contestação de Id. 26457790 - Pág. 25 e seguintes.

Manifestação dos requeridos com a necessidade de oitiva das partes e testemunhas (Id. 26457790 - Pág. 31) e do requerente ao Id. 26457790 - Pág. 34.

DECISÃO de Id. 26457790 - Pág. 35 determinando a manifestação das partes acerca do auto de imissão de posse juntado pelo ora requerido Nilton Leite extraído dos autos 0002032-22.2015.8.22.0015, inclusive acerca da continuidade do feito.

Os requeridos afirmaram estar na posse de todos os imóveis exercendo todos os direitos de propriedade (Id. 26457790 - Pág. 37).

DECISÃO de Id. 26457790 - Pág. 56 com determinação de: a) retificação do valor da causa, b) determinação de recolhimento das custas iniciais ou comprovação de hipossuficiência. Petição de Id. 27158902 retificando o valor da causa para R\$ 2.017.500,00 e reiterando o pedido de justiça gratuita.

Manifestação dos requeridos pugnando pela condenação do requerido em litigância de má-fé e juntada da imissão de posse expedida pela Justiça do Trabalho em favor dos requeridos.

DECISÃO de Id. 31471154 com diferimento das custas e determinação de especificação de provas. Manifestação dos requeridos no Id.31845431 - Pág. 1 e do requerente pelo julgamento antecipado do MÉRITO (Id. 31865117 - Pág. 1).

A DECISÃO saneadora de Id. 37633225 refutou todas as preliminares apresentadas e determinou a suspensão do feito ante a tramitação dos autos 0002032-22.2015.8.22.0015, nos termos do artigo 55, § 1º do CPC.

Manifestação do requerente informando que a DECISÃO proferida nos autos 0002032-22.2015.8.22.0015 já transitou em julgado e requereu o prosseguimento do feito e que, em eventual procedência dos pedidos, a remarcação do imóvel será toda por conta do requerente (Id. 59955556).

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos autos, verifica-se que o feito encontra-se apto a prolação de SENTENÇA de MÉRITO (conforme pugna o requerente no Id 31865117 - Pág. 1) e que é desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme pleiteado pelos requeridos no Id. 31845431.

A questão posta nestes autos, à época, realmente podia parecer possuir vinculação com os autos 0002032-22.2015.8.22.0015 (reintegração de posse ajuizada pelo requerido Nilton Leite em desfavor de terceiros no mesmo imóvel destes autos). Todavia, com o desenrolar da ação trabalhista que ensejou na carta de alienação de Id. 27922899 do imóvel objeto destes autos, já não há mais necessidade de espera para o julgamento.

Ainda, conforme sustentado pelo requerente ao id.31865117 - Pág. 1, reafirmo, é desnecessária a oitiva de testemunhas em audiência de instrução para a solução do litígio. Isso porque, haveria a necessidade, mesmo que mínima, do requerente ter demonstrado o exercício da posse do imóvel objeto destes autos.

Em 05.09.2009 a pessoa jurídica Agropecuária Mamoré celebrou um termo de confissão de dívida de honorários advocatícios tendo como beneficiário o advogado Lourival Goedert que, por sua vez, neste mesmo ato, fez cessão do bem em favor do requerente Ademir Gonçalves (Id. 26457781 - Pág. 27).

O requerente sustenta que exercia indiretamente a posse do imóvel através do contrato de arrendamento rural. Esse documento não foi colacionado na inicial, momento processualmente adequado. Posteriormente, por intermédio de DECISÃO judicial, determinou-se ao requerente a juntada do contrato de arrendamento que veio aos autos no id. 26457788 - Pág. 12.

Esse contrato de arrendamento rural é datado de 10.01.2011 e tem como partes arrendante Agropecuária Mamoré e arrendatário Eder Ferreira Rezenda.

Sem muitas delongas, com a simples análise de um contrato de arrendamento que não figura como parte o requerente já fica claro que o requerente não exercia atos de posse no imóvel. Nesse contrato, no campo de pagamentos, não consta como meio de recebimento por parte de Ademir a conta bancária informada no id. 26457781 - Pág.31. Ainda, essa conta é do Banco do Brasil e possui diversas movimentações em descompasso com o suposto contrato de arrendamento datado de 10.01.2011.

No mais, os requeridos comprovaram, por intermédio da carta de alienação 354/2018 a compra do imóvel (Id. 27922899), fato corroborado pelo contrato de compra e venda datado de 20.08.2021 (Id. 26457788 - Pág. 93). Nesse ponto, eventual direito do requerente deveria ter sido objeto de manifestação naqueles autos na justiça do trabalho, o que não ocorreu - ao menos não há informações nos autos.

Se ocorreu algum desarranjo contratual entre a Pessoa Jurídica Agropecuária Mamoré Ltda (representada por Aroldo Gonçalves da Costa) e os compradores do imóvel Nilton e Ana Darc este processo não é o meio adequado para eventual discussão. Ademais, nesse mesmo sentido, não é uma ação de cobrança envolvendo Lourival e Ademir Gonçalves.

Com isso, nos termos do artigo 561, inciso I do Código Civil conclui-se que o requerente não provou a posse sobre os imóveis. Logo, diante da ausência dessa prova mínima de posse não há se falar em ato ilícito apto a ensejar os danos materiais postulados na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, formulado por ADEMIR GONÇALVES COSTA em face de REQUERIDOS: ANA D ARC DE MELO LEITE, NILTON LEITE.

CONDENO o requerente ao pagamento das custas (inclusive as iniciais que foram diferidas - Id 31471154), despesas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (atentar para o valor fixado na DECISÃO de id. 26457790 - Pág. 56 e nos autos 0002032-22.2015.8.22.0015, qual seja, R\$ 2.241.666,61).

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guajará-Mirim 14 de dezembro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004019-61.2021.8.22.0015

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente (s): MARCOS DOS SANTOS DE LIMA, CPF nº 00345484240, AV. 13 DE JUNHO 2193, ZONA RURAL CENTRO - DISTRITO DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

IVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

Requerido (s): JACKSON RODRIGUES CRUZ LIMA, CPF nº 03481746245, QUARTA LINHA DO RIBEIRÃO,, LADO ESQUERDO KM 17, PA IGARAPÉ ARARAS, SÍTIO ÁGUA BOA, ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE SANTOS DE LIMA, CPF nº 27702995220, QUARTA LINHA DO RIBEIRÃO KM 17, ZONA RURAL - SÍTIO ÁGUA BOA GLEBA TD BOA ESPERANÇA, PA IGARAPÉ ARARAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos.

Considerando o objeto do agravo, a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso, encaminhando os autos à CONCLUSÃO somente na hipótese de julgamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7003580-21.2019.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Citação

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A

EXECUTADO: MARIA MARGARIDA SOARES, CPF nº 37160591615, AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3293, CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando a natureza do objeto penhorado, INTIME-SE o exequente para dizer se tem interesse em adjudicar o bem pelo valor da avaliação.

1.1. Manifestando pela adjudicação, EXPEÇA-SE MANDADO DE REMOÇÃO E ENTREGA do bem penhorado para o credor, que deverá indicar depositário, bem como deverá providenciar o necessário para transporte do bem.

1.2. Neste caso, CONCLUSOS depois para análise da adjudicação.

2. Desejando a venda em hasta pública, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Guajará Mirim/RO, 14 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7003786-69.2018.8.22.0015

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: FREDDY ROJAS PARDO, CPF nº 32585942287, AV. GETULIO VARGAS 183, AV. GETULIO VARGAS CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930, AV. 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do CPC, e por ser matéria de ordem pública, determino a intimação das partes para manifestar acerca da prescrição da pretensão punitiva das tomadas de conta especial, visto que o Processo Administrativo iniciou-se naquele tribunal administrativo em 2009 e somente fora proferida DECISÃO em 2017.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 14 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003929-24.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 20773158000101, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

Requerido (s): FRANCISCO LOPES DANTAS, AV. 1º DE MAIO 4297 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se o competente alvará judicial da quantia de R\$ 248,57 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente a conta judicial vinculada a estes autos e em anexo, em favor de Rebouças e Soares Importação e Exportação LTDA - ME, ou de seu advogado regularmente constituído, bem como dos seus ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.

Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Lado outro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Com o transcurso do prazo e verificada a inércia, cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID56784167.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004292-40.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente (s): ANAILSON MOTA DE OLIVEIRA, CPF nº 05382109230

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102A
WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A
ANA CAROLINE BORGES PARIS, OAB nº RO11663
Requerido (s): MERLYN OHANE OJOPI EVANGELISTA DIAS, CPF nº 04953852206
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

DETERMINO que a CPE inclusão no polo passivo da ação de Luiza Ojopi Coimbra qualificada no ID6635679, bem como inclua o endereço informado na petição retro como da requerida Meryn Ohane Ojopi Evangelista Dias.

Trata-se de ação de guarda judicial com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por Anailson Mota de Oliveira em face de Merlyn Ohane Ojopi Evangelista Dias e Luiza Ojopi Coimbra.

Informa a parte autora, em síntese, que do relacionamento amoroso com a ré Merlyn Ohane nasceu M.E.M., sendo que a guarda da menor ficaria sob os cuidados maternos, contudo a requerida mudou desta localidade, deixando a criança sob os cuidados da avó materna, 2ª ré, a Sra. Luiza e informa, ainda, que esta passa por dificuldades financeiras e não possui condições de cuidar da neta. Deste modo, solicita em sede de tutela provisória a guarda da sua filha. Já no MÉRITO a confirmação da tutela.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do dano e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC.

No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos acima descritos.

Isso porque, como bem ponderado na inicial pelo autor, o exercício da guarda de fato está sendo exercida pelo requerida avó materna, não sendo relatado que a menor esteja inserida em situação de risco sob os cuidados da avó.

Ademais, vejo que na ausência de Estudo Psicossocial na espécie, mostra-se temerária a modificação da guarda, sendo salutar que permaneça da maneira como está, podendo o pedido ser reanalisado após a vinda do mesmo.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial, mantendo inalterada a situação da criança.

Lado outro, tendo em vista o recolhimento das custas já em 2%, bem como o desconhecimento do paradeiro de uma das rés, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na audiência por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Confirmado o interesse das partes, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência. Não havendo interesse, aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.

Apresentada defesa no prazo legal com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Caso ambas as partes requirem o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001972-17.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido (s): SHIRLEY MONTENEGRO, CPF nº 97673234220, AV ISABEL 748 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se nos termos da DECISÃO inicial no endereço indicado pela parte requerente no ID66378576.

DETERMINO que a CPE proceda a retificação do endereço da requerida para o indicado na petição retro.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002971-02.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DECISÃO

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos.

Considerando o efeito suspensivo concedido no AI nº 0811348-61.2021.8.22.0000, DETERMINO a suspensão dos autos, conforme ID66408335.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003643-17.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Requerente (s): ROSA JUSTINIANO DE BARBOSA, CPF nº 38994356215, AV. BOUCINHA DE MENEZES 882, TEL 69 98474-8013 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797

FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA, OAB nº AM1099

Requerido (s): RENATA DE BARBI AZEVEDO, CPF nº 51216850259, AV. MADEIRA MAMORÉ 3903 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624A

DESPACHO

Considerando o extrato da conta judicial, expeça-se alvará em favor da parte autora/reconvinda.

Intime-se para retirada.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, ou transferência bancária, caso solicitado.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo, intime-se novamente a requerida/reconvinte para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais, conforme boletos de ID66163974.

Transcorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se o débito em dívida ativa.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0002121-21.2010.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): J GALVAO DA SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 04336412000158, RUA DR. LEWERGER 3855 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A

Requerido (s): MH TORRES LTDA - EPP, CNPJ nº 01335408000187, RUA: PROJETADA A 2425 PARQUE INDUSTRIAL II - 87900-000 - LOANDA - PARANÁ

Advogado (s): AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH, OAB nº PR85665

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo nos termos da DECISÃO de ID29615050.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo n.: 7000264-68.2017.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NEIDSON CABRAL DE OLIVEIRA, RUA DAS FLORES 30 SANTIAGO - 76901-197 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR, RUA CURITIBA 562, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, P. DE O. DISTRIBUIDORA LTDA - ME, AC GUAJARA MIRIM, AVENIDA MANOEL MURTINHO 872 CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deixo, por ora, de decidir acerca dos pedidos de id. 6630164.

1. Manifeste-se o exequente a respeito do espelho juntado id. 65001102. Caso pretenda a penhora deverá indicar o local onde o bem se encontra.

2. Cumprido o item anterior, expeça o cartório MANDADO /carta precatória para penhora avaliação e depósito do bem. Desde já, nomeio o exequente como fiel depositário, o qual deverá adotar as providências para depósito do veículo. Na impossibilidade o executado assumirá a função depositário.

3. Após, conclusos para deliberação.

Guajará Mirim/RO, 14 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0000091-37.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): APARECIDO IGNACIO DA COSTA, CPF nº 62554018634, AVENIDA BENJAMIM CONSTANT 792 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

NILDARNE TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 78399254134, AV. BENJAMIM CONSTANT 792 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

LIDERANCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS IMP E EXP LTDA - ME, CNPJ nº 11119946000198, AV. BENJAMIN CONSTANT 792 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIO SCHNEIDER, OAB nº MT5238

PAULO FERNANDO SCHNEIDER, OAB nº MT8117

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão de ID66080080.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000377-80.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IOLANDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000731-08.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: VALDENI SILVA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001948-86.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIA MENDES VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

EXECUTADO: MICHELE DA SILVA AYALA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004019-61.2021.8.22.0015

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente (s): MARCOS DOS SANTOS DE LIMA, CPF nº 00345484240, AV. 13 DE JUNHO 2193, ZONA RURAL CENTRO - DISTRITO DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

Requerido (s): JACKSON RODRIGUES CRUZ LIMA, CPF nº 03481746245, QUARTA LINHA DO RIBEIRÃO,, LADO ESQUERDO KM 17, PA IGARAPÉ ARARAS, SÍTIO ÁGUA BOA, ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE SANTOS DE LIMA, CPF nº 27702995220, QUARTA LINHA DO RIBEIRÃO KM 17, ZONA RURAL - SÍTIO ÁGUA BOA GLEBA TD BOA ESPERANÇA, PA IGARAPÉ ARARAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos.

Considerando o objeto do agravo, a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso, encaminhando os autos à CONCLUSÃO somente na hipótese de julgamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000716-39.2021.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Sucessão Provisória

Requerente (s): LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 92311938215, RUA RAIMUNDO BRASILEIRO 3658 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

Requerido (s):

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Alvará Judicial proposto por LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA e EDILSON ELIAS DA SILVA, todos maiores, em razão do falecimento de seu filho WESLEY DIEGO ALVES DA SILVA.

Conforme consta na inicial, o de cujus faleceu em 13.11.2020. Aduzem os requerentes que o falecido não deixou bens a serem inventariados, tendo deixado apenas saldo a título de consórcio nacional Honda no valor de R\$ 16.104,20, posição em 22.03.2021 (informação da petição inicial). Requereram o levantamento e saque da referida quantia por meio de alvará judicial.

Colacionaram documentos.

Após determinações de emendas e ofício à Honda, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Analisando-se os autos constata-se que os requerentes encontram-se devidamente habilitados, tendo outorgado procuração ao advogado subscritor da inicial.

Ao que consta, o de cujus faleceu sem deixar testamento, sem débitos pretéritos, bem como inexistência de demais bens a serem inventariados. Os requerentes são únicos herdeiros do falecido e estão devidamente habilitados nos autos.

Foi juntado aos autos o comprovante de depósito de R\$ 14.852,57 (Id. 62294611 - Pág. 2).

Assim, considerando a inexistência de dependentes no INSS, ausência de testamento e ausência de passivo com os entes da Federação, merece ser deferido o pedido, cabendo a integralidade do valor a genitora do falecido, conforme postulado na inicial e expressamente veiculado na procuração.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, para que produza seus jurídicos e legais e AUTORIZO a expedição de alvará em nome da parte LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA, RG 1006595 SSP/RO, CPF 923.119.382-15, a fim de que possa levantar a integralidade dos valores existentes em nome do de cujus WESLEY DIEGO ALVES DA SILVA, salvo erro ou omissão e ressalvados, ainda, os direitos de terceiros.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

A presente SENTENÇA serve como OFÍCIO endereçado à CEF desta comarca visando a integral transferência de todo o valor depositado na conta judicial 3784.1509270-5 para a conta corrente de LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA, CPF 923.119.382-15, BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 5959, CONTA CORRENTE 3714-1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diante da preclusão lógica, a presente SENTENÇA TRANSITA em julgado nesta data.

Com o ofício acima, deve a CPE enviar a guia de pagamento das custas finais. Somente após a quitação do boleto das custas finais, deve o Sr Gerente da CEF proceder com a transferência do valor restante em favor da requerente Luciene. Ressalto, por fim, que após tudo isso, a conta deve ser encerrada.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002677-88.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: RISALDO L. RABELO - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da diligência realizada pelo oficial de justiça, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003366-59.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: VALDELI RODRIGUES FLORES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 0000368-53.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RONDOME DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A, AV. LEOPOLDO DE MATOS 189 CENTRO -

76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000204,

RUA JACI PARANÁ 3596 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA SANTOS MACHADO, CPF

nº 85570753834, RUA JACI PARANÁ 3596 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDELICE SANTOS

MACHADO, CPF nº 62593129891, RUA MARTINICA 3020 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme inteligência do 40 da Lei 6.830/80 e na esteira do entendimento firmado pelo STJ, mostra-se razoável que o desarquivamento e o prosseguimento da execução somente ocorra após a suspensão, mediante prévia comprovação pelo credor de localização de bens aptos à constrição ou de demonstração da alteração da vida patrimonial do devedor, para fins de reiteração dos sistemas judiciais de pesquisa ou publicações.

Nesse sentido, é dever do credor promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido, já que a execução se realiza no seu interesse (art. 797 do CPC).

Portanto, descabido o desarquivamento e o prosseguimento do feito para fins de reiteração de pesquisas já efetuadas pelo juízo sem que o credor tenha localizado bens ou demonstrado alteração econômica do devedor. Razão que indefiro o pedido de id. 60720645.

Retorne ao arquivo, com a contagem da prescrição na forma do DESPACHO de id. 35823222

Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 15 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001001-66.2020.8.22.0015

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Alimentos, Fixação, Guarda

Requerente (s): K. M. M. P. I., CPF nº 06517292209, AV. DOM PEDRO II 7454 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

K. W. M. P., CPF nº 06831084257, AV. DOM PEDRO II 7454 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

E. D. S. M., CPF nº 00393906248, DOM PEDRO II 7454, CASA JOAO FCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

Requerido (s): G. P. I., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3274 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Ao analisar a ata de audiência, verifico que não constou acerca das atividades extracurriculares das crianças.

Deste modo, de ofício, com o fito de corrigir erro material já acordado em audiência, passo a dispor nos seguinte termos, tão somente para incluir no tocante as atividades extracurriculares:

(...)

OCORRÊNCIAS: Foi aberta a sala de videoconferência e iniciados os trabalhos constatou-se a presença dos acima indicados, através do sistema audiovisual GOOGLE MEET. Tentada a conciliação restou frutífera nos seguintes termos:

1. A guarda dos filhos K.W.M.O e K.M.M.P.I será compartilhada com o lar referencial materno e a visitação será livre, estabelecendo-se, ainda, que o Natal de 2021 será na casa do pai e o ano novo na casa da mãe e, assim, de forma alternada e os demais atos serão estabelecidos de forma livre. Além disso, o dia dos pais com o genitor e o dia das mães com a genitora, bem como no natalício de cada genitor, passará ao lado deste;

2. O requerido Genilson comprometeu-se a prestar alimentos para ambos os filhos a partir do dia 10 de janeiro/2022 em 55% do salário mínimo, em 10 de junho/2022 passa a 57% do salário mínimo e a partir de 10 de janeiro/2023 passa ao importe de 59% do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, sem prejuízo do valor a ser quitado em dezembro de 2021;

3. Além do pagamento do valor pecuniário, o requerido Genilson arcará com o pagamento de uma atividade extracurricular aos filhos. No presente momento o que ocorre é a prática de judô no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Em havendo a cessação/interrupção ou suspensão, o valor correspondente passa a integrar os alimentos. As partes entabularam o acordo de que pode ocorrer a substituição dessa atividade extracurricular a qualquer tempo, quer seja por vontade dos filhos ou das partes.

4. O valor deve ser depositado, salvo futura alteração convencionada entre as partes, no Banco do Brasil, agência 4004-5, conta corrente nº 24777-4, de titularidade da genitora Eulália da Silva Magron, CPF 003.939.062-48

5. Os pais reconhecem o dever de mútua responsabilidade do exercício do poder familiar, e se comprometem a participar do processo de criação, educação e desenvolvimento dos filhos;

6. As partes se comprometem ainda a colaborar mutuamente e a adotar as providências que estejam ao seu alcance e que possibilitem o cumprimento do presente acordo.

Pelo MM Juiz foi decidido o seguinte: SENTENÇA – Assim, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes nesta audiência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Sem custas finais e sem honorários. Ciência ao Ministério Público. Considerando a preclusão lógica, a DECISÃO transita nesta data, arquive-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / E DEMAIS ATOS. SENTENÇA publicada em audiência, saindo a requerente intimada. Nada mais”. Eu Clara Beatriz Lobo Neto, assessora de Juiz, digitei. Oportunamente, adotadas as providências de praxe, arquive-se.

(...)

Mantém-se inalterada os demais termos da ata de audiência (ID66379074).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003909-33.2019.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

REU: CASSIO BEZERRA ROMAN

Intimação - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 5 dias.

Guajará-Mirim-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004779-18.2010.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: Sebastião Telmo Batista dos Santos

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e indicar o endereço da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000340-87.2020.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: MONALISA MACIEL GUEDES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001610-15.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: MILENE FREITAS DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001818-67.2019.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REU: FRANCISCO VALTER DA SILVA NETO

Intimação AUTOR

Considerando que o alvará judicial foi levantado, entretanto, restou saldo remanescente em conta(R\$ 11,74 - ID 66436364), fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000273-25.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL AMARAL JUNIOR - CE13371-A, RUI BARROS LEAL FARIAS - CE16411, RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE15470, MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE15469

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CERTIDÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca da Certidão de Dívida Judicial (ID 66189209), devendo proceder a sua retirada e averbação junto aos órgãos competentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000273-25.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL AMARAL JUNIOR - CE13371-A, RUI BARROS LEAL FARIAS - CE16411, RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE15470, MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE15469

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CERTIDÃO

Fica a parte autora INTIMADA a retirar a Certidão de Crédito expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003643-17.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA JUSTINIANO DE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RO0008769A, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797

REU: RENATA DE BARBI AZEVEDO

Advogado do(a) REU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000763-47.2020.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Requerente (s): MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

Requerido (s): SAO MATHEUS COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 33185484000140, AV. FORTE PRINCIPE 3776 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente requer a citação da parte executada via edital.

Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexistente as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexistente as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.

No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões deste juízo, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.

Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.

Cite-se a parte executada por edital.

Caso esta não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003735-53.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: BRUNO CARLOS PEIXOTO

Intimação - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 5 dias.

Guajará-Mirim-RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003868-95.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MILTON DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000814-24.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ROZINHA MARINHO PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001427-44.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSICLEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7061021-31.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: FRANCISCA ELENILCE CASTRO DE LIMA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 65364207: "[...] G.ENILDSON DE CASTRO LIMA, GENILSON CASTRO DE LIMA, FRANCENILDA CASTRO DE LIMA, FABIANY CASTRO DE LIMA e FRANCISCA ELENILCE CASTRO DE LIMA, ajuizaram o presente procedimento de jurisdição voluntária, requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento de valores deixados em razão do falecimento de FRANCISCA CASTRO DE LIMA, todos qualificados nos autos. Ocorre, porém, que intimados para se manifestarem a respeito da competência, os requerentes informaram que a falecida residia em Guajará-Mirim/RO, requerendo o declínio, o que deve ser deferido, o juízo daquela comarca é juízo universal para a apreciação de todas as ações relativas à herança, nos termos do disposto no art. 48 do CPC. Desta forma, lá deverá ser processado o presente alvará judicial. Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor de uma das varas cíveis de GUAJARÁ-MIRIM/RO. Proceda-se à redistribuição por dependência. Porto Velho (RO), 22 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004234-37.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LIENE DE LIMA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0001072-66.2015.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA DA SILVA DIAS

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REU: LILYANNE DE FARIAS DOS SANTOS - AC3755

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000521-59.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA PAIVA DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: MARIA SEBASTIANA PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão ID Núm.66429020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001986-69.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERTOLDI COELHO - SC19479, ADRIANO DIGIACOMO - SC14097, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXECUTADO: BR ELETRON AMAZONIA COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003308-56.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSANA DO CARMO MOREIRA e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, querendo, apresentar réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002193-05.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

EXECUTADO: KARLA PATRICIA XAVIER DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para Diga a parte exequente se os descontos estão sendo corretamente creditados em seu favor, no prazo de 5 dias..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Aguardando decurso de prazo para réplica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0001518-06.2014.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A

EXECUTADO: COSMILTON ALVES PEREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004333-12.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Títulos de Crédito

Distribuição: 28/12/2018

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

Requerido: EXECUTADO: LOURIVAL BISPO DA SILVA, AV. MACHADO DE ASSIS 6469 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do pedido da parte exequente somado à inexistência de bens em nome da parte executada, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do CPC, conforme requerido.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição intercorrente de 5 anos.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002037-12.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos

Distribuição: 08/07/2021

EXEQUENTES: V. H. L. D. P., C. E. L. D. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. G. D. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.

Após a citação, o executado manifestou-se no Id Num. 65455612. Apresentou recibos de pagamento, bem como comprovou o depósito referente ao valor devido à título de despesa médica no Id Num. 65536912.

Instada a se manifestar, a exequente confirmou o recebimento dos valores, pleiteando pela extinção do feito e expedição de alvará, conforme petição de Id Num. 66243412.

Assim, verifico que a parte exequente obteve êxito na execução, uma vez que o executado cumpriu sua obrigação, efetuando o pagamento da pensão em atraso.

Posto isso, declaro quitada a obrigação alimentar em atraso até o mês de OUTUBRO/2021 e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cópia da presente SENTENÇA eletronicamente assinada servirá como alvará judicial para levantamento da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial nº 3784 040 01509656-5 em favor da genitora da parte exequente VICTOR HUGO LOPES DE PAIVA e CARLOS EDUARDO LOPES DE PAIVA, menores impúberes, representados por sua genitora ALCIONE APARECIDA LOPES, CPF nº 682.208.552-15.

Após o saque, a conta deverá ser encerrada.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

Prazo de validade: 30 dias.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003360-55.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 22/07/2013

Requerente: EXEQUENTE: B. D. B. S., RUA NÃO INFORMADO, SETOR BANCÁRIO BRASÍLIA CENTRO - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido: EXECUTADOS: J. C. M., AV. FIRMO DE MATOS, 154, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. C. M. - M., AV; OSWALDO CRUZ 239, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, S. B. V., AV 12 DE JULHO 4284, AV; FIRMO DE MATOS, 154-TAMANDARÉ- PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 17,21 cada uma (para cada CPF ou CNPJ, cada sistema), conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das diligências, sob pena de não realização das utilizações dos sistemas.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003978-94.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Consignação em Pagamento / Pagamento em Consignação, Remissão das Dívidas

Distribuição: 05/11/2021

AUTOR: R. D. O. C., AV. BENJAMIM CONSTANT 243 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

REU: E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Por força do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Com efeito, após a publicação da Lei n. 12.153/2009, o foro próprio para a tramitação de ações contra o Estado de valor inferior ao teto de 60 salários mínimos foi deslocado das varas cíveis para o juizado, local onde haverá, em tese, concentração de atos e, portanto, maior celeridade.

Deveras, nos termos do §4º do art. 2º da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".

Posto isso, nos termos do art. 64, §1º do CPC; art. 109, §3º da CF e art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, declino a competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca de Guajará-Mirim.

Encaminhem-se os autos.

Guajará-Mirim quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001986-69.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERTOLDI COELHO - SC19479, ADRIANO DIGIACOMO - SC14097, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXECUTADO: BR ELETRON AMAZONIA COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002374-98.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Consignação em Pagamento / Custeio de Assistência Médica, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Não padronizado

Distribuição: 03/12/2021

Requerente: ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: SUELI NERIS ALVES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

Requerido: ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação de danos morais pela demora no fornecimento de medicação ajuizada por SUELI NERIS ALVES contra o ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que demandou judicialmente contra a requerida com o escopo de obtenção de medicamento/tratamento, da qual sua visão dependia.

Não obstante o teor da DECISÃO anterior, como novo titular da vara do Juizado da Fazenda Pública desta Comarca, possui entendimento diverso no tocante à incompetência daquele juízo, por considerar absoluto o critério de fixação da competência daquele juízo para o processamento e julgamento das causas de interesse do Estado, quando o valor lhe atribuído for de até 60 salários mínimos, nos termos do que dispõe o art. 2º, § 4º da Lei 12.153/2009 e da jurisprudência já consolidada no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Processo civil. Conflito de competência. Juizado especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade. Causas ajuizadas anteriormente à instalação do juizado. Remessa. Vedação legal. A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. É vedada a redistribuição, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, das ações ajuizadas anteriormente à sua instalação, por força do que preconiza o art. 23 da Lei 12.153/2009, as quais deverão ser processadas pelo juízo em que tramitam. (TJ-RO - CC: 00114041620108220000 RO 0011404-16.2010.822.0000, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 21/09/2010, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/09/2010.)

DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CACOAL POR UNANIMIDADE." Ementa: Conflito Negativo de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência Absoluta. Exame Pericial. Cabimento. Previsão Legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu artigo de n. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Julgado improcedente o conflito e declarada a competência do juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal. (Data do Julgamento: 14/07/2017. Processo: 0801029-73.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Desse modo, considerando que o presente caso se enquadra na hipótese acima apresentada, de rigor a devolução do feito ao Juizado da Fazenda Pública desta Comarca.

Posto isso, nos termos do art. 64, §1º do CPC; art. 109, §3º da CF e art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, deixo de suscitar conflito para determinar a devolução da presente ação ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca de Guajará-Mirim.

Redistribua-se por dependência.

Guajará-Mirim quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003412-24.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 04/08/2016

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA em face de DECISÃO que indeferiu a reunião de processo das CDA's junto ao processo piloto, centralizado na execução fiscal nº 0005351-98.2015.8.22.0014 em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Instada a se manifestar, a parte embargada defendeu a inadequação da via eleita para rediscussão da matéria, para que seja negado e desprovido o recurso.

É o breve relatório. Decido.

De análise à fundamentação apresentada, tenho que razão assiste, em parte, ao embargante.

Entretanto, o indeferimento foi "por ora" como constou da DECISÃO embargada.

Norte outro, diante da CONCLUSÃO dos autos, aproveito para rever o entendimento anterior em relação a matéria discutida no feito, o que resta prejudicado a análise do recurso avertado.

Vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça ao cancelar o tema 987, no julgamento do Resp 169.261, observando as regras do artigo 69 do CPC, definiu que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".

Dispõe o artigo 69 do CPC que "o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: [...] II- reunião ou apensamento de processos".

A esse turno, é possível observar dos autos que o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, solicitou a cooperação mediante a reunião dos processos, com o encaminhamento de cópia da CDA ao processo da recuperação judicial.

Contudo, nos termos do artigo 187, caput do Código Tributário Nacional, é impossível de ser habilitado nos autos da recuperação judicial o crédito fiscal, visto que não se performa em crédito concursal. Cito: Art.187 CTN: "A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Portanto, a melhor solução ao caso concreto é o reconhecimento da conexão deste processo com o da recuperação judicial, na forma do artigo 55, §3º c/c 69 e 926, ambos do CPC, em garantia a uniformização dos precedentes, a cooperação jurisdicional e a vedação a prolação de decisões conflitantes de casos semelhantes.

Por conseguinte, determino a remessa da integralidade dos autos ao juízo da recuperação judicial da parte embargada, qual seja: da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, devendo este adotar as providências que se fizerem necessárias para efetividade da reunião processual.

Redistribua-se o feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001751-68.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Confusão

Distribuição: 27/11/2020

Requerente: REQUERENTES: ALESSANDRA PEREIRA LIMA, AV. JOSUE TEIXEIRA DA SILVA 2621 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDRE LUIS LIMA SANTOS, AV. JOSUE TEIXEIRA DA SILVA 2621 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543

Requerido:

Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da petição retro (ID: 66400171), DEFIRO o levantamento e saque do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor constante na conta 01509600-0, ID: 04937840014211116, agência 3784, operação 040, da Caixa Econômica Federal, em favor das patronas da parte autora.

Após, a comprovação de levantamento e saque dos valores pelas causídicas no tocante aos honorários contratuais, cumpra-se os demais comandos da SENTENÇA, para o fim de expedir o necessário para abertura de conta em nome do menor e transferência dos valores referentes a 75% e seus acréscimos legais a essa conta, devendo a conta judicial ser encerrada pela instituição financeira.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Prazo de validade: 30 dias

FAVORECIDAS: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB Nº RO9669, CPF Nº 019.824.332-48 e/ou MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB Nº RO9543, CPF Nº 961.602.332-20.

FINALIDADE: Proceder o levantamento e saque do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor constante na conta 01509600-0, ID: 04937840014211116, agência 3784, operação 040, da Caixa Econômica Federal.

Guajará-Mirim quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002161-92.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água

Distribuição: 15/07/2021

Requerente: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido: REU: IOLANDA COSTA DA SILVA, AV. PRINCESA ISABEL 2558 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora pretende pesquisas nos sistemas da ENERGISA e SERASAJUD com a FINALIDADE de localizar endereço ou informações da requerida (ID: 65481049).

Pois bem.

Conforme pronunciamento de ID: 65169104 e documento anexado ao ID: 6516873, fora feita a busca no SERASAJUD, que localizou mesmo endereço já diligenciado.

A despeito de pesquisa junto à ENERGISA, já consta autorização deste juízo às concessionárias de serviço público (ID: 65169104) e a parte sequer procedeu com as tentativas de envio via e-mail ou carta postal.

Por derradeira vez, intime-se a parte autora para comprovar, em 10 (dez) dias, a juntada do expediente e/ou seu protocolo junto às concessionárias.

Em caso de inércia da autora, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção por abandono.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001144-94.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. PINTO LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

EXECUTADO: BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930A, DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO5931

Advogados do(a) EXECUTADO: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930A, DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO5931

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002105-59.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA CRISTINA CORTEZ GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO O MM juiz de direito da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim/RO, Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do executado CARLOS JORGE CURY MANSILLA (CPF: 063.038.542-49), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 07 de fevereiro de 2022, com encerramento às 10:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 21 de fevereiro de 2022, com encerramento às 10:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. PROCESSO: Autos nº. 0004343-20.2014.8.22.0015 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente ESTADO DE RONDÔNIA (CNPJ: 00.394.585/0001-71).

BEM(NS): 01 (um) Veículo, FMMC/L200 Triton 3.2 D (Nacional), ano de fabricação e modelo 2009/2009, combustível diesel, cor preta, placa HKN-1782, Renavam nº. 00135625785, com as seguintes condições: Apresenta arranhões nas laterais, frente e traseira. Os faróis da frente apresentam infiltrações de água. Forro dos bancos sujos e apresentando rasgos e com para lama frontal do lado esquerdo quebrado. Veículo sem insulfilm. Vidros das portas funcionando. Ar-condicionado funcionando. Limpador para briso funcionando.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 58.701,00 (cinquenta e oito mil, setecentos e um reais), em 05 de agosto de 2021.

ÔNUS: Restrição Administrativa; Recall; Renajud; Judicial; Restrições de Transferência e Circulação; Débitos no Detran/RO no valor de R\$ 7.758,83 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), em 29 de novembro de 2021; Outros eventuais constantes no Detran/RO.

DEPOSITÁRIO: CARLOS JORGE CURY MANSILLA, Avenida 8 de Dezembro, nº. 4274, Liberdade, Guajará-Mirim/RO.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 25.691,58 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), em 29 de outubro de 2021.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edita, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o

Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), sem garantia, não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem conrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura

ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO CARLOS JORGE CURY MANSILLA (CPF: 063.038.542-49) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Guajará-Mirim, 15 de dezembro de 2021.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001931-50.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ALINE RODRIGUEZ RAMOS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004080-19.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO VITORIA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO - SP424887

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001744-76.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: VALDEMIRO DOROTEU DE SOUSA - ME

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002199-46.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALMIR BARBIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004308-91.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Separação Consensual / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 25/11/2021

REQUERENTES: A. P. C. B., F. L. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

REQUERIDO: A. V. C.

SENTENÇA

Trata-se de acordo de reconhecimento e dissolução de união estável, regulamentação de guarda compartilhada, visitas e alimentos, entabulado entre FABIO LUIZ COSMA e ALESSANDRA PAULA CENA BARBOSA.

No pedido inicial, as partes informam os termos do acordo (id. Num. 65494641 - Pág. 1-4) e requerem homologação.

Alegam os requerentes que iniciaram uma relação de convivência em fevereiro de 2014 e em 23 de novembro de 2021 decidiram terminar o relacionamento por razões de foro íntimo.

Aduzem que da união adveio nascimento de Alice Vitória Cosma (data de nascimento 18/11/2016). Estabelecem que a guarda da criança será na modalidade compartilhada, sendo que residirá com a genitora Alessandra Paula Cena Barbosa, tendo o genitor Fabio Luiz Cosma direito de visitas, conforme consta no acordo itens "b.1)", "b.2)", "b.3)", b.4)".

O genitor Fabio Luiz Cosma pagará à criança Alice Vitória Cosma alimentos no valor de 50% do salário mínimo, no dia 1º de cada mês, mediante depósito em conta bancária a ser aberta em nome a genitora da criança, bem como arcará com pagamento das despesas relativas a convênio de médico.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (Id. Num. 65836397).

Posto isso, homologo, por SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes de (id. Num. 65494641 - Pág. 1-4), razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Por consequência, homologo a renúncia ao prazo recursal, ante a concordância expressa das partes, com fundamento no artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Guajará-Mirim quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003629-02.2010.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 20/08/2010

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, AC NOVA MAMORÉ 3671, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: JOSE RENATO SOARES DO NASCIMENTO

ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO GUIMARÃES, N. 08, APTO 302, BAIRRO CENTRO, CEP 44790-000, CAMPO FORMOSO/BA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

DESPACHO

Tendo em vista que na certidão do oficial de justiça de id. Num. 60681837 - Pág. 23 consta que o executado aparentemente continua residindo no mesmo endereço mas no momento da diligência estava viajando, defiro o pedido retro.

Renove-se a diligência. Proceda-se a penhora, intimação e avaliação do veículo marca VW AMAROK CD 4X4 HIGH, placa OKQ4744, de propriedade da parte executada, até o limite da dívida R\$ 703,537,69, a ser cumprida em seu endereço.

Após o cumprimento da diligência, intime-se a parte exequente em 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001499-36.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Bancários, Provas

Distribuição: 04/06/2018

AUTORES: LAERTE SILVA DE QUEIROZ, SALETE JOCHEM QUEIROZ, S. F. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP

ADVOGADO DOS AUTORES: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta por S. F. MADEIRAS IND. COM. IMP E EXP LTDA M, SALETE JOCHEM QUEIROZ e LAERTE SILVA DE QUEIROZ contra BANCO BRADESCO S/A.

A presente ação tem por objeto a revisão de contrato representada por Cédula de Crédito Bancário nº 237/0708/08091 (doc. desconto em conta corrente), em que os requerentes alegam o locupletamento bancário de aproximadamente R\$ 802.547,66, sob o argumento que a dívida perfaz o montante de R\$ 353.922,13, enquanto o imóvel dado em garantia deveria ser avaliado em R\$ 2.500.00,000.

Após três longos anos de tramitação do feito, as partes noticiaram acordo extrajudicial para resolução da demanda, em que consta que os autores renunciam ao prosseguimento da ação em detrimento do acordo realizado nos autos 7010300-85.2015.8.22.0001, 0005605-68.2015.8.22.0015, 7004040-13.2016.8.2..0015 e 7005015-35.2016, e requerem a sua homologação (minuta de acordo de id. Num. 66111630).

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, as partes são legítimas, capazes e estão devidamente acompanhadas de seus advogados, o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria DISPOSITIVO legal. Assim, não há nada que obste a homologação do referido acordo.

Dessa forma, homologo por SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo de id. Num. 66111630, resolvendo, assim, o MÉRITO da demanda, na forma contida do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, julgando extinta.

Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guajará-Mirim para ciência desta SENTENÇA, com a cópia do acordo homologado entre as partes de id. Num. 66111630.

Autorizo o levantamento dos 50% remanescentes dos honorários por meio transferência para a conta indicada pelo perito, qual seja Caixa Econômica Federal Agência 0632, Operação 013, Conta Poupança: 00084289-1, CPF: 353.327.601-59 em nome de Antônio Cavalcante de Souza.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas finais ou honorários e/ou honorários de sucumbência incluídos no acordo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Arquive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ JUDICIAL/AUTORIZAÇÃO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003618-62.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: A.D. MIRANDA & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000568-94.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 13/02/2014

EXEQUENTES: DANIEL DA SILVA DUARTE, AV. 08 DE DEZEMBRO 944-A SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE, AV. 08 DE DEZEMBRO 690 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624A

EXECUTADO: MAYCON DAVID DOMINGOS ALVES, RUA LUZIA LOPES 2568 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907

DESPACHO

Considerando que a ordem de indisponibilidade foi realizada pelo magistrado titular, aguarde-se o seu retorno, a partir de 26/1/2022.

Faculto à parte exequente o prosseguimento do feito com outras diligências, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, aguarde-se até a data já indicada.

Guajará-Mirim quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002031-39.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda, Regulamentação de Visitas

Distribuição: 14/09/2020

Requerente: AUTOR: J. G. M. D. R.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº SP3133

Requerido: REU: C. R. D. S.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

DECISÃO

Trata-se de ação de guarda alternada com pedido de tutela provisória de urgência em relação ao direito de visitas ajuizada por JOSÉ GENILDO MENDES DA ROCHA em face de CELIANE RIBEIRO DA SILVA, da criança Ana Beatriz Silva da Rocha.

A tutela antecipada foi indeferida (ID: 47442869).

O feito foi remetido para a CEJUSC para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme se infere da Ata de Audiência anexada sob o ID: 50499648.

A requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, bem como reconvenção com pedido de alimentos em favor da filha (ID: 51407886 - Pág. 1-13).

O Ministério Público opinou pelo estudo psicossocial (ID: 56007894).

Em sede de especificação de provas, a requerida pretende a produção de oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes e estudo psicossocial e juntada de novos documentos (ID: 56634461) e o requerente pediu prova documental suplementar (ID: 56642125).

O relatório psicossocial com a requerida e a menor foi juntado ao ID: 61498837 - Pág. 1-6.

O requerido apresenta pedido de desistência da ação (ID: 65850210).

Instada a se manifestar, a requerida discorda do pedido de desistência, posto que o julgamento sem MÉRITO pode levar o autor a querer discutir em outro momento acerca dos fatos que ela já teve que se defender nestes autos, bem como diz que ter pedido de Reconvenção na contestação, requerendo alimentos para a filha (ID: 66327563).

O relatório social realizado com o genitor, ora autor, consta do ID: 66403936 - Pág. 55-58.

É o que há de relevante. Decido.

Quanto a ação de guarda alternada com pedido de tutela provisória de urgência em relação ao direito de visitas, embora a parte requerida tenha discordado, a sua justificativa não é razoável, eis que o pedido inicial ainda que fosse julgado o MÉRITO, não faria coisa julgada material, e sim formal, com eficácia apenas dentro deste processo, não impedindo que a situação volte a ser discutida em nova relação processual.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELO GENITOR - PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL - INEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE HAJA MUDANÇAS - ALEGAÇÃO DE MAUS TRATOS E DE FALTA DE ATENÇÃO - PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO - LAUDO PSICOLÓGICO - RELATÓRIO MÉDICO-

TESTEMUNHAS CONDIZENTES COM O ALEGADO PELA RECORRIDA- GENITOR QUE TRABALHA EMBARCADO - MANIFESTAÇÃO DOS MENORES PELA MANUTENÇÃO DA GUARDA - SENTENÇA MANTIDA. - Inexistindo provas nos autos de que a genitora dos menores não zela pela saúde, higiene, educação e alimentação dos mesmos, não há porque se modificar a guarda anteriormente estabelecida, principalmente considerando a vontade manifesta das crianças, e o fato de que o Apelante trabalha embarcado durante sete dias;- Apelação Cível conhecida e improvida. Unanimidade. (TJ-SE - AC: 2005201107 SE, Relator: DES. MANUEL PASCOAL NABUCO D'AVILA, Data de Julgamento: 05/12/2006, 1ª.CÂMARA CÍVEL) (grifei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, julgando extinto o pedido inicial sem resolução do MÉRITO.

Sem custas finais nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei n.3.896/2016).

Condeno a parte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento, sob o valor atualizado da causa, em favor da patrona da parte que apresentou contestação (art. 85, §2º, c/c art. 90, ambos do CPC).

DECISÃO publicada automaticamente.

Norte outro, o pedido de alimentos contido na reconvenção deve prosseguir nesta demanda, que não depende da sorte da ação principal.

Assim, a parte deve regularizar a representação processual, para juntar procuração em nome da menor, representada por sua genitora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação.

Com a emenda, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JARU - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7005483-59.2021.8.22.0003

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Poluição]

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: SORAIA TOTH RAMOS

Advogados da autora do fato: CRISTIANE DA SILVA LIMA - OAB/RO 1569, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - OAB/RO 0001506A, ORESTES MUNIZ FILHO - OAB/RO 40, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - OAB/RO 5063.

Intimação

Intimar a defesa, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contraproposta à composição Ministerial nos autos, priorizando pela composição civil, qual seja, a reparação ambiental.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 0000514-57.2020.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Importunação Sexual

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. H. B., MINERVINO VIANA 2169, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489, PLACIDO DE CASTRO 2559 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Vistos,

Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2022, às 11 horas.

A Dra Hemmyllye Monjardim (OAB/RO 10.489) apresentou termo de renúncia, ao argumento de que o acusado está em local incerto e ignorado, inviabilizando que prossiga em sua defesa. Requer a notificação de ALEXSANDRO HOELZER BATISTA para que constitua novo Defensor, apresentando justificativas pelo fato de não ter dado ciência a ele.

Cabe à defesa cumprir o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil em caso de renúncia do mandato outorgado. A peticionária não demonstra que tenha tentado manter contato com o réu e que este tenha restado infrutífero.

Por outro lado, afirma que ele está em local incerto e ignorado.

Desse modo, o termo de renúncia, apesar de não atender ao disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, pode ser acolhido de forma excepcional. No caso, há audiência de instrução e julgamento designada e quando da intimação do réu para participação, poderá ser cientificado do termo de renúncia apresentado e querendo, constituir novo advogado(a).

Assim, homologo o termo de renúncia apresentado no ID 64759723 e determino que, quando da intimação de ALEXSANDRO HOELZER BATISTA para audiência do dia 24/02/2022, às 11 horas, seja também intimado de que sua defesa renunciou ao mandato, devendo constituir novo(a) advogado(a), e que não o fazendo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para prosseguir em sua defesa.

Caso o réu não seja localizado, deverá ser intimado por edital.

Int.

Jaru quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 11:47

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7007254-72.2021.8.22.0003 REQUERENTE: SUELY PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 14/03/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003682-11.2021.8.22.0003

Requerente: LUCINEA MARIA DE OLIVEIRA REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Requerido(a): Guilherme

Advogado do(a) REQUERIDO: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004688-53.2021.8.22.0003

REQUERENTE: ROSIMAR GONZAGA DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REPRESENTADO: ENERGISA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003497-34.2021.8.22.0015

REQUERENTE: MARLI RIBEIRO DE BRUM

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7006802-62.2021.8.22.0003

REQUERENTE: DENILSON LOURENCO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002662-53.2019.8.22.0003

Requerente: DIRCEU ANTONIO BRANDALISE

Advogado do(a) AUTOR: KEITIANE NEIMAN MOTA - RO10168

Requerido(a): UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003624-08.2021.8.22.0003

Requerente: ORLANDA DE LOURDES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7005313-87.2021.8.22.0003

AUTOR: AILTON MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7005878-51.2021.8.22.0003

PROCURADOR: WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR

Advogado do(a) PROCURADOR: WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR - RO10282

REQUERIDO: ADRIANO DOS SANTOS ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004237-28.2021.8.22.0003

PROCURADOR: RILDO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) PROCURADOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7005309-50.2021.8.22.0003

AUTOR: MAURILIO ROQUE ALY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004530-95.2021.8.22.0003

REQUERENTE: GILSON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001833-72.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: E. C. PASCOAL - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

EXECUTADO: MARCOS VANIO DA CRUZ

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE AVALIAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002079-34.2020.8.22.0003

REQUERENTE: JOSE ANTUNES DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BARBOSA - RO10818, JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000285-75.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDECI DA COSTA RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

TELFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, - lado par, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000285-75.2020.8.22.0003

AUTOR: VALDECI DA COSTA RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

REU: TELFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004648-71.2021.8.22.0003

AUTOR: GERSIONI MARQUES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187A, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

REU: MARLENE DE JESUS ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003929-26.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES ALVES, LINHA, 601, LOTE 11, GB 51, KM 20 s/n, CASA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002172-94.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: NELMA LUCIA MARTINS DOS REIS SILVA, VANDERLEY JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTES: NELMA LUCIA MARTINS DOS REIS SILVA, LINHA 606, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VANDERLEY JOSE DA SILVA, KM 08 S/N, LO TE 53 GLEBA 15 LINHA 606 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, SETOR 03 1101 RUA RICARDO CATANHEDE, 1101 - ST. 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7005955-60.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: AGEMIRO RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

REQUERIDO: ENERGISA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado n. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Arquiem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: AGEMIRO RODRIGUES TEIXEIRA, LINHA 632, KM 82, LOTE 133, GB 71 sn ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
REQUERENTE: AGEMIRO RODRIGUES TEIXEIRA, LINHA 632, KM 82, LOTE 133, GB 71 sn ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, GERENCIA EXECUTIVA EM PVH INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, GERENCIA EXECUTIVA EM PVH INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003998-24.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: WALTER DHALTON MARQUES COIMBRA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

REQUERIDO: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL JARU

ADVOGADO DO REQUERIDO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: WALTER DHALTON MARQUES COIMBRA, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1487, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL JARU, RUA FLORIANÓPOLIS 240, AABB ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7007284-10.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: IRANI TOLEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, alega o autor desconhecer os referidos débitos - empréstimo consignado -. Tratando-se de fato negativo, não há como provar - ao menos por ora - os fatos alegados.

O documento juntado em id nº 66416628 - Pág. 1, constam descontos, diretamente do benefício previdenciário da autora, no importe de R\$ 166,79, em 84 parcelas, supostamente realizado, junto ao Banco Bradesco, no montante de R\$ 6.809,72.

Assim, conforme fundamentado alhures, entendo preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, a fim de suspensão pelo banco requerido dos débitos de valores, diretamente dos benefícios da autora, em razão de empréstimo consignado, tendo em vista que tais descontos, comprometem à subsistência da autora.

Ressalta-se que, verificada a legitimidade da cobrança pelo banco, este poderá cobrá-las posteriormente.

Posto isso, diante da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a tutela deve ser deferida.

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO a BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA (BRADESCO PROMOTORA), para que no prazo de 05 (cinco) dias, SUSPENDA os descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da autora, referente ao contrato nº 815928835, no valor de R\$6.809,72, em 84 parcelas.

Para tanto, INTIME-SE a requerida desta DECISÃO, advertindo-a que, em caso de descumprimento, lhe será aplicada as penas lei.

2) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE JÁ DESIGNADA.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

3) Após, cite-se e intime-se para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra. Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA.

Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NUC CIDADE DE DEUS S/N, PREDIO PRATA 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006699-55.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: VIANORTE TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUIDO SUMECK CARMINATTI, OAB nº DESCONHECIDO, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a informação do cumprimento da medida liminar (id 65936773), intime-se a parte autora para ciência.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Intime-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007274-63.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: AISLAN MAIK RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

Requerido/Executado: SIDELENE RODRIGUES MEDINA POLITO, LUIZ CARLOS POLITO MEDICI

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO ajuizado por AISLAN MAIK RODRIGUES RIBEIRO em face de LUIZ CARLOS POLITO MEDICI e SIDELENE RODRIGUES MEDINA POLITO.

Pois bem.

No caso em apreço, não verifico os pressupostos para concessão de tutela de urgência.

Aduz o autor que vendeu aos requeridos o veículo GM – CHEVROLET – VECTRA EXPRESSION SEDAN - ANO: 2008 - FAB:2008, Cor: Preto, PLACAS: NEB-2906, CHASSI n. 9BGAD69W08B304794, Código de Renavam n. 41119702569, contudo, estes não cumpriram com as obrigações legais, após a realização do negócio. Diz que os requeridos permaneceram com a obrigatoriedade de transferência de titularidade do veículo, porém, até a presente data não cumpriram com seu desiderato.

Afirma que o pedido de urgência se justifica, em razão de eventual responsabilização pela utilização indevida do veículo, já que este ainda encontra-se em seu nome. Para tanto, pleiteia a expedição de MANDADO para que o requerido proceda com a transferência do carro para seu nome, bem como, pleiteia a apreensão do objeto em questão.

Com efeito, ao menos em sede de cognição sumária, não constato elementos que demonstrem a probabilidade do direito.

Nos termos da legislação de trânsito vigente, compete ao vendedor, informar a venda do veículo ao órgão de trânsito competente. Tal providência se faz necessária, justamente para tornar público a alienação e, a partir daí aferir eventual responsabilidade, em caso de infração.

Assim, ao menos por ora, é suficiente a comunicação pelo autor ao DETRAN/RO, da venda referida.

Eventual cometimento de atos ilícitos praticados pelos requeridos, ou até mesmo, inércia no pagamento de taxas, impostos ou multa ligadas ao carro, após à alienação, em tese, eximirá o autor das obrigações. Porém, imprescindível aludida comunicação de venda, conforme preceitua o art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Inexistente a probabilidade do direito, fica prejudicado o alegado risco na demora.

Assim, ausentes os requisitos, torna-se medida de rigor REJEITAR o pedido liminar.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TJ-RO:

PROCESSO CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA DECISÃO. Legítima é a DECISÃO que indefere tutela provisória quando inexistentes os requisitos para sua concessão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801465-27.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021.); e AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. A concessão da tutela antecipada se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente, ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico. Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805158-19.2020.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 08/01/2021.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

1.1- Consigno ao postulante que não será admitido pedido de reconsideração por ausência de previsão legal, cabendo ao interessado recorrer as vias ordinárias admitidas no âmbito do rito dos Juizados Especiais Cíveis.

2- Audiência de conciliação no sistema PJE já designada. Aguarde-se.

3- CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanheide, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.

4- A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

5- Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

6- Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

8- Desde já, determino:

8.1- No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

8.2- Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

a) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

b) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: SIDELENE RODRIGUES MEDINA POLITO, CPF nº 03196934730, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1268, APARTAMENTO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS POLITO MEDICI, CPF nº 02465461745, RUA TAPAJÓS 4399, CERAMICA MEDICI SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007281-55.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: QUILORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por QUILORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor de BANCO BMG S.A..

Alega a parte autora ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

É o necessário.

Primeiramente, considerando a previsão legal de gratuidade em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n.º 9.099 /95), eventual pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado somente após a SENTENÇA.

Pois bem. Alega a parte requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar a reserva de margem consignada outrora.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. Com efeito, depreende-se pelos autos a existência do desconto da reserva de margem consignável do benefício da parte autora sem que tenha solicitado/contratado o cartão de crédito e sem nunca ter utilizado, segundo alega. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente na hipótese, pois é sabido o prejuízo experimentado por descontos indevidos em benefício previdenciário, é de caráter alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL RECURSO IMPROVIDO. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito invocado na inicial. 2. Se do exame das alegações da petição inicial e do conjunto probatório observa-se a probabilidade do direito invocado, no sentido de que é abusivo o fornecimento de cartão de crédito (jamais utilizado) quando o autor tinha o intuito único de contratação de um empréstimo pessoal consignado, mantém-se a DECISÃO de deferimento do pedido liminar para que sejam suspensos os descontos relacionados ao contrato. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - Recurso Especial: 08231385720178120001 MS 0823138-57.2017.8.12.0001, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 10/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo BANCO BMG S.A.no benefício previdenciário da parte da parte, relativamente a RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora em qualquer lista negra em razão do contrato em questão, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária.

Oficie-se ao requerido para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 dias.

De igual forma, intime-se a parte autora da presente DECISÃO.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: QUILORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001499-04.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTES: RETIFICA DE MOTORES ELOY & SIQUEIRA LTDA - ME, REVISE CAR AUTO CENTER LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

EXECUTADO: ALVES E CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de id nº 64099540. Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até o trânsito em julgado do incidente de nº 7006741-07.2021.8.22.0003, o que ocorrer primeiro.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Em seguida, intime-se a exequente para manifestação, requerendo o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício/precatória e demais comunicações necessárias, para cumprimento da presente, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002829-02.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SEBASTIAO CRISTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: SEBASTIAO CRISTINO DE OLIVEIRA, LINHA 608, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002137-37.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

EXECUTADO: JOAREZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

DECISÃO

Vistos,

Considerando a petição apresentada pela executado em id nº 66000111 - Pág. 1, intime-se a parte exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003897-21.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso nominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, LINHA 621, KM 3,5, LOTE 95, GB 61 s/n, CASA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, ENERGISA BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003638-89.2021.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: PABLO BRUNO MOREIRA BELFORT e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

Requerido:

Intimação

Fica a parte AUTORA, via seu procurador, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as custas iniciais decorrentes do processo, a fim de que atinjam o valor mínimo de R\$ 114,80, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme estabelecido no item 2, do DESPACHO de ID 65930710.

Jaru/RO, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001019-89.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ANDREIA PAULA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para apresentar réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

Jaru/RO, Segunda-feira, 13 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002934-13.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: MARLI MARIA DA PENHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte abaixo qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias pagar, espontaneamente, a importância no valor de R\$ 9.950,47, mais seus acréscimos legais. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do § 1º do art. 523. Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC; A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

CITADO: J. B. RODRIGUES SOARES & CIA LTDA – EPP, CNPJ: 11.933.954/0001-73 Processo nº: 7000611-06.2018.8.22.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: [Cheque] Promovente(s): BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Promovido(s): J. B. RODRIGUES SOARES & CIA LTDA - EPP Valor da causa: R\$ 9.950,47

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890- 000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br Jaru-RO, 6 de setembro de 2021 Fábio da Silva Amaral Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000973-03.2021.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: JOZERLENE RODRIGUES ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Requerido: EDSON VINICIUS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187A, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

Intimação

Ante o decurso do prazo para oposição de EMBARGOS, fica a parte EXEQUENTE, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005389-14.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Assunto: [Cumprimento Provisório de SENTENÇA]

Requerente: MARIA DAS GRACAS FONTENELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271

Requerido: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação

Ante a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS apresentados nos autos pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001077-97.2018.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Compromisso]

Requerente: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

Requerido: AUTO POSTO OPCA O LTDA - EPP e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001465-29.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: EVA APARECIDA VENANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO aos cálculos juntado aos autos pelo INSS.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005750-31.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fixação]

Requerente: M. E. S. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

Requerido: EDIVALDO JOSE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca da audiência designada para o dia 27/01/2022 às 10:50h, conforme DESPACHO id nº. 65584241.

Prazo: sem prazo

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005569-30.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: ANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004546-49.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/09/2021 13:36:52

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: ANDRE ANDRADE FERREIRA

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, RENAJUD, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGu.Js6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7005952-08.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/11/2021 17:39:43

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L. F. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

EXCUTADO: JOAO PAULO PEREIRA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 66337053 - DECISÃO

(...)

1) Desta feita, intime-se a parte autora para adequar o feito, optando pelo rito da prisão ou da expropriação. Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC);

2) A parte exequente deverá se atentar para o fato de que, nos termos do art. 528, §7º, do CPC, o débito que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação de execução e as que se vencerem no curso do processo. Analisando a inicial deste feito, verifica-se que a parte exequente executa débito que compreende prestações em período superior a três meses anteriores ao ajuizamento da presente execução.

Portanto, a parte exequente deverá adequar o feito atendendo a restrição legal, podendo, a seu critério decotar o período que admite o rito da prisão para execução em ação própria.

(...)

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002779-73.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/06/2021 16:45:43

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ELILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

REQUERIDO: GERIMALDO VITOR LADISLAU

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

Intimação - AUTOR, REQUERIDO E MPRO

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 66310085 - DECISÃO (DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO)

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7006662-28.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/11/2021 13:20:51

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - RO5066

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR - URGENTE

Fica o advogado da parte autora intimado para JUNTAR NOS AUTOS A CIENTIFICAÇÃO DO SEU CLIENTE, nos termos da DECISÃO.

ID: 66393981 - DECISÃO (alteração da data da perícia)

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7005327-71.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/10/2021 10:35:42

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: RS SERAFIM & CIA LTDA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 66381208 - ATA DA AUDIÊNCIA CEJUSC (7005327 71.2021.8..22.0003 Ata de Audiência)

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004629-36.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: ELENIR ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: SANTIELE ALMEIDA GISBERT, OAB nº RO6603

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Considerando informação da implantação do benefício, bem como o decurso de prazo para apresentar execução invertida, intime-se a parte autora, por seu procurador, para querendo apresentar cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, apresentado cumprimento de SENTENÇA, cumpra-se a DECISÃO que passo a fundamentar.

Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

3) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: ELENIR ALVES DE ALMEIDA, RUA RIO DE JANEIRO 3535 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000719-30.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: POLIANNA DELCARO FILLA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Considerando a informação da implantação do benefício e o decurso de prazo para o executado apresentar execução invertida, intime-se a parte, por seu procurador, para querendo apresentar cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, apresentado cumprimento de SENTENÇA, cumpra-se a DECISÃO que passo a fundamentar.

Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

3) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: POLIANNA DELCARO FILLA, RUA LINDAURA AUGUSTA 1661 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000443-04.2018.8.22.0003

Busca e Apreensão

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REQUERIDO: JURANDI NUNES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra JURANDI NUNES DA SILVA.

A liminar foi deferida (ID 16225574) e deixou de ser cumprida porquanto o veículo não foi encontrado.

Manifestando-se nos autos, o requerente pleiteou pela conversão do feito em ação de execução de título extrajudicial.

Pois bem.

Possível a pretensão formulada pelo autor, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) “

No caso em tela, os requeridos não foram citados dos termos da ação. Todavia, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Deste modo, estando presentes os requisitos necessários, o pedido do autor merece acolhimento.

Ao teor do exposto, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

1) Retifique-se a classe processual.

2) Cite-se a parte executada no endereço informado (ID 66105800 - Pág. 2) para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

3) Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3.1) Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).

4) Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

4.1) A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.

4.2) Em conformidade com o artigo 847, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

4.3) A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

5) Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

6) A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REQUERIDO: JURANDI NUNES DA SILVA, R MONTEIRO LOBATO 3554 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000481-45.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: ELENILDE CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso de prazo para o banco requerido apresentar as informações requeridas em audiência de instrução, reitere-se o ofício.

Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se o requerido, por seu procurador, para viabilizar o cumprimento da DECISÃO, uma vez que é de seu interesse a produção da prova para o devido deslinde da ação, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra.

Faculto o prazo de 15 dias.

15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001809-10.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MAYCON ANDRE FEITOSA DA SILVA, FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Designe hasta pública para tentativa de venda judicial do bem constrito nos autos (ID 65157959), motivo pelo qual nomeio a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, matriculada na JUCER sob nº 21/2017.

2) Fixo o valor da comissão em 05% do valor da arrematação, devida pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, neste caso ficando a cargo do credor, que poderá exigir-la da devedora.

3) Nos termos do artigo 891, considera-se preço vil o inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação.

4) Intime-se a leiloeira para as providências do seu ofício, a Leiloeira ora nomeado ficará responsável pela confecção da minuta do edital e demais diligências do art. 884 do CPC, com exceção das intimações das partes, que será de responsabilidade desta 2ª Vara Cível.

Caso ainda não tenha sido realizado, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira, devendo na mesma oportunidade juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, inclusive débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5) Em caso positivo da venda do bem constrito, DETERMINO A INTIMAÇÃO do executado para, querendo, apresentar eventuais impugnações fundadas no art. 903, § 1º do CPC, no prazo de até 10 (dez) dias do aperfeiçoamento da arrematação, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

6) Havendo quaisquer impugnações, conclusos para DECISÃO.

7) Do contrário, expeça-se MANDADO de entrega do bem ao arrematante, bem como alvará judicial em favor do credor para levantamento de crédito já depositado, oportunidade em que deverá, inclusive, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

8) Por fim, caso a venda judicial seja infrutífera ou não havendo licitante, nem querendo o credor a adjudicação do bem, não indicados quaisquer bens pela parte devedora e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se o exequente para requerer o que for pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: MAYCON ANDRE FEITOSA DA SILVA, AVENIDA DOS PIONEIROS 1334 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, FERNANDO DA SILVA, AVENIDA DOS PIONEIROS 1334 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002311-12.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: GERALDO DONIZETTI LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA KERSCH RODRIGUES, OAB nº RS70616, ALINE PEREIRA JURGENSEN, OAB nº RS108770

REU: DIEGO NASCIMENTO DE LIMA, LUCIANO AQUINO CABREIRA, GOIANIA LEILÕES OFICIAIS, ITAU UNIBANCO S.A., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADOS DO REU: JOSE ALMIR DAROCHAMENDES JUNIOR, OAB nº PI392, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Conforme estabelece o art. 17 da Lei 3.896/16, o requerimento de buscas deverá ser instruído com comprovante de pagamento da diligência, para cada uma delas.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Em análise dos autos verifica-se que a parte deixou de recolher as custas complementares.

Diante disso, intime-se a parte, por seu procurador, para recolher as custas complementares de acordo com cada diligência requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004321-63.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sustação de Protesto

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3078 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000536-59.2021.8.22.0003

Classe: Sobrepartilha

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

Requerente/Exequente: M. P. R.

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: A. L. S.

Advogado do requerido: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de sobre partilha de bens sonegados ajuizada por MERINALVA PEREIRA RODRIGUES em desfavor de ALDEMAR LOPES SENA. A parte autora afirma que possui o direito a meação sobre bens que não foram incluídos na partilha particular feita na via extrajudicial. Alega que existem semoventes e um imóvel urbano que não fizeram parte do acordo de partilha. Pede ao final que seja reconhecido o direito de meação sobre os bens indicados na petição inicial.

A petição inicial foi recebida. Deferiu-se o recolhimento das custas ao final. Foi designada a audiência de conciliação e determinada a citação e intimação da parte requerida (ID 55699754).

A parte requerida apresentou contestação, com preliminares. Em síntese, argumentou que a parte autora não faz jus ao direito pleiteado, pois, quando do rompimento da união estável, foi realizada a partilha mediante acordo onde ficou definido o que cabia a cada um dos conviventes. Aponta que os semoventes e o imóvel objeto da ação não foram adquiridos na constância da união estável e por isto não podem ser partilhados. Discorre que não houve transferência de semoventes para o seu filho, terceiro nos autos. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 58559199).

A parte autora apresentou réplica a contestação (ID 59593447).

As partes pugnam pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora (ID 60243586 e 61156137).

Foi proferido DESPACHO saneador, onde foram fixados os pontos controvertidos. Designou-se audiência de instrução para oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal da parte autora (ID 61946028).

A audiência de instrução foi realizada, na oportunidade foi ouvida uma informante arrolada pela parte autora e 03 (três) testemunhas arroladas pela parte requerida. Dispensou-se a oitiva de 02 (duas) testemunhas arroladas pela parte requerente. Ficou consignado o prazo para alegações finais por memoriais (ID 63528810).

As partes apresentaram alegações finais (ID 64773638 e 64883518).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No MÉRITO, a presente ação é improcedente.

A controvérsia dos autos se resume em determinar se os bens indicados na inicial foram adquiridos na constância da união estável e se seriam passíveis de partilha entre os ex-conviventes, ora requerente e requerido.

Pois bem.

Apesar dos argumentos trazidos pela parte autora, não restou comprovado o direito pleiteado.

É incontroverso nos autos que as partes conviveram em união estável.

Também restou demonstrado que houve mais de um rompimento da união, mas, foram realizadas partilhas entre as partes, de comum acordo. Por fim, os bens colacionados na inicial (semoventes e imóvel urbano) não constitui patrimônio comum, portanto, insuscetível de partilha.

A parte autora tentou argumentar que não houve rompimento de fato, ao passo que, supostamente, nunca teria ocorrida separação, apenas partilha de bens.

Todavia, em sede de audiência, as testemunhas comprovaram o contrário, conforme transcrição dos depoimentos:

A informante Solange Maria dos Santos afirmou em juízo que houve partilha de bens entre o requerente e requerido, mas, sem haver separação do casal. Disse que à época em que iniciaram a união estável o requerido já possuía terra e algumas cabeças de gado, mas a Requerente não possuía bens. Afirmou ter conhecimento que a requerente teve uma loja.

A testemunha Gilson Germano da Silva afirmou em juízo que conhece o Sr. Aldemar há mais de 40 anos e antes da união a autora não possuía bens. Recorda da separação do casal em 2006 e na ocasião foi feita a partilha de bens na qual a requerente ficou com pouco mais de 6 alqueires de terra e 50 cabeças de gado. Em 2013/2014 o casal se separou novamente e a requerida se mudou para o exterior. Durante a separação o requerido construiu a casa da rua Princesa Izabel. Disse que não frequentava a casa do casal, mas, tem conhecimento porque na ocasião da separação o depoente e as partes eram vizinhos.

A testemunha Ataíde de Souza, disse em juízo que é vizinho do Sr. Aldemar e teve conhecimento de que o casal se separou no ano de 2006, e outras vezes. Disse que na primeira separação o casal fez partilha de bens e a requerente ficou com uma chácara de quase 7 alqueires, gado e moto. Que na ocasião em que o casal estava separado, por volta do ano de 2013/2014, o Sr. Aldemar construiu a casa da Rua Princesa Izabel e assim que o requerido terminou a construção, eles retomaram a união. Disse ter conhecimento de que a requerente teve uma loja.

A testemunha Joaquim Vasconcelos Zeferino, afirmou que antes da união a autora não possuía bens. No ano de 2006 o casal se separou tendo a requerente ficado com quase 7 alqueires de terra, 50 cabeças de gado, uma moto e uma quantia em dinheiro. No ano de 2013/2014 o casal se separou novamente e nessa época o Sr. Aldemar construiu uma casa na rua Princesa Izabel. Para construir a casa o Sr. Aldemar vendeu gado.

Com exceção da informante, todos os demais ouvidos em juízo declaram que o relacionamento firmado entre as partes teve vários termos, mas que sempre houve partilha de bens de comum acordo.

Segundo o que restou demonstrado nos autos, o imóvel urbano foi construído pelo requerido ao tempo de rompimento do relacionamento conjugal. A respeito dos semoventes, restou esclarecido que houve partilha entre as partes, ficando a requerente com a parte que lhe cabia, ou seja, aproximadamente 50 cabeças de gado. Da análise do conjunto probatório não restou comprovado que houve movimentação fraudulenta do requerido para com seu filho, a fim de omitir patrimônio e prejudicar eventual direito a partilha.

É importante ressaltar que, a partir do término da convivência e feita a partilha, eventuais bens adquiridos em momento posterior não se comunicam, de modo que não podem ser objeto de partilha entre os ex-conviventes, salvo disposição voluntária entre as partes.

Segundo o Código Civil, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725 do CC).

No presente caso, não há notícias de acordo em sentido contrário, pelo que incide a regra do regime de comunhão parcial de bens in verbis: Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Com efeito, seja a título de partilha ou sobrepartilha, comunicam-se apenas os bens amealhados na constância da união estável.

Segundo o ordenamento jurídico processual, o ônus da prova assim se divide:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Para o professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2020, pág. 755):

A prova é uma espécie de ônus reflexo, decorrente de um ônus primário, que é o de alegar. Cada uma das partes tem o ônus de apresentar a sua versão dos fatos: o autor o fará na petição inicial, e o réu, na contestação. Aqueles que se tornaram controvertidos precisarão ser comprovados, em regra, por quem os alegou: ao menos em geral, ao autor cumprirá provar os fatos constitutivos de seu direito; e ao réu os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. (Gonçalves, Marcus Vinicius Rios - Direito processual civil / Pedro Lenza; Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – Esquematizado - 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.)

No caso em apreço, incumbia a parte autora demonstrar que os bens objeto da petição inicial teriam sido adquiridos na constância da união estável, porém, a este respeito não há provas, pelo que torna-se medida de rigor julgar improcedente os pedidos iniciais.

Neste sentido, trago o entendimento do TJ-RO sobre a não demonstração do fato constitutivo do direito alegado e a sua consequência em ações judiciais:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. Cabe à autora o ônus processual da prova do direito que pretende com a ação, conforme art. 373, I, do CPC/2015. Se deixar de apresentar elementos à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, a pretensão é julgada improcedente. (APELAÇÃO CÍVEL 7001840-27.2020.822.0004, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2021.); e

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. VÍCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DEFEITO NO PRODUTO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Mesmo nos casos de relação de consumo, incumbe a quem alega comprovar os fatos constitutivos mínimos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, ao requerido, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O autor não conseguiu comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual, a manutenção da SENTENÇA de improcedência é medida que se impõe. (APELAÇÃO CÍVEL 7036875-62.2017.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/11/2021.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora ao recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no importe de R\$ 5.000,00, em analogia ao disposto no art. 85, §§ 8º e 16 do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001969-69.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AMILTON CARVALHO MULATO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

EXECUTADOS: ROSIELY MIRANDA GOMES, WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1) Ante a inexistência de bens em nome do executado, bem como considerando que o feito foi suspenso por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do NCPD;

2) remetam-se os autos ao arquivo, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

3) Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

4) Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0005543-06.2011.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEUSA ZANON

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese as circunstâncias narradas pela Defensoria Pública, não é ônus do Juízo proceder a intimação pessoal das partes a pedido do seu próprio patrono, pois é dever do próprio interessado acompanhar o andamento do processo, ou ao menos, estar em contato com o seu Defensor.

Ademais, apesar da precária situação da Defensoria Pública local, é cabível a si reforçar sua própria estrutura, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO fazer suas vezes, pois assim agindo, atuaria contrário a sua real função.

Assim, é o posicionamento do nosso TJ/RO, que passo a transcrever:

Processo Civil. Inércia do autor. Intimação pessoal. Relação patrono assistido. Ônus intransferível ao

PODER JUDICIÁRIO. Extinção do processo. Intimação. Prazo. Não cumprimento. O ônus de localizar partes patrocinadas pela Defensoria é da própria Defensoria ou das próprias partes, não sendo incumbência atribuível ao Judiciário. O abandono da causa somente ocorre quando o autor deixa de realizar os atos que lhe competem. Não caracterização na hipótese dos autos. (APELAÇÃO 7000579-98.2018.822.0003, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/02/2019.)

Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado pela Defensoria Pública, para a intimação pessoal da parte autora, a qual assiste.

Intime-se novamente, a parte demandante, via Defensor Público, para ciência.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0002488-42.2014.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: DINOLICE PEREIRA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO contra DINOLICE PEREIRA COSTA, objetivando o recebimento do débito fiscal. O exequente em manifestação, informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito.

Relatei.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto, declaro EXTINTO a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004373-25.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: ANALBERTO CRUZ TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para querendo apresentar impugnação da contestação (id 66420972) no prazo legal, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir.

Cumpra-se o disposto na DECISÃO (id 62441701).

Intime-se.

15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AV. PADRE ADOLPHO RHOL 2007 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7007149-12.2019.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SAO FRANCISCO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº RO7226

REU: ERNANDES SANTOS AMORIM

ADVOGADO DO REU: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, pela derradeira vez, pessoalmente, o representante legal da parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, contadas da intimação, a cumprir o que foi determinado no DESPACHO de ID 63574723, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do §1º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REU: ERNANDES SANTOS AMORIM, CPF nº 02361922568, RUA FOZ DO IGUAÇU 5523 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007258-12.2021.8.22.0003

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: LUCINEIA DE OLIVEIRA BAIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A

REQUERIDO: GESSE JOSE DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de curatela, em que são devidas as custas processuais iniciais. A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
 - f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
 - g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.
- Sem prejuízo dessa providência, por ocasião da emenda à inicial a parte autora deverá também:
- h) - esclarecer para quais atos específicos da vida civil o requerido precisa ser interditado, justificando a impossibilidade de exercê-los;
 - i) - informar se o requerido possui bens patrimoniais e especificá-los, esclarecendo se ele possui condições de administrar os bens ou não, justificando;
 - j) - juntar demais laudos médicos e acompanhamentos médicos anteriores.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001653-85.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Práticas Abusivas

AUTOR: JOAO TADEU ROMANO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do requerido (id 65752852) e concedo o prazo de 15 dias, para encaminhar o contrato original para perícia grafotécnica. Com a juntada do documento, cumpra-se o disposto DECISÃO (ID 61944699).

Intime-se.

15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LIBERO BADARÓ 24º ANDAR 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000279-73.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: JACSON JOSE FALEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido e, considerando que o feito foi suspenso pelo prazo de 1 ano, determino o arquivamento do feito.

Arquive-se, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intemem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006242-23.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: A. S. D. F., M. D. O. F. A.

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio consensual, onde os postulantes buscaram dissolver a relação conjugal e homologar a partilha de bens. As partes informaram que não possuem filhos.

Pois bem.

É o relatório.

A presente demanda busca a decretação do divórcio entre as partes.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Não há óbice quanto ao divórcio, visto que o lapso temporal anteriormente exigido foi retirado com a Emenda 66, de 13/07/10, passando o art. 226, §6º a ter a seguinte redação:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Corroborando com a disposição constitucional, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. DESNECESSIDADE. Após a promulgação da EC n. 66/2010, não há que se falar em preenchimento de requisitos para a dissolução do casamento por meio do divórcio. Verificada a manifestação de vontade de uma das partes em extinguir o vínculo conjugal, o divórcio deve ser concedido, mormente quando verificada a ausência de coabitação (Processo nº 0006325-07.2011.822.0102 – Apelação. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Revisor: Desembargador Kiyochi Mori. Processo publicado no Diário Oficial em 07/11/2013).

No mais, considerando a consensualidade da demanda e capacidade civil das partes, tenho por bem homologar o acordo, na integralidade de seus termos.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC a fim de:

a) DECRETAR o Divórcio consensual dos interessados MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA FRANÇA e ADILES SOARES DE FRANÇA;
b) A cônjuge virago permanecerá a usar o nome de casada, conforme indicado na petição inicial.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, devendo as parte serem intimadas para complementar as custas iniciais.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais de Jaru/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob o nº 096065 01 55 2014 2 00061 082001338433, de Registros de Casamento, no dia 31/10/2014 o DIVÓRCIO DO CASAL MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA FRANÇA e ADILES SOARES DE FRANÇA, sem partilha de bens.

Ante a natureza consensual da demanda e à ausência de prejuízo às partes, INDEPENDENTEMENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO, com fulcro no artigo 1.000, do CPC, expeça-se o competente MANDADO de averbação podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004272-22.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

EXCUTADO: NELZA MARLENE COELHO

ADVOGADO DO EXCUTADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

EXCUTADO: NELZA MARLENE COELHO, LINHA 630 70, KM 70 LOTE 10 00070 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005539-92.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: EDEMIR DO CARMO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente (id 65561165) e suspendo pelo prazo do parcelamento, qual seja, até 17/06/2022.

Findo o prazo da suspensão, intime-se a fazenda pública para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação, suspendo o feito pelo prazo de 1 ano, com fundamento no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Aguarde-se em arquivo.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0003489-62.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/07/2014 00:00:00

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CAROLINE KIMURA VIDAL, KELLY HIROMI SILVA KIMURA, AGNALDO CANDIDO VIDAL, PAULA MARI SILVA KIMURA, ROBERTO OSSAMU KIMURA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, SIDNEI DA SILVA - RO0003187A, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, SIDNEI DA SILVA - RO0003187A, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, SIDNEI DA SILVA - RO0003187A, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, SIDNEI DA SILVA - RO0003187A, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, SIDNEI DA SILVA - RO0003187A, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A

INVENTARIADO: EDNA MARLI DA SILVA KIMURA

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - 66255274 - EXPEDIENTE

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da inventariante para levantamento de valores para pagamento das custas finais.

Diante disso, autorizo o levantamento de valores suficientes para o pagamento das custas processuais finais, mediante prestação de contas no prazo de 5 dias após o pagamento.

Após a realização dos pagamentos, intemem-se as fazendas públicas, com as manifestações dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Nada sendo requerido retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Jaru/RO, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7005060-02.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/10/2021 15:20:30

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Y. G. D. S. S., IVANESSA PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REU: VILMAR LIMA SOBRINHO

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 66450171 - DECISÃO (DECISÃO fO)

Jaru/RO, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003851-95.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Concessão

AUTORES: ANA CRISTINA QUINTINO PEREIRA, SHEILA RODRIGUES QUINTINO

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de benefício de pensão por morte, ajuizada por SHEILA RODRIGUES QUINTINO e ANA CRISTINA QUINTINO PEREIRA, esta representada pela primeira, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega, em síntese, que convivia em união estável com o de cujus ADÃO APARECIDO TAVARES PEREIRA sem informar a data que iniciou a união. Aponta que o falecido era segurado especial e que havia dependência econômica. Apesar disto, relatou que a parte requerida indeferiu o seu pedido administrativo sob o seguinte argumento: falta de prova da união estável com o segurado e em relação a filha por estar recebendo benefício no âmbito da seguridade social. Pediu, ao final, que a parte requerida seja condenada a conceder o benefício de pensão por morte.

Após as emendas, a petição inicial foi recebida. Foi deferida a gratuidade judiciária em favor dos requerentes e determinada a citação da parte requerida (ID 61206875).

A autarquia previdenciária foi regularmente citada e apresentou contestação alegando que não há prova de que o requerido seria segurado especial, pois recebia benefício amparo assistencial e os documentos incluídos à inicial não seriam suficientes para demonstrar que ele seria trabalhador rural em regime de economia familiar no tempo do óbito (ID 63151941).

A parte requerida apresentou réplica a contestação (ID 63389390).

Foi proferido DESPACHO saneador, onde foram fixados os pontos controvertidos e deferida a prova testemunhal, com a designação de audiência de instrução (ID 63872749).

Em audiência de instrução foram ouvidas as 03 testemunhas arroladas pela parte autora e as alegações finais orais foram apresentadas de forma remissiva.

Foi declarada encerrada a instrução e os autos vieram conclusos para julgamento em gabinete.

É o relatório.

Inicialmente, imperioso ressaltar, que esta SENTENÇA será analisada sob à égide da EC 103/2019.

Dito isso, pautando-se no princípio do “tempus regit actum”, o qual preconiza que a lei a ser aplicada nos casos de concessão de benefício previdenciário, será aquela vigente na data do óbito do segurado, será observada no julgamento do feito, a emenda mencionada.

Assim, aplicar-se-á, no que concerne à concessão, manutenção, renda mensal e dependentes, a lei vigente do ano em que ocorreu o óbito.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

No MÉRITO, a presente demanda é procedente.

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do(a) segurado(a) que falecer.

Para a sua concessão, é necessário que o(a) “de cujus” seja segurado(a) à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado(a) e que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o(a) falecido(a).

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício:

- a) a prova do óbito;
- b) a prova da qualidade de dependente;
- c) prova da qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, conforme se verifica abaixo:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

No caso dos autos, o falecimento de ADÃO APARECIDO TAVARES PEREIRA, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito, juntada no feito (ID 60956622 - Pág. 5).

No que tange a prova da qualidade de dependente da ex – companheira e da filha do de cujus, esta também restou evidenciada pela certidão de óbito, cuja declarante foi a companheira. Outrossim, os demais documentos que acompanham a inicial e as testemunhas ouvidas em juízo também apontam que Sheila ela convivia em união estável e que assim permaneceu, como companheira do de cujus, até o seu falecimento.

Sobre a filha menor do falecido, a documentação encartada (ID60956622 - Pág. 3) comprova que ANA CRISTINA QUINTINO PEREIRA, nasceu no dia 30/08/2015 sendo filha do de cujus e sua companheira Sheila.

Percebe-se que a requerente SHEILA, como companheira, e a filha, possuem a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91, pelo que reputo como atendido este requisito.

No que diz respeito a qualidade de segurado especial, conforme consta na data do óbito o instituidor recebia benefício assistencial – LOAS. Como é sabido BPC-LOAS não é aposentadoria, pois, trata-se de benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 20, da Lei 8.742/93, pago mensalmente pelo INSS, no intuito de garantir a renda de idosos (a partir de 65 anos) ou pessoas com deficiência, inclusive para crianças, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Ocorre que o instituidor e sua família sempre mantiveram endereço na zona rural, até a data do óbito, o que em tese demonstra que o benefício Amparo Assistencial foi concedido na modalidade equivocada.

Nesse sentido foram as declarações das testemunhas, vejamos:

MARIA JOSÉ DE CARVALHO – Conhece a Sheila tem uns 15 anos, quando o Adão morreu ela estava vivendo com esposa dele, morando na mesma casa e tiveram uma filha, Ana Cristina; eles moravam no sítio, colhendo café, limpando pasto, ele não era empregado, que a Sheila sempre ajudava ele, que desde que conhece eles sempre moraram no sítio (...).

IRENI FERREIRA DE AMORIM– os dois conviviam como marido e mulher e tiveram uma filha, Ana Cristina; que conheço eles e sempre trabalharam no sítio na colheita de café, com a Sheila ajudando; eles não tinham condições de contratar ninguém para ajudar, mesmo depois de doente continuou trabalhando até não conseguir mais, por conta do problema de saúde.

Assim, os documentos colacionados no feito são início de prova material acerca da condição do falecido de trabalhador rural em regime de economia familiar. Somado a isto, tem-se a prova testemunhal que foi categórica em elucidar que o instituidor do benefício, o de cujus, atuava como trabalhador rural.

Conforme precedentes judiciais, em alguns casos, quando comprovado que o benefício assistencial fora concedido de maneira equivocada, haja vista que o beneficiário ao tempo da concessão detinha qualidade de segurado da previdência social, em qualquer de suas modalidades, será devida a conversão em pensão por morte ou aposentadoria, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE TITULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. CONECTÁRIOS.(...) 3. O benefício assistencial é de caráter pessoal, sendo incompatível a sua transmissão “causa mortis” na forma de pensão a dependentes e/ou sucessores do beneficiário; entretanto, os Tribunais vêm admitindo a concessão do benefício de pensão por morte quando a parte interessada comprova que o Instituto Previdenciário incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando o de cujus fazia jus a um auxílio-doença ou a uma aposentadoria por invalidez ou, ainda, outro benefício previdenciário. (...) (TRF4 5016904-70.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, juntado aos autos em 18/12/2019)

Com efeito, o falecido se enquadra como segurado especial, nos termos da lei.

Considerando os pontos acima enfrentados, entendo pelo preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte em favor das requerentes.

Passo a deliberar a respeito do termo inicial, valor da pensão por morte, duração do benefício e juros e correção monetária.

TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91 que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019).

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 03/02/2020 (ID 60956622 - Pág. 5) e a data do requerimento do benefício se deu em 06/03/2020 (ID 60956620 - Pág. 4), tendo sido passado 35 dias entre a data do óbito e o efetivo requerimento.

Logo, como foi observado o prazo do art. 74, inciso I da Lei 8.213/91 (90 dias e/ou 120 dias), o termo inicial para recebimento do benefício será a data do óbito, a saber 03/02/2020.

DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE

Conforme fundamentado alhures, o óbito ocorreu no ano de 2020. Assim, a legislação a ser aplicada, no que concerne à sua renda mensal aos dependentes, será a lei vigente do ano referido.

Antes da EC 103/2019, o valor do salário-benefício da pensão por morte era de 100%. Por outras palavras, era o mesmo valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, na data do falecimento.

Assim, essa regra era válida até os óbitos ocorridos em 13/11/2019. Após esse período, a pensão por morte passou a ser paga por cota. Explico.

Nos termos do art. 23, da EC 103/2019, a pensão por morte será concedida ao dependente, o equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Eis o teor do art. 23 da EC 103/2019:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

A regra prevista na EC 103/2019 aplica-se aos óbitos ocorridos após sua publicação, ou seja, a partir do dia 14/11/2019.

O caso sub judice, conforme fundamentado alhures, ocorreu após vigência da EC 103/2019, assim, as requerentes terão direito a uma cota de 50% (cinquenta) por cento do valor da aposentadoria que o falecido receberia em vida, acrescido de 20% (2 dependentes), em razão da comprovada dependência.

Portanto, terá direito a parte autora, ao recebimento de pensão por morte, no importe de 70%, sob o valor da aposentadoria do de cujus.

TEMPO DE DURAÇÃO DO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE

A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O art. 77 da Lei 8.213/91 dispõe sobre o tempo em que perdurará a pensão por morte. Vejamos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

Em relação aos filhos menores, incide a regra do § 2º, inciso II do DISPOSITIVO supra, pelo que os infantes receberam sua cota parte da pensão até completarem 21 anos, salvo se forem acometidos por invalidez, deficiência intelectual / mental ou deficiência grave.

A respeito do cônjuge ou companheiro, exige-se o complemento de alguns requisitos diferenciados.

Conforme já explanado, o benefício em questão independe de carência. No entanto, no que se refere ao cônjuge ou companheiro, aplicar-se-á o disposto no inciso V do § 2º do art. 77 acima mencionado. Desta feita, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento/união estável tiver iniciado em menos de 2 (dois) anos, até a data do óbito do segurado, a pensão por morte será paga ao beneficiário, por apenas 4 meses.

Todavia, se o óbito ocorrer depois de já vertidas 18 contribuições mensais e sendo o beneficiário cônjuge/companheiro do "de cujus", há pelo menos 2 (dois) anos, a contar do início do casamento/união até óbito, o tempo de duração do recebimento do benefício será de acordo com a faixa etária do segurado, ao tempo do falecimento.

No caso em questão, o falecido convivia em união estável com a requerente Sheila a pelo menos 10 anos, assim permanecendo até o falecimento do de cujus (03/02/2020).

No que tange a prova das contribuições, por se tratar de segurado especial, o reconhecimento da sua qualidade dispensa, como regra, o recolhimento das referidas prestações previdenciárias, desde que comprovado o efetivo labor como trabalhador rural em regime de economia familiar nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91. E, na esteira de precedentes do STJ, por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, e, por ser apenas o início de prova, os documentos não precisam abranger todo o período a ser comprovado, como bem aponta o enunciado nº 14 da TNU.

A requerente possuía 35 anos de idade quando do falecimento de seu companheiro (03/02/2020), pelo que a senhora Sheila terá direito ao recebimento do benefício pleiteado 15 (quinze) anos, nos termos da Lei nº 13.135, de 2015.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF. Com efeito, pacificou-se no âmbito do STJ o entendimento de que no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o art. 5º da Lei 11.960/2009 permaneceu incólume, de modo que a regra que fixou para os juros os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está válida, devendo ser observada. Coisa diversa, no entanto, acontece com relação à correção monetária, pois a norma foi declarada inconstitucional nesse ponto, devendo, daí, tal atualização ser feita com base em índice que reflita a inflação acumulada no período.

Nesse sentido, convém transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS PELO STJ. POSSIBILIDADE. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º - F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. (...) 5. No julgamento dos EDcl no REsp n. 1.379.998/RS (DJe de 08/11/2013), Rel. Min. Sérgio Kukina, a Primeira Turma manifestou-se a respeito dos juros de mora, assentando o entendimento de que devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o DISPOSITIVO não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF. 6. A declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção monetária nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 27.222/SC, AgRg no AREsp 30.719/SC, AgRg no AREsp 35.492/SC, AgRg no AREsp 39.890/SC, todos da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe de 12/5/2014; e AgRg no REsp 1.423.360/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/5/2014. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 301.238/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014).

Ademais, como visto, em se tratando de condenação ao pagamento de parcelas de benefício previdenciário, a correção monetária deve observar a disposição específica do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A parte requerente postulou na inicial antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse particular, finalizada a instrução processual nos autos, restou apurado que a parte requerente preencheu os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, razão pela qual a tutela deve ser concedida.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Logo, deve-se conceder a liminar pretendida, ante o preenchimento dos requisitos.

Neste sentido, já decidiu o Eg. TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PERDA QUALIDADE SEGURADO ESPECIAL. DOENÇA INCAPACITANTE. PROVA PERICIAL INDIRETA. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. O benefício de pensão por morte é regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor, no caso o Decreto n. 89.312/1984, considerando que o óbito ocorreu em outubro/1989, antes, portanto, da Lei n. 8.213/91 (princípio tempus regit actum). 2. Inexiste controvérsia em torno da dependência econômica dos autores, por presunção, devida à comprovação da condição de dependentes classe I, na qualidade de companheira e de filhos menores do instituidor, respectivamente. 3. Como início de prova material da qualidade de segurado especial do falecido companheiro, a requerente juntou: a) formulário de cadastro junto à Secretaria de Saúde (fl. 33); ficha de inscrição no Sindicato Rural de Caratinga em 2003 (fl.38/39); b) Declaração de atividade rural entre julho/2003 e janeiro/2010 (fl.33); c) Contratos de parceria agrícola datados de abril/2003, fevereiro/2005 e janeiro/2008 (fls. 40/42); d) Juntos também extrato INFEN, comprovando a concessão de aposentadoria por idade rural à parte requerente, em janeiro/2006 (fl. 126) e concessão de auxílio-doença ao falecido companheiro nos períodos intercalados entre abril/2007/outubro/2007/abril/2008 e outubro/2009 (fls. 136/137). Consta também que o INSS homologou o tempo rural em relação aos períodos de julho/2003/abril/2006 e novembro/2007/abril/2008 (fl. 253). 4. O certo é que, entre a data da cessação do último auxílio-doença, outubro/2009 e a data do óbito, abril/2012, transcorreram-se mais de três anos. Assim, mesmo que fosse considerada a prorrogação máxima do período de graça, previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91, na data do óbito o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado especial, conforme defende o recorrente. 5. Por outro lado, de acordo com os relatos das testemunhas o falecido companheiro da parte autora (instituidor) faleceu pouco tempo depois que se afastou do trabalho que desempenhava na propriedade de José Wilson e que este somente teria "parado" de trabalhar por problemas de saúde e assim que parou veio a falecer (fls. 280/281). 6. Na esteira da jurisprudência do STJ não ocorre perda da qualidade de segurado quando a cessação dos recolhimentos se dá em razão de incapacidade temporária ou definitiva. 7. De qualquer modo, não há nos autos informações suficientes de que o falecido companheiro da parte autora tenha deixado de exercer atividade rural, ou outro tipo de labor remunerado, em decorrência da doença que o levou a óbito. A instrução processual não se preocupou com esse importante detalhe da causa, sendo mais direcionada à questão da união estável. Do mesmo modo que não se pode presumir a continuidade do trabalho rural após a cessação do último auxílio-doença, como o fez a SENTENÇA, também não deve ser descartada essa possibilidade, apenas pelo fato de o instituidor ter falecido na cidade de São Paulo. 8. Considerando a relevância da questão social envolvida (pensão destinada a dependente incapaz), não se mostra razoável simplesmente decidir-se pela perda da qualidade de segurado do instituidor, sem antes oportunizar à parte interessada a produção de prova complementar, sendo mais recomendável, no caso, a perícia médica indireta. Na impossibilidade de produção da prova técnica, outras provas poderão ser realizadas, a critério do juízo de 1º grau, inclusive a oitiva de testemunhas adicionais, com a FINALIDADE de esclarecer os seguintes pontos: data do início da doença que levou o instituidor a óbito, tempo de duração da doença e se houve agravamento ao longo do tempo, ou mesmo, se houve trabalho rural após a cessação do último auxílio-doença. 9. Apelação do INSS parcialmente provida para anular a SENTENÇA de 1º grau, com retorno dos autos ao juízo de origem para a produção de

prova complementar. Remessa oficial prejudicada. 10. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, mantém-se a tutela de urgência deferida na SENTENÇA, diante do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do CPC. (AC 0041078-95.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 17/09/2021 PAG.)

Confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência pretendida, para que o benefício previdenciário de pensão por morte seja implantado, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício previdenciário de pensão por morte, no importe de 70% (setenta por cento), sob o valor da aposentadoria que o falecido receberia (aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade rural), a contar da data de seu óbito (03/02/2020), nos seguintes termos:

a) em favor da filha menor (ANA CRISTINA QUINTINO PEREIRA), até completar 21 anos de idade, salvo se for comprovada invalidez, deficiência intelectual / mental ou deficiência grave;

b) em favor da requerente SHEILA RODRIGUES QUINTINO, por 15 (quinze) anos, considerando que a companheira, ora requerente, possuía 35 anos de idade quando do falecimento do de cujus (art. 77, § 2º, inciso V, item 4 da Lei 8.213/91).

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

CONCEDO a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e, considerando o disposto no artigo 300 do CPC, determino à autarquia previdenciária que implante o benefício, ora concedido em favor dos requerentes, independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Logo, por medida de celeridade e em atenção ao princípio da cooperação processual estampado no artigo 6º do CPC, INTIME-SE o requerido, por meio de se PROCURADOR para efetuar a implantação do benefício e o envio do comprovante com a data da implantação no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação de implantação, oficie-se requisitando o envio do comprovante de implantação do benefício com a data da implantação, no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC e na Portaria Conjunta n. 01-2018 da Procuradoria Federal Seccional de Ji-Paraná - RO, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO e demais comunicações necessárias para o cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

14 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004343-87.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SILVINEIA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por SILVINEIA FERREIRA, já qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada da previdência e que se encontra incapacitada de trabalhar, bem como que seu requerimento administrativo foi indeferido, sob a justificativa de não ter sido constatado em perícia médica, a incapacidade para o trabalho.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação (id 61806911).

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (id 64220485).

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tendo apresentado contestação (id 64883859).

Na oportunidade a parte autora apresentou réplica (id 65024803).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao cabo da instrução processual, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a requerente se encontra temporariamente incapacitada de trabalhar, impondo-se, portanto, a procedência do pedido inicial para o fim de ser implantado auxílio-doença.

A parte autora postula a condenação da autarquia previdenciária à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que não pode trabalhar por motivos de doença.

Exige-se, tanto para o auxílio-doença como para a aposentadoria por invalidez, que o interessado, dentre outros requisitos, seja portador de moléstia que o incapacite para o trabalho e para as atividades habituais, seja temporariamente, no caso do auxílio-doença, ou definitivamente, na hipótese da aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42).

DA INCAPACIDADE LABORATIVA

Com relação à existência ou não de incapacidade laborativa, foi designada prova pericial para ser aferida essa dúvida.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a requerente encontra-se parcialmente incapacitada para exercer sua atual profissão, qual seja, serviços gerais.

De acordo com o laudo pericial, a requerente sofre de M51.2 Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (vertebra limbo em L4) lombociatalgia crônica associada a parestesia, claudicação neurogênica secundária a transtornos discais. M54.5 Dor lombar baixa F91.9 Transtorno de conduta não especificado (quesito 5).

Esclareceu a perita no quesito 12: Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão R.: Para a última ocupação descrita ou outras que requeiram o emprego de demasiada força física, longos período a pé, caminhando, bem como longos períodos em repouso.

Resta evidente que a perita consignou que a incapacidade é temporária e total porque não impede a realização de todo e qualquer trabalho, mas sim para trabalhos que exige esforço físico e sobrecarga (quesito 12 do autor).

Pela CONCLUSÃO da perita, atualmente não é possível que a requerente exerça seu trabalho habitual, porém, ela poderá ser recuperada se for submetida a tratamento (quesito n. 24):

R.: A depender da aderência ao tratamento ortopédico proposto, com evolução satisfatória no quadro atual no que tange às mudanças do estilo de vida (realização de atividades físicas sem carga e com baixo impacto, somado à realização de tratamento fisioterápico e medicamentoso), o prognóstico tende a ser favorável com relação à remissão dos sintomas e qualidade de vida - não é possível estimar DCI, visto que o período para recuperação dependerá da boa evolução do quadro com a terapêutica instituída (reavaliação periódica semestral).

Logo, não sendo total e definitiva a incapacidade e sem possível a recuperação e reabilitação da requerente, dadas as suas condições pessoais favoráveis, não faz jus a aposentadoria por invalidez porque atende aos requisitos apenas para concessão de auxílio-doença até que seja tratada, recuperada ou reabilitada.

Portanto, tendo restado confirmado pela perícia judicial que a autora está acometida de incapacidade para sua atividade laborativa habitual e não definitiva, faz jus à implantação de auxílio-doença.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Na petição inicial a requerente pediu a concessão do benefício a partir da cessação indevida do benefício anteriormente concedido, qual seja, 18/08/2021.

No presente caso, o termo inicial deve retroagir até a referida data, visto que na referida data a autora já preenchia todos os requisitos para fazer jus ao benefício requerido.

Em sendo assim, fica fixado o termo inicial a partir do dia 18/08/2021.

Do termo final

De acordo com a perita judicial, não é possível determinar a data em que a incapacidade cessará, fato este que dependerá da submissão da requerente ao tratamento médico, ou ainda da sua reabilitação para outra atividade laborativa que não esforço físico e sobrecarga de peso.

Portanto, tratando-se de auxílio-doença em que não há previsão de cessação da incapacidade, o benefício deverá ser concedido enquanto a beneficiária permanecer nesta condição.

Porém, enquanto estiver em gozo do auxílio-doença, a parte autora fica obrigada à se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade e de sua cessação, ficando autorizada a requerida a cessar o pagamento na hipótese de não comparecimento da requerente às perícias agendadas.

A primeira perícia médica de reavaliação deverá ser realizada pela autarquia previdenciária no prazo de 120 dias após a data da implantação.

Da tutela provisória de urgência

A requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitada de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento e o de sua família.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a requerente atualmente está incapacitada de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que a interessada efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de auxílio-doença, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que a beneficiária se encontra incapacitada de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido a requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Dos juros e da correção monetária

Os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF. Com efeito, pacificou-se no âmbito do STJ o entendimento de que no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o art. 5º da Lei 11.960/2009 permaneceu incólume, de modo que a regra que fixou para os juros os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está válida, devendo ser observada. Coisa diversa, no entanto, acontece com relação à correção monetária, pois a norma foi declarada inconstitucional nesse ponto, devendo, daí, tal atualização ser feita com base em índice que reflita a inflação acumulada no período.

Nesse sentido, convém transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS PELO STJ. POSSIBILIDADE. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º - F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. (...) 5. No julgamento dos EDcl no REsp n. 1.379.998/RS (DJe de 08/11/2013), Rel. Min. Sérgio Kukina, a Primeira Turma manifestou-se a respeito dos juros de mora, assentando o entendimento de que devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o DISPOSITIVO não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF. 6. A declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção monetária nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 27.222/SC, AgRg no AREsp 30.719/SC, AgRg no AREsp 35.492/SC, AgRg no AREsp 39.890/SC, todos da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe de 12/5/2014; e AgRg no REsp 1.423.360/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/5/2014. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 301.238/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014).

Ademais, como visto, em se tratando de condenação ao pagamento de parcelas de benefício previdenciário, a correção monetária deve observar a disposição específica do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por SILVINEIA FERREIRA PEREIRA e conseqüentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de auxílio-doença, a partir do dia 18/08/2021, dia que cessou o benefício.

Contudo, caso a parte tenha eventualmente recebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez administrativamente após esta data, eventuais parcelas deverão ser compensadas/descontadas, bem como mensalidade de recuperação.

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da autora independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Logo, por medida de celeridade e em atenção ao princípio da cooperação processual estampado no artigo 6º do CPC, INTIME-SE o requerido, por meio de se PROCURADOR para efetuar a implantação do benefício e o envio do comprovante com a data da implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação de implantação, oficie-se requisitando o envio do comprovante de implantação do benefício com a data da implantação, no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Publique-se e intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC e na Portaria Conjunta n. 01-2018 da Procuradoria Federal Seccional de Ji-Paraná-RO, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000782-60.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: MARIO GONCALVES DOS SANTOS, M GONCALVES DOS SANTOS SERVICOS E REPRESENTACAO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para adoção de diligências pelo Município, conforme requerido em id nº 65348641 - Pág. 1.

Em seguida, publique-se o edital, a fim de dar regular cumprimento ao feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003551-70.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário), Petição de Herança

AUTORES: JOAQUIM NUNES DE MORAIS, MAURA LADEIRA DE MORAIS

ADVOGADO DOS AUTORES: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DECISÃO

Vistos.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ofereceu embargos de declaração alegando obscuridade e contradição da DECISÃO (ID 63988275).

A parte opôs embargos de declaração contra DECISÃO, alegando contradição quanto a aplicação dos juros de mora referente ao dano moral e o termo a quo de sua incidência. Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a contradição apontada (ID 64490756).

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, alega contradição quanto a natureza do contrato de seguro prestamista, dizendo ser indevida a condenação de forma solidária, bem como contradição quanto ao termo inicial para incidência de juros (ID 64587709).

A parte embargada apresentou manifestação dos embargos (ID 65021689).

Relatei.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.

Para além das hipóteses restritas previstas na lei processual, a doutrina admite também a possibilidade de interposição dos embargos de declaração em face de decisões viciadas por graves erros ou nulidades, mesmo que não se enquadrem em hipóteses de erro material, contradição, obscuridade ou omissão.

Alega as embargantes contradição no DISPOSITIVO quanto a aplicação dos juros de mora referente ao dano moral e o termo a quo de sua incidência, dizendo que não se aplica a Súmula 54 do STJ.

Com razão o embargante no caso em apreço a correção monetária e juros de 1% ao mês devem incidir a partir da publicação da condenação (Súmula 362, STJ), uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017.

Com relação a menção de protesto, verifica-se que se trata de erro material, o qual não deve constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA. Quanto a contradição acerca da natureza do contrato de seguro prestamista, alega a embargante que é indevida a condenação em danos morais de forma solidária, dizendo que o seguro prestamista é uma garantia de dívida paga, tendo como beneficiário a empresa Administradora de Consórcio, não havendo vínculo com os beneficiários.

Diferente do que alega o embargante, consta no regulamento de grupo de consórcio destinado a aquisição de produto Honda, a disponibilização de seguro de vida em grupo (ID 50452331 - Pág. 3), constando a obrigação dos herdeiros de apresentar toda a documentação diretamente a seguradora e no caso de óbito o alvará judicial.

Conforme consta foi expedido o referido alvará judicial para levantamento do valor referente ao seguro no ano de 2019 (7004940-27.2019.8.22.0003), não sendo atendido pela seguradora, impondo resistência, o que por consequência gerou a condenação em danos morais. Além disso, a análise do sinistro é realizado pela seguradora que poderá ou não indenizar, ou seja, a embargante responde sim pela condenação, primeiro porque fez análise equivocada quanto ao seguro, juntando manifestação dizendo que o consorciado estava inadimplente, quando na verdade se referia a cota diversa do que está sendo tratado nos autos. Segundo que se recusou a dar cumprimento a ordem judicial, quanto ao pagamento do alvará concedido nos autos n. 7004940-27.2019.8.22.0003.

Assim, não identificada mácula no DISPOSITIVO apontado, mantenho como foi lançado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO em parte, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.

A correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês deverão incidir a partir da publicação da condenação (Súmula 362, STJ). No mais cumpra-se os demais termos da SENTENÇA (ID 63988275).

DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006977-56.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Requerente/Exequente: RAIANE MENDES RODRIGUES PEREIRA

Advogado do requerente: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do requerido: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2- Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/02/2022 às 12:10 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

2.2- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.3- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

8- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

9- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

10- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

11- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

12- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

13- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

14- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

15- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA BELO HORIZONTE 1470 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

Republicação por erro material

PORTARIA N. 013/2021

Regula a concessão de saídas temporárias aos reeducandos que se encontram privados de liberdade no regime semiaberto, no estabelecimento penal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

O Excelentíssimo Doutor CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, no uso de sua atribuição legal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 122, incisos I e III, 123, 124, caput e 125, todos da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal — LEP), que disciplina as saídas temporárias aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto;

CONSIDERANDO que a saída do apenado, especialmente para o convívio familiar, é uma forma de ressocialização que tem demonstrado excelentes resultados perante os operadores do sistema carcerário;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a concessão do benefício da saída temporária, de forma a dinamizar, de forma organizada, a concretização desse direito, sem violação a preceito legal;

CONSIDERANDO o cenário de sinalização de recrudescimento da pandemia de COVID-19,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam autorizadas as saídas temporárias, no período de 22/12/2021 a 29/12/2021, aos condenados, que cumprem pena em regime semiaberto, condicionada a satisfação dos seguintes requisitos:

I – Comportamento, no mínimo qualificado como “BOM”;

II - Cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - Compatibilidade do benefício com os objetivos da penal;

IV – Esteja em dia com o calendário de vacinação do COVID-19.

Art. 2º Ficam autorizadas as saídas temporárias aos condenados que desejam usufruir o benefício em outra Comarca, desde que, tenham sido agraciados anteriormente com a benesse e cumpram com as obrigações regulares, satisfeita a permissão prévia do Diretor da unidade prisional e a comprovação do endereço onde poderão ser encontrados.

Art. 3º Os apenados removidos do regime FECHADO, por meio de progressão de regime, ou por CONDENAÇÃO INICIAL em regime SEMIABERTO, após a publicação da presente Portaria, somente poderão ter suas saídas temporárias programadas após análise judicial de seus processos, sendo necessário, portanto, que a primeira saída temporária do apenado seja sempre analisada pelo Juízo da Execução. Somente após determinação judicial é que o preso poderá ser incluído nos benefícios desta Portaria.

Art. 4º O beneficiário, a cada período de um ano, fará jus a 05 (cinco) saídas de 07(sete) dias consecutivos.

Art. 5º A responsabilidade pela verificação do preenchimento, pelos internos, dos requisitos ora delineados é do Diretor Geral do estabelecimento prisional, devendo ser submetidas individualmente ao Juízo da VEP apenas as situações não previstas nesta Portaria.

§ 1º Fica, desde já, autorizado que o Diretor da unidade prisional delibere sobre futuras saídas temporárias dos apenados já beneficiados com a saída temporária, desde que preenchidos os requisitos legais, nos termos desta Portaria, devendo, inclusive, consultar o SEEU a fim de verificar a inexistência de falta grave ou outro motivo que impeça o gozo do benefício.

§ 2º Os sentenciados que recebam autorização para Saídas Temporárias fora do prazo de 30 (trinta) dias que antecede um dos períodos fixados para gozo do benefício, somente poderão usufruí-lo a partir do segundo período subsequente.

Art. 6º Ficará impedida a saída do(a) apenado(a) que:

I – Não comprovar a imunização contra a Covid-19, ou seja, deverá ter tomado, no mínimo, as duas doses das vacinas, ou, no caso específico da Janssen, a dose única, há mais de 14 dias;

II – Não apresentar comportamento carcerário, no mínimo, BOM;

III – Não comprovar, perante a unidade prisional, o endereço onde permanecerá recolhido durante o período autorizado;

IV – Estiver envolvido(a) na prática de conduta indisciplinar de qualquer natureza (teve, média ou grave) em apuração;

V – Envolver-se em ato definido como crime;

VI – Estiver respondendo a inquérito disciplinar; cumprindo sanção disciplinar;

VII – Ter cometido infração disciplinar de natureza média ou grave nos últimos 06 (seis) meses.

Art. 7º O agente público que trata o artigo 5º deverá encaminhar previamente a relação dos apenados com direito ao gozo do benefício, com endereço atualizado onde deverão se encontrar.

§ 1º A alteração do endereço deverá ser informada pelo reeducando em até 30 (trinta) dias da data do início da próxima Saída Temporária, a fim de possibilitar a atualização da relação encaminhada pelo estabelecimento prisional às autoridades competentes para a fiscalização do benefício.

§ 2º Caso o prazo fixado no §1º não seja observado, o sentenciado somente poderá usufruir da Saída referente ao segundo período subsequente à atualização.

Art. 8º O agente público de que trata o artigo 5º, também, deverá encaminhar ao Juízo da Execução Penal, no prazo de 24 horas ou no primeiro dia de expediente forense, a partir de cada uma das datas previstas para o gozo do benefício, a relação dos apenados que não saíram para visita à família, indicando, para cada apenado, os motivos determinantes, bem assim, dos incidentes envolvendo os apenados em gozo de saída temporária, sem prejuízo da adoção das providências aplicáveis ao caso.

Art. 9º O Juízo, ouvindo o Ministério Público, analisará cada um dos casos previstos no artigo 8º, podendo, após satisfação do requisito subjetivo, autorizar a saída temporária em data não prevista no calendário.

Art. 10º O ato administrativo que liberar o apenado deverá, obrigatoriamente, fazer menção a esta Portaria, conter foto recente do apenado (salvo justificada impossibilidade) e as seguintes condições, que deverão ser cumpridas, sob pena de revogação imediata do benefício:

I – Recolher-se no endereço informado até as 22 horas, podendo dele sair somente no dia seguinte, às 06 horas;

II – Não se ausentar da Comarca, salvo quando autorizado(a) previamente pela Direção do Presídio ou pelo Juízo;

III – Não praticar ou participar de qualquer ato definido como crime, sob pena de regressão de regime;

IV – Não praticar falta grave;

V – Não ingerir bebidas alcoólicas, não fazer uso ilícito de entorpecentes e nem frequentar prostíbulos, bares ou botequins;

VI – Não andar na companhia de outros internos do sistema penitenciário ou que estejam no cumprimento de liberdade condicional;
VII – Portar documentos de identificação;
VIII – Retornar ao estabelecimento prisional no dia e hora determinados;
IX – Comunicar, imediatamente, qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas;
X – Sujeitar-se ao monitoramento eletrônico.

§ 1º O descumprimento das condições impostas acarretará na revogação do benefício da saída temporária, devendo o apenado ser recolhido imediatamente em regime mais gravoso, com ciência ao juízo para audiência de justificação, que será precedida de relatório de fiscalização ou informações da direção da unidade prisional.

§ 2º. A atribuição para fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas na presente Portaria é da SEJUS e de cada estabelecimento prisional, sem prejuízo da determinação de realização de diligências pelo Juízo da VEP em casos concretos.

§ 3º. O descumprimento das condições fixadas deve ser imediatamente registrado no prontuário do interno e comunicado ao Juízo da VEP.

§ 4º. O estabelecimento prisional deverá manter cadastrado em campo próprio do prontuário do sentenciado, anotação atualizada referente às Saídas Temporárias por ele usufruídas, bem como quanto ao efetivo cumprimento das condições estabelecidas.

§ 5º Caso não haja DISPOSITIVO para o monitoramento eletrônico, a omissão e a ineficiência estatais não podem ser empecilhos para a concessão da benesse, razão pela qual fica autorizado a concessão do benefício.

Art.11 Os casos omissos deverão ser encaminhados ao Juízo da Execução Penal, para análise pontual.

Parágrafo Único. Em caso de deferimento, pelo Juízo da VEP, de Saída Temporária em período não previsto no calendário, deverá haver a devida compensação, a fim de que seja mantido o atendimento ao limite fixado no art. 124 da Lei de Execução Penal.

Art.12 O agente público que descumprir as determinações constantes da presente Portaria, ou que as fizer em desconformidade com o disposto em Lei e com a moralidade administrativa, sofrerá as respectivas sanções, sem prejuízo de responder, ainda, por crime de prevaricação.

Art.13 As autorizações para estudo, curso profissionalizante ou viagem para outra comarca, exceto o disposto no art. 2º, deverão ser requeridas em juízo.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à Secretaria de Estado da Justiça, ao Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública Estadual, bem como à Direção da Unidade Prisional local.

Publique-se. Registre-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste Processo n.: 7005367-50.2021.8.22.0004

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Uso de documento falso

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JULINEI CARDOSO DA SILVA, RUA X 0262, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de JULINEI CARDOSO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Rosângela Cardoso da Silva, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 31/08/1997, como incurso no artigo 304 do Código Penal.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, com arbitramento de fiança e uso de monitoração eletrônica. Com relação à prisão, não constato nenhuma irregularidade ou ilegalidade capaz de eivar o ato, não sendo o caso de relaxamento da constrição (artigo 310, inciso I do CPP), uma vez que as formalidades legais foram atendidas, razão pela qual HOMOLOGO o presente flagrante.

Passo, então, à análise se a prisão em questão poderá ser convertida em medidas cautelares ou em prisão preventiva, nos termos dos artigos 282 e seguintes do CPP.

Conforme consta dos depoimentos das testemunhas, o flagranteado foi abordado dentro do Cartório extrajudicial da cidade de Teixeiraópolis, usando documento falso para tentar a transferência de um veículo automotor.

Diante da situação apresentada e de todo conjunto probatório que envolve o crime, constatam-se fortes indícios de autoria e materialidade em relação ao flagranteado. Contudo, tal fato, apesar de ser grave e indicar, em tese, a caracterização de cometimento, pelo indiciado, do delito indicado pela autoridade policial, não há evidências de que em liberdade irá prejudicar a instrução criminal ou frustrar eventual aplicação da lei penal. Inclusive, a manifestação Ministerial foi pela concessão da liberdade provisória.

Logo, a manutenção da prisão provisória não encontra amparo nas hipóteses elencadas no artigo 312 do CPP.

Cumprido dizer que o flagranteado não registra antecedentes criminais. Desse modo, ainda que venha a ser condenado, há possibilidade de fixação de regime menos gravoso, de modo que não se justifica mantê-lo segregado agora para após eventual condenação ser transferido para regime mais brando.

Ademais, o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça.

Logo, os fundamentos da prisão preventiva estão ausentes neste caso, situação que se presume ante a não comprovação nos autos de qualquer fato concreto a autorizar a medida constritiva excepcional com base na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal ou, ainda, conveniência da instrução criminal.

A princípio há indícios de plausibilidade da substituição da prisão por medidas alternativas, sem que isso implique em risco à ordem pública, no sentido pensado pelo legislador para a FINALIDADE da segregação cautelar.

Assim, não se vislumbra periculum libertatis, isto é, perigo da liberdade do acusado.

Portanto, na ausência dos fundamentos que autorizam a prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória.

Registro que não há nos autos informação quanto a profissão do preso, razão pela qual entendo por bem, considerando sua idade e escolaridade, não arbitrar fiança.

Pelo exposto, nos termos do artigo 321 do CPP concedo a JULINEI CARDOSO DA SILVA o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, sem pagamento de fiança, mas por entender necessário determino o cumprimento de medidas cautelares que fixo com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

I – comparecer a todos os atos do inquérito ou do processo aos quais for chamado;

II – informar endereço completo quando do cumprimento do Alvará de Soltura e manter o endereço e telefone atualizados nos autos, não devendo mudar sem antes comunicar ao juízo onde poderá ser localizado;

III – não ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 15 (quinze) dias sem antes comunicar ao juízo;

IV – não envolver-se em atividades ilícitas e não cometer delitos, devendo manter-se afastado de pessoas e de locais em que haja suspeita de crimes.

Sirva-se desta DECISÃO como alvará de soltura, termo de compromisso e ofício, devendo o preso ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo também estiver preso.

Intime-se o acusado de que o descumprimento das condições poderá acarretar o decreto de prisão preventiva.

Deixo de designar audiência de custódia, pois o flagranteado será posto em liberdade e nesta condição, poderá buscar por meios próprios reparação a eventuais direitos que possam ter sido violados.

Notifique-se o Ministério Público.

Aguarde-se autos principais.

Expeça-se o necessário junto ao sistema BNMP2.

Ouro Preto do Oeste terça-feira, 14 de dezembro de 2021 às 20:20 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000079-51.2018.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: Sérgio de Oliveira Silva e outros

Advogado(s) do reclamado: ROBISLETE DE JESUS BARROS, JOSE VIANA ALVES

Advogados do(a) PRONUNCIADO: JOSE VIANA ALVES - RO2555, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu Romário da Rocha Santos para apresentar as razões ao recurso de apelação interposto.

Ouro Preto do Oeste, 14 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste Processo n.: 7005376-12.2021.8.22.0004

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Medidas Protetivas

REQUERENTE: D. D. P. C. D. O. P. D. O., AV. CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 500 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: N. V. D. O., LH 31 KM 24 GB 12E LT 21 0, ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

LETÍCIA HERMÓGENES MENDONÇA, residente na Linha 30, Km 20, Lote 30-B, Gleba 8-C, zona rural de Teixeiraópolis/RO, fone n. 99216-9146, perante a autoridade policial declarou estar sofrendo assédio sexual pelo companheiro de sua genitora, NATALINO VIANA DE OLIVEIRA, filho(a) de Aluisio Viana de Oliveira e Josefa Francisca de Oliveira, nascido dia 25/12/1984, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, residente na Linha 37, Km 24, Lote 21, Gleba 12 E, Teixeiraópolis/RO, fone 99384-0652.

Consta na ocorrência policial que a vítima, que conta hoje com 19 anos, conviveu na mesma residência com o requerido, seu padrasto, até os 15 anos de idade; durante o período de convivência sofreu vários tipos de abusos sexuais e físicos por parte deste.

Informa que após sair de casa os abusos cessaram, mas recentemente ele passou a enviar mensagens de cunho sexual e ela teme que ele a esteja vigiando, uma vez que sempre demonstrou ter ciúmes da requerente e seu cachorro passou a latir muito durante o período noturno.

Relatei. Decido.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de violência doméstica na forma da Lei Maria da Penha, art. 7, inciso III.

Da leitura dos documentos que instruem a presente representação, verifica-se do relato da vítima que seu padrasto a está subjugando por sua condição de mulher.

Diante da coerência do relato e, principalmente, do fato da questão envolver crime contra mulher, todas as medidas cabíveis e viáveis devem ser efetivadas, buscando o direito de proteção integral.

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas na Lei n.11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni iuris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, esta será apurada no curso do processo.

No caso dos autos, o perigo se evidencia pelos relatos da vítima e seu receio de que o requerido continua a praticar as condutas narradas, constringendo-a para com ele manter relações sexuais.

A plausibilidade se evidencia no teor do relato da vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca.

Assim, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, DEFIRO o pedido formulado e determino as seguintes medidas protetivas a seu favor:

a) O requerido fica PROIBIDO de se aproximar da residência da vítima, passar na frente da residência dela ou de seu local de trabalho ou estudo, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros;

b) O requerido fica PROIBIDO de manter contato com a vítima inclusive por terceira pessoa, telefone, aplicativos ou qualquer outro meio de comunicação.

Intimem-se o infrator entregando cópia desta DECISÃO. Na oportunidade, advirta-se o infrator de que o descumprimento das medidas impostas poderá acarretar outras medidas que visem o cumprimento da DECISÃO, dentre essas o decreto de sua prisão preventiva.

A presente DECISÃO perdurará pelo período de 06 (seis) meses, sendo que a vítima poderá reiterar o pedido caso entenda necessário.

Cópia desta DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ciência ao Ministério Público.

Comunique-se esta DECISÃO à autoridade policial. Sirva de ofício.

Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006), por e-mail, whatsapp, ou outro meio eletrônico disponível.

Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7000278-46.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

DENUNCIADO: WESLEY EUGENIO SILVA GOMES e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA, CLEDERSON VIANA ALVES

Advogado do(a) DENUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

Advogado do(a) DENUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

Advogado do(a) DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu Flavio Ramon Estevão de Souza Junior para apresentar as razões ao recurso de apelação, conforme Id. 65102061.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO – 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, n. 1480, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, telefone: (69) 3461-2950, e-mail: opo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

DE: JOÃO BATISTA BARBOSA DA SILVA, nascido em 18/08/1978, CPF 901.129.891-87, RG 605065 SSP/RO, filho de Orias Barbosa da Silva e Laudí Maria da Silva, residente à Rua Fernando de Noronha, n. 1859, Mirante da Serra/RO, telefone (69) 9 9286-9672, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR o réu supraqualificada da DECISÃO que deferiu as medidas protetivas, quais são: a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e de testemunhas, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, inclusive mediante ligações telefônicas e mensagens de texto; c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da vítima. Caso as ameaças persistam ou as medidas sejam descumpridas, a ofendida deve comunicar a polícia, que deve, nesta situação, adotar imediatamente as providências legais cabíveis (artigo 10, parágrafo único, da Lei n.º 11.340/2006), dentre as quais aquelas previstas no artigo 11, sem prejuízo da configuração do crime tipificado no artigo 24-A, ambos da Lei Maria da Penha, que sujeita o desobediente à prisão em flagrante.

OURO PRETO DO OESTE/RO, 13 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000057-56.2019.8.22.0004
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REU: RODRIGO ABREU DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: WEVERTON MARTINS DE MATOS, LIVIA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) REU: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) REU: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) REU: WEVERTON MARTINS DE MATOS - RO11031
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à advogada Drª Lívia de Souza Costa OAB/RO 7288, da DECISÃO de Id. 66307073.
Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000057-56.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: RODRIGO ABREU DE SOUZA e outros (4)

Advogado(s) do reclamado: WEVERTON MARTINS DE MATOS, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

Advogado do(a) REU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

Advogado do(a) REU: WEVERTON MARTINS DE MATOS - RO11031

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à advogada Drª Paula Claudia de Oliveira Santos Vasconcelos OAB/RO 7796, de sua nomeação para patrocinar a defesa dos réus Gesiel de Oliveira Diniz Timoteo e Fernando da Silva Oliveira, conforme DECISÃO de Id. 66307073

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002053-31.2015.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: AGENARIO MARTINS PEREIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: NILTON CEZAR RIOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu Agenário Martins Pereira da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/02/2022 às 08h30min.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7005384-86.2021.8.22.0004

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: D. D. P. C. D. M. D. S., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ALBINO DE ALMEIDA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a autuação do processo, no sistema PJe, de modo que seja retirada a prioridade no procedimento, eis que, o flagranteado foi posto em liberdade mediante pagamento de fiança (ID 66432029 - página 16).

Verifica-se a situação flagrancial do artigo 302, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que, a guarnição da polícia militar foi acionada pela senhora Marcilene, para comparecer no assentamento Padre Ezequiel, pois ela havia sido agredida pelo seu marido e posteriormente também o agrediu fisicamente. Ao chegar na residência, o senhor Albino atendeu a guarnição e confirmou os fatos.

A prisão, pois, reveste-se de legalidade, juízo que faz em observância ao disposto no artigo 310, inciso I, do Diploma Processual Penal.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Aguarde-se a vinda de eventual inquérito policial. Caso não seja instaurado ou seja distribuído em autos apartados, arquivem-se estes em momento oportuno, procedendo às anotações de estilo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001267-52.2021.8.22.0004

EXEQUENTES: LEONCIO BUZELI MOREIRA, LINHA 76 DA 81 KM 03 LOTE 25 GLEBA 20 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EDUARDO LOPES DOS SANTOS, LINHA 76 DA 81 KM 02 LOTE 18 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

GERALDO MARQUES DA SILVA, LINHA 76 DA 81 KM 02, LOTE 17, GLEBA 20-S ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: ENERGISA,

AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Razão assiste ao exequente, uma vez que o pagamento da condenação foi realizado intempestivamente pela executada, conforme comprovante de ID 62522975.

Desta forma, Julgo Improcedente a impugnação.

Transitada em Julgado, expeça-se alvará a fim de que o exequente levante a quantia bloqueada ao ID 62818798.

Posteriormente, transfira-se à executada o valor por ela depositada.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001600-04.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: VANTUIL BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA 58 DA LINHA 81, S/N Trav. da Foz, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000

- MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO:

ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A executada efetuou o pagamento do débito intempestivamente, razão pela qual entendo como devida a quantia bloqueada.

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 63611139.

Posteriormente, transfira-se à executada o valor por ela depositada.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005803-77.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788 EXECUTADO: CREDIONE DA

SILVA HAASE, CPF nº 01612740219, LINHA 200, KM 12, GLEBA 26, LOTE 2 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará de transferência em favor do arrematante Bruno de Andrade Coimbra.

Dados para transferência:

Nu pagamentos (260), Ag 00001, Conta 67616596-5, CPF 041.994.952-66, Bruno Coimbra.

Intime-se-o a respeito da devolução da quantia.

Após, manifeste-se o exequente acerca do andamento do feito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004320-75.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: SELMALEIDE XAVIER ALVES, LINHA 205, KM 08 LT 17, GL 31, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 63405025.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001820-02.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCELINO, LINHA 81, KM 40, GLEBA 20-H, LOTE 22 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 63616585.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005047-97.2021.8.22.0004

AUTOR: CLAUDINEI FARIA DA SILVA, R. PORTO ALEGRE (SETOR CHÁCARAS) Tanque de leite, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000158-03.2021.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: ANTONIO SERGIO DE

OLIVEIRA FILHO, RUA AFONSO PENA 70, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO

DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação ministerial de ID 66234345, defiro o pedido do autor do fato para a readequação da proposta de transação penal para prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo.

Intime-se o autor do fato para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da prestação pecuniária, devendo ser advertido que novo descumprimento ensejará a revogação do benefício e o prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000841-74.2020.8.22.0004

EXEQUENTES: GILBERTO DOS SANTOS, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 05, LOTE 43, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

AILTON EMIDIO DA SILVA, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 05, LOTE 43, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 05, LOTE 42, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Reitere-se a intimação para a expedição do alvará de transferência da quantia remanescente pertencente à executada, conforme expediente de ID 63908114.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7007261-32.2019.8.22.0004

AUTOR: V. R. L., LINHA 281, KM 24, LOTE 48, GLEBA 20-D ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: M. D. N. U., RUA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1158 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

E. D. R. ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Restitua-se a quantia constante no (ID 64108161) ao Estado de Rondônia.

Oficie-se ao banco para realizar a transferência bancária do valor para c/c n. 8801-3, ag. 2757-X, Banco do Brasil, CNPJ n. 05.599.253/0001-47 de titularidade do executado.

Após, arquivem-se.

Serve o DESPACHO de ofício/carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001465-31.2017.8.22.0004

EXECUTADO: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, RUA JOÃO MARTINS BUENO 125, ANEXO ANTIGO 114 VILA NIVI - 02255-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAN ALVES VALLE, OAB nº RJ93280 EXEQUENTE: MARIA DA PENHA, CPF nº 92298389268, RUA MARDERSAN 541 RUA SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará de transferência para levantamento da quantia depositada nos autos em favor da exequente, conforme certidão de ID 66162194.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004796-79.2021.8.22.0004

PROCURADOR: BIANCA SOARES RIBEIRO PAIXAO, RUA LUIZ DE CAMÕES 6470, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIA - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO PROCURADOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869 PROCURADOR: JAIME SANTOS DA SILVA, CPF nº 02482879230, RUA OSCARITO 8604, CASA SOCIALISTA - 76829-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intimem-se.

Arquiem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003107-97.2021.8.22.0004

AUTOR: AUGUSTO BRANCO DOS SANTOS, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 232 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver

omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

Conforme já explanado consta na orientação do FONAJE, que "ENUNCIADO 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)." Razão pela qual o declínio encontra-se legalmente respaldado.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intime-se.

Nada sendo requerido, cumpra-se as determinações de ID 65115682.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004834-91.2021.8.22.0004

AUTOR: MARIANA BERNARDES DE SOUSA, LINHA 80 LT 11, GL 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004971-73.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DERICO LORENSETTI, RUA DOM PEDRO II 544 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI, OAB nº RO6646 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001712-70.2021.8.22.0004

EXEQUENTES: JOSUE MENDES RANGEL, LINHA 81, KM 07, LOTE 19, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

CLEUZA ALY DOS SANTOS, LINHA 81, KM 07, LOTE 19, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos exequentes, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 63616596.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000030-56.2016.8.22.0004

EXEQUENTE: FRANCIELE CLEM DE CARVALHO, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1.455 NOVA OURO PRETO - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 EXECUTADOS: TARGET

SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 13925819000101, RUA DAS VIOLETAS 64 RIO DO LIMÃO - 28970-000

- ARARUAMA - RIO DE JANEIRO

MACHADO SERVICOS DIGITAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 11032151000148, RUA FREDERICO BAHLS 666, SALA 213 CENTRO - 84010-

560 - PONTA GROSSA - PARANÁ

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2.041 E 2.235,

BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCO ANDRE

HONDA FLORES, OAB nº AP6171, ISABEL APARECIDA HOLM, OAB nº PR22399, FELIPE SOARES VARGAS, OAB nº PR36949

DESPACHO

Intime-se a exequente quanto ao retorno da carta precatória.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004777-73.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GETULIO CORREA, RUA CARLOS GOMES 332 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004031-45.2020.8.22.0004

AUTOR: RAIMUNDO MONTEIRO FERNANDES, LINHA 200 LT 37E, GL 25, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 63403799.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004607-04.2021.8.22.0004

REQUERENTE: R. D. DE OLIVEIRA SOUZA & CIA LTDA - ME, AV. RIO BRANCO 2285 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 REQUERIDO: VANUSA LUIZ FERREIRA, CPF nº 97418153287, TRAVESSÃO FORMIGA Primeira casa ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ausente a localização da parte requerida, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art. 53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000711-50.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA PRINCIPAL 2348 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487A AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 EXECUTADO: REGINALDO GONCALVES, CPF nº 01706345232, RUA PIAUÍ S/N, EM FRENTE A ESCOLA ARQUIMEDES FERNANDES SETOR 2 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Inviável a suspensão do processo nos Juizados Especiais.

Ausente a localização da parte requerida, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art. 53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004993-34.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA PRINCIPAL 2348 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 REQUERIDO: FLAVIO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 85516155215, RUA PERNAMBUCO 2820 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003471-40.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: DAVI PEREIRA CONSTANCIO, LINHA 68 DA LINHA 81, KM 14, LOTE 87, GLEBA 20-Q SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 63401942.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70030655320188220004

REQUERENTE: ANDREIA LOPES MALTEZO AMARAL, URBANO 286 RUA BAHIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REQUERIDO: UNIMED CACERES COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 01143922000110, R. CORONEL JOSÉ DULCE 458, CENTRO 458 CENTRO - 78200-000 - CÁCERES -

MATO GROSSO ADVOGADO DO REQUERIDO: IZABEL CRISTINA CARESSATO GATTASS, OAB nº MT9700

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor da causídica da exequente.

Após, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001845-15.2021.8.22.0004

REQUERENTE: A. INACIO DOS SANTOS NETO & CIA LTDA - ME, AV. DOS MIGRANTES 2188 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA

SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: MANSUETO

ROCHA JUNIOR, CPF nº 00606116265, RUA PIAUÍ 2948 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intímese.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004839-16.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOAO GRIGORIO PESSOA, LINHA 16 KM 31 LOTE 07 GLEBA 08-C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS -

RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA,

AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

- V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
- XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004882-50.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, RUA RIO BRANCO 2431 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 REQUERIDO: ISRAEL SANTOS DA SILVA, CPF

nº 03473034207, RUA EDSON DUARTE LOPES 3268 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM

ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5)

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70081204820198220004

EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA, LINHA 28 DA 81, KM 07, LOTE 25, GLEBA 20F SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 EXECUTADO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER

DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se novo alvará para levantamento de exatos R\$ 11.896,80 da quantia bloqueada nos autos em favor do exequente.

Após, transfira-se o valor remanescente à executada.

Permanecendo o exequente inerte, encaminhe-se os valores para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), ressaltando os valores pertencentes à executada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027744820218220004

AUTOR: ROMARIO CRUZ DO NASCIMENTO JUNIOR, AVENIDA AFONSO PENA 2110, PRÉDIO CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: UNITED AIRLINES, INC., CNPJ nº 01526415000166, AVENIDA PAULISTA 777, - DE

611 A 1045 - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CESAR - 01311-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: ALFREDO ZUCCA

NETO, OAB nº SP154694

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70028905420218220004

REQUERENTE: DIOCESE DE JI- PARANA, AVENIDA DANIEL COMBONI 826 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70030412020218220004

REQUERENTE: ADINA SILVA RIOS, RUA MARECHAL RONDON SN CHACAREIRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005345-89.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LAURENTINO JUNIOR CAMPOS NASCIMENTO, LINHA 81 KM 20 GLEBA 20 C LOTE 17 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, DETRAN/RO COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 3120, PALÁCIO RI PEDRINHAS - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Em tese, o acordo celebrado entre o proprietário e o comprador não elimina a obrigação solidária conferida por lei com relação a multa (art. 134 do CTB), salvo se comprovada a comunicação da venda antes do cometimento da infração.

A comunicação da venda ocorreu em 13/11/2009, a princípio, o requerente deixou de ser responsável pelos encargos do veículo posteriores à venda conforme entendimento do STJ, Súmula 585.

O pedido de tutela provisória é pertinente, pois verossímeis as alegações do autor sobre não ser o proprietário do veículo nas datas que ocorreram as infrações.

Posto isso, determino ao DETRAN-RO e ao Estado de Rondônia que suspendam a exigibilidade de débitos em nome de LAURENTINO JUNIOR CAMPOS NASCIMENTO, posteriores a data de 13/11/2009, referente ao veículo HONDA/XLR 125, placa NBR-0751, Renavam 713571659, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se, servindo esta DECISÃO de ofício à SEFIN.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005364-95.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ELIAS DA SILVA PARADELA, LINHA 22 Lote 19, GLEBA 8 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A

MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDARES 10, 11, 13 E 14, BLOCOS 01 E 02, SALAS 101 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Junte-se aos autos o comprovante de residência do autor.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000380-68.2021.8.22.0004

AUTOR: JOELSON CONCEICAO BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001050-09.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004306-91.2020.8.22.0004

REQUERENTE: NILO FRANCISCO DE LIMA, FIRMO BATISTA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003703-81.2021.8.22.0004

Requerente: FLAVIO MARCAL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000683-82.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DORACI PROCOPIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001757-74.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE PEREIRA DE LAIA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004512-08.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000690-74.2021.8.22.0004

AUTOR: WILSON SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002673-45.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ELTON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000690-74.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WILSON SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000380-68.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOELSON CONCEICAO BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004306-91.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NILO FRANCISCO DE LIMA, FIRMO BATISTA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004307-76.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAVI CANO DE LUNA, CLAUDECIR DE PAULA MANCINI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002673-45.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELTON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003979-49.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEIDIANA MAZARIM

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000552-10.2021.8.22.0004

AUTOR: PERAGIBE FELIX PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006709-67.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE BORGES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004336-29.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CINTIA EMIKO KAGUEIAMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001136-77.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEIR DE AMORIM, BENAIR DE AMORIM, MARIA DE LOURDES ALVES

PROCURADOR: UILIAM ALVES STOPA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004331-07.2020.8.22.0004

AUTOR: JOAO AGUIAR ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000467-24.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLECIO MARCELINO TENORIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004331-07.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO AGUIAR ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004336-29.2020.8.22.0004

AUTOR: CINTIA EMIKO KAGUEIAMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7005353-66.2021.8.22.0004 REQUERENTE: JOSE DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004494-50.2021.8.22.0004 AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REQUERIDO: MARCELINO PERES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/02/2022 Hora: 12:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001292-70.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: SHIRLEY RODRIGUES RAMOS, RUA ELVIRA EVANGELISTA DA SILVA 1674 COPA VERDES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 00 00 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para informar, em cinco dias, se as RPV's (ID 31019515) foram devidamente pagas pelo executado.

Em caso positivo, a quantia presente em conta judicial deverá ser restituída ao Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7006500-98.2019.8.22.0004

AUTOR: JACKELINE MARISTELA TESTONI, RUA FERNANDO PESSOA 195 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA, OAB nº RO10250

PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER, OAB nº RO10037 REU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela de urgência proposta por JACKELINE MARISTELA TESTONI em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que a base de cálculo dos impostos cobrados não está corretamente aplicada.

Sobre o tema, veio DESPACHO do STJ informando que o julgamento do RESP Nº 1163020 - RS (2009/0205525-4), conjuntamente com os demais afetados ao mesmo tema repetitivo, encontra-se previsto para julgamento no ano corrente, contudo ainda não foi apreciado.

Portanto, em cumprimento ao art. 313, IV, do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito por 6 (seis) meses ou até o trânsito em julgado da IRDR supramencionada.

Notifiquem-se as partes e eventuais peritos.

Com o trânsito em julgado das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dê-se vistas as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002479-11.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ROSELY TANGIBE DA SILVA, LINHA 68 DA LINHA 81, KM 08, LOTE 62, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Junte-se aos autos a fatura relativa ao mês de novembro/2021.

Intime-se a autora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004455-53.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CLAITON FRANKLIN DA SILVA, LINHA 200, KM 20, LOTE 17, GLEBA 26, s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A REQUERIDO: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA., CNPJ nº 02041460001912, AVENIDA EPHIGÊNIO SALLES 700 ADRIANÓPOLIS - 69057-050 - MANAUS - AMAZONAS ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO

Designa-se nova audiência de conciliação, conforme requerido pela parte ré.

Intimem-se as partes da data designada.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005267-95.2021.8.22.0004

AUTORES: WILSON LISBOA DOS SANTOS, RUA LIEZER PEREIRA NIZA 80 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SANTINA SANTANA DAS CHAGAS, RUA LIEZER PEREIRA NIZA 80 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437 REQUERIDO: JERONIMO BARROS DE MIRANDA, CPF nº 89121287287, RUA JAQUELINE FERRY 2641, - ATÉ 379/380 BAIRRO JK I - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Retifique-se no sistema a prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004474-30.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: PAULO FABIANO MARTINI, RUA GRALHA AZUL S/N, SETOR CHACAREIRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283 EXECUTADO: RAIANE DUARTE DA SILVA, CPF nº 00048988260, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 914, BAIRRO CASA PRETA CENTRO - 76900-134 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art.53, § 4.º, da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002336-56.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: R. S. D. J., RUA AGUIMAR DE SOUZA PIAU 691, FONE 9 9376-0205 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

G. S. D. J., JORGE TEIXEIRA 2108, CASA JD NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

L. S. D. J. O., RUA PROJETADA 04, AO LADO DE UMA CASA AZUL S/N, QUARTA CASA SEM ACABAMENTO DE ALVENARIA NA INVASÃO NOS FUNDOS DAS "CASAS DA CAIXA ECONÔMIC - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a manifestação ministerial de ID 66347426, defiro a readequação da proposta de transação penal para o valor de 1/2 (meio) salário-mínimo dividido em 05 (cinco) parcelas.

Intimem-se os autores do fato.

Cumpra-se servindo de MANDADO.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70025423620218220004

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76814-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

P. C. -. O. P. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 564 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL TRANSAÇÃO PENAL: SERGIO BATISTA DE ALVERNAZ,
CPF nº 68827865268, LINHA 46, LOTE 33, GB 16-G s/n ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO
TRANSAÇÃO PENAL: JOSE SILVA PEREIRA, OAB nº RO3513A

SENTENÇA

Ante a manifestação ministerial de ID 66234341, bem como ao cumprimento integral da pena conforme ID 61487252, julgo extinta a punibilidade de SÉRGIO BATISTA DE ALVERNAZ, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005954-43.2019.8.22.0004

AUTOR: MOREIRA & CAMPOS LTDA - EPP, RUA DOM PEDRO I 2467 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498 REU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO
DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela de evidência proposta por MOREIRA E CAMPOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que a base de cálculo dos impostos cobrados não está corretamente aplicada.

Sobre o tema, veio DESPACHO do STJ informando que o julgamento do RESP Nº 1163020 - RS (2009/0205525-4), conjuntamente com os demais afetados ao mesmo tema repetitivo, encontra-se previsto para julgamento no ano corrente, contudo ainda não foi apreciado.

Portanto, em cumprimento ao art. 313, IV, do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito por 6 (seis) meses ou até o trânsito em julgado da IRDR supramencionada.

Notifiquem-se as partes e eventuais peritos.

Com o trânsito em julgado das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dê-se vistas as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002156-06.2021.8.22.0004

AUTORIDADES: P. C. -. O. P. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 564 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS
DOS AUTORIDADES: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: DOUGLAS SANTOS DA SILVA, RUA SILAS EUZÉBIO DE
QUEIROZ 130 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação ministerial de ID 66179914, intime-se o infrator DOUGLAS SANTOS DA SILVA, para que venha comprovar nos autos o cumprimento da prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, sob pena de revogação do benefício, independente de nova intimação.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003455-18.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ROSANA BARBOSA DE SOUSA, LINHA 81, KM 28, LOTE 21, GLEBA 20-F, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO
- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A REQUERIDOS: FUNDO
MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA UNIAO, CNPJ nº 08987945000150, RUA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1014- CENTRO - 76924-000 -
NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ROSANA BARBOSA DE SOUSA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, a qual tem como principal pedido a condenação dos requeridos a realizarem cirurgia de histerectomia na paciente.

Alegou que, seu estado clínico é muito grave, pois possui um grau elevado de obesidade, como também outros problemas de saúde. Necessitando que o procedimento cirúrgico seja realizado em hospital que possua leito de UTI.

Fundamentou seu direito com os arts. 196 a 200 da Constituição Federal e pleiteou tutela de urgência. A tutela foi deferida, determinando ao requerido, Estado de Rondônia, de acordo com as diretrizes do SUS de divisão de competências entres os entes federativos, que providenciasse o procedimento cirúrgico em 30 dias.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando que não negou o direito à saúde da requerente, apenas está priorizando os pacientes que acometidos com COVID-19. Bem como o princípio da isonomia na fila de espera do SUS. Pleiteou prazo de 30 dias para cumprimento da DECISÃO e inaplicabilidade de multa em razão de sequestro de valores.

Em réplica, a requerente aduziu a possibilidade de desenvolvimento de câncer caso não ocorra o procedimento cirúrgico.

É o relatório. Passo a decidir.

Reconheço a ilegitimidade do Município de Nova União para providenciar a realização desse tipo de cirurgia que é de competência do Estado de Rondônia, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde que define critérios de divisão de competências entre os entes federativos. Desta forma, extingo o processo sem resolução de MÉRITO em favor do Município de Nova União/RO.

A pandemia causada pelo COVID-19 já causa menor impacto na saúde pública do que em momentos passados, estando mais facilitado o atendimento aos demais pacientes. Não merecendo prosperar tal justificação para não realização da cirurgia.

Três provas são essenciais para a procedência da ação, sem as quais não poderia subsistir: a da necessidade, a da carência e da omissão estatal. A necessidade restou comprovada por laudo médico (ID 63285731). A carência está comprovada pela condição da requerente de não poder laborar e seu esposo ser trabalhador rural e não possuir renda fixa. A omissão está caracterizada pelo fato da requerente ter solicitado cirurgia, em caráter de urgência, na data de 26/03/2021 e ainda não ter sido atendida, não sendo razoável tal prazo, muito menos determinar que a requerente espere pela fila do SUS.

A Administração Pública não tem discricionariedade quando se trata de direito fundamental e aquele que exige seu direito pela via judicial não esta em detrimento daquele que aguarda atendimento, porque a este subsiste os mesmos direitos.

Nenhuma questão de ordem administrativa se sobrepõe à preservação da vida. A negativa de tratamento é, não só, incompatível com os princípios constitucionais, mas com a própria organização do Estado. O valor de que se precisa para salvá-la ou mantê-la não coloca em risco o orçamento público para a consecução dos fins do Estado.

Se a estrutura da saúde pública não consegue atender a todas as situações, a falha pode e deve ser corrigida pelo Judiciário, dando efetividade ao direito.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por ROSANA BARBOSA DE SOUSA SILVA para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a providenciar a realização de cirurgia histerectomia, conforme solicitação de código n. 363106452, e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a liminar concedida.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005270-50.2021.8.22.0004

AUTOR: BRUNO GEFERSON MATOS SILVERIO, RUA PAU BRASIL 222 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016

ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 REQUERIDO: PEDRO RUY FABRINI FONSECA JUNIOR, CPF nº 10397611943, AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 745 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se incongruência entre a pessoa física indicada na inicial e a pessoa jurídica constante no contrato de prestação de serviços (ID 66122316), cujo CNPJ refere-se a contratada que por sua vez, é a intermediadora da venda de um imóvel urbano objeto do referido contrato.

Desta forma, parte autora deverá emendar a inicial para que conste no polo ativo da ação a pessoa jurídica do referido contrato, uma vez que esta possui legitimidade ativa para litigar neste processo.

Ademais, deverá ainda comprovar a legitimidade de seu representante, tendo em vista que o representante legal é aquele definido em ato constitutivo, onde se estabelece a forma de administrar e representar, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, a pessoa jurídica (art. 46, III, do CC/2002).

Intime-se para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005293-93.2021.8.22.0004

DEPRECANTE: ELZA MARIA RIBEIRO, AVENIDA SÃO MANUEL 72, CASA NUCLEO HABITACIONAL TANCREDO NEVES - 18650-000 - SÃO MANUEL - SÃO PAULO ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELIANE PAULA DE AMORIM, OAB nº SP329332 DEPRECADO: ADENIR JOSE LENTZ, CPF nº 14303353272, RUA JORGE TEIXEIRA COM RIO BTANCO km 2754, SETOR 02 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cumpra-se servindo de MANDADO.

Após, devolva-se à comarca de origem com as devidas baixas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003710-73.2021.8.22.0004

REQUERENTE: IRANETE ANDRADE DE AMURIM, AVENIDA ADEMIR RIBEIRO 310 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Suficientes os elementos do conjunto probatório à análise da pretensão, prescinde a prova pericial. A tentativa de solução extrajudicial não constitui requisito à judicialização. Preliminares essas, afastadas. Fundada a incorreção do valor da causa, observado o conjunto da postulação. Procedo à correção de ofício, nos termos do disposto no art.292,§3º., CPC.

No MÉRITO, em que pese a requerida comprove o procedimento administrativo para aferição de eventual irregularidade no medidor, não há evidência de consumo excedente após a troca do aparelho.

Conforme se infere na análise de consumo a média aferida antes da diligência não destoa daquela obtida posterior à diligência.

Por conseguinte, não há justa causa à recuperação de consumo se não houve considerável oscilação após procedida a suposta regularidade do medidor.

Via de consequência, tenho por indevidos o débito e consequente exigibilidade.

Passo à análise do dano moral.

Evidente o constrangimento suportado pela autora ante a descontinuidade e a indevida privação do serviço essencial.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Infundado o pedido contraposto, porquanto indevido o crédito.

Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Iranete Andrade de Amurim em face de Energisa Rondônia, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos e condenar a requerida a compensação por danos morais no valor de R\$5.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Julgo Improcedente o pedido contraposto e resolvo o MÉRITO, consoante dispõe o art.487, I, CPC.

Defiro a tutela provisória de urgência, para determinar à requerida que restabeleça o serviço na unidade consumidora 20/1145407-1, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$1.000,00. Serve a DECISÃO de MANDADO. Cumpra-se, com urgência.

Publique-se e intime-se.

Proceda a serventia à correção do valor da causa para R\$13.504,78.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora (ID 65134664). Intime-se-a à juntada da planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do NCPC.

Decorrido o prazo para comprovação do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000583-30.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ROSIANE BERNARDES DA SILVA, RUA RORAIMA 0534, CASA NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 63620951.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000556-81.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

INTIMAÇÃO DE:

Nome: JOAO NEGRINE

Endereço: zona rural, zona rural, zona rural, linha 31, km 24, gleba 12-D, lote 26, Teixeiraópolis - RO - CEP: 76928-000

Nome: ROSA AMELIA DA ROCHA NEGRINE

Endereço: linha 31, km 24, gleba 12-D, lote 26, Zona Rural, Teixeiraópolis - RO - CEP: 76928-000

Nome: JOAO VICENTE DA SILVA

Endereço: Linha 31, Km 24, Lote 25, Gleba 12-D, em frente ao viveiro municipal, Zona Rural, Teixeiraópolis - RO - CEP: 76928-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES AUDIÊNCIA PRESENCIAL

URGENTE

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos endereços mencionados acima, para que compareçam à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Av. Daniel Comboni, 1480, Ouro Preto do Oeste, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/02/2022 Hora: 10:15 Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 30/07/2020 Hora: 11:45

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS 1: Medidas de Prevenção Sanitária: Nas audiências presenciais a parte deverá utilizar máscara nas dependências do Fórum, bem como deverá comparecer com alguns minutos de antecedência para cadastramento e acesso.

Contato do CEJUSC-OPO para sanar quaisquer dúvidas: 69 3461-3409 das 07:00h as 13:00h, email: cejuscopo@tjro.jus.br.

ADVERTÊNCIAS 2: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004870-36.2021.8.22.0004 REQUERENTE: LIDIANE FELISBERTO SIONA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/02/2022 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004250-24.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LUIZA MARIA MARTINS TORRES, RUA AMAZONAS 670 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 65369290) para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intímese-se.

Arquívem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005291-26.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ELISANGELA KINUPP DOS SANTOS, LINHA 58 DA LINHA 81 S/N, KM 06, LT 46, GB20 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 REQUERIDO:

azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca, uma vez que o comprovante de endereço juntado aos autos (ID 66177862), encontra-se em nome de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000812-87.2021.8.22.0004

AUTOR: MARINALDA SOSSAI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo n°: 7004273-04.2020.8.22.0004

AUTOR: GERALDO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70028195220218220004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATOS: DEUZENI NUNES, RUA

PADRE CÍCERO 283 NAO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATOS:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a pauta de audiência encontra-se em regularização devido a retomada das audiências de instrução e julgamento, por ora, apenas dos processos cíveis, deixo de designar a audiência preliminar para oferecimento da Suspensão Condicional do Processo.

No entanto, considerando o aceite da autora do fato, conforme certidão da Oficiala de Justiça de ID 66104150, recebo a denúncia e efetivo a suspensão condicional do processo em favor de DEUZENI NUNES.

Cientifique-se de que a suspensão não acarreta o reconhecimento da responsabilidade penal e as informações no registro criminal somente serão fornecidas mediante requisição judicial, bem como sobre a possibilidade de revogação desse benefício, se durante o prazo estipulado vier a ser processado por outro crime, contravenção ou se descumprir qualquer condição imposta.

Intime-se o autor do fato acerca das condições a serem cumpridas a partir da ciência desta DECISÃO, conforme manifestação ministerial de ID 62084210.

Consigne-se na intimação, o retorno das atividades presenciais para o cumprimento do item “d” da manifestação ministerial.

Portanto, aguarde-se o cumprimento do benefício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

ANEXO: Manifestação Ministerial de ID 62084210.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005304-25.2021.8.22.0004

PROCURADOR: H. O. MARTINEZ RODRIGUES LTDA - ME, RUA CRUZEIRO DO SUL 2756, - DE 2730/2731 A 2875/2876 MÁRIO

ANDREAZZA - 76913-076 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO PROCURADOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

KARINE MEZZAROBIA, OAB nº RO6054 PROCURADOR: SIDNEI A. DA COSTA EIRELI - ME, CNPJ nº 07860769000129, AVENIDA

PARANA 4536 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA PROCURADOR SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas das suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005916-31.2019.8.22.0004

AUTOR: L E J MAGAZINE LTDA - EPP, AC OURO PRETO DO OESTE 156, XV DE NOVEMBRO CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498 REU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela de evidência proposta por L E J MAGAZINE LTDA - EPP em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que a base de cálculo dos impostos cobrados não está corretamente aplicada.

Sobre o tema, veio DESPACHO do STJ informando que o julgamento do RESP Nº 1163020 - RS (2009/0205525-4), conjuntamente com os demais afetados ao mesmo tema repetitivo, encontra-se previsto para julgamento no ano corrente, contudo ainda não foi apreciado.

Portanto, em cumprimento ao art. 313, IV, do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito por 6 (seis) meses ou até o trânsito em julgado da IRDR supramencionada.

Notifiquem-se as partes e eventuais peritos.

Com o trânsito em julgado das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dê-se vistas as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7006476-70.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSIMAR RABELO CAVALCANTE, RUA ANA NERY 1275 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739A

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960 EXECUTADOS: JORNAL VIA RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM NABUCO 1889, - DE 1701 A 2299 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RUBSON LUIZ ALMEIDA DUARTE, CPF nº 73697672215, ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6522, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826A

SENTENÇA

Infundada a impugnação apresentada pelo executado, uma vez que todo o alegado já foi amplamente decidido e explicado ao ID 63130151.

Desta forma, Julgo Improcedente a impugnação.
Transitada em Julgado, expeça-se alvará a fim de que o exequente levante as quantias bloqueadas.
Intimem-se.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002447-06.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GEONETE MARIA VALIATTI, RUA FLORESTA 56 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662A REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4447, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MUNICIPIO DE CATALAO, CNPJ nº 01505643000150, RUA NASSIN AGEL 505 SETOR CENTRAL - 75701-050 - CATALÃO - GOIÁS
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CATALAO, CNPJ nº 03587439000150, AVENIDA JOÃO NETTO DE CAMPOS 185 LOTEAMENTO SANTA CRUZ - 75706-420 - CATALÃO - GOIÁS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME EDUARDO DE MESQUITA, OAB nº GO48539, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DECISÃO

De acordo com o art. 329, I, o autor só poderá aditar a petição inicial até a citação. No presente processo, já ocorreu a citação dos requeridos, e um deles já apresentou contestação. Dessa forma, indefiro o novo aditamento da inicial (ID 66166545).

Todavia, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, acolho a petição como pedido de tutela de urgência de natureza incidental.

Dessa forma, conforme DECISÃO de ID 60965449, determino aos requeridos que, em cinco dias, suspendam a exigibilidade da multas dos Autos de Infrações ns. R012009807, R019397517, R019555812, R019822680-7455/00 e R020299907-7455/00 R012009807, R019397517, R019555812, R019822680-7455/00 e R020299907-7455/00, lançadas sobre o veículo Motocicleta HONDA/BIZ 125, Placa OHN5066, Renavam 1064535850, FABRICACAO/MODELO 2015/2015, cor vermelha, registrado em nome da requerente, bem como se abstenham de lançar pontuação na carteira da requerente referente a infrações cometidas no Estado de Goiás, enquanto não for revogada esta DECISÃO.

SERVE DE CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005332-90.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE EGIDIO DUTRA, LINHA 199, LOTE 59, GLEBA 25 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e conclusivo.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007747520218220004

AUTORIDADES: D. D. P. D. O. P. D. O., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO GONÇALVES DE FARIAS 500 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: ISAIAS GOMES ALVES, RUA DEODORO DA FONSECA, LOCAL TRAB.AUTO MECNICA PEREIRA /PROX.AUTO POSTO INDUSTRIAL/CELULAR (69) 99313-7054 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MAICON JHONATAN MIRANDA DA SILVA, BRENO FERREIRA 132, TEL (69) 99293-8637 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CARLOS DANIEL VAZ RAMOS, JOAO XXIII 587, CELULAR (69) 99381-6768 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LUCAS LAGO CAETANO, OURO PRETO 87 DOM BOSCO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ALAN CAETANO OLIVEIRA, RUA EDSON LUIZ GASPAROTO (ENDEREÇO PAI) 95, CEL (69) 99219-7786 / JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EDSON GUIMARAES MARTINS, GOIAS 323, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação ministerial de ID 66252612, defiro o pedido do infrator para emissão de novos boletos para pagamento em 4 (quatro) parcelas, a fim de dar cumprimento a transação penal (ID 55622338).

Intime-se o infrator para dar início ao cumprimento.

Por fim, promovo o desmembramento do feito com relação ao infratores EDSON GUIMARAES MARTINS, MAICON JHONATAN MIRANDA DA SILVA e CARLOS DANIEL VAZ RAMOS.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002788-66.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: DANIEL LOURENCO GONCALVES, AV. CURITIBA 1327 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

FLAVIO MEDEIROS DE QUEIROS, RUA TANCREDO NEVES 908 JARDIM AEROPORTO 2 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a manifestação ministerial de ID 65171674, à CPE para que certifique se houve pagamento dos boletos encaminhados ao infrator FLAVIO MEDEIROS DE QUEIROS, referentes ao pagamento de prestação pecuniária.

Considerando a impossibilidade de designação de audiência presencial, no momento, e o oferecimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo pelo Ministério Público,

1. CITE-SE: DANIEL LOURENÇO GONÇALVES, brasileiro, divorciado, motorista, portador da CI/RG n. 575396 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 593.889.942--72, filho de Antônio L. Gonçalves, natural de Naviraí/MS, nascido aos 11/12/1995, residente na Avenida Rio Brando, n. 163, Bairro Alto Alegre, Distrito de Jaci-Paraná, Comarca de Porto Velho/RO, CEP 76840000, podendo ser localizado ainda pelo telefone (69) 99956-7875, para ciência dos termos da ação e para apresentar defesa prévia, em 10 dias, ou informar a impossibilidade de fazê-la por meio de advogado particular, devendo declarar-se hipossuficiente perante o/a Oficial(a) de Justiça.

2. O Oficial(a) de Justiça deverá coletar a informação do número de telefone do denunciado, proceder a entrega da cópia da proposta de Suspensão Condicional do Processo e esclarecer que se trata de um benefício que, se aceito, irá suspender a ação penal e ao ser cumprido integralmente não gerará registros criminais, a não ser para fins judiciais, como também adverti-lo de que, caso venha a ser processado por outro crime durante o período de prova, haverá revogação automática do benefício e prosseguimento da ação penal.

3. O denunciado, terá o prazo de cinco dias, contados da intimação, para entrar em contato com a Central de Atendimento, durante o expediente das 7h às 14h, através dos telefones (69) 3416-1730 ou n. (69) 3416-1710 (whattsApp), para manifestar seu interesse em aceitar ou recusar a proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos ofertados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (cópia anexa) OU, caso queira, poderá informar diretamente ao Oficial de Justiça que certificará o aceite nos autos. Caso a proposta seja recusada, haverá o prosseguimento da ação penal.

4. Através da Central de Atendimento (via telefone/whattsApp), serão emitidos os boletos ou as folhas de frequência para prestação de serviço comunitário, como também os esclarecimentos de dúvidas e/ou a colheita dos motivos para eventuais adequações da proposta (como parcelamento).

5. As apresentações ficarão suspensas até o retorno normal das atividades e serão computadas para fins de cumprimento do benefício. Com o retorno, o denunciado deverá retomar as apresentações nos moldes da proposta de Suspensão Condicional do Processo.

CUMPRASE SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA.

Anexo: Manifestação Ministerial de ID 59649721, Pág. 1.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005274-87.2021.8.22.0004

AUTOR: ALEX ROSA DE ANDRADE, LINHA 58 DA LINHA 81 Trav. Asberon, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme se verifica no projeto da subestação (ID 66132725), este possui uma potência nominal de 05 KVA.

Desta forma, a parte autora deverá juntar aos autos no mínimo 3 (três) orçamentos realizados em empresas desta Comarca, inerentes ao valor dos materiais utilizados para construção da subestação, uma vez que o orçamento apresentado ao ID 66132726 não está em consonância com o valor médio de mercado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005328-53.2021.8.22.0004

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA ARAUJO, MARIA ALVES CAMPOS s/n COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Junte-se aos autos comprovante de endereço atualizado, uma vez que o documento de ID 66275968 encontra-se em nome de terceiro.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005363-13.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LUCIMAR MARQUES DE OLIVEIRA, RUA ALBERT SABIN 441 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: RAFAEL DE SOUZA LIMA, CPF nº 02273116209, RUA MARINGÁ 5692 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000050-93.2020.8.22.0004

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76974-000 - ESPÍGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 833, 3461-2355 JARDIM

BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOVADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: MARCIONILIO MEDINA DE SOUZA, RUA ANTONIO PETROLINO COELHO,

CASINHAS DA "CAIXA" NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOVADO DO AUTOR DO

FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando manifestação ministerial de ID 65024396, reencaminhe-se o ofício à Vara Criminal da Justiça Comum, solicitando informações de eventual condenação nos autos n. 0005156-65.2012.8.05.0120, no qual figura como réu MARCIONILIO MEDINA DE SOUZA.

Anexo: Manifestação Ministerial de ID 61161610.

CUMPRASE SERVINDO DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005306-92.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA, AVENIDA DOS MIGRANTES 1532 SETOR I - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA -

RONDÔNIA ADOVADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. sn, SEDE NA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Ante o último estorno de valor ao requerido na mesma data em que emitido o Extrato de Empréstimos Consignados (INSS), junte-se aos autos este documento atualizado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 7002542-36.2021.8.22.0004

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): SERGIO BATISTA DE ALVERNAZ

Intimação DE: Nome: SERGIO BATISTA DE ALVERNAZ

Endereço: Linha 81, Lote 33, gb 16-G Km 46, fone 69 9995- 33071, ZONA RURAL, Nova União - RO - CEP: 76924-000

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, por intermédio de seu advogado, para ciência da SENTENÇA (ID. 66400179).

CONTATO COM O JECRIM: 69 3309-7122

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004046-14.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADAO FERNANDES DE FARIAS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001982-94.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDIVINO DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003766-43.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000812-87.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARINALDA SOSSAI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004273-04.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GERALDO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001540-31.2021.8.22.0004

AUTOR: JOAO OZIDORIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004178-71.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEIDA MARIA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000855-24.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEOCADIA RODRIGUES ZIMMUNER, NEUZA ZEMUNER, NILDA ZEMUNER, INEZ ZEMMUNER DA SILVA, MARIA ROSELI ZEMUNER, JACYR ZEMUNER NETTO, LHEYSON DOS SANTOS ZEMUNER, TATIANY ROSELY ZEMUNER, MARTA RUIZ ZEMMUNER, ARTHUR RUIZ ZEMMUNER, CYNTHIA RUIZ ZEMMUNER, PRISCILA RUIZ ZEMMUNER, GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001449-38.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROQUE PRATTI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000969-60.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA PIMENTEL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000334-79.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001540-31.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO OZIDORIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001202-57.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO JOSE VERLI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000903-80.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A, AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001050-09.2021.8.22.0004

AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004512-08.2020.8.22.0004

AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005416-62.2019.8.22.0004

AUTOR: MARIS NEIDE RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO DALCIN KERN - RO10508

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006709-67.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE BORGES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000998-13.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo n°: 7000683-82.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DORACI PROCOPIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005285-19.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 EXECUTADO: LARISSA NAIHARA SANTIAGO ALVES DE SOUZA, CPF nº 02809965277, RUA ITAUMAURU GOES DE SIQUEIRA 122 JARDIM AEROPORTO 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 526,81 (quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.assinado_por}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002442-81.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EDVALDO ANTONIO DA SILVA, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3280, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO9467 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não houve impugnação, expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 1.121,00 (Hum mil cento e vinte e um reais), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005292-11.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ROGERIO FERREIRA MERLIN, LINHA 58 DA LINHA 81 S/N, KM 06, LT 46, GB 20 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005307-77.2021.8.22.0004

AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA, AV. DANIEL COMBONI 1113 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790 REQUERIDOS: TOYOTA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59104760000191, RUA MAX MANGELS SÊNIOR 1024 JARDIM CALUX - 09895-510 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 18571247000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3118, - DE 3020 A 3240 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005265-28.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DAIANE ALVES DIAS, FREDERICO CANATARELLE, Nº 95, BELA FLORESTA 95 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854 REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação

ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhora(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040562420218220004

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: PEDRO HENRIQUE FERNANDES FERREIRA, RUA SANTOS DUMONT 00 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a cota ministerial de ID 66234344, designe-se nova audiência preliminar a ser realizada pelo Cejusc para oferecimento da proposta de transação penal.

Intime-se o indiciado PEDRO HENRIQUE FERNANDES FERREIRA, via Oficial de Justiça, para participação em audiência, o qual deverá informar seus dados pessoais completos e número de telefone para realização de audiência virtual (via WhatsApp) ou a não possibilidade de participação por este meio. Advirta-se de que deverá manter, no dia e hora agendados, o aparelho ligado e desocupado até que o conciliador entre em contato. Caso não seja atendida a chamada, sem justo motivo, ficará caracterizado o desinteresse na proposta de acordo (transação penal), com o prosseguimento do processo. Se inesperadamente não for possível a participação, deverá o indiciado entrar em contato, o mais breve possível, através do número (69) 3416-1740, para eventual redesignação do ato.

Cumpra-se servindo de MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005279-12.2021.8.22.0004

AUTOR: NILSON PEREIRA DA SILVA, RUA ACRE 205 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 -
LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005350-14.2021.8.22.0004

AUTOR: JOSE ADRIANI VOLPATO, LINHA 115 LT 29, GL 9 A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -
RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES

4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA
RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003243-94.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MATHEUS COSTA FERREIRA, SAO PAULO 2950 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: SISTEMA DE AVALIACAO EDUCACIONAL VESTIBULAR ONLINE LTDA, CNPJ nº 13250745000150, RUA ITU s/n, Q3 LOTE 1 SALA 1302 EDIF. BUSINESS VILA BRASILIA VILA BRASÍLIA COMPLEMENTO - 74911-810 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte requerente não atendeu a determinação judicial, posto que mudou de domicílio e não comunicou seu atual endereço ao juízo.
O Art. 19, §2º, da LF 9.099/95 estabelece que:
“As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação”.

Assim sendo, reputando-se eficaz a intimação da parte autora e transcorrido o prazo sem sua manifestação nos autos, deverá o presente processo ser extinto na forma da lei.

A extinção do processo nos Juizados Especiais, não depende da intimação pessoal da parte, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 19, §2º e 51, §1º, ambos da Lei Federal nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após, Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003172-92.2021.8.22.0004

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ELVANA DE SOUZA MOTTA, RUA APARECIDO VICENTE DE MATOS 045 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Considerando a manifestação ministerial de ID 66253919, com a apresentação de novo endereço da parte, bem como a impossibilidade de designação de audiência presencial, no momento, e o oferecimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo pelo Ministério Público,

1. CITE-SE: ELVANA DE SOUZA MOTTA, brasileira, nascida aos 08/01/2001, natural de Ouro Preto do Oeste, filha de Isaque Francisco Motta e Rute Moreira de Souza Motta, inscrita no CPF sob o n. 041.189.172-38, residente na Rua Ouro Preto do Oeste, n. 2240, Setor 3, Município de Buritis/RO, podendo ser localizada ainda pelo telefone (69) 99269-0983, para ciência dos termos da ação e para apresentar defesa prévia, em 10 dias, ou informar a impossibilidade de fazê-la por meio de advogado particular, devendo declarar-se hipossuficiente perante o/a Oficial(a) de Justiça.

2. O Oficial(a) de Justiça deverá coletar a informação do número de telefone do denunciado, proceder a entrega da cópia da proposta de Suspensão Condicional do Processo e esclarecer que se trata de um benefício que, se aceito, irá suspender a ação penal e ao ser cumprido integralmente não gerará registros criminais, a não ser para fins judiciais, como também adverti-lo de que, caso venha a ser processado por outro crime durante o período de prova, haverá revogação automática do benefício e prosseguimento da ação penal.

3. O denunciado, terá o prazo de cinco dias, contados da intimação, para entrar em contato com a Central de Atendimento, durante o expediente das 7h às 14h, através dos telefones (69) 3416-1730 ou n. (69) 3416-1710 (whattsApp), para manifestar seu interesse em aceitar ou recusar a proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos ofertados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (cópia anexa) OU, caso queira, poderá informar diretamente ao Oficial de Justiça que certificará o aceite nos autos. Caso a proposta seja recusada, haverá o prosseguimento da ação penal.

4. As apresentações ficarão suspensas até o retorno normal das atividades e serão computadas para fins de cumprimento do benefício. Com o retorno, o denunciado deverá retomar as apresentações nos moldes da proposta de Suspensão Condicional do Processo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Anexo: Manifestação Ministerial de ID 61255075, pág. 3.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7005326-83.2021.8.22.0004

PROCURADORES: VALDICE SANTANA DOS ANJOS, RORAIMA 975 BAIRRO NOVO HOR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVogado DO PROCURADOR: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta n.º 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005343-22.2021.8.22.0004

REQUERENTE: AMILTON LUIZ DAMASCENA, RUA ARAUCÁRIA 31 BELA VISTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780000937, RUA ANA NERY 791 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 62058318000776, RUA OLYMPIA SEMERARO 675 JARDIM SANTA EMÍLIA - 04183-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005320-76.2021.8.22.0004

AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS, LINHA 205, DISTRITO RONDONINAS LT 598, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá juntar aos autos deste processo, documento que comprove a propriedade do imóvel rural onde foi construída a subestação de rede elétrica, uma vez que o documento de ID 66254060 encontra-se em nome de terceiro, bem como não é documento hábil para comprovar a propriedade.

A razão para esta determinação, decorre do fato que este juízo considera o atual proprietário do imóvel a parte legítima ativa ad causam para pleitear o ressarcimento dos valores despendidos com a construção.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004046-14.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ADAO FERNANDES DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO0000170A-B

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004178-71.2020.8.22.0004

AUTOR: LEIDA MARIA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001982-94.2021.8.22.0004

AUTOR: VALDIVINO DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003766-43.2020.8.22.0004

AUTOR: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000855-24.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LEOCADIA RODRIGUES ZIMMUNER, NEUZA ZEMUNER, NILDA ZEMUNER, INEZ ZEMMUNER DA SILVA, MARIA ROSELI ZEMUNER, JACYR ZEMUNER NETTO, LHEYSON DOS SANTOS ZEMUNER, TATIANY ROSELY ZEMUNER, MARTA RUIZ ZEMMUNER, ARTHUR RUIZ ZEMMUNER, CYNTHIA RUIZ ZEMMUNER, PRISCILA RUIZ ZEMMUNER GOMES

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000467-24.2021.8.22.0004

AUTOR: CLECIO MARCELINO TENORIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004137-07.2020.8.22.0004.

REQUERENTE: IVANI MARIA DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000969-60.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA PIMENTEL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001449-38.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ROQUE PRATTI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000903-80.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A, AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000998-13.2021.8.22.0004

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001757-74.2021.8.22.0004

AUTOR: JOSE PEREIRA DE LAIA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004307-76.2020.8.22.0004

REQUERENTE: DAVI CANO DE LUNA, CLAUDECIR DE PAULA MANCINI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003979-49.2020.8.22.0004

AUTOR: LEIDIANA MAZARIM

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001136-77.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ADEIR DE AMORIM, BENAIR DE AMORIM, MARIA DE LOURDES ALVES

PROCURADOR: UILIAM ALVES STOPA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004564-67.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LUCAS DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO THEMOTEO MONTEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002538-96.2021.8.22.0004.

AUTOR: RITA FRANCISCA DAS VIRGENS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004565-52.2021.8.22.0004 REQUERENTE: OSMAR GARCIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/02/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004628-77.2021.8.22.0004 REQUERENTE: VAGNO GONCALVES BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/02/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7005353-66.2021.8.22.0004 REQUERENTE: JOSE DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/02/2022 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001225-03.2021.8.22.0004

AUTOR: JERUZIA FERNANDES ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004566-37.2021.8.22.0004 REQUERENTE: OSMAR GARCIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/02/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004896-34.2021.8.22.0004 AUTOR: ROSELY GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/02/2022 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC: E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br Telefone: 69 3416 1740 Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004566-37.2021.8.22.0004 REQUERENTE: OSMAR GARCIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/02/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º,

Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC: E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br Telefone: 69 3416 1740 Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005298-57.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição da prévia do PRECATÓRIO(S)/RPV(S) expedido no Sistema SAPRE, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000054-11.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ODETE DA SILVA CORREIA MENDES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO(A): ELMODELCINDO ELIANO RODRIGUES MENDES e outros (2)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada acerca do AR/Certidão negativo(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004056-29.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

FINALIDADE: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados indicados na Certidão de ID 66433871, imprescindíveis para a expedição da(o) RPV/PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004961-97.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDVAN DOS SANTOS DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, via DJE, intimada da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0003458-73.2013.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

REQUERIDO(A): Neuzir José Zoppe e outros

FINALIDADE: Em cumprimento ao Art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar e distribuir o(a) DESPACHO /Carta Precatória (63719448), comprovando sua distribuição no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0003259-56.2010.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEMIR FRANCISCO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO003332A

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7006703-60.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVO VAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

REQUERIDO(A): AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

FINALIDADE: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados indicados na Certidão de ID 66440365, imprescindíveis para a expedição da(o) RPV/PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7007396-44.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: VANILDO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7007067-32.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALICE PEREIRA DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7006781-54.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MATILDE FERREIRA CAMPOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DA CRUZ - RO5443

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003976-36.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAERCIO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300A-B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7008226-10.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DULCE MARY NICACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7008119-63.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANDER LOUBACK DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005731-90.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDSON HUHN DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005187-05.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GERCIMAR DIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7006982-46.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUREMA PARTICHELLI BIANCHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106,

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004255-51.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WARLEN SANTANA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004776-59.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUANA FLAUZINA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002015-21.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REQUERIDO(A): EDUARDO PAULINO DA SILVA e outros (2)

FINALIDADE: Em cumprimento ao Art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar e distribuir o(a) DESPACHO /Carta Precatória (ID66359065), comprovando sua distribuição no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004516-79.2019.8.22.0004

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

REQUERENTE: UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO - DF10249

REQUERIDO(A): JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) EMBARGADO: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado, conforme determinado, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0028996-71.2004.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS COSTA & COSTA LTDA, MAURO ANTONIO COSTA, NAIR RODRIGUES COSTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do e-mail juntado ao ID 65992148.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002278-53.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 8.012,35, oito mil, doze reais e trinta e cinco centavos

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AV. DANIEL COMBONI 1206 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613A, LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151

EXECUTADO: CLEIDSON TORRES SILVA, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 161 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada pesquisa por meio do sistema Renajud, logrou-se êxito na localização de um veículo, sendo lançada restrição de transferência.

Determinou-se a penhora do bem, a qual restou infrutífera, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que o devedor vendeu o veículo.

Instada, a parte exequente alegou que a assertiva do executado não retrata a realidade, e que o executado está tentando frustrar a execução e por isso requereu a intimação do devedor para indicar o local em que o veículo está a fim de que a penhora seja efetivada.

Em que pese as assertivas da parte exequente, não há nos autos nenhum indício de que o executado esteja ocultando o veículo, obstando, assim, a realização da penhora.

O Oficial de Justiça, que goza de fé pública, certificou que o bem foi vendido, tanto que não encontrou o veículo de posse do executado. Importante ressaltar que a venda do veículo se perfaz com a tradição e a parte exequente não trouxe nenhuma prova capaz de infirmar a assertiva do devedor.

Isto posto, indefiro o pedido de ID 65956624.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão nos moldes do art. 921 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm> 7001975-05.2021.8.22.0004- Nota Promissória

EXEQUENTE: AUTO POSTO J J LTDA - ME, CNPJ nº 11055206000135

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081

EXECUTADO: VALMIR DOS REIS SOUZA, CPF nº 93899343204

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas de endereços junto aos sistemas Sisbajud, Renajud, e Siel, conforme demonstrativos em anexo.

Assim, promova-se a tentativa de cumprimento da DECISÃO de id. 61300981, nos endereços encontrados, quais sejam:

RUA JOÃO ALBUQUERQUE N.2796 BAIRRO: SETOR 05 - JARU-RO.

RUA PRINCESA ISABEL N. 1598 BAIRRO: SETOR 02 - JARU-RO.

RUA RIO BRANCO N. 765 - JARU-RO.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE TARILÂNDIA COMARCA DE JARU.

RUA ADEMIR RIBEIRO N.285 OURO PRETO DO OESTE-RO.

As informações fornecidas pela instituição financeira referente ao endereço localizado na comarca de Ouro Preto do Oeste, são de que o executado estaria com cadastro inativo. Assim, condiciono que diligência no referido local ocorra derradeiramente as tentativas nos demais endereços.

Fica desde já a parte autora em cumprimento ao Art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais, intimada para proceder a distribuição da presente carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia do presente DESPACHO de Carta Precatória/Carta de Citação.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 11:44

Simone de Melo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004348-43.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA PINHEIRO TEIXEIRA, JUAREZ DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086

EXECUTADO: LEONARDO IRAIORE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524

DESPACHO

Considerando que a parte exequente não aceitou a proposta de acordo ofertada pelo executado, cumpra-se a DECISÃO de ID 63776018.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002443-71.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 90.000,00, noventa mil reais

EXEQUENTES: SERGIO VICENTIM, AVENIDA DANIEL COMBONI 1116A LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SILVANA SILVESTRE VICENTIM, AVENIDA DANIEL COMBONI 1116A LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 EXECUTADO: ETELVINO SARMENTO DE FIGUEIREDO, CHACARA 111 GLEBA 01 AV GONÇALVES DIAS SN SETOR CHACAREIRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), bem como o deferimento da medida cautelar pelo STF na ADPF n. 828, determinando a suspensão dos processos por seis meses em âmbito nacional, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC suspendo este feito pelo prazo de 06 meses.

Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento da mencionada ADPF, tornem conclusos.

Solicite-se a devolução do MANDADO sem cumprimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002516-46.2010.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PABLO BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A, ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041A, JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, RIO MACHADO TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do contido ao ID 65140065.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002825-93.2020.8.22.0004

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

REQUERENTE: ANDREIA VIDA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO DA SILVA SOUZA - MT27708/O-O

REQUERIDO(A): SIRLEI URSOLINA FREIRE MARTINES

Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO0005579A

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf>

Processo 7004572-44.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Prestação de Serviços, Compromisso Requerente UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado(a) CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314 Requerido(a) JULIO FRANCELINO DA SILVA JUNIOR Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Valor da Ação: R\$ 1.116,17(mil, cento e dezesseis reais e dezessete centavos), atualizado em 25/10/2021.

Vistos.

Diante da comprovação do erro material reconhecida pelo autor (ID n. 64306422), visando não causar confusão processual, determino a EXCLUSÃO da petição inicial anexa ao ID n. 63805134, em razão do polo passivo nominado na petição tratar-se de pessoa diversa da parte requerida.

Diante da comprovação do pagamento das custas processuais (ID n. 64311811), e retificação do polo passivo da ação, recebo a PETIÇÃO INICIAL anexa ao ID n. 64311809 para processamento.

CITE(M)-SE JULIO FRANCELINO DA SILVA JUNIOR qualificado(s) acima, para efetuar(em) o pagamento do valor descrito acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação (art. 701, CPC), advertindo-os que caso cumpra(m) a obrigação ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O(s) requerido(s) terá(ão), ainda, o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação/Pagamento aos autos para opor(em) embargos monitorios, caso queira(m).

Não havendo o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, tornem conclusos para SENTENÇA.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 14 de dezembro de 2021. {{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Processo: 0004682-12.2014.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Requerido: GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros

Advogado:

De ordem, fica Ademair Luiz de Freitas, advogado inscrito na OAB/RO 9286, INTIMADO do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66352918.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7008250-38.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento, Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio Requerente DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 Requerido(a) OLA GAS LTDA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Cumpra-se a escrivania o item 4.1 da SENTENÇA anexa ao ID n. 62296133.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO OLA GAS LTDA - ME para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de dezembro de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001195-65.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha, Adjudicação de herança]

Requerente: DOMINGAS BRAGA DA ROCHA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Requerido: PEDRO BRAGA DA ROCHA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66288338.

Processo: 7000827-27.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: W.N.K. NORTE COM. DE FERRO EIRELI - ME e outros (3)

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66144917, devendo comprovar no feito a distribuição da carta precatória.

Processo: 7000147-71.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Liminar]

Requerente: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE MERELES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

Requerido: RAMOS DO NASCIMENTO E VIEIRA LTDA - ME

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66162639, devendo comprovar nos autos a distribuição da carta precatória.

Processo: 7006675-92.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: GERALDO AMARO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DA CRUZ - RO5443

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66236029 (alvará).

Processo: 7006610-94.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Seguro, Indenização por Dano Material, Seguro]

Requerente: VANILDO MAIA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIZA PREISGHE VIANA - RO0009760A

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66169304 (alvará).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo 0001966-80.2012.8.22.0004 Classe INVENTÁRIO (39) Requerente(s) JURACI PALHANO EVARISTO Advogado(a) Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Requerido(s) Espolio de Edivaldo da Silva Teixeira Advogado(a) Exportado em

11/06/2012 11:33:53

CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: < opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf>

Processo 7005374-42.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente COMERCIO E INDUSTRIA DE SORVETES ESKIMO LTDA - EPP Advogado(a) KARINE DAGOSTIN HAHN, OAB nº SC38940 Requerido(a) JOSIANE FERREIRA DA SILVA

JOSIANE FERREIRA DA SILVA 92813755249 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Valor da Ação: R\$ 1.400,74(mil, quatrocentos reais e setenta e quatro centavos), atualizado em 14/12/2021.

Vistos.

1 - Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais cadastradas sob o Código 1001.3.

2 - Não comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

3 - Comprovado o pagamento:

CITE(M)-SE JOSIANE FERREIRA DA SILVA, JOSIANE FERREIRA DA SILVA 92813755249 qualificado(s) acima, para efetuar(em) o pagamento do valor descrito acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação (art. 701, CPC), advertindo-os que caso cumpra(m) a obrigação ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O(s) requerido(s) terá(ão), ainda, o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação/Pagamento aos autos para opor(em) embargos monitórios, caso queira(m).

Não havendo o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, tornem conclusos para SENTENÇA.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021. {{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0004322-77.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Compra e Venda, Nulidade Requerente IRZA PEREIRA DOS SANTOS ROSA Advogado(a) LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662A, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A Requerido(a) MARCELO ORIEL TEIXEIRA DA SILVA

José de Lima Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por IRZA PEREIRA DOS SANTOS ROSA, nos termos do Art. 523, do CPC.

1 - INTIME-SE OS EXECUTADOS MARCELO ORIEL TEIXEIRA DA SILVA, José de Lima para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

2 - INTIME-SE o executado MARCELO ORIEL TEIXEIRA DA SILVA para que, no prazo de 15 dias requerer o que de direito para levantamento dos valores depositados judicialmente pela exequente Irza, valor este que corresponde ao pagamento da motocicleta que a exequente deveria devolver ao executado, pois conforme narrado pela parte, não há possibilidade de entrega do veículo em razão de acidente.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005130-16.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) NEIDE DE LIMA DE SA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de REU: NEIDE DE LIMA DE SA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/ protesto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem Motocicleta marca Honda, modelo CG 160 Titan, ano/modelo 2020/2020, cor vermelha, Código Renavam 1227011722, Chassi nº 9C2KC2210LR033428 e placa OH5C52., a ser localizado no endereço na Rua Princesa Isabel, sn, Bloco 03, Box 01, Bairro Centro, Ouro Preto do Oeste, CEP 76920-000, ou onde se encontrar, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso.

No mesmo MANDADO deve a devedora ser citado para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devesse lhe ser restituído;

b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil, bem como requisição de reforço policial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006032-37.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente FLORIANO LUDTKE Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Intime-se o autor para emendar a inicial adequando o valor dos honorários advocatícios, uma vez que os honorários de sucumbência nesta fase serão arbitrados somente em caso de resistência da autarquia.

Prazo de 15 dias para adequação do demonstrativo de crédito.

Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005140-60.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente A. D. C. N. H. L. Advogado(a) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido(a) C. D. S. T. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AUTOR: A. D. C. N. H. L. em face de REU: C. D. S. T..

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/ protesto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem marca HONDA, modelo POP 110I, chassi n.º 9C2JB0100MR080870, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor PRETA, placa RSW5C28, renavam 01276033866, a ser localizado no endereço Rua 16 DE JUNHO, 148, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, ou onde se encontrar, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso.

No mesmo MANDADO deve a devedora ser citado para:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devesse lhe ser restituído;
- b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil, bem como requisição de reforço policial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004904-11.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Revisão Requerente V. G. A. T.

M. M. D. A.

D. P. D. E. D. R. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. R. D. S. T. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 17 de fevereiro de 2022, às 09h15min. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade judiciária.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17 de fevereiro de 2022, às 09h15min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação que servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

15. O Ministério Público deverá intervir no feito, pois há interesse de incipaz.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002933-93.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Dissolução Requerente C. L. D. A. Advogado(a) FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060 Requerido(a) A. F. G. D. J. Advogado(a) MIRIAM HELENA BELANCIERI, OAB nº SP352277

Vistos.

Diante da declinação de competência e sua respectiva distribuição na vara adequada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 65565980, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO diante da perda superveniente do objeto nos termos do art. 513, caput, art. 771, parágrafo único e art. 485, IV, todos do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0000531-66.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Inventário e Partilha Requerente NELSON DE OLIVEIRA

EZEQUIAS PINTO DE OLIVEIRA

NEUSA FREITAS DE OLIVEIRA

HILDA RODRIGUES PINTO DA CRUZ

ALVARO PINTO

MARTA DE FREITAS DE OLIVEIRA

JAIDER PINTO DE OLIVEIRA

PAULO PINTO DE OLIVEIRA

ROMILDA RODRIGUES FREIRE Advogado(a) LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784, LUANA FREITAS NEVES, OAB nº RO3726A, SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160A, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A Requerido(a) ESPÓLIO DE ERNESTINA RODRIGUES PINTO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de ID n. 65568237.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003905-92.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Agência e Distribuição Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003216-14.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado(a) ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO Requerido(a) ANDERSON JOSE BOREL Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID: 65579191.

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.

Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas finais, nos termos do Art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016, de 24/08/2016.

Arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004325-63.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente PAULINO FRANCISCO DA SILVA

JOAO FRANCISCO DA SILVA

GENUINO FRANCISCO AUGUSTO

ILDA MARIA DA SILVA

MARIA IZABEL DAS GRACAS PEREIRA

IRMA ISABEL DA SILVA

DELFINA IZABEL DOS REIS

PAULO ELEANDO DA SILVA

ELIZANGELA PAULA DA SILVA Advogado(a) WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A Requerido(a) JOSE FRANCISCO SOBRINHO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao MP para manifestação.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007511-65.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos, Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente P. H. S. M.

L. S. M. Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) V. M. Advogado(a) CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621A

Vistos.

Ao MP para manifestação acerca da proposta de acordo de ID n. 65444357.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004580-55.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente M. C. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. F. L. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Processe-se em Segredo de Justiça.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

1. DA CITAÇÃO

CITE-SE M. F. L., qualificado acima, para no PRAZO DE TRÊS DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses e protesto do débito nos termos do art. 517 do CPC.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário (caixa automático) não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para em dez dias informar se recebeu o pagamento e atualização do débito, independente de recebimento dos valores.

2 – DA PRISÃO

2.1 - Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, bem como atualizado os cálculos fica DECRETADA A PRISÃO DO EXECUTADO PELO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), sem prejuízo da obrigação alimentar persistir. O executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

2.2 - Caso seja infrutífera a diligência, insiram-se os dados no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão (BNMP). Considerando que o MANDADO de prisão ficará ativo no sistema pelo prazo de 2 (dois) anos, remeta-se os autos ao arquivo sem baixa. O arquivamento sem baixa não ocasionará prejuízo a parte.

2.3 - Decorrido o prazo do MANDADO no BNMP sem cumprimento, certifique a Escrivania e solicite-se a devolução do MANDADO. Neste caso, intime-se o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

3 – DO ALVARÁ DE SOLTURA

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido. Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003295-27.2020.8.22.0004 Classe Regulamentação de Visitas Assunto Regulamentação de Visitas Requerente E. P. D. S. Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A Requerido(a) I. F. G. Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002678-72.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente JOSE JUSTINO ALVES Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Fixo os honorários advocatícios em fase executória na importância correspondente a 10% (dez por cento).

O exequente deverá apresentar cálculo.

Intimem-se para conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, não impugnada a execução, expeçam-se os requisitórios devidos.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005573-35.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direitos da Personalidade, Capacidade Requerente CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS Advogado(a) FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487A

Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de desistência de ID n. 65374889, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas.

Sem honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006016-83.2019.8.22.0004 Classe Demarcação / Divisão Assunto Divisão e Demarcação Requerente JACQUES TESTONI Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

Requerido(a) LUIZ CARLOS DA CUNHA

RISALVA BARROS DA CUNHA

VALDEMAR BRITO DA SILVA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A, ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709A

Vistos.

Os requeridos Risalva Barros da Cunha e Luiz Carlos da Cunha, em contestação (ID 62326323) arguiram preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não são proprietários confinantes da área de terras objeto da demarcação, portanto são partes ilegítimas para compor o polo passivo, uma vez que já venderam ao autor no ano de 2009, conforme IDs 30541420 e 30541419, em impugnação (ID 63950803) o autor reconhece a ilegitimidade dos requeridos Risalva Barros da Cunha e Luiz Carlos da Cunha, e requer a exclusão do polo passivo.

Ante o exposto fica acolhida a preliminar trazida a tona e ficam excluídos do polo passivo da ação os requeridos Risalva Barros da Cunha e Luiz Carlos da Cunha, retifique-se a autuação para promover a exclusão dos mesmos.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência no patamar de 3% sobre o valor da causa atualizado.

Intimem-se as partes.

Mantenho a audiência de conciliação designada no ato judicial de ID 66191810.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001030-18.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente JANE DILMA APARECIDA DA SILVA Advogado(a) JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

Requerido(a) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado(a) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, BRADESCO Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 17 de fevereiro de 2022, às 10h30min. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17 de fevereiro de 2022, às 10h30min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo 0008430-04.2004.8.22.0004 Classe INVENTÁRIO (39) Requerente(s) DAVID TONETTO PANETTO e outros (14) Advogado(a)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO3670

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

Requerido(s) Espólio de José Zoppi Advogado(a) Advogado do(a) REU: ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN - RO4176

Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

Assinatura Eletrônica

Processo: 7002070-40.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: PAIVA & ALENCAR LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias apresentar impugnação, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor, nos termos do ID: 64151452 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0001344-30.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Restabelecimento Requerente JOAQUIM LUCIANO PIO Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739A Requerido(a) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 65455122 HOMOLOGADO.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, por ora.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro, com exceção dos honorários de sucumbência da fase executória, que será matéria de análise posterior, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004976-66.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente CESAR ALARINDO DA SILVA MERIVALDO IVO DA SILVA Advogado(a) KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A Requerido(a) CLAUDINEY SERVILLE DE AMARAL

CLAUDIONE SERVILLE DE AMARAL

WILKER SANTANA DE AMARAL

JORGE ROQUE SANTANA DE AMARAL

GENEVALDO AUGUSTO DO AMARAL

MARIA MADALELA DE AMARAL SOARES

JOSE LUIZ DE AMARAL

AGENOR AUGUSTO DO AMARAL

MARCIA SANTANA DE AMARAL

MARIA APARECIDA DO AMARAL ARAUJO

ISRAEL ROBERTO DE AMARAL

ENEDINA SANTANA DE AMARAL

IVO SILEZIO DELBONI

GRAZIANI TARDELI DELBONI

PAULO DELBONI Advogado(a) ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970A, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465, RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA, OAB nº RO7499

Vistos.

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelos requeridos, ora denunciados PAULO DELBONI, GRAZIANI TARDELI DELBONI e IVO SILEZIO DELBONI, na resposta à demanda não merece guarida.

Consoante ensinam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, “é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cujaturtela pede (legitimidade ativa), podendo ser deMANDADO apenas aquele que seajtitular da obrigação correspondente (legitimidade passiva)” (Teoria geral do processo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, p. 260). De se anotar que as condições da ação devem ser verificadasin statu assertiones, ou seja, segundo a narrativa da petição inicial (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos.Poderes instrutórios do juiz. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 52-53).

Nessa esteira, os requeridos afirmam que venderam o imóvel deixado pelo de cujus aos senhores Paulo Delboni e seus dois filhos Graziani Tardeli Delboni e Ivo Silézio Delboni, e do valor da venda do imóvel, os compradores retiveram o valor do débito existente junto ao Banco do Brasil na época do negócio, ficando os compradores (Paulo, Graziani e Ivo Delboni) responsáveis pelo pagamento do débito., porquanto, resta evidente que são parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual em que veiculada a pretensão de cobrança.

Com efeito, afasto a preliminar arguida.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE COMPOSIÇÃO DE LISTA GERAL DOS JURADOS PARA 2022

O Dr. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito em substituição da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, foram escolhidos para exercer a função de JURADOS, durante o exercício do ano de dois mil e vinte dois (2022).

1. Adalgisio Pereira Filho
2. Adenilson de Carvalho Ferreira
3. Adriana Bonin
4. Aginaldo Valentim Bezerra
5. Ailane Costa Guimaraes
6. Alacide Dulci
7. Alberdite Marques Leite
8. Aline Brito Macedo
9. Aline Duarte Francisco
10. Allan de Medeiros Brito
11. Alnex Groner
12. Antônio Marcelino Ramalho Ferreira
13. Amanda Adriane Rocha Barreto
14. Amanda Tieko Kanazawa
15. Ana Paula Costa Feliciano
16. Amelia Martins Bortoti
17. Ana Carolina Kuhn
18. Anderson Silva Aguiar
19. Anésio Pereira
20. Angelica Lúcia Rodrigues Picolli
21. Antia Maria de Oliveira
22. Blaudeci Marcal do Nascimento
23. Bruna Eduarda Silva Oliveira
24. Bruno Marcondes dos Santos
25. Bruno Veríssimo Ferreira
26. Byanca Gomes Serafim Borela
27. Carlos Alberto de Souza
28. Carlos Henrique A. dos S. Souza
29. Cláudia Mara dos Santos
30. Claudineis Favalessa
31. Cláudio Roberto Simoes Rodrigues
32. Cleide Marques de Mira
33. Cleidiane Moraes Andrade
34. Cleiton Salvador Conceição
35. Cristiane Alves Rothermel Silva
36. Danielle Fabiane Rocha M
37. Diego Gabriel Lauvers de Matos
38. Dilson Rodrigues Noronha
39. Diogo Augustinho Brod
40. Doralice Cesar dos Santos
41. Edna Primo Costa
42. Ednelza Wutke Holander
43. Eduardo José da Silva
44. Elaine Strelow
45. Eliane Aparecida da Silva
46. Elias Domingos Rosa

47. Eligiane Lucas de Oliveira
48. Elizabeth da Silva Tenório
49. Elizete Carlos dos Santos
50. Emerson Jorge Elias
51. Emilaine Santos Leal
52. Enerson Clementino Vilar
53. Ermano Franco
54. Fábio Alves Suszek
55. Felipe Torquato da Silva
56. Flávia Cristina Coradi Ferro
57. Flávia Tenório de Matos
58. Geruza das Dores Furazi Borges
59. Genaldo Martins de Almeida Junior
60. Gilmar Aparecido Pinheiro
61. Gisele Yamaguchi Bedin
62. Giselma Teixeira Barboza
63. Heliton Fernando Miranda
64. Hudson Afonso Fontes
65. Isac Strabelli Freire
66. Ivani Terezinha
67. Ivonety Cruz
68. Jaqueline Karine Salvador Cardoso
69. Jessane Nunes Sousa
70. Jeferson Roberto Mendes
71. José Edilson Rabelo
72. José Fernandes Ramos
73. Jose Maria Barbosa Furtado
74. José Pedro das Neves
75. Josiane Felicia de Souza
76. Jovineide Barbosa Lima
77. Josimar Ferreira Marques
78. Josimar Freitas de Souza
79. Jucinei Roberto de Freitas
80. Juliana Casagrande
81. Juliana Lopes Cristino Malini
82. Karine Pessoa Burrato Dias
83. Karoline Batista Siriaco
84. Katuscia Boni Barreto
85. Kauane Wutke Santana
86. Kethelen Souza Bueno
87. Kethlen Kauany Lima da Silva
88. Leandro Carvalho de Souza
89. Leandro José Domingos
90. Leila Manfredini de Oliveira
91. Leonardo Santos Paixão
92. Letícia Aparecida Oliveira Truiz
93. Lidia de Paula Neves
94. Luciana Pereira de Assis
95. Luciane de Lourdes Paiva Francisco dos Santos
96. Luciano dos Santos Almeida
97. Lucilene dos Santos Souza
98. Lucilene Gomes da Silveira
99. Luzia Parecida Ferrari
100. Maisa da Silva Espinosa
101. Marcelo de Melo Calisto
102. Marcilene de Almeida
103. Márcia Meira dos Santos
104. Márcio Almeida Martins
105. Márcio Augusto de Oliveira Gomes
106. Márcio Gomes Ferreira
107. Margarete Rodrigues da Silva
108. Maria Aparecida Duarte
109. Maria do Socorro Barros Cavalcante
110. Maria Jesus de Souza
111. Maria José Gotardo da Silva
112. Maristelma Rodrigues Maciel
113. Marlene Silva de Oliveira Parra
114. Marta Maria de Almeida
115. Maycon Teixeira de Andrade

116. Melayne de Almeida
117. Michel Roque da Silva Espinosa
118. Miguel Magipo dos Santos
119. Milena Fernandes Neves
120. Miriã Gonschorowski
121. Miriam Barbosa Sampaio
122. Neide dos Santos Pinheiro de Paula
123. Oseias das Gracas Alves
124. Osvaldina Roseli Pereira da Rocha Casagrande
125. Otaviano Ramos de Oliveira Júnior
126. Pedro Henrique Carvalho de Souza
127. Rafael dos Santos Souza
128. Raimunda dos Santos Coitinho
129. Regiane Hellmann Muczinski
130. Regina Célia da Silva
131. Reinaldo Alves de Souza
132. Rita de Cassia dos Santos Porto
133. Roberta Nunes Silva
134. Robson Roberto de Sá Silva
135. Rogério Nogueira Silva
136. Rosineia Landim de Mira
137. Ruth Slves de Moura
138. Rutiele Nunes Dilva
139. Samuel Soares de Melo
140. Sandra Darc Dias
141. Sandro José da Silva
142. Saviano Fuzari de Abreu
143. Sebastião Barros de Oliveira
144. Sebastião Clebson de Sá
145. Seliamar de Lima
146. Sérgio do Carmo de Jesus
147. Sérgio Roberto dos Santos
148. Shirley Cristiny Xavier Estrozi
149. Silvano Silva Torres
150. Simone Neves Lopes Batista
151. Sirlei Assunção de Souza
152. Suely Amorim de Souza
153. Susana Bordignon
154. Thais Fuzari de Abreu
155. Tércio Augusto Pereira Regalado
156. Tiago Alves de Brito
157. Tiago Alves Crivelli
158. Tiago Alves de Oliveira
159. Vagner Teixeira da Silva
160. Valdeni Luz Pereira
161. Vanderlei Plantes de Santana
162. Vanieli Reis Ferrari
163. Vera Lucia Padilha
164. Victor Hugo Pequeno Costa
165. Vilson Oliveira Cordeiro
166. Zilda Quirino da Silva
167. Zenilda Santos de Jesus

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**COMARCA DE PIMENTA BUENO**

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000974-60.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: EDIVALDO TEIXEIRA VITOR

Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por meio de seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado ID 64565390, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

“ Ante a necessidade de readequação de pauta, em virtude da designação do Júri para mesma data, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 07/02/2022, às 08h30min. “

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**COMARCA DE PIMENTA BUENO**

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004637-56.2015.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: WEMERSON JOSE DA FONSECA

Advogados do(a) REU: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787A

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Intimação DE SENTENÇA (ID Num. 56916732)

CONCLUSÃO

Aos 07 dias do mês de maio de 2019, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Roberta Cristina Garcia Macedo. Eu, _____

Adriano Cardoso Primo - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000012-37.2019.8.22.0009

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cleiton Nunes da Silva

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra CLEITON NUNES DA SILVA, vulgo "Cleitinho", brasileiro, nascido aos 11/02/2000, filho de José Claudio da Silva e Rosa Nunes Biiher, natural de Pimenta Bueno/RO, pela prática do crime do art. 129, §1º, I do Código Penal em desfavor da vítima Sirlene Pereira dos Santos.

Em conjunto com a denúncia veio aos autos o inquérito policial n. 006/2019.

A denúncia foi recebida em 25/01/2019 (fls. 55/55v), sendo o acusado citado à fl. 59, e apresentado resposta à acusação às fls. 61 e 63.

O réu não foi absolvido sumariamente, razão pela qual foi designada audiência de instrução, com a oitiva de três testemunhas e interrogado o acusado às fls. 74/77.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, aduzindo, em síntese, que resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

A defesa apresentou alegações finais orais, aduzindo, em síntese, pelo reconhecimento das atenuantes da confissão e menoridade relativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, cumpre destacar que é imputado ao réu a prática do crime de lesão corporal ocorrido no dia 07/01/2019, em desfavor da vítima Sirlene Pereira dos Santos, cujo tipo penal abaixo transcrevo:

Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 1º Se resulta:

I – Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

A materialidade delitiva resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 07), boletim de ocorrência policial n. 4122/2019 (fls. 15/16), laudo de exame de corpo de delito da vítima, o qual atestou a existência de "edema na testa, do lado esquerdo, bastante inchado", ainda havendo escoriação no lado esquerdo, indicando que o meio empregado foi cruel e não houve perigo de vida à vítima (fl. 17). Consta ainda certidão na qual se verifica que a vítima "ainda encontra-se hospitalizada no Hospital Regional de Cacoal, aguardando a realização de uma cirurgia no maxilar, não tendo previsão de alta" em 15/01/2019 (fl. 27), mídia contendo fotografias do aparelho celular da vítima (fl. 37). O laudo de exame de lesão corporal realizado no dia 18/01/2019 indica que a vítima "realizou cirurgia com buco-maxilo no Hospital Regional de Cacoal, quadro compatível com fratura de maxilar esquerdo. Ao exame físico apresenta pontos em face interna da bochecha esquerda" atestando que houve incapacidade para as atividades habituais para mais de trinta dias (fls. 44/45).

A autoria resta comprovada nos autos, conforme depoimentos colhidos em juízo, que passo a detalhar.

A policial militar Juliana Peruzzo, devidamente compromissada, declarou que foram acionados no local, sendo que ao se deslocar perceberam um grupo de pessoas algumas ruas antes, tendo apontado o paradeiro do acusado, que teria entrado em uma casa, onde encontraram o acusado dentro de um quarto. Indica que o levaram até o local, sendo localizada a vítima, que estava muito lesionada, com muito sangue na boca. Afirma que a filha da vítima teve um caso com o acusado, sendo que tiveram um desentendimento, e logo em sequência o acusado teria ao local "tirar satisfação". Relata que a vítima confirmou com a cabeça que o autor da lesão seria o acusado. Indica que as lesões da vítima eram bem aparentes, sendo a face com bastante sangue, sendo apurado que ele teria de fato batido com o facão ao lado da boca da vítima. Confirma que a vítima era sogra do acusado.

Vanderleia Pereira da Silva, ouvida como informante por ter se declarado amiga da vítima, afirma que estava na sua residência quando a tia do acusado ligou para ela, falando que o acusado ia matar a vítima, momento em que foi correndo até o local e se deparou com a vítima toda ensanguentada, e o rosto roxo, inchado, e gritando muito, sendo que o acusado estava na posse de um facão, tendo acabado de agredir a vítima e estava saindo da casa. Indica que foi a primeira vez que o acusado agrediu a vítima. Indica que as lesões eram na boca e na cabeça. Afirma que o acusado nada disse, apenas saiu correndo do local. Relata que embora a vítima seja surda-muda, afirma que ela assinalou para os olhos, se referindo ao acusado, porque ela era assim que ela se referia a ele, normalmente.

Mariane Pereira dos Santos, ouvida como informante por ser filha da vítima, declarou que não tinha relacionamento com o acusado, sendo que não presenciou nenhum dos fatos. Alega que ficou sabendo por seus tios que o acusado agrediu sua mãe por sua culpa, mas nunca teve relacionamento com ele. Indica que sua mãe lhe confirmou que foi o acusado que lhe agrediu. Afirma que o problema entre a vítima e o acusado era relativo a uma suposta arma que ele teria levado até o local e a vítima tirou fotos e levou na delegacia. Indica que teve uma briga anterior com a mãe e a irmã do acusado, cerca de um mês atrás. Confirmou que não havia nenhum relacionamento com o acusado, e a briga com a mãe e a irmã do acusado foi porque elas lhe acusaram de passar na posse de arma na frente da casa, sendo que nunca fez isso.

O réu Cleiton Nunes da Silva, devidamente interrogado em juízo, declarou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, informando que a agrediu, mas não com o facão. Afirma que foi até a casa de sua tia, quando encontrou com a vítima, que veio em sua direção, não se recordando se ela jogou o aparelho celular em sua direção, tendo batido nela, quando pegou o facão e ameaçou a vítima. Alega que

a vítima lhe atacou porque é conhecida por ser louca, tem costume de jogar tijolos nos outros. A respeito da compra da arma, indica que não é relacionada com os fatos, e ainda, confirma que está na foto contida nos autos, junto com Maicon, que está preso, e é sobrinho da vítima.

Afirma que a vítima apenas lhe arranhou quando investiu contra o acusado, sendo que a agrediu com socos, tendo a vítima caído ao chão, e continuou batendo na vítima. Confirma que já foi processado por lesão corporal, bem como que nunca teve nenhum relacionamento com a filha da vítima. Alega que bateu muito na vítima porque estava bêbado. Afirma que não tem conhecimento de briga de Mariana com sua mãe ou irmã.

Inicialmente, de acordo com a prova testemunhal coletada, é de se indicar que não restou evidenciada a situação de violência doméstica, considerando que a filha da vítima declarou não possuir nenhum tipo de relacionamento além de amizade distante com o acusado, sendo a motivação do delito relacionada a brigas entre os envolvidos e a suposta prática de ilícitos penais.

Dito isso, verifico que restou comprovada a prática do crime do art. 129, §1º, I do Código Penal, seja pela confissão do acusado em juízo, seja pelas declarações da policial ouvida nos autos e demais testemunhas. Ademais, resta evidente que as lesões geraram a incapacidade para as atividades habituais por mais de trinta dias, conforme se vislumbra de fls. 44/45. Ademais, conforme bem ressaltado pelo Parquet, não foram constatadas lesões no acusado (fl. 16), aptas a demonstrar a tese de legítima defesa aventada pelo acusado em sede de interrogatório.

Assim sendo, diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento do réu, não restando demonstrada hipótese de excludente de ilicitude, praticando, assim, a conduta descrita na denúncia, incidindo no tipo penal delineado no art. 129, §1º, I do Código Penal Brasileiro.

A respeito do pedido do Parquet quanto a fixação de valor mínimo para a reparação de danos, verifico que houve pedido expresso do órgão quanto a sua fixação, o que vai de acordo com a orientação jurisprudencial fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018). Analisando os autos, verifico que não foram realizadas provas acerca da quantificação deste dano, sendo certo apenas que a vítima ficou vários dias hospitalizada por conta da atividade delitiva do acusado.

Considerando que não se trata de violência doméstica, onde o STJ fixou a tese de que “é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória” (REsp n. 1.675.874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 8/3/2018), o caso em tela demanda a necessidade de demonstração do prejuízo, que não restou evidenciada nos autos, diante da ausência de provas produzidas neste sentido, como comprovantes de pagamento de despesas hospitalares, ou mesmo, relato da vítima e parentes. Por tais motivos, deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, por ausência de provas suficientes.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu CLEITON NUNES DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, §1º, I do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena. Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena.

Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que: quanto a culpabilidade reprovável, mas normal ao tipo; O acusado não ostenta maus antecedentes; quanto a conduta social, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-la; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime é identificável como a vontade livre e consciente de agredir outrem, já punível pelo próprio tipo penal; as consequências do crime são desfavoráveis, mas não ultrapassam o tipo; não há provas de que a conduta da vítima influenciou para a prática do crime em análise.

Pela análise das circunstâncias acima indicadas, mantenho a pena em seu mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria constam as atenuantes da menoridade relativa e confissão do acusado, sem concorrer com agravantes, mas deixo de diminuir a pena, eis que fixada em seu mínimo legal (Súm. 231 do STJ), motivo pelo qual fixo a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão.

Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, devendo a detração ser aplicada na execução da pena. Tendo em vista a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, verifico que não deve ser mantida a segregação cautelar do acusado, tendo em vista o princípio da homogeneidade, motivo pelo qual serve a presente SENTENÇA como ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.

Deixo de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista que o delito foi praticado com violência à pessoa, nos termos do artigo 44, ambos I, do CP.

Não é possível a substituição da pena, já que o crime foi praticado com violência contra a pessoa, conforme dispõe o art. 44, I do Código Penal. Defiro ao réu, porém, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, considerando não se tratar de reincidente em crime doloso, bem como favoráveis as circunstâncias judiciais, não cabível a substituição e não aplicada pena superior a 02 (dois) anos.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

O réu encontra-se em liberdade e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Intime-se a vítima da presente SENTENÇA.

Após o trânsito em julgado:

A – Expeça-se o necessário para execução da pena;

B – Comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação.

Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação do acusado ou expeça-se o necessário.

DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DE PENA

Tendo em vista que o reeducando possui direito à suspensão condicional da pena, quando da publicação da SENTENÇA, a defesa deve informar em 10 (dez) dias se o reeducando pretende cumprir a suspensão da pena ou a pena em regime aberto.

Havendo interesse na suspensão, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, é o caso de aplicação do sursis especial, nos termos do art. 78, §2º, CP, motivo pelo qual fica submetido às seguintes condições, pelo prazo de 02 (dois) anos:

a) proibição de freqüentar bares, prostíbulos e locais de reputação duvidosa;

b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial prévia;

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, entre os dias 01 a 05 de cada mês;

- d) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem;
- d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;
- g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório;
- Ressalto ainda que a suspensão será revogada caso o beneficiário seja condenado por crime doloso.
- Havendo interesse em cumprimento em regime aberto, de forma domiciliar, o reeducando deverá observar as seguintes condições, sob pena de incorrer em falta grave e regressão de regime:
- a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa;
- b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica;
- c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem;
- d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;
- e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito;
- f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral;
- g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório;
- h) comparecer em Juízo bimestralmente para justificar suas atividades.

Serve a presente de ofício n. ____/2019 à Polícia Militar e ofício n. ____/2019 à Polícia Civil para fiscalização.

O cartório deverá observar que após o trânsito em julgado e a realização das providências necessárias quanto a expedição de guia de execução, computando como data de início do cumprimento da pena o trânsito em julgado, permanecendo em cartório, aguardando o cumprimento da pena.

P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 15 de maio de 2019.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de maio de 2019. Eu, _____ Adriano Cardoso Primo - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a SENTENÇA retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número 150/2019.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002233-97.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: MULTMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

EXECUTADO: MARCELO DA SILVA VIANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000273-09.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: BAIA & FRANCO VESTUARIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXCUTADO: DANI ANDERSON DE REZENDE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004336-77.2021.8.22.0009

PROCURADOR: SONDA SOLO POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

PROCURADOR: VALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003975-60.2021.8.22.0009

REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: JOAO PEDRO FARIAS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004087-29.2021.8.22.0009

Requerente: TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA COSTA

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7005282-49.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: ANDRE PETRY DE LIMA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RAMOS PETRY - RO7183

EXECUTADO: LUIZ PAULO FERREIRA ANDRADE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7005007-03.2021.8.22.0009

Requerente: RAIMUNDO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7006050-72.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: PAULO ROBERTO MARTINS DA ROCHA, LINDOLFO JOAQUIM CUSTÓDIO 67 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 870, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de pedido de liminar para determinar ao Detran-RO que realize a baixa do veículo descrito na inicial no sistema do DETRAN/RO, ao argumento de que o veículo encontra-se em lugar incerto e não sabido por mais de 23 anos.

Pois bem. Para se determinar ou não uma medida de cautela, o magistrado vale-se do livre convencimento motivado, cabendo examinar prudentemente todas as circunstâncias do caso concreto para aferir a necessidade da medida.

Ab initio, importa ressaltar que serão analisados nessa fase processual (cognição sumária, portanto, não exauriente) somente os pressupostos acerca da medida liminar.

A presente demanda versa sobre fatos que ocorrem há mais de 23 anos, conforme alegado na inicial.

Apesar dos fatos declinados na inicial, não vislumbro a presente dos pressupostos autorizadores à concessão da tutela almejada.

Dispõe o artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, sobre a concessão de medidas liminares contra ato do Poder Público, que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

A matéria demanda maior instrução probatória e exige uma análise criteriosa do MÉRITO, que se confunde com a liminar vindicada, condicionando-se, portanto, a um mínimo de devida instrução, por meio do exercício do contraditório.

No caso em tela, a admitir-se a tese, estar-se-ia, ainda que precariamente, confirmando toda a sua pretensão de MÉRITO, pois visa exatamente o objeto da pretensão.

Portanto, o deferimento da liminar, sem oitiva prévia do poder público estadual, poderia revelar-se medida inadequada.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, e por entender que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na forma almejada.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Intimem-se. Publique-se.

CUMPRAM-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CITAÇÃO via sistema.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004326-33.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANA JOAQUINA DE ARAUJO NETO COSTA, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY 292, AP 01 BAIRRO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Ana Joaquina de Araújo Neto Costa, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, propôs ação de cobrança de gratificação por dedicação exclusiva, no percentual de 50 % sobre o vencimento, com fundamento no art. 42 da Lei Municipal nº 1.386/07, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título da referida gratificação e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, a prescrição quinquenal. No MÉRITO, afirmou que a gratificação em discussão não é destinada à remuneração específica do cargo e que tal benefício está condicionado ao interesse da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária para abertura de procedimento interno seletivo. Defendeu que a concessão da gratificação não é automática, porque tal benefício está condicionado ao Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal. Argumentou, ainda, que o município vivencia um período difícil em razão da pandemia. Citou acórdão do TRT 14ª Região. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta-se à alegada prescrição quinquenal, porquanto na presente demanda não se pleiteia valores anteriores a maio de 2021, conforme se pode ver da peça inaugural (pedido item C).

Pois bem, avanço ao exame meritório.

A Lei Municipal n. 1.386 de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos Servidores da Saúde do Município de Pimenta Bueno, em seus arts. 42 e 43, estabelece quanto à gratificação tratada na presente demanda:

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§1º Para fins desta lei, considerasse dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§2º Para fazer jus à gratificação prevista no deste artigo, caput o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos.

Art. 43. A concessão da gratificação por dedicação exclusiva fica condicionada ao interesse da Administração e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para fim de seleção do servidor a ser beneficiado pela gratificação de dedicação exclusiva, será instaurado o procedimento de seleção interna, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 28 e observados, no que couber, o art. 29 desta Lei.

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que para a concessão da gratificação por dedicação exclusiva não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos pelo servidor.

São condicionadas, também, a existência de interesse da Administração Municipal e à disponibilidade orçamentária e financeira pelo Município, além de procedimento interno seletivo, conforme assim dispôs o art. 43 da citada Lei.

Nesse contexto, ao teor do referido artigo, entendo que a implementação de tal benefício depende, além dos requisitos previstos no art. 42, que haja: o interesse da Administração, que nada mais é do que o poder conferido ao Administrador de avaliar o melhor momento, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, para efetivar a concessão da gratificação, e, ainda, a disponibilidade orçamentária.

Nesse ponto, o réu destacou que o município atravessa um cenário de pandemia da Covid-19, vindo a sobrecarregar os cofres municipais, razão pela qual viu-se obrigado destinar os recursos disponíveis para atender as prioridades, principalmente as demandas da área da saúde, inclusive, para corroborar tais afirmações, anexou ofício firmado pela Sra. Secretária de Saúde nesse sentido. Referido expediente atestou, ainda, que, além do aumento de gastos públicos e destinação dos recursos disponíveis para atender as prioridades, não há disponibilidade financeira e orçamentária para abertura de processo para concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Portanto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade perpetrada pelo ente municipal, entendo que no caso sub judice não cabe a ingerência do Judiciário sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Frise-se, por oportuno, que não é dado ao

PODER JUDICIÁRIO suprimir as condicionantes de lei municipal quanto à existência de interesse da administração e à necessidade de disponibilidade financeira para concessão da referida gratificação, sob pena de afronta ao princípio legalidade estrita.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que o servidor(a) não é detentor(a) do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para a concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI 1.386/2007. REQUISITOS EXIGIDOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Para que o servidor faça jus à Gratificação de Dedicação Exclusiva prevista na Lei 1.386/2007, não basta que tenha atendido aos requisitos pessoais que lhe são exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 42, necessário que as demais condições, a cargo da administração, sejam afetivamente concretizadas, observado o seu juízo de conveniência e oportunidade, conforme estabelecido no art. 43 da lei referida, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira. Dessa forma, por não se tratar de vantagem inerente ao cargo, a reclamante não é detentora do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para concessão do benefício pretendido.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000310-51.2020.5.14.0111; Data da Publicação: 23-07-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO).

Assim, diante dos aspectos legais acima traçados e o precedente citado, concluí que o decreto de improcedência do pedido formulado nesta ação é medida de rigor.

Anote-se que este Juízo tem percebido que com a mudança do regime dos servidores de Pimenta Bueno de celetista para estatutário alguns servidores, patrocinados pelo mesmo escritório, vêm tentando obter decisões cujos MÉRITO s já foram enfrentados em ações semelhantes anteriormente perante a justiça laboral, onde não se obteve sucesso.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, formulado por ANA JOAQUINA DE ARAUJO NETO COSTA, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004317-71.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROSILENE DE FREITAS SANTANA, RUA W-2 3458 VILA DO SOSSEGO, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Rosilene de Freitas Santana, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, propôs ação de cobrança de gratificação por dedicação exclusiva, no percentual de 50 % sobre o vencimento, com fundamento no art. 42 da Lei Municipal nº 1.386/07, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título da referida gratificação e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, a prescrição quinquenal. No MÉRITO, afirmou que a gratificação em discussão não é destinada à remuneração específica do cargo e que tal benefício está condicionado ao interesse da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária para abertura de procedimento interno seletivo. Defendeu que a concessão da gratificação não é automática, porque tal benefício está condicionado ao Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal. Argumentou, ainda, que o município vivencia um período difícil em razão da pandemia. Citou acórdão do TRT 14ª Região. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta-se à alegada prescrição quinquenal, porquanto na presente demanda não se pleiteia valores anteriores a maio de 2021, conforme se pode ver da peça inaugural (pedido item C).

Pois bem, avanço ao exame meritório.

A Lei Municipal n. 1.386 de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos Servidores da Saúde do Município de Pimenta Bueno, em seus arts. 42 e 43, estabelece quanto à gratificação tratada na presente demanda:

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§1º Para fins desta lei, considerasse dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§2º Para fazer jus à gratificação prevista no deste artigo, caput o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos.

Art. 43. A concessão da gratificação por dedicação exclusiva fica condicionada ao interesse da Administração e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para fim de seleção do servidor a ser beneficiado pela gratificação de dedicação exclusiva, será instaurado o procedimento de seleção interna, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 28 e observados, no que couber, o art. 29 desta Lei.

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que para a concessão da gratificação por dedicação exclusiva não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos pelo servidor.

São condicionadas, também, a existência de interesse da Administração Municipal e à disponibilidade orçamentária e financeira pelo Município, além de procedimento interno seletivo, conforme assim dispôs o art. 43 da citada Lei.

Nesse contexto, ao teor do referido artigo, entendo que a implementação de tal benefício depende, além dos requisitos previstos no art. 42, que haja: o interesse da Administração, que nada mais é do que o poder conferido ao Administrador de avaliar o melhor momento, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, para efetivar a concessão da gratificação, e, ainda, a disponibilidade orçamentária.

Nesse ponto, o réu destacou que o município atravessa um cenário de pandemia da Covid-19, vindo a sobrecarregar os cofres municipais, razão pela qual viu-se obrigado destinar os recursos disponíveis para atender as prioridades, principalmente as demandas da área da saúde, inclusive, para corroborar tais afirmações, anexou ofício firmado pela Sra. Secretária de Saúde nesse sentido. Referido expediente atestou, ainda, que, além do aumento de gastos públicos e destinação dos recursos disponíveis para atender as prioridades, não há disponibilidade financeira e orçamentária para abertura de processo para concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Portanto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade perpetrada pelo ente municipal, entendo que no caso sub judice não cabe a ingerência do Judiciário sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Frise-se, por oportuno, que não é dado ao

PODER JUDICIÁRIO suprimir as condicionantes de lei municipal quanto à existência de interesse da administração e à necessidade de disponibilidade financeira para concessão da referida gratificação, sob pena de afronta ao princípio legalidade estrita.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que o servidor(a) não é detentor(a) do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para a concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI 1.386/2007. REQUISITOS EXIGIDOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Para que o servidor faça jus à Gratificação de Dedicção Exclusiva prevista na Lei 1.386/2007, não basta que tenha atendido aos requisitos pessoais que lhe são exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 42, necessário que as demais condições, a cargo da administração, sejam afetivamente concretizadas, observado o seu juízo de conveniência e oportunidade, conforme estabelecido no art. 43 da lei referida, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira. Dessa forma, por não se tratar de vantagem inerente ao cargo, a reclamante não é detentora do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para concessão do benefício pretendido.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000310-51.2020.5.14.0111; Data da Publicação: 23-07-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO).

Assim, diante dos aspectos legais acima traçados e o precedente citado, concluí que o decreto de improcedência do pedido formulado nesta ação é medida de rigor.

Anote-se que este Juízo tem percebido que com a mudança do regime dos servidores de Pimenta Bueno de celetista para estatutário alguns servidores, patrocinados pelo mesmo escritório, vêm tentando obter decisões cujos MÉRITO s já foram enfrentados em ações semelhantes anteriormente perante a justiça laboral, onde não se obteve sucesso.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, formulado por ROSILENE DE FREITAS SANTANA, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004240-33.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ITA TRATORES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1808, FONE (69) 3451-2463 9.9900-0888 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

POLO PASSIVO

EXECUTADO: REBECA FUNAYAMA KRAMER, LINHA 45, LOTE 91 KM 10, NÃO INFORMADO SETOR RIBEIRÃO GRANDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.934,10

DESPACHO

Vistos,

Restado positivo o bloqueio VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 60677618), no valor PARCIAL da dívida, decorrido "in albis" o prazo para impugnação, artigo 854, §2 do CPC. Dessa forma, determino:

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias:

1. Informar os dados bancários para transferência dos valores, ciente da cobrança de taxas entre bancos diversos.

2. Após o encaminhamento do Alvará de Transferência para a instituição financeira, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, bem como comprovar o levantamento do alvará expedido no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo do item "1", expeça-se alvará de LEVANTAMENTO.

Decorrido o prazo de item "2", tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004220-71.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: LENILSON LAUREANO DA SILVA, RUA RICARDO FRANCO 35 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, L. LAUREANO DA SILVA, RUA RICARDO FRANCO 35 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765A

POLO PASSIVO

REU: EDILEUSA BARBOZA DOS SANTOS, AVENIDA MACEIO 1506 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 15 (quinze) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Serve como intimação via Dje.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004789-72.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FERNANDA DUARTE ESTEVES, RUA PEDRO SIMPLÍCIO DA MOTA 455 N/I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Fernanda Duarte Esteves, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, propôs ação de cobrança de gratificação por dedicação exclusiva, no percentual de 50 % sobre o vencimento, com fundamento no art. 42 da Lei Municipal nº 1.386/07, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título da referida gratificação e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, a prescrição quinquenal. No MÉRITO, afirmou que a gratificação em discussão não é destinada à remuneração específica do cargo e que tal benefício está condicionado ao interesse da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária para abertura de procedimento interno seletivo. Defendeu que a concessão da gratificação não é automática, porque tal benefício está condicionado ao Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal. Argumentou, ainda, que o município vivencia um período difícil em razão da pandemia. Citou acórdão do TRT 14ª Região. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta-se à alegada prescrição quinquenal, porquanto na presente demanda não se pleiteia valores anteriores a maio de 2021, conforme se pode ver da peça inaugural (pedido item C).

Pois bem, avanço ao exame meritório.

A Lei Municipal n. 1.386 de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos Servidores da Saúde do Município de Pimenta Bueno, em seus arts. 42 e 43, estabelece quanto à gratificação tratada na presente demanda:

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§1º Para fins desta lei, considerasse dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§2º Para fazer jus à gratificação prevista no deste artigo, caput o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos.

Art. 43. A concessão da gratificação por dedicação exclusiva fica condicionada ao interesse da Administração e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para fim de seleção do servidor a ser beneficiado pela gratificação de dedicação exclusiva, será instaurado o procedimento de seleção interna, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 28 e observados, no que couber, o art. 29 desta Lei.

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que para a concessão da gratificação por dedicação exclusiva não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos pelo servidor.

São condicionadas, também, a existência de interesse da Administração Municipal e à disponibilidade orçamentária e financeira pelo Município, além de procedimento interno seletivo, conforme assim dispôs o art. 43 da citada Lei.

Nesse contexto, ao teor do referido artigo, entendo que a implementação de tal benefício depende, além dos requisitos previstos no art. 42, que haja: o interesse da Administração, que nada mais é do que o poder conferido ao Administrador de avaliar o melhor momento, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, para efetivar a concessão da gratificação, e, ainda, a disponibilidade orçamentária. Nesse ponto, o réu destacou que o município atravessa um cenário de pandemia da Covid-19, vindo a sobrecarregar os cofres municipais, razão pela qual viu-se obrigado destinar os recursos disponíveis para atender as prioridades, principalmente as demandas da área da saúde, inclusive, para corroborar tais afirmações, anexou ofício firmado pela Sra. Secretária de Saúde nesse sentido. Referido expediente atestou, ainda, que, além do aumento de gastos públicos e destinação dos recursos disponíveis para atender as prioridades, não há disponibilidade financeira e orçamentária para abertura de processo para concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Portanto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade perpetrada pelo ente municipal, entendo que no caso sub judice não cabe a ingerência do Judiciário sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Frise-se, por oportuno, que não é dado ao

PODER JUDICIÁRIO suprimir as condicionantes de lei municipal quanto à existência de interesse da administração e à necessidade de disponibilidade financeira para concessão da referida gratificação, sob pena de afronta ao princípio legalidade estrita.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que o servidor(a) não é detentor(a) do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para a concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Vejam os:

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI 1.386/2007. REQUISITOS EXIGIDOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Para que o servidor faça jus à Gratificação de Dedicação Exclusiva prevista na Lei 1.386/2007, não basta que tenha atendido aos requisitos pessoais que lhe são exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 42, necessário que as demais condições, a cargo da administração, sejam efetivamente concretizadas, observado o seu juízo de conveniência e oportunidade, conforme estabelecido no art. 43 da lei referida, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira. Dessa forma, por não se tratar de vantagem inerente ao cargo, a reclamante não é detentora do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para concessão do benefício pretendido.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000310-51.2020.5.14.0111; Data da Publicação: 23-07-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAIRO).

Assim, diante dos aspectos legais acima traçados e o procedente citado, concluí que o decreto de improcedência do pedido formulado nesta ação é medida de rigor.

Anote-se que este Juízo tem percebido que com a mudança do regime dos servidores de Pimenta Bueno de celetista para estatutário alguns servidores, patrocinados pelo mesmo escritório, vêm tentando obter decisões cujos MÉRITO s já foram enfrentados em ações semelhantes anteriormente perante a justiça laboral, onde não se obteve sucesso.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, formulado por FERNANDA DUARTE ESTEVES, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004321-11.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NILSE CLEIA DIAS LEITAO RAMOS, ESTRADO DO AEROPORTO 314 BAIRRO AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Nilse Cleia Dias Leitão Ramos, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, propôs ação de cobrança de gratificação por dedicação exclusiva, no percentual de 50 % sobre o vencimento, com fundamento no art. 42 da Lei Municipal nº 1.386/07, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título da referida gratificação e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, a prescrição quinquenal. No MÉRITO, afirmou que a gratificação em discussão não é destinada à remuneração específica do cargo e que tal benefício está condicionado ao interesse da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária para abertura de procedimento interno seletivo. Defendeu que a concessão da gratificação não é automática, porque tal benefício está condicionado ao Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal. Argumentou, ainda, que o município vivencia um período difícil em razão da pandemia. Citou acórdão do TRT 14ª Região. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta-se à alegada prescrição quinquenal, porquanto na presente demanda não se pleiteia valores anteriores a maio de 2021, conforme se pode ver da peça inaugural (pedido item C).

Pois bem, avanço ao exame meritório.

A Lei Municipal n. 1.386 de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos Servidores da Saúde do Município de Pimenta Bueno, em seus arts. 42 e 43, estabelece quanto à gratificação tratada na presente demanda:

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§1º Para fins desta lei, considerasse dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§2º Para fazer jus à gratificação prevista no deste artigo, caput o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos.

Art. 43. A concessão da gratificação por dedicação exclusiva fica condicionada ao interesse da Administração e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para fim de seleção do servidor a ser beneficiado pela gratificação de dedicação exclusiva, será instaurado o procedimento de seleção interna, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 28 e observados, no que couber, o art. 29 desta Lei.

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que para a concessão da gratificação por dedicação exclusiva não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos pelo servidor.

São condicionadas, também, a existência de interesse da Administração Municipal e à disponibilidade orçamentária e financeira pelo Município, além de procedimento interno seletivo, conforme assim dispôs o art. 43 da citada Lei.

Nesse contexto, ao teor do referido artigo, entendo que a implementação de tal benefício depende, além dos requisitos previstos no art. 42, que haja: o interesse da Administração, que nada mais é do que o poder conferido ao Administrador de avaliar o melhor momento, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, para efetivar a concessão da gratificação, e, ainda, a disponibilidade orçamentária.

Nesse ponto, o réu destacou que o município atravessa um cenário de pandemia da Covid-19, vindo a sobrecarregar os cofres municipais, razão pela qual viu-se obrigado destinar os recursos disponíveis para atender as prioridades, principalmente as demandas da área da saúde, inclusive, para corroborar tais afirmações, anexou ofício firmado pela Sra. Secretária de Saúde nesse sentido. Referido expediente atestou, ainda, que, além do aumento de gastos públicos e destinação dos recursos disponíveis para atender as prioridades, não há disponibilidade financeira e orçamentária para abertura de processo para concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Portanto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade perpetrada pelo ente municipal, entendo que no caso sub judice não cabe a ingerência do Judiciário sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Frise-se, por oportuno, que não é dado ao

PODER JUDICIÁRIO suprimir as condicionantes de lei municipal quanto à existência de interesse da administração e à necessidade de disponibilidade financeira para concessão da referida gratificação, sob pena de afronta ao princípio legalidade estrita.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que o servidor(a) não é detentor(a) do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para a concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI 1.386/2007. REQUISITOS EXIGIDOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Para que o servidor faça jus à Gratificação de Dedicação Exclusiva prevista na Lei 1.386/2007, não basta que tenha atendido aos requisitos pessoais que lhe são exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 42, necessário que as demais condições, a cargo da administração, sejam efetivamente concretizadas, observado o seu juízo de conveniência e oportunidade, conforme estabelecido no art. 43 da lei referida, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira. Dessa forma, por não se tratar de vantagem inerente ao cargo, a reclamante não é detentora do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para concessão do benefício pretendido.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000310-51.2020.5.14.0111; Data da Publicação: 23-07-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO).

Assim, diante dos aspectos legais acima traçados e o precedente citado, concluí que o decreto de improcedência do pedido formulado nesta ação é medida de rigor.

Anote-se que este Juízo tem percebido que com a mudança do regime dos servidores de Pimenta Bueno de celetista para estatutário alguns servidores, patrocinados pelo mesmo escritório, vêm tentando obter decisões cujos MÉRITO s já foram enfrentados em ações semelhantes anteriormente perante a justiça laboral, onde não se obteve sucesso.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, formulado por NILSE CLEIA DIAS LEITAO RAMOS, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000022-88.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IRENY DOS SANTOS, LINHA KAPA 04, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da Causa: R\$ 15.431,12

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de impugnação à execução, no qual a ré afirma não ser o caso de aplicação da multa, haja vista o cumprimento da obrigação. Por seu turno, o autor afirma que houve o descumprimento, por três meses, da liminar deferida pela e. Turma Recursal, a qual determinou a suspensão dos descontos.

É o necessário. Decido.

Com razão o autor.

A r. Turma Recursal determinou a suspensão dos descontos e arbitrou multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento. Apesar disso, houve o desconto nos meses de 07/2021, 08/2021 e somente parou em 09/2021.

Registre-se que os embargos não suspendem o prazo para cumprimento da DECISÃO proferida pela r. Turma Recursal.

Sobre a alegação de excesso, o réu o afirma, porém, não fundamenta o pedido, alegando erro de cálculo que gerou mencionado excesso. Assim, considerando que a DECISÃO foi proferida pela r. Turma Recursal, não há, neste Juízo, como questionar a determinação, a qual, inclusive, determinou o pagamento em dias de descumprimento.

Desta feita, rejeito a impugnação à execução apresentada pela ré, e determino o cumprimento, no prazo de 15 dias.

Sem custas.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003788-86.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: IRENE PEREIRA FONSECA, AV. GUARARAPES 1647 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos:

Homologo a prestação de contas e suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação contrária do Requerente, presumir-se-á que a entrega de medicamentos está regularizada, devendo, assim, ser arquivado o feito, independentemente de novo DESPACHO.

Havendo novo pedido de entrega do medicamento ou bloqueio on line, deverá a parte Requerente juntar aos autos com o pedido, a prescrição médica (laudo e receita) atualizada, que comprove a necessidade de continuação do uso da medicação, bem como 03 orçamentos, inclusive de medicamento genérico, sob pena de suspensão do fornecimento da medicação.

Intimem-se ambas as partes, servindo cópia do presente de intimação.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004319-41.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RENATO DA SILVA MENDES, RUA PROJETADA 03 Lote 21, n 46 BAIRRO VIA PARK, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Renato da Silva Mendes Vieira, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, propôs ação de cobrança de gratificação por dedicação exclusiva, no percentual de 50 % sobre o vencimento, com fundamento no art. 42 da Lei Municipal nº 1.386/07, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título da referida gratificação e os reflexos remuneratórios. Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, a prescrição quinquenal. No MÉRITO, afirmou que a gratificação em discussão não é destinada à remuneração específica do cargo e que tal benefício está condicionado ao interesse da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária para abertura de procedimento interno seletivo. Defendeu que a concessão da gratificação não é automática, porque tal benefício está condicionado ao Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal. Argumentou, ainda, que o município vivencia um período difícil em razão da pandemia. Citou acórdão do TRT 14ª Região. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta-se à alegada prescrição quinquenal, porquanto na presente demanda não se pleiteia valores anteriores a maio de 2021, conforme se pode ver da peça inaugural (pedido item C).

Pois bem, avanço ao exame meritório.

A Lei Municipal n. 1.386 de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos Servidores da Saúde do Município de Pimenta Bueno, em seus arts. 42 e 43, estabelece quanto à gratificação tratada na presente demanda:

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§1º Para fins desta lei, considerasse dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§2º Para fazer jus à gratificação prevista no deste artigo, caput o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos.

Art. 43. A concessão da gratificação por dedicação exclusiva fica condicionada ao interesse da Administração e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para fim de seleção do servidor a ser beneficiado pela gratificação de dedicação exclusiva, será instaurado o procedimento de seleção interna, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 28 e observados, no que couber, o art. 29 desta Lei.

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que para a concessão da gratificação por dedicação exclusiva não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos pelo servidor.

São condicionadas, também, a existência de interesse da Administração Municipal e à disponibilidade orçamentária e financeira pelo Município, além de procedimento interno seletivo, conforme assim dispôs o art. 43 da citada Lei.

Nesse contexto, ao teor do referido artigo, entendo que a implementação de tal benefício depende, além dos requisitos previstos no art. 42, que haja: o interesse da Administração, que nada mais é do que o poder conferido ao Administrador de avaliar o melhor momento, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, para efetivar a concessão da gratificação, e, ainda, a disponibilidade orçamentária.

Nesse ponto, o réu destacou que o município atravessa um cenário de pandemia da Covid-19, vindo a sobrecarregar os cofres municipais, razão pela qual viu-se obrigado destinar os recursos disponíveis para atender as prioridades, principalmente as demandas da área da saúde, inclusive, para corroborar tais afirmações, anexou ofício firmado pela Sra. Secretária de Saúde nesse sentido. Referido expediente atestou, ainda, que, além do aumento de gastos públicos e destinação dos recursos disponíveis para atender as prioridades, não há disponibilidade financeira e orçamentária para abertura de processo para concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Portanto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade perpetrada pelo ente municipal, entendo que no caso sub judice não cabe a ingerência do Judiciário sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Frise-se, por oportuno, que não é dado ao

PODER JUDICIÁRIO suprimir as condicionantes de lei municipal quanto à existência de interesse da administração e à necessidade de disponibilidade financeira para concessão da referida gratificação, sob pena de afronta ao princípio legalidade estrita.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que o servidor(a) não é detentor(a) do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para a concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI 1.386/2007. REQUISITOS EXIGIDOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Para que o servidor faça jus à Gratificação de Dedicação Exclusiva prevista na Lei 1.386/2007, não basta que tenha atendido aos requisitos pessoais que lhe são exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 42, necessário que as demais condições, a cargo da administração, sejam afetivamente concretizadas, observado o seu juízo de conveniência e oportunidade, conforme estabelecido no art. 43 da lei referida, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira. Dessa forma, por não se tratar de vantagem inerente ao cargo, a reclamante não é detentora do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para concessão do benefício pretendido.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000310-51.2020.5.14.0111; Data da Publicação: 23-07-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAIRO).

Assim, diante dos aspectos legais acima traçados e o precedente citado, concluí que o decreto de improcedência do pedido formulado nesta ação é medida de rigor.

Anote-se que este Juízo tem percebido que com a mudança do regime dos servidores de Pimenta Bueno de celetista para estatutário alguns servidores, patrocinados pelo mesmo escritório, vêm tentando obter decisões cujos MÉRITO s já foram enfrentados em ações semelhantes anteriormente perante a justiça laboral, onde não se obteve sucesso.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, formulado por RENATO DA SILVA MENDES VIEIRA, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004323-78.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: BERENICE FRANCISCO PRATES, RUA MARIANA 110 BAIRRO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046,
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Berenice Francisco Prates, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, propôs ação de cobrança de gratificação por dedicação exclusiva, no percentual de 50 % sobre o vencimento, com fundamento no art. 42 da Lei Municipal nº 1.386/07, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título da referida gratificação e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, a prescrição quinquenal. No MÉRITO, afirmou que a gratificação em discussão não é destinada à remuneração específica do cargo e que tal benefício está condicionado ao interesse da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária para abertura de procedimento interno seletivo. Defendeu que a concessão da gratificação não é automática, porque tal benefício está condicionado ao Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal. Argumentou, ainda, que o município vivencia um período difícil em razão da pandemia. Citou acórdão do TRT 14ª Região. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta-se à alegada prescrição quinquenal, porquanto na presente demanda não se pleiteia valores anteriores a maio de 2021, conforme se pode ver da peça inaugural (pedido item C).

Pois bem, avanço ao exame meritório.

A Lei Municipal n. 1.386 de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos Servidores da Saúde do Município de Pimenta Bueno, em seus arts. 42 e 43, estabelece quanto à gratificação tratada na presente demanda:

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§1º Para fins desta lei, considerasse dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§2º Para fazer jus à gratificação prevista no deste artigo, caput o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos.

Art. 43. A concessão da gratificação por dedicação exclusiva fica condicionada ao interesse da Administração e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para fim de seleção do servidor a ser beneficiado pela gratificação de dedicação exclusiva, será instaurado o procedimento de seleção interna, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 28 e observados, no que couber, o art. 29 desta Lei.

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que para a concessão da gratificação por dedicação exclusiva não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos pelo servidor.

São condicionadas, também, a existência de interesse da Administração Municipal e à disponibilidade orçamentária e financeira pelo Município, além de procedimento interno seletivo, conforme assim dispôs o art. 43 da citada Lei.

Nesse contexto, ao teor do referido artigo, entendo que a implementação de tal benefício depende, além dos requisitos previstos no art. 42, que haja: o interesse da Administração, que nada mais é do que o poder conferido ao Administrador de avaliar o melhor momento, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, para efetivar a concessão da gratificação, e, ainda, a disponibilidade orçamentária. Nesse ponto, o réu destacou que o município atravessa um cenário de pandemia da Covid-19, vindo a sobrecarregar os cofres municipais, razão pela qual viu-se obrigado destinar os recursos disponíveis para atender as prioridades, principalmente as demandas da área da saúde, inclusive, para corroborar tais afirmações, anexou ofício firmado pela Sra. Secretária de Saúde nesse sentido. Referido expediente atestou, ainda, que, além do aumento de gastos públicos e destinação dos recursos disponíveis para atender as prioridades, não há disponibilidade financeira e orçamentária para abertura de processo para concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Portanto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade perpetrada pelo ente municipal, entendo que no caso sub judice não cabe a ingerência do Judiciário sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Frise-se, por oportuno, que não é dado ao

PODER JUDICIÁRIO suprimir as condicionantes de lei municipal quanto à existência de interesse da administração e à necessidade de disponibilidade financeira para concessão da referida gratificação, sob pena de afronta ao princípio legalidade estrita.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que o servidor(a) não é detentor(a) do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para a concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Vejam os:

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI 1.386/2007. REQUISITOS EXIGIDOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Para que o servidor faça jus à Gratificação de Dedicação Exclusiva prevista na Lei 1.386/2007, não basta que tenha atendido aos requisitos pessoais que lhe são exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 42, necessário que as demais condições, a cargo da administração, sejam afetivamente concretizadas, observado o seu juízo de conveniência e oportunidade, conforme estabelecido no art. 43 da lei referida, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira. Dessa forma, por não se tratar de vantagem inerente ao cargo, a reclamante não é detentora do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para concessão do benefício pretendido.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000310-51.2020.5.14.0111; Data da Publicação: 23-07-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO).

Assim, diante dos aspectos legais acima traçados e o procedente citado, concluí que o decreto de improcedência do pedido formulado nesta ação é medida de rigor.

Anote-se que este Juízo tem percebido que com a mudança do regime dos servidores de Pimenta Bueno de celetista para estatutário alguns servidores, patrocinados pelo mesmo escritório, vêm tentando obter decisões cujos MÉRITO s já foram enfrentados em ações semelhantes anteriormente perante a justiça laboral, onde não se obteve sucesso.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, formulado por BERENICE FRANCISCO PRATES, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004318-56.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ERICA EUFRAZIO DE OLIVEIRA, AVENIDA FORTALEZA 1857 BAIRRO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Erica Eufrazio de Oliveira, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, propôs ação de cobrança de gratificação por dedicação exclusiva, no percentual de 50 % sobre o vencimento, com fundamento no art. 42 da Lei Municipal nº 1.386/07, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título da referida gratificação e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, a prescrição quinquenal. No MÉRITO, afirmou que a gratificação em discussão não é destinada à remuneração específica do cargo e que tal benefício está condicionado ao interesse da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária para abertura de procedimento interno seletivo. Defendeu que a concessão da gratificação não é automática, porque tal benefício está condicionado ao Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal. Argumentou, ainda, que o município vivencia um período difícil em razão da pandemia. Citou acórdão do TRT 14ª Região. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta-se à alegada prescrição quinquenal, porquanto na presente demanda não se pleiteia valores anteriores a maio de 2021, conforme se pode ver da peça inaugural (pedido item C).

Pois bem, avanço ao exame meritório.

A Lei Municipal n. 1.386 de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos Servidores da Saúde do Município de Pimenta Bueno, em seus arts. 42 e 43, estabelece quanto à gratificação tratada na presente demanda:

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§1º Para fins desta lei, considerasse dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§2º Para fazer jus à gratificação prevista no deste artigo, caput o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos.

Art. 43. A concessão da gratificação por dedicação exclusiva fica condicionada ao interesse da Administração e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para fim de seleção do servidor a ser beneficiado pela gratificação de dedicação exclusiva, será instaurado o procedimento de seleção interna, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 28 e observados, no que couber, o art. 29 desta Lei.

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que para a concessão da gratificação por dedicação exclusiva não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos pelo servidor.

São condicionadas, também, a existência de interesse da Administração Municipal e à disponibilidade orçamentária e financeira pelo Município, além de procedimento interno seletivo, conforme assim dispôs o art. 43 da citada Lei.

Nesse contexto, ao teor do referido artigo, entendo que a implementação de tal benefício depende, além dos requisitos previstos no art. 42, que haja: o interesse da Administração, que nada mais é do que o poder conferido ao Administrador de avaliar o melhor momento, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, para efetivar a concessão da gratificação, e, ainda, a disponibilidade orçamentária.

Nesse ponto, o réu destacou que o município atravessa um cenário de pandemia da Covid-19, vindo a sobrecarregar os cofres municipais, razão pela qual viu-se obrigado destinar os recursos disponíveis para atender as prioridades, principalmente as demandas da área da saúde, inclusive, para corroborar tais afirmações, anexou ofício firmado pela Sra. Secretária de Saúde nesse sentido. Referido expediente atestou, ainda, que, além do aumento de gastos públicos e destinação dos recursos disponíveis para atender as prioridades, não há disponibilidade financeira e orçamentária para abertura de processo para concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Portanto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade perpetrada pelo ente municipal, entendo que no caso sub judice não cabe a ingerência do Judiciário sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Frise-se, por oportuno, que não é dado ao

PODER JUDICIÁRIO suprimir as condicionantes de lei municipal quanto à existência de interesse da administração e à necessidade de disponibilidade financeira para concessão da referida gratificação, sob pena de afronta ao princípio legalidade estrita.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que o servidor(a) não é detentor(a) do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para a concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI 1.386/2007. REQUISITOS EXIGIDOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Para que o servidor faça jus à Gratificação de Dedicação Exclusiva prevista na Lei 1.386/2007, não basta que tenha atendido aos requisitos pessoais que lhe são exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 42, necessário que as demais condições, a cargo da administração, sejam afetivamente concretizadas, observado o seu juízo de conveniência e oportunidade, conforme estabelecido no art. 43 da lei referida, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira. Dessa forma, por não se tratar de vantagem inerente ao cargo, a reclamante não é detentora do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para concessão do benefício pretendido.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000310-51.2020.5.14.0111; Data da Publicação: 23-07-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO).

Assim, diante dos aspectos legais acima traçados e o precedente citado, concluí que o decreto de improcedência do pedido formulado nesta ação é medida de rigor.

Anote-se que este Juízo tem percebido que com a mudança do regime dos servidores de Pimenta Bueno de celetista para estatutário alguns servidores, patrocinados pelo mesmo escritório, vêm tentando obter decisões cujos MÉRITO s já foram enfrentados em ações semelhantes anteriormente perante a justiça laboral, onde não se obteve sucesso.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, formulado por ERICA EUFRAZIO DE OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7002926-18.2020.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

POLO ATIVO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: HENRIQUE SCHULZ, CHAPECÓ, KM 1, SETOR TATU 0000 SETOR TATU - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a manutenção da SENTENÇA de ID 60188098 pela Turma Recursal (Acórdão de ID 60953547), conforme determina o artigo 175, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria deste Tribunal, expeça-se Guia de Execução da Pena nos termos do artigo 200 do mesmo diploma.

Após, encaminhe-se à Vara de Execuções Penais desta Comarca para a respectiva audiência admonitória.

Comunique-se ao TRE, para efeitos do inc. III, do artigo 15, da CF.

Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação do Estado para as necessárias anotações.

Considerando que há madeira apreendida nestes autos – 8,326m³ de madeira de essências variadas, desdobrados em lascas, referente Ocorrência Policial n. 412/2016 e TCO 45/2016, em favor da COMUNIDADE TERAPÊUTICA NOVA ALIANÇA – CERNA, localizada no Município de Rolim de Moura/RO, salientando que a madeira encontra-se depositada na propriedade do infrator, Sr. Henrique Schulz, CPF 579.079.517-04, localizada na Estrada do Chapecó, Km 01, Setor Tatu, Zona Rural de Pimenta Bueno-RO.

Expeça-se alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, autorizando a circulação da madeira do local onde esta encontra-se depositada até a sede da instituição, consignando no alvará que é vedada a venda da madeira a qualquer título, sem prévia autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Intime-se a Instituição Educacional, na pessoa de seu Diretor, para que, no prazo de 90 (noventa) dias após a retirada do alvará na Central de Atendimento, preste contas nos autos da destinação da madeira, juntando documentos pertinentes, com fotos da área antes e depois da utilização da madeira, cientificando-o que, caso a madeira esteja apenas depositada e ainda sem destinação específica, tal fato deverá ser informado a este Juízo, bem como se já existe destinação prevista e em qual tempo, para que o Ministério Público, na sua função de fiscal, possa ter elementos que lhe permitam acompanhar a utilização da madeira.

Ressalto desde já que, caso a Instituição não apresente a devida prestação de contas ou forneça informações referentes à madeira recebida, o órgão poderá ser excluído do cadastro de beneficiários de doações deste JECRIM, sem prejuízo de responder - na pessoa do Diretor/Secretário - por crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168, §1º, III, do Código de Processo Penal.

Com a juntada de prestação de contas, dê-se vista ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE TRANSPORTE DO LOCAL ONDE SE ENCONTRA A MADEIRA À SEDE DA INSTITUIÇÃO.

Cumpra-se.

Expedidas todas anotações e comunicações necessárias, aguarde-se a prestação de contas da madeira.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004324-63.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARILZA DA SILVA OLIVEIRA, RUA MATO GROSSO 148 BAIRRO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Marilza da Silva Oliveira Ortiz, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, propôs ação de cobrança de gratificação por dedicação exclusiva, no percentual de 50 % sobre o vencimento, com fundamento no art. 42 da Lei Municipal nº 1.386/07, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título da referida gratificação e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, a prescrição quinquenal. No MÉRITO, afirmou que a gratificação em discussão não é destinada à remuneração específica do cargo e que tal benefício está condicionado ao interesse da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária para abertura de procedimento interno seletivo. Defendeu que a concessão da gratificação não é automática, porque tal benefício está condicionado ao Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal. Argumentou, ainda, que o município vivencia um período difícil em razão da pandemia. Citou acórdão do TRT 14ª Região. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta-se à alegada prescrição quinquenal, porquanto na presente demanda não se pleiteia valores anteriores a maio de 2021, conforme se pode ver da peça inaugural (pedido item C).

Pois bem, avanço ao exame meritório.

A Lei Municipal n. 1.386 de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos Servidores da Saúde do Município de Pimenta Bueno, em seus arts. 42 e 43, estabelece quanto à gratificação tratada na presente demanda:

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§1º Para fins desta lei, considerasse dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§2º Para fazer jus à gratificação prevista no deste artigo, caput o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos.

Art. 43. A concessão da gratificação por dedicação exclusiva fica condicionada ao interesse da Administração e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para fim de seleção do servidor a ser beneficiado pela gratificação de dedicação exclusiva, será instaurado o procedimento de seleção interna, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 28 e observados, no que couber, o art. 29 desta Lei.

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que para a concessão da gratificação por dedicação exclusiva não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos pelo servidor.

São condicionadas, também, a existência de interesse da Administração Municipal e à disponibilidade orçamentária e financeira pelo Município, além de procedimento interno seletivo, conforme assim dispôs o art. 43 da citada Lei.

Nesse contexto, ao teor do referido artigo, entendo que a implementação de tal benefício depende, além dos requisitos previstos no art. 42, que haja: o interesse da Administração, que nada mais é do que o poder conferido ao Administrador de avaliar o melhor momento, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, para efetivar a concessão da gratificação, e, ainda, a disponibilidade orçamentária.

Nesse ponto, o réu destacou que o município atravessa um cenário de pandemia da Covid-19, vindo a sobrecarregar os cofres municipais, razão pela qual viu-se obrigado destinar os recursos disponíveis para atender as prioridades, principalmente as demandas da área da saúde, inclusive, para corroborar tais afirmações, anexou ofício firmado pela Sra. Secretária de Saúde nesse sentido. Referido expediente atestou, ainda, que, além do aumento de gastos públicos e destinação dos recursos disponíveis para atender as prioridades, não há disponibilidade financeira e orçamentária para abertura de processo para concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Portanto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade perpetrada pelo ente municipal, entendo que no caso sub judice não cabe a ingerência do Judiciário sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Frise-se, por oportuno, que não é dado ao

PODER JUDICIÁRIO suprimir as condicionantes de lei municipal quanto à existência de interesse da administração e à necessidade de disponibilidade financeira para concessão da referida gratificação, sob pena de afronta ao princípio legalidade estrita.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que o servidor(a) não é detentor(a) do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para a concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI 1.386/2007. REQUISITOS EXIGIDOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Para que o servidor faça jus à Gratificação de Dedicação Exclusiva prevista na Lei 1.386/2007, não basta que tenha atendido aos requisitos pessoais que lhe são exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 42, necessário que as demais condições, a cargo da administração, sejam afetivamente concretizadas, observado o seu juízo de conveniência e oportunidade, conforme estabelecido no art. 43 da lei referida, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira. Dessa forma, por não se tratar de vantagem inerente ao cargo, a reclamante não é detentora do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para concessão do benefício pretendido.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000310-51.2020.5.14.0111; Data da Publicação: 23-07-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO).

Assim, diante dos aspectos legais acima traçados e o precedente citado, concluí que o decreto de improcedência do pedido formulado nesta ação é medida de rigor.

Anote-se que este Juízo tem percebido que com a mudança do regime dos servidores de Pimenta Bueno de celetista para estatutário alguns servidores, patrocinados pelo mesmo escritório, vêm tentando obter decisões cujos MÉRITO s já foram enfrentados em ações semelhantes anteriormente perante a justiça laboral, onde não se obteve sucesso.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, formulado por MARILZA DA SILVA OLIVEIRA ORTIZ, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005297-18.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA, AV DOS IMIGRANTES 1517, SALA 1 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O autor manejou ação de cobrança de honorários advocatícios em face do Estado de Rondônia, em razão de sua nomeação como Advogado dativo nos autos dos processos descritos na exordial, sendo arbitrados honorários advocatícios, que totalizam a quantia R\$ 400,00, pela atuação naquelas ações perante o Juizado Especial Criminal desta Comarca.

Regularmente citado, o Estado de Rondônia informou que nada tem a opor em relação à presente demanda.

Em suma é o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao julgamento, até porque tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre a questão posta.

Inicialmente, cumpre consignar que não houve pretensão resistida por parte do Estado réu.

No mais, a Carta Magna em seu artigo 5º, LXXIV, imputa ao Estado o dever de prestar assistência jurídica gratuita, quando o jurisdicionado não dispuser de recursos suficientes para tanto.

A proteção constitucional visa a assegurar que os atos processuais sejam praticados por indivíduo com conhecimentos técnicos específicos. Logo, no caso em apreço, a capacidade postulatória é atribuída ao advogado, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil/2015, constituindo pressuposto de validade do processo.

Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).

Ninguém pode ser julgado sem defesa ou oportunidade de defesa, de modo que se evidencia impossível a manutenção desse estado de coisas. É dever do Estado fornecer advogados aos necessitados e isso não é nenhum favor, considerando que até os mais pobres pagam os abusivos impostos cobrados pelo mesmo Estado, portanto, já pagaram adiantado por um serviço que não lhes está sendo entregue.

Em que pese a existência de Defensoria Pública no Estado, cediço que o quadro de Defensores não é suficiente para atendimento dos jurisdicionados, logo não há que se falar em violação ao artigo 134, da Constituição Federal.

Neste sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004093-59.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Deste modo, não havendo dúvidas sobre a relação jurídica que ensejou a busca do ressarcimento, em ação de cobrança, mister analisar a quantia perseguida e os consectários aplicados pela autora em sua peça de ingresso.

É de sabedoria mediana que ao autor é dado o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e isto, vem expresso no artigo 373, inciso I do NCPD.

Nos autos, consta que o autor foi nomeado para atuar como defensor dativo nos autos n.º 7004314-19.2021.8.22.0009, tendo comparecido às audiências, conforme SENTENÇA s em anexo.

A quantia arbitrada no montante de R\$ 400,00 se mostra coerente com a natureza do serviço, e, registre-se, bem inferior à própria tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que, nesse particular, a presente DECISÃO até beneficia o Estado ao não tomar por base uma tabela de honorários com valores bem superiores aos que normalmente este juízo arbitra.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARTHUR GOULART SILVA e CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar-lhe a quantia de R\$ 400,00, a ser corrigida de acordo com o IPCA-E, a partir do ajuizamento, e com juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Transitada em julgado e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se RPV em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo a presente de intimação.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005304-15.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: AMASEP - ASSOCIACAO MUTUA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS, EDIFÍCIO PALÁCIO DAS INDÚSTRIAS 71 COMP 312, RUA DOS GOITACAZES 71 CENTRO - 30190-909 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ELIANE APARECIDA PEREIRA MARQUES DA SILVA, RUA SÃO LUIZ 620, - DE 560/561 A 706/707 PRINCESA ISABEL - 76964-044 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, OAB nº MG165687

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos,

Restado positivo o bloqueio VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 66013060), no valor PARCIAL da dívida, a executada na movimentação de ID 66155436, ofertou proposta de acordo consistente na liberação da quantia penhorada via SISBAJUD em favor da exequente, acrescida de 6 parcelas mensais no valor de R\$ 279,81 cada, com a primeira a vencer no dia 28/01/2022.

A exequente na petição de ID 66194452 aceitou a proposta ofertada.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, e determino a;

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 072021000022181272 no valor de R\$ 2.120,94 (dois mil cento e vinte reais e noventa e quatro centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 381-0, Agência 0814, junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade de AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, CPF 103.360.616-06 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, independente do trânsito em julgado.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Custas e honorários indevidos.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004322-93.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LUCINEIA PRUDENTE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, RUA PROJETADA C 1080 BAIRRO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Lucineia Prudente de Oliveira Nascimento, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, propôs ação de cobrança de gratificação por dedicação exclusiva, no percentual de 50 % sobre o vencimento, com fundamento no art. 42 da Lei Municipal nº 1.386/07, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título da referida gratificação e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, a prescrição quinquenal. No MÉRITO, afirmou que a gratificação em discussão não é destinada à remuneração específica do cargo e que tal benefício está condicionado ao interesse da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária para abertura de procedimento interno seletivo. Defendeu que a concessão da gratificação não é automática, porque tal benefício está condicionado ao Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal. Argumentou, ainda, que o município vivencia um período difícil em razão da pandemia. Citou acórdão do TRT 14ª Região. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta-se à alegada prescrição quinquenal, porquanto na presente demanda não se pleiteia valores anteriores a maio de 2021, conforme se pode ver da peça inaugural (pedido item C).

Pois bem, avanço ao exame meritório.

A Lei Municipal n. 1.386 de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos Servidores da Saúde do Município de Pimenta Bueno, em seus arts. 42 e 43, estabelece quanto à gratificação tratada na presente demanda:

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§1º Para fins desta lei, considerasse dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§2º Para fazer jus à gratificação prevista no deste artigo, caput o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos.

Art. 43. A concessão da gratificação por dedicação exclusiva fica condicionada ao interesse da Administração e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para fim de seleção do servidor a ser beneficiado pela gratificação de dedicação exclusiva, será instaurado o procedimento de seleção interna, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 28 e observados, no que couber, o art. 29 desta Lei.

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que para a concessão da gratificação por dedicação exclusiva não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos pelo servidor.

São condicionadas, também, a existência de interesse da Administração Municipal e à disponibilidade orçamentária e financeira pelo Município, além de procedimento interno seletivo, conforme assim dispôs o art. 43 da citada Lei.

Nesse contexto, ao teor do referido artigo, entendo que a implementação de tal benefício depende, além dos requisitos previstos no art. 42, que haja: o interesse da Administração, que nada mais é do que o poder conferido ao Administrador de avaliar o melhor momento, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, para efetivar a concessão da gratificação, e, ainda, a disponibilidade orçamentária.

Nesse ponto, o réu destacou que o município atravessa um cenário de pandemia da Covid-19, vindo a sobrecarregar os cofres municipais, razão pela qual viu-se obrigado destinar os recursos disponíveis para atender as prioridades, principalmente as demandas da área da saúde, inclusive, para corroborar tais afirmações, anexou ofício firmado pela Sra. Secretária de Saúde nesse sentido. Referido expediente atestou, ainda, que, além do aumento de gastos públicos e destinação dos recursos disponíveis para atender as prioridades, não há disponibilidade financeira e orçamentária para abertura de processo para concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Portanto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade perpetrada pelo ente municipal, entendo que no caso sub judice não cabe a ingerência do Judiciário sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Frise-se, por oportuno, que não é dado ao

PODER JUDICIÁRIO suprimir as condicionantes de lei municipal quanto à existência de interesse da administração e à necessidade de disponibilidade financeira para concessão da referida gratificação, sob pena de afronta ao princípio legalidade estrita.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que o servidor(a) não é detentor(a) do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para a concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI 1.386/2007. REQUISITOS EXIGIDOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Para que o servidor faça jus à Gratificação de Dedicação Exclusiva prevista na Lei 1.386/2007, não basta que tenha atendido aos requisitos pessoais que lhe são exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 42, necessário que as demais condições, a cargo da administração, sejam efetivamente concretizadas, observado o seu juízo de conveniência e oportunidade, conforme estabelecido no art. 43 da lei referida, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira. Dessa forma, por não se tratar de vantagem inerente ao cargo, a reclamante não é detentora do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para concessão do benefício pretendido.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000310-51.2020.5.14.0111; Data da Publicação: 23-07-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO).

Assim, diante dos aspectos legais acima traçados e o precedente citado, concluí que o decreto de improcedência do pedido formulado nesta ação é medida de rigor.

Anote-se que este Juízo tem percebido que com a mudança do regime dos servidores de Pimenta Bueno de celetista para estatutário alguns servidores, patrocinados pelo mesmo escritório, vêm tentando obter decisões cujos MÉRITO s já foram enfrentados em ações semelhantes anteriormente perante a justiça laboral, onde não se obteve sucesso.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, formulado por LUCINEIA PRUDENTE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial Telefone: 3452-0904 - E-mail Gabinete: pbwjegab@tjro.jus.br - E-mail Central de Atendimentos:

central_pbw@tjro.jus.br

7002910-15.2021.8.22.0014 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: ITAMAR CESAR ROVER, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 434 CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o envolvido ITAMAR CESAR ROVER cumpriu integralmente a transação penal, conforme comprovantes juntados aos autos, declaro extinta a sua punibilidade, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Intimem-se via DJE/PJE.

Pimenta Bueno , 15 de dezembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003397-34.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTORES DOS FATOS: THAWANNE DA SILVA COSTA, PRESIDENT KENNEDY 1190 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALISSON FELIPE KOJO RATTIS, AV PRES KENNEDY 1190 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FILIPE DOS REIS SILVA, CAMPOS SALES 186 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ELIEZIO DE SOUZA DA SILVA, RUA CAMPOS SÁLES 186 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALESSANDRA CARVALHO DA SILVA, RUA PADRE FEIJÓ 731 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, BRENO SANTOS DA SILVA, RUA BARÃO DO MELGAÇO 173 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NUBIA DE SOUZA OLIVEIRA, AV PORTO ALEGRE 1853 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOAO FRANCO, RUA ROLIM DE MOURA 1190 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FABIO ALVES DOS SANTOS, CAMPOS SALES 186 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, WELLINGTON MAX SILVA, RUA MANAUS 805 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ELIEZIO DE SOUZA DA SILVA FILHO, MINAS GERAIS 77 JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237A, RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043A

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID 63143290, informando que o réu FILIPE DOS REIS SILVA não foi localizado no endereço que consta dos autos, bem como que o advogado que o representou, foi regularmente intimado quanto à SENTENÇA, dou o réu por intimado, nos termos do artigo 392, II, do Código de Processo Penal, que preceitua:

Art. 392. A intimação da SENTENÇA será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

Entendimento jurisprudencial do STJ, in verbis:

In casu, foi determinada a intimação pessoal do paciente, tendo o oficial de justiça certificado que o reeducando havia mudado do endereço informado nos autos há 2 (dois) anos (fl. 8). Esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que “[é] dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido” (HC n. 266.318/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/2/2014).

Segundo julgado do eg. STF, “O art. 181, § 1º, a, da LEP, não exige que haja intimação por edital do condenado que participou de todo o processo, tratando-se de hipótese diversa do réu revel [...]” (HC n. 92.012/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27/6/2008).

Considerando, ainda, que o Ministério Público apresentou recurso à SENTENÇA, conforme consta do ID 62839461, INTIME-SE o causídico Dr. Rodrigo Corrente Silveira, OAB/RO 7043, para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, sendo que os honorários serão acrescentados quando do proferimento de acórdão.

Com a juntada da manifestação, rementam-se à Turma Recural.

Pimenta Bueno , 15 de dezembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003584-08.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: TEREZINHA MACIEL DA SILVA, LINHA 50 KM 47, ST DIMBA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 1996, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2019, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico e orçamentos emitidos a partir da lista de materiais aprovada pela ré. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial.

O documento de propriedade do imóvel em nada contribuiria para o deslinde da demanda, uma vez que é o projeto elétrico que detém a informação quanto a quem contratou e construiu a respectiva rede elétrica.

Da incompetência por necessidade de perícia

A arguição de necessidade de perícia não deve ser acolhida, uma vez que o projeto foi elaborado posteriormente à construção da rede elétrica, de modo que sua análise se dará no MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Registre-se, ainda, que não há a exigência da apresentação de 3 orçamentos, haja vista que o orçamento apresentado indica os valores dos produtos utilizados quando da construção, o que indica o valor de mercado.

Ademais, o réu não apresentou na contestação, documentos para demonstrar que os orçamentos apresentam valores que destoam da realidade. Não cabe ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar a documentação apresentada.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item “padrão de entrada de serviço com ramal”, a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2º A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos DISPOSITIVOS de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA MACIEL DA SILVA para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON - ENERGISA S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 12.916,40, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, utilizando-se a tabela adotada pelo TJRO, e juros (1% a.m.) a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015). Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial Telefone: 3452-0904 - E-mail Gabinete: pbwjegab@tjro.jus.br - E-mail Central de Atendimento: central_pbw@tjro.jus.br

7004084-11.2020.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

POLO ATIVO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

TRANSAÇÃO PENAL: ELIZANE ALVES CORTES, KM 04 LOTE 39 Gleba, SITIO CORT LINHA 29 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a envolvida ELIZANE ALVES CORTES cumpriu integralmente a transação penal, conforme consta da certidão de ID 66296735, declaro extinta a sua punibilidade, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa via DJE/PJE.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004316-86.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA FERNANDES, AVENIDA RODRIGUES ALVES, 533 BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Maria Helena Ferreira Fernandes Dias, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, propôs ação de cobrança de gratificação por dedicação exclusiva, no percentual de 50 % sobre o vencimento, com fundamento no art. 42 da Lei Municipal nº 1.386/07, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título da referida gratificação e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, a prescrição quinquenal. No MÉRITO, afirmou que a gratificação em discussão não é destinada à remuneração específica do cargo e que tal benefício está condicionado ao interesse da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária para abertura de procedimento interno seletivo. Defendeu que a concessão da gratificação não é automática, porque tal benefício está condicionado ao Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal. Argumentou, ainda, que o município vivencia um período difícil em razão da pandemia. Citou acórdão do TRT 14ª Região. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta-se à alegada prescrição quinquenal, porquanto na presente demanda não se pleiteia valores anteriores a maio de 2021, conforme se pode ver da peça inaugural (pedido item C).

Pois bem, avanço ao exame meritório.

A Lei Municipal n. 1.386 de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos Servidores da Saúde do Município de Pimenta Bueno, em seus arts. 42 e 43, estabelece quanto à gratificação tratada na presente demanda:

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§1º Para fins desta lei, considerasse dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§2º Para fazer jus à gratificação prevista no deste artigo, caput o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos.

Art. 43. A concessão da gratificação por dedicação exclusiva fica condicionada ao interesse da Administração e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para fim de seleção do servidor a ser beneficiado pela gratificação de dedicação exclusiva, será instaurado o procedimento de seleção interna, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 28 e observados, no que couber, o art. 29 desta Lei.

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que para a concessão da gratificação por dedicação exclusiva não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos pelo servidor.

São condicionadas, também, a existência de interesse da Administração Municipal e à disponibilidade orçamentária e financeira pelo Município, além de procedimento interno seletivo, conforme assim dispôs o art. 43 da citada Lei.

Nesse contexto, ao teor do referido artigo, entendo que a implementação de tal benefício depende, além dos requisitos previstos no art. 42, que haja: o interesse da Administração, que nada mais é do que o poder conferido ao Administrador de avaliar o melhor momento, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, para efetivar a concessão da gratificação, e, ainda, a disponibilidade orçamentária.

Nesse ponto, o réu destacou que o município atravessa um cenário de pandemia da Covid-19, vindo a sobrecarregar os cofres municipais, razão pela qual viu-se obrigado destinar os recursos disponíveis para atender as prioridades, principalmente as demandas da área da saúde, inclusive, para corroborar tais afirmações, anexou ofício firmado pela Sra. Secretária de Saúde nesse sentido. Referido expediente atestou, ainda, que, além do aumento de gastos públicos e destinação dos recursos disponíveis para atender as prioridades, não há disponibilidade financeira e orçamentária para abertura de processo para concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Portanto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade perpetrada pelo ente municipal, entendo que no caso sub judice não cabe a ingerência do Judiciário sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Frise-se, por oportuno, que não é dado ao

PODER JUDICIÁRIO suprimir as condicionantes de lei municipal quanto à existência de interesse da administração e à necessidade de disponibilidade financeira para concessão da referida gratificação, sob pena de afronta ao princípio legalidade estrita.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que o servidor(a) não é detentor(a) do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para a concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI 1.386/2007. REQUISITOS EXIGIDOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Para que o servidor faça jus à Gratificação de Dedicção Exclusiva prevista na Lei 1.386/2007, não basta que tenha atendido aos requisitos pessoais que lhe são exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 42, necessário que as demais condições, a cargo da administração, sejam afetivamente concretizadas, observado o seu juízo de conveniência e oportunidade, conforme estabelecido no art. 43 da lei referida, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira. Dessa forma, por não se tratar de vantagem inerente ao cargo, a reclamante não é detentora do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para concessão do benefício pretendido.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000310-51.2020.5.14.0111; Data da Publicação: 23-07-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO).

Assim, diante dos aspectos legais acima traçados e o precedente citado, concluí que o decreto de improcedência do pedido formulado nesta ação é medida de rigor.

Anote-se que este Juízo tem percebido que com a mudança do regime dos servidores de Pimenta Bueno de celetista para estatutário alguns servidores, patrocinados pelo mesmo escritório, vêm tentando obter decisões cujos MÉRITO s já foram enfrentados em ações semelhantes anteriormente perante a justiça laboral, onde não se obteve sucesso.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, formulado por MARIA HELENA FERREIRA FERNANDES DIAS, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004494-35.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA SILVA, KM 02 ZONA RURAL, NÃO INFORMADO LINHA 21 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Terezinha de Fátima Silva Pereira, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, propôs ação de cobrança de gratificação por dedicação exclusiva, no percentual de 50 % sobre o vencimento, com fundamento no art. 42 da Lei Municipal nº 1.386/07, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título da referida gratificação e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, a prescrição quinquenal. No MÉRITO, afirmou que a gratificação em discussão não é destinada à remuneração específica do cargo e que tal benefício está condicionado ao interesse da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária para abertura de procedimento interno seletivo. Defendeu que a concessão da gratificação não é automática, porque tal benefício está condicionado ao Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal. Argumentou, ainda, que o município vivencia um período difícil em razão da pandemia. Citou acórdão do TRT 14ª Região. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta-se à alegada prescrição quinquenal, porquanto na presente demanda não se pleiteia valores anteriores a maio de 2021, conforme se pode ver da peça inaugural (pedido item C).

Pois bem, avanço ao exame meritório.

A Lei Municipal n. 1.386 de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos Servidores da Saúde do Município de Pimenta Bueno, em seus arts. 42 e 43, estabelece quanto à gratificação tratada na presente demanda:

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§1º Para fins desta lei, considerasse dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§2º Para fazer jus à gratificação prevista no deste artigo, caput o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos.

Art. 43. A concessão da gratificação por dedicação exclusiva fica condicionada ao interesse da Administração e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para fim de seleção do servidor a ser beneficiado pela gratificação de dedicação exclusiva, será instaurado o procedimento de seleção interna, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 28 e observados, no que couber, o art. 29 desta Lei.

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que para a concessão da gratificação por dedicação exclusiva não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos pelo servidor.

São condicionadas, também, a existência de interesse da Administração Municipal e à disponibilidade orçamentária e financeira pelo Município, além de procedimento interno seletivo, conforme assim dispôs o art. 43 da citada Lei.

Nesse contexto, ao teor do referido artigo, entendo que a implementação de tal benefício depende, além dos requisitos previstos no art. 42, que haja: o interesse da Administração, que nada mais é do que o poder conferido ao Administrador de avaliar o melhor momento, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, para efetivar a concessão da gratificação, e, ainda, a disponibilidade orçamentária. Nesse ponto, o réu destacou que o município atravessa um cenário de pandemia da Covid-19, vindo a sobrecarregar os cofres municipais, razão pela qual viu-se obrigado destinar os recursos disponíveis para atender as prioridades, principalmente as demandas da área da saúde, inclusive, para corroborar tais afirmações, anexou ofício firmado pela Sra. Secretária de Saúde nesse sentido. Referido expediente atestou, ainda, que, além do aumento de gastos públicos e destinação dos recursos disponíveis para atender as prioridades, não há disponibilidade financeira e orçamentária para abertura de processo para concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Portanto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade perpetrada pelo ente municipal, entendo que no caso sub judice não cabe a ingerência do Judiciário sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Frise-se, por oportuno, que não é dado ao

PODER JUDICIÁRIO suprimir as condicionantes de lei municipal quanto à existência de interesse da administração e à necessidade de disponibilidade financeira para concessão da referida gratificação, sob pena de afronta ao princípio legalidade estrita.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que o servidor(a) não é detentor(a) do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para a concessão da gratificação de dedicação exclusiva.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI 1.386/2007. REQUISITOS EXIGIDOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Para que o servidor faça jus à Gratificação de Dedicação Exclusiva prevista na Lei 1.386/2007, não basta que tenha atendido aos requisitos pessoais que lhe são exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 42, necessário que as demais condições, a cargo da administração, sejam efetivamente concretizadas, observado o seu juízo de conveniência e oportunidade, conforme estabelecido no art. 43 da lei referida, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira. Dessa forma, por não se tratar de vantagem inerente ao cargo, a reclamante não é detentora do direito, pois não perfectibilizadas todas as condições para concessão do benefício pretendido.

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000310-51.2020.5.14.0111; Data da Publicação: 23-07-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): SHIKOU SADAHIRO).

Assim, diante dos aspectos legais acima traçados e o precedente citado, concluí que o decreto de improcedência do pedido formulado nesta ação é medida de rigor.

Anote-se que este Juízo tem percebido que com a mudança do regime dos servidores de Pimenta Bueno de celetista para estatutário alguns servidores, patrocinados pelo mesmo escritório, vêm tentando obter decisões cujos MÉRITO s já foram enfrentados em ações semelhantes anteriormente perante a justiça laboral, onde não se obteve sucesso.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, formulado por TEREZINHA DE FATIMA SILVA PEREIRA, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001249-84.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

AUTOR: ELEANRO MATT, RUA PINHEIRO MACHADO 1496, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A

POLO PASSIVO

REU: M. D. S. F. D. O. - R., AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Município de São Felipe do Oeste/RO, no valor de R\$ 6.460,06.

A Lei Municipal 782/2019, de 25 de setembro de 2019 fixa o limite de 5 salários-mínimos (hoje no importe de R\$ 5.500,00) para os créditos de pequeno valor e é facultado à parte exequente a renúncia quanto ao valor excedente.

O valor apresentado pelo exequente supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, seria o caso de aplicar o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Não obstante, antes de determinar o prosseguimento do feito, diga à parte exequente se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente, para fins de expedição de RPV, ou se prefere o Precatário, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estipula a Lei Municipal 782/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações em termos de expedição de RPV/ PRECATÓRIO.

Intime-se via DJe. Serve de intimação.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004967-21.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VALDETE OLIVEIRA MARTINS, RUA MAJOR AMARANTES 274 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não a presença dos elementos indispensáveis a propositura da ação, no caso, ausente a ART.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, documento de propriedade, vistoria realizada pela própria ré, e notas fiscais e recibos do valor despendido. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que a resolução 223/2003, a qual estabelece as condições gerais para elaboração dos Planos de Universalização de Energia Elétrica, contempla apenas as redes elétricas até 2,3KV e a rede elétrica construída pelo autor é superior, além de mencionar a inexistência de documentação hábil para comprovar o alegado.

Aduz que o ressarcimento deverá seguir o art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229/2006, que apresenta fórmula para calcular a depreciação.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Tendo o autor ainda apresentado notas fiscais e recibo, que seguiu a lista de materiais do projeto aprovado pela ré.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aporou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo "Da propriedade das Instalações", a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

"CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

"as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Quanto ao valor da ação, por se tratar de matéria que se confunde com o MÉRITO será aqui analisada.

A atualização do valor deve ocorrer da data do efetivo desembolso pelo índice IPCA, sem juros, visto que este, incide apenas a partir da citação da ré na presente demanda.

Sobre as orçamentos e recibos apresentados, entendo ser documentos hábeis e válidos, além de que a ré não comprovou nos autos que os valores destoam da realidade. Não cabendo ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar as notas e recibos apresentados.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que "a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora" (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item "padrão de entrada de serviço com ramal", a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2o A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos DISPOSITIVO S de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por VALDETE OLIVEIRA MARTINS para condenar a ENERGISA S/A. a indenizar o autor no importe de R\$ 17.122,20, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento efetivo, utilizando os índices adotados pelo TJRO, e juros a partir da citação (1% a.m.), bem como determino que a ré proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015). Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005830-79.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FABIO QUEIROZ DE OLIVEIRA, CASTRO ALVES 660 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 4.399,98

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Estadual.

Apesar de intimado a se manifestar quanto ao cumprimento de SENTENÇA e cálculos apresentados, o estado Executado manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme registro de prazo do sistema Pje.

Assim, ante a inércia do Executado, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, determino a expedição da Requisição de Pequeno Valor, no montante de R\$ 1.210,40, referente à condenação principal, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Para que tal expediente seja cadastrado no Sistema, faz necessário que a parte beneficiária forneça aos autos informações a fim de instruir a respectiva Requisição.

Desta forma, fica a parte Exequente, por meio de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias trazer aos autos Dados Bancários de titularidade do beneficiário, para recebimento dos valores referente à condenação principal, sob pena de não ser possível o processamento do expediente no sistema e, conseqüentemente, o arquivamento do feito.

Após, havendo dos dados necessários, proceda a CPE a expedição da RPV'S / PRECATÓRIO junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Cumpridas as diligências, intinem-se as partes para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Serve cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Pimenta Bueno , 15 de dezembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000897-29.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: AURELINA DE OLIVEIRA PINHEIRO, AV CUNHA BUENO 73 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA

NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o Exequente realizou o levantamento integral do seu crédito, e, ausente de novos requerimentos, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 15 de dezembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002150-18.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA SUELY DE ASSIS, RUA NOVO HORIZONTE 229 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

POLO PASSIVO

EXCUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 15.167,32

DESPACHO

Diante da petição juntada pela Requerida e documentos na movimentação de ID 66107871, INTIME-SE se a Requerente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno , 15 de dezembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005811-68.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

PROCURADORES: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA, RUA MARIA ALVES CONSTANTINO 3797 CENTRO - 76976-000

- PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ALCINDA RIBEIRO DE

SOUZA 585 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 26.650,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) com fundamento nos artigos 294 e 300 do NCPC, cujo objetivo “evitar ou fazer cessar o perigo de dano, confere provisoriamente ao autor a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva. Seu objeto, portanto, se confunde, no todo ou em parte, com o objeto do pedido principal” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 661).

Inicialmente, cumpre consignar que este Juízo deferiu a liminar apenas para determinar a citação e intimação do Estado de Rondônia para que se confirmasse no prazo de 10 dias se já houve à regulação solicitada via Sisreg, sob pena de no silêncio, ou não comprovação, ser interpretados como recusa ao atendimento.

Entretanto, o Estado sequer dignou-se a prestar informações, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestação.

Avanço, pois, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao Estado de Rondônia o fornecimento de procedimento cirúrgico de Colectomia seguida de Hernioplastia Epigástrica em favor da assistida Maria das Graças Rodrigues. Com efeito, em sede de cognição sumária, creio que estão presentes os elementos para autorizar a concessão da tutela de urgência em análise a peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a probabilidade do direito e a urgência a fim de se evitar a concretização de eventuais danos.

Da análise dos documentos médicos trazidos, a probabilidade do direito restou caracterizada diante do quadro clínico de saúde da autora e da necessidade do procedimento cirúrgico de Colectomia seguida de Hernioplastia Epigástrica, conforme indicação médica.

Há, outrossim, indicativo de urgência no pedido, apontando a solicitação e o documento médico (quesitos complementares) a urgência, ante o quadro clínico da paciente de risco de eventual evolução para pancreatite aguda, encarceramento e estrangulamento de alças intestinais, situações que pode levá-la a sérias complicações.

Vale registrar ainda que a autora buscou previamente atendimento médico junto à rede pública, tendo, inclusive, sido solicitado tratamento via Sisreg, porém até o presente momento não obteve resposta. Anote-se ainda que este Juízo concedeu ao estado o prazo de 10 dias para que comprovasse a regulação da paciente, contudo, o réu permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis referido prazo.

Nesse contexto, considerando a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito a ser provisoriamente acautelado, face a constatação da verossimilhança fática da narrativa da parte autora e da fumaça do direito alegado, assim como, caracterizado o perigo de dano, requisitos esses necessários, mostra válida a concessão de liminar.

Nesse ponto, aliás, colhe-se da jurisprudência, em caso semelhante, a possibilidade jurídica do deferimento da medida de urgência postulada. Vejamos:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL DIREITO À SAÚDE - PROCEDIMENTO COMUM TUTELA DE URGÊNCIA MEDICAMENTO FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE ADMISSIBILIDADE. 1. Para deferimento de tutela provisória de urgência faz-se necessária a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, alternativamente, o risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). 2. A pessoa hipossuficiente portadora de doença grave faz jus à obtenção gratuita de medicamentos, procedimento cirúrgico, instrumentos e materiais de autoaplicação e autocontrole junto ao Poder Público. Concorrência dos requisitos legais. Tutela de urgência deferida. Admissibilidade. DECISÃO mantida. Recurso desprovido.” (TJSP Apel. nº 2037505-64.2018.8.26.0000; Rel. Des. Décio Notarangi; j. em 26.03.2018).

Em face ao exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, que providencie e realize, em favor da autora/paciente MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA, no prazo de 10 (dez) DIAS, a contar da intimação, o procedimento cirúrgico de COLECTECTOMIA VIDEOLAPAROSCÓPICA seguida de HERNIOPLASTIA EPIGÁSTRICA, conforme solicitação médica juntada, sob pena de ser adotadas medidas para efetivação da tutela provisória, conforme art. 297, do CPC.

Intime-se o deMANDADO para o cumprimento imediato desta DECISÃO, comprovando-o nos autos no prazo assinalado, sob pena de, no silêncio, ser interpretado como descumprimento.

Em caso de descumprimento da liminar no prazo assinalado, deverá a parte autora informar ao Juízo, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do réu.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Para fins de assegurar o cumprimento da DECISÃO, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista da comarca de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Sr. Secretario Estadual de Saúde, através do chefe de Núcleo de MANDADO s Judiciais, para ciência e cumprimento da presente DECISÃO (urgente).

Na hipótese de eventual requerimento de sequestro, fica a requerente ciente de que deverá apresentar previamente, pelo menos 3 orçamentos, do valor do tratamento a ser realizado, a fim de possibilitar o tratamento de forma menos onerosa ao cofre público, conforme enunciado 56 da Jornada do Direito da Saúde.

Intime-se a parte autora pelo sistema Pje.

Intime-se o Réu, por meio de Oficial de Justiça.

Serve cópia da presente de expediente/ intimação/MANDADO (urgente).

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 15 de dezembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003119-96.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: IDENIR VEZ MAGALHAES DE OLIVEIRA, RUA CASTELO BRANCO 687 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

POLO PASSIVO

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da Causa: R\$ 10.457,85

DESPACHO

Vistos,

O executado realizou o pagamento voluntário da condenação na movimentação de ID 66153459.

A Exequite peticionou nos autos informando os dados bancários de sua patrona para expedição de alvará de transferência, contudo, a procuração de ID 59536033 veda o levantamento de alvarás por parte da patrona da exequite.

Desta forma, intime-se a exequite, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários (e não os de sua patrona), para expedição do alvará de transferência.

Após, tornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006055-94.2021.8.22.0009 Petição Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: EDSON MARCIO ARAUJO, PEDRO SIMPLICIO MOTA 40 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933A

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA GONÇALVES DIAS 967, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, RUA GONÇALVES DIAS 967, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, RUA GONÇALVES DIAS 967, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 23.820,13(vinte e três mil, oitocentos e vinte reais e treze centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos:

Vislumbra-se que o pedido se refere à tutela provisória de urgência incidental conservativa (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Da narrativa da inicial não se vê demonstrados os requisitos para concessão da antecipação da tutela requerida, qual seja: a urgência.

A existência de outras cobranças em face da sociedade não é, por si só, suficiente para caracterizar dissolução societária.

Com efeito, a alegação inicial pode – eventualmente - não resistir às questões manifestadas pela demandante. Em síntese, não há a probabilidade do direito a ser tutelado, máxime quando se observa que as afirmações deduzidas na exordial encontram-se embasadas em fatos que não se encontram devidamente provados.

Assim, indefiro, por ora, a concessão da tutela de provisória, determinando:

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;
XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRASE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Processo: 7004051-84.2021.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Valor da Causa: R\$ 13.094,22

AUTOR: MARIA ZILA BONI BARRETO, CPF nº 20773498249, LINHA LOTE 12 LINHA KAPA 28P, P. A. RIO SÃO PEDRO, SÍTIO BEIJA FLOR ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Expeça-se Alvará autorizando a parte autora MARIA ZILA BONI BARRETO, CPF nº 20773498249, e/ou por intermédio de seu Procurador ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340 (PROCURAÇÃO ID 63981169), a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 040 01516194-6: R\$ 9.628,08 (nove mil seiscentos e vinte e oito reais e oito centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004241-47.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: MAGAZINE DOS COLCHOES COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1021, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXCUTADO: VIVIANE GARCIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1365 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o Exequente informou que houve o pagamento da quantia devida, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Os valores penhorados foram liberados.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000531-53.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MONZA TINTAS CACOAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, PAMELLA LAYS BONASSA - RO7772

EXECUTADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001915-51.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: ELIZABETH FUZZARI MARQUES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

EXECUTADO: CAROLINA FRANCO BENEVIDE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo n°: 7004968-74.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA CLEMENTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo n°: 7001193-80.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN

DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: CRYSTOFFER DAVI DE BRAZ MENDES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo n° 7005676-56.2021.8.22.0009 REQUERENTE: RAUL RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 03/03/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003450-78.2021.8.22.0009

REQUERENTE: JOAO DE DEUS MODESTO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI - RO9671

EXCUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002110-36.2020.8.22.0009

REQUERENTE: JONES DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

EXCUTADO: CLEODIVALDO SENA DIAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000756-73.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: AMERICANA COLCHOES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: IVONEI DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001749-19.2020.8.22.0009

REQUERENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: JULIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001749-19.2020.8.22.0009

REQUERENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: JULIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004051-84.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA ZILA BONI BARRETO, LINHA LOTE 12 LINHA KAPA 28P, P. A. RIO SÃO PEDRO, SÍTIO BEIJA FLOR ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora afirma que não assinou o contrato e que a assinatura constante no contrato não confere com a sua assinatura.

No entanto, a ré apresentou contrato assinado, bem como cópia do documento pessoal da autora, entregue quando da contratação.

Diante dessa divergência, necessária a realização de perícia para que sejam analisadas as assinaturas.

Para resolução da demanda, primeiramente há a necessidade de verificação da validade do contrato.

Em razão dessa CONCLUSÃO, torna-se o Juizado Especial Cível absolutamente incompetente para processamento e julgamento da presente demanda, ante a previsão disposta no art. 3º da Lei 9.099/95, que estabelece ser a competência apenas das ações de menor complexidade.

Assim, por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO O PROCESSO, movido por MARIA ZILA BONI BARRETO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95, face a complexidade da causa que inviabiliza sua tramitação perante este Juizado.

Sem custas e honorários.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003523-21.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FREITAS CRUZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004193-88.2021.8.22.0009

REQUERENTE: M.V. DE A. BERTAN & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

REQUERIDO: ANDRE FELIPE MESQUITA QUEIROZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7005291-11.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: WEVERTON SILVA BARROS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000074-84.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: INK SOFT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000769-72.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: FLORINDA DONIZETE GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004982-58.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002919-26.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: LUCIA HELENA DE FREITAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004172-83.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: TAINARA SILVA SEVERINO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7005627-83.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: PAPELARIA ARIPUANA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: ANA PEREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001307-19.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: CELINE FERNANDES NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

EXECUTADO: PALOMA RAMAIANE ALVES DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001137-18.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: BERNARDO KOWALSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

EXECUTADO: COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI - ME, KENNEDY FERREIRA DE MELO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001699-90.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: ELIETE MATOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003363-59.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MANOLO ROCHA RODRIGUES-ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: ROSANI ANTUNES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000298-22.2021.8.22.0009

AUTOR: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

REQUERIDO: JAQUELINE NICARETTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003689-19.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: ADNER FELIPE KRUGER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002020-28.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

EXECUTADO: JONAS LIMA CAMPIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001043-02.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA VICTORIANO VIEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000734-78.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: KIELBA SERVICOS MECANICOS LTDA - - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: CRYSTOFFER DAVI DE BRAZ MENDES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003442-38.2020.8.22.0009

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: GILMAR RAMOS PUGA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003951-66.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: M. SIMONE V. DE ARAUJO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

EXECUTADO: S L SILVA COM. ALIMENTICIOS EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003571-43.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: MARCI KELI RODRIGUES DE MORAES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001591-61.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

EXECUTADO: FLORINDA DONIZETE GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001695-19.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: WILSON THAYLON LUCIANO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA VICTORIANO VIEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003798-33.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

EXECUTADO: VITOR RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7005346-59.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: LORENA DO NASCIMENTO VIEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 17/02/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7005292-93.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: GUILHERME MARQUES DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000845-96.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: ALLANA MANZOLI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: LAURA KAROLINE DE ANDRADE SIEVERS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001355-75.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: ADEMILSON DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003245-49.2021.8.22.0009

REQUERENTE: VILMAR CATAFESTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXCUTADO: FLAVIA OLIVEIRA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001299-13.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELY DA SILVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7005888-48.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: GENESSI GONZAGA DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003669-91.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS VINICIOS TENORIO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus respectivo advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66326166, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000379-05.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILZETE DE FATIMA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Tel Central atend (Seg a Sex 7h-14h: 69 3452-0901/98489-7484. E-mail pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo: 7002188-30.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: TSB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL SCAFF JUNIOR, OAB nº PR92845

EXECUTADOS: INCOMATTI BIOMASSA LTDA, INCO PARTICIPACOES LTDA, INCOMATTI FLORESTAL LTDA, INCOMATTI AMAZONAS LTDA, INCOMATTI PARA LTDA, MILENA SKRABA ZANETTI, CLEVERSON ZANETTI, INCOMATTI MADEIRAS LTDA - ME, J. A. COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, JÉSSICA ALMEIDA ROCHA, FABRÍCIO ALMEIDA DE BARROS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A exequente comprovou a averbação premonitória no veículo de placa NDU 10001, bem como nos imóveis de matrícula 31.045 e 52.629 (IDs 65137501, 65137502, 64070747 e 64070748).

2. No mais, constata-se que a executada Milena Skraba Zanetti foi devidamente citada e intimada por carta precatória, tendo sido certificada a comunicação eletrônica a este Juízo no dia 23/11/2021, nos termos do art. 232 do CPC, conforme IDs 65366067 e 65366068.

2.1 Assim, aguarde-se o prazo de eventual oposição de embargos à execução, a contar da data de juntada do comunicado pelo Juízo deprecado, devendo a CPE acompanhar o controle de prazo e certificar o seu decurso, após comunicar ao juízo deprecado, para cumprimento dos demais atos.

3. No tocante à executada JA Comércio de Madeiras Ltda, verifica-se que é desnecessária a citação dos herdeiros da sócia por Oficial de Justiça, uma vez que estes apresentaram petição de habilitação no ID 40820670, comparecendo espontaneamente nos autos, na forma do art. 239, §1º do CPC, razão pela qual considero citados e intimados.

3.1 Logo, determino à CPE cadastre a patrono (CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA SOUZA OAB/RO nº 5360) dos herdeiros Fabrício e Jéssica, após intime-os para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem procuração ad judícia e comprovante de endereço.

3. Em seguida, intime-se a parte exequente para manifestar em 05 (cinco) dias, devendo a parte exequente ainda atualizar o valor de seu crédito, mediante juntada de planilha, bem como indicar os IDs de pagamento das taxas judiciárias para cada CPF e CNPJ.

4. Intime-se via DJE.

5. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004503-63.2014.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DORIVALDO BARBOSA DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004586-47.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.S. DE OLIVEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0009390-66.2009.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO LUDUGERIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002955-10.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODAIR DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-66354206-seguintes

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005496-40.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA LOPES FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004806-11.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA SANTOS DE SA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66341686, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000119-28.2012.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros

EXECUTADO: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULINDA DA SILVA - RO2146

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA, através de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar/efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003395-98.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILZA IZABETE PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar acerca da certidão de ID 66427716.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0009390-66.2009.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO LUDUGERIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003427-35.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO CAMPI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELI ENGELS FOLCHINI - PR101442, CARLOS FERNANDES - PR21381

REU: INSS e outros

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66341692, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001564-78.2020.8.22.0009

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EDISON LIMA DOS SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 0005343-73.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: C. R. D. C. D. E. D. R., RUA PRESIDENTE DEUTRA 2374, - DE 2334/2335 A 2501/2502 CENTRO - 76801-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131

LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201

PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

EXECUTADO: J. L. B., AV. SÃO LUIZ 1883, NÃO CONSTA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

Valor da causa: R\$ 2.240,76

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia contra Jader Luiz Bavaresco.

Foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, consignando-se que decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que houvesse a indicação de novos bens penhoráveis ou manifestação da parte exequente, o processo seria remetido, automaticamente, ao arquivo sem baixa, independentemente de nova intimação e que o processo poderia ser desarquivado, desde que localizados bens, na forma prevista nos §§ 2º e 3º, art. 40 da Lei n. 6.830/80 (ID Num. 40002296).

A parte exequente juntou procuração e documento (ID Num. 46393963), assim como registrou ciência acerca da suspensão do processo (ID Num. 46484869).

A CPE intimou a parte exequente da suspensão do processo, conforme DECISÃO ID Num. 40002296 (ID Num. 62370503).

Foi certificado o decurso do prazo de suspensão, sem a manifestação da parte exequente e os autos foram remetidos ao arquivo provisório (ID Num. 62370509).

Em seguida, a parte exequente argumentou que o processo foi encaminhado ao arquivo provisório, ao invés de ser suspenso e informado que peticionou na data de 03 de setembro de 2020, ao ID Num. 46484869, mas a petição não foi analisada, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de manifestação da parte exequente e, ainda, arquivamento provisório dos autos, devendo permanecer a suspensão determinada por este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, compulsando os autos, constata-se que a petição ID Num. 46484869 manifesta tão somente ciência quanto à suspensão do feito, cuja determinação está contida na DECISÃO ID Num. 40002296, datada em 12/06/2020, não havendo no conteúdo da petição retromencionada, a indicação de bens à penhora, requerimento de diligência ou outra circunstância que suspendesse ou interrompesse o prazo de suspensão.

Ademais, nos termos da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicial o prazo prescricional.

Somado a isso, o entendimento é de que o prazo prescricional tem início automático:

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566)).

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569)). (grifo nosso).

Diante disso, a DECISÃO ID Num. 40002296 deve ser cumprida integralmente, com o arquivamento provisório do feito até o decurso do prazo prescricional ou indicação de bens penhoráveis.

Nesse sentido, a qualquer tempo, os autos poderão ser desarquivados, desde que localizados bens, consoante §§ 2º e 3º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Cientifique-se a parte exequente via sistema PJe.

Após, retornem os autos ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpram-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484 Processo: 0007664-57.2009.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: REGINALDO BRIENE ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado REGINALDO BRIENE ALVES, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

Compulsando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano (ID. 59622186, pág. 71). Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo provisório.

Instada a se manifestar a parte exequente reconheceu que ocorreu o instituto da prescrição, ID. 65376178, A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Fundamentação

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Com efeito, compulsando os autos atesto que, o feito permaneceu suspenso por 01 (um) ano, após, a execução ficou paralisada por prazo superior a 05 (cinco) anos.

A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter petitionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Ainda que se extraia – num esforço extremo e complacente de interpretação – que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830 (de 22 de setembro de 1980), a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida em que tal DISPOSITIVO legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 – Regimento de Custas.

Libere-se eventuais valores em favor do executado, bem como, qualquer bem penhorado nos autos.

Encaminhe-se ofício para Caixa Econômica para transferência dos valores.

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OFÍCIO

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01516447-3, para a conta do executado, qual seja, Conta n. Conta 000000100198686 ou 000000000198684, Agência: 1181, Banco do Brasil, Titular: REGINALDO BRIENE ALVES, inscrito no CPF n. 550.029.601-97, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005497-25.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: SILVANIA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132

Processo: 0003468-39.2012.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: BRIGIDO & BRIGIDO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em desfavor de BRIGIDO E BRIGIDO COMÉRCIA, em que objetiva a cobrança da CDA n. 4843/2012.

A inicial foi recebida e ordenada a citação no dia 31/07/2012 (ID 61124864, págs. 7 a 9).

A executada foi citada por edital (ID 61124864, pág. 34).

Realizadas diligências nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, todas restaram negativas (ID 61124864, pág. 45).

Foi determinada a suspensão no dia 17/03/2014, pelo prazo de 01 (um) ano, bem como certificado o decurso do prazo legal no dia 31/07/2015 (IDs 61124864, págs. 55 e 58).

O processo foi encaminhado ao arquivo para início do prazo da prescrição intercorrente no dia 04/08/2015 (ID 61124864, pág. 59).

Intimada para se manifestar, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção da execução (ID 61537400).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Depreende-se dos autos que, no dia 17/03/2014, após não encontrados bens passíveis de penhora e esgotadas as diligências, foi determinada a suspensão da execução, tendo decorrido 01 (um) ano.

Posteriormente, no dia 04/08/2015, os autos foram remetidos ao arquivo, para início do prazo da prescrição intercorrente, sendo que durante todo este tempo a exequente não promoveu o andamento efetivo do feito, tendo decorrido mais 05 (cinco) anos desde o arquivamento até a presente data.

No caso concreto, não há razão para que os autos retornem ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, eis que ficou suspenso e não foram encontrados bens penhoráveis nos últimos 5 (cinco) anos, tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo o estabelecido no artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, à luz da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução

Por fim, consigno que a própria exequente pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do art. 487, inciso II, CPC, c/c 174 do CTN e § 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).

Sem condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Sem reexame necessário.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484 Processo: 7004373-75.2019.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA, OAB nº RO2251

DEPRECADO: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECADO: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

DESPACHO

Defiro o pedido de reavaliação dos bens penhorados no ID 31162710 - Pág. 1, devendo ser expedido MANDADO de reavaliação e intimação, às expensas da parte executada.

Para tanto, INTIME-SE a executada, pelo seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da respectiva taxa da diligência pleiteada, sob pena de não realização do ato e venda dos bens de acordo com a última avaliação.

Decorrido in albis, conclusos para designação de venda judicial.

Comprovado o pagamento, expeça-se MANDADO de reavaliação e intimação.

Com a juntada do MANDADO cumprido, intime-se as partes, pelos seus patronos, para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias, após conclusos.

No mais, comunique-se ao juízo deprecante.

Intimem-se as partes via DJE.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO:

BENS PENHORADOS: 180,742 milheiros de tijolos 6 furos de primeira, medidas 9x14x24 cm (IDs 31162703 e 31162710).

EXECUTADA: CERÂMICA PORTUGUESA LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 84.740.81010001-74, com endereço na Av. 15 de Novembro, Setor 04, Quadra 35, Lote 01, Setor Industrial, Pimenta Bueno/RO, neste ato representada por seu sócio, Sr. Fagner Rigonato de Andrade, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, Km 196, Bairro Beira Rio, Pimenta Bueno/RO, portador do RG n.º 38.238.052-6-SSP/SP e do CPF nº0748.087.612-20.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Tel Central atend (Seg a Sex 7h-14h: 69 3452-0901/98489-7484. E-mail pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo: 0016928-40.2005.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: PERUZO SILVA & CIA LTDA - ME, ADEMIR APARECIDO DA SILVA, MARCOS AURELIO MASSAROTO PERUZO, MARILUCIA FERREIRA DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

No presente caso, infere-se que todos os executados foram citados e intimados por edital.

Após prolatada SENTENÇA de extinção que condenou os executados a pagarem as custas, houve a expedição de cartas postais de intimação, sendo que retornaram positivos os ARs dos executados Marilucia Ferreira da Silva e Ademir Aparecido da Silva (ID 50496153, 548332052 e 58457934), ou seja, foram cientificados que deveriam pagar as custas processuais, o que não fizeram até a presente data.

Entretanto, considerando que a empresa executada fora citada por edital, assim como os demais executados, EXPEÇA-SE edital de intimação dos executados para pagarem as custas processuais (Código: 1004.3 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Não comprovado o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze), determino à CPE que:

- EXPEÇA certidão do débito, acompanhada de cópia da DECISÃO judicial e providencie remessa ao tabelionato de protesto competente;
- comunicado o decurso do prazo para pagamento no tabelionato de protesto, cumpridas as formalidade de praxe, determino a inscrição do débito em dívida ativa;
- Após, não havendo mais pendências, o processo deverá ser arquivado.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS

Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003604-96.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da manifestação do Perito Judicial ID66341689 - CERTIDÃO, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000178-76.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI BALBINO DOS SANTOS LEAO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntados ID66346449.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005262-29.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL ALVES BARRETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A, FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003603-14.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGOSTINHO MATIAS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntados ID 66346438.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003888-46.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO TRUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002182-28.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005073-51.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000724-05.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEVERINO HENRIQUE DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000158-22.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELSON ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000409-74.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIKELE DIOGO ROSADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484. Processo: 7002824-30.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: PEDRO MARIANO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: PEDRO MARIANO ALVES contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 66086376 e ID. 66086377), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 66100152).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 66419387).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 15 de dezembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7005777-93.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: JOAO FERNANDES DE SOUZA FILHO, LINHA 10 KM 86, SITIO FERNANDES - SETOR CANAÃ ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.700,00

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por João Fernandes de Souza Filho em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento ou a concessão de benefício previdenciário.

O Autor foi instado a manifestar-se acerca do endereço informado na inicial e acerca de eventual incompetência desta Juízo (ID Num. 65818289 - Pág. 1-2).

O sistema PJe registrou o decurso do prazo sem que houvesse manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, como é cediço, o §3º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...) § 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Nesse sentido, os processos em desfavor do INSS devem tramitar na Vara Federal de seu território, havendo, porém, exceção advinda da Lei 13.876/2019, que modificou o art. 15, III, da Lei nº 5.010/1966, permitindo que a parte autora possa propor ação previdenciária na justiça estadual, caso seu domicílio distancie mais de 70Km da sede da Justiça Federal mais próxima.

Assim, a regra a ser aplicada, neste caso, é a do domicílio do autor, o que no caso destes autos, conforme descrito na petição inicial, contrato particular de permuta ID Num. 65694486 - Pág. 22-23, comprovante de endereço juntado ao processo administrativo ID Num. 65694486 - Pág. 64, o Autor tem domicílio na Comarca de Espigão D'Oeste.

Somado a isso, em consulta ao sistema PJe, verifica-se que o Autor ajuizou ação contra o mesmo réu em 01/03/2019, sob nº 7000592-48.2019.8.22.0008, a qual tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Genérica daquela Comarca.

Diante disso, entendo que a presente ação previdenciária não pode ser processada e julgada nesta Comarca.

Sendo assim, com lastro no art. 109, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c art. 15, III, da Lei nº 5.010/1966, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e, via de consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Genéricas da Comarca de Espigão D'Oeste/RO.

Proceda-se à redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intime-se. Cumpram-se. Redistribua-se.

Pimenta Bueno/RO, 15 de dezembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7006031-66.2021.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: M. R. D. O., L JARDINS DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, V. A. R., RUA MAJOR AMARANTES 422, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: M. E. S. D. S., LINHA RURAL SENTIDO ESPIGÃO D'OESTE s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.280,00

DESPACHO

1. Cuida-se de ação investigatória de paternidade c/c fixação de alimentos ajuizada por V. A. R., representado por sua genitora, M. R. de O., em desfavor de M. E. S. da S., todos qualificados nos autos.

2. Processa-se em segredo de justiça nos termos do inciso II, do artigo 189, do Código de Processo Civil.

3. Analisando aos autos, verifica-se que o comprovante de endereço e declaração de próprio punho anexados aos autos (ID's 66336312 e 66336313), constam endereço diverso do indicado nas qualificações da inicial.

3.1. Ressalta-se que, nos termos do artigo 53, inciso II, do Código de Processo Civil, nas ações de alimentos é competente o foro de domicílio do alimentando.

3.2. Logo, até para análise e fixação de competência, determino à Autora que apresente nos autos comprovante de endereço contemporâneo à propositura do presente feito e em sua titularidade ou, havendo impossibilidade, declaração de próprio punho, com firma reconhecida, declarando o endereço residencial atual.

4. Por fim, deve a Autora especificar nos autos os termos e condições propostas para regulamentação das visitas.

5. Diante disso, intemem-se os Autores, via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de sua procuradora constituída, para, no prazo de 05 (cinco) dias, adotar todas as providências supracitadas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 15 de dezembro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000596-82.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOISES DANIEL ARAUJO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002598-93.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PETRONILIO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 0004175-75.2010.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA, RUA CAIRU 601 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: FRANCISCO LIDIANO GONZAGA DE SOUZA, RUA FÁTIMA S/N CENTRO - 68650-000 - CAPITÃO POÇO - PARÁ,

LUIZ ANDRE GONZAGA DE SOUZA, AV. FERNANDO GUILHON 631 D. E. R. - 68650-000 - CAPITÃO POÇO - PARÁ, L. A. GONZAGA

DE SOUZA - ME, AV. FERNANDO GUILHON 631 D. E. R. - 68650-000 - CAPITÃO POÇO - PARÁ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB nº PA13657

Valor da causa: R\$ 15.651,65

DECISÃO

A exequente apresentou pedido de suspensão, aduzindo a impossibilidade de localizar bens passíveis de penhora (ID 66269115).

Portanto, considerando o pedido suspensão, aliado ao fato de que a credora não indicou bens à penhora, defiro o pedido de suspensão. Determino a suspensão do feito pelo prazo postulado de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º do CPC.

Decorrido este prazo, sem manifestação da exequente, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis livres e desembaraçados, com provas de sua existência e, sendo imóvel, com a respectiva matrícula atualizada do CRI competente.

Findo o prazo quinquenal, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, após conclusos.

Intemem-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 15 de dezembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005691-93.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000481-27.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILZA RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001990-27.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSIVALDO ANDRADÉ NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001550-65.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

EXEQUENTE: THUYLLA GOMES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - SP8591, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002570-23.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CUSTODIO PEREIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005700-26.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELENICE MARIA MARQUES MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001364-08.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ LEAL DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004099-14.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001943-19.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

REU: CRISTINA DA SILVA FERREIRA 08652459673 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0005926-92.2013.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ HUMBERTO DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o cálculos dos honorários sucumbenciais mais os honorários de execução, ora arbitrados pelo juízo, id. 64286020: "Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004970-73.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDISON JESUS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 0002836-08.2015.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LAIS FARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5015, HUGO FILARDI PEREIRA, OAB nº RJ120550, RAPHAEL FALCAO ARGOLO, OAB nº RJ160755, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927

DECISÃO

Vistos.

A busca de valores via Sisbajud resultou integralmente frutífera sendo desbloqueados os valores excedentes conforme espelho em anexo. Por ora, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial aos devedores, porque caso eventual impugnação seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do CPC.

Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, deverão os valores, desde logo, serem transferidos para conta judicial, o que foi determinado nesta ocasião, consoante comprovante que segue anexo.

Caso eventual impugnação seja acolhida, os valores serão liberados em favor do devedor mediante alvará para saque ou transferência bancária.

Considerando que mesmo antes da presente DECISÃO, a parte executada já apresentou impugnação à penhora no ID 64160877, intime-se a exequente para, querendo, manifestar. Após, conclusos.

Intimem-se via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - F:(69) 34512477

Processo nº 7005453-79.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: EDIMAR COSMO DA SILVA & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A

Certidão

Certifico que, visto que já foi gerado um boleto para pagamento de custas na data de 09/01/2020, para geração de um novo boleto deve-se utilizar a aba "Pagadores utilizados anteriormente" para geração de um novo boleto.

Pimenta Bueno, 15 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0025694-77.2008.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: JOSE CARLOS LAUX

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

AGUARDANDO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO

Data: 11.01.22

Horário: 09:30 h

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004446-76.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARIDA ALVES MATHIAS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66326194, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003565-70.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO VINICIUS ARRAIS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004395-36.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004607-86.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: RAFAEL BIAZI SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

7003514-64.2016.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA RAMALHO, LINHA 45 LOTE 262 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 30.060,00- trinta mil, sessenta reais

DECISÃO

Vistos.

Ante a controvérsia existente entre os cálculos das partes, o feito fora remetido à Contadoria Judicial.

Como meio de dirimir o impasse, a Contadoria Judicial confeccionou cálculos conforme ID. 65000721.

Instadas, as partes se manifestaram respectivamente nos ID. 65499618 e ID. 65894711.

Assim, HOMOLOGO o cálculos de ID. 65000721, por conseguinte, determino:

1) expeça-se as Requisição de Pequeno Valor – RPV's.

2) Após, expeça-se os alvarás de levantamento, nos valores apurados, em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado, intimando-os para procederem o levantamento.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

3) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente.

4) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos.

Providenciem-se ao necessário.

Pimenta Bueno/RO, 15 de dezembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000279-55.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES DE ARAUJO e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local sob as condições adiante descritas:

PRIMEIRO LEILÃO: 08 de fevereiro de 2022, com encerramento às 12:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: 22 de fevereiro de 2022, com encerramento às 12:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7001787-70.2016.8.22.0009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (CNPJ: 02.015.588/0001-82) e Executados D & C CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA. – ME (CNPJ: 16.435.373/0001-25), EDSON ROGÉRIO FERNANDES (CPF: 282.320.892-53), ANA PAULA FERNANDES (CPF: 685.707.912-91), FLÁVIO AUGUSTO SEVERO MONTEIRO (CPF: 488.638.820-53); ROSEMERI BELTRAM MONTEIRO (CPF: 656.235.680-68).

BEM(NS): 01) Lote de terras urbano, nº. 007, quadra nº. 087, Setor 01, com área de 299,10m² (duzentos e noventa e nove metros e dez centímetros quadrados), localizado na Avenida Marechal Rondon, na cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, lado par, a 35,30 metros da esquina mais próxima, com as medidas e confrontações seguintes: 10,00 metros de frente; 10,00 metros aos fundos, por 30,00 metros ao lado direito, e 30,00 metros do lado esquerdo, encerrando um perímetro de 80,00 metros. Norte: lote nº. 06; sul: lote nº. 08; leste: lotes nº. 015 e 017; oeste: Avenida Marechal Rondon. Obs.: Imóvel localizado na Rua Marechal Rondon, subesquina com a Avenida Turibio Odilon Ribeiro. Em uma boa região da cidade, num local comercial, região bem valorizada, onde se estão localizados comércios tais como: mecânicas/oficinas, distribuidoras de bebidas (Conesul), dentre outros estabelecimentos. Região livre de problemas com enchentes, alagamentos e inundações. A região é servida por rede de água, luz, telefone e internet. A avenida é pavimentada, trata-se da marginal da BR-364, tendo como transversal a Rua Turibio Odilon Ribeiro, rua de grande tráfego, por ser uma rua de ligação de pontos da cidade. Não há benfeitorias, encontra-se vazio. Imóvel matriculado sob o nº. 6.483 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno/RO, avaliado em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais); 02) Lote de terras urbano nº 08, quadra nº. 87, Setor 01, com área de 299,10m² (duzentos e noventa e nove metros e dez centímetros quadrados), encerrando o perímetro de 80,00 metros, localizado na cidade de Pimenta Bueno, estado de Rondônia, na avenida Marechal Rondon, lado par, a 45,30 metros da esquina mais próxima, com as medidas e confrontações seguintes: 10,00 metros de frente, 10,00 metros aos fundos, por 30,00 metros do lado direito e 30,00 metros do lado esquerdo. Norte: lote nº. 07; sul: lote nº. 09; leste: lote nº. 16; oeste: Avenida Marechal Rondon. Obs.: Imóvel localizado na Rua Marechal Rondon, subesquina com a Avenida Turibio Odilon Ribeiro. Em uma boa região da cidade, num local comercial, região bem valorizada, onde se estão localizados comércios tais como: mecânicas/oficinas, distribuidoras de bebidas (Conesul), dentre outros estabelecimentos. Região livre de problemas com enchentes, alagamentos e inundações. A região é servida por rede de água, luz, telefone e internet. A avenida é pavimentada, trata-se da marginal da BR-364, tendo como transversal a Rua Turibio Odilon Ribeiro, rua de grande tráfego, por ser uma rua de ligação de pontos da cidade. Não há benfeitorias, encontra-se vazio. Imóvel matriculado sob o nº. 14.809 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno/RO, avaliado em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), em 14 de setembro de 2020.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.224.462,59 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), em 15 de outubro de 2021.

ÔNUS: Itens 01 e 02) Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5%, sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; Caso a parte executada resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada acréscimo de 2% sobre o valor atualizado do débito para o pagamento dos honorários da leiloeira, sob pena de responder pelo valor. No caso de desistência, o valor de 2% será custeado pelo exequente; no caso de remissão será pelo executado; no caso de acordo será por ambas as partes, salvo se no acordo vier estipulado qual dos litigantes será o responsável.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vindendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS D & C CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA. – ME (CNPJ: 16.435.373/0001-25) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), EDSON ROGÉRIO FERNANDES (CPF: 282.320.892-53) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, ANA PAULA FERNANDES (CPF: 685.707.912-91) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, FLÁVIO AUGUSTO SEVERO MONTEIRO (CPF: 488.638.820-53) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; ROSEMERI BELTRAM MONTEIRO (CPF: 656.235.680-68) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia.

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021

REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Data e Hora

11/11/2021 17:53:43

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

14674

Caracteres

14201

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

318,95

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002323-47.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANDIR SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004992-05.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUSA SILVEIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000867-96.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELI RIETZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, JOELMA ANTÔNIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003657-48.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSIMEIRE PEREIRA RATIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002917-22.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANE DE FATIMA VIERA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66418185, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003777-91.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDITE SALETE BRUSTOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000807-55.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCAS EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000121-29.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TRESPADINI LAUVERS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005570-02.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001721-85.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINALDO GOTARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004120-87.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADENILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004941-91.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. E. S. P. e outros

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132Processo: 0001571-68.2015.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)

AUTOR: EDOSILDO LAUDEMIR MATIASE

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação à parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento do alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intime-se. Cumpra -se.

Pimenta Bueno/RO, 15 de dezembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005800-78.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A,

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requer a concessão de prazo suplementar para que possa concluir a busca de bens em nome do executado (ID 66328146).

Neste passo, considerando a justificativa apresentada, DEFIRO o pedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos e requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 15 de dezembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002531-24.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910
EXEQUENTE: SANDRA PSCHISKY BASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468A, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004591-35.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONICE NUNES RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002278-79.2018.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIDE MOREIRA PESSOA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001232-48.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TREYCIANE SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003208-56.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALICE FRANCISCA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004168-17.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINEIDE CECILIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002242-64.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003243-16.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA MARGARETE SILVA DE BARROS - RO6587, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000829-50.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004133-52.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003098-28.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001388-70.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILSE TEREZINHA JACÓBOWSKI DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO SIMPLICIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002399-03.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATANAEL SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

7007585-33.2021.8.22.0010

REQUERENTE: H. P. S.

REQUERIDO: N. F. V., CPF nº 93805187220, AVENIDA BELO HORIZONTE 5.301 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU PRESO - PROVIDÊNCIAS URGENTES

DESPACHO

Dê-se ciência ao Ministério Público com URGÊNCIA para que ofereça a denúncia em autos apartados, uma vez que se trata aqui de cautelar (Medidas Protetivas).

No mais, manifeste-se o Ministério Público quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva de ID 15/12/2021.

Rolim de Moura/RO, 15 de dezembro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

End.: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.:(69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº 0000999-07.2018.8.22.0010

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado: FERNANDO SCHLICKMANN EVARISTO, filho de Amelia Borgert Schlickmann, nascido aos 23/08/1991, atualmente em endereço desconhecido.

Prazo do Edital: 60 dias

FINALIDADE:

1 – Intimar o acusado acima mencionado, da parte dispositiva da SENTENÇA Penal Condenatória a seguir transcrita: "(...) III – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu FERNANDO SCHLICKMANN EVARISTO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 306, §1º, inciso I, e §2º do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Circunstâncias Judiciais: culpabilidade, a conduta do réu se exteriorizou pela simples consciência da infringência da norma penal, nada tendo a se valorar; antecedentes criminais o réu é primário, conforme certidão; conduta social e personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la; motivos são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, nada há nos autos que autorize valoração negativa; as consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; e, por fim, o comportamento das vítimas (incolumidade pública), não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não existe nenhuma circunstância agravante ou atenuante a ser considerada. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTAS E SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, assim, fica o réu comprometido a efetuar o pagamento de (R\$ 954,00 / 30 = 31,80 o dia multa x 10) de R\$ 318,00, fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA. DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO: Aplico, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, o qual, considerando as regras estabelecidas no artigo 293 do CTB, fixo em 02 (dois) meses. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade. Considerando o quantum da pena aplicada e somado a isso a primariedade do condenado, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena (art. 33, §2º, "c", CP). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/ Suspensão Condicional da Pena. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por se tratar de réu primário, sendo que a culpabilidade, a conduta social, à personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (UMA) pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no importe de R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS), devendo, o valor ser depositado na Conta do Juízo em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo. Incabível o sursis, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 77, III, do CP). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. (...) Rolim de Moura/RO, 05 de julho de 2021 - Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa". Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 15 de dezembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

End.: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.:(69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 7008218-44.2021.8.22.0010

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): VALTAIR FERREIRA TAVARES e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 15 de dezembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002233-65.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas, Gratificações e Adicionais

R\$ 7.752,54

EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES DO CARMO, CPF nº 28636368200, AV. NATAL 5651 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Constatado o inadimplemento da RPV, cumpre-se o comando do art. 13, §1º da Lei 12.153/2009: "Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública."

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JOAQUIM MENDES DO CARMO, CPF nº 28636368200, ou seu advogado (IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072021000021683800 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de dezembro de 2021 às 08:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001722-67.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 9.615,38

EXEQUENTE: MIRIAN MOVIO, CPF nº 48571458200, AV. CURITIBA 4907 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Constatado o inadimplemento da RPV, cumpre-se o comando do art. 13, §1º da Lei 12.153/2009: "Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública."

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MIRIAN MOVIO, CPF nº 48571458200, ou seu advogado (IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 2755 / 040 / 01524317-6 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de dezembro de 2021 às 09:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005838-87.2017.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANDRA SPAGNOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a exequente deixou de apresentar nos autos procuração e documento pessoal, documentos estes necessários para a expedição de precatório, promovo a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar os documentos mencionados.

Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003701-30.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO5532

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou, dentre os documentos necessários à formalização do precatório, cópia da petição inicial do processo de conhecimento, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o documento mencionado, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001833-80.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANDRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A-A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ainda, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7000539-27.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IZABEL CONCEICAO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7006604-04.2021.8.22.0010 AUTOR: ALLAN PAULLINSON DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 24/05/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005100-60.2021.8.22.0010

AUTOR: RAYSSA KUSTER KLABUNDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

REQUERIDO: MOLLINA PRODUCOES EIRELI - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do retorno do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007576-71.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento médico-hospitalar, Consulta, Internação voluntária

R\$ 1.000,00

REQUERENTES: ELOISA VITORIA DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 06095431212, RUA URUPA 6908 BOA ESPERANÇA - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RUTH ANDREIA DA SILVA, CPF nº 94112894287, RUA URUPA 6908 BOA ESPERANÇA - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SILVIO TEIXEIRA FERREIRA, CPF nº 71338314220, RUA URUPA 6908 BOA ESPERANÇA

- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à do(a) criança E. V. da S. T., representada por seus genitores RUTH ANDREIA DA SILVA e SILVIO TEIXEIRA FERREIRA, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

Essa a hipótese nos autos em que a resposta do Estado, circunscrita às mesmas teses já afastadas em outros processos congêneres²: ofensa aos preceitos da separação dos poderes e à supremacia do interesse público, o desrespeito à fila de espera do SUS, e prazo exíguo para a dispensação, pouco ou nada discorre sobre a patologia, incapacidade financeira e da necessidade ou não dos exames e tratamento hospitalar, pontos de fato esses que nem por isso deixariam de encontrar o devido respaldo, haja vista os relatórios médicos e demais papéis com as quais se instruiu a demanda e a própria condição de beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida no fornecimento dos meios para que a autora seja submetida aos exames de eletrocardiograma e ecocardiograma, e à internação no Hospital de Base de São José do Rio Preto (SP), para o tratamento médico necessário.

E, tendo em vista que a espera pelo cumprimento da obrigação colocará em desnecessário risco a saúde da autora, que sofre constantes crises convulsivas por epilepsia, sendo que em setembro todo o processo administrativo estava concluído (id Num. 64049825 - Pág. 2) e apenas aguarda por autorização para o tratamento, e até agora nada se decidiu, verifica-se ser mesmo a hipótese do art. 3º, da Lei nº 12.153/2009.

Serve de ofício para intimação do Secretário Estadual de Saúde estadual (endereço: juridico.nmj.sesau@gmail.com) a prestar esclarecimentos, no prazo de 15 dias, a respeito das providências que o executado venha tomando para o cumprimento da obrigação.

Ressalte-se que a ausência de resposta profícua, o jeito é, com base no art. 3º, da LJEFP, o cumprimento forçado da obrigação. Assim, certificado o descumprimento, e apresentados orçamentos individualizados, será disponibilizado o valor para a realização dos exames, mediante saque da quantia necessária para o custeio do tratamento.

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de dezembro de 2021 às 13:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009812-93.2021.8.22.0010

Petição Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 14.655,00

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 21627126791, LINHA 176, KM 23 sem número, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYRA CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO8067

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que JOAO BATISTA DE OLIVEIRA reside em outra comarca: Presidente Médici (vide ids. 66355863, 66355867, 66355868 e 66355872).

Sobre o tema, o art. 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece ser competente, para as causas previstas nesta Lei, dentre outras hipóteses, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inc. III), como esta daqui.

Por sua vez, o art. 51, III, desse mesma norma, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.

Já o Enunciado nº 89 do Fonaje estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO s mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, importando na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.

Neste norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 89 DO FONAJE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. INCIDENTE Nº 71006928311. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ/RS, Recurso Cível, Nº 71007547185, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 24-05-2018)[0]

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor. (Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341).

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para julgar a presente demanda.

Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Oportunamente, archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 11:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009808-56.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: LORRAYNE CAROLINE DA SILVA, CPF nº 04152240202, RIO MADEIRA 6441, CASA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 08/04/2022, às 10:00 horas, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- não dispor dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 11:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7004532-44.2021.8.22.0010

AUTOR: ROZINEI FERNANDES DE SOUZA

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação

SENTENÇA

É legítima sim a presença do réu no polo passivo da demanda, pois que a ele e não outra pessoa qualquer é se atribui conduta danosa à imagem e ao patrimônio da autora, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa apurar se de fato isso aconteceu e quais seriam os desdobramentos jurídicos.

Expondo de outra maneira, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial.

Idem, no tocante à competência deste juízo ao julgamento da lide, pois que a responsabilidade civil independe da criminal (por todos, veja-se TJ/MT, N.U 1011361-82.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 13/10/2021, Publicado no DJE 17/10/2021).

Pois bem.

Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual "...na data de 24 de junho de 2020, a autora foi surpreendida com uma transferência realizada da sua conta junto à ré para Vitor Manoel Souza Moreira da Silva, na importância de R\$ 2.068,57..." (ID: 61113259 p. 2 de 7).

Nada obstante, há prova dela nos autos, consubstanciada sobretudo no extrato anexo ao ID: 61113279 p. 1 de 2, documento esse, ressalte-se, que deixou de ser objeto de impugnação qualquer.

De outro norte e embora o réu insistisse ao longo de toda a contestação que segura a plataforma ("...o sistema da empresa Ré é imune a invasões..." - ID: 62491562 p. 2 de 21) e que, provavelmente, de culpa exclusiva da autora a fraude sub judice, em instante algum especificou, conforme haveria de fazê-lo nos termos do art. 336, do CPC, em que medida Rozinei deixou de tomar os devidos cuidados no uso do login, senha etc.

Em termos diversos, inoportuno cogitar aqui da exculpante prevista no inc. II do § 3º do art. 14 do CDC.

Por conseguinte, verifica-se no presente caso o necessário liame de causa e efeito entre o dano material que Rozinei sustenta que experimentou, qual seja, os R\$ 2.068,57, e a falha na prestação de serviço ora discutida.

Não, porém, quanto ao dano moral, pois que mera indisponibilidade de uma quantia não tão significativa assim não seria daquelas a ofender da honra das pessoas.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA à entrega de R\$ 2.068,57, além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 20 de outubro de 2021 às 09:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006035-03.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 3.132,08

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, CPF nº 04248033801, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: MIRIAM JARA, CPF nº 96115475287, RUA DO OURO 1536 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (Id. 66357974), extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 11:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009826-77.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 1.100,00

AUTOR: CATI RODRIGUES DA SILVA PASTORIO, CPF nº 60057270287, AVENIDA MARINGA 5124 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias) (observar o período de recesso) Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 11:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004510-25.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: ITA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA POVODENIAK

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000888-30.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: THOMAZ OLIVEIRA COMERCIO DE MOTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

EXECUTADO: VALDENIR BOAVENTURA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7003007-61.2020.8.22.0010
REQUERENTE: JOAO SOARES DA LUZ
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação REQUERIDO
Intime-se a requerida a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da petição anexa ao id 53173107.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7000787-61.2018.8.22.0010
EXEQUENTE: SIRLEY DALTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

EXECUTADO: APARECIDA CANDIDO SANTIAGO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002041-98.2020.8.22.0010

AUTOR: OSCAR HENRIQUE RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - MT8839/A-A

REU: MICHELLE FERREIRA DOS SANTOS, JOICE RENATA BALBOLIM, ESTEFANE DA SILVA ANTUNES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do retorno da Carta Precatória NEGATIVA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009847-53.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

R\$ 18.172,00

AUTOR: CLERISMAR JOSE LEMOS, CPF nº 78236819787, AV ESPIRITO SANTO 4028 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que CLERISMAR JOSE LEMOS reside em outra comarca: Nova Brasilândia do Oeste (vide ids. 66458224 e 66458225).

Sobre o tema, o art. 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece ser competente, para as causas previstas nesta Lei, dentre outras hipóteses, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inc. III), como esta daqui.

Por sua vez, o art. 51, III, desse mesma norma, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.

Já o Enunciado nº 89 do Fonaje estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO s mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, importando na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.

Neste norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 89 DO FONAJE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. INCIDENTE Nº 71006928311. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ/RS, Recurso Cível, Nº 71007547185, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 24-05-2018)[0]

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor. (Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341).

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para julgar a presente demanda.

Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Oportunamente, arquite-se.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 13:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009844-98.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

R\$ 19.077,00

AUTOR: RAIMUNDO RAIMAR DA SILVA, CPF nº 16169328215, AV FLORIANOPOLIS 4514 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que RAIMUNDO RAIMAR DA SILVA reside em outra comarca: Presidente Médici (vide ids. 66455474, 66455476).

Sobre o tema, o art. 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece ser competente, para as causas previstas nesta Lei, dentre outras hipóteses, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inc. III), como esta daqui.

Por sua vez, o art. 51, III, desse mesma norma, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.

Já o Enunciado nº 89 do Fonaje estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO s mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, importando na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.

Neste norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 89 DO FONAJE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. INCIDENTE Nº 71006928311. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ/RS, Recurso Cível, Nº 71007547185, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 24-05-2018)[0]

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme

prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor. (Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341).

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para julgar a presente demanda.

Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Oportunamente, arquite-se.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 13:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003538-16.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 33.740,27

Parte autora: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA, CPF nº 18146724191 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099,

RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, INDUSTRIAS BERTIN LTDA,

CNPJ nº 04086495000174, HEBER PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 01523814000173, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Pretendem ANTONIO DE SOUZA BARBOSA e CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID (64070729).

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Sem custas finais.

Determino a expedição de alvarás para transferência dos valores depositados, conforme requerido na petição inserta ao ID (65889702).

Expeça-se o necessário.

Publique-se e intímese.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 14 de dezembro de 2021., 14:29

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura

e Comarca de Santa Luzia d'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000357-07.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA DORLINA SCHIMER

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003562-44.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 383.803,72 Parte autora: JOSE QUIRINO DA SILVA, CPF nº 70578516853, NEIDE CLEMENTE BARBOSA, CPF nº 06494762808 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, INDUSTRIAS BERTIN LTDA, CNPJ nº 04086495000174, HEBER PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 01523814000173, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: LIVIA DA SILVA LIMA, OAB nº SP384201, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327

Pretendem JOSE QUIRINO DA SILVA, NEIDE CLEMENTE BARBOSA e CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID (64068558).

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Sem custas finais.

Determino a expedição de alvarás para transferência dos valores depositados, conforme requerido na petição inserta ao ID (65586066).

Expeça-se o necessário.

Publique-se e intímese.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de dezembro de 2021., 14:30

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura e Comarca de Santa Luzia d'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009054-17.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRA CAIADO DA CRUZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-66408291

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003097-69.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEONISIO OST registrado(a) civilmente como DEONISIO OST

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006762-59.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752

REU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001936-92.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A

EXCUTADO: ONEZIO VIVIAN

Advogado do(a) EXCUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001877-02.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A

EXECUTADO: JULIANA LIMA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007902-07.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUANA KALINE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874A, CAMILA GHELLER - RO7738

EXECUTADO: JOAO DE SOUZA ROCHA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada para se manifestar em 05 dias entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007182-64.2021.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: EDNALVA LOPES BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003855-14.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007395-70.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALANE ROSSI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado do(a) REU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004019-13.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000639-79.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

EXECUTADO: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

07- aguarda retorno de MANDADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000149-57.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: NILZA FREITAS DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002049-41.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: JEAN PIERRE MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001588-69.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SGARBI

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dia, intimada para dar regular andamento no feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003677-07.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VOLMIR DIONISIO RODEGHERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B-B

EXECUTADO: TOTAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA SUAIDEN SOUTO - GO42319

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007024-09.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO BAIXADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Baixado parcialmente.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006398-87.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A, DEIVID DE MELO VARGAS - RO11808

EXECUTADO: THIAGO ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER CORREIA - RO9941

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0006068-69.2008.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: V. A. MOTERLE DE SOUSA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005643-63.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.918,75 Exequente: AUTOR: EDMAR SANTOS LIMA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: INNOR

JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801 Executado: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

DETERMINO A PERÍCIA MÉDICA e NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO O Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que atende na CLÍNICA MODELLEN, localizada na Av. 25 de Agosto nº 5642, B. Centro, no prédio da antiga Delegacia Regional de Saúde, em frente à feira, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000), e lá deverá realizar a perícia.

Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados em juízo (rateados em 50% por parte).

Saliento que o valor é fixado neste montante pela reiterada quantidade de lides envolvendo seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor fundamento.

O valor dos honorários é fixado neste montante pela complexidade da perícia, sendo que as partes podem perfeitamente pagar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista que este valor é pouco superior a uma consulta da maioria dos médicos, sem elaboração de laudo.

Saliento que a parte vencida deverá ressarcir o valor adiantado pela outra parte (art. 82, §2º do NCPC). Em suma: cada parte adiantará os R\$ 250,00 para instrução e julgamento da lide.

Ressalto que cada parte deve pagar metade da perícia, pois tanto o Autor como a Requerida protestaram por prova pericial, sendo que, se ambos tem interesse na prova, a despesa deve ser rateada por igual, sendo R\$ 250,00 para cada parte.

Intimem-se para depositar em juízo, no prazo de 10 dias. Caso não depositem, presumir-se-á que desistiram da perícia e o feito será sentenciado no estado que se encontra.

Após feitos os depósitos e comprovado nos autos, concluso para informar data para perícia.

O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo.

Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.

Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a comunicação do profissional indicado.

Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os exames, radiografias ou receituários que disponha.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

ANOTO QUE A ASSESSORIA DARÁ CIÊNCIA AO PERITO QUANTO À DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E PROVIDENCIARÁ A REMESSA DOS QUESITOS.

Sirva esta de Ofício.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021, 09:41

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001315-27.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Requerido/Executado: BANCO SAFRA S A

Advogado/Requerido/Executado: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, OAB nº DF18116

D E C I S Ã O

OFICIAR e ARQUIVAR

Os valores reconhecidos como devidos já foram depositados (ID 60424121).

Juntado contrato de honorários, defiro a reserva pretendida (ID 66189906).

Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19 PROCEDA-SE na forma abaixo:

OFICIE para crédito do valor e correções ID Depósito 049275500072107138, Conta 2755.040.01519580 (ID 60424121) da seguinte

forma: CREDITE-SE 30% (trinta por cento) da verba depositada em favor do Procurador: SIRLEY DALTO DOS SANTOS. Agencia 1406-0

Conta Corrente 37.260-9; Banco do Brasil; CPF 612.918.702-53. Saldo remanescente deverá transferido para conta de titularidade de

MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS BANCO, Siccob Agencia 0001, Conta Poupança n. 62381176-6.

Deve ser encaminhado comprovante da transação em cinco dias.

Comprovado o cumprimento do ofício, archive-se, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ag. 2755.

Av. 25 de Agosto, 5411 - Centro, Rolim de Moura - RO, 76940-000

Rolim de Moura/RO, 15 de dezembro de 2021., 09:42

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003427-03.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SIRLENE RAMOS DE CASTRO

Advogado(a): DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

OFICIAR e ARQUIVAR

Notícias de pagamento das RPV's.

Juntado contrato de honorários, defiro a reserva pretendida (ID 66182571), mas somente no que se refere à verba principal.

Quanto à multa a situação é peculiar:

Todas as multas previstas no CPC têm como credor a parte contrária, inclusive aquelas impostas aos casos de litigância de má-fé.

Observem-se os arts. 537, §2.º e 774, ambos do CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na SENTENÇA, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – Se tornou insuficiente ou excessiva;

II – O obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A DECISÃO que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da SENTENÇA favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Portanto, a multa deverá ser levantada em favor do Autor, sem reserva de 30% de honorários.

Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19 PROCEDA-SE na forma abaixo:

OFICIE para crédito do valor e correções da conta depósito nº 3000132727611 (multa) em favor da autora: SIRLENE RAMOS DE CASTRO. Banco do Brasil Agência: 4003-7 Conta Poupança nº12.696-9, sem reserva de honorários;

OFICIE para crédito do valor e correções da conta depósito nº 1200132728320 (verba principal) da seguinte forma: CREDITE-SE 30% (trinta por cento) da verba depositada em favor do Procurador: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA Banco do Brasil S/A Agência: 1406-0 Conta Corrente nº43.048-X; Saldo remanescente deverá transferido para conta de titularidade de SIRLENE RAMOS DE CASTRO. Banco do Brasil Agência: 4003-7 Conta Poupança nº12.696-9;

OFICIE para crédito do valor e correções da conta depósito nº 3900132728264 (honorários sucumbenciais) em favor do Procurador: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA Banco do Brasil S/A Agência: 1406-0 Conta Corrente nº43.048-X.

Junto com o ofício encaminhe-se a declaração de ID 66182574.

Deve ser encaminhado comprovante da transação em cinco dias.

Comprovado o cumprimento do ofício, archive-se, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ao Banco do Brasil – agência 4200.

Rolim de Moura/RO, 15 de dezembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000391-79.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELMA PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7008215-89.2021.8.22.0010

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado/Requerido: SEM ADVOGADO(S)

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 65417488).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCPC.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008229-73.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.407,75 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 65422716).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais.

Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCPC.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004555-87.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327

EXECUTADO: EDIVALDO MARTINS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007165-28.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARILEUZA ANETHER DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES - RO10924

EXCUTADO: VALMIR HELENO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, conforme determinado no DESPACHO id 64890632, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008335-35.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.097,21 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO

TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008287-76.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.746,83 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO

TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008283-39.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.747,35 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008329-28.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.866,21 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008279-02.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.734,14 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008319-81.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.119,36 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008328-43.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.866,21 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008273-92.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.737,51 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008281-69.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.747,35 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008322-36.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.866,21 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO

TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008289-46.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.119,36 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO

TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008269-55.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.733,71 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO

TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008274-77.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.729,05 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO

TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008325-88.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.866,21 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008333-65.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.097,21 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008338-87.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.866,21 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008344-94.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.097,21 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008323-21.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.866,21 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008286-91.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.746,83 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008277-32.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.739,56 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004367-94.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA CHUVE MOJICA

Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, JOAO LUCAS ZANOTELLI ROLIM - RO11139

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007527-30.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTINHO MUNIZ GABRY

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA - RO10815

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006569-44.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

REU: ROSANGELA MARIA ASSIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007272-72.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

EXECUTADO: ROBSON FERREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7008912-13.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LINARD EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415, CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

REU: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003511-33.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco

Advogado/Requerente/Exequente: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Requerido/Executado: DANIELA DAMARIS JACOMINI LOPES

Advogado/Requerido/Executado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A, GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A

DEFIRO – ID 66169624.

Restrição retirada no que refere a este processo.

No mais, proceda-se conforme DECISÃO do ID 66169624.

AGUARDE-SE.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de dezembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

15/12/2021 - 12:05:57

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo

Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70035113320218220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição

Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70035113320218220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCE9534 RO FORD/CARGO 2629 6X4 DANIELA DAMARIS JACOMINI LOPES TRANSFERENCIA 15/09/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004211-14.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDENI FERREIRA ALMANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

EXECUTADO: NATANAEL ROSA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

Fica intimada ainda do retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007281-39.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISMAYLE RODRIGO NAYDE e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVELTON KLOOS - RO6710, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849

Advogados do(a) REQUERENTE: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849, ERIVELTON KLOOS - RO6710

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE RPV's

Fica a parte autora INTIMADA acerca da expedição das RPV's via sistema e-precWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005782-15.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCADO ROLIM LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

REU: ADIMILSON DE CAMPOS SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003412-97.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARINILDA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004242-63.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: VALDINEI VELOZO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001772-59.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER - RO10601

EXECUTADO: KLYNCY DA SILVA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005479-35.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: CARLOS ARAUJO MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido no ID 66121462.

Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Inclusive deverá ser esclarecido se o imóvel está ou não em área de APP, conforme certidão do ID 63588111.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021, 16:46

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006922-55.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A

Requerido/Executado: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Determinação para recolher taxas de buscas ao SISBAJUD RENAJUD e demais bancos de dados

1) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2) O Executado é revel. Apenas intimar por edital não resolve o direito material do credor.

3) Antes de apreciar o pedido retro, considere-se que o objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.

Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ, RECOLHAM-SE as taxas para buscas ao SISBAJUD e RENAJUD – art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 15/1/2021).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Da mesma forma, pedidos de cumprimento de SENTENÇA contra revel deverão ser instruídos com a respectiva taxa, pois o objetivo do credor é receber.

RECOLHIDAS e comprovado, de imediato DEFIRO as buscas solicitadas estando o Cartório/Assessoria a providenciar o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de dezembro de 2021., 05:42

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000069-59.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

CÁLCULOS – VALORES, INFORMAR CONTAS e JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS

1) O INSS desistiu do prazo recursal e apresentou os cálculos do ID 64028472 p. 1, que foram aceitos pela parte autora e seu Patrono (ID: 66311462 p. 1).

O valor incontroverso é R\$ 4.588,74, em 02 de novembro de 2021 (ID: 64028472 p. 1). Verba principal.

Sem custas e honorários neste incidente, pela Assistência judiciária gratuita em favor de ambas partes.

Estando as partes de acordo, de imediato, EXPEÇA-SE a RPV conforme valor acima (incontroverso), encaminhando-a ao E. TRF1.ª Região para cumprimento.

Aguarde-se pagamento.

2) Havendo contrato de prestação de serviços, JUNTE-SE. Juntado, defiro reserva de honorários.

De igual forma, os interessados deverão informar contas bancárias para transferência dos valores (já com as reservas), haja visto que os serviços bancários com atendimento presencial estão parcialmente paralisados em decorrência do COVID-19, podendo os interessados sacar os valores diretamente no caixa eletrônico, home banking ou cartão de débito. Informada, oficie-se, se for o caso.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de dezembro de 2021., 05:50

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004189-53.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: ALESSANDRO DE FRANCA, LUANA SANTANA SOARES

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(transferir valores e arquivar)

Executado foi intimado da penhora on line (ID: 63564890 p. 1) e não se manifestou.

Não havendo impugnação, LIBEREM-SE os valores abaixo em favor do exequente - Município de Rolim de Moura. OFICIE-SE.

OBS: não há valores restritos em nome LUANA, e somente em nome de ALESSANDRO

Não há outros bens restritos.

Custas e honorários recolhidos.

Após comprovado o levantamento dos valores, extingo o feito com base no art. 924, II, do CPC, determinando seu imediato arquivamento.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de dezembro de 2021., 06:00

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

LUANA SANTANA SOARES001.150.422-61 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 30 AGO 2021

16:05 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 210,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 31 AGO 2021

18:45BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora

Resultado 30 AGO 2021 16:05 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 210,00 (02) Réu/executado sem saldo

positivo. - 31 AGO 2021 19:01 ALESSANDRO DE FRANCA330.457.698-37 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 210,00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado 30 AGO 2021 16:05 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 210,00 (02) Réu/executado

sem saldo positivo. - 31 AGO 2021 18:45BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo

Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 30 AGO 2021 16:05 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$

210,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 210,00 31 AGO 2021 04:54 15 DEZ 2021 06:56 Transferência de Valor ID: 072021000022157860

Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 210,00 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002710-91.2011.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA

Advogado/Requerente/Exequente: DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI, OAB nº PR3256, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AGUARDAR JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Feito sentenciado e posto em ordem.

Após a interposição do Agravo de Instrumento nada mais foi postulado. Agravo de Instrumento está há anos pendente de julgamento, Da mesma forma, nenhuma das partes atendeu ao comando do ID 64997295. A autora se manifestou parcialmente (ID 65005586) e o INSS não se manifestou.

Portanto, não há qualquer fato ou documento novo nos autos.

Até agora, o Exmo. Des. Relator não determinou outras providências.

Caso algum interessado queira, poderá se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TRF1

Como não há qualquer fato ou documento novo, nem ato a ser praticado, AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 31/12/2022).

Julgado antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.

Intimem-se partes e eventuais interessados, por seus Procuradores.

Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2021., 16:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003312-79.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILMA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE RPV's

Fica a parte autora INTIMADA acerca da expedição de RPV's por meio do sistema e-precWeb.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº:

7007691-92.2021.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: LINDOMAR ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967

REQUERIDO: SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Rito Ordinário)

PRAZO: 30 dias

De: REQUERIDO: SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida acima, para ciência de todos os termos da presente ação e INTIMAÇÃO de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias. Advertindo a parte que em não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Observação: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.

DECISÃO: "Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se e intime-se por edital. Decorrido o prazo "in albis" sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada desde já, um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente. Com a vinda da contestação, havendo preliminares ou juntada de novos documentos, vista ao autor. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, sábado, 20 de novembro de 2021, 06:06 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito".

Rolim de Moura, RO, 10 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002118-78.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R.

Advogado/Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. D. R. D. M., A. A. F.

Advogado/Requerido/Executado: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Feito transitado em julgado.

Ao MP para, querendo promover o cumprimento de SENTENÇA. Prazo para manifestação: dez dias.

Quanto à verba mencionada no item 2, do DISPOSITIVO da SENTENÇA, observem-se os arts. 524 e 798, parágrafo único, ambos do CPC.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2021., 16:16

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000144-69.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: RENIVALDO MENDES

Advogado/Requerente/Exequente: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849, DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9481

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Feito sentenciado.

AGUARDE-SE o julgamento da apelação interposta pelo autor, no escaninho virtual próprio.

Após julgada, manifestem-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2021., 16:23

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002590-79.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

Advogado/Requerente/Exequente: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

A AMBAS partes para proceder de acordo com a deliberação da DD. Presidência do TJRO (ID 63881234).

Apresentem os cálculos corretos e de acordo com o Agravo de Instrumento mencionado na referida deliberação Presidencial.

Prazo comum: 15 dias, haja visto o prazo concedido pela Presidência para ser oficiado.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2021., 17:08

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005842-85.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO HENRIQUE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002192-98.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715,

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002822-86.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMILSON SCHUENG SCARDINI

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003677-02.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, LUIZ ADEMIR SCHOCK, MARCELINO ALVES LIMA

Advogado(a): BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MARCELINO ALVES LIMA e LUIZ ADEMIR SCHOCK.

Alega, em síntese, foi comunicado por meio de sua ouvidoria acerca da nomeação do requerido MARCELINO ALVES LIMA para o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos sendo tal investidura de forma ilícita, vez que o indicado possui contra si condenação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relata que instado a apresentar a documentação que comprovasse estar o requerido apto à investidura, o município apresentou certidão negativa emitida no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa, porém o TCU apresentou certidão positiva confirmando a condenação do requerido por meio do acórdão 166/14-APL-TC transitado em julgado em 28/10/2015.

Sustenta que não fosse isso, o débito originado da referida condenação passou a ser objeto de Execução Fiscal ajuizada em desfavor do requerido pelo próprio município de Rolim de Moura/RO (7006310-25.2016.822.0010).

Ressalta que instado novamente o município a se manifestar, este informou que o requerido não incide em nenhuma das restrições estabelecidas pela Lei Municipal n. 1.913/2010 e que a Ação Civil Pública ajuizada para discutir os fatos em questão foi julgada improcedente, o que acaba por tornar lícita a sua investidura, mantendo-o nomeado.

Narra que diante disso foi esclarecido que apesar de o requerido não possui condenação criminal e condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, o fato de o mesmo ter tido suas contas julgadas irregulares pelo TCE/RO lhe tira a condição de ser possuidor de "ficha limpa" previsto em lei.

Salienta também que a situação da irregularidade era de conhecimento do município, Procurador-Geral e também do requerido LUIZ ADEMIR, Prefeito há época, já que o próprio município promove execução do acórdão em desfavor do requerido MARCELINO, razão pela qual entende ser ilícita a nomeação do requerido em questão.

Em sede de tutela de urgência pretende que seja determinado o afastamento do cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de MARCELINO ALVES LIMA.

No MÉRITO, pugna que seja reconhecida a ilícita nomeação de MARCELINO anulando o DECRETO n. 4.978/2020 e por conseguinte se o município impedido de realizar qualquer pagamento em favor do requerido MARCELINO. Requer também, diante do exposto, seja reconhecida a ocorrência da improbidade administrativa praticada por LUIZ ADEMIR SCHOCK e MARCELINO ALVES LIMA, para o fim de lhes aplicar a sanções previstas no art. 12, III, da LIA, além da procedência para determinar que procedam a devolução de todos os valores recebidos.

Despachada à inicial restou deferido o pedido de tutela de urgência para determinar o imediato afastamento de todo e qualquer cargo que o requerido MARCELINO ocupe e suspender cautelarmente o Decreto n. 4.978/2020 (ID 46997803).

O Município de Rolim de Moura interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi dado provimento para suspender os efeitos da DECISÃO que concedeu a tutela de urgência (ID 47428009).

Notificados e Citados (ID 47784444, 54357342, 59604682), sobrevieram as contestações – MARCELINO (ID 49997294), Município de Rolim de Moura (ID 50017549) e LUIZ (ID 60772018).

Saneado o feito (ID 51318674), a peça defensiva apresentada por MARCELINO restou rejeitada, vez que assinada pelo próprio requerido sem que tenha capacidade postulatória (não é advogado). E, também rejeitada a manifestação do Município de Rolim de Moura (ID 50017549).

Sobreveio ao feito nova contestação apresentada por MARCELINO ALVES LIMA, desta vez por advogada devidamente habilitada (ID 55582287).

Em sede de impugnação (ID 61083818), o Ministério Público suscitou preliminarmente a intempestividade da contestação apresentada por Luiz Ademir Schock. No MÉRITO, requer sejam repelidas as teses defensivas e, por via de consequência, sejam os requeridos condenados por ato de improbidade administrativa às sanções cabíveis. Por requereu o julgamento antecipado do feito.

É o relatório do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (ID 61083818).

Argumenta o Parquet que o MANDADO de citação foi anexado no feito na data de 11/07/2021, cujo prazo inicial iniciou no dia seguinte (12/07) vindo a expirar na data de 30/07, sendo intempestiva a contestação de Luiz Ademir Schock, já que apresentada apenas em 02/08. Com razão o Ministério Público.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato o Oficial de Justiça juntou o MANDADO de citação na data de 11/07/2021 (ID 59604691), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação da peça defensiva no dia seguinte.

Assim, se o prazo iniciou no dia 12/07/2021, na data de 30/07/2021 foi o último dia para apresentação da contestação, após o transcurso dos 15 (quinze) dias úteis.

No que se refere a justificativa do requerido Luiz Ademir Schock, alegando eventual tempestividade de sua defesa acostada ao feito na data de 02/08/2021 com fundamento na inoperação do sistema ocorrida no dia 22/07/2021, não merece acolhida.

Veja-se o que dispõe a Lei n. 11.419/06 (Informatização do Processo Judicial):

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do

PODER JUDICIÁRIO se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Note-se que a Lei que regulamenta a informatização dos processos virtuais dispõe que se no caso de ocorrência de indisponibilidade ocorrida no último dia (§1º) o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (§2º).

Todavia, não é o caso do feito, vez que a indisponibilidade ocorreu na data de 22/07/2021, sendo que restavam ainda 6 (seis) dias para que a Defesa fosse juntada aos autos.

Sendo assim, ACOLHO A PRELIMINAR suscitada do Ministério Público para reconhecer a intempestividade da Contestação alojada ao feito (ID 60772018). Porém, revela não significa automaticamente procedência do pedido, pois devem ser apreciadas as demais provas dos autos, notadamente neste feito, que é de caráter eminentemente documental.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento, o que passo a fazer nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

De início faço a análise das condições da ação.

Em tese, ossibilidade jurídica do pedido se encontra no art. 1.º, da Lei Federal n.º 7.347/1985.

A legitimidade do Ministério Público para o feito encontra amparo no art. 129, inciso III da Constituição Federal e art. 5.º, caput, da Lei Federal n.º 7.347/1985.

O interesse de agir do Autor, em tese, decorre da suposta lesão aos interesses coletivos, em especial, o patrimônio público e probidade administrativa, decorrentes da nomeação para cargo público alegada como supostamente irregular.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, estando o feito em ordem, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

III - DO MÉRITO:

Versam os autos de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MARCELINO ALVES LIMA e LUIZ ADEMIR SCHOCK.

Em apertada síntese, o MP aduz que MARCELINO ALVES LIMA foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos sendo a investidura ilícita em razão de o mesmo suportar condenação formalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, motivo pelo qual não seria possuidor de um dos requisitos para tal nomeação, qual seja, o de ser possuidor de "ficha limpa". Ressaltou que obteve junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a Certidão Positiva n. 051/2020, que confirma a condenação do requerido MARCELINO por meio do acórdão n. 166/14-APL-TC, com trânsito em julgado ocorrido em 28/10/2015, por ter suas contas julgadas irregulares (autos n. 0000821-39.2010.822.0010).

Quanto ao requerido LUIZ ADEMIR SCHOCK, afirma o MP que a situação de irregularidade da investidura de MARCELINO era do conhecimento do município de Rolim de Moura/RO e do próprio requerido, já que era Prefeito há época dos fatos.

Ainda, segundo alegado pelo Ministério Público, mesmo após ciência inequívoca da irregularidade, o município em questão optou pela manutenção, deliberada, de Marcelino, contrariando o disposto na legislação municipal, o que acabou por afrontar os princípios da transparência, da moralidade e da probidade que nortearam a elaboração da norma municipal, qual seja, Lei Complementar n. 149/2013.

Em contestação (ID 55582287), MARCELINO insistiu de que sua nomeação é lícita, pois amparada no art. 37, inc. II, da CF. Ademais, defende que sua nomeação foi com fundamento na certidão emitida junto ao CNJ e demais exigências do RH da prefeitura municipal de Rolim de Moura/RO, além de orientação verbal e escrita da Procuradoria-Geral.

MARCELINO ressalta ainda que se houve equívoco por parte da Procuradoria-Geral e do município com relação as legislações a responsabilidade não pode ser atribuída a ele. Aponta que a ação promovida pelo Ministério Público (autos n. 0000821-39.2010.822.0010), além de ter sido julgada improcedente em sede de julgamento no primeiro grau, foi confirmada em sede de recurso, razão pela qual agiu de boa-fé ao assumir o cargo para o qual foi nomeado.

Por sua vez, o Ministério Público impugnou tais alegações ao argumento de que MARCELINO teve as contas julgadas irregulares pelo TCE/RO (Acórdão 166/14-APL-TC, confirmado pelo Acórdão APLTC 00562/17 e Acórdão APLTC 00247/18) e no que se refere a ação civil pública indicada nos autos 0000821-39.2010.822.0010, tanto a SENTENÇA, quanto o acórdão que a confirmou não refutaram a existência do ato de improbidade administrativa. Saliu ainda que o julgamento pelos Tribunais de Contas não vincula DECISÃO judicial, nem o contrário. Com isso, entende que a manutenção na nomeação de MARCELINO caracteriza o ato de improbidade administrativa com violação dolosa da legalidade.

Pois bem. O ponto controvertido do feito se encontra no fato de existir ou não regularidade na investidura do requerido MARCELINO ALVES LIMA nomeado por LUIZ ADEMIR SCHOCK (Prefeito) ao cargo comissionado de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, vez que constatada a existência de Certidão Positiva junto ao TCE/RO (ID 46542930, pág. 1), por ter tido suas contas julgadas irregulares.

O ato da Administração Pública, em que pese ter se fundamentado na Lei Municipal n. 1.913/2010, deveria ter como fundamento o regramento contido na Lei municipal n. 149/2013, pois quando na referida nomeação, esta havia revogado aquela.

A Lei Complementar n. 149/2013 (vigente há época dos fatos) dispõe:

Art. 1º É defeso ocupar cargos na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos poderes Executivos e Legislativos, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município:

(...)

II - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por DECISÃO irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo

PODER JUDICIÁRIO, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da DECISÃO; (grifei)

Ocorre que, em razão das eventuais irregularidades das contas de MARCELINO e outros atos, contra ele correu Ação Civil Pública (n. 0000821-39.2010.822.0010), a qual restou julgada improcedente. Veja:

(...) Diante do exposto, não havendo prova do fato supostamente lesivo ao Poder Público; não havendo provas de que os requeridos tenham concorrido para os fatos supostamente ímprobos ou obtido algum proveito econômico, JULGO IMPROCEDENTE a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face de MILENE CRISTINA BENETTI MOTA, JOSÉ HENRIQUE SODRÉ, MENGALVO CORDEIRO OLIVEIRA, WALDECIR PEREIRA DA ROCHA, MARCELINO ALVES DE LIMA, LINDOMAR DE OLIVEIRA SAIDER e RIGON & CIA LTDA.(...)

Desta feita, não havendo condenação que implique em reconhecimento de ato doloso de improbidade administrativa, os termos da Lei Complementar Municipal n. 149/2013 (art. 1º, inciso II) por si só não tem o condão de vetar a nomeação de MARCELINO.

A propósito, acerca da improbidade administrativa se faz necessário lembrar que reiteradamente já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, “sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública”.

De acordo com o STJ, “é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo do agente, pelo menos a título de dolo genérico, para fins de enquadramento da conduta às previsões do referido DISPOSITIVO legal” (ver REsp 1.140.544) e recente DECISÃO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador. 3. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º e 11. 4. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 751.634-MG. (RSTJ, vol. 207, p. 104).

E nem estamos discutindo se seria caso de aplicar a Lei Federal n.º 14.230, de 25/10/2021, para evitar conflitos intertemporais. Vamos nos ater à Lei vigente época dos fatos em apreço e da propositura da ação.

De acordo com o dicionário de vocabulário jurídico de De Plácido e Silva, probidade advém do latim probus, probitas: o que é reto, leal, justo, honesto, mas se refere também à maneira criteriosa de proceder. Derivado de improbitas significa também má qualidade, imoralidade, malícia, desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter (De Plácido e Silva, Vocabulário jurídico, Vol. II, p. 454.).

Ímprobo, ainda segundo este dicionário, é o mau, perverso, corrupto, devasso, desonesto, falso, enganador. Do dicionário etimológico da língua portuguesa de Antônio Geraldo da Cunha, proba refere-se a quem apresenta caráter íntegro, o que significa dizer, em sentido inverso, que ímprobo é quem falta com a integridade (CUNHA, Antônio Geraldo da. Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa, p. 522.).

Portanto, “probidade” significa, inicialmente, o comportamento honesto, íntegro, leal, mas ainda quer dizer, em sentidos secundários, o que brota bem, quem observa a maneira criteriosa de proceder.

Improbidade administrativa, enfim, define-se como o comportamento que viola a honestidade e a lealdade esperadas no trato da coisa pública, seja na condição de agente público ou de parceiro privado. Improbidade administrativa representa a desconsideração da lealdade objetivamente assumida por quem lida com bens e poderes cujo titular último é o povo.

Nesse norte, note-se que em resposta ao chamado do Ministério Público, o Município de Rolim de Moura/RO informou, mesmo embasado em Lei revogada, que não havia impedimentos para a investidura de MARCELINO, pois além da improcedência da ACP n. 0000821-39.2010.822.0010, foi juntada Certidão NEGATIVA de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade emitida junto ao CNJ (ID 46542931, pág.6).

Em razão disso não se extrai que houve a alegada má-fé e/ou dolo por parte dos requeridos com o objetivo de causar dano ao erário.

Com isso, inexistindo SENTENÇA condenatória transitada em julgado, a única Certidão Positiva do TCE/RO não tem o poder de obstaculizar a investidura de MARCELINO, tão menos tornar o ato administrativo ilícito/irregular.

Ademais, no presente feito, após haver a interposição do Agravo de Instrumento (autos n. 0807155-37.2020.822.0000) para análise da tutela de urgência por ventura concedida para suspender os efeitos da nomeação de MARCELINO, na data de 11/09/2020, restou decidido por meio do Acórdão exarado pelo Des. Renato Martins Mimessi (2ª Câmara Especial):

(...) A ação de improbidade decorrente do ato que ensejou a condenação pelo TCE/RO, autuada sob o nº 0000821-39.2010.822.0010, foi julgada improcedente, com DECISÃO transitada em julgado, portanto, a meu ver, a princípio o ato doloso do regramento legal municipal não está caracterizado no caso concreto, a fim de ensejar a suspensão do decreto de nomeação. Inclusive há nos autos certidão negativa de condenação por improbidade e inelegibilidade nos moldes determinado pelo CNJ (pdf fl. 15).

Assim, analisando em cognição sumária, vislumbro que a existência de certidão positiva do TCE/RO, no caso concreto, não pode ser óbice à nomeação ao cargo comissionado. (...)

Ou seja, tanto nos autos de ACP 0000821-39.2010.822.0010 (julgados improcedentes) como no acórdão acima (AI 0807155-37.2020.822.0000) restou provado que não há ato doloso capaz de justificar imposição de penalidades por improbidade administrativa, de maneira que a improcedência da demanda é medida que se impõe.

IV - DISPOSITIVO:

Isso posto, não havendo prova dos fatos dolosos alegados, em especial porque a ACP que o MP fundamenta seu pedido (0000821-39.2010.822.0010) fora julgada improcedente, nem prova de que houve lesões aos cofres públicos, JULGO IMPROCEDENTE as pretensões do autor deduzidas na inicial contra MARCELINO ALVES LIMA e LUIZ ADEMIR SCHOCK, pelos motivos acima.

Sentenciada a lide no MÉRITO e como houve Agravo de Instrumento ao qual fora dado provimento (ID 47428009), em havendo recurso os interessados deverão observar -se as regras de prevenção dos arts. 122 e 142 do RITJRO.

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários pela natureza da lide.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Procuradoria do Município de Rolim de Moura.

Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021, 05:24

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001682-17.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: LUCELIO ONOFRE GONCALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000911-73.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UILTON ARAUJO DE NOVAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE RPV's

Fica a parte autora INTIMADA acerca das RPV's expedidas por meio do sistema e-precWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001466-56.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

REQUERIDO: NATHANIA DE OLIVEIRA MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006966-74.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A
REU: CLEITON ALVES CARDOSO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005209-11.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARLENE GARCIA DE QUADROS GOMES

Advogado/Requerente/Exequente: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado/Requerido/Executado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS

e demais atos necessários a seu cumprimento

OBS: Custas recolhidas.

1) Feito transitado em julgado. PROCEDA-SE como cumprimento de SENTENÇA.

2) Intime-se o Executado BANCO BMG SA (por meio de seus Patronos – art. 513 do CPC) para pagar o débito, inclusive os honorários, no prazo de 15 dias.

OBS1: recomenda-se ao exequente que informe conta para depósito dos honorários e da verba principal.

OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da(s) conta(s) a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.

Isso evita ir ao banco levantar alvarás e aglomerações, especialmente nesta época de Pandemia de COVID-19.

3) Fica desde já a devedora ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

4) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

4.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

5. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

5.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

5.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

5.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

5.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).

6.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

5.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

5.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

6. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

7. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar o documento diretamente no CRI.

7.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

8 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

9 - Havendo interesse em buscas a bancos de dados recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 15/1/2021). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

10 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente com garantia real, caso existam).

Aos Procuradores, oportunamente.

11 – Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de dezembro de 2021., 08:13

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0004957-06.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO0002061A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A

EXEQUENTE: LUCIANA MARTINS CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006374-35.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: DIORIPE RODRIGUES DA COSTA

Advogado(a): DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

1) Defiro o requerimento de ID: 66358466 p. 1 a 3. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeçam-se a RPV e Precatório (verba do autor - superior a 60 salários mínimos) encaminhando ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

OBS: caso o autor queira receber por RPV e não por precatório, deverá renunciar ao excedente a 60 salários mínimos.

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 12/2021 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação

do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Além do que fora acima dito, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que há poucos dias reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.

2) Recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS DO PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, 15 de dezembro de 2021., 08:41

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008112-82.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.410,69 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008099-83.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.415,35 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008119-74.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.411,55 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008125-81.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.411,43 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008108-45.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.725,30 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008131-88.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.097,21 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008100-68.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.411,55 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008102-38.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.409,27 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008120-59.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.409,70 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006766-67.2019.8.22.0010 Classe: Monitória

Valor da ação: R\$ 158.963,94 Parte autora: MILTON BRANCO, CPF nº 20356900215 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO

COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 12195199000130

Advogado: ADVOGADO DO REU: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o autor noticiou que o requerido voltou a cumprir regularmente o acordo celebrado (ID 66418317).

Portanto, arquivem-se os autos novamente.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

Havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 17/12/2019).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já tem título executivo, bastando pedir o desarquivamento do feito, caso haja descumprimento do acordo.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021, 09:04

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008138-80.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 3.889,97 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: -

DESPACHO

No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004295-44.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido no ID 65857154 consistente na dilação do prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021, 09:27

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001569-34.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento

de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: EDMILSON RODRIGUES SANTOS, CPF nº 31547630230 Advogado: CINTIA

GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme já determinado na SENTENÇA de ID 61600139, uma vez cumprido o ofício, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021, 09:26

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005308-78.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACIR DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

REU: ANDERSON FERREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REU: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo:

Ação: Procedimento de Competência do Júri

Assunto: Crimes Contra a Vida

EDITAL DE LISTAGEM GERAL DEFINITIVA DE JURADOS E SUPLENTE DE JURADOS PARA O ANO DE 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva, MM. Juíza de Direito, FAZ SABER a todos quanto este virem ou tiverem conhecimento que, na Sala de Audiências própria do Fórum, foi organizada a LISTA DEFINITIVA DE JURADOS E SUPLENTE DE JURADOS PARA O ANO DE 2022, ficando ela constituída pelas pessoas abaixo relacionadas, das quais, após sorteio, servirão nas reuniões ordinárias e extraordinárias do TRIBUNAL DO JÚRI, ficando desde já notificadas sob as penas da Lei, quais sejam:

1. ABNELMA CABRAL DE SOUZA - SEDUC
2. ABRAHÃO NEGREIROS TEJAS - FUNAI
3. ADAIR JOSÉ DARÉ - SEDUC
4. ADALBERTO LOPES DA SILVA - BANCO DO BRASIL
5. ADALBERTO TEIXEIRA SOUZA - SEFIN
6. ADAM LUKAS BORTOLOZO PEREIRA - SICOOB
7. ADAO GONCALVES DO NASCIMENTO - SICOOB
8. ADÃO RICARDO DOS SANTOS - RECEITA FEDERAL
9. ADEILSON CAMPOS SALES MARQUES - BANCO DO BRASIL
10. ADELINO BISPO DE SANTANA - SEDUC
11. ADELIR FERNANDES DOS SANTOS - SEDUC
12. ADEMAR ZANCHIM DA SILVA - SEDUC
13. ADEMIR ALVES ZETÓLIS - DRRE
14. ADENILDA MOREIRA DE LIMA - SEDUC
15. ADENILSON ALVES SOARES - CÂMARA
16. ADENILSON DE SOUZA - SEDUC
17. ADERVAL IVAN HOUKLEF - RECEITA FEDERAL
18. ADEVANIA SILVEIRA DOS SANTOS - SICOOB
19. ADONAI DE OLIVEIRA - ACIV
20. ADRIANA ALVES NASCIMENTO - SEDUC
21. ADRIANA ARENHARDT - JUCER
22. ADRIANA DOS SANTOS ARAUJO DE OLIVEIRA - UNESC VILHENA
23. ADRIANA PAULA PORFIRIO AZARIAS - SEDUC
24. ADRIANA PEREIRA - FAMA
25. ADRIANALTON RIBEIRO DA SILVA - SICOOB
26. ADRIANO ALISSANDRO DE ALCANTARA SILVA - SEFIN
27. ADRIANO DE ABREU - BRADESCO
28. ADRIANO FERNANDES GUIMARÃES - SEMOSP
29. ADRIELE SCORTEGAGNA - SEDUC
30. AGNALDO CORRÊA DE ALMEIDA - IFRO
31. AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA - BANCO DO BRASIL
32. AGRICELIA PRUDENTE CAMPOS - DRRE
33. AILCY PEIXOTO BRITO SAMPAIO - CÂMARA
34. AIRTON EVADIR MACHADO - SEDUC
35. AIRTON SOARES PINHEIRO LOPES - SEDUC
36. ALCEDIR DE OLIVEIRA - SEDUC
37. ALCEU SANTANA DE PAULA - SEDUC
38. ALCIVANE ALVES DA MATA MONTANARI - SEDUC
39. ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - SEFIN
40. ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO - SICOOB
41. ALESSANDRA VALÉRIA DE SOUZA - SEDUC
42. ALESSANDRO SEVERINO DA SILVA - SEDUC
43. ALEX ARCE MARTINS - CIRETRAN
44. ALEX DE OLIVEIRA - ACIV
45. ALEX TAVARES DE ALMEIDA - IFRO
46. ALEXANDRE BELMIRO DOS SANTOS - SEDUC
47. ALFREDO PIRES NETO - SICOOB
48. ALICE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES - SEDUC
49. ALINE ALVES DE MORAES - IFRO
50. ALINE COSTA ELHKE - IFRO
51. ALINE FERNANDA MORENO TEIXEIRA - CÂMARA
52. ALINE NUNES DA SILVA - SEDUC
53. ALINE PEREIRA RAMOS - SENAC
54. ALINE RAYANE DE MATTOS MOREIRA - SICOOB
55. ALTAIR ANDRE DOS SANTOS - SEDUC
56. ALTAIR RIBEIRO DA SILVA - SEDUC
57. ÁLVARO DANTAS DE FARIA - DRRE
58. ALVIRIO AGOSTINHO DORIGON - SEDUC
59. ALZENIR DA CONCEIÇÃO DE SOUZA - SEDUC
60. AMANDA ADRIANE ROCHA BARRETO - BANCO DO BRASIL
61. AMANDA DE ARAÚJO GONÇALVES - ACIV
62. AMANDA JULIANA PAZ ARAUJO - CÂMARA
63. AMANDA RILARY MUNIZ COATI OKIMOTO - SICOOB
64. AMANDA SUELY SOUZA MACHADO BARROS - FAMA

65. AMARO TERRES CECÍLIO – SESAU
66. AMAURY WALDER MORENO YASAKA - SICOOB
67. AMIRTON MOREIRA - SEFIN
68. ANA ALICE CERUTTI - SICOOB
69. ANA AUGUSTO SATHLER MOREIRA - SEDUC
70. ANA CAROLINE DE SOUZA RAMAO - SICOOB
71. ANA CLARA DE SOUZA SANTANA - SICOOB
72. ANA CLAUDIA CIRINO - SEDUC
73. ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA- SICOOB
74. ANA CRISTINA GIOTTO – SEMAD
75. ANA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS - SEDUC
76. ANA FLAVIA MUNDIM DA SILVA - UNESC VILHENA
77. ANA LIPKE MACHADO – BANCO BASA
78. ANA MARIA STRESSER - FAEL
79. ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA – SENAC
80. ANA PAULA GOMES BALTAZAR MALAGGI - SEDUC
81. ANA PAULA SCHIMIDT QUADROS - IFRO
82. ANA PAULA XAVIER DE ABREU - SEDUC
83. ANA RITA MACHADO - SEDUC
84. ANANDRÉIA TROVÓ - SEDUC
85. ANDERSON ARI APPELT - SEFIN
86. ANDERSON JHONNI MOREIRA LOPES - FAMA
87. ANDERSON MARLOS PRIMÃO - IDARON
88. ANDRÉ BONIFÁCIO BALLASCHK - IFRO
89. ANDRÉ D'ORAZIO - DRRE
90. ANDRÉ LUIZ BECKER - IFRO
91. ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DA PAZ - DRRE
92. ANDRÉ MAURICIO BITTAR BORGES - DRRE
93. ÁNDREA DE OLIVEIRA BALTAZAR - CÂMARA
94. ANDREI EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO - SICOOB
95. ANDREI GOMES SOARES - IDARON
96. ANDREIA APARECIDA DE BRITO - SEDUC
97. ANDREIA LUCIANE LINDNER - IDARON
98. ANDREIA RAMIRO DOS SANTOS - SEDUC
99. ANDREIA SILVA PAULINO DE SOUZA - FAMA
100. ANDRESSA BACK DE ANDRADE LOPES - SICOOB
101. ANDRESSA HARA BASTOS - SEDUC
102. ANELISE OPPERMAN DORNELES - SICOOB
103. ANELIZE IRENE - IFRO
104. ANGELA GONÇALVES DE ALMEIDA - SEDUC
105. ANGELA MARIA ARAUJO DOS SANTOS - SEDUC
106. ANGELA MARIA H. DE CAMPOS - SEDUC
107. ANGELA MARIA VIEIRA - SEBRAE
108. ANGÉLICA ALVES DE LIMA - SEDUC
109. ANGELICA STEVANELLI PINHEIRO - SICOOB
110. ANGELITA MARTIFNAGO CARVALHO - FAMA
111. ÂNGELO ANTÔNIO CAMPAGNOLLI – EMATER
112. ANIELE CAROLINE TESSER - SEBRAE
113. ANILDO BURGHAUSEN - CÂMARA
114. ANISIO PEREIRA RUAS - SEDUC
115. ANITA BACKSHAT GUILHERME - SEDUC
116. ANIVA EBERT - SEDUC
117. ANNE DE PAULA COSTA - CAIXA
118. ANNY VICENTE DA SILVA - IDARON
119. ANNY VICENTE DA SILVA - IDARON
120. ANTERO ALFREDO PERES FERNANDES CAMARA - SEFIN
121. ANTONIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SEDUC
122. ANTONIA FRATUCI ACIARI - SEDUC
123. ANTONIA TOME PEREIRA - SEDUC
124. ANTONIETA BATISTA DE LIMA - SEDUC
125. ANTONIO DAMIÃO DOS SANTOS - SEDUC
126. ANTÔNIO DOMINGOS BARBOSA NETO - DRRE
127. ANTÔNIO DONIZETE FIDELIS – EMATER
128. ANTONIO FLORENCIO DE CARVALHO - SICOOB
129. ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - CÂMARA
130. ANTONIO MENDES MARTINS - DRRE
131. ANTONIO PESSOA SOBRINHO - SEDUC
132. ANTONIO ROSA DA CRUZ - SEFIN
133. APARECIDA DE JESUS ALMEIDA - SEDUC

134. APARECIDA GONCALVES DE MEDEIROS SILVA - CÂMARA
135. APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA - FAMA
136. APARECIDO PORTELA DA SILVA - IFRO
137. ARACELI HARUMI SUZUKI CALIXTO - BANCO DO BRASIL
138. ARECELON APARECIDO DE SENA - SEDUC
139. ARIANE DOS SANTOS ANDRADE LIMA - SICOOB
140. ARLETE APARECIDA SAMPAIO - SEDUC
141. ARLETE MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES - SEDUC
142. ARMELINDO DA COSTA - SEMOSP
143. ARMINDO FAPPI - SEMOSP
144. ARNILDA VESSENDORF - SEDUC
145. ARTHUR VINÍCIUS ALVES MATTOS - CÂMARA
146. AUREA BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA - SICOOB
147. ÁUREA MIGUEL COUTINHO - SEDUC
148. AUREANE SALES DE ANDRADE - DRRE
149. AVELES ALLAN JEAN RAFAEL DO COUTO - CÂMARA
150. BRENDA GISELA MORAES DE OLIVEIRA - SICOOB
151. BRENDHA ASHLEY DA SILVA GONCALVES - SICOOB
152. BRUNA DANNYLLE DE SOUZA XAVIER - SICOOB
153. BRUNA IRIS DIAS DA SILVA GUERRA - SEDUC
154. BRUNA LUIZA LACERDA RIBEIRO - SICOOB
155. BRUNA MORAIS DE SOUZA - SICOOB
156. BRUNO CRISTIANO NEVES STEDILE - SEMAD
157. BRUNO DE LIMA SILVA - CÂMARA
158. BRUNO HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - IFRO
159. BRUNO HENRIQUE LINS ANDRADE - SEDUC
160. BRUNO LEHRBARCH MARTINS - IDARON
161. CACILDA TREVIZAN DUNDES - SEFIN
162. CAMILA GIRIOLI SALES PEREIRA - IFRO
163. CAMILA KAROLINY OLIVEIRA ZEQUI - SICOOB
164. CANDIDA APARECIDA DA SILVA - SEDUC
165. CARINE DANIELE WERMUTH - SICOOB
166. CARLA BERNARDES DA SILVA - SICOOB
167. CARLA PEREIRA DA SILVA - UNESC VILHENA
168. CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA MARTINS - RECEITA FEDERAL
169. CARLOS ANTONIO DO PRADO - SEDUC
170. CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DOS SANTOS - SEDUC
171. CARLOS BORTOLUZZI - ITAÚ
172. CARLOS CESAR AMARAL MARQUES - SEFIN
173. CARLOS EDUARDO SILVA DE MOURA - SEFIN
174. CARLOS VIEIRA RODRIGUES JUNIOR - CÂMARA
175. CAROLAINÉ CASTRO DE MORAIS GOULART - SICOOB
176. CAROLINE RIBEIRO SOUZA - SEDUC
177. CAROLINE VIANA DOZORETZ - CAIXA
178. CATHIUSSE DAIANE DA LUZ BARRETO - SEDUC
179. CÁTIA LIMA DE ARAÚJO FERNANDES - SEDUC
180. CECILIA ALMEIDA MARQUES - SEDUC
181. CECILIA PAGANI VIEIRA - SEDUC
182. CÉLIA CRISPIM DA SILVA - SEDUC
183. CELIA VIEIRA TORRES DE FREITAS SANTOS - CÂMARA
184. CÉLIO VALDEMAR MARQUES DOURADO - SEFIN
185. CESAR ALVES DE MATOS SILVA - SEDUC
186. CESAR AUGUSTO FURTADO MATHIAZZO - CÂMARA
187. CÉSAR COGNINI GASPARIN - RECEITA FEDERAL
188. CESAR CRUZ CABRAL SOUSA - SEDUC
189. CÉSAR LUCAS DOS SANTOS - IFRO
190. CHARIF MOHAMED - SEBRAE
191. CHARLA KAREN FABIANE DE OLIVEIRA - FAEL
192. CHARLENE REGINA POMIN - SEDUC
193. CHRISTIAN LAURO WENTZ - SICOOB
194. CICERO ANTONIO DANTAS DA SILVA - SEFIN
195. CILENE DE OLIVEIRA SOUZA - SEDUC
196. CINTHIA ALVES PEREIRA MATTOS - IFRO
197. CLAUDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA - UNESC VILHENA
198. CLAUDENICE THEODORO GUIMARÃES - SEDUC
199. CLAUDETE DA SILVA - SEDUC
200. CLAUDIA APARECIDA PRATES - IFRO
201. CLAUDIA REGINA DA SILVA RAMIRO - SEDUC
202. CLAUDIANA SOUSA MATIAS DO NASCIMENTO - CÂMARA

203. CLAUDILENE QUEIROZ DE AMORIM – SEMFAZ
204. CLÁUDIO JOSÉ DE CARVALHO FRANÇA - IDARON
205. CLECIANE PATRICIA INACIO DE MELO - SEDUC
206. CLEIDE DUQUESNE - SEDUC
207. CLEIDE SOUZA LINHARES - SEDUC
208. CLEIDIDALTO DA SILVA ALVES - IDARON
209. CLEIDINÉIA SANTI - SEDUC
210. CLEONICE BISPO UILHOA - SICOOB
211. CLEONICE DE ARAÚJO - SEDUC
212. CLEONICE DE CARVALHO HOLSBACK - SEDUC
213. CLEONIR TEREZINHA BOLLER - SEFIN
214. CLEUNICE MARIA BACK CAETANO - SEDUC
215. CLEUSA APARECIDA ROSA - SEDUC
216. CLEUSA DA SILVA VICTOR - DRRE
217. CLEYTON BATISTA SILVA - SICOOB
218. CLIO FRANÇA - SEFIN
219. CLOVES APARECIDO TEODORO DE ALMEIDA - SICOOB
220. CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA - SEDUC
221. CREUZA ALVES DE SOUZA - SEDUC
222. CRISTIANE BORBA GABRIEL - COOPEVI
223. CRISTIANE DIAS DOS SANTOS - SICOOB
224. CRISTIANE HELENA CONCEIÇÃO DE ARRUDA FUJIHARA - SEBRAE
225. CRISTIANO PERUCCHI - IFRO
226. DAÉRCIO CLEBER ANTÔNIO - RECEITA FEDERAL
227. DAIANE MARIA ALVES DE AMORIM - SICOOB
228. DAMIANA MORAIS PINTO - IDARON
229. DANIEL FERREIRA LEITE - SEDUC
230. DANIEL GOMES DA COSTA - SEDUC
231. DANIEL LUIZ REZENDE - DRRE
232. DANIELA LETICIA DA COSTA FIATKOSKI - SICOOB
233. DANIELLY CRYSTINA VERONEZI T DE M DOS S DE BARROS - SICOOB
234. DANIELLY GONCALVES DE SOUSA - SICOOB
235. DANILLA RAQUEL ANACLETO DE CASTRO - SEDUC
236. DANILO FERREIRA DE FARIAS - SEFIN
237. DARCI VARGAS FORTES - RECEITA FEDERAL
238. DARCILEI CARNEVALI FAGUNDES WEIBER - SEFIN
239. DARLEY FABIANE TEIXEIRA MENEZES - IFRO
240. DAVI DE SOUZA DORNELLES - SICOOB
241. DAVISON BASTOS DA SILVA - SICOOB
242. DAYDSON HENRIQUE TIVIROLLI TORRES - IDARON
243. DEBORA BARROS DA SILVA - SICOOB
244. DEBORA OLIVEIRA GOMES - SICOOB
245. DÉBORA PEREIRA DIAS DOS SANTOS – COMERCÍARIA
246. DEISIELLE BARBOSA SGAMATE - SEDUC
247. DEJANE CHAUVIN - SEDUC
248. DENISE REGINA VON DENTZ DE CARVALHO - CAIXA
249. DENNER PEREIRA DANTAS - SEDUC
250. DERLI NICOLODI - SICOOB
251. DEVANIR ADÃO MUNIZ - SEDUC
252. DEYVID DALBEM DE SOUZA - SICOOB
253. DIANNA MARIA BORGES LOPES - SICOOB
254. DIEGO PATRÍCIO LEGRAMANTE - IDARON
255. DIEGO PATRÍCIO LEGRAMANTE - IDARON
256. DIENEFER BUIARSKI - SICOOB
257. DIGELMA NETTO - SEFIN
258. DILCE CERUTTI - SEDUC
259. DINALVA BARBOSA DA SILVA FERNANDES - IFRO
260. DIOGO YOST MENDES DE ASSIS - SEFIN
261. DIOMAR PEREIRA SOARES - SEDUC
262. DIRANILDES CHAVES REIS - SEDUC
263. DIUMAR ZANCHIN - SEDUC
264. DIVA BEZERRA BATISTA - SEDUC
265. DIVINO RODRIGUES DE SOUZA - SEDUC
266. DONIZETE VASCONCELOS DE FREITAS - SICOOB
267. DORA CORREIA DOS SANTOS - SEDUC
268. DORACI ALMEIDA BATISTA - SEDUC
269. DULCIELDA CARVALHO DE ARAUJO - SEDUC
270. DYERMESON CASTRO SANTOS - SICOOB
271. EDERSON DA SILVA BRESSANINI - SEDUC

272. EDGAR MONTEIRO DA SILVEIRA - SEDUC
273. EDICLEI VAGNO AZEVEDO ANTONIO - IDARON
274. EDILEUSA DA CONCEIÇÃO CARVALHO SOUSA - SEDUC
275. EDILEUSA DE ARAUJO GAMA BARBOSA - SEDUC
276. EDILEUZA GUIMARÃES GUIDINI - DRRE
277. EDIMILSON LOPES DE MEIRA - IFRO
278. EDINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SEDUC
279. EDINEIA DUARTE - SICOOB
280. EDINEIA SANTOS SILVA - SEDUC
281. EDINÓLIA CARVALHO DOS SANTOS LUIZ - SEDUC
282. EDIR RIBEIRO - SEDUC
283. EDITE MARIA MARTINS SILVEIRA - SEDUC
284. EDITE SANTOS RODRIGUES CONCEIÇÃO - CÂMARA
285. EDITH MARA DE SOUZA MICHELON - SICOOB
286. EDMEIA LOPES ALVES - SEDUC
287. EDMILSON DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR - DRRE
288. EDNA DIAS DOS SANTOS - SEDUC
289. EDNA NASCIMENTO DA SILVA - CÂMARA
290. EDNELSON BENTO BORGES - UNESC VILHENA
291. EDNILSA MARIA DE OLIVEIRA ABREU - SEDUC
292. EDSON CARLOS ALVES DO AMARAL - SEDUC
293. EDSON DA SILVA TEIXEIRA - CÂMARA
294. EDSON DO NASCIMENTO - IFRO
295. EDSON JOVANE SUBTIL DOS SANTOS - SICOOB
296. EDSON SOUZA DE CASTRO - SEDUC
297. EDSON WILLIAN BRAGA - CÂMARA
298. EDUARDA MAYSÁ EMILLIANO GUERREIRO - UNESC VILHENA
299. EDUARDO ALBERTO BASEGGIO - IDARON
300. EDUARDO DE ARAUJO SANTOS - SICOOB
301. EDUARDO DIETRICH BELE - BRADESCO
302. EDUARDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR - BRADESCO
303. EDUARDO RODRIGUES DE BASTOS - BANCO DO BRASIL
304. EDULA MARGORETE LEME GREEN SHORT - SEFIN
305. EDVANI FLOR DA ROSA BUENO - SEDUC
306. ELAINE CRISTINA RIBEIRO CARRIJO - IFRO
307. ELAINE DE FÁTIMA SILVA DE BARROS - SEDUC
308. ELAINE RIBEIRO DE CARVALHO - SEDUC
309. ELANE CRISTINA CAMILO DE SOUZA - SEDUC
310. ELBA HERCULANO DOS SANTOS - COOPEVI
311. ELCIO MENDES FONSECA - SEDUC
311. ELDECIR FELINI - SEDUC
312. ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA - SEDUC
313. ELENICE DA SILVA MENDONÇA - SEDUC
314. ELENIR GOMES DE OLIVEIRA CRIVELARO - CÂMARA
315. ELENIR MARIA DA COSTA PEREIRA - SEDUC
316. ELENIZE PEREIRA DA SILVA - SEDUC
317. ELIANA GOMES OLIVEIRA ANDRADE - SEDUC
318. ELIANA RODRIGUES DE LIMA - SEDUC
319. ELIANA TEIXEIRA DA CRUZ - SEDUC
320. ELIANE ALLES - SEDUC
321. ELIANE CRISTINA DA SILVA - SEDUC
322. ELIANE RIBEIRO - SEDUC
323. ELIANE SOUZA DALBEM DALACOSTA - SEDUC
324. ELIANE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA - SEDUC
325. ELIAS DE OLIVEIRA - SEDUC
326. ELIAS MURCILIO DA SILVA - SEFIN
327. ELIETE KOTZ - SEDUC
328. ELIETE MARQUES LIMA - CÂMARA
329. ELIMAR JUNIOR DO NASCIMENTO - SEDUC
330. ELINE DA SILVA BISPO - FAMA
331. ELIS MAGNA AGUILAR CAMPOS - SEDUC
332. ELISABETY GRESPAN - SEDUC
333. ELISANDRO DE MOURA MARTINS - IFRO
334. ELISÂNGELA GEMINIANO DA SILVA COSTA - SEDUC
335. ELISANGELA GONÇALVES DE LIMA - CÂMARA
336. ELISANGELA KARLING BARBOSA - FAMA
337. ELISANGELA VOLANTE ZOCHE - SEDUC
338. ELISETE TEIXEIRA MINUCELLI - SEDUC
339. ELIÚ QUEIROZ - DRRE

340. ELIZA WELLEN BARON DE SOUZA - UNESC VILHENA
341. ELIZABET DE SOUZA ARAUJO ARRUDA - COOPEVI
342. ELIZABETE ANTONIA CEZARIO - SEDUC
343. ELIZABETH MARTINEZ BANDEIRA TOLEDO - SEDUC
344. ELIZANGELA GOMES MARINHO - SEDUC
345. ELIZANGELA GOMES MARINHO RIKLI - FAMA
346. ELIZEIA SIMÕES DE OLIVEIRA - SEDUC
347. ELIZETE ALVES MOURÃO - RECEITA FEDERAL
348. ELIZETE CARLOS DOS SANTOS - SEDUC
349. ELIZETE GONÇALVES BARBOSA - SICOOB
350. ELLEN CRISTINA JEZIORNY - SICOOB
351. ELOISA CRISTIANE REHFELD VIEIRA - SEDUC
352. ELOISA DE ARAUJO VENTURINI CARDOSO - SICOOB
353. ELOISA RAQUEL KNAPP - SEDUC
354. ELONHA RODRIGUES DOS SANTOS - FAMA
355. ELSON DE OLIVEIRA FRAGA - UNESC VILHENA
356. ELZA FERREIRA GUIMARÃES - SEDUC
357. ELZA VOLPATTO MESQUITA - IFRO
358. ELZENETE VITÓRIA RIBEIRO - SEFIN
359. EMANUELLI DE AZEVEDO PIRES - SEDUC
360. EMERSON DA SILVA - CÂMARA
361. EMERSON INÁCIO DA SILVA - SEBRAE
362. EMIDIO MAMEDE DE OLIVEIRA NETO - DRRE
363. EMILIA NAIARA PINHEIRO DA MATA - SEDUC
364. ENEIAS BERNARDO DA COSTA AMORIM - SEDUC
365. ENEIDA KOTZ - SEDUC
366. ERCILENI RIBEIRO BATISTA - SEDUC
367. ERIKA BOULOS ABRITTA - BANCO DO BRASIL
368. ERINEIA RAQUEL PEREIRA ALMEIDA - SEDUC
369. ERLAINE CORRÊA DA SILVA - IFRO
370. ESLIANE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA - CÂMARA
371. ESTER FERREIRA NEVES BRAGA - SEDUC
372. ESTHER MARIA DE OLIVEIRA SILVA - SEDUC
373. ESTHER MENDES SABADINI - ITAÚ
374. EUCLIDES BEATTO - BANCO DO BRASIL
375. EUCLIDES FERREIRA NOVAIS - CAIXA
376. EUGÊNIO VITAL PEREIRA FILHO - IDARON
377. EUSILETE MATEUS DA SILVA - SICOOB
378. EUZA DA SILVA CAVALCANTE - SEDUC
379. EVANDRO DA SILVA GUEDES - SEFIN
380. EVANDRO MARCOS DE OLIVEIRA - SEDUC
381. EVAS CHAVES SARAT - SEDUC
382. EVELI BERTOLINO CÂNDIDO - SEDUC
383. EVERALDO ANTUNES - ITAÚ
384. EVERALDO DE SOUZA ORTEGA - SEFIN
385. EVERALDO SILVA - SEDUC
386. EVERTON DAVID FRANK - SEDUC
387. EZEDEQUIAS DIAS DE SOUZA - IFRO
388. EZEQUIEL PEDRO DA SILVA - UNESC VILHENA
389. FABIANA FERREIRA FREITAS - SEDUC
390. FABIO ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA - SEDUC
391. FABIO AUGUSTO FERREIRA - SEFIN
392. FABIO PASCHOALINO CAMPOS - SEFIN
393. FABIOLA MARQUES PIMENTEL - SEDUC
394. FÁTIMA REJANE FERREIRA FREITAS - SEDUC
395. FELIPE VIEIRA DE SOUZA - CÂMARA
396. FERNANDA ALVES DA COSTA - SEDUC
397. FERNANDA APARECIDA CHAGAS BERTO - SEDUC
398. FERNANDA DALLA CORTE - SICOOB
399. FERNANDA SORTICA DE FARIAS LIMA PEREIRA - SEDUC
400. FERNANDO DALTA CEZIMBRA - FAMA
401. FERNANDO DIAS DE ANDRADE DO NASCIMENTO - SEDUC
402. FERNANDO LAZARI - SEFIN
403. FERNANDO MIGLIORANZA - IDARON
404. FERNANDO PENAFIEL - CÂMARA
405. FERNANDO STUCHI REIS DE OLIVEIRA - SEFIN
406. FLÁVIA ROBERTA ANACLETO DE CASTRO - SEDUC
407. FLÁVIO ANTÔNIO DA GRAÇA - SEDUC
408. FLÁVIO DE JESUS - SEDUC

409. FLAVIO ROBERTO MINEO - SEDUC
410. FRANCE ABREU LIMA - SEDUC
411. FRANCIELE GONÇALVES DOS SANTOS RIBEIRO - SEDUC
412. FRANCIELE PISSINATI SOUZA - SEDUC
413. FRANCIELI BARBOSA TORRES - CIRETRAN
414. FRANCISCA FERREIRA DE ALMEIDA - SEDUC
415. FRANCISCA LEANDRO DE MAGALHÃES - DRRE
416. FRANCISCA SILVANIA DE AQUINO SOARES - SEDUC
417. FRANCISCA TELES DO AMORIM - SEDUC
418. FRANCISCO ALMIR DE SOUZA - SEDUC
419. FRANCISCO CARLOS LAUEFER - SEDUC
420. FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA - UNESC VILHENA
421. FRANCISCO DE ASSIS BRITO - DRRE
422. FRANCISCO JOÃO MOTA - DRRE
423. FRANCISCO JOSÉ SALES DE MESQUITA - SEFIN
424. FRANCISCO LEANDRO DA SILVA - SEDUC
425. GABRIEL BLEM DA SILVA VARGAS - SICOOB
426. GABRIEL RAUTA FREITAS BARBOSA - SICOOB
427. GABRIEL YAMAMOTO CERUTTI - SICOOB
428. GABRIELA DE OLIVEIRA MOLINA MAGALHAES - SICOOB
429. GABRIELLY GLAUBER PIRES - SICOOB
430. GABRIELY OLIVEIRA DE JESUS - UNESC VILHENA
431. GEAN GLAUBER DE SOUZA NETO - ELETROBRAS
432. GECI GOMES GONCALVES - SICOOB
433. GELIANE APARECIDA FRANCO FERREIRA - SICOOB
434. GELSON DA SILVA BRATILIERE - CAIXA
435. GELSON SCHMITT - SICOOB
436. GENI CARDOSO DE PAIVA - SEDUC
437. GERALDA FERREIRA - SEDUC
438. GERCILIO DA ROCHA MELO - SEDUC
439. GEZIANE ZANGRANDI SANTOS - SEDUC
440. GIDALVA SANTOS NUNES - SEDUC
441. GILBERTO ANTONIO FERNANDES SANCHES - SEFIN
442. GILMARA DORIA PIOVEZAM - SICOOB
443. GILSON FERREIRA SARAIVA - SEDUC
444. GIOVANA APARECIDA DOS SANTOS - COOPEVI
445. GIOVANA APARECIDA JOSÉ MOREIRA - PREFEITURA
446. GIOVANE ANDRÉ SCALCON - ELETROBRAS
447. GISELLE APARECIDA MONTEIRO - CÂMARA
448. GISELLE CRISTINA DAVID SANCHES WERKAUSER - SEDUC
449. GISELY CRISTHINI CORDEIRO - ELETROBRAS
450. GISLAINE HEGLIS MOREIRA DE SOUSA - SEDUC
451. GISLENE AUXILIADORA FONTINELLI ARAÚJO - SEDUC
452. GIVALDO DANIEL DE SOUZA - SEDUC
453. GIVANETE MARIA DE MOURA SOUZA - SEDUC
454. GRAÇA TEREZINHA JARDIM SILVA - SEDUC
455. GRACIELE OLIVEIRA DE LIMA - SEDUC
456. GRACIELI NUNES SARTURI FISCHER - SICOOB
457. GRACIELLE SANTOS ARAUJO - SICOOB
458. GRACIENE DE SA TELES LOPES - SICOOB
459. GÜNTHER SCHULZ - CÂMARA
460. GUSTAVO ALLES TESSER - ITAÚ
461. GUSTAVO DE MIRANDA - SICOOB
462. GUSTAVO JOSE CARDOSO PACHECO - SEFIN
463. HEIDER LUIZ ALVES DANTA - SICOOB
464. HELDER HENRIQUE GODINHO AUGUSTO - SICOOB
465. HELENA ALVES JARDIM - CÂMARA
466. HELENA DA COSTA PADUA - SEDUC
467. HELIN PINTO PIMENTEL CABRAL - SEDUC
468. HÉLIO PECORARI - SEDUC
469. HENRIANE DE MOURA SOARES - SICOOB
470. HENRIQUE FERNANDO PALMEIRA - SEDUC
471. HUDSON MIGUEL ABREU DA SILVA - CÂMARA
472. HUMBERTO CESAR REBOUÇAS DE BRITO - SEFIN
473. HURIK AARON CAETANO - SICOOB
474. HYSLANY CIBELLY BARBOSA RIBEIRO - SEDUC
475. IANDEIARA OLIVEIRA CABRAL - SICOOB
476. IARA BERNARDI - SICOOB
477. IDALINA NASCIMENTO DE BRITO - SEDUC

478. IEDA RIEDI - SEDUC
479. IGOR OLIVEIRA MARZANI - CÂMARA
480. IKARO BRUNO DA MATA MONTANARI - SICOOB
481. ILDA BRUNEL - SEDUC
482. INÊS BERNADETE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - SEDUC
483. INES CERUTTI - CÂMARA
484. INÊS CIRLEI BUDSKE FERNANDES - SEDUC
485. INEZ GOMES DA SILVA TEIXEIRA - SEDUC
486. IRACEMA PEREIRA CERQUEIRA - SEDUC
487. IRANI CABRAL DA SILVA LIMA - SEDUC
488. IRES MARIA SCHONS - SEMAD
489. IRINEIDE DE SOUZA CARDOSO - SEDUC
490. IRLANE DA SILVA DE CARVALHO - IPMV
491. ISABEL MARIA DOS SANTOS ARAGÃO - SEDUC
492. ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - CÂMARA
493. ISAIAS BATISTA DOS SANTOS - SICOOB
494. ISMAEL PETRY - IDARON
495. ISOINE GAESKI - SEDUC
496. IVA MARIA DE ALMEIDA ALVES - SEDUC
497. IVAN SOUZA DE OLIVEIRA - CÂMARA
498. IVANDERLÚBIA FERREIRA DE MELO - SEDUC
499. IVANILDE RAMOS BRUM - SEDUC
500. IVANISE NAZARÉ MENDES - SEDUC
501. IVOLETE DOS SANTOS - CÂMARA
502. IVOMAR FRANK FERREIRA - IDARON
503. IVONE FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA - SEDUC
504. IVONETE DA SILVA - CÂMARA
505. IVONETE SANTOS MACHADO - SEDUC
506. IZABEL ROSA DE NAZARE - SEFIN
507. IZABEL CARLOS DE JESUS - IFRO
508. JACINTO DE SOUZA DOURADO - SEDUC
509. JACIR ZEVIESCKI - IDARON
510. JADE ALINE PORFIRIO AZARIAS - CÂMARA
511. JAIME DE JESUS SILVA - IDARON
512. JAIR MARTINS BARBOZA - SICOOB
513. JAIR NERIS - SEDUC
514. JAIRENE ANGELA RIBEIRO - SEDUC
515. JAISON ALVES DA COSTA - CAIXA
516. JANAINA APARECIDA CALGAROTTO CARDOSO - SEDUC
517. JANAINA VIEIRA DA SILVA PEREIRA - SEDUC
518. JANDIRA DAVIS DE LIMA SANTOS - SEDUC
519. JANETE DO NASCIMENTO - SEDUC
520. JANETE LEITE DE BRITO - SEFIN
521. JANETE ROCHA SEVERO - SEDUC
522. JANETE TEREZINHA GURKEWICZ - SEDUC
523. JANICE DANIELINE ALVES BEZERRA SOARES - SEDUC
524. JANINE TOMASONI MACHADO - SICOOB
525. JAQUELINE DA SILVA CORREA - CLARETIANO
526. JAQUELINE DAROLD - EMATER
527. JAQUELINE DE SANTANA FERNANDES - CÂMARA
528. JAQUELINE MOREIRA AMORIM - UNESC VILHENA
529. JARCILEY RODRIGUES DE ALMEIDA - SICOOB
530. JEAN MAIA FERREIRA - CAIXA
531. JEAN NASCIMENTO SILVA - SEFIN
532. JEANE MAYUMI TOSHIMITSU MURER - IFRO
533. JÉCIKA TAINÉ CARLETTO DE CARVALHO - SICOOB
534. JEDER BATISTA RIBEIRO - BRADESCO
535. JEFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA - SEDUC
536. JEFERSON SANTOS SILVA - SICOOB
537. JEFERSON THIAGO ROCKENBACH - FAMA
538. JEFFERSON KLINGELFUS AYRES - SEFIN
539. JÉSIO MAGALHÃES - IDARON
540. JESSENICE ALEXANDRA FRANCISCA NEVES - SEDUC
541. JESSICA APARECIDA DA SILVA CARVALHO - FAEL
542. JESSICA CRISTINA CATAFESTA - CÂMARA
543. JESSICA DE LIMA PEREIRA - IFRO
544. JESSICA DE OLIVEIRA COSTA DE LIMA - SEDUC
545. JESSICA SILVA DO AMARAL - CAIXA
546. JESSICA TAIANA SOARES DE LIMA - SEDUC

547. JESSICA THAYNA LOPES MOURA - SICOOB
548. JOANA PAULA CABRAL DA SILVA - CÂMARA
549. JOAO ADALBERTO BORGES - SEFIN
550. JOÃO ASSIS DA SILVA - SEDUC
551. JOÃO BATISTA RAMOS JUNIOR - SEDUC
552. JOÃO BRAZ CARDOSO - IDARON
553. JOÃO JOSÉ AUSTRÍACO MORAES - SEFIN
554. JOÃO PAULO ALENCAR - IFRO
555. JOAO PEDRO MARINHO MANCINELLI - UNESC VILHENA
556. JOÃO RAMÃO CHAVES ZARATE - SEDUC
557. JOÃO VICTOR ALVES MATTOS - CÂMARA
558. JOBERT BRUNO BARBOZA DE OLIVEIRA - SICOOB
559. JOCIVALDO MARTINS DE SOUSA - IDARON
560. JOEL ALVES - SEDUC
561. JOEL MARQUES DE LUCA - CÂMARA
562. JOEL TORRES CAVALCANTE - CÂMARA
563. JOELMA CAVALCANTE RIBEIRO - SEDUC
564. JOELSON AUGUSTO SELLE OLIVEIRA - SICOOB
565. JOISE NUNES MACHADO - EMATER
566. JONATAS PINHEIRO DA MATA - SEDUC
567. JONATHAS SOARES DA SILVA - CÂMARA
568. JORGE DANTAS PARMOCENO MEDEIROS - SEDUC
569. JORGE ROBERTO PESTANA - SEFIN
570. JOSE AIRTON MENDES - CÂMARA
571. JOSÉ ALCIDES DA SILVA - SEDUC
572. JOSÉ ALVES DA COSTA - DRRE
573. JOSE ANTONIO CORREA - CÂMARA
574. JOSÉ CARLOS DE SOUZA ARAUJO - SEDUC
575. JOSÉ DE OLIVEIRA - SEDUC
576. JOSÉ DERMANI DE BRITO - SEDUC
577. JOSÉ DOS REIS MUCUTA - SEDUC
578. JOSÉ ELIAS FERNANDES - SEDUC
579. JOSE GREGORIO - SEDUC
580. JOSÉ JAIME PEREIRA - SEDUC
581. JOSÉ JORGE DA SILVA - SEMAS
582. JOSÉ LEOMAR PASSARELI ORTIZ - RECEITA FEDERAL
583. JOSÉ LUIZ ANDRADE FILHO - SEDUC
584. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA - SEDUC
585. JOSÉ MARIA SANCHES - SEDUC
586. JOSÉ MILTON RODRIGUES DE SOUZA - IDARON
587. JOSE MOSCARDO MOREIRA - SEDUC
588. JOSE OZANA DA SILVA - FAMA
589. JOSÉ PAULO ULIANA DA SILVA - SEDUC
590. JOSE RICARDO DOS SANTOS MOREIRA - BANCO DO BRASIL
591. JOSÉ ROBERTO VENDRAMINI - DRRE
592. JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA - SEDUC
593. JOSE VALMIR CORREA - CAIXA
594. JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA - SEDUC
595. JOSÉ VIEIRA COELHO - ELETROBRAS
596. JOSÉ VINDOURO DE CARVALHO - CÂMARA
597. JOSIANE CALIXTO LUNARDI - SICOOB
598. JOSIAS ALVES DA SILVA - CÂMARA
599. JOSIAS IENSUE - SEDUC
600. JOVINO FAUSTINO DE SOUZA - DRRE
601. JUAREZ NUNES DOS SANTOS - FÁBRICA DA GAZIN
602. JUCEMARA ELSNER R. SCHNEIDER - SEDUC
603. JUCIELLE GONÇALVES VIANA DE SOUZA AGUIAR - SEDUC
604. JUCINEIDE BATISTA OLIVEIRA - SEMOSP
605. JULIA MADIRE DE MOURA SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA - BANCO DO BRASIL
606. JULIANA DA SILVA - SEDUC
607. JULIANA MARTINELI - SICOOB
608. JULIANA TIMM RIGOLI - COOPEVI
609. JULIANI BONFANTE LOPES - SICOOB
610. JULIANO ALVES DE ANDRADE - UNESC VILHENA
611. JULIANO DE MELLO - SICOOB
612. JÚLIO CESAR LACERDA DE SOUZA KRAVICZ - SEDUC
613. JUNIO DE OLIVEIRA SILVEIRA - SEDUC
614. JURACY MARIANO FERREIRA - SEDUC
615. JUREMA DE FREITAS LOURENÇO - SEDUC

616. JUSCELAINE FÁTIMA DELLA FLORA - SEDUC
617. JUSCELY APARECIDA QUEIROZ PEREIRA - BANCO DO BRASIL
618. JUSSARA ALLES - SEDUC
619. JUSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA - SEDUC
620. KAIURY DE OLIVEIRA NEGRAO - SICOOB
621. KAREN CRISTINA RIBEIRO FORMAL - SICOOB
622. KARINA DE PAULA FRANÇA - SEDUC
623. KARINY MARQUES DA CONCEIÇÃO - SEDUC
624. KARLA CRISTINA BORTOLOZO - SEDUC
625. KAROLINE DE OLIVEIRA SOUZA - SICOOB
626. KAROLINE KÉSTER WERKAUSER - CLARETIANO
627. KATHERINNE VIANA COUTINHO - SICOOB
628. KATIA ROZANNAH ARAUJO VIANA PALHETA - SICOOB
629. KATIA SIMEIA DE SOUZA - SEDUC
630. KATIANY EZIMAR CHARLENE ASSUNÇÃO D'ORAZIO - SEDUC
631. KATIUSCIA PAZIN - SEDUC
632. KELLY CILENE FERREIRA DA SILVA - SEDUC
633. KELLY CRISTINA MOREIRA ROCHA - SEDUC
634. KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA - CÂMARA
635. KELLY VELOSO FERNANDES DE ASSIS - SEDUC
636. KELVIN LUIZ PERINI - SICOOB
637. KELYANNE MENDES FAUSTO - SICOOB
638. KÉROLYN CHRISTINA DE MORAES SANTANA - CLARETIANO
639. KESSY JHONE DA SILVA OLIVEIRA - SICOOB
640. KEVIN LUCAS MATIAS SILVA - CÂMARA
641. KLEBER LEANDRO COELHO - CAIXA
642. KYMIÊ OZIÊ SILVA ARAÚJO - SICOOB
643. LAÉRCIO NUNES TORRES - CÂMARA
644. LAERCIO PICCININ - SICOOB
645. LAUDICE CASSIMIRO - SEDUC
646. LAUDICEIA ABREU PORTELA KETES - SICOOB
647. LAUDICÉIA SANTOS SILVA - SEDUC
648. LAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SEDUC
649. LAURA OLIVEIRA DOS SANTOS - SEDUC
650. LAURA PAULA LEITE WEISS - IFRO
651. LAURITA DE LIMA - SEDUC
652. LAURO VILAS BOAS MAGALHÃES JUNIOR – EMATER
653. LAYS INÊS DE PAULA – SEMUSA
654. LEANDRA DOS SANTOS BRANDAO LUQUE - UNESC VILHENA
655. LEANDRO ANTONIO TEZA - SEFIN
656. LEANDRO DOS SANTOS MACEDO - SEFIN
657. LEANDRO JOSÉ LANG - CÂMARA
658. LEANDRO POLTRONIER DE OLIVEIRA - SICOOB
659. LEIA BERLAMINO DE OLIVEIRA – SEMAS
660. LEIDIANE MONTEIRO DA SILVA - UNESC VILHENA
661. LEIDIANE RIBEIRO DE SOUZA - BANCO DO BRASIL
662. LEILA BARBOSA LOPES - SEDUC
663. LEISE CRISTIANE MÁXIMO BATISTA – BASA
664. LEOMAGNO FERREIRA DE OLIVEIRA - CÂMARA
665. LEONARDO BORGES DE PAULA - SEDUC
666. LEONARDO DE SOUSA SILVA – DRRE
667. LEONARDO DOS SANTOS MOURA - SEDUC
668. LEONICE RAFAEL DE SOUZA - SEDUC
669. LEONICE SANTI PRESTES CARDOSO - SEDUC
670. LETÍCIA ALVES FONSECA - IFRO
671. LETICIA NATHYELLI NOVAIS PEREIRA - SICOOB
672. LEUDINEIA MATEUS DO CARMO - SEDUC
673. LIA CRISTINA DO PRADO - SEDUC
674. LICIMARA DA SILVA NICOLA TEIXEIRA - IFRO
675. LIDIA OKIMOTO - SEDUC
676. LILIAN SOUZA MARCELINO - SEDUC
677. LILIANE DALMASO LINO - SEFIN
678. LINDOMAR GONÇALVES SILVA - SEDUC
679. LINÉZIO MIGUEL DE SOUZA - SEDUC
680. LIODETE GOMES DA CRUZ - SEDUC
681. LIRIA CRISTINA DA SILVA MORAIS - SEDUC
682. LIRLEY ROSE PAZIN DA SILVA - SEDUC
683. LORENA NADIR MARCHESAM - SEDUC
684. LOURDES SBARDELOTTO BENASSI - SEDUC

685. LUANA ANDRIELI DA SILVA SOUZA - SICOOB
686. LUANA GUARESCHI WOICZINSKY - ACIV
687. LUANA PETTER GOLDSCHIMIDT GONÇALVES DA PAZ – BRADESCO
688. LUANA RIBEIRO DOS SANTOS - SICOOB
689. LUCAS APARECIDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA - SICOOB
690. LUCAS DE OLIVEIRA MENEZES - SICOOB
691. LUCAS SOARES DA SILVA - CÂMARA
692. LUCAS SOARES PAZ - IDARON
693. LUCAS VIEIRA GAMBA - SICOOB
694. LUCÉLIA DE OLIVEIRA VARGAS - SEDUC
695. LUCENI LUIZA SILVA - SEDUC
696. LUCI MAYUMI SATO - DRRE
697. LUCIA BALIONE DA SILVA - SEDUC
698. LUCIANA LINO FERREIRA - SEDUC
699. LUCIANE MONTEIRO - SEDUC
700. LUCILENA RAMOS PEREIRA - SEDUC
701. LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA - SEDUC
702. LUCILENE DA SILVA - SEDUC
703. LUCIMAR DE MORAES BATISTA - SEDUC
704. LUCINEIA LONGHINI DE ANDRADE - SEDUC
705. LUCINEIA PACHECO DE SOUSA SILVA - IFRO
706. LUCINETE APARECIDA SOUZA DIAS - SEDUC
707. LUCIRLEI SANTOS MORAES FROES PEREIRA - SEDUC
708. LUCLECIA DO SOCORRO OLIVEIRA CAJUEIRO - FAMA
709. LUDMYLA KEREM SILVANO BEGNINI - CÂMARA
710. LUIGI MORINI ZOMPERO - DRRE
711. LUIMAR JOAQUIM DA SILVA - SEFIN
712. LUIS CLAUDIO ALENCAR ALMEIDA - SICOOB
713. LUÍSA GOMES DE ANDRADE LEVOISIN - FAMA
714. LUISA GOMES MATEUS - SEDUC
715. LUIZ ANTONIO SANATORE VARGAS RODRIGUES - SEDUC
716. LUIZ CARLOS BELEGANTE - CAIXA
717. LUIZ CARLOS DA ROCHA DE OLIVEIRA - CÂMARA
718. LUIZ CASSIMIRO DE OLIVEIRA - SEDUC
719. LUIZ CEZAR EVANGELISTA FANTIN - SEFIN
720. LUIZ FERNANDO TEICHERA - SICOOB
721. LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES - SEFIN
722. LUIZ HENRIQUE MARQUES NOGUEIRA - SEDUC
723. LUIZ HENRIQUE NUNES MARTINS - CÂMARA
724. LUIZ HENRIQUE PINHEIRO - SICOOB
725. LUIZ MENDES FERREIRA - SEDUC
726. LUIZ TEODORO RODRIGUES - SICOOB
727. LUIZA BRANDELERO - SEFIN
728. LUIZA CONCEIÇÃO PAULINO DE OLIVEIRA - SEDUC
729. LUMA VANESSA ARAGÃO PEDROSO - CÂMARA
730. LUZIA CESTARO GAMBARINI - SEDUC
731. LUZIA DA SILVA VICENTE NETO - SEDUC
732. LUZIA DIVINA DE SOUZA ARAÚJO - SEDUC
733. LUZIA MARIA DIAS OLIVEIRA - SEDUC
734. LUZINETE ARAUJO ALVES OLIVEIRA - SEDUC
735. LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA - IDARON
736. MACDONE RAMOS NEVES - SEDUC
737. MAHYARA KAROLINE PEREIRA SIMONETTO BARBOSA - SICOOB
738. MANOEL DOS SANTOS - SEDUC
739. MANOEL FRACISCO RIBEIRO LOURENÇO - SEDUC
740. MANOEL GOMES TEIXEIRA - SEDUC
741. MANOEL MOURA SOBRINHO - SEDUC
742. MARA CRISTINA MORENO TEIXEIRA - SEDUC
743. MARCELA CARNEIRO GUAITOLINI - SEDUC
744. MARCELIANA MENDES DA SILVA - SEDUC
745. MARCELLA DE OLIVEIRA MAIA - SEDUC
746. MARCELO ALVES DE LIMA - SEDUC
747. MARCELO DA SILVA MIOTTO - SEFIN
748. MARCELO DE FREITAS – SEMUSA
749. MARCELO PEDRO MARINHO - IDARON
750. MARCIA APARECIDA PEREIRA - SEDUC
751. MARCIA FERNANDA BEYER RODRIGUES - CÂMARA
752. MARCIA GONZAGA COSTA - SEDUC
753. MÁRCIA LAUXEN MOTTA - SEDUC

754. MARCIA REGINA DA SILVA CAMPOS - ITAÚ
755. MARCIA TAVEIRA DOS SANTOS - FAMA
756. MARCIANO CANDIDO DA SILVA - CÂMARA
757. MARCILEIDE ALVES DE SOUZA MONTES - SEDUC
758. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SEFIN
759. MARCIO GOMES DE ALMEIDA - SEDUC
760. MARCO ANTONIO MENDES - DRRE
761. MARCOS APARECIDO MORAES DE SOUZA - CÂMARA
762. MARCOS AURÉLIO LINHARES BARBOSA - OUTROS
763. MARCOS LEANDRO GREGI - SICOOB
764. MARCOS ROBERTO PINTO - SICOOB
765. MARCOS VINICIUS PEREIRA FERNANDES - SEDUC
766. MARGARETE REGINA PAVELEGINI - SEDUC
767. MARI SALLES - SEDUC
768. MARIA ALVES PINTO - BANCO DO BRASIL
769. MARIA ANTONIA DE ALMEIDA - SEDUC
770. MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - SEDUC
771. MARIA APARECIDA ALMEIDA JACOB - SEDUC
772. MARIA APARECIDA BOAVENTURA - IFRO
773. MARIA APARECIDA DE SOUZA - SEDUC
774. MARIA APARECIDA DO COUTO - SEDUC
775. MARIA APARECIDA MENDES NUNES - SEDUC
776. MARIA APARECIDA MOREIRA - SEDUC
777. MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA - SEFIN
778. MARIA APARECIDA SILVA - SEDUC
779. MARIA AUXILIADORA LOPES RIBEIRO - CÂMARA
780. MARIA CINEYDE BRITO DE SOUZA - SEDUC
781. MARIA DA GLÓRIA CARVALHO SÁ - SEDUC
782. MARIA DA GLÓRIA SANTOS - SEDUC
783. MARIA DA PENHA BATISTA UEDA - SEDUC
784. MARIA DE ARAÚJO DAL MORO - IFRO
785. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA - SEDUC
786. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES COSTA - SEDUC
787. MARIA DE LOURDES APARECIDA JAROLA GONÇALVES - SEDUC
788. MARIA DE NAZARE PEREIRA DE SOUZA - SEDUC
789. MARIA DENISE NEMETH - SEDUC
790. MARIA DO CARMO DE ARAUJO - SEDUC
791. MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA - SEDUC
792. MARIA DO SOCORRO CHAVES BARBOSA - SEDUC
793. MARIA DORINILCE SILVA OLIVEIRA - SEDUC
794. MARIA ELIETE BAILIOT DA SILVA - SEDUC
795. MARIA ELINETE DE SOUZA - RECEITA FEDERAL
796. MARIA ESTER BAYERL CONTRICIANI - SEDUC
797. MARIA EVA MARCELINO ROSSI - SEDUC
798. MARIA GERALDA ARMENDANE - SEDUC
799. MARIA GRASIELA BARROS DA SILVA SCWAMBACK - SEDUC
800. MARIA HELENA SPIESS - SEDUC
801. MARIA INES DE MOURA VILLANI - SEDUC
802. MARIA IONI DE SOUZA GRESPAN - SEDUC
803. MARIA IVANILDE DE SOUZA - SEDUC
804. MARIA JOSÉ DA SILVA - DRRE
805. MARIA JOSE DE CAMARGO - SEDUC
806. MARIA JOSÉ DE FREITAS CONCEIÇÃO - SEDUC
807. MARIA JOSE NUNES RODRIGUES - SEDUC
808. MARIA JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA - FAMA
809. MARIA JOSE RODRIGUES MOREIRA - SEDUC
810. MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA - SEDUC
811. MARIA JOSE SILVA SANTOS - SEDUC
812. MARIA LARICE DE OLIVEIRA - SEDUC
813. MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA - SEDUC
814. MARIA LUCIA SIMONASSI - SEDUC
815. MARIA LUIZA SOARES IVAQUIA - SEDUC
816. MARIA MADALENA AMARO DA SILVA - UNESC VILHENA
817. MARIA MEIRA REIS - SEDUC
818. MARIA PAULA BARICHELLO PADILHA - SEDUC
819. MARIA ROSENEIDE DE MATOS - SEDUC
820. MARIA RUTH CAMPOS - SEDUC
821. MARIA SANDRA DE MATOS - SEDUC
822. MARIA SILVIA BALLARIM - SEDUC

823. MARIA SIRLEI DE AZEVEDO - SEDUC
824. MARIA THEREZA ARTEIRO GASQUE DO LAGO - SEDUC
825. MARIA VERÔNICA NEVES - SEDUC
826. MARIA VICTORIA SANTOS MOREIRA - UNESC VILHENA
827. MARIA VILMA RODRIGUES - SEDUC
828. MARIANE BELLEI - CÂMARA
829. MARIDETE MARIM SCHERER - SEDUC
830. MARIEL ACACIO DE LIMA - SEDUC
831. MARIELE LOURENCO - CÂMARA
832. MARIELLY DE SOUZA LIMA - SICOOB
833. MARILDA EIDANS FARIAS - SEDUC
834. MARILENE PEREIRA - SEDUC
835. MARILEY RODRIGUES ALVES ALMEIDA - SEDUC
836. MARILUCY ALVES DA SILVA - SEDUC
837. MARILZA DIAS REZINO - SEDUC
838. MARINA BARRETO DA CUNHA - SEDUC
839. MARINA DIAS TEIXEIRA - SEDUC
840. MARINA GOMES DE ALMEIDA BRITO - SEDUC
841. MARINA TABALIPA MARINI - IDARON
842. MARINES DE SOUZA RIBAS - SEDUC
843. MARINES MEDINA DE SOUZA - BANCO DO BRASIL
844. MARIO AUGUSTO HACHAMAN - UNESC VILHENA
845. MARIO BARBOSA DA SILVA - SEDUC
846. MARISA ANGELA ANGÉLICA ROSAS - SEDUC
847. MARISTELA MITIE TANAKA - SEDUC
848. MARISTELA MOREIRA GOMES - CAIXA
849. MARIZA MESABARBA VIEIRA - SEDUC
850. MARLENE DE OLIVEIRA - SEFIN
851. MARLENE DOS SANTOS - SEDUC
852. MARLENE JAQUES PEREIRA - CÂMARA
853. MARLENE SELLE KUNZ - SEDUC
854. MARLEY PORFIRIO ALVES - CAIXA
855. MARLI ALVES DA ROCHA - SEDUC
856. MARLI DE FÁTIMA MARTINS - SEDUC
857. MARLI JANUÁRIO FREITAS - IDARON
858. MARLI MOREIRA MORAES - SEDUC
859. MARLI SOARES DE LIMA - SEDUC
860. MARLÚCIA ROCHA DE ARAÚJO - SEDUC
861. MARLY DA ROCHA SOUZA GRAFF - SEDUC
862. MARTA BARBOSA DA SILVA - SEDUC
863. MARTA DE PAULA VIEIRA - SEDUC
864. MARTA LANGUER DA SILVA - SEDUC
865. MARTA PARADELA DA SILVA - SICOOB
866. MARTIN DESTEFANI MARTINELLI - SICOOB
867. MATEUS JOAO - SICOOB
868. MATEUS SANTOS MACIEL PEREIRA - SICOOB
869. MATHEUS HENRIQUE LEOPOLDINO PEREIRA - SICOOB
870. MATHEUS OLIVEIRA TOMAZONI - SICOOB
871. MATHEUS VIEIRA LIMA - SICOOB
872. MATHEWS SULLIVAN RAMOS SILVA - SICOOB
873. MATILDE ALBANO DE OLIVEIRA - SEDUC
874. MAURICIO VEIGA DA SILVA - SEDUC
875. MAURO APARECIDO RIBEIRO HURTADO - SEDUC
876. MAYARA SOARES VELOSO DE LIMA - SICOOB
877. MAYARA TAMA SATO - CÂMARA
878. MAYCON DOUGLAS VASQUES DA ROCHA - CÂMARA
879. MAYRA CAMARGO - SEDUC
880. MAYRA MARTINS DE BARCELOS - FAMA
881. MICHELLE HELEN DA SILVA - SEDUC
882. MIGUEL CAMARA NOVAES - CÂMARA
883. MILCA DOS SANTOS AMARAL - SICOOB
884. MILLENA ARRIGO DOS SANTOS - ITAÚ
885. MILLENA MARCELA GOMES FERREIRA - UNESC VILHENA
886. MILTON INACIO DE SOUZA - BANCO DO BRASIL
887. MILTON TAMOTSU MIZUGUTTI - DRRE
888. MILTON VERONÊS - SEDUC
889. MIRIAN RODRIGUES DE SOUZA DE LUCA - UNESC VILHENA
890. MYRIAN ALVES DE OLIVEIRA SANTOS - SEDUC
891. NAIADE BARBOSA LOHMANN BREMBILLA - IFRO

892. NAIANNE MACHADO CAVALCANTI - IFRO
893. NALUSA BILAC JORDAO - CÂMARA
894. NATIELLI TAMARA NASCIMENTO PEREIRA - SICOOB
895. NAYARA FERNANDA ALESSI SOUZA - CÂMARA
896. NAYARA KAROLINE PRADO DA SILVA - SICOOB
897. NAZARENO JESUS SILVA - SEDUC
898. NEIDE PEREIRA CARDOSO COSTA - SEDUC
899. NEIDNA GONDERIN RAMOS - SEDUC
900. NEIVA DE LAZZARI - SEDUC
901. NELI BACK - RECEITA FEDERAL
902. NELMA DOS SANTOS - SEDUC
903. NERINO RODRIGUES DE CAMARGO - SEDUC
904. NEUSA MARIA CENI MUCKE - DRRE
905. NEUSA MARIA SELLE - SEDUC
906. NEUZA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA - SEDUC
907. NIDIANE APARECIDA LATOCHESKI - SEDUC
908. NILCE LUCIA DE SOUZA - SEDUC
909. NILCEMAR DIAS DE ALMEIDA - CÂMARA
910. NILMA MARIA LIMA DUARTE - SEDUC
911. NILSON TEIXEIRA SILVA - SEDUC
912. NILVA DOS SANTOS ARRUDA - SEDUC
913. NILZA CASSIMIRA DE JESUS LOPES - SEDUC
914. NILZA GARVIN DE CAMPOS - SEDUC
915. NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA - IFRO
916. NOELI ZANQUIN DE JESUS - SEDUC
917. NOEMI BEZERRA DA SILVA HEIDMANN - SEDUC
918. NOEMI PEREIRA DA SILVA - UNESC VILHENA
919. NOEMI TEREZINHA STEIN - SEDUC
920. ODILA MARIA CAMARA DE MELLO - SEDUC
921. OLENI DA LUZ BARRETO GRESPAN - SEDUC
922. OLINDA MARIA PRADO DE SOUSA - SEDUC
923. ONÓRIA BATISTA ALEYNE DOS SANTOS - SEDUC
924. ORACIRA GODINHO AUGUSTO - SEDUC
925. ORESTES VEIGA DE ABREU - SICOOB
926. OSBETIEIRE KELLY KONDRATOWSKI - CAIXA
927. OSIAS HERNAN LABAJOS LAGOS - CÂMARA
928. OSIEL MACHADO PEREIRA - SEDUC
929. OSKAR MARQUES JUNIOR - SICOOB
930. OSMAR CHAGAS - SEDUC
931. OSMUNDO SOARES FERREIRA - SEDUC
932. OZIEL DE SOUZA BARROS - SEDUC
933. PALOMA DE ESPINDULA FREESE - SICOOB
934. PAMELA CRISTINA DIAS DA SILVA - SICOOB
935. PAMELA JORISMAINE ALEXANDRE NOGUEIRA - SICOOB
936. PATRÍCIA CLARA GOMES DA SILVA CIPRIANO - FAMA
937. PATRÍCIA DANIEL PINTO - CÂMARA
938. PATRÍCIA MACEDO DE PRADO DE MELO - SEDUC
939. PAULA CAMILA ZAMPIERI DA SILVA - CÂMARA
940. PAULA COSTAMAGNA PIMENTA - UNESC VILHENA
941. PAULA CRISTINA ANDRADE - SEDUC
942. PAULA KAROLINNE LISBOA BATISTA - SICOOB
943. PAULA REGINA BECKER - SEDUC
944. PAULO ALVES DE FREITAS - SEDUC
945. PAULO CESAR DE SOUZA FERRARI - SEDUC
946. PAULO CESAR ZACARELLI JUBRAN - SEDUC
947. PAULO FERNANDO DA SILVA - RECEITA FEDERAL
948. PAULO JONES SPECHT SERAFIM - ITAÚ
949. PAULO MARCELO DE OLIVEIRA - SEMOSP
950. PAULO PICNOSCA - SEDUC
951. PAULO ROBERTO EVANGELISTA FANTIN - SICOOB
952. PEDRO DAS NEVES FERREIRA - SEDUC
953. PEDRO HENRIQUE DA SILVA CRUZ - UNESC VILHENA
954. PEDRO HENRIQUE LONGUINHO SIMOES - SICOOB
955. PERLA ALVES MOREIRA - CAIXA
956. PETERSON GUSTAVO GONZAGA AMARAL - UNESC VILHENA
957. POLYANNE FIRMINO DA SILVA - SICOOB
958. PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA - UNESC VILHENA
959. PRISCILA FONSECA COSTA - FAMA
960. PRISCILA FRANCIELE PAES - SICOOB

961. PRISLEY TURATTI - SICOOB
962. RAFAEL EURIPEDES FERMINO DA SILVA - SICOOB
963. RAFAEL GOMES DE SÃO PAULO - SICOOB
964. RAFAEL TABALIPA MARINI - SICOOB
965. RAIANA FREITAS NEVES - SEDUC
966. RAIANY STEFANI DE AMORIM FARIAS - CÂMARA
967. RAIMUNDO ALBERTO VIEIRA - SEDUC
968. RAIMUNDO BOZA - SEDUC
969. RAIMUNDO RIBEIRO DA COSTA - SEDUC
970. RAIZA GIOTTO DE JESUS - CÂMARA
971. RANIER BORGES - IDARON
972. RAQUEL FONSECA DE MELOS - RECEITA FEDERAL
973. REGIANE BENEDITA GOUVEIA GHISI - SEMAS
974. REGINALDO APARECIDO DE CARVALHO - SEDUC
975. REINALDO SILVA MIGUEL - IDARON
976. REINALDO TOLEDO PRADO - FAMA
977. REJANE MEDEIROS DE AVILA MELO - BANCO DO BRASIL
978. RENAN FONSECA SILVESTRE - SICOOB
979. RENATA RODRIGUES DE FARIA DOS SANTOS - SEDUC
980. RENATO FURLAN - DRRE
981. RENATO MITTMANN - SEDUC
982. RICARDO ALVES CHUÍ - IDARON
983. RICARDO MATOS DOS SANTOS - SICOOB
984. RITA DE CASSIA CAROLINA OLIVEIRA FARIAS - FAMA
985. RITA DE LOURDES LOPES - SEDUC
986. RITA FERREIRA DA CUNHA - SEDUC
987. RITA MARIA DOS SANTOS SCHLOSSER - SEDUC
988. RIUZIENE PROTE VIRTUOSO - SICOOB
989. ROBERTINHO ALVES DA SILVA - BANCO DO BRASIL
990. ROBERTO CACIANO SILVA - SEDUC
991. ROBERTO DOS REIS RIBEIRO - DRRE
992. ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA SCARANO - SEFIN
993. RODOLFO BERGAMASHI HERRMANN - DRRE
994. RODRIGO ANTONIO DE MATTOS - SICOOB
995. RODRIGO CANDIDO DE OLIVEIRA - IDARON
996. RODRIGO DENTI FONTES - SEDUC
997. RODRIGO FERNANDES LIMA - IDARON
998. RODRIGO NICÁCIO NEIVA - SEDUC
999. RODRIGO TIAGO SIMAO - CAIXA
1000. ROGERIO DENIS PERINAZZO - SEFIN
1001. ROGERIO LOPES JESUS - SEDUC
1002. RONALDO DAVI ALEVATO - SEDUC
1003. RONALDO PEREIRA NEVES - SEDUC
1004. RONILDA REISS MALAGGI - SEDUC
1005. ROSA DA SILVA LEITE - SEDUC
1006. ROSA MARIA BOHN - SEDUC
1007. ROSALENE JACKOWSKI DE ALMEIDA - SEDUC
1008. ROSANA ALVES - SICOOB
1009. ROSANA MARIA ARAÚJO MARANHÃO - SEDUC
1010. ROSANGELA ALVES DA SILVA - CÂMARA
1011. ROSANGELA ALVES DA SILVA NEIVA - SEDUC
1012. ROSANGELA ARCANJO DE BARROS - CÂMARA
1013. ROSANGELA CAMARGO FELISBERTO - SEDUC
1014. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA REGO - SEDUC
1015. ROSÂNGELA MARIA PEREIRA ESTENIER - IFRO
1016. ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA - SICOOB
1017. ROSELENE GOUVEIA - EMATER
1018. ROSEMEIRE CORDEIRO CECILIANO - SEDUC
1019. ROSEMEIRE TEIXEIRA ROLDÃO - COOPEVI
1020. ROSIANE MARTIN COSTA BIAZZI - SEDUC
1021. ROSICLEIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SICOOB
1022. ROSILEIA TESSER - BRADESCO
1023. ROSILENE DOS SANTOS MELLERO - SEDUC
1024. ROSILENE MARIA DO COUTO MARQUES - IFRO
1025. ROSIMEIRE CAMARGO BENTO - SEDUC
1026. ROSIMEIRE VICENTE OLIVEIRA - UNESC VILHENA
1027. ROSIMERY PAULINO DE OLIVEIRA - SEDUC
1028. ROSINEI APARECIDA BENTO LEÃO - SEFIN
1029. ROSINEIDE PINHEIRO P CARDOSO - SEDUC

1030. ROZANA FERREIRA DO NASCIMENTO - SEDUC
1031. RUBENS DEVET GÊNERO - IDARON
1032. RUBENS SEVERIANO DE SOUZA - SEDUC
1033. RUBINEIA CAMILA PEREIRA MACKOVIAC CASTRO - CLARETIANO
1034. RUDIMAR SERGIO EBERT - SEDUC
1035. RUTE GONCALVES DE OLIVEIRA - SICOOB
1036. RUTE RODRIGUES DE PAULA DENTI - SEDUC
1037. RUTEMBERG GOMES BOTELHO - SEFIN
1038. RUTH DE OLIVEIRA MACHADO - SEDUC
1039. SABRINA DE FREITAS RODRIGUES - CÂMARA
1040. SALES LUIZ JÚNIOR - CÂMARA
1041. SALETE DE CASTRO MIRANDA - SEDUC
1042. SALETE INES KELLER MEDEIROS - SEDUC
1043. SALMOM BATISTA DE FARIAS - SICOOB
1044. SAMARA CARVALHO DE CASTRO - IFRO
1045. SAMARA NUNES DA SILVA - SICOOB
1046. SAMEA NICASSIA CORREA FACCIU - SICOOB
1047. SAMIA SILVA DE SOUZA - SEDUC
1048. SAMIR MOHAMED - SEFIN
1049. SAMUEL MASTERTON DE MELO - CIRETRAN
1050. SAMYA RAISA GOMES MORAES REIS - SICOOB
1051. SANDRA ARAÚJO GOMES - RECEITA FEDERAL
1052. SANDRA DA SILVA NOGUEIRA - CÂMARA
1053. SANDRA GOMES DE OLIVEIRA - SEDUC
1054. SANDRA LÚCIA HENSEN SPAGNOLLO - DRRE
1055. SANDRA MARA SILVA SIRAVEGNA - IDARON
1056. SANDRA MARIA PEREIRA CAMPOS - SEDUC
1057. SANDRA MARIA PROENÇA DE TOLEDO SANTOS - SEDUC
1058. SANDRA OLIVEIRA FREITAS - SEDUC
1059. SANDRA SHEYLA DA SILVA PEREIRA - CÂMARA
1060. SANDRA VICENTE DE SOUZA - SEDUC
1061. SANDREY MICHEL GARCIA MASSARONI - SICOOB
1062. SANDRO JOSÉ CORDOVA - SEDUC
1063. SARA CORDEIRO ROSSEL DE SOUZA - BANCO DO BRASIL
1064. SARA DE FÁTIMA SANTANA GOMES MORAES - SEFIN
1065. SARA MAGALHÃES DO VALLE EMERICK - SEDUC
1066. SCHIRLEI DAIANE CECILIO DOS SANTOS - SICOOB
1067. SEBASTIANA ALVES RIBEIRO - IDARON
1068. SEBASTIANA DE JESUS LOPES - SEDUC
1069. SEBASTIÃO DOS REIS NASCIMENTO - SEDUC
1070. SELMA ANTONIO JACINTO - SEDUC
1071. SELMA RIBEIRO BARBOSA SGAMATE - SEDUC
1072. SERGIO MUELLER PORTUGAL -
1073. SERGIO TOSHIYE NAKAMURA EMILIAO - SICOOB
1074. SHEILA ANETE RODRIGUES PEREIRA - SEDUC
1075. SHEILA CRISTINA VIDAL - SEDUC
1076. SHEILA PEREZ RODRIGUES - SEDUC
1077. SIDCLÉIA MAFRA DE SOUZA DALLA VALLE - IDARON
1078. SIDINEY VOLPATTO MESQUITA - SEDUC
1079. SIDNEI MAZITO DA MOTA - CÂMARA
1080. SIDNEY ALVES PESSOA - CÂMARA
1081. SILVANA AFONSO SPINDULA - SEDUC
1082. SILVANA ALBINO JORDÃO ALONSO - SEDUC
1083. SILVANA APARECIDA DOS SANTOS - SEDUC
1084. SILVANA CRISTINA MENDES FERREIRA - SEDUC
1085. SILVANA DE QUEIROZ CARVALHO - SEDUC
1086. SILVANA DORAZIO - SEDUC
1087. SILVANA RIBEIRO ERMITA POSTALLI - IDARON
1088. SILVANA ROCHA VIANA - SICOOB
1089. SILVANETE MARIA DA SILVA - FAEL
1090. SILVANI PACHECO SANTANA - SEDUC
1091. SILVIA APARECIDA AZEVEDO BATISTA - SEDUC
1092. SILVIA BRANDÃO PEREIRA - IFRO
1093. SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - CÂMARA
1094. SILVIA LOPES DE OLIVEIRA - IFRO
1095. SILVIA PEREIRA DOMINGUES - SEDUC
1096. SILVIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - SEDUC
1097. SILVINEY CAETANO - CÂMARA
1098. SILVIO RIBEIRO - SEDUC

1099. SIMONE APARECIDA REIS STEIN - FAMA
1100. SINVALDO MARTINS DA SILVA - FAMA
1101. SIRLEI MARIA GOMES - SICOOB
1102. SIRLEI TEIXEIRA SILVA - IFRO
1103. SIRLENE CARVALHO DE OLIVEIRA - SEDUC
1104. SIVERLÔ MEIRELES DE SOUZA - SEFIN
1105. SOLANGE BERNAL - DRRE
1106. SOLEDADE ALVES DE SOUZA - SEDUC
1107. SONIA APARECIDA DE ARRUDA - SEDUC
1108. SONIA MARIA DOS SANTOS - SEDUC
1109. STEFANI CRIS SIMAO - SICOOB
1110. SUELEN PLAKITKEN DE SENA - SICOOB
1111. SUELHEM SOUZA SILVA - SICOOB
1112. SUELI DA SILVA MIRANDA DE SOUZA – ELETROBRAS
1113. SUELI NOGUEIRA - SEDUC
1114. SUELI PEREIRA BARCELOS - ACIV
1115. SUELI PEREIRA GOMES - SEDUC
1116. SUELY APARECIDA GALVÃO - SEDUC
1117. SUELY TORRES SILVA GARCIA - SEDUC
1118. SUERLI LEITE - SEDUC
1119. SULLIVAN DA SILVA E SILVA - IFRO
1120. SUPPIE SILVA FERREIRA – SEMCOM
1121. SUSILAIN DE CASTILHOS FERREIRA PACHECO - UNESC VILHENA
1122. SUSSEMY LUCYLA ALMEIDA KERBER - SICOOB
1123. TAILLE TAINA FERREIRA RAMOS - SICOOB
1124. TÂNIA FLÁVIA DE OLIVEIRA PEREIRA – SEMAGRI
1125. TANIA MARIA COSTA NEVES NASCIMENTO - SEFIN
1126. TARSILA DUARTE DOS SANTOS - SEDUC
1127. TATIANA DE ALMEIDA FERREIRA CAMPOS - IDARON
1128. TATIANA RIBEIRO HURTADO DE SOUZA - CÂMARA
1129. TATIANE CORREIA - RECEITA FEDERAL
1130. TATIANE PEREIRA OLIVEIRA - CÂMARA
1131. TAYANY MARTINS DE AMORIM FERREIRA - SICOOB
1132. TELMA CRISTINA CARDOSO GUIMARÃES - SEDUC
1133. TELMA ELZA SILVA - CÂMARA
1134. TEREZA VICENTE DE OLIVEIRA DA SILVA - SEDUC
1135. TEREZINHA PEREIRA SCHMITT - SEDUC
1136. TERTULIANA ROCHA - SEDUC
1137. THAILINE BROCANELLI DA SILVA - SICOOB
1138. THAIS DA SILVA RODRIGUES - SICOOB
1139. THALES ANTONIO BUENO DE MACEDO - FAMA
1140. THIAGO ALEXANDRE DE BENEDETTO BATISTA – SEMAD
1141. THIAGO DO CARMO MOTA - CÂMARA
1142. THIAGO FALCAO ARAUJO JACOB - CÂMARA
1143. THIAGO SANTANA BOFF - CAIXA
1144. TIAGO RAMOS DE SOUZA - IFRO
1145. UBIARA HENRIQUE GOMES TEIXEIRA - FAMA
1146. VADEILZA CASTILHO DE ARAÚJO BERNET - SEDUC
1147. VALDECI MARCELINO DE CAMPOS FIRMINO - FAMA
1148. VALDECIR FÉLIX DE PAULA - IDARON
1149. VALDECIR FERNANDES RODRIGUES – EMATER
1150. VALDECIR JOSE DA SILVA - SICOOB
1151. VALDEMIR DE SOUZA LOPES - BANCO DO BRASIL
1152. VALDEMIR ROBERTO STANGER - CÂMARA
1153. VALDERI RIBEIRO DOS SANTOS - RECEITA FEDERAL
1154. VALDERSON BERNARDO DE MORAES - RECEITA FEDERAL
1155. VALDIR FETSCH - FAMA
1156. VALDIR RIBEIRO DA SILVA - SEDUC
1157. VALDIRENE LEME DOS SANTOS - UNESC VILHENA
1158. VALDIRENE SOARES CAMPOS SOUZA - IDARON
1159. VALENTINA VITÓRIA FRANCISCO D'ORAZIO - SEDUC
1160. VALNICE LIMA DE SOUZA - SEDUC
1161. VALQUIRIA JANSE JANSEN - SEDUC
1162. VALQUIRIA LUCIANA BANHOS DOS SANTOS - SEDUC
1163. VALRDOLÉRIO MARTINS BAHLS - SEDUC
1164. VALTER DIAS DE OLIVEIRA – ELETROBRAS
1165. VANDERLEI CARROCIA - SEDUC
1166. VANDERLEY FERNANDES SILVA - SEDUC
1167. VANDERLI TROVO - SEDUC

1168. VANDRIANO VASCONCELOS - ITAÚ
1169. VANESSA DA SILVA PACHECO FOLADOR - SEDUC
1170. VANESSA REPESSOLD - SEDUC
1171. VANIA APARECIDA TINELLO COSTA - CÂMARA
1172. VÂNIA DE OLIVEIRA JORDÃO DONADON - SEDUC
1173. VANIA MARY NANJI - SEDUC
1174. VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PAES - SEDUC
1175. VERA LICE SIMONASSI - SEDUC
1176. VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SEDUC
1177. VERA LUCIA MACEDO ROCHA - SEDUC
1178. VERA LÚCIA RODRIGUES C. ALMODÓVAR - DRRE
1179. VERA LUCIA RODRIGUES GAMA - BANCO DO BRASIL
1180. VERA LUCIA VIEIRA SOLIDERA - SEDUC
1181. VILMA SABINO CORREIA - SEDUC
1182. VILMAR DE MELO XAVIER - SEDUC
1183. VILMAR DE PINHO ALMEIDA - SEFIN
1184. VILMAR VACARI - DRRE
1185. VINICIUS ANTONIO MARANGONI SAMPAIO - SICOOB
1186. VINICIUS DUTRA DA SILVA - CÂMARA
1187. VITÓRIA CELUTA BAYERL - SEFIN
1188. VITORIA TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA - CÂMARA
1189. VIVIANE DA NEVES MACHADO - IDARON
1190. VIVIANE GIMENES - BANCO DO BRASIL
1191. VLADEMIR MIGUEL GOEBEL - CÂMARA
1192. WAGNER PIRES RAFUL - SEFIN
1193. WAGNER ROBERTO DE SOUZA - IDARON
1194. WALDERLEI JOÃO GABIATI - DRRE
1195. WALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA - SEDUC
1196. WALISON DOS SANTOS BEZERRA - CONTADOR
1197. WALMILIA WANDERLEY RODRIGUES DE MELO - SEDUC
1198. WALTER RODRIGUES DA SILVA - SEDUC
1199. WANESSA CASTRO DE ARAUJO MARIM - SICOOB
1200. WATSON CAZÁRIO DE SOUZA - IDARON
1201. WELINTON GALDINO DE FIGUEIREDO - SEDUC
1202. WELLINGTON MORENO COUTO - SEDUC
1203. WELTON SANTOS SILVA - IDARON
1204. WENIO MARCOS DE AZEVEDO - SICOOB
1205. WERIK BATISTA MORENO - SICOOB
1206. WESLER BRUNO BARBOSA VAILANT - UNESC VILHENA
1207. WESLEY ANTUNES DA SILVA - SEDUC
1208. WESLEY DE ALMEIDA ALVES - ITAÚ
1209. WILIAN NUNES WANDSCHEER - IDARON
1210. WILLIAN ANDRADE DOS SANTOS - SICOOB
1211. WILLIAN DE SOUZA SCHMITZ - BANCO DO BRASIL
1212. WILLIAN PEREIRA DA SILVA - FAMA
1213. WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA - SEDUC
1214. YARA KAROLINE SOBRAL DE SOUZA - SEDUC
1215. YARA MARINA SILVA ARAUJO POLIMENO - SICOOB
1216. YMARHA SALIANE BARANOSKI DE LIMA - SICOOB
1217. YORAN BRUNO SANTOS BENITEZ - SICOOB
1218. ZÉLIA NUNES CHAVES - SEDUC
1219. ZENILDA DOS SANTOS - SEDUC
1220. ZILA DUTRA GONÇALVES MOREIRA - SEDUC
1221. ZILBERTO RIEDI - SEDUC
1222. ZILMA MONTEIRO DA SILVA - SEDUC
1223. ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA - SEDUC

E para que chegue ao conhecimento de todos, a MM. Juíza mandou expedir e publicar esta LISTA DEFINITIVA DE JURADOS E SUPLENTE DE JURADOS, que será publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia, afixado no átrio do Fórum e nos lugares de costume. Dado e passado nesta cidade de Vilhena, Estado de Rondônia, aos 15 de dezembro de 2021. Eu, _____ Emerson Batista Salvador, Diretor de Cartório, mandei digitar e o subscrevi.

Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.

brProcesso n.: 7008292-86.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Fabricação de Objeto Destinado a Produção de Drogas e Condutas Afins

Autor(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: GUTEMBERG DE SOUZA SILVA

Advogado/Defensor: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, 15 DE NOVEMBRO 2608 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3810 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos, etc.

GUTEMBERG DE SOUZA SILVA, alcunha "Guto", brasileiro, eletricitista, portador da CI/RG n. 25919121 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 054.422.561-96, filho de Cleimir Araújo de Souza e de Rute da Silva, nascido aos 23/08/1996, natural de Rondonópolis/MT, residente na Rua 8401, n. 19, Bairro Embratel, Vilhena/RO. Fone: (65) 9.9355-3329, atualmente recolhido na Casa de Detenção local, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 180, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Está descrito na denúncia que na noite de 11 de setembro de 2021, na Rua 8401, nº 19, bairro Embratel, nesta cidade, o denunciado mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, para fins de comercialização, 17g de cocaína e 40,7 g de maconha, substâncias ilícitas e aptas a causar dependência física e psíquica.

Consta que nas mesmas circunstâncias de tempo e local o denunciado estava na posse de uma parafusadeira Makita, uma esmerilhadeira e uma lixadeira, as quais haviam sido furtadas da vítima Fábio Luis dos Santos na data de 09/09/2021 (Oc 138567/2021- fl. 21), e que ele recebeu de terceira pessoa, desconhecida, desprovidas de documento fiscal e em meio a negociatas de drogas, ciente, portanto, de que se tratavam de produto de crime.

Preso em flagrante o acusado teve a prisão convertida em preventiva (ID Num. 62210077 - Pág.3).

Notificado (ID Num. 63400420 - Pág. 1), o denunciado constituiu advogado, o qual apresentou a defesa preliminar, sem mencionar teses que impedissem o prosseguimento do feito (ID Num. 63693689 - Pág. 1/11).

A denúncia foi recebida em 28/10/2021 (ID Num. 63913327 - Pág. 1/2).

Durante a instrução processual quatro testemunhas foram ouvidas e o réu foi interrogado (arquivo digital anexo).

Nas alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação do réu pelo tráfico ilícito de drogas e pela receptação alegando que tais condutas foram confirmadas na pelas provas dos autos (ID Num. 65576481 - Pág. 1/7).

Já a Defesa inicialmente requereu a gratuidade da justiça e, na sequência, argumentou, em sede de preliminar, que é nula a prova sustentando que foi colhida mediante violação de domicílio. No MÉRITO invocou o princípio da dúvida, contestou a prova policial e requereu a absolvição do acusado em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas. Supletivamente, busca o reconhecimento do tráfico privilegiado com a aplicação da causa de diminuição da pena em seu grau máximo. Quanto ao regime prisional pugna pela fixação do semiaberto. No que refere à receptação requereu a absolvição alegando boa fé do acusado e insuficiência probatória ou, ultrapassada tal tese, almeja a desclassificação para o delito de receptação culposa. Por fim, requer a restituição dos valores apreendidos para Osny argumentando que a ele pertencem e que são de origem lícita (ID Num. 66091206 - Pág. 1/43).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Da preliminar de nulidade

Conforme já referido, nas alegações finais a defesa apresentou preliminar requerendo a nulidade da prova obtida sustentando que a apreensão do entorpecente se deu por meio de ingresso dos policiais em domicílio sem MANDADO judicial e sem autorização do proprietário.

Todavia a alegação não prospera, porque, como se sabe, o delito de tráfico de drogas é de natureza permanente e a situação de flagrância se protraí no tempo, autorizando, desta forma a intervenção policial em situações que evidenciem o depósito de substância entorpecente na residência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA LÍCITA. BUSCA DOMICILIAR. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA VERIFICADA. (...). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O ingresso forçado em domicílio, sem MANDADO judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito, como no caso em análise, em que as autoridades policiais receberam denúncia de que um veículo estaria abastecendo pontos de vendas de drogas. Ao abordarem referido veículo, no qual se encontrava o paciente e outros indivíduos, foram encontradas drogas embaixo do banco. Somente após essa apreensão é que os policiais se dirigiram à casa do corréu, onde foi encontrado o restante das drogas.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 550.351/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020).

No caso, conforme narrativa da policial Rosa Poiani (ID Num. 62190153 - Pág. 2) depoimento que foi por ela confirmado em Juízo, no dia dos fatos o Núcleo de Inteligência da polícia militar recebeu denúncia de que na chácara estava sendo realizado o comércio ilícito de drogas, pelo que passaram a efetuar monitoramento no local. Informou que sua equipe passava pelas proximidades do endereço, o que foi percebido por Gutemberg, o qual se assustou e correu com uma caixa grande nas mãos para os fundos do imóvel o que foi visualizado pelos policiais do NI que estava posicionado aos fundos, num terreno baldio. Disse que as duas equipes trocaram informações e então a sua equipe se aproximou e solicitou autorização para Osny que franqueou a entrada dos policiais e da revista efetuada, decorreu a localização e apreensão da droga que estava acondicionada dentro da referida caixa, junto com as ferramentas.

No ponto, é importante consignar que o réu negou, em Juízo, que tivesse corrido com a caixa. Ocorre que sua negativa não encontra respaldo nas provas dos autos sendo que até mesmo ele, no interrogatório extrajudicial, acompanhado de advogado, confirmou que correu quando avistou a polícia e que o fez para esconder a droga (ID Num. 63347318 - Pág. 6).

Assim, como se vê, ao contrário do que foi assinalado pela defesa, o ingresso na residência se deu alicerçada em fundadas razões (justa causa) que sinalizavam para a possibilidade de que no imóvel estava ocorrendo a traficância, evidenciando o estado de flagrante delito, situação que justifica o ingresso dos policiais na residência, independentemente de autorização judicial, em qualquer hora do dia ou da noite, não havendo, portanto, que se falar em inviolabilidade do domicílio.

A respeito, confira-se também Julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Réu e Companheira. Preliminar de Nulidade. Prova Ilícita. Violação de domicílio. Delito de Natureza permanente. Situação de flagrância verificada. Provas robustas do tráfico. Absolvção. Impossibilidade. Associação para o Tráfico. Ausência da prova do animus associativo. Absolvção. Dosimetria. Confissão espontânea. Pena-base no mínimo legal. Redução. Vedação. Súmula 231 do STJ. Reincidência. Exclusão. Bis in idem. Não configurado. Minorante do § 4º. Circunstâncias judiciais favoráveis. Possibilidade. Restituição. Bem utilizado na execução do crime. Impossibilidade. Recursos parcialmente providos.

1. O ingresso forçado em domicílio, sem MANDADO judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito, como no caso em análise, em que as autoridades policiais receberam denúncia de que um veículo estaria abastecendo pontos de vendas de drogas. Ao abordarem referido veículo, no qual se encontrava os recorrentes, foram encontradas drogas nas vestes e embaixo do banco e, somente após essa apreensão é que os policiais se dirigiram à casa dos réus, onde foi encontrado o restante das drogas. Precedentes.

(...)

(Apelação, Processo nº 0007480-31.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 30/07/2020)"

Assim, não é necessária a autorização do dono da casa para que nela policiais ingressem quando há sérias suspeitas da existência de drogas no local.

Todavia, no caso, tem-se, inclusive, que além das fundadas suspeitas da traficância, os policiais foram cautelosos e antes de adentrarem, solicitaram a autorização para Osny, dono da Chácara, que lhes franqueou a entrada.

Portanto, de todo descabida a preliminar invocada, não havendo que se falar em nulidade, pelo que, desacolho-a e passo a analisar o MÉRITO.

Do MÉRITO.

Conforme já relatado, a denúncia imputa ao acusado o tráfico ilícito de drogas e o delito de receptação, cujas condutas serão analisadas conjuntamente posto que se amparam em provas obtidas no mesmo contexto fático.

A materialidade dos crimes está comprovada consoante as declarações do auto de prisão em flagrante (ID Num. 63347318 - Pág. 2/4), registros de ocorrências (id Num. 63347318 - Pág. 7/10 e Num. 63347319 - Pág. 1), autos de apresentações e apreensões (ID Num. 63347318 - Pág. 11), laudos toxicológicos preliminar e definitivo (ID Num. 63347318 - Pág. 18/19 e Num. 65477475 - Pág. 1/2), termo de restituição dos objetos do furto (ID Num. 63347319 - Pág. 3).

Quanto à autoria também é indubitável ainda que negada pelo acusado Gutemberg de Souza Silva. Ocorre que sua tese não encontra respaldo nem mesmo nas provas produzidas pela Defesa.

Veja que ao ser interrogado, em Juízo, Gutemberg negou a traficância. Disse que se separou recentemente e que passou a usar drogas. Afirmou que recebia R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) de salário e no dia em que foi preso fez um vale de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para pagar pelas ferramentas e também pelo entorpecente, tendo pago por este R\$ 600,00 (seiscentos reais). Disse que pretendia consumir a droga no final de semana. Contou que se utilizou da balança de precisão para conferir o peso da droga que adquiriu. Relatou que guardou a droga junto com as ferramentas e a balança de precisão nos fundos da chácara, em um galpão. Afirmou que comprou 20 gr de crack e 40 gr de maconha, tendo pago R\$ 400,00 pela cocaína e R\$ 200,00 (duzentos reais) pela maconha. Disse que fez a conferência da droga e constatou que estava correta a quantia adquirida. Afirmou que consumiu umas 2 gr de cada droga em um cigarro antes da chegada da polícia. Sobre as ferramentas sustentou que as adquiriu, no dia em que foi preso, de um mascate, cujo nome não sabe, o qual passou em seu local de trabalho, tendo pago por elas R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), mediante a promessa de que lhe seriam entregues as notas na segunda feira seguinte. Sustentou que o preço inicial que o vendedor lhe solicitou era de R\$ 900,00 (novecentos reais) mas, no momento da compra, fez pesquisa na internet e aferiu que custavam em torno de 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e, então, pechinhou e obteve desconto. No mais, disse que não correu no momento em que os policiais chegaram e que estava limpando a casa com Osny. Narrou também os policiais apreenderam R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que estavam em sua carteira, guardada em seu quarto e que o restante do valor pertence à Osny (arquivo digital anexo).

Pois bem, quando interrogado, na fase de inquérito, já acompanhado de advogado, o Gutemberg confirmou que quando observou a chegada da polícia correu para esconder a droga, a qual também sustentou que seria para seu consumo pessoal. Já no que refere aos objetos arrecadados relatou que lhe pertenciam mas que não tinha a comprovação da propriedade, nada tendo mencionado sobre eventual aquisição de um mascate naquele mesmo dia (ID Num. 63347318 - Pág. 6)

Além disto, como já mencionado, o réu afirmou, em Juízo, que tinha adquirido a droga e as ferramentas no dia em que foi preso, 11/09/2021, mesma data em que teria obtido um vale para custear a aquisição. Ocorre que o recibo que juntou aos autos (ID Num. 63694951 - Pág. 1), é de data anterior e sequer está identificado.

Mas não é só. A Defesa juntou contrato de trabalho (ID Num. 63693696 - Pág. 1), no qual consta que o réu era contratado para experiência e que sua remuneração totalizava R\$ 1.178,00 (um mil e cento e setenta e oito reais), ou seja, salário bem inferior ao valor que afirmou, em Juízo, que recebida, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Juntou também o termo de rescisão do contrato de trabalho e de quitação (ID Num. 63694952 - Pág. 1/2), confirmando o valor do salário, R\$ 1.178,00 (um mil e cento e setenta e oito reais), documentos nos quais não ficou registrado nenhum desconto de vale, sendo certo que a rescisão se deu em setembro/2021, exatamente no mês que o réu afirmou ter recebido o vale.

Seguindo, observa-se que no laudo de exame toxicológico da substância apreendida foi checado o seu peso constatando a quantidade de 40,72 gr de maconha e 17,00 gr de pasta base de cocaína (ID Num. 63347318 - Pág. 11). Ora, o réu afirmou, em Juízo, que tinha adquirido 20 gr de crack e 40 gr de maconha, tendo pago R\$ 400,00 pela cocaína e R\$ 200,00 (duzentos reais) pela maconha, parte do valor obtido em vale. Disse que fez a conferência da droga e constatou que estava correta a quantia adquirida. Afirmou que consumiu umas 2 gr de cada droga em um cigarro antes da chegada da polícia.

Sobre os objetos da receptação, consta nos autos a ocorrência policial relativa ao furto (ID Num. 63347319 - Pág. 1), declarações da vítima (ID Num. 63347319 - Pág. 2) e termo de restituição (ID Num. 63347319 - Pág. 3), comprovando a origem ilícita.

De outra sorte, não há dúvidas de que os bens estavam na posse do réu pois inclusive por ele admitido e, neste contexto, inverte-se o ônus da prova da aquisição lícita, coisa que ele não fez.

Neste sentido:

Apelação criminal. Receptação. Conjunto probatório harmônico. Res furtiva na posse do acusado. Presunção de responsabilidade. Absolvção. Desclassificação. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Sendo o contexto fático probatório forte e suficientemente apto a comprovar a autoria e a materialidade do delito de receptação, a manutenção do édito condenatório torna-se consequência natural.

2. Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova e impondo-se justificativa inequívoca; assim, se ela for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando a condenação.

(Apelação, Processo nº 0001153-91.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 11/03/2021)

No caso, além de não ter feito nenhuma prova da origem lícita, a tese apresentada pelo acusado para justificar a posse dos objetos é despida de credibilidade.

Não comprovou de onde retirou o valor que disse ter pago pelas ferramentas, assim como não indicou o nome de quem lhe teria vendido os objetos e não apresentou comprovação da propriedade.

Importante consignar que o réu disse ter adquirido tais bens em seu local de trabalho, no dia em que foi preso, o que por certo, se fosse verdade, teria sido presenciado por outro funcionário, já que muitos trabalham no local.

A testemunha Antonio Carlos Simonato Júnior afirmou que Gutember trabalhava com ele há três meses. Relatou que ele apenas comentou que adquiriu ferramentas de um mascate, o qual passava frequentemente na oficina. Contou que tal aquisição provavelmente foi na véspera da prisão. Disse também que Gutember lhe confidenciou que estava usando entorpecente, crack e maconha (arquivo digital anexo).

Note-se, portanto que além de não ter presenciado a aquisição a testemunha disse que teria sido em data anterior a data prisão, o que não condiz com a versão do acusado.

As demais testemunhas arroladas também não se prestaram a atestar a inocência do réu.

Osny Miguel Demer Neto afirmou que é o dono da chácara e que Gutemberg residia ali há cerca de trinta dias. Narrou que no dia dos fatos os policiais chegaram no local e lhe pediram para entrar na chácara, tendo autorizado a entrada. Contou, contudo, que naquele momento outros policiais já vieram dos fundos trazendo uma caixa com ferramentas. Relatou que eles apreenderam também drogas, crack e cocaína, e que Gutember disse aos milicianos que esta era para seu consumo pessoal. afirmou que possuía cerca de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) em sua carteira e no guarda-roupas estava outra quantia contendo moedas, o que foi apreendido pelos policiais. Disse que tal dinheiro proveio da renda de uma caminhoneta e também de verduras e tinha sacado para pagar trabalhadores que o ajudavam na chácara (arquivo digital anexo).

A mesma testemunha afirmou, na fase de inquérito, que não sabia que Gutemberg era usuário de drogas ou que ele tivesse drogas em sua casa (ID Num. 63347319 - Pág. 5).

Ygor Harisson Carvalho Derner narrou que trabalhou na chácara, que é irmão de Osny, e que percebeu mudança no comportamento de Gutemberg que lhe confidenciou que estava usando drogas porque não conseguia esquecer a esposa, da qual tinha se separado (arquivo digital anexo).

Ora, o fato de ser usuário de drogas, por si só não descaracteriza a traficância.

Por outro lado, a Policial Rosa Poiane confirmou, em Juízo, o que havia declarado na fase de inquérito. afirmou que já possuíam informações de que na chácara do Osny estava sendo realizado o comércio ilícito de drogas. Disse que o NI passou a monitorar o local. afirmou que perceberam uma pessoa correndo para os fundos da chácara, carregando uma caixa, quando avistou a viatura da polícia e, então, se dirigiram até a residência e conversaram com Osny, o qual autorizou a entrada, sendo que dali sucedeu a localização da droga e das ferramentas, que estavam dentro da caixa que o réu tentou esconder (arquivo digital anexo e declaração de ID Num. 63347318 - Pág. 2).

Quanto à validade do depoimento da policial anoto que não há fato que possa desacreditá-la, pois não veio aos autos nenhum indício de que quisesse incriminar falsamente o réu.

E, ressalte-se, não há motivos para se colocar em dúvida a validade dos depoimentos dos policiais, uma vez que se trata de pessoas selecionadas pelo Estado, com o objetivo de prevenir e reprimir as ações delituosas. Tornar-se-ia contraditório atribuir-lhes tal função para a qual demonstraram capacidade de exercício e, no momento em que relataram os acontecimentos acerca do delito, negar-lhes veracidade sem base e fundamento concreto, a tornar imprestável seus relatos.

Neste sentido:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Prova robusta. Absolvição. Impossibilidade.

Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, máxime em razão do depoimento prestado por agente estatal e dos objetos apreendidos quando do flagrante, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

(Apelação, Processo nº 0016075-19.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 28/01/2021).

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento policial harmônico. Credibilidade. Condenação mantida. Desclassificação para o tipo penal previsto no art. art. 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Pedido de isenção de custas. Pleito atendido pelo juízo a quo.

1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e as circunstâncias fáticas denotarem o mercadejo ilícito, reforçado pelo harmônico depoimento policial, mormente quando em consonância com as demais provas coligidas aos autos, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06.

2.. Não se conhece de pedido atendido pela magistrada a quo e do qual não sucumbiu o réu.

3. Recurso parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.

(Apelação, Processo nº 0000673-16.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 11/11/2020)

No caso, reafirmo, é válido seu testemunho para efeito de prova até porque não se afasta do contexto delineado nos autos.

Importante consignar, neste momento, que a imagem juntada pela Defesa (ID Num. 66091206 - Pág. 9), não é capaz de por em cheque o mencionado pela testemunha, pois não comprova a impossibilidade de agentes policiais ter estado observando o local e de terem avistado o réu correndo com a caixa contendo drogas e ferramentas.

Lado outro, o réu não fez provas da licitudes dos bens que foram encontrados em sua posse, assim como não fez prova das teses que sustentou.

Tais provas somadas ao fato de ter sido a droga encontrada junto com balança de precisão, trazem a segura CONCLUSÃO que de fato a droga era separada, embalada e pesada para venda e que no mesmo contexto o réu recebeu e ocultou produtos de furto.

Portanto, neste cenário, não há como acolher as teses aventadas pelo acusado e por sua Defesa Técnica.

De tudo que se produziu nos autos evidente que o réu receiptou os objetos furtados e que provavelmente o fez em troca de drogas, haja vista que possuía entorpecente de duas espécies em sua casa e os acondicionava junto com objeto utilizado para pesagem. Além do mais, os policiais não chegaram ao réu por acaso. Somente se dirigiram à chácara porque receberam denúncias de que ali vinha sendo realizado a traficância.

Estas foram a razão de meu convencimento de que o réu de fato praticava o comércio ilícito de drogas e que recebeu bens subtraídos sabendo de suas procedências ilícitas.

Quanto à receptação, há nos autos prova do ilícito antecedentes, ou seja, o furto, e também da ciência da origem ilícita por parte do acusado que nenhuma prova fez do contrário, assim, não há que se falar de receptação culposa.

Diante de contexto tão incriminador, a versão de que o réu é inocente não tem como prosperar. Os fatos apresentados constituem prova suficiente para a condenação pelos crimes constantes do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 180, caput, do CP, pois confirmados na prova já mencionada.

Consigno que não se reconhecerá a confissão pois embora o réu tenha admitido que a droga e os objetos de furto foram encontrados em sua casa e que adquiriu ambos, negou a traficância, assim como negou a ciência da origem ilícita dos bens que adquiriu.

Sendo primário será aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei 11343/06, uma vez que não restou comprovado nos autos que o réu faça parte de uma organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas. Todavia, farei tal redução em um sexto posto que duas espécies de drogas foram apreendidas, e no mesmo contexto em que ocorreu a receptação de objetos de origem ilícita, o que justifica a redução em patamar mínimo.

Por fim, fica registrado que incidirá o disposto no artigo 69 do CP posto que os crimes foram cometidos por ações distintas o que implica na soma das penas.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR GUTEMBERG DE SOUZA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 180, caput, c/c 69, ambos do Código Penal.

Passo a dosar-lhe as penas.

Culpabilidade normal às espécies, nada tendo a valorar. Conforme certidão constante dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não há informações quanto a conduta social e personalidade. O motivo dos crimes não restou esclarecido. As circunstâncias, embora desfavoráveis pois num mesmo contexto o réu praticava a traficância e a receptação de produtos do crime, não serão aqui valoradas negativamente pois foram utilizadas para reduzir no mínimo o percentual relativo ao tráfico privilegiado. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam outros delitos, o que no caso, comprovou-se pela receptação de produtos furtados. Ademais, foram apreendidas duas espécies de drogas, sendo uma delas o crack, cujos efeitos são por demais maléficos aos usuários. A quantidade de droga apreendida não tem o condão de influir no montante da pena. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão das espécies dos crimes.

Sendo assim, fixo somente a pena do tráfico acima do mínimo legal em especial pelas consequências do crime, ou seja:

Para o tráfico de drogas em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa.

Para a receptação em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a considerar.

Na terceira etapa, presente a causa de diminuição da pena realtiva ao tráfico privilegiado, assim como já mencionado na fundamentação, a pena deste crime será reduzida em 1/6, obtendo-se:

Para o tráfico de drogas em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 467 (quatrocentos e sessenta e sete) dias-multa.

Para a receptação em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

No mais, ausentes outros modificadores, torno definitivas as penas fixadas, as quais somadas, segundo mandamento do artigo 69 do CP, resultam em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 477 (quatrocentos e setenta e sete) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo mensal, sendo que levei em consideração na fixação deste a atual condição econômica do réu.

A pena de multa corresponde à R\$ 18.063,99 (dezoito mil, sessenta e três reais e noventa e nove centavos).

Quanto for intimado da SENTENÇA o réu deverá também ser intimado a efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, e terá que fazê-lo mediante depósito no Banco do Brasil S/A, agência nº 2757-X, c/c nº 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, cujo comprovante deverá ser juntado nos autos.

Estabeleço o regime inicial fechado porque o delito de tráfico de substância entorpecente é crime assemelhado a hediondo merecendo maior reprovação do Estado e, no caso, levando em conta as consequências deixadas pelo tráfico de drogas que efetivamente fomentava outros crimes já que foi praticado no mesmo contexto da receptação, a fixação de regime mais rigoroso se justifica (artigo 33, §3º, do CP).

Nego ao réu o direito de apelar a liberdade, uma vez que respondeu ao processo preso e agora com a sua condenação, inviável fica a concessão de tal benefício, isto porque reafirmados os requisitos da prisão preventiva. Evidente, portanto, o risco gerado pelo seu estado de liberdade haja vista a gravidade do fato em concreto e também diante da possibilidade de voltar a delinquir já que em pouco tempo nesta cidade o réu se envolveu na prática de crimes de duas espécies.

Em face do réu permanecer preso, expeça-se imediatamente guia provisória de execução de pena, antes mesmo da intimação das partes conforme determinação do CNJ a fim de que aquele Juízo possa fazer a detração do tempo de prisão.

Isento o réu das custas pois, diante do pedido de ID Num. 66091206 - Pág. 1, ainda que não tenha vindo instruído com documentos que comprovem a hipossuficiência financeira do denunciado, a teor do artigo 4º da Lei 1.060/50 para isenção basta a simples afirmação em petição.

Transitada em julgado incinere-se o restante da droga e expeçam-se as comunicações de estilo e o necessário para a execução definitiva. Após, cumprido todas as determinações e não mais havendo pendências nos autos, proceda-se o seu imediato arquivamento.

Considerando que Osny alega que o dinheiro apreendido, em grande parte, lhe pertence, mas que os documentos que juntou aos autos não serviram para comprovar tal fato, eis que o extrato (ID Num. 66091208 - Pág. 1) não está identificado e também não demonstra a data que o valor relativo à venda do veículo (contrato constante do ID Num. 66091208 - Pág. 2/2) foi transferido para a conta, pelo que, concedo-lhe o prazo de cinco dias para fazer tal comprovação, sob pena de perdimento. Intime-se.

Após tal prazo dê-se vistas para manifestação do Ministério Público e retornem conclusos os autos, quando então se decidirá sobre a totalidade do valor apreendido.

P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para intimação do réu, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista haja vista que se trata de sentenciado preso, devendo o oficial de justiça certificar sobre eventual desejo de recorrer e observar também as determinações sobre a intimação referente a multa certificando.

Vilhena-RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7004340-02.2021.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ANTÔNIO MARISSON VIEIRA DA SILVA, brasileiro, filho de José Rui Santos Silva e Maria Marniz Vieira da Silva, nascido em 02/11/1994, natural de Cruzeiro do Sul/AC, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 306, combinado com o artigo 298, inciso III, ambos da Lei n. 9.503/97, pelos fatos ocorridos no dia 13/06/2021, nos arredores das Avenidas Paulo Dutra e Assis Chateaubriand, Setor 13, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO.

Vilhena, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 1003522-94.2017.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

Autor: M. P. D. E. D. R.

Réu(s): A. L. D. M.

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DO DENUNCIADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025

Conforme certificado ID (Num. 65465985 - Pág. 1) os advogados do denunciado não apresentaram as alegações finais, mesmo intimados para tanto. Desta feita, sob pena de reconhecimento de abandono de causa e aplicação de multa, deverão novamente ser intimados, inclusive por e-mail e contato telefônico, para que as apresentem em no máximo dois dias.

Intimem-se também por e-mail e telefone.

Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de novembro de 2021

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 0002820-63.2020.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: TATYANE BATISTA HOHMANN RODRIGUES

, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR a denunciada acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 306 c/c artigo 298, Inciso III, ambos da Lei 9.503/97, pelos fatos ocorridos no dia 05/12/2020, na Rua 5004, nº 7601, bairro Alphaville, Vilhena/RO.

Vilhena, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7004080-22.2021.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: ODAIR JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, alcunha "Acreano", carpinteiro, inscrito no CPF sob nº 632.273.63291, portador da CI RG nº 309553, filho de Julio Vieira da Silva e de Nair Oliveira Soares, nascido aos 26/04/1974, em Brasileira/AC; ALAN SAMPAIO DA SILVA, alcunha "Alan Lampinador", brasileiro, auxiliar de serviços gerais em fazenda, filho de Lausinho Nunes da Silva e de Rosilda Assunção Sampaio Silva, nascido aos 03/08/1992, em Comodoro/MT; MARINHO APARECIDO DOS PASSOS, brasileiro, motorista, inscrito no CPF sob nº 350.654.51249, portador da CI RG nº 000369284, filho de Raimundo Eugenio dos Passos e de Arcelina Macena da Silva Passos, nascido aos 02/07/1966, em São Carlos do Ivair/PR; JOÃO DA SILVA AGUIAR, alcunha "Joãozinho", brasileiro, auxiliar de serviços gerais, portador da CI RG nº 650927, filho de José Gerônimo de Aguiar e de Afonsa da Silva de Aguiar, nascido aos 09/11/1970, em São Bernardo/MA; FABIO SAKIRABIAR OLIVEIRA, alcunha "Fabinho Lampinador", brasileiro, solteiro, madeireiro, inscrito no CPF sob nº 059.079.01292, portador da CI RG nº 1724031, filho de Claudio Silva Oliveira e de Cleuma Neri Sakirabiar, nascido aos 28/10/2000, em Novo Horizonte do Oeste/RO; TODOS atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR os denunciados acima qualificados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando os acusados não terem defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em suas defesas. Fica consignado que na resposta os acusados poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, pelos fatos ocorridos no mês de dezembro, na "Fazenda Santa Catarina", localizada no Km 92 da rodovia BR364, zona rural do Distrito de São Lourenço, Vilhena/RO. Vilhena, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 1003649-32.2017.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Flora

Autor: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA
Réu(s): HILARIO TALASKA, AV. LEOPOLDO PEREZ 3873 CENTRO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE TRINDADE LOBATO, RUA 37, QD. 59 SETOR 04 - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112, MILLER RAFAEL DE SOUSA GUSMAO, OAB nº RO10640, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127A, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478

Vistos.

JOSÉ TRINDADE LOBATO e HILÁRIO TALASKA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nos artigos 69-A, 50 e 38 da Lei 9.605/98.

Segundo consta da denúncia, no primeiro fato nela descrito, entre os dias 23 de maio a 2 de junho de 2016, no escritório regional da SEDAM situado em Vilhena-RO, o acusado JOSÉ TRINDADE LOBATO, em unidade de designios com o réu HILÁRIO TALASKA, teria elaborado e apresentado dois laudos de vistorias e constatações ambientais enganosos, oportunizando que houvessem irregularidades nas autorizações administrativas especiais de limpeza ns. 054 e 055/2016, oportunizando que fosse ilegalmente desmatada área de preservação especial nos lotes ns. 39-A e 39-C do Setor Colorado, Gleba Guaporé, de propriedade de Hilário Talaska e Anderson Talaska. Narra a denúncia nesse fato que, a fim de possibilitar a supressão de área de especial preservação nessas duas propriedades, JOSÉ TRINDADE LOBATO, na condição de engenheiro da entidade ambiental à época, fez constar falsamente nos laudos ambientais dos mencionados pedidos de autorização limpeza, que haviam sido realizados por HILÁRIO TALASKA, que referidas áreas seriam antropizadas, sem aproveitamento, compostas por vegetação de pequeno porte do tipo pastagem e capoeira, possibilitando, com isso, que fosse suprimida ilicitamente a vegetação de especial preservação das respectivas localidades.

No segundo fato da denúncia está relatado que entre os meses de junho e agosto de 2016, o réu HILÁRIO TALASKA, proprietário do primeiro lote rural informado no primeiro fato da denúncia e arrendatário do segundo lote, utilizando-se das autorizações de limpeza de pastagens e capoeiras ns. 054 e 055/2016, baseadas nos laudos enganosos elaborado por JOSÉ TRINDADE LOBATO, danificou aproximadamente 61,2874 ha de floresta nativa considerada como objeto especial de preservação (reserva legal), consequentemente, sem autorização outorgada pela autoridade competente.

Por último, menciona a denúncia no terceiro fato que no período compreendido entre os meses de junho e agosto de 2016, o réu HILÁRIO TALASKA, proprietário do primeiro lote rural informado no primeiro fato da denúncia e arrendatário do segundo lote, utilizando-se das autorizações de limpeza de pastagens e capoeiras ns. 054 e 055/2016, baseadas no laudo enganoso elaborado por JOSÉ TRINDADE LOBATO, danificou aproximadamente 8,1245 ha de floresta considerada de preservação permanente, conseqüentemente, sem autorização outorgada pela autoridade competente.

A denúncia foi recebida em 18.07.2019, tendo sido citados os réus, os quais constituíram advogados e apresentaram resposta à acusação, tendo sido designada audiência de instrução em seguida.

Na audiência inicial de instrução foram ouvidas nove testemunhas, sendo deferida a juntada de documentos pelas partes e determinada expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas que não foram localizadas na sede da comarca.

Foi realizada perícia grafotécnica para análise acerca da assinatura do réu JOSÉ TRINDADE LOBATO nos respectivos laudos ambientais, sendo juntado o laudo ao processo e científicas as partes.

Na audiência de instrução em continuação foi ouvida uma testemunha e realizados os interrogatórios dos réus, sendo concedido prazo às partes para apresentarem as alegações finais por memoriais.

O Ministério Público, em suas alegações finais, pediu a procedência parcial da denúncia, postulando pela condenação do acusado JOSÉ TRINDADE LOBATO em relação ao três fatos descritos na denúncia e do réu HILÁRIO TALASKA apenas no tocante ao segundo e terceiro fatos, argumentando que a materialidade e autoria teriam sido confirmadas nos autos.

A defesa de JOSÉ TRINDADE LOBATO, em suas alegações finais, pediu a absolvição ao argumento de que o mesmo seria inocente e de que haveria ausência de provas, requerendo, alternativamente, desclassificação da conduta dolosa para culposa.

A defesa de HILÁRIO TALASKA, de seu turno, requereu em suas alegações finais a absolvição sob o argumento de que os delitos imputados não teriam ocorrido e subsidiariamente, o reconhecimento da modalidade culposa, tendo postulado, ainda, pelo reconhecimento da prescrição no tocante ao segundo e terceiro fatos da denúncia.

É o relatório. Decido.

No tocante à prescrição aventada pela defesa de HILÁRIO TALASKA em suas alegações finais, apura-se que o evento não ocorreu.

Isso porque, ainda que hipoteticamente se leve em consideração o prazo prescricional de 4 (quatro) anos para os dois delitos relativos ao segundo e terceiro fatos da denúncia, nos termos do art. 109, inciso V do CP, apura-se que da data dos fatos (ano 2016) até a data do recebimento da denúncia (18.07.2019), transcorreu prazo inferior a 4 (quatro) anos, não se operando, portanto, a prescrição.

De igual modo, da data do recebimento da denúncia (18.07.2019) até a presente data, também decorreu prazo consideravelmente inferior a 4 (quatro) anos.

Importante lembrar que o recebimento da denúncia, por expressa determinação legal, é causa que interrompe a contagem do prazo prescricional (ar. 117, inciso I do CP), de modo que, tratando-se de ação penal com denúncia recebida, não se pode fazer a contagem do prazo atribuindo-se como termo inicial a data dos fatos e como termo final a presente data, posto que, com o recebimento da denúncia, a contagem do prazo foi interrompida e reiniciada, tendo transcorrido, portanto, pouco mais de dois anos do último marco interruptivo do prazo prescricional.

Não obstante, pelo que será fundamentado adiante, para nenhum dos delitos imputados se pode atribuir modalidade culposa, circunstância que eleva ainda mais o prazo prescricional, dadas as penas mais altas previstas às modalidades dolosas em que incidiu o referido réu nas respectivas prática ilícitas.

Isso posto, rejeito a alegação de prescrição e passo ao julgamento do MÉRITO.

No MÉRITO, a apreciação do conjunto probatório revela que a denúncia procede em parte.

Em seus interrogatórios judiciais, o réu JOSÉ TRINDADE LOBATO optou por fazer o uso do direito constitucional ao silêncio, deixando de responder os questionamentos e de apresentar esclarecimentos sobre os fatos, o que, de certo, não lhe traz nenhum prejuízo, enquanto o acusado HILÁRIO TALASKA, por sua vez, negou a prática dos delitos imputados na denúncia, tentando sustentar que toda a intervenção nas áreas que realizou nos dois lotes rurais teria sido regularmente autorizada pela SEDAM, aventando que apenas procedeu limpeza de passagens e de capoeiras, de acordo com as autorizações que teria recebido do órgão ambiental.

No entanto, não é o que se apura nos autos.

Conforme foi relatado, no primeiro fato da denúncia foi imputado a ambos os réus a conduta criminosa tipificada no art. 69-A da Lei 9.605/98:

Lei 9.605/98:

[...]

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Segundo o Ministério Público, referida conduta decorre do fato de JOSÉ TRINDADE LOBATO, na condição de servidor público do quadro de engenheiros da SEDAM-RO, lotado no escritório regional de Vilhena-RO à época, ter confeccionado dois laudos ambientais enganosos nos procedimentos administrativos criados para analisar dois pedidos do réu HILÁRIO TALASKA de autorização especial de limpeza de área de imóveis rurais, que resultaram na expedição das autorizações de números 054 e 056/2021.

De acordo com a acusação, a informação enganosa lançada nos referidos laudos por JOSÉ TRINDADE seria a de que as áreas que HILÁRIO pretendia "limpar" se tratariam de áreas classificadas como antropizadas, sem aproveitamento, compostas por vegetação de pequeno porte do tipo capoeira/pastagens, quando na verdade se tratariam de áreas de especial preservação, já que se corresponderiam, de fato, a áreas de reserva legal e de preservação permanente, respectivamente.

Da análise dos autos, verifica-se que no ID n. 63168269 pág. 87, está juntado o Laudo de Vistoria e Constatação elaborado pelo réu JOSÉ TRINDADE LOBATO em relação ao pedido de autorização de limpeza do lote n. 39-A, Setor Colorado, Gleba Guaporé, na área situada nas coordenadas geográficas E= 761076,400 e N= 8565523,230.do referido imóvel rural.

No mencionado laudo técnico o réu JOSÉ TRINDADE consignou que se deslocou até a área mencionada e que constatou que se tratava de uma área com vegetação de pequeno porte do tipo capoeira e pastagem, se tratando de área antropizada, manifestando-se favorável ao deferido do pedido de HILÁRIO de suposta limpeza da referida área.

Apura-se que, em decorrência dessa manifestação de JOSÉ TRINDADE, foi confeccionada a autorização especial n. 054/2021, permitindo que HILÁRIO realizasse a limpeza mecanizada dessa área de suposta capoeira e pastagens (ID n. 63168269, pág. 85).

O requerimento dessa autorização realizado por HILÁRIO está incluso no ID n. 63168269, pág. 91.

No ID n. 63168270 pág. 27, está incluso o requerimento feito por ANDERSON TALASKA para realização de limpeza no mesmo sentido no lote n. 39-C.

Para esse requerimento, apura-se que o réu JOSÉ TRINDADE também confeccionou um segundo laudo de vistoria e constatação (ID n. 63168270, pág. 23), no qual consignou que se deslocou até o imóvel rural e constatou que a área desse lote em que seria realizada a tarefa, situado nas coordenadas geográficas E= 761075,400 e N= 8565523,230, se tratava de uma área com vegetação de pequeno porte do tipo capoeira e pastagem, se tratando de área antropizada, manifestando-se favorável ao deferido do pedido de ANDERSON de suposta limpeza da referida área.

Verifica-se que, em decorrência dessa manifestação de JOSÉ TRINDADE, foi confeccionada a segunda autorização especial n. 055/2021, permitindo que ANDERSON realizasse a limpeza mecanizada dessa área (ID n. 63168270, pág. 21).

Não há dúvidas de que ambos os laudos foram, de fato, confeccionados por JOSÉ TRINDADE, embora sua defesa tenha questionado a sua assinatura nos referidos documentos e postulado pela produção de prova grafotécnica no curso da instrução criminal.

Nesse ponto, foi realizada perícia grafotécnica acerca das assinaturas constantes nos referidos laudos ambientais, aos quais se atribui conteúdo enganoso, inclusive mediante coleta, pelo perito oficial, dos padrões grafotécnicos de próprio punho das assinaturas do réu JOSÉ TRINDADE para efeitos de comparação técnica, tendo sido constatado que as assinaturas constantes nos referidos laudos ambientais foram efetivamente produzidas pelo próprio acusado (ID 63168275 pág. 35 a 65).

As partes optaram por não usar do direito de constituição de assistente técnico no procedimento de produção da prova pericial (grafotécnica), de modo que a insurgência da defesa de JOSÉ TRINDADE em relação à referida prova, apresentada nas alegações finais, desprovida de qualquer embasamento técnico, não tem o condão de afastar a CONCLUSÃO do perito oficial reportada no laudo grafotécnico, ressaltando que, por ser o perito oficial detentor de fé pública, seu parecer goza de presunção de veracidade.

Confirma-se, ainda, que foi previamente designada data e horário para a produção da prova técnica em questão, inclusive com prévia cientificação das partes, tendo sido produzida a prova sem que houvesse qualquer insurgência das partes no tocante ao procedimento apuratório ou quanto os documentos e elementos usados como parâmetros para estudo e avaliação, não tendo a parte sequer questionado a aventada circunstância do perito ter analisado várias cópias de documentos nos autos nos quais constavam as assinaturas do mencionado réu, de modo que terminou por anuir, ainda que tacitamente, com a análise das cópias documentais.

Ademais, não houve impugnação das partes ao laudo pericial grafotécnico ou ao procedimento de apuração técnica ao tempo devido, nem mesmo após intimadas da respectiva juntada do laudo grafotécnico ao processo, precluindo-se, portanto, a oportunidade processual de questionamento acerca da referida prova.

No tocante o conteúdo dos laudos ambientais elaborados por JOSÉ TRINDADE, as provas e elementos de informações constantes nos autos demonstram que são enganosas as informações que referido acusado consignou nos referidos laudos, em particular quanto ao tipo de vegetação das referidas áreas, já que a vegetação que os solicitantes HILÁRIO TALASKA e Anderson Talaska pretendiam "limpar" não se tratava de capoeira ou pastagens em áreas antropizadas, conforme consignado por JOSÉ TRINDADE nos respectivos laudos que confeccionou, mas sim de áreas objeto de especial preservação (reserva legal e preservação permanente).

Com efeito, o parecer técnico proveniente da vistoria in loco realizada por profissionais especialistas da SEDAM-RO (engenheiro agrônomo analista ambiental e geógrafo), incluso no ID 63168268 pág. 81-95, confirma que nas áreas dos lotes rurais em que foi realizada a intervenção por ocasião da concessão das mencionadas autorizações especiais, havia vegetação nativa, parte em área de cerrado e parte em área de florestas, inclusive com árvores de pequeno porte, vegetação essa que terminou por ser suprimida àquela época em função das autorizações dadas com base nos laudos de conteúdo enganoso confeccionados por JOSÉ TRINDADE.

Referida constatação técnica apurou que a supressão foi realizada de forma tratorizada em área com grande volume de vegetação nativa e em estágio avançado de desenvolvimento, que atingiu os dois lotes de terras objetos dos pedidos de autorização ambiental para limpeza em questão, sendo realizado o amontoamento do grande volume de vegetação nativa suprimida em grandes leiras nos dois lotes em que o trabalho foi feito (ID 63168268 pág. 83-85).

O documento técnico em questão ainda atesta que a vegetação nativa reportada se fazia presente nas áreas afetadas desde o ano de 2008, o que se apurou por meio da obtenção de imagens de satélite capturadas desde a referida época.

Referido parecer técnico especifica que na área do lote 39-A, de propriedade do réu HILÁRIO TALASKA, a vegetação suprimida por ocasião das autorizações se tratava de cerrado nativo, e que na área do lote 39-C, de propriedade de Anderson Talaska, arrendada pelo réu HILÁRIO TALASKA, a vegetação suprimida consistiu em parte de cerrado nativo e em parte de área de floresta, confirmando, assim, a informação enganosa registrada por JOSÉ TRINDADE nos laudos respectivos de que supostamente se tratariam de áreas antropizadas de capoeira e pastagens.

As imagens que instruem o mencionado documento técnico confirmam que a vegetação presente no local se tratava de vegetação nativa, composta por denso volume de árvores de pequeno porte (IDs 63168268 pág. 97-99 e 63168269 pág. 1-7) e que em nenhuma hipótese se trata da capoeira ou pastagem consignadas nos laudos por JOSÉ TRINDADE.

Os pareceres técnicos ns. 332/COGEO/SEDAM/2017 e 331/COGEO/SEDAM/2017, da COGEO-SEDAM-RO, confirmam essas mesmas circunstâncias, corroborando a assertiva de que as referidas áreas não eram antropizadas, tampouco a vegetação consistiria em capoeira ou pastagens (ID 63168269 pág. 41-57).

As informações enganosas constantes nos mencionados laudos confeccionados por JOSÉ TRINDADE LOBATO também foram confirmadas presencialmente por uma equipe da Polícia Militar Ambiental, que se dirigiu até os lotes rurais respectivos e constatou que as áreas em que JOSÉ TRINDADE reportou nos laudos, que hipoteticamente se tratariam de capoeiras e pastagens, na verdade consistiam em vegetação nativa do tipo cerrado e floresta, sendo apurado, ainda, por meio de comparativos de imagens de satélites advindas de banco de arquivos relativas ao período 1984 até 2015, que nas mencionadas áreas de vegetação nativa não havia nenhuma supressão para uso de agricultura ou de pastagens e que somente a partir do ano de 2016, isto é, após as conjecturas autorizações de limpeza, é que foi de fato levada a efeito a supressão da vegetação nativa das áreas dos referidos lotes, conforme se observa dos Boletim de Ocorrência Ambiental n. 087-VHA-2017 (ID 63168268 pág. 49-51).

Essa situação ainda foi confirmada por perícia profissional Engenheiro Florestal do Núcleo de Análises Técnicas do Ministério Público do Estado de Rondônia, que realizou vistoria nos lotes em questão (lote 39-A e 39-C) e constatou que nas respectivas áreas em que seriam realizadas as supostas limpezas de capoeiras e pastagens por HILÁRIO TALASKA, em verdade, havia vegetação nativa predominantemente do tipo cerrado, que foram suprimidas pelo referido acusado por ocasião das autorizações especiais de limpeza já reportadas (ID n. 63168269 pág. 23-39), ressaltando que o documento técnico apontou prejuízo ambiental de custos milionários para recomposição.

Também há prova pericial produzida pelo setor de criminalística da Polícia Civil do Estado de Rondônia, ou seja, o laudo pericial de exame de constatação ambiental n. 341/2019/CCRIM/VHA/POLITEC/SESDEC/RO confirmando que nas áreas em referência dos dois lotes rurais havia vegetação nativa, que foi desmatada no período compreendido em os meses de junho a agosto de 2016, já que antes disso

as imagens de satélite apontavam a presença da vegetação nativa no local, passando a apresentar um “raleamento” no mês de junho de 2016 nos dois lotes, evoluindo para presença leiras da vegetação nativa derrubada em julho de 2016 em um dos lotes e em agosto de 2016 os dois lotes já apresentavam a vegetação nativa suprimida enleirada (ID 63168271 pág. 39-48).

Logo, além de se confirmar ser enganosa a informação lançada por JOSÉ TRINDADE nos laudos de que se tratariam de áreas antropizadas de capoeira e pastagens, uma vez que, em verdade, havia ali vegetação nativa em estágio avançado de desenvolvimento (cerrado nativo e floresta), também se apura não ser verdadeira a informação constante dos laudos de que a conjecturada área antropizada teria sofrido supressão há vários anos, dada a constatação concreta acima reportada, isto é, de que o local era coberto por vegetação nativa em estágio avançado de desenvolvimento, até quando as autorizações de limpeza foram expedidas e os atos realizados por HILÁRIO TALASKA suprimiram a vegetação.

Além de toda essa prova documental que atesta seguramente as informações enganosas consignadas nos laudos ambientais por JOSÉ TRINDADE (primeiro fato da denúncia) e a supressão de vegetação nativa com provocação de dano ambiental em áreas de reserva legal e preservação permanente (segundo e terceiro fatos), também há prova testemunhal bastante a corroborar a prática de tais ilícitos.

Nesse sentido, a testemunha Pedrinho Muller, ao prestar depoimento em juízo, disse não ter presenciado os desmates que foram realizados. No entanto, esclareceu que era servidor do escritório da SEDAM-RO situado em Vilhena-RO na época e que assinou as duas autorizações para realização de limpezas, o que fez com base unicamente nos laudos que foram confeccionados pelo engenheiro e ora réu JOSÉ TRINDADE LOBATO, depositando a confiança no conteúdo consignado no laudo pelo referido acusado, o qual, inclusive, havia passado a ser o único engenheiro do referido escritório responsável por fazer tais vistorias e confeccionar tais laudos técnicos.

Pedrinho Muller também esclareceu que não tinha conhecimento técnico para apurar se as coordenadas constantes nos laudos confeccionados por JOSÉ TRINDADE e demais informações seriam verídicas ou não, tendo revelado, ainda, que o próprio engenheiro também preenchia as autorizações para ele (Pedrinho) assinar.

A testemunha Jhonatas Renato Alves Pires também confirmou que as autorizações de limpezas foram assinadas pelo servidor Pedrinho Muller e que esse não tinha formação na área ambiental ou de engenharia, bem como que não possuía conhecimento técnico nessa área do conhecimento, o que confirma que Pedrinho assinava as autorizações sob confiança nos laudos emitidos por JOSÉ TRINDADE. A testemunha Pedro Lima Rodrigues, servidor da SEDAM-RO lotado no escritório regional de Vilhena-RO, quando ouvido em juízo, confirmou que participou de uma vistoria nos lotes rurais para os quais foram expedidas as autorizações de limpeza, tendo sido constatado que a vegetação das áreas não se tratava de capoeira ou pastagens, conforme JOSÉ TRINDADE constou nos laudos, mas sim de vegetação natural em estágio avançado de desenvolvimento.

Referido servidor esclareceu, ainda, que as coordenadas geográficas constantes nos laudos ambientais confeccionados por JOSÉ TRINDADE LOBATO e conseqüentemente inseridos nas respectivas autorizações de limpeza, não são hábeis para demarcar exatamente um polígono de área, confirmando, inclusive, que não corresponderiam aos lotes de HILÁRIO TALASKA objeto das mencionadas autorizações, mas sim de uma propriedade vizinha, sendo essa, portanto, outra informação enganosa consignada nos laudos por JOSÉ TRINDADE.

Jhonatas Renato Alves Pires, também servidor do escritório da SEDAM de Vilhena-RO, em sua oitiva judicial, esclareceu que também participou da vistoria realizada pela SEDAM nas áreas dos lotes em questão, para analisar a possível prática de dano ambiental, tendo sido verificado in loco que a vegetação das respectivas áreas não se tratava de capoeira ou pastagens, mas sim de vegetação já em estágio avançado de desenvolvimento, o que também teria sido confirmado por meio de “cartas-imagens”.

Assim como foi dito em juízo por Pedro Lima Rodrigues, a testemunha Jhonatas Renato Alves Pires também esclareceu que as coordenadas das áreas consignadas nos laudos emitidos por JOSÉ TRINDADE não são hábeis a indicar demarcação de um polígono delimitado, tendo explicado, inclusive, que a orientação da SEDAM é que de os polígonos de áreas a serem mencionadas nos documentos do referido órgão devem ser sempre fechados, isto é, com pelo menos quatro coordenadas para fechar uma área, de modo que as coordenadas apontadas nos laudos de JOSÉ TRINDADE, por conterem apenas duas coordenadas, impossibilitavam a delimitação fechada e específica de um polígono.

A testemunha PM Thiago Ferreira da Silva também confirmou em juízo que a informação de apenas duas coordenadas geográficas, que JOSÉ TRINDADE constou nos laudos, não são suficientes para se delimitar espacialmente um polígono fechado e com isso fazer a indicação de que determinada área venha a ser composta de tais espécies vegetais. Também confirmou que os dois pontos geográficos informados nos laudos em questão se localizavam fora dos lotes 39-A e 39-C, em uma propriedade vizinha.

A testemunha engenheiro florestal Antônio Soares Gomes, em sua oitiva judicial colhida via carta precatória, esclareceu que realizou um parecer ambiental acerca dos fatos descritos na denúncia, tendo esclarecido que no seu estudo técnico constatou que as informações constantes nos laudos confeccionados por JOSÉ TRINDADE LOBATO, de que a vegetação das áreas dos lotes de HILÁRIO TALASKA supostamente seria de capoeira ou pastagens, divergia da realidade, pois nos locais havia vegetação nativa e também área de preservação permanente, tendo explicado que suas conclusões foram obtidas por meio de análise espacial e de vistoria em campo.

A testemunha PM José de Lima Cardoso, em juízo, esclareceu que atuou na equipe de policiais militares ambientais que atendeu a ocorrência dos fatos em questão, tendo esclarecido que, nas áreas rurais referidas na denúncia e que foram objeto de ação por HILÁRIO TALASKA com base nas autorizações dadas pela SEDAM, não havia capoeira e nem pastagens, mais sim vegetação nativa, de pequeno porte, consistindo, inclusive, em áreas de preservação permanente e reserva legal, circunstância essa que constatou presencialmente e que posteriormente confirmou por meio de “carta-imagem” das respectivas áreas.

Não há qualquer dúvida, portanto, que os pareceres técnicos assinados por JOSÉ TRINDADE são enganosos e, por óbvio, o referido réu tinha plena consciência das informações que prestou nos procedimentos administrativos, até porque têm conhecimento técnico suficiente para saber distinguir as diferentes vegetações, ressaltando, inclusive que, antes de confeccionar os referidos laudos, se deslocou pessoalmente às referidas áreas utilizando-se de um veículo L200 para constatar o tipo de vegetação lá existente, conforme se observa dos recursos empregados por ele na vistoria e consignados nos mencionados laudos.

Diante disso, impossível de se negar que a ação de JOSÉ TRINDADE de inserir a informação enganosa nos laudos acerca do tipo de vegetação foi puramente intencional, isto é, dolosa, afastando-se por completo qualquer possibilidade de imputação de crime culposos.

Confira-se, inclusive, que JOSÉ TRINDADE LOBATO possui qualificação técnica, formação superior e atuação profissional de longa data na referida área de conhecimento ambiental, detendo totais condições de distinguir um tipo de vegetação de outra, o que o fez mediante comparecimento presencial nas áreas respectivas, circunstância que, negavelmente, inviabilizam qualquer possibilidade de consideração como crime culposos, já que retratam claramente o dolo de agir.

Resta seguramente demonstrado, portanto, que JOSÉ TRINDADE LOBATO apresentou dois laudos de vistoria e constatação ambientais enganosos nos procedimentos administrativos ambientais da SEDAM-RO (Escritório Regional de Vilhena-RO) em que foram concedidas as autorizações especiais de limpezas ns. 054 e 055/2016 de áreas dos imóveis rurais ns. 39-A e 39-C, do Setor Colorado, Gleba Guaporé, de propriedade de Hilário Talaska e Anderson Talaska, incidindo dolosamente, por consequência, na conduta criminosa tipificada no art. 69-A da Lei 9.605/98.

Nesse particular, não se constata concorrência do réu HILÁRIO TALASKA especificamente para essa conduta do acusado JOSÉ TRINDADE LOBATO, posto que, do que consta nos autos, foi o responsável por protocolar os pedidos de autorização de limpeza junto à SEDAM-RO, bem como de executar a supressão das vegetações após obtê-las, não havendo, contudo, indicativo de que concretamente tenha participado do ato próprio de elaborar ou de apresentar nos processos administrativos respectivos os laudos enganosos, tarefa essa que se reservou especificamente ao acusado JOSÉ TRINDADE LOBATO, que foi o servidor público encarregado de executar a vistoria ambiental respectiva, bem como de elaborar e apresentar os respectivos documentos nos processos administrativos da SEDAM-RO.

Diante disso, no tocante ao primeiro fato da denúncia, a absolvição de HILÁRIO TALASKA nos termos do art. 386, inciso V do CPP é medida que se impõe, cabendo a condenação no mencionado delito (primeiro fato) apenas ao acusado JOSÉ TRINDADE LOBATO.

Todavia, em relação ao segundo e ao terceiro fatos descritos na denúncia, a condenação de ambos os acusados é medida de rigor, uma vez que demonstrada a existência material desses fatos e confirmada seguramente a autoria concorrente de HILÁRIO TALASKA e JOSÉ TRINDADE LOBATO para ambos eles, nos termos das provas documentais, periciais e testemunhais já reportadas, bem como dos demais elementos de convicção pontuados na sequência.

Com efeito, conforme já relatado, a intervenção de HILÁRIO TALASKA nas áreas ambientas dos lotes 39-A e 39-C do Setor Colorado, Gleba Guaporé, de propriedade de Hilário Talaska e Anderson Talaska, somente foi possível em razão do réu JOSÉ TRINDADE LOTADO ter apresentado os laudos enganosos nos dois procedimentos de pedidos de autorização especial de limpeza, protocolados junto à SEDAM-RO por HILÁRIO TALASKA.

Ao consignar enganosamente nos referidos laudos que as áreas a serem atingidas pela ação de HILÁRIO TALASKA seriam antropizadas, compostas por capoeiras e pastagens, bem como ao consignar seu parecer favorável nos laudos para execução da ação nas respectivas áreas ambientais, JOSÉ TRINDADE terminou por, dolosamente, induzir a erro os demais servidores responsáveis pela concessão das respectivas autorizações e com isso, possibilitar que fossem expedidas as permissões de execução das conjecturas limpezas mecanizadas.

Note-se, inclusive, que a testemunha Pedrinho Muller, em sua oitiva judicial, revelou que JOSÉ TRINDADE, na companhia de um outro servidor do quadro administrativo da SEDAM, também preenchia as autorizações de limpeza para que a testemunha (Pedrinho) apenas assinasse.

Logo, a ação de supressão da vegetação levada a cabo por HILÁRIO TALASKA somente foi possível em razão da conduta enganosa de JOSÉ TRINDADE LOBATO, posto que, não fossem as informações falsas consignadas nos respectivos laudos por JOSÉ TRINDADE, as autorizações de intervenção de HILÁRIO nas áreas vegetais não teriam sido expedidas.

Portanto, nos crimes ambientais praticados por HILÁRIO, concernentes ao segundo e ao terceiro fatos da denúncia, JOSÉ TRINDADE também incide, uma vez que para eles concorreu, nos termos do art. 29 do Código Penal e da fundamentação supra.

Não há dúvidas de que HILÁRIO TALASKA foi o responsável pela execução da supressão que danificou a vegetação nativa que havia nas áreas afetadas em ambos os lotes rurais já descritos, ressaltando que, no tocante ao lote de propriedade de seu filho Anderson Talaska, era arrendatário do mesmo e executou atividade ambiental nesse lote em razão dessa condição de arrendatário, conforme se observa do teor do Boletim de Ocorrência Ambiental n. 087-VHA-2017 e Autos de Infrações Ambientais (ID n. 63168268 – pág. 49-61), bem como do Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural respectivo (ID n. 63168269 – pág. 21).

Ademais, em seu interrogatório judicial, HILÁRIO admitiu que foi o responsável por executar as ações nos dois lotes de terras, embora tenha negado a prática dos crimes ambientais delas decorrentes.

Conforme já relatado, no segundo fato da denúncia está descrito que houve danificação de aproximadamente 61,2874ha de floresta nativa considerada como objeto especial de preservação (reserva legal) nas áreas dos já reportados lotes, conduta essa que corresponde ao crime ambiental tipificado no art. 50 da Lei 9.605/98:

Lei 9.605/98

[...]

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Já no terceiro fato da inicial acusatória está relatado que teria sido danificada aproximadamente 8,1245ha de floresta considerada de preservação permanente, ação essa que, por sua vez, equivale ao crime ambiental do art. 38 da Lei 9.605/98:

Lei 9.605/98

[...]

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

No tocante ao segundo fato, confirma-se por meio do Parecer Técnico n. 766/2018/NAT/SG/MP-RO, emitido por profissional engenheiro ambiental regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, lotado no Núcleo de Análises Técnicas do Ministério Público do Estado de Rondônia, que no Lote 39-A o dano ambiental levado a efeito consistiu na supressão irregular de aproximadamente 30,6560ha de área de reserva legal e no Lote 39-C de 30,6314ha de área de reserva legal, somando o total aproximado de 61,2874ha de área de reserva legal atingida, o que foi feito com o propósito de ampliação de áreas de pastagens para expansão de atividade de pecuária (ID 63168270 pág. 43-49).

Em relação ao terceiro fato da denúncia, o mesmo documento acima reportado evidencia que no Lote 39-A o dano ambiental consistiu na supressão de 3,1045ha de área de preservação permanente e no Lote 39-C de 5,0200ha de área de preservação permanente, somando o total de 8,1245ha de área de preservação permanente danificada.

O parecer técnico realizado em vistoria in loco pela SEDAM-RO (ID n. 63168268 pág. 81-95) também confirma a ocorrência dos danos ambientais consistentes na supressão de área típica de cerrado nativo nos dois lotes em questão, inclusive apontando a possibilidade de parte do dano ter sido operado em área de reserva legal, explicando que os dados até então levados em consideração pela equipe do COGEO não haviam ainda sido analisados na data da confecção do referido laudo, tendo sido pontuado, inclusive, que, no tocante ao Lote 39-C, parte do dano se operou em floresta e outra parte em área de cerrado nativo.

Referido documento do órgão ambiental também assinalou que no local da área danificada por supressão da vegetação nativa, havia sido plantado capim da espécie "brachiária" a servir de pastagens para bovino, circunstância que corrobora com o Parecer Técnico n. 766/2018/NAT/SG/MP-RO do órgão do Ministério Público, de que a FINALIDADE da supressão da vegetação nativa por parte de HILÁRIO TALASKA teve como FINALIDADE a expansão da atividade pecuária.

O parecer técnico realizado em vistoria in loco pela SEDAM-RO (ID n. 63168268 pág. 81-95) ainda confirmou dano em área de preservação permanente no lote de propriedade do réu HILÁRIO TALASKA, consistente na construção de um canal no leito de um igarapé para abastecer uma represa, que também foi construída dentro de uma área de preservação permanente, atingindo aproximadamente uma área de 1,58ha da área de preservação permanente.

É de se ressaltar, inclusive, que tais vistorias técnicas e documentos respectivos foram providenciados por órgão oficiais, estando subsidiados por imagens das áreas atingidas, inclusive imagens de satélites, circunstâncias que potencializam a veracidade que guardam tais elementos probatórios.

Tais danos, ocasionados nos referidos lotes, também foi constatado presencialmente por uma equipe da Polícia Militar Ambiental, que, ao se dirigir às referidas propriedades rurais, apurou que a conjecturada limpeza realizada por HILÁRIO TALASKA nos dois lotes, em verdade consistiu em supressão de áreas de vegetação nativa do tipo cerrado, conforme Boletim de Ocorrência Ambiental de ID 63168268 pág. 49-51.

Os autos de infrações ambientais relativos à danificação das áreas dos referidos lotes, emitidos pela Polícia Militar Ambiental, também atestam a supressão da vegetação nativa do tipo cerrado, inclusive em área de reserva legal nas mencionadas propriedades, do que foi autuado o réu HILÁRIO TALASKA por ter sido o responsável pelos consequentes crimes ambientais, tendo sido realizado, inclusive, embargo ambiental das áreas pela autoridade policial (ID n. 63168268 pág. 67-61).

Outra prova técnica confirmadora dos mencionados crimes ambientais é o laudo pericial de exame de constatação ambiental n. 341/2019/CCRIM/VHA/POLITEC/SESDEC/RO, produzido pela POLITEC, o qual confirma que nas áreas em referência dos dois lotes rurais havia vegetação nativa, que foi desmatada no período compreendido em os meses de junho a agosto de 2016, já que antes disso as imagens de satélite apontavam a presença da vegetação nativa no local, passando a apresentar um "raleamento" no mês de junho de 2016 nos dois lotes, evoluindo para presença leiras da vegetação nativa derrubada em julho de 2016 em um dos lotes e em agosto de 2016 os dois lotes já apresentavam a vegetação nativa suprimida enleirada, estando o referido laudo também instruído com imagens via satélite das referidas áreas concernentes à época dos fatos (ID 63168271 pág. 39-48).

A testemunha Josué Matias de Oliveira Sobrinho, ouvido em juízo, disse que conhece a região dos lotes em que os fatos ocorreram, pois possui uma propriedade nas proximidades, tendo relatado que se trata de uma área típica de cerrado, inclusive de que na região pessoas compram terras, formam pasto e deixam virar capoeira. Questionado se recordava-se sobre o desmate ou limpeza realizado por HILÁRIO TALASKA nos lotes, disse que não, mas que apenas costumava ver pessoas fazendo limpezas nas terras das localidades. Informou, por fim, que não teve conhecimento sobre como se deram as autorizações para HILÁRIO executar os desmates ou limpezas no local.

Questionado sobre as imagens constantes nos autos da vegetação encontrada nos lotes em que HILÁRIO executou as derrubadas ou limpezas, a testemunha Josué disse que, pelo seu entendimento, se trataria de uma área de regeneração, circunstância que confirma não se tratar de uma mera capoeira ou pastagem.

A testemunha Pedro Lima Rodrigues, em sua oitiva judicial, esclareceu que é servidor da SEDAM-RO, lotado no escritório regional de Vilhena-RO e que acompanhou o profissional agrônomo Jhonatas, da referida unidade, em uma inspeção realizada nos lotes acima referidos para constatação das infrações ambientais, tendo sido verificado presencialmente que HILÁRIO TALASKA havia promovido uma derrubada em "área de app", tendo explicado que, havia também atuado como fiscal ambiental e por ter sido constatada essa infração ambiental, autuou HILÁRIO e aplicou-lhe uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pedro também foi indagado sobre as imagens da vegetação afetadas dos lotes constantes no processo e confirmou, por meio do seu conhecimento técnico, que não se tratava a vegetação de capoeira ou de pastagens, mas sim de uma área de vegetação natural já em estágio avançado de regeneração, tendo afirmado que o proprietário tinha condições de distinguir a vegetação danificada de uma área de capoeira.

A testemunha Jhonatas Renato Alves Pires, profissional também lotado na SEDAM de Vilhena-RO, informou em sua oitiva judicial que diligenciou nos lotes rurais em que HILÁRIO TALASKA realizou as intervenções por ocasião da emissão das autorizações especiais de limpeza, e constatou presencialmente a realização de supressão de vegetação nas respectivas áreas e dano ambiental, inclusive, sendo constatado logo de imediato dano provocado em área de preservação permanente.

Jhonatas explicou que também foi verificado que o estágio avançado em que se encontrava a vegetação natural das áreas não permitia considerar a vegetação como sendo capoeira, o que, segundo a testemunha, também teria sido confirmado por meio de "cartas-imagens" que foram produzidas daquelas áreas.

Mencionada testemunha também esclareceu que um pecuarista que habitualmente lida com terras e propriedades rurais, como é o caso de HILÁRIO TALASKA, teria condições de saber que a vegetação suprimida das áreas não se tratava de capoeira, mas sim de área de vegetação já em estágio avançado de desenvolvimento.

Jhonatas esclareceu, ainda, que além da supressão da vegetação em desenvolvimento avançado, HILÁRIO TALASKA também provocou dano ambiental consistente em construção de uma represa sem autorização de órgão ambiental para tanto, tendo ressaltado que a represa foi construída em uma área de nascente, pouco abaixo de onde a nascente estava localizada e no local em que o leito de água da nascente corria, estando a represa, inclusive, dentro da área de preservação permanente.

Referido servidor também esclareceu que, ainda que a área de vegetação suprimida não estivesse situada dentro de uma área de reserva legal, para a execução da ação ambiental levada a efeito, HILÁRIO teria que ter previamente uma autorização específica para supressão de vegetação em estágio avançado de desenvolvimento, de modo que, por não se tratar de capoeira, as autorizações de limpeza obtidas com base nos laudos confeccionados por JOSÉ TRINDADE não permitiam executar a supressão da vegetação tal como ele procedeu.

A testemunha Wendell Zatta, ouvido em juízo, informou que já foi contratado pelo réu HILÁRIO para realizar serviço de correção de solo e aplicação de calcário, bem como de limpeza de uma determinada área em propriedade rural dele, em uma parte superior do lote. Disse que o serviço que realizou não teria sido em uma área de "cerradinho" e que não realizou o serviço de derrubada de vegetação nativa, mas apenas limpou uma área que entende ser de capoeira. Afirmou que o local em que fez o serviço não era próprio às árvores de vegetação nativa e que também não se referia ao local em que foi realizado o dano ambiental, pois não havia represa onde trabalhou, tendo dito que a fonte de água mais próxima de onde limpou ficava a uma distância de 300 ou 400 metros, circunstância que permite compreender que a área de capoeira que disse ter limpo para HILÁRIO não se trata da mesma área onde da supressão da vegetação nativa em estágio avançado de desenvolvimento foi levada a efeito, bem como onde foi causado o outro dano consistente em construção de represa em área de preservação permanente em leito de nascente de água.

João Carlos Canoff, ao prestar testemunho em juízo, afirmou que é vizinho do réu HILÁRIO TALASKA e que a propriedade rural do referido acusado se trata de uma área conhecida por cerrado. Disse não ter conhecimento dos desmates ou das derrubadas realizados no local, pois não presenciou. Afirmou que em determinadas ocasiões, ao passar na estrada em frente à propriedade do HILÁRIO, viu sendo executado serviços de limpeza na propriedade.

O informante Franco Leonardo Correia, quando de sua oitiva em juízo, revelou em juízo que foi contratado pelo réu HILÁRIO para fazer uma perícia ambiental em um processo de ação civil pública que o mesmo responde em razão do dano ambiental objeto desta ação. Disse que não conhecia a área desmatada no ano de 2016, isto é, quando o dano ambiental foi causado, e que somente no ano de 2018 foi que passou a conhecer a área, quando então realizou estudos e constatou que a vegetação do local se trata de área de cerrado. Referida testemunha disse que realizou levantamento nas áreas dos lotes do réu HILÁRIO e constatou que no lote 39-A há déficit de área de reserva legal de vegetação nativa, pois não possui o mínimo de reserva legal exigido pela lei, de 35%, tendo dito que no lote 39-C não haveria déficit de reserva legal atualmente.

Nesse particular, é de se ponderar que o estudo que teria sido realizado pela referida testemunha não é contemporâneo à ocorrência dos fatos, tal como são os laudos técnicos e demais documentos produzidos à época pelos órgão e autoridade públicas fiscalizadoras pertinentes (SEDAM-RO, Polícia Militar Ambiental, Ministério Público, etc).

Em que pese isso, referido informante revelou que após o ano de 2008 e até o ano de 2018 houve um novo desmatamento nos lotes 39-A e 39-C, comparando-se as imagens via satélite do local desse período com as imagens anteriores ao ano de 2008, tendo ainda esclarecido que no lote 39-A foi realizada derrubada de vegetação além do que é permitido pela lei, circunstância demonstradora de que houve supressão de área de reserva legal.

Leonardo Candido Eidam, ao ser ouvido em juízo, informou que era motorista da SEDAM na época e que ao tempo dos fatos levou o réu JOSÉ TRINDADE na propriedade do acusado HILÁRIO TALASKA para realizar uma vistoria ambiental e não soube prestar maiores esclarecimentos acerca dos crimes imputados na denúncia.

Margareth Vieira Rodrigues, também ouvida em juízo, informou que trabalhava no escritório da SEDAM de Vilhena na época e que participou de uma vistoria realizada nas terras do réu HILÁRIO TALASKA em que foi constatar acerca de tanque que ele havia feito na área de preservação permanente, não tendo conhecimento especificamente acerca dos desmates.

A testemunha PM José de Lima Cardoso, em oitiva colhida por meio de carta precatória, esclareceu que na época a Polícia Militar Ambiental foi acionada para apurar várias ocorrências de crimes ambientais como as descritas na denúncia, envolvendo autorizações para limpeza de capoeira e pastagens quando na verdade o local se tratava de outro tipo de vegetação. Explicou que, no tocante aos fatos da denúncia, realizaram a perícia in loco nas áreas reportadas e constatam que os desmates que haviam sido feitos por HILÁRIO TALASKA não foram realizados em áreas antropizadas, mas sim de vegetação nativa, inclusive de reserva legal, sendo confirmando posteriormente o referido dano ambiental, inclusive, por meio de obtenção de "carta-imagem" das localidades afetadas.

A testemunha PM José de Lima Cardoso também confirmou que, nos locais, constataram presencialmente que os desmates foram realizados tanto em áreas de preservação permanente como em áreas de reserva legal, atingindo, inclusive, áreas centrais em que haviam morro e igarapé.

A testemunha engenheiro florestal Antônio Soares Gomes, em sua oitiva judicial colhida via carta precatória, esclareceu que realizou um parecer ambiental acerca dos fatos descritos na denúncia, tendo esclarecido que no seu estudo técnico constatou que as informações constantes nos laudos confeccionados por JOSÉ TRINDADE LOBATO de que a vegetação das áreas dos lotes de HILÁRIO TALASKA supostamente seria de capoeira ou pastagens divergia da realidade, pois nos locais havia vegetação nativa e também área de preservação permanente, tendo explicado que suas conclusões foram obtidas por meio de análise espacial e de vistoria em campo.

A testemunha PM Thiago Ferreira da Silva, ouvida em juízo, informou que participou da equipe policial que realizou as diligências nos lotes rurais objetos da denúncia, tendo realizado uma vistoria in loco nas propriedades e também realizado checagem de imagens via satélite das áreas objeto dos laudos confeccionados por JOSÉ TRINDADE.

O PM Thiago informou que por ocasião da averiguação feita, em particular na vistoria presencial, foi constatado que no local havia vegetação nativa do tipo cerrado e que em ambos os lotes houve supressão dessa vegetação, que foram levadas a efeito em decorrência das autorizações de limpeza fornecidas pela SEDAM.

Esclareceu que da análise da carta-imagem produzida via imagens de satélite, verificou que antes da ação de HILÁRIO sobre as áreas não constava supressão da vegetação natural, mas que depois da intervenção do réu passou-se a verificar o desmatamento respectivo nas imagens do local.

O PM Thiago também explicou que não se tratava de área de pastagens ou de capoeira, mas sim de regiões de vegetação nativa.

Portanto, diante de toda essa prova robusta, impossível de se negar que HILÁRIO TALASKA efetivamente praticou danificação (supressão) de vegetação nativa em área de especial preservação (reserva legal) e em área de preservação permanente, incidindo, portanto, nas condutas delitivas tipificadas nos artigos 50 e 38 da Lei 9.605/98, já que não tinha autorização da autoridade ambiental competente para realizar especificamente essas ações, ressaltando que as autorizações que obteve por meio dos laudos enganosos de JOSÉ TRINDADE eram para limpar pastagens e capoeiras e não suprir vegetação natural, em estágio avançado de desenvolvimento e tampouco de construir represa e canal de passagem de água, ressaltando que, conforme já foi dito, JOSÉ TRINDADE terminou por concorrer para a prática desses dois crimes ambientais (segundo e terceiro fatos), nos termos do art. 29 do Código Penal.

Notório, ainda, que não se tratou, em nenhuma hipótese, de crime culposo, pois nos termos já fundamentados, tratando-se o réu HILÁRIO de pecuarista instruído e que habitualmente lida com terras e questões ambientais dessa natureza, reunia condições mais do que suficientes para saber que as áreas em que suprimiu e danificou vegetação, bem como onde construiu uma represa e um canal de condução de água para abastecê-la, não se tratavam de capoeira ou pastagens, tendo, inclusive, realizado a plantação de capim nos locais, após desmatar e enleirar a vegetação suprimida nos dois lotes.

Diante disso, inexistindo excludentes de ilicitude e presentes os elementos da culpabilidade, impõe-se aos réus a aplicação das sanções correspondentes no tocante à responsabilização criminal pelos delitos que, respectivamente, lhes cabem.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, para condenar o réu JOSÉ TRINDADE LOBATO como incurso no artigo 69-A (primeiro fato) por duas vezes, por serem dois laudos enganosos; do artigo 50 (segundo fato) e do artigo 38 (terceiro fato), todos da Lei 9.605/98, bem como para condenar o réu HILÁRIO TALASKA como incurso no artigo 50 (segundo fato) e no artigo 38 (terceiro fato), todos da Lei 9.605/98. ABSOLVO o réu HILÁRIO TALASKA do delito imputado no primeiro fato da denúncia, o que faço nos termos do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal.

Passo a dosar as penas.

PARA JOSÉ TRINDADE LOBATO

Culpabilidade evidente e exasperada, pois plenamente imputável e tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, até porque tem conhecimento técnico e experiência profissional de longa data e se utilizou disso para elaborar e apresentar os laudos ambientais enganosos, induzindo outros servidores a erro, como a testemunha Pedrinho, que confiou na sua capacidade técnica e lealdade, assinando as respectivas autorizações unicamente por confiar nos laudos enganosos apresentados pelo réu. Possui condenação já transitada em julgado por condutas análogas na ação penal n. 1000240-48.2017.8.22.0014, por fatos anteriores aos crimes descritos na denúncia do presente feito, mas com trânsito em julgado em data posterior aos ilícitos que ora se apuram, de modo que, embora não configurem reincidência, caracterizam maus antecedentes e justificam a exasperação da pena-base nessa primeira fase da dosimetria, conforme entendimento já consolidado no STJ (STJ, AgRg no HC 688.979/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021). Sua personalidade e conduta social, apesar dos crimes cometidos, não lhe são desfavoráveis, posto que sem elementos nos autos. O motivo dos crimes é sórdido, mas também não ultrapassa os limites dos previstos para tais crimes. As circunstâncias são favoráveis, não destoante da previsão legal. As consequências são gravíssimas, pois causaram grande prejuízo ao meio ambiente, que teve vastas áreas de devastadas ilegalmente em decorrência de sua ação. A vítima não concorreu para a eclosão do evento criminoso.

Sopesando tais circunstâncias e considerando que quase metade são negativas, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, para cada um dos crimes do art. 69-A do CP, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa; para o crime do art. 50 da Lei 9.605/98, em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa; e para o delito do art. 38 da Lei 9.605/98, em 2 (dois) anos de detenção e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, aplicando-se cumulativamente as penas corporal e pecuniária no tocante ao último delito conforme permissivo dado pelo referido DISPOSITIVO e levando-se em consideração a condição subjetiva do réu e circunstâncias dos fatos, que possui culpabilidade exacerbada e consequências gravíssimas dos delitos, considerando, ainda, os maus antecedentes registrados pelo réu, inclusive já condenado por práticas criminosas análogas.

Fixo o valor da pena de multa em um salário-mínimo legal previsto ao tempo dos fatos, para cada dia-multa, levando em consideração, além do prejuízo resultante das condutas apuradas, a condição financeira do réu demonstrada nos autos, sabidamente boa, sendo funcionário público graduado e aposentado, pautando-se o valor do dia-multa, portanto, nas balizas do art. 49, § 1º do CP.

Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes a considerar. Presente a atenuante do art. 65, inciso I do CP, posto que o réu, nascido em 26.10.1948, possui mais de setenta anos na data da presente SENTENÇA, razão pela qual atenuo a pena de cada um dos delitos do art. 69-A em 6 (seis) meses de reclusão e em 2 (dois) dias-multa; do art. 50 em 2 (dois) meses de detenção e em 2 (dois) dias-multa; e do art. 38 em 3 (três) meses de detenção e em 2 (dois) dias-multa.

Na terceira fase, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de pena.

Todavia, entre os dois delitos do art. 69-A da Lei 9.605/98 (primeiro fato), está presente a continuidade delitiva, uma vez que os dois laudos enganosos foram produzidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como em benefício da mesma pessoa, tratando-se de crimes de mesma espécie, razão pela qual, nos termos do art. 71 do CP, aplico a pena de um só dos crimes, já que idênticas, aumentada de 1/6, ficando a pena para os dois delitos do art. 69-A da Lei 9.605/98 em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Inexistindo outras causas modificadoras e considerando a regra do art. 69 do CP para os três fatos delitivos, a pena total do réu JOSÉ TRINDADE LOBATO fica somada em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de privação da liberdade, dos quais 4 (quatro) anos e 1 (um) mês são de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês são de detenção, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor de um salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos para cada dia-multa.

O regime de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "b", do CP.

Considerando que o montante da pena privativa de liberdade supera o limite previsto no art. 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Pelo mesmo motivo não é cabível a suspensão condicional da pena, uma vez que o total da pena privativa de liberdade é superior ao limite previsto no art. 77 do CP.

No presente caso, incabível decretar ao ora sentenciado a perda do cargo público (art. 92, inciso I do CP) em razão de já ter se aposentado.

PARA HILÁRIO TALASKA

Culpabilidade evidente, pois plenamente imputável e tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, porém, não além do previsto para os referidos crimes. Não há registro de antecedentes criminais. Não existem elementos suficientes para detalhar a sua conduta social e personalidade. O motivo dos crimes também não ultrapassa os limites dos previstos para tais crimes. As circunstâncias são normais a espécie. As consequências são graves e devem ser valoradas na medida em que a conduta criminosa culminou na destruição de extensa área de vegetação nativa, em demasiado dano e prejuízo do meio ambiente. A vítima não concorreu para a eclosão do evento criminoso.

Sopesando tais circunstâncias e considerando que há uma desfavorável, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, para o crime do art. 50 da Lei 9.605/98, em 4 (quatro) meses de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa; e para o delito do art. 38 da Lei 9.605/98, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Fixo o valor da pena de multa em um salário-mínimo legal previsto ao tempo dos fatos, para cada dia-multa, levando em consideração, além do prejuízo resultante das condutas apuradas, a condição financeira do réu demonstrada nos autos, notadamente boa, sendo pecuarista e representante comercial, pautando-se o valor do dia-multa, portanto, nas balizas do art. 49, § 1º do CP.

Na segunda fase da dosimetria, não há atenuantes e agravantes a considerar.

Na terceira fase, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual, ante a regra do art. 69 do CP, a pena total definitiva de HILÁRIO TALASKA fica somada em 2 (dois) anos de detenção e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor de um salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, para cada dia-multa.

O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "c", do CP.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena corporal, cujas condições serão fixados no juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da pena de multa.

DEMAIS DISPOSIÇÕES

Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade em razão de terem respondido ao processo soltos e considerando que não sobreveio razão para se decretar a prisão cautelar.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, uma vez que assistidos por advogados e não evidenciada situação de hipossuficiência financeira ao ponto de impedir o pagamento das custas.

Transitada em julgado, promovam-se as comunicações necessárias; expeça-se os MANDADOS de prisão e, após cumpridos, as guias de execução respectivas e o mais necessário para o cumprimento da SENTENÇA, promovendo-se, inclusive, a intimação dos réus para pagamento da multa e as custas processuais no prazo legal.

Cumpridas todas as determinações, arquite-se.

P. R. I. C.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 10:19 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012082-78.2021.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Criminal

Assunto: Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

Autor: SIMONE ALVES DOS SANTOS, RUA CAMPO GRANDE 2063 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): M. P. D. E. D. R., - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro de natureza criminal em que a ora embargante SIMONE ALVES DOS SANTOS requer o levantamento da restrição via RENAJUD lançada no veículo COROLLA GLI A/T 1.8 CVT, ano 2015, modelo 2016, placa AZQ 8J35, que foi determinada por ocasião do deferimento do sequestro do referido automóvel requerido pela autoridade policial nos autos do IPL n. 2020.0027915, que apura crimes de organização criminosa para o tráfico de drogas e lavagens de capitais, dentre outros.

O Ministério Público foi previamente ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido.

A embargante aduz em seu pedido que seria a legítima proprietária do veículo em questão, sustentando que teria o adquirido de Ilário Klitzke, em 09.07.2021, supostamente em data anterior à deflagração da operação e ao deferimento das medidas constritivas.

Menciona, ainda, que referido veículo estava licenciado em nome de Dionis Maicon Pena, mas que o bem teria, hipoteticamente, sido transferido e vendido por terceiros, até que Ilário teria vendido à requerente, ocasião em que, segundo aduz requerente, supostamente teria sido realizada a transferência da propriedade do bem para si, diretamente de Dionis.

No intuito de tentar sustentar suas alegações, a requerente apresentou declaração dos supostos vendedores e proprietários anteriores do automóvel (ID n. 64943479).

Nesse particular, referido documento, apesar de mencionar as hipotéticas vendas sucessivas do automóvel, não tem o condão de atestar a legitimidade da negociação da aquisição do bem pela requerente, seja porque emitido posteriormente à apreensão do bem, seja porque desacompanhado de outros documentos hábeis a tanto, a exemplo de contrato de compra e venda firmado diretamente com o suposto indicado vendedor (Ilário), com assinaturas devidamente reconhecidas em cartório, em data anterior à deflagração da operação, já que, segundo à requerente, o veículo teria sido supostamente adquirido por ela no mês de julho do corrente ano.

Ademais, oportunizado à embargante apresentar os documentos relacionados à suposta negociação realizada com Ilário, ela sustentou que quem teria efetuado o pagamento seria seu companheiro, Wilson Ferreira Almeida, aduzindo que ele teria depositado cheques a um terceiro, Carlito Ross, à ordem, em tese, de Ilário, anexando recibos que afirma corresponder aos hipotéticos pagamentos.

Com isso, ao contrário do que alega a Defesa, somada à ausência dos demais documentos já mencionados, restou duvidosa a legítima aquisição pretérita do veículo, tendo em vista o envolvimento de terceiros na possível negociação, sem nenhuma demonstração do verídico liame existente entre estes, sendo que meras alegações não passam de suposições, já que desacompanhadas de documentos a atestá-las.

Cabe enfatizar, também, que os recibos apresentados, do mesmo modo, não possuem força probatória capaz de atestar o legítimo pagamento do bem nas datas, em tese, registradas, haja vista o modo de confecção, e ainda desacompanhado de outros documentos hábeis a complementá-los.

A mera circunstância de o veículo constar registrado em nome da embargante junto ao órgão de trânsito, por si só, não atesta ser a detentora do domínio de fato do bem, posto que a propriedade dos bens móveis, como é o caso de veículos, se transfere com a tradição, e não com o registro junto ao órgão de trânsito.

Portanto, impossível de se negar que, no presente caso, há necessidade de apuração acerca da origem e propriedade do referido automóvel, não sendo possível a liberação logo de pronto, razão pela qual indefiro o pedido de imediata remoção das restrições lançadas sobre o veículo.

No tocante ao pronunciamento do MÉRITO acerca dos presentes embargos à ordem de sequestro lançada sobre o veículo em questão, por expressa previsão legal deverá ser aguardado o trânsito em julgado de eventual SENTENÇA, nos termos do parágrafo único do art. 130 do CPP, não comportando restituição antecipada por ainda haver interesse ao processo e dúvida acerca da propriedade reclamada pelo ora requerente, ausentes, portanto, os requisitos dos arts. 118 e 120 do CPP.

Isso posto, determino a suspensão do presente feito até a CONCLUSÃO do inquérito que apura os fatos.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 10:26 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012960-03.2021.8.22.0014

Classe: Relaxamento de Prisão

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: NATIELLY KARLAILLY BALBINO, AVENIDA GUAPORÉ 3150, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA

Réu(s): M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

A requerente apresentou novo requerimento de revogação da prisão cautelar, tendo peticionado logo em seguida desistindo expressamente do pedido (ID n. 66353691).

Isso posto, julgo extinto o presente feito em razão da desistência da requerente.

P.R.I.C.

Arquive-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 10:20 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001163-52.2021.8.22.0014

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Assunto: Simples

Autor: P. F. -. D. D. V., AV 15 DE NOVEMBRO 3485 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): SILVANE INACIO DA SILVA, AVENIDA JOAQUIM CÂNDIDO 1174 SETOR ANTENA - 75805-066 - JATAÍ - GOIÁS, RANIERE MARCHIOLLI DE MOURA, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2393 ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANO PRESTES DA SILVA,, PRÓXIMO AO COMERCIAL SOUZA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, NATIELLY KARLAILLY BALBINO, AVENIDA GUAPORÉ 3150, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES DA CRUZ, 1501 1467 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELSO FANIS, MARECHAL CASTELO BRANCO 622, CASA SAO LUIZ - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, RUA PAINEIRA 1890, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALDO BATISTA DA SILVA, RUA AMAPA 3347 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LECIANO JOSE TELLES, QUATRO DE JANEIRO 826 JARDIM LEBLON - 78060-084 - CUIABÁ - MATO GROSSO, DIEGO SESQUIM, MARQUES DE POMBAL 1647 FLORESTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, AC ESPIGÃO D'OESTE 3518, RUA ERVINO PROCHNOW CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DANILO FERNANDES DA ROCHA, PORTO VELHO 2141, CASA SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ARLINDO KURAMOTO, AVENIDA NELCI GONÇALVES SIMAS 577 CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI, AV 13 DE MAIO 1010 NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA, AV AMAZONAS CENTRO 995 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JULIERMES FARLEM KLIPPEL, BAHIA 2004, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODNEI HENRIQUE DE SOUZA NAKAGAWA, DINAMARCA 402 CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2930, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PATRICIA CAROLINE DOS SANTOS LOPES, CACOAL 260 BELA VISTA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TIAGO MORANDE RIBAS, MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA 301 CIA PORTAL - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, PAULO RODRIGO SILVA GUIMARAES, BRASIL 52, AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME 2858 PLACAS - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE, JOSIMAR SENHORINHA DONAIRE, AV. SETE SETEMBRO 386, BASICÃO DA CONSTRUÇÃO SAÍDA PIMENTA BUENO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDGAR OLIVEIRA NUNES, FRANCISCO CARDOSO 83, LOJA A CENTRO - 35280-000 - ITABIRINHA - MINAS GERAIS, KELVEN VEICULOS EIRELI, 25 DE AGOSTO 5364 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROBSON SANTOS SERRAO, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3652, - DE 3701/3702 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-602 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELO LIMA AUGUSTO, BR 429 KM 05, SENTIDO SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JONATAS DA FONSECA VIANA, AVENIDA BRASIL 4260, INEXISTENTE SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CARLOS URSULINO JUNIOR, AVENIDA NEREU RAMOS 4480, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELISMAR MARIANO DA SILVA, 16 DE JUNHO 371 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JUVERCINA APARECIDA CAVALCANTI, FRANCISCO FERNANDES FILHO 48 VILA NOVA ESPERANCA - 79960-000 - IGUAPEMI - MATO GROSSO DO SUL, FABIO OLIVEIRA COSTA, RIO G. DO SUL 2029 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ARIANE FIGUEREDO CAMILO DE LIMA, MANOEL ALVES DA SILVA 96 VILA NOVA - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, CLAUDIA CRISTINA GOMES FEITOZA, AV. RUI LUIZ TEIXEIRA 1820 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA, ALEXSANDRO WINTER ZEVIANI, ALVORADA 361 SANTA ISABEL - 79900-000 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928A, AV: BRASIL 4680 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº GO55793, RIO BRANCO 1286, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, AVENIDA BELO HORIZONTE 3613, - DE 3399 A 3665 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-229 - CACOAL - RONDÔNIA, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, AVENIDA BELO HORIZONTE 3613, - DE 3399 A 3665 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-229 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132, AV. BELO HORIZONTE 2574, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR JDIM CLODOALDO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, OLAVO BILAC 3494, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663A, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE NAX DE

GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220A, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO EGIDIO MARQUES DONATI, OAB nº DESCONHECIDO, RUA NAVIRAI 505, CASA CENTRO - 79950-000 - NAVIRAI - MATO GROSSO DO SUL, SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. BEIJA FLOR 1651 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, 01 01, 01 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885, AMAZONAS 2.347, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CEZAR LOPES, OAB nº MS17280, JOSE JOAQUIM DA SILVA 138, CASA VILA NASCENTE - 79036-100 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, AVENIDA GUAPORÉ, 3335 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO CESAR MARTINS, OAB nº DESCONHECIDO, IMIGRANTES 742 JARDIM UNIAO - 79950-000 - NAVIRAI - MATO GROSSO DO SUL, MARIO ROSAS NETO, OAB nº AC4146, RUA MARIA DA CONCEIÇÃO CONJUNTO TANGARÁ - 69915-026 - RIO BRANCO - ACRE, RENATO ROQUE TAVARES, OAB nº AC3343, RUA BENJAMIM CONSTANT 1243, - DE 1241/1242 AO FIM BASE - 69900-043 - RIO BRANCO - ACRE, HELENA LOISE ALVES SOBRAL, OAB nº AC4035, RUA BENJAMIM CONSTANT 1243, SALA 07 BOSQUE - 69909-380 - RIO BRANCO - ACRE, ELIDIO FERREIRA DA SILVA, OAB nº MG106303, RUA VEREADOR OMAR DE MAGALHAES 545, - ATÉ 784/785 CENTRO - 35010-270 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS, MATHEUS LOPES SANTOS, OAB nº MG147108, GOIANIA 130 JARDIM PEROLA - 35051-250 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2851, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, MAMORE 601, - DE 502/503 A 900/901 J AURELIO BERNARDI - 76907-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, OLAVO DE OLIVEIRA 172, ESQ COM RUA MAMORE AURELIO BERNADI - 76907-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRYGEISE COSTA, OAB nº MS20668, SAO PAULO 733, CASA CENTRO - 79970-000 - ELDORADO - MATO GROSSO DO SUL, IGOR CHAVES AYRES, OAB nº MS21758, ESTRELA DO NORTE 69, CASA CARANDA BOSQUE 1 - 79032-400 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, RUA CAIRU sn, INEXISTENTE SST. INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737, AV. CASTELO BRANCO 21101, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, JHONATAS CARLOS BRIZON, OAB nº RO6596, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A, RUA DOS PIONEIROS 1759 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BAEZ, OAB nº MS23193, VALENCIO DE BRUM 503 GRANJA - 79900-000 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL, GIOVANA CONTE DO NASCIMENTO, OAB nº MS25801, SANTO ANGELO 184 JD IPANEMA - 79904-194 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL, ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660A, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Vistos.

Avoquei os autos para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 316 do CPP, passando à revisão acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva dos investigados ADRIANO PRESTES DA SILVA, DIONIS MAICON PENA, LEANDRO TEODORO BLUMER, DANILO FERNANDES DA ROCHA, TIAGO JAQUES DURAES, FÁBIO OLIVEIRA DA COSTA, GENIVAL DE SOUZA TIMÓTEO, ZAKUEU PEREIRA DOS SANTOS, VALDECIR DE FREITAS NORONHA, ANTÔNIO MUNIZ DA SILVA, RODNEI HENRIQUE DE SOUZA NAKAGAWA, TIAGO MORANDE RIBAS, JUAREZ PINHEIRO DE ALMEIDA, ELSON FANIS, CARLOS URSULINO JUNIOR, NATIELLY KARLAILLY BALBINO, GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, ALDO BATISTA DA SILVA, MARCOS FRANCISCO PROCHNOW e GUTIERRE RIBEIRO DE SOUZA, cujo prazo de 90 (noventa) dias completa-se hoje.

Os investigados acima relacionados tiveram a prisão preventiva decretada nos presentes autos em decorrência das investigações policiais, levadas a cabo no IPL n. 2020.0027915, terem apurado pela potencial possibilidade de comporem uma organização criminosa de larga envergadura que, dentre os principais delitos praticados, em tese, por seus integrantes, estariam o tráfico interestadual de drogas em grande escala e extensas proporções, além de associação para o tráfico de drogas, lavagem e ocultação de capitais, possíveis crimes contra o sistema nacional de armas, dentre outros de elevadíssima gravidade, havendo indicativo, inclusive, de parte dos integrantes serem membros de facção criminosa de elevada periculosidade, atuante em todo o território nacional (Comando Vermelho).

Nesse particular, permanecem presentes os requisitos, pressupostos e fundamentos prescritos nos arts. 313, inciso I e 312 do CPP, não sendo suficientes medidas diversas da prisão, continuando imprescindível, portanto, a manutenção das prisões preventivas que foram levadas a efeito.

Os delitos imputados aos investigados são punidos com pena privativa de liberdade máxima consideravelmente superior a quatro anos, sendo atendido, portanto, o referido requisito (art. 313, inciso I do CPP).

A materialidade e os veementes indícios de autoria solidamente apontados na DECISÃO que decretou a prisão continuam presentes, não tendo havido fato novo a afastar qualquer desses pressupostos.

Os fundamentos da medida de segregação continuam a exigir a manutenção da prisão preventiva, uma vez que, conforme esgotadamente pontuado e fundamentado na DECISÃO que decretou as prisões preventivas e que indeferiram os pedidos de revogação e/ou substituição por outras medidas, a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal continuam a reclamar a segregação preventiva de suas liberdades, ressaltando que a gravidade potencial e concreta dos crimes apurados e o risco do estado de liberdade dos mencionados investigados, inviabilizam por completo qualquer possibilidade de soltura no presente momento.

No tocante ao prazo para a formação da culpa, completamente impossível se conjecturar hipotético excesso no presente caso, dadas as circunstâncias e particularidades do feito, que, inegavelmente, demandam tempo bem maior de dispêndio do que outros casos comuns. Com efeito, trata-se de uma investigação extensa, direcionada a mais de meia centena de pessoas físicas, além de dezenas de pessoas jurídicas, e inclusive, envolvendo inúmeros fatos criminosos, tudo, em tese, no contexto de atuação de uma vasta organização criminosa ao longo de mais de dois anos de investigação policial.

É de se pontuar que, apenas se reportando ao quantitativo de bens móveis e imóveis constrictos cautelarmente no bojo dos autos, chega-se a uma soma que ultrapassaria facilmente duas centenas de unidades.

Em termos de elementos de informação amealhados ao bojo do respectivo IPL, somam-se mais de seis milhares de folhas de documentos que demandam acurada análise pelo Ministério Público, pelas Defesas e pelo Juízo, levando-se em consideração o fato de que a autoridade policial já conseguiu concluir e relatar o procedimento investigativo.

Incontáveis processos e pedidos incidentais relacionados ao referido feito são distribuídos e protocolados semanalmente em juízo, seja pelos próprios investigados, seja por terceiros que, de alguma forma, supostamente teriam sofrido algum tipo de reflexo diante das providências cautelares que foram levadas a efeito no bojo do respectivo procedimento investigativo, circunstância essa que, comumente, consome relevante tempo no dispêndio da atenção devida, seja pelo Ministério Público, seja pelo Juízo.

Impossível de se negar, portanto, que todas essas especificidades do caso, somadas ao elevadíssimo grau de complexidade da demanda, justificam tempo de tramitação do feito além do ordinariamente havido para casos comuns.

Logo, é de se reconhecer que o transcurso do tempo até aqui atingido está – e não poderia ser diferente – inteiramente albergado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a mera consideração aritmética do prazo decorrido, por si só, não tem o condão de implicar em algum tipo de excesso ou de demora.

Com efeito, especificamente para o presente caso, é exatamente nesse sentido que o entendimento atual e já consolidado na Corte Superior de Justiça, senão confira:

PROCESSIONAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, pois os pacientes já possuem registros criminais contra si e são apontados como integrantes da facção criminosa de âmbito nacional denominada “comando vermelho”, tendo sido ressaltado, ainda, que eles atuariam ativamente na comercialização de entorpecentes, em especial crack, maconha e oxi. 4. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 5. In casu, não há se falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista a complexidade do feito, que apura a estrutura de associação criminosa de alto vulto, contando o processo com 14 investigados, com procuradores diferentes, tendo sido necessária ainda a realização de diligências diversas, tais quais, quebra de sigilo de dados, de sigilo bancário e interceptação telefônica. Assim, não se verificou desídia do Juízo de origem na condução do feito, tendo sido ressaltado, ademais, que as restrições impostas pela pandemia de covid-19 dificultaram o andamento processual, o que configura motivo de força maior. 6. Habeas corpus não conhecido, com recomendação, ao Juízo processante, para que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. (STJ, HC 684.308/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021). negritei AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - [...] II - No que tange à alegação da Defesa acerca da ocorrência de excesso de prazo, não verifico, por ora, a existência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, a exemplo da quantidade de pessoas as quais se atribuem prática delitiva; nesse sentido, consignou a eg. Corte de origem que: “[...] trata-se de investigação complexa, com vários envolvidos (nove), em que se apura a existência de organização criminosa estruturada e com alto poder econômico, e, assim, demanda maior tempo para sua CONCLUSÃO, razão pela qual, dentro dos critérios de razoabilidade, não há qualquer excesso de prazo a ser reconhecido”, havendo que se considerar, outrossim, a situação de pandemia de COVID-19, que tem interferido nos trâmites processuais. III - [...] (STJ AgRg no HC 693.152/MS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 04/11/2021). negritei

O mesmo entendimento já foi chancelado, também, pela Suprema Corte de Justiça nos julgados a seguir ementados:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO COMPROVADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, HC 207752 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2021 PUBLIC 30-11-2021).

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Prisão preventiva. Excesso de prazo. 3. Processo com 22 (vinte e dois) réus. Elevado número de réus. Alta complexidade. Organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, associação para o tráfico, falsificação de documento público, falsidade ideológica e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. 4. Pedido de aplicação do rito previsto na Lei 12.850/2013. Impossibilidade. 5. Agravo improvido. (STF, HC 178131 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2020 PUBLIC 06-02-2020).

Isso posto, constatada que está a razoabilidade e a proporcionalidade do prazo que o feito exige, ante a elevadíssima complexidade do caso, dadas as especificidades e peculiaridades pontuadas, somado à circunstância de que todos os vetores para a manutenção das prisões preventivas continuam incólumes, mantenho a prisão preventiva de ADRIANO PRESTES DA SILVA, DIONIS MAICON PENA, LEANDRO TEODORO BLUMER, DANILO FERNANDES DA ROCHA, TIAGO JQUES DURAES, FÁBIO OLIVEIRA DA COSTA, GENIVAL DE SOUZA TIMÓTEO, ZAQUEU PEREIRA DOS SANTOS, VALDECIR DE FREITAS NORONHA, ANTÔNIO MUNIZ DA SILVA, RODNEI HENRIQUE DE SOUZA NAKAGAWA, TIAGO MORANDE RIBAS, JUAREZ PINHEIRO DE ALMEIDA, ELSON FANIS, CARLOS URSULINO JUNIOR, NATIELLY KARLAILLY BALBINO, GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, ALDO BATISTA DA SILVA, MARCOS FRANCISCO PROCHNOW e GUTIERE RIBEIRO DE SOUZA.

Ciência às partes.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 10:23 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012670-85.2021.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Indisponibilidade / Seqüestro de Bens, Busca e Apreensão de Bens

Autor: VALDIR RAQUEL DE ARAUJO, RUA JUQUITA JORDÃO 109 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 38607-012 - PARACATU - MINAS GERAIS

Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido realizado por VALDIR RAQUEL DE ARAÚJO de baixa de restrição judicial incidente no veículo marca/modelo I/ RAM 2500 LARAMIE, ano/modelo 2018/2018, cor preta, placa QLZ 7C43, para o qual foi deferido o pedido de sequestro realizado pelo Delegado de Polícia Federal nos autos do IPL n. 2020.0027915 e das medidas cautelares de n. 0001163-52.2021.8.22.0014, sendo incluída restrição no registro do veículo junto ao órgão de trânsito por meio do sistema Renajud.

O Ministério Público foi previamente ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido.

Sabe-se que somente é possível permitir a restituição dos objetos apreendidos quando não mais interessarem ao processo e quando não houver dúvida sobre o direito do reclamante, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP.

A ordem de restrição de circulação imposta sobre o automóvel em questão se deu em razão das investigações policiais terem apurado que se tratava de um bem que estava na posse de um dos possíveis membros da organização criminosa, Dionis Maicon Pena, no curso da investigação, tratando-se, em tese, de veículo proveniente das atividades ilícitas do grupo criminoso e atrelado à ocultação de patrimônio e lavagem de capitais, o que se extrai do Relatório de Polícia Judiciária n. 18/2021, tendo havido informação, inclusive, de que o veículo, embora estivesse na posse de fato de um dos suspeitos, estava registrado junto ao órgão de trânsito em nome de terceira pessoa, isto é, da empresa R. M. MARTINS KASPECHAKI VEICULOS, CNPJ n. 37094008000174, conforme consignado no Relatório Conclusivo de Interceptação Telefônica e Telemática.

No pedido de liberação realizado, o requerente argumentou que seria o legítimo proprietário do referido veículo, bem como que teria o adquirido com recursos provenientes de sua atividade lícita, afirmando, ainda, que supostamente não possuiria relação com os investigados nos autos do IPL 2020.0027915.

Ocorre que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV do automóvel juntado pelo requerente indica que o veículo está registrado no órgão de trânsito em nome de terceiros (L2 Agropecuária Ltda - ID 66001665) e não do ora requerente.

Ademais, a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - Digital (ID n. 66001665) não está preenchida; não está assinada; não tem firmas reconhecidas em cartório e tampouco apresenta data de sua confecção, não servindo para demonstrar, portanto, que houve concretização de conjecturada compra do bem por parte do requerente.

Somado a isso, não há nos autos nenhum documento atestando a existência do negócio jurídico de compra e venda do bem pelo requerente, a eventualmente demonstrar o tempo e circunstâncias em que teria supostamente comprado o veículo.

Logo, inevitável compreender que há dúvida clara acerca da aventada propriedade do bem e do direito reclamado pelo requerente, não sendo atendidos, portanto, os requisitos dos art. 120 do CPP.

Isso posto, nos termos do art. 118 e 120 do CPP, indefiro o pedido de levantamento da restrição deferida em relação ao automóvel em questão.

Ciência às partes.

Após, archive-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 10:28 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012667-33.2021.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

Autor: ADRIANA CRISTINA CIPRIANA NASCIMENTO YAMADA, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 5223 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBSON TAKEO YAMADA, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 5223 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido realizado por ROBSON TAKEO YAMADA e ADRIANA CRISTINA CIPRIANA NASCIMENTO YAMADA de restituição do veículo marca/modelo SW4 SDL 4X4 SRX AT 7S, ano/modelo 2021/2021, cor branca perolizado, placa OHW3E33, o qual foi apreendido em razão das medidas deferidas nos autos do IPL n. 2020.0027915, que a apura crimes de organização criminosa para o tráfico de drogas e lavagens de capitais, dentre outros.

O Ministério Público foi previamente ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido.

Sabe-se que somente é possível permitir a restituição dos objetos apreendidos quando não mais interessarem ao processo e quando não houver dúvida sobre o direito do reclamante, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP.

Argumentam os requerentes que haveriam firmado contrato de compra e venda do veículo em questão com o investigado Dionis Maicon Pena, em 14.09.2021, um dia antes da apreensão do bem, e que teria sido aventado entre eles que o pagamento se daria mediante cheques pré-datados, os quais não teriam sido adimplidos por ocasião da prisão de Dionis.

Alegaram que, em razão disso, realizaram um hipotético distrato do negócio, na pessoa de Nilsa Carla Senhorinha Donaire, que seria esposa do referido investigado, juntando o documento aos autos (ID n. 65999471).

Analisando os documentos anexados, afere-se do Boletim de Ocorrência n. 139837/2021 que o primeiro requerente compareceu à Delegacia para narrar o ocorrido no dia em que o investigado Dionis fora preso, bem como fora apreendido o automóvel em sua posse, ou seja, em 15.09.2021, às 11h16min (ID n. 65999467).

Já no contrato de compra e venda mencionado, embora datado de 14.09.2021, denota-se que o reconhecimento da assinatura de Dionis foi realizada somente no dia 15.09.2021, às 13h41min, poucas horas depois do comparecimento do requerente na Delegacia, ciente da apreensão naquela manhã (ID n. 65999467).

Assim, em que pese conste no contrato a realização da venda em dia anterior, o reconhecimento da assinatura realizado somente no dia seguinte, e ainda após apreensão do bem, impõe dúvida se o contrato fora firmado, de fato, na data mencionada.

Ademais, o distrato acostado nos autos também não é documento capaz de demonstrar a legítima possível desconstituição da venda, pois o contrato pactuado teria sido firmado com Dionis, não fazendo parte da negociação a pessoa de Nilsa que assina o instrumento de suposto distrato. Somado a isso, o conjecturado instrumento de distrato não possui assinatura de Dionis reconhecida em cartório e também não está assinado pelos ora requerentes, não possuindo, portanto, validade instrumental, restando incabível a restituição do bem, no presente Juízo, ante a dúvida acerca da real propriedade do bem.

Desse modo, resta ainda apurar se o veículo em questão, estando na posse de um dos investigados no momento da determinação da busca e das constrições, teria sido adquirido ou não com recursos provenientes da atividade criminosa ou se eventualmente o bem teria sido utilizado para fins de lavagem de dinheiro advindo do comércio espúrio de drogas, sendo inevitável compreender que a apreensão desse automóvel e a manutenção da construção ainda é de interesse das investigações.

Isso posto, nos termos do art. 118 e 120 do CPP, indefiro o pedido de restituição do bem.

Ciência às partes.

Após, archive-se.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 10:27 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7010149-70.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Corrupção de Menores, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 4348 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Réu(s): BRYAN HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, 347 A 319 VILA OPERARIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

Na defesa prévia não foi arguida qualquer matéria obstativa do recebimento da denúncia, razão pela qual, com suporte no art. 55, §4º e art. 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo-a.

Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2022, às 10h30min (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19), quando o réu será interrogado e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível.

Cite-se o denunciado na forma do art. 56 da Lei 11.343/2006, intimando-o da audiência acima designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BRYAN HENRIQUE SOUZA E SILVA (Rua 53-B, n. 7576, B. Jardim Acácia, Vilhena-RO, telefones n. 69 99264-9186, 9 8419-8614 e 93 99152-4703) para ser interrogado na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Intimem-se a testemunha via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DORALINA MOURA DE SOUZA (Rua Rua 347 A, n. 319, bairro Vila Operaria, Vilhena-RO) e do INFORMANTE G.C.S, na pessoa de um de seus representantes legais, Valdeir Ferreira da Silva ou Laudiceia Couvo da Silva (Rua Flora, n. 1593, Alphaville, Vilhena-RO), para serem ouvidos por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência, devendo o adolescente deverá estar acompanhado de um de seus representantes legais na solenidade.

SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PM Paulo Ricardo Lima dos Santos e PM João Ricardo Pereira da Silva, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

Sem prejuízo, reitere-se da autoridade policial a juntada do laudo toxicológico definitivo.

Ciência ao MP e à Defesa.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 10:44 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7008577-79.2021.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: P. F. -. D. D. V., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3485 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): JOAO PAULO RIBEIRO DA SILVA, RUA CINCO 35 JARDIM INDUSTRIÁRIO - 78098-698 - CUIABÁ - MATO GROSSO, PAULO

HENRIQUE SANTOS DOS REIS, AVENIDA MAGNO RODRIGUES 31 NOVA ESPERANÇA - 78098-554 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3810 CENTRO - 76980-

702 - VILHENA - RONDÔNIA, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8815 JARDIM

ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos. (URGENTE - RÉUS PRESOS)

Na defesa prévia não foi arguida qualquer matéria obstativa do recebimento da denúncia, razão pela qual, com suporte no art. 55, §4º e art. 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo-a.

Retifique-se a classe do processo.

Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/01/2022, às 08h30min (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19), quando o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível.

Cite(m)-se o(s) denunciado(s) na forma do art. 56 da Lei 11.343/2006, intimando-o(s) da audiência acima designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JOAO PAULO RIBEIRO DA SILVA, PAULO HENRIQUE SANTOS DOS REIS (recolhido(s) na C.D.V.).

SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PRF VITOR HUGO DOMINGUES COSTA e PRF ERICK MORENO GOMES OLIVEIRA na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do(s) réu(s) JOAO PAULO RIBEIRO DA SILVA, PAULO HENRIQUE SANTOS DOS REIS em sala própria na respectiva unidade prisional para interrogatório por videoconferência.

No mais, passo ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 316 do CPP, passando à revisão acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva dos acusados.

Os réus tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

Nesse particular, permanecem presentes os requisitos, pressupostos e fundamentos prescritos nos arts. 313, inciso I e 312 do CPP, não sendo suficientes medidas diversas da prisão, continuando necessária, portanto, a manutenção da prisão preventiva.

O delito imputado aos réus é punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, sendo atendido, portanto, o referido requisito (art. 313, inciso I do CPP).

A materialidade e os indícios de autoria continuam presentes, não tendo havido fato novo a afastar qualquer desses pressupostos.

Os fundamentos da medida de segregação continuam a exigir a manutenção da prisão preventiva, uma vez que, inexistente garantia de que não haverá evasão na hipótese de ser concedida a liberdade, tampouco de que atenderão os demais atos para os quais eventualmente forem chamados, de modo que a manutenção da prisão se faz necessária para se assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, a gravidade concreta do crime da espécie que aqui se trata, ou seja, o tráfico de drogas, vem demonstrada no considerável aumento desse tipo de delito nesta comarca, gerado intranquilidade e insegurança social, além de redundar em uma série de outros crimes, circunstância que precisa encontrar resposta pronta na atividade repressiva estatal, não se justificando, assim, sem mais, a imediata colocação em liberdade de seus agentes, máxime quando presos em flagrante, como é o caso. O tráfico, além da lesividade própria que oferece à sociedade como um todo, fomenta a prática de diversos outros crimes, indicando periculosidade de seus agentes, de modo que a sua liberdade, inegavelmente, termina por implicar em notório risco social e pronto perigo à ordem pública.

Diante disso, permanecendo presentes os requisitos, pressupostos e fundamentos dos arts. 313, inciso I e 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva.

Ciência ao MP e à Defesa.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, sendo o MANDADO NO PLANTÃO FORENSE.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 10:41 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005648-10.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: RODRIGO FANTI MIZUGUTI, PAULA ORRIGO CASTIO, IRIA STEFFANY DE ALMEIDA DAL PRA, STEFFANY GABRIELI GOMES, PAULA RAFAELA DA SILVEIRA BARBOSA, ADILENI OLIVEIRA DA SILVA, RODRIGO AUGUSTO RIGO, DORIVALDO PEREIRA JUNIOR, ELVIS HENRIQUE MARQUES VIEIRA PAZ, MARCELO DE OLIVEIRA JUSTUS, TONY GUILHERME DA SILVA MORAIS, YGOR TALYSON DOS SANTOS, THIALES DE ABREU INES, RODRIGO MANIC OBERDOERFER, VANDERSON SANTOS CURTY, DAVID JOSE PEREIRA MARINHO, ANA FLAVIA FANTON COELHO, ANA CLARA SILVA WERNECK, ALINY PATRICIA CALDATO, RODRIGO TIAGO SIMAO, ANGELO DA SILVA SANTIAGO, RICHARD DOMINGOS DA SILVA, HELEN CAROLINE DA SILVA HEINEN, MIKAELA MAYARA ZANCHIN BORGES, ELIANE SANTANA PRATES, BARBARA PEREIRA SARTURI, ANDRE LUIS PERES CARVALHO, IGOR ROCHA OLIVEIRA, ANDRE LUIZ CABRAL PAIVA, RONALDO LUIZ PIAIA, CELSO VIEIRA PINHO NETO, GELSON CUTZ, GABRIELLE MACIEL CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo Autores do Fato: MARCELO DE OLIVEIRA JUSTUS, ELVIS HENRIQUE MARQUES VIEIRA PAZ, ELIANE SANTANA PRATES, IRIA STEFFANY DE ALMEIDA DAL PRA e RONALDO LUIZ PIAIA e Defensora Pública (id 66317785 - pág. 221); MIKAELA MAYARA ZANCHIN BORGES, ANDRE LUIZ CABRAL PAIVA, ALINY PATRICIA CALDATO e VANDERSON SANTOS CURTY e Defensora Pública (id 66317791 - pág. 227); ANGELO DA SILVA SANTIAGO, PAULA RAFAELA DA SILVEIRA BARBOSA, RODRIGO MANIC OBERDOERFER, BARBARA PEREIRA SARTURI e ANDRÉ LUIS PERES CARVALHO e Defensora Pública (id 66317794 - pág. 233); HELEN CAROLINE DA SILVA HEINEN e Defensora Pública (id 66397163 - pág. 241);

ANA CLARA SILVA WERNECK, acompanhada de sua advogada, Dra. Izabela Mineiro Mendes, OAB/RO 4756 (id 66397165 - pág. 246); GABRIELLE MACIEL CARDOSO DE OLIVEIRA, acompanhada de seu advogado, Dr. José Marcelo Cardoso de Oliveira, OAB-RO 3598 e PAULA ORRIGO CASTIO, acompanhada de seu advogado, Dr. Denms Deivy Souza Garate (id 66397176 - pág. 252); GELSON CUTZ, acompanhado da Defensora Pública (id 66397183 - pág. 258;) e, por via de consequência, APLICO-LHES a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar em relação aos demais autores do fato que não compareceram na audiência preliminar virtual e/ou não aceitaram a proposta de transação penal: Rodrigo Fanti Mizuguti, Stefany Gabriel Gomes, Adilene Oliveira da Silva, Rodrigo Augusto Rigo, Dorivaldo Pereira Junior, Tony Guilherme da Silva Morais, Ygor Talyson dos Santos, Thiales de Abreu Ines, David José Pereira Marinho, Ana Flávia Fanton Coelho, Rodrigo Tiago Simão, Richard Domingos da Silva, Igor Rocha Oliveira e Celso Vieira Pinho Neto.

Intimem-se.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006517-07.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JEFERSON PICCOLI DA COSTA, AV. TANCREDO NEVES 5280 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ISMAEL ANGELO BIONDO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 100,00

DESPACHO

Sem prejuízo da questão acerca da possibilidade de citação por edital do requerido Ismael Angelo Biondo no Juizado Especial da Fazenda Pública, a ser oportunamente resolvida, há impeditivo, por ora, ao prosseguimento desse processo porque referida questão é objeto da controvérsia n.152/STJ que originou o Tema 1.118, com repercussão geral e determinação de suspensão de todas as ações em território nacional.

Eis o teor:

Tema n.1.118/STJ - Responsabilidade solidária de ex-proprietário de veículo automotor pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em razão da omissão na comunicação da alienação ao órgão de trânsito local.

Diante disso, suspendo o andamento deste processo por 06 meses ou, por DECISÃO judicial, que avocará os autos no caso de modificação da temática de repercussão geral.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006207-64.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AMARILSON NASCIMENTO DIAS, AVENIDA JURACI CORREA MULLER 6800, SETOR 06, QUADRA 20, LOTE 05 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração interpostos pelo réu que sequer apontou no que, em tese, a SENTENÇA teria sido omissa. Nos tópicos elencados no recurso, denominados pelo embargante de "omissão", apenas foi rediscutida a matéria da contestação, sem especificar no que de fato consistiria a suposta omissão da SENTENÇA.

Assim, considerando que os embargos de declaração configuram-se como espécie recursal de motivação vinculada, ou seja, cujo objeto válido é tão só e especificamente integrado por omissão, obscuridade, contradição e erro material, pressuposto para o conhecimento do recurso é que se indique algum desses defeitos, o que a ré deixou de fazer.

A efetiva análise acerca da existência de defeito trata-se do MÉRITO recursal, que conduziria ao provimento ou desprovimento do recurso, subordinado pois ao prévio conhecimento do recurso, inexistente no caso em julgamento.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006445-54.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTO FLAVIO SANTANA, RUA JOSÉ TRAVALON 2447 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A, JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, VINICIUS

POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 15.648,34

DESPACHO

Ao réu para contrarrazões aos embargos de declaração em 05 dias.

Intime-se.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002403-54.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MADALENA ALVES FEITOSA VIEIRA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2236 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 5.549,68

DESPACHO

Ao autor para contrarrazões aos embargos de declaração em 05 dias.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007077-12.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: PAULO SERGIO DE AQUINO, TRAVESSA A 2240 CIDADE NOVA 6ª ETAPA - 76981-490 - VILHENA - RONDÔNIA

MILENI ALVES PEREIRA, CIDADE NOVA 2240 TRAVESSA A - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MILENI ALVES PEREIRA, OAB nº RO10274

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração e dou provimento ao recurso para corrigir o erro material, excluindo assim a menção ao nome "Latam" do DISPOSITIVO da SENTENÇA, que passa a constar como sendo:

"Posto isto julgo procedente o pedido de PAULO SERGIO DE AQUINO e MILENI ALVES PEREIRA e, por consequência CONDENO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos requerentes., devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação".

Enfatizo que se tratou de simples erro material, tanto que as partes foram devidamente identificadas no cabeçalho, a controvérsia existente foi justamente aquela decidida, embora o nome da ré, tivesse sido antecedido, por simples erro, do nome Latam.

Intimem-se

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011265-14.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: JOSE ODECIO MORAES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.144,40

DESPACHO

Indefiro o pedido de id n.66350517. É incabível que o

PODER JUDICIÁRIO fique empreendendo diligências que caberia à requerente. Ademais, constou das anotações de declaração dos Correios que o requerido falecera.

Assim, que no prazo de 05 dias a requerente promova meios para citação dos sucessores, sob pena de extinção do processo nos termos do inciso VI, art. 51 da Lei n.9.099/95.

Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002933-92.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAIME BORGES DIAS, ET KAPA 144, LINHA 06 S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 1.444,32

DESPACHO

Conheço dos embargos de declaração e dou provimento ao recurso para corrigir o erro material, passando do DISPOSITIVO da SENTENÇA constar como sendo:

“Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o MUNICÍPIO DE VILHENA ao fornecimento mensal e contínuo dos medicamentos DIVALPROATO DE SÓDIO (DEPAKOTE), AMPLICTIL, CARBOLITIUM e VENLAXIM 150 mg, como de fato já o vem fazendo, à parte requerente JAIME BORGES DIAS, em quantidade e medida necessária para o tratamento terapêutico de usuário do Sistema Único de Saúde, necessidade essa representada pelo respectivo receituário médico ATUALIZADO a cada 06 (seis) meses”.

Intime-se.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007711-42.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ECLESIO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que não há nos autos procuração dando poderes ao patrono para receber valores, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003300-53.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN, RUA ARMANDO FAJARDO 403 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN, OAB nº RO6198

EXECUTADO: VALMIR DE LIMA GOMES, AVENIDA LIBERDADE 3050, PONTO COMERCIAL CENTRO (S-01) - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Segundo consta dos autos (ID 62173692) o aviso de recebimento retornou com a informação “mudou-se”, motivo pelo qual aplicável a regra do art. 876, §2º do CPC.

Assim, DEFIRO a adjudicação do bem, na forma do artigo 876, § 4º, inciso II, do CPC.

Considerando que o bem móvel já se encontra depositado em poder do exequente, lavre-se o Auto de Adjudicação, desnecessária a expedição da ordem de entrega.

Após, entregue-se cópia do Auto ao exequente.

Posteriormente, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005293-97.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANILDE RAMOS BRUM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante da necessidade de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), fica o exequente intimado a juntar aos autos contrato de honorários completo, sob pena de arquivamento dos autos.

Prazo: 5 dias.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013027-65.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA DO COUTO NOGUEIRA TRINDADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: PATRICIA DE LIMA LISBOA, RUA ARGEU BERNARDES 878 JARDIM ELDORADO - 76987-158 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 2.699,97

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

1- Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação porque um dos princípios norteadores dos Juizados Especiais é a autocomposição (Lei n.9099, art. 2º), devendo, portanto, aqueles que demandam perante eles se submeter ao procedimento conciliatório inicial.

2- Incabível a intimação por aplicativo WhatsApp porque, embora se trate de processo 100% Digital, as intimações por meio eletrônico referidas na lei se dará pelos sistemas cadastrados do e. TJRO e não por intermédio de aplicativos de mensagens diversos.

3- Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011113-63.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE RAFAELA DA SILVA BEZERRA, OAB nº RO11775

REQUERIDO: ADRIANO RODRIGO GONCALVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 891,62

DESPACHO

Acolho a emenda.

Trata-se de ação em que se postula pela transferência de bem móvel, IPVA e multas decorrentes de veículo vendido pelo requerente e não fora transferido para o nome do requerido.

Referida questão é objeto da controvérsia n.152/STJ que originou o Tema 1.118, com repercussão geral e determinação de suspensão de todas as ações em território nacional.

Eis o teor:

Tema n.1.118/STJ - Responsabilidade solidária de ex-proprietário de veículo automotor pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em razão da omissão na comunicação da alienação ao órgão de trânsito local.

Diante disso, suspendo o andamento deste processo por 06 meses ou, por DECISÃO judicial, que avocará os autos no caso de modificação da temática de repercussão geral.

Desnecessária a citação do réu nesta fase do processo porque a ação deve permanecer suspensa e isso não importará em prescrição, que é interrompida pela citação do réu retroagindo, todavia, à propositura da causa.

Intime-se.

Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000685-22.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALTAIR GONCALVES VIDAL

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

REU: SALES LUIZ JUNIOR

ADVOGADO DO REU: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071

R\$ 30.600,00

DESPACHO

Sobre os documentos anexados pela parte autora, manifeste-se o requerido no prazo de 15 dias.

Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003993-66.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADELI MODESTA SANTOS SOUZA, LINHA 115 kapa 72 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 16.257,97

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

As contrarrazões já apresentadas.

Encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001473-36.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: PAULINA KRUPINSKI MONTEIRO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5377 JARDIM ELDORADO - 76987-046 -

VILHENA - RONDÔNIA, VICENTE CEZAR ALVES MONTEIRO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5377 JARDIM ELDORADO

- 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C.

BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 9.648,96R\$ 9.648,96

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013005-07.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSILENE MENDES MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Com fundamento no art. 330, parágrafo único do CPC indefiro a petição inicial desta ação declaratória de inexistência de débito com tutela de urgência e danos morais pois, embora o requerente apresentou contrato de compra e venda do imóvel em que instalado o medidor, o qual em tese confirmaria sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, fica evidente que tal argumentação não lhe socorre, porque é cediço e de amplo conhecimento que as partes do processo, ativa e passiva, salvo legitimação extraordinária, são somente os titulares do direito discutido em juízo.

Assim, não tendo procedida a transferência da titularidade do medidor e figurando o proprietário anterior como titular do serviço de fornecimento de energia, não tem a requerente, com base em relação contratual, legitimidade para questionar os débitos cobrados, postular pela declaração de inexistência deles ou exigir indenização por danos morais por inscrição negativa de débito que se encontra em nome de terceiro. Até porque a obrigação decorrente do serviço de abastecimento de energia é de natureza propter personam e não propter rem.

Deste modo, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa da requerente.

Posto isso, com fundamento no inciso II do art. 330 do CPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do MÉRITO.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 15/12/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012508-90.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO RIBEIRO ALVES, RUA ALVORADA 4341 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-616 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

REQUERIDOS: HERNANDO SILVA FERREIRO, RUA G 710 JARDIM ACÁCIA - 76988-148 - VILHENA - RONDÔNIA

M A MONTEIRO - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3358 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em sua petição inicial o autor formulou pedido liminar objetivando "obrigar os requeridos a efetivar a transferência do veículo e a saldar as dívidas advindas deste (IPVAs e demais encargos), para o nome do 1º e; ou, 2º requeridos, no prazo estipulado por este r. Juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00".

Oportunidade em que também requereu que após a efetivação da medida liminar, fossem expedidos ofícios à Secretaria de Finanças Estadual (SEFIN) e ao Detran-RO para que eles cancelassem os débitos já lançados e se abstivessem ao lançamento de novos débitos em nome do autor, motivo pelo qual foi determinado que o requerente prestasse esclarecimentos (ID 66061270).

Todavia, em sua manifestação, o autor ao indicar não ser necessária a inclusão dos terceiros DETRAN e ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo da lide, modificou sua pretensão de tutela inicial, indicando a pretensão de que fossem transferidos "os débitos e o veículo para o nome dos requeridos", sem, contudo, se atentar que tal pleito implica na modificação de relações jurídicas travadas com o DETRAN e o Estado de Rondônia, os quais não são partes.

Em derradeira tentativa, determino que o autor esclareça a pretensão formulada, ou seja, indique se pretende a condenação dos requeridos Master Veículos e Hernando Silva Ferreiro, na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo, bem como na obrigação de pagamento das multas, impostos e demais débitos que constem em seu nome, ou, se pretende que o Estado de Rondônia e o Detran promovam a transferência dos débitos, independentemente da adoção de posturas positivas pelos ora requeridos.

Saliento que pleiteando o autor que o Estado de Rondônia e o Detran promovam a transferência do veículo e dos débitos (tributos, multas, taxas e etc) para o nome dos requeridos, deverão eles ser incluídos no polo passivo da lide, bem como deverá a parte autora apresentar os fatos e fundamentos jurídicos que amparam sua pretensão em face desses, bem como deduzir os pedidos necessários. Ademais, nesse caso, em virtude da afetação dos Recursos Especiais n. 1.881.788/SP, 1.937.040/RJ e 1.953.201/SP à sistemática dos recursos repetitivos, ocorrerá a suspensão do processo até DECISÃO do Tema nº. 1.118/STJ ou DECISÃO ulterior que revogue a suspensão.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Servira esta DECISÃO como MANDADO e ofício.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003997-45.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CAROLINA MIRA MACIEL PEREIRA, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, LE PARC, BLOCO F, APT 202 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA ITAPEVA 26, 4 ANDAR (ZUPPER VIAGENS) BELA VISTA - 01332-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

Valor da causa: R\$ 10.645,92

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Tendo a autora indicado na inicial seu domicílio nesta comarca, incide a regra do art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95, reconhecida a incompetência de ofício pelo juízo de origem. Acolho a competência.

As partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências, por outro lado, manifestaram interesse no julgamento antecipado da lide. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Embora se refira a contrato de transporte, a relação jurídica ora analisada está inserida no contexto de consumo de prestação de serviços, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da agência que vendeu as passagens, considerando que a relação contratual do consumidor se deu diretamente com a empresa, que passou a integrar a cadeia de fornecedores, assumindo a responsabilidade pelo serviço oferecido.

Além disso, consta na própria contestação (id: 57051921 - Pág. 20), que para formalizar a compra de passagens através do site o consumidor deve fornecer à requerida os dados do cartão de crédito, presumindo-se, portanto, que o pagamento foi a ela destinado.

Nesse contexto, a agência responde objetiva e solidariamente com seus parceiros comerciais, inteligência do art. 7º, parágrafo único c/c art. 14, ambos do CDC.

No que toca ao ônus da prova, ainda que não incidisse a inversão dos encargos (art. 6º, VIII do CDC), caberia à ré provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II do CPC), todavia não logrou êxito.

Não merece prosperar as teses defensivas relativas ao reembolso, uma vez que não houve desistência por parte da autora. Com efeito, o transporte somente não ocorreu por razões alheias à sua vontade.

Assim, resta evidente que o contrato não se deu nos moldes originários, ocorrendo a necessidade de se contratar novas passagens com outra companhia, por outros meios. O descumprimento desta obrigação exsurge a responsabilidade da requerida na condição de agente de viagens, independentemente da culpa pelo cancelamento.

Vejamos a regra do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Demonstrados os requisitos da responsabilidade civil (conduta ilícita, nexo de causa e dano), impõe-se a reparação do prejuízo.

Sobre o dano moral, leciona a doutrina:

“Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente da conduta do ofensor é indenizável.” (VENOSA, Direito Civil: Responsabilidade Civil. 16ª ed. Atlas, 2016, p. 57)

Nestes casos, não há necessidade de maiores demonstrações do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (in re ipsa), ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Assim, sem dúvida que isto provoca, em qualquer pessoa, sentimentos de indignação e abalo psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro, sobretudo por se tratar de viagem aérea, que demanda preparação e organização, tanto do contratante como do contratado.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito do Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica das vítimas. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas, por caráter de dúplice função. A indenização visa, além de compensar o sofrimento experimentado pela requerente, a inibição da requerida para que não mais pratique atos de tal natureza.

O TJ/RO vem reafirmando a aplicação destes critérios:

“(…) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (Apelação Cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJ/RO nº 25).

Considerando a capacidade econômica da requerida, empresa de viagens, a extensão do dano e a capacidade econômica dos requerentes, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 (quatro mil reais), o que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de CAROLINA MIRA MACIEL PEREIRA e, por consequência CONDENO a ré KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, da seguinte forma:

a) A restituição do valor pago pela passagem cancelada, no valor atual de R\$ 645,92 (seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), a ser corrigido deste a data do efetivo prejuízo em (Súmula nº 43 do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação;

b) Ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação. Sem custas, despesas ou honorários, conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicação, registro e intimações via sistema/DJ. Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos. Vilhena, 15 de dezembro de 2021. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001687-61.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEISIANY SOTELO VEIBER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REQUERIDOS: JOSE EXPEDITO DA SILVA, ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora, concedo mais 15 dias para cumprimento do DESPACHO anterior.

Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7004153-67.2021.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R J S MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JOAO BATISTA FIGUEIREDO 2310 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO: SANDRA VIOTTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.202,83

DESPACHO

Acolho a competência.

Intime-se a autora para comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 7002617-45.2021.8.22.0014

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): CLEICIONE SANTIAGO BATISTA BORGES e outros (2)

Advogados do(a) TRANSAÇÃO PENAL: ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO - SP212690, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A

Intimação - DJE

Intimar o(a/s) infrator(a/es) supramencionado(a/s) para, ciência da SENTENÇA ID n. 66422453 e juntada dos boletos IDs ns. 66461511 e 66461510.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000701-03.2017.8.22.0014

Crimes Ambientais

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA, AV. LUIZ MAZIERO 4480, NÃO INFORMADO JD AMÉRICA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE CLOVIS DA FONSECA, RUA 5004 3580 SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 1296 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

Compulsando os autos, observa-se que o fato aqui apurado teria ocorrido, supostamente, em 12/04/2017 e, desde então, inexistem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição que possam ser consideradas.

Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pelo manto da prescrição propriamente dita, uma vez que, nos termos do (artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, tal instituto ocorre com o transcurso do prazo de quatro anos, sendo certo que este já se exauriu.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato em razão do reconhecimento da prescrição propriamente dita da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Exclua-se da pauta a audiência designada.

Com o trânsito em julgado e inexistentes outras providências, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena, 6 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008849-15.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DE ABREU, AV. 15 DE NOVEMBRO 2313 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

EXECUTADO: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

valor da causa: R\$ 8.096,80

DESPACHO

Não há penhora nestes autos. Assim, concedo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário do débito, sob pena de penhora.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010632-03.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAIRO SANTOS NASCIMENTO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2844 CASA CS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

REQUERIDOS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

valor da causa: R\$ 10.671,82

DESPACHO

Sem prejuízo à audiência de conciliação designada para 21/03/2022 às 08:40 horas, manifeste-se o requerente no prazo de 5(cinco) dias a cerca da proposta de acordo sob id (65440309, páginas 01,02,03)

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001890-57.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M DE F ALMEIDA VIEIRA ESTETICA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4053, SALA 02 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

EXECUTADO: FLAVIO LEITE ALVES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

valor da causa: R\$ 3.051,04

DESPACHO

Procedi pesquisa SISBAJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online. Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000591-11.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLARICINDO ALVES MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621A

REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

R\$ 12.000,00

DESPACHO

Sobre os documentos anexados em id n.62091667 p.1/9, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000746-87.2015.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAJU COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 1418 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: JERSICA NUNES ALVES, TRAVESSA NOVECIENTOS E QUATRO 6545 BOA ESPERANÇA - 76985-430 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.420,21

DESPACHO

A certidão já fora expedida conforme se constata de id 33971755.

Intime-se e arquivem-se imediatamente estes autos.

Esta **DECISÃO** serve como carta/**MANDADO**.

Vilhena, 14/12/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006124-87.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, AV. TANCREDO NEVES 4725 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

EXECUTADO: ANTONIO RUBI POSSEBON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 22.375,30

DESPACHO

Indefiro nova busca nos sistemas online de pesquisa, eis que inexistem nos autos prova mínima da mudança de situação financeira do executado.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS VIA BACENJUD E RENAJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 - Não se identifica, com base unicamente no tempo decorrido desde a última tentativa de localização de bens passíveis de penhora, razoabilidade na realização de nova diligência pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, quando, tendo sido infrutíferas as últimas pesquisas/diligências realizadas com e sem o auxílio do Juízo, não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica do Executado. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 07054565420198070000 DF 0705456-54.2019.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 03/07/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 25/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais, este processo há muito foi arquivado porque não localizados bens penhoráveis. Desarquivado várias tentativas lograram infrutíferas. Outrossim, pressuposto para desarquivamento dos autos é a indicação de bens, o que não ocorreu no caso concreto, e não diligências do Juízo conforme requereu o credor.

Arquivem-se os autos nos termos da SENTENÇA por ausência de bens (id 16571064).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008684-31.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES JANUARIO, AVENIDA BEIRA RIO 2376 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA ADELINE SBARDELOTTO BENASSI, OAB nº RO6262, NAIARA GLEICIELE DA SILVA

SOUSA, OAB nº RO8388

EXECUTADO: MARCILENE DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 9.463,05

DESPACHO

Procedi pesquisa SISBAJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000513-51.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOANA D ARE SILVA DE SOUZA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ISRAEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 5.981,00

DESPACHO

Considerando as petições e o DESPACHO anterior, manifeste-se que a parte autora informando se já possui meios de participar da audiência de instrução por videoconferência. Prazo: 05 dias.

Vilhena, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005804-95.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCOS WAGNER PEREIRA DE LIMA, TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 41.800,00

DESPACHO

Sobre a petição de id n.61985085 e documentos novos, manifeste-se o requerido no prazo de 15 dias.

Após, analisarei o pedido de prova oral.

Vilhena, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006221-14.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDMAR DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3456 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
valor da causa: R\$ 24.490,00

DESPACHO

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.
Vilhena 14 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008284-12.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: PAMELA GUIMARAES DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 13.681,11

DESPACHO

Procedi busca Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte requerida. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte requerida, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000725-04.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MECANICA TRACOM TRATORES LTDA - ME, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1708 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

REQUERIDO: F. P. D. M. D. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 18.400,00

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007122-50.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: ROSA DA SILVA UMBELINO, CHACARA RANCHO VIDA BOA PARTE DO LOTE 67, SETOR 12 ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

JOSE UMBELINO, CHACARA RANCHO VIDA BOA PARTE DO LOTE 67, SETOR 12 ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

EXCUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Sobre os cálculos da Contadoria Judicial deem-se vistas às partes para requererem em 10 dias.

Intimem-se.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

Vilhena, 14/12/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000562-34.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: EDINALVA DE AREDES ANASTACIO, TRAVESSA 36 1245, TELEFONE MÓVEL 99378-2526 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROZANI STRESSER, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3848, LOJA HERING - LOCAL DE TRABALHO CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO, OAB nº RO6316A

Valor da causa: R\$ 11.500,00

DESPACHO

Procedi pesquisa SISBAJUD, que restou parcialmente frutífera conforme documento anexo. Intimem-se via DJ as partes da penhora parcial realizada.

Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.

A busca Renajud foi frutífera. Nada obstante, o veículo encontra-se com alienação fiduciária.

Intimem-se, a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 5(cinco) dias, e a requerente a indicar outros bens para complementar a penhora.

Expeça-se o necessário.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001570-36.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MARIA HELOISA FIRMINO ALMEIDA, RUA FERNANDES FELIPE 1526 ALTO ALEGRE - 76985-274 - VILHENA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARCOS MATHEUS FERREIRA DA ROCHA, RUA OITOCENTOS E DEZESSEIS 6803 ALTO ALEGRE - 76985-270 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.629,98

DESPACHO

Procedi pesquisa SISBAJUD.

Procedi a transferência do valor bloqueado.

Intime-se a parte executada, via correios, para, querendo, impugnar no prazo de cinco dias.

Após, se inerte, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005171-50.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LINDOMAR DOS REIS, RUA DAS BANDEIRAS 0 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

valor da causa: R\$ 15.122,41

DESPACHO

Estes autos foram extintos, conforme DECISÃO de id 61640195. Assim, arquivem-se.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002617-45.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: FERNANDO APARECIDO GONCALVES TRANSPORTADORA, FERNANDO APARECIDO GONCALVES, CLEICIONE SANTIAGO BATISTA BORGES

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A, ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO, OAB nº SP212690

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo Autores do Fato: CLEICIONE SANTIAGO BATISTA BORGES, acompanhado da Defensoria Pública; FERNANDO APARECIDO GONÇALVES TRANSPORTADORA e FERNANDO APARECIDO GONÇALVES, acompanhados do advogado, Dr. Adriano Vinícius Leão de Carvalho, OAB/SP 212690 e, por via de consequência, APLICADO-LHES a sanção acordada na ata da audiência (id 66319854), a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 14 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006918-11.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86)

EXEQUENTE: JAIR DUTRA DO SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o requerimento de ID 63483212.

Intime-se o INSS para implantar o auxílio-acidente em favor do autor JAIR DUTRA DOS SANTOS, CPF/MF nº. 621.020.872-04, nos termos da SENTENÇA (ID 9293319) e do acórdão (ID 52465511), ou comprovar que o fez em 10 dias sob pena de multa diária, a qual fixo no montante de R\$ 100,00 (duzentos reais), limitada ao período de 90 (noventa) dias.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013032-87.2021.8.22.0014 REQUERENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

REQUERIDO: ATACADAO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 21/02/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013036-27.2021.8.22.0014 REQUERENTE: LUANA MURIELL MOREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 21/03/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002487-55.2021.8.22.0014

AUTOR: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, LUCIANE BRANDALISE - RO6073, MICHELLE DINIZ DA COSTA - RO11399

REU: TATIANA COUTO DE MELO

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004689-10.2018.8.22.0014

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - RO1263

REQUERIDO: BANCO BRADESCO, BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO YAZBEK - SP168204

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006512-82.2019.8.22.0014

REQUERENTE: AILTON HYAGO MARTINS BENEVIDES

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7011269-51.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: RONEY FIORENTINI DE RESENDE

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7011291-12.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: WELLINGTON LOPES PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7010956-90.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: ELIANE LEITE ARCE MEDEIROS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7011896-55.2021.8.22.0014

REQUERENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REQUERIDO: ANA RAYRA AZEVEDO CINTRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008455-37.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REU: MARTINS & MARUCCI LTDA - ME, MUNICÍPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante da Constatação, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005770-23.2020.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: PABLO HENRIQUE FAVERO, RUA 103 05 5247 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-116 - VILHENA - RONDÔNIA, LETICIA IZA YWAMOTO, RUA 103 05 5247 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-116 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

ALVARÁ DE SOLTURA: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL n. 163/2021

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 61796576), a extinção do feito é a medida que se impõe.

Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor dos exequentes e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento do montante de R\$1.803,82 (um mil, oitocentos e três reais, oitenta e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/ operação: 1825/040/01538589-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDOS: EXEQUENTES: PABLO HENRIQUE FAVERO, CPF nº 02294336186, LETICIA IZA YWAMOTO, CPF nº 88865282215, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916.

A parte autora deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012791-16.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Análise de Crédito

REQUERENTE: SILVANA GODOI FARIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491000850, RODOVIA ANTÔNIO HEIL 250, CENTRO II CENTRO - 88353-100 - BRUSQUE - SANTA CATARINA

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Acolho a emenda.

Corrija-se o valor da causa par constar na autuação o montante de R\$10.173,91.

Pretende a requerente a declaração de inexistência do débito no montante de R\$173,91, bem como o levantamento da inscrição negativa referente a uma parcela do mencionado débito e indenização por danos morais que alega ter sofrido pela negativação.

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.

É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque alega que solicitou o cartão, no entanto, não o recebeu, tampouco efetuou a compra que resultou na inscrição negativa da primeira das parcelas. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito inscrito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré de efetuar a inscrição da parte autora referente ao débito que ora se questiona, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

b) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de ID Num.66137055, no valor de R\$28,98.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro. Instrua-se o ofício com o comprovante de inscrição negativa.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação designada para o dia 14 de fevereiro de 2022, às 12 horas (art. 12, III, Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /ofício ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005953-62.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EVERSON GOMES DA SILVA, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5271 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 22.279,54

DESPACHO

Acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, manifeste-se o exequente em 15 dias.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006446-68.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NATHAN LIMA MOREIRA, RUA FIORINO SANTIN 1316 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A

REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A, RUA PORTO UNIÃO 295 BROOKLIN PAULISTA - 04568-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO LALONI TRINDADE, OAB nº SC86908

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração, mas nego provimento ao recurso por continuar reputando que a SENTENÇA não foi omissa, inclusive quanto à alegação de caso fortuito interno, rechaçado por motivação mais ampla, qual seja:

“Na petição inicial o autor reconheceu que os danos resultaram da atuação de golpistas, tendo realizado a transferência bancária por conta própria, acreditando se tratar do pagamento de uma compra e venda. Isto significa que o autor deu causa ao evento danoso relatado, o que afasta a responsabilidade do réu nos termos do art. 14, § 3º, do CDC”

Tem-se, pois, que voluntariamente o autor fez o pagamento a terceiros, não se aventando, nem por hipótese, falha na prestação do serviço do banco, incluídos seus sistemas de segurança. Relevante que, conforme admitido pelo próprio autor, não houve saque ou desconto indevido em sua conta. Ele mesmo, autor, engando por terceiros, fez pagamento voluntário. Vale dizer: na condição de correntista movimentou validamente sua própria conta, não havendo, sequer em tese, defeito algum nisso.

Assim, mantenho incólume a SENTENÇA.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003987-59.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CHÁCARA 3 IRMÃOS s/n, GLEBA 28, SETOR 10 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração, mas nego provimento ao recurso porquanto a DECISÃO não foi omissa, uma vez que apreciou a prova apresentada, inclusive infirmando a estimativa de valor feita pela ré, sendo juridicamente inexigível (e mesmo impraticável) a apresentação de 03 orçamentos diversos.

De outro turno a ré inova em embargos de declaração ao pretender a exclusão de itens que não integrariam a subestação. Com efeito o Juízo tem feito referida apreciação acerca de itens que eventualmente não integrem a subestação, mas isso demanda prévia alegação e contraditório. No caso concreto, a ré deixou de impugnar especificamente em contestação, de modo que não havia questão a ser decidida. Logo, a SENTENÇA não foi omissa, sendo incabível a inovação da tese defensiva no âmbito restrito dos embargos de declaração.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005152-49.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VIRGINIA MILITAO DA SILVA, TRAVESSA JORGIANO MATIAS VALADÃO 4980 BELA VISTA - 76982-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 25.705,00

SENTENÇA

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento.

Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006405-67.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: VANDA FRANCISCA DA SILVA, RUA H 6395 BNH - 76987-270 - VILHENA - RONDÔNIA, STHEFANY DA SILVA THOMAZ, RUA H 6395 BNH - 76987-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: STHEFANY DA SILVA THOMAZ, OAB nº RO10645, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739

Valor da causa: R\$ 10.306,50

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado e o exequente postulou pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007838-77.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GRAZIELE JACOB PIMENTA, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 2636 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Considerando a interposição de embargos de declaração, com pretensão de efeitos infringentes, por ambas as partes, que cada qual ofereça, querendo, contrarrazões aos embargos interpostos pela parte adversa. Prazo: 05 dias

Intime-se.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013024-13.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDSON VALERIO DE OLIVEIRA, AVENIDA LIBERDADE CENTRO (S-01) - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

Determino que o autor traga aos autos os documentos (termo de acordo, e-mail, outros boletos) que demonstrem quais os termos do acordo celebrado.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004172-39.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INDAIA PATRICIA FERREIRA ALMEIDA, AVENIDA FRANCISCO OSCAR MENDES 1236 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAISSON ANDREI MARCANTE, OAB nº MT11373, FABIO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO4668

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Valor da causa: R\$ 22.079,82

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos independente de trânsito em julgado.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001611-37.2020.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: ISABEL RIBEIRO LIMA, RUA DOIS MIL SETECENTOS E OITO 3170 S-27 - 76985-556 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: YUNE NET INFORMATICA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3318 CENTRO (S-01) - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127A, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL n. 164/2021

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 63252003), a extinção do feito é a medida que se impõe.

Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do autor para levantamento do montante de R\$286,45 (duzentos e oitenta e seis reais, quarenta e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01537515-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: REQUERENTE: ISABEL RIBEIRO LIMA, CPF nº 54492238115.

Após o levantamento do valor, arquivem-se os autos.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7009128-98.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO ESCOLA LIDER CFC LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 66262174.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7011809-02.2021.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: STEFANI CRIS SIMAO e outros

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A

REU: RENEE GUERO MARTINS DE SA

Advogado do(a) REU: BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK - RO11725

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição de ID: 66457082.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002241-30.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXCUTADO: CLAUDEONOR AGUSTINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXCUTADO: TEILON AUGUSTO DE JESUS - MT23691/O

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): CLAUDEONOR AGUSTINHO DOS SANTOS, CPF 014.197.871-60, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 114,80 (cento e catorze reais e oitenta centavos), atualizados até o dia 15-12-2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008758-80.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ROBERTO DE FREITAS MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010682-29.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: MIGUEL L. DE JESUS REI DA CARNE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

JOÃO WESLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007319-34.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GONCALVES LOILOCA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

REU: LUIZ CARLOS SCHEWINSKI e outros

Advogado do(a) REU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar réplica à contestação.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002850-13.2019.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: FRANCIEL OLIVEIRA MENESES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

REU: ROSIMAR SOARES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão ID 66430121.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001592-36.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE LUSTOSA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA SERRA - RO0003436A

REU: JOSE LEANDRO DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo assim como o DESPACHO ID 60501168.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008478-80.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

EXCUTADO: MARLON AMARO ARANTES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009421-29.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/09/2021

AUTOR: EVADIL MOREIRA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1469 JARDIM PRIMAVERA - 76983-358 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a SENTENÇA de indeferimento da petição inicial.

Cite-se o réu para responder ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

Sirva como carta/MANDADO.

Vilhena, RO, 15 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010462-31.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ONORIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

REU: ROQUE SANTANA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009653-41.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/09/2021

AUTOR: MARIA LUZ DE LIMA, RUA CENTO E DOIS-OITO 2644 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 20141 e 2235, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a SENTENÇA de indeferimento da petição inicial.

Cite-se o réu para responder ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

Sirva como carta/MANDADO.

Vilhena,RO, 15 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006640-68.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 09/08/2021

Valor da causa: R\$ 59.532,54

EXEQUENTE: TERESINHA DE OLIVEIRA, RUA DOZE 5.997, JARDIM ELDORADO BNH - 76987-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA MARIA DA SILVA PEIXOTO, OAB nº SP438238

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A petição de Id 62329138 foi apresentada após a prolação da SENTENÇA, contra a qual não houve recurso.

Arquivem-se os autos.

Vilhena,RO, 15 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007335-85.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 23/08/2021

AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA PEREIRA 95992138234, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1285 JARDIM PRIMAVERA - 76983-358 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

REU: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, RUA FRANCISCO P.COELHO FILHO 2873 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.150,91

D E C I S Ã O

Vistos.

AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA PEREIRA 95992138234 opõe embargos de declaração contra DESPACHO inicial proferido por este juízo alegando omissão referente a não apreciação do pedido de gratuidade processual.

Razão assiste à parte embargante.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no MÉRITO, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, supro a omissão apontada no sentido de Deferir o pedido de gratuidade da parte autora.

Mantenho o restante inalterado.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000443-71.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/01/2010

EXEQUENTE: Banco Bradesco, AV. MAJOR AMARANTES 3498, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370,
LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, BRADESCO
EXECUTADO: PEDROSSIAN NUNES DE SOUZA, RUA ULISSES RODRIGUES, 121912, AV. LIBERDADE, 4550 JARDIM ELDORADO
- 76987-074 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 21.078,65

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006928-16.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/12/2020

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: RENOR DI DOMENICO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4176, 1 PISO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR (21) 3131-3589 / (21) 3131-3100 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para, caso queira, apresentar contrarrazões.

Prazo de 15 dias.

Após, subam os autos.

Vilhena,RO, 15 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010215-50.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/10/2021

AUTOR: VALDEMIRO ALVES DA SILVA, ÁREA RURAL s/n., AREA RURAL CHÁCARA CANTO ALEGRE - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a SENTENÇA de indeferimento da petição inicial.

Cite-se o réu para responder ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

Sirva como carta/MANDADO.

Vilhena,RO, 15 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012981-76.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Protocolado em: 14/12/2021

REQUERENTES: AUGUSTO CEZAR LONGUINI FARIS, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5213 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA, MARINA MALLMANN LONGUINI, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5213 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO AUGUSTO MALLMANN LONGUINI, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5213 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA, ANITA DIANDRA TRAVEZANI MALLMANN LONGUINI, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5213 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.100,00

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte autora possui trabalho remunerado (dentista e empresário) que é capaz de arcar com os gastos do processo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá proceder a juntada das certidões negativas cível e criminal dos autores maiores de 12 anos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 15 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001583-06.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/03/2019

Valor da causa: R\$ 17.240,97

EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES DE ANDRADE, RUA AMAPÁ 2945, SETOR XIX RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

EXECUTADO: MARCEL DE SOUZA, ADELINO JOSÉ ZAMO 991, NÚCLEO DA POLÍCIA MILITAR CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER, OAB nº MT223790, VITOR HUGO DA CRUZ SANTOS, OAB nº MT218520

DESPACHO

Vistos.

Conforme DESPACHO do id.: 58823374, foi concedido novo prazo para o executado comprovar a distribuição dos embargos perante este juízo, o que não foi atendido conforme se depreende da aba expedientes do PJE e declarado pelo DESPACHO do id. 61784569.

Assim, não deve ser atendido o pedido de suspensão dos atos expropriatórios.

Defiro a reserva dos honorários contratuais (id. 66127134), sendo estes preferenciais a penhora do id. 65871821, o que deverá ser informado naqueles autos.

Intime-se a parte autora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão da execução.

Vilhena,RO, 15 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001898-63.2021.8.22.0014

Classe: Arrolamento Comum

Protocolado em: 29/03/2021

Valor da causa: R\$ 71.000,00

REQUERENTE: ELIANE LOUREIRO DE OLIVEIRA, RUA CENTO E DOIS-VINTE E SEIS 3497 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621A

REQUERIDO: JESIVALDO COLMAM DE ANDRADE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao INSS a fim de verificar se há outros dependentes cadastrados em nome do de cujus.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias:

a) regularizar a pendência em nome do inventariado perante a Receita Federal, decorrente da ausência de entrega de declaração do exercício 2021.(61433548)

b) apresentar a Declaração de Informações Econômico Financeira – DIEF, nos termos do art. 22 do Regulamento do ITCD – RITCD, aprovado pelo Decreto nº 15.474, de outubro de 2010, relativo aos bens inventariados.(id 61688773);
c) se manifestar acerca dos documentos anexados nos id's: id 60830128, ID: 61614869, 61776143, bem como apresentar esboço da partilha.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao MP, às fazendas. Em seguida, faça conclusos para deliberação.

Vilhena,RO, 15 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000401-19.2018.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão

Protocolado em: 23/01/2018

Valor da causa: R\$ 25.000,00

REQUERENTE: LUCIANO ALVES TEIXEIRA, RUA ROSA DE SARON 991 JARDIM PRIMAVERA - 76983-335 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

REQUERIDOS: JOSE SOARES DOS SANTOS, WELLINGTON DE LIMA, RUA VIAMÃO 4191 JARDIM SANTANA - 76828-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº RO2862, ALINE FATIMA BARBOSA LUCENA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

EXPEÇA-SE a certidão de dívida em favor do advogado do autor, nos termos do id.. 63943498

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Vilhena,RO, 15 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007316-21.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/10/2017

EXEQUENTE: QUELRI OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 1447 CRISTO REI - 76983-430 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14.440 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 12.181,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente ID: 65718200, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovido(a) por EXEQUENTE: QUELRI OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas finais.

Expeça-se Alvará ou ordem de transferência do valor depositado nos autos, em favor do autor.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008328-34.2013.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/08/2013

Valor da causa: R\$ 16.417,96

AUTOR: MARCILENE APARECIDA MEURER DA FONSECA, AV TIRADENTES, CHÁCARA 70, 5º BEC - 76988-006 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO10306, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, RUA: FUNCHAL 418, ANDARES: 7º,8º E 9º VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: SERGIO GONINI BENICIO, OAB nº MA19223A, EMANUELA DINIZ ROCHA, OAB nº RJ210617

DESPACHO

Vistos.

Indefiro os pedidos de Id 65739427 (reconhecer a prescrição intercorrente) e de Id 66020333 (expedir certidão da dívida judicial para cumprimento da SENTENÇA nesses autos), porquanto já foi oficiado ao Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de São Paulo/SP, visando habilitar o crédito do exequente nos autos da falência, relativo à SENTENÇA prolatada no Id 65122128 - Pág. 86.

Cabe ao exequente diligenciar junto àquele juízo, a fim de acompanhar o pagamento do seu crédito.

Retornem os autos ao arquivo.

Vilhena,RO, 15 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006201-23.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

REU: DELCIO MARTINS GUEDES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

JOÃO WESLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008483-03.2014.8.22.0014

Classe: Procedimento Sumário

Protocolado em: 14/08/2014

Valor da causa: R\$ 13.500,00

AUTOR: ELIZEU ALVES TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme comprovante de ID. 65447122 - págs. 06/07, JULGO EXTINTA esta Procedimento Sumário promovida pela AUTOR: ELIZEU ALVES TEIXEIRA contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado aos autos, conforme comprovante acostado aos autos no ID. 65447122 - págs. 06/07, conta de depósito 1825 040 01539675-1, valor R\$15.791,44 (quinze mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) e seus acréscimos, devendo ser zerada a conta e comprovado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012965-25.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/12/2021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: SIVALDO GONCALVES, RUA 19 DE ABRIL 1720 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.620,23

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar o pagamento do valor de R\$ 9.620,23 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a parte executada não seja encontrada, ou se oculte, proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dia, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008523-16.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/11/2021

AUTOR: TAIS REGINA DUARTE LOPES, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5295 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 12.100,00

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos.

Retire-se a informação de Juízo 100% digital, pois os autos não atendem os requisitos do Provimento n. 41/2020 do TJRO.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...) § 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORRÉGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se, caso em que desde já fica HOMOLOGADO o cálculo apresentado pelo exequente, devendo ser requisitado o pagamento através de RPV ou Precatório, conforme o caso, nos termos da Resolução n. 153/2020-PR, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição/instrução. Nesse caso, os autos deverão aguardar o pagamento no arquivo provisório.

Comprovado o pagamento nos autos, retornem conclusos para extinção.

Sirva como MANDADO.

Vilhena,RO, 15 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009635-20.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 30/09/2021

Valor da causa: R\$ 1.224,36

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RUI JOSE VEIT, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2297 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que houve a novação do débito com substituição do devedor, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA contra EXECUTADO: RUI JOSE VEIT, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Isento de custas.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0008993-21.2011.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES APARECIDA AZEVEDO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da expedição/remessa (ao Banco CEF) do Alvará Judicial para transferência de valores.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001200-57.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA BENEDITA DA SILVA NACONECHNY

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A

REU: CLECIANE MEDEIROS DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) REU: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007045-41.2019.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SILVA LIMA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da expedição/remessa (ao Banco Bradesco) do Alvará Judicial para transferência de valores.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7009824-37.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: NATALIA DE SOUZA MOURA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da expedição/remessa (ao Banco CEF) do Alvará Judicial para transferência de valores.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002080-83.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANERSON SANTOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte ré intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010132-10.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONE PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da expedição/remessa (ao Banco CEF) do Alvará Judicial para transferência de valores.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008856-70.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: LINALDO JOAO DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): LINALDO JOÃO DOS SANTOS, CPF 704.975.914-72, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizados até o dia 17-11-2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005892-07.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GOMES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ JUDICIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da expedição/remessa (ao Banco CEF) do Alvará Judicial para transferência de valores.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000401-19.2018.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: LUCIANO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

REQUERIDO: JOSE SOARES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE FATIMA BARBOSA LUCENA - PB24689

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para retirar Certidão de Dívida Judicial, expedida nos autos.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003791-60.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIEL ALVES DE LIMA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

EXCUTADO: SV VIAGENS LTDA

Advogados do(a) EXCUTADO: MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA - SP179168, GRAZIELA FELTRIN VETTORAZZO - SP333424, JESSICA SOLIGUETTI VICENTE - SP368625, DENISE FERNANDA CAVALINI BONADIO KOSCHNIK - SP334520, BRUNO CACAO RIBEIRO - SP292913, FABIO DE FARIA GONCALVES CARRICO - SP197071, ANDREZA FERNANDES SILVA - SP193684, ELTON FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA - SP160288, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO REQUERIDO(A) - ALVARÁ JUDICIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da expedição/remessa (ao Banco CEF) do Alvará Judicial para transferência de valores.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003012-42.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. A. DE PAULA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

ALVARÁ DE SOLTURA: Banco Bradesco

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte ré, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para cumprir a obrigação, conforme DESPACHO ID 65428401.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001716-77.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: MARCIO FABRICIO DE ARAUJO

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): MARCIO FABRICIO DE ARAUJO, CPF 615.537.352-34, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 114,80 (cento e catorze reais e oitenta centavos), atualizados até o dia 15-12-2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001510-68.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO CORREIA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LUCIO LACERDA - MG104381

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA - CNPJ: 16.624.611/0098-73, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 124,12 (cento e vinte e quatro reais e doze centavos), atualizados até o dia 15/12/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

João Wesley da Silva Cirilo

Estagiário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000514-02.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

REU: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, CNPJ 02.579.728/0001-45, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 4.927,20 (quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos), atualizados até o dia 15-12-2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001162-45.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. P. U. M.

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena(RO), 15 de dezembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010235-41.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EONADIR REZENDE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 66357117).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001237-84.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDSUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID. 65448514], fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007151-32.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINOMAR ROSA VIEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

REU: WSP RONDONIA SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 65446343).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008186-03.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

REU: ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A, JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007059-54.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N COSTA - ME, NELSON COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109
REU: HELIO TSUNEO IKINO - EPP, HELIO TSUNEO IKINO, HELIO TSUNEO IKINO FILHO
Advogados do(a) REU: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO - RO10394, EMERSON SANTOS CIOFFI - RO10456
Advogados do(a) REU: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO - RO10394, EMERSON SANTOS CIOFFI - RO10456
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação c/c reconvenção apresentada (ID 65794240).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006405-07.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO HONORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - RO0004178A-B
EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS, JORGE DOS SANTOS, JENARIO PEREIRA SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, LUCIANE BRANDALISE - RO6073
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010965-52.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GERONIMO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387
EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista as informações de extrato de ID 65807447, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002771-97.2020.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DIOGENES SANTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
EMBARGADO: RONNIE GORDON BARDALES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO DE APELAÇÃO apresentado (ID 65843086).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003010-67.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILZA TRINDADE COSTA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966A
REU: WILLIAN ESPRICIGO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REU: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000411-97.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOVEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7575, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B-B, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B-B

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo requerido Estado de Rondônia (Id 66441640), fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006568-23.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

EXECUTADO: EDIVALDO FABRICIO SIQUEIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010484-89.2021.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: VALDEMAR DE FREITAS, SALETE DE FREITAS, LEOMAR DE FREITAS, GILMAR DE FREITAS, JANETE DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a JUNTADA de OFÍCIO no ID 66033768, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001231-77.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDSUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista as informações de ID 66033789, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002244-14.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZERINA MELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a interposição de recurso apelação (Id n. 65128061), fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002301-32.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006527-15.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: FERNANDO SALVATERRA VARGAS

Advogados do(a) REU: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada de ID 66093583, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009610-07.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. DA C. F.

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: VINICIUS CUMINI - SP320597, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005771-08.2020.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 9.971,01

EXEQUENTE: ROMILDO MESCHIAL, CPF nº 42466024934, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1510 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO, CPF nº 63186705215, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2365 MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor a especificar se o executado é policial civil ou militar, local de lotação para que possa ser cumprida com maiores informações a DECISÃO do agravo de instrumento proferida pelo ETJRO, que deferiu a penhora de salário em 20% dos rendimentos líquidos do executado.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001456-97.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IOLANDA FERNANDES DA SILVA, AVENIDA BRASIL 5401 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007020-62.2018.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: RENE ROMILDA HOFFMANN, AV. CAPITÃO CASTRO 4098 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JUDIT

ROSA SIMONETI, AV. CAPITÃO CASTRO 4098 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021

EXECUTADOS: PUBY EVENTOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4067 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, FOUR PRODUCOES LTDA, CAPITAO CASTRO 4067 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952, JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID n. 62971592, com a exclusão de Four Produções Ltda do polo passivo da lide. Intime-se o executado Puby Eventos Ltda - ME pessoalmente para os termos do presente cumprimento de SENTENÇA. SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0037803-45.2007.8.22.0014

Liquidação

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 38.818,08

EXEQUENTE: LIDIO APARECIDO SALLES, LOTE 21, SETOR 10 GLEBA 28, FAZENDA PRATA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A

EXECUTADO: RONDÔNIA CARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada pela parte autora LIDIO APARECIDO SALLES, em face de RONDÔNIA CARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fundada em Título Executivo Judicial (ID: 12204485 p. 43 de 100 em 07/08/2017 09:24:12 0 AUTOS DIGITALIZADOS: 0037803-45.2007.8.22.0014_VOL_002-4.pdf), tendo como origem - (AÇÃO MONITÓRIA - NOTAS PROMISSÓRIAS).

Consta dos autos, que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 24/02/2014 (ID: 12204512 p. 89 de 100 em 07/08/2017 09:24:33 0 AUTOS DIGITALIZADOS: 0037803-45.2007.8.22.0014_VOL_003-4.pdf).

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora requereu como segue, ID n. 65863543 "...Assim, requer a suspensão da lide pelo prazo de um ano, no qual continuará a busca por patrimônio do devedor e, em caso positivo solicitará a reativação da lide neste período..."

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido do patrono do autor na petição de ID n. 65863543, considerando que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, sendo que a primeira suspensão nos autos ocorreu na data de 24/02/2014 (ID: 12204512 p. 89 de 100 em 07/08/2017 09:24:33 0 AUTOS DIGITALIZADOS: 0037803-45.2007.8.22.0014_VOL_003-4.pdf), após várias diligências infrutíferas, bem como incumbe ao patrono acompanhar o andamento processual e impulsionar o feito.

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.

O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No que toca ao §4º do citado DISPOSITIVO, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.

Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

A execução funda-se em AÇÃO MONITÓRIA - Notas Promissórias, com prazo prescricional de 05 anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

Assim, suspenso o feito em 24/02/2014 (ID: 12204512 p. 89 de 100 em 07/08/2017 09:24:33 0 AUTOS DIGITALIZADOS: 0037803-45.2007.8.22.0014_VOL_003-4.pdf), teve início o transcurso do prazo prescricional quinquenal em 25/02/2015 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 25/02/2020.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

Sem custas.

Levantem-se eventuais restrições/penhora.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005334-30.2021.8.22.0014

Remissão das Dívidas

Monitória

R\$ 24.399,66

AUTOR: H. GALINA - ME, CNPJ nº 04498575000137, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 1740 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

REU: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 04985523000195, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora foi intimada do ID n. 62659651, por meio de seu procurador, para dar andamento ao feito sob pena de extinção pelo abandono da causa.

Dispõe o Código de Processo Civil no art. 485, § 1º, que para extinção do feito por abandono da causa pela parte autora é indispensável a sua prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias e sob pena de extinção.

Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005053-11.2020.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos de Terceiro Cível

R\$ 150.000,00

EMBARGANTE: JOSE CICERO BARBOSA, RUA SÃO PAULO 2896 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 07 CENTRO EMPRESARIAL

CAPRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 07

CENTRO EMPRESARIAL CAPRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, AVENIDA MAJOR

AMARANTE 4119, SALA NO 07 CENTRO EMPRESARIAL CAPRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, APEDIA VEICULOS E PECAS

LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7363 SETOR 06 INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

No endereço constante do sistema INFOJUD o embargado Wilson de Oliveira Magalhães não foi localizado.

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005100-82.2020.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 18.834,77

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

EXECUTADOS: WELTON FERREIRA DE FREITAS, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8886 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA, W.F.DE FREITAS - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8886 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CITE-SE o executado por EDITAL, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC. Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002091-78.2021.8.22.0014

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$ 43.200,00

AUTOR: S. M. O., CPF nº 59065192204, RUA DOZE 5981 BNH - 76987-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037

REU: G. D. S. B., CPF nº 69237972253, RUA DOZE 5981 BNH - 76987-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, AV. MARQUES HENRIQUE 382 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457A, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

O acordo não dispôs acerca de descontos dos alimentos diretamente sobre os rendimentos do genitor.

O acolhimento do pedido da genitora não causará prejuízos ao genitor, posto que os descontos incidirão sobre 20% dos rendimentos líquidos e não sobre o salário mas também sobre outras verbas.

Defiro o pedido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal Vilhena para que deposite mensalmente 20% dos rendimentos líquidos do requerido/genitor a título de alimentos, na conta corrente 00022829-6, agência 1825, código de verificador 001, Caixa Econômica Federal em nome de SIRLEIDE MARIA OSMIDIO – CPF: 590.651.922.04.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000832-19.2019.8.22.0014

Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio, Direito de Preferência

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HERMES BALCON, AVENIDA MARECHAL RONDON 9038 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454A

EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO NERES DA CUNHA, TELEMAT - BRASIL TELECOM 2450, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3209 CENTRO SUL - 78020-902 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SAMUEL GOMES DA SILVA, RUA ANA FRANCISCA PERES 54 NOVA ESPERANÇA I - 78098-583 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WILLIAM MARCOS VASCONCELOS, OAB nº MT11323

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte exequente.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001354-75.2021.8.22.0014

Investigação de Paternidade

Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: G. B. N., RUA 7610 3942 ALPHAVILLE - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAILA MAIANE NARE DE CASTRO, OAB nº RO9426

REQUERIDOS: C. C. S., RUA 9309 1332, QUADRA 10 SETOR 93 IPÊ - 76987-752 - VILHENA - RONDÔNIA, C. R. N., AV BARÃO DO RIO BRANCO 3208 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001506-26.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: GUILHERME FELIPE ENTRINGER STEIN COELHO PEREIRA E BLANCO, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE 5183
RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-362 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito até 15/01/2022, considerando a informação nos autos de que o executado encontra-se cumprindo o parcelamento do débito.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001294-73.2019.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA, BR 364 KM 691 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: CLEIDIMAR DIAS DE PAULA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6491 SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora requereu como segue, ID n. 65905933 "...vem à respeitável presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao DESPACHO de 25/11/2021 (mov. ID 695466174), REQUERER expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto, conforme Art. 517 CPC...".

Assim, defiro a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto, conforme requerido.

Após, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, os autos poderão ficar no arquivo sem baixa, sendo que no primeiro ano, data final 15/12/2022, ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional de 05 anos - (Cumprimento de SENTENÇA - Origem Ação Monitoria - Duplicata), a data de 16/12/2022, e tendo como data final 16/12/2027.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 0009096-28.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO SCHUMANN JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: JOSE CARLOS DALANHOL Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela parte autora CARLOS ANTONIO SCHUMANN JUNIOR, em face de JOSE CARLOS DALANHOL, fundada contrato particular de compra e venda.

Consta dos autos, que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que houve suspensão dos autos na data de 19/02/2015 (ID: 18893699 p. 4 de 65 em 07/06/2018 09:45:51 0 AUTOS DIGITALIZADOS: 0009096-28.2011.8.22.0014_VOL_003-3.pdf), após várias diligências infrutíferas.

O autor intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, requereu como segue ID n. 64769121 "...Em atenção ao disposto no § 2º, do artigo 112, a comunicação não se faz necessária, pois houve a renúncia do mandato outorgado por procuração nos autos. Solicita imediata atualização nos autos com a exclusão de seu nome no rol de procuradores...".

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte autora possui outros advogados constituídos nos autos, defiro o requerimento do patrono do autor na petição de ID n. 64769121.

Embora intimado da prescrição intercorrente, a parte autora por meio de seus demais advogados, permaneceu inerte.

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.

O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No que toca ao §4º do citado DISPOSITIVO, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.

Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

A execução funda-se em contrato particular de compra e venda, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

Assim, suspenso o feito em 19/02/2015 (ID: 18893699 p. 4 de 65 em 07/06/2018 09:45:51 0 AUTOS DIGITALIZADOS: 0009096-28.2011.8.22.0014_VOL_003-3.pdf), teve início o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 20/02/2016 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 20/02/2021.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

Sem custas.

Levantem-se eventuais restrições/penhora.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0011010-30.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA PAULA RICARTE BASTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140

CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

EXECUTADOS: SILVIO LUIZ DE ARAUJO ROCHA

DEISE DE ARAUJO ROCHA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Agravo de Instrumento n.0811405-79.2021-8.22-0000

Processo de origem: 0011010-30.2011.8.22.0014

Agravante: Cezar Benedito Volpi e outros

Agravado: Silvio Luiz de Araujo Rocha e outros

Relator: Desembargador: Sansão Saldanha

Senhor Desembargador,

Reporto-me a Vossa Excelência para prestar informações, em virtude da interposição de agravo de instrumento.

A DECISÃO proferida pela MM. Juíza Titular desta Vara, objeto de agravo de instrumento acolheu os cálculos apresentados pela Contadora do Juízo, considerando que quando da elaboração do aludido cálculo foi considerada a data do ajuizamento da ação como marco inicial para atualização monetária do débito e juros de mora a partir da efetiva intimação para pagamento.

Da referida DECISÃO o agravante discordou e por esta razão interpôs o presente recurso.

Por fim, são essas as informações que entendo pertinentes.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço, colocando-me ao seu inteiro dispor para outras informações que entender necessárias.

Respeitosamente.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005887-53.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 2.598,44

EXEQUENTE: CARF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 08226315000163, AV PARANA 1945 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, RUA CORBELIA 695 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RUA CORBELIA 695, ESCRITORIO JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADOS: ALDIR DA SILVA GONCALVES - ME, ALDIR DA SILVA GONCALVES, CPF nº 54520533953, ÁREA RURAL s/n, LOTE 47 SETOR 12 CHÁCARA 73 GLEBA CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias.

Vilhena 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007190-95.2014.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3828 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

EXECUTADOS: TORNEARIA CHAPOLIN LTDA - ME, AV MATO GROSSO 3464 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ORLEDE LOURDES RIBEIRO DE MORAES, CEARA 2948 TERTULIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, CLEITON RIBEIRO DE MORAIS, CEARA 2948 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora requereu como segue "...Excelência, ante ao fato de que inúmeras foram as tentativas de localizar valores ou bens em seu nome para adimplir com o débito, sendo que as mesmas restaram todas infrutíferas, em face do exposto, a Exequente requer a suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano, a fim de diligenciar acerca de bens de propriedades dos Executados que satisfaçam o débito...".

Assim, defiro a suspensão requerida, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, com a remessa dos autos ao arquivo sem baixa, sendo que no primeiro ano, data final 15/12/2022, ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional de 05 anos - (Cumprimento de SENTENÇA - Origem Ação Monitória - Cheque), a data de 16/12/2022, e tendo como data final 16/12/2027.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005393-52.2020.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: L. DA SILVA SIMOES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Exclua-se dos autos a petição de ID n. 61643486, conforme requerido pelo autor ID n. 61859433 "...vem informar que os documentos juntados aos autos de ID 61643486 não pertencem a este processo, portanto requer o desentranhamento do mesmo e a juntado do documento correto...".

Intimada do DESPACHO de ID n. 62143321, "...A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC...", a parte autora permaneceu inerte.

Assim, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, os autos poderão ficar no arquivo sem baixa, sendo que no primeiro ano, data final 15/12/2022, ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional de 05 anos - (Cumprimento de SENTENÇA - Origem Ação de Cobrança - 0008110-35.2015.8.22.0014), a data de 16/12/2022, e tendo como data final 16/12/2027.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7008070-94.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 8.661,86oitto mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos

EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, CPF nº 52334635200, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2447, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

EXECUTADOS: I. J. DINIZ TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 06036085000144,, - ATÉ 550 - LADO PAR - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITAMIR JOVINIANO DINIZ, CPF nº 47566531620, AV. FAQUAR 2986, - ATÉ 550 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

GLÓRIA CHRIS GORDON opôs embargos de declaração, alegando omissão no DESPACHO de ID n. 66010721, ao argumento de que não apreciou o pedido de expedição de ofício ao INSS a fim de proceder a penhora dos vencimento do executado.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

Assiste razão em parte ao embargante quando afirma a existência de omissão no DESPACHO de ID n. 66010721, posto que não apreciou o pedido de penhora de vencimento do executado.

Analisando os autos, constatei que o cumprimento de SENTENÇA refere-se a verba alimentar, posto que se trata de honorários advocatícios e portanto, plenamente possível a penhora de vencimentos para o pagamento do débito.

No entanto, não existe nos autos informações de que o executado Itamir Joviniano Abílio Borba encontra-se empregado e mesmo que houvesse, não consta os dados do órgão empregador.

Destarte, acolho os embargos de declaração e JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para determinar a expedição de ofício ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias informe acerca de eventual vínculo empregatício do executado ITAMIR JOVINIANO DINIZ, inscrito no CPF n. 47566531620.

No mais, cumpra-se o DESPACHO retro lançado.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006405-38.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 4.856,95

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 22840706000102, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4.287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4.287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADOS: ANTONIO JOSE DE CASTRO SOUSA, CPF nº 36014249249, AVENIDA CORONEL BARROSO 155, SALA 01 CENTRO - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE, A. J. C. SOUSA - ME, CNPJ nº 25111735000113, AVENIDA CORONEL BARROSO 155, SALA 01 CENTRO - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que os executados possuem 05 veículos em seus nomes, conforme telas abaixo.

Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações
MZV0971 AC M.BENZ/LS 1938 2000 2000 AJC SOUSA ME Sim ui-button ui-button

Lista de Veículos - Total: 4 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações
NAE1162 AC I/TOYOTA HILUX CD4X4 2011 2012 ANTONIO JOSE DE CASTRO SOUSA Sim ui-button ui-button

MZY4366 AC SUNDOWN/WEB 100 2008 2008 ANTONIO JOSE DE CASTRO SOUSA Sim ui-button ui-button

MZR8024 AC HONDA/CG 125 FAN 2008 2008 ANTONIO JOSE DE CASTRO SOUSA Sim ui-button ui-button

MZZ3499 AC FORD/FIESTA STREET 2004 2005 ANTONIO JOSE DE CASTRO SOUSA Sim ui-button ui-button

p p 1 p p Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens. SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7012459-49.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLINICA ODONTOLOGICA POPULAR SS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

REU: HPI SERVICOS DE OBRAS CIVIL E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para emitir os boletos do parcelamento diretamente no seguinte endereço: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirGuiaParcelamento.jsf;jsessionid=n0WY5z1kg4HUieQFOV5kSjLwLMemZEacq8MC6vW.H.wildfly02:custas2.1>

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002740-19.2016.8.22.0014

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

R\$ 5.853,62 (valor atualizado 04.11.2021)

DESPACHO

Vistos.

Em deferimento ao pedido da parte exequente, procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa, a qual restou infrutífera.

Tendo em vista que o valor localizado na conta bancária da parte executada é ínfimo e será absorvido pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de promover a indisponibilidade, para posterior efetivação da penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006190-96.2018.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A

EXECUTADO: LEANDRO TELLES DE SOUZA

R\$ 91.781,94 (atualizado em 20/10/2021)

DESPACHO

Vistos

Em deferimento ao pedido da parte exequente, procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera (valor ínfimo), conforme tela anexa.

Tendo em vista que o valor localizado na conta bancária da executada é ínfimo e será absorvido pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de promover a indisponibilidade, para posterior efetivação da penhora, nos termos do art. 836 do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (art 921, III, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO de carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente.

Vilhena, 15/12/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012353-87.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CIRLENE ALVES DA CRUZ, HYNGRYD MELLYSSA ALVES DA SILVA OLIVEIRA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: WATILA DA SILVA OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Acolho a competência.

Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA proposta por H. M. A. D. S. O, representada por sua genitora CIRLENE ALVES DA CRUZ em desfavor de WATILA DA SILVA OLIVEIRA.

Houve o declínio de competência para este juízo (id 65463500).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário.

Do que consta nos autos, houve revogação/renúncia de poderes (id 65686904).

Em outros processos (nº 7004463-34.2020.8.22.0014), o executado é assistido pela Defensoria Pública, conforme procuração juntada aos autos mencionado (id 57862428).

Assim, habilite-se a Defensoria Pública em favor do executado.

Da mesma forma, habilite-se a Defensoria Pública desse Estado, haja vista, que a parte exequente era assistida pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - MT.

Após, dê-se ciência as partes.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da justificativa (id 6544749, pág. 57 à 62).

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003529-76.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELITON RIBEIRO GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REU: SINERGIA LEILOES, CLAUDINEI ALEX DA SILVA, ALLISSON NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REU: ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO, OAB nº SP135927

DECISÃO

Vistos.

Para fins de atendimento ao pleito da parte autora/exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7000010-30.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

Requerente/Exequente: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Requerido/Executado: MARINETE ALVES BARELA COUTO, AVENIDA SÃO PAULO 3157, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA, M. A. B. COUTO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA - ME, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1712, - DE 1522 A 1818 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-564 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias. Defiro o pedido.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7001694-24.2018.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: RONIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

Réu: Oi Móvel S.A

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Finais: () Processo de conhecimento (X) Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 124,12 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 124,12 atualizada até 15/12/2021.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7006389-16.2021.8.22.0014

AUTOR: SONIA NUNES BRITO MENDONÇA

REPRESENTADO: VICTOR ALEXANDRE WESCHENFELDER

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezessete (17) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 08:30 min, nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, na sala de audiências da Terceira Vara Cível deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária; o Promotor de Justiça Dr. PAULO FERNANDO LERMEN; a Interditante, acompanhada de Advogado LENOIR RUBENS MARCON; o Interditando, representado pelo curador especial, Defensor Público, GEORGE BARRETO FILHO. Aberta audiência, seguiu-se para entrevista do interditando, onde ficou constatada a impossibilidade de comunicação verbal. Audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que o depoimento das partes e/ou oitiva das testemunhas, ainda, o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. A gravação estará disponível no sistema PJE. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneçam mídia em DVD/CD ou DISPOSITIVO de armazenamento portátil, sendo desnecessária a transcrição (artigo 460 e 209, § 2º do Novo Código de Processo Civil). A gravação original ficará armazenada em cartório (sistema DRS) por tempo razoável (para ajuizamento de ação rescisória), mas poderá ser deletada. A parte interessada na desgravação deverá realizá-la por contra própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas (art. 8º do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). Advirta-se as partes que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-GR), punida na forma da Lei). Encerrada a tentativa de entrevista com o interditando, o Ministério Público e o Curador especial manifestaram-se pela procedência do pedido. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: “Vistos. SÔNIA NUNES BRITO MENDONÇA ajuizou a presente Ação de Interdição e Curatela de seu filho VICTOR ALEXANDRE WESCHENFELDER, alegando que ele é pessoa portadora de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, possuindo deficit de atenção, sinais de agressividade, entre outros sintomas. Aduziu, ainda, que o interditando é incapaz de reger sua pessoa e seus bens, não dispendo do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e, portanto, de reger a própria vida. Postulou pela gratuidade da justiça. Juntou documentos. Concedida a gratuidade da justiça à autora. Nomeada a requerente como curadora provisória do interditando e designada audiência de entrevista. O interditando foi citado. Acostado laudo médico (ID 60640007) e realizada audiência de entrevista. Foi nomeado curador especial ao interditando que, em audiência, manifestou-se pela procedência do pedido. Instado a se manifestar, o Ministério Público considerou dispensável, excepcionalmente, a realização de perícia médica e, em sede de alegações finais, manifestou-se pela procedência da ação. DECIDO. Conforme se infere dos autos, trata-se de Ação de Interdição e Curatela proposta por SÔNIA NUNES BRITO MENDONÇA, visando à interdição de seu filho VICTOR ALEXANDRE WESCHENFELDER, por considerá-lo totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil, em razão de ser pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Dispõe o art. 1.767, inciso I, do Código Civil, após a nova redação dada pela Lei n.º 13.146 de 2015, que estão sujeitos à curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade. Já o artigo 747 do Código de Processo Civil prevê que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições. Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição. Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa. Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere). O art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo. Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§ 1º)

como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§ 2º). Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§ 1º). Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial. Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Desse modo, verifico, no caso em comento, clarividente a impossibilidade do interditando de exprimir a sua vontade, pois consta do laudo médico que possui a doença identificada pelo CID 10-F84.0/F71, assim como que é incapaz de exercer os atos da vida civil, inclusive trabalhar, e possui incapacidade plena. Além disso, em audiência, este juízo constatou a incapacidade do interditando de prestar depoimento, alimentar-se, medicar-se e cuidar de sua higiene pessoal sem a ajuda de terceiro. Assim sendo, não pairam dúvidas que o réu é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido à doença que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art. 4º do Código Civil). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR o interditando VICTOR ALEXANDRE WESCHENFELDER como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art. 4º, III, do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade do interditando. Confirmando a tutela de urgência concedida e nomeio SÔNIA NUNES BRITO MENDONÇA como curadora do interditado, devidamente qualificado nos autos. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas, na forma da Lei n.º 1.060/50. SENTENÇA publicada em audiência. Saem as partes intimadas. Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos. Declaro encerrada a audiência. Desnecessária a assinatura da ata, pois foi feita por videoconferência pelo sistema GOOGLE MEET, mediante gravação de imagem e som. Saem os presentes intimados”. Nada mais havendo, determinou o Juiz que encerrasse a presente ata. Eu, Marilene Lemes de Souza Chaves, Secretária, digitei.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012862-18.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

REU: FABIO JUNIOR DIAS FLORENCIO, RUA SETECENTOS E TRINTA E SETE 1146 BODANESE - 76981-034 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 2.891,54

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

Custas recolhidas.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentido.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7008325-52.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: REIS & CIVARDI LTDA - ME, IRIO CIVARDI, JOSEFA DOS REIS

Valor da Causa: R\$ 2.375,77

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de REIS & CIVARDI LTDA - ME CNPJ 10.717.780/0001-49, IRIO CIVARDI CPF 019.953.159-49, JOSEFA DOS REIS CPF 333.284.049-53, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar as custas processuais no valor de R\$ 104,50, atualizados até o dia 15/12/2021, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário ocorrerá o protesto e inscrição em dívida ativa.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7005883-40.2021.8.22.0014

RECORRENTE: MISLAINE FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: MATHEUS VINÍCIOS FERREIRA DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezessete (17) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, na sala de audiências da Terceira Vara Cível deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária; o Promotor de Justiça Dr. PAULO FERNANDO LERMEN; a curatela, acompanhada de Advogado RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI e MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA; O curatelado, representado pelo curador especial, Defensor Público, GEORGE BARRETO FILHO. Aberta audiência, seguiu-se para entrevista do curatelado. Audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que o depoimento das partes e/ou oitiva das testemunhas, ainda, o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. A gravação estará disponível no sistema PJE. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneçam mídia em DVD/CD ou DISPOSITIVO de armazenamento portátil, sendo desnecessária a transcrição (artigo 460 e 209, § 2º do Novo Código de Processo Civil). A gravação original ficará armazenada em cartório (sistema DRS) por tempo razoável (para ajuizamento de ação rescisória), mas poderá ser deletada. A parte interessada na desgravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas (art. 8º do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). Advirta-se as partes que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-GR), punida na forma da Lei). Em continuidade, pelo MM. Juiz foi oportunizado às partes para apresentação de alegações finais, as quais manifestaram-se pela procedência do pedido constante na inicial. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Vistos. MISLAINE FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação de Interdição com pedido de Curatela de seu irmão MATHEUS VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA, em razão do falecimento da genitora do curatelado, a qual era a sua curadora, cujo falecimento ocorreu no dia 19/01/2021, conforme Certidão de Óbito acostada aos autos. Aduziu ainda, que o curatelado é portador de deficiência e se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho, bem como, depende de cuidados de terceiros em tempo integral para a realização de atividades diárias, tendo em vista que é incapaz de reger sua pessoa e seus bens, não dispendo do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e, portanto, de reger a própria vida. Postulou pela gratuidade da justiça. Juntou documentos. Concedida a gratuidade da justiça à autora. Indeferido o pedido da requerente como curadora provisória do interditando e designada audiência de entrevista. O interditando foi citado. Realizada audiência de entrevista. Foi nomeado curador especial ao interditando que, em audiência, manifestou-se pela procedência do pedido. Instado a se manifestar, o Ministério Público considerou dispensável, excepcionalmente, a realização de perícia médica e, em sede de alegações finais, manifestou-se pela procedência da ação. DECIDO. Conforme se infere dos autos, trata-se de Ação de Interdição e Curatela proposta por MISLAINE FERREIRA DA SILVA, visando à interdição de seu irmão MATHEUS VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA, por considerá-lo totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil, em razão de ser pessoa portadora de deficiência. Dispõe o art. 1.767, inciso I, do Código Civil, após a nova redação dada pela Lei n.º 13.146 de 2015, que estão sujeitos à curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade. Já o artigo 747 do Código de Processo Civil prevê que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições. Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição. Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa. Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere). O art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e

18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo. Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§ 1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§ 2º). Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§ 1º). Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial. Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Desse modo, verifico, no caso em comento, clarividente a impossibilidade do interditando de exprimir a sua vontade, assim como que é incapaz de exercer os atos da vida civil, inclusive trabalhar, e possui incapacidade plena. Além disso, em audiência, este juízo constatou a incapacidade do interditando de ter clareza total de raciocínio, alimentar-se, medicar-se e cuidar de sua higiene pessoal sem a ajuda de terceiro. Assim sendo, não pairam dúvidas que o réu é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido à doença que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art. 4º do Código Civil). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR o interditando MATHEUS VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art. 4º, III, do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade do interditando. Nomeio MISLAINE FERREIRA DA SILVA como curadora do interditado, devidamente qualificado nos autos. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas, na forma da Lei n.º 1.060/50. SENTENÇA publicada em audiência. Saem as partes intimadas. Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos. Declaro encerrada a audiência. Desnecessária a assinatura da ata, pois foi feita por videoconferência pelo sistema GOOGLE MEET, mediante gravação de imagem e som. Saem os presentes intimados”. Nada mais havendo, determinou o Juiz que encerrasse a presente ata. Eu, Marilene Lemes de Souza Chaves, Secretária, digitei.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0052050-80.1997.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: VAGNES PEREIRA COSTA, IVONE JUSTEN BORGES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ISABELLA TETILLA MOREIRA GEWEHR, OAB nº MT17967E, ARNO LOPES MOREIRA, OAB nº MT19839, JOSE MORELLO SCARIOTT, OAB nº PR1066, LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934, LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

DECISÃO

Vistos.

Para fins de atendimento ao pleito da parte autora/exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 0002943-37.2015.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TANIA LAUREANO LEME

ADVOGADOS DO AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433

REU: ILOMAR NEGRI

ADVOGADO DO REU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

Valor da causa: R\$ 67.081,65

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por TANIA LAUREANO LEME em desfavor de ILOMAR NEGRI, aduzindo, em síntese, que no ano de 2010, procurou os serviços do réu, médico especializado em implantodontia, e após relatar seu histórico e receber o diagnóstico, iniciou-se o tratamento. Aduz que, relatou ao médico que sofreu acidente de trânsito em 08/03/2003 e, que precisaria de enxerto ósseo para os procedimentos de implantes, qual seria colocado por seu irmão, profissional em ortopedista na cidade Campo Grande, que viria até a cidade de Vilhena para realizar o procedimento, ocasião em que houve concordância do réu. Contudo, tal procedimento não foi realizado, pois não teria o réu procedido com os agendamentos no hospital, causando constrangimentos à autora e seu irmão. Alega que, posteriormente, foi realizado pelo réu o procedimento de enxerto ósseo e fixação de 2 (dois) implantes, para no prazo de 6 (seis) meses, colocar os dentes nos espaços, seguindo com todo o cuidado pós operatório. Enfatiza que todo o tratamento foi no importe de R\$ 41.052,00 (quarenta e um mil, cinquenta e dois reais) atualizado de acordo com a Tabela de correção de Poder, desde de 22/04/2012, valor atualizado que perfaz o importe de R\$ 67.081,65 (sessenta e sete mil, oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Todavia, aduz que o tratamento restou fracassado e, por tal motivo, propôs ao réu, o custeio de seu tratamento com outro profissional, sendo ofertado à autora a possibilidade de refazer o tratamento, mas com o réu. Aduz que teve que refazer o tratamento em outro profissional, pois além de não confiar mais no profissionalismo do réu, não possuía mais condições psicológicas para mais intervenções cirúrgicas pelo profissional. Alega que para refazer o tratamento desembolsou o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Enfatiza que houve defeito nos serviços prestados pelo réu, colaciona jurisprudência e menciona artigos do Código civil, qual afirma esta comprovado o dano. Ainda, sustenta, haver culpa do réu, haja vista, sua atuação imprudente, aliado ao fato de ter confessado o fato, quanto se propôs refazer o tratamento. Assim, aduz ter sofrido abalo moral indenizável, discorrendo sobre o tema. Por fim, no MÉRITO, requer a indenização pelas despesas de tratamento já ocorridos e as que ainda se fizerem necessárias, referentes a cirurgias plásticas, próteses estéticas, medicamentos, tratamento ambulatorial, entre outros, aplicando-se correção monetária e juros compostos; requer a condenação por dano moral no quantum a ser fixado pelo juízo; condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais; realizou os demais pedidos de praxe. Junta documentos.

Concedida a gratuidade judiciária (id 29486869, pág. 53).

Esclarecimentos realizados e inicial recebida (id 24486869, pág. 58).

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (id 24486869, pág. 77).

Citado o réu apresenta Contestação (id 24486869, pág. 83). Preliminarmente, sustenta inépcia da inicial, haja vista que a narração dos fatos não decorre logicamente a CONCLUSÃO, pois a exordial não menciona qual o defeito nos serviços prestados pelo réu, apenas menciona que o procedimento foi mal sucedido. Aduz que o tratamento realizado não foi estético, mas necessário para o restabelecimento da adequada função mastigatória. Sendo assim, foi proposta a contratação para reabilitação de elementos superiores (maxila) com necessidade de enxerto ósseo e, também, elementos inferiores (mandíbula), seguindo os protocolos de atendimento. Enfatiza que antes da contratação e início do tratamento, foi realizada radiografia panorâmica da arcada dentária da autora. Em seguida, discorre de forma detalhada como ocorreram os procedimentos, mencionando as datas e de forma detalhada os procedimentos realizados. Afirma que durante mais de 4 anos a autora realizou diversos tratamentos com o réu, a saber: quatro implantes ósseo-integrados na mandíbula, seis implantes ósseo-integrados com enxerto ósseo na maxila repetido por uma vez; substituição de restaurações e outros procedimentos nos elementos dentários da mandíbula com colocação de coroas de cerâmica pura; extração de elementos dentários da maxila comprometidos por lesões e um elemento dentário da mandíbula também comprometido; eliminação de caries, tártaro, restaurações, limpezas dentre outros. Dessa forma, sustenta que conforme registros do prontuário odontológico, sempre atendeu a autora adequadamente, empregando corretamente os protocolos odontológicos para a reabilitação oral com emprego de enxertos ósseos e implantes ósseo-integrados que, não alcançou êxito na maxila por questões biológicas e comportamentais da autora. Alega que nenhuma imprudência pode ser atribuída a si, que empregou a técnica e cuidados adequados na realização dos implantes, não podendo-lhe ser atribuído o insucesso por complicações no pós operatório como por exemplo infecção por "resfriado agudo", tabagismo, abandono do tratamento por motivo de viagens, alimentação inadequada (alimentos sólidos e duros) no período do tratamento, cirurgias plásticas na face e corpo (instrumentos de intubação na cavidade oral), dentre outros fatores que comprometeram o sucesso do tratamento. Discorre sobre a responsabilidade civil no presente caso, impugnando qualquer conduta culposa ou defeito na prestação de serviço, bem como qualquer dano decorrente do tratamento e reabilitação contratados e executados e, por fim, qualquer relação causal entre o tratamento e a reabilitação efetuados e qualquer dano que venha a ser apresentado, especialmente em razão dos abandonos da continuidade do tratamento, não observância das orientações e recomendações indispensáveis à preservação de todo o trabalho executado, maus hábitos, ademais da aleatoriedade que envolve qualquer tratamento de reabilitação oral. No tocante ao dano material, aduz que não ocorreu e não há o que se falar em obrigação de reparação. Acerca do dano moral, alega que também não há que se falar em reparação por dano moral, mesmo porque, nunca deixou de atender com cortesia a parte autora, dispensando-lhe não só o melhor serviço como, ainda, executando reparos e substituições mesmo que não responsável pela perda do anteriormente do trabalho realizado. Assim, aduz não restou preenchidos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, seja em relação ao dano material, seja em relação ao dano moral. Por fim, requer a improcedência dos pedidos de danos materiais e morais, nos termos e fundamentos expostos; requer a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, requereu a intimação do cirurgião-dentista Túlio Marcos Kalife Coelho, para que encaminhasse todo o prontuário odontológico da autora concernente ao tratamento por ele realizado e que fosse determinado à autora informar o nome e endereço do cirurgião plástico com a qual realizou em 2014 cirurgia-plástica de face e corpo para que seja intimado o profissional médico ou clínica para que encaminhe cópia completa do prontuário médico, incluindo os exames pré-operatórios do risco cirúrgico, relatório de cirurgia e todo o mais que acompanha o prontuário médico. Junta documentos.

A parte autora apresenta impugnação à Contestação (id 29486870, pág. 74 à 83).

Revogada a gratuidade judiciária, conforme DECISÃO (id 29486871, pág. 45).

DECISÃO saneadora (id 29486871, pág. 61). Rejeita a preliminar de inépcia da inicial. Restou decido que os documentos juntados pela parte autora, permaneceriam nos autos. Determinado a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas e, designado audiência de instrução para o dia 20/02/2018, objetivando a oitiva das testemunhas residentes nessa Comarca.

Ata de audiência (id 29486871, pág. 82 à 84).

Oitiva da testemunha Túlio Marcos Kalife Coelho (id 29486872, pág. 73 à 74).

DECISÃO (id 29486872, pág. 85), declara prejudicada a oitiva da testemunha João arrolada pela parte autora. Determina a realização de perícia odontológica, a ser indicado profissional pelas partes de modo consensual.

DESPACHO (id 30326840), nomeia como perito o cirurgião-dentista Alessandro de Paula Gomes. Honorários periciais custeados pelas partes na razão de 50% (cinquenta por cento). A parte autora apresenta quesitos e comprova o pagamento de 50% dos honorários periciais (id 32478307). Por sua vez, a parte ré apresenta quesitos e comprova o pagamento dos outros 50% dos honorários periciais (id 32599121).

Sobreveio laudo pericial (id 54703215).

Manifestação sobre o laudo, parte autora (id 55655003) e réu (id 55293167).

Esclarecimentos sobre o laudo pericial, prestados pelo perito nomeado (id 61727651).

Instadas, as partes apresentam alegações finais (id 63554371 e id 65137737).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de apreciação.

Desse modo, passo ao exame do MÉRITO.

É cediço que, o dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor equiparado e fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Nessa perspectiva, conforme dispõem o § 4º do art. 14 do diploma consumerista, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais pelo serviço defeituoso será apurada mediante a verificação de culpa. Acerca dos cirurgiões-dentistas, a doutrina e jurisprudência, tem manifestado entendimento que embora em alguns casos, a obrigação dos profissionais de odontologia seja de meio, na maioria das vezes apresenta-se como obrigação de resultado.

Sobre o tema, vejamos os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, a saber:

“[...] em relação aos médicos, a regra é a obrigação de meio, no que respeita aos dentistas a regra é a obrigação de resultado. E assim é porque os processo de tratamento dentário são mais regulares, específicos, e os problemas menos complexos. A obturação de uma cárie, o tratamento de um canal, a extração de um dente etc..., embora exijam técnica específica, permitem assegurar a obtenção do resultado esperado. Por outro lado, é mais frequente a preocupação com a estética. A boca é uma das partes do corpo mais visíveis, e, na boca, os dentes. Ninguém desconhece o quanto influencia negativamente na estética a falta dos dentes da frente, ou os defeitos neles existentes. Consequente quando o cliente manifesta interesse pela colocação de aparelho corretivo dos dentes, está em busca de um resultado, não lhe bastando mera obrigação de meio. Tenha-se, ainda, em conta que o menor defeito no trabalho, além de ser logo por todos percebido, acarreta intoleráveis incômodos ao cliente. [...]” (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 5º edição, 2004).

Assim, nos casos em que a obrigação é de resultado, se demonstrado que não houve o alcance dos objetivos pretendidos, presume-se a culpa do prestador de serviços, sendo do profissional o ônus da prova no sentido de que não agiu com culpa.

A propósito, cito julgado:

Responsabilidade Civil. Prestação de serviços odontológicos. Colocação de implantes dentários responsabilidade civil do dentista. A obrigação assumida pelo cirurgião dentista, em regra, é de resultado, sendo a responsabilidade subjetiva, com culpa presumida. Ou seja, é do profissional o ônus da prova no sentido de que não agiu com culpa. Incidência do art. 14, § 4º do CDC. [...] (TJ-RS – AC: 70078133923 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 12/09/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2018). (Grifos próprios).

Feitas tais considerações, passa-se ao exame fático das questões trazidas.

No caso em apreço, a parte autora alega, em síntese, que houve má prestação de serviços realizado pelo réu, concernente ao tratamento realizado. Por sua vez, o réu aduz não ter havido qualquer imprudência nos serviços prestados, ou seja, não restou preenchidos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, seja em relação ao dano material ou em relação ao dano moral.

Cumpra mencionar, que para se obter indenização pelos danos sofridos, mister a produção de prova idônea, verossímil e insuspeita acerca do ilícito civil, do prejuízo, da culpa e do nexo de causalidade, no que se refere ao fato e ao resultado.

Do que consta nos autos, não resta dúvida de que a parte autora foi submetida ao tratamento com o réu.

Todavia, não é possível inferir que o réu tenha agido com negligência (com desleixo ou falta de diligência), imprudência (de forma precipitada e sem cautela) ou imperícia (em razão da falta de prática ou conhecimento técnico necessário), como alegado pela autora.

Isso porque, o perito judicial cirurgião-dentista, nomeado por este juízo, por meio do laudo pericial (id 54703215), concluiu o seguinte:

“[...] Depois de analisar todo o processo ao qual fui designado como Perito, posso afirmar que devido os relatos tão antagônicos prestados pela Autora quanto pelo Réu, somados a falta de uma perícia presencial com as duas partes. E também pelos exames radiográficos contidos no arquivo desse processo, apresentarem grande espaços de tempo entre eles, não constatei ter havido algum tipo de falta de perícia ou que houve algum tipo de negligência por parte do primeiro profissional, ora designado de Réu neste processo, durante a execução das cirurgias executadas na Autora. Ademais, os registros odontológicos da paciente demonstram que dois profissionais renomados, com currículos com curso de especializações e vários outros cursos de atualização e aperfeiçoamentos, sendo o segundo profissional a realizar a segunda tentativa do tratamento sem êxito, professor da faculdade federal odontologia de Matogrosso do Sul, portanto, profissionais experientes, prestaram seus serviços com perícia e a diligência em conformidade com os protocolos da ciência odontológica e certamente fatores pré-existentes negativos, que aumentam demasiadamente as chances de insucesso dos enxertos ósseos e dos implantes, fatores pré-existentes esses ora aqui descritos como tabagismo e uso de medicamentos a base de cálcio de longa data, provavelmente têm agravado uma condição pessoal do organismo da Autora e que leva à reabsorção óssea e, com isso, a perda de praticamente todos os implantes que até a presente data foram realizados tanto pelo Réu quanto pelo último profissional.” (Grifos próprios).

A respeito da CONCLUSÃO do perito, observa-se que o réu prestou seus serviços com perícia e diligência, estando em conformidade com os protocolos da ciência odontológica. Ademais, o perito salienta que, a existência de fatores pré-existentes negativos (tabagismo e uso de medicamentos a base de cálcio de longa data), aumentaram as chances de insucesso dos enxertos ósseos e dos implantes.

Assim, não restou demonstrado a culpa do réu, requisito essencial para imputação da responsabilidade civil ao profissional liberal, portanto, não há que se falar em dever de indenizar.

Nesse sentido, cito julgados:

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação indenizatória. Dano moral. Dano material. Dano Estético. Tratamento odontológico. Falha na prestação de serviço. Profissional liberal. Responsabilidade civil subjetiva. Culpa. Ausência de comprovação. Apelo não provido. Honorários recursais. Incidência. Nos tratamentos odontológicos há uma obrigação de resultado, contudo a responsabilidade do profissional dentista permanece subjetiva, sendo necessária a comprovação de que tenha agido com culpa para surgir o dever de indenizar. Inexistente a comprovação de que o profissional dentista tenha agido de forma negligente, imprudente ou imperita, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. Apelação cível, Processo nº 7005779-40.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/11/2021. (Grifos próprios).

Apelação cível. Responsabilidade civil. Prestação de serviços odontológicos. Colocação de implantes dentários. Responsabilidade civil do dentista. A obrigação assumida pelo cirurgião, em regra, é de resultado, sendo a responsabilidade subjetiva, com culpa presumida. Ou seja, é do profissional o ônus da prova no sentido de que não agiu com culpa. Incidência do art. 14, § 4º, do CDC. Dever de indenizar não caracterizado. Da análise da prova produzida não é possível concluir pela existência do dever de indenizar da ré. A prova pericial produzida aponta que o tratamento de implantes dentários foi adequado, não restando, assim, caracterizado o defeito na prestação de serviços. Assim, ausente a constatação de falhas no trabalho desenvolvido, resta afastado o dever de indenizar. SENTENÇA de Improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJ-RS – AC: 70078133923 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 12/09/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2018). (Grifos próprios).

Vale mencionar, que como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 186 e 927, ambos do CC, e art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado por TANIA LAUREANO LEME em desfavor de ILOMAR NEGRI.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista, a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, certifique-se.

No mais, observe que os depósitos (id 32478307 e id 32599126) dos honorários periciais, foram realizados em conta judicial vinculada ao processo. Ademais, há pedido de informações formulado pelo próprio perito judicial no tocante ao recebimento dos honorários periciais (id 61727651, pág. 5).

Expeça-se alvará judicial em favor do perito judicial ou ofício com força de transferência, caso fornecido dados bancários.

No mais, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003802-89.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADOS: NEUZINDA OLIVEIRA SOARES, EXECUTADA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Para fins de atendimento ao pleito da parte autora/exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7002581-71.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: R. R. F., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3912, SALA 01 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

Requerido/Executado: M. R. S., RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 1217 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-624 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 (trinta) dias.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na pasta "DECISÃO JUDs".

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7003916-28.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835

HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513

REU: NATANAEL WILLIAM CAMARGO DA SILVA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2030 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de busca de ativos via SISBAJUD.

Intime-se a exequente para atualizar o débito, mediante apresentação de planilha de cálculos, em cinco dias.

Após, tornem conclusos na pasta "DECISÃO jud's".

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001960-74.2019.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: CLEONICE ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 38.922,00

DESPACHO

A parte autora apresentou petição e informou que não houve a implantação do benefício concedido.

Portanto, suspendo o preenchimento do RPV.

Assim, Intime-se o INSS via e-mail para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), concedido por SENTENÇA ID 62794746.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 10 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, sob pena de ser arbitrado multa.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 10 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE O PRESENTE DESPACHO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO AO:

INSS, VIA e-mail, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 10 dias.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7007571-37.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)(as)(es): REQUERENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO REQUERENTE: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MS6042
Requerido(a)(s): REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADOVADO DO REQUERIDO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
Valor da Causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ingressou com a presente AÇÃO INCIDENTAL DE IMPUGNAÇÃO a lista de credores, em face do BANCO DA AMAZÔNIA S.A, nos autos da ação de recuperação judicial autuado sob n. 7005626-13.2019.8.22.0005. Aduziu, em suma, que o valor do crédito pretendido pelo Banco da Amazônia S.A., segue o mesmo caminho da redução do valor do suposto crédito de Marcelo Longo de Oliveira, pois com o v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já transitado em julgado, a multa imposta em sede de Cumprimento de SENTENÇA foi anulada, importando, de plano, na redução do importe devido, em pelo menos R\$ 466.482,05 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), uma vez que foi acatada sua incidência pelo Sr. Administrador Judicial, conforme Nota Técnica 05/2021 da Relação de Credores apresentada pelo Auxiliar do Juízo, e, incluída no valor publicado no Edital, devendo ser determinada sua exclusão. Ademais, nos termos da nova Lei (Lei n.º 14.166, de 10 de junho de 2021 – cópia anexa), lançada pelo Poder Executivo Nacional, foi determinada a exclusão de encargos, juros e multas dos valores devidos, inclusive, em cédulas já repactuadas. Desta forma, além da retificação para a redução do valor da multa em sede de Cumprimento de SENTENÇA, anulada pelo TJRO, como descrito acima, pela nova Lei lançada, devem também ser recalculados os valores para excluir os encargos, juros e multas, reduzindo drasticamente a importância do crédito. Juntou documentos.

DESPACHO inicial de ID 63365782.

Intimado para se manifestar acerca da impugnação o Banco apresentou Contestação à impugnação ao crédito (ID 63648853).

Intimado, o Administrador Judicial da Recuperanda se manifestou desfavorável ao pedido pugnando pela permanência do crédito no montante de R\$ 5.131.302,60 (cinco milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e dois reais e sessenta centavos), bem como que continue na classe Garantia Real (ID 64042275).

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação incidental de impugnação de crédito, distribuída por dependência ao processo de Recuperação Judicial da empresa Recuperanda GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, feito nº 7005626-13.2019.8.22.0005.

A presente impugnação aduz que em recente DECISÃO do TJRO deu provimento ao recurso da impugnante para anular “a multa imposta em sede de cumprimento de SENTENÇA”, o que implica em uma redução no valor de R\$ 466.482,05 e, ainda, afirma que devem também “ser recalculados os valores para excluir os encargos, juros e multas” em aplicação a Lei n. 14.166/2021. Por fim, a parte autora requer a exclusão da importância de R\$ 466.482,05 e, também, para que o Banco apresente novo cálculo com redução de encargos, juros e multas nos termos da Lei n. 14.166/2021.

Intimado, o Banco apresentou sua contestação conforme ID 63648853, onde afirma que não houve qualquer anulação do cumprimento de SENTENÇA da qual decorre a multa de 10% pelo não pagamento (Processo nº 7000588-90.2019.8.22.0014), aduzindo inclusive que as decisões do Juízo do referido cumprimento de SENTENÇA não foram sequer objeto de recurso e que, o recurso do agravo de instrumento tombado sob o nº 0801270-42.2020.8.22.0000 a que o Impugnante se refere atacou DECISÃO no cumprimento de SENTENÇA no processo nº 7005085-50.2019.8.22.0014 em que é parte o Advogado Marcelo Longo e a impugnante e não o Banco Credor.

O Administrador Judicial foi desfavorável ao pedido do impugnante, pugnando pela permanência do crédito no montante de R\$ 5.131.302,60 (cinco milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e dois reais e sessenta centavos), bem como que continue na classe Garantia Real (ID 64042275).

Em análise aos argumentos apresentados pela Impugnante quanto a DECISÃO do TJRO no agravo de instrumento nº 0801270-42.2020.8.22.000, no cumprimento de SENTENÇA n.º 7005085-50.2019.8.22.0014 não se trata do crédito do Banco e sim do advogado Marcelo Longo.

O cumprimento de SENTENÇA n. 7000588-90.2019.8.22.0014 que tem como exequente o Banco da Amazônia S.A, têm como origem a SENTENÇA homologatória do processo nº 0005284-07.2013.8.22.0014.

Outrossim, o Banco não é parte daquele agravo de instrumento n.º 0801270-42.2020.8.22.0000 o qual desconstituiu o cumprimento de SENTENÇA n.º 7005085-50.2019.8.22.0014, nada dizendo em relação ao cumprimento de SENTENÇA nº 7000588-90.2019.8.22.0014 que até a presente data segue seu curso regular para alcançar a satisfação do crédito.

Portanto, não merece procedência os fundamentos da empresa em recuperação de que o cumprimento de SENTENÇA do qual decorre o crédito teria sido anulado no julgamento de agravo de instrumento nº 0801270-42.2020.8.22.000.

Quanto ao pedido de redução de encargos, multas e juros em razão da aplicação da Lei 14.166/2021 que alterou a Lei 7.827/1989. Pois bem, a dívida foi contraída em 09/07/2009, portanto há mais de 7 (sete) ano, teve seu vencimento prorrogado para 10/07/2024, portanto não foi integralmente provisionado conforme indicou o Banco, razão pela qual não preenche os requisitos legais para a redução pretendida pela Impugnante.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação mantendo o crédito constante no Quadro-Geral de Credores dos autos da ação de recuperação judicial autuada sob nº 7005626-13.2019.8.22.0005, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento o requerente das custas processuais.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, concedo a gratuidade de justiça e fica a exigibilidade dos honorários de sucumbência suspensa pelo período de 05 (cinco) anos, na forma do art. 98 § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de recurso, traslade-se cópia da presente DECISÃO para os autos de recuperação judicial nº 7005626-13.2019.8.22.0005, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se, praticando-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Execução de Título Extrajudicial

7003127-92.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AV. MAL. RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: DEISE PAULA ROHDEN, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 3360 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a executada sequer foi citada, por ora indefiro o pedido de buscas de bens dela.

CITE-SE a parte executada no novo endereço fornecido pelo exequente para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 3.896/2016 - Lei de Custas.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

DEISE PAULA ROHDEN PREUSSLER, Rua Washington Luís, 5.045 BC 05, Casa, Centro, Vilhena/RO, CEP: 76.980-000.

Cumpra-se.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007509-29.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR: PRICILLA DE MELO DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A

REU: OI S/A

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da OI S/A

R\$ 80.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado em 5 (cinco) dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Juiz de Direito

Processo n.: 7010880-66.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: E. C. S., AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4217 CENTRO (S-01) - 76980-032 - VILHENA - RONDÔNIA, E. N. D. C. G., AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4217 CENTRO (S-01) - 76980-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

Parte requerida: C. S., SENADOR FELINTO MULLER 49 NOSSA SENHORA APARECIDA - 85430-000 - BRAGANEY - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Concedo a assistência judiciária às autoras. Processe-se em segredo de justiça.

E. N. D. C. G. e E. C. S., representada pela sua genitora, a primeira autora, ingressam com a presente Ação de Guarda com Alimentos e Regulamentação do Regime de Convivência com Pedido de Alimentos Provisórios em face de C. S., alegando que a criança é fruto da relação havida entre sua genitora e o requerido, sendo que em sede de liminar pretendem que sejam fixados alimentos provisórios em seu favor em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Acostam documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A requerente é filha do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação da filha na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

De todo modo, considerando que a autora afirma que o requerido é fazendeiro, possui propriedades em Vilhena e no Sul do Brasil, e atento as suas necessidades, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada e **FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS** em favor da autora, a serem pagos pelo requerido até o dia 05 (cinco) de cada mês, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente.

Intime-se a autora para indicar o número de conta bancária para fins de realização do depósito dos alimentos provisórios.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Cite-se o réu e intime-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/mup-zkxo-yeq ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-9846 PIN: 948 785 347#.

Nos termos da Lei n.º 5.478/1968, deve a parte autora comparecer na audiência de conciliação designada, sob pena de extinção e arquivamento do feito, in verbis:

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Grifo nosso).

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, intime-se o Ministério Público e retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Intime-se o Ministério Público para se manifestar no feito.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

REU: C. S., CPF nº DESCONHECIDO, SENADOR FELINTO MULLER 49 NOSSA SENHORA APARECIDA - 85430-000 - BRAGANEY - PARANÁ

Vilhena quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 12:56 12:56

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0123912-62.2007.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A. B. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA EUGENIA CANESIN, OAB nº PR54266, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, OAB nº PR8007

EXECUTADO: A. G.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

DECISÃO

Vistos.

Para fins de atendimento ao pleito da parte autora/exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7006350-53.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 238 - B CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

EXECUTADOS: IBTIHAJ EGERT NAFAL ANTONIO, AVENIDA LIBERDADE 2117 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA,

I E N ANTONIO EIRELI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4661, SALA 04 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atento à certidão do Oficial de Justiça, verifico que a executada foi citada por hora certa.

Assim, nos termos do art. 254 do Código de Processo Civil, deverá o escrivão ou chefe de secretaria enviar ao réu, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do MANDADO aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Desde já, nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial do deMANDADO citado por hora certa, consoante art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos para apresentação de defesa, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para manifestação, em cinco dias, e tornem conclusos.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7002664-53.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

EXECUTADO: EDIR SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa via INFOJUD.

Contudo, a diligência restou infrutífera, pois encontrada a seguinte informação: "NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS".

Intime-se a exequente para impulsionar o feito, em cinco dias, sob pena de suspensão.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7012945-34.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA FRANCISCA, AVENIDA MELVIN JONES 380 SALÃO JARDIM AMÉRICA - 76980-820 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº RO10298

REU: GERSON DA SILVA TEIXEIRA, AVENIDA PERIMETRAL 8944 PARQUE SÃO PAULO - 76982-272 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 206.000,00

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Concedo a gratuidade da justiça à autora.

Sobre a tutela provisória de urgência, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Considerando a probabilidade do direito, consistente no fato de que o requerido deixou de pagar as prestações estabelecidas no contrato de compra e venda, assim como o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de o deMANDADO vender ou onerar de qualquer forma o bem, CONCEDO A TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA e DETERMINO a reintegração de posse da autora APARECIDA DE SOUZA FRANCISCA em seu imóvel de origem, isto é, uma casa situada na Av. Perimetral, n.º 2775, Bairro Moises de Freitas, na cidade de Vilhena/RO, sob pena de multa diária em desfavor do requerido Gerson da Silva Teixeira no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de majoração.

Deve o requerido desocupar o imóvel situado na Av. Perimetral, n.º 2775, Bairro Moises de Freitas, na cidade de Vilhena/RO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/hcx-dsws-fpc ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 41 4560-9864 PIN: 580 264 715#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7006553-78.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: NELSON M NUNES TRANSPORTE - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4537, TRANSCAROLINA CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

EXECUTADO: ARCONTI TRANSPORTES LTDA - ME, RUA:DUQUE DE CAXIAS 372 CENTRO - 89920-000 - GUARACIABA - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANILSE DE FATIMA SLOGO SEIBEL, OAB nº SC5685, RICARDO FELIPE SEIBEL, OAB nº SC19217, ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para se manifestar, em cinco dias, quanto aos Embargos de Declaração opostos.

Após, conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008419-92.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: BATISTA & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REU: DARCI AGOSTINHO CERUTTI, ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS

ADVOGADO DOS REU: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693A

R\$ 32.886,60

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

1.1. Inverta os polos do feito, fazendo constar como exequente(s) ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS e DARCI AGOSTINHO CERUTTI. E como executado BATISTA & CIA LTDA.

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7006023-11.2020.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: CLAUDIOMIR FRANCISCO CASTANHA

Advogado(s) do reclamante: LENOIR RUBENS MARCON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LENOIR RUBENS MARCON

Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Processuais totais (iniciais, adiadas e satisfação da prestação jurisdicional)

Total de Custas: R\$ 338,82, atualizadas até 15/12/2021.

Assim, fica a parte ré notificada/intimada para o recolhimento da importância de R\$ 338,82 (atualizada até a data de 15/12/21), a título de custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003689-67.2021.8.22.0014

Duplicata, Compra e Venda

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165

EXECUTADO: MATHEUS ZILLI GONCALVES

R\$ 14.938,60

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente o endereço onde possa ser encontrado o veículo Caminhão Trator de placa NDZ9602-RENAVAM 964217295, para penhora e avaliação.

Cumpra-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Execução de Título Extrajudicial

7013049-26.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DINIZ, CPF nº 36968765934, ÁREA RURAL - RUA 8208 5511 ÁREA RURAL DE VILHENA - BARAO DO MELGAÇO I - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LINA PEDOT FARIS, OAB nº RO10920, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 3912, SALA 01 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO TEIXEIRA SIMAO, RUA REAL SANTA IZABEL 560 PRONAFE - 78390-000 - BARRA DO BUGRES - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade da justiça ao exequente.

CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial..

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 3.896/2016 - Lei de Custas.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: FERNANDO TEIXEIRA SIMAO, CPF nº 97357804100, RUA REAL SANTA IZABEL 560 PRONAFE - 78390-000 - BARRA DO BUGRES - MATO GROSSO

Cumpra-se.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7007388-71.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

EXECUTADO: ASSALIM & ASSALIN TRANSPORTES LTDA., RODOVIA BR 369 200 SAÍDA PARA CAMBE - 86600-000 - ROLÂNDIA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano ou até que se julgue o incidente de n.º 7004023-38.2020.8.22.0014.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004308-05.2010.8.22.0014

EXEQUENTE: J. B. L.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

EXECUTADOS: J. A. D. M., N. A. E. S. E. L.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019:

1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do DISPOSITIVO de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade.

Como se vê, a tese firmada pela Corte esclarece a excepcionalidade da penhora de salários e provimentos, não se admitindo a penhora desses valores salvo nas hipóteses legais. Com efeito a penhora de salário é medida excepcional, posto que, consiste em remuneração cuja função social é garantir o direito a alimentação, moradia, lazer, educação e cultura.

A lei processual civil de 2016 não contemplou outras hipóteses de penhora salarial.

Em seu voto o Min. Relator Luis Felipe Salomão, pontuou que

[...] não se pode conferir interpretação tão ampla ao DISPOSITIVO do julgado da Corte Especial a ponto de afastar qualquer diferença, para fins de exceção à impenhorabilidade, entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. Com efeito, caso se leve em conta apenas o critério da preservação de percentual de verba remuneratória capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, estar-se-á, em verdade, deixando de lado o regramento expresso do Código de Processo Civil e sua ratio legis, que estabelecem evidente diferença entre as verbas sem que tenha havido para tanto a revogação do DISPOSITIVO de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. (...) Portanto, bem ou mal, o legislador foi expresso em autorizar a penhorabilidade das verbas remuneratórias do executado quando se estiver diante de crédito não alimentar, desde que seja observado o piso de 50 salários-mínimos por mês.

Calha pontuar ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em mais recente DECISÃO colegiada, foi expresso ao admitir a penhora salarial tão somente nos caos previstos em lei, quando não se trata de verba de natureza alimentar.

Agravo de Instrumento. Penhora de remuneração. Impossibilidade. Art. 833, IV CPC. 1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade vencimental só é afastada quando a remuneração exceder, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo. 2. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802443-38.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/06/2020). Grifo nosso.

Assim, INDEFIRO o pedido de penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do benefício previdenciário do executado.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em quinze dias, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Vilhena/ROquarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7004428-11.2019.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: SIDNEI PAMELUS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: CEZAR BENEDITO VOLPI

Réu: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, SERVIO TULIO DE BARCELOS

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Finais: (x) Satisfação da prestação jurisdicional

(x) Não recolhidas - Valor total de: R\$ 847,68 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 847,68 atualizados até 15/12/2021

Ficam as partes intimadas para o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0013529-70.2014.8.22.0014

Polo Ativo: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Polo Passivo: INES DE FATIMA JANUARIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 14 de dezembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004813-22.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: RUBENS FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Advogado(s) do reclamante: HANDERSON SIMOES DA SILVA

POLO PASSIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) REU: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Advogado(s) do reclamado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000623-79.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 8.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos e examinados.

AUTOR: EDUARDO FERREIRA DA SILVA propôs ação reparatória por danos morais em desfavor do REU: ENERGISA, aduzindo, em síntese, que em 24 de dezembro de 2020 compareceu pessoalmente até a ré solicitando pedido de ligação de energia elétrica Protocolo nº 913333, na residência que alugou na Travessa 826, nº6562, setor 08, quadra 07, lote 04, bairro Alto Alegre, Vilhena/RO. Alega que foi informado que a solicitação seria atendida em até 5 (cinco) dias. Todavia, extrapolado o prazo, passou a ligar para a central de atendimento, objetivando obter informações a respeito de sua solicitação. Aduz que no dia 11 de janeiro de 2021, retornou à unidade da ré no município através do protocolo nº 845251, atendido pela Sra. Heidy e sem previsão para resolver a falta de energia na residência. Diante disso, procurou o PROCON na data de 11 de janeiro de 2021, conforme FA nº11.001.005.21-0000352. Alega que a ligação só

foi realizada na data de 15 de janeiro de 2021, em razão do pedido de seu empregador diretamente à empresa terceirizada com quem mantém grau de amizade, sendo que o próprio funcionário ressaltou que estava realizando o serviço como um favor, e não a mando da ré. Enfatiza, que durante o período de 23 (vinte e três) dias se obrigou a ficar de favor na chácara onde sua genitora reside intercalando com a residência sem energia elétrica, até mesmo porque não poderia deixar o imóvel abandonado até a religação, haja vista todos seus bens móveis, documentos e objetos pessoais estarem dentro da casa fechada. Aduz que sofre abalo moral, sendo assim pugna por indenização no importe não inferior R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para que haja a efetiva restauração dos prejuízos, a repreensão aos ilícitos perpetrados e algum desestímulo à repetição dos atos danosos. No MÉRITO, requer o julgamento procedente do feito, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, referente a todo transtorno e sofrimento infringidos pela falha na prestação de serviço essencial, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); requer a condenação ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Junta documentos.

Indeferida a gratuidade judiciária.

Citada, a ré apresenta Contestação (id 56634021). Alega, em síntese, que a nova ligação pode ter problemas para ser executada pela dificuldade de se encontrar o endereço, haja vista que por diversas por diversas vezes, não informam o endereço correto, ou não se encontra completo. Aduz, ainda, que o fato do período de pandemia, o que reflete na quantidade de funcionários em campo para a execução de todos os serviços, porque em vista da segurança de cada um, há a crescente necessidade de diminuir algumas equipes. Enfatiza que o período em que foi feita a solicitação é relativo a momento de festas e férias de alguns funcionários, funcionando apenas em sentido de plantão, dando preferência para atendimentos de urgência. Discorre sobre o ônus da prova. Alega que não há em que se falar em reparação moral, tendo em vista que nem o autor alegou qualquer ofensa a sua imagem, integridade ou honra decorrente de tal conduta. Aduz que, em caso de condenação ante a superficialidade dos fatos, seja a verba indenizatória arbitrada em valores condizentes com os danos supostamente sofridos pela parte autora. No MÉRITO, requer a improcedência dos pedidos, em face de comprovada inexistência de ato ilícito e nexo de causalidade capazes de ensejar a reparação de dano pleiteado. Junta documentos.

Instada, a parte autora apresenta Réplica à Contestação (id 60611379).

Audiência de conciliação designada, para o dia 04 de novembro de 2021, às 12 horas, o qual restou infrutífera (id 64171073).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Promovo o julgamento antecipado da lide, diante da desnecessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É cediço que, o princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Nesse sentido, cito julgados:

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha. Nexo de Causalidade. Não verificado. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019. (Grifos próprios).

Embargos à execução. Confissão de dívida. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitado. Contrato. Honorários extrajudiciais. Cabimento. Redução. Indevida. Multa moratória. Valor. Excesso. Configurado. Minoração. Sucumbência recíproca. Mantida. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. [...] (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019). (Grifos próprios).

Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO para análise.

Passo ao exame do MÉRITO.

Versam os autos de ação reparatória por danos morais.

O pleito indenizatório decorreu da demora no atendimento ao pedido de ligação de energia elétrica na residência do autor.

É cediço que, o art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95, em consonância com o CDC, estabelece que o serviço público oferecido pela ré é pautado pelo princípio da continuidade, a saber:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[...]

(Grifos próprios).

Ademais, a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, estabelece os prazos para atendimento de pedidos de nova ligação de energia elétrica, vejamos:

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

No caso em apreço, ficou incontroverso que o autor formalizou solicitação administrativa de nova ligação, provocando a requerida por diversas vezes, sendo que o serviço, que deveria ter sido atendido em 02 (dois) dias úteis, somente foi realizado em 15 de janeiro de 2021. Ademais, os referidos protocolos acostados autos sequer foram impugnados de forma específica pela parte ré.

Diante disso, competia a ré comprovar a existência de causa que justificasse a demora sub examine, demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, em momento oportuno.

Cumpra mencionar, que informar adequada e claramente o consumidor sobre todos os trâmites necessários aos serviços a serem realizados, atentando-se ao dever de informação e transparência ao qual tem expresso direito os consumidores (art. 6º, III, CDC). Ao manter-se inerte à solicitação do(a) requerente, postergando a prestação dos serviços essenciais sem qualquer mínima justificativa ou explicação sobre o estado do seu pedido, não só descumpria a ré a obrigação principal - de restabelecer o serviço de energia elétrica, no prazo informado -, como descumpria o dever de informação, dever este que, frise-se, também caracteriza falha na prestação dos serviços quando não observado, responsabilizando-se o fornecedor "por informações insuficientes ou inadequadas" nos estritos termos do caput art. 14 do CDC.

Ademais, há julgados nesse sentido, a saber:

Recurso inominado. Consumidor. Energia elétrica. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Demora para ligação de energia elétrica. Responsabilidade objetiva da concessionária. Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório de R\$ 1.500,00, mantido. Dano material afastado, por ausência de comprovação. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71006925499, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 29/08/2017). (Grifos próprios).

O dano moral experimentado pelo autor é considerado puro, pois deriva da própria ofensa, sofrida em função da demora no fornecimento do serviço, injustificado em face dos prazos a que alude a Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Aliás, longos dias de privação desse serviço essencial (art. 10, I, Lei nº 7.783/89), sem dúvidas, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Portanto, provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da ré, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado ao autor.

Nesse sentido, colaciono julgado:

Apelação cível. Energia elétrica. Solicitação ligação. Inércia. Demora injustificada. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Recurso não provido. A demora injustificada no atendimento do pedido de ligação de energia elétrica na residência da consumidora, ultrapassando o período fixado na legislação específica, configura dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido, conforme o caso concreto. Apelação cível, Processo nº 7003810-34.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/09/2021. (Grifos próprios).

Quanto ao valor da indenização, a matéria relativa ao seu arbitramento encontra-se com a jurisprudência sedimentada, no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Além disso, deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Vale mencionar, que a condenação em danos morais em valor inferior ao pedido na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme inteligência da Súmula nº 326 do STJ.

A propósito, cito julgado:

Apelação cível. Dano moral. Sucumbência recíproca. Inaplicabilidade. Súmula 326 STJ. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Inteligência da Súmula 326 do STJ. Apelação cível, Processo nº 7000577-29.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 25/11/2021. (Grifos próprios).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

III. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo AUTOR: EDUARDO FERREIRA DA SILVA em desfavor da REU: ENERGISA e, via de consequência:

CONDENO a ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula nº 54/STJ) e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula nº 362/STJ), utilizando a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

CONDENO a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista, a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, certifique-se.

No mais, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado.

Observadas as formalidades legais e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7001024-15.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Busca e Apreensão, Liminar

AUTORES: VLADMIR PAGNONCELLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI VEÍCULOS CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

REU: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, AVENIDA TUPINAMBÁS 2931 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GESIANE FLORES SPERFELD, AVENIDA TUPINAMBÁS 2931 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos para julgamento, verifico que os requeridos apresentam Contestação com Reconvencão ao id 38652312, contudo não atribuíram valor à causa nem comprovaram o pagamento das custas, salientando que não são beneficiários da gratuidade da justiça.

Assim, visto que a Reconvencão possui natureza de ação, deve ser atribuído valor à causa e pagas as custas da demanda.

Intimem-se os reconvintes para atribuírem valor à causa à Reconvencão e comprovarem o pagamento das custas, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído, em quinze dias, sob pena de não terem a peça analisada quando do julgamento.

Após, conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005280-64.2021.8.22.0014

Exoneração

AUTOR: M. P. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457A

R\$ 6.600,00

REU: S. S. G. M.

ENDEREÇO: Rua das Cerejeiras, 3636, Centro, CEP 78310-000, Comodoro - MT.

R\$ 6.600,00

DESPACHO

Vistos.

Em deferimento ao pedido do autor, realizei consulta INFOJUD a qual restou frutífera conforme documento em anexo.

Assim, cite-se a requerida, nos termos da DECISÃO inicial (ID 61274342), no endereço localizado: Rua das Cerejeiras, 3636, Centro, CEP 78310-000, Comodoro - MT.

Serve o presente DESPACHO (acompanhado da DECISÃO inicial) como carta/MANDADO /carta precatória e demais expedientes.

Vilhena, 13 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001428-66.2020.8.22.0014

Tribunal de Contas, Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUSTAVO VALMORBIDA, CPF nº 51435357272, RUA GONÇALVES DIAS 455 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 55.149,37

DESPACHO

Vistos,

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, devendo a Escrivania providenciar o necessário para o acesso das partes.

Intime-se a parte exequente impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012936-72.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: M. A. V. CAMPOS & CIA LTDA - EPP, RUA DA BIERA 6663 VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.489,20

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: M. A. V. CAMPOS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 20050617000129, RUA DA BIERA 6663 VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7012968-77.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: M. J. M. P., AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 1723 CRISTO REI - 76983-480 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

REU: A. H. D. S., RUA DOS SERINGUEIROS 264 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 102.389,00

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade da justiça ao autor.

Considerando que não há perigo de dano e tendo em vista que a situação necessita de contraditório e melhor instrução probatória, NÃO CONCEDO a tutela provisória de urgência.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intímese as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/weh-bxjw-iuk ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4560-2584 PIN: 258 963 079#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, intime-se o Ministério Público e retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Intime-se o Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

REU: A. H. D. S., CPF nº 04675190219, RUA DOS SERINGUEIROS 264 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000347-48.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. P.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU: A. M. D.

ADVOGADO DO REU: THOMPSON JOSE DE OLIVEIRA, OAB nº MT117520

R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de guarda unilateral com pedido de suspensão de visitas ajuizada por G.P em desfavor de A.M.D.

Vieram-me os autos conclusos, em razão do pedido de tutela de urgência em caráter incidental inaudita altera pars, qual requer, em síntese, a regulamentação provisória das datas festivas (natal e ano novo), bem como do aniversário da criança, no sentido de que esse ano a infante passe o natal na companhia da mãe, ora requerente. E o ano novo na companhia do pai, ora requerido, bem como também o seu aniversário que será no dia 21 de janeiro. Além disso, consignar que o genitor, ora requerido, possa pegar a menor no dia 30 de dezembro e devolver à mãe no dia 30 de janeiro, para que essa possa também passar as férias escolares com a genitora, ora requerente. Ainda, requer que seja determinado ao requerido proceder com o depósito na conta da genitora da menor o valor de R\$ 1.118,67 (um mil e cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos) pertinente a diferença dos valores da pensão que pagou a menos nos meses de junho e de dezembro do corrente ano.

Pois bem.

Do que consta nos autos, foi concedida por este juízo a tutela de urgência pleiteada em momento anterior, nos termos da DECISÃO (id 54675950), consignando/fixando que as visitas provisórias do genitor, ora requerido, à infante, durante o período de férias escolares da menor, que então poderá ser levada para a sua residência em Cuiabá/MT e devolvida à genitora findo o período de férias. Além disso, ficou vedado ao requerido que aplique por si só o instituto da guarda alternada e leve sua filha a qualquer momento para Cuiabá/MT, por 21 (vinte e um) dias e depois a mande de volta para Vilhena/RO pelo mesmo período, e assim sucessivamente, devendo as partes obedecerem até ulterior DECISÃO, os termos de guarda e visitas fixados, sob pena de expedição de MANDADO de busca e apreensão da criança.

É cediço que, de acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil.

Como é sabido, o direito à convivência com o filho deve ser preservado como decorrência do complexo de direitos dos pais e, em paralelo, dos filhos, sendo caso de salvaguardá-los sempre que não houver notícia de qualquer fato relevante que deva ser tido em conta para restringi-lo na busca do melhor interesse da criança ou menor.

Nada obstante induzida a responsabilização comum dos pais separados por suas obrigações parentais, merece destaque o fato de que, "quando o casal conjugal entra em colapso, é de suma importância que a dupla parental permaneça firme em prol da integridade dos filhos (Fernanda Tartuce, 2012)."

No caso em apreço, se busca regulamentar de forma provisória, como se dará convivência da menor com as partes durante as datas festivas (natal e ano novo), férias escolares, bem como do aniversário da infante.

De fato não se mostra pertinente que a infante passe todo o período de datas festivas e férias escolares, somente, na companhia do genitor, ora requerido, pois assim, estaria restringindo o direito de convivência da menor com sua genitora. Aliás, deve se priorizar o interesse da menor, em ter a oportunidade de estar tanto com o pai como com a mãe no período de datas festivas e férias escolares.

Por essas razões e na observância do melhor interesse da menor, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência em caráter incidental para garantir a convivência da menor com ambos os genitores, durante as datas festivas (natal e ano novo), férias escolares e aniversário, regulamentando provisoriamente da seguinte forma:

a) FIXO que no ano corrente, a menor passe o Natal na companhia da mãe e o ano Novo na companhia do pai, bem como o aniversário da menor, que será no dia 21 de janeiro 2022;

b) FICA estabelecido, ainda, que o genitor somente pegue a menor no dia 30 de dezembro do ano corrente, devendo devolver a menor à mãe no dia 30 de janeiro de 2022, para que essa possa passar o restante das férias escolares com sua genitora, sob pena de expedição de MANDADO de busca e apreensão da criança.

Cumpra mencionar, que não houve alteração quanto a guarda provisória da menor, qual já foi fixada em favor da genitora, ora requerente.

Ademais, ainda, permanece a ressalva de que é vedado ao requerido que aplique por si só o instituto da guarda alternada e leve sua filha a qualquer momento para Cuiabá/MT por 21 dias e depois a mande de volta para Vilhena/RO pelo mesmo período, e assim sucessivamente, devendo as partes obedecerem, até ulterior DECISÃO.

No tocante ao pedido que seja determinado ao requerido proceder com o depósito na conta da genitora da menor o valor de R\$ 1.118,67 (um mil, cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos) pertinente a diferença dos valores de alimentos provisórios que pagou a menos nos meses de junho e de dezembro do corrente ano.

Ressalto que, a execução dos alimentos provisórios, se processa em autos apartados, nos termos do art. 531, § 1º, do CPC.

Intime-se as partes por intermédio de seus causídicos constituído nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Execução de Título Extrajudicial

7012977-39.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: VALDECIR DE SOUZA, RUA CANABRAVA 1358, LOTE 18, QUADRA 08 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LISETTE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA CANABRAVA 1358 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LISETTE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA 67087469215, AVENIDA CANABRAVA 1358 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 3.896/2016 - Lei de Custas.

Expeça-se certidão de que a execução foi admitida para fins de averbação premonitória, nos termos do artigo 828 c/c artigo 152, inciso V, do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

EXECUTADOS: VALDECIR DE SOUZA, CPF nº 61571644253, RUA CANABRAVA 1358, LOTE 18, QUADRA 08 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LISETTE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 67087469215, AVENIDA CANABRAVA 1358 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LISETTE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA 67087469215, CNPJ nº 38479993000107, AVENIDA CANABRAVA 1358 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002267-57.2021.8.22.0014

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: A. L. M., RUA RF-10 7763 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. A. M. D. S., 3º ASSENTAMENTO S/N ZONA RURAL - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.960,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão de ID 66381477.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 17 de março de 2022, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/uxn-fghw-dtf ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9651 PIN: 267 897 040#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006402-15.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADRIELLE GALLINA, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

REU: MARIA FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3840, AP 102 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA, EUSTAQUE RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3840, 102 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.238,21

DECISÃO

Vistos.

Citem-se os requeridos no novo endereço fornecido pela autora, isto é, Av. José do Patrocínio, n.º 2554, Centro, Vilhena/RO.

A parte autora comprova o pagamento de custas em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, motivo pelo qual designo audiência de conciliação.

Contudo, desde já pontuo que, acaso reste infrutífera a solenidade, deve a parte autora comprovar, em cinco dias, independentemente de nova intimação, o pagamento das custas iniciais remanescentes, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 03 de fevereiro de 2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/wvc-sidi-pjg ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7362 PIN: 945 046 755#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

REU: MARIA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 10734651287, EUSTAQUE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 02485538280 AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO, N.º 2554, CENTRO, VILHENA/RO.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003151-86.2021.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: VANDERLEI FRANCO VIEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

EMBARGADOS: ELIZA MARTHA DE PAIVA BARRETTO, JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuidam-se de embargos à execução opostos por VANDERLEI FRANCO VIEIRA em desfavor de JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETO.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Não há outras preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) qual o valor do débito da parte embargante; b) se houve pagamento parcial do débito; d) em caso afirmativo, no que consistiu o pagamento; e) a comprovação dos requisitos para repetição de indébito.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes e do(s) réu(s) ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, em quinze dias, devendo comprovar sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0046056-03.1999.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: COESP COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SP, VICTOR HUGO FURLAN DE OLIVEIRA, EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA, ROGERIO FURLAN DE OLIVEIRA, CATARINA FURLAN DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA, OAB nº SP254103, JOSE MORELLO SCARIOTT, OAB nº PR1066

EXECUTADOS: LEILA KASSAB BONETTI, ANTONIO BONETTI, RODOAL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA, OAB nº RO1265, JOSE ROBERTO GAZOLA, OAB nº PR24827, NICOLLAS MOLINA DE CARVALHO, OAB nº PR96912

R\$ 167.278,00

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor penhorado para a conta informada pela parte exequente. Após, intime-se a exequente para se manifestar, em cinco dias, quanto aos Embargos de Declaração de id 60917889 e atualizar o débito. Pratique o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência do valor de R\$ 61.957,09 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), depositado junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01533609-0, e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após a transferência, para a seguinte conta: conta corrente 089-2 agência 3325, Sicoob (756), de titularidade de José Morello Scariott, CPF 191.405.840-20.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 0046056-03.1999.8.22.0014, vinculado à conta judicial.

Vilhena - RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002079-98.2020.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: M. F. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: S. P. D. S.

R\$ 57.327,98

DESPACHO

Vistos,

Certifique a Escrivania sobre a existência de valores depositados em conta judicial vinculado ao presente feito, bem como ao feito 7007443-22.2018.8.22.0014.

Se existentes valores, dê-se vista à parte autora, por 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, conclusos.

Vilhena, 15/12/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Divórcio Litigioso

7012954-93.2021.8.22.0014

REQUERENTE: A. C. G. G., CPF nº 62961632234, AVENIDA PIAUÍ 4331 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-147 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELLE DINIZ DA COSTA, OAB nº RO11399, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4709 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4709 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ademais, determino que acrescente como autor o menor, pois a ação se trata também de fixação de alimentos em favor dele, assim como acoste cópia dos documentos comprobatórios da propriedade de todos os bens e comprovante das dívidas angariadas, no mesmo prazo, também sob pena de indeferimento e extinção.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004884-24.2020.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: SILMAR BORGES DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

EXECUTADO: CLEUTON DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADA DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

R\$ 15.790,06

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o executado, por meio de sua advogada constituída, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos valores tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja impugnação no prazo legal, manifeste-se a parte exequente quanto aos valores tornados indisponíveis, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO e demais atos de expediente.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos.

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001846-04.2020.8.22.0014

Administração judicial

AUTORES: JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA, MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS AUTORES: VITTOR ARTHUR GALDINO, OAB nº MT139550, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480,
CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES, OAB nº MT144850, ISABELLA FANINI FRANKLIN, OAB nº MT227140, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

REU: CREDORES, DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, VILHEDIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME, AGUILERA & CIA LTDA, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A, SCANIA BANCO S.A., COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, BANCO RANDON SA, BANCO RODOBENS S.A., Banco Bradesco, ESTADO DE RONDÔNIA, F. N., MUNICIPIO DE VILHENA

R\$ 5.501.345,00

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao ofício recebido da 4ª Vara Cível (autos 7005243-71.2020.8.22.0014), ID 66099476, há de se ponderar que nas ações de busca e apreensão os bens alienados fiduciariamente devem ser mantidos no estabelecimento empresarial quando demonstrada sua necessidade para a manutenção da atividade devedora, ficando a ação suspensa pelo mesmo prazo do período de blindagem.

Considerando que se encerrou o período de blindagem (DECISÃO do agravo juntada no ID 65484835), aliado ao fato que não há, em detida análise, demonstração que os veículos objetos daquela ação (NCY6492 – marca/modelo I/VW Amarok V6 Extra AC4 e placa NDN 6551 – marca/modelo I/VW Amarok CD 4X4 Trend) estejam ligados à atividade das empresas (transporte de carga) não há que se falar em essencialidade.

Oficie-se a 4ª Vara Cível desta Comarca informando sobre o término do período de blindagem e a não essencialidade dos veículos para a manutenção das atividades das empresas em recuperação, para as providências que entender cabíveis.

No mais, intime-se o Administrador para informar se as empresas cumpriram o determinado na DECISÃO de ID 63682871.

Após, tornem os autos conclusos.

Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO /carta precatória e ofício.

Vilhena, 15/12/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009816-94.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: VALMIR AUGUSTINHO DA SILVA 67694276991, VALMIR AUGUSTINHO DA SILVA

R\$ 13.851,69

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para as providências requeridas na petição de Id 64782042.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /carta precatória e ofício.

Vilhena, 15/12/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008044-23.2021.8.22.0014

AUTOR: FERNANDA MELINA VIEPRZ FERREIRA, CPF nº 00872038203, RUA 8520 763 ASSOSSETE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

BRADESCO

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Repetição de Indébito, Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência ajuizada por FERNANDA MELINA VIEPRZ FERREIRA contra BANCO BRADESCO S.A.

Concedida a gratuidade da justiça e a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão imediata dos descontos relativos à cobrança da PARCELA CREDITO PESSOAL - CONTR 434356200 PARC 001/033, promovidos na Conta 46443-0, Agência 1389, de titularidade da requerente e proibir a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito ante o débito ora em discussão, designada audiência de conciliação e determinada a citação do réu.

Citado, o requerido apresenta Contestação, em que argui, preliminarmente, ausência de pretensão resistida. Rebate o MÉRITO.

Impugnação.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

Questões processuais

Preliminarmente, o banco requerido argui falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida, ao argumento de que a autora não teria prequestionado a legitimidade do contrato e dos descontos nas vias administrativas.

Ora, não há qualquer obrigatoriedade, ou pré requisito legal, de esgotamento das vias administrativas para propositura de ação declaratória de inexistência de débitos e indenizatória por danos morais e materiais.

Assim, REJEITO a preliminar arguida.

Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

a) Saber se o contrato de empréstimo pessoal 434356200 foi firmada pela parte autora;

b) Saber se o requerido incorreu ou não em falha na prestação de serviço a configurar responsabilidade civil.

Questões de direito relevantes para a DECISÃO do MÉRITO

a) A natureza da responsabilidade civil invocada no caso;

b) A conformação dos elementos da responsabilidade civil do Banco réu.

c) A configuração de quebra do nexo causal por caso de excludente de responsabilidade.

Distribuição do ônus da prova

Defiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a relação de consumo existente.

Declaro saneado o feito.

Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em quinze dias, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para DECISÃO.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007041-54.2021.8.22.0007

AUTOR: LURDES LATUNDE, CPF nº 70103803254, ALDEIA INDÍGENA LATUNDÊ s/n, LINHA 11 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

BRADESCO

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência ajuizada por LURDES LATUNDÊ contra BANCO BRADESCO S.A.

Concedida a gratuidade da justiça e a tutela provisória de urgência para proibir a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito.

Citado, o requerido apresenta Contestação, em que argue, preliminarmente, da prescrição, ao argumento de que a autora deixou prescrever seu direito de 3 anos para pretensão e reparação civil, afirmando que o contrato nº 3004999897 foi realizado em 01/03/2016 e a presente ação ajuizada em 14/07/2021. Rebate o MÉRITO. Juntou documentos.

Impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Questões processuais

Preliminarmente, o banco requerido argue, da prescrição, ao argumento de que a autora deixou prescrever seu direito de 3 anos para pretensão e reparação civil, afirmando que o contrato nº 3004999897 foi realizado em 01/03/2016 e a presente ação ajuizada em 14/07/2021.

Ocorre que, a contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado, tem o marco inicial de 05 (cinco) anos a partir do último desconto realizado.

No presente caso, conforme extrato de ID 59611986, o último desconto realizado pelo Banco no benefício previdenciário da parte autora referente ao contrato n.º 0123371959340 ocorreu em 11/2020, contrato n.º 0123371540081 ocorreu em 06/2019 e o contrato 0123300499897 ocorreu em 01/2018.

Assim, REJEITO a preliminar arguida.

Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

a) Saber se as assinaturas apostas nos contratos de n.º 0123371959340/0123371540081/0123300499897 foram firmadas pela parte autora;

b) Saber se o requerido incorreu ou não em falha na prestação de serviço a configurar responsabilidade civil.

Questões de direito relevantes para a DECISÃO do MÉRITO

a) A natureza da responsabilidade civil invocada no caso;

b) A conformação dos elementos da responsabilidade civil do Banco réu.

c) A configuração de quebra do nexo causal por caso de excludente de responsabilidade.

Distribuição do ônus da prova

Defiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a relação de consumo existente.

Declaro saneado o feito.

Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em quinze dias, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para DECISÃO.

Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7008830-67.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:ICMS/Importação

AUTOR: BATISTA & CIA LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando os novos documentos acotados pela autora na impugnação, intime-se o requerido para manifestação, em quinze dias.

Após, conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7013025-95.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA DE SORVETES ESKIMO LTDA - EPP, CNPJ nº 75503821000140, ROD BR 101 s/n km 385 VILA NOVA - 88820-000 - IÇARA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DAGOSTIN HAHN, OAB nº SC38940

REU: SABORES DA AMAZONIA LTDA - ME, AVENIDA MELVIN JONES 1165 CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 35.132,73

D E S P A C H O

Vistos.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta e demais atos de expediente.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013023-28.2021.8.22.0014

Diligências

DEPRECANTE: S. S. C. F. E. I.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: VERA REGINA MARTINS, OAB nº RS34607

DEPRECADO: A. M. D. L.

R\$ 17.807,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento de busca e apreensão, fundado no §12, do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, (alterado pela Lei 13.043/2014), em que foram apresentadas as cópias da petição inicial e da liminar concessiva da ordem nos dos autos de nº. 7007639-23.2021.8.22.0002, que tramita na 2ª Vara Cível de Ariquemes.

Certifique a Escrivania a existência da ação, bem como a vigência da ordem liminar concedida no juízo de origem.

Constato que não houve o recolhimento das custas.

Dessa forma, tendo em vista que o Provimento n. 0007/2015-CG prevê que, em casos como no presente, o requerimento será recebido por qualquer unidade deste

PODER JUDICIÁRIO como carta precatória, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que promova o recolhimento das custas, nos termos do Art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento deste feito.

Com a apresentação do comprovante e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor, desde já recebo o requerimento e determino que se PROCEDA A BUSCA E APREENSÃO do bem discriminado.

Efetivada a apreensão, encaminhem-se os autos à origem.

Não sendo o bem localizado, intime-se a parte autora, via PJe, para manifestação em 5 dias.

Não havendo manifestação, archive-se este feito.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, DECISÃO que concedeu a ordem liminar.

Cumpra-se.

Vilhena, 15/12/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento do Juizado Especial Cível

7010510-87.2021.8.22.0014

REQUERENTE: ROSELI CALIXTO DA SILVA, CPF nº 91776996291, RUA NOVE MIL TREZENTOS E ONZE 1443 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-300 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830

REQUERIDO: FABIO CAMILO DOS SANTOS, RUA JURUAS 2547 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7011729-38.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

REQUERENTE: LIVIA MOREIRA DE ARRUDA, AVENIDA 1503 1159 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

EXCUTADO: ANDRESSA KATTIELE ARRUDA DE SOUZA, RUA SEISCENTOS E VINTE E UM 592 SÃO PAULO - 76987-350 - VILHENA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.449,86

DECISÃO

Vistos.

Recebo o feito para processamento.

Concedo a gratuidade da justiça à exequente. Processe-se em segredo de justiça.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica a parte executada INTIMADA para pagar voluntariamente o débito de R\$ 4.449,86 (quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), referente ao período de ABRIL/2020, JUNHO/2020 a JULHO/2021, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Escoado o prazo para pagamento, desde já determino a penhora de bens até o limite do débito.

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará judicial e/ou transferência para conta indicada.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA.

Vilhena/RO, 09 de outubro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}} e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

{{orgao_julgador.endereco}} Autos n. 7005578-90.2020.8.22.0014 -

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/10/2020

AUTOR: DIEGO PINTO DE LIMA, RUA LAURO WENTZ 5689 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

REU: VALERIANA DE SOUZA SILVA

ENDEREÇO: RUA OSCARITO, Nº 8741, BAIRRO SOCIALISTA, PORTO VELHO, CEP 76829-192

R\$ 4.705,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de citação por hora certa, caso cabível, pois a pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

Defiro a expedição de novo MANDADO /carta precatória de citação, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17 de março de 2022, às 09hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/dbt-prkj-xwz> ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-5969 PIN: 744 551 010#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7013028-50.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON, CNPJ nº 10802612000151, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6491, SALA 06 SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

REU: REGINALDO JACINTO DE DEUS, AVENIDA CENTRAL Quad 197 Lote 2 SETOR EMPRESARIAL - 74583-350 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 80.623,72

D E S P A C H O

Vistos.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta e demais atos de expediente.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0007696-37.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentação

AUTOR: MARLI APARECIDA GUDIN DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652

REU: MARCELO BRUNO GUDIN DE SOUZA, BEIRA RIO 3395, CASA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Determino a realização de estudo social com as partes.

Remetam-se os autos ao Núcleo Psicossocial para apresentação do estudo, em (sessenta) dias.

Após, intemem-se as partes para manifestação, em quinze dias, e, em seguida, o órgão ministerial.

Posteriormente, conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Monitória

7012865-70.2021.8.22.0014

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7012991-23.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTE: A. V. L. A., CPF nº 07039126230, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 2067, CASA 02 S-29 - 76983-274 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A

REQUERIDO: E. D. S. A., CPF nº 01060762218, BR 364 KM 62 S/N, SENTIDO MANOEL URBANO ZONA RURAL - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Distribuição:14/12/2021

Valor da causa: R\$ 2.724,68

DESPACHO

Vistos.

Procedimento isento de custas processuais (interpretação do art. 6º, inciso IV, da Lei 3.896/2016).

Nos termos do art. 528, §7º, do CPC, "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." No caso dos autos, a exequente está executando as diferenças dos alimentos devidos dos anos de 2016 a 2021, portanto não é o caso de ser aplicada a pena de prisão civil. Portanto, prossiga-se nos termos do art. 528, §8º, do CPC, que remete ao cumprimento de SENTENÇA por quantia certa.

Cite-se o executado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 2.724,68 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), bem como determino que se proceda ao protesto do pronunciamento judicial, observando-se o que dispõe o art. 98, §1º, IX, do CPC.

Advirta-se o executado de que, em caso de pagamento posterior ao protesto, a baixa deste somente se dará mediante o pagamento das custas e emolumentos cartorários.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7006004-05.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos

EXEQUENTES: SIMONE DA SILVA VICENTIN, DO JASMIM 2641, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROGERIO GOMES GONCALVES, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 72, - ATÉ 287/288 URUPÁ - 76900-310 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480A

SIMONE DA SILVA VICENTIN, OAB nº RO8244

EXECUTADOS: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3636 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o patrono que constou da publicação da SENTENÇA de id 58606292, Gilson Ely Chaves de Matos, OAB/RO 1733, se trata do procurador da Administradora Judicial da recuperanda, Chaves e Soletti Advogados.

Isto, é, de fato, não constou da publicação da SENTENÇA o nome do advogado da recuperanda, Renato Antônio Pereira de Souza, OAB/RO 6042.

Assim, RECONHEÇO A NULIDADE da SENTENÇA de id 58606292 por não constar o nome e número da OAB do patrono da recuperanda.

Inclua-se Renato Antônio Pereira de Souza, OAB/RO 6042, como advogado da recuperanda junto ao sistema para fins de futuras intimações.

Passo a proferir nova SENTENÇA, cujo prazo para recurso começará a contar para a recuperanda a partir da intimação de seu patrono. Trata-se de incidente de cumprimento de SENTENÇA visando à execução de crédito trabalhista extraconcursal, oriundo de verbas rescisórias posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial (autos n.º 7005626-13.2019.8.22.0005).

Com efeito, é cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio converge a respeito da competência do Juízo recuperacional para decidir sobre atos de expropriação ou oneração patrimonial da recuperanda, vez que dispõe de informações pertinentes ao impacto sobre a atividade da devedora, reunindo subsídios para melhor analisar o risco ao cumprimento do plano de recuperação, observado o princípio da preservação da empresa que norteia o procedimento, mas também o direito dos credores.

Isso não enseja, contudo, a existência de um juízo universal na recuperação judicial, como ocorre nas hipóteses de falência, de modo que a execução de crédito trabalhista não sujeito aos efeitos do plano de soerguimento deve prosseguir perante a Justiça Laboral.

No caso dos autos, verifico que a constituição definitiva do crédito se deu em 01 de julho de 2020, conforme consta da Certidão de Habilitação de Crédito acostada pela parte exequente, enquanto o pedido de recuperação judicial ocorreu em 2019, sendo o crédito, portanto, extraconcursal.

Nesse sentido:

Recuperação judicial. Execução de SENTENÇA trabalhista ajuizada por credor contra a recuperanda, distribuída ao Juízo recuperacional. SENTENÇA de extinção, sem resolução de MÉRITO. Apelação do exequente. Créditos constituídos após a distribuição da reestruturação e, portanto, extraconcursais. Ausência de universalidade do juízo recuperacional. Doutrina de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA e precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Execução que, desse modo, deve prosseguir na Justiça do Trabalho. Manutenção da SENTENÇA recorrida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação 1002749-14.2017.8.26.0604; Relator: Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018).

Apelação. Incidente de cumprimento de SENTENÇA. SENTENÇA de indeferimento da inicial e extinção do feito sem apreciação do MÉRITO. Apelo do autor. Crédito trabalhista de natureza extraconcursal, oriundo de verbas rescisórias posteriores à recuperação judicial. Orientação jurisprudencial pátria no sentido da competência do Juízo recuperacional para decidir sobre atos de expropriação ou oneração patrimonial da recuperanda, vez que dispõe de informações pertinentes ao impacto sobre a atividade da devedora, reunindo subsídios para melhor analisar o risco ao cumprimento do plano de recuperação, observado o princípio da preservação da empresa que norteia o procedimento, mas também o direito dos credores. Ausência, contudo, de um juízo universal na recuperação judicial, como ocorre nas hipóteses de falência. Execução de crédito trabalhista não sujeito aos efeitos do plano de soerguimento que deve, portanto, prosseguir perante a Justiça Laboral. Precedente do C. STJ (CC nº. 146.266-SP) sem caráter vinculante. Possibilidade de solução diversa por esta E. Corte Estadual. Precedente jurisprudencial. Apelação desprovida. (TJ-SP - APL: 10056297620178260604 SP 1005629-76.2017.8.26.0604, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 05/09/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/09/2018).

Dessa forma, imperiosa a extinção do feito.

Ante o exposto, ante a inadequação da via processual eleita, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

CONCEDO a gratuidade postulada, ante a hipossuficiência comprovada por meio da carteira de trabalho.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça concedida.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, em quinze dias, e subam os autos ao TJRO.

Não havendo pendências, archive-se.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7013003-37.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOAO CARLOS PAIM DE OLIVEIRA, AVENIDA BOA VISTA 7227 S-26 - 76986-600 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.016,05

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade da justiça ao autor.

Defiro ainda, com fulcro no art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois entendo que a dívida questionada, constituída a partir de recuperação de consumo e que ensejou o afirmado corte administrativo da energia elétrica ultrapassa o período de 90 (noventa) dias de retroação modulado na DECISÃO do C. STJ de n. REsp 1.412.433, tornando a referida diligência um meio coercitivo abusivo para o pagamento da dívida, senão vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação.

A interrupção dos serviços, sem decotar a o referido tempo e/ou constituída a partir de consumo real, evidencia como indevida, emergindo assim a probabilidade do direito.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, ao que a requerida procedeu no dia 12 de dezembro de 2021, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, e sendo o serviço essencial, tenho por presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré:

a) REESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, com UC 20/136724-2, sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, de 10/2018 a 05/2021, no valor de R\$ 5.016,05 (cinco mil e dezesseis centavos e cinco centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

b) ABSTENHA-SE de INTERROMPER novamente o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, com UC 20/136724-2, sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, de 10/2018 a 05/2021, no valor de R\$ 5.016,05 (cinco mil e dezesseis centavos e cinco centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

c) ABSTENHA-SE de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

d) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/yuq-nawg-ggz ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 41 4560-9913 PIN: 949 304 654#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

REU: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007387-81.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: EDSON TEIXEIRA BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857

R\$ 70.000,00

DESPACHO

Vistos.

A tentativa de bloqueio de valores no SISBAJUD para efetivação da tutela de urgência (ID 61644435), restou infrutífera (tela anexa).

No mais, aguarde-se o retorno do AR de citação, para prosseguimento do feito.

Intime-se.

Vilhena, 15/12/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7011307-63.2021.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA MELVIN JONES 2138, CASA S-29 - 76983-286 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANETE MARIA WARTA, OAB nº RO6223

REQUERIDOS: LUCINEIA FERREIRA DE SOUZA, ÁREA RURAL KM 37, BR 364 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA

- RONDÔNIA, FRANCILEY SOUZA FERREIRA, ZONA RURAL LINHA 6 KM 9,5 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, IDELMO

FERREIRA DE SOUZA, COMUNIDADE BOM FUTURO, SÍTIO BOA ESPERANÇA ESTRADA DO SERINGAL III - 78345-000 -

CASTANHEIRA - MATO GROSSO, PAULO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA MELVIN JONES 2138 CRISTO REI - 76983-286

- VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, RUA PROJETA- A 1828 ENCONTRO DAS AGUAS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA, LOURDES FERREIRA DE SOUZA CANTERI, RUA FRANCISCO HERNANDES BASTIDA 40 SÃO JOÃO -

82030-100 - CURITIBA - PARANÁ, VALERINA FERREIRA RODRIGUES, COMUNIDADE BOM FUTURO, ZONA RURAL TERCEIRO

ASSENTAMENTO - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO, NELCINO FERREIRA DE SOUZA, COMUNIDADE BOM FUTURO,

ZONA RURAL TERCEIRO ASSENTAMENTO - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO, ROSIMERE FERREIRA RODRIGUES

CAMPOS, COMUNIDADE BOM FUTURO, ZONA RURAL TERCEIRO ASSENTAMENTO - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO,

NELSO FERREIRA DE SOUZA, MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA, DOUGLAS DE CAMPOS SOUZA, AVENIDA CAMPOS

ELISIOS 3273, CASA RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-821 - VILHENA - RONDÔNIA, DÉBORA FERREIRA CAMPOS, RUA

PARAÍBA 2444, CASA RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA, GERALDO FERREIRA CAMPOS, RUA DÁLIA

2806, CASA S-29 - 76983-304 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o feito para processamento.

Concedo a gratuidade judiciária, consignando que o benefício poderá ser revogado caso comprove a condição econômica em arcar com as custas processuais.

Nomeio MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA como inventariante, que deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias.

Primeiras declarações já foram prestadas. Eventuais retificações ou complementações a estas deverão ser juntadas em 20 (vinte) dias, quando deverá a inventariante:

a) juntar declaração de inexistência de outros bens a inventariar;

b) comprovar o recolhimento dos impostos devidos;

Após a apresentação de eventual complementação e dos documentos solicitados, citem-se os herdeiros, que poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações, arguindo as matérias elencadas no artigo 627 do NCPC.

Intime-se a Fazenda Pública e eventuais interessados para que manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 do CPC.

Quando da intimação da Fazenda Municipal, diga esta quanto à incidência do ITBI.

Havendo concordância quando às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se a inventariante para que apresente plano de partilha e em seguida os demais eventuais herdeiros, para que se manifestem no prazo de 15 dias (artigo 652, CPC).

Intime-se o Ministério Público para manifestação.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFICIO/CARTA/CARTA PRECATORIA

REQUERIDOS: LUCINEIA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 47056797253, ÁREA RURAL KM 37, BR 364 ÁREA RURAL DE VILHENA

- 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCILEY SOUZA FERREIRA, CPF nº 61955850259, ZONA RURAL LINHA 6 KM 9,5 - 76990-

000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, IDELMO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 29018463272, COMUNIDADE BOM FUTURO, SÍTIO BOA

ESPERANÇA ESTRADA DO SERINGAL III - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO, PAULO CEZAR FERREIRA DE SOUZA,

CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MELVIN JONES 2138 CRISTO REI - 76983-286 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA DE

SOUZA, CPF nº 29051835272, RUA PROJETA- A 1828 ENCONTRO DAS AGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

LOURDES FERREIRA DE SOUZA CANTERI, CPF nº 02146659920, RUA FRANCISCO HERNANDES BASTIDA 40 SÃO JOÃO - 82030-

100 - CURITIBA - PARANÁ, VALERINA FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 29016703268, COMUNIDADE BOM FUTURO, ZONA RURAL TERCEIRO ASSENTAMENTO - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO, NELCINO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 59998652987, COMUNIDADE BOM FUTURO, ZONA RURAL TERCEIRO ASSENTAMENTO - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO, ROSIMERE FERREIRA RODRIGUES CAMPOS, CPF nº 01687130124, COMUNIDADE BOM FUTURO, ZONA RURAL TERCEIRO ASSENTAMENTO - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO, NELZO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 00658655299, MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 00247401285, DOUGLAS DE CAMPOS SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 3273, CASA RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-821 - VILHENA - RONDÔNIA, DÉBORA FERREIRA CAMPOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARAÍBA 2444, CASA RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA, GERALDO FERREIRA CAMPOS, CPF nº 18683711234, RUA DÁLIA 2806, CASA S-29 - 76983-304 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0137120-50.2006.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BASF S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVALDO REZENDE FERNANDES, OAB nº MT36100, HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895

EXECUTADO: CARLOS CESAR AMARAL MARQUES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

R\$ 409.643,62

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso até 15 de dezembro de 2021.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Procedimento Comum Cível

7012008-24.2021.8.22.0014

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, CPF nº 17546543800, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E ONZE 2563, CASA RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-880 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, já qualificada nos autos, move a presente Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais em face de BANCO CETELEM S.A.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para o fim de juntar aos autos o extrato bancários relativos ao período dos descontos realizados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou de acostar os documentos requisitados.

Saliento que a determinação em questão baseia-se na regência do princípio da cooperação entre as partes que rege o Código de Processo Civil, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva."

Dessa forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, nos termos da Lei n.º 1.060/50, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004995-08.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA, CPF nº 73637459272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema SISBAJUD foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte executada, conforme minuta anexa.

Ressalte-se que incumbe a parte exequente diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desta forma, intime-se a parte exequente para ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Vilhena, 15 de dezembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007474-76.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

POLO PASSIVO: NATAN DONADON

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES - RO3964

Advogado(s) do reclamado: CESAR STEFANES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILSON CESAR STEFANES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte requerente para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 17,21 (dezessete reais e vinte e um centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7000746-19.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

EXECUTADOS: URBANA CONSTRUTORA EIRELI - EPP, RUA 19 581, (CJ C BRANCO) PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69055-370 -

MANAUS - AMAZONAS, ANA CRISTINA SANTOS LEITE, 19 581, (CJ C BRANCO) PARQUE DEZ - 69055-370 - MANAUS - AMAZONAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de quebra de sigilo via INFOJUD.

A diligência restou frutífera, motivo pelo qual inseri a restrição de sigilo nos documentos anexos.

Determino à Escrivania que possibilite aos advogados da parte exequente acesso aos documentos juntados.

Após, abra-se vista à credora para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010459-76.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ICOB - INSTITUTO DE CONTABILIDADE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO BIAZZI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

REU: GILSON ORTIZ

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 66449962.

Vilhena, 15 de Dezembro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002542-40.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: JOAO BATISTA BARROSO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000913-31.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

REQUERIDO: S. C. DIAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004280-63.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

EXCUTADO: Lenoir Rubens Marcon registrado(a) civilmente como LENOIR RUBENS MARCON

Advogado do(a) EXCUTADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007422-46.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARCIA

Intimação DA AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do retorno da Carta Precatória.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010020-07.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: DAIANE DOS SANTOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000663-95.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

REQUERIDO: LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004189-70.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: ELOI LACORT SCHERER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010265-76.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: MIGUEL LIMA DE JESUS e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 66455212.

Vilhena, 15 de Dezembro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010679-74.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GAZIN SEMI JOIAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

REU: THAYLIN RAFAELA TABORDA CARROCIA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 66457055.

Vilhena, 15 de Dezembro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0085791-96.2006.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANIR TEODORO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, AMANDA LEPORACCI SOARES DE FIGUEIREDO - RO1523

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008329-84.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DAVILA LOPES - RS75397, MARLI SALVAGNINI - RO8050

REU: ELTON FRANCINEI SOBANSKI DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002139-37.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MELL MARIANE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REPRESENTADO: RIBEIRO & MORAIS ELETRONICO EIRELI e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 66258674.

Vilhena, 15 de Dezembro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006091-63.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

EXECUTADO: SILNARA CRISTINA MACHADO HORBACH

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0011047-23.2012.8.22.0014

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

[Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]

REQUERENTE: ANTONIO LOBIANCO

REQUERIDO: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogados do(a) REQUERIDO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005767-34.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CELIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005867-57.2019.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: MARIJANE FERREIRA OLEIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

DESPACHO

O executado alegou excesso de execução referente a partilha do imóvel, uma vez que a partilha deve ocorrer apenas dos valores pagos, já que há muitas parcelas em aberto junto a Caixa Econômica Federal.

No entanto, não restou claro, a forma que ocorrerá a partilha, ou seja, se o imóvel ficará com uma das partes ou será vendido para terceiro.

Assim, intime-se as partes para esclarecerem o que pretendem, no prazo de dez dias.

Vilhena terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0001636-87.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

EXECUTADO: LEINCEIA MARIA DOS ANJOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011971-94.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX CAMPOS EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433

REU: LOHANNY MONTEIRO SILVERIO GONCALVES e outros

Advogado do(a) REU: MARILZA SERRA - RO0003436A

Advogado do(a) REU: MARILZA SERRA - RO0003436A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002797-61.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: NOE COSTA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828

REU: ADEMIR BRITO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO VIA DJ -

Nos termos do Art. 48, parágrafo único e Art. 49, §§ 2º e 4º, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia, a parte interessada deverá recolher as Custas Processuais relativas ao MANDADO servindo como Carta Precatória, e por essa razão fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das referidas custas, conforme código abaixo, bem como, para comprovar o pagamento nos autos.

Código: 1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias.

Valor: R\$ 344,40

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007014-55.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSUE ALVES CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, VALDETE TABALIPA - RO2140

EXECUTADO: MARCIA BEATRIS CAPELARIO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: URANO FREIRE DE MORAIS - RO240-B-B, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA - RO969
Advogados do(a) EXECUTADO: URANO FREIRE DE MORAIS - RO240-B-B, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA - RO969
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0007551-49.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

EXECUTADO: AILDO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010721-26.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA e outros

INTIMAÇÃO Considerando que a autora efetuou o pagamento de 1% referente as custas iniciais, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais adiada de 1%, perfazendo o total determinado em DESPACHO de ID 63827723.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0004698-38.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Auto Posto Planalto Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: MAURI JOSE PEREIRA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004110-62.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRAJO INTERNACIONAL DE COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA TORRES - SP247888, FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893

EXECUTADO: MALANY & NICOLAU LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Considerando que são duas cartas a serem remetidas, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência faltante, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006141-55.2018.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: SANDRO SIGNOR, ARI SIGNOR, THAYLA PEREIRA DA SILVA SIGNOR, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015, bem alteração dos polos, devendo constar no polo ativo Estevan Soletti e no polo passivo Banco do Brasil S/A.

Intime-se o devedor Banco do Brasil, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida (honorário advocatícios), bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Libere-se a penhora do imóvel rural nº 415, Gleba Iquê, Setor Tenente Marques, PF Corumbiara, no Município de Vilhena/RO, matrícula nº 44.665, com área de 560,3524 ha (auto de penhora constante em ID Num. 53192266).

Vilhena, quinta-feira, 2 de dezembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004018-16.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

REU: ADRIANO ROMERO LOPEZ EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002845-88.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: MIRIAN SIRLEI HENSEL POMMEREHN

Advogado do(a) REU: ESTER ARAUJO PINTO - MT27597/O

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001309-13.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

EXECUTADO: MARIA JULIA SCHAVES - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0013358-16.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A,

RAFAEL MAZIERO - RO5811

EXCUTADO: VITOR HUGO BOTELHO DA COSTA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, diante da Certidão juntada no ID 66436038.

Vilhena, 15 de Dezembro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7012580-77.2021.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0007635-50.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: CONSOL CONSTRUCOES E SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada diligência solicitada, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006797-46.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

REQUERENTE: MARCELO BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005181-65.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: VALTER ANTONIO SPADA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008861-92.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEVINO ADEVILSON ELLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001449-81.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

EXECUTADO: WESLEY DA LUZ TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0003060-33.2012.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Nota Promissória, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

EXECUTADO: TSA AMAZONIA LOGISTICA LTDA e outros

Intimação AUTOR VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do Resultado do Agravo de Instrumento juntado ao ID 66439799.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005885-49.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEONICE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias - em dobro para o INSS -, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007258-47.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GUSTAVO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A,

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

EXCUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXCUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004090-03.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001362-86.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

REU: ANDREIA OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005715-38.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA ANA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600, ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0001685-26.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756, VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A
EXECUTADO: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003197-12.2020.8.22.0014

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: OBEDIS VICENTE MAFRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação DO PERITO

Por ordem do MMa. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da comarca Vilhena/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001897-83.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAURA PISCITELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001425-77.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

EXECUTADO: SUELI FERNANDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005139-79.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA FERREIRA CALDAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000365-11.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: MARCOS COELHO ADRIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006825-72.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO PADILHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da proposta do Perito id 66295392, devendo efetuar o pagamento da perícia, conforme determinação judicial id 63200285.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003908-22.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO MARIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A

EXECUTADO: CARDOSO & DORNELAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE LIMA - RO9166, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN - RO689

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID 66374279.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: OSMAR VIEIRA DE AMORIM CPF: 285.999.772-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$481,87 (Quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos)

Processo:7004128-49.2019.8.22.0014

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS CPF: 010.309.892-57

Executado: OSMAR VIEIRA DE AMORIM CPF: 285.999.772-53

DECISÃO ID 61944175: "(...) INTIME-SE, por edital (art. 513, 1º, IV do CPC), a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas a ela atribuída, com fulcro no art. 523 do CPC. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Vilhena, 3 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/12/2021 11:13:55

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2391

Caracteres

1920

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

43,12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005376-21.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CORREIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618, JOSE CORREIA DE SOUZA - GO31998

EXECUTADO: CICERO FEITOZA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009301-83.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DO CARMO SEGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010260-54.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL PERIN

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

REU: ALIANE GOMES BASTOS DE MELO e outros (2)

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 66449978, 66449991 e 66451664.

Vilhena, 15 de Dezembro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001901-28.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSIS DAL TOE

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WELINGTON RODRIGUES SANTOS CPF: 985.906.422-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 50558185, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7003386-92.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: ALEX ANDRE SMANIOTTO CPF: 629.149.602-04, FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA CPF: 05.780.473/0001-72

Executado: WELINGTON RODRIGUES SANTOS CPF: 985.906.422-91

DECISÃO ID 50557932: "Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC. Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 85,09. Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, por meio de seu Defensor, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação. Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e intime-se o exequente para requerer o quê de direito, em cinco dias. Vilhena, 3 de novembro de 2020. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz (a) de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Vilhena, 14 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/12/2021 18:26:22

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2268

Caracteres

1797

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

40,36

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004080-56.2020.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTES: ARLY GONCALVES DA SILVA, SILVIO BATELLA XAVIER

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FILIPE ARAUJO DE MORAIS, OAB nº RO10604A

EXECUTADO: SERGIO APOSTOLO BORGES

Endereço: RUA JOSÉ BRUNI 100, PISO SUPERIOR SÃO LUIZ - 13304-080 - ITU - SÃO PAULO

DESPACHO

Verifico que intimação do executado retorno, com a informação de ausente. Assim, proceda-se nova tentativa de intimação do executado, por via postal.

“Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora “on line” via SisbaJud no valor de R\$ 177,16.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.”

Serve o presente como cart.

Vilhena terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7012942-79.2021.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente/Exequente: ADELINO VINICIO VIEIRA, QUADRA 02 Lote 36, SÍTIO BOM JESUS ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A

Requerido/Executado: GILMAR SHURTZ, LINHA CASCALHEIRA Lt 30, Gleba 02, SÍTIO CAJUEIRO ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, NILTON SHURTZ, LINHA CASCALHEIRA Lt 30, Gleba 02, SÍTIO CAJUEIRO ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, ITA, LINHA CASCALHEIRA Lt 30, Gleba 02, SÍTIO CAJUEIRO ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de reintegração de posse c/c pedido de indenização por danos morais e materiais interposta por ADELINO VINICIO VIEIRA em desfavor de GILMAR SHURTZ, NILTON SHURTZ, ITA.

Aduz a inicial que o requerente é o legítimo possuidor, há mais de 30 anos, do imóvel denominado Lote 30, Gleba 02, Linha Cascalheira, Zona Rural, Vilhena/RO. Alega que a comprovação da posse pelos documentos carreados com a inicial. Afirma, todavia, que em 13/08/2021 os requeridos teriam esbulhado sua posse, realizando desmatamento irregular em área de preservação permanente e construindo no imóvel. Além disso, alegou que tomou conhecimento que os requeridos pretendem alienar o bem a terceiros.

Diante do referido contexto, requereu a concessão de tutela de urgência de reintegração de posse e, no MÉRITO, a confirmação da tutela, bem com a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais suportados. Por fim, requereu a concessão da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, no que pertine ao pedido de gratuidade, é de se consignar que o fato do requerente ser aposentado, por si só, não é suficiente a justificar a concessão do benefício pleiteado, vez que aduz ser titular de outro imóvel e, ainda, possuir criação de gado.

Portanto, antes de deliberar sobre a concessão ou da gratuidade, deverá o requerente, caso insista no pleito, providenciar a juntada de outros documentos que atestem a hipossuficiência alegada, tais como certidão do registro de imóveis, declaração de imposto de renda, relação de gados registrados em seu nome perante o IDARON etc.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Já no que pertine ao pleito de tutela de urgência, o art. 1.210, do Código Civil dispõe que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho”.

Entretanto, nos termos do art. 561, do Código Processual Civil, para a concessão de reintegração se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos: i) a sua posse; ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) a data da turbação ou do esbulho; iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Desta forma, de acordo com os elementos de provas carreados aos autos, paira dúvida quanto ao primeiro elemento necessário para concessão da liminar pleiteada, qual seja a efetiva posse do imóvel.

Em sede de cognição sumária, não obstante as alegações do requerente, depreende-se do teor da SENTENÇA anexada aos autos (id nº. 66273000 - Pág. 9) que, os ora requerentes, então requeridos, também não lograram êxito, naquela oportunidade, em comprovar a posse do imóvel em questão.

Portanto, o julgamento mencionado pelo requerente não se mostra apto a comprovar a alegada posse.

Além disso, pelo menos até o presente momento, os documentos carreados pelo autor não se mostram aptos a efetivamente comprovar a posse do imóvel cuja posse pretende ver reintegrada, necessitando, portanto, a instauração da instrução processual para tal deliberação.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Para a concessão da liminar de reintegração de posse se faz necessário demonstrar a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, revelando-se irrelevante a prova de domínio do bem. Encontrando-se a matéria nebulosa, demandando ampla dilação probatória para seu esclarecimento, prudente a manutenção da DECISÃO do juízo agravado até que, após regular instrução, seja definido o direito posto em julgamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803345-20.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2021.

Assim, não estando preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados, demandando a matéria a dilação probatória para seu esclarecimento, INDEFIRO o pedido liminar.

Assim, INTIME-SE o requerente a providenciar a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja reiteração do pedido de gratuidade, voltem os autos conclusos. Caso haja o recolhimento das custas, CITEM-SE os requeridos para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO

Vilhena-RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012060-20.2021.8.22.0014

Cancelamento de vôo, Overbooking, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: FAGNER CARIOCA THIAGO

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Fagner Carioca Thiago ingressou com ação indenizatória contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/a, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 66340466.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Retire-se audiência da pauta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000209-52.2019.8.22.0014

Compra e Venda

EXEQUENTE: VLADMIR PAGNONCELLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01536440-0, da agência 1825, no valor de R\$ 1.243,34, com os respectivos acréscimos legais, pelo exequente ou procurador da parte exequente: VLADMIR PAGNONCELLI CPF: 276.836.562-91 ou de seu procurador(a) DR(A). DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - OAB.RO 9.450.

Com o levantamento do alvará a conta judicial não deverá ser encerrada.

O alvará tem validade de 30 dias a partir da emissão.

Após, aguarde-se os demais depósitos.

Vilhena terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012985-16.2021.8.22.0014

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL

DESPACHO

Intime-se o exequente para fornecer o endereço completo do executado para realização da citação.

Prazo de quinze dias.

Vilhena terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006464-89.2020.8.22.0014

Duplicata

AUTOR: SG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

REU: EVANDERSON DE SOUZA GOULART

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

0104740-03.2008.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A

EXECUTADOS: SANTO SALLA, C. L. AVILA - ME, CLEITON LEME AVILA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

R\$ 20.000,00

DESPACHO

Na petição de id 66304419 - Pág. 3, a parte exequente requer a intimação da parte executada para pagamento do débito, na rua RUA RIO GRANDE DO NORTE, nº 2202, SETOR INDUSTRIAL – CEP. 76982-204 - VILHENA – RO, entretanto, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de id 52300795, o qual diligenciou no mesmo endereço indicado na petição retro, sendo que não realizou a penhora, haja vista que no endereço os atuais locatários declararam não conhecer a parte executada, indefiro o pedido supra.

Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003004-65.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

EXECUTADO: JOSE CLARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

DESPACHO

Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tal medida deve guardar correlação com o pedido principal dos autos.

O presente feito é cumprimento de SENTENÇA, e em nada guarda correlação com o pedido de suspensão da carteira de habilitação do executado.

Assim, a concessão do pedido, na forma posta, ou seja, por dívida não paga, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade e razoabilidade, razão pela qual indefiro o pedido.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006161-46.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº RO4364

REU: CIRO PAIVA, SOLUCOES IMOBILIARIAS S/S LTDA - ME

ADVOGADOS DO REU: FELIPE ALMEIDA LEITE, OAB nº CE27488, PEDRO LEITE DE ARAUJO NETO, OAB nº CE9124, ANA PAULA

ALMEIDA LEITE, OAB nº CE25518, PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE, OAB nº CE21128

DESPACHO

Considerando que não há informação sobre o número dos autos na comarca de Fortaleza-CE, expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora dos valores depositados nos autos (Id 60281593).

Não havendo o levantamento dos valores no prazo de cinco dias, remetam-se os valores para conta única do TJRO.

Após, retornem-se os autos para o arquivo.

Vilhena terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004017-31.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAROLINA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010030-12.2021.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 07/10/2021

Valor da causa: R\$ 89.437,78

INTERESSADO: E. G. D. S. C., RUA 7608 3891 ALPHAVILLE I - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Elisângela Germiniano da Silva Costa e Edvaldo Pereira Costa ingressaram com divórcio consensual c/c partilha de bens, guarda, regulamentação de visitas e alimentos, ambos qualificados na inicial, alegando que casaram-se no dia 26/01/2001, pelo regime de comunhão parcial de bens, e estão separados de fato. Da união adveio o nascimento dos filhos Eduardo Germiniano Costa, maior, capaz, nascido em 11/07/2001 e Beatriz Germiniano Costa, menor, nascida em 17/10/2010, cuja guarda ficará com a genitora, cabendo ao genitor o direito de visitas, que será objeto de deliberação entre os genitores. O genitor pagará alimento no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalente a meio salário-mínimo, nos termos da petição inicial de id 63237986. O casal adquiriu um imóvel, o qual caberá integralmente à requerente Elisângela, sendo a mesma responsável por adimplir as parcelas mensais do imóvel, conforme acordo apresentado na petição inicial. Ao final requereram a decretação do divórcio.

Manifestação do Ministério Público de id 66322819.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre pedido de divórcio.

O pedido inicial é procedente.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 40 da Lei 6.515/77. Desnecessária a comprovação de lapso temporal de separação, face a nova redação do artigo 226, § 6.º, da Constituição Federal.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes e DECRETO o Divórcio de Elisângela Germiniano da Silva Costa e Edvaldo Pereira Costa, declarando cessados os deveres do casamento, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 487, III, b, do CPC, e 226, §6º, da Constituição Federal.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Elisângela Germiniano da Silva.

Sem custas finais.

Ciência ao Ministério Público.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Após, expedidos os MANDADO s de averbação de divórcio, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas legais

SENTENÇA servindo como MANDADO de averbação. Partes Elisângela Germiniano da Silva Costa e Edvaldo Pereira Costa. Assento de Casamento lavrado sob n. 3.106, à fl. 006, do Livro nº B/019, de Registro de Casamentos, do Cartório de Registro Civil de Vilhena -RO.

Observação: Voltará a mulher a usar o nome de solteira, qual seja: Elisângela Germiniano da Silva.

Vilhena, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004765-97.2019.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

EXECUTADO: DOUGLAS MARTINEZ JARDES

DESPACHO

Conforme consta no Id 61494575, o executado já foi intimado do cumprimento de SENTENÇA.

Assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para impulsionar o feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

Vilhena terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012138-14.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: ODAIR DA SILVA MATIAS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para manifestação da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Vilhena terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002380-48.2012.8.22.0014

Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MARLI BARBOSA BALCON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454A

EXECUTADOS: VILHENA PISCINAS LTDA, JOSE RODOLFO DE CAMPOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001946-95.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/03/2016

Valor da causa: R\$ 20.000,00

AUTORES: JORHANEY THOMAZ DE FARIAS JUNIOR, RUA H-1 2911 JARDIM ARIPUANA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA,

VANESSA BEZERRA DE SOUZA, RUA H-1 2911, Quadra 03, COHAB JARDIM ARIPUANA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar, ED. C BRANCO OFFICE PARK, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, OAB nº MT74130, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vieram os autos conclusos, em razão da existência de valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos (id nº. 66342124).

Compulsando os autos, verifico que os valores decorrem do depósito realizado pela requerida em 06/11/2019 (id nº. 32391848). Observa-se, ainda, que este juízo já expediu alvará para que a requerida proceda-se ao levantamento do referido valor (id nº. 62168278). Todavia, apesar de intimada, a requerida não procedeu o levantamento dos valores, razão pela qual determino a transferência deste à Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Assim, SERVE O PRESENTE como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores constante na conta judicial vinculada aos autos, qual seja, 1825/040/01519082-7 e seus acréscimos legais, para conta centralizadora deste Poder, conta Nº 01529904-5, operação 040, agência 2848, Banco Caixa Econômica Federal, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência.

Em seguida, comunica-se à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais (digede), por meio do e-mail: digede@tjro.jus.br.

Após, não havendo pendências, retornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000794-41.2018.8.22.0014

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA, CNPJ nº 34770685000177, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: W. J. FELIPI - ME

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.

Serve como carta.

Vilhena, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004613-86.2010.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, FRANCIELLE PEREIRA E SILVA, OAB nº RO7551, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, EVANDER DIAS, OAB nº SP181905, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GONCALVES LEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCINI CORREA DA SILVA, OAB nº MT243700

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão dos autos, uma vez que não trata-se de nenhum dos casos elencados no artigo 313 do CPC.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção.

Vilhena terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008309-93.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: MARLI RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 66243546, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pela parte executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000543-23.2018.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939

REQUERIDO: BOTELHO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007412-94.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELCI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005545-03.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

REU: ELOIA DIAS DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006951-93.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: RAQUEL SIMONE DOLENKEI 90093895100

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009679-39.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: GUILHERME MAIA GRAVE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005867-57.2019.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: MARIJANE FERREIRA OLEIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

DESPACHO

O executado alegou excesso de execução referente a partilha do imóvel, uma vez que a partilha deve ocorrer apenas dos valores pagos, já que há muitas parcelas em aberto junto a Caixa Econômica Federal.

No entanto, não restou claro, a forma que ocorrerá a partilha, ou seja, se o imóvel ficará com uma das partes ou será vendido para terceiro.

Assim, intime-se as partes para esclarecerem o que pretendem, no prazo de dez dias.

Vilhena terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012168-49.2021.8.22.0014 - Guarda

REQUERENTES: D. L. M., RUA OSVALDO CRUZ 130 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. M., AVENIDA FORÇA AEREA BRASILEIRA S/N SETOR MANGUEIRAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, A. S. C. B., AVENIDA FORÇA AEREA BRASILEIRA S/N SETOR MANGUEIRAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REQUERIDOS: P. H. D. M. B., RUA OSVALDO CRUZ CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA, L. R. D. M. B., RUA OSVALDO CRUZ 130 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam os autos de ação de modificação consensual de guarda em que os genitores, ADEBAL SEBASTIÃO CLAUDINO BENTO e DIANE PRICILA DE MELO, manifestam o interesse em transferir a guarda dos menores LUCAS RAFAEL DE MELO BENTO e PEDRO HENRIQUE DE MELO BENTO ao tio materno dos menores, DEIVID LUCAS MELO.

Regularizada a questão pertinente a documentação dos menores (id nº. 65808910 e 65808911), foram os autos encaminhados ao Ministério Público, tendo seu representante apresentado parecer pugnando pela realização de estudo social com o requerente DEIVID LUCAS MELO e os menores (id nº. 66322529).

Após, a parte autora reitera o pleito de tutela de urgência em razão da necessidade de realização da matrícula escolar dos menores (id nº. 66335043).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

De início, INTIMEM-SE os requerentes a proceder o recolhimento das custas processuais.

Já com relação ao pedido de guarda provisória, na apreciação do pedido, impõe o prevailecimento do interesse dos menores, com vistas ao seu bem-estar.

Portanto, pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se que as crianças já se encontram, de fato, com o tio materno, não existindo, até o presente momento, qualquer prejuízo aos seus interesses.

Assim, no caso específico dos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (art. 300 § 3º do CPC), porém não como a requerida. Justifico:

Os requerentes aduzem que a urgência decorre da necessidade de realização de matrícula dos menores nas respectivas escolas. Neste sentido, tal medida poderá ser adequadamente atingida com o deferimento da guarda em sua forma compartilhada, ou seja, sem afastar, imediatamente, o poder familiar dos genitores, como bem pontuado pelo representante ministerial.

Desta forma, presentes os pressupostos DEFIRO a tutela de urgência para decretar a guarda provisória, de forma compartilhada, dos menores LUCAS RAFAEL DE MELO BENTO e PEDRO HENRIQUE DE MELO BENTO, em favor dos requerentes genitores ADEBAL SEBASTIÃO CLAUDINO BENTO e DIANE PRICILA DE MELO e, ainda, ao tio materno DEIVID LUCAS MELO.

Ressalto que a guarda provisória concedida à DEIVID LUCAS MELO, tio materno, poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante DECISÃO fundamentada, ouvido o Ministério Público, nos termos do art. 35 do ECA, quando evidenciado que não está atendendo aos interesses dos menores.

Expeça-se termo de guarda compartilhada provisória ao tio materno DEIVID LUCAS MELO, com validade até ulterior deliberação judicial.

No mais, determino a realização de estudo social, nos termos consignados pelo representante ministerial (id nº. 66322529).

Ciência ao NUPS. Prazo: 30 dias.

Após o estudo social, encaminhe-se ao MP para manifestação.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005058-33.2020.8.22.0014

Seguro

AUTOR: ELIANA FERREIRA CALDAS

ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará de transferência dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ordem de transferência do valor depositado na conta judicial nº 1825 / 040 / 01539794-4 , da agencia 1825, no valor de R\$ 511,87, com os respectivos acréscimos legais, para a conta poupança de nº 58131-3, agência n. 1825, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do patrono do exequente, Eric José Gomes Jaridna, OAB/RO 3375, CPF nº. 663.471.732-04, deduzindo-se eventuais despesas pela transferência bancária (TED/DOC)). Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada.

Obs. Validade 30 (trinta) dias, a partir da data de emissão.

Expeça-se também alvará em favor do perito Vagner Hoffmann dos valores depositados no Id 55345285.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010969-89.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARA GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, MICHELY DE FREITAS - RO8394, FELIPE WENDT - RO0004590A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006442-31.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

EXECUTADO: WILLANS FABIO NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0085517-30.2009.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Guilherme Henrique Macari Barros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900A, REGIANE ALVES MARTINS - RO3103, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904A

EXECUTADO: PEDRO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7012942-79.2021.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente/Exequente: ADELINO VINICIO VIEIRA, QUADRA 02 Lote 36, SÍTIO BOM JESUS ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A

Requerido/Executado: GILMAR SHURTZ, LINHA CASCALHEIRA Lt 30, Gleba 02, SÍTIO CAJUEIRO ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, NILTON SHURTZ, LINHA CASCALHEIRA Lt 30, Gleba 02, SÍTIO CAJUEIRO ZONA RURAL

- 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, ITA, LINHA CASCALHEIRA Lt 30, Gleba 02, SÍTIO CAJUEIRO ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

- 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
DECISÃO

Tratam os autos de ação de reintegração de posse c/c pedido de indenização por danos morais e materiais interposta por ADELINO VINICIO VIEIRA em desfavor de GILMAR SHURTZ, NILTON SHURTZ, ITA.

Aduz a inicial que o requerente é o legítimo possuidor, há mais de 30 anos, do imóvel denominado Lote 30, Gleba 02, Linha Cascalheira, Zona Rural, Vilhena/RO. Alega que a comprovação da posse pelos documentos carreados com a inicial. Afirma, todavia, que em 13/08/2021 os requeridos teriam esbulhado sua posse, realizando desmatamento irregular em área de preservação permanente e construindo no imóvel. Além disso, alegou que tomou conhecimento que os requeridos pretendem alienar o bem a terceiros.

Diante do referido contexto, requereu a concessão de tutela de urgência de reintegração de posse e, no MÉRITO, a confirmação da tutela, bem com a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais suportados. Por fim, requereu a concessão da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, no que pertine ao pedido de gratuidade, é de se consignar que o fato do requerente ser aposentado, por si só, não é suficiente a justificar a concessão do benefício pleiteado, vez que aduz ser titular de outro imóvel e, ainda, possuir criação de gado.

Portanto, antes de deliberar sobre a concessão ou da gratuidade, deverá o requerente, caso insista no pleito, providenciar a juntada de outros documentos que atestem a hipossuficiência alegada, tais como certidão do registro de imóveis, declaração de imposto de renda, relação de gados registrados em seu nome perante o IDARON etc.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Já no que pertine ao pleito de tutela de urgência, o art. 1.210, do Código Civil dispõe que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho".

Entretanto, nos termos do art. 561, do Código Processual Civil, para a concessão de reintegração se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos: i) a sua posse; ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) a data da turbação ou do esbulho; iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Desta forma, de acordo com os elementos de provas carreados aos autos, paira dúvida quanto ao primeiro elemento necessário para concessão da liminar pleiteada, qual seja a efetiva posse do imóvel.

Em sede de cognição sumária, não obstante as alegações do requerente, depreende-se do teor da SENTENÇA anexada aos autos (id nº. 66273000 - Pág. 9) que, os ora requerentes, então requeridos, também não lograram êxito, naquela oportunidade, em comprovar a posse do imóvel em questão.

Portanto, o julgamento mencionado pelo requerente não se mostra apto a comprovar a alegada posse.

Além disso, pelo menos até o presente momento, os documentos carreados pelo autor não se mostram aptos a efetivamente comprovar a posse do imóvel cuja posse pretende ver reintegrada, necessitando, portanto, a instauração da instrução processual para tal deliberação.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Para a concessão da liminar de reintegração de posse se faz necessário demonstrar a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, revelando-se irrelevante a prova de domínio do bem. Encontrando-se a matéria nebulosa, demandando ampla dilação probatória para seu esclarecimento, prudente a manutenção da DECISÃO do juízo agravado até que, após regular instrução, seja definido o direito posto em julgamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803345-20.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2021.

Assim, não estando preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados, demandando a matéria a dilação probatória para seu esclarecimento, INDEFIRO o pedido liminar.

Assim, INTIME-SE o requerente a providenciar a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja reiteração do pedido de gratuidade, voltem os autos conclusos. Caso haja o recolhimento das custas, CITEM-SE os requeridos para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO

Vilhena-RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0001374-69.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: IDENILSON MAICON LUPATINI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0002625-88.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: TSA AMAZONIA LOGISTICA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007454-17.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

EXECUTADO: ELIANE ALVES DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002362-92.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS MARINGA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0085271-34.2009.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda

EXECUTADO: LUIZA TERRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904A, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A

Intimação VIA DJ - PARTE EXECUTADA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para comprovar o pagamento da Comissão da Leiloeira, nos termos do DESPACHO de ID 65389782.

Vilhena, 15 de dezembro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002697-43.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REU: DAIANE SOUZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001885-98.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REU: MARCIO ZIELINSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007317-35.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

EXECUTADO: CLAUDIA SOUZA AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001404-13.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal. Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000209-90.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOS ANJOS BARROSO MATTOS - MT12780/O

REQUERIDO: LUANA LIMA DE MORAES

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de conciliação para o dia 03 de fevereiro 2022, às 10h, link: <https://meet.google.com/hpw-auua-ncn>

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000052-20.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCE DE SOUZA SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução para o dia 25 de maio de 2022, às 09h, link: meet.google.com/qjs-eykp-opz

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002114-67.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. DE A. P.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

REQUERIDO: J.F. DE S.

Advogados do(a) REU: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas quanto a certidão com data de audiência anexa aos autos.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000792-10.2015.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDEMAR QUINELATO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

REQUERIDO: JOSE BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERIDO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7002190-57.2021.8.22.0011 Requerente: AUTOR: GLEISSON RODRIGUES ASSIS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001731-26.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CALIXTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478

REQUERIDO: MAURILIO DA COSTA ROMAO e outros (3)

Advogados do(a) REU: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução para o dia 13 de junho 2022, às 9h30min, link: meet.google.com/kgv-vpwb-dbn

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000822-47.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE SABINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução para o dia 25 de maio de 2022, às 12h50min, link: <https://meet.google.com/ggr-ifkc-pzf>

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000873-63.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ADELSON GOMES e outros

Advogado do(a) REU: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução para o dia 21 de junho de 2022, às 10h, link: meet.google.com/mun-gdwi-fyw

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000002-62.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIANE GABRIELI DA SILVA KADES

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução para o dia 25 de maio de 2022, às 11h50min, link: <https://meet.google.com/das-vaqk-fpy>

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000325-96.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIA DE MIRANDA BRETAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução para o dia 25 de maio de 2022, às 11h30min, link: meet.google.com/fqr-ivrq-nzo

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000174-33.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ADEMIR CRUZ MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução para o dia 25 de maio de 2022, às 09h30min, link: <https://meet.google.com/npm-ufqe-xst>

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000494-20.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução para o dia 25 de maio de 2022, às 12h10min, link: meet.google.com/fyj-afzd-qec

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000586-61.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA SOLIDADE RICARDO VITORINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO0004590A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução para o dia 25 de maio de 2022, às 10h30min, link: meet.google.com/scr-bqrk-waz

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001651-28.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ALBERTO ALVES PINTO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150

Requerido(a): EXCUTADO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXCUTADO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, manifestar acerca da indicação de bem a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000398-68.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA PEREIRA REGINATO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução para o dia 25 de maio 2022, às 10h, link: meet.google.com/yhvp-fmm-ref

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001430-45.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIELSON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução para o dia 25 de maio de 2022, às 12h30min, link: <https://meet.google.com/fdv-vuuo-grz>

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001558-31.2021.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: NORANEY RODRIGUES BATISTA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

Requerido(a): REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000251-13.2019.8.22.0011 Requerente: EXEQUENTE: OCIONE LUCIA FERREIRA DE LIMA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente indicado pela contadoria do Juízo, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000816-06.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA PATRICIA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403

REQUERIDO: CLAUDEMIR GUIMARAES CORDEIRO e outros

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2022, às 10h30min, link: <https://meet.google.com/edp-pzmj-dxc>

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000115-45.2021.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: AURELINA SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

REQUERIDO: WILSON ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2022, às 08h30min, link: <https://meet.google.com/rts-kobg-mbr>

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000485-24.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANO ALCANTARA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

REQUERIDO: MARCIA MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2022, às 11H15MIN, link: <https://meet.google.com/wpu-cder-ysb>

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0001691-81.2010.8.22.0011

Polo Ativo: APARECIDA LAURA NAZARO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Polo Passivo: ESPÓLIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001466-24.2019.8.22.0011

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: EVERALDO ABREU DOS SANTOS

REQUERIDO: KENYA DOS SANTOS FAIOTTO

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062A

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução para o dia 22 de junho 2022, às 10h, link: meet.google.com/icf-qfby-woi

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000703-86.2020.8.22.0011 Requerente: AUTOR: ALFREDO MANTHAY

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000411-67.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERIDO: LINDOLFO AUGUSTO SCHWANZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002403-23.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZAQUEU MOREIRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

REQUERIDO: ANGELINA PAGNO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001511-96.2017.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONIDAS GOMES FERREIRA, CPF nº 63947994249, LINHA C1 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REQUERIDO: C. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, RUA TOBIAS DA SILVA MOINHOS DE VENTO - 90570-020 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que mesmo após intimadas as partes nada requereram quanto aos valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação, desde já fica autorizada a transferência para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Cumpridas as determinações e nada estando pendente, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002160-90.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Valor da causa: R\$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

AUTOR: GILSON JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 60933160259, LINHA 70, KM 22 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, AVENIDA RIO BRANCO 2325 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, AV. XV DE NOVEMBRO 817-A UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REU: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por GILSON JOSE DE OLIVEIRA em face da PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA, reivindicando a concessão do benefício intitulado aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

A ação foi recebida, momento em que foi deferida a Justiça Gratuita e produção de prova pericial (ID 32638617).

O requerido foi citado e contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação (ID 32832376).

O requerente impugnou a contestação (ID 33284726).

Revogada a nomeação do médico Walter Maciel Júnior ante a inércia e nomeado o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira para perito (ID 62247990).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (ID 63170629).

Intimado, o requerente se manifestou quanto ao laudo pericial requerendo a homologação do presente laudo (ID 63519039).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, no que lhe concerne, prevê três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o mesmo recebia auxílio-doença administrativamente, ou seja, reconhecido pela autarquia sua qualidade de segurado, bem como estar em período de graça, portanto, a incapacidade é a única questão da lide.

Para se analisar tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para se medir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que o autor é portador de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID10 M51.1. Transtornos internos do joelho esquerdo CID10 M23., causando-lhe incapacidade total e permanente ao labor rural, situação que lhe causa invalidez permanente (vide id: 63170629).

Assim, o pedido do autor deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no descrito no art. 42 da Lei n. 8.213/91, insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Deste modo, conforme o laudo médico feito em juízo nos ditames legais é cabível ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, já que restou provado nos autos que este possui incapacidade permanente e insusceptível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Mantido o critério para a atualização das parcelas em atraso, vez que não impugnado. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, vez não houve insurgência das partes. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00213492020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa total e permanente do segurado, mostra-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Verba honorária majorada por força do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC. (TRF-4 - AC: 50009049220194049999 5000904-92.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 25/06/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) (grifei) Desta feita, considerando o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

Os retroativos lhe são devidos desde a data da cessação administrativa do benefício, qual seja, 31 de janeiro de 2019 (ID: 32555488 - pág. 27).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GILSON JOSE DE OLIVEIRA em face do PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, inclusive com abono natalino, desde a data de início da incapacidade detectada no laudo judicial (novembro de 2019). Declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002384-57.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OSVALDO PIRES DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
DESPACHO

Vistos.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002400-11.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.200,00treze mil, duzentos reais

AUTOR: LUCIANA SELLERI LEITE, CPF nº 64146812291, ZONA RURAL s/n LINHA T-12, LOTE 11 GLEBA 22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis RECENTES (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 15 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000823-08.2015.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.033,60

REQUERENTE: MARIA ARACI DOS SANTOS, CINCO DE SETEMBRO 4215, CASA CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO. AV FARQUAR PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à certidão sob ID 64986643 e manifestação sob ID 66158316, no prazo de 5 dias.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 15 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002152-79.2020.8.22.0011

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: MARIA JOSE FERNANDES, CPF nº 61719587272, AVENIDA TANCREDO NEVES 5591 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se conforme requerido pela parte credora.

Aportando resultado da diligência, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000592-95.2018.8.22.0011

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FAGNER FERNANDES MACHADO, CPF nº 01378364228, RUA MONTEIRO LOBATO 4821 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, AV 05 DE SETEMBRO 4895 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (id n. 66243415), pois adequado e tempestivo.

Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal - CPP.

Em seguida, à Defesa para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000092-36.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.407,54 onze mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos

REQUERENTE: ANGELINA MARIA DE SOUZA CAMPOS, CPF nº 09352980883, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Dispensada a comprovação do preparo neste momento com inteligência ao artigo 99, § 7º do CPC que nos traz a seguinte redação "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 15 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002340-38.2021.8.22.0011

Assunto: Estelionato

Classe: Inquérito Policial

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 73930-000 - SIMOLÂNDIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: MARLENE ROSA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0020302-29.2003.8.22.0011

Assunto: Homicídio Simples

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: JOSÉ MARTINS ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SERINGUEIRAS, NÃO CONSTA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sopesando que o feito foi migrado para o sistema PJe, lanço o correto movimento de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000555-51.2015.8.22.0011

Assunto: Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA, CPF nº 23908050278, AVENIDA CAFÉ FILHO 4814, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Promova-se o necessário para transferência dos valores constantes na conta judicial em favor da parte executada. Cumpridas as determinações e nada estando pendente, arquivem-se os autos. Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002330-91.2021.8.22.0011
Classe: Carta Precatória Criminal
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: WELLINGTON SILVA DE SOUZA
DESPACHO
Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001349-62.2021.8.22.0011
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Furto
Valor da causa: R\$ 0,00 ()
Parte autora: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, AV DUQUEU DE CAXIAS 5335 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: JAQUELINE GRANJA DE ALMEIDA, RUA JOSE DE ALENCAR CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

O Ministério Público se manifestou nos autos no sentido de que a conduta perpetrada é insignificante, assim, pleiteou pelo arquivamento do presente inquérito (ID 63245913).
Após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP, vejamos:
Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.
Entretanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.
Assim, procedo à análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da insignificância, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste quarta-feira, 15 de dezembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002410-71.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586, MARTA LINA DE FREITAS - RO11177
EXECUTADO: MILTON VELHO
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 66037254, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003065-09.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 19.736,32 (dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, LINHA P 50 KM 10 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, DO CARMO, SUAVE E RANZULA ADVOCACIA 3934 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, DO CARMO, SUAVE E RANZULA ADVOCACIA 3934 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO FERREIRA FORTE, AV JK, BAIRRO REDONDO - N 4080, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE SEU ADVOGADO/PATRONO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA IMIGRANTES 4137 BAIRRO INDUSTRIAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de por proposta proposta por GILBERTO PEREIRA DE SOUZA em face de JOAO FERREIRA FORTE, ENERGISA discutindo a execução de um contrato de compra e venda de uma subestação de energia elétrica.

Ocorre que no contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Rolim de Moura (ID 66325849, p. 1) para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento, portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

DISPOSITIVO

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (art. 51, III, Lei n. 9.099/95).

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:25 .

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001074-32.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GLEYSON RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO, AVENIDA MATO GROSSO 2939. - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O representado foi intimado para apresentar justificativa quanto ao descumprimento da transação penal, porém manteve-se inerte.

Assim, o Ministério Público ofereceu denúncia, a qual foi recebida em 11/11/2021 (ID 60747652, 64883951).

Posteriormente o denunciado, em resposta à acusação apresentou justificativa para o descumprimento da transação penal e pugnou pelo restabelecimento do benefício.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que a justificativa é extemporânea e portanto o restabelecimento do benefício não é devido. Por fim, anotou que o acusado preenche os requisitos para concessão da suspensão condicional do processo e requereu a designação de audiência para fins de oferecimento ao infrator (ID 66187320).

Pois bem.

O denunciado foi intimado a apresentar justificativa acerca do descumprimento da transação penal, porém ficou-se inerte com o consequente oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, a qual foi recebida.

Assim, considerando que a justificativa foi apresentada tardiamente, não a acolho.

Todavia, tendo em vista que o denunciado faz jus ao benefício de suspensão condicional do processo, designo audiência para o dia 01/02/2022, às 10h00mim, a ser realizada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

O denunciado fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos. Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escritania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).

Intime-se o Ministério Público para que apresente nos autos proposta de suspensão condicional do processo, caso ainda não o tenha feito, ou de forma fundamentada exponha os motivos da recusa, tendo-se em vista tratar-se de direito subjetivo do acusado.

Ciência ao Ministério Público da audiência designada.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003032-19.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: DAVI DIOGO BOTELHO DA SILVA, RUA SALVADOR 3955 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7746A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial ajuizada por DAVI DIOGO BOTELHO DA SILVA (representado) em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

Alega a representante que o menor autor é criança de apenas 03 (três) anos de idade e que nasceu com deficiência física irreversível e precisa de cuidados constantes de sua genitora. Consigna ainda a representante que a família recebe parca renda e não tem condições de custear a própria subsistência, assim necessita de apoio do Poder Público.

Pede que seja deferida a gratuidade de justiça, concedida a tutela provisória e que a lide seja julgada procedente.

Relatado. DECIDO.

O pedido de tutela de urgência deve, por ora, ser indeferido.

Conquanto os argumentos levantados na inicial sejam relevantes, de certo que o deferimento da tutela provisória exige maiores elementos que demonstrem o preenchimento de todos os requisitos dispostos no art. 300, do Código de Processo Civil.

Faz-se necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Nada obsta, ao contrário, que reconhecido o direito, em SENTENÇA, seja apreciado o pedido de concessão da ordem de urgência.

Diante o exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça e, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

DO ESTUDO SOCIAL

Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuição ao Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo. Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Laudicéia Rosa Liberarão (telefone 98116-7947 ou 98414-3041- laudiceia-2003@outlook.com) para a referida função.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJP e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R\$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.

Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Advirtam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

DA PERÍCIA MÉDICA

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidade do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCP.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 10h00m – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001983-40.2021.8.22.0017

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Parte autora: MARTIM SCHIMITD, AV AMAZONAS 3756 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ISAULINA KRAUSE SCHMIDT, AV AMAZONAS 3756 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814

Parte requerida: LUIZ CARLOS FLORES MENEGON, LINHA 148 Sem Número, FAZENDA FLORES - LOTE 17 A, 17A2, 34 A1, 35 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, AV. BRASIL 4085 CENRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora, após a audiência de conciliação infrutífera, reiterou o pedido de concessão de tutela provisória de urgência [65852772]. Alegam os autores serem os legítimos proprietários da Fazenda Cabriúva, registrada sob a matrícula 13.086 do cartório do registro de imóveis de Alta Floresta D'Oeste, composta pelos lotes 17 B, 34 B e 35 A da Gleba Bom Princípio B, setor Rio Branco II, com área de 369,7818 e que os réus alteram as cercas e marcos divisórios das propriedades dos autores com a de propriedade dos réus, onde, foi retirado da propriedade dos autores a área de 12,54 hectares.

Informam que notificaram os réus, contudo os réus estão ocupando ilegalmente (esbulhando) parte do imóvel dos autores, mesmo após serem notificados e constituídos em mora para a desocupação, os réus impedem aos autores o exercício pleno e irrestrito da posse e propriedade.

Na contestação a parte ré alegou preliminar de ausência de interesse de agir e interesse processual, exceção de usucapião como matéria de defesa, nos termos da Súmula 237, do Supremo Tribunal Federal e refuta o pedido de tutela de urgência requerida pelos demandantes, sob a alegação de que não há nenhuma área rural a ser reintegrada pelos autores.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de tutela de urgência deve ser indeferido.

A reivindicação é direito real de proteção da propriedade contra quem de forma injusta exerça posse ou detenção, inteligência do art. 1.228, do Código Civil, abaixo colacionado:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

É sedimentado que para a concessão do direito reivindicatório é necessário que o proprietário demonstre o domínio atual da coisa reivindicada, individualização da coisa pretendida, isto é, demonstração de limites e confrontações, de forma minuciosa, esposar de forma clara que o(s) réu(s) está(ão) a exercer posse injusta sobre a coisa. Para tanto, o proprietário deverá provar seu domínio, oferecendo tão só prova da transcrição (se se tratar de reivindicação de bem imóvel) do título translativo no registro imobiliário competente.

O Código de Processo Civil, ao contrário do que faz com as ações possessórias, divisórias e demarcatórias, não estabelece procedimento especial para a instrução processual ou para a concessão de tutelas de urgência, seguindo a reivindicação os requisitos genéricos do art. 294 e 300, do Código de Processo Civil.

Dispõe o CPC. Veja-se:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Note-se que é exigido que qualquer pretendente a tutela antecipada demonstre a probabilidade de seu direito e o perigo na demora ou eventual risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a parte autora, conquanto instrua o feito com prova da propriedade não demonstra nenhum perigo de dano caso se aguarde a CONCLUSÃO da instrução processual.

Registre-se que a propriedade total do imóvel é 369,7 hectares [61801858], enquanto a área em discussão é de apenas 12,54 hectares, assim a autora não está privada de sua grande propriedade rural, não demonstrando em sua petição inicial nenhum risco também ao resultado útil do processo, caso indeferida a liminar.

Assim, ausentes os requisitos concessivos da ordem liminar, o indeferimento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado [61801442].

Considerando que foi apresentado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:22 .

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001023-84.2021.8.22.0017

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Compra e Venda, Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais)

Parte autora: ANTÔNIO ALBERTO RITA DO COUTO, AV. SÃO PAULO, Nº 3103 3103 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO FARIA JUNIOR, OAB nº MG123097, AVENIDA AMAZONAS, 503/507 CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: SONARIA ALVES RODRIGUES, AMADEU GOMES DOS SANTOS, Nº 2698 2698, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENER DOUGLAS VITORIO, À RUA AMADEU GOMES DOS SANTOS, Nº 2698 2698, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Foi expedido Auto de Constatação na área em litígio, ato processual em que foi constatado pelo Oficial de Justiça que está havendo a criação de bovinos na área litigiosa, em contrariedade à DECISÃO que concedeu a tutela de urgência [58030901], ordem esta que não foi suspensa pelas decisões em sede de agravo de instrumento por parte do Tribunal de Justiça de Rondônia.

A parte autora pugna pela efetivação da aplicação da pena de multa diária [64141705]. Por outro lado, os requeridos afirmam que a área em questão não é delimitada por marcos divisórios e no cumprimento da liminar inicial deferida por este Juízo o Oficial de Justiça não soube precisar o local da divisão entre a área em litígio e área do terceiro adquirente.

Em resumo relatado. DECIDO.

A multa não deve, por ora, ser efetivada.

Esclareça-se, inicialmente, que ambas as partes devem obedecer ao que foi determinado na ordem judicial, pois além das sanções processuais por descumprimento ao artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, o descumprimento de ordem do Juízo enseja a prática de crime de ação penal pública, nos moldes do art. 330, do Código Penal.

Contudo, resta concluir que não há como ter certeza de que houve o descumprimento da tutela de urgência deferida na DECISÃO inicial do processo, haja vista que a área litigiosa está em divisa com área de terceiros, sem qualquer marco demarcatório preciso entre as propriedades, o que foi destacado pelo Oficial de Justiça [58255412].

Portanto, até que se aguarde a instrução do feito para mais esclarecimentos das partes com relação aos limites da área em litígio, compreende-se que não seja o caso de efetivação de astreintes diárias sem a certeza de que o descumprimento da ordem foi, de fato, originada pelos requeridos ou se os bovídeos que foram constatados na propriedade são de terceiros.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa diária [64141705].

Aguarde-se a realização da instrução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:22 .

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001885-55.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: COVID-19

Valor da causa: R\$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais)

Parte autora: HENRIQUE KAPICH ROCHA, P-46, KM 11 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. JOÃO PESSOA, Nº. 4478 4478, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por HENRIQUE KAPICH ROCHA, menor representado por sua genitora FABIANA KAPICH DA ROCHA com pedido de antecipação de tutela, para compelir o ESTADO DE RONDÔNIA a realização do procedimento cirúrgico para tratamento de POLIDACTILIA PÓS-AXIAL DO PÉ DIREITO.

A parte autora afirma que necessita dos referidos medicamentos para tratamento das referidas doenças e que não tem condições de comprá-los na rede privada de saúde em razão do alto custo, aduzindo que já houve tentativa de uso de outros fármacos disponíveis no SUS sem sucesso, razão pela qual pretende que o requerido seja condenado a lhe fornecer tais medicamentos.

Com a inicial apresentou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

O pedido de urgência foi deferido em razão de ter sido constatado o requisito previsto para tanto, sendo determinado ao requerido que fornecesse os medicamentos, sob pena de adoção de medidas assecuratórias ao cumprimento da obrigação permitidas pela lei, sem prejuízo de aplicação de multa diária pelo descumprimento (ID 62162409).

O requerido foi citado e apresentou contestação, requerendo, no MÉRITO, a improcedência do pedido (ID 62971041).

A parte autora impugnou a contestação, rebatendo os argumentos lançados pelo requerido, pleiteando a procedência do pedido inicial e o sequestro de valores para realização do procedimento, argumentando que o requerido não cumpriu integralmente com a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (ID 63391689).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

A controvérsia se faz quanto à obrigação do réu em fornecer à parte autora, gratuitamente, o medicamento de que precisa para o tratamento de saúde à que está acometida.

Portanto, a questão de MÉRITO é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

O processo encontra-se satisfatoriamente instruído por meio da prova material já constante nos autos, não sendo hipótese que reclama a produção de prova oral, comportando o julgamento do processo, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei 12.153/2009.

Neste sentido e em conformidade com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832, RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, publicado no DJU em 17.09.90, p. 9513).

O julgamento antecipado da lide, longe de ser qualquer tipo de arbitrariedade por parte do órgão julgador, configura em verdade o cumprimento do mandamento constitucional da celeridade processual, princípio que hoje é considerado um direito individual fundamentado, estando consagrado no art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

DO MÉRITO

No MÉRITO, o pedido da parte deve ser concedido e a antecipação da tutela mantida.

Sabe-se que o bem da vida é garantido com primordialidade pela Constituição Federal (CF, artigo 5º), cabendo ao Poder Público o dever de assistir gratuitamente àqueles que necessitam de atendimento à saúde e tratamento médico, já que este é um direito social (CF, artigos 6º e 196).

É certo que o direito de todos à saúde e o dever do Estado de prestá-la mediante políticas que evitem agravamento de doenças, fornecendo acesso universal e igualitário a serviços que promovam a recuperação do doente, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, consiste em norma que possui eficácia plena, de aplicabilidade direta e imediata.

Portanto, o direito do autor ao fornecimento gratuito do insumo de que necessita, bem como o dever do requerido em lhe prestar este atendimento, estão garantidos pela Constituição Federal e pela Lei infraconstitucional.

A prescrição e os laudos médicos inclusos no ID 61628175, 61628177, 61628181 e 63391690 atesta a necessidade de realização da cirurgia.

Os orçamentos apresentados no documento de ID 61628188, 61628189 e 61628193 indicam que o procedimento referido tem custo elevado, ou seja, no valor mínimo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Trata-se, portanto, de medicamento de alto custo para uma pessoa hipossuficiente, como é o caso da requerente, que é menor de idade e dependente de sua genitora, a qual é agricultora.

Portanto, comprovada a existência do direito invocado, qual seja, do paciente ser assistido gratuitamente pelo Poder Público com o fornecimento dos medicamentos e insumos necessários ao tratamento da doença a que está acometido, por meio do Sistema Único de Saúde, bem como demonstrado o dever do requerido em lhe prestar referida assistência, a procedência do pedido contido na inicial é a medida que se impõe.

Logo, sendo medida de rigor o acolhimento do pedido inicial, as demais questões de MÉRITO suscitadas pelo requerido na peça contestatória não merecem prosperar, pelas seguintes considerações:

Tratando-se de caso que exige o imediato fornecimento de medicamentos para tratar doença, sob pena de risco do agravamento, é pacífica a jurisprudência superior no sentido de que é possível a concessão de medida de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a fim de o Estado seja compelido a prestar imediatamente a assistência necessitada, já que o direito fundamental à saúde prevalece sobre qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública.

Neste sentido, confira a orientação do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Deste modo, a impossibilidade de medida liminar contra a Fazenda Pública; a exigência de prévio procedimento licitatório; a necessidade de previsão orçamentária e da lesão à ordem econômica e pública, levantadas pelo requerido na contestação, não se sustentam, já que, como dito, qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública não prevalecem sobre o direito fundamental à saúde.

A ausência de negativa do atendimento por parte do Estado, ao contrário do alega o requerido, está demonstrada pelo fato do paciente ter se socorrido do

PODER JUDICIÁRIO para ver garantido seu direito à assistência da sua saúde.

Quanto à hermenêutica do artigo 196 da Constituição Federal e à responsabilidade municipal pelo atendimento à saúde alegado pelo réu, referidas questões já foram objeto de análise quando se apreciou a preliminar de chamamento da União ao processo.

Sobre suposta violação ao princípio constitucional da independência dos poderes, arguido pela parte demandada, cumpre esclarecer que a apreciação a pedidos ajuizados contra o ente estatal, na busca de compeli-lo à obrigação da qual negou-se a adimplir na esfera administrativa, com a aplicação das normas de direitos inerentes a cada caso concreto submetido ao judiciário, nada mais é do que o exercício e a efetivação das atribuições constitucionais e legais que determinam a competência do judiciário, não revelando-se, portanto, invasão às atribuições executivas do Estado ou violação aos princípios que regem a administração pública estatal.

As alegações do réu de que a existência de receituário e laudo médico elaborado por profissional particular descaracterizam a obrigação de prestação do atendimento médico pelo Estado porque a parte interessada não teria sido submetida previamente ao Sistema Único de Saúde e de que as provas documentais incluídas são imprestáveis porque produzidas unilateralmente por médico particular, tenho que a observação à regra de que o medicamento seja prescrito por profissional do SUS e a parte esteja previamente assistida por serviço do SUS precisa ser observada com cautela.

Note-se que, no presente caso, mesmo tratando de situação que reclama brevidade, até mesmo para a concessão dos medicamentos prescritos, a parte precisou socorrer-se do judiciário para ter garantido o direito perseguido

Diante de todas essas circunstâncias concretas, seria no mínimo incoerente ou leviano exigir do paciente a submissão a atendimento especializado prévio pelo SUS, bem como prescrição médica por profissional especializado do SUS quando, como ocorre no presente caso, a parte necessita de atendimento de forma imediata sob pena de incorrer em agravamento da doença e sequer há disponibilização efetiva e breve do serviço especializado na rede pública local.

Logo, as alegações do réu de que a existência de receituário e laudo médico elaborado por profissional particular descaracterizam a obrigação de prestação do atendimento médico pelo Estado porque a parte interessada não teria sido submetida previamente ao Sistema Único de Saúde e de que as provas documentais incluídas são imprestáveis porque produzidas unilateralmente por médico particular não merecem ser acolhidas.

DO PEDIDO DE SEQUESTRO

A parte autora requereu que seja realizado sequestro de valores para aquisição de parte dos medicamento solicitados, afirmando que não houve atendimento a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

O requerido foi citado e intimado para cumprir a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela e até o momento ainda não atendeu à obrigação.

Importante ressaltar que a DECISÃO judicial que antecipou os efeitos da tutela, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:

CF [...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar e agora confirmada por SENTENÇA, em que o condenado reluta em cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

Lei 12.153/2009

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, não havendo outra forma de compelir o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento dos medicamentos referidos na DECISÃO antecipatória, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do Estado de Rondônia para fins de aquisição dos remédios que não foram concedidos, como medida necessária ao atendimento integral à obrigação.

Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde do idoso requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Além disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ela, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em grave lesão à saúde da requerente, que depende do uso regular e contínuo dos medicamentos assinalados para manter, em termos, o seu bem-estar.

Verifico, ainda, que os orçamentos juntados no ID 61628188, 61628189 e 61628193 justificam o valor pedido a título de sequestro e indicam ser a quantia necessária para realização da cirurgia que não foi concedida ainda pelo Estado e de que o autor necessita.

Nesse particular, foi oportunizado ao requerido para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os orçamentos apresentados e não houve manifestação.

Presume-se, portanto, que o requerido não se opõe em relação aos valores apresentados.

Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na medida liminar, e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, a medida deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando ao ESTADO DE RONDÔNIA que realize o procedimento cirúrgico para tratamento de POLIDACTILIA PÓS-AXIAL DO PÉ DIREITO ao requerente HENRIQUE KAPICH ROCHA.

Em consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Nos termos da fundamentação declinada, para aquisição dos medicamentos assinaladas na DECISÃO liminar e que ainda não foram entregues à requerente, requisitei por meio eletrônico o bloqueio de valores diretamente na conta bancária da parte requerida, cuja ordem restou integralmente cumprida, conforme protocolo e recibo anexos.

À escrivania determino que expeça o alvará em nome da parte interessada, para que proceda ao levantamento do valor e a aquisição do insumo, ficando desde já advertida de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação da nota fiscal respectiva, com correspondência de data.

Com a prestação de contas, de ciência ao Ministério Público e ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para homologação posteriormente.

Oportuno mencionar que tal quantia corresponde a menor cotação apresentada e é suficiente apenas para utilização por seis meses, devendo o ESTADO promover o necessário para disponibilização pelo tempo restante.

Fica a parte autora ainda esclarecida de que a presente medida não exclui e nem reduz a obrigação de buscar, prioritária e administrativamente, obedecendo as exigências próprias, o cumprimento da obrigação pelo réu, todas as vezes que o uso e aquisição do insumo for necessário, devendo dirigir-se à unidade local de atendimento da Secretaria de Estado de Saúde solicitar informações sobre a disponibilização dos insumos e implementos, tendo em vista a informação da Procuradoria de que foi requisitado ao Secretário Estadual de Saúde a disponibilização dos produtos.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Sem custas e honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Se não houver recurso ou pedido de cumprimento da SENTENÇA depois de certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da certificação, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:22 .

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003006-21.2021.8.22.0017

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: CRISTINA PARZEWSKI, AVENIDA CURITIBA 5158 BAIRRO CIDADE A - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: FABIANE APARECIDA PARZEWSKI VIEIRA, RUA CURITIBA 5158 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de curatela ajuizada por CRISTINA PARZEWSKI em face de FABIANE APARECIDA PARZEWSKI VIEIRA.

Em síntese, alega a autora que a ré sofreu choque anafilático seguido de três paradas cardiorespiratórias em uma cirurgia e sofreu lesão cerebral grave e apresenta tetraplegia espática, dislolia severa e déficit cognitivo, assim não é capaz de exercer os atos da vida civil.

Pede a assistência judiciária gratuita, a fixação de curatela provisória em favor da requerente, citação da curatelada e a intimação do Ministério Público para atuar no feito e procedência integral dos pedidos.

É o relatório. Passa-se a decidir.

O pedido de tutela de urgência deve ser deferido.

Nos termos do artigo 749, parágrafo único do Código de Processo Civil, justificada a urgência, o juiz poderá nomear curador provisório para a prática de determinados atos. Com efeito, no caso concreto a medida se justifica conforme se passa a explicar.

O Laudo acostado demonstra de forma inequívoca que a requerida não tem condições de gerir-se necessitando de curatela provisória, visto que o documento atesta, por profissional Médico, que a demandada possui diagnóstico de CHOQUE ANAFILÁTICO SEGUIDO DE TRÊS PARADAS CARDIORESPIRATÓRIAS, DURANTE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, TENDO SOFRIDO LESÃO CEREBRAL GRAVE, E APRESENTA TETRAPARESIA ESPÁTICA, DISLOLIA SEVERA E DÉFICIT COGNITIVO IMPORTANTE, COMO SEQUELA (CID10: I46.0, G93.1).

Deste modo, não tendo condições de gerência da vida civil, deve ser representada provisoriamente por quem tenha condições para o exercício da curatela.

No ponto, analisando o caso, o feito guarda relação com o que prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, tendo que o perigo da demora é claríssimo, bem como da probabilidade do direito não se pode duvidar.

A parte autora comprova a sua hipossuficiência, pois acostou-se declaração de tal condição e está patrocinada pela Defensoria Pública Estadual.

Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO a gratuidade de justiça e o pedido de curatela provisória pelo prazo de 06 (seis) meses, nomeando-se a requerente como curadora provisória, devendo ser requerida a prorrogação, em caso de necessidade.

Expeça-se o termo de curatela, devendo ser assinado pela parte representante.

Fica a curadora autorizado a gerir os interesses e representar a requerida, junto ao INSS e em todos os órgãos públicos e privados, podendo praticar todos os atos necessários à proteção dos direitos da requerida, vedada a alienação de bens imóveis e a assunção de dívidas e ônus reais sobre os bens do interditando. Além disso, representá-la junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde. Autorizo que a requerente assine instrumentos de mandato para representação processual para ingresso com ação perante as Justiça Estadual, Federal e Especializada.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos existenciais (art. 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Deixo de designar a audiência prevista no art. 751, do CPC, pois só traria prejuízos ao já fragilizado estado de saúde da parte requerida, bem como na atual conjuntura sanitária não permite, por ora, a realização da solenidade, assim, caso o Fiscal da ordem jurídica ou a Defesa da ré entenda ser necessário, nada impede que seja designada a posteriori.

Considerando que a Defensoria Pública atua no patrocínio da autora, de modo que é impedida de representar a parte ré na condição de curadoria especial (art. 72, I, CPC), nomeio como patrono(a) dativo(a) o(a) advogado(a) Bruno Roque, OAB nº 5.905 que atuará como patrono (a) dativo(a) para a requerida, a qual é causídico(a) atuante nesta Comarca, sendo que os honorários advocatícios serão fixados em sede de SENTENÇA.

Vincule-se o Ministério Público ao processo, devendo ser intimado de todos os atos processuais (CPC, art. 179, I c/c art. 752, § 1º);

Expeça-se termo de curatela provisória.

CITE-SE o (a) requerido(a) pessoalmente na forma do artigo 751, do Código de Processo Civil, a fim de que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo constituir Advogado particular, caso queira, devendo o Oficial de Justiça certificar no MANDADO eventual impossibilidade de cumprimento do ato, bem como o estado pessoal da parte a ser citada no ato de citação;

Dispensada, por ora, a entrevista pessoal (CPC, art. 751, caput, § 1 e § 2º);

Decorrido o prazo para impugnação da ré, intime-se a patrona nomeada para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias na forma do art. 752, do CPC, devendo se manifestar sobre a necessidade de produção de prova pericial.

Com a apresentação de impugnação da ré, dê-se vista dos autos à autora para manifestação sobre o MÉRITO da impugnação e eventual necessidade, se for o caso, de produção de prova pericial.

Determino a realização de estudo psicossocial no prazo de 30 (trinta) dias, valendo de meios tecnológicos para o estudo, se for o caso, devendo o Núcleo Psicossocial verificar o estado de saúde da ré e dar o seu parecer técnico nos limites da atuação funcional.

Instruído o feito com a impugnação e Relatório do Núcleo Psicossocial, remetam-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de parecer.

Esclareça-se que cabe as partes fundamentar acerca da necessidade de produção de prova pericial ou aproveitamento de eventual prova pericial pré-processual já produzida, caso em que não será designada perícia judicial para verificar a incapacidade da ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:22 .

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003034-86.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 50.200,00 (cinquenta mil, duzentos reais)

Parte autora: ANTONIO BELO LINO, LINHA 45 Km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091A

Parte requerida: ELECI ROSA FURTUNA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4560, ELÉTRICA RONDOLUZ CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade de justiça ao autor.

Tutela provisória de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio o perigo de dano ou resultado útil ao processo, já que o autor não demonstrou que a requerida está se desfazendo de seus bens e que não poderá cumprir com o valor da condenação em caso de eventual procedência do pedido.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela ação e, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/02/2022, às 08h0min, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:22 .

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002976-83.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 8.874,30 (oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos)

Parte autora: EVA DE ALMEIDA ARAUJO, AVENIDA ISAURA KWIRANT 3200 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ELECTROLUX DO BRASIL S/A., ELETROLUX DO BRASIL 360, RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS 360 GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689, RICARDO AVENARIUS 1021, CASA 6 REAL PARQUE - 05665-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de dilação de prazo para cumprimento da tutela de urgência realizado pela parte ré, sob a alegação de que o prazo fixado na DECISÃO judicial é exíguo para que seja efetivada a liminar [65994365].

É o relatório sucinto. Passa-se a decidir.

O pedido de dilação de prazo deve ser concedido.

Importante frisar que, conquanto peça dilação do prazo judicial, a parte ré não informou o prazo que entenda hábil para que seja dado cumprimento integral à DECISÃO.

Constou na fixação da tutela de urgência. Veja-se:

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de obrigar a requerida ELECTROLUX DO BRASIL SA a fornecer a consumidora EVA DE ALMEIDA ARAÚJO aparelho refrigerador, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), em estado de novo ou usado, desde que em perfeito funcionamento OU que envie técnico em refrigeração, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) na residência da ré para que faça o aparelho refrigerador frost free tf55 funcionar corretamente, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Consigna-se que há, de forma alternativa, a opção de cumprimento de tutela, seja por fornecimento de novo aparelho para uso provisório da consumidora requerente, seja por encaminhamento de técnico em refrigeração ao endereço da ré para que faça o aparelho adquirido pela autora voltar a funcionar em condições mínimas de uso, para ambos foi dado o prazo de 24 (vinte e quatro horas).

Com efeito, o prazo fixado, embora curto, expressa a proteção aos direitos da consumidora privada do uso de aparelho considerado essencial, uma vez que consta na alegação fática que está sem usufruir do aparelho por mal funcionamento e não tem recursos para comprar outro.

Registre-se que o consumidor na compra de produto essencial tem o direito de substituição do produto de forma imediata, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço, à luz do que dispõe o art. 18, § 3º, da Lei Federal 8.078/90.

Contudo, dado o pedido expresso e em apreço ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, compreende-se que pode este Juízo dilatar o prazo de cumprimento da ordem, a fim de que seja adequada e evite a efetivação das astreintes consignadas.

Ante o exposto, por via integrativa, DEFIRO o pedido formulado pelo réu [65994365] e concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas contados a partir da intimação para que a ré forneça a consumidora EVA DE ALMEIDA ARAÚJO aparelho refrigerador em estado de novo ou usado, desde que em perfeito funcionamento OU que envie técnico em refrigeração, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) na residência da ré para que faça o aparelho refrigerador frost free tf55 funcionar corretamente, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 08:22 .

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000319-76.2018.8.22.0017

REQUERENTE: ADAO FIDELES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907, ELIFAS LIVI ROSA - RO5214

REQUERIDO: JANILDO CANDIDO FIDELIS

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 66431599.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000438-08.2016.8.22.0017 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

EXECUTADO: JULIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

Certidão / INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Certifico que decorreu o prazo da suspensão por 1 (um) ano. Desta forma, fica a parte exequente intimada para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após os autos serão arquivados, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), nos termos da DECISÃO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000438-08.2016.8.22.0017 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
EXECUTADO: JULIANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843
Certidão / INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Certifico que decorreu o prazo da suspensão por 1 (um) ano. Desta forma, fica a parte exequente intimada para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após os autos serão arquivados, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), nos termos da DECISÃO.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br
Certidão
De ordem do MM. Juiz Fabrizio Amorim de Menezes, certifico para fins de readequação da pauta de audiências desta Comarca, a audiência designada nestes autos será realizada no dia 19/04/2022 às 10:30 horas.
Alta Floresta D'Oeste, 18 de novembro de 2021
MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA
Secretário de Gabinete

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001646-51.2021.8.22.0017
AUTOR: GESIANE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da contestação apresentada pela requerida [ID62362869] para dizer se tem outras provas a serem produzidas e se deseja produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001049-82.2021.8.22.0017
EXEQUENTE: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
EXECUTADO: NIVALDO JANUTH DE CASTRO
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão do oficial de justiça ID 65903052, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000830-74.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: RUBENS FABIO DUBBERSTEIN
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 65911314, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br
Certidão
De ordem do MM. Juiz Fabrizio Amorim de Menezes, certifico para fins de readequação da pauta de audiências desta Comarca, a audiência designada nestes autos será realizada no dia 19/04/2022 às 11:00 horas.
Alta Floresta D'Oeste, 18 de novembro de 2021
MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA
Secretário de Gabinete

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7001343-37.2021.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: GLEDYS JUNIOR DE OLIVEIRA FAGUNDES

ADVOGADO: RONNY TON ZANOTELLI OAB/RO 0001393A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais, por memoriais.

Alta Floresta D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001768-35.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: FABIO JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

EXECUTADO: VALMIR PEREIRA DA SILVA

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 66037284, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002648-56.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.079,38 (três mil, setenta e nove reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096

Parte requerida: GLEISON GOMES DA SILVA, AVENIDA MINAS GERAIS, 4687 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA em face de GLEISON GOMES DA SILVA

As partes formularam acordo extrajudicial e pediram a homologação deste Juízo.

A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.

O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 64075861 realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se em seguida.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 14 de dezembro de 2021 às 13:35 .

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001698-81.2020.8.22.0017

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: REINALDO APARECIDO PARREIRA, DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO, ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) REU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Advogado do(a) REU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Advogado do(a) REU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do fim do prazo de suspensão dos autos, podendo manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001558-47.2020.8.22.0017

REQUERENTE: JEISIANI FORTUNATO MENDES FAGUNDES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236, GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A-A

REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, com base na DECISÃO de ID: 62164045, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001515-52.2016.8.22.0017

AUTOR: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

REU: SEBASTIAO GALDINO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais finais (código 1004.1), no valor R\$ 2.475.91 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002669-32.2021.8.22.0017

AUTOR: ODAIR PASSOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002671-02.2021.8.22.0017

AUTOR: DANIEL REDIVO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 15 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002917-95.2021.8.22.0017

REQUERENTE: IVANIR VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do termo de compromisso, bem como para promover a juntada do referido expediente autos, devidamente assinado pelo curador.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Edital Nº 01, de 15 de dezembro de 2021.

ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS FINDOS

(PRAZO DE 45 DIAS)

A Juíza de Direito Márcia Adriana Araújo Freitas, juíza titular da Vara Única Cível da comarca de Alvorada do Oeste-RO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Resolução n. 059/2015, publicada no DJE n. 155, de 211812015, que disciplina a aprovação e instituição da Tabela de Temporalidade Documental da Área Judiciária deste Poder

e estabelece os procedimentos para eliminação de documentos e processos judiciais findos, criados em meio físico, excetuados aqueles considerados de guarda permanente, TORNA PÚBLICO que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE e na página eletrônica do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, se não houver oposição, serão eliminados os 2.169 (dois mil, cento e sessenta e nove) processos judiciais findos arquivados até o ano de 2016, relacionados no Anexo único.

Os interessados poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, no prazo citado, contado da publicação do presente Edital, mediante petição com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Juíza Titular da Vara Única Cível da comarca de Alvorada do Oeste-RO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Verificada a existência de mais de uma parte interessada, prevalecerá o primeiro pedido protocolizado, facultada à(s) outra(s) parte(s) a extração de cópias.

A listagem dos processos a serem eliminados (Anexo Único) ficará à disposição no período para consulta na internet, no endereço: https://docs.google.com/document/d/1JoGNHL9d--iTspl7QOteWBIV_oknK8_G_qnZvygWWPc/edit?usp=sharing

Alvorada D'Oeste - RO,

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

CAIXA 188

- Processo: 0002463-10.2010.8.22.0011

- Data da Distribuição: 06/12/2011

Exequente: João Rocha Rodrigues

Executado: Município de Alvorada do Oeste-RO

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000331-747.2011.8.22.0011

- Data da Distribuição: 28/02/2011

Exequente: Antonio Jose de Assis

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000393-15.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: Maria das Graças Soares

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001381-75.2010.8.22.0011

- Data da Distribuição: 05/10/2010

Exequente: Creuza Rufino da Silva

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000721-42.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: Rosiane Faustino Fabris

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000486-75.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 25/02/2014

Exequente: Oscar de Oliveira Porto

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000570-76.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 06/03/2014

Exequente: José Luciano de Souza

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000541-89.2015.8.22.0011

- Data da Distribuição: 13/04/2015

Exequente: Gercino Gonçalves

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000974-64.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 19/06/2013

Exequente: Elaine Cristina Lazzarin de Carvalho ME

Executado: Biocal Comercio e Representações LTDA e outros

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001051-05.2015.8.22.0011

- Data da Distribuição: 09/07/2015

Exequente: G. Bertão e Cia LTDA

Executado: Departamento Nacional de Produção Mineral

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 187

- Processo: 0000411-75.2010.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/04/2010

Exequente: Alfredo Moren Moronari

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000813-83.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/05/2015

Exequente: Antenor Daniel da Silva

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000751-82.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/05/2011

Exequente: Maria de Oliveira Souza

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002384-26.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 27/10/2014

Exequente: Lucas de Almeida Amaral

Executado: Centauro Vida e Previdência S.A.

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002671-23.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: Fagner Oliveira Sales

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 186

- Processo: 0001183-96.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/04/2014

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Comercial Renan de Gêneros Alimentícios

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000131-31.2015.8.22.001
- Data da Distribuição: 29/01/2015

Exequente: Olívio José Maran

Executado: RMA Agropecuária LTDA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001322-14.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 31/08/2015

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: Leandro Gasparetto Betti

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000753-13.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/05/2015

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: Ingrid Dayane Almeida dos Santos

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000206-75.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 16/02/2012

Exequente: Elizangela da Silva Souza de Oliveira

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000929-60.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/06/2013

Exequente: Leonildo Calch

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001075-33.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 13/07/2015

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: W. C. da S. B.

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001236-14.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/07/2013

Exequente: Ercy Tavares dos Passos

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000843-55.204.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 07/03/2014
- Exequente: Mariceia Endrigner
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000850-47.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 07/03/2014
- Exequente: Francisca Veras da Silva Santos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 185

- Processo: 0000848-14.2013.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 25/05/2013
- Exequente: José campos
Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 00025460-19.2011.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 05/12/2011
- Exequente: Ari de Souza Costa
Executado: Município de Alvorada Do Oeste
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000902-77.2013.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 28/05/2013
- Exequente: Petrucio Avelino de Farias
Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002529-82.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 18/11/2014
- Exequente: Ronildo Martins de Paula
Executado: Município de Urupá
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000137-09.2013.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 30/01/2013
- Exequente: Altair Ferreira de Amorim
Executado: INSS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0201171-74.2009.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 28/10/2009
- Exequente: Amazon Motos Comércio Ltda
Executado: Fazenda Pública RO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000347-26.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 19/02/2014
- Exequente: Roselaine Viana Galdino
Executado: DENTRAN/RO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001793-40.2009.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 14/10/2008
- Exequente: Fazenda Pública RO
Executado: Valmir do Nascimento Melo
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002662-27.2014
 - Data da Distribuição: 05/12/2014
- Exequente: Jaqueline Iraci Becher
Executado: Daniel Aulo
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- CAIXA 184
- Processo: 0000313-51.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 08/02/2014
Exequente: Cleusa de Lourdes Fati de Almeida
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0024640-80.2002.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 24/06/2002
- Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Distribuidora de Bebidas Franco LTDA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0007953-57.2004.8.22.0011

- Data da Distribuição: 28/05/2004
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Distribuidora de Bebidas Franco LTDA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0007961-34.2004.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/05/2004
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Distribuidora de Bebidas Franco LTDA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0007970-93.2004.8.22.0011
- Data da Distribuição: 27/05/2004
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Distribuidora de Bebidas Franco LTDA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0021390-97.2006.8.22.0011
- Data da Distribuição: 31/10/2006
Exequente: Conceição da Silva
Executado: INSS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000529-75.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 01/03/2015
Exequente: iranei Aquino de Oliveira
Executado: Rma Agropecuária LTDA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000409-66.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Jose Pimentel Cesar
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000802-88.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Aparecida Lemos da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002383-41.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 22/08/2014
Exequente: Adilson Neves Magalhães
Executado: Centauro Vida e Previdência S. A
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000254-63.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/02/2014
Exequente: Odair Aparecido Gomes
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001316-46.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 27/07/2011
Exequente: Maria das Graças Rodrigues Nunes
Executado: INSS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 183
- Processo: 0001003-80.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/03/2014
Exequente: Adenilson Pereira da Silva
Executado: INSS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002273-47.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/11/2011
Exequente: Natal Alves de Souza
Executado: INSS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001018-49.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 21/03/2014
Exequente: Creuza Ferreira de Souza Siqueira
Executado: OI S.A.
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002405-36.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/12/2013
Exequente: Reinaldo Dias de França
Executado: Município de Alvorada do Oeste

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001065-57.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 25/06/2013

Exequente: Jonas Ferreira Martinelli

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000346-75.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 13/03/2013

Exequente: Luciano Marques Bezerra

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001858-98.2010.8.22.0011

- Data da Distribuição: 15/12/2010

Exequente: Vanderlei Galdino Alves

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000120-02.2015.8.22.0011

- Data da Distribuição: 28/01/2015

Exequente: Antonia Rosa dos Santos

Executado: CAERD

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000879-62.2012.8.22.0011

- Data da Distribuição: 06/06/2012

Exequente: Rosa Nunes dos Santos

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0013112-05.8.22.0011

- Data da Distribuição: 06/07/2009

Exequente: Edis Braziloto

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 182

- Processo: 0001361-79.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 07/08/2013

Exequente: Rozeni de Oliveira dos Santos

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001157-35.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 04/07/2013

Exequente: Rosangela de Aurajo

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 181

- Processo: 0000878.49.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 12/06/2013

Exequente: José Emidio da Silva

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000853-07.2011.8.22.0011

- Data da Distribuição: 24/05/2011

Exequente: Luiza Brunaldi Teodoro

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002221-46.2011.8.22.0011

- Data da Distribuição: 02/10/2014

Exequente: Francisco José de Sá

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000848-82.2011.8.22.0011

- Data da Distribuição: 24/05/2011

Exequente: Santos Rodrigues

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002211-02.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 01/10/2014

Exequente: Cleusa de Oliveira dos Santos

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001097-28.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 28/03/2014

Exequente: Valkemar Paulon Rodrigues
Executado: Município de Alvorada do Oeste
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000966-58.2011.8.22.0011

- Data da Distribuição: 09/06/2011

Exequente: Jailse Batista Ferreira de Souza
Executado: INSS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 180

- Processo:0000470-58.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição:17/12/2012

Exequente: Ricardo Ferreira de Oliveira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0002167-80.204.8.22.0011

- Data da Distribuição:02/06/2014

Exequente: MP
Executado: W.J.B.L
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002377-34.2014

- Data da Distribuição:16/10/2014

Exequente: jJEFFERSON Ferreira da Silva
Executado: Seguradora Líder dos Comércios DPVAT
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000121-64.2015.8.22.0011

- Data da Distribuição:28/01/2015

Exequente: Divina da Silva
Executado: Fundo de Investimentos
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0000006-63.2015.8.22.0011

- Data da Distribuição: 05/01/2015

Exequente: MP
Executado: A.M. dos. R
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0001583-18.2011.8.22.0011

- Data da Distribuição:19/19/2011

Exequente: Pemaza S/A
Executado: Agnaldo Conceição de Abreu
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0001137-10.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 01/04/2014

Exequente: MP
Executado: A.C.L
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000699-86.2011.8.22.0011

- Data da Distribuição: 03/05/2011

Exequente: Joaquim Geraldo Flor
Executado: INSS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0000967-04.2015

- Data da Distribuição: 22/06.2015

Exequente: Jones Soares Miranda
Executado: Fazenda Pública RO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002725-52.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 29/12/2014

Exequente: Fazenda Pública Ro
Executado: Alvorada Artefatos de Madeira Ltda
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 179

- Processo: 0001120-37.2015.8.22.0011

Data da Distribuição: 21/07/2015

Exequente: José Rodrigues de Souza
Executado: INSS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002310-69.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 17/10/2014

Exequente: Lídia de Oliveira Manzoni
Executado: DETRAN RO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002311-54.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 17/10/2014

Exequente: José Evair Filho
Executado: DETRAN RO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000672-98.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: Maria José da Silva Oliveira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002328-90.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 17/10/2014

Exequente: Felizardo Gonçalves Oliveira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001083-49.2011.8.22.0011
• Data da Distribuição: 01/07/2011

Exequente: Juracy Aparecido de Carvalho
Executado: INSS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001428-10.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 20/05/2014

Exequente: Cláudia Rita de Jesus dos Santos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002334-97.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 17/10/2014

Exequente: Cristiano Ferreira Lopez
Executado: Estado de Rondônia e outros
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002312-39.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 17/10/2014

Exequente: Itacir Scatolin
Executado: DETRAN RO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001429-92.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 20/05/2014

Exequente: Marlete Barbosa de Souza
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 000853-08.2003.8.22.0011
• Data da Distribuição: 25/03/2003

Exequente: Auto Posto Chapadão Ltda
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001710-48.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 04/07/2014

Exequente: Gardenia de Oliveira Melo
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001506-04.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 03/06/2014

Exequente: Francisca Veras da Silva Santos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002235-98.2012.8.22.0011
• Data da Distribuição: 27/11/2012

Exequente: Luzia da Silva e outros
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000035-21.2012.8.22.0011
• Data da Distribuição: 12/01/2012

Exequente: Marilene Henrique Barbosa
Executado: INSS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001823-75.2009.8.22.0011

- Data da Distribuição: 02/02/2009

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: M.P. Matioli Construções ME
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 178

- Processo: 0001098-13.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/03/2014

Exequente: Reinaldo Alexandre dos Santos
Executado: Município de Alvorada do Oeste
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001730-73.2013.8.22.011
- Data da Distribuição: 19/09/2013

Exequente: Paulo Rogers Paz
Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002001-53.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 21/09/2011

Exequente: Edmilson da Silva Gonçalves
Executado: Município de Alvorada do Oeste
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002528-34.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/12/2013

Exequente: Ivanete Sergia de Jesus
Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002479-90.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/12/2013

Exequente: José Paulo dos Santos Neto
Executado: Município de Alvorada do Oeste
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002418-35.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 05/12/2013

Exequente: Zilmar de Freitas

Executado: Município de Alvorada do Oeste
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002308-36.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/11/2013

Exequente: Maria de Lourdes da Conceição Correia
Executado: Município de Alvorada do Oeste

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002435-71.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 05/12/2013

Exequente: Alexandrino Ferreira da Silva
Executado: Município de Alvorada do Oeste

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001845-60.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 26/02/2014

Exequente: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Executado: Gleissa Viana Lucas

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001475-17.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 21/08/2013

Exequente: Jucinei de Oliveira Dias e outros
Executado: Cooperativa de Crédito Rural de Presidente Médici LTDA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001031-14.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/5/2015

Exequente: Ministério Público
Executado: L.B.C da S e W. R. dos S

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000352-48.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/02/2014

Exequente: Eliezer Alves
Executado: DETRAN/RO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001323-67.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 31/07/2013

Exequente: Simone Guedes Ulkowski

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 177

- Processo: 0005950-56.2009
- Data da Distribuição: 28/04/2009

Exequente: M.L.F de Bastos

Executado: Fazenda Pública RO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 000628-16.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/05/2013

Exequente: João Rodrigues da Silva

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000634-23.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/05/2013

Exequente: Idimar Ratunt

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000906-17.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 13/06/2013

Exequente: Nair Silva de Souza

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001008-39.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 21/06/2013

Exequente: Nair Martins Oliveira da Silva

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002140-05.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/11/2011

Exequente: Francielyy Lacerda dos Santos Marques Nunes

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0003688-70.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/03/2008

Exequente: Cleberon Alves Ferreira

Executado: Fazenda Pública

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001485-67.2010.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/10/10

Exequente: Ledir Pereira de Souza

Executado: DPVAT

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000428-38.2015.8.22.001
- Data da Distribuição: 24/03/2015

Exequente: Raquel Vieira Franco

Executado: Fazenda Pública RO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002720-30.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2014

Exequente: E. de Souza & Cia Ltda

Executado: Fazenda Pública RO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001178-40.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/08/2015

Exequente: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Executado: CRF/RO/AC

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 176

- Processo: 0002251-18.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 26/11/2013

Exequente: Município de Alvorada do Oeste

Executado: Sidinalva Romão da Silva

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002582-972013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/12/2013

Exequente: Município de Alvorada do Oeste

Executado: Clarina Carneiro de Morais

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002296-22.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 27/11/2013
- Exequente: Município de Alvorada do Oeste
- Executado: Andreolina Ferreira dos Reis
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002580-30.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/12/2013
- Exequente: Município de Alvorada do Oeste
- Executado: Pedro Pereira dos Santos
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002558-69.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 16/12/2013
- Exequente: Município de Alvorada do Oeste
- Executado: Maria Imaculada Vieira
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002163-77.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/11/2013
- Exequente: Município de Alvorada do Oeste
- Executado: Marcos da Silva Pereira
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002595-96.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/12/2013
- Exequente: Município de Alvorada do Oeste
- Executado: Nelson Paulino da Silva
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002164-62.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/11/2013
- Exequente: Município de Alvorada do Oeste
- Executado: Antônio Lisboa dos Santos
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002488-52.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/12/2013
- Exequente: Município de Alvorada do Oeste
- Executado: Pedro Tavares
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001430-87.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/02/2008
- Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondônia
- Executado: Ademir José de Oliveira
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001012-08.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 01/07/2015
- Exequente: Michelly Gabrielly de Lima dos Santos
- Executado: Município de Alvorada do Oeste
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002844-57.2007.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/03/2007
- Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
- Executado: Paula & Paula Ltda
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001182-14.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/04/2014
- Exequente: Estado de Rondônia
- Executado: Guaira Materiais para Construções Ltda e outros
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001745-42.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 23/09/2013
- Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre
- Executado: Município de Urupá
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0013578-33.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 05/08/2008
- Exequente: José Francisco
- Executado: Gerson Moreira Paiva
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000486-46.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 02/04/2012
- Exequente: Maria Ramos Cardoso
- Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000714-65.2005.8.22.0011

- Data da Distribuição: 31/01/2005

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: M. José da Silva Cerealista - ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 175

- Processo: 0000705-54.2015.8.22.0011

- Data da Distribuição: 11/05/2015

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: M. P. R. F e P. A. S.

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0013074.90.2009.8.22.0011

- Data da Distribuição: 06/07/2009

Exequente: Umbelina Silva dos Santos

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002513-36.2011.8.22.0011

- Data da Distribuição: 13/12/2011

Exequente: Iraci Maria de Jesus Teodoro

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000728-05.2012.8.22.0011

- Data da Distribuição: 15/05/2012

Exequente: Canaã Indústria de Laticínios LTDA

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 011.2008.001754-9

- Data da Distribuição: 20/10/2008

Exequente: Laticínios Alvorada MULT-Lac LTDA

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000153-65.2010.8.22.0011

- Data da Distribuição: 18/02/2010

Exequente: Gisleny de Paula

Executado: Porto Calçados LTDA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 174

- Processo: 0002156-51.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 23/09/2014

Exequente: MP

Executado: M.L.A.M

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002180-79.2014

- Data da Distribuição: 26/09/2014

Exequente: J.F.R

Executado: J.B. de O

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000707-32.2012.8.22.0011

- Data da Distribuição: 28/02/2012

Exequente: Joventino Antônio de Souza

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002224-98.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 02/10/2014

Exequente: Rafael Gomes Constantino

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001190-88.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 07/04/2014

Exequente: J.A de Oliveira Açogue

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000921-38.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 14/06/2013

Exequente: Florentino Schulz

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0013293-74.2007.8.22.0011

- Data da Distribuição: 18/07/2007
Exequente: Fazenda Pública
Executado: Supermercado Leal Ltda Me
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000894-03.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/06/2013
Exequente: Ercilia da Silva Glonc
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000702-70.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/05/2013
Exequente: João Felix da Silva
Executado: INSS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001954-11.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/10/2013
Exequente: Altemiro Amorim Patez
Executado: DPVAT
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000695-10.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/05/2015
Exequente: MP
Executado: F.A da S
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- CAIXA 173
- Processo: 0000532-64.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/02/2014
Exequente: Celso Polycarpo Gouveia
Executado: Banco do Brasil S/A
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0003718-08.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/03/2008
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Arnaldo de Souza Dias - ME
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0003610-76.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/03/2008
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Antonio Henrique da Silva ME
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001424-70.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/05/2014
Exequente: Francisco Lopes dos Santos
Executado: Secretário Municipal de Saúde do Município de Urupá
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0025767-87.2001.8.22.0011
- Data da Distribuição: 26/05/1997
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Fonseca & Lamota Ltda
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002355-10.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/12/2013
Exequente: Banco J. Safra S/A
Executado: Sebastião Oscar da Costa
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000739-97.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 13/05/2013
Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Executado: Rafael Trisch da Silva
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0003645-36.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/03/2008
Exequente: Nascimento & Farias Ltda ME
Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- CAIXA 172
- Processo: 0000865-50.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 31/05/2013
Exequente: Agnaldo Ferreira Stocler

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002216-58.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/11/2013

Exequente: Amaro dos Santos Pereira

Executado: Município de Alvorada D'Oeste

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0000165-74.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição:05/12/2013

Exequente:Hermina Camilo Silva

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002056-96.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição:18/08/2014

Exequente: Lidia de Oliveira Manzoni

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001455-61.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/09/2012

Exequente: Janete Aglio

Executado: Banco Carrefour S.A

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001215-72.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição:09/08/2012

Exequente: Janes Batista Lurenço da Silva

Executado: Município de Alvorada D'Oeste

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 171

- Processo: 0000545-68.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/3/2011

Exequente: Neli Alves Pereira

Executado: Banco Finasa Bmc S.a

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002451-93.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição:24/11/2011

Exequente: Mcm Comercio e Transportes LTDA

Executado: Banco Itaucard S.A e outros

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001043-96.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição:28/05/2013

Exequente: Sczepan Racki

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001037-89.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/06/2013

Exequente:João Ramos Gomes

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001019-34.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/03/2014

Exequente: Selça Pinto Vieira Guedes

Executado: Banco da Amazônia S.A - Basa

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000918-31.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/05/2013

Exequente: Maria das Dores Nascimento

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 000159-81.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição:26/08/2013

Exequente: José Ambrósio Filho

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 170

- Processo: 0000901-92.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 13/06/2013

Exequente: Francisco Bispo de Lima

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001355-43.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/08/2011

Exequente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Executado: Fernandes & Gomes Ltda ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001103-98.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 16/07/2015

Exequente: Maria Aparecida Gomes

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000910-88.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/06/2012

Exequente: José Potilio

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000801-06.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: Iraneide Oliveira Cerqueira

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000238-80.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 27/02/2012

Exequente: Carlito Lemos dos Santos

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000306-59.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: Edson Modro

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002003-18.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/08/2014

Exequente: Antoniel Santos de Souza e outros

Espólio: Vilmar Oliveira de Souza

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0017587-43.2005.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/11/2005

Exequente: Agência Nacional do Petróleo

Executado: Auto Posto Chapadão Ltda

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002510-76.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/11/2014

Exequente: Município de Urupá

Executado: Transamazônia Transportes Amazonia Ltda

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000260-36.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/02/2015

Exequente: José Orlando Rodrigues dos Santos

Executado: RMA Agropecuária Ltda

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000595-55.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/04/2015

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: Fagner Correia Rosa

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 169

- Processo: 0002215-73.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 26/11/2013

Exequente: Município de Alvorada do Oeste

Executado: Marcos Aurélio Rodriguez

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002554-32.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 16/12/2013

Exequente: Município de Alvorada do Oeste

Executado: Emília da Silva Neta

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002406-21.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/12/2013
- Exequente: Município de Alvorada do Oeste
- Executado: Luiz Orrigo Tadei
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002594-14.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/12/2013
- Exequente: Município de Alvorada do Oeste
- Executado: Moacir Cabral
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002611-50.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/12/2013
- Exequente: Neuza Garcia Correia
- Executado: Município de Alvorada do Oeste
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000915-76.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/06/2013
- Exequente: Martha Veneruche de Oliveira
- Executado: CERON
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002589-55.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 27/11/2014
- Exequente: João de Godoy Bueno
- Executado: Neuza Aparecida Lamboia Hopka
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000282-65.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/03/2013
- Exequente: Maria José dos Santos Souza
- Executado: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001395-54.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/08/2013
- Exequente: Fábio Vieira Matos
- Executado: Estado de Rondônia
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000323-61.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/03/2015
- Exequente: Solange de Oliveira da Silva
- Executado: Banco do Brasil S/A
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000350-78.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/02/2014
- Exequente: Shirley Pereira Dias
- Executado: DETRAN
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 168

- Processo: 0002283-23.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 27/11/2013
- Exequente: Aparecido Moreno
- Executado: Alvorada Do Oeste
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001045-66.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/06/2013
- Exequente: Anísio Domingos Xistos
- Executado: Ceron
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001012-76.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 21/06/2013
- Exequente: Cicero Galdino Araújo
- Executado: Ceron
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001316-41.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/04/2014
- Exequente: Banco Motor do Brasil S.A
- Executado: Antonio Anuniação Rover
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000847-92.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: Ana Maria de Souza Pita

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000922-34.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/03/2014

Exequente: Carmelina Izabel Ribeiro

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000687-67.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: Vera Lucia Rocha

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000851-32.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: Maria Eutalia Gonçalves Leal

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000919-79.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/03/2014

Exequente: Gardenia de Oliveira Melo

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0009234-77.2006.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/06/2006

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: José Antonio Barbosa-ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 167

- Processo: 0002542-18.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 16/12/2013

Exequente: Damiana Maria da Silva

Executado: Alvorada Do Oeste

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000619-88.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/04/2012

Exequente: T.A Presentes Ltda Me

Executado: Edervaldo Gonçalves dos Santos

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000960-12.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 22/06/2015

Exequente: Alzira Rodrigues dos Santos

Executado: Pcgbrasil Mult

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001199-50.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/04/2017

Exequente: Ekenice das Neves Silva

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001196-95.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/04/2014

Exequente: INSS

Executado: Dimara Maria de Oliveira

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000404-44.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: Roseli Aparecida de Azevedo Reginato

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002681-67.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: Creuza Maria Oliveira de Abreu

Executado: Estado Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001164-90.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/04/2014

Exequente: Joel Antunes Jorge

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000698-96.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014
- Exequente: Lázaro Pereira Coutinho Neto
- Executado: Estado de Rondônia
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000942-25.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 13/03/2014
- Exequente: Diany da Penha Ferreira
- Executado: INSS
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001668-04.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 29/09/2011
- Exequente: Anderson Marques de Oliveira
- Executado: Estado de Rondônia
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0022380-20.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 15/12/2008
- Exequente: Darci Alves Carvalho
- Executado: INSS
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001443-47.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 13/09/2012
- Exequente: Gesiel Sales Nunes
- Executado: Ricardo Dias Llivi Ibanez
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000351-63.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/02/2014
- Exequente: Lauro Sergio Bailiot
- Executado: DETRAN/RO
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo:
- Data da Distribuição:
- Exequente:
- Executado:
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo:
- Data da Distribuição:
- Exequente:
- Executado:
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- CAIXA 166
- Processo: 0002029-50.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/10/2013
- Exequente: Lucia Aparecida Pereira
- Executado: INSS
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001047-36.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/06/2013
- Exequente: José Alaor da Silva
- Executado: CERON
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000890-63.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/06/2013
- Exequente: Francisco Simão de Oliveira
- Executado: CERON
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000552-21.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/04/2015
- Exequente: Maria Aparecida de Souza Diniz
- Executado: Bruno Araujo
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0008485-89.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/06/2008
- Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
- Executado: Pedro Paulo da Silva
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000899-25.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 13/06/2013
- Exequente: Adelino Francisco Diniz

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001536-73.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/08/2013

Exequente: Fernando Henrique Agulhare

Executado: Seguradora Lider dos Consorcios DPVAT

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0008663-38.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/06/2008

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: A.P. dos S. M e outros

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:
- Data da Distribuição:

Exequente:

Executado:

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 165

- Processo:0002319-31.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/10/2014

Exequente: Felizardo Gonçalves Oliveira

Executado: Estado de Rondônia e outros

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001915-77.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/06/2014

Exequente: Patrícia Nomerg de Bastos

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001917-47.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição:25/06/2014

Exequente: Ronaldo Carvalho Campos

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001911-40.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição:25/06/2014

Exequente: Jeime dos Santos

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000961-31.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição:13/03/2014

Exequente: Antonias Télis Bessa

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001724-32.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/07/2014

Exequente: Pedro Balbino de Souza

Executado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000390-6.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição:20/02/2014

Exequente: Jones Angelo Lavoratti

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 00005554-25.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 26/02/2014

Exequente: Mônica Ferreira Amorim

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001499-12.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 02/06/2014

Exequente: Alesia Martins Fernandes

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001824-21.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/05/2013

Exequente: Clebe Antunes

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 164

- Processo: 0000880-19.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/06/2013
- Exequente: José da Silva Rodrigues
- Executado: CERON
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000961-94.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 22/06/2015
- Exequente: Alzira Rodrigues dos Santos
- Executado: Banco CSF
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000964-83.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 17/03/2014
- Exequente: Edilson Ferreira dos Santos
- Executado: Estado de Rondônia
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001189-69.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 05/08/2015
- Exequente: Anestor Serapião de Oliveira
- Executado: Renato Claudino Xavier
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000015-30.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/01/2012
- Exequente: Eliezer Alves
- Executado: Estado de Rondônia
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000854-21.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/06/2013
- Exequente: Lourival Eusebio da Costa
- Executado: CERON
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001013-61.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/06/2013
- Exequente: Anita Luiz de Oliveira
- Executado: CERON
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- CAIXA 163
- Processo: 0001376-14.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 08/05/2014
- Exequente: Dejamira Cezario da Rocha
- Executado: INSS
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002315-91.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 16/10/2014
- Exequente: Tiago Barros da Silva
- Executado: Estado de Rondônia e outros
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0026992-45.2001.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/05/2001
- Exequente: J. Luiz Varli ME
- Executado: Fazenda Nacional
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0003068-15.2014.8.22.0022
- Data da Distribuição: 12/11/2014
- Exequente: Simone Turman Moreira
- Executado: INSS
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000919-16.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/06/2013
- Exequente: Raimundo Carvalho
- Executado: CERON
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001030-97.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/06/2013
- Exequente: Benedito José da Costa
- Executado: CERON
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0008038-43.2004.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/07/2004
- Exequente:Fazenda Nacional

Executado: Madreira e Transportadora Silva LTDA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001059-50.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/06/2013

Exequente: Elias Ribeiro

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000876-79.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/06/2013

Exequente: Didi Schulz

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 162

- Processo: 0001339-50.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 01/09/2015

Exequente: Zelita Tereza dos Reis Costa

Executado: Omni S/A Crédito financiamento e investimento

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000679-61.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/05/2012

Exequente: Joplant Comercio Importação e Exportação de Alimentos LTDA

Executado: Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001479-52.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 21/08/2013

Exequente: Sílvia Margarida dos Santos

Executado: --

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002148-79.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/11/2011

Exequente: Ananias Pedro de Sousa Filho e outros

Executado: Clebe Antunes e outros

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 161

- Processo: 0000668-61.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: Luciane de Paula

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000580-23.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/03/2014

Exequente: Arnaldo Alexandre Santos

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000311-81.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: Wagner Rezende Dias

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001457-60.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 27/05/2014

Exequente: MPRO e Lúcia Devasir Rodrigues de Oliveira

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000716-20.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: Rita Aparecida Ferreira Costa de Oliveira

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001675-93.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 29/09/2011

Exequente: Gabriel Acorsi Soares

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002103-41.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 01/11/2012

Exequente: Raquel Pereira de SOuza

Executado: Alvorada do Oeste-RO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000276-24.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/02/2014
- Exequente: José Firmino de Abreu
- Executado: Estado de Rondônia
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002692-96.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013
- Exequente: Pilar Delgado Barbosa
- Executado: Estado de Rondônia
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000299-67.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/02/2014
- Exequente: Irene Felici Fidellis
- Executado: Estado de Rondônia
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000957-91.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 17/91/2014
- Exequente: Ailton Valim de Souza
- Executado: Estado de Rondônia
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- CAIXA 160
- Processo: 0000272-84.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/02/2014
- Exequente: José Geraldo dos Santos
- Executado: Estado de Rondônia
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001673-26.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 29/09/2011
- Exequente: Gelber Borges da Silva
- Executado: Estado de Rondônia
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000685-97.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014
- Exequente: Terezinha de Oliveira
- Executado: Estado de Rondônia
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001054-91.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/03/2014
- Exequente: Matria José Carneiro
- Executado: Estado de Rondônia
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 00000047-30.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/01/2015
- Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia
- Executado: Estado de Rondônia
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0021322-16.2007.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/12/2007
- Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia
- Executado: Edir de Oliveira Nunes ME
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000855-69.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014
- Exequente: Jovina Benício Coelho Rocha
- Executado: Estado de Rondônia
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000923-19.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 011/03/2014
- Exequente: Valdeci Martins Amorim
- Executado: Estado de Rondônia
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001672-41.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 29/09/2011
- Exequente: Rafaela Beatriz Duarte Daniel
- Executado: Estado de Rondônia
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- CAIXA 159
- Processo: 0000697-14.2014
- Data da Distribuição: 07/03/2014
- Exequente: Terezinha Soares Dias

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001864-03.2013
- Data da Distribuição: 04/10/2013

Exequente: Fazenda Pública Ro

Executado: Guaira Materiais para Construção Ltda

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0007450-02.2005.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/06/2005

Exequente: Fazenda Pública RO

Executado: Auto Posto Matão Ltda

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0005796-72.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/04/2008

Exequente: Fazenda Pública RO

Executado: A.Rodrigues de Souza Marcenaria

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0003696-47.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/03/2008

Exequente: Fazenda Pública

Executado: Benedito Fernandes Ribeiro-ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0019134-89.2003.8.22.0011
- Data da Distribuição: 29/09/2003

Exequente: Fazenda Pública

Executado: C.R Rodrigues Papelaria-ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002697-21.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: Rosangela Assis da Silva Gomes

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000494-52.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/02/2014

Exequente: Juraci Vieira Benfica

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001224-97.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 17/07/2013

Exequente: Daniela Cristina Caverzan

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001389-47.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/08/2013

Exequente: Lucineia Pereira da Silva

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 00020446-52.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/09/2014

Exequente: Edson da Silva Oliveira

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001387-77.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/08/2013

Exequente: Cristiane Araujo da Cruz Rodrigues

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000309-14.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: Francisco Alves

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 000062-11.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/05/2015

Exequente: Rita Cândida da Silva

Executado: Magazine Luiza S/A

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 158

- Processo: 0002637-48.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: Rosângela de Araújo Santos Silva

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo:0023182-18.2008.8.22.0011

- Data da Distribuição:24/12/2008

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Supermercado Leal Ltda EPP

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo:0001866-70.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 04/10/2013

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: O.S. Maximiano Secos e Molhados

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001951-22.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 18/08/2014

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Ind. e Com. de Café e Cereais Ariel Ltda e outros

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002723-82.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 30/12/2014

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: S. N Argolo Carnes ME e outros

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0025775-64.2001.8.22.0011

- Data da Distribuição: 26/05/1997

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Fueta Comércio de Cereais Ltda

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000599-29.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 06/03/2014

Exequente: Paulo Francisco da Silva

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002021-39.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 02/09/2014

Exequente:Adelino Ferreira do Nascimento

Executado: Óptica Confiança

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001945-15.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 18/08/2014

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Joaquim Alves

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002254-36.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 06/10/2014

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:José Daniel Alves Pereira

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0009180-43.2008.8.22.0011

- Data da Distribuição: 11/06/2008

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Usa Equipamentos de Informática

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0008396-66.2008.8.22.0011

- Data da Distribuição: 03/06/2008

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Antonio Henrique da Silva ME

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000456-79.2010.8.22.0011

- Data da Distribuição: 20/04/2010

Exequente: Anita da Silva Nunes

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001185-66.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 07/04/2014

Exequente: Benedito Fernandes Ribeiro

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001963-36.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 20/08/2014

Exequente: Luiz Carlos de Macedo

Executado: RMA Agropecuária Ltda

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 157

- Processo: 0005737-84.2008.8.22.0011

- Data da Distribuição: 18/04/2008

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: L. Favoreto Grobério ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0003530-15.2008.8.22.0011

- Data da Distribuição: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: M. Kaiser dos Santos ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0005664-15.2008.8.22.0011

- Data da Distribuição: 18/04/2008

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Guaíra Eletrodoméstico e Material de Construção

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000965-34.2015.8.22.0011

- Data da Distribuição: 22/06/2015

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Irineu Alves Querubim

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000966-53.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 17/03/2014

Exequente: Luiemerson Dalapicola Almeida

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000336-60.2015.8.22.0011

Data da Distribuição: 09/03/2015

Exequente: Arlinda Lopes dos Santos

Executado: Telefônica Brasil S.A

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002721-15.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 30/12/2014

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: N B dos Santos Filho & Cia Ltda

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001394-69.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 09/08/2013

Exequente: Ronaldo Bispo Bezerra

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000857-73.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 11/06/2013

Exequente: Jorge Xavier da Silva

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0003858-43.2008.8.22.0011

- Data da Distribuição: 25/03/2008

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: F. J. Ferreira ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001188-21.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 07/04/2014

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Wesley da Silva ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0003815-08.2008.8.22.0011

- Data da Distribuição: 25/03/2008

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: I. A. Quirubim ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000655-28.2015.8.22.0011

- Data da Distribuição: 05/05/2015

Exequente: B. N Comércio de Materiais para Construção

Executado: Raniery Luiz Fabris

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000185-65.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 15/02/2013
Exequente: Paulo Barbosa Bueno
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 156
- Processo: 0000093-19.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 22/01/2015
Exequente: AVANI DE AMORIM SILVA
Executado: BANCO SEMEAR SA E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NPGBRASIL MULTICARTEIRA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0005680-66.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/04/2008
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: DÉLSIO FERREIRA DA ROCHA ME
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0005656-38.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/04/2008
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: D.S. DO NASCIMENTO MODAS ME
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0005702-27.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/04/2008
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: OLIVEIRA & HOLANDA LTDA EPP
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0005605-27.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/04/2008
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: COMERCIO DE MÓVEIS MÉDICI LTDA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0013315-35.2007.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/07/2007
Exequente: A. C. GOMES CERÂMICA ME
Executado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0023255-87.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/12/2008
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: RENOVALAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001063-87.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/06/2013
Exequente: OZIAS MARTINS PEREIRA
Executado: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- CAIXA 155
- Processo: 0001865-85.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/10/2013
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: J Rosa dos Santos
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0005672-89.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/04/2008
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Tecidos e Confecções Colibri Ltda
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0003793-47.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/03/2008
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: M.E. Informática Ltda
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0003661-87.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/03/2008
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: C. Becker dos Santos ME
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0003890-47.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/03/2008

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Wesley da Silva ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0003629-82.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/03/2008

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Guaira Materiais para Construções Ltda

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0005834-84.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/04/2008

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Marizete Ferreira da Silva EPP

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001195-13.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/04/2014

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Bento Mazarin

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0008426-04.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/06/2008

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: F.J. Ferreira ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001950-37.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/08/2014

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Geraldo Oliveira da Silva e outros

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 154

- Processo: 0001208-12.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/04/2014

Exequente: Marli Alves dos Reis

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001157-69.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 27/07/2012

Exequente: Onofra Rodrigues de Freitas Silva

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 000266-77-2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: Eliane Alves dos Santos

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002645-25.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: Rosangela Assis Silva Gomes

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001052-58.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/06/2013

Exequente: Militão Ferreira Damasceno

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 153

- Processo: 0001202-05.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 08/04/2014

Exequente: Elaine Farias da Silva

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000759-20.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 21/05/2015

Exequente: Pedrina Bras de Araujo Scolaro

Executado: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000066-35.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/01/2015

Exequente: Almerita da Penha Oliveira

Executado: Banco Itaú

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002233-94.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 21/11/2013

Exequente: Lindo Lopes da Silva

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001996-26.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 27/08/2014

Exequente: Marina Assis de Freitas

Executado: Banco Itaú

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000068-06.2015.8.22.0011

- Data da Distribuição: 19/01/2015

Exequente: Sueli Josino de Jesus

Executado: Moveis Romera Ltda

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0003637-59.2008.8.22.0011

- Data da Distribuição: 25/03/2008

Exequente: Fazenda Pública RO

Executado: A. Reginaldo Comércio e Representações

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0003808-50.2007.8.22.0011

- Data da Distribuição: 29/03/2007

Exequente: Fazenda Pública RO

Executado: A. Reginaldo Comércio e Representações

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0015660-71.2007.8.22.0011

- Data da Distribuição: 03/09/2007

Exequente: Fazenda Pública RO

Executado: Renovar Movéis e Eletrodomésticos.

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 152

- Processo: 0000526-91.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 14/04/2013

Exequente: Comissário de Menores de Alvorada D'Oeste

Executado: Raul Jose da Silva

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001020-53.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 28/05/2013

Exequente: Antonio Bezerra Torres

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001011-91.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 02/06/2013

Exequente: Jesiel Eli Acencio

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000872-42.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 30/05/2013

Exequente: Luiz Gomes de Oliveira

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000885-41.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 30/05/2013

Exequente: João Maria Marcondes

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001920-02.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 13/08/2014

Exequente: Ines Gonzaga Nunes

Executado: Caerd

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001576-55.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 20/08/2013

Exequente: Antônio Marques Neto

Executado: Município de Alvorada D'Oeste

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002316-76.2014.8.22.001

- Data da Distribuição: 14/10/2014

Exequente: Luiz Verissimo da Rocha

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000094-04.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/01/2015

Exequente: Jonas Braz Machado

Executado: Claro Tv S.A

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000861-13.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 31/05.2013

Exequente: Mariene Souza dos Santos

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 151

- Processo: 0000724-94.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/02/2014

Exequente: Claudia Lopes Cavalheiro Vicente

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001669-86.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 29/09/2011

Exequente: Lindemberg José Nunes da Silva

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001677-63.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 29/09/2011

Exequente: Shirlene Katia da Silva

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000779-45.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/02/2014

Exequente: Maria Vicente Cardoso

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001468-89.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 21/05/2014

Exequente: Marlete Barbosa de Souza

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 00000682-45.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 26/02/2014

Exequente: Alexandra Cristiana Coelho dos Santos

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 00000826-19.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/02/2014

Exequente: Jose Divonsir de Assunção

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000815-87.2014.8.22.011
- Data da Distribuição: 20/02/2014

Exequente: Maria Joana Pereira de Souza

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000895-85.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/05/2014

Exequente: Geova Lucas

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001050-54.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/03/2014

Exequente: Edimar Henrique da Costa

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 150

- Processo: 0000934-82.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/06/2013

Exequente: APARECIDO DONIZETE BARBOSA

Executado:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO OESTE

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0000888-93.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição:28/05/2013

Exequente:MOIZES MIRANDA

Executado:CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0001051-73.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição:25/06/2013

Exequente:JOÃO FRANCISCO DE ASSIS

Executado:CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0001023-08.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição:24/06/2013

Exequente:JOSÉ TAVARES DO NASCIMENTO

Executado:CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0000998-92.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição:21/06/2013

Exequente:BRAZ PAULO LOPES

Executado:CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0002661-76.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição:30/11/2013

Exequente:WESLEY GLEICSON DE OLIVEIRA

Executado:ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0000513-58.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição:25/02/2014

Exequente:SANDRA MARIA DE GRAÇA FRANCELINO

Executado:ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0000102-78.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição:22/01/2015

Exequente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA E

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001390-32.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição:09/08/2013

Exequente: VICENTE TAVARES DE SOUZA

Executado:ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0001285-84.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição:25/08/2015

Exequente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado:ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 149

- Processo: 0000680-75.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: QUEILA LOUZADA DE OLIVEIRA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000565-54.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/03/2014

Exequente: MARIA IRENE DE SOUZA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001674-11.2011.8.22.0011

Data da Distribuição: 29/09/2011

Exequente: FLÁVIO BRILHANTE ZEFERINO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000877-64.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 12/06/2013

Exequente: JOÃO DA SILVA RODRIGUES

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000394-97.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: AFONSO AZARIAS ALVES

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001383-45.2010.8.22.0011

Data da Distribuição: 05/10/2010

Exequente: WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000863-80.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/06/2013

Exequente: JOÃO SOARES

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000519-02.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/04/2013

Exequente: PATRICIA NOMERG DE BASTOS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001029-15.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/06/2013

Exequente: DORGIVAL NACACIO DA SILVA

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000757-84.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: GERALDO FRANCISCO DE SOUZA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 148

- Processo: 0001219-41.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 09/04/2014

Exequente: Edileia Rodrigues da Silva

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000299-33.2015.8.22.0011

Data da Distribuição: 02/03/2015

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: Carlos Eduardo Fabris e outros

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002099-33.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 11/09/2014

Exequente: A. A de O

Executado: M.A dos

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002230-08.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 03/10/2014

Exequente: Vicente Tavares de Souza

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000445-79.2012.8.22.0011

- Data da Distribuição: 26/03/2012

Exequente: Roseli Pereira da Costa

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000325-31.2015.8.22.0011

- Data da Distribuição: 06/03/2015

Exequente: Delmiro Freitas Caires

Executado: Banco Itau BMG Consignado

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0021276-27.2007.8.22.0011

- Data da Distribuição: 12/12/2007

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária

Executado: Pego & Pego Ltda ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001391-17.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 09/08/2013

Exequente: Edson da Silva Oliveira

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001403-60.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 15/09/2015

Exequente: Douglas Marcelino Alvarenga Domingues

Executado: Americel S.A

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002610-65.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/12/2013

Exequente: Lucineia Ignácio

Executado: Fabiano Lúcio Teixeira

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000619-83.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/04/2015

Exequente: Elizeu Bernardo de Souza

Executado: Telefonía Brasil S.A

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002684-22.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: José Aparecido Coimbra de Jesus

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002389-48.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 27/10/2014

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Uillians Izaquel Montalvão de Lara

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 147

- Processo:000224-62.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 21/02/2013

Exequente: Sirleia Farias França

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000508-36.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/02/2014

Exequente: João Batista Nicolini

Executado:Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000772-53.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: Rosalina de Souza Gomes

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000686-82.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: Juscelane Pereira da Silva

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 146

- Processo:0000346-41.+2014.8.22.0011
- Data da Distribuição:19/02/2014

Exequente: VALTOIR FREITAS E SILVA

Executado: DETRAN/RO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0001369-22.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição:07/05/2014

Exequente:JOSÉ ESMERINDO DA SILVA

Executado:TELEFONICA BRASIL

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0000640-98.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição:19/04/2011

Exequente:JONAS FAGUNDES DIAS

Executado:BANCO FINASA BMG SA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0000466-89.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição:22/03/2011

Exequente:ALCEMAR DAMACENO

Executado:INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000402-74.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: EDNA APARECIDA PRADO COSTA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000559-52.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 05/04/2011

Exequente: GILBERTO GOMES DO REGO

Executado: TEREZINHA ACORDI

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 145

- Processo: 0001645-53.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/06/2014

Exequente: J. P. D. S. S.

Executado: J. B. S.

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001386-24.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/09/2015

Exequente: A. B. D. C. R.

Executado: R.R.R.

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001017-98.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/06/2013

Exequente: Parailio Alexandre de Pelonia

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001033-52.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/06/2013

Exequente: Magno França de Oliveira

Executado

CAIXA 144

- Processo: 0000366-3.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 29/02/2012

Exequente: Maria Alice de Landes

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000722-90.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/04/2015

Exequente: Marcos Antonio Pereira Aquino

Executado: Renova Companhia Securitizadora de Crédito Financeiro S.a

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000544-49.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/04/2012

Exequente: Marcos Antônio de Lima Gaspar

Executado: Buareto & Bonetti Transportes Ltda e outros

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001531-17.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/04/2014

Exequente: Angelo Rodney da Rocha Coelho

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000633-38.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 02/05/2013

Exequente: Zilda Rodrigues da Silva

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000477-84.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 23/03/2012

Exequente: Maria Rosa Pinto

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000637-75.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 02/05/2013

Exequente: Dalvac Antonio Tonini

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001359-75.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 04/04/2014

Exequente: Adão Alves Machado
Executado: Faepar
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 143

- Processo: 0000303-07.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 08/02/2014

Exequente: Celis Maria de Luna Rodrigues
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000628-79.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/02/2014

Exequente: Custódio Belmiro
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000286-68.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/02/2014

Exequente: Clesia de Miranda Cavalcante
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000050-19.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 08/01/2014

Exequente: Aparecido Valetim de Oliveira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000387-08.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/02/2014

Exequente: Carlos Gomes Rabello
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000427-58.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/03/2012

Exequente: Darli Cruz Pedro
Executado: Banco Bradesco
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000043-27.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 08/01/2014

Exequente: Fátima Aparecida Muniz dos Santos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000063-18.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 08/01/2014

Exequente: Ketleen Francy Rosa
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000285-83.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/02/2014

Exequente: Renato Cassaro
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002687-742013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 26/12/2013

Exequente: Donizete Gonçalves de Mechedo
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000700-66.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/02/2014

Exequente: Maria Neves do Viso
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000062-33.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 08/01/2014

Exequente: Maria Cleuza Viana da Cruz
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000688-52.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 26/02/2014

Exequente: Claudionor Jesus dos Santos

Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 142

- Processo: 0002675-60.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição:30/12/2013

Exequirente:KELER CRISTINA TREVISANI

Executado:ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000310-96.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição:14/02/2014

Exequirente:NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA :

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0000523-05.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição:25/02/2014

Exequirente:LINDALVA MARIA DA SILVA CASTELUBER

Executado:ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000793-23.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição:10/03/2014

Exequirente:MARIA APARECIDA AMÉRICO MODRO

Executado:ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000573-31.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição:06/03/2014

Exequirente:LUCIA DOS SANTOS MIRANDA

Executado:ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0001122-41.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição:31/03/2014

Exequirente:GILVANA RODRIGUES PATES

Executado:ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0000703-21.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição:07/03/2014

Exequirente:MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA

Executado:ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:000659-02.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição:07/03/2014

Exequirente: JOSELIA BENTO DE ALENCAR

Executado:ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000446-93.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição:24/02/2014

Exequirente:FLORIANO DE OLIVEIRA SOUZA

Executado:ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000812-35.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição:10/03/2014

Exequirente:MARIA DO CARMO GOMES SOUZA

Executado:ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000770-83.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição:10/03/2014

Exequirente: LUSIA MILAN NAVARRO CELINI

Executado:ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0000838-33.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição:10/03/2014

Exequirente:MARIA IZABEL DOS SANTOS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo:0000744-85.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição:10/03/2014

Exequirente: AURIMAR FAUSTINO

Executado:ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000583-75.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/03/2014

Exequente: EDSON MODRO JÚNIOR
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 141

- Processo: 0000056-26.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 16/01/2014

Exequente: Adão Cabral Dias
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000417-43.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: Lúcio de Oliveira Porto
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002326-23.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 17/10/2014

Exequente: Nilson Rodrigues de Matos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000300-52.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: Ivani dos Passos Martins
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002683-37.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: Dalzira Aparecida Alves da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000499-74.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/02/2014

Exequente: Antônio Francisco da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000623-57.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/03/2014

Exequente: Waldemar Goes
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000722-27.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: Adriana Aparecida Elias
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001220-26.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/04/2014

Exequente: Lucélia Rosa Santana
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000392-30.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: Andrelina Pereira de Souza
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000574-16.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/03/2014

Exequente: Elaine Cristina Borges
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000958-76.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 17/03/2014

Exequente: Joeser Alves de Freitas
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 140

- Processo: 0002159-11.2011.8.22.0011

- Data da Distribuição: 08/11/2011
Exequente: Kamilly Ize Trindade
Executado: Fabio Trindade
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000819-27.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: Dorvalina polinário Rodrigues
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002561-24.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 16/12/2013
Exequente: Alvorada Do Oeste
Executado: Elizeu Fernandes Neto
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000827-04.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: Leni Oliveira Freitas Zentarski
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001393-84.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/08/2013
Exequente: Maria Aparecida Ferreira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000869-87.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/06/2013
Exequente: Jaime Ferreira da Silva
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000453-85.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente: Adalgisa Teodora da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002192-93.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 29/09/2014
Exequente: Thaylla Nogueira Lopes
Executado: Uelliton Oliveira Lopes
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002419-20.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/12/2013
Exequente: Alvorada do Oeste
Executado: Lika Xavier Carneiro
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002494-59.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/12/2013
Exequente: Alvorada do Oeste
Executado: Maria Madalena dos Santos Lima
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002490-22.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/12/2013
Exequente: Alvorada do Oeste
Executado: Maria Tadeu da Silva Oliveira
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002186-23.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/11/2013
Exequente: Alvorada do Oeste
Executado: José Vieira da Silva
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001252-94.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 17/08/2015
Exequente: Mateus Kaua Bispo Ferreira
Executado: Paulo Bispo Pereira
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002556-02.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 16/12/2013
Exequente: Alvorada do Oeste
Executado: Odete Alves dos Santos
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002443-48.2013.8.22.001
 - Data da Distribuição: 09/12/2013
- Exequente: Alvorada do Oeste
Executado: Miguel Teixeira de Oliveira
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002257-25.2013.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 26/11/2013
- Exequente: Alvorada do Oeste
Executado: Marli Barbosa
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002078-91.2013.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 30/10/2013
- Exequente: Franciely Ramilho Teodoro
Executado:
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 139

- Processo: 0000277-72.2015.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 24/02/2015
- Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001306-30.2015.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 27/08/2015
- Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Executado: G.S.F
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001153-27.2015.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 27/07/2015
- Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Executado: L.G. dos S. M.
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000149-86.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 03/02/2014
- Exequente: João Luiz de Oliveira
Executado: Banco Semear S.A
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000026-25.2013.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 11/01/2013
- Exequente: Juliano Felisberto Gonzaga
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000534-34.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 25/02/2014
- Exequente: José Rabelo de Freitas
Executado: Avon Cosméticos
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000296-78.2015.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 02/03/2015
- Exequente: Geraldo Ney Braga
Executado: RMA Agropecuária Ltda
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001019-05.2012.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 02/07/2012
- Exequente: Vanilda Sartori
Executado: José Antônio dos Santos
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000430-42.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 24/02/2014
- Exequente: Marcelo Barboza
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo:
 - Data da Distribuição:
- Exequente:
Executado:
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- CAIXA 138
- Processo: 0000846-10.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição:07/03/2014
Exequente:IVONE ANTÔNIO CELESTINO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo:0000949-17.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/03/2014
Exequente: JOÃO BATISTA DE AGUIAR
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo:0000318-73.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/02/2014
Exequente: CLAUDINEIA PEREIRA DIAS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000914-57.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/03/2014
Exequente: IEDA BRITO DOS SANTOS
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000569-91.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição:06/03/2014
Exequente:DANIEL DE REZENDE
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000828-86.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 1/03/2014
Exequente: ALZIRA IDALINA DO NASCIMENTO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000572-46.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente:JOCÉLIA DE FÁTIMA GOMES MARAN
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000606-21.2014.8.22.00011
- Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: GEOVACI LEANDRO DE ARAÚJO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000423-50.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente: NEIDE MARTINS NETO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002634-93.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013
Exequente: WESLEY GLEICSON DE OLIVEIRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 000792-44.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: ILIZANDRA COSTA
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000626-12.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: RAQUEL ROZANA BURGEL FREITAS
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000281-46.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/02/2014
Exequente: LUCI DE OLIVEIRA FREITAS BEZERRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 137

- Processo: 0000493-67.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 25/02/2014
- Exequente: Jaime Ribeiro da Rocha

Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000330-87.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: Hirde Vencato Puerari
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002691-14.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: Maria Flavia Macedo
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002674-75.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: Cícero da Rocha Lemos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000433-94.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: Lúcio de Oliveira Porto
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000831-41.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: Ruth Leia da Gama Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000506-66.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/02/2014

Exequente: Xirlhane Garcia Correia de Almeida
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000426-05.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: Geter Alves de Freitas
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000694-59.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: Francineide Maurício de Souza
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002669-53.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: José Paulo da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001123-26.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 31/03/2014

Exequente: João José de Souza
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000434-79.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: Joelma Conceição da Silveira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000410-51.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: Pedrolina Soares da Rocha
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 136

- Processo: 0000560-32.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/03/2014

Exequente: ADALBERTO PEIXOTO DE LUNA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000304-89.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 14/02/2014
Exequente: DELURDE ADÉLIA LUNARDI
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000389-75.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente: DOLORES NOGUEIRA CARNEIRO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002695-51.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013
Exequente: ROSANGELA DE ARAÚJO SANTOS SILVA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000853-02.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequente: CLAUDINEIA RIBEIRO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000505-81.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/02/2014
Exequente: FERNANDA NAVARRO CELINI
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002685-07.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013
Exequente: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA NOVAIS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000816-72.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: BENEDITA APARECIDA BARBOSA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000825-34.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: SILVANIRA SOARES FERREIRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002698-06.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013
Exequente: LUCINEIDE DE OLIVEIRA LIMA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000693-74.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequente: KEILA ROBERTA DE SOUZA MARINHO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001213-34.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/04/2014
Exequente: JOÃO IRENEU DA MAIA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000844-40.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequente: CLEIDE GOMES FALONE
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- CAIXA 135
- Processo: 0000058-93.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 16/01/2014
Exequente: JOSEFA MARIA DOS SANTOS E SANTOS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000835-78.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: CLARICE JOSÉ SERAPIÃO ZUCATELLE
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000222-92.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 21/03/2013

Exequente: OZIEL DA SILVA

Executado: NEUR TEODORO DE SOUZA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001531-51.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/08/2013

Exequente: LUCI DE OLIVEIRA FREITAS BEZERA

Executado: DETRAN/RO

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000052-86.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 16/01/2014

Exequente: JOSENIDE CAROLINA DE LIMA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000278-91.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: WILMA PAULINO LIMA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000824-49.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: ELZA DE OLIVEIRA CARVALHO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000051-04.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 16/01/2014

Exequente: ADÃO CABRAL DIAS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000667-76.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: CRISTHIANE CARLA LIMA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000909-35.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/03/2014

Exequente: CONCEIÇÃO DE MARIA DOS REIS GONÇALVES

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002676-45.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: MAURO SANTOS BACHIEGA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000664-24.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002686-89.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: CRISTINA GOMES COIMBRA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

CAIXA 134

- Processo: 0000801-69.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 26/05/2015

Exequente: Ministério Público

Executado: Município de Urupá

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 133

- Processo: 0000317-88.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: Eraldo de Melo Pereira

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000307-44.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequerente: Fátima Barbosa dos Santos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000651-25.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequerente: Juscelane Pereira da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000464-17.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequerente: Maria Dias de França Tomaz
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002680-82.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 30/12/2013
Exequerente: Eder de Abreu
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000425-20.2014
Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequerente: Margarida Soares da Costa
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000314-36.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 14/02/2014
Exequerente: Darsiza Maria Vieira da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000487-60.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 25/02/2014
Exequerente: Guiomar da Silva Almeida
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000474-61.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 25/02/2014
Exequerente: Izaque Francelino
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000678-08.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequerente: Aurora Rodrigues da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000576-83.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequerente: Rosangela Sebben da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000512-73.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 25/02/2014
Exequerente: Maria Rosa Rodrigues de Souza
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 132

• Processo: 0000321-28.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 08/02/2014
Exequerente: Tania Regina Goes Pereira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000689-37.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 26/02/2014
Exequerente: Evandro Devlin Cordeiro de Oliveira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000746-55.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequerente: Maria Izabel dos Santos
Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000046-49.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 08/01/2014

Exequente: Marcia Helena Martins

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000418-28.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 20/02/2014

Exequente: Zuleide Cardoso Miranda

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000420-95.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 20/02/2014

Exequente: Hilda Maria de Jesus

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000456-40.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: Genesis Ferreira Martins

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000440-86.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 20/02/2014

Exequente: Irene Maria de Lima Diniz

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 000028-61.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 09/02/2014

Exequente: Maria Gomes de Oliveira Santos

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001216-86.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 07/04/2014

Exequente: Gesse de Oliveira Raia Nicolini

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000319-58.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 08/02/2014

Exequente: Keila Rosemeri Sartori

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000284-98.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 09/02/2014

Exequente: Bernardete Maria Groberio Meireles

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 131

- Processo: 0000224-91.2015.8.22.0011

Data da Distribuição: 12/02/2015

Exequente: Comércio de Combustíveis Dois Mil Ltda

Executado: Rui Clemente Martelli

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002052-30.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 26/10/2012

Exequente: Urupá

Executado: D.J Andrade Comercial

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001307-45.2015.8.22.0011

Data da Distribuição: 27/08/2015

Exequente: MP

Executado: V.M.C

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001997-11.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 28/08/2014

Exequente: Honda

Executado: Maria Gomes dos Santos de Souza

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001258-38.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 16/04/2014

Exequente: Casa da Lavoura

Executado: Edilene Rodrigues dos Santos

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0002483-98.2011.8.22.0011

Data da Distribuição: 08/12/2011

Exequente: Renato Avelino Martins

Executado: DPVAT

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 130

• Processo: 0000578-53.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/03/2014

Exequente: Nélia Camargos Adriano

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000403-59.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: Sandra Ferreira dos Santos Gomes

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000696-29.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: Cicero Soares da Silva

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000271-02.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: José Francisco de Souza

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000814-05.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: Neiva pimentel da Silva

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000273-69.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: Saulo Borges da Silva

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000701-51.2014.8.22

Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: Gesilda Moreira Andrade

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000663-39.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: Lucirene Gomes da Silva

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000622-72.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/03/2014

Exequente: Jubiracira Tania Moraes Almeida

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000662-54.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: Eliane Rodrigues de Souza Trevisani

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000624-42.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/03/2014

Exequente: Maria Cristina de Souza Takigushi

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000719-72.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: Beatriz de Souza Porto

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000582-90.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: Ivone Maria Burgel
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000577-68.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: Marilene kloss Dona
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 129
- Processo: 0000822-79.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Adair dos Anjos Maria
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000830-56.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Antonio Jesus da Roz
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001214-19.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 08/04/2014
Exequente: Moacir de Souza
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000665-09.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 26/02/2014
Exequente: Izabel Ladislau de Oliveira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000692-89.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Ktia Cilene dos Santos Fernandes
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000806-28.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Raquel Pereira de Souza
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 000074-18.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Rosimeire Camargo Bento
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000832-26.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Eliane Souza Dalbem Dalacosta
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000803-73.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Cláudia Tavares da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000771-68.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Luciana da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001221-11.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 08/04/2014
Exequente: Janete Rodrigues Jardim
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001365-82.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/05/2014
Exequente: Valdecy Silverio Rodrigues

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000754-32.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 23/02/2014

Exequente: Eduardo Jorge Queiroga

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000702-36.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 20/02/2014

Exequente: Marlene Nunes Calente

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 128

Processo: 0001678-43.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/06/2014

Exequente: Aleandro de Oliveira

Executado: Rocha Olímpica e Oasis Ltda

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

Processo: 0004879-24.2006.8.22.0011

Data da Distribuição: 09/05/2006

Exequente: Nadira Maria de Jesus

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

Processo: 0002409-73.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/12/2013

Exequente: Município de Alvorada do Oeste

Executado: Município de Ji-Paraná

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

Processo: 0002325-09.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/10/2013

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: Fagner Correia Rosa

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

Processo: 0001124-79.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 18/07/2012

Exequente: Manoel dos Anjos de Souza e outros

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

Processo: 0002637-14.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 09/12/2014

Exequente: Almerita da Penha Oliveira

Executado: Banco Panamericano S.A

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

Processo: 0000254-29.2015.8.22.0011

Data da Distribuição: 19/02/2015

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: R. de L. R

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

Processo: 0002529-19.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 12/12/2013

Exequente: Rogério dos Santos Pinheiro

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

Processo: 0002717-75.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 29/12/2014

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: A B dos Santos Com. de Bicicletas

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

Processo: 0000434-45.2015.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/03/2015

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Claudio P de Souza e Cia Ltda Me

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

Processo: 0000429-23.2015.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/03/2015

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: F. H, do Nascimento

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

Processo: 0002722-97.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 30/12/2014
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: A. F. Bueno e Cia Ltda
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
Processo: 0000625-90.2015.8.22.0011
Data da Distribuição: 05/05/2015
Exequente: Catarina Pereira Gouveia e outros
Executado:
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 126

- Processo: 0000568-09.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: Zilda Pereira da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000411-36.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente: Aldecir do Nascimento
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000422-65.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente: Rosa Domingos Bispo
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000608-88.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: Vilmar Maran
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000556-92.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: Otilia de Oliveira de Gois
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000301-37.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 14/02/2014
Exequente: Maria de Lourdes da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000559-47.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: Iolanda Miranda
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000558-62.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: Eliane Dias de Lima
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000916-27.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 11/03/2014
Exequente: Marilene Soares Santos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000910-20.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 11/03/2014
Exequente: Maria Lequisinalda Silva dos Santos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001331-10.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 28/04/2014
Exequente: Vanderleia Ribondi
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001048-84.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 25/03/2014

Exequente: Marilda Zielinski

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000562-02.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/03/2014

Exequente: Divair Ferreira de Avila

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000424-35.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/02/2014

- Exequente: Zenobia de Souza Rodrigues

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001678-43.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/06/2014

Exequente: Aleandro de Oliveira

Executado: Rocha Olímpica e Oasis Ltda

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 125

- Processo: 0000920-64.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 11/03/2014

Exequente: CONCEIÇÃO DE MARIA DOS REIS GONÇALVES

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000913-72.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 11/03/2014

Exequente: EDIO DO NASCIMENTO FILHO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000924-04.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 11/03/2014

Exequente: AILTON MACENO MENDES

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000849-62.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: LEINI FERREIRA SOUZA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000912-87.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 11/03/2014

Exequente: EDILZA DE LIMA FERREIRA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000842-70.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: ELEUSES CEZARIO MACIEL LURDE

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000950-02.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 14/03/2014

Exequente: ADEILDE CARVALHO MAIA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000047-64.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 16/01/2014

Exequente: MARCIA HELENA MARTINS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000852-17.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: LENY MORAIS DA SILVA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000918-94.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 11/03/2014

Exequente: WAGNER CARNEIRO DOS SANTOS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000921-49.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/03/2014

Exequente: EDIO DO NASCIMENTO FILHA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000911-05.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/03/2014

Exequente: ELIAS DELOGO DA SILVA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 124

- Processo: 0002057-81.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 04/09/2014
Exequente: Itacir Scatolin
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001055-76.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 25/03/2014
Exequente: Gerson Batista da Costa
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000326-50.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/02/2014
Exequente: Judite Queiroz da Rocha
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002077-09.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/10/2013
Exequente: Marlene Zielinski
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000820-12.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: Leni Dantas da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000592-37.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: Maria Cristina de Souza Takigushi
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002079-76.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/10/2013
Exequente: Franciely Ramilho Teodoro
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000472-91.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 25/02/2014
Exequente: Roseli Rosa Nogueira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000291-90.2014.8.22.00110

Data da Distribuição: 14/02/2014
Exequente: José Geraldo dos Santos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000388-90.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente: Antonio Anatan Cavalcante Miranda
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001326-85.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 29/04/2014
Exequente: Meralina Cardoso de moura dos Santos
Executado: Estado De Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001329-40.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 29/04/2014
Exequente: Vanderson Fonseca Viana
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 123

- Processo: 0000328-20.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: EVANDRO PAULO CARNEIRO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000834-93.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: ALONSO MASCENA DE AQUINO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000064-03.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 15/01/2014

Exequente: GILENE APARECIDA DA SILVA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000810-65.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: GESSE DE OLIVEIRA RAIA NICOLINI
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000269-32.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: ISAIAS COSTA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000829-71.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: ANTÔNIO ERNESTO DE OLIVEIRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000811-50.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: EVANDRO DEVLIN CORDEIRO DE OLIVEIRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000401-89.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/02/2014

Exequente: ADEVAIR PEREIRA DOS SANTOS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001117-19.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 31/03/2014

Exequente: APARECIDA BERTUNES DOS ANJOS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000458-10.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: JANE XAVIER DA COSTA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000707-58.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: ROSIMEIRE CAMARGO BENTO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002677-30.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: EVANILDO JUSTINO DE OLIVEIRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000657-32.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: ROSANI DE LOURDES VIERIA DIAS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 122
Processo: 0000743-03.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequirente: Rosiane Faustino Fabris
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
Processo: 0000753-47.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequirente: Mauro Cesar de Assunção
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
Processo: 0001217-71.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 09/04/2014
Exequirente: Omiglei da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000631-34.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequirente: Vanis Celestino dos Santos Carvalho
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001218-56.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 09/04/2014
Exequirente: Neide Martins Neto
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000752-62.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequirente: Laudevina Gomes Borge
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000809-80.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequirente: Edilaine Saraiva Ribeiro
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000731-86.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequirente: Sandra Regina Acordi
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000723-2014.8.22.2014
Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequirente: Marcia José Martins Raimundo
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000808-95.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequirente: Ernesto Francisco Dias
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002331-45.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 17/10/2014
Exequirente: Benedito Bernardino dos Santos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000704-06.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequirente: Silvio Correa da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001327-70.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 29/04/2014
Exequirente: Meralina Cardoso de Moura dos Santos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 121

• Processo: 0000804-58.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequirente: ALCINO APARECIDA MORETTI
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000699-81.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 07/03/2014
- Exequente: SIDNEY FRANCISCO SOUZA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001467-07.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 27/05/2014
- Exequente: CLAUDIA RITA JESUS DOS SANTOS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000279-76.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 14/02/2014
- Exequente: MIRIAM EMERICH CARDOSO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000841-85.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 10/03/2014
- Exequente: ALMIR PAULA DO NASCIMENTO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000298-82.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 08/02/2014
- Exequente: AIRTON ADALBERTO PEIXOTO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000327-35.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 14/02/2014
- Exequente: EVA MARIA DE QUEIRÓZ
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000489-30.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 25/02/2014
- Exequente: HILDA PEREIRA LIMA CASSARO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000320-43.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 14/02/2014
- Exequente: SÔNIA MARIA DE MAIA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000312-66.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 14/02/2014
- Exequente: MONICA DALAPICOLA ALMEIDA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002670-38.2013.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 30/12/2013
- Exequente: dJEIME MIRELLE IIMA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000405-29.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 24/02/2014
- Exequente: FRANCISCO CONCEIÇÃO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000778-60.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 10/03/2014
- Exequente: DEJENA COUTO DE OLIVEIRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000448-63.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 24/02/2014
- Exequente: TEREZINHA RUELLA CARVALHO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- CAIXA 120
- Processo: 0000661-69.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: Silvana Nunes
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000768-16.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: Eva Alves Santa Rosa de Queiroz
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000490-15.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 25/02/2014
Exequente: Leonice Dias da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000044-12.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 16/01/2014
Exequente: Alice Maria de Paula
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000503-14.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 25/02/2014
Exequente: Rute Afonso Viana
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000053-71.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 16/01/2014
Exequente: Josefa Maria dos Santos e Santos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002694-66.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 30/12/2013
Exequente: Angela Maria Caldeira Oliveira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000714-50.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: Geraldo Francisco de Souza
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002688-59.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 30/12/2013
Exequente: Cristina Gomes Coimbra
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000496-22.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 25/02/2014
Exequente: Antonio Nunes de Oliveira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001439-73.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 15/08/2013
Exequente: Maria Aparecida Ferreira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000963-98.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 17/03/2014
Exequente: Nelson Oliveira dos Santos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000275-39.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 14/02/2014
Exequente: Judite Alves da Rocha Colombo
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000747-40.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: Dorvalina Apolinária Rodrigues
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000501-44.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 25/02/2014
Exequente: Olga Bonfim
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002325-3.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 17/10/2014
Exequente: Antenor Rodrigues da Rocha
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002329-75.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 17/10/2014
Exequente: Luiz Veríssimo da Rocha
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002184-19.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 26/09/2014
Exequente: Oseas Pedro Ferreira
Executado: Banco Cruzeiro do Sul
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002309-84.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 17/10/2014
Exequente: Raquel Ferreira Garcia
Executado: DETRAN RO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000105-04.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 25/01/2013
Exequente: DETRAN RO
Executado: Vandenilson Vieira dos Santos
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0015546-98.2008.8.22.0011

Data da Distribuição: 12/09/2008
Exequente: Marlene Satiko Batista Felici
Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002352-21.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 21/10/2014
Exequente: Elder Rover Borges
Executado: All Transporte de Cargas e Logística Ltda
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001528-62.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 03/06/2014
Exequente: Nelson Ferreira dos Santos
Executado: IDARON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002631-41.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 26/12/2013
Exequente: Banco do Brasil S/A
Executado: Alvaci José Borille
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001856-26.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 01/10/2013
Exequente: Aralina dos Anjos Souza
Executado: Banco zltau BMG
CAIXA 119
• Processo: 0000588-97.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: Nélia Camargos Adriano
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000823-64.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: Geovane Martins Mrojinski
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 00000660-84.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequente: Luciane Ramires Rodrigues Souza
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002679-97.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 30/12/2013
Exequente: Célio Tessinari Rocha
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000629-64.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: Aparecida Maria Nicolini da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000459-92.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente: Veronilde Salete Dalpissol
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002673-90.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 30/12/2013
Exequente: Emerson Keller Martins
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000270-17.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 14/02/2014
Exequente: Giselda Ventura Costa
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000711-95.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: Moacir José Mrojinski
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000305-74.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 14/02/2014
Exequente: Francisca Barboza dos Santos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000669-46.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequente: Zuleide Roa Cuevas
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002635-78.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 30/12/2013
Exequente: Rafaela Esteves da Silva
Executado: Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000632-19.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: Altamir de Oliveira Garcia
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002689-44.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 30/12/2013
Exequente: Maria das Dores Alves Batista
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000718-87.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: Maria Eliete Bailiot
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 118
- Processo: 0005842-61.2008.8.22.0011
Data da Distribuição: 18/04/2008
Exequente: Fazenda Pública Ro
Executado: Souza & Campos e Armarinhos Ltda
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001187-36.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 07/04/2014
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: M.E Informática Ltda

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002715-08.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 29/12/2014

Exequente: Fazenda Pública

Executado: N.S.B. de Souza Pereira ME

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000430-08.2015.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/03/2015

Exequente: Fazenda Pública RO

Executado: Carlos Frederico de Souza Cruz

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0021306-62.2007.8.22.0011

Data da Distribuição: 12/12/2007

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária RO

Executado: Agro União produtos Agropecuários

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0021333-90.2007.8.22.0011

Data da Distribuição: 12/07/2007

Exequente: Agro União produtos Agropecuários

Executado: Pego & Pago Ltda

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0021250-29.2007.8.22.0011

Data da Distribuição: 12/12/2007

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária RO

Executado: M e Dallaqua e Cia Ltda

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002724-67.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/12/2014

Exequente: Fazenda Pública RO

Executado: Star Frios Refrigerações Ltda

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000425-83.2015.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/03/2015

Exequente: Fazenda Pública RO

Executado: Jaine Ferreira de Souza Hajdasz

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0012513-37.2007.8.22.0011

Data da Distribuição: 02/07/2007

Exequente: A. B. dos S.

Executado: F. P.R.

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001155-31.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 02/04/2014

Exequente: Jani Nadir Petereit de Oliveira

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001113-79.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 31/03/2014

Exequente: Roseli de Fatima Correa Oliveira

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000421-80.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: Fabrícia Alves Martins

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000675-19.2015.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/05/2015

Exequente: Eni Santos de Souza

Executado: Orlandi de Jesus Silva

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 117

- Processo: 0002040-16.2012.8.22.0011

- Data da Distribuição: 26/10/2012

Exequente: ALESSANDRA DO SANTOS

Executado: DETRAN/RO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 00000078-50.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/01/2015

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001530-32.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/06/2014

Exequente: PATRICIA DA SILVA BONI

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0021292-78.2007.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/12/2007

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: D.L. MOTTA ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002718-60.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 29/12/2014

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MARGARETE RODRIGUES PEREIRA ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001192-58.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/04/2014

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: AGRO UNIÃO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTROS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0003874-93.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/03/2008

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: D. S. ZAMPIERI & CIA LTDA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002719-45.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2014

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: Elias Pereira Luna ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002716-90.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 29/12/2014

Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: R. DOS SANTOS MALLETT ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0015644-20.2007.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/09/2007

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: TRR ALVORADA COMERCIO DE OLÉO DIESEL LTDA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002655-35.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/12/2014

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: E. B. DA SILVA & CIA LTDA ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001392-02.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/08/2013

Exequente: DAMISSON QUEIROZ GOMES

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0013686-28.2009.8.22.0011
- Data da Distribuição: 15/07/2009

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: L. FAVORETO GROBÉRIO ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000713-65.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: VANUZA RAMOS DA ROCHA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002321-98.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 17/10/2014

Exequente: AZALTINA FELIZ GOMES
]Executado: ESTADO DE RONDÔNIA E DETRAN/RO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002261-28.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 07/10/2014
Exequente: FABIANO CAVERSAN DE FRANÇA
]Executado: TELEFONICA BRASIL SA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

Processo: 0000769-98.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: Gleicy Mirelly de Souza Pinheiro
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000431-27.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente: Marli Alves dos Reis
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 000498-89.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 25/02/2014

Exequente: Fernanda Navarro Celini
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000504-96.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 25/02/2014
Exequente: Jane Xavier da Costa
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002242-56.2013.8.22.0011
• Data da Distribuição: 22/11/2013

Exequente: Auto Peças Autocar Ltda
Executado: Nilson Dormellas de Magalhães
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000502-29.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 25/02/2014
Exequente: José Stofel
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000408-81.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: Rita de Cássia da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000454-70.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente: Marcia Maria Ferreira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000407-96.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: Luiz Paulo da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002699-88.2013.8.22.0011
• Data da Distribuição: 31/12/2013
Exequente: Osimar da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 116
• Processo: 0001366-33.2015.8.22.0011
Data da Distribuição: 09/09/2015
Exequente: INSS
Executado: Nadir Alves Ribeiro
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001271-03.2015.8.22.0011
Data da Distribuição: 21/08/2015
Exequente: Maria Perciliana de Oliveira

CAIXA 116
• Processo: 0001366-33.2015.8.22.0011
Data da Distribuição: 09/09/2015
Exequente: INSS
Executado: Nadir Alves Ribeiro
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001271-03.2015.8.22.0011
Data da Distribuição: 21/08/2015
Exequente: Maria Perciliana de Oliveira

Executado: Lojas Renner S/A
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
• Processo: 0001763-63.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 23/09/2013
Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia
Executado: Veterinária Agropec LTDA Me
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
• Processo: 0002649-62.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 30/12/2013
Exequente: Donizete Gonçalves de Macedo
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
• Processo: 0001803-11.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 23/07/2014
Exequente: Neusa de Souza
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
• Processo: 0001053-09.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 25/03/2014
Exequente: Ricardo Alves Chui
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
• Processo: 0000535-53.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 16/04/2013
Exequente: Jose Irineu Vieira
Executado: Oi S.A
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
• Processo: 0000268-47.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 14/02/2014
Exequente: Carlos Alberto Gomes dos Reis
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
• Processo: 0002678-15.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 30/12/2013
Exequente: Mirelly Alves Batista Rocha
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
• Processo: 0000391-45.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente: Aparecida Bertunes dos Anjos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
• Processo: 0000607-06.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 14/02/2014
Exequente: Garcia Alves Barbosa
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
• Processo: 0002322-83.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 14/10/2014
Exequente: Ademir Francisco Cruz
Executado: Estado de Rondônia e outros
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
CAIXA 115
• Processo: 0000691-07.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequente: ILIZANDRA COSTA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
• Processo: 0000775-08.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: NIEVA DA SILVA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
• Processo: 0002641-85.2013.8.22.0011
• Data da Distribuição: 30/12/2013
Exequente: ANGELA MARIA CALDEIRA OLIVEIRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
• Processo: 0000315-21.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição:14/02/2014
Exequente: HIRDE VENCATO PUERARI
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000874-12.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 13/06/2013
Exequente: ANTÔNIO VICENTE DINIZ
Executado:CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001114-64.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição:31/03/2014
Exequente: ADEVAR PEREIRA DOS SANTOS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002659-09.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição:30/12/2013
Exequente:JOSÉ PAULO DA SILVA
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000457-25.2018.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente:MARCIA MARIA FERREIRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000621-87.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: ALTAMIR DE OLIVEIRA GARCIA
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000794-14.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: MARIA ELIETE BAILIOT
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 114
- Processo: 0001576-21.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/06/2014
Exequente: José Nilton Moreira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000218-84.2015.8.22.0011
Data da Distribuição: 11/02/2015
Exequente: Decar Auto Peças Ltda
Executado: Arilson Dias dos Santos
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000670-31.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequente: Terezinha de Oliveira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000395-82.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente: Carlos Gomes Rabello
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000711-32.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/05/2013
Exequente: Banco J. Safra SA
Executado: Hosana Amelio de Oliveira
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000981-90.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 27/06/2012
Exequente: Dirton Francisco da Silva
Executado: INSS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001106-87.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 31/03/2014
Exequente: Terezinha Ruella Carvalho
Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo:0000645-18.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: Marilene Kloss Doná

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000416-58.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: Margarida Soares da Sosta

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: Felipe Pereira Benvides

Data da Distribuição: 17/05/2012

Exequente: Felipe Pereira Benevides

Executado: Banco BMG SA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001916-62.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/08/2014

Exequente: Ricardo Ferreira de Oliveira

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 00001913-10.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/08/2014

Exequente: Mônica Soares Teixeira

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002054-29.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 04/09/2014

Exequente: Andréia Alves de Sá

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000896-70.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 12/06/2013

Exequente: Antonio Lopes Mendes

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 113

- Processo: 0000105-04.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 25/01/2013

Exequente: DETRAN/RO

Executado: Valdenilson Vieira dos Santos

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002309-84.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/10/2014

Exequente: Raquel Ferreira da Silva

Executado: DETRAN/RO

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001856-26.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 27/09/2013

Exequente: Aralina dos Anjos Souza

Executado: Banco Itau Bmg Consignado Sa

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002631-41.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 12/02/2013

Exequente: Banco do Brasil Sa

Executado: Alvaci José Borille

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001528-62.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 25/04/2014

Exequente: Nelson Ferreira dos Santos

Executado: IDARON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002352-21.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 20/10/2014

Exequente: Elder Rover Borges
Executado: All Transporte de Cargas e Logística Ltda, Kunlun Mineração Ltda Me
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0015546-98.2008.8.22.0011
Data da Distribuição: 08/08/2008
Exequente: Marlene Satiko Batista Felici, Creuza Felice Bortolan
Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002184-19.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 23/09/2014
Exequente: Oseas Pedro Ferreira
Executado: Banco Cruzeiro do Sul
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002329-75.214.8.22.0011
Data da Distribuição: 02/10/2014
Exequente: Luiz Veríssimo da Rocha
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002325-38.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 03/10/2014
Exequente: Antenor Rodrigues da Rocha
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 112

- Processo: 0000435-64.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Clarice Terezinha Ruviano
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000455-55.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 25/02/2014
Exequente: Alcides Inácio Rocha
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0003317-61.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 14/10/2014
Exequente: Orivaldo Rodrigues
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002025-13.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 24/10/2013
Exequente: Irene Fátima Fortes
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000715-35.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Cleuza Maria de Rezende Dias
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000833-11.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Silvia Regina de Moraes Jorge
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000807-13.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Elzeni Macedo dos Santos Stofel
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002323-68.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 14/10/2014
Exequente: Antenor Rodrigues da Rocha
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000805-43.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Maria das Graças Etiene dos Santos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002318-46.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 14/10/2014
Exequente: Benedito Bernardino dos Santos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002055-14.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 18/08/2014
Exequente: José Evair Filho
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002324-53.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 14/10/2014
Exequente: Edinilson Carlos Rodrigues
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000780-30.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Heiloá Oliveira da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 111

- Processo: 0002693-81.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 26/12/2013
Exequente: Tony Sander Gomes de Souza
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000406-14.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Sueli Gomes Pereira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000571-61.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Carmen Rita da Silva Oliveira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000510-06.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 14/02/2014
Exequente: Roseli Rosa Nogueira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000282-31.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 08/02/2014
Exequente: Eliane Alves dos Santos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000567-24.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 27/02/2014
Exequente: José Walter da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000681-60.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 26/02/2014
Exequente: Maria José Fernandes
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000848-77.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 30/01/2014
Exequente: Damiana Vania de Oliveira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000627-94.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Aparecida Rigo Almeida
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000308-29.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 08/02/2014
Exequente: Irene Moreira Alcantara
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000283-16.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 08/02/2014
Exequente: Melina Silva Tonini
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002672-08.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 26/12/2013
Exequente: R ozenilda de Fátima Maciel
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000277-09.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 09/02/2014
Exequente: Auta Augusta Machado Alves
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000581-08.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Maria Lucia Dutra de Farias
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 110

- PROCESSO: 0000329-95.2014.8.22.0011

- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2014
EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000427-87.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2014
EXEQUENTE: ELSON OLIVEIRA DUARTE
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000683-30.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2014
EXEQUENTE: AURORA RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000492-82.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2014
EXEQUENTE: IZAQUE FRANCELINO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000695-44.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2014

EXEQUENTE: MARINES SOARES ROSA ARAUJO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000684-15.214.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2014

EXEQUENTE: ROSANI DE LOURDES VIEIRA DIAS

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000720-57.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: IVONE MARQUES LARSON MARTELLI

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002682-52.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/12/2013

EXEQUENTE: HILDA SILVA DE SOUZA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000566-39.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2014

EXEQUENTE: ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA SOUZA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000500-59.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2014

EXEQUENTE: LUCE HELENA EMERICH BRAGANÇA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000061-48.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/01/2014

EXEQUENTE: EGECIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000813-20.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: IVETE DARSIA MAZZI

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000625-27.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2014

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CAIXA 109

- PROCESSO: 0002475-19.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/11/2014

EXEQUENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA

EXECUTADO: F.C.R

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000990-86.2011.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/06/2011

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Z. DE J. DE O

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000484-71.2015.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2015

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A.A.S

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CAIXA 108

- PROCESSO: 0000224-96.2012.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2012

EXEQUENTE: ENOCH SIMNÕES DA SILVA

EXECUTADO: INSS

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002272-62.2011.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2011

EXEQUENTE: FRANCISCA OLINDINA DE LIMA

EXECUTADO: INSS

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000970-27.2013.8.22.0011
 - DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/06/2013
- EXEQUENTE: ALMERITA DA PENHA OLIVEIRA
EXECUTADO: BANCO ITAÚ

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000788-07.2014.8.22.0011
 - DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014
- EXEQUENTE: DEJENA COUTO DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001773-73.2014.8.22.0011
 - DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2014
- EXEQUENTE: HONDINA FRANCO MUNHHOZ
EXECUTADO: INSS

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001290-09.2015.8.22.0011
 - DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2015
- EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GEOVANI FERMINO DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 00001182-53.2010.8.22.0011
 - DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2010
- EXEQUENTE: AMANDA PINHEIRO BORGES
EXECUTADO: INSS

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 00001681-03.2011.8.22.0011
 - DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2011
- EXEQUENTE: ZÉLIA JOSÉ DE SOUZA PEREIRA
EXECUTADO: INSS

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000363-77.2014.8.22.0011
 - DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/02/2014
- EXEQUENTE: SILVA SOUZA & OLIVEIRA LTDA ME
EXECUTADO: ANTÔNIO ATANÁSIO DA SILVA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 00001717-79.2010.8.22.0011
 - DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2010
- EXEQUENTE: PAULO BARBOSA BUENO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000639-74.2015.8.22.0011
 - DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2015
 - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS SA
- EXECUTADO: EDMAR GUSMÃO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- CAIXA 107
- PROCESSO: 0000643-48.2014.8.22.0011
 - DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2014
- EXEQUENTE: ROSANGELA SEBEN DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000615-80.2014.8.22.0011
 - DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2014
- EXEQUENTE: ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA SOUZA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000781-15.2014.8.22.0011
 - DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014
- EXEQUENTE: CLAUDIA TAVARES DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000045-94.2014.8.22.0011
 - DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/01/2014
- EXEQUENTE: GILENE APARECIDA DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000157-29.2015.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2015

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO RODRIGUEZ

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 00001057-80.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2013

EXEQUENTE: MARIA MAGNA PIMENTA

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000412-21.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2014

EXEQUENTE: JOELMA CONCEIÇÃO DA SILVEIRA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001018-83.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2013

EXEQUENTE: ELIAS ASCENCIO

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001019-68.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2013

EXEQUENTE: ORLANDO GALDINO

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000627-31.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/05/2013

EXEQUENTE: FLAUZIO GERVASIO CALHAÚ

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CAIXA 106

- PROCESSO: 0001021-67.2015.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2015

EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA

EXECUTADO: AVISTA SA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002050-26.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2013

EXEQUENTE: PONTO CERTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO

EXECUTADO: CAERD

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0010421-86.2007.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2007

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA RO

EXECUTADO: ORLEANDRO GAMA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0003654-32.2007.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2007

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA RO

EXECUTADO: TRANSODOMA REVENDEDORA DE DIESEL LTDA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000925-23.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/06/2013

EXEQUENTE: ARIVAL ABEL DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0008388-89.2008.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2008

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA RO

EXECUTADO: E.L. DE ARAÚJO ALVES ME

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0003742-36.2008.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2008

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA RO

EXECUTADO: OLIVEIRA & PRESLHAK LTDA ME

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0013374-23.2007.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2007

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA RO

EXECUTADO: CARLOS QUENTE DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001966-06.2005.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2005

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA RO
EXECUTADO: LATICÍNIO VALE DE URUPÁ INDUSTRIAL
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0025740-07.2001.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/19997

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA RO
EXECUTADO: O. SOSSAL
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000553-06.2015.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2015

EXEQUENTE: ANTONIO COLOMBO BETONTE
EXECUTADO: NOVALAR MÓVEIS
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002472-98.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2013

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: APARECIDO BENJAMIM DA SILVA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001184-81.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/04/2014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IMPACTO MODAS LTDA ME
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001236-77.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/04/2014

EXEQUENTE: PANAMERICANO SA
EXECUTADO: VERONICE SALTE DALPISSOL
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0008493-65.2008.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2008

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA RO
EXECUTADO: M.L. DANTAS LTDA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002458-17.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2013

EXEQUENTE: MUNICÍPIO ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: EVANI SOUZA TRINDADE
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002407-2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2013

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: JOSÉ ROMERO NUNES MARINHO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
CAIXA 105

- PROCESSO: 0000789-89.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: LAUDEVINA GOMES BORGES
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002330-60.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2014

EXEQUENTE: ORIVALDO RODRIGUEZ
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001916-96.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2013

EXEQUENTE: WILLIAN DA ROCHA BRITO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001016-16.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2013

EXEQUENTE: ELIAS ALVES CABRAL

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001105-05.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2014

EXEQUENTE: HILDA MARIA DE JESUS

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000614-95.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2014

EXEQUENTE: MARIA IRENE DE SOUZA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000690-22.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2014

EXEQUENTE: NÉLIA CAMARGOS ADRIANO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 00002667-83.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/12/2013

EXEQUENTE: DJEIME MIRELLI LIMA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001225-48.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/04/2014

EXEQUENTE: ROSA DOMINGUES BISPO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000186-50.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2013

EXEQUENTE: RONALDO BISPO BEZERRA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CAIXA 104

PROCESSO: 0001910-55.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2014

EXEQUENTE: FLÁVIO BRILHANTE ZEFERINO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0002696-36.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/12/2013

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTINA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0000764-76.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS DA ROZ

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0002314-09.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2014

EXEQUENTE: TIAGO BARROS DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0000644-33.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2014

EXEQUENTE: NÉLIA CAMARGOS ADRIANO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0001232-40.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/04/2014

EXEQUENTE: EVA MARIA DE QUEIROZ

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0001100-80.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2014

EXEQUENTE: SAULO BORGES DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0001363-15.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2014

EXEQUENTE: VALDACY SILVERIO RODRIGUES

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0000441-71.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2014

EXEQUENTE: FRANCISCO CONCEIÇÃO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0000706-73.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: ROSIANE FAUSTINO FABRIS

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0002332-30.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2014

EXEQUENTE: AZALTINA FELIX GOMES

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0000316-06.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2014

EXEQUENTE: EDSON MODRO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0002274-27.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2014

EXEQUENTE: JHONY RAMOS DUARTE

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CAIXA 103

- PROCESSO: 0000732-71.2014.8.22.0011

- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE MORAES JORGE

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000734-41.2014.8.22.0011

- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: LUSIA MILAN NAVARRO CELINI

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000067-55.2014.8.22.0011

- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/01/2014

EXEQUENTE: MARIA CLEUZÁ VIANA DA CRUZ

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000641-78.2014.8.22.0011

- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2014

EXEQUENTE: ZILDA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000750-92.2014.8.22.0011

- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: MARIA VICENTE CARDOSO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000658-17.2014.8.22.0011

- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2014

EXEQUENTE: ROSANI DE LOURDES VIEIRA DIAS

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002320-16.2014.8.22.0011

- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/10/2014

EXEQUENTE: CRISTIANO FERREIRA LOPEZ

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000497-07.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2014
- EXEQUENTE: VALDERES TAVARES DA SILVA
- EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
- JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000488-45.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2014
- EXEQUENTE: MARLENE MARCELINO DE SOUZA
- EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
- JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0002076-24.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2013
- EXEQUENTE: MARLENE ZIELINSKI
- EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
- JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000491-97.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2014
- EXEQUENTE: IRENE LUIZ RAFAEL JONAS
- EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
- JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000182-76.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/02/2014
- EXEQUENTE: MIRIAM EMERICH CARDOSO
- EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
- JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- CAIXA 102
- PROCESSO: 0001210-79.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/04/2014
- EXEQUENTE: LINDALVA MARIA DA SILVA CASTELUBER
- EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
- JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000818-42.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014
- EXEQUENTE: MARINÊS SOARES ROSA ARAUJO
- EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
- JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0002660-91.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/12/2013
- EXEQUENTE: CICERO DA ROCHA LEMOS
- EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
- JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000255-48.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2014
- EXEQUENTE: RENATO CASSARO
- EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
- JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000428-72.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2014
- EXEQUENTE: GILBERTO JUSTINIANO
- EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
- JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001178-45.2012.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/08/2012
- EXEQUENTE: CELMA GOMES SOMENZARI E OUTROS
- EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
- JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000509-21.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2014
- EXEQUENTE: NEIVA TURCI
- EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
- JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000783-82.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014
- EXEQUENTE: GESILDA MOREIRA ANDRADE
- EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
- JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000597-59.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2014
- EXEQUENTE: IVONE MARIA BURGEL

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000759-54.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: IRANEIDE OLIVEIRA CERQUEIRA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002333-15.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2014

EXEQUENTE: ADEMIR FRANCISCO CRUZ

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CAIXA 101

- PROCESSO: 0002643-55.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/12/2013

EXEQUENTE: CRISTINA GOMES COIMBRA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000256-33.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2014

EXEQUENTE: KEILA ROSIMEIRE SARTORI

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000257-18.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2014

EXEQUENTE: TANIA REGINA GOES PEREIRA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002647-92.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/12/2013

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTINI

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002273-42.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/10/2014

EXEQUENTE: JHONY RAMOS DUARTE

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001328-55.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2014

EXEQUENTE: VANDERSON FONSECA VIANA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000675-53.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2014

EXEQUENTE: VERA LUCIA TESSINARI ROCHA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000290-08.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2014

EXEQUENTE: CELIS MARIA DE LUNA RODRIGUES

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000261-55.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2014

EXEQUENTE: JUDITE QUEIROZ DA ROCHA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000679-90.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2014

EXEQUENTE: ROSANI DE LOURDES VIEIRA DIAS

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000288-38.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2014

EXEQUENTE: CLELIA MONTINI REGINATO ROOS

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000613-13.2014.8.22.0011

- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2014

EXEQUENTE: EUNICE DE SOUZA BISPO OLIVEIRA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CAIXA 100

- PROCESSO: 0000784-67.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: MARLENE NUNES CALENTE
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000782-97.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: ALCIONE APARECIDA MORETTI
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000654-77.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2014

EXEQUENTE: MARIA JOSÉ FERNANDES
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000674-68.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2014

EXEQUENTE: ZULEIDE ROA CUEVAS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001366-67.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2014

EXEQUENTE: WESLEY ALVES BATISTA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001253-16.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/04/2014

EXEQUENTE: TEREZINHA RUELLA CARVALHO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001101-65.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2014

EXEQUENTE: MARIA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001056-61.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2014

EXEQUENTE: MARIA JOSÉ CARNEIRO DO CARMO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000791-59.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMERICO MODRO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000786-37.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: LAZARO PEREIRA COUTINHO NETO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000785-52.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CAIXA 99

- Processo: 0000586-30.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/03/2014Exequente: MARCIA JOSÉ MARTINS RAIMUNDO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000605-36.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/03/2014

Exequente: VILMAR MARAN
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000604-51.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: GEOVACI LEANDRO DE ARAUJO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000590-57.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: EDUARDO JORGE DE QUEIROGA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000587-15.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: ROSIANE FAUSTINO FABRIS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000450-22.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente: NEIVA TURCI
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000598-44.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: RAQUEL ROZANA BURGEL FREITAS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 000059-07.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: MARIA LUCIA DUTRA DE FREITAS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000585-45.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: AURIMAR FAUSTINO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000647-85.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequente: LUCIANE RAMIRES RODRIGUES SOUZA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000603-66.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: GARCIA ALVES BARBOSA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000600-14.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: OTILIA DE OLIVEIRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 98
• Processo: 0000443-41.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente: FABRICIA ALVES MARTINS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000611-43.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: LUIZ CARVALHO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000415-73.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente: FLORIANA DE OLIVEIRA SOUZA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000639-11.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequente: LUCIA DOS SANTOS MIRANDA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000635-71.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequente: ADALBERTO PEIXOTO DE LIMA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000637-41.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequente: DIVANIR FERREIRA DE AVILA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000640--93.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequente: JOCELIA DE FÁTIMA GOMES MARAN
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 000451-18.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente: HILDA PEREIRA LIMA CASSARO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001110-27.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 31/03/2014
Exequente: MARIA ANTÔNIO COSTA MOREIRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001109-42.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 31/03/2014
Exequente: CICERO ANTONIO COSTA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001102-50.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 31/03/2014
Exequente: JONES ANGELO LAVORATTI
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 97
- Processo: 0000398-37.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente: ZENOBIA DE SOUZA RODRIGUES
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000322-13.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 14/02/2014
Exequente: IRENE FELICI FIDELLIS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000413-06.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente: LUIZ PAULO DA SILVA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000399-22.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente: EDNA APARECIDA PRADO COSTA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000325-65.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 14/02/2014
Exequente: DELURDE ADÉLIA LUNARDI
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 000265-10.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 14/02/2014
Exequente: MARIA DE LURDES DA SILVA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000584-60.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/03/2014

Exequente: CLAUDIA LOPES CAVALHEIRO VICENTE

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000469-39.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 25/02/2014

Exequente: VERONILDE SALETE DALPISSOL

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 000482-38.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 25/02/2014

Exequente: LEONICE DIAS DA SILVA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000476-31.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 25/02/2014

Exequente: GUIOMAR DA SILVA ALMEIDA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000267-62.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: SANDRA DA SILVA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000296-15.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: EVANDRO PAULO CARNEIRO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 96

• PROCESSO: 0002663-46.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/12/2013

EXEQUENTE: Rosenilda de Fátima Maciel

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0002651-32.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/12/2013

EXEQUENTE: Hilda Silva de Souza

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0002648-77.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/12/2013

EXEQUENTE: Maria das Graças Pereira Novaes

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000466-84.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2014

EXEQUENTE: Maria Rosa Rodrigues de Souza

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000468-54.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2014

EXEQUENTE: Marlene Marcelino de Souza

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000178-39.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/02/2014

EXEQUENTE: Giselda Ventura Costa

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000065-85.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/01/2014

EXEQUENTE: Alice Maria de Paula

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000046-79.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/01/2014

EXEQUENTE: Katleen Francly Rosa

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000749-10.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: Alonso Mascena de Aquino

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CAIXA 95

• PROCESSO: 0000755-17.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: Adriana Aparecida Elias

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000463-32.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2014

EXEQUENTE: Oscar Oliveira Porto

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000741-33.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: Leni Dantas da Silva

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000709-28.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: Raquel Pereiro de Souza

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000708-43.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: Adair dos Anjos Maria

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000467-69.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2014

EXEQUENTE: João Batista Nicolini

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000642-63.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2014

EXEQUENTE: Carmen Rita da Silva Gomes

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000066-70.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/01/2014

EXEQUENTE: Egecial dos Santos Oliveira

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000515-28.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2014

EXEQUENTE: Luce Helene Emerich Bragança

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000323-95.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2014

EXEQUENTE: Cleuza de Lurdes F. De Almeida

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000478-98.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2014

EXEQUENTE: Fernanda Navarro Celini

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000710-13.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: João Pereira dos Santos

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000179-24.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/02/2014

EXEQUENTE: Bernadete Maria Groberia Meireles

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000462-47.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2014

EXEQUENTE: Fernanda Navarro Celini

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002327-08.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2014

EXEQUENTE: Glaucimar Faustino

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CAIXA 94

- PROCESSO: 0000776-90.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: Edilaine Saraiva Ribeiro

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000762-09.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: Clarice José Sarapião Zucatelle

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000727-49.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: Ernesto Francisco Dias

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000748-25.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: Geovane Martins Mrojinski

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000738-78.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: Neuzeli Maria Nicolini

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001227-18.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/04/2014

EXEQUENTE: Moacir de Sousa

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001125-93.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2014

EXEQUENTE: João José de Souza

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001231-55.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/04/2014

EXEQUENTE: Francisco Alves

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000729-19.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: Elzeni Macedo dos Santos Stofel

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000728-34.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: Silvanira Soares Ferreira

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000730-04.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: Eliane Souza Dalbem Dalacosta

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000737-93.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2014

EXEQUENTE: Pedrolina Soares da Rocha

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CAIXA 93

• Processo: 0002209-03.2012.8.22.0011

• Data da Distribuição: 20/11/2012

Exequente: Josimar Andrade da Silva

Executado: Antonio Luiz da Silva

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000267-33.2012.8.22.0011

• Data da Distribuição: 01/03/2012

Exequente: Sebastião de Ataíde Silva

Executado: Banco Santander Banespa SA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000916-61.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/06/2013

Exequente: Ermino Ferreira de Jesus

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0002486-48.2014.8.22.0011

• Data da Distribuição: 17/11/2014

Exequente: Selma Silva de Souza

Executado: Telefônica Brasil SA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000204-03.2015.8.22.0011

• Data da Distribuição: 09/02/2015

Exequente: Darci Demarchi de Magalães

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000879-34.2013.8.22.0011

• Data da Distribuição: 12/06/2013

Exequente: Manoel Nicacio Sobrinho

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001044-81.2013.8.22.0011

• Data da Distribuição: 25/06/2013

Exequente: Rubens Celso Klippel

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001064-72.2013.8.22.0011

• Data da Distribuição: 25/06/2013

Exequente: Jair Malta Sobrinho

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000921-83.2013.8.22.0011

• Data da Distribuição: 14/06/2013

Exequente: Antonio Martins Gouveia

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001180-10.2015.8.22.0011

• Data da Distribuição: 04/08/2015

Exequente: Ismael Batista da Silva

Executado: Americel SA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001025-26.2014.8.22.0011

• Data da Distribuição: 21/03/2014

Exequente: Daniel de Rezende EPP

Executado: Eliseu Ribeiro de Almeida

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 92

• Processo: 0001923-54.2014.8.22.0011

• Data da Distribuição: 14/08/2014

Exequente: BancoGMAC SA

Executado: Veronilde Salette Dalpissol

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001207-90.2015.8.22.0011

• Data da Distribuição: 07/08/2015

Exequente: B. N. Comércio de Materiais para Construção

Executado: Prefeitura de Alvorada do Oeste-RO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002160-88.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 23/09/2014

Exequente: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA

Executado: ANTÔNIO DOS SANTOS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000653-92.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: ALEXANDRA CRISTINA COELHO DOS SANTOS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000847-58.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 02/06/2015

Exequente: GILMAR CELIM

Executado: IBAMA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002354-88.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 21/10/2014

Exequente: MPRO

Executado: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002465-77.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/12/2011

Exequente: TIAGO REIS DE FRANÇA

Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000868-05.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/06/2013

Exequente: ELENA FRANCISCA DOS SANTOS

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001682-80.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/06/2014

Exequente: AGROPECUÁRIA INDEPENDÊNCIA LTDA ME

Executado: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000892-62.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/06/2015

Exequente: CARLOS PORFIRIO DOS SANTOS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000868-68.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP

Executado: JUSSANIA CEZÁRIO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000324-46.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/03/2015

Exequente: WILLYAN PINHEIRO FARIAS

Executado: CLARO TV SA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 91

- Processo: 002580-98.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/12/2011

Exequente: LUCIANO DA PURIFICAÇÃO SANTOS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000636-90.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/05/2013

Exequente: SALVADOR LEMES DA SILVA

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000094-09.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/01/2012

Exequente: BANCO SANTANDER BANESPA SA

Executado: SEBASTIÃO DE ATAÍDE SILVA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000507-51.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/02/2014
- Exequente: LUCIANA ANDRESSA ALVES ANDRADE
- Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000108-56.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/01/2013
- Exequente: JURACI IZIDORO DOS SANTOS
- Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000287-53.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/02/2014
- Exequente: ROSELI DE FÁTIMA CORREA OLIVEIRA
- Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000302-22.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/02/2014
- Exequente: CLELIA MONTINI REGINATO ROOS
- Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000944-92.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 13/03/2014
- Exequente: RONALDO CARVALHO CAMPOS
- Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001608-26.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 16/06/2014
- Exequente: DANIEL REZENDE EPP
- Executado: GENIVALDO SANTANA BEZERRA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001633-39.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 23/06/2014
- Exequente: VANDERLEI PEREIRA
- Executado: DANIEL DE REZENDE EPP
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000062-04.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 17/01/2012
- Exequente: PAULO VICTOR TAVARES OLIVEIRA
- Executado: ITACIR SCATOLIN
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002820-69.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/06/2015
- Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA SA
- Executado: VALDECIR VICENTE
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001042-14.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/06/2013
- Exequente: JOSÉ CARLOS DAS NEVES FERNANDES
- Executado: CERON
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000858-58.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/06/2013
- Exequente: VALDE LUIZ QUEIROZ
- Executado: CERON
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- CAIXA 90
- Processo: 0001268-19.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 22/07/2013
- Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
- Executado: CONSÓRCIO FIDENS MENDES JUNIOR E OUTROS
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000452-80.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 23/03/2012
- Exequente: MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
- Executado: INSS
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001922-69.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/08/2014
- Exequente: MARIA GORETI POSSEBON SCHMOOR

Executado: CAERD

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001003-17.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 21/06/2013

Exequente: MILTON DONIZETI FERNANDES

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000891-48.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/06/2013

Exequente: VITAL LOTERIO DOS SANTOS

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000262-06.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/02/2015

Exequente: PEDRO BONI

Executado: OI MÓVEL SA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001014-46.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/06/2013

Exequente: GERALDO ANDRE MENEGUELLU

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 89

- Processo: 0002239-67.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/10/2014

Exequente: LAYNER ANDAM DE BARROS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000470-24.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/02/2014

Exequente: VALDERES TAVARES DA SILVA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0011271-77.2006.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/07/2006

Exequente: MUNICÍPIO DE URUPÁ

Executado: CERÂMICA CRISTALINA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000495-37.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/02/2014

Exequente: FRANCISLENE TOMIAZZI SOARES

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002238-82.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/10/2014

Exequente: JAIME DOS SANTOS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001626-81.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 05/09/2013

Exequente: ADRIANA APARECIDA DE JESUS

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002535-89.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/11/2014

Exequente: NEUSIMAR DA SILVA

Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002561-87.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 26/11/2014

Exequente: JOANES GONÇALVES PEREIRA

Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001588-35.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/06/2014

Exequente: BRUNA MARINA MURER CARVALHO

Executado: SILVA SOUZA E OLIVEIRA LTDA ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001948-67.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 18/08/2014
Exequente: VALDERY DUTRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002527-15.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/11/2014
Exequente: MUNICÍPIO DE URUPÁ
Executado: JOSÉ MARCELO DA ROCHA DIAS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002512-46.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/11/2014
Exequente: SAMUEL NUNES VASSALO
Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002560-05.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 26/11/2014
Exequente: JOSÉ SOUZA GOMES
Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002526-30.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/11/2014
Exequente: IVANILDO APARECIDO PAES
Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001608-60.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/09/2013
Exequente: GUMERCINDO PIRES DE PAULA
Executado: BANCO SCHAHIN SA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000725-79.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: JULIETA CASTRO DA SILVA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002509-91.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/11/2014
Exequente: KRISLAINE DOS SANTOS
Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001529-47.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/06/2014
Exequente: LUCIANO MARQUES BEZERRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- CAIXA 88
- Processo: 0001105-39.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 25/06/2013
Exequente: Antonio Luiz da Silva
Executado: L.A. de Oliveira Silva e Cia Ltda Me
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001372-11.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 07/08/2013
Exequente: Adeilson Ramos Marinho
Executado: Município de Alvorada do Oeste
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002369-91.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 29/11/2013
Exequente: Município de Alvorada do Oeste
Executado: Adelaide Coelho Rocatto
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002388-97.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 04/12/2013
Exequente: Otávio Dourado de Souza
Executado: Município de Alvorada do Oeste
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002456-18.2011.8.22.0011

Data da Distribuição: 05/12/2011
Exequente: Adriano Alves Franco
Executado: Município de Alvorada D'Oeste
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002234-45.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 02/10/2014
Exequente: Ricardo Ferreira de Oliveira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001550-57.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 26/08/2013
Exequente: Edson da Silva Oliveira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001225-82.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 08/06/2013
Exequente: Jacy Alves Lopes Junior
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000821-94.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: João Pereira dos Santos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000794-82.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 16/05/2012
Exequente: Kleber da Cunha de Souza
Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000513-254.2015.8.22.0011

Data da Distribuição: 08/04/2015
Exequente: Londres Alves dos Santos
Executado: Americel Sa
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001191-73.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 28/03/2014
Exequente: Comércio de Artigos de Papelaria Ltda - ME e outros
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001420-40.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/05/2014
Exequente: Ednair Rodrigues da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000315-55.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 04/03/2013
Exequente: Autocar Ltda Me
Executado: Antonio Carlos Cano
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001052-24.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/03/2014
Exequente: Marcos Maruo Maruyama
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 87

- Processo: 0000289-23.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 07/02/2014
Exequente: Carlos Alberto Gomes dos Reis
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0024690-09.2002.8.22.0011

Data da Distribuição: 22/07/2002

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Maria José Santos Francisco

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0025503-70.2001.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/06/1996

Exequente: SUNAB

Executado: Aparecido Marrinelli Sup. O Baratão

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001022-23.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 12/06/2013

Exequente: Reginaldo Francisco de Jesus

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001107.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 26/03/2014

Exequente: Marcelo Barbosa

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001120-71.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 26/03/2014

Exequente: Jose Pimentel Cesar

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001103-35.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 26/03/2014

Exequente: Antonio Cavalcante Miranda

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000260-70.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 08/02/2014

Exequente: Luci de Oliveira Freitas Bezerra

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 002664-31.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 26/12/2013

Exequente: Rafaela Esteves da Silva

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000438-19.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 20/02/2014

Exequente: Dolores Nogueira Carneiro

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001115-49.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 23/03/2014

Exequente: Isaias Costa

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 86

- Processo: 0001119-86.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 31/03/2014

Exequente: AFONSO AZARIAS ALVES

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000297-97.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: JOSÉ FIRMINO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002636-63.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 30/12/2013
Exequente: PILAR DELGADO BARBOSA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000798-51.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: MARIA NEVES DO VISO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000480-68.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/02/2014
Exequente: ALCIDES INÁCIO ROCHA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001209-94.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/04/2014
Exequente: JANETE RODRIGUES JARDIM
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000840-03.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: RITA APARECIDA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000633-04.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/03/2014
Exequente: JOSÉ WALTER DA SILVA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000479-83.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/02/2014
Exequente: GENESIS FERREIRA MARTINS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000475-46.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/02/2014
Exequente: MARIA DIAS DE FRANÇA TOMAZ
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001224-63.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/04/2014
Exequente: LUCÉLIA ROSA SANTANA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002657-39.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013
Exequente: MARIA DAS DORES ALVES BATISTA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- CAIXA 85
- Processo: 0001049-69.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/03/2014
Exequente: Marilda Zielinski
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001330-25.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 29/04/2014
Exequente: VANDERLEIA RIBONDI
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000042-42.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 16/01/2014
Exequente: FÁTIMA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000473-76.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/02/2014
Exequente: FRANCISLENE TOMIAZZI SOARES
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000763-91.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: SANDRA REGINA ACORDI

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000069-25.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 15/01/2014

Exequente: MARIA DAS DORES ALVES BATISTA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000756-02.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: RUTH LÉIA DA GAMA SILVA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000790-74.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: ROSALINA DE SOUZA GOMES

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000677-23.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: CLAUDIONOR JESUS DOS SANTOS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000414-88.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: MARIA DAS GARÇAS SOARES

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001112-94.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 31/03/2014

Exequente: AUTA AUGUSTA MACHADO ALVES

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000432-12.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: ZULEIDE CARDOSO MIRANDA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 84

- Processo: 0000262-40.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 13/02/2014

Exequente: MONICA DALAPICOLA ALMEIDA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000060-63.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 15/01/2014

Exequente: MARCIA HELENA MARTINS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000751-77.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: HEILOÁ OLIVEIRA DA SILVA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000735-26.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000676-38.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: LUCIANE DE PAULA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001116-34.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 31/03/2014

Exequente: ALDECIR DO NASCIMENTO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000646-03.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: ISA CARLA TONINI

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000652-10.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 0000652-10.2014.8.22.0011

Exequente: ELIANE RODRIGUES DE SOUZA TREVISANI

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000591-52.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/03/2014

Exequente: GESSE DE OLIVEIRA RAIA NICOLINI

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001504-34.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/06/2014

Exequente: EDIO DO NASCIMENTO FILHO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002640-03.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: CÉLIO TESSINARI ROCHA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000265-92.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: IVANI DOS PASSOS MARTINS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 83

- Processo: 0002652-17.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: CREUZA MARIA OLIVEIRA DE ABREU

Executado: ESTADO RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002650-47.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: OSIMAR DA SILVA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000610-58.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/03/2014

Exequente: VENIS CELESTINO DOS SANTOS CARVALHO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000777-75.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: IVETE DARSIA MAZZI

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000773-38.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: ANTONIO ERNESTO DE OLIVEIRA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 000736-11.2014.8.22.011
- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: CLEUZA MARIA DE REZENDE DIAS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000799-36.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: JOSÉ DIVONSIR DE ASSUNÇÃO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000673-83.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequente: IZABEL LADISLAU DE OLIVEIRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001222-93.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 09/04/2014
Exequente: LUCIANA DA SILVA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000758-69.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/03/2014
Exequente: VANUZA RAMOS DA ROCHA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002658-24.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 30/12/2013
Exequente: EMERSON KELLER MARTINS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000485-90.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 25/02/2014
Exequente: JURACI VIEIRA BENFICA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 82
• Processo: 0001215-04.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 09/04/2014
Exequente: CLAUDINEIA PEREIRA DIAS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001229-85.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 09/04/2014
Exequente: ANDREIA LUIZA DOS SANTOS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000638-26.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequente: ELINE CRISTINA BORGES
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001111-12.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 31/03/2014
Exequente: GETER ALVES DE FREITAS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002665-16.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 30/12/2013
Exequente: IVANILDO JUSTINO DE OLIVEIRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000655-62.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequente: ELEN CRISTINA DE SOUZA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000055-41.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 16/01/2014
Exequente: MARCIA HELENA MARTINS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000452-03.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 24/02/2014
Exequente: RUTE AFONSO VIANA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001211-64.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 09/04/2014

Exequente: NEIDE MARTINS NETO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000760-39.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: BEATRIZ DE SOUZA PORTO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 000797-2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: IVONE MARQUES LARSON NETA MARTELLI

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000766-46.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: JULIETA CASTRO DA SILVA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 81

• Processo: 000449-48.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: OLGA BONFIM

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000460-77.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: LUCIANA ANDRESSA ALVES ANDRADE

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000481-53.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 25/02/2014

Exequente: ADALGISA TEODORO DA SILVA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0002654-84.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: MARIA FLAVIA MACEDO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000902-43.2014.8..22.0011

Data da Distribuição: 11/03/2014

Exequente: APARECIDA RIGO ALMEIDA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0002656-54.2013.8..22.0011

Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: DALZITA APARECIDA ALVES DA SILVA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0002668-68.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: FAGNER OLIVEIRA SALES

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 00059-78.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 15/01/2014

Exequente: GEDIMAR JOSÉ MARTINS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000294-45.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000839-19.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: MARIA DAS GRAÇAS ETIENE DOS SANTOS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Processo: 0000817-57.2014.8.22.0011

• Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: SILVIO CORREA DA SILVA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0000295-30.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: AIRTON ADALBERTO PEIXOTO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 80

• Processo: 0000636-56.201.8.22.0011

Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: MARIA DA SILVA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0002653-02.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: EDER DE ABREU

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0000601-96.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/03/2014

Exequente: ANTONIO JESUS DA ROZ

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0000442-56.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: SANDRA FERREIRA DOS SANTOS GOMES

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 00004445-11.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/02/2014

Exequente: NEIDE MARTINS NETO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0001223-78.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 09/04/2014

Exequente: EDILEIA RODRIGUES DA SILVA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0001230-70.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 09/04/2014

Exequente: SILVIA ALVES VALÉRIO ORTOLONE

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0002638-33.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: TONY SANDER GOMES DE SOUZA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0000634-86.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: ELIANE DIAS DE LIMA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0000795-96.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: KATIA CILENE DOS SANTOS FERNANDES

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0000774-23.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: MARIA DO CARMO GOMES SOUZA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0000767-31.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/03/2014

Exequente: EVA ALVES SANTA ROSA DE QUEIROZ

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 79

• Processo: 0001098-81.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/07/2012

Exequente: Alessandro Rodrigues

Executado: DPVAT

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 00001513-30.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 22/08/2013

Exequente: Rosilene Silveiro Pinheiro

Executado: DPVAT

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000863-12.2015.8.22.0011

Data da Distribuição: 03/06/2015

Exequente: Vitória Peixoto, Cristiane Pereira da Silva

Executado: Município de Alvorada D'Oeste, Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000432-75.2015.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/03/2015

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Paulo Victor Tavares Oliveira

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001849-34.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 25/09/2013

Exequente: Raniery Luis Fabris

Executado: Nilson Antonio Luz Junior

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000433-60.2015.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/03/2015

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Darli Cruz Pedro

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001944-30.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 18/08/2014

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Paulo Pereira de Souza Me, e outros

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0019100-17.2003.8.22.0011

Data da Distribuição: 25/09/2003

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Indústria e Comércio de Madeira São Paulo Ltda

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001628-51.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 03/09/2013

Exequente: Cezario & Reginato Ltda Me

Executado: Danielle Maria dos Santos

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 002354-25.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 20/09/2013

Exequente: B.V Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Executado: Paulo Ferreira Batista

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001469-11.2015.8.22.0011

Data da Distribuição: 20/08/2013

Exequente: Vagner Ferreira dos Reis

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 78

- Processo: 0002167-17.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 14/11/2013
Exequente: Município de Alvorada D'Oeste
Executado: Marta Maria Bragança
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 000429-96.2010.8.22.0011
Data da Distribuição: 14/04/2010
Exequente: Ponto Certo Comércio e Representação Ltda
Executado: Consórcio Nacional Volkswagen Administradora de Consórcio Ltda
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001048-21.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 28/05/2013
Exequente: Jovino Coutinho Azevedo
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001214-82.2015.8.22.0011
Data da Distribuição: 05/08/2015
Exequente: Esporte Clube Cafezal
Executado: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Urupá
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001847-69.2010.8.22.0011
Data da Distribuição: 13/12/2010
Exequente: Jose Paulino de Abreu
Executado: DPVAT0
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001155-02.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/07/2012
Exequente: gm eNGENHARIA ITDA
Executado: Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Alvorada D'Oeste e outros
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 77
- PROCESSO: 0000484-13.2011.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2011
EXEQUENTE: Damissson Queiroz Gomes
EXECUTADO: Estado de Rondônia
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000018-14.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/01/2014
EXEQUENTE: Amazonas Comércio de Combustíveis LTDA
EXECUTADO: Município de Alvorada do Oeste
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000439-04.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2014
EXEQUENTE: Clarice Terezinha Ruviano
EXECUTADO: Estado de Rondônia
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000316-69.2015.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2015
EXEQUENTE: INSS
EXECUTADO: Maria das Graças da Silva Bastos
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000465-02.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2014
EXEQUENTE: José Stofel
EXECUTADO: Estado de Rondônia
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001794-49.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2014
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXECUTADO: Estado de Rondônia
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000054-56.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/01/2014
EXEQUENTE: Aparecido Valentim de Oliveira
EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001022-52.2015.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2015

EXEQUENTE: Rafael da Silva

EXECUTADO: Banco Losango S/A

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000483-23.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2014

EXEQUENTE: Antônio Nunes de Oliveira

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000224-28.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2014

EXEQUENTE: Sandra da S.S Tecchio ME

EXECUTADO: Pedro de Amélio

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000893-18.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/06/2013

EXEQUENTE: Damião Jerônimo da Silva

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CAIXA 76

- PROCESSO: 0000603-03.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2013

EXEQUENTE: Fyndo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar

EXECUTADO: Ivan Peixoto Ribeiro

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002462-54.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2013

EXEQUENTE: Município de Alvorada do Oeste

EXECUTADO: Edi Portolan

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000080-20.2015.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2015

EXEQUENTE: INSS

EXECUTADO: Elias Moises

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002093-26.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2014

EXEQUENTE: Flaviano Pereira

EXECUTADO: Telefônica Brasil S/A

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001810-03.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2014

EXEQUENTE: Sudoeste Industria e Comércio de Alimentos LTDA

EXECUTADO: Ednilson Gonçalves de Limas

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001649-27.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2013

EXEQUENTE: Rafael Benedito

EXECUTADO: Seguradora Lider de Consórcios DPVAT

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000704-74.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2012

EXEQUENTE: Riudo Siqueira de Almeida

EXECUTADO: José Campos Vieira e outros

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000370-35.2015.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2015

EXEQUENTE: Patricia Francisco Flor

EXECUTADO: Simonica Baltazar

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0201000-20.2009.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2009

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

EXECUTADO: Cecilia Maria de Jesus

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001510-75.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/08/2013

EXEQUENTE: Edervaldo Gonçalves dos Santos
EXECUTADO: Airton Felipe de Lima
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0000226-95.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2014
EXEQUENTE: Sandra da S. S. Tecchio Me
EXECUTADO: Leidiane Valeria Silva
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0000966-19.2015.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/06/2015
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
EXECUTADO: José Roberto Dias
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0000851-66.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/06/2013
EXEQUENTE: Luiz Gonzaga Basso
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0000883-71.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/06/2013
EXEQUENTE: Adelino Francisco Diniz
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
CAIXA 75
• PROCESSO: 0000369-50.2015.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2015
EXEQUENTE: José Francisco Natal
EXECUTADO: Estado de Rondônia
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0000160-81.2015.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2015
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
EXECUTADO: Edivaldo Olegário Nunes
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0011980-15.2006.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2006
EXEQUENTE: Município de Urupá
EXECUTADO: L.B. da Silva Comércio de Cereais
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0019425-50.2007.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2007
EXEQUENTE: Município de Urupá
EXECUTADO: José Kebedeke Batista ME
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0011255-26.2006.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2006
EXEQUENTE: Município de Urupá
EXECUTADO: J.C. Soares Casa de Carne
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0019484-38.2007.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2007
EXEQUENTE: Município de Urupá
EXECUTADO: Claudevino Ferreira Dias
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0019360-55.2007.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2007
EXEQUENTE: Município de Urupá
EXECUTADO: Marli Bertolino da Silva
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0010712-23.2006.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2006
EXEQUENTE: Município de Urupá
EXECUTADO: Comércio Cereais São Felipe LTDA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001178-74.2004.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/04/2014
EXEQUENTE: Damarcia Aparecida Augusta Moronari
EXECUTADO: Eva Alves Santa Rosa de Queiroz
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000622-43.2012.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/04/2012
EXEQUENTE: Adebson Nunes
EXECUTADO: IDARON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000368-65.2015
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2015
EXEQUENTE: Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA
EXECUTADO: Daniela da Silva Nascimento
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000310-62.2015.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2015
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/A - BASA
EXECUTADO: Alcione dos Santos Siqueira
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001322-82.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/08/2013
EXEQUENTE: Sílvio Luiz Ulkowski
EXECUTADO: Estado de Rondônia
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0002106-93.2012.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/09/2011
EXEQUENTE: Comissariado de Menores de Alvorada do Oeste
EXECUTADO: José Costa Silva
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000970-90.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2014
EXEQUENTE: Edvaldo da Graça
EXECUTADO: Estado de Rondônia
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001659-71.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2013
EXEQUENTE: Luciano Viana D. Orázio
EXECUTADO: FUNCAB – Fundação Professor Carlos Alberto Bittencourt
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000342-38.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/03/2013
EXEQUENTE: Hermelino de Oliviera Souza
EXECUTADO: Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000259-51.2015.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2015
EXEQUENTE: INSS
EXECUTADO: Alenir Ferreira Rodrigues
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000071-58.2015.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2015
EXEQUENTE: Sueli Josino de Jesus
EXECUTADO: Banco Itaucard S/A
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001258-04.2015.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2015
EXEQUENTE: INSS
EXECUTADO: Hermina Camilo Silva
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000811-16.2015.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2015
EXEQUENTE: Amorim e Azevedo LTDA
EXECUTADO: Claudiney Tavares
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
CAIXA 74
- PROCESSO: 0000209-59.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2014
EXEQUENTE: João Batista Freitas
EXECUTADO: IBAMA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0002038-75.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2014
EXEQUENTE: P. S. V.

EXECUTADO: Leandro dos Santos
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0011530-72.2006.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2006
EXEQUENTE: José Souza de Oliveira
EXECUTADO: Município de Urupá
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0002053-44.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2014
EXEQUENTE: Raquel Ferreira Garcia
EXECUTADO: Estado de Rondônia e outros
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001946-97.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2014
• EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
EXECUTADO: Wilton Rocha de Freitas
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0011360-03.2006.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2006
EXEQUENTE: Município de Urupá
EXECUTADO: Margarene Rodrigues Pereira ME
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0011697-89.2006.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2006
EXEQUENTE: Município de Urupá
EXECUTADO: Luzia de Jesus Gularte
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0010852-57.2006.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2006
EXEQUENTE: Município de Urupá
EXECUTADO: Luiz Reginaldo Alves Rocha
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0011760-17.2006.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2006
EXEQUENTE: Município de Urupá
EXECUTADO: Guaíra Materiais para Construção LTDA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0000203-52.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2014
EXEQUENTE: Sandra da S.S Tecchio ME
EXECUTADO: Maria Aparecida Pedrozo
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0000999-43.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2014
EXEQUENTE: Daniel de Rezende EPP
EXECUTADO: Lico Alves da Costa
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0000365-13.2015.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2015
EXEQUENTE: Dário Gonçalves de Jesus
EXECUTADO: Americel S/A
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001172-33.2015.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2015
EXEQUENTE: Alexandra Cristina Coelho dos Santos
EXECUTADO: Maiara Cristina Birck de Souza
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001154-12.2015.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2015
EXEQUENTE: Adeniza de Souza Ferreira
EXECUTADO: Ailton Gomes Ferreira
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0002701-05.2006.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2006
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: Carrocerias e Troncos Vera Cruz LTDA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
CAIXA 73
• Processo: 00016-98.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 13/09/2013
Exequente: SOLANGE RIBEIRO DA SILVA
Executado: INSS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002624-15.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 05/12/2014
Exequente: VALDIR DOS SANTOS E OUTROS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000309-77.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/03/2015
Exequente: DELSO PEREIRA TORRES
Executado: BANCO DA AMAZÔNIA SA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001693-12.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 02/07/2014
Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP
Executado: LUIZ CARLOS MENEZES DE SOUZA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002341-26.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/12/2013
Exequente: SILVANA TONINI DE OLIVEIRA
Executado: SANDRA DA S. S. TECCHIO ME
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000885-07.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
Executado: ADRIANA XAVIER SANTOS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000149-52.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 29/01/2015
Exequente: MARCELA DALL SANTOS CACHONE
Executado: SANDRA DA S. S. TECCHIO ME
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000774-28.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/05/2011
Exequente: FARMÁCIA ALVORADA LTDA
Executado: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000822-45.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 29/05/2015
Exequente: BANCO ITAUCARD SA
Executado: VERONILDE SALETE DALPISSOL
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000886-89.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequente: DOMINGOS MOREIRA DOS SANTOS
Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT SA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001103-69.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/06/2013
Exequente: LAUDECI MOURA DOS SANTOS
Executado: JOSÉ MIGUEL CASSARO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002387-15.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/12/2013
Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Executado: WILSON POLON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001863-81.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 31/07/2014
Exequente: MPRO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000702-02.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/05/2015
Exequente: MUNICÍPIO DE URUPÁ
Executado: LOTEAMENTO PARTICULAR BURITI
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 72

- Processo: 0001708-78.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/07/2014
- Exequente: RONNILDA MARIA GONÇALVES ARAÚJO
- Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002168-36.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/11/2012
- Exequente: JOÃO BAISTA DA SILVA
- Executado: OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE BOQUIRA-BA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000039-53.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/01/2015
- Exequente: MPRO
- Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001334-33.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 29/08/2012
- Exequente: SEBASTIÃO DE BRITO
- Executado: CERON
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002048-22.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/09/2014
- Exequente: VICENTE TAVARES DE SOUZA
- Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002015-37.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/11/2011
- Exequente: CLAUDECIR CLAUDIO FREITAS
- Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001523-40.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 0001523-40.2014.8.22.0011
- Exequente: CARMELINA IZABEL RIBEIRO
- Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001516-48.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/06/2014
- Exequente: JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO
- Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002493-40.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 17/11/2014
- Exequente: MESSIAS GONÇALVES LIARES
- Executado: PREFEITURA DE URUPÁ
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000891-77.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/06/2015
- Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA
- Executado: GLESSIA VIANA LUCAS
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002047-37.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/09/2014
- Exequente: DAMISSON QUEIROZ GOMES
- Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002044-82.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/09/2014
- Exequente: JACY ALVES LOPES JUNIOR
- Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002043-97.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/09/2014
- Exequente: SILVIO HIROSHI YAMAGUCHI
- Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001703-56.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/07/2014
- Exequente: ISMAR JOSE DE LIMA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001707-93.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/07/2014

Exequente: TÂNIA DE PAULA OLIVEIRA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002042-15.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/09/2014

Exequente: ANDERSON LEME OLIVEIRA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001780-65.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/07/2014

Exequente: MPRO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001711-33.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/07/2014

Exequente: AILTON MACENO MENDES

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 71

- Processo: 0002045-67.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/09/2014

Exequente: IDELFONSO DE SOUZA DA CONCEIÇÃO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001352-54.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 31/08/2012

Exequente: SEBASTIÃO FERREIRA DIAS

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002107-76.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 05/11/2012

Exequente: COSMO BATISTA DA SILVA E OUTROS

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000090-35.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 23/01/2013

Exequente: JEDERSON RONDÃO DE MAIA

Executado: DETRAN-RO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001716-94.2010.8.22.0011
- Data da Distribuição: 26/11/2010

Exequente: RONALDO BISPO BEZERRA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000323-3.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 08/03/2013

Exequente: HERMALINO DE OLIVEIRA SOUZA

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000559-13.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 15/04/2015

Exequente: INSS

Executado: NOEMI CINTRA DE SOUZA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001701-86.32.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/07/2014

Exequente: RONIELSON APARECIDO BABOLIM

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001123-89.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 22/07/2015

Exequente: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ALVORADA

Executado:

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000478-64.2015.8.22.0011

- Data da Distribuição: 31/03/2015
Exequente: CLAUDEMIR WIONCZAK
Executado: BANCO DO BRASIL SA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002592-44.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/12/2013
Exequente: MARIA DA PAIXÃO DE ABREU
Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002181-98.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/11/2013
Exequente: ANTONIO MACARI
Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002600-84.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/11/2014
Exequente: MPRO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 70
- Processo: 0001015-31.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/06/2013
Exequente: LUCINDO RODRIGUES LIMA
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000435-30.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/03/2015
Exequente: JANI ALVES DE FREITAS
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001099-95.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/03/2014
Exequente: SÔNIA MARIA MASCENO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001186-51.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/04/2014
Exequente: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS SANTA RITA - APRSR
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002291-34.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/12/2012
Exequente: MARIANA GOMES DOS SANTOS
Executado: DETRAN-RO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002068-47.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 30/10/2013
Exequente: MARCELO GRANGEIRO VIEIRA
Executado: AUTO POSTO SOBERANA LTDA EPP
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002630-56.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 23/12/2013
Exequente: BANCO ITAUCARD SA
Executado: ROSIMEIRE LARSON WINK
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002245-74.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/10/2014
Exequente: LUCIA DEVASIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001712-18.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/07/2014
Exequente: GENIVALDO CAVALCANTE
Executado: CAERD
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000200-97.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/02/2014
Exequente: MPRO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001508-71.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/06/2014

Exequente: CONCEIÇÃO DE MARIA DOS REIS GONÇALVES

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002132-91.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 08/11/2012

Exequente: MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 69

- Processo: 0002587-85.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 27/11/2014

Exequente: WILSON RODRIGUES JULIO

Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0011761-31.20008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/06/2008

Exequente: VANDERLEI SIMIONI

Executado: FAZENDA NACIONAL

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0009107-37.2009.8.22.0011
- Data da Distribuição: 26/08/2009

Exequente: DAIANE GONÇALVES MAIA

Executado: SÔNIA SILVA DE OLIVEIRA ME E OUTROS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0201011-49.2009.8.22.0011
- Data da Distribuição: 01/10/2009

Exequente: AGROPUMA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Executado: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000820-75.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 29/05/2015

Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Executado: JUCILENE SALUSTRIANO GOMES VERNEQUE

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001741-68.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/07/2014

Exequente: DANIEL REZENDE EPP

Executado: SILVANA TONINI DE OLIVEIRA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001518-52.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 27/08/2013

Exequente: JOSE CELESTRINO FERREIRA FORTE

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT SA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 68

- Processo: 0001699-19.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/07/2014

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO

Executado: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DOIS MIL LTDA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0028599-83.2007.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/11/2007

Exequente: JOSIAS DE OLIVEIRA EPP

Executado: OZIEL DA SILVA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001310-34.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/04/2014

Exequente: MUNICÍPIO DE URUPÁ

Executado: JOACY LUIZ DE AMORIM E OUTROS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000086-61.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/01/2014

Exequente: CARLOS FREDERICO DE SOUZA CRUZ

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002118-39.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 16/09/2014
Exequente: ALEXANDRA BATISTA DE ARAÚJO
Executado: SANDRA DA S. S. TECCHIO ME
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001682-17.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/09/2013
Exequente: ADRIANO LIMA ARINOS ESTACIO DUTRA
Executado: CEZARIO E REGINATO LTDA ME
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000951-50.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 17/06/2015
Exequente: JOCIMARA MARCELINO DA SILVA
Executado: JOCIMARA MARCELINO DA SILVA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000942-88.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 16/06/2015
Exequente: ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUÁRIOS DE URUPÁ - EXPOUR
Executado: ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUÁRIOS DE URUPÁ - EXPOUR
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001397-24.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/08/2013
Exequente: MÁRCIA FERREIRA BAILIOT
Executado: NILSON PEREIRA DOS SANTOS E CIA LTDA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000442-22.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/03/2015
Exequente: COIMBRA IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA
Executado: NAZARO NUNES DE ALMEIDA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001422-03.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/05/2014
Exequente: SELEDIR ANTONIO DOS SANTOS WULPI
Executado: TELEFONICA BRASIL SA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001059-16.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/03/2014
Exequente: DAIANE PEDRO DOS ANJOS
Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000144-64.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 31/01/2014
Exequente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
Executado: VENICIO DA SILVA SCHUVENCK
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001636-91.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 23/06/2014
Exequente: SANDRA DA S. S. TECCHIO ME
Executado: PAULA CAROLINA MARCON FOLLMANN
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001459-30.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 27/05/2014
Exequente: EMILY PABLIANY BARBOSA DE SOUZA BROGNOLI
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002071-65.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 08/09/2014
Exequente: JHON LENNON ORTOLONE ETIENE
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 67

- PROCESSO: 0001979-24.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/10/2013
EXEQUENTE: APARECIDO GOMES FERREIRA
EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000629-30.2015.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2015
EXEQUENTE: MARIA SALETE DOS SANTOS

EXECUTADO:

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002003-23.2011.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2011

EXEQUENTE: ARILDO PEREIRA SILVA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002290-83.2011.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2011

EXEQUENTE: EDSON BORGES DO REGO JUNIOR

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002459-70.2011.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2011

EXEQUENTE: ANTÔNIO SOUZA CRUZ

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001269-67.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2014

EXEQUENTE: ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER BANESPA SA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002457-03.2011.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2011

EXEQUENTE: MARCOS GONÇALVES MACHADO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000386-62.2010.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2010

EXEQUENTE: DETRAN

EXECUTADO: ERNANI JOSÉ HARTVIG

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001988-83.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2013

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO: VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001774-92.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2013

EXEQUENTE: ARYELI JOANA ROCHA DE ARAÚJO

EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001368-37.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2014

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS

EXECUTADO: TIM CELULARES S/A

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000762-72.2015.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2015

EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ADEILTON CAITANO DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000499-40.2015.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2015

EXEQUENTE: CATARINA PEREIRA GOUVEIA E OUTROS

EXECUTADO: NÃO INFORMADO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CAIXA 66

- PROCESSO: 0000821-60.2015.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/05/2015

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA

EXECUTADO: ADEMILSON CEZAR DE LIMA CAMARGO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000563-84.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2014

EXEQUENTE: SANDRA DA S.S. TECCHIO ME

EXECUTADO: DAMARIS CRISTINA BARRETO DA SILVA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002469-12.2014.8.22.0011

- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2014
EXEQUENTE: LILIANE IRMÃ BERFT ME LTDA
EXECUTADO: JOSÉ DE ASSIS CUEVAS
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0002016-22.2011.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2011
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: RULLI GLEISON CARVALHO MELLO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000491-63.2015.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2015
EXEQUENTE: LUZIA LOPES DOS SANTOS RIBEIRO
EXECUTADO: LUCIANE SANTOS RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001237-28.2015.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2015
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTA DE ALVORADA DO OESTE-AAPEAL
EXECUTADO: NÃO INFORMADO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001544-16.2014.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/06/2014
EXEQUENTE: EDIANDRO DE SOUZA GOMES
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL SA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001347-95.2013.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2013
EXEQUENTE: MICHELLY GABRIELLE DE LIMA DOS SANTOS
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000342-67.2015.8.22.0011
- DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2015
EXEQUENTE: P.H. DOS SANTOS MATERIAL P/CONSTRUÇÃO
EXECUTADO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE URUPÁ
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
CAIXA 65
- PROCESSO: 0002268-88.2012.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2012
EXEQUENTE: Odair Roque Lang e outros
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001442-62.2012.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2012
EXEQUENTE: Adelma Teresa Vaccari de Oliveira e outros
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0002298-55.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/10/2014
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXECUTADO: Estado de Rondônia
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000145-20.2012.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2012
EXEQUENTE: José Angelo de Almeida
EXECUTADO: Almesindo Mariano de Souza
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0002185-04.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/09/2014
EXEQUENTE: Devaldo Frutado de Melo
EXECUTADO: Eliosmar do Carmo Santana
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0002633-74.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2014
EXEQUENTE: Lizete de Melo da Silva e outros
EXECUTADO: Izaltina da Silva Melo
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0002063-25.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2013
EXEQUENTE: Auto Posto Soberana LTDA
EXECUTADO: José Moura dos Santos

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001460-15.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2014

EXEQUENTE: Selio de Oliveira Lourenço

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0021404-81.2006.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2006

EXEQUENTE: Solange Maria Correia Becher

EXECUTADO: INSS

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000435-69.2011.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2011

EXEQUENTE: Almesindo Mariano de Souza

EXECUTADO: José Angelo de Almeida

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002100-18.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2014

EXEQUENTE: Lilian do Carmo Damasceno

EXECUTADO: Município de Alvorada do Oeste

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002693-47.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2014

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001709-.63.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/07/2014

EXEQUENTE: Elias Delogo da Silva

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CAIXA 64

- PROCESSO: 0001730-39.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2014

EXEQUENTE: Sirani Mendes de Souza

EXECUTADO: Município de Alvorada do Oeste

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000904-47.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/06/2013

EXEQUENTE: José Rosa de Almeida

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000046-45.2015.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/01/2015

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000311-47.2015.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2015

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: Município de Alvorada do Oeste

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001031-48.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/03/2014

EXEQUENTE: Daniel de Rezende EPP

EXECUTADO: Jessica Ketty Krauser Lopes

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001285-89.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2012

EXEQUENTE: Renildo Francisco de Oliveira ME

EXECUTADO: João Plácido Neto

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001985-94.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/08/2014

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000871-86.2015.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2015

EXEQUENTE: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE

EXECUTADO: --

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000907-02.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/06/2013

EXEQUENTE: José Alves Neto

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001731-24.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2014

EXEQUENTE: Cláudia Lopes Cavalheiro Vicente

EXECUTADO: Município de Alvorada do Oeste

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000264-73.2015.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/02/2015

EXEQUENTE: Maria Aparecida de Souza Diniz

EXECUTADO: Bruno Araújo

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001251-80.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2013

EXEQUENTE: Gedeilson Francisco Viana

EXECUTADO: Hércules Fabiano Luchtember Pinto e outros

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000115-77.2015.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2015

EXEQUENTE: Cezario & Reginato LTDA ME

EXECUTADO: Wictor Jorge da Silva Schuvenck

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000630-83.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/05/2013

EXEQUENTE: José Mendes de Souza

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000632-53.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/05/2013

EXEQUENTE: Lindolfo Augusto Schwanz

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000864-65.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/06/2013

EXEQUENTE: Sidnei da Silva Rodrigues

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CAIXA 63

- Processo: 0002171-91.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/10/2012

Exequente: Regiane Soares Macedo Soares

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002550-92.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 13/12/2013

Exequente: Município de Alvorada D'Oeste

Executado: Sandra Maria Batola

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001745-08.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 02/07/2014

Exequente: Daniel Rezende Epp

Executado: Veronica Domingo da Silva

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000139-08.2015.8.22.0011

Data da Distribuição: 26/01/2015

Exequente: Gorete Costa Cavalcante

Executado: Adelson Pereira

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000862-95.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 31/05/2013
Exequente: Waldelei Pereira Gomes
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001026-60.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 28/05/2013
Exequente: Jurandi Severino da Silva
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001009-24.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 12/06/2013
Exequente: Julio Paes da Silva
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002668-34.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 15/12/2014
Exequente: Sandra da S. S Teccho Me
Executado: Keila Roberta de Souza Marinho
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000069-88.2015.8.22.0011
Data da Distribuição: 16/01/2015
Exequente: Amaricel Sa
Executado: Sueli Josino de Jesus
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001892-34.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 08/08/2014
Exequente: Bruno Maciel Rodrigues de Jesus
Executado: Agnamilton Silva Ferreira
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001571-96.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 05/05/2014
Exequente: Daniel Rezende Epp
Executado: Elisangela Pereira
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000873-27.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 30/05/2013
Exequente: Roberto Alves de Oliveira
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001104-20.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: Glaucimar Faustino
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 00000114-63.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 25/01/2013
Exequente: Raimundo Manoel da Silva
Executado: Banco BMG S A
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 62

- Processo: 0000774-57.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 17/05/2013
Exequente: Luana Maciel Viana
Executado: Zozana Maciel e outros
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 001692-27.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 02/07/2014
Exequente: Daniel Rezende EPP
Executado: Alair Camillo Merelles
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001740-83.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 02/07/2014
Exequente: Daniel Rezende EPP
Executado: Graziella Belinski
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000673-49.2015.8.22.0011
Data da Distribuição: 30/04/2015
Exequente: Helena Fernandes da Silva
Executado: Município de Alvorada D'Oeste
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000391-79.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 21/03/2013
Exequente: Elvis Carlos Celini
Executado: Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000487-26.2015.8.22.0011
Data da Distribuição: 01/04/2015
Exequente: Elza de Oliveira Carvalho
Executado: Município de Alvorada D'Oeste
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002712-53.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 23/12/2014
Exequente: Melissa Oliveira da Silva
Executado: Marcos Maruo Maruyama
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002647-58.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/12/2014
Exequente: MP, José de Santana
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001021-38.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 28/05/2013
Exequente: Aroldo de Oliveira
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001861-82.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 05/09/2012
Exequente: Josimar Andrade da Silva
Executado: DETRAN
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001791-94.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 18/07/2014
- Exequente: Audalio Rodrigues de Mello
Executado: Município de Alvorada D'Oeste
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002555-17.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 12/12/2013
Exequente: Município de Alvorada D'Oeste
Executado: Santana Muczinski Raimundo
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001286-06.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 17/04/2014
Exequente: Administradora de Consórcio Nacional LTDA
Executado: Gilvan Gabriel Cesconeto
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001878-21.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/10/2012
Exequente: Geisiane Lopes Santos
Executado: Secretaria Municipal de Saúde
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002293-67.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 26/11/2013
Exequente: Município de Alvorada D'Oeste
Executado: Pascoal Santa Maria
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000426-39.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 25/03/2013
Exequente: Carlos Damião Alves Pereira Me
Executado: Rozana Estevam Alexandre
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 61
- Processo: 0001687-05.214.8.22.0011
Data da Distribuição: 27/06/2014
Exequente: COMPROSEB
Executado: Antônio Ferreira
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001744-23.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 02/07/2014
Exequente: Daniel Rezende EPP
Executado: Donizete Bernardo dos Santos
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000889-78.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 30/05/2013
Exequente: José Gonçalves da Silva
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002087-87.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 25/10/2012
Exequente: Renovar Movéis e Eletrodomésticos Ltda Me
Executado: Município de Urupá
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001286-11.2011.8.22.0011
Data da Distribuição: 21/07/2011
Exequente: Município de Urupá
Executado: Selleri & Rangel Ltda Me
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000627-02.2011.8.22.0011
Data da Distribuição: 13/04/2011
Exequente: Ildo Vieira Borges
Executado: Banco Finasa Bmc Sa
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000221-73.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/02/2014
Exequente: Sandra da S. S. Tecchio Me
Executado: Rozana Estevam Alexandre
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000051-67.2015.8.22.0011
Data da Distribuição: 08/01/2015
Exequente: Isaltina Maria da Conceição de Oliveira
Executado: Consórcio Fidens Mendes Júnior
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002164-96.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 19/11/2012
Exequente: Francisco Alves Filho e outros
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000114-92.2015.8.22.0011
Data da Distribuição: 22/01/2015
Exequente: Cezario & Reginato Ltda Me
Executado: Mônica da Silva Horta
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002542-86.2011.8.22.0011
Data da Distribuição: 15/12/2011
Exequente: Município de Urupá
Executado: S. de Matos Pereira & Cia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000049-68.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 16/01/2013
Exequente: Tiago da Conceição
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002493-74.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 09/12/2013
Exequente: Município de Alvorada D'Oeste
Executado: Luciano Jose Agripino
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002176-76.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 18/11/2013
Exequente: Município de Alvorada D'Oeste
Executado: Maria Luiza da Rocha
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000959-61.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 13/03/2014
Exequente: Joeser Alves de Freitas
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 60
- PROCESSO: 0016614-37.2013.8.22.0002
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2013
EXEQUENTE: Supremax nutrição Animal
EXECUTADO: Jailson Fernandes da Silva
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0002216-24.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/10/2014
EXEQUENTE: Canopus Administradora de Consórcios LTDA
EXECUTADO: Iraci Rocha de Souza
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000962-16.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2014
EXEQUENTE: Antonias Teles Bessa
EXECUTADO: Estado de Rondônia
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000957-15.2014.8.22.0004
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2014
EXEQUENTE: Moisés de Jesus de Souza
EXECUTADO: Banco BMG S/A
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001683-02.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2013
EXEQUENTE: Luciana da Silva
EXECUTADO: José Antônio de Medeiros Neto e outros
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000417-09.2015.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2015
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXECUTADO: Estado de Rondônia
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000404-10.2015.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2015
EXEQUENTE: Vanderlei Poyes de Oliveira
EXECUTADO: --
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000502-92.2015.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2015
EXEQUENTE: Nivaldo Gomes de Souza
EXECUTADO: --

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000541-26.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2014

EXEQUENTE: Maria Rosa Rodrigues de Souza

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002284-71.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2014

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002189-90.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2013

EXEQUENTE: Município de Alvorada do Oeste

EXECUTADO: Gilberto Gomes do Rego

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002187-08.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2013

EXEQUENTE: Município de Alvorada do Oeste

EXECUTADO: José Vieira da Silva

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002255-55.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2013

EXEQUENTE: Município de Alvorada do Oeste

EXECUTADO: Noé Gabriel do Amaral

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000214-81.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2014

EXEQUENTE: L. A. de Oliveira e Cia LTDA ME

EXECUTADO: Silvana Tonini de Oliveira

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000343-23.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/03/2013

EXEQUENTE: Murilo Traczynski Puerari

EXECUTADO: Bradesco Seguros S. A.

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002215-39.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/10/2014

EXEQUENTE: Banco Volkswagen S/A

EXECUTADO: Maria Aparecida Ribeiro

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000960-46.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2014

EXEQUENTE: Nelson Oliveira dos Santos

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002567-94.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2014

EXEQUENTE: Município de Urupá

EXECUTADO: Sueli Francisca Rosa Viana

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000032-95.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/01/2014

EXEQUENTE: Celso Ferreira dos Santos

EXECUTADO: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002489-37.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2013

EXEQUENTE: Município de Alvorada do Oeste

EXECUTADO: João Batista Carneiro

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000312-71.2011.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2013

EXEQUENTE: Maria Lucieda de Holanda Rego

EXECUTADO: Cooperativa de Crédito Rural de Presidente Medici LTDA

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CAIXA 59

- PROCESSO: 0001282-66.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2013

EXEQUENTE: Shirley Pereira Dias
EXECUTADO: Estado de Rondônia
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001061-83.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2014
EXEQUENTE: Elias Silveiro de Almeida
EXECUTADO: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001648-42.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2013
EXEQUENTE: Kae dos Santos Valente
EXECUTADO: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0000512-44.2012.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/04/2012
EXEQUENTE: Fernando Ferreira da Silva
EXECUTADO: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0002180-50.2012.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2012
EXEQUENTE: José Galindo Neto
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0000584-94.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/04/2013
EXEQUENTE: Testoni e Silva LTDA ME
EXECUTADO: Vanderlei Pereira
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001273-07.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2014
EXEQUENTE: Adair Vieira da Silva
EXECUTADO: Fazenda pública do Estado de Rondônia
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001838-05.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2013
EXEQUENTE: Magno Duarte Lobo
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001606-90.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2013
EXEQUENTE: Gumercindo Pires de Paula
EXECUTADO: Banco Finasa BMC S/A
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001076-52.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2013
EXEQUENTE: Rosimeri Kreitlow Selleri
EXECUTADO: Avon Cosméticos LTDA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0002557-50.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2014
EXEQUENTE: Município de Urupá
EXECUTADO: Vera Lúcia Aparecida de Andrade
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001427-59.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2013
EXEQUENTE: Uilgner Perussi Batista
EXECUTADO: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001557-15.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/06/2014
EXEQUENTE: Neide Pessoa
EXECUTADO: H S B C Bank Brasil S/A
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0002288-11.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2014
EXEQUENTE: Greice Ribeiro da Silva
EXECUTADO: Superintendência Estadual de Administração e Recurso Humanos SEARH
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0002340-07.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2014
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXECUTADO: Estado de Rondônia
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001983-27.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/08/2014
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: Manoel Bezerra da Silva Sobrinho
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
CAIXA 58
• PROCESSO: 0001436-55.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2012
EXEQUENTE: José Carlos Roberto
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001426-74.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2013
EXEQUENTE: Odanias Barbosa da Cruz
EXECUTADO: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001514-15.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/08/2013
EXEQUENTE: Genivaldo Martins Dalapicolla
EXECUTADO: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001539-28.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2013
EXEQUENTE: Lucineia Pereira da Silva
EXECUTADO: Estado de Rondônia
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0002555-80.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2014
EXEQUENTE: Município de Urupá
EXECUTADO: José Ferreira da Silva
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0002200-70.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2014
EXEQUENTE: Denira Ferreira Lucas
EXECUTADO: Município de Urupá e outros
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0002533-22.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2014
EXEQUENTE: Município de Urupá
EXECUTADO: Olavo Raimundo dos Santos Filho
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0000381-64.2015.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2015
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXECUTADO: W. da S. C.
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001240-51.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2013
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXECUTADO: Município de Urupá e outros
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0002287-94.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2012
EXEQUENTE: Derlei Queiroz Juvercino de Souza
EXECUTADO: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0002558-35.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2014
EXEQUENTE: Município de Urupá
EXECUTADO: Maria Aparecida dos Reis
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0002525-45.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2014
EXEQUENTE: Município de Urupá
EXECUTADO: Eunice Lima de Souza

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002263-32.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2013

EXEQUENTE: Deise Serafim Pessoa

EXECUTADO: Marina de Oliveira Silva

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002180-16.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2013

EXEQUENTE: Município de Alvorada do Oeste

EXECUTADO: Jarley Marcia Rocha Alves

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002635-44.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2014

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: G. L. F. E outros

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002625-34.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/12/2013

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: U. A. A. L.

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001460-20.2011.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2011

EXEQUENTE: Danieli Luceia da Silva

EXECUTADO: INSS

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CAIXA 57

- Processo: 0001948-38.2012.8.22.0011

- Data da Distribuição: 18/10/2012

Exequente: JOSÉ KUZMA

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0004980-30.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 29/05/2013

Exequente: CERON

Executado: JOSÉ KUZMA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001267-34.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 0001267-34.2013.8.22.0011

Exequente: FERNANDO JOSÉ DE PAULA ANTUNES E OUTROS

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002709-98.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 23/12/2014

Exequente: BANCO ITAUCARD S.A.

Executado: GERSINO FRANCISCO CRUZ

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000818-81.2010.8.22.0011

- Data da Distribuição: 08/07/2010

Exequente: NEUSA MIRANDA

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002014-81.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 23/10/2013

Exequente: AIRTON ADALBERTO PEIXOTO

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT SA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001468-26.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 21/08/2013

Exequente: MPRO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001233-59.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 18/07/2013

Exequente: ANTONIO SOARES MACEDO

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001981-91.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 16/10/2013

Exequente: MPRO

Executado: JECONIAS DE JESUS SOBREIRA ALVES

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001817-29.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 27/09/2013

Exequente: ILDOMAR COSTA

Executado: DIMAM AGROPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000011-22.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/01/2014

Exequente: MPRO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001532-36.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/08/2013

Exequente: VANIR DE MELO PRA

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT SA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 56

- Processo: 0001750-30.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/07/2014

Exequente: WALDIR DA SILVA LEITE

Executado: PERLI LOUZADA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001536-10.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/10/2012

Exequente: MUNICÍPIO DE URUPÁ

Executado: JUVERSINO ANGELO BENUTH

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002034-09.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/10/2012

Exequente: DARCI ALVES TOLEDO

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001147-59.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/07/2011

Exequente: JOSE ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA

Executado: J. DANTAS DA SILVA LTDA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000287-19.2015.8.22.0011
- Data da Distribuição: 26/02/2015

Exequente: WALTECIR FRANCO NETO

Executado: WALTECIR FRANCO NETO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001530-66.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/08/2013

Exequente: LIDIA CORDEIRO NETO

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002175-91.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/11/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: MARCILIO SANSAN

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002216-92.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 22/11/2012

Exequente: AUTO PEÇAS AUTOCAR LTDA ME

Executado: JONATAN MORAES SOARES E CIA LTDA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000877-30.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: SILMARA FLORINDO DA COSTA

Executado: DANIEL DE REZENDE EPP

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000064-71.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/01/2012

Exequente: TAPAJÓS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Executado: SOARES DA SILVA E BARROS LTDA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000550-56.2012.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 14/04/2012
- Exequente: REGINALDO DE SOUZA COSTA
Executado: CONSTRUTORA SANTOS E RIBEIRO LTDA ME E OUTROS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001022-86.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 21/03/2014
- Exequente: CREUNIDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 55

- Processo: 0001021-72.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/06/2012
Exequente: Irani Alves de Oliveira
Executado: Banco Bradesco S/A
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002182-2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/11/2012
Exequente: Aginaldo Alves Soares
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002035-91.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/10/2012
Exequente: Jones Soares de Miranda
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001963-07.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/10/2012
Exequente: Salvador Eloir Galvão
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002116-40.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 31/01/2012
Exequente: Anita Caetano Niza
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002117-25.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 08/11/2012
Exequente: Murilo Alves Ferreira
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000892-33.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/05/2013
Exequente: Cicero Alves de Azevedo
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001034-37.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/06/2013
Exequente: Antonio Jose de Sá
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002203-59.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/10/2013
Exequente: Jose Aparecido Alves
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001267-97.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 15/08/2014
Exequente: João Victor Soares Martins
Executado: Sidney Martins

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002115-55.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 25/10/2012

Exequente: Nadir Jacob Saldanha

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 00019062-22.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/10/2012

Exequente: Maria Poyer de Oliveira

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 54

- Processo: 0001526-92.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 03/06/2014

Exequente: MARICEIA ENDRINGER

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001024-90.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/06/2013

Exequente: ZENILTON VITAL DOS SANTOS

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002612-35.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 18/12/2013

Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Executado: ALVACI JOSÉ BORILLE

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001049-06.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 25/06/2013

Exequente: MARIA DA PENHA DIAS DE PAULA

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002278-64.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 09/10/2014

Exequente: ZELIA ROCHA FARIAS GONÇALVES

Executado: AMERICEL SA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000321-16.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 21/03/2012

Exequente: KARINE DOS REIS COSTA

Executado: DPVAT

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001403-65.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 05/09/2012

Exequente: EPAMINONDAS JOSÉ MARTINS

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002269-73.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 04/12/2014

Exequente: EGIDIO DE CASTRO LIMA

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001357-76.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 31/08/2012

Exequente: LUIZ SEVERINO PISSINATI

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001547-73.2011.8.22.0011

Data da Distribuição: 12/09/2011

Exequente: J.A DE BASTOS JUNIOR ME

Executado: FAZENDA NACIONAL

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 53

- Processo: 0000709-62.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 09/05/2013

Exequente: CARLOS ROBERTO ALVES

Executado: IVO VAZ SANTOS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000430-47.2011.8.22.0011

Data da Distribuição: 21/03/2011

Exequente: VALDEMIR DE CARVALHO GOMES

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001545-35.2013.8.22.011

Data da Distribuição: 28/08/2013

Exequente: THIAGO FERREIRA BATISTA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001543-65.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 28/08/2013

Exequente: VICENTE TAVARES DE SOUZA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002578-31.2011.8.22.0011

Data da Distribuição: 28/12/2011

Exequente: DANIELA CRISTINA CAVERZAN

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 000255920.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 26/11/2014

Exequente: MUNICÍPIO DE URUPÁ

Executado: EDNALVA DOS SANTOS GOMES

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000969-08.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 17/03/2014

Exequente: WILLIAN DA ROCHA BRITO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000922-68.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/06/2013

Exequente: SEBASTIÃO SOARES PEREIRA

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0010199-50.2009.8.22.0011

Data da Distribuição: 20/05/2009

Exequente: JOSIAS PEDRO

Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 00118507-56.2008.8.22.0011

Data da Distribuição:

Exequente: PAULO SILVANO ROZO

Executado: MP

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 52

- Processo: 0001769-36.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 16/07/2014

Exequente: JOSE RIBEIRO

Executado: ----

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000487-31.2012

Data da Distribuição: 02/04/2012

Exequente: DLICE ALBINO OLIVEIRA DA SILVA

Executado: DPVAT

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001235-92.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/04/2014

Exequente: ILZA TAVARES KALCH

Executado: MP

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001424-41.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/09/2012

Exequente: HOSANA AMÉLIO DE OLIVEIRA

Executado: BANCO J. SAFRA SA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000946-96.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/06/2013
Exequente: ELIZEU GARCIA LOURENÇO
Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001421-18.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 20/05/2014
Exequente: ALMERITA DA PENHA OLIVEIRA
Executado: BANCO ITAÚ
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001306-31.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 29/07/2013
Exequente: GEOVANE SANTIAGO SOARES
Executado: DPVAT
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002695-17.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 19/12/2014
Exequente: JAQUELINE AREBALO CUEVAS
Executado: C.E.E.J.A
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0014863-81.2014.8.22.0001

Data da Distribuição: 25/07/2014
Exequente: BANCO PANAMERICANO S.A
Executado: JOSE RENILSON ROFRIGUES
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002276-94.8.22.0011

Data da Distribuição: 08/10/2014
Exequente: MP
Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001382-21.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 08/05/2014
Exequente: ADRIANO FERREIRA DE AGUIAR
Executado: SERGIO VIEIRA HUDZIAK
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 51
• Processo: 0001040-4.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/6/2013
Exequente: JADER BRAGANÇA
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000928-75.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/06/2013
Exequente: ANTONIO RODIGHERO
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001098-2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 25/06/2013
Exequente: SANDRO DUARTE CAVARZERI
Executado: BANCO SANTANDER
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001055-13.2013.8.22

Data da Distribuição: 25/06/2013
Exequente: EVA BANZZA FEITOZA
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001060-35.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 25/06/2013
Exequente: JOSÉ GONÇALVES GOMES
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001031-82.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/06/2013
Exequente: BENEDITO PEIXOTO TAVARES
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000870-72.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 12/06/2013
Exequente: JULIA SANTA DE OLIVEIRA SOUZA
Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000855-06.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/06/2013

Exequente: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001028-30.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/06/2013

Exequente: CLEICIANE DOS SANTOS MOREIRA

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001058-65.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 25/06/2013

Exequente: HELENICE APARECIDA ANASTACIO ANDRADE

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000920-98.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/06/2013

Exequente: RAIMUNDO CARDOSO VIEIRA

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 50

- Processo: 0002051-11.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 28/10/2013

Exequente: Carlos Martins

Executado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados; Socred; Banco Hsbc - Bank Brasil S/a

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000926-08.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 28/05/2013

Exequente: Maria Aparecida da Silva Ribeiro

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001527-77.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/04/2014

Exequente: Eleuses Cezario Maciel Lurde

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001425-89.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/08/2013

Exequente: Odair Theodoro de Jesus

Executado: DPVAT

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001646-72.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/09/2013

Exequente: Mauro Sérgio de Oliveira

Executado: DPVAT

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001801-75.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 05/09/2013

Exequente: Cezario & Reginato LTDA Me

Executado: Fabiana da Silva Santos

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002476-04.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 22/10/2014

Exequente: Hamilton Sessin

Executado: Deusenira Gonçalves da Silva Costa

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001890-69.2011.8.22.0011

Data da Distribuição: 26/10/2011

Exequente: Divino dos Santos da Silva

Executado: Município de Urupá

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001309-49.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 23/04/2014
Exequente: Ágata Noemi Silveira de Souza
Executado: Secretaria Municipal de Educação do Município de Urupá
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000113-44.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 23/01/2014
Exequente: Milton Alexandre Sigrist
Executado: Não Informado
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001027-45.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 28/05/2013
Exequente: Geraldo de Souza Guedes
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001671-56.2011.8.22.0011
Data da Distribuição: 29/09/2011
Exequente: Roberto dos Santos da Silva
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001695-79.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 02/07/2014
Exequente: Silvia Souza & Oliveira Ltda Me
Executado: Soberana Transportes Coletivos Ltda Me
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 49

- Processo: 0002585-52.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 13/12/2013
Exequente: Município de Alvorada do Oeste
Executado: Anastácio Luiz da Silva
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002401-96.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 04/12/2013
Exequente: Município de Alvorada D'Oeste
Executado: Joselito Batista Neri
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002549-10.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 13/12/2013
Exequente: Município de Alvorada D'Oeste
Executado: Gildete J dos Santos
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002457-32.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 05/12/2013
Exequente: Município de Alvorada D'Oeste
Executado: Amadeu Ferreira dos Santos
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000930-45.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 28/05/2013

- Exequente: Edio Pedro Passamani
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000629-98.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 02/05/2013
Exequente: Selma Pereira Rosa
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002452-10.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 05/12/2013
Exequente: Município de Alvorada D'Oeste
Executado: Everaldo Costa Santana
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002429-64.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 05/12/2013
Exequente: Município de Alvorada D'Oeste
Executado: Tercilia Fernanda Penga
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002622-45.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 18/11/2014
Exequente: M&A Informativa Ltda Me
Executado: Leandro de Lima Araujo
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001021-04.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 05/03/2013
Exequente: Marleide Eliane Cavalheiro
Executado: Município de Alvorada D'Oeste
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 000974-98.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 26/06/2012
Exequente: Amanda Kelli dos Santos
Executado: Município de Alvorada D'Oeste; Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000913-09.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 28/05/2013
Exequente: Anderson Buzatto
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000910-54.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 02/05/2013
Exequente: Everaldo Gomes de Souza
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001050-88.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 28/05/2013
Exequente: Antonio Ramos da Costa
Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002534-07.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 19/11/2014
Exequente: Leandro Pimentel Vassalo
Executado: Município de Urupá
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002536-74.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 19/11/2014
Exequente: Município de Urupá
Executado: Pedro Gonçalves da Silva
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 48
- Processo: 0002286-12.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 01/10/2012
Exequente: Ciene Luiza Duarte Guedes
Executado: DPVAT Sa
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001569-19.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/06/2014
Exequente: Daniel Rezende Epp
Executado: Luciana Aparecida Anastácio
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002017-70.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 15/10/2012
Exequente: Município de Urupá
Executado: J. D. Alves Pereira Me

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 001323-19.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/08/2018

Exequente: Antonio Jeronimo de Lima

Executado: Dpvt

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0001516-82.2013

Data da Distribuição: 23/08/2013

Exequente: Leandro Tavares Pereira

Executado: DPVAT

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0002361-17.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 29/11/2013

Exequente: Município de Alvorada D'Oeste

Executado: Valdir Feitosa Vieira

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0001742-53.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 02/07/2014

Exequente: Daniel Rezende Epp

Executado: Sidnei Moura dos Santos

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0001739-98.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 02/07/2014

Exequente: Daniel Rezende Epp

Executado: Sidnei Moura dos Santos

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 02010-78.2009.8.22.0011

Data da Distribuição: 07/12/2009

Exequente: Fazenda Pública do Município de Alvorada D'Oeste

Executado: Henrique Vargas Gusman

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0001210-16.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/07/2013

Exequente: Sandra da S. S. Tecchio Me

Executado: José Aparecido da Costa

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0000996-88.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 17/03/2014

Exequente: Daniel Rezende Epp

Executado: Luiz Divina de Oliveira

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0001029-78.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 17/03/2014

Exequente: Daniel Gomes Epp

Executado: Marines Gomes da Silva

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0002365-54.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 29/11/2013

Exequente: Município de Alvorada D'Oeste

Executado: Luiz Fausto Gomes

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0002360-32.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 29/11/2013

Exequente: Município de Alvorada D'Oeste

Executado: Elizabete Francisca Ferreira Bueno

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• Processo: 0002006-07.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/02/2013

Exequente: Cezario & Reginato Ltda Me

Executado: Eliaber Ferreira Pereira

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001793-64.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 29/05/2014

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002507-58.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 09/12/2013

Exequente: Município de Alvorada D'Oeste

Executado: Mereita Rodrigues da Cruz

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002506-73.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 09/12/2013

Exequente: Município de Alvorada D'Oeste

Executado: Mereita Rodrigues da Cruz

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 47

- Processo: 00022-79.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 27/11/2013

Exequente: FRANCISCO FOGAÇA LESSA

Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001503-49.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 03/06/2014

Exequente: EDIO DO NASCIMENTO FILHO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000966-87.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 19/06/2013

Exequente: NADIR DA CRUZ ALVES

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT SA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000514-14.2012.8.22.0011

- Data da Distribuição: 09/04/2012

Exequente: JOSÉ AMILTON DO CARMO RIBEIRO

Executado: SEGURADORA LIDER

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001647-57.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 09/09/2013

Exequente: JOSIAS RODRIGUES MOISES

Executado: SEGURADORA LIDER

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000659-41.2010.8.22.0011

- Data da Distribuição: 28/05/2010

Exequente: VOLKSWAGEN LEASING SA

Executado: MANOEL GOMES DE SOUZA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002692-62.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 18/12/2014

Exequente: ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE ALVORADA DO OESTE-RO

Executado: ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE ALVORADA DO OESTE-RO

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000508-07.2012.8.22.0011

- Data da Distribuição: 09/04/2012

Exequente: JANDIS PEREIRA COELHO

Executado: SEGURADORA LIDER

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002449-55.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 09/12/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: ARGEU FRANCISCO XAVIER

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002403-66.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 06/12/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: LUCELIA DANTAS DE MELO SILVA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002389-82.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 06/12/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: VANUZA BRAGA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002448-70.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 09/12/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: MARIA HELENA CAMILO MERELLES

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002591-59.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 18/12/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 46

- Processo: 0001438-25.2012.8.22.0011

- Data da Distribuição: 0001438-25.2012.8.22.0011

Exequente: ANTONIO ROSA NETO

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001504-39.2011.8.22.0011

- Data da Distribuição: 02/09/2011

Exequente: KARINA ALVES POLON DE MELO

Executado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000515-96.2012.8.22.0011

- Data da Distribuição: 09/04/2012

Exequente: ZILDA MORAES DA BARROS DA SILVA

Executado: SEGURADORA LIDER

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001865-51.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 01/08/2014

Exequente: VANDERLY CORDERO BONOMO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001726-70.2012.8.22.0011

- Data da Distribuição: 08/10/2012

Exequente: MUNICÍPIO DE URUPÁ

Executado: DALGIZA APARECIDA ALVES DA SILVA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001847-98.2012.8.22.0011

- Data da Distribuição: 09/10/2012

Exequente: MUNICÍPIO DE URUPÁ

Executado: DIVINO ELIAS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001438-54.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 21/05/2014

Exequente: VILMA APARECIDA DOS SANTOS

Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002655-69.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 30/12/2013

Exequente: CRISTINA GOMES

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000552-55.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 27/02/2014

Exequente: ELISEU PEDRO DE JESUS

Executado: AMERICEL SA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000207-94.2011.8.22.0011

- Data da Distribuição: 08/02/2011

Exequente: FLAVIO ROCHA DE FREITAS

Executado: BANCO VOLKSWAGEM SA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002408-88.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 06/12/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: JOÃO BOMFIM

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002667-49.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 16/12/2014

Exequente: GISLENY DE PAULA GAMA

Executado: GISLENY DE PAULA GAMA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001011-28.2012.8.22.0011

- Data da Distribuição: 02/07/2012

Exequente: B. N. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CNSTRUÇÃO

Executado: LUIZ ALVES DA SILVA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001434-85.2012.8.22.0011

- Data da Distribuição: 12/09/2012

Exequente: TARCISO MARTINS DE AZEVEDO

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 45

- Processo: 0001253-65.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 18/07/2013

Exequente: Silvio Luciano dos Santos

Executado: DPVAT

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001520-85.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/04/2014

Exequente: Leny Moraes da Silva

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000726-64.20014.8.22.0011

Data da Distribuição: 20/02/2014

Exequente: Cicero Soares da Silva

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001514.78.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/07/2014

Exequente: Jovina Benicio Coelho Rocha

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 000211924-2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 04/09/2014

Exequente: Sandra S. S. Tecchio Me

Executado: Eliane Aparecida Nunes

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001904-48.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 12/08/2014

Exequente: Izaltina Ferreira dos Santos

Executado: Teonila Ferreira dos Santos

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001525-110.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/04/2014

Exequente: Ana Maria de Souza Pita

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001524-25.2014..8.22.0011

Data da Distribuição: 30/04/2014

Exequente: Maria Rodrigues de Souza Bragança

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001522-55.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/04/2014

Exequente: Leni Ferreira Souza

Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001521-70.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/04/2014
Exequente: Valdeci Martins Amorim

Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001518-18.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/04/2014
Exequente: Ieda Brito dos Santos

Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001515-63.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/04/2014
Exequente: João Batista de Aguiar

Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001505-17.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/04/2014
Exequente: Edilza de Lima Ferreira

Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001512-11.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/04/2014
Exequente: Wagner Carneiro dos Santos

Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001407-05.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 04/09/2012
Exequente: Luiza Alves Colombo

Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001507-86.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/04/2014
Exequente: Conceição de Maria dos Reis Gonçalves

Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000034-65.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 07/01/2014
Exequente: Benedito Jordão dos Santos

Executado: DPVAT
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000052-23.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 16/01/2013
Exequente: Paulino Jose da Silva

Executado: DPVAT
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000955-24.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 13/03/2014
Exequente: Antonio Ortolone

Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 44

- Processo: 0001953-60.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/10/2012
Exequente: Valdecir Batista Maciel

Executado: Ceron
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002273-58.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 03/12/2012

Exequente: Egidio de Castro Lima

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001380-22.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/08/2012

Exequente: Jose Caitano dos Reis

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001394-06.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 31/08/2012

Exequente: José de Souza Filho e outros

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001957-97.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/10/2012

Exequente: Adenor Ferreira dos Santos e outros

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001439-10.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/09/2012

Exequente: Laura Fátima Falquete Basílio

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001881-39.8.22.0011

Data da Distribuição: 04/10/2013

Exequente: Renato Alves da Costa

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001391-51.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 31/08/2012

Exequente: Osvaldo Cirino Campos

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001388-96.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/08/2012

Exequente: Irineu Lirio Lenzi

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001405-35.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 04/09/2012

Exequente: Leoni Teixeira

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 43

- Processo: 0000687-72.2011.8.22.0011

Data da Distribuição: 27/04/2011

Exequente: Marly Amaral da Silva

Executado: HC Comércio de Motos Ltda e outros

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001193-43.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 28/03/2014

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: G. R. Rodrigues e Cia Ltda e outros

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001549-72.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 26/08/2013

Exequente: Damisson Queiroz Gomes

Executado: Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001542-80.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 26/08/2013
Exequente: Ronaldo Bispo Rezende
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000952-40.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/06/2012
Exequente: Lorena Dias de Oliveira Costa
Executado: Estado de Rondônia; Município de Alvorada D'Oeste
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002491-07.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 09/12/2013
Exequente: Município de Alvorada D'Oeste
Executado: Raimundo Nunes dos Reis
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001509-56.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 30/04/2014
Exequente: Damiana Vania de Oliveira
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002563-91.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 12/12/2013
Exequente: Município de Alvorada D'Oeste
Executado: Maria Helena de Souza
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001940-95.2011.8.22.0011
Data da Distribuição: 26/10/2011
Exequente: Município de Urupá
Executado: Dalgiza Aparecida Alves de Souza
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001968-63.2011.8.22.0011
Data da Distribuição: 28/10/2011
Exequente: Município de Urupá
Executado: Nelson de Jesus
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002123-66.2011.8.22.0011
Data da Distribuição: 27/10/2011
Exequente: Município de Urupá
Executado: Jose Eneias da Silva
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001204-72.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 07/04/2014
Exequente: MP; Dolvina Inacio de Melo dos Santos
Executado: Estado de Rondônia
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002700-73.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 29/12/2013
Exequente: JJ Ramires Construtora Ltda App
Executado: Prefeito do Município de Urupá
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 42

- Processo: 0002633-50.2009.8.22.0011
Data da Distribuição: 16/02/2009
Exequente: JOSELITO BATISTA NERI
Executado: SUELLEN DE HOLANDO REGO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001929-32.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 15/10/2012
Exequente: FRANCIELLY ROCHA LIMA
Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001510-41.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 03/06/2014
Exequente: MARIA LEQUISINALDA SILVA DOS SANTOS LIMEIRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001519-03.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 03/06/2014
Exequente: ADEILDE DE CARVALHO MAIA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001511-26.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 03/06/2014
Exequente: CLEIDE GOMES FALONE
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001517-33.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 03/06/2014
Exequente: CLAUDINEIA RIBEIRO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001502-64.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 03/06/2014
Exequente: MARIA EULALIA GONÇALVES LEAL
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001304-61.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 26/07/2013
Exequente: JEDALVA MARIA DA CONCEIÇÃO
Executado: EDNALDO BENTO DA SILVA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001513-93.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 03/06/2014
Exequente: IVONE ANTONIO CELESTINO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0020513-12.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 16/10/2014
Exequente: SEBASTIÃO ANTONIO FERNANDES
Executado:
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 41
- PROCESSO: 0001359-46.2012.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2012
EXEQUENTE: José Barbosa de Souza Filho
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001356-91.2012.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2012
EXEQUENTE: José Ferreira da Silva
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001441-77.2012.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2012
EXEQUENTE: Pedro Joaquim dos Santos
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001413-12.2012.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/09/2012
EXEQUENTE: Antônio Brandão do Nascimento
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001525-78.2012.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2012
EXEQUENTE: Gilmar Gusmão
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001326-56.2012.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2012
EXEQUENTE: José Nazzari

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001958-82.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2012

EXEQUENTE: João Evangelista Alves da Silva e outros

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001347-32.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2012

EXEQUENTE: Eva Elionardo Cardoso

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001334-59.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2012

EXEQUENTE: Virgina Mattusoch

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CAIXA 40

- PROCESSO: 0001318-45.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2013

EXEQUENTE: Michally Gabrielle de Lima dos Santos

EXECUTADO: Município de Alvorada do Oeste e outros

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001948-04.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/10/2013

EXEQUENTE: Município de Urupá

EXECUTADO: Elizabete Cavalcanti da Silva

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0013412-35.2007.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2007

EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

EXECUTADO: M. I. do Nascimento Confecções ME

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000216-51.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2014

EXEQUENTE: Sanda da S. S. Tecchio ME

EXECUTADO: Jucimari Alves Cabral Gomes

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000956-09.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2014

EXEQUENTE: Ailton Valim de Souza

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002197-18.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2014

EXEQUENTE: Banco Itaucard S/A

EXECUTADO: Divino Batista de Oliveira

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002058-66.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2014

EXEQUENTE: Aguilhera e Cia LTDA

EXECUTADO: R. de Souza Claro ME

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000965-68.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2014

EXEQUENTE: Luiemerson Dalapicola Almeida

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000697-38.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2014

EXEQUENTE: Valdique Lima Ribeiro

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000968-23.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2014

EXEQUENTE: José Rodrigues de Oliveira Sobrinho

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0000232-05.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2014
EXEQUENTE: Adriano Nonato da Silva
EXECUTADO: Estado de Rondônia
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001319-64.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2012
EXEQUENTE: Wellington Oliveira Tavares
EXECUTADO: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001551-42.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2013
EXEQUENTE: Fábio Vieira Matos
EXECUTADO: Estado de Rondônia
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
CAIXA 39
• PROCESSO: 0001415-79.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/09/2012
EXEQUENTE: Valdete Leolino Ruas
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001404-50.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/09/2012
EXEQUENTE: José Marques de Almeida e outros
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001355-09.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2012
EXEQUENTE: Lucas Rodrigues da Silva
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001389-81.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/09/2012
EXEQUENTE: Ademir Ferreira Maia
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0002131-35.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2012
EXEQUENTE: Maria Aparecida da Silva Siqueira
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001432-18.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2012
EXEQUENTE: Pedro Bicalho de Almeida
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001400-13.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/09/2012
EXEQUENTE: Ezidio Soller
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001541-95.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2013
EXEQUENTE: Débora Cristina Cruz Santos Dinato
EXECUTADO: Estado de Rondônia
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001947-53.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2012
EXEQUENTE: Delso Pereira Torres
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001984-80.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2012
EXEQUENTE: Antônio Souza Parabaia
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
• PROCESSO: 0001961-37.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2012
EXEQUENTE: Waldir Constantino e outros
EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
CAIXA 38

- PROCESSO: 0001398-43.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/09/2012

EXEQUENTE: Antônio Pereira de Oliviera

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001397-58.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/09/2012

EXEQUENTE: Maria Prates da Rocha Machado

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001956-15.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2012

EXEQUENTE: Arlindo Coelho

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001402-80.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/09/2012

EXEQUENTE: Adevalter Nunes Miranda e outros

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001351-69.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2012

EXEQUENTE: Paulino de Paula Teixeira

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001350-84.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2012

EXEQUENTE: Athaide Caldeira

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001435-70.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2012

EXEQUENTE: Maria Amaro da Silva Santos

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001396-73.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/09/2012

EXEQUENTE: Manoel Ribeiro de Aquino e outros

EXECUTADO: CERON

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002572-24.011.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/12/2011

EXEQUENTE: Sérgio Batista Jordão

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001537-58.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2013

EXEQUENTE: Lourival Alves Ferreira

EXECUTADO: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CAIXA 37

- Processo: 0001437-40.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 12/09/2012

Exequente: EUFLADISIO DA ROCHA VIEIRA

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001402-46.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 12/08/2013

Exequente: RAFAEL LUIZ

Executado: DPVAT

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001820-81.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 27/09/2013

Exequente: CLEMENTE GOMES FERREIRA

Executado: AILTON GOMES FERREIRA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000513-29.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 09/04/2012
Exequente: MATUSALÉM LUCAS DA CRUZ
Executado: DPVAT
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000035-50.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/01/2014
Exequente: ELZI MARIA COGHETTO
Executado: DPVAT
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001544-50.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 28/08/2013
Exequente: VANESSA SEVILHA HERTERREITEN
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001619-26.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 08/10/2012
Exequente: RENATO MACHADO DE OLIVEIRA
Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001796-87.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 09/10/2012
Exequente: MUNICÍPIO DE URUPÁ
Executado: PEDRO LUIZ MACHADO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001275-11.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 23/07/2013
Exequente: NACIPIO GOMES DE MELO
Executado: DPVAT
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002454-43.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 07/11/2014
• Exequente: JOÃO MARTINS DA COSTA FILHO
Executado:
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 36
• Processo: 0001652-79.2013.8.22.0011
• Data da Distribuição: 09/09/2013
Exequente: XISNANDO PEREIRA COSTA
Executado: SEGURADORA LIDER
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001321-34.2012.8.22.0011
• Data da Distribuição: 28/08/2012
Exequente: MOACIR BALBOINO PEREIRA
Executado: SEGURADORA LIDER
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000964-20.2013.8.22.0011
• Data da Distribuição: 19/06/2013
Exequente: MARIA HELENA FERREIRA SILVA
Executado: SEGURADORA LIDER
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001535-88.2013.8.22.0011
• Data da Distribuição: 28/08/2013
Exequente: REGINALDO OLIVEIRA MALTA
Executado: SEGURADORA LIDER
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001946-34.2013.8.22.0011
• Data da Distribuição: 11/10/2013
Exequente: MUNICÍPIO DE URUPÁ
Executado: NEUZA N DE ABRAU
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001533-21.2013.8.22.0011
• Data da Distribuição: 28/08/2013
Exequente: JEFFERSON DE OLIVEIRA MENDES
Executado: SEGURADORA LIDER
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001454-42.2013.8.22.0011
• Data da Distribuição: 19/08/2013
Exequente: ALEIXO RAMOS DA ROCHA
Executado: SEGURADORA LIDER

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001448-69.2012
 - Data da Distribuição: 13/09/2012
- Exequente: MILTON NILLIO E OUTROS
Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000869-53.2014.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 07/03/2014
- Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP
Executado: REGINETTI FREIRE

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001308-98.2013.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 29/07/2013
- Exequente: NILSON GOMES PESSOA
Executado: SEGURADORA LIDER

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001534-06.2013.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 28/08/2013
- Exequente: ANTONIO BELINSKI
Executado: SEGURADORA LIDER

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001650-12.2013.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 09/09/2013
- Exequente: LEOPOLDINO ALVES DE SOUZA
Executado: SEGURADORA LIDER

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001276-96.2013.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 23/07/2013
- Exequente: EDERVALDO GONÇALVES DOS SANTOS
Executado: SEGURADORA LIDER

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- CAIXA 35
- Processo: 0001445-17.2012.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 13/09/2012
- Exequente: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001444-32.2012.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 12/09/2012
- Exequente: DERCY JOSE PEREIRA
Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001348-17.2012.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 31/08/2012
- Exequente: JADIR PEREIRA DE PAULA
Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001949-23.2012.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 18/10/2012
- Exequente: OLIMPIO FREIRE
Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001954-45.2012.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 18/10/2012
- Exequente: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001382-89.2012.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 05/09/2012
- Exequente: NILSON DE MEDEIROS
Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001333-48.2012.8.22.0011
 - Data da Distribuição: 29/08/2012
- Exequente: MALMEDES MENDONÇA DA SILVA
Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002179-65.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/11/2012

Exequente: ALVIM MARQUES DE ALMEIDA

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001386-29.2012.8.22.0011

- Data da Distribuição: 05/09/2012

Exequente: JOSÉ ROBERTO CELLERI

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 34

- Processo: 0000591-86.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/04/2013

Exequente: Manoel Roberto da Silva

Executado: Prefeitura Municipal de Urupá; Valdeci Soares Gama; Estado de Rondônia

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001955-30.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/10/2012

Exequente: Daniel Nunes Vieira

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001946-68.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/10/2012

Exequente: Gabriel Pereira Costa

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002315-28.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 27/11/2013

Exequente: Jose Bento da Silva

Executado: Banco Itaú BMG Consignado Sa

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002183-05.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 15/11/2012

Exequente: José Paulo Sudré

Executado: Ceron

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002285-27.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 02/10/2012

Exequente: Luciano dos Santos Silva

Executado: DPVAT

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000976.72.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/06/2013

Exequente: SEBASTIÃO ALVES BARBOSA

Executado: DPVAT

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001414-94.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 05/09/2012

Exequente: VALDETE LEOLINO RUAS

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 001387-14.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/08/2012

Exequente: GERALDO CAETANO CARDOSO

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 00013584-24.2012

Data da Distribuição: 30/08/2012

Exequente: SEBASTIÃO SELLER

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 00017447-84.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/09/2012

Exequente: ANTONIO JOSE FARIAS

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001385-44.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 31/08/2012

Exequente: VALTER FERREIRA DOS SANTOS

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 33

- Processo: 0001360-31.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/08/2012

Exequente: SERGIO PAULO KREITLOW

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001392-36.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 31/08/2012

Exequente: ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA E OUTROS

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001383-74.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 31/08/2012

Exequente: JOSE FEITOSA DA SILVA

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001406-20.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 04/09/2012

Exequente: JOSE EDUARDO RIBEIRO

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 001349-02.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 23/08/2012

Exequente: ANTONIO MARTINS DUTRA

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001431-33.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/09/2012

Exequente: JOÃO BATISTA SEVISQUE E OUTROS

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 00013+0-66.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 31/08/2012

Exequente: DARCY RECLUSIANO

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001446-02.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/09/2012

Exequente: HENRIQUE ROBERTO DE SOUZA

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001381-07.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 28/08/2012

Exequente: JOAQUIM MARTINS CUSTODIO

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001416-64.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 05/09/2012

Exequente: JOSE ALVES PEREIRA E OUTROS

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 32

- Processo: 0001393-21.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/08/2012
Exequente: ARCANJO DA SILVA REAL
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001395-88.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 31/08/2012
Exequente: JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001959-67.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 11/10/2012
Exequente: EDSON CAMPOS
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001399-28.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 31/08/2012
Exequente: SEBASTIÃO DE SOUZA RAIMUNDO
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001401-95.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 31/08/2012
Exequente: CICERO JUREMEIRA DE ARAUJO
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001960-52.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 31/08/2012
Exequente: INÁCIO SERAFIM XAVIER E OUTROS
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001335-18.8.22.0011
Data da Distribuição: 28/08/2012
Exequente: ADIVALDO CORDEIRO DE SOUZA
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001966-59.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 11/10/2012
Exequente: JOÃO GOMES PEREIRA E OUTROS
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001433-03.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 11/09/2012
Exequente: HELENO AMARO DOS SANTOS
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001358-61.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 30/08/2012
Exequente: MARCOS DIAS DE OLIVEIRA
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001440-92.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/09/2012
Exequente: WANDELI ELOY FERREIRA
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 31

- Processo: 0001327-07.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 01/08/2013
Exequente: DILEUZA DA SILVA PEREIRA
Executado: DETRAN-RO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001980-09.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 16/10/2013
Exequente: EDIMAR BORGES DOS SANTOS
Executado: SEGURADORA LIDER
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001479-89.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/09/2012
Exequente: FERNANDO SOARES PEREIRA
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001173-86.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/07/2013
Exequente: LUCIENE CERQUEIRA
Executado: SEGURADORA LIDER
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001317-94.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/08/2012
Exequente: ADENILTON KELVIN DE FREITAS OLIVEIRA
Executado: SEGURADORA LIDER
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000968-57.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/06/2013
Exequente: MARCOS ANTONIO DE LIMA GASPAR
Executado: SEGURADORA LIDER
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001899-26.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 12/08/2014
Exequente: ROZANA ESTEVAM ALEXANDRE
Executado: SANDRA DA S. S. TECCHIO ME
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002061-21.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 08/09/2014
Exequente: EVANDRO JOSÉ SANTANA
Executado: AMERICEL SA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001630-84.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 23/06/2014
Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP
Executado: RONDINELLI ROSA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001446-65.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 16/08/2013
Exequente: JOÃO PEREIRA GOMES
Executado: SEGURADORA LIDER
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001538-43.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/08/2013
Exequente: WILLIER CHAVES DOS SANTOS
Executado: SEGURADORA LIDER
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002428-45.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 31/10/2014
Exequente: VILSON DE OLIVEIRA CORDEIRO
Executado: VILSON DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000807-13.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/05/2011
Exequente: EDINALDO ALVES DE SENA
Executado: SEGURADORA LIDER
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001315-27.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/08/2012
Exequente: MARTINS SANTOS SOARES JUNIOR
Executado: SEGURADORA LIDER
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000965-05.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/06/2013
Exequente: FRANCELINA MARIA DOS SANTOS
Executado: SEGURADORA LIDER
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000291-61.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 05/03/2012
- Exequente: ALCIMAR PISSINATTI
- Executado: CERON
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- CAIXA 30
- Processo: 0000357-70.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/02/2014
- Exequente: SILVA SOUZA E OLIVEIRA LTDA ME
- Executado: DHENNIFER VALQUIRIA DE OLIVEIRA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001458-45.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 27/05/2014
- Exequente: MPRO
- Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002120-09.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 16/09/2014
- Exequente: SANDRA DA S. S. TECCHIO ME
- Executado: RAFAELE RIBEIRO DE OLIVEIRA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000331-72.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 13/02/2014
- Exequente: CRECENCIO GRACIANO MARTINS
- Executado: INSS
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000871-23.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014
- Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP
- Executado: SILVANA CORREIA DOS SANTOS WALFRAN
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002169-55.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/11/2011
- Exequente: M. DEZEM BANDEIRA ME
- Executado: NORTE COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000344-71.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/02/2014
- Exequente: BANCO DO BRASIL SA
- Executado: ALVACI JOSÉ BORILLE
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000624-47.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/04/2011
- Exequente: D. B. TIBURCIO E CIA LTDA ME
- Executado: BANCO SAFRA SA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0003580-41.2008.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/03/2008
- Exequente: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
- Executado: D. L. MOTTA ME E OUTROS
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000146-05.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/02/2012
- Exequente: SILVANI DE OLIVIERA PINTO
- Executado: ALMESINHO MARIANO DE SOUZA
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001038-74.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/06/2013
- Exequente: VALDOMIRO GONÇALVES GOMES
- Executado: CERON
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001945-49.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/10/2013
- Exequente: MUNICÍPIO DE URUPÁ
- Executado: ROBSON NASCIMENTO DOS SANTOS
- Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001552-27.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/08/2013
- Exequente: EDUARDO IGLESIAS DINATO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001947-19.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/10/2013

Exequente: REALINO VALERIO DA CUNHA

Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000476-65.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 03/04/2013

Exequente: MAXIANE FOGUES VIEIRA

Executado: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001635-09.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 23/06/2014

Exequente: SANDRA DA S. S. TECCHIO ME

Executado: ANA PAULA CASTELUBER

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 29

- Processo: 0000040-72.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/01/2014

Exequente: CLÁUDIO CARLOS DA SILVA

Executado: IBAMA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001471-44.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/05/2014

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: CARLOS FREDERICO DE SOUZA CRUZ

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002049-07.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/09/2014

Exequente: BANCO ITAÚ

Executado: EDMAR GUSMÃO

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002018-84.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 01/09/2014

Exequente: JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002249-48.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/11/2013

Exequente: CIDIANE DA ROCHA LEMOS

Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002054-97.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/10/2012

Exequente: OCIVAN LEITE DA SILVA

Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001987-98.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 17/10/2013

Exequente: BANCO TOYOTA DO BRASIL

Executado: VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000925-86.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/03/2014

Exequente: ADMINISTRADORA DE COMÉRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Executado: LUZIA BARBOSA DA SILVA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000539-90.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 16/04/2013

Exequente: BANCO BRADESCO

Executado: RATUNDE & RATUNDE S/A

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0013277-23.2007.8.22.0011
- Data da Distribuição: 18/07/2007

Exequente: FAZENDA PÚBLICA RO

Executado: AMINADABE VALLE DE SOUZA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001022-57.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 02/07/2012

Exequente: JOSÉ ALVES DE SANTANA

Executado: BANCO BRADESCO S/A

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000604-85.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 26/04/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: MP

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 28

• Processo: 0002171-20.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/08/201

Exequente: FRANCISCO CLEBIO DE OLIVEIRA COSTA

Executado: NÃO INFORMADO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000198-64.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 15/02/2013

Exequente: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MONMA LTDA ME

Executado: JOSE BAMBULIN JUNIOR

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 000116-05.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 05/07/2012

Exequente: CASA DO ADUBO LTDA

Executado: JOÃO MARQUES

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000873-90.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 05/03/2014

Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP

Executado: LUISMAR DOS ANJOS NOGUEIRA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0002227-87.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 04/11/2013

Exequente: AUTO POSTO SOBERANA LTDA EPP

Executado: ANDRÉ GOMES COELHO SOUZA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0002488-23.2011.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/12/2011

Exequente: RAMIREZ & DIAS LTDA ME

Executado: CONSTRUTORA SANTOS & E RIBEIRO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0002498.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 09/12/2013

Exequente: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

Executado: AGNALDO MIGUEL DA HORA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0002208-81.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 18/11/2013

Exequente: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

Executado: DORILDA MACHADO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0002603-73.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 13/12/2013

Exequente: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

Executado: REINALDO SILVA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0002460-84.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 05/12/2013

Exequente: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

Executado: JOÃO PEDRO DIAS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0002259-92.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 18/11/2013
Exequente: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
Executado: EVERALDO FAUSTINO DA SILVA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002480-75.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 09/12/2013
Exequente: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
Executado: FERNANDO SOARES PEREIRA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002179-31.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 18/11/2013
Exequente: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
Executado: LEOCLÉCIO PUERARI
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002546-55.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 13/12/2013
Exequente: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
Executado: FABSON SOMÕES
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002468-61.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 09/12/2013
Exequente: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
Executado: ELIZEU FRANCISCO DE MOURA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002482-45.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 09/12/2013
Exequente: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
Executado: VALDECI GONÇALVES DE ABREU
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002461-69.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 02/12/2013
Exequente: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
Executado: IRANI BATISTA DOS SANTOS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 000254-71.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 18/11/2013
Exequente: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
Executado: LENI GOMES ARAUJO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002184-53.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 18/11/2013
Exequente: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
Executado: ANGELO PEREIRA FURQUIM
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002304-96.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 25/11/2013
Exequente: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
Executado: ADÃO FERREIRA GOMES
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002486.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 09/12/2013
Exequente: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
Executado: VALTEONE PEREIRA MAULAZ
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001653-64.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/09/2013
Exequente: LUCAS LUAN MOREIRA FERREIRA
Executado: DPVAT
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0012319-37.2007.8.22.0011
Data da Distribuição: 23/04/2007
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000099-31.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 24/01/2012
Exequente: COMETA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Executado: JOSIAS DANTAS DA SILVA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 27

- Processo: 0000983-89.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 18/03/2014
Exequente: CLEONALTO RIBEIRO DE AGUIAR
Executado: JULIMAR BERALDO DA SILVA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001736-80.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 13/09/2013
Exequente: SANDRA DA S. S. TECCHIO ME
Executado: LEILA FLAVIA SOUZA LIMA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000510-74.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 15/03/2012
Exequente: SEBASTIÃO DA CRUZ
Executado: DPVAT
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002095.2014..8.22.0011
Data da Distribuição: 15/08/2014
Exequente: JOÃO PAULO FAMBRE DOS SANTOS
Executado: NÃO INFORMADO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000887-74.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/03/2014
Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP
Executado: JEFERSON PONTIN DA SILVA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001694-94.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 02/07/2014
Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP
Executado: ROSIMAR GUEDES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001634-24.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 13/06/2014
Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP
Executado: LUCINEIA PEREIRA DA SILVA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001632-54.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 13/06/2014
Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP
Executado: VALDINEIA RODRIGUES DALLAPICOLA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001748-60.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 25/05/2014
Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
Executado: JUCILENE SALUSTRIANO VERNEQUE
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002286-46.2011.8.22.0011
Data da Distribuição: 21/10/2011
Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE
Executado: VANDERLEY LOPES DOS SANTOS ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001565-89.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 05/06/2014

Exequente: AUTO POSTO SOBERANA LTDA EPP

Executado: CONSÓRCIO FIDENS MENDES JUNIOR

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000874-75.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 01/02/2014

Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP

Executado: CLEVERSON PEDRO DA SILVA E SILVA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001799-08.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 05/09/2013

Exequente: CEZARIO & REGINATO LTDA ME

Executado: DAMARIS DA SILVA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001567-59.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 05/06/2014

Exequente: AUTO POSTO SOBERANA LTDA EPP

Executado: VALERIN BORGES

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000995-06.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 17/03/2014

Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP

Executado: EDELSON PRATES DOS SANTOS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001634-58.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 02/09/2013

Exequente: CEZARIO & REGINATO LTDA ME

Executado: ODINEIA FRANCO MUNHOZ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001743-38.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 02/07/2014

Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP

Executado: NILZETE ALMEIDA COSTA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001681-95.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/06/2014

Exequente: ALEANDRO DE OLIVEIRA

Executado: EMBRATEL S/A

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001702-71.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 27/06/2014

Exequente: CICERO CAVALCANTE PEREIRA

Executado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000362-97.2011.8.22.0011

Data da Distribuição: 28/02/2011

Exequente: EMPREENDIMENTO SANTA BARBARA LTDA

Executado: CONSTRUTORA E INSTALADORA AMAZON LTDA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000526-57.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: SILVIA SOUZA & OLIVEIRA LTDA ME

Executado: ANA MARQUES FARIAS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 26

• Processo: 001315-90.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 29/07/2013

Exequente: NELSON BESSA FILHO

Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 000329-73.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 11/03/2012
Exequente: ANTONIO NEVES NETO
Executado: EMBRATEL
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002291.68.2011.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/11/2011
Exequente: ANA CLARA CASTELUBER AMARAL
Executado: ADEMIR GERMANO AMARAL
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000514-43.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 21/02/2014
Exequente: MP; JOÃO AIORFE SOBRINHO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001395-20.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Executado: IZAMIR CRISTINA LOPES CAVALCANTE
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001316-75.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 29/07/2013
Exequente: MP; TEREZA BARBOSA DOS SANTOS
Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE E OUTROS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001637-76.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 19/06/2014
Exequente: MARIA APARECIDA HONORATO DE PAULA
Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000309-85.2011.8.22.0011
Data da Distribuição: 31/01/2011
Exequente: MILTON NEVES DE OLIVEIRA
Executado: DPVAT
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002205-29.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 18/11/2013
Exequente: NAIR COSTA DE ALMEIDA
Executado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A E OUTROS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001879-35.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 04/08/2014
Exequente: MP; JOSIANE FREITAS DE OLIVEIRA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001858-93.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 01/10/2013
Exequente: MP; IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA
Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001194-28.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 28/03/2014
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: MAULAZ E CIA LTDA E OUTROS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001472-29.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 27/01/2014

Exequente: MP; JOÃO VIANA DA SILVA
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000360-25.8.22.0011
Data da Distribuição: 14/02/2014
Exequente: SILVIA SOUZA & OLIVEIRA LTDA ME
Executado: MARCOS ARAUJO DA SILVA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 25

- Processo: 0000517-32.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/04/2013
Exequente: CENTRO FARMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Executado: FARMÁCIA ALVORADA LTDA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000295-35.2011.8.22.0011
Data da Distribuição: 23/02/2011
Exequente: DALILA SPADETTO ROSSI
Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001023-71.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 21/03/2014
Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP
Executado: ANTÔNIO ATANÁSIO DA SILVA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001885-42.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 07/08/2014
Exequente: MP
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001214-53.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 16/07/2013
Exequente: ALBERTO TOMASONI NETO
Executado: -----
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001099-32.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 25/06/2013
Exequente: MP
Executado: E.P.B
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000102-15.22.0011
Data da Distribuição: 23/01/2014
Exequente: SILAS RODRIGUES DE MEDEIROS
Executado: AMERICEL SA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001981-28.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 19/10/2012
Exequente: FELIPE PEREIRA BENEVIDES
Executado: BANCO BMG
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000353-33.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 19/02/2014
Exequente: NEUZA DIAS IZÉ
Executado: AMERICEL SA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001394-35.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 13/05/2014
Exequente: BANCO SANTANDER BANESPA
Executado: RICARDO INDEO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001220-60.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 16/07/2013
Exequente: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL ALVORADA DO OESTE
Executado: LOURIVAL ALVES FERREIRA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002559-54.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 16/12/2013
Exequente: EDI PORTOLAN

Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002313-58.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 27/11/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: NELSON MONTEIRO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002508-43.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/12/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: MARIA DE LURDES N DE SOUZA ULLRICH

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002503-21.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/12/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: ALEXANDRINO PEREIRA DA SILVA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 24

- Processo: 0000015-64.2011.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/01/2011

Exequente: CELCINO VENZEL

Executado: DPVAT

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002026-95.2015.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/10/2013

Exequente: ROBSON DE SOUZA SILVA

Executado: MARICEL SA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002422-72.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 09/12/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: JOSÉ EDICARLOS DOS SANTOS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002171-54.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 19/11/2013

Exequente: ALVORADA DO OESTE

Executado: SEBASTIÃO SOUZA CRUZ

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002473-83.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/12/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: CYNTIA RODRIGUES PATEZ

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002260-77.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 26/11/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: PAULO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000126-48.2011.8.22.0011

Data da Distribuição: 31/01/2011

Exequente: COMISSARIADO DE MENORES DE ALVORADA DO OESTE

Executado: VALDINEY DIONISIO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000947-47.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/03/2014

Exequente: BANCO ITAÚ BMG

Executado: GERALDO GERTRUDES DA SILVA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001542-46.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 04/06/2014

Exequente: R.R

Executado: -----

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001352-83.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 02/05/2014

Exequente: R.S.D

Executado: R.D

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000839-52.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/06/2013

Exequente: JOSIMAR VICENTE DE LIMA

Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001923-25.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 15/10/2012

Exequente: JUIZ DE DIREITO 1º VARA CÍVEL DE ALVORADA DO OESTE

Executado: A.M.A

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001938-57.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 01/10/2013

Exequente: KAREN SABRYNA GONÇALVES DE JESUS

Executado: IRENICE GONÇALVES LIARES

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001685-35.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 01/07/2014

Exequente: MARLI PEREIRA DOS SANTOS

Executado: AMERICEL SA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0002159-40.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 19/11/2013

Exequente: AUGUSTO DAMARDO DA COSTA JUNIOR

Executado: EDINÉIA DAMARDO DA COSTA LEAL

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001607-41.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 16/06/2014

Exequente: DANIEL REZENDE EPP

Executado: EDIVAN GUEDES DOS SANTOS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001006-35.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 20/03/2014

Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA CONSÓRCIOS LTDA

Executado: SEBASTIÃO ROSA DE MORAES

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000302-56.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 07/03/2013

Exequente: JONAS BRAZ MACHADO

Executado: BANCO ITAUCARD S A

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 23

• Processo: 0001775-77.2013.8.22.0011

• Data da Distribuição: 23/09/2013

Exequente: FABIO VIEIRA BARBOSA

Executado: SEGURADORA LIDER

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001677-58.2014.8.22.0011

• Data da Distribuição: 30/06/2014

Exequente: AUTO PEÇAS AUTOCAR LTDA ME

Executado: GILMAR PEDRO MIRANDA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0002071-02.2013.8.22.0011

• Data da Distribuição: 30/10/2013

Exequente: AUTO POSTO SOBERANA LTDA EPP

Executado: GILIARD MOURA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001609-11.2014.8.22.0011

• Data da Distribuição: 16/06/2014

Exequente: DANIEL REZENDE EPP

Executado: GILIARD MOURA DOS SANTOS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0002041-64.2013.8.22.0011

• Data da Distribuição: 29/10/2013

Exequente: NILDA DE FREITAS

Executado: GEIZEBEL OLIVEIRA LOPES

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000061-82.2013.8.22.0011

• Data da Distribuição: 21/01/2013

Exequente: DOMINGOS SÁVIO ALTOÉ

Executado: CERON

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001357-08.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 05/05/2014

Exequente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPOULAR DE ARIQUEMES

Executado: MARINEUSA MEIRELES E OUTROS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001678-77.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 11/09/2013

Exequente: ADELAINÉ LIMA RODRIGUES

Executado: CEZARIO E REGINATO LTDA ME

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002217-43.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 26/11/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: FRANCISCO RAMOS DA CRUZ

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002190-60.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 19/11/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: MANOEL ALVES DE MELO

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002368-09.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 04/12/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002364-69.2013.8.22.001

- Data da Distribuição: 04/12/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: GENI DE LOURDES DE SOUZA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000233-87.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 11/02/2014

Exequente: BANCO WOLKSWAGENS SA

Executado: GRAYCE KELLY CAETANO DA CRUZ

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000289-57.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 04/03/2013

Exequente: BANCO WOLKSWAGENS SA

Executado: MARCIA APARECIDA RIBEIRO

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001679-62.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 11/09/2013

Exequente: CEZARIO E REGINATO LTDA ME

Executado: NANUZA RODRIGUES MAIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000133-35.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 31/01/2014

Exequente: MARIA APARECIDA DOS REIS

Executado: ALEXSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001734-13.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 19/09/2013

Exequente: SANDRA DA S. S. TECCHIO ME

Executado: RUBILEI ALVES DA COSTA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000881-67.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP

Executado: DJALMA DA SILVA PERIM

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000872-08.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP

Executado: DAMARIS OLIVEIRA DA SILVA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001082-93.2013.8.22.0011

- Data da Distribuição: 21/06/2013

Exequente: L. A. DE OLIVEIRA SOUZA E CIA LTDA ME

Executado: ANGELA MARIA VIEIRA CASTELO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001106-24.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 26/06/2013

Exequente: L. A. DE OLIVEIRA SOUZA E CIA LTDA ME

Executado: ELIELSON TEIXEIRA GONÇALVES

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000211-29.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/02/2014

Exequente: L. A. DE OLIVEIRA SOUZA E CIA LTDA ME

Executado: JOELSO FAUSTINO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001128-82.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 27/06/2013

Exequente: L. A. DE OLIVEIRA SOUZA E CIA LTDA ME

Executado: ANA PAULA DE OLIVEIRA VIEIRA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001110-61.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 26/06/2013

Exequente: L. A. DE OLIVEIRA SOUZA E CIA LTDA ME

Executado: TEREZINHA DIAS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000553-45.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/04/2011

Exequente: MOACIR CORREIA DA SILVA

Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000213-96.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/02/2014

Exequente: L. A. DE OLIVEIRA SOUZA E CIA LTDA ME

Executado: DHENNIFER VALQUIRIA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000401-60.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 21/03/2012

Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JI-PARANÁ LTDA

Executado: SÉRGIO SALMIM JUNIOR

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001675-25.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/09/2013

Exequente: FABIANA GABRIELA VILHETE

Executado: CEZARIO E REGINATO LTDA ME

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001356-57.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/08/2013

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA BASA

Executado: ARINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTROS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001007-20.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/03/2014

Exequente: BANCO TOYOTA DO BRASIL SA

Executado: ADEILTON CAITANO DE SOUZA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001345-28.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 05/08/2013

Exequente: L. A. DE OLIVEIRA SOUZA E CIA LTDA ME

Executado: LEIDIANE ESTELA SOUZA PORFIRIO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000882-52.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP

Executado: DJALMA DA SILVA PERIM

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001081-79.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 01/07/2011

Exequente: JOSÉ CARLOS DUARTE

Executado: DETRAN-RO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000576-88.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/04/2011

Exequente: JOSÉ TAVARES DO NASCIMENTO
Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
CAIXA 21

• PROCESSO: 0001680-13.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2014

EXEQUENTE: Aleandro de Oliveira

EXECUTADO: Americel S/A

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000222-58.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2014

EXEQUENTE: Sandra da S. S. Tecchio ME

EXECUTADO: Claudineia da Silva Pereira

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0001419-48.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2014

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000202-67.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2014

EXEQUENTE: Sandra da S. S. Tecchio ME

EXECUTADO: Silvania Rodrigues dos Santos

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000440-23.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/03/2013

EXEQUENTE: Carlos Damião Alves Pereira ME

EXECUTADO: Vítor Tolentino Guimarães

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0001570-14.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2014

EXEQUENTE: Daniel Rezende EPP

EXECUTADO: Carla da Penha Germano Silva

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000253-78.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2014

EXEQUENTE: Sandra da S. S. Tcchio ME

EXECUTADO: Aparecida do Carmo Militão

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000223-43.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2014

EXEQUENTE: Sandra da S. S. Tcchio ME

EXECUTADO: Ana Paula de Oliveira

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0001273-41.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2013

EXEQUENTE: L. A. de Oliveira Souza e Cia LTDA ME

EXECUTADO: Silvane Apolinário Rodrigues

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0001620-40.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2014

EXEQUENTE: Rafael Alves Hashiguti

EXECUTADO: Americel S/A

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 000603-04.2014.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2014

EXEQUENTE: Sebastião Soares Pereira

EXECUTADO: Americel S/A

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0001899-60.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2013

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: Estado de Rondônia

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

• PROCESSO: 0000737-98.2011.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2011

EXEQUENTE: Antônio Rufino Teixeira

EXECUTADO: Adilson Caetano da Silva

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001733-28.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2013
EXEQUENTE: Sandra da S. S. Tecchio ME
EXECUTADO: Rubilei Alves da Costa
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000217-36.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2014
EXEQUENTE: Sandra da S. S. Tecchio ME
EXECUTADO: Fernanda Catielen Oliveira Souza
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000564-69.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2014
EXEQUENTE: Sandra da S. S. Tecchio ME
EXECUTADO: Maria Raimunda Duarte de Oliveira
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000998-58.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2014
EXEQUENTE: Daniel de Rezende EPP
EXECUTADO: Simone Rosa de Jesus dos Santos
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001573-66.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2014
EXEQUENTE: Marta de Lima Silva
EXECUTADO: Josiane Munhak
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001545-98.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/06/2014
EXEQUENTE: Mariana Pereira de Souza
EXECUTADO: Americel S/A
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001604-86.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2014
EXEQUENTE: Sebastião da Silva Fogassa
EXECUTADO: Americel S/A
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000867-83.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2014
EXEQUENTE: Daniel de Rezende EPP
EXECUTADO: Josinei Duarte Pinheiro
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001543-31.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/06/2014
EXEQUENTE: Pilar Delgado Barbosa
EXECUTADO: Americel S/A
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001302-57.2014.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/04/2014
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXECUTADO: Estado de Rondônia
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001738-50.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2013
EXEQUENTE: Sandra da S. S. Tecchio ME
EXECUTADO: Adriana Aparecida Lima de Oliveira
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
CAIXA 20
- Processo: 0001431-62.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 21/05/2014
Exequente: VANDERLEY POYER DE OLIVEIRA
Executado: NÃO INFORMADO
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
- Processo: 0000279-47.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 29/02/2012
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Executado: FME DANCETERIA E CHOPERIA LTDA MEX
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
- Processo: 0000427-24.8.22.0011
Data da Distribuição: 25/03/2013
Exequente: CARLOS DAMIÃO ALVES PEREIRA ME

Executado: JOELMA GONÇALVES DE SOUZA CAVALCANTE

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo:0001143-22.2011.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/06/2011

Exequente: LINDALVA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000425-54.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 22/03/2013

Exequente: CARLOS DAMIÃO ALVES PEREIRA ME

Executado: LUCIANO LOPES DE JESUS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001819-96.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 26/09/2013

Exequente: MP; FABIOLA ARAUJO DE SOUZA

Executado: ESTADO DE RONDONIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001568-44.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/06/2014

Exequente: DANIEL REZENDE EPP

Executado: RODRIGO DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001667-14.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 24/06/2014

Exequente: ROSINEIDE MARIA RIBEIRO

Executado: AMERICEL SA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001396-05.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 13/05/2014

Exequente: EDNEIA DA SILVA COELHO

Executado: AMERICEL SA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001000-28.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 01/09/2013

Exequente: MP

Executado: N.G.H.B.

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000247.08.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 04/02/2013

Exequente: KLEIN SUARES DE SOUZA

Executado: NÃO INFORMADO

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001144-07.2011.8.22.0011

Data da Distribuição: 17/06/2011

Exequente: OLÁRIO TACOLA

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001331-44.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 01/08/2013

Exequente: MP; SILVANA GOMES MOURA

Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ E OUTROS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001961-03.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/10/2013

Exequente: MP; DOLVINA INÁCIO DE MELO DOS SANTOS

Executado: ESTADO DE RONDONIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000362-92.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/02/2014

Exequente: SILVA SOUZA & OLIVEIRA LTDA ME

Executado: EDNA MOREIRA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 19

- Processo: 0002367-24.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 04/12/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Executado: ERCILIA DA SILVA DOS SANTOS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002421-87.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 09/12/2013
Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Executado: LUIZ MARIA CALANTE
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002207-96.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 26/11/2013
Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Executado: SANDRA REGINA DOS SANTOS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002297-07.2013.8.22.001127/11/2013
Data da Distribuição:
Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Executado: MARIA APARECIDA FERREIRA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002286-75.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 27/11/2013
Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Executado: GENI MARIANO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002253-85.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 26/11/2013
Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Executado: HAMILTON VENCATO PUERARI
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002439-11.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 09/12/2013
Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Executado: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002438-26.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 09/12/2013
Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Executado: SEBASTIÃO APOLINÁRIO PENAS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002417-50.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 09/12/2013
Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Executado: JURACI MARQUES JUNIOR
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002415-80.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 09/12/2013
Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Executado: ILCIMAR HOTTES
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002993-22.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/12/2013
Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Executado: JURACI MARQUES
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002483-30.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/12/2013
Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Executado: ALESSANDRO CESAR DA SILVA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002391-52.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/12/2013
Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Executado: DAVI JOSÉ VIEIRA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002399-29.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/12/2013
Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Executado: BENJAMIN BRAGANÇA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002309-21.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 27/11/2013
Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Executado: ANTONIO MARQUES SOBRINHO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001263-60.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 16/04/2014
Exequente: ZAQUEL MIRANDA DE FREITAS
Executado: AMERICEL SA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001390-95.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 12/05/2014
Exequente: ANTONIO JOSÉ FARIAS
Executado: AMERICEL SA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001972-32.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/10/2013
Exequente: ANFIRLEY LOPES DOS REIS
Executado: COPAS CONSTRUTORAS LTDA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001869-30.2010.8.22.0011

Data da Distribuição: 16/12/2010
Exequente: CRISMEIRE VILHALVA
Executado: JOÃO CARLOS HENRIQUE
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001086-33.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 21/06/2013
Exequente: L.A DE OLIVEIRA SOUZA E CIA LTDA
Executado: JULIA MARCIA CORDEIRO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001262-75.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 16/04/2014
Exequente: JOSÉ NAZARIN
Executado: AMERICEL SA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0201088-58.2009.8.22.0011

Data da Distribuição: 13/10/2009
Exequente: AMAZONAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS
Executado: NATALIA SCHLACHTA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0000361-10.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: SILVA SOUZA & OLIVEIRA LTDA ME
Executado: EDNA MOREIRA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002621-94.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 20/12/2013
Exequente: COSMA FILGUEIRAS SILVA
Executado: NÃO INFORMADO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001631-06.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/09/2013
Exequente: CAZARIO & REGINATO LTDA
Executado: LEILA FLAVIA SOUZA LIMA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0002623-64.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 19/12/2013
Exequente: LILIA DO CARMO DAMASCO
Executado: CARLOS MIGUEL DE ARAÚJO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 18
• Processo: 0018081-97.2008.8.22.0011

Data da Distribuição: 31/10/2008
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: WANDA REGINA WOLKERS BERTON
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
• Processo: 0001581-43.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/06/2014
Exequente: ELIZEU GARCIA LOURENÇO
Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002300-59.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 27/11/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: WILSON RODRIGUES JULIO

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002168-02.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 19/11/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: JOSÉ WALTER DA SILVA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002397-59.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/12/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: WANDERLÍCIA RUTH TONZAR

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001372-70.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/09/2013

Exequente: JOVENTINO ANTÔNIO DE SOUZA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001715-07.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 17/09/2013

Exequente: JOÃO JOAQUIM DA SILVA

Executado: NÃO INFORMADO

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001358-90.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 05/05/2014

Exequente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES

Executado: GILMAR ELIAS SILVA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000534-68.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 16/04/2013

Exequente: JOSÉ RAMILDE DE OLIVEIRA

Executado: DETRAN/RO

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000037-20.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 13/01/2014

Exequente: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE RO

Executado: ANA ANGELICA DOS SANTOS MELQUISEDEC

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001877-02.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 04/10/2013

Exequente: MP

Executado: W.Q. DA S.

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 17

- Processo: 0000500-64.2011.8.22.0011

Data da Distribuição: 29/03/2011

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DOS ESTADO DE RONDONIA

Executado: JOSE GERALDO SCARPATI

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001339-84.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 29/04/2014

Exequente: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Executado: AMERICEL SA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000784-72.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 10/05/2011

Exequente: JORGE MARIO DE OLIVEIRA

Executado: BRADESCO SEGUROS S.A.

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0014590-82.2008.8.22.0011

Data da Distribuição: 27/08/2008

Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Executado: LOURIVAL DE PAULA VIEIRA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000007-53.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 31/12/2011
Exequente: TAPAJÓS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Executado: SOARES DA SILVA E BARROS LTDA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000392-98.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 14/03/2012
Exequente: ROSANGELA DA SILVA
Executado: DPVAT

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000880-82.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 20/03/2014
Exequente: DANIEL REZENDE EPP
Executado: MARLI BARBOSA SANTOS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001681-32.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 05/09/2013
Exequente: CEZARIO & REGINATO LTDA ME
Executado: FABIANA GABRIELA VILHETE

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001759-26.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 23/09/2013
Exequente: INSS
Executado: RIO MADEIRAS DA AMAZÔNIA LTDA E OUTROS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001078-90.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 05/07/2012
Exequente: ALCIMAR PISSINATI
Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ; ESTADO DE RONDONIA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 16

- Processo: 0001233-25.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 08/04/2014
Exequente: CREDIRON
Executado: LUCIMAR MARIANA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000430*76.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 25/03/2013
Exequente: CARLOS DAMIÃO ALVES PEREIRA ME
Executado: CLAUDILENE DA SILVA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002466-91.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 09/12/2013
Exequente: LIONE ALVES MARTINS
Executado: TELEFONIA BRASIL SA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000402-45.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 20/03/2012
Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JI-PARANÁ
Executado: ALTAIR HENRIQUE GOMES
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001629-36.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 03/09/2013
Exequente: CEZARIO & REGINATO LTDA ME
Executado: ADRIANA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001971-47.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 04/10/2013
Exequente: EUNICE FERREIRA FEITOSA
Executado: EMBRATEL S/A
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001989-68.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 01/10/2013
Exequente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Executado: UELINTON DE OLIVEIRA ROSA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001986-16.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 01/10/2013
Exequente: BANCO BRADESCO S/A
Executado: VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000220-88.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/02/2014
Exequente: SANDRA S.S. TECCHIO ME
Executado: EDVALDO GRAÇA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001028-93.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 17/03/2014
Exequente: DANIEL REZENDE EPP
Executado: EDNA DE FÁTIMA MARIANO BINDELLI
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000571-95.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 21/04/2013
Exequente: PAS LTDA
Executado: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000344-08.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 11/03/2013
Exequente: JOSE FRANCISCO VIANA JUNIOR
Executado: MUNICIPIO DE URUPA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001710-82.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 06/02/2013
Exequente: MP
Executado: LEIDINEIA VITORIANO RODRIGUES
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
CAIXA 15

- Processo: 0000982-07.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 18/03/2014
Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP
Executado: JUCIELI DA SILVA ALMEIDA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001030-63.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 21/03/2014
Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP
Executado: ANTÔNIO SOARES DE ARAÚJO
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000700-37.2012.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/05/2012
Exequente: ALTA MIRANDA DE OLIVIERA
Executado: BANCO SCHAHIN SA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 00011156-16.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 03/04/2014
Exequente: LUCAS DA SILVA BARBOSA
Executado: AMERICEL SA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002509-28.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 10/12/2013
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: SILVIO LUIZ ULKOWSKI
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000870-38.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP
Executado: ANGÉLICA BARROS DA SILVA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000225-13.2014.8.22.0011
Data da Distribuição: 11/02/2014
Exequente: SANDRA DA S. S. TECCHIO ME
Executado: VALDIRENE SILVA DE SOUZA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002273-76.2013.8.22.0011
Data da Distribuição: 27/11/2013

Exequente: ANTONIO ALCANTES DE SOUZA

Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000072-77.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 15/01/2014

Exequente: INSS

Executado: VALDECI MOURA DOS SANTOS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001069-60.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 26/03/2014

Exequente: ALVACI JOSE BORILLE

Executado: MARIA CELINA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001416-21.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/02/2013

Exequente: JOSE ETIENI E OUTROS

Executado: CARLOS ALEXANDRE E OUTROS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001882-24.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/10/2013

Exequente: DEBORA DE SOUZA PEREIRA

Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000956-14.2011.8.22.0011
- Data da Distribuição: 08/06/2011

Exequente: MPRO

Executado: ZAQUEU DE JESUS DE OLIVEIRA E OUTROS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000610-92.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 26/04/2013

Exequente: MPRO

Executado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002140-34.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/11/2013

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: VANESSA SERVILHA HARTERREITEN

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002160-25.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/11/2013

Exequente: JOÃO PAULO DOS SANTOS

Executado: TELEFÔNICA BRASIL SA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000147-19.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 31/01/2014

Exequente: ADEBSON NUNES

Executado: CAERD

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 14

- PROCESSO: 0017357-40.2001.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2000

EXEQUENTE: CERON

EXECUTADO: Aurezito de Amorim Patez

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002411-43.2013.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2013

EXEQUENTE: Tatiane de Souza Ribeiro

EXECUTADO: --

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0001973-51.2012.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2012

EXEQUENTE: Leiliane de Oliveira

EXECUTADO: Pedro Ferreira da Silva

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0012327-14.2007.8.22.0011

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/06/2007

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

EXECUTADO: José de Arimatéia Alves

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

- PROCESSO: 0002557-84.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2013
EXEQUENTE: Município de Alvorada do Oeste
EXECUTADO: Júnior Mirando Lopes
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0002034-72.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2013
EXEQUENTE: Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes FAEPAR
EXECUTADO: Lauro Sergio Bailot
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001830-28.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2013
EXEQUENTE: Rhiane Souza de Olivieria
EXECUTADO: Vagner de Oliveira
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0002153-67.2012.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2012
EXEQUENTE: Raimundo Benicio Coelho e outros
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0002054-63.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2013
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: Sérgio Batista Jordão
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000313-85.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/03/2013
EXEQUENTE: Auto Peças Autocar LTDA ME
EXECUTADO: Eliel Melo Gomes
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001324-86.2012.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2012
EXEQUENTE: Isaura Santos Ferreira
EXECUTADO: Seguradora Lider dos Consorcios DPVAT
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0000149-23.2013.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/02/2013
EXEQUENTE: Neusa de Oliveira Silva
EXECUTADO: CERON
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
- PROCESSO: 0001980-43.2012.8.22.0011
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2012
EXEQUENTE: Joaquim Cabral Dias
EXECUTADO: Banco Bradesco S/A
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
CAIXA 13
- Processo: 0002358-62.2013.8.22.0011
• Data da Distribuição: 04/12/2013
Exequente: NATHALYA DA SILVA CARDOSO
Executado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
- Processo: 0002152-82.2012.8.22.0011
• Data da Distribuição: 14/11/2012
Exequente: ALCIDES ROSA DO NASCIMENTO E OUTROS
Executado: CERON
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
- Processo: 0000635-42.2012.8.22.0011
• Data da Distribuição: 26/04/2012
Exequente: CONSTRUTORA SANTOS E RIBEIRO LTDA ME
Executado: CONSÓRCIO FIDENS MENDES JUNIOR
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
- Processo: 0001027-11.2014.8.22.0011
• Data da Distribuição: 21/03/2014
Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP
Executado: JOSIMAR SOARES
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
- Processo: 0001123-60.2013.8.22.0011
• Data da Distribuição: 27/06/2013
Exequente: L. A. DE OLIVEIRA SOUZA E CIA LTDA ME

Executado: JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002049-41.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 29/10/2013

Exequente: JOSÉ RODRIGUES FILHO

Executado: OMNI SA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000878-15.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: DANIEL REZENDE EPP

Executado: CLEMILDA MARIA DOS SANTOS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000176-69.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/02/2014

Exequente: DORIEL MIRANDA GIRILHU

Executado: AMERICEL SA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000187-40.2010.8.22.0011
- Data da Distribuição: 24/02/2010

Exequente: MARIA APARECIDA GOMES DE CRISTO

Executado: JOÃO RICANDO BORDIN

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000859-09.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 06/03/2014

Exequente: LORENA DAVILA DE SOUZA E OUTROS

Executado: OI SA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000758-06.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 16/05/2013

Exequente: CARLOS DAMIÃO ALVES PEREIRA ME

Executado: GENILDA DA CONCEIÇÃO

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000853-70.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 01/06/2012

Exequente: JOSÉ ARLINDO DE OLIVEIRA

Executado: SEGURADORA LIDER

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000038-39.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 15/01/2013

Exequente: GABRIELA SARTORI DA SILVA

Executado: DAMARIS CRISTINA BARRETO DA SILVA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000997-73.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/03/2014

Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP

Executado: RIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0002137-79.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 14/11/2013

Exequente: KLEIN SUARES DE SOUZA

Executado: FAVIOLA DALCY ESPADA VEDIA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0001943-79.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/10/2013

Exequente: EDINA RATES DA SILVA

Executado: JM CLIMATIZADORES DE AR LTDA ME

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CAIXA 12

- Processo: 0000383-68.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 20/02/2014

Exequente: MANOEL JOÃO FERREIRA

Executado: INSS

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000431-61.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 25/03/2013

Exequente: CARLOS DAMIÃO ALVES PEREIRA ME

Executado: ADAIR JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

- Processo: 0000364-62.2014.8.22.0011

- Data da Distribuição: 20/02/2014
Exequente: SILVA SOUZA E OLIVEIRA LTDA ME
Executado: KARINA BORITZA ANDRADE
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000201-82.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 10/02/2014
Exequente: SANDRA DA S. S. TECCHIO ME
Executado: MARIA EMILIANA PANTOJA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000511-59.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/04/2012
Exequente: CICERO DUARTE DA SILVA
Executado: SEGURADORA LIDER
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001139-77.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 01/04/2014
Exequente: VALDECI GALVANI
Executado: AMERICEL SA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000876-45.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014
Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP
Executado: ZENOBIA DE SOUZA RODRIGUES
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001330-59.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 02/08/2013
Exequente: EZEQUIEL TRINDADE DE OLIVEIRA
Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001318-79.2012.8.22.0011
- Data da Distribuição: 28/08/2012
Exequente: JOSÉ CLÁRIO DE FREITAS
Executado: SEGURADORA LIDER
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000543-93.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 26/02/2014
Exequente: CEZARIO E REGINATO LTDA ME
Executado: FERNANDO DE SOUZA PERES PEREIRA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0002633-11.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 27/12/2013
Exequente: VAGNER DE OLIVEIRA
Executado: RHIANE SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000227-80.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 11/02/2014
Exequente: SANDRA DA S. S. TECCHIO ME
Executado: MARCILENE DE SOUZA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0001913-44.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/10/2013
Exequente: MARGARIDA IRIA DA CONCEIÇÃO CRUZ
Executado: MARGARIDA IRIA DA CONCEIÇÃO CRUZ
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000281-80.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 04/03/2013
Exequente: CLAUDECI ANTONIO ARAÚJO
Executado: SEGURADORA LIDER
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000971-12.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 19/06/2013
Exequente: MAICOM DA SILVA CARDOSO
Executado: VIVO SA
Juiz de Direito da 1º Vara Cível
- Processo: 0000686-19.2013.8.22.0011
- Data da Distribuição: 09/05/2013
Exequente: BANCO FIDIS SA
Executado: CLIPPE E MENENGUCI E OUTROS
Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000875-60.2014.8.22.0011
- Data da Distribuição: 07/03/2014

Exequente: DANIEL DE REZENDE EPP

- Executado: ZULEIDE CARDOSO MIRANDA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 11, 10, 09

- Processo: 0000229-50.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/02/2014

Exequente: SANDRA DA S.S. TECCHIO ME

Executado: JEOVÁ MOTA VIEIRA FRAGOSO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000212-14.2014.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/02/2014

Exequente: L.A DE OLIVEIRA SOUZA E CIA LTDA

Executado: BRUNA MARINA MURER CARVALHO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000695-49.2011.8.22.0011

Data da Distribuição: 03/05/2011

Exequente: ONÍCIA BORGES DA CRUZ

Executado: DPVAT

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002306-66.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 27/11/2013

Exequente: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Executado: ODAIR JOSÉ DE AMORIM

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001703-90.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 13/09/2013

Exequente: JOVINA BENÍCIO COELHO DA ROCHA

Executado: UNIMED

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001720-34.2010.8.

Data da Distribuição: 26/11/2010

Exequente: CLODOALDO OLIVEIRA DE MELO JUNIOR

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001319-30.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/07/2013

Exequente: JOAO AIORFE SOBRINHO

Executado: MUNICÍPIO DE URUPÁ

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

CAIXA 08, 07, 06, 05, 04, 03, 02, 01

- Processo: 0001149-63.2010.8.22.0011

Data da Distribuição: 02/09/2010

Exequente: COMISSARIADO DE MENORES DE ALVORADA

Executado: ASSOCIAÇÃO AGRO PECUARISTA DE URUPÁ

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0000708-48.2011.8.22.0011

Data da Distribuição: 03/05/2011

Exequente: NATÁLIA COELHO VIEIRA

Executado: BRADESCO SEGUROS S.A

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001600-54.2011.8.22.0011

Data da Distribuição: 21/09/2011

Exequente: MUNICÍPIO DE URUPÁ

Executado: GILMAR BRAZ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001753-53.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 08/10/2012

Exequente: MUNICÍPIO DE URUPÁ

Executado: KRISLAINE DOS SANTOS REIS

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0002150-78.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 18/11/2013

Exequente: AZOR DE OLIVEIRA JUNIOR

Executado: TEREZA CARDOSO DE MELO

Juiz de Direito da 1º Vara Cível

- Processo: 0001083-78.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 21/06/2013
 Exequente: L.A DE OLIVEIRA SOUZA E CIA LTDA
 Executado: ARACY FERREIRA CASTELUBER
 Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001639-80.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/09/2013
 Exequente: JOSIANE FREITAS DE OLIVEIRA
 Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
 Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0002298-26.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 11/12/2012
 Exequente: ROSILENE DIAS DE LIMA
 Executado: DANIELA BASTOS
 Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0002828-06.2007.8.22.0011

Data da Distribuição: 19/03/2007
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA RO
 Executado: ANTONIO JOSÉ FARIAS FILHO
 Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001839-87.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 30/09/2013
 Exequente: JOCILDA ROCHA DUARTE
 Executado: TIM CELULARES S/A
 Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0011050-94.2006.8.22.0011

Data da Distribuição: 16/07/2006
 Exequente: MUNICÍPIO DE URUPÁ
 Executado: JOSE ENEIAS DA SILVA
 Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000113-15.2012.8.22.0011

Data da Distribuição: 31/01/2012
 Exequente: ELIAS JOSÉ DOS SANTOS
 Executado: DPVAT
 Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001421-28.2008.8.22.0011

Data da Distribuição: 06/02/2008
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA RO
 Executado: LATICINIO VALE DE URUPÁ
 Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0000192-57.2013.8.22.0011

Data da Distribuição: 15/02/2013
 Exequente: JOSÉ ALVES DE JESUS
 Executado: BANCO SCHAHIN SA
 Juiz de Direito da 1º Vara Cível

• Processo: 0001341-59.2011.8.22.0011

Data da Distribuição: 05/08/2011
 Exequente: RODOBENS CAMINHÕES CUIABÁ
 Executado: JOSIAS DANTAS DA SILVA
 Juiz de Direito da 1º Vara Cível



Documento assinado eletronicamente por MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS, Juiz (a) de Direito, em 15/12/2021, às 12:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2526064e o código CRC 6EE580D0.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001243-82.2021.8.22.0017

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARILZA AZZOLINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ADVANDA MACHADO CIRILO - RO8710

REQUERIDO: CRISTINA AZZOLINI DOS ANJOS e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001593-25.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVORADA DO OESTE

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO0004590A

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto judicial e posterior inclusão em dívida ativa.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000421-87.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERDILI DA COSTA LINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518A

REQUERIDO: JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do embargos interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002203-61.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

REQUERIDO: MINIMERCADO DAQUI LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000421-87.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERDILI DA COSTA LINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518A

REQUERIDO: JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio do advogado Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523, intimada da certidão de ID 66460407, juntada nos autos.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000560-22.2020.8.22.0011

Assunto: Homicídio Qualificado

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ADRIANO VICENTE, LINHA 10 PT 44 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (id n. 66384194), pois adequado e tempestivo.

Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal - CPP.

Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001992-54.2020.8.22.0011

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: JOSE CARLOS JESUS DOS SANTOS, CPF nº 53970136253, RUA MARGARIDA ALVES 5687 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Sopesando que a parte executada firmou contrato de parcelamento, SUSPENDO a execução fiscal, conforme pleiteado pelo exequente, pelo prazo de 07 (sete) meses.

2. Findo esse prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida que deverá indicar precisamente bens para serem expropriados, sob pena de arquivamento provisório, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002018-23.2018.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCIMAR DA SILVA, CPF nº 52056031272, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

EXECUTADO: C. E. D. R., LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Sopesando que, mesmo intimadas, as partes quedaram-se inertes, promova-se o necessário para transferência dos valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Após, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002350-82.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 26.050,23vinte e seis mil, cinquenta reais e vinte e três centavos

AUTOR: VALDETE FERNANDES ANTUNES DOS PRAZERES, CPF nº 62312499215, LINHA 52, KM 12, LOTE 76, GLEBA 14 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: G. E. D. I., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-959 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Ainda, deverá a autora trazer aos autos comprovante do indeferimento administrativo, dado que não consta na documentação ofertada. Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis RECENTES (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, bem como comprovante do indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 15 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7004960-49.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

1.1 No mesmo prazo, deverá comprovar a implantação do benefício em favor da autora, sob pena de fixação de multa diária.

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba

é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001292-15.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

2. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

3. Sopesando que o executado já foi intimado para cumprir a SENTENÇA, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001246-89.2020.8.22.0011

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALCREIDE GARCIA PEREIRA, CPF nº 64879968234, AVENIDA 8 DE MARÇO 3824 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, AV. AFONSO PENA 210 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, URBANO 210 AV. AFONSO PENA, NO 210, CENTRO, - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: IDIONE SUNIGA MOREIRA 9525629291, CNPJ nº 19746053000184, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1523, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116A, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o item n. 4 do DESPACHO de id n. 65103830.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001242-18.2021.8.22.0011

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 11.019,56 onze mil, dezenove reais e cinquenta e seis centavos

AUTOR: CIPRIANA FERREIRA DA SILVA, RURAL S/N -08 S/N, LOTE 49, GLEBA 10, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Banco BMG S/A opôs em face da SENTENÇA de ID 64949132.

Narra que a SENTENÇA foi omissa, visto que estão ausentes os parâmetros para realização dos cálculos.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela e em outros inúmeros processos onde o requerido também é parte, vê-se que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

No mais, percebe-se que o requerido tem por costume opor embargos de declaração protelatórios, pois não apresentam nenhum argumento que merecesse exame, tendo em vista que a SENTENÇA embargada já havia se pronunciado sobre as questões suscitadas pelo embargante. Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos, e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002092-72.2021.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 44, KM 07, SÍTIO DO JUCA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que o réu apresentou resposta à acusação (ID n. 66373362). Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento. Ressalto que o pleito de deferimento das benesses da gratuidade, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira dos denunciados, será apreciado no momento da prolação da SENTENÇA.

2. No mais, confirmo o recebimento da denúncia, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/gof-rtdf-qzt), para o dia 24/01/2022, às 08h30min., nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020). As partes ou testemunhas deverão, ainda, estar munidas com comprovante de terem tomado ao menos uma dose de vacina contra a COVID-19 (TJRO/Ato 861/2021, de 01/10/2021).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 O e-mail da unidade prisional local é alvoradaressocializacao@gmail.com, podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta FINALIDADE após o início da audiência por videoconferência.

2.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

2.8 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

3. Intimem-se o réu, as vítimas e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

4. Oficie-se ao Quartel da Polícia Militar para que os policiais compareçam ao ato.

DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA:

A Defensoria Pública pleiteou a revogação da prisão preventiva, argumentando que estão ausentes os requisitos para segregação cautelar, indicando que as medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes ao caso. Oportunamente, afirma que o denunciado é pai de cinco filhos e que sua esposa está gestante.

A segregação antes do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória é exceção e, como tal, traz pressupostos rigorosos para sua decretação. Para ser deferida a medida cautelar, há de se constatar a presença do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, que nada mais são do que a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, cumulada com a preservação da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

A materialidade do delito restou suficientemente demonstrada, conforme se denota do auto de apresentação e apreensão acostado ao id n. 64998516 - pág. 22, termo de restituição carreado ao id n. 64998517 - págs. 1/2, termo de constatação e avaliação merceológica (id n. 64998518 - págs. 15/16) e laudo de constatação de arrombamento (id n. 64998518 - págs. 19/21).

Os indícios apontam que a autoria recaí sobre a pessoa do pronunciado, ante o depoimento das testemunhas policiais que sustentam terem prendido o acusado em posse da res furtiva (id n. 64998516 - págs. 8/9 e 10/11). Não obstante, as declarações das vítimas indicam que o denunciado foi o autor do delito em questão (id n. 64998516 - págs. 12 e 13).

Constato a manifesta existência do *fumus commissi delicti*.

Vislumbro a presença de fundamento para a prisão preventiva, consubstanciada na garantia da ordem pública. Consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, os inquéritos policiais e as ações penais em curso podem ser utilizados para justificar a segregação cautelar com o fim de evitar a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública, visto que evidenciam o maior envolvimento do agente na criminalidade.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante DECISÃO fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos ou ações penais em curso evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delituosa, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 3. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 566247 TO 2020/0064663-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020) (grifei)

Dito isso, verifico que o preso cautelar foi colocado em liberdade nos autos n. 7002070-14.2021.8.22.0011 em 1º de novembro de 2021, após ser preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 155, caput, do CP, e em menos de uma semana em liberdade, foi novamente custodiado em flagrante pela suposta prática do crime de furto qualificado, apurado nestes autos.

Inobstante, urge salientar que o denunciado responde pelos crimes de descumprimento de medida protetiva (feito n. 7001475-15.2021.8.22.0011), lesão corporal decorrente de violência doméstica (processo n. 7001136-56.2021.8.22.0011) e pelo crime do art. 232 do ECA e contravenção do art. 21 da LCP (autos n. 7000595-23.2021.8.22.0011).

Assim, em que pese os argumentos tecidos pela Defensoria Pública, os elementos indicam que em liberdade o réu encontra estímulos para delinquir, emergindo a necessidade da segregação cautelar com o fim de obstar a reiteração delitiva e assegurar a paz social.

Ainda, as medidas cautelares diversas da prisão já se mostraram ineficazes, dado que o denunciado já havia sido colocado em liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no processo n. 7002070-14.2021.8.22.0011, e mesmo assim as descumpriu.

Dessa forma, presente está o *periculum libertatis*.

5. Por esta senda, estando adimplidos os preceitos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de Alessandro Oliveira da Silva, filho de Manuel Santos de Oliveira e Rosânia Moreira da Silva, nascido aos 28 de maio de 1996, portador do RG n. 1339444 SSP/RO, CPF n. 033.078.342-40, atualmente recolhido na Unidade Prisional de Alvorada do Oeste.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste 15 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0010468-70.2001.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GILMAR JOSÉ ARRUDA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIA OLIVEIRA MELLO, OAB nº RO351B

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, I, II, IV, V e IX do Código de Processo Penal.

Instado o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, conforme ID 66245216.

Relatei. Decido.

Em regra, ressalvadas as exceções, vige o preceito constitucional da presunção de inocência que, garante ao acusado liberdade até o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória.

Para ser legítimo à luz da sistemática constitucional o decreto de prisão preventiva deve se firmar em fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos, os quais devem demonstrar a existência de prova e materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como ao menos um dos requisitos autorizativos presentes no art. 312, do CPP.

Em que pese presente a materialidade delitativa e indícios suficientes de autoria, a medida excepcional poderá ser revogada tendo a concessão de medidas cautelares a serem fixadas, nos termos do artigo 282 do Código de Processo, entendo serem suficientes no presente caso, mormente, eis que o acusado não foi localizado quando da sua citação, conforme ID 61860841 pág. 38, o que ocasionou a citação via editalícia no dia 24/04/2001 (ID 61860841 - pág. 44), motivo pelo qual foi decretada sua prisão preventiva.

Constato que o acusado possui endereço certo, ocupação lícita (ID 66178605) e não possui antecedentes criminais, razão pela qual não verifico presença dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva decretada.

Considero também que não há elementos indicativos de que, solto, ofereça risco à ordem pública, prejuízo à persecução penal e, ainda, à aplicação da lei penal.

Desse modo, não vislumbro a presença de algum fundamento que justifique a manutenção da prisão preventiva.

Destarte, diante dos fundamentos já esposados, revogo a prisão preventiva de GILMAR JOSÉ ARRUDA, brasileiro, portador do documento de RG nº 19123612 SSP/MT e CPF nº 023.881.251-03, residente e domiciliado à rua vinte e seis, nº quatro, quadra noventa, Bairro Jardim Costa Verde, na cidade de Várzea Grande/MT, CEP: 78128-000, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, determinando que o acusado seja colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo ou processo.

Respalhada no que dispõe o artigo 282, § 2º do Código de Processo Penal, fixo como medidas cautelares (artigo 319, IV, V e IX do Código de Processo Penal) impondo-lhe as seguintes condições:

- comparecer perante a autoridade policial todas as vezes que forem intimados para atos da ação penal;
- declinar e manter atualizado o seu endereço e número de telefone para contato.
- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, salvo em horário laboral, o que deverá ser comprovado;
- monitoração eletrônica.

Intime-se o requerido para cumprir as medidas cautelares ora fixadas, ficando cientificado que o descumprimento de qualquer delas poderá incidir na decretação de prisão preventiva (artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal). Por oportuno, deverá comparecer imediatamente a Central de Monitoramento Eletrônico (Unidade Prisional Albergue) da respectiva comarca competente de Várzea Grande/MT, para instalação do equipamento de monitoração.

SERVE DE OFÍCIO À Central de Monitoramento para proceder à instalação da tornozeleira eletrônica, imediatamente.

SERVE DE OFÍCIO a presente DECISÃO como Alvará de Soltura/Termo de Compromisso/MANDADO.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

15 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002030-32.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ATAIDE JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da SENTENÇA, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Recebo a ação para processamento.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001523-71.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA MARIA MIRANDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000652-75.2020.8.22.0011

Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Compromisso, Honorários Advocatícios, Custas, Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Prorrogação, Termo Aditivo, Penalidades, Execução Contratual, Equilíbrio Financeiro

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME, CNPJ nº 08593703000182, RUA VILAGRAN CABRITA 1015, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

ALVARÁ DE SOLTURA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695, PRAÇA DOS TRÊS PODERES CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Não há o que se reconsiderado, de modo que mantenho a DECISÃO vergastada pelos seus próprios fundamentos.

Inexistindo DECISÃO atribuindo efeito suspensivo à DECISÃO e considerando que transcorreu o prazo de impugnação da Fazenda Pública, cumpram-se as demais disposições do DESPACHO de id n. 61600236.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000022-82.2021.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ISAULINA COELHO DE ARAUJO, CPF nº 47026782215, LH C1 LPT, LOTE 02, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, RUA DOS COQUEIROS 971-C JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283

EXCUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de id n. 63392616.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000905-29.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 7.658,29

REQUERENTE: TERRA & ARTE EIRELI ME - ME, AV. MARECHAL RONDON 6760 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125A

EXCUTADO: NOELI GONCALVES BRUNALDI, LINHA 0 Km 04, SENTIDO TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante ao transcurso do prazo de mais de 30 (trinta) dias, entre o pedido de suspensão dos autos até a presente data, indefiro o pedido de ID 64904521.

Intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, aporte aos autos o acordo realizado entre as partes, ou se manifeste em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 15 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001382-52.2021.8.22.0011

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: OLICIO LOPES GAMA, CPF nº 35010290200, R MARIO NEY NUNES 2068 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o banco requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à diligência e documentos acostados pelo oficial de justiça.

No mesmo prazo, deverá o banco requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001962-82.2021.8.22.0011

Valor da classe R\$ 2.077,87 dois mil, setenta e sete reais e oitenta e sete centavos

Classe Monitória

AUTOR: AMORIN & AZEVEDO LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 5652 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125A

REU: MARIO FARBO DE PAULO, RUA MONTEIRO LOBATO 5181 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta por AMORIN & AZEVEDO Ltda. em face de MARIO FARBO DE PAULO

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 64376003) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, de modo que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002226-02.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 21.170,99, vinte e um mil, cento e setenta reais e noventa e nove centavos

AUTOR: CESAR MARIO GOTTARDI LESEUX, 7ª LINHA, POSTE 19 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por CESAR MÁRIO GOTTARDI LESEUX em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., objetivando, em caráter de urgência, a suspensão da cobrança da fatura 28593787, e a abstenção da requerida em inscrevê-lo em cadastro de inadimplentes, e no MÉRITO a confirmação da tutela antecipada e condenação em danos morais.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia decorrente de recuperação de consumo é indevida, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender a cobrança e evitar a negativação não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder a cobrança, sem nenhum prejuízo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência: a) Determino a suspensão imediata da cobrança do débito da fatura n. 28593787, no valor de R\$ R\$ 11.170,99 (Onze mil cento e setenta reais e noventa e nove centavos), referente a unidade consumidora n. 20/585360-1; b) Determino que a requerida abstenha-se de realizar a interrupção do fornecimento de energia à unidade consumidora 20/585360-1 referente ao débito em discussão; c) Determino ainda que proceda, no prazo de 10 dias a contar da intimação, a baixa do nome da parte autora junto aos órgão de proteção ao crédito que o tenha incluído, referente a fatura 28593787 no valor de R\$ R\$ 11.170,99 (Onze mil cento e setenta reais e noventa e nove centavos).

Em caso de descumprimento, fixo multa diária a requerida no valor de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 2.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Saliento que a presente tutela antecipada versa somente sobre a fatura em questão, não alcançando demais faturas que possam resultar na suspensão do fornecimento de energia.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Entretanto cumpre ao juízo cientificar às partes que, mesmo com a inversão, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes.

Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo. Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCP.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 23 de julho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000682-76.2021.8.22.0011

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 1.340,52(mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos)

EMBARGANTE: HIROKO UENO MONMA, CPF nº 3264811972, RUA NOROESTE 2466 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AV. MARECHAL RONDON 5117 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ofertado por Hiroko Ueno Monma em desfavor do Banco do Brasil S/A.. Sustenta o embargante que, no dia 29 de maio de 2021, foram bloqueados R\$ 1.340,52 (mil trezentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos) de sua conta-corrente, em razão do cumprimento de SENTENÇA que tramita sob o número 7001187-09.2017.8.22.0011, valores impenhoráveis por decorrerem de aposentadoria.

Citado, o embargado ofertou sua impugnação aos embargos (id n. 62488964), alegando, preliminarmente, a incorreção da via eleita e a incorreta concessão da gratuidade da justiça. No MÉRITO, sustenta que inexistente prova de que os valores penhorados sejam oriundos de aposentadoria.

Em réplica, a embargante sustenta que os embargos não atacam o título judicial, mas sim o excesso de execução, de modo que requer o recebimento e o julgamento antecipado da lide (id n. 64024683).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil - CPC, o executado poderá se opor à execução por meio dos embargos. Entretanto, não versam os autos principais sobre execução de título extrajudicial, mas sim sobre cumprimento de SENTENÇA que segue rito próprio.

À luz do art. 525 do CPC, o meio de defesa a ser ofertado no cumprimento de SENTENÇA é a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que, diferentemente dos embargos à execução, deve ser protocolada nos próprios autos.

Dito isso, em que pese a parte embargante sustente que o teor dos embargos visam somente o reconhecimento da impenhorabilidade, fato é que escolheu a via incorreta e, por se tratar de erro grosseiro, não é passível de aplicação do princípio da fungibilidade. Desse mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Embargos à execução. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade recursal. Afastado. Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, a norma processual em vigor é clara quanto ao meio a ser utilizado em caso de impugnação, cujo ato deve ser praticado nos próprios autos, ao contrário dos embargos à execução, que é ação independente, devendo ser proposto em autos apartados, em que o executado se manifesta apresentando discordância acerca do valor cobrado ou do teor da cobrança. Eleita a via inadequada, afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade pois a hipótese trata-se de erro grosseiro impossível de ser sanado.

(TJ-RO - AC: 70093908220208220001 RO 7009390-82.2020.822.0001, Data de Julgamento: 07/12/2020) (grifei).

Não obstante, em que pese a extinção destes autos seja medida de rigor, destaco que a impenhorabilidade salarial, aqui incluindo-se a verba oriunda da aposentadoria, é questão de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo e ser conhecida de ofício pelo Magistrado.

Agravo de instrumento. Execução. Penhora sobre verba salarial. Impugnação rejeitada. Matéria de ordem pública. Recurso provido. A impenhorabilidade de salário é matéria de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz.

(TJ-RO - AI: 08037580420198220000 RO 0803758-04.2019.822.0000, Data de Julgamento: 24/09/2020) (grifei)

Desta forma, com o precípua fim de aniquilar eventual prejuízo, entendo que a parte poderá ofertar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no bojo dos autos principais, devendo lá ser discutida a questão.

Assim, por carecer o autor de interesse processual, a extinção do feito é medida de rigor.

Ao teor do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução no MÉRITO, e o faço com arrimo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno o autor ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 85, §8º, do CPC, visto que o valor dado à causa é irrisório.

Translade-se cópia desta para o feito n. 7001187-09.2017.8.22.0011.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000490-85.2017.8.22.0011

Valor da classe R\$ 46.582,89 quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos

Classe Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA MARIA DOS SANTOS, LINHA 72, LOTE 02, GLEBA 02-A 02, SETOR MARTINS PESCADOS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976A

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, PROCURADORIA BANCO PAN S.A SENTENÇA

Cuida-se de ação indenizatória proposta por MARIA JOSÉ APARECIDA MARIA DOS SANTOS em face de BANCO PAN SA

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 64730607) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, de modo que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001952-72.2020.8.22.0011

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: DOLARIZA FRITZ DA SILVA, CPF nº 86885944220, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4532 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Alvorada do Oeste para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia da certidão de óbito de Dolariza Fritz da Silva, CPF n. 868.859.442-20.

Após, com a informação, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO n.º ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002044-16.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: LUCAS ASSIS DE PAULA BASI, CPF nº 05540177258, LINHA 52, KM 2,5 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WELITON PORFILIO DE ANDRADE, CPF nº 01094894206, AVENIDA JK 5876 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que os réus apresentaram respostas à acusação (ID n. 65803740 e 66319031). Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento.

Ressalto que o pleito de deferimento das benesses da gratuidade, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira dos denunciados, será apreciado no momento da prolação da SENTENÇA.

2. No mais, confirmo o recebimento da denúncia, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/qsm-ngyy-tgi), para o dia 24/01/2022, às 09h15min., nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020). As partes ou testemunhas deverão, ainda, estar munidas com comprovante de terem tomado ao menos uma dose de vacina contra a COVID-19 (TJRO/Ato 861/2021, de 01/10/2021).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 O e-mail da unidade prisional local é alvoradaressocializacao@gmail.com, podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta FINALIDADE após o início da audiência por videoconferência.

2.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

2.8 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

3. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

4. Oportunamente, intime-se o Ministério Público para manifestar-se quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo em favor do denunciado Weliton.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste 15 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002203-61.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

REQUERIDO: MINIMERCADO DAQUI LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes às diligências solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000906-87.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 2.877,39

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCENIRA SILVANO FERREIRA, MAL RONDON 5117, CENTRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Homologo a prestação de contas realizada pela parte requerente em sede de ID 61154734.

Ademais, intime-se o executado, para que em 24 (vinte e quatro) horas forneça os medicamentos INSULINA GLARGINA (Lantus), INSULINA GLUSILINA (Apidra) e FITAS REAGENTES, para a senhora ALCENIRA SILVANO FERREIRA, em quantidade suficiente para 03 (três) meses de tratamento, sob pena de sequestro de valores em conta bancária para aquisição na rede privada de farmácias.

Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Consigno que, caso necessário, esta DECISÃO deverá ser cumprida no plantão judiciário.

Ciência ao exequente.

Promova-se, com urgência, o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 15 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001912-56.2021.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 19.272,06, dezenove mil, duzentos e setenta e dois reais e seis centavos

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

REU: NILSON ANTONIO LUZ JUNIOR, AV MATO GROSSO 05444 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de busca e apreensão que MAPFRE SEGUROS ajuizou em face de NILSON ANTÔNIO LUZ JÚNIOR pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 20/04/2021, sendo devedor do montante total de R\$ 20.651,82, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora, ante a inadimplência, o indeferimento de tal medida poderá restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, visto que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

1. Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel modelo: Onix, marca: Chevrolet, ano de fabricação: 2019, ano modelo: 2020, placa: NEH7E12, chassi: 9BGKD48U0LB165501, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, depositando-se o bem em mãos do representante legal da querelante, que deverá providenciar todos os meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

2. Na mesma oportunidade, proceda à citação do devedor, para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertido de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

3. Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

4. No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese onde o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem haver o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

5. Conforme requerido ao id n. 64935213, retifique-se o valor da causa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002409-70.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 16.834,41 dezesseis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos

AUTOR: DAVID RATES DE SOUZA SILVA, CPF nº 92136540220, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5185 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis RECENTES (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 15 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000012-38.2021.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ESTER SANTOS DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Requerido(a): EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

ANDRE LUIS CABRAL THEOBALD

Avenida dos Imigrantes, 4137, energisa, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, empresa energisa, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos valores aqui executados, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000012-38.2021.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Liminar, Tutela de Urgência

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ESTER SANTOS DE SOUZA, CPF nº 71154485234, AVENIDA 09 DE JULHO 5351, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, EMPRESA ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Diante da aquiescência da parte exequente, intime-se a devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos valores aqui executados, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

2. Com ou sem adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002329-09.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Criminal

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: SAULO DE OLIVEIRA
DESPACHO

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002181-66.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ELZELINA DE PAULA E SILVA, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3468 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE

MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que mesmo após intimadas as partes nada requereram quanto aos valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação, desde já fica autorizada a transferência para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Cumpridas as determinações e nada estando pendente, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 15 de dezembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002132-88.2020.8.22.0011

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: AVELINO GONCALVES DE ABREU, CPF nº 29018099287, AVENIDA CABO BARBOSA 1837 CENTRO - 76929-000 -

URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se conforme requerido pela parte credora.

Aportando resultado da diligência, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000314-67.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 2.000,00 dois mil reais

AUTOR: CATIANE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 76176304253, NA AV. MARECHAL RONDON 4651 CENTRO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733

REU: RONIS JOSE TEIXEIRA, CPF nº 41870298268, RUA AMAZONAS 28 ALVORADA DO OESTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes, para no prazo de 05 dias, manifestar quanto a litispendência certificada ao (ID62543055) destes autos com o de número 7000473- 10.2021.8.22.0011, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 24 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002152-16.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JACINTO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO0004590A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos (ID 65482937), para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001011-25.2020.8.22.0011 Requerente: EXEQUENTE: JACI VIEIRA DOS SANTOS, ORLANDO RODRIGUES, EDSON LUIZ GARBIN, PEDRO ROSA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001562-68.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7002147-91.2019.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: JOAO SOARES DIAS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO0004590A

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à devolução do montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), visto que tais valores foram depositados a título de honorários periciais e pertencem ao banco executado, sopesando que a prova não foi realizada.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001616-34.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: GILSON DO NASCIMENTO SOUZA, JAIR VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestarem quanto ao laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001139-45.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ODAIR QUINTINO, MARIETA IZAQUIEL DA COSTA, JONAS IZAQUIEL DA COSTA, LAUDICEIA IZAQUIEL DA COSTA, LAZARO IZAQUIEL DA COSTA, MARIA IZAQUIEL DA COSTA, MARTA IZAQUIEL DA COSTA

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DE:

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

urbano, 4320, Santíssima Trindade, Avenida Governador Jorge Teixeira, Urupá - RO - CEP: 76929-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000857-07.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: MATEUS NIZIO DE MORAIS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001946-65.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: JOSE FAVERO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001387-11.2020.8.22.0011 Requerente: AUTOR: MARIRTO JOSE ROSA, MARIA LUCIA DE JESUS SERAFIM

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000811-18.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: CIRILLO GOMES DA ROCHA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001387-11.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIRO JOSE ROSA, MARIA LUCIA DE JESUS SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida Gov. Jorge Teixeira, 4320, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7002125-96.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: MAURICIO ALVES DE MORAES

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7002074-85.2020.8.22.0011 Requerente: AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001581-11.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ANANIAS SOARES DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000850-15.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: PALMIRA ALVES DE FARIA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000824-17.2020.8.22.0011.

AUTOR: GERSON DOMINGOS DE SOUZA, DIVINO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO LIVINO

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001335-15.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: NEUSA NASCIMENTO FERREIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000829-39.2020.8.22.0011.

AUTOR: MANOEL FERREIRA NETO

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002239-06.2018.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WESLEY ALVES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001393-18.2020.8.22.0011 Requerente: AUTOR: BENIL BERNADO BRANDAO, JOAO OLIVEIRA DA CRUZ FILHO, RAMIRO ANTONIO COELHO, NEWTON ALVES DE LANA, URIAS CHAGAS ROCHA, PEDRO SENHORINHO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000851-97.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CIRILO VALENTIM

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

urbano, 4320, Santíssima Trindade, Avenida Governador Jorge Teixeira, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000851-97.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: JOSE CIRILO VALENTIM

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000068-71.2021.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: JOSE NILDO BUENO DE MATTOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001388-93.2020.8.22.0011 Requerente: AUTOR: ANTONIO SEBIM, IRENE DE ALMEIDA SOUZA, JOAO FRANCISCO MARINS, JOSE BOTELHO CORDEIRO, JOSE DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001008-70.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ADILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000851-39.2016.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLAVIO BRILHANTE ZEFERINO
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alvorada D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002111-15.2020.8.22.0011
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REQUERIDO: FLAVIO DA SILVA MAIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7001329-08.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES, LILIAINE ALVES NEPOMOCENO, ALESSANDRO ALVES NEPOMOCENO, NILTON ALVES NEPOMOCENO, ALESSANDRA ALVES NEPOMOCENO PINTO, LILI MARIA ALVES NEPOMOCENO
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7001329-08.2020.8.22.0011 Requerente: AUTOR: ANGELA MARIA ALVES, LILIAINE ALVES NEPOMOCENO, ALESSANDRO ALVES NEPOMOCENO, NILTON ALVES NEPOMOCENO, ALESSANDRA ALVES NEPOMOCENO PINTO, LILI MARIA ALVES NEPOMOCENO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001008-70.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida Gov. Jorge Teixeira, 4320, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Márcia Adriana Araújo Freitas

Diretor: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 dias

Autos: 7001183-98.2019.8.22.0011

Ação: [Servidão Administrativa]

Requerente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: ADELSON SOARES DOS SANTOS

FINALIDADE: Dar conhecimento a quem possa interessar que neste juízo processam-se os autos supramencionados, [Servidão Administrativa], que lhe move ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, tendo como objeto um imóvel denominado Lote Rural n. 07, Projeto Fundiários Jarú Ouro Preto, Matrícula 12.791, situado em Alvorada do Oeste-RO, e um imóvel denominado Lote Rural n. 07-A, do PF/Jarú Ouro Preto, Matrícula 12.788, situado em Alvorada do Oeste-RO.

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001580-26.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERTANDO GONCALVES - RO11114, OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044, GANINGA SURUI - RO11043

ALVARÁ DE SOLTURA: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000830-29.2017.8.22.0011 Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido(a): EXECUTADO: A. J. G. COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ALDIMAR JORGE GONCALVES, ANTONIA CORREA E SILVA GONCALVES

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida que deverá indicar precisamente bens para serem expropriados, sob pena de arquivamento provisório, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001721-79.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038A

REQUERIDO: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Alvorada D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: ANTONIO ELIZIANO FERREIRA, com endereço: RUA FREI CANECA, 1846, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, parar(em) as respectivas dívidas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

NATUREZA:493/2020

CDA Nº: Proveniente de ITU

DATA DA INSCRIÇÃO:31/08/2020

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.977,17 (Um mil novecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos)

Processo: 7004399-03.2020.8.22.0021

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR

Parte requerida: ANTONIO ELIZIANO FERREIRA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "...Vistos, A fim de evitar eventuais nulidades, procedi a pesquisa de endereço nos sistemas INFOJUD e SIEL, conforme espelhos em anexo.Cite-se nos termos do DESPACHO inicial no endereço encontrado nas pesquisas.Caso a diligência seja negativa, defiro desde já o pedido da parte exequente, proceda-se a citação do executado via edital, observando o rito processual.Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:1) Cite-se nos termos do DESPACHO inicial o EXECUTADO: ANTONIO ELIZIANO FERREIRA, CPF nº 29011841204, no endereço Rua 913, 2098, Bairro Nova Esperança, Vilhena/RO.2) Caso a diligência seja infrutífera, proceda-se a citação por edital, nos termos deste DESPACHO.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.Buritis, 30 de agosto de 2021. Hedy Carlos SoaresJuiz de Direito"

Buritis, 15 de dezembro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: MARLENE SEPULVEDA PERES, com endereço: RUA JOSE CARLOS DA MATA, 2114, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) as respectivas dividas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

NATUREZA: Proveniente de IPTU

CDA Nº: 716/2020

DATA DA INSCRIÇÃO:01/12/2020

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 438,23 (Quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos)

Processo: 7005130-96.2020.8.22.0021

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR

Parte requerida: MARLENE SEPULVEDA PERES

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "...Vistos, A fim de evitar eventuais nulidades, procedi a pesquisa de endereço nos sistemas INFOJUD e SIEL, conforme espelhos em anexo.Cite-se nos termos do DESPACHO inicial no endereço encontrado nas pesquisas.Caso a diligência seja negativa, defiro desde já o pedido da parte exequente, proceda-se a citação do executado via edital, observando o rito processual.Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:1) Cite-se nos termos do DESPACHO inicial o EXECUTADO: MARLENE SEPULVEDA PERES, CPF nº 34101233268, no endereço Rua Helenita Ferreira de Souza, 1820, Setor 1, Buritis/RO.2) Caso a diligência seja infrutífera, proceda-se a citação por edital, nos termos deste DESPACHO.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.Buritis, 30 de agosto de 2021. Hedy Carlos SoaresJuiz de Direito"

Buritis, 15 de dezembro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: PAULO SERGIO ZSHORNAK, com endereço: RUA URUPA, 2650, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) as respectivas dividas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

NATUREZA: Proveniente de ITU

CDA Nº:461/2020

DATA DA INSCRIÇÃO:25/08/2020

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.391,77 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos)

Processo: 7004349-74.2020.8.22.0021

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR

Parte requerida: PAULO SERGIO ZSHORNAK

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "...Vistos, 1. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$ 2.391,77(dois mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), conforme encargos indicados na CDA em anexo desta execução, valor este a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios e das custas processuais.1.1 Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, além das custas processuais.1.2 Em igual prazo do item 1, ofereça(m) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ficando ADVERTIDO(A)(S) de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da constrição (art. 16, da Lei 6830/80), valendo a citação para todos os termos e atos legais do processo, até final liquidação.1.3 No caso da constrição recair sobre bem imóvel, deverá ser intimado o cônjuge do executado, se for casado, exceto se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC) e o Registro da Penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente (art. 844 e 845, §1º, do CPC).1.4 Recaindo a penhora sobre veículo, o Registro da Penhora deverá ser efetuado junto a repartição competente (veículos – CIRETRAN).O exequente deverá ter ciência de que, não localizado a parte executada, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:1) Citar a parte executada, no endereço abaixo relacionado, via oficial de justiça e dar cumprimento dos demais atos (penhora ou arresto).2) Não sendo a parte executada encontrada, intimar a parte exequente.3) Decorrido o prazo, caso haja pagamento ou não oferecimento de

embargos, intimar a parte exequente. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. EXECUTADO: PAULO SERGIO ZSHORNAK, RUA URUPA 2650 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Buritis, 27 de outubro de 2020. Hedy Carlos Soares juiz de direito.

Buritis, 15 de dezembro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003061-57.2021.8.22.0021

Exequente: LUZINETE CRITOVAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes intimadas a respeito da comunicação à Perita Grafotécnica

Buritis, 15 de dezembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006131-53.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE PIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA

Buritis, 15 de dezembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004729-63.2021.8.22.0021

Exequente: M. G. G. B. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: AFONSO BIANQUINI NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 05 dias.

Buritis, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001541-96.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JAIR DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros (penhora online em conta bancária), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Buritis, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7006392-18.2019.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: ADEJAR ANSELMO DE SANTANA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros (penhora online em conta bancária), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Buritis, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004803-20.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEANDRO VALERIO DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004831-85.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDRESSA OHISHI RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004816-19.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARILSON TEODORO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005227-62.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILMARA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005280-43.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LUCIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004805-87.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CEZAR ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005275-21.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005288-20.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIANA CABRAL DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001200-70.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: CLAUDECY EVANGELISTA DOS PASSOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada acrescentando valor dos honorários e custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7015399-57.2020.8.22.0002 Requerente: AUTOR: CLAUDECIR CARDOSO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE**CLAUDÉCIR CARDOSO DOS SANTOS**

Linha Santa Helena, Km 15, ZONA RURAL, em frete a Igreja Católica, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Buritis, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002085-60.2015.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LAUDICEA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento..

Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003620-48.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

- RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE**FINALIDADE:** Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001974-66.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOAO CARLOS FERRAREZI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A, AMERICANAS.COM B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA**JOAO CARLOS FERRAREZI**

Rua Parecis, 2177, Avenida Porto Velho 1579, Setor 4, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 15 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000253-79.2021.8.22.0021

Exequente: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

Advogados do(a) AUTOR: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA - RO11797, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Executado: ANA CAROLINA ROCHA CORDEIRO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 15 de dezembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001755-53.2021.8.22.0021

Exequente: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ante a falta da manifestação do médico perito, ao autor para manifestar quanto ao comparecimento na perícia.

Buritis, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001104-21.2021.8.22.0021 Requerente: PROCURADOR: CARINA TRESPADINE

Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a)s patrono(a)s, de todo o teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no feito, bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS

Buritis, 15 de dezembro de 2021.

SENTENÇA:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002252-67.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

GERALDO JOSE DA SILVA

Não informado, Linha 2KM 5, PA, Lote 43, Gleba 1, Zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 15 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002396-41.2021.8.22.0021

Exequente: AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Executado: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002121-92.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: IRENE SIMAS ASSUMPCAO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação À PARTE RECORRIDA

BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Rua Líbero Badaró, 377, - lado ímpar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004531-60.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIA MADALENA DA SILVA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Requerido(a): EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito.

Buritis, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

EDITAL DE CITAÇÃO

Autos n.: 7006534-22.2019.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento Sumário (Juizado Especial da Fazenda Pública)

EXEQUENTE: VALTAIR INACIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

EXECUTADO: LAUDICEIA TAVARES VIRICIMO

CITAÇÃO DE: LAUDICEIA TAVARES VIRICIMO - CPF: 060.967.096-48, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima mencionada para tomar conhecimento da ação e, querendo, apresentar contestação no prazo que a Lei lhe confere.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

DESPACHO: "Vistos, Considerando que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, proceda-se com a sua citação por edital, com prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para atuar como Curadora Especial, nos termos do art. 72, inciso II, do NCPC, do requerido. Dê-se vista oportunamente. Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários: 1. Cite-se o executado via edital, com o prazo de 30 (trinta) dias 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, promova-se a habilitação da Defensoria Pública junto ao sistema. Dê-se vista oportunamente. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Buritis, 17 de novembro de 2021. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti. Juiz de Direito."

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada contestação será presumido que são verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

ADVERTÊNCIA: será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Buritis/RO, 13 de dezembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004531-60.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIA MADALENA DA SILVA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Requerido(a): EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

RUA TEIXEIROPOLIS, 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Buritis, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7005215-48.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MARIA ANA DE MACEDA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 15 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003054-65.2021.8.22.0021

Exequente: IRINEU MARIA EFFGEN

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001174-38.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: UESILEI AMERICO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: THAMYRES GONCALVES DE BARROS - RO11746, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Requerido(a): REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A., ELECTROLUX DO BRASIL S/A., ASSURANT SEGURADORA S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO À PARTE

UESILEI AMERICO DA SILVA

LINHA UNIÃO, PT 49, GLEBA 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Buritis, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7007322-36.2019.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: LUIS CARLOS PINTO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 15 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002020-89.2020.8.22.0021

Exequente: CARLINDA CANDIDA CASSIMIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA - RO9685

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 15 de dezembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002583-83.2020.8.22.0021

Exequente: GEANDRES MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPVS

Buritis, 15 de dezembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005339-31.2021.8.22.0021

Exequente: DHIEYSON RENAN REIS DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: RONICE SANTOS DE FREITAS - RO11697
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002047-72.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: LEONECI BRUM DE LARA, LINHA C-18, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

EXECUTADO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, cujo valor da condenação foi comprovadamente pago nos autos.

Não há outros requerimentos a serem analisados.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Isento de custas.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7009023-03.2017.8.22.0021

AUTOR: JOSE DUTRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que não houve impugnação, homologo a renúncia da parte requerente ao valor que ultrapassa 60 salários mínimos. Expeçam-se RPV'S, para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios conforme descrito na petição ID 63535716, aguardando o pagamento em Cartório. Sobrevindo notícia da realização do depósito, expeçam-se alvará, de imediato, para levantamento.

Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via Pje.

Oportunamente, arquivem-se

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Aguarde-se o pagamento em Cartório pelo prazo de 60 dias, a partir do recebimento das RPV'S.

2. Sobrevindo notícia da realização do depósito, expeçam-se alvará, de imediato, para levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 14 de dezembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004884-66.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADENILTON DE PAULA BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004844-84.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANILDA VENANCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004854-31.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO BATISTA CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005646-82.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: OTONIEL DE ASSIS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há pedido de gratuidade a ser apreciado.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de dezembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7008019-28.2017.8.22.0021

AUTOR: LENIR ALCIDES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 14 de dezembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002121-92.2021.8.22.0021

REQUERENTE: IRENE SIMAS ASSUMPCAO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 14 de dezembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005281-28.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA SOELI BORGES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005277-88.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005248-38.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WALDIRENE ROCHA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001908-23.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: CORINO FRANCISCO DA ROCHA, LINHA 03, KM 13, PROJETO SAO PEDRO, S/N ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

EXECUTADO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, cujo valor da condenação foi comprovadamente pago nos autos.

Não há outros requerimentos a serem analisados.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Isento de custas.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritit, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritit - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004850-91.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OLIGIA DOS ANJOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritit/RO, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7005439-83.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA LUCIANE DE OLIVEIRA PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos: I) cópia do documentos pessoais, comprovante de residência, comprovante da inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; II) esclarecer aos autos qual o pedido a ser apreciado em Tutela de Urgência.

Intime-se via DJE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações de emenda acima.

Buritit, 11 de dezembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 0003727-66.2010.8.22.0021

REU: CASA DO ADUBO LTDA, CARLOS CELIM LUCAS

ADVOGADOS DOS REU: ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768, LARA BARBOSA DA FONSECA, OAB nº ES23848
KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085A

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará, conforme determinado no ID 65819035.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores bloqueados, conforme requerido no ID 66243237.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 14 de dezembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004893-28.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRACI GRACIOLLI CARLETO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002252-67.2021.8.22.0021

AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REU: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 14 de dezembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005290-87.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRINEU BARBOSA SANDOVAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005933-16.2019.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, RODOVIA 460, POSTE 19, KM 03 S/N, RIO PARDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Após a regular tramitação, adveio aos autos informação que houve a satisfação do débito (ID 66354433).

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se.

Buritis, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000793-30.2021.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: ELIANDRO DA SILVA ASSIS, BR 421, RUA 07 DE SETEMBRO sn, CASA DISTRITO TRÊS COQUEIROS - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024, RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

EXCUTADO: ELETRO J. M. S/A., AV PORTO VELHO 1285, LOJA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Após a regular tramitação, adveio aos autos informação que houve a satisfação do débito (ID 66359516).

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se.

Buritis, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº: 7005628-61.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MARLON ANANIAS SOARES LUIZ 95883975291

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Requerido(a): REQUERIDO: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 08/03/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Buritit, 15 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005401-71.2021.8.22.0021

Exequente: ANTONIO VALDEMIR MENDES

Advogado do(a) AUTOR: POLIANY LOURENCO MENDES - RO10858

Executado: BANCO BRADESCO S/A e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO Buritit, 15 de dezembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000281-79.2015.8.22.0021

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Executado: JOSE PEDRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO373-B-B

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO Buritit, 15 de dezembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000281-79.2015.8.22.0021

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Executado: JOSE PEDRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO373-B-B

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Buritis, 15 de dezembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

0000281-79.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: JOSE PEDRO DA SILVA, SUPERMERCADO ATACADAO AMARELINHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ADEMIR GUIZOLF ADUR, OAB nº RO373

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) JOSÉ PEDRO DA SILVA (CPF: 179.874.742-15); SUPERMERCADO ATACADÃO AMARELINHO (CNPJ: 15.860.109/0001-76), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de fevereiro de 2022, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, que ocorrerá na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de fevereiro de 2022, com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação), que ocorrerá na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 0000281-79.2015.8.22.0021 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente BANCO DA AMAZÔNIA S/A (CNPJ: 04.902.979/0029-45).

BEM(NS): Imóvel urbano, localizado na Rua Theobroma, nº. 1178, Setor 2, Buritis/RO, medindo 545,50m² (quinhentos e quarenta e cinco metros e cinquenta centímetros quadrados), sendo 20,36 metros de frente; 15,12 metros de fundo; 31,00 metros na lateral direita e 30,50 metros na lateral esquerda. Benfeitorias: Uma construção correspondendo a um prédio comercial com 340,00m² (trezentos e quarenta metros quadrados), sendo 20,00 metros de frente, 17,00 metros de frente a fundo e 20,00 metros de fundos, sem divisões interiores, apresentando assoalho em cimento, paredes em altura elevada e cobertura em estrutura metálica; Uma construção aos fundos, correspondendo a uma casa de alvenaria medindo 60,00m² (sessenta metros quadrados), com dois quartos, uma copa e um banheiro. Trata-se de imóvel comercial, sem divisões interiores, que apresenta razoável estado de conservação, tanto por dentro quanto por fora. O imóvel conta com assoalho em cimento, telhado em estrutura metálica, e seu terreno é inteiramente murado, ou melhor, sua fachada confronta diretamente com via pública e o imóvel é murado nos três lados remanescentes; laterais e fundos; o imóvel conta ainda com uma construção residencial aos fundos, com dois quartos, uma copa e um banheiro.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 801.637,40 (oitocentos e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), em 25 de maio de 2021.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 35.435,63 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), em 31 de outubro de 2016.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Conforme descrição acima.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação farse-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro-garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 08) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS JOSÉ PEDRO DA SILVA (CPF: 179.874.742-15) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; SUPERMERCADO ATACADÃO AMARELINHO (CNPJ: 15.860.109/0001-76) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Buritis, Estado de Rondônia.

Buritis/RO, 14 de dezembro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005664-06.2021.8.22.0021

Exequente: E. G. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 15 de dezembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006773-60.2018.8.22.0021

Exequente: WANDERLY PATRIC MENDES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

Executado: Sérgio Pinheiro da Silva

Advogado do(a) REU: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 15 de dezembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005286-50.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAUDICEIA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002771-42.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VIVIAN JOYCE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004741-48.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: DEVANIR FRANCISCO DAS NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância das partes quanto aos cálculos apurados em fase de cumprimento de SENTENÇA, HOMOLOGO o valor de R\$7.798,49 (Sete mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Requisite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos ID 51687063, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, archive-se pelo cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002741-07.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLENE LOPES GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002782-71.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WALDIRENE ROCHA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002854-58.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA SUELI SERAFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002853-73.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINA DE VASCONCELOS ZEFERINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002334-98.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA PAULA MARTELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002581-79.2021.8.22.0021

Exequente: M. P. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044, GANINGA SURUI - RO11043

Advogados do(a) REQUERENTE: OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044, GANINGA SURUI - RO11043

Executado: GEREMIAS NOCIANO DOS SANTOS e outros (2)

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 15 de dezembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002212-85.2021.8.22.0021

Exequente: ALESANDRA SEVERIANO DA SILVA

Advogado do(a) RECLAMANTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: FERNANDO JOSÉ FELIX DA SILVA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 15 de dezembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002861-50.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOZELIA ALVES PEREIRA AREDES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003513-04.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido, ID66393609 em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003513-04.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

rua Teixeiraopolis, 1363, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte intimada, para que no prazo de 15 (quinze) dias indique dados bancários para transferência dos valores excedente da obrigação depositados na conta judicial n. 3564/40/ 1519993-7, ficam advertida de que a inércia em apresentar os dados bancários acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

Buritis, 15 de dezembro de 2021.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005651-07.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: LUCIANA BRANDAO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUCIANA BRANDAO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 79869211291, LINHA 02 Marco 16, AVENIDA PORTO VELHO 1579 KM 23 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005654-59.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ALICIO SILVA GONZAGA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ALICIO SILVA GONZAGA, CPF nº 92820603220, LINHA 04, KM 10 S/N, TRAVESSA DA ESCOLA CHICO MENDES ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005662-36.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: JOAO DOS REIS SOUZA CHAVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO DOS REIS SOUZA CHAVES, CPF nº 34838732287, AV: FOZ DO IGUAÇU... SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002230-09.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WELITON DA SILVA BORGES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro pedido ministerial, intime-se o suposto infrator no endereço constante nos autos, para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o cumprimento integral da transação penal à ele imposta.

Após, vista ao MP para se manifestar.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WELITON DA SILVA BORGES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA PUPUNHA SETOR NOVA VIDA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000317-48.2019.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADOS: MARCOS RIBEIRO BRAGA, LECI PEREIRA DE OLIVEIRA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, devem ser efetuados por petição diretamente ao Juízo deprecante, conforme salientado na DECISÃO de Id 66277704.

Assim, ante a certidão juntada no Id 62744059, DEVOLVA-SE a presente Carta Precatória à Comarca de origem, com as baixas e homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, INEXISTENTE OLARIO - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE

DEPRECADOS: MARCOS RIBEIRO BRAGA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARLOS GOMES 501, NÃO INFORMADO SETOR 07 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, LECI PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 42202590234, RUA SANTA LUZIA 2542 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005642-45.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: HENRIQUE TOSHIO OKAMOTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: HENRIQUE TOSHIO OKAMOTO, CPF nº 93768419215, RUA CASTELO BRANCO 2022 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005691-86.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: CLAUDEMIRA GONCALVES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDEMIRA GONCALVES DOS SANTOS FILHO, CPF nº 84388048291, RIA: NOVA BRASILÂNDIA 1523 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005655-44.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 22 de fevereiro de 2022 as 16h00min. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intímem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA RODRIGUES, CPF nº 71795880244, LINHA UNIAO KM 24 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003356-70.2016.8.22.0021

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 39.514,65

Última distribuição: 15/08/2016

Autor: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05909411000118, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.290 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

Réu: MADEIREIRA BEM DEZ LTDA - ME, LH 03, KM 01, DISTRITO JACINÓPOLIS s/n SETOR INDUSTRIAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Deiro o pedido da parte exequente/requerente.

Deixei de proceder com a busca nos ativos financeiros do executado uma vez em que o mesmo não possui contas em seu CNPJ, conforme tela anexa.

Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora, permanecendo a restrição judicial como meio coercitivo ao pagamento.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005669-28.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: EUNICE DOS SANTOS TEIXEIRA FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: EUNICE DOS SANTOS TEIXEIRA FERNANDES, CPF nº 39066746220, LINHA C 38 Km 30 RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005692-71.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADALTO ANTUNES SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de ação obrigação de fazer c/c tutela de urgência proposta por ADALTO ANTUNES SILVEIRA, em desfavor de ENERGISA RONDONIA, ambos devidamente qualificados, narrando a parte autora, em síntese, que executou serviço para construção de subestação/rede em sua propriedade rural. Todavia, mesmo após ter realizado todos os procedimentos exigidos pela empresa, bem como, obter aprovação do projeto, até a presente data a concessionária não procedeu a instalação do medidor e energização da subestação, extrapolando o prazo previsto na resolução na ANNEL, de forma arbitrária e desarrazoada. Requer em sede de tutela de urgência, que a requerida proceda a instalação do medidor, bem como proceda a ligação da energia na propriedade do (a) (s) autor (a) (es).

É o relatório. Decido.

Os documentos apresentados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, vez que, a Resolução Normativa nº 417 e nº674 da ANEEL estabelecem o procedimento e os prazos que deverão ser cumpridos pela concessionária, vejamos:

Comissionamento – conceito - Ato de submeter equipamentos, instalações e sistemas a testes e ensaios especificados, antes de sua entrada em operação. Resolução Normativa ANEEL n. 674, de 11 de agosto de 2015 (Diário Oficial, de 18 ago. 2015, seção 1, p. 82) Anexo: Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico MCPSE.

Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da solicitação do interessado de que trata o art. 27 ou do pedido de nova vistoria, observado o disposto na alínea "i" do inciso II do art. 27.

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados. (Redação do caput dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 670 DE 14/07/2015). I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana; II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural.

No presente feito, verifica-se que o (a) (s) autor (a) (es) recebeu (ram), a carta de aprovação da vistoria e comissionamento, portanto, nos termos do § 1º do artigo 30 e 31 da resolução acima citada (414/2010), a requerida ENERGISA teria o prazo máximo de 5 dias para realizar a ligação, porém até a presente data não o fez.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido ou deixar de ser fornecido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida proceda a instalação do medidor bem como a ligação da energia elétrica na subestação/rede executada pela parte autora, informando número da unidade consumidora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escritania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, para que proceda a instalação do medidor bem como a ligação da energia elétrica na subestação/rede executada pela parte autora, informando número da unidade consumidora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, bem como cite-a para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

2. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

4. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADALTO ANTUNES SILVEIRA, CPF nº 95635734120, LINHA 05, KM 01, LOTE 04, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000375-29.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para a CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a certificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 19167130259, LINHA C-18 GLEBA 01, ZONA RURAL P. A. SÃO JOSÉ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7007134-43.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 462.662,72

Última distribuição:04/12/2019

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Réu: DALTON CARDOSO LOPES, CPF nº 67495796200, RODOVIA LINHA C-15, GLEBA UBIRAJARA, LOTE B001-A, 15, RONDONIA, CEP 76887-000,ESTADO DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte exequente.

Tendo em vista que o sistema INFOJUD encontra-se indisponível, intime-se a parte exequente para o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005680-57.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: MALVINA MARQUES BARRETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições à CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MALVINA MARQUES BARRETO, CPF nº 40838064272

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005697-93.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Declaratória Negativa de Débito c/c Tutela de Urgência de Natureza Antecipada em Caráter Incidental decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por CLAUDIO PEREIRA DE FREITAS contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado na Linha 03, s/nº, Km 08 - PA, Município de Buritis, sob a unidade de consumo nº 1043887-7.

Esclarece a Requerente que sempre honrou com as taxas em dias e que para surpresa do requerente, ao chegar em sua residência, havia uma notificação de débito junto à Empresa requerida no valor de R\$ 2.728,70 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta centavos).

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para se informar acerca de tal débito, sendo informado que tratava-se de diferença de faturamento entre os períodos de 03/2019 à 08/2021, apurado por meio de perícia. Diante disso a requerente está sujeita à interrupção de energia elétrica à qualquer tempo, razão pela qual pleiteia em sede liminar que a empresa se abstenha de realizar qualquer suspensão em sua unidade consumidora, bem como se abstenha de lançar seu nome no rol de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de interromper os serviços de energia elétrica da requerente, sob o código único de nº 1043887-7 e se abstenha de inserir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito SPSC/SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA DE FREITAS, CPF nº 67952232215, LINHA 03, KM 08 PA BURITIS s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005704-85.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: WANDERLY DE JESUS DA SILVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Declaratória Negativa de Débito c/c Tutela de Urgência de Natureza Antecipada em Caráter Incidental decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por WANDERLEY DE JESUS DA SILVEIRA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado na Rua Rodrigues Alves, nº 1839 - setor 07, sob a unidade de consumo nº 20/1184618-5.

Esclarece a Requerente que sempre honrou com as taxas em dias e que para surpresa do requerente, ao chegar em sua residência, havia uma notificação de débito junto à Empresa requerida no valor de R\$ 2.216,76 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos).

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para se informar acerca de tal débito, sendo informado que tratava-se de diferença de faturamento entre os períodos de 03/2021 à 08/2021, apurado por meio de perícia. Diante disso a requerente está sujeita à interrupção de energia elétrica à qualquer tempo, razão pela qual pleiteia em sede liminar que a empresa se abstenha de realizar qualquer suspensão em sua unidade consumidora, bem como se abstenha de lançar seu nome no rol de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de interromper os serviços de energia elétrica da requerente, sob o código único de nº 20/1184618-5 e se abstenha de inserir os dados da parte autora nos órgão de proteção ao crédito SPSC/SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: WANDERLY DE JESUS DA SILVEIRA, CPF nº 73382884291, RUA RODRIGUES ALVES 1839 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005612-10.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: REGINA HENRIQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: REGINA HENRIQUE, CPF nº 29672368291, RUA SÃO LUIZ 2604 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003554-68.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RENILDDO CESAR BROZZEGHINI

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Vista ao Ministério Público, para se manifestar ante o pedido de Id.63086057.

Apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RENILDDO CESAR BROZZEGHINI, CPF nº 03588641785, ÁREA RURAL LINHA C-26, LOTE 43, GLEBA 07 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003657-75.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: RONISCLEYTON VALENTIM RITA, ADRIANA MARIANO VALENTIM

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto,

Intime-se o autor da infração RONISCLEYTON VALENTIM RITA para comprovar o cumprimento da transação penal, sob pena de revogação no prazo de 10 (dez) dias, nos endereços indicados pelo Ministério Público.

a) Rua Palmas, n.º 1515, Setor 04, Buritis/RO;

b) Rua Mirante da Serra, n.º 2102, Setor 04, Buritis/RO;

c) Telefone: (69) 9.9201-3930 e (69) 9.9399-4598

Disposições à CPE:

Intime-se o requerido RONISCLEYTON VALENTIM RITA, desta DECISÃO.

Caso o autor da infração não seja encontrado ou permaneça inerte, dê-se vistas ao MP.

Após retorne os autos conclusos par extinção da punibilidade de ADRIANA MARIANO VALENTIN.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: RONISCLEYTON VALENTIM RITA, CPF nº 02941010203, RUA SÃO LUIZ 2006 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADRIANA MARIANO VALENTIM, CPF nº 00211201294, RUA PASTOR JOSÉ DIAS SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7006010-25.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 7.691,23

Última distribuição:24/09/2019

Autor: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Réu: IRACI SILVA CHAVES, CPF nº 59356308268, RUA SÃO FRANCISCO sn SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

MARILENE DE JESUS SIQUEIRA, CPF nº 47087650297, RUA SÃO FRANCISCO sn SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

JOSE CARLOS SIQUEIRA, CPF nº 63021803172, RUA SÃO FRANCISCO sn SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada José Carlos Siqueira, CPF/MF sob nº 630.218.031-72.

Tendo em vista que o sistema INFOJUD encontra-se indisponível, intime-se a parte exequente para o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002147-27.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: JOEL PEREIRA TORRES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a anuência dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, intime-se o executado para que efetue o pagamento apresentado no cálculo ao Id. 62166289, após requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOEL PEREIRA TORRES, CPF nº 22135740225, RUA MATO GROSSO 1505 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003490-58.2020.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:17/08/2020

Autor: E. R. B. D. S., CPF nº 99271184220, ZONA RURAL Lote 34 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Réu: L. P., CPF nº 09069707764, KM 25 Lote 34 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001173-87.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da Causa:R\$ 635,82

Última distribuição:10/03/2020

Autor: L. A. Z., LINHA 01, S/N, PT 103, LOTE 06, GLEBA 07 S/N LINHA 01, S/N, PT 103, LOTE 06, GLEBA 07, PA MENEZ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: P. A. D. J. L., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01, MARCO 20, KM 25, PRÓXIMO AO MERCADO (BOLICHO) LINHA 01, MARCO 20, KM 25 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001150-10.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 12.881,83

Última distribuição:07/04/2021

Autor: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Réu: PAULO ROBERTO SANCHES, CPF nº 00483827282, AVENIDA PORTO VELHO 1636 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002788-78.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: HEDY CARLOS SOARES, HEDY CARLOS SOARES JUNIOR

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: HEDY CARLOS SOARES, CPF nº 48566446291, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HEDY CARLOS SOARES JUNIOR, CPF nº 06071471133, PROJETADE 8 11, - DE 10749 A 11895 - LADO ÍMPAR SANTA AMALIA - 78035-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005701-33.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito e Indenização por Danos Morais c/c de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente é proprietária do imóvel localizado no endereço Rua Cerejeiras nº1265, setor 01, nesta comarca, é pessoa íntegra e sempre pagou suas contas em dias, consistente no código único nº20/555988-5. Aduz a Requerente que foi surpreendida por uma cobrança em valor muito acima que perfaz o montante do valor de R\$2.856,09(dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), sendo informada que o débito tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia. Esclarece a Requerente que na data do dia 13/12/2021, a autora teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso, devido a cobrança indevida, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida Restabeleça o fornecimento de energia elétrica imediatamente, no prazo de 24 horas, na unidade consumidoranº20/555988-5, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA, CPF nº 28969588272, LINHA LC 07 S/N ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000266-37.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 50 da Lei 9.605/98.

Acolho a cota ministerial ao Id. 66036158 por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O inciso V do artigo 109 do Código Penal descreve que ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

Nesse diapasão, considerando que o fato deu-se entre 08/09/2016 e 03/09/2017, forçoso concluir que a pretensão punitiva estatal prescreveu, tendo em vista a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse instituto penal.

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime praticado, e via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sábado, 11 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA FORMOSA, KM 42, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001642-36.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: JONAS FOLTZ

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004096-52.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALICE PINHEIRO BATISTA SANDOVAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000786-38.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAINARA DE JESUS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a partes autora para manifestarem-se sobre cálculo juntado pela parte executada.

Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004144-11.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA VECCHY E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO - RO10949

REU: ELIZEU FERREIRA DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 15 de dezembro de 2021.

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003660-30.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCILENE OLIVEIRA TORRES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Visto,

Considerando as manifestações apresentadas pela defesa técnica na resposta à acusação em favor do acusado, dê-se vista ao MP para ciência e manifestação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nova CONCLUSÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCILENE OLIVEIRA TORRES, CPF nº 84032693234, RUA SÃO FRANCISCO 2245 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007465-25.2019.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: INACIO PEDRO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, todavia, requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (sessenta) dias (ID. 65099518) razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo conforme pleiteado, na forma do art. 40 da LEF.

Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos. Ciência ao exequente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002303-78.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da Causa:R\$ 23.024,17

Última distribuição:24/06/2021

Autor: I. K. D. S., RUA C 135 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, K. D. S., RUA C 135 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: M. R. D. S., CPF nº 91239222220, RUA ALTO PARAÍSO, Nº 1270, SETOR 2 1270 RUA ALTO PARAÍSO, Nº 1270, SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000058-19.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SEBASTIAO OSEAS VICENTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A

DECISÃO

Vistos, etc.

Beneficiado com a transação penal, o investigado não comprovou o cumprimento do benefício mesmo sendo intimado pessoalmente ao Id 63300371.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação da transação penal - Id. 66084915.

Assim sendo, considerando o descumprimento informado nos autos, REVOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, restabeleço o normal prosseguimento do feito.

Dê vista dos autos ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SEBASTIAO OSEAS VICENTE DA SILVA, CPF nº 59328967287, RUA TOMÁS CORREIA 2377, NÃO INFORMADO SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005626-91.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas, Tutela de Urgência

AUTOR: MARCOS DO CARMO POLINARIO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por MARCOS DO CARMO POLINARIO contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado na Rua 27 de Dezembro, nº1996, setor 08, nesta cidade, é pessoa integra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº20/583786-9. Esclarece a Requerente que na data do dia 10 de dezembro de 2021, o autor teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso, sem nenhum aviso prévio.

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para informações do corte de energia elétrica em sua residência e que realizassem o restabelecimento de sua energia, o qual lhe informaram que não havia corte programado para sua residência, e religariam a energia no prazo de 04h00, o que não aconteceu até a presente data, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida Restabeleça o fornecimento de energia elétrica imediatamente, no prazo de 24 horas, na unidade consumidoranº20/583786-9 sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juíz de Direito

AUTOR: MARCOS DO CARMO POLINARIO, CPF nº 95506241291, RUA 27 DE DEZEMBRO, SETOR 08 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003558-08.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: JOSE ROBERTO RODRIGUES, EDSON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o pagamento em duplicidade, expeça-se alvará para levantamento em favor da parte autora ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, dos valores bloqueados constante nos autos, até ao cumprimento do valor total da obrigação conforme planilha atualizada em Id. 66220500, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento.

Expeça-se alvará em favor da executada do saldo remanescente, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento.

Realizadas as determinações, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTES: JOSE ROBERTO RODRIGUES, CPF nº 59361107291, LINHA 50 LOTE 39, ZONA RURAL GLEBA 14 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDSON JOSE DOS SANTOS, CPF nº 19137060287, LINHA C 50 lote 39, ZONA RURAL GLEBA 14 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003033-89.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: COVID-19

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RAQUEL DOS ANJOS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que houve um equívoco na DECISÃO - constar o nome de Joliton Pimental de Souza, razão pela qual, requer a homologação da DECISÃO ao Id. 65720088 em todos os seus termos, retirando a menção de Joliton.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RAQUEL DOS ANJOS SOUZA, CPF nº 00306049236, CHUPINGUAIA 2504 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005210-26.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: R L SANTOS AMORIM & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525,

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: ELIEL PEREIRA MEIRELES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumprido ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2022, às 12h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: R L SANTOS AMORIM & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 25117536000112, AV. AYRTON SENNA 1522, SALA 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ELIEL PEREIRA MEIRELES, CPF nº 01200979230, RUA MINISTRO DE ANDREAZA, SETOR 5 s/n CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005656-29.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: LARISSA MARIA BARUFI FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: LARISSA MARIA BARUFI FERNANDES, CPF nº 31064828850, RUA FOZ DO IGUAÇU 1980 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002792-52.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: I. H. B. D. M.

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que o infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade ao Id. 66084929.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de I. H. B. D. M., para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: I. H. B. D. M., CPF nº 00126735280, AVENIDA PORTO VELHO 1130 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002755-25.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARIA APARECIDA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a delonga de prazo para a comprovação do cumprimento da obrigação, vista ao MP para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do pedido retro.

Após, retornam-se os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARIA APARECIDA DE FREITAS, CPF nº 29023572220, RUA CUJUBIM 1710 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005733-38.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 42016754249, RUA COLORADO DO OESTE 2044 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003920-73.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS BONFIM

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 08 de fevereiro de 2022 as 15h30min. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritit/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:**DADOS GERAIS DO PROCESSO**

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS BONFIM, CPF nº 99381540268, RUA NOVA UNIÃO 2196 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005685-79.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARTA PAULINO DOS REIS ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, verifico que a parte autora não instruiu o feito com documentos que constituem início de prova material de sua condição de segurado referente ao período da carência do benefício pretendido, sendo esses, documentos essenciais para a propositura da demanda.

Ainda, apesar da possibilidade de realização de prova testemunhal, essa não é suficiente para a análise da condição de segurado especial, sendo necessária que a prova testemunhal seja corroborada ao menos pelo início de prova documental referente ao período que pretende provar como segurado especial, o que não foi juntado pela parte.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 3. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a qualidade de segurada. A autora alega ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar, tendo juntado documentos em nome do esposo, constando profissão lavrador: certidão de nascimento do filho, certidão de casamento do casal, carteira de associado de sindicato dos trabalhadores rurais, notas fiscais de produtor rural emitidas nos anos de 1981, 1982 e 1983 (fls. 16/22). Ocorre que, conforme consta dos vínculos empregatícios no CNIS, a partir de 01/12/1987 até 04/2004, o autor laborou na condição de empregado, quando passou a receber auxílio-doença até 17/10/2007, com a conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 190/192). 4. Assim, não se trata de regime de economia familiar, condição que seria extensível à autora. Ademais, as testemunhas ouvidas afirmaram que a requerente trabalhou na lavoura para terceiros, como diarista. Dessa forma, os documentos em nome do marido da autora, de datas bem remotas, são inservíveis como início de prova material de sua condição atual de rurícola. 5. Como é sabido, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ), havendo necessidade de início de prova material. Nesse sentido, o § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. 6. Apelação do INSS provida. (TRF-3 - AC: 00174497320104039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 18/09/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar documentos que indiquem sua qualidade de segurada especial no período correspondente à carência para o benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MARTA PAULINO DOS REIS ALVES, CPF nº 80004415272, LINHA C42, LOTE 74, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002859-80.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: LEONICE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para a CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: LEONICE DA SILVA, CPF nº 01536434981, PRINCIPE DA BEIRA 1627 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005713-47.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: RUBIA CRISTINA LISBOA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: BANCO SAFRA S A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA E COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por RUBIA CRISTINA LISBOA contra REU: BANCO SAFRA S A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que recebe um benefício de pensão por morte.

Aduz, ter notado que estava sendo realizado descontos de seu pagamento desde o mês de fevereiro de 2021 o valor de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais) do benefício. Em busca de informações junto ao banco foi informada que se tratava de um empréstimo da modalidade de RMC.

Entretanto, afirma que, não solicitou qualquer serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado em seu benefício, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há alguns meses, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos. Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2022, às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições a CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: RUBIA CRISTINA LISBOA, CPF nº 21989257291, RUA BELA VISTA 2471 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A., AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000497-42.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 100.732,27

Última distribuição:05/02/2020

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: REGINALDO GOMES DE SOUZA, CPF nº 77364317287, RUA HELENO DE ANDRADE, N. 231 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004744-32.2021.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: AUTO ELETRICA DO INDIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: PAULO JOSE MOREIRA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Visto,

Intime-se as partes para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: AUTO ELETRICA DO INDIO LTDA - ME, CNPJ nº 10525526000149, AVENIDA AYRTON SENNA 600 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: PAULO JOSE MOREIRA JUNIOR, CPF nº 75410419200

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005609-55.2021.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: G. P. R., T. H. R. L. C., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: W. H. L. C. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Thiago Henrique Rios Lenz Cipriano representado pela sua genitora, ingressou com a presente ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios, em face de WICTOR HUGO LENZ CIPRIANO DA SILVA alegando ser fruto do relacionamento ocorrido entre a genitora e o requerido, sendo que em sede de liminar pretende que sejam fixados alimentos provisórios no percentual de 30% do salário mínimo vigente, o equivalente à R\$ 591,78 (quinhentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos).

Decido.

O requerente é filho do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos - Id. 66263674. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

De todo modo, considerando que as necessidades básicas serão melhor apreciadas durante a tramitação do feito, após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora (o) do (a) (s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil.

Esclareço, desde já, em termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14 de março de 2022 às 09h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: G. P. R., RUA SERINGUEIRAS s/n, CASA DE ALVENARIA, PORTÃO BRAN SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

T. H. R. L. C., RUA SERINGUEIRA S/n, CASA DE ALVENARIA, PORTÃO BRAN SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P.

D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: W. H. L. C. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS OLIVEIRAS 1197 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0032929-59.2008.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de ROBERTO RIBEIRO ROBERTO RIBEIRO, R. TRAV. 01M ENTRE AS R. 27 DE DEZ. E 07 DE SETEMB, NÃO CONSTA SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte, conforme consta do sistema PJE.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001)”.
Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos DISPOSITIVO S insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO, R. TRAV. 01M ENTRE AS R. 27 DE DEZ. E 07 DE SETEMB, NÃO CONSTA SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003573-74.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 1.163,12

Última distribuição:23/08/2020

Autor: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 09000648000132, AYRTON SENNA 1085, QUADRA 01, LOTE 07 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Réu: GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 95935533200, R. CALDAS NOVAS Jacinópolis SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte exequente.

Tendo em vista que o sistema INFOJUD encontra-se indisponível, intime-se a parte exequente para o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000060-92.2020.8.22.0023

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 651,95

Última distribuição:19/10/2020

Autor: N. D. D. S., 27 DE DEZEMBRO 4071 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: G. D. F. S., CPF nº DESCONHECIDO, PRESIDENTE COSTA E SILVA s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000640-31.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: ADILSON JOSE VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892,

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA que foi inaugurado por ENERGISA RONDÔNIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de ADILSON JOSÉ VIEIRA, onde é alçado excesso de execução nos cálculos apresentados pelo Exequente, asseverando erro material que para a atualização dos danos morais deve-se considerar a correção e os juros de mora da data do Acórdão e não da data da SENTENÇA de primeiro grau.

O exequente manifestou-se concordando com excesso de execução, juntou planilha atualizada, conforme (ID.654004491).

Decido.

Assiste razão ao impugnante, tanto que o próprio exequente concordou com a impugnação apresentada pela executada Assim, diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada pela requerida, para declarar excesso de execução.

Diante do acolhimento da impugnação, intime-se a parte executada para que satisfaça a obrigação conforme artigo 523 §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (ID.65004491).

Disposições à CPE:

1. Intime-se executada conforme a DECISÃO de ID 63327050.

2. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ADILSON JOSE VIEIRA, CPF nº 47868910291, LINHA 05, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003410-60.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADEMIR FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95, art. 38, caput.

II - DISPOSITIVO

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio e não há outras provas a serem produzidas.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela Provisória proposta por Ademir Francisco Pereira em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A, fundada na alegação de corte indevido e injustificado de fornecimento de energia elétrica.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, ante a inquestionável relação de consumo existente entre os demandantes.

Narra o requerente que estava trabalhando na zona rural, há 90km de Buritis e ao retornar em sua residência foi surpreendido, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em sua unidade consumidora sem justificativa e sem prévia notificação. Requereu a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No MÉRITO requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos. A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id.61953237).

Em sua defesa, a requerida alega que o ato de suspender o fornecimento de energia elétrica ocorreu no exercício do dever legal, aduz que a inversão do ônus da prova não deve ser aplicado ao caso, e requer a improcedência do feito.

No caso destes autos, em que pese as alegações da requerida, em nenhum momento juntou ao feito qualquer prova que possa sustentar as argumentações lançadas, apenas aduz que o débito oriundo do corte da energia refere-se a inspeção realizada no dia 09/03/2021, onde foi constatado que o medidor constava irregularidades, que gerou cobrança de fatura no valor de R\$ 2.117,25 (dois mil cento e dezessete reais e vinte e cinco centavos) com vencimento para o dia 31/8/2021.

Impugnação foi apresentada no Id.66023782 tendo a autora rechaçado as alegações trazidas pela parte requerida, reafirmando todos os pedidos já anteriormente formulados na exordial, em especial para que seja declarada a nulidade do débito e indenização por danos morais.

Posto isso. DECIDO.

Não deslumbro provas da legitimidade da interrupção dos serviços da unidade consumidora do autor, portanto impõe-se à requerida o dever de indenizar o requerente pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços por ela prestados, nos termos do disposto no artigo 14 do CDC.

A situação que ora se apresenta nos autos configura, inclusive, danos morais de natureza in re ipsa, na medida em que o requerente fora surpreendido com a interrupção de energia elétrica, bem este considerado essencial e indispensável à vida moderna.

Nesse sentido:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

Não é outro o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CORTE DA ENERGIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 80001007820188050127, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 14/02/2019)(TJ-BA 80001007820188050127, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/02/2019).

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

No presente caso, o autor comprovou que, além de estar adimplente com suas faturas, sendo suspenso o fornecimento dos serviços que é tido como ESSENCIAL, tentou solucionar.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil) reais, quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgrg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado na inicial para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta DECISÃO e, por fim, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, b) tornar definitiva a tutela concedida ao Id.61953237 e c) declarar inexistente o débito no valor de R\$ 2.117,25 (dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos) da unidade consumidora nº 1227765-3.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ADEMIR FRANCISCO PEREIRA, CPF nº 58487662234, RUA VEREADOR JASMON S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000285-43.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Os presentes autos encontram-se devidamente sentenciados, restando, no entanto, objetos apreendidos sem a devida destinação. Deste modo, tendo em vista a SENTENÇA condenatória prolatada, decreto a destinação dos 32 (trinta e dois) minerais apreendidos, à Sedan desta Comarca, para que esta possa dar a devida destinação.
Cumpra-se expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS: FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000124-67.2018.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

AUTORIDADE: SÉTIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - BURITIS/RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: ANDERSON AMANCIO DA SILVA, DIEGO DOS SANTOS COMINI

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dê vista ao MP para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção.

Após, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: SÉTIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - BURITIS/RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, BURITIS/RO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ANDERSON AMANCIO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO MARCOS 2819, CASA SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIEGO DOS SANTOS COMINI, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO 1040, CASA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005649-37.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: CATIANE SILVA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CATIANE SILVA SOUZA, CPF nº 02078477206, LINHA 16 Marco 20 KM 30 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000210-38.2018.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: NATERCIA KARLA DE OLIVEIRA BARRADAS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que foram juntando aos autos o comprovante de pagamento parcial da transação penal, (ID66236397,66236397).

Intime-se a autora para formalmente dizer se aceita ou não a proposta de transação penal no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos em que propostos pelo Ministério Público ID 58456005, no endereço informado qual seja;

Rua Barretos, setor 06, última casa, nesta cidade.

Disposições à CPE:

Intime-se o requerido NATERCIA KARLA DE OLIVEIRA BARRADAS, desta DECISÃO.

Caso a autora da infração não seja encontrada ou permaneça inerte, dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76880-959 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NATERCIA KARLA DE OLIVEIRA BARRADAS, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003370-15.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da Causa:R\$ 0,00

Última distribuição:07/08/2020

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: FLAVIO DE SOUZA ALVES, CPF nº 00635793245, LINHA C-02, LOTE 94, SETOR ALTA FLORESTA, SÍTIO VISTA ALEGRE ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Promovi consulta junto ao SISBAJUD buscando informações de endereço em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, tendo em vista ser o mesmo endereço da inicial, conforme tela anexa.

Desta feita, quanto ao sistema INFOJUD Indefero o pedido da parte exequente, tendo em vista que o sistema INFOJUD encontra-se indisponível.

intime-se a parte exequente para o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005650-22.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: PEDRO ERNESTO AMORIM SENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: PEDRO ERNESTO AMORIM SENA, CPF nº 32770383604, RUA CUJUBIM n 2310 BAIRRO SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005652-89.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: MONICA PAIVA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MONICA PAIVA VIEIRA, CPF nº 06111232908, RUA QUINTINO BACAIUVA 2279 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005689-19.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CARLUCIO ANTUNES DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 22 de fevereiro de 2022 as 15h00min. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: CARLUCIO ANTUNES DE FREITAS, CPF nº 65405501204, LINHA 03, KM 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005696-11.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: ALINE OLIVEIRA FELLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALINE OLIVEIRA FELLER, CPF nº 01646882261, RUA RIO MADEIRA 2258 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005700-48.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: EVA PIDGURNEI FRANCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: EVA PIDGURNEI FRANCO, CPF nº 47105070234, RUA CHUPINGUAIA 2344 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005620-84.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: SUELI LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: SUELI LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 63536889204, RUA CUJUBIM 2353, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000102-38.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CUNHA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Beneficiado com a transação penal, o investigado não comprovou o cumprimento do benefício, não sendo localizado no endereço constante nos autos.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação da transação penal ao Id. 65900584).

Assim sendo, considerando o descumprimento informado nos autos, REVOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, restabeleço o normal prosseguimento do feito.

Dê vista dos autos ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CUNHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARECIS, S/N, (69) 9296-2158 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000699-85.2013.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: SIDNEY SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: AILTON NUNES FILHO, CONCREMIL MADALENESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., CARLOS DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS REU: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007A, ELOIR ESTEVES, OAB nº RJ99064

SENTENÇA

I-Relatório

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por SIDNEY SIQUEIRA JUNIOR em desfavor de AILTON NUNES FILHO, CARLOS DA SILVA RIBEIRO e CONCREMIL MADALENESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, todos devidamente qualificados, a fim de obter compensação financeira em razão dos danos sofridos em razão do acidente, ocorrido em 06 de fevereiro de 2010 na Avenida Porto Velho, que resultou o falecimento de sua esposa Maxilaine da Silva Subtil.

A parte autora asseverou em síntese que: no dia 06/02/2010, transitava com sua motocicleta na Avenida Porto Velho no Município de Buritis, juntamente com sua esposa na garupa, onde brutalmente foram arremessados pelo caminhão do requerido, onde teria realizado manobras, não proporcionando qualquer chance do requerente se esquivar, ocasionando o acidente, vitimizando fatalmente sua esposa que fora lançada para debaixo do caminhão.

Alega ainda, que apesar do ocorrido, o requerido sequer prestou assistência, evadindo-se do local, se apresentando momentos depois na Delegacia de Polícia.

A parte autora trouxe cópias da Certidão de Ocorrência, cópia do termo de corpo de delito, entre outros. Em síntese, a inicial objetiva a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais) desde o óbito da esposa, totalizando o valor de R\$ 183.060,00 (cento e oitenta e três mil e sessenta reais), bem como a indenização de dano moral no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais.

O terceiro requerido apresentou contestação ao Id. 18135043 (CONCREMIL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA), alegou preliminarmente ilegitimidade passiva, pois a empresa ré no momento do acidente, de fato não era proprietária do veículo, sendo vendido no ano de 2008 e retomado por ordem judicial após a data do evento danoso - juntou comprovação. Ao final requer a retificação do polo passivo, retirando a empresa da demanda, extinguindo-se o feito declarando a ilegitimidade.

A parte autora impugnou a contestação ao Id. 18135075 em todos os seus termos, reafirmando todo o pedido exposto na inicial.

O segundo requerido, CARLOS DA SILVA RIBEIRO, apresentou contestação ao Id. 18135075, alegando em sede preliminar ser ilegítimo para atuar no polo passivo da demanda, pois em que pese ser proprietário do veículo de fato, a empresa CONCREMIL informou no inquérito policial, ter condição de proprietária do veículo. Requereu ainda caso não seja reconhecida sua ilegitimidade, que possa ser reconhecida a prescrição, vez que a reparação por danos civis, oriundos de acidente de trânsito, ocorre com 03 (três) anos da data do fato. Por fim, postulou pela extinção do feito nos termos aduzidos.

Audiência de Instrução e Julgamento ao Id. 200099165, proferida a SENTENÇA improcedente, sob a fundamentação do instituto da prescrição.

A parte autora interpôs recurso de apelação ao Id. 20646871, requerendo a reforma da r. SENTENÇA.

Acórdão decidiu pela reforma da SENTENÇA, afastando o instituto da prescrição e para análise da ilegitimidade requerida pelo segundo requerido, Carlos da Silva Ribeiro.

É o breve relatório, passo a decidir.

II -Fundamentação

As partes estão devidamente representadas, e a demanda encontra-se apta para julgamento.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por SIDNEY SIQUEIRA JUNIOR em desfavor de AILTON NUNES FILHO, CARLOS DA SILVA RIBEIRO e CONCREMIL MADALENESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, todos devidamente qualificados, a fim de obter compensação financeira em razão dos danos sofridos em razão do acidente, ocorrido em 06 de fevereiro de 2010 na Avenida Porto Velho, que resultou o falecimento de sua esposa Maxilaine da Silva Subtil.

Inicialmente, concluo que o primeiro requerido, Ailton Nunes Filho, mesmo sendo citado para apresentar defesa, manteve-se inerte, tornando-se revel no presente feito.

Conforme preceitua o artigo 344 do CPC:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Ademais, os Tribunais asseveram nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVELIA. PRESUNÇÃO. PROVA. SENTENÇA REFORMADA. Deixando o requerido de contestar a ação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Inteligência do art. 344 do CPC. Não havendo prova em sentido contrário, a procedência da demanda se impõe. Danos Materiais comprovados nos autos. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70077972693, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 03/08/2018). (TJ-RS-AC: 70077972693 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 03/08/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2018).

Com isso, declaro revel o requerido, AILTON NUNES FILHO.

Com essas considerações, passo análise das preliminares arguidas pelo segundo e terceiro requerido.

O segundo requerido, Carlos da Silva Ribeiro alegou a ilegitimidade passiva da demanda, pois em que pese ser proprietário de fato do veículo na época dos fatos, a empresa CONCREMIL informou ser proprietária do veículo.

Quanto a responsabilização do segundo requerido, Carlos da Silva Ribeiro, cumpre ressaltar que na data dos fatos, ou seja, em 06/10/2010, o veículo que ceifou a vida de Maxilaine da Silva Subtil estava em sua posse, restando incontroverso e evidente que o condutor do veículo estava realizando algum serviço ao Sr. Carlos.

Ademais, o réu Carlos em seu depoimento em juízo “alegou que o veículo era de propriedade de um terceiro de outro Município e que apenas passou informações ao motorista Ailton quanto a existência do caminhão para serviços que estava estacionado no posto de gasolina”, mas não o denunciou a lide bem como não comprovou o alegado.

Logo, afastado a preliminar arguida pelo réu Carlos, e o considero parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

A terceira requerida, empresa CONCREMIL, também suscitou a ilegitimidade passiva da demanda, sob o argumento de que não era proprietária de fato do veículo no dia do evento danoso, juntou documentos bem como requereu a extinção do feito sob tal argumento.

No que diz respeito ao envolvimento da terceira requerida, empresa Concremil, vejo que merece prosperar tal alegação, tornando-se parte ilegítima para responder os termos da ação, vez que restou comprovado através de provas robustas que na época do acidente, o veículo havia sido vendido e que tramitava uma ação de busca e apreensão do veículo, por falta de pagamento, sendo que lhe foi retomado apenas 14 de abril de 2010, sendo que o acidente ocorrera em 06 de fevereiro de 2010.

Dito isso, acolho a preliminar suscitada pela terceira requerida empresa CONCREMIL, e o declaro ilegítima para o polo passivo da presente demanda.

Analisada as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

O cerne da discussão cinge-se à existência de ato ilícito praticado pelos réus e de prejuízos indenizáveis, já que o acidente é fato incontroverso nos autos.

Como é cediço, o Direito Brasileiro adotou a teoria clássica e tradicional da culpa quanto à responsabilidade civil pura, também chamada de responsabilidade subjetiva.

Segundo esse entendimento a responsabilidade civil tem como elementos legais: a existência de uma ação ou omissão sobre a qual se origina um prejuízo, um dano, a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente, e, a culpa do autor do fato.

Tais elementos estão intrinsecamente consignados no art. 186 do Código Civil, que estabelece que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A par disso, como é de notório conhecimento, em se tratando de ação de reparação de danos causados por acidente de trânsito, incumbe à vítima, como autora, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Desse modo, para que se confirme o dever de indenizar, cabe a ela comprovar a conduta culposa do suposto ofensor, os resultados danosos provenientes do fato, bem como a existência do nexo de causalidade entre a ação que é imputada e os resultados afirmados como dela decorrentes.

Estabelecida a relação processual, então, ao deMANDADO compete, por força do inciso II do mencionado DISPOSITIVO, a fim de elidir ou de mitigar a responsabilidade que lhe é oposta, comprovar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do demandante (tal como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou o fato de terceiro).

Na espécie, entendo que os réus não lograram êxito no seu desiderato, haja vista constatar que, o principal causador do acidente, o motorista do veículo, manteve-se inerte quanto a sua defesa, e o réu Carlos da Silva Ribeiro apenas se embasa em indicar a outra ré como responsável bem como alegou o instituto da prescrição, o que não é o caso do presente feito.

Portanto a conduta praticada pelo Requerido, a conduta em ausência de zelo e prudência no trânsito, e imprudência em via pública, fez com que ocasionasse o acidente, e afrontou direito da Autora causando-lhe dano, o que, por conseguinte carece de reparação.

Dessa forma, não há que se falar sobre ausência de responsabilidade do requerido.

A respeito desse tema, lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Convém sinalar que é principalmente em matéria de trânsito que a legislação fixa ordens imperativas para a circulação dos veículos, de modo que a simples desobediência a uma dessas regras é o que basta para a colocação do agente em estado de culpa. Daí por que tem entendido a jurisprudência que a colisão com veículo que roda na via preferencial transfere o ônus da prova àquele a quem cumpria observar as cautelas para a sua manobra, que resulta temerária se a preferencial não estava desimpedida.

O respeito à via preferencial tem por fundamento o princípio da confiança, imprescindível nas relações de trânsito, e que consiste em que cada um dos envolvidos no tráfego pode esperar dos demais conduta adequada às regras e cautelas de todos exigidas. Por força deste princípio, o motorista que trafega na via preferencial pode esperar que os demais respeitarão os deveres decorrentes da preferência; que não será surpreendido por veículo provindo de via secundária, cujo motorista tem o dever de parar e aguardar condições favoráveis de trânsito”.

Reitero que há provas nos autos no sentido de que os requeridos são responsáveis pelo comportamento imprudente que tivesse concorrido para o acidente.

Acerca do dever de indenizar de forma solidária, entre o motorista e o proprietário do veículo na época dos fatos, há entendimento consolidado do STJ, bem como os tribunais vem reiterando acerca da matéria:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. MORTE DO MOTOCICLISTA. AÇÃO PROPOSTA PELOS GENITORES DO MORTO EM FACE DO MOTORISTA E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO BEM ARBITRADA. DANO MATERIAL. REPARAÇÃO

JUSTA. Ação de Responsabilidade civil movida pelos genitores de vítima fatal de acidente de trânsito em face do condutor e do proprietário do automóvel. Pedido de condenação de os réus indenizarem despesas com funeral e danos morais, bem como percepção de pensão vitalícia. SENTENÇA de parcial procedência que impõe condenação pecuniária dos deMANDADO s. Apelo dos réus a buscar decreto de improcedência, afirmando culpa exclusiva da vítima e eventualmente, a redução da verba indenizatória. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente. 2. A responsabilidade civil por acidente de trânsito, como nas hipóteses dos autos, é subjetiva, incumbindo aos autores, como espeque no art. 333, I do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a culpa do motorista, consubstanciada em violação do dever de cuidado. 3. Comprovada a culpa, incumbe ao causador do acidente reparar os danos deles decorrentes. 4. A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela SENTENÇA os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor da condenação (...) Presumida a dependência econômica dos genitores, sendo devido o pagamento de pensão mensal vitalícia, na razão de 2/3 do salário mínimo, descontado 1/3, do qual se presume destinado às despesas da vítima com o seu próprio sustento, ante a ausência de demonstração efetiva da renda percebida pelo falecido à época do evento danoso, até a data em que este completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. 6. Em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso, conforme giza a Súmula 54 do STJ. 7. Recurso ao qual nega provimento, imprimindo-se reparo de ofício ao DISPOSITIVO da SENTENÇA. (TJ - RJ- APL: 00024764020098190212 RIO DE JANEIRO OCEANICA REGIONAL NITEROI - 2ª VARA CÍVEL - RELATOR: FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data do Julgamento: 16/03/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016) Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade dos requeridos pela reparação dos danos, restando analisar as questões relacionadas ao seu alcance.

Não menos certo, o valor da indenização deve ser aferido de acordo com a extensão do dano, de acordo com o art. 944 do Código Civil. Além disso, não há no processo indicação de que a vítima tenha concorrido para o evento danoso, não sendo a hipótese do art. 945 do Código Civil.

A ação de reparação deve proporcionar a mais ampla satisfação do dano possível, porém, sem causar enriquecimento indevido. É de suma importância a adoção de um ponto de equilíbrio para alcançar o princípio da reparação integral do prejuízo, moral ou material.

O autor requereu na exordial a condenação dos requeridos ao pagamento a título de dano moral, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais bem como uma pensão mensal no valor de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), calculado sobre 405 (quatrocentos e cinco) meses, dano um montante o valor de R\$ 183.060,00 (cento e oitenta e três mil e sessenta reais), totalizando o valor da causa em R\$ 333.060,00 (trezentos e trinta e três mil e sessenta reais).

Os autos revelam a obrigação de reparar dos requeridos, em razão do sinistro de trânsito que acarretou a morte de sua cônica, por culpa do condutor do caminhão.

Na expressão da Corte da Cidadania (STJ), a quem incumbe a interpretação das leis federais, o dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto.

Com base nisso, o STJ reconhece o direito à indenização do núcleo familiar da vítima, conforme se depreende do julgado expresso no REsp 1734536/RS, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 6/8/2019 e publicado no DJe 24/9/2019.

O dano moral decorre do próprio ato ilícito extracontratual e os seus prejuízos são presumidos, conforme orientação jurisprudencial. Nesse sentido, eis o trecho da DECISÃO proferida junto ao STJ a respeito do tema:

"... A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao direito à indenização por danos morais em casos de morte decorrente de acidente, por considerar que, em tais casos, esse direito é presumido, independe da prova objetiva no que concerne ao abalo à honra e à reputação do lesado". (STJ, AREsp 1375594, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Publicação: 28/04/2020)

Na mesma sintonia, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem decidido que:

"... O abalo decorrente da perda de ente querido, especialmente do filho, é presumível, pois a morte de um familiar, a toda evidência, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção, dispensada demonstração, notadamente em razão da imprevisibilidade do evento. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (...)" (TJRO, Apelação, Processo nº 0000545-53.2015.822.0003, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/10/2019)

"... Comprovado que o acidente de trânsito deu-se por conduta imprudente do condutor do veículo, deve ser mantido o reconhecimento de sua responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito. A morte de um ente próximo traz à pessoa sentimento de perda, dor, angústia e sofrimento, de sorte que o dano moral mostra-se facilmente presumível em situações como estas (...)" (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7003205-89.2015.822.0005, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020)

A aferição do dano moral sempre é tarefa difícil de ser realizada pelo magistrados, mormente em casos onde o dano foi a morte de um ente amado.

Com os elementos que existem nos autos, adoto o método bifásico do STJ, pois este melhor atende as exigências de arbitramento equitativo, minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador e afasta possível tarifação do dano (STJ, AgInt-EDcl-REsp 1.809.457, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/03/2020).

Na 1ª fase analiso o valor básico de indenização ante o interesse jurídico lesado e, na 2ª etapa, a justaposição dessa quantia às peculiaridades do caso, face à gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima e condição econômica das partes e a culpa solidária que é no presente caso.

A evidente aflição psicológica e a angústia no espírito pela perda abrupta e dramática do ente, ainda bastante jovem, viola o direito da personalidade, sendo justa e proporcional a condenação a título de danos morais, no patamar em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco) mil reais em favor do requerente.

Ressalto que embora o valor arbitrado seja inferior ao postulado na inicial, a matéria é extremamente sensível e demanda a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade por parte do julgador, devendo se considerar também as condições dos requeridos, não tendo sido comprovados nos autos elementos que demonstrem impossibilidades acima deste patamar e que serão condenados de forma solidária.

A morte prematura e brutal do provedor familiar irradia à esposa e ao filho menor imensurável perda sentimental, afetando inexoravelmente sua existência, pois os deixa desprovidos para o sempre do companheirismo, segurança, presença paterna e de tudo mais o que lhes poderia irradiar à guisa de conforto sentimental e material e contribuição para sua formação moral e psicológica, consubstanciando fato

gerador do dano moral quando derivada de ato ilícito, legitimando que sejam compensados com importe que, se não remunera ou ilide a dor, seja apto a lhes conferir um mínimo de compensação material decorrente da perda que sofreram. 4. A mensuração da compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral, conquanto permeada por critérios de caráter eminentemente subjetivo ante o fato de que os direitos da personalidade não são tarifados, deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao vitimado, não podendo ser desconsiderados, ainda, o caráter punitivo e a natureza pedagógica do ressarcimento. 5. A privação do esposo e pai em razão de ser vitimado por homicídio, afetando sua intangibilidade psicológica e privando-os da convivência com o ente familiar, provedor e mantenedor do lar, irradiando-lhes dano moral de gravidade extrema, enseja que a compensação que lhes é devida seja aferida de conformidade com as circunstâncias em que se verificaram o evento danoso, as consequências dele advindas e o alcance e gravidade das dores experimentadas pelos familiares, pois padecerão com a perda do esposo e genitor pelo resto da existência, experimentando padecimento psicológico que os acompanharão enquanto cumprem sua jornada de vida, ensejando a manutenção do quantum originalmente firmado se arbitrado em conformação com esses parâmetros de forma a privilegiar o caráter compensatório e resguardar a natureza punitiva da indenização, notadamente se não demonstrado pelo ofensor que o importe arbitrado poderia, de alguma forma, afetar sua estabilidade patrimonial.” Acórdão 1109849, 07242092720178070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 18/7/2018, publicado no DJE: 25/7/2018.

Na verdade, numa vida não se põe preço, numa vida não se justifica valores, nenhuma pessoa trocaria aquela pessoa amada por um valor monetário, mas a compensação moral, ou seja, a indenização moral visa minimizar os efeitos que aquela ceifa na vida de alguém que lhe é caro demais se torne menos pesaroso, menos “injusto”, porém, nunca o valor será suficiente, nunca o valor atingirá o patamar esperado pela família do vítima.

Portanto, cabe ao magistrado, mesmo a frente da questão de que a dor subjetiva é impossível de ser descrita e psiquicamente imensurável, aplicar um valor que ajude a acalmar o sentimento de inquietude dos ofendidos, ao passo que também poderá este sentimento ser arrefecido pela demonstração de efetiva prestação jurisdicional.

Dessa forma, a quantia arbitrada se mostra prudente à aplicação do caráter punitivo e pedagógico em relação à condição dos requeridos, o que não se confunde com os famigerados punitive damages.

No que concerne aos danos morais, pode-se observar que a constatação da sua ocorrência não depende de prova, pois não é preciso muito esforço para reconhecer a situação de profundo sofrimento experimentado pela parte autora.

Neste sentido:

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE INVADE VIA PREFERENCIAL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Responde civilmente pelos danos decorrentes de colisão o condutor que adentra via preferencial sem certificar-se de que pode fazê-lo com segurança, para si e para os demais veículos que o seguem, precedem, ou o acompanharão na via, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade (art. 34 CTB). 2. Confirma-se a SENTENÇA que, baseada nas provas dos autos, conclui que a recorrente ingressou na via sem atentar para a preferência de direção e deu causa ao acidente. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/52. (TJ-DF - ACJ: 20150310051302, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 25/08/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: 289) [grifeij].

Conforme a doutrina de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD, os:

[...] danos emergentes correspondem ao montante indispensável para eliminar as perdas econômicas efetivamente decorrentes da lesão, reequilibrando assim o patrimônio da vítima. Configuram os prejuízos necessariamente nascidos da ação ou omissão danosa. Nem sempre o dano emergente consistirá na diminuição do ativo do lesado, pois eventualmente poderá resultar no aumento de seu passivo, naquelas hipóteses em que se encontra em situação de insolvência e a lesão apenas acentua a sua debilidade econômica. (in Curso de Direito Civil, vol. III – Responsabilidade Civil, 2014).

O dano material restou igualmente comprovado. A colisão impôs a autora o custeio de despesas relativas as despesas médicas e hospitalares. Tais danos, conforme as notas fiscais apresentadas, são compatíveis com a dinâmica do acidente e correspondem à extensão dos prejuízos. Estes valores, por guardarem relação com o sinistro, e porque foram demonstradas de forma pormenorizada nos documentos supra, deverão ser a ela ressarcidos. Id. (58867289).

No mais, o autor almeja a condenação dos réus ao pagamento de pensão correspondente à um valor mensal de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais) tendo uma média de 405 (quatrocentos e cinco) meses, o que equivaleria aproximadamente a idade de quando a vítima faleceu, ou seja, até 65 (sessenta e cinco) anos.

Portanto, o pensionamento mensal deve prosperar, posto que é entendimento assentado na jurisprudência, ainda que com o recebimento de pensão por morte, posto que naturezas jurídicas distintas.

Não havendo outra prova nos autos que levam a uma CONCLUSÃO de que perceberia salário maior, deve o pensionamento mensal ser fixada no montante de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais) desde a época dos fatos, totalizando o valor em R\$ 183.060,00 (cento e oitenta e três mil e sessenta reais).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM TREVO DE RODOVIA. MORTE DO FILHO/IRMÃO E EX-MARIDO/PAI DOS AUTORES. [...] CAUSA PRIMÁRIA E EFICIENTE DA COLISÃO. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. PLEITO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA PENSÃO MENSAL FIXADA EM FAVOR DO FILHO DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS, AINDA QUE SEPARADOS. PENSÃO MENSAL DEVIDA E CORRETAMENTE ARBITRADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. VALOR QUE TEVE COMO BASE O ÚLTIMO SALÁRIO DO FALECIDO, AINDA QUE RECÉM CONTRATADO PELA EMPRESA. PENSÃO POR MORTE RECEBIDA PELO INSS QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO MENSAL POR ATO ILÍCITO. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA ASSEGURAR A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. NECESSIDADE. SÚMULA 313 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO 3: DESPESAS COM CONSTRUÇÃO DE TÚMULO. RESSARCIMENTO PERTINENTE. VALORES DEVIDAMENTE COMPROVADOS E QUE DEVEM SER INDENIZADOS COMO DANOS MATERIAIS. ACRÉSCIMO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA PENSÃO MENSAL FIXADA EM FAVOR DO FILHO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR NÃO

COMPROVADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI. ÍNDICES OFICIAIS. MANUTENÇÃO. VALOR DA SUCATA DO VEÍCULO. ABATIMENTO. INDENIZAÇÃO RECEBIDA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MONTANTE QUE DEVE SER DESCONTADO DOS DANOS MATERIAIS. ACOLHIMENTO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL EM FAVOR DA MÃE PELA MORTE DO FILHO. CABIMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA, POR SER FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO ARBITRADA EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÕES 1 E 2 DESPROVIDAS. APELAÇÃO 3 PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 9ª C. Cível - 0001291-88.2016.8.16.0087 - Guaraniáçu - Rel.: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende - J. 14.11.2020) (TJ-PR - APL: 00012918820168160087 PR 0001291-88.2016.8.16.0087 (Acórdão), Relator: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 14/11/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2020)

Com isso, julga-se parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta SENTENÇA, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido na Corte da Cidadania:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito com fundamento no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal e CONDENO solidariamente, os requeridos, AILTON NUNES FILHO e CARLOS DA SILVA RIBEIRO, este no limite capital a pagar em favor do autor:

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para reparação do dano moral, com juros legais a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar da publicação da presente DECISÃO (Súmula 362 do STJ);

b) pensão mensal, equivalente à um salário mínimo referente à cada período, desde a data do evento danoso, acrescido de juros de mora a partir desse evento (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar dessa DECISÃO, devendo a verba retroativa ser paga em parcela única.

Os retroativos do pensionamento serão objeto do cumprimento de SENTENÇA.

Em razão da sucumbência mínima (Súmula 326 do STJ), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Proceda-se o cartório com a exclusão do polo passivo, o requerido - CONCREMIL MADALENESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam prequestionadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recurso especial e/ou extraordinário. Assim, desnecessário indicar na SENTENÇA cada um dos DISPOSITIVO S legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7021316-31.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/7/2020).

Registra-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, do CPC).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: SIDNEYI SIQUEIRA JUNIOR, CPF nº 86049348120, LINHA 05, GLEBA 06, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: AILTON NUNES FILHO, CPF nº 77364368272, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ s/n., SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CONCREMIL MADALENESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SÃO JOAQUIM 43 PARQUE ITAPORANGA - 28770-000 - SANTA MARIA MADALENA - RIO DE JANEIRO, CARLOS DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 27923290253, AV. MONTE NEGRO 2150 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000235-58.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, CPF nº 98078640200, RUA URUPÁ SN SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 03361252000134, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 N3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003410-94.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NATALIA ROBERTA DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

A acusada está devidamente qualificada e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se a denunciada pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso a denunciada tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

- Prestação pecuniária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, podendo ser parcelado em até 03 (três) vezes, quantia que deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal;
- Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
- Não se ausentar da Comarca da residência por período superior à 30 (trinta) dias sem antes comunicar ao Juízo;
- Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Juízo, devendo fazê-lo através de petição nos autos.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: NATALIA ROBERTA DA SILVA, CPF nº 06383016962, RUA ALTO ALEGRE DOS PARECIS 2418 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003970-02.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Resistência

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

- a) Proibição de frequentar bares, boates e congêneres;
- b) Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
- c) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização do Juízo;
- d) Prestação pecuniária consistente em 01 (um) salário mínimo, a ser depositada em conta própria judicial, para ser utilizada, obrigatoriamente, para projetos de interesse social, OU, a critério do acusado, prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) meses, sendo 07 (sete) horas semanais, em órgão ou entidade a ser determinado pelo juízo.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia. Buritit/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 89674057234, RUA LIMA 357 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002227-88.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ODILIA DALTO ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações do pagamento voluntário em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Assim como, intime-se a parte executada, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente sob pena de penhora.

Intime-se a partir dessa DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ODILIA DALTO ALMEIDA, CPF nº 16220684249, LINHA 04 S/N, RABO DO TAMANDUÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005606-03.2021.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: C. D. S. R., P. H. R. B., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: W. D. S. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

PEDRO HENRIQUE RIBAS BARRETO representado pela sua genitora, ingressou com a presente Ação de Alimentos c/c Regulamentação de guarda com pedido de alimentos provisórios, em face de W. D. S. B. alegando ser fruto do relacionamento da união estável ocorrido entre a genitora e o requerido, sendo que em sede de liminar pretende que sejam fixados alimentos provisórios no percentual de 25% do salário mínimo vigente.

Decido.

O requerente é filho do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos ao Id. 66263663. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

De todo modo, considerando que as necessidades básicas serão melhor apreciadas durante a tramitação do feito, após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 25% do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora do requerente mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil.

Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14 de março de 2022 às 10h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritit-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: C. D. S. R., ESTRADA DA FAVEIRA S/n, CASA DE COR AZUL SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, P. H. R. B., ESTRADA DA FAVEIRA S/n, CASA DE COR AZUL SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: W. D. S. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEREJEIRAS 1650 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005480-50.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE LEOPOLDINO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta nos autos o pedido de suspensão dos descontos mensais gerado pelo FACTA FINANCEIRA S.A no benefício previdenciário da parte autora, relativamente a RMC – Reserva de Margem Consignada foi indeferido (ID66183202).

Em manifestação a requerente pretende a reconsideração da DECISÃO, pleiteando para que seja suspenso os descontos no benefício previdenciário para abarcar o valor da prestação de eventual empréstimo, alegando que o desconto é indevido requerendo a revogação da medida cautelar.

O pedido de reconsideração, conforme denominado pela requerente não tem amparo legal, além disso presume-se que o desconto não impacta no orçamento da parte requerente portanto não vislumbro qual situação justificaria a urgência em suspende-lo nesse momento antes da análise profunda do caso, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial Assim, mantenho a DECISÃO anterior.

Cumpra-se os demais termos, aguarde-se audiência de conciliação.

Disposições à CPE:

Intime-se as partes dessa DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE LEOPOLDINO SILVA, CPF nº 10717102220, LINHA 03, KM 18, LOTE 65, DEISTRITO DE RIO PARDO sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 15581638000130, RUA DOS ANDRADAS 1409, 7 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-011 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005600-93.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA VECCHY E SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA VECCHY E SILVA, CPF nº 24880612200, RUA FLORIANOPOLIS 133 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002245-75.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LEANDRO PEREIRA DE SOUZA, FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Visto,

Vista ao Ministério Público para manifestação, após venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LEANDRO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 04233252219, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1478 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FERNANDO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 03257095210, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1478 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000232-62.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME, MARDONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a controvérsia dos itens: a e b das condições de prestação pecuniária de MARDONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, vista ao MP para se manifestar.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME, CNPJ nº 01297390000176, RUA RIO ALTO s/n SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARDONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 03356798383, RUA SANTA CATARINA 338, - DE 1005 A 1417 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000292-69.2018.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito, Desobediência

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: WILIAN DOUGLAS ANDRADE LEITE

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268, do Código Penal, em desfavor do infrator WILIAN DOUGLAS ANDRADE LEITE.

Conforme a CERTIDÃO de citação juntado aos autos Id.62188843, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada, no (ID.57680161).

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada.

Intime-se o requerido para dar início ao cumprimento das condições apresentadas nos autos de (ID 57680161-fls3/4).

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76880-959 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WILIAN DOUGLAS ANDRADE LEITE, CPF nº 00881522279, RUA JARU 1921 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005686-64.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA, CPF nº 30560748272, RUA BURITIS 2107 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005617-32.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: RAUL RIBEIRO NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: RAUL RIBEIRO NETO, CPF nº 60381116204, NÃO INFORMADO s/n NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005690-04.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ANTONIO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO ALVES PINHEIRO, CPF nº 08491267204, RUA RODRIGUES ALVES 571 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000032-96.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Resistência

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RENATO LOPES DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Beneficiado com a transação penal, o investigado não comprovou o cumprimento do benefício, não sendo localizado no endereço constante nos autos.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação da transação penal (Id. 65902122).

Assim sendo, considerando o descumprimento informado nos autos, REVOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, restabeleço o normal prosseguimento do feito.

Dê vista dos autos ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RENATO LOPES DA SILVA, CPF nº 03099947210, LINHA 01, PA LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002813-28.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: W. N. D. S.

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Beneficiado com a transação penal, o investigado não comprovou o cumprimento do benefício mesmo sendo intimado pessoalmente ao Id. 61591544.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação da transação penal.

Assim sendo, considerando o descumprimento informado nos autos, REVOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, restabeleço o normal prosseguimento do feito.

Dê vista dos autos ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: W. N. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. AIRTON SENNA 1136B, ESCRITÓRIO NUNES E SILVA CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005665-88.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: SUELLEN SEPULCRO DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: SUELLEN SEPULCRO DIAS, CPF nº 84603852215, RUA CRAVO DA INDIA 09, SETOR 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005678-87.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo

REQUERENTE: ZELIA DA CUNHA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ZELIA DA CUNHA LOPES, CPF nº 70567883272, MARCO 20 KM 25 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004201-63.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 18.017,58

Última distribuição: 13/10/2020

Autor: ARNALDO NASS, CPF nº 31211887200, LINHA C-24, MARCO 20 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
Réu: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546,
ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005667-58.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: HAROLDO ZORZETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se **CONCLUSÃO** dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: HAROLDO ZORZETO, CPF nº 11981756809, AV PORTO VELHO 1494 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005709-10.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: ROSALINA FERREIRA RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como **MANDADO**.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

DEPRECANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº DESCONHECIDO

REU: ROSALINA FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 46521275615, RUA VALE DO PARAÍSO 1.899 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002072-61.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: MARINETE CORREA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro pedido ID57494183.

Providencie a expedição do RPV do valor faltante no valor de R\$1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais) referente aos honorários.

Expedida a RPV do valor faltante e cientificado à Fazenda Pública, sem pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARINETE CORREA DE SOUZA, CPF nº 38605473215, RUA JOSE CARLOS DA MATA 2304 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7006986-66.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 47.381,75

Última distribuição:11/10/2018

Autor: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA - ME, CNPJ nº 14570938000151, LINHA 03 LOTE 43 GLEBA 03 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007A

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora online) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos Arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001234-11.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS, JUHA SOUZA DOS SANTOS

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que o infrator Geraldo Cardoso dos Santos cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade - ID. 65946336.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO CARDOSO DOS SANTOS, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Em relação à infratora JUHA SOUZA DOS SANTOS, o MP requereu o arquivamento dos autos, vez a ausência de justa causa ao oferecimento da denúncia - Id. 57852760.

Ante o exposto, acolho o pedido do Órgão Ministerial e DETERMINO o arquivamento do presente termo circunstanciado, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 66238366249, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 2380 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA, JUHA SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 05967433279, FRANCISCO DO GUAPORÉ 2380 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005675-35.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: CLAUDIO SIMA JUNIOR, MARIA ZENAIDE SIMA, KATIANE SIMA, KATIUSCIA SIMA

ADVOGADO DOS DEPRECANTE: ELIZABETH CASSIA MASSOCCO, OAB nº SC4856

REU: ADEMIR VAZ FERNANDES, JURACY DE FREITAS, LUIS PETRINO GONCALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

DEPRECANTE: CLAUDIO SIMA JUNIOR, CPF nº 05603517980, RUA JOSÉ KLEIN S/N SÃO LUIZ - 89900-000 - SÃO MIGUEL DO OESTE - SANTA CATARINA, MARIA ZENAIDE SIMA, CPF nº 43015123904, RUA JOSÉ KLEIN S/N, CASA SÃO LUIZ - 89900-000 - SÃO MIGUEL DO OESTE - SANTA CATARINA, KATIANE SIMA, CPF nº 05603516909, RUA JOSÉ KLEIN S/N, CASA SÃO LUIZ - 89900-000 - SÃO MIGUEL DO OESTE - SANTA CATARINA, KATIUSCIA SIMA, CPF nº 05603514965, RUA ADELINO SIMÕES 69, CASA SÃO LUIZ - 89900-000 - SÃO MIGUEL DO OESTE - SANTA CATARINA

REU: ADEMIR VAZ FERNANDES, CPF nº 17787815191, RUA TORRES, LOT 03, QUADRA 17, CASA CENTRO - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA, JURACY DE FREITAS, CPF nº 00076140717, RUA PORTO VELHO S/N, PERTO MADEIREIRA NORTOLÂNDIA INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA, LUIS PETRINO GONCALVES, CPF nº 57552380225, RUA DAS OLIVEIRAS SETOR 01 CENTRO - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005663-21.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ODAIR JOSE ANDRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ODAIR JOSE ANDRE, CPF nº 60068710259, RUA CRAVO DA INDIA 1397 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005671-95.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSIELI COSTA BONISSI

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 22 de fevereiro de 2022 as 15h30min. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritit/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:**DADOS GERAIS DO PROCESSO**

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ROSIELI COSTA BONISSI, CPF nº 52598349253, LINHA 01 MARCO 40 KM 50 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005716-02.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: ANA PAULA MARTELLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA PAULA MARTELLO, CPF nº 71374396249, RUA PRIMO AMARAL 2226 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000302-79.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: VANDERLAN DA PURIFICAÇÃO BRITO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

a) Proibição de frequentar bares, boates e congêneres;

- b) Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
- c) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;
- d) Prestação pecuniária consistente em 01 (um) salário mínimo, a ser depositada em conta própria judicial para ser utilizada, obrigatoriamente, para projetos de interesse social, OU, a critério do acusado, prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) meses, sendo 07 (sete) horas semanais, em órgão ou entidade a ser determinado pelo juízo.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: VANDERLAN DA PURIFICAÇÃO BRITO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JORGE TEIXEIRA s/n., SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005694-41.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: AGNALDO ALVES DA SILVA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Declaratória Negativa de Débito c/c Tutela de Urgência de Natureza Antecipada em Caráter Incidental decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por AGNALDO ALVES DA SILVA - ME contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado na Rua Visconde de Mauá, nº 873 - setor 07, sob a unidade de consumo nº 1924770-9.

Esclarece a Requerente que sempre honrou com as taxas em dias e que para surpresa do requerente, ao chegar em sua residência, havia uma notificação de débito junto à Empresa requerida no valor de R\$ 1.721,54 (um mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para se informar acerca de tal débito, sendo informado que tratava-se de diferença de faturamento entre os períodos de 04/2021 à 09/2021, apurado por meio de perícia. Diante disso a requerente está sujeita à interrupção de energia elétrica à qualquer tempo, razão pela qual pleiteia em sede liminar que a empresa se abstenha de realizar qualquer suspensão em sua unidade consumidora, bem como se abstenha de lançar seu nome no rol de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de interromper os serviços de energia elétrica da requerente, sob o código único de nº 1924770-9 e se abstenha de inserir os dados da parte autora nos órgão de proteção ao crédito SPSC/SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: AGNALDO ALVES DA SILVA - ME, CNPJ nº 14534825000109, SETOR 07 873 RUA VISCONDE DE MAUÁ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005731-68.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: ANA CRISTINA SOUZA FRAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA CRISTINA SOUZA FRAZ, CPF nº 35013249287, RUA NILO PEÇANHA 1957 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005645-97.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: LEONICE APARECIDA DA SILVA DE MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: LEONICE APARECIDA DA SILVA DE MATOS, CPF nº 52420450272, LINHA 02. ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7008001-70.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 112.350,17

Última distribuição: 27/11/2018

Autor: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Réu: MAURO RETEGUY BRUM, CPF nº 01213452031

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005639-90.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ELIZETE BALBINA DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIZETE BALBINA DA SILVA AZEVEDO, CPF nº 79179975291, KM 55, LOTE 02, PA JATOBÁ ----- LINHA MARCO 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002087-08.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: S. A. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: E. P.

ADVOGADO DO REU: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

SENTENÇA

Trata-se de Ação Litigiosa Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Partilha de Bens ajuizada por SONÁRIA ALVES SANTOS em face de EDINALDO PEDRO.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação (Id. 61817470).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

A parte requerida foi intimada, para se manifestar acerca do pedido de desistência, tendo concordando com o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, com anuência da parte requerida, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: S. A. S., CPF nº 73571822234, LOTE 47, Gleba 20B LINHA 81 KM 12, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: E. P., CPF nº 28384652287, SENTIDO BR 421, KM 08,, LADO DIREITO, PROJETO JACINÓPOLIS LINHA 06, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005684-94.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: JOAO CARLOS PIPER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO CARLOS PIPER, CPF nº 43989608215, RUA NOVA UNIÃO 1903 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005729-98.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: MARCOS DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCOS DA SILVA COSTA, CPF nº 95344195249, AV. FOZ DO IGUAÇU n 2170 BAIRRO SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001396-24.2021.8.22.0015

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 32.594,89

Última distribuição:24/08/2021

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

Réu: AMAURI CUBAS GOMES, CPF nº 87307901234, RUA CURITIBA 783 JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005702-18.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A
REQUERIDO: AILTON NUNES FILHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora não juntou documento de identificação do sócio/proprietário da empresa ora exequente. Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, documento de identificação do representante societário da empresa exequente.

Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta DECISÃO.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84741354000187, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: AILTON NUNES FILHO, CPF nº 77364368272, RUA TEODORO SAMPAIO 1995 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000808-38.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 13.404,50

Última distribuição:30/01/2017

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: PATRICIA NORBERTO DE SOUZA, CPF nº 71589279204, AV AIRTON SENA 1585 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDNILSON SOARES DE SOUZA, CPF nº 35128151204, AV AIRTON SENA 1585 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte exequente.

Tendo em vista que o sistema INFOJUD encontra-se indisponível, intime-se a parte exequente para o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005707-40.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SEVERINO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 22 de fevereiro de 2022 as 14h30min. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: SEVERINO CARLOS DA SILVA, CPF nº 13345365898, LINHA 03, LOTE 40, MARCO 20 P.A S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005548-97.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JUCILENE ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JUCILENE ALVES DE SOUZA, CPF nº 03394040271, LINHA ZERO PA NORTE SUL Km 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004493-48.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 125.487,02

Última distribuição: 30/10/2020

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: LUZINETE CORDEIRO DA SILVA VEIGA, CPF nº 84552913204, RUA RICARDO CATANHEDE 3859, ST 5 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCO JOSE MENDES VEIGA, CPF nº 34868682253, LINHA 5, RABO TAMANDUÁ, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELSON PERES GOUDARD NETO, CPF nº 72593377291, LINHA 02, KM 10,5, DIST. DE RIO BRANCO sn ÁREA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte exequente.

Tendo em vista que o sistema INFOJUD encontra-se indisponível, intime-se a parte exequente para o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004132-31.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: LUIS ANTONIO SANTOS E SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUIS ANTONIO SANTOS E SILVA, CPF nº 59551267249, LINHA C - 05 Marco 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000124-89.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DERCILIO MARIA DO SACRAMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.115,00

DESPACHO

A parte autora apresentou petição e informou que não houve a implantação do benefício concedido.

Assim, intime-se o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria rural por idade), concedido por SENTENÇA id. 63409374 e também para que comprove, em 10 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, sob pena de ser arbitrado multa.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 10 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: DERCILIO MARIA DO SACRAMENTO, LINHA 01 KM 16 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001919-33.2021.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: LUCIA MARINES SOARES SOBRINHO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: JOSE APARECIDO ALVES DE MELO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos;

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001030-79.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WALISSON THIAGO FERREIRA AMARAL

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos;

Dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, ante ao teor do Id.: n. 64822192.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV: CHIANKA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: WALISSON THIAGO FERREIRA AMARAL, 7 DE SETEMBRO 2165 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000564-22.2020.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXCUTADO: SEBASTIAO DORADO ESCOBAR

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 760,59

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A exequente noticiou a satisfação do débito cobrado nos autos (id 66323381).

Vieram-me os autos.

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a obrigação foi satisfeita, logo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXCUTADO: SEBASTIAO DORADO ESCOBAR, BR 429, KM 52, RESERVA CAUTÁRIO, COMUNIDADE CAJUEIRO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7001728-85.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO PROCURADOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

PROCURADOR: JUDSON PEDROSKI DA SILVA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 685,25

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Realizada audiência de conciliação, as parte celebraram acordo, conforme documento de id 66354825.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

PROCURADOR: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PROCURADOR: JUDSON PEDROSKI DA SILVA, RUA 05 DE MAIO n 1186 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7001728-85.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO PROCURADOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

PROCURADOR: JUDSON PEDROSKI DA SILVA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 685,25

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Realizada audiência de conciliação, as parte celebraram acordo, conforme documento de id 66354825.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

PROCURADOR: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PROCURADOR: JUDSON PEDROSKI DA SILVA, RUA 05 DE MAIO n 1186 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7001757-38.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOAQUIM CARDOSO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 730,07

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Realizada audiência de conciliação, as parte celebraram acordo, conforme documento de id 66358222.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAQUIM CARDOSO DE SOUZA, LINHA 10 S/N, ASSENTAMENTO P. A. CONCEIÇÃO PRÓXIMO A ASSOCIAÇÃO ASPRACON - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000384-04.2015.8.22.0016

REQUERENTE: M. D. N. J., RIZALDO GOMES JUNSIK

INVENTARIADO: CLEUSA DO NASCIMENTO SILVA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a empresa Companhia de Seguros Aliança do Brasil INTIMADA, por intermédio de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da apólice de seguro e a satisfação do débito contraído pela de cujus, Cleusa do Nascimento Silva, junto ao Banco do Brasil.

Costa Marques, 15 de dezembro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001679-44.2021.8.22.0016

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA ALVES

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada para manifestação acerca da proposta de acordo (id 66375767), no prazo de 15 dias.

Costa Marques, 15 de dezembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques PROCESSO N. 7001641-32.2021.8.22.0016

REQUERENTE: SERGIO GULARTE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALIA GULARTE ORTIS, OAB nº RO11807

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da petição, deve o Ministério Público manifestar sobre a restituição dos bens apreendidos no processo já sentenciado.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001725-33.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KEILA MARCONDES PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001626-63.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HIONE APARECIDA DALLAQUA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001668-15.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSIANE APARECIDA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001673-37.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUELI TEREZINHA FLORES DE PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Costa Marques/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001128-64.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIRIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.990,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de MÉRITO.

Havendo manifestação ou transcorrendo in albis o prazo concedido, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LIRIO FERREIRA DOS SANTOS, LH 10 KM 17 ÁREA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000567-74.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: N. V. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. R. D. S. C.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIANE REIS BERNABEU CESPEDES, OAB nº AM4430, JUAN BERNABEU CESPEDES, OAB nº AM2595

Valor da causa: R\$ 15.034,65

DESPACHO

Considerando que o valor do débito se encontra desatualizado, posto que o último cálculo foi apresentado há mais de 19 meses (id. 39065753), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o valor do débito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N. V. D. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1169, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. R. D. S. C., RUA ACARÁ 200, I-SHENG BRASIL LTDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMP DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-030 - MANAUS - AMAZONAS

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000915-92.2020.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: E. D. S. G.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: R. G. M.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.725,66

DESPACHO

Em atendimento a atualização do cálculo da dívida, a parte exequente informou ao id. 64945140.

Quanto ao pedido formulado para inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (id. 58299228), DEFIRO-O e determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte Executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGALIDADE. Admissível, consoante estabelece o artigo 198, § 3º inciso II do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, a inscrição de devedores perante o Fisco em órgãos de proteção ao crédito. Informação, demais, pública e disponível tanto à Administração quanto aos setores comerciais e consumidores em geral. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20074729620158260000 SP 2007472-96.2015.8.26.0000). APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SERASA - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - ATIVIDADE REGULAR. - A indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. - Nos termos do art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. - Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e consequentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. - Não havendo que se falar em ato ilícito cometido pelo apelante, mas, na verdade, atividade regular do Serasa, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese dos autos. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10301110084466002 MG).

Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. Intime-se

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECORRENTE: E. D. S. G., AV. 10 DE ABRIL 1191 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECORRIDO: R. G. M., RUA EMÍLIA BRINGEL GUERRA 4180 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000434-95.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSIMAR EVANDRO JOSÉ DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

O Ministério Público requereu o arquivamento deste termo Circunstanciado instaurado para apurar suposta prática em tese, do crime de infringir determinação do poder público, previsto no artigo 268 do Código Penal, em tese cometido por JOSIMAR EVANDRO JOSÉ DA SILVA.

Acolho a manifestação ministerial e por consequência DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, considerando o disposto no artigo 28 c/c 395, III, ambos do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSIMAR EVANDRO JOSÉ DA SILVA, SETOR 3 RUA LIMOEIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001702-87.2021.8.22.0016

Classe: Ação de Alimentos de Infância e Juventude

REQUERENTES: J. R. F., A. L. F. D., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. D. S. D.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.280,00

DESPACHO

Considerando que a parte requerida solicita o patrocínio da Defensoria Pública (id. 6547847).

Intime-a, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de procurar a Defensoria Pública ou constituir advogado, para oferecer, querendo, contestação, sob pena de revelia.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação, prazo 10 (dez) dias.

Por fim, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: J. R. F., AV. 07 DE ABRIL 1989 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. L. F. D., AVENIDA 7 DE ABRIL 1989 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANKA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. D. S. D., AVENIDA GUAPORÉ 2009 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000520-03.2020.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: I. A. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: T. G. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Valor da causa: R\$ 3.434,00

DESPACHO

Defiro a rogatória de id. 65022002.

Portanto, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos requerendo o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: I. A. M., BR 429 LINHA 10 s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: T. G. D. S., KM 22, LINHA 04 s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000760-89.2020.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RONILSON FERNANDES SABINO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

O Ministério Público requereu o arquivamento deste termo Circunstanciado instaurado para apurar suposta prática em tese, do crime de posse de drogas para consumo próprio, previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, em tese cometido por RONILSON FERNANDES SABINO.

Acolho a manifestação ministerial e por consequência DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, considerando o disposto no artigo 28 c/c 395, II e III, ambos do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RONILSON FERNANDES SABINO, KM 02, CHÁCARA NATANAEL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000541-47.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: A. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. H.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.678,00

DESPACHO

Oficie-se a Corregedoria Regional Eleitora do TRE-RO, por intermédio do e-mail cre@tre-ro.jus.br, solicitando informações acerca do atual endereço do requerido (JEFERSON ALVAREZ HORTIZ, CPF/MF sob o n. 011.133.982-05).

No mais, oficie-se as concessionárias de água, luz e telefonia, atuantes no Estado de Rondônia, solicitando informações acerca de eventual endereço do requerido.

Sobrevindo resposta, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: A. A., AV. SANTA CRUZ 717 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. H., RUA 07 DE ABRIL 1147, EM FRENTE A ESCOLA AMERICO CEZARE SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000279-85.2019.8.22.0016

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JEFERSON PRUDENCIO TOLEDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para a suspensão condicional do processo para o dia 27 de janeiro de 2022, às 09h:30min, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM suspensão condicional do processo: a) pelo prazo de 2 (dois) anos; b) proibição de frequentar bares, boates e congêneres; c) manter ocupação lícita e comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; d) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; e) prestação pecuniária consistente em 01 (um) salário-mínimo, a ser depositada em conta própria judicial para ser utilizado, obrigatoriamente, para projetos de interesse social, ou, a critério do acusado, prestação de serviços à comunidade pelo período de 4 (quatro) meses, sendo 7 (sete) horas semanais, em órgão ou entidade a ser determinado por este juízo.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público. Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JEFERSON PRUDENCIO TOLEDO, AV. GUAPORÉ, PRÓXIMO AO COLÉGIO AMÉRICO CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001904-64.2021.8.22.0016

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MARTA BRAGANCA LUTES, TRAVESSÃO JOSE DIAS 0000 BR 429 KM,02, TRAVESSÃO JOSE DIAS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: EVANILDA APARECIDA PEREIRA, RUA MAMORÉ 90, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu no qual o objeto se trata de imóvel rural avaliado em mais de meio milhão de reais.

1.1- Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 14 de dezembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001910-71.2021.8.22.0016

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: HERIVELTON FERREIRA CAMARGO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de HERIVELTON FERREIRA CAMARGO, por suposta prática do crime tipificado no art. 155, §1º, do Código Penal.

Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação a família do preso (art. 5º, inciso LXII, da CF). Ao flagranteado foram informados os seus direitos e oportunizado a assistência de advogado (art. 5º, inciso LXIII da CF).

A narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP. Dessa forma, não se vislumbra vícios formais ou materiais, razão pela qual RATIFICO A HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE FLAGRANTE outrora realizada pelo Juiz Plantonista.

Nos termos do art. 310 do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional.

Passo a analisar a necessidade de manutenção da prisão ao flagranteado.

Primeiramente, cumpre destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência

No plano infraconstitucional, as hipóteses que autorizam a prisão preventiva estão delineadas nos arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal e, com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, além da demonstração da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação (fumus comissi delicti), e das hipóteses de decretação, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (periculum libertatis), também é necessário que: seja crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; se tiver o indiciado sido condenado por outro crime doloso; e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Dito isto, além de se tratar de flagranteado reincidente em crime doloso, este ainda possui execução de pena em curso perante este Juízo, estando em gozo de livramento condicional e descumprido as condições nele impostas.

Ademais, no que tange a garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei, verifica-se que a imposição de pena ao flagranteado – em outro processo – não surtiu o efeito desejado, o que significa que ao menos até aqui, possível a frustração da instrução criminal, se acaso responder em liberdade.

O atestado de pena extraído do sistema SEEU consta condenações em cinco processos sendo que o total de pena a ser cumprido é de 24 anos e 10 meses de pena, tendo ainda 7 anos e 3 meses e 28 dias para ser cumprido.

Por ora se mostra razoável, pois, diante de todas as circunstâncias citadas, o decreto da preventiva, sobretudo porque nenhuma outra medida cautelar mais branda parece ser suficiente, haja vista que já vinham gozando de benefícios perante este Juízo e voltou a se envolver em situação delituosa.

Sendo assim, visando assegurar a manutenção da ordem pública e a instrução criminal, nos termos do art. 310, II, art. 312, e art. 313, II, todos do Código de Processo Penal, acolho o requerimento do Ministério Público e CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE de HERIVELTON FERREIRA CAMARGO.

A audiência de custódia será realizada ainda nesta data, para qual posteriormente os interessados serão intimadas.

Intime-se o flagranteado da presente DECISÃO.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública.

Encaminhem-se os autos ao Secretário deste Juízo para designação de data e hora para realização de audiência de custódia.

Oficie-se o Juízo da execução penal nº 0030405-12.2005.8.22.0016.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE HERIVELTON FERREIRA CAMARGO.

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: HERIVELTON FERREIRA CAMARGO, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 1416 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001914-11.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TAYSCIENE REGIANE DA SILVA JOAO 06934705939

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARINA ELVIRA COPINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 114,13

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 15 de fevereiro de 2022, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: TAYSCIENE REGIANE DA SILVA JOAO 06934705939, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3400 SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARINA ELVIRA COPINI, AVENIDA PROJETADA s/n, RUA ENFRENTA AO SUPERMERCADO DIVINO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000587-65.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: E. V. G. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. L. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 654,73

DESPACHO

Defiro o pedido da Defensoria Pública a fim de incluir o nome do executado no rol dos maus pagadores (id. 64882152).

Expeça-se carta precatória com a FINALIDADE de penhora, intimação e avaliação de bens penhoráveis do executado até o limite do débito no valor de R\$ 908,25 (novecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos). Fica nomeado o atual proprietário do bem (ou possuidor) como depositário, independentemente de outra formalidade.

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias (art. 525 CPC) - caso se trate de cumprimento de SENTENÇA ou em igual prazo apresentar embargos (CPC, art. 914) e intime-se o exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, advertindo que não havendo manifestação quanto aos bens penhorados, estes serão liberados.

Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do cônjuge (CPC, art. 842).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: E. V. G. D. S., AVENIDA LIMOEIRO 1552, CASA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. L. D. S., RUA LAGOA BONITA 420 PERIOLLO - 85817-250 - CASCAVEL - PARANÁ

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000931-80.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: I. D. S. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. D. O. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 624,88

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA (execução de alimentos - rito expropriatório).

Intimado (id 30980172), o executado permaneceu inerte.

Houve a penhora de valores e bens móveis (id 33135412, 33135171 e 39627902).

O bem móvel foi alienado judicialmente (id 55395882), sendo arrecadada importância suficiente para salda o débito alimentar.

Vieram-me os autos.

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a obrigação foi satisfeita, logo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor de R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais) para a conta poupança em nome de ISAMARA DA SILVA FUENTES, CPF 032.302.842-08, agência 2223-3, conta 15.395-8, variação 51, junto ao Banco do Brasil e o saldo remanescente para a conta poupança de JOSÉ ALESSANDRO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, CPF 732.055.832-72, agência 2223-3, conta 8569-3, variação 51, junto ao Banco do Brasil.

Retirei as restrições RENAJUD, conforme espelho em anexo.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Não havendo o pagamento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: I. D. S. F., AV. PROFESSOR ANA COELHO 2257 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. D. O. A., AVENIDA CHIANCA S/N, AO LADO DA LOJA DANIELA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO,terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001906-34.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE AURELIO SOLIZ MURUA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 5.144,26

DESPACHO

Concedo a inversão do ônus da prova, por notadamente se tratar de relação de consumo, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 28 de fevereiro de 2022, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE AURELIO SOLIZ MURUA, 13 DE SETEMBRO 001555 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001911-56.2021.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. D. C. D. C.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. C. M.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo depreicante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: J. D. C. D. C., RUA AMAPOLA CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

DEPRECADO: J. D. C. D. C. M., FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001320-65.2019.8.22.0016

Classe:Desapropriação

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JOSE ILSON MACHADO

ADVOGADO DO REU: DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533

Valor da causa: R\$ 4.938,75

DESPACHO

Considerando que restou satisfeito pelo requerido a sua parte da obrigação, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez), realize depósito judicial do valor remanescente pactuado, sob pena de sequestro.

Oportunamente, informo que o depósito judicial deverá ser realizado por intermédio do site: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>

Ocorrendo o depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido.

Após o levantamento da importância, não objeção das partes, archive-se o feito.

Lado outro, transcorrendo in albis o prazo concedido, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: JOSE ILSON MACHADO, LOTE 13, GLEBA 06, SÍTIO NOVO HORIZONTE S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001390-82.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTES: G. P. D. S. N., E. O. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. G. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 840,32

DESPACHO

Conforme se verifica no documento de (id. 60970155), a tentativa de penhora referente FGTS/PIS/PASEP restou frutífera.

No que diz respeito a penhora de FGTS/PIS/PASEP do executado, tem-se que a penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos.

Dessa forma, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, prazo de 5 (cinco) dias, na pessoa de seu gerente, a fim de penhorar o valor de R\$ 56,96 (cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), devendo transferir tais valores para a conta judicial vinculado ao processo.

Intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça ofício para liberação do valor em favor da parte exequente, conforme requerido ao id. 61986641.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: G. P. D. S. N., AVENIDA 21 DE ABRIL 1290 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. O. D. S., AVENIDA 21 DE ABRIL 1290 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. G. D. S., AVENIDA 07 DE ABRIL s/n, ESQUINA COM A CAIXA D'ÁGUA, CASA DE COR VERDE SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001857-90.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARTINHO DE BRITO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 967,71

DECISÃO

MARTINHO DE BRITO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência em desfavor de ENERGISA, sob o argumento que, há aproximadamente 04 (quatro) anos, houve a queda de um raio sobre o seu medido de eletricidade. Alega que relatou a situação para concessionária, no entanto, não houve a adoção de qualquer medida. Acrescentou que no mês de novembro do

corrente ano foi surpreendido com comunicado da requerida informando que restou constatado deficiência técnica na medição, por ação não humana, que acarretou na cobrança do valor de R\$ 967,71 (novecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), o qual foi parcelado e lançado sobre as suas faturas mensais.

Sendo assim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ver suspensa a cobrança do débito em questão, bem como a requerida se abstenha de restringir o seu nome e não interrompa a prestação de serviço.

Relatei. Decido.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida, independente de justificação prévia, eis que o histórico de consumo do autor (id 65830111 - Pág. 3) demonstra média não desproporcional e que unidade consumidora foi periciada de forma unilateral, havendo assim a necessidade de maiores informações e transparência do processo de recuperação de consumo, logo, restou demonstrada a probabilidade de direito.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas privações que poderá o autor sofrer em decorrência da restrição de crédito e no aborrecimento advindo da suspensão dos serviços prestados pela requerida enquanto se encontra pendente de julgamento o presente feito, os quais poderão ser nefastos, já que o autor possui um idoso em sua residência.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida, poderá a requerida se utilizar de todos os meios coercitivos legais para receber o que lhe é devido, inclusive a suspensão dos serviços. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a requerida.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela requerente, conseqüentemente, determino que a requerida seja INTIMADA para que suspenda a cobrança dos valores apurados em recuperação de consumo, termo de ocorrência nº 64747982, e se abstenha de suspender a prestação de seus serviços a parte autora e, caso já o tenha feito, deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realizar o religamento da unidade consumidora nº 1040728, bem como se abster de incluir o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito.

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2022, às 09h00min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARTINHO DE BRITO, AV. 7 DE ABRIL 894, CASA CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AV CHIANCA 945 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001905-49.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDMARA ALVES MARTINS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 28 de fevereiro de 2022, às 09h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: EDMARA ALVES MARTINS, AV. MAMORÉ 2700 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001908-04.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CORREA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria.

Argumenta que é segurado especial do INSS, que atualmente não possui condição de laborar, que recebeu o benefício pleiteado durante algum tempo, porém, este foi injustamente cortado e, por este motivo, requer o restabelecimento da benesse.

Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

DECIDO.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do auxílio-doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- a) qualidade de segurado da Previdência Social;
- b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a CONCLUSÃO do laudo médico acostados ao feito (id 65400004), não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja, atualmente, incapacitado para o labor.

Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

2) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

3) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

4) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

5) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

6) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

7) Após a realização da perícia, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo do expert, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

8) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

9) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

10) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.

11) Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CORREA, LH 58 N16 KM 18 LD SUL, DISTRITO DE SÃO DOMINGUES ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001304-14.2019.8.22.0016

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. V. G. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. L. D. S.

ADVOGADOS DO REU: PATRICIA PEREIRA DE LIMA, OAB nº PR76777, VALMIR ALVES, OAB nº PR53705, JALES DILETO VOLTOLINI, OAB nº PR74180

Valor da causa: R\$ 5.988,00

DESPACHO

Intime-se a parte exequente via Defensoria Pública, a fim de apresentar o cálculo atualizado da dívida para que seja realizado a penhora, no percentual de 30% do salário líquido recebido pela parte executada como funcionário da empresa.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: E. V. G. D. S., AVENIDA LIMOEIRO 1552 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: A. L. D. S., RUA BENEDITO LOPES BRAGANÇA 1120 SANTA FELICIDADE - 85803-290 - CASCAVEL - PARANÁ

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001389-97.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTES: G. P. D. S. N., E. O. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. G. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 607,69

DESPACHO

Considerando que o valor do débito se encontra desatualizado, posto que o último cálculo foi apresentado há mais de cinco meses (id. 61887659), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o valor do débito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: G. P. D. S. N., AVENIDA 21 DE ABRIL 1290 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. O. D. S.,

AVENIDA 21 DE ABRIL 1290 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. G. D. S., AV. 07 DE ABRIL, ESQUINA COM T-44 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001132-04.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLEICIELE GONCALVES ZANGRANDI

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 37.432,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de MÉRITO.

Havendo manifestação ou transcorrendo in albis o prazo concedido, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: GLEICIELE GONCALVES ZANGRANDI, BR 429, KM 58 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001913-26.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARINA ELVIRA COPINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 114,13

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 15 de fevereiro de 2022, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME, AVENIDA BR 429, KM 58 S/N, GILVAN CONFECÇÕES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARINA ELVIRA COPINI, AVENIDA PROJETADA s/n, RUA ENFRETE AO SUPERMERCADO DIVINO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000241-80.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EXECUTADOS: REGIANE DA SILVA DIAS DO NASCIMENTO, MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 68.269,13

DESPACHO

Expeça-se carta precatória e, após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a sua distribuição, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: REGIANE DA SILVA DIAS DO NASCIMENTO, AVENIDA 1 DE MAIO 8768, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, AVENIDA 1 DE MAIO 8768, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000954-55.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: SARA DE SOUZA PANTOJA, CEPHEI VENATICORUM

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de perturbação da tranquilidade, previsto no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, em desfavor de ENELIDIA DOS SANTOS GOMES e SARA DE SOUZA PANTOJA.

O Ministério Público propôs suspensão condicional do processo; a) prazo de 2 (dois) anos, b) proibição de frequentar bares, boates e congêneres, c) manter ocupação lícita e comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, d) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial e e) prestação pecuniária consistente em 1 (um) salário-mínimo, a ser depositada em conta própria judicial para ser utilizado, obrigatoriamente, para projetos de interesse social, sob pena de revogação do benefício da transação penal e prosseguimento do feito.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Dê-se vistas ao Ministério Público para no prazo de 15 (dias), manifestar o que entender por direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: SARA DE SOUZA PANTOJA, SANTA CRUZ 810 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CEPHEI VENATICORUM, AV. MAMORÉ ap 01 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000741-49.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: C. C. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 678,95

DECISÃO

O requerido, citado, para pagamento do crédito alimentar ou justificar as razões de seu inadimplemento quedou-se inerte (id. 58995517).

Considerando a situação de emergência de saúde mundial e atenta a orientação expressa na Recomendação 62, do CNJ, de forma excepcional, DECRETO a prisão em regime domiciliar do executado: JUNIO MENDES, brasileiro, serralheiro, residente e domiciliado na BR 429, Km 04, (Serraria do Sr. João), Costa Marques/RO, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Distribua-se o presente MANDADO de prisão a um dos Oficiais de Justiça para cumprimento, antes, porém, promova-se seu registro junto ao Banco Nacional de MANDADO s de Prisão.

Oficie-se ao Presídio de Costa Marques, para que seja instalado no executado a tornozeleira eletrônica para fiscalização do integral cumprimento da prisão domiciliar ora imposta, vez que convertida a prisão decretada em regime fechado em prisão domiciliar, pelo prazo determinado

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Em caso de comprovação de pagamento integral (incluindo-se os meses que se vencerem até a data do pagamento) do crédito alimentar, ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se o competente alvará de soltura.

Decorrido o prazo da prisão domiciliar, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SIRVA-SE a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO / PRISÃO DOMICILIAR.

EXEQUENTE: C. C. G., AVENIDA GUAPORÉ 2602 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M., BR 429, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001909-86.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.700,00

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária visando a concessão do benefício do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela de antecipação da tutela ajuizada por JOSÉ CARLOS ALVES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Argumenta que é segurado especial do INSS, que atualmente não possui condição de laborar e, por este motivo, requer a concessão do auxílio-doença.

Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do auxílio-doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, o requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios do auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Ressalta-se que o autor deixou de apresentar laudo médico, logo, não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja atualmente incapacitado para o labor.

Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença.

Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

- 2) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
- 3) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
- 4) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
- 5) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
- 6) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
- 7) Após a realização da perícia, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo do expert, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido.
- a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
- b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
- 8) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
- 9) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
- 10) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.
- 11) Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES CARDOSO, BR 429 LINHA 52 M14 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: I., AVENIDA RIO BRANCO 1182 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000787-09.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: V. D. P. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H. C. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.270,09

DESPACHO

Considerando que o valor do débito se encontra desatualizado, posto que o último cálculo foi apresentado há mais de 4 meses (id. 62700370), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o valor do débito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: V. D. P. S., AV 10 DE ABRIL 2002 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: H. C. C., AV. JORGE TEIXEIRA 1500, DISTRITO DE SURPRESA SEM BAIRRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001212-65.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZI TEXEIRA DA SILVA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.950,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de MÉRITO.

Havendo manifestação ou transcorrendo in albis o prazo concedido, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ELZI TEXEIRA DA SILVA DA COSTA, LINHA 16, KM 06 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000501-94.2020.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: A. D. S. S. B., H. D. S. S. B.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. S. B.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Ante a resposta do ofício n. 505/2021 (id. 63202441), expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente, prazo 5 (cinco) dias, a fim de penhorar valores referentes aos benefícios "AmpaRO" do Governo do Estado de Rondônia e o Auxílio Emergencial 2021 do Governo Federal, em nome do executado ADÃO SOARES BERNARDO (CPF nº 844.233.402-59).

Sobrevindo resposta ao Ofício, caso frutífera a diligência, intime-se o executado para impugnar a penhora, prazo 5 (cinco) dias.

Por fim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: A. D. S. S. B., TRAVESSA 04 s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, H. D. S. S. B., TRAVESSA 04 s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. S. B., RUA PROJETADA s/n, SÃO DOMINGOS NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001913-26.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARINA ELVIRA COPINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 114,13

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 15 de fevereiro de 2022, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

- 7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
- 8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
- 9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
- 10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
- 11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
- 12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
- 13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME, AVENIDA BR 429, KM 58 S/N, GILVAN CONFECÇÕES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARINA ELVIRA COPINI, AVENIDA PROJETA S/N, RUA ENFRETE AO SUPERMERCADO DIVINO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001671-67.2021.8.22.0016

AUTOR: HELIO APARECIDO BEZERRA

REU: INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de sua advogada, para apresentar impugnação a contestação, no prazo de 15 dias.

Costa Marques, 15 de dezembro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001221-27.2021.8.22.0016

AUTOR: VANIA LUCIA GRUGEL DE OLIVEIRA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para apresentar impugnação a contestação e para manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Costa Marques, 15 de dezembro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000933-21.2017.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

EXECUTADO: ELTON PONTE DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.832,10

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Após o deslinde do feito, certificou-se a existência de valores pendentes de levantamento.

Pois bem.

Da análise do feito, verifica-se valores pendentes de levantamento, os quais, ao que tudo indica, pertencem ao exequente. Contudo, ad cautelam, deverá ocorrer a intimação de ambas as partes para se manifestarem acerca da importância depositada em Juízo.

Desta forma, proceda a serventia conforme as determinações a seguir:

- 1) Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca dos valores depositados em Juízo.
- 2) Havendo divergência, venham-me os autos conclusos para deliberação.
- 3) Lado outro, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente conta bancária para qual os valores devem ser transferidos, sob pena de transferência para conta centralizadora.
- 4) Sobrevindo a informação, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal.
- 4.1) Em caso de eventual pedido de alvará, desde já fica autorizado a expedição do documento.
- 5) Em caso de inércia, transfira-se para a conta centralizadora do TJ/RO.
- 6) Após, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 1972 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELTON PONTE DE OLIVEIRA, BR 429 S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 2 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7001757-38.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOAQUIM CARDOSO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 730,07

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Realizada audiência de conciliação, as partes celebraram acordo, conforme documento de id 66358222.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAQUIM CARDOSO DE SOUZA, LINHA 10 S/N, ASSENTAMENTO P. A. CONCEIÇÃO PRÓXIMO A ASSOCIAÇÃO ASPRAÇON - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000933-16.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA RIBEIRO SOBRINHA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

A parte autora apresentou petição e informou que não houve a implantação do benefício concedido.

Assim, intime-se o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença), concedido por SENTENÇA id. 62149967 e também para que comprove, em 10 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, sob pena de ser arbitrado multa.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 10 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LUZIA RIBEIRO SOBRINHA, RD BR 429, KM 58 s/n, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORE RD BR 429, KM 58, S/N - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPO SALES 3132, INSS OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000384-04.2015.8.22.0016

Classe: Inventário

REQUERENTES: M. D. N. J., R. G. J.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081

INVENTARIADO: C. D. N. S.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 200.000,00

DESPACHO

Intime-se a empresa Companhia de Seguros Aliança do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da apólice de seguro e a satisfação do débito contraído pela de cujus junto ao Banco do Brasil.

No mais, intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 02 (dois) dias, se manifeste acerca do pedido de id 64059727.

Havendo anuência do Parquet ou decorrendo o prazo in albis, desde já, fica autorizado a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono do inventariante.

Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o patrono apresentar recibo nos autos do valor recebido.

Lado outro, havendo objeção, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: M. D. N. J., BR 429, KM 26, SETOR PÉ-DE-GALINHA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. G. J., RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR APARTAMENTO 608 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INVENTARIADO: C. D. N. S., BR 429, KM 26, SETOR SÃO DOMINGOS RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000568-35.2015.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE PAULO VICENTE COIMBRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.186,48

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial.

Da análise do feito, verifica-se valores pendentes de levantamento, os quais, ao que tudo indica, pertencem ao exequente.

Contudo, ad cautelam, deverá ocorrer a intimação de ambas as partes para se manifestarem acerca da importância depositada em Juízo.

Desta forma, proceda a serventia conforme as determinações a seguir:

- 1) Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca dos valores depositados em Juízo.
- 2) Havendo divergência, venham-me os autos conclusos para deliberação.
- 3) Lado outro, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente conta bancária para qual os valores devem ser transferidos, sob pena de transferência para conta centralizadora.
- 4) Sobrevindo a informação, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal.
 - 4.1) Em caso de eventual pedido de alvará, desde já fica autorizado a expedição do documento.
- 5) Em caso de inércia, transfira-se para a conta centralizadora do TJ/RO.
- 6) Após, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOSE PAULO VICENTE COIMBRA, KM 45 RODOVIA BR 429, KM 45 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 2 de dezembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002818-56.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALISSON GONCALVES CACHOEIRA
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ALISSON GONCALVES CACHOEIRA

Rua Condor, 4380, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002115-62.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIVELTON ALMEIDA SOARES

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ELIVELTON ALMEIDA SOARES

Rua Arapongas, 4456, Bairro Bom futuro, 4456, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003276-39.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado: EVIO MARCOS CILIAO OAB: PR10447 Endereço: desconhecido Advogado: ISABELA BORGES CILIAO OAB: PR75668

Endereço: VISCONDE DE GUARAPUAVA, 5425, APTO 191, BATEL, Curitiba - PR - CEP: 80240-010

REU: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado: RICARDO GAZZI OAB: SP135319 Endereço: ALAMEDA FLORENTINO ANTONIO DA SILVA, S/N, QUADRA K LOTE 10, CONDOMINIO DAMHA IV, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15061-857

DE: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Rua Manaus, s/n, casa, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

CITAÇÃO EM EXECUÇÃO

(TÍTULO EXTRAJUDICIAL)

Processo n. 7001226-74.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ: 00.000.000/0001-91

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB RO4875-A - CPF: 668.018.009-06

EXECUTADO: DEGAIR FERREIRA DE FREITAS, MARCELINO FERREIRA DE FREITAS

Valor da causa: 98.171,66

DE: DEGAIR FERREIRA DE FREITAS, CPF: 390.387.692-53

atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte acima mencionada para, no prazo de 03 (três) dias úteis, pagar a dívida exequenda, no valor descrito na petição inicial, ficando ciente que honorários fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa que, em caso de pagamento integral da dívida, será reduzida pela metade. Transcorrido o prazo acima estipulado, procederá o Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e sua AVALIAÇÃO. Efetivada a penhora e avaliação proceda-se a INTIMAÇÃO do executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Ficando, ainda, ciente que de acordo com o artigo 829, § 2º, do NCPC, poderá, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor e, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do NCPC (artigos 914 e 915 do NCPC). Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

PRAZO PARA PAGAMENTO/EMBARGOS: 15 (quinze) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador JOSÉ PEDRO DO COUTO, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76.868-000 - Fone: 3309-8621 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000168-75.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

REU: VALDIR DOS SANTOS PRADO e outros

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu procurador, para no prazo de 056 dias manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000364-06.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE CRUZ DANIEL

Advogado: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS OAB: RJ224522 Endereço: desconhecido

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Advogado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB: RO1032 Endereço: Rua Castelo Branco, 2702, casa/escritório, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

DE: ELIANE CRUZ DANIEL

AV-TIRADENTES, 5013, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001135-86.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLORINDA RODRIGUES

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: FLORINDA RODRIGUES

Linha MA 28, KM15, LT 166, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000475-24.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MENDES

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MENDES

Linha C 70, Km 12, Lote 106, S/N, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7003695-30.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIA DE ALMEIDA OLIVEIRA SILVA

Advogado: IRINEU SEIDEL OAB: RO9933 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LUZIA DE ALMEIDA OLIVEIRA SILVA

na linha 11, Km.45, Lote 56, PA Belo Horizonte, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7004256-83.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO PEDRO SEVERO

Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DAMIAO PEDRO SEVERO

Linha 11, Poste 37, Lote 07, S/N, Projeto de Assentamento Belo Horizonte, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002706-87.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDLENE DE SOUZA SANTOS

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EDLENE DE SOUZA SANTOS

assentamento Jatuarana, sn, zona rural, Linha travessão C-66, lote 75, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001238-54.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPEDITA ROSA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, efetuar a retirada do alvará judicial em seu favor, bem como informar seu levantamento.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001385-17.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULA DE SOUZA SILVA

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115 Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB: RO10519 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115

EXCUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592 Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, Avenida Erasmo Braga 227, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902

DE: PAULA DE SOUZA SILVA

LH MC 07, KM 12,, S/N, LT 25, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001398-79.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE MARIA LADISLAU

Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 10 dias, efetuar a retirada do alvará judicial em seu favor, bem como informar seu levantamento.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000405-07.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA ALVES LOBIESK

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EVA ALVES LOBIESK

LINHA LJ 10, KM 40, GLEBA 02., LOTE 140, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002646-22.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVANE ZURANO COSTA, TATIELI ALMEIDA ROCHA

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: ESPÓLIO DE ARNALDO FAUSTINO, EDEILTON ALVES DOS SANTOS, NOEMIA CORREIA DE LIMA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2.213, - de 2205 a 2415 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-047

DE: GEOVANE ZURANO COSTA

Linha MP 28, MP 06, Lote 64,, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TATIELI ALMEIDA ROCHA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o CPF da Sra. VERÔNICA LIMA FAUTINO, para que possamos cadastrar no processo.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000318-51.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, efetuar a retirada do alvará judicial em seu favor, bem como informar seu levantamento.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001968-02.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, efetuar a retirada do alvará judicial em seu favor, bem como informar seu levantamento.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7004236-92.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CAMPOS SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: BANCO BRADESCO

Advogado: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: BA16330 Endereço: PROF MANOEL RIBEIRO, 1315, AP 503, STIEP, Salvador - BA - CEP: 41770-095

DE: FRANCISCO CAMPOS SILVA

projeto vagalume, linha carreteira, sn, zona rural, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003536-92.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILSON DAMIAO PEREIRA

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADILSON DAMIAO PEREIRA

LINHA MP 05, LOTE 119, GLEBA 01, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo do requerido.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001802-33.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: DIONE DE NEVES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, a taxa necessária à expedição do MANDADO de intimação do executado acerca do bloqueio realizado.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001838-46.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDEMILSON DE JESUS SANTANA

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EDEMILSON DE JESUS SANTANA

RUA TANCREDO NEVES, 5176, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, por determinação do MM Juiz de Direito, fica agendada audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2022, às 08h15min. que realizar-se-á por videoconferência através do link: meet.google.com/kdx-butd-vkj

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: ALESSANDRO CIRPIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF n. 784.360.602-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº 7001104-32.2018.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

EXCUTADO: ALESSANDRO CIRPIANO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida acima mencionada para conhecimento da presente SENTENÇA e pagar voluntariamente o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, no § 1º, do NCPC, advertindo-o que, caso haja requerimento do credor, após o decurso desse prazo, expedir-se-á MANDADO de penhora e avaliação.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15(quinze) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581-2442 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001785-31.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. G. P. D. S.

Advogado: RUBIA GOMES CACIQUE OAB: RO5810 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARCOS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS

Rua Campo Grande, SN, Zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, por determinação do MM Juiz de Direito, fica agendada audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 11h30min., que realizar-se-á por videoconferência através do link: meet.google.com/jha-aqcn-qrc

DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento. Certifique-se a data e intemem-se as partes; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intemem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002856-34.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANILTON TAVARES DA SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

DE: JANILTON TAVARES DA SILVA

LINHA TB 14, km 10, lote 110, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do EMBARGOS DE DECLARACAO.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004220-41.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA REGINA CASTRO ZAIA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0000018-82.2017.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: SERAFIN CRUZ PARIHUANCOLLO

Advogado(s) do reclamado: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa de seu advogado, para participar da audiência de conciliação, instrução e julgamento (re)designada para o dia 17/02/2022 09:15 horas, que realizar-se-á por videoconferência, conforme DECISÃO anexa.

Deverá o Oficial de Justiça que cumprir a diligência colher/atualizar os dados necessários (número de telefone, whats app, email...) a fim de viabilizar a realização do ato.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002086-12.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO SERGIO PINHEIRO BORGES

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA

OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

REU: BANCO BRADESCO

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: MARIO SERGIO PINHEIRO BORGES

AV. GETULIO VARGAS, 3634, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001656-02.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. R. DA SILVA - ME

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: Oi Móvel S.A

Avenida Lauro Sodré, 3290, (térreo) Bairro dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0003548-02.2014.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SALETE MARISA MACIEL FIAMETTI

Advogados do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603, HENRIQUE VALE - RO2129

EXCUTADO: Banco Bradesco

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) EXCUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de suas advogadas, para no prazo de 10 dias manifestarem acerca do envio do ofício via e-mail, bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004745-23.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

AUTOR: SAMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, TANCREDO NEVES LOTE 01 QD 129 SN - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 154.291,98

DECISÃO

Vistos.

Trata-se Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c Pedido de Tutela, ajuizada por SAMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI – EPP em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Aduz em síntese que devido à cobrança da CDA de nº. 20200200489667, a qual caso não ocorra o pagamento, poderá implicar na exclusão da empresa do Simples Nacional. Aduz ainda que o processo administrativo está eivado de vícios insanáveis. Requer assim, em fase de liminar que seja suspensa a cobrança da CDA de nº. 20200200489667, até o deslinde da ação e via de consequência, que não seja a empresa excluída do sistema Simples Nacional. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Os documentos anexos ao id. 66088154 e seguintes e, ainda, as alegações declinadas na inicial (id. 6608152), evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo para o Estado requerido, pois, em caso de improcedência do pedido poderá novamente inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, bem como, executar a dívida, vez que conforme dispõe o art. 296, do CPC pode ser modificada.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que a mesma pode ser excluída do simples nacional, o que pode lhe causar prejuízos.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO a SUSPENSÃO da CDA nº. 20200200489667 e de sua exigibilidade e, via de consequência, fica proibida sua exclusão do Simples Nacional, até DECISÃO ulterior.

Havendo descumprimento de quaisquer das medidas, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento.

Em que pese o rito previamente estabelecido, em homenagem ao princípio da informalidade, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório (art. 139, VI, do CPC).

Portanto, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que revelando-se útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes.

Dessa forma, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para os termos da presente ação, anexando-se a contra-fé, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, manifeste-se a parte autora nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Ultimadas as determinações retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se com URGÊNCIA, expeça-se o necessário.

Certifique-se o decurso do prazo.

Certidão

Processo nº 7000518-58.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO FONSECA

Advogado: MARIVONE FACHINELLO COLLINS OAB: RO9122 Endereço: desconhecido

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DE: JOSE APARECIDO FONSECA

linha mp, 177, lote 613 gleba 03, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003030-14.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 66107260.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000436-90.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA FRANCISCO DE SOUZA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EDNA FRANCISCO DE SOUZA

Rua Francisco Pereira Da Silva, 4356, Bela Vista, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000176-13.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE BARBOSA NETO

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ELIANE BARBOSA NETO

Linha LJ 20, Gleba 02, Lote 482, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003648-85.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILTON DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 10 dias úteis, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

Certidão

Processo nº 7002818-22.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS IZAIAS ALVES

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA DAS GRACAS IZAIAS ALVES

Linha MC01, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003158-63.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA E SILVA

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOSE CARLOS DE SOUZA E SILVA

LH MP 01 PST 04, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000678-49.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVALDO VELOSO ZUPELLI

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus procuradores, para no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001664-42.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JÚLIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS

Advogado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB: RO0003091A Endereço: av. Ari Baldur Tortora, 3315, Porto Feliz I, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: JOAO MARQUES DOURADO

DE: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS

Av. Tancredo Neves, s/n, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000086-05.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460A Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0296412A Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA, DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI, DEYSE DYULHE CARNEIRO COUTINHO

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

avenida XV de Novembro, 140, jardim tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais Adiadas a que foi condenado, considerando que na SENTENÇA o autor só ficou isentas das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001150-55.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: WAGNER LUIZ PEREIRA, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 2908, CASA FUNDOS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

EXECUTADO: ROINE DOS SANTOS MACHADO, AVENIDA SÃO PAULO s/n, TERMINAL RODOVIÁRIO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 12.095,42

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO o pedido de suspensão do feito (id. 66222573) pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, em atenção ao disposto no art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001221-52.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

EXECUTADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA

Advogado(s) do reclamado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

DECISÃO

Vistos,

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intimem-se as partes no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 14 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003526-43.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: MARIA JACI SOUZA MEIRA, ESTRADA DO AEROPORTO KM 04, SETOR CHACAREIRO LINHA MP 81 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 12.974,00

SENTENÇA

Vistos.
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002290-22.2020.8.22.0019
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto:Aquisição
REQUERENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRISCILA ALVES FIDELIS, OAB nº RO10211
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927
ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDOS: JUCEMAR RAQUEBAQUI, AV. PRESIDENTE DUTRA, ESQU. COM RUA CAMPO GRANDE, PÁTIO DA ANTIGA USINA TERMOELÉTRICA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, IVAN RAQUEBAQUI, AV. PRESIDENTE DUTRA, ESQU. COM RUA CAMPO GRANDE, PÁTIO DA ANTIGA USINA TERMOELÉTRICA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 10.000,00
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido anexo ao id. 65574417.
Determino a suspensão do feito por 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 13 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000961-38.2021.8.22.0019
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RUA JOÃO RAMALHO 30 VILA NOVA - 13309-045 - ITU - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº GO37551
REU: ABRAAO JOAO DE SOUZA, RUA LH MP 17, KM 40 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 92.989,56
DECISÃO
Considerando o teor da certidão retro, esclareço que deverá o autor comprovar nos autos o pagamento das custas finais, nos termos da legislação vigente.
Intimem-se no prazo de 15 dias.
Após, promova os registros necessários.
Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001966-95.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: ANTONIO BONATO GONCALVES, LINHA MP 115 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 22.000,00

SENTENÇA

Vistos.
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002212-96.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo
REQUERENTE: JOSE FERMIANO, CHACARA SÃO JOSE UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 31.065,50

SENTENÇA

Vistos.
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003386-09.2019.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Procuração, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Provas, Depoimento, Liminar
EXEQUENTE: CARMELITA AUGUSTA DA SILVA, LINHA SME 14, LOTE 125, GLEBA 01 KM 100, ZONA RURAL PROJETO SANTA MARIA 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 29.000,00

SENTENÇA

Vistos.
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000186-23.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Concessão

EXEQUENTES: ALERRANDRO DO CARMO MARTINS, LINHA PEDRA REDONDA 1, GLEBA 1, KM 18 Lote 6, PA PEDRA REDONDA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CISLEIA DO CARMO PEREIRA SILVA, LINHA PEDRA REDONDA 1, GLEBA 1 lote 6, PA PEDRA REDONDA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.470,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001456-19.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ELIANKIM CAMARGO PEREIRA, LINHA LJ 11, GLEBA 2 LOTE 244, PA LAJES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7004844-90.2021.8.22.0019- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALMIR CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

DESPACHO

Vistos,

Considerando o comunicado de DECISÃO emitido pelo INSS, consta a cessação do benefício em 29.05.2021 (id. 66336000). Após essa data, não vieram aos autos comprovante de pedido de prorrogação de benefício, sendo que, nesse ponto, sendo caso em que o autor obteve o benefício por incapacidade que cessou pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado.

Nesse aspecto, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, faz-se necessário que o autor se submeta a nova perícia, pois sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evita-se o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Intime-se, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual, e sem resolução do MÉRITO.

Ciência ao INSS.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7004843-08.2021.8.22.0019- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JAIME DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279 ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

DESPACHO

Vistos,

Considerando o comunicado de DECISÃO emitido pelo INSS, não vieram aos autos comprovante de pedido de prorrogação de benefício, sendo que, nesse ponto, sendo caso em que o autor obteve o benefício por incapacidade que cessou pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado.

Nesse aspecto, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, faz-se necessário que o autor se submeta a nova perícia, pois sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evita-se o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Intime-se, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual, e sem resolução do MÉRITO.

Ciência ao INSS.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000926-15.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51), Citação

EXEQUENTE: EDINEUSA RAMOS DOS SANTOS, LINHA MP 01, GB 02, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.468,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003511-74.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAITON NUNES RUBIM

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da inércia da parte executada, homologo os cálculos apresentados, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito. Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste, 14 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001091-33.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, RUA JORGE TEIXEIRA 2205 SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

EXECUTADO: ADRIANO LAZZARETTI, PAPA JOAO PAULO I 105, B JARDIM GUAPORE - 87060-270 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.156,35

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO o pedido retro (id. 66135012) de suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003302-08.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BOAVENTURA CALDA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da inércia da parte executada, homologo os cálculos apresentados, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste, 14 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002266-28.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

REQUERENTE: JANILENES DA CONCEICAO RIBEIRO, LINHA 13, KM 55, PA URUPÁ S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.579,77

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001270-35.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIONILO DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

REU: ROMARIO GONCALVES DA SILVA e ESPÓLIO DE MESSIAS GONÇALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: VALDIR HEESCH - RO1245

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes acima mencionadas acerca da redesignação da audiência de instrução para o dia 16/03/2022, às 10:00 horas.

Machadinho D'Oeste, 14 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000376-20.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA, LINHA MA 35, GLEBA 02, LOTE 646 KM 28, P.A MACHADINHO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

EXCUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.675,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 14 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002342-86.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDINILSON DE ARRUDA GOMES

Advogado: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB: RO9154 Endereço: Rua Paraná, 3130, Setor 5, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

DE: EDINILSON DE ARRUDA GOMES

Linha LJ 27, lote 300, PA Lajes, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000501-85.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZETE FERNANDES DE CASTRO

Advogado: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB: RO7524 Endereço: desconhecido

REU: ELIAS GONCALVES DIAS

Advogado: JOAO FELIPE SAURIN OAB: RO9034 Endereço: Rua Garoupa, 4370, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034

DE: MARIZETE FERNANDES DE CASTRO

rua jito, 7588, centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7004816-25.2021.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão Infância e Juventude

Assunto: Busca e Apreensão de Menores

REQUERENTE: J. B. B. L.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, ELAINE CRISTINA SANTOS, OAB nº RO8790

REQUERIDO: D. M. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pesem as razões apresentadas pela parte autora, não vislumbro no feito, por ora, preenchimento de requisitos para intervenção judicial em sede de plantão.

Primeiro porque as partes residem na mesma Comarca e tem guarda compartilhada, conforme anota a inicial.

Segundo porque não foi demonstrado, a contento, risco algum de o menor passar o fim de semana com o pai, sendo que o mesmo foi para casa do genitor, de acordo com a inicial, no dia 08/12/2021.

Portanto, tendo em vista que a busca a apreensão de menor, em sede de plantão, deve se dar somente em caso de risco à integridade da criança e do adolescente, indefiro o pedido ora formulado, por enquanto, deixando para o Juiz Natural reanalisar sua necessidade no primeiro dia útil vindouro.

Ciência ao MP e Defensoria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001338-09.2021.8.22.0019

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 25.080,00

Última distribuição: 22/04/2021

Autor: W. F. D. S., LINHA CARRETEIRA, LOTE 15 KM 50, PROJETO E ASSENTAMENTO GONÇALO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, C. F. D. S., LINHA CARRETEIRA, LOTE 15 KM 50, PROJETO E ASSENTAMENTO GONÇALO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: E. C. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, C5 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

DEFIRO o pedido retro (id. 65362575) e DETERMINO a realização de estudo psicossocial na residência das partes, a fim de averiguar as condições nas quais o menor se encontra inserido.

Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo (NUPS), para que realize o competente estudo social.

Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.

Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, ao Ministério Público.

Somente então, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7004832-76.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ROSELI FAIL, LINHA C- 05, LOTE 95 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o autor, através de seu advogado, a fim de emendar sua inicial em 15 dias, devendo juntar laudo médico atualizado, devendo conter todas as informações sobre a doença apresentada, de forma legível; documentos que comprovem sua incapacidade financeira (declaração da agência IDARON; declaração da EMATER; declaração do cartório de registro de notas, entre outros, todos em nome da requerente e de seu esposo).
Deverá ainda, acostar aos autos comprovante de endereço atualizado.
Decorrido o prazo sem a juntada, conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7002488-25.2021.8.22.0019
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
Valor da Causa: R\$ 57.805,52

AUTORES: CICERA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 17766400120, AV. FLORIANO PEIXOTO 5715 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, IVAN JOSE ROCHA DA SILVA, CPF nº 28024052172, AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBSTSCHEK 2041 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CASSIA FRANCIÊLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos, observo que na contestação (id. 62628403) há o pedido de retificação do polo passivo, com a inclusão tão somente da empresa AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A junto à presente lide.
Dessa forma, DETERMINO a inclusão da empresa AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, inscrita sob o CNPJ nº 07.707.650/0001-10, com sede na Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1º Andar, Santo Amaro - São Paulo/SP, para figurar no polo passivo da presente demanda.
Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
Decorrido o prazo, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da contestação apresentada.
Em relação ao pedido de exclusão do BANCO SANTANDER S/A do polo passivo da demanda, este será apreciado em momento oportuno.
Por fim, conclusos para deliberação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 10 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001756-78.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSINO ALVES DA SILVA
Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: NELSINO ALVES DA SILVA

Avenida Castelo Branco, 4593, CASA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Procedimento Comum Cível
7004408-34.2021.8.22.0019

AUTOR: M. D. P. D. J., CPF nº 87166208287
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
REU: C. N. D. T. N. A., CNPJ nº 33683202000134, QUADRA SMPW QUADRA 1 CONJUNTO 2 S/N, LOTE 02 SETOR DE MANSÕES PARK WAY - 71735-102 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DA PENHA DE JESUS, já qualificada nos autos, move a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais e Repetição de Indébito, com pedido de tutela de urgência, em face da CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares.

Juntou documentos aos autos.

Verifica-se ao id. 64739948 que foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais e/ou comprovar sua insuficiência financeira através dos seguintes documentos: Declarações das agências do IDARON; da EMATER; Certidão do cartório de imóveis, todos em seu nome e de sua esposa.

O prazo transcorreu in albis sem que os documentos exigidos fossem apresentados, limitando-se o autor alegar que as provas documentais acostadas nos autos são, por si só, suficientes para demonstrar a hipossuficiência.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar os documentos necessários para comprovar sua hipossuficiência.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000061-26.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

AUTOR: DINAEL QUENUPE, LINHA C-09, LOTE 08, KM 40 Km 40, SÍTIO VIDA NOVA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

REU: N. DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA TABAPOÃ, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Valor da causa: R\$ 10.905,62

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO a produção da prova testemunhal (id. 66336204).

Proceda à designação da audiência em continuação, nos moldes do id. 65916405.

Certifique-se a data, intímese as partes.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002768-93.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: EUZA MARQUES DA SILVA, LINHA MP 22, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Valor da causa: R\$ 10.756,11

SENTENÇA

Vistos,

BANCO DAYCOVAL S/A, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração (id. 64080741) face à SENTENÇA (id. 63719475) proferida neste autos, sob a alegação de contradição.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou impugnação ao embargos de declaração (id. 65843237).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos, a fim de:

DECLARAR nula e inexigível a obrigação contratual de número 50-8987760/21, correspondente ao contrato de cartão de crédito, ou quaisquer débitos dele provenientes; CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados até a data da SENTENÇA e que deverá sofrer nova atualização monetária e juros legais de 12% (doze por cento) ao ano até o seu efetivo pagamento, a título de indenização por danos morais. CONDENAR o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante atualizado até a data da SENTENÇA. Infere-se dos Embargos que o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

A pretensão autoral é pelo reconhecimento da inexistência da relação jurídica e do débito referente ao contrato de nº 50-8987760/21, cujo valor do débito perfaz a quantia de R\$ 756,11 (setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos). Percebe-se, portanto, que o objetivo do autor é a extinção da obrigação em razão da ilegalidade no procedimento efetivado pelo requerido, pouco importando a natureza do produto comercializado.

Sendo assim, evidente que não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Não obstante, percebe-se se tratar de embargos meramente protelatórios, cujo único objetivo é criar empecilhos à prestação jurisdicional. Sendo assim, CONDENO o embargante ao pagamento de 2% (dois por cento) sob o valor da causa a título de litigância de má-fé, nos moldes do art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 07 de dezembro de 2021.

Certidão

Processo nº 7003156-93.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, SABEMI SEGURADORA SA

Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: RJ113786 Endereço: RUA PRIMEIRO DE MARÇO 23, PAV 21, Rua Primeiro de Março

23, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-904

DE: SABEMI SEGURADORA SA

Rua Sete de Setembro, 515, TERREO E ANDAR 5 E 9, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190

JOSE ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002146-82.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALTER DE SOUZA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA

OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: VALTER DE SOUZA

LINHA MC 01, KM 18, S/N, DISTRITO 5 BEC, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001978-80.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LUIZ CARLOS SAITER, LINHA MC 07, LOTE 48, KM 50 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Valor da causa: R\$ 109.046,88

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ CARLOS SAITER, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA proferida neste autos, alegando contradição e obscuridade.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação.

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003492-97.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILZA FAUSTINA DE LIMA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VANILZA FAUSTINA DE LIMA

Avenida Tancredo Neves, 2824, Distrito de 5 BEC, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do Relatório Socioeconômico.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001006-13.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AROLDO MARTINS JUNIOR

Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO0002433A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA RESERVA ESTRATIVISTA RIO PRETO-JACUNDA E RIBEIRINHO DO RIO MACHADO

Advogado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB: RO1246 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA RESERVA ESTRATIVISTA RIO PRETO-JACUNDA E RIBEIRINHO DO RIO MACHADO

Avenida Diomero Moraes Borba, 4162, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligencia requerida.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000778-04.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

REU: AGNALDO DE LIMA BARBOSA, RODOVIA RO-133, KM 22, GLEBA 02, LOTE 927 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

Valor da causa: R\$ 4.488,86

SENTENÇA

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA proferida neste autos, alegando contradição e obscuridade.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação.

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda. Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7034728-58.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.270,00

Última distribuição: 16/12/2020

Autor: C. L. A. D. O., RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1725, - DE 1705/1706 A 2024/2025 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. L. B. D. R., RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1725, - DE 1705/1706 A 2024/2025 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: J. W. A. D. O., CPF nº 81528817249, RUA PORTUGAL 3250, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

DEFIRO o pedido retro (id. 61989237 e id. 65450161) e DETERMINO a realização de estudo psicossocial com as partes.

Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo (NUPS), para que realize o competente estudo social.

Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.

Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, ao Ministério Público.

Somente então, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000878-56.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA FERREIRA DA SILVA

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que INTIMAMOS o INSS, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 10(dez) dias, juntar informações sobre a implementação do benefício.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo n. 7000666-35.2020.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB RO4875-A - CPF: 668.018.009-06

REU: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI, BRENO WAREM CARON

Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900.

DE: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI, CNPJ: 05.107.225/0001-65

atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: FINALIDADE: CITAR a parte acima mencionada para conhecimento da presente ação e, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder ao pagamento do valor de R\$ 96.713,08 (noventa e seis mil, setecentos e treze reais e oito centavos), corrigidos, acrescidos do valor dos honorários advocatícios, anotando-se que caso cumpra a obrigação no prazo legal, ficará isento de custas, na forma do art. 701, § 1º do CPC e, nesse mesmo prazo, poderá opor embargos e, caso não seja comprovado o pagamento do valor devido nem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

PRAZO PARA PAGAMENTO/EMBARGOS: 15 (quinze) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador JOSÉ PEDRO DO COUTO, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76.868-000
- Fone: 3309-8621 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000528-05.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALDECI HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

EXECUTADO: JOSE PINHEIRO DE SANTANA

INALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002425-68.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

LINHA RO 133, GLEBA 2, CHÁCARA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 15 de dezembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

7002042-61.2017.8.22.0019

REQUERENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA, CNPJ nº 01824931000177, RODOVIA BR-364 8001 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3094 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de um bem público, converto o feito em diligência para verificar possível prática de atos de improbidade administrativa e ilícito criminal que poderão ser apurados pelo MP.

Se realmente o veículo informado na inicial encontra-se abandonado no pátio da empresa requerida, qual o seu estado de conservação, instruindo, se possível com fotografias e filmagem; Identificar junto a gerência os nomes dos servidores que liberaram supostamente o veículo para o conserto e que providencias foram adotadas para retirá-lo do veículo do suposto abandono, tanto por parte da empresa quanto por parte do município, instruindo com cópias de toda documentação relacionada ao caso em questão. Prazo: 15 dias úteis.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002256-47.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ERONIDIO GONZAGA DOS PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DECISÃO

Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7003490-30.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ALVINA BRANDEMBURG DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDOS: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DECISÃO

Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7003996-06.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002757-64.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MESSIAS SILVA TOLEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Vistos.
Indefiro de plano a impugnação apresentada pelo executado.
É público e notório, praxe judicial, neste Juízo, a troca constante de advogados de bancos.
Com efeito, compete ao advogado e não ao sistema, o acompanhamento processual.
Havendo troca de advogados, os que recebem os autos tem que manter ainda mais atenção ao feito.
Portanto, não havendo nulidade ou irregularidade pelo sistema, mantenho o cumprimento de SENTENÇA e determino do que fora determinado por este Juízo em último DESPACHO.

Cumpra-se.
7004214-34.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MIRTES MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 64069613234, LINHA C-08 / LINHA C-07 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. 4 Andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares eventualmente arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou instituições financeiras para empréstimos consignados, porém, afirma que nunca realizou negócio jurídico com a parte requerida, contudo, teve descontos indevidos em seu benefício e, por fim, devolveu o valor depositado pela instituição financeira ora demandada, requerendo, por isso, a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a condenação do requerido em danos morais, mais repetição em dobro do indébito.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido valor emprestado, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o empréstimo consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de empréstimo, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado livre de erro pela parte autora, NÃO comprovando a contratação de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do dinheiro emprestado parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras, sem anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de crédito e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, c/c CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de crédito consignado 817196796 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, no valor de R\$ 6.143,73, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 1.212,88, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002153-06.2021.8.22.0019

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ISAIAS DE ABREU, CPF nº 15337375687, RUA ULISSES GUIMARÃES n 4165 SETOR UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Indefiro de plano a impugnação apresentada pelo executado.

É público e notório, praxe judicial, neste Juízo, a troca constante de advogados de bancos.

Com efeito, compete ao advogado e não ao sistema, o acompanhamento processual.

Havendo troca de advogados, os que recebem os autos tem que manter ainda mais atenção ao feito.

Portanto, não havendo nulidade ou irregularidade pelo sistema, mantenho o cumprimento de SENTENÇA e determino do que fora determinado por este Juízo em último DESPACHO.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002783-67.2018.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUANA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

7002042-61.2017.8.22.0019

REQUERENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA, CNPJ nº 01824931000177, RODOVIA BR-364 8001 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3094 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de um bem público, converto o feito em diligência para verificar possível prática de atos de improbidade administrativa e ilícito criminal que poderão ser apurados pelo MP.

Se realmente o veículo informado na inicial encontra-se abandonado no pátio da empresa requerida, qual o seu estado de conservação, instruindo, se possível com fotografias e filmagem; Identificar junto a gerência os nomes dos servidores que liberaram supostamente o veículo para o conserto e que providencias foram adotadas para retirá-lo do veículo do suposto abandono, tanto por parte da empresa quanto por parte do município, instruindo com cópias de toda documentação relacionada ao caso em questão. Prazo:15 dias úteis.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

7004881-20.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ERONILDO FREIRE DA PAZ, CPF nº 42186374234, RUA PARANÁ 3901 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574000156, LOJAS AMERICANAS S/A, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BEL MICRO COMPUTADORES LTDA, CNPJ nº 71052559000103, RODOVIA ANEL RODOVIÁRIO CELSO MELLO AZEVEDO 3713, GALPÃO BEL 12 BONSUCESSO (BARREIRO) - 30622-213 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar a nota fiscal de aquisição do produto, bem como para esclarecer qual a última data de envio do produto para conserto e a data de retorno, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003723-27.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LAURINDA ANASTACIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra na SENTENÇA proferida nos autos.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na medida que apreciou os pontos deduzidos na SENTENÇA para o julgamento da demanda.

Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.

Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

7004452-53.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MOACYR LOPES DE MORAES, CPF nº 28968689253, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4108 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal

de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC nº 11816889 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 6.172,40, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7004340-84.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAQUIM VIANA DE SOUSA, CPF nº 87876183891, LINHA MP-81 KM03 S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 15726284 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 2.295,40, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003949-32.2021.8.22.0019

REQUERENTE: HELENA BARNABE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004479-36.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NUZETE DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003951-02.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ILDA SOARES ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7004111-27.2021.8.22.0019

REQUERENTE: APARECIDO JOSE DE ABREU, CPF nº 30848350987, POSTE 87 LINHA LJ 05 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de

fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 851664600-01 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 2.979,43, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003950-17.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JAIR PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004873-43.2021.8.22.0019

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 1.100,00 ()

Parte autora: M. (P. D. R., AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA DAS CODORNAS s/n BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, recolhido preso na presente data pela suposta prática do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/06.

Consta dos autos que o infrator foi preso em razão de ter sido abordado com uma porção de droga (crack). Segundo consta dos autos o acusado estava em situação suspeita e abordado, além da droga estava com a quantia de R\$ 1.302,00.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o auto de prisão em flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do Código de Processo Penal, razão pela qual o homologo.

Nesse contexto, o artigo 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do ar. 312 do CP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

O Ministério Público postulou pela conversão do flagrante em preventiva, em razão dos antecedentes do acusado.

Assim, considerando os antecedentes do acusado e que houve pedido de decreto em preventiva, deve ser designada audiência de custódia para dia 15/12/2021, nos termos do que dispõe o Provimento 025/2020/CGJ-TJRO, publicado no DJE de 20 de julho de 2020.

Promova-se o necessário para realização do ato na data designada, em horário a ser estabelecido pelo juízo competente.

Para o ato devem ser intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública, dado que o flagranteado não constituiu e nem indicou advogado quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Nos termos do §1º do art. 2º do ato normativo acima mencionado, é garantida à defesa técnica se entrevistar reservadamente com o preso, podendo se utilizar dos meios tecnológicos já disponibilizados nas unidades prisionais.

Promova-se o contato com a unidade prisional.

Sirva-se desta DECISÃO como MANDADO de intimação/ofício para todas as FINALIDADE s.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 2000159-62.2020.8.22.0019

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS: ADILSON MARIANO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATOS: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da denúncia.

Pois bem.

Ao se analisar os documentos carreados aos autos, principalmente, os documentos que embasaram o oferecimento da denúncia, verifica-se que não existem elementos suficientes para o recebimento da denúncia e seu fiel processamento.

Evidente a falta de justa causa, uma vez que no termo circunstanciado não há informações suficientes da materialidade delitiva, fotos ou comprovação mais robusta do desmatamento e/ou crime narrado na exordial, havendo dúvidas também sobre a data do suposto desmatamento.

Assim, ante a falta de justa causa, REJEITO a peça acusatória.

Restitua-se eventual bem apreendido.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Edital/MANDADO /Ofício/Termo de Restituição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003956-24.2021.8.22.0019

Requerente: GERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 2000563-21.2017.8.22.0019

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: IVONE VAZ SOARES

ADVOGADO DO DENUNCIADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da denúncia.

Pois bem.

Ao se analisar os documentos carreados aos autos, principalmente, os documentos que embasaram o oferecimento da denúncia, verifica-se que não existem elementos suficientes para o recebimento da denúncia e seu fiel processamento.

Evidente a falta de justa causa, uma vez que no termo circunstanciado não há informações suficientes da materialidade delitiva, fotos ou comprovação mais robusta do desmatamento e/ou crime narrado na exordial, havendo dúvidas também sobre a data do suposto desmatamento.

Assim, ante a falta de justa causa, REJEITO a peça acusatória.

Restitua-se eventual bem apreendido.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Edital/MANDADO /Ofício/Termo de Restituição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 2000138-86.2020.8.22.0019

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUIZ CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SCHYRLES DAYANE SOARES DOS SANTOS, OAB nº RO7991

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da denúncia.

Pois bem.

Ao se analisar os documentos carreados aos autos, principalmente, os documentos que embasaram o oferecimento da denúncia, verifica-se que não existem elementos suficientes para o recebimento da denúncia e seu fiel processamento.

Evidente a falta de justa causa, uma vez que no termo circunstanciado não há informações suficientes da materialidade delitiva, fotos ou comprovação mais robusta do desmatamento e/ou crime narrado na exordial, havendo dúvidas também sobre a data do suposto desmatamento.

Assim, ante a falta de justa causa, REJEITO a peça acusatória.

Restitua-se eventual bem apreendido.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Edital/MANDADO /Ofício/Termo de Restituição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004588-50.2021.8.22.0019

AUTOR: REGINALDO LOPES BAIÃO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004400-57.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ERMANTINO VENANCIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003912-05.2021.8.22.0019

Requerente: LUCIA MARIA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003787-37.2021.8.22.0019

AUTOR: VALDECIR TINELI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003018-29.2021.8.22.0019

Requerente: ADAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7004869-06.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contribuição sobre a folha de salários

Requerente/Exequente: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE RIBEIRO, RUA GOIÁS 3214 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774A

Requerido/Executado: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - C.P.A. PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 30 dias úteis.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003994-36.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Pois bem. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

De início, rejeito as preliminares de inépcia a inicial e da falta de interesse de agir, pois no primeiro caso o Juízo conclui que a presente petição inicial apresenta desenvolvimento narrativa lógica dos fatos e pedido devidamente claro, específico e compatível, capaz de viabilizar a defesa do direito pleiteado, e no segundo porque não há necessidade de prévio requerimento administrativo para condicionar o ajuizamento da presente demanda, inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF.

Quantos as demais preliminares, as rejeito-as por se confundirem com o MÉRITO.

No MÉRITO, a razão assiste a parte autora, pois com o advento da Lei Federal n.º 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n.º 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente, foi editada a Resolução n.º 229/2006, instrumentalizando a incorporação.

A ré assumiu o controle das subestações, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pelo autor, sendo que passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Para comprovar o alegado juntou documentos. E estes comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade do autor e a incorporação por parte da requerida.

Não resta dúvida de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou.

Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pelo autor como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-lo pelo valor gasto.

Dessa forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”.

O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...”

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade, que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social.

Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas à fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e sempre fez a manutenção, mas a requerida incorporou a rede elétrica da mesma, sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Dessa feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação

01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON.CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a CERON seque apresentou contestação, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido. De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa n.º 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1º do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução n.º 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

Ademais, os documentos juntados aos autos, demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede.

Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia fosse fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há oito, dez anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, o executou e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o MÉRITO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na inicial e, em consequência, CONDENO a ENERGISA a:

Formalização da incorporação da rede elétrica localizada no endereço da parte autora, nos termos dos artigos 3º, 8-A, § 2º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL, caso ainda não a tenha incorporado; Indenizar a parte autora referente à construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, conforme requerido na inicial, no valor de R\$ 13.244,67, com juros e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente. Assim fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004025-56.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MANOELA FERREIRA ALVES, VEREADOR PAULO R. DE MELO 3131 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES, 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.419,93

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em razão da suspensão do fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, por dívida de recuperação de consumo, nos valores de R\$ 1.706,77 e R\$ 713,16, cobrados respectivamente nas faturas de julho e setembro de 2021, que entende ser indevidos.

Regularmente citada, a empresa requerida apresentou contestação nos autos, suscitando preliminares de incompetência do Juízo em razão da necessidade da realização de prova pericial, falta de interesse de agir e impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. No MÉRITO, nega o dever de indenizar por entender que a dívida denominada "recuperação de consumo" cobrada pelo período em que medidor registrou o consumo a menor, é legítima. Pede a improcedência do pedido, com conseqüente condenação da parte autora ao pagamento da dívida de recuperação de consumo, conforme formulado no seu pedido contraposto.

Pois bem.

Passo decidir sobre as preliminares.

Da Incompetência do Juizado por necessidade de perícia.

Em que pese o argumento da requerida, o presente caso não necessita de perícia técnica, e caso ainda fosse necessário a realização da perícia, o art. 3º da Lei 9.099/95 não veda sua realização.

A perícia pode ser realizada no âmbito do Juizados Especiais Cíveis, desde que o caso seja de baixa complexidade, pois não é a realização da perícia que torna o caso complexo.

Da falta de interesse de agir.

Sem razão o requerido em suas alegações.

Para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessária a comprovação de resistência administrativa, razão pela qual rejeito a preliminar.

Do deferimento da justiça gratuita

Fora levantada, pelo requerido, a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida à parte autora.

Não há concessão de justiça gratuita em sede de primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial, conforme estabelecido no artigo 55, da Lei 9.099/95, razão pela qual rejeito a preliminar.

Passo a análise do MÉRITO.

Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Destaco, ainda, que a ré deve realizar fiscalização, entretanto precisa obedecer as normas legais, sobretudo o direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a CERON não pode simplesmente alegar irregularidade no medidor, constatada de forma unilateral, e emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente consumido. In casu, não tendo a parte requerida juntado qualquer documento capaz de corroborar que houve o regular atendimento as determinações impostas pela ANEEL para recuperação de consumo, bem como de que o parâmetro utilizado se encontra em consonância com o real consumo de energia elétrica da parte autora, a fatura lançada de forma arbitrária e injustificada se mostra indevida.

Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente à "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

No que se refere ao pedido de dano moral, este também é procedente, pois a parte autora teve o fornecimento de energia elétrica de seu imóvel suspenso por dívida ilegítima, que não respeitou o contraditório e ampla defesa ao realizar perícia unilateral.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$ 5.000,00.

Quanto ao pedido contraposto, este é improcedente, tendo em vista a flagrante irregularidade na cobrança denominada recuperação de consumo, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado pela autora na inicial em desfavor da CERON/ENERGISA S/A para declarar a inexigibilidade dos débitos em questão e para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, atualizados nessa data, conforme Súmula 362, STJ, nos termos da fundamentação supra.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

Com relação ao pedido contraposto formulado pela requerida, JULGO IMPROCEDENTE, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7004867-36.2021.8.22.0019

AUTOR: IVANETE ARAGAO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negatar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Caso já tenha efetuado o corte, a energia elétrica deverá restabelecida em 2 dias úteis ou caso já tenha negativado o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deverá providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

- 3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
 - 4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
 - 5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
- Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Processo: 7004868-21.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOSE GERALDO DE ALVARENGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 11052938) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE sob o n.144.366.982-0.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Processo: 7004862-14.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSE MARIA AVELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 11877262) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE sob o n.160.620.845-1.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio

da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Processo: 7004866-51.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

PROCURADOR: JOAQUIM XAVIER NEVES

ADVOGADO DO PROCURADOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 12391282) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE sob o n.143.388.710-7.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7004871-73.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GLIWELKISON PEDRISCH DE CASTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774A

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 30 dias úteis.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7002295-15.2018.8.22.0019

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 74067664249, LH 605, MA 05, RESERVA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AV.23 DE AGOSTO 3886, PREDIO PUBLICO DE ESQUINA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID: 63362759.

Aguarde-se o pagamento do requisitório arquivo.

Após, considerando que o requerido não implantou a gratificação em folha e a dívida das parcelas mensais foram calculadas pela contadoria judicial até junho de 2021, determino a remessa dos autos a contadoria para atualizar a dívida até dezembro de 2021, após a juntada da ficha financeira.

Apurado o valor, abra-se vista as partes para querendo, se manifestarem em 24 horas. Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos, devendo a

CPE expedir o requisitório do período mencionado acima.

cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002169-62.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: JANETE PACHECO DOS SANTOS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 3890 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Dê-se o fiel cumprimento no que consta no último parágrafo do DESPACHO de ID: 61966424, que determinou a expedição do requisitório após o decurso do prazo dado para manifestação das partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo de manifestação do requerido, desde já, fica autorizada a requisição do precatório junto a Presidência do TJRO, no valor apurado pela contadoria, referente ao crédito principal e a expedição da RPV, referente aos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal.

Não havendo o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sequestro.

No mais, aguarde-se o pagamento dos requisitórios em arquivo.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002999-23.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813AREU: BANCO DA AMAZONIA SA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em razão da manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito após o pagamento da dívida atrasada..

Do MÉRITO

Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, denoto que razão assiste à parte autora, uma vez que demonstrou o pagamento do débito, e mesmo assim seu nome continua negativado nos órgãos de proteção ao crédito.

Neste sentido:

Apelação cível. Ação declaratória. Manutenção indevida de restrição de crédito. Protesto. Recebimento direto pelo credor. Carta Anuência. Demora na emissão. Dano moral. Valor. Mantido. Recurso desprovido. Embora a regra seja que o devedor tenha o ônus de dar baixa no protesto, se o credor opta por receber o pagamento fora do tabelionato de protestos, deve cooperar com o devedor, fornecendo-lhe a carta de anuência ou restituindo-lhe o título protestado, para viabilizar o cancelamento do protesto. A demora injustificada da carta de anuência gera indenização por danos morais. A indenização por dano moral deve se mostrar adequada ante as peculiaridades do caso, porquanto deve ser suficientemente expressiva, a fim de compensar a vítima, mas também razoável e proporcional, de forma a evitar o enriquecimento ilícito (TJ-RO - AC: 70107057020198220005 RO 7010705-70.2019.822.0005, 2ª Câmara Cível. Data de julgamento: 16/11/2020). (destaquei)

Apelação cível. Manutenção de negativação e protesto. Dívida quitada. Danos morais devidos. Quantum indenizatório. Redução. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte requerida, uma vez que não adotou as cautelas necessárias para evitar que o nome da autora permanecesse negativado, fica caracterizado o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. Conforme entendimento do STJ, recebido o pagamento da dívida pelo credor, é dever deste entregar a documentação necessária para o requerimento da baixa

do protesto, sendo desnecessário o pedido formal por parte do devedor. É possível a redução do quantum indenizatório para adequar as circunstâncias do caso concreto. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002642-37.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/06/2021 (destaquei)

Resta configurado o dano moral passível de reparação que, nesta hipótese, independem da demonstração pelo lesado e se satisfaz com a simples demonstração da manutenção indevida do protesto, uma vez que se trata de dano in re ipsa. Corroborando o exposto: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 671.711/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/9/2016, DJe 12/9/2016).

Referente ao quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da parte requerente continuou negativado após o pagamento do débito, a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial para:

- CONFIRMAR a tutela provisória de urgência concedida.
- DECLARAR inexistente o débito objeto da negativação impugnado nos autos
- CONDENAR a parte requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 10.000,00, com juros de mora e correção a partir desta data.

Sem custas e honorários, na forma da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003668-47.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: ALCI MEIRELES DA CRUZ, CPF nº 34899936249, LINHA MC03 lote ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524

EXECUTADO: ENERGISA, AC MACHADINHO DO OESTE 2713, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 35.794,08, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3-Os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme minuta anexa.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Porto Velho e para se manifestar no prazo da petição e documentos juntados pela parte adversa, sob pena de arquivamento.

Prazo: 5 dias úteis.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003438-34.2021.8.22.0019

REQUERENTE: RAQUEL PRAZER DE AQUINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra na SENTENÇA proferida nos autos.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na medida que apreciou os pontos deduzidos na SENTENÇA para o julgamento da demanda.

Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.

Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

7000119-58.2021.8.22.0019

AUTOR: PAULO SILVA SANTOS, CPF nº 47842849234, RUA AMAZONAS 3327, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

REQUERIDO: PAULO RICARDO LORENZETTI, CPF nº 46923667968, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947A

DESPACHO

Vistos.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitava de testemunhas para o dia 01/08/2022, às 08h30.

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta DECISÃO. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitava, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitava, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitava, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002283-98.2018.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se ação de obrigação de fazer proposta por RITA DE CASSIA PAULA PEREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com pedido de antecipação de tutela para obrigá-lo a lhe fornecer mensalmente o medicamento DULOXETINA 60 MG, enquanto durar a sua enfermidade.
Regulamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação nos autos, alegando em síntese que para o fornecimento da medicação solicitada nos autos, a qual não consta na lista da Rename, são necessário comprovar três coisas, conforme DECISÃO já firmada pelo STJ: 1) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito e; 3 Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
Pois bem.
Inicialmente, é oportuno frisar que o fornecimento de medicamento gratuito pelo Estado exige prova da impossibilidade econômico-financeira da pessoa ou a sua unidade familiar em arcar com o custo do tratamento sem prejuízo da sua subsistência.
No mais, tenho entendido que o direito à saúde é assegurado constitucionalmente e que a plena realização deste direito é dever do Estado (Município, Estado e União) e direito fundamental do cidadão, nos moldes do que dispõem os arts. 6.º, 23, inc. II, 196 e 203, inc. IV da Constituição Federal.
Neste rumo, a saúde pública é obrigação do Estado/Município, incluindo-se o fornecimento de medicamentos para pessoas necessitadas.
Também tenho presente que deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da vida. Para tanto, a Constituição Federal preconiza (art. 196) o dever do Estado e demais entes federativos em providenciar a saúde, através de políticas públicas. Esta norma possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, como expressamente prevê o § 1º do art. 5º, CF.
No caso dos autos, embora comprovada a moléstia, falta de recurso da autora para adquirir a medicação prescrita pelo médico, a concessão de medicamento não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
1) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico do (a) paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS;
2) Incapacidade financeira de arcar com a aquisição do medicamento.
3 Existência de registro na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária do medicamento.
Na hipótese dos autos, analisando os documentos acostados pela autora, bem como o teor do laudo médico, verifica-se que a demandante não logrou êxito em comprovar a imprescindibilidade do medicamento prescrito, e muito menos a ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento de sua enfermidade.
Em alguns casos os medicamentos de alto custo são prescritos independentemente da existência e disponibilidade no âmbito do SUS de outros medicamentos que podem produzir os mesmos resultados no tratamento da doença, principalmente para o tratamento da diabetes, com um custo muito menor para o Estado.
Desta forma, a improcedência do pedido autoral é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por RITA DE CASSIA PAULA PEREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, conforme fundamentação supra.
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.
Por via de consequência, revogo a antecipação da tutela e determino a devolução do dinheiro disponível na conta judicial em favor do Estado de Rondônia, que deverá apresentar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a transferência eletrônica.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002838-13.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770AREQUERIDO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.
RAFAEL MARQUES ARMINI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c.c Cobrança de Diferenças Remuneratórias, em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO.
Narra em síntese que em 09/06/2016 tomou posse no cargo de servidor público municipal, professor 40hs.
Em 10/06/2019, após concluir a sua pós graduação, requereu junto a administração a progressão vertical para o nível III, nos termos da Lei Municipal 1.102/2012, art. 11 e 13.
Entretanto, não houve a implementação da gratificação, apesar do obter parecer favorável da Procuradoria em seu processo administrativo, que foi homologado pelo prefeito.
Trata-se de ação em que a parte autora pretende ver reconhecido seu direito à progressão com fundamento na Lei Municipal 1.102/2012 art. 11 e 13.
Não há irregularidades, tampouco preliminares.

As questões de fato e de direito já foram delineadas, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Assim, conforme previsto no artigo 353 do CPC, cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade deles, compete ao juízo proferir julgamento conforme o estado do processo.

E, nos termos do artigo 355 do CPC, o feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO.

A parte autora comprovou nos autos que ocupa cargo público de professor, com carga horária de 40hs, sendo que no dia 10 de junho de 2019, após concluir seu curso de pós-graduação, requereu progressão vertical para o Nível III a qual tinha direito nos termos da Lei Municipal nº 1.102/2012, artigo 11, conforme requerimento anexo no ID: 56818114.

Consta nos autos que foi emitido parecer técnico/jurídico, o qual foi favorável ao pleito do autor, por estar em conformidade com a Lei 1.102/2012, artigo 11 e 13.

Entretanto, em que pese ter seu direito garantido, não houve a implementação da mencionada gratificação.

Pois bem.

Analisando o teor da Lei 1.102/2012, artigo 11, temos o seguinte:

“As carreiras dos servidores da Secretaria Municipal de Educação são estruturadas verticalmente de acordo com o nível de sua formação profissional, e horizontalmente de acordo com o tempo de serviço, em referências enumeradas de “A” a “R”, nos termos do anexo II desta Lei. § 1º A carreira vertical do professor se dará da seguinte forma: professor nível III: formação em curso de pós graduação lato sensu/especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, dentro das áreas da Educação ou áreas afins correspondentes às disciplinas da matriz curricular ministrada na Rede Municipal de Ensino”.

Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o pedido inicial se encontra em conformidade com os ditames legais.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO, nos termos do artigo 487 inciso I do CPC, PROCEDENTES os pedidos formulados por RAFAEL MARQUES ARMINI em desfavor do MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO, para condenar a parte ré a proceder, no prazo de 30 dias úteis, contados do trânsito em julgado, a mudança denominada “progressão vertical” do nível II para o nível III, dentro do mesmo cargo de Professor 40hs, nos termos da Lei Municipal nº 1.102/2012, art. 11 e 13, a partir da data em que foi realizado o requerimento administrativo.

Condeno o requerido ao pagamento das diferenças entre o valor pago e o valor que deveria ser pago, em razão desta progressão, contados do requerimento administrativo até a efetiva implantação na folha de pagamento, com reflexos nas férias vencidas e 13º salário, incidindo correção monetária a partir desta data, a ser atualizada pelo IPCA-E e os juros de mora a partir da citação, na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494 conforme alteração dada pela Lei 11.960.

Por se tratar de verba pública, o valor exato da dívida será apurado pela contadoria judicial, após apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7004008-20.2021.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770AREQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

HELIANIS APARECIDA DE MIRANDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c.c Cobrança de Diferenças Remuneratórias, em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO.

Narra em síntese que em 06/05/2016 tomou posse no cargo de servidora pública municipal, professora, nível II - Pedagogia 40hs.

Em 09/03/2015, concluiu a sua pós graduação em gestão, orientação e supervisão com ênfase em psicologia educacional.

Em 29/05/2019, requereu junto a administração a progressão vertical para o nível III, nos termos da Lei Municipal 1.102/2012, art. 11 e 13.

Entretanto, não houve a implementação da gratificação, apesar do obter parecer favorável da Procuradoria em seu processo administrativo, que foi homologado pelo prefeito.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende ver reconhecido seu direito à progressão com fundamento na Lei Municipal 1.102/2012 art. 11 e 13.

Não há irregularidades, tampouco preliminares.

As questões de fato e de direito já foram delineadas, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Assim, conforme previsto no artigo 353 do CPC, cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade deles, compete ao juízo proferir julgamento conforme o estado do processo.

E, nos termos do artigo 355 do CPC, o feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO.

A parte autora comprovou nos autos que ocupa cargo público de professora, com carga horária de 40hs, sendo que no dia 09/03/2015 concluiu seu curso de pós-graduação e requereu a sua progressão vertical para o Nível III, no dia 29/05/2019, com base na Lei Municipal nº 1.102/2012, artigo 11 e seguintes.

Consta nos autos que foi emitido parecer técnico/jurídico, o qual foi favorável ao pleito do autor, por estar em conformidade com a Lei 1.102/2012, artigo 11 e 13.

Entretanto, em que pese ter seu direito garantido, não houve a implementação da mencionada gratificação.

Pois bem.

Analisando o teor da Lei 1.102/2012, artigo 11, temos o seguinte:

“As carreiras dos servidores da Secretaria Municipal de Educação são estruturadas verticalmente de acordo com o nível de sua formação profissional, e horizontalmente de acordo com o tempo de serviço, em referências enumeradas de “A” a “R”, nos termos do anexo II desta Lei. § 1º A carreira vertical do professor se dará da seguinte forma: professor nível III: formação em curso de pós graduação lato sensu/especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, dentro das áreas da Educação ou áreas afins correspondentes às disciplinas da matriz curricular ministrada na Rede Municipal de Ensino”.

Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o pedido inicial se encontra em conformidade com os ditames legais.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO, nos termos do artigo 487 inciso I do CPC, PROCEDENTES os pedidos formulados por HELIANIS APARECIDA DE MIRANDA em desfavor do MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO, para condenar a parte ré a proceder, no prazo de 30 dias úteis, contados do trânsito em julgado, a mudança denominada “progressão vertical” do nível II para o nível III, dentro do mesmo cargo de Professora 40hs, nos termos da Lei Municipal nº 1.102/2012, art. 11 e 13, a partir da data em que foi realizado o requerimento administrativo.

Condeno o requerido ao pagamento das diferenças entre o valor pago e o valor que deveria ser pago, em razão desta progressão, contados do requerimento administrativo até a efetiva implantação na folha de pagamento, com reflexos nas férias vencidas e 13º salário, incidindo correção monetária a partir desta data, a ser atualizada pelo IPCA-E e os juros de mora a partir da citação, na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494 conforme alteração dada pela Lei 11.960.

Por se tratar de verba pública, o valor exato da dívida será apurado pela contadoria judicial, após apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

7000119-58.2021.8.22.0019

AUTOR: PAULO SILVA SANTOS, CPF nº 47842849234, RUA AMAZONAS 3327, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

REQUERIDO: PAULO RICARDO LORENZETTI, CPF nº 46923667968, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947A

DESPACHO

Vistos.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitava de testemunhas para o dia 01/08/2022, às 08h30.

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta DECISÃO. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitava, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitava, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitava, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003417-58.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO BARROSO FAGUNDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003456-55.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SUELI JOSE DE AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003494-67.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ELIAS DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDOS: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003435-79.2021.8.22.0019

REQUERENTE: VALTER VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº: 7004593-72.2021.8.22.0019

Infrator(a): Daniel Lopes Jardim (Vulgo Cariocão)

QUERELANTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, RUA PARANÁ 3263 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO QUERELANTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Preliminar Sala: Sala de audiências CEJUSC - Jecrim Data: 21/03/2022 Hora: 10:00

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);
2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;
3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.
5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

7004449-98.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EDIONE LUIZ MARTINS, CPF nº 62653326272, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 4399 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu. Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 5.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 0229743011168 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$1.149,50, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003993-51.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIO CESAR ALVES MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 17.317,40 a título de danos materiais, referentes à construção de rede elétrica.

A parte requerida apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação

da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

5. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

De igual modo, afastado a preliminar de coisa julgada, por não vislumbrar tríplice identidade no caso dos autos com o apresentado na contestação, eis que há alteração no pedido.

Ainda que assim não fosse, pelas mesmas razões expendidas para afastamento da prescrição, é possível sustentar que embora não tenha havido a incorporação formal da subestação do autor(a), houve a incorporação material, efetiva, valendo-se a requerida, diariamente, destes materiais para cumprimento de sua função de distribuir energia e, inclusive, obtendo lucros consideráveis com tais expedientes, em verdadeira obrigação de trato sucessivo e, portanto, com a possibilidade de renovação jurídica da causa de pedir mês a mês, como na maioria das relações de consumo.

Assim, visando a evitar enriquecimento ilícito, afastado a preliminar da coisa julgada nos presentes autos.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

□

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de rede elétrica para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Por fim, anote-se que houve previsão legal, seja em lei ou resoluções, de que as concessionárias de energia elétrica tem o dever de ressarcir, administrativamente os consumidores que dispenderam recursos para que a energia elétrica chegue aos seus lares e empreendimentos, urbanos ou rurais, substituindo, indevidamente, a própria concessionária que, deixa de cumprir seu dever legal, não cumprindo suas obrigações legais e contratuais de expandir suas redes elétricas (incluindo subestações) para efetivamente prestar o serviço de qualidade (é público e notório o contrário) ao consumidor, esteja ele onde estiver.

Assim, não é juridicamente plausível avalizar a inércia e a omissão da requerida que deveria, inclusive, procurar e ressarcir os consumidores que construíram as subestações, na via administrativa, tendo, inclusive, verba legal e contratual para esse desiderato.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) a(s) rede construída(s) pela parte requerente, que ora é objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 17.317,40, a título de danos materiais, referente a construção da(s) rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde a data da citação nestes autos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REQUERENTE: MARIO CESAR ALVES MARTINS, CPF nº 24832332287, LINHA RO 133 s/n, LOTE 47 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003711-13.2021.8.22.0019

Requerente: DIMAS ARAUJO CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

7004522-70.2021.8.22.0019

AUTOR: ENOS DIONISIO, CPF nº 46807853904, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO 4265 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273

REQUERIDO: ISAQUE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 03715802260, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO S/N, FARMÁCIA MENOR PREÇO CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29/03/2022, às 11h45 a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001655-07.2021.8.22.0019

Requerente: MAURINA MARTINS DELANES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7004878-65.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LOURIVAL LUIZ DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra-se ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Caso já tenha efetuado o corte, a energia elétrica deverá restabelecida em 2 dias úteis ou caso já tenha negativedo o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deverá providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Processo nº: 7000170-03.2020.8.22.0020

REQUERENTE: RICARDO PADILHA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS - RO10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Autos n.: 7002562-76.2021.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Promovente: REJANE MALAQUIAS DE OLIVEIRA e outros (2)
Promovido: RONALDO GONCALVES DA SILVA
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
REJANE MALAQUIAS DE OLIVEIRA e outros (2)
RONALDO GONCALVES DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a certidão do oficial de justiça.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002477-90.2021.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ELIZABETH PAULINO DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA

Advogado(s) do reclamado: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para ciência quanto aos documentos juntados.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000797-70.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Diga a parte autora se houve a implantação do benefício, considerando o decurso da intimação de id 65568949 para o requerido.

Autos n.: 7001730-77.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao laudo pericial.

Autos n.: 7001773-14.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: HODINEY CARLOS EGGERDT

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido: NELSON FERNANDES DA SILVA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

HODINEY CARLOS EGGERDT

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

NELSON FERNANDES DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7000824-58.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO, ASSENTAMENTO BELA VISTA, NA LINHA GAÚCHA, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, REINAN VIEIRA DO NASCIMENTO, ASSENTAMENTO BELA VISTA, NA LINHA GAÚCHA, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VERA LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO, ASSENTAMENTO BELA VISTA, NA LINHA GAÚCHA, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., - ATÉ 589/590 - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: Mapfre Seguros

ADVOGADOS DO REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB/CE 16477

DESPACHO

Verifica-se que na DECISÃO de ID 53769885 foi acolhido a denúncia a lide da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, entretanto, até o momento a seguradora não foi incluída no polo passivo da ação.

Diante disso, determino que o cartório proceda a inclusão da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A no polo passivo da ação, bem como, a intime para manifestar sobre o interesse em produzir outras provas, além daquelas constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000284-10.2018.8.22.0020

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ADEILTON SERGIO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

IMPETRADO: Prefeito de Novo Horizonte do Oeste

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 66119175.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002783-35.2016.8.22.0020

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

IMPETRADO: CENOBELINO BATISTA TAVEIRA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: RITA AVILA PELENTIR

Advogado do(a) IMPETRADO: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, considerando a juntada de id 65530874, nos termos da DECISÃO de id 62911560.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001379-70.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 01 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ROBERTO SIMAO, PAULO JOSE DO CARMO, TEREZINHA APARECIDA SILVA CARMO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Mantenho os autos suspensos até o julgamento dos embargos, conforme DECISÃO juntada em ID: 65383700.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002361-84.2021.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: JAKSON SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: DHAICE MOREIRA DE ANDRADE

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, considerando que o requerido citado, manteve-se silente.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001506-21.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Parte Ativa: CAROLINA CHANFRIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente para acostar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, conforme noticiado na petição id. 66319762. PM.

15.12.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001184-30.2021.8.22.0006

Requerente: VALMIR JOSE FEITOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO - RO11199

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000128-59.2021.8.22.0006

Requerente: GUSTAVO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Requerido(a): IMPERATRIS DE CASTRO PAULA

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000618-86.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIALLE, OAB nº PR5965

EXECUTADO: ADAO LOPES BEZERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA, o Exequente requereu a penhora sobre direitos creditórios.

Vieram os autos conclusos com pedido de penhora sobre os direitos adquiridos pelo executado em alienação fiduciária do bem móvel. O bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Todavia, não há impedimento para que os direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato recebam constrição, independentemente da concordância do credor fiduciário.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não é necessária a anuência do credor fiduciário para promover a penhora sobre os direitos do bem em que recai alienação fiduciária (REsp 1697645).

Não se pode olvidar que está sedimentado na doutrina o entendimento uníssono que considera ser impossível a penhora do bem alienado fiduciariamente, o que não poderia ser diferente dada conjuntura dos fatos, pois, o credor fiduciário possui a propriedade do imóvel, cabendo ao devedor apenas a posse indireta. Todavia, esse adquire direitos sobre o bem a medida em que realiza os pagamentos das parcelas, sendo-lhe estes direitos passíveis de sofrer constrição.

Em outro sentido, a penhora de direitos é plenamente possível, contendo previsão legal no art. 855 do Código de Processo Civil.

Defiro a penhora dos direitos de crédito do devedor junto ao BANCO BRADESCO S/A, credor fiduciário, com fundamento no art. 835, XIII do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Banco respectivo, a fim de que, na hipótese de existirem créditos em favor do executado, correspondente às parcelas já quitadas do referido negócio jurídico, deposite o valor correspondente em conta judicial vinculada a este processo (art. 855 do NCPC), ou, na hipótese de quitação do contrato, comunique a este Juízo para que seja procedida a penhora do bem.

Preclusa a presente DECISÃO, com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à parte exequente, a fim de que requeira o que entender de direito.

Intime-se o exequente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO: ADAO LOPES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000781-61.2021.8.22.0006

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DOM BOSCO 1693,. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GEAN CARLOS SANTOS DO AMARAL, RUA MATO GROSSO 880 DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática da contravenção penal prevista no art. 42 do Decreto-lei nº 3.688/41, atribuída a Gean Carlos Santos do Amaral.

O Ministério Público ofereceu transação penal (ID 58567447).

Em audiência, a proposta foi aceita pelo suposto infrator (ID 58913625).

É o relatório. DECIDO.

Sem que se verifique nenhum impedimento legal para tanto, HOMOLOGO o acordo de transação penal consistente no pagamento de 1 (um) salário-mínimo, atualmente no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a título de prestação pecuniária, em 6 (seis) parcelas de R\$ 183,33 (cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos), sendo a primeira para 05/01/2022.

Fica advertido o promovido de que não terá novo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, assim como que referida transação penal não gerará efeitos de reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo indicado, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Fica advertido, também, que, se não cumprida a transação, o procedimento criminal prosseguirá (Enunciado 79 do FONAJE). Ainda que, caso seja pago apenas parte do valor transacionado, o procedimento criminal terá continuidade e os valores já pagos não serão restituídos.

Ciência ao Ministério Público. Deverá o Parquet se manifestar sobre o pedido de restituição do bem apreendido.

Aguarde-se o cumprimento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici PROCESSO: 7001384-37.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ADJAIR CARLOS DE LIMA, CPF nº 78992583400

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da SENTENÇA de id n. 63711936, no qual a parte autora pugna pela correção de erro material constante na SENTENÇA.

Decido.
Em que pese o efeito modificativo dos embargos, tenho que é desnecessária a intimação da parte embargada, posto que trata-se de erro material, cuja correção visa justamente desonerar os cofres públicos.

Com efeito, há previsão legal para oposição dos embargos declaratórios para corrigir erro material.

In casu escorreita a fundamentação que determinou e reconheceu o direito do autor em receber horas extraordinárias, observada a diferença e a hora noturna, todavia, na parte dispositiva, para além da condenação das horas extraordinárias, constam condenação em adicional noturno, o qual não é objeto da demanda.

Assim, acolho os embargos declaratórios para corrigir erro material da SENTENÇA de id n. 63711936, assim a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

- a) Determinar ao requerido, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, utilize o divisor de 200h, para o cálculo do adicional noturno e das horas extras;
- b) CONDENAR o requerido ao pagamento da diferença das horas extras com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora, observado ainda a prescrição quinquenal.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverá o autor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Mantenho incólume os demais termos da SENTENÇA.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ADJAIR CARLOS DE LIMA, CPF nº 78992583400, AVENIDA TIRADENTES 2139 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001083-90.2021.8.22.0006

REQUERENTE: WILSON MELO GONCALVES, CPF nº 19124635200

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral.

Julgada procedente a pretensão autora, a parte requerida interpôs recurso inominado.

O recurso é próprio e tempestivo. Recebo no efeito devolutivo.

Já apresentadas contrarrazões pelo recorrido.

Sendo assim, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: WILSON MELO GONCALVES, CPF nº 19124635200, LINHA 118-A s/n, ESTRADA DO CEMITÉRIO VELHO ZONA

RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001106-36.2021.8.22.0006

Requerente: GEDSON GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000542-28.2019.8.22.0006

REQUERENTES: FABIANA CRISTINA COZER, CPF nº 79817947220, MARCELO ITAMAR COZER, CPF nº 80219314268, MARCOS VINICIUS GOMES COZER, CPF nº 72573740234

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDIENE DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO9452, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

INVENTARIADO: MARILENE SERAFINA GOMES FERREIRA, CPF nº 34066292291

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de inventário.

Remetido os autos ao contador, foi apontada a necessidade de se comprovar o pagamento dos débitos de IPTU e a juntada da respectiva certidão negativa.

Sobreveio DECISÃO prolatada nos autos conexos de n. 7000502-17.2017.8.22.0006, sendo que naquela DECISÃO foi determinada a suspensão dos presentes autos.

Sobreveio petição da Fazenda Nacional informando a existência de débitos em nome da de cujus Marilene Serafina.

Decido.

Intime-se o Inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, atender o disposto na certidão do contador, qual seja, comprovar o pagamento do IPTU e juntar a respectiva certidão, bem como providenciar o pagamento dos débitos indicados pela Fazenda Nacional.

Após, sendo o feito o pagamento, suspenda-se os autos tal qual determinado nos autos conexos de id n. 7000502-17.2017.8.22.0006.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: FABIANA CRISTINA COZER, CPF nº 79817947220, RUA GUAPORÉ 3300 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCELO ITAMAR COZER, CPF nº 80219314268, AVENIDA EDUARDO VANUCHI 1972 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARCOS VINICIUS GOMES COZER, CPF nº 72573740234, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 588 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO: MARILENE SERAFINA GOMES FERREIRA, CPF nº 34066292291, AVENIDA EDUARDO VANUCHI 1972 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7002110-11.2021.8.22.0006

REQUERENTE: JOSELMA DE FATIMA DE AZEVEDO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Trata-se de Ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito do seguro pecúlio c/c tutela de urgência, onde a parte autora sustenta que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento sem prévia autorização.

Requeru a tutela para fazer cessar os descontos.

Decido.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), uma vez que a autora alega que os descontos continuam caindo em sua folha de pagamento sem prévia autorização, e considerando que há nos autos documento que no sentido de que a partir do mês 11/2016 os descontos só poderiam continuar com a autorização da autora, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as partes requeridas, que poderão retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito da parte autora; e ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino aos requeridos que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspendam a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstenho-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

1. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.

2. CITE-SE as partes requeridas para responder a presente, apresentar suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse das requeridas em apresentar proposta de conciliação deverão consignar expressamente na contestação.

3. Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

4. Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

5. Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.

6. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: JOSELMA DE FATIMA DE AZEVEDO SILVA, AV. 7 DE SETEMBRO 1166 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000454-53.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: BARBOSA & SILVA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: SONIA APARECIDA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

O Exequente requereu a penhora junto ao SISBAJUD.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor, na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, AV. 30 DE JUNHO 1205, LOJA DA ECONOMIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: SONIA APARECIDA FERREIRA, AV DOM BOSCO 852, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7002111-93.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA ELIZETE RODRIGUES GAIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Trata-se de Ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito do seguro pecúlio c/c tutela de urgência, onde a parte autora sustenta que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento sem prévia autorização.

Requeru a tutela para fazer cessar os descontos.

Decido.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), uma vez que a autora alega que os descontos continuam caindo em sua folha de pagamento sem prévia autorização, e considerando que há nos autos documento que no sentido de que a partir do mês 11/2016 os descontos só poderiam continuar com a autorização da autora, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as partes requeridas, que poderão retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito da parte autora; e ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino aos requeridos que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspendam a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

1. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.

2. CITE-SE as partes requeridas para responder a presente, apresentar suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse das requeridas em apresentar proposta de conciliação deverão consignar expressamente na contestação.

3. Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

4. Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

5. Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.

6. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARIA ELIZETE RODRIGUES GAIA, AV. PORTO VELHO 1702 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 2000070-78.2020.8.22.0006

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FELIPE FERREIRA ROCHA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado.

O Ministério Público ofereceu denúncia.

Designada audiência, o réu não foi citado no endereço indicado.

O Ministério Público, indicou endereço atualizado do Denunciado.

Cite-se/Intime-se.

Nos termos do artigo 78 da Lei n. 9.099/95 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2022, às 10:30am ate 11:30am, em meio virtual cujo acesso dar-se-á por meio do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>, na qual deverá ser apresentada defesa preliminar e, havendo recebimento da denúncia, oitiva das testemunhas e interrogatório.

Cite-se e intime-se o ofendido para comparecer a audiência de instrução e julgamento no dia e horário designados e pela forma assinalada, a saber, audiência em meio virtual, com seu advogado e/ou defensor público.

Anote-se no MANDADO a advertência contida no artigo 68 da Lei n. 9.099/95 a saber: Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do MANDADO de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Advirta-o, ainda, que deverá comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação delas no prazo de 15 (quinze) dias da citação (art. 78, § 1º, Lei 9099/95).

Serve a presente de MANDADO citação/intimação do denunciado FELIPE FERREIRA DA ROCHA, brasileiro, nascida em 10/05/1998, natural de Presidente Médici/RO, filho de Maria Lucineia Langa e Fernando Ferreira Rocha, residente e domiciliado na Rua BL 15 nº 325 C, Platô do Piquia, Boca do Acre/AM, telefone 69 99991 7819, para que constituam advogado no prazo de 10 (dez) dias, bem como compareçam a audiência designada, podendo desde logo arrolarem testemunhas.

Não sendo constituído advogado no prazo estabelecido, deverá ser intimada a Defensoria Pública para assistirem os denunciados.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693,. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FELIPE FERREIRA ROCHA, AVENIDA DOM BOSCO 1631 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001168-76.2021.8.22.0006

Requerente: GERALDO SOARES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médici, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001662-43.2018.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: JOSE ADRIANO DE MEDEIROS & CIA LTDA - ME, AV. 30 DE JUNHO 1886 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

EXECUTADO: EDIMILSON ALVES MORAIS, LINHA 136 LOTE 90 Lote 90, SITIO DO ENEIAS - SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.702,84

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Na a DECISÃO de id. 40177282, o processo foi suspenso por 1 (um) ano, e após, decorrido o prazo, o exequente ficou intimado para se manifestar.

Conforme o id. 63623478, foi determinado a intimação do exequente, para impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Ante o AR positivo de id. 64002570, o exequente devidamente intimado deixou transcorrer inerte o prazo.

O executado até o presente momento devidamente citado, não ofereceu contestação, razão pela qual não há necessidade de cumprimento do disposto no § 6º, do art. 485 do CPC.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não ter o exequente promovido os atos e diligências que lhe competia.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Presidente Mé dici-RO, 10 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7002092-87.2021.8.22.0006

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Guarda

REQUERENTE: L. H. F. D. S., CPF nº 01519559216, R. ENÉIAS LEAL 2551 BAIRRO CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

REQUERIDO: P. P. S., CPF nº 05353083296, RUA JORGE TEIXEIRA 896 SR. 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de regulamentação de guarda unilateral de menor c/c guarda provisória em tutela de urgência c/c divórcio litigioso sem partilha de bens c/c julgamento antecipado do MÉRITO.

Em que pese haja pedido de tutela antecipada e presunção de que o menor está com o genitor, da leitura da inicial não é possível aferir com quem a criança de fato está, assim como o tempo e a justificativa para o pedido da guarda unilateral.

Assim, nos termos do artigo 319, 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento do feito, sem nova intimação, para esclarecer o exposto.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo retornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7002112-78.2021.8.22.0006

REQUERENTE: IZAURA MARIA CANGUSSU

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Trata-se de Ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito do seguro pecúlio c/c tutela de urgência, onde a parte autora sustenta que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento sem prévia autorização.

Requeru a tutela para fazer cessar os descontos.

Decido.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), uma vez que a autora alega que os descontos continuam caindo em sua folha de pagamento sem prévia autorização, e considerando que há nos autos documento que no sentido de que a partir do mês 11/2016 os descontos só poderiam continuar com a autorização da autora, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as partes requeridas, que poderão retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito da parte autora; e ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino aos requeridos que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspendam a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

1. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.

2. CITE-SE as partes requeridas para responder a presente, apresentar suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse das requeridas em apresentar proposta de conciliação deverão consignar expressamente na contestação.

3. Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

4. Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

5. Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.

6. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: IZAURA MARIA CANGUSSU, AV. DOM BOSCO 1082 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001606-10.2018.8.22.0006

AUTOR: GENILTO DE SOUZA ANTONIO, CPF nº 56049188220

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular, proposta por GENILTO DE SOUZA ANTONIO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A). Em síntese verberou que com recursos próprios em 1994, construiu rede de subestação de energia com recursos próprios.

Citada a Requerida contestou a demanda, preliminarmente arguiu ser a inicial inepta por lhe faltar documentos essenciais, ilegitimidade ativa. No mais argumentou prejudicial de MÉRITO da prescrição, preliminar de incompetência do Juízo e no MÉRITO pugnou pela improcedência da demanda (id n. 63948181)

A contestação foi impugnada (id n. 64968014).

É o sucinto.

II - Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.

Da inépcia da inicial e falta de interesse processual.

A inicial veio acompanhada dos documentos essenciais, apresenta pedido e causa de pedir compatíveis entre si.

O pedido é certo e determinado.

As partes são legítimas, e o direito do autor é provável.

Destaca-se ainda que não há margem para pedido administrativo para incorporação quando a conduta da Requerida é no sentido de não proceder com a incorporação administrativa, bem como oferecer valores irrisórios para o autor.

Por fim, ainda que o juízo tenha indeferido a inicial por falta de documentos essenciais, a SENTENÇA foi anulada pelo TJRO que entendeu haver documentos suficientes para inaugurar a demanda.

Logo, descabe as arguições da preliminar.

Da ilegitimidade ativa.

Infere-se da inicial que o termo de compromisso entre Requerida e o contratante foi devidamente assinado pelo autor.

Compulsando os autos, verifica-se que a Requerida afirmou que a Unidade Consumidora encontra-se em nome, entretanto, não trouxe comprovação de que de fato tenha sido ela quem desembolsou os valores empreendidos na subestação de energia.

Frise-se que a transferência de Unidade Consumidora para a autora é facilmente realizado junto a Requerida, com contrato de locação por exemplo, nem por isso a torna dona do empreendimento ou efetivam a ele o desembolso na construção da rede.

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade ativa e passiva. Não configurada. Inépcia da Inicial. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.[...] Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003612-08.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020) – grifo não original.

Assim tendo sido firmado o compromisso entre autor e requerida, descabe a alegada ilegitimidade.

Da alegada prescrição

O início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

Indenizatória. Preliminar. Prescrição. Rejeitada. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Nos casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação, o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000575-74.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/10/2019) - grifo não original;

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Do MÉRITO

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobras.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC). A parte autora tem legitimidade para propositura da demanda.

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Grifo não original;

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” - Grifo não Original.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária observada a data do orçamento e juros de mora a partir da data da citação.

Quanto a depreciação, sucumbiu a Requerido do seu dever probatório, não podendo o juízo presumir tais valores depreciativos.

Assim, procedente os pedidos iniciais.

III - DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GENILTO DE SOUZA ANTONIO em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A), para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA e efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 8.307,54 (oito mil trezentos e sete reais e cinquenta e quatro centavo), corrigido e acrescido de juros legais a contar da citação.

Custas finais pela Requerida.

Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% incidentes sobre o valor da causa, em observância ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: GENILTO DE SOUZA ANTONIO, CPF nº 56049188220, LINHA 1, GLEBA 06 lote 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001067-39.2021.8.22.0006

Requerente: RICARDO GILBERTO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médici, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001070-91.2021.8.22.0006

Requerente: SANDRA LUCIA PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001070-28.2020.8.22.0006

REQUERENTE: AMELIA PAIZANTE DA SILVA, ROSELI APARECIDA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, LIDIA REGINA DA SILVA, ARILSON JOSE DA SILVA, ADILSON DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Presidente Médiçi, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7001173-98.2021.8.22.0006

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FABIANO SOUZA FURTADO JUSSANI, CPF nº 85635669204

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 46 e 50, ambos da Lei n. 9.605/98, por Fabiano Souza Furtado.

O Ministério Público, intimado a se manifestar, ofereceu proposta de transação penal (ID 61862337).

Sendo assim, designo audiência preliminar para o dia 03 de fevereiro de 2022, às 9h30, na modalidade virtual.

A solenidade deverá ser acessada pelo link <https://meet.google.com/cqr-vmfw-sjz>.

Caso a audiência seja frutífera, venham os autos para homologação.

Caso contrário, vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Intime-se o promovido para se fazer presente na audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV DOM BOSCO 1693 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FABIANO SOUZA FURTADO JUSSANI, CPF nº 85635669204, SEGUNDA LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi PROCESSO: 7001358-39.2021.8.22.0006

REQUERENTE: SEVERINO RAMOS CORREIA JUNIOR, CPF nº 64387089253

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos declaratórios opostos pelo Estado de Rondônia em face da SENTENÇA de id n. 63670707, arguindo erro material na parte dispositiva da SENTENÇA.

Intimado o Embargado requereu o acolhimento dos embargos.

Decido.

Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, oponível embargos declaratórios para corrigir erro material.

Com efeito, há erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, que condenou o estado em adicional noturno, quando deveria a condenação ser referente as horas extraordinárias. Em que pese a divergência na parte dispositiva, tem-se que a fundamentação utilizada embasa também o pedido de horas extras, sendo passível de correção apenas a parte dispositiva da SENTENÇA.

Assim, acolho os embargos declaratórios para sanar o erro material constante no DISPOSITIVO da SENTENÇA de id n. 63670707, a qual passará ter a seguinte redação:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

- a) Determinar ao requerido, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, utilize o divisor de 200h, para o cálculo do adicional noturno e das horas extras;
- b) CONDENAR o requerido ao pagamento da diferença das horas extras com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora, observado ainda a prescrição quinquenal.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverá o autor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Mantenho incólume os demais termos da SENTENÇA.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: SEVERINO RAMOS CORREIA JUNIOR, CPF nº 64387089253, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1375 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001828-12.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

Parte Passiva: ROSELI FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para dar seguimento ao processo, requerendo o que entender pertinente. PM. 15.12.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001801-87.2021.8.22.0006

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTE: F. P. D. S., BR 429 KM 01 S/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574

REQUERIDO: J. O. D., RUA GILBERTO FREIRE 950 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c pensão alimentícia c/c guarda de menor e regulamentação de visitas proposta por FRANCIELI PONTES DA SILVA em face de JOABE OLIVEIRA DIAS.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento neste sentido, o que será acolhido em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, responderá nas penas da Lei.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.

Assim, INTIME-SE o requerido para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 (dez) de cada mês.

O MINISTÉRIO PÚBLICO atuará no feito.

Designo Audiência de Conciliação para o dia 21/02/2022 às 08:00 até 09:00am (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/ddk-xrap-pyw>).

Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: <https://meet.google.com/ddk-xrap-pyw> (apenas o final);
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpr@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000283-33.2019.8.22.0006

AUTOR: MARIA ANALICE BRANDAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA PREISGHE VIANA - RO0009760A, FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Presidente Médi, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000283-33.2019.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ANALICE BRANDAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA PREISGHE VIANA - RO0009760A, FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

FORLUZ - Companhia de Força e Luz de Cataguases-Leopoldina, Praça Rui Barbosa 80, Centro, Cataguases - MG - CEP: 36770-901

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Presidente Médi, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7002143-98.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ADRIANA GOTARDI SILVA, CPF nº 77108035200

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: BIMG BRASIL - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA GASTRONOMIA LTDA, CNPJ nº 11193347000114, B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660, SAAC - SISTEMA DE ATENDIMENTO E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07546154000122

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.

A requerente aduz que adquiriu uma despulpadora de frutas e que o aparelho apresentou defeitos. Aduz, ainda, que até o presente momento não recebeu retorno quanto ao reparo ou à substituição do equipamento.

Sem pedido liminar.

Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2022 às 10h15min (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/hbd-awjs-ztx>).

A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL: COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: <https://meet.google.com/vmc-ffvh-hbt>(apenas o final);
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpr@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ADRIANA GOTARDI SILVA, CPF nº 77108035200, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 2266 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: BIMG BRASIL - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA GASTRONOMIA LTDA, CNPJ nº 11193347000114, RODOVIA ANTÔNIO HEIL 5825 LIMOEIRO - 88352-502 - BRUSQUE - SANTA CATARINA, B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SAAC - SISTEMA DE ATENDIMENTO E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07546154000122, AVENIDA ARCEBISPO DOM GERALDO FERNANDES 2770, - ATÉ 1491 - LADO ÍMPAR CENTRO - 86010-360 - LONDRINA - PARANÁ
Fica a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o levantamento do alvará judicial e após, comunique a este juízo. Id. 66293142 - EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002149-08.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MACIEL DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 02919403230, RUA MARECHAL RONDÔNIA 1426 VINO ALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739, TALYNE RIBEIRO SALOMAO, OAB nº RO10813

REQUERIDOS: NEUSA ALCANTARA DA GLORIA, CPF nº 83054006204, RUA FREI HENRIQUE 2313 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN ALCANTARA RIBEIRO, CPF nº 06529152210, ESTRADA ESPERANÇA 000 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C DANOS MORAIS ajuizada por MACIEL DOS SANTOS VIEIRA em face de RENAN ALCANTARA RIBEIRO e NEUSA ALCANTARA DA GLÓRIA.

1. Designo Audiência de conciliação para o dia 23/02/2022 às 10h e 15 min. (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: meet.google.com/epu-awcx-bbu).

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se os requeridos, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL: COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;

3. Insira o link: meet.google.com/epu-awcx-bbu (apenas o final);

4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
5. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000250-72.2021.8.22.0006

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Ordinária]

Parte Ativa: ELISANDRA CASTILHO QUARESMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Parte Passiva: MANOEL PALMEIRA NETO e outros

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 (trinta) dias

De terceiros interessados.

FINALIDADE: Citação eventuais terceiros interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias após o vencimento do presente edital, apresentarem contestação nos autos acima mencionados.

Juiz(a) de Direito - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001593-40.2020.8.22.0006

REQUERENTE: REGINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANTONIO SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Presidente Mé dici, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001593-40.2020.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANTONIO SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Presidente Mé dici, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001942-09.2021.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

Parte Passiva: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para ficar ciente da expedição da certidão a que alude o artigo 828 do CPC, conforme id. 66460572. PM. 15.12.2021.

(a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7003512-72.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: BEDA ANTONIO TARNOSCHI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902

EXECUTADOS: ARLETE CARLOS ALVES, JOSE AILTON DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida de Execução de título Extrajudicial.

O Exequente requereu a suspensão dos autos até o julgamento da insolvência civil de n. 7001405-86.2016.8.22.0006.

Decido.

Nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil, suspendo os autos até o julgamento da insolvência civil de n. 7001405-86.2016.8.22.0006.

Sobrevindo DECISÃO definitiva nos autos de n. 7001405-86.2016.8.22.0006, junte-se aos presentes e intime-se o Exequente para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, devendo em qualquer caso atualizar o valor do crédito executado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BEDA ANTONIO TARNOSCHI, AVENIDA BRASIL 3883, - DE 3380/3381 A 4150/4151 HABITAR BRASIL - 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ARLETE CARLOS ALVES, LOTE 9, GLEBA 45 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE AILTON DE SOUZA, LOTE 9, GLEBA 45 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7002111-93.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA ELIZETE RODRIGUES GAIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO

Trata-se de Ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito do seguro pecúlio c/c tutela de urgência, onde a parte autora sustenta que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento sem prévia autorização.

Requeriu a tutela para fazer cessar os descontos.

Decido.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), uma vez que a autora alega que os descontos continuam caindo em sua folha de pagamento sem prévia autorização, e considerando que há nos autos documento que no sentido de que a partir do mês 11/2016 os descontos só poderiam continuar com a autorização da autora, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as partes requeridas, que poderão retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito da parte autora; e ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino aos requeridos que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspendam a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstenho-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

1. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.

2. CITE-SE as partes requeridas para responder a presente, apresentar suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse das requeridas em apresentar proposta de conciliação deverão consignar expressamente na contestação.

3. Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

4. Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

5. Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.

6. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARIA ELIZETE RODRIGUES GAIA, AV. PORTO VELHO 1702 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000705-37.2021.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: SUZANA CUNHA DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Advogado do(a) RECORRENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Parte Passiva: DANIEL DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi PROCESSO: 7000960-34.2017.8.22.0006

AUTORES: ADAO BORGES SOBRINHO, CPF nº 52736237900, LUCINEIA MOREIRA DA SILVA BORGES, CPF nº 82560064120

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL FONDAZZI, OAB nº PR58844

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Autor/Embargante, o qual requer seja sanada omissão constante na SENTENÇA, devendo ser indicado pelo Juízo a área de servidão.

Intimado o Embargado não se opôs ao pedido, requerendo todavia seja reconhecido a interrupção do prazo de recurso, mediante a oposição dos embargos.

Decido.

Ab initio destaco que a SENTENÇA de id n. 60516675, reconheceu ao Embargante o direito de passagem, ou seja, não reconheceu servidão apta a registro no cartório de imóveis. In casu a SENTENÇA foi categórica em seus fundamentos a indicar que não se trata de servidão já que traria o ente público onerosidade:

[...] do exercício da posse com o direito de passagem, o imóvel não pode ser objeto de usucapião etc. mas não havendo uma afetação à FINALIDADE pública, prevalece o direito de passagem do imóvel encravado, na medida que o direito de propriedade, conquanto garantido, relativiza-se pela função social da propriedade, ausente na espécie, em relação ao bem do Poder Público.

Assim, ainda que no momento é assegurada a passagem forçada, a qual deve ser observada ainda pelo fato de que desde o ano 2013 o autor vem utilizando do imóvel público para essa FINALIDADE, a qualquer tempo, havendo afetação do imóvel público restará prejudicado o direito de passagem forçada pelo autor.

Apesar de não ser possível a averbação, tem-se que o direito de passagem do autor compreende a largura necessária ao acesso de seu imóvel, a saber 03 (três) metros de largura, desde a rua até o imóvel do autor.

Assim acolho os embargos declaratórios apenas para determinar que o direito de passagem do Embargante compreende 03 (três) metros de largura, com extensão da rua até a sua residência.

Quanto ao pedido do Embargado a suspensão do prazo recursal pela oposição de embargos decorre da própria lei, não cabendo manifestação contrária do juízo.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 24 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTORES: ADAO BORGES SOBRINHO, CPF nº 52736237900, RUA NOVA BRASÍLIA 2.939, FUNDOS CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUCINEIA MOREIRA DA SILVA BORGES, CPF nº 82560064120, NOVA BRASÍLIA 2939, FUNDOS CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000800-43.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: E. C. PASCHOALINO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449

EXECUTADO: CONSUELO YUMI MODRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A

DECISÃO

Cuida-se de execução de título.

O exequente requereu a penhora de ativos financeiros por meio de SISBAJUD.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor, na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici,terça-feira, 30 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: E. C. PASCHOALINO & CIA LTDA - ME, AVENIDA 30 DE JUNHO 1478, SALA 02 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSUELO YUMI MODRO, PADRE ADOLFO 2801 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001360-77.2019.8.22.0006

AUTORES: ILAINE GERARDI, ILARA GERARDI SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária.

Os autos encontravam-se suspensos, aguardado o retorno das atividades presenciais pelo PJRO para fins de designação de audiência. Decido.

Considerando o retorno das atividades presenciais pelo PJRO, determino o prosseguimento do feito, assinalando para tanto que a audiência dar-se-á na modalidade virtual, podendo as partes, caso não disponham de recursos tecnológicos comparecerem presencialmente ao fórum no dia e horários designados.

Designo audiência de instrução para o dia 28 de março de 2022, às 08h, preferencialmente em meio virtual através do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

Nada obsta a realização da audiência em meio virtual, sendo a questão sedimentada por meio de resolução do CNJ, cito as resoluções 354/2020 e 341/2020.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

As testemunhas arroladas pelas partes não serão intimadas por via judicial. Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

O Rol de testemunhas deverá ser depositado nos autos até 3 (três) dias antes das audiências, nos termos do artigo 455, §1º, do Código de Processo Civil, sendo a ausência do depósito com a respectiva intimação, entendida como desistências (Art. 455, §3º).

As partes serão intimadas através de seus advogados.

Considerando o Ato Nº 861/2021 da Presidência do TJRO e o ATO CONJUNTO N. 024/2021-PR-CGJ, as partes/testemunhas que já tomaram a primeira dose da vacina podem comparecer presencialmente ao fórum da comarca.

Caso não tenham tomado a vacina deverão participar da solenidade via Google Meet por meio do link disponibilizado no ato de designação da audiência.

Havendo reclassificação da comarca para as fases 2 ou 1, a solenidade será realizada apenas por videoconferência.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici,sexta-feira, 26 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTORES: ILAINE GERARDI, LINHA 02 KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ILARA GERARDI SILVA, LINHA 02 KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU: I. - . I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001359-92.2019.8.22.0006

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ILSON JOSE MARQUES, CPF nº 48604925287

ADVOGADO DO REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

SENTENÇA

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A pôs embargos declaratórios quanto a SENTENÇA proferida por este azo em que alegou que são devidos juros moratórios no importe não superior a 6% ao ano, verberou ainda que não foi comprovado o dano do autor a ensejar juros compensatórios. Assinalou ainda que não houve prova da propriedade do autor.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

Verifico que a alegação de que não se consolidou a propriedade mostra-se totalmente descabida, primeiro que não somente há provas nesse sentido, como também foi o próprio autor a instruir a inicial que incluiu o requerido no polo passivo da demanda, verberando inclusive que houve tratativa pretérita ao ajuizamento da ação.

Verifica-se ainda que o Embargante esteve na propriedade do requerido e fez os devidos levantamentos de dados cartográficos, mapeamento e delimitação da área servienda. Rever a propriedade do autor importa em extinguir o processo por ausência de pressupostos processuais, qual seja, a polaridade passiva da demanda.

Ora, cabe a autora saber contra quem demanda judicialmente, não podendo incluir pessoas aleatórias no polo passivo da demanda, e atribuir ao Juízo a obrigação de citar quem quiser integrar na demanda, o que viola a própria segurança jurídica.

Quanto a reparação dos danos, encontra-se perfeitamente fundamentada a SENTENÇA nesse sentido, não comportado reanálise do MÉRITO, apenas por questão de razoabilidade esclareço que o dano é configurado pela própria servidão administrativa, que impede o cultivo e a produtividade de parte da área do requerido o qual merece ser reparado.

Quanto aos juros, foram fixados observados os parâmetros adotados pelo Código de Processo Civil, e como não se trata de fazenda pública, correta a sua fixação na ordem de 1% ao MÊS.

Assim, os embargos tem o único objetivo de rever a matéria de MÉRITO, sendo a via inadequada para tal.

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da lide. Prequestionamento. Rejeição. Quando o MÉRITO da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei. A ausência de incongruência na DECISÃO embargada impede a análise de prequestionamento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003711-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2019) – Grifo não original.

Isto posto REJEITO os embargos opostos e mantenho inalterada os termos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 30 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ILSON JOSE MARQUES, CPF nº 48604925287, CHÁCARA BRASIL, LOTE 12 AA - GLEBA 04, SETOR LEITÃO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000049-80.2021.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: JULIANA DIEGUES E SILVA, CPF nº 28485216865, AV. TIRADENTES 1520 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REU: FERNANDA PEREIRA ROLDAO, CPF nº 01041116233, BR 364 KM 20 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria.

Foi aferida a incompetência da justiça comum sobre o feito, sendo arguido que a presente demanda seria na verdade competência da justiça do trabalho, se tratando de promissórias decorrentes de pacto acessório ao contrato de trabalho.

Neste sentido, tal preliminar não deve prosperar, uma vez que o pedido formulado na exordial diz respeito de pagamento de nota promissória, concluindo assim que se trata de uma questão exclusivamente de cunho civil, no mais, consubstanciado ao já relatado, análise do MÉRITO não exige a existência de relação de trabalho, desta fora, repelindo a competência da justiça laboral.

Conforme apresenta jurisprudência pátria:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.620 - MT (2014/0215116-3) RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP - MT SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SINOP - MT INTERES.: JOEL GERALDO DA SILVA ADVOGADO: JEAN ROHLING DUPIIM CARVALHO E OUTRO (S) INTERES.: EDINALDO EVANGELISTA OLIVEIRA ADVOGADO: CLEUBE BENEDITA PEREIRA MACEDO E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP-MT sustentando que o exame da matéria objeto da ação principal é do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SINOP-MT. Noticiam os autos que JOSÉ GERALDO DA SILVA propôs ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente em face de EDINALDO EVANGELISTA OLIVEIRA objetivando receber a quantia de R\$15.134,34 (quinze mil cento e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), representada pela nota promissória emitida aos 1º.4.2011, com vencimento aos 1º.6.2011. Citado para efetuar o pagamento nos termos do art. 652, do CPC, o devedor opôs Embargos à Execução. Ao julgar os Embargos, o Juízo suscitado, entendendo que o crédito representado pela nota promissória decorria de vínculo empregatício, declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho. Distribuídos os autos ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sinop-MT, este suscitou o presente conflito de competência afirmando que o direito representado pela nota promissória não dependia da relação jurídica que lhe dera origem, logo, a competência para executar o título de crédito executado é da Justiça Comum. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum (e-STJ, fls. 69/73). É o relatório. DECIDO Com base no artigo 105, I, d, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre tribunal e juízes a ele não vinculados. A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente, objetivando receber a quantia expressa em nota promissória. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que compete à Justiça do Trabalho a análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista além das relações de emprego singularmente consideradas. (AgRg no AREsp 353.987/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013) Entretanto, o pedido formulado na petição inicial postulou o pagamento do valor constante da nota promissória, nos termos dos arts. 585, I, c.c. 646 e seguintes, do CPC. Assim, pode-se concluir que a questão em análise decorre de relação jurídica de cunho eminentemente civil, consubstanciada na cartularidade da nota promissória, uma vez que a causa de pedir e o pedido deduzidos na inicial não se referem à existência de relação de trabalho entre as partes, o que repele a competência da Justiça laboral. A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO DADO COMO GARANTIA DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. ART. 114 DA CF. INAPLICABILIDADE. 1. Ação monitória fundada em cheque prescrito emitido como garantia ao pagamento de dívida de empréstimo, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista e de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à quitação da dívida. 2. Inaplicabilidade ao caso do art. 114 da Constituição Federal. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. (CC nº 114.488/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 15.2.2011.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO AUTOR. ÍNDOLE CIVIL DA DEMANDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho", a Emenda Constitucional nº 45/04 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho. 2. A competência racione materiae define-se pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 3. A presente ação de cobrança objetiva compelir o Município réu a pagar diferenças contratuais, não adimplidas espontaneamente, decorrentes da prestação de serviços de transporte em veículo de propriedade do autor. Observa-se que não há, na petição inicial, qualquer pretensão de natureza trabalhista, como adicionais, férias, décimo terceiro ou FGTS, mas apenas o pagamento de duas parcelas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, tal como previsto no próprio contrato celebrado. 4. Assim, não há relação de trabalho, no caso, mas simples obrigação de natureza civil, decorrente de contrato de prestação de serviços de transporte. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Jaguarari/BA, o suscitante. (CC 117.722/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 2/12/2011) Ante o exposto, CONHEÇO DO CONFLITO, e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sinop-MT, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Brasília (DF), 10 de março de 2015. MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator (STJ - CC: 135620 MT 2014/0215116-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 11/03/2015)

Isto posto, não acolho a preliminar suscitada.

Intime-se as partes para querendo se manifestem sobre a presente DECISÃO, após a preclusão, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 2 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000890-75.2021.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: MARLY ALVES DE SOUZA, CPF nº 60682418234, DERCY TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº 61654027634, PAULO CORREIA DE MELO, CPF nº 64167895234

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 2 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001180-27.2020.8.22.0006

AUTOR: I. C. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REU: J. R. S. D. O., W. P. D. P. D. J., D. A. D. O., T. F. A. D. P.

ADVOGADOS DOS REU: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação de guarda.

JORGE RICARDO SUTIL DE OLIVEIRA, genitor da criança Davi, requereu autorização para passar o período das férias escolares com o filho na cidade de Luiz Alves/SC.

Decido.

Considerando o direito da criança em conviver com o genitor, bem como do genitor em manter contato com a criança, não há óbice para o deferimento do pedido.

Diga-se ainda que quando em vida a genitora da criança tinha acordo com o genitor contemplando o direito de visitas.

Assim, considerando que não há nos autos razão que sustente o indeferimento do pedido, a tempo de lembrar a importância de se preservar o contato do filho com seu genitor, objetivando com isto fortalecer os vínculos afetivos, defiro o pedido do requerido, autorizando-o a passar as férias escolares com seu filho, Davi Andrade de Oliveira.

Esclareço que somente com o término do ano letivo poderá o Requerido (Jorge Sutil) levar a Criança para Santa Catarina.

Considerando que a criança não está matriculada na rede regular de ensino, autorizo sua ida para Santa Catarina a partir da data estabelecida para início do Exame Final Escolar, qual seja, 16/12/2021 (id n. 65764342).

Deixo de aplicar multa por descumprimento pois inócuo fazê-lo nesse momento, entretanto, caso haja recusa, deverá o Requerido com petição devidamente embasada (ocorrência do Conselho Tutelar, por exemplo), informar ao Juízo para providências necessárias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 2 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: I. C. D. A., LOTE 12, GLEBA 01, AGROVILA 04 S/N, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: J. R. S. D. O., RUA VALENTIM BRESSANI sem número VILA NOVA - 89128-000 - LUIZ ALVES - SANTA CATARINA, W. P. D. P. D. J., RUA ALDERINA DE AZEVEDO VIEIRA 443, LOTE 24, QUADRA 30 CAPELASSO - 76912-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. A. D. O., RESIDENTE NO LOTE 12, GLEBA 01, AGROVILA 04 S/N, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, T. F. A. D. P., LOTE 12, GLEBA 01, AGROVILA 04 S/N, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001494-36.2021.8.22.0006

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Parte Ativa: N. G. B. D. O. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694

Parte Passiva: ANTONIO GAHU DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REU: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001349-14.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MALTAROLO E SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 34468298000180, GESIEL GOMES DA SILVA, CPF nº 99388316215, CLAYTON MALTAROLO, CPF nº 64427811272, ALCIANA RODRIGUES MENESES, CPF nº 84746661200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que se requereu a realização de busca via SREI, a fim de detectar possíveis imóveis registrados e/ou objeto de transferência em nome do Executado.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser obtidos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas, utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registro de imóveis, que, por sua vez, dentro de suas atribuições e resguardados todos os procedimentos legais, efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens/indisponibilidade.org.penhora online, oportuniza pesquisa de bens de imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, §2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao presente feito.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 2 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: MALTAROLO E SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 34468298000180, GESIEL GOMES DA SILVA, CPF nº 99388316215, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2279, SÃO JOSE CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAYTON MALTAROLO, CPF nº 64427811272, ALCIANA RODRIGUES MENESES, CPF nº 84746661200

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7002019-91.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JOSE ANTONIO VIEIRA, CPF nº 56909861604, DURCELENE MARQUES VIEIRA, CPF nº 58852778691

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

DESPACHO

Trata-se de execução em que sobreveio pedido de busca via SISBAJUD.

Recolhidas as custas.

Intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Após, venham conclusos para realização da diligência.

Intime-se. Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 2 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: JOSE ANTONIO VIEIRA, CPF nº 56909861604, DURCELENE MARQUES VIEIRA, CPF nº 58852778691

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001470-08.2021.8.22.0006

AUTOR: VAGNER PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REQUERIDO: ADRIANO CARVALHO SANTIAGO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c cobrança de multa por descumprimento de cláusula contratual c/c pedido de indenização por danos morais.

Designo audiência de instrução para o dia 11 de Maio de 2022, às 12h, preferencialmente em meio virtual através do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

Nada obsta a realização da audiência em meio virtual, sendo a questão sedimentada por meio de resolução do CNJ, cito as resoluções 354/2020 e 341/2020.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, conforme Lei n. 9.099/95.

As testemunhas arroladas pelas partes não serão intimadas por via judicial. Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

O Rol de testemunhas deverá ser depositado nos autos até 3 (três) dias antes das audiências, nos termos do artigo 455, §1º, do Código de Processo Civil, sendo a ausência do depósito com a respectiva intimação, entendida como desistências (Art. 455, §3º).

As partes serão intimadas através de seus advogados.

Considerando o Ato Nº 861/2021 da Presidência do TJRO e o ATO CONJUNTO N. 024/2021-PR-CGJ, as partes/testemunhas que já tomaram a primeira dose da vacina podem comparecer presencialmente ao fórum da comarca.

Caso não tenham tomado a vacina deverão participar da solenidade via Google Meet por meio do link disponibilizado no ato de designação da audiência.

Havendo reclassificação da comarca para as fases 2 ou 1, a solenidade será realizada apenas por videoconferência.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: VAGNER PEREIRA DA SILVA, AV. MACAPÁ 1543 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADRIANO CARVALHO SANTIAGO, RUA DA SAUDADE 2557 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001340-23.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: EVALDO APARECIDO BELLONATO, LINHA 5 lote 9, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE FELIZARDO DE OLIVEIRA, LINHA 136 lote 35 a, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 11.526,31

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No ID: 23074962 de 22/11/2018, foi determinada a exclusão de EVALDO APARECIDO BELLONATO do polo ativo da demanda, estando superada qualquer questão ou manifestação em relação a tal fato.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, JOSÉ FELIZARDO DE OLIVEIRA, através de outro advogado por ele constituído apresentou manifestação em nome do autor e mais duas pessoas como interessadas na demanda.

Pois bem, conforme estampado no artigo 10, da Lei nº 9.099/95, não é permitido de qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência no Juizado Especial.

Ademais, a representação da parte autora pelo causídico Jean de Jesus Silva é legítima, em razão do mandato outorgado e juntado aos autos, ID: 20794215.

A SENTENÇA de primeiro grau e o acordão da Turma Recursal já transitaram em julgado não cabendo mais rediscussão da matéria, eis que o autor José Felizardo de Oliveira tem a legitimidade para atuar no polo ativo da demanda e portanto os terceiros interessados devem cobrar eventuais valores que lhes forem de direito ao mesmo.

Ainda que o advogado do autor tenha manifestado concordando com eventual ingresso de terceiros no polo ativo da demanda, não é possível, pois como já dito o processo encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Todavia, nada impede que o autor ao receber os valores que lhes são devidos pela requerida proceda a partilha com as demais pessoas que ele reconhece como titulares do direito.

Em relação a ação 7000305-91.2019.8.22.0006, não há nada que se discutir, eis que já foi extinta e arquivada.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0723/2021, para que o requerente JOSÉ FELIZARDO DE OLIVEIRA (CPF n. 279.231.932-15), residente e domiciliado na na Linha 132, Gleba 04, Setor Muqui, Zona Rural do município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, e/ou seu patrono (JEAN DE JESUS SILVA - OAB/RO 2518 - CPF n. 649.235.332-34), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, Conta 01505725-7 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Publicada e Registrada via PJE. Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000274-08.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: E. C. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. H. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

O Exequente pleiteou a penhora online.

Vieram os autos conclusos para penhora online.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão (art.921, CPC).

Realizada a ordem e bloqueio on line, resultado infrutífero.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: E. C. S., AVENIDA AMAZONAS 1932 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: L. H. D. S., RUA NHAMBIQUARAS 1495, MD 1 SANTA CRUZ - 85806-050 - CASCAVEL - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000603-15.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Resgate de Contribuição

AUTORES: GABRIEL VALDEZ QUEIROZ, RUA EMILIO MORETI 1117, INEXISTENTE SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

AGUINALDO VALDEZ QUEIROZ, RUA EMILIO MORETI 1117, INEXISTENTE SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, TAISA

VALDEZ QUEIROZ, RUA FRANCISCO XAVIER 5208 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA LORBIESKI

QUEIROZ XAVIER, RUA AFONSO JOSE 1682, INEXISTENTE SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CAMILA ALMEIDA DE

SOUZA, RUA AFONSO JOSE 1682 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JONAS SOUZA QUEROS, KM 5 S/N, INEXISTENTE

LINHA 634 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIAS DE SOUZA QUEIROZ, AVENIDA MARECHAL RONDON 1643, INEXISTENTE

JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EZILANDIA DE SOUZA QUEIROZ, AVENIDA MACAPÁ 1862 HERNANDES

GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IRENE DE SOUZA QUEIROZ, AVENIDA MACAPÁ 1862 HERNANDES

GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LAENAS QUEIROZ SOUZA, RUA MINEIRO VIANA 1880, INEXISTENTE

1880 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NEIDE SOUZA QUEIROZ, POSTE 24 S/N LINHA 02 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI

- RONDÔNIA, LUCILENE SOUZA QUEIROZ BUENO, POSTE 24 S/N LINHA 02 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA,

MARIA VALDEZ SOUZA, AVENIDA MACAPÁ 1862 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

REPRESENTADOS: JOSE SOUZA QUEIROZ, MACAPA s/n CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

ALBINO VALDEZ QUEIROZ, RUA EMILIO MORETE n 1117, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 37.092,26

DECISÃO

Trata-se de ação de alvará judicial em que foi deferido o levantamento de valores depositados em conta pelos herdeiros.

Verificando-se que o herdeiro Albino Valdez Queiroz está em lugar desconhecido, consignou-se que o valor a que teria dinheiro seria retido.

Foi expedido o alvará ID 63963103. No entanto, os requerentes pugnaram pela correção do valor a ser retido em favor do herdeiro não localizado.

Sendo assim, serve a presente DECISÃO de DESPACHO nº 733/2021. Fica autorizada a causídica Sílvia Letícia Caldeira e Silva, advogada inscrita na OAB/RO 2661, com escritório localizado na Rua Nova Brasília, 2954-A, centro, Comarca de Presidente Médici/RO, a promover o saque de 95% (noventa e cinco por cento) do quantum e seus acréscimos legais depositados na conta corrente/poupança 1540-7, variações 1 e 51, agência 1401-X do Banco do Brasil S/A. Os 5% (cinco por cento) remanescentes deverão ser depositados em conta poupança em nome do herdeiro Albino Valdez Queiroz, inscrito no CPF 800.654.492-15, desvinculada do Juízo, já por ser maior

o aludido herdeiro e poder movimentar e/ou sacar seu quinhão de direito independentemente de intervenção judicial. Caso não seja possível a abertura da conta poupança junto ao Banco do Brasil S/A por faltar dados do herdeiro, a gerência do Banco do Brasil S/A deverá fazê-la junto a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao processo, prestando contas do múnus a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

VALIDADE do Alvará: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Havendo erro material na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo a escritania a expedição de outro alvará se for o caso.

Exclua-se o Ministério Público do rol de interessados no feito.

Intime-se para levantamento dos valores e, não havendo mais providências, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001500-14.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação Imobiliária

EXEQUENTES: MARCOS JAFER GONCALVES COSTA, LOTE N.º20, GLEBA 48, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARCELO GONCALVES COSTA, LOTE N.º20, GLEBA 48, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.344,52

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O presente feito foi extinto ante o cumprimento da obrigação, no entanto, ficaram valores remanescentes para transferência.

Assim, serve o presente como ofício à Caixa Econômica Federal de Presidente Médi/RO para que proceda a transferência do quantum depositado na agência/operação/conta 3664/040/01505681-1, para a conta-corrente 20010-3, agência 0275, Banco Itaú BBA, de titularidade da empresa ENERGISA Rondônia –Distribuidora de Energisa S/A, inscrita no CNPJ 05.914.650/0001-66.

Após a transferência, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve a transferência do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 2 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002048-73.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JANE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA ou requerer o que entender, sob pena de arquivamento do processo. PM. 15.12.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 0002398-59.2013.8.22.0006

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ALAISO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A, WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA, OAB nº RO1217A, JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal.

A DECISÃO de id n. 61302192, indeferiu o pedido de suspensão apresentado pelo Executado e determinou a venda Judicial do bem penhorado nos autos.

O Exequente, requereu fosse retirada a indisponibilidade dos bens, conforme petição de id n. 60221409.

Decido.

Foi determinada a indisponibilidade de bens, junto ao CNIB protocolo 202107.2913.01724190-IA-310, o qual retornou resultado positivo, e indisponibilidade sobre os bens de matrícula, Matrícula: 299, Matrícula: 599 e Matrícula: 10697 todos do cartório de Registro de Imóveis na Comarca de Presidente Médici/RO.

Intime-se o Executado para, indicar a matrícula do bem sobre o qual recai a penhora nos presentes autos (auto de id n. 35774076), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se-se o Exequente para se manifestar quando ao pedido do Executado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALAISO BATISTA DE SOUZA, AV AMAZONAS 2202 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002113-63.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Turismo

REQUERENTES: MATEUS DA COSTA SECORUN, CPF nº 02501737270, AV. JI-PARANÁ 1186 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LYBIANE DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 73122270234, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2876 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO AEREA PUBLICA ENTER EIXOS 46-48, O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por LYBIANE DA SILVA RODRIGUES e MATEUS DA COSTA SECORUN em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.

1. Designo Audiência de conciliação para o dia 09/03/2022 às 08h e 00 min. (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/jbd-zdug-bcj>).

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL: COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;

3. Insira o link: <https://meet.google.com/jbd-zdug-bcj>(apenas o final);

4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

5. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscprm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000148-19.2014.8.22.0006

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RENATO DA SILVA CABRAL

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação penal para apuração do crime tipificado no artigo 180 do Código Penal.

Ultimada a instrução processual a pretensão punitiva estatal foi julgada procedente.

Inconformado o condenado interpôs recurso de apelação.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Venham as contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DOM BOSCO 1693, PRESIDENTE MEDICI/RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DENUNCIADO: RENATO DA SILVA CABRAL, AVENIDA MACEIÓ 5291, apto 01 BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001684-67.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ARMANDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. Presidente Médici/RO. 15/12/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002097-12.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: NEIDE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 00194003221, RUA PARANÁ 1933 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por NEIDE SOUZA QUEIROZ em face de ENERGISA S.A.

A Requerente afirma que era titular da Unidade Consumidora de 20/1979953-5, e que no mês de junho de 2021 solicitou o desligamento da referida U.C. Assevera que mesmo após a solicitação de desligamento, a qual foi prontamente deferida pela Requerida, o atual morador do imóvel continua recebendo faturas de energia em seu nome, e ainda, seu nome fora negativado em razão do não pagamento das faturas.

A Requerente requer a antecipação de tutela para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, no entanto não juntou aos autos nenhum documento que comprove que a ENERGISA incluiu seu nome no SPC, pois, no documento de id. 66115852 consta apenas negativações feitas pela empresa GAZIM.

Sendo assim, intime-se a Requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial e junte aos autos o comprovante de inscrição aos órgãos de proteção ao crédito, onde conste que a ENERGISA incluiu seu nome nos SPC, ou demais órgãos de proteção ao crédito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000359-86.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: ERNANE GOMES DE SOUZA, CPF nº 00331499258

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MIKE ALEXSANDER CASPRECHEN PEREIRA, CPF nº 79780474234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução em que se requereu a penhora de ativos financeiros.

Realizada pesquisa via SISBAJUD, a busca restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Sendo assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Na oportunidade, traga aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: ERNANE GOMES DE SOUZA, CPF nº 00331499258, AVENIDA JI-PARANÁ 2369 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: MIKE ALEXSANDER CASPRECHEN PEREIRA, CPF nº 79780474234, RIO BRANCO 1832 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7002096-27.2021.8.22.0006

AUTOR: APARECIDA FATINANSI JUSSANI, CPF nº 56192959234

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais.

Sem que haja pedido liminar, passo a determinar:

Designo audiência de conciliação para o dia 02/02/2022 às 12h30 (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/ags-czes-dmp>).

A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL: COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;

3. Insira o link: <https://meet.google.com/vmc-ffvh-hbt>(apenas o final);

4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: APARECIDA FATINANSI JUSSANI, CPF nº 56192959234, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2914, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001663-28.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO CAPITIAN SILVA, CPF nº 36043751852

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA ALVES MANUEL, CPF nº 95460667291

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria.

Verifico que há nos autos pedido de penhora de verba salarial. Há também, pedido de designação de audiência de conciliação.

Antes de apreciar o pedido de penhora, dada sua natureza excepcional, tenho por razoável conferir às partes a oportunidade de transigirem em audiência.

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 12h30, na modalidade virtual.

A solenidade deverá ser acessada pelo link <https://meet.google.com/mgt-nvex-fei>.

Intimem-se as partes para que se façam presentes.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO CAPITAN SILVA, CPF nº 36043751852, AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PARÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA ALVES MANUEL, CPF nº 95460667291, AVENIDA DAS MARGARIDAS n. 1336 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002150-90.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

AUTORES: A. M. D. S. C., AV. JI-PARANÁ 2518 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, P. O. F. D. S., AV. JI-PARANÁ 2518 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, D. T. D. S., AV. JI-PARANÁ

2518 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, OAB nº RO5754

REU: O. R. F. C., AVENIDA DOIS DE JUNHO 2200, HEURO HOSPITAL URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE C CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 742.389,00

DECISÃO

Trata-se de ação de dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens c/c pensão alimentícia c/c reconhecimento de paternidade socioafetiva.

A Requerente pugna pela concessão da tutela de urgência, a fim de determinar a fixação de alimentos provisórios e indisponibilidade de bens.

É o relatório, DECIDO.

Processe-se em segredo de justiça.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a natureza da demanda, a qual envolve para além das questões de filiação, direito patrimonial, sendo inclusive relatada a existência de imóvel rural e automóvel.

Difiro o recolhimento das custas iniciais.

Em relação a determinação de indisponibilidade de bens, consoante sistemática do artigo 300 do Código de Processo Civil "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Cujas sistemática possibilita a concessão de medida cautelar para assegurar o resultado da ação principal, fundamentada no fumus boni iuris e no periculum in mora.

Ainda, Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015), ensina que "o arrolamento de bens em medida cautelar, tem como objetivo conservar bens litigiosos em perigo de extravio ou dilapidação".

Verifico que a parte se incumbiu do seu ônus de demonstrar os bens existentes, no entanto, não comprovou eventual dilapidação patrimonial.

Posto isso, indefiro o pedido de indisponibilidade do veículo Caminhonete Chevrolet/S-10, ano 2017, Placa NDM5D53/RO, Renavam 1126758393.

Quanto aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, fixo, liminarmente, em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/68.

Para tanto, determino a escritania que expeça-se ofício ao empregador do Requerido, Secretaria Estadual de Saúde/RO, localizada no Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, R. Pio XII, S/N - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470, para que promova o desconto na folha de pagamento e deposite no banco Caixa Econômica Federal, agência 3664, operação 013, conta 00008564-3, de titularidade de Dac Tatiane da Silva, CPF sob o nº 003.114.532-95.

Designo Audiência de Conciliação para o dia 21/02/2022 às 09:00 até 10:00am (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/tja-crwd-mew>).

Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

O Ministério Público intervirá no feito.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: <https://meet.google.com/tja-crwd-mew> (apenas o final);
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001932-62.2021.8.22.0006

AUTOR: OSMAR GOMES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000224-43.2014.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ELSON DE AGUIAR, LEIDE MATIAS GOMES DE AGUIAR, GESIEL GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660A, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial.

A DECISÃO de id n. 58302044, reconheceu a impenhorabilidade dos saldos oriundos da aposentadoria, e determinou a transferência parcial ao Exequente.

Decido.

Considerando que o Exequente levantou o valor penhorado no percentual estabelecido na DECISÃO de id n. 58302044, determino a intimação do Executado para indicar os dados bancários para estorno dos valores que se encontram em conta judicial e lhe pertencem por força da referida DECISÃO.

Com a informação, expeça-se ofício a caixa para promover a transferência.

No mais, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Permanecendo silente, archive-se pelo prazo da prescrição intercorrente, que findará em 15/12/2026.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PORTO VELHO ESQUINA COM CASTELO BRANCO 1550 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELSON DE AGUIAR, AV. NOVO ESTADO 1186 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LEIDE MATIAS GOMES DE AGUIAR, LINHA 136, LOTE 44, GLEBA 04, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GESIEL GOMES DA SILVA, LINHA 116, LOTE 03, GLEBA 4, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7002096-27.2021.8.22.0006

AUTOR: APARECIDA FATINANSI JUSSANI, CPF nº 56192959234

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais.

Sem que haja pedido liminar, passo a determinar:

Designo audiência de conciliação para o dia 02/02/2022 às 12h30 (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/ags-czes-dmp>).

A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL: COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: <https://meet.google.com/vmc-ffvh-hbt> (apenas o final);
4. Clique em participar;
5. Guarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: APARECIDA FATINANSI JUSSANI, CPF nº 56192959234, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2914, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001294-29.2021.8.22.0006

REQUERENTE: JAIR RIBEIRO, JOSEFINO STOFEL, VALTER GONCALVES DE OLIVEIRA, VALENTIM DONIZETI DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médiçi, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7001279-70.2015.8.22.0006

EXEQUENTE: TIAGO NOGUEIRA TERRIM, CPF nº 02079725246

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850

EXECUTADO: ROBERTH WAGNER DE ANDRADE CASTRO, CPF nº 98855492268

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que se requereu a realização de busca via SISBAJUD.

Verifico que se trata de cumprimento de SENTENÇA em que o executado lançou mão do disposto do constante no artigo 916, do CPC, oferecendo o valor de 30% como pagamento inicial e propondo parcelamento em 6 (seis) vezes.

O DISPOSITIVO, no entanto, não se aplica ao cumprimento de SENTENÇA, conforme § 7º.

Dessa forma, considerando que o parcelamento não constitui direito do devedor e não foi aceito pelo credor, defiro o pedido de busca formulado pelo exequente.

Realizada pesquisa via SISBAJUD, o valor bloqueado foi irrisório, conforme espelho anexo. A diligência restou infrutífera.

Ademais, verifico que houve o pagamento parcial de valores nos autos. Não vislumbro motivo para obstar seu levantamento pelo exequente.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial nº 711/2021, para que TIAGO NOGUEIRA TERRIM, CPF nº 020.797.252-46. ou sua advogada SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB/RO nº 3.850, promovam o levantamento dos valores constantes na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505657-9, bem como seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE dos Alvarás: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Havendo erro material na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo a escritania a expedição de outro alvará se for o caso.

No mais, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, segunda-feira, 6 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: TIAGO NOGUEIRA TERRIM, CPF nº 02079725246, RUA JOSE VIDAL 2607 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBERTH WAGNER DE ANDRADE CASTRO, CPF nº 98855492268, RUA DA BEIRA 6711, - DE 2396/2397 A 2643/2644 LAGOA - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7002121-40.2021.8.22.0006

REQUERENTE: YURIK WINTHER, CPF nº 90667727272

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais movida em face da requerida ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Requer-se a incorporação de rede elétrica custeada pelo autor, bem como o ressarcimento dos valores despendidos.

A requerida é frequentemente acionada em ações da mesma natureza, demonstrando a experiência que não costuma propor ou realizar acordos. Portanto, com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

Caso haja interesse em realizar proposta de acordo, a requerida deverá se manifestar nos autos.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se e intime-se a empresa ré dos termos da presente ação para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para impugnar a contestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: YURIK WINTHER, CPF nº 90667727272, LINHA 124, LOTE 32, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7002143-98.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ADRIANA GOTARDI SILVA, CPF nº 77108035200

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: BIMG BRASIL - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA GASTRONOMIA LTDA, CNPJ nº 11193347000114, B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660, SAAC - SISTEMA DE ATENDIMENTO E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07546154000122

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.

A requerente aduz que adquiriu uma despulpadora de frutas e que o aparelho apresentou defeitos. Aduz, ainda, que até o presente momento não recebeu retorno quanto ao reparo ou à substituição do equipamento.

Sem pedido liminar.

Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2022 às 10h15min (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/hbd-awjs-ztx>).

A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL: COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: <https://meet.google.com/vmc-ffvh-hbt>(apenas o final);
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ADRIANA GOTARDI SILVA, CPF nº 77108035200, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 2266 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: BIMG BRASIL - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA GASTRONOMIA LTDA, CNPJ nº 11193347000114, RODOVIA ANTÔNIO HEIL 5825 LIMOEIRO - 88352-502 - BRUSQUE - SANTA CATARINA, B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SAAC - SISTEMA DE ATENDIMENTO E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07546154000122, AVENIDA ARCEBISPO DOM GERALDO FERNANDES 2770, - ATÉ 1491 - LADO ÍMPAR CENTRO - 86010-360 - LONDRINA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002149-08.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MACIEL DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 02919403230, RUA MARECHAL RONDÔNIA 1426 VINO ALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739, TALYNE RIBEIRO SALOMAO, OAB nº RO10813

REQUERIDOS: NEUSA ALCANTARA DA GLORIA, CPF nº 83054006204, RUA FREI HENRIQUE 2313 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN ALCANTARA RIBEIRO, CPF nº 06529152210, ESTRADA ESPERANÇA 000 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C DANOS MORAIS ajuizada por MACIEL DOS SANTOS VIEIRA em face de RENAN ALCÂNTARA RIBEIRO e NEUZA ALCÂNTARA DA GLÓRIA.

1. Designo Audiência de conciliação para o dia 23/02/2022 às 10h e 15 min. (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: meet.google.com/epu-awcx-bbu).

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se os requeridos, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL: COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;

3. Insira o link: meet.google.com/epu-awcx-bbu (apenas o final);

4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
5. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001100-29.2021.8.22.0006

Requerente: MARCOS GILBERTO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7002128-32.2021.8.22.0006

AUTOR: EDIMILA SOARES MENDES, CPF nº 01346247269

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS ajuizada por EDIMILA SOARES MENDES e face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Por se tratar de procedimento regido pela lei 9.099/95 deixo de analisar o pedido de justiça gratuita neste primeiro momento.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: EDIMILA SOARES MENDES, CPF nº 01346247269, AVENIDA TULIPAS 1237 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001030-78.2014.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO0002061A

Parte Passiva: Fundação Universidade do Tocantins Unitins - Edcon

Advogado do(a) REU: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco)/10 (dez) dias, se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001858-08.2021.8.22.0006

AUTOR: JOAO PINHEIRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000359-23.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Nota Promissória]

Parte Ativa: JULIANA DIEGUES E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963, RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Parte Passiva: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco)/10 (dez) dias, se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001028-42.2021.8.22.0006

Requerente: RODRIGO CURTI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215, GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES - RO9281, BRUNA DOS SANTOS PEREIRA - SP355913

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médici, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002114-48.2021.8.22.0006

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ESSINEIDE MARQUES DOS SANTOS, RUA JOAQUIM NABUCO 624, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIETA MOREIRA DOS SANTOS, RUA JOAQUIM NABUCO 624, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.669,70

DECISÃO

Trata-se de Execução fiscal proposta por MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de JULIETA MOREIRA DOS SANTOS.

Extraí-se dos autos que a demanda foi distribuída equivocadamente a este Juízo.

Assim, declino da competência para o Juízo da 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO competente para processar e julgar o feito.

Promova-se as baixas e anotações necessárias.

Remetam-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001659-25.2017.8.22.0006

AUTOR: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS MARTINELLI

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

REU: CAVALARI & CAVALHEIRO LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização.

Os autos encontravam-se suspensos, aguardado o retorno das atividades presenciais pelo PJRO para fins de designação de audiência.

Decido.

Considerando o retorno das atividades presenciais pelo PJRO, determino o prosseguimento do feito, assinalando para tanto que a audiência dar-se-á na modalidade virtual, podendo as partes, caso não disponham de recursos tecnológicos comparecerem presencialmente ao fórum no dia e horários designados.

Designo audiência de instrução para o dia 21 de março de 2022, às 11h, preferencialmente em meio virtual através do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

Nada obsta a realização da audiência em meio virtual, sendo a questão sedimentada por meio de resolução do CNJ, cito as resoluções 354/2020 e 341/2020.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

As testemunhas arroladas pelas partes não serão intimadas por via judicial. Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

O Rol de testemunhas deverá ser depositado nos autos até 3 (três) dias antes das audiências, nos termos do artigo 455, §1º, do Código de Processo Civil, sendo a ausência do depósito com a respectiva intimação, entendida como desistências (Art. 455, §3º).

As partes serão intimadas através de seus advogados.

Considerando o Ato Nº 861/2021 da Presidência do TJRO e o ATO CONJUNTO N. 024/2021-PR-CGJ, as partes/testemunhas que já tomaram a primeira dose da vacina podem comparecer presencialmente ao fórum da comarca.

Caso não tenham tomado a vacina deverão participar da solenidade via Google Meet por meio do link disponibilizado no ato de designação da audiência.

Havendo reclassificação da comarca para as fases 2 ou 1, a solenidade será realizada apenas por videoconferência.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 26 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS MARTINELLI, AC PRESIDENTE MÉDICI zona rural, 5 LINHA, SETOR LEITÃO, 9 9932-0780 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: CAVALARI & CAVALHEIRO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4.815, FONES 3424-2433, 3521-2324 E 3521-4295 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000061-94.2021.8.22.0006

Requerente: ROZICLEIA DE LOURDES CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médiçi, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002025-64.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: FERNANDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Parte Passiva: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016, CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7000833-57.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: ANDRESSA UMBELINA DOS SANTOS TOLEDO, ESTRELA DE RONDONIA 132, LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADRIELY HELENA DOS SANTOS TOLEDO, ESTRELA DE RONDONIA 132, LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADENILSON DOS SANTOS TOLEDO, ESTRELA DE RONDONIA 132, LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NEUZINHA ALVES TOLEDO SANTOS, ESTRELA DE RONDONIA 132, DISTTRITO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GILSON ALVES TOLEDO, LOTE 27 S/N, ZONA RURAL LINHA 132 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARLY ALVES TOLEDO GOMES, ESTRELA DE RONDONIA 132, LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SANDRA ALVES TOLEDO ARAUJO, LOTE 25 S/N, ZONA RURAL LINHA 136 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VANDERLEI ALVES TOLEDO, ESTRELA DE RONDONIA 1234, DISTRITO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IVANI ALVES TOLEDO, ESTRELA DE RONDONIA 132, LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADILSON ALVES TOLEDO, ESTRELA DE RONDONIA 132, LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, UMBELINA DE MEDEIROS TOLEDO, RUA PADRE ROMÃO 863, CASA ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

REU: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.319,00

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sob o fundamento de que construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

Pois bem. Registro inicialmente que centenas de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica. As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco a Comprovação dos gastos arcados pelo autor.

Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou apenas dois orçamento, realizado por empresa de outro município, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.

Assim sendo, como o valor apresentado não reflete o valor efetivamente gasto, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

DETERMINO ao Oficial de Justiça que:

- a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca.
- b) Nomeio o Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, Telefone: (69) 3471-1948 ou (69) 98457-0807, para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de realizar inspeção e avaliar a subestação, apresentando orçamento expedido por empresa atuante no ramo nesta cidade/comarca. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão custeados pela parte Requerida.
- c) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
- d) Junto com o MANDADO deve ser entregue os documentos de id. 58790249, id. 58790562, id. 58790573, e id. 58790575.
- e) Intime-se a requerida para que proceda o pagamento dos honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, em razão da vistoria realizada.

Serve a presente como MANDADO / Ofício.

Após, digam as partes e conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001602-02.2020.8.22.0006

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): LUIZ PEREIRA, CPF nº 33376174253

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado.

Extinta a punibilidade do infrator, a madeira apreendida foi destinada à unidade prisional.

Feita a venda, sobreveio a prestação de contas.

Considerando os gastos comprovados ao id n. 65071949, os quais são equivalentes aos valores obtidos com a comercialização da madeira, impõe-se a homologação da prestação de contas apresentadas pela unidade prisional.

Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693,. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): LUIZ PEREIRA, CPF nº 33376174253, ESTRELA DE RODONIA, SITIO ZONA RUAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001074-65.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALZIRA DE SOUZA SILVA, AV. NOVO ESTADO 266 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXCUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 13.559,40

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0727/2021, para que o gerente da Caixa Econômica Federal, agência Presidente Médici, proceda a transferência da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506029-0 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, para Calixto Advocacia - CNPJ: 27.060.049/0001-96, Banco CrediSIS (097), Agência: 0002, Conta Corrente: 121.969-3.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002091-05.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: ANGELICA NEGRISOLI FERREIRA, AV. PORTO VELHO 719 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

Valor da causa: R\$ 14.693,56

DECISÃO

Trata-se de Ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito do seguro pecúlio c/c tutela de urgência ajuizada por ANGÉLICA NEGRISOLI FERREIRA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ESTADO DE RONDÔNIA e SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A alegando que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento sem prévia autorização.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), uma vez que a autora alega que os descontos continuam caindo em sua folha de pagamento sem prévia autorização, e considerando que documento de id. 66083792 informa que a partir do mês 11/2016 os descontos só poderiam continuar com a autorização da autora, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as partes requeridas, que poderão retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito da parte autora; e ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino aos requeridos que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspendam a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstenho-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

1. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: “Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.

2. CITE-SE as partes requeridas para responder a presente, apresentar suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse das requeridas em apresentar proposta de conciliação deverão consignar expressamente na contestação.

3. Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

4. Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

5. Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.

6. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000096-25.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: VALDECI NUNES FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

O Exequente requereu a penhora junto ao SISBAJUD.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor, na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici,terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: VALDECI NUNES FERREIRA, ÁREA RURAL s/n LINHA 132, LOTE 40, GLEBA MUQUI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001024-39.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ ABÍLIO 885, CASA DISTRITO ESTRELA DE RONDONIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA, OAB nº RO10509

SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa:R\$ 11.161,80

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MARIA ANTONIA OLIVEIRA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Apresentado o laudo grafotécnico id. 63337843, verifico que mesmo intimadas, as partes não se manifestaram. Sendo assim considerando a manifestação da Requerida no id. 63861796, entendo que a falta de manifestação possa ser em razão de alguma inconsistência no sistema.

Desta forma, determino a intimação pessoal da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito, após intime-se o Requerido (via eletrônica) para se manifestar.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001081-57.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA, RUA TIRADENTES 974 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 14.206,56

DECISÃO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial nº 0730/2021, para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Presidente Médici, promova a transferência da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506002 -9 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, para Calixto Advocacia - CNPJ: 27.060.049/0001-96, Banco CrediSIS (097) – Agência: 0002 – Conta Corrente: 121.969-3.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrituração para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a comprovação do saque arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7002146-53.2021.8.22.0006

REQUERENTE: NILZA DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA, CNPJ nº 24772154000160

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de obrigação de fazer.

Em síntese argumenta a autora ser portadora de doença grave, necessitando tomar medicamento, quem não vêm sendo fornecido pelo SUS. Argumenta ser hipossuficiente e que o medicamento é de custo elevado.

Pleiteou a concessão de tutela antecipada de urgência.

Doravante, passo a análise do pedido liminar.

Inicialmente, insta consignar que, consoante dispõe o art. 196 da Constituição da República a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente.

Destarte, independentemente da esfera institucional, compete ao Poder Público, solidária e conjuntamente, dar efetividade à prerrogativa constitucional atinente ao direito à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição da República.

Não há como ignorar que a Constituição, norma suprema, estabelece que os Estados também são responsáveis pela saúde pública. Corroborando esse entendimento, o colendo STJ já estabeleceu que [...] a responsabilidade é solidária entre os entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp. 1284271/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 02/08/2013).

Outrossim, em observância da regionalização e da hierarquização das ações e serviços públicos de saúde, previsto no art. 198 da Carta Magna, cabe ao Município o fornecimento dos medicamentos básicos para o tratamento da paciente, enquanto que o Estado deve arcar com o fornecimento de medicamentos excepcionais ou de alto custo.

De acordo com a tese fixada em sede de recurso repetitivo pelo STJ no julgamento do REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018, constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos NÃO incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes os seguintes requisitos:

1 – Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 – Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e;

3 – Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A medicação pleiteada não se encontra na lista do RENAME, publicada no DOU n. 225 de 23/11/2018, por meio da portaria n. 3.733 do Ministério da Saúde, contudo possui registro junto a ANVISA.

Consoante laudo médico juntado, a medicação é imprescindível para estabilização do quadro da Requerente, sendo imprescindível para manutenção de sua saúde da Requerente.

No mais, tendo em vista tratar-se de medicamento de baixo custo, deverá a liminar ser cumprida pelo Estado de Rondônia, tendo em vista ser medicamento de alto custo..

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino Requerido Estado de Rondônia, que no prazo de 15 (quinze) dias forneça a medicação de que necessita a Requerente, qual seja FORTEO 250MCG/ML (Teriparatida), na quantidade de 04 (quatro) caixas com 01 (uma) ampola cada.

Intime-se com urgência.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: NILZA DA COSTA OLIVEIRA, LINHA 02, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA, CNPJ nº 24772154000160, AV. JACARANDÁ 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7002090-20.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MEIRE SALETE FERNANDES QUELHAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Trata-se de Ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito do seguro pecúlio c/c tutela de urgência, onde a parte autora sustenta que os requeridos de forma indevida vem efetuando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento sem prévia autorização.

Requeru a tutela para fazer cessar os descontos.

Decido.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), uma vez que a autora alega que os descontos continuam caindo em sua folha de pagamento sem prévia autorização, e considerando que há nos autos documento que no sentido de que a partir do mês 11/2016 os descontos só poderiam continuar com a autorização da autora, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as partes requeridas, que poderão retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito da parte autora; e ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino aos requeridos que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspendam a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstenho-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

1. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.

2. CITE-SE as partes requeridas para responder a presente, apresentar suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse das requeridas em apresentar proposta de conciliação deverão consignar expressamente na contestação.

3. Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

4. Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

5. Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.

6. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MEIRE SALETE FERNANDES QUELHAS, RUA MINAS GERAIS 2447 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001818-31.2018.8.22.0006

REQUERENTES: DEBORA ADRIANA VIEIRA DA COSTA, CPF nº 82510822268, JEAN CARLOS DA COSTA, CPF nº 67220215215, ANA CARLA VIEIRA DA COSTA, CPF nº 00544683293, MARCIA ANDREIA ANJOS DA COSTA, CPF nº 71486631215

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319, SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

INTERESSADOS: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948133180, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000572071, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ nº 00360305366435

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação de alvará judicial.

Considerando que o Tribunal de Justiça reformou a DECISÃO desse juízo, sobre o levantamento dos valores do Seguro de Vida do de cujus, não há que se falar em pagamento do prêmio.

Por ser medida de justiça, intime-se o Banco para restituir os valores pagos pelos herdeiros, posto que o fizeram na expectativa de receber o valor do prêmio, sob pena de sequestro do valor pago.

Feita a restituição, expeça-se o competente alvará.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: DEBORA ADRIANA VIEIRA DA COSTA, CPF nº 82510822268, RUA 25 DE DEZEMBRO 291 NOVA ESPERANÇA - 69915-204 - RIO BRANCO - ACRE, JEAN CARLOS DA COSTA, CPF nº 67220215215, AVENIDA MACAPA 2298 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANA CARLA VIEIRA DA COSTA, CPF nº 00544683293, RUA 25 DE DEZEMBRO 291 NOVA ESPERANÇA - 69915-204 - RIO BRANCO - ACRE, MARCIA ANDREIA ANJOS DA COSTA, CPF nº 71486631215, RUA RAIMUNDO ESCÓCIO DE FARIAS 118 CONJUNTO MANOEL JULIÃO - 69918-416 - RIO BRANCO - ACRE

INTERESSADOS: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948133180, AVENIDA 30 DE JUNHO S/N CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000572071, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 39, - DE 2001/2002 AO FIM VILA MENK - 06273-000 - OSASCO - SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ nº 00360305366435, RUA NOVA BRASILIA 2689 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000792-27.2020.8.22.0006

AUTOR: WESLEY FRIGO DA SILVA, CPF nº 00767487230

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I - Relatório

WESLEY FRIGO DA SILVA ingressou com ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, afirmou em síntese que em decorrência de acidente, ficou com sequelas permanentes, faz jus a verba indenizatória, a qual não foi paga pela Requerida no valor de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Instruiu a inicial com os documentos que julgou pertinente.

Citada a Requerida apresentou contestação (id n. 43154906). Impugnou a gratuidade da justiça. No MÉRITO argumentou ser improcedente a demanda, para tando verberou inexistir lesão ou redução da capacidade laborativa.

A Contestação foi impugnada.

A DECISÃO Saneadora de id n. 49023319, determinou a produção de prova pericial, e rechaçou a preliminar.

Laudo pericial (id n. 62717533).

Manifestação do Requerido (id n. 63052075).

Manifestação do autor (id n. 63791770).

É o sucinto relatório.

II – Fundamentação

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da demanda.

Não há necessidade de prova testemunhal, quando as declarações e documentos constantes nos autos, sobre os quais foi oportunizado as partes se manifestarem, constituem suficiente para formar o convencimento do juízo.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019) – Grifo não original.

Do MÉRITO

Incontroverso o evento danoso.

Consoante artigo 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, temos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Esclarece o §1º, inciso II, do Artigo 3º da Lei n. 6.194/74:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O Laudo pericial de id n. 62717533, concluiu que:

A sequela apresentada pelo requerente mostra-se relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato narrado e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, com comprometimento de 75% da funcionalidade do MEMBRO (INTENSA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO).

Há incapacidade residual, e portanto, o ônus de complementação no valor da indenização pago administrativamente. Assim os valores já recebidos administrativamente de R\$ 3.375,00 que devem ser abatidos, dessa maneira o valor da diferença R\$ 7.087,50- R\$3.375,00 que corresponde ao valor de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Apelação cível. Seguro DPVAT. Pagamento parcial aquém do valor devido. Valor máximo limitado por lei. Recurso provido. O pagamento da indenização devida a título de seguro DPVAT, efetuado aquém da quantia devida a vítima, conforme configuração da lesão por meio de laudo pericial, enseja a condenação da seguradora a adimplir o valor indenizatório remanescente, observando o limite máximo admitido pela lei (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005540-70.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/09/2019) – Grifo não original.

Quanto aos juros são devidos a partir da data da citação da Requerida, porquanto a correção monetária dar-se-á a partir da ocorrência do evento danoso: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Os juros moratórios do Seguro do DPVAT contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento pleiteado, ou seja, a partir de sua citação (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009253-30.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/07/2019).

III – DISPOSITIVO

Neste toar, resolvo o MÉRITO com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo Procedente os pedidos iniciais, para condenar a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos) a título de indenização a parte autora, monetariamente corrigido desde a data do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento de custas finais nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do perito.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: WESLEY FRIGO DA SILVA, CPF nº 00767487230, AV. RIO BRANCO 1330 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001838-51.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JULIANA DE SOUZA LOURENCO, AVENIDA DOM BOSCO 1212 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. n. 65356211.

Posto isso, considerando o pagamento voluntário da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 716/2021, para que a patrona SARA GÉSSICA GOUBETI MELOCRA - OAB/RO 5099, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506106-8, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001470-08.2021.8.22.0006

AUTOR: VAGNER PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REQUERIDO: ADRIANO CARVALHO SANTIAGO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c cobrança de multa por descumprimento de cláusula contratual c/c pedido de indenização por danos morais.

Designo audiência de instrução para o dia 11 de Maio de 2022, às 12h, preferencialmente em meio virtual através do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

Nada obsta a realização da audiência em meio virtual, sendo a questão sedimentada por meio de resolução do CNJ, cito as resoluções 354/2020 e 341/2020.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, conforme Lei n. 9.099/95.

As testemunhas arroladas pelas partes não serão intimadas por via judicial. Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

O Rol de testemunhas deverá ser depositado nos autos até 3 (três) dias antes das audiências, nos termos do artigo 455, §1º, do Código de Processo Civil, sendo a ausência do depósito com a respectiva intimação, entendida como desistências (Art. 455, §3º).

As partes serão intimadas através de seus advogados.

Considerando o Ato Nº 861/2021 da Presidência do TJRO e o ATO CONJUNTO N. 024/2021-PR-CGJ, as partes/testemunhas que já tomaram a primeira dose da vacina podem comparecer presencialmente ao fórum da comarca.

Caso não tenham tomado a vacina deverão participar da solenidade via Google Meet por meio do link disponibilizado no ato de designação da audiência.

Havendo reclassificação da comarca para as fases 2 ou 1, a solenidade será realizada apenas por videoconferência.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici,terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: VAGNER PEREIRA DA SILVA, AV. MACAPÁ 1543 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADRIANO CARVALHO SANTIAGO, RUA DA SAUDADE 2557 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7002136-09.2021.8.22.0006

AUTOR: YONARA ADRIANE MELO SIQUEIRA, CPF nº 00879358211

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação de alvará judicial para habilitação e ou levantamento de valores devidos no precatório de n. 1216869-27.1995.8.22.0001, à Ivone de Melo Gonçalves, falecida em 27/04/2005.

Recebo os autos para processamento.

Certifique a escritania se os valores disponíveis no precatório de n. 1216869-27.1995.8.22.0001, conta 01748736-1, Agência 2848, já estão liberados para levantamento.

Intime a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se há outros herdeiros da falecida Ivone Melo Gonçalves.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: YONARA ADRIANE MELO SIQUEIRA, CPF nº 00879358211, AV MACAPÁ 2119 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

REU:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001246-70.2021.8.22.0006

Requerente: LINDOMAR CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médiçi, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000968-69.2021.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: W. T. L. T. e outros

Advogado do(a) RECLAMANTE: ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE - MT22046/O

Advogado do(a) RECLAMANTE: ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE - MT22046/O

Parte Passiva: UILIAN DOS SANTOS TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para dar seguimento ao processo, considerando que o devedor deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para apresentar impugnação. PM. 15.12.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001706-57.2021.8.22.0006

REQUERENTE: EZEQUIEL COLA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médiçi, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000026-37.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: AGNALDO ANTONIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito em termos de cumprimento de SENTENÇA ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM. 15.12.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002088-50.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MANOEL CAMILO FERREIA, CPF nº 16171446220, RUA AVENIDA DOM BOSCO 852 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 240, 7 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DOS REU: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito movida por Manoel Camilo Ferreira em face do Branco Bradesco S.A e Zurich Brasil Clube de Seguros.

Considerando os documentos acostados aos autos, que comprovam a hipossuficiência econômica do autor, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, verifico que a parte requerida é frequentemente acionada em ações da mesma natureza, demonstrando a experiência que não costuma propor ou realizar acordos. Excepcionalmente, portanto, com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

Caso haja interesse em realizar proposta de acordo, a requerida deverá se manifestar nos autos.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo legal.

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica.

Após, intuem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000382-37.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA URANIA WANDERLEI NOGUEIRA, RUA J.K 2926 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB nº RO1928A

REU: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LIBERTY SEGUROS S/A, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110 CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846

Valor da causa: R\$ 64.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos materiais c/c danos morais proposta por MARIA URANIA WANDERLEI NOGUEIRA, em face de TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, LIBERTY SEGUROS S/A.

As partes realizaram acordo, requerendo a homologação (id. n. 64551092).

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. n. 64551092), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", e art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 10 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001661-53.2021.8.22.0006

REQUERENTE: CREUZA MARIA VANUCHI DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA - RO11448, RITA AVILA PELENTIR - RO6443

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000901-07.2021.8.22.0006

Requerente: JULIANA DIEGUES E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

Requerido(a): FRANCIELI APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médi, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000531-28.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: JOELMA PENITENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

EXECUTADO: BARBARA MARINO 48552589893

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão.

Presidente Médi, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000965-17.2021.8.22.0006

Requerente: ROGERIO MAROSO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO - RO11199

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médi, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001183-45.2021.8.22.0006

Requerente: JOSE GUEDES PETEREIT GRACIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO - RO11199

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médiçi, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001668-45.2021.8.22.0006

REQUERENTE: NADIR ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médiçi, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001185-15.2021.8.22.0006

Requerente: DAYANE VIEIRA INACIO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO - RO11199

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médiçi, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001804-42.2021.8.22.0006

REQUERENTE: SONIA SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO - RO11199

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médiçi, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001828-70.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ESDRA MARIA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000792-27.2020.8.22.0006

AUTOR: WESLEY FRIGO DA SILVA, CPF nº 00767487230

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I - Relatório

WESLEY FRIGO DA SILVA ingressou com ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, afirmou em síntese que em decorrência de acidente, ficou com sequelas permanentes, faz jus a verba indenizatória, a qual não foi paga pela Requerida no valor de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Instruiu a inicial com os documentos que julgou pertinente.

Citada a Requerida apresentou contestação (id n. 43154906). Impugnou a gratuidade da justiça. No MÉRITO argumentou ser improcedente a demanda, para tanto verberou inexistir lesão ou redução da capacidade laborativa.

A Contestação foi impugnada.

A DECISÃO Saneadora de id n. 49023319, determinou a produção de prova pericial, e rechaçou a preliminar.

Laudo pericial (id n. 62717533).

Manifestação do Requerido (id n. 63052075).

Manifestação do autor (id n. 63791770).

É o sucinto relatório.

II – Fundamentação

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da demanda.

Não há necessidade de prova testemunhal, quando as declarações e documentos constantes nos autos, sobre os quais foi oportunizado as partes se manifestarem, constituem suficiente para formar o convencimento do juízo.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019) – Grifo não original.

Do MÉRITO

Incontroverso o evento danoso.

Consoante artigo 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, temos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Esclarece o §1º, inciso II, do Artigo 3º da Lei n. 6.194/74:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O Laudo pericial de id n. 62717533, concluiu que:

A sequela apresentada pelo requerente mostra-se relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato narrado e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, com comprometimento de 75% da funcionalidade do MEMBRO (INTENSA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO).

Há incapacidade residual, e portanto, o ônus de complementação no valor da indenização pago administrativamente. Assim os valores já recebidos administrativamente de R\$ 3.375,00 que devem ser abatidos, dessa maneira o valor da diferença R\$ 7.087,50- R\$3.375,00 que corresponde ao valor de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Apeleção cível. Seguro DPVAT. Pagamento parcial aquém do valor devido. Valor máximo limitado por lei. Recurso provido. O pagamento da indenização devida a título de seguro DPVAT, efetuado aquém da quantia devida a vítima, conforme configuração da lesão por meio de laudo pericial, enseja a condenação da seguradora a adimplir o valor indenizatório remanescente, observando o limite máximo admitido pela lei (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005540-70.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/09/2019) – Grifo não original.

Quanto aos juros são devidos a partir da data da citação da Requerida, porquanto a correção monetária dar-se-á a partir da ocorrência do evento danoso: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Os juros moratórios do Seguro do DPVAT contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento pleiteado, ou seja, a partir de sua citação (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009253-30.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/07/2019).

III – DISPOSITIVO

Neste toar, resolvo o MÉRITO com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo Procedente os pedidos iniciais, para condenar a SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos) a título de indenização a parte autora, monetariamente corrigido desde a data do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento de custas finais nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do perito.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici,terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: WESLEY FRIGO DA SILVA, CPF nº 00767487230, AV. RIO BRANCO 1330 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001271-83.2021.8.22.0006

Requerente: LEONETE DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Mé dici, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001117-65.2021.8.22.0006

Requerente: HILDA XAVIER DE BARROS NEIVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Mé dici, 14 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7001592-55.2020.8.22.0006

AUTOR: ROSANGELA VIEIRA BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais.

Invertido o ônus da prova, o Requerido juntou suposto contrato do negócio jurídico.

Instada a se manifestar a parte autora, argumentou fosse desconsiderado o documento por ter sido juntado nos autos de forma intempestiva, bem como fosse o documento submetido a perícia grafotécnica.

Intimado para se manifestar sobre a juntada intempestiva do documento, o Requerido esclareceu que se deve ao fato de contar com várias agências, e que a localização de documentos específicos demora certo tempo para se localizado.

Decido.

Considerando a justificativa apresentada pela parte Requerido, tenho que se mostra razoável a assertiva. Com efeito trata-se de grande empresa e com inúmeras agências, o que atrapalha/dificulta na localização de documentos físicos, sobretudo durante a PANDEMIA da COVID-19, onde os trabalhos presenciais encontra-se limitado.

Assim defiro a juntada do contrato.

Igualmente, considerando a relação de consumo, e tendo a autora impugnado a autenticidade do documento, cabe a parte Requerida arcar com o ônus da Perícia Grafotécnica, a qual defiro para fins de aferir a autenticidade do documento e da assinatura.

Infere-se dos autos que a controvérsia é sobre a autenticidade da assinatura da autora no contrato juntado pelo Requerido, assim, invertido o ônus da prova, cabe ao Requerido comprovar a autenticidade do documento, o que somente é possível por meio da prova grafotécnica.

O ônus da prova pericial deverá recair sobre o Requerido.

Consoante artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil cabe o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Assim, tendo o contrato impugnado sendo produzido pelo Banco Requerido caberá a ele provar a autenticidade do documento, logo, tratando-se de comprovação mediante perícia grafotécnica o ônus da prova também é do Banco Requerido.

Intime-se o Requerido para encaminhar a esse juízo cópia original do contrato em até 30 (trinta) dias.

Providencie a escrivania contato com os peritos cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelo menos três, para que se manifestem quanto a interesse na realização da perícia, bem como valores de honorários.

Consigno que os peritos deverão esclarecer sobre a possibilidade de realização com base em cópia reprográfica.

Com as informações, oportunize a manifestação das partes.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ROSANGELA VIEIRA BARROS, RUA NOVA BRASÍLIA 2135 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002089-35.2021.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: XISTO MATEUS NEVES DA CONCEICAO, CPF nº 64976807215, RUA VINTE E NOVE DE AGOSTO 586 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELLE STURM DE FRANCA, OAB nº RO10033

REU: ROBERTSOM ELETRONICA LTDA - ME, CNPJ nº 07297753000150, RUA NOVA BRASÍLIA 281 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o réu para que no prazo de quinze dias pague(m) a quantia ora requerida, acrescido dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor atribuído à causa, conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.

Advirta-se-o de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem quaisquer DECISÃO desta magistrada, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).

Decorrido tal prazo in albis, penhore-se/avaleie-se e intime-se na pessoa do executado ou do seu advogado, aguardando-se em cartório o prazo para eventual propositura de embargos à ação monitória nos mesmos autos – 15 dias; manifestando-se a parte credora sobre conta, constrição e avaliação; designando-se venda judicial, salvo nos casos de adjudicação antecipada ou venda particular.

Saliente-se ao(à)s réu(ré)s que, em efetuando o pagamento do débito, ficará(ao) isento(s) das custas processuais, nos termos do artigo 701 §1º do CPC.

Nos termos do artigo 701 § 5o do CPC aplica-se à ação monitória, no que couber, o artigo 916 do CPC. Sendo assim, esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos à ação monitória, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art.212 §2º do CPC.

No mais, considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2022 às 08h00, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, poderá comparecer no fórum da Comarca, devendo ser previamente comunicado o Juízo.

Link para acesso: <https://meet.google.com/xmz-uiry-bhu>.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR, por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335),

Não havendo acordo, deverá a parte autora complementar as custas, mantendo-se inerte, retornem conclusos.

Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Mé dici-RO, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: XISTO MATEUS NEVES DA CONCEICAO, CPF nº 64976807215, RUA VINTE E NOVE DE AGOSTO 586 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

REU: ROBERTSOM ELETRONICA LTDA - ME, CNPJ nº 07297753000150, RUA NOVA BRASÍLIA 281 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici PROCESSO: 7000802-37.2021.8.22.0006

AUTORES: V. E. D. S., CPF nº 07560179207, S. P. D. S., CPF nº 02961131235

ADVOGADO DOS AUTORES: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

REU: R. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

VICTOR MANUEL DA SILVA, menor, representado por sua genitora SILVANIA PEREIRA DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ajuizou a presente ação de alimentos em face de RONALDO DA SILVA SANTOSM, azo em que requereu a fixação de alimentos na ordem de 50% do salário mínimo mensal..

Inicialmente, este Juízo fixou alimentos provisórios no percentual de 30% do salário-mínimo (id. n. 58629713).

Regularmente citado, o requerido informou que não houve modificação da sua situação financeira (desde o ajuste firmado pelas partes), uma vez que continua trabalhando no mesmo local, exercendo a mesma função e recebendo o mesmo salário. Informou, ainda, que mora de favor na residência do seu tio e não detém condições financeiras para prover numerário superior a 30% do salário mínimo (id n. 60749792).

Em impugnação à contestação a autora assinalou que o salário percebido pelo Requerido é superior aquele contante em sua CTPS (id n. 63197747)

30 66302203).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

O caso em apreço contempla a hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a prova documental é suficiente para comprovação das alegações de ambas as partes.

Passo a análise do MÉRITO.

De início, concedo o benefício da gratuidade judiciária para o requerida.

O artigo 227, da Constituição Federal, estabelece que, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Em complementação, o artigo 229, da Lei Magna, reza que, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade prevista no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentário, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Carece destacar que o dever de sustento dos filhos menores é decorrência do poder familiar e constitui encargo de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. Enquanto a mãe, que é guardiã, presta alimentos in natura, cabe ao pai prestá-los in pecúnia, através de pensão alimentícia.

No caso em tela, a relação de parentesco foi reconhecida e é fato incontroverso nos autos, por certo que o que se discute é o percentual mensal a título de alimentos a serem pagos pelo Requerido.

Inicialmente, a autora pleiteou a fixação da prestação de alimentos no percentual de 50% do salário-mínimo vigente, sob a assertiva de que o requerido auferia renda capaz de assegurar o pagamento do quantum pleiteado, impugnou as alegações da contestação aduzindo que o salário aferido pelo Requerido é superior àquele descrito em sua carteira de trabalho e previdência social.

O requerido, por sua vez, ofertou a quantia de 30% do salário-mínimo para tanto argumento possuir outras despesas fixas, de modo que a onerosidade da verba alimentar, acarretará em inadimplemento e por consequência na prisão civil.

Pois bem, é dever de ambos os genitores contribuírem para as despesas materiais do filho comum, não cabe atribuir apenas a um dos genitores, o dever de prestar toda a assistência do filho.

Nessa direção, a fixação dos alimentos, deverá levar em consideração a necessidade da criança e a possibilidade do Requerido, de modo, a não impor uma obrigação onerosa em demasia que resultaria em inadimplemento.

O Requerido demonstrou que sua possibilidade é reduzida, contudo, não se eximiu da responsabilidade alimentar. Fixar alimentos em alto patamar apenas observando a necessidade do alimentante, resulta em grande parte das vezes em prestação onerosa e por consequência em inadimplemento.

A prestação alimentar onerosa, fere a própria efetividade da tutela jurisdicional, ora, alimentos exorbitantes e não pagos não traz nenhuma efetividade, posto que o alimentante continuará sem a devida assistência financeira.

Neste seguimento, demonstrada a possibilidade da Requerida, bem como as provas constantes nos autos, estabeleço a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido, no percentual de 30% do salário-mínimo vigente.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação de alimentos, para condenar a parte Requerida ao pagamento de pensão alimentícia à infante/requerente, na quantia mensal de 30% do salário-mínimo vigente, a ser depositada em conta bancária de titularidade da representante legal da menor.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie o Empregador do Requerido, a saber BLUAMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA, localizada na Rodovia BR 364, Km 20, s/n, Gleba Pyrineos, Lote 07/08/16/16-A1/17, no município de Presidente Médici, CNPJ nº 15.174.730/0001-86 para descontar o percentual de 30% do salário-mínimo e depositar o quantum descontado na conta da genitora do autor, Caixa Econômica Federal, Agência: 3664, Conta nº 1.639-0, Operação 013.

Condeno o Requerido em honorários, estes em 20% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem cutas nos moldes da Lei n. 3.896/2016.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTORES: V. E. D. S., CPF nº 07560179207, LINHA 114, LOTE 09, GLEBA 46 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, S. P. D. S., CPF nº 02961131235, RODOVIA DARLY SANTOS 4000, GALPÃO 01B ARAÇÁS - 29103-091 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

REU: R. D. S. S., LINHA 114, LOTE 12, GLEBA 46, SETOR RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000396-50.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Parte Ativa: SOLANGE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente para dar seguimento ao feito, dando o início da fase de cumprimento de SENTENÇA caso entenda haver verbas retroativas a receber, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 15.12.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001352-32.2021.8.22.0006

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. A. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, guarda, visitas e alimentos.

Durante a audiência de conciliação as partes transigiram quanto, o reconhecimento e dissolução da união, bens, guarda, visitas e alimentos.

O Ministério Público pinou pela homologação do acordo.

Decido.

Verifico que as partes livremente transigiram e decidiram por termo ao processo. Em relação ao menor, entende o Ministério Público estar resguardado o melhor interesse da criança.

O acordo foi celebrado nos seguintes termos:

1. RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - As partes reconhecem a união estável que durou do mês de maio de 2006 até setembro de 2021, tiveram 04 (quatro) filhos, atualmente todos menores chamados Ingrid Lorena Silva, Hemanuele Araújo Silva, Mikaely Araujo Silva e Júlio César Araújo Silva;
2. BENS - Com relação aos bens elencados na Petição Inicial, a parte autora informou em audiência pela renúncia de tais bens em favor do requerido de forma definitiva.
3. GUARDA - As partes estabeleceram a guarda dos menores da seguinte forma: Ficarão com a genitora os menores Ingrid Lorena Silva, Mikaely Araujo Silva e Júlio César Araújo Silva; ficará com o genitor a menor Hemanuele Araújo Silva;
3. VISITAS - As partes, de forma recíproca, poderão visitar os menores de forma livre, desde que avise de antemão ao guardião(ã) do intento para melhor organização da rotina dos filhos;
4. ALIMENTOS - O requerido JOSEIR ARAUJO DA SILVA se compromete a pagar, a título de alimentos, aos menores que ficarão com a genitora, o correspondente a 31,82% (trinta e um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento) do salário-mínimo nacional vigente, perfazendo um montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos mediante transferência através de PIX, nos seguintes dados: PIX/CPF: 000.236.022-52, até o dia 10 (dez) de cada mês a começar no mês de janeiro de 2022;

Assim, impõe a homologação do acordo nos termos da ata de id n. 66050798.

Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 66050798, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

AUTORES: I. L. S., AVENIDA PORTO ALEGRE 2171 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, J. C. A. S., AVENIDA PORTO ALEGRE 2171 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, R. G. D. S., AVENIDA PORTO ALEGRE 2171 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: J. A. D. S., CPF nº 00683385208, AV. RIO BRANCO 620 NÃO CADASTRADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7002695-27.2021.8.22.0018

AUTOR: ADEILDE DE JESUS SILVA BISPO RODRIGUES, CPF nº 61789950244, LINHA P 44 Km 32 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 16/03/2022, às 09h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, terça-feira, 14 de dezembro de 2021, 14:46

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura

e Comarca de Santa Luzia d'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7002701-34.2021.8.22.0018

AUTOR: MARIA INES PEREIRA FERRAZ, CPF nº 27603197848, LINHA P 34, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejem a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 16/03/2022, às 09h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designe audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericidado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericidado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, terça-feira, 14 de dezembro de 2021, 14:48

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura

e Comarca de Santa Luzia d'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7002705-71.2021.8.22.0018

AUTOR: SIDNEY BOLLETT, CPF nº 47084260200, LINHA P24 - KM 4,5 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejem a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 16/03/2022, às 10h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, terça-feira, 14 de dezembro de 2021, 14:49

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura

e Comarca de Santa Luzia d'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Monitória

7000332-38.2019.8.22.0018

AUTOR: AUTO POSTO MIRANDA LTDA - EPP, CNPJ nº 19199853000122, AV BRASIL 2475 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REU: ODILON MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 45023271900, LINHA 204, NORTE, KM 04, s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

1. Procedi à consulta ao sistema Sisbajud em desfavor de REU: ODILON MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 45023271900, a qual restou frutífero o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

1.1 Devidamente intimada, a parte requerida não interpor embargos. Razão pela qual, o requerente pugnou pelo levantamento dos valores bloqueados.

2. Posto isto, vez que decorrido o prazo, nada manifestado pela parte requerida, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

3. Fica o requerente intimado para informar comprovante de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, terça-feira, 14 de dezembro de 2021, 14:44

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura e Comarca de Santa Luzia d'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000609-83.2021.8.22.0018

AUTOR: LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 03883210919, AVENIDA ULISSES GUIMARAES, 4355 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Considerando que o médico nomeado anteriormente como perito não realizou a perícia, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04/CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada presencialmente no dia 23/02/2022, às 08h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

Saliente que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESTOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, terça-feira, 14 de dezembro de 2021, 14:45

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura

e Comarca de Santa Luzia d'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7002770-66.2021.8.22.0018

AUTOR: SIRLENE MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 84711329234, AV. MARECHAL RONDON 2002, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejem a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 16/03/2022, às 14h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária permanente

parcial total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza SIM NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão SIM NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho SIM NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

SIM NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericido(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericido(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, terça-feira, 14 de dezembro de 2021, 14:50.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura

e Comarca de Santa Luzia d'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Ação Penal - Procedimento Ordinário

7001703-66.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ELIANE SIMONE MATT, CPF nº 04323931298, RUA DA MATRIZ 90 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, JOSIAS GOMES, CPF nº 90684427249, RUA DA MATRIZ 90, NÃO INFORMADO CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO8485, OZIAS DE OLIVEIRA SOARES 2427, CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

I – RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra JOSIAS GOMES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por diversas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (1º e 2º fatos) e do art. 35, caput, da Lei 11.343/2006 (3º fato), em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, bem como ofereceu denúncia contra ELIANE SIMONE MATT, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei 11.343/2006, por diversas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (1º fato) e do art. 35, caput da Lei 11.343/2006 (3º fato), em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal.

Narra a denúncia que no período entre os dias 01/01/2021 e 25/07/2021, em horários diversos, na Rua da Matriz, n. 90, centro, Município de Parecis/RO, os denunciados, livres e conscientes, em unidade de designios, venderam, ofereceram, transportaram, trouxeram consigo, mantiveram em depósito e guardaram substâncias entorpecentes capazes de causarem dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

Consta que os denunciados mantinham na residência do casal ponto de venda de drogas, local em que mantinham em depósito/guardavam, comercializavam e ofereciam substâncias entorpecentes (1º fato).

Descreve a denúncia que no dia 25/07/2021, no período noturno, na construção do Silo da Empresa Cairu, na Rodovia 492, km 10, zona rural, Parecis/RO, o denunciado JOSIAS, livre e consciente, transportou, trouxe consigo, manteve em depósito e guardou substância entorpecente capaz de causar dependência física e/ou psíquica, qual seja, 49,6g de entorpecente do tipo “cocaína” em pedras, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a denúncia no 2º fato o seguinte:

[...] o denunciado JOSIAS, no dia anterior aos fatos, teria recebido de terceiro, proveniente do município de Alta Floresta D'Oeste/RO, considerável quantidade de drogas, sendo que parte manteria em depósito/guardaria em sua residência, parte manteria em depósito/guardaria no seu local de trabalho (silo da Cairu) e parte comercializaria ainda naquele dia no município de Parecis/RO.

Diante dessas informações, a Polícia Militar localizou o denunciado em seu local de trabalho, no silo da Cairu, logrando êxito em com ele encontrar 49,6g (quarenta e nove gramas e seis decigramas) de entorpecente do tipo “cocaína”, em pedras (crack), conforme laudo toxicológico preliminar de fls. 18/20 e laudo químico toxicológico definitivo de fl. 83.

Na ocasião, enquanto estava sendo vistoriado o veículo do denunciado, ele tentou esconder os entorpecentes, colocando-os no bolso da bermuda, o que foi percebido pelos Policiais Militares que realizaram a apreensão.

Descreve a denúncia no 3º fato que na mesma data e local do 1º fato, os denunciados, livre e conscientes, associaram-se de forma estável e permanente para o fim de praticar a conduta de tráfico de entorpecentes. Narra o seguinte:

Conforme apurado, previamente ajustados, os denunciados se uniram para vender, oferecer, transportar, trazer consigo, manter em depósito e guardar substâncias entorpecentes popularmente conhecidas como “crack”, capazes de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo evidente a unidade de designios de ambos, conforme os depoimentos da fase de inquérito e relatórios policiais (fls. 72, 81 e 85/86).

Determinada a notificação dos denunciados para apresentarem defesa prévia.

Os denunciados, devidamente notificados, apresentaram defesa prévia intitulada como “resposta à acusação” através de advogado particular.

A denúncia foi recebida em 01 de outubro de 2021 (ID 62981141).

Os denunciados foram devidamente citados e a defesa foi intimada para informar a ratificação da peça “resposta a acusação” apresentada no ID 62811365. Foi designada audiência de instrução.

Durante a instrução foram ouvidos testemunhas e informantes e os réus foram interrogados.

O Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais por memoriais

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Feito em ordem e regulamente instruído, estando apto a julgamento no estado que se encontra.

DA ACUSADA ELIANE MATT:

Passo a análise do 1º fato com relação à denunciada Eliane Simone Matt.

Em análise dos autos, verifico que não restou comprovada a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 com relação a referida denunciada, conforme passo a expor.

Narra a denúncia que a ré Eliane, em unidade de designios com seu companheiro Josias, venderam, ofereceram, transportaram, trouxeram consigo, mantiveram em depósito, guardaram substâncias entorpecentes capazes de causarem dependência física e/ou psíquica, em autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Entretanto, as provas produzidas em juízo não foram suficientes para comprovar a autoria e a materialidade delitiva.

O policial militar Fabrício Soares de Oliveira, ao ser ouvido em juízo, afirmou que nunca teve ocorrência de tráfico com relação a Eliane, que somente recebeu uma denúncia anônima de que a mesma estava comercializando droga, sendo referida denúncia recente, mas que não realizaram diligências para averiguar a denúncia. Afirmou que diversos usuários de entorpecentes lhe informaram que adquirem drogas com o denunciado Josias.

O policial civil Gildomar dos Santos Barbosa afirmou que durante as diligências investigatórias ouviu alguns usuários de drogas e apenas um confirmou que pegou droga com Eliane.

O policial civil Gilberto dos Santos Nobre afirmou, em sede judicial, que ficou surpreso com a situação envolvendo a Eliane, pois é a primeira vez que ouve falar do envolvimento de Eliane com o tráfico ilícito. Ainda, declarou que ao realizarem diligências durante a investigação ouviram diversos usuários de drogas, mas somente um usuário afirmou que adquiriu a droga com a denunciada Eliane.

Os depoimentos das testemunhas acima são contraditórios com o depoimento do informante policial militar Marcos Aurélio Souza Ferreira com relação as declarações sobre Eliane, pois o policial declarou em juízo que conversou com usuários de entorpecentes, que estes afirmaram que adquirem drogas tanto com Josias quanto com Eliane.

Bem como, os depoimentos das testemunhas são contraditórios com o depoimento da testemunha Antonio Lima da Silva Filho que declarou em sede judicial que Claudineia lhe pediu para buscar uma encomenda na casa de Josias, que chegando lá a mulher de Josias lhe entregou a encomenda que estava enrolada em papel e dentro de sacola, que saiu da residência e foi em direção a Claudineia, mas no caminho foi abordado pela polícia militar e então tomou conhecimento de que a encomenda se tratava de droga.

A ré, ao ser interrogada, negou a prática delitiva, afirmando que nunca teve envolvimento com droga ilícita e que não aceita condutas relacionadas a entorpecentes ilícitos em sua residência.

Diante dos depoimentos das testemunhas e do informante ouvidos em instrução judicial, acima destacados, entendo que não restou comprovado que a denunciada Eliane pratica o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Somente duas pessoas (1 testemunha e 1 informante) narraram envolvimento da denunciada com o crime, sendo que as demais testemunhas ouvidas afirmaram que não tomaram conhecimento de que Eliane pratica tráfico ilícito de drogas.

Sendo os depoimentos contraditórios com relação a autoria delitiva de Eliane, não há fundamento legal para impor a condenação da denunciada, não sendo, portanto, as provas constantes nos autos firmes suficientes para a condenação da acusada.

Nesse contexto, vale destacar, por oportuno, o art. 156 do CPP, que delinea quanto à incumbência do ônus da prova: “Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: [...]”.

Em outras palavras, cabe à acusação demonstrar que de fato aconteceu o delito e que o(a) acusado(a) é o(a) autor(a) do crime e, caso tenha sucesso, à defesa incumbe desconstituir tal prova.

Nesse tocante, o Professor Paulo Rangel ao comentar o princípio do “favor rei”, que vige no processo penal e orienta os operadores do direito a optar pela interpretação que atenda a jus libertatis do(a) acusado(a), enfatiza:

[...] estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia. (Direito Processual Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Júris, 2006, p.33).

No mais, vejamos:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Irresignação ministerial. Insuficiência de provas. Absolvição mantida. Recurso não provido. O contexto probatório não traz elementos suficientes para a CONCLUSÃO de que os réus efetivamente cometeram o delito narrado na denúncia, sendo os elementos frágeis para embasar o decreto condenatório por tráfico de drogas (APELAÇÃO CRIMINAL 0006970-81.2020.822.0501, Rel. Des. Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021. Grifei).

Apelação criminal. Disparo de arma de fogo. Insuficiência probatória. Autoria e materialidade incertas. In dubio pro reo. Manutenção do decreto absolutório. A condenação deve basear-se em juízo de certeza, impondo-se a absolvição do acusado quanto o conjunto probatório dos autos constituir-se de meros indícios, insuficientes para evidenciar a necessária segurança acerca da autoria e da materialidade delitivas, máxime diante do princípio do in dubio pro reo. (Apelação 0002449-70.2013.822.0006, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 07/11/2019. Publicado no Diário Oficial em 19/11/2019. Grifei)

PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS NÃO CONFIGURADAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, I DO CPP. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O ato judicial de condenação criminal demanda muita ponderação, uma vez que produz imediatos efeitos danosos à reputação, honra e imagem das pessoas, além da implicação mais grave de restrição ao status libertatis do condenado. 2. A mera suspeita não basta à condenação penal, pois, em observância aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, ninguém pode ser condenado por prática delituosa a menos que haja provas suficientes à formação de um juízo de certeza, devidamente fundamentado pelo ente julgador. 3. A mera suspeita de que os períodos de trabalho, declarados pelo beneficiário no momento da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, não sejam verdadeiros, com base no simples fato de que não se coadunam com as informações constantes no CNIS, não é suficiente para caracterizar o crime de estelionato, uma vez que este exige a comprovação de que o denunciado tenha, dolosamente, feito uso de meio fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita. Absolvição com base no art. 386, I do CPP. 4. Apelação improvida. (TRF-5 - AGR: 4561 RN 0009180-50.2001.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Substituto), Data de Julgamento: 22/05/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/08/2007 - Página: 586 - Nº: 158 - Ano: 2007).

Sobre isso, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que uma DECISÃO condenatória só é possível diante de um juízo de certeza moral, o que no caso dos autos inexistente.

Desta feita, diante da ausência de provas a embasar a condenação da acusada Eliane, impõe-se a absolvição.

DOS ACUSADOS ELIANE MATT E JOSIAS GOMES COM RELAÇÃO AO 3º FATO:

Quanto ao 3º fato, o art. 35, caput da Lei 11.343/2006 dispõe que “Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: [...]”.

Considerando que inexistente comprovação quanto à autoria delitiva de Eliane com relação ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, por consequência lógica, a acusação de que JOSIAS e ELIANE praticaram o delito descrito no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, deve ser improcedente.

Conforme fundamentos acima, não há comprovação de que Eliane praticou o delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Por tal razão, também não restou comprovada a associação de Josias e Eliane para praticar o crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Diante disso, a medida que se impõe é a absolvição de JOSIAS e ELIANE com relação ao delito do art. 35, caput, da Lei 11.343/2006.

DO ACUSADO JOSIAS GOMES:

Passo a análise do 1º fato com relação ao denunciado Josias Gomes.

A materialidade do crime restou consubstanciada pela Ocorrência Policial n. 108091/2021, pelo Relatório n. 118 do SEVIC, pelos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo e pelas demais provas produzidas nos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual foram suficientes e seguras para afirmar, sem dúvida, que o denunciado praticou a conduta narrada no 1º fato da denúncia.

O informante policial militar Marcos Aurélio Souza Ferreira afirmou em sede judicial que tem pouco tempo que está trabalhando no Município de Parecis, que tem conhecimento que Josias comercializa drogas. Narrou que colheu informações com vários usuários de entorpecentes, que estes informaram que compram drogas com Josias. Afirmou que essas pessoas se autodeclararam usuárias de entorpecentes. Explicou que busca informações e busca conhecer as pessoas para conhecer a cidade que trabalha.

O policial militar Fabrício Soares de Oliveira, ouvido como testemunha em juízo, narrou que trabalha em Parecis há dois anos, que tem conhecimento de que Josias comercializa drogas em Parecis e que a sua residência é ponto de venda de drogas. Afirmou que já abordaram usuários de drogas e estes lhe falaram que compram droga de Josias.

Ao ser questionado pela Defesa se o usuário disse ao policial que quem distribuía e quem vendia a droga na cidade era o “Cabelo”, a testemunha Fabrício respondeu que sim.

O policial civil Gildomar dos Santos Barbosa, ouvido em sede judicial como testemunha, declarou que já tinham conhecimento de que Josias fazia transferência de drogas. Narrou que foram até Parecis e conversaram com alguns usuários de entorpecentes, que ouviu um usuário que trabalha na Cairu, de nome Pedro, que este lhe disse que comprava drogas de Josias. Ainda, afirmou que a polícia tinha conhecimento de que Josias é um dos traficantes que atua em Parecis.

O policial civil Gilberto dos Santos Nobre, ouvido como testemunha, afirmou que realizaram investigação após a prisão de Josias, que ouviram várias pessoas, dentre estes ouviu Pedro Henrique que afirmou que comprou drogas de Josias. Declarou que Josias é uma pessoa conhecida da polícia civil, que já teve outra passagem por tráfico. Narrou que tiveram conhecimento que Josias além de comercializar em sua casa, também entregava em pontos da cidade.

A testemunha Gilberto, ao ser questionado pela Defesa sobre a forma que obtiveram a informação sobre os pontos de venda de drogas respondeu que tiveram conhecimento através de pessoas intimadas, de pessoas abordadas que não querem se identificar e da polícia militar. Declarou que é uma situação notória em Parecis de que Josias vende drogas na cidade.

Ainda, a testemunha Gilberto afirmou que Josias é uma pessoa que os usuários têm medo.

A testemunha Antonio Lima da Silva Filho, ouvido em instrução, ao ser questionado se na cidade de Parecis há comentários de que Josias, vulgo “Cabelo” comercializa drogas, respondeu que sim, que já ouviu muitos comentários. Ainda, esclareceu que “ouvi falar no campo, quando a gente jogava bola, o pessoal comentava”.

A testemunha Pedro Henrique Gomes da Silva, quando ouvido durante a fase policial afirmou o seguinte:

Diz ser usuário de drogas do tipo maconha. Que também já usou crack. Através de outros usuários, tomou conhecimento que a pessoa conhecida pelo alcunha de CABELO (JOSIAS), comercializava drogas na cidade de Parecis/RO. Que há dois meses, através de ligação telefônica, conversou com CABELO onde o perguntou se ele tinha crack para vender, tendo lhe respondido de forma positiva, foi quando marcara de se encontrarem no centro da cidade de Parecis/RO, mais precisamente na Praça Municipal, foi quando adquiriu a droga pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). [...] (ID 61607337 – p. 11).

Já em sede judicial, Pedro Henrique ao ser questionado se comprava droga do “cabelo”, respondeu que “sempre mandei mensagem, mas nunca dava certo de pegar com ele. Ele sempre falava que não tinha, tipo assim, para não vender pra mim”.

O depoimento dos agentes públicos policiais civis e militares, o depoimento da testemunha Antonio e o depoimento prestado por Pedro Henrique, que informou em sede policial que adquiriu droga de Josias e em sede judicial afirmou que mandava mensagem para Josias para comprar drogas, comprovam que o acusado exerceu o tráfico ilícito de entorpecentes na cidade de Parecis/RO.

Portanto, de acordo com as provas encontradas nos autos, restou comprovada a materialidade e a autoria delitiva do réu no crime tipificado pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Passo a análise do 2º fato com relação ao denunciado Josias Gomes.

A materialidade do crime restou consubstanciada pela Ocorrência Policial n. 108091/2021, resta demonstrada diretamente pelo auto de prisão em flagrante delito, pelo auto de apresentação e apreensão Relatório n. 118 do SEVIC, pelo laudo pericial n. 2614/2021 – exame químico-toxicológico definitivo, pelos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo (materialidade indireta).

De igual modo, a autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual foram suficientes e seguras para afirmar, sem dúvida, que o denunciado praticou a conduta narrada no 2º fato da denúncia.

Isso porque foi possível extrair dos depoimentos que o acusado transportou, trouxe consigo, manteve em depósito e guardou substância entorpecente capaz de causar dependência física e/ou psíquica, qual seja, 49,6g (quarenta e nove gramas e seis decigramas) de entorpecente do tipo “cocaína” em pedras, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O informante policial militar Marcos Aurélio Souza Ferreira narrou que a Polícia Militar recebeu uma informação de que uma pessoa levou quantidade expressiva de entorpecente de Alta Floresta para Parecis e havia deixado na casa de Josias, sendo que na mesma informação descreveu que uma parte Josias ia distribuir na cidade, outra parte ia deixar no local de trabalho e o restante na residência do mesmo.

O informante afirmou que quando finalizou outra ocorrência policial que estava atendendo, passaram a diligenciar na cidade com o objetivo de encontrar Josias, mas não obtiveram êxito, então decidiram ir até o local de trabalho do mesmo conhecido como “construção do Silo da cairu”.

Narrou, o informante, que encontraram Josias em seu local de trabalho, fizeram abordagem pessoal, nada foi localizado, em seguida realizaram abordagem veicular, sendo que Josias acompanhou a diligência. O policial militar narrou que viu o momento que Josias tentou encobrir uma sacola que estava no veículo e a colocou em seu bolso, por tal razão realizaram nova abordagem pessoal, oportunidade em que foi encontrada no bolso da roupa do denunciado uma sacola com droga.

No mesmo sentido, o policial militar Fabrício Soares de Oliveira, ouvido como testemunha em juízo, declarou que receberam uma denúncia sobre transporte de droga, realizaram patrulhamento na cidade e em determinado momento foram até a “construção do Silo”, encontraram o denunciado no local, realizaram a busca pessoal e veicular e em determinado momento Josias pegou a droga do veículo e colocou no bolso, sendo que o policial Marcos Aurélio viu e realizaram nova revista pessoal, encontrando a droga.

Ambos os policiais militares narraram que Josias é conhecido na cidade como quem distribui entorpecentes ilícitos.

O laudo pericial n. 2614/2021/NQF/ILC/POLITEC/RO, que descreve o exame realizado em porção do material apreendido com o denunciado, concluiu que existia a presença da substância Alcalóide – Cocaína.

No auto de prisão em flagrante delito restou comprovado que o denunciado foi flagrado com a quantidade de 49,6 g de substância petrificada que, desde o exame toxicológico preliminar apontou como sendo entorpecente ilícito do tipo Cocaína. A droga ilícita estava em um invólucro que continha sete porções em formato de pedras.

O réu, ao ser interrogado em juízo, negou a prática delitiva.

Diante das provas produzidas nos autos restou configurada a materialidade e a autoria delitiva do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006.

Destaco que não assiste razão a tese defensiva de que a droga apreendida com o denunciado era para uso próprio, posto que os policiais militares ouvidos em juízo narraram que Josias é conhecido no município como quem vende droga ilícita.

Além disso, a companheira de Josias, em sede de interrogatório judicial, narrou que há 04 ou 05 anos Josias não fazia uso de droga, que olhava os pertences de Josias para saber se o mesmo voltou a usar droga e que não encontrava nada.

Assim, conforme provas nos autos, fica evidente que o denunciado comercializava entorpecentes no município de Parecis/RO, não restando dúvidas que o acusado praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, restando comprovadas materialidade e autoria, sendo a condenação do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 à medida que se impõe.

Por fim, quanto ao pedido da Defesa de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, com relação à denunciada Eliane deixo de tecer comentários, posto que absolvida dos crimes que lhe foram imputados.

Com relação ao denunciado Josias, este não preenche os requisitos descritos no DISPOSITIVO, motivo pelo qual indefiro o pedido, posto que é reincidente específico no crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, conforme pode ser observado nos autos de execução de pena n. 0001022-65.2014.8.22.0018 (ID 60448404) e, cuja pena foi extinta no ano de 2019, ou seja, inferior a cinco anos.

Quanto a agravante de crime cometido durante a pandemia (Art. 61, II, "J" do CP), verifico que a jurisprudência tem entendido que não havendo nexos causal entre a pandemia e a conduta do agente é de rigor o afastamento da agravante. Isso porque ainda que o crime foi praticado neste momento, em nada se beneficiou da situação de calamidade pública.

APELAÇÃO. DEFESA. ROUBO MAJORADO. Artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. (...). Afastada a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea j, do Código Penal. Delito cometido em ocasião de calamidade pública. Infração que não guarda relação direta com a situação excepcional. Precedentes. Causa de aumento bem delimitada. Regime intermediário que melhor se ajusta à expressão aritmética da pena e às condições pessoais favoráveis do sentenciado. Inteligência do artigo 33, §2º, alínea b, C.C o 3º, do Código Penal, bem como das Súmulas nºs 440, 718 e 719, a primeira do Colendo Superior Tribunal de Justiça e as demais do Colendo Supremo Tribunal Federal. SENTENÇA reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; ACr 1514309-49.2020.8.26.0228; Ac. 14660227; São Paulo; Décima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Camargo Aranha

RAZÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "J", DO CÓDIGO PENAL. PREJUDICADO. PLEITO PELO AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CABIMENTO. PEDIDO DE RECRUDESCIMENTO DO REGIME. DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, AFASTADA A AGRAVANTE DE CRIME COMETIDO EM OCASIÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. Resta prejudicado o pedido de aumento da pena intermediária pelo reconhecimento da incidência da agravante de crime cometido em ocasião de calamidade pública em razão do afastamento da referida agravante. Embora o apelado seja primário e tenha bons antecedentes, o modo de execução do delito, com deslocamento de outra Unidade da Federação (MG) até Ponta Porã (MS) para realizar o transporte de drogas, aliado à quantidade e variedade de entorpecente (16 kg de maconha e 3 kg de skunk), constituem elementos que evidenciam que ele, se não integra organização criminosa propriamente dita, ao menos contribui com a mesma, sendo elemento essencial para a "cadeia produtiva do crime", o que impede o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado. Não obstante o réu ter sido condenado à pena inferior a oito anos e ser tecnicamente primário, o fato de ter sido negativada a circunstância judicial preponderante (quantidade e natureza da droga apreendida) justifica a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. De ofício, afasto a incidência da agravante prevista no artigo 61, II, "j" do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que o acusado valeu-se do estado de calamidade pública (Covid-19) para a prática do crime. (TJMS; ACr 0001807-90.2020.8.12.0019; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Jonas Hass Silva Júnior; DJMS 31/05/2021; Pág. 79

III – DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para:

1) ABSOLVER a acusada ELIANE SIMONE MATT, vulgo "Lica", brasileira, filha de Serli Matt e Vilma Oscalina de Almeida, nascida aos 20/11/1997, natural de Santa Luzia D'Oeste/RO, CIRG nº 1.408.601 SSP/RO e CPF/MF nº 043.239.31298, residente e domiciliada na Rua da Matriz, nº 90, Centro, em Parecis/RO da imputação que lhe foi feita, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 71 do Código Penal (1º fato) e do art. 35, caput, da Lei 11.343/2006 (3º fato), na forma do art. 69 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal;

2) CONDENAR o acusado JOSIAS GOMES, vulgo "CABELO", brasileiro, filho de Gilson Gomes e Marines Alves Gomes, nascido aos 06/05/1987, natural de Rolim de Moura/RO, CIRG nº 1.041.281 SSP/RO e CPF/MF nº 906.844.27249, residente e domiciliado na Rua da Matriz, nº 90, Centro, em Parecis/RO, atualmente recolhido junto à unidade prisional local como incurso na sanção do art. 33, caput da Lei 11.343/2006, por diversas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (1º e 2º fatos);

3) ABSOLVER o acusado JOSIAS GOMES, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita, como incurso nas sanções do art. 35, caput, da Lei 11.343/2006 (3º fato), na forma do art. 69 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal.

Passo a análise das circunstâncias judiciais, passo a realizar dosimetria da pena e fixação do regime carcerário.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 42 da Lei 11.343/2006 e pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é insita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; o réu registra maus antecedentes criminais (autos n. 0000589-66.2011.8.22.0018 – autos de execução penal – ID 60443182 – p. 3); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos próprios do crime; as circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências do crime, embora extremamente danosas, são inerentes ao tipo penal; não há o que se falar em comportamento da vítima.

Tudo isso sopesado, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes, em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa.

O sentenciado registra reincidência específica (ação penal n. 0002093-39.2013.8.22.0018 e execução de pena n.0001022-65.2014.8.22.0018 – SENTENÇA de extinção da punibilidade proferida em 13/06/2019 – ID 60443182 – p. 5). Por tal motivo, agravo a pena em 06 (seis) meses passando dosar em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Inaplicável a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/0, em razão da reincidência.

Inexistem causas de aumento e de diminuição da pena.

Assim, ante a dosimetria, a soma da pena perfaz 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa.

Do crime continuado

Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), em decorrência da existência concreta da prática do delito por diversas vezes e, não sendo possível mensurar a quantidade exata, aumento a pena no critério ideal de 1/6 (um sexto), consistente em 01 (um) ano e 07 (sete) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa.

Portanto, COMO PENA DEFINITIVA TOTAL o réu está condenado a 07 (sete) anos e 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

Fixo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Além da natureza do delito, tratando-se de acusado reincidente, fixo o regime FECHADO para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o réu é reincidente em crime doloso e a pena é superior a quatro anos, conforme dispõe o art. 44, incisos I e II, do Código Penal.

Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, inciso I, CP).

Condeno o réu Josias ao pagamento das custas processuais, pois por advogado particular.

Nego ao réu Josias o direito de recorrer em liberdade, eis que ainda presentes os requisitos da prisão preventiva. Razão pela qual, mantenho a prisão cautelar do réu, pelos próprios e jurídicos fundamentos, devendo ser adequado ao regime de pena fixado em SENTENÇA.

Expeça-se guia de execução provisória.

Transitada em julgado:

a. Expeça-se guia de execução do réu definitiva para seu devido encaminhamento ao estabelecimento penal adequado;

b. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente SENTENÇA, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, Constituição Federal;

c. Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu;

d. Tomadas todas as providências, arquivem-se com baixas.

Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____/2021.

Santa Luzia D'Oeste- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021, 14:59

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura

e Comarca de Santa Luzia d'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001235-39.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSELI DIAS PRATIS

Endereço: LINHA KAPA 10 entre 80 c/ 85 SUL, 0, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: à Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76990-000

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 66427194 e 66429853 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

700238-22.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SIGREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADOS: MANOEL LEMES DOS SANTOS, CONCEICAO RAGNEL LEMES, JOAO BOONE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Após o decurso do prazo para pagamento, efetuou-se a penhora de uma motocicleta e foi determinado o leilão eletrônico.

A leiloeira nomeada informou que há alienação fiduciária no referido veículo.

Pois bem.

Nos termos do art. 835, XII, do CPC, é possível a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, ou seja, é uma espécie de penhora especial, realizada para impedir que o veículo seja negociado futuramente, já que a restrição/penhora passa a ter efeito apenas quando quitada a totalidade das parcelas, salva raras exceções, como no caso de dívidas trabalhistas.

Ou seja, enquanto não é possível a penhora do bem em si, o ordenamento jurídico admite que a constrição recaia sobre os direitos do devedor decorrentes do contrato de aquisição do veículo com alienação fiduciária em garantia do negócio jurídico.

Por consequência não é possível, enquanto não retirada a alienação fiduciária, adjudicar ou alienar judicialmente o veículo em comento, motivo pelo qual torno sem efeito a DECISÃO de Id 61753262 e, por consequência, cancelo o leilão eletrônico da motocicleta de placa NDQ1D08.

Oficie-se à leiloeira oficial para retirar de pauta os leilões já agendados, ante o cancelamento ora determinado.

Intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921 do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO E DE OFÍCIO

Santa Luzia D'Oeste, 15 de dezembro de 2021., 07:51

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura

e Comarca de Santa Luzia d'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000075-42.2021.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: EDILANE CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ

Endereço: linha P30, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 66429889 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002565-08.2019.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: AGRIMALDO MARCHESINI

Endereço: Linha P-26 Km 02, Chácara Nova Esperança, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 66431446 e 66433414 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000303-49.2015.8.22.0018

Polo Ativo: CORINA ZEFERINO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Avenida Tancredo Neves, 2404 - centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, 76950-000

Processo nº: 7001961-76.2021.8.22.0018

AUTOR: CARLOS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REQUERIDO: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001288-20.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: SARA RIBEIRO DE SOUZA

Endereço: Linha P-18, KM 2,5, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 66435380 e 66436785 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Ação Penal - Procedimento Ordinário

1000641-35.2017.8.22.0018

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. BRASIL, CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS: R. R. D. S., LINHA 80, KAPA 18, KM 33, ASSENTAMENTO DO MURILO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, J. G. L., LINHA 80 - KAPA 18, ASSENTAMENTO DO MURIO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, AV. CUNHA BUENO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

INTIMAR os réus, por intermédio de seu advogado, acerca do Relatório Psicossocial juntado aos autos. Prazo: 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001278-73.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: ORLANDO PAVEZI

Endereço: LINHA P30 - KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 66439510 e 66441142 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000887-19.2015.8.22.0018

Polo Ativo: MAELI LUZIA TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7001703-66.2021.822.0018

Acusado(s): Josias Gomes e Eliane Simone Matt

Advogado(s): Dra Daiane Glowasky, OAB/RO 7953; Dr Eder Junior Matt, OAB/RO 3660; Dra Thaís Cristina de Souza Guimarães, OAB/RO 8485.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados, acima informados, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, bem como, intimá-los do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar recurso, caso desejem.

"[...] III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: 1) ABSOLVER a acusada ELIANE SIMONE MATT, vulgo "Lica", brasileira, filha de Serli Matt e Vilma Oscalina de Almeida, nascida aos 20/11/1997, natural de Santa Luzia D'Oeste/RO, CIRG nº 1.408.601 SSP/RO e CPF/MF nº 043.239.31298, residente e domiciliada na Rua da Matriz, nº 90, Centro, em Parecis/RO da imputação que lhe foi feita, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 71 do Código Penal (1º fato) e do art. 35, caput, da Lei 11.343/2006 (3º fato), na forma do art. 69 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal; 2) CONDENAR o acusado JOSIAS GOMES, vulgo "CABELO", brasileiro, filho de Gilson Gomes e Marines Alves Gomes, nascido aos 06/05/1987, natural de Rolim de Moura/RO, CIRG nº 1.041.281 SSP/RO e CPF/MF nº 906.844.27249, residente e domiciliado na Rua da Matriz, nº 90, Centro, em Parecis/RO, atualmente recolhido junto à unidade prisional local como incurso na sanção do art. 33, caput da Lei 11.343/2006, por diversas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (1º e 2º fatos); 3) ABSOLVER o acusado JOSIAS GOMES, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita, como incurso nas sanções do art. 35, caput, da Lei 11.343/2006 (3º fato), na forma do art. 69 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, passo a realizar dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 42 da Lei 11.343/2006 e pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; o réu registra maus antecedentes criminais (autos n. 0000589-66.2011.8.22.0018 – autos de execução penal – ID 60443182 – p. 3); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos próprios do crime; as circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências do crime, embora extremamente danosas, são inerentes ao tipo penal; não há o que se falar em comportamento da vítima. Tudo isso sopesado, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes, em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa. O sentenciado registra reincidência específica (ação penal n. 0002093-39.2013.8.22.0018 e execução de pena n.0001022-65.2014.8.22.0018 – SENTENÇA de extinção da punibilidade proferida em 13/06/2019 – ID 60443182 – p. 5). Por tal motivo, agravo a pena em 06 (seis) meses passando dosar em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes. Inaplicável a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em razão da reincidência. Inexistem causas de aumento e de diminuição da pena. Assim, ante a dosimetria, a soma da pena perfaz 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa. Do crime continuado Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), em decorrência da existência concreta da prática do delito por diversas vezes e, não sendo possível mensurar a quantidade exata, aumento a pena no critério ideal de 1/6 (um sexto), consistente em 01 (um) ano e 07 (sete) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa. Portanto, COMO PENA DEFINITIVA TOTAL o réu está condenado a 07 (sete) anos e 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Fixo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Além da natureza do delito, tratando-se de acusado reincidente, fixo o regime FECHADO para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o réu é reincidente em crime doloso e a pena é superior a quatro anos, conforme dispõe o art. 44, incisos I e II, do Código Penal. Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, inciso I, CP). Condeno o réu Josias ao pagamento das custas processuais, pois por advogado particular. Nego ao réu Josias o direito

de recorrer em liberdade, eis que ainda presentes os requisitos da prisão preventiva. Razão pela qual, mantenho a prisão cautelar do réu, pelos próprios e jurídicos fundamentos, devendo ser adequado ao regime de pena fixado em SENTENÇA. Expeça-se guia de execução provisória. Transitada em julgado: a. Expeça-se guia de execução do réu definitiva para seu devido encaminhamento ao estabelecimento penal adequado; b. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente SENTENÇA, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, Constituição Federal; c. Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; d. Tomadas todas as providências, arquivem-se com baixas. Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2021. Santa Luzia D'Oeste- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura e Comarca de Santa Luzia d'Oeste." [...]"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única 7001506-48.2020.8.22.0018

Liquidação

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, CLARA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, atualmente GRUPO ENERGISA S/A, sob o argumento que a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica não está sendo prestado de maneira satisfatória como determina a lei consumerista, ação esta que tramitou inicialmente na Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

A SENTENÇA de MÉRITO julgou procedente para condenar a ré (Energisa) a fornecer à generalidade da população da comarca de Alta Floresta d'Oeste o serviço de energia elétrica eficiente.

Esclareço que à época da SENTENÇA de MÉRITO a cidade de Alto Alegre dos Parecis pertencia à comarca de Alta Floresta d'Oeste, sendo que após reorganização regional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, esta cidade integrou a comarca de Santa Luzia d'Oeste.

No cumprimento de SENTENÇA da Ação Civil Pública, o juízo de Alta Floresta d'Oeste, a requerimento do Ministério Público, remeteu cópia daqueles autos para a comarca de Santa Luzia d'Oeste, para a realização do cumprimento de SENTENÇA referente à cidade de Alto Alegre dos Parecis, gerando a distribuição deste feito. Ou seja, o título executivo judicial que condenou a requerida a fornecer o serviço de energia elétrica eficiente à generalidade da população da comarca de Alta Floresta d'Oeste (que antes também englobava o município de Alto Alegre dos Parecis), deu origem a dois cumprimentos de SENTENÇA distintos, um que prossegue em Alta Floresta e outro (estes autos) que tramita nesta comarca, referente à prestação de serviço da requerida ao município de Alto Alegre dos Parecis.

Em sede de manifestação, (ID. 50407481) a requerida contesta esta partição da execução, requerendo que a execução prossiga apenas na comarca de Alta Floresta d'Oeste, com fundamento no DISPOSITIVO da SENTENÇA condenatória.

No caso, em que pese entendimento do juízo de Alta Floresta D'Oeste e do Ministério Público, entendo que razão assiste à requerida neste ponto, porquanto entendo que cingir um único cumprimento de SENTENÇA entre dois juízos distintos, executando-se parte deste cumprimento em Alta Floresta do Oeste e outra parte em Santa Luzia do Oeste, além de não encontrar amparo processual, violará o juiz natural (art. 516, II do CPC) e gerará tumulto processual, com risco de decisões conflitantes e dupla condenação à requerida em caso de eventuais multas e/ou outras sanções aplicáveis, porquanto haveriam dois juízos distintos deliberando sobre o cumprimento de um mesmo título executivo judicial.

Ainda, entendo que a medida não assegurará melhor cumprimento da SENTENÇA, mas ao contrário gerará maior custo e demora processual, ao passo que procedimentos e atos que poderiam servir a todo o cumprimento de SENTENÇA, terão que ser realizados em duplicidade, (em Alta Floresta e em Santa Luzia), como inclusive já se constata pelo requerimento do Ministério Público, que aduz a necessidade de realização de outra perícia exclusiva para o município de Alto Alegre dos Parecis, pois a perícia que foi realizada abrangeu apenas o município de Alta Floresta do Oeste (ID. 53156681 - Pág. 6).

Além do mais, eventual necessidade de fiscalização do cumprimento de SENTENÇA a ser feito na cidade de Alto Alegre dos Parecis, poderá ser feita por meio de distribuição de MANDADO e/ou carta precatória, como acontece em todos os demais feitos em que parte do cumprimento terá que se dar em outra comarca.

Frise-se, por fim, que no caso dos autos, não se trata de declínio de competência de cumprimento de obrigação a ser cumprida apenas na comarca de Alto Alegre dos Parecis, caso que aí sim, diante da mudança em razão da reorganização judiciária, justificaria a remessa dos próprios autos de cumprimento de SENTENÇA para esta comarca. No caso, o cumprimento de SENTENÇA prosseguirá em Alta Floresta e concomitantemente ocorreria também outro cumprimento de SENTENÇA em Santa Luzia do Oeste, referente à prestação de serviço realizada pela executada ao município de Alto Alegre dos Parecis, o que entendo incabível.

Desta forma, por entender que a medida não é cabível e causará tumulto processual, e, a fim de resguardar o princípio do juiz natural, reputo ser o caso de suscitar conflito de competência.

Esclareço que estou suscitando o presente conflito de competência porquanto, embora a DECISÃO que remeteu cópia dos autos não tenha propriamente declinado a competência, ao fazer a remessa a este juízo, constou expressamente na DECISÃO que o juízo de Alta Floresta do Oeste reputa não possuir competência executória em relação ao cumprimento da SENTENÇA no tocante ao município de Alto Alegre dos Parecis.

Desta forma, considerando que este juízo tampouco entende ser competente para processar parcialmente o cumprimento de SENTENÇA condenatória proferida por aquele juízo, nos termos do artigo 66, parágrafo único do Código de Processo Civil, suscito o conflito de competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se.

Proceda-se a distribuição dos autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.

Santa Luzia D'Oeste 18/09/2021
Ane Bruinjé
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000228-80.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CELSO DA SILVA GOMES

Endereço: Linha 196, Km 2.5, lado norte, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 66444396 e 66447373 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001115-93.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: CLAUDINEI BRUNO

Endereço: Rua General Osório, 4103, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 66450612 e 66452411 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0009779-58.2008.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DE ALENCAR SILVA

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 15/12/2021 às 08:30 horas

AUTOS N.º: 7002342-84.2021.822.0018

CLASSE/ASSUNTO: PROCESSO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

MM. JUIZ: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

PROMOTORA DE JUSTIÇA: DAEANE ZULIAN DORST

MENOR ACOLHIDA: L. G. DE S. (genitora MARIA ANTÔNIA V. B. GOMES)

DEFENSOR PÚBLICO: EDER MAIFREDE

PARTICIPANTES ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA: O Dr. Jeferson Cristi Tessila de Melo – Juiz de Direito, a Dra. Daeane Zulian Dorst – Promotora de Justiça, o Dr. Eder Maifrede – Defensor Público, a menor L. G. de S., devidamente acompanhada pela genitora Maria Antônia Vilas Boas Gomes e a Diretora da Casa da Criança de Alto Alegre dos Parecis/RO – Daniela Possa, as servidoras da equipe multidisciplinar do CRAS de Alto Alegre dos Parecis/RO – Silvana C. Bonetti e Lilian Gracieli.

REGISTRO: A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema de Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regrável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para

instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. A parte interessada na degravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas (art. 8, PC n. 001/2012-PR-CG). Por se tratar de processo digital a mídia permanecerá em cartório a disposição das partes. OCORRÊNCIAS: Audiência realizada por videoconferência, em razão da pandemia mundial e risco de propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19, aliado a autorização concedida pelo Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ, prorrogado e alterado pelo Ato Conjunto n. 019/2021-PR-CGJ. Iniciados os trabalhos, feito o pregão e com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade. Pelo MM Juiz foi solicitado que as oitivas não fossem gravadas para resguardar a segurança, a integridade, a intimidade e o sigilo da menor, o que foi concordado pelo Defensor e Promotora presentes. A seguir, foram entrevistadas as servidoras da equipe multidisciplinar, Silvana Bonetti e Lilian Gracieli, seguida da oitiva da menor L. G. DE S., e, por fim, de sua genitora Maria Antônia Vilas Boas Gomes. Todas as entrevistas foram realizadas de maneira informal, ou seja, sem gravação, conforme manifestações e deliberações gravadas aos autos, após as oitivas. Pelo MM Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: "Diante das entrevistas realizadas com a menor L. G. DE S., sua genitora Maria Antônia Vilas Boas Gomes e a equipe multidisciplinar do CRAS de Alto Alegre dos Parecis/RO, Silvana C. Bonetti e Lilian Gracieli, AUTORIZO O DESACOLHIMENTO da menor L.G. DE S., brasileira, filha de Cleudimar Furtado de Souza e de Maria Antônia Vilas Boas Gomes, natural de Alta Floresta d'Oeste/RO, nascida aos 09/05/2006 (15 anos de idade), atualmente acolhida na Casa da Criança de Alto Alegre dos Parecis/RO, sob os cuidados da Diretora Daniela Possa. Na oportunidade, menciono que o senhor CLÁUDIO CHAGAS não poderá manter contato com a menor supra mencionada, nem com seus familiares e/ou parentes (Maria Antonia, Angélica, filhos desta e/ou companheiro ee Angélica), conforme determinado na DECISÃO proferida em audiência realizada nos autos do Processo Criminal n. 7002799-19.2021.822.0018, ao qual poderá ser decretada a Prisão Preventiva em caso de descumprimento. MP, DPE e demais interessados saem intimadas da presente DECISÃO. Oficie-se a Casa da Criança de Alto Alegre dos Parecis/RO para proceder ao desacolhimento da menor. SERVE A PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO" Nada mais havendo, encerro a presente ata. Conforme determinado, a presente ata será juntada aos respectivos autos no sistema PJE para conhecimento e ciência das partes presentes, sendo dispensada a assinatura na presente ata, Eu, Marcia de Mello Lima, Secretária de Gabinete em substituição, a digitei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0009779-58.2008.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA APARECIDA DE ALENCAR SILVA

Endereço: Avenida Brasil, 2686, Próx. Supermercado Rondon, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica as partes intimadas no prazo legal manifestar do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2021.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 7000996-83.2021.8.22.0023

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ALDENIR SANTOS SILVA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

À vista de que o Ministério Público concordou com a justificativa apresentada pelo infrator em id. n. 65320701, acolho a justificativa apresentada.

Aguarde-se o cumprimento das condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo.

Intime-se o infrator e cientifique o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ALDENIR SANTOS SILVA, RUA AYRTON SENNA 4710 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 7001047-94.2021.8.22.0023

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: FABIO MIRANDA MENACHO

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Acolho o pleito ministerial constante no item 1 da cota da denúncia de id. n. 66285204.

A Súmula Vinculante n. 35 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, após homologada a transação penal, o descumprimento de suas condições, autoriza o retorno do processo ao status quo, possibilitando o oferecimento da denúncia pelo Parquet.

Ante todo o exposto, REVOGO a transação penal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2022, às 09 horas.

CITE-SE o denunciado FÁBIO MIRANDA MENACHO; bem como INTIME-SE para comparecer à audiência, acompanhado de suas testemunhas de defesa e de seu advogado. Caso não tenha condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Intimem-se/requisitem as testemunhas arroladas pelo Ministério Público em id: 66285204.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência ou mista.

Assim, determino a citação/intimação das partes e testemunhas, devendo estas informarem um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenham, deverão informar tal situação.

Junte-se as certidões de antecedentes criminais do denunciado expedidas pelo Cartório Distribuidor Local, INI/RO E SSP/RO.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 4348 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: FABIO MIRANDA MENACHO, AV. PARANÁ 3611 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 1000507-90.2017.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RONAN FELIPE DE CARVALHO, CPF nº 03234331200

ADVOGADO DO REQUERIDO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509A

DECISÃO

Tendo em vista que houve a declaração de extinção de punibilidade pelo cumprimento integral das condições do sursis processual, bem com a certidão de id. n. 65931930 - Pág. 1, determino a restituição da fiança de id. n. 57544490 - Pág. 19 em favor de Ronan Felipe de Carvalho.

Ressalto que, a prestação pecuniária foi adimplida nos id's. n. 57544490 - Pág. 68, 72 e 74 e 58832433.

Para tanto, intime-se Ronan Felipe de Carvalho para que informe seus dados bancários.

Após, a escritania deverá proceder com o necessário a fim de transferir os valores para conta bancária de titularidade de Hélio Inácio da Silva.

Pratique-se o necessário. Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: RONAN FELIPE DE CARVALHO, CPF nº 03234331200

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002145-17.2021.8.22.0023

AUTORES: BRUNA FERNANDA ALVES BRUM, WALCENIA CELMA ALVES BRUM, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada antecedente ajuizada por BRUNA FERNANDA ALVES BRUM, representada por sua genitora WALCENIA CELMA ALVES BRUM, em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ e do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o fornecimento da medicação CONCERTA (CLORIDRATO DE METILFENIDATO) na dosagem de 18 mg.

A parte autora alega que faz uso contínuo da referida medicação, a qual foi receitada pelo médico na dosagem de 18 mg, conforme ID 64948800. Em razão disso, procurou a Secretaria Municipal desta comarca a fim de obter o referido medicamento. Na ocasião, foi informada de que a medicação oferecida pelo SUS não compreende a dosagem ministrada pelo médico, mas é disponibilizada a mesma medicação na dosagem de 10 mg.

Em que pese as alegações descritas na exordial, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida (art. 300, do CPC).

Apesar da existência de Receituário médico prescrevendo o uso da medicação pleiteada (ID 64948800), não restou comprovada a imprescindibilidade do medicamento na dosagem prescrita (CONCERTA 18mg) e a ineficácia da medicação na dosagem disponibilizada pelo SUS (10mg).

Entendo que não restaram preenchidos os requisitos constantes na DECISÃO do STJ em Recurso Repetitivo - REsp n. 1657156, que em síntese, dispõe:

"A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária" (<https://www.conjur.com.br/2018-set-13/stj-altera-regras-fornecimento-remedios-nao-listados-sus>) grifei.

Corroborando com o entendimento é o Enunciado n. 75, da III Jornada de Direito da Saúde – CNJ: "Nas ações individuais que buscam o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS, sob pena de indeferimento do pedido, devem ser observados cumulativamente os requisitos estabelecidos pelo STJ, no julgamento do RESP n. 1.657.156,..."

Posto isto, não denoto ter restado comprovado, de forma taxativa, o perigo de dano à saúde da parte autora pela ausência do medicamento pleiteado, uma vez que não fora demonstrado a ineficácia do medicamento existente no SUS.

Ausente provas do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por ora, indefiro a tutela antecipada.

Observações:

a) Em que pese o indeferimento acima, nada impede a parte autora em apresentar/reiterar o pedido a qualquer momento durante o processo, mediante a juntada de laudo/declaração médica/Notas Técnicas demonstrando a ineficácia do medicamento disponível no SUS e especificando os riscos de sua não utilização;

b) Consigno ainda que, nos pedidos administrativos devem constar o princípio ativo dos medicamentos pleiteados e a CID da doença, para fins de embasar pareceres e melhor identificar os medicamentos similares existentes no SUS.

Deixo de designar a solenidade conciliatória, uma vez que os requeridos são pessoas jurídicas de direito público, salvo manifestação em contrário dos entes.

CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 183 c/c 219 e parágrafo único do CPC.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(es), no prazo de 15 dias.

Ciência o Ministério Público.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTORES: BRUNA FERNANDA ALVES BRUM, AVENIDA TANCREDO NEVES 2636 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WALCENIA CELMA ALVES BRUM, AVENIDA TANCREDO NEVES 2636 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7002386-88.2021.8.22.0023

CLASSE: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DIEGO RODRIGUEZ PINAICOBO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada/ciente, por via de seu advogado, da audiência designada para o dia 14 de janeiro de 2022, às 08h00min.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000575-93.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - PR92446

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

FINALIDADE: Fica a parte autora/requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001345-86.2021.8.22.0023

Requerente: ELZA COSTA MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Francisco do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001195-08.2021.8.22.0023

Requerente: JOSEMAR ALVES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Francisco do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7034322-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: L. B. D. A. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. D. A. O., CPF nº 00847133133

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por L.B.A.O. representada por sua genitora N.L.M.C, em face de L.A.O.

O feito vinha tramitando normalmente quando a parte requerente informou o cumprimento da obrigação por parte do executado (id. n. 65138044).

Instado, o Ministério Público de manifestou pela extinção do feito (id. n. 66285205).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Por oportuno, considerando que houve DECISÃO de expedição de mandando de prisão em desfavor do executado (id. n. 57286622), determino a expedição de contraMANDADO de prisão.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéquarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: L. B. D. A. O., TIRADENTES 3905 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: L. D. A. O., CPF nº 00847133133, RUA SALVADOR 380, - DE 186/187 AO FIM EMBRATTEL - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001338-31.2020.8.22.0023

RECLAMANTE: V. E. D. S. A.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. F. A., CPF nº 05820594967

ADVOGADOS DO RECLAMADO: MARGARETHE DO ROCIO MOLETTA NASCIMENTO MOLINARI, OAB nº PR97119, LUANA LAVADO FERREIRA, OAB nº PR75275

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por V.E.S.A. representado por sua genitora C.M.S., em face de E.F.A.

A parte executada, visando adimplir o débito alimentar, apresentou proposta de acordo (id. n. 60017777), o que foi aceito pelo exequente (id. n. 63846957).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que a parte exequente concordou com o parcelamento do débito, homologo o acordo realizado entre as partes, consistente no desconto mensal na folha de pagamento junto à empresa Silva dos Santos Alarmes Monitorados LTDA, no percentual de 09% (nove por cento) dos rendimentos líquidos do executado Ezequiel Felizardo Alves, até que seja adimplido o valor total da dívida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários advocatícios.

Oficie-se a empresa Silva dos Santos Alarmes Monitorados LTDA, localizada na Rua Brasil, 1274, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande, Paraná, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o início os descontos mensais em folha de pagamento de Ezequiel Felizardo Alves, no percentual de 09% (nove por cento) dos rendimentos líquidos, até que seja adimplido o valor total da dívida de R\$ 9.358,48 (nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), constante em id. n. 59579654, devendo os valores serem depositados na conta da genitora do exequente.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

RECLAMANTE: V. E. D. S. A., LINHA 06, POSTE 19 s/n, ZONA RURAL BOA SORTE, KM 2,5 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO: E. F. A., CPF nº 05820594967, RUA SÃO VICTOR 132, FAZENDA RIO GRANDE. CIDADE INDUSTRIAL - 81305-750 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001135-35.2021.8.22.0023

AUTOR: DYOGO GABRIEL MACURAPE BUK

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por DYOGO GABRIEL MACURAPE BUK, representado por sua genitora DANIELA BORGES DE SOUZA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ e do ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de que os requeridos procedam com o necessário para a realização das consultas com médico especialista em otorrinolaringologia e em cirurgia na cabeça e pescoço.

Alega a parte autora que é paciente do SUS, e que realizou consulta médica, na qual recebeu encaminhamento para realizar consultas com médico especialista, em razão de "herança de nódulo visível em região infra lingual de aproximadamente 1 cm". Diante disso, solicitou o agendamento das consultas, no entanto, até a presente data, os agendamentos encontram-se pendentes. Aduz que as consultas têm como objetivo avaliar seu quadro clínico e averiguar qual procedimento cirúrgico mais adequado ao caso.

Em que pese as alegações descritas na exordial, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida (art. 300, do CPC).

Analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora trouxe elementos que evidenciam a probabilidade do direito, uma vez comprovou a necessidade da realização das consultas, juntando as fichas de encaminhamentos médicos, comprovantes de agendamentos, ofício solicitando informações ao órgão responsável e orçamentos das consultas em clínicas particulares (ID 59756530, ID 59756532 e ID 59756529). Em resposta ao Ofício nº 75/2021/DPE/SFG, a Secretaria Municipal de Saúde justificou que os pedidos estavam demorando para serem regulados em razão da pandemia da COVID19 (ID 59756532).

Apesar da existência de encaminhamento do paciente para consulta com médico especialista, não restou comprovada a urgência do pleito, uma vez que sequer houve observação médica nesse sentido (ID 59756530).

Extrai-se dos autos que os encaminhamentos se deram em 17/11/2020 e em 01/12/2020 e, o ajuizamento da ação apenas em 09/07/2021, ou seja, a tutela pretendida só foi requerida meses depois. Além disso, não há nos autos outras provas que denotem a urgência do caso, nem qualquer manifestação recente sustentando o perigo da demora.

Assim, não restou demonstrado, de forma taxativa, o perigo de dano à saúde ou o risco ao resultado útil do processo pela demora das consultas médicas, de modo que o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Deixo de designar a solenidade conciliatória, uma vez que os requeridos são pessoas jurídicas de direito público, salvo manifestação em contrário dos entes.

CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 183 c/c 219 e parágrafo único do CPC.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(es), no prazo de 15 dias.

Ciência o Ministério Público.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DYOGO GABRIEL MACURAPE BUK, LINHA 02 PARRON, s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA BRASIL s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000496-17.2021.8.22.0023

AUTOR: CLESIO DOUGLAS NUNES DA SILVA, CPF nº 05441984252

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora postulou pela realização de estudo social (id. n. 62947790). Ocorre que, após análise pormenorizada dos autos, constatei que já foi determinada a realização do estudo (id. n. 55994238).

Desse modo, oficie-se o Assistente Social Isaque Bispo da Silva, para que encaminhe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do estudo social confeccionado.

Após a juntada do relatório do estudo social, dê-se vistas as partes para manifestação, bem como ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLESIO DOUGLAS NUNES DA SILVA, CPF nº 05441984252, LINHA 04, KM 13 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002203-20.2021.8.22.0023

IMPETRANTE: MEDME GESTAO LTDA, CNPJ nº 43200472000109

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, OAB nº PR75793

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, P., P. O.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Medme Gestão Ltda em face de ato imputado a Maik Negri e Alcino Bilac, no qual alega, em síntese, que foi inabilitada indevidamente nos processos licitatórios PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 125/2021. Afirma que, a autoridade coatora optou por não receber a manifestação do recurso da impetrante, sob argumento dos apontamentos serem meramente protelatórios. Afirma ainda que a inabilitação foi indevida, eis que cumpriu todos os requisitos dispostos no edital. Ao final, considerando estarem presentes o fumus boni iuris e periculum in mora, pede em sede liminar que sejam suspensos a inabilitação e, subsidiariamente, o certame do qual participa. Com a inicial, juntou farta documentação.

Vieram-me os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da liminar em MANDADO de segurança, faz-se necessário que estejam presentes dois requisitos: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que o ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso deferida a pretensão somente ao final.

Da narrativa inicial em cotejo com os documentos coligidos aos autos e guardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, extrai-se a relevância dos fundamentos do pedido, a partir de indicativos de violação dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e contraditório, notadamente pelo fato de que, ao que parece, foi indeferido a apresentação do recurso pela impetrante, sob o argumento de apontamentos meramente protelatórios, sendo inabilitada.

Ademais, não obstante a autoridade coatora, a partir de DECISÃO, considerou inabilitada a impetrante, ao que tudo indica, não lhe foi oportunizado exercer o contraditório no tocante a tais novos argumentos utilizados para declarar sua inabilitação.

Assim, por ora, considerando a relevância dos fundamentos do pedido e o perigo na demora – este consistente no possível prejuízo que a impetrante terá de suportar com o avanço do processo licitatório sem sua participação, caso a medida seja concedida ao final do processo –, reputa-se suficiente que seja determinada apenas a suspensão do ato impugnado (inabilitação da impetrante), devendo a autoridade coatora considerá-la habilitada, para que permita que a impetrante apresente o devido recurso.

Nesse contexto, fica assegurado o interesse público com o normal trâmite do processo de licitação e salvaguardado o interesse particular da impetrante em não ser prejudicada no seu direito de apresentação do recurso no certame.

Ante o exposto, à luz do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o específico fim de determinar que seja suspenso o ato administrativo que inabilitou a impetrante nos procedimentos licitatórios PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS N° 125/2021, devendo a autoridade coatora considerá-la habilitada, a título provisório, permitindo sua participação nos procedimentos licitatórios supracitados, a fim de que apresente o devido recurso.

As partes ficam cientes de que, conforme inteligência do artigo 7, §3º da Lei Federal n. 12.016/2009, os efeitos desta liminar persistirão até prolação de SENTENÇA. Frise-se que a tutela deferida neste momento inicial é a título precário, podendo ser revogada ou confirmada a posteriori.

Deixo de exigir caução da impetrante, primeiro porque tal exigência é facultativa conforme literalidade da lei, e segundo porque este Juízo não vislumbra prejuízo a ser suportado pela parte impetrada com a suspensão do ato impugnado.

Caso, posteriormente, não se confirme o direito líquido e certo, a situação retornará ao status quo ante, no qual a impetrante voltará a ser considerada inabilitada com todas as consequências naturais da inabilitação.

Notifique-se a autoridade coatora (pregoeiro oficial e prefeito municipal) para que, no prazo de 10 dias, preste as necessárias informações e esclarecimentos pertinentes. Instrua-se o expediente com cópias dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Dê-se ciência a Procuradoria do Município para que, querendo, ingresse no feito, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora ou decorrido o prazo em branco, ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Com o parecer do Ministério Público ou decorrido o prazo em branco, voltem conclusos para SENTENÇA (art. 12, parágrafo único da Lei Federal n. 12.016/2009).

Considerando que foi deferida a liminar, ao cartório para observar que este feito deverá tramitar com prioridade, consoante artigo 7º, §4, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Por fim, defiro a inclusão de Personal Net Tecnologia de Informação Ltda, eis que a mesma, ante a inabilitação da impetrante, foi a vencedora do procedimento licitatório.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

IMPETRANTE: MEDME GESTAO LTDA, CNPJ nº 43200472000109, RUA VISCONDE DO RIO BRANCO 1358, 19 ANDAR SALA 1903 CENTRO - 80420-210 - CURITIBA - PARANÁ

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, P., AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, P. O., AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001324-13.2021.8.22.0023

AUTOR: EDIMAR PEREIRA PEDRO, CPF nº 67497160249

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

REPRESENTADO: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº DESCONHECIDO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo EDIMAR PEREIRA PEDRO em face de BANCO DO BRASIL.

Devidamente intimada a parte autora, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 (trinta) dias, porquanto a autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à ação, mesmo tendo sido intimado para tanto, sendo a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover a parte exequente os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Sem custas e sem honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EDIMAR PEREIRA PEDRO, CPF nº 67497160249, RUA CASTELO BRANCO 4099 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REPRESENTADO: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV TANCREDO NEVES sn CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 7000624-37.2021.8.22.0023

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALAN VICTOR DA SILVA SCHMIDT, CPF nº 06847760222

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

DESPACHO

À vista da manifestação ministerial (id. n. 65864066) e análise dos autos, se extrai que a Delegacia de Polícia ainda não prestou contas das madeiras doadas (id. n. 59041766).

Desse modo, defiro o pedido do Parquet. Para tanto, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil local, solicitando que encaminhe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de contas da madeira doada.

Por oportuno, no que diz respeito a manifestação do Parquet de aguardar a vinda do Inquérito Policial relatado, faça-se novas vistas dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, com eventual oferecimento de proposta de transação penal e/ou denúncia e/ou solicitação de diligências faltantes dos delitos apurados, porquanto se trata de Termo Circunstanciado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALAN VICTOR DA SILVA SCHMIDT, CPF nº 06847760222, DAO PEDRO 1, 0 SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001980-67.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSAFÁ PEREIRA DE ALENÇAR

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001093-20.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOLIMAR ZILSKE

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001379-61.2021.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SALVADOR APARECIDO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CARVALHO CARDOSO - AM13942

REU: LORIVAL DETTIMAMI

Advogado do(a) REU: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos a respeito dos Embargos Monitórios, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001284-97.2014.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GILBERTO LUIS VICENSI, CPF nº 61267171987

ADVOGADOS DO REU: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público (id. n. 65914726, oficie-se a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a data prevista para análise do Plano de Recuperação de Área Degradada de GILBERTO LUIS VICENSI.

De mais a mais, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco), comprove se o PRAD foi aprovado pela SEDAM. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: GILBERTO LUIS VICENSI, CPF nº 61267171987

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002183-29.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: SINVAL MOREIRA POMAROLI, CPF nº 56403283200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

EXECUTADO: JOSUE AURELIANO DOS SANTOS MEDEIROS, CPF nº 78438306268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SINVAL MOREIRA POMAROLI alegando que a DECISÃO de ID 65755627 foi omissa e obscura.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a parte embargante alegou que a DECISÃO proferida no ID 65755627 foi omissa e obscura, tendo em vista que se trata de ação de execução de título extrajudicial e não de ação de cobrança e mesmo assim foi designada audiência de conciliação, mencionando prazos de cumprimento referentes aos Juizados Especiais.

Conforme se verifica, de fato houve erro material, visto que foi adotado procedimento diverso daquele previsto no Código de Processo Civil para as execuções de títulos extrajudiciais.

Sem mais delongas, conheço e acolho os embargos declaratórios opostos por SINVAL MOREIRA POMAROLI, na forma do artigo 1.023, caput do CPC, para corrigir erro material e conseqüentemente tornar sem efeito, de forma integral, a DECISÃO proferida ID 65755627.

Posto isto, cumpra-se as seguintes determinações:

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: SINVAL MOREIRA POMAROLI, CPF nº 56403283200, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3791 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSUE AURELIANO DOS SANTOS MEDEIROS, CPF nº 78438306268, LINHA 06 KM 03, SITIO ZONA RURAL - 76964-632 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 7001556-59.2020.8.22.0023

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ODAIR ALBERTONI, CPF nº 77156692291

ADVOGADOS DO TRANSAÇÃO PENAL: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

SENTENÇA

Cuida-se de autos sob o rito da Lei 9.099/95.

Oferecida a proposta de transação penal, o promovido a aceitou em audiência, comprometendo-se a cumprir os termos apresentados pelo Ministério Público (id. n. 51752845).

A transação penal foi devidamente homologada pelo Juízo, oportunidade em que foi determinada a avaliação judicial e doação das madeiras apreendidas (id. n. 53105896).

Devidamente avaliada (id. n. 59900952), a madeira foi doada à Casa de Detenção local e houve a devida prestação de contas (id. n. 63522382).

Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação da prestação de contas apresentadas (id. n. 65426617) e, ainda, extinção da punibilidade do infrator, porquanto cumpriu integralmente o pagamento da prestação pecuniária (id. n. 66187729).

Vieram conclusos. DECIDO.

Verifica-se que o promovido deu integral cumprimento às condições da transação penal, conforme comprovante de pagamento das prestações pecuniárias (id. n. 65780756).

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de ODAIR ALBERTONI, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Considerando, ainda, que houve a devida utilização dos recursos destinados com a doação das madeiras para a Casa de Detenção local, HOMOLOGO A PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentada.

Cientifique as partes.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Havendo desistência do prazo recursal, homologo-o e fica autorizado desde já o arquivamento.

Arquive-se, oportunamente.

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ODAIR ALBERTONI, CPF nº 77156692291, BR 429, LINHA 66 km 03, FAZENDA VALE DO ESTANHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7002367-82.2021.8.22.0023

REQUERENTE: JACOB PERUCHI, LINHA 02 KM 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA,

OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 de fevereiro de 2022 às 12:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7002397-20.2021.8.22.0023

REQUERENTE: JOAO CHAGAS FILHO, LINHA 07 LT 16 GB 07 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02 de fevereiro de 2022 às 13:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7002396-35.2021.8.22.0023

REQUERENTE: JESUE JOAQUIM DE MORAIS FILHO, LINHA 03 KM 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02 de fevereiro de 2022 às 12:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

- 1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
- 2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7002385-06.2021.8.22.0023

REQUERENTES: SENHORINHA AMELIA MOREIRA DOS SANTOS, LINHA DOS GOIANOS, BR 429, KM 84 KM 3.5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, THAIS MOREIRA FRITZ, LINHA DOS GOIANOS, BR 429, KM 84 KM 3.5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLEBSON MOREIRA DOS SANTOS, LINHA DOS GOIANOS, BR 429, KM 84 KM 3.5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLEITON MOREIRA DOS SANTOS, LINHA DOS GOIANOS, BR 429, KM 84 KM 3.5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA DOS GOIANOS, BR 429, KM 84 KM 3.5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 de fevereiro de 2022 às 13:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Ressalto que, caso queira comparecer presencial ao Fórum, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0003315-35.2014.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO, ROSANGELA TOLENTINO SILVA PRUDENCIO, CPF nº 64385345287

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Consta dos autos que foi determinada a avaliação do imóvel indicado pelo exequente, conforme ID 60430777.

De acordo com o Laudo técnico de avaliação (ID 62670377), o imóvel foi avaliado em R\$ 176.000,00 (cento e setenta mil reais).

O executado impugnou o Laudo, alegando a necessidade de nova avaliação, sob o fundamento de que o valor encontra-se muito abaixo do valor real do bem imóvel penhorado. Sustenta que o imóvel tem por preço de mercado o valor de R\$ 247.714,76 (duzentos e quarenta e sete mil setecentos e quatorze reais e setenta e seis centavos).

Em análise ao laudo técnico, verifico que a avaliação foi realizada por Oficial de Justiça/avaliador, o qual apresentou a identificação e descrição do imóvel de forma detalhada, expondo suas considerações acerca das edificações existentes. Além disso, informou a metodologia utilizada na avaliação, apontando os parâmetros empregados para valoração da construção e do terreno. Consta ainda que a vistoria foi realizada recentemente, em 22/09/2021. Por estas razões, não vislumbro a necessidade de realizar nova avaliação do imóvel, por consequência rejeito a impugnação do executado.

Defiro o pedido do exequente (ID 5912177) para proceder a venda judicial do bem imóvel constante no ID 62670377.

Tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dispôs sobre o Plano de Retorno Programado das atividades presenciais na instituição, visando o atendimento do princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se, contudo, as cautelas necessárias para a proteção contra o contágio pelo vírus covid19 determino:

1. Com vistas à expropriação do bem imóvel penhorado e avaliado (ID 62670377), nos termos do artigo 886, inciso V, do CPC, designo a realização de LEILÃO PÚBLICO.

2. O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial, na sede deste juízo.

3. Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos contidos no artigo 886 do hodierno CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, em local de costume, e publicado, uma só vez, no sítio local, observando-se que sua publicação deve ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marca para o leilão, informando expressamente se o leilão será realizado de forma presencial.

4. Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no artigo 895 do CPC, considerando que a apresentação de proposta com pagamento parcelado não suspende o leilão, prevalecendo sempre o pagamento a vista.

5. Intime-se o executado, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, acerca do leilão designado (artigo 889, inciso I do CPC).

6. Em tempo, considerando que o leilão será realizado de forma presencial no Fórum, deverá constar no edital que é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra-indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

7. Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 2 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

EXECUTADOS: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO, 7 DE SETEMBRO 4000 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSANGELA TOLENTINO SILVA PRUDENCIO, CPF nº 64385345287

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0003315-35.2014.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO, ROSANGELA TOLENTINO SILVA PRUDENCIO, CPF nº 64385345287

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Consta dos autos que foi determinada a avaliação do imóvel indicado pelo exequente, conforme ID 60430777.

De acordo com o Laudo técnico de avaliação (ID 62670377), o imóvel foi avaliado em R\$ 176.000,00 (cento e setenta mil reais).

O executado impugnou o Laudo, alegando a necessidade de nova avaliação, sob o fundamento de que o valor encontra-se muito abaixo do valor real do bem imóvel penhorado. Sustenta que o imóvel tem por preço de mercado o valor de R\$ 247.714,76 (duzentos e quarenta e sete mil setecentos e quatorze reais e setenta e seis centavos).

Em análise ao laudo técnico, verifico que a avaliação foi realizada por Oficial de Justiça/avaliador, o qual apresentou a identificação e descrição do imóvel de forma detalhada, expondo suas considerações acerca das edificações existentes. Além disso, informou a metodologia utilizada na avaliação, apontando os parâmetros empregados para valoração da construção e do terreno. Consta ainda que a vistoria foi realizada recentemente, em 22/09/2021. Por estas razões, não vislumbro a necessidade de realizar nova avaliação do imóvel, por consequência rejeito a impugnação do executado.

Defiro o pedido do exequente (ID 5912177) para proceder a venda judicial do bem imóvel constante no ID 62670377.

Tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dispôs sobre o Plano de Retorno Programado das atividades presenciais na instituição, visando o atendimento do princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se, contudo, as cautelas necessárias para a proteção contra o contágio pelo vírus covid19 determino:

1. Com vistas à expropriação do bem imóvel penhorado e avaliado (ID 62670377), nos termos do artigo 886, inciso V, do CPC, designo a realização de LEILÃO PÚBLICO.

2. O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial, na sede deste juízo.

3. Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos contidos no artigo 886 do hodierno CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, em local de costume, e publicado, uma só vez, no sítio local, observando-se que sua publicação deve ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marca para o leilão, informando expressamente se o leilão será realizado de forma presencial.

4. Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no artigo 895 do CPC, considerando que a apresentação de proposta com pagamento parcelado não suspende o leilão, prevalecendo sempre o pagamento a vista.

5. Intime-se o executado, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, acerca do leilão designado (artigo 889, inciso I do CPC).

6. Em tempo, considerando que o leilão será realizado de forma presencial no Fórum, deverá constar no edital que é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

7. Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 2 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

EXECUTADOS: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO, 7 DE SETEMBRO 4000 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSANGELA TOLENTINO SILVA PRUDENCIO, CPF nº 64385345287

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0003315-35.2014.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO, ROSANGELA TOLENTINO SILVA PRUDENCIO, CPF nº 64385345287

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Consta dos autos que foi determinada a avaliação do imóvel indicado pelo exequente, conforme ID 60430777.

De acordo com o Laudo técnico de avaliação (ID 62670377), o imóvel foi avaliado em R\$ 176.000,00 (cento e setenta mil reais).

O executado impugnou o Laudo, alegando a necessidade de nova avaliação, sob o fundamento de que o valor encontra-se muito abaixo do valor real do bem imóvel penhorado. Sustenta que o imóvel tem por preço de mercado o valor de R\$ 247.714,76 (duzentos e quarenta e sete mil setecentos e quatorze reais e setenta e seis centavos).

Em análise ao laudo técnico, verifico que a avaliação foi realizada por Oficial de Justiça/avaliador, o qual apresentou a identificação e descrição do imóvel de forma detalhada, expondo suas considerações acerca das edificações existentes. Além disso, informou a metodologia utilizada na avaliação, apontando os parâmetros empregados para valoração da construção e do terreno. Consta ainda que a vistoria foi realizada recentemente, em 22/09/2021. Por estas razões, não vislumbro a necessidade de realizar nova avaliação do imóvel, por consequência rejeito a impugnação do executado.

Defiro o pedido do exequente (ID 5912177) para proceder a venda judicial do bem imóvel constante no ID 62670377.

Tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dispôs sobre o Plano de Retorno Programado das atividades presenciais na instituição, visando o atendimento do princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se, contudo, as cautelas necessárias para a proteção contra o contágio pelo vírus covid19 determino:

1. Com vistas à expropriação do bem imóvel penhorado e avaliado (ID 62670377), nos termos do artigo 886, inciso V, do CPC, designo a realização de LEILÃO PÚBLICO.

2. O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial, na sede deste juízo.

3. Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos contidos no artigo 886 do hodierno CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, em local de costume, e publicado, uma só vez, no sítio local, observando-se que sua publicação deve ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marca para o leilão, informando expressamente se o leilão será realizado de forma presencial.

4. Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no artigo 895 do CPC, considerando que a apresentação de proposta com pagamento parcelado não suspende o leilão, prevalecendo sempre o pagamento a vista.

5. Intime-se o executado, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, acerca do leilão designado (artigo 889, inciso I do CPC).

6. Em tempo, considerando que o leilão será realizado de forma presencial no Fórum, deverá constar no edital que é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

7. Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 2 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

EXECUTADOS: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO, 7 DE SETEMBRO 4000 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSANGELA TOLENTINO SILVA PRUDENCIO, CPF nº 64385345287

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002133-03.2021.8.22.0023

REQUERENTES: ARIANE DE ARAUJO FURTADO, CPF nº 06893837208, KAUANE VITAL FURTADO, CPF nº 06900191223, JOAO FRANCISCO FURTADO MENDONCA, CPF nº 68842201200, JANAINA VITAL FURTADO, CPF nº 06129449216

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

REQUERIDO: M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária: Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no REsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora (especialmente em se tratando de inventário onde serão apurados os bens a serem inventariados), aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem, estreme de dúvidas, a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Por outro lado, excepcionalmente, concedo o diferimento das custas.

Nomeio como inventariante JANAÍNA VITAL FURTADO, a qual deverá ser intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o termo de compromisso de fielmente desempenhar a função, nos termos do parágrafo único do artigo 617 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se das obrigações do inventariante, dispostas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil.

Recebo a petição inicial como primeiras declarações.

Deverá o inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso, apresentar os seguintes documentos, indispensáveis para prosseguimento da ação:

Em relação ao de cujus, conforme o caso:

- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor do domicílio do falecido;
- Certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, das Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

Em relação aos bens, conforme o caso:

- certidão de matrícula fornecida pelo CRI atualizada no tocante ao imóvel descrito na inicial, ou declaração de inexistência de matrícula;
- documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem, uma vez que o documento ID n. 61185844 p. 5 de 6, indica que o suposto endereço do imóvel é situado na rua Princesa Isabel, n. 2810, enquanto que, na petição inicial ID n. 61185841 p. 2 de 3, a descrição do imóvel refere-se a endereço situado na Rua Princesa Isabel, n. 2163, ou seja, ao que parece, localizações distintas;
- último IPTU/ITR do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;
- certidão fiscal negativa de tributos municipais que incidam sobre bens imóveis;
- extrato bancário de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato, ou informar que o falecido não tinha relação bancária;
- caso haja relação bancária, declaração do banco informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do falecido.
- DIEF/ITCMD a ser obtida no sítio eletrônico da SEFIN/RO, sendo obrigação do inventariante realizar tal providência, e não deste Juízo, tampouco da SEFIN.
- prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na DIEF).
- plano de partilha amigável, se for o caso.

Caso qualquer dos documentos acima esteja em posse de terceiro, deverá a inventariante comprovar nos autos, por escrito, que realizou a solicitação e esta lhe foi negada, colimando subsidiar eventual solicitação de obtenção dos documentos por meio judicial.

Citem-se o herdeiro FABIO GONÇALVES DE ARAUJO e a meeira MARIA VITAL DE ARAUJO, ambos residentes na linha 07, km 23, zona rural, município e comarca de São Francisco do Guaporé-RO, para que, se quiserem, apresentem contestação no prazo legal, bem como para que juntem aos autos toda a documentação e comprovação das supostas vendas de semoventes e a declaração de crias de bezerros relacionados ao inventário.

A solicitação de bloqueio dos bens será analisada após a manifestação dos requeridos acima mencionados.

Após, cumpridas as providências acima, dê-se vistas ao Ministério Público, uma vez que há interesse de incapaz.

Em seguida, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 22 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: ARIANE DE ARAUJO FURTADO, CPF nº 06893837208, LINHA 95, KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KAUANE VITAL FURTADO, CPF nº 06900191223, LINHA 95, KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO FURTADO MENDONCA, CPF nº 68842201200, LINHA 95, KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JANAINA VITAL FURTADO, CPF nº 06129449216, LINHA 95, KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. P., RUA SÃO PAULO 00 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003930-17.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOVELINA FERREIRA FRASIO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0000721-38.2016.8.22.0022

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: HELIO BERGAMIM, RUA D PEDRO II - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos (art. 593, Código de Processo Penal).

Dê-se vista ao Ministério Público, para contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do Código de Processo Penal).

Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000394-32.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 661,86

Última distribuição: 17/02/2020

Autor: S. A. C. S., BR 429 KM 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, P. H. S. M., BR 429 KM 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: R. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA OLAVO BILAC 0085 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos em que o executado, intimado para efetuar o pagamento do débito, não comprovou o adimplemento, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo.

Percebe-se, claramente, o descaso do executado, que desprezou as intimações, mesmo sob a advertência de que poderia ser preso.

Convém ressaltar que a pensão alimentícia é obrigação do executado, que sendo genitor da parte alimentada, deveria ser cumprida sem a necessidade de ser imposta qualquer tipo de coação judicial, pois se destina ao sustento e sobrevivência de sua prole, porém, demonstra total negligência para com seu dever.

Deste modo, entendo por decretar a prisão do exequente pelo não pagamento do débito, na forma como fora intimado.

Dito isso, com base no art. 5ª, LXVII da Constituição Federal c/c 582, §3º do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL de REGIS MARTINS, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Expeça-se MANDADO para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Considerando o disposto no artigo 6.º, DA RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe aos magistrados com competência cível para que "considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.", converto a prisão decretada em regime fechado em prisão domiciliar, pelo prazo determinado.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura. O valor atualizado débito alimentar perfaz o montante de R\$ 25.183,20 (vinte e cinco mil cento e oitenta e três reais e vinte centavos).

Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Atente a escritania que, antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, ou atualizar o valor executado, incluindo os meses que venceram no curso do processo, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

Na hipótese do(s) exequente(s) confirmar(em) que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão.

Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do MANDADO junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um MANDADO de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de WILSON DOS SANTOS OLIVEIRA para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).

Encaminhe-se cópia do r. MANDADO.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução. Por oportuno, certifique-se, a escritania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 1000221-57.2013.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: AILTON NILSON CORREA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, via de consequência, decretação da extinção da punibilidade do agente, formulada pelo Ministério Público em favor do acusado AILTON NILSON CORREA, já qualificado nos autos, ao qual se imputa a conduta descrita no artigo 147, do Código Penal.

É o necessário. Decido.

A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2014, sendo a única causa de interrupção da prescrição (art. 117, I, CP).

O processo e o curso do prazo prescricional restaram suspensos, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, em 29 de abril de 2014 (ID: 55089551 p. 39).

A conduta imputada ao acusado possui pena máxima em abstrato de 06 meses de detenção (art. 147 CP), logo, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição punitiva estatal ocorreria após transcorrido o lapso temporal de 03 anos.

No entanto, considerando que o processo foi suspenso, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, o prazo prescricional dever ser contado em dobro, consoante Súmula 415 do STJ.

Nessa perspectiva, constata-se que o lapso transcorrido entre a data do recebimento da denúncia (25/02/2014), contado com o suspensão do processo (29/04/2014) até hoje, corresponde a mais de 07 anos, portanto, a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição.

Posto isto, com fundamento nos artigos 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILTON NILSON CORREA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 109, inciso VI, do Código Penal.

Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as formalidades necessárias, após, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: [https://meet.google.com/jqn-wmeb-](https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh)

Processo: 7004164-96.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Plano de Classificação de Cargos

AUTOR: NATHALIA NAYRA MOTA MESQUITA, CPF nº 96856599234, AV. PRESIDENTE KENNEDY 835 NOVO ORIENTE - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

SENTENÇA Vistos.

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 65712700).

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7003827-10.2021.8.22.0022

AUTOR: FRANCIANE THEOTONIO SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSALUBRIDADE proposta por servidora pública municipal em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto no antigo Estatuto dos servidores públicos municipais, Lei n. 085/1991 quanto no atual estatuto, Lei 1.562/15. In verbis:

LEI MUNICIPAL N° 085/91

Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL N° 1.562/2015

Art. 102 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor definitivo em lei, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de ZELADORA, exercida pela Servidora, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de 40% (quarenta por cento).

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, mormente de que o município ofereça qualquer serviço, equipamento e outros, que amenizem ou eliminem a incidência da aludida insalubridade, limitando em sua contestação a alegar aspecto de legalidade, o que restou superado ao caso, pois o Regime Jurídico Municipal garante o direito aos servidores que laboram em local considerado insalubre.

Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 40% (quarenta por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE.

PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da

legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, considerando que o laudo pericial foi elaborado na data de 18 de outubro de 2021, esta será a data de início do adicional em favor da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 40% (quarenta por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da elaboração do laudo pericial, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 9 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002306-30.2021.8.22.0022

REQUERENTE: LUCAS ALONSO FAVARIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por Estado de Rondônia, no qual se irressigna contra a SENTENÇA exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.

Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001654-13.2021.8.22.0022

AUTOR: ADAIR DE FREITAS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca do MANDADO de constatação anexado no ID 66370660, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000911-03.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON PEREIRA RODRIGUES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002075-37.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: JULIANA GOMES CUNHA SILVANO, CPF nº 78972949272

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada.

Pois bem. A autora requer o cumprimento da SENTENÇA, apresentando cálculos devidos.

Já o requerido impugnou o alegado, ao argumento que há duplicidade de meses.

Assim, decido.

O pedido de impugnação não merece prosperar, eis que não vislumbra-se qualquer duplicidade nos cálculos apresentados.

Deste modo, tratando-se de verba retroativa, correto está o cálculo e pedido da autora.

Pelo exposto, INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida, Homologando os cálculos apresentados pela parte autora.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se o competente RPV, nos termos do pedido autoral e da DECISÃO anteriormente proferida

São Miguel do Guaporé 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002211-34.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: JOSE VICENTE GONCALVES FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 23.256,72

DESPACHO

Vistos.

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 4.617,05 (quatro mil, seiscentos e dezessete reais e cinco centavos) pertencente à parte exequente;

3- O executado já manifestou sua anuência nos cálculos apresentados.

4- Assim, determino, expedição do competente RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

São Miguel do Guaporé, 13 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000662-86.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: JOSEFA SUELI AIRES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por JOSEFA SUELI AIRES DA SILVA, no qual se irressigna contra a DECISÃO exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.

Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a DECISÃO exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7004093-94.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA REGINA LEMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu respectivo advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66138817, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001827-37.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SABINO PERONE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001676-08.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000858-22.2021.8.22.0022

REQUERENTE: VICTOR HUGO SOUZA VAZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por Estado de Rondônia, no qual se irressigna contra a SENTENÇA exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.

Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Saliente-se ainda que, no cálculo do valor devido, o autor já abateu o valor pago administrativamente, constituindo o DISPOSITIVO da SENTENÇA o valor real ainda devido pelo réu.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003887-80.2021.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE HONORIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001571-31.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002909-74.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003817-63.2021.8.22.0022

AUTOR: AUGUSTINHO BARBOSA DE ASSIS, PAULO SERGIO ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002681-02.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDSON CEVERIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000052-55.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado ID 66456155.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002840-76.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CLAUDEMIR GONCALVES LISBOA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000329-71.2019.8.22.0022

Assunto: Indenização por Dano Material, Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: DOUGLAS PEGORETE, CPF nº 93930640244, LINHA 14, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

O feito já está apto a julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora exerce o cargo de motorista de transporte escolar, qual passa o dia letivo a disposição do ente empregador, aguardando o final da aula dos alunos. Assim, ante sua disponibilidade ultrapassar 8 horas diárias, requer recebimento de hora extra. Junta folha de ponto e itinerário do percurso. Requerendo ainda pagamento retroativo.

Por outro lado, o ente réu alega que já paga "diária de campo" ao autor, que legalmente é vedado o pagamento de diária de campo juntamente com hora extra. Junta diversos pagamentos das "diárias de campo" pagos ao autor. Sustenta ainda que ante o pagamento da diária de campo, não há que se falar em hora extra, pugnano ao final pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução, as testemunhas comprovaram que durante o período da aula, o motorista do veículo fica na escola rural, a disposição da administração, aguardando o término da aula de um turno, para então levar os alunos para casa e já trazer os alunos do próximo turno. Ou seja, comprovaram que o motorista fica o dia todo a disposição do ente réu, em lugar rural, longe da zona urbana. Ainda, quanto ao pagamento das diárias, em nada fora comprovado na audiência.

Pois bem, incontestável o pagamento das "diárias de campo", pois o réu junta comprovante de pagamento dos valores, sendo que não foi demonstrado pelo autor nenhuma prova de ilegalidade ou que o valor trata-se de verba diversa.

Assim, tenho por comprovado o efetivo pagamento das denominadas "diárias de campo."

Pois bem, o cerne da questão é fixar entendimento se o autor possui direito no recebimento de hora extra cumulado com as referidas diárias de campo.

Para chegarmos a este patamar, primeiramente necessário entender a característica da denominada "diária de campo".

A "Diária de Campo", foi criada através da Lei Municipal 863/2013, onde preceitua em seu artigo 10, que a diária de campo teria como principal fim o custeio nas despesas com alimentação, quando o beneficiário afastar-se da sede do local de trabalho, e que a situação fática não se enquadrasse em diárias, cujo objetivo era executar trabalho de interesse da administração.

Pois bem, nota-se que o intuito do legislador foi criar um "meio termo" entre diária e ajuda de custo.

O tipo jurídico criado pelo legislador municipal mais se assemelha a ajuda de custo com eventuais despesas que o beneficiário terá durante o deslocamento longe da sede, pois este deslocamento ultrapassa a quantidade de horas normais de trabalho mas não há pernoite.

Neste ponto, considerando que a "diária de campo" criada não possui a mesma característica técnica e de fato diferente da "diária", termo utilizado na Constituição Federal e na Constituição Estadual, para definir quando o servidor se afasta da sede, em caráter eventual, fará jus a diárias para cobrir despesas com pousada, alimentação e locomoção.

Observa-se que a "diária de campo" criada no âmbito do ente municipal em nada se assemelha ao termo diárias utilizada na Lei Estadual 68/92. Tal comparativo se dá somente para aprofundamento na matéria.

Assim, considerando que "diária de campo" é instituto jurídico distinto de diária, comumente utilizado, para a vedação de cumulação de recebimento entre esta e hora extra, somente através de preceito legal, Lei Municipal, pois as vedações devem ser disciplinadas em Lei, possuindo rol taxativo, não abrindo dúvidas de interpretação.

No presente caso, por tratar-se a "diária de campo" uma inovação jurídica na legislação municipal, onde seu intuito maior seria no sentido de ajuda de custo pelo deslocamento distante e pelo demorado tempo a disposição da administração, não há vedação entre seu recebimento e hora extra, exceto se houver vedação legal.

Tanto é que em 2017, com a publicação da Lei Municipal 1.093/2017 deixou mais claro a diferenciação de "diárias" e "diárias de campo", onde, somente após a vigência desta lei, ficou expresso a vedação de recebimento de diária de campo e hora extra.

Tal vedação está disciplinada no Art. 10, §1º, da Lei Municipal 1.093/2017.

Porém, o período anterior a lei citada, obedecida a prescrição quinquenal é questionável a cumulação.

Quanto as horas extras propriamente dita

Comprovou-se nos autos que as folhas de ponto juntadas pelo autor retratam a realidade, onde a parte requerente fica o dia todo à disposição do empregador, em local distante de sua sede de trabalho de lotação e da área urbana onde reside.

Quanto ao tempo de disposição/sobreaviso ser contado para fins de hora extra, temos o seguinte entendimento

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. REGIME DE SOBREAVISO. AUSÊNCIA DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS. CÔMPUTO COMO HORA TRABALHADA. RECURSO DESPROVIDO. O agente de polícia civil que extrapola a jornada normal de trabalho faz jus à compensação de horários ou de perceber remuneração das horas extraordinárias. No regime de sobreaviso por ordem da chefia superior, o agente de polícia civil tem o direito de ver contado o tempo respectivo como hora trabalhada, pois mesmo não exercendo atividade, permanece à disposição da administração e obrigado a atender eventual convocação para seu mister. (Agravo Regimental, Processo nº 0004781-95.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017) (TJ-RO - AGR: 00047819520138220010 RO 0004781-95.2013.822.0010, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de Julgamento: 10/05/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/05/2017.)

Assim, deve ser considerado todo o tempo em que o requerente ficou a disposição da administração como se fosse hora efetivamente trabalhada, pois estando a disposição do ente empregador, não pode fazer qualquer outra atividade particular, pois a qualquer momento pode ser chamado para transportar alunos, seja no horário normal que acaba as aulas ou em dias que aula termina mais cedo, como bem pontuou a testemunha ouvida.

Certo é que, antes da Lei Municipal 1.093/2017 não existia qualquer previsão legal de não cumulação do recebimento da diária de campo e hora extra.

Além do mais, os dois institutos jurídicos versam sobre causa diversa, como já fundamentado alhures.

Restou comprovado nos autos que em dias letivos, o autor trabalhara cerca de 12 horas diárias. Assim, o excedente a 8 horas deverá ser considerado como hora extra.

Quanto ao divisor, desde já passo a sua análise, a fim de evitar eventual impugnação ou rediscussão.

O autor labora 40 horas semanais, multiplicando este número pelo número de dias em que labora (5) chega-se ao divisor das horas noturnas: 200 horas.

Para se apurar o 'divisor' que possibilitará a determinação do salário-hora, dever-se-á levar em conta o número de horas trabalhadas semanais divididas pelos dias úteis e, no final, multiplicar o resultado por 30. Logo, 'dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis [incluindo-se sábado, aplicação do art. 7º, XV, da CRFB] e multiplicando o resultado por 30, são totalizadas 200 horas mensais', aproximadamente (REsp 1590488, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 17/05/2016).

Neste sentido pontua, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento

do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Conforma já mencionado, o autor possui apenas direito em recebimento de horas extras retroativas ao sancionamento da Lei Municipal nr. 1.093/2017, pois, somente a partir dela, ficou expressamente vedado o recebimento cumulativo de "diária de campo" e hora extra. A retroatividade desta DECISÃO deverá obedecer a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

a) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até o dia 10.05.2017, data em que houve vedação legal do seu recebimento cumulativo, observada a prescrição quinquenal, qual contará desde o ajuizamento da ação.

b) As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora, utilizando-se divisor 200 para apuração da hora extra, qual terá por base o valor do salário mensal do autor;

c) Deverá ser considerado apenas os dias de efetivo serviço, comprovados através de folha de ponto.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: a) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09 até 25.03.2015 e, b) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar o rito específico da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Eventual parcela paga administrativamente a título de horas extras, deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/, 13/12/2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001246-22.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abuso de Poder

Valor da causa: R\$ 47.696,50 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ESC ENGENHARIA EIRELI - ME, AVENIDA 13 DE MAIO 2217-A, ESCRITORIO DE ENGENHARIA ESC. CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, RUA DOS PIONEIROS 3061, CASA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AV. MARECHAL RONDON 984, PREFEITURA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a tentativa de conciliação entre às partes restar infrutífera. Considerando não ser possível o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), ante a complexidade da causa guerreada, faz-se necessário a produção de prova oral, conforme solicitado.

Assim, defiro a produção de prova testemunhal solicitada pelas partes, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de Maio de 2022, às 08h30min.

Advirta-se às partes que poderão trazer testemunhas, até o máximo de três, as quais deverão comparecer independente de intimação.

Destaca-se ainda que a presente solenidade será realizada de forma virtual, devendo as partes informarem seus dados telefônicos, especialmente whatsapp para envio do link.

Caso queiram que sejam intimadas, devem apresentar requerimento ao juízo com 30 dias de antecedência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 15/12/2021 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002840-76.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: CLAUDEMIR GONCALVES LISBOA, CPF nº 58722742204, SÍTIO LINHA, 12A KM 05 P 31 NORTE s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o cartório a expedição do necessário.

Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002596-16.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

REQUERENTES: ANDREIA CORREIA COSTA ARPINI, DANILO CORREIA ARPINI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 18.463,00(dezoito mil, quatrocentos e sessenta e três reais)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção a petição de Id 64305509, esclareço: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida."

Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.

Expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Serve o presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001858-57.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: ARLINDO DE OLIVEIRA, CPF nº 34703314053, RUA JACARANDA 54, EM SANTANA DO GUAPORÉ ZONA URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se. São Miguel do Guaporé - , quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000944-90.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.541,00

Autor: IRANI ALVES PINTO, CPF nº 00019560192, SÍTIO S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IRANI ALVES PINTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

A inicial foi recebida, sendo designada de imediato a perícia judicial (Id nº 56171269).

Sobreveio laudo pericial (Id nº 60434818).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (Id nº 61227471). No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência de incapacidade, conforme perícia médica.

A parte autora impugnou a contestação e o laudo médico pericial, pugnando por nova perícia (id nº 61656628).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Não foram suscitadas matérias preliminares.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (Id nº 60434818):

“Periciada com história de tratamento de diabetes há +- 10 anos, apresentou dois documentos médicos de 2020 e queixou-se de fraqueza esporádica. Ao exame físico não ficou constatado nenhum sinal de descompensação, agravamento ou complicação que a diabetes pode causar, não sendo exclusivamente a diabetes a causa de incapacidade, mas sim suas complicações. No momento está apta para exercer suas funções conforme declarou.” Grifei

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A SENTENÇA está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No MÉRITO, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a CONCLUSÃO a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IRANI ALVES PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, cuja cobrança resta sobrestada, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001360-58.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Valor da causa: R\$ 38.004,48 (trinta e oito mil, quatro reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, MARIA DO CARMO STEVANELLI, AV JORGE TEIXEIRA 537 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, RUA RIO DE JANEIRO 108 JARDIM BANDEIRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.

Destaca-se que a recorrente é isenta de custas judiciais, por tratar-se de ente público.

Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003763-97.2021.8.22.0022

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: LINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680

INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPD.

Faculto ainda às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que, posteriormente será designada audiência apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia não comparece às audiências. Ademais, além de otimizar o tempo com as audiências, possibilitará a liberação da pauta para atender melhor os jurisdicionados.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771Processo: 7002385-43.2020.8.22.0022

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: G. D. F., AVENIDA TIRADENTES 534, CIDADE DE SERINGUEIRAS CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: E. F. F., CPF nº 90373782772, RUA UNIÃO 1169, CIDADE DE SERINGUEIRAS BELA CIDADE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B
DECISÃO

Vistos.

Em se tratando de ação de alimentos, a primeira regra de competência a ser observada é o domicílio ou residência do alimentando. O artigo 53, inciso II do Código de Processo Civil, estabelece que o foro do domicílio do alimentando é o competente para processar e julgar esta demanda, in verbis:

Art. 53. É competente o foro:

II - de domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

O princípio do juízo imediato, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse do alimentando, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. Assim, a regra estabelecida perpetuatio jurisdictionis, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao nascituro alimentando, permitindo, desse modo, a modificação da competência.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias discorre o seguinte:

“Quer se trate de ação revisional, exoneratória ou até de processo executório, independente de onde tramitou a ação de alimentos tais demandas seguem o critério da competência do domicílio do alimentado. (DIAS. Maria Berenice. Manual das Famílias. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013).”

Na mesma ordem, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 240.127/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013 [destaque])

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. REGRAS DE COMPETÊNCIA DO ART. 100, II, DO CPC E DO ART. 147, I, DO ECA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO INFANTE. RECURSO DESPROVIDO. O princípio da proteção dos interesses da criança e do adolescente, fundado na garantia de proteção integral do menor de que trata o artigo 227 da Constituição Federal, sobre o qual está fulcrada a regra de competência tratada nos artigos 100, II, do CPC e 147, I, do ECA, é de observância obrigatória e deve prevalecer sobre outras regras de competência relativa e de menor relevância. (TJ-SC - AI: 55315 SC 2008.005531-5, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 29/03/2010, Segunda Câmara de Direito Civil). [destaque]

Dessa forma, o presente pedido deve ser processado e julgado perante a Comarca de Cacoal/RO, já que a parte autora lá reside, conforme informado em petição de id nº 66356393.

Destarte, ao teor do exposto, e com supedâneo na fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito para a Comarca de Cacoal/RO, o que faço com base no artigo 53, inciso II, do CPC, e em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias, para que naquele juízo se processe.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a parte requerida, via PJE.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000154-43.2020.8.22.0022

Alimentos

EXEQUENTES: F. L. L., Y. C. L.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: M. A. F. D. N.

R\$ 929,85

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão dos autos, nos termos da petição da parte exequente (ID 63333012).

Decorrido o prazo, notifique a parte autora, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001140-94.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 8.839,04 (oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos)

Parte autora: ELIAS ZEFERINO, LH 74, KM 08, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA -

76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA CACOAL 1726 CENTRO - 76932-

000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que a parte autora requer continuidade do feito, com bloqueio de valores, eis que os réus não estão fornecendo os fármacos. Lado outro, o receituário médico e o orçamento juntado estão desatualizados.

Assim, se faz necessário o autor juntar ao feito novo laudo médico com receituário e no mínimo 3 orçamentos dos valores dos fármacos. Quanto ao petição do réu aos id. 63346696, indefiro o pedido, eis que é obrigação do réu fornecer o medicamento na residência do autor, e não incumbi-lo de ônus de transporte para outra cidade para aquisição.

Ainda, alguns fármacos o Estado não fornecerá, conforme já informado, eis que não pertencente ao Rename e necessário aquisição.

Deste modo, determino intimação do autor, para no prazo de 30 dias, juntar aos autos orçamentos e receituário médico atualizado.

Primando pela economia processual, deverá o autor encaminhar os orçamentos baseados em 6 meses de tratamento.

Após manifestação, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000165-77.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 47.353,42 ()

Parte autora: MARIA NILZA MACHADO DA SILVA, RUA OLGA FADEL ABARCA 430 JARDIM SANTA TEREZINHA (ZONA LESTE) - 03572-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

Parte requerida: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A, RUA PRINCÍPE DA BEIRA 1449 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento deste juízo que o executado, ora patrono, encontra-se com sua OAB suspensa, conforme consta junto ao sítio eletrônico da OAB.

Assim, embora haja advogado constituído no sistema em favor do executado, verifico que a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e as demais petições foram todas apresentadas e assinadas digitalmente pelo referido patrono, ora executado.

Diante disso, deixo de considerar a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e demais petições, ante a ausência de capacidade postulatória.

Lado outro, intime-se a parte exequente, via advogado, para a apresentação de cálculo atualizado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Serve o presente de intimação, via PJE.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7007603-69.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARIA ROSA CAVALCANTE, CPF nº 24171824168, RUA ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO 13 TERRA NOVA - 76909-434 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE JANUARIO CAVALCANTE, CPF nº 24166766104, LINHA T 02, LOTE 04, GLEBA 02 02, PA BOM PRINCIPIO SITIO ALTO ALEGRE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PAULO JANUARIO CAVALCANTE,

CPF nº 01352908808, RUA CARDOSO PIMENTEL 314 VILA NOVA MAZZEI - 02316-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MILTON JANUARIO CAVALCANTI, CPF nº 08206389865, RUA MARIA APARECIDA ZAGO 088 PARQUE PAULISTANO - 08080-250 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE JANUARIO CAVALCANTE FILHO, CPF nº 28359151253, LOTE 04, GLEBA 02 02, PA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA DE FATIMA JANUARIO CAVALCANTE OLIVEIRA, CPF nº 38339390104, RUA CAMPO GRANDE 1816, - DE 1704/1705 A 2184/2185 VALPARAÍSO - 76908-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO JANUARIO CAVALCANTE, CPF nº 31300200200, RUA SACRAMENTO 93 CANINDÉ - 03030-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NESTOR JANUARIO CAVALCANTE, CPF nº 31687989249, TRAVESSA PORTO AMÉLIA 1 JARDIM NAUFAL - 08230-670 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NILSON JANUARIO CAVALCANTE, CPF nº 21684288835, RUA ARRAIAL DE SANTA BÁRBARA 537 JARDIM PEDRO JOSÉ NUNES - 08061-360 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EDSON JANUARIO CAVALCANTE, CPF nº 55113478253, RUA CEDRO 3740, - DE 3741 A 4021 - LADO ÍMPAR JK - 76909-679 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

INVENTARIADO: DALILA ROZA DA SILVA CAVALCANTE, CPF nº 27448770187, LINHA T 02, LOTE 04, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo para processamento.

Abro vista dos autos à requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir com os comandos do DESPACHO de id. 60427336, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004143-23.2021.8.22.0022

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: K. M., CPF nº 09812846808, RUA MONTE ALEGRE 530 JD. VITORIA - 15200-000 - JOSÉ BONIFÁCIO - SÃO PAULO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: L. D. S. M., CPF nº 45346479805, ADEMAR DE BARROS 9 CENTRO - 15200-000 - JOSÉ BONIFÁCIO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo para processamento.

Habilite-se o causídico da parte requerida.

Após, dê-se vista dos autos as partes para manifestarem no que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7004329-46.2021.8.22.0022

REQUERENTES: R. D. O. C. L., RUA DAS ACÁCIAS 2624, APARTAMENTO 06 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: SÃO PAULO 1126 BAIRRO: CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. D. S. L., CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, devendo para tanto proceder a juntada da petição inicial vez que o arquivo não fora juntado.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

São Miguel do Guaporé-RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001761-62.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Representação em Juízo

Requerente (s): M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): M. D. A., CPF nº 78750245287, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 95, DISTRITO D - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

O exequente postula a suspensão do feito (Id 64951092), sob o argumento de que foram esgotados os meios de localização de bens passíveis de penhora, o que enseja a suspensão da execução, como prevê o art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, defiro o pedido e determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Transcorrido esse prazo, sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do Código de Processo Civil).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela CPE que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002630-54.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAURINDA MARIA SANTANA DOMINGOS, CPF nº 06986613709, RUA DAS ACÁCIAS 1667 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
REQUERIDO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, CNPJ nº 04533779000161, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, CONJ. 1001, 10 ANDAR, COND. W TORRE NAÇÕES UNIDA PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, OAB nº SP182165

SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se. São Miguel do Guaporé -, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002325-36.2021.8.22.0022

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: M. M. C. D. G., N. A. D. G.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se os autos imediatamente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 0000230-65.2015.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Levantamento de Valor

EXEQUENTE: FRANCISCA ERIVALDA SOARES, CPF nº 05254400382, AV. CAPITÃO SÍLVIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117, RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

REJEITO a impugnação ofertada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista que a taxa de juros de mora utilizada fora definida em SENTENÇA, bem como não foi objeto de controvérsia em sede recursal, razão pela qual assiste razão a exequente.

Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para realização dos cálculos nos termos da SENTENÇA proferida.

Com a juntada da certidão, vista às partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000841-54.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SEMILDA KRAEMER STOLL, LINHA 14 NORTE km 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ANUAR FERNANDES, LINHA 14 NORTE km 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA- ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: ANA CLAUDIA MORAES DE ALMEIDA, LINHA 14 ESQUINA COM 22, EM FRENTE A MAQUINA DO EZEQUIAS ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA- REU SEM ADVOGADO(S)

oitocentos mil reais

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO de intimação:

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.

Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ÓRGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a SENTENÇA de extinção do processo é nula de pleno direito. (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)

Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270, do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, como o advogado do autora já foi intimado, via sistema, mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do inventariante.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE a requerente, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Promova-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002844-79.2019.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: PATRICIA KRAUZER DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3923, - DE 3901 A 4271 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-169 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, EVERTON LANG, OAB nº SC42151

DESPACHO

Vistos.

Sobreveio aos autos o comprovante de pagamento dos honorários periciais.

Sendo assim, consoante fora determinado em DECISÃO de id nº 50146411, cumpram-se os seguintes termos:

a) Contatem novamente o perito, Sr. NABOR TOMAZ PODOLAK (residente na Av. Uirapuru, 5330, Bairro Boa Esperança, em Rolim de Moura/RO, Tel. 69 98469-5866, E-mail: nabortp2011@hotmail.com) para que indique local, data e horário para realização do exame, com ao menos 20 (vinte) dias de antecedência, informando que o pagamento será efetuado após a entrega do laudo mediante transferência bancária para a conta indicada.

a.1) Caso seja requerido, autorizo desde já a liberação, antes do início dos trabalhos, de 50% (cinquenta por cento) dos honorários em favor do perito, seja mediante alvará ou transferência, salientando que o restante somente será liberado após a entrega do laudo pericial.

b) Com as informações do item "a" prestadas, intemem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

c) Encaminhem ao perito cópia da inicial, os quesitos apresentados pelas partes bem como cientifiquem-no de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da perícia. Informem-no ainda de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência/email das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

d) Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

d.1) Solicitados esclarecimentos no prazo do item 'd', intime-se o perito para manifestação, em 15 (quinze) dias;

d.2) Prestados os esclarecimentos ou decorrido in albis o prazo do item 'd', oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos honorários periciais com seus rendimentos para a conta bancária indicada pelo perito, comprovando a operação nos autos no prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001800-54.2021.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 00328035246, LINHA 17, KM 4 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de id. 62809406, tendo em vista que não é função do cartório criminal deste juízo realizar "transferências de crédito".

No mais, cabe ao próprio réu diligenciar no sentido reaver o depósito realizado em equívoco, bem como realizar o pagamento das custas de forma correta, o qual deve ser realizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia através do link: <https://www.tjro.jus.br/menu-servicos/menurequerimentos>.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Ação Penal - Procedimento Ordinário

0000131-22.2020.8.22.0022

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOSE PEDRO FRUTUOSO BATISTA, INICIO DO TRAVESSÃO DA LINHA 122 PARA LINHA 123 direita, SÍTIO DA MÃO DO MARCELO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, 16 DE JUNHO 654 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, AV. SÃO PAULO 436 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Para readequação de pauta, REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 5 de setembro de 2022 às 8 horas, nos termos da DECISÃO de Id 62043655.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0000442-13.2020.8.22.0022

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EZIEL BATISTA DA SILVA, RUA CACOAL 1686, - - - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO (art. 423, III, CPP)

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Eziel Batista da Silva, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), e § 4º, segunda parte (vítima maior de 60 anos), c.c art. 61, inciso II, alínea "e" (contra ascendente), na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal, sob a seguinte acusação:

No dia 29 de agosto de 2020, por volta das 17h00min, no final da Rua JK, Bairro Terra Nova, nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado EZIEL BATISTA DA SILVA, com livre, consciente e manifesta vontade de matar, por motivo fútil, utilizando para tanto uma faca e uma foice, apreendidos à fl. 20, além de um pedaço de madeira, tentou matar seu genitor, a vítima Dejair Coelho da Silva, de 62 (sessenta e dois) anos de idade, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo restou apurado, no dia dos fatos, por volta das 14h00min, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada para comparecer à Rua JK, em frente ao número 1901, ante a informação de que o denunciado EZIEL BATISTA DA SILVA estava ameaçando a vítima Dejair Coelho da Silva, seu genitor, utilizando-se de uma faca. Ato contínuo, Policiais Militares se deslocaram até o local e conduziram o denunciado para a Delegacia de Polícia.

É dos autos que, por volta das 17h00min, após ser liberado, EZIEL BATISTA DA SILVA retornou à sua residência e, após avistar a vítima Dejair Coelho da Silva em uma residência localizada à frente, o denunciado se apossou de 02 (duas) facas e arremessou contra Dejair Coelho da Silva, no entanto, não conseguiu acertá-lo.

Em seguida, o denunciado retornou à sua casa e pegou outra faca, azo em que voltou ao local, pulou o muro e foi em direção à vítima. O Sr. Dejair Coelho da Silva se apossou de uma cadeira, com o fim de se defender, ocasião em que o denunciado EZIEL BATISTA DA SILVA começou a empurrar a vítima, por uma distância de aproximadamente 15 (quinze) metros, desferindo golpes de faca.

Ainda com a intenção de se defender das agressões, Dejair Coelho da Silva se apossou de um pedaço de madeira, mas o denunciado EZIEL BATISTA DA SILVA tomou-lhe o objeto e desferiu golpes na vítima. Seguidamente, o denunciado se armou com uma foice, que estava nas proximidades do local, oportunidade em que a vítima conseguiu fugir da residência e pedir ajuda.

Na ocasião, os Policiais foram novamente comunicados das ações do denunciado EZIEL BATISTA DA SILVA, o qual recebeu voz de prisão e foi conduzido para a Delegacia de Polícia para os procedimentos de praxe.

Ressai dos elementos de informação que o denunciado não alcançou seu intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade, visto que o Sr. Dejair Coelho da Silva logrou se desvincular do denunciado, fugir do local e pedir socorro.

O crime foi praticado por motivo fútil tendo em vista que o denunciado tentou ceifar a vida de seu genitor simplesmente em razão da vítima não ter emprestado sua motocicleta ao denunciado, sendo certo que a razão apresentada pelo denunciado se revela extremamente insignificante e desproporcional quando sobrepesada com o delito.

A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2020 (id. 61865784 - pg. 22).

O denunciado foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (id. 61865784 - pg. 38)

Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as testemunhas arroladas, ocasião em que o acusado também foi interrogado, sendo tudo registrado por meio de gravação audiovisual.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais.

Ao final do sumário da culpa o réu foi pronunciado por haver, em tese, praticado o crime que lhe é arrogado na denúncia (id. 61865785-pg. 68-78).

A defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da SENTENÇA de pronúncia. O Ministério Público apresentou as contrarrazões e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

O recurso manejado à instância superior teve seu provimento negado, bem como os autos retornaram seu curso nesse Juízo.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público e a Defensoria Pública, arrolaram as testemunhas a serem ouvidas em plenário, bem como requereram a utilização de recursos audiovisuais e a apresentação de objetos apreendidos.

Feito esse sucinto relatório, bem como a análise do pedido de revisão/revogação já fora realizada, analiso os requerimentos do Ministério Público, bem como da defesa, conforme previsto no art. 423 do Código de Processo Penal:

1. Defiro a produção das provas pretendidas pelas partes.

2. Incluo este processo na pauta da próxima reunião do Tribunal do Júri, assim, designo o júri para o dia 16 de agosto de 2022, às 08 horas.

Após, intimem-se o réu, o Ministério Público, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001874-11.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 33.120,42 ()

Parte autora: MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 82 KM 02 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola ; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) foram cumpridos os períodos de carência legal ; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município Quais os períodos respectivos ; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

1. Designo audiência de instrução para o dia 26 de maio de 2022, às 09h30min, pelo sistema de videoconferência.

2. Intimem-se as partes para científicá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001282-98.2020.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

RÉU: PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 78750261215, LINHA 82 9 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001838-03.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: ROBERTO AVELINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROBERTO AVELINO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença com pedido de tutela antecipada.

Narra o autor que sofreu acidente de trabalho (aditamento da inicial id. 54903166), na empresa CERON (atual Energisa), e desenvolveu transtornos de discos lombares; Artrose, CID. M51.0; M19.9, estando assim impossibilitado de exercer qualquer atividade física e profissional, conforme comprovam os laudos e exames médicos, ora juntados. Aduz que a própria empresa solicitou administrativamente o benefício auxílio-doença que foi indeferido sob alegação de “perda da qualidade de segurado”. Por fim, requer a procedência dos pedidos para implantar o benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos.

Na DECISÃO de id. 45591878, foi deferido a gratuidade judiciária, postergado a análise do pedido de tutela e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária. (Id.31598434).

Laudo pericial acostado no id. n. 57353421.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 59914555), primeiramente ofertando proposta de acordo, e em caso de recusa, pleiteia a improcedência da ação.

O autor apresentou réplica, não aceitando a proposta de acordo (id. 61042869).

É o relatório. DECIDO.

As partes estão regularmente representadas, e não há questões processuais a serem ultrapassadas neste momento.

Do julgamento antecipado.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Pretende o autor a concessão do benefício auxílio-doença acidentário cumulado com auxílio acidente acidentário.

Para a concessão do benefício por incapacidade laboral, a legislação previdenciária exige o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 e 86 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Verifica-se que quatro são os requisitos para a concessão desse último benefício: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

Pois bem, o auxílio-acidente é benefício de natureza indenizatória, por dirigir-se a compensar o segurado por perda funcional parcial em decorrência de acidente. Não é cumulável com o benefício de auxílio-doença ou com qualquer aposentadoria, sendo devido apenas após a consolidação das lesões decorrentes do acidente.

Analisando o caso concreto, o autor sofreu acidente de trabalho quando laborava para a empresa Ceron, inclusive ajuizou ação trabalhista, o qual foi determinado a emissão do CAT.

E ainda, no CNIS, consta como último dia trabalhado 12/2019, foi solicitado benefício junto ao INSS em 25/03/2020, NB 631840400 (id. 45483277), o qual foi indeferido, portanto dentro do período de graça (12 meses).

Assim, no presente caso, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade de segurado, pois os documentos carreados aos autos, não deixam dúvidas quanto ao cumprimento das referidas exigências.

Com relação a existência de incapacidade do autor, este fora submetido a perícia judicial (id. 57353421), cujo laudo médico pericial, resta suficiente fundamentado para o convencimento desde juízo, vez que atestou a incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades laborais, em razão da patologia que está acometido, vejamos:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
(X) SIM () NÃO

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
() temporária (X) permanente (X) parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: dezembro/2019

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
(X) SIM () NÃO

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, com boa técnica e forneceu os elementos necessários à análise da demanda, respondendo todos os quesitos formulados.

Isso porque, diferentemente do auxílio-doença acidentário, o auxílio-acidente, com previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, comprovado que, em decorrência de acidente de trabalho, o autor está impossibilitado de exercer seu trabalho habitual, lhe é devido, auxílio-acidente (B-94).

Registro que, em relação aos valores retroativos, o auxílio-acidente quando não precedido de auxílio-doença, deverá ser levado em consideração, a data do requerimento administrativo (25/03/2020), como termo inicial.

A propósito:

Apelação cível. Direito previdenciário. Benefício previdenciário. Auxílio-Acidente. Incapacidade Parcial e Definitiva. Data da cessação indevida. Princípio da Fungibilidade. Índice de Juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública. Recurso Parcialmente Provido. Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para a concessão do auxílio-acidente. Embora, o benefício de auxílio-acidente não tenha sido pleiteado na petição inicial, o magistrado não fica restrito a postulação, podendo conceder benefício diverso do pleiteado, de acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Constatada a incapacidade laborativa ainda na data de cessação do benefício por via administrativa, tem-se por devido o restabelecimento previdenciário de auxílio-doença de modo retroativo, contado a partir da interrupção do benefício, descontando-se qualquer valor retroativo recebido a título de tutela de urgência. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC. (TJ-RO - AC: 00605587520078220010 RO 0060558-75.2007.822.0010, Data de Julgamento: 15/05/2019).

Com relação ao valor do benefício, será considerado a lei em vigor na data da incapacidade atestada no laudo (dezembro/2019), qual seja, MP 905/2019 vigente no período de 12/11/2019 a 20/04/2020.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada

na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017". Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Do DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:

Condeno o INSS a concessão do benefício auxílio-acidente, B-94 a parte autora, desde a data do requerimento administrativo, 25/03/2020, bem como, o pagamento dos retroativos a que faz jus até a implantação, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra; Concedo a tutela antecipada para que o INSS proceda o pagamento imediato do benefício de auxílio-acidente com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício, uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), a ser apurada em liquidação de SENTENÇA, considerando o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Considerando que os valores a serem recebidos pela autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016)

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

P.R.I.C

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000629-62.2021.8.22.0022

Assunto: Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Alimentos

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da causa: R\$ 694,60

RECORRENTES: M. S. R. M., H. D. M. D. S., F. M. D. S.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RECORRIDO: A. M.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos proposta por M. S. R. M., H. D. M. D. S., F. M. D. S. em desfavor de A. M..

A exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como, juntou comprovante de pagamento e requerendo a extinção. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002021-37.2021.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV CAPITÃO SILCIO sn CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROSEVALDO DOS SANTOS LIMA, RUA RUI BARBOSA Casa n 21, FRENTE AO LAR DOS IDOSOS NI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O acusado foi citado pessoalmente e, apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública do Estado (ID 63196598).

Não suscitou matéria processual ou afirmou inexistência de justa causa para a ação penal, reservando a apreciação do MÉRITO para após a instrução probatória.

Informou a Defesa que não teve contato pessoal com o réu e, por esta razão requereu a relativização do prazo para apresentar provas, após o início da audiência de instrução e julgamento, quando será realizada entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, o que desde já indefiro, pois de acordo com o disposto no artigo 396-A, do Código de Processo Penal, somente com a resposta à acusação é possível a defesa arrolar testemunhas, assim como ao Ministério Público somente é possível fazê-lo na denúncia.

Desta forma, a continuidade do feito é medida que se impõe, eis que não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do(s) denunciado(s), com base no art. 397, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de setembro de 2022 às 9 horas..

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar a data da solenidade, criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.

As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

0002907-05.2014.8.22.0022

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ANTONIO DE ABREU MACHADO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em atenção a certidão de Id 63201923, lanço a movimentação processual n. 268, da Tabela Processual Unificada (TPU).

No mais, mantenha-se inalterado os demais termos da DECISÃO de Id 60609205 - pág. 43.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002075-37.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: JULIANA GOMES CUNHA SILVANO, CPF nº 78972949272

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, - DE 3667

A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada.

Pois bem. A autora requer o cumprimento da SENTENÇA, apresentando cálculos devidos.

Já o requerido impugnou o alegado, ao argumento que há duplicidade de meses.

Assim, decido.

O pedido de impugnação não merece prosperar, eis que não vislumbra-se qualquer duplicidade nos cálculos apresentados.

Deste modo, tratando-se de verba retroativa, correto está o cálculo e pedido da autora.

Pelo exposto, INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto pela requerida, Homologando os cálculos apresentados pela parte autora.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, Expeça-se o competente RPV, nos termos do pedido autoral e da DECISÃO anteriormente proferida

São Miguel do Guaporé 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7002118-37.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Fixação, Dissolução, Guarda com genitor ou responsável no exterior

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: R. M., CPF nº 00950274240, AVENIDA SÃO PAULO 1990-A, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. C. D. S., CPF nº 97702889268, AVENIDA SÃO PAULO 1990-A, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO

MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de divórcio consensual c/c pedido para homologação de acordo quanto a guarda, visitas e alimentos do filho, promovida por RENATA MECA e SILVANO COSTA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.

Consoante narra a inicial, os requerentes contraíram matrimônio no dia 26 de setembro de 2008, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme verifica-se da certidão de casamento inclusa no Id 59662537.

Narram os autores que, da união adveio o nascimento de TAYNARA MECA DE SOUZA, ainda menor. Por razões pessoais as partes decidiram pôr termo a união, estando separados de fato desde agosto/2021, não havendo possibilidade de reconciliação, de modo que manifestam o desejo inequívoco de dissolver a união de modo consensual. Ademais, apresentaram os termos do acordo firmado entre eles quanto aos alimentos, guarda e visitas.

Informaram os requerentes que durante a união foram adquiridos bens, os quais foram partilhados extrajudicialmente.

Com a inicial (Id 59586293) apresentaram os documentos pertinentes.

O Ministério Público, devidamente intimado, manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (id 62939190).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição, suprimiu-se para a decretação do divórcio o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando apenas a vontade de um dos cônjuges.

Portanto, tenho que a procedência do pedido de divórcio se impõe.

A respeito dos ajustes quanto à guarda, alimentos e visitas entendo que os direitos da criança foram resguardados, já quanto à partilha de bens, não cabem maiores dilações, visto que não será objeto de análise nos autos.

Assim, sendo esse o desejo dos requerentes e, não havendo prejuízo aos interesses do menor, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de Id 59586293, que fica fazendo parte integrante desta SENTENÇA, e DECRETO O DIVÓRCIO consensual de RENATA MECA e SILVANO COSTA DE SOUZA, fazendo-o com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010.

JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de MÉRITO, em conformidade com o disposto no art. 487, incs. I e III, alínea "b" do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta SENTENÇA força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade.

Determino ao(a) Oficial do Serviço de Registro Civil de Nova Brasilândia do Oeste – RO que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da Certidão de Casamento a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de RENATA MECA e SILVANO COSTA DE SOUZA, consignando que não houve alteração de nomes (Id 59662537).

Custas e emolumentos a serem suportados pelas partes.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1.000, do Código de Processo Civil.

Expeça-se termo de guarda, caso necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Promova-se o registro no IBGE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES SUPRA, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002437-39.2020.8.22.0022

Assunto: Requerimento de Reintegração de Posse

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINALVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Determinando que a parte requerida juntasse ao feito a cópia integral do procedimento exoneratório da parte autora, este limitou-se a juntar documentos parciais, o que inclusive foi objeto de irrisignação pela requerente.

Desta forma, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que originou a exoneração da parte autora, ou explicar o porquê de não fazê-lo, sob pena de litigância de má-fé.

Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público para conhecimento dos autos e, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000735-63.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
AUTOR: BOANERGES SEBA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Excepcionalmente, defiro o pedido do autor, considerando a quantidade de herdeiros (id nº 65783308).
Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja providenciada a habilitação.
Decorrido o prazo, intime-se o causídico da parte autora para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Serve o presente de intimação, via PJE.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002624-13.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 757,62

Última distribuição: 10/08/2021

Autor: T. S. D. N., CPF nº 20055934781, RUA RODRIGUES DE ALMEIDA n. 2608 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. C. S. T., CPF nº 04260130269, À RUA RODRIGUES DE ALMEIDA n. 2608 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

Réu: T. D. N. S., CPF nº 97056944272, RUA MARANDIBA 363 NOVA AMÉRICA - 29111-870 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro, por ora, a justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 (três) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de maio e junho de 2021, que corresponde ao valor de R\$ 757,62, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo e não vindo informação de pagamento, ou justificativa, com base no art. 5ª, LXVII da Constituição Federal c/c 582, §3º do CPC, desde já DECRETO A PRISÃO CIVIL de THALISOM DO NASCIMENTO SOARES, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se MANDADO para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Considerando o disposto no artigo 6.º, DA RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe aos magistrados com competência cível para que "considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.", converto a prisão decretada em regime fechado em prisão domiciliar, pelo prazo determinado.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Atente a escrivania que, antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, ou atualizar o valor executado, incluindo os meses que venceram no curso do processo, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

Na hipótese do(s) exequente(s) confirmar(em) que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão.

Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do MANDADO junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um MANDADO de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de THALISOM DO NASCIMENTO SOARES para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).

Encaminhe-se cópia do r. MANDADO.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução. Por oportuno, certifique-se, a escritania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001338-68.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: NATAL FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

REU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 15.517,23(quinze mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e três centavos)

DESPACHO

Vistos.

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculta ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Serve o presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001775-41.2021.8.22.0022

Busca e Apreensão Infância e Juventude

REQUERENTE: C. R. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

REQUERIDO: R. T. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por CRISTIANO ROMUALDO FERNANDES, em face de ROSELI TEIXEIRA SPINDOLA, com o fim de buscar e apreender a criança JOÃO MIGUEL TEIXEIRA FERNANDES, sob a alegação de que a requerida está obstruindo as visitas do genitor ao filho.

Juntou documentos necessários.

Concedida a liminar (Id 58710746), oportunidade em que foi dado cumprimento (ID 8741006).

Em síntese, é o que há de relevante.

Considerando que a presente ação cautelar possui natureza meramente satisfativa, que houve concessão da liminar e que, no caso em tela, foi devidamente cumprida, o feito cumpriu o seu objetivo, pelo que sua extinção é medida que se impõe.

Sendo assim, confirmo a liminar concedida sob Id 58710746, julgando procedente os pedidos iniciais e, por consequência julgo extinto o processo, com base no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que a requerida requereu a modificação do acordo em relação as visitas, pondero que a mesma deverá ajuizar ação própria para discutir as visitas do pai ao filho.

Ciência ao Ministério Público.

Publicada e registrada automaticamente via Pje, intimem-se.

Sem custas.

Arquivem-se, independente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000966-51.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

EXEQUENTE: R. M. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. G. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o disciplinado no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001106-22.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 30.000,00

AUTORES: ROBERTY KAYLLON DE FARIAS ARAUJO, RAWANDER HOMAR DE FARIAS SIQUEIRA, REGIANE DE FARIAS

ADVOGADO DOS AUTORES: CAROLINE ABREU DA SILVA, OAB nº RO9984

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação Indenizatória por danos morais proposta por RAWANDER HOMAR DE FARIAS SIQUEIRA, ROBERTY KAYLLON DE FARIAS ARAUJO REGIANE DE FARIAS menores representados pela genitora e também autora REGIANE DE FARIAS em face de AZUL LINHAS AÉREAS, ambos já devidamente qualificados.

Narra a parte autora que adquiriu passagem aérea para o trecho Macapá/AP - Porto Velho/RO, com embarque previsto para às 15h do dia 08/05/2020, e desembarque às 21h40min do mesmo dia. Ocorre que, ao chegar no aeroporto e realizar o check-in, foi surpreendido com a informação de que não havia mais vaga no voo, e que somente haveria voo para os autores no dia 11/05/2020, ou seja, 3 (três) dias depois.

Após muita insistência, conseguiu embarcar em um voo com destino Campinas/SP às 20h35min. Contudo, o voo para seu destino final, somente sairia às 9h30 min do dia 09/05/2020, após 13h30min da chegada em São Paulo.

Aduzem ainda que tiveram que passa a noite nos bancos do aeroporto, em plena pandemia, com fome, vez que não tinham mais dinheiro e some-se a isso o frio terrível que estava naquela noite, tudo isso sem cobertores ou roupas apropriadas, ou seja, sem qualquer assistência por parte da requerida.

Ao desembarcarem em Porto Velho/RO, tiveram a notícia de que a bagagem havia sido extraviada, a requerida emitiu o RIB- Registro de Irregularidade de Bagagem, e após várias ligações conseguiu recuperar a mala 11 dias depois.

Por fim, os requerentes pleiteiam a condenação da requerida em R\$ 30.000,00, para compensar os danos morais sofridos. Juntou procuração e documentos.

A inicial foi recebida e deferido os benefícios da justiça gratuita.

A Audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 48546168), que agiu em estrito cumprimento ao que prevê a legislação (até 7 dias), em caso de extravio de bagagem, não podendo ser penalizada por isso, que se trata de mero aborrecimento, e, portanto, inexistente dever de indenizar.

Réplica no id. 52065133.

Instada as partes a especificarem provas a produzir, ambas pleitearam o julgamento antecipado.

Parecer do ilustre representante do Ministério Público (ID. 65568316), pugnando pela não intervenção no feito, por ausência de interesse relevante a ensejar sua participação.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da Lide

O processo comporta julgamento antecipado da lide, pois há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências". (REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de natureza condenatória, em que os autores pretendem serem indenizados pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão da alteração/atraso injustificado em voo previamente confirmado, bem como, o extravio de bagagem, em razão da má prestação de serviço pela requerida.

Ressalto, por oportuno, que a relação entre o autor e a ré é de prestação de serviços, cujo objetivo é a realização do transporte aéreo de passageiros, restando identificada a relação de consumo, com fornecedor e consumidor bem definidos, nos moldes da conceituação dada pelos artigos 2º e 3º do CDC, de forma que há inegável incidência do aludido diploma ao caso.

Dessa forma, os DISPOSITIVOS da legislação protetiva do consumidor são de observância obrigatória, posto tratar-se de norma de ordem pública, diretamente ligada ao bem-estar social, sendo certo que, tendo sido a defesa do consumidor exigência expressa no texto constitucional (artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V).

Nesse sentido o posicionamento do STJ: "I - Prevalece o entendimento na Seção de Direito Privado "de que se tratando de relação de consumo, em que as autoras figuram inquestionavelmente como destinatárias finais dos serviços de transporte, aplicável é à espécie o Código de Defesa do Consumidor". (REsp 538.685, Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 16/2/2004). [...] (REsp 612817/MA; Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 20/09/2007; Data da Publicação/ Fonte: DJ 08/10/2007 p. 287, RT vol. 869 p. 188).

Destarte, incontroverso de que deve ser aplicado ao caso o CDC, que contempla o instituto da responsabilidade civil objetiva, incumbindo ao autor apenas a demonstração do fato e do dano.

Com efeito, é fato que existe uma relação configuradora do contrato de transporte entre as partes, o qual apresenta normas específicas nos artigos 730 e seguintes do Código Civil, porém, a prestação do serviço em si deve levar em consideração as disposições da lei consumerista, haja vista que se insere no conceito de serviço do artigo 3º, § 2º, do CDC.

No caso dos autos, os fatos nos quais se baseiam a pretensão inicial são incontroversos: a ré alterou, de maneira unilateral, o voo dos autores sem qualquer anuência sua (CPC, art. 333, II), impossibilitando-o de chegar ao destino no horário pactuado.

A requerida nesse ponto não trouxe qualquer informação relevante para os autos, se concentrando apenas no extravio da bagagem o qual confessa o fato, mas alega que entregou dentro do prazo estipulado na legislação.

Todavia, a requerida bem sabe que o Código de Defesa do Consumidor ao tratar da responsabilidade do prestador de serviço com relação ao defeito que este possa ocasionar ao consumidor estabeleceu que somente em duas hipóteses o fornecedor poderá se isentar da responsabilidade, quais sejam: a) não ter prestado o serviço; e b) ser a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro – Art. 14, § 3º do CDC.

A tese levantada pela requerida não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas. Com efeito, ninguém adquire passagem aérea à toa, com a opção voluntária de sair do conforto e comodidade de seu lar, para passar por todo constrangimento ora narrado.

Nesse diapasão, deveria a requerida cumprir o contrato a que se propôs, sem qualquer alteração.

Por relevante, saliento que poderia a requerida ter viabilizado um voo alternativo com tempo de duração igual ou próximo ao contratado, entretanto, optou por um voo extremamente longo, porquanto, os autores chegaram no seu destino final apenas no dia seguinte, conforme Relatório de Bagagem lavrado em 09/05/2020, sem contar todo o dissabor com o extravio da bagagem.

Aliás, nesse contexto, não há uma prova sequer de que a requerida tenha prestado a devida assistência que se espera, com alimentação e/ou hospedagem, desse modo, inegável o dano moral postulado.

A propósito, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em caso similar:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Em relação ao quantum, deve ser reduzido o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - AC: 70278014720188220001 RO 7027801-47.2018.822.0001, Data de Julgamento: 21/08/2020) grifei

Apelação cível. Ação de reparação por danos morais e materiais. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. Minora-se o valor dos danos morais quando não se observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se adequando aos parâmetros da câmara. (TJ-RO - AC: 70031604020198220007 RO 7003160-40.2019.822.0007, 2ª Câmara Cível, Rel Des. Isaías Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 13/05/2020).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Overbooking. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A prática de overbooking por parte das empresas aéreas se mostra ilegal e capaz de gerar dano moral quando implica em prejuízos ao consumidor. 2. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (TJ-RO - RI: 70156544920198220002 RO 7015654-49.2019.822.0002, Data de Julgamento: 01/06/2020) grifei.

A respeito do que venha a ser dano moral, veja-se lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema: Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

Confira-se, ainda, manifestação de Silvio Venosa a respeito da configuração do dano moral: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, a situação trazida pelos autores, pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral.

Passo a analisar o valor da indenização.

A matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral se encontra com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade.

Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros: Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que equivale a R\$ 3.000,00 para cada um dos autores (RAWANDER, RÓBERTY e REGIANE), valor este que se mostra condizente com o presente caso.

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ). Condeno ainda, a requerida a arcar com as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002306-30.2021.8.22.0022

REQUERENTE: LUCAS ALONSO FAVARIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por Estado de Rondônia, no qual se irressigna contra a SENTENÇA exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.

Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001719-73.2019.8.22.0023

Classe Processual: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto: Medidas de proteção

Valor da causa: R\$ 100,00

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: S. S. F., P. T. N.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO O PEDIDO COM URGÊNCIA.

Ante as informações solicitadas para agendamento da consulta (número do cartão SUS de Murilo, qual seja: 708 4087 0331 3561) a Defensoria Pública prontamente informou nos autos.

Assim, oficie-se aos órgãos competentes, para que providencie o agendamento do exame médico requerido, e ainda ao Município de Seringueiras/Secretaria de Saúde e Secretária de Assistência Social, para custear as despesas (transporte/alimentação) do menor e seu responsável legal até o Município de Porto Velho/RO, para realização do exame médico.

Serve a presente como Ofício à Gerência de Regulação do SUS/SESAU-RO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SERINGUEIRAS/RO. (Anexar no ofício os ids. 63421434/63421435).

Atente-se à CPE que pedidos dessa natureza, deverão vir concluso na pasta DECISÃO -URGENTE.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de dezembro de 2021.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Auto de Prisão em Flagrante

7004338-08.2021.8.22.0022

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. S., AV BRASIL CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: DAVI GUSMAO FOERSTE, AVENIDA CACOAL 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Delegado de Polícia Plantonista da Comarca de São Miguel do Guaporé, por de ofício, informa a este Juízo a prisão em flagrante de DAVI GUSMAO FOERSTE, em razão da suposta prática do crime previsto nos o artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, por duas vezes, e artigo 180, caput, ambos do Código Penal.

Instado, o MP manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

É o breve relatório, razão pela qual passo a decidir.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.

Em análise dos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que estes estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando, desta feita, regularidade do ponto de vista formal e material haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no Estatuto Processual Penal. Quando da prisão, o flagranteado afirmou foi informado de seus direitos, inclusive de constituir advogado. Foi oportunizado a comunicação à família do flagranteado.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, HOMOLOGANDO, com isto, O PRESENTE FLAGRANTE.

Consoante a nova redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos e, outras medidas cautelares que se mostrarem suficientes; ou ainda, conceder liberdade provisória.

Os pressupostos para a prisão preventiva são indícios de autoria e prova da materialidade, os quais perfazem o fumus comissi delicti.

O auto de apresentação e apreensão confirma a materialidade, especialmente os laudos de exames de corpo de delito apontado que houve lesões nas vítimas além do canivete apreendida.

Os indícios apontam que o flagranteado seria autor dos delitos que lhe são imputados, ante os depoimentos das testemunhas e do próprio flagranteado, embora este expondo que não cometeu todos os delitos, além de suas vestes manchadas de sangue.

Presentes os pressupostos para prisão preventiva.

O ordenamento jurídico atual ensina que a prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção. Desse modo, resume-se que apenas deve ser aplicada aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de não culpa.

No presente caso verifica em tese um crime praticado sem motivos justificantes aparentes, há ainda de se especificar se se trata mesmo de uma tentativa de homicídio. Fato é que houve lesões em duas pessoas, sendo indicado como o flagranteado o autor dos golpes. Porém, isto ocorreu, segundo os depoimentos, porque ele, depois de ter desentendido com sua companheira, começou a quebrar as coisas do posto de conveniência, inclusive o vidro traseiro de uma camionete e quando as vítimas que sofreram golpes foram tentar impedi-lo, foi que sofreram os golpes. Ademais, noticia os fatos de que ele estava com uma moto roubada/furtada, em tese respondendo por receptação.

Tudo há de ser melhor explicado, mas no momento a sua liberdade não é a melhor DECISÃO, visto que ele demonstrou ser uma pessoa violenta, quebrando o posto, atacando duas pessoas, além de que, de alguma forma, está envolvido com furto de motos. Caso em que nesta região é comum com tráfico de drogas, pois é objeto de troca por droga no país que se avizinha.

O problema, inclusive, todo começou com uma discussão com sua esposa, o que teme-se até pela integridade física dela. Assim, no presente caso, a prisão preventiva do flagranteado fundamenta-se na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução penal e na aplicação da lei penal. Pois a atitude violenta do flagranteado gerou uma intranquilidade na sociedade que se trata de uma pequena e pacata cidade.

Não se pode olvidar que referido crime causa aversão à coletividade como um todo, pois gera nesta a sensação de insegurança e impunidade, gerando, por conseguinte, o descrédito do PODER JUDICIÁRIO, além do dito no parágrafo anterior.

Segundo a lição de Julio Fabbrini Mirabete, na obra Código de Processo Penal Interpretado, 11. 3d, Atlas, p. 803: "(...) o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão".

Como já houve investida contra a vida das vítimas, há sério risco de que, caso solto, o flagranteado possa vir a tentar novamente outra investida, ou mesmo contra sua companheira. Inclusive fazendo florescer o requisito do art. 312 do CPP conveniência criminal, já que solto poderia coagir as testemunhas e vítimas.

Não é de somenos importância lembrar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, eventual circunstância de ser o réu primário, trabalhador, ter boa reputação e residência fixa, ainda assim não obsta à negativa de liberdade provisória quando a segregação se apresenta necessária para evitar um mal maior, haja visto que no auto ainda não há notícia dos antecedentes do flagranteado, senão vejamos:

"A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva" (STF – RT 583/471) "A primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da prisão preventiva e nem têm força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória. (RJTJERGS 146/53, 50 – STJ: RSTJ 73/84 – TACRSP: RJDTACRIM 9/190, 22/443 e 461)".

Demais disso, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva não se mostram suficientes e adequadas ao caso, pelos fatos acima.

Logo, com a prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e como meio de acautelar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, aliados aos demais fundamentos já expendidos ratifico a HOMOLOGAÇÃO do flagrante lavrado contra DAVI GUSMAO FOERSTE e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312 c/c art. 313, I, do CPP.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto no artigo 168 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública.

Oficie-se a comarca de Costa Marques, informando o cumprimento do MANDADO de prisão.

Considerando que não foi possível realizar até o momento a audiência de custódia por deficiência técnica no presídio (falta de energia e internet), deixo para que seja realizada no expediente para que seja realizada no plantão, porém, não sendo possível, apresente o preso no fórum na parte da manhã para que seja feita presencialmente a custódia.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO OU OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé - Vara Única, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001232-72.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771 Processo: 7004340-75.2021.8.22.0022

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Prisão em flagrante

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. S. M. D. G., AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 306 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: ROBSON GOMES, CPF nº 05166008260, MASD JORGE 970 SET 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do art. 5º, da Constituição Federal, foi remetido a este Juízo a presente medida segregacional. A narrativa dos fatos constante do auto demonstram que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes descritos no artigo 302 do Código de Processo Penal.

Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao preso, bem como entregue a nota de culpa no prazo legal (CPP, art. 306, § 2º).

Compulsando os autos, verifico que a forma como ocorreu a prisão de Robson Gomes, caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no art. 302, do Código de Processo Penal. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, razão pela qual HOMOLOGO o presente flagrante.

A autoridade representou pela prisão preventiva.

Convolvo a prisão em flagrante delito de Robson Gomes em prisão preventiva, o que faço com fundamento no art. 310, II, do Código de Processo Penal, por entender que estão presentes os requisitos constantes nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Explico.

O flagranteado foi preso na data de ontem por estar transportando consigo mais de um quilo de maconha dentro de um ônibus intermunicipal, em tese, o delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de substância entorpecente), narrando que havia comprado a droga em Ji-Paraná e a levaria para Costa Marques e que era para uso próprio.

No caso presente, foi apreendida relativa quantidade de droga, de uma forma de difícil fiscalização, pois estava em veículo de passageiros. Somente tendo êxito a atuação policial, por sorte do acaso que em fiscalização parou o ônibus e com a experiência dos policiais, fez a abordagem justamente no flagranteado.

O caso em apreço, trata-se de delito equiparado a hediondo, causador de danos irreparáveis à sociedade, bem como ao Estado, que dia a dia vem perdendo suas crianças, adolescentes e jovens para o mundo da criminalidade, dado que a grande maioria dos usuários sustenta seu vício praticando delitos de furto, quando não, delitos mais graves como o roubo.

A custódia provisória é necessária, neste caso, a fim de garantir a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e, enfim, o meio para se efetivar a aplicação da lei penal.

A insegurança que provoca crimes dessa natureza faz com que a custódia seja considerada o único meio eficaz para garantir a paz no meio social, em especial para manter a salvo os adolescentes, que são, naturalmente, mais suscetíveis de serem influenciados por traficantes.

Lado outro, o flagranteado estando em trânsito, dizendo ser pescador em Costa Marques, cidade vizinha a outro País, há uma dificuldade na instrução, bem com a incerteza do seu paradeiro, pois está, salvo notícia contrário, andando de cidade em cidade e talvez até país vizinho, Bolívia.

Ademais, a liberdade, neste momento, equivaleria a dizer que o Judiciário pouco se importa com aquilo que vem acontecendo no dia-a-dia desta Comarca, pois crimes desta natureza têm trazido intranquilidade à população e acontecido com grande frequência, sendo necessário garantir, com a segregação do flagranteado, a Ordem Pública.

De mais a mais, existe nos autos prova da materialidade e indícios de autoria que indicam que o custodiado praticou o delito pelo qual foi preso. Destaque-se que a quantidade de drogas apreendida e a forma como estavam sendo transportada, aliada às circunstâncias fáticas da segregação, além do que verifica-se que o flagranteado tem contato com traficantes.

Lembrando ainda que o flagranteado já respondeu ou responde por roubo e furto, inclusive, com MANDADO de prisão em aberto por estes crimes pela comarca de Costa Marques.

Não é de somenos importância lembrar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, eventual circunstância de ser o réu primário, trabalhador, ter boa reputação e residência fixa, ainda assim não obsta à negativa de liberdade provisória quando a segregação se apresenta necessária para evitar um mal maior, haja visto que no auto ainda não há notícia dos antecedentes do flagranteado, senão vejamos:

“A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva” (STF – RT 583/471) “A primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da prisão preventiva e nem têm força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória. (RJTJERGS 146/53, 50 – STJ: RSTJ 73/84 – TACRSP: RJDTACRIM 9/190, 22/443 e 461)”.

Pelo exposto, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e ineficientes ao caso concreto.

Ante as considerações supra, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do nacional, Robson Gomes, o que faço com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO

Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à Defensoria Pública.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Quanto a realização da audiência de custódia, informo que desde a manhã a secretaria está em contato com o presídio que está sem condições de apresentar o flagranteado para ser realizada.

Desta forma, passo para o plantão para a realização da solenidade, assim que possibilitar a sua realização, ou a condução até o fórum na manhã do dia seguinte para tal solenidade, intimando-se as partes.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0024150-20.2005.8.22.0022

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 25.980,62

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: JOSE FERNANDES DE MOURA, MARIA DAS GRACAS MOURA, MOURA & CIA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO, OAB nº RO7696, ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778
DESPACHO

Vistos,
Intime-se as partes, para no prazo de 15 dias, tomar ciência da SENTENÇA dos Embargos de Terceiros e requerer o que entender de direito.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retorne os autos ao arquivo provisório, consoante DECISÃO de id. 60937016, lançando movimentação processual n. 276 da Tabela Processual Unificada – TPU.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de dezembro de 2021.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002223-14.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001977-86.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W. M. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

EXECUTADO: LUCAS ALVES DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002301-08.2021.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: WESLEY MOREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000425-18.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR KRAUSE

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que a SENTENÇA ID63217739, disponibilizada no DJ Nº 189 de 08/10/2021, Transitou em julgado em 03/12/2021.

São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0002382-23.2014.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRES COMERC DO ESTADO RONDONIA, AVENIDA RAFAEL VAZ E SILVA 2656,

INEXISTENTE LIBERDADE - 78904-120 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

EXECUTADO: MARCIO ROSA DE MOURA - ME, RUA MARATIARA 1940 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.066,73

SENTENÇA

Vistos.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano (id. 61348797- p. 44), bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º da LEF.

A exequente foi intimada do decurso do prazo de cinco anos, contudo, quedou-se inerte.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º do art. 40 da LEF.

Libero eventuais penhoras existentes.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001943-43.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEYTON BELIZARIO CORSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000311-16.2020.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RAQUEL URBANO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar acerca da petição e demais documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002640-98.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL AMARAL MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial social apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000355-35.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALIA DOS ANJOS SILVA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a SENTENÇA ID 63218606, disponibilizada no DJ N° 189 de 08/10/2021 transitou em julgado em 03/12/2021.
São Miguel do Guaporé, 9 de dezembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000255-46.2021.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VANILDA JUVENCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001400-11.2019.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: MAGNO ROBERTO DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7003776-96.2021.8.22.0022
AUTOR: DIRCELIO MORO

Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003943-16.2021.8.22.0022

AUTOR: IZABEL FLORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002547-38.2020.8.22.0022

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Valor da causa: R\$ 234.632,70

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME

JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - OAB RO3117

GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - OAB RO4262

RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - OAB RO5954

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por CDC SUPERMERCADO EIRELI, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já devidamente qualificados.

Narra a excipiente que o título executivo é inexigível em razão da adesão ao REFAZ – PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO ESTADO DE RONDÔNIA, ou seja, em 19/02/2021 aderiu ao parcelamento e a citação do processo ocorreu posteriormente, em 13/05/2021, assim requer a extinção do feito. (Id. 59693221). Juntou documentos.

O excepto apresentou manifestação no ID 53577335, alegando que a execução foi protocolada composta de 27 CDA's em 17/11/2020, e o DESPACHO inicial que fixou os honorários de sucumbência (10%), foi exarado em 25/11/2020, e que o parcelamento posterior não enseja extinção do feito, assim, requer a suspensão do feito por 180 dias, bem como, requer a condenação em honorários de sucumbência. Juntou documentos

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é uma espécie de defesa do executado, onde ele poderá alegar vício de matéria de ordem pública mediante simples petição e sem a necessidade de garantia do juízo. Tal modalidade de defesa está positivada de forma unânime na jurisprudência e doutrina, sendo considerada por essa última uma defesa executiva atípica.

No Código de Processo Civil (CPC) não há a previsão expressa deste instituto. Contudo, a doutrina majoritária aponta que a exceção de pré-executividade surgiu em razão de um parecer elaborado por Pontes de Miranda em 1966, no “caso Mannesmann”, em que ele defendeu a possibilidade de o executado alegar incidentalmente no processo de execução de matéria de ordem pública, onde o juiz deveria conhecer de ofício por meio de mera petição. Desta forma, seria possível a defesa do executado por meio de petição sem a necessidade de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade é cabível nas execuções ou em fase do cumprimento de SENTENÇA, quando ocorrer qualquer vício de ordem pública, já que a defesa tem como objetivo a decretação de nulidade da execução ou sua extinção.

O STJ tem o entendimento pacífico em aceitar a apresentação da exceção de pré-executividade desde que a matéria alegada seja conhecida de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução, como podemos observar na seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que o elementos de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido.” STJ – AgInt no AREsp 1264411/ES AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL2018/0062063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: → DJe 24/05/2019.

Com relação ao prazo para propositura da exceção de pré-executividade, os Tribunais Estaduais têm adotado o entendimento de que por se tratar de defesa de matéria de ordem pública, pode ser interposta a qualquer momento até o trânsito em julgado da ação, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – INEXISTÊNCIA – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. – A exceção de pré-executividade, por comportar apenas matéria de ordem pública, não possui prazo legalmente previsto e, portanto, pode ser oposta a qualquer momento – O contrato de compra e venda de bens móveis pode ser considerado como título executivo hábil a embasar uma ação de execução, porquanto está assinado pelas partes e por duas testemunhas, se enquadrando na hipótese prevista no inciso III do artigo 784 do novo CPC.” TJ-MG – AC: 10024111968319001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018.

No caso em tela, a excipiente requer a extinção do feito em razão do parcelamento efetivado antes da citação, e o excepto, requer a suspensão da ação e condenação em honorários de sucumbência em razão do princípio da causalidade.

Analisando o feito, observa-se que a parte executada promoveu acordo de parcelamento do débito fiscal na esfera administrativa após o ajuizamento da ação.

É cediço que o parcelamento fiscal, nos termos do artigo 151, VI do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito e não extintiva. Art. 151 - Suspensão a exigibilidade do crédito tributário:(...) VI - o parcelamento.

Ressalta-se, ainda, a possibilidade do executado, em algum momento, deixar de cumprir o acordo realizado, não efetuando o pagamento das parcelas constantes do parcelamento.

Dessa feita, não há que se falar em extinção do feito, uma vez que, diante de novo inadimplemento, poderá a Fazenda Pública exigir o débito fiscal.

Ademais, o art. 792 do CPC dispõe:

“Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.”

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomar o seu curso. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994).

Portanto, o parcelamento do débito fiscal após a propositura da ação de execução enseja, tão somente, a suspensão do feito. In Verbis: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE. O parcelamento do débito fiscal após a propositura da ação de execução e anteriormente à citação do executado enseja a suspensão do feito, não cabendo falar em extinção por ausência de interesse processual. (TJ-MG - AC: 10074140048971001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2018, Data de Publicação: 11/10/2018) grifei

Com relação aos honorários de sucumbência, se no bojo do parcelamento, houver a quitação tanto do crédito tributário, como da verba honorária, esta não poderia ser novamente exigida, já que o acordo administrativo produz efeitos no âmbito judicial.

Analisando os documentos juntados pela parte excipiente, é possível constatar que os honorários advocatícios não foram contemplados no parcelamento do débito fiscal, razão porque não há qualquer bis in idem a ser reconhecido na cobrança judicial.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - PARCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - APÓS PROPOSITURA DA AÇÃO - ANTERIOR À CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CABIMENTO 1. A teor do disposto no art. 2º e 9º da Lei 6.830, de 1980, a dívida ativa da Fazenda Pública compreende atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos acessórios previstos em lei, tais como honorários advocatícios e custas processuais. 2. Os honorários sucumbenciais não podem ser cobrados apenas se o contribuinte promover, no bojo do parcelamento, a quitação tanto do crédito tributário como da verba honorária, já que o acordo administrativo produz efeitos no âmbito judicial. 3. Sob a ótica do STJ, e em atenção ao princípio da causalidade, a circunstância de o executado realizar a quitação do débito fiscal após a propositura da ação, porém antes de efetivada a citação, não altera a possibilidade de cobrança dos honorários sucumbenciais. (TJ-MG - AC: 10439090994567001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 11/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019) grifei

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ART. 26 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. São devidos os honorários advocatícios e a custas processuais pelo Executado, ainda que tenha ele quitado o débito extrajudicialmente depois de ajuizada a ação e antes da citação. II. Tratando-se de reconhecimento da pretensão executória com a satisfação do crédito tributário, não se aplica o art. 26 da LEF. III. É do próprio princípio da causalidade que decorre o pagamento dos honorários, pois, responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.14.009231-4/001, Relator (a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2019, publicação da sumula em 13/02/2019) grifei

Ademais, o STJ em atenção ao princípio da causalidade, vem decidindo que a circunstância de o executado realizar a quitação do débito fiscal após a propositura da ação, porém antes de efetivada a citação, não altera a possibilidade de cobrança dos honorários sucumbenciais, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO ANTES DA CITAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ENTENDIMENTO DO STJ - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Segundo o entendimento do STJ (REsp nº 1.662.945), é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal quando ocorre a quitação integral do débito após o ajuizamento da ação e antes de promovida a citação, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Os honorários de sucumbência devem ser fixados de acordo com a complexidade da matéria debatida, além dos demais critérios do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, vigente ao tempo da publicação da SENTENÇA. 3. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.13.017688-6/001, Relator (a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2018, publicação da sumula em 07/12/2018) grifei.

Pelo Exposto, REJEITO a exceção apresentada.

Ato contínuo, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se as partes da presente DECISÃO.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de dezembro de 2021.

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660

Processo nº 7001063-85.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: JOAO ANGELO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica o requerido intimado a informar ou apresentar o necessário para restituição dos valores.

“Assim, tendo em vista que o exequente já levantou os valores devidos pelo executado (ID 53808634).

O saldo remanescente em conta judicial deverá ser devolvido ao EXECUTADO, mediante a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores e encerramento da conta judicial em favor do executado, o qual deverá ser intimado por meio do sistema PJe a efetuar o saque dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para conta centralizadora, o que fica deferido.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660

Processo nº 7001958-17.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: FERNANDA SAMPAIO ALBERTO, MARIA DA PENHA SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Fica a parte requerida intimada a informar dados bancários para receber o que é devido, conforme DESPACHO.

“Assim, tendo em vista que o exequente já levantou os valores devidos pelo executado (ID 30841408).

O saldo remanescente em conta judicial deverá ser devolvido ao EXECUTADO, mediante a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores e encerramento da conta judicial em favor do executado, o qual deverá ser intimado por meio do sistema PJe a efetuar o saque dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para conta centralizadora, o que fica deferido.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004152-82.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 271,61 (duzentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: R J S MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JOAO BATISTA FIGUEIREDO 2310 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: MARCIANO FERTONANI, LINHA 82, KM 03, ENTRA NA CASCALHEIRA SEGUNDA CASA S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, designo o dia 01 de fevereiro de 2022, às 11h00min para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, com as advertências legais.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 9 de dezembro de 2021 às 17:20 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004219-47.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: ADEMAR PAGUNG, LINHA 108 KM 20, SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerente deverá colacionar aos autos no mínimo 3 (três) orçamentos inerentes ao valor dos materiais utilizados para construção da rede devidamente datados.

Desta forma intime-se o requerente para que apresente os orçamentos restantes (um orçamento), no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 13 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004226-39.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 11.699,00 (onze mil, seiscentos e noventa e nove reais)

Parte autora: KENIA DE JESUS MORAES RIBEIRO, AVENIDA JORGE FRANÇA SHINAYDER 455 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. FLANBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AV. FLAMBOYANT 743 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA 100, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100 FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se as partes requeridas, por meio de Carta AR, advertindo-as da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 08 de Fevereiro de 2022, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 13 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001581-41.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Diárias e Outras Indenizações

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: MANOEL MESSIAS VIDAL, RUA DAS ACACIAS 2216 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Corrige-se o erro material do DESPACHO anterior, onde consta se lê o ano de 2021 para solenidade designada, LEIA-SE 2022.

No mais, aguarde-se realização da audiência designada.

Cumpra-se, requisitando-se as testemunhas, conforme solicitado.

São Miguel do Guaporé 13 de dezembro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000780-33.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: MARINALDO OLIVEIRA DAS NEVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003682-51.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARVELINO PEDROSKI

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7000538-69.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.540,00, doze mil, quinhentos e quarenta reais

AUTOR: PATRICIA GOMES DA SILVA, RUA DOM PEDRO II N 1645 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000858-22.2021.8.22.0022

REQUERENTE: VICTOR HUGO SOUZA VAZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por Estado de Rondônia, no qual se irressigna contra a SENTENÇA exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.

Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Saliente-se ainda que, no cálculo do valor devido, o autor já abateu o valor pago administrativamente, constituindo o DISPOSITIVO da SENTENÇA o valor real ainda devido pelo réu.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001387-75.2020.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ADEMILSON LOPES DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 27225933272, RUA MARACATARIA 72 CRISTO REI - 76932-000 -

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto a informação trazida ao autos (id. 64829293), requerendo o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002756-12.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHEL RODRIGUES DE JESUS, CASA POPULAR 57 CANAÃ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº

PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.244,00- onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

DESPACHO

Vistos.

Acolho a justificativa ora apresentada.

Tendo em vista que o perito nomeado não tem data recente para realização da perícia, consoante verifica em outros processos, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, majoro os honorários para R\$ 500,00 (quinhentos reais) valor atualmente arbitrado para essas demandas.

Intime-se o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo, bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia, intime-se a parte autora para comparecimento em posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãctel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo, bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

E ainda, à CPE deverá, com urgência, após juntada do laudo, solicitar ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de MANDADO /ofício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000875-58.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDA DUTRA DE AZEVEDO, CPF nº 59897724249, LINHA 108, KM 16 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALDA DUTRA DE AZEVEDO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou a preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo, enquanto no MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação.

Assim, passo a analisar a preliminar.

Da preliminar

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo, o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial da autora e a efetiva incapacidade para as atividades laborais.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Sendo assim, defiro a prova testemunhal.

1. Designo audiência de instrução para o dia 26 de maio de 2022, às 09h00min, pelo sistema de videoconferência.

2. Intimem-se as partes para científicá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002819-66.2019.8.22.0022

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 16.966,00

EXEQUENTE: HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta por HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000314-68.2020.8.22.0022

AUTOR: JANE FERREIRA DE LIMA SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745, MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO9472

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Impugna o requerido a designação de profissional particular para atuar como perito no presente feito, aduzindo que sendo da parte autora o ônus processual na produção da prova, e por ser ela beneficiária da gratuidade judiciária o respectivo exame, deverá ser realizado pelo IML. Sustenta, ainda, que o valor atribuído é desproporcional, devendo ser aplicado o que dispõe a Resolução 232/2016 do CJF. Ao final, requer que seja a perícia realizada pelo IML e, não deferido o pedido, a redução ao patamar aplicado ou recolhimento ao final do processo.

Não há que se falar em reconsideração quanto à nomeação do Expert, pois, tal como a realidade brasileira de muitos centros urbanos, o IML local não dispõe de profissionais suficientes a atender às demandas relacionadas a fatos como o do presente feito, situação esta que relegaria ao curso processual, indevidamente, à morosidade e ineficiência, realidade, a propósito, observada na prática por este juízo.

Quanto à alegação de excesso no patamar definido, também não se mostram razoáveis os parâmetros apontados pelo Requerido eis que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) condiz com a média local de consultas da área médica, sendo certo que a consequência direta de sua redução seria o desinteresse dos profissionais da área na realização da diligência.

Por fim, se mostra teratológico o pedido de recolhimento ao final dos honorários periciais, por se tratar o requerido de instituição notoriamente solvente.

Assim, REJEITO a impugnação e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido promova a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a produção da prova, com o consequente acolhimento dos pedidos iniciais.

Intime-se as partes, via PJE.

Serve o presente de carta/MANDADO de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000662-86.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: JOSEFA SUELI AIRES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por JOSEFA SUELI AIRES DA SILVA, no qual se irressigna contra a DECISÃO exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.

Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a DECISÃO exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771Processo: 7001452-07.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: PAULO ZACARIA DA SILVA, CPF nº 34977902220, AVENIDA JK 712 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, DJALMA MARTINELLI NETO, OAB nº MS13238A

RÉUS: PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, CNPJ nº DESCONHECIDO, ALAMEDA GRAJAÚ 129, CONJUNTO 107 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., CNPJ nº 21600988000108, ALAMEDA RIO NEGRO 503, CONJUNTOS 2201 2202 E 2203 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676, EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, OAB nº SP182165

DESPACHO

Vistos.

Em que pese os autos estarem conclusos para julgamento, verifico que não estão aptos para tanto.

De impulso dos autos, vislumbro que paira dúvidas quanto ao suposto débito atinente à requerida PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO.

Nessa esteira, abro vista dos autos à requerida supramencionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos toda documentação referente ao débito originário da inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (fatura NEG323647), bem como todo e qualquer documentação que referente ao autor, sob pena de presunção de veracidade dos fatos elencados na peça inicial.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002658-56.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: AGUILAR SARTORI, LINHA 50, KM 80 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000944-27.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IDIMIR OSÓWSKI, CPF nº 57301697287, RUA DOM BOSCO NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquite-se.

São Miguel do Guaporé- , quarta-feira, 15 de dezembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002004-98.2021.8.22.0022

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$ 5.280,00

Última distribuição:25/06/2021

Autor: C. Q. D. R., LINHA 25, KM 1.5 sem numero ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: L. L. D. O., RUA COSTA E SILVA 762 SEM BAIRRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Alimentos, Guarda e Visitas, movida por CIRLEI QUEIROZ DA ROCHA, representando CARLOS EDUARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA, em face de LUCIO FLAVIO LEITE DE OLIVEIRA.

As partes entabularam acordo e almejam a sua homologação (ID 61072570). Em suma, acordaram no seguintes termos:

1 - As partes convencionam-se que o melhor para a criança (CARLOS EDUARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA) é ficar sob a guarda da genitora, ora requerente; 2 - O requerido se compromete a pagar, a título de alimentos, o valor de 19% (dezenove por cento) do salário-mínimo vigente, correspondendo atualmente a R\$209,00 (duzentos e nove reais), reajustados na mesma data e no mesmo índice do salário-mínimo vigente no país; o pagamento será efetuado no dia 10 de cada mês, a iniciar-se em Setembro de 2021, bem como arcará com a metade das despesas médicas (consultas e medicamentos), materiais escolares e vestuário, mediante comprovação (notas fiscais e receitas médicas). O pagamento será realizado diretamente em conta bancária, sito, conta n. 661678, agência 3271, SICOB, titularidade da genitora da Sra. CIRLEI QUEIROZ DA ROCHA (cpf 008.048.952-44); 3 - Em relação à visita, pugnam as partes por ser exercida a cada 15 dias, da seguinte forma: O genitor terá o filho em sua companhia na sexta-feira a partir das 17:00 horas, devolvendo na residência da genitora as 18:00 horas, com ressalva que, nas férias escolares, a menor passará com o genitor; 4 - As partes renunciaram ao prazo recursal, pugnando pela homologação do acordo, bem como pela isenção de custas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 62706120).

É o relato. Decido.

Considerando que as partes são capazes, encontram-se devidamente representadas, bem como que os termos do acordo refletem a garantia do melhor interesse em favor da criança e, por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do Código de Processo Civil.

Expeça-se termo de guarda em favor da autora.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais havendo, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 15 de dezembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 1000491-18.2012.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Perturbação da tranquilidade

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JUNIOR DA SILVA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOIS DE ABRIL, PRESÍDIO CENTRAL JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de JUNIOR DA SILVA PEREIRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 34, do Decreto-Lei n.º 3688/41 (Lei de Contravenções Penais).

O acusado JUNIOR DA SILVA PEREIRA foi citado pessoalmente (Id 62788191) e, apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública do Estado (Id 63229680).

Não suscitou matéria processual ou afirmou inexistência de justa causa para a ação penal, reservando a apreciação do MÉRITO para após a instrução probatória.

Informou a Defesa que não teve contato pessoal com o réu e, por esta razão requereu a relativização do prazo para apresentar provas, após o início da audiência de instrução e julgamento, quando será realizada entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, o que desde já indefiro, pois de acordo com o disposto no artigo 396-A, do Código de Processo Penal, somente com a resposta à acusação é possível a defesa arrolar testemunhas, assim como ao Ministério Público somente é possível fazê-lo na denúncia.

Desta forma, a continuidade do feito é medida que se impõe, eis que não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do(s) denunciado(s), com base no art. 397, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2022 às 9 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar a data da solenidade, criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.

As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

- 1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
- 2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- 3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- 4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- 5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- 7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.

Registre-se que, dúvidas quanto a realização do ato, poderá ser também dirimida pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052570 - Livro nº D-141 - Folha nº 77

Faço saber que pretendem se casar: ELIAS TEIXEIRA PAZ, solteiro, brasileiro, microempresário, nascido em Coronel Vivida-PR, em 7 de Janeiro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Teixeira Paz - já falecido - naturalidade: Estado do Paraná - e Cleusa Espinossa Teixeira Paz - do lar - naturalidade: Estado do Paraná - -; pretendendo passar a assinar: ELIAS TEIXEIRA PAZ KNAKIEVICZ; e DIENEFER PAULA KNAKIEVICZ, solteira, brasileira, microempresária, nascida em Coronel Vivida-PR, em 14 de Maio de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Paulo Knakievicz - agricultor - naturalidade: Estado do Paraná - e Gonçalves de Souza - do lar - naturalidade: Estado do Paraná - -; pretendendo passar a assinar: DIENEFER PAULA TEIXEIRA PAZ KNAKIEVICZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Dezembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052571 - Livro nº D-141 - Folha nº 78

Faço saber que pretendem se casar: VICTOR SILVA MORAIS PEREIRA, solteiro, brasileiro, técnico em refrigeração, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Agosto de 2002, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Joel Pereira da Silva - naturalidade: e Josilene Silva Moraes - doméstica - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KAUANE GOMIDE DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Junho de 2003, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Fabiano de Oliveira Paes - naturalidade: - não informada e Bruna Gomide da Silva - naturalidade: - não informada; pretendendo passar a assinar: KAUANE GOMIDE DE OLIVEIRA MORAIS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Dezembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052572 - Livro nº D-141 - Folha nº 79

Faço saber que pretendem se casar: EVERTON SOUZA DA SILVA, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Outubro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Valdir da Silva - pedreiro - nascido em 01/04/1973 - naturalidade: Porto Velho - e Jucinara Rodrigues de Souza - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: EVERTON SOUZA DA SILVA ALVES; e ANA CAROLINA ALVES DA SILVA, divorciada, brasileira, manicure, nascida em Teresina-PI, em 15 de Março de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José de Assis Pereira da Silva - naturalidade: não informada e Maria das Graças Alves da Silva - doméstica - nascida em 14/04/1976 - naturalidade: Teresina - Piauí -; pretendendo passar a assinar: ANA CAROLINA ALVES DA SILVA SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Dezembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

Conversão de União Estável em Casamento

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052546 - Livro nº D-141 - Folha nº 53

Faço saber que pretendem se casar: GILBERTO CARLOS CANTARÉLLI, divorciado, brasileiro, funcionário público federal, nascido em Fronteira-MG, em 18 de Setembro de 1965, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Batista Cantarélli - aposentado - naturalidade: Igarapava - e Norvalina Dias Cantarélli - do lar - já falecida - naturalidade: Estado de Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IRAILDE ELIOENAI DE CARVALHO GUALTER, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Princesa Isabel-PB, em 18 de Abril de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Anchieta Gualter - servidor público estadual - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria Ideilde Gualter - aposentada - naturalidade: Princesa Isabel - Paraíba -; pretendendo passar a assinar: IRAILDE ELIOENAI DE CARVALHO GUALTER CANTARÉLLI; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Dezembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052547 - Livro nº D-141 - Folha nº 54

Faço saber que pretendem se casar: VÍTOR MATÉUS BELEZA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, frentista, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Março de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Herculano Galdino de Souza - funcionário público estadual - naturalidade: Porto Velho - e Áurea Chaves Beleza - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA RODRIGUES DE SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Novembro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Francisca Rodrigues de Souza - do lar - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Dezembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052548 - Livro nº D-141 - Folha nº 55

Faço saber que pretendem se casar: ELIAS ELAGE VARGAS, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em Cuiabá-MT, em 22 de Março de 1943, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alberto Nahum Elage - já falecido - naturalidade: - não informada e Neves Vargas Carranza - já falecida - naturalidade: - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CAUTARINA AYRES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Costa Marques-RO, em 11 de Novembro de 1953, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Ester Ayres - já falecida - naturalidade: - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Separação Legal/Total de Bens Obrigatória. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Dezembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052549 - Livro nº D-141 - Folha nº 56

Faço saber que pretendem se casar: JEFERSON COSTA TEIXEIRA, divorciado, brasileiro, Educador físico, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Setembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jose Aparecido Cavalcante Teixeira - aposentado - naturalidade: Bom Conselho - e Kette Mara Galvão Costa - do lar - naturalidade: Santarém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA VILARIM DAVID, divorciada, brasileira, educadora física, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Fevereiro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gilson Nazareno Figueiredo David - funcionário público - já falecido - naturalidade:

não informada e Creuza Mendonça Vilarim David - funcionária pública - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: JÉSSICA VILARIM DAVID COSTA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Dezembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052550 - Livro nº D-141 - Folha nº 57

Faço saber que pretendem se casar: ALAYLSON DOUGLAS OLIMPIO DA SILVA, solteiro, brasileiro, açougueiro, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Março de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adão da Silva - confeitiro - naturalidade: Porto Velho - e Andréia Cristina Olimpio da Silva - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Estado do Mato Grosso do Sul - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANESSA GABRIELE SANTOS, solteira, brasileira, atendente, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Fevereiro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Tânia Regina Santos de Andrade - copeira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de . Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Dezembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052551 - Livro nº D-141 - Folha nº 58

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO NONATO DA SILVA, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Agosto de 1968, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nonato da Silva - mecânico - naturalidade: Belém - e Maria Clarice da Silva - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCIMAR MOREIRA DE SOUZA, divorciada, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Junho de 1959, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Batista de Souza - já falecido - naturalidade: não informada e Cléa Moreira - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Dezembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052552 - Livro nº D-141 - Folha nº 59

Faço saber que pretendem se casar: SAID MANASFI MONTEIRO, solteiro, brasileiro, soldador, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Julho de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Natalício Monteiro da Costa - naturalidade: e Suelene Maria Ferreira Manasfi - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDRESSA LUANA OLIVEIRA DA SILVA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Alta Floresta do Oeste-RO, em 13 de Maio de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Roberto da Silva - naturalidade: não informada e Maria Cledjane Barbosa de Oliveira - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Dezembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052553 - Livro nº D-141 - Folha nº 60

Faço saber que pretendem se casar: RONILSON DOS SANTOS MONTEIRO, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Novembro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nonato Leite Monteiro - agricultor -

naturalidade: Porto Velho - e Ana Rosa Felício dos Santos - agricultora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARLA ANDREZZA LOPES DA SILVA, solteira, brasileira, atendente, nascida em Araçatuba-SP, em 29 de Julho de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Genival Raimundo da Silva - autônomo - naturalidade: Guararapes - São Paulo e Rosineide Lopes dos Santos - do lar - naturalidade: Araçatuba - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: CARLA ANDREZZA LOPES DA SILVA MONTEIRO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Dezembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052536 - Livro nº D-141 - Folha nº 43

Faço saber que pretendem se casar: MARCELO MENEZES KAMEI, solteiro, brasileiro, designer gráfico, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Dezembro de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Julio Kamei - aposentado - naturalidade: Estado de São Paulo - e Maria Ruth Menezes de Melo - assistente administrativa - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADRIANA FERREIRA MARTINS, divorciada, brasileira, téc de enfermagem, nascida em Porto Seguro-BA, em 15 de Setembro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Ana Ferreira Martins - aposentada - naturalidade: Malacacheta - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: ADRIANA FERREIRA MARTINS MENEZES KAMEI; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Dezembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabellião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características

:

Protocolo: 1150478

Devedor: NELY HENRIQUE BELMIRO ROSA 386

CPF/CNPJ: 33.599.910/0001-91

Protocolo: 1150625

Devedor: TRANSPORTE SILVA & LIZZONI LTD

CPF/CNPJ: 24.344.851/0001-10

Protocolo: 1150682

Devedor: D N ZEED CLINICA VETERINARIA

CPF/CNPJ: 36.657.197/0001-83

Protocolo: 1150713

Devedor: ADEMILTON ALVES DA SILVA 67374

CPF/CNPJ: 29.664.847/0001-52

Protocolo: 1150719

Devedor: VANGLEI DA SILVA MOREIRA

CPF/CNPJ: 864.888.802-68

Protocolo: 1150836

Devedor: SILVIA ROSA DOS SANTOS 2454343

CPF/CNPJ: 14.020.402/0001-62

Protocolo: 1150982

Devedor: USEGRADE LTDA

CPF/CNPJ: 00.769.600/0001-19

Protocolo: 1150989
Devedor: SABRINA BRANDAO DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 27.610.644/0001-58

Protocolo: 1150990
Devedor: SABRINA BRANDAO DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 27.610.644/0001-58

Protocolo: 1151106
Devedor: MARIA CELIANE RABELO
CPF/CNPJ: 26.062.400/0002-04

Protocolo: 1151107
Devedor: MARIA CELIANE RABELO
CPF/CNPJ: 26.062.400/0002-04

Protocolo: 1151192
Devedor: CARLOS PEREIRA DA ROCHA 891069
CPF/CNPJ: 33.673.469/0001-40

(12 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/12/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/12/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/12/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1150160
Devedor: MARIA CAMARGO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 564.227.419-87

Protocolo: 1150393
Devedor: ADRIANE PACHECO BADRA MELOCRA
CPF/CNPJ: 947.185.042-87

Protocolo: 1150457
Devedor: KLEBSON BRUNO LOPES VASCONCELO
CPF/CNPJ: 046.230.264-42

Protocolo: 1150511
Devedor: VALESKA BEZERRA SOUZA DE MORAI
CPF/CNPJ: 29.272.375/0001-92

Protocolo: 1150684
Devedor: CRESCIT PARTICIPACOES E ADMINI
CPF/CNPJ: 16.903.079/0001-09

Protocolo: 1150897
Devedor: ANA PATRICIA COUTINHO FERREIRA
CPF/CNPJ: 34.073.814/0001-78

Protocolo: 1150997
Devedor: MINERVINA DE OLIVEIRA MOTTA DE
CPF/CNPJ: 27.691.498/0001-32

Protocolo: 1151056
Devedor: CENTRAL PET SERVICOS HIGIENE E
CPF/CNPJ: 36.736.555/0001-43

Protocolo: 1151113
Devedor: JORGE LUIZ DA SILVA 6333354694
CPF/CNPJ: 30.449.921/0001-05

Protocolo: 1151114
Devedor: JORGE LUIZ DA SILVA 6333354694
CPF/CNPJ: 30.449.921/0001-05

Protocolo: 1151134
Devedor: SISSE SILMARA SWINKA 517435072
CPF/CNPJ: 27.155.792/0001-20

Protocolo: 1151135
Devedor: SISSE SILMARA SWINKA 517435072
CPF/CNPJ: 27.155.792/0001-20

Protocolo: 1151166
Devedor: H DA SILVA MAIA EIRELI
CPF/CNPJ: 27.194.587/0001-73

Protocolo: 1151198
Devedor: BELLA PIZZA ELDORADO EIRELI
CPF/CNPJ: 21.959.331/0001-23

(14 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/12/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/12/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/12/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1150063
Devedor: DORIMAR AIRES NUNES
CPF/CNPJ: 840.622.232-87

Protocolo: 1150064
Devedor: ROSINEIA RAURIS LAMARAO
CPF/CNPJ: 763.990.102-25

Protocolo: 1150073
Devedor: SOLANGE VIANA QUEIROZ
CPF/CNPJ: 562.595.732-00

Protocolo: 1150077
Devedor: ROSINEIA RAURIS LAMARAO
CPF/CNPJ: 763.990.102-25

Protocolo: 1150092
Devedor: MARIA DAS GRACA PEREIRA ALMEID
CPF/CNPJ: 350.934.122-87

Protocolo: 1150112
Devedor: DANIELA DA CONCEICAO SABADIN
CPF/CNPJ: 871.958.442-34

Protocolo: 1150117
Devedor: SIMONE GONCALVES LEAL
CPF/CNPJ: 634.326.502-30

Protocolo: 1150139
Devedor: DULCINEIA RIBEIRO COSTA
CPF/CNPJ: 763.873.722-91

Protocolo: 1150142
Devedor: ARLINDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
CPF/CNPJ: 152.083.202-82

Protocolo: 1150175
Devedor: SIMONE GONCALVES LEAL
CPF/CNPJ: 634.326.502-30

Protocolo: 1150180
Devedor: DANIEL CORREIA ANASTACIO
CPF/CNPJ: 763.893.832-15

Protocolo: 1150181
Devedor: ANGELICA CARDOSO DE SOUSA
CPF/CNPJ: 875.214.312-00

Protocolo: 1150191
Devedor: RAFAELA MARCIEL DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 015.613.812-33

Protocolo: 1150202
Devedor: MARCIANO MOREIRA MALTA
CPF/CNPJ: 003.590.232-90

Protocolo: 1150210
Devedor: ELIEZETE APARECIDA DE MORAES S
CPF/CNPJ: 635.775.422-68

Protocolo: 1150396
Devedor: RENAN GUIMARAES MARCELINO
CPF/CNPJ: 777.889.902-72

Protocolo: 1150481
Devedor: JULIAN DE LIMA SANTOS 55688527
CPF/CNPJ: 37.704.100/0001-09

Protocolo: 1150488
Devedor: BRUNO RENATO FERREIRA 96770112
CPF/CNPJ: 27.122.151/0001-79

Protocolo: 1150546
Devedor: F. DE S. CARVALHO ME
CPF/CNPJ: 11.000.315/0001-55

Protocolo: 1150663
Devedor: IVONETE RODRIGUES CAJA
CPF/CNPJ: 348.281.412-00

Protocolo: 1150929
Devedor: ELEANDRO SANTOS LOBATO 0130710
CPF/CNPJ: 28.580.126/0001-00

Protocolo: 1151232
Devedor: SUPERACAOMAS COMERCIO VAREJIS
CPF/CNPJ: 33.693.604/0001-10

Protocolo: 1151267
Devedor: LORRAINE ANTUNES DOS SANTOS SO
CPF/CNPJ: 34.826.366/0001-36

Protocolo: 1151350
Devedor: MARCOS SERGIO DE SANTANA 94259
CPF/CNPJ: 15.764.239/0001-05

Protocolo: 1151357
Devedor: LORRAINE ANTUNES DOS SANTOS SO
CPF/CNPJ: 34.826.366/0001-36

(25 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/12/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/12/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/12/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1151389
Devedor: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 03.744.762/0001-90

Protocolo: 1151390
Devedor: MARCIA APARECIDA DA SILVA
CPF/CNPJ: 13.400.895/0001-01

Protocolo: 1151390
Devedor: MARCIA APARECIDA DA SILVA
CPF/CNPJ: 623.021.161-00

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/12/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/12/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/12/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1151697
Devedor: MATHEUS TELO EIRELI - EPP
CPF/CNPJ: 10.454.749/0001-62

Protocolo: 1151704
Devedor: MAX METAIS EIRELI
CPF/CNPJ: 26.379.467/0003-40

Protocolo: 1151721
Devedor: VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 07.328.340/0001-95

Protocolo: 1151722
Devedor: VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 07.328.340/0001-95

Protocolo: 1151743
Devedor: JPL COMERCIO E SERVICOS DE REF
CPF/CNPJ: 33.280.033/0002-72

Protocolo: 1151771
Devedor: FRANCISCO DE SOUZA SANTOS
CPF/CNPJ: 340.902.402-63

Protocolo: 1151813
Devedor: W. S. C DRYWALL LTDA - ME
CPF/CNPJ: 15.081.989/0001-82

Protocolo: 1151877
Devedor: C. EXPEDITO - ME
CPF/CNPJ: 03.930.768/0001-52

Protocolo: 1151878
Devedor: LILIA MARA PEREIRA LIMA SHOCKN
CPF/CNPJ: 36.163.283/0001-30

Protocolo: 1151880
Devedor: OLIMPO MOVEIS E DECORACAO LTDA
CPF/CNPJ: 28.862.782/0001-97

Protocolo: 1151882
Devedor: TALITA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMA
CPF/CNPJ: 35.403.560/0001-71

(11 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/12/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/12/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/12/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1151659
Devedor: DANIELE BENVENUTTI BERGAMASCHI
CPF/CNPJ: 817.977.452-04

Protocolo: 1151678
Devedor: TIAGO ALAN AZEVEDO
CPF/CNPJ: 041.087.582-18

Protocolo: 1151702
Devedor: E. L. BRIZOLA IND E COM DE MAD
CPF/CNPJ: 18.394.143/0001-90

Protocolo: 1151715
Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME
CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 1151716
Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME
CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 1151749
Devedor: APARECIDO CLAUDIO NUNES
CPF/CNPJ: 041.223.228-63

Protocolo: 1151752
Devedor: ELDISMAR PIONTI MERLIM
CPF/CNPJ: 819.855.682-68

Protocolo: 1151794
Devedor: XIMENES E MOTA LTDA
CPF/CNPJ: 34.725.929/0001-08

Protocolo: 1151796
Devedor: JOAO PAULO VINHORQUE DA SILVA
CPF/CNPJ: 017.771.352-65

Protocolo: 1151800
Devedor: PAMELA FREIRE FARIAS
CPF/CNPJ: 026.822.122-71

Protocolo: 1151804
Devedor: XIMENES E MOTA LTDA
CPF/CNPJ: 34.725.929/0001-08

Protocolo: 1151805
Devedor: XIMENES E MOTA LTDA
CPF/CNPJ: 34.725.929/0001-08

Protocolo: 1151811
Devedor: VALMIR TEIXEIRA DE ALVARENGA
CPF/CNPJ: 023.564.248-73

Protocolo: 1151814
Devedor: MONICA ANDREA PENHA DAS NEVES
CPF/CNPJ: 657.418.382-00

Protocolo: 1151816
Devedor: EMILIA MARIA DA SILVA
CPF/CNPJ: 150.318.188-08

Protocolo: 1151817
Devedor: DANYEL PIMENTA
CPF/CNPJ: 708.777.342-91

Protocolo: 1151824
Devedor: WENER MENDES
CPF/CNPJ: 704.103.132-20

Protocolo: 1151826
Devedor: MICHELE DAIANE DE ARAUJO CHAGA
CPF/CNPJ: 712.956.072-04

Protocolo: 1151827
Devedor: PAULO CESAR CORREIA DE VASCONC
CPF/CNPJ: 705.454.562-15

Protocolo: 1151838
Devedor: ROSA MARIA BATISTA CESAR DE OL
CPF/CNPJ: 001.244.832-08

Protocolo: 1151853
Devedor: KETLENY TAIANY OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 015.225.922-88

Protocolo: 1151862
Devedor: LUCIA FERREIRA DE SOUZA COSTA
CPF/CNPJ: 008.895.062-05

Protocolo: 1151864
Devedor: LAERCIO MACHADO DA SILVA
CPF/CNPJ: 011.977.222-11

Protocolo: 1151884
Devedor: SEBASTIAO PINHEIRO FILHO 10689
CPF/CNPJ: 27.577.328/0001-21

Protocolo: 1151896
Devedor: ERINALVA RIBEIRO DE PAIVA ALME
CPF/CNPJ: 761.153.212-04

(25 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/12/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/12/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/12/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1151419
Devedor: NATANAEL DE MELO ALMEIDA 81486
CPF/CNPJ: 31.783.446/0001-63

Protocolo: 1151539
Devedor: W. J. C. CONSTRUTORA EIRELI -
CPF/CNPJ: 01.718.406/0001-77

Protocolo: 1151557
Devedor: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES -
CPF/CNPJ: 02.132.032/0001-76

Protocolo: 1151558
Devedor: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES -
CPF/CNPJ: 02.132.032/0001-76

Protocolo: 1151593
Devedor: CLEMILDE DE OLIVEIRA 620851152
CPF/CNPJ: 32.775.172/0001-23

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/12/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/12/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/12/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1151410
Devedor: FABIO SILVA DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 33.939.279/0001-22

Protocolo: 1151506
Devedor: NATAL DIESEL TURBO LTDA ME
CPF/CNPJ: 03.380.062/0001-64

Protocolo: 1151507
Devedor: NATAL DIESEL TURBO LTDA ME
CPF/CNPJ: 03.380.062/0001-64

Protocolo: 1151508
Devedor: NATAL DIESEL TURBO LTDA ME
CPF/CNPJ: 03.380.062/0001-64

Protocolo: 1151509
Devedor: NATAL DIESEL TURBO LTDA ME
CPF/CNPJ: 03.380.062/0001-64

Protocolo: 1151510
Devedor: NATAL DIESEL TURBO LTDA ME
CPF/CNPJ: 03.380.062/0001-64

Protocolo: 1151511
Devedor: NATAL DIESEL TURBO LTDA ME
CPF/CNPJ: 03.380.062/0001-64

Protocolo: 1151577
Devedor: A C L DE OLIVEIRA EIRELI
CPF/CNPJ: 32.513.940/0001-70

Protocolo: 1151578
Devedor: A C L DE OLIVEIRA EIRELI
CPF/CNPJ: 32.513.940/0001-70

Protocolo: 1151598
Devedor: D A K DE SOUZA
CPF/CNPJ: 31.107.432/0001-20

Protocolo: 1151599
Devedor: D A K DE SOUZA
CPF/CNPJ: 31.107.432/0001-20

Protocolo: 1151600
Devedor: D A K DE SOUZA
CPF/CNPJ: 31.107.432/0001-20

Protocolo: 1151604
Devedor: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIR
CPF/CNPJ: 32.697.457/0001-93

Protocolo: 1151616
Devedor: DROGARIA VALENTINA - COMERCIO
CPF/CNPJ: 24.427.029/0001-12

(14 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/12/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/12/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/12/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1151396
Devedor: MARCOS DOS SANTOS LEAL
CPF/CNPJ: 934.356.732-49

Protocolo: 1151401
Devedor: KASSIA MOTTER PINHEIRO
CPF/CNPJ: 809.998.322-04

Protocolo: 1151405
Devedor: I PEREIRA DA SILVA COM DE VEST
CPF/CNPJ: 18.887.139/0001-64

Protocolo: 1151406
Devedor: I PEREIRA DA SILVA COM DE VEST
CPF/CNPJ: 18.887.139/0001-64

Protocolo: 1151418
Devedor: EDIVANIA KURTH KIISTER
CPF/CNPJ: 21.041.966/0001-47

Protocolo: 1151440
Devedor: VALDECIR VITALINO BATISTA
CPF/CNPJ: 751.596.512-68

Protocolo: 1151442
Devedor: ARIDIANNE CRISTINY JUSTINIANO
CPF/CNPJ: 023.464.592-08

Protocolo: 1151444
Devedor: CAMILA LOPES LEMES
CPF/CNPJ: 026.808.182-45

Protocolo: 1151455
Devedor: MAISA DOS SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 020.854.862-90

Protocolo: 1151459
Devedor: REINALDO BEZERRA BASTOS
CPF/CNPJ: 149.305.952-15

Protocolo: 1151482
Devedor: ZELITA DE AGUIDA 63961628220
CPF/CNPJ: 26.792.304/0001-22

Protocolo: 1151491
Devedor: DIRCE DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 469.166.361-49

Protocolo: 1151492
Devedor: DIRCE DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 469.166.361-49

Protocolo: 1151493
Devedor: DIRCE DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 469.166.361-49

Protocolo: 1151494
Devedor: DIRCE DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 469.166.361-49

Protocolo: 1151495
Devedor: DIRCE DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 469.166.361-49

Protocolo: 1151496
Devedor: DIRCE DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 469.166.361-49

Protocolo: 1151497
Devedor: DIRCE DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 469.166.361-49

Protocolo: 1151498
Devedor: DIRCE DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 469.166.361-49

Protocolo: 1151501
Devedor: KERLY CORIA BENITES 8196542720
CPF/CNPJ: 26.891.253/0001-96

Protocolo: 1151541
Devedor: MADEIREIRA SAO LUCAS LTDA
CPF/CNPJ: 01.801.325/0001-36

Protocolo: 1151542
Devedor: MADEIREIRA SAO LUCAS LTDA
CPF/CNPJ: 01.801.325/0001-36

Protocolo: 1151543
Devedor: MADEIREIRA SAO LUCAS LTDA
CPF/CNPJ: 01.801.325/0001-36

Protocolo: 1151544
Devedor: MADEIREIRA SAO LUCAS LTDA
CPF/CNPJ: 01.801.325/0001-36

Protocolo: 1151569
Devedor: SILVANIA DA SILVA NOGUEIRA
CPF/CNPJ: 513.015.802-44

Protocolo: 1151572
Devedor: DEDIVA DAS NEVES DE SOUZA 0123
CPF/CNPJ: 29.690.529/0001-66

Protocolo: 1151573
Devedor: DEDIVA DAS NEVES DE SOUZA 0123
CPF/CNPJ: 29.690.529/0001-66

Protocolo: 1151607
Devedor: DIEGO NICACIO DE BRITO
CPF/CNPJ: 769.871.752-68

(28 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/12/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/12/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15/12/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 58-D FOLHA: 166 TERMO: 11575

Faz saber que pretendem casar-se, sob o os noivos: JAIR CESAR CARVALHO GARCIA e ANA PAULA FONSECA DE CARVALHO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de aeronauta, natural de Curitiba-PR, nascido em 07 de agosto de 1988, residente na Rua Bruno lobo, 588, sobrado 03, bairro Alto, Curitiba, PR, filho de NEWTON CESAR DE MELO GARCIA, residente e domiciliado na cidade de Curitiba-PR e MARIA LUCIA CARVALHO GARCIA, residente e domiciliada na cidade de Curitiba-PR. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de advogada, natural de Cacoal-RO, nascida em 15 de março de 1993, residente na Avenida 7 de setembro, 3773, apto 101, bloco H, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, filha de GILBERTO ANTONIO DE CARVALHO, residente e domiciliado na cidade de Cacoal-RO e HEDDLAH FONSECA MORAES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JAIR CESAR CARVALHO GARCIA (SEM ALTERAÇÃO) e ANA PAULA FONSECA DE CARVALHO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 58-D FOLHA: 167 TERMO: 11576

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: RICARDO COSTA DA SILVA e KAREN BESSA MACIEL. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de encarregado, natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de novembro de 1999, residente na Rua Augusto Montenegro, 3859, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e NILDA COSTA CALDEIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de empresária, natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de setembro de 2000, residente na Av. Nações Unidas, 1608, Roque, Porto Velho, RO, filha de KLINGER JOSÉ LOPES MACIEL, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ELESANDRA BESSA DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: RICARDO COSTA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e KAREN BESSA MACIEL (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 58-D FOLHA: 168 TERMO: 11577

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JOSÉ LEAL SANTOS e FABRÍCIA DE JESUS MIRANDA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de vendedor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de fevereiro de 1971, residente na, Porto Velho, RO, filho de MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (falecido há 19 anos) e AMÉLIA MATOS LEAL, residente e domiciliada na cidade de Monte Alegre de Minas-MG. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de fevereiro de 1990, residente na Rua Relâmpago, 240, Planalto II, Porto Velho, RO, filha de MARIVALDO DOS SANTOS MIRANDA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE JESUS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOSÉ LEAL SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e FABRÍCIA DE JESUS MIRANDA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 572327

Devedor: NELSON GONCALVES DE AZEVEDO

CPF/CNPJ: 133.631.230-00

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/12/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/12/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 15/12/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 568552

Devedor: RAIMUNDO SOARES FRANCA 3891931

CPF/CNPJ: 12.604.852/0001-77

Protocolo: 570265
Devedor: LEONCIO PEREIRA
CPF/CNPJ: 551.042.312-91

Protocolo: 570269
Devedor: CRISTIANE APOLONIO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 020.005.362-04

Protocolo: 570272
Devedor: DAMIANA SOUZA DA CRUZ SANTIAGO
CPF/CNPJ: 855.965.402-00

Protocolo: 570277
Devedor: THIANE FERREIRA SILVA
CPF/CNPJ: 849.138.432-49

Protocolo: 570280
Devedor: LUCIA DA COSTA MATOS RAMOS
CPF/CNPJ: 522.297.182-15

Protocolo: 570282
Devedor: MARCILENE MONTEIRO
CPF/CNPJ: 017.789.662-09

Protocolo: 570299
Devedor: TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 321.222.842-34

Protocolo: 570317
Devedor: SABRINA LEITE DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 019.904.682-41

Protocolo: 570323
Devedor: LUIZ ANGELO DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 113.936.452-91

Protocolo: 570345
Devedor: ANDREIA PANTOJA DOMINGUES
CPF/CNPJ: 688.955.772-72

Protocolo: 570374
Devedor: HERICA KIMBELIM ORUE DE OLIVEI
CPF/CNPJ: 011.358.522-51

Protocolo: 570385
Devedor: LOURRAMA CAROLINE DIAS DA SILV
CPF/CNPJ: 012.057.522-18

Protocolo: 570400
Devedor: ALEXANDRE NOGUEIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 021.030.892-35

Protocolo: 570440
Devedor: REGIANE DA SILVA BARATA
CPF/CNPJ: 958.522.472-00

Protocolo: 570445
Devedor: DIANA MOURA DE MELO
CPF/CNPJ: 012.043.132-70

Protocolo: 570526
Devedor: COLINAS TRANSPORTES DE CARGAS
CPF/CNPJ: 41.516.581/0001-04

Protocolo: 570600
Devedor: DSL COMERCIO VAREJISTA DE SUVE
CPF/CNPJ: 41.215.718/0001-82

Protocolo: 570601

Devedor: DSL COMERCIO VAREJISTA DE SUVE
CPF/CNPJ: 41.215.718/0001-82

Protocolo: 570604

Devedor: AMAZONIA TELECOMUNICACOES LTDA
CPF/CNPJ: 18.311.497/0002-05

Protocolo: 570607

Devedor: TEREZINHA DA SILVA EUGENIO 422
CPF/CNPJ: 15.407.774/0001-09

Protocolo: 570624

Devedor: AL TRANSPORTES EIRELI
CPF/CNPJ: 31.488.394/0001-00

Protocolo: 570625

Devedor: ADALBERTO MOREIRA LOPES JUNIOR
CPF/CNPJ: 31.801.787/0001-14

Protocolo: 570644

Devedor: HIDROMEL RO DISTRIBUIDORA DE B
CPF/CNPJ: 38.213.228/0001-32

Protocolo: 570657

Devedor: J. B. MULTIMARCAS EIRELI
CPF/CNPJ: 33.829.970/0001-53

Protocolo: 570658

Devedor: J. B. MULTIMARCAS EIRELI
CPF/CNPJ: 33.829.970/0001-53

Protocolo: 570659

Devedor: FAQUEADOS GUABIROBA COMERCIO V
CPF/CNPJ: 27.752.372/0001-20

Protocolo: 570671

Devedor: CLOVIS NAPOLIAO DA SILVA 75822
CPF/CNPJ: 19.211.981/0001-44

Protocolo: 570682

Devedor: SABRINA SANGER CAVALCANTE LIMA
CPF/CNPJ: 40.104.439/0001-89

Protocolo: 570690

Devedor: REIS & REGATAS REPRESENTACAO,
CPF/CNPJ: 09.467.264/0001-24

Protocolo: 570691

Devedor: LINUS SOFTWARE SERVICOS EM TEC
CPF/CNPJ: 34.880.111/0001-51

Protocolo: 570697

Devedor: ALAN CRISTIAN DE SOUZA CAVALCA
CPF/CNPJ: 40.497.619/0001-78

Protocolo: 570698

Devedor: ADRIANA DE SOUZA LIMA 95666443
CPF/CNPJ: 36.275.013/0001-10

Protocolo: 570699

Devedor: ROSIANA GOES ZEBALOS 485358692
CPF/CNPJ: 39.601.689/0001-45

Protocolo: 570711

Devedor: JOSE ROQUE DO NASCIMENTO 09568
CPF/CNPJ: 35.385.609/0001-00

Protocolo: 570764
Devedor: F. DE S. CARVALHO ME
CPF/CNPJ: 11.000.315/0001-55

Protocolo: 570765
Devedor: F. DE S. CARVALHO ME
CPF/CNPJ: 11.000.315/0001-55

Protocolo: 570766
Devedor: F. DE S. CARVALHO ME
CPF/CNPJ: 11.000.315/0001-55

Protocolo: 570767
Devedor: F. DE S. CARVALHO ME
CPF/CNPJ: 11.000.315/0001-55

Protocolo: 570768
Devedor: F. DE S. CARVALHO ME
CPF/CNPJ: 11.000.315/0001-55

Protocolo: 570769
Devedor: F. DE S. CARVALHO ME
CPF/CNPJ: 11.000.315/0001-55

Protocolo: 570770
Devedor: F. DE S. CARVALHO ME
CPF/CNPJ: 11.000.315/0001-55

Protocolo: 570771
Devedor: F. DE S. CARVALHO ME
CPF/CNPJ: 11.000.315/0001-55

Protocolo: 570914
Devedor: G&R COMERCIO E CONFECOES EIRE
CPF/CNPJ: 23.972.916/0001-09

Protocolo: 570937
Devedor: BRUNO RENATO FERREIRA 96770112
CPF/CNPJ: 27.122.151/0001-79

Protocolo: 570952
Devedor: GUSTAVO NEVES GUSMAO
CPF/CNPJ: 357.129.978-78

Protocolo: 571002
Devedor: LUIZ DINIZ GAGO
CPF/CNPJ: 143.106.862-49

Protocolo: 571015
Devedor: JOSINETE JOAQUIM 38609606287
CPF/CNPJ: 29.334.277/0001-32

Protocolo: 571043
Devedor: HERBSON DINIZ DA SILVA
CPF/CNPJ: 13.546.901/0001-25

Protocolo: 571078
Devedor: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA FIN
CPF/CNPJ: 23.321.203/0001-85

Protocolo: 571080
Devedor: E J DIAS FERNANDES
CPF/CNPJ: 33.076.216/0001-90

Protocolo: 571119
Devedor: MAYARA CRISTINA DE MATOS MARQU
CPF/CNPJ: 529.154.502-00

Protocolo: 571123
Devedor: MIZAEI TRAJANO DINIZ JUNIOR 79
CPF/CNPJ: 15.222.642/0001-02

Protocolo: 571124
Devedor: CESAR JUNIOR DA SILVA NUNES
CPF/CNPJ: 16.712.942/0001-32

Protocolo: 571150
Devedor: V. M. DE SOUZA - ME
CPF/CNPJ: 17.298.144/0001-79

Protocolo: 571151
Devedor: V. F. GUEDES ENGENHARIA LTDA -
CPF/CNPJ: 29.208.078/0001-88

Protocolo: 571152
Devedor: V. F. GUEDES ENGENHARIA LTDA -
CPF/CNPJ: 29.208.078/0001-88

Protocolo: 571171
Devedor: MARIA APARECIDA GUIMARAES
CPF/CNPJ: 737.483.902-20

Protocolo: 571172
Devedor: M S PIRES LTDA
CPF/CNPJ: 28.397.823/0001-11

Protocolo: 571193
Devedor: ILCEMAR FELIX DE OLIVEIRA 2835
CPF/CNPJ: 28.573.390/0001-08

Protocolo: 571197
Devedor: M&R COMERCIO EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 26.482.249/0001-74

Protocolo: 571234
Devedor: MARIA JULIA DA CONCEICAO GOMES
CPF/CNPJ: 551.522.016-15

Protocolo: 571258
Devedor: ELISSON PEREIRA RODRIGUES
CPF/CNPJ: 003.891.312-70

Protocolo: 571261
Devedor: JOSE BOSCO BARBOSA ARLINDO
CPF/CNPJ: 011.758.872-50

Protocolo: 571264
Devedor: JOSE ANTONIO COSTA LEITE
CPF/CNPJ: 148.912.203-68

Protocolo: 571267
Devedor: ALVES E SOUZA TRANSPORTES LTDA
CPF/CNPJ: 21.287.718/0001-80

Protocolo: 571272
Devedor: INSTITUTO ESPIRITA CHICO XAVIE
CPF/CNPJ: 07.075.460/0001-28

Protocolo: 571305
Devedor: IZABELLA BARROS DE MACEDO 9980
CPF/CNPJ: 35.660.731/0001-48

Protocolo: 571315
Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME
CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 571316

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME
CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 571358

Devedor: TERRA ENGENHARIA SOLUCOES AMBI
CPF/CNPJ: 08.987.217/0001-49

Protocolo: 571359

Devedor: TECMAR REFRIGERACAO E INSTALAC
CPF/CNPJ: 16.539.091/0001-78

Protocolo: 571360

Devedor: TECMAR REFRIGERACAO E INSTALAC
CPF/CNPJ: 16.539.091/0001-78

Protocolo: 571362

Devedor: TAMILA KARINNE BARROSO TRIFIAT
CPF/CNPJ: 33.221.082/0001-53

Protocolo: 571371

Devedor: ROSIANE LOPES DO NASCIMENTO VI
CPF/CNPJ: 37.809.163/0001-20

Protocolo: 571372

Devedor: LOPES & BATISTA SERVICOS DE TR
CPF/CNPJ: 31.276.315/0001-90

Protocolo: 571379

Devedor: JOISON APOLO DE CARVALHO 03779
CPF/CNPJ: 38.559.937/0001-74

Protocolo: 571383

Devedor: JEFERSON OLIVEIRA LOPES 025066
CPF/CNPJ: 39.308.875/0001-90

Protocolo: 571384

Devedor: JEANNE ROSA VIEIRA 02862617237
CPF/CNPJ: 35.582.448/0001-45

Protocolo: 571388

Devedor: ITALO IAGO PEREIRA CABRAL 9848
CPF/CNPJ: 38.827.752/0001-01

Protocolo: 571389

Devedor: ISOLUTION SERVICOS DE MANUTENC
CPF/CNPJ: 36.357.320/0001-40

Protocolo: 571390

Devedor: IRACY OLIVEIRA COSTA SOUZA 832
CPF/CNPJ: 39.503.194/0001-83

Protocolo: 571401

Devedor: ERIC NOGUEIRA MARIN 7123092023
CPF/CNPJ: 38.481.196/0001-56

Protocolo: 571402

Devedor: ELIANE MACIEL GOMES
CPF/CNPJ: 35.760.153/0001-11

Protocolo: 571403

Devedor: ELIANE BARBOSA MAIA DE ANDRADE
CPF/CNPJ: 39.459.737/0001-02

Protocolo: 571406

Devedor: ECONAMIA FARMA COMERCIO DE MED
CPF/CNPJ: 34.394.540/0001-19

Protocolo: 571407

Devedor: ECOMIL TRANSPORTE LTDA
CPF/CNPJ: 34.767.707/0001-40

Protocolo: 571409

Devedor: DIVINO FERREIRA DOS SANTOS 602
CPF/CNPJ: 27.330.467/0001-56

Protocolo: 571410

Devedor: DENIS SOUZA DE OLIVEIRA 115580
CPF/CNPJ: 39.367.373/0001-30

Protocolo: 571414

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME
CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 571415

Devedor: CLAUDINEI RODRIGUES EIRELI
CPF/CNPJ: 34.343.108/0001-07

Protocolo: 571417

Devedor: CICERA COSTA DE MOURA 16518849
CPF/CNPJ: 39.316.552/0001-49

Protocolo: 571418

Devedor: CHIRLES FERREIRA LUIZ 71314067
CPF/CNPJ: 34.767.559/0001-63

Protocolo: 571419

Devedor: CASSIO ALMEIDA CONRADO BRAGA 9
CPF/CNPJ: 34.202.653/0001-75

Protocolo: 571458

Devedor: FERNANDO PABLO GONZALES 882394
CPF/CNPJ: 32.449.132/0001-91

Protocolo: 571467

Devedor: JOAO ALVES DE SOUZA COM. DE AL
CPF/CNPJ: 22.848.915/0001-94

Protocolo: 571481

Devedor: PEDRO PAULO CARNEIRO LOPES 887
CPF/CNPJ: 25.251.328/0001-01

Protocolo: 571498

Devedor: SENA & SENA COMERCIO E SERVICO
CPF/CNPJ: 17.882.681/0001-61

Protocolo: 571501

Devedor: SANTIAGO E FINOTTI COMERCIO LT
CPF/CNPJ: 20.236.093/0001-65

Protocolo: 571521

Devedor: PEDRO FERREIRA COSTA 191223652
CPF/CNPJ: 18.074.780/0001-80

Protocolo: 571526

Devedor: O REI DO PIRARUCU EIRELI ME
CPF/CNPJ: 17.157.992/0001-68

Protocolo: 571533

Devedor: MOURA COMERCIO DE MATERIAIS PA
CPF/CNPJ: 26.059.978/0001-12

Protocolo: 571550

Devedor: R. G. SAMPAIO EIRELI
CPF/CNPJ: 17.156.318/0001-69

Protocolo: 571600
Devedor: ANGELINA SANTOS GATO
CPF/CNPJ: 016.247.492-08

(104 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/12/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/12/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 15/12/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO ·D-045 FOLHA ·102 TERMO ·012144
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·12.144
·095703 01 55 2021 6 00045 102 0012144 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·médico, de estado civil ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·29 de julho de 1982, residente e domiciliado ·à Av. Rio Madeira, 1973, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-040 ·, filho de ·SELMA ROBERTO DO NASCIMENTO; e ·GRACIELE REMPEL de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·médica, de estado civil ·divorciada, natural ·de Brasileira-Paraguai, na Alto parana, onde nasceu no dia ·22 de setembro de 1985, residente e domiciliada ·à Av. Rio Madeira, 1973, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-040 ·, filha de ·JOSÉ REMPEL e de CLECI REMPEL.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·GRACIELE REMPEL

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·10 de dezembro de 2021.

· José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-045 FOLHA ·101 TERMO ·012143
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·12.143
·095703 01 55 2021 6 00045 101 0012143 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·caminhoneiro, de estado civil ·divorciado, natural ·de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia ·11 de agosto de 1982, residente e domiciliado ·à Rua Mogno, 225, Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-802 ·, filho de ·GERALDO SILVA SOBRINHO e de MALVINA VASCONCELOS DA SILVA; e ·CASSIA DA ABADIA FERREIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·garçonete, de estado civil ·solteira, natural ·de Bom Jardim de Goiás-GO, onde nasceu no dia ·30 de janeiro de 1982, residente e domiciliada ·à Rua Mogno, 225, Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-802 ·, filha de ·JOSE DIVINO FERREIRA e de LUZIA DA ABADIA DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA e a contraente ·passou a adotar o nome de ·CASSIA DA ABADIA FERREIRA VASCONCELOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·09 de dezembro de 2021.

· José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-045 FOLHA ·100 TERMO ·012142
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·12.142
·095703 01 55 2021 6 00045 100 0012142 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LOURIVAL PALHANO DE CARVALHO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·cobrador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Sapopema-PR, onde nasceu no dia ·03 de outubro de 1983, residente e domiciliado ·à Rua Miguel de Cervante, s/n, Bloco 01, Quadra 01, Lote 06, Aeroclub, em Porto Velho-RO ·, filho de ·DIVINO MANOEL DE CARVALHO e de NIUSETE VIEIRA DA SILVA PALHANO; e ·LOIDE PINHEIRO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Jardineira, de estado civil ·solteira, natural ·de Poxoréu-MT, onde nasceu no dia ·19 de dezembro de 1966, residente e domiciliada ·à Rua Rua Miguel de Cervante, 01, Aeroclub, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-003 ·, filha de ·MIGUEL PINHEIRO e de OSMARA PINHEIRO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·LOURIVAL PALHANO DE CARVALHO e a contraente ·passou a adotar o nome de ·LOIDE PINHEIRO PALHANO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·08 de dezembro de 2021.

· José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-045 FOLHA ·103 TERMO ·012145

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·12.145

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RICHARD NASCIMENTO LUCAS, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·militar, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·31 de dezembro de 2001, residente e domiciliado ·à Rua Militão Dias de Oliveira, 683, AP 01, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-218·, filho de ·JOSÉ RICARDO BATISTA LUCAS e de DANIELE NASCIMENTO RODRIGUES; e ·IASMIM HELEM BENTES BRASIL de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·10 de novembro de 2005, residente e domiciliada ·à Rua Militão Dias de Oliveira, 683, AP 01, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-218·, filha de ·LEONIDAS CARVALHO BRASIL e de IDALUCE BENTES DO AMARAL. ***** O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·passou a adotar o nome de ·RICHARD NASCIMENTO LUCAS BENTES e a contraente ·passou a adotar o nome de ·IASMIM HELEM BENTES BRASIL LUCAS. ·.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. *****

·Porto Velho-RO, ·13 de dezembro de 2021.

· José Gentil da Silva

Tabellião

- CERTIDÃO -

Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.

·Porto Velho-RO, ·28 de dezembro de 2021.

· José Gentil da Silva

Tabellião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 356786

Devedor: JOAO SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 654.758.282-53

Protocolo: 356796

Devedor: ANA PAULA MENDES PAIVA CPF/CNPJ: 008.131.662-33

Protocolo: 356797

Devedor: VANIA SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 024.957.682-10

Protocolo: 356830

Devedor: ANTONIA OLIVEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 591.375.252-04

Protocolo: 356834

Devedor: KATIA LIMA BARRETO CPF/CNPJ: 469.594.402-20

Protocolo: 356835

Devedor: JULIANA CARDOSO COSTA CPF/CNPJ: 889.043.002-82

Protocolo: 356838

Devedor: KATIA LIMA BARRETO CPF/CNPJ: 469.594.402-20

Protocolo: 356867

Devedor: EZEQUIEL GUEDES CPF/CNPJ: 938.089.334-53

Protocolo: 356877

Devedor: VALDIMARINA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 886.694.082-87

Protocolo: 356903

Devedor: VILMAR BRIZON CPF/CNPJ: 438.005.562-00

Protocolo: 356916

Devedor: FRANCIANE SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 791.817.912-91

Protocolo: 356930

Devedor: SIRLANE FARIAS RAMALHO CPF/CNPJ: 890.914.772-53

Protocolo: 356999

Devedor: LUCIANA OLIVEIRA FERREIRA 64146790204 CPF/CNPJ: 28.530.821/0001-59

Protocolo: 357124

Devedor: ALESSANDRA RODRIGUES DA ROCHA 90270827234 CPF/CNPJ: 29.744.171/0001-07

Protocolo: 357268

Devedor: ELEANDRO SANTOS LOBATO 01307109209 CPF/CNPJ: 28.580.126/0001-00

Protocolo: 357314

Devedor: NEUCLAIR MATOS DA SILVA CPF/CNPJ: 742.189.309-10

Protocolo: 357357

Devedor: ISRAEL IVANOVICH CPF/CNPJ: 764.240.732-72

Protocolo: 357457

Devedor: MARISTELA APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 830.042.462-87

Protocolo: 357546

Devedor: CLEUDIR VIDAL DE AGUIAR 00134528271 CPF/CNPJ: 31.731.077/0001-65

Protocolo: 357565

Devedor: ANA PAULA BASTOS S N DUARTE CPF/CNPJ: 879.631.162-20

Protocolo: 357631

Devedor: R G DO ROSARIO - ME CPF/CNPJ: 11.746.110/0001-13

Protocolo: 357728

Devedor: PAULO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS FILHO CPF/CNPJ: 41.480.266/0001-66

Protocolo: 357840

Devedor: G&R COMERCIO E CONFECÇOES EIRELI - ME CPF/CNPJ: 23.972.916/0001-09

Protocolo: 357981

Devedor: ALUACRO ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTD CPF/CNPJ: 10.991.900/0001-00

Protocolo: 358044

Devedor: JAKLENE MARTINS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 23.994.410/0001-09

Protocolo: 358045

Devedor: I L DE L FURTADO EIRELI CPF/CNPJ: 24.374.828/0001-78

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/12/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/12/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15 de dezembro de 2021.

(26 apontamentos)

Gisele Alves Rocha - Escrevente Autorizada

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 358122

Devedor: DIELE MELO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 999.461.572-68

Protocolo: 358267

Devedor: V. M. DE SOUZA - ME CPF/CNPJ: 17.298.144/0001-79

Protocolo: 358268

Devedor: V. M. DE SOUZA - ME CPF/CNPJ: 17.298.144/0001-79

Protocolo: 358269

Devedor: V. M. DE SOUZA - ME CPF/CNPJ: 17.298.144/0001-79

Protocolo: 358270

Devedor: V. M. DE SOUZA - ME CPF/CNPJ: 17.298.144/0001-79

Protocolo: 358271

Devedor: V. M. DE SOUZA - ME CPF/CNPJ: 17.298.144/0001-79

Protocolo: 358272

Devedor: V. M. DE SOUZA - ME CPF/CNPJ: 17.298.144/0001-79

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/12/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/12/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15 de dezembro de 2021.

(7 apontamentos)

Gisele Alves Rocha - Escrevente Autorizada

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 358334

Devedor: AM IND E COM DE SUCOS CPF/CNPJ: 04.925.491/0001-32

Protocolo: 358348

Devedor: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENT CPF/CNPJ: 12.331.679/0001-80

Protocolo: 358349

Devedor: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENT CPF/CNPJ: 12.331.679/0001-80

Protocolo: 358350

Devedor: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENT CPF/CNPJ: 12.331.679/0001-80

Protocolo: 358354

Devedor: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENT CPF/CNPJ: 12.331.679/0001-80

Protocolo: 358355

Devedor: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENT CPF/CNPJ: 12.331.679/0001-80

Protocolo: 358356

Devedor: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENT CPF/CNPJ: 12.331.679/0001-80

Protocolo: 358388

Devedor: MADEIREIRA SAO LUCAS LTDA CPF/CNPJ: 01.801.325/0001-36

Protocolo: 358401

Devedor: BENEDITA VICENTINA SOARES BARROS 63195445204 CPF/CNPJ: 38.239.423/0001-31

Protocolo: 358402

Devedor: FELIPE NASCIMENTO DA SILVA 01793021406 CPF/CNPJ: 40.136.769/0001-56

Protocolo: 358403

Devedor: LUSSANDRO PEREIRA QUADROS 63490188268 CPF/CNPJ: 38.239.233/0001-14

Protocolo: 358404

Devedor: CRESCIT PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA CPF/CNPJ: 16.903.079/0001-09

Protocolo: 358405

Devedor: LEONARDO SOUZA MARVAO 60613522397 CPF/CNPJ: 41.275.795/0001-28

Protocolo: 358406

Devedor: SMA COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI CPF/CNPJ: 41.149.296/0001-94

Protocolo: 358407

Devedor: JOSE FRANCISCO CARTOGENIO CPF/CNPJ: 326.525.182-91

Protocolo: 358416

Devedor: VITOR HUGO DE LA JAILLE CRUZ CPF/CNPJ: 311.271.228-51

Protocolo: 358432

Devedor: MANANCIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME CPF/CNPJ: 19.153.150/0001-63

Protocolo: 358436

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS N.DA CRUZ CPF/CNPJ: 149.556.872-53

Protocolo: 358444

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS A DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 408.128.202-15

Protocolo: 358453

Devedor: ARLETE OLIVEIRA GUIMARAES 74043706200 CPF/CNPJ: 32.984.000/0001-60

Protocolo: 358474

Devedor: UBIRAJARA DE LIMA FERREIRA CPF/CNPJ: 332.785.711-34

Protocolo: 358482

Devedor: TAMILA KARINNE BARROSO TRIFIATES 01373753285 CPF/CNPJ: 33.221.082/0001-53

Protocolo: 358483

Devedor: TAMILA KARINNE BARROSO TRIFIATES 01373753285 CPF/CNPJ: 33.221.082/0001-53

Protocolo: 358489

Devedor: VANIA MARGARETE GOMES DA SILVA MAIO 208141942 CPF/CNPJ: 32.974.716/0001-86

Protocolo: 358490

Devedor: VANIA MARGARETE GOMES DA SILVA MAIO 208141942 CPF/CNPJ: 32.974.716/0001-86

Protocolo: 358491

Devedor: RONILTON MORETI DE SOUZA. CPF/CNPJ: 927.116.002-97

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/12/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/12/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15 de dezembro de 2021.

(26 apontamentos)

Gisele Alves Rocha - Escrevente Autorizada

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 358613

Devedor: JACKCIRLEI NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 030.615.992-90

Protocolo: 358674

Devedor: ELCIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 221.338.012-00

Protocolo: 358676

Devedor: SANDRA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 626.310.802-97

Protocolo: 358686

Devedor: LIA DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 613.527.562-34

Protocolo: 358687

Devedor: ADENILSON TRINDADE DA CUNHA CPF/CNPJ: 841.172.902-82

Protocolo: 358697

Devedor: COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z 1 TENE CPF/CNPJ: 04.250.569/0001-66

Protocolo: 358698
Devedor: MARISA VIEIRA ANTUNES CPF/CNPJ: 761.218.522-91

Protocolo: 358707
Devedor: BRUNA REGO NOBRE CPF/CNPJ: 011.994.132-59

Protocolo: 358708
Devedor: RAFAEL SORIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 011.473.912-97

Protocolo: 358709
Devedor: LUCAS ALEXANDRE PEREIRA FURTADO CPF/CNPJ: 850.647.262-87

Protocolo: 358719
Devedor: JONATHAN NILTON DE SOUZA SA CPF/CNPJ: 935.612.612-72

Protocolo: 358725
Devedor: JAINE FLORES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 028.855.632-14

Protocolo: 358726
Devedor: SEVERINA DE OLIVEIRA CASTRO CPF/CNPJ: 149.317.887-34

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/12/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/12/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15 de dezembro de 2021.

(13 apontamentos)

Gisele Alves Rocha - Escrevente Autorizada

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 358787
Devedor: SINETRER - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPOR CPF/CNPJ: 03.174.355/0001-95

Protocolo: 358789
Devedor: LUCIELY INACIO ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 046.176.444-07

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 16/12/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/01/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 15 de dezembro de 2021.

(2 apontamentos)

Gisele Alves Rocha - Escrevente Autorizada

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14962

Livro nº D-70 Fls. nº 72

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCOS LUZ e AGA IRES FEIJÓ OLIVEIRA. Ele é natural de Ubiratã-PR, nascido em 04 de junho de 1973, solteiro, eletricista, residente e domiciliado na Rua Manoel Filho,

7704, Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filho de ATAIDE LUZ e MARIA ROSA LUZ. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 12 de julho de 1964, divorciada, artesã, residente e domiciliada na Rua Manoel Filho, 7704, Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filha de SEVERINO ALVES FEIJÓ e LINA DE OLIVEIRA FEIJÓ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCOS LUZ e AGA IRES FEIJÓ OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14963**

Livro nº D-70 Fls. nº 73

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PABLO DE SOUZA MOTA e LYA MARA MARTINS RIBEIRO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de fevereiro de 1988, divorciado, assistente social, residente e domiciliado na Rua Pau Ferro, 1520, bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filho de MANOEL MOTA DE ARAÚJO e ELIZA DE SOUZA FERREIRA. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 25 de fevereiro de 1988, divorciada, contadora, residente e domiciliada na Rua Pau Ferro, 1520, bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filha de EDILSON CRISPIM RIBEIRO e JANE DE BRITO MARTINS RIBEIRO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PABLO DE SOUZA MOTA e LYA MARA MARTINS RIBEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14964**

Livro nº D-70 Fls. nº 74

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MANOEL DOS SANTOS DIAS e LEAD LIMA SANTOS SOUZA. Ele é natural de Pinheiro-MA, nascido em 06 de novembro de 1963, viúvo, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Magno Arsolino, 4821, bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de VICÊNCIA DIAS. Ela é natural de Abunã, Porto Velho-RO, nascida em 25 de julho de 1967, divorciada, autônoma, residente e domiciliada na Rua Magno Arsolino, 4821, bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO BATISTA SANTOS e MARIA FRANCINA SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MANOEL DOS SANTOS DIAS e LEAD LIMA SANTOS DIAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14965**

Livro nº D-70 Fls. nº 75

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MYKON DA SILVA RODRIGUES ALVES e TAMIREZ VIANA DE SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de setembro de 1994, solteiro, moto boy, residente e domiciliado na Rua da Camélias, 6671, bairro Eldorado, em Porto Velho-RO, filho de CARLOS ANTONIO RODRIGUES ALVES e MARCIA DA SILVA RABELO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de agosto de 1987, divorciada, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada na Rua da Camélias, 6671, bairro Eldorado, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ ÉDSON VIANA DE LIMA e FRANCISCA SEVERO DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MYKON DA SILVA RODRIGUES ALVES e TAMIREZ VIANA DE SOUZA RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14966**

Livro nº D-70 Fls. nº 76

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ODINELSON GOMES BRAGA e SARA LOPES RIBEIRO DE ARAÚJO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de junho de 1975, divorciado, oficial da polícia militar, residente e domiciliado na Avenida Amazonas, 2986, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO CORNELIO BRAGA e ROSILDA GOMES DE BRITO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de janeiro de 1981, divorciada, funcionária pública, residente e domiciliada na Avenida Chiquilito Erse, 4086, bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DE ARAÚJO e MARIA YARINA LOPES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ODINELSON GOMES BRAGA e SARA LOPES RIBEIRO DE ARAÚJO BRAGA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:304774

Devedor :A FONTELE LIMA COMERCIO

CPF/CNPJ :40.018.932/0001-86

Protocolo:304772

Devedor :A L FREITAS EIRELI

CPF/CNPJ :21.287.718/0001-80

Protocolo:304773

Devedor :A L FREITAS EIRELI

CPF/CNPJ :21.287.718/0001-80

Protocolo:304997

Devedor :A. A. COMERCIO DE PECAS

CPF/CNPJ :14.619.400/0001-94

Protocolo:305084

Devedor :ADEMIR ANTUNES

CPF/CNPJ :862.925.362-20

Protocolo:304981

Devedor :ALCIDIA MARQUES DE SOUZ

CPF/CNPJ :34.554.413/0001-30

Protocolo:304764

Devedor :ANA KECIA LIMA RODRIGUE

CPF/CNPJ :40.505.742/0001-93

Protocolo:304932

Devedor :ANA LISE CAMPOS ROCHA 6

CPF/CNPJ :38.498.551/0001-08

Protocolo:304761

Devedor :ANDREA GARDENIA VIEIRA

CPF/CNPJ :23.034.617/0001-23

Protocolo:304921

Devedor :ANGELICA MARINHO DE SOU

CPF/CNPJ :022.276.862-27

Protocolo:304756

Devedor :ASSISTENCIA TECNICA ESP

CPF/CNPJ :39.909.368/0001-02

Protocolo:305004

Devedor :AUTO PECAS CRISTO REI L

CPF/CNPJ :05.988.464/0001-71

Protocolo:304938

Devedor :B. R. PEREIRA DA SILVA

CPF/CNPJ :21.968.678/0001-32

Protocolo:304902

Devedor :BUZZO TRANSPORTES EIREL

CPF/CNPJ :26.746.952/0001-42

Protocolo:304903
Devedor :BUZZO TRANSPORTES EIREL
CPF/CNPJ :26.746.952/0001-42

Protocolo:304904
Devedor :BUZZO TRANSPORTES EIREL
CPF/CNPJ :26.746.952/0001-42

Protocolo:304796
Devedor :CARLOS OLIVEIRA SPADONI
CPF/CNPJ :175.589.301-97

Protocolo:304886
Devedor :CASSIA JANINNI DE OLIVE
CPF/CNPJ :008.354.022-90

Protocolo:304896
Devedor :CASSIO ALMEIDA CONRADO
CPF/CNPJ :34.202.653/0001-75

Protocolo:304753
Devedor :CESAR F D MOREIRA ME
CPF/CNPJ :20.402.713/0001-99

Protocolo:304752
Devedor :CHARLES CHAVES DA SILVA
CPF/CNPJ :37.563.352/0001-65

Protocolo:304750
Devedor :CLODOALDO FERREIRA MONT
CPF/CNPJ :40.412.486/0001-90

Protocolo:304751
Devedor :CLODOALDO FERREIRA MONT
CPF/CNPJ :40.412.486/0001-90

Protocolo:304993
Devedor :CONRAD MATERIAIS PARA C
CPF/CNPJ :25.136.834/0001-50

Protocolo:304695
Devedor :CONSTRUCOES E COMERCIO
CPF/CNPJ :61.522.512/0031-28

Protocolo:305005
Devedor :DAIANE OLIVEIRA DA FROT
CPF/CNPJ :932.277.102-00

Protocolo:304883
Devedor :DANIELE MARCELA DIAS BE
CPF/CNPJ :013.372.672-01

Protocolo:305034
Devedor :DIVINO FERREIRA DOS SAN
CPF/CNPJ :27.330.467/0001-56

Protocolo:305013
Devedor :DUARTE DE VASCONCELOS E
CPF/CNPJ :22.468.456/0001-13

Protocolo:305014
Devedor :DUARTE DE VASCONCELOS E
CPF/CNPJ :22.468.456/0001-13

Protocolo:305015
Devedor :DUARTE DE VASCONCELOS E
CPF/CNPJ :22.468.456/0001-13

Protocolo:305016
Devedor :DUARTE DE VASCONCELOS E
CPF/CNPJ :22.468.456/0001-13

Protocolo:304743
Devedor :DUCILENE COCO
CPF/CNPJ :115.741.782-53

Protocolo:304742
Devedor :E. DE B. RODRIGUES EIRE
CPF/CNPJ :04.096.175/0001-03

Protocolo:304741
Devedor :EDIR LUCIANO MARTINS MA
CPF/CNPJ :465.894.658-00

Protocolo:304660
Devedor :ELENISE DE OLIVEIRA COS
CPF/CNPJ :026.028.251-07

Protocolo:305070
Devedor :ELESONLUZ LEAL R DE ALB
CPF/CNPJ :770.066.582-68

Protocolo:305072
Devedor :ELESONLUZ LEAL R DE ALB
CPF/CNPJ :770.066.582-68

Protocolo:305074
Devedor :ELESONLUZ LEAL R DE ALB
CPF/CNPJ :770.066.582-68

Protocolo:304996
Devedor :ELIAS DA SILVA SANTOS
CPF/CNPJ :983.087.502-49

Protocolo:304739
Devedor :ELIAS MIRANDA DOS SANTO
CPF/CNPJ :40.673.852/0001-64

Protocolo:304813
Devedor :ELLEN PATRICIA COSTA DA
CPF/CNPJ :32.161.070/0001-18

Protocolo:304737
Devedor :EVA DE OLIVEIRA MONTEIR
CPF/CNPJ :31.606.831/0001-35

Protocolo:304736
Devedor :EVALDO AUGUSTO DA VEIGA
CPF/CNPJ :601.969.202-72

Protocolo:304797
Devedor :F.J.P FERREIRA ME
CPF/CNPJ :702.583.842-04

Protocolo:304958
Devedor :FABRICIA CALIXTO GRECIA
CPF/CNPJ :29.300.710/0001-19

Protocolo:304803
Devedor :FERNANDA DE OLIVEIRA SO
CPF/CNPJ :23.321.203/0001-85

Protocolo:304733
Devedor :FLASH DIGITACAO E CURSO
CPF/CNPJ :05.875.035/0001-98

Protocolo:304873

Devedor :FLAVIA VIEIRA DE MENEZE
CPF/CNPJ :29.850.748/0001-65

Protocolo:304874

Devedor :FLAVIA VIEIRA DE MENEZE
CPF/CNPJ :29.850.748/0001-65

Protocolo:304732

Devedor :FRANCISCO DAS CHAGAS CO
CPF/CNPJ :12.889.290/0001-55

Protocolo:305003

Devedor :FRANCISCO TOMAZ DE CALD
CPF/CNPJ :05.927.710/0001-85

Protocolo:304731

Devedor :FRANK ALVES DA SILVA 38
CPF/CNPJ :36.511.916/0001-53

Protocolo:304978

Devedor :G T SALES COMERCIO DE M
CPF/CNPJ :15.761.533/0001-63

Protocolo:304728

Devedor :GELCIONIA MARQUES NUNES
CPF/CNPJ :37.085.401/0001-00

Protocolo:304596

Devedor :GENEFRA ALVES
CPF/CNPJ :323.582.454-53

Protocolo:304727

Devedor :GLEICIANE FREITAS DA SI
CPF/CNPJ :41.542.475/0001-97

Protocolo:304659

Devedor :GULLA ACAI - INDUSTRIA
CPF/CNPJ :07.903.376/0002-36

Protocolo:304860

Devedor :H DA S COSTA EIRELI
CPF/CNPJ :26.122.579/0001-59

Protocolo:304726

Devedor :HAROLDO MORAES ROCHA
CPF/CNPJ :040.643.839-07

Protocolo:304725

Devedor :HELEN CRISTINE OLIVEIRA
CPF/CNPJ :41.123.334/0001-30

Protocolo:304722

Devedor :IANDER SIQUEIRA ARAUJO
CPF/CNPJ :036.202.839-74

Protocolo:304960

Devedor :IBI RIBEIRO AZEVEDO 037
CPF/CNPJ :29.104.857/0001-33

Protocolo:304721

Devedor :INES MOURA DA SILVA 220
CPF/CNPJ :41.221.652/0001-33

Protocolo:304720

Devedor :IVONI PANIZI CARNEIRO D
CPF/CNPJ :31.016.015/0001-71

Protocolo:304657

Devedor :IVONILDO DE SOUZA MENDO
CPF/CNPJ :880.067.352-04

Protocolo:304855

Devedor :IZABELLA BARROS DE MACE
CPF/CNPJ :35.660.731/0001-48

Protocolo:304656

Devedor :J. LUIS COSTA CUNHA EIR
CPF/CNPJ :00.903.359/0001-79

Protocolo:305080

Devedor :JAH WIN IMPORTACAO E EX
CPF/CNPJ :08.981.232/0001-80

Protocolo:304712

Devedor :JEAN CAZAL DE ANDRADE
CPF/CNPJ :31.183.033/0003-00

Protocolo:304713

Devedor :JEAN CAZAL DE ANDRADE
CPF/CNPJ :31.183.033/0003-00

Protocolo:304714

Devedor :JEAN CAZAL DE ANDRADE
CPF/CNPJ :31.183.033/0003-00

Protocolo:304711

Devedor :JIOVANNI FERREIRA DA SI
CPF/CNPJ :14.367.083/0001-66

Protocolo:305073

Devedor :JOSE JOAO DOMICIANO
CPF/CNPJ :190.530.962-72

Protocolo:305009

Devedor :JP COMERCIO DE PECAS E
CPF/CNPJ :07.225.750/0001-00

Protocolo:304655

Devedor :LATICINIOS JAMARI LTDA
CPF/CNPJ :20.431.570/0001-43

Protocolo:304584

Devedor :LOG TRANSPORTES DE CARG
CPF/CNPJ :34.639.717/0001-08

Protocolo:304595

Devedor :LUCIANA ALVES DE QUEIRO
CPF/CNPJ :709.902.392-68

Protocolo:304836

Devedor :LUCIANA COSTA ALVES 842
CPF/CNPJ :24.105.671/0001-85

Protocolo:304594

Devedor :LUCINEIA LIMA CASTRO
CPF/CNPJ :581.516.722-34

Protocolo:304829

Devedor :MARCIA DA COSTA WASCZUK
CPF/CNPJ :27.481.814/0001-41

Protocolo:304828

Devedor :MARIA DAS GRACAS B DO N
CPF/CNPJ :855.459.372-34

Protocolo:304823

Devedor :MARIA VANDA DE ARAUJO 7
CPF/CNPJ :18.969.673/0001-10

Protocolo:304606

Devedor :MARIO DE QUEIROZ ARAUJO
CPF/CNPJ :63.621.924/0001-25

Protocolo:304822

Devedor :MARLY RODRIGUES ROCHA 7
CPF/CNPJ :32.063.341/0001-00

Protocolo:304821

Devedor :MARQUEZAN & SILVA LTDA
CPF/CNPJ :27.432.924/0001-13

Protocolo:304614

Devedor :MATHEUS TELO EIRELI - E
CPF/CNPJ :10.454.749/0001-62

Protocolo:304615

Devedor :MATHEUS TELO EIRELI - E
CPF/CNPJ :10.454.749/0001-62

Protocolo:304616

Devedor :MATHEUS TELO EIRELI - E
CPF/CNPJ :10.454.749/0001-62

Protocolo:304617

Devedor :MATHEUS TELO EIRELI - E
CPF/CNPJ :10.454.749/0001-62

Protocolo:304618

Devedor :MATHEUS TELO EIRELI - E
CPF/CNPJ :10.454.749/0001-62

Protocolo:304619

Devedor :MATHEUS TELO EIRELI - E
CPF/CNPJ :10.454.749/0001-62

Protocolo:304620

Devedor :MATHEUS TELO EIRELI - E
CPF/CNPJ :10.454.749/0001-62

Protocolo:304621

Devedor :MATHEUS TELO EIRELI - E
CPF/CNPJ :10.454.749/0001-62

Protocolo:304622

Devedor :MATHEUS TELO EIRELI - E
CPF/CNPJ :10.454.749/0001-62

Protocolo:304704

Devedor :MELISSA MARIA LIMA DA S
CPF/CNPJ :37.566.696/0001-28

Protocolo:304703

Devedor :MELYSSA DANYELLE BARBOS
CPF/CNPJ :36.698.374/0001-70

Protocolo:304702

Devedor :MIBIANI FIGUEIREDO YUNE
CPF/CNPJ :32.009.967/0001-20

Protocolo:304940

Devedor :MONICA RAMOS MAIA 47920
CPF/CNPJ :22.995.235/0001-01

Protocolo:304818
Devedor :MOURA COMERCIO DE MATER
CPF/CNPJ :26.059.978/0001-12

Protocolo:304971
Devedor :MOURA COMERCIO DE MATER
CPF/CNPJ :26.059.978/0001-12

Protocolo:304630
Devedor :N G - COMERCIO ATACADIS
CPF/CNPJ :12.331.679/0001-80

Protocolo:304631
Devedor :N G - COMERCIO ATACADIS
CPF/CNPJ :12.331.679/0001-80

Protocolo:304632
Devedor :N G - COMERCIO ATACADIS
CPF/CNPJ :12.331.679/0001-80

Protocolo:304633
Devedor :N G - COMERCIO ATACADIS
CPF/CNPJ :12.331.679/0001-80

Protocolo:304698
Devedor :OZIEL ANTONIO DE OLIVEI
CPF/CNPJ :028.821.986-47

Protocolo:304580
Devedor :PATRICIA VENCESLAU DA S
CPF/CNPJ :29.841.924/0001-00

Protocolo:304974
Devedor :PAULA ANDREIA PEREIRA D
CPF/CNPJ :946.447.562-53

Protocolo:304696
Devedor :PESCADOS REI DO PIRARUC
CPF/CNPJ :37.322.774/0001-49

Protocolo:304694
Devedor :POLIGONAL ENGENHARIA E
CPF/CNPJ :03.492.162/0001-82

Protocolo:304652
Devedor :Q. M. MONTEIRO EIRELI
CPF/CNPJ :07.176.872/0001-54

Protocolo:305085
Devedor :QUELINA FREITAS SOARES
CPF/CNPJ :966.511.802-15

Protocolo:304991
Devedor :RAFHAEL BERNARDO GUERRA
CPF/CNPJ :934.747.502-59

Protocolo:304690
Devedor :RAISSA FRANQUEIRO DA SI
CPF/CNPJ :32.408.933/0001-09

Protocolo:304998
Devedor :REINILDON DE OLIVEIRA D
CPF/CNPJ :12.895.244/0001-69

Protocolo:304943
Devedor :RICARDO SIMPLICIO FREIT
CPF/CNPJ :33.096.913/0001-02

Protocolo:304687
Devedor :RICHARD RODRIGUES DE AG
CPF/CNPJ :40.140.119/0001-84

Protocolo:304686
Devedor :ROSANGELA DE SOUZA GONC
CPF/CNPJ :40.151.362/0001-06

Protocolo:304684
Devedor :S NOGUEIRA DE LIMA
CPF/CNPJ :02.192.648/0001-32

Protocolo:304678
Devedor :TABACARIA INFINITY LTDA
CPF/CNPJ :40.731.940/0001-75

Protocolo:304982
Devedor :TALULA ANDRESA REZEK VA
CPF/CNPJ :33.127.981/0001-91

Protocolo:304984
Devedor :TALULA ANDRESA REZEK VA
CPF/CNPJ :33.127.981/0001-91

Protocolo:304970
Devedor :TAMILA KARINNE BARROSO
CPF/CNPJ :33.221.082/0001-53

Protocolo:304967
Devedor :TCA - TECNICA EM SERVIC
CPF/CNPJ :05.785.480/0001-67

Protocolo:304968
Devedor :TCA - TECNICA EM SERVIC
CPF/CNPJ :05.785.480/0001-67

Protocolo:304966
Devedor :TERMOAR CLIMATIZACAO LT
CPF/CNPJ :12.965.862/0001-38

Protocolo:304676
Devedor :THAIS LIMA
CPF/CNPJ :015.148.292-66

Protocolo:304965
Devedor :TONIN SOLDAS COMERCIO D
CPF/CNPJ :05.886.247/0001-70

Protocolo:304952
Devedor :VALDECI GIL DE LEO 204
CPF/CNPJ :28.806.075/0001-83

Protocolo:305024
Devedor :VANDERLENE DO NASCIMENT
CPF/CNPJ :21.991.082/0001-53

Protocolo:305025
Devedor :VANDERLENE DO NASCIMENT
CPF/CNPJ :21.991.082/0001-53

Protocolo:305026
Devedor :VANDERLENE DO NASCIMENT
CPF/CNPJ :21.991.082/0001-53

Protocolo:304941
Devedor :VINICIUS PINHEIRO DE SO
CPF/CNPJ :33.989.494/0001-38

Protocolo:304668
Devedor :WEVERTON SOUSA
CPF/CNPJ :020.278.902-03

Quantidade: 134

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/12/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:305958
Devedor :ERICA FERNANDES ROSA RE
CPF/CNPJ :013.551.022-86

Protocolo:305773
Devedor :JORGE DALLA VECCHIA
CPF/CNPJ :011.024.800-70

Protocolo:305835
Devedor :MOEMA GONCALVES FARIAS
CPF/CNPJ :612.347.882-68

Protocolo:305882
Devedor :R1 ENGENHARIA LTDA - ME
CPF/CNPJ :19.916.869/0001-09

Protocolo:305766
Devedor :ZIUZANIA BENEDITO DOS S
CPF/CNPJ :361.656.382-87

Quantidade: 5

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/12/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 15 de dezembro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO ·D-007 FOLHA ·284 TERMO ·002084

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.084

·157586 01 55 2021 6 00007 284 0002084 82

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS PAULO ALMEIDA VIANA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·autônomo, de estado civil ·divorciado, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·04 de janeiro de 1987, residente e domiciliado ·à Rua Professora Dolly Carvalho, 8488, São Francisco, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·MANOEL DE CASTRO VIANA e de MARIA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA; e ·ÉRICIA SOUZA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·secretária, de estado civil ·divorciada, natural ·de Porto Velho-

RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1985, residente e domiciliada à Rua Professora Dolly Carvalho, 8488, São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de ESMERALDA SOUZA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCOS PAULO ALMEIDA VIANA e a contraente passou a adotar o nome de ÉRICA SOUZA SILVA VIANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 07 de dezembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-007 FOLHA 285 TERMO 002085
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.085
157586 01 55 2021 6 00007 285 0002085 80

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO VAGNER DE FREITAS MORAES, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Rio Candeias, 393, Eldorado, em Porto Velho-RO, filho de CLAUDIO VAGNER LOPES MORAES e de ALEXSANDRA DO SOCORRO GOMES DE FREITAS; e VITÓRIA SHAVITT DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão AUXILIAR DE FATURAMENTO, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Rio Candeias, 393, Eldorado, em Porto Velho-RO, filha de WANDERLEY DE SOUZA e de ENEIDA RODRIGUES SHAVITT. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de EDUARDO VAGNER DE FREITAS SHAVITT MORAES e a contraente passou a adotar o nome de VITÓRIA SHAVITT DE SOUZA MORAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 07 de dezembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-008 FOLHA 005 TERMO 002105
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.105
157586 01 55 2021 6 00008 005 0002105 85

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILVANO ALVES CAMPOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão professor, de estado civil divorciado, natural de Paracatu-MG, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1955, residente e domiciliado à Rua Cidade, 2147, Tres Marias, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIA ALVES CAMPOS; e SANDRA DA SILVA MAIA de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteira, natural de Sena Madureira-AC, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada à Rua Cidade, 2147, Tres Marias, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO DA SILVA MAIA e de JANDIRA BERNARDO DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de SILVANO ALVES CAMPOS e a contraente passou a adotar o nome de SANDRA DA SILVA MAIA CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-008 FOLHA 006 TERMO 002106
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.106
157586 01 55 2021 6 00008 006 0002106 83

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ DE MORAIS LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Imperatriz-MA, onde nasceu no dia 10 de maio de 1970, residente e domiciliado à Rua Delegado Mauro dos Santos, 1152, Agendor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ FERREIRA LIMA e de IRACEMA PEREIRA DE MORAIS; e ÉDNA DA COSTA LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1976, residente e domiciliada à Rua Estácio de Sá, 6963, Cuniã, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ DA COSTA LIMA e de MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA LIMA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ DE MORAIS LIMA e a contraente continuou a adotar o nome de ÉDNA DA COSTA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

10 Serviço Registral de Porto Velho - RO

Registrador interino: bel. Luciano lactose Alves

Oficiais Substitutos: Stafanny Fontanela dos S. Kotti • Oullharm• O. da Carvalho

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 22.823.041/0001-10, com sede à Rua México, 1056 em Porto Velho-RO.

REQUERIDO: JOSELIA BENJAMIN BARBOSA, Brasileira, Solteira, Assistente Social, C.I. 101.653/SSP/RO, CPF 131.412.284-34, residente e domiciliada em Porto Velho-RO.

FINALIDADE: Nos termos do Artigo 216-A, §4º da Lei nº 6.015/73, bem como Art. 16 do Prov. 65/2017-CNJ, ficam os terceiros eventuais interessados, NOTIFICADOS quanto ao Processo de Usucapião Extrajudicial, para manifestar consentimento expresso em 15 (quinze) dias neste Cartório, sito à Avenida Sete de Setembro, nº 2140, Bairro Nossa Senhora das Graças, Condomínio Porto Velho Residence Service, Sala 01, com horário de funcionamento das 8:00 às 14:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, interpretado o silêncio como concordância.

IMÓVEL: Lote de terras urbano nº 165 (cento e sessenta e cinco) Quadra nº 066 (Sessenta e Seis), Setor nº 06 (Seis), Bairro Nova Porto Velho do Patrimônio desta Municipalidade. Área: 1.000,00m² (Um Mil Metros Quadrados). Desmembrado da Carta de Aforamento nº 1.455. Situado na Cidade de Porto Velho-RO. Limitando-se: ao Norte, com lote 140; ao Sul, com lote 17; a Leste, com Avenida Equador; a Oeste, com lotes 560 e 548. Medindo o lote 25,00m de frente; 25,00m de fundos; e 40,00m do lado direito; 40,00m do lado esquerdo, conforme Certidão nº 029 de 26/02/82. Devidamente registrado na matrícula nº 88.513 do Livro 2-RG desta Serventia.

Porto Velho/RO, 13 de Dezembro de 2021.

Bel. LUCIANO MORAES ALVES

Registrador Interino

Portaria nº O45 /2021-CGJ

Av. Sete de Setembro, 2140 — Nossa Senhora das Graças — Condomínio Porto Velho Residence Service — Sala 01 — CEP: 76.804-124

Porto Velho/RO — Fone/Fax: (069) 99940-1255 -WhatsApp (69) 3015-1255

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Of. 1186-2ºSRI/2021.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(RETIFICAÇÃO DE ÁREA DE IMÓVEL URBANO)

O Sr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho, Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, serviço extrajudicial situado na Avenida Carlos Gomes nº 2581, em Porto Velho/RO, com o horário de funcionamento das 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, FAZ SABER que PORTO VELHO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ nº 35.635.005/0001-75, requereu a averbação de retificação de área do imóvel denominado Lote 400 (quatrocentos) da Quadra 34 (trinta e quatro), Setor 02 (dois), com 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), matriculado sob o nº 38.039 do Livro 02 Reg. Geral neste serviço, que passará a possuir a área maior de 811,05m² (oitocentos e onze metros e cinco centímetros quadrados), processado nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Devido a falta de anuência expressa na planta e no memorial descritivo do(a) titular/possuidor(a) do imóvel confrontante de denominação Lote 335 (trezentos e trinta e cinco) da Quadra 34 (trinta e quatro), Setor 02 (dois), localizado na Av. Campos Sales, nº 3062, no bairro Olaria, fica sua proprietária/possuidora a Sra. HELOISA POLIDO MOTTA PEREIRA, NOTIFICADA, nos termos do § 2º e § 3º do art. 213 da Lei 6.015/73, do inteiro teor dos trabalhos técnicos que se encontram arquivados neste serviço registral, podendo, impugnar fundamentadamente os presentes trabalhos, no prazo legal de 15 dias, a contar da publicação deste Edital. O requerimento para averbação de retificação de área foi instruído com os documentos enumerados no artigo 213 da Lei dos Registros Públicos, os quais se encontram disponíveis neste serviço registral imobiliário para exame e conhecimento do interessado. Nos termos do § 4º do artigo 213 da LRP, a falta de impugnação no prazo da notificação resulta na presunção legal de anuência do confrontante ao pedido de retificação de registro. Portanto, as opções que a lei confere ao NOTIFICADO são: 1) impugnar fundamentadamente; 2) anuir expressamente; e 3) deixar transcorrer o prazo, aceitando os trabalhos tacitamente. Esclarece-se, finalmente, que eventuais falhas que venham a ser provadas no futuro não impedem novo procedimento retificatório nem vinculam a pessoa que anuiu nos presentes trabalhos, estando resguardados seus direitos reais nos termos da legislação civil, exceto nos casos de usucapião (artigo 214, § 5º, da LRP). Decorrido o prazo legal sem impugnações, poderá ser deferida a retificação pretendida. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 25 de novembro de 2021. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO

OFICIAL TITULAR

Of. 1187-2ºSRI/2021.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(RETIFICAÇÃO DE ÁREA DE IMÓVEL URBANO)

O Sr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho, Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, serviço extrajudicial situado na Avenida Carlos Gomes nº 2581, em Porto Velho/RO, com o horário de funcionamento das 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, FAZ SABER que Santo Antonio Energia S.A., CNPJ nº 09.391.823/0001-60, requereu a averbação de retificação de área do imóvel denominado Lote Rural 12 (doze), Gleba 5/A (cinco/A), Setor Garças, com 69,1396ha (sessenta e nove hectares, treze ares e noventa e seis centiares), matriculado sob o nº 23.491 do Livro 02 Reg. Geral neste serviço, que passará a possuir a área maior

de 70,2603ha (setenta hectares, vinte e seis ares e três centiares), processado nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Devido a falta de anuência expressa na planta e no memorial descritivo do(a) titular/possuidor(a) do imóvel confrontante de denominação Lote Rural 01 (um), Gleba 5-C (cinco-C), Gleba Garças, matriculado sob o nº 14.243 do Livro 02 Reg. Geral do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, fica seu proprietário/possuidor o Sr. JOÃO MENDONÇA DE AMORIM FILHO, CPF nº 002.580.754-49, NOTIFICADO, nos termos do § 2º e § 3º do art. 213 da Lei 6.015/73, do inteiro teor dos trabalhos técnicos que se encontram arquivados neste serviço registral, podendo, impugnar fundamentadamente os presentes trabalhos, no prazo legal de 15 dias, a contar da publicação deste Edital. O requerimento para averbação de retificação de área foi instruído com os documentos enumerados no artigo 213 da Lei dos Registros Públicos, os quais se encontram disponíveis neste serviço registral imobiliário para exame e conhecimento do interessado. Nos termos do § 4º do artigo 213 da LRP, a falta de impugnação no prazo da notificação resulta na presunção legal de anuência do confrontante ao pedido de retificação de registro. Portanto, as opções que a lei confere ao NOTIFICADO são: 1) impugnar fundamentadamente; 2) anuir expressamente; e 3) deixar transcorrer o prazo, aceitando os trabalhos tacitamente. Esclarece-se, finalmente, que eventuais falhas que venham a ser provadas no futuro não impedem novo procedimento retificatório nem vinculam a pessoa que anuiu nos presentes trabalhos, estando resguardados seus direitos reais nos termos da legislação civil, exceto nos casos de usucapião (artigo 214, § 5º, da LRP). Decorrido o prazo legal sem impugnações, poderá ser deferida a retificação pretendida. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 25 de novembro de 2021. O Oficial.
FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 1188-2ºSRI/2021.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(RETIFICAÇÃO DE ÁREA DE IMÓVEL URBANO)

O Sr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho, Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, serviço extrajudicial situado na Avenida Carlos Gomes nº 2581, em Porto Velho/RO, com o horário de funcionamento das 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, FAZ SABER que Santo Antonio Energia S.A., CNPJ nº 09.391.823/0001-60, requereu a averbação de retificação de área do imóvel denominado Lote Rural 12 (doze), Gleba 5/A (cinco/A), Setor Garças, com 69,1396ha (sessenta e nove hectares, treze ares e noventa e seis centiares), matriculado sob o nº 23.491 do Livro 02 Reg. Geral neste serviço, que passará a possuir a área maior de 70,2603ha (setenta hectares, vinte e seis ares e três centiares), processado nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Devido a falta de anuência expressa na planta e no memorial descritivo do(a) titular/possuidor(a) do imóvel confrontante de denominação Lote Rural 01 (um), Gleba 5-C (cinco-C), Gleba Garças, matriculado sob o nº 14.243 do Livro 02 Reg. Geral do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, fica sua proprietária/possuidora a Sra. MIRIAN CAMPELO DE MELO AMORIM, NOTIFICADA, nos termos do § 2º e § 3º do art. 213 da Lei 6.015/73, do inteiro teor dos trabalhos técnicos que se encontram arquivados neste serviço registral, podendo, impugnar fundamentadamente os presentes trabalhos, no prazo legal de 15 dias, a contar da publicação deste Edital. O requerimento para averbação de retificação de área foi instruído com os documentos enumerados no artigo 213 da Lei dos Registros Públicos, os quais se encontram disponíveis neste serviço registral imobiliário para exame e conhecimento do interessado. Nos termos do § 4º do artigo 213 da LRP, a falta de impugnação no prazo da notificação resulta na presunção legal de anuência do confrontante ao pedido de retificação de registro. Portanto, as opções que a lei confere ao NOTIFICADO são: 1) impugnar fundamentadamente; 2) anuir expressamente; e 3) deixar transcorrer o prazo, aceitando os trabalhos tacitamente. Esclarece-se, finalmente, que eventuais falhas que venham a ser provadas no futuro não impedem novo procedimento retificatório nem vinculam a pessoa que anuiu nos presentes trabalhos, estando resguardados seus direitos reais nos termos da legislação civil, exceto nos casos de usucapião (artigo 214, § 5º, da LRP). Decorrido o prazo legal sem impugnações, poderá ser deferida a retificação pretendida. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 25 de novembro de 2021. O Oficial.
FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-011 FOLHA 122 TERMO 002622

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.622

095869 01 55 2021 6 00011 122 0002622 46

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECI MACIO LINH MACHADO e GERENILCE ALMEIDA DE CARVALHO. ^al

ELE, de nacionalidade brasileiro, soldador, solteiro, natural de Seringal Extrema, em Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 17 de maio de 1981, residente e domiciliado à Rua Costa e Silva II, 902, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, CEP: 76.860-000, filho de ANTONIO GUARACI MACHADO e de DULCE LINK; ^al

ELA, de nacionalidade brasileiro, diarista, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1980, residente e domiciliada à rua Costa e Silva II, nº 902, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filha de ERALDO CIDRONIO DE CARVALHO e de RAIMUNDA ALMEIDA DE CARVALHO. ^al

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. ^al

A noiva após o casamento continuará a assinar: GERENILCE ALMEIDA DE CARVALHO e o noivo continuará a usar o nome de VALDECI MACIO LINH MACHADO. ^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^al

^al

Candeias do Jamari-RO, 14 de dezembro de 2021.

Josian da Silva Rocha

Oficial Interino

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 266 TERMO 002189 Matrícula nº 096198 01 55 2021 6 00008 266 0002189 11 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.189 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DEVENIL GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Aimorés-MG, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1951, residente e domiciliado à Rua Paz, nº115, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de OSCAR GOMES DA SILVA e de CLOTILDES RITA DA SILVA; e ·RAIMUNDA PEREIRA NUNES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1954, residente e domiciliada à Rua da Paz, nº 115, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de MANUEL NAZARENO DE ARAUJO e de MARIA PEREIRA DE ARAUJO, sendo que o regime adotado será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. O contraente continuou a adotar o nome de DEVENIL GOMES DA SILVA. A contraente passou a adotar o nome de RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2021.

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO ·D-057 FOLHA ·115
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·32.226

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·OTACÍLIO EDMILSON SOUZA TORRIANI, de nacionalidade ·brasileira, ·operador de trator, ·solteiro, natural ·de Humaitá-AM, onde nasceu no dia ·29 de janeiro de 2002, residente e domiciliado ·à Rua Gabriel Vieira de Melo, 2272, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·OTACÍLIO EDMILSON SOUZA TORRIANI, ·, filho de ·JEOVANI LUIS TORRIANI e de LIDIA AIRES DE SOUZA; e ·THAÍS ANDRÉ DE SOUZA ETIENE de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·14 de outubro de 2000, residente e domiciliada ·à Rua Santa Izabel, 1338, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·THAÍS ANDRÉ DE SOUZA ETIENE TORRIANI, ·, filha de ·GILMAR JOSÉ DE SOUZA e de LURDES ANDRÉ DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-RO, ·14 de dezembro de 2021.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·127 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.254

MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00011 127 0006254 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VALTEIR VIRGULINO DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·vigilante, ·divorciado, portador da cédula de RG nº ·889668/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº ·846.633.672-91, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·22 de março de 1986, residente e domiciliado ·à Rua Madri, 2250, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·VALTEIR VIRGULINO DE OLIVEIRA, ·, filho de ·REINALDO VIRGULINO DE OLIVEIRA e de MARIA SALVADORA OLIVEIRA; e ·LUCINEIDE DA SILVA MILHOMEM de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, portadora da cédula de RG nº ·722252/SSP/RO - Expedido em 21/10/2021, inscrita no CPF/MF nº ·668.565.152-00, natural ·de Aragarças-GO, onde nasceu no dia ·21 de janeiro de 1978, residente e domiciliada ·à Rua Madri, 2250, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·LUCINEIDE DA SILVA MILHOMEM, ·, filha de ·EDIVALDO AYRES MILHOMEM e de DORACINA DA SILVA MILHOMEM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ji-Paraná-RO, ·14 de dezembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·127

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.253

MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00011 127 0006253 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MANASSEIS DE JESUS ALMEIDA, de nacionalidade ·brasileira, ·encarregado de setor, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1462241/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº ·044.354.982-60, natural ·de Apuí-AM, onde nasceu no dia ·16 de junho de 1999, residente e domiciliado ·à Av. Aracaju, 813, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·MANASSEIS DE JESUS ALMEIDA, ·, filho de ·VILMAR MONTEIRO ALMEIDA e de MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ALMEIDA; e ·TALITA DA ROSA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1533798/SSP/RO - Expedido em 12/05/2016, inscrita no CPF/MF nº ·051.338.762-54, natural ·de Candeias do Jamari-RO, onde nasceu no dia ·21 de junho de 2001, residente e domiciliada ·à Av. Aracaju, 813, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·TALITA DA ROSA SILVA ALMEIDA, ·, filha de ·LUCIANO XAVIER DA SILVA e de ZELIA DA ROSA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ji-Paraná-RO, ·14 de dezembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·115 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.230

MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00011 115 0006230 10

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PEDRO CARDOSO DE JESUS, de nacionalidade ·brasileiro, ·técnico de segurança do trabalho, ·divorciado, portador da cédula de RG nº ·75160453/SSP/PR - Expedido em 12/12/2008, inscrito no CPF/MF nº ·389.115.582-49, natural ·de Naviraí-MS, onde nasceu no dia ·29 de junho de 1973, residente e domiciliado ·à Rua Manoel Franco, 1823, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·PEDRO CARDOSO DE JESUS, ·, filho de ·JUSTINO CARDOSO DE JESUS e de ZILDA BEZERRA CARDOSO; e ·CLEUDINEIA DOS SANTOS SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·balconista, ·divorciada, portadora da cédula de RG nº ·16655397/SSP/MT, inscrita no CPF/MF nº ·010.123.021-48, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·10 de agosto de 1984, residente e domiciliada ·à Rua Manoel Franco, 1823, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·CLEUDINEIA DOS SANTOS SOUZA, ·, filha de ·RIBAMAR MOREIRA DE SOUZA e de CLEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ji-Paraná-RO, ·01 de dezembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

de /RO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4891

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.448.034	M S A M COM DE PCS E SERVICOS EM MOTOS EIRELI	CNPJ 33.943.746/0001-98
00.449.352	ANDERSON XAVIER MARQUES	CPF 523.542.102-72
00.449.357	AUGUSTO WOSNIACK	CPF 068.168.272-87
00.449.362	NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E	CNPJ 12.958.986/0002-77
00.449.363	NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E	CNPJ 12.958.986/0002-77
00.449.364	NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E	CNPJ 12.958.986/0002-77

00.449.365	NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E	CNPJ 12.958.986/0002-77
00.449.366	RICARDO TURESSO	CPF 543.914.668-72
00.449.375	JOAO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO	CPF 021.740.222-49

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 20/12/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
, 15 de dezembro de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2697/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: COMERCIAL VIEIRA EIRELI ME CPF/CNPJ: 26.502.731/0005-52 Protocolo: 78843 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 14 de Dezembro de 2021 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2698/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JORGE ANTONIO CORDEIRO CPF/CNPJ: 37.522.559/0001-91 Protocolo: 78863 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 15 de Dezembro de 2021 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2699/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDERSON RANGEL NUNES CPF/CNPJ: 37.707.498/0001-37 Protocolo: 78832 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 15 de Dezembro de 2021 MICHELE SOUZA DEJALMA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES**ARIQUEMES****2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL****2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO**

LIVRO D-013 FOLHA 016 TERMO 002452

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.452

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEANDRO APARECIDO ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de julho de 1988, residente e domiciliado à Rua Madri, 5416, Residencial Alvorada, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 533.617.682-68. Carteira de habilitação nº 06146852390-DETRAN/RO, 1ª habilitação 07/08/2014, emitida em 08/02/2019, válida até 06/02/2024, onde consta o RG. nº 145113-SSP/RO, filho de GALDÊNIO ALVES e de SEBASTIANA APARECIDA ALVES; e DEYSE MÉURY COSTA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão tosadora, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1998, residente e domiciliada à Rua Madri, 5416, Residencial Alvorada, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 028.937.762-56. Carteira de habilitação nº 07455678247-DETRAN/RO, 1ª habilitação 26/08/2020, emitida em 26/08/2020, válida até 25/08/2021, onde consta o RG. nº 2474354-SSP/RO, filha de REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA e de ERENI COSTA DE SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JEANDRO APARECIDO ALVES e a contraente continuará a adotar o nome de DEYSE MÉURY COSTA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 017 TERMO 002453

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.453

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMARQUES SOUZA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão serrador, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de junho de 1990, residente e domiciliado à Rua Pedro Nava, 3796, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.759.322-25. Cédula de Identidade RG. nº 1177736-SSP/RO, emitida em 08/12/2009, filho de ALOÍSIO ALVES DE OLIVEIRA e de SÔNIA SANTOS SOUZA; e JESSICA SOARES HAIDMANN de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Canarana, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 03 de junho de 1993, residente e domiciliada à Rua Pedro Nava, 3796, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 033.601.692-12. Cédula de Identidade RG. nº 1344527-SSP/RO, emitida em 10/12/2012, filha de ROSENI SOARES HAIMANN. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de EDMARQUES SOUZA DE OLIVEIRA HAIDMANN e a contraente passará a adotar o nome de JESSICA SOARES HAIDMANN DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GRACILENE MARIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 300.229.322-91 Protocolo: 149951 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: IVALDO ISRAEL DA FONSECA NETO CPF/CNPJ: 220.344.632-34 Protocolo: 149952 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: A FONSECA TERRAPLANAGEM ME CPF/CNPJ: 16.722.314/0001-38 Protocolo: 150279 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: A J RONCONI ME CPF/CNPJ: 10.830.398/0001-47 Protocolo: 149747 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: A R DA SILVA DE OLIVEIRA ME [SN] CPF/CNPJ: 84.611.904/0001-43 Protocolo: 149841 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: A. J. RIBAS ME CPF/CNPJ: 12.328.395/0001-35 Protocolo: 150119 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: A. R. DA SILVA AGROPECUARIA E PISCICULTURA CPF/CNPJ: 15.748.807/0001-84 Protocolo: 150193 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: A.L. DA S. REGELIN E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 10.507.483/0001-79 Protocolo: 149703 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 647.362.532-15 Protocolo: 150228 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ABRAHAO DOS SANTOS EVANGELISTA CPF/CNPJ: 198.251.882-00 Protocolo: 149375 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ACORCEL ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 12.446.942/0001-87 Protocolo: 150167 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ADAILTO A. CORDEIRO ME CPF/CNPJ: 34.747.204/0001-02 Protocolo: 150003 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ADEMIR BORBA CORDEIRO ME CPF/CNPJ: 84.598.663/0001-40 Protocolo: 149783 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ADEMIR SILVA CPF/CNPJ: 122.334.981-00 Protocolo: 150230 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ADILSON ANDRADE CPF/CNPJ: 855.462.082-87 Protocolo: 149651 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: AGENCIA DE CARGAS E TRANSPORTADORA HALLEY LTD CPF/CNPJ: 10.560.783/0001-11 Protocolo: 149640 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: AGILE DISTRIBUIDORA LTDA ME CPF/CNPJ: 17.235.487/0001-94 Protocolo: 150256 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: AGRO PECUARIA LUANPRI LTDA CPF/CNPJ: 84.708.924/0001-37 Protocolo: 150126 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: AGROMAX COMERCIO DE RACOES E FERRAGENS LTDA CPF/CNPJ: 10.584.075/0001-10 Protocolo: 149633 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: AGUIA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA ME CPF/CNPJ: 11.500.678/0001-50 Protocolo: 149770 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ALTON NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 694.305.782-00 Protocolo: 149792 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: AKELLEN DA SILVA MADALON MAGAVEL CPF/CNPJ: 152.143.687-80 Protocolo: 149927 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: AKELLEN DA SILVA MADALON MAGAVEL CPF/CNPJ: 152.143.687-80 Protocolo: 149926 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: AKELLEN DA SILVA MADALON MAGAVEL CPF/CNPJ: 152.143.687-80 Protocolo: 149925 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ALAN ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.820.552-07 Protocolo: 149928 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ALAN ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.820.552-07 Protocolo: 149929 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ALAN ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.820.552-07 Protocolo: 149930 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ALARUBIA R. COELHO EMBALAGENS [SN] CPF/CNPJ: 08.610.810/0001-71 Protocolo: 150277 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ALCILANE BORGES PINHEIRO CPF/CNPJ: 26.607.296/0001-05 Protocolo: 149369 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ALESSANDRO LEAL DA SILVA CPF/CNPJ: 530.473.622-20 Protocolo: 149691 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 24.733.873/0001-71 Protocolo: 149368 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ALIETE DO NASCIMENTO ME [SN] CPF/CNPJ: 84.594.597/0001-30 Protocolo: 150038 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ALP PARTICIPACOES S/A CPF/CNPJ: 18.096.174/0001-65 Protocolo: 150034 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ALTINO JOSE DA SILVA NETO ME CPF/CNPJ: 04.152.028/0001-03 Protocolo: 149825 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ALVEVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 34.776.963/0001-01 Protocolo: 149674 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: AMELIO CHIARATTO NETO CPF/CNPJ: 026.298.489-06 Protocolo: 149293 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANA CRISTINA BISPO SANTOS ME CPF/CNPJ: 04.110.044/0001-25 Protocolo: 150113 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANA CRISTINA BORGES COSTA ME CPF/CNPJ: 25.107.941/0001-50 Protocolo: 149607 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANDERSON DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 19.540.606/0001-48 Protocolo: 148781 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANDRADE E MACHADO LTDA ME CPF/CNPJ: 03.071.300/0001-50 Protocolo: 150211 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANGICO MADEIRAS COM. IMP. E EXP. LTDA ME CPF/CNPJ: 06.213.464/0001-62 Protocolo: 150165 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANJOS E PENA LTDA ME CPF/CNPJ: 10.804.009/0001-09 Protocolo: 149659 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANTONIO PEREIRA ROSA CPF/CNPJ: 060.717.752-72 Protocolo: 149741 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: APARECIDO DA CONCEICAO CHAGAS CPF/CNPJ: 04.924.197/0001-06 Protocolo: 149165 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: APARECIDO RUIZ CPF/CNPJ: 11.422.020/0001-77 Protocolo: 150218 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: AQUARELA MODAS LTDA ME. CPF/CNPJ: 05.783.592/0001-89 Protocolo: 149785 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ARIQUEMES COUNTRY CLUB CPF/CNPJ: 04.608.915/0001-35 Protocolo: 150196 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ARTHUR MARTINS LOPES NETO ME CPF/CNPJ: 04.094.888/0001-20 Protocolo: 150096 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ARTMEAL LANCHONETE E CPF/CNPJ: 84.737.600/0001-27 Protocolo: 150023 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ASSOCIACAO RECREATIVA DE ESPORTE E CAPOEIRA C CPF/CNPJ: 13.118.602/0001-90 Protocolo: 150030 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ATAR ASSOC TAXISTAS DE ARIQUEMES CPF/CNPJ: 03.696.437/0001-08 Protocolo: 149716 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ATIVA MULTIFUNCIONAL LTDA ME CPF/CNPJ: 01.999.768/0001-83 Protocolo: 150070 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: AUZIER E ANDRADE LTDA CPF/CNPJ: 15.489.467/0001-14 Protocolo: 150185 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: B. N. S. A. MORAIS ME CPF/CNPJ: 84.552.645/0001-27 Protocolo: 149803 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: BOMPREGO COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME CPF/CNPJ: 12.273.558/0001-20 Protocolo: 149847 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: BRAMAZONIA BRASIL AMAZONIA AGRO IND. COM. IMP CPF/CNPJ: 04.281.424/0001-22 Protocolo: 150115 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: BRASIL ARIQUEMES.COM EMPREENDIMENTOS IMOB CPF/CNPJ: 11.720.926/0001-78 Protocolo: 150135 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA CPF/CNPJ: 34.590.315/0013-91 Protocolo: 149650 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: C GALEGO ARCA COSMETICOS CPF/CNPJ: 07.733.825/0001-64 Protocolo: 149687 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: C. A. CAMPOS DE OLIVEIRA. CPF/CNPJ: 22.880.595/0001-50 Protocolo: 150121 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: C. A. DE ARAUJO ME CPF/CNPJ: 02.005.560/0001-64 Protocolo: 149445 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: C. A. DE ARAUJO ME. SN CPF/CNPJ: 02.005.560/0001-64 Protocolo: 150019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: C. A. RIBEIRO DE MELLO CPF/CNPJ: 02.426.081/0001-11 Protocolo: 149824 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: C.F.SOUSA SERVICOS RADIOLOGICOS CPF/CNPJ: 14.862.208/0001-24 Protocolo: 150247 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: C.FREITAS RESTAURANTES E SN CPF/CNPJ: 03.865.999/0001-20 Protocolo: 150073 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: C.M.A. DA SILVA CPF/CNPJ: 10.888.645/0001-66 Protocolo: 149797 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: CANAA AGROPECUARIA LTDA CPF/CNPJ: 04.915.450/0001-65 Protocolo: 149804 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: CANAA ALIMENTOS LTDA EPP CPF/CNPJ: 05.967.890/0001-29 Protocolo: 149350 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: CAPPI E BUENO LTDA ME CPF/CNPJ: 18.467.780/0001-40 Protocolo: 149814 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: CARECA AUTO CENTER LTDA ME CPF/CNPJ: 11.839.280/0001-42 Protocolo: 149853 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: CARLOS MATTOS DE JESUS ME CPF/CNPJ: 12.692.370/0001-16 Protocolo: 150092 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: CARLOS PICOLLI COMERCIAL ME CPF/CNPJ: 07.557.926/0001-21 Protocolo: 149680 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: CASA DOS TECIDOS ARIQUEMES CPF/CNPJ: 15.886.310/0001-22 Protocolo: 149784 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: CASA E LUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME CPF/CNPJ: 23.679.554/0001-62 Protocolo: 149763 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: CASTRO E DAL PRA LTDA ME CPF/CNPJ: 22.890.706/0001-09 Protocolo: 149616 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: CELIO L. LOPES CPF/CNPJ: 09.248.447/0001-59 Protocolo: 149721 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: CLIMOPAR MOVEIS LTDA CPF/CNPJ: 02.834.982/0027-81 Protocolo: 150152 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: CLAUDIA FRANCIELI BORGES CPF/CNPJ: 11.639.210/0001-40 Protocolo: 150197 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: CLEIDIANE PEREIRA BAIA CPF/CNPJ: 22.302.510/0001-56 Protocolo: 149710 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: COBEMA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 02.517.987/0001-41 Protocolo: 149729 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: COLORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CPF/CNPJ: 06.054.186/0001-48 Protocolo: 150146 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA CPF/CNPJ: 10.736.553/0001-60 Protocolo: 149684 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: CONFECOES MAGIA LTDA. CPF/CNPJ: 63.776.082/0001-80 Protocolo: 149842 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAUJO LTDA CPF/CNPJ: 10.575.366/0001-42 Protocolo: 149679 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: D. A. VENDRAMEL COMERCIO DE CEREAIS ME CPF/CNPJ: 07.427.751/0001-38 Protocolo: 149897 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: D. D. MARANGONI CPF/CNPJ: 07.361.130/0001-07 Protocolo: 149663 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: DAMIAO ALVES SALDANHA CPF/CNPJ: 399.028.893-87 Protocolo: 148777 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: DANTAS E SOUZA LTDA CPF/CNPJ: 10.698.808/0001-48 Protocolo: 149658 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: DI CASA ALIMENTACAO EIRELI CPF/CNPJ: 08.489.310/0001-23 Protocolo: 149864 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: DIAMANTINO MINERACAO LTDA CPF/CNPJ: 07.270.837/0001-08 Protocolo: 150180 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: DIANA E COSTA LTDA CPF/CNPJ: 10.819.656/0001-94 Protocolo: 149692 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: DIAS E CARVALHO LTDA ME CPF/CNPJ: 27.127.514/0001-69 Protocolo: 149625 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: DIAS E RODRIGUES LTDA CPF/CNPJ: 11.495.821/0001-62 Protocolo: 150005 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: DIONE ELVERTON GOMES SAMPAIO CPF/CNPJ: 051.427.232-52 Protocolo: 149564 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: DIONE ELVERTON GOMES SAMPAIO CPF/CNPJ: 051.427.232-52 Protocolo: 149565 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: DIONE ELVERTON GOMES SAMPAIO CPF/CNPJ: 051.427.232-52 Protocolo: 149566 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: DISTRIBUIDORA DE CEREAIS E ALIMENTOS HALLEY L CPF/CNPJ: 01.673.202/0001-67 Protocolo: 150053 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: DISTRIBUIDORA E BAZAR NORTE EIRELI ME CPF/CNPJ: 28.892.486/0001-39 Protocolo: 149615 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: DJENANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA TONIAL CPF/CNPJ: 619.910.582-68 Protocolo: 149322 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: DORACI DA SILVA CPF/CNPJ: 017.396.268-85 Protocolo: 149639 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: DULCINEIA DA SILVA NUNES CPF/CNPJ: 24.947.875/0001-63 Protocolo: 149064 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: DULCINEIA DA SILVA NUNES CPF/CNPJ: 24.947.875/0001-63 Protocolo: 149346 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: DULCINEIA DA SILVA NUNES CPF/CNPJ: 24.947.875/0001-63 Protocolo: 149065 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: DULCINEIA DA SILVA NUNES CPF/CNPJ: 24.947.875/0001-63 Protocolo: 149066 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: E B DA SILVA ME CPF/CNPJ: 10.354.693/0001-74 Protocolo: 149700 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: E G PRENZLER COMUNICACAO VISUAL ME CPF/CNPJ: 07.027.544/0001-96 Protocolo: 148799 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: E L DE JESUS SOUZA CPF/CNPJ: 09.720.920/0001-59 Protocolo: 149646 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: E M DE ANDRADE RESTAURANTE CPF/CNPJ: 07.460.265/0001-11 Protocolo: 149734 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: E O DE ARAUJO JUNIOR ME CPF/CNPJ: 17.774.586/0001-44 Protocolo: 149611 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: E PIEPER LOPES EIRELI CPF/CNPJ: 33.725.208/0001-27 Protocolo: 149882 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: E S RIGOLON CPF/CNPJ: 07.127.457/0001-00 Protocolo: 150064 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: E. E. SANTO DE SOUZA MERCADO SN CPF/CNPJ: 03.751.689/0001-84 Protocolo: 150006 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: E. L. DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 07.953.579/0001-56 Protocolo: 150270 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: E.A.APARECIDO TORNEARIA ME CPF/CNPJ: 17.604.198/0001-15 Protocolo: 149775 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: E.G. PEREIRA BORRACHARIA CPF/CNPJ: 10.514.836/0001-68 Protocolo: 149699 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: EDMILSON DA SILVA [SN] CPF/CNPJ: 84.631.530/0001-28 Protocolo: 150323 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: EDUARDO ALVES PORTUGAL [SN] CPF/CNPJ: 06.228.138/0001-29 Protocolo: 150103 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: EDUARDO HENRIQUE RESENDE ROCHA CPF/CNPJ: 020.656.512-70 Protocolo: 149342 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: ELCIO SANTOS PECLY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 08.700.731/0001-51 Protocolo: 150204 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: ELIADES SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 812.371.972-87 Protocolo: 149299 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: ELIETE DE SOUZA MATOS CPF/CNPJ: 34.032.645/0001-28 Protocolo: 149878 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: EMPRESA COLIBRI DE TRANSP.LTDA CPF/CNPJ: 03.831.740/0002-49 Protocolo: 150206 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPL CPF/CNPJ: 16.482.746/0001-19 Protocolo: 150153 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: EUNICE IRIS DE VICENTE E CIA LTDA CPF/CNPJ: 02.635.377/0001-42 Protocolo: 150187 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: EVALDO DA COSTA MERCADOS E TRANSPORTES ME SN CPF/CNPJ: 02.604.499/0001-71 Protocolo: 149673 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: EZEQUIEL MARTINS NUNES CPF/CNPJ: 694.212.182-72 Protocolo: 150109 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: F C DOS SANTOS CPF/CNPJ: 15.335.412/0001-50 Protocolo: 150194 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: F JANUARIO SILVA ME. CPF/CNPJ: 04.269.972/0001-37 Protocolo: 150304 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: F R DE SOUZA E CIA LTDA SN CPF/CNPJ: 02.569.463/0001-02 Protocolo: 150297 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: F. C. DE MAIO GODOI JUNIOR ME CPF/CNPJ: 22.766.215/0001-50 Protocolo: 149707 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: F. DE PAULA MACHADO SANTOS ME CPF/CNPJ: 13.638.254/0001-81 Protocolo: 150043 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: F. DE SOUSA SOARES ME CPF/CNPJ: 26.569.899/0001-51 Protocolo: 149610 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: FAAR TURBO NET LTDA ME CPF/CNPJ: 07.867.438/0001-10 Protocolo: 149806 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: FALCA E SILVA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.499.653/0001-06 Protocolo: 149695 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: FATIMA GOMES AVELINO CPF/CNPJ: 659.914.602-30 Protocolo: 149410 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA CPF/CNPJ: 060.809.283-53 Protocolo: 149837 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: FLEXA COM E REPRESENTACAO LTDA CPF/CNPJ: 84.571.058/0001-85 Protocolo: 150045 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: FONTE AGUA MINERAL PARAISO S.A. CPF/CNPJ: 03.901.315/0001-06 Protocolo: 148563 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 07.262.779/0001-62 Protocolo: 150310 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: FRANCISCO SIMAO PEREIRA ME CPF/CNPJ: 14.888.452/0001-66 Protocolo: 150299 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: FRANCIVAL ALVES DE LIMA ME CPF/CNPJ: 34.719.153/0001-05 Protocolo: 149756 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: FRIOSUL COMERCIO DE FRIOS LTDA CPF/CNPJ: 84.609.940/0001-72 Protocolo: 149833 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: FSP CONFECÇÕES LTDA ME CPF/CNPJ: 23.248.054/0001-76 Protocolo: 149693 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: G DE LIMA TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 20.550.485/0001-02 Protocolo: 150047 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: G. DE SOUZA CPF/CNPJ: 05.936.988/0001-19 Protocolo: 150207 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: G. G. SOARES ME CPF/CNPJ: 13.812.843/0001-34 Protocolo: 150079 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: GENESIS GONCALVES CPF/CNPJ: 13.687.469/0001-92 Protocolo: 150093 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 086.386.848-78 Protocolo: 149223 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: GILBERTO ARAUJO RODRIGUES CPF/CNPJ: 091.416.852-53 Protocolo: 149997 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: GILMAR UTZIG CPF/CNPJ: 575.678.409-87 Protocolo: 149359 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: GUARATIRA RECURSOS NATURAIS LTDA CPF/CNPJ: 05.105.697/0001-89 Protocolo: 149994 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: H M MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP CPF/CNPJ: 03.283.772/0001-76 Protocolo: 150089 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: HADABE DOUGLAS MOTA MARQUES CPF/CNPJ: 097.139.271-41 Protocolo: 148927 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2021
Devedor: HAWAI TERRAPLENAGEM LTDA CPF/CNPJ: 03.595.685/0001-54 Protocolo: 150021 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: HEDORIEDSON JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 84.741.958/0001-23 Protocolo: 150066 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: HELITON FREITAS DO CARMO CPF/CNPJ: 852.962.872-15 Protocolo: 149362 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: HORACIO DE QUEIROZ MATOS CPF/CNPJ: 156.122.526-68 Protocolo: 150061 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: HORIZONTE COMERCIO DE GESSO LTDA ME CPF/CNPJ: 06.267.364/0002-08 Protocolo: 150067 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: HOTEL REAL LTDA CPF/CNPJ: 07.416.371/0001-06 Protocolo: 149766 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: I DA S. FERREIRA CPF/CNPJ: 13.597.595/0001-56 Protocolo: 150110 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: I L BRESOLA LANTERNAGEM CPF/CNPJ: 10.173.291/0001-73 Protocolo: 149664 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: I. ARAUJO DA SILVA CONFECÇÕES CPF/CNPJ: 11.880.452/0001-21 Protocolo: 149731 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: I. DOS REIS AGUIAR CPF/CNPJ: 05.657.077/0001-52 Protocolo: 149735 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: IGREJA APOSTOLICA MINISTERIO DE RESTAURACAO E CPF/CNPJ: 10.520.247/0001-92 Protocolo: 149672 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: IND. COM. IMP. E EXPORTACAO DE MADEIRAS JACIA CPF/CNPJ: 14.612.865/0001-13 Protocolo: 150268 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: INEPAR AGROPECUARIA LTDA CPF/CNPJ: 34.477.968/0001-25 Protocolo: 150267 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: INSTITUTO DE ARTES MARCIAIS OKINAWA LTDA ME CPF/CNPJ: 20.482.641/0001-37 Protocolo: 150172 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL CPF/CNPJ: 07.892.570/0001-82 Protocolo: 150042 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: IVAN MARCOS OLIVEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 948.816.262-72 Protocolo: 149793 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: J F DA SILVA IND.COM.EMPACOT. CPF/CNPJ: 03.268.795/0001-01 Protocolo: 150022 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: J L COMERCIO DE PRODUTOS SN CPF/CNPJ: 01.230.656/0002-44 Protocolo: 150072 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: J S AGUIAR ME CPF/CNPJ: 14.356.471/0002-22 Protocolo: 149722 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: J. A. DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 10.819.567/0001-48 Protocolo: 149795 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: J. A. ROSSETTO ME CPF/CNPJ: 11.885.537/0001-00 Protocolo: 149788 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: J. F. DE BRITO CPF/CNPJ: 12.185.046/0001-01 Protocolo: 150220 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: J. L. SANTOS FERREIRA JUNIOR ME CPF/CNPJ: 21.015.871/0001-59 Protocolo: 149257 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: J. S. GUERRA CONSTRUTORA LTDA. ME CPF/CNPJ: 09.024.835/0001-56 Protocolo: 149809 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: J.J.DOS SANTOS TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 18.802.788/0001-15 Protocolo: 150020 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: JAJ SOCIEDADE AGRICOLA AMBIENTAL CPF/CNPJ: 10.537.100/0001-05 Protocolo: 149826 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: JANETE DE SOUZA CPF/CNPJ: 699.547.809-63 Protocolo: 149605 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: JARBSON DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 710.533.282-49 Protocolo: 149585 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: JARBSON DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 710.533.282-49 Protocolo: 149584 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: JBS TRANSPORTES EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.325.835/0001-14 Protocolo: 150280 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: JESUS CAVALCANTE DE SOUZA CPF/CNPJ: 04.639.555/0001-39 Protocolo: 149805 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: JESUS CAVALCANTE DE SOUZA CPF/CNPJ: 04.639.555/0001-39 Protocolo: 150083 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: JOAO BATISTA GONZAGA SANTOS CPF/CNPJ: 12.962.182/0001-60 Protocolo: 147726 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: JOAO GUALBERTO DE CASTRO MEI CPF/CNPJ: 11.546.505/0001-72 Protocolo: 149818 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: JOAS FRANCISCO DA SILVA ME CPF/CNPJ: 11.688.932/0001-95 Protocolo: 149820 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: JONATHAS MOTA DA SILVA ME CPF/CNPJ: 13.415.228/0001-94 Protocolo: 150087 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: JOSE CARLOS FERREIRA MERCEARIA CPF/CNPJ: 84.618.354/0001-94 Protocolo: 150088 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: JOSE DE SOUZA E SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 216.656.358-94 Protocolo: 147689 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021
Devedor: JOSE MENDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 765.326.152-34 Protocolo: 149506 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: JOSE MENDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 765.326.152-34 Protocolo: 149507 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: JOSE MENDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 765.326.152-34 Protocolo: 149508 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: JOSE MENDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 765.326.152-34 Protocolo: 149509 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: JOSIMARA MENDES COELHO LIMA CPF/CNPJ: 017.527.812-10 Protocolo: 149971 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: KOSTRZYCHIE GOMES DE SA JUNIOR LTDA ME CPF/CNPJ: 19.924.493/0001-84 Protocolo: 150283 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: L A K DOS SANTOS EIRELI CPF/CNPJ: 30.079.219/0001-99 Protocolo: 149617 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: L C DE SOUZA ME CPF/CNPJ: 15.245.714/0001-37 Protocolo: 150249 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: L F DE OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 23.111.012/0001-99 Protocolo: 149724 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: L P DA CRUZ PROMOCOES ARTISTIC CPF/CNPJ: 84.743.657/0001-39 Protocolo: 150237 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: L R VIEIRA CPF/CNPJ: 30.082.194/0001-82 Protocolo: 149618 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: L. S. MAIA CPF/CNPJ: 04.892.824/0001-74 Protocolo: 149817 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: LAURINDO FULBER CPF/CNPJ: 145.998.130-87 Protocolo: 149468 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: LAVA JATO JAMARI LTDA ME CPF/CNPJ: 09.495.312/0001-98 Protocolo: 149742 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: LEONARDO EVANGELISTA ANTUNES SODRE CPF/CNPJ: 697.282.912-72 Protocolo: 149839 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: LJP MENDES REPRESENTACOES EIRELI ME CPF/CNPJ: 18.010.055/0001-48 Protocolo: 150033 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: LOURDES DA PENHA AMARO ME CPF/CNPJ: 25.157.014/0001-44 Protocolo: 148925 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2021
Devedor: LOURIVAL NASCIMENTO ANAZARIO CPF/CNPJ: 326.800.072-04 Protocolo: 148312 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: LUAN CHAGAS DA CRUZ CPF/CNPJ: 004.514.242-47 Protocolo: 149948 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: LUANA LENSO LEAL CPF/CNPJ: 035.785.942-10 Protocolo: 149567 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: LUCIMAR ALESSIO ME CPF/CNPJ: 07.980.864/0001-66 Protocolo: 149688 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: LUDOVICO BURG CPF/CNPJ: 139.363.872-49 Protocolo: 149761 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: LUIZ ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 204.550.542-15 Protocolo: 148765 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: LUZIA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 691.792.632-91 Protocolo: 150258 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: M DE F PASSOS ESTRUTURAS METALICAS CPF/CNPJ: 21.408.102/0001-10 Protocolo: 149622 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: M J EIRELI ME CPF/CNPJ: 27.721.056/0001-91 Protocolo: 149609 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: M MURICI ME CPF/CNPJ: 12.820.158/0001-97 Protocolo: 150199 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: M R E DA SILVA SERVICOS ME CPF/CNPJ: 23.890.504/0001-20 Protocolo: 149748 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: M VALESCA FRANCA ME CPF/CNPJ: 34.462.515/0001-25 Protocolo: 149665 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: M. A DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 23.523.596/0001-00 Protocolo: 149764 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: M. MARTINS NUTRIMENTOS AGROPECUARIOS CPF/CNPJ: 11.627.540/0001-16 Protocolo: 149852 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: M. T. PIANA ME CPF/CNPJ: 07.744.932/0001-98 Protocolo: 150147 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MADALENA DE LAZARI [SN] CPF/CNPJ: 04.691.788/0001-80 Protocolo: 150054 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MAGNO ALMEIDA LUIZ CPF/CNPJ: 025.095.052-97 Protocolo: 149934 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MALANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA CPF/CNPJ: 01.116.296/0001-73 Protocolo: 149786 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MANAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME CPF/CNPJ: 08.486.766/0001-30 Protocolo: 149689 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MARCIO DEMILSON DA SILVA ME CPF/CNPJ: 07.376.835/0001-90 Protocolo: 149801 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MARCIO HENRIQUE DE SOUZA BATISTA CPF/CNPJ: 703.603.336-30 Protocolo: 149959 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MARCIO HENRIQUE DE SOUZA BATISTA CPF/CNPJ: 703.603.336-30 Protocolo: 149960 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MARCIO HENRIQUE DE SOUZA BATISTA CPF/CNPJ: 703.603.336-30 Protocolo: 149958 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MARCO JOSE FARIAS CPF/CNPJ: 209.246.669-00 Protocolo: 150208 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MARCOLINO CORREIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 960.797.702-53 Protocolo: 149353 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MARCONI R DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 84.552.124/0001-70 Protocolo: 150001 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MARIA GELDERICE DE LIMA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 63.759.823/0001-15 Protocolo: 150051 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MARIA SIRLETE RODRIGUES CPF/CNPJ: 419.870.712-04 Protocolo: 150252 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MARINEUZA PEREIRA DE CARVALHO SN CPF/CNPJ: 08.283.864/0001-70 Protocolo: 149850 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MARTINS E CARVAJAL LTDA ME CPF/CNPJ: 07.237.853/0001-90 Protocolo: 149643 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MARTINS E QUEIROZ LTDA CPF/CNPJ: 05.653.902/0001-40 Protocolo: 150106 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MARY DE OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 00.950.087/0001-68 Protocolo: 150108 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MERCANTIL ALVORADA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRE CPF/CNPJ: 10.803.155/0001-10 Protocolo: 149670 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MOACIR RODRIGUE PEGOS ME [SN] CPF/CNPJ: 04.420.592/0001-51 Protocolo: 149851 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0182-72 Protocolo: 149828 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MP TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME CPF/CNPJ: 09.006.191/0001-73 Protocolo: 150057 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MUSTANG AGROPECUARIA EIRELI CPF/CNPJ: 20.644.495/0001-07 Protocolo: 149325 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: MW TERRAPLANAGEM LTDA ME CPF/CNPJ: 18.035.968/0001-19 Protocolo: 149791 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: N. GARBINATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRETAS CPF/CNPJ: 05.897.513/0001-60 Protocolo: 149035 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: N. GARBINATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRETAS CPF/CNPJ: 05.897.513/0001-60 Protocolo: 149033 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: N. GARBINATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRETAS CPF/CNPJ: 05.897.513/0001-60 Protocolo: 149036 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: N. GARBINATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRETAS CPF/CNPJ: 05.897.513/0001-60 Protocolo: 149037 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: N. GARBINATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRETAS CPF/CNPJ: 05.897.513/0001-60 Protocolo: 149038 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: N. GARBINATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRETAS CPF/CNPJ: 05.897.513/0001-60 Protocolo: 149034 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: N. R. DA SILVA CONFECÇÕES CPF/CNPJ: 03.256.131/0001-22 Protocolo: 150291 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: N. S. CAMPOS CPF/CNPJ: 09.311.235/0001-79 Protocolo: 150271 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: NELSI SCHIMADA CPF/CNPJ: 419.375.892-34 Protocolo: 149725 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: NEREO DAL MOLIN EIRELI ME CPF/CNPJ: 16.776.980/0001-59 Protocolo: 150217 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: NILSON FERREIRA DOS SANTOS ME/PL NCL CPF/CNPJ: 34.765.222/0001-17 Protocolo: 149823 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: NOSSA REDE DE COMUNICACAO LTDA ME CPF/CNPJ: 05.318.493/0001-26 Protocolo: 150016 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: NUNES E RODRIGUES LTDA ME CPF/CNPJ: 18.082.443/0001-34 Protocolo: 149777 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: ORIEL DE SIQUEIRA PORTO CPF/CNPJ: 15.884.695/0001-99 Protocolo: 149690 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: OSIEL B. DOS SANTOS CPF/CNPJ: 14.433.128/0001-53 Protocolo: 150094 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: OZENIR JOSE AVILA CPF/CNPJ: 656.510.302-04 Protocolo: 149489 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: OZENIR JOSE AVILA CPF/CNPJ: 656.510.302-04 Protocolo: 149500 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: OZENIR JOSE AVILA CPF/CNPJ: 656.510.302-04 Protocolo: 149501 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: OZENIR JOSE AVILA CPF/CNPJ: 656.510.302-04 Protocolo: 149499 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: OZENIR JOSE AVILA CPF/CNPJ: 656.510.302-04 Protocolo: 149498 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: OZENIR JOSE AVILA CPF/CNPJ: 656.510.302-04 Protocolo: 149490 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: OZENIR JOSE AVILA CPF/CNPJ: 656.510.302-04 Protocolo: 149493 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: OZENIR JOSE AVILA CPF/CNPJ: 656.510.302-04 Protocolo: 149492 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: OZENIR JOSE AVILA CPF/CNPJ: 656.510.302-04 Protocolo: 149497 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: OZENIR JOSE AVILA CPF/CNPJ: 656.510.302-04 Protocolo: 149491 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: OZENIR JOSE AVILA CPF/CNPJ: 656.510.302-04 Protocolo: 149495 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: OZENIR JOSE AVILA CPF/CNPJ: 656.510.302-04 Protocolo: 149488 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: OZENIR JOSE AVILA CPF/CNPJ: 656.510.302-04 Protocolo: 149496 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: OZENIR JOSE AVILA CPF/CNPJ: 656.510.302-04 Protocolo: 149494 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: P BRAIDO EIRELI ME MEI Cod: CPF/CNPJ: 26.712.196/0001-30 Protocolo: 149045 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: P BRAIDO EIRELI ME MEI Cod: CPF/CNPJ: 26.712.196/0001-30 Protocolo: 149046 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: P F DA SILVA ME CPF/CNPJ: 15.368.552/0001-24 Protocolo: 150286 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: P. R. RIBEIRO BATISTA ME CPF/CNPJ: 08.724.579/0001-47 Protocolo: 149644 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: P.DOS SANTOS FILHO ELETRICA ME CPF/CNPJ: 11.827.158/0001-56 Protocolo: 149752 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: P.M.D.B DIRETORIO MUNICIPAL DE ARIQUEMES CPF/CNPJ: 05.771.102/0001-24 Protocolo: 150017 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: PABLO DE SOUSA TORRES CPF/CNPJ: 021.431.931-81 Protocolo: 149922 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: PABLO DE SOUSA TORRES CPF/CNPJ: 021.431.931-81 Protocolo: 149923 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: PABLO DE SOUSA TORRES CPF/CNPJ: 021.431.931-81 Protocolo: 149921 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: PAIVA E REINOSO LTDA ME [SN] CPF/CNPJ: 05.394.037/0001-65 Protocolo: 150137 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: PATRICIA DE JESUS CPF/CNPJ: 31.064.752/0001-40 Protocolo: 149391 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA CPF/CNPJ: 242.332.932-68 Protocolo: 150319 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: PENHA E COELHO LTDA ME CPF/CNPJ: 84.618.305/0001-51 Protocolo: 150324 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: POLAQUINHO VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 11.943.836/0001-46 Protocolo: 149779 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: PONTES E GODOY LTDA ME CPF/CNPJ: 10.709.059/0001-07 Protocolo: 149705 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: PORTO MADEIRA CONSTRUÇOES COMERCIO E SERVICOS CPF/CNPJ: 04.143.931/0001-08 Protocolo: 150026 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: R DE LIMA RODRIGUES CPF/CNPJ: 12.066.121/0001-15 Protocolo: 149831 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: R P DA CRUZ RACOES CPF/CNPJ: 07.947.339/0001-49 Protocolo: 148780 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: R. E. SERVICOS FLORESTAIS LTDA. CPF/CNPJ: 10.781.368/0001-98 Protocolo: 149709 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: R. F. DA SILVA ME CPF/CNPJ: 22.715.532/0001-48 Protocolo: 149642 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: R. G. TRINDADE CPF/CNPJ: 12.229.239/0001-17 Protocolo: 150219 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: R. N. DE SALES ME CPF/CNPJ: 12.105.947/0001-46 Protocolo: 150198 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: R. SANTANA PANIFICADORA E CONFEITARIA CPF/CNPJ: 03.040.088/0001-63 Protocolo: 150210 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: RAFAEL BENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 996.684.322-15 Protocolo: 148881 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: RAFAEL LUCAS SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 016.718.282-08 Protocolo: 148679 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: RECIVERDI RECICLADORA E INDUSTRIA DE EMBALAGE CPF/CNPJ: 12.019.597/0001-03 Protocolo: 149830 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: REGINA CELY MARQUES ME CPF/CNPJ: 01.765.261/0001-65 Protocolo: 150002 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: REGINA GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 972.976.741-68 Protocolo: 149150 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: REGINALDO MENDES MARTINS CPF/CNPJ: 589.419.082-72 Protocolo: 149931 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: REGINALDO MENDES MARTINS CPF/CNPJ: 589.419.082-72 Protocolo: 149933 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: REGINALDO MENDES MARTINS CPF/CNPJ: 589.419.082-72 Protocolo: 149932 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: RENATA DE SOUZA BARBOSA ME CPF/CNPJ: 23.105.126/0001-26 Protocolo: 149733 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: RINALDO DA SILVA MOTA ME CPF/CNPJ: 18.065.006/0001-02 Protocolo: 150029 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: ROBERTO LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 326.807.322-00 Protocolo: 149683 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: RODRIGUES E CAMARGO LTDA ME CPF/CNPJ: 10.722.621/0001-32 Protocolo: 149827 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: RONDO CROSS CLUB DE ARIQUEMES CPF/CNPJ: 03.050.239/0001-64 Protocolo: 149790 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: RONDON MAQUINAS RECONDIC. E COM. DE PECAS NOV CPF/CNPJ: 10.527.391/0001-50 Protocolo: 149652 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: RONDONINVEST CONSULTORIA LTDA CPF/CNPJ: 05.899.828/0001-47 Protocolo: 149765 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: RONDONORTE DO OESTE IND. COM. IMP E EXP DE PR CPF/CNPJ: 40.014.710/0001-95 Protocolo: 149347 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: RONDONORTE DO OESTE IND. COM. IMP E EXP DE PR CPF/CNPJ: 40.014.710/0001-95 Protocolo: 149348 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: RONESP COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS DE C CPF/CNPJ: 07.895.577/0001-58 Protocolo: 149697 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA CPF/CNPJ: 695.224.302-00 Protocolo: 149603 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA CPF/CNPJ: 695.224.302-00 Protocolo: 149604 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: ROSIQUE E OLIVEIRA LTDA ME CPF/CNPJ: 34.748.921/0001-59 Protocolo: 150315 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: S DA COSTA RODRIGUES ME CPF/CNPJ: 84.653.823/0002-97 Protocolo: 149863 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: S. A. RODRIGUES ME CPF/CNPJ: 84.555.838/0001-31 Protocolo: 150078 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: S. B. DOS SANTOS SERRALHERIA ME CPF/CNPJ: 07.914.413/0001-20 Protocolo: 150263 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: S. BERTOTI ME CPF/CNPJ: 01.400.359/0001-19 Protocolo: 149843 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: S. EUGENIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 11.609.030/0001-16 Protocolo: 149727 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: S. P. DA SILVA COSMETICOS E PERFUMES ME CPF/CNPJ: 18.082.170/0001-28 Protocolo: 149811 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: S. R. GROSS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CPF/CNPJ: 13.813.226/0001-53 Protocolo: 150049 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: SAMUEL ALVES DA COSTA CPF/CNPJ: 597.631.242-04 Protocolo: 149404 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: SANDRA MARIA ALVES DE MORAES CPF/CNPJ: 420.402.992-20 Protocolo: 149458 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: SANTOS E GUIMARAES LTDA ME [SN] CPF/CNPJ: 04.411.570/0001-25 Protocolo: 150200 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: SERGIO SANTOS BRITO CPF/CNPJ: 023.238.602-16 Protocolo: 146722 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA CPF/CNPJ: 457.343.052-00 Protocolo: 149439 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: SILVIA REGINA GARCIA TURBAY. CPF/CNPJ: 05.767.041/0001-21 Protocolo: 150136 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: SIMONIA GLORIA LEITE E CIA CPF/CNPJ: 84.706.084/0001-73 Protocolo: 150288 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: SO FREIOS AUTO CENTER LTDA ME CPF/CNPJ: 04.883.760/0002-26 Protocolo: 149835 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: STOCK COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CPF/CNPJ: 11.752.286/0001-88 Protocolo: 149767 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: SUELY APARECIDA CASTORINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 872.076.219-49 Protocolo: 148303 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: SULNORTE CONSTRUÇOES LTDA. CPF/CNPJ: 33.008.723/0001-96 Protocolo: 150190 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: SUPER CRED LTDA CPF/CNPJ: 04.867.962/0002-84 Protocolo: 150039 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: T.R.GOMES DA SILVA ME CPF/CNPJ: 18.144.860/0001-64 Protocolo: 149822 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: TAINARA MIRANDA BARBOSA CPF/CNPJ: 025.842.282-38 Protocolo: 149560 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: TAINARA MIRANDA BARBOSA CPF/CNPJ: 025.842.282-38 Protocolo: 149558 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: TAINARA MIRANDA BARBOSA CPF/CNPJ: 025.842.282-38 Protocolo: 149559 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: TECH BRISA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME CPF/CNPJ: 08.080.955/0001-08 Protocolo: 149715 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: TELMA BRAGA DA SILVA CPF/CNPJ: 420.426.822-68 Protocolo: 149482 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: TELMA BRAGA DA SILVA CPF/CNPJ: 420.426.822-68 Protocolo: 149478 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: TELMA BRAGA DA SILVA CPF/CNPJ: 420.426.822-68 Protocolo: 149481 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: TELMA BRAGA DA SILVA CPF/CNPJ: 420.426.822-68 Protocolo: 149480 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: TELMA BRAGA DA SILVA CPF/CNPJ: 420.426.822-68 Protocolo: 149479 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: TELMA BRAGA DA SILVA CPF/CNPJ: 420.426.822-68 Protocolo: 149484 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: TELMA BRAGA DA SILVA CPF/CNPJ: 420.426.822-68 Protocolo: 149483 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: TELMA BRAGA DA SILVA CPF/CNPJ: 420.426.822-68 Protocolo: 149487 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: TELMA BRAGA DA SILVA CPF/CNPJ: 420.426.822-68 Protocolo: 149486 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: TELMA BRAGA DA SILVA CPF/CNPJ: 420.426.822-68 Protocolo: 149485 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: THAINA DO AMARAL CPF/CNPJ: 039.821.252-00 Protocolo: 148885 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: THAINA DO AMARAL CPF/CNPJ: 039.821.252-00 Protocolo: 148886 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: THAINA DO AMARAL CPF/CNPJ: 039.821.252-00 Protocolo: 148884 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: THIAGO ROBERTO VENANCIO BASILIO DE SOUSA CPF/CNPJ: 064.300.852-79 Protocolo: 149318 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: TL DIAS EIRELI CPF/CNPJ: 24.052.816/0001-27 Protocolo: 149749 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA EPP CPF/CNPJ: 07.094.631/0001-66 Protocolo: 149654 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: TRR PRINCIPAL LTDA. CPF/CNPJ: 03.678.358/0001-66 Protocolo: 149736 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: TUCUMA ARMAZEM GERAIS E TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 03.050.244/0001-77 Protocolo: 149821 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: UNIAO DAS ASSOCIACOES DE MORADORES DE ARIQUEM CPF/CNPJ: 08.273.568/0001-98 Protocolo: 150037 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: URBAN NORTE PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA CPF/CNPJ: 10.255.881/0001-45 Protocolo: 149698 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: V N FERREIRA CPF/CNPJ: 31.191.690/0001-37 Protocolo: 149621 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: V. M. HIGUTI CONSTRUTORA EXPORTACAO E IMPORTA CPF/CNPJ: 34.480.467/0001-06 Protocolo: 150011 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: V.R. DE CARVALHO IMPORTACAO CPF/CNPJ: 63.616.049/0001-93 Protocolo: 150071 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: V.T.GUIMARAES TRANSPORTE CPF/CNPJ: 13.742.489/0001-19 Protocolo: 149999 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: VALDIVINO DE OLIVEIRA NAITIZEL CPF/CNPJ: 900.210.702-10 Protocolo: 148685 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: VANDERLEI DE PAULA DIAS CPF/CNPJ: 626.317.212-68 Protocolo: 149939 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: VANDERLEI DE PAULA DIAS CPF/CNPJ: 626.317.212-68 Protocolo: 149944 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: VASCONCELOS E CIA LTDA CPF/CNPJ: 63.621.114/0001-79 Protocolo: 150095 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA ME [SN] CPF/CNPJ: 04.506.318/0001-08 Protocolo: 149802 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: VESTY BRASIL COM. DE CONFECÇOES EIRELI ME CPF/CNPJ: 10.635.160/0001-60 Protocolo: 149704 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: VILMA RAINHA DOS SANTOS SILVEIRA CPF/CNPJ: 219.761.552-15 Protocolo: 149655 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: VIRGINIO E PAIVA ACOUGUE E MERCEARIA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.996.109/0001-70 Protocolo: 149708 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: VISUAL NORTE COMUNICACAO VISUAL LTDA ME CPF/CNPJ: 13.344.243/0001-99 Protocolo: 150129 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: VITRALGLASS VIDRACARIA E SERRALHERIA LTDA M CPF/CNPJ: 17.957.054/0001-42 Protocolo: 149810 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: W B DA SILVA ME CPF/CNPJ: 10.705.083/0002-59 Protocolo: 150117 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: W. R. NUNES MERCEARIA ME CPF/CNPJ: 13.404.619/0001-03 Protocolo: 150112 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: W.B.LUCAS ME CPF/CNPJ: 16.821.318/0001-73 Protocolo: 150195 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: WALLACE ALVES BARBOSA REPRESENTACOES ME CPF/CNPJ: 18.715.365/0001-68 Protocolo: 150028 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: WALMIR DONIZETE DE LIMA CPF/CNPJ: 11.654.337/0001-39 Protocolo: 149787 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: WASHINGTON CARDOSO CUELLAR CPF/CNPJ: 18.201.879/0001-03 Protocolo: 149754 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: ZOOM AGENCIA DE PUBLICIDADE E MARKETING LTDA CPF/CNPJ: 19.316.877/0001-14 Protocolo: 149177 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
ERRATA: Retificação de editais publicados no Diário da Justiça de nº 229 no dia 10/12/2021 e nº 230 publicado dia 13/12/2021: Para que conste e chegue ao conhecimento de todos interessados, principalmente, da parte devedora dos protocolos 149045, 149046, 149223, 147689, 148925 e 148927; os mesmos estão sendo republicado neste Edital, sendo intimado para comparecimento nas datas definidas, respeitando-se o prazo legal, em substituição da publicação anterior por ter ocorrido erro material quanto a data de comparecimento. Desta forma, para o protocolo elencado nesta Errata passa a vigorar a data de comparecimento estipulada neste Edital, tornando sem efeitos qualquer disposição diversa em publicações anteriores. E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 15 de Dezembro de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Livro: D-025 República Federativa do Brasil Folhas: 145
Térmo: 001745 Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00025 145 0001745 63

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENGHEL GABRIEL MARTINS RAMOS, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Produção, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 2002, portador do CPF 071.795.502-80, e do RG 1659884 - Expedido em 08/06/2018, residente e domiciliado à Rua Anel Viário, 2174, Residencial Parque Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar o nome de ENGHEL GABRIEL MARTINS RAMOS DIAS, filho de Wilson Veiber Ramos e de Lusinete Martins dos Reis; e CLAUDIA EMILLY DIAS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, Garçonete, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 2003, portadora do CPF 062.322.231-01, e do RG 2743050-2 - Expedido em 11/01/2013, residente e domiciliada à Rua Raimundo Ferreira dos Santos, 2195, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CLAUDIA EMILLY DIAS DE SOUZA MARTINS, filha de Claudionor Rodrigues de Souza e de Debora Chagas Dias. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Primeiro Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas em Ji-Paraná/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Cacoal-RO, 14 de dezembro de 2021
Francinete Lima D'Avila
Oficial / Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WILSON MACHADO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 457.169.942-53
Protocolo: 33334
Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DA LINHA CPF/CNPJ: 84.650.662/0001-05
Protocolo: 33335
Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: DANILO HENRIQUE PRADO MARTINS CPF/CNPJ: 034.433.012-58
Protocolo: 33336
Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 012.281.232-84
Protocolo: 33358
Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: IMOBILIÁRIA MACHADO, CONSTRUÇÕES CIVIS E LOTE CPF/CNPJ: 14.621.689/0001-86
Protocolo: 33424
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: PONTUAL NORTE REPRESENT. COM. LTDA ME CPF/CNPJ: 09.591.507/0001-31
Protocolo: 33458
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: PULIDO & MORAES COSMETICOS LTDA EPP CPF/CNPJ: 10.547.543/0001-87
Protocolo: 33459
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ESCRITORIO CONTABIL MAGALHAES LTDA ME CPF/CNPJ: 10.575.308/0001-19

Protocolo: 33460

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LUAD ATELIE LTDA ME CPF/CNPJ: 13.266.249/0001-95

Protocolo: 33462

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: NATIVA COMERCIO DE MEDEIRAS BENEFICIADAS LTDA CPF/CNPJ: 12.608.269/0001-34

Protocolo: 33465

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: CICERO ROMAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 521.298.532-34

Protocolo: 33466

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: T A DE SOUZA FILHO ME CPF/CNPJ: 27.168.077/0001-21

Protocolo: 33472

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: T. DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI CPF/CNPJ: 08.782.149/0001-81

Protocolo: 33475

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANDRADE & ANDRADE PANIFICADORA LTDA ME CPF/CNPJ: 26.907.801/0001-29

Protocolo: 33476

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: V. S. P. QUISPILAYA EIRELI ME CPF/CNPJ: 12.556.912/0002-04

Protocolo: 33480

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ALCINEA DIAS MELO DA SILVA CPF/CNPJ: 312.815.912-20

Protocolo: 33484

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: DEOCLECIANO TOME DE SOUZA CPF/CNPJ: 044.121.091-00

Protocolo: 33495

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: PAULINA VICENTE AUGUSTO CPF/CNPJ: 457.766.875-00

Protocolo: 33496

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MARIA DE FATIMA COSTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 636.978.312-91

Protocolo: 33498

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ADMILSON SCHERRER BRIZON CPF/CNPJ: 139.596.462-91

Protocolo: 33509

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JOSIANE JORGE DA SILVA VENTURELLE CPF/CNPJ: 385.468.412-68

Protocolo: 33512

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: BENTO BATISTA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 409.173.392-15

Protocolo: 33524

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JAQUELINE MARGARETE BASSO CPF/CNPJ: 616.997.132-00

Protocolo: 33534

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANTONIO SILVA SANTOS SCHULTZ CPF/CNPJ: 400.277.672-72

Protocolo: 33535

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ROSALINA SCHULTZ SILVA CPF/CNPJ: 873.076.772-53

Protocolo: 33535A

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JOSE ANILTON ALMEIDA BAIÃO CPF/CNPJ: 34.426.862/0001-00

Protocolo: 33557

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: EDIVALDO SOARES COSTA CPF/CNPJ: 456.799.592-91

Protocolo: 33560

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: CICERO DILCKER DA SILVA CPF/CNPJ: 023.850.831-59

Protocolo: 33562

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: CONSTRUTORA VERTICE EIRELI EPP CPF/CNPJ: 10.552.726/0001-90

Protocolo: 33563

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LEANDRO STOOO CPF/CNPJ: 810.749.562-49

Protocolo: 33576

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LEANDRO STOOO CPF/CNPJ: 810.749.562-49

Protocolo: 33577

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: DOUGLAS VINICIUS BENJAMIN BALTAZAR CPF/CNPJ: 020.363.842-50

Protocolo: 33619

Data Limite Para Comparecimento: 29/12/2021

Devedor: PAULO SERGIO FERREIRA GERVASIO CPF/CNPJ: 956.007.602-72

Protocolo: 33620

Data Limite Para Comparecimento: 29/12/2021

Devedor: ISLENE GEDE DA SILVA CPF/CNPJ: 890.635.202-63

Protocolo: 33621

Data Limite Para Comparecimento: 29/12/2021

Devedor: JULIANA MIGUEL DA SILVA CPF/CNPJ: 916.503.642-53

Protocolo: 33622

Data Limite Para Comparecimento: 29/12/2021

Devedor: RAFAEL GONCALVES LEAL CPF/CNPJ: 028.529.622-17

Protocolo: 33623

Data Limite Para Comparecimento: 29/12/2021

Devedor: HELLEN CAETANO FERREIRA CPF/CNPJ: 029.734.662-88

Protocolo: 33624

Data Limite Para Comparecimento: 29/12/2021

Devedor: ALEX GEIME BORGES FARIA CPF/CNPJ: 839.902.322-15

Protocolo: 33625

Data Limite Para Comparecimento: 29/12/2021

Devedor: CLAUDINEIA FERREIRA LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 052.504.601-19

Protocolo: 33626

Data Limite Para Comparecimento: 29/12/2021

Devedor: KARLA BEATRIZ DA CONCEICAO SILVA CPF/CNPJ: 072.100.681-71

Protocolo: 33627

Data Limite Para Comparecimento: 29/12/2021

Devedor: LUZIA MIRANDA CPF/CNPJ: 326.025.292-49

Protocolo: 33632

Data Limite Para Comparecimento: 29/12/2021

Devedor: DULCILENE DA SILVA CPF/CNPJ: 949.834.961-49

Protocolo: 33633

Data Limite Para Comparecimento: 29/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 16 de Dezembro de 2021 ANA CAROLINE GONÇALVES DA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 249/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AIRTON JOSE DE MATHIAS EIRELI CPF/CNPJ: 09.064.065/0001-75 Protocolo: 75293 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: AMERICAN STORE LTDA CPF/CNPJ: 41.050.320/0001-33 Protocolo: 75286 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANDRE CARLOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 010.304.961-45 Protocolo: 75294 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: CLEUZA DIAS LEANDRO CPF/CNPJ: 30.222.793/0001-54 Protocolo: 75313 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: GERCIMARA ALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 32.009.962/0001-06 Protocolo: 75311 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: GISLAINE BARBOSA DE CASTRO SILVA CPF/CNPJ: 25.189.728/0001-34 Protocolo: 75310 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: INDUSTRIA COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GOMES CPF/CNPJ: 20.384.508/0001-48 Protocolo: 75308 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: INDUSTRIA COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GOMES CPF/CNPJ: 20.384.508/0001-48 Protocolo: 75307 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: IVANIR BARREIRO CPF/CNPJ: 090.518.802-00 Protocolo: 75309 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: JEFFERSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 019.648.181-33 Protocolo: 75287 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MARCOS JOSE MACHADO CPF/CNPJ: 848.682.282-34 Protocolo: 75303 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MARCOS JOSE MACHADO CPF/CNPJ: 848.682.282-34 Protocolo: 75297 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MARCOS JOSE MACHADO CPF/CNPJ: 848.682.282-34 Protocolo: 75296 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MARINES RODRIGUES DE ALMEIDA K CPF/CNPJ: 34.215.819/0001-98 Protocolo: 75289 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MELCHIOR GIRELLI CPF/CNPJ: 580.769.132-68 Protocolo: 75291 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: POLLYANA DA SILVA CODRIGNANI CPF/CNPJ: 30.058.703/0001-31 Protocolo: 75306 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: R BARBOSA COM DE BEBIDAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 34.779.447/0001-22 Protocolo: 75295 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: R S ALEX LANCHONETES CASAS CHA CPF/CNPJ: 36.430.792/0002-62 Protocolo: 75290 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: R S ALEX LANCHONETES CASAS CHA CPF/CNPJ: 36.430.792/0002-62 Protocolo: 75292 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: SILVIO TEIXEIRA COLOMBO CPF/CNPJ: 834.842.302-82 Protocolo: 75300 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: SILVIO TEIXEIRA COLOMBO CPF/CNPJ: 834.842.302-82 Protocolo: 75299 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: SUPERMERCADO PAIVA LTDA ME CPF/CNPJ: 13.497.602/0001-48 Protocolo: 75288 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: VALDECIR PEREIRA SABINO CPF/CNPJ: 750.289.802-68 Protocolo: 75302 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: VILMA SILVA COSTA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 795.048.502-78 Protocolo: 75304 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: VILMA SILVA COSTA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 795.048.502-78 Protocolo: 75301 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: VILMA SILVA COSTA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 795.048.502-78 Protocolo: 75298 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: WELLINGTON SILVA DE MELO CPF/CNPJ: 30.169.915/0001-96 Protocolo: 75305 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 15 de Dezembro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 250/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADENIR ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 897.432.702-30 Protocolo: 75324 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: FAGNO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 021.016.122-16 Protocolo: 75314 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: FAGNO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 021.016.122-16 Protocolo: 75316 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: FAGNO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 021.016.122-16 Protocolo: 75317 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: GERALDO AUGUSTO SOARES CPF/CNPJ: 277.064.432-72 Protocolo: 75325 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MARIA LUCINEIDE MARTINS REBOUCAS CPF/CNPJ: 289.920.752-00 Protocolo: 75319 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: MARIA LUCINEIDE MARTINS REBOUCAS CPF/CNPJ: 289.920.752-00 Protocolo: 75323 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: RODRIGO SORDI MOREIRA CPF/CNPJ: 698.879.342-91 Protocolo: 75318 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: RODRIGO SORDI MOREIRA CPF/CNPJ: 698.879.342-91 Protocolo: 75315 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: VALDECI CASSIMIRO CPF/CNPJ: 000.083.102-62 Protocolo: 75321 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: VALDECI CASSIMIRO CPF/CNPJ: 000.083.102-62 Protocolo: 75322 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: VALDECI CASSIMIRO CPF/CNPJ: 000.083.102-62 Protocolo: 75320 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 15 de Dezembro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 251/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: J P F FERRO CPF/CNPJ: 34.277.561/0001-54 Protocolo: 75326 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: SUPERMERCADO PAIVA LTDA ME CPF/CNPJ: 13.497.602/0001-48 Protocolo: 75327 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 15 de Dezembro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 285 TERMO 007770

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WÉLLITON FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pintor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1991, residente e domiciliado à Rua Humaitá, nº 3482, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: wellitonfernando51@gmail.com, filho de ANAIR PINTO DOS SANTOS e de JURACY TEIXEIRA DOS SANTOS. Ela: ELIZETE ALVES DE PAULA, divorciada, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, monitora de transporte, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1984, residente e domiciliada à Avenida Amazonas, nº 5000, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filha de MARINHO VICENTE DE PAULA NETO e de SONIA MARIA ALVES DE PAULA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de WÉLLITON FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ELIZETE ALVES DE PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 14 de dezembro de 2021.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADALGISA MARIA MARTINS ARAUJO CPF/CNPJ: 38.042.611/0001-75 Protocolo: 77429 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: BRUNA SOARES MARTINS CPF/CNPJ: 32.805.196/0001-88 Protocolo: 77460 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: CARLOS ALBERTO NERY CPF/CNPJ: 27.533.621/0001-97 Protocolo: 77502 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: CICERO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 272.290.332-68 Protocolo: 77488 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO CONE S CPF/CNPJ: 26.437.689/0001-00 Protocolo: 77421 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: E. SOUSA VIANA CPF/CNPJ: 38.279.449/0001-03 Protocolo: 77419 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: EXECUTIVA SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPO CPF/CNPJ: 01.878.439/0002-65 Protocolo: 77431 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: EXECUTIVA SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPO CPF/CNPJ: 01.878.439/0002-65 Protocolo: 77486 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: EXECUTIVA SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPO CPF/CNPJ: 01.878.439/0002-65 Protocolo: 77487 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 078.840.522-53 Protocolo: 77510 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: JOSE MOREIRA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 114.932.162-87 Protocolo: 77454 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: MARIA DO SOCORRO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 29.684.267/0001-27 Protocolo: 77464 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: MARIA DO SOCORRO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 29.684.267/0001-27 Protocolo: 77463 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 22.870.466/0001-80 Protocolo: 77480 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 22.870.466/0001-80 Protocolo: 77479 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 22.870.466/0001-80 Protocolo: 77503 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: SEBASTIANA RUSSI DE ARAUJO CPF/CNPJ: 12.441.825/0001-20 Protocolo: 77415 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: TANIA CRISTINA RIBEIRO KUNGEL CPF/CNPJ: 040.106.529-42 Protocolo: 77447 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: VANUZA FELIX DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 37.058.223/0001-10 Protocolo: 77412 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 15 de Dezembro de 2021 ZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 101 TERMO 006890

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.890

Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00028 101 0006890 60

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FAGNER ROCHA HOFFMANN, de nacionalidade brasileira, de profissão farmacêutico, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Porto Velho, 2177, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de AGOSTINHO HOFFMANN e de EUCLECIA MARIA DA ROCHA HOFFMANN, o qual continuou o nome de FAGNER ROCHA HOFFMANN; e MARIANA CHEREGATI CALDEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão farmacêutica, de estado civil solteira, natural de Presidente Bernardes-SP, onde nasceu no dia 24 de março de 1998, residente e domiciliada na Rua Tereza Meireles de Souza, 2381, Terra Nova, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de LUIZ SÉRGIO CALDEIRA e de MARIA ESTELA CHEREGATI CALDEIRA, a qual continuou o nome de MARIANA CHEREGATI CALDEIRA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavrado o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 15 de dezembro de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DHEICEELEN SANTOS FARIA CPF/CNPJ: 046.416.832-55

Protocolo: 12069

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: DHEICEELEN SANTOS FARIA CPF/CNPJ: 046.416.832-55
Protocolo: 12089
Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: DHEICEELEN SANTOS FARIA CPF/CNPJ: 046.416.832-55
Protocolo: 12090
Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

Devedor: TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 999.385.532-49
Protocolo: 12095
Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 15 de Dezembro de 2021 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DANIEL RUIZ XAVIER CPF/CNPJ: 33.646.957/0001-69
Protocolo: 242949
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: DANIEL RUIZ XAVIER CPF/CNPJ: 33.646.957/0001-69
Protocolo: 242950
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ROSANGELA DA CUNHA ALVES CIERI IND. E COMERCI CPF/CNPJ: 01.841.260/0001-52
Protocolo: 243021
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: PNEUS CACHOEIRENSE EIRELI EPP CPF/CNPJ: 73.769.226/0003-97
Protocolo: 243158
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JOILSON PINHEIRO DA COSTA CPF/CNPJ: 27.213.801/0001-91
Protocolo: 243034
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: J V LOPES CPF/CNPJ: 29.696.667/0001-52
Protocolo: 242985
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: SORVEPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA SORVETERIA CPF/CNPJ: 01.475.221/0002-60
Protocolo: 243020
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA ME CPF/CNPJ: 02.092.051/0002-05
Protocolo: 243023
Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LUIZ RENATO CALDEIRA DE MORAES CPF/CNPJ: 294.146.872-20

Protocolo: 243146

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: SANDRA DA CRUZ LIMA CPF/CNPJ: 694.290.062-15

Protocolo: 243131

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: RITA DE CASSIA FREITAS GUEDES CPF/CNPJ: 24.978.773/0001-05

Protocolo: 243143

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANTONIO FLORES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 115.246.422-15

Protocolo: 242947

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MANOEL ANTONIO BRITO ANDRE CPF/CNPJ: 341.343.362-87

Protocolo: 242938

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: BIANCA PEREIRA FERRAZ CPF/CNPJ: 016.098.752-06

Protocolo: 243022

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: REGIANE EVANGELISTA CABRAL CPF/CNPJ: 772.821.592-20

Protocolo: 243122

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: L. F. DA SILVA FILHO ME CPF/CNPJ: 03.991.110/0001-50

Protocolo: 242945

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ELIZABETE CORREIA SENA CPF/CNPJ: 26.269.321/0001-80

Protocolo: 243181

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: UP COM VAREJ E ATACADISTA DE ROUPAS E CPF/CNPJ: 31.134.803/0001-62

Protocolo: 243188

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: FAUSTO NONATO PEIXE ALVARENGA CPF/CNPJ: 386.535.068-29

Protocolo: 243191

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: FAUSTO NONATO PEIXE ALVARENGA CPF/CNPJ: 386.535.068-29

Protocolo: 243192

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 15 de Dezembro de 2021
LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FABRICIO CAMPOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 831.126.502-04

Protocolo: 242937

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 15 de Dezembro de 2021
LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA TABELIÃ SUBSTITUTA

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.738

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, solteiro, natural de Paranaíba-PR, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1958, residente e domiciliado à Av. Cecília Meireles, 6411, Planalto, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de ANTONIO FERREIRA DA SILVA e de MARIA IDALINA DE JESUS; e ELEILDE ALVES MOTA de nacionalidade brasileiro, aposentada, divorciada, natural de Porto da Folha-SE, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1952, residente e domiciliada à Av. Cecília Meireles, 6411, Planalto, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de MARINETE DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 14 de dezembro de 2021.

Erik Patrik Marques Gonzaga

Escrevente Autorizado

COMARCA DE JARU**JARU****1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GENADIR FIDELIS DA SILVA CPF/CNPJ: 022.356.608-00

Protocolo: 191590

Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: GENADIR FIDELIS DA SILVA CPF/CNPJ: 022.356.608-00

Protocolo: 191591

Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: ALEXANDRE COSTA ARAUJO CPF/CNPJ: 010.085.742-60

Protocolo: 191604

Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: MARIA CECILIA DA SILVA CERQUEIRA CPF/CNPJ: 18.575.021/0001-09

Protocolo: 191643

Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: DEBORA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 17.190.254/0001-12

Protocolo: 191658

Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: EGIDIO DA SILVA VIRGILIO CPF/CNPJ: 162.312.602-91

Protocolo: 191684

Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: PAULA FERREIRA CPF/CNPJ: 918.499.182-87

Protocolo: 191690

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: QUEILIE NE OLIVEIRA SOARES CARDOSO CPF/CNPJ: 916.564.942-72

Protocolo: 191711

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: SELMA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 35.102.695/0001-05

Protocolo: 191713

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: RODRIGO FAUSTER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 851.580.702-53

Protocolo: 191725

Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 15 de Dezembro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÁ DE PROTESTO

THEOBROMA

LIVRO ·D-004 FOLHA ·233 TERMO ·001685

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.685

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WILDESON AVANCINI DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, ·mecânico, ·solteiro, natural ·de Cacaullandia-RO, onde nasceu no dia ·23 de março de 2005, residente e domiciliado ·à Avenida dos Pioneiros, nº 1271, centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, ·, filho de ·MOISÉS BARBOSA DE SOUZA e de REGIANE CÁTIA BERGAMASCHI AVANCINE DE SOUZA; e ·MICAELLY WILIANE DAVILA MADALENO BENTO de nacionalidade ·brasileira, ·secretária, ·solteira, natural ·de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia ·29 de setembro de 2004, residente e domiciliada ·à Avenida Ulisses Guimarães, 1960, centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, ·, filha de ·WILIAM MADALENO DA SILVA e de FRANCIELLE D'AVILA DE SOUZA MADALENO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Theobroma-RO, ·15 de dezembro de 2021.

·Kaely Caroline Pancieri Benesoli

Oficial Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016385

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LIDEILSON FRANCISCO LELES PEIRA, de nacionalidade brasileira, microempresário, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1981, residente e domiciliado à Rua João XXIII, 137, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de LIDEILSON FRANCISCO LELES PEIRA, filho de JOSE FRANCISCO PEIRA e de BENIGNA RODRIGUES DE LELES; e FERNANDA DIVINA SOARES de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Goiania-GO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1977, residente e domiciliada à Rua João XXIII, 137, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de FERNANDA DIVINA SOARES, filha de ILTON SOARES DA CUNHA e de MARIA APARECIDA BORGES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 13 de dezembro de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016386

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIRO DE JESUS MULDER, de nacionalidade brasileira, policial militar, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1979, residente e domiciliado à Rua José Jaime Oliveira Pinheiro, 221, Bairro Colina Park, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JAIRO DE JESUS MULDER, filho de SALVADOR DE JESUS e de IVONETE MULDER DE JESUS; e ANDRESSA FERREIRA RABELO de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1992, residente e domiciliada na linha 31, km 16, gleba 12B, zona rural, em Teixeiraópolis-RO, continuará a adotar no nome de ANDRESSA FERREIRA RABELO, filha de JOSÉ OGERCIO NOBRE RABELO e de MARIA SATURNINO FERREIRA RABELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ouro Preto do Oeste-RO, 13 de dezembro de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016387

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO DE OLIVEIRA ARAUJO, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1993, residente e domiciliado à Avenida Tancredo Neves, s/n, Distrito de Rondominas, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de EDUARDO DE OLIVEIRA ARAUJO, filho de NIVALDO MEDEIROS DE ARAUJO e de ANA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO; e LIDIANE BARBOSA DA SILVA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Engenheiro Caldas-MG, onde nasceu no dia 16 de julho de 1984, residente e domiciliada à Avenida Tancredo Neves, s/n, Distrito de Rondominas, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de LIDIANE BARBOSA DA SILVA, filha de SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA e de ALMERICIA SABINA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ouro Preto do Oeste-RO, 13 de dezembro de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016388

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ILSON FREITAS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Nova Cantu-PR, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1978, residente e domiciliado à Rua dos Seringueiros, 3276, Residencial Park Amazonas, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ILSON FREITAS DA SILVA, filho de MIGUEL LUIZ DE FREITAS e de LOURDES DA SILVA FREITAS; e EDIVANIA MARIA BERNARDO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Itapetim-PE, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1977, residente e domiciliada à Rua dos Seringueiros, 3276, Residencial Park Amazonas, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de EDIVANIA MARIA BERNARDO DE SOUZA, filha de JOSÉ GALDINO DE SOUZA e de MARIA SILVINO BERNARDO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ouro Preto do Oeste-RO, 14 de dezembro de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016389

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDREY NEREU FERREIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1992, residente e domiciliado à Rua do Cacau, 315, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ANDREY NEREU FERREIRA, filho de NELSON FERREIRA e de MARTA NEREU TETUI; e CLEONICE PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1992, residente e domiciliada à Rua do Cacau, 362, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de CLEONICE PEREIRA DA SILVA, filha de JOSE LEOCADIO DA SILVA FILHO e de JUDITE PEREIRA DE SOUZA VAILANTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ouro Preto do Oeste-RO, 14 de dezembro de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016390

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN CUSTODIO MACEDO, de nacionalidade brasileira, auxiliar comercial, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 2000, residente e domiciliado na BR 364, km 382, lote 03, gleba 15, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de WILLIAN CUSTODIO MACEDO, filho de DALMO GOMES MACEDO e de EDILMA CUSTODIO; e LUANA CAMPOS PEIXOTO de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 2000, residente e domiciliada à Rua Mangabeira, 702, Setor 28, São Jerônimo, em Vilhena-RO, passará a adotar no nome de LUANA CAMPOS PEIXOTO MACEDO, filha de Daniel Euzébio Peixoto e de Cleonice Campos Barbosa Peixoto. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vilhena/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ouro Preto do Oeste-RO, 14 de dezembro de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

Ao

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JAERCY DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 926.157.752-00

Protocolo: 153859

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: SCARDUA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS A CPF/CNPJ: 11.276.220/0001-69

Protocolo: 154325

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: WANDERSON GONCALVES MARQUES CPF/CNPJ: 36.343.528/0001-00

Protocolo: 154324

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: RAMIRO EMANUEL MURTA CRISTOVAO CPF/CNPJ: 684.503.702-72

Protocolo: 154306

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: KATIANE FRAGA PINHEIRO CPF/CNPJ: 814.461.282-53

Protocolo: 154319

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: BRASIL COM. LTDA CPF/CNPJ: 03.471.196/0001-90

Protocolo: 154069

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: BRASIL COM. LTDA CPF/CNPJ: 03.471.196/0001-90

Protocolo: 154070

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: BRASIL COM. LTDA CPF/CNPJ: 03.471.196/0001-90

Protocolo: 154071

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: BRASIL COM. LTDA CPF/CNPJ: 03.471.196/0001-90

Protocolo: 154074

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: BRASIL COM. LTDA CPF/CNPJ: 03.471.196/0001-90

Protocolo: 154042

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 15 de Dezembro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO ·D-011 FOLHA ·072 TERMO ·002223

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.223

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·IRANILDO SOARES SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Itamarajú-BA, onde nasceu no dia ·31 de janeiro de 1970, residente e domiciliado ·na Linha 64, da Linha 81, Km 09, Lote 74, Gleba 20-O, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, ·, filho de ·JOSÉ SANTOS SOUZA e de ILDA SOARES SANTOS SOUZA; e ·EVA CLEIDE ELIZEU RODRIGUES de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·04 de agosto de 1986, residente e domiciliada ·na Linha 64, da Linha 81, Km 09, Lote 74, Gleba 20-O, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, ·, filha de ·ANTONIO CARLOS ELIZEU e de FLORISBELA RODRIGUES ELIZEU.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Mirante da Serra-RO, ·14 de dezembro de 2021.

·Vitorino Cherque

Tabelião

LIVRO ·D-011 FOLHA ·073 TERMO ·002224

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.224

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ELIABE BOERER THOMAZ, de nacionalidade ·brasileira, ·repositor, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·10 de outubro de 1999, residente e domiciliado ·à Rua Jorge Teixeira, 2937, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de ·EFRAIM THOMAZ e de ELENIR BOERER DE LIRIO THOMAZ; e ·NATALIA GEOVANA ALVES ESTORARI, de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia ·18 de setembro de 2002, residente e domiciliada ·à Rua Santa Catarina, s/n, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de ·JOVANE ALVES ESTORARI e de LUCILENE ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Mirante da Serra-RO, ·14 de dezembro de 2021.

·Vitorino Cherque

Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GESSE VIEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 755.669.742-87

Protocolo: 241788

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: R. ROSSI LTDA CPF/CNPJ: 37.913.510/0001-60

Protocolo: 241796

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: DORVALINA SIMPLICIO DE SOUZA GONCALVES CPF/CNPJ: 864.876.202-20

Protocolo: 241799

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JOSE CARLOS PESSOA CPF/CNPJ: 050.088.932-54

Protocolo: 241802

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ELIANE CRISTINA FARIA CPF/CNPJ: 599.628.012-49

Protocolo: 241823

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MATUZALENO MARCOS SANTANA CPF/CNPJ: 737.309.202-00

Protocolo: 241816

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LOZINA RAMOS ROSA CPF/CNPJ: 162.143.582-20

Protocolo: 241787

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ZAQUEU DO CARMO DE JESUS CPF/CNPJ: 171.263.168-36

Protocolo: 241792

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: KELY CRISTINA DE MATOS CPF/CNPJ: 686.625.489-20

Protocolo: 241794

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: WALDIRENE ALEGRIA DA SILVA CPF/CNPJ: 30.065.327/0001-02

Protocolo: 241790

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ALISON VIEIRA FILIPINI CPF/CNPJ: 024.866.092-61

Protocolo: 241791

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 15 de Dezembro de 2021
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial. Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-18.977- JOÉL LORENZETT com ANIELE FABIOLA FERREIRA FABRIS.

Ele, solteiro, empresário, natural de São João - PR.

Filho de JOSÉ LORENZETT, e dona DEVILDE LORENZETT.

Ela, solteira, Autônoma, natural de São Miguel do Guaporé - RO.

Filho de VALMIR CESAR FABRIS, e dona ANA CLAUDIA GOMES FERREIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.978- BRUNO DA SILVA ROCHA com NUR ARIKAN.

Ele, solteiro, Estudante, natural de São Miguel do Guaporé - RO.

Filho de SANDINO MARQUES DA ROCHA, e dona MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA ROCHA.

Ela, solteira, , natural de Estrangeiro Amsterdam-Países b - ET.

Filho de HAMZA ARIKAN, e dona GUNAY ARIKAN.

Residentes Neste Município.

Nº-18.979- PAULO HENRIQUE PEREIRA TORATI com LUCIANA VIANA DE MORAIS.

Ele, solteiro, Motorista, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de NATANAEL TORATI SOBRINHO, e dona CLEUSA PEREIRA DE AGUIAR TORATI.

Ela, solteira, Op. de Caixa, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOÃO VIANA DE MORAIS, e dona LUCILENE BRÁSILIO BENTO.

Residentes Neste Município.

Nº-18.980- INACIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR com ANA CAROLINE ALVES PEREIRA.

Ele, divorciado, Pastor, natural de Fortaleza - CE.

Filho de INACIO RODRIGUES DA SILVA, e dona MARIA DOMINGOS PEREIRA VIEIRA.

Ela, solteira, Do lar, natural de Mirassol D`oeste - MT.

Filho de NELSON CLEITON PEREIRA, e dona MARINÉLIA ALVES PEREIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.981- Nº-- SÉRGIO NUNES com MARCIA ALBINO DA COSTA.

Ele, divorciado, Vigilante, natural de Assis Chateaubriand - PR.

Filho de GERVÁSIO NUNES, e dona MARIA BARBOSA PEREIRA NUNES.

Ela, divorciada, Do lar, natural de Resplendor - MG.

Filho de CANDIDO ALBINO DA COSTA, e dona LUIZABETH FILGUEIRA DA CSTA.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 229/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELSON ALISSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 33.224.181/0001-99 Protocolo: 30946 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: VANIA MARIA DA SILVA M. BEZERRA CPF/CNPJ: 312.427.582-91 Protocolo: 30942 Data Limite Para Comparecimento: 21/12/2021

Devedor: OI MOVEL S A CPF/CNPJ: 05.423.963/0001-11 Protocolo: 31137 Data Limite Para Comparecimento: 30/12/2021

Devedor: VERA LUCIA MARIA ROBERTO CPF/CNPJ: 665.517.062-15 Protocolo: 31075 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: AIRSON OTTO CPF/CNPJ: 421.825.302-15 Protocolo: 30958 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: LEONEL JANUARIO RODRIGUES CPF/CNPJ: 272.050.102-68 Protocolo: 30957 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: DEIVIDI PIRES CPF/CNPJ: 978.125.362-20 Protocolo: 31050 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: FRANCIÉLE DA SILVA ANGELO CPF/CNPJ: 001.737.052-35 Protocolo: 31040 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: FRANCIÉLE DA SILVA ANGELO CPF/CNPJ: 001.737.052-35 Protocolo: 31039 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: DANILO BARBOSA DE FARIA CPF/CNPJ: 033.744.852-35 Protocolo: 31074 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021
Devedor: MARLUCIA MENDES PESSOA CPF/CNPJ: 925.459.396-68 Protocolo: 31071 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021
Devedor: NILTON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 340.540.142-91 Protocolo: 31045 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: DJANGO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 612.674.222-20 Protocolo: 31041 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: LEOMAR WENTZ CPF/CNPJ: 058.537.372-87 Protocolo: 31068 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: ACR TRANSPORTES EIRELI ME CPF/CNPJ: 27.530.556/0001-46 Protocolo: 31066 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: JADIEL ALVES PINTO CPF/CNPJ: 669.096.862-68 Protocolo: 31058 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: THIAGO SCHERRER CPF/CNPJ: 715.913.542-34 Protocolo: 31057 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: THIAGO SCHERRER CPF/CNPJ: 715.913.542-34 Protocolo: 31055 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: THIAGO SCHERRER CPF/CNPJ: 715.913.542-34 Protocolo: 31052 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

Devedor: JADIEL ALVES PINTO CPF/CNPJ: 669.096.862-68 Protocolo: 31049 Data Limite Para Comparecimento: 22/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 15 de Dezembro de 2021
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 164 TERMO 015664

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.664

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLIVER ARAUJO ALMEIDA SOUSA, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Médico, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1988, residente e domiciliado à Av. Beira Rio, 3581, Centro, em Vilhena-RO, filho de ANTONIO ALMEIDA SOUSA e de LINDINALVA DE ARAÚJO SILVA; Ela: JAQUELINE CRUZ CAMPOS, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, dentista, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1989, residente e domiciliada à Av. Beira Rio, 3581, Centro, em Vilhena-RO, filha de EDMILSON DIAS CAMPOS e de DIONE DA CRUZ CAMPOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLIVER ARAUJO ALMEIDA SOUSA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JAQUELINE CRUZ CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 15 de dezembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 165 TERMO 015665

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.665

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GUILHERME JOAS NEVES, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar administrativo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1999, residente e domiciliado à Rua 7602, 8546, Apartamento 03, Residencial Alphaville, em Vilhena-RO, filho de NILTON CEZAR RIBEIRO NEVES e de TIDE DA APARECIDA JOAS; Ela: CIBELLY PATRICY CORREIA SILVA, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, estudante, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1996, residente e domiciliada à Rua Bento Correia da Rocha, 178, Jardim America, em Vilhena-RO, filha de JERONIMO JOSÉ DA SILVA e de JANEMARIA VIDAL CORREIA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GUILHERME JOAS NEVES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CIBELLY PATRICY CORREIA SILVA JOAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 15 de dezembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADIEL SOUZA TRINDADE CPF/CNPJ: 845.860.282-20 Protocolo: 499062 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: ADRIANO BRUM DOS REIS CPF/CNPJ: 919.661.082-49 Protocolo: 499153 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ADRIANO BRUM DOS REIS CPF/CNPJ: 919.661.082-49 Protocolo: 499154 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: AISLA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 680.474.282-68 Protocolo: 499171 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ANDRIELI BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 872.958.652-68 Protocolo: 499057 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: ARANTES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA EPP CPF/CNPJ: 21.301.764/0002-78 Protocolo: 499089 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA SERVICOS CPF/CNPJ: 14.798.258/0001-90 Protocolo: 499161 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: AUTO POSTO BOA ESPERANCA LTDA CPF/CNPJ: 16.777.513/0001-43 Protocolo: 498201 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: C. P. L. F. GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA CPF/CNPJ: 30.631.443/0001-41 Protocolo: 499094 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: CATARINA SANTOS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 509.152.902-00 Protocolo: 499159 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: CLEVERSON OLENCHI CPF/CNPJ: 008.627.152-02 Protocolo: 499077 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: DOIS AMIGOS J.A. MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 24.492.937/0001-90 Protocolo: 499101 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: DONIZETT LUIZ SOARES CPF/CNPJ: 174.186.231-00 Protocolo: 499053 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 031.143.909-86 Protocolo: 499122 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: EDNALDO DE OLIVEIRA MARQUES CPF/CNPJ: 918.422.632-34 Protocolo: 499169 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: ELITE ALARMES E INSTALAÇÃO EIRELI ME CPF/CNPJ: 21.230.062/0002-40 Protocolo: 499095 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: EVERSON FAQUINELO CPF/CNPJ: 002.949.892-93 Protocolo: 499168 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: FELIPE DA SILVA OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 28.319.554/0001-75 Protocolo: 499111 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: FLAVIO BAZAN EIRELI ME CPF/CNPJ: 14.024.320/0001-96 Protocolo: 499166 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: GEDIEL OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 055.809.961-01 Protocolo: 499157 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: GISELE DANIELE DE OLIVEIRA PAES CPF/CNPJ: 953.923.512-04 Protocolo: 499075 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: IRMA FRANCISCA PEREIRA DE CAMPOS ALMEIDA CPF/CNPJ: 079.040.962-34 Protocolo: 499048 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: JAQUELINE RODRIGUES AGUSTINHO CPF/CNPJ: 024.660.722-03 Protocolo: 499160 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JHULIA CAROLINA MOVIO ROBERTO CPF/CNPJ: 994.444.962-87 Protocolo: 499061 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: JONAS FARIAS MOTA CPF/CNPJ: 714.543.222-68 Protocolo: 499144 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: JOSE FRANCISCO CANDIDO CPF/CNPJ: 012.420.831-20 Protocolo: 499158 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JOSE FRANCISCO CANDIDO CPF/CNPJ: 012.420.831-20 Protocolo: 499151 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: KELLI MARCELA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 713.806.712-72 Protocolo: 499064 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: L S FERREIRA STUDIO CPF/CNPJ: 22.056.379/0001-94 Protocolo: 499167 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LEANDRO JUNIOR DA SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 28.778.416/0001-54 Protocolo: 499096 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: LOIDE PINTO DE MATOS CPF/CNPJ: 542.637.781-20 Protocolo: 499058 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: LUCIMEIRE DE LIMA ANTONIO CPF/CNPJ: 942.750.172-34 Protocolo: 499146 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LUCIMEIRE DE LIMA ANTONIO CPF/CNPJ: 942.750.172-34 Protocolo: 499145 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: LUIZ RICARDO RAMOS GOULART CPF/CNPJ: 404.935.148-05 Protocolo: 499078 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: MACHADO CONSTRUTORA E FERRAMENTAS EIRELI CPF/CNPJ: 40.853.125/0001-89 Protocolo: 499163 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: MARCELO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 016.578.842-95 Protocolo: 499124 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: MARCELO PEDERIVA BARBOSA CPF/CNPJ: 531.158.212-04 Protocolo: 499046 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: MARIA DE LOURDES LOPES CPF/CNPJ: 919.969.372-00 Protocolo: 499054 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: MARLI CRISTINA SOUZA CPF/CNPJ: 009.244.442-31 Protocolo: 499068 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: MILTON FELIPE SANTIAGO CPF/CNPJ: 224.564.141-87 Protocolo: 499065 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: MOIZES GONCALVES JUNIOR CPF/CNPJ: 038.954.572-48 Protocolo: 499071 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: NILTON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 419.333.032-04 Protocolo: 499140 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: O J S SILVA COMERCIO DE CEREAIS EIRELI EPP CPF/CNPJ: 28.955.277/0001-97 Protocolo: 499091 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: PEDRO ALVES DA CRUZ CPF/CNPJ: 013.687.261-19 Protocolo: 499116 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: PEDRO ROGERIO DERNER CPF/CNPJ: 114.949.562-68 Protocolo: 499149 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: PEDRO ROGERIO DERNER CPF/CNPJ: 114.949.562-68 Protocolo: 499147 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: R R DE SOUZA MONT DE SECADORES ME CPF/CNPJ: 14.608.058/0001-27 Protocolo: 499155 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: R R DE SOUZA MONT DE SECADORES ME CPF/CNPJ: 14.608.058/0001-27 Protocolo: 499150 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: RICARDO SOUZA ROSA CPF/CNPJ: 923.958.052-20 Protocolo: 499049 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: SALVADOR GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.785.482-04 Protocolo: 499070 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: SOLANGE RAIMUNDO J. DOURADO CPF/CNPJ: 719.543.411-72 Protocolo: 499045 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: TATIANE MEDEIROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 006.249.632-84 Protocolo: 499063 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: VALDIR REIS CPF/CNPJ: 698.955.542-49 Protocolo: 499056 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: VANUSA DA SILVA SENA CPF/CNPJ: 842.857.962-87 Protocolo: 499047 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
Devedor: ZILDA CHAVES BARBOSA CPF/CNPJ: 183.337.962-49 Protocolo: 499059 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 15 de Dezembro de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMIR DE CARVALHO CPF/CNPJ: 106.485.772-87 Protocolo: 71921 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: ALEX MOREIRA ALVES CARDOSO CPF/CNPJ: 009.776.362-40 Protocolo: 71971 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: ALEX MOREIRA ALVES CARDOSO CPF/CNPJ: 009.776.362-40 Protocolo: 71970 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: BROMELIA CONFECÇÃO LTDA CPF/CNPJ: 27.399.271/0001-18 Protocolo: 72001 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: C MARQUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 29.679.597/0001-24 Protocolo: 72012 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: CLAUDIO PINTO DA CUNHA CPF/CNPJ: 669.615.212-15 Protocolo: 71922 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: DIONISIO VIECORGE CPF/CNPJ: 517.392.409-87 Protocolo: 71952 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: ERASMO TENORIO MONTEIRO CPF/CNPJ: 325.906.602-00 Protocolo: 71947 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: GONCALINA DOMINGAS DA S. PASSOS CPF/CNPJ: 349.616.902-87 Protocolo: 71943 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: GONCALINA DOMINGAS DA S. PASSOS CPF/CNPJ: 349.616.902-87 Protocolo: 71938 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: INCORPORADORA ORLEANS LTDA EPP CPF/CNPJ: 08.788.216/0001-75 Protocolo: 71966 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. CPF/CNPJ: 33.337.122/0001-27 Protocolo: 71964 Data Limite Para Comparecimento: 29/12/2021
Devedor: MARCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 017.329.206-21 Protocolo: 71949 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: SANTOS E SANTOS COM. DE PECAS E SERV. EM CPF/CNPJ: 33.088.219/0001-43 Protocolo: 72008 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 72005 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: V M DE LIMA TRANSPORTE CPF/CNPJ: 11.820.944/0001-21 Protocolo: 71962 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021
Devedor: VICTOR OMAR GONZALEZ DE BELLIS CPF/CNPJ: 733.980.122-72 Protocolo: 71930 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021
Devedor: VICTOR OMAR GONZALEZ DE BELLIS CPF/CNPJ: 733.980.122-72 Protocolo: 71972 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 15 de Dezembro de 2021 FÁBIO ONIR PLANER TABELIÃO SUBSTITUTO

CHUPINGUAIA

LIVRO ·D-003 FOLHA ·182 TERMO ·000782

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·782

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·JULIO CESAR DE FREITAS TURMINA, de nacionalidade ·brasileiro, ·auxiliar de escritório, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·19 de julho de 1995, residente e domiciliado ·à Rua Matias Arcaño Ribeiro, 92, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, ·, filho de ·ANTONIO TURMINA e de MARILDA MARTINS DE FREITAS; e_

·MIRIAN SOARES MARINS, de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·solteira, natural ·de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia ·10 de setembro de 2002, residente e domiciliada ·à Rua Matias Arcaño Ribeiro, 92, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, ·, filha de ·MARCELO MARINS DA SILVA e de VILMA DA SILVA SOARES._

Os contraentes coabitam desde ·14 de dezembro de 2021, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação._

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._

·Chupinguaia-RO, ·14 de dezembro de 2021.

· Célia Costa Peres

Tabeliã Interina

-CERTIDÃO-

_ Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem._

·Chupinguaia-RO, ·14 de dezembro de 2021.

· Célia Costa Peres

Tabeliã Interina

LIVRO ·D-003 FOLHA ·183 TERMO ·000783

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·783

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·ADMILSON ALMEIDA DE SOUZA JÚNIOR, de nacionalidade ·brasileiro, ·, ·solteiro, natural ·de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia ·29 de janeiro de 1999, residente e domiciliado ·à Avenida 25, 1379, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, ·, filho de ·ADMILSON ALMEIDA DE SOUZA e de HESDRA GOMES DA ROCHA SOUZA; e_

·CAROLINY LOREDO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·, ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·30 de abril de 1997, residente e domiciliada ·à Avenida 25, 1379, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, ·, filha de ·CLÁUDIO LUIZ DA SILVA e de ROSINEIDY LOREDO DA SILVA._

Os contraentes coabitam desde ·14 de dezembro de 2021, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação._

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._

·Chupinguaia-RO, ·14 de dezembro de 2021.

· Célia Costa Peres

Tabeliã Interina

-CERTIDÃO-

Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem._

·Chupinguaia-RO, ·14 de dezembro de 2021.

· Célia Costa Peres

Tabeliã Interina

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE**ALVORADA D´OESTE**

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 408.601.322-34 Protocolo: 45395 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 15 de Dezembro de 2021 CÁTIA PORTO RODRIGUES OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLOVES DIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 207.533.811-68

Protocolo: 55909

Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: GELBER ERLI DA SILVA DE AQUINO CPF/CNPJ: 052.267.182-92

Protocolo: 56072

Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: JULIO CESAR PEREIRA DOS REIS CPF/CNPJ: 39.484.590/0001-00

Protocolo: 55880

Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: LOURDES DE FATIMA SILVA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 28.801.511/0001-21

Protocolo: 55901

Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: M DA COSTA SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 21.806.061/0001-10

Protocolo: 56075

Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: OLINDA JANSEN DA SILVA CPF/CNPJ: 559.498.432-15

Protocolo: 55999

Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: WASHINGTON WILLIANS DA SILVA CPF/CNPJ: 469.048.242-04

Protocolo: 55939

Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2021

Devedor: ERLEY RIBEIRO PAIVA CPF/CNPJ: 002.149.102-02

Protocolo: 56073

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JOMACIO KURTT CPF/CNPJ: 418.798.482-87

Protocolo: 56057

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: JOSE CASSIANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 318.905.556-49

Protocolo: 56076

Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 15 de Dezembro de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 256
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.002

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DELCY DIAS FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Cambuci-RJ, onde nasceu no dia 13 de março de 1944, inscrito no CPF/MF 183.444.292-34, portador da Cédula de Identidade RG nº 821.932/SSP/MG - Expedido em 21/06/1975, residente e domiciliado à Rua Sumauma, s/n, Av. Sumauma, Vila Três Coqueiros, Zona Rual, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de HONORIO DIAS FERREIRA e de MARIA HENRIQUE FERREIRA; e MARIA DE SOUZA HENRIQUE de nacionalidade brasileira, doméstica, viúva, natural de Mantenópolis-ES, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1953, inscrita no CPF/MF 874.920.596-04, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6910285/SSP/MG, residente e domiciliada à Rua Sumauma, s/n, Av. Sumauma, Vila Três Coqueiros, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filha de GERALDO MARTINS PINTO e de DORVALINA DE SOUZA MARTINS. A contraente passou a adotar o nome de MARIA DE SOUZA MARTINS DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 06 de dezembro de 2021.

Thalia Araujo Viana

Escrevente

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 288/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 626.406.822-53 Protocolo: 6987 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 15 de Dezembro de 2021 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃO: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
014.328/21	VALTENIR PRESTES PEREIRA/	258.408.002-87	17/12/2021
014.324/21	ELUCINEIA MENDES DOS REIS/	421.243.602-72	17/12/2021
014.322/21	AMANDA AMARO FERREIRA DIAS/	015.732.482-66	17/12/2021
014.321/21	EDILSON SOUSA/	704.878.202-15	17/12/2021
014.320/21	ANEICARLA ALVES DE MACEDO/	001.539.552-95	17/12/2021

014.319/21	SUELY LEANDRO DE MIRANDA/	598.775.612-04	17/12/2021
014.318/21	LIVANDI DA SILVA SANTOS/	016.317.422-99	17/12/2021
014.317/21	EDIO TAVARES DE QUADROS/	579.506.442-49	17/12/2021
014.315/21	CARLINDO JOSE DE MEDEIROS/	892.865.618-49	17/12/2021
014.314/21	ROGNER CARDOSO FERREIRA/	748.625.882-04	17/12/2021
014.313/21	ANDREIA SANTOS DAMACENO/	888.623.642-53	17/12/2021
014.312/21	MARCIA FRANCISCA DE AQUINO SANTOS/	499.178.462-04	17/12/2021
014.309/21	SEBASTIÃO CARLOS CANDIDO/	326.135.042-34	17/12/2021
014.308/21	EVARISTO BASILIO	190.570.162-49	17/12/2021
014.299/21	GIVANILDO SOARES DA SILVA	711.333.644-20	17/12/2021
014.297/21	ROSENILDA DE BRITO SILVA	655.705.452-04	17/12/2021
014.295/21	ROGERIO MARQUES DE OLIVEIRA	697.408.362-91	17/12/2021
014.288/21	ANANIAS DA SILVA SOUZA	789.726.632-04	17/12/2021
014.285/21	GILBERTO PEREIRA BORGES	773.430.262-91	17/12/2021
014.283/21	VAGNER CAETANO RENOCK	003.902.842-97	17/12/2021
014.282/21	MARIA CELIA TORRES	348.395.852-53	17/12/2021
014.281/21	ROSINEIDE CARVALHO HONORIO	616.907.672-00	17/12/2021
014.277/21	ADRIANA SOUZA DOS SANTOS	953.240.112-15	17/12/2021
014.272/21	OSVALDINA BARBOSA HIPY	142.084.312-53	17/12/2021
014.270/21	PERCILIANA SOARES DA COSTA	581.815.392-49	17/12/2021
014.268/21	LEIO CARLOS DA SILVA 9375-8358	409.050.632-87	17/12/2021
014.267/21	ELIANA PAULA DE SOUZA	752.000.232-20	17/12/2021
014.266/21	LENILCE GONÇALVES BASTOS	698.122.762-20	17/12/2021
014.265/21	SEBASTIAO LORIANO DA SILVA	289.990.292-04	17/12/2021
014.264/21	MARLENE RODRIGUES BRITO OLIVEIRA	085.092.715-34	17/12/2021
014.262/21	MARIA AUGUSTA DA SILVA, LOP 176/2011	390.461.412-68	17/12/2021
014.261/21	ROSALIA BARBOSA DA MOTA/	469.573.672-15	17/12/2021
014.260/21	ROGERIO DE LIMA	483.857.272-72	17/12/2021
014.259/21	SANDRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS	407.982.242-15	17/12/2021
014.258/21	LUCIANA RIBEIRO AMORIM	703.571.372-72	17/12/2021
014.257/21	JOSE APRIGO DA SILVA/	024.875.048-89	17/12/2021
014.256/21	MARLENE GOMES DE QUEIROS	731.859.572-53	17/12/2021
014.255/21	OLGA CUSTODIO MELONE/	191.393.302-49	17/12/2021
014.254/21	DERCI DAMIR RODRIGUES PINOW	478.592.452-72	17/12/2021
014.253/21	ANAIR PINTO DOS SANTOS	687.311.242-91	17/12/2021
014.252/21	MARIA RODRIGUES DOS SANTOS	538.070.732-72	17/12/2021
014.250/21	ROBERTO DA SILVA MAKIANO	190.914.512-20	17/12/2021
014.249/21	SIDNEI BATISTA DA SILVA	804.727.292-68	17/12/2021
014.246/21	FÁTIMA MACHADO/	418.773.492-91	17/12/2021
014.239/21	JESUINO FRANCISCO DE OLIVEIRA 414.788.435-00		17/12/2021
014.238/21	GERCI MARIA DE JESUS SOARES	470.927.002-30	17/12/2021
014.237/21	ABGAIL ALVES DOS SANTOS	440.220.261-20	17/12/2021
014.235/21	JOSE FERREIRA BUENO	220.236.742-04	17/12/2021
014.234/21	VANDERLEI RODRIGUES	090.462.478-13	17/12/2021
014.228/21	MARLENE ALVES DA SILVA CARDOSO	626.107.592-15	17/12/2021
014.227/21	CARLOS SEBASTIAO FARIAS	811.644.832-34	17/12/2021
014.226/21	DERCIDES MONTEIRO/	190.558.972-72	17/12/2021
014.225/21	VALDECIR ZARDINI PEREIRA	716.638.782-34	17/12/2021
014.224/21	VALDETE DA SILVA LIMA/	617.237.542-34	17/12/2021
014.223/21	JOAQUIM DOS REIS	438.324.312-68	17/12/2021
014.222/21	MARTA TEIXEIRA BATISTA	852.614.242-91	17/12/2021
014.218/21	FRANCISCO FELIX DA GAMA	649.145.932-20	17/12/2021
014.217/21	ERICA CRISTINA BUENO	635.220.472-49	17/12/2021
014.215/21	ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA	662.373.359-00	17/12/2021
014.214/21	PAULO SERGIO PAIVA/	316.856.682-91	17/12/2021
014.212/21	LENY BARBOSA ANDRADE AGUIAR	469.324.372-87	17/12/2021
014.211/21	GUSTAVO MELAZI GIRARDI	353.757.078-37	17/12/2021
014.210/21	MARCELIO DOS SANTOS BARBOSA	832.136.006-87	17/12/2021
014.209/21	MARIA GUADALUPE LOPES FRAZAO	135.182.832-00	17/12/2021
014.208/21	AGILSON BORGES	595.042.852-87	17/12/2021

014.198/21	MILTON MOTA	312.557.602-49	17/12/2021
014.192/21	AMARILDO MISKOVISKI	680.555.524-87	17/12/2021
014.191/21	SEBASTIAO MACIEL DE OLIVEIRA	332.564.709-04	17/12/2021
014.190/21	MAIR PEREIRA DA SILVA	277.319.442-04	17/12/2021
014.186/21	VALTAIR MARIANO/	351.056.662-91	17/12/2021
014.185/21	GENTIL DE SOUZA FIGUEIRA	285.113.609-72	17/12/2021
014.184/21	ADELITA ROCHA DAMASCENO SILVA LOP N039/09	191.037.272-20	17/12/2021
014.183/21	JOSE COSTA ALVES /	408.010.472-34	17/12/2021
014.182/21	JUVENCIO FRANCISCO XAVIER	446.344.981-20	17/12/2021
014.175/21	ERENILTON BERNARDO DE MIRANDA 00881840211	32.606.357/0001-04	17/12/2021
014.326/21	ALAN VIEIRA PACÍFICO/	662.006.522-87	17/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 15 de dezembro de 2021.

LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

Tabeliã

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: KATIA RIBEIRO CPF/CNPJ: 470.394.852-49 Protocolo: 7114 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: REINALDO SARAIVA CPF/CNPJ: 036.400.572-60 Protocolo: 7111 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: REINALDO SARAIVA CPF/CNPJ: 036.400.572-60 Protocolo: 7116 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

Devedor: REINALDO SARAIVA CPF/CNPJ: 036.400.572-60 Protocolo: 7117 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 15 de Dezembro de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 964

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.049.439	CELIA PEREIRA BARROSO 28956591253	CNPJ 36.978.006/0001-85
00.049.440	CELIA PEREIRA BARROSO 28956591253	CNPJ 36.978.006/0001-85
00.049.446	MAURO FRANCO MARCON	CPF 103.129.002-87
00.049.449	JACKSON APARECIDO NOGUEIRA	CPF 019.802.079-17
00.049.451	EUZILENE PASTOR DE OLIVEIRA 91395445249	CNPJ 18.044.471/0001-67
00.049.454	V B COMERCIO DE PRODUTOS FARMACASUTICOS LTDA	CNPJ 31.231.108/0001-19
00.049.485	GILDERSON DE MEDEIROS	CPF 952.698.002-68
00.049.490	WALMIR MARQUES	CPF 137.773.601-63

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 16/12/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 15 de dezembro de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 963

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.049.668	VALDAIR PAULO DA SILVA 47036435291	CNPJ 33.735.163/0001-71
00.049.669	DEBORA ANA PARADELO PEREIRA	CPF 005.679.372-32

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 17/12/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/Rondônia, 15 de dezembro de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

CASTANHEIRAS

LIVRO D-002 FOLHA 181

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 436

095893 01 55 2021 6 00002 181 0000436 34

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZIEL FRANCISCO PAIZANTE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Mantenópolis-ES, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1982, residente e domiciliado na Linha 01, Km 09, zona rural, em Castanheiras-RO, filho de OZIAS FERREIRA PAIZANTE e de ENILZA FRANCISCA PAIZANTE; e NADIELLE CRISTHINE DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, funcionaria publica, divorciada, natural de Assaí-PR, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1983, residente e domiciliada na Linha 01, Km 09, zona rural, em Castanheiras-RO, filha de NADELSON DE CARVALHO e de NEUSA APARECIDA VIEIRA CARVALHO. O regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de OZIEL FRANCISCO PAIZANTE.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NADIELLE CRISTHINE DE CARVALHO PAIZANTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Castanheiras-RO, 14 de dezembro de 2021

Rogério Fernandes Virginio

Oficial Titular do Registro Civil

LIVRO D-002 FOLHA 182

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 437

095893 01 55 2021 6 00002 182 0000437 32

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO DA SILVA ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1984, residente e domiciliado à Av. das Oliveiras, s/n, zona rural, em Castanheiras-RO, filho de OSVALDO YAMAMOTO e de MARIA JANETE DA SILVA; e MARCILENE AQUINO DA SILVA de nacionalidade brasileira, Microempreendedor individual, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1986, residente e domiciliada à Avenida das Oliveiras, sn, zona rural, em Castanheiras-RO, filha de FRANCISCO OSMIDIO DA SILVA e de IRACIR SABINO DE AQUINO. O regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEANDRO DA SILVA ARAUJO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARCILENE AQUINO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Castanheiras-RO, 14 de dezembro de 2021

Rogério Fernandes Virginio

Oficial Titular do Registro Civil

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002328 D-007 Fls. 228. Faço saber que pretendem se casar ROGERIO FELBERG e MARIA CECILIA ANTUNES DE ASSIS GONÇALVES, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Pimenta Bueno-RO, nascido a 05 de março de 1984, de profissão serviços gerais, residente e domiciliado à Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 2658, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de ALVINA FELBERG. Ela é natural de Moreira Sales-PR, nascida a 20 de julho de 1970, de profissão agricultora, residente e domiciliada à Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 2658, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de BENICIO ANTUNES DE ASSIS e de MARIA PERIN DE ASSIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br). 14 de dezembro de 2021.

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: JOSIAS ALBINO DOS REIS CPF/CNPJ: 577.701.077-68 Protocolo: 5966 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2021 Devedor: SUPER MOTO COM DE MOTOS E PECAS LTDA ME CPF/CNPJ: 08.618.301/0001-95 Protocolo: 5963 Data Limite Para Comparecimento: 15/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 14 de Dezembro de 2021 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: VANILTON PETRONILIO DE JESUS, CPF/CNPJ: 190.981.382-68, Protocolo:

007.183/21, Data Limite para comparecimento: 16/12/2021; Devedor: BENEDITO MARQUES DE JESUS, CPF/CNPJ: 204.701.852-87, Protocolo: 007.178/21, Data

Limite para comparecimento: 16/12/2021; Devedor: JOSE GERALDO MENDES, CPF/CNPJ: 967.114.266-49, Protocolo: 007.169/21, Data

Limite para comparecimento: 16/12/2021; Devedor: GERLUCIO ELIAS ROSSETE, CPF/CNPJ: 808.981.732-72, Protocolo: 007.168/21,

Data Limite para comparecimento: 16/12/2021; Devedor: MAICON FERREIRA LADISLAU DOS SANTOS, CPF/CNPJ:

008.877.512-70, Protocolo: 007.167/21, Data Limite para comparecimento: 16/12/2021; Devedor: RELLEN TAIRINE, CPF/CNPJ:

032.303.262-10, Protocolo:

007.166/21, Data Limite para comparecimento: 16/12/2021; Devedor: LETICIA MEDINA, CPF/CNPJ: 009.932.462-81, Protocolo:

007.165/21, Data Limite para comparecimento: 16/12/2021; Devedor: ADRIANA DE LIMA MORAIS, CPF/CNPJ: 534.763.362-04,

Protocolo: 007.164/21, Data Limite para comparecimento: 16/12/2021; Devedor: HELIO TEIXEIRA FRANCO, CPF/CNPJ: 375.301.191-

68,

Protocolo: 007.182/21, Data Limite para comparecimento: 16/12/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 15 de dezembro de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO ·D-019 FOLHA ·173 TERMO ·004973

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.973

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ANDERSON LIMA PEREIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Operador de Produção, ·solteiro, natural ·de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·24 de agosto de 2002, residente e domiciliado ·à Avenida Marechal Rondon, 111, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filho de ·GILMAR CAVALCANTE PEREIRA e de FABIANA BALDRIGUE LIMA; e ·QUÉREN HAPUQUE DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·Designer de sobancelha, ·solteira, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·05 de abril de 2005, residente e domiciliada ·à Rua Pinheiro Machado, 2341, Casa B, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filha de ·ELIÉZIO APARECIDO DA SILVA e de LUZIA MARIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. ·O Contraente, em virtude do casamento ·passou a usar o nome de ·ANDERSON LIMA DA SILVA PEREIRA. A Contraente, em virtude do casamento ·passou a usar o nome de ·QUÉREN HAPUQUE LIMA DA SILVA.

Documentos do contraente: ·ANDERSON LIMA DA SILVA PEREIRA, ·1411780/SESDEC/RO - Expedido em 11/04/2014, CPF: ·037.974.532-13.

Documentos da contraente: ·QUÉREN HAPUQUE LIMA DA SILVA, ·1575044/SESDEC/RO - Expedido em 04/03/2017, CPF: ·058.619.522-05.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

·São Miguel do Guaporé, ·14 de dezembro de 2021.

·Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada